



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 57/2009 – São Paulo, quinta-feira, 26 de março de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

**PRESIDÊNCIA**

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE PRECATÓRIOS FINDOS Nº 10/2009

A Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região TORNA PÚBLICO às partes, a seus procuradores e a todos quantos possam interessar, que, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação do presente edital no Diário Eletrônico deste Tribunal, procederá à eliminação de precatórios findos e com temporalidade cumprida, em atendimento às determinações contidas na Consolidação Normativa do Programa de Gestão Documental da Justiça Federal de 1º e 2º graus, estabelecida pela Resolução nº 23/2008, do Conselho da Justiça Federal, bem como na Portaria nº 5140/2007, da Presidência deste Tribunal.

I - Os precatórios indicados para eliminação são aqueles constantes em relatório consolidado, disponível na página eletrônica da Terceira Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)),

II - As partes interessadas podem requerer à Divisão de Arquivo e Gestão Documental do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, localizada à Avenida Paulista, 1842, 19º andar - Torre Norte, no prazo máximo de 45 dias da data de publicação deste Edital, os documentos que desejarem preservar.

a) Os requerimentos serão atendidos pela ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original que será entregue somente após decorrido o prazo de 45 dias da publicação deste Edital;

b) Aos demais interessados no mesmo documento poderão ser fornecidas cópias do original, às expensas do solicitante, de acordo com a disponibilidade do Tribunal;

c) Fica oportunizada a vista dos autos diretamente na Divisão de Arquivo e Gestão Documental, independentemente de requerimento;

d) Dos precatórios eliminados ou entregues aos interessados será mantido registro contendo informação acerca da sua destinação;

e) Os documentos solicitados ficarão à disposição para a retirada a partir do 46º (quadragésimo sexto) dia e caso não sejam retirados até 10 dias úteis, serão eliminados em conformidade com o Edital.

III - Os precatórios eliminados serão fragmentados e entregues ao Instituto Nacional de Preservação Ambiental - INPA para fins de reciclagem.

IV - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental do Tribunal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

Presidente do TRF 3ª Região

RELAÇÃO DE PRECATÓRIOS A SEREM ELIMINADOS, ARQUIVADOS NO PERÍODO DE 01/09/1997 A 31/03/1998

PROC.	:	89.03.000256-3 PRECAT ORI:0001270540/SP REG:25.01.1989
REQTE	:	CIA DE AUTOMOVEIS TAPAJOS
ADV	:	MARIA ANTONIETTA FORLENZA e outros
REQDO	:	Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADV	:	ANTONIO PRETO DE GODOI
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	:	89.03.000342-0 PRECAT ORI:0000023274/SP REG:03.03.1989
REQTE	:	JOSE EUZEBIO FILHO
ADV	:	PAULO DE ARAUJO BARROS
REQDO	:	Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social - IAPAS/INSS
ADV	:	ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	:	91.03.001656-0 PRECAT ORI:9000000751/SP REG:27.08.1991
REQTE	:	CORINTA MARTINS DE FIGUEIREDO E SILVA
ADV	:	EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
REQDO	:	Instituto Nacional de Previdencia Social INPS
ADV	:	FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	:	91.03.001968-3 PRECAT ORI:8600000960/SP REG:26.09.1991
REQTE	:	BELARMINO LOPES
ADV	:	EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
REQDO	:	Instituto Nacional de Previdencia Social INPS
ADV	:	TAKASHI SAIGA
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	:	92.03.005305-0 PRECAT ORI:9100000936/SP REG:18.03.1992
REQTE	:	VADIL MONTEIRO DE SOUZA
ADV	:	SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
REQDO	:	Instituto Nacional de Previdencia Social INPS

ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 92.03.006019-7 PRECAT ORI:9000000138/SP REG:11.06.1992  
 REQTE : CLARINDA FRATTA DE CARVALHO  
 ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ  
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 92.03.006061-8 PRECAT ORI:9000000115/SP REG:12.06.1992  
 REQTE : FRANCISCO SCUDELLER e outro  
 ADV : ANTONIO GAVA ZOTELLI  
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS  
 ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 92.03.006855-4 PRECAT ORI:9100001053/SP REG:30.10.1992  
 REQTE : NAIR ACEDO PILEGGI  
 ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e  
 outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : EDNILSON VILELA MORGERO  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.000056-0 PRECAT ORI:8900000359/SP REG:12.02.1993  
 REQTE : VALDEMAR PEREIRA SILVA  
 ADV : VAGNER DA COSTA  
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS  
 ADV : SELMA XIDIEH BONFA  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.000667-4 PRECAT ORI:8600000965/SP REG:21.06.1993  
 REQTE : BENEDITA SANTANA DOS SANTOS  
 ADV : JOSE ALVES PINTO e outro  
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS  
 ADV : CLAUDIR RENATO RIBEIRO  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.000856-1 PRECAT ORI:8900000057/SP REG:24.06.1993  
 REQTE : LUIZ SANTIAGO e outros  
 ADV : JAIR DA SILVA  
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS  
 ADV : EDSON VIVIANI  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA  
 QUATRO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.001526-6 PRECAT ORI:8800000559/SP REG:25.10.1993  
 REQTE : OSCAR FERREIRA LINO  
 ADV : AYRTHON ALVARO DOS SANTOS e outro  
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS  
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.001568-1 PRECAT ORI:9100000418/SP REG:25.10.1993  
 REQTE : LAUDELINO ANTONIO DOS SANTOS

ADV : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES  
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS  
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.001727-7 PRECAT ORI:8900000594/SP REG:29.11.1993  
 REQTE : MARIA QUITERIA DE ANDRADE  
 ADV : APARECIDA TEIXEIRA FONSECA  
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS  
 ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.001844-3 PRECAT ORI:8800000232/SP REG:30.11.1993  
 REQTE : DALVA MARIA CARMELO MONTEIRO  
 ADV : HILARIO BOCCHI e outro  
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS  
 ADV : ILARIO MORETTO  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.001989-0 PRECAT ORI:8900077880/SP REG:28.01.1994  
 REQTE : TERESINHA NUNES E SOUZA e  
 outros  
 ADV : ANNIBAL FERNANDES e outros  
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS  
 ADV : HERMELINDA TEIXEIRA DA SILVA SERGIO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.000095-3 PRECAT ORI:9000000705/SP REG:07.02.1994  
 REQTE : FRANCISCO MENDES BARRETO  
 ADV : JOAO COUTO CORREA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LAZARO DUTRA  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.000133-0 PRECAT ORI:0004192850/SP REG:09.02.1994  
 REQTE : PEDREIRA ANGULAR LTDA  
 ADV : ARMANDO MEDEIROS PRADE e outros  
 REQDO : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.000205-0 PRECAT ORI:8800000244/SP REG:24.02.1994  
 REQTE : PEDRINA MARIA DA CONCEICAO  
 ADV : RUBENS CAVALINI e outro  
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS  
 ADV : ECLESIANA N DOS SANTOS COLMANETTI  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.000227-1 PRECAT ORI:8800000177/SP REG:04.03.1994  
 REQTE : CARLOS MIGLIORI  
 ADV : AYRTHON ALVARO DOS SANTOS e outro  
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS  
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.000373-1 PRECAT ORI:9000000190/SP REG:07.04.1994  
REQTE : LILIO PEREIRA DA SILVA  
ADV : HILARIO BOCCHI e outro  
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS  
ADV : ILARIO MORETTO  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.000403-7 PRECAT ORI:9200001093/SP REG:12.04.1994  
REQTE : ENIO DE CAMARGO FRANCO  
ADV : ISABEL MAGRINI  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.000489-4 PRECAT ORI:8900000108/SP REG:15.04.1994  
REQTE : MARIANO SERRANO CANO e outro  
ADV : JOSE JORGE COSTA JACINTHO e outros  
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS  
ADV : NELLY REGINA DE MATTOS ZWICKER  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.000527-0 PRECAT ORI:8700000877/SP  
REG:05.05.1994  
REQTE : MARIA JOSE RODRIGUES ZANALDA  
ADV : GENY JUNGERS e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.000619-6 PRECAT ORI:8600000290/SP REG:06.05.1994  
REQTE : GERALDA FRANCISCA DE ARAUJO  
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.000657-9 PRECAT ORI:8900000159/SP REG:06.05.1994  
REQTE : ALTINO SILVA THEREZO e outros  
ADV : PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MARILIA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.000704-4 PRECAT ORI:8700000081/SP REG:19.05.1994  
REQTE : ANGELO ZOTTELE  
ADV : RUBENS CAVALINI e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.000725-7 PRECAT ORI:9307039135/SP REG:20.05.1994  
REQTE : ARLINDO BEGA  
ADV : JORGE PAULETE VANRELL e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.000744-3 PRECAT ORI:0007496737/SP REG:23.05.1994  
 REQTE : ONOFRE DOMINGOS ESTEVAO e outros  
 ADV : GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
 SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.000764-8 PRECAT ORI:9100001052/SP REG:23.05.1994  
 REQTE : ARTHUR RIBEIRO DE CARVALHO e outros  
 ADV : JOSE QUARTUCCI e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.000905-5 PRECAT ORI:8800000280/SP REG:15.06.1994  
 REQTE : LIDIA SIMONE ABENDROTH CORREIA  
 ADV : MARIA CECILIA RENSO MADEIRA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTO ANDRE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.000910-1 PRECAT ORI:9100000770/SP REG:15.06.1994  
 REQTE : JOAQUIM DOS SANTOS FILHO  
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAQUARA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.000926-8 PRECAT ORI:9100001596/SP REG:21.06.1994  
 REQTE : FRANCISCO LOPES  
 ADV : GLAUCIA SUDATTI  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SANTO ANDRE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.000930-6 PRECAT ORI:9000000155/SP REG:21.06.1994  
 REQTE : ANTONIO PAULINO DA LUZ  
 ADV : PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MARILIA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001017-7 PRECAT ORI:0000861327/SP REG:24.06.1994  
 REQTE : JOSE FRANCISCO SOARES  
 ADV : INES APARECIDA GOMES GONCALVES e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTO ANDRE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001080-0 PRECAT ORI:9000000544/SP REG:29.06.1994  
 REQTE : EVELIO SANTOS SANCHES  
 ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001081-9 PRECAT ORI:9000000140/SP REG:29.06.1994  
 REQTE : DARIO DE OLIVEIRA  
 ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001083-5 PRECAT ORI:9000000943/SP REG:29.06.1994  
 REQTE : NAIR DE CARVALHO NOGUEIRA  
 ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001086-0 PRECAT ORI:9000000619/SP REG:29.06.1994  
 REQTE : MARIO FERREIRA  
 ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001087-8 PRECAT ORI:9000000616/SP REG:29.06.1994  
 REQTE : JOAO GILBERTO PAZZINI  
 ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001088-6 PRECAT ORI:9000000446/SP REG:29.06.1994  
 REQTE : SEVERINO VIANA  
 ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001089-4 PRECAT ORI:9000000914/SP REG:29.06.1994  
 REQTE : JOSE BENEDITO MOREIRA DA SILVA  
 ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001090-8 PRECAT ORI:9000000826/SP REG:29.06.1994  
 REQTE : JOAQUIM FRANCISCO DE ASSIS  
 ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001104-1 PRECAT ORI:9000000775/SP REG:29.06.1994  
 REQTE : JOSE ANTONIO LEITE

ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001105-0 PRECAT ORI:9000000608/SP REG:29.06.1994  
 REQTE : GERALDO FONSECA DOS SANTOS  
 ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001106-8 PRECAT ORI:9000000778/SP REG:29.06.1994  
 REQTE : GERALDO LAUREANO LEITE  
 ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001107-6 PRECAT ORI:9000000751/SP REG:29.06.1994  
 REQTE : BENEDITO RAUL DE JESUS  
 ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA  
 SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001110-6 PRECAT ORI:9000000462/SP REG:29.06.1994  
 REQTE : BENEDITO ALVES DE TOLEDO NETO  
 ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001112-2 PRECAT ORI:9000000810/SP REG:29.06.1994  
 REQTE : DARCI DA SILVA  
 ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001113-0 PRECAT ORI:9000000798/SP REG:29.06.1994  
 REQTE : FRANCISCO LEANDRO  
 ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001114-9 PRECAT ORI:9000001095/SP REG:29.06.1994  
 REQTE : ANTONIO BORTOLOZZO  
 ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 94.03.001115-7 PRECAT ORI:9000001084/SP REG:29.06.1994  
 REQTE : BENEDITO APARECIDO DA SILVA NEVES  
 ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001116-5 PRECAT ORI:9000001124/SP REG:29.06.1994  
 REQTE : GERALDO INOCENCIO DE ALVARENGA  
 ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001117-3 PRECAT ORI:9000001122/SP REG:29.06.1994  
 REQTE : BENITO INTRURI  
 ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001118-1 PRECAT ORI:9000000730/SP REG:29.06.1994  
 REQTE : ADELICIO JOSE DOS SANTOS  
 ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001247-1 PRECAT ORI:0002294400/SP REG:29.06.1994  
 REQTE : DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A  
 ADV : FERNANDO PRADO VAZ e outros  
 REQDO : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001345-1 PRECAT ORI:9100000085/SP REG:01.07.1994  
 PARTE A : WALFRIDO HOEHNE e outros  
 REQTE : ELVIRO BELLOTTI  
 ADV : EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001357-5 PRECAT ORI:9100000085/SP REG:01.07.1994  
 PARTE A : WALFRIDO HOEHNE e outros  
 REQTE : PEDRO FERREIRA  
 ADV : EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001486-5 PRECAT ORI:8600000063/SP REG:26.07.1994  
 REQTE : HENRIQUE SERGIO BARRUFINI  
 ADV : JOSE LUIZ LEMOS REIS e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001516-0 PRECAT ORI:9000001434/SP REG:26.07.1994  
 PARTE A : AECIO ROBERTO CEOLIN e outros  
 REQTE : JOAO SABIO GONCALVES e outros  
 ADV : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001625-6 PRECAT ORI:9000000328/SP REG:08.08.1994  
 REQTE : ANTONIA PANTALEAO BARBOSA  
 ADV : NAHUR ESTRELLA MAIA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001665-5 PRECAT ORI:9100001171/SP REG:16.08.1994  
 REQTE : AUGUSTO DE SALES VIEIRA  
 ADV : GERSIO SARTORI e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001674-4 PRECAT ORI:9300000652/SP  
 REG:16.08.1994  
 REQTE : AURORA ZAMBIANCO  
 ADV : MARIA AMELIA CIURLIM e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTO ANDRE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001694-9 PRECAT ORI:8200001747/SP REG:17.08.1994  
 REQTE : LEONICES MERLINO QUEIROZ  
 ADV : ISMAEL RUBENS MERLINO e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001700-7 PRECAT ORI:9100000729/SP REG:17.08.1994  
 REQTE : LUIS JOSE DE OLIVEIRA  
 ADV : RICARDO BORGES ADAO e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.001725-2 PRECAT ORI:8700000975/SP REG:22.08.1994  
 REQTE : EDISON ANTONIO PEIRO  
 ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAQUARA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002123-3 PRECAT ORI:9300000505/SP REG:23.09.1994  
 REQTE : CLEMENTINA DA SILVA CARDOSO e outros

ADV : REINALDO CARAM  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SIGEHISA YAMAGUTI e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002143-8 PRECAT ORI:9100000431/SP REG:29.09.1994  
 REQTE : EDGARD BELONI  
 ADV : JOSE VIVEIROS JUNIOR  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002155-1 PRECAT ORI:8900000389/SP REG:29.09.1994  
 PARTE A : JOAQUIM ALVAREZ e outros  
 REQTE : JOSE CLAUDIO GARCEZ  
 ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE ROBERTO FONSECA FERRARI e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRAIA GRANDE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002244-2 PRECAT ORI:9100000169/SP REG:17.10.1994  
 REQTE : AURANDY VIEIRA  
 ADV : AILTON SILVERIO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002263-9 PRECAT ORI:8600000208/SP REG:18.10.1994  
 REQTE : JOSE BENEDITO VICENTE e outros  
 ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SANTO ANDRE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002309-0 PRECAT ORI:9100001989/SP REG:25.10.1994  
 PARTE A : DURVAL JANEIRO e outros  
 ADV : DONATO LOVECCHIO  
 REQTE : ANTONIO GONCALVES JUNIOR  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ALBERTO JORGE KAPAKIAN e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002366-0 PRECAT ORI:0009448420/SP REG:07.11.1994  
 REQTE : MILTON PAULO DE CARVALHO e outros  
 ADV : ANNIBAL FERNANDES e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VINIE MARIA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002375-9 PRECAT ORI:8700000537/SP REG:09.11.1994  
REQTE : EUGENIO DE ANDRADE  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002378-3 PRECAT ORI:8800000425/SP REG:09.11.1994  
REQTE : ANNA MURARI DE OLIVEIRA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002379-1 PRECAT ORI:8800000066/SP REG:09.11.1994  
REQTE : ESTEVAM DOS REIS LIMA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002380-5 PRECAT ORI:8800000823/SP REG:09.11.1994  
REQTE : ANESIO AMADIO  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002382-1 PRECAT ORI:8800000524/SP REG:08.11.1994  
REQTE : ILDA DE ALMEIDA SARTORI  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002573-5 PRECAT ORI:9200000055/SP REG:21.11.1994  
REQTE : MARIA DA PENHA KENEBLOK CARDOSO  
ADV : ADELMO APARECIDO REZENDE e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002574-3 PRECAT ORI:9300000573/SP REG:21.11.1994  
REQTE : ABDALLA SALOMAO ABDALLA e outros  
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002607-3 PRECAT ORI:9000000020/SP REG:24.11.1994  
REQTE : EDGAR CASTALDI e outros  
ADV : ALDENI MARTINS e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VERA LUCIA D AMATO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANDRE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002656-1 PRECAT ORI:8600000263/SP REG:02.12.1994  
 REQTE : ANTONIO GAMBI  
 ADV : JOAO BAPTISTA MIGLIORINI  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FELICISSIMO RIBEIRO DE MENDONCA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002660-0 PRECAT ORI:8400000646/SP REG:02.12.1994  
 REQTE : SEVERINA BEZERRA FURTADO  
 ADV : CARLOS MOLteni JUNIOR e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002662-6 PRECAT ORI:8900001855/SP REG:02.12.1994  
 REQTE : SEBASTIAO TEODORO DE MORAIS  
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002692-8 PRECAT ORI:8400002878/SP REG:07.12.1994  
 REQTE : MARCELINA RODRIGUES DE JESUS  
 ADV : CLEI AMAURI MUNIZ e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
 SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002728-2 PRECAT ORI:9400000308/SP REG:13.12.1994  
 REQTE : JOAO RANGEL  
 ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002729-0 PRECAT ORI:9200000608/SP REG:13.12.1994  
 REQTE : EMIKO KAWAHARA  
 ADV : JOSE GERALDO GRACIANO e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002749-5 PRECAT ORI:9000000259/SP REG:13.12.1994  
 REQTE : GERALDO CALDANA  
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002772-0 PRECAT ORI:9300000733/SP REG:13.12.1994  
 REQTE : WALDEMAR ZARA  
 ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RICARDO ROCHA MARTINS e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002786-0 PRECAT ORI:8800000818/SP REG:13.12.1994  
 REQTE : ANTONIO MONTANHER  
 ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002808-4 PRECAT ORI:8900001207/SP REG:13.12.1994  
 REQTE : CONCILIA BUENO FRANCO  
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002816-5 PRECAT ORI:9100000431/SP REG:13.12.1994  
 REQTE : EDGARD BELONI  
 ADV : JOSE VIVEIROS JUNIOR  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002835-1 PRECAT ORI:8900000113/SP REG:16.12.1994  
 REQTE : OTAVIO ANESIO e outros  
 ADV : BENEDITO MARAZATO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ARMELINDO ORLATO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002848-3 PRECAT ORI:9200000455/SP REG:16.12.1994  
 REQTE : JUGIRO MURAKAMI  
 ADV : ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002860-2 PRECAT ORI:0009366407/SP REG:16.12.1994  
 REQTE : RUTH SOARES DE MELLO  
 ADV : YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS e outro

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUCIANA KUSHIDA e outros  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002863-7 PRECAT ORI:8900000367/SP REG:19.12.1994  
 REQTE : JOAO FREDERICO CORREIA  
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : TAKASHI SAIGA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002912-9 PRECAT ORI:9300000064/SP REG:19.12.1994  
 REQTE : CHIEKO ARIOKA TOYAMA  
 ADV : ALDENI MARTINS e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR e outros  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANDRE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 94.03.002927-7 PRECAT ORI:9412003536/SP REG:20.12.1994  
 REQTE : CELIO JOSE MACHADO  
 ADV : SALVADOR LOPES JUNIOR  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.003291-1 PRECAT ORI:9100000182/SP REG:12.01.1995  
 REQTE : RITA CORREA DE SIQUEIRA  
 ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROBERTO RAMOS e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.003297-0 PRECAT ORI:8800000662/SP REG:12.01.1995  
 REQTE : MARIA CANDIDA DA SILVA  
 ADV : LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.003298-9 PRECAT ORI:9200001649/SP REG:12.01.1995  
 REQTE : JUVENAL VENEZUELA  
 ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ELY SIGNORELLI e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTO ANDRE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.003317-9 PRECAT ORI:9400000306/SP REG:12.01.1995  
 REQTE : ANTENOR ANTONIO DA COSTA  
 ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA e outros

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.003318-7 PRECAT ORI:9000001820/SP REG:12.01.1995  
REQTE : MANOEL MESSIAS ZIFIRINO DOS SANTOS  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALBERTO JORGE KAPAKIAN e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.003522-8 PRECAT ORI:9100000337/SP REG:13.01.1995  
REQTE : NILTA VIEIRA  
ADV : RITA APARECIDA SCANAVEZ e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.004891-5 PRECAT ORI:8900000207/SP REG:16.01.1995  
REQTE : MARIA VIRGINIA DE JESUS  
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALBERTO RODRIGUES e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.009207-8 PRECAT ORI:8500001526/SP REG:27.01.1995  
REQTE : MANOEL ANTONIO  
RODRIGUES  
ADV : ANDREA DO NASCIMENTO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DERCIO GIL e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.011678-3 PRECAT ORI:9409001110/SP REG:08.02.1995  
PARTE A : JOSE CARLOS RODRIGUES  
REQTE : MARTINHO GOMES DE ALMEIDA  
ADV : ADILSON PERIM  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALDEMAR PAOLESCHI e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSI>SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.012174-4 PRECAT ORI:9000000972/SP REG:08.02.1995  
REQTE : ADELINO ROSA e outros  
ADV : GERSIO SARTORI  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NELSON SANTANDER e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.015000-0 PRECAT ORI:8900000505/SP REG:15.02.1995  
REQTE : DIONITA MARIA DIOGO



ADV : ISAIAS RUIZ DOS REIS AMBROSIO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.015017-5 PRECAT ORI:9003087768/SP REG:15.02.1995  
 REQTE : ANTONIETTA FOSSALUZZA CALDEIRA  
 ADV : VALTON SPINDOLA SOBREIRA e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ADALBERTO GRIFFO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.015019-1 PRECAT ORI:9003090483/SP REG:15.02.1995  
 REQTE : ELVIRA DE SOUZA OLIVEIRA  
 ADV : VALTON SPINDOLA SOBREIRA e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ADALBERTO GRIFFO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.015021-3 PRECAT ORI:9003090254/SP REG:15.02.1995  
 REQTE : DELCY SOUZA DA SILVA  
 ADV : VALTON SPINDOLA SOBREIRA e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.015059-0 PRECAT ORI:8600000110/SP  
 REG:15.02.1995  
 REQTE : JOAO FLORENCIO DA COSTA  
 ADV : ANTONIO PADOVANI NETTO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TAUBATE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.017431-7 PRECAT ORI:8900000045/SP REG:22.02.1995  
 REQTE : MARGARIDA FONSECA DE OLIVEIRA  
 ADV : ODENEY KLEFENS  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.017482-1 PRECAT ORI:9300000096/SP REG:22.02.1995  
 REQTE : ANTONIO LONGO e outros  
 ADV : BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.018901-2 PRECAT ORI:9200002129/SP REG:02.03.1995

REQTE : AUGUSTO BENEDETTI  
ADV : RONALDO JOSE PIRES  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CARLOS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.018954-3 PRECAT ORI:9300000699/SP REG:02.03.1995  
REQTE : ZULMIRA MIRANDA RUIVO  
ADV : JOAO ANTONIO FRANCISCO e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.020156-0 PRECAT ORI:9200000269/SP REG:06.03.1995  
REQTE : IZABEL ARRUDA  
ADV : JOAO ANTONIO FRANCISCO e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.020559-0 PRECAT ORI:9100000179/SP REG:07.03.1995  
PARTE A : ANTONIO BOTANI e outros  
REQTE : LUIZ DE CARVALHO  
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022453-5 PRECAT ORI:9100000536/SP REG:13.03.1995  
REQTE : CAETANO SANTINI  
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022471-3 PRECAT ORI:8900000671/SP REG:14.03.1995  
REQTE : ANTONIO GARCIA  
ADV : THELMA SUSY BADESSA e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DELFINO MORETTI FILHO e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022473-0 PRECAT ORI:8600001324/SP REG:14.03.1995  
REQTE : ANTONIO TOLLER FILHO e outros  
ADV : FRANCISCO GARCIA ESCANE e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DERCIO GIL e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022500-0 PRECAT ORI:8900000833/SP REG:14.03.1995  
REQTE : ORLANDO GIACOMINI  
ADV : JOSE CARLOS TEREZAN  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CARLOS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.022502-7 PRECAT ORI:9100000694/SP REG:14.03.1995  
REQTE : JOSE MARIA DE SOUZA  
ADV : VAGNER DA COSTA  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025478-7 PRECAT ORI:8600001159/SP REG:21.03.1995  
REQTE : BENEDITO MONTEIRO DAS NEVES  
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO AMIN JORGE e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.025793-0 PRECAT ORI:9100000039/SP REG:21.03.1995  
REQTE : IDLEIA ALBERTINA DA SILVA  
ADV : MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.027297-1 PRECAT ORI:9100000206/SP  
REG:27.03.1995  
REQTE : DIOGENES VIEIRA NEGRAO  
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAZARO DUTRA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.027298-0 PRECAT ORI:9200000274/SP REG:27.03.1995  
REQTE : CATHARINA GUERRERO DE SOUZA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.027314-5 PRECAT ORI:8900001127/SP REG:27.03.1995  
REQTE : ANTONIA CAMPOS DA SILVA  
ADV : CASTRO EUGENIO LIPORONI e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.028935-1 PRECAT ORI:9100000420/SP REG:30.03.1995  
 REQTE : NELSON ALMEIDA MONTEIRO  
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.028942-4 PRECAT ORI:9200000233/SP REG:30.03.1995  
 REQTE : BENEDITA ROSA ANACLETO  
 ADV : THOMAZ DOS REIS CHAGAS  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PATRICIA MARIA OLIVEIRA LEITE e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.028952-1 PRECAT ORI:9000000343/SP REG:30.03.1995  
 REQTE : JOSE LUDOVICE RIBEIRO  
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.028962-9 PRECAT ORI:9000000182/SP REG:30.03.1995  
 REQTE : MARIA SIBERIA COSTA DA SILVA  
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROBERTO DOS SANTOS e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.028998-0 PRECAT ORI:9103154203/SP REG:30.03.1995  
 REQTE : ANTONIO BALBINO DA SILVA  
 ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ADALBERTO GRIFFO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.028999-8 PRECAT ORI:9003050384/SP REG:30.03.1995  
 REQTE : ANA ROSA DE LIMA DA CRUZ  
 ADV : RUBENS CAVALINI e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.030549-7 PRECAT ORI:9300000665/SP REG:03.04.1995  
 REQTE : MARIA RICCI DE CAMARGO  
 ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.030553-5 PRECAT ORI:8600000640/SP REG:03.04.1995  
REQTE : JOSE MEDEIROS  
ADV : ADRIANO SEABRA MAYER FILHO e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.030556-0 PRECAT ORI:9200000133/SP REG:03.04.1995  
REQTE : CEZARIO DE RAGA e outros  
ADV : THELMA SUSY BADESSA e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.030566-7 PRECAT ORI:0007611188/SP REG:03.04.1995  
REQTE : ADAO SALVADOR FERRAREZI e outros  
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.030567-5 PRECAT ORI:0007616643/SP REG:03.04.1995  
REQTE : ADALBERTO TOLENTINO ARAUJO e outros  
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.030576-4 PRECAT ORI:9200000400/SP REG:03.04.1995  
REQTE : MARIA APARECIDA MARCELINA DA COSTA  
ADV : GISELE DE OLIVEIRA G PASCHOETO e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.032053-4 PRECAT ORI:0009388451/SP REG:06.04.1995  
PARTE A : ABEL MARIA GRANJA e outros  
REQTE : ODETE NUBIE e outro  
ADV : ANTONIO LOURENCO REGADO FILHO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JURANDIR FREIRE DE CARVALHO e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.032054-2 PRECAT ORI:9003111790/SP REG:06.04.1995  
REQTE : ALEXANDRINA DA SILVA MIRANDA  
ADV : VALTON SPINDOLA SOBREIRA e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.032064-0 PRECAT ORI:8800000753/SP REG:06.04.1995

REQTE : ERALDINO CORREA  
 ADV : TELMA ROMILDA DE ALMEIDA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : DINA CONCEICAO DE ALMEIDA MIRANDA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.032067-4 PRECAT ORI:8900000293/SP REG:06.04.1995  
 REQTE : JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO  
 ADV : MARIA CRISTINA NOGUEIRA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTO ANDRE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.033594-9 PRECAT ORI:9003049955/SP REG:10.04.1995  
 REQTE : ANNA MENDES DA SILVA  
 ADV : VALTON SPINDOLA SOBREIRA e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ADALBERTO GRIFFO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.033597-3 PRECAT ORI:9003047065/SP REG:10.04.1995  
 REQTE : ISOLINA FEITEIRO PAULO  
 ADV : VALTON SPINDOLA SOBREIRA e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ADALBERTO GRIFFO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.033606-6 PRECAT ORI:9100000164/SP REG:10.04.1995  
 REQTE : PEDRO AUGUSTO RIBEIRO e outros  
 ADV : JOAO COUTO CORREA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.033610-4 PRECAT ORI:9100000299/SP REG:10.04.1995  
 REQTE : ROSA ANTUNES ALVES e outros  
 ADV : JOAO COUTO CORREA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.033611-2 PRECAT ORI:8600000977/SP REG:10.04.1995  
 REQTE : JOSE CIRILO DE FREITAS  
 ADV : CLAUDIO PANISA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SONIA MARIA DE CAMARGO GISSONI e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.033613-9 PRECAT ORI:8900000641/SP REG:10.04.1995  
 REQTE : MARIA BERTO DE JESUS

ADV : MILTON MIRANDA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.033615-5 PRECAT ORI:8800000257/SP REG:10.04.1995  
 REQTE : HELIO ALVES DOS SANTOS  
 ADV : ANTONIO PADOVANI NETTO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CELINA ALVES E SILVA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TAUBATE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.033621-0 PRECAT ORI:8900001416/SP REG:10.04.1995  
 REQTE : DOLORES BAENA DE ANDRADE  
 ADV : WILLIAM SALOMAO e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.033664-3 PRECAT ORI:0007601379/SP REG:11.04.1995  
 REQTE : LUIZ FERREIRA DE AMORIM  
 ADV : DONATO LOVECCHIO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.034308-9 PRECAT ORI:9200000136/SP REG:11.04.1995  
 REQTE : LUCIO CAMARGO MORAES  
 ADV : ADRIANO SEABRA MAYER FILHO e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.034310-0 PRECAT ORI:9200000527/SP REG:11.04.1995  
 REQTE : MARGARIDA RAMOS MIRANDA  
 ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.035083-2 PRECAT ORI:8500001095/SP REG:18.04.1995  
 REQTE : MANUEL ANTONIO DOS SANTOS  
 ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036083-8 PRECAT ORI:8900000886/SP REG:24.04.1995  
 REQTE : ANTONIO SANTALA  
 ADV : MILTON MIRANDA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DINA CONCEICAO DE ALMEIDA MIRANDA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036086-2 PRECAT ORI:8900000581/SP REG:24.04.1995  
 REQTE : ALTAMIRO MARCELO PEREIRA  
 ADV : EZEQUIEL JOSÉ DO NASCIMENTO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CELINA ALVES E SILVA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAUBATE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036098-6 PRECAT ORI:9003109664/SP REG:24.04.1995  
 REQTE : DOMINGOS SPOSITO FILHO  
 ADV : MARCIA TEIXEIRA BRAVO e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036108-7 PRECAT ORI:9100000728/SP REG:24.04.1995  
 REQTE : ANTONIO DOMINGOS RAMOS  
 ADV : SWAMI DE PAULA ROCHA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROBERTO RAMOS e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036128-1 PRECAT ORI:9000000265/SP REG:24.04.1995  
 REQTE : NICANOR ROSA  
 ADV : IDA PATURALSKI  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SANTO ANDRE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036135-4 PRECAT ORI:9000000205/SP REG:24.04.1995  
 REQTE : VICENTINA MOREIRA DE SOUZA  
 ADV : MARIA IZABEL JACOMOSI e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VERA LUCIA D AMATO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANDRE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036406-0 PRECAT ORI:9100000266/SP REG:24.04.1995  
 REQTE : JOSE DA SILVA e outros  
 ADV : JOAO COUTO CORREA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036414-0 PRECAT ORI:8900280953/SP REG:24.04.1995  
 PARTE A : HUGO BARADEL e outros  
 REQTE : ALDO JOSE CARLETTI e outros  
 ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros



REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMELINDA TEIXEIRA DA SILVA SERGIO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036767-0 PRECAT ORI:0007430493/SP REG:25.04.1995  
 REQTE : ACCACIO MANOEL RODRIGUES e outros  
 ADV : DARMY MENDONCA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE ANTONIO DA SILVA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.036773-5 PRECAT ORI:0009079696/SP REG:25.04.1995  
 REQTE : JOSE PAULO MARQUES e outros  
 ADV : INES DELLA COLETTA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SONIA MARIA CREPALDI e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.038312-9 PRECAT ORI:8600000237/SP REG:02.05.1995  
 REQTE : ROSA DE PAULA e outros  
 ADV : EDVALDO CARNEIRO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PEDRO PAULO FILHO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.038316-1 PRECAT ORI:9200001178/SP REG:02.05.1995  
 REQTE : MARIA ROSALINA FERREIRA E SILVA e outros  
 ADV : MARIA VITORIA VERGACAS CALABREZ e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.038330-7 PRECAT ORI:9000000364/SP REG:02.05.1995  
 REQTE : DURVALINA MARIA DE JESUS  
 ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.038860-0 PRECAT ORI:8700000996/SP REG:03.05.1995  
 REQTE : BENEDICTA DE LOURDES GONCALVES CAMPOS  
 ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROBERTO RAMOS e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.038863-5 PRECAT ORI:9100000132/SP REG:03.05.1995  
 REQTE : HELENA JARDINI DIAS  
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FRANCA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.038872-4 PRECAT ORI:9203017062/SP REG:03.05.1995  
REQTE : IRACI DELFINO FERNANDES  
ADV : MARCIA TEIXEIRA BRAVO  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TOBIAS MARCELLO DE AZEREDO PASSOS e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.038878-3 PRECAT ORI:8800000577/SP REG:03.05.1995  
REQTE : JOANA VIEIRA DA GLORIA  
ADV : DARCY MACHADO DE ARRUDA e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINA CONCEICAO DE ALMEIDA MIRANDA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.038879-1 PRECAT ORI:9300000742/SP REG:03.05.1995  
REQTE : JANDIRA ANTUNES  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS ALVES COELHO e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.038882-1 PRECAT ORI:9100001215/SP REG:03.05.1995  
REQTE : ABEL RODRIGUES QUELHAS  
ADV : PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SANTO ANDRE SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.040373-1 PRECAT ORI:9100000216/SP REG:09.05.1995  
REQTE : GERALDA STUCHI FIGUEIRA  
ADV : NAHUR ESTRELLA MAIA  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.040378-2 PRECAT ORI:9100000076/SP REG:09.05.1995  
REQTE : JOSE CARLOS BARRETO  
ADV : HELENA SPOSITO  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVI SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.040382-0 PRECAT ORI:9100000363/SP REG:09.05.1995  
REQTE : JOAO MENDES DA SILVA e outros

ADV : JOAO COUTO CORREA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.040383-9 PRECAT ORI:9100000188/SP REG:09.05.1995  
 REQTE : JOAO JOSE DE OLIVEIRA e outros  
 ADV : JOAO COUTO CORREA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.040388-0 PRECAT ORI:8300000072/SP REG:09.05.1995  
 REQTE : ERNESTO GIOVANINI  
 ADV : HILARIO BOCCHI e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LINO INACIO DE SOUZA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.040406-1 PRECAT ORI:9000001000/SP  
 REG:10.05.1995  
 PARTE A : JOAO LEITE DE FARIAS e outros  
 REQTE : NEWTON DE MORAES e outro  
 ADV : ZELIA MARIA RIBEIRO e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE TAUBATE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.041104-1 PRECAT ORI:0007614691/SP REG:12.05.1995  
 REQTE : ALFREDO JOSE PAULI e outros  
 ADV : FERNANDO CILIO DE SOUZA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANELISE PENTEADO OLIVEIRA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043042-9 PRECAT ORI:9100000216/SP REG:17.05.1995  
 REQTE : JOSE POLVANE PIROLLA  
 ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VERA LUCIA D AMATO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANDRE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043047-0 PRECAT ORI:9000000830/SP REG:17.05.1995  
 REQTE : DURVALINA SOUZA FALCAO  
 ADV : ROBERTO MIRANDOLA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043048-8 PRECAT ORI:9000000530/SP REG:17.05.1995  
 REQTE : DIVINO BARBOSA

ADV : DORIVAL DA SILVA PEREIRA e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO AMIN JORGE e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043053-4 PRECAT ORI:9000000460/SP REG:17.05.1995  
PARTE A : ANTONIO VITTI e outros  
REQTE : CELSO DE SOUZA PINTO  
ADV : MARIA ANTONIA ALVES PINTO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SANTO ANDRE SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043055-0 PRECAT ORI:9100000290/SP REG:17.05.1995  
REQTE : DIOLINDO GARCEZ e outros  
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043056-9 PRECAT ORI:9100000160/SP REG:17.05.1995  
REQTE : MARIA FLORIZA DE CAMPO SILVA e outros  
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043058-5 PRECAT ORI:9100000132/SP REG:17.05.1995  
REQTE : CECILIA ALVES PINHEIRO e outros  
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043062-3 PRECAT ORI:9100000314/SP REG:17.05.1995  
REQTE : JUVENTINO CARDOZO DE LIMA e outros  
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043064-0 PRECAT ORI:9000000460/SP REG:17.05.1995  
REQTE : ANTONIO VITTI  
ADV : MARIA ANTONIA ALVES PINTO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SANTO ANDRE SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043065-8 PRECAT ORI:9000000460/SP REG:17.05.1995  
PARTE A : ANTONIO VITTI e outros  
REQTE : JOSE CARLOS SANCHES  
ADV : MARIA ANTONIA ALVES PINTO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SANTO ANDRE SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043069-0 PRECAT ORI:9100001129/SP REG:18.05.1995  
REQTE : GUINALDO GONCALVES DANTAS  
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043072-0 PRECAT ORI:9300000720/SP REG:18.05.1995  
REQTE : ZENAIDE DE CAMPOS  
ADV : JOAO ANTONIO FRANCISCO e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI  
SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043078-0 PRECAT ORI:9100001276/SP REG:18.05.1995  
REQTE : EVA LEANDRO DOS SANTOS  
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043100-0 PRECAT ORI:9000001187/SP REG:18.05.1995  
REQTE : ANA MARTINS DE OLIVEIRA  
ADV : DORIVAL DA SILVA PEREIRA e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO AMIN JORGE e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043103-4 PRECAT ORI:9100000423/SP REG:18.05.1995  
REQTE : LUIZ FERNANDO HUNE  
ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043142-5 PRECAT ORI:8600000865/SP REG:18.05.1995  
REQTE : DARCY MOLLICA e outros  
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARY DURVAL RAPANELLI e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARATINGUETA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043150-6 PRECAT ORI:9003105235/SP REG:18.05.1995  
REQTE : BRASIL E MATTHES S/C ADVOCACIA  
ADV : SIDINEI MAZETI e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043586-2 PRECAT ORI:9300000037/SP REG:19.05.1995  
REQTE : ELITA RITA OLIVEIRA DE ALMEIDA  
ADV : ALDENI MARTINS  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.043591-9 PRECAT ORI:9100001363/SP REG:19.05.1995  
REQTE : LOURENCO GOMES MARTIN  
ADV : ROBERTO CASTILHO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDNEIA BRANDAO e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SANTO ANDRE SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045154-0 PRECAT ORI:0007525982/SP REG:25.05.1995  
REQTE : ADAO CASSIMIRO DE ABREU e outros  
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045156-6 PRECAT ORI:9000000886/SP REG:25.05.1995  
REQTE : WANDIL TOBIAS MENDES  
ADV : BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045163-9 PRECAT ORI:8800000773/SP REG:25.05.1995  
REQTE : ROSANA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA e outro  
ADV : ARI BERGER e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045164-7 PRECAT ORI:8900000843/SP REG:25.05.1995  
REQTE : AMELIA AFFONSO  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VICENTE CELSO QUAGLIA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA  
PROC. : 95.03.045174-4 PRECAT ORI:9000000421/SP REG:25.05.1995  
REQTE : AFONSO DE PAULA e outros  
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO AURELIO SETTI e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAUBATE SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045184-1 PRECAT ORI:9003085676/SP REG:25.05.1995  
REQTE : APARECIDA COSTA BORIN  
ADV : MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045197-3 PRECAT ORI:9200001642/SP REG:25.05.1995  
REQTE : ALMIRO DAPAZ DOS SANTOS  
ADV : GLAUCIA SUDATTI  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTO ANDRE SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045206-6 PRECAT ORI:9000000086/SP REG:25.05.1995  
REQTE : ANTONIO MIGUEL DA SILVA  
ADV : NAHUR ESTRELLA MAIA  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045836-6 PRECAT ORI:9300000525/SP REG:26.05.1995  
REQTE : APARECIDA DA CUNHA MONTEIRO  
ADV : ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA DINA TEIXEIRA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045837-4 PRECAT ORI:9400000189/SP REG:26.05.1995  
REQTE : TAKEO NAKASE  
ADV : GENY JUNGERS  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045840-4 PRECAT ORI:9100000186/SP REG:26.05.1995  
REQTE : ARTHUR PANHOCA  
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DARCY DESTEFANI e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045843-9 PRECAT ORI:0007647212/SP REG:26.05.1995  
REQTE : ADOLFO MONTEIRO DE ARAUJO e outros  
ADV : ODAIR RAMOS e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VAGNER ANTONIO COSENZA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045865-0 PRECAT ORI:9200000818/SP REG:26.05.1995  
REQTE : WALTER NICOLAU BATANERO CAMPOS  
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SANTO ANDRE SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.045875-7 PRECAT ORI:9000000495/SP REG:26.05.1995  
REQTE : FARID CALAHANI FELICIO  
ADV : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAZARO DUTRA  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.046919-8 PRECAT ORI:9100000027/SP REG:30.05.1995  
REQTE : APARECIDA MARIA SEMENSATO ANSELMO  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VICENTE CELSO QUAGLIA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.046921-0 PRECAT ORI:9100000327/SP REG:30.05.1995  
REQTE : AVARINDA FERREIRA e outros  
ADV : JOSE AMERICO HENRIQUES e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA  
SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.046923-6 PRECAT ORI:8800001591/SP REG:30.05.1995  
REQTE : PAULA PESSOTI  
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.046925-2 PRECAT ORI:9100000162/SP REG:30.05.1995  
REQTE : ISALINA DE PAULA RODRIGUES e outros  
ADV : JOSE AMERICO HENRIQUES e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 95.03.046940-6 PRECAT ORI:8800000936/SP REG:30.05.1995  
REQTE : RYOHEI KATORI  
ADV : JOAO BAPTISTA MIGLIORINI  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO AMIN JORGE e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.048900-8 PRECAT ORI:8800000263/SP REG:02.06.1995  
REQTE : CLENIR APARECIDA PEREIRA  
ADV : NAHUR ESTRELLA MAIA  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050757-0 PRECAT ORI:8600000044/SP REG:08.06.1995  
REQTE : AGENOR MOTTA  
ADV : LUIZ ANTONIO REBELLO  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARATINGUETA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050763-4 PRECAT ORI:8802037639/SP REG:08.06.1995  
REQTE : ABDON DE SOUZA PINHEIRO e outros  
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050798-7 PRECAT ORI:9500000178/SP REG:08.06.1995  
REQTE : MARIA APARECIDA PEREIRA DOS REIS  
ADV : MARISETI APARECIDA ALVES  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050799-5 PRECAT ORI:8800001406/SP REG:08.06.1995  
REQTE : ILDA DA COSTA  
ADV : NILSON PLACIDO  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050842-8 PRECAT ORI:8700000906/SP REG:13.06.1995  
REQTE : ANA FERREIRA DA SILVA CARDOZO  
ADV : ANTONIO ROBERTO SANCHES  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JALES SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.052509-8 PRECAT ORI:9000000069/SP REG:14.06.1995  
REQTE : LEONARDO BISPO DE OLIVEIRA

ADV : MARIA ANTONIA ALVES PINTO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : TELMA VITAL NAVARRO JULIANO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.053783-5 PRECAT ORI:8500001020/SP REG:14.06.1995  
 REQTE : ARNALDO RODRIGUES BEZERRA  
 ADV : IVANI MARIA BORGES  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JULIO CESAR FERNANDES NEVES e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARULHOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.053797-5 PRECAT ORI:9100000422/SP REG:19.06.1995  
 REQTE : LUIZ FELIX  
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.053800-9 PRECAT ORI:9000000074/SP REG:19.06.1995  
 REQTE : BENEDITO RODRIGUES  
 ADV : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SANTO ANDRE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.053803-3 PRECAT ORI:8900001854/SP REG:19.06.1995  
 REQTE : ILDA SILVERIO GONCALVES FERREIRA  
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.054550-1 PRECAT ORI:0007659962/SP REG:19.06.1995  
 REQTE : AGOSTINHO BETTI e outros  
 ADV : ARISTIDES NATALI  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANELISE PENTEADO OLIVEIRA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.054553-6 PRECAT ORI:9000116880/SP REG:19.06.1995  
 REQTE : RAPHAEL CAPOCCIA e outros  
 ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.055654-6 PRECAT ORI:9200000928/SP REG:21.06.1995  
 REQTE : ANTONIO MAOZITA DA CRUZ

ADV : MESSIAS GOMES DE LIMA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : INES DE VECHI e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTO ANDRE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.055655-4 PRECAT ORI:8900000572/SP REG:21.06.1995  
 REQTE : CLAIR SOARES LIMA  
 ADV : NAHUR ESTRELLA MAIA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.055665-1 PRECAT ORI:9100000301/SP REG:21.06.1995  
 REQTE : MARIA FABIANA DOMINGUES e outros  
 ADV : ADENIR DOGNANI  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.056144-2 PRECAT ORI:8800002185/SP REG:21.06.1995  
 REQTE : CONCEICAO AUXILIADORA DA SILVA OLIVEIRA  
 ADV : AMELIA APARECIDA LIPORONI e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.056841-2 PRECAT ORI:9412004443/SP REG:23.06.1995  
 REQTE : MIKHAEL HANNA NAKAD  
 ADV : LOURENCO MARQUES  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ALBERTO JOSE LUZIARDI e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.056859-5 PRECAT ORI:9000000473/SP REG:26.06.1995  
 REQTE : VALDOMIRO BATISTA DA SILVA e outros  
 ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JAU SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.057359-9 PRECAT ORI:8700001109/SP REG:26.06.1995  
 REQTE : OLIVO BENEDETTO LONGATO  
 ADV : EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.057361-0 PRECAT ORI:9100001165/SP REG:26.06.1995  
 REQTE : VINICIUS DOS SANTOS

ADV : BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058357-8 PRECAT ORI:9000017572/MS REG:27.06.1995  
REQTE : LUIZ GUILHERME DE PINHO e outro  
ADV : JULIAO DE FREITAS e outro  
REQDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058394-2 PRECAT ORI:0007491891/SP REG:27.06.1995  
REQTE : ACHILLES FERREIRA LEITE e outros  
ADV : AVELINO JOSE CONTE  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA NUSDEO e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.058690-9 PRECAT ORI:0009010408/SP REG:29.06.1995  
REQTE : MANOEL FLORENCIO FILHO e outros  
ADV : INES DELLA COLETTA e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª

SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059002-7 PRECAT ORI:9000000148/SP REG:29.06.1995  
REQTE : BENEDITO NUNES e outro  
ADV : MILVIO SANCHEZ BAPTISTA  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059007-8 PRECAT ORI:8802025479/SP  
REG:29.06.1995  
REQTE : JOAO FERREIRA DA SILVA e outros  
ADV : ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILSON BERENCHTEIN e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059064-7 PRECAT ORI:9000000417/SP REG:29.06.1995  
REQTE : JOVINA FIGUEIREDO DE CARVALHO  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059066-3 PRECAT ORI:8800001575/SP REG:29.06.1995

REQTE : LAERCIA DA SILVEIRA FELICIO  
 ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059095-7 PRECAT ORI:9100000034/SP REG:30.06.1995  
 REQTE : MARIA LUCIA PEREIRA DE FREITAS e outros  
 ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CLEUSA APARECIDA QUINSAN e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059101-5 PRECAT ORI:9100000036/SP REG:30.06.1995  
 PARTE A : TEREZINHA MARCULINO DE OLIVEIRA e outros  
 REQTE : TUNEO IMAI  
 ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059108-2 PRECAT ORI:0009398120/SP REG:30.06.1995  
 REQTE : ALFREDO ABLA e outros  
 ADV : RUBENS SAWAIA TOFIK e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RENATO DE SOUSA RESENDE e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059644-0 PRECAT ORI:0007504128/SP REG:30.06.1995  
 REQTE : ALCINO CORREIA e outros  
 ADV : FRANCISCO RIBEIRO MONTENEGRO FILHO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.059896-6 PRECAT ORI:0009008594/SP REG:30.06.1995  
 REQTE : AMERICO DELLA MONICA e outros  
 ADV : VALDELITA AURORA FRANCO AYRES e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VINIE MARIA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.061268-3 PRECAT ORI:0007429614/SP REG:06.07.1995  
 REQTE : JOAO SIQUEIRA e outros  
 ADV : DARMY MENDONCA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.061278-0 PRECAT ORI:8802052387/SP REG:06.07.1995

REQTE : ASSIR PACHECO DA FONSECA e outro  
 ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROGERIO BLANCO PERES e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.061289-6 PRECAT ORI:9104009967/SP REG:06.07.1995  
 REQTE : BENEDITO AUGUSTO PRIANTI  
 ADV : ELISABETE LUCAS  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : URZE MOREIRA DE OLIVEIRA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.061292-6 PRECAT ORI:8900078429/SP REG:06.07.1995  
 REQTE : JOAO GONCALVES e outros  
 ADV : ADELINO ROSANI FILHO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMELINDA TEIXEIRA DA SILVA SERGIO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.061295-0 PRECAT ORI:0007630891/SP REG:06.07.1995  
 REQTE : PEDRO MEDEJI  
 ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOAQUIM DIAS NETO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.061302-7 PRECAT ORI:9000000260/SP REG:06.07.1995  
 REQTE : ARCENIO PANEGOCCHI  
 ADV : JARBAS MIGUEL TORTORELLO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.061706-5 PRECAT ORI:9000000057/SP REG:07.07.1995  
 REQTE : GUSTAVO NESTOR DO VALE PINTO  
 ADV : VIRGILIO ANTUNES DA SILVA e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARATINGUETA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.061719-7 PRECAT ORI:9300000732/SP REG:07.07.1995  
 REQTE : BELARMINA MARQUES BRANDAO e outros

ADV : JOAO ANTONIO BACCA FILHO e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.061853-3 PRECAT ORI:0007510039/SP REG:10.07.1995  
 REQTE : ALFREDO BIANCO e outros

ADV : ZITA MINIERI e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOAQUIM DIAS NETO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.061867-3 PRECAT ORI:0009040862/SP REG:10.07.1995  
 REQTE : JOSE MUSSOLINI FUSCO  
 ADV : LEONARDO ANTONIO TAMASO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.067338-0 PRECAT ORI:8700001495/SP REG:21.09.1995  
 REQTE : JAIR GAYEAN  
 ADV : JOSE MARIOTO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARATINGUETA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.067341-0 PRECAT ORI:0009412697/SP REG:21.09.1995  
 PARTE A : ALVARO MALIMPENSA e outros  
 REQTE : VICTORINO SOARES DE AZEVEDO  
 ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOAQUIM DIAS NETO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.067350-0 PRECAT ORI:0009412468/SP REG:21.09.1995  
 REQTE : AMERICO SASSI e outros  
 ADV : FLORIANO DE JESUS QUIRICO e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.067357-7 PRECAT ORI:9300000548/SP REG:21.09.1995  
 REQTE : BELMIRO COELHO DOS SANTOS  
 ADV : MARCOS CESAR GARRIDO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAQUARA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.067411-5 PRECAT ORI:9100000681/SP REG:21.09.1995  
 REQTE : ANTENOR SIBINEL  
 ADV : ALCEU EDER MASSUCATO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ARMELINDO ORLATO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.067413-1 PRECAT ORI:9100001237/SP REG:21.09.1995  
 REQTE : CELSO LACERDA  
 ADV : EMILIO LUCIO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.067436-0 PRECAT ORI:0007501625/SP REG:21.09.1995  
 REQTE : PEJASCH LEJER PIKMAN  
 ADV : JOIL JOVELIANO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VINIE MARIA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.067455-7 PRECAT ORI:9100000579/SP REG:21.09.1995  
 REQTE : JOSE JESUS CASTELO DIAS  
 ADV : RITA APARECIDA SCANAVEZ e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROBERTO RAMOS e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.067481-6 PRECAT ORI:9100001445/SP REG:21.09.1995  
 REQTE : IRINEU FRANCISCO  
 ADV : IDINEA ZUCCHINI ROSITO e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAQUARA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.067487-5 PRECAT ORI:0009046100/SP REG:21.09.1995  
 REQTE : ROBERTO GOBBI  
 ADV : ANTONIO BRAZ FILHO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.067909-5 PRECAT ORI:9300000278/SP REG:22.09.1995  
 REQTE : ARGEU DOMINGUES VIEIRA  
 ADV : AMAURI BENEDITO HULMANN  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : NEYDE MIRANDA BRUNI e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.067920-6 PRECAT ORI:9100002111/SP REG:22.09.1995  
 REQTE : SEBASTIAO CUNHA MARTINS  
 ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VILMA WESTMANN ANDERLINI e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.067930-3 PRECAT ORI:9200000525/SP REG:22.09.1995  
 REQTE : LUZIA GALIO DA SILVA  
 ADV : JOSE CARLOS TEREZAN e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAQUARA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.067953-2 PRECAT ORI:8800001832/SP REG:22.09.1995  
 REQTE : ANTONIO JOIOSO  
 ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAQUARA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.067972-9 PRECAT ORI:8900000599/SP REG:22.09.1995  
 REQTE : URBANO DINIZ e outro  
 ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : NILSON BERENCHTEIN e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.067991-5 PRECAT ORI:9100000688/SP REG:22.09.1995  
 REQTE : FRANCISCO CUBAS  
 ADV : SWAMI DE PAULA ROCHA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROBERTO RAMOS e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.068004-2 PRECAT ORI:8800268455/SP REG:22.09.1995  
 REQTE : ALCIDES DE GODOY e outros  
 ADV : SANDRA MARIA RABELO MORAES e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : IONAS DEDA GONCALVES e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.068013-1 PRECAT ORI:8400002704/SP REG:22.09.1995  
 REQTE : TEREZINHA GOMES DE JESUS  
 ADV : ANDREA DO NASCIMENTO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : DERCIO GIL e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
 SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.068029-8 PRECAT ORI:9200001304/SP REG:22.09.1995  
 REQTE : MOACIR BONFA  
 ADV : JOAO DE SOUZA e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAQUARA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.068167-7 PRECAT ORI:9300000595/SP REG:22.09.1995  
 REQTE : TEREZINHA FERRARETTO  
 ADV : AMAURI BENEDITO HULMANN  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.068171-5 PRECAT ORI:8600000330/SP REG:22.09.1995  
 PARTE A : JUSTINO FRANGIOSA falecido  
 REQTE : ISABEL CRISTINA FRANGIOSA PRIMO  
 ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.068174-0 PRECAT ORI:9100000979/SP REG:22.09.1995  
 REQTE : MANOEL CAMACHO URBANO  
 ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ e  
 outro

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.068181-2 PRECAT ORI:9000000193/SP REG:22.09.1995  
 REQTE : ANTONIO MACHADO FILHO e outros  
 ADV : EDVALDO CARNEIRO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JAIRO VINICIUS LIMA TEXEIRA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
 SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.068188-0 PRECAT ORI:9003096759/SP REG:25.09.1995  
 REQTE : DONARIA MACIEL DA COSTA  
 ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.068196-0 PRECAT ORI:9200000119/SP REG:25.09.1995  
 REQTE : JOVERCINA MESSIAS DIAS  
 ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.068249-5 PRECAT ORI:9100000331/SP REG:25.09.1995  
 REQTE : OLINDA COSTA MARTINS  
 ADV : LAERCIO PEREIRA e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ALDO MENDES e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAQUARA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.068252-5 PRECAT ORI:0007485859/SP REG:25.09.1995

REQTE : ORLANDO MURARI e outro  
 PARTE A : OSWALDO DONADIO e outros  
 ADV : SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE VICTOR PEREIRA GRILO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.068253-3 PRECAT ORI:0007600216/SP REG:25.09.1995  
 REQTE : ALBANO EURICO DA CUNHA e outros  
 ADV : ARISTIDES NATALI e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.068281-9 PRECAT ORI:9000000878/SP REG:25.09.1995  
 REQTE : ANTONIO JOAQUIM SARAIVA  
 ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ALBERTO JORGE KAPAKIAN e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.068298-3 PRECAT ORI:0007610831/SP REG:25.09.1995  
 REQTE : JOAO GALVANI e outros  
 ADV : ELIZABETH SOUZA BONFIM MOREIRA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.068359-9 PRECAT ORI:8500001107/SP REG:25.09.1995  
 REQTE : AMADEU BELAN  
 ADV : FRANCISCO SILVINO TAVARES  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SANTO ANDRE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069058-7 PRECAT ORI:8900000765/SP REG:26.09.1995  
 REQTE : MARIO RODRIGUES  
 ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069067-6 PRECAT ORI:8900001922/SP REG:26.09.1995  
 REQTE : CARLOS ALBERTO MINITTI e outros  
 ADV : GERSON MENDONCA NETO e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069072-2 PRECAT ORI:9100000353/SP REG:26.09.1995  
REQTE : JOAQUIM MINEIRO FILHO e outros  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069073-0 PRECAT ORI:9100000423/SP REG:26.09.1995  
REQTE : PEDRO CAETANO DE FARIA e outros  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069075-7 PRECAT ORI:9100000179/SP REG:26.09.1995  
REQTE : JOSE VIEIRA FILHO e outros  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069077-3 PRECAT ORI:8900000353/SP REG:26.09.1995  
REQTE : GERALDO MORENO MADEIRA  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069078-1 PRECAT ORI:9100000512/SP REG:26.09.1995  
REQTE : LINDA GRANA VERONESE e outros  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069082-0 PRECAT ORI:9100000151/SP REG:26.09.1995  
REQTE : ANTONIO STIVANATO  
ADV : JOAO DE SOUZA e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAQUARA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069097-8 PRECAT ORI:9200000545/SP REG:26.09.1995  
REQTE : ALICE BASTOS DOS SANTOS CARVALHO  
ADV : ISABEL MAGRINI  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069102-8 PRECAT ORI:9100000452/SP REG:26.09.1995  
REQTE : SOLANGE DONIZETI DOS SANTOS  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069109-5 PRECAT ORI:9200000190/SP REG:26.09.1995  
REQTE : FRANCISCO EGGERT  
ADV : NEWTON COLENCI  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069122-2 PRECAT ORI:8700000830/SP REG:26.09.1995  
REQTE : ELISA MARIA THEODORA PARONETTI  
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FELICIO VANDERLEI DERIGGI e  
outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CARLOS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069156-7 PRECAT ORI:0007647794/SP REG:26.09.1995  
REQTE : ARISTIDES FRANCISCO LASZLO  
PARTE A : DJALMA JOSE FRATO GIANNI e outros  
ADV : WALTER MARTINI e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURENCE FERRO GOMES RAULINO e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069172-9 PRECAT ORI:8900000531/SP REG:26.09.1995  
REQTE : ONOFRE DOS SANTOS  
ADV : ROMEU TERTULIANO  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069198-2 PRECAT ORI:8800462502/SP REG:26.09.1995  
PARTE A : JOSE BELLAO e outros  
REQTE : LEONILDO GUIMARAES e outro  
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JURANDIR FREIRE DE CARVALHO e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069229-6 PRECAT ORI:9200001520/SP REG:27.09.1995  
REQTE : OTMAR ALBERTO GLADITZ  
ADV : CLAUDIO PANISA  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA D AMATO e outro

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SANTO ANDRE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069252-0 PRECAT ORI:0009371133/SP REG:27.09.1995  
 PARTE A : ANESIO DE SOUZA e outros  
 REQTE : ANSELMO OLIVEIRA DOS SANTOS e outros  
 ADV : ABDON LOMBARDI e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANELISE PENTEADO OLIVEIRA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069254-7 PRECAT ORI:9000001188/SP REG:27.09.1995  
 REQTE : BANAIR AFONSO SILVEIRA  
 ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VICENTE CELSO QUAGLIA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069257-1 PRECAT ORI:9100000901/SP REG:27.09.1995  
 REQTE : PAULO LARA PENDENZA  
 ADV : JOSE CARLOS TEREZAN  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAQUARA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069258-0 PRECAT ORI:9300000396/SP REG:27.09.1995  
 REQTE : JOVIRO RODRIGUES FOZ  
 ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAQUARA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069265-2 PRECAT ORI:0009376798/SP REG:27.09.1995  
 REQTE : DEMITRTIO SKORETZKY e outros  
 ADV : MARIA DEL CARMEN R C DOS SANTOS e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANELISE PENTEADO OLIVEIRA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
 SP>1ª  
 SSI>SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069267-9 PRECAT ORI:8900000258/SP REG:27.09.1995  
 REQTE : MARIA CAROLINA DE SOUZA TEODORO  
 ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069274-1 PRECAT ORI:9003044244/SP REG:27.09.1995  
 REQTE : ANTONIO DE MORAES

ADV : VALTON SPINDOLA SOBREIRA e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE RICARDO ISOLA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069277-6 PRECAT ORI:910000231/SP REG:27.09.1995  
 REQTE : LEONIDES ALVES DE OLIVEIRA MENDES  
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069282-2 PRECAT ORI:9400001306/SP REG:27.09.1995  
 REQTE : NEUSA DA SILVA  
 ADV : BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069354-3 PRECAT ORI:9100000322/SP  
 REG:27.09.1995  
 REQTE : MANOEL RIOS  
 ADV : CARLOS ALBERTO FURONI  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAQUARA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069363-2 PRECAT ORI:9100001004/SP REG:27.09.1995  
 REQTE : ALZIRA BARBOSA DE OLIVEIRA  
 ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIA HELENA TAZINAFO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069375-6 PRECAT ORI:8800001242/SP REG:27.09.1995  
 REQTE : FRANCISCO GARCIA DE FREITAS  
 ADV : ADMIR VALENTIN BRAIDO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069380-2 PRECAT ORI:9400001202/SP REG:27.09.1995  
 REQTE : ALCIDES JOSE DE MORAES  
 ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069385-3 PRECAT ORI:8600000168/SP REG:27.09.1995

REQTE : WASHINGTON LAGO  
 ADV : MARIO ANTONIO DUARTE  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069389-6 PRECAT ORI:8800001253/SP REG:27.09.1995  
 REQTE : TETSUYA UABE  
 ADV : JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069390-0 PRECAT ORI:8800000639/SP REG:27.09.1995  
 REQTE : ISAIAS TEODORO PADILHA  
 ADV : RUBENS CAVALINI e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069391-8 PRECAT ORI:8900000142/SP  
 REG:27.09.1995  
 REQTE : JONAS FRANCISCO DE LIMA  
 ADV : RUBENS CAVALINI e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069402-7 PRECAT ORI:9103004198/SP REG:27.09.1995  
 REQTE : MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA VINHAS  
 ADV : RUBENS CAVALINI e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069403-5 PRECAT ORI:9003046174/SP REG:27.09.1995  
 REQTE : ABDALLA JOSE  
 ADV : VALTON SPINDOLA SOBREIRA e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069416-7 PRECAT ORI:8900000776/SP REG:27.09.1995  
 REQTE : ANNA DA SILVA VIEIRA  
 ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 95.03.069420-5 PRECAT ORI:0009015264/SP REG:27.09.1995  
REQTE : ROGERIO PRADO SAMPAIO  
ADV : DIVA KONNO e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069428-0 PRECAT ORI:9000001105/SP REG:27.09.1995  
PARTE A : LIBERATO COGO e outros  
REQTE : ANTONIO APARECIDO BARROS  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JAU SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069447-7 PRECAT ORI:8600000430/SP REG:27.09.1995  
REQTE : PAULO CAMARGO ROCHA  
ADV : BENEDITO GONCALVES DA CUNHA e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLOVIS ZALAF e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069448-5 PRECAT ORI:9100001721/SP REG:27.09.1995  
REQTE : TEREZINHA FRANCISCO DE SA DOS SANTOS  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069459-0 PRECAT ORI:9100000242/SP REG:27.09.1995  
REQTE : MARIANA DA SILVA OLIVEIRA  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069463-9 PRECAT ORI:0007662360/SP REG:27.09.1995  
REQTE : RODNEI DA SILVA e outros  
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINIE MARIA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069479-5 PRECAT ORI:9100000541/SP REG:27.09.1995  
REQTE : ISAURA FERRACINI  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069480-9 PRECAT ORI:9200001817/SP REG:27.09.1995  
REQTE : ANTONIO TAVARES  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069486-8 PRECAT ORI:9000000836/SP REG:27.09.1995  
REQTE : ADELIA ROSA MARELI  
ADV : ROBERTO MIRANDOLA e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO AMIN JORGE e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069487-6 PRECAT ORI:9100000327/SP REG:27.09.1995  
REQTE : NILTON DOS SANTOS  
ADV : NAHUR ESTRELLA MAIA  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA CARLA AROUCA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069497-3 PRECAT ORI:9100000055/SP REG:27.09.1995  
REQTE : NELSON GOMES ARANHA  
ADV : LUIZ ARTHUR SALOIO e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069970-3 PRECAT ORI:9400000323/SP REG:27.09.1995  
REQTE : PALMERINO D ANGELO  
ADV : OSWALDO LIMA JUNIOR e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE OSASCO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069978-9 PRECAT ORI:9200000020/SP REG:27.09.1995  
REQTE : JOAO VIOLARDI  
ADV : VITORIO MATIUZZI e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069997-5 PRECAT ORI:9100000450/SP REG:28.09.1995  
REQTE : HERCILIO DIAS PEREIRA  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.069999-1 PRECAT ORI:9100000600/SP REG:28.09.1995  
REQTE : JOSE GONCALVES BEIRIGO  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.070000-0 PRECAT ORI:9100000900/SP REG:28.09.1995  
REQTE : JOSE MACEDO SALUSTIANO  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.070024-8 PRECAT ORI:9300000548/SP REG:27.09.1995  
REQTE : LUIS GONZAGA FERREIRA DA SILVA  
ADV : ANESIO RUNHO  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALDO MENDES e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAQUARA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.070027-2 PRECAT ORI:9000000174/SP REG:27.09.1995  
REQTE : YOLANDA LEITE CORDEIRO  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALBERTO JORGE KAPAKIAN e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.070028-0 PRECAT ORI:9000000530/SP REG:27.09.1995  
REQTE : ETELVINA RODRIGUES DA SILVA  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.072594-1 PRECAT ORI:9100000746/SP REG:03.10.1995  
REQTE : NAIR ANTUNES  
ADV : SWAMI DE PAULA ROCHA  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.072597-6 PRECAT ORI:9000000261/SP REG:03.10.1995  
REQTE : MARIA ZELIA MELO DE ALMEIDA  
ADV : GERALDO DELIPERI BEZERRA e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VANIA MARIZA MARX DOS S GELLERMANN e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.072598-4 PRECAT ORI:870000011/SP REG:03.10.1995  
REQTE : JOSE GILENO SANTANA  
ADV : CLEI AMAURI MUNIZ e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLEMENTINA IVONE MUCCILLO e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.072607-7 PRECAT ORI:8900000216/SP REG:03.10.1995  
REQTE : FRANCISCO ZANETINI  
ADV : REINALDO CARAM  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.072615-8 PRECAT ORI:9100000365/SP REG:03.10.1995  
REQTE : MARIA JOSEFA CONCEICAO  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.072619-0 PRECAT ORI:0009075836/SP REG:03.10.1995  
REQTE : JANDYRA AGUIAR GONCALVES  
ADV : DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.072620-4 PRECAT ORI:0007524218/SP REG:03.10.1995  
PARTE A : ADHEMAR ALBERTINI e outros  
REQTE : MANOEL PIRES  
ADV : MAURO MOREIRA FILHO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.072625-5 PRECAT ORI:8900000107/SP REG:03.10.1995  
REQTE : ANESIO FORTUNATO  
ADV : MARIA STELITA ZANELA  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WLADIMIR BELISARIO JUNIOR e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.072626-3 PRECAT ORI:9200000676/SP REG:03.10.1995  
REQTE : ANTONIO TEIXEIRA  
ADV : VITORIO MATIUZZI e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NEYDE MIRANDA BRUNI e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.072632-8 PRECAT ORI:9100000339/SP REG:03.10.1995  
 REQTE : MARIANA VICENTE FERREIRA CAPOBIANCO e outros  
 ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.075306-6 PRECAT ORI:8900000313/SP REG:10.10.1995  
 REQTE : PEDRO VAVASSORI  
 ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : EDNILSON VILELA MORGERO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.075307-4 PRECAT ORI:9000000046/SP REG:10.10.1995  
 REQTE : JOSE RIBEIRO SOARES  
 ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.075309-0 PRECAT ORI:9100000416/SP REG:10.10.1995  
 REQTE : LUZIA LOURENCO DA SILVA  
 ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROBERTO RAMOS e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.075311-2 PRECAT ORI:9100002262/SP REG:10.10.1995  
 REQTE : SALVINA ALVES RODRIGUES  
 ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROBERTO RAMOS e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.075326-0 PRECAT ORI:9100000201/SP REG:10.10.1995  
 REQTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS DOMINGOS  
 ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROBERTO RAMOS e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.075337-6 PRECAT ORI:0007657994/SP REG:10.10.1995  
 REQTE : AFONSO TERUEL MINHARRO e outros  
 ADV : GILSON LUCIO ANDRETTA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.075342-2 PRECAT ORI:8700001295/SP REG:10.10.1995  
 REQTE : ELISA ALVES  
 ADV : WALMIR DONIZETTI PUSTRELO e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.075346-5 PRECAT ORI:0007629087/SP REG:10.10.1995  
 REQTE : DANY WILLY ROESE  
 ADV : ANTONIO BRAZ FILHO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOAQUIM DIAS NETO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.077411-0 PRECAT ORI:9000001081/SP REG:17.10.1995  
 PARTE A : RODOLFO FERRUCIO e outros  
 REQTE : RODOLFO FERRUCIO e outro  
 ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JAU SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.077420-9 PRECAT ORI:8600000846/SP REG:17.10.1995  
 REQTE : ERONIDES MORAES DO SANTOS e outros  
 ADV : ANTONIO JANNETTA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
 INSS  
 ADV : ARTHUR LOTHAMMER e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.077421-7 PRECAT ORI:9200000277/SP REG:17.10.1995  
 REQTE : JOSE DA PENHA ARAUJO  
 ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.077427-6 PRECAT ORI:9400000456/SP REG:17.10.1995  
 REQTE : JOSE DA ROSA FERREIRA  
 ADV : BENEDITO ERNESTO DA CAMARA COELHO e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.077449-7 PRECAT ORI:8902014746/SP REG:17.10.1995  
 REQTE : COSMO MARTINS DINIZ  
 ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALVARO BENEDITO DE CASTRO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.077468-3 PRECAT ORI:9200000477/SP REG:17.10.1995  
 REQTE : GERALDO BARRETO  
 ADV : WALTHER AZOLINI  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAQUARA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.077471-3 PRECAT ORI:0009418938/SP REG:17.10.1995  
 REQTE : ARNO ADOLFO KAISER  
 ADV : VANIA GONCALVES C P DE CARVALHO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CLEMENTINA IVONE MUCCILLO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.078774-2 PRECAT ORI:8900000787/SP REG:18.10.1995  
 REQTE : LUCIA CRUCHIAKI DURANTE  
 ADV : JOSE CARLOS RUBIM CESAR  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SANTO ANDRE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.078781-5 PRECAT ORI:8900198505/SP REG:18.10.1995  
 REQTE : SEBASTIAO SILVESTRE GARCIA  
 ADV : ANTONIO CARLOS ROCHA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.080319-5 PRECAT ORI:8700000053/SP REG:24.10.1995  
 PARTE A : MARIA ROSA GARCIA DE OLIVEIRA e outros  
 REQTE : AGUINALDO FRANCISCO NEVES  
 ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANILTON ATILA DOS SANTOS e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.080320-9 PRECAT ORI:8700000497/SP REG:24.10.1995  
 REQTE : JOSETE RIBEIRO COSTA  
 ADV : DONATO LOVECCHIO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ZELIA MONCORVO TONET e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.080322-5 PRECAT ORI:9100000120/SP REG:24.10.1995  
 REQTE : APARECIDA DAS GRACAS DE OLIVEIRA

ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROBERTO RAMOS e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.080329-2 PRECAT ORI:0007623984/SP REG:24.10.1995  
 REQTE : SYLVIO DE SOUZA PINHEIRO e outro  
 ADV : MAGALI APARECIDA CARVALHO e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ESTELA VILELA GONCALVES e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.080332-2 PRECAT ORI:9400000177/SP REG:24.10.1995  
 REQTE : TELECIO ALVES DE ALMEIDA  
 ADV : AUGUSTO ROCHA COELHO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.080333-0 PRECAT ORI:9500000068/SP REG:24.10.1995  
 REQTE : NARCISO SALVADOR DOS SANTOS  
 ADV : EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.080336-5 PRECAT ORI:0009361693/SP REG:24.10.1995  
 REQTE : ALFREDO JOSE CURY e outros  
 REQTE : ORLANDO BRANCO DE OLIVEIRA  
 ADV : ORESTES RENNA TURANO JUNIOR e  
 outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.080343-8 PRECAT ORI:9500000090/SP REG:24.10.1995  
 REQTE : MARGARIDA DA SILVA DE OLIVEIRA  
 ADV : MARIA ANTONIA ALVES PINTO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 9 VARA DE SANTO ANDRE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.080347-0 PRECAT ORI:8800000544/SP REG:24.10.1995  
 REQTE : JAIR QUEIROZ  
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.085380-0 PRECAT ORI:9000000528/SP REG:03.11.1995



REQTE : JOVELINO MACIEL  
 ADV : FELICISSIMO RIBEIRO DE MENDONCA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.085382-6 PRECAT ORI:9100000965/SP REG:03.11.1995  
 REQTE : MARIA DOS SANTOS FARIA e outros  
 ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAQUARA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.085383-4 PRECAT ORI:9100000027/SP REG:03.11.1995  
 REQTE : FRANCISCA MARIA DA CRUZ  
 ADV : TERESA PEREZ PRADO e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : TELMA VITAL NAVARRO JULIANO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.085386-9 PRECAT ORI:9300000175/SP REG:03.11.1995  
 REQTE : IVALDO MEZZADRI  
 ADV : JOSE JULIANO FERREIRA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.085391-5 PRECAT ORI:8900001081/SP REG:03.11.1995  
 REQTE : DEISE APARECIDA COELHO NOBREGA  
 ADV : EDUARDO MACHADO  
       SILVEIRA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.085392-3 PRECAT ORI:9100001220/SP REG:03.11.1995  
 REQTE : MARIA MENASSI MORETI  
 ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROBERTO RAMOS e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.085393-1 PRECAT ORI:9100000049/SP REG:03.11.1995  
 REQTE : BEATRIZ GERALDA DE MAGALHAES SANTOS  
 ADV : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROBERTO RAMOS  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.085421-0 PRECAT ORI:8900000256/SP REG:03.11.1995

REQTE : MANOELA CALDERARI DE AMORIM  
 ADV : JOSE DE BARROS FILHO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VERA LUCIA D AMATO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SANTO ANDRE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.085435-0 PRECAT ORI:9100000674/SP REG:06.11.1995  
 REQTE : JOAQUIM CEVADA  
 ADV : NAHUR ESTRELLA MAIA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.085437-7 PRECAT ORI:9000000083/SP REG:06.11.1995  
 REQTE : DEOLINDA DE ARAUJO ROSSINATI  
 ADV : NAHUR ESTRELLA MAIA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ADRIANA CARLA AROUCA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.085442-3 PRECAT ORI:9300000931/SP REG:06.11.1995  
 REQTE : MAURICIO DE SOUZA  
 ADV : JOAO DE SOUZA e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAQUARA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.085458-0 PRECAT ORI:8900000427/SP REG:06.11.1995  
 REQTE : LYDIA DE SOUZA RAIZER  
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
 INSS  
 ADV : ROBERTO DOS SANTOS e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.085463-6 PRECAT ORI:9000000345/SP REG:06.11.1995  
 REQTE : MIGUEL APARECIDO CAMPANINI  
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.085464-4 PRECAT ORI:9000000158/SP REG:06.11.1995  
 REQTE : JOAO FONSECA  
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROBERTO DOS SANTOS e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.085466-0 PRECAT ORI:8800000490/SP REG:06.11.1995  
REQTE : ARI LOPES  
REPTE : LUZIA BONACIN SCARSO  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.085471-7 PRECAT ORI:8800000053/SP REG:06.11.1995  
REQTE : MARIA CONCEICAO DA COSTA FONSECA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DOS SANTOS e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.085473-3 PRECAT ORI:9200000372/SP REG:06.11.1995  
REQTE : SEBASTIAO ALVES JUNQUEIRA FILHO  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DOS SANTOS e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.085475-0 PRECAT ORI:9200000330/SP REG:06.11.1995  
REQTE : ALAOR SALOMAO ABRAO  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DOS SANTOS e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.085484-9 PRECAT ORI:0007448015/SP REG:06.11.1995  
REQTE : ARTUR SEBASTIAO SOARES MELO DE AVELAR BETTENCOURT e  
outros  
ADV : ADENILZE BECHARA DE  
ROSA  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANELISE PENTEADO OLIVEIRA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.087152-2 PRECAT ORI:8700000361/SP REG:08.11.1995  
REQTE : GENESIO LOPES FRANCA  
ADV : CLAUDIO PANISA  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTO ANDRE SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.087157-3 PRECAT ORI:9400000600/SP REG:08.11.1995  
REQTE : LUIZ LOPES DE SOUZA  
ADV : LUIZA DE ANDRADE FREIRE e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.087185-9 PRECAT ORI:9100000137/SP REG:09.11.1995  
REQTE : OSWALDO GARCIA REBOLO  
ADV : MILTON CAMILLO CAPUTO e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.087186-7 PRECAT ORI:0009104771/SP REG:09.11.1995  
REQTE : ANTONIO CARLOS CORREA e outros  
ADV : WILSON PINTO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.087202-2 PRECAT ORI:9400001068/SP REG:09.11.1995  
REQTE : CHINITIRO KAWASAKI  
ADV : ISABEL MAGRINI  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.089397-6 PRECAT ORI:8700002045/SP REG:13.11.1995  
REQTE : CHRISTINA LOSANO CALORA  
ADV : RUBENS CAVALINI e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADALBERTO GRIFFO e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.089398-4 PRECAT ORI:9300000762/SP REG:13.11.1995  
REQTE : JOSEPHA DA COSTA RODRIGUES  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e  
outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.089402-6 PRECAT ORI:8900000046/SP REG:13.11.1995  
REQTE : PEDRO BEVILACQUA  
ADV : RUBENS CAVALINI e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADALBERTO GRIFFO e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.089407-7 PRECAT ORI:8900000473/SP REG:13.11.1995  
REQTE : JOSE LOPES  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outro

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.089411-5 PRECAT ORI:8800000163/SP REG:13.11.1995  
REQTE : GERALDA SILVA DE OLIVEIRA  
ADV : RUBENS CAVALINI e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADALBERTO GRIFFO e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.089412-3 PRECAT ORI:9300000024/SP REG:13.11.1995  
REQTE : IGNACIO MATIAS DE PAULA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADALBERTO GRIFFO e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.089413-1 PRECAT ORI:9300000777/SP REG:13.11.1995  
REQTE : ERCILIA MARIA DA SILVA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.089416-6 PRECAT ORI:9100000049/SP REG:13.11.1995  
REQTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA CUNHA  
ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.089417-4 PRECAT ORI:9000000330/SP REG:13.11.1995  
REQTE : ANTONIA DE SOUZA BRONCA  
ADV : DIONISIO FERREIRA GOMES e outro

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.089426-3 PRECAT ORI:9000000837/SP REG:13.11.1995  
REQTE : DALVA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
ADV : JOSE CARLOS HADAD DE LIMA e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.089429-8 PRECAT ORI:8900000471/SP REG:13.11.1995  
REQTE : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BATISTA  
ADV : REINALDO GARCIA FERNANDES e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.089431-0 PRECAT ORI:8800365060/SP REG:13.11.1995  
 REQTE : MIRACYR ASSIS MARCATTO e outros  
 ADV : SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.089451-4 PRECAT ORI:9200000021/SP REG:13.11.1995  
 REQTE : ELIDIA BOLOGNESI MANFREDINI e outros  
 ADV : ANTONIO LOURIVAL LANZONI e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROSA BRINO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.089456-5 PRECAT ORI:9000451736/SP REG:13.11.1995  
 REQTE : OSCAR ISMAEL ZANINI  
 ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOAQUIM DIAS NETO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.089478-6 PRECAT ORI:9000001114/SP REG:13.11.1995  
 REQTE : MARIA JOSE CARAM  
 ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.089479-4 PRECAT ORI:9300000839/SP REG:13.11.1995  
 REQTE : BENEDITO APARECIDO RIBEIRO  
 ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA e  
 outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.089485-9 PRECAT ORI:8900011758/SP REG:13.11.1995  
 REQTE : NELSON DOS SANTOS FAKHANY e outro  
 ADV : ADELINO ROSANI FILHO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.089489-1 PRECAT ORI:8900059645/SP REG:13.11.1995  
 REQTE : ALINE BRUNO FARAONE NAJAR  
 ADV : HELOISA HARARI e outros

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.089492-1 PRECAT ORI:8900001339/SP REG:13.11.1995  
 REQTE : LUZIA LOUREIRA DE LIMA FULGUERAL  
 ADV : MARCELO DEZEM DE AZEVEDO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROBERTO RAMOS e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.089495-6 PRECAT ORI:8800376665/SP REG:13.11.1995  
 REQTE : ALBERTO GOMES DA CUNHA  
 ADV : WILSON ROBERTO GASPARETTO e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.089496-4 PRECAT ORI:8800433049/SP REG:13.11.1995  
 REQTE : JOSE MILTON COMANDANTE  
 ADV : WILSON ROBERTO GASPARETTO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.089497-2 PRECAT ORI:8800376878/SP REG:13.11.1995  
 REQTE : ANTONIO CARLOS SPADARI  
 ADV : WILSON ROBERTO GASPARETTO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.089498-0 PRECAT ORI:8900111019/SP REG:13.11.1995  
 REQTE : ELISABETE KNOLL e outros  
 ADV : BETINA PRETEL DO AMARAL FRANCO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.092274-7 PRECAT ORI:8900033492/SP REG:20.11.1995  
 REQTE : JULIO PAULO DA SILVA  
 ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.092291-7 PRECAT ORI:9002028890/SP REG:20.11.1995  
 REQTE : CARLOS ALBERTO SILVA  
 ADV : FLAVIO SANINO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CARLOS ALBERTO MAIA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.092308-5 PRECAT ORI:8900001991/SP REG:21.11.1995  
REQTE : OSVALDO SEIXAS CARDOSO  
ADV : IDA PATURALSKI  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.092312-3 PRECAT ORI:9100000680/SP REG:21.11.1995  
REQTE : ROSALINA DA SILVA FREITAS  
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO AMIN JORGE e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.092316-6 PRECAT ORI:0006752853/SP REG:21.11.1995  
REQTE : OLINTO RAPHAEL DANTE ANGELINI  
ADV : ADELINO ROSANI FILHO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAQUIM DIAS NETO e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.092318-2 PRECAT ORI:8900187376/SP REG:21.11.1995  
REQTE : JOAO RODRIGUES  
ADV : MARCIA TEREZINHA ROSSATO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO DE SOUSA RESENDE e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.092340-9 PRECAT ORI:0009804498/SP REG:21.11.1995  
REQTE : IRINEU MESQUITA  
ADV : MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO DA SILVA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.092352-2 PRECAT ORI:9400000527/SP REG:21.11.1995  
REQTE : ROSEMEIRE ZOCCHIO MACHADO  
ADV : GENY JUNGERS  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.092358-1 PRECAT ORI:0009042172/SP REG:21.11.1995  
REQTE : ALAYDE EVANTINA QUINTANILHA CARNEIRO e outros  
ADV : ALCIDES BATISTA TEIXEIRA  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO DA SILVA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP



RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.092368-9 PRECAT ORI:0007629923/SP REG:21.11.1995  
 REQTE : JOSE PAULO PAES DA SILVA  
 ADV : RUBENS DE MENDONCA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROSELI DOS SANTOS MARTINS e  
 outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.092369-7 PRECAT ORI:0007640994/SP REG:21.11.1995  
 REQTE : ARNALDO FIASCHI  
 ADV : RUBENS DE MENDONCA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.092371-9 PRECAT ORI:0007669178/SP REG:21.11.1995  
 REQTE : LUCILIA LEME e outro  
 ADV : CARMEM KUHN RUBIN  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VINIE MARIA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.095040-6 PRECAT ORI:8800337759/SP REG:27.11.1995  
 PARTE A : ADELSON HEITOR RINALDI e outros  
 REQTE : ANISIO ALVES FEITOSA e outros  
 ADV : ROBERTO CASTILHO e outro  
 REQTE : BENEDICTO FERREIRA DE SOUZA  
 ADV : ROBERTO CASTILHO e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.095055-4 PRECAT ORI:8900170325/SP REG:27.11.1995  
 REQTE : REINIERI ZUCCHI e outros  
 ADV : VALDELITA AURORA FRANCO AYRES e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.095060-0 PRECAT ORI:8900000441/SP REG:27.11.1995  
 PARTE A : ANTONIO ESCAIJORA e outros  
 REQTE : JOAO FERREIRA NEVES  
 ADV : JORGE MARCOS SOUZA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.095061-9 PRECAT ORI:8900000441/SP REG:27.11.1995  
 PARTE A : ANTONIO ESCAIJORA e outros  
 REQTE : JOSE GRACIANO DA SILVA  
 ADV : JORGE MARCOS SOUZA

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.095062-7 PRECAT ORI:8900000441/SP REG:27.11.1995  
 PARTE A : ANTONIO ESCAIJORA e outros  
 REQTE : ERNESTO CABRAL  
 ADV : JORGE MARCOS SOUZA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.095063-5 PRECAT ORI:8900000441/SP REG:27.11.1995  
 PARTE A : ANTONIO ESCAIJORA e outros  
 REQTE : EMIDIO MARCELINO DO NASCIMENTO  
 ADV : JORGE MARCOS SOUZA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.095064-3 PRECAT ORI:8900000441/SP REG:27.11.1995  
 PARTE A : ANTONIO ESCAIJORA e outros  
 REQTE : FERNANDO GRANDINI  
 ADV : JORGE MARCOS SOUZA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.095065-1 PRECAT ORI:8900000441/SP REG:27.11.1995  
 PARTE A : ANTONIO ESCAIJORA e outros  
 REQTE : OLIMPIO DA SILVA  
 ADV : JORGE MARCOS SOUZA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.095066-0 PRECAT ORI:8900000441/SP REG:27.11.1995  
 PARTE A : ANTONIO ESCAIJORA e outros  
 REQTE : PEDRO BARISSA  
 ADV : JORGE MARCOS SOUZA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.095067-8 PRECAT ORI:8900000441/SP REG:27.11.1995  
 PARTE A : ANTONIO ESCAIJORA e outros  
 REQTE : SEBASTIAO PERUCA  
 ADV : JORGE MARCOS SOUZA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.095068-6 PRECAT ORI:8900000441/SP REG:27.11.1995  
 PARTE A : ANTONIO ESCAIJORA e outros  
 REQTE : LUIZ BARISSA  
 ADV : JORGE MARCOS SOUZA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.095069-4 PRECAT ORI:8900000441/SP REG:27.11.1995  
 PARTE A : ANTONIO ESCAIJORA e outros  
 REQTE : ANTONIO LORMENHA ORDOZ  
 ADV : JORGE MARCOS SOUZA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.095070-8 PRECAT ORI:8900000441/SP REG:27.11.1995  
 PARTE A : ANTONIO ESCAIJORA e outros  
 REQTE : JOSE NOVAIS DOS SANTOS  
 ADV : JORGE MARCOS SOUZA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.095071-6 PRECAT ORI:8900000441/SP REG:27.11.1995  
 PARTE A : ANTONIO ESCAIJORA e outros  
 REQTE : ANTONIO JOSE RIBEIRO  
 ADV : JORGE MARCOS SOUZA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.095073-2 PRECAT ORI:8900000441/SP REG:27.11.1995  
 PARTE A : ANTONIO ESCAIJORA e outros  
 REQTE : ANTONIO ESCAIJORA  
 ADV : JORGE MARCOS SOUZA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.095074-0 PRECAT ORI:8900000441/SP REG:27.11.1995  
 PARTE A : ANTONIO ESCAIJORA e outros  
 REQTE : ANTONIO FERRARI  
 ADV : JORGE MARCOS SOUZA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.095075-9 PRECAT ORI:8900000441/SP REG:27.11.1995  
PARTE A : ANTONIO ESCAIJORA e outros  
REQTE : CIRENE DO NASCIMENTO ROSA  
ADV : JORGE MARCOS SOUZA  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS  
SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.095080-5 PRECAT ORI:0009009167/SP REG:27.11.1995  
REQTE : ORLANDO CASSONI e outros  
ADV : MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.095081-3 PRECAT ORI:0009004351/SP REG:27.11.1995  
PARTE A : ALBANOR BRASIL AROUCA e outros  
REQTE : JOAO CHINGOTTI  
ADV : ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANELISE PENTEADO OLIVEIRA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.095102-0 PRECAT ORI:0007663390/SP REG:27.11.1995  
REQTE : SHINICHI NAKAMURA  
ADV : JAIRO GONCALVES DA FONSECA e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURENCE FERRO GOMES RAULINO e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.095105-4 PRECAT ORI:9000349370/SP REG:27.11.1995  
REQTE : PLINIO MONTAGNER e outros  
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.095115-1 PRECAT ORI:9003090416/SP REG:27.11.1995  
REQTE : IZABEL DE SOUZA REIS  
ADV : RAPHEL LUIZ CANDIA e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.095117-8 PRECAT ORI:9003097372/SP REG:27.11.1995  
REQTE : ARMANDO BEVILACQUA  
ADV : MARCIA TEIXEIRA BRAVO  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA  
PROC. : 95.03.095118-6 PRECAT ORI:9003097550/SP REG:27.11.1995  
REQTE : IRASMENA BIASOLI MOTTA  
ADV : RENATO DE MELLO MOTTA  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /  
PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.095122-4 PRECAT ORI:9103156834/SP REG:27.11.1995  
REQTE : ANTONIO TOLENTINO  
ADV : MARCIA TEIXEIRA BRAVO e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.095124-0 PRECAT ORI:9203051252/SP REG:27.11.1995  
PARTE A : DICIONETA FERREIRA DA SILVA espolio  
REQTE : DURVAL BORGES DA SILVA e outros  
ADV : VALTON SPINDOLA SOBREIRA e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.095125-9 PRECAT ORI:8900223623/SP REG:27.11.1995  
PARTE A : ADOLFINA DUARTE e outros  
REQTE : ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA  
ADV : IVANIR CORTONA e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLECI GOMES DE CASTRO e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.095126-7 PRECAT ORI:8900151282/SP REG:27.11.1995  
REQTE : BENEDITO RIBEIRO  
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAQUIM DIAS NETO e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.095127-5 PRECAT ORI:9000032792/SP REG:27.11.1995  
REQTE : BENEDICTA RIBEIRO PESSOA  
ADV : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA GUIDA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.095128-3 PRECAT ORI:9000058180/SP REG:27.11.1995  
PARTE A : PEDRO ROMERO e outros  
REQTE : JOSE PEDRO DE CARVALHO  
ADV : IVANIR CORTONA e outro

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOAQUIM DIAS NETO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.095164-0 PRECAT ORI:8900001018/SP REG:27.11.1995  
 REQTE : IRINEU BAGAILOLO e outros  
 ADV : JOSE EDUARDO GROSSI e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ e  
 outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.095168-2 PRECAT ORI:8802035741/SP REG:27.11.1995  
 REQTE : HERBERT DE SOUZA ALBRECHT  
 ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HORACIO PERDIZ PINHEIRO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.095169-0 PRECAT ORI:8902072983/SP REG:27.11.1995  
 REQTE : ANTONIO VIEIRA JUNIOR  
 ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE FRANCISCO PACCILLO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.095170-4 PRECAT ORI:8802000590/SP REG:27.11.1995  
 REQTE : JOSE ADERBAL CUSTODIO  
 ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.098625-7 PRECAT ORI:0009372687/SP REG:06.12.1995  
 REQTE : ALFREDO DE LIMA JUNIOR e outros  
 ADV : EMYGDIO SCUARCIALUPI e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANELISE PENTEADO OLIVEIRA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.098626-5 PRECAT ORI:9300000539/SP REG:06.12.1995  
 REQTE : CELIO JOSE FALCO PINTO  
 ADV : PAULO FAGUNDES  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.098639-7 PRECAT ORI:0009385045/SP REG:06.12.1995  
 REQTE : ROBERTO IUNES e outros  
 ADV : LUIZ RIQUENA RIBAS e outros

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANELISE PENTEADO OLIVEIRA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.098653-2 PRECAT ORI:8902023311/SP REG:06.12.1995  
 REQTE : AGOSTINHO RODRIGUES FRADE e outros  
 ADV : SALVADOR SANCHES  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : NILSON BERENCHTEIN e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.098665-6 PRECAT ORI:8800001379/SP REG:06.12.1995  
 PARTE A : EVARISTO ARROYOS e outro  
 REQTE : ARISTIDES ANTONIO PAES falecido  
 HABLTD : PALMA GONCALVES PAES  
 ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JAU SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.098670-2 PRECAT ORI:9000000838/SP REG:06.12.1995  
 REQTE : FRANCISCA GALEGO FERREIRA  
 ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.098671-0 PRECAT ORI:9400000336/SP REG:06.12.1995  
 REQTE : CLAUDIO APARECIDO DA SILVA  
 ADV : GENY JUNGERS  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.098696-6 PRECAT ORI:0007489757/SP REG:07.12.1995  
 REQTE : HILARIO DE SOUZA  
 ADV : MOACYR AQUINO BRAGA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.098700-8 PRECAT ORI:9400000137/SP REG:07.12.1995  
 REQTE : RINALDO NADALETO  
 ADV : DEANGE ZANZINI e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JAU SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.098703-2 PRECAT ORI:9103160785/SP REG:06.12.1995

REQTE : TEREZINHA DA SILVA  
 ADV : VALTON SPINDOLA SOBREIRA e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ADALBERTO GRIFFO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.098704-0 PRECAT ORI:9003117080/SP REG:06.12.1995  
 REQTE : EBRAIM ABUD ABRAO  
 ADV : VALTON SPINDOLA SOBREIRA e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : TOBIAS MARCELLO DE AZEREDO PASSOS e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.098705-9 PRECAT ORI:9003043868/SP REG:06.12.1995  
 REQTE : ODETE RODRIGUES DE JESUS  
 ADV : VALTON SPINDOLA SOBREIRA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.098706-7 PRECAT ORI:9003047073/SP REG:06.12.1995  
 REQTE : ASSUNTA MARINGOLO ENES  
 ADV : EDUARDO TEIXEIRA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ADALBERTO GRIFFO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.098708-3 PRECAT ORI:9003088845/SP REG:06.12.1995  
 REQTE : OSMAR JOSE IRINEU  
 ADV : VALTON SPINDOLA SOBREIRA e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.098710-5 PRECAT ORI:9103123103/SP REG:06.12.1995  
 REQTE : WALDEMAR COLOGNA  
 ADV : HILARIO BOCCHI e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : TOBIAS MARCELLO DE AZEREDO PASSOS e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.098715-6 PRECAT ORI:9003043566/SP REG:06.12.1995  
 PARTE A : MARIA LUIZA EMBOAVA SPANO e outros  
 REQTE : BENEDITO MARZOLA e outros  
 ADV : CLAUDINE RISSATO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ADALBERTO GRIFFO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 95.03.098716-4 PRECAT ORI:9003051429/SP REG:06.12.1995  
REQTE : ELIZEU MANOEL DA CRUZ  
ADV : MARCIA TEIXEIRA BRAVO e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADALBERTO GRIFFO e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.098720-2 PRECAT ORI:8900000093/SP REG:06.12.1995  
REQTE : LAURA FEITOSA ALVES  
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e  
outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.098722-9 PRECAT ORI:8900002102/SP REG:06.12.1995  
PARTE A : JOSE ARISTIDES COELHO e outros  
REQTE : JOSE SOARES e outros  
ADV : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YONE ALTHOFF DE BARROS e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.098727-0 PRECAT ORI:0009012974/SP REG:06.12.1995  
REQTE : OLGA NALESSO e outros  
ADV : DIRCEU CUNHA e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.098738-5 PRECAT ORI:8800001422/SP REG:06.12.1995  
PARTE A : OLIVANDA PUPINI e outros  
REQTE : IACOPO ARLINDO TORI  
ADV : IDINEA ZUCCHINI ROSITO  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAQUARA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.098741-5 PRECAT ORI:0009398783/SP REG:06.12.1995  
PARTE A : ADERMA ROQUE VON ZUBEN e outros  
REQTE : NILZA APARECIDA FELIX SERRA  
ADV : JOAO PAULO MAFFEI e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.099948-0 PRECAT ORI:0007480580/SP REG:11.12.1995  
REQTE : ALBERTO OSWALDO SONCINI  
ADV : RITA APARECIDA OLIVA VILLELA e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO DE SOUSA RESENDE e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.099951-0 PRECAT ORI:0007631308/SP REG:11.12.1995  
 REQTE : JACOB GUTIERRES e outros  
 ADV : ADILSON TAVARES DA SILVA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VAGNER ANTONIO COSENZA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.099969-3 PRECAT ORI:8900000598/SP REG:11.12.1995

REQTE : ALEXANDRINA TEODORO DOS SANTOS  
 ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.099971-5 PRECAT ORI:8900000631/SP REG:11.12.1995  
 REQTE : MIRON VINDENCIAL SCHUINDT  
 ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ADELSON JOSE DOS SANTOS e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.099972-3 PRECAT ORI:0007506406/SP REG:11.12.1995  
 REQTE : GENARIO RODRIGUES  
 ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RENATO DE SOUSA RESENDE e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.099973-1 PRECAT ORI:0007507151/SP REG:11.12.1995  
 REQTE : SINVAL FERREIRA  
 ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RENATO DE SOUSA RESENDE e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.099974-0 PRECAT ORI:0009379010/SP REG:11.12.1995  
 REQTE : JOAO EDUARDO DE AVILA  
 ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.099975-8 PRECAT ORI:0007508093/SP REG:11.12.1995  
 REQTE : JOSE VEIGA JUNIOR  
 ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RENATO DE SOUSA RESENDE e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.099976-6 PRECAT ORI:0007661568/SP REG:11.12.1995  
 REQTE : LUIZ CUNICO  
 ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANELISE PENTEADO OLIVEIRA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.099977-4 PRECAT ORI:0007449704/SP REG:11.12.1995  
 REQTE : LUIZ PINTO MORGADO  
 ADV : RODOLPHO GAMBERINI  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANELISE PENTEADO OLIVEIRA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.099978-2 PRECAT ORI:9000091730/SP REG:11.12.1995  
 REQTE : PEDRO LIGABUE  
 ADV : IVANIR CORTONA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : IONAS DEDA GONCALVES e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.099979-0 PRECAT ORI:9000091691/SP REG:11.12.1995  
 REQTE : FERNANDO BOLTA  
 ADV : IVANIR CORTONA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ESTELA VILELA GONCALVES e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.099983-9 PRECAT ORI:8800212859/SP REG:11.12.1995  
 PARTE A : MANOEL MILAN AGUILAR e outros  
 REQTE : MANOEL MILAN AGUILAR e outro  
 ADV : LUIZ ANTONIO TAVOLARO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VINIE MARIA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.099986-3 PRECAT ORI:9100135895/SP REG:11.12.1995  
 REQTE : GABRIEL JOSE DA MATTA  
 ADV : CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.101564-2 PRECAT ORI:9400000711/SP REG:13.12.1995  
 REQTE : CELSO CARLOS FERREIRA  
 ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CARLOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.101568-5 PRECAT ORI:9500000271/SP REG:13.12.1995  
 REQTE : ARNALDO JOSE DA SILVA FILHO  
 ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO e  
 outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.101569-3 PRECAT ORI:8900001032/SP REG:13.12.1995  
 REQTE : PIERINA CORSI DEL BIANQUI  
 ADV : ROBERTO MIRANDOLA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.101570-7 PRECAT ORI:8800001515/SP REG:13.12.1995  
 REQTE : BENEDICTO BARBOSA  
 ADV : JOAO BAPTISTA MIGLIORINI  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.101571-5 PRECAT ORI:9400000410/SP REG:13.12.1995  
 REQTE : AVELINO BENTO  
 ADV : ATALLA NAUFAL  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUCIANE APARECIDA AZEREDO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.101572-3 PRECAT ORI:9400000836/SP REG:13.12.1995  
 PARTE A : RITA VIDAL VALADEZ falecido  
 REQTE : MANOEL VALADEZ  
 ADV : ALACIEL GONCALVES  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.101573-1 PRECAT ORI:9100000415/SP REG:13.12.1995  
 REQTE : HENIO BOSSOLAN  
 ADV : MAGALI MARIA BRESSAN e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : NEYDE MIRANDA BRUNI e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.101580-4 PRECAT ORI:9100000011/SP REG:18.12.1995  
 PARTE A : CINIRA BARBOSA DE ALMEIDA

REQTE : VALDECIR CARVALHO DE ALMEIDA  
 ADV : OSCAR LOPES GARRIDO FILHO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.101582-0 PRECAT ORI:0007643292/SP REG:18.12.1995  
 PARTE A : ANTONIO DE OLIVEIRA e outros  
 REQTE : CARMINE MARCHESANO e outros  
 ADV : ALCIDES VASQUEZ RUIZ e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIA CLAUDIA TERRA ALVES e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.101589-8 PRECAT ORI:9000405386/SP REG:18.12.1995  
 REQTE : JOAO ANDRIOLI e outros  
 ADV : MARIA APARECIDA BUENO e  
 outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANELISE PENTEADO OLIVEIRA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.101591-0 PRECAT ORI:8900071866/SP REG:18.12.1995  
 REQTE : GERALDO GILSOGAMO e outros  
 ADV : SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ESTELA VILELA GONCALVES e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.101592-8 PRECAT ORI:0007489528/SP REG:18.12.1995  
 REQTE : ADALBERTO PEREIRA DA SILVA e outro  
 ADV : SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : IONAS DEDA GONCALVES e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.101593-6 PRECAT ORI:0009746072/SP REG:18.12.1995  
 REQTE : VALENTIM MOREIRA e outros  
 ADV : ARLETE DOS SANTOS FERNANDES DA CRUZ e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIA CLAUDIA TERRA ALVES e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.101595-2 PRECAT ORI:8800443818/SP REG:18.12.1995  
 REQTE : ALFREDO PUGLIA e outros  
 ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.101602-9 PRECAT ORI:9200001264/SP REG:18.12.1995  
 REQTE : AMAURI DOS SANTOS MANZUTTI  
 ADV : EMILIO LUCIO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.101607-0 PRECAT ORI:8800001153/SP REG:20.12.1995  
 REQTE : ZIZIA GIOLO MACHADO  
 ADV : MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.101612-6 PRECAT ORI:9200000499/SP REG:20.12.1995  
 REQTE : JANDIRA MOREIRA IZIDORA  
 ADV : ARISTIDES RODRIGUES MATTAR  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.101613-4 PRECAT ORI:9100001405/SP REG:20.12.1995  
 REQTE : SERVINO ARRUDA  
 ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.101614-2 PRECAT ORI:9200000366/SP REG:20.12.1995  
 REQTE : LOURENCO TONHE e outro  
 ADV : VITORIO MATIUZZI e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.101616-9 PRECAT ORI:9000000512/SP REG:20.12.1995  
 REQTE : LUIZA RODRIGUES DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
 ADV : MARCO ANTONIO FAVERO PERES e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.101623-1 PRECAT ORI:9000079934/SP REG:20.12.1995  
 REQTE : REYNALDO PEREIRA BARBOSA e outros  
 ADV : EDVALDO FARIAS DA SILVA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOAQUIM DIAS NETO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.101628-2 PRECAT ORI:8800262660/SP REG:20.12.1995  
REQTE : LUCIANO ANTONIO CUSTODIO e outros  
ADV : SANDRA MARIA RABELO MORAES e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAQUIM DIAS NETO e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.101636-3 PRECAT ORI:8900000025/SP REG:20.12.1995  
REQTE : DAISY ALMEIDA DA CUNHA  
ADV : TERESA PEREZ PRADO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.101638-0 PRECAT ORI:9200000524/SP REG:20.12.1995  
REQTE : JOSEFA BRANDAO DE SIQUEIRA e outro  
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARATINGUETA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.101652-5 PRECAT ORI:9102049260/SP REG:20.12.1995  
REQTE : JOSE FERREIRA ALVES  
ADV : ANIS SLEIMAN e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.101653-3 PRECAT ORI:8802044279/SP REG:20.12.1995  
REQTE : ANTONIO LEITE MONTEIRO  
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JULIO OGASAWARA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.103125-7 PRECAT ORI:9000000073/SP REG:21.12.1995  
REQTE : ETELVINA DE OLIVEIRA RANGEL  
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.103128-1 PRECAT ORI:9000294452/SP REG:21.12.1995  
REQTE : MARIA APPARECIDA PASSARELLA RODRIGUES e outro  
ADV : MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.103130-3 PRECAT ORI:9000000172/SP REG:21.12.1995  
 REQTE : THEODORA REGINA VIOLA LOPES e outros  
 ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JAU SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.103131-1 PRECAT ORI:9100000832/SP REG:21.12.1995  
 REQTE : HELENA FERNANDES  
 ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : EVA TERESINHA SANCHES e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.103141-9 PRECAT ORI:8300000832/SP REG:21.12.1995  
 REQTE : JOAO SANTANA  
 ADV : ELZEARIO DE MORAES e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.103150-8 PRECAT ORI:9000000508/SP REG:21.12.1995  
 REQTE : MARIA MENDES DA SILVA  
 ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROBERTO RAMOS e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.103152-4 PRECAT ORI:8700000859/SP REG:21.12.1995  
 REQTE : MARIA JOSE DE ASSIS ANTONIO  
 ADV : VALTON SPINDOLA SOBREIRA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIA HELENA TAZINAFO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.103710-7 PRECAT ORI:0009379029/SP REG:21.12.1995  
 REQTE : VALDENI BARRETO DE SENA  
 ADV : OSMAR DE NICOLA FILHO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.103712-3 PRECAT ORI:0009782079/SP REG:21.12.1995  
 REQTE : PEDRO MANTUANI DE CAMARGO  
 ADV : DONATO LOVECCHIO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.103713-1 PRECAT ORI:9000439035/SP REG:21.12.1995



REQTE : BRUNO TIEPPO  
 ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOAQUIM DIAS NETO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.103714-0 PRECAT ORI:0007661746/SP REG:21.12.1995  
 REQTE : ARLINDO SCATOLIN e outros  
 ADV : ALVARO DE ASSIS e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.103717-4 PRECAT ORI:0009046089/SP REG:21.12.1995  
 REQTE : YARA AMADO DE SOUZA e outros  
 ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.103724-7 PRECAT ORI:0007674384/SP REG:21.12.1995  
 REQTE : DANTE PINTO COELHO e outros  
 ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.103726-3 PRECAT ORI:8900158899/SP REG:21.12.1995  
 REQTE : FERNANDO SEPILIO  
 ADV : JOSE BENEDITO PEREIRA e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOAQUIM DIAS NETO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.103727-1 PRECAT ORI:0009393633/SP REG:21.12.1995  
 REQTE : CARLOS MORADO RAPHAEL e outros  
 ADV : JOAO BENEDITO DE ALMEIDA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SIMONE MARIA GONDIM B TORACI e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.103729-8 PRECAT ORI:9300000019/SP REG:21.12.1995  
 REQTE : MARIA FERREIRA  
 ADV : RICARDO BAPTISTA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ALBERTO JORGE KAPAKIAN e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.103736-0 PRECAT ORI:9100000525/SP REG:21.12.1995

REQTE : MARIA ROSA BATISTA  
ADV : CASTRO EUGENIO LIPORONI e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.103740-9 PRECAT ORI:9100000427/SP REG:21.12.1995  
REQTE : ANIS SEBASTIAO GOMES e outros  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JAU SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.104759-5 PRECAT ORI:0009381481/SP REG:22.12.1995  
REQTE : AMBROSIO ALVAREZ e outros  
ADV : JOSE ARTHUR ISOLDI e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAQUIM DIAS NETO e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /

PROC. : 95.03.104762-5 PRECAT ORI:8800312918/SP REG:22.12.1995  
REQTE : ANDRELINO LOURENCO DA CONCEICAO  
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMELINDA TEIXEIRA DA SILVA SERGIO e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.104768-4 PRECAT ORI:0007508034/SP REG:22.12.1995  
REQTE : SERGIO CARLOS PROHASKA  
ADV : DEMETRIO RUBENS DA ROCHA e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA GUIDA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.104769-2 PRECAT ORI:0007613814/SP REG:22.12.1995  
REQTE : ARLINDO ARMANDO TRENTINO  
ADV : OSMAR DE NICOLA FILHO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAQUIM DIAS NETO e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.104810-9 PRECAT ORI:8900345486/SP REG:22.12.1995  
REQTE : WANDERLEY BERNARDES  
ADV : LUIZ GUSTAVO MENDES  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.104812-5 PRECAT ORI:8900011766/SP REG:22.12.1995  
 REQTE : MANOEL PEREIRA e outro  
 ADV : ADELINO ROSANI FILHO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.104822-2 PRECAT ORI:8900000928/SP REG:22.12.1995  
 REQTE : EDIR CANDIDA DE OLIVEIRA  
 ADV : ROBERTO MIRANDOLA e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.104824-9 PRECAT ORI:9100001188/SP REG:22.12.1995  
 REQTE : LOURDES DE OLIVEIRA ASSIS APARECIDO  
 ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROBERTO RAMOS e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.104837-0 PRECAT ORI:0009061479/SP REG:22.12.1995  
 PARTE A : AMABILIO CARLOS DE OLIVEIRA e outros  
 REQTE : DECIO CARDIAL  
 ADV : JAIR CAETANO DE CARVALHO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.104838-9 PRECAT ORI:0007671601/SP REG:22.12.1995  
 PARTE A : ALBERTO FERREIRA e outros  
 REQTE : HELIO SOUZA e outro  
 ADV : JAIR CAETANO DE CARVALHO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.002590-9 PRECAT ORI:9000000305/SP REG:11.01.1996  
 REQTE : OLIVIA GRUPO DE OLIVEIRA  
 ADV : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROBERTO RAMOS e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.002595-0 PRECAT ORI:9100000068/SP REG:11.01.1996  
 REQTE : JANDIRA ROSA DE JESUS  
 ADV : AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE ALBERTO RODRIGUES e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.002597-6 PRECAT ORI:9100000848/SP REG:11.01.1996  
 REQTE : SEBASTIAO ANDRELETTI  
 ADV : AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FLAVIO SILVA FILHO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.002619-0 PRECAT ORI:9300001186/SP REG:11.01.1996  
 REQTE : JULIO GALHARDO e outros  
 ADV : WILSON ROBERTO SARTORI  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CARMELITA MORETZSOHN DE C PEREIRA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSASCO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.002624-7 PRECAT ORI:9100000932/SP REG:11.01.1996  
 REQTE : PEDRINA DE OLIVEIRA  
 ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROBERTO RAMOS e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.002656-5 PRECAT ORI:8800000330/SP REG:11.01.1996  
 REQTE : MARIA HELENA DOS SANTOS  
 ADV : CARLOS MOLteni JUNIOR  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.002660-3 PRECAT ORI:9100001660/SP REG:11.01.1996  
 REQTE : MARIA ALVES MONTEIRO DA CRUZ  
 ADV : ROBERTO MIRANDOLA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.002663-8 PRECAT ORI:9300000991/SP REG:11.01.1996  
 REQTE : LEONILDO MACHADO  
 ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VICENTE CELSO QUAGLIA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.002667-0 PRECAT ORI:8900000780/SP REG:11.01.1996  
 REQTE : MILTON LAZARO ALBINO  
 ADV : DOMINGOS JOAO CAZADORI  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ALDO MENDES e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.002671-9 PRECAT ORI:9100001389/SP REG:11.01.1996  
 REQTE : SANTINHA MALIMPENSA NOBRE  
 ADV : MARCELO DEZEM DE AZEVEDO e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROBERTO RAMOS e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.002672-7 PRECAT ORI:9000000754/SP REG:11.01.1996  
 REQTE : IRACI PETROCINI BADANHANI  
 ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROBERTO RAMOS e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.002677-8 PRECAT ORI:9100002040/SP REG:11.01.1996  
 REQTE : NELSON GAVASSA  
 ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CARLOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.002683-2 PRECAT ORI:9100000084/SP REG:11.01.1996  
 REQTE : LIDIA CARRER FUGLIN  
 ADV : LUIZ ANTONIO BELLUCCI  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CALIXTO GENESIO MODANESE e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.002687-5 PRECAT ORI:9500000371/SP REG:11.01.1996  
 REQTE : JOEL BERTOLAZI  
 ADV : VITORIO MATIUZZI e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SERGINEY MORETTI e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.002688-3 PRECAT ORI:0007657013/SP REG:11.01.1996  
 REQTE : LUCILDO CALCIOLARI  
 ADV : MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA e outro  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.003025-2 PRECAT ORI:9100000276/SP REG:11.01.1996  
 REQTE : CIS DE CAMPOS  
 ADV : JOAO LYRA NETTO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTORANTIM SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.003027-9 PRECAT ORI:900000011/SP REG:11.01.1996  
REQTE : ANTONIO BENEDITO FERREIRA -ME  
ADV : JOAO AQUILES ASSAF  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.003029-5 PRECAT ORI:9000000340/SP REG:11.01.1996  
REQTE : ONDINO MARQUES TEIXEIRA e outros  
ADV : DONATO LOVECCHIO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.003039-2 PRECAT ORI:0007442459/SP REG:11.01.1996  
REQTE : CRY SANTO FERREIRA e outros  
ADV : JOSE ROBERTO PEREIRA e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.003042-2 PRECAT ORI:9400325484/SP REG:11.01.1996  
REQTE : ADELINO DOS SANTOS  
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAQUARA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.003059-7 PRECAT ORI:8900000653/SP REG:11.01.1996  
REQTE : ESTEVAM SANCHES BERNAR e outros  
ADV : HAMILTON CARNEIRO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CONCETA HELENA MONTEIRO SCHMID e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.003062-7 PRECAT ORI:9000000477/SP REG:11.01.1996  
REQTE : AUGUSTO CASTANHEIRA  
ADV : EDSON FLAUSINO SILVA e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO SILVA FILHO e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.003070-8 PRECAT ORI:9200000057/SP REG:11.01.1996  
REQTE : CID PEREIRA CALDAS MESQUITA  
ADV : JOAO DE SOUZA e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAQUARA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.003075-9 PRECAT ORI:9000000357/SP REG:11.01.1996

REQTE : AMARO LIRA DOS SANTOS  
 ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.003078-3 PRECAT ORI:0007614152/SP REG:11.01.1996  
 REQTE : OSVALDO PFEFFERKORN  
 ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LILIAN CASTRO DE SOUZA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.005607-3 PRECAT ORI:0009071067/SP REG:18.01.1996  
 REQTE : LUIZ CARLOS FERNANDES  
 ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANELISE PENTEADO OLIVEIRA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.005611-1 PRECAT ORI:9000000311/SP REG:18.01.1996  
 REQTE : RUBEM GONCALVES  
 ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.005612-0 PRECAT ORI:8700001954/SP REG:18.01.1996  
 REQTE : ANTONIO APARECIDO FIORIO  
 ADV : PAULO FAGUNDES e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JURANDIR FREIRE DE CARVALHO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.005624-3 PRECAT ORI:9409017130/SP REG:18.01.1996  
 REQTE : TEREZA DE JESUS GASPAR  
 ADV : HELOISA SANTOS DINI e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.005627-8 PRECAT ORI:9409040477/SP REG:18.01.1996  
 REQTE : CONSTRUTORA TARDELLI LTDA  
 ADV : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIA LUCIA N MOREIRA DOMINGUES e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.005637-5 PRECAT ORI:0007515103/SP REG:18.01.1996  
 REQTE : DOMINGOS SANTA CRUZ  
 ADV : JOSE AUXILIADOR DA SILVA

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.005639-1 PRECAT ORI:0007617720/SP REG:18.01.1996  
 REQTE : ALBERTO FRANCA FILHO e outros  
 ADV : ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : IONAS DEDA GONCALVES e  
 outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.009668-7 PRECAT ORI:0007671687/SP REG:31.01.1996  
 REQTE : JOSE DOS SANTOS SABINO  
 ADV : DONATO LOVECCHIO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOAQUIM DIAS NETO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.009680-6 PRECAT ORI:9300001173/SP REG:31.01.1996  
 REQTE : HUGO JORDAN  
 ADV : FABIO LOPES BARBOSA DE LIMA e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ASSIS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.009692-0 PRECAT ORI:8700001102/SP REG:31.01.1996  
 REQTE : JOSE RONCADIM  
 ADV : HELENA SPOSITO e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE OSASCO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.009698-9 PRECAT ORI:8802044163/SP REG:31.01.1996  
 REQTE : HAROLDO LIMA  
 ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.009701-2 PRECAT ORI:0006683592/SP REG:31.01.1996  
 REQTE : EDITH AUGUSTA DA ROCHA  
 ADV : JOSE PAULO DIAS e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LILIAN CASTRO DE SOUZA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.009713-6 PRECAT ORI:9106787177/SP REG:31.01.1996  
 REQTE : SALVADOR NAVARRO NAVARRO



ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.012002-2 PRECAT ORI:9104016025/SP REG:07.02.1996  
 REQTE : LAIDE DE LIMA DE RIENZO  
 ADV : ELIANA ALVES MOREIRA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI  
 AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.012009-0 PRECAT ORI:9000000618/SP REG:07.02.1996  
 REQTE : AUREO MARCONI e outros  
 ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.012013-8 PRECAT ORI:9000000871/SP REG:07.02.1996  
 REQTE : VILMA DA COSTA LOPES  
 ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FELICIO VANDERLEI DERIGGI e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CARLOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.012014-6 PRECAT ORI:9100000203/SP REG:07.02.1996  
 REQTE : SEBASTIAO ARRUDA CAMARGO  
 ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SERGIO REINALDO GONCALVES e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CARLOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.012015-4 PRECAT ORI:9000000224/SP REG:07.02.1996  
 PARTE A : LAURA ROSA DE SOUZA e outros  
 REQTE : MANOEL DE ALMEIDA FIGUEIREDO  
 ADV : ENEAS DE OLIVEIRA MARQUES e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ARMELINDO ORLATO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.012017-0 PRECAT ORI:8800482252/SP REG:07.02.1996  
 REQTE : JOSE CIRILO e outros  
 ADV : MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI e outros  
 REQTE : DOMI ALVES  
 ADV : MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
 SP>1ª

SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.012021-9 PRECAT ORI:0006679722/SP REG:07.02.1996  
 REQTE : WALTER GUIMARAES  
 ADV : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VINIE MARIA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.012029-4 PRECAT ORI:9200000952/SP REG:08.02.1996  
 REQTE : LAURO APARECIDO ROSADO CACADOR  
 ADV : VERA LUCIA DIMAN MARTINS e  
 outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.012035-9 PRECAT ORI:8800001030/SP REG:08.02.1996  
 REQTE : ELISA PEREIRA EDUARDO  
 ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAQUARA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.012039-1 PRECAT ORI:0006759971/SP REG:08.02.1996  
 REQTE : NOEMIA GOMES DOS SANTOS e outros  
 ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RENATO DE SOUSA RESENDE e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.012040-5 PRECAT ORI:8700187461/SP REG:08.02.1996  
 REQTE : WALDIR MARTINS  
 ADV : DONATO LOVECCHIO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.012047-2 PRECAT ORI:8800160999/SP REG:08.02.1996  
 REQTE : ELZA BOLOGNA e outros  
 ADV : VICENTE RENATO PAOLILLO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOAQUIM DIAS NETO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.013311-6 PRECAT ORI:9003094721/SP REG:14.02.1996  
 REQTE : IOLANDA RODRIGUES DA SILVA  
 ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.013312-4 PRECAT ORI:9003102325/SP REG:14.02.1996  
 REQTE : DEL PIETRO LUIGI ANTONIO  
 ADV : JOAO LUIZ REQUE  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ADALBERTO GRIFFO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.013318-3 PRECAT ORI:9000395534/SP REG:14.02.1996  
 REQTE : HARUTIUN TCHALIAN e outros  
 ADV : ROBERTO ELIAS CURY e outros  
 REQDO : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.013322-1 PRECAT ORI:0009108831/SP REG:14.02.1996  
 REQTE : MERCEARIA MINI BOX RIO DO MEIO LTDA  
 ADV : ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.013325-6 PRECAT ORI:9409017149/SP REG:14.02.1996  
 REQTE : DURVALINA GABRIEL DA SILVA  
 ADV : HELOISA SANTOS DINI e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIA LUCIA N MOREIRA DOMINGUES e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.013332-9 PRECAT ORI:9000000081/SP REG:14.02.1996  
 PARTE A : RODOLFO FERRUCIO e outros  
 REQTE : ANTONIO BENEDITO GRAVA  
 ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JAU SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.013333-7 PRECAT ORI:8900331825/SP REG:14.02.1996  
 REQTE : ARMANDO NORISTOSHI MATSUMOTO e outros  
 ADV : NICOLAO CONSTANTINO FILHO  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.013334-5 PRECAT ORI:8800476660/SP REG:14.02.1996  
 REQTE : ARNALDO DE ABREU CODESSEIRA JUNIOR e outro  
 ADV : EDVALDO DO CARMO PIRES e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.013336-1 PRECAT ORI:0006742670/SP REG:14.02.1996  
REQTE : JOAQUIM CHICARINO  
ADV : RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.013341-8 PRECAT ORI:9409030161/SP REG:14.02.1996  
REQTE : MARIA DOS ANJOS CAMARGO  
ADV : HELOISA SANTOS DINI e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINEZIO HESSEL JUNIOR e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.013346-9 PRECAT ORI:0007484240/SP REG:15.02.1996  
REQTE : WILSON QUINTELLA  
ADV : CLARICE SAYURI KUGUIMIYA e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAQUIM DIAS NETO e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.013354-0 PRECAT ORI:0009061630/SP REG:15.02.1996  
REQTE : ADOLFO PEREIRA DA SILVA e outros  
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.013357-4 PRECAT ORI:9302021300/SP REG:15.02.1996  
REQTE : POLIMARE IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.013358-2 PRECAT ORI:9202076723/SP REG:15.02.1996  
REQTE : LINS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.013361-2 PRECAT ORI:9100000856/SP REG:15.02.1996  
REQTE : MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.013362-0 PRECAT ORI:9000000450/SP REG:15.02.1996  
REQTE : MARIA SOARES DOS SANTOS GARCIA

ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROBERTO RAMOS e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.013363-9 PRECAT ORI:9100000064/SP REG:15.02.1996  
 REQTE : ANTONIO ABILIO DA SILVA  
 ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROBERTO RAMOS e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.013364-7 PRECAT ORI:9100000871/SP REG:15.02.1996  
 REQTE : EDNA JARDIM  
 ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROBERTO RAMOS e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.013367-1 PRECAT ORI:8900041541/SP REG:15.02.1996  
 REQTE : JOAO BARBOSA  
 ADV : HELIO STEFANI GHERARDI e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMELINDA TEIXEIRA DA SILVA SERGIO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.013369-8 PRECAT ORI:9100000362/SP REG:15.02.1996  
 REQTE : BERNARDINA CAPRIOLI DE OLIVEIRA  
 ADV : REINALDO CARAM  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SIGEHISA YAMAGUTI e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.013370-1 PRECAT ORI:8900030795/SP REG:15.02.1996  
 REQTE : PEDRO TEO e outros  
 ADV : ADELINO ROSANI FILHO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOAQUIM DIAS NETO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.013371-0 PRECAT ORI:9000000546/SP REG:15.02.1996  
 REQTE : MARIA ALICE DE MOURA  
 ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : NACOU L BADOUI SAHYOUN e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OURINHOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.013373-6 PRECAT ORI:0009756450/SP REG:15.02.1996  
 REQTE : DENIZE DE OLIVEIRA SILVA

ADV : VASCO REGINALDO FONTAO ALVIM COELHO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.013374-4 PRECAT ORI:9100094498/MS REG:15.02.1996  
 REQTE : CARLOS AVESANI  
 ADV : RUBENS GOMES GUTIERRES  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.015305-2 PRECAT ORI:0007478925/SP REG:22.02.1996  
 PARTE A : MANUEL NUNEZ Y NUNEZ e outros

REQTE : GILBERTO PRADO e outros  
 ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.015310-9 PRECAT ORI:9000001624/SP REG:22.02.1996  
 REQTE : ANTONIO DE OLIVEIRA DESTRO e outros  
 ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RICARDO ROCHA MARTINS e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.015314-1 PRECAT ORI:8900000446/SP REG:22.02.1996  
 REQTE : PEDRO TEIXEIRA  
 ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FLAVIO SILVA FILHO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.015323-0 PRECAT ORI:9107047991/SP REG:23.02.1996  
 REQTE : CARLOS ANTONIO DE FARIA  
 ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.015326-5 PRECAT ORI:8900060791/SP REG:23.02.1996  
 REQTE : JOSE EDUARDO SANZOGO e outros  
 ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.015330-3 PRECAT ORI:9413023131/SP REG:26.02.1996  
 PARTE A : MANOEL LUIZ AUGUSTO falecido  
 REQTE : NAIR MARTINS AUGUSTO e outros  
 ADV : EURIPEDES VIEIRA PONTES e outros

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.015331-1 PRECAT ORI:9413031657/SP REG:26.02.1996  
 REQTE : MARIA GOMES DA SILVA  
 ADV : NORBERTO PINTO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARCIA MOSCARDI MADDI e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.015335-4 PRECAT ORI:8400001276/SP REG:26.02.1996  
 REQTE : LUIZ PICCOLO  
 ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAQUARA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.015342-7 PRECAT ORI:9000024080/MS REG:22.02.1996  
 REQTE : JOSE LUIS VICTORIANO  
 ADV : LEA MARIA MASCARENHAS SALAMENE e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.015343-5 PRECAT ORI:9200000051/SP REG:22.02.1996  
 REQTE : WALDIR MONACO  
 ADV : DANILO GALLON  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.015344-3 PRECAT ORI:8800376800/SP REG:22.02.1996  
 REQTE : FRANCISCO ANTONIO DA ROCHA NETO  
 ADV : WILSON ROBERTO GASPARETTO e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.015345-1 PRECAT ORI:0000211419/SP REG:22.02.1996  
 REQTE : ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A  
 ADV : JOSE PAULO MENEZES BARBOSA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.015352-4 PRECAT ORI:8800000050/SP REG:22.02.1996  
 REQTE : MARIA CARMEM DE ALMEIDA COTRIM  
 ADV : ISABEL MAGRINI e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA  
PROC. : 96.03.015353-2 PRECAT ORI:8700000029/SP REG:22.02.1996  
PARTE A : JOSE MAGRINI falecido  
REQTE : LOURDES DE SIQUEIRA MAGRINI  
ADV : ISABEL MAGRINI  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.015355-9 PRECAT ORI:8500000552/SP REG:22.02.1996  
PARTE A : PRIMO RAPHAEL  
REQTE : DIVINO RAPHAEL e outros  
ADV : RUBENS CAVALINI e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ADALBERTO GRIFFO e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.015357-5 PRECAT ORI:8900107801/SP REG:22.02.1996  
REQTE : JOAO SPACOV e outros  
ADV : MARCELO PEDRO MONTEIRO e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.015358-3 PRECAT ORI:0005726468/SP REG:22.02.1996  
REQTE : EQUIPAV S/A DESTILARIA DE ALCOOL  
ADV : AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.015361-3 PRECAT ORI:8800165940/SP REG:22.02.1996  
REQTE : ZEFERINO ANTONIO NEVES  
ADV : DONATO LOVECCHIO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.015364-8 PRECAT ORI:9000139899/SP REG:22.02.1996  
REQTE : GIULIANA BRU CARELLA e outros  
ADV : DENISE DINORA AUGUSTI e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.015365-6 PRECAT ORI:9002045824/SP REG:23.02.1996  
REQTE : SOLORRICO S/A IND/ E COM/  
ADV : SINVAL JOSE ALVES  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 96.03.015366-4 PRECAT ORI:8900001273/SP REG:23.02.1996  
REQTE : JOAO PAVAN  
ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JAU SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.015367-2 PRECAT ORI:9102066068/SP REG:23.02.1996  
REQTE : EGIDIO ALBERTO BEGA  
ADV : MONICA PAOLILLO DE C XAVIER DE SOUZA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /

PROC. : 96.03.015368-0 PRECAT ORI:8902000362/SP REG:23.02.1996  
PARTE A : AZIZ RISKALLAH IBRAIM e outros  
REQTE : JOSE GALVAO JUNIOR e outros  
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALVARO BENEDITO DE CASTRO e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.015369-9 PRECAT ORI:9000122341/SP REG:23.02.1996  
REQTE : ANTONIO DE ALMEIDA PENTEADO e outros  
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.015373-7 PRECAT ORI:8800101011/SP REG:23.02.1996  
REQTE : DAVID CAVALHEIRO SALEM JUNIOR e outros  
ADV : RAFAEL DOMINGOS GRANATO e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.015374-5 PRECAT ORI:9102043076/SP REG:23.02.1996  
REQTE : MARCIA ALMADA PRADO  
ADV : HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.016177-2 PRECAT ORI:9000000507/SP REG:27.02.1996  
REQTE : ABRAAO FERREIRA DA SILVA  
ADV : ANIS SLEIMAN e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ZELIA MONCORVO TONET e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.016182-9 PRECAT ORI:9200000298/SP REG:27.02.1996

REQTE : JUAREZ XAVIER DE MELO  
 ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.016183-7 PRECAT ORI:9100000534/SP REG:27.02.1996  
 REQTE : CICERO JOSE DA SILVA e outros  
 ADV : ANIS SLEIMAN e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.016185-3 PRECAT ORI:9000000230/SP REG:27.02.1996  
 REQTE : LUIZ DE MATOS GOMES  
 ADV : JOSE DIAS GUIMARAES e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : NELIO EURIPEDES MACHADO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.016191-8 PRECAT ORI:9200000640/SP REG:27.02.1996  
 REQTE : MARIA CAPUTI RUIZ  
 ADV : JOSE RUZ CAPUTI  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOAO LUIZ MATARUCO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.016197-7 PRECAT ORI:0005057728/SP REG:27.02.1996  
 REQTE : CERALIT S/A IND/ E COM/  
 ADV : ANTONIO CARLOS ARIBONI e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.016199-3 PRECAT ORI:9104018133/SP REG:27.02.1996  
 REQTE : JOSE GENESIO DOS REIS  
 ADV : WILSON MATOS DE CARVALHO e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.016200-0 PRECAT ORI:8900247948/SP REG:27.02.1996  
 REQTE : ROSA FARES RAMALHO  
 ADV : JOSE DA COSTA RAMALHO  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.016201-9 PRECAT ORI:8902085066/SP REG:27.02.1996  
 REQTE : JOSE LEMOS DOS SANTOS  
 ADV : ANIS SLEIMAN e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SERGIO LEITE ALFIERI e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.016202-7 PRECAT ORI:9002025173/SP REG:27.02.1996  
 REQTE : LAERCIO CALIXTO SOUZA  
 ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PASCAL LEITE FLORES e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.016203-5 PRECAT ORI:9002044240/SP REG:27.02.1996  
 REQTE : LENITA ALVES DE MIRANDA e outros  
 ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ZELIA MONCORVO TONET e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.016204-3 PRECAT ORI:8902012468/SP REG:27.02.1996  
 REQTE : SATYRO ANTONIO SOARES  
 ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ZELIA MONCORVO TONET e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.016205-1 PRECAT ORI:8900171267/SP REG:27.02.1996  
 REQTE : LUIZ CHRIST FARIA  
 ADV : SANDRA REGINA DE LIMA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.016212-4 PRECAT ORI:9100000859/SP REG:27.02.1996  
 REQTE : DANILO NADALINE e outros  
 ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANTONIO RISTUM SALUM e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.016215-9 PRECAT ORI:9300000975/SP REG:27.02.1996  
 REQTE : JOAQUIM BARBO DE LIMA  
 ADV : ANTONIO GALVAO DE PAULA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIA DINA TEIXEIRA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.016222-1 PRECAT ORI:8800387063/SP REG:27.02.1996  
 REQTE : RAPIDO TRANSFESA LTDA  
 ADV : MICHEL CHEDID ROSSI e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.016223-0 PRECAT ORI:8900167731/SP REG:27.02.1996  
 REQTE : ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA  
 ADV : JOAO BATISTA RIBEIRO  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.016228-0 PRECAT ORI:0007446756/SP REG:27.02.1996  
 REQTE : ZOLMEN ROSENTHAL  
 ADV : MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD e  
 outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.016237-0 PRECAT ORI:8800000319/SP REG:27.02.1996  
 REQTE : ONESIO VITOR  
 ADV : WALDIR ERONILDES DE SOUZA e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CLOVIS ZALAF  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.016241-8 PRECAT ORI:9000405645/SP REG:27.02.1996  
 REQTE : VALDECI LASSO DA SILVA  
 ADV : ARMELINDO CHIARIONI e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.016243-4 PRECAT ORI:8900338005/SP REG:27.02.1996  
 REQTE : HELENA NEGRI MARTINI e outros  
 ADV : IVANIR CORTONA e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOAQUIM DIAS NETO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.016244-2 PRECAT ORI:0007523165/SP REG:27.02.1996  
 REQTE : GRAFCOLOR REPRODUCOES GRAFICAS LTDA  
 ADV : ILANA RENATA SCHONENBERG e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.016245-0 PRECAT ORI:8902066045/SP REG:27.02.1996  
 REQTE : MARIO RODRIGUES ESTEVES e outros  
 ADV : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PASCAL LEITE FLORES e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.016827-0 PRECAT ORI:9000000157/SP REG:28.02.1996  
REQTE : MANFREDO ADOLPHO KIEFER  
ADV : MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.016828-9 PRECAT ORI:9100000260/SP REG:28.02.1996  
REQTE : MIZAEEL HERCULINO DOS SANTOS  
ADV : MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.016830-0 PRECAT ORI:9300000675/SP REG:28.02.1996  
PARTE A : MARIA NOVAIS DE MACEDO e outros  
REQTE : LAURENTINO GONCALVES DE OLIVEIRA e outros  
ADV : CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.016831-9 PRECAT ORI:9000000468/SP REG:28.02.1996  
REQTE : ELZA AMORIM MOSER  
ADV : MARCELO DEZEM DE AZEVEDO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.016837-8 PRECAT ORI:9102045290/SP REG:28.02.1996  
REQTE : ZULMIRA BARBOSA DE LIMA  
ADV : MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.016840-8 PRECAT ORI:8900225839/SP REG:28.02.1996  
REQTE : EDSON ALVES DOS SANTOS  
ADV : NAURA GOMES ROSSETTO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.016841-6 PRECAT ORI:0009743227/SP REG:28.02.1996  
PARTE A : WALTER TOLEDO e outros  
REQTE : WALTER TOLEDO  
ADV : MOACYR AQUINO BRAGA e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.016843-2 PRECAT ORI:8900414879/SP REG:28.02.1996  
 PARTE A : WILMA NUCCI e outros  
 REQTE : JOSE MARCELO MANTOVANI e outros  
 ADV : ARMANDO DE ALBUQUERQUE FELIZOLA e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.016845-9 PRECAT ORI:8900353543/SP REG:28.02.1996  
 REQTE : EUGENIO NOGUEIRA FERRAZ FILHO  
 ADV : ANTONIO FIRMINO DE C E SILVA NETO  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.016846-7 PRECAT ORI:0006640990/SP REG:28.02.1996  
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA  
 ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.016847-5 PRECAT ORI:0007588283/SP REG:28.02.1996  
 REQTE : MUNICIPIO DE CARAPICUIBA e outros  
 ADV : ANNA DE OLIVEIRA LAINO e outros  
 REQTE : MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
 ADV : ANNA DE OLIVEIRA LAINO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.017406-8 PRECAT ORI:9000000146/SP REG:29.02.1996  
 REQTE : EDITH TEIXEIRA  
 ADV : MARIA JOSE FIAMINI EROLES  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : BENEDICTO DA SILVA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.017410-6 PRECAT ORI:8902055280/SP REG:29.02.1996  
 REQTE : RAUL BIANCHI e outros  
 ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE FRANCISCO PACCILLO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.017412-2 PRECAT ORI:9102005026/SP REG:29.02.1996  
 REQTE : OSWALDO COIMBRA e outro  
 ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.017413-0 PRECAT ORI:9000076676/SP REG:29.02.1996  
REQTE : MARIA APARECIDA MIGUELE GUEDES  
ADV : VIRGILIO MARCON FILHO e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.017415-7 PRECAT ORI:8900373102/SP REG:29.02.1996  
REQTE : ARMANDO BOVI e outros  
ADV : ANA MARIA SAAD CASTELLO BRANCO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURENCE FERRO GOMES RAULINO e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.017422-0 PRECAT ORI:8800435238/SP REG:29.02.1996  
REQTE : MARIO TEIXEIRA CORDONIZ FILHO  
ADV : MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.017424-6 PRECAT ORI:9106127800/SP REG:29.02.1996  
REQTE : ENIO BALDI ARQUITETURA LTDA  
ADV : ELIANA ZUCHI e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.017425-4 PRECAT ORI:9100000403/SP REG:29.02.1996  
REQTE : SEBASTIAO ROQUE LISBOA DE ALMEIDA  
ADV : ROSA MARIA TIVERON  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CALIXTO GENESIO MODANESE e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.017963-9 PRECAT ORI:9300000404/SP REG:01.03.1996  
REQTE : ARLINDO LUIZ  
ADV : MARIA CECILIA RENSO MADEIRA  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTO ANDRE SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.017969-8 PRECAT ORI:8900042297/SP REG:01.03.1996  
REQTE : WAGNER VILLAS BOAS JUNIOR  
ADV : LUZIA PIACENTI e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.017970-1 PRECAT ORI:8800369138/SP REG:01.03.1996

REQTE : ROBERTO BELLAO  
 ADV : VALERIA MASSA RIBEIRO e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.017971-0 PRECAT ORI:8800369030/SP REG:01.03.1996  
 REQTE : EDMILSON HOLANDA DE SOUZA  
 ADV : VALERIA MASSA RIBEIRO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.017972-8 PRECAT ORI:8800369197/SP REG:01.03.1996  
 REQTE : JOSE ELSON DE PAULA  
 ADV : VALERIA MASSA RIBEIRO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.017974-4 PRECAT ORI:8900428870/SP REG:01.03.1996  
 REQTE : MARIA BEATRIZ AMARAL MARCONDES DE MOURA FIGUEIREDO  
 ADV : RITA DE CASSIA LOUSADA RODRIGUES e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.019568-5 PRECAT ORI:8900000130/SP REG:07.03.1996  
 REQTE : ANTONIO PANCHERI  
 ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CARLOS ALBERTO MAIA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.019569-3 PRECAT ORI:8900000370/SP REG:07.03.1996  
 PARTE A : DIVA DE OLIVEIRA BARBOSA e outros  
 REQTE : OSVALDO LOPES DE OLIVEIRA  
 ADV : ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MONICA BARONTI e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.019571-5 PRECAT ORI:8700000856/SP REG:07.03.1996  
 PARTE A : MANOEL MONTEIRO DE MELO e outros  
 REQTE : RUDI RONALD JOHAN BRAMMERLOO  
 ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.019575-8 PRECAT ORI:9100000862/SP REG:07.03.1996  
 REQTE : THEREZA TEANI DE FREITAS e outro



ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANTONIO RISTUM SALUM e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.019576-6 PRECAT ORI:9200001483/SP REG:07.03.1996  
 REQTE : JOAO ALTEIA e outro  
 ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CARLOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.019577-4 PRECAT ORI:9000000236/SP REG:07.03.1996  
 REQTE : MARIA RUTE DOS SANTOS  
 ADV : DORIVAL DA SILVA PEREIRA e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CLECI GOMES DE CASTRO e outro

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.019578-2 PRECAT ORI:9100000011/SP REG:07.03.1996  
 REQTE : PEDRO LOPES DE FARIA FILHO  
 ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANTONIO RISTUM SALUM e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.019580-4 PRECAT ORI:9000000490/SP REG:07.03.1996  
 REQTE : ANTONIO VALENTIM DELLA VECCHIA e outros  
 ADV : HAMILTON RENE SILVEIRA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : NEYDE MIRANDA BRUNI e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.019586-3 PRECAT ORI:9106635571/SP REG:08.03.1996  
 REQTE : CECILIA DO AMARAL  
 ADV : JACIMARA DO PRADO SILVA  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.019588-0 PRECAT ORI:8900336177/SP REG:07.03.1996  
 REQTE : ANTONIO DE BENEDETTO  
 ADV : ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.019589-8 PRECAT ORI:8800426212/SP REG:07.03.1996  
 REQTE : VERA DE VERA CRUZ SAMPAIO e outros  
 ADV : LUIZ MALANGA e outros

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.019593-6 PRECAT ORI:9302013456/SP REG:07.03.1996  
 REQTE : FRONTEMAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
 ADV : GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.019595-2 PRECAT ORI:9000391040/SP REG:07.03.1996  
 REQTE : CARLOTA DE VASCONCELLOS TREVISAN  
 ADV : ODECIO BELOZO e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.019596-0 PRECAT ORI:8800454518/SP  
 REG:07.03.1996  
 REQTE : ODECIO BELOZO  
 ADV : JOSE CARLOS PEDRONI e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.019600-2 PRECAT ORI:8900010034/SP REG:07.03.1996  
 REQTE : JOSE ROBERTO FIGARO CALDEIRA e outro  
 ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.019603-7 PRECAT ORI:9106885870/SP REG:07.03.1996  
 REQTE : TEREZINHA DE LOURDES MENDES FERNANDES  
 ADV : MAURY SERGIO LIMA E SILVA e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.019604-5 PRECAT ORI:9000000045/SP REG:07.03.1996  
 REQTE : ANIZIO PEREIRA MAGALHAES  
 ADV : JOSE DIAS GUIMARAES  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROSA BRINO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.019606-1 PRECAT ORI:9100000918/SP REG:07.03.1996  
 PARTE A : AGEMIRO ALVES FERNANDES falecido  
 REQTE : IZABEL ROSA ROMANO FERNANDES e outros  
 ADV : EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.019607-0 PRECAT ORI:9100000901/SP REG:07.03.1996  
REQTE : ADELINO GONCALVES EGLESIAS  
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.019611-8 PRECAT ORI:8900000190/SP REG:07.03.1996  
PARTE A : ABILIO DOS SANTOS e outros  
REQTE : BENEDITO VALENTINI FILHO  
ADV : ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROZELLE ROCHA SILVA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.019612-6 PRECAT ORI:9000000450/SP REG:07.03.1996  
REQTE : LUIZ BATISTA DE MELO  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e  
outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO MAIA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.019613-4 PRECAT ORI:9204004541/SP REG:07.03.1996  
REQTE : IGOR BESPALOFF  
ADV : MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.019617-7 PRECAT ORI:8900099345/SP REG:07.03.1996  
REQTE : TIDAMAC COM/ E REPRESENTACAO TEXTIL LTDA -ME  
ADV : JOSE ROBERTO OSSUNA e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.019618-5 PRECAT ORI:9000064015/SP REG:07.03.1996  
REQTE : ANTONIO JORGE ABRAHAO  
ADV : LUIZ CARLOS SCAGLIA e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.019622-3 PRECAT ORI:8900109618/SP REG:07.03.1996  
PARTE A : OTAVIO PEREIRA e outros  
REQTE : OTAVIO PEREIRA  
ADV : ROBERTO REIS DE CASTRO e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINIE MARIA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.019623-1 PRECAT ORI:8900403605/SP REG:07.03.1996  
REQTE : HORACIO OCAMU ARITA e outro  
ADV : HONORIO TANAKA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.019624-0 PRECAT ORI:9204004991/SP REG:07.03.1996  
REQTE : CLOVIS TADEU NASCIMENTO  
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.019629-0 PRECAT ORI:9100000090/SP REG:07.03.1996  
REQTE : MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SOUZA  
ADV : DIONISIO FERREIRA GOMES e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.019630-4 PRECAT ORI:9100000396/SP REG:07.03.1996  
REQTE : DOLORES RODRIGUES  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.019632-0 PRECAT ORI:8700388238/SP REG:07.03.1996  
REQTE : WALTER FERREIRA DE SOUZA e outro  
ADV : HELENA GRASSMANN PRIEDOLS  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.019634-7 PRECAT ORI:8800407811/SP REG:07.03.1996  
REQTE : MARVERICK EMPRENDIMENTOS S/A  
ADV : CYRO PENNA CESAR DIAS e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.019635-5 PRECAT ORI:8800388795/SP REG:07.03.1996  
REQTE : OTTO HAENSEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A  
ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.019989-3 PRECAT ORI:9102069121/SP REG:08.03.1996  
REQTE : WALDEMAR PREZADO DE JESUS  
ADV : CARLOS ELOY CARDOSO FILHO e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.019990-7 PRECAT ORI:9202031436/SP REG:08.03.1996  
 REQTE : LOIDE FERNANDES NAZARETH  
 ADV : AYRTON MENDES VIANNA  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.019997-4 PRECAT ORI:9300000829/SP REG:08.03.1996  
 REQTE : LUIZ SEVERO DE ALMEIDA  
 ADV : VILMA FERNANDES OLIVEIRA e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.019999-0 PRECAT ORI:8800262678/SP REG:08.03.1996  
 PARTE A : MANOEL ROBLES e outros  
 REQTE : LAZARO PEREIRA CEZAR  
 ADV : MOISES MARTINHO RODRIGUES e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VAGNER ANTONIO COSENZA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.020001-8 PRECAT ORI:9200342035/SP REG:08.03.1996  
 REQTE : PAULO RAMOS GIANESELLA  
 ADV : TITO LIVIO DE CAMARGO BICUDO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.020002-6 PRECAT ORI:9104024710/SP REG:08.03.1996  
 REQTE : JOSE ALVES DA SILVA NETO  
 ADV : ELIZABETE APARECIDA TAINO e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.020004-2 PRECAT ORI:9202003432/SP REG:08.03.1996  
 REQTE : HELOISE FERNANDES ZANETTI DIAS DA SILVA  
 ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.020008-5 PRECAT ORI:8802057079/SP REG:08.03.1996  
 REQTE : JOSE SIMOES DA SILVA  
 ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FAUSTO DE FREITAS FERREIRA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.020009-3 PRECAT ORI:9102027500/SP REG:08.03.1996  
REQTE : LUIZ MIRA  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.020015-8 PRECAT ORI:9100000666/SP REG:08.03.1996  
REQTE : BENEDITO BARBOSA DA SILVA  
ADV : ANA LUCIENE MARTINS GARCIA e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO SILVA FILHO e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.020016-6 PRECAT ORI:9100000139/SP REG:08.03.1996  
REQTE : SUZETE ALVES DA SILVA  
ADV : WALTER PEREIRA DE MORAES  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.020021-2 PRECAT ORI:0009106960/SP REG:08.03.1996  
REQTE : SANTO DUILIO MONTANARI  
ADV : PAULO PELLEGRINI e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA HELENA LAUDANNA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.020022-0 PRECAT ORI:8900223780/SP REG:08.03.1996  
REQTE : FERNANDO ANTUNES NICOLAI BARREIRA  
ADV : CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.020794-2 PRECAT ORI:9100000708/SP REG:13.03.1996  
REQTE : ODILA MAGRI MARTINS  
ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.020795-0 PRECAT ORI:9200000604/SP REG:13.03.1996  
REQTE : ROMEU TELES e outros  
ADV : MAGALI MARIA BRESSAN  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.020797-7 PRECAT ORI:9100000736/SP REG:13.03.1996

REQTE : JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros  
 ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.020808-6 PRECAT ORI:0006509100/SP REG:13.03.1996  
 REQTE : OLMA BEBEDOURO S/A OLEOS VEGETAIS  
 ADV : RICARDO ESTELLES e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.020816-7 PRECAT ORI:8900388924/SP REG:13.03.1996  
 REQTE : EXPRESSO ARACATUBA S/A  
 ADV : JOSE CLAUDIO MACEDO  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.020819-1 PRECAT ORI:9200000049/SP REG:14.03.1996  
 REQTE : PEDRO MARCIONILIO ANTAO DE FREITAS  
 ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.020826-4 PRECAT ORI:9300000808/SP REG:14.03.1996  
 REQTE : MARIA RITA DE JESUS QUEIROZ  
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.020831-0 PRECAT ORI:8900330977/SP REG:14.03.1996  
 REQTE : ANISIO ORATI  
 ADV : JOAO INACIO CORREIA  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.020834-5 PRECAT ORI:8900381849/SP REG:14.03.1996  
 REQTE : IRENE PAULINO e outro  
 ADV : ANA MARIA FALCONE e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.020837-0 PRECAT ORI:0007499736/SP REG:14.03.1996  
 REQTE : NEHEF BUZAID e outros  
 ADV : SERGIO MAURO SOUTO DEMETRIO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.020839-6 PRECAT ORI:0006682510/SP REG:14.03.1996  
 REQTE : ARNALDO NOALE JUNIOR e outros  
 ADV : SERGIO MAURO SOUTO DEMETRIO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.020840-0 PRECAT ORI:8900059750/SP REG:14.03.1996  
 REQTE : AUGUSTA LEVI TERNI  
 ADV : HELOISA HARARI e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.020841-8 PRECAT ORI:8800413595/SP REG:14.03.1996  
 REQTE : ANIBAL COSTA PEDRO  
 ADV : GERALDO JOSE BORGES e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.020845-0 PRECAT ORI:9000110777/SP REG:14.03.1996  
 REQTE : CARLOS DONIZETI TERRA  
 ADV : AGOSTINHO PINTO DIAS JUNIOR  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.020846-9 PRECAT ORI:0009024662/SP REG:14.03.1996  
 REQTE : TROMBINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO e outros  
 ADV : FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.020847-7 PRECAT ORI:8900060783/SP REG:14.03.1996  
 REQTE : JAUPAVI TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA  
 ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.020848-5 PRECAT ORI:9409015570/SP REG:14.03.1996  
 REQTE : CAMARGO MARTINS E CIA LTDA  
 ADV : JOSE CARLOS PEREIRA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.020849-3 PRECAT ORI:8802044538/SP REG:14.03.1996



REQTE : STOLT TERMINAIS SANTOS LTDA  
 ADV : APARECIDO BARBOSA FILHO e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.020927-9 PRECAT ORI:0006698760/SP REG:14.03.1996  
 REQTE : ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLICACOES LTDA  
 ADV : MARIA DO CARMO WHITAKER e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.020928-7 PRECAT ORI:0001295403/SP REG:14.03.1996  
 REQTE : INDUSTRIAS VILLARES S/A e outro  
 ADV : ANTONIO ROBERTO SAMPAIO DORIA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.020930-9 PRECAT ORI:0009395709/SP REG:14.03.1996  
 REQTE : BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A e outros  
 ADV : GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL e outros  
 REQTE : BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A  
 ADV : GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL e outros  
 REQTE : NACIONAL S/A SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
 ADV : GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL e outros  
 REQTE : NACIONAL CIA DE CAPITALIZACAO  
 ADV : GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL e outros  
 REQTE : NACIONAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
 ADV : GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL e outros  
 REQTE : NACIONAL CIA DE CREDITO IMOBILIARIO  
 ADV : GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL e outros  
 REQTE : NACIONAL CREDITO IMOBILIARIO S/A  
 ADV : GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL e outros  
 REQTE : NACIONAL CIA DE SEGUROS SEGURADORA INDL/ E MERCANTIL S/A  
 ADV : GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL e outros  
 REQTE : MANTIQUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
 ADV : GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL e outros  
 REQTE : BANCO SAFRA S/A  
 ADV : GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL e outros  
 REQTE : BANCO SAFRA DE INVESTIMENTOS S/A  
 ADV : GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL e outros  
 REQTE : COML/ BRASILEIRA DE MINERACAO S/A  
 ADV : GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.020933-3 PRECAT ORI:8600002931/SP REG:14.03.1996  
 REQTE : CLAUDIO ZAMBOM CLEMENTE  
 ADVG : JOSE LUIZ BORIN  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.020935-0 PRECAT ORI:8802051542/SP REG:14.03.1996  
REQTE : FERNANDO MENDES GOUVEIA e outros  
ADV : NELSON BARBOSA DUARTE e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.020936-8 PRECAT ORI:8902057917/SP REG:14.03.1996  
REQTE : CHUCRI JORGE CHUCRI  
ADV : ALCIDES FACHADA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.021789-1 PRECAT ORI:9203045759/SP REG:19.03.1996  
REQTE : ARISTIDES BRAGHETTO  
ADV : PAULO MARZOLA NETO  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.021790-5 PRECAT ORI:9003106533/SP REG:19.03.1996  
REQTE : ALPHEU BENEDICTO ARCOLINO  
ADV : PAULO MARZOLA NETO  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADALBERTO GRIFFO e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.021791-3 PRECAT ORI:8900000315/SP  
REG:19.03.1996  
REQTE : NAIR DESSOTTI MEDEIROS  
ADV : LUIZ ANTONIO BELLUCCI  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WLADIMIR BELISARIO JUNIOR e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.021798-0 PRECAT ORI:9100000932/SP REG:19.03.1996  
REQTE : ANTONIO DE PADUA MELLO SOBRINHO  
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JAU SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.021802-2 PRECAT ORI:9100000063/SP REG:19.03.1996  
REQTE : OLINA FRANCISCA DA SILVA  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.021803-0 PRECAT ORI:9000000435/SP REG:19.03.1996  
REQTE : MARIA APARECIDA MAGRON ROMANATO  
ADV : DIONISIO FERREIRA GOMES e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.021814-6 PRECAT ORI:9000429633/SP REG:19.03.1996  
REQTE : HUMBERTO COLEPICOLO e outros  
ADV : RODOLPHO GAMBERINI  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.021816-2 PRECAT ORI:8800385699/SP REG:19.03.1996  
REQTE : VALTER PEREIRA DA SILVA  
ADV : MARIA ANTONIA DOS REIS e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.021818-9 PRECAT ORI:9400000075/SP REG:19.03.1996  
REQTE : ADENICIO PEREIRA DA SILVA e outro  
ADV : WILSON ROBERTO SARTORI e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSASCO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.021820-0 PRECAT ORI:0007663560/SP REG:19.03.1996  
PARTE A : RUDOLF BURGI e outros  
REQTE : WALTER RUPRECHT  
ADV : SUELI CAFARO  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.021822-7 PRECAT ORI:8902008665/SP REG:19.03.1996  
REQTE : ARMANDO GOMES VIEIRA e outros  
ADV : LILIANO RAVETTI  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADEMIR CORREA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.021828-6 PRECAT ORI:8800226809/SP REG:19.03.1996  
REQTE : ALZIRA KAZUKO TANIGUCHI  
ADV : ZILDA ANGELA RAMOS COSTA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.021829-4 PRECAT ORI:9002028474/SP REG:19.03.1996

PARTE A : LINDAURA FONSECA MARTINS e outros  
 REQTE : DOROTHI MARQUES DE SOUZA e outro  
 ADV : DONATO LOVECCHIO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.021830-8 PRECAT ORI:8902087670/SP REG:19.03.1996  
 REQTE : ARCANJO DOS SANTOS ROMAO  
 ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROGERIO BLANCO PERES e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.021831-6 PRECAT ORI:8802008418/SP REG:19.03.1996  
 PARTE A : JOSE LISBOA e outros  
 REQTE : JOAO PAULO NETO e outro  
 ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.021832-4 PRECAT ORI:9000000457/SP REG:19.03.1996  
 REQTE : MARIA CARDOSO ROQUE  
 ADV : NAHUR ESTRELLA MAIA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CLECI GOMES DE CASTRO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.021835-9 PRECAT ORI:0007491204/SP  
 REG:19.03.1996  
 REQTE : WORLDIMEX COM/ E IND/ LTDA  
 ADV : ACYR BRAGA CAVALCANTI e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.021839-1 PRECAT ORI:9300001513/SP REG:19.03.1996  
 REQTE : MANOEL MATIAS  
 ADV : JORGE JESUS DA COSTA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROBERTO RAMOS e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.021842-1 PRECAT ORI:8900000596/SP REG:19.03.1996  
 REQTE : MARIA MARTA CAVALCANTE DE ARAUJO  
 ADV : ANTELINO ALENCAR DORES e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.021843-0 PRECAT ORI:9409032580/SP REG:19.03.1996  
 REQTE : R A EMPREITEIRA DE OBRAS E SERVICOS S/C LTDA  
 ADV : HOMERO XOCAIRA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : REGINA DE ARAUJO COSTA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.021847-2 PRECAT ORI:8800486614/SP REG:19.03.1996  
 REQTE : MANOEL MOREIRA NEVES  
 ADV : AURELIO BORGES CORREA e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.021851-0 PRECAT ORI:8902082199/SP REG:19.03.1996  
 PARTE A : OLIVIA RABELLO BOLITO e outros  
 REQTE : AURELINA SILVA GERMANO  
 ADV : ANIS SLEIMAN e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CARLOS ALBERTO MAIA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.021852-9 PRECAT ORI:9102006146/SP REG:19.03.1996  
 REQTE : HERMOGENES LINS OBES e outros  
 ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.021857-0 PRECAT ORI:9202017557/SP REG:19.03.1996  
 REQTE : CARLOS ALBERTO ROLLO DIAS  
 ADV : SALVIO LOPES FERNANDES e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.023440-0 PRECAT ORI:9104024397/SP REG:22.03.1996  
 REQTE : MARIA DO CARMO NOGUEIRA DE SOUZA  
 ADV : VALDIR DONISETE JACOMINI e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.023441-9 PRECAT ORI:8900087690/SP REG:22.03.1996  
 REQTE : DU PONT DO BRASIL S/A  
 ADV : JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.023444-3 PRECAT ORI:8500000381/SP REG:22.03.1996  
 REQTE : GUILHERMINA VARDASCA FERREIRA

ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.023447-8 PRECAT ORI:8900000061/SP REG:22.03.1996  
 PARTE A : ANA PEREIRA NUNES falecido  
 REQTE : JOSE FLORENTINO NUNES e outro  
 ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.023451-6 PRECAT ORI:8600000317/SP REG:22.03.1996  
 REQTE : JERONIMA LUIZA RODRIGUES  
 ADV : JOSE ROBERTO NOGUEIRA e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.023455-9 PRECAT ORI:9000000479/SP REG:22.03.1996  
 PARTE A : DAVINO MENDES e outros  
 REQTE : SANTO MIETTI  
 ADV : GERSIO SARTORI e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : NELSON SANTANDER e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.023459-1 PRECAT ORI:9100000093/SP REG:22.03.1996  
 REQTE : OSCAR DE MELO  
 ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ e  
 outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROBERTO RAMOS e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.023464-8 PRECAT ORI:8800000018/SP REG:22.03.1996  
 REQTE : ANTONINO VIEIRA FILHO  
 ADV : CLAUDIO PANISA e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : TELMA VITAL NAVARRO JULIANO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.023465-6 PRECAT ORI:9715115462/SP REG:22.03.1996  
 REQTE : IVO MAZO  
 ADV : MARIA ALBERTINA MAIA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : DERCIO GIL e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.023468-0 PRECAT ORI:9102037084/SP REG:22.03.1996  
REQTE : LUIZ ANTONIO GOMES PINTO e outro  
ADV : LAURO SOTTO e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.023471-0 PRECAT ORI:0007422997/SP REG:22.03.1996  
REQTE : TOALHEIRO BRASIL LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.023472-9 PRECAT ORI:8800393063/SP REG:22.03.1996  
REQTE : ITAICY CARVALHO  
ADV : IDAIR CARVALHO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.023473-7 PRECAT ORI:9200218059/SP REG:22.03.1996  
REQTE : ORT GRAOS IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : ARIOSVALDO SILVA CARNEIRO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.023476-1 PRECAT ORI:9000000589/SP REG:22.03.1996  
REQTE : EULINA LUIZA DA SILVA GUELLERI  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA  
SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.023483-4 PRECAT ORI:8900083988/SP REG:22.03.1996  
REQTE : ORIDES GONCALVES  
ADV : ORIVALDO ROBERTO BACHEGA e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.023484-2 PRECAT ORI:0006664679/SP REG:22.03.1996  
REQTE : MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA e outros  
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.023485-0 PRECAT ORI:8800165672/SP REG:22.03.1996  
PARTE A : AGOSTINHO NAVARRETI MOTTA e outros  
REQTE : FRANCISCO DE PAIVA ALVES e outros  
ADV : ROBERTO CASTILHO e outros

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.023490-7 PRECAT ORI:9000000899/SP REG:22.03.1996  
 REQTE : ANTONIO TELLO e outros  
 ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JAU SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.023498-2 PRECAT ORI:0009887164/SP REG:22.03.1996  
 REQTE : ROMERA SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
 ADV : JOSE ANTONIO MIGUEL NETO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.023499-0 PRECAT ORI:9003104832/SP REG:22.03.1996  
 REQTE : MARIO DEFELICIBUS  
 ADV : LUIZ GARCIA MALDONADO e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.023500-8 PRECAT ORI:8900421093/SP REG:22.03.1996  
 REQTE : MARCOS BERNAL CAVALHEIRO e outros  
 ADV : ROSA MARIA CESAR FALCAO  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.025254-9 PRECAT ORI:0009360603/SP REG:27.03.1996  
 REQTE : ZENIRA GOMES MARTINS e outros  
 ADV : ROSANGELA BAENA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RENATO DE SOUSA RESENDE e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.025255-7 PRECAT ORI:8900394827/SP REG:27.03.1996  
 PARTE A : ALZIRA FERNANDES LOPES e outros  
 REQTE : ARMANDO BIANCHINI  
 ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOAQUIM DIAS NETO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.025256-5 PRECAT ORI:8800457207/SP REG:27.03.1996  
 REQTE : ROSINALDO RUFINO HOLANDA  
 ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.025259-0 PRECAT ORI:8802008795/SP REG:28.03.1996  
 REQTE : LAURA MORAIS GONCALVES  
 ADV : ALVARO FARO MENDES  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MILTON REHDER FILHO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.025260-3 PRECAT ORI:8800454569/SP REG:28.03.1996  
 REQTE : JOSEPH ADDISON VAUGHAN  
 ADV : ODECIO BELOZO e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.025261-1 PRECAT ORI:8800410286/SP REG:28.03.1996  
 REQTE : GIGO E CIA LTDA  
 ADV : ODECIO BELOZO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.025262-0 PRECAT ORI:8800466389/SP REG:28.03.1996  
 REQTE : HIGINO DE VASCONCELOS  
 ADV : ODECIO BELOZO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.025263-8 PRECAT ORI:8900380133/SP REG:28.03.1996  
 REQTE : ANTONINA ABID CHEDID e outros  
 ADV : NELSON PRIMO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.025265-4 PRECAT ORI:8800001807/SP REG:28.03.1996  
 REQTE : GIVALDO MARQUES DE SOUZA  
 ADV : ANTONIO CACERES DIAS e  
 outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : DERCIO GIL e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
 SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.025266-2 PRECAT ORI:9000000441/SP REG:28.03.1996  
 REQTE : HELENO FRANCISCO PANTA  
 ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.025273-5 PRECAT ORI:0005731534/SP REG:28.03.1996  
REQTE : KSR COM/ E IND/ DE PAPEL S/A  
ADV : NELSON RODRIGUES NETTO e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.025278-6 PRECAT ORI:9200000167/SP REG:28.03.1996  
REQTE : OSWALDO FERNANDES  
ADV : NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.025279-4 PRECAT ORI:9100001109/SP REG:28.03.1996  
REQTE : JOAQUIM FERNANDES DA SILVA  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEN MASTRACOUZO e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.025284-0 PRECAT ORI:8600001348/SP REG:28.03.1996  
REQTE : MARIA CORREIA DIAS  
ADV : WALDEMAR MORGERO e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ZELIA MONCORVO TONET e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.025285-9 PRECAT ORI:9200001535/SP REG:28.03.1996  
REQTE : LUIS DE SOUZA  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.025286-7 PRECAT ORI:8900001061/SP REG:28.03.1996  
REQTE : ANNA MICHELON COSTA  
ADV : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.025287-5 PRECAT ORI:9300000942/SP REG:28.03.1996  
REQTE : SEIJI NOMURA e outro  
ADV : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.025289-1 PRECAT ORI:8900001939/SP REG:28.03.1996  
 REQTE : JOSE AUGUSTO DOS SANTOS  
 ADV : MARIA JOAQUINA SIQUEIRA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ALBERTO JORGE KAPAKIAN e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.025290-5 PRECAT ORI:9300000806/SP REG:28.03.1996  
 REQTE : JOSE BERNARDINO  
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.025291-3 PRECAT ORI:9300000779/SP REG:28.03.1996  
 REQTE : THEREZINHA DE LOURDES GERONIMO  
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.025292-1 PRECAT ORI:8200000197/SP REG:28.03.1996  
 REQTE : ROSA TAVARES MARTINS e outro  
 ADV : JORGE MARCOS SOUZA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.025295-6 PRECAT ORI:9200000216/SP REG:28.03.1996  
 REQTE : ROQUE FERNANDES DE OLIVEIRA  
 ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARATINGUETA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.025298-0 PRECAT ORI:9000000467/SP REG:28.03.1996  
 REQTE : BENEDITA PAULINA  
 ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
 INSS  
 ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.025301-4 PRECAT ORI:9400000305/SP REG:28.03.1996  
 REQTE : LUIZ CARLOS DE TOLEDO  
 ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.025304-9 PRECAT ORI:8902064131/SP REG:28.03.1996  
 REQTE : HUGO MATTOS  
 ADV : MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.025306-5 PRECAT ORI:9200000496/SP REG:28.03.1996  
 REQTE : ANTONIO ARISTIDES BALDI  
 ADV : JOSE LUIZ FERREIRA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CARMELITA MORETZSOHN DE C PEREIRA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSASCO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.025308-1 PRECAT ORI:9000456525/SP REG:28.03.1996  
 REQTE : JAIRO VILAS BOAS SILVA e outros  
 ADV : GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.025309-0 PRECAT ORI:9100000278/SP REG:28.03.1996  
 REQTE : NELSON BRANCALION  
 ADV : ANDERSON HADDAD  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAQUARA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.025310-3 PRECAT ORI:9100000934/SP REG:28.03.1996  
 REQTE : IVO GOE  
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ALDO MENDES e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAQUARA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.025316-2 PRECAT ORI:8900066790/SP REG:28.03.1996  
 REQTE : BEST METAIS E SOLDAS S/A e outros  
 ADV : VILMA GEMMA FAE  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud  
 SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.025321-9 PRECAT ORI:9100000380/SP REG:28.03.1996  
 REQTE : ANNA BRILHANTE PINHEIRO RAMOS  
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ILARIO MORETTO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.025325-1 PRECAT ORI:8800000294/SP REG:28.03.1996  
REQTE : MARIA CELESTE CONTI ROCHA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.025333-2 PRECAT ORI:9200000381/SP REG:28.03.1996  
REQTE : MARIA LUIZA MONTALVAO  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO AMIN JORGE e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.025336-7 PRECAT ORI:8900281674/SP REG:28.03.1996  
REQTE : AURELITO GUIMARAES ARAUJO  
ADV : MAURA RITA BATISTIN  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.025341-3 PRECAT ORI:9000176328/SP REG:28.03.1996  
REQTE : ANTONIO DE OLIVEIRA PEREIRA  
ADV : MARCELO PARONI e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.025342-1 PRECAT ORI:8802027994/SP REG:28.03.1996  
PARTE A : JOSE FLUENTE e outros  
REQTE : THELMA LOURENCO VIEIRA  
ADV : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILVIO LEAO e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.026055-0 PRECAT ORI:8400000041/SP REG:01.04.1996  
REQTE : JOSE FRANCISCO CAETANO DA COSTA  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALBERTO JORGE KAPAKIAN e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.026056-8 PRECAT ORI:8800326560/SP REG:01.04.1996  
REQTE : SOCIEDADE AGRICOLA CACHOEIRA LTDA  
ADV : MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.026058-4 PRECAT ORI:9200000185/SP REG:01.04.1996  
REQTE : IRENE ROSA COSTA  
ADV : BENEDITO ANTONIO DA SILVA  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.026059-2 PRECAT ORI:9100000369/SP REG:01.04.1996  
REQTE : VALCIRA SOUZA SANTOS e outros  
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.026062-2 PRECAT ORI:0007581696/SP REG:01.04.1996  
REQTE : JOAO VIRGILIO GABBI e outros  
ADV : FLORIANO DE JESUS QUIRICO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.026064-9 PRECAT ORI:8900285521/SP REG:01.04.1996  
REQTE : JOSE LIMA DE ASSIS  
ADV : SIDNEI CASTAGNA e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.026065-7 PRECAT ORI:9000337410/SP REG:01.04.1996  
REQTE : ANTONIO CARLOS KRUPPA e outro  
ADV : AMILTON ALVES COSTA e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.026066-5 PRECAT ORI:8900167774/SP REG:01.04.1996  
REQTE : PORFIRIO MARTINS MADEIRA e outros  
ADV : FERNANDO TERNI FILHO e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.026069-0 PRECAT ORI:8800376592/SP REG:01.04.1996  
REQTE : PEDRO LECHER FILHO  
ADV : WILSON ROBERTO GASPARETTO e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.026070-3 PRECAT ORI:8900381563/SP REG:02.04.1996  
REQTE : PAULO FABIO DOMINGUES PEREIRA e outros  
ADV : DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.026073-8 PRECAT ORI:9002011199/SP REG:02.04.1996  
 REQTE : GYSLENE KAPPEL BUYS  
 ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ZELIA MONCORVO TONET e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.026074-6 PRECAT ORI:8802011036/SP REG:02.04.1996  
 REQTE : THEOTONIO DE OLIVEIRA LOBO e outros  
 ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ZELIA MONCORVO TONET e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.026075-4 PRECAT ORI:8902064735/SP REG:02.04.1996  
 REQTE : NILTON NUNES PAIVA  
 ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ALVARO BENEDITO DE CASTRO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.026076-2 PRECAT ORI:8902063003/SP REG:02.04.1996  
 REQTE : IVONE MATIAS DE OLIVEIRA  
 ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.026077-0 PRECAT ORI:8802000379/SP REG:02.04.1996  
 REQTE : ARMANDO DOS SANTOS GARCEZ e outros  
 ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.026078-9 PRECAT ORI:8902064379/SP REG:02.04.1996  
 REQTE : ALBERTINO TAVARES DOS SANTOS e outros  
 ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HORACIO PERDIZ PINHEIRO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.026079-7 PRECAT ORI:9300000614/SP REG:02.04.1996  
 REQTE : DALTINA DE SOUZA OLIVEIRA  
 ADV : EDEZIO BARBOSA DE LIMA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE ROBERTO DA SILVA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.026080-0 PRECAT ORI:8900001038/SP REG:02.04.1996  
 REQTE : MARIA DE LOURDES CAMARGO BARDELLA  
 ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CARLOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.026084-3 PRECAT ORI:9100001127/SP REG:02.04.1996  
 REQTE : ROZINHA RUAS SCROCARO  
 ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CARMEN MASTRACOUZO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.026085-1 PRECAT ORI:9100000527/SP REG:02.04.1996  
 REQTE : IRONDINA DE CARVALHO COSTA  
 ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIA HELENA TAZINAFO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.026091-6 PRECAT ORI:8900107810/SP REG:02.04.1996  
 REQTE : RAFFAELE ESPOSITO e outro  
 ADV : MARCELO PEDRO MONTEIRO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.026094-0 PRECAT ORI:8900179691/SP REG:02.04.1996  
 REQTE : CARLOS DE ALENCAR HEGG  
 ADV : REGIS EDUARDO TORTORELLA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.026095-9 PRECAT ORI:8900387197/SP REG:02.04.1996  
 REQTE : LAURA MARIA ALEJANDRA RODRIGUES PORTA  
 ADV : SALETE VENDRAMIM LAURITO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.026097-5 PRECAT ORI:9200000004/SP REG:02.04.1996  
 REQTE : ALDINHA CROSCATO CUNHA  
 ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROBERTO RAMOS e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 96.03.026099-1 PRECAT ORI:9200001833/SP REG:02.04.1996  
REQTE : MARIA MINERVINA LOCATELLI  
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.026101-7 PRECAT ORI:9200000892/SP REG:02.04.1996  
REQTE : LINDAURIA DENIPOTI DOGAN  
ADV : RUBENS CAVALINI  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.026103-3 PRECAT ORI:9200000230/SP REG:02.04.1996  
REQTE : HELENA ZIATI DA SILVA  
ADV : NAHUR ESTRELLA MAIA  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.026106-8 PRECAT ORI:8900000335/SP REG:02.04.1996  
PARTE A : AFONSO COSTA e outros  
REQTE : JOAO BARRETO DOS SANTOS  
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.026107-6 PRECAT ORI:8800000309/SP REG:02.04.1996  
REQTE : EXPEDITO FRANCISCO  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e  
outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.026109-2 PRECAT ORI:8800000846/SP REG:02.04.1996  
REQTE : AGILE CADIOLI  
ADV : JARBAS MIGUEL TORTORELLO e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.026113-0 PRECAT ORI:8800327508/SP REG:02.04.1996  
REQTE : JOAO CARLOS DA SILVA  
ADV : GLORIA MENAH LOURENCO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.026114-9 PRECAT ORI:9000001315/SP REG:02.04.1996  
REQTE : AGDA TOMASEVIC KELLER  
ADV : SIDNEI TRICARICO  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DERCIO GIL e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.026533-0 PRECAT ORI:0007658982/SP REG:08.04.1996  
REQTE : FUNDICAO WINDSOR LTDA  
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.026538-1 PRECAT ORI:0007670338/SP REG:08.04.1996  
PARTE A : OSVALDO LEALDINI e outros  
REQTE : ORIDES VALLIM e outro  
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.026539-0 PRECAT ORI:0007670362/SP REG:08.04.1996  
PARTE A : JOAO PUENTA ESCRICH e outros  
REQTE : JOAO PERINA e outro  
ADV : ADEMIR MARQUES e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.026540-3 PRECAT ORI:9000415675/SP REG:08.04.1996  
REQTE : RAIMUNDO MURILLO DE OLIVEIRA  
ADV : EDGAR OSSAMU NISHI e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.026547-0 PRECAT ORI:9100000126/SP REG:08.04.1996  
REQTE : ANTONIO CASANOVA  
ADV : WALMIR DONIZETTI PUSTRELO e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.026548-9 PRECAT ORI:9102036126/SP REG:08.04.1996  
REQTE : NEDIO DA SILVA AMARAL  
ADV : LUIZ LOPES e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.026549-7 PRECAT ORI:9106756107/SP REG:08.04.1996  
REQTE : WESTON LOUVISON e outros  
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAQUIM DIAS NETO e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.026550-0 PRECAT ORI:8900404407/SP REG:08.04.1996  
REQTE : MARION DOLORES VAJDA XAVIER  
ADV : JOSE RUBENS DE MACEDO S SOBRINHO e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : NICOLA BAZANELLI e outro  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.026552-7 PRECAT ORI:8902025403/SP REG:08.04.1996  
REQTE : ALFREDO CISTERNA  
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO MAIA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.026553-5 PRECAT ORI:9002048955/SP REG:08.04.1996  
PARTE A : JORGE VIEIRA DE MELO e outros  
REQTE : TERTULIANO MACHADO DE OLIVEIRA  
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LEITE ALFIERI e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.026554-3 PRECAT ORI:9202021040/SP REG:08.04.1996  
REQTE : HELVECIO PEREIRA DA SILVA  
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PASCAL LEITE FLORES e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.026555-1 PRECAT ORI:0007485220/SP REG:08.04.1996  
REQTE : MORUNGABA INDL/ S/A  
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.026560-8 PRECAT ORI:9100000859/SP REG:08.04.1996  
REQTE : DELMINDA RIBEIRO PINTO  
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.026561-6 PRECAT ORI:9100001792/SP REG:08.04.1996  
REQTE : IDA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA  
PROC. : 96.03.026564-0 PRECAT ORI:9100000251/SP REG:08.04.1996  
REQTE : LUCIO ALVES FARIA  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.026566-7 PRECAT ORI:9000000881/SP REG:08.04.1996  
REQTE : MARIA RIGOBELI DE MELLO  
ADV : RITA APARECIDA SCANAVEZ e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.026570-5 PRECAT ORI:9300000149/SP REG:08.04.1996  
REQTE : VICTORIA MARADEI  
ADV : EDSON GONCALVES  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA DINA TEIXEIRA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.026574-8 PRECAT ORI:9300000839/SP REG:08.04.1996  
REQTE : CATHARINA MEDEIROS DE CAMPOS  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.026577-2 PRECAT ORI:0001280783/SP REG:08.04.1996  
REQTE : GRANJA BETINHA LTDA  
ADV : FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.027475-5 PRECAT ORI:0007626479/SP REG:08.04.1996  
REQTE : REMASIL REPRESENTACOES MATERIAIS E SERVICOS LTDA  
ADV : GILBERTO CIPULLO e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.027476-3 PRECAT ORI:8900315862/SP REG:08.04.1996  
REQTE : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA e outros  
ADV : ELIANA TORRES AZAR e outros

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029065-3 PRECAT ORI:9102052458/SP REG:15.04.1996  
 REQTE : ELIZABETH WEISER MANCINI  
 ADV : NELSON BORGES PEREIRA  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029067-0 PRECAT ORI:8800456189/SP REG:15.04.1996  
 REQTE : DEOCLECIO FERREIRA MULIN  
 ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029068-8 PRECAT ORI:0009469664/SP REG:15.04.1996  
 REQTE : CARLOS ELY ELUF  
 ADV : CARLOS ELY ELUF e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029071-8 PRECAT ORI:8200001112/SP REG:15.04.1996  
 REQTE : JOANA ROSA DA CONCEICAO ARAUJO  
 ADV : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029072-6 PRECAT ORI:8800000839/SP REG:15.04.1996  
 REQTE : JOAO DOMINGOS DOS SANTOS  
 ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029074-2 PRECAT ORI:9000000089/SP REG:15.04.1996  
 REQTE : PASCHOA MELLO  
 ADV : NAHUR ESTRELLA MAIA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029075-0 PRECAT ORI:9200000598/SP REG:15.04.1996  
 REQTE : JULIO LOPES  
 ADV : NAHUR ESTRELLA MAIA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ GONZAGA BALTHAZAR JACOB e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029076-9 PRECAT ORI:9200000809/SP REG:15.04.1996  
 REQTE : VALDOMIRO ZORZETE  
 ADV : PAULO SERGIO CACIOLA e outro

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : EVA TERESINHA SANCHES e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029077-7 PRECAT ORI:8800000779/SP REG:15.04.1996  
 REQTE : JOAO LUIZ BORELLA  
 ADV : VANDERLEI PINHEIRO NUNES  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : DARCY DESTEFANI e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029081-5 PRECAT ORI:9100000935/SP REG:15.04.1996  
 REQTE : CECILIA ASSUMPCAO MAIA e outros  
 ADV : MARCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : TAKASHI SAIGA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029086-6 PRECAT ORI:9500004411/SP REG:15.04.1996  
 REQTE : ABILIO TIMOTEO DE ANDRADE  
 ADV : JULIA MARIA CINTRA LOPES e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARULHOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029088-2 PRECAT ORI:9200003874/SP REG:15.04.1996  
 REQTE : DEODATO PEREIRA e outros  
 ADV : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029089-0 PRECAT ORI:9200001050/SP REG:15.04.1996  
 REQTE : ALEXANDRE FERREIRA FILHO e outros  
 ADV : MARIA LOPES DE MORAIS e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ALBERTO JORGE KAPAKIAN e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029090-4 PRECAT ORI:9000000257/SP REG:15.04.1996  
 REQTE : ALBERTINA DE GODOY SAAB  
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029091-2 PRECAT ORI:8900099671/SP REG:15.04.1996  
REQTE : MANOEL ALMEIDA ESTEVES  
ADV : DINO PAGETTI e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029092-0 PRECAT ORI:9100000054/SP REG:15.04.1996  
REQTE : IVO VANTINE  
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029093-9 PRECAT ORI:8700000419/SP REG:15.04.1996  
REQTE : JOAO ONOFRE DE PAULA  
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029094-7 PRECAT ORI:9100000401/SP REG:15.04.1996  
REQTE : NAIR DIAS DA SILVA GENEROSO  
ADV : ADJAIR FERREIRA BOLANE e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029097-1 PRECAT ORI:9300001238/SP REG:15.04.1996  
REQTE : ANGELO PERIPATO e outros  
ADV : REINALDO PENATTI  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDSON VIVIANI e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029098-0 PRECAT ORI:9000000129/SP REG:15.04.1996  
REQTE : ADEMIR FERREIRA  
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO AMIN JORGE e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029101-3 PRECAT ORI:9200000344/SP REG:15.04.1996  
REQTE : SIRLENE FERREIRA STABILE  
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO AMIN JORGE e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029102-1 PRECAT ORI:0007493738/SP REG:15.04.1996  
 REQTE : ANTONIO PEREIRA  
 ADV : REGINA MASSARIN  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA  
  
 PROC. : 96.03.029103-0 PRECAT ORI:0009415378/SP REG:15.04.1996  
 REQTE : ROBERTO SORANCO e outros  
 ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VINIE MARIA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA  
  
 PROC. : 96.03.029105-6 PRECAT ORI:8800000247/SP REG:15.04.1996  
 REQTE : GUILHERME NEGRAO RIBEIRO  
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA  
  
 PROC. : 96.03.029106-4 PRECAT ORI:8800444563/SP REG:15.04.1996  
 REQTE : MANOEL FERREIRA PINTO  
 ADV : WILSON ROBERTO GASPARETTO e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA  
  
 PROC. : 96.03.029111-0 PRECAT ORI:8800482449/SP REG:15.04.1996  
 REQTE : JOSE DIVINO DE PAULA  
 ADV : ISAURA TEIXEIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA  
  
 PROC. : 96.03.029112-9 PRECAT ORI:8800000189/SP REG:15.04.1996  
 REQTE : ANTONIO DO NASCIMENTO  
 ADV : TERCIO AZAMBUJA DOS REIS VILLELA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ADRIANO SERGIO RINALDO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA  
  
 PROC. : 96.03.029113-7 PRECAT ORI:9000008131/SP REG:15.04.1996  
 REQTE : DELERMO MELANI  
 ADV : HILMAR CASSIANO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA  
  
 PROC. : 96.03.029116-1 PRECAT ORI:9400000780/SP REG:15.04.1996  
 REQTE : ALICE PRADO GONCALVES



ADV : ANTONIO CARLOS LOPES  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FELICIO VANDERLEI DERIGGI e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CARLOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /  
 PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029117-0 PRECAT ORI:8800273041/SP REG:15.04.1996  
 REQTE : NICOLA MANGINI  
 ADV : VITO MASTROROSA e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029118-8 PRECAT ORI:9200000036/SP REG:15.04.1996  
 REQTE : MARIA CECILIA MACIEL CARLOS  
 ADV : JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029119-6 PRECAT ORI:0004570383/SP REG:15.04.1996  
 REQTE : OLAVO DA SILVA LEITE  
 ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029120-0 PRECAT ORI:0007508611/SP REG:15.04.1996  
 REQTE : FREIMUND GEORG e outros  
 ADV : VICTOR DE SOUZA RIBEIRO e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LILIAN CASTRO DE SOUZA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029122-6 PRECAT ORI:8900000215/SP REG:15.04.1996  
 REQTE : DIOLIVINA OLIVEIRA ALVES  
 ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029126-9 PRECAT ORI:0007663196/SP REG:15.04.1996  
 REQTE : JOAQUIM PINTO DA SILVA NETO  
 ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029128-5 PRECAT ORI:8800271910/SP REG:15.04.1996  
 REQTE : MARIA CHRISTINA FREIRE LAMBERT MARCONDES  
 ADV : MAURICIO ANTONIO MONACO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029129-3 PRECAT ORI:8900003933/SP REG:15.04.1996  
REQTE : OSEAS CAVALCANTE DA SILVA  
ADV : MARLI NUNES BAPTISTA e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029131-5 PRECAT ORI:8800070450/SP REG:15.04.1996  
REQTE : BEATRIZ DI MASE  
ADV : TOMAS CARLOS ALBERTO DI MASE  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029132-3 PRECAT ORI:8900186868/SP REG:15.04.1996  
REQTE : ANTONIO CARLOS AFONSO DE MORAIS  
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029201-0 PRECAT ORI:9200000085/SP REG:15.04.1996  
REQTE : JOSE CARLOS DA ROCHA  
ADV : DIONISIO FERREIRA GOMES e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029204-4 PRECAT ORI:8900075683/SP REG:15.04.1996  
REQTE : RICARDO FRANCO FERREIRA  
ADV : DIEGO VITOLA e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029205-2 PRECAT ORI:8900229281/SP REG:15.04.1996  
REQTE : AIRTON ROBERTO MARTINS  
ADV : JOSE WALSER WALMIR RU BARNABE  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029208-7 PRECAT ORI:9102015145/SP REG:15.04.1996  
REQTE : CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE CABRAL  
ADV : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029220-6 PRECAT ORI:8700001563/SP REG:15.04.1996  
REQTE : VANDA LUCIA MAGALHAES

ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029226-5 PRECAT ORI:8900000302/SP  
REG:15.04.1996

REQTE : MARIA SALETE BENTO DE SOUZA  
ADV : REINALDO CARAM  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029227-3 PRECAT ORI:0007482566/SP REG:15.04.1996  
PARTE A : AIRTON BRAGA CAVALCANTI e outros  
REQTE : LENNY PINTO DE ALMEIDA JORGE  
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029231-1 PRECAT ORI:0007493282/SP REG:15.04.1996  
REQTE : LUIZ ATTOLINI  
ADV : ARMANDO BERNINI NETO e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029232-0 PRECAT ORI:9300000553/SP REG:15.04.1996  
REQTE : JOSE ANTONIO GONCALVES  
ADV : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029311-3 PRECAT ORI:8800099106/SP REG:15.04.1996  
REQTE : JOSE RIBEIRO FRAGA  
ADV : GILSON LUCIO ANDRETTA e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029318-0 PRECAT ORI:8900304763/SP REG:15.04.1996  
REQTE : WILSON CARMONA  
ADV : CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029325-3 PRECAT ORI:8500001428/SP REG:15.04.1996

REQTE : CLEUSA DA SILVA DIAS  
ADV : ROBERTO ANTONIO SCHIAVO  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029326-1 PRECAT ORI:8900000167/SP  
REG:15.04.1996  
PARTE A : MANOEL SANCHES e outros  
REQTE : LUIZ GUIDOLIM e outro  
ADV : ROBERTO ANTONIO SCHIAVO e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029327-0 PRECAT ORI:8600002051/SP REG:15.04.1996  
REQTE : JOSE FRANCELINO DE OLIVEIRA  
ADV : IVANI MARIA BORGES  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EUGENIO EGAS NETO e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GUARULHOS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029342-3 PRECAT ORI:9200000431/SP REG:15.04.1996  
REQTE : BENEDITO RODRIGUES DA ROCHA e outro  
ADV : CLEUZA MARIA SCALET e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CECY MARCHESONI HABICE PINNA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029346-6 PRECAT ORI:9100000734/SP REG:15.04.1996  
REQTE : MANOEL MESSIAS PAIXAO  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029347-4 PRECAT ORI:9100000204/SP REG:15.04.1996  
REQTE : ANTONIO FRANCISCO PEREIRA falecido  
HABLTDO : GENI FERNANDES DE CASTRO e outros  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029348-2 PRECAT ORI:9100000285/SP REG:15.04.1996  
REQTE : MIGUEL MARCUZZO DA SILVA  
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO RISTUM SALUM e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029354-7 PRECAT ORI:9002039344/SP REG:15.04.1996  
 REQTE : ANTONIO FRANCISCO MOREIRA  
 ADV : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARILIA MUSSI DOS SANTOS e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029355-5 PRECAT ORI:0007429606/SP REG:15.04.1996  
 REQTE : SAO MARCO S/A IND/ QUIMICA  
 ADV : EDUARDO YEVELSON HENRY e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029379-2 PRECAT ORI:0009431969/SP REG:15.04.1996  
 REQTE : FINACORP SERVICOS ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA  
 ADV : ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029383-0 PRECAT ORI:9100000797/SP REG:15.04.1996  
 REQTE : ISABEL AMERICO DE OLIVEIRA  
 ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FLAVIO SILVA FILHO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029389-0 PRECAT ORI:8902019055/SP REG:15.04.1996  
 PARTE A : OTAVIO ROMANO e outros  
 REQTE : CONSTANTINO GONCALVES e outros  
 ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029390-3 PRECAT ORI:9002057253/SP REG:15.04.1996  
 REQTE : ANTONIO VAZ DE LIMA  
 ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE IVANOE FREITAS JULIAO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.029391-1 PRECAT ORI:9000000477/SP REG:15.04.1996  
 REQTE : MAXIMO ALEXANDRE DOS SANTOS  
 ADV : ISIDORO ALVES LIMA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : NACOUL BADOUI SAHYOUN e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA  
 PROC. : 96.03.029395-4 PRECAT ORI:900000151/SP REG:15.04.1996  
 REQTE : JOSE CANDIDO DA COSTA FILHO  
 ADV : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : NACOUL BADOUI SAHYOUN e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO  
 SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA  
  
 PROC. : 96.03.029396-2 PRECAT ORI:9300000366/SP REG:15.04.1996  
 REQTE : JOSE ALVES DA SILVA  
 ADV : NEVITON PAULO DE OLIVEIRA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OSASCO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA  
  
 PROC. : 96.03.029398-9 PRECAT ORI:9104017579/SP REG:15.04.1996  
 REQTE : VANY GARCIA CHAIM SABONGE  
 ADV : LUCIO MASCARENHAS MARTINS e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA  
  
 PROC. : 96.03.029399-7 PRECAT ORI:9104017587/SP REG:15.04.1996  
 REQTE : LUIZ ANTONIO SABONGE  
 ADV : LERCY DURVAL BRANCO DOS SANTOS e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA  
  
 PROC. : 96.03.029760-7 PRECAT ORI:8900347543/SP REG:15.04.1996  
 REQTE : MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES  
 ADV : MARCIO KAYATT e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA  
  
 PROC. : 96.03.029762-3 PRECAT ORI:9106590080/SP REG:15.04.1996  
 REQTE : MARIA LEITE DE FIGUEIREDO  
 ADV : CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA  
  
 PROC. : 96.03.029771-2 PRECAT ORI:8900001402/SP REG:15.04.1996  
 REQTE : MANOEL FERREIRA GONCALVES  
 ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA  
  
 PROC. : 96.03.029773-9 PRECAT ORI:8900078895/SP REG:15.04.1996

REQTE : LEONILDA NEVES DE FIGUEIREDO e outros  
 ADV : ORLANDO AUGUSTO DE FREITAS  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031636-9 PRECAT ORI:9200000182/SP REG:09.05.1996  
 REQTE : ELPIDIO CARNEIRO  
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031638-5 PRECAT ORI:8900000370/SP REG:09.05.1996  
 PARTE A : JOSE ANTONIO ABDALLA e outros  
 REQTE : JOSE ANTONIO ABDALLA e outros  
 ADV : MILTON BASSIL DOWER  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031645-8 PRECAT ORI:8600000538/SP REG:09.05.1996  
 REQTE : JOAO SALUSTIANO DOS SANTOS  
 ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ZELIA MONCORVO TONET e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031646-6 PRECAT ORI:9000000410/SP REG:09.05.1996  
 REQTE : ALCIDIA EMILIA CUNHA  
 ADV : RUBENS CAVALINI e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : NELIO EURIPEDES MACHADO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031647-4 PRECAT ORI:8800000990/SP REG:09.05.1996  
 REQTE : FRANCISCA MARTINS ROCHA  
 ADV : VALTON SPINDOLA SOBREIRA e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : NELIO EURIPEDES MACHADO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031651-2 PRECAT ORI:9200000471/SP REG:09.05.1996  
 REQTE : BENEDITO BUENO  
 ADV : MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SAMIR MAURICIO DE ANDRADE e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031653-9 PRECAT ORI:9200001143/SP REG:09.05.1996

REQTE : MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA  
 ADV : PAULO FAGUNDES e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031658-0 PRECAT ORI:9512033259/SP REG:09.05.1996  
 REQTE : COLEGIO JOAQUIM MURTINHO  
 ADV : JOSE WAGNER BARRUECO SENRA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031659-8 PRECAT ORI:9100058912/SP REG:09.05.1996  
 REQTE : JOSE ANTONIO COSTA PEREZ  
 ADV : TAMAR CYCELES CUNHA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031661-0 PRECAT ORI:9000339278/SP REG:09.05.1996  
 REQTE : MAURO PERIN TREVIZAN  
 ADV : MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031662-8 PRECAT ORI:0007598890/SP REG:09.05.1996  
 REQTE : OTKER PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
 ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031663-6 PRECAT ORI:8800417850/SP REG:09.05.1996  
 REQTE : MARIO SERGIO BOMCONPAGNO  
 ADV : MARIA DO CARMO S A DE A S MANSINHO  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031664-4 PRECAT ORI:8800414117/SP REG:09.05.1996  
 REQTE : ANTONIO AFONSO CORREIA  
 ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031665-2 PRECAT ORI:8900016164/SP REG:09.05.1996  
 REQTE : RENATO CESAR PERNA  
 ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA  
PROC. : 96.03.031669-5 PRECAT ORI:9100000691/SP REG:09.05.1996  
REQTE : MANUEL BENEDITO CRISOSTOMO  
ADV : SWAMI DE PAULA ROCHA  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031670-9 PRECAT ORI:9100001732/SP REG:09.05.1996  
REQTE : MARIA CELESTE FERNANDES  
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031671-7 PRECAT ORI:9000000880/SP REG:09.05.1996  
REQTE : MARIA BENEDITA SOLDADO DA CRUZ  
ADV : RITA APARECIDA SCANAVEZ e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031672-5 PRECAT ORI:9100000290/SP REG:09.05.1996  
REQTE : BEATRIZ CANDIDO MARTINS  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031673-3 PRECAT ORI:9100000387/SP REG:09.05.1996  
REQTE : MANOEL CUSTODIO PINTO  
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031674-1 PRECAT ORI:9100001069/SP REG:09.05.1996  
REQTE : MARIA CONCEICAO MARTINS  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031675-0 PRECAT ORI:9000000842/SP REG:09.05.1996  
REQTE : GESSI MARIA DOS SANTOS BALDUINO  
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO AMIN JORGE e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA

RELATOR : SP  
 DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031676-8 PRECAT ORI:9200000012/SP REG:09.05.1996  
 PARTE A : RIOGI SATO e outros  
 REQTE : RIOGI SATO e outros  
 ADV : JOSE EDUARDO MASSOLA e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031681-4 PRECAT ORI:8900001166/SP REG:09.05.1996  
 REQTE : LUIS AUGUSTO DA SILVA  
 ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031684-9 PRECAT ORI:9100001186/SP REG:09.05.1996  
 REQTE : RUBENS OLIBONI  
 ADV : LUIZ FREIRE FILHO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031686-5 PRECAT ORI:8400000467/SP REG:09.05.1996  
 REQTE : JUAN JOSE CAMPOS ALONSO  
 ADV : JOSE CARLOS MILANEZ  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031693-8 PRECAT ORI:8800000499/SP REG:09.05.1996  
 REQTE : QUITERIA SANTANA DOS SANTOS  
 ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031696-2 PRECAT ORI:9100000945/SP REG:09.05.1996  
 REQTE : JOSE ANTONIO INOIO  
 ADV : ANTONIO LOURIVAL LANZONI e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CECY MARCHESONI HABICE PINNA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031699-7 PRECAT ORI:8900000677/SP REG:09.05.1996  
 REQTE : ROSA GUATURA DOS SANTOS  
 ADV : JOSE MARIOTO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA  
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031704-7 PRECAT ORI:8900070118/SP REG:09.05.1996

REQTE : JOAO BATTISTA MEDINA NETO e outro

ADV : MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO e outros

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031706-3 PRECAT ORI:8900142682/SP REG:09.05.1996

REQTE : ANDREA MARIA PASSARELI e outro

ADV : ANA LUCIA PINHO DE PAIVA e outros

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031707-1 PRECAT ORI:0007414390/SP REG:09.05.1996

REQTE : EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES SAO JORGE S/A

ADV : AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI e outros

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031708-0 PRECAT ORI:0009367730/SP REG:09.05.1996

REQTE : GENIVAL ZAULI

PARTE A : NELSON SILVERIO e outro

ADV : LUIZ GONZAGA CURI KACHAN e outros

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANELISE PENTEADO OLIVEIRA e outros

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031709-8 PRECAT ORI:8900053400/SP REG:09.05.1996

REQTE : LOURIVAL RAUL PATINI

ADV : JOAO INACIO CORREIA e outros

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031710-1 PRECAT ORI:8900053396/SP REG:09.05.1996

REQTE : OROZINO LUIZ BORGES

ADV : JOAO INACIO CORREIA e outros

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031714-4 PRECAT ORI:9400000037/SP REG:09.05.1996

REQTE : ORMINDO FERREIRA DE ALMEIDA

ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outro

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031720-9 PRECAT ORI:8900001699/SP REG:09.05.1996  
REQTE : JOSE FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : CESAR ALBERTO RIVAS SANDI e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031721-7 PRECAT ORI:8900001888/SP REG:09.05.1996  
REQTE : JORGE FELIX DE SOUZA  
ADV : MANUEL DE AVEIRO e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031723-3 PRECAT ORI:9100000363/SP REG:09.05.1996  
REQTE : JESUS DE ARAUJO  
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO AMIN JORGE e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031730-6 PRECAT ORI:9100001022/SP REG:09.05.1996  
REQTE : LAURINDA VIEIRA DA SILVA  
ADV : SWAMI DE PAULA ROCHA  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031731-4 PRECAT ORI:9100000311/SP REG:09.05.1996  
REQTE : GERALDO SESTARIO  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031732-2 PRECAT ORI:9100001848/SP REG:09.05.1996  
REQTE : CECILIA TRINDADE  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031733-0 PRECAT ORI:9100000447/SP REG:09.05.1996  
REQTE : APARECIDA SCARPIM SOARES  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031734-9 PRECAT ORI:9000000820/SP REG:09.05.1996  
REQTE : JOAQUIM EUGENIO DA SILVA  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031735-7 PRECAT ORI:9000000032/SP REG:09.05.1996  
REQTE : VICENTE VALERO BARCENA  
ADV : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031736-5 PRECAT ORI:9100000575/SP REG:09.05.1996  
REQTE : JOSE LEMOS DE PRADO  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031737-3 PRECAT ORI:9100000085/SP REG:09.05.1996  
REQTE : MARIANA MARTINS DE SOUZA  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031739-0 PRECAT ORI:9000001370/SP REG:09.05.1996  
REQTE : MARIA PETRUCCI FELICIO  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031740-3 PRECAT ORI:9100000752/SP REG:09.05.1996  
REQTE : SILVANA CUSTODIA MUNIZ DA SILVA  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031749-7 PRECAT ORI:8900000826/SP REG:09.05.1996  
REQTE : IOLANDA PEROSINI FONTANA  
ADV : JOSE ROBERTO MANHO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARGARIDA MARIA ROGADO e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031750-0 PRECAT ORI:8900000420/SP REG:09.05.1996  
REQTE : ANTONIO FRANCISCO espolio e outros  
REPTE : ANTONIO FRANCISCO FILHO  
REQTE : IRIS VECCHIATO SERATI  
ADV : JOSE ROBERTO MANHO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031751-9 PRECAT ORI:9300001272/SP REG:09.05.1996  
REQTE : IRINEO FORTES  
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031753-5 PRECAT ORI:9000001055/SP REG:09.05.1996  
REQTE : DORIVAL STOLSES e outros  
ADV : JOAO CARLOS LIBANO e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IVAN JOSE BENATTO e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OURINHOS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031759-4 PRECAT ORI:8800471307/SP REG:09.05.1996  
REQTE : CARLOS MITSUGUI YOKOHAMA e outros  
ADV : HAMILTON PINHEIRO DE SA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031765-9 PRECAT ORI:9100000669/SP REG:09.05.1996  
REQTE : MARIA DO CARMO CAVALLI NOVO  
ADV : LUIZ ARTHUR SALOIO e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DARCY DESTEFANI e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031767-5 PRECAT ORI:9200000325/SP REG:09.05.1996  
REQTE : DIVA DA SILVA MARQUES  
ADV : JOSE RUZ CAPUTI  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031768-3 PRECAT ORI:8600000485/SP REG:09.05.1996  
REQTE : WALTER MIGUEL PEREIRA  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031779-9 PRECAT ORI:8900000096/SP REG:09.05.1996  
REQTE : MARIO VENTURA  
ADV : ELI AGUADO PRADO  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLLA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031781-0 PRECAT ORI:9000000192/SP REG:09.05.1996  
REQTE : AMELIA DE OLIVEIRA SANTANA  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031787-0 PRECAT ORI:8700321567/SP REG:09.05.1996  
REQTE : JOSE EUGENIO MUNHOZ  
ADV : MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031790-0 PRECAT ORI:8800001305/SP REG:09.05.1996  
REQTE : GESO DOS SANTOS  
ADV : ANTONIO JANNETTA e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARTHUR LOTHAMMER e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031794-2 PRECAT ORI:9100000128/SP REG:09.05.1996  
REQTE : ARMINDA LEA MEREGE CHUERI e outros  
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031795-0 PRECAT ORI:9100000169/SP REG:09.05.1996  
REQTE : TEREZA VAZ DE LIMA e outros  
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031800-0 PRECAT ORI:8900000740/SP REG:09.05.1996  
REQTE : JOSE DOMINGOS DA SILVA  
ADV : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031801-9 PRECAT ORI:9000001838/SP REG:09.05.1996  
 REQTE : IRINEU CIAMARICONI  
 ADV : MARLI GONCALVES PERES e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JAU SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031807-8 PRECAT ORI:9000000510/SP REG:09.05.1996  
 REQTE : DJANIRA DE LIMA GONCALVES  
 ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROBERTO RAMOS e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031808-6 PRECAT ORI:9000001090/SP REG:09.05.1996  
 REQTE : MARIA GIACOMINI MAZIER  
 ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROBERTO RAMOS e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031812-4 PRECAT ORI:8800000123/SP REG:09.05.1996  
 REQTE : MARIA DA ROCHA RIBEIRO  
 ADV : MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : DEONIR ORTIZ e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031980-5 PRECAT ORI:9200000072/SP REG:09.05.1996  
 REQTE : OSWALDO REICHE SERRANO  
 ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIA ANTONIA DA C M MARQUES e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CARLOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031991-0 PRECAT ORI:8900084089/SP REG:09.05.1996  
 REQTE : MARCO ANTONIO CREMONESI  
 ADV : MARIO ROBERTO ATTANASIO e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.031994-5 PRECAT ORI:0009021914/SP REG:09.05.1996  
 PARTE A : EDUARDO BENIGNO DE SOUZA e outros  
 REQTE : ANTONIO REYES  
 ADV : JAIR CAETANO DE CARVALHO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SONIA MARIA CREPALDI e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 96.03.031999-6 PRECAT ORI:8800264433/SP REG:09.05.1996  
REQTE : JOSE MAURO PEREIRA AMBAR  
ADV : MARIA THEREZA SALAROLI  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.032000-5 PRECAT ORI:8900154966/SP REG:09.05.1996  
REQTE : OTHON GUERREIRO DE CASTRO e outro  
ADV : MARLENE APARECIDA F LOTTO e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.032003-0 PRECAT ORI:0009444440/SP REG:09.05.1996  
REQTE : FRANCISCO RUFINO DOS SANTOS e outros  
ADV : ELZA MOTA DA SILVA e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.032004-8 PRECAT ORI:8900000415/SP REG:09.05.1996  
REQTE : SEBASTIAO BRITTO  
ADV : VALDECIR MILHORIN DE BRITTO  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.032022-6 PRECAT ORI:9000000386/SP REG:09.05.1996  
REQTE : GLORIA MARIA DE JESUS DE SOUZA  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO AMIN JORGE e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.032025-0 PRECAT ORI:9200000733/SP REG:09.05.1996  
REQTE : LUIZ CARLOS NONATO e outro  
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBÁU SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.032032-3 PRECAT ORI:9200000695/SP REG:09.05.1996  
REQTE : ALIETI LUCINDO DE SOUSA  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO SILVA FILHO e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.032042-0 PRECAT ORI:9409014549/SP REG:09.05.1996  
REQTE : ZORAIDE MOREIRA DE CAMPOS  
ADV : MARCILIO LOPES  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WALDEMAR PAOLESCHI e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.032055-2 PRECAT ORI:0006584187/SP REG:09.05.1996  
 REQTE : ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
 ADV : JOSE RENA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª  
 SSJ>SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.032056-0 PRECAT ORI:9003046476/SP REG:09.05.1996  
 REQTE : OVIDIO DOS SANTOS  
 ADV : JOAO LUIZ REQUE  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.032057-9 PRECAT ORI:9203101870/SP REG:09.05.1996  
 REQTE : MARIA DA GLORIA DE ANDRADE SILVEIRA  
 ADV : PEDRO PINTO FILHO e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.032059-5 PRECAT ORI:9000001111/SP REG:09.05.1996  
 REQTE : RUY BARBOSA  
 ADV : PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARGARIDA BATISTA NETA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.032066-8 PRECAT ORI:9413004609/SP REG:09.05.1996  
 REQTE : DORIVAL NOGUEIRA  
 ADV : SYLVIO JOSE PEDROSO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.032069-2 PRECAT ORI:9103112780/SP REG:09.05.1996  
 REQTE : JOSE MARIO MAZIERO  
 ADV : EURIPEDES ANTONIO FALQUETTI e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.032070-6 PRECAT ORI:9103234428/SP REG:09.05.1996  
 PARTE A : PAULO JOSE ZANCUL  
 REQTE : PLURIDATA INFORMATICA LTDA  
 ADV : EVANGELINA TEMPLE GARCIA  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.032076-5 PRECAT ORI:9200000733/SP REG:09.05.1996  
 REQTE : MAGINO BARBOSA DA SILVA  
 ADV : ANA LUCIENE MARTINS GARCIA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FLAVIO SILVA FILHO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.032080-3 PRECAT ORI:9100000550/SP REG:09.05.1996  
 REQTE : HILDA DE PAULA OLIVEIRA MARTINS  
 ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE ALBERTO RODRIGUES e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.032081-1 PRECAT ORI:9000000441/SP REG:09.05.1996  
 REQTE : SEBASTIANA PEREIRA DE SOUZA  
 ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE ALBERTO RODRIGUES e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.032082-0 PRECAT ORI:8900000050/SP REG:09.05.1996  
 REQTE : AURORA VIEIRA  
 ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.032088-9 PRECAT ORI:9100001203/SP REG:09.05.1996  
 REQTE : GENESIO D ANTONIO  
 ADV : ANA LUCIENE MARTINS GARCIA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE ALBERTO RODRIGUES e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.032089-7 PRECAT ORI:9200001234/SP REG:09.05.1996  
 REQTE : IVONE GARCIA  
 ADV : JOAO QUEIROZ NETTO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ASSIS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.032095-1 PRECAT ORI:9000001606/SP REG:09.05.1996  
 REQTE : JOANA D ARC JACINTO MARCAL  
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO AMIN JORGE e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.032096-0 PRECAT ORI:9100001176/SP REG:09.05.1996  
 REQTE : GERACINA MARQUIOR RODRIGUES  
 ADV : ROBERTO MIRANDOLA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.032099-4 PRECAT ORI:9000000112/SP REG:09.05.1996  
 REQTE : LUIZ SETIMO ZIVIANI  
 ADV : LUIZ GONZAGA CURI KACHAN e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIA APARECIDA FLORES e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.032187-7 PRECAT ORI:8400000609/SP REG:09.05.1996  
 REQTE : WANDA CUSTODIO DA SILVA  
 ADV : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ZELIA MONCORVO TONET e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.032191-5 PRECAT ORI:9100000342/SP REG:09.05.1996  
 REQTE : MARIA JOSE LOPES DA SILVA  
 ADV : LUIZ ROBERTO FERRANTE e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.032193-1 PRECAT ORI:9100001805/SP REG:09.05.1996  
 REQTE : BRASILIA SALVINA ALVES  
 ADV : ROBERTO MIRANDOLA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.032194-0 PRECAT ORI:9000000013/SP REG:09.05.1996  
 REQTE : PEDRO VITORINO  
 ADV : PEDRO LUIZ DIXON DE CARVALHO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.032195-8 PRECAT ORI:8500001279/SP REG:09.05.1996  
 REQTE : JOSE MARIOTO  
 ADV : JAIR GAYEAN e outro

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.032203-2 PRECAT ORI:9200000519/SP REG:09.05.1996  
REQTE : VANILDA NOGUEIRA BRAZ  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VILMA WESTMANN ANDERLINI e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /  
PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.032205-9 PRECAT ORI:9100000869/SP REG:09.05.1996  
REQTE : SEBASTIAO DE CASTRO VAZ  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.032215-6 PRECAT ORI:9200000641/SP REG:09.05.1996  
REQTE : MARIA GONCALVES DE JESUS REZENDE  
ADV : RENATO JOSE DA SILVA e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEN MASTRACOUZO e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.032217-2 PRECAT ORI:9400000523/SP REG:09.05.1996  
REQTE : ODESIO ANGELICIO  
ADV : MARCOS ROBERTO TAVONI  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CARLOS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.034092-8 PRECAT ORI:9003044236/SP REG:16.05.1996  
REQTE : HOSPITAL SAO LUCAS S/A  
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.034094-4 PRECAT ORI:0007660243/SP REG:16.05.1996  
REQTE : Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho UNESP  
ADV : DOROTI DE ALMEIDA FADLALLA e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.034100-2 PRECAT ORI:9000387302/SP REG:16.05.1996  
REQTE : LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
ADV : RICARDO ESTELLES e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.034101-0 PRECAT ORI:9300000344/SP REG:16.05.1996  
 REQTE : ADELELMO NUNES MUNIZ e outros  
 ADV : EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.034102-9 PRECAT ORI:0006631975/SP REG:16.05.1996  
 REQTE : ZF DO BRASIL S/A  
 ADV : FUAD ACHCAR JUNIOR e  
 outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.034103-7 PRECAT ORI:9409000955/SP REG:16.05.1996  
 REQTE : JOSE SANTOS ALMEIDA  
 ADV : CELSO AUGUSTO BISMARA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOAO CARLOS XAVIER DE ALMEIDA e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.034105-3 PRECAT ORI:9206049143/SP REG:16.05.1996  
 REQTE : DANIEL GONCALVES e outros  
 ADV : REGINA CELIA CAZISSI e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.034108-8 PRECAT ORI:8900170368/SP REG:16.05.1996  
 REQTE : TORIBIO LOMBARDI e outros  
 ADV : VALDELITA AURORA FRANCO AYRES e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOAQUIM DIAS NETO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.034109-6 PRECAT ORI:9106579710/SP REG:16.05.1996  
 REQTE : SECONDO TURRIN  
 ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.034111-8 PRECAT ORI:8800115152/SP REG:16.05.1996  
 PARTE A : ELVIRA SENE FERNANDES PEREIRA e outros  
 REQTE : ISAAC BULACH  
 ADV : ANDREA ALEXANDER e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VINIE MARIA e outros

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.034115-0 PRECAT ORI:9104018567/SP REG:16.05.1996  
 REQTE : GIANFRANCO ASDENTE BARADEL  
 ADV : CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.034116-9 PRECAT ORI:8800256775/SP REG:16.05.1996  
 REQTE : LUCIA HELENA CRAVERO  
 ADV : NEWTON MONTAGNINI e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.034125-8 PRECAT ORI:8800000155/SP REG:16.05.1996  
 PARTE A : JOSE BARRETO AFONSO FERREIRA  
 REQTE : EDSON MICALI  
 ADV : EDSON MICALI e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.034128-2 PRECAT ORI:9100000013/SP REG:17.05.1996  
 REQTE : MARIA MARTINS JORGE  
 ADV : JOSE ROBERTO MANHO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CECY MARCHESONI HABICE PINNA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.034136-3 PRECAT ORI:0009393056/SP REG:17.05.1996  
 REQTE : FREDERIK REYDON e outros  
 ADV : SANDRA MARIA RABELO MORAES e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VAGNER ANTONIO COSENZA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.034141-0 PRECAT ORI:8900001075/SP REG:17.05.1996  
 REQTE : CLARECINA ALVES FALEIROS  
 ADV : ROBERTO MIRANDOLA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.034143-6 PRECAT ORI:9400000101/SP REG:17.05.1996  
 REQTE : USINA CRESCIUMAL S/A  
 ADV : CLAUDIO FACCIOLI e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE BENEDITO RUAS BALDIN e outros

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.034146-0 PRECAT ORI:910000119/SP REG:17.05.1996  
 REQTE : IVANILDA JOSEFA DA SILVA  
 ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROBERTO RAMOS e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.034148-7 PRECAT ORI:9100001241/SP REG:17.05.1996  
 REQTE : ADELAIDE EVANGELISTA DOS SANTOS  
 ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROBERTO RAMOS e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.034149-5 PRECAT ORI:9100001347/SP REG:17.05.1996  
 REQTE : MARIA DE OLIVEIRA DE SOUZA  
 ADV : MARCELO DEZEM DE AZEVEDO e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROBERTO RAMOS e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.034160-6 PRECAT ORI:9200000174/SP REG:16.05.1996  
 REQTE : ANA MARIA DE ALMEIDA  
 ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.034161-4 PRECAT ORI:9100000364/SP REG:16.05.1996  
 REQTE : YUIKO TAKAHASHI DE CARVALHO  
 ADV : ANA LUCIENE MARTINS GARCIA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.034165-7 PRECAT ORI:8802051500/SP REG:17.05.1996  
 REQTE : HOSPITAL ANA COSTA S/A  
 ADV : LILIAN ZOGAIB RODRIGUES  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.034166-5 PRECAT ORI:8900011634/SP REG:17.05.1996  
 REQTE : METALURGICA BRASITALIA LTDA  
 ADV : EDUARDO YEVELSON HENRY e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO



DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.034170-3 PRECAT ORI:8902065626/SP REG:17.05.1996  
REQTE : JORGE HENRIQUE DA SILVA  
ADV : AMAURI DIAS CORREA e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HORACIO PERDIZ PINHEIRO e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.034176-2 PRECAT ORI:8800428819/SP REG:17.05.1996  
REQTE : RONALDO ROGERIO CARDOSO  
ADV : TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.034180-0 PRECAT ORI:9412014180/SP REG:17.05.1996  
REQTE : OLGA ANDRADE  
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALBERTO JOSE LUZIARDI e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.034189-4 PRECAT ORI:8900000355/SP REG:17.05.1996  
REQTE : MARCILIA BARBOSA DE FREITAS SILVA  
ADV : GISELE APARECIDA MOISES  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALBERTO RODRIGUES e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.034192-4 PRECAT ORI:9000000029/SP REG:17.05.1996  
REQTE : MARIA AMERICA DA SILVA  
ADV : RITA APARECIDA SCANAVEZ e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.034194-0 PRECAT ORI:9100000809/SP REG:17.05.1996  
PARTE A : AGENOR GOMES DA SILVA e outros  
REQTE : AMADOR LAURINDO NOGUEIRA e outros  
ADV : REINALDO ALBERTINI e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.034200-9 PRECAT ORI:8800000752/SP REG:17.05.1996  
REQTE : ROMEU BIGAL  
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outros

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.034201-7 PRECAT ORI:9000000597/SP REG:17.05.1996  
 REQTE : AFONSO CAFE DA SILVA  
 ADV : NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ZELIA MONCORVO TONET e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.034204-1 PRECAT ORI:9000000438/SP REG:17.05.1996  
 REQTE : LUZIA PEREIRA BACALHAO  
 ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VILMA WESTMANN ANDERLINI e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.034206-8 PRECAT ORI:8900327810/SP REG:17.05.1996  
 REQTE : WOOD COM/ DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCOES  
 LTDA  
 ADV : CARLOS PRUDENTE CORREA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.034210-6 PRECAT ORI:9300357395/SP REG:17.05.1996  
 REQTE : SCANIA DO BRASIL LTDA  
 ADV : ALDO SEDRA FILHO e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036879-2 PRECAT ORI:9000000770/SP REG:24.05.1996  
 REQTE : ALCIDES LEONARDI  
 ADV : JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036881-4 PRECAT ORI:0003269345/SP REG:24.05.1996  
 REQTE : ALDO JOAO PIRES DE ANDRADE  
 ADV : MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036882-2 PRECAT ORI:8902080820/SP REG:24.05.1996  
 REQTE : MARY ELISABETHE FARAH SIMONY e outros  
 ADV : NELSON BARBOSA DUARTE e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036884-9 PRECAT ORI:9104021517/SP REG:24.05.1996  
 REQTE : CLAUDIO CAMPIUTTI e outro  
 ADV : JOSE VITOR DE OLIVEIRA  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036886-5 PRECAT ORI:9104014960/SP REG:24.05.1996  
 REQTE : VICENTE DE SIQUEIRA  
 ADV : ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036888-1 PRECAT ORI:8800350666/SP REG:24.05.1996  
 REQTE : CARLOS IVAN MAZZEI e outros  
 ADV : DEANGE ZANZINI  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036889-0 PRECAT ORI:8900385143/SP REG:24.05.1996  
 REQTE : ANTONIO CAIO GOMES PEREIRA e outros  
 ADV : NORTON VILLAS BOAS  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036891-1 PRECAT ORI:8900187430/SP REG:24.05.1996  
 REQTE : SILVIO CAMARGO ROCHA e outros  
 ADV : SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036892-0 PRECAT ORI:8800415610/SP REG:24.05.1996  
 REQTE : EDELICIO CABRERA  
 ADV : JOAO BOSCO MENDES FOGACA  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036893-8 PRECAT ORI:0005211310/SP REG:24.05.1996  
 REQTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP  
 ADV : CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036894-6 PRECAT ORI:0000590240/SP REG:24.05.1996  
 REQTE : BRASIL CIA DE SEGUROS GERAIS  
 ADV : MARJORI ROSELLI e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036896-2 PRECAT ORI:8800348700/SP REG:24.05.1996  
REQTE : CESAR CRISANTI FILHO  
ADV : TEREZA GANCEV e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036898-9 PRECAT ORI:8800457231/SP REG:24.05.1996  
REQTE : HENRIQUE MATIAS FERREIRA  
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036899-7 PRECAT ORI:0000593508/SP REG:24.05.1996  
REQTE : F N V FABRICA NACIONAL DE VAGOES S/A  
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036900-4 PRECAT ORI:8900337530/SP REG:24.05.1996  
REQTE : ABAETE COML/ LTDA  
ADV : ANTONIO SERGIO FALCAO e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036901-2 PRECAT ORI:8900185110/SP REG:24.05.1996  
REQTE : CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COSESP  
ADV : MARIA CECILIA LEAL RAVAGNANI e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036902-0 PRECAT ORI:8900325833/SP REG:24.05.1996  
REQTE : JOAO ANTONIO MACHADO CARDOSO  
ADV : DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO e  
outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036907-1 PRECAT ORI:0009798200/SP REG:24.05.1996  
REQTE : BUHLER MIAG S/A IND/ E COM/  
ADV : LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036908-0 PRECAT ORI:9100041467/MS REG:24.05.1996  
REQTE : JORGE JABRAYAN  
ADV : JOSE GARCEZ DA COSTA e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036909-8 PRECAT ORI:8900288814/SP REG:24.05.1996  
REQTE : NIVALDO MARTINS BUENO e outros  
ADV : JURACI SILVA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036911-0 PRECAT ORI:0007662165/SP REG:24.05.1996  
REQTE : SECUNDINO BARREIRO e outros  
ADV : FLAVIO SANINO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IONAS DEDA GONCALVES e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036912-8 PRECAT ORI:8800000259/SP REG:24.05.1996  
REQTE : CALIMERIO DO PRADO FILHO  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DOS SANTOS e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036917-9 PRECAT ORI:8700001368/SP REG:24.05.1996  
REQTE : CONCETTA NEGRI SPERANZA  
ADV : MOACYR DE MOLA e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036918-7 PRECAT ORI:8900001981/SP REG:24.05.1996  
PARTE A : LUIZ RIBOLI e outros  
REQTE : PAULO MUSACHID  
ADV : FERNANDO STRACIERI e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DERCIO GIL e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036925-0 PRECAT ORI:9100001237/SP REG:24.05.1996  
REQTE : JETRO DA SILVA ROSA  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036928-4 PRECAT ORI:8900000410/SP REG:24.05.1996  
REQTE : SILVIO RIBEIRO e outro  
ADV : DOMINGOS ANTONIO DE MATTOS  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO RISTUM SALUM e outros

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036933-0 PRECAT ORI:9000083257/SP REG:24.05.1996  
 REQTE : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR  
 ADV : LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036934-9 PRECAT ORI:8900053523/SP REG:24.05.1996  
 REQTE : ROBERTO ALVES CORDEIRO  
 ADV : ANTONIO OSMAR BALTAZAR e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036935-7 PRECAT ORI:8900298470/SP REG:24.05.1996  
 REQTE : DARIO DE ABREU PEREIRA JUNIOR e outro  
 ADV : GILBERTO CIPULLO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036942-0 PRECAT ORI:8900041673/SP REG:24.05.1996  
 REQTE : FRANCISCO CANHO JUNIOR  
 ADV : ANIZ NEME e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036945-4 PRECAT ORI:9200000862/SP REG:24.05.1996  
 REQTE : ALMERINDO BARBOSA DO CARMO e outros  
 ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036948-9 PRECAT ORI:8700000092/SP  
 REG:24.05.1996  
 REQTE : JOAQUIM SANCHES RAMIRES e outros  
 ADV : ROBERTO ANTONIO SCHIAVO e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOEL GIAROLLA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036949-7 PRECAT ORI:9300000583/SP REG:24.05.1996  
 REQTE : ESMERALDA DA SILVA e outros  
 ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036950-0 PRECAT ORI:8900000592/SP REG:24.05.1996  
REQTE : MARIA APPARECIDA DA SILVA NASCIMENTO  
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LILIAN CASTRO DE SOUZA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036952-7 PRECAT ORI:9400000286/SP REG:24.05.1996  
REQTE : AMADOR SANTOS VITORIANO e outros  
ADV : JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036955-1 PRECAT ORI:9400001115/SP REG:24.05.1996  
REQTE : ANTONIO MIGLIATI e outro  
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CARLOS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036958-6 PRECAT ORI:9100000116/SP REG:24.05.1996  
REQTE : CELIA BRIGO VICENTE FERREIRA  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036960-8 PRECAT ORI:9200000475/SP REG:24.05.1996  
REQTE : ANTONIA DE FATIMA DA CRUZ BARBOSA  
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036961-6 PRECAT ORI:9300000822/SP  
REG:24.05.1996  
REQTE : MARVINA ALVES DE FARIA  
ADV : JORGE JESUS DA COSTA  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036964-0 PRECAT ORI:9000000068/SP REG:24.05.1996  
REQTE : BENICIO DE FREITAS  
ADV : JOSE CARLOS HADAD DE LIMA e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036965-9 PRECAT ORI:9300001158/SP REG:24.05.1996  
REQTE : ALVIM MONTEIRO BRAGA  
ADV : JORGE JESUS DA COSTA  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036967-5 PRECAT ORI:8700001009/SP REG:24.05.1996  
REQTE : PRIMO GOBBO  
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036971-3 PRECAT ORI:8800271928/SP REG:24.05.1996  
REQTE : PLINIO FERRAZ NETO  
ADV : ROBSON JULIO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036972-1 PRECAT ORI:9402056122/SP REG:24.05.1996  
REQTE : ARMANDO CAMPANER  
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036974-8 PRECAT ORI:9002022018/SP REG:24.05.1996  
PARTE A : NAPOLEAO MATIAS DE MENEZES e outros  
REQTE : MILTON LIBRANDE  
ADV : DONATO LOVECCHIO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LEITE ALFIERI e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036977-2 PRECAT ORI:8900206591/SP  
REG:24.05.1996  
REQTE : VITORIO SEKINE  
ADV : DOUGLAS GAMEZ e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036980-2 PRECAT ORI:8902070298/SP REG:24.05.1996  
PARTE A : AGENOR GONCALVES e outros  
REQTE : FRANCOLINO JOSE DOS SANTOS  
ADV : DONATO LOVECCHIO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LEITE ALFIERI e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036981-0 PRECAT ORI:9409045576/SP REG:24.05.1996  
REQTE : MAURO BETTI E CIA LTDA e outros  
ADV : HOMERO XOCAIRA e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036982-9 PRECAT ORI:9409014522/SP REG:24.05.1996  
REQTE : MIGUEL BENTO  
ADV : MARCILIO LOPES  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036983-7 PRECAT ORI:9409014433/SP REG:24.05.1996  
REQTE : FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA ARRUDA  
ADV : HELOISA SANTOS DINI e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036984-5 PRECAT ORI:9200001012/SP REG:24.05.1996  
REQTE : OSVALDO DOS SANTOS VALERIO  
ADV : JOAO DE SOUZA e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAQUARA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036985-3 PRECAT ORI:9000000842/SP REG:24.05.1996  
REQTE : JOSE CARLOS PINHEIRO DA SILVA  
ADV : PAULO FAGUNDES  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036988-8 PRECAT ORI:8700277088/SP  
REG:24.05.1996  
REQTE : FLORINDA MARTINS CLARO  
ADV : BENEDITO GENTIL BELUTTI  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036990-0 PRECAT ORI:8800000520/SP REG:24.05.1996  
REQTE : CLEMENTE DE LAZARI  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DOS SANTOS e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036991-8 PRECAT ORI:9300000711/SP REG:24.05.1996  
 REQTE : NATALINO ANTONELLI  
 ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SIGEHISA YAMAGUTI e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.036994-2 PRECAT ORI:8900000594/SP REG:24.05.1996  
 REQTE : ARCINTA CONCEICAO MARCHEZANI DE SOUZA  
 ADV : ROBERTO LUIZ CAROSIO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ALDO MENDES e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037001-0 PRECAT ORI:8900087118/SP REG:24.05.1996  
 REQTE : MURILO DE CARVALHO MOURA CAMPOS  
 ADV : JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037005-3 PRECAT ORI:8900285491/SP REG:24.05.1996  
 REQTE : JAIR BORGES BARBOSA FILHO  
 ADV : GERALDO JOSE BORGES e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037006-1 PRECAT ORI:9100108510/SP REG:24.05.1996  
 REQTE : DOMINGOS MANTELLI FILHO  
 ADV : JARBAS CUNHA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037007-0 PRECAT ORI:9200508367/SP REG:24.05.1996  
 REQTE : LUIZ DAUMICHEN  
 ADV : MARIA PAULA ZANCHI e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037008-8 PRECAT ORI:8900100726/SP REG:24.05.1996  
 REQTE : LIMPADORA SOLIMPA COML/ LTDA  
 ADV : WALTER BUSSAMARA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037012-6 PRECAT ORI:9300028553/SP REG:24.05.1996

REQTE : GOODYEAR REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA  
 ADV : MARIA DO CARMO WHITAKER e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037013-4 PRECAT ORI:8900412779/SP REG:24.05.1996  
 REQTE : JOAO BERMUDO FILHO  
 ADV : WASHINGTON M MAEDA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037014-2 PRECAT ORI:8900292854/SP REG:24.05.1996  
 REQTE : MIGUEL VALERIO e outros  
 ADV : NICANOR JOAQUIM GARCIA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037015-0 PRECAT ORI:8800479570/SP REG:24.05.1996  
 REQTE : SANDRA MARA BICALETO SUPERTI  
 ADV : ODECIO BELOZO e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037017-7 PRECAT ORI:8800454550/SP REG:24.05.1996  
 REQTE : ANTONIO CARLOS DIAN  
 ADV : ODECIO BELOZO e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037020-7 PRECAT ORI:9000463602/SP REG:24.05.1996  
 REQTE : SAID TAYAR  
 ADV : CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037021-5 PRECAT ORI:9106635075/SP REG:24.05.1996  
 REQTE : METALURGICA CHANEL LTDA  
 ADV : CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO e outros

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037022-3 PRECAT ORI:9000000451/SP REG:24.05.1996  
 REQTE : ADHEMAR CATTO e outros  
 ADV : ALDENI MARTINS e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTO ANDRE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037025-8 PRECAT ORI:9300000472/SP REG:24.05.1996  
 REQTE : AGOSTINHO SGARBI e outros  
 ADV : MARIA ANTONIA ALVES PINTO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : EDNEIA BRANDAO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SANTO ANDRE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037027-4 PRECAT ORI:9300000100/SP REG:24.05.1996  
 REQTE : ANTONIO SALAZAR  
 ADV : CARLOS ALBERTO GOES e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANDRE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037030-4 PRECAT ORI:8902019101/SP REG:24.05.1996  
 REQTE : JOAO FELICIO DE OLIVEIRA e outros  
 ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037031-2 PRECAT ORI:9002030282/SP REG:24.05.1996  
 REQTE : AGOSTINHO FERNANDO DE ANDRADE  
 ADV : FLAVIO SANINO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037033-9 PRECAT ORI:0008287821/SP REG:24.05.1996  
 PARTE A : MARTIM PODSIVASEK e outros  
 REQTE : ANTONIO BROLLO  
 ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037034-7 PRECAT ORI:8902035972/SP REG:24.05.1996  
 REQTE : JOSE CARLOS RIBEIRO  
 ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e  
 outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : BENEDITO MOACIR DE OLIVEIRA JULIAO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037037-1 PRECAT ORI:9000056241/SP REG:24.05.1996  
 REQTE : ENRICO BASSO  
 ADV : HONORIO TANAKA  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037038-0 PRECAT ORI:9000276160/SP REG:24.05.1996  
 REQTE : NASSIB ALBAREZ SALIBA  
 ADV : ANTONIO JOSE CARVALHAES e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037039-8 PRECAT ORI:9000098475/SP REG:24.05.1996  
 REQTE : WANDERLEY APARECIDO FERNANDES  
 ADV : ANTONIO JOSE CARVALHAES e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037040-1 PRECAT ORI:9000141800/SP REG:24.05.1996  
 REQTE : ROSSANA DE MARIA DI MUNNO CORREA  
 ADV : ANTONIO JOSE CARVALHAES e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037041-0 PRECAT ORI:9000141818/SP REG:24.05.1996  
 REQTE : MARINA DO VALLE PINHEIRO  
 ADV : ANTONIO JOSE CARVALHAES e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037044-4 PRECAT ORI:0006750133/SP REG:24.05.1996  
 REQTE : LAZARO DE OLIVEIRA DORTA  
 ADV : GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOAQUIM DIAS NETO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037052-5 PRECAT ORI:8900014293/SP REG:24.05.1996  
 REQTE : ANUAR HADAD  
 ADV : HELOISA HARARI e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037053-3 PRECAT ORI:9000002770/SP REG:24.05.1996  
 REQTE : FERNANDO VALEZI FILHO e outros  
 ADV : LUIZ EDUARDO FRANCO e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037557-8 PRECAT ORI:9104015800/SP REG:27.05.1996  
 REQTE : JOSE DE CAMARGO e outros

ADV : EDIBERTO SALVIO RODRIGUES  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037558-6 PRECAT ORI:9104028279/SP REG:27.05.1996  
 REQTE : JOSE WILSON RIBEIRO  
 ADV : WILSON ROBERTO PAULISTA e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037559-4 PRECAT ORI:9100092126/SP REG:27.05.1996  
 REQTE : BERNARDO ANTUNES  
 ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037561-6 PRECAT ORI:8700101516/SP REG:27.05.1996  
 REQTE : ANTONIO MARIO SCALAMANDRE  
 ADV : LELIO DE MORAES ALVES JUNIOR  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037568-3 PRECAT ORI:9003015074/SP REG:27.05.1996  
 REQTE : GERALDO LUIZ SIMAO MOREIRA e outros  
 ADV : MARIO DE SOUZA CORREA e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037570-5 PRECAT ORI:8802044147/SP REG:27.05.1996  
 REQTE : PEDRO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR  
 ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037571-3 PRECAT ORI:8902078370/SP REG:27.05.1996  
 REQTE : NELSON PEREIRA DE JESUS  
 ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : BENEDITO MOACIR DE OLIVEIRA JULIAO e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037572-1 PRECAT ORI:8802051577/SP REG:27.05.1996  
 REQTE : CARLOS COSTA e outros  
 ADV : GUILHERME MARTINS COSTA  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037577-2 PRECAT ORI:8700000117/SP REG:27.05.1996  
REQTE : ADAUTO BRAGA E SILVA  
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DERCIO GIL e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037579-9 PRECAT ORI:9300000529/SP REG:27.05.1996  
REQTE : JOAO ROMILDO FULINI  
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037584-5 PRECAT ORI:8800404138/SP REG:27.05.1996  
REQTE : LAERCIO JOSE DE LUCENA COSENTINO  
ADV : FRANCISCO TEIXEIRA e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037585-3 PRECAT ORI:8800342663/SP REG:27.05.1996  
REQTE : JOAO EBER TONIOLO  
ADV : FRANCISCO TEIXEIRA e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037586-1 PRECAT ORI:0006624596/SP REG:27.05.1996  
REQTE : LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037587-0 PRECAT ORI:8900032208/SP REG:27.05.1996  
REQTE : RACHEL STAJN  
ADV : CELIA MARIA ANDERAOS e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037593-4 PRECAT ORI:8900272640/SP REG:27.05.1996  
REQTE : FLAVIO DA SILVA RAMOS NETO  
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037594-2 PRECAT ORI:8900077643/SP REG:27.05.1996  
REQTE : CARLOS ALBERTO AMERICANO e outro  
ADV : JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037595-0 PRECAT ORI:9000000493/SP REG:27.05.1996  
 REQTE : NADIR VALERIANO VICCARI  
 ADV : IRINEU MINZON FILHO e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037598-5 PRECAT ORI:9200000025/SP REG:27.05.1996  
 REQTE : ARISTIDES VARELA LOPES  
 ADV : VERA LUCIA FRANCA DE LIMA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PAULO RIBEIRO PERROTTA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037599-3 PRECAT ORI:93000000413/SP REG:27.05.1996  
 REQTE : ADELINO COFFERS e outro  
 ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RICARDO ROCHA MARTINS e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037605-1 PRECAT ORI:9400000163/SP REG:27.05.1996  
 REQTE : MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA  
 ADV : JORGE ISMAEL EL HAGE  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037608-6 PRECAT ORI:9200000885/SP REG:27.05.1996  
 REQTE : PAULO BERTOLINO DOS SANTOS  
 ADV : SUSANA REGINA PORTUGAL e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 9 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
 SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037610-8 PRECAT ORI:9300000802/SP REG:27.05.1996  
 REQTE : MARIA JOSE MARTINS MARANI  
 ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROBERTO RAMOS e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037612-4 PRECAT ORI:9100000493/SP REG:27.05.1996  
 PARTE A : CARLOS PADORA FILHO e outro  
 REQTE : CARLOS PADORA FILHO  
 ADV : ANIS SLEIMAN e outros



REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ZELIA MONCORVO TONET e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037614-0 PRECAT ORI:8900384791/SP REG:27.05.1996  
 REQTE : JOSE ARISTEO DE GOBI  
 ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037616-7 PRECAT ORI:8900099191/SP REG:27.05.1996  
 REQTE : JOAO CARLOS BARBIERI  
 ADV : ANTENOR BAPTISTA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037617-5 PRECAT ORI:0009411917/SP REG:27.05.1996  
 REQTE : NELSON DOS SANTOS e outros  
 ADV : ELIZABETH SOUZA BONFIM MOREIRA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037619-1 PRECAT ORI:8900206761/SP REG:27.05.1996  
 REQTE : UNICORTE COM/ DE FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA  
 ADV : SHOGO MAEDA e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037620-5 PRECAT ORI:9104015932/SP REG:27.05.1996  
 REQTE : SILVANA RABAY  
 ADV : DAVID DA COSTA MENDES FILHO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037622-1 PRECAT ORI:8900265547/SP REG:27.05.1996  
 REQTE : OXITENIO S/A IND/ E COM/  
 ADV : ADRIANA DE CAMPOS MELLO e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037623-0 PRECAT ORI:0007427735/SP REG:27.05.1996  
 REQTE : OCFIBRAS LTDA  
 ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.037627-2 PRECAT ORI:9300000550/SP REG:27.05.1996  
REQTE : LUZIA DE BRITO LIMA e outros  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO SILVA FILHO e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /  
PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.038793-2 PRECAT ORI:0007621728/SP REG:29.05.1996  
REQTE : ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS S/A  
ADV : AGENOR XAVIER FILHO e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.038794-0 PRECAT ORI:0009808280/SP REG:29.05.1996  
REQTE : REVER CRIACOES LTDA  
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.038795-9 PRECAT ORI:0005732476/SP REG:29.05.1996  
REQTE : JOSE CINTRA PIMENTEL  
ADV : JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.038805-0 PRECAT ORI:9100000888/SP REG:29.05.1996  
REQTE : DANTON SALVADOR GIGLIO  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.038806-8 PRECAT ORI:8900323776/SP REG:29.05.1996  
REQTE : ALBERTO ANSELMO GONCALVES RODRIGUES e outros  
ADV : JOAO JOSE RODRIGUES e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.038819-0 PRECAT ORI:9000000559/SP REG:29.05.1996  
REQTE : MARIA DA CONCEICAO NARCISO  
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.038821-1 PRECAT ORI:9204000775/SP REG:29.05.1996  
REQTE : AFRANIO LUIZ DELGADO  
ADV : ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK e outros

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.038823-8 PRECAT ORI:0007598653/SP REG:29.05.1996  
 REQTE : TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
 ADV : LELIA CRISTINA R D DE SALLES FREIRE e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.038824-6 PRECAT ORI:8902088847/SP REG:30.05.1996  
 REQTE : JOSE ANTONIO SCARABELLO PASCOALINO  
 ADV : MARCUS VINICIUS ROCHA DA SILVA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.038828-9 PRECAT ORI:0009408452/SP REG:30.05.1996  
 REQTE : ALZIRA NUNES RIBEIRO e outros  
 ADV : LEONARDO MARIO CIASCA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.038829-7 PRECAT ORI:8800128629/SP REG:30.05.1996  
 REQTE : JULIO ERNESTO SCHUTZ  
 ADV : MILTON GALDINO RAMOS e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.038830-0 PRECAT ORI:9000060370/SP REG:30.05.1996  
 REQTE : DORIVAL BANHETE  
 ADV : JOSE SANCHES e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.038832-7 PRECAT ORI:8800456863/SP REG:30.05.1996  
 REQTE : CARLOS ALBERTO BARRETO e outros  
 ADV : JURACI SILVA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.038833-5 PRECAT ORI:8900297570/SP REG:30.05.1996  
 REQTE : EZILDO APARECIDO TOVANI e outros  
 ADV : JURACI SILVA e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.038835-1 PRECAT ORI:9100000172/SP REG:30.05.1996

REQTE : DEOLINDO DANIEL  
 ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SERGIO REINALDO GONCALVES e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CARLOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.038838-6 PRECAT ORI:8900075594/SP REG:30.05.1996  
 REQTE : CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA  
 S/A  
 ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.038840-8 PRECAT ORI:9410048010/SP REG:30.05.1996  
 PARTE A : IONICE APARECIDA AMARO ALVES  
 REQTE : ADRIANA HELENA ZUCCOLIN  
 ADV : ADRIANA HELENA ZUCCOLIN  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.038842-4 PRECAT ORI:9000180236/SP REG:30.05.1996  
 REQTE : VALDEVINO OLIVEIRA DE MORAIS e outros  
 ADV : HILARIO DE SOUZA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.038846-7 PRECAT ORI:9106922767/SP REG:30.05.1996  
 REQTE : NAIR DOS SANTOS ALVES  
 ADV : NELSON WILSON MUNHOLLO  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.038847-5 PRECAT ORI:9200012647/SP REG:30.05.1996  
 REQTE : REI DAS PULSEIRAS IMP/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
 ADV : CARLOS ALBERTO BROLIO e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.038850-5 PRECAT ORI:0007604734/SP REG:30.05.1996  
 REQTE : KEIKO DO BRASIL IND/ COM/ LTDA  
 ADV : EDUARDO CESAR DE O FERNANDES e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.038851-3 PRECAT ORI:0009371150/SP REG:30.05.1996  
 PARTE A : JOSE VIEIRA DOS SANTOS e outros  
 REQTE : JOSE VIEIRA DOS SANTOS  
 ADV : VICTOR DE SOUZA RIBEIRO e outro

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOAQUIM DIAS NETO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.038853-0 PRECAT ORI:8800257496/SP REG:30.05.1996  
 PARTE A : JOAO RITA reu preso  
 REQTE : BENEDITA JUSTINA DE CARVALHO e outro  
 ADV : SANDRA MARIA RABELO MORAES e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.038856-4 PRECAT ORI:9106567975/SP REG:30.05.1996  
 REQTE : THEREZA WEISS  
 ADV : SUELY WEISS MARTINS ORENES  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.038857-2 PRECAT ORI:8800273300/SP REG:30.05.1996  
 REQTE : TONIA RATZ e outro  
 ADV : AMILCAR FERRAZ ALTEMANI e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.038864-5 PRECAT ORI:9000000563/SP REG:30.05.1996  
 REQTE : OLIMPIO NAVARRO  
 ADV : LUIZ CARLOS CARNEVALLI  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : WILMA DE CARVALHO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.038867-0 PRECAT ORI:9100002340/SP REG:30.05.1996  
 REQTE : NELSON DIAS  
 ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROBERTO RAMOS e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.038875-0 PRECAT ORI:8800300472/SP REG:30.05.1996  
 REQTE : WALTER LARA  
 ADV : EDGARD SILVA DA SILVEIRA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.038876-9 PRECAT ORI:0007629338/SP REG:30.05.1996  
 REQTE : WILSON TREVISAN  
 ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAQUIM DIAS NETO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.038877-7 PRECAT ORI:0007629532/SP REG:30.05.1996  
 REQTE : ARMANDO MANZAN  
 ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RENATO DE SOUSA RESENDE e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.038878-5 PRECAT ORI:8900114344/SP REG:30.05.1996  
 REQTE : SHIROO IWAKAWA  
 ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMELINDA TEIXEIRA DA SILVA SERGIO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.038880-7 PRECAT ORI:0007507399/SP REG:30.05.1996  
 REQTE : HILDEBRANDO ZANINI  
 ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VAGNER ANTONIO COSENZA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.038882-3 PRECAT ORI:0007628315/SP REG:30.05.1996  
 REQTE : UMBERTO DI GREGORIO  
 ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARCIO ANTONIO COSENZA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.038886-6 PRECAT ORI:8800053815/SP REG:30.05.1996  
 REQTE : FERNANDA COBRA DE ALMEIDA TELLES  
 ADV : CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.038887-4 PRECAT ORI:8800422543/SP REG:30.05.1996  
 REQTE : MARCOS ANTONIO MARCONDES  
 ADV : CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.038888-2 PRECAT ORI:9409001013/SP REG:30.05.1996  
 REQTE : BENEDITA LEITE LATALIZA FRANCA  
 ADV : HELOISA SANTOS DINI e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : WALDEMAR PAOLESCHI e outros

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.038889-0 PRECAT ORI:9409041716/SP REG:30.05.1996  
 REQTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO LUIZ LTDA e outros  
 ADV : HOMERO XOCAIRA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIA LUCIA N MOREIRA DOMINGUES e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.038890-4 PRECAT ORI:9106697135/SP REG:30.05.1996  
 REQTE : CARLO ESPOSITO  
 ADV : SEBASTIAO FERREIRA DE M SANTOS JUNIOR e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.038899-8 PRECAT ORI:0009468005/SP REG:30.05.1996  
 REQTE : FRANCISCO MANTUAN e outros  
 ADV : MARIA SONIA DE OLIVEIRA SOUZA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.038912-9 PRECAT ORI:0006743803/SP REG:30.05.1996  
 REQTE : CEIL COML/ EXPORTADORA INDL/ LTDA  
 ADV : FELIPE THIAGO DE CARVALHO e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.038917-0 PRECAT ORI:0007484828/SP REG:30.05.1996  
 PARTE A : DELSON REZENDE e outros  
 REQTE : EDWIN ZINTI  
 ADV : DARMY MENDONCA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HISAKO YOSHIDA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.038918-8 PRECAT ORI:0006690416/SP REG:30.05.1996  
 REQTE : FIOS E CABOS PLASTICOS DO BRASIL S/A  
 ADV : JOSE DIOGO BASTOS NETO e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.038920-0 PRECAT ORI:0009061495/SP REG:30.05.1996  
 PARTE A : AKISATO DOI e outros  
 REQTE : AUGUSTO SIMI  
 ADV : ADELINO ROSANI FILHO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.038922-6 PRECAT ORI:8900173596/SP REG:30.05.1996  
 REQTE : DENISE CABRERA SANCHEZ  
 ADV : DOROBEL CABRERA  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.038923-4 PRECAT ORI:8900262785/SP REG:30.05.1996  
 REQTE : ESPERANCA DE MELLO DALL  
 OCA  
 ADV : THEOTONIO MAURICIO M DE BARROS e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.038925-0 PRECAT ORI:8600001943/SP REG:30.05.1996  
 PARTE A : AMELIO GERBELLI e outros  
 REQTE : AMELIO GERBELLI e outro  
 ADV : AYRTON JUBIM CARNEIRO e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
 SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.038927-7 PRECAT ORI:9000188857/SP REG:30.05.1996  
 REQTE : HARRY LEOPOLD BEN AMI SCHLOSSMAN e outro  
 ADV : BENEDICTO MOTTA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.038928-5 PRECAT ORI:9100000024/SP REG:30.05.1996  
 REQTE : LUIZ VIEIRA DE MELO  
 ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ALBERTO JORGE KAPAKIAN e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.039160-3 PRECAT ORI:8900087053/SP REG:30.05.1996  
 REQTE : SIDNEY CARLOS AZNAR  
 ADV : MARIA CHRISTINA SINGLE e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.039176-0 PRECAT ORI:9003116059/SP REG:30.05.1996  
 REQTE : LEONARDO JOSE GRASSO  
 ADV : HELOISA H BIANCHINI L REIS e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 96.03.039179-4 PRECAT ORI:8900185527/SP REG:30.05.1996  
REQTE : JOSE DAVID DE FREITAS  
ADV : MARLI JACOB COVOLATO e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.039182-4 PRECAT ORI:8800437079/SP REG:30.05.1996  
REQTE : LUIZ UMBERTO PEREIRA  
ADV : BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.039183-2 PRECAT ORI:0008340013/SP REG:30.05.1996  
REQTE : JOSE CARLOS DE MIRANDA  
ADV : PEDRO HOMERO DE MIRANDA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.039187-5 PRECAT ORI:8900207610/SP REG:30.05.1996  
REQTE : ANTONIO DE FLORIO e outros  
ADV : RAPHAEL VICENTE D AURIA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040202-8 PRECAT ORI:8902058387/SP REG:03.06.1996  
PARTE A : JOSE MARTINS DE OLIVEIRA e outros  
REQTE : JUVENAL CORREA  
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040203-6 PRECAT ORI:8900050117/SP REG:03.06.1996  
REQTE : AMIRAIR GONCALVES RIOS e outros  
ADV : EUCLYDES MARTINS  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040204-4 PRECAT ORI:0006607012/SP REG:03.06.1996  
REQTE : NEWTON ANDRADE BRANDA e outro  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040205-2 PRECAT ORI:9103125220/SP REG:03.06.1996  
REQTE : ADELMO PEREIRA MARQUES JUNIOR e outros  
ADV : ALBANO MOLINARI JUNIOR e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040206-0 PRECAT ORI:8700276227/SP REG:03.06.1996  
 REQTE : TAKARA BELMONT PARA AMERICA DO SUL IND/ E COM/ DE  
 MOVEIS LTDA  
 ADV : MARLENE DE OLIVEIRA e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040208-7 PRECAT ORI:0006746250/SP REG:03.06.1996  
 REQTE : PEDRO VILLELA DE ABREU  
 ADV : PEDRO VILLELA DE ABREU e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040209-5 PRECAT ORI:0006624464/SP REG:03.06.1996  
 REQTE : MARKOM COM/ E PARTICIPACOES LTDA  
 ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040210-9 PRECAT ORI:0007415575/SP REG:03.06.1996  
 REQTE : FAICAL CAIS e outro  
 ADV : FERNANDO MELLO LEITAO DE ALMEIDA e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040213-3 PRECAT ORI:9104025474/SP REG:03.06.1996  
 REQTE : PIERRE JEAN MARIE JALLAIS e outro  
 ADV : FATIMA RICCO LAMAC  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040218-4 PRECAT ORI:9409026083/SP REG:03.06.1996  
 PARTE A : VALTER GOMES e outros  
 ADV : PAULO VIRGILIO GUARIGLIA  
 REQTE : PAULO VIRGILIO GUARIGLIA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040219-2 PRECAT ORI:9102042134/SP  
 REG:03.06.1996  
 REQTE : JOSE CARLOS MARTINS GOMES  
 ADV : ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040222-2 PRECAT ORI:8902062015/SP REG:03.06.1996  
REQTE : SOLORRICO S/A IND/ E COM/  
ADV : FERNANDO PROCOPIO ARAUJO FERRAZ e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040224-9 PRECAT ORI:8902079864/SP REG:03.06.1996  
REQTE : ANTONIO CARLOS FERNANDES NERY  
ADV : SUZETE RANGINHA R OLIVEIRA e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040226-5 PRECAT ORI:9409038812/SP REG:03.06.1996  
REQTE : CIA FIACAO E TECIDOS SANTA ADELIA  
ADVG : MARIO S FONTES JUNIOR  
REQDO : Uniao Federal  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040229-0 PRECAT ORI:9203030905/SP REG:03.06.1996  
REQTE : CORDEMOVEIS COORDENADORA E DECORADORA DE MOVEIS  
LTDA e outro  
ADV : GLAUCIA CAMARA PEREIRA e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040231-1 PRECAT ORI:9003094497/SP REG:03.06.1996  
REQTE : LUIS EDUARDO VALENTIM MATARAIA e outros  
ADV : JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040233-8 PRECAT ORI:9100000726/SP REG:03.06.1996  
REQTE : FRANCISCO ROSSI FILHO e outro  
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CARLOS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040234-6 PRECAT ORI:9107431570/SP REG:03.06.1996  
REQTE : SERGIO CAIUBY NOVAES  
ADV : MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040237-0 PRECAT ORI:0007416342/SP REG:03.06.1996  
REQTE : PORCELANA SAO JOAO IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD e outros

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040238-9 PRECAT ORI:8900430068/SP REG:03.06.1996  
 REQTE : WALTER DE ALMEIDA DENSER  
 ADV : JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040242-7 PRECAT ORI:0007629290/SP REG:03.06.1996  
 REQTE : FERRAGENS E LAMINACAO BRASIL S/A  
 ADV : GILBERTO CIPULLO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040243-5 PRECAT ORI:9400282524/SP REG:03.06.1996  
 REQTE : ARTHUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES e outros  
 REQTE : SILVIO ALVARES PENTEADO falecido  
 ADV : GILBERTO CIPULLO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040246-0 PRECAT ORI:8900293214/SP REG:03.06.1996  
 REQTE : PEDRO LUIZ RENOFIO e outros  
 ADV : JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040247-8 PRECAT ORI:8800448488/SP REG:04.06.1996  
 REQTE : ANTONIO ALONSO CAPASCIUTI  
 ADV : VALERIA MASSA RIBEIRO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040248-6 PRECAT ORI:8800368905/SP REG:04.06.1996  
 REQTE : JOSE LUIZ FRANCESCHI  
 ADV : VALERIA MASSA RIBEIRO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040250-8 PRECAT ORI:8800368980/SP REG:04.06.1996  
 REQTE : JOAO LEOPOLDO BUENO PADUA  
 ADV : VALERIA MASSA RIBEIRO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040254-0 PRECAT ORI:9200286488/SP REG:04.06.1996  
REQTE : FRANCISCO ELIAS PACHECO E SILVA  
ADV : CELESTE A ANDRADE FONSECA RODRIGUES  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040257-5 PRECAT ORI:9106965172/SP REG:04.06.1996  
REQTE : MONICA PEREIRA UCHA  
ADV : HAMILTON ANANIAS DOS REIS e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040804-2 PRECAT ORI:9100000647/SP REG:04.06.1996  
REQTE : TEREZA ERCULANO ARGENTINO  
ADV : NAHUR ESTRELLA MAIA  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040814-0 PRECAT ORI:8800463053/SP REG:04.06.1996  
REQTE : SONIA SILVA  
ADV : MAURICIO ANTONIO MONACO e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040815-8 PRECAT ORI:0000016624/MS REG:04.06.1996  
PARTE A : ANA SERENITA DE LIMA LANGE e outros  
REQTE : FRANCISCO CARLOS DE MOURA  
ADV : ANDRE LANGE NETO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040816-6 PRECAT ORI:0009411496/SP REG:04.06.1996  
REQTE : METALURGICA LUMINAR LTDA  
ADV : DOMINGOS PRIMERANO NETTO e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040822-0 PRECAT ORI:8900306138/SP REG:04.06.1996  
REQTE : CALIXTO JOSE NAHUM e outro  
ADV : TANIA JOSE NAHUM  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040824-7 PRECAT ORI:0006615716/SP REG:04.06.1996  
REQTE : IND/ DE PAPEL E CELULOSE DE SALTO  
S/A  
ADV : ROBERTO DOS SANTOS COSTA e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040825-5 PRECAT ORI:8900099264/SP REG:04.06.1996  
 REQTE : JOAO CARLOS DOS SANTOS BENTO  
 ADV : VITO MASTROROSA e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040826-3 PRECAT ORI:8900179276/SP REG:04.06.1996  
 REQTE : GIRLEI MARCOLINO  
 ADV : CARLOS ELISEU TOMAZELLA e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040827-1 PRECAT ORI:0009394362/SP REG:04.06.1996  
 REQTE : FRIGORIFICO DE COTIA S/A  
 ADV : ENRIQUE DE GOEYE NETO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040828-0 PRECAT ORI:0006680550/SP REG:04.06.1996  
 REQTE : PINHEIRO E BARBOSA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS  
 LTDA  
 ADV : FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040829-8 PRECAT ORI:9000000260/SP REG:04.06.1996  
 REQTE : APARECIDA VOLTARELLI  
 ADV : HENRIQUE MARINS NETO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FRANCISCO BORGES CABRERA MARTINS e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040831-0 PRECAT ORI:0007485905/SP REG:04.06.1996  
 REQTE : BRUNO MANETTI  
 ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ESTELA VILELA GONCALVES e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040835-2 PRECAT ORI:9000196884/SP REG:04.06.1996  
 REQTE : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA  
 ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040840-9 PRECAT ORI:8700001203/SP REG:04.06.1996  
REQTE : EURICO GAMARROS DE LIMA  
ADV : CLAUDIO PANISA  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA D AMATO e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SANTO ANDRE SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040843-3 PRECAT ORI:9104015940/SP REG:04.06.1996  
REQTE : MANOEL ALONSO GAN  
ADV : DAVID DA COSTA MENDES FILHO e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040844-1 PRECAT ORI:9104015827/SP REG:04.06.1996  
REQTE : CHEN YING AN  
ADV : DAVID DA COSTA MENDES FILHO e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040847-6 PRECAT ORI:9106642284/SP REG:04.06.1996  
REQTE : EDUARDO CARLOS DA SILVA  
ADV : ALFREDO ROVAI FILHO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040849-2 PRECAT ORI:0007484712/SP REG:04.06.1996  
REQTE : AMELCO S/A IND/ ELETRONICA  
ADV : ROBERTA DE TINOIS E SILVA e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040853-0 PRECAT ORI:8900323512/SP REG:04.06.1996  
REQTE : FRANCISCO ARCANJO MILESI  
ADV : MARIA ELISA DE AQUINO NAVARRO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040856-5 PRECAT ORI:8900000268/SP REG:04.06.1996  
REQTE : JOAO ALBERTO DOZZA  
ADV : EDISON ARAUJO PEIXOTO e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040857-3 PRECAT ORI:8800349501/SP REG:04.06.1996  
REQTE : CLAUDIO DARDIN  
ADV : DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI

AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040858-1 PRECAT ORI:8800486673/SP REG:04.06.1996  
REQTE : LUIS KUNDRAT  
ADV : ROBERTO BAHIA e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040860-3 PRECAT ORI:0006617808/SP REG:04.06.1996  
REQTE : SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA  
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040861-1 PRECAT ORI:0009003380/SP REG:04.06.1996  
REQTE : IND/ DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO LTDA  
ADV : ALCIDES MOIOLI e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040863-8 PRECAT ORI:8800129005/SP REG:04.06.1996  
REQTE : ZOTICO GONCALVES DE LIMA  
ADV : MILTON GALDINO RAMOS e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040864-6 PRECAT ORI:8900382730/SP REG:04.06.1996  
REQTE : JOSE ANTONIO GARCIA  
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040865-4 PRECAT ORI:8800468101/SP REG:04.06.1996  
REQTE : EDILSON DOS REIS CEPEDA e outros  
ADV : MARILENA SCHIRMANOFF CAVALHIERI  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040866-2 PRECAT ORI:8900229257/SP REG:04.06.1996  
REQTE : ARNALDO SIMOES NETO e outros  
ADV : JOSE FERRANTI NETTO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040867-0 PRECAT ORI:8800433995/SP REG:04.06.1996  
REQTE : JOSE ONOFRE ADAMI  
ADV : GERALDO JOSE BORGES e outro



REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040868-9 PRECAT ORI:8900071980/SP REG:04.06.1996  
 REQTE : PEDRO ALEXANDRE DA SILVA  
 ADV : MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040870-0 PRECAT ORI:9000188156/SP REG:04.06.1996  
 REQTE : RENATO RODRIGUES  
 ADV : PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040871-9 PRECAT ORI:9000178622/SP REG:04.06.1996  
 REQTE : CELIO FOSSA  
 ADV : RAFAEL MIGUEL LAURINO  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040872-7 PRECAT ORI:8900186892/SP REG:04.06.1996  
 REQTE : ERNESTO GUILHERME ROSSI  
 ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040873-5 PRECAT ORI:8900396854/SP REG:04.06.1996  
 REQTE : ORLANDO RUBEM RITTER  
 ADV : PIRAJA GUILHERME PINTO e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040874-3 PRECAT ORI:8800407820/SP REG:04.06.1996  
 REQTE : F N V VEICULOS E EQUIPAMENTOS S/A  
 ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040875-1 PRECAT ORI:8900107771/SP REG:04.06.1996  
 REQTE : JEANNE IVES HERSTAL BLOCH  
 ADV : LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040876-0 PRECAT ORI:9000379148/SP REG:04.06.1996

REQTE : VICENTE GILSON GIFFONI FILHO  
 ADV : LUIZ RICARDO GIFFONI  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040877-8 PRECAT ORI:9000030412/SP REG:04.06.1996  
 REQTE : ANTONIO JOSE DA SILVA  
 ADV : ANTENOR MASCHIO JUNIOR e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040878-6 PRECAT ORI:9000191360/SP REG:04.06.1996  
 REQTE : FRANCISCO AMOROSO JUNIOR  
 ADV : FERNANDO QUESADA MORALES e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040879-4 PRECAT ORI:9000378540/SP REG:04.06.1996  
 REQTE : PEDRO RONDINELLI FILHO  
 ADV : MARA LUCIA GARCIA e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040880-8 PRECAT ORI:9000372305/SP REG:04.06.1996  
 REQTE : HEITOR ROMANI e outro  
 ADV : ANA PAULA ROMANI LIMA e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040881-6 PRECAT ORI:9000191386/SP REG:04.06.1996  
 REQTE : APARECIDO SANTO PIROTTA  
 ADV : FERNANDO QUESADA MORALES e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040882-4 PRECAT ORI:9000353823/SP REG:04.06.1996  
 REQTE : LINEU RICARDO KERN  
 ADV : GILBERTO CALVI e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040884-0 PRECAT ORI:9000339375/SP REG:04.06.1996  
 REQTE : FERNANDO MARINI e outro  
 ADV : RIQUIO MIYAJI e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040885-9 PRECAT ORI:9000333121/SP REG:04.06.1996  
REQTE : PAULO BALDI  
ADV : SIMONE MARIA MICHELETTI e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040886-7 PRECAT ORI:9000322359/SP REG:04.06.1996  
REQTE : LUIS FERNANDO NASSER SIMONETTI  
ADV : RICARDO LARRET RAGAZZINI e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040888-3 PRECAT ORI:8800070175/SP REG:04.06.1996  
REQTE : ALCIONE ROSA MARTINS DE SAMPAIO  
ADV : ALCIONE ROSA MARTINS DE SAMPAIO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040890-5 PRECAT ORI:8800486800/SP REG:04.06.1996  
REQTE : EVOLUCAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E  
CONSTRUCOES LTDA  
ADV : ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040891-3 PRECAT ORI:8800411720/SP REG:04.06.1996  
REQTE : JOSE ROBERTO ZOCCARATO e outros  
ADV : ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040892-1 PRECAT ORI:8900004620/SP REG:04.06.1996  
REQTE : GINEZ TORRENTE RUBIA  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040893-0 PRECAT ORI:8800378188/SP REG:04.06.1996  
REQTE : ADRIANA VITALE MARCHINI e outro  
ADV : FRANCISCO VENOSA JUNIOR  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040894-8 PRECAT ORI:8800433162/SP REG:04.06.1996  
REQTE : RONALDO TURBAY e outro  
ADV : NEIDE ESTEBAN BONGANHA e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040895-6 PRECAT ORI:8800472346/SP  
REG:04.06.1996

REQTE : MARCOS EFEICHE  
ADV : DINO PAGETTI e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040897-2 PRECAT ORI:8800158013/SP REG:04.06.1996  
REQTE : WAGNER PRETTI  
ADV : NEUSA APARECIDA VAROTTO e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040898-0 PRECAT ORI:8900000705/SP REG:04.06.1996  
REQTE : ODUVALDO GONCALVES e outros  
ADV : CHRISTIANNE VILELA CARCELES e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040899-9 PRECAT ORI:8900270540/SP REG:04.06.1996  
REQTE : ODAIR FRANCISCO CACAO JUNIOR  
ADV : VALERIA MASSA RIBEIRO e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040900-6 PRECAT ORI:0009386106/SP REG:04.06.1996  
REQTE : MAMORE MINERACAO E METALURGICA S/A  
ADV : RAPHAEL VICENTE D AURIA e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040901-4 PRECAT ORI:8800128599/SP REG:04.06.1996  
REQTE : NELSON FRISONI  
ADV : MILTON GALDINO RAMOS e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040902-2 PRECAT ORI:8900019236/SP REG:04.06.1996  
REQTE : CIBRANOX ACOS E METAIS LTDA  
ADV : RICARDO ESTELLES e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040903-0 PRECAT ORI:8900000926/SP REG:04.06.1996  
REQTE : SUMIKO HAIKAWA  
ADV : GERSON RORION RIBEIRO e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040904-9 PRECAT ORI:8900003828/SP REG:04.06.1996  
REQTE : ARIIVALDO DOSEA SANTOS e outros  
ADV : LUIZ MALANGA e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040906-5 PRECAT ORI:8900165348/SP REG:04.06.1996  
REQTE : GUIDO PERRELLA  
ADV : JAIME SILVA TUBARAO e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040907-3 PRECAT ORI:9000315085/SP REG:04.06.1996  
REQTE : MIGUEL AGOSTINHO GUARDIA  
ADV : AGOSTINHO PINTO DIAS JUNIOR e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040908-1 PRECAT ORI:9000448506/SP REG:04.06.1996  
REQTE : ORANIO DOMINGUES PEREIRA e outro  
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040910-3 PRECAT ORI:9000388090/SP REG:04.06.1996  
REQTE : ULISSES MARCELINO FERREIRA  
ADV : LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040911-1 PRECAT ORI:8800487262/SP REG:04.06.1996  
REQTE : LUIZ UGOLINI  
ADV : ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040912-0 PRECAT ORI:9000310164/SP REG:04.06.1996  
REQTE : JOSE CARLOS CAMARGO e outros  
ADV : GUSTAVO IBRAIM HALLACK e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040914-6 PRECAT ORI:9000132983/SP REG:04.06.1996  
REQTE : ROMEU ZAIDAN MALUF  
ADV : CATERINA GRIS DE FREITAS e outros

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040915-4 PRECAT ORI:9000205344/SP REG:04.06.1996  
 REQTE : CARLOS ALBERTO DE CAMPOS PANTOJA FILHO  
 ADV : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.040916-2 PRECAT ORI:0006606180/SP REG:04.06.1996  
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA SP  
 ADV : MICHEL AARAO FILHO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041529-4 PRECAT ORI:9100000562/SP REG:10.06.1996  
 REQTE : NARCISO USSUNA  
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : DARCY DESTEFANI e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041534-0 PRECAT ORI:0006684947/SP REG:10.06.1996  
 REQTE : MALLINCKRODT VET LTDA  
 ADV : ANA MARIA BRISOLA e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041535-9 PRECAT ORI:8900027000/SP REG:10.06.1996  
 REQTE : ASGROW DO BRASIL SEMENTES LTDA e outro  
 ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041536-7 PRECAT ORI:9000070112/SP  
 REG:10.06.1996  
 REQTE : DE FALCO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS  
 LTDA  
 ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041537-5 PRECAT ORI:9000056438/SP REG:10.06.1996  
 REQTE : MIGUEL MARIO FERREIRA  
 ADV : ANGELA APARECIDA NAPOLITANO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041539-1 PRECAT ORI:9203098720/SP REG:10.06.1996  
REQTE : ANTONIO CARLOS VICENTINI  
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TOBIAS MARCELLO DE AZEREDO PASSOS e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041540-5 PRECAT ORI:9003106223/SP REG:10.06.1996  
REQTE : JOSE MELHADO  
ADV : EDUARDO TEIXEIRA  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041541-3 PRECAT ORI:9003045321/SP REG:10.06.1996  
REQTE : JOSE ABADE  
ADV : JOAO LUIZ REQUE  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADALBERTO GRIFFO e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041542-1 PRECAT ORI:9409027829/SP REG:10.06.1996  
REQTE : ODETTE CALDINI  
ADV : SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ANTONIO LARA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041546-4 PRECAT ORI:8900336207/SP REG:10.06.1996  
REQTE : LUIZ LAZARINI e outro  
ADV : GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041553-7 PRECAT ORI:9106771149/SP REG:10.06.1996  
REQTE : JOAO ALVES PEREIRA e outros  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041556-1 PRECAT ORI:8900228811/SP REG:10.06.1996  
REQTE : HUMBERTO BAPTISTELLA FILHO  
ADV : MARCIO KAYATT e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041557-0 PRECAT ORI:0007499655/SP REG:10.06.1996

REQTE : MERIDIANA COM/ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : RAYMUNDO LEITE PRADO PINTO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041559-6 PRECAT ORI:0007509243/SP REG:10.06.1996  
PARTE A : ABILIO RODRIGUES  
REQTE : ALESSANDRO MAROSCIA e outros  
ADV : JOSE DOS SANTOS NETO e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JURANDIR FREIRE DE CARVALHO e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041561-8 PRECAT ORI:0006698433/SP REG:10.06.1996  
REQTE : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO e outros  
ADV : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041563-4 PRECAT ORI:8800156096/SP REG:10.06.1996  
REQTE : ABB SACE LTDA  
ADV : LAERCIO KEMP e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041565-0 PRECAT ORI:8900272560/SP REG:10.06.1996  
REQTE : JONAS DEMETRIO DA SILVA e outros  
ADV : MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041566-9 PRECAT ORI:8900283235/SP REG:10.06.1996  
REQTE : AGOSTINHO JORGE DOMINGUES  
ADV : FLODOBERTO FAGUNDES MOIA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041567-7 PRECAT ORI:8900087614/SP  
REG:10.06.1996  
REQTE : YAIR CHERNIZON  
ADV : FANY LEWI e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041569-3 PRECAT ORI:8900040928/SP REG:10.06.1996  
REQTE : MACCHI ENGENHARIA BIOMEDICA LTDA  
ADV : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO



DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041570-7 PRECAT ORI:8900034456/SP REG:10.06.1996  
REQTE : ANDRE JOSEPH KHERLAKIAN  
ADV : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041573-1 PRECAT ORI:8800005241/SP REG:10.06.1996  
REQTE : THEREZINHA DOS SANTOS  
ADV : ALDA MARCONCIN MARCIO BARRETO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041575-8 PRECAT ORI:8900034413/SP REG:10.06.1996  
REQTE : NELSON PITTA  
ADV : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041576-6 PRECAT ORI:8800413862/SP REG:10.06.1996  
REQTE : MARTINIANO MANOEL DE SOUZA  
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041577-4 PRECAT ORI:8800397662/SP REG:10.06.1996  
REQTE : ODAIR PIETRARROIA  
ADV : FRANCISCO TEIXEIRA e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041578-2 PRECAT ORI:8800387128/SP REG:10.06.1996  
REQTE : ANTONIO JORGE RACHID JUNIOR  
ADV : ROSEMEIRE APARECIDA PINTO e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041579-0 PRECAT ORI:8800131069/SP REG:10.06.1996  
REQTE : JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS  
ADV : MARCIA DUTRA LOPES e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041580-4 PRECAT ORI:8900195093/SP REG:10.06.1996  
REQTE : IVO SANTANA  
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041581-2 PRECAT ORI:8900207946/SP REG:10.06.1996  
 REQTE : FERNANDO AURELIO HOMEM  
 ADV : DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041582-0 PRECAT ORI:8900097024/SP REG:10.06.1996  
 REQTE : LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS  
 ADV : CARLOS PRUDENTE CORREA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041583-9 PRECAT ORI:9000117909/SP REG:10.06.1996  
 REQTE : LUIZ CARLOS VERGARI  
 ADV : HELCIO HONDA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041584-7 PRECAT ORI:8900389327/SP REG:10.06.1996  
 REQTE : AMORACYR JOSE COSTA  
 ADV : RITA DE CASSIA LOUSADA RODRIGUES e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041585-5 PRECAT ORI:9000085403/SP REG:10.06.1996  
 REQTE : RUY ALVARO PEREIRA LEITE  
 ADV : JOAO FRANCISCO BIANCO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041586-3 PRECAT ORI:8900313290/SP REG:10.06.1996  
 REQTE : FRIEDRICH WILHELM MEYKNECHT  
 ADV : SERGIO DE SOUZA FRANZOLIN e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041589-8 PRECAT ORI:8800477909/SP REG:10.06.1996  
 REQTE : VALERIA DA SILVA PAGETTI  
 ADV : DINO PAGETTI e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041590-1 PRECAT ORI:8900195077/SP REG:10.06.1996  
 REQTE : MARIO DE SALLES OLIVEIRA MALTA JUNIOR

ADV : MARIO DE SALLES OLIVEIRA MALTA JR e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041591-0 PRECAT ORI:8800397689/SP REG:10.06.1996  
 REQTE : VALTER APARECIDO GOMES  
 ADV : FRANCISCO TEIXEIRA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041593-6 PRECAT ORI:0006619436/SP REG:10.06.1996  
 REQTE : OSMAR VINICIUS PADULA e outros  
 ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041594-4 PRECAT ORI:0007597410/SP REG:10.06.1996  
 REQTE : SUPERFECTA IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA  
 ADV : NAIR VERAS SALDANHA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041595-2 PRECAT ORI:9106996582/SP REG:10.06.1996  
 REQTE : ARNALDO VIANA DE SOUZA  
 ADV : PAULO SERGIO BASILIO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041598-7 PRECAT ORI:9100000783/SP REG:10.06.1996  
 REQTE : APARECIDO MARQUES SILVA  
 ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041599-5 PRECAT ORI:9300000999/SP REG:10.06.1996  
 REQTE : ATACY AUGUSTO DA SILVA  
 ADV : JOAO AUREO PALMA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS e  
 outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041600-2 PRECAT ORI:9200000175/SP REG:10.06.1996  
 REQTE : EURIPEDES SEBASTIAO  
 ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041603-7 PRECAT ORI:9100001157/SP REG:10.06.1996  
REQTE : GRIMAR EURIPEDES DE SOUZA  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO AMIN JORGE e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041608-8 PRECAT ORI:8900085131/SP REG:10.06.1996  
REQTE : JOSE NELSON RINALDI e outros  
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041609-6 PRECAT ORI:8900060759/SP REG:10.06.1996  
REQTE : RENATO LUIZ BRANDAO e outros  
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041610-0 PRECAT ORI:8800000559/SP REG:10.06.1996  
REQTE : SEBASTIANA PORFIRIA FERREIRA  
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALBERTO RODRIGUES e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041614-2 PRECAT ORI:9100001147/SP REG:11.06.1996  
REQTE : THARCIZIO JUNQUEIRA LELIS  
ADV : ANA LUCIENE MARTINS GARCIA e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO SILVA FILHO e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041619-3 PRECAT ORI:9000000498/SP REG:11.06.1996  
REQTE : JESUS FELIX DOS SANTOS  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO AMIN JORGE e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA  
SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041627-4 PRECAT ORI:9000000289/SP REG:11.06.1996  
REQTE : ANANIAS FRANCISCO DE ANDRADE  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041630-4 PRECAT ORI:9100000626/SP REG:11.06.1996  
 PARTE A : EUFRAZIA FRANCO DA ROCHA AMARAL e outros  
 REQTE : DANILO RENESTO e outros  
 ADV : DANADIEL SANTARELLI e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARCIA APARECIDA OVEJANEDA LIA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041631-2 PRECAT ORI:9300000800/SP REG:11.06.1996  
 REQTE : CIRO DA MATTA TULIMOCCHI e outros  
 ADV : DANIEL COSTA RODRIGUES e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VILMA WESTMANN ANDERLINI e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041640-1 PRECAT ORI:9106864570/SP REG:11.06.1996  
 REQTE : EDELICIO FOCHI  
 ADV : MARISTELA DE MORAES GARCIA e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041641-0 PRECAT ORI:8800456812/SP REG:11.06.1996  
 REQTE : ANTONIO JAILSON BALDOINO e outros  
 ADV : JURACI SILVA e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041642-8 PRECAT ORI:0009034420/SP REG:11.06.1996  
 REQTE : VERA CRUZ SEGURADORA S/A  
 ADV : CELINA PANNUNZIO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041643-6 PRECAT ORI:9000379334/SP REG:11.06.1996  
 REQTE : WERNER KURT ARNOLD  
 ADV : FUAD ACHCAR JUNIOR e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041644-4 PRECAT ORI:9106618090/SP  
 REG:11.06.1996  
 REQTE : JOAO LEITE CARVALHAES  
 ADV : SYLVIO RINALDI FILHO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041647-9 PRECAT ORI:0007622520/SP REG:11.06.1996

PARTE A : DECIO CHIQUETTO e outros  
 REQTE : DIOGO GIMENEZ MUNHOZ e outros  
 ADV : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE VICTOR PEREIRA GRILO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041697-5 PRECAT ORI:8900263366/SP REG:11.06.1996  
 REQTE : ANA PAULA FERREIRA  
 ADV : ALEXANDRE MELE GOMES e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041699-1 PRECAT ORI:0007662297/SP REG:11.06.1996  
 REQTE : ESMERALDA MONTINI e outros  
 ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041700-9 PRECAT ORI:8800453937/SP REG:11.06.1996  
 REQTE : MARCIA LUIZA CHAVES MEIRA DE VASCONCELLOS e outro  
 ADV : GILBERTO CIPULLO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041701-7 PRECAT ORI:8700157104/SP REG:11.06.1996  
 REQTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO  
 ADV : BERNARDO RIBEIRO DE MORAES e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041703-3 PRECAT ORI:8900168525/SP REG:11.06.1996  
 REQTE : MILTON ALVES DE ALMEIDA  
 ADV : BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041704-1 PRECAT ORI:8800453899/SP REG:11.06.1996  
 REQTE : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA  
 ADV : BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041705-0 PRECAT ORI:9104025717/SP REG:11.06.1996  
 REQTE : JURACY CASTELLARI  
 ADV : JOSE DANILO CARNEIRO  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041855-2 PRECAT ORI:9400000861/SP REG:12.06.1996  
 REQTE : BENEDITA HERNANDES FERREIRA  
 ADV : ESBER CHADDAD e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OURINHOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041856-0 PRECAT ORI:9410017491/SP REG:12.06.1996  
 REQTE : ALTINO SILVA THEREZO e outros  
 ADV : PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041862-5 PRECAT ORI:9103121070/SP REG:12.06.1996  
 REQTE : MARIA APPARECIDA SANDRI REVELI  
 ADV : VALTON SPINDOLA SOBREIRA e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ADALBERTO GRIFFO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041864-1 PRECAT ORI:9003010692/SP REG:12.06.1996  
 REQTE : FRANCISCO XAVIER LEONCINI  
 ADV : PAULO MARZOLA NETO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041875-7 PRECAT ORI:8900363263/SP REG:12.06.1996  
 REQTE : ODECIO SCANDIUZZI e outros  
 ADV : VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041876-5 PRECAT ORI:8900026224/SP REG:12.06.1996  
 REQTE : WALDEMAR PELLEGRINO e outros  
 ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041877-3 PRECAT ORI:8800376746/SP REG:12.06.1996  
 REQTE : PEDRO GIRALDELLO  
 ADV : WILSON ROBERTO GASPARETTO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041881-1 PRECAT ORI:8902057437/SP REG:12.06.1996  
REQTE : OSWALDO CASTELLAO CABAZ  
ADV : MARIA INES CAMARGO MALOSSO e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041884-6 PRECAT ORI:9512055546/SP REG:12.06.1996  
REQTE : TATAYUKI MIYAGUSKU  
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE BEZERRA DE MOURA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041885-4 PRECAT ORI:9003056153/SP REG:12.06.1996  
REQTE : OSCAR SANTARELLI ZULIANI  
ADV : EDGARD DE BRITO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.041887-0 PRECAT ORI:9400000052/SP REG:12.06.1996  
REQTE : ESTRANGISTO GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.043279-2 PRECAT ORI:9000000177/SP REG:13.06.1996  
REQTE : FRANCISCA DIAS MENEZES FERREIRA  
ADV : NAHUR ESTRELLA MAIA  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.043285-7 PRECAT ORI:9103136051/SP REG:13.06.1996  
REQTE : AGROTERRA S/A AGRO PECUARIA  
ADV : MARIA SYLVIA BAPTISTA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.043290-3 PRECAT ORI:0009392254/SP REG:13.06.1996  
REQTE : BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A  
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.043295-4 PRECAT ORI:0006689019/SP REG:13.06.1996  
REQTE : NORTON S/A IND/ E COM/  
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros



REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.043297-0 PRECAT ORI:8800478972/SP REG:13.06.1996  
 REQTE : ARTEC AR CONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA  
 ADV : LUIZ COLTURATO PASSOS e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.043298-9 PRECAT ORI:0006642225/SP REG:13.06.1996  
 REQTE : DANIEL MARTINS S/A IND/ E COM/  
 ADV : ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.043299-7 PRECAT ORI:0007490119/SP REG:13.06.1996  
 REQTE : CASA FRETIN S/A  
 ADV : ORLANDO GERALDO DAMASCENO PAIVA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.043301-2 PRECAT ORI:9000000643/SP REG:13.06.1996  
 REQTE : APARECIDA LEONE VALERIO  
 ADV : NAHUR ESTRELLA MAIA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.043309-8 PRECAT ORI:9000000309/SP REG:13.06.1996  
 REQTE : OSVALDO LEONARDI  
 ADV : JOAO COUTO CORREA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LAZARO DUTRA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.043310-1 PRECAT ORI:8800000123/SP REG:13.06.1996  
 REQTE : LAZARO BENTO DA SILVA e outros  
 REQTE : ROLANDO FORETTI falecido  
 REPTE : LAZARA DOS SANTOS FORESTTI  
 ADV : AGNALDO DELLA TORRE e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.043312-8 PRECAT ORI:8900000135/SP REG:13.06.1996  
 PARTE A : DOLORES MARTINS PIERUZZI e outros  
 REQTE : ZAQUEU LEANDRO  
 ADV : ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR e outro

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.043321-7 PRECAT ORI:8700047759/SP REG:13.06.1996  
 REQTE : JUSTINO SCATOLIN  
 ADV : ANTONIO ONISWALDO TILELLI e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.043322-5 PRECAT ORI:8800393071/SP REG:13.06.1996  
 REQTE : ACHILLES MACHADO CRUZ  
 ADV : MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.043323-3 PRECAT ORI:8802029067/SP REG:13.06.1996  
 PARTE A : ALFREDO FRANCISCO e outros  
 REQTE : BENEDICTO FLORENTINO GUERRA  
 ADV : SALVADOR SANCHES e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROZELLE ROCHA SILVA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.043324-1 PRECAT ORI:9200000261/SP REG:13.06.1996  
 REQTE : SYLVIO DE SOUZA FERRAZ  
 ADV : WILSON ROBERTO SARTORI e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE OSASCO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.043340-3 PRECAT ORI:9104016270/SP REG:13.06.1996  
 REQTE : FERNANDO LUCHETTI SIMAO  
 ADV : ALDO ZONZINI FILHO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.043349-7 PRECAT ORI:8900061453/SP REG:14.06.1996  
 REQTE : TSUTOMU FUKUDA  
 ADV : JAIME SILVA TUBARAO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.043350-0 PRECAT ORI:8900165356/SP REG:14.06.1996  
 REQTE : MAURO CELSO FERREIRA DE SOUZA  
 ADV : JAIME SILVA TUBARAO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.043351-9 PRECAT ORI:8900196421/SP REG:14.06.1996  
 REQTE : FRANCISCO EUSTAQUIO CHAVES MENDES  
 ADV : JAIME SILVA TUBARAO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.043352-7 PRECAT ORI:9103141608/SP REG:14.06.1996  
 REQTE : COUROQUIMICA PRODUTOS PARA COURO E CALCADOS LTDA  
 ADV : INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.043353-5 PRECAT ORI:9003095884/SP REG:14.06.1996  
 REQTE : LUIS PEREIRA DE SOUZA  
 ADV : MARCELO DEZEM DE AZEVEDO e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.043355-1 PRECAT ORI:9103100340/SP REG:14.06.1996  
 REQTE : RICARDO MERLI  
 ADV : PEDRO PINTO FILHO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.043361-6 PRECAT ORI:0009455841/SP REG:14.06.1996  
 REQTE : FABIO BERNARDES  
 ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANELISE PENTEADO OLIVEIRA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.043363-2 PRECAT ORI:0007646020/SP REG:14.06.1996  
 REQTE : ANTONIO AJONA MARTINS  
 ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANELISE PENTEADO OLIVEIRA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.043364-0 PRECAT ORI:8800486932/SP REG:14.06.1996  
 REQTE : JOSE HUMBERTO ALVARENGA  
 ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.043366-7 PRECAT ORI:8900037447/SP REG:14.06.1996  
 REQTE : RUTE PEREIRA DO NASCIMENTO TAMOSAUSKAS

ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.043368-3 PRECAT ORI:8900263080/SP REG:14.06.1996  
 REQTE : ANDRE CLAUDIO BURGI  
 ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI  
 AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.043369-1 PRECAT ORI:8900013785/SP REG:14.06.1996  
 REQTE : SERGIO AUGUSTO MOREY OURIQUE  
 ADV : JAIME SILVA TUBARAO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.043371-3 PRECAT ORI:0006742211/SP REG:14.06.1996  
 REQTE : CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS  
 ADV : ANTONIO AFONSO SIMOES e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.043372-1 PRECAT ORI:9509014656/SP REG:14.06.1996  
 REQTE : VERA CECILIA CANNAVAN  
 ADV : MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIA LUCIA N MOREIRA DOMINGUES e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.043374-8 PRECAT ORI:8800447023/SP REG:14.06.1996  
 REQTE : LUCILLO ALVES PORTO JUNIOR  
 ADV : REGIS EDUARDO TORTORELLA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.043378-0 PRECAT ORI:8900111523/SP REG:14.06.1996  
 REQTE : JOSE RAFAEL ANCONA LOPES  
 ADV : GERALDO JOSE BORGES e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.043379-9 PRECAT ORI:8900235656/SP REG:14.06.1996  
 REQTE : JOSE CARLOS CASAGRANDE  
 ADV : GERALDO JOSE BORGES e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.043380-2 PRECAT ORI:8900091034/SP REG:14.06.1996  
 REQTE : PAULO FIGARO MORELLI  
 ADV : GERALDO JOSE BORGES e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.043381-0 PRECAT ORI:8800433928/SP REG:14.06.1996  
 REQTE : FRANCISCO APARECIDO CARREIRO  
 ADV : GERALDO JOSE BORGES e outro

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.043382-9 PRECAT ORI:8900091042/SP REG:14.06.1996  
 REQTE : SANTA CANDIDA SERVICOS E AUTOMOVEIS LTDA  
 ADV : GERALDO JOSE BORGES e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.043383-7 PRECAT ORI:8800413641/SP REG:14.06.1996  
 REQTE : JOSE DE GODOY  
 ADV : GERALDO JOSE BORGES e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.043384-5 PRECAT ORI:8900032747/SP REG:14.06.1996  
 REQTE : JOSE RICARDO BAGGIO  
 ADV : GERALDO JOSE BORGES e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.043386-1 PRECAT ORI:8900188410/SP REG:14.06.1996  
 REQTE : WILIAN MONTEIRO TEIXEIRA  
 ADV : JOSE ANTUNES FERREIRA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.043387-0 PRECAT ORI:8800479774/SP REG:14.06.1996  
 REQTE : EDUARDO MARTINS MARQUES  
 ADV : MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.043391-8 PRECAT ORI:0006684220/SP REG:14.06.1996  
 REQTE : IZIDRO DE OLIVEIRA  
 ADV : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RENATO DE SOUSA RESENDE e outros

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044244-5 PRECAT ORI:900000550/SP REG:14.06.1996  
 PARTE A : MARIA JOSE MACIEL DOS SANTOS e outro  
 REQTE : MARCIONILIA BARBOSA DE OLIVEIRA  
 ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044246-1 PRECAT ORI:900000571/SP REG:14.06.1996  
 PARTE A : CARLOS CURY  
 REQTE : PAULO ALVES e outro  
 ADV : ODAYR ALVES DA SILVA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE RENATO DE LARA SILVA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OURINHOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044247-0 PRECAT ORI:8802036080/SP REG:14.06.1996  
 REQTE : MARINA DA SILVA MENDES  
 ADV : REGINA STELLA VALENTE e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE IVANOE FREITAS JULIAO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044250-0 PRECAT ORI:8902075605/SP REG:14.06.1996  
 REQTE : JOSE MARQUES FILHO  
 ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044252-6 PRECAT ORI:8900200305/SP REG:14.06.1996  
 REQTE : ANTONIO MARTINS FRAGA  
 ADV : LUIZA PLASCAK  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044253-4 PRECAT ORI:8900061151/SP REG:14.06.1996  
 REQTE : ARNALDO SCAGLIA e outros  
 ADV : GUALTER DE CARVALHO ANDRADE e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044254-2 PRECAT ORI:9102013525/SP REG:14.06.1996  
 REQTE : NACIONAL COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA  
 ADV : GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044255-0 PRECAT ORI:8500000549/SP REG:14.06.1996  
REQTE : PERSEU BERALDI TESTA  
ADV : JORGE SALOMAO e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044257-7 PRECAT ORI:9100000894/SP REG:14.06.1996  
REQTE : ENEDINA DE CASTRO CAMPOS  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES e  
outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044260-7 PRECAT ORI:9000000326/SP REG:14.06.1996  
REQTE : PAULO BOTOLLI  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARUJA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044263-1 PRECAT ORI:9102019922/SP REG:14.06.1996  
REQTE : SOLORRICO S/A IND/ E COM/  
ADV : SINVAL JOSE ALVES e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044265-8 PRECAT ORI:8900000790/SP REG:14.06.1996  
REQTE : VALDOMIRO ANTONIO BRACONARO  
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA ANDREA SIMOES JORGE SANTANA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044271-2 PRECAT ORI:9100000735/SP REG:14.06.1996  
REQTE : MOACYR MONTEIRO FRANCO e outros  
REQTE : JOAO JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044272-0 PRECAT ORI:9100000429/SP REG:14.06.1996  
REQTE : JOAO FERRAZ  
ADV : HAMILTON RENE SILVEIRA e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044277-1 PRECAT ORI:9100000365/SP REG:17.06.1996  
REQTE : LUZIA CHIQUETO CIPRIANO  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALBERTO RODRIGUES e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044278-0 PRECAT ORI:9000000348/SP REG:17.06.1996  
REQTE : DULCE LOPES TILELLI  
ADV : IONE DE CASSIA MUTTON FUNNICHELI e  
outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044279-8 PRECAT ORI:8900000315/SP REG:17.06.1996  
REQTE : CECILIA LUCINDA DE JESUS  
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044280-1 PRECAT ORI:8900000699/SP REG:17.06.1996  
REQTE : ANASTACIO SIMAO RODRIGUES  
ADV : JOSE FRANCISCO PACCILLO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044281-0 PRECAT ORI:9100000190/SP REG:17.06.1996  
REQTE : MANOEL PEDRO DOS SANTOS  
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044282-8 PRECAT ORI:8700000815/SP REG:17.06.1996  
REQTE : AGENOR RODRIGUES DE CAMPOS  
ADV : JOSE ELIAS PRADO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044286-0 PRECAT ORI:8900000628/SP REG:17.06.1996  
REQTE : MIGUEL CARRETERO MARTINEZ  
ADV : ROXANE MARIA MOREIRA DE LIMA ROCHA e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP



RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044287-9 PRECAT ORI:9000000883/SP REG:17.06.1996  
 REQTE : SEBASTIAO ANTONIO  
 ADV : MARIA CRISTINA NOGUEIRA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 8 VARA DE SANTO ANDRE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044289-5 PRECAT ORI:9400001510/SP REG:17.06.1996  
 REQTE : ROQUE FERNANDES TERRONI  
 ADV : MARCOS ROBERTO TAVONI e  
 outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CARLOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044292-5 PRECAT ORI:9200000596/SP REG:17.06.1996  
 REQTE : ALCIDES VENCEL e outro  
 ADV : SYDNEY MIRANDA PEDROSO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : EDSON VIVIANI e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA  
 QUATRO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044293-3 PRECAT ORI:9000000650/SP REG:17.06.1996  
 REQTE : ANA DELSIN REATO  
 ADV : SYDNEY MIRANDA PEDROSO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : EDSON VIVIANI e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA  
 QUATRO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044294-1 PRECAT ORI:8900000137/SP REG:17.06.1996  
 REQTE : AFIF JORGE DANIEL  
 ADV : ZELINA SOARES  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARCOS ANTONIO Z DE CASTRO RODRIGUES e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044295-0 PRECAT ORI:9100000116/SP REG:17.06.1996  
 REQTE : JOSE PALERMO  
 ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HILDA FREITAS SEABRA ALVES FEITOSA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044302-6 PRECAT ORI:9000000672/SP REG:17.06.1996  
 REQTE : JOSE GONCALVES e outro  
 ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ALBERTO JORGE KAPAKIAN e outros

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044308-5 PRECAT ORI:8800001584/SP REG:17.06.1996  
 REQTE : JOSE RAMALHO SIQUEIRA  
 ADV : VICTOR LOPES JUNIOR  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044310-7 PRECAT ORI:9300000254/SP REG:17.06.1996  
 PARTE A : KOTOE UMEDA  
 REQTE : MASSARU NAGAO  
 ADV : MASSARU NAGAO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044315-8 PRECAT ORI:9000172411/SP REG:18.06.1996  
 REQTE : CELSO ALVES FERRAO  
 ADV : ANDREA ALEXANDER e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044316-6 PRECAT ORI:9202078262/SP REG:18.06.1996  
 REQTE : FRONTEMAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
 ADV : GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044317-4 PRECAT ORI:9302016617/SP REG:18.06.1996  
 REQTE : MARCEL CEREAIS POR ATACADO LTDA  
 ADV : GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044318-2 PRECAT ORI:9302019896/SP REG:18.06.1996  
 REQTE : LINS IND/ E COM/ LTDA  
 ADV : GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044319-0 PRECAT ORI:9202076391/SP REG:18.06.1996  
 REQTE : TEMPLA COM/ IMP/ E EXP/ DE CEREAIS LTDA  
 ADV : GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA  
PROC. : 96.03.044320-4 PRECAT ORI:0009376500/SP REG:18.06.1996  
PARTE A : ANGELO PAVAO e outros  
REQTE : ARCILIO RUZZI  
ADV : HILARIO DE SOUZA e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044324-7 PRECAT ORI:9103194868/SP REG:18.06.1996  
REQTE : RADICAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA  
ADV : PEDRO MASSARO NETO e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044329-8 PRECAT ORI:9307002541/SP REG:18.06.1996  
REQTE : JOAO ATANAGILDO VELASQUES  
ADV : MARIA IVANETE VETORAZZO e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FATIMA APARECIDA DO R ALEXANDRE e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044336-0 PRECAT ORI:8900379658/SP REG:18.06.1996  
REQTE : ANA MARIA FONTES FIGUEIREDO e outros  
ADV : MARIA ISABEL FERRIZ Y ABELLAN e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044338-7 PRECAT ORI:8800404979/SP REG:18.06.1996  
REQTE : ALCIDES AMARAL SALLES  
ADV : PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044339-5 PRECAT ORI:9106877443/SP REG:18.06.1996  
REQTE : PAULO ROBERTO DE MATOS e outros  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044351-4 PRECAT ORI:8700001504/SP REG:18.06.1996  
REQTE : FRANCISCA MARTINS DE ALMEIDA  
ADV : JOSE ELIAS PRADO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044352-2 PRECAT ORI:9100001630/SP REG:18.06.1996  
REQTE : OLIVIA MARIA TEIXEIRA  
ADV : ROBERTO MIRANDOLA e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARY DURVAL RAPANELLI e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044356-5 PRECAT ORI:8900384902/SP REG:18.06.1996  
REQTE : MARLENE MARIA VASSALO  
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044359-0 PRECAT ORI:9100000296/SP REG:18.06.1996  
REQTE : MARIA IVANY DE CARVALHO  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VILMA WESTMANN ANDERLINI e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044360-3 PRECAT ORI:9100000807/SP REG:18.06.1996  
REQTE : MERCEDES DOS SANTOS  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044362-0 PRECAT ORI:8800462324/SP REG:18.06.1996  
REQTE : MIRNA PICOSSE DE MATTOS  
ADV : MIRNA PICOSSE  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044363-8 PRECAT ORI:8900173243/SP REG:18.06.1996  
REQTE : JOCELINO FRANCISCO DO NASCIMENTO e outros  
ADV : JURACI SILVA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044372-7 PRECAT ORI:9104015029/SP REG:18.06.1996  
REQTE : JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA e outros  
ADV : ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044375-1 PRECAT ORI:8800000454/SP REG:18.06.1996  
PARTE A : AGOSTINHO LUCON e outros  
REQTE : ALDANY CAETANO e outros

ADV : ANNIBAL FERNANDES e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FRANCISCO GULLO JUNIOR e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044376-0 PRECAT ORI:8902086178/SP REG:18.06.1996  
 REQTE : SOLORRICO S/A IND/ E COM/  
 ADV : PAULO SERGIO GOMES ALONSO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044379-4 PRECAT ORI:8900299760/SP REG:18.06.1996  
 REQTE : LUIZ CARLOS CINQUETTI  
 ADV : DEOLINDO BIMBATO  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044381-6 PRECAT ORI:0007661770/SP REG:18.06.1996  
 REQTE : ORLANDO GAVIOLI  
 ADV : SUELY GAVIOLI e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044382-4 PRECAT ORI:9302019853/SP REG:18.06.1996  
 REQTE : LINS IND/ E COM/ LTDA  
 ADV : GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044383-2 PRECAT ORI:9002054475/SP REG:18.06.1996  
 REQTE : LUNEXPORT IMP/ E EXP/ LTDA  
 ADV : GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044384-0 PRECAT ORI:9302004031/SP REG:18.06.1996  
 REQTE : DEFENSA IND/ DE DEFENSIVOS AGRICOLAS S/A  
 ADV : GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044644-0 PRECAT ORI:9300000767/SP REG:18.06.1996  
 REQTE : PEDRO ROSSETTO  
 ADV : SYDNEY MIRANDA PEDROSO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : EDSON VIVIANI e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA  
 QUATRO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044645-9 PRECAT ORI:8900000457/SP REG:18.06.1996  
 PARTE A : HILDA DONIZETTI CREMONESE PREARO e outros  
 REQTE : AMELIA ERNARDES LAGACCI e outros  
 ADV : JAIR DA SILVA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : EDSON VIVIANI e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA  
 QUATRO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044647-5 PRECAT ORI:8400000581/SP REG:18.06.1996  
 REQTE : SILVIA MARIA ROSARIO  
 ADV : JOSE BASILIO ARRUDA MELLO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044648-3 PRECAT ORI:9000000419/SP REG:18.06.1996  
 REQTE : ADEMAR CLAUDINO PEDROSO  
 ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044651-3 PRECAT ORI:8900001493/MS REG:18.06.1996  
 REQTE : ALCIBES RIBAS DE ARAUJO  
 ADV : VALENTIM GRAVA FILHO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044657-2 PRECAT ORI:8900000374/SP REG:18.06.1996  
 REQTE : HUGO JOSE MUNGAI  
 ADV : VICTOR LOPES JUNIOR  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044659-9 PRECAT ORI:9100000138/SP REG:18.06.1996  
 REQTE : MARIA DA GLORIA COGO PEREIRA  
 ADV : CARLOS ROBERTO SALES  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044662-9 PRECAT ORI:8900000418/SP REG:18.06.1996  
 PARTE A : ANTONIO LEANDRO LOURENCAO e outros  
 REQTE : ANTONIO LEANDRO LOURENCAO e outro  
 ADV : BENEDITO MARAZATO

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOEL GIAROLLA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044663-7 PRECAT ORI:9000000212/SP REG:18.06.1996  
 REQTE : ITAMAR MARCONDES  
 ADV : MAURO DE MACEDO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LAZARO DUTRA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044667-0 PRECAT ORI:0000014230/MS REG:18.06.1996  
 REQTE : EDUARDO TSUNEO MIYASHIRO e outros  
 ADV : JOAO ARANTES DE MEDEIROS e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044669-6 PRECAT ORI:9100061611/MS REG:18.06.1996  
 REQTE : ARTHUR PEREIRA DA SILVA e outro  
 ADV : GILSON CAVALCANTI RICCI e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044671-8 PRECAT ORI:9200029833/MS REG:18.06.1996  
 REQTE : ADELINA THIAGO DIAS e  
 outros  
 ADV : WALDIR ALVES DE OLIVEIRA e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044674-2 PRECAT ORI:9100000326/SP REG:18.06.1996  
 REQTE : GILDO MARCON  
 ADV : LUIZ ANTONIO GALIMBERTTI e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANTONIO RISTUM SALUM e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS  
 SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044680-7 PRECAT ORI:9000000454/SP REG:18.06.1996  
 REQTE : ABIGAIL RIBAS DOS SANTOS e outros  
 ADV : REINALDO ALBERTINI  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044682-3 PRECAT ORI:9200000927/SP REG:18.06.1996  
 REQTE : JOSE APARECIDO ROSA  
 ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SANTO ANDRE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044684-0 PRECAT ORI:8800301150/SP REG:18.06.1996  
 REQTE : BANCO ITAU S/A  
 ADV : JOSE RENA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044685-8 PRECAT ORI:8900061704/SP REG:19.06.1996  
 REQTE : SAUL AFONSO DOS SANTOS  
 ADV : MANOEL XAVIER LEITE e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044690-4 PRECAT ORI:9100704369/SP REG:19.06.1996  
 REQTE : JAIR FERNANDES RODAS  
 ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044693-9 PRECAT ORI:9106983715/SP REG:19.06.1996  
 REQTE : ISAIAS ROSA SOARES e outros  
 ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044696-3 PRECAT ORI:0007526806/SP REG:19.06.1996  
 REQTE : MARCHESI ADMINISTRADORES S/C LTDA  
 ADV : ARAY BERNARDES DE SOUZA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044699-8 PRECAT ORI:0006586457/SP REG:19.06.1996  
 REQTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA S/A  
 ADV : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044711-0 PRECAT ORI:0009404490/SP REG:19.06.1996  
 REQTE : PERSIANAS COLUMBIA S/A  
 ADV : LUCI ANGELICA BONDANCA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044712-9 PRECAT ORI:8900340778/SP REG:19.06.1996



REQTE : PROALI COML/ E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS  
 LTDA  
 ADV : LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044713-7 PRECAT ORI:9106818552/SP REG:19.06.1996  
 REQTE : FRANCISCO ORTEGA MICHELLI e outro  
 ADV : JOSE FERRANTI NETTO  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044716-1 PRECAT ORI:9106736572/SP REG:19.06.1996  
 REQTE : REGINALDO PADOVANI  
 ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044718-8 PRECAT ORI:0009463410/SP REG:19.06.1996  
 PARTE A : LUIZ MELONI e outros  
 REQTE : HILARIO PEGHINI e outro  
 ADV : DENISE DINORA AUGUSTI e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RENATO DE SOUSA RESENDE e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044720-0 PRECAT ORI:8800315623/SP REG:19.06.1996  
 REQTE : MARINA SISUE ARIMA SCHIDT  
 ADV : CARLOS DE CAMARGO SANTOS e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044721-8 PRECAT ORI:8700280313/SP REG:19.06.1996  
 REQTE : ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A  
 ADV : MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044723-4 PRECAT ORI:8800226442/SP REG:19.06.1996  
 REQTE : EDUARDO FIGUEIRA BOARATTO  
 ADV : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.044724-2 PRECAT ORI:8900189743/SP REG:19.06.1996  
 REQTE : CARLITO FLAVIO PIMENTA  
 ADV : LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.045183-5 PRECAT ORI:9409034264/SP REG:19.06.1996  
 REQTE : RUBENS BERGUE  
 ADV : ANGELINA KELANY GRIZI CARNICELI e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : NELSON GONCALVES LOPES e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.045184-3 PRECAT ORI:9106722490/SP REG:19.06.1996  
 REQTE : FUTAMI OGAWA GANEM  
 ADV : REGINA LUCIA HUMMEL F M SCHIMMELPFENG e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.045185-1 PRECAT ORI:9000009065/SP REG:19.06.1996  
 REQTE : JOSE GERMANO LAUTENSCHLAGER  
 ADV : MOACYR FERNANDES DE OLIVEIRA e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.045186-0 PRECAT ORI:0006754074/SP REG:19.06.1996  
 REQTE : NATALINO GALLI  
 ADV : GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANELISE PENTEADO OLIVEIRA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.045188-6 PRECAT ORI:9509014745/SP REG:19.06.1996  
 REQTE : ALMIRO VIEIRA  
 ADV : JOAO LYRA NETTO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIA LUCIA N MOREIRA DOMINGUES e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.045189-4 PRECAT ORI:8802006890/SP REG:19.06.1996  
 REQTE : LUIZ SERGIO VICTOR SANTOS  
 ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : NILSON BERENCHTEIN e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.045190-8 PRECAT ORI:9409020425/SP REG:19.06.1996  
 REQTE : ADELAIDE DE PAULA MOURA  
 ADV : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN ALMEIDA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : EDNEIA GOES DOS SANTOS e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.045193-2 PRECAT ORI:9000041040/SP REG:19.06.1996  
 REQTE : TERRAPLEX TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA  
 ADV : ODECIO BELOZO  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.045194-0 PRECAT ORI:8900163043/SP REG:19.06.1996  
 REQTE : DESART IND/ IMP/ E EXP/ LTDA  
 ADV : SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.045202-5 PRECAT ORI:8900074636/SP REG:19.06.1996  
 REQTE : PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES e outros  
 ADV : FERNANDA MARIA DE MORAES CORREIA  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.045203-3 PRECAT ORI:8900000656/SP REG:19.06.1996  
 REQTE : RUBENS DE ALMEIDA  
 ADV : JOSE ROBERTO MANHO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : NEYDE MIRANDA BRUNI e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.045204-1 PRECAT ORI:9000001102/SP REG:19.06.1996  
 REQTE : OZORIO BUZUTTI  
 ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CARLOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.045210-6 PRECAT ORI:8900217518/SP REG:19.06.1996  
 REQTE : ESTEVES E CIA LTDA  
 ADV : WALDIR ZAMPIROLI BORGHESE e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.045212-2 PRECAT ORI:8900333933/SP REG:19.06.1996  
 REQTE : EDNA BARBOSA DE OLIVEIRA SOUZA e  
 outro  
 ADV : ODILON SOARES DA SILVA  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.045213-0 PRECAT ORI:8902028151/SP REG:19.06.1996

REQTE : JOSE DA CUNHA  
 ADV : CARLOS AUGUSTO SOARES CORTE REAL e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ZELIA MONCORVO TONET e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA  
 PROC. : 96.03.045810-4 PRECAT ORI:9102031175/SP REG:19.06.1996  
 REQTE : GERSON CESCHIM  
 ADV : LUIZ FERNANDO NETTUZZI e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.045811-2 PRECAT ORI:8902059839/SP REG:19.06.1996  
 REQTE : PAULO DE LUCCA  
 ADV : ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.045812-0 PRECAT ORI:8902054330/SP REG:19.06.1996  
 REQTE : MANOEL MARQUES SARGO  
 ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.045813-9 PRECAT ORI:9102038374/SP REG:19.06.1996  
 REQTE : WILSON RODRIGUES DE SOUZA  
 ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.045814-7 PRECAT ORI:9102040727/SP REG:19.06.1996  
 REQTE : JOSE LUIZ MARTINS PAIXAO  
 ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.045817-1 PRECAT ORI:9400001027/SP REG:19.06.1996  
 PARTE A : CELSO LEAL KRISTENSEN  
 REQTE : WALDIR FRANCISCO BACCILI  
 ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OURINHOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.045818-0 PRECAT ORI:8800018653/SP REG:19.06.1996  
 REQTE : KOITI SUZUKI  
 ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.045820-1 PRECAT ORI:8900075977/SP REG:19.06.1996  
REQTE : CLAUDEMIR FRANCHIN HADDAD  
ADV : CARLOS JOSE MARCIERI e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.045821-0 PRECAT ORI:8800351441/SP REG:19.06.1996  
REQTE : PEDRO ESULO CAVALCANTE DE CARVALHO  
ADV : NERCIO DE SOUZA e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.045823-6 PRECAT ORI:9104017188/SP REG:20.06.1996  
REQTE : CARMEM LOURDES CIRAQUE  
ADV : JOSE REMICIO EIRAS e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.045824-4 PRECAT ORI:9104022190/SP REG:20.06.1996  
REQTE : BENEDITO CARDOSO MULATO  
ADV : JOSE REMICIO EIRAS e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.045825-2 PRECAT ORI:8900087924/SP REG:20.06.1996  
REQTE : YOSHIMITSU KIMURA  
ADV : CLAUDIO PIZZOLITO e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.045827-9 PRECAT ORI:9000003660/SP REG:20.06.1996  
REQTE : CLOVIS JOSE TEIXEIRA CARDOSO  
ADV : MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.045828-7 PRECAT ORI:8800454399/SP REG:20.06.1996  
REQTE : BRENO ORLANDO INNOCENZI e outro  
ADV : ANTONIO RAMOS SOBRINHO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.045829-5 PRECAT ORI:8900065300/SP REG:20.06.1996  
REQTE : DEBORA RAICHER SARFSTEIN e outros  
ADV : OTAVIO RIBEIRO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.045830-9 PRECAT ORI:8800398995/SP REG:20.06.1996  
 REQTE : EDNA ABALDO GARIBA  
 ADV : OSWALDO DE CAMARGO MANZANO  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.045831-7 PRECAT ORI:8800337651/SP REG:20.06.1996  
 REQTE : ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR  
 ADV : JOSE CARLOS SCAGLIUSI DOS SANTOS  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.045832-5 PRECAT ORI:8900366866/SP REG:20.06.1996  
 REQTE : SERGIO LONGO  
 ADV : LEIA REGINA LONGO e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.045833-3 PRECAT ORI:9410041384/SP REG:20.06.1996  
 REQTE : LUIZ MARCILIO DO AMARAL  
 ADV : UBIRAJARA DA CUNHA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CLAUDIA STELA FOZ e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.045834-1 PRECAT ORI:9409003938/SP REG:20.06.1996  
 REQTE : ANTONIO SERAFIM GUEDES  
 ADV : JOAO LYRA NETTO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : WALDEMAR PAOLESCHI e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.045835-0 PRECAT ORI:9409005221/SP REG:20.06.1996  
 REQTE : JOAQUIM LEOCADIO DA SILVA  
 ADV : JOAO LYRA NETTO e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : EDNEIA GOES DOS SANTOS e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.045837-6 PRECAT ORI:0007600925/SP REG:20.06.1996  
 REQTE : MINOL HONDA  
 ADV : LELIO DE MORAES ALVES JUNIOR  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.045838-4 PRECAT ORI:8902063739/SP REG:20.06.1996

REQTE : MARIA CELIA PEREIRA DE LUCENA  
 ADV : ADHEMAR PIRES COUTO  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.045843-0 PRECAT ORI:0009371818/SP REG:20.06.1996  
 REQTE : ROBERTO DE ALMEIDA FERREIRA DA SILVA  
 ADV : ROBERTO GENTIL FERREIRA DA SILVA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.045844-9 PRECAT ORI:9000319730/SP REG:20.06.1996  
 REQTE : JANDIR FRANCISCO DOS SANTOS  
 ADV : FRANCISCO TEIXEIRA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.045845-7 PRECAT ORI:9204001925/SP REG:20.06.1996  
 REQTE : DULCE DE ARAUJO GOMES  
 ADV : PAULO EMILIO DE ALMEIDA e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.045851-1 PRECAT ORI:9100097071/SP REG:20.06.1996  
 REQTE : OZI CAMILO e outros  
 ADV : EDMUNDO GUIMARAES FILHO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046653-0 PRECAT ORI:9000000100/SP REG:21.06.1996  
 REQTE : TEREZA DE LOURDES DA CRUZ SILVA  
 ADV : ERNESTO ZALACHI NETO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FRANCA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046654-9 PRECAT ORI:9000000355/SP REG:21.06.1996  
 REQTE : CARLOS GERALDO DE SOUZA  
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FRANCA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046657-3 PRECAT ORI:9100000118/SP REG:21.06.1996  
 REQTE : ARAY RIBAS GOMES  
 ADV : NILSON PLACIDO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046658-1 PRECAT ORI:9200000686/SP REG:21.06.1996  
 REQTE : MARIA DE LOURDES SOUZA  
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046659-0 PRECAT ORI:9000001383/SP REG:21.06.1996  
 REQTE : SEBASTIAO HONORIO DE PAULA  
 ADV : JAIR DUTRA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046660-3 PRECAT ORI:8902016030/SP REG:21.06.1996  
 REQTE : DANIEL DE CASTRO  
 ADV : ANA MARIA PAIVA DE CASTRO e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JOSE ANTONIO T C MEYER  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046662-0 PRECAT ORI:8800155480/SP REG:24.06.1996  
 REQTE : ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE  
 ADV : PAULO RODRIGUES e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046663-8 PRECAT ORI:9409044790/SP REG:24.06.1996  
 REQTE : CINASA CONSTRUCAO PRE FABRICADA LTDA e outros  
 ADV : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046668-9 PRECAT ORI:9100000649/SP REG:24.06.1996  
 REQTE : ARMINDO DE OLIVEIRA  
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : DARCY DESTEFANI e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046669-7 PRECAT ORI:9300001175/SP REG:24.06.1996  
 REQTE : JOSE CASTELHEIRO e outros  
 ADV : WILSON ROBERTO SARTORI  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OSASCO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 96.03.046670-0 PRECAT ORI:9200000007/SP REG:24.06.1996  
REQTE : IZAURA MARANI FARIA  
ADV : JAIR LUIZ DO NASCIMENTO  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046672-7 PRECAT ORI:8700000371/SP REG:24.06.1996  
REQTE : AMADEU GOMES  
ADV : FLAMINIO SILVEIRA AMARAL e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046673-5 PRECAT ORI:8900000542/SP REG:24.06.1996  
REQTE : JESUS BATISTA DO PRADO  
ADV : CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046674-3 PRECAT ORI:9100000517/SP REG:24.06.1996  
PARTE A : JACYNTHO DONAIRE e outros  
REQTE : SERGIO GIELFE e outros  
ADV : ODAYR ALVES DA SILVA e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OURINHOS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046679-4 PRECAT ORI:9300000585/SP REG:24.06.1996  
REQTE : DIRCE GUALDI MARTINS e outros  
REQTE : ANTONIO POUSA  
ADV : LEONEL DE SOUSA e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046680-8 PRECAT ORI:0007630263/SP REG:24.06.1996  
REQTE : MARCO ANTONIO SERNAGIOTTO e outros  
ADV : LUIZA HELENA GUERRA E SARTI e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046681-6 PRECAT ORI:0009879501/SP REG:24.06.1996  
REQTE : NAKATA S/A IND/ E COM/  
ADV : EDUARDO YEVELSON HENRY e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046682-4 PRECAT ORI:8900196669/SP REG:24.06.1996  
 REQTE : AIDA MUACCAD  
 ADV : FABIO KADI e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046687-5 PRECAT ORI:8800468268/SP REG:24.06.1996  
 REQTE : MANUEL GARRETA ARAN  
 ADV : CLAYTON BRANCO e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046689-1 PRECAT ORI:9100000955/SP REG:24.06.1996  
 REQTE : OSCARINA MARIA DE JESUS  
 ADV : PAULO FAGUNDES  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046691-3 PRECAT ORI:9302045676/SP REG:24.06.1996  
 REQTE : M CASSAB COM/ E IND/ LTDA  
 ADV : CLAYTON BRANCO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046692-1 PRECAT ORI:9302038424/SP REG:24.06.1996  
 REQTE : M CASSAB COM/ E IND/ LTDA  
 ADV : CLAYTON BRANCO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046693-0 PRECAT ORI:0006693547/SP REG:24.06.1996  
 REQTE : SOTEP IND/ E COM/ LTDA e outros  
 ADV : ROBERTO REIS DE CASTRO e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046695-6 PRECAT ORI:8902069680/SP REG:24.06.1996  
 REQTE : ANTONIO CARLOS TRINDADE RAMAJO e outros  
 ADV : ANTONIO CARLOS T RAMAJO  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046696-4 PRECAT ORI:8900000167/SP REG:24.06.1996  
 REQTE : APARECIDA DE LOURDES PINTO TEODORO  
 ADV : MARISETI APARECIDA ALVES e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outros

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046697-2 PRECAT ORI:9100001053/SP REG:24.06.1996  
 REQTE : MARIA TEREZINHA DE PAULA MIRANDA  
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FRANCA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046698-0 PRECAT ORI:9100000422/SP REG:24.06.1996  
 REQTE : RUY DE MELLO e outros  
 ADV : ANTONIO ROBERTO LIONI e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046705-7 PRECAT ORI:9000001199/SP REG:24.06.1996  
 PARTE A : GERALDO VILAS BOAS MACHADO e outros  
 REQTE : LINDOLPHO CASSEMIRO DA SILVA  
 ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROSA BRINO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046709-0 PRECAT ORI:9412005245/SP REG:24.06.1996  
 REQTE : FLAVIO DE ARAUJO  
 ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046710-3 PRECAT ORI:9412005130/SP REG:24.06.1996  
 REQTE : CONCEICAO MARIA DE LIMA PEREIRA  
 ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ALBERTO JOSE LUZIARDI e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046712-0 PRECAT ORI:9200000595/SP REG:24.06.1996  
 REQTE : PHILOMENA POSITELLO POLASTRI  
 ADV : ROSA MARIA TIVERON e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CALIXTO GENESIO MODANESE e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046714-6 PRECAT ORI:8800001023/SP REG:24.06.1996  
 REQTE : MARIA CUSTODIA MARTINS  
 ADV : SIMONE APARECIDA G. ZAMBELO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046716-2 PRECAT ORI:900000348/SP REG:24.06.1996

REQTE : ANTAO ALVES DE MORAIS

ADV : ANIS SLEIMAN e outros

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ZELIA MONCORVO TONET e outros

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046718-9 PRECAT ORI:9200000226/SP REG:24.06.1996

REQTE : ROSA FELIZ

ADV : ODENEY KLEFENS

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA e outros

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046721-9 PRECAT ORI:9100000285/SP REG:24.06.1996

REQTE : JOSE BRITO MENDES

ADV : EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO e outros

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAUBATE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046723-5 PRECAT ORI:9100094510/MS REG:24.06.1996

REQTE : JORGE BENJAMIN CURY

ADV : RUBENS GOMES GUTIERRES

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046725-1 PRECAT ORI:0000017868/MS REG:24.06.1996

REQTE : RENATO DOS SANTOS e outros

ADV : JOAO ARANTES DE MEDEIROS e outro

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046727-8 PRECAT ORI:8300001357/SP REG:24.06.1996

REQTE : ALCIDES AMICUCCI

ADV : JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO

REQDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046728-6 PRECAT ORI:8700000150/SP REG:24.06.1996

REQTE : MARIO DOS SANTOS

ADV : ADRIANO SEABRA MAYER e outro

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046730-8 PRECAT ORI:9300000024/SP REG:24.06.1996  
REQTE : DAYRTON SINOTTI e outros  
ADV : DANIEL COSTA RODRIGUES e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCOS ANTONIO MEDEIROS e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046731-6 PRECAT ORI:8800000369/SP REG:24.06.1996  
REQTE : ONOFRE MENDES DE CARVALHO  
ADV : JOSE MARCOS DA CUNHA  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALDO MENDES e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046734-0 PRECAT ORI:9100001712/SP REG:24.06.1996  
REQTE : MARIA APARECIDA CAMILO BACIGA  
ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 8 VARA DE SANTO ANDRE SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046739-1 PRECAT ORI:9000000855/SP REG:24.06.1996  
REQTE : MARIA SILVEIRA DE CASSIA FAUSTINO e outros  
ADV : HAMILTON CARNEIRO e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAIRO VINICIUS LIMA TEXEIRA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046741-3 PRECAT ORI:9100097284/MS REG:24.06.1996  
REQTE : CARLOS ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA  
ADV : JOAO CORREA FILHO e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046742-1 PRECAT ORI:9100002456/SP REG:24.06.1996  
REQTE : ROSA CORTEZ GARCIA  
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FRANCA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046744-8 PRECAT ORI:8900001217/SP REG:24.06.1996  
REQTE : BOAVENTURA ALVES DE MENDONCA  
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046745-6 PRECAT ORI:8900001016/SP REG:24.06.1996  
REQTE : ANTONIO RIBEIRO LOBO  
ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA  
PROC. : 96.03.046746-4 PRECAT ORI:9000001014/SP REG:24.06.1996  
REQTE : GENI DOS REIS NUNES  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046747-2 PRECAT ORI:8900001659/SP REG:24.06.1996  
REQTE : ILZA CANOAS SILVA  
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046748-0 PRECAT ORI:9200000712/SP REG:24.06.1996  
REQTE : GUIOMAR DA SILVA  
ADV : LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FRANCA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046749-9 PRECAT ORI:8800002113/SP REG:24.06.1996  
REQTE : APARECIDA DE SOUZA DE OLIVEIRA  
ADV : NILSON PLACIDO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046750-2 PRECAT ORI:8800001664/SP REG:24.06.1996  
REQTE : SALIM ELIAS SOBRINHO  
ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046751-0 PRECAT ORI:9000000344/SP REG:24.06.1996  
REQTE : MARIO CACHONI  
ADV : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NACOUL BADOUI SAHYOUN e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO  
RELATOR : SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046752-9 PRECAT ORI:9000000714/SP REG:24.06.1996  
REQTE : ZILDA GONCALVES HONORATO  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046753-7 PRECAT ORI:8600000114/SP REG:24.06.1996  
REQTE : MARIA VALERIO DA SILVA MENDES  
ADV : REINALDO GARCIA FERNANDES e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046754-5 PRECAT ORI:9000000385/SP REG:24.06.1996  
REQTE : JOAO JANUARIO JUSTINO  
ADV : CASTRO EUGENIO LIPORONI e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046755-3 PRECAT ORI:9100000349/SP REG:24.06.1996  
REQTE : PEDRO RODRIGUES DA COSTA  
ADV : NILSON PLACIDO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FRANCA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046759-6 PRECAT ORI:9512020297/SP REG:24.06.1996  
REQTE : CLOVIS BALDASSARINI  
ADV : HELIO PERDOMO  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046763-4 PRECAT ORI:9514021991/SP REG:24.06.1996  
REQTE : ONOFRE ROSA NOGUEIRA  
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046764-2 PRECAT ORI:9514015134/SP REG:24.06.1996  
REQTE : JAIR RODRIGUES DE FREITAS  
ADV : REINALDO GARCIA FERNANDES e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046765-0 PRECAT ORI:9514023170/SP REG:24.06.1996  
REQTE : JESUINO TEODOLINO  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046766-9 PRECAT ORI:9102055422/SP REG:24.06.1996  
REQTE : RUY DE BARROS  
ADV : FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046772-3 PRECAT ORI:8900052322/SP REG:24.06.1996  
REQTE : ROBERTO KOJI HIGA  
ADV : ADOLFO MAMORU NISHIYAMA e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046780-4 PRECAT ORI:9100000072/SP REG:24.06.1996  
REQTE : EDITE MARTINS CAVALCANTE  
ADV : HERTZ JACINTO COSTA e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046783-9 PRECAT ORI:9200001125/SP REG:24.06.1996  
REQTE : MARIA DE LOURDES CASTELLS  
ADV : RAYMOND MICHEL BRETONES  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 8 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046788-0 PRECAT ORI:8900001619/SP REG:24.06.1996  
REQTE : GLAUCO CANUTO DA BOA VIAGEM  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILSON BERENCHTEIN e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046796-0 PRECAT ORI:9200001636/SP REG:24.06.1996  
REQTE : ADAIR VALENTIM  
ADV : WILSON ROBERTO SARTORI  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE OSASCO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046798-7 PRECAT ORI:0009077251/SP REG:24.06.1996



REQTE : ROSA REIKO FUJINO MIURA  
 ADV : TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046799-5 PRECAT ORI:0007597940/SP REG:24.06.1996  
 REQTE : PLASTICOS JUNDIAI S/A  
 ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046800-2 PRECAT ORI:8900055259/SP REG:24.06.1996  
 REQTE : SHIGUERU MIYAKE  
 ADV : ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046802-9 PRECAT ORI:8900035061/SP REG:24.06.1996  
 REQTE : MARIA ARLENE PILAO BRUNELLO  
 ADV : FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046803-7 PRECAT ORI:9104015363/SP REG:24.06.1996  
 REQTE : ROMUALDO DAVOLI FILHO  
 ADV : BENEDITO OSVALDO LECQUES e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046804-5 PRECAT ORI:0009419080/SP REG:24.06.1996  
 REQTE : MAURO DE MEDEIROS MAIA  
 ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046806-1 PRECAT ORI:8900317342/SP REG:24.06.1996  
 PARTE A : PAULO FLORENCE MOTTA e outros  
 REQTE : HELIO GUSTAVO BECK  
 ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : IONAS DEDA GONCALVES e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.046808-8 PRECAT ORI:9100036412/SP REG:24.06.1996  
 REQTE : NIVALDO ARNOLDI FILHO  
 ADV : SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.047038-4 PRECAT ORI:9000115019/SP REG:25.06.1996  
REQTE : MARCIO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADV : NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.047052-0 PRECAT ORI:9200000169/SP REG:25.06.1996  
REQTE : EVENILDE LIMA DE FREITAS  
ADV : MELQUIADES DE ALMEIDA VIEIRA e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAQUARA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.047054-6 PRECAT ORI:8800000109/SP REG:25.06.1996  
REQTE : CARLOS JOSE OGLANA  
ADV : LAERCIO PEREIRA e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAQUARA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.047062-7 PRECAT ORI:8700219983/SP REG:25.06.1996  
PARTE A : PAULO MARCIONILO GOMES e outros  
REQTE : VALENTIN CAETANO  
ADV : SANDRA MARIA RABELO MORAES e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.047066-0 PRECAT ORI:9200030718/MS REG:25.06.1996  
REQTE : MOACIR ALEIXO e outros  
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.047067-8 PRECAT ORI:8800487254/SP REG:25.06.1996  
REQTE : FLAVIO JOSE ONOFRIO  
ADV : ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.047069-4 PRECAT ORI:9000151686/SP REG:25.06.1996  
REQTE : DORIVAL GODOY FANELLI  
ADV : JOAO BELLEMO e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.047071-6 PRECAT ORI:9000342848/SP REG:25.06.1996  
REQTE : ELIO USTULIN e outros  
ADV : LUIZ FERNANDO BALESTRERO e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.047072-4 PRECAT ORI:9000042720/SP REG:25.06.1996  
REQTE : ADIB ZACHARIAS e outros  
ADV : MARCELO ZACHARIAS CURY e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.047788-5 PRECAT ORI:9100000169/SP REG:27.06.1996  
REQTE : JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.047790-7 PRECAT ORI:9000001168/SP REG:27.06.1996  
REQTE : ISIDIO IZIDORO DO NASCIMENTO  
ADV : IONE DE CASSIA MUTTON FUNNICHELI e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.047791-5 PRECAT ORI:8900000369/SP REG:27.06.1996  
REQTE : JOSE MODESTO e outros  
ADV : JOSE ROBERTO MANHO e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.047792-3 PRECAT ORI:9300000418/SP REG:27.06.1996  
REQTE : NAHIR FREGADOLLI PETRINI  
ADV : HAMILTON RENE SILVEIRA e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NEYDE MIRANDA BRUNI e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.047794-0 PRECAT ORI:9400000460/SP REG:27.06.1996  
REQTE : SERGIO FERREIRA PRIMO  
ADV : JOSE MARCIEL DA CRUZ  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDSON VIVIANI e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA  
QUATRO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.047802-4 PRECAT ORI:9100001013/SP REG:27.06.1996

REQTE : MARIA NILCE MALASPINA BETETE  
 ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARCIA APARECIDA OVEJANEDA LIA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.047804-0 PRECAT ORI:9000000469/SP REG:27.06.1996  
 REQTE : ALICE THEODORO  
 ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.047806-7 PRECAT ORI:8900001656/SP REG:27.06.1996  
 REQTE : VALDOMIRO DIAS DOS SANTOS  
 ADV : HELENA SPOSITO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSASCO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.047816-4 PRECAT ORI:0007447442/SP REG:27.06.1996  
 REQTE : EURICO FRANCA e outros  
 ADV : SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.047817-2 PRECAT ORI:8700005258/SP REG:27.06.1996  
 REQTE : JOSE PUZZI FILHO e outros  
 ADV : NOEDY DE CASTRO MELLO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.047818-0 PRECAT ORI:0006629652/SP REG:27.06.1996  
 REQTE : OLMA BEBEDOURO S/A OLEOS VEGETAIS  
 ADV : CYRO PENNA CESAR DIAS e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.047819-9 PRECAT ORI:0007604971/SP REG:27.06.1996  
 REQTE : ADEMAR VIEIRA GODY  
 ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIA DE LOURDES SOARES DE CARVALHO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.047820-2 PRECAT ORI:9100073202/MS REG:27.06.1996  
 REQTE : RALIL ABRAHAO ABDALA e outros  
 ADV : ROSANA DE FATIMA ROCHA DE OLIVEIRA e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.047823-7 PRECAT ORI:9100115657/MS REG:27.06.1996  
 REQTE : DELCIO DOS SANTOS ROSA  
 ADV : CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.047824-5 PRECAT ORI:9200018653/MS REG:27.06.1996  
 REQTE : MARILEI GONCALVES BAIS  
 ADV : ROSANE CANDIDA MARQUES e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.047825-3 PRECAT ORI:9100041939/MS REG:27.06.1996  
 REQTE : MARTIN AFFONSO SANTA LUCCI  
 ADV : SILVANA SCAQUETTI e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.047826-1 PRECAT ORI:0004823028/SP REG:27.06.1996  
 REQTE : MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS  
 ADV : PEDRO LAGONEGRO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.047827-0 PRECAT ORI:9100000625/SP REG:27.06.1996  
 REQTE : JOAO BAPTISTA DE SANT ANNA  
 ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : GLAUCIO PUIG DE MELLO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.047828-8 PRECAT ORI:9100000529/SP REG:27.06.1996  
 REQTE : JULINDA LANZONI BREDI  
 ADV : EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.047832-6 PRECAT ORI:8900051970/SP REG:27.06.1996  
 REQTE : MARINA OHNO GUNJI e outros  
 ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.047834-2 PRECAT ORI:9409003032/SP REG:27.06.1996

REQTE : OSORIO LEME FILHO e outro  
 ADV : JOSE MARIMAM FILHO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : WALDEMAR PAOLESCHI e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.047836-9 PRECAT ORI:8900127195/SP REG:27.06.1996  
 REQTE : CRISTINA HELENA BRANCO BUENO  
 ADV : EDUARDO MENDES GENTIL e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.048329-0 PRECAT ORI:9102056623/SP REG:28.06.1996  
 REQTE : HILDEBRANDO BARBIERI  
 ADV : JOSE LUIS DE CASTILHO MORAES  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.048331-1 PRECAT ORI:8800162495/SP REG:28.06.1996  
 REQTE : JOEL ALVES GALVAO  
 ADV : DONATO LOVECCHIO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VINIE MARIA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.048332-0 PRECAT ORI:8800433944/SP REG:28.06.1996  
 REQTE : HAROLDO FERNANDO BERETTA  
 ADV : GERALDO JOSE BORGES e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.048333-8 PRECAT ORI:9100801747/SP REG:28.06.1996  
 REQTE : SERGIO DE ALMEIDA FIGUEIREDO  
 ADV : RUFINO HORACIO PINTO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.048334-6 PRECAT ORI:9409041740/SP REG:28.06.1996  
 REQTE : ROLIM DE FREITAS E CIA LTDA  
 ADV : CESAR AUGUSTO F SANTOS e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RODOLFO FEDELI e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.048335-4 PRECAT ORI:9300000667/SP REG:28.06.1996  
 REQTE : VITALINA TONON CATTO  
 ADV : REINALDO CARAM e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA e outros

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.048336-2 PRECAT ORI:0009761802/SP REG:28.06.1996  
 REQTE : STTI SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS S/A  
 ADV : ENOQUE TADEU DE MELO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.048338-9 PRECAT ORI:9200000304/SP REG:28.06.1996  
 REQTE : JOSE BREDA  
 ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JAU SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.048339-7 PRECAT ORI:9409044367/SP REG:28.06.1996  
 REQTE : CONTINENTAL PRODUTOS BIOLOGICOS LTDA  
 ADV : HOMERO XOCAIRA e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.048342-7 PRECAT ORI:9200000894/SP REG:28.06.1996  
 REQTE : CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E  
 CONEXOS e  
 outros  
 ADV : CELSO NEVES e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.048345-1 PRECAT ORI:0009459570/SP REG:28.06.1996  
 PARTE A : COQUEIRO ALIMENTOS LTDA e outro  
 REQTE : QUAKER ALIMENTOS LTDA  
 ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.048348-6 PRECAT ORI:8800425054/SP REG:28.06.1996  
 REQTE : JOSE CARLOS FARIA DE FREITAS e outro  
 ADV : OLIVIA BARCHA FARINA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.048349-4 PRECAT ORI:8800457347/SP REG:28.06.1996  
 REQTE : SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA e outros  
 ADV : OLIVIA BARCHA FARINA e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.048352-4 PRECAT ORI:8900009290/SP REG:28.06.1996  
REQTE : IVAN SAKR  
ADV : VIVIAN KAOUAM GOI  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.048359-1 PRECAT ORI:0009428925/SP REG:28.06.1996  
REQTE : SPIL ENIR ENGENHARIA LTDA  
ADV : EDUARDO YEVELSON HENRY e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.048360-5 PRECAT ORI:9103058123/SP REG:28.06.1996  
REQTE : IVAN FIORE DE CARVALHO  
ADV : SONIA ELIZABETI LORENZATO SENEDA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.048361-3 PRECAT ORI:8900363506/SP REG:28.06.1996  
REQTE : JOSE ABRAMO FILHO  
ADV : FERNANDO QUESADA MORALES e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.048362-1 PRECAT ORI:8900363530/SP REG:28.06.1996  
REQTE : ROBERTO SANTANA  
ADV : FERNANDO QUESADA MORALES e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.048445-8 PRECAT ORI:9203002090/SP REG:28.06.1996  
REQTE : RIBRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA e outros  
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.048536-5 PRECAT ORI:8700000501/SP REG:28.06.1996  
REQTE : JOSE FAVARETTO  
ADV : JOSE ROBERTO MANHO e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.048556-0 PRECAT ORI:8802006741/SP REG:28.06.1996  
REQTE : RAYMUNDO DA COSTA e outros  
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.048558-6 PRECAT ORI:8900332058/SP REG:28.06.1996  
 REQTE : MARIA LUCIA DE AZEVEDO MARQUES  
 ADV : ROBERTO BAHIA  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.048559-4 PRECAT ORI:0006672698/SP REG:28.06.1996  
 REQTE : PLASTIFAMA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
 ADV : MARTA APARECIDA DUARTE e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.048560-8 PRECAT ORI:8900294334/SP REG:28.06.1996  
 REQTE : DEOCLIDES MENDES DOS SANTOS  
 ADV : VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.048562-4 PRECAT ORI:0007602227/SP REG:28.06.1996  
 REQTE : ROBERTO FIORESE  
 ADV : AMERICO BASILE e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.048564-0 PRECAT ORI:0006680682/SP REG:28.06.1996  
 REQTE : J RODRIGUES FILHO E CIA LTDA  
 ADV : IZILDA FERREIRA MEDEIROS e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.048567-5 PRECAT ORI:9106771092/SP REG:28.06.1996  
 REQTE : SALVADOR UCHA FILHO  
 ADV : HAMILTON ANANIAS DOS REIS e outro  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.048571-3 PRECAT ORI:8800444083/SP REG:28.06.1996  
 REQTE : CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A  
 ADV : CINTIA SILVA CARNEIRO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.048576-4 PRECAT ORI:9106932720/SP REG:28.06.1996  
 REQTE : DAVI JOAO DOS SANTOS  
 ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SONIA MARIA CREPALDI e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.048579-9 PRECAT ORI:9204010053/SP REG:28.06.1996  
 REQTE : CARLOS SEBE PETRELLUZZI  
 ADV : EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.048604-3 PRECAT ORI:9600000206/SP REG:01.07.1996  
 REQTE : GERALDO FONSECA  
 ADV : SIDNEI TRICARICO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.048608-6 PRECAT ORI:0006757103/SP REG:01.07.1996  
 PARTE A : GILBERTO PINTO DE OLIVEIRA SA e outros  
 REQTE : GILBERTO PINTO DE OLIVEIRA SA  
 ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RENATO DE SOUSA RESENDE e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.048616-7 PRECAT ORI:9000000603/SP REG:01.07.1996  
 REQTE : PAULO BORGES NETTO e outros  
 ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JAU SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.048692-2 PRECAT ORI:9000000961/SP REG:01.07.1996  
 PARTE A : ANTONIO EVARISTO ROMERO BELTRAME e outros  
 REQTE : JOSE HUGO DOTTO e outro  
 ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JAU SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.048698-1 PRECAT ORI:9413031592/SP REG:01.07.1996  
 REQTE : SYLVINA FORNAZARO WECKVERTH  
 ADV : PEDRO PINTO FILHO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.048705-8 PRECAT ORI:9413000166/SP REG:01.07.1996  
 REQTE : SEBASTIAO LOURENCO DOS SANTOS FILHO

ADV : JOSE JORGE COSTA JACINTHO e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.048722-8 PRECAT ORI:9000000615/SP REG:01.07.1996  
 REQTE : ISSA JOSE JORGE SABHA  
 ADV : EDCLER T S PEREIRA e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ESMERALDO CARVALHO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.048850-0 PRECAT ORI:8900000409/SP REG:01.07.1996  
 REQTE : ALCEU CHAGAS DE ARAUJO e outros  
 ADV : MAURO DE MACEDO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : NACOUL BADOUI SAHYOUN e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.048861-5 PRECAT ORI:9000000698/SP REG:01.07.1996  
 REQTE : JOSE ROMILDO MENIN e outro  
 ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JAU SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.048881-0 PRECAT ORI:9300001794/SP REG:01.07.1996  
 REQTE : ELZA LIPARI FRIAS  
 ADV : LUIZ ANGELO DE CAMARGO URSO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VERA LUCIA D AMATO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANDRE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.048927-1 PRECAT ORI:9100000941/SP REG:01.07.1996  
 REQTE : TEREZA DALA PASCOA  
 ADV : ANTONIO LOURIVAL LANZONI e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CECY MARCHESONI HABICE PINNA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.048934-4 PRECAT ORI:9000000558/SP REG:01.07.1996  
 REQTE : JOSE BRUNO RAVANELLI  
 ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANTONIO RISTUM SALUM e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.048942-5 PRECAT ORI:9500001231/SP REG:01.07.1996

REQTE : RALPHO CARNELOSSI  
 ADV : JOSE CARLOS MESTRINER  
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
 ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO e outros  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.048948-4 PRECAT ORI:9100000210/SP REG:01.07.1996  
 REQTE : RAFAEL CARVALHO DE OLIVEIRA  
 ADV : ANA LUCIENE MARTINS GARCIA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.048951-4 PRECAT ORI:9200000151/SP REG:01.07.1996  
 REQTE : ONEIDA BOFI LOURENCO  
 ADV : ANA LUCIENE MARTINS GARCIA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.048959-0 PRECAT ORI:9100000470/SP REG:01.07.1996  
 REQTE : SEBASTIANA MARIA FONSECA DE ARAUJO  
 ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JURANDIR FREIRE DE CARVALHO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.048960-3 PRECAT ORI:9200000021/SP REG:01.07.1996  
 REQTE : JAHIR VENANCIO DA SILVA  
 ADV : ANA LUCIENE MARTINS GARCIA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FLAVIO SILVA FILHO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.048974-3 PRECAT ORI:9200112528/SP REG:01.07.1996  
 REQTE : ANTONIO NAVACINSK  
 ADV : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.049094-6 PRECAT ORI:9409031125/SP REG:01.07.1996  
 REQTE : ANTONIO MOTA RAMOS  
 ADV : HELOISA SANTOS DINI  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.049096-2 PRECAT ORI:8900001981/SP REG:01.07.1996  
 PARTE A : LUIZ RIBOLI e outros

REQTE : ANTONIO LOPES DOS SANTOS  
 ADV : FERNANDO STRACIERI e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
 SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.049098-9 PRECAT ORI:8900000238/SP REG:01.07.1996  
 REQTE : MAGDALENA PERIM FONTANA  
 ADV : RUBENS CAVALINI  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.049101-2 PRECAT ORI:9000000750/SP REG:01.07.1996  
 REQTE : JULIO BOQUETE SOUTO  
 ADV : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROSA BRINO e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.049109-8 PRECAT ORI:9000000760/SP REG:01.07.1996  
 REQTE : ROMEU LEONARDO MARIA FRIZAO  
 ADV : ISIDORO ALVES LIMA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : NACOUL BADOUI SAHYOUN e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO  
 SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.049110-1 PRECAT ORI:8600000868/SP REG:01.07.1996  
 REQTE : JOSE DE SOUZA e outro  
 ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SEBASTIAO REIS e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARATINGUETA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.049111-0 PRECAT ORI:9100000670/SP REG:01.07.1996  
 REQTE : ASTOR SCHWENHE  
 ADV : RICARDO BORGES ADAO e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARCIA MOSCARDI MADDI e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.049114-4 PRECAT ORI:8900001981/SP REG:01.07.1996  
 PARTE A : LUIZ RIBOLI e outros  
 REQTE : JORGE DA LUZ PORTO  
 ADV : FERNANDO STRACIERI e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : DERCIO GIL e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

RELATOR : SP  
 DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.049127-6 PRECAT ORI:9003010706/SP REG:01.07.1996  
 REQTE : GERALDO BARONE  
 ADV : PAULO MARZOLA NETO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.049128-4 PRECAT ORI:9100001187/SP REG:01.07.1996  
 REQTE : SILVINO PERIGO  
 ADV : TEREZA J GASCHLER  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : YONE ALTHOFF DE BARROS e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
 SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.049129-2 PRECAT ORI:9410000424/SP REG:01.07.1996  
 REQTE : BONIFACIO LEIVA MARTINEZ  
 ADV : JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CLAUDIO FONTANA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.049130-6 PRECAT ORI:9410016584/SP REG:01.07.1996  
 REQTE : DARLY DE ARRUDA MELLO  
 ADV : PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CLAUDIA STELA FOZ e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.049133-0 PRECAT ORI:9000001222/SP REG:01.07.1996  
 REQTE : ALDO ZAPAROLLI  
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.049139-0 PRECAT ORI:9000000511/SP REG:01.07.1996  
 REQTE : AURELIANA DOS SANTOS DIAS  
 ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARGARIDA BATISTA NETA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.049154-3 PRECAT ORI:9100000724/SP REG:01.07.1996  
 REQTE : ANGELA LARIGIOLA TONCHE e outros  
 ADV : ANTONIO LOURIVAL LANZONI e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : NEYDE MIRANDA BRUNI

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.049187-0 PRECAT ORI:8802056854/SP REG:01.07.1996  
 PARTE A : DORISVAL TEIXEIRA DE CARVALHO e outros  
 REQTE : DORISVAL TEIXEIRA DE CARVALHO e outro  
 ADV : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ZELIA MONCORVO TONET e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.049188-8 PRECAT ORI:8902053300/SP REG:01.07.1996  
 REQTE : ALBERTO GOULD e outros  
 ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.049197-7 PRECAT ORI:8902061426/SP REG:01.07.1996  
 REQTE : JOSE MARIA DOS SANTOS e outros  
 ADV : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ZELIA MONCORVO TONET e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.067127-4 PRECAT ORI:9300000407/SP REG:30.08.1996  
 REQTE : JOAO MOREIRA  
 ADV : MARIA STELITA ZANELA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CALIXTO GENESIO MODANESE e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 97.03.002787-3 PRECAT ORI:8900001425/SP REG:10.01.1997  
 REQTE : ANISIO BARBOSA DE OLIVEIRA  
 ADV : MARIA ALBERTINA MAIA e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
 SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 97.03.017997-5 PRECAT ORI:9000000199/SP REG:03.04.1997  
 REQTE : LOURDES FERNANDES DE OLIVEIRA  
 ADV : JOSE MARCIO BASILE  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RODOLFO FEDELI e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 97.03.021489-4 PRECAT ORI:9000000269/SP REG:15.04.1997  
 PARTE A : JOAO KAZUO IMANISHI falecido e outros  
 REQTE : LAZARO CAMILO DA CRUZ  
 ADV : RUBENS DE CAMPOS PENTEADO e outros

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 97.03.022339-7 PRECAT ORI:8800001379/SP REG:17.04.1997  
 REQTE : URIDES MONTANARO  
 ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAQUARA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 97.03.027832-9 PRECAT ORI:8600000688/SP REG:14.05.1997  
 REQTE : FAUSTO PACHECO MACHADO  
 ADV : GUSTAVO ARMANDO D'ALO SALERNO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE OSASCO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 97.03.027857-4 PRECAT ORI:9000001425/SP REG:14.05.1997  
 REQTE : OMAR RAZUK e outros  
 ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JAU SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 97.03.027875-2 PRECAT ORI:9000000470/SP REG:14.05.1997  
 REQTE : ADAO DE OLIVEIRA  
 ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 97.03.030760-4 PRECAT ORI:9100000940/SP REG:27.05.1997  
 REQTE : JOSE HELOY DE SANTIS e outros  
 ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAU SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 97.03.030930-5 PRECAT ORI:9200000021/SP REG:28.05.1997  
 REQTE : CLOTILDE CARMAGNANI BUZETTI  
 ADV : CARLOS ALBERTO FURONI  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICO BRASILIENSE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 97.03.030935-6 PRECAT ORI:9000000276/SP REG:28.05.1997  
 REQTE : JOSE PAULINO RIBEIRO  
 ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros



REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARCOS GUERINO PROSPERO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 97.03.033314-1 PRECAT ORI:9100000342/SP REG:09.06.1997  
 REQTE : MARIA JOSE LOPES DA SILVA  
 ADV : LUIZ ROBERTO FERRANTE e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 97.03.033316-8 PRECAT ORI:9400000044/SP REG:09.06.1997  
 REQTE : ONDINA PILLAT BLANES  
 ADV : SELMA XIDIEH BONFA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE POA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 97.03.033332-0 PRECAT ORI:8900001467/SP REG:09.06.1997  
 PARTE A : CONCHETA MONACO CARBONI e outros  
 REQTE : CONCHETA MONACO CARBONI e outro  
 ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JAU SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 97.03.038676-8 PRECAT ORI:9300000280/SP REG:26.06.1997  
 REQTE : JOSE PEREIRA BERNARDES e outros  
 ADV : WILSON ROBERTO SARTORI  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE OSASCO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 97.03.040242-9 PRECAT ORI:9614028939/SP REG:30.06.1997  
 REQTE : EMILIO FERREIRA DE MORAES  
 ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 97.03.040246-1 PRECAT ORI:9614003812/SP REG:30.06.1997  
 REQTE : EFIGENIA CANDIDA DA SILVA  
 ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 97.03.041501-6 PRECAT ORI:9100211656/SP REG:01.07.1997  
 REQTE : ADOLPHO DA SILVEIRA FRANCO

ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 97.03.042911-4 PRECAT ORI:8700000316/SP REG:08.07.1997  
 REQTE : MILTON MARTINS BORGES  
 ADV : NILSON PLACIDO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM e outros  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 97.03.044254-4 PRECAT ORI:9500001231/SP REG:14.07.1997  
 REQTE : LEONARDO JESUS DOS SANTOS  
 ADV : LUCIENE DE AQUINO FOGACA  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CARMEN LUCIA COUTO TAUBE  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAUBATE SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 97.03.051470-7 PRECAT ORI:9300000423/SP REG:13.08.1997  
 REQTE : NELSON ASHINO  
 ADV : ADELMO APARECIDO REZENDE  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 97.03.051779-0 PRECAT ORI:9100001855/SP REG:14.08.1997  
 REQTE : DAGMAR MATHIAS LOPES FERREIRA  
 ADV : REINALDO ALBERTINI  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CARMEN MASTRACOUZO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 97.03.051783-8 PRECAT ORI:9300000899/SP REG:14.08.1997  
 REQTE : LUZINETE NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
 ADV : MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CONCETA HELENA MONTEIRO SCHMID  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
 SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 97.03.051802-8 PRECAT ORI:9000000411/SP REG:14.08.1997  
 REQTE : OLGA CORREA DA SILVA  
 ADV : RUBENS CAVALINI e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 97.03.053748-0 PRECAT ORI:8900000623/SP REG:19.08.1997  
 REQTE : ANA BENEDITA DE OLIVEIRA

ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA e outro  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SIGEHISA YAMAGUTI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 97.03.062631-9 PRECAT ORI:8800000128/SP REG:19.09.1997  
 REQTE : CELINA DE JESUS SOARES DE OLIVEIRA  
 ADV : RUBENS CAMARGO MELLO e outros  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE CARLOS ALVES COELHO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 97.03.068373-8 PRECAT ORI:9200097235/SP REG:10.10.1997  
 REQTE : R M DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
 ADV : LUIZ RIQUENA RIBAS  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 97.03.075909-2 PRECAT ORI:8500000175/SP REG:08.11.1997  
 REQTE : JOSE BATISTA DE OLIVEIRA  
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

## SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

PROC. : 2003.03.00.017761-0 SuExSe 2625  
ORIG. : 200361000071823 14 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
INTERES : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES MINORITARIOS DO GRUPO  
BAMERINDUS  
ADV : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE  
ADV : DANIEL BIJOS FAIDIGA  
INTERES : SERGIO RODRIGUES PRATES  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

Trata-se de Suspensão de Liminar, por meio da qual o Banco Central do Brasil pleiteia a neutralização da liminar deferida nos autos da Medida Cautelar nº 2003.61.00.0007182-3, originária da 14ª Vara Federal desta Capital-SP, ajuizada pela Associação Brasileira dos Investidores Minoritários do Grupo Bamerindus com a finalidade de obstar o ora requerente e antecipar, a que título for, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, quaisquer valores de titularidade do Banco Bamerindus do Brasil S/A - em liquidação extrajudicial, tornando também defesa a prática de ato por parte do liquidante Sérgio Rodrigues Prates.

Alega o Banco Central do Brasil que a r. decisão sustanda, ao determinar a sustação, no bojo da liquidação extrajudicial, de qualquer transferência ao requerente, provocará grave lesão à ordem e à economia públicas, já que interferirá em ato administrativo de impulso do processo liquidatório tendente à sua conclusão, consistente no pagamento do passivo, resguardados os créditos também preferenciais, cuja demora privilegiará os controladores da liquidanda, titulares de títulos públicos, pois significará rendimentos corrigidos pela taxa SELIC, ao passo que a dívida corre a juros da TR.

Pondera que a decisão agride a economia pública, pois a demora na conclusão do procedimento de liquidação demandará a utilização dos créditos em espécie, oriundos de saldos de aplicações financeiras e de contas correntes, só com a manutenção do regime (pagamento de honorários do liquidante e dos advogados contratados para a defesa da massa etc...) e não com o pagamento dos credores.

Às fls.164/168, a Exma. Sra. Desembargador Federal Anna Maria Pimentel, então presidente desta Corte, indeferiu o pedido, porquanto a medida liminar em discussão não negou o direito do Banco Central em receber aquilo que lhe é devido, mas tão-somente postergou esse direito, para garantir a aplicação de princípios de alto relevo e de ordem pública, como, por exemplo, a paridade entre os credores, em respeito à cláusula constitucional do due process of law, no que se refere ao disposto na Lei nº 6.024/74.

Dessa decisão, opôs o Banco Central do Brasil Agravo, repisando os mesmos argumentos dispostos na inicial, lembrando que a proibição para realizar o passivo da liquidanda, em última análise, comprometerá a vitalidade da liquidação extrajudicial, vale dizer, a realização do ativo para pagamento do passivo, com a conseqüente extinção da pessoa jurídica. Conseqüentemente, frustrará o objetivo maior pretendido pelo legislador, que é o de garantir a poupança pública, e impedirá que o interesse público venha a ser salvaguardado, em prol de pretensões individuais de ordem meramente privada.

Por decisão de fls.189, a e. Presidente desta Corte, Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel manteve a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual deste Tribunal, verifica-se que, em 20 de janeiro de 2009, foi disponibilizado no Diário Eletrônico a sentença julgando improcedente o pedido, formulado nos autos da Medida Cautelar nº 2003.61.00.0007182-3.

**DECIDIDO.**

Tenho que a presente suspensão de segurança perdeu o objeto.

De fato, do exame dos autos, a decisão liminar contra a qual se insurge o requerente não mais subsiste em face da superveniente sentença nos autos subjacentes.

Isto porque, a presente contracautela dirigiu-se contra uma decisão interlocutória, inserida num determinado momento procedimental o qual, à época da prolação da sentença, já não mais subsiste, porquanto absorvido por aquele outro ato jurisdicional.

Portanto, se por qualquer motivo, a liminar deixar de existir, seja por revogação, cassação, modificação ou substituição, inexistirá eficácia a ser suspensa. Forçoso concluir, portanto, que o prazo de eficácia da suspensão concedida pelo presidente do tribunal competente teria perdurado até esse instante, quando perde o objeto, devendo o interessado, postular novamente a medida de contracautela em face agora da sentença, desde que se protraia no tempo a grave ameaça de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, como prevê a legislação de regência.

Assim considerando, mesmo quando a sentença confirma a decisão liminar, persiste o efeito substitutivo, de forma que passa a sentença a valer e ter eficácia e não o decisum confirmado.

Nesse sentido, já decidi o Egrégio Órgão Especial deste Tribunal, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. LEI Nº 8.437/92. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA NA AÇÃO SUBJACENTE. PERDA DE OBJETO DA CONTRACAUTELA. NECESSIDADE DE NOVO PEDIDO DE SUSPENSÃO EM FACE DA SENTENÇA. SÚMULA N.626 DO STF. INAPLICABILIDADE QUANTO À DECISÃO SUSPENSIVA PROFERIDA POR PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA.

A decisão antecipatória de tutela é absorvida pela sentença superveniente, razão pela qual o prazo de sustentação da suspensão concedida pelo presidente do tribunal competente teria durado até esse momento.

Para a eventual sustação dos efeitos da sentença proferida, impõe-se a formulação de um novo pedido de suspensão para o Presidente do Tribunal competente, desde que se protraia no tempo a grave ameaça de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, tal como prevê a legislação de regência.

Da leitura do §2º do artigo 4º da Lei nº 4.348/64, observa-se que o parágrafo 9º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, não fora estendido ao processo de mandado de segurança. No entanto, houve por bem o C. Supremo Tribunal Federal em estender essa ultra-atividade à suspensão da liminar em mandado de segurança, a qual vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva, salvo se a decisão deferitória do pedido de suspensão houver determinado em sentido contrário.

A Súmula nº 626 do STF somente se aplica quando a suspensão de segurança for, originariamente, deferida por Tribunal Superior. Conseqüentemente, inaplicável tal enunciado em se tratando de suspensão prolatada por tribunal de segunda instância.

Agravo Regimental a que se nega provimento para o fim de manter a decisão que decidiu pela perda de objeto do pedido de suspensão dos efeitos de tutela concessiva, ante a superveniência de sentença que a absorveu".

(AgrReg na SL nº 2003.03.00.19845-0 - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. Presidente MARLI FERREIRA - dj. 09/01/2008)

Contudo, à espécie, a sentença proferida julgou improcedente o pedido, cuja consequência é a cassação da liminar concedida.

Portanto, não mais subsistindo, no mundo jurídico, a liminar questionada, ante o sentenciamento do feito, resta exaurido o seu conteúdo e, por conseguinte, fica sem objeto este pedido de suspensão que, por isso, julgo prejudicado, nos termos do artigo 33, inciso XII do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

DECISÕES EM RECURSOS ESPECIAIS / EXTRAORDINÁRIOS

BLOCO: 142573

PROC. : 95.03.072821-5 AC 273513  
APTE : SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE  
ENGENHARIA  
ADV : ROBERTO DE DIVITIIS e outros  
APDO : Uniao Federal SEÇÃO  
PETIÇÃO : REX 2008212882  
RECTE : SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE  
ENGENHARIA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe tópico procurando demonstrar a existência de repercussão geral no caso em tela, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, e determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Posteriormente, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral, em acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na hipótese em tese, verifica-se que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.072821-5 AC 273513  
APTE : SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE  
ENGENHARIA  
ADV : ROBERTO DE DIVITIIS e outros  
APDO : Uniao Federal SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2008212884  
RECTE : SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE  
ENGENHARIA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal.

A parte recorrente alega, preliminarmente, nulidade do julgamento em face da violação aos arts. 93, III, 94 e 98, da Constituição Federal, bem como dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que violado o princípio do juiz natural.

Após a vinda das contra-razões, fizeram-me os autos conclusos.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.



§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, em sede de preliminar e objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviados ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 94.03.094753- 5 e 89.03.031740- 8.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.039951-5 AC 318976  
APTE : INACIO FRANCISCO DA SILVA  
ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DELFINO MORETTI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2007297118  
RECTE : INACIO FRANCISCO DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, por maioria, negou provimento à apelação do Autor, não reconhecendo o exercício de atividade rural, sem registro profissional, no período de 01/01/1961 a 01/01/1979, de forma a manter a sentença no sentido de julgar improcedente o pedido apresentado na inicial.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos.

Aduz o recorrente ter havido negativa de vigência dos dispositivos legais consistentes nos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil, assim como artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Conforme se verifica da fundamentação da decisão combatida, o autor não promoveu a oitiva de qualquer testemunha em Juízo a respeito do alegado tempo de serviço rural. Em seguida, concluiu-se que:

Não há como aceitar a existência de grande período de trabalho rural em favor do segurado, se não foi ouvida uma só testemunha a respeito e se os documentos que afirmam sua qualificação de "lavrador" abrangem apenas momentos esparsos dentro daquele suposto tempo de serviço no campo, além do que declaração de sindicato de trabalhadores rurais não foi homologada pelo Ministério Público. (fl.113)

De forma que se fez aplicar ao caso em concreto as normas previstas na legislação de benefícios da previdência social, tudo com base nas provas trazidas aos autos, as quais foram sem exceção consideradas para a decisão de segunda instância.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pelo não reconhecimento do tempo de serviço rural, sem registro em carteira de trabalho, mencionado na inicial, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ.**

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. Embora se pudesse considerar a cópia da certidão de casamento do autor, ali qualificado como agricultor, como início de prova material, bastante à demonstração do exercício da atividade rural, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova, à míngua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

4. A alegação do agravante de que consta nos autos as declarações de testemunhas, razão pela qual o benefício previdenciário deveria ter sido concedido, tal como posta, se insula no universo fático-probatório dos autos, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 712705/CE - Agravo Regimental no Recurso Especial 2004/0183896-0 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador: Sexta Turma - Julgamento: 19/04/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 01/07/2005 p. 692)

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de leis federais mencionados.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.049808-4 ApelReex 324816  
APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : REGINALDO CAGINI  
APDO : JOSE GONCALVES e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : RESP 2009000329  
RECTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.043702-9	AC 489053
APTE	:	ANNUNCIATA TRAVASSOS COSTA e outros	
ADV	:	ROBERTO GOMES CALDAS NETO	
APDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
PETIÇÃO	:	RESP 2007172438	
RECTE	:	ANNUNCIATA TRAVASSOS COSTA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Fls. 156: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação, reconhecendo que os documentos indispensáveis à propositura da ação não podem ser juntados após a prolação da sentença, bem como que a intimação pessoal do autor não é pressuposto para o indeferimento da inicial.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência aos artigos 2º, 128, 245, parágrafo único, 267, §1º, 296, 459 e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

Em primeiro lugar, porque a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a intimação pessoal não é condição objetiva para a manutenção da decisão que indeferiu a petição inicial, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 267, § 1º E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL - EMENDA - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - INTIMAÇÃO EXCLUSIVA - AUSÊNCIA DE PEDIDO - VALIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA A UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS.

1. É desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial. A regra inserta no § 1º, do art. 267, do CPC, não se aplica à hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC.

2. O STJ assentou o entendimento de que estando a parte representada por mais de um advogado é válida a intimação por publicação a um dos patronos constantes da procuração juntada aos autos, quando não há requerimento para intimação exclusiva a um dos causídicos.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 1074668/MG, j. 06/11/2008, DJ 27/11/2008, Rel. Ministro Eliana Calmon)."

Outrossim, em relação à alegada violação aos artigos 2º, 128, 459 e 535, todos do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia' posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.061964-8 ApelReex 506411  
APTE : WALTER DE ALMEIDA BRAGA e outros  
ADV : ANTONIO PINTO MARTINS  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : REX 2008143075  
RECTE : WALTER DE ALMEIDA BRAGA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento parcial à apelação dos autores para reconhecer a legitimidade passiva do BACEN, e deu provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, ao fundamento de que inaplicável às contas poupança e às aplicações qualquer índice diferente do BTNF, não havendo direito adquirido à correção monetária, invertendo a sucumbência.

A parte recorrente alega violação ao art. 5º, incisos, LIV e LV, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário, devido processo legal, direito de propriedade, direito a não ser privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo e proibição de confisco.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da matéria, inclusive através de entendimento exposto na Súmula 725:

"É CONSTITUCIONAL O § 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I."

Nesse sentido, transcrevo precedentes que representam a posição reiterada do E. Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: O recurso extraordinário, a que se refere o presente agravo de instrumento, foi interposto contra acórdão, que, em tema de saldos existentes em contas de caderneta de poupança, fez incidir, para efeito de atualização monetária, o BTN Fiscal, definido como indexador pela MP 168/90 (Plano Collor), convertida na Lei nº 8.024/90, cujo art. 6º, § 2º, foi reputado constitucionalmente legítimo pelo Tribunal "a quo". Sustenta-se, em sede recursal extraordinária, que o acórdão ora impugnado teria vulnerado o postulado constitucional da intangibilidade do direito adquirido. Não assiste razão, contudo, à parte ora agravante, eis que a disciplina normativa instaurada pela MP 168/90 - que se converteu na Lei nº 8.024/90 - não transgrediu o ordenamento constitucional, preservando, ao contrário, a situação jurídica titularizada pelos aplicadores em caderneta de poupança, pois foi apenas a partir do segundo aniversário da conta, em momento no qual já se achava em vigor a nova legislação, que os saldos passaram a ser atualizados pela aplicação do BTN/F. É por essa razão que o BACEN, em causa idêntica à presente (RE 261.848/PR), corretamente acentuou que essa nova legislação (MP 168/90 - Lei nº 8.024/90) apenas determinou que a aplicação do BTN Fiscal incidisse "a partir do segundo aniversário das contas, o que de maneira alguma constitui violação de ato jurídico perfeito, porquanto é sabido que o contrato de poupança se renova a cada trintídio, ficando submetido ao índice de remuneração então vigente". O exame do presente litígio revela que se preservou, na espécie, o critério de remuneração inicialmente convencionado pelas partes (remuneração, pelo IPC, dos saldos de caderneta de poupança), respeitando-se, em consequência, a integridade dos contratos em vigor ao tempo em que editado o Plano de Estabilização Econômica (15/03/90), circunstância esta que levou o BACEN, com inteira procedência, a expender, na causa acima referida (RE 261.848/PR), a seguinte consideração de ordem jurídica: "Assim, quando do primeiro aniversário da conta, ocorrido após a edição da MP nº 168/90, os saldos foram corrigidos pelo IPC, preservando-se o critério de remuneração vigente quando do início do contrato. Apenas a partir do segundo aniversário da conta, ou seja, posteriormente à renovação do contrato, já sob o império da lei nova, é que os saldos passaram a ser corrigidos pela BTNF, o que demonstra não ter havido violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal." (grifei) O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 206.048/RS, Rel. p/ o acórdão o Min. NELSON JOBIM, confirmou a validade constitucional do art. 6º, § 2º da MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), repelindo, em consequência, as alegações de que o Plano Collor teria desrespeitado os princípios da isonomia e da intangibilidade do direito adquirido, proferindo, a esse respeito, decisão consubstanciada em acórdão assim ementado: "Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do

depósito foi mantida na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido." (grifei) Essa diretriz jurisprudencial vem sendo observada em julgamentos proferidos por eminentes Juízes desta Suprema Corte (RE 254.690/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 261.787/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 284.029/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 354.033/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se, com inteira fidelidade, à orientação jurisprudencial firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame da matéria ora em análise. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere. Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2006. Ministro CELSO DE MELLO Relator."

(AI 583114/SP - rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 22.02.2006, DJ 27.03.2006, p. 42)

"CONSTITUCIONAL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). MP 168/90. DEPÓSITOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS PELO BTN FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

I - A MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Precedentes.

II - Incidência da Súmula 725 desta Corte.

III - Recurso extraordinário improvido."

(RE 217066/RS - Tribunal Pleno - rel. Min. MARCO AURÉLIO - rel. p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 06/04/2006, DJ 22.06.2007, p. 17)

Dessa forma, denota-se que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.061964-8 ApelReex 506411  
APTE : WALTER DE ALMEIDA BRAGA e outros  
ADV : ANTONIO PINTO MARTINS  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008143076  
RECTE : WALTER DE ALMEIDA BRAGA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por



unanimidade, negou provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação dos autores, bem como deu parcial provimento ao recurso de apelação do Banco Bradesco S/A, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva apenas para o período em que os ativos permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil - BACEN, quando o índice a ser aplicado é do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, bem como indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita, em razão da ausência de pedido dos autores e de comprovação da hipossuficiência econômica e estabelecendo que a Taxa Referencial Diária - TRD é o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança, nos meses de fevereiro e março de 1991.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência aos artigos 2º c.c. 128, 47, caput, 293 c.c. 1.211, 459, caput, e 604, todos do Código de Processo Civil, 4º, caput, e §1º, ambos da Lei n.º 1.060/50, 334, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. 1º da Lei n.º 7.115/83, 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87, 10 e 17, inciso III, §3º, ambos da Lei n.º 7.730/89, 5º, 6º, §2º, 7º, 8º e 9º, §1º, e 17, todos da Lei n.º 8.024/90, convertidos da Medida Provisória n.º 168/90, 7º, 12, inciso I e parágrafo único, e 13, todos da Lei n.º 8.177/91, 6º, §§ 2º e 3º, ambos da Lei de Introdução ao Código Civil, e 406 e 407, ambos do atual Código Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da incidência do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF sobre os ativos financeiros bloqueados pelo Plano Collor, através de entendimento exposto na Súmula n.º 725:

"É CONSTITUCIONAL O § 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I."

Além de que, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os depositários privados são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança, apenas em relação aos períodos anteriores à transferência dos saldos para o Banco Central do Brasil - BACEN, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto.

2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.

4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

5. "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (Súmula 725/STF).

6. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão

recorrida" (Súmula 83/STJ).

7. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 827574/SP, j. 04/09/2007, DJ 15/10/2007, Rel. Ministra Denise Arruda)."

Ademais, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a TR é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor II, no mês de fevereiro/91, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. BTNF. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. MATÉRIA PACIFICADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. TRD. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.

(...).

3. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 692532/RJ, j. 21/02/2008, DJ 10/03/2008, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki)."

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que apenas a parte autora é legitimada para pleitear os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

(...).

3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.

4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito

legal, merecendo reforma o acórdão recorrido.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, RESP 851087/PR, j. 05/09/2006, DJ 05/10/2006, Rel. Ministro José Delgado)."

E, ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte Superior também é no sentido de que a desconstituição da presunção relativa de pobreza implicaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do mesmo Tribunal, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos, a teor do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 957761/RJ, j. 25/03/2008, DJ 05/05/2008, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Por fim, as demais questões não foram apreciadas pelo v. acórdão, de modo que ausente o prequestionamento, ante o enunciado da Súmula n.º 211 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 790939/RS, j. 15/08/2006, DJ 31/08/2006, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n.º 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo n.º 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo n.º 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.040065-5 AMS 218563  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FERNANDO DANTAS BISPO  
ADV : WILSON MIGUEL SP>1ª SSJ>SP  
PETIÇÃO : RESP 2007210706  
RECTE : FERNANDO DANTAS BISPO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Autor, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu a especialidade da atividade de vigia desenvolvida nos períodos de 21/02/80 a 01/10/82 e 01/10/92 a 01/02/93.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos, pois que considerados como tentativa de nova discussão da matéria já tratada nos autos.

Ao fundamentar seu recurso, o recorrente apresenta argumentos no sentido de que o acórdão teria contrariado o artigo 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/91 e Decreto n.º 53.831/64 - Anexo III - código 2.5.7, bem como alega ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil.

Aduz também a existência de dissenso jurisprudencial, apresentando aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, o acórdão teria violado o princípio processual relacionado com a proibição de prolação de sentença a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (artigo 460 do CPC).

O reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, uma vez que o acórdão afastou as orientações administrativas restritivas ao direito do impetrante, ora recorrente, e fez aplicar ao caso em concreto as normas previstas na legislação previdenciária, conforme pedido formulado na inicial, tendo a decisão recorrida observado, portanto, estritamente os limites da demanda posta em juízo.

Ainda com base na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o recorrente alega a violação de dispositivos da legislação relacionada com o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais.

Ocorre, porém, que o posicionamento adotado pela decisão de segunda instância não nega vigência à legislação invocada, mas sim a aplica efetivamente ao caso concreto, exigindo a comprovação das condições especiais da atividade desempenhada, como se vê do trecho abaixo transcrito:

"Não merecem caracterização como prestados em condições especiais os períodos trabalhados para as empresas Indústria e Comércio Próton (21/2/80 a 1/10/82 - fl. 57) e Serveng Civilsan S/A Empresa Assoc. de Engenharia (1/10/92 a 1/2/93), seja porque o impetrante não portava arma de fogo, seja porque não quantificado eventual agente agressivo à sua saúde, sem deixar de notar a ausência de laudos periciais." (fl.213).

De tal maneira, percebe-se que pretende o recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela não comprovação da especialidade do trabalho realizado nos períodos em tela, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EMPREGADA DOMÉSTICA - COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

- Valendo-se o recorrente da alínea "c" do art. 105, III, para a interposição do recurso especial, a simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como, juntadas certidões ou cópias integrais dos julgados paradigmáticos.

- Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- Precedentes desta Corte.

- Na hipótese dos autos, o julgado a quo, baseado nas provas produzidas, afirmou a inexistência de insalubridade, não fazendo a autora, jus ao acréscimo do tempo de serviço. Assim, o acolhimento da pretensão recursal implicaria em reexame necessário das provas produzidas, o que é inadmissível nesta Instância, a teor da Súmula 07-STJ.

- Recurso não conhecido. (REsp 363342/SP - 2001/0128541-9 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 13/03/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.08.2002 p. 380)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegada dissidência jurisprudencial, uma vez que houve apenas transcrição de decisão precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sem o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, consoante determina o artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Além do mais, é de se notar a conformidade do posicionamento exarado por este Tribunal Regional Federal com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido. (REsp 413614/SC - 2002/0019273-0 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 13/08/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230)

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência das normas de leis federais mencionadas.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.03.002009-5 REOMS 247946  
PARTE A : GERALDO MATIAS BARBOSA  
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILSON FURTADO DE OLIVEIRA FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007201872  
RECTE : GERALDO MATIAS BARBOSA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à remessa necessária, reformando, assim, a sentença que havia determinado o restabelecimento e manutenção do benefício de prestação continuada.

Aduz o recorrente ter havido ofensa ao disposto nos artigos 206 e 207 do Decreto nº 89.312/84 e artigo 382 do Decreto 83.080/79, assim como alega a existência de dissidência jurisprudencial em relação ao posicionamento de outros Tribunais da Federação.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, o recorrente considera ter havido violação de dispositivos da legislação previdenciária relacionados com a impossibilidade de revisão do processo administrativo de interesse do beneficiário depois de transcorridos cinco anos, conforme determinava o artigo 207 do Decreto nº 89.312/84.

Tomando-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porém, é de se concluir pela inexistência da mencionada ofensa aos dispositivos legais indicados pelo recorrente, conforme precedente que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. FRAUDE. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. ART. 207, DECRETO 89. 312/84. SÚMULA473/STF.

I - Não se conhece do recurso especial quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência do necessário prequestionamento. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questões surgidas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356 / STF//RSTJ 30/341).

II - A revisão do processo de aposentadoria efetuada pela autarquia previdenciária não consubstancia mera faculdade, mas um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, não sendo cabível a aplicação do prazo previsto no art. 207 da CLPS/84. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso. Recurso não conhecido. (REsp 361024/RS - 2001/0140123-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/08/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 22/09/2003 p. 352)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. FRAUDE. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 207, DA CLPS/84. SÚMULA 473-STF.

A Administração tem o poder-dever de revisar seus próprios atos, anulando-os se eivados de vício, não se aplicando o prazo do art. 207, da CLPS/84. Súmula 473-STF e precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 294352/RS - 2000/0136648-3 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/12/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 04/02/2002 p. 474)

Aplica-se também ao caso o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, consolidado na Súmula nº 473, segundo a qual:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Sendo assim, o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, pois não demonstrou o recorrente a efetiva existência de contrariedade entre a decisão e os dispositivos de norma federal indicados.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.03.002009-5 REOMS 247946

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/03/2009 279/3599

PARTE A : GERALDO MATIAS BARBOSA  
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILSON FURTADO DE OLIVEIRA FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : REX 2007201874  
RECTE : GERALDO MATIAS BARBOSA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à remessa necessária, reformando, assim, a sentença que havia determinado o restabelecimento e manutenção do benefício de prestação continuada.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade à Constituição Federal e à legislação federal específica.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, de forma que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário no § 2º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, de forma que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração da existência de repercussão geral.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.00.039724-4 AI 113479  
AGRTE : SANDRA MARIA MEGALE  
ADV : ALBERTO CARMO FRAZATTO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF



ADV : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2004231534  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao agravo de instrumento para conceder a antecipação da tutela, para o fim de determinar a exclusão do nome da mutuária dos cadastros de inadimplentes.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o Código de defesa do Consumidor, devendo ser mantida a r. decisão agravada, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de nº 2000.61.05.000476-2), foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos iniciais, tornando definitiva a decisão de antecipação de tutela anteriormente indeferida.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.050325-4 AC 708543  
APTE : MARIZA LUIZA THOMAZ  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI  
PARTE A : MARILZA ALVES DE NOVAIS e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
PETIÇÃO : RESP 2009016991  
RECTE : MARIZA LUIZA THOMAZ  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.18.002810-9 ApelReex 898683  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : STELA MARCIA DA SILVA CARLOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDO DE MOURA  
ADV : ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES  
PETIÇÃO : RESP 2007108302  
RECTE : GERALDO DE MOURA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando, assim, a sentença que havia determinado o restabelecimento da manutenção do benefício de prestação continuada.

Aduz o recorrente ter havido ofensa ao disposto nos artigos 206 e 207 do Decreto nº 89.312/84, assim como alega a existência de dissidência jurisprudencial em relação ao posicionamento de outros Tribunais da Federação.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, o recorrente considera ter havido violação de dispositivos da legislação previdenciária relacionados com a impossibilidade de revisão do processo administrativo de interesse do beneficiário depois de transcorridos cinco anos, conforme determinava o artigo 207 do Decreto nº 89.312/84.

Tomando-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porém, é de se concluir pela inexistência da mencionada ofensa aos dispositivos legais indicados pelo recorrente, conforme precedente que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. FRAUDE. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. ART. 207, DECRETO 89. 312/84. SÚMULA 473/STF.

I - Não se conhece do recurso especial quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência do necessário prequestionamento. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questões surgidas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356 / STF//RSTJ 30/341).

II - A revisão do processo de aposentadoria efetuada pela autarquia previdenciária não consubstancia mera faculdade, mas um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, não sendo cabível a aplicação do prazo previsto no art. 207 da CLPS/84. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso. Recurso não conhecido. (REsp 361024/RS - 2001/0140123-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/08/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 22/09/2003 p. 352)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. FRAUDE. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 207, DA CLPS/84. SÚMULA 473-STF.

A Administração tem o poder-dever de revisar seus próprios atos, anulando-os se eivados de vício, não se aplicando o prazo do art. 207, da CLPS/84. Súmula 473-STF e precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 294352/RS - 2000/0136648-3 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/12/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 04/02/2002 p. 474)

Aplica-se também ao caso o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, consolidado na Súmula nº 473, segundo a qual:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Sendo assim, o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, pois não demonstrou o recorrente a efetiva existência de contrariedade entre a decisão e os dispositivos de norma federal indicados.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.18.002810-9 ApelReex 898683  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : STELA MARCIA DA SILVA CARLOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDO DE MOURA  
ADV : ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES  
PETIÇÃO : REX 2007108303  
RECTE : GERALDO DE MOURA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando, assim, a sentença que havia determinado o restabelecimento da manutenção do benefício de prestação continuada.

Tendo sido intimado da decisão anteriormente a 03 de maio de 2007, está o recorrente dispensado de apresentar a repercussão geral, nos termos do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Excelso Pretório.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, especialmente no que se refere ao artigo 5º e seus incisos LV e LVI, o primeiro relacionado com a garantia concedida aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, enquanto que o inciso LVI afasta a possibilidade de utilização de provas ilícitas, dispondo serem inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

No entanto, conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando o conhecimento da alegada ofensa ao texto constitucional depender de reexame prévio de normas inferiores, configurar-se-á tão somente mera ofensa reflexa à Constituição Federal, conforme transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 279 DA SÚMULA-STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E

DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.
2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Incidência do óbice n. 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental não provido. (AI-AgR 560139/MT - Relator Ministro Eros Grau - Julgamento: 21/03/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 20-04-2006 PP-00024 - EMENT VOL-02229-09 PP-01686)

CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, § 2º e § 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido. (RE-AgR 431094/RS - Relator: Ministro Carlos Velloso - Julgamento: 23/11/2004 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 10-12-2004 PP-00049 - EMENT VOL-02176-06)

Dessa forma, tomando-se a jurisprudência da Excelsa Corte, é de se concluir que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.005131-8 ApelReex 663479  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO NONATO DA SILVA  
ADV : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
PETIÇÃO : RESP 2006233871  
RECTE : ANTONIO NONATO DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu como especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 01/03/79 a 31/08/88, 01/09/88 a 06/11/90 e 20/06/96 até a elaboração do DSS-8030 (14/11/97).

Aduz o recorrente ter havido violação a dispositivos processuais, bem como aos artigos 57, §§ 3º e 5º e 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, artigo 70, §§ 1º e 2º, do Decreto n.º 3.048/99 e artigo 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto n.º 4.827/03, reportando-se, ainda, a demais dispositivos de leis e regulamentos federais relacionados ao trabalho sob condições especiais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente alega a violação de legislação federal relacionada com o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais.

Ocorre, porém, que o posicionamento adotado pelo acórdão não nega vigência aos dispositivos legais mencionados, bem como à lei processual (o que, aliás, sequer foi fundamentado expressamente pelo recorrente), mas sim os aplica efetivamente ao caso concreto, exigindo a comprovação das condições especiais das atividades desempenhadas, pois, conforme salientado na decisão combatida, tais atividades, em canteiros de obras, não eram mais consideradas perigosas pelo regulamento de 1979, diferentemente do que ocorrida com o de 1964 (item 2.3.3 do anexo do Decreto nº 53.831/64). (fl.249)

De forma que se fez aplicar ao caso em concreto as normas previstas na legislação de benefícios da previdência social, tudo com base nas provas trazidas aos autos, as quais foram sem exceção consideradas para a decisão de segunda instância.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegada dissidência jurisprudencial, uma vez que houve apenas transcrição de decisões precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação às quais, aliás, não há qualquer divergência por parte da decisão aqui recorrida.

De tal maneira, percebe-se que pretende o recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela não comprovação da especialidade dos trabalhos realizados nos períodos em questão, não cabe nova análise de tais provas, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Além do mais, observa-se que o recorrente não se insurgiu em relação a um dos fundamentos do acórdão para o não reconhecimento da insalubridade das atividades em tela, expresso no fornecimento de EPI pela empresa, incidindo, portanto, na espécie, o teor da Súmula 283 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Igualmente, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 283 DO STF.

Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF.

Em raríssimas hipóteses este Tribunal tem admitido que os embargos de declaração sejam acolhidos com efeito modificativo.

Embargos acolhidos. (Edcl no REsp 721561 / MG - 2005/0016429-1 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 07.11.2005 p. 367)

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência das normas de leis federais mencionadas.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.007643-5 AC 790114  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA  
ADV : ANTONIA GABRIEL DE SOUZA e outros  
PETIÇÃO : RESP 2007138774  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que as obrigações popter rem aderem ao proprietário, independentemente da data que originou o débito e da existência, por parte do proprietário, de posse direta.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência aos artigos 1.336, §1º, do Código Civil, 290 e 515, §1º, ambos do Código de Processo Civil.

Decido.

Não foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso.

É que a recorrente aceitou tacitamente os efeitos do v. acórdão que, ao processar e julgar a ação de cobrança ajuizada pelo Condomínio Edifício Portal da Penha em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais vencidas, estabeleceu que ao proprietário incumbe o ônus de pagar a contribuição em tela, ao passo que efetuou, por meio de cheque (fls. 183), o pagamento da obrigação devida, de forma que, por causa superveniente, teve extinto o seu direito de recorrer, consoante dispõe o artigo 503 do Código de Processo Civil, em redação que passo a transcrever:

"Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2001.61.02.009600-2 AC 972172  
APTE : PAULO CELSO VASCONCELLOS  
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008176471  
RECTE : PAULO CELSO VASCONCELLOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Autor, mantendo, assim, a sentença que negou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.

Aduz o recorrente que a decisão teria contrariado o disposto nos artigos 131 e 420 do Código de Processo Civil e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, além da jurisprudência desta mesma Corte de Justiça, que junta em cópias. Apresenta, ainda, aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual apenas transcreveu no corpo da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Tomando-se a fundamentação do acórdão, verifica-se que não há qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de leis federais apontados pelo recorrente, dado que a legislação que trata do período de atividade em condições especiais foi devidamente analisada e aplicada ao caso concreto, assim como as normas processuais, tudo com base nas provas trazidas aos autos, as quais foram sem exceção consideradas para a decisão de segunda instância.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegada dissidência jurisprudencial, uma vez que houve apenas transcrição de precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em relação ao qual, aliás, não há qualquer divergência por parte da decisão aqui recorrida. Ademais, os acórdãos anexados são deste mesmo Tribunal Regional Federal, não se prestando, assim, a fundamentar a interposição de recurso especial.

De tal maneira, da fundamentação do recurso especial apresentado, percebe-se que pretende o recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.



É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.26.002566-0 AC 881722  
APTE : JOSE ANTONIO DA SILVA  
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008162378  
RECTE : JOSE ANTONIO DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Daquela decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram apreciados também em decisão monocrática e rejeitados.

Aduz a parte recorrente ter havido ofensa ao artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

Alega, ainda, a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o posicionamento apresentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais Regionais Federais.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração deverão ser opostos em petição dirigida ao Relator do Acórdão. Ademais, estabelece o art. 537, do mesmo estatuto processual, que "nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto".

Com isto, fica claro que, no âmbito dos tribunais, da decisão colegiada caberão embargos de declaração, os quais serão apreciados pelo mesmo colegiado, restando afastada a possibilidade de apreciação monocrática dessa modalidade de recurso quando interposta de decisão proferida por órgão colegiado. É o que leciona a doutrina:

"O juiz, no primeiro grau, e a turma julgadora, no segundo grau, são os órgãos competentes para decidir os EDcl. O juiz tem o prazo de cinco dias para decidir o recurso. O relator do acórdão embargado é quem recebe os embargos para

exame, devendo colocá-los para julgamento na sessão seguinte. No julgamento, o relator profere seu voto, colhendo-se os votos dos demais juízes. A decisão é tomada por maioria."

(Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 791-792).

Portanto, na hipótese em tela, seria o caso da interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual civil.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em casos análogos assim vêm decidindo essa Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Terceira Turma, em questão de ordem suscitada no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 442.714/RJ, da relatoria do e. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, "remeteu à Corte Especial matéria referente ao cabimento de RESP contra decisão monocrática proferida pelo Relator em embargos de declaração opostos contra decisão colegiada do Tribunal a quo, sem que a parte tenha interposto agravo regimental daquela decisão proferida monocraticamente (arts. 537 e 557 do CPC)", sendo que no julgamento de 19.12.2003, a Corte Especial, por maioria, julgou incabível o recurso especial em exame, em acórdão publicado no DJ de 16.11.2004, assim ementado:

"Processual Civil. Recurso especial. Acórdão recorrido, objeto de embargos declaratórios decididos monocraticamente pelo Relator. CPC, Art. 537. Falta de interposição de agravo regimental.

I - É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que, monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração opostos a acórdão recorrido. Ressalva do ponto de vista do relator que entende em tal caso, não ser possível o indeferimento in limine dos declaratórios, deixando de levá-los à apreciação do Tribunal, em desacordo com o preceito contido no art. 537 do CPC.

II - Agravo regimental desprovido."

2. Precedentes: AgRg no REsp 685363 / DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07.11.2005; REsp 555267 / RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 10.10.2005; AgRg no Ag 663883 / RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29.08.2005; AgRg nos EDcl no Ag 629147 / MT ; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.04.2005; REsp 535511 / CE, deste relator, DJ de 27.09.2004.

3. Ademais, interpostos os embargos de declaração, ainda não se encontrava exaurida a instância (art. 105, caput, da CF), sendo certo que apreciado o pedido de esclarecimento da decisão, monocraticamente, incumbia ao recorrente aguardar o julgamento do agravo regimental interponível dessa decisão lesiva.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 729439 / AL ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0033887-7, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/02/2006, DJ 13.03.2006 p. 214).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.83.005541-6 AC 970002  
APTE : CLAUDETE ROMERO GARCIA CORREIA  
ADV : LUIZ AUGUSTO MONTANARI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008180285  
RECTE : CLAUDETE ROMERO GARCIA CORREIA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autora, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação por ela deduzida e, por maioria, deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, tida por interposta, para reformar a sentença no sentido de julgar improcedente o pedido apresentado na inicial.

Aduz a recorrente a ocorrência de violação ao disposto no anexo do Decreto n.º 53.831/64, item 2.4.5.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão por maioria dos membros de Turma deste Tribunal, caberia a interposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, o qual estabelece o cabimento de tal recurso quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

Percebe-se, também, que conforme certidão lançada na fl. 181 dos autos, um dos membros da Turma restou vencido, tendo em vista haver se posicionado no sentido de negar provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, quando então deveria a recorrente apresentar o recurso de embargos infringentes.

Pois bem, não tendo apresentado o devido recurso de embargos infringentes, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula n.º 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Além do mais, conforme se verifica do recurso interposto, a recorrente apresenta argumentação genérica a respeito de eventual contrariedade ao Decreto n.º 53.831/64.

O reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso também por esse ângulo, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.83.005801-6 AC 969545  
APTE : JULIA MARIA DIOGO  
ADV : LUIZ AUGUSTO MONTANARI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2008204049  
RECTE : JULIA MARIA DIOGO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de julgar improcedente o pedido apresentado na inicial.

Aduz a recorrente a ocorrência de violação ao disposto nos anexos dos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Conforme se verifica do recurso interposto, a recorrente apresenta argumentação genérica a respeito de eventual contrariedade ao Decreto n.º 53.831/64 e Decreto n.º 83.080/79.

O reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas.

Além do mais, observa-se que a legislação que trata do período de atividade em condições especiais foi devidamente analisada e aplicada ao caso concreto, exigindo-se a comprovação da especialidade do trabalho realizado.

Portanto, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, a teor do disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos regulamentos federais mencionados.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.03.00.032969-7	AI 160339
AGRTE	:	VANIA FERREIRA DA SILVA	
ADV	:	EDUIRGES JOSE DE ARAUJO	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE PAULO NEVES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008116426	
RECTE	:	VANIA FERREIRA DA SILVA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a r. decisão que, nos autos de ação cautelar, indeferiu a liminar visando a suspensão da execução extrajudicial, para impedir os efeitos do leilão designado.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 5º, da Constituição Federal, o artigo 421, do Código Civil, o artigo 620, do Código de Processo Civil e o artigo 31 e seguintes, do Decreto-Lei nº 70/66.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Cautelar de Reajuste de Prestações - Sistema Financeiro da Habitação de nº 2002.61.00.017346-9), foi proferida sentença julgando improcedente o pedido.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.036707-8 AI 162406  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
AGRDO : CLAUDIO ANTONIO CAIRES DOURADO e outro  
ADV : JENIFER KILLINGER CARA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008108001  
RECTE : CLAUDIO ANTONIO CAIRES DOURADO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que rejeitou a matéria preliminar e deu provimento ao agravo de instrumento, para reformar a r. decisão que, nos autos de ação ordinária de revisão contratual, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF se abstinhasse de promover a inscrição do nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de iniciar a execução extrajudicial.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 50, § 4º, da Lei nº 10.931/04, o Decreto-Lei nº 70/66, os artigos 273 e 585, § 1º, do Código de Processo Civil e os artigos 42 e 51, incisos VII e VII, da Lei nº 8.078/90, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de nº 2002.61.00.017928-9), foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, para determinar o recálculo dos valores das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo, excluindo o CES e mantendo na atualização do saldo devedor os mesmos índices de remuneração da caderneta de poupança e a forma de amortização.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.03.99.010555-1	AC 783359
APTE	:	ANGIOLINO CARMELO MAIO e outro	
ADV	:	CARLOS JOAO EDUARDO SENGER	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI	
APDO	:	FRANCISCO LUIZ CENI	
ADV	:	ANTONIO BRITO PEDRO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008038593	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela CEF - Caixa Econômica Federal com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte.

Aduz, inicialmente, a violação do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, dado que as omissões e contradições que apontou em seus embargos declaratórios persistiram após a conclusão do julgamento.

Por outro lado, já adentrando ao mérito, alega o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado que não teria o v. acórdão recorrido apreciado corretamente a matéria, condenando-a excessivamente ao pagamento de verba sucumbencial.

Assim, teriam restado violados também os artigos 165, do Código de Processo Civil, e 884, do Código Civil, este em razão do enriquecimento ilícito propiciado à recorrida.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 1002/1039.

Às fls. 1086/1088 a recorrida requereu a extração de carta de sentença.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente não há que se falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não resta caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que, quanto à alegação de negativa de vigência ao art. 20, § 4º, do estatuto processual, e dos demais dispositivos aventados acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência daquela Corte Superior:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Em relação à extração de carta de sentença, deve-se considerar o que se encontra previsto no artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil, que determina que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição e, considerando o disposto no artigo 475-O, inciso I, e § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 475-O A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:



I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

(...)

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:

I - sentença ou acórdão exequendo;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL E INDEFIRO A EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.00.027685-4 ApelReex 1142399
APTE	:	EDUARDO DOS SANTOS MACHADO
ADV	:	MARIA DE FATIMA DE FREITAS
APTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	ELKE COELHO VICENTE
APDO	:	OS MESMOS
PARTE R	:	BANCO REAL S/A
PETIÇÃO	:	RESP 2008190341
RECTE	:	EDUARDO DOS SANTOS MACHADO
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, bem como acolheu a prejudicial argüida e deu provimento ao recurso de apelação do BACEN, reconhecendo que, sobre a diferença da correção monetária da caderneta de poupança, apurada por ocasião do Plano Collor, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto-lei n.º 20.910/32, combinado com o Decreto n.º 4.597/42.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42, 177 do antigo Código Civil, bem como às disposições do Decreto n.º 20.910/32.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 421840/RJ (Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 25.08.2004, DJ. 11.10.2004 p. 219), que, sobre a diferença da correção monetária da caderneta de poupança, apurada por ocasião do Plano Collor, se aplica o prazo quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, com termo inicial na data da devolução da última parcela (15/08/1992), consoante aresto que passo a transcrever:

"ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELA MP 168/90, CONVERTIDA NA LEI N. 8.024/90 - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS - DIES A QUO - DATA DA DEVOLUÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA AO POUPADOR.

1. O prazo prescricional, nas demandas em que se postula a correção monetária dos ativos retidos junto ao BACEN em decorrência da MP n. 168 (convertida na Lei 8.024/90), é quinquenal, sendo regido pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

2. O marco inicial do prazo de prescrição é o evento lesivo que deu origem à demanda; ou seja, no caso dos autos, o momento em que se opera a liberação dos recursos em valor inferior ao que se entende devido.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AgRg no REsp 422439/SP, J. 21.06.2007, DJ. 29.06.2007, Relator Min. Humberto Martins)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.00.042014-0	AI 183411
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	EGLE ENIANDRA LAPRESA	
AGRDO	:	KATIA CILENE NUNES CASTELLI e outro	
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008144923	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que recebeu o agravo regimental como agravo legal e negou-lhe provimento, para manter a r. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, em virtude de ausência de autenticação das cópias das peças processuais que instruem o recurso.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 522, 525, incisos I e II e 365, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação de Revisão Contratual - Sistema Financeiro da Habitação de nº 2002.61.10.003398-0), foi proferida sentença julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.03.002539-6	AC 1345418
APTE	:	INES ALVES DIAS SOARES CORREA e outro	
ADV	:	MAURO CESAR PEREIRA MAIA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008197249	
RECTE	:	INES ALVES DIAS SOARES CORREA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, que negou seguimento ao recurso da parte autora, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido visando a declaração de nulidade de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei nº 70/66.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o Decreto-Lei nº 70/66, quanto a irregularidades no procedimento da execução extrajudicial, o artigo 586, do Código de Processo Civil e os artigos 6º, 42 e 51, da Lei nº 8.078/90, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do artigo 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.08.002002-3 APELREEX 1326864  
ORIG. : 3 VR BAURU/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : DANIELA JOAQUIM BERGAMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MINERVINA PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADV : LILIAN ZANETTI

PETIÇÃO : REX 001901

RECTE : MINERVINA PEREIRA DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.27.001787-4	AC 982466
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	RICARDO CHITOLINA	
APDO	:	JOSE MENECHINO JUNIOR	
ADV	:	ODAIR BONTURI	
PETIÇÃO	:	REX 2007039096	
RECTE	:	JOSE MENECHINO JUNIOR	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que não há direito adquirido da autora relativamente à diferença de correção monetária referente ao mês de junho de 1987.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido contraria o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão recorrido não se manifestou sobre as violações suscitadas, de modo que ausente o prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSENTE, PORTANTO, O NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS CONSTITUCIONAIS SUSCITADOS NO APELO EXTREMO. Incidência do óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Agravo desprovido.

(AI-AgR nº 434764/RJ, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, j. 28.10.2003, DJ 21.11.2003)."

Ainda que tenha havido oposição de embargos de declaração, trazendo tais questões, eis que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a mera oposição de embargos de declaração não tem o condão de tornar a questão prequestionada, caso não tenha havido manifestação do tribunal a quo, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 2. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o preceito constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação. 3. São ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, AgRg RD nos Edcl no RESP 1058705/RJ, j. 02/09/2008, DJ 15/09/2008, Rel. Ministro Francisco Falcão)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.27.001787-4 AC 982466  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO CHITOLINA  
APDO : JOSE MENECHINO JUNIOR  
ADV : ODAIR BONTURI  
PETIÇÃO : RESP 2007039098  
RECTE : JOSE MENECHINO JUNIOR  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que não há direito adquirido da autora relativamente à diferença de correção monetária referente ao mês de junho de 1987.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a existência de cotejo analítico, entre o acórdão paradigma e confrontado, é requisito, cuja ausência impede o conhecimento do recurso especial, o que ocorreu no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E RECORRIDO. BASE DE CÁLCULO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA PARA A COBRANÇA.

1. A divergência jurisprudencial, ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c, deve ser devidamente demonstrada conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, sendo que a mera transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio.

2. Não merece ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, sustenta a decisão recorrida. Aplicação analógica da Súmula nº 283 do STF.

3. A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 727278/SP, j. 26/08/2008, DJ 03/09/2008, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.001074-0 AC 1111705  
APTE : MARIA APARECIDA DA CRUZ  
ADV : LUZIA FUJIE KORIN  
ADV : LEANDRA YUKI KORIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008169804  
RECTE : MARIA APARECIDA DA CRUZ  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença no sentido de julgar improcedente o pedido apresentado na inicial.



Aduz a parte recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando o artigo 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, bem como alega violação a dispositivos processuais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca o reconhecimento de contrariedade ao disposto nos §§ 3º e 4º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, os quais dispõem, respectivamente, sobre a concessão da aposentadoria especial mediante comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, e a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

No entanto, verifica-se que não há qualquer contrariedade entre o acórdão e os dispositivos acima mencionados, assim como em relação à lei processual (o que, aliás, sequer foi fundamentado expressamente pela recorrente), uma vez que a legislação que dispôs a respeito do período de atividade em condições especiais foi devidamente analisada e aplicada ao caso concreto, tudo com base nas provas trazidas aos autos, as quais foram sem exceção consideradas para a decisão de segunda instância.

De tal maneira, percebe-se que pretende a recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de lei federal mencionados.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.046113-4 AI 214068  
AGRTE : ROBERTO VIEIRA e outro  
ADV : PAULO ANTONIO PAPINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2008131424  
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao agravo de instrumento, para reformar a r. decisão, para o fim de suspender a execução extrajudicial com a conseqüente suspensão do registro da carta de arrematação, ou se já registrado, seja cancelado, restando prejudicado o agravo regimental.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 5º, incisos XXXV, LIII e LIV e 97, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de nº 2004.61.00.019493-7), foi proferida sentença julgando improcedente o pedido.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.046113-4 AI 214068  
AGRTE : ROBERTO VIEIRA e outro  
ADV : PAULO ANTONIO PAPINI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008132508  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao agravo de instrumento, para reformar a r. decisão, para o fim de suspender a execução extrajudicial com a conseqüente suspensão do registro da carta de arrematação, ou se já registrado, seja cancelado, restando prejudicado o agravo regimental.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 273 e 620, do Código de Processo Civil e os artigos 31, §§ 1º e 2º e 32, do decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de nº 2004.61.00.019493-7), foi proferida sentença julgando improcedente o pedido.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.066915-8 AI 223585  
AGRTE : EVANIR DO CARMO FERREIRA GODINHO e outro  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
PETIÇÃO : RESP 2008104979  
RECTE : EVANIR DO CARMO FERREIRA GODINHO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte que, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno, julgou prejudicado o agravo de instrumento.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 265, inciso IV, alínea a e 586, do Código de Processo Civil, os princípios da igualdade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, além de irregularidades no procedimento da execução extrajudicial, devendo ser suspensa a execução, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, cabe a interposição de agravo regimental, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes dos artigos 250 e 251, do Regimento Interno.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo regimental, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.066915-8 AI 223585  
AGRTE : EVANIR DO CARMO FERREIRA GODINHO e outro  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
PETIÇÃO : REX 2008104981  
RECTE : EVANIR DO CARMO FERREIRA GODINHO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte que, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno, julgou prejudicado o agravo de instrumento.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 265, inciso IV, alínea a e 586, do Código de Processo Civil, os princípios da igualdade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, além de irregularidades no procedimento da execução extrajudicial, devendo ser suspensa a execução, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, cabe a interposição de agravo regimental, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes dos artigos 250 e 251, do Regimento Interno.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo regimental, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em

face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.012709-1 AC 1247444  
APTE : MICHEL GUSTAVO LEITE DIAS e outro  
ADV : GABRIEL GOTO ESCUDERO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI  
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA  
PETIÇÃO : REX 2008245304  
RECTE : MICHEL GUSTAVO LEITE DIAS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso extraordinário é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 216 que o acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/12/2008, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 17/12/2008.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 19/11/2008 através de sistema de transmissão de dados tipo fac-símile, conforme permitido pela Lei nº 9.800/99, e o original foi protocolado em 24/11/2008, ambos fora do prazo legal previsto pelo artigo 508 do Código de Processo Civil, concluindo-se pela intempestividade (fl. 229).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.09.004027-8	AC 1229772
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARISA SACILOTTO NERY	
APDO	:	LUIZ CAVACHIOLLI e outros	
ADV	:	RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI	
PETIÇÃO	:	RESP 2008158250	
RECTE	:	LUIZ CAVACHIOLLI	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial, bem como deu provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que se aplica, no mês de fevereiro de 1991, a Taxa Referencial Diária - TRD, como índice de remuneração para os depósitos em cadernetas de poupança.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência à legislação federal.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a TR é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor II, no mês de fevereiro/91, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. BTNF. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. MATÉRIA PACIFICADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. TRD. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.

(...).

3. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 692532/RJ, j. 21/02/2008, DJ 10/03/2008, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.17.003320-5	AC 1069034
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES	
APDO	:	BENEDITO OSMAR DE MIRANDA	
ADV	:	PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	
PETIÇÃO	:	RESP 2006180990	
RECTE	:	BENEDITO OSMAR DE MIRANDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que, sobre os juros remuneratórios devidos por ocasião do Plano Collor, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do artigo 178, §10, inciso III, do antigo Código Civil.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.



É que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 421840/RJ (Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 25.08.2004, DJ. 11.10.2004 p. 219), que, aos juros remuneratórios devidos por ocasião do Plano Collor, se aplica o prazo quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, com termo inicial na data da devolução da última parcela (15/08/1992), consoante aresto que passo a transcrever:

"ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELA MP 168/90, CONVERTIDA NA LEI N. 8.024/90 - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS - DIES A QUO - DATA DA DEVOLUÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA AO POUPADOR.

1. O prazo prescricional, nas demandas em que se postula a correção monetária dos ativos retidos junto ao BACEN em decorrência da MP n. 168 (convertida na Lei 8.024/90), é quinquenal, sendo regido pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

2. O marco inicial do prazo de prescrição é o evento lesivo que deu origem à demanda; ou seja, no caso dos autos, o momento em que se opera a liberação dos recursos em valor inferior ao que se entende devido.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AgRg no REsp 422439/SP, J. 21.06.2007, DJ. 29.06.2007, Relator Min. Humberto Martins)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.005057-8 AC 1361342  
APTE : MICHEL GUSTAVO LEITE DIAS e outro  
ADV : GABRIEL GOTO ESCUDERO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI  
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA  
PETIÇÃO : REX 2008245307  
RECTE : MICHEL GUSTAVO LEITE DIAS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso extraordinário é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 115 que o acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/12/2008, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 17/12/2008.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 19/11/2008 através de sistema de transmissão de dados tipo fac-símile, conforme permitido pela Lei nº 9.800/99, e o original foi protocolado em 24/11/2008, ambos fora do prazo legal previsto pelo artigo 508 do Código de Processo Civil, concluindo-se pela intempestividade (fl. 129).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.015743-0 AC 1108447 0300000055 4 Vr MAUA/SP  
APTE : MAURILIO ALVIM DE ARAUJO  
ADV : MARISA GALVANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA D AMATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008204032  
RECTE : MAURILIO ALVIM DE ARAUJO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou seguimento a seu apelo, uma vez que configurada a perda da qualidade de segurada da falecida na época do óbito.

O recorrente interpôs Agravo, por meio do qual, alegou primeiramente, cerceamento de defesa, haja vista a decisão monocrática pelo não seguimento de seu recurso de apelação. No mérito, alegou que a falecida encontrava-se incapacitada para o labor quando se deu a perda da qualidade de segurada, razão pela qual pugnou pela aplicação do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.213/91. O agravo foi improvido sob o fundamento de que a decisão agravada considerou não restar comprovado que a "De Cujus" encontrava-se incapacitada quando da perda da qualidade de segurado.

Em sede de Recurso Especial, aduz o recorrente que a v. decisão contrariou as disposições contidas no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, sustentando que por ocasião do último vínculo empregatício, a recorrente já encontrava-se acometida de doença crônica que a incapacitou para o labor.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica de sua fundamentação, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91, relacionadas com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte.

Não há que se falar em violação a dispositivo de lei, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação, decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto da Lei, estando também em consonância com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo que nova análise de tais provas encontra-se vedada pela Súmula nº 7 da Corte Superior, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS. CONCLUSÃO LÓGICO-

SISTEMÁTICA DO DECISUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07-STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 715650 / SP, Relatora Ministra JANE SILVA, 6a. TURMA, j. 14/10/2008, DJe 28/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte." (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1019285 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6a. TURMA, j. 12/06/2008, DJe 01/09/2008).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, verificar se o de cujus faleceu detendo a condição de segurado, para fins de obtenção de pensão por morte, porquanto tal providência colide com o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 501586 / PE, Relator Ministra LAURITA VAZ, 5a. TURMA, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 405).

Insta consignar ainda que a alegada incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo, razão pela qual deve ser considerado o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, especialmente no que se refere à vedação do reexame da matéria, conforme transcrevemos a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA DIANTE DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. DIREITO À APOSENTADORIA POR IDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF.

1. Segundo o acórdão recorrido, a parte autora não demonstrou que a incapacidade laborativa é anterior à perda da condição de segurado. Assim, não há condições de chegar-se à conclusão diversa sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal Justiça.

2. No que diz com o alegado direito de aposentadoria por idade, a falta de debate em torno da questão impede o conhecimento do recurso especial, com incidência, mutatis mutandis, dos enunciados nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 926389 / SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5a. TURMA, j. 18/03/2008, DJ 07.04.200,8 p. 1).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.015743-0 AC 1108447 0300000055 4 Vt MAUA/SP  
APTE : MAURILIO ALVIM DE ARAUJO  
ADV : MARISA GALVANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA D AMATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : REX 2008204034  
RECTE : MAURILIO ALVIM DE ARAUJO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte Autora, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou seguimento a seu apelo, confirmando a sentença de primeiro grau, que denegou a concessão do benefício de Pensão por Morte, haja vista a perda da qualidade de segurada da "de cujus" à época do óbito.

Da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação, o recorrente interpôs Agravo, alegando cerceamento, haja vista o não seguimento do recurso de apelação. No mérito argumentou que é cabível a aplicação do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.213/91 para o caso em tela, justificando que a falecida já encontrava-se incapacitada quando da perda da qualidade de segurada. O agravo foi improvido sob o fundamento de que a decisão agravada considerou não restar comprovado que a "de cujus" encontrava-se incapacitada quando da perda da qualidade de segurado.

Em sede de Recurso Extraordinário, aduz o recorrente que v. decisão está em contrariedade ao disposto no artigo 5º, incisos XXXVI e LV da Constituição Federal, argumentando que o v. acórdão deixou de apreciar a exposição de seus fundamentos e suas razões recursais.

Foi apresentada a preliminar de Repercussão Geral.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que a recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em específico ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV.

O inciso XXXVI, do citado artigo 5º, determina que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; enquanto que o inciso LV, determina que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Deste modo, não há que se falar em contrariedade aos dispositivos apontados, eis que não se trata de direito adquirido ou coisa julgada. Tampouco no se que se refere à negativa do contraditório e da ampla defesa, pois ao recorrente foram dadas todas as oportunidades de defesa e de recurso durante o curso do processo.

Sendo assim, é de se notar que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.040990-9 AC 1152814 0500070169 4 Vr  
ITAPETININGA/SP  
APTE : JOSE RODRIGUES DE CAMARGO  
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO: RESP 2007190401

RECTE : JOSE RODRIGUES DE CAMARGO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que afastou a alegação de cerceamento de defesa em relação à decisão de 1ª instância que havia indeferido o pedido de oitiva de testemunhas em audiência, uma vez que tal prova restaria preclusa em face da inobservância do prazo estabelecido no artigo 407 do Código de Processo Civil e, em razão da ausência de produção de prova oral, não reconheceu o exercício de atividade rural, sem registro profissional, no período postulado na inicial.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos.

Aduz o recorrente ter havido negativa de vigência do dispositivo legal consistente no artigo 130 do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tomando-se a fundamentação da decisão recorrida para o não acolhimento da arguição de cerceamento de defesa relativa ao indeferimento da produção de prova testemunhal em audiência, cuja ausência ensejou o não reconhecimento do tempo de serviço rural postulado, não se pode negar, nos termos da alegação do recorrente, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado, haja vista o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INICIATIVA PROBATÓRIA DO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE.

1. Embora tenha o julgado deixado de fazer menção expressa ao art. 333, I do CPC, não há que se falar em omissão, já que a questão jurídica de que trata o citado dispositivo foi devidamente analisada, tendo o Magistrado a quo emitido juízo de valor acerca da controvérsia.

2. Em que pese o art. 333, I do CPC determinar que compete ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, o art. 130 do CPC possibilita também ao Juiz a iniciativa probatória, mesmo quando a parte tenha tido a oportunidade de requerer a produção da prova e, no entanto, ficou-se inerte.

3. De acordo com a prestigiada doutrina processualística contemporânea, admite-se uma atuação protagonista do Julgador, que, ao invés de mero fiscal da aplicação das leis, passa a agir intensivamente para a maior efetividade do processo, especialmente quando se tratar de relação processual desproporcional, a exemplo das demandas previdenciárias.

4. Recurso Especial do INSS improvido. (REsp 964649/RS - Recurso Especial 2007/0144690-5 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 23/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2007 p. 308)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.040990-9 AC 1152814 0500070169 4 Vr  
ITAPETININGA/SP  
APTE : JOSE RODRIGUES DE CAMARGO  
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO: REX 2007190402

RECTE : JOSE RODRIGUES DE CAMARGO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que afastou a alegação de cerceamento de defesa em relação à decisão de 1ª instância que havia indeferido o pedido de oitiva de testemunhas em audiência, uma vez que tal prova restaria preclusa em face da inobservância do prazo estabelecido no artigo 407 do Código de Processo Civil e, em razão da ausência de produção de prova oral, não reconheceu o exercício de atividade rural, sem registro profissional, no período postulado na inicial.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos.

Aduz a parte recorrente ter havido violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, a parte recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 20 de junho de 2007, consoante atesta a certidão de fl. 164.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.17.002943-0 AC 1250557  
APTE : GERALDO STANGHERLIN  
ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE  
PETIÇÃO : RESP 2008151793  
RECTE : GERALDO STANGHERLIN  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que se aplica, no mês de fevereiro de 1991, a Taxa Referencial Diária - TRD, como índice de remuneração para os depósitos em cadernetas de poupança.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência às Leis n.º 7.730-89, 8.024/90 e 8.177/91.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a TR é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor II, no mês de fevereiro/91, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. BTNF. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. MATÉRIA PACIFICADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. TRD. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.

(...).



3. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 692532/RJ, j. 21/02/2008, DJ 10/03/2008, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.092308-8 AI 313536  
AGRTE : MARIO ALEX CAMILO e outro  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008070814  
RECTE : MARIO ALEX CAMILO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, nos autos do processo da ação ordinária objetivando a revisão do valor das prestações do imóvel, objeto do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, nos termos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a fim de evitar os efeitos do DL nº 70/66, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, condicionando a suspensão da execução ao depósito judicial das prestações vincendas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e determinou a exclusão dos nomes dos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 273, do Código de Processo Civil e o artigo 51, incisos VII e VIII, da Lei nº 8.078/90, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao examinar a questão do depósito judicial das prestações vincendas pelo valor que os mutuários entendessem devido, apoiou-se em análise do material fático-probatório.

Veja-se, a propósito, a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC - DL Nº70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARCIALMENTE DEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - UTILIZAÇÃO DA TR - INSTRUÇÃO PROCESSUAL - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma contida no Decreto-Lei 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.

3. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes, que é bem inferior ao valor da primeira prestação, bem como ao do atual encargo mensal.

4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência dos agravantes não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações, visto que estão inadimplentes desde dezembro de 2006 e somente em junho de 2007 é que interpuseram a ação em juízo, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel adquirido.

5. Além de que, em sede de cognição sumária, não é possível fazer um juízo acerca da evolução do financiamento e dos índices adotados para o reajuste das prestações, assim como a utilização, ou não, da TR como fator de atualização do débito. Estas questões não podem ser analisadas sem a realização da prova pericial, necessária ao exame da controvérsia, sob a égide do contraditório, o que ainda não ocorreu, na espécie.

6. Agravo improvido." (grifei)

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Doraci de Paula Bueno, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 188):

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 70/66 - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.

3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou abuso de poder.

6. Agravo de instrumento improvido.

Aos embargos de declaração opostos foi negado provimento (fl.203).

Em suas razões de Recurso Especial, a recorrente aponta violação dos arts. 273, 620, 798 e 799 do CPC; do art. 51, VII e VIII, do CDC; e do Decreto-Lei 70/1966.

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, pois "formulou expressamente o pedido na petição inicial, que se centra no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações incontroversas; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato do não pagamento das prestações segundo os valores que o agente financeiro entende corretos resultar na execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/1966 e conseqüente perda do imóvel; e que o pleiteado pela recorrente não acarreta nenhum prejuízo à recorrida, vez que é mais útil a esta o recebimento dos valores incontroversos".

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 230-239).

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem (fls. 243-245).

É o relatório.

Decido.

O pedido recursal não comporta conhecimento.

Esta Corte já consolidou entendimento de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Verifiquem-se trechos do acórdão recorrido que demonstram estar a decisão jurídica fundada nas circunstâncias factuais da espécie:

"Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

(...)

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que a inscrição do nome dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto de discussão nos autos da ação ordinária"

Confiram-se os precedentes jurisprudenciais:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - PROCESSO-CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.

1. De início, verifica-se que os arts. arts. 2º e 7º da Lei n. 10.522/02; do art. 2º, e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

Recurso não-conhecido. (REsp 675.710/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 349, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 840.607/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 337, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

Esta Corte tem admitido a interposição de agravo, objetivando o destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie. Ausentes os pressupostos da medida (fumus boni juris e periculum in mora), notadamente porque o especial traz questão federal que demanda análise probatória, qual seja a aferição dos requisitos da antecipação de tutela. (art. 273 do CPC), o indeferimento é de rigor. Assim, a análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7, da Súmula deste Tribunal Superior. - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 655.762/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 247, grifei)

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial (art. 557, CPC).

Publique-se. Intimem-se. (grifei)

(REsp 1039910/SP - Proc. 2008/0047215-4 - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 30.04.2008, DJ 14.05.2008)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.015036-0 AC 1189601 0500063374 1 Vr  
PARAGUACU PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARACINIO CHAVES  
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE

PETIÇÃO : RESP 2007253301  
RECTE : ARACINIO CHAVES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu todo o tempo de serviço prestado como auxiliar de mecânico, sem registro profissional, postulado na inicial, assim como a especialidade de tal atividade, reformando, ao final, a sentença para negar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância contraria os artigos 53, inciso II, 54 e 57, todos da Lei nº 8.213/91, artigo 66, § único, do Decreto n.º 611/92, Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.1.6 e 1.2.11, bem como Emenda Constitucional n.º 18/81, Lei n.º 7.850/89, Lei n.º 9.032/95, Lei n.º 9.528/97, Medida Provisória n.º 1.663-10/98 e reedições posteriores, Decreto n.º 99.351/90, Decreto n.º 357/91 e Decreto n.º 2.172/97.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente alega a violação de legislação federal relacionada com o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre, porém, que o posicionamento adotado pela decisão de segunda instância não nega vigência aos dispositivos legais invocados, mas sim os aplica efetivamente ao caso concreto, exigindo a comprovação das condições especiais da atividade desempenhada e do cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, de forma que fez aplicar ao caso em concreto as normas previstas na legislação de benefícios da previdência social.

No que se refere ao pleito de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, cabe destacar, inclusive, que a decisão combatida foi clara no sentido de que não houve, no caso em apreço, o preenchimento dos requisitos legais exigidos para tanto, uma vez que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, o autor contava com tempo inferior a 30 anos de serviço, não havendo que se olvidar, neste particular, a redução do período laborado sem registro profissional procedida pelo acórdão, o que não foi objeto de impugnação pelo recorrente. Além do mais, conforme salientado naquela decisão, o demandante não cumpriu o requisito etário contido nas regras transitórias previstas no artigo 9º da referida EC n.º 20/98.

De tal maneira, percebe-se que pretende o recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela não comprovação da especialidade do trabalho realizado como auxiliar de mecânico, bem como pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EMPREGADA DOMÉSTICA - COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

- Valendo-se o recorrente da alínea "c" do art. 105, III, para a interposição do recurso especial, a simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como, juntadas certidões ou cópias integrais dos julgados paradigmáticos.

- Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- Precedentes desta Corte.

- Na hipótese dos autos, o julgado a quo, baseado nas provas produzidas, afirmou a inexistência de insalubridade, não fazendo a autora, jus ao acréscimo do tempo de serviço. Assim, o acolhimento da pretensão recursal implicaria em reexame necessário das provas produzidas, o que é inadmissível nesta Instância, a teor da Súmula 07-STJ.

- Recurso não conhecido. (REsp 363342/SP - 2001/0128541-9 - Relator Ministro Jorge Scartezini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 13/03/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.08.2002 p. 380)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO MÍNIMO EXIGIDO POR LEI. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não lograr desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte
3. É pacífico nesta Corte que documentos não contemporâneos aos fatos alegados equivalem à prova testemunhal, não sendo suficiente para a demonstração do labor agrícola.
4. Não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, vez que não restou comprovado o tempo necessário determinado em lei.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 882118/SP - 2006/0196027-5 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 19/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/10/2008)

Outrossim, justifica o não recebimento do presente recurso a decisão que transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 941885/SP - 2007/0082811-1 - Relator Ministro Jorge Mussi - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/06/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 04/08/2008)

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos legais mencionados, tampouco a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA

APDO : KATSUJI KOTSUBO

ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS

PETIÇÃO: RESP 002732

RECTE : KATSUJI KOTSUBO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.17.002626-3 AC 1297354  
APTE : CLEBER CARLOS LOURENCAO  
ADV : PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
PETIÇÃO : RESP 2008138791  
RECTE : CLEBER CARLOS LOURENCAO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de fevereiro de 1991, deve ser feito segundo a TRD.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência às Leis n.º 7.730/89, 8.024/90 e 8.177/91.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a TR é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor II, no mês de fevereiro/91, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. BTNF. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. MATÉRIA PACIFICADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. TRD. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.

(...).

3. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 692532/RJ, j. 21/02/2008, DJ 10/03/2008, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki)."

Outrossim, as demais questões não foram apreciadas pelo v. acórdão, de modo que ausente o prequestionamento, ante o enunciado da Súmula n.º 211 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:



"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 790939/RS, j. 15/08/2006, DJ 31/08/2006, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n ° 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo n° 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo n° 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

RECURSOS ESPECIAL / EXTRAORDINÁRIO

BLOCO 142569

DECISÃO:

PROC. : 91.03.010677-2 ApelReex 46628  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TATSUO KAWAMINAMI  
ADV : ADIB CARNEIRO  
PETIÇÃO : REX 2008094326  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta Corte, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 267 e 462, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgou prejudicado os embargos a execução, por falta de interesse de agir da União Federal em virtude do valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 5º, incisos III, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido.

É que o Colendo Supremo Tribunal Federal vêm reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional.

Há entendimento da Suprema Corte no sentido de que a questão se insere em ofensa reflexa à Constituição, conforme aresto que trago à colação:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Esta Corte firmou o entendimento de que a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir, em virtude de pequeno valor, constitui questão infraconstitucional.

II- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

III- Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

IV- Agravo regimental improvido." - Grifei.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.008416-6 AC 300857  
APTE : PANIFICADORA VITORIA DE SANTOS LTDA  
ADV : ROGERIO BLANCO PERES e outros  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2008098612  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta Corte, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 267 e 462, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgou prejudicado os embargos a execução, por falta de interesse de agir da União Federal em virtude do valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 5º, incisos III, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido.

É que o Colendo Supremo Tribunal Federal vêm reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional.

Há entendimento da Suprema Corte no sentido de que a questão se insere em ofensa reflexa à Constituição, conforme aresto que trago à colação:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Esta Corte firmou o entendimento de que a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir, em virtude de pequeno valor, constitui questão infraconstitucional.

II- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

III- Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

IV- Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AI-Agr 713.275/SP - 1ª Turma - rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12.08.08, Dje-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	96.03.032573-2	AC 314888
APTE	:	HELACRON INDL/ LTDA	
ADV	:	HERNANI KRONGOLD e outros	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	REX 2008112294	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta Corte, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, por falta de interesse de agir da União Federal em virtude do valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 5º, incisos III, XXXV, LIII, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido.

É que o Colendo Supremo Tribunal Federal vêm reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional.

Há entendimento da Suprema Corte no sentido de que a questão se insere em ofensa reflexa à Constituição, conforme aresto que trago à colação:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Esta Corte firmou o entendimento de que a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir, em virtude de pequeno valor, constitui questão infraconstitucional.

II- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

III- Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

IV- Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AI-Agr 713.275/SP - 1ª Turma - rel. Min. Ricardo Lewandowski , j. 12.08.08, Dje-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.069314-8 ApelReex 393260  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : POLO IND/ COM/ DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO e outros  
PETIÇÃO : RESP 2008108161  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 150, parágrafo 4º, 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTADO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos

para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.

224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma,

publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário,

formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a

lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido

reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo

contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

....."

(REsp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)(grifei)

"TRIBUTÁRIO - COBRANÇA DE CSLL - CRÉDITO PRESCRITO - ART. 174 DO CTN - REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05.

1. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento da prescrição, em vista

de que, da data da constituição do crédito tributário até a citação do executado, transcorreram mais de nove anos. Aduziu a recorrente, no recurso especial, violação do art. 174 do CTN, com redação antes

da Lei Complementar n. 118/2005.

2. O STJ vem decidindo que, nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da Lei Complementar n. 118/2005, que permite a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação, deve-se aplicar o art. 174, do CTN (com a antiga redação), com isso, a prescrição só poderá ser interrompida pela citação válida do devedor.

3. A análise sobre se a demora na citação do executado decorreu de mecanismos inerentes ao Judiciário (Súmula 106/STJ), demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedente.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos Edcl no REsp 978923/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.04.2008, DJ 29.04.2008, p. 1)(grifei)

"TRIBUTÁRIO - IPI - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - SUPREMACIA DO CTN (ART. 174) SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (ART. 2º, § 3º) - LAPSO PRESCRICIONAL CONSUMADO.

1. A suspensão de 180 dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, aplica-se, tão-somente, às dívidas de natureza não-tributária. Porquanto, a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESp 1016424/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 03.06.2008, DJ 17.06.2008, p. 1)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.038095-8	AMS 184156
APTE	:	HABRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA	
ADV	:	LUIZ IZRAEL FEBROT e outros	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008160193	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Destaca a recorrente ter havido violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, dado que os embargos declaratórios que opôs não teriam sido devidamente apreciados, persistindo a omissão apontada.

Ademais, aduz a violação do artigo 1º da Lei do Mandado de Segurança, pois não restaria configurado o direito líquido e certo a amparar a pretensão da parte recorrida.

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 202.

Decido.

Inicialmente, verifica-se o preenchimento dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

Outrossim, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008, pelo que passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.



E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a alegada violação ao art. 535, inciso II, do estatuto processual civil, não restou caracterizada, consoante tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ademais, a ordem de argumentação expedida pela recorrente em relação aos demais preceitos legais implicaria no reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recursos de estrito direito tal como o recurso especial, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.050561-0	AC 425639
APTE	:	PAVABRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	
ADV	:	CLOVIS GOULART FILHO	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008123729	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 142, 173, inciso I, e 174 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos

para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.

224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma,

publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário,

formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a

lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido

reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo

contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

....."

(REsp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)

"TRIBUTÁRIO - IPI - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - SUPREMACIA DO CTN (ART. 174) SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (ART. 2º, § 3º) - LAPSO PRESCRICIONAL CONSUMADO.

1. A suspensão de 180 dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, aplica-se, tão-somente, às dívidas de natureza não-tributária. Porquanto, a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1016424/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 03.06.2008, DJ 17.06.2008, p. 1)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.070261-0 ApelReex 433517  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ALCOBRE CONDUTORES ELETRICOS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MARCOS ROBERTO MONTEIRO  
PETIÇÃO : RESP 2008123728  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 150, parágrafo 4º, 173 e 174 do Código Tributário Nacional e o art. 535 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos

para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.

224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário,

formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a

lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido

reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo

contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

....."

(REsp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)(grifei)

"TRIBUTÁRIO - COBRANÇA DE CSLL - CRÉDITO PRESCRITO - ART. 174 DO CTN - REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05.

1. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento da prescrição, em vista

de que, da data da constituição do crédito tributário até a citação do executado, transcorreram mais de nove anos. Aduziu a recorrente, no recurso especial, violação do art. 174 do CTN, com redação antes

da Lei Complementar n. 118/2005.

2. O STJ vem decidindo que, nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da Lei Complementar n. 118/2005, que permite a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação, deve-se aplicar o art. 174, do CTN (com a antiga redação), com isso, a prescrição só poderá ser interrompida pela citação válida do devedor.

3. A análise sobre se a demora na citação do executado decorreu de mecanismos inerentes ao Judiciário (Súmula 106/STJ), demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedente.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos Edcl no RESp 978923/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.04.2008, DJ 29.04.2008, p. 1)(grifei)

"TRIBUTÁRIO - IPI - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - SUPREMACIA DO CTN (ART. 174) SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (ART. 2º, § 3º) - LAPSO PRESCRICIONAL CONSUMADO.

1. A suspensão de 180 dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, aplica-se, tão-somente, às dívidas de natureza não-tributária. Porquanto, a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESp 1016424/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 03.06.2008, DJ 17.06.2008, p. 1)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.006316-0 AMS 293930  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL  
DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR e outro  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
PETIÇÃO : REX 2008236068

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 154, inciso I; 195, § 4º e 239, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 549/555.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.027110-7 AMS 227351  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SIEBE APPLIANCE CONTROLS LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
PETIÇÃO : REX 2008090102  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I, alínea "b" e 239, ambos da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.



Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.02.012155-3 ApelReex 670850
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA
ADV	:	MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS
PETIÇÃO	:	REX 2008187566
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, XXXV e LIV, 97, 195, §4º, 154, I, todos da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.06.004921-0	AMS 203139
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APTE	:	BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A	
ADV	:	SILVIO CESAR BASSO	
APDO	:	OS MESMOS	SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO	:	REX	2008061905
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I e §4º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no

sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.13.002126-7 AMS 196652  
APTE : CIA ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO  
ADV : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2008176027  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, XXXV e LIV, 97, 195, §4º, 154, I, todos da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.00.022379-5 AI 108086  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : VENTIX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : HELCIA MARIA DE CARVALHO FREIRE  
INTERES : ANTONIO TORRES ZITO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE TAUBATE SP  
PETIÇÃO : REX 2008135650  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, interposto em face de r. decisão que indeferiu o pedido de decretação da prisão do depositário infiel de bem penhorado em juízo, ao argumento de que há posição do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da restrição ao direito de liberdade, bem como que a execução tem por objeto valor módico e, por isso, resta afastada a aludida pretensão, até mesmo porque não justifica, no caso, a urgência e a severidade da medida.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, na linha do entendimento lançado nos autos do RE 466.343/SP, nos quais foi lançada decisão no sentido da inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia, revogou a Súmula n.º 619 daquela Corte Superior e estabeleceu que o depositário judicial não merece tratamento diverso daquele previsto para os depositários sujeitos ao regime jurídico dos contratos de depósito do Direito Privado, consoante notícia veiculada no Informativo de Jurisprudência n.º 531 do Colendo Supremo Tribunal Federal, ante a inexistência, até então, de ementa e voto lançados nos autos do HC 92566/SP, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, julgado em 03/12/2008:

"Na linha do entendimento acima sufragado, o Tribunal, por maioria, concedeu habeas corpus, impetrado em favor de depositário judicial, e averbou expressamente a revogação da Súmula 619 do STF ("A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito"). Vencido o Min. Menezes Direito que denegava a ordem por considerar que o depositário judicial teria outra natureza jurídica, apartada da prisão civil própria do regime dos contratos de depósitos, e que sua prisão não seria decretada com fundamento no descumprimento de uma obrigação civil, mas no desrespeito ao múnus público."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.049823-0 AMS 205538  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : INDUSTRIAS ROMI S/A  
ADV : MARIALDA DA SILVA  
PETIÇÃO : RESP 2008108169  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que o pagamento do Imposto de Renda - IR e Imposto sobre Operações Financeiras - IOF sobre a liquidação do contrato de câmbio referente às remessas ao exterior destinadas à solicitação de registro de marcas e patentes de propriedade da impetrante, deve sofrer a aplicação da alíquota, trazida pelo artigo 21 do Decreto-lei n.º 2.433/88, com redução de 50% (cinquenta por cento), segundo dispõe o artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 7.988/89.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 21, caput e parágrafo único, ambos do Decreto-lei n.º 2.433/88, 3º, inciso II, da Lei n.º 7.988/89 e 111 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em sede de recurso especial, não há usurpação da competência de Tribunal Superior, caso haja prolação de juízo de mérito, no âmbito de sua admissibilidade recursal, consoante arestos que passo a transcrever:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. INCABIMENTO. CORTE ESTADUAL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE ADENTRAR NO MÉRITO DA PRETENSÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. A teor do artigo 105, I, "f", da Constituição Federal, compete ao

Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

2. Cabe à Corte Estadual efetuar o juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, revelando-se possível que examine o mérito do pedido, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo de falar em usurpação de competência.

3. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de cabimento da reclamação, que não serve para promover a subida de recurso especial, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao pedido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Terceira Seção, AgRg na Rcl 1479/Al, j. 12/12/2007, DJ 19/12/2007, Rel. Ministro Paulo Gallotti).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INCURSÃO NO MÉRITO. ART. 105, III, a, CF. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela

alínea a, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

II - Arrimada a conclusão das instâncias ordinárias na prova pericial produzida nos autos, entender diversamente não prescindiria do revolvimento dessa prova, o que não condiz com a competência constitucional desta Corte, a teor do enunciado n. 7 da súmula/STJ.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 228787/RJ, j. 27/06/2000, DJ 04/09/2000, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira)."

E, por isso, não há plausibilidade nas alegações da União Federal, no sentido de que, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional, o artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 7.988/89 não confirmou o benefício fiscal concedido pelo Decreto-lei n.º 2.433/88, apenas concedeu nova benesse com a alíquota reduzida, de sorte que somente as operações realizadas sob a égide da Lei n.º 7.988/89 é que estarão sujeitas à nova sistemática.

Isso porque, em atenção ao disposto no artigo 41, §1º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitorias - ADCT, o artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 7.988/89 reavaliou a isenção total concedida pelo Decreto-lei n.º 2.433/88, de tal modo a transmutá-la em isenção parcial, já que estabeleceu que estava reduzido em 50% (cinquenta por cento) o quanto trazido pelo artigo 21 do Decreto-lei n.º 2.433/88, consoante passo a transcrever:

"Art. 3º. A partir de 1º de janeiro de 1990:

(...).

II - ficarão sujeitas à alíquota aplicável às operações da espécie, reduzida em 50% (cinquenta por cento), as remessas de que tratam os parágrafos e o caput do art. 21 do Decreto-lei n.º 2.433, de 19 de maio de 1988."

De forma que as operações decorrentes de liquidação de contrato de câmbio realizadas sob a égide da Lei n.º 7.988/88 estão adstritas à redução pela metade da isenção, o que está a ocorrer no caso em apreço.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.001848-0 AMS 209441  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : VITALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES  
LTDA  
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
PETIÇÃO : REX 2008111659  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.



Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.004906-3 AMS 254000  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES EM  
SERVICOS DE ADMINISTRACAO CONSERVACAO MANUTENCAO  
E LIMPEZA EM GERAL DE SAO PAULO  
ADV : VALDIR CORTEZ PERES  
PETIÇÃO : REX 2008173853  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade de majoração da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar

provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.00.028502-0	AMS 246861
APTE	:	SOCREL CONSTRUTORA DE REDES ELETRICAS E DE TELECOMUNICACOES LTDA	
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2008114843	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 97 e 195, inciso I, alínea "b", ambos da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.040137-8 AMS 223283  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : RICARDO RUBEIZ E ASSOCIADOS S/C LTDA  
ADV : OGIA LAILA JACOB  
PETIÇÃO : REX 2008115899  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.043688-5 AMS 241920  
APTE : ENGENHO CONSULTORIA EM SISTEMAS S/C LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PETIÇÃO : REX 2006274659  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação da parte autora, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme julgamento de fl. 263, a Quinta Turma acolheu os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, para sanar a omissão apontada e declarar a nulidade do acórdão atacado.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a declaração de nulidade do acórdão recorrido, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Remetam-se os autos à Quinta Turma deste Tribunal para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.043688-5 AMS 241920  
APTE : ENGENHO CONSULTORIA EM SISTEMAS S/C LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PETIÇÃO : RESP 2006274661  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu provimento à apelação da parte autora, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo acima, bem como os artigos 4º, 80 e 90 da Lei n. 5.764/71. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento dos Tribunais Regionais Federais acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme julgamento de fl. 263, a Quinta Turma acolheu os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, para sanar a omissão apontada e declarar a nulidade do acórdão atacado.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a declaração de nulidade do acórdão recorrido, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Remetam-se os autos à Quinta Turma deste Tribunal para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.03.003221-1 ApelReex 961613  
APTE : JAAL ASSESSORIA E CONSTRUCAO LTDA  
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2007091183  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I, alínea "b", ambos da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo

543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.013836-9 AC 679471  
APTE : BRUNO PIRANI  
ADV : DORIVAL GONCALVES  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008141929  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, por falta de interesse de agir da União Federal em virtude do valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 86, 128, 462, 515, 535, 537 e 557, caput, do Código de Processo Civil e o art. 20 da Medida Provisória nº 1.973-63/00.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".



Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com

idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2008.03.99.006989-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.013836-9 AC 679471  
APTE : BRUNO PIRANI  
ADV : DORIVAL GONCALVES  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2008141931  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta Corte, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, por falta de interesse de agir da União Federal em virtude do valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 93, inciso IX, e 150, inciso II, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido.

É que o Colendo Supremo Tribunal Federal vêm reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional.

Há entendimento da Suprema Corte no sentido de que a questão se insere em ofensa reflexa à Constituição, conforme aresto que trago à colação:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Esta Corte firmou o entendimento de que a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir, em virtude de pequeno valor, constitui questão infraconstitucional.

II- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

III- Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

IV- Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AI-Agr 713.275/SP - 1ª Turma - rel. Min. Ricardo Lewandowski , j. 12.08.08, Dje-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.021196-0 ApelReex 1027898  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA e outros  
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA  
PETIÇÃO : RESP 2008099100  
RECTE : União Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 20, parágrafos 3º e 4º, e 535 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO PAES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

I - A Egrégia Primeira Seção, no julgamento dos EREsp nº 475.820/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, na sessão de 08/10/2003, consolidou o entendimento de que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso.

II - Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, em que há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69, a desistência não acarreta a condenação em honorários advocatícios.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 576646/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17.02.2004, DJ. 28.04.2004, p. 237)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.065167-7 AC 1003168  
APTE : CARLOS ALBERTO ROSA DE ALMEIDA CONFECQUES  
ADV : GILSON HIROSHI NAGANO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PETIÇÃO : RESP 2008139634  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão negar vigência ao art. 35 da Lei nº 8.212/91 e ao art. 1º da Lei nº 9.528/97.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.03.006788-7 ApelReex 1292377  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COMPSIS COMPUTADORES E SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES  
PETIÇÃO : REX 2008142701  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.06.001322-4 AC 1231127  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CONFECOES HERNANDES LTDA -ME e outro  
PETIÇÃO : RESP 2008106672  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta os arts. 150, § 4º, 173, inciso I, 174, todos do CTN e o art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência."

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 739694/ MG; j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Denise Arruda).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QÜINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS.



TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN)".

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006; RESP 839418/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.09.2006.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.06.003565-7 ApelReex 1096151  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PAZ MED PLANO SAUDE S/C LTDA  
ADV : CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO  
PETIÇÃO : REX 2008107693  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 195, §4º, 5º, XXXV e LIV, 97, 154, I, todos da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.069499-6 AI 244885  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : BELINHA IND/ E COM/ TEXTIL LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE /  
SP  
PETIÇÃO : RESP 2008149488  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão agravada que indeferira o pedido de expedição de ofício ao DETRAN com a finalidade de averbar bloqueio de veículo de propriedade do executado, ao fundamento de que não há previsão legal para a concessão da medida pleiteada, além de afigurar-se inócua, porquanto, não tendo sido efetivada a constrição, há possibilidade de alienação do bem.

Sustenta a recorrente que o acórdão contraria os artigos 11 da Lei nº 6.830/80, 612, 655 e 655-A, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que a execução realiza-se no interesse do credor, além de a penhora on line revelar-se como única medida eficaz no deslinde da controvérsia, de modo que o acórdão deve ser reformado no sentido de ser determinado o bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos devedores.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula nº 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ, REsp nº 879177/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13.02.07, DJ 26.02.07, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 17.04.07, DJ 07.05.07; AgRg no REsp nº 860629/DF, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 01.03.07, DJ 02.04.07; AgRg no REsp nº 817383/SC, Relator Ministro Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.07, DJ 12.03.07.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.027682-0 ApelReex 1293995  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FORTENGE CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV : MIGUEL DELGADO GUTIERREZ  
PETIÇÃO : REX 2008141331  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que conheceu parcialmente do recurso de apelação da União Federal e deu-lhe provimento, bem como à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 287/300.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao

entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.099971-4 AI 282282  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ROSANGELA APARECIDA FERREIRA e outros  
ADV : ANTONIO CARLOS BIZARRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2008151204  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para que sejam excluídos do montante devido os juros moratórios no período posterior a disponibilização do número.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.099971-4 AI 282282  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ROSANGELA APARECIDA FERREIRA e outros  
ADV : ANTONIO CARLOS BIZARRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008151230  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, para que sejam excluídos do montante devido os juros moratórios no período posterior a disponibilização do numerário.



A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.101463-8 AI 282360  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ENGEDOM ARTEFATOS DE METAIS LTDA  
ADV : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2008070919  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.101463-8 AI 282360  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ENGEDOM ARTEFATOS DE METAIS LTDA  
ADV : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008070944  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.107767-3 AI 284403  
AGRTE : BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
PETIÇÃO : RESP 2008124329  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo, para manter a r. decisão que, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar que o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, tão-somente, sejam excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da empresa.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 28, inciso I e § 9º, da Lei nº 8.212/91, o artigo 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e os artigos 75 e 214, inciso I, do Decreto nº 3.048/99.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme e-mail protocolado sob o nº 2008.174728, acostada a fls. 157/167, observo que nos Autos de Mandado de Segurança de nº 2006.61.14.004137-3, foi proferida sentença, concedendo, em parte, a segurança buscada para declarar o direito de o impetrante não ser compelido a efetuar o recolhimento da contribuição social a cargo da empresa incidente sobre o adicional de férias e sobre os 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.118537-8 AI 287457  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : IRGOLD IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008126331  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido de penhora sobre percentual do faturamento mensal da empresa, ao fundamento de que não foram esgotadas as possibilidades à persecução de outros bens passíveis de penhora.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como contrariou o artigo 11 da Lei n.º 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA.

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)"

(STJ, Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.05.07, DJ 31.05.07, p. 338)

Com relação à violação ao artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise acerca da existência de diligências negativas em face dos bens da empresa executada, como forma de justificar a excepcionalidade da penhora sobre o faturamento, importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 07 do mesmo Tribunal, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PENHORA SOBRE PARTE DA RECEITA (FATURAMENTO) DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS À CONSTRIÇÃO EXCEPCIONAL INEXISTENTES, IN CASU. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação executiva fiscal, indeferiu o pedido de penhora de parte da receita da empresa recorrida.

2. O Tribunal de origem não emitiu pronunciamento acerca da matéria inserta nos artigos 522 e 525 do CPC, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Ausência do necessário prequestionamento. Súmula nº 211/STJ que se aplica à espécie.

3. A constrição sobre o faturamento, além de não proporcionar, objetivamente, a especificação do produto da penhora, pode ensejar deletérias conseqüências no âmbito financeiro da empresa, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo não só de seus sócios, como também, e precipuamente, dos trabalhadores e de suas famílias, que dela dependam para sobreviver.

4. Na verdade, a jurisprudência mais atualizada desta Casa vem se firmando no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa, podendo, no entanto, esta ser efetivada, unicamente, quando observados, impreterivelmente, os seguintes procedimentos essenciais, sob pena de frustrar a pretensão constritiva:

- verificação que, no caso concreto, a medida é inevitável, de caráter excepcional;

- inexistência de outros bens a serem penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução;

- esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados, a fim de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação;

- observância aos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de se nomear administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento);

- fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

5. Da mesma forma, há entendimentos no sentido de que, para se aferir se foram feitas diligências suficientes em busca da satisfação dos créditos, há necessidade do revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 07/STJ.

6. Não há notícia nos autos de se ter procedido de tal forma. Na hipótese, restou comprovado que a executada possui outros bens passíveis de penhora, que não foram aceitos pela exequente por falta de interesse em adjudicá-los, o que não justifica a substituição dos bens indicados à penhora pelo faturamento da empresa, tendo em vista o disposto no art. 620 do CPC, o qual estatui que a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o executado.



7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido."

(STJ, REsp nº 775868/RS, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 15.09.05, DJ 10.10.05, p. 263)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Em sede de execução fiscal, somente se admite a penhora do faturamento da empresa em casos excepcionais, desde que não existam outros bens a serem penhorados e sejam atendidas as exigências previstas nos arts. 677 a 679 e 716 a 720 do Código de Processo Civil.

3. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que a penhora não deve recair sobre o faturamento da empresa, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a penhora do faturamento da empresa executada ante a inexistência de bens de fácil alienação, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ, REsp nº 760370/RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 16.10.07, DJ 12.11.07, p. 201)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp nº 609212/RO, Relator Ministro Castro Meira, DJ 10.08.04; EDRESP nº 555597/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 14.03.04.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.001058-6 ApelReex 1252235  
APTE : SERGIO JOSE CARMINATTI (= ou > de 60 anos)  
ADV : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008173782  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por este Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à apelação fazendária e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do autor, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas rescisórias decorrentes de gratificação concedida por liberalidade da empresa.

Sustenta a recorrente que o decisum contrariou o artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, ao argumento de ser indevido o cômputo de juros entre a apresentação da conta e a expedição do precatório, dada a inexistência da mora.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Decido.

O recurso extraordinário não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.001189-0 AMS 295210  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : BKCEX ASSESSORIA ADUANEIRA S/C LTDA  
ADV : ANA CLAUDIA SIMOES  
PETIÇÃO : REX 2008135767  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a

base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.005354-8 ApelReex 1285947  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : METALURGICA ALBRAS LTDA  
ADV : GILBERTO ALVARES  
PETIÇÃO : REX 2008138928  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que conheceu em parte da

apelação e negou-lhe provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 305/311.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.021779-0 AMS 297618  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E  
VALORES MOBILIARIOS e outros  
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA  
PETIÇÃO : REX 2008079154  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.022857-9 AMS 305263  
APTE : OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES  
MOBILIARIOS LTDA  
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008153300  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal e deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 512/517.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.027667-7	AMS 298398
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	CARLOS ALBERTO PEREIRA GOULART e outro	
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008174984	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por submetida, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo adicional, e mantendo a sentença em relação à não incidência de imposto de renda sobre as férias vencidas e incidência em relação à gratificação espontânea.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88, devendo ser reconhecida a incidência de imposto de renda sobre a gratificação espontânea.

Decido.

Não foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso.

Verifico que a decisão recorrida manteve a sentença na parte em que reconheceu a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação por liberalidade da empresa, tendo em vista que a parte autora não apelou e o princípio da proibição da reformatio in pejus.

Assim, o recorrente não tem interesse recursal na modalidade necessidade, uma vez que sua pretensão está no mesmo sentido da decisão que intenta reformar.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC.	:	2006.61.04.008183-0	AMS 299013
APTE	:	SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA	
ADV	:	DENNIS DE MIRANDA FIUZA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	REX 2008089550	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes do artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, I, b, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, consoante



decisão abaixo transcrita, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, Plenário, 10.09.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.08.000049-9	AC 1298959
APTE	:	JOAO PEDRO VOLPATO (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	LUIZ OTAVIO ZANQUETA	
APDO	:	União Federal - MEX	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
PETIÇÃO	:	RESP 2008124958	
RECTE	:	União Federal	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que deu parcial provimento à apelação do autor, para condenar a União Federal a pagar-lhe as diferenças decorrentes da incorporação, aos seus vencimentos, do reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, compensando-se eventuais reajustes concedidos em razão das citadas leis, observada a prescrição quinquenal, limitado o reajuste ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, com correção monetária na forma do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios de R\$200,00 (duzentos reais).

A parte recorrente alega contrariedade à lei federal, bem como argumenta que o decisum recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...).

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional apontado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.19.002118-7 ApelReex 1182878  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CODEMA COML/ E IMPORTADORA LTDA  
ADV : DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL  
PETIÇÃO : REX 2008173883  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I e §4º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.20.004316-2	AC 1316238
APTE	:	CIA AGRICOLA DEBELMA	
ADV	:	GILBERTO LOPES THEODORO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2008166078	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu de parte do recurso de apelação da autora e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 97; 154, inciso I e 195, § 4º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 435/438.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.032127-1 AI 296372  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : IND/ AUTO METALURGICA S/A  
ADV : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008056537  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferiu o pedido de penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 11, § 1º, da Lei n.º 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise acerca da penhora sobre o faturamento, importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 07 do mesmo Tribunal, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PENHORA SOBRE PARTE DA RECEITA (FATURAMENTO) DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS À CONSTRIÇÃO EXCEPCIONAL INEXISTENTES, IN CASU. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação executiva fiscal, indeferiu o pedido de penhora de parte da receita da empresa recorrida.

2. O Tribunal de origem não emitiu pronunciamento acerca da matéria inserta nos artigos 522 e 525 do CPC, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Ausência do necessário prequestionamento. Súmula nº 211/STJ que se aplica à espécie.

3. A constrição sobre o faturamento, além de não proporcionar, objetivamente, a especificação do produto da penhora, pode ensejar deletérias conseqüências no âmbito financeiro da empresa, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo não só de seus sócios, como também, e precipuamente, dos trabalhadores e de suas famílias, que dela dependam para sobreviver.

4. Na verdade, a jurisprudência mais atualizada desta Casa vem se firmando no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa, podendo, no entanto, esta ser efetivada, unicamente, quando observados, impreterivelmente, os seguintes procedimentos essenciais, sob pena de frustrar a pretensão constritiva:

- verificação que, no caso concreto, a medida é inevitável, de caráter excepcional;

- inexistência de outros bens a serem penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução;

- esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados, a fim de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação;

- observância aos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de se nomear administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento);

- fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

5. Da mesma forma, há entendimentos no sentido de que, para se aferir se foram feitas diligências suficientes em busca da satisfação dos créditos, há necessidade do revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 07/STJ.

6. Não há notícia nos autos de se ter procedido de tal forma. Na hipótese, restou comprovado que a executada possui outros bens passíveis de penhora, que não foram aceitos pela exequente por falta de interesse em adjudicá-los, o que não

justifica a substituição dos bens indicados à penhora pelo faturamento da empresa, tendo em vista o disposto no art. 620 do CPC, o qual estatui que a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o executado.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido."

(STJ, REsp nº 775868/RS, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 15.09.05, DJ 10.10.05, p. 263) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Em sede de execução fiscal, somente se admite a penhora do faturamento da empresa em casos excepcionais, desde que não existam outros bens a serem penhorados e sejam atendidas as exigências previstas nos arts. 677 a 679 e 716 a 720 do Código de Processo Civil.

3. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que a penhora não deve recair sobre o faturamento da empresa, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a penhora do faturamento da empresa executada ante a inexistência de bens de fácil alienação, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ, REsp nº 760370/RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 16.10.07, DJ 12.11.07, p. 201) (grifei)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp nº 609212/RO, Relator Ministro Castro Meira, DJ 10.08.04; EDRESP nº 555597/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 14.03.04.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.052431-5 AI 301256  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CHUNG CHUCK SUM  
ADV : ELIZA YUKIE INAKAKE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
PETIÇÃO : RESP 2008153856  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição da requisição de pequeno valor.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contraria o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como nega vigência aos artigos 730 e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ao artigo 394 do Código Civil e ao artigo 1º da Lei n.º 4.414/64. Ademais, aponta dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos em sentido diverso.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Com relação às demais violações, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.



3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.052431-5 AI 301256  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CHUNG CHUCK SUM  
ADV : ELIZA YUKIE INAKAKE  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
PETIÇÃO : REX 2008153971  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.100581-2 AI 319266  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ALECIO GASPERINI e outros  
ADV : JAIRO GONCALVES DA FONSECA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008135076  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição da requisição de pequeno valor.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência aos artigos 730 e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, assim como ao artigo 1º da Lei n.º 4.414/64 e ao artigo 394 do Código Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Com relação às violações, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.100581-2	AI 319266
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	ALECIO GASPERINI e outros	
ADV	:	JAIRO GONCALVES DA FONSECA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008135089	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil,

podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.038780-3 AC 1229229  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APDO : J M NASCIMENTO VIDROS LTDA -ME  
PETIÇÃO : REX 2008110742  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo, afastando a aplicação dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, devendo-se aplicar o prazo de cinco anos previsto no CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, podendo os Tribunais e Turmas Recursais, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na citada Súmula Vinculante n.º 8 do Pretório Excelso, DECLARO PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente



PROC. : 2007.61.00.007686-3 AMS 300968  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : SOUZA CRUZ S/A  
ADV : VAGNER AUGUSTO DEZUANI  
PETIÇÃO : RESP 2008132044  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que conheceu parcialmente da apelação da Fazenda e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, condenando-a ao pagamento de por litigância de má-fé, conforme prescrito nos arts. 17, VII, e 18, do CPC, no percentual de 1% do valor da causa, ao fundamento de abuso do direito de recorrer, uma vez que a matéria teve solução definitiva na máxima instância.

A parte insurgente aduz infringência no atinente à aplicação e fixação da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC, além de violação àquele dispositivo, visto que incabível a multa no caso concreto, violando também os arts. 165 e 458, II, do CPC, tendo em vista a ausência de fundamentação para a fixação do patamar da multa.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso especial não deve ser admitido.

Com efeito, o arguto exame do v. acórdão recorrido está a evidenciar que seu enfoque e fundamentos com que foi decidido são completamente distintos da pretensão recursal da ora recorrente, sintetizada nas normas da legislação federal que alega terem sido violadas.

De fato, verifica-se que a decisão de fixação de multa se fundou na litigância de má-fé, lastreada nos arts. 17 e 18 do CPC, ao passo que o recurso discute a imposição de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Deste modo, resta claro que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula nº 284 do Excelso Pretório, barreira sumular igualmente aplicável no âmbito do recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Os recursos excepcionais, de que o recurso especial é modalidade, são recursos de estrito direito, devendo sua fundamentação, dada essa peculiaridade, ser esmerada e bem demonstrar o modo pelo qual foi maculada a questão constitucional. Nesse sentido, não se pode olvidar o supremo magistério de José Afonso da Silva, em sua clássica obra destinada ao tema em tela:

"O recurso extraordinário, por se restringir à simples quaestio iuris, deve ser bem fundamentado, para que fique bastante demonstrada a questão federal que lhe deu causa, sob pena de que o Tribunal dê não conhecer. Não se tratando de recurso que devolva ao juízo ad quem o conhecimento de todas as questões suscitadas na lide, mas apenas as de Direito federal, impossível é ser-lhe dado seguimento sem motivação."

(in "Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro", São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 338-339)

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL - DISSOCIAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO E O CONTEÚDO DO DECISÓRIO DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO - SÚMULAS 282, 283 E 284, TODAS DO STF.

1. O recurso especial não foi conhecido porque não há qualquer vínculo entre o fundamento do acórdão recorrido e as razões do especial. Os dispositivos supostamente violados - arts. 620, 655, 677, 678, parágrafo único, 716-720 e 728, todos do CPC; art. 11 da Lei n. 6.830/1980 - não somente deixaram de ser tocados pelo aresto, como também em nada se relacionam com o objeto da decisão.

2. "Desse modo, seja por prescindir de impugnação ao fundamento do aresto atacado (ensejando a aplicação analógica da Súmula 283 do STF), seja por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no tocante." (REsp 839.620/PA, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.2.2008, DJe 2.4.2008.)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1086212/RJ - 2ª Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 18/12/2008, v.u., DJe 16/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." - Grifei.

(REsp nº 879177/RS - 1ª Turma - rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13.02.07, DJ 26.02.07, p.564)

Ante todo o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.14.002295-4 AMS 305582  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOSE ROBERTO LEONEL  
ADV : PITERSON BORASO GOMES  
PETIÇÃO : RESP 2008156612  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo adicional, e mantendo a sentença em relação à não incidência de imposto de renda sobre as férias vencidas e incidência em relação à gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional e artigo 3º da Lei n. 7.713/88, incidindo o imposto de renda sobre gratificação, férias vencidas e proporcionais e respectivo terço constitucional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

Primeiramente, não conheço do recurso em relação à gratificação e às férias proporcionais, pois inexistente interesse recursal, dado que a decisão recorrida reconheceu a não incidência do imposto de renda somente nas verbas decorrentes das férias vencidas.

E, no que concerne à não incidência sobre as férias vencidas, o acórdão, está em consonância com o entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IR. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...).

3. Os valores percebidos pelo empregado a título de férias não-gozadas, vencidas ou proporcionais, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, têm caráter indenizatório e, portanto, são isentas do imposto de renda, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias.

(...).

(STJ, 1ª Turma, RESP 881943/SP, j. 13/03/2007, DJU 09/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp nº 739.467/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.02.2006; REsp nº 763.086/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.004211-7 ApelReex 1274600 0200139097 A Vr  
ITAQUAQUECETUBA/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : METALURGICA ESTANDER LTDA  
ADV : CELSO DE AGUIAR SALLES  
PETIÇÃO : RESP 2008124336  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 2º, parágrafo 3º, e 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos

para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.

224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário,

formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a

lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido

reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo

contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

....."

(REsp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)(grifei)

"TRIBUTÁRIO - COBRANÇA DE CSLL - CRÉDITO PRESCRITO - ART. 174 DO CTN - REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05.

1. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento da prescrição, em vista

de que, da data da constituição do crédito tributário até a citação do executado, transcorreram mais de nove anos. Aduziu a recorrente, no recurso especial, violação do art. 174 do CTN, com redação antes

da Lei Complementar n. 118/2005.

2. O STJ vem decidindo que, nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da Lei Complementar n. 118/2005, que permite a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação, deve-se aplicar o art. 174, do CTN (com a antiga redação), com isso, a prescrição só poderá ser interrompida pela citação válida do devedor.

3. A análise sobre se a demora na citação do executado decorreu de mecanismos inerentes ao Judiciário (Súmula 106/STJ), demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedente.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos Edcl no REsp 978923/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.04.2008, DJ 29.04.2008, p. 1)(grifei)

"TRIBUTÁRIO - IPI - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - SUPREMACIA DO CTN (ART. 174) SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (ART. 2º, § 3º) - LAPSO PRESCRICIONAL CONSUMADO.

1. A suspensão de 180 dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, aplica-se, tão-somente, às dívidas de natureza não-tributária. Porquanto, a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESp 1016424/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 03.06.2008, DJ 17.06.2008, p. 1)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÕES EM RECURSOS ESPECIAIS /EXTRAORDINÁRIOS

BLOCO:142580

PROC. : 89.03.007283-9 AC 2952

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SEBASTIAO REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADALBERTO NALDI (= ou > de 65 anos)

ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outros

TERCEIRA SEÇÃO

PETIÇÃO: REX 2007255491

RECTE : ADALBERTO NALDI

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando, assim, a sentença que havia concedido medida cautelar em favor do Autor.

Aduz o recorrente, de forma genérica, a existência de contrariedade à Constituição Federal e à legislação federal específica.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, de forma que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário no § 2º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, de forma que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração da existência de repercussão geral.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 89.03.007283-9 AC 2952  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SEBASTIAO REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADALBERTO NALDI (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outros TERCEIRA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2007255494  
RECTE : ADALBERTO NALDI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando, assim, a sentença que havia concedido medida cautelar em favor do Autor.

Aduz o recorrente ter havido ofensa ao disposto nos artigos 206, § 1o e 207 do Decreto nº 89.312/84, além do artigo 382 do Decreto nº 8.3080/79, assim como alega a existência de dissidência jurisprudencial em relação ao posicionamento de outros Tribunais da Federação.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, o recorrente considera ter havido violação de dispositivos da legislação previdenciária relacionados com a impossibilidade de revisão do processo administrativo de interesse do beneficiário depois de transcorridos cinco anos, conforme determinava o artigo 207 do Decreto nº 89.312/84.

Tomando-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porém, é de se concluir pela inexistência da mencionada ofensa aos dispositivos legais indicados pelo recorrente, conforme precedente que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. FRAUDE. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. ART. 207, DECRETO 89. 312/84. SÚMULA473/STF.

I - Não se conhece do recurso especial quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência do necessário prequestionamento. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questões surgidas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356 / STF//RSTJ 30/341).

II - A revisão do processo de aposentadoria efetuada pela autarquia previdenciária não consubstancia mera faculdade, mas um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, não sendo cabível a aplicação do prazo previsto no art. 207 da CLPS/84. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso. Recurso não conhecido. (REsp 361024/RS - 2001/0140123-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/08/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 22/09/2003 p. 352)



PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. FRAUDE. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 207, DA CLPS/84. SÚMULA 473-STF.

A Administração tem o poder-dever de revisar seus próprios atos, anulando-os se eivados de vício, não se aplicando o prazo do art. 207, da CLPS/84. Súmula 473-STF e precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 294352/RS - 2000/0136648-3 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/12/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 04/02/2002 p. 474)

O mesmo se pode dizer a respeito da alegação de ofensa ao artigo 206 daquele mesmo Decreto e artigo 382 do Decreto nº 83.080/79, ambos tratando da necessidade de concessão de direito de recurso ao segurado quando se tratar de revisão de benefício já concedido, uma vez que tal providência é posterior à suspensão ou revogação do benefício.

Aplica-se também ao caso o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, consolidado na Súmula nº 473, segundo a qual:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Sendo assim, o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, pois não demonstrou o recorrente a efetiva existência de contrariedade entre a decisão e os dispositivos de norma federal indicados.

Sendo assim, não há que se falar também em divergência jurisprudencial em face dos paradigmas apresentados, uma vez que a revisão da decisão recorrida implicaria necessariamente em reapreciação da matéria de fato e suas provas já analisadas no processo, não se apresentando como divergência em apreciação de matéria de direito.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 91.03.016338-5 AC 49504  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA

ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outros TERCEIRA SEÇÃO  
PETIÇÃO : REX 2007255489  
RECTE : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando, assim, a sentença que havia julgado procedente o pedido do Autor, determinando o restabelecimento de seu benefício previdenciário.

Aduz o recorrente, de forma genérica, a existência de contrariedade à Constituição Federal e à legislação federal específica.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, de forma que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário no § 2o do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, de forma que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração da existência de repercussão geral.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 91.03.016338-5 AC 49504  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA  
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outros TERCEIRA SEÇÃO

PETIÇÃO : RESP 2007255498  
RECTE : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando, assim, a sentença que havia julgado procedente o pedido do Autor, determinando o restabelecimento de seu benefício previdenciário.

Aduz o recorrente ter havido ofensa ao disposto nos artigos 206, § 1o e 207 do Decreto nº 89.312/84, além do artigo 382 do Decreto nº 8.3080/79, assim como alega a existência de dissidência jurisprudencial em relação ao posicionamento de outros Tribunais da Federação.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, o recorrente considera ter havido violação de dispositivos da legislação previdenciária relacionados com a impossibilidade de revisão do processo administrativo de interesse do beneficiário depois de transcorridos cinco anos, conforme determinava o artigo 207 do Decreto nº 89.312/84.

Tomando-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porém, é de se concluir pela inexistência da mencionada ofensa aos dispositivos legais indicados pelo recorrente, conforme precedente que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. FRAUDE. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. ART. 207, DECRETO 89. 312/84. SÚMULA473/STF.

I - Não se conhece do recurso especial quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência do necessário prequestionamento. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questões surgidas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356 / STF//RSTJ 30/341).

II - A revisão do processo de aposentadoria efetuada pela autarquia previdenciária não consubstancia mera faculdade, mas um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, não sendo cabível a aplicação do prazo previsto no art. 207 da CLPS/84. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso. Recurso não conhecido. (REsp 361024/RS - 2001/0140123-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/08/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 22/09/2003 p. 352)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. FRAUDE. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 207, DA CLPS/84. SÚMULA 473-STF.

A Administração tem o poder-dever de revisar seus próprios atos, anulando-os se eivados de vício, não se aplicando o prazo do art. 207, da CLPS/84. Súmula 473-STF e precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 294352/RS - 2000/0136648-3 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/12/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 04/02/2002 p. 474)

O mesmo se pode dizer a respeito da alegação de ofensa ao artigo 206 daquele mesmo Decreto e artigo 382 do Decreto nº 83.080/79, ambos tratando da necessidade de concessão de direito de recurso ao segurado quando se tratar de revisão de benefício já concedido, uma vez que tal providência é posterior à suspensão ou revogação do benefício.

Aplica-se também ao caso o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, consolidado na Súmula nº 473, segundo a qual:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Sendo assim, o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, pois não demonstrou o recorrente a efetiva existência de contrariedade entre a decisão e os dispositivos de norma federal indicados.

Sendo assim, não há que se falar também em divergência jurisprudencial em face dos paradigmas apresentados, uma vez que a revisão da decisão recorrida implicaria necessariamente em reapreciação da matéria de fato e suas provas já analisadas no processo, não se apresentando como divergência em apreciação de matéria de direito.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	91.03.037408-4	AC 59217
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ADALBERTO NALDI	
ADV	:	JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outros	TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO	:	REX 2007255490	
RECTE	:	ADALBERTO NALDI	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando, assim, a sentença que havia determinado o restabelecimento da manutenção do benefício de prestação continuada.

Aduz o recorrente, de forma genérica, a existência de contrariedade à Constituição Federal e à legislação federal específica.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, de forma que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário no § 2º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, de forma que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração da existência de repercussão geral.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	91.03.037408-4	AC 59217
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ADALBERTO NALDI	
ADV	:	JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outros	TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO	:	RESP 2007255496	
RECTE	:	ADALBERTO NALDI	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando, assim, a sentença que havia determinado o restabelecimento da manutenção do benefício de prestação continuada.

Aduz o recorrente ter havido ofensa ao disposto nos artigos 206, § 1º e 207 do Decreto nº 89.312/84, além do artigo 382 do Decreto nº 8.3080/79, assim como alega a existência de dissidência jurisprudencial em relação ao posicionamento de outros Tribunais da Federação.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, o recorrente considera ter havido violação de dispositivos da legislação previdenciária relacionados com a impossibilidade de revisão do processo administrativo de interesse do beneficiário depois de transcorridos cinco anos, conforme determinava o artigo 207 do Decreto nº 89.312/84.

Tomando-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porém, é de se concluir pela inexistência da mencionada ofensa aos dispositivos legais indicados pelo recorrente, conforme precedente que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. FRAUDE. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. ART. 207, DECRETO 89. 312/84. SÚMULA 473/STF.

I - Não se conhece do recurso especial quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência do necessário prequestionamento. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questões surgidas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356 / STF//RSTJ 30/341).

II - A revisão do processo de aposentadoria efetuada pela autarquia previdenciária não consubstancia mera faculdade, mas um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, não sendo cabível a aplicação do prazo previsto no art. 207 da CLPS/84. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso. Recurso não conhecido. (REsp 361024/RS - 2001/0140123-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/08/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 22/09/2003 p. 352)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. FRAUDE. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 207, DA CLPS/84. SÚMULA 473-STF.

A Administração tem o poder-dever de revisar seus próprios atos, anulando-os se eivados de vício, não se aplicando o prazo do art. 207, da CLPS/84. Súmula 473-STF e precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 294352/RS - 2000/0136648-3 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/12/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 04/02/2002 p. 474)

O mesmo se pode dizer a respeito da alegação de ofensa ao artigo 206 daquele mesmo Decreto e artigo 382 do Decreto nº 83.080/79, ambos tratando da necessidade de concessão de direito de recurso ao segurado quando se tratar de revisão de benefício já concedido, uma vez que tal providência é posterior à suspensão ou revogação do benefício.

Aplica-se também ao caso o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, consolidado na Súmula nº 473, segundo a qual:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Sendo assim, o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, pois não demonstrou o recorrente a efetiva existência de contrariedade entre a decisão e os dispositivos de norma federal indicados.

Sendo assim, não há que se falar também em divergência jurisprudencial em face dos paradigmas apresentados, uma vez que a revisão da decisão recorrida implicaria necessariamente em reapreciação da matéria de fato e suas provas já analisadas no processo, não se apresentando como divergência em apreciação de matéria de direito.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	93.03.049163-7	AC 113566
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	BENEDITO DA SILVA LEITE	
ADV	:	JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outros	
PETIÇÃO	:	REX 2007210153	
RECTE	:	BENEDITO DA SILVA LEITE	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando, assim, a sentença que havia julgado procedente o pedido do Autor, determinando o restabelecimento de seu benefício previdenciário.

Aduz o recorrente, de forma genérica, a existência de contrariedade à Constituição Federal e à legislação federal específica.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, de forma que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário no § 2º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, de forma que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração da existência de repercussão geral.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	93.03.049163-7	AC 113566
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	BENEDITO DA SILVA LEITE	
ADV	:	JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outros	
PETIÇÃO	:	RESP 2007210154	
RECTE	:	BENEDITO DA SILVA LEITE	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando, assim, a sentença que havia julgado procedente o pedido do Autor, determinando o restabelecimento de seu benefício previdenciário.

Aduz o recorrente ter havido ofensa ao disposto nos artigos 206, § 1º e 207 do Decreto nº 89.312/84, além do artigo 382 do Decreto nº 8.3080/79, assim como alega a existência de dissidência jurisprudencial em relação ao posicionamento de outros Tribunais da Federação.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, o recorrente considera ter havido violação de dispositivos da legislação previdenciária relacionados com a impossibilidade de revisão do processo administrativo de interesse do beneficiário depois de transcorridos cinco anos, conforme determinava o artigo 207 do Decreto nº 89.312/84.

Tomando-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porém, é de se concluir pela inexistência da mencionada ofensa aos dispositivos legais indicados pelo recorrente, conforme precedente que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. FRAUDE. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. ART. 207, DECRETO 89. 312/84. SÚMULA473/STF.



I - Não se conhece do recurso especial quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência do necessário prequestionamento. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questões surgidas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356 / STF//RSTJ 30/341).

II - A revisão do processo de aposentadoria efetuada pela autarquia previdenciária não consubstancia mera faculdade, mas um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, não sendo cabível a aplicação do prazo previsto no art. 207 da CLPS/84. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso. Recurso não conhecido. (REsp 361024/RS - 2001/0140123-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/08/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 22/09/2003 p. 352)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. FRAUDE. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 207, DA CLPS/84. SÚMULA 473-STF.

A Administração tem o poder-dever de revisar seus próprios atos, anulando-os se eivados de vício, não se aplicando o prazo do art. 207, da CLPS/84. Súmula 473-STF e precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 294352/RS - 2000/0136648-3 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/12/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 04/02/2002 p. 474)

O mesmo se pode dizer a respeito da alegação de ofensa ao artigo 206 daquele mesmo Decreto e artigo 382 do Decreto nº 83.080/79, ambos tratando da necessidade de concessão de direito de recurso ao segurado quando se tratar de revisão de benefício já concedido, uma vez que tal providência é posterior à suspensão ou revogação do benefício.

Aplica-se também ao caso o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, consolidado na Súmula nº 473, segundo a qual:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Sendo assim, o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, pois não demonstrou o recorrente a efetiva existência de contrariedade entre a decisão e os dispositivos de norma federal indicados.

Sendo assim, não há que se falar também em divergência jurisprudencial em face dos paradigmas apresentados, uma vez que a revisão da decisão recorrida implicaria necessariamente em reapreciação da matéria de fato e suas provas já analisadas no processo, não se apresentando como divergência em apreciação de matéria de direito.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.041262-7 AC 319753  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
APTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : RODRIGO FERREIRA ZIDAN  
APDO : CARLOS FERREIRA CASTRO e outro  
ADV : MELITA KLEIN MESSAS e outro  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : REX 2000197177  
RECTE : CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 2º, 5º, incisos II e XXXVI, 22, inciso XIX, 37, 62 e parágrafo único, 84, incisos IV e XXVI, 174 e 192, incisos I e IV, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a ratificação do recurso excepcional, quando interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, é condição de procedibilidade do recurso, cuja ausência obsta o seu prosseguimento, consoante redação que passo a transcrever:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO.

O Supremo possui orientação pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, sem posterior ratificação. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 499628/SC, j. 04/11/2008, DJ 27/11/2008, Rel. Ministro Eros Grau)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.041262-7 AC 319753  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
APTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : RODRIGO FERREIRA ZIDAN  
APDO : CARLOS FERREIRA CASTRO e outro  
ADV : MELITA KLEIN MESSAS e outro  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : RESP 2000197217  
RECTE : CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, bem como deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, reconhecendo como devidas as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989, que deveriam ter sido creditadas nas contas de poupança indicadas na inicial, bem como, também por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, a fim de que fosse sanada a omissão, de forma a não se aplicar as normas dos planos Bresser e Verão às cadernetas de poupança que tenham sido contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que os dispositivos legais correspondentes entraram em vigor, diante de sua irretroatividade.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 13 da Lei n.º 4.452/64 e 1º, inciso IV, do Decreto Federal n.º 1.511/76.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ratificação do recurso excepcional, quando interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, é condição de procedibilidade do recurso, cuja ausência obsta o seu prosseguimento, consoante redação que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO.

1. Tratando-se de recurso especial interposto quando pendentes de julgamento embargos de declaração, é indispensável a ratificação do especial após o julgamento dos embargos, conforme orientação da Corte Especial/STJ (Informativo 317/STJ). Acrescente-se que esse entendimento é aplicável aos processos em curso (Informativo 356/STJ). Ressalva do ponto de vista pessoal desta Relatora, no que se refere à necessidade de ratificação, quando da apreciação dos embargos de declaração não resultar efeitos modificativos. Nesse sentido: REsp 776.265/SC, Corte Especial, Rel. Min. Humberto

Gomes de Barros, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 6.8.2007; EREsp 796.854/DF, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 6.8.2007; AgRg nos EREsp 811.835/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 13.8.2007.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AgRg no RESP 860362/SP, j. 21/10/2008, DJ 12/11/2008, Rel. Ministro Denise Arruda)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	97.03.042483-0	EI 379135
EMBGTE	:	BANCO BRADESCO S/A	
ADV	:	ROSE MARIE GRECCO BADIALI	
EMBGDO	:	ALFREDO EGREJAS	
ADV	:	MARCELO GUIMARAES AMARAL	
EMBGDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO e outros	
PETIÇÃO	:	RESP 2000220114	
RECTE	:	BANCO BRADESCO S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Com efeito, conforme se verifica, o processo em exame não se enquadra nas hipóteses de dispensa ou isenção legal de seu recolhimento, cabendo destacar que o recorrente não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente recurso deve ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo, conforme atesta a certidão de fl. 453, o que inviabiliza a sua subida ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante Súmula 187 daquela Corte Superior:

"É DESERTO O RECURSO INTERPOSTO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUANDO O RECORRENTE NÃO RECOLHE, NA ORIGEM, A IMPORTANCIA DAS DESPESAS DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS."

E a jurisprudência recente daquela Egrégia Corte vem no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - NÃO-COMPROVAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NO PRAZO - DESERÇÃO.

O pagamento do preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso especial. Se pago em menor valor, deve-se complementá-lo. No caso, a agravante, uma vez intimada para complementar o valor pago a menor, deixou transcorrer in albis o prazo de cinco dias, razão pela qual considera-se deserto o recurso.

Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no Ag 823455/SP - 2ª Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 21/10/2008, v.u., DJe 11/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXTINÇÃO DE DOCUMENTO - DESERÇÃO - COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS - JUNTADA POSTERIOR À PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não trouxe qualquer informação capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.
2. A juntada posterior do comprovante do preparo não supre a sua exigência, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.
3. Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no Ag 1065105/SP - 3ª Turma - rel. Min. MASSAMI UYEDA, j. 05/11/2008, v.u., DJe 18/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA FAX. PREPARO INTEMPESTIVO. DESERÇÃO.

1. "Para fins de comprovação do preparo, deve ser considerado o dia da apresentação do recurso via fax, e não o dia em que apresentado o original perante o Tribunal" (Precedente: AgRg no REsp 687.083/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.08.06). No mesmo sentido, a jurisprudência do Excelso Pretório: AI 601.489-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 09.11.07, AI 539.131-AgR-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.02.07, AI 503.113-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 03.12.04, e AI 280.506-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 29.11.02 e AI-AgR 377.026/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 04.10.02.

2. Recurso especial não conhecido." - Grifei.

(REsp 717528/PR - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 21/10/2008, v.u., DJe 11/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E DE RETORNO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." (Súmula do STJ, Enunciado nº 187).
2. "No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." (Código de Processo Civil, artigo 511).
3. Não se conhece do recurso especial em que a parte deixou de comprovar o pagamento do porte de remessa e de retorno ou não comprovou ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, sendo insuficiente a mera declaração do recorrente, já no ato de interposição do agravo de instrumento, de que não possui condições para arcar com as custas processuais.

4. Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no Ag 992211/RS - 1ª Turma - rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/08/2008, v.u., DJe 18/08/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	97.03.042483-0	EI 379135
EMBGTE	:	BANCO BRADESCO S/A	
ADV	:	ROSE MARIE GRECCO BADIALI	
EMBGDO	:	ALFREDO EGREJAS	
ADV	:	MARCELO GUIMARAES AMARAL	
EMBGDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO e outros	
PETIÇÃO	:	RESP 2009005464	
RECTE	:	ALFREDO EGREJAS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Com efeito, conforme se verifica, o processo em exame não se enquadra nas hipóteses de dispensa ou isenção legal de seu recolhimento, cabendo destacar que o recorrente não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente recurso deve ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo, conforme atesta a certidão de fl. 453, o que inviabiliza a sua subida ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante Súmula 187 daquela Corte Superior:

"É DESERTO O RECURSO INTERPOSTO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUANDO O RECORRENTE NÃO RECOLHE, NA ORIGEM, A IMPORTANCIA DAS DESPESAS DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS."

E a jurisprudência recente daquela Egrégia Corte vem no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - NÃO-COMPROVAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NO PRAZO - DESERÇÃO.

O pagamento do preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso especial. Se pago em menor valor, deve-se complementá-lo. No caso, a agravante, uma vez intimada para complementar o valor pago a menor, deixou transcorrer in albis o prazo de cinco dias, razão pela qual considera-se deserto o recurso.

Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no Ag 823455/SP - 2ª Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 21/10/2008, v.u., DJe 11/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXTINÇÃO DE DOCUMENTO - DESERÇÃO - COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS - JUNTADA POSTERIOR À PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não trouxe qualquer informação capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.
2. A juntada posterior do comprovante do preparo não supre a sua exigência, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.
3. Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no Ag 1065105/SP - 3ª Turma - rel. Min. MASSAMI UYEDA, j. 05/11/2008, v.u., DJe 18/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA FAX. PREPARO INTEMPESTIVO. DESERÇÃO.

1. "Para fins de comprovação do preparo, deve ser considerado o dia da apresentação do recurso via fax, e não o dia em que apresentado o original perante o Tribunal" (Precedente: AgRg no REsp 687.083/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.08.06). No mesmo sentido, a jurisprudência do Excelso Pretório: AI 601.489-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 09.11.07, AI 539.131-AgR-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.02.07, AI 503.113-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 03.12.04, e AI 280.506-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 29.11.02 e AI-AgR 377.026/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 04.10.02.

2. Recurso especial não conhecido." - Grifei.

(REsp 717528/PR - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 21/10/2008, v.u., DJe 11/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E DE RETORNO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." (Súmula do STJ, Enunciado nº 187).
2. "No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." (Código de Processo Civil, artigo 511).
3. Não se conhece do recurso especial em que a parte deixou de comprovar o pagamento do porte de remessa e de retorno ou não comprovou ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, sendo insuficiente a mera declaração do recorrente, já no ato de interposição do agravo de instrumento, de que não possui condições para arcar com as custas processuais.

4. Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no Ag 992211/RS - 1ª Turma - rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/08/2008, v.u., DJe 18/08/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.083992-4 AC 400533  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE  
CONSTRUCAO MAQUINISMOS FERRAGENS TINTAS LOUCAS E  
VIDROS DA GRANDE SAO PAULO SINCOMAVI  
ADV : GENTILA CASELATO e outro  
APDO : Banco do Brasil S/A  
ADV : LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
ADV : MARIANA MORAES DE ARAUJO  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008047127  
RECTE : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE  
CONS TRUCAO MA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de



repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.083992-4 AC 400533  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE  
CONSTRUCAO MAQUINISMOS FERRAGENS TINTAS LOUCAS E  
VIDROS DA GRANDE SAO PAULO SINCOMAVI  
ADV : GENTILA CASELATO e outro  
APDO : Banco do Brasil S/A  
ADV : LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

ADV : MARIANA MORAES DE ARAUJO  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008047128  
RECTE : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE  
CONS TRUCAO MA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação do BACEN e à remessa oficial, bem como julgou prejudicado o recurso de apelação do autor, reconhecendo a legitimidade passiva do BACEN, após o advento da Lei n.º 8.024/90, em relação à ação ordinária que objetiva a correção monetária integral dos cruzados novos bloqueados no mês de março de 1990, determinando a incidência do BTNF como indexador.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido nega vigência à legislação federal.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1070252-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"O presente recurso especial versa a questão referente à legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil-BACEN para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1.ª Seção (art. 2.º, § 1.º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3.º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1.ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2.º, § 2.º, da Resolução n.º 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2008." (grifo nosso).

(REsp 1.070.252-SP - rel. Min. Luiz Fux, DJE DIVULG 09/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.018044-4 AC 465391  
APTE : ROSANA TEALDI RENO TORRES  
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007240624  
RECTE : ROSANA TEALDI RENO TORRES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da recorrente, mantendo, assim, a sentença que negara o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, uma vez que a existência de novo matrimônio seria causa de cessação do benefício, conforme dispunha a legislação vigente naquela época.

Aduz a recorrente ter a decisão contrariado o disposto no artigo 16 da Lei 8.213/91, assim como contrariado os precedentes jurisprudenciais que apresenta.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere a permanência do pagamento do benefício de pensão por morte, mesmo após novas núpcias, vez que não houve melhora na sua condição sócio-econômica.

Ocorre, porém, que o acórdão não deixou de analisar todas as provas apresentadas, concluindo pela inexistência de comprovação da inoccorrência de melhora na condição econômico-financeira da Autora.

De tal maneira, da fundamentação do recurso especial apresentado, percebe-se que pretende a recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NOVO CASAMENTO. SEPARAÇÃO. RESTABELECIMENTO. EXAME DE PROVA. SÚMULA 7 / STJ. INALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ESTADO DE MISERABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Em se insulando a insurgência especial no universo fático-probatório, consequencializa-se a necessária reapreciação da prova, vedada pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2 - Impõe-se o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial, quando se faz ausente o prequestionamento explícito da Lei Federal objurgada. (REsp 447758/SP - Recurso Especial 2002/0086450-1 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.02.2003 p. 327)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.043435-1 AC 488786  
APTE : MICHEL NASSIF HAIDAMOUS e outros  
ADV : LUCIANO LAMANO  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : RESP 2008179235  
RECTE : MICHEL NASSIF HAIDAMOUS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF e, no mérito, negou provimento às apelações, reconhecendo que o BACEN é o legitimado para figurar no pólo passivo da demanda em que se pretende a devolução das diferenças de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da Lei n.º 8.024/90.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.



Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"O presente recurso especial versa a questão referente à legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil-BACEN para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1.ª Seção (art. 2.º, § 1.º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3.º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1.ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2.º, § 2.º, da Resolução n.º 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2008." (grifo nosso).

(REsp 1.070.252-SP - rel. Min. Luiz Fux, DJE DIVULG 09/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.043435-1 AC 488786  
APTE : MICHEL NASSIF HAIDAMOUS e outros  
ADV : LUCIANO LAMANO  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO : REX 2008179237  
RECTE : MICHEL NASSIF HAIDAMOUS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que, por unanimidade, conheceu do recurso de apelação para, de ofício, reconhecer a ilegitimidade do BACEN, ficando prejudicadas as demais questões, relativamente ao mês de março de 1990.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a análise acerca da legitimidade passiva do depositário não é matéria passível de apreciação através de recurso extraordinário, vez que representa ofensa indireta à constituição, conforme precedentes que passo a transcrever:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Caderneta de Poupança. Correção. Lei nº 8.024/90. Agravo Regimental não provido. Aplicação da súmula 725. "É constitucional o § 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

2. Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Caderneta de Poupança. Correção. Lei nº 8.024/90. Legitimidade Passiva. Questão infraconstitucional. Agravo Regimental não provido. Precedentes. Questão da legitimidade passiva do Banco Central, em ação sobre correção monetária de depósito em caderneta de poupança, quando sancionada à luz da Lei nº 8.024/90, não envolve ofensa direta à CF e, pois, não autoriza recurso extraordinário.

3. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." - Grifei.

(AI-AgR 552501/SP - 2ª Turma - rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 15/08/2006, v.u., DJ 08.09.2006, p. 46)

"Caderneta de poupança: controvérsia relativa à legitimidade passiva da instituição bancária para responder pelas diferenças de correção monetária relativas ao período abrangido pela L. 8.024/90: questão de alçada infraconstitucional, insuscetível de reexame no RE" - Grifei.

(AI-AgR 207672/SP - 1ª Turma - rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 25/05/2004, v.u., DJ 25.06.2004, p. 07)

Outrossim, as demais questões não foram apreciadas pelo v. acórdão, de modo que ausente o prequestionamento, ante o enunciado da Súmula n.º 211 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 790939/RS, j. 15/08/2006, DJ 31/08/2006, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n° 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo n° 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo n° 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 1999.61.00.036516-3 AC 869744  
APTE : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA  
ADV : HERTZ JACINTO COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2008229583  
RECTE : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou seguimento a seu apelo, ante o reconhecimento da perda da qualidade de segurada, inviabilizando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

A recorrente interpôs Agravo com a alegação de que a v. decisão não se manifestou a respeito de declaração de ex-empregador de que a autora teria trabalhado no período de 03.02.1995 a 30.11.1996. Sustentou que o Regulamento da Previdência Social não prevê como documento exclusivo para comprovação do tempo de serviço, a anotação em carteira profissional. Pugnou pela anulação da sentença de primeiro grau, sustentando que houve cerceamento de defesa já que não foi realizada audiência de instrução em julgamento para oitiva de testemunhas. Foi negado provimento ao Agravo, uma vez que inexistindo nos autos início de prova material, não há falar em reconhecimento de tempo de serviço, já que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de tempo de serviço para efeitos de obtenção de benefício previdenciário.

Em sede de Recurso Especial, aduz a recorrente que a v. decisão afrontou o disposto no artigo 125, inciso I, 331 e 332, todos do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma da decisão para que se conceda o benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Ocorre, porém, que não há que se falar em cerceamento de defesa ante a ausência de oitiva de testemunhas, eis que a decisão que negou o benefício de aposentadoria por invalidez, fundamentou-se no conjunto probatório dos autos, dos quais consta prova de recolhimento individual até julho de 1992, tendo a ação sido proposta apenas em 1999, quando a autora já havia perdido a qualidade de segurada.

Deste modo, conforme consta do voto e da ementa do acórdão que julgou o agravo interno, com a edição da Lei nº 5.859/72, a atividade laborativa do empregado doméstico passou a ser regulamentada, tendo sido determinada a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, não cabe nova análise das provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DECLARAÇÃO NÃO-CONTEMPORÂNEA DE EX-EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A matéria foi devidamente enfrentada na decisão proferida pelo eminente relator, o qual entendeu que a declaração não-contemporânea de ex-empregador não é válida como início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário.

2. Esse tema não comporta maiores discussões no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, uma vez que existe entendimento pacífico de que declaração extemporânea não serve como prova idônea de tempo de serviço perante a Previdência Social.

3. A inversão do julgado, como pretende a recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 592892 / SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6a. TURMA, j. 07/02/2008, DJ 25/02/2008, p. 370).

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EMPREGADA DOMÉSTICA - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91.**

- O art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, é expresso ao determinar que a comprovação do tempo de serviço, ainda que mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido. (REsp 381724 / SC, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5a. TURMA, j. 18/02/2003, DJ 17/03/2003, p. 255).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.03.002791-0 AMS 219531  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRIS BIGI ESTEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM MOTTA  
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES  
PETIÇÃO : REX 2007265353  
RECTE : JOAQUIM MOTTA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando, assim, a sentença que anteriormente havia concedido a segurança pleiteada.

Aduz o recorrente, de forma genérica, a existência de contrariedade à Constituição Federal e à legislação federal específica.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, de forma que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário no § 2º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, de forma que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração da existência de repercussão geral.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.03.002791-0	AMS 219531
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CRIS BIGI ESTEVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOAQUIM MOTTA	
ADV	:	JOAO ROBERTO GALVAO NUNES	
PETIÇÃO	:	RESP 2007265355	
RECTE	:	JOAQUIM MOTTA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando, assim, a sentença que havia concedido a segurança.

Aduz o recorrente ter havido ofensa ao disposto nos artigos 206, § 1º e 207 do Decreto nº 89.312/84, além do artigo 382 do Decreto nº 8.3080/79, assim como alega a existência de dissidência jurisprudencial em relação ao posicionamento de outros Tribunais da Federação.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, o recorrente considera ter havido violação de dispositivos da legislação previdenciária relacionados com a impossibilidade de revisão do processo administrativo de interesse do beneficiário depois de transcorridos cinco anos, conforme determinava o artigo 207 do Decreto nº 89.312/84.

Tomando-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porém, é de se concluir pela inexistência da mencionada ofensa aos dispositivos legais indicados pelo recorrente, conforme precedente que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. FRAUDE. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. ART. 207, DECRETO 89. 312/84. SÚMULA473/STF.

I - Não se conhece do recurso especial quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência do necessário prequestionamento. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questões surgidas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356 / STF//RSTJ 30/341).

II - A revisão do processo de aposentadoria efetuada pela autarquia previdenciária não consubstancia mera faculdade, mas um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, não sendo cabível a aplicação do prazo previsto no art. 207 da CLPS/84. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso. Recurso não conhecido. (REsp 361024/RS - 2001/0140123-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/08/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 22/09/2003 p. 352)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. FRAUDE. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 207, DA CLPS/84. SÚMULA 473-STF.

A Administração tem o poder-dever de revisar seus próprios atos, anulando-os se eivados de vício, não se aplicando o prazo do art. 207, da CLPS/84. Súmula 473-STF e precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 294352/RS - 2000/0136648-3 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/12/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 04/02/2002 p. 474)

O mesmo se pode dizer a respeito da alegação de ofensa ao artigo 206 daquele mesmo Decreto e artigo 382 do Decreto nº 83.080/79, ambos tratando da necessidade de concessão de direito de recurso ao segurado quando se tratar de revisão de benefício já concedido, uma vez que tal providência é posterior à suspensão ou revogação do benefício.

Aplica-se também ao caso o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, consolidado na Súmula nº 473, segundo a qual:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Sendo assim, o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, pois não demonstrou o recorrente a efetiva existência de contrariedade entre a decisão e os dispositivos de norma federal indicados.

Sendo assim, não há que se falar também em divergência jurisprudencial em face dos paradigmas apresentados, uma vez que a revisão da decisão recorrida implicaria necessariamente em reapreciação da matéria de fato e suas provas já analisadas no processo, não se apresentando como divergência em apreciação de matéria de direito.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.18.001582-2 AMS 208730  
APTE : JESUS PINTO DA SILVA  
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLGA SAITO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : REX 2007265354  
RECTE : JESUS PINTO DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Impetrante, mantendo, assim, a sentença que havia denegado a segurança.

Aduz o recorrente, de forma genérica, a existência de contrariedade à Constituição Federal e à legislação federal específica.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, de forma que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário no § 2º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, de forma que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração da existência de repercussão geral.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente



PROC. : 1999.61.18.001582-2 AMS 208730  
APTE : JESUS PINTO DA SILVA  
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLGA SAITO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007265356  
RECTE : JESUS PINTO DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Impetrante, mantendo, assim, a sentença que havia denegado a segurança.

Aduz o recorrente ter havido ofensa ao disposto nos artigos 206, § 1º e 207 do Decreto nº 89.312/84, além do artigo 382 do Decreto nº 8.3080/79, assim como alega a existência de dissidência jurisprudencial em relação ao posicionamento de outros Tribunais da Federação.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, o recorrente considera ter havido violação de dispositivos da legislação previdenciária relacionados com a impossibilidade de revisão do processo administrativo de interesse do beneficiário depois de transcorridos cinco anos, conforme determinava o artigo 207 do Decreto nº 89.312/84.

Tomando-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porém, é de se concluir pela inexistência da mencionada ofensa aos dispositivos legais indicados pelo recorrente, conforme precedente que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. FRAUDE. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. ART. 207, DECRETO 89. 312/84. SÚMULA473/STF.

I - Não se conhece do recurso especial quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência do necessário prequestionamento. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questões surgidas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356 / STF//RSTJ 30/341).

II - A revisão do processo de aposentadoria efetuada pela autarquia previdenciária não consubstancia mera faculdade, mas um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, não sendo cabível a aplicação do prazo previsto no art. 207 da CLPS/84. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso. Recurso não conhecido. (REsp 361024/RS - 2001/0140123-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/08/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 22/09/2003 p. 352)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. FRAUDE. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 207, DA CLPS/84. SÚMULA 473-STF.

A Administração tem o poder-dever de revisar seus próprios atos, anulando-os se eivados de vício, não se aplicando o prazo do art. 207, da CLPS/84. Súmula 473-STF e precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 294352/RS - 2000/0136648-3 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/12/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 04/02/2002 p. 474)

O mesmo se pode dizer a respeito da alegação de ofensa ao artigo 206 daquele mesmo Decreto e artigo 382 do Decreto nº 83.080/79, ambos tratando da necessidade de concessão de direito de recurso ao segurado quando se tratar de revisão de benefício já concedido, uma vez que tal providência é posterior à suspensão ou revogação do benefício.

Aplica-se também ao caso o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, consolidado na Súmula nº 473, segundo a qual:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Sendo assim, o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, pois não demonstrou o recorrente a efetiva existência de contrariedade entre a decisão e os dispositivos de norma federal indicados.

Sendo assim, não há que se falar também em divergência jurisprudencial em face dos paradigmas apresentados, uma vez que a revisão da decisão recorrida implicaria necessariamente em reapreciação da matéria de fato e suas provas já analisadas no processo, não se apresentando como divergência em apreciação de matéria de direito.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.027467-4 EI 592284  
EMBGTE : BENEDITA RODRIGUES DE SOUZA  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008199499  
RECTE : BENEDITA RODRIGUES DE SOUZA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, para denegar a concessão do benefício de Pensão por Morte, haja vista que não comprovada a qualidade de segurado do "de cujus" na época do óbito.

A recorrente opôs Embargos Infringentes com a alegação de que restou comprovada a atividade rural pelo falecido. Foi negado provimento aos embargos sob o fundamento de que prova testemunhal que não confirma o início de prova material, porque não especifica o tipo de atividade, os períodos de eventual trabalho, os locais, o nome dos empregadores, remuneração percebida.

Em sede de Recurso Especial, aduz a recorrente que a decisão de segunda instância contrariou o disposto no artigo 5º, incisos XXXV, LV e LVI da Constituição Federal e artigo 332 do Código de Processo Civil, além de ter apresentado divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, não houve congruência entre o documento apresentado como início de prova material e os depoimentos das testemunhas. Deste modo, tem-se que não restou comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo "de cujus", tendo a decisão de segunda instância se manifestado expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91 relacionadas com a manutenção e perda da qualidade de segurado.

Além do mais, trata-se de decisão que concluiu, perante as provas apresentadas, pela não comprovação da qualidade de segurado, sendo que nova análise de tais provas encontra-se vedada pela Súmula nº 7 da Corte Superior, conforme transcrevemos:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ.**

1. Não é possível, em sede de recurso especial, verificar se o de cujus faleceu detendo a condição de segurado, para fins de obtenção de pensão por morte, porquanto tal providência colide com o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 501586/PE - Recurso Especial 2003/0024797-3 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 24/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 405)

**RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873 / MS, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, 5a. TURMA, j. 15/02/2000, DJ 20/03/2000, p. 112).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.040946-8 ApelReex 937938  
APTE : JARDINSIERVO PAISAGISMO E AJARDINAMENTO LTDA e filial  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008000704  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de compensação, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos em que se deu a homologação tácita, nos termos do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou os arts. 168, I, do Código Tributário Nacional, além de outros dispositivos federais. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.040946-8 ApelReex 937938  
APTE : JARDINSIERVO PAISAGISMO E AJARDINAMENTO LTDA e filial  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008119760  
RECTE : JARDINSIERVO PAISAGISMO E AJARDINAMENTO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste e. Tribunal, que reconheceu a aplicação da UFIR, como índice de correção monetária.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, caput e 150, II, ambos da Constituição Federal. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL DE MATÉRIA DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVOS IMPROVIDOS. I - Não ocorre inovação de matéria alegada em recurso extraordinário a impugnação de questão debatida no acórdão recorrido, ainda que não argüida na petição inicial do feito. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a apreciação das questões relativas à compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos e à aplicação de correção monetária e de juros dependem da análise de normas infraconstitucionais e do prévio exame de fatos e provas. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. III - Agravos regimentais improvidos.

(STF, Primeira Turma, RE-AgR 375857/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 29/05/2007, DJ 03/08/2007, p. 884) grifei

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.040946-8 ApelReex 937938  
APTE : JARDINSIERVO PAISAGISMO E AJARDINAMENTO LTDA e filial  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008119764  
RECTE : JARDINSIERVO PAISAGISMO E AJARDINAMENTO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste e. Tribunal, que reconheceu a aplicação da UFIR, como índice de correção monetária.

A parte insurgente sustenta que o v. acórdão recorrido viola os artigos 535, do CPC, 161, do CTN, 84 da Lei 8.981/95, 13 da Lei 9.065/95, além de outros dispositivos federais. Sustenta, ainda a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve



obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de

direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2000.61.19.003811-2.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.10.005238-6 ApelReex 1120820  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : FM CORISCO LTDA  
ADV : ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA  
PETIÇÃO : REX 2008242942  
RECTE : FM CORISCO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que determinou ao recorrente continuar a retransmitir o programa "A Voz do Brasil", conforme estabelecido no art. 38, da Lei nº 4.117/62.

Destaca a parte recorrente que seria o caso de decidir-se pela inexistência de obrigação de retransmissão daquele programa, face a contrariedade daquele preceito infraconstitucional aos arts. 1º, inciso IV, 5º, incisos IV, V, IX, X, XIII, XIV, e 220, todos da Constituição Federal de 1988.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, sendo que tal requisito restou devidamente cumprido.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 287/296.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante precedentes do Excelso Pretório, que já reconheceu ter sido a Lei nº 4.117/62 - Código Brasileiro de Telecomunicações recepcionada pela nova ordem constitucional:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REGULAMENTO DOS SERVIÇOS LIMITADOS DE TELECOMUNICAÇÕES - DECRETO N. 177/91 - ATO DE NATUREZA MERAMENTE REGULAMENTAR - DESCABIMENTO DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. ATO REGULAMENTAR - DESCABIMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) RECEPÇÃO DA LEI N. 4.117/62 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL -

PRESERVAÇÃO DO CONCEITO TÉCNICO-JURÍDICO DE TELECOMUNICAÇÕES. - A Lei n. 4.117/62, em seus aspectos básicos e essenciais, foi recebida pela Constituição promulgada em 1988, subsistindo vigentes, em consequência, as próprias formulações conceituais nela enunciadas, concernentes às diversas modalidades de serviços de telecomunicações. A noção conceitual de telecomunicações - não obstante os sensíveis progressos de ordem tecnológica registrados nesse setor constitucionalmente monopolizado pela União Federal - ainda subsiste com o mesmo perfil e idêntico conteúdo, abrangendo, em consequência, todos os processos, formas e sistemas que possibilitam a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons e informações de qualquer natureza. O conceito técnico-jurídico de serviços de telecomunicações não se alterou com o advento da nova ordem constitucional. Conseqüentemente - e à semelhança do que já ocorrera com o texto constitucional de 1967 - a vigente Carta Política recebeu, em seus aspectos essenciais, o Código Brasileiro de Telecomunicações, que, embora editado em 1962, sob a égide da Constituição de 1946, ainda configura o estatuto jurídico básico disciplinador dos serviços de telecomunicações. Trata-se de diploma legislativo que dispõe sobre as diversas modalidades dos serviços de telecomunicações. O Decreto n. 177/91, que dispõe sobre os Serviços Limitados de Telecomunicações, constitui ato revestido de caráter secundário, posto que editado com o objetivo específico de regulamentar o Código Brasileiro de Telecomunicações. (...).

(ADI-MC 561 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, J. 23/08/1995, Tribunal Pleno, DJ 23-03-2001 PP-00084)

Ademais, é caso de se considerar o seguinte precedente específico da matéria, em que restou decidido pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente daquela E. Corte, Min. Nelson Jobim, a inexistência de inconstitucionalidade da Lei nº 4.117/62 e, por conseguinte, a necessidade de retransmissão do programa "A Voz do Brasil" no horário estipulado em lei:

"DECISÃO: A UNIÃO requer a suspensão dos efeitos da decisão do TRF da 4ª Região que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.04.01.042923-7, confirmou a tutela concedida em primeira instância em favor da ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - AGERT. Com a antecipação da tutela, foi garantida às emissoras filiadas à AGERT a transmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República, "a voz do Brasil", "em qualquer horário, dentro das 24 horas seguintes ao horário hoje obrigatório para a retransmissão do mesmo [19 às 20 horas]" (ACÓRDÃO, fl. 147, verso). O pedido foi requerido com base no art. 297 do RISTF, art. 25 da Lei 8.038/90, art. 4º da Lei 4.348/64, art. 1º da Lei 9.494/97 e art. 4º da Lei 8.437/92. Alega-se que a tutela causa grave lesão à ordem pública, pois "..... incursiona em seara exclusiva da Administração, ocasionando uma indesejada solução de continuidade na prestação de um serviço público, cuja importância social impõe seja feito em horário reservado e uniforme em todo país....." (fl. 5) Além disso, diz a requerente que a decisão que se pretende suspender causa grave lesão à ordem jurídica por violar as Leis nº 9.472/97(Organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da EC nº8/95) e 4.117/62(Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações) e o Decreto nº 52.795/63(Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão). Em 17.01.2005, o Presidente do STJ entendeu que a controvérsia tem índole constitucional e determinou a remessa os autos a este Tribunal (fls. 162-163). Decido. Esta Presidência é competente para examinar o pedido, pois se questiona, na ação principal (fls. 15/43), a constitucionalidade da alínea "e" ( ) do art. 38 da Lei federal nº 4.117/62. Embora a AGERT alegue a inconstitucionalidade da Lei nº 4.117/62, esta não foi declarada inconstitucional. A referida lei federal obriga às emissoras de rádio difusão retransmitirem o programa a "voz do Brasil" diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, no horário de 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas. O acórdão do TRF da 4ª Região, nos termos em que proferido, descumpriu a mencionada lei. Ocorre lesão à ordem pública por descumprimento de disposição expressa em lei (Pet 2066 AgR, DJ 28.02.2003). Assim, demonstrada a lesão, defiro o pedido para suspender a tutela concedida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2004.04.01.042923-7. Comunique-se, com urgência, ao TRF da 4ª Região. Publique-se. Brasília, 25 de janeiro de 2005. Ministro NELSON JOBIM Presidente"

(STA 27 / RS - RIO GRANDE DO SUL SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, Rel. Min. PRESIDENTE, Min. NELSON JOBIM, J. 25/01/2005, DJ 02/02/2005 PP-00054)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.021013-2 AMS 250347  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : NORBERTO DA SILVA  
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA  
PETIÇÃO : RESP 2007127798  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação fazendária, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo adicional, e mantendo a sentença em relação à não incidência de imposto de renda sobre as férias vencidas.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88, incidindo o imposto de renda sobre gratificação, férias vencidas e proporcionais e respectivo terço constitucional.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

Primeiramente, não conheço do recurso em relação à gratificação e às férias proporcionais, pois inexistente interesse recursal, dado que a decisão recorrida reconheceu a não incidência do imposto de renda somente nas verbas decorrentes das férias vencidas.

E, no que concerne à não incidência sobre as férias vencidas, o acórdão, está em consonância com o entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IR. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...).

3. Os valores percebidos pelo empregado a título de férias não-gozadas, vencidas ou proporcionais, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, têm caráter indenizatório e, portanto, são isentas do imposto de renda, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias.

(...).

(STJ, 1ª Turma, RESP 881943/SP, j. 13/03/2007, DJU 09/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp nº 739.467/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.02.2006; REsp nº 763.086/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.021013-2 AMS 250347  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : NORBERTO DA SILVA  
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA  
PETIÇÃO : RESP 2008091222  
RECTE : NORBERTO DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação fazendária, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88 e 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais

contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de



direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.026200-9, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.99.006161-8	AC 858777
APTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A	
ADV	:	CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE	
APDO	:	AVELINA PIMENTEL CONFECOES -ME	
ADV	:	DJALMA POLA	
APDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008126899	
RECTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, declarou de ofício a incompetência da justiça federal em relação ao Banco ABN Amro Real S/A e julgou prejudicada a apelação, reconhecendo que a lide que envolve instituição financeira privada é da competência da justiça estadual.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 47 e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, 5º, 6º e 9º, todos da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, 10, incisos VIII e IX, alínea "a", e 18, todos da Lei n.º 4.595/64, 17 da Lei n.º 8.024/90, 178, §10, inciso III, o Código Civil de 1916, atual artigo 206 do Código Civil de 2002, 27 do Código de Defesa do Consumidor e 884 do Código Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Justiça Federal processar e julgar feito em que haja, no pólo da demanda, ente integrante do rol do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, ainda que, também, integre a relação jurídica-processual outro ente não constante do preceito constitucional, o que está a ocorrer no caso em apreço.

Pois é o que se extrai do enunciado da Súmula n.º 122 daquele Tribunal Superior, consoante trecho que passo a transcrever:

"COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO EJULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS DE COMPETENCIA FEDERAL E ESTADUAL, NÃO SE APLICANDO A REGRA DO ART. 78, II, "A", DO CODIGO DE PROCESSO PENAL."

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.006161-8 AC 858777  
APTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADV : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE  
APDO : AVELINA PIMENTEL CONFECOES -ME  
ADV : DJALMA POLA  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
PETIÇÃO : REX 2008126900  
RECTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal

Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.032519-1 ApelReex 906888  
APTE : ORFELINDO CASALI ZANCHIN  
ADV : VANDERLEI CESAR CORNIANI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008171601

RECTE : ORFELINDO CASALI ZANCHIN  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fulcro no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reformou a sentença no sentido de reconhecer, para fins previdenciários, somente parte do tempo de serviço rural postulado na inicial, concedendo-lhe, assim, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço apenas na modalidade proporcional.

Aduz o recorrente que o acórdão teria contrariado o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tomando-se a fundamentação da decisão recorrida para o reconhecimento apenas parcial do trabalho desenvolvido no campo, nos termos da alegação do recorrente, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre o posicionamento deste Tribunal Regional Federal e o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, os documentos em nome de familiares da parte autora, inclusive os que demonstram a existência do imóvel agrícola onde se deu o labor noticiado na inicial, servem como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural, consoante jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. ARTIGOS 23 E 143 DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois o autor apresentou os seguintes documentos em nome do pai: a) escrituras públicas de compra e venda de imóvel rural de 1970 e 1975; b) transcrição no Registro de Imóveis em 1970 da compra do imóvel rural; c) cadastro no INCRA de imóvel rural no período de 1966 a 1977 de 4,6 hectares, sem registro de empregados; d) ficha no sindicato dos Trabalhadores Rurais de Armazém de 1971; e) certidão de que teria se qualificado como lavrador quando da matrícula do Autor em 1971, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

III - No tocante à exigência da carência, o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária, desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural. Não é exigível o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei 8.213/91.

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 504131 / SC - 2003/0027786-2 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 21/08/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 29.09.2003 p.325)

Outrossim, justifica o recebimento do presente recurso a decisão que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.

2. Ação rescisória procedente. (AR 2340 / CE - 2002/0055441-6 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 269)

Desse modo, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.032519-1 ApelReex 906888  
APTE : ORFELINDO CASALI ZANCHIN  
ADV : VANDERLEI CESAR CORNIANI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008171602  
RECTE : ORFELINDO CASALI ZANCHIN  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo autor, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra parte da decisão desta Egrégia Corte que reformou a sentença no sentido de reconhecer, para fins previdenciários, somente parte do tempo de serviço rural postulado na inicial, concedendo-lhe, assim, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço apenas na modalidade proporcional.

Aduz o recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou os princípios contidos no artigo 194 da Carta Magna, reportando-se, ainda, ao disposto nos artigos 7º e 201 da Lei Maior.

Aponta, ademais, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido, haja vista que a apontada ofensa às normas constitucionais supracitadas não seria direta, mas sim derivada de eventuais transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.018134-2 AC 1171704  
APTE : MARIA DE FATIMA LINDINHO MARTINS  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008224761  
RECTE : MARIA DE FATIMA LINDINHO MARTINS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a seu apelo e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a concessão do benefício de Pensão por Morte.

Aduz a recorrente que o v. acórdão diverge do disposto na Lei nº 10.666/2003, com a alegação de que é desnecessário ser o óbito contemporâneo e coincidente com o vínculo empregatício, quando houver um período contributivo de no mínimo 15 (quinze) anos.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica de sua fundamentação, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91, relacionadas com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte.

Não há que se falar em violação a dispositivo de lei, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação, decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto da Lei, estando também em consonância com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo que nova análise de tais provas encontra-se vedada pela Súmula nº 7 da Corte Superior, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS. CONCLUSÃO LÓGICO-

SISTEMÁTICA DO DECISUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07-STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 715650 / SP, Relatora Ministra JANE SILVA, 6a. TURMA, j. 14/10/2008, DJe 28/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte." (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1019285 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6a. TURMA, j. 12/06/2008, DJe 01/09/2008).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, verificar se o de cujus faleceu detendo a condição de segurado, para fins de obtenção de pensão por morte, porquanto tal providência colide com o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 501586 / PE, Relator Ministra LAURITA VAZ, 5a. TURMA, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 405).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.003028-2 AC 1019129

APTE : ANTONIO JULIO MONTEIRO FILHO (= ou > de 65 anos) e

outros

ADV : FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO MASSAI

APTE : JOSE GOMES (= ou > de 65 anos)

ADV : MARINO DI TELLA FERREIRA

ADV : SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI e outros

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: REX 2005160654

RECTE : ANTONIO JULIO MONTEIRO FILHO

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ANTONIO JULIO MONTEIRO FILHO e outros, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido, em autos em que se objetiva o restabelecimento do pagamento do adicional de inatividade instituído pelo Decreto-lei nº 434/69, suprimido pela Medida Provisória nº 2.131/2000 e reedições.

Os recorrentes alegam que o aresto vergastado contraria os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido, previstos, respectivamente, no caput e inciso XXXVI, do artigo 5º da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à parte recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece passagem.

Com efeito, não se afigura plausível a contrariedade invocada, tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Supremo Tribunal Federal, como se vê dos julgados abaixo colacionados:

**SERVIDOR PÚBLICO MILITAR: SUPRESSÃO DE ADICIONAL DE INATIVIDADE: INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS (CF, ART. 37, XV).**

É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não há direito adquirido a regime jurídico e que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não impede a alteração de vantagem anteriormente percebida pelo servidor, desde que seja preservado o valor nominal dos vencimentos.

(STF, AI-AgR 618777/RJ, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 19/06/2007, DJ 03/08/2007, p 076.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - INATIVOS E PENSIONISTAS - ADICIONAL DE



INATIVIDADE - SUPRESSÃO - INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - REMUNERAÇÃO - PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL - AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - RECURSO IMPROVIDO.

- Não há direito adquirido do servidor público à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global do estipêndio até então percebido e não provoque, em consequência, decesso de caráter pecuniário. A preservação do quantum global, em tal contexto, descaracteriza a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos e/ou proventos. Precedentes.

(STF, RE-ED 468076/RS, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 07/03/2006, DJ 31-03-2006 p. 038)

Assim, apresenta-se intransponível o óbice para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.003028-2 AC 1019129

APTE : ANTONIO JULIO MONTEIRO FILHO (= ou > de 65 anos) e

outros

ADV : FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO MASSAI

APTE : JOSE GOMES (= ou > de 65 anos)

ADV : MARINO DI TELLA FERREIRA

ADV : SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI e outros

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: RESP 2005160651

RECTE : ANTONIO JULIO MONTEIRO FILHO

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIO JULIO MONTEIRO FILHO e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma desta e. Corte que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido, em autos em que se objetiva o restabelecimento do pagamento do adicional de inatividade instituído pelo Decreto-lei nº 434/69, suprimido pela Medida Provisória nº 2.131/2000 e reedições.

Os recorrentes alegam que o aresto vergastado contraria os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido, previstos, respectivamente, no caput e inciso XXXVI, do artigo 5º da Constituição Federal.

Com contra-razões.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Os recorrentes pretendem o debate de matéria constitucional, o que é inviável em sede especial, tendo em vista a competência constitucional atribuída ao e. Supremo Tribunal Federal e ao c. Superior Tribunal de Justiça, fixada nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal, respectivamente.

Nesse sentido já se pronunciou a c. Corte Superior, como se extrai das decisões abaixo colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA - ES - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Não compete a esta Corte, em sede de especial, analisar possível afronta a dispositivos constitucionais, de acordo com os precisos termos do art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", da CF/88.

2. Recurso especial inviável no mérito, visto que o Tribunal de origem examinou a causa sob fundamento exclusivamente constitucional.

(...)

4. Recurso especial do IPAMV não conhecido.

(...)

(STJ - REsp 983979/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.421/96. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA.

1. Inviável a análise da suposta ofensa a dispositivos constitucionais, por se tratar de competência do colendo Supremo Tribunal Federal.

(...)

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 933632/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 368)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO CEDIDOS PARA O PODER JUDICIÁRIO. DESEMPENHO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. REDUÇÃO DA PARCELA INCORPORADA AO FUNDAMENTO DE CORRELAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO COM BASE NA FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA. PRECEDENTES.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 796946/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 293)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ILÍCITO PENAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar suposta violação de dispositivos constitucionais, a teor do contido nos arts. 102, III, da Constituição Federal.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp 439283/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 430)

Destarte, manifesta a inviabilidade do presente recurso.

Além do mais, a hipótese de cabimento do recurso especial com base no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, ao contemplar a contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, visa abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, o que não ocorreu nestes autos, tendo em vista que o aresto vergastado está em consonância com a consolidada jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos julgados que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. NOVO REGIME DE COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INALTERABILIDADE DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos ou proventos. Precedentes.

II - É permitido que se aplique ao caso concreto a Medida Provisória nº 2.131/2000, porquanto a alteração do regime jurídico de composição dos proventos - supressão do adicional de inatividade - não provocou qualquer decréscimo pecuniário. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AG 781576/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 07/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 342)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/2000. EXTINÇÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. REESTRUTURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. O servidor tem, tão-somente, o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria, e à manutenção do seu quantum remuneratório, não havendo que se falar na preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido.

2. É descabida a alegação de existência de direito adquirido, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Medida Provisória n.º 2.131/2000.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AG 792007/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 21/11/2006, DJ 05/02/2007 p. 345)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. ART. 128 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. Conforme entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

3. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AG 754341 RJ PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, j. 05/09/2006, DJ 02/10/2006 p. 329)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também deste Superior Tribunal de Justiça em que pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37 da Constituição Federal.

2. A jurisprudência desta Corte também é firme em que a supressão do adicional de inatividade devido aos militares, por força das alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 2.131/2001, respeitou devidamente o Princípio Constitucional da Irredutibilidade de Vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos dos servidores públicos.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 735214/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 30/05/2006, DJ 14/08/2006 p 345)

Assim, restam intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.000308-5 AC 1059689  
APTE : VERA LUCIA DOS SANTOS  
ADV : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SONIA MARIA CREPALDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008234053  
RECTE : VERA LUCIA DOS SANTOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a seu apelo, para denegar a concessão do benefício de Pensão por Morte, sob o fundamento de que não foi provada a união estável entre a autora e o "de cujus".

Aduz a recorrente que o v. acórdão ofendeu as disposições contidas nos artigos 5º, inciso XXXVI, 201, inciso V e 226, § 3º, todos da Constituição Federal; além dos artigos 15, 16, 26, 74 e 141, todos da Lei nº 8.213/91, com o argumento de que a lei não prevê a exigência de início de prova material para a comprovação da união estável e da dependência econômica.

O recorrente alegou a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação desnecessidade de início de prova material para a comprovação da existência de união estável, conforme jurisprudência que segue:

Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento. (REsp 783697 / GO, Relator Ministro NILSON NAVES, 6a. TURMA, j. 20/06/2006, DJ 09/10/2006, p. 372).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento. Grifei (REsp 778384 / GO, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5a. TURMA, j. 17/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 357).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO. COMPANHEIRA.

O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada.

O art. 14 do Decreto 77.077/76 em nenhum momento exigiu o início de prova material para fins de comprovação da convivência conjugal do ex-segurado e companheira para fins de concessão de pensão por morte à última.

Recurso desprovido. (REsp 603533 / MG, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5a. TURMA, j. 28/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 339). No mesmo sentido: REsp 326717 / GO, Relator Ministro VICENTE LEAL, 6a. TURMA, j. 29/10/2002, DJ 18/11/2002, p. 300.

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.000308-5 AC 1059689  
APTE : VERA LUCIA DOS SANTOS  
ADV : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SONIA MARIA CREPALDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : REX 2008234055  
RECTE : VERA LUCIA DOS SANTOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte Autora, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a seu apelo, para denegar a concessão do benefício de Pensão por Morte, sob o fundamento de que não foi provada a união estável entre a autora e o "de cujus".

Aduz a recorrente que o v. acórdão ofendeu as disposições contidas nos artigos 5º, inciso XXXVI, 201, inciso V e 226, § 3º, todos da Constituição Federal; além dos artigos 15, 16, 26, 74 e 141, todos da Lei nº 8.213/91, com o argumento de que a lei não prevê a exigência de início de prova material para a comprovação da união estável e da dependência econômica.

Apresentou, também, a preliminar da Repercussão Geral.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial do artigo 201, segundo o qual a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como de seu inciso V que prevê a concessão do benefício de pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Conforme se verifica do próprio texto do caput do artigo 201 da Constituição Federal, a previdência social atenderá ao disposto nos seus incisos nos termos da lei, de forma que o benefício em questão, previsto no inciso V, está inteiramente regulado na Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, é de se notar que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.004626-2 AC 1293806  
APTE : ALEX FERNANDO BORSARI MORENO e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI  
PETIÇÃO : RESP 2008182526  
RECTE : ALEX FERNANDO BORSARI MORENO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, para manter a r. sentença que, em autos de ação ordinária, visando a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, julgou improcedente o pedido.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 5º, § 4º e 6º, alíneas "c" e "e", da Lei nº 4.380/64, o artigo 9º, §§ 2º e 4º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, a Lei nº 8.177/91, os artigos 6º, incisos V e VI e 51, incisos I e III, da Lei nº 8.078/90, os artigos 5º, incisos II, XXII, XXIII e XXXVI e 192, da Constituição Federal, apontando precedente acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Acrescenta, ainda, a ilegalidade do anatocismo, bem como a possibilidade de mutabilidade dos contratos relativos ao financiamento habitacional, caracterizados como "contratos de adesão", em razão da função social e das cláusulas abusivas e onerosas, sendo cabível a teoria da imprevisão.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do artigo 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.



SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.004626-2 AC 1293806  
APTE : ALEX FERNANDO BORSARI MORENO e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: AGL 2008257315

RECTE : ALEX FERNANDO BORSARI MORENO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão de fls. 383/384, que não admitiu o recurso especial, em razão da evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias.

Aduz a agravante, em breve síntese, que aquela decisão merece ser reformada a fim de ser revisto o reajuste das prestações, o coeficiente de equiparação salarial, a ilegalidade da aplicação da taxa referencial na correção do saldo devedor, a ilegalidade da taxa de seguro e do anatocismo, a restituição dos valores pagos a maior, a incidência do Código de Defesa do Consumidor e da teoria da imprevisão.

Decido.

Dispõe o artigo 544, do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso."

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.000213-0 AC 1231279  
APTE : MARIA SOFIA SILVA ALVES e outro  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI  
PETIÇÃO : RESP 2008181102  
RECTE : MARIA SOFIA SILVA ALVES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação, ao argumento de que apresenta razões dissociadas daquelas trazidas pela r. sentença.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 515, §1º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação ao artigo 515, §1º, do Código de Processo Civil, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 790939/RS, j. 15/08/2006, DJ 31/08/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n° 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo n° 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo n° 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Ainda que tenha havido oposição de embargos de declaração, trazendo tais questões, eis que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera oposição de embargos de declaração não tem o condão de tornar a questão prequestionada, caso não tenha havido manifestação do tribunal a quo, consoante aresto que passo a transcrever:

"TARIFA MÍNIMA E PROGRESSIVA DE ÁGUA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA Nº 211/STJ. VALIDADE DE LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - Opostos embargos declaratórios para suprir a omissão e ventilar as matérias insertas nos dispositivos legais apontados como violados nas razões do recurso especial e tendo sido aqueles rejeitados, sem o exame pelo acórdão recorrido, deveria o agravante ter interposto o apelo especial por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, ou seja, contra a omissão verificada e não para discutir as matérias que se pretendia prequestionar. Incide, na espécie, a Súmula n° 211/STJ.

II - É assente o entendimento nesta Corte de que a mera oposição de embargos de declaração não preenche o requisito do prequestionamento, uma vez que se faz necessária a apreciação da matéria objeto de irresignação pelo Tribunal de origem. Precedentes: AgRg no Ag n° 646.620/GO, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 12/11/07 e AgRg no AgRg no Ag n° 593.266/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 27/08/07.

III - No que tange à alínea "b" do art. 105, inciso III, da CF/88, por meio da EC n° 45/04 houve modificação na legislação constitucional, sendo que foi suprimida parte daquele dispositivo, entendendo-se como competente o Supremo Tribunal Federal para

processar e julgar recurso em que julgada válida lei local em face de lei federal. Precedente: REsp n° 734.115/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26/03/07.

IV - Agravo regimental improvido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AgRg RD nos Edcl no RESP 1058705/RJ, j. 02/09/2008, DJ 15/09/2008, Rel. Ministro Francisco Falcão)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.038429-5 AC 1054293 0300279095 1 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : EMA IRANI DORIA DE MORAES  
ADV : TANIA CRISTINA NASTARO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008246043  
RECTE : EMA IRANI DORIA DE MORAES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a seu apelo e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a concessão do benefício de Pensão por Morte.

Aduz a recorrente, de forma genérica, que a v. decisão feriu legislação federal, apontando ainda a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 10 de outubro de 2007, DOU de 11.10.2007.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica de sua fundamentação, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91, relacionadas com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte.

Não há que se falar em violação a dispositivo de lei, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação, decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto da Lei, estando também em consonância com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo que nova análise de tais provas encontra-se vedada pela Súmula nº 7 da Corte Superior, conforme transcrevemos:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ.**

1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07-STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 715650 / SP, Relatora Ministra JANE SILVA, 6a. TURMA, j. 14/10/2008, DJe 28/10/2008).

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.**

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte." (AgRgEResp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1019285 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6a. TURMA, j. 12/06/2008, DJe 01/09/2008).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, verificar se o de cujus faleceu detendo a condição de segurado, para fins de obtenção de pensão por morte, porquanto tal providência colide com o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 501586 / PE, Relator Ministra LAURITA VAZ, 5a. TURMA, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 405).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.04.000907-8 AC 1242511  
APTE : ODILON FELIPE DE CAMPOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA  
PETIÇÃO : RESP 2008188755  
RECTE : ODILON FELIPE DE CAMPOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação, ao argumento de que apresenta razões dissociadas daquelas trazidas pela r. sentença.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 515, §1º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação ao artigo 515, §1º, do Código de Processo Civil, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 790939/RS, j. 15/08/2006, DJ 31/08/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n° 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo n° 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo n° 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Ainda que tenha havido oposição de embargos de declaração, trazendo tais questões, eis que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera oposição de embargos de declaração não tem o condão de tornar a questão prequestionada, caso não tenha havido manifestação do tribunal a quo, consoante aresto que passo a transcrever:

**"TARIFA MÍNIMA E PROGRESSIVA DE ÁGUA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N° 211/STJ. VALIDADE DE LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

I - Opostos embargos declaratórios para suprir a omissão e ventilar as matérias insertas nos dispositivos legais apontados como violados nas razões do recurso especial e tendo sido aqueles rejeitados, sem o exame pelo acórdão recorrido, deveria o agravante ter interposto o apelo especial por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, ou seja, contra a omissão verificada e não para discutir as matérias que se pretendia prequestionar. Incide, na espécie, a Súmula n° 211/STJ.

II - É assente o entendimento nesta Corte de que a mera oposição de embargos de declaração não preenche o requisito do prequestionamento, uma vez que se faz necessária a apreciação da matéria objeto de irresignação pelo Tribunal de origem. Precedentes: AgRg no Ag n° 646.620/GO, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 12/11/07 e AgRg no AgRg no Ag n° 593.266/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 27/08/07.

III - No que tange à alínea "b" do art. 105, inciso III, da CF/88, por meio da EC n° 45/04 houve modificação na legislação constitucional, sendo que foi suprimida parte daquele dispositivo, entendendo-se como competente o Supremo Tribunal Federal para

processar e julgar recurso em que julgada válida lei local em face de lei federal. Precedente: REsp n° 734.115/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26/03/07.

IV - Agravo regimental improvido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AgRg RD nos Edcl no RESP 1058705/RJ, j. 02/09/2008, DJ 15/09/2008, Rel. Ministro Francisco Falcão)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.042949-4 AC 1240854 0600007714 2 Vr  
MARACAJU/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VERGINIA SANTOS DA SILVA  
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON  
PETIÇÃO : RESP 2009021789  
RECTE : VERGINIA SANTOS DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 4420 que o acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Federal da 3ª Região em 03/12/2008, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 19/12/2008.

Observa-se que o recurso foi protocolado em 18/12/2008, através de sistema de transmissão de dados tipo fac-símile, conforme permitido pela Lei nº 9.800/99.

Porém, apesar da interposição do recurso ter ocorrido dentro do prazo determinado pelo artigo 508 do CPC, não atentou a recorrente para a observância do disposto no artigo 2º da Lei 9800/99, segundo o qual os originais referentes ao recurso interposto por fax devem ser apresentados necessariamente em até 05 (cinco) dias, contados da data do término do prazo.

Havendo a recorrente apresentado os originais somente em 06/02/2009 (fl.198/211), quando já havia se esgotado o prazo para tanto, conclui-se pela intempestividade do recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.045330-7 AC 1252071  
APTE : JOSE ANGELO VERGAMINI e outros  
ADV : EGBERTO GONCALVES MACHADO  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO  
ADV : RODRIGO FERREIRA ZIDAN  
APDO : BANCO ITAU S/A  
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO  
APDO : UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A UNIBANCO  
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : HERMES DONIZETI MERINELLI  
PARTE R : BANCO SAFRA S/A  
ADV : EDUARDO FLAVIO GRAZIANO  
PARTE R : BANCO ABN AMRO S/A  
ADV : LUIZ MARCELO BAU  
PETIÇÃO : RESP 2008122996  
RECTE : JOSE ANGELO VERGAMINI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de decisão monocrática, mantida por Turma desta egrégia Corte, que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou seguimento ao recurso de apelação, reconhecendo que o Banco Central do Brasil - BACEN tem legitimidade passiva para responder pelos valores após a data de aniversário seguinte ao bloqueio, sendo devido o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o recorrente falece de interesse processual, na modalidade necessidade, ao passo que pleiteia a reforma do v. acórdão, ao fundamento de que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a iniciação de novo ciclo implica no percentual de 41,28%, segundo o BTNF, para o mês de abril de 1990.

E, ao revés, o v. acórdão estabeleceu que "reconhecendo-se que no caso dos autos apenas o BACEN tem legitimidade passiva para responder pelos valores após a data de aniversário seguinte ao bloqueio, havendo ilegitimidade das instituições financeiras depositárias, sendo devida apenas a aplicação do BTNF para o período do bloqueio."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.



Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.045819-6 AC 1250156 0600026210 2 Vr ITAPIRA/SP  
APTE : ANGELINA LUVIZETTO PRESSATO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008201832  
RECTE : ANGELINA LUVIZETTO PRESSATO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 48, 55 § 3º, 106, 142 e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado que a Autora recebe benefício de pensão por morte do cônjuge, desde 2006, por exercício de atividade urbana, qualificado como "industrial", conforme informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que descaracteriza a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também por não existir prova material ou testemunhal consideradas suficientes em relação ao período de trabalho rural exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante dos documentos acostados aos autos, uma vez comprovado que exercera atividade urbana.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 48, 55 § 3º, 106, 142 e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.010891-8 AC 1279857  
APTE : MARIA INES DE PAULA SCHINATTO e outro  
ADV : IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR  
PETIÇÃO : RESP 2008138925  
RECTE : MARIA INES DE PAULA SCHINATTO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação, uma vez que as razões do recurso de apelação eram incondizentes com aquelas que fundamentaram o v. acórdão.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência ao artigo 177 do Código Civil de 1916.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação apontada, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 790939/RS, j. 15/08/2006, DJ 31/08/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n.º 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo n.º 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo n.º 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.06.004897-5 AC 1249489  
APTE : CEZIRA LOCCI

ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
PETIÇÃO : RESP 2008193063  
RECTE : CEZIRA LOCCI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre os ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência à Lei n.º 8.088/90.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a TR é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor II, no mês de fevereiro/91, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. BTNF. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. MATÉRIA PACIFICADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. TRD. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.

(...).

3. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 692532/RJ, j. 21/02/2008, DJ 10/03/2008, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki)."

Outrossim, in casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre as demais questões, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2007.61.26.003656-7 AC 1286905  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI  
APDO : LUIZ GOMES  
ADV : GILBERTO DOS SANTOS  
PETIÇÃO : RESP 2008137251  
RECTE : LUIZ GOMES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de decisão de Turma desta Corte que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação,

reconhecendo que a ação cautelar incidental de exibição de documentos, objetivando a apresentação dos extratos da conta-poupança da parte autora, não é a via adequada para tal providência, que deve ser pleiteada no bojo da ação principal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 844 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ação cautelar incidental de exibição de documentos não é a via adequada para instruir feito principal que tenha por objeto a prestação de contas, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja

exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura.

II. - Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, RESP 296898/DF, j. 20/03/2001, DJ 30/04/2001, Rel. Ministro Antônio e Pádua Ribeiro)."

Outrossim, in casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre as demais questões, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n ° 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.61.26.003658-0	AC 1286906
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	BRENO ADAMI ZANDONADI	
APDO	:	BENEDITA ANTONIA ESPERANCA GONCALVES	
ADV	:	GILBERTO DOS SANTOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008137248	
RECTE	:	BENEDITA ANTONIA ESPERANCA GONCALVES	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de decisão de Turma desta Corte que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a ação cautelar incidental de exibição de documentos, objetivando a apresentação dos extratos da conta-poupança da parte autora, não é a via adequada para tal providência, que deve ser pleiteada no bojo da ação principal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 844 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ação cautelar incidental de exibição de documentos não é a via adequada para instruir feito principal que tenha por objeto a prestação de contas, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja

exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura.

II. - Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, RESP 296898/DF, j. 20/03/2001, DJ 30/04/2001, Rel. Ministro Antônio e Pádua Ribeiro)."

Outrossim, in casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre as demais questões, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.



Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.029420-9 AC 1321737  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANEZIO LIMA VARGAS  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
PETIÇÃO : RESP 2008239872  
RECTE : ANEZIO LIMA VARGAS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural, pelo tempo necessário, exigido em lei.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que a decisão de segunda instância contrariou os artigos 48, 55, § 3º, 106, 142, e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos são insuficientes como início de prova material, pois se referem a período muito recente, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, restando não comprovado o cumprimento do período exigido em lei, conforme o artigo 142 da lei 8.213/91.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório à comprovação do labor rural, como alegado.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 48, 55, § 3º, 106, 142, e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.040533-0 AC 1341433 0700049399 2 Vr PIEDADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROBERTO PINTO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : RODRIGO DA SILVEIRA CAMARGO  
PETIÇÃO : RESP 2008226812  
RECTE : ROBERTO PINTO DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material apresentado pelo recorrente, mas sim de decisão que não reconheceu a possibilidade de comprovação da qualificação rural declarada nos documentos acostados aos autos, uma vez comprovado através do sistema DATAPREV, e CTPS, que o Autor exerceu atividade urbana, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.
2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.
3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na não comprovação do laborrural pelo período exigido em lei, em face do exercício de atividade urbana.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÕES EM RECURSOS ESPECIAIS / EXTRAORDINÁRIOS

BLOCO: 0142634

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO      Data de Divulgação: 26/03/2009      499/3599

PROC. : 91.03.015716-4 AC 48936  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : NAIR ZANGRANDI BENEDETTI  
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007090300  
RECTE : NAIR ZANGRANDI BENEDETTI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando, assim, a sentença que havia determinado o restabelecimento da manutenção do benefício de prestação continuada.

Aduz o recorrente ter havido ofensa ao disposto nos artigos 206, § 1º e 207 do Decreto nº 89.312/84, além do artigo 382 do Decreto nº 8.3080/79, assim como alega a existência de dissidência jurisprudencial em relação ao posicionamento de outros Tribunais da Federação.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, o recorrente considera ter havido violação de dispositivos da legislação previdenciária relacionados com a impossibilidade de revisão do processo administrativo de interesse do beneficiário depois de transcorridos cinco anos, conforme determinava o artigo 207 do Decreto nº 89.312/84.

Tomando-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porém, é de se concluir pela inexistência da mencionada ofensa aos dispositivos legais indicados pelo recorrente, conforme precedente que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. FRAUDE. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. ART. 207, DECRETO 89. 312/84. SÚMULA473/STF.

I - Não se conhece do recurso especial quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência do necessário prequestionamento. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questões surgidas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356 / STF//RSTJ 30/341).

II - A revisão do processo de aposentadoria efetuada pela autarquia previdenciária não consubstancia mera faculdade, mas um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, não sendo cabível a aplicação do prazo previsto no art. 207 da CLPS/84. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso. Recurso não conhecido. (REsp 361024/RS - 2001/0140123-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/08/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 22/09/2003 p. 352)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. FRAUDE. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 207, DA CLPS/84. SÚMULA 473-STF.

A Administração tem o poder-dever de revisar seus próprios atos, anulando-os se eivados de vício, não se aplicando o prazo do art. 207, da CLPS/84. Súmula 473-STF e precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 294352/RS - 2000/0136648-3 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/12/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 04/02/2002 p. 474)

O mesmo se pode dizer a respeito da alegação de ofensa ao artigo 206 daquele mesmo Decreto e artigo 382 do Decreto nº 83.080/79, ambos tratando da necessidade de concessão de direito de recurso ao segurado quando se tratar de revisão de benefício já concedido, uma vez que tal providência é posterior à suspensão ou revogação do benefício.

Aplica-se também ao caso o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, consolidado na Súmula nº 473, segundo a qual:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Sendo assim, o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, pois não demonstrou o recorrente a efetiva existência de contrariedade entre a decisão e os dispositivos de norma federal indicados.

Sendo assim, não há que se falar também em divergência jurisprudencial em face dos paradigmas apresentados, uma vez que a revisão da decisão recorrida implicaria necessariamente em reapreciação da matéria de fato e suas provas já analisadas no processo, não se apresentando como divergência em apreciação de matéria de direito.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 91.03.015716-4 AC 48936  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : NAIR ZANGRANDI BENEDETTI  
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2007090303  
RECTE : NAIR ZANGRANDI BENEDETTI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando, assim, a sentença que havia determinado o restabelecimento da manutenção do benefício de prestação continuada.

Tendo sido intimado da decisão anteriormente a 03 de maio de 2007, está o recorrente dispensado de apresentar a repercussão geral, nos termos do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Excelso Pretório.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, especialmente no que se refere ao artigo 5º e seus incisos LV e LVI, o primeiro relacionado com o reconhecimento aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

No entanto, conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando o conhecimento da alegada ofensa ao texto constitucional depender de reexame prévio de normas inferiores, configurar-se-á tão somente mera ofensa reflexa à Constituição Federal, conforme transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 279 DA SÚMULA-STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.
2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Incidência do óbice n. 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental não provido. (AI-AgR 560139/MT - Relator Ministro Eros Grau - Julgamento: 21/03/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 20-04-2006 PP-00024 - EMENT VOL-02229-09 PP-01686)

CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, § 2º e § 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inócorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido. (RE-AgR 431094/RS - Relator: Ministro Carlos Velloso - Julgamento: 23/11/2004 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 10-12-2004 PP-00049 - EMENT VOL-02176-06)

Por fim, o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao inciso LV daquele mesmo artigo 5o, o qual estabelece a inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos.

No entanto, o que se percebe da argumentação do recorrente é que se pretende uma nova avaliação da questão já decidida nos autos e devidamente fundamentada, ainda que de forma contrária ou diferente do raciocínio formulado pelo interessado, em relação a que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela inexistência de ofensa ao texto da Constituição Federal:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A alegada violação aos postulados constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, em regra, configura ofensa reflexa ao texto constitucional.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada, bastando que o julgador informe, de forma clara e concisa, as razões de seu convencimento, tal como ocorreu no caso em tela.

III - Necessidade do reexame do contexto fático probatório que envolve a matéria, o que é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF.

IV - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 653010/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - Julgamento: 12/08/2008 - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJe-162 DIVULG 28-08-2008 - PUBLIC 29-08-2008 - EMENT VOL-02330-07 PP-01438)

Dessa forma, tomando-se a jurisprudência da Excelsa Corte, é de se concluir que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	97.03.019117-7	EI 365633
EMBGTE	:	ANTONIO RODRIGUES DA COSTA e outro	
ADV	:	GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA e outro	
EMBGDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
PETIÇÃO	:	REX 1999128154	
RECTE	:	ANTONIO RODRIGUES DA COSTA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, reconhecendo a ilegitimidade passiva do BACEN apenas

quanto ao mês de março de 1990, sendo que os embargos infringentes daí aviados tiveram seu seguimento negado, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria à Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a análise acerca da legitimidade passiva do depositário não é matéria passível de apreciação através de recurso extraordinário, vez que representa ofensa indireta à constituição, conforme precedentes que passo a transcrever:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Caderneta de Poupança. Correção. Lei nº 8.024/90. Agravo Regimental não provido. Aplicação da súmula 725. "É constitucional o § 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

2. Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Caderneta de Poupança. Correção. Lei nº 8.024/90. Legitimidade Passiva. Questão infraconstitucional. Agravo Regimental não provido. Precedentes. Questão da legitimidade passiva do Banco Central, em ação sobre correção monetária de depósito em caderneta de poupança, quando sancionada à luz da Lei nº 8.024/90, não envolve ofensa direta à CF e, pois, não autoriza recurso extraordinário.

3. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." - Grifei.

(AI-AgR 552501/SP - 2ª Turma - rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 15/08/2006, v.u., DJ 08.09.2006, p. 46)

"Caderneta de poupança: controvérsia relativa à legitimidade passiva da instituição bancária para responder pelas diferenças de correção monetária relativas ao período abrangido pela L. 8.024/90: questão de alçada infraconstitucional, insuscetível de reexame no RE" - Grifei.

(AI-AgR 207672/SP - 1ª Turma - rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 25/05/2004, v.u., DJ 25.06.2004, p. 07)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.049914-7 REO 740884  
PARTE A : SORAYA SOUBHI SMAIL e outros  
ADV : APARECIDO INACIO



PARTE R : Universidade Federal de São Paulo UNIFESP  
ADV : CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA  
PETIÇÃO : RESP 2008190171  
RECTE : SORAYA SOUBHI SMAIL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face da decisão proferida por Turma desta Corte, que negou provimento aos embargos de declaração, opostos ao v. acórdão que deu provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial, reformando a r. sentença que, em pleito de concessão do reajuste de 28,86%, previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.627/93, julgara procedente o pedido. O v. acórdão inverteu o ônus da sucumbência, e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Alega, a parte insurgente, ter o v. acórdão recorrido contrariado artigos das Leis nº 8.622/93, e nº 8.627/93, artigo 5º, da Medida Provisória nº 1.704/98, e os artigos 458 e 535, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

A alegação de violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil não se sustenta. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que inexistente ofensa ao artigo 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e adequada sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos suscitados pelas partes, quando já encontrou os suportes para fundamentar a decisão. Nesse sentido, trago à colação o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...).

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390).

No mais, a irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, que pacificaram o entendimento de que os servidores integrantes da carreira de magistério não têm direito ao reajuste de 28,86% decorrente das Leis 8.622 e 8.627/93, por já haverem sido beneficiados pela mesma legislação com percentual maior do que o conferido aos militares, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago a cotejo os julgados que seguem:

EMENTA: 1. Servidores Civis da União: acórdão recorrido que decidiu que a extensão do reajuste 28,86% instituído pelas LL. 8.622/93 e 8.627/93 não alcança os titulares de cargo de magistério, os quais foram beneficiados pelas mesmas leis com um aumento específico: questão que demanda o exame da legislação ordinária aplicável, não havendo falar em violação direta do texto constitucional: precedentes. 2. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e inexistência de motivação no acórdão recorrido.

(STF, AI-AgR597844/ MG, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 14/11/2006, Primeira Turma, DJ 07-12-2006 PP-00045, EMENT VOL-02259-07 PP-01303).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO -SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REVISÃO GERAL - MAGISTÉRIO - CATEGORIA BENEFICIADA COM AUMENTO ESPECÍFICO (ANEXO IV DA LEI Nº 8.622/93 E LEI Nº 8.627/93) - IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DOS 28,86%, CONCEDIDO AOS MILITARES - "BIS IN IDEM".

I- A revisão geral da remuneração dos servidores públicos instituiu seis anexos disciplinadores de vencimentos. O Pretório Excelso decidiu nos Embargos de Declaração no RMS 22.307-7-DF, sobre a imposição de eventuais compensações já recebidas e impossibilidade da extensão da aludida revisão de vencimentos aos servidores já contemplados pela referida Lei nº 8.622/93.

II- No caso dos autos, os Recorrentes são professores, tendo recebido aumento distinto dos militares, qual seja, 30,12% - Anexo IV, com isso, não fazem jus à mencionada majoração, já que receberam acréscimo de vencimentos em patamar mais elevado.

III- Irrepreensível, portanto, a decisão a quo indeferitória do multicitado aumento concedido aos militares (28,86%).

IV- Embargos acolhidos.

(STJ, EREsp 289990/MG, proc. nº 2001/0104956-0, rel. min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 18/02/2002, DJ 04/03/2002 p. 181).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 28,86%. COMPENSAÇÃO. DOCENTES. MATÉRIA PACIFICADA.

1. "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais." (Súmula do STF, Enunciado nº 672).

2. Os servidores integrantes da carreira de magistério não têm direito ao reajuste de 28,86% decorrente das Leis 8.622 e 8.627/93, por já haverem sido beneficiados pela mesma legislação com percentual maior do que o conferido aos militares. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 750950/RS, proc. nº 2005/0081301-5, rel. min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, j. 30/10/2007, DJ 07.04.2008 p. 1).

Embora na petição do recurso especial se encontre mencionado o fundamento da alínea c, do inciso III, do artigo 105 da Carta Magna, o tema não foi desenvolvido nas razões do recurso, inviabilizando sua apreciação.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.023629-3 AC 807839  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ALVES DOMINGOS FILHO  
ADV : CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

PETIÇÃO: FAXRES 2009011811

RECTE : JOSE ALVES DOMINGOS FILHO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.03.009719-0 AC 1296558  
APTE : ADERM ASSOCIAAO DE ESPECIALIDADES MEDICAS S/ LTDA  
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
PETIÇÃO : RESP 2008211971  
RECTE : ADERM ASSOCIAAO DE ESPECIALIDADES MEDICAS S/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a legalidade da restrição contida no Parecer Normativo da COSIT nº 03/94, que revogou a isenção da COFINS, prevista na Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 56 da Lei nº 9.430/96, ao entender aplicável a prescrição quinquenal para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária, contados do recolhimento, possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 318/325.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º, do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e artigo 1º, da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º, do mesmo artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.03.009719-0 AC 1296558  
APTE : ADERM ASSOCIAAO DE ESPECIALIDADES MEDICAS S/ LTDA  
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
PETIÇÃO : REX 2008211973

RECTE : ADERM ASSOCIAAO DE ESPECIALIDADES MEDICAS S/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" e "c", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento a apelação, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 37, 84, inciso IV, 87, inciso II, 103, 146, inciso III alínea "a", 195, inciso I e parágrafo 4º, e 154, inciso I, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 309/317.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

**ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA**  
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377.457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381.964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.000514-4 AMS 280233  
APTE : NOVA ERA COML/ E IMPORTADORA LTDA  
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008083511  
RECTE : NOVA ERA COML/ E IMPORTADORA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.



Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento aos recursos de apelação da impetrante e da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 59 e 69, da Carta Magna, ao declarar a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 433/440.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, existir plausibilidade na argumentação expendida pela recorrente, no que concerne a majoração da alíquota da COFINS, dado o reconhecimento pelo Pretório Excelso, da existência de relevância da controvérsia constitucional, consoante o decidido na Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 715.423-1 - RIO GRANDE DO SUL, in verbis:

"QUESTÕES DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS DE 2 PARA 3 POR CENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 9.718/99. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. PLENA APLICABILIDADE DOS MECANISMOS PREVISTOS NOS PARÁGRAFOS 1º E 3º DO ART. 543-B, DO CPC, AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS (E AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTOS A ELES VINCULADOS) QUE DISCUTAM QUESTÃO DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL JÁ FORMALMENTE PROCLAMADA, MAS QUE TENHAM SIDO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃOS PUBLICADOS EM DATA ANTERIOR A 3 DE MAIO DE 2007. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA ÀS INSTÂNCIAS A QUO DE ADOÇÃO, QUANTO AOS RECURSOS ACIMA ESPECIFICADOS, DOS PROCEDIMENTOS DE SOBRESTAMENTO, RETRATAÇÃO E DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE CONTIDOS NO ART. 543-B, DO CPC.

1. Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios

necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário.

2. A constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/99 (majoração da alíquota da COFINS de 2 para 3 por cento) - assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica - será, em breve, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da afetação

ao Plenário, pela 2ª Turma, do julgamento do RE 527.602-AgR.

3. Primeira questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário e o reconhecimento, pelo Plenário, da repercussão geral da matéria nele discutida.

4. Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a relevância de determinada controvérsia constitucional, aplicam-se igualmente aos recursos extraordinários anteriores à adoção da sistemática da repercussão geral os mecanismos previstos nos parágrafos 1º

e 3º do art. 543-B, do CPC. Expressa ressalva, nessa hipótese, quanto à inaplicabilidade do teor do parágrafo 2º desse mesmo artigo (previsão legal da automática inadmissão de recursos), por não ser possível exigir a presença de requisitos de

admissibilidade implantados em momento posterior à interposição do recurso.

5. Segunda questão de ordem resolvida no sentido de autorizar os tribunais, turmas recursais e turmas de uniformização a adotarem, quanto aos recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados anteriormente a 03.05.2007 (e aos seus respectivos agravos de instrumento), os mecanismos de sobrestamento, retratação e declaração de prejudicialidade previstos no art. 543-B, do Código de Processo Civil.

Decisão

Decisão: Inicialmente, o Tribunal deu provimento ao agravo, convertendo-o em recurso extraordinário. Posteriormente, o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem o artigo 8º da Lei nº 9.718/98. Em seguida, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Presidente, Ministro Gilmar Mendes, para aplicar o regime previsto no artigo 543-B, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, para os recursos extraordinários no artigo 543-B do Código de Processo Civil, afastada a incidência do disposto no § 2º do mesmo artigo, aos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados anteriormente a 3 de maio de 2007 e aos agravos de instrumentos respectivos, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 11.06.2008."

(AI 715423 QO / RS - RIO GRANDE DO SUL QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 11/06/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.000514-4	AMS 280233
APTE	:	NOVA ERA COML/ E IMPORTADORA LTDA	
ADV	:	NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2008090100	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento aos recursos de apelação da impetrante e da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, inciso LIV e LV; 93, inciso IX; 97; 195, inciso I, alínea "b" e 239, da Carta Magna, ao reconhecer a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico

gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 422/431.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.03.005068-1  
APTE : MARCELO RONALDO DA SILVA e outro

ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER  
PETIÇÃO : RESP 2008111770  
RECTE : MARCELO RONALDO DA SILVA e MIRIAM CRISTINA DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC : 2004.61.03.005875-8 AC 1361172

APTE : MARCELO RONALDO DA SILVA e outro

ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

PETIÇÃO: RESP 111768

RECTE : MARCELO RONALDO DA SILVA e outro

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.007201-4 AC 1337927  
APTE : HIDEO TAKAHASHI DE LUCCAS  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA  
PETIÇÃO : REX 2008215033  
RECTE : HIDEO TAKAHASHI DE LUCCAS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo

Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.007201-4 AC 1337927  
APTE : HIDEO TAKAHASHI DE LUCCAS  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA  
PETIÇÃO : RESP 2008215034  
RECTE : HIDEO TAKAHASHI DE LUCCAS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.014082-2 AC 1325945  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APTE : CLAUDIO JOSE PAMIO  
ADV : MARLENE SALOMAO  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008223007  
RECTE : CLAUDIO JOSE PAMIO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento às apelações, reconhecendo a inexistência de título a ser executado, bem como que o presente recurso não tem intuito protelatório.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria o artigo 5º, inciso XXXVI, da da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão recorrido não se manifestou sobre a alegada violação, de modo que ausente o prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSENTE, PORTANTO, O NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS CONSTITUCIONAIS SUSCITADOS NO APELO EXTREMO. Incidência do óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Agravo desprovido.

(AI-AgR nº 434764/RJ, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, j. 28.10.2003, DJ 21.11.2003)."



Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.027555-7 AC 1205959 0400027412 1 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : BENEDITA SEVERINA DE SOUZA LIMA  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008185080  
RECTE : BENEDITA SEVERINA DE SOUZA LIMA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, a parte não esgotou a via ordinária recursal, pois, apesar de interpor o recurso de agravo (fls. 75/81), previsto no art. 557, § 1º, CPC, o mesmo não foi submetido à apreciação do órgão colegiado, tendo-lhe sido negado seguimento, pelo relator, por ser intempestivo (fls. 83/84).

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.06.005105-6 AC 1287263  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL  
APDO : LUCIANA BORGES NOMURA  
ADV : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS  
PETIÇÃO : RESP 2008161306  
RECTE : LUCIANA BORGES NOMURA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a ação cautelar incidental de exibição de documentos, objetivando a apresentação dos extratos da conta-poupança da parte autora, não é a via adequada para tal providência, que deve ser pleiteada no bojo da ação principal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência à legislação federal.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ação cautelar incidental de exibição de documentos não é a via adequada para instruir feito principal, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja

exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura.

II. - Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, RESP 296898/DF, j. 20/03/2001, DJ 30/04/2001, Rel. Ministro Antônio e Pádua Ribeiro)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.06.005105-6 AC 1287263  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL  
APDO : LUCIANA BORGES NOMURA  
ADV : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS  
PETIÇÃO : RESP 2008170922  
RECTE : LUCIANA BORGES NOMURA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a ação cautelar incidental de exibição de documentos, objetivando a apresentação dos extratos da conta-poupança da parte autora, não é a via adequada para tal providência, que deve ser pleiteada no bojo da ação principal.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente das normas contidas no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, bem como do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02, e, finalmente, do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1569/77.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Constata-se que, em relação à r. sentença, a parte autora (Luciana Borges Nomura) interpôs dois recursos. Nesse caso, tem-se a ocorrência da preclusão consumativa, eis que já exercera seu direito de recorrer quando da interposição do primeiro recurso.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÕES EM RECURSOS ESPECIAIS/EXTRAORDINÁRIOS

BLOCO: 142518

PROC. : 1999.03.00.046030-2 AI 92676  
AGRTE : ROBERTO DAY e outro  
ADV : ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : REX 2008136089  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao agravo de instrumento, para reformar a r. decisão, com o fim de sustar a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, suspendendo-se o registro da carta de arrematação, ou se já registrado, o cancelamento.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 6º e 97, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de nº 1999.61.00.007868-0), foi proferida sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.00.046030-2 AI 92676  
AGRTE : ROBERTO DAY e outro  
ADV : ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008136090  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao agravo de instrumento, para reformar a r. decisão, com o fim de sustar a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, suspendendo-se o registro da carta de arrematação, ou se já registrado, o cancelamento.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 273, 583, 585, inciso III, 586, 618 e 620, do Código de Processo Civil e os artigos 31, §§ 1º e 2º e 32, do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de nº 1999.61.00.007868-0), foi proferida sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.000420-8 AC 561682  
APTE : SANDRA SILVA  
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
PARTE A : SANDRA MEDEIROS CABRAL e outros  
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA  
PETIÇÃO : RESP 2008209416  
RECTE : SANDRA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.83.001641-5 AC 1111546  
APTE : GUIOMAR FELIPPE DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVONE PAULA MARQUES BATISTA

ADV : LUIZ MARTINS GARCIA  
PETIÇÃO : RESP 2008221154  
RECTE : GUIOMAR FELIPPE DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou seguimento a seu apelo, uma vez que não preenchido o requisito legal da demonstração de dependência econômica da autora para com o "de cujus".

A recorrente interpôs Agravo Regimental, com a alegação de que os documentos juntados aos autos comprovaram a dependência econômica com relação ao "de cujus", estando de acordo com os termos do artigo 16, inciso I da Lei nº 8.213/91 e artigos 16, inciso I e 22, ambos do Decreto nº 3.048/99, além do artigo 201, inciso V da Constituição Federal. Foi negado provimento ao agravo, sob o fundamento de que não comprovada a dependência econômica da esposa separada judicialmente, não pode ser concedido o benefício de pensão por morte.

Em sede de Recurso Especial, a recorrente, primeiramente, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso. Aduz o recorrente que o v. acórdão que julgou o agravo regimental ofende o Código de Processo Civil, ao passo que em nenhum momento foi questionada a validade e a licitude das provas carreadas aos autos; as quais comprovaram o direito à percepção do benefício de pensão por morte.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91 vigentes.

Não há, portanto, que se falar em ofensa à disposição legal, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação, decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto da Lei, estando também em consonância com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que inclusive implica em re-análise de, provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 daquela Colenda Corte, que transcrevemos a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE ATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada.

2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 411194 / PR, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, 17/04/2007, DJ 07.05.2007 p. 367).

**PREVIDENCIÁRIO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. SEPARAÇÃO DE FATO. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. NÃO-CABIMENTO.**

1. É incontroverso que o cônjuge goza de dependência presumida, conforme a própria dicção da lei, desde que não esteja separado de fato e não perceba pensão alimentícia.

2. Contudo, o deslinde da presente controvérsia exige inafastável reapreciação do conjunto fático-probatório carreado aos autos acerca da existência de separação de fato, o que não compete a esta Corte de Justiça, tendo em vista o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Sobre a prescrição, já decidiu esta Quinta Turma que pode ser alegada em qualquer instância, desde que na contestação ou nas razões de apelação, mas não em embargos declaratórios, que possuem efeito meramente integrativo, sendo defesa a apresentação de questão nova.

4. Recurso especial conhecido, porém improvido. (REsp 613986 / RJ, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, T5 - QUINTA TURMA, 23/08/2005, DJ 03.10.2005 p. 315).

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - LEI 8.213/91, ART. 76, §§ 1º E 2º - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Em observância à legislação que regula a matéria, impossível a concessão do benefício de pensão por morte a cônjuge divorciado ou separado sem a comprovação de dependência econômica do segurado falecido.

- Em momento algum dos autos, consta o possível recebimento de pensão alimentícia pela autora, ou qualquer comprovação de dependência, ainda que por vias transversas.

- Face a inexistência do preenchimento de requisito legal para a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, impõe-se a desconstituição do v. Acórdão recorrido e consequentemente a improcedência do pedido.

- Recurso conhecido e provido. (REsp 602978 / AL, Ministro JORGE SCARTEZZINI, T5 - QUINTA TURMA, 01/06/2004, DJ 02.08.2004 p. 538).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Nesse diapasão, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo constante da peça recursal, eis que exaurida a competência desta Vice-Presidência, ex-vi, do artigo 22, inciso II, do RITRF3R e a teor do disposto nas Súmulas 634 e 635, da Excelsa Corte.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.016754-2 AI 203816  
AGRTE : ANDREIA BINSFELD GOBBO FELZENER e outro  
ADV : JENIFER KILLINGER CARA  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008189177  
RECTE : ANDREIA BINSFELD GOBBO FELZENER  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que não conheceu do agravo e aplicou ao agravante a multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, para manter a r. decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao



recurso de apelação da parte autora, ressalvando, todavia, a possibilidade do pagamento das prestações diretamente à CEF do valor incontroverso e do depósito do valor controvertido das prestações, e das vincendas na medida que se vencerem, a fim de suspender qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel, bem como a inclusão dos nomes dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito pelo agente financeiro.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 50, § 4º, da Lei nº 10.931/04, o Decreto-Lei nº 70/66, os artigos 273 e 585, § 1º, do Código de Processo Civil e os artigos 42 e 51, incisos VII e VIII, da Lei nº 8.078/90, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de nº 2004.61.00.003766-2), foi proferida sentença julgando improcedente o pedido e revogando a antecipação da tutela jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.091403-0 AI 253854  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITALO SERGIO PINTO  
AGRDO : EDUARDO PAULINO DOS SANTOS e outros  
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
PETIÇÃO : REX 2008131433  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada para determinar que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de promover qualquer ato de expropriação do imóvel financiado sob fundamento do Decreto-Lei nº 70/66, suspendendo, os efeitos decorrentes da execução extrajudicial, bem como a inclusão do nome dos mutuários no cadastro de inadimplentes dos organismos de proteção ao crédito, autorizando o pagamento do valor incontroverso no tempo e modos contratados, sob a forma do artigo 50, § 1º, da Lei nº 10.931/04.

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV e 97, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de nº 2005.61.05.004085-5), foi proferida sentença julgando improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos demais pedidos.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.091403-0 AI 253854  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITALO SERGIO PINTO  
AGRDO : EDUARDO PAULINO DOS SANTOS e outros  
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
PETIÇÃO : RESP 2008131435  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada para determinar que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de promover qualquer ato de expropriação do imóvel financiado sob fundamento do Decreto-Lei nº 70/66, suspendendo, os efeitos decorrentes da execução extrajudicial, bem como a inclusão do nome dos mutuários no cadastro de inadimplentes dos organismos de proteção ao crédito, autorizando o pagamento do valor incontroverso no tempo e modos contratados, sob a forma do artigo 50, § 1º, da Lei nº 10.931/04.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 273, 583, 585, inciso III, 586, 618 e 620, do Código de Processo Civil, os artigos 31, §§ 1º e 2º e 32, do Decreto-Lei nº 70/66 e os artigos 39, inciso VII, 42 e 43, da Lei nº 8.078/90.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de nº 2005.61.05.004085-5), foi proferida sentença julgando improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos demais pedidos.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.043493-6 AC 1060444 0400051020 2 Vr AMPARO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA BATISTA DOMINGUES (= ou > de 65 anos)  
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA  
PETIÇÃO : RESP 2008154814  
RECTE : BENEDITA BATISTA DOMINGUES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual deu provimento ao apelo do INSS, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação ao artigo 332, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação rural do marido, constante da certidão de casamento, uma vez comprovado o registro de vínculos empregatícios urbanos em seu nome, no período de 1983 a 1992, conforme dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos prova material considerada suficiente à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei, assim como a prova testemunhal, que foi reputada inconsistente.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao artigo 332, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos, em seu nome.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.008169-2 AC 1319132  
APTE : RUBEN CORREA DA SILVA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PETIÇÃO : RESP 2008209110  
RECTE : RUBEN CORREA DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.901496-1 AC 1167903  
APTE : DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
PETIÇÃO : RESP 2008108996  
RECTE : DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, que negou seguimento ao recurso da parte autora, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento, para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com utilização do sistema de amortização crescente - SACRE, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 6º, inciso V, 51, IV, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, o artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, a Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como o cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial, a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do artigo 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.03.000351-8 AC 1347742  
APTE : ELIANE PEREIRA FERREIRA e outro  
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER  
PETIÇÃO : RESP 2008212628  
RECTE : ELIANE PEREIRA FERREIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.03.001972-1 AC 1347743  
APTE : ELIANE PEREIRA FERREIRA e outro  
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER  
PETIÇÃO : RESP 2008212629  
RECTE : ELIANE PEREIRA FERREIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.006895-9 AC 1299364  
APTE : JOAO MARCELO DIAS PINTO  
ADV : JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SANTOS  
PETIÇÃO : RESP 2008169788  
RECTE : JOAO MARCELO DIAS PINTO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA



Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, que conheceu e rejeitou os embargos de declaração para manter a r. decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso da parte autora, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 6º, alíneas "c" e "e", da Lei nº 4.380/64, a Lei nº 8.177/91, sendo vedada a capitalização dos juros.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do artigo 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.078959-8 AI 275488  
AGRTE : JOSEFA DA SILVA LEMES e outro  
ADV : MAURICIO BETITO NETO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSI>SP  
PETIÇÃO : REX 2008173361  
RECTE : JOSEFA DA SILVA LEMES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que,

nos autos de ação cautelar, indeferiu o pedido liminar formulado com vistas à suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 13/07/2006.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como o Código de Processo Civil, o Código Civil e a Lei nº 8.078/90, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Cautelar de nº 2006.61.27.001647-0), foi proferida sentença julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.078959-8 AI 275488  
AGRTE : JOSEFA DA SILVA LEMES e outro  
ADV : MAURICIO BETITO NETO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP  
PETIÇÃO : RESP 2008173364  
RECTE : JOSEFA DA SILVA LEMES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, nos autos de ação cautelar, indeferiu o pedido liminar formulado com vistas à suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 13/07/2006.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 5º, incisos XXXV, LIII e LIV e 6º, caput, da Constituição Federal, o artigo 25, § 1º, incisos I e II, do ADCT, os artigos 576, 580, 583, 585, inciso III e § 1º, 586, 618 e inciso I e 620, do Código de Processo Civil, 421 e 1.419, do Código Civil, o artigo 5º, da LICC e os artigos 6º e incisos IV e VIII, 51 e inciso VII, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.078/90.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Cautelar de nº 2006.61.27.001647-0), foi proferida sentença julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.101223-0 AI 282311  
AGRTE : GILMAR SEVERO DA SILVA e outro  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008102026  
RECTE : GILMAR SEVERO DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, nos autos do processo da ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para autorizar o depósito nos autos da parte controversa das prestações vincendas, devendo a parte incontroversa ser paga diretamente ao agente financeiro, determinando a suspensão da execução extrajudicial e a não inclusão dos nomes dos mutuários nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, desde que as prestações estejam sendo pagas nos exatos termos do "decisum".

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 273, do Código de Processo Civil, o artigo 50, § 4º, da Lei nº 10.931/04 e o artigo 51, incisos VII e VIII, da Lei nº 8.078/90, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao examinar a questão do depósito judicial das prestações vincendas pelo valor que os mutuários entendessem devido, apoiou-se em análise do material fático-probatório.

Veja-se, a propósito, a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - PAGAMENTO NO MONTANTE QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. A previsão contratual de reajustes pelo plano de equivalência salarial pressupõe equilíbrio entre a prestação cobrada pela instituição financeira e a renda auferida pelos mutuários. Da prova dos autos ressalta que não há incompatibilidade entre a renda do agravante-varão e a prestação exigida pela CEF.

3. Os agravantes não lograram demonstrar seu intento em saldar o débito vez que, inadimplentes desde janeiro de 2002, vieram a Juízo tão-somente em outubro de 2005, portanto, quase quatro anos depois, configurando-se o seu desinteresse com relação ao imóvel.

4. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se pode excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

5. Agravo de instrumento improvido."

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

## "DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Doraci de Paula Bueno, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 188):

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 70/66 - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.
3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.
4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou abuso de poder.
6. Agravo de instrumento improvido.

Aos embargos de declaração opostos foi negado provimento (fl.203).

Em suas razões de Recurso Especial, a recorrente aponta violação dos arts. 273, 620, 798 e 799 do CPC; do art. 51, VII e VIII, do CDC; e do Decreto-Lei 70/1966.

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, pois "formulou expressamente o pedido na petição inicial, que se centra no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações incontroversas; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato do não pagamento das prestações segundo os valores que o agente financeiro entende corretos resultar na execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/1966 e conseqüente perda do imóvel; e que o pleiteado pela recorrente não acarreta nenhum prejuízo à recorrida, vez que é mais útil a esta o recebimento dos valores incontroversos".

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 230-239).

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem (fls. 243-245).

É o relatório.

Decido.

O pedido recursal não comporta conhecimento.

Esta Corte já consolidou entendimento de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Verifiquem-se trechos do acórdão recorrido que demonstram estar a decisão jurídica fundada nas circunstâncias factuais da espécie:

"Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

(...)

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que a inscrição do nome dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto de discussão nos autos da ação ordinária"

Confirmam-se os precedentes jurisprudenciais:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - PROCESSO-CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.

1. De início, verifica-se que os arts. arts. 2º e 7º da Lei n. 10.522/02; do art. 2º, e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

Recurso não-conhecido. (REsp 675.710/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 349, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 840.607/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 337, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

Esta Corte tem admitido a interposição de agravo, objetivando o destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie. Ausentes os pressupostos da medida (fumus boni juris e periculum in mora), notadamente porque o especial traz questão federal que demanda análise probatória, qual seja a aferição dos requisitos da antecipação de tutela. (art. 273 do CPC), o indeferimento é de rigor. Assim, a análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7, da Súmula deste Tribunal Superior. - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 655.762/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 247, grifei)

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial (art. 557, CPC).

Publique-se. Intimem-se. (grifei)

(REsp 1039910/SP - Proc. 2008/0047215-4 - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 30.04.2008, DJ 14.05.2008)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.088437-0 AI 310904  
AGRTE : LEANDRO DA SILVA ALAMO e outro  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008119199  
RECTE : LEANDRO DA SILVA ALAMO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, nos autos do processo da ação ordinária, visando o depósito das prestações vincendas e a suspensão da execução extrajudicial, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela apenas para impedir a inclusão dos nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 273 e 585, § 1º, do Código de Processo Civil, o artigo 50, § 4º, da Lei nº 10.931/04 e o Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa ao artigo 50, § 4º, da Lei nº 10.931/04, posto que não se encontra prequestionado, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que o v. acórdão, ao examinar a questão do depósito judicial das prestações vincendas pelo valor que os mutuários entendessem devido e a suspensão da execução extrajudicial, apoiou-se em análise do material fático-probatório.

Veja-se, a propósito, a ementa:

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.

3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder.



6. Agravo de instrumento improvido."

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Doraci de Paula Bueno, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 188):

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 70/66 - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.
3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.
4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou abuso de poder.
6. Agravo de instrumento improvido.

Aos embargos de declaração opostos foi negado provimento (fl.203).

Em suas razões de Recurso Especial, a recorrente aponta violação dos arts. 273, 620, 798 e 799 do CPC; do art. 51, VII e VIII, do CDC; e do Decreto-Lei 70/1966.

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, pois "formulou expressamente o pedido na petição inicial, que se centra no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações incontroversas; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato do não pagamento das prestações segundo os valores que o agente financeiro entende corretos resultar na execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/1966 e conseqüente perda do imóvel; e que o pleiteado pela recorrente não acarreta nenhum prejuízo à recorrida, vez que é mais útil a esta o recebimento dos valores incontroversos".

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 230-239).

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem (fls. 243-245).

É o relatório.

Decido.

O pedido recursal não comporta conhecimento.

Esta Corte já consolidou entendimento de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Verifiquem-se trechos do acórdão recorrido que demonstram estar a decisão jurídica fundada nas circunstâncias factuais da espécie:

"Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

(...)

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que a inscrição do nome dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto de discussão nos autos da ação ordinária"

Confiram-se os precedentes jurisprudenciais:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - PROCESSO-CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.

1. De início, verifica-se que os arts. arts. 2º e 7º da Lei n. 10.522/02; do art. 2º, e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

Recurso não-conhecido. (REsp 675.710/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 349, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 840.607/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 337, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

Esta Corte tem admitido a interposição de agravo, objetivando o destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie. Ausentes os pressupostos da medida (fumus boni juris e periculum in mora), notadamente porque o especial traz questão federal que demanda análise probatória, qual seja a aferição dos requisitos da antecipação de tutela. (art. 273 do CPC), o indeferimento é de rigor. Assim, a análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado n.º

7, da Súmula deste Tribunal Superior. - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 655.762/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 247, grifei)

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial (art. 557, CPC).

Publique-se. Intimem-se. (grifei)

(REsp 1039910/SP - Proc. 2008/0047215-4 - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 30.04.2008, DJ 14.05.2008)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.017472-8	AC	1192711	0400050296	3	Vr
		MIRASSOL/SP					
APTE	:	MARIA TERESA RODRIGUES DOS SANTOS					
ADV	:	ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE					
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
PETIÇÃO	:	RESP 2008223870					
RECTE	:	MARIA TERESA RODRIGUES DOS SANTOS					
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL					
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA					

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando ainda que houve negativa de vigência aos dispositivos legais constantes dos artigos 11, VII, § 2º, 48, §§ 1º e 2º, 55, § 3º, 102, § 1º, 106, 142 e 143, da Lei 8.213/91, artigo 3º, § 1º, da Lei 10.666/03, 332, do Código de Processo Civil, e artigo 5º, da LC 16/73.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os

documentos acostados aos autos, embora constituindo razoável início de prova material, não foram corroborados pela prova testemunhal, que mostrou-se insuficiente à comprovação do labor rural pelo período de tempo exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos artigos 11, VII, § 2º, 48, §§ 1º e 2º, 55, § 3º, 102, § 1º, 106, 142 e 143, da Lei 8.213/91, artigo 3º, § 1º, da Lei 10.666/03, 332, do Código de Processo Civil, e artigo 5º, da LC 16/73, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária em vigor, ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório à comprovação do exercício de atividade rural pelo tempo necessário exigido em lei.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.019738-8 AC 1195429 0600003941 1 Vr

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/03/2009 548/3599

PALESTINA/SP  
APTE : MARIA BATISTA DE ARAUJO  
ADV : BARQUEF SARIAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2009005911  
RECTE : MARIA BATISTA DE ARAUJO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.027715-3 AC 1206116 0500042895 2 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : CLARICE MARIA REGINALDO  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008185049  
RECTE : CLARICE MARIA REGINALDO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, julgando prejudicada a apelação da autora, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos artigos 26, III, 39, 48, e 143, da Lei 8.213/91, e ao artigo 332, do Código de Processo Civil.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para sua apresentação é possível que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo da publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado que exercera atividade urbana no período de 1985 a 1992, sendo que encontra-se aposentado por tempo de contribuição, desde 1993, conforme informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos prova material, ou testemunhal, considerada suficiente à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

**RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.
2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.
3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos artigos 26, III, 39, 48, e 143, da Lei 8.213/91, e ao artigo 332, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos, em seu nome.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.002371-9 AI 324346  
AGRTE : ALEXANDRE CLEY LEITAO  
ADV : SAMUEL MARTIN MARESTI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
PETIÇÃO : RESP 2008136030  
RECTE : ALEXANDRE CLEY LEITAO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, nos autos de ação de revisão contratual, na qual se discute contrato de mútuo habitacional, indeferiu antecipação de tutela objetivando o depósito das parcelas vincendas nos valores comprovados em planilha trazida aos autos, com a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas, de modo a impedir a credora de prosseguir na execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, bem como para impedir o lançamento do nome nos cadastros de inadimplentes.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 e os artigos 5º, caput e 170, inciso III, da Constituição Federal, devendo ser efetivado o recálculo dos índices e a suspensão da execução extrajudicial, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao examinar a questão do depósito judicial das prestações vincendas pelo valor que o mutuário entender devido e a suspensão da execução extrajudicial, apoiou-se em análise do material fático-probatório.

Veja-se, a propósito, a ementa:

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL PARA DETERMINAR À RÉ O RECEBIMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS EM

VALORES APONTADOS UNILATERALMENTE - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A decisão a quo não acolheu pedido do mutuário para compelir a CEF a receber prestações vincendas em valores apurados em cálculo unilateral elaborado pelo autor de modo a impedir a credora de promover a execução e outros atos constritivos.
2. A pretensão tal como posta já me parece injustificável na medida em que tem por escopo, sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.
3. Anoto ainda que a parte agravante encontra-se inadimplente desde dezembro de 2006, não tendo adotado nenhuma medida para discutir o contrato e o débito.
4. Apenas à véspera do leilão o mutuário ingressou com a ação ordinária de revisão contratual, pretendendo em "antecipação de tutela" depositar valores que unilateralmente entende adequado para obstar o leilão e o registro da carta de arrematação.
5. Trata-se de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos.
6. Apesar da mora, deseja a parte agravante, ainda impedir o credor de executar a dívida. Com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ("a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução") sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).
7. Sendo essa a situação da agravante não vejo ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum "constrangimento ilegal", até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.
8. Agravo de instrumento improvido."

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Doraci de Paula Bueno, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 188):

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 70/66 - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de



evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.

3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou abuso de poder.

6. Agravo de instrumento improvido.

Aos embargos de declaração opostos foi negado provimento (fl.203).

Em suas razões de Recurso Especial, a recorrente aponta violação dos arts. 273, 620, 798 e 799 do CPC; do art. 51, VII e VIII, do CDC; e do Decreto-Lei 70/1966.

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, pois "formulou expressamente o pedido na petição inicial, que se centra no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações incontroversas; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato do não pagamento das prestações segundo os valores que o agente financeiro entende corretos resultar na execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/1966 e conseqüente perda do imóvel; e que o pleiteado pela recorrente não acarreta nenhum prejuízo à recorrida, vez que é mais útil a esta o recebimento dos valores incontroversos".

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 230-239).

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem (fls. 243-245).

É o relatório.

Decido.

O pedido recursal não comporta conhecimento.

Esta Corte já consolidou entendimento de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Verifiquem-se trechos do acórdão recorrido que demonstram estar a decisão jurídica fundada nas circunstâncias factuais da espécie:

"Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

(...)

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que a inscrição do nome dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto de discussão nos autos da ação ordinária"

Confiram-se os precedentes jurisprudenciais:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - PROCESSO-CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.

1. De início, verifica-se que os arts. arts. 2º e 7º da Lei n. 10.522/02; do art. 2º, e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

Recurso não-conhecido. (REsp 675.710/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 349, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 840.607/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 337, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

Esta Corte tem admitido a interposição de agravo, objetivando o destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie. Ausentes os pressupostos da medida (fumus boni juris e periculum in mora), notadamente porque o especial traz questão federal que demanda análise probatória, qual seja a aferição dos requisitos da antecipação de tutela. (art. 273 do CPC), o indeferimento é de rigor. Assim, a análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7, da Súmula deste Tribunal Superior. - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 655.762/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 247, grifei)

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial (art. 557, CPC).

Publique-se. Intimem-se. (grifei)

(REsp 1039910/SP - Proc. 2008/0047215-4 - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 30.04.2008, DJ 14.05.2008)"

Por fim, com relação à alegada violação aos artigos da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

"...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.002371-9 AI 324346  
AGRTE : ALEXANDRE CLEY LEITAO  
ADV : SAMUEL MARTIN MARESTI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
PETIÇÃO : REX 2008136031  
RECTE : ALEXANDRE CLEY LEITAO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, nos autos de ação de revisão contratual, na qual se discute contrato de mútuo habitacional, indeferiu antecipação de tutela objetivando o depósito das parcelas vincendas nos valores comprovados em planilha trazida aos autos, com a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas, de modo a impedir a credora de prosseguir na execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, bem como para impedir o lançamento do nome nos cadastros de inadimplentes.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido viola o artigo 5º, incisos LIII, LIV e LV, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.013845-6 AI 332419  
AGRTE : CAROLINA COLFERAI MENDES  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008104972  
RECTE : CAROLINA COLFERAI MENDES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Fls. 145: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 527, inciso I c/c o artigo 557, do Código de Processo Civil, para manter a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, visando o depósito das prestações com os valores que entendessem corretos, a não inclusão do nome da mutuária nos órgãos de proteção ao crédito e a suspensão da execução extrajudicial.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 265, inciso IV, alínea a e 586, do Código de Processo Civil, os princípios da igualdade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, além de irregularidades no procedimento da execução extrajudicial, devendo ser suspensa a execução, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do artigo 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.027116-8 AR 6322  
AUTOR : JEAN D ARC COLADO  
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS  
IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PETIÇÃO : RESP 2008172428  
RECTE : JEAN D ARC COLADO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte que, nos autos de ação rescisória, indeferiu a inicial e extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 490, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 6º, inciso V, 51, IV, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, o artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, sendo necessária a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES.

Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática cabe a interposição de agravo regimental, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do artigo 250 do Regimento Interno desta Corte.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo regimental, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.039919-7 CauInom 6376  
REQTE : MARIA ELISA  
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS  
IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PETIÇÃO : RESP 2009008826  
RECTE : MARIA ELISA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte que, nos autos de ação cautelar incidental objetivando a anulação dos efeitos da execução extrajudicial de imóvel com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 6º, inciso V, 51, IV, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, o artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, a Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como o cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial, a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática cabe a interposição de agravo regimental, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do artigo 250 do Regimento Interno desta Corte.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo regimental, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.001176-5 AC 1269606  
APTE : IRONDINA FERREIRA DA ROCHA PEREIRA  
ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008217029  
RECTE : IRONDINA FERREIRA DA ROCHA PEREIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural em regime de economia familiar.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu que os documentos acostados aos autos não comprovam o labor rural em regime de economia familiar, uma vez demonstrado que há "exploração de gado" e comercialização de de notável produção de leite, na propriedade do marido da Autora, o que descaracteriza o regime de economia familiar, uma vez que a família não retira sua subsistência exclusivamente do trabalho rural de seus membros.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também por não existir prova material ou testemunhal em relação ao exercício de trabalho rural pelo período alegado, sendo a prova testemunhal reputada como inconsistente.

Assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.



I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na descaracterização do trabalho rural em regime de economia familiar.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.009118-9 AC 1283236 0700001047 2 Vr CAPAO  
BONITO/SP  
APTE : CESARINA RODRIGUES DA CRUZ  
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008231027  
RECTE : CESARINA RODRIGUES DA CRUZ  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou seguimento à apelação da Autora, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado provimento, o que motivou a interposição de embargos declaratórios, sendo estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos, embora constituindo razoável início de prova material, não foram corroborados pela prova testemunhal, a qual mostrou-se insuficiente à comprovação do alegado.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima, não restando comprovado o labor rural nos moldes da Lei 8.213/91.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório, especialmente no tocante ao depoimento das testemunhas.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.038790-0 AC 1337580 0700000946 2 Vr JOSE  
BONIFACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NILCE DE SOUZA JORDAN  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
PETIÇÃO : RESP 2008216533  
RECTE : NILCE DE SOUZA JORDAN  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, a qual deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, em razão da não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando, ainda, violação aos artigos 11, VII, § 1º, 24, 25, 26, III, 39, I e II, da Lei 8.213/91, e artigo 15, I, "b", da LC nº 11/71.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou a recorrente, de imediato, o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pela instância superior, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 142273

DECISÕES:

PROC. : 89.03.023460-0 ApelReex 3496  
APTE : S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA  
ADV : TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR e outro  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
PETIÇÃO : RESP 2008141070  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, o art. 60 do Decreto-lei nº 37/66 e o art. 111 do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - MERCADORIA TRANSPORTADA A GRANEL - QUEBRA - LIMITE - INFERIOR A 5% (CINCO POR CENTO) - PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA - CULPA TRANSPORTADOR - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a jurisprudência desta colenda Corte pacificou-se no sentido de ser presumida a ausência de responsabilidade do transportador nos casos de mercadorias importadas a granel, com perda inferior a 5% (cinco por cento), não lhe sendo imputável o recolhimento da multa, a que alude o parágrafo único, do art. 60, do Decreto-lei nº 37/66, bem como conduzem a que também não se tenha como exigível o pagamento do tributo."

(RESp 510159/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 04.09.2007, DJ 17.09.2007, p. 232)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 90.03.044682-2 ApelReex 40767  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO  
ADV : AIRES GONCALVES  
PETIÇÃO : RESP 2008115504  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que entendeu pelo afastamento da pena de perdimento de bens, face a desproporcionalidade da pena aplicada.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, dado que os embargos declaratórios que opôs não teriam sido devidamente apreciados, persistindo a omissão apontada naquele recurso e caracterizando a negativa de prestação jurisdicional. De sorte que requer a anulação do r. decisum e a conseqüente determinação ao órgão fracionário que o proferiu para que realize outro julgamento em seu lugar.

No mérito, alega a recorrente ter a decisão recorrida violado os artigos 1521, do Código Civil de 1916; 96, do Decreto-Lei nº 37/66, e 501, inciso I, e 514, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 306/313.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Cuida-se de ação na qual se discute afastar-se a pena de perdimento de bens, em razão da desproporcionalidade da pena a ser imposta, tendo sido apreendido, conjuntamente com a carga retida na alfândega, também o veículo onde era transportada.

Constata-se, desse modo, que a cerne da discussão envolve a análise de circunstâncias fáticas, cuja apreciação é vedada nesta esfera recursal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, tem-se que também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.034786-2 AC 106582  
APTE : R A DIAS E CIA LTDA  
ADV : HERMINO DE OLIVEIRA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2008094333  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta Corte, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, por falta de interesse de agir da União Federal em virtude do valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 5º, incisos III, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido.

É que o Colendo Supremo Tribunal Federal vêm reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional.

Há entendimento da Suprema Corte no sentido de que a questão se insere em ofensa reflexa à Constituição, conforme aresto que trago à colação:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Esta Corte firmou o entendimento de que a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir, em virtude de pequeno valor, constitui questão infraconstitucional.

II- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

III- Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

IV- Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AI-Agr 713.275/SP - 1ª Turma - rel. Min. Ricardo Lewandowski , j. 12.08.08, Dje-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.114168-7 AC 152486  
APTE : ARMACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA  
ADV : EDSON ROBERTO GRANDESSO e outro  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008108643  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 12, inciso VI, 284, parágrafo único, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso. A análise do eventual irregularidade no instrumento de procuração ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO



Vice-Presidente

PROC. : 94.03.014452-1 ApelReex 160388  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : VILA NOVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA  
ADV : MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO e outro  
PETIÇÃO : REX 2008133970  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu da apelação da parte ré, negou provimento à remessa oficial e reconheceu a inexigibilidade das majorações de alíquotas do FINSOCIAL pleiteada pela parte autora.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou o dispositivo que permitiria sua análise na instância superior, incidindo na espécie a Súmula nº 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido: Re-AgRr nº 508980/CE, Relator Min. Eros Grau, Turma, j. 27.02.2007, DJ 13.04.2007; RMS-AgR nº 25954/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 12.12.2006, DJ 09.02.2007; RE-AgR nº 362140, Relator Min. Joaquim Barbosa, j. 05.12.2006, DJ 23.02.2007.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que para a interposição do recurso extraordinário pelo artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição da República, é imprescindível, a declaração formal de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal pelo plenário ou órgão especial do Tribunal a quo, consoante se infere do aresto que transcrevo, in verbis:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

ADMISSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE EXAME SUPLETIVO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de matéria infraconstitucional.

II - O Tribunal a quo não declarou inconstitucional lei federal ou

tratado, incabível a interposição de recurso extraordinário com

base na alínea b do art. 102, III, da Constituição.

III - Agravo regimental improvido."

(AI-AgR 627609 / BA - BAHIA AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 13/05/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.014452-1 ApelReex 160388  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : VILA NOVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA  
ADV : MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO e outro  
PETIÇÃO : RESP 2008133977  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que condenou a recorrente ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em razão da interposição de embargos declaratórios.

A parte insurgente alega que o acórdão recorrido violou os artigos 535, do Código de Processo Civil; 2º, do Código Civil; 7º, da Lei nº 7.787/89; 1º, da Lei nº 7.894/89; e 1º, da Lei nº 8.147/90, argumentando que interpôs embargos de declaração para prequestionar matéria.

Decido.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, o recurso merece ser admitido. Consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento daquele Tribunal da Federação:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. VERBETE SUMULAR 98/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. Descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando os embargos declaratórios não têm caráter protelatório, mas objetivam prequestionar a matéria, requisito indispensável ao acesso às instâncias especiais."

(REsp nº 734509/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 14.06.2007, DJ 06.08.2007, p.623)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.039110-3 ApelReex 177375  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : NAVEGAR DISTRIBUIDORA E EDITORA LTDA -ME  
ADV : ELISABETE GOMES e outro  
PETIÇÃO : RESP 2007297782  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 128, 460 e 512, do Código de Processo Civil.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

A pretensão recursal não merece prosperar.

A recorrente alega que o decisum impugnado incorreu em julgamento ultra petita, por não guardar conformidade com o pedido formulado em juízo.

Como se depreende de análise objetiva da decisão recorrida, vê-se que foi declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e a recorrente em relação a alguns tributos federais, sendo certo que, a fls. 8 da exordial a autora pleiteou o seguinte: "b. declarar a inexistência de obrigação tributária entre a Autora e a União Federal, decorrente da imunidade prevista no Artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal.

Denota-se, daí, que as razões recursais encontram-se dissociadas da fundamentação do aresto impugnado. A recursante parte de premissa falsa e, por conseguinte, apresenta arrazoado que não guarda pertinência com o teor da decisão.

Assim, não há correlação lógica entre a decisão constante do v. acórdão e do recurso excepcional, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.015486-3 ApelReex 236752  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : NIPPON YUSEN KAISHA e outro  
ADV : SERGIO LUIZ RUAS CAPELA e outro  
PETIÇÃO : RESP 2008155634  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão contraria o art. 1º do Decreto-lei nº 37/66 e o art. 10 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente daquela Corte Superior, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA EM TRÂNSITO DESTINADA AO PARAGUAI. AVARIA OU EXTRAVIO. ISENÇÃO. IRRESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. PRECEDENTES.

1. Não obstante o fato gerador do imposto de importação se dê com a

entrada da mercadoria estrangeira em território nacional, torna-se necessária a fixação de um critério temporal a que se atribua a exatidão e certeza para se completar o inteiro desenho do fato gerador. Assim, embora o fato gerador do tributo se dê com a entrada da mercadoria em território nacional, ele apenas se aperfeiçoa com o registro da Declaração de Importação no caso de regime comum e, nos termos precisos do parágrafo único, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, "com a entrada no território nacional a mercadoria que contar como tendo sido importada e cuja a falta seja apurada pela autoridade aduaneira".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que:

a) "indevido o imposto de importação sobre mercadoria importada, com destino ao Paraguai, quando verificada sua falta em trânsito no

território nacional." (REsp nº 171621/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS);

b) "no caso de avaria ou falta de mercadoria importada ao abrigo de

isenção do tributo, o transportador não pode ser responsabilizado."

(REsp nº 22735/RJ, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN);

c) "no caso de extravio de mercadoria importada ao abrigo de isenção (ou redução) do tributo, não é responsável o transportador pelo valor deste. O artigo 60, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, estabelece que havendo dano ou avaria ou extravio, caberá indenização à Fazenda Nacional pelo que deixar de recolher. Existindo isenção, não há o que indenizar. É ilegal o artigo 30, par. 3º, do Decreto nº 63.431, de 1968, que manda ignorar a isenção ou redução se se verificar avaria ou extravio (Código Tributário Nacional, artigos 94, par. 1º, e 99)." (REsp's nºs 11428/RJ e 18945/RJ, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO);

d) "o transportador não pode ser responsabilizado por tributo, em caso de avaria ou falta de mercadorias, se toda ela foi importada sob o regime de isenção. É indevido o imposto de importação sobre mercadorias em trânsito pelo território brasileiro, destinadas ao Paraguai. Inaplicável, ao caso, o parágrafo único do art. 1º, do Decreto-Lei nº 37/66." (REsp's nºs 10901/RJ e 5536/RJ, Rel. Min.

GARCIA VIEIRA)

3. Precedentes do STJ e do STF.

4. Recurso não conhecido.."

(REsp 362910/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16.04.2002, DJ 13.05.2002, p. 161)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.042222-1 AC 254468  
APTE : MARIA JOSE D AVOGLIO JUSTI

ADV : CLOVIS FERREIRA FRIAS  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : ERCI G JUSTI E CIA LTDA -ME e outros  
PETIÇÃO : RESP 2008176537  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão negou vigência ao art. 533 do Código Civil de 1916 e ao art. 1245, parágrafo 1º do atual Código Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ALIENAÇÃO DO BEM EM DATA ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO.

1. É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha

sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro."

2. A fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal.

3. Na hipótese dos autos, a celebração do compromisso de compra e venda ocorreu em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal e, por conseguinte, da citação válida do devedor. Assim, não se configurou a alegada fraude à execução.

4. Recurso especial provido."

(REsp nº 974062/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 20.09.2007, DJ 05.11.2007, p. 302)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.045770-0 ApelReex 256600  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : HIDEO ARAI  
ADV : YOSHISHIRO MINAME  
PETIÇÃO : RESP 2008116519  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

I - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, os ônus dos

honorários cabem ao vencido na demanda (artigo 20, do Código de Processo Civil). A boa-fé ou a averiguação do fato de se ter dado, ou não, causa à demanda, só tem lugar quando não é possível se identificar a parte vencida na relação processual.

II - Agravo regimental improvido."

(AgrG no REsp nº 8971651/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 30.04.2007, p. 295)(grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 848799/GO, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 24.04.2007, DJ 31.05.2007, p. 377)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 95.03.061133-4 AC 266703  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : INTERAMERICANA RELOGIOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : OSWALDO CATAN e outro  
INTERES : JORNAL PAULISTA LTDA  
PETIÇÃO : RESP 2008159087  
RECTE : UNIAO FEDERAL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter o v. acórdão violado o art. 20 do Código de Processo Civil.

Decido.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

I - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, os ônus dos honorários cabem ao vencido na demanda (artigo 20, do Código de Processo Civil). A boa-fé ou a averiguação do fato de se ter dado, ou não, causa à demanda, só tem lugar quando não é possível se identificar a parte vencida na relação processual.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 897651/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJU 30.04.2007, p. 295)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO



Vice -Presidente

PROC. : 95.03.104030-2 AC 295386  
APTE : JOAO DIMAS MARTINS GOMES  
ADV : VILTON DIVINO AMARAL  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERES : MARIZETE PEREIRA ALVES  
PETIÇÃO : RESP 2008135740  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão negou vigência ao art. 231 do Código de Processo Civil, ao art. 185 do Código Tributário Nacional e ao art. 8º, incisos III e IV, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA NÃO-REGISTRADA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Não registrada a penhora, a ineficácia da venda, em relação à execução, depende da demonstração de que o adquirente tinha conhecimento da constrição. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 742097/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 08.04.2008, DJ 28.04.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM. PENHORA NÃO ANOTADA NO DETRAN. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. ART. 535 DO CPC.

1. Afasta-se a suscitada violação do art. 535 do CPC quando não se verifica nenhuma de suas hipóteses.

2. Para que reste configurada a fraude à execução é necessário que: a ação já tenha sido aforada e que haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência e a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção juris tantum.

3. Não basta a citação válida do devedor para caracterizar a fraude à execução, sendo necessário o registro do gravame no Cartório de Registro de Imóveis-CRI ou no Departamento de Trânsito-Detran, dependendo do caso.

4. Recurso especial não provido."

(REsp nº 944250/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 07.08.2007, DJ 20.08.2007, p. 264)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO NA PENDÊNCIA DE AÇÃO CONTRA O VENDEDOR. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. LEI N. 8.953/1994. CPC, ART. 659.

I. É inequívoco o prequestionamento quando a questão objeto do especial é o tema central do acórdão estadual.

II. Nos termos do art. 659 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.953/1994, exigível a inscrição da penhora no cartório de registro imobiliário para que passe a ter efeito erga omnes e, nessa circunstância, torne-se eficaz para impedir a venda a terceiros em fraude à execução.

III. Caso em que, à míngua de tal requisito, a alienação é hígida, salvo se demonstrado o consilium fraudis, o que na espécie não aconteceu.

IV. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 713077/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 26.06.2007, DJ 08.10.2007, p. 289)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.004412-3 AMS 187672  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ORLANDO RIBEIRO GOMES  
ADV : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE SEGUNDA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2008172118  
RECTE : Uniao Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que permitiu ao recorrido o exercício da atividade de despachante aduaneiro.

Destaca a parte recorrente ter a decisão recorrida, nestes termos, contrariado o disposto no artigo 5º, § 3º, do Decreto-Lei nº 2472/88.

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 292.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inexistindo violação à legislação federal naquele v. acórdão:

"ADMINISTRATIVO - DESPACHOS ADUANEIROS - COMISSÁRIAS DE DESPACHO - CREDENCIAMENTO - DECRETO-LEI 2.472/88 (ART. 5º) - DECRETO 646/92 (ART. 45).

I - O Art. 5º, § 3º do Decreto-lei 2.472/88 admite que, além dos despachantes aduaneiros, possam ser admitidas como representantes do exportador e do importador, no desembarço aduaneiro, outras pessoas que atendam os requisitos fixados pelo Poder Executivo.

II - As Comissárias de Despacho que vinham exercendo licitamente o despacho aduaneiro, por mais de dois anos, têm direito a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros (Dec. 646/92, Art. 45)."

(REsp 138481 / SC RECURSO ESPECIAL 1997/0045570-0, Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, j. 13/10/1998, DJ 01.02.1999 p. 108)

"ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. CREDENCIAMENTO. INSCRIÇÃO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual, havendo permissão legal (art. 5º, do DL nº 366/68, não revogado pela Lei nº 6.562/78, sobrevindo nova regulamentação com a edição do DL nº 2.472/88) não há que se exigir qualificação técnica ao exercício da atividade de despachante aduaneiro pelas comissárias.

2. O art. 5º, § 3º do Decreto-Lei nº 2.472/1988, admite que, além dos despachantes aduaneiros, possam ser admitidas como representantes do exportador e do importador, no desembarço aduaneiro, outras pessoas que atendam aos requisitos fixados pelo Poder Executivo.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do saudoso Tribunal Federal de Recursos pacificou o entendimento no sentido de que, cumpridos os requisitos legais para habilitação de despachante aduaneiro ao exercício do cargo, é vedado à Administração formular outras exigências por intermédio de ato administrativo, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior.

4. Uma vez preenchidos os requisitos exigidos em lei especial, a qual não exige qualificação técnica, têm os impetrantes direito ao credenciamento (inscrição) como despachantes aduaneiros, sendo de nenhuma valia o ato administrativo que extravasa os limites legais para criar outras condições.

5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e das 1ª, 2ª e 3ª Turmas do saudoso Tribunal Federal de Recursos.

6. Recurso não provido."

(REsp 396449/RS RECURSO ESPECIAL 2001/0189021-1, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 05/03/2002, DJ 08.04.2002 p. 158)

"ADMINISTRATIVO - AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO - LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTES EX-TFR.

- Se o impetrante, ajudante de despachante aduaneiro, cumpriu os requisitos legais para habilitação ao exercício do cargo, à Administração é defeso formular outras exigências por meio de ato administrativo, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior.

- Recurso não conhecido."

(REsp 150858 / SP RECURSO ESPECIAL 1997/0071547-7, Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 16/03/2000, DJ 02.05.2000 p. 130)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.005539-0 ApelReex 454003  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008141928  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 150, parágrafo 4º, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos

para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.

224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

....."

(REsp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)

"TRIBUTÁRIO - COBRANÇA DE CSLL - CRÉDITO PRESCRITO - ART. 174 DO CTN - REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05.

1. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento da prescrição, em vista

de que, da data da constituição do crédito tributário até a citação do executado, transcorreram mais de nove anos. Aduziu a recorrente, no recurso especial, violação do art. 174 do CTN, com redação antes

da Lei Complementar n. 118/2005.

2. O STJ vem decidindo que, nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da Lei Complementar n. 118/2005, que permite a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação, deve-se aplicar o art. 174, do CTN (com a antiga redação), com isso, a prescrição só poderá ser interrompida pela citação válida do devedor.

3. A análise sobre se a demora na citação do executado decorreu de mecanismos inerentes ao Judiciário (Súmula 106/STJ), demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedente.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos Edcl no RESp 978923/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.04.2008, DJ 29.04.2008, p. 1)(grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.015317-9	AC 462747		
APTE	:	RESINEVES	RESINAGEM	PLANEJAMENTO	E
		EMPREENDEMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA			
ADV	:	RODRIGO DE PAULA BLEY			
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO			
APDO	:	OS MESMOS			
PETIÇÃO	:	RESP 2008107685			
RECTE	:	RESINEVES	RESINAGEM	PLANEJAMENTO	E
		EMPREENDEMENTOS AGRO FLOR			
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA			

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alienas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o v. acórdão contrariado o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 84, parágrafo 5º, da Lei nº 8.981/95.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da certidão de dívida ativa, consoante arestos que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. VALOR EXPRESSO EM UFIR. POSSIBILIDADE.

1."Esta Corte preconiza que a UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da certidão de dívida ativa, sem que com isso lhe retire a liquidez. Precedentes". (REsp 430.413/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.09.2004, DJ 13.12.2004 p. 279)

2. Recurso Especial provido."

(RESP nº 378587/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 24/04/2007, DJ 03/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. CITAÇÃO. CORREIO. VALIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7-STJ. VALOR EXPRESSO EM UFIR. POSSIBILIDADE.

1. "O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN" (RESP 145.081/SP, Rel. Min. Francisco

Falcão, DJU de 17.05.04).

2. A carta citatória é válida quando recebida no endereço do executado, mesmo por outra pessoa.

3. A aferição de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa ou o preenchimento dos requisitos de sua validade demandaria a incursão

na seara probatória, o que é vedado na via especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte.

4. Esta Corte preconiza que a UFIR pode ser utilizada para indicar o

valor da certidão de dívida ativa, sem que com isso lhe retire a liquidez. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido

(RESP nº 430413/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 16/09/2004, DJ 13/12/2004)

Outrossim, aquela Corte Superior tem assim se manifestado quanto a Taxa Referencial Diária (TRD):

"TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TRD. LEIS Nºs 8.177/91 (ART. 9º) E 8.218/91 (ART. 30). PERÍODO DE INCIDÊNCIA.

1. A Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991, em seu art. 30, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei 8.177/91, não importou inovação, no plano normativo, quanto à data do início da incidência da TRD sobre os débitos tributários devidos pelo contribuinte ao Fisco.

2. O Supremo Tribunal Federal se manifestou, no julgamento da ADIn 835/DF, no sentido de que não houve violação ao princípio do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido já que, a partir de fevereiro de 1991, já se aplicava a TRD sobre débitos fiscais de qualquer natureza não pagos na data de seu vencimento, conforme disposto na Lei 8.177/91.

3. A Instrução Normativa n. 32, de 09.04.1997, não pode restringir o alcance da Lei 8.217/91, para limitar a aplicação da referida taxa para após a sua entrada em vigor, sob pena de infringir o princípio da hierarquia das leis.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 204128/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki Primeira Seção, j. 24/11/2004, DJU 17/12/2004.)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso,

não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido."

(STF, 2ª Turma, RE 175678/ MG, j. 29.11.1994, DJ 04.08.1995, rel. Min. Carlos Velloso)

Finalmente, quanto ao dissídio jurisprudencial, a pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, eis que ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados paradigmas, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do STF, consoante aresto que transcrevo:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, visto que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os identificam ou assemelham. Ademais, a ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

....."

(RESP 956037/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 28.08.2007, DJU 03.12.2007, p. 300)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.019958-1 AC 467269  
APTE : JOSE CARLOS MERLOS e outro  
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERES : RODOVIARIO ARAUNA LTDA  
PETIÇÃO : RESP 2008109763  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.



Alega ter o v. acórdão violado o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

I - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, os ônus dos

honorários cabem ao vencido na demanda (artigo 20, do Código de Processo Civil). A boa-fé ou a averiguação do fato de se ter dado, ou não, causa à demanda, só tem lugar quando não é possível se identificar a parte vencida na relação processual.

II - Agravo regimental improvido."

(AgrG no REsp nº 8971651/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 30.04.2007, p. 295)(grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 848799/GO, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 24.04.2007, DJ 31.05.2007, p. 377)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice -Presidente

PROC. : 1999.03.99.088974-3 AC 531085  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ELENI RODRIGUES COELHO  
ADV : JOSE NILES GONCALVES NUCCI  
PETIÇÃO : RESP 2008113369  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso. A verificação de ser ou não a parte legítima para ingressar com os embargos de terceiro ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Outrossim, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação da norma inserta no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

....."

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.094737-8 AMS 195038  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FINAUSTRIA CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO  
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros

PETIÇÃO : RESP 2008161417  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 37, inciso II, da Lei nº 9.250/95.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ/MF. INVIABILIDADE. LEI N. 5.614/70. PRECEDENTES.

1. Excede os limites estatuídos pela Lei n. 5.614/70 e contraria o princípio do livre exercício da atividade econômica instrução normativa da SRF/MF que restringe o deferimento da inscrição no CNPJ apenas às pessoas jurídicas cujos sócios estejam em dia com as obrigações tributárias.

2. Recurso especial improvido."

(REsp nº 508473/PR, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 06.02.2007, p. 278)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.114479-4 AC 556813  
APTE : HELOISA APARECIDA SANT ANA  
INTERES : IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES CASTA LTDA  
ADV : ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008093099  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 535 do Código de Processo Civil, o art. 533 do Código Civil de 1916 e o art. 1.245 do atual Código Civil.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. PARTILHA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. FRAUDE CONTRA CREDORES.

- O bem atribuído à mulher, na partilha havida em separação judicial, não pode ser alcançado pela penhora na execução movida contra o seu ex-marido, sendo desinfluyente a circunstância de não ter sido levado a registro o formal de partilha. Precedentes do STJ.

- "Em embargos de terceiro, não se anula ato jurídico, por fraude contra credores." (Súmula n. 195-STJ).

Recurso especial não conhecido."

(AgRg no Ag nº 847616/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 04.09.2007, DJ 11.10.2007, p. 302)(grifei)

"TRIBUTÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DÉBITO FISCAL DE EMPRESA. PENHORA DE BEM DO CASAL. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE. ART. 3º DA LEI Nº 4.121/62. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Embargos de terceiro opostos com o desiderato de excluir meação do cônjuge de sócio de empresa executada por débito fiscal. Sentença

mantida em segundo grau.

2. A meação da mulher só deve responder pelos atos ilícitos levados a cabo pelo cônjuge quando houver prova de que se beneficiou com o produto oriundo da infração, devendo-se ressaltar que o ônus da prova é do credor.

3. Já se encontra pacificado nesta Corte o entendimento de que, em execução fiscal, na cobrança de dívidas fiscais contra empresa em que o marido seja sócio, há de se excluir a meação da mulher sobre o

bem de propriedade do casal que foi objeto de penhora, notadamente nos casos em que o credor não comprovou a existência de benefício do cônjuge com o produto da infração cometida pela empresa.

4. In casu, a jurisprudência mais autorizada alinha-se no sentido contrário ao da pretensão recursal, não podendo também o recurso

vingar pelo permissivo constitucional do art. 105, III, "c".

5. Violação ao art. 3º da Lei nº 4.121/62 não configurada.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp nº 641400/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 04.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 436)(grifei)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.26.003429-5 ApelReex 1311064  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MED SELLER WORLD CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA  
PETIÇÃO : RESP 2008202926  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 174, I e parágrafo único do CTN, e aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.014534-2 AC 1239287  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK  
PETIÇÃO : RESP 2008119521  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão violou o art. 35 da Lei nº 8.212/91.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA. ART. 35 DA LEI 8.212/91. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR.

1. A ratio essendi do art. 106 do CTN implica em que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução.

Embora o fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido a partir de abril/1997, por força da interpretação conferida aos arts. 106, inc. II, letra "c", em c/c o art. 66, do CTN, deve ser aplicada à infração, no momento da execução, o art. 35, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, por se tratar de legislação mais benéfica.

2. O CTN, por ter status de Lei Complementar, ao não distinguir os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, afasta a interpretação literal do art. 35, da Lei 8.212/91, que determina a redução do percentual alusivo à multa incidente pelo não recolhimento do tributo, no caso, de 60% para 40%. (Precedentes)

3. A redução da multa aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN.

4. Recurso especial desprovido."

(REsp nº 464372/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193)(grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2002.61.05.010464-9 AMS 254514  
APTE : METALURGICA CINCO LTDA  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008245900  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido



O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.05.011809-0	AC 1119800
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA	
ADV	:	SUSY GOMES HOFFMANN	
PETIÇÃO	:	RESP 2008119339	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como contraria os arts. 150, § 4º, 151, inciso VI, 174, todos do CTN e o art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Ademais, tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência."

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 739694/ MG; j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Denise Arruda).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN)".

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006; RESP 839418/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.09.2006.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.17.000105-0 ApelReex 1239146  
APTE : PULVECAN INSUMOS MOTO SERRAS E PULVERIZADORES LTDA  
e outro  
ADV : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008088656  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão negou vigência ao art. 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.028470-0 ApelReex 960666  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : INDUVEST COM/ DE CONFECÇOES LTDA  
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO  
PETIÇÃO : RESP 2008066252  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 535 do Código de Processo Civil e os arts. 150, parágrafo 4º, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QÜINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos

para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.

224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

....."

(REsp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)

"TRIBUTÁRIO - COBRANÇA DE CSLL - CRÉDITO PRESCRITO - ART. 174 DO CTN - REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05.

1. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento da prescrição, em vista

de que, da data da constituição do crédito tributário até a citação do executado, transcorreram mais de nove anos. Aduziu a recorrente, no recurso especial, violação do art. 174 do CTN, com redação antes

da Lei Complementar n. 118/2005.

2. O STJ vem decidindo que, nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da Lei Complementar n. 118/2005, que permite a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação, deve-se aplicar o art. 174, do CTN (com a antiga redação), com isso, a prescrição só poderá ser interrompida pela citação válida do devedor.

3. A análise sobre se a demora na citação do executado decorreu de mecanismos inerentes ao Judiciário (Súmula 106/STJ), demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedente.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos Edcl no REsp 978923/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.04.2008, DJ 29.04.2008, p. 1)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.002861-2 AC 1227954  
APTE : WYLERSON S/A IND/ E COM/  
ADV : SERGIO PEREIRA  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008148863  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 142, 150, 173, inciso I, e 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e os arts. 283, 294, 295 e 333 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QÜINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que



importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos

para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.

224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário,

formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a

lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido

reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo

contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

....."

(RESp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.082389-9 AI 249882 200261820499065 8F Vr SAO  
PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : LA BOULETTE A CASA DOS PAES LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008162140  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido de penhora sobre percentual do faturamento mensal da empresa, ao fundamento de que não foram esgotadas as possibilidades à persecução de outros bens passíveis de penhora.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como contrariou o artigo 11 da Lei n.º 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Com relação à violação ao artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise acerca da existência de diligências negativas em face dos bens da empresa executada, como forma de justificar a excepcionalidade da penhora sobre o faturamento, importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 07 do mesmo Tribunal, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PENHORA SOBRE PARTE DA RECEITA (FATURAMENTO) DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS À CONSTRUÇÃO EXCEPCIONAL INEXISTENTES, IN CASU. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação executiva fiscal, indeferiu o pedido de penhora de parte da receita da empresa recorrida.

2. O Tribunal de origem não emitiu pronunciamento acerca da matéria inserta nos artigos 522 e 525 do CPC, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Ausência do necessário prequestionamento. Súmula nº 211/STJ que se aplica à espécie.

3. A constrição sobre o faturamento, além de não proporcionar, objetivamente, a especificação do produto da penhora, pode ensejar deletérias conseqüências no âmbito financeiro da empresa, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo não só de seus sócios, como também, e precipuamente, dos trabalhadores e de suas famílias, que dela dependam para sobreviver.

4. Na verdade, a jurisprudência mais atualizada desta Casa vem se firmando no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa, podendo, no entanto, esta ser efetivada, unicamente, quando observados, impreterivelmente, os seguintes procedimentos essenciais, sob pena de frustrar a pretensão constritiva:

- verificação que, no caso concreto, a medida é inevitável, de caráter excepcional;

- inexistência de outros bens a serem penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução;

- esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados, a fim de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação;

- observância aos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de se nomear administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento);

- fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

5. Da mesma forma, há entendimentos no sentido de que, para se aferir se foram feitas diligências suficientes em busca da satisfação dos créditos, há necessidade do revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 07/STJ.

6. Não há notícia nos autos de se ter procedido de tal forma. Na hipótese, restou comprovado que a executada possui outros bens passíveis de penhora, que não foram aceitos pela exequente por falta de interesse em adjudicá-los, o que não justifica a substituição dos bens indicados à penhora pelo faturamento da empresa, tendo em vista o disposto no art. 620 do CPC, o qual estatui que a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o executado.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido."

(STJ, REsp nº 775868/RS, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 15.09.05, DJ 10.10.05, p. 263)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Em sede de execução fiscal, somente se admite a penhora do faturamento da empresa em casos excepcionais, desde que não existam outros bens a serem penhorados e sejam atendidas as exigências previstas nos arts. 677 a 679 e 716 a 720 do Código de Processo Civil.

3. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que a penhora não deve recair sobre o faturamento da empresa, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a penhora do faturamento da empresa executada ante a inexistência de bens de fácil alienação, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ, REsp nº 760370/RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 16.10.07, DJ 12.11.07, p. 201)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp nº 609212/RO, Relator Ministro Castro Meira, DJ 10.08.04; EDRESP nº 555597/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 14.03.04.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.60.02.003223-4 REO 1275737  
PARTE A : PAMPEANA COM/ E REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA -ME  
ADV : ROBERTO SOLIGO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2008148434  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento aos recursos de apelação da autora e da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade de majoração da alíquota da mesma exação, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, § 4º e 154, inciso I, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.017641-1 AMS 277592  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA  
ADV : OSVALDO JULIO DA CUNHA  
PETIÇÃO : RESP 2008172218  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao art. 3º da Lei nº 6.830/80 e aos arts. 202, 203, 204, 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê dos seguintes precedentes daquela Corte Superior, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Configura-se ilegal e abusiva a recusa do fornecimento de certidão negativa de débito nas hipóteses em que não há crédito constituído pelo lançamento, cuja atividade é vinculada para a administração.

2. Inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito. Raciocínio inverso implicaria violação da cláusula pétrea do devido processo legal, porquanto sem obediência do rito administrativo adequado, estar-se-ia impondo, por via oblíqua, um débito, sem lançamento e sem inscrição na dívida ativa; mercê de afrontar o direito constitucional de certidão.

3. Recurso a que se nega seguimento (art. 557, CPC)."

(REsp nº 591956/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 221)

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE CERTIDÃO NEGATIVA - ART. 206 DO CTN - EXIGIBILIDADE SUSPensa - ART. 151, III DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

Pendente recurso administrativo, não há que se proibir o fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Tal certidão só pode ser negada se houver crédito constituído que se realiza através do lançamento.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 538238/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 06.12.2005, DJ 13.02.2006, p. 734)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2005.61.82.000289-5 AC 1213768  
APTE : EGROJ IND/ MECANICA LTDA  
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2008105591  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 150, parágrafos 1º e 4º, 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos

para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.

224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

....."

(REsp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.



Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.82.060357-0 AC 1264071  
APTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008109155  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 26 da Lei nº 6.830/80 e ao art. 20 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

I - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, os ônus dos

honorários cabem ao vencido na demanda (artigo 20, do Código de Processo Civil). A boa-fé ou a averiguação do fato de se ter dado, ou não, causa à demanda, só tem lugar quando não é possível se identificar a parte vencida na relação processual.

II - Agravo regimental improvido."

(AgrG no REsp nº 8971651/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 30.04.2007, p. 295)(grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 848799/GO, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 24.04.2007, DJ 31.05.2007, p. 377)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2006.03.00.037909-8 AI 267911  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : NANDA AUTO POSTO LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PERUIBE SP  
PETIÇÃO : RESP 2008131883  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido da Fazenda de penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento mensal da empresa executada, uma vez que ausente a comprovação de que foram esgotadas as possibilidades à persecução de outros bens passíveis de penhora.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 11, inciso I, e 15, inciso II, ambos da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise acerca da existência de diligências negativas em face dos bens da empresa executada, como forma de justificar a excepcionalidade da penhora sobre o faturamento, importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 07 do mesmo Tribunal, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PENHORA SOBRE PARTE DA RECEITA (FATURAMENTO) DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS À CONSTRUÇÃO EXCEPCIONAL INEXISTENTES, IN CASU. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação executiva fiscal, indeferiu o pedido de penhora de parte da receita da empresa recorrida.

2. O Tribunal de origem não emitiu pronunciamento acerca da matéria inserta nos artigos 522 e 525 do CPC, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Ausência do necessário questionamento. Súmula nº 211/STJ que se aplica à espécie.

3. A constrição sobre o faturamento, além de não proporcionar, objetivamente, a especificação do produto da penhora, pode ensejar deletérias conseqüências no âmbito financeiro da empresa, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo não só de seus sócios, como também, e precipuamente, dos trabalhadores e de suas famílias, que dela dependam para sobreviver.

4. Na verdade, a jurisprudência mais atualizada desta Casa vem se firmando no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa, podendo, no entanto, esta ser efetivada, unicamente, quando observados, impreterivelmente, os seguintes procedimentos essenciais, sob pena de frustrar a pretensão constritiva:

- verificação que, no caso concreto, a medida é inevitável, de caráter excepcional;

- inexistência de outros bens a serem penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução;

- esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados, a fim de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação;

- observância aos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de se nomear administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento);

- fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

5. Da mesma forma, há entendimentos no sentido de que, para se aferir se foram feitas diligências suficientes em busca da satisfação dos créditos, há necessidade do revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 07/STJ.

6. Não há notícia nos autos de se ter procedido de tal forma. Na hipótese, restou comprovado que a executada possui outros bens passíveis de penhora, que não foram aceitos pela exequente por falta de interesse em adjudicá-los, o que não justifica a substituição dos bens indicados à penhora pelo faturamento da empresa, tendo em vista o disposto no art. 620 do CPC, o qual estatui que a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o executado.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido."

(STJ, REsp nº 775868/RS, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 15.09.05, DJ 10.10.05, p. 263)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Em sede de execução fiscal, somente se admite a penhora do faturamento da empresa em casos excepcionais, desde que não existam outros bens a serem penhorados e sejam atendidas as exigências previstas nos arts. 677 a 679 e 716 a 720 do Código de Processo Civil.

3. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que a penhora não deve recair sobre o faturamento da empresa, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a penhora do faturamento da empresa executada ante a inexistência de bens de fácil alienação, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ, REsp nº 760370/RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 16.10.07, DJ 12.11.07, p. 201)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp nº 609212/RO, Relator Ministro Castro Meira, DJ 10.08.04; EDRESP nº 555597/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 14.03.04.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.087859-5 AI 278292  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : WEIR DO BRASIL LTDA e outros  
ADV : RAUL HUSNI HAIDAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008160438  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e aos arts. 151 e 206 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal Federal, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE CERTIDÃO NEGATIVA - ART. 206 DO CTN - EXIGIBILIDADE SUSPensa - ART. 151, III DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

Pendente recurso administrativo, não há que se proibir o fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa. Tal certidão só pode ser negada se houver crédito constituído que se realiza através do lançamento.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 831828/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 06.12.2005, DJ 13.02.2006, p. 734)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FORNECIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO.

Afigura-se ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em

expedir a certidão negativa de débito, uma vez que, a exigibilidade do crédito, enquanto pendente de pronunciamento jurisdicional, está, inexoravelmente, suspensa.

Ainda que, na esfera administrativa, esteja-se discutindo se a contribuinte tem ou não direito à compensação, tal fato não impede o fornecimento da certidão negativa de débito, porquanto inexistente inscrição do débito na dívida ativa.

Recurso improvido."

(REsp nº 507844/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 17.02.2005, DJ 02.05.2005, p. 275)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2006.03.99.002920-7 AC 1084464  
APTE : CONSTRUTORA BARAO LTDA  
ADV : LUIS HENRIQUE DE ARAUJO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008166075  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 142, 150 e 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional e os arts. 283, 294, 295 e 333 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos

para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.

224/252).

4. Consoante cedo, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário,

formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a

lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido

reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo

contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

....."

(REsp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)

Outrossim, a verificação da necessidade ou não da juntada da DCTF ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.024062-9 AC 1125383  
APTE : DELFT OIL E ENERGY DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
ADV : SHEILA DURAN DIDI ZATTONI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2008066259  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à apelação, reconhecendo a prescrição do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta os arts. 150, § 4º, 173, inciso I, ambos do CTN e o art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência."

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 739694/ MG; j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Denise Arruda).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO



PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN)".

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006; RESP 839418/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.09.2006.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.038758-6 AC 1149934  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PERES ANTONIO E MILER LTDA -ME e outro  
PETIÇÃO : RESP 2008141296  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao arts. 535 do Código de Processo Civil, aos art. 150, parágrafo 4º, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional e ao art. 2º, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode

ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

....."

(REsp nº 739694/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, p. 159)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.040852-8 AC 1152564 0300020254 1 Vr CAMPOS DO  
JORDAO/SP  
APTE : LAUSANE MALHAS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2008098419  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 142, 173, inciso I, e 174 do Código Tributário Nacional e o art. 2º da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos

para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.

224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

....."

(REsp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)

"TRIBUTÁRIO - IPI - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - SUPREMACIA DO CTN (ART. 174) SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (ART. 2º, § 3º) - LAPSO PRESCRICIONAL CONSUMADO.

1. A suspensão de 180 dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, aplica-se, tão-somente, às dívidas de natureza não-tributária. Porquanto, a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1016424/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 03.06.2008, DJ 17.06.2008, p. 1)

"TRIBUTÁRIO - COBRANÇA DE CSLL - CRÉDITO PRESCRITO - ART. 174 DO CTN - REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05.

1. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento da prescrição, em vista

de que, da data da constituição do crédito tributário até a citação do executado, transcorreram mais de nove anos. Aduziu a recorrente, no recurso especial, violação do art. 174 do CTN, com redação antes

da Lei Complementar n. 118/2005.

2. O STJ vem decidindo que, nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da Lei Complementar n. 118/2005, que permite a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação, deve-se aplicar o art. 174, do CTN (com a antiga redação), com isso, a prescrição só poderá ser interrompida pela citação válida do devedor.

3. A análise sobre se a demora na citação do executado decorreu de mecanismos inerentes ao Judiciário (Súmula 106/STJ), demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedente.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos Edcl no RESp 978923/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.04.2008, DJ 29.04.2008, p. 1)(grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.82.012265-0 AC 1263981  
APTE : CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES  
LTDA  
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008141299  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 150, parágrafo e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80 e o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto a prescrição:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QÜINQÜENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTADO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos

para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.

224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo qüinqüenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo qüinqüenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

....."

(RESp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)

"TRIBUTÁRIO - IPI - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - SUPREMACIA DO CTN (ART. 174) SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (ART. 2º, § 3º) - LAPSO PRESCRICIONAL CONSUMADO.

1. A suspensão de 180 dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, aplica-se, tão-somente, às dívidas de natureza não-tributária. Porquanto, a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1016424/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 03.06.2008, DJ 17.06.2008, p. 1)

"TRIBUTÁRIO - COBRANÇA DE CSLL - CRÉDITO PRESCRITO - ART. 174 DO CTN - REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05.

1. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento da prescrição, em vista

de que, da data da constituição do crédito tributário até a citação do executado, transcorreram mais de nove anos. Aduziu a recorrente, no recurso especial, violação do art. 174 do CTN, com redação antes

da Lei Complementar n. 118/2005.

2. O STJ vem decidindo que, nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da Lei Complementar n. 118/2005, que permite a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação, deve-se aplicar o art. 174, do CTN (com a antiga redação), com isso, a prescrição só poderá ser interrompida pela citação válida do devedor.

3. A análise sobre se a demora na citação do executado decorreu de mecanismos inerentes ao Judiciário (Súmula 106/STJ), demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedente.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos Edcl no REsp 978923/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.04.2008, DJ 29.04.2008, p. 1)(grifei)

Igualmente quanto a fixação dos honorários advocatícios:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

I - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, os ônus dos

honorários cabem ao vencido na demanda (artigo 20, do Código de Processo Civil). A boa-fé ou a averiguação do fato de se ter dado, ou não, causa à demanda, só tem lugar quando não é possível se identificar a parte vencida na relação processual.

II - Agravo regimental improvido."

(AgrG no REsp nº 8971651/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 30.04.2007, p. 295)(grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.



1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 848799/GO, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 24.04.2007, DJ 31.05.2007, p. 377)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.005771-3 AI 290317  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : COLELLA CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA  
PARTE R : ARTUR COLELLA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
PETIÇÃO : RESP 2008156566  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido de expedição de ofício com ordem de bloqueio do cadastro de veículo de propriedade do executado junto ao órgão de trânsito respectivo por ausência de previsão legal e, ainda, por ser inaplicável a indisponibilidade de bens em nome dos executados, prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, porquanto tal providência está condicionada à prévia constatação de inexistência de bens penhoráveis.

Sustenta a recorrente que o acórdão contraria o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, ao argumento de que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localizar bens passíveis de constrição.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula nº 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO

RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ, REsp nº 879177/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13.02.07, DJ 26.02.07, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 17.04.07, DJ 07.05.07; AgRg no REsp nº 860629/DF, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 01.03.07, DJ 02.04.07; AgRg no REsp nº 817383/SC, Relator Ministro Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.07, DJ 12.03.07.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.011710-2 AI 292307  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : DIRCE LUCIA BARRICHELLO DE SOUZA CAMPOS e outros  
ADV : LAURA MOREIRA GONCALVES DE LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: DESI 2009006691

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fl. 338: Vistos.

Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos pela União contra acórdão proferido pela Quarta Turma desta Egrégia Corte.

O recurso especial não foi admitido (fls. 324/326) e determinou-se o sobrestamento da análise de admissibilidade do recurso extraordinário, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 327/330).

As referidas decisões foram tornadas sem efeito (fl. 335), uma vez que não houve intimação da parte contrária para contra-arrazoar os referidos recursos.

Após, verifica-se requerimento de desistência (fl. 338).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo prejudicados os recursos especial (fls. 271/286) e extraordinário (fls. 313/321), com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 2 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.047690-4 AI 300285  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : DI MARCO POZZO  
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008032272  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo legal, para manter a decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso da União Federal, tendo em vista a ausência de peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 525, I e II do CPC.

Às fls. 92/96 foi determinada a suspensão do presente recurso especial, até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Posteriormente, foi juntada aos autos informação onde consta que o feito principal a que se refere o presente recurso (Mandado de Segurança nº 2006.61.03.009224-6) foi julgado em primeira instância.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme informação de fls. 101/109, foi proferida sentença, julgando extinto, sem resolução de mérito, o Mandado de Segurança a que se refere o presente agravo de instrumento.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.006763-8 ApelReex 1177689 0400055566 A Vr FRANCO  
DA ROCHA/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PANIFICADORA PIONEIRA DO BAIRRO LTDA  
ADV : DIOGO RAIS RODRIGUES MOREIRA  
PETIÇÃO : RESP 2008119444  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 535, inciso II, do Código de Processo Civil e aos art. 150, parágrafo 4º, 173, inciso I, 174 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode

ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

....."

(REsp nº 739694/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, p. 159)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos

para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do

Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.

224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário,

formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a

lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido

reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo

contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

....."

(REsp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.008576-8 AC 1180498  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ALPHA IND/ METALURGICA LTDA -EPP  
ADV : WELLINGTON ALVES DA COSTA  
PETIÇÃO : RESP 2008146661  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

I - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, os ônus dos

honorários cabem ao vencido na demanda (artigo 20, do Código de Processo Civil). A boa-fé ou a averiguação do fato de se ter dado, ou não, causa à demanda, só tem lugar quando não é possível se identificar a parte vencida na relação processual.

II - Agravo regimental improvido."

(AgrG no REsp nº 8971651/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 30.04.2007, p. 295)(grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 848799/GO, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 24.04.2007, DJ 31.05.2007, p. 377)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2007.03.99.016086-9 AC 1191221  
APTE : JOSE ALBERTO GOMES CANILE  
ADV : MAXIMIANO CARVALHO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008147526  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 2º, parágrafo 3º e 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;



III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos

para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.

224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário,

formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a

lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido

reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo

contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo

prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

....."

(REsp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)

"TRIBUTÁRIO - IPI - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - SUPREMACIA DO CTN (ART. 174) SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (ART. 2º, § 3º) - LAPSO PRESCRICIONAL CONSUMADO.

1. A suspensão de 180 dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, aplica-se, tão-somente, às dívidas de natureza não-tributária. Porquanto, a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1016424/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 03.06.2008, DJ 17.06.2008, p. 1)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.050368-2 AC 1262681 0400013472 1 Vr BARRA  
BONITA/SP  
APTE : TRANSPORTADORA RISSO LTDA  
ADV : LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008147574  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 142, 150, parágrafo 4º, 173, inciso I, e 174 do Código Tributário Nacional, o art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80 e os arts. 283, 294, 295 e 333 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos

para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.

224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquênal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquênal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

....."

(RESp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)

"TRIBUTÁRIO - IPI - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - SUPREMACIA DO CTN (ART. 174) SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (ART. 2º, § 3º) - LAPSO PRESCRICIONAL CONSUMADO.

1. A suspensão de 180 dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, aplica-se, tão-somente, às dívidas de natureza não-tributária. Porquanto, a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 1016424/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 03.06.2008, DJ 17.06.2008, p. 1)

"TRIBUTÁRIO - COBRANÇA DE CSLL - CRÉDITO PRESCRITO - ART. 174 DO CTN - REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05.

1. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento da prescrição, em vista

de que, da data da constituição do crédito tributário até a citação do executado, transcorreram mais de nove anos. Aduziu a recorrente, no recurso especial, violação do art. 174 do CTN, com redação antes

da Lei Complementar n. 118/2005.

2. O STJ vem decidindo que, nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da Lei Complementar n. 118/2005, que permite a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação, deve-se aplicar o art. 174, do CTN (com a antiga redação), com isso, a prescrição só poderá ser interrompida pela citação válida do devedor.

3. A análise sobre se a demora na citação do executado decorreu de mecanismos inerentes ao Judiciário (Súmula 106/STJ), demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedente.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos Edcl no RESP 978923/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.04.2008, DJ 29.04.2008, p. 1)(grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.009084-7 ApelReex 1289369  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ICEL IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA e outros  
PETIÇÃO : RESP 2008196338  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação, com fundamento no art. 174 do CTN.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 174, I e parágrafo único do CTN, e aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QÜINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinqüenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinqüenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.013880-7 AC 1291570  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ANYTRADE COM/ INTERNACIONAL LTDA  
PETIÇÃO : RESP 2008196341  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, com fundamento no art. 174 do CTN.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 174, I e parágrafo único do CTN, e aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo qüinqüenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo qüinqüenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.014388-8 AC 1294212 9500000742 1 Vr NOVA  
ODESSA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SAP BENEFICIADORA TEXTIL LTDA  
PETIÇÃO : RESP 2008135048  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta os arts. 150, § 4º e 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência."

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 739694/ MG; j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Denise Arruda).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006; RESP 839418/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.09.2006.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.015097-2 ApelReex 1296337  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ADU S IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA e outros  
PETIÇÃO : RESP 2008196332  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, com fundamento no art. 174 do CTN.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 174, I e parágrafo único do CTN, e aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.017380-7 AC 1300987  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MIG WAY SPORT LINE CONFECÇOES LTDA  
PETIÇÃO : RESP 2008196319  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação, com fundamento no art. 174 do CTN.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 174, I e parágrafo único, do CTN, e aos artigos 2º, §3º da Lei 6.830/80, e aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.**

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.026680-9 AC 1316912  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BANDEIRANTES VIDROS LTDA  
PETIÇÃO : RESP 2008196335  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, negou provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição do executivo fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80 e o artigo 174 CTN, e aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS.

TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). (Grifei).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.028994-9 AC 1321220  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ZURIQUE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA -ME e outros  
PETIÇÃO : RESP 2008196333  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL



RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação, com fundamento no art. 174 do CTN.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 174, I e parágrafo único do CTN, e aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinqüenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinqüenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 95.03.014349-7 AMS 160318  
APTE : ZINCAGEM E FOSFATIZACAO MOGI LTDA  
ADV : PIO PEREZ PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
SEGUNDA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2008046746  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a repetição de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL.

Alega a recorrente que a parte autora é exclusivamente prestadora de serviços e ao permitir a repetição, o acórdão contrariou os artigos 2º, do Código Civil; 535, do Código de Processo Civil, 7º, da Lei nº 7.787/89; 1º, da Lei nº 7.894/89; e 1º, da Lei nº 8.147/90.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, denota-se que a constatação da natureza da atividade desenvolvida pela empresa recorrente implica no reexame da matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, o aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. NATUREZA DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DA LEI 9.430/96. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo do julgado

(Edcl no AgRg no REsp nº 662925/PE - 2004/0063287-3, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 15.08.2006, DJ 18.09.2006, p.268)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Petições de fls.264/267 e 271/274: Anote-se as alterações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 95.03.014349-7 AMS 160318  
APTE : ZINCAGEM E FOSFATIZACAO MOGI LTDA  
ADV : PIO PEREZ PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2008046748  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	96.03.064297-5	ApelReex 333382
APTE	:	TRANSPORTADORA MIRALAR LTDA	
ADV	:	JOSE LUIS POLEZI e outro	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX	2008135065
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 5º, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Inicialmente, constata-se que foi acostado aos autos recurso excepcional da parte autora, protocolizado sob o nº 1997.600259, em 03.09.2007 e, à época, pendiam de julgamento os embargos de declaração da mesma.

Assim, referido inconformismo, por não se amoldar ao permissivo constitucional do recurso extraordinário, que exige a apreciação do Tribunal, em única ou última instância, não deve ser conhecido, dado que à época, ainda não estavam julgados os embargos de declaração interpostos.

Já no tocante ao recurso interposto às fls.136/148, preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO de fls. 136/148 e, JULGO PREJUDICADO o recurso extraordinário de fls.151/170.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	96.03.064297-5	ApelReex 333382
APTE	:	TRANSPORTADORA MIRALAR LTDA	
ADV	:	JOSE LUIS POLEZI e outro	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008135067	
RECTE	:	UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que rejeitou os embargos de declaração da recorrente, interpostos contra acórdão que negou provimento à remessa oficial e às apelações.

A recorrente afirma que o v.acórdão contrariou os artigos 535, do Código de Processo Civil; e 28 da Lei nº 7.737/89.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra a contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal pois, no tocante ao não acolhimento dos embargos declaratórios, a decisão recorrida se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

1. O Tribunal de origem ofende o Art. 535, II, do CPC quando deixa de apreciar tema relevante para a solução da lide e, mesmo alertado da omissão por embargos de declaração, permanece silente.

2. Reconhecida a ofensa ao Art. 535, II, do CPC, compete ao Superior Tribunal de Justiça anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, sem a omissão apontada."

(AgRg no Ag nº 778945/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros,

Terceira Turma, j. 28.06.2007, DJU 01.08.200, p. 461)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.035431-1 AMS 208400  
APTE : MARTINS PEREIRA COML/ INCORPORADORA IMOBILIARIA  
LTDA  
ADV : ESTELA ALBA DUCA e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008159061  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente



PROC. : 2000.03.99.017662-7 AC 580932  
APTE : TAB TEXTIL ABRAM BLAJ LTDA  
ADV : SERGIO TADEU DINIZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008122581  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro nas alíneas "a" e "c", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta E. Corte que, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de interesse processual, em razão de o valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou os artigos 557, caput, 537, 535, 86, 128, 462 e 515 do CPC, bem como a Lei nº 10.522/02, sob o fundamento de que a situação em tela tão somente determina o arquivamento do executivo fiscal de baixo valor, sem baixa na distribuição, e não a extinção do feito.

Aduz, ademais, afronta a entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2008.03.99.006989-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.017662-7 AC 580932  
APTE : TAB TEXTIL ABRAM BLAJ LTDA  
ADV : SERGIO TADEU DINIZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2008123003  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta E. Corte que, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União federal, em razão de o valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão contrariou o disposto nos artigos 5º, XXXV, LIII, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Colendo Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar a negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-Agr nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Até mesmo porque, o recorrente, ao contestar a constitucionalidade da decisão lançada, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infra-constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.063162-8 AC 638400  
APTE : AIT AUTOMACAO INDL/ INFORMATICA E  
TELECOMUNICACOES LTDA  
ADV : RODRIGO TUBINO VELOSO  
ADV : RODRIGO ANTONIO DIAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2008155725  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal em ação onde se postula a compensação de parcelas indevidamente recolhidas à título de FINSOCIAL.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ao permitir a compensação do indébito tributário à empresa exclusivamente prestadora de serviços, contrariou os artigos 2º, do Código Civil; 7º, da Lei nº 7.787/89; 1º da Lei nº 7.894/89; e 1º, da Lei nº 8.147/90.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Denota-se que a constatação da natureza da atividade desenvolvida pela empresa recorrente implicaria no reexame da matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, o aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. NATUREZA DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DA LEI 9.430/96. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo do julgado

(Edcl no AgRg no REsp nº 662925/PE - 2004/0063287-3, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 15.08.2006, DJ 18.09.2006, p.268)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC.	:	2001.61.82.019983-1	AC 1090894
APTE	:	ACOS VIC LTDA	
ADV	:	FERNANDO COELHO ATIHE	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008151210	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, o art. 3º da Lei nº 6.830/90 e o art. 333 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

( AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.03.99.043063-2	AC 840020
APTE	:	MOLDMIX IND/ COM/ LTDA	
ADV	:	MARCELO DELEVEDOVE	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008122571	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro nas alíneas "a" e "c", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta E. Corte que, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão de o valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão contrariou o disposto nos artigos 557, caput, 537, 535, 86, 128, 462 e 515 do CPC e a Lei nº 10.522/02, sob o fundamento de que a situação em tela tão somente determina o arquivamento do executivo fiscal de baixo valor, sem baixa na distribuição, e não a extinção do feito.

Aduz, ademais, afronta a entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.



§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2008.03.99.006989-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.043063-2 AC 840020  
APTE : MOLDMIX IND/ COM/ LTDA  
ADV : MARCELO DELEVEDOVE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2008123002  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de turma desta E. Corte que, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União federal, em razão de o valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão contrariou o disposto nos artigos 5º, XXXV, LIII, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Colendo Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-Agr nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Até mesmo porque, o recorrente, ao contestar a constitucionalidade da decisão lançada, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infra-constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.053527-3 AC 1196288  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E  
VA  
ADV : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN  
PETIÇÃO : RESP 2007322711  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que entendeu pela redução da condenação do exequente em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 26 da Lei nº 6.830/80 e 20, caput, do CPC ao argumento de que não houve a oposição de embargos à execução.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está

afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2004.61.82.040318-6, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.053527-3 AC 1196288  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E  
VA  
ADV : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN  
PETIÇÃO : REX 2007322713  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que entendeu pela redução da condenação do exequente em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente violação ao artigo 97 da Constituição Federal, ao argumento de que o acórdão, ao afastar a aplicação do artigo 1-D da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP. 2.180/2001, que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não embargadas, baseou-se em declaração incidental do Supremo Tribunal Federal, o que foge à competência de órgão fracionário da Corte Regional.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Quanto à alegada relação ao artigo 97 da Constituição Federal, verifica-se que a Sexta Turma deste Tribunal negou provimento à apelação, ao fundamento de que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reduziu a aplicação do artigo 1-D da Lei 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela M.P. 2.180-35/2001.

Assim, não há que se falar em violação ao artigo 97 da Constituição Federal por ter sido o decisum prolatado por uma das Turmas desta Corte, uma vez que o parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil dispensa a submissão da arguição de inconstitucionalidade ao plenário ou ao órgão especial, quando a questão já tiver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

No que se refere, à alegada violação ao artigo 1º-D da Lei 9.494/97, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, norma inserida pela Medida Provisória n. 2.180/2001 (RE 420.816, Redator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence).

2. A inaplicabilidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97 em ação coletiva não foi examinada pelo Tribunal a quo (Súmulas 282 e 356)." - Grifei.

(RE-ED 516335/PR - 1ª Turma - rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 29/04/2008, v.u., DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008)

"1. Controle de constitucionalidade; reserva de plenário (CF, art. 97): aplicabilidade, no caso, da exceção prevista no art. 481, parágrafo único, do C. Pr. Civil (red. da L. 9.756/98), que dispensa a submissão ao plenário, ou ao órgão especial, da arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

2. Fazenda Pública; execução não embargada; honorários de advogado: MPr 2.180/2001: constitucionalidade declarada pelo STF, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º) (RE 420.816, Plenário, 29.9.2004, red. p/acórdão Pertence, Inf./STF 363). No caso, contudo, tratando-se de litisconsórcio, não há nos autos elementos que permitam concluir, com segurança, pela incidência do § 3º do art. 100 da Constituição com relação a todos os litisconsortes. RE provido para, ressalvada a incidência do procedimento relativo às obrigações definidas em lei como de pequeno valor, afastar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária."

(RE-AgR 440458/RS - 1ª Turma - rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 19/04/2005, v.u., DJ 06-05-2005, p. 25)

"I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004).

II. Controle incidente de inconstitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentemente (v.g. SE 5.206-AgR; MS 20.505).

III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório, disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa.

IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º)."

(RE 420816/PR - Tribunal Pleno - rel. Min. CARLOS VELLOSO - rel. p/ Acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 29/09/2004, DJ 10-12-2006, p. 50)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2005.61.14.003273-2 AMS 288791  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MUNDI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA -EPP e outro  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
PETIÇÃO : REX 2008018947  
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a



base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.24.000656-1	AC 1228277
APTE	:	MARLI MATOS MOTA	
ADV	:	IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	0001350 - protocolo integrado	
RECTE	:	MARLI MATOS MOTA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Fls. 89/90:

Trata-se de petição formulada por Marli Matos Mota, onde requer que sejam tomadas as providências necessárias para o cancelamento das penhoras incidentes sobre os imóveis de sua propriedade.

No entanto, realizado o juízo de admissibilidade do recurso especial de fls. 73/81, não subsiste competência da Vice-Presidência para decidir questões incidentais ocorridas posteriormente.

Assim, retornem os autos à Subsecretaria para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.24.000656-1 AC 1228277  
APTE : MARLI MATOS MOTA  
ADV : IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008141071  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter o v. acórdão violado o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

I - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, os ônus dos honorários cabem ao vencido na demanda (artigo 20, do Código de Processo Civil). A boa-fé ou a averiguação do fato de se ter dado, ou não, causa à demanda, só tem lugar quando não é possível se identificar a parte vencida na relação processual.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 897651/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJU 30.04.2007, p. 295)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice -Presidente

PROC. : 2006.03.99.040755-0 AC 1152420 0200060996 A Vr AVARE/SP  
APTE : LABORATORIO DE MICROBIOLOGIA E ANALISES CLINICAS S/C  
LTDA  
ADV : SANDRO HENRIQUE ARMANDO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2008091974  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 535 do Código de Processo Civil, o art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80 e os arts. 142, 173, inciso I, e 174 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS.

TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos

para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.

224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário,

formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a

lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido

reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo

contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

....."

(RESp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.008589-6 AMS 293462  
APTE : EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS EQUIFOTO LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008000516  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que conheceu em parte do recurso de apelação da impetrante e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade de majoração da alíquota da mesma exação, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no

sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 402/411.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.008589-6 AMS 293462  
APTE : EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS EQUIFOTO LTDA

ADV : NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008083515  
RECTE : EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS EQUIFOTO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que conheceu em parte do recurso de apelação da impetrante e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade de majoração da alíquota da mesma exação, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 150, caput e §§ 1º e 4º; 156, inciso VII; 165, inciso I e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao limitar a compensação ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 383/389.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.



§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.008589-6 AMS 293462  
APTE : EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS EQUIFOTO LTDA  
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008083521  
RECTE : EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS EQUIFOTO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que conheceu em parte do recurso de apelação da impetrante e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade de majoração da alíquota da mesma exação, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 59 e 69", da Carta Magna, ao declarar a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 390/395.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, existir plausibilidade na argumentação expendida pela recorrente, no que concerne a majoração da alíquota da COFINS, dado o reconhecimento pelo Pretório Excelso, da existência de relevância da controvérsia constitucional, consoante o decidido na Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 715.423-1 - RIO GRANDE DO SUL, in verbis:

"QUESTÕES DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS DE 2 PARA 3 POR CENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 9.718/99. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. PLENA APLICABILIDADE DOS MECANISMOS PREVISTOS NOS PARÁGRAFOS 1º E 3º DO ART. 543-B, DO CPC, AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS (E AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTOS A ELES VINCULADOS) QUE DISCUTAM QUESTÃO DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL JÁ FORMALMENTE PROCLAMADA, MAS QUE TENHAM SIDO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃOS PUBLICADOS EM DATA ANTERIOR A 3 DE MAIO DE 2007. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA ÀS INSTÂNCIAS A QUO DE ADOÇÃO, QUANTO AOS RECURSOS ACIMA ESPECIFICADOS, DOS PROCEDIMENTOS DE SOBRESTAMENTO, RETRATAÇÃO E DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE CONTIDOS NO ART. 543-B, DO CPC.

1. Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios

necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário.

2. A constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/99 (majoração da alíquota da COFINS de 2 para 3 por cento) - assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica - será, em breve, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da afetação

ao Plenário, pela 2ª Turma, do julgamento do RE 527.602-AgR.

3. Primeira questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário e o reconhecimento, pelo Plenário, da repercussão geral da matéria nele discutida.

4. Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a relevância de determinada controvérsia constitucional, aplicam-se igualmente aos recursos extraordinários anteriores à adoção da sistemática da repercussão geral os mecanismos previstos nos parágrafos 1º

e 3º do art. 543-B, do CPC. Expressa ressalva, nessa hipótese, quanto à inaplicabilidade do teor do parágrafo 2º desse mesmo artigo (previsão legal da automática inadmissão de recursos), por não ser possível exigir a presença de requisitos de

admissibilidade implantados em momento posterior à interposição do recurso.

5. Segunda questão de ordem resolvida no sentido de autorizar os tribunais, turmas recursais e turmas de uniformização a adotarem, quanto aos recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados anteriormente a 03.05.2007 (e aos seus respectivos agravos de instrumento), os mecanismos de sobrestamento, retratação e declaração de prejudicialidade previstos no art. 543-B, do Código de Processo Civil.

#### Decisão

Decisão: Inicialmente, o Tribunal deu provimento ao agravo, convertendo-o em recurso extraordinário. Posteriormente, o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem o artigo 8º da Lei nº 9.718/98. Em seguida, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Presidente, Ministro Gilmar Mendes, para aplicar o regime previsto no artigo 543-B, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, para os recursos extraordinários no artigo 543-B do Código de Processo Civil, afastada a incidência do disposto no § 2º do mesmo artigo, aos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados anteriormente a 3 de maio de 2007 e aos agravos de instrumentos respectivos, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 11.06.2008."

(AI 715423 QO / RS - RIO GRANDE DO SUL QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 11/06/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.032563-9 AC 1216661  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : EROS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS  
LTDA e outro

ADV : ROGERIO BLANCO PERES  
PETIÇÃO : REX 2008071047  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo sem exame do mérito por falta de interesse de agir da União Federal, em razão de o valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 150, II, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Colendo Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-Agr nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Até mesmo porque, o recorrente, ao contestar a constitucionalidade da decisão lançada, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infra-constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.032563-9 AC 1216661  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : EROS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS  
LTDA e outro  
ADV : ROGERIO BLANCO PERES  
PETIÇÃO : RESP 2008071096  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro nas alíneas "a" e "c", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo sem exame do mérito por falta de interesse de agir da União Federal, em razão de o valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou legislação federal, especificamente na Lei nº 10.522/02, sob o fundamento de que a situação em tela tão somente determina o arquivamento do executivo fiscal de baixo valor, sem baixa na distribuição, e não a extinção do feito.

Aduz, ademais, afronta a entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2008.03.99.006989-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.039882-5 AC 1235183  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ALFREDO ROBERTO GONZALEZ MENINI  
ADV : CIRINEU DIAS  
APDO : TISCA TOOLS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
PETIÇÃO : RESP 2008157544  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro nas alíneas "a" e "c", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta E. Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação, reconhecendo a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão de o valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou os artigos 535, 86, 128 e 515 do CPC e a Lei nº 10.522/02, sob o fundamento de que a situação em tela tão somente determina o arquivamento do executivo fiscal de baixo valor, sem baixa na distribuição, e não a extinção do feito.

Aduz, ademais, afronta a entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.



Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2008.03.99.006989-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.039882-5	AC 1235183
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	ALFREDO ROBERTO GONZALEZ MENINI	
ADV	:	CIRINEU DIAS	
APDO	:	TISCA TOOLS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA	
PETIÇÃO	:	REX 2008157550	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta E. Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação, reconhecendo a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão de o valor exequiêndo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou os artigos 5º, XXXV, LIII, LIV e LV; 93, IX e 150, II, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Colendo Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-Agr nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Até mesmo porque, o recorrente, ao contestar a constitucionalidade da decisão lançada, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infra-constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC. : 2005.61.10.013000-7 AMS 291424  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JULIO RONALDO CARNEIRO  
ADV : CELSO LIMA JUNIOR  
PETIÇÃO : RESP 2007313439  
RECTE : JULIO RONALDO CARNEIRO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da União, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.026200-9, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.10.013000-7 AMS 291424  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JULIO RONALDO CARNEIRO  
ADV : CELSO LIMA JUNIOR  
PETIÇÃO : RESP 2008098996  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da União, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional, e mantendo a sentença em relação à não incidência de imposto de renda sobre as férias vencidas.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 535 do Código de Processo Civil, 43, incisos I e II, e 111, do Código Tributário Nacional, e 3º da Lei n.º 7.713/88, devendo ser reconhecida a incidência de imposto de renda sobre a gratificação espontânea.

Decido.

Não foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso.

Verifico que o acórdão recorrido reformou em parte a sentença para determinar a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais, mantendo-a em relação à não-incidência de imposto de renda sobre as férias vencidas. A União interpôs o presente recurso especial, impugnando a não-incidência do imposto sobre as verbas decorrentes de

gratificação por liberalidade da empresa, questão que, todavia, não é discutida nos autos, dado que sequer consta da pretensão inicial.

Desse modo, a recorrente não tem interesse recursal na modalidade necessidade, ante a não-concessão de isenção sobre tais verbas.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

#### DESPACHO:

PROC.	:	2000.61.82.097763-0	AC 971072
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	UNIAO AGRICOLA NOVO MUNDO AGRO AVICOLA LTDA	
ADV	:	WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE	
PETIÇÃO	:	REX	2008086195
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal que, por maioria, rejeitou a instauração de incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial e, por maioria, negou provimento ao apelo, reconhecendo a condenação do exequente em honorários advocatícios em virtude do indevido ajuizamento da execução fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 97 da Constituição Federal, ao argumento de que o acórdão, ao afastar a aplicação do artigo 1-D da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP. 2.180/2001, que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não embargadas, baseou-se em declaração incidental do Supremo Tribunal Federal, o que foge à competência de órgão fracionário da Corte Regional.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Quanto à alegada relação ao artigo 97 da Constituição Federal, verifica-se que a Sexta Turma deste Tribunal negou provimento à apelação, ao fundamento de que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reduziu a aplicação do artigo 1-D da Lei 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela M.P. 2.180-35/2001.



Assim, não há que se falar em violação ao artigo 97 da Constituição Federal por ter sido o decisum prolatado por uma das Turmas desta Corte, uma vez que o parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil dispensa a submissão da argüição de inconstitucionalidade ao plenário ou ao órgão especial, quando a questão já tiver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

No que se refere, à alegada violação ao artigo 1º-D da Lei 9.494/97, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, norma inserida pela Medida Provisória n. 2.180/2001 (RE 420.816, Redator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence).

2. A inaplicabilidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97 em ação coletiva não foi examinada pelo Tribunal a quo (Súmulas 282 e 356)." - Grifei.

(RE-ED 516335/PR - 1ª Turma - rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 29/04/2008, v.u., DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008)

"1. Controle de constitucionalidade; reserva de plenário (CF, art. 97): aplicabilidade, no caso, da exceção prevista no art. 481, parágrafo único, do C. Pr. Civil (red. da L. 9.756/98), que dispensa a submissão ao plenário, ou ao órgão especial, da argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

2. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: MPr 2.180/2001: constitucionalidade declarada pelo STF, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º) (RE 420.816, Plenário, 29.9.2004, red. p/acórdão Pertence, Inf./STF 363). No caso, contudo, tratando-se de litisconsórcio, não há nos autos elementos que permitam concluir, com segurança, pela incidência do § 3º do art. 100 da Constituição com relação a todos os litisconsortes. RE provido para, ressalvada a incidência do procedimento relativo às obrigações definidas em lei como de pequeno valor, afastar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária."

(RE-AgR 440458/RS - 1ª Turma - rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 19/04/2005, v.u., DJ 06-05-2005, p. 25)

"I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004).

II. Controle incidente de inconstitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. SE 5.206-AgR; MS 20.505).

III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório, disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa.

IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º)."

(RE 420816/PR - Tribunal Pleno - rel. Min. CARLOS VELLOSO - rel. p/ Acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 29/09/2004, DJ 10-12-2006, p. 50)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.82.097763-0 AC 971072  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : UNIAO AGRICOLA NOVO MUNDO AGRO AVICOLA LTDA  
ADV : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE  
PETIÇÃO : RESP 2008086207  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal que, por maioria, rejeitou a instauração de incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial e, por maioria, negou provimento ao apelo, reconhecendo a condenação do exequente em honorários advocatícios em virtude do indevido ajuizamento da execução fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535, II, do CPC e 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não ficou demonstrada a culpa da exequente pela propositura da execução fiscal e o cancelamento da dívida e pedido de extinção do feito se verificou antes da prolação da sentença.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2004.61.82.040318-6, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/ EXTRAORDINÁRIO

BLOCO Nº 142.426

DECISÕES:

PROC.	:	94.03.010367-1	REO 157860
PARTE A	:	IND/ TEXTIL ALPACATEX LTDA	
ADV	:	SALVADOR CANDIDO BRANDAO e outros	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA	BORGES
PETIÇÃO	:	REX 2008004700	
RECTE	:	IND/ TEXTIL ALPACATEX LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 475, do Código de Processo Civil; e 18 e 19, da Lei nº 10.522/2002.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A pretensão do recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a recorrente não indicou o preceito constitucional violado que permitiria sua análise na instância superior, incidindo na espécie a Súmula nº 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido: Re-AgRr nº 508980/CE, Relator Min. Eros Grau, Turma, j. 27.02.2007, DJ 13.04.2007; RMS-AgR nº 25954/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 12.12.2006, DJ 09.02.2007; RE-AgR nº 362140, Relator Min. Joaquim Barbosa, j. 05.12.2006, DJ 23.02.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.010367-1 REO 157860  
PARTE A : IND/ TEXTIL ALPACATEX LTDA  
ADV : SALVADOR CANDIDO BRANDAO e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008004701  
RECTE : IND/ TEXTIL ALPACATEX LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à remessa oficial para julgar improcedente ação na qual se pleiteia a repetição de parcelas indevidamente recolhidas de FINSOCIAL e COFINS.

A recorrente afirma que o v.acórdão contrariou os artigos 475 e 535, inciso I, do Código de Processo Civil; e 18 e 19, da Lei nº 10.522/02.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra a contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal pois, no tocante ao não acolhimento dos embargos declaratórios, a decisão recorrida se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

1. O Tribunal de origem ofende o Art. 535, II, do CPC quando deixa de apreciar tema relevante para a solução da lide e, mesmo alertado da omissão por embargos de declaração, permanece silente.

2. Reconhecida a ofensa ao Art. 535, II, do CPC, compete ao Superior Tribunal de Justiça anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, sem a omissão apontada."

(AgRg no Ag nº 778945/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros,

Terceira Turma, j. 28.06.2007, DJU 01.08.200, p. 461)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.038501-4 AMS 149252  
APTE : COINVEST CIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS  
ADV : LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA  
ADV : ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2007316305  
RECTE : COINVEST CIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, mantendo a sentença que indeferiu o levantamento de depósito efetuado a título de COFINS, e extinguiu o processo nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 463, do Código de Processo Civil, bem como possui interpretação diversa de outro tribunal e da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 197/201.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não merece prosperar o argumento de violação ao artigo de lei particularizado pela recorrente, pois, quando o tribunal recorrido emite juízo de valor acerca da aplicabilidade do dispositivo tido por violado, tem-se o prequestionamento.

Na espécie, o acórdão recorrido não se pronunciou sobre as questões sustentadas pela parte recorrente em suas razões, nem ao menos implicitamente, e a omissão não foi oportunamente sanada mediante a interposição de embargos declaratórios, não devendo ser admitido o recurso especial com relação à negativa de vigência aos dispositivos das normas infraconstitucionais apontadas, em razão da ausência de prequestionamento, incidindo, no particular, as Súmulas nº 282 e 356, do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Da mesma forma, não restou devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial que daria ensejo ao conhecimento do recurso pela superior instância, a teor do que exige o artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não se caracterizando o dissenso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	95.03.056058-6	AMS 164809
APTE	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A	
ADV	:	FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO	
ADV	:	RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008215078	
RECTE	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão violou o art. 38 da Lei nº 4.595/64 e o art. 11 da Lei nº 9.311/06.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente da Corte Superior, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, § 3º, DA LEI Nº 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.174/2001. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 144, § 1º, DO CTN.

1. O artigo 38 da Lei nº 4.595/64, que autorizava a quebra de sigilo bancário somente por meio de requerimento judicial foi revogado pela Lei Complementar nº 105/2001.



2. A Lei nº 9.311/96 instituiu a CPMF e, no § 2º do artigo 11, determinou que as instituições financeiras responsáveis pela retenção dessa contribuição prestassem informações à Secretaria da Receita Federal, especificamente, sobre a identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações efetuadas, vedando, contudo, no seu § 3º, a utilização desses dados para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos.

3. A Lei 10.174/2001 revogou o § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/91, permitindo a utilização das informações prestadas para a instauração de procedimento administrativo-fiscal, a fim de possibilitar a cobrança de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos.

4. Outra alteração legislativa, dispondo sobre a possibilidade de sigilo bancário, foi veiculada pela o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001.

5. O artigo 144, § 1º, do CTN prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material, que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e, por essa razão, não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Precedentes.

7. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

8. Embargos de divergência não conhecidos."

(STJ - EREsp 726778/PR; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0059981-4 - Relator(a)

Ministro CASTRO MEIRA (1125) - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 14/02/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2007 p. 255)

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.051336-9 AC 325710  
APTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2008221597  
RECTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 2º, 5º, inciso II, 145, inciso II, e § 1º, e 150, inciso I, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	96.03.051336-9	AC 325710
APTE	:	SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES e outros	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA	BORGES
PETIÇÃO	:	RESP 2008221600	
RECTE	:	SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 97, incisos III e IV, do Código Tributário Nacional; e o Decreto-Lei nº 1.025/69.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com os entendimentos consolidados daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à interrupção do curso do prazo prescricional:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos

para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.

224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário,

formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a

lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido

reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo

contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário oriundo de saldo remanescente de ICMS (tributo sujeito a lançamento por homologação) relativo aos exercícios de setembro a dezembro de 1989 e de janeiro a fevereiro de 1990; (b) o dever instrumental de entrega da Guia de Informação e Apuração - GIA restou adimplido pelo contribuinte, não tendo sido explicitada a data da entrega pela instância ordinária; (c) a empresa não efetuou o pagamento antecipado da exação; (d) posteriormente, em 30.05.1990, o contribuinte apresentou confissão do débito tributário acompanhada de pedido de parcelamento; (e) deferido o pedido de parcelamento, o sujeito passivo descumpriu o acordo, ao efetuar o pagamento apenas da primeira parcela em 30.10.1990; e (f) a propositura da execução fiscal se deu em 10.7.1997.

10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no parágrafo único do artigo 174, do Digesto Tributário, in casu, o pedido de parcelamento formulado em 30.05.1990, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e pedido de parcelamento recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/TFR), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal.

11. Desta sorte, dado que o reinício do prazo prescricional se deu em 30.10.1990 e a execução fiscal restou intentada em 10.07.1997, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco.

12. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)".

Igualmente acerca da condenação em honorários advocatícios:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

I - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, os ônus dos

honorários cabem ao vencido na demanda (artigo 20, do Código de Processo Civil). A boa-fé ou a averiguação do fato de se ter dado, ou não, causa à demanda, só tem lugar quando não é possível se identificar a parte vencida na relação processual.

II - Agravo regimental improvido."

(AgrG no REsp nº 8971651/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 30.04.2007, p. 295)(grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.066837-4 ApelReex 510443  
APTE : L T R EDITORA LTDA  
ADV : JOSE EDUARDO DUARTE SAAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008259549  
RECTE : L T R EDITORA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que não reconheceu a imunidade pretendida pela parte autora.

Alega a parte recorrente que o acórdão violou os preceitos contidos no art. 19, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que não deve ser admitido o recurso.

Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal assenta-se no sentido da decisão recorrida, a qual demonstra não haver a contrariedade à Constituição Federal, como se pode depreender da ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: FINSOCIAL. LIVRO. COMERCIALIZAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CF/69, ART. 19, III, D. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, sob o império da EC nº 1/69, da natureza tributária da contribuição para o FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-Lei nº 1940/82, não implicou a abrangência pela imunidade tributária da receita bruta da empresa, resultante de sua atividade com a comercialização de livros. Precedentes da Primeira Turma: RE 170.717 e RE 215.436. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 252.132, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 19.11.1999)

Ademais, a corroborar tal entendimento, o Excelso Pretório vem decidindo no mesmo sentido, consoante a decisão a seguir transcrita:

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. ART. 150, INC. VI, 'D', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMUNIDADE NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Relatório.

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou apelação em mandado de segurança, nos termos seguintes: "TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DECRETO-LEI 1940/82. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIVRARIA. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91. 1 - A natureza jurídica do FINSOCIAL, até a edição da Lei Complementar n. 70/91, é de imposto. 2 - A imunidade disciplinada pelo art. 150, VI, da CF/88, limita-se a 'impostos', tratando-se norma excepcional que visa a estimular o exercício de certas atividades, demanda interpretação literal e restritiva. 3 - Reconhecimento da imunidade até 30 de dezembro de 1991, em relação a exigência prevista pelo Decreto Lei 1940/82 (FINSOCIAL). 4 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas" (fl. 142).
3. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria afrontado o art. 150, inc. VI, alínea d, da Constituição. Argumenta que "as referidas receitas brutas são resultantes de muitas operações, nem sempre ligadas à comercialização ou industrialização de livros, revistas, jornais ou papel para a impressão, até mesmo quando se trate de empresa que tenha tais desideratos exclusivos em seus objetivos sociais. Uma imunidade com o alcance atribuído no acórdão profligado, levaria a não tributação, por exemplo, de alugueis recebidos; de resultados em participações em outras empresas; de aplicações financeiras; ou de vendas de produtos que nada digam respeito com a 'mens legis' constitucional; rubricas todas elas, afinal, lançáveis à conta das receitas brutas" (fl. 151).
4. O Subprocurador-Geral da República opinou pelo provimento do presente recurso (fls. 174 e 175).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

5. Razão jurídica assiste à Recorrente. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as contribuições para o FINSOCIAL não estão abrangidas pela imunidade prevista no art. 150, inc. VI, alínea d, da Constituição. Decidiu-se, também, que mesmo sob a égide da Constituição de 1967, não estava imune a receita resultante da comercialização de livros. Nesse sentido os seguintes julgados: "Imunidade tributária: livros, jornais e periódicos: Finsocial devido, já sob a Carta de 69, pela empresa que os comercializa. Malgrado configurasse imposto sob a Carta de 69, a contribuição para o Finsocial já não estava coberta pela imunidade tributária de livros, jornais e periódicos: é imunidade objetiva, que não protege a receita bruta da empresa, a qual, embora produto de sua comercialização, não se confunde com a circulação das publicações - esta, sim, imune -, nem repercute sobre o seu preço de venda" (RE 170.717, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 8.5.1998). "Imunidade tributária. Contribuições para o financiamento da seguridade social. Sua natureza jurídica. - Sendo as contribuições para o FINSOCIAL modalidade de tributo que não se enquadra na de imposto, segundo o entendimento desta Corte em face do sistema tributário da atual Constituição, não estão elas abrangidas pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, 'd', dessa Carta Magna, porquanto tal imunidade só diz respeito a impostos. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE 145.715, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ

25.8.1995). E ainda: RE 252.132, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 19.11.1999. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 4 de setembro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Relatora. (RE 326001 / RS, Dje 181 DIVULG 24/09/2008, PUBLIC 25/09/2008).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC.	:	1999.61.00.027160-0	AMS 202377
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	SP MARKET ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA e outros	
ADV	:	ROBERTO BORTMAN	
ADV	:	RONALDO CORREA MARTINS	
PETIÇÃO	:	REX	2001183254
RECTE	:	SP MARKET ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso extraordinário é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 315 que o acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08/01/2009 de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 26/01/2009.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 04/09/2001 (fl. 352/395), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fl.396).

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.027160-0 AMS 202377  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SP MARKET ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA e outros  
ADV : ROBERTO BORTMAN  
ADV : RONALDO CORREA MARTINS  
PETIÇÃO : RESP 2001183259  
RECTE : SP MARKET ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA



ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 315 que o acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08/01/2009 de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 26/01/2009.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 04/09/2001 (fl. 324/351), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fl.396).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.08.002568-8 AMS 252497  
APTE : CHALET AGROPECUARIA LTDA  
ADV : FABIO MESQUITA RIBEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PETIÇÃO : RESP 2008187803  
RECTE : CHALET AGROPECUARIA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 229 que o acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21/08/2008, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 08/09/2008.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 12/09/2008 (fls. 233/279), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fl.285).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.005058-3 AR 1412 9200218806 8 Vr SAO  
PAULO/SP  
AUTOR : CHURRASCARIA OS GAUDERIOS LTDA  
ADV : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA BUELONI  
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PETIÇÃO : RESP 2008226022  
RECTE : CHURRASCARIA OS GAUDERIOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ao entendimento da carência da ação rescisória, por falta de interesse-adequação, em razão da ausência do requisito negativo da controvérsia e pronunciamento judicial.

A recorrente alega que o acórdão contrariou o artigo 485, inciso IX, § 2º, do Código de Processo Civil.

Aduz dissídio jurisprudencial acerca da matéria.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, cumpre asseverar que a recorrente pretende ver reconhecido o erro de fato no tocante à identificação da sua atividade empresarial, a despeito do pronunciamento judicial que a considera exclusivamente prestadora de serviços.

Assim, a questão ora controvertida, diz respeito à ausência do pronunciamento judicial e de controvérsia sobre o fato como requisitos necessários à rescisão de sentença por erro de fato.

O acórdão combatido, ao extinguir o feito sem a resolução do mérito, está em consonância com a jurisprudência da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que não reconhece a má valoração da prova na via da rescisória, uma vez que foi estabelecida a controvérsia e houve pronunciamento judicial acerca dos documentos.

Nesse sentido o aresto abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ARTIGO 485, IX, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA DO ERRO DE FATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. A rescindibilidade advinda do erro de fato decorre da má percepção da situação fática resultante de atos ou documentos da causa dos quais o magistrado não se valeu para o julgamento, a despeito de existentes nos autos.

2. Assim, há erro de fato quando o juiz, desconhecendo a novação

acostado aos autos, condena o réu no quantum originário. "O erro de fato supõe fato suscitado e não resolvido", porque o fato "não alegado" fica superado pela eficácia preclusiva do julgado - *tantum iudicatum quantum disputatum debeat* (artigo 474, do CPC). Em consequência, "o erro que justifica a rescisória é aquele decorrente da desatenção do julgador quanto à prova, não o decorrente do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação dela" porquanto a má valoração da prova encerra injustiça, irreparável pela via rescisória.

3. A interpretação autêntica inserta nos §§ 1º e 2º dissipa qualquer dúvida, ao preceituar que há erro quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

4. Doutrina abalizada elucida que: "Devem estar presentes os

seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro

de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre

ele não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre ele

não pode ter havido pronunciamento judicial; d) que seja aferível

pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo." (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2006, pág. 681); e "Quatro pressupostos não de concorrer para que o erro de fato dê causa à rescindibilidade: a) que a sentença nele seja fundada, isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente; c) que 'não tenha havido controvérsia' sobre o fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido 'pronunciamento judicial' (§ 2º)." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V - Arts. 476 a 565, 11ª ed., Ed.

Forense, págs. 148/149).

5. A insurgência especial funda-se na assertiva de que violado o artigo 333, do CPC, que versa sobre o ônus da prova, uma vez que "na hipótese vertente, não pretende a União o reconhecimento da ocorrência de 'fato negativo', suscetível de atividade probatória (caso em que estaria sotoposta às regras gerais sobre a distribuição subjetiva do onus probandi), mas, ao revés, a existência de um fato negativo genérico ou indefinido, qual seja, a inocorrência do pagamento, para o qual inviável qualquer iniciativa probatória".

6. In casu, resta incontroverso nos autos que o autor não logrou

fazer prova do erro de fato alegado: "com a petição inicial não só

deixou de juntar documento capaz de demonstrar, de plano, o erro do juiz a quo, como também sequer requereu fosse requisitada cópia integral dos autos do respectivo executivo fiscal, a fim de que o Tribunal pudesse sanar a dúvida sobre a inexistência, ou não, de pagamento da mencionada dívida fiscal" (parecer do Ministério Público Federal à fl. 51).

7. Desta sorte, uma vez não comprovado o alegado erro de fato, a pretensão do autor traduz intuito de transformar a ação rescisória em recurso de prazo longo com sacrifício da segurança jurídica e da efetividade das decisões jurisdicionais, além de introduzir o Eg.

STJ na análise de questões interditas à sua cognição.

8. Recurso especial não conhecido."

Ademais, também não merece prosperar a alegação da autora de existência do dissídio jurisprudencial a autorizar a admissibilidade do recurso excepcional interposto, posto que tenta caracterizar a divergência trazendo julgados conflitantes com o hodierno posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.043401-3 ApelReex 728619  
APTE : FOBRASA FORNECEDORA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA  
ADV : ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2008206667  
RECTE : FOBRASA FORNECEDORA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação, reconhecendo que não há direito do contribuinte em realizar deduções do lucro tributável, relativamente ao diferencial de atualização monetária, das demonstrações financeiras, havido entre o Índice de Preços ao Consumidor - IPC e o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, de uma só vez, sem o parcelamento previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91, bem como que as bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL e do Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido, constante da Lei n.º 8.200/91, sofrem a incidência de dedução de correção monetária somente na hipótese contemplada no artigo 2º, §5º, c.c. §§ 3º e 4º, limitada à conta do Ativo Permanente, não havendo, por isso, qualquer exorbitância regulamentar do artigo 41 do Decreto n.º 332/91.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 145, §1º, 148, 150, inciso IV, 153, inciso III, e 195, inciso I, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão recorrido não se manifestou sobre as violações apontadas, de modo que ausente o prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSENTE, PORTANTO, O NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS CONSTITUCIONAIS SUSCITADOS NO APELO EXTREMO. Incidência do óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Agravo desprovido.

(AI-AgR nº 434764/RJ, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, j. 28.10.2003, DJ 21.11.2003)."

Ainda que tenha havido oposição de embargos de declaração, trazendo tais questões, eis que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a mera oposição de embargos de declaração não tem o condão de tornar a questão prequestionada, caso não tenha havido manifestação do tribunal a quo, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 2. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o preceito constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação. 3. São ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 449137/RS, j. 26/02/2008, DJ 03/04/2008, Rel. Ministro Eros Grau)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.043401-3 ApelReex 728619  
APTE : FOBRASA FORNECEDORA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA  
ADV : ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008206669  
RECTE : FOBRASA FORNECEDORA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação, reconhecendo que não há direito do contribuinte em realizar deduções do lucro tributável, relativamente ao diferencial de atualização monetária, das

demonstrações financeiras, havido entre o Índice de Preços ao Consumidor - IPC e o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, de uma só vez, sem o parcelamento previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91, bem como que as bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL e do Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido, constante da Lei n.º 8.200/91, sofrem a incidência de dedução de correção monetária somente na hipótese contemplada no artigo 2º, §5º, c.c. §§ 3º e 4º, limitada à conta do Ativo Permanente, não havendo, por isso, qualquer exorbitância regulamentar do artigo 41 do Decreto n.º 332/91.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43, 44 e 110, todos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão recorrido não se manifestou sobre as violações apontadas, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 790939/RS, j. 15/08/2006, DJ 31/08/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n.º 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo n.º 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo n.º 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.05.004562-8 AMS 232471  
APTE : WILSON DE SOUZA COELHO  
ADV : DELCIO BALESTERO ALEIXO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2008259676  
RECTE : WILSON DE SOUZA COELHO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo impetrante, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal em embargos de declaração, que, por maioria, negou provimento à apelação do impetrante.

A parte recorrente alega que o v.acórdão violou o art. 535 do Código de Processo Civil, ao dar caráter infringente aos embargos de declaração.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento daquele Tribunal da Federação:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. A obtenção de efeitos infringentes a Embargos de Declaração somente é possível quando reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 535 do CPC, e, da correção do vício, decorra a alteração do julgado.
3. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.
4. Embargos de Declaração rejeitados."

(EDcl no MS nº 13579/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Turma, j. 15.12.2008, P. 05.02.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. SÚMULA 267-STF. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJULGAMENTO DA LIDE. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. REJEIÇÃO.

I. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção" (Súmula n. 267-STF).

II. Os embargos de declaração prestam-se exclusivamente à correção dos vícios concernentes à obscuridade, contradição e omissão no acórdão, podendo ganhar efeitos infringentes apenas quando tal ocorra como consequência automática da convalidação daqueles defeitos.

III. Ainda que com propósito de prequestionamento, a análise de violação de dispositivos constitucionais implica em usurpação da competência do STF.

IV. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nº 828107/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 04.11.2008, P. 24.11.2008)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.05.004562-8 AMS 232471  
APTE : WILSON DE SOUZA COELHO  
ADV : DELCIO BALESTERO ALEIXO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2008259677  
RECTE : WILSON DE SOUZA COELHO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente pretende a reforma do "decisum", alegando ofensa aos arts. 5º, inciso X, XII e XXXV, 145, alínea "a", e 150, inciso III, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.



Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em mandado de segurança, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, para que a quebra de sigilo bancário englobe o período anterior à Lei Complementar nº 105/2001. O acórdão porta a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. LCP 105/2001. PROCEDIMENTO E FISCALIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei 9.311, permitindo o cruzamento das informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos (CTN, art. 144, § 1º). Trata-se de aplicação imediata da norma, não podendo falar em retroatividade. 2. O art. 6º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto 3.724/2001, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações acerca da movimentação financeira do contribuinte, desde que sejam indispensáveis à instrução, preservado o caráter sigiloso da informação. (...)" (Fl. 80) Daí os recursos especial e extraordinário interpostos por CLAUDIO AUGUSTO FAVERO E OUTROS. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em síntese, ofensa ao art. 5º, X, XII, XXXVI e LIV, da mesma Carta, uma vez que "a aplicação da lei complementar em questão, em especial o art. 6º, somente poderia ocorrer a partir de sua vigência, permitindo, ao menos em tese, a quebra do sigilo relativamente a movimentação financeira posterior à sua entrada em vigor" (fl. 143). Admitidos os recursos, subiram os autos. A 2ª Turma do Eg. STJ negou provimento ao recurso especial (fls. 173-187). Autos conclusos em 16.02.2005. Decido. O recurso extraordinário não tem viabilidade. A uma, porque para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição (art. 5º, X e XII, CF), faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais, o que não é possível em sede de recuso extraordinário. A duas, porquanto o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Cód. Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, C.F. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos, situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE. A três, dado que a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não prescinde do exame da matéria sob o ponto de vista processual. Assim, se ofensa tivesse havido aos princípios (CF, art. 5º, LIV e LV) seria ela indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2005. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator -"

(RE nº 444197/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 31.03.2005, DJ 12.04.2005, p. 67)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.014784-4 AI 152944  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MARIA BEATRIZ NOSE LONGO  
ADV : JOSE HUMBERTO DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2003102000  
RECTE : MARIA BEATRIZ NOSE LONGO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Com efeito, conforme se verifica, o processo em exame não se enquadra nas hipóteses de dispensa ou isenção legal de seu recolhimento, cabendo destacar que o recorrente não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente recurso deve ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo, o que inviabiliza a sua subida ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante Súmula 187 daquela Corte Superior:

"É DESERTO O RECURSO INTERPOSTO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUANDO O RECORRENTE NÃO RECOLHE, NA ORIGEM, A IMPORTANCIA DAS DESPESAS DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS."

E a jurisprudência recente daquela Egrégia Corte vem no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - NÃO-COMPROVAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NO PRAZO - DESERÇÃO.

O pagamento do preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso especial. Se pago em menor valor, deve-se complementá-lo. No caso, a agravante, uma vez intimada para complementar o valor pago a menor, deixou transcorrer in albis o prazo de cinco dias, razão pela qual considera-se deserto o recurso.

Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no Ag 823455/SP - 2ª Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 21/10/2008, v.u., DJe 11/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXTINÇÃO DE DOCUMENTO - DESERÇÃO - COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS - JUNTADA POSTERIOR À PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não trouxe qualquer informação capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.
2. A juntada posterior do comprovante do preparo não supre a sua exigência, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.
3. Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no Ag 1065105/SP - 3ª Turma - rel. Min. MASSAMI UYEDA, j. 05/11/2008, v.u., DJe 18/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA FAX. PREPARO INTEMPESTIVO. DESERÇÃO.

1. "Para fins de comprovação do preparo, deve ser considerado o dia da apresentação do recurso via fax, e não o dia em que apresentado o original perante o Tribunal" (Precedente: AgRg no REsp 687.083/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.08.06). No mesmo sentido, a jurisprudência do Excelso Pretório: AI 601.489-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 09.11.07, AI 539.131-AgR-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.02.07, AI 503.113-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 03.12.04, e AI 280.506-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 29.11.02 e AI-AgR 377.026/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 04.10.02.

2. Recurso especial não conhecido." - Grifei.

(REsp 717528/PR - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 21/10/2008, v.u., DJe 11/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E DE RETORNO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." (Súmula do STJ, Enunciado nº 187).

2. "No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." (Código de Processo Civil, artigo 511).

3. Não se conhece do recurso especial em que a parte deixou de comprovar o pagamento do porte de remessa e de retorno ou não comprovou ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, sendo insuficiente a mera declaração do recorrente, já no ato de interposição do agravo de instrumento, de que não possui condições para arcar com as custas processuais.

4. Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no Ag 992211/RS - 1ª Turma - rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/08/2008, v.u., DJe 18/08/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.015482-4 AI 153408  
AGRTE : ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S/A  
ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
PETIÇÃO : RESP 2008202675  
RECTE : ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, à unanimidade, manteve a decisão agravada, reconheceu que a mesma aplicou o decidido no anterior agravo de instrumento, processo nº 2000.03.00.024613-8 e, em razão dos depósitos judiciais no tempo certo, não reconheceu o direito ao levantamento pretendido pela agravante.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil e, ao não permitir o levantamento de excedente depositado, violou o artigo 17, § 1º, inciso III, § 2º, inciso III, § 3º, inciso IV, e § 5º, da Lei nº 9.779/99.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Ademais, a análise acerca do cabimento ou não do levantamento de parte dos valores depositados ou de sua conversão em renda implicaria em reexame da matéria fático-probatória, porquanto seria imprescindível a apreciação de eventuais documentos comprobatórios das alegações da agravante, o que é inviável nessa instância especial, a teor da Súmula nº 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.026196-6 AC 1213376  
APTE : CLAUDIO JUCHEM  
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008141625  
RECTE : CLAUDIO JUCHEM  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação das normas insertas no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n ° 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.10.002622-7 AMS 249022  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MUNICIPIO DE TIETE SP  
ADV : WAGNER RENATO RAMOS  
PETIÇÃO : RESP 2006259038  
RECTE : MUNICIPIO DE TIETE SP  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, reconhecendo que a pendência de ação declaratória, em que se discute o direito à compensação de créditos tributários, é motivo impeditivo para o bloqueio de Cotas do Fundo de Participação dos Municípios.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência aos artigos 535 e 804, ambos do Código de Processo Civil, 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

De fato, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de permitir o bloqueio de cotas, constantes do Fundo de Participação dos Municípios, em razão de inadimplência do Município em face da União Federal e de suas autarquias, consoante aresto que passo a transcrever:

"Constituição do Estado de Sergipe. ICMS. Parcela devida aos Municípios. Bloqueio do repasse pelo Estado. Possibilidade.

É vedado ao Estado impor condições para entrega aos Municípios das parcelas que lhes compete na repartição das receitas tributárias, salvo como condição ao recebimento de seus créditos ou ao cumprimento dos limites de aplicação de recursos em serviços de saúde (CF, artigo 160, parágrafo único, I e II). Município em débito com o recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de seus servidores. Retenção do repasse da parcela do ICMS até a regularização do débito. Legitimidade da medida, em consonância com as exceções admitidas pela Constituição Federal.

(STF, Tribunal Pleno, ADI 1.106/SE, j. 05/09/2002, DJ 13/12/2002, Rel. Ministro Maurício Corrêa)."

Contudo, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a pendência de demanda judicial, em que se discute o débito que ensejou o bloqueio, é motivo suficiente para desbloquear eventuais cotas pertencentes ao Município demandante, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. RETENÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. PREJUDICIALIDADE. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA.

(...).

5. Presentes nos autos documentos que, a priori, atestam o bloqueio de parcelas do FPM, o que vai de encontro ao art. 160, da CF/88, em combinação com a EC nº 03/93, sem que se tenha, definitivamente, decisão judicial a respeito. A retenção de parcelas do FPM causará prejuízos irreparáveis ao Município requerente, cujas dificuldades, hodiernamente, são enormes para sua manutenção, visto que enfrentará problemas de ordem social, política e econômica ante os seus servidores e perante a sua população, que necessita de obras em andamento e vindouras.

6. Interpretação que foi dada pelo Egrégio TRF da 4ª Região ao art. 526, do CPC, o qual determina que "o agravante, no prazo de três (3) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso". Não obstante a literal interpretação concedida ao referido dispositivo legal, este Colendo Tribunal Superior, através de sua Corte Especial, decidiu que a aplicação do contido no artigo 526, do CPC, é de índole facultativa e não compulsória, com o que estaria o decisório a quo em total flagrante desrespeito ao decidido por esta Casa Julgadora.

7. A busca pela entrega da prestação jurisdicional deve ser prestigiada pelo magistrado, de modo que o cidadão tenha cada vez mais facilitada, com a contribuição do Poder Judiciário, a sua atuação em sociedade, quer nas relações jurídicas de direito privado, quer nas relações jurídicas de direito público.

8. Tais elementos, por si só, dentro de uma análise superficial da matéria, no juízo de apreciação de medidas cautelares, caracterizam a aparência do bom direito.

9. Medida Cautelar procedente. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, MC 2410/PR, j. 11/04/2000, DJ 15/05/2000, Rel. Ministro José Delgado)."

Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia' posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.036407-3 AMS 261520  
APTE : TENGE INDL/ LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008246683  
RECTE : TENGE INDL/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento a agravo interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento a embargos de declaração, a teor do art. 557, caput, do CPC, interposto em face de acórdão que negou provimento à apelação da parte autora e deu provimento às apelações do INSS e do INCRA e à remessa oficial, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA por empresas urbanas.

A parte recorrente alega contrariedade aos arts. 149, 173, 174 e 175, ao argumento de que a contribuição ao INCRA não preenche os requisitos para ser caracterizada como CIDE, sendo inconstitucional.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.



Verifica-se que a matéria versada nos presentes autos se refere à contribuição ao INCRA.

E, assim, o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo E. Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que trata da repercussão geral, conforme decisão que transcrevo:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(RE 578.635-RS - Plenário - rel. Min. MENEZES DIREITO, j. 25.09.2008, por maioria, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008)

Constata-se da decisão acima transcrita que a questão foi apreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido negada a existência de repercussão geral.

No caso concreto, verifica-se que o recurso trata somente da questão relativa à exigibilidade da contribuição ao INCRA, de modo que é caso de aplicação do quanto previsto no art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, que determina a não admissão do recurso extraordinário:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos."

Ante o exposto, e considerando ter sido negada a existência de repercussão geral, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.03.004927-3 AC 1240040  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CLOVIS GOULART FARIA e outro  
ADV : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA  
PETIÇÃO : RESP 2008092449  
RECTE : CLOVIS GOULART FARIA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), consoante relatório, voto e acórdão de fls. 84/92.

Os autores, na presente ação declaratória, pretendem obter a restituição de valores indevidamente retidos na fonte a título de Imposto de Renda Pessoa Física, incidente sobre o benefício mensal de aposentadoria complementar, recebido de entidade privada, corrigido monetariamente e com juros de mora.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente o pedido, consoante fls. 47/54.

Neste egrégio Tribunal, a Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), para condenar a União Federal (Fazenda Nacional) à restituição de valores indevidamente retidos na fonte a título de Imposto de Renda Pessoa Física, incidente por ocasião do resgate dos saldos das contas de contribuição ao plano de aposentaria complementar, efetuada entre 01/01/1989 a 31/12/1995, incidindo a exação no período posterior a 01/01/1996, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 84/92.

O autor Clóvis Goulart Faria interpôs recurso especial, sob alegação de que o v. acórdão recorrido violou o disposto nas Leis 7.713/1988 e 9.250/1995, uma vez que como se aposentou em 01/06/1992 todas as contribuições recolhidas à previdência privada ocorreram sob a égide da Lei 7.713/1988, pelo que se insurge quanto ao período remanescente após 01/01/1996.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp nº 760.246 - PR, consoante aresto abaixo transcrito:

**"TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO DO PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.**

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. A quantia que couber por rateio a cada participante, superior ao valor das respectivas contribuições, constitui acréscimo patrimonial (CTN, art. 43) e, como tal, atrai a incidência de imposto de renda. Precedentes (AgRg nos EREsp 433.937/AL, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJe 19/05/2008; AgRg nos EREsp 530.883 /MG, Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 16/10/2006).

3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(STJ - REsp 760246 / PR - RECURSO ESPECIAL 2005/0100784-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 10/12/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)

Esse entendimento foi reiterado por diversas vezes na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos abaixo transcritos :

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LIQUIDAÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO. NÃO-INCIDÊNCIA APENAS SOBRE A DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88.**

1. O posicionamento hodierno desta Corte Superior sobre a matéria controvertida é no sentido de que na liquidação e no rateio de entidade de previdência privada não incide o imposto de renda tão-somente sobre a devolução das contribuições recolhidas durante a vigência da Lei 7.713/88, estando sujeitas à incidência da exação aquelas efetuadas sob a égide da Lei 9.250/95. Aresto embargado em consonância com esse entendimento.

2. Deve ser mantida a decisão agravada que negou seguimento aos embargos de divergência que apontavam como dissidentes paradigmas com similar conclusão jurídica que a do aresto embargado.

3. Agravo regimental não-provido. (AgRg nos EREsp 433.937/AL, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJe 19/05/2008)"

"TRIBUTÁRIO - LIQUIDAÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - RATEIO DE PATRIMÔNIO - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que o fato de os associados receberem as verbas representativas das cotas a que tinham direito por motivo de liquidação da entidade de previdência privada não dá ensejo à incidência do imposto de renda sobre as parcelas relativas às contribuições, efetuadas pelos próprios participantes e que já tiverem sido objeto de incidência da exação no período de vigência da Lei n. 7.713/88 (de 1º.1.1989 a 31.12.1995).

2. A Lei n. 7.713/88 concedia isenção em relação aos resgates e recebimentos da complementação de aposentadoria pelas entidades de previdência privada, contudo, com a edição da Lei n. 9.250/95 modificou-se essa sistemática, para fazer incidir imposto de renda nas contribuições recolhidas a partir de janeiro de 1996, a ser tributado no momento do recebimento do benefício.

Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 530.883/MG, Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 16/10/2006)"

Nestes termos, o Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 760246 determinou:

"Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso.

4. Considerando tratar-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C, determina-se a expedição de ofício, com cópia do acórdão, devidamente publicado: (a) aos Tribunais Regionais Federais (art. 6º da Resolução STJ 08/08), para cumprimento do § 7º do art. 543-C do CPC; (b) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ 08/08. É ovoto."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.03.004927-3 AC 1240040  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CLOVIS GOULART FARIA e outro  
ADV : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA  
PETIÇÃO : REX 2008092451  
RECTE : CLOVIS GOULART FARIA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), consoante relatório, voto e acórdão de fls. 84/92.

Os autores, na presente ação declaratória, pretendem obter a restituição de valores indevidamente retidos na fonte a título de Imposto de Renda Pessoa Física, incidente sobre o benefício mensal de aposentadoria complementar, recebido de entidade privada, corrigido monetariamente e com juros de mora.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente o pedido, consoante fls. 47/54.

Neste egrégio Tribunal, a Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), para condenar a União Federal (Fazenda Nacional) à restituição de valores indevidamente retidos na fonte a título de Imposto de Renda Pessoa Física, incidente por ocasião do resgate dos saldos das contas de contribuição ao plano de aposentaria complementar, efetuada entre 01/01/1989 a 31/12/1995, incidindo a exação no período posterior a 01/01/1996, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 84/92.

O autor Clóvis Goulart Faria interpôs recurso extraordinário, onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente, no recurso extraordinário, que o acórdão recorrido viola os princípios constitucionais da legalidade, direito adquirido e ato jurídico perfeito, sob alegação de que como se aposentou em 01/06/1992 todas as contribuições recolhidas à previdência privada ocorreram sob a égide da Lei 7.713/1988, pelo que se insurge quanto ao período remanescente após 01/01/1996.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante arestos abaixo transcritos:

"DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e assim ementado: 'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA SOBRE O RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE. ISENÇÃO AFASTADA A PARTIR DE 1995. CONDIÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE IMPETRAR AÇÃO MANDAMENTAL NÃO ATENDIDA: NÃO COMPROVAÇÃO DA ÉPOCA DO INGRESSO NA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, COMO CONTRIBUINTES, NEM DO PERÍODO EM QUE SE EFETUARAM AS CONTRIBUIÇÕES, DE MOLDE A SE VERIFICAR SOB QUAL REGIME TERIAM SIDO FEITAS: VIA ELEITA NÃO É ADEQUADA. 1. Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de parte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade se afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art. 43), visto que na isenção há incidência, existindo o fato gerador, não havendo a exigibilidade do crédito tributário por questões de política fiscal. 2. A revogação tem eficácia imediata, podendo o tributo ser cobrado no mesmo exercício financeiro, em que a lei revogadora for publicada, sem afrontar o princípio da anterioridade tributária, salvo a hipótese do art. 178 do CTN (RE nº 99.908 ' RS, Rel. Min. Rafael Mayer, publicado na RTJ 107/430-432). 3. Confirmada a

sentença, no mérito, não mais há de subsistir a decisão de fl. 327, que manteve a liminar deferitória do depósito. 4. Negado provimento à apelação e dado parcial provimento à remessa necessária. Decisão unânime' (fls. 336-337). O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto nos artigos 3º, I, 5º, II, XXXVI, LIV, 37, 93, IX, 145, § 1º, 150, I, III, 'a', IV, 154, 170, 193, da Constituição Federal. 2. Inadmissível o recurso. É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional (art. 43 do CTN e Lei nº 9.250/95), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, quanto ao princípio constitucional da legalidade, a súmula 636. Ainda que superados estes óbices, o recurso esbarraria na orientação assente na Corte segundo a qual 'o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário.' (AI nº 520942, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 05-08-2005). E, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no RE nº 140.370 (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 21.5.93): '(...) O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC). Publique-se. Int.. Brasília, 18 de fevereiro de 2009. Ministro CEZAR PELUSO Relator."

(STF - RE 592427 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 18/02/2009 Publicação DJe-042 DIVULG 04/03/2009 PUBLIC 05/03/2009)

"DECISÃO: O TRF da 2ª Região entendeu que os valores percebidos pelos agravantes pagos por entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, no período em que teve vigência a Lei n. 7.713/88, eram isentos do imposto de renda. Decidiu pela devolução desse montante aos autores, com correção monetária, vez que recolhido indevidamente. 2. Os agravantes alegam violação do disposto no artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. 3. Pleiteiam a declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores aludidos, e a restituição do quantum recolhido de forma indevida. 4. O agravo não merece provimento. Para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, hipótese que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido, o RE n. 421.489, Relator o Ministro Carlos Britto, decisão monocrática, DJ de 8.9.05, o RE n. 476.494, Relator o Ministro Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ de 16.3.06, e o RE n. 502.800, de que fui Relator, decisão monocrática, DJ de 12.12.06, entre outros. Nego seguimento ao agravo com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 5 de fevereiro de 2009. - Ministro Eros Grau - Relator."

(STF - AI 641835 / RJ - RIO DE JANEIRO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 05/02/2009 Publicação DJe-034 DIVULG 18/02/2009 PUBLIC 19/02/2009)

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(STF - AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.08.005302-8 AC 1259332  
APTE : POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA  
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Serviço Social do Comercio SESC  
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH  
ADV : FERNANDA HESKETH  
APDO : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC  
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA  
APDO : Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE  
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO  
PARTE R : Agencia de Promocao de Exportacoes do Brasil APEX Brasil  
ADV : CARLOS EDUARDO CAPARELLI  
PARTE R : Agencia Brasileira de Desenvolvimento Industrial ABDI  
ADV : ADRIANA DIAFERIA  
PETIÇÃO : RESP 2008114576  
RECTE : POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da autora, ao fundamento da constitucionalidade e exigibilidade das contribuições ao SESC/SENAC e ao SEBRAE, porque a atividade está enquadrada no moderno conceito de empresa, tal qual a das prestadoras de serviço, e está obrigada ao pagamento das contribuições, com fundamento no enquadramento dado pelo art. 577 da CLT e seu anexo.

A parte recorrente alega haver dissídio jurisprudencial, indicando acórdãos paradigmas dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões, e do Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, inviável a apreciação do recurso pela divergência jurisprudencial, nos termos da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que o recorrente não indicou o dispositivo infraconstitucional sobre o qual teria ocorrido a dissidência interpretativa, bem como o necessário cotejo analítico entre os julgados paradigmas, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do STF.

Nesse sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. NOVA FISCALIZAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA. SÚMULA 284/STF. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da tese defendida pelo recorrente no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve ele interpor o recurso especial alegando violação do art. 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, incide a Súmula 211/STJ.

2. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, de modo que, na falta dessa autenticação, deve o advogado certificar a veracidade da referida cópia; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

4. Agravo regimental desprovido." - Grifei.

(AgRg no REsp 820561/SE - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 20/11/2007, v.u., DJ 12.12.2007, p. 391)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO

AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, visto que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os identificam ou assemelham. Ademais, a ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 686050/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 27.06.2005; AgRg no Ag 605927/BA, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005. A revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais somente é viável nas hipóteses em que o montante fixado pelas instâncias ordinárias for exorbitante ou irrisório.

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor da verba honorária, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do §3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

6. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). Por outro lado, qualquer conclusão contrária ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, no sentido de que a condenação mostrava-se exorbitante, ensejaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07 desta Corte. Em matéria de prova, as instâncias ordinárias são soberanas, não podendo o STJ, em recurso especial, apreciar tais questões.

7. De acordo com o art. 475 do CPC, estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as

respectivas autarquias e fundações de direito público. Correta a apreciação do valor dos honorários advocatícios arbitrados, porquanto fixado contra o Estado.

8. Recurso especial do Rio Grande do Norte não conhecido.

9. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." - Grifei.

(RESP 956037/RN - 1ª Turma - rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28.08.2007, DJU 03.12.2007, p. 300)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.002454-0 AMS 302239  
APTE : OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS  
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2008231381  
RECTE : OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 146, inciso III, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 441/447.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96,



autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

#### ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserido em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377.457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381.964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.002454-0 AMS 302239  
APTE : OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS  
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2008231383  
RECTE : OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 434/440.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CANCELAMENTO DA SUMULA 276 DO STJ.

1. O acórdão recorrido, ao versar sobre o artigo 56, da Lei 9.430/96, que revogou a isenção da COFINS prevista na Lei Complementar 70/91, fundou-se em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabendo a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min.

Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. O princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, comprova que não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao Eg. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade, por isso da ressalva do entendimento para adequar o voto à jurisprudência da Seção de Direito Público.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 925.519/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.82.002907-0	AC 1279569
APTE	:	LACTEA APERELHOS CIENTIFICOS E ELETRONICOS LTDA	
ADV	:	JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008226550	
RECTE	:	LACTEA APERELHOS CIENTIFICOS E ELETRONICOS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega que o acórdão recorrido contraria o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido."

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.032708-1 AC 1267801  
APTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008195736  
RECTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 130, 145 e 420 do Código de Processo Civil, aos arts. 108, 112, incisos II e IV, 138, 161, parágrafo 1º, e 202 do Código Tributário Nacional, o art. 2º, parágrafos 3º e 5º, da Lei nº 6.830/80 e o art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto a CDA:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

( AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Também a aplicação da taxa SELIC:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Igualmente quanto ao cerceamento de defesa:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de

direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa de realização probatória.

3. A verificação da presença dos requisitos necessários à CDA demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007

5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).

6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp nº 665320/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.02.2008, DJU 03.03.2008, p. 1)

Outrossim, quanto ao art. 138 do Código Tributário Nacional, o recurso não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 886.462 - RS:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial a respeito da configuração ou não de denúncia espontânea relativamente a tributo estadual sujeito a lançamento por homologação (ICMS), declarado pelo contribuinte (em Guia de Informação e Apuração - GIA), mas não pago no devido prazo.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução;

c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se."

(REsp 886.462-RS - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 28.08.2008, DJE em 01.09.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1 Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp 886.462-RS - 1ª Seção - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 22.10.2008, v.u., DJE 28.10.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL, e quanto ao art. 138 do Código Tributário Nacional, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.032708-1 AC 1267801  
APTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2008195737  
RECTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 5º, incisos LIV e LV, 150 e 192 da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.010810-7	AMS 283591
APTE	:	FELIPE COPCHE	
ADV	:	MARIA CHRISTINA MÜHLNER	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2008077133	
RECTE	:	FELIPE COPCHE	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação da União, do contribuinte e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 145, § 1º, 150, II, ambos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.



Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.05.013620-2 AMS 301893  
APTE : RCC RADIOLOGIA CLINICA DE CAMPINAS LTDA  
ADV : PAULO HENRIQUE FANTONI  
ADV : LUCIANA FONTOURA DE MOURA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2008178701  
RECTE : RCC RADIOLOGIA CLINICA DE CAMPINAS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que os serviços hospitalares não se confundem com as atividades de clínicas médicas, para fins de enquadramento no regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 9.249/95, que estabelece a incidência de alíquota menor sobre o lucro.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 97 do Código Tributário Nacional e 150, inciso I, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)."

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Além de que o recorrente, para balizar sua fundamentação, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infraconstitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoa deste entendimento, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: Invoca, o agravante, argumentos de ordem fático-probatória e de cunho infraconstitucional, insuscetíveis de apreciação nesta fase recursal e que não infirmam o entendimento adotado pelo precedente citado na decisão agravada, segundo o qual o art. 202 da Carta Magna não é auto-aplicável, pois dependia de integração legislativa, somente implementada pelas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Agravo regimental improvido.

(STF, RE-AgR 348072/ES, DJU 21/02/2003, Rel. Ministro Ellen Gracie)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AI-AgR 454422/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 05.12.2003; RE-AgR 182947/MT, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 25.10.1996.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.05.013620-2 AMS 301893  
APTE : RCC RADIOLOGIA CLINICA DE CAMPINAS LTDA  
ADV : PAULO HENRIQUE FANTONI  
ADV : LUCIANA FONTOURA DE MOURA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2008178704  
RECTE : RCC RADIOLOGIA CLINICA DE CAMPINAS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que os serviços hospitalares não se confundem com as atividades de clínicas médicas, para fins de enquadramento no regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 9.249/95, que estabelece a incidência de alíquota menor sobre o lucro.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 15 e 20, ambos da Lei n.º 9.249/95, bem como aos artigos 97, 109 e 110, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há como estender o conceito de serviços hospitalares à clínica médica e laboratorial, como no caso em apreço, por mostrar-se incabível a ampliação de benefício fiscal, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPJ. CSLL. ART. 15, § 1º, III, A, DA LEI 9.249/95. CONCEITO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. No entender da 1ª Seção, reputam-se serviços hospitalares, para os fins do art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/95, "o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para a prestação de tais serviços ou do especializado" (REsp 832.906, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 27.11.06). Ademais, por traduzir norma instituidora de isenção parcial, o dispositivo não comporta interpretação ampliativa.

2. No caso, segundo a própria inicial, o atendimento prestado pela impetrante é de natureza ambulatorial, sendo que as receitas auferidas decorrem, fundamentalmente, de procedimentos de consultas, não havendo, portanto, direito líquido e certo ao benefício fiscal de redução de alíquota sobre a totalidade de sua receita bruta.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESP 938540/SC, j. 18/09/2007, DJ 18/10/2007, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.23.001225-4 AC 1233399  
APTE : CEMED CENTRO DE MEDICINA INTEGRADO S/C LTDA  
ADV : OLMIRO FERREIRA DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2008228656  
RECTE : CEMED CENTRO DE MEDICINA INTEGRADO S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 e 535, do Código de Processo Civil, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 452/458.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CANCELAMENTO DA SUMULA 276 DO STJ.

1. O acórdão recorrido, ao versar sobre o artigo 56, da Lei 9.430/96, que revogou a isenção da COFINS prevista na Lei Complementar 70/91, fundou-se em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabendo a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. O princípio da lex posterior derogat priori, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, comprova que não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao Eg. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade, por isso da ressalva do entendimento para adequar o voto à jurisprudência da Seção de Direito Público.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 925.519/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.26.006848-1	AMS 292167
APTE	:	CORRETORA DE SEGUROS UDISEG LTDA	
ADV	:	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	REX 2008229196	
RECTE	:	CORRETORA DE SEGUROS UDISEG LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 150, inciso I, da Carta Magna e aos princípios da segurança jurídica, hierarquia das normas e da identidade da lei complementar. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 200/203.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

**ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA**  
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377.457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381.964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

**"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."**

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.26.006848-1 AMS 292167  
APTE : CORRETORA DE SEGUROS UDISEG LTDA  
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008229200  
RECTE : CORRETORA DE SEGUROS UDISEG LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 97, inciso IV e 111, inciso IV, do Código Tributário Nacional e ao contido na Súmula 276, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões de fls. 194/199.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.27.001160-1 AMS 294995  
APTE : FUNDICAO SANTA CLARA LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008255392  
RECTE : FUNDICAO SANTA CLARA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.



Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento a agravo interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento a embargos de declaração, a teor do art. 557, caput, do CPC, interposto em face de acórdão que deu provimento às apelações do INSS e do INCRA e julgou prejudicada a apelação da parte autora, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA por empresas urbanas.

A parte recorrente alega contrariedade aos arts. 146, III, 149, caput e § 2º, III, "a", 167, IV, da Constituição Federal, ao argumento de que a contribuição ao INCRA não preenche os requisitos para ser caracterizada como CIDE, e exigência de veiculação através de lei complementar.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que a matéria versada nos presentes autos se refere à contribuição ao INCRA.

E, assim, o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo E. Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que trata da repercussão geral, conforme decisão que transcrevo:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(RE 578.635-RS - Plenário - rel. Min. MENEZES DIREITO, j. 25.09.2008, por maioria, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008)

Constata-se da decisão acima transcrita que a questão foi apreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido negada a existência de repercussão geral.

No caso concreto, verifica-se que o recurso trata somente da questão relativa à exigibilidade da contribuição ao INCRA, de modo que é caso de aplicação do quanto previsto no art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, que determina a não admissão do recurso extraordinário:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos."

Ante o exposto, e considerando ter sido negada a existência de repercussão geral, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.82.032903-3 AC 1207535  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ALVIN MAILLOTS E TRAJES DE ESPORTE LTDA  
ADV : MARCOS RIBEIRO BARBOSA  
PETIÇÃO : RESP 2008230319  
RECTE : ALVIN MAILLOTS E TRAJES DE ESPORTE LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 20 e 535 do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 848799/GO, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 24.04.2007, DJ 31.05.2007, p. 377)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC.	:	2006.03.00.060242-5	AI 271534
AGRTE	:	FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA e outros	
ADV	:	MARCELO ROSENTHAL	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA	
ADV	:	MARCELO ROSENTHAL	
PARTE R	:	MARIA BARBOSA CANCEGLIERO e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008257295	
RECTE	:	FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.010109-9 AC 1251895  
APTE : PALUSKA REPRESENTACOES S/C LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008206679  
RECTE : PALUSKA REPRESENTACOES S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 420, 535, inciso II, e 620 do Código de Processo Civil, e aos arts. 108, 112, 113, 138 e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto a CDA:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

( AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Também a aplicação da taxa SELIC e multa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

"TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. MULTA. CUMULAÇÃO.

1. A cumulação de multa com juros de mora não configura bis in idem.

Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor.

2. Recurso especial provido."

(RESP nº 624880/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 08.02.2007, p. 314)

Igualmente quanto ao cerceamento de defesa:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC.

INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de

direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa de realização probatória.

3. A verificação da presença dos requisitos necessários à CDA demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007

5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).

6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp nº 665320/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.02.2008, DJU 03.03.2008, p. 1)

Finalmente, quanto ao art. 138 do Código Tributário Nacional, o recurso não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 886.462 - RS:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial a respeito da configuração ou não de denúncia espontânea relativamente a tributo estadual sujeito a lançamento por homologação (ICMS), declarado pelo contribuinte (em Guia de Informação e Apuração - GIA), mas não pago no devido prazo.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução;

c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se."

(REsp 886.462-RS - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 28.08.2008, DJE em 01.09.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1 Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp 886.462-RS - 1ª Seção - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 22.10.2008, v.u., DJE 28.10.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL, e quanto ao art. 138 do Código Tributário Nacional, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.010109-9 AC 1251895  
APTE : PALUSKA REPRESENTACOES S/C LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008206680  
RECTE : PALUSKA REPRESENTACOES S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 5º, inciso LV, 150, incisos I e IV, 145, parágrafo 1º, e 192, caput e parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar a negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.19.008462-8 AMS 296454  
APTE : IND/ DE FELTROS SANTA FE S/A  
ADV : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2008115893  
RECTE : IND/ DE FELTROS SANTA FE S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, inciso LV; 59; 146, inciso III, alínea "a"; 150, inciso I; 154, inciso I e 195, inciso I e § 4º, da Carta Magna; 535, inciso II, do Código de Processo Civil; Lei Complementar nº 70/91; 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98; Lei nº 9.915/98; Lei nº 10.637/02; Lei nº 10.833/03; Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88; 110, do Código Tributário Nacional; 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 e 7º, da Lei nº 1.533/51.

Com contra-razões de fls. 358/361.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.



Inicialmente, apresenta-se inviável, em via de recurso especial, a apreciação de violação de normas constitucionais, conforme tem se manifestado, reiteradamente a Corte Superior de Justiça, a saber:

"....."

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

....."

Resp nº 726677/PE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.09.2005, DJU 24.10.2005, p. 287)

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, pois, no tocante à exclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificou entendimento, consubstanciado nas Súmulas 68 e 94, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

IMPOSSIBILIDADE. (ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ).

1. A base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins é composta pela parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

2. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração.

3. Deveras, é assente no Egrégio STJ através de recentíssimas decisões que o ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins.

4. Destarte, mantém-se hígida a decisão recorrida que, mercê de qualquer prequestionamento assentou: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART.

535 DO CPC. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos.

3. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

4. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

5. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min.

Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.

7. Agravo Regimental desprovido.

5. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado. Não se prestam, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

6. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 833.908/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 07/05/2008)

"TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 1016676/ES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0301240-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) -

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/03/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2008 p. 1)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.081291-6 AI 305677  
AGRTE : FRIGMA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ

AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: RESP 2008000534

RECTE : FRIGMA IND/ E COM/ LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal contra decisão proferida por membro deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que negou seguimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que deferira o pedido da exequente, de bloqueio das contas bancárias do agravante por meio do sistema Bacen Jud.

Aduz o recorrente que o decisum infringiu o disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como contraria o artigo 620 do Código de Processo Civil, ao argumento de que ofereceu outro bem apto a ser penhorado e que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, de decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de se insurgir contra o decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Não cabe a alegação do recorrente no sentido de que o julgamento dos embargos de declaração substituiu o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, haja vista o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça transcrito a seguir:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281/STF. PRECEDENTES.**

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Apreciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-la ao colegiado, por meio do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag nº 772942/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 19.09.06, DJ 25.10.06, p. 189)

Da mesma maneira também se manifestou aquela Egrégia Corte nos precedentes: AgRg no Ag nº 669883/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.06, p. 439; AgRg no REsp nº 462901/PR, Relator Ministra Denise Arruda, DJ 08.08.05, p. 180; AgRg no REsp nº 637312/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25.10.04, p. 313.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pedido de efeito suspensivo constante das razões do recurso (fls. 85/97), haja vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.036998-9 AC 1224886  
APTE : FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA  
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008180239  
RECTE : FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que não ocorreu a prescrição da pretensão executiva, eis que ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução., bem como que os embargos à execução não são idôneos para conter alegação de compensação tributária.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 44 do Código Tributário Nacional e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre as aludidas violações, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Ainda que tenha havido oposição de embargos de declaração, trazendo tais questões, eis que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera oposição de embargos de declaração não tem o condão de tornar a questão prequestionada, caso não tenha havido manifestação do tribunal a quo, consoante aresto que passo a transcrever:

**"TARIFA MÍNIMA E PROGRESSIVA DE ÁGUA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA Nº 211/STJ. VALIDADE DE LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

I - Opostos embargos declaratórios para suprir a omissão e ventilar as matérias insertas nos dispositivos legais apontados como violados nas razões do recurso especial e tendo sido aqueles rejeitados, sem o exame pelo acórdão recorrido, deveria o agravante ter interposto o apelo especial por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, ou seja, contra a omissão verificada e não para discutir as matérias que se pretendia prequestionar. Incide, na espécie, a Súmula nº 211/STJ.

II - É assente o entendimento nesta Corte de que a mera oposição de embargos de declaração não preenche o requisito do prequestionamento, uma vez que se faz necessária a apreciação da matéria objeto de irresignação pelo Tribunal de origem. Precedentes: AgRg no Ag nº 646.620/GO, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 12/11/07 e AgRg no AgRg no Ag nº 593.266/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 27/08/07.

III - No que tange à alínea "b" do art. 105, inciso III, da CF/88, por meio da EC nº 45/04 houve modificação na legislação constitucional, sendo que foi suprimida parte daquele dispositivo, entendendo-se como competente o Supremo Tribunal Federal para

processar e julgar recurso em que julgada válida lei local em face de lei federal. Precedente: REsp nº 734.115/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26/03/07.

IV - Agravo regimental improvido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AgRg RD nos Edcl no RESP 1058705/RJ, j. 02/09/2008, DJ 15/09/2008, Rel. Ministro Francisco Falcão)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.036998-9 AC 1224886  
APTE : FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA  
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2008180240  
RECTE : FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que não ocorreu a prescrição da pretensão executiva, eis que ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução., bem como que os embargos à execução não são idôneos para conter alegação de compensação tributária.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, inciso XXXVI, e 150, inciso III, alínea "b", ambos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão recorrido não se manifestou sobre as alegadas violações, de modo que ausente o prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSENTE, PORTANTO, O NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS CONSTITUCIONAIS SUSCITADOS NO APELO EXTREMO. Incidência do óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Agravo desprovido.

(AI-AgR nº 434764/RJ, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, j. 28.10.2003, DJ 21.11.2003)."

Ainda que tenha havido oposição de embargos de declaração, trazendo tais questões, eis que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a mera oposição de embargos de declaração não tem o condão de tornar a questão prequestionada, caso não tenha havido manifestação do tribunal a quo, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 2. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o preceito constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação. 3. São ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 449137/RS, j. 26/02/2008, DJ 03/04/2008, Rel. Ministro Eros Grau)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.003806-0 AMS 302839  
APTE : IDEAL ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS S/C  
LTDA  
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2008237016  
RECTE : IDEAL ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS S/C  
LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 150, inciso I, da Carta Magna e aos princípios da segurança jurídica, hierarquia das normas e da identidade da lei complementar. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 235/238.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

**ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA**  
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377.457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381.964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)



Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.003806-0 AMS 302839  
APTE : IDEAL ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS S/C  
LTDA  
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008237018  
RECTE : IDEAL ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS S/C  
LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 97, inciso IV e 111, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276.

Com contra-razões de fls. 203/208.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO

FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.003813-8 AMS 298580  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : HDSP MOTORCYCLES COML/ LTDA  
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ  
PETIÇÃO : REX 2008218416  
RECTE : HDSP MOTORCYCLES COML/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu do agravo retido, conheceu da remessa oficial e deu-lhe provimento, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, julgando prejudicado o recurso de apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, tendo em vista a falta de prova pré-constituída do recolhimento da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.

Com contra-razões de fls. 227/229.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 6 de outubro de 2008, consoante atesta a certidão de fls. 197.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.61.00.003813-8	AMS 298580
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	HDSP MOTORCYCLES COML/ LTDA	
ADV	:	CLAUDIA RUFATO MILANEZ	
PETIÇÃO	:	RESP 2008218417	
RECTE	:	HDSP MOTORCYCLES COML/ LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu do agravo retido, conheceu da remessa oficial e deu-lhe provimento, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, julgando prejudicado o recurso de apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, tendo em vista a falta de prova pré-constituída do recolhimento da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 73 e 74, da Lei nº 9.430/96, bem como alega a ocorrência de dissídio jurisprudencial, quanto à desnecessidade da juntada dos comprovantes dos respectivos recolhimentos para a compensação.

Com contra-razões de fls. 230/232.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em ação mandamental, a parte deve juntar aos autos as guias de recolhimentos do tributo que pretende compensar, uma vez que tal documentação

é essencial para análise do direito líquido e certo, já que o mandado de segurança pressupõe a existência de prova pré-constituída, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO INDEVIDO DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo não autorizou, em ação mandamental, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista que a impetrante não juntou aos autos os DARFs comprobatórios do recolhimento indevido da exação.
3. A jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que em mandado de segurança a parte deve juntar aos autos as guias de recolhimento do tributo que pretende repetir/compensar, por ser tal documentação essencial para o julgamento da causa, já que o writ, para verificação do direito líquido e certo, pressupõe a existência de prova pré-constituída quando da impetração.
4. Precedentes: AgRg no REsp nº 903020/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26/04/2007; REsp nº 511641/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/12/2006; AgRg no REsp nº 861561/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/10/2006; AgRg no REsp nº 650923/MG, 1ª Turma, deste Relator p/ o acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/02/2006; AgRg no REsp nº 701254/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 02/05/2006; REsp nº 727031/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/11/2005; EDcl no AgRg no Ag nº 440405/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp nº 653603/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06/12/2004; AgRg no REsp nº 494186/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09/12/2003; EDcl no REsp nº 81218/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 17/06/1996.

5. Agravo regimental não-provido."

(STJ - AgRg no AgRg no REsp 905610 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0260862-8 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 20/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.10.2007 p. 239) (grifei)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.001708-1 ApelReex 1270781  
APTE : SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA  
ADV : CARLOS KAZUKI ONIZUKA  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008108551

RECTE : SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega que o acórdão recorrido contraria o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido."

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Outrossim, inviável em sede de recurso especial a alegação de ofensa a norma constitucional, conforme tem decidido aquela Corte Superior:

" .....

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

....."

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2009.03.00.007630-3 CauInom 6553  
REQTE : MUNICIPIO DE TIETE  
ADV : WAGNER RENATO RAMOS  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO

VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: FAXMC 2009043546

RECTE : MUNICIPALIDADE DE TIETE

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de medida cautelar inominada, interposta diretamente neste egrégio Tribunal, visando à concessão de liminar para atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto nos autos da apelação em mandado de segurança n.º 2002.61.10.002622-7, até a realização do juízo de admissibilidade do referido recurso.

A Municipalidade de Tiete/SP, nos autos da ação mandamental - processo 2002.61.10.002622-7, pretende obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa a fim de obstar o bloqueio do repasse de recursos proveinentes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em face da existência de débitos cuja exigibilidade não se encontra suspensa, sob alegação de que formulou pedido administrativo de compensação de valores relativos a Contribuição ao PIS.

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, para denegar a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 37/42.

A impetrante interpôs embargos de declaração, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 43/47.

Inconformada, a autora interpôs recurso especial, que na presente data teve realizado o exame do juízo de admissibilidade.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062 EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in iudicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."



Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Nesse diapasão, a concessão de efeito suspensivo aos recursos excepcionais é medida de excepcionalidade absoluta, que, em princípio, somente se justifica quando se cumulare os seguintes requisitos: a) juízo positivo de admissibilidade dos recursos excepcionais perante o Tribunal de origem; b) viabilidade processual do recurso especial e do recurso extraordinário, verificada pelo preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos desse recurso; c) plausibilidade jurídica da pretensão de direito material veiculada no recurso excepcional; d) comprovação da urgência da pretensão cautelar, conforme se verifica nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, in QO-PET-2705/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.05.2005; QO-PET 2676/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.12.2005).

Tal exigência se explica porque, em regra, o recurso especial e o recurso extraordinário são dotados somente do efeito devolutivo, nos termos do artigo 27, § 2º, da Lei nº 8.038/90, in verbis:

"Art. 27 Recebida à petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contra-razões. (...) §2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo."

De sorte que a presente cautelar perdeu por completo seu objeto com o exercício da admissibilidade do recurso excepcional nos autos principais, uma vez que a competência para análise de tal pedido cautelar neste Tribunal a quo ocorre no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade, consoante determina o disposto nas Súmulas ns. 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal Regional Federal.

Apense-se esta medida cautelar aos autos da apelação em mandado de segurança n.º 2002.61.10.002622-7.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## DECISÕES EM RECURSOS ESPECIAIS/EXTRAORDINÁRIOS

BLOCO: 142.572

PROC. : 92.03.070607-0 AMS 92554  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OESP GRAFICA S/A  
ADV : MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES e outros SEGUNDA  
SEÇÃO  
PETIÇÃO : REX 2007297488  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação e negou provimento à remessa oficial, reconhecendo que os livros infantis de natureza didática estão sujeitos à imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 19, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal de 1969.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária, sobre os "livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão", prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal relaciona-se apenas com os materiais advindos do papel, de modo a englobar em seu conceito os livros didáticos infantis, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: - ISS. Imunidade. Serviços de confecção de fotolitos. Art. 150, VI, "d", da Constituição. - Esta Corte já firmou o entendimento (a título exemplificativo, nos RREE 190.761, 174.476, 203.859, 204.234, 178.863) de que apenas os materiais relacionados com o papel - assim, papel fotográfico, inclusive para fotocomposição por laser, filmes fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para imagens monocromáticas e papel para telefoto - estão abrangidos pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "d", da Constituição. - No caso, trata-se de prestação de serviços de composição gráfica (confecção de fotolitos) (fls. 103) pela recorrida a editoras, razão por que o acórdão recorrido, por ter essa atividade como abrangida pela referida imunidade, e, portanto, ser ela imune ao ISS, divergiu da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, em caso análogo ao presente, o decidido por esta 1ª Turma no RE 230.782. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, 1ª Turma, RE 229703/SP, j. 16/04/2002, DJ 17/05/2002, Rel. Ministro Moreira Alves)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 92.03.076159-4 AMS 96859  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PLASTICOS PLAVINIL S/A  
ADV : JOSE EUSTAQUIO CAMARGO e outros  
PARTE R : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

PETIÇÃO : RESP 2007040801  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso de apelação e a remessa oficial, reconhecendo que a aquisição de títulos para prover a União Federal, com a condição de optar, no momento do resgate, pelo reajustamento de seu valor, segundo o Índice de Preços ao Consumidor - IPC ou conforme a cotação do dólar americano, nos termos do estabelecido pela Lei n.º 7.777/89, deve prevalecer em face de legislação posterior que estipulou novo índice e condições para o resgate.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 13 da Lei n.º 8.024/90.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que há direito adquirido à correção de títulos da dívida pública, segundo os critérios estabelecidos no ato da contratação, constituindo verdadeiro ato jurídico perfeito, consoante redação que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL - AQUISIÇÃO E RESGATE DE BÔNUS DO TESOIRO NACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.777/89 - OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO E AO DIREITO ADQUIRIDO - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.

A jurisprudência deste egrégio Tribunal resta pacificada no que concerne à existência de ato jurídico perfeito na aquisição dos Bônus do Tesouro Nacional Cambiais com opção de correção, do qual resulta direito adquirido de correção dos BTN's pelo IPC, não se sujeitando à venda compulsória, nem à aplicação de qualquer outro índice.

Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 144588/SP, j. 04/02/2003, DJ 16/06/2003, Relator Ministra Eliana Calmon)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.026827-1 AC 168847  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SICILIANO S/A  
ADV : FABIO LUIZ MARQUES ROCHA e outros SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO : REX 2008013032  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	94.03.070202-8	AC 199606
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	HOLCIM BRASIL S/A	
ADV	:	DANIEL BARRETO NEGRI	
ADV	:	DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008188826	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que manteve anulação de multa aplicada pela extinta SUNAB.

Inicialmente, aduz a União Federal a violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois as omissões que apontou persistiriam mesmo após o julgamento dos embargos declaratórios que opôs.

No mérito, destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado o disposto no artigo 11, alínea "a", da Lei Delegada nº 04/92, c.c. nos arts. 96 e 100, inciso I, do Código Tributário Nacional, pois a infração em tela estaria caracterizada.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 187/191, em que requer, em síntese, não seja admitido o recurso especial e, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, especialmente em relação à infringência da tabela de preços, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, tem-se que também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.028797-4	AC 414763
APTE	:	HELVIO VEDOATO	
ADV	:	RUBENS POLO FERRATO e outros	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
INTERES	:	BARVE IND/ CONFECÇOES LTDA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008147524	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 2º, parágrafo 3º, e 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTADO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos

para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.

224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquênal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquênal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entretanto, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário,

formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a

lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido

reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo

contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

....."

(RESp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)(grifei)

"TRIBUTÁRIO - COBRANÇA DE CSLL - CRÉDITO PRESCRITO - ART. 174 DO CTN - REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05.

1. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento da prescrição, em vista

de que, da data da constituição do crédito tributário até a citação do executado, transcorreram mais de nove anos. Aduziu a recorrente, no recurso especial, violação do art. 174 do CTN, com redação antes

da Lei Complementar n. 118/2005.

2. O STJ vem decidindo que, nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da Lei Complementar n. 118/2005, que permite a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação, deve-se aplicar o art. 174, do CTN (com a antiga redação), com isso, a prescrição só poderá ser interrompida pela citação válida do devedor.

3. A análise sobre se a demora na citação do executado decorreu de mecanismos inerentes ao Judiciário (Súmula 106/STJ), demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedente.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos Edcl no RESp 978923/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.04.2008, DJ 29.04.2008, p. 1)(grifei)

"TRIBUTÁRIO - IPI - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - SUPREMACIA DO CTN (ART. 174) SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (ART. 2º, § 3º) - LAPSO PRESCRICIONAL CONSUMADO.

1. A suspensão de 180 dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, aplica-se, tão-somente, às dívidas de natureza não-tributária. Porquanto, a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESp 1016424/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 03.06.2008, DJ 17.06.2008, p. 1)



Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.074760-6 AC 437256  
APTE : INCO COMPONENTES INDUSTRIAIS S/A  
ADV : FATIMA APARECIDA KAGAWA PRUDENCIO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008162961  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 535 do Código de Processo Civil, os arts. 142, 174 e 204 do Código Tributário Nacional e o art. 3º da Lei nº 6.830/90.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

( AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.092168-7 AC 534313  
APTE : VINAGRE BELMONT S/A  
ADV : BENEDITO CARLOS CLETO VACHI  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2008109023  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta Corte, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, por falta de interesse de agir da União Federal em virtude do valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 93, inciso IX, e 150, inciso II, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido.

É que o Colendo Supremo Tribunal Federal vêm reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional.

Há entendimento da Suprema Corte no sentido de que a questão se insere em ofensa reflexa à Constituição, conforme aresto que trago à colação:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Esta Corte firmou o entendimento de que a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir, em virtude de pequeno valor, constitui questão infraconstitucional.

II- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

III- Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

IV- Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AI-Agr 713.275/SP - 1ª Turma - rel. Min. Ricardo Lewandowski , j. 12.08.08, Dje-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.092168-7 AC 534313  
APTE : VINAGRE BELMONT S/A  
ADV : BENEDITO CARLOS CLETO VACHI  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008109026  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito e julgou prejudicado

os embargos a execução, por falta de interesse de agir da União Federal em virtude do valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 535, 86, 128 e 515 do Código de Processo Civil e no art. 20 da MP nº 1.973-63/00.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos

especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2008.03.99.006989-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.094073-6 AC 536167  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA  
PETIÇÃO : REX 2008109047  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta Corte, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, por falta de interesse de agir da União Federal em virtude do valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 93, inciso IX, e 150, inciso II, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido.

É que o Colendo Supremo Tribunal Federal vêm reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional.

Há entendimento da Suprema Corte no sentido de que a questão se insere em ofensa reflexa à Constituição, conforme aresto que trago à colação:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Esta Corte firmou o entendimento de que a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir, em virtude de pequeno valor, constitui questão infraconstitucional.

II- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

III- Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

IV- Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AI-Agr 713.275/SP - 1ª Turma - rel. Min. Ricardo Lewandowski , j. 12.08.08, Dje-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.094073-6 AC 536167  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA  
PETIÇÃO : RESP 2008109050  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, por falta de interesse de agir da União Federal em virtude do valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 535, 86, 128, e 515 do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:



"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2008.03.99.006989-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.010534-7 AMS 220553  
APTE : MERCANTIL PARTICIPACOES S/A e outro  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008043213  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 195, inciso I, alínea "b" e 239, ambos da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.027905-2 AMS 223859  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA  
ADV : EUGENIO LEONI  
PETIÇÃO : RESP 2008142295  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PARCELAMENTO DO DÉBITO SEM EXIGÊNCIA DE GARANTIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255

do RISTJ.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. "O parcelamento, que é espécie de moratória, suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, I e VI). Tendo ele sido deferido independentemente de outorga de garantia, e estando o devedor cumprindo regularmente as prestações assumidas, não pode o fisco negar o fornecimento da certidão positiva com efeitos de negativa" (Precedente: Resp nº 833.350/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.08.2006).

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp nº 730239/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Priemira Turma, j. 12.06.2007, DJ 21.06.2007, p. 278)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC.	:	1999.61.00.044777-5 ApelReex 770781
APTE	:	WALDOMIRO ZARZUR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV	:	MARIO PAES LANDIM e outro
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	REX 2008187067
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento aos recursos de apelação da autora e da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade de majoração da alíquota da mesma exação, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.059702-5 AMS 297657  
APTE : AUTO POSTO BRASIL 2000 LTDA e outros  
ADV : MARCELO BIAZON  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2008072838  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, XXXV e LIV, 97, 195, §4º, 154, I, todos da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.03.003601-7 ApelReex 845010  
APTE : COML/ OSVALDO TARORA LTDA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2003100102  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão deste e. Tribunal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional quinquenal do pedido de compensação, a publicação da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis, quanto às parcelas recolhidas antes de 04.03.94, e às posteriores, desde o respectivo recolhimento.

Alega a parte recorrente violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: Repetição de indébito: compensação de valores pagos indevidamente: termo inicial do prazo prescricional. Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento do tema do dispositivo constitucional dado por violado: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional pertinente ao caso, de reexame inviável no recurso extraordinário: incidência das Súmulas 282, 356 e, mutatis mutandis, 636.

(RE-AgR 462628/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.06.2007, DJ 10.08.2007, p. 33)

EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa.

(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.



Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.03.003601-7 ApelReex 845010  
APTE : COML/ OSVALDO TARORA LTDA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2003100120  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional quinquenal do pedido de compensação, a publicação da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis, quanto às parcelas recolhidas antes de 04.03.94, e às posteriores, desde o respectivo recolhimento.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou os arts. 156, I, 165 e 168, I, todos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais

contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de

direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.08.003693-1 AC 895378  
APTE : CARLOS ALEXIS GARCIA MARTINEZ  
ADV : BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA SEGUNDA  
SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2008156613  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Após a juntada das contra-razões vieram os autos em conclusão.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Assim tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.13.001195-0 AC 1242868  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : RAPIDO E E C LTDA e outros  
ADV : ISIS DA SILVA SOUZA  
PETIÇÃO : RESP 2008060579  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, em face de verificação da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 174 do CTN.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 174, parágrafo único, do CTN, e aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.13.001210-2 AC 1242797  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : RAPIDO E E C LTDA e outros  
ADV : ISIS DA SILVA SOUZA  
PETIÇÃO : RESP 2008060581  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, em face de verificação da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 174 do CTN.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, e aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNIAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquênal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquênal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).



6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.14.004738-1 ApelReex 1223795  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BASF S/A e filial  
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO  
PETIÇÃO : RESP 2008060321  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou os arts. 96, 100, 142, 163 e 174 do Código Tributário Nacional, ao acolher o laudo do perito judicial em desfavor ao laudo pericial do LABANA.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, a análise dos laudos periciais apresentados, bem como de ser ou não correta a classificação da mercadoria apresentada pelo recorrido, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.82.008508-0	AC 865102
APTE	:	IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA	
ADV	:	MARIA RITA FERRAGUT e outros	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	
APDO	:	GERSON WAITMAN	
PETIÇÃO	:	RESP 2008121615	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 686 do Código de Processo Civil, ao acolher os embargos à arrematação, reconhecendo a ocorrência de preço vil ao lance.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. LAVRATURA DO AUTO. PREÇO VIL. OFENSA ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO DE INTEGRAÇÃO.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os

embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

- O prazo para oposição dos embargos à arrematação inicia-se com a

lavratura do auto de arrematação. Precedentes.

- Em hasta pública, considera-se vil o lance que não alcança cinquenta por cento do valor da avaliação.

- É nulo o leilão, se o devedor não foi intimado do local, dia e hora de sua realização (CPC, Art. 687)."

(EDcl no REsp nº 675395/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 04.08.2005, DJ. 29.08.2005, p. 418)(grifei)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.008179-7	AC 669506
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	MOACIR LUIZ GONCALVES FILHO	
ADV	:	ANTONIO ESMAEL BELINELLO	
INTERES	:	CENTER KOSMOS LTDA e outro	
PETIÇÃO	:	RESP 2008093101	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão negou vigência ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao art. 185 do Código Tributário Nacional, ao art. 533 do Código Civil de 1919 e ao art. 1.245 do atual Código Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ALIENAÇÃO DO BEM EM DATA ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO.

1. É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha

sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro."

2. A fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal.

3. Na hipótese dos autos, a celebração do compromisso de compra e venda ocorreu em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal e, por conseguinte, da citação válida do devedor. Assim, não se configurou a alegada fraude à execução.

4. Recurso especial provido."

(REsp nº 974062/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 20.09.2007, DJ 05.11.2007, p. 302)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.031830-0 AC 708114  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : EMPRESA DE CINEMAS VALE DO MOGI LTDA  
ADV : NOEL LAZARO TAUFIC  
PETIÇÃO : RESP 2008101279  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 150, parágrafo 4º, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - COBRANÇA DE CSLL - CRÉDITO PRESCRITO - ART. 174 DO CTN - REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05.

1. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento da prescrição, em vista

de que, da data da constituição do crédito tributário até a citação do executado, transcorreram mais de nove anos. Aduziu a recorrente, no recurso especial, violação do art. 174 do CTN, com redação antes

da Lei Complementar n. 118/2005.

2. O STJ vem decidindo que, nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da Lei Complementar n. 118/2005, que permite a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação, deve-se aplicar o art. 174, do CTN (com a antiga redação), com isso, a prescrição só poderá ser interrompida pela citação válida do devedor.

3. A análise sobre se a demora na citação do executado decorreu de mecanismos inerentes ao Judiciário (Súmula 106/STJ), demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedente.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos Edcl no REsp 978923/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.04.2008, DJ 29.04.2008, p. 1)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.030294-0 ApelReex 851434  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SOMA SOLUCOES E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : MARIA SANTINA SALES  
PETIÇÃO : REX 2008077810  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso

concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.00.031306-8	AMS 237635
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	RUI GUIMARAES VIANNA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO	:	NEFROS S/C LTDA	
ADV	:	IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY	
PETIÇÃO	:	REX 2003194168	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação da parte autora para conceder em parte a segurança, apenas para reconhecer a impossibilidade de serem cobradas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 no que tange ao período anterior a 1º de janeiro de 2002.

A parte recorrente alega contrariedade ao art. 131, § 3º, da Constituição Federal e o princípio da separação de poderes constante no art. 2º, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a ratificação do recurso excepcional, quando interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, é condição de procedibilidade do recurso, cuja ausência obsta o seu prosseguimento, consoante redação que passo a transcrever:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO.

O Supremo possui orientação pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, sem posterior ratificação. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-AgR 499628/SC - 2ª Turma - rel. Min. Eros Grau, j. 04/11/2008, DJ 27/11/2008)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.12.005652-0 AC 1181160  
APTE : CURTUME J KEMPE LTDA  
ADV : ANDRE SHIGUEAKI TERUYA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008128350  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão negou vigência ao art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.



Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.04.007636-0	AMS 255652
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	GRANDI TRAGHETTI SPA DI NAVIGAZIONE	
REPTE	:	OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A	
ADV	:	SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008065490	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre contêiner em face da inexistência de relação de acessoriedade entre este e a mercadoria nele transportada.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente ao artigo 24, da Lei nº 9.611/98.

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 151.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DO CONTÊINER (UNIDADE DE CARGA). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.611/98. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE O CONTÊINER E A MERCADORIA NELE TRANSPORTADA. EXEGESE DO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o contêiner utilizado no transporte de carga é acessório da mercadoria nele transportada e, por conseqüência, deve sofrer a pena de perdimento aplicada à mercadoria apreendida por abandono.

2. O Tribunal a quo entendeu que o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual considerou ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga. A recorrente, em vista disso, pretende seja reconhecido o contêiner como acessório da carga transportada, aplicando-se-lhe a regra de que o acessório segue o principal.

3. 'Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal' (CC/02, art. 92).

4. Definido, legalmente, como qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas e não se constituindo embalagem de carga (Lei 9.611/98, art. 24 e parágrafo único), o contêiner tem existência concreta, destinado a uma função que lhe é própria (transporte), não dependendo, para atingir essa finalidade, de outro bem juridicamente qualificado como principal.

5. Assim, a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(Resp 526767/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0072787-0, Relatora Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 23/08/2005, DJ de 19.09.2005, p. 186)

De igual forma: REsp. nº 914700/SP, Relatora Min. Francisco Falcao, Primeira Turma, DJ 07.05.2007, p. 298; Resp 908890/SP, Recurso Especial 2006/0267749-1, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23.04.2007, p. 249.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.26.014539-5 AC 1333504  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : NARAGOA COM/ DE CONFECÇOES LTDA e outros  
PETIÇÃO : RESP 2008197949  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação, com fundamento no art. 174 do CTN.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 174, I e parágrafo único do CTN, e aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QÜINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTADO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.000847-4 AMS 253891  
APTE : ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA  
ADV : ELIO GUIMARAES RAMOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008068473  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre contêiner em face da inexistência de relação de acessoriedade entre este e a mercadoria nele transportada.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente ao artigo 24, da Lei nº 9.611/98.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 201/223.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DO CONTÊINER (UNIDADE DE CARGA). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.611/98. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE O CONTÊINER E A MERCADORIA NELE TRANSPORTADA. EXEGESE DO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o contêiner utilizado no transporte de carga é acessório da mercadoria nele transportada e, por conseqüência, deve sofrer a pena de perdimento aplicada à mercadoria apreendida por abandono.

2. O Tribunal a quo entendeu que o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual considerou ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga. A recorrente, em vista disso, pretende seja reconhecido o contêiner como acessório da carga transportada, aplicando-se-lhe a regra de que o acessório segue o principal.

3. 'Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal' (CC/02, art. 92).

4. Definido, legalmente, como qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas e não se constituindo embalagem de carga (Lei 9.611/98, art. 24 e parágrafo único), o contêiner tem existência concreta, destinado a uma função que lhe é própria (transporte), não dependendo, para atingir essa finalidade, de outro bem juridicamente qualificado como principal.

5. Assim, a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(Resp 526767/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0072787-0, Relatora Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 23/08/2005, DJ de 19.09.2005, p. 186)

De igual forma: REsp. nº 914700/SP, Relatora Min. Francisco Falcao, Primeira Turma, DJ 07.05.2007, p. 298; Resp 908890/SP, Recurso Especial 2006/0267749-1, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23.04.2007, p. 249.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.002774-0 AMS 297315  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
PETIÇÃO : REX 2008124568  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar

provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.05.006089-4	AC 1316521
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	BOULANGERIE DE FRANCE COM/ DE ALIMENTOS LTDA	
ADV	:	LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE	
PETIÇÃO	:	RESP 2008160186	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 2º, parágrafo 3º, e 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos

para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.

224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).



6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário,

formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a

lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido

reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo

contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

....."

(RESp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)(grifei)

"TRIBUTÁRIO - COBRANÇA DE CSLL - CRÉDITO PRESCRITO - ART. 174 DO CTN - REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05.

1. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento da prescrição, em vista

de que, da data da constituição do crédito tributário até a citação do executado, transcorreram mais de nove anos. Aduziu a recorrente, no recurso especial, violação do art. 174 do CTN, com redação antes

da Lei Complementar n. 118/2005.

2. O STJ vem decidindo que, nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da Lei Complementar n. 118/2005, que permite a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação, deve-se aplicar o art. 174, do CTN (com a antiga redação), com isso, a prescrição só poderá ser interrompida pela citação válida do devedor.

3. A análise sobre se a demora na citação do executado decorreu de mecanismos inerentes ao Judiciário (Súmula 106/STJ), demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedente.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos Edcl no RESP 978923/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.04.2008, DJ 29.04.2008, p. 1)(grifei)

"TRIBUTÁRIO - IPI - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - SUPREMACIA DO CTN (ART. 174) SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (ART. 2º, § 3º) - LAPSO PRESCRICIONAL CONSUMADO.

1. A suspensão de 180 dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, aplica-se, tão-somente, às dívidas de natureza não-tributária. Porquanto, a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESp 1016424/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 03.06.2008, DJ 17.06.2008, p. 1)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.09.007452-1 AMS 272915  
APTE : CERAMICA FERREIRA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : FABIO GUARDIA MENDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008088141  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial e negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão contraria os artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 170-A, do Código Tributário Nacional, bem assim opõe-se frontalmente à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao autorizar a compensação antes do trânsito em julgado da decisão.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Ministro. LUIZ FUX, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338).

O recurso não merece seguimento.

A recorrente alega que o decisum impugnado autorizou a compensação mesmo antes do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito da parte autora.

Como se depreende de análise objetiva da decisão recorrida, vê-se que ela reformou a sentença que afastou o recolhimento do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98 e assegurou à impetrante o direito de proceder à compensação com tributos administrados pela Receita Federal, para inadmitir o alargamento da base de cálculo da COFINS e do PIS e a impossibilidade de majoração da alíquota da COFINS.

Denota-se, daí, que as razões recursais encontram-se dissociadas da fundamentação do aresto impugnado. A recursante parte de premissa falsa e, por conseguinte, apresenta arrazoado que não guarda pertinência com o teor da decisão.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.09.007452-1 AMS 272915  
APTE : CERAMICA FERREIRA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : FABIO GUARDIA MENDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008088142  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial e negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 337/345.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.003785-3 AI 197433  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA  
ADV : MIRIAM LUNARO BATTISTIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008019705  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão contrariou os arts. 557, caput, e 537 do Código de Processo Civil, os arts. 2º, inciso I, e 7º da Lei nº 10.522/02, o art. 151 do Código Tributário Nacional e o art. 3º da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto aos arts. 557, caput, e 537 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Tendo o órgão colegiado do Tribunal a quo, em sede de agravo interno, apreciado o mérito do recurso anteriormente decidido monocraticamente, não há por que falar em ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil.
2. O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunais superiores. Inteligência do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
3. Recurso especial improvido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 840455/RS, j. 28.08.2007, DJ 13.09.2007, p. 187, rel. Min. João Otávio de Noronha)

Também quanto a inscrição no CADIN:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - DÉBITO OBJETO DE DISCUSSÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO NO CADIN - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - INEXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

.....  
Ainda que assim não fosse, merece prevalecer o entendimento esposado pela Corte de origem no sentido da impossibilidade de inscrição do devedor do CADIN, à luz do disposto no artigo 151, inciso III, do CTN, pois, "havendo uma discussão, nos autos dos processos administrativos, acerca do pagamento dos débitos ora cobrados, não caberia ao Fisco prosseguir com quaisquer tentativas, judiciais ou não, uma vez que não lhe advirá qualquer prejuízo, pois poderá prosseguir com a execução caso não tenham sido pagos os valores indevidos"

Recurso especial não-conhecido."

(REsp nº 523594/RN, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 03.08.2004, DJ 18.10.2004, p. 225)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.060419-0 AI 220939  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : LUPERCIO ANTONIO DIMOV  
ADV : CELIA DIMOV  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008154023  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não reconheceu o agravo regimental, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contraria o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil, ao artigo 1º da Lei n.º 4.414/64 e ao artigo 394 do Código Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Com relação às demais violações, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.060419-0 AI 220939  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : LUPERCIO ANTONIO DIMOV  
ADV : CELIA DIMOV  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2008154030  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.



§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.007628-0	AMS 292802
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO CIESP	
ADV	:	GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA	
PETIÇÃO	:	REX 2008080097	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a

base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.015262-1	AMS	286035
APTE	:	DOU-TEX S/A IND/ TEXTIL		
ADV	:	EDUARDO BROCK		
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA		
PETIÇÃO	:	REX	2008000611	
RECTE	:	DOU-TEX S/A IND/ TEXTIL		
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA		

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 146, inciso III; 195 e 246, da Carta Magna, de sorte que requer a reforma daquela decisão. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 570.122, que restou assim ementado:

"Ementa REPERCUSSÃO GERAL COFINS MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003 CONVERSÃO NA LEI Nº 10.833/2003. Admissão pelo Colegiado Maior

Decisão : O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Cármen Lúcia. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Celso de Mello. Ministro MARCO AURÉLIO Relator."

(RE 570122 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 21/02/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.015262-1 AMS 286035  
APTE : DOU-TEX S/A IND/ TEXTIL  
ADV : EDUARDO BROCK  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2008004942  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 195, inciso I, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.82.000012-2 ApelReex 1095815
APTE	:	ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA
ADV	:	WALTER CARVALHO DE BRITTO
ADV	:	TATIANE CECILIA GASPARGO DE FARIA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2008106646
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que os acréscimos cobrados sobre os lubrificantes e combustíveis, a despeito da incidência tributária, a título de "adicionais e demais gravames", nos termos do artigo 13 da Lei nº 4.452/64, não possuem natureza jurídica tributária e, por isso, não integram o montante a ser partilhado entre os Estados e Municípios.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 13 da Lei nº 4.452/64 e 1º, inciso IV, do Decreto Federal nº 1.511/76.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os acréscimos, adicionais e gravames incidentes sobre os combustíveis e lubrificantes, malgrado a incidência tributária, não integram o montante para fins de partilha com os Estados e Municípios, consoante redação que passo a transcrever:

"EMENTA: - AÇÃO CÍVEL ORIGINARIA- IMPOSTO ÚNICO SOBRE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LÍQUIDOS E GASOSOS. ADICIONAIS, ACRÉSCIMOS, GRAVAMES, PARCELAS, CUSTOS, ETC. - QUE O AUTOR PRETENDE INCLUIR NO PRODUTO A SER PARTILHADO (ART.26, I DA EC 1/69, REDAÇÃO ANTERIOR A EC 23/83). IMPROCEDENCIA. HÁ QUE DISTINGUIR OS CUSTOS-MEIO DOS CUSTOS TRIBUTÁVEIS, PARA CARACTERIZAR OS QUE INTEGRAM O CUSTO FINAL DOS QUE SE COMPORTAM COMO AUMENTO DO TRIBUTO, E ESTES DEVEM SER RATEADOS. A NOVA REDAÇÃO DO ART. 26, I, DA EC 23/83 NÃO FAVORECE A PRETENSÃO DO AUTOR:SE SE MODIFICOU O TEXTO PARA ABRANGER OS ADICIONAIS, E QUE ANTES NÃO SE INCLUÍAM. IMPROCEDENCIA DA AÇÃO.

(STF, Tribunal Pleno, ACO 325/SP, j. 18/12/1985, DJ 07/03/1986, Rel. Ministro Oscar Corrêa)."

Outrossim, em relação à alegada violação aos artigos 458 e 535, ambos do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.000012-2 ApelReex 1095815  
APTE : ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA  
ADV : WALTER CARVALHO DE BRITTO  
ADV : TATIANE CECILIA GASPAS DE FARIA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008136334  
RECTE : ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por



unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da embargante, bem como deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência à legislação federal.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos

especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.02.006852-8 AC 1120212  
APTE : USINA MANDU S/A  
ADV : ROBERTO TIMONER  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2007195761  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, §4º, 154, I e 239, todos da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.02.006852-8 AC 1120212  
APTE : USINA MANDU S/A  
ADV : ROBERTO TIMONER  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008157751  
RECTE : USINA MANDU S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou os arts. 150, § 4º, 165, 168, I, 173, I, todos do Código Tributário Nacional, entre outros dispositivos federais. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.005320-8 AMS 281495  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA E CIA  
ADV : ELIO GUIMARAES RAMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008154011  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre contêiner em face da inexistência de relação de acessoriedade entre este e a mercadoria nele transportada.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente ao artigo 24, da Lei nº 9.611/98.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 221/243.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DO CONTÊINER (UNIDADE DE CARGA). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.611/98. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE O CONTÊINER E A MERCADORIA NELE TRANSPORTADA. EXEGESE DO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o contêiner utilizado no transporte de carga é acessório da mercadoria nele transportada e, por conseqüência, deve sofrer a pena de perdimento aplicada à mercadoria apreendida por abandono.

2. O Tribunal a quo entendeu que o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual considerou ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga. A recorrente, em vista disso, pretende seja reconhecido o contêiner como acessório da carga transportada, aplicando-se-lhe a regra de que o acessório segue o principal.



3. 'Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal' (CC/02, art. 92).

4. Definido, legalmente, como qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas e não se constituindo embalagem de carga (Lei 9.611/98, art. 24 e parágrafo único), o contêiner tem existência concreta, destinado a uma função que lhe é própria (transporte), não dependendo, para atingir essa finalidade, de outro bem juridicamente qualificado como principal.

5. Assim, a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(Resp 526767/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0072787-0, Relatora Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 23/08/2005, DJ de 19.09.2005, p. 186)

De igual forma: REsp. nº 914700/SP, Relatora Min. Francisco Falcao, Primeira Turma, DJ 07.05.2007, p. 298; Resp 908890/SP, Recurso Especial 2006/0267749-1, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23.04.2007, p. 249.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.13.003392-2	REO 1255726
PARTE A	:	WILSON JOSE DOS REIS FRANCA -EPP	
ADV	:	DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES	
PARTE R	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008158444	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os arts. 142, 150, parágrafo 4º, 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional e os arts. 283, 294, 295 e 333 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. "Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF." (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)
3. "A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo." (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).
4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.
5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.
6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição.

Precedentes desta Corte superior.

7. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag nº 938979/SC, Re. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 12.02.2008, DJ 05.03.2008, p. 1)(grifei)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTADO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos

para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.

224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquênal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquênal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo

contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

....."

(RESp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)(grifei)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.19.002781-1 AC 1267182  
APTE : LUQUITA IND/ E COM/ DE ACRILICOS LTDA  
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008162299  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 142, 150, parágrafo 4º, 173, inciso I, e 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional e os arts. 283, 294, 295 e 333 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. "Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF." (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)

3. "A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo."(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).

4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.

5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição.

Precedentes desta Corte superior.

7. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag nº 938979/SC, Re. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 12.02.2008, DJ 05.03.2008, p. 1)(grifei)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos

para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas

interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.

224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário,

formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a

lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido

reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo

contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

....."

(REsp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)(grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.060880-4 AI 271896  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MERCADO A DESPENSA LTDA  
ADV : PAULA SATIE YANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2008089532  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários,



devido o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.060880-4 AI 271896  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MERCADO A DESPENSA LTDA  
ADV : PAULA SATIE YANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008089547  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.099173-9 AI 281551  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : HELIO JOSE ALVES DE SOUZA e outro  
ADV : LYA TAVOLARO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
PETIÇÃO : REX 2008151202  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, apenas para excluir os juros nos períodos calculados em duplicidade pela Contadoria Judicial, não conhecendo do agravo regimental.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precípuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.099173-9 AI 281551  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : HELIO JOSE ALVES DE SOUZA e outro  
ADV : LYA TAVOLARO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP  
PETIÇÃO : RESP 2008151227  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, apenas para excluir os juros nos períodos calculados em duplicidade pela Contadoria Judicial, não conhecendo do agravo regimental.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido está em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.111746-4	AI 285805
AGRTE	:	DENILTER PUGLIESI	
ADV	:	PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008091371	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, o qual foi interposto em face de decisum que deu provimento ao agravo de instrumento, para

reformular a decisão que determinara a indicação, pelo executado, de outros bens passíveis de constrição judicial, para reforço de penhora, sob pena de extinção liminar dos embargos.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, o qual dispõe sobre a inadmissibilidade dos embargos do executado antes de garantida a execução. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a insuficiência de penhora não é motivo bastante para obstar o recebimento dos embargos à execução, consoante arestos que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo.

2. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp nº 739137/CE, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 23.10.07, DJ 22.11.07, p. 190) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, a despeito do valor do bem penhorado, considera-se seguro o juízo, possibilitando, assim, a admissibilidade dos embargos à execução, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.

2. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, REsp nº 899457/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07.08.08, DJe 26.08.08) (grifei)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ISENÇÃO CONDICIONADA. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA.

1. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, com o fito de proceder o reforço à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça.

2. A possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, revelam excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante à insuficiência do valor do bem constrito, máxime porque a expropriação do mesmo garante parcial pagamento e conspira em prol da amplitude da defesa.

3. O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 07 deste STJ (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recuso especial). Precedentes: AgRg no REsp 726.384 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 03 de outubro de 2005; REsp 645.157 - RO, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 14 de novembro de 2005; AgRg no Ag 538.708 - RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 28 de fevereiro de 2005.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

(STJ, REsp nº 803548/AL, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.05.07, DJU 04.06.07)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp nº 820457/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 05.06.06; REsp nº 668372/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ 24.10.05.

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido está em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.17.000383-0 ApelReex 1245907
APTE	:	GB BARIRI SERVICOS GERAIS S/C LTDA
ADV	:	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	REX 2008092578
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.



Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.17.001703-8 ApelReex 1286337  
APTE : COOPERBARRA - COOPERATIVA DE CONSUMO BARRA-IGARACU  
ADV : SANDRO DALL AVERDE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008135758  
RECTE : COOPERBARRA - COOPERATIVA DE CONSUMO BARRA-IGARACU  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao

recurso de apelação da União e deu parcial provimento à apelação da autora e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido ao limitar a compensação ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 610/614.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos

especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.17.001703-8 ApelReex 1286337  
APTE : COOPERBARRA - COOPERATIVA DE CONSUMO BARRA-IGARACU  
ADV : SANDRO DALL AVERDE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008143228

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da União e deu parcial provimento à apelação da autora e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 592/608.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.048942-0 AI 300964  
AGRTE : MARIA ALICE DE SOUZA CIGAGNA  
ADV : SIMONE ROSA DOS SANTOS  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : SIMI SERVICO DE INSTALACAO E MONTAGEM INDL/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008032304  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão monocrática que determinara a indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade da executada, ao fundamento de que não ocorreu a citação da ora agravante, sócia incluída no pólo passivo da execução fiscal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contraria os artigos 11 da Lei nº 6.830/80 e 655-A do Código de Processo Civil, ao argumento de que a Lei nº 11.382/06, com o objetivo de dar eficácia aos artigos 11 da Lei nº 6.830/80 e 655, inciso I, do Código de Processo Civil, acrescentou o artigo 655-A ao Estatuto Processual e permitiu ao Juízo da execução determinar a localização e o bloqueio, preferencialmente por meio eletrônico, de valores depositados em instituições financeiras.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula nº 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ, REsp nº 879177/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13.02.07, DJ 26.02.07, p.564) (grifo meu)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 17.04.07, DJ 07.05.07; AgRg no REsp nº 860629/DF, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 01.03.07, DJ 02.04.07; AgRg no REsp nº 817383/SC, Relator Ministro Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.07, DJ 12.03.07.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.056590-1 AI 302025  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ e outro  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008103076  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.056590-1 AI 302025  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ e outro  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2008103078  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.



Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil,

podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.061827-9 AI 302997  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ULTRA BOX IND/ E COM/ LTDA  
ADV : RENATO PALADINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
PETIÇÃO : RESP 2008154025  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não reconheceu o agravo regimental, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contraria o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil, ao artigo 1º da Lei n.º 4.414/64 e ao artigo 394 do Código Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Com relação às demais violações, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.061827-9 AI 302997  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ULTRA BOX IND/ E COM/ LTDA  
ADV : RENATO PALADINO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
PETIÇÃO : REX 2008154031  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.082726-9 AI 306672  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : PORMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008124577  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido de penhora sobre percentual do faturamento mensal da empresa, ao fundamento de que não foram esgotadas as possibilidades à persecução de outros bens passíveis de penhora.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como contrariou o artigo 11 da Lei n.º 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)"

(STJ, Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.05.07, DJ 31.05.07, p. 338)

Com relação à violação ao artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise acerca da existência de diligências negativas em face dos bens da empresa executada, como forma de justificar a excepcionalidade da penhora sobre o faturamento, importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 07 do mesmo Tribunal, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PENHORA SOBRE PARTE DA RECEITA (FATURAMENTO) DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS À CONSTRIÇÃO EXCEPCIONAL INEXISTENTES, IN CASU. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação executiva fiscal, indeferiu o pedido de penhora de parte da receita da empresa recorrida.

2. O Tribunal de origem não emitiu pronunciamento acerca da matéria inserta nos artigos 522 e 525 do CPC, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Ausência do necessário prequestionamento. Súmula nº 211/STJ que se aplica à espécie.

3. A constrição sobre o faturamento, além de não proporcionar, objetivamente, a especificação do produto da penhora, pode ensejar deletérias conseqüências no âmbito financeiro da empresa, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo não só de seus sócios, como também, e precipuamente, dos trabalhadores e de suas famílias, que dela dependam para sobreviver.

4. Na verdade, a jurisprudência mais atualizada desta Casa vem se firmando no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa, podendo, no entanto, esta ser efetivada, unicamente, quando observados, impreterivelmente, os seguintes procedimentos essenciais, sob pena de frustrar a pretensão constritiva:

- verificação que, no caso concreto, a medida é inevitável, de caráter excepcional;

- inexistência de outros bens a serem penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução;

- esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados, a fim de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação;

- observância aos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de se nomear administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento);



- fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

5. Da mesma forma, há entendimentos no sentido de que, para se aferir se foram feitas diligências suficientes em busca da satisfação dos créditos, há necessidade do revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 07/STJ.

6. Não há notícia nos autos de se ter procedido de tal forma. Na hipótese, restou comprovado que a executada possui outros bens passíveis de penhora, que não foram aceitos pela exequente por falta de interesse em adjudicá-los, o que não justifica a substituição dos bens indicados à penhora pelo faturamento da empresa, tendo em vista o disposto no art. 620 do CPC, o qual estatui que a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o executado.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido."

(STJ, REsp nº 775868/RS, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 15.09.05, DJ 10.10.05, p. 263)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Em sede de execução fiscal, somente se admite a penhora do faturamento da empresa em casos excepcionais, desde que não existam outros bens a serem penhorados e sejam atendidas as exigências previstas nos arts. 677 a 679 e 716 a 720 do Código de Processo Civil.

3. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que a penhora não deve recair sobre o faturamento da empresa, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a penhora do faturamento da empresa executada ante a inexistência de bens de fácil alienação, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ, REsp nº 760370/RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 16.10.07, DJ 12.11.07, p. 201)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp nº 609212/RO, Relator Ministro Castro Meira, DJ 10.08.04; EDRESP nº 555597/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 14.03.04.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.029325-0 ApelReex 1202804  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : YADOYA IND/ E COM/ S/A  
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO  
PETIÇÃO : RESP 2007294218  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial. O voto vencido dava parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, em maior extensão, para restringir a compensação do PIS com parcelas do próprio PIS.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta os artigos 66, §1º da Lei n.º 8.383/91 e 74 da Lei 9430/96.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, do acórdão proferido pela Colenda Turma, nos termos do art. 530, caput, do Código de Processo Civil, cabe a oposição embargos infringentes, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum pela via recursal apropriada, qual seja, os referidos embargos, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2007.03.99.029325-0 ApelReex 1202804  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : YADOYA IND/ E COM/ S/A  
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO  
PETIÇÃO : RESP 2007325477  
RECTE : YADOYA IND/ E COM/ S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou os arts. 150, 168, todos do Código Tributário Nacional, arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05, além de outros dispositivos federais. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.034488-9 AC 1219400 0400093411 A Vr SAO  
CAETANO DO SUL/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APTE : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008000929  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve não ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 754884/MG, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ.19.10.2006, p.246)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.034488-9 AC 1219400 0400093411 A Vr SAO  
CAETANO DO SUL/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APTE : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008157864  
RECTE : VELLOZA GIROTTO E LINENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamentono art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 20, parágrafos 3º e 4º, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes em relação ao conteúdo econômico da demanda, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC. RAZOABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático. Não cabem embargos de divergência para rever o valor dos honorários de advogado.

É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos.

Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ, Corte Especial, ERESP 494377/SP, j. 06/04/2005, DJU 01/07/2005, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)."

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.035648-0 AC 1222897 0200082331 2 Vr LENCOIS  
PAULISTA/SP  
APTE : PLACCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
ADV : EMERSON DE HYPOLITO  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008091370  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 150, parágrafo 4º, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80 e o art. 46 da Lei nº 8.212/91.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;



IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos

para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.

224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário,

formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a

lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido

reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo

contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

....."

(RESp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)

"TRIBUTÁRIO - IPI - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - SUPREMACIA DO CTN (ART. 174) SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (ART. 2º, § 3º) - LAPSO PRESCRICIONAL CONSUMADO.

1. A suspensão de 180 dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, aplica-se, tão-somente, às dívidas de natureza não-tributária. Porquanto, a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1016424/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 03.06.2008, DJ 17.06.2008, p. 1)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.040186-1 AC 1236871 0000053678 A Vr  
ANDRADINA/SP  
APTE : MELLFRUTT IND/ E COM/ DE POLPA DE FRUTAS LTDA e outro  
ADV : GERSON EMIDIO JUNIOR  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2008146604  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta Corte, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, por falta de interesse de agir da União Federal em virtude do valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 5º, incisos III, XXXV, LIII, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido.

É que o Colendo Supremo Tribunal Federal vêm reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional.

Há entendimento da Suprema Corte no sentido de que a questão se insere em ofensa reflexa à Constituição, conforme aresto que trago à colação:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Esta Corte firmou o entendimento de que a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir, em virtude de pequeno valor, constitui questão infraconstitucional.

II- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

III- Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

IV- Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AI-Agr 713.275/SP - 1ª Turma - rel. Min. Ricardo Lewandowski , j. 12.08.08, Dje-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.040186-1 AC 1236871 0000053678 A Vr  
ANDRADINA/SP  
APTE : MELLFRUTT IND/ E COM/ DE POLPA DE FRUTAS LTDA e outro  
ADV : GERSON EMIDIO JUNIOR  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008146701  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, por falta de interesse de agir da União Federal em virtude do valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 535, 86, 128, 462 e 515 do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2008.03.99.006989-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.000544-4 AI 323029  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : LAOR RODRIGUES IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA  
ADV : ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2008180998  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2009.



SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.000544-4 AI 323029  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : LAOR RODRIGUES IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA  
ADV : ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008181000  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSO ESPECIAL / EXTRAORDINÁRIO

DECISÃO

BLOCO 142.582

PROC. : 98.03.089243-6 AI 72784  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : FORD BRASIL S/A e outros  
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES  
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2008151739  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para manter a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.089243-6 AI 72784  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : FORD BRASIL S/A e outros  
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES  
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008151743  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para manter a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.106421-0	AC 548452
APTE	:	ISSAO HARA	
ADV	:	LUIZ VIEIRA	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	REX 2008118618	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta Corte, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, por falta de interesse de agir da União Federal em virtude do valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão

de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido.

É que o Colendo Supremo Tribunal Federal vêm reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional.

Há entendimento da Suprema Corte no sentido de que a questão se insere em ofensa reflexa à Constituição, conforme aresto que trago à colação:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Esta Corte firmou o entendimento de que a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir, em virtude de pequeno valor, constitui questão infraconstitucional.

II- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

III- Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

IV- Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AI-Agr 713.275/SP - 1ª Turma - rel. Min. Ricardo Lewandowski , j. 12.08.08, Dje-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.106421-0 AC 548452  
APTE : ISSAO HARA  
ADV : LUIZ VIEIRA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008118624  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, por falta de interesse de agir da União Federal em virtude do valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 20, 85, 128, 462, 515, 535, inciso II, 537 e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.



§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2008.03.99.006989-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.002459-1 ApelReex 563568  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JOSE CARLOS SALOMAO

ADV : MARINO CELSO JUSTO  
INTERES : JOSE CARLOS SALOMAO SAO MANUEL -ME  
PETIÇÃO : RESP 2008115325  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, por falta de interesse de agir da União Federal em virtude do valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 557, caput, 537, 535, 86, 128, 462 e 515 do Código de Processo Civil e no art. 20 da MP nº 1.973-63/00.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2008.03.99.006989-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.002459-1 ApelReex 563568  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JOSE CARLOS SALOMAO  
ADV : MARINO CELSO JUSTO  
INTERES : JOSE CARLOS SALOMAO SAO MANUEL -ME  
PETIÇÃO : REX 2008115332  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta Corte, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, por falta de interesse de agir da União Federal em virtude do valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido.

É que o Colendo Supremo Tribunal Federal vêm reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional.

Há entendimento da Suprema Corte no sentido de que a questão se insere em ofensa reflexa à Constituição, conforme aresto que trago à colação:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Esta Corte firmou o entendimento de que a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir, em virtude de pequeno valor, constitui questão infraconstitucional.

II- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

III- Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

IV- Agravo regimental improvido." - Grifei.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.066323-0 AC 642871  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : YASI COM/ DE MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA  
ADV : RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA  
PETIÇÃO : REX 2008118622  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta Corte, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, por falta de interesse de agir da União Federal em virtude do valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido.

É que o Colendo Supremo Tribunal Federal vêm reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional.

Há entendimento da Suprema Corte no sentido de que a questão se insere em ofensa reflexa à Constituição, conforme aresto que trago à colação:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Esta Corte firmou o entendimento de que a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir, em virtude de pequeno valor, constitui questão infraconstitucional.

II- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

III- Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

IV- Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AI-Agr 713.275/SP - 1ª Turma - rel. Min. Ricardo Lewandowski , j. 12.08.08, Dje-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.066323-0 AC 642871  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : YASI COM/ DE MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA  
ADV : RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA  
PETIÇÃO : RESP 2008118628  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, por falta de interesse de agir da União Federal em virtude do valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 535, 537, 557, 86, 128, 462 e 515 do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.



É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2008.03.99.006989-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.03.99.026761-7	AC 812619
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	MARCO ANTONIO STROZZI	
ADV	:	ADILSON JOSE SPIDO	
INTERES	:	STROZZI E RESCHINI LTDA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008122570	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, por falta de interesse de agir da União Federal em virtude do valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 557, caput, 535, 86, 128, 462 e 515 do Código de Processo Civil e no art. 20 da MP nº 1.973-63/00.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está

afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2008.03.99.006989-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.026761-7 AC 812619  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARCO ANTONIO STROZZI  
ADV : ADILSON JOSE SPIDO  
INTERES : STROZZI E RESCHINI LTDA  
PETIÇÃO : REX 2008123005  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta Corte, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito e

julgou prejudicado os embargos a execução, por falta de interesse de agir da União Federal em virtude do valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido.

É que o Colendo Supremo Tribunal Federal vêm reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional.

Há entendimento da Suprema Corte no sentido de que a questão se insere em ofensa reflexa à Constituição, conforme aresto que trago à colação:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Esta Corte firmou o entendimento de que a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir, em virtude de pequeno valor, constitui questão infraconstitucional.

II- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

III- Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

IV- Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AI-Agr 713.275/SP - 1ª Turma - rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12.08.08, Dje-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.007561-1 AI 199378

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : SAMI SAMUEL  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008118022  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório complementar.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido viola o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Com relação à violação do artigo 730 do Código de Processo Civil, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.



2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.007561-1 AI 199378  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : SAMI SAMUEL  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2008118024  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.007862-4 AI 199580  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : JOAO VIEIRA DE CARVALHO  
ADV : ROSANA MALATESTA PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2008153950  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.007862-4	AI 199580
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	JOAO VIEIRA DE CARVALHO	
ADV	:	ROSANA MALATESTA PEREIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008153874	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contraria o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil, ao artigo 1º da Lei n.º 4.414/64 e ao artigo 394 do Código Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Com relação às demais violações, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.036861-4 AI 211365  
AGRTE : ARMANDO PICERNI  
ADV : CARLOS CARMELO NUNES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
PETIÇÃO : RESP 2008153873  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição da requisição de pequeno valor.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contraria o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como nega vigência aos artigos 730 e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ao artigo 394 do Código Civil e ao artigo 1º da Lei n.º 4.414/64. Ademais, aponta dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos em sentido diverso.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.



E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Com relação às demais violações, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.036861-4 AI 211365  
AGRTE : ARMANDO PICERNI  
ADV : CARLOS CARMELO NUNES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
PETIÇÃO : REX 2008153949  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.044145-7 AI 213265  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : NIKOLAUS HRADILENKO  
ADV : MARIA EMILIA FARIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2008156614  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.044145-7 AI 213265  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : NIKOLAUS HRADILENKO  
ADV : MARIA EMILIA FARIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008156702  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.044358-2 AI 213457  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : DEXTER IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA  
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008153881  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição da requisição de pequeno valor.



Sustenta a parte recorrente que o acórdão contraria o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como nega vigência aos artigos 730 e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ao artigo 394 do Código Civil e ao artigo 1º da Lei n.º 4.414/64. Ademais, aponta dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos em sentido diverso.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Com relação às demais violações, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.044358-2	AI 213457
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	DEXTER IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA	
ADV	:	PAULO AUGUSTO ROSA GOMES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008153947	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil,

podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.056405-5 AI 239646  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : VASCO ANTONIO FALLEIROS DE ALMEIDA e outros  
ADV : WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008155105  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição da requisição de pequeno valor.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contraria o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como nega vigência aos artigos 730 e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ao artigo 394 do Código Civil e ao artigo 1º da Lei n.º 4.414/64. Ademais, aponta dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos em sentido diverso.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Com relação às demais violações, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.056405-5 AI 239646  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : VASCO ANTONIO FALLEIROS DE ALMEIDA e outros  
ADV : WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2008155116  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.



Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.077210-7 AI 248112  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : AGIGRAF IND/ GRAFICA LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008155101  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não reconheceu o agravo regimental, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contraria o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil, ao artigo 1º da Lei n.º 4.414/64 e ao artigo 394 do Código Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Com relação às demais violações, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.077210-7 AI 248112  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : AGIGRAF IND/ GRAFICA LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2008155110  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não reconheceu o agravo regimental, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.103054-1 AI 282660  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MUNICIPIO DE SANTA ERNESTINA  
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2007156909  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.103054-1 AI 282660  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : MUNICIPIO DE SANTA ERNESTINA  
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2007156925  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem



nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.105573-2	AI 283695
AGRTE	:	INSTITUTO ADMINISTRATIVO JESUS BOM PASTOR IAJES	
ADV	:	OLGA DE CARVALHO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008151198	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.105573-2 AI 283695  
AGRTE : INSTITUTO ADMINISTRATIVO JESUS BOM PASTOR IAJES  
ADV : OLGA DE CARVALHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008151223  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.007857-1 AI 290957  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ROMEU FIOD JUNIOR  
ADV : CIBELE CARVALHO BRAGA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2008153290  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.007857-1 AI 290957  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ROMEU FIOD JUNIOR  
ADV : CIBELE CARVALHO BRAGA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008153307  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição da requisição de pequeno valor.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência aos artigos 730 e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, assim como ao artigo 1º da Lei n.º 4.414/64. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Com relação às violações, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO



Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.025902-4 AI 295670  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : OSVALDO FERNANDES PINTO  
ADV : JORGE SALOMAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008155100  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição da requisição de pequeno valor.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contraria o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como nega vigência aos artigos 730 e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ao artigo 394 do Código Civil e ao artigo 1º da Lei n.º 4.414/64. Ademais, aponta dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos em sentido diverso.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Com relação às demais violações, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.025902-4 AI 295670  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : OSVALDO FERNANDES PINTO  
ADV : JORGE SALOMAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2008164403  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.029801-7	AI 296341
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	WILSON SALIM	
ADV	:	MARIA CAROLINA GABRIELLONI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008155108	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição da requisição de pequeno valor.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contraria o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como nega vigência aos artigos 730 e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e ao artigo 1º da Lei n.º 4.414/64. Ademais, aponta dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos em sentido diverso.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Com relação às demais violações, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o

Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.029801-7 AI 296341  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : WILSON SALIM  
ADV : MARIA CAROLINA GABRIELLONI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2008155073  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.



O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.061359-2 AI 302657  
AGRTE : SOEYO NONOYAMA e outros  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008153880  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição da requisição de pequeno valor e não conheceu do agravo regimental.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contraria o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como nega

vigência aos artigos 730 e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e ao artigo 1º da Lei n.º 4.414/64. Ademais, aponta dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos em sentido diverso.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Com relação às demais violações, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta

Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.061359-2	AI 302657
AGRTE	:	SOEYO NONOYAMA e outros	
ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008153943	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório e não conheceu do agravo regimental.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.069425-7 AI 304273  
AGRTE : EVANDRO DIAS  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008153923  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contraria o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como infringe o artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Com relação à violação ao artigo 730 do Código de Processo Civil, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.069425-7 AI 304273  
AGRTE : EVANDRO DIAS  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2008153927  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência



manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.074061-9 AI 304800  
AGRTE : ANTONIO PUGA FILHO  
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008119304  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição da requisição de pequeno valor.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência aos artigos 730 e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, assim como ao artigo 1º da Lei n.º 4.414/64 e ao artigo 394 do Código Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Com relação às violações, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.074061-9 AI 304800  
AGRTE : ANTONIO PUGA FILHO  
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2008119322  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para

reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.085645-2 AI 308927  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : E C ENGENHARIA E COM/ LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
PETIÇÃO : REX 2008129600  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para manter a tava SELIC como índice de atualização monetária.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.085645-2	AI 308927
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	E C ENGENHARIA E COM/ LTDA	
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008129617	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para manter a taxa SELIC como índice de atualização monetária.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.



2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.099141-0 AI 318287  
AGRTE : NOEMI EVELINA DE WEBER WAHRHAFTIG e outro  
ADV : CLAUDIO CAPATO JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2008171534  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.099141-0 AI 318287  
AGRTE : NOEMI EVELINA DE WEBER WAHRHAFTIG e outro  
ADV : CLAUDIO CAPATO JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008171535  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.00.012554-1	AI 331278
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	ELVIRA APARECIDA PALMISANO e outros	
ADV	:	PAULO POLETTI JUNIOR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008173767	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição da requisição de pequeno valor.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência aos artigos 730 e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, assim como ao artigo 1º da Lei n.º 4.414/64. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Com relação às violações, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.012554-1 AI 331278  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ELVIRA APARECIDA PALMISANO e outros  
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2008173783  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).



Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.00.013949-7	AI 332472
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	DELICIO APARECIDO TRIBIA e outros	
ADV	:	MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008145896	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.013949-7 AI 332472  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : DELCIO APARECIDO TRIBIA e outros  
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2008145904  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.99.008288-7	AC 1281410	0200098115	1 Vr OSASCO/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES			
APDO	:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA			
PETIÇÃO	:	REX 2008167222			
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA			

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta Corte, que negou provimento à apelação mantendo sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir da União Federal em virtude do valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 150, inciso II, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido.

É que o Colendo Supremo Tribunal Federal vêm reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional.

Há entendimento da Suprema Corte no sentido de que a questão se insere em ofensa reflexa à Constituição, conforme aresto que trago à colação:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Esta Corte firmou o entendimento de que a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir, em virtude de pequeno valor, constitui questão infraconstitucional.

II- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

III- Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

IV- Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AI-Agr 713.275/SP - 1ª Turma - rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12.08.08, Dje-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.008288-7 AC 1281410 0200098115 1 Vr OSASCO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JOSE MARIA DE OLIVEIRA  
PETIÇÃO : RESP 2008167253  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação mantendo sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir da União Federal em virtude do valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 20 da Medida Provisória nº 1.973-63/00.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.



O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2008.03.99.006989-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

DESPACHO:

Bloco 142731

PROC. : 1999.03.99.076105-2 ApelReex 519022  
APTE : BIMBO DO BRASIL LTDA  
ADV : IVAIR LUIZ NUNES PIAZZETA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008093963  
RECTE : BIMBO DO BRASIL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou os arts. 150, §4º, 168, I, ambos do Código Tributário Nacional, além de outros dispositivos federais. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos

especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.117971-1 ApelReex 560304  
APTE : MARI AUTO ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA e outro  
ADV : LUIS CARLOS PASCUAL e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008260530  
RECTE : MARI AUTO ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 168, I, do Código Tributário Nacional, além de outros dispositivos federais. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.014577-1 ApelReex 974275  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COM/ DE PNEUS MAGGION LTDA  
ADV : PEDRO LUIZ PATERRA  
PETIÇÃO : RESP 2008193815

RECTE : COM/ DE PNEUS MAGGION LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se pleiteia a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso especial, onde aponta dissídio jurisprudencial acerca do reconhecimento da prescrição das parcelas a compensar.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.



§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.15.007727-8 AC 1169474  
APTE : POSTO E CHURRASCARIA CASTELO LTDA  
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE A : BOTELHO E MATTOS LTDA  
PETIÇÃO : RESP 2008120780  
RECTE : POSTO E CHURRASCARIA CASTELO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou os arts. 150, 168, I, ambos do Código Tributário Nacional, entre outros dispositivos federais. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.06.008515-1 ApelReex 811473  
APTE : COPE CONVENIO ODONTOLOGICO PARTICULAR E  
EMPRESARIAL S/C LTDA  
ADV : DEMIS BATISTA ALEIXO  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008263512  
RECTE : COPE CONVENIO ODONTOLOGICO PARTICULAR E  
EMPRESARIAL S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação da União Federal e julgou prejudicada a apelação da parte autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91 e reconhecendo a legalidade da restrição contida no Parecer Normativo da COSIT nº 03/94, que revogou a isenção da COFINS, prevista na Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 150,156, inciso VII, 165 e 168 do Código Tributário Nacional, e o art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, ao entender aplicável a prescrição quinquenal para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária, contados do recolhimento, possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 372/377.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º, do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e artigo 1º, da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º, do mesmo artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.



SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.08.008686-0 ApelReex 1257850  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : AMANTINI VEICULOS E PECAS LTDA  
ADV : OBED DE LIMA CARDOSO  
PETIÇÃO : RESP 2008244094  
RECTE : AMANTINI VEICULOS E PECAS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou os arts. 150, § 4º e 168, I, ambos do Código Tributário Nacional, além de outros dispositivos federais. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.08.003906-0 ApelReex 1251972  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ORTOCLINICA S/C LTDA  
ADV : AGNALDO CHAISE  
PETIÇÃO : RESP 2008231651  
RECTE : ORTOCLINICA S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a ilegalidade da restrição contida no Parecer Normativo da COSIT nº 03/94, que revogou a isenção da COFINS, prevista na Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 535, do Código de Processo Civil e 106; 168 c/c 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ao entender aplicável a prescrição quinquenal para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária, contados do recolhimento, possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 287/302.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º, do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e artigo 1º, da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º, do mesmo artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.09.005290-5 ApelReex 906136  
APTE : OLIMPIO CAMPGNOLO -ME  
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PETIÇÃO : RESP 2008127287  
RECTE : OLIMPIO CAMPGNOLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou os arts. 150, §§ 1º e 4º, 165, 168, I, do Código Tributário Nacional, arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05, 106, I, do CTN, entre outros dispositivos federais. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve

obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.



O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de

direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.21.004040-8 AMS 244570  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SANTA LUCIA S/C LTDA  
ADV : MARTIM ANTONIO SALES  
PETIÇÃO : RESP 2008156194  
RECTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SANTA LUCIA S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade da cobrança da COFINS com base no Parecer Normativo nº 03/94, da Coordenadoria-Geral do Sistema de Tributação, bem assim autorizando a compensação das quantias indevidamente recolhidas com parcelas vincendas da mesma exação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 150, § 4º, c/c 168, inciso I, do Código tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao limitar a compensação ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 273/280.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao

represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.08.006123-9 AC 961521  
APTE : LANCHES RODOSERV LTDA  
ADV : NELSON LOMBARDI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2008135617  
RECTE : LANCHES RODOSERV LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional quinquenal do pedido de compensação, a publicação da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis, 2445 e 2449/88.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou os arts. 150, §§ 1º e 4º, 168, I, todos do Código Tributário Nacional, além de outros dispositivos federais. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.21.000494-9 ApelReex 871293
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	GILBERTO LEITE
ADV	:	MARIA ISABEL DE FARIAS
PETIÇÃO	:	RESP 2008004081
RECTE	:	GILBERTO LEITE
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 150, § 4º e 168, I, do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.



Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.028022-9	AMS 275405
APTE	:	MOSTEIRO SAO GERALDO DE SAO PAULO	
ADV	:	JORGE HENRIQUE SCHMITT PALMA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007066866	
RECTE	:	MOSTEIRO SAO GERALDO DE SAO PAULO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou os arts. 150, 168, I, todos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.08.005300-4 ApelReex 1331440
APTE	:	POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA
ADV	:	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2008205192
RECTE	:	POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou os arts. 156, 165 e 168, I, todos do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.



Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.004829-5 AMS 263068  
APTE : CURSO INTER GRAUS S/C LTDA e outro  
ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008231619  
RECTE : CURSO INTER GRAUS S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reconheceu de ofício, a prescrição das parcelas que precedem o quinquênio do ajuizamento da ação e negou provimento a apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 150, caput, §§ 1º e 4º; 156, inciso VII e 168, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao limitar a compensação ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 404/416.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.03.003330-0 ApelReex 1295229  
APTE : CENTRO OFTALMOLOGICO DR SYOGI SHINZATO S/C LTDA e  
outros  
ADV : VANTOIL GOMES DE LIMA  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008214320  
RECTE : CENTRO OFTALMOLOGICO DR SYOGI SHINZATO S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicada à apelação da parte autora.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 150, parágrafos 1º e 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, ao entender aplicável a prescrição quinquenal para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária, contados do recolhimento, possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 302/309.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º, do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e artigo 1º, da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º, do mesmo artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.026535-3 AMS 288321  
APTE : UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A  
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2008092671  
RECTE : UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 110; 150, § 4º; 165 e 168, do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões de fls. 352/360.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.



§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º, do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e artigo 1º, da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º, do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º, do mesmo artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 142622

PROC. : 1999.61.04.006154-9 AMS 208017  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA  
ADV : LEONARDO GRUBMAN  
PETIÇÃO : RESP 2008027157  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou as preliminares argüidas pela Procuradoria Geral da República e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98, recolhida à base de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, apenas quanto à prestação de serviços de transporte de carga e desde que o transporte tenha sido efetuado em veículos da própria impetrante, e não dos tomadores de serviços.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido ofende o art. 219, XIX, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, bem como interpretou equivocadamente o § 4º do art. 31 da Lei n.8.212/91.

Contra-razões apresentadas às fls. 193/198.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.036.375-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"O presente recurso especial versa a questão referente à legalidade da retenção de 11% sobre os valores brutos das faturas dos contratos de prestação de serviço pelas empresas tomadoras, conforme disposição do art. 31 da Lei 9.711/98. Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1.ª Seção (art. 2.º, § 1º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3.º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1.ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2.º, § 2.º, da Resolução n.º 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2008."- Grifei.

(REsp 1.036.375-SP; Rel. Min. LUIZ FUX; DJE 15/09/2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.023223-5 AMS 279624  
APTE : STEF S SERVICOS S/C LTDA -ME e outro  
ADV : MIGUEL DELGADO GUTIERREZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PETIÇÃO : RESP 2007304663  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso da DICOL - Serviços de Departamento Pessoal Ltda. e deu provimento à apelação de Stef's Serviços S/C Ltda-ME, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98, recolhida à base de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, uma vez que a empresa é optante pelo regime do SIMPLES.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido ofende o disposto nos artigos 31 e parágrafos e 33, § 5º, da Lei n. 8.212/91, e 128 do Código Tributário Nacional.

Contra-razões apresentadas às fls. 321/333.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está



afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.036.375-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"O presente recurso especial versa a questão referente à legalidade da retenção de 11% sobre os valores brutos das faturas dos contratos de prestação de serviço pelas empresas tomadoras, conforme disposição do art. 31 da Lei 9.711/98. Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1.ª Seção (art. 2.º, § 1º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3.º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1.ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2.º, § 2.º, da Resolução n.º 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2008."- Grifei.

(REsp 1.036.375-SP; Rel. Min. LUIZ FUX; DJE 15/09/2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.02.011495-5 ApelReex 1152605  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : RUTE LEA LOPES SERTAOZINHO -EPP  
ADV : SILVIA APARECIDA PEREIRA  
PETIÇÃO : RESP 2008110604  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98, recolhida à base de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, uma vez que a impetrante é optante pelo regime do SIMPLES.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido ofende o disposto no artigo acima, bem como no artigo 23 da Lei n. 9.711/98.

Transcorreu in albis o prazo para contra-razões (fl. 214).

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.036.375-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"O presente recurso especial versa a questão referente à legalidade da retenção de 11% sobre os valores brutos das faturas dos contratos de prestação de serviço pelas empresas tomadoras, conforme disposição do art. 31 da Lei 9.711/98. Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1.ª Seção (art. 2.º, § 1º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3.º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1.ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2.º, § 2.º, da Resolução n.º 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2008."- Grifei.

(REsp 1.036.375-SP; Rel. Min. LUIZ FUX; DJE 15/09/2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.20.002878-0 AC 941485  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : TRANSLOZANO TRANSPORTES MATAO LTDA -ME  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
PETIÇÃO : RESP 2008100992  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação do INSS, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98, recolhida à base de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, uma vez que a empresa é optante pelo regime do SIMPLES.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido ofende o disposto no artigo acima, bem como no artigo 23 da Lei n. 9.711/98.

Contra-razões apresentadas às fls. 112/124.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.036.375-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"O presente recurso especial versa a questão referente à legalidade da retenção de 11% sobre os valores brutos das faturas dos contratos de prestação de serviço pelas empresas tomadoras, conforme disposição do art. 31 da Lei 9.711/98. Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1.ª Seção (art. 2.º, § 1º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3.º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1.ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2.º, § 2.º, da Resolução n.º 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2008."- Grifei.

(REsp 1.036.375-SP; Rel. Min. LUIZ FUX; DJE 15/09/2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente



PROC. : 2004.61.08.007575-2 AMS 285684  
APTE : FERNANDA MARTINS SCOLA FROES -EPP  
ADV : JOSE ALVES BATISTA NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PETIÇÃO : RESP 2008043198  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação da impetrante, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98, recolhida à base de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, enquanto optante pelo regime do SIMPLES.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido ofende os artigos 31 e parágrafos e 33, § 5º, da Lei n.8.212/91, e 128 do Código Tributário Nacional.

Contra-razões apresentadas às fls. 274/280.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.036.375-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"O presente recurso especial versa a questão referente à legalidade da retenção de 11% sobre os valores brutos das faturas dos contratos de prestação de serviço pelas empresas tomadoras, conforme disposição do art. 31 da Lei 9.711/98. Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1.ª Seção (art. 2.º, § 1º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3.º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1.ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2.º, § 2.º, da Resolução n.º 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2008."- Grifei.

(REsp 1.036.375-SP; Rel. Min. LUIZ FUX; DJE 15/09/2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.26.000470-0 AMS 263777  
APTE : DM PROMOTER TERCERIZACOES PROMOCOES E EVENTOS  
LTDA  
ADV : WALTER AROCA SILVESTRE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PETIÇÃO : RESP 2008027783  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento à apelação da impetrante, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98, recolhida à base de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, uma vez que a empresa é optante pelo regime do SIMPLES.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido ofende o disposto no artigo acima, bem como no artigo 23 da Lei n. 9.711/98.

Contra-razões apresentadas às fls. 256/278.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.036.375-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"O presente recurso especial versa a questão referente à legalidade da retenção de 11% sobre os valores brutos das faturas dos contratos de prestação de serviço pelas empresas tomadoras, conforme disposição do art. 31 da Lei 9.711/98. Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1.ª Seção (art. 2.º, § 1º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3.º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1.ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2.º, § 2.º, da Resolução n.º 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2008."- Grifei.

(REsp 1.036.375-SP; Rel. Min. LUIZ FUX; DJE 15/09/2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.018174-5 AMS 296306  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : E SERVICE DELIVERY LTDA  
ADV : MARCOS AURELIO RIBEIRO  
PETIÇÃO : RESP 2008104580  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento ao reexame necessário para estabelecer os critérios de restituição do indébito, de correção monetária e juros de mora, e negou provimento à apelação do INSS, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98, recolhida à base de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, uma vez que a empresa é optante pelo regime do SIMPLES.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido ofende o disposto no artigo acima, bem como no artigo 23 da Lei n. 9.711/98.

Contra-razões apresentadas às fls. 190/192.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.



§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.036.375-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"O presente recurso especial versa a questão referente à legalidade da retenção de 11% sobre os valores brutos das faturas dos contratos de prestação de serviço pelas empresas tomadoras, conforme disposição do art. 31 da Lei 9.711/98. Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1.ª Seção (art. 2.º, § 1º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 08/2008:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3.º, II);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1.<sup>a</sup> Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2.<sup>o</sup>, § 2.<sup>o</sup>, da Resolução n.º 08/2008;

c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2008."- Grifei.

(REsp 1.036.375-SP; Rel. Min. LUIZ FUX; DJE 15/09/2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n.º 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.02.001572-7 AMS 300759  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : AMAURI DONIZETI STABILLE DE SOUZA -ME  
ADV : WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ  
PETIÇÃO : RESP 2008098435  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98, recolhida à base de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, uma vez que a empresa é optante pelo regime do SIMPLES.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido ofende o disposto no artigo acima, bem como no artigo 23 da Lei n. 9.711/98.

Contra-razões apresentadas às fls. 234/250.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.036.375-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"O presente recurso especial versa a questão referente à legalidade da retenção de 11% sobre os valores brutos das faturas dos contratos de prestação de serviço pelas empresas tomadoras, conforme disposição do art. 31 da Lei 9.711/98. Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1.ª Seção (art. 2.º, § 1º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3.º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1.ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2.º, § 2.º, da Resolução n.º 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2008."- Grifei.

(REsp 1.036.375-SP; Rel. Min. LUIZ FUX; DJE 15/09/2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 142662

PROC. : 2000.03.00.026508-0 AI 109602  
AGRTE : WALTER WHITTON HARRIS

ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO  
ADV : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : HOSPITAL E MATERNIDADE PIRATININGA LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008072026  
RECTE : WALTER WHITTON HARRIS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, sob o fundamento da manutenção do sócio no pólo passivo da ação de execução fiscal, tendo em vista que o fato gerador da dívida fiscal ocorreu no período contemporâneo àquele em que o agravante (sócio) integrava o quadro societário da empresa executada.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido ofendeu, entre outros, os arts. 535, II do CPC, e 135, III do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.



§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.004812-0 AI 148191  
AGRTE : CARLOS ROBERTO BERARDI e outro  
ADV : PAULO MARTINS LEITE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : EXPRESSO FRANCO BRASILEIRO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008169123  
RECTE : CARLOS ROBERTO BERARDI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento da manutenção do sócio no pólo passivo da ação de execução fiscal, vez que das provas carreadas aos autos não apontam para sua ilegitimidade passiva. Ademais, restou consignado no acórdão, que o fato gerador da dívida fiscal é contemporâneo o período de gestão dos sócios da empresa executada.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender, entre outros, os artigos 135 do Código Tributário Nacional, e 535 do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.053240-2 AI 218211  
AGRTE : JOSE ALBERTO LEANDRO JUNIOR  
ADV : JOSE RENA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : COML/ UNIDOS PARAFUSOS E PECAS METALICAS DE FIXACAO  
LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2008019934  
RECTE : JOSE ALBERTO LEANDRO JUNIOR  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, em conformidade com o art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

A recorrente alega que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 135, inciso III, e 174, do Código Tributário Nacional, e art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito à razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe-se ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros mecanismos que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09.05.2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

'Art. 543-C. - Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º - Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º - Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º - O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º - O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º - Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º - Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º - Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º - Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º - O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

"Art. 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º - Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º - O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º - A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no REsp nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."



(STJ, REsp nº 1.101.728/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 16.12.08) (grifo meu)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.021095-6 AI 232740  
AGRTE : VILMA DE SOUZA BARROS  
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : DARDO TRANSPORTADORA COM/ E IND/ REPRESENTACOES  
IMP/ E EXP/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008137378  
RECTE : VILMA DE SOUZA BARROS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, ao fundamento da legitimidade passiva da sócia para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 134, e 135, III do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e

dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)"

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.069643-9 AI 245006  
AGRTE : ESDRAS ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE RENA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : TIMER COMPONENTES ELETRONICOS LTDA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008009640  
RECTE : ESDRAS ANTONIO DE OLIVEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou

provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento da inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que o fato gerador da dívida fiscal ocorreu durante sua gestão, em conformidade com o art. 135, III, do CTN.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 535, II do CPC, e aos arts. 135, III, 156, V e 174, par. único, inc. I, do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos

especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.010616-1 AI 260303  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : COMPUADD DO BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA  
LTDA  
PARTE R : JOSE ROBERTO MACHADO  
ADV : PATRICIA MUSSALEM DRAGO  
PARTE R : LUIZ CARLOS MENDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008096312  
RECTE : JOSE ROBERTO MACHADO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento da inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que o fato gerador da dívida fiscal é contemporâneo ao período em que o sócio integrava o quadro societário da empresa executada.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 135, III, do CTN, bem como está dissonante da jurisprudência que menciona.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".



Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com

idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.022631-2 AI 264041  
AGRTE : MARCOS VALENTINI  
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : I P IMPRESSORA PAULISTA EDITORA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2006298479  
RECTE : MARCOS VALENTINI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento da inclusão do sócio no pólo passivo da ação de execução fiscal, tendo em vista a dissolução irregular da empresa e configurada a hipótese do art. 135, III, do CTN.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.047337-6 AI 269044  
AGRTE : SYLVINO DE GODOY NETO e outros  
ADV : JOAO INACIO CORREIA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : AGENCIA ANHANGUERA DE NOTICIAS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008116905  
RECTE : SYLVINO DE GODOY NETO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos co-responsáveis indicados na Certidão de Dívida Ativa - CDA com o objetivo de que fossem excluídos do pólo passivo da demanda por ilegitimidade.

A recorrente alega que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 135 do Código Tributário Nacional. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedente do Superior Tribunal de Justiça proferido em sentido contrário.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito à razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe-se ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros mecanismos que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09.05.2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

'Art. 543-C. - Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º - Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º - Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º - O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º - O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º - Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º - Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º - Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º - Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º - O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

"Art. 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de



07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º - Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º - O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º - A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no REsp nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(STJ, REsp nº 1.101.728/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 16.12.08) (grifo meu)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.101636-2 AI 282471  
AGRTE : RITA CLAUDIA JACINTHO  
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : STACK ELECTRONICS DO BRASIL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008102229  
RECTE : RITA CLAUDIA JACINTHO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão de inclusão de sócia no pólo passivo da execução fiscal, em conformidade com a hipótese prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional, haja vista que o fato gerador da dívida fiscal ocorreu no período contemporâneo ao de gestão da agravante (sócia).

A recorrente alega que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, e 535, do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito à razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe-se ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros mecanismos que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09.05.2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º. - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

'Art. 543-C. - Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º - Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º - Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º - O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º - O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º - Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º - Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º - Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º - Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º - O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

"Art. 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º - Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º - O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º - A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no REsp nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(STJ, REsp nº 1.101.728/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 16.12.08) (grifo meu)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.109639-4 AI 285021

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/03/2009 1109/3599

AGRTE : MARCOS KENJI GOTO e outros  
ADV : ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : DIGIMARK INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008025453  
RECTE : MARCOS KENJI GOTO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que determinara a inclusão dos sócios-gerentes da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal.

Os recorrentes alegam que o acórdão recorrido contraria o artigo 135 do Código Tributário Nacional. Apontam, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedente do Superior Tribunal de Justiça proferido em sentido contrário.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito à razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe-se ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros mecanismos que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09.05.2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º. - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

'Art. 543-C. - Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º - Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º - Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º - O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º - O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º - Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º - Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º - Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º - Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º - O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

"Art. 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º - Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º - O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º - A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no REsp nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).



Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(STJ, REsp nº 1.101.728/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 16.12.08) (grifo meu)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.118368-0 AI 287301  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : B SILVA CONSTRUcoes MONTAGENS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008027507  
RECTE : B SILVA CONSTRUcoes MONTAGENS IND/ E COM/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento da condição de legitimado passivo na execução fiscal, vez que o sócio está inscrito como corresponsável na Certidão de Dívida Ativa.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido ofende o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao

represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.120357-5 AI 287940  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : SUPERTAPE FITAS PARA EMBALAGENS LTDA e outro  
ADV :  
PARTE R : SEBASTIÃO MANOEL MACHADO  
ADV : PAULO HATSUZO TOUMA  
ADV : SIMONE KEIKO TOMOYOSE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2007311874  
RECTE : SEBASTIÃO MANOEL MACHADO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c, do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva, devendo a responsabilidade tributária, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, até porque a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido ofendeu os arts. 535, II do CPC, 13, da Lei nº 8.620/93, e o art. 135, III do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.120792-1 AI 288094  
AGRTE : JOAO BUZONE JUNIOR  
ADV : VANDER BERNARDO GAETA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : MEMOREX TELEX PRODUTOS DE PRECISAO LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008025384  
RECTE : JOAO BUZONE JUNIOR  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento da legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 134, VIII, e 135, III, do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".



Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com

idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.002990-0 AI 289793  
AGRTE : HAROLDO LOURENCO DA SILVA  
ADV : VIVIANE DARINI TEIXEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : CTC COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008025389  
RECTE : HAROLDO LOURENCO DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento da legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou os arts. 620, do CPC, 130, 131, 134, IV, e 135, do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.010641-4 AI 291503  
AGRTE : ALBERTO ARMANDO FORTE e outros  
ADV : ANTONIO RULLI NETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : COMPAR COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO E  
PARTICIPACOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008028984  
RECTE : ALBERTO ARMANDO FORTE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, ao fundamento de que compete ao sócio quando inscrito, como corresponsável pelo débito executado, comprovar que, a falta de recolhimento da exação, não se deu de forma dolosa ou culposa, para se eximir da obrigação e, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender, entre outros, o artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve

obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.



O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de

direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.011102-1	AI 291851
AGRTE	:	SEBASTIAO ASSIS FERREIRA	e outro
ADV	:	GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PARTE R	:	CIRURGICA ACOR LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007308539	
RECTE	:	SEBASTIAO ASSIS FERREIRA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c, do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, em conformidade com o artigo 135 do Código Tributário Nacional.

A recorrente alega que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito à razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe-se ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros mecanismos que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09.05.2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

'Art. 543-C. - Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º - Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º - Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º - O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º - O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º - Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º - Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º - Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º - Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º - O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

"Art. 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º - Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º - O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º - A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está

afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no REsp nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(STJ, REsp nº 1.101.728/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 16.12.08) (grifo meu)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.029488-7 AI 295962  
AGRTE : RUY GILLET SOARES e outros  
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : JOCKEY CLUB DE SAO PAULO e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008114057  
RECTE : RUY GILLET SOARES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a inclusão do sócio no pólo passivo da ação de execução fiscal, ao fundamento da legitimidade dos dados constantes na CDA com relação à indicação dos co-responsáveis pela dívida fiscal.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93, e 135, III, do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:



a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.069843-3 AI 304618  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : PAULO ROBERTO RISSONI SANTOS e outro  
ADV : BRUNO FAJERSZTAJN  
AGRDO : EXPOENTE COML/ E CONSTRUTORA LTDA e outros  
PETIÇÃO : RESP 2008179436  
RECTE : HERMES FAJERSZTAJN  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento da exequente, para reformar a decisão proferida em execução fiscal que, em sede de exceção de pré-executividade, determinara a exclusão dos ex-sócios da empresa executada do pólo passivo da demanda.

Os recorrentes alegam que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como contraria os artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80, e o artigo 267, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedente do Superior Tribunal de Justiça proferido em sentido contrário.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito à razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe-se ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros mecanismos que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09.05.2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

'Art. 543-C. - Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º - Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º - Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º - O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º - O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º - Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º - Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º - Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º - Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º - O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

"Art. 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º - Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º - O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º - A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no REsp nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(STJ, REsp nº 1.101.728/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 16.12.08) (grifo meu)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

ANDRE/SP  
AGRTE : PAULO GOMARA DAFFRE e outro  
ADV : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : METALURGICA MONUMENTO LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
PETIÇÃO : RESP 2008119347  
RECTE : PAULO GOMARA DAFFRE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento da inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista sua participação nos atos de gestão, contemporânea à ocorrência do fato gerador da dívida fiscal.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 135, III do CTN, bem como apresenta divergência jurisprudencial em relação aos julgados colacionados.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.089799-5 AI 311807  
AGRTE : RUBENS APOVIAN e outro  
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : POSTO 14 LAVABEM LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008078150  
RECTE : RUBENS APOVIAN  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento da manutenção do sócio no pólo passivo da execução fiscal, uma vez ausentes elementos que afastem as hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos arts.134, VII, 135, III e 201 do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:



"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.093711-7 AI 314495  
AGRTE : LEDA BOUASLI  
ADV : MARCIA BUENO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : CAR PLACE IMPORT LTDA e outros  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008198219  
RECTE : LEDA BOUASLI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitara a exceção de pré-executividade oposta pela sócia co-executada, mantendo-a no pólo passivo da demanda, bem como determinando o bloqueio de suas contas bancárias e aplicações financeiras.

A recorrente alega que o acórdão recorrido viola o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos em sentido contrário.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito à razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe-se ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros mecanismos que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09.05.2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º. - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

'Art. 543-C. - Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º - Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º - Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º - O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º - O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º - Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º - Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º - Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º - Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º - O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

"Art. 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º - Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º - O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º - A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no REsp nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(STJ, REsp nº 1.101.728/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 16.12.08) (grifo meu)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.003835-8 AI 325294 0600109687 A Vr JACAREI/SP  
AGRTE : BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA  
ADV : ARLEI RODRIGUES  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : TRANSAGUIA TRANSPORTES LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP  
PETIÇÃO : RESP 2008128859  
RECTE : BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto em sede de execução fiscal, para reformar em parte a decisão que rejeitara objeção de pré-executividade oposta por co-responsável indicado na Certidão de Dívida Ativa - CDA, determinando o prosseguimento da execução em relação ao agravante apenas no que se refere às contribuições previdenciárias devidas até seu desligamento da empresa executada.

O recorrente alega que o acórdão recorrido viola os artigos 135, inciso III, e 137, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional e, ainda, o artigo 1016 do Código Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito à razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe-se ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros mecanismos que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09.05.2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

'Art. 543-C. - Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º - Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º - Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º - O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º - O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º - Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º - Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º - Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º - Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º - O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

"Art. 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com



idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º - Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º - O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º - A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no REsp nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(STJ, REsp nº 1.101.728/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 16.12.08) (grifo meu)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 142717

PROC. : 2000.03.99.064617-6 AC 640492  
APTE : IND/ PLASTICA RAMOS S/A  
ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO e outros  
ADV : VICENTE CANUTO FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
SEGUNDA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2008168550  
RECTE : Uniao Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação para reformar a sentença, reconhecendo

que a contribuição ao INCRA, recolhida na vigência da Lei nº 8.212/91, configurava indébito fiscal, gerando direito à compensação dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação, e apenas com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários, respeitada a limitação percentual imposta pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, art. 35, § 2º, inc. VIII, da Lei nº 4.863/65, art. 9º, inc. II, do Decreto-lei nº 582/69, art. 3º do Decreto-lei nº 1.146/70 e ao art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11/71, ao argumento de que a contribuição ao INCRA permanece vigente, têm natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, e não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/1991.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

#### "DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias."

(REsp 977.058-RS - rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)

Quanto ao mérito a 1ª Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977.058-RS - 1ª Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em 10.11.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.009021-0 AMS 268103  
APTE : ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PETIÇÃO : RESP 2008142309  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal, que deu parcial negou provimento à apelação, reconhecendo a denúncia espontânea.

A parte recorrente alega violação ao art. 138 do Código Tributário Nacional.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 886.462 -RS:

#### "DECISÃO

Trata-se de recurso especial a respeito da configuração ou não de denúncia espontânea relativamente a tributo estadual sujeito a lançamento por homologação (ICMS), declarado pelo contribuinte (em Guia de Informação e Apuração - GIA), mas não pago no devido prazo.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se."

(REsp 886.462-RS - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 28.08.2008, DJE em 01.09.2008)

Quanto ao mérito a 1ª Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1 Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp 886.462-RS - 1ª Seção - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 22.10.2008, v.u., DJE 28.10.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento

sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.19.009626-4 AMS 213430  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FERRAZ LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS  
INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
PETIÇÃO : REX 2008133700  
RECTE : FERRAZ LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS  
INDUSTRIAIS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reconheceu a possibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco

Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Suprema, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, após volte os autos conclusos para apreciação do recurso especial interposto nestes autos, caso ainda persista o interesse recursal.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.00.011677-9 ApelReex 827866
APTE	:	HOTEIS VILA RICA S/A e outro
ADV	:	MARCELO RAYES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	REX 2008248957
RECTE	:	HOTEIS VILA RICA S/A
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reconheceu a possibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.00.028610-7 ApelReex 943579
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	FEPENGE ENGENHARIA LTDA
ADV	:	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
PETIÇÃO	:	RESP 2008154003
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação do INCRA, ao fundamento da extinção do tributo após o advento da Lei nº 8.212/91, autorizada a repetição do indébito, e deu provimento parcial à remessa oficial apenas para explicitar que os juros de mora incidiriam somente a partir de 1º de janeiro de 1996, pela variação da taxa SELIC, mantendo no mais a sentença.



A parte recorrente alega negativa de vigência ao art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, art. 35, § 2º, inc. VIII, da Lei nº 4.863/65, art. 9º, inc. II, do Decreto-lei nº 582/69, art. 3º do Decreto-lei nº 1.146/70 e ao art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11/71, ao argumento de que a contribuição ao INCRA permanece vigente, têm natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, e não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/1991.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

"DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias."

(REsp 977.058-RS - rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)

Quanto ao mérito a 1ª Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Inkra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Inkra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Inkra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Inkra e do INSS providos."

(REsp 977.058-RS - 1ª Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em 10.11.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.028721-5 AMS 241709  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SATCO TRADING S/A  
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES  
PETIÇÃO : REX 2008164672

RECTE : SATCO TRADING S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a constitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. M2in. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.2

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.09.003490-3 AMS 244805  
APTE : CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA  
ADV : FLÁVIA CRISTINA PRATTI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008136686  
RECTE : CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reconheceu a possibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Suprema, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, após volte os autos conclusos para apreciação do recurso especial interposto nestes autos, caso ainda persista o interesse recursal.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.12.007988-6 AMS 295584  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : REGINA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
PETIÇÃO : RESP 2008091202  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que conheceu em parte das apelações, deu provimento parcial aos apelos do INCRA e do INSS e à remessa oficial para reformar a sentença, reconhecendo a exigibilidade da contribuição ao INCRA de todas empresas, urbanas e rurais, mas somente até a vigência da Lei nº 8.212/91.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, art. 35, § 2º, inc. VIII, da Lei nº 4.863/65, art. 9º, inc. II, do Decreto-lei nº 582/69, art. 3º do Decreto-lei nº 1.146/70 e ao art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11/71, ao argumento de que a contribuição ao INCRA permanece vigente, têm natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, e não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/1991.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

"DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias."

(REsp 977.058-RS - rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)

Quanto ao mérito a 1ª Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977.058-RS - 1ª Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em 10.11.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.19.002904-5 AC 1285700  
APTE : EDITORA PARMA LTDA  
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008131893  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INCRA, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial às apelações e à remessa oficial para reformar a sentença, reconhecendo que a contribuição ao INCRA, recolhida na vigência da Lei nº 8.212/91, configurava indébito fiscal, gerando direito à compensação dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação, e apenas com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários - cota patronal, respeitada a limitação percentual imposta pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, art. 35, § 2º, inc. VIII, da Lei nº 4.863/65, art. 9º, inc. II, do Decreto-lei nº 582/69, art. 3º do Decreto-lei nº 1.146/70 e ao art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11/71, ao argumento de que a contribuição ao INCRA permanece vigente, têm natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, e não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/1991.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

"DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 08/2008;

c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias."

(REsp 977.058-RS - rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)

Quanto ao mérito a 1ª Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."



(REsp 977.058-RS - 1ª Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em 10.11.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.027979-7 AMS 299976  
APTE : RELIGIAO DE DEUS  
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008115952  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INCRA, com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que deu provimento parcial à apelação do autor para reformar a sentença, reconhecendo que a contribuição ao INCRA, recolhida na vigência da Lei nº 8.212/91, configurava indébito fiscal, gerando direito à compensação dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação, e apenas com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários - cota patronal, respeitada a limitação percentual imposta pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao art. 535 do CPC, ao argumento de que não foi sanado vício apontado em embargos de declaração. Ainda, alega negativa de vigência ao art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, art. 35, § 2º, inc. VIII, da Lei nº 4.863/65, art. 9º, inc. II, do Decreto-lei nº 582/69, art. 3º do Decreto-lei nº 1.146/70 e ao art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11/71, ao argumento de que a contribuição ao INCRA permanece vigente, têm natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, e não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/1991.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

"DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias."

(REsp 977.058-RS - rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)

Quanto ao mérito a 1ª Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977.058-RS - 1ª Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em 10.11.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.034692-0 AMS 299881  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA  
ADV : ROBERTO TORRES DE MARTIN  
PETIÇÃO : RESP 2008184544  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal, que, por maioria, negou provimento à apelação e a remessa oficial, reconhecendo a denúncia espontânea.

A parte recorrente alega violação ao art. 138 do Código Tributário Nacional.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 886.462 -RS:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial a respeito da configuração ou não de denúncia espontânea relativamente a tributo estadual sujeito a lançamento por homologação (ICMS), declarado pelo contribuinte (em Guia de Informação e Apuração - GIA), mas não pago no devido prazo.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se."

(REsp 886.462-RS - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 28.08.2008, DJE em 01.09.2008)

Quanto ao mérito a 1ª Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1 Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp 886.462-RS - 1ª Seção - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 22.10.2008, v.u., DJE 28.10.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.05.003479-3 AMS 294881  
APTE : VIACAO ROSA DOS VENTOS LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: RAT 2008075817

RECTE : Uniao Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, ratificado a fl.433, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação do autor para reformar a sentença, reconhecendo que a contribuição ao INCRA, recolhida na vigência da Lei nº 8.212/91 configurava indébito fiscal, gerando direito à compensação dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação, e apenas com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários - cota patronal, respeitada a limitação percentual imposta pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, art. 35, § 2º, inc. VIII, da Lei nº 4.863/65, art. 9º, inc. II, do Decreto-lei nº 582/69, art. 3º do Decreto-lei nº 1.146/70 e ao art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11/71, ao argumento de que a contribuição ao INCRA permanece vigente, têm natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, e não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/1991.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

"DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias."

(REsp 977.058-RS - rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)

Quanto ao mérito a 1ª Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977.058-RS - 1ª Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em 10.11.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem

consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 142730

PROC.	:	2002.03.99.013434-4 ApelReex 788742
APTE	:	JOAO RAPOZEIRO FILHO
ADV	:	LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	REX 2008143567
RECTE	:	INSS
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, em sede de embargos de declaração, reconheceu o direito à contagem de tempo de contribuição em período posterior à data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, concedida nos termos de seu artigo 3º, independentemente da aplicação das regras de transição previstas no referido texto constitucional.

A parte recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido, ao rejeitar os embargos declaratórios, violou o artigo 5º, inciso LV, bem como artigo 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, incorrendo também, quanto à questão de fundo, em ofensa ao disposto nos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional nº 20/98.

Ocorre que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 575.089, em que foi reconhecida a existência de repercussão geral do tema e decidido, quanto ao mérito, pela impossibilidade de ser computado tempo de serviço

posterior à EC n.º 20/98 com base na legislação anterior, não obstante a aquisição de direito à aposentadoria proporcional nos termos de seu artigo 3º, conforme transcrevemos:

**EMENTA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA SOB A ÉGIDE DA LEI 8.212/91. DIREITO ADQUIRIDO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL POSTERIOR À EC 20/98. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

Decisão: O Tribunal, por ausência de manifestações suficientes para a recusa do recurso extraordinário (art. 324, parágrafo único, do RISTF), reputou existente a repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia, tendo manifestado pela recusa do recurso extraordinário os Ministros Carlos Britto, Celso de Mello, Cezar Peluso, Eros Grau e Menezes Direito e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional suscitada os Ministros Marco Aurélio, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski.

(RE-RG 575089/RS - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 24/04/2008 - Publicação: DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008, EMENT VOL-02319-10 PP-02184)

**EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.**

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o provia. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou pelo recorrido a Dra. Vanessa Mirna Barbosa Guedes do Rego. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008.

(RE 575089/RS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 10/09/2008 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-09 PP-01773,RB v. 20,n. 541,2008,p.23-26)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido firmada jurisprudência pela Corte Suprema acerca da matéria ventilada, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso concreto, verifica-se que a decisão recorrida não reproduz o entendimento da Corte Suprema.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Suprema, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.



SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.027145-5 AC 899241  
APTE : AUGUSTO ANTUNES PEREIRA  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : REX 2008143566  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo assim a decisão proferida com base naquele mencionado artigo, a qual deu parcial provimento ao apelo da parte autora para determinar a averbação de período laborado na zona rural, exceto para efeito de carência, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, reconhecendo a possibilidade do cômputo de tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, para efeito de cálculo do valor do benefício, sem submissão às regras de transição.

A parte recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional nº 20/98.

Ocorre que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 575.089, em que foi reconhecida a existência de repercussão geral do tema e decidido, quanto ao mérito, pela impossibilidade de ser computado tempo de serviço posterior à EC n.º 20/98 com base na legislação anterior, não obstante a aquisição de direito à aposentadoria proporcional nos termos de seu artigo 3º, conforme transcrevemos:

EMENTA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA SOB A ÉGIDE DA LEI 8.212/91. DIREITO ADQUIRIDO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL POSTERIOR À EC 20/98. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Decisão: O Tribunal, por ausência de manifestações suficientes para a recusa do recurso extraordinário (art. 324, parágrafo único, do RISTF), reputou existente a repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia, tendo manifestado pela recusa do recurso extraordinário os Ministros Carlos Britto, Celso de Mello, Cezar Peluso, Eros Grau e Menezes Direito e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional suscitada os Ministros Marco Aurélio, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski.

(RE-RG 575089/RS - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 24/04/2008 - Publicação: DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008, EMENT VOL-02319-10 PP-02184)

EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o provia. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou pelo recorrido a Dra. Vanessa Mirna Barbosa Guedes do Rego. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008.

(RE 575089/RS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 10/09/2008 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-09 PP-01773,RB v. 20,n. 541,2008,p.23-26)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido firmada jurisprudência pela Corte Suprema acerca da matéria ventilada, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Suprema.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Suprema, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.000476-4 ApelReex 1228670  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUILHERME PINATO SATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JORGE PIRES DE OLIVEIRA  
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
PETIÇÃO : REX 2008129292  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que manteve a sentença no que se refere à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, havendo sido admitida, nessa ocasião, a possibilidade do cômputo de tempo de serviço posterior à data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do benefício, sem a aplicação das regras de transição.

A parte recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido, ao rejeitar os embargos declaratórios, violou o artigo 5º, incisos XXXV e LV, bem como artigo 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, incorrendo também, quanto à questão de fundo, em ofensa ao disposto no artigo 9º, caput e § 1º da Emenda Constitucional nº 20/98.

Ocorre que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 575.089, em que foi reconhecida a existência de repercussão geral do tema e decidido, quanto ao mérito, pela impossibilidade de ser computado tempo de serviço posterior à EC n.º 20/98 com base na legislação anterior, não obstante a aquisição de direito à aposentadoria proporcional nos termos de seu artigo 3º, conforme transcrevemos:

**EMENTA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA SOB A ÉGIDE DA LEI 8.212/91. DIREITO ADQUIRIDO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL POSTERIOR À EC 20/98. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

Decisão: O Tribunal, por ausência de manifestações suficientes para a recusa do recurso extraordinário (art. 324, parágrafo único, do RISTF), reputou existente a repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia, tendo manifestado pela recusa do recurso extraordinário os Ministros Carlos Britto, Celso de Mello, Cezar Peluso, Eros Grau e Menezes Direito e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional suscitada os Ministros Marco Aurélio, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski.

(RE-RG 575089/RS - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 24/04/2008 - Publicação: DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008, EMENT VOL-02319-10 PP-02184)

**EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.**

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o provia. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou pelo recorrido a Dra. Vanessa Mirna Barbosa Guedes do Rego. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008.

(RE 575089/RS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 10/09/2008 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-09 PP-01773,RB v. 20,n. 541,2008,p.23-26)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido firmada jurisprudência pela Corte Suprema acerca da matéria ventilada, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Suprema.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Suprema, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.042119-3 ApelReex 1154124 0400013570 3 Vr  
JABOTICABAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSMAR GAZETA  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
PETIÇÃO : REX 2008086478  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que reconheceu o direito à contagem de tempo de contribuição em período posterior à data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, concedida nos termos de seu artigo 3º, independentemente da aplicação das regras de transição previstas no referido texto constitucional, especificamente o requisito etário.

A parte recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Aduz, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 3o e 9o da Emenda Constitucional nº 20/98.

Tendo em vista a multiplicidade de recursos que versam sobre a controvérsia trazida nestes autos, relativa à contagem de tempo posterior à EC 20/98 sem a submissão às normas de transição, foi determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, nos termos do § 1º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, consoante decisão de fls. 326/329.

Ocorre que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 575.089, em que foi reconhecida a existência de repercussão geral do tema e decidido, quanto ao mérito, pela impossibilidade de ser computado tempo de serviço posterior à EC nº 20/98 com base na legislação anterior, não obstante a aquisição de direito à aposentadoria proporcional nos termos de seu artigo 3º, conforme transcrevemos:

**EMENTA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA SOB A ÉGIDE DA LEI 8.212/91. DIREITO ADQUIRIDO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL POSTERIOR À EC 20/98. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

Decisão: O Tribunal, por ausência de manifestações suficientes para a recusa do recurso extraordinário (art. 324, parágrafo único, do RISTF), reputou existente a repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia, tendo manifestado pela recusa do recurso extraordinário os Ministros Carlos Britto, Celso de Mello, Cezar Peluso, Eros Grau e Menezes Direito e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional suscitada os Ministros Marco Aurélio, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski.

(RE-RG 575089/RS - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 24/04/2008 - Publicação: DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008, EMENT VOL-02319-10 PP-02184)

**EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.**

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o provia. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou pelo recorrido a Dra. Vanessa Mirna Barbosa Guedes do Rego. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008.

(RE 575089/RS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 10/09/2008 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-09 PP-01773, RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido firmada jurisprudência pela Corte Suprema acerca da matéria ventilada, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso concreto, verifica-se que a decisão recorrida não reproduz o entendimento da Corte Suprema.

Ante o exposto e considerando estar o acórdão proferido em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Suprema, bem como a possibilidade de realização de novo julgamento por este Tribunal, torno sem efeito a decisão de fls. 326/329, determinando a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Deixo de apreciar o pedido de fl. 332, relativo à implantação imediata do benefício, tendo em vista o retorno dos autos ao Relator para eventual retratação, nos termos da legislação processual civil.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 142730

PROC. : 2002.03.99.013434-4 ApelReex 788742  
APTE : JOAO RAPOZEIRO FILHO  
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008143567  
RECTE : INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, em sede de embargos de declaração, reconheceu o direito à contagem de tempo de contribuição em período posterior à data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, concedida nos termos de seu artigo 3º, independentemente da aplicação das regras de transição previstas no referido texto constitucional.

A parte recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido, ao rejeitar os embargos declaratórios, violou o artigo 5º, inciso LV, bem como artigo 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, incorrendo também, quanto à questão de fundo, em ofensa ao disposto nos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional nº 20/98.

Ocorre que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 575.089, em que foi reconhecida a existência de repercussão geral do tema e decidido, quanto ao mérito, pela impossibilidade de ser computado tempo de serviço posterior à EC n.º 20/98 com base na legislação anterior, não obstante a aquisição de direito à aposentadoria proporcional nos termos de seu artigo 3º, conforme transcrevemos:

EMENTA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA SOB A ÉGIDE DA LEI 8.212/91. DIREITO ADQUIRIDO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL POSTERIOR À EC 20/98. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Decisão: O Tribunal, por ausência de manifestações suficientes para a recusa do recurso extraordinário (art. 324, parágrafo único, do RISTF), reputou existente a repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia, tendo manifestado pela recusa do recurso extraordinário os Ministros Carlos Britto, Celso de Mello, Cezar Peluso, Eros Grau e Menezes Direito e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional suscitada os Ministros Marco Aurélio, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski.

(RE-RG 575089/RS - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 24/04/2008 - Publicação: DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008, EMENT VOL-02319-10 PP-02184)

EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o provia. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou pelo recorrido a Dra. Vanessa Mirna Barbosa Guedes do Rego. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008.

(RE 575089/RS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 10/09/2008 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-09 PP-01773,RB v. 20,n. 541,2008,p.23-26)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido firmada jurisprudência pela Corte Suprema acerca da matéria ventilada, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso concreto, verifica-se que a decisão recorrida não reproduz o entendimento da Corte Suprema.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Suprema, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.027145-5 AC 899241  
APTE : AUGUSTO ANTUNES PEREIRA  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : REX 2008143566  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento ao agravo previsto no § 1o do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo assim a decisão proferida com base naquele mencionado artigo, a qual deu parcial provimento ao apelo da parte autora para determinar a averbação de período laborado na zona rural, exceto para efeito de carência, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, reconhecendo a possibilidade do cômputo de tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, para efeito de cálculo do valor do benefício, sem submissão às regras de transição.

A parte recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 3º e 9o da Emenda Constitucional nº 20/98.

Ocorre que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 575.089, em que foi reconhecida a existência de repercussão geral do tema e decidido, quanto ao mérito, pela impossibilidade de ser computado tempo de serviço posterior à EC nº 20/98 com base na legislação anterior, não obstante a aquisição de direito à aposentadoria proporcional nos termos de seu artigo 3º, conforme transcrevemos:

**EMENTA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA SOB A ÉGIDE DA LEI 8.212/91. DIREITO ADQUIRIDO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL POSTERIOR À EC 20/98. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

Decisão: O Tribunal, por ausência de manifestações suficientes para a recusa do recurso extraordinário (art. 324, parágrafo único, do RISTF), reputou existente a repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia, tendo manifestado pela recusa do recurso extraordinário os Ministros Carlos Britto, Celso de Mello, Cezar Peluso, Eros Grau e Menezes Direito e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional suscitada os Ministros Marco Aurélio, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski.

(RE-RG 575089/RS - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 24/04/2008 - Publicação: DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008, EMENT VOL-02319-10 PP-02184)

**EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.**

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.



III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o provia. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou pelo recorrido a Dra. Vanessa Mirna Barbosa Guedes do Rego. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008.

(RE 575089/RS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 10/09/2008 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-09 PP-01773,RB v. 20,n. 541,2008,p.23-26)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido firmada jurisprudência pela Corte Suprema acerca da matéria ventilada, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Suprema.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Suprema, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.83.000476-4 ApelReex 1228670
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GUILHERME PINATO SATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JORGE PIRES DE OLIVEIRA
ADV	:	MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
PETIÇÃO	:	REX 2008129292
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que manteve a sentença no que se refere à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, havendo sido admitida, nessa ocasião, a possibilidade do cômputo de tempo de serviço posterior à data de publicação da Emenda

Constitucional nº 20/98, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do benefício, sem a aplicação das regras de transição.

A parte recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido, ao rejeitar os embargos declaratórios, violou o artigo 5º, incisos XXXV e LV, bem como artigo 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, incorrendo também, quanto à questão de fundo, em ofensa ao disposto no artigo 9º, caput e § 1º da Emenda Constitucional nº 20/98.

Ocorre que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 575.089, em que foi reconhecida a existência de repercussão geral do tema e decidido, quanto ao mérito, pela impossibilidade de ser computado tempo de serviço posterior à EC nº 20/98 com base na legislação anterior, não obstante a aquisição de direito à aposentadoria proporcional nos termos de seu artigo 3º, conforme transcrevemos:

**EMENTA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA SOB A ÉGIDE DA LEI 8.212/91. DIREITO ADQUIRIDO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL POSTERIOR À EC 20/98. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

Decisão: O Tribunal, por ausência de manifestações suficientes para a recusa do recurso extraordinário (art. 324, parágrafo único, do RISTF), reputou existente a repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia, tendo manifestado pela recusa do recurso extraordinário os Ministros Carlos Britto, Celso de Mello, Cezar Peluso, Eros Grau e Menezes Direito e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional suscitada os Ministros Marco Aurélio, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski.

(RE-RG 575089/RS - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 24/04/2008 - Publicação: DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008, EMENT VOL-02319-10 PP-02184)

**EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.**

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o provia. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou pelo recorrido a Dra. Vanessa Mirna Barbosa Guedes do Rego. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008.

(RE 575089/RS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 10/09/2008 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-09 PP-01773, RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido firmada jurisprudência pela Corte Suprema acerca da matéria ventilada, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões

forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Suprema.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Suprema, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.042119-3 ApelReex 1154124 0400013570 3 Vr  
JABOTICABAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSMAR GAZETA  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
PETIÇÃO : REX 2008086478  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que reconheceu o direito à contagem de tempo de contribuição em período posterior à data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, concedida nos termos de seu artigo 3º, independentemente da aplicação das regras de transição previstas no referido texto constitucional, especificamente o requisito etário.

A parte recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Aduz, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 3º e 9º da Emenda Constitucional nº 20/98.

Tendo em vista a multiplicidade de recursos que versam sobre a controvérsia trazida nestes autos, relativa à contagem de tempo posterior à EC 20/98 sem a submissão às normas de transição, foi determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, nos termos do § 1º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, consoante decisão de fls. 326/329.

Ocorre que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 575.089, em que foi reconhecida a existência de repercussão geral do tema e decidido, quanto ao mérito, pela impossibilidade de ser computado tempo de serviço posterior à EC n.º 20/98 com base na legislação anterior, não obstante a aquisição de direito à aposentadoria proporcional nos termos de seu artigo 3º, conforme transcrevemos:

EMENTA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA SOB A ÉGIDE DA LEI 8.212/91. DIREITO ADQUIRIDO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL POSTERIOR À EC 20/98. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Decisão: O Tribunal, por ausência de manifestações suficientes para a recusa do recurso extraordinário (art. 324, parágrafo único, do RISTF), reputou existente a repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia, tendo manifestado pela recusa do recurso extraordinário os Ministros Carlos Britto, Celso de Mello, Cezar Peluso, Eros Grau e Menezes Direito e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional suscitada os Ministros Marco Aurélio, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski.

(RE-RG 575089/RS - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 24/04/2008 - Publicação: DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008, EMENT VOL-02319-10 PP-02184)

EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o provia. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou pelo recorrido a Dra. Vanessa Mirna Barbosa Guedes do Rego. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008.

(RE 575089/RS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 10/09/2008 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-09 PP-01773,RB v. 20,n. 541,2008,p.23-26)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido firmada jurisprudência pela Corte Suprema acerca da matéria ventilada, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso concreto, verifica-se que a decisão recorrida não reproduz o entendimento da Corte Suprema.

Ante o exposto e considerando estar o acórdão proferido em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Suprema, bem como a possibilidade de realização de novo julgamento por este Tribunal, torno sem efeito a decisão de fls. 326/329, determinando a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Deixo de apreciar o pedido de fl. 332, relativo à implantação imediata do benefício, tendo em vista o retorno dos autos ao Relator para eventual retratação, nos termos da legislação processual civil.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO Nº 142.736

PROC. : 2002.61.02.002798-7 AC 951138  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : IBRAHIM SALOMAO JUNIOR  
ADV : CARLOS ROBERTO CELLANI  
INTERES : YMAX ACUMULADORES LTDA e outro  
PETIÇÃO : RESP 2008107848  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, não autorizando a inclusão do sócio-gerente no pólo-passivo da execução fiscal, tendo em vista que restou demonstrado que o embargante se retirara da empresa executada em novembro de 1988 e que o período de apuração foi somente em 1991.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 333, I, 365, III, 384, 385 e 535, II do CPC.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito à razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e

dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)"

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe-se ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros mecanismos que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09.05.2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

'Art. 543-C. - Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º - Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º - Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º - O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º - O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º - Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º - Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º - Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º - Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º - O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

"Art. 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º - Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º - O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º - A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no REsp nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(STJ, REsp nº 1.101.728/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 16.12.08) (grifo meu)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.011043-3 AI 229524  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : MENXON SERVICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
PETIÇÃO : RESP 2008212696  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, para indeferir o pedido da exequente de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.



A recorrente alega que o acórdão recorrido viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como contraria o artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito à razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe-se ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros mecanismos que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09.05.2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º. - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

'Art. 543-C. - Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º - Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º - Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º - O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º - O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º - Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º - Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º - Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º - Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º - O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

"Art. 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º - Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º - O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º - A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no REsp nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(STJ, REsp nº 1.101.728/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 16.12.08) (grifo meu)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.026966-9 AI 265485  
AGRTE : ANTONIO ALVES  
ADV : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : PLASTIRIO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
PETIÇÃO : RESP 2008111292  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento ao agravo de instrumento para deferir o pedido de exclusão de sócio-gerente do pólo passivo da execução fiscal.

A recorrente alega que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 134, inciso VII e 135, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito à razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe-se ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros mecanismos que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09.05.2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

'Art. 543-C. - Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º - Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º - Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º - O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º - O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º - Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º - Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º - Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º - Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º - O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

"Art. 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º - Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º - O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º - A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no REsp nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(STJ, REsp nº 1.101.728/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 16.12.08) (grifo meu)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.057473-9 AI 271017  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : J C AMARAL CONSTRUTORA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008124558  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, ao argumento de que a responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 134, VII, e 135, inc. I, do Código Tributário Nacional, e art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.



§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.057783-2 AI 271220 9400076294 A Vr  
AMERICANA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : PAULI BEL TINTURARIA E ESTAMAPRIA LTDA massa falida  
ADV : JORGE ARRUDA GUIDOLIN  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
PETIÇÃO : RESP 2007098797  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III do CTN.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contraria os arts. 4º, V e § 2º, da Lei nº 6.830/80 e 135, III do CTN, bem como possui interpretação divergente em relação à jurisprudência que menciona.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.084524-3 AI 277430  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : OLIVEIRA AUTO ACESSORIOS LTDA  
ADV : RIAD FUAD SALLE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP  
PETIÇÃO : RESP 2008065489  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferiu o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, ao fundamento de não-comprovação de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

A recorrente alega que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 535, do Código de Processo Civil; 134, VII, e 135, I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito à razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe-se ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros mecanismos que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09.05.2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

'Art. 543-C. - Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º - Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º - Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º - O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º - O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º - Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º - Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º - Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º - Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º - O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

"Art. 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º - Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º - O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º - A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:



"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no REsp nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(STJ, REsp nº 1.101.728/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 16.12.08) (grifo meu)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.089698-6 AI 278900  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : GERALDO FERRARI JUNIOR e outro  
PARTE R : GRAFICA E EDITORA LEANDRO LTDA -EPP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
PETIÇÃO : RESP 2008151043  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, nos termos do art. 135, III, do CTN.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou de vigência aos arts. 135, III do CTN, e 4º, V e § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.097646-5 AI 281282  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : PJM EMPREITERA DE MAO DE OBRA E COM/ DE MATERIAS  
LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008130643  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que não reconhecera a responsabilidade patrimonial pessoal de sócio e/ou dirigente por débito tributário da pessoa jurídica.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria os artigos 134, inciso VII e 135, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito à razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe-se ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros mecanismos que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09.05.2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

'Art. 543-C. - Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º - Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º - Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º - O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º - O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º - Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º - Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º - Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º - Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º - O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

"Art. 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com

idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º - Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º - O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º - A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no REsp nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(STJ, REsp nº 1.101.728/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 16.12.08) (grifo meu)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.099705-5	AI 281859
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	METALURGICA CARRILHO LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008087853	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a simples devolução de AR não induz a presunção de inexistência de bens da empresa para garantia do Juízo, devendo ser expedido mandado de citação a ser cumprido por meio de oficial de justiça, com o encargo de esgotar os meios de busca de bens da sociedade antes de se incluir o sócio no pólo passivo da execução fiscal.



A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 124, II, 127, 134, inc. VII, 135, I e III, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.101889-9 AI 282537  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : BARRACAO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008174182  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento da exequente, para manter a decisão que indeferira o pedido de inclusão de sócio da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que mero inadimplemento de obrigação tributária não configura as hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria os artigos 135 do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V e § 2º, da Lei nº 6.830/80. Aponta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedente do Superior Tribunal de Justiça proferido em sentido contrário.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito à razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe-se ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros mecanismos que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09.05.2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

'Art. 543-C. - Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º - Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º - Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º - O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º - O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º - Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º - Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º - Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º - Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º - O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

"Art. 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º - Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º - O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º - A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no REsp nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(STJ, REsp nº 1.101.728/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 16.12.08) (grifo meu)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.101923-5	AI 282588
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	SERVCOM SERVICOS E COM/ ESPECIALIZADOS LTDA	
ADV	:	EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008073022	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento da exclusão da agravante (sócia) do pólo passivo da ação de execução fiscal, tendo em vista que o seu ingresso na empresa ocorreu posteriormente aos fatos geradores da dívida fiscal, nos termos do art. 135, III do CTN.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 13 da Lei 8.620/93, e aos arts. 134, VII, e 135, III do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:



I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.113573-9 AI 286255  
AGRTE : ANTONIO CARLOS DE FREITAS VALLE e outros  
ADV : CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : MATRIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/A e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008071052  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao agravo de instrumento, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III do CTN.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contraria os arts. 134, VII, e 135, I e III, do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.113896-0 AI 286435  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : COML/ BACHUR LTDA -ME e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008166763  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, para manter a decisão que indeferira o pedido de inclusão de sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria os artigos 134, inciso VII e 135 do Código Tributário Nacional, bem como os artigos 4º da Lei nº 8.620/93 e 10 do Decreto nº 3.708/19.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito à razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe-se ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros mecanismos que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09.05.2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

'Art. 543-C. - Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º - Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º - Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º - O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º - O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º - Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º - Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º - Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º - Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º - O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

"Art. 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º - Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º - O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º - A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:



"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no REsp nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(STJ, REsp nº 1.101.728/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 16.12.08) (grifo meu)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.005776-2 AI 290322  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : AUTO POSTO ML LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
PETIÇÃO : RESP 2008108175  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento da exclusão do sócio do pólo passivo da execução fiscal, uma vez não restar comprovada a dissolução irregular da empresa, portanto ausente qualquer das hipóteses do art. 135, do Código Tributário Nacional.

A recorrente alega que o acórdão recorrido viola os artigos 4º, V e § 2º, da Lei nº 6.830/80, e 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, que o acórdão possui interpretação divergente da jurisprudência que menciona.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito à razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe-se ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros mecanismos que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09.05.2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º. - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

'Art. 543-C. - Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º - Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º - Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º - O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º - O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º - Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º - Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º - Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º - Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º - O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

"Art. 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º - Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º - O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º - A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no REsp nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(STJ, REsp nº 1.101.728/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 16.12.08) (grifo meu)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.007285-4 AI 290652  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : VANIA MARA CUGOLO CASTRO e outro  
PARTE R : AUTO POSTO SANTA RITA DE BAURU LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008124563  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 535, do CPC, arts. 134, VII, e 135 do CTN, e art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais

contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de

direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.034992-0 AI 297732  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : LUAN COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008101605  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, não se configura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no art. 135, III do CTN.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 134, VII, 135, I, do CTN, e art. 13 da Lei nº 8.620/93.



Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está

afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.064625-1 AI 303662  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : COMPUMARKET CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008190951  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento da exequente, para determinar a responsabilização dos sócios tão-somente pelos débitos referentes ao Imposto de Renda Retido da Fonte - IRRF.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria os artigos 13 da Lei nº 8.620/93 e 124, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito à razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe-se ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros mecanismos que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09.05.2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

'Art. 543-C. - Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º - Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º - Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º - O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º - O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º - Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º - Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º - Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º - Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º - O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

"Art. 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º - Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º - O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º - A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no REsp nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(STJ, REsp nº 1.101.728/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 16.12.08) (grifo meu)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.074460-1	AI 305178
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA	
PARTE R	:	BERNADETE BASTOS CAMARGO MARINS	
ADV	:	OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI	
PARTE R	:	CAMILLA MEIRELLES ANTUNES MALAVAZZI	
ADV	:	LIVIO DE VIVO	
PARTE R	:	HERMENEGILDO LOPES ANTUNES e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008133963	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento da exequente, para manter a decisão que indeferira o pedido de inclusão de sócio da empresa executada no pólo passivo da demanda.

A recorrente alega que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como contraria os artigos 13 da Lei nº 8.620/93, 124, inciso II, 134, inciso VII e 135, inciso I, todos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito à razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe-se ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros mecanismos que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09.05.2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

'Art. 543-C. - Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º - Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º - Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º - O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º - O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º - Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º - Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º - Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.



§ 8º - Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º - O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

"Art. 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º - Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º - O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º - A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no REsp nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(STJ, REsp nº 1.101.728/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 16.12.08) (grifo meu)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.084296-9 AI 307856 9900189245 A Vr  
CATANDUVA/SP  
AGRTE : WALFREDO TRAZZI SALOMAO e outro  
ADV : MARCOS TADEU DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : AMERICA ROLAMENTOS IMP/ COM/ E IND/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP  
PETIÇÃO : RESP 2008026057  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao agravo de instrumento entendendo que no caso sub judice, é possível o conhecimento da exceção de pré-executividade pelo r. Juízo a quo, quanto à alegação de ilegitimidade passiva, bem como a alegação de prescrição, considerando-se a documentação juntada aos autos.

A recorrente alega que o acórdão recorrido ofendeu o art. 16 e parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei 6.830/80.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito à razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe-se ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros mecanismos que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09.05.2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º. - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

'Art. 543-C. - Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º - Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º - Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º - O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º - O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º - Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º - Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º - Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º - Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º - O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

"Art. 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º - Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º - O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º - A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no REsp nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008." (Grifei).

(STJ, REsp nº 1.101.728/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 16.12.08).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.090838-5 AI 312441  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ESCESP ESCOLTA E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008155135  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que o não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III do CTN, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos arts. 4º, V, da Lei nº 6.830/80; e arts. 133 e 135, do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e

dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)"

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."



(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.095676-8 AI 315898 0200002686 1 Vr  
RANCHARIA/SP  
AGRTE : POSTO REAL LTDA e outros  
ADV : ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO  
ADV : JOSE CARLOS BARBUJO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP  
PETIÇÃO : RESP 2008048568  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que não conheceu do agravo de instrumento em relação à pessoa jurídica, e deu provimento ao agravo em relação aos sócios, ao fundamento da inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, em conformidade com o inc. III, do art. 135, Código Tributário Nacional.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender, entre outros, os artigos 135 do Código Tributário Nacional, e 4º, V e § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito à razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe-se ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros mecanismos que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09.05.2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º. - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

'Art. 543-C. - Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º - Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º - Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º - O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º - O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º - Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º - Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º - Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º - Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º - O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

"Art. 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º - Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º - O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º - A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no REsp nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(STJ, REsp nº 1.101.728/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 16.12.08) (grifo meu)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.100547-2 AI 319335 9800005684 2 Vr ITATIBA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : OURO CASAS REPRESENTACOES E COM/ DE MADEIRAS E  
CARPINTARIA LTDA  
PARTE R : DIRCEU RODRIGUES e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP  
PETIÇÃO : RESP 2008162830  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento da manutenção dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a sua participação na gestão da empresa executada é contemporânea ao fato gerador da dívida fiscal.

A recorrente alega que o acórdão recorrido nega vigência, entre outros, ao art. 535, do CPC, e art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito à razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe-se ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais

contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros mecanismos que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09.05.2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

'Art. 543-C. - Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º - Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º - Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º - O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º - O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º - Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º - Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º - Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º - Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º - O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

"Art. 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º - Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º - O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º - A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de

direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no REsp nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(STJ, REsp nº 1.101.728/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 16.12.08) (grifo meu)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.103367-4	AI 321403
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	INCOMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008153318	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento da exequente, para reformar parcialmente a decisão agravada e autorizar a inclusão do sócio Arnaldo Correia Amaral no pólo passivo da execução fiscal.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria os artigos 133 e 135, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 4º, inciso V e § 2º, da Lei nº 6.830/80.



Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito à razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe-se ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros mecanismos que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09.05.2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

'Art. 543-C. - Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º - Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º - Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º - O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º - O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º - Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º - Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º - Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º - Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º - O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

"Art. 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º - Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º - O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º - A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está

afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no REsp nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(STJ, REsp nº 1.101.728/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 16.12.08) (grifo meu)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.104171-3 AI 321956  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : EXPRESSO MASSIM LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008153242  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo, ao fundamento da exclusão do sócio do pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista a ausência de elementos indiciativos acerca da dissolução irregular da empresa.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 134, VII, 135, I, do CTN, e 13, da Lei nº 8.620/93.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.001936-4 AI 324046 0000047807 2 Vr SANTA  
BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : TRANSPORTADORA SAPEZEIRO LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE /  
SP  
PETIÇÃO : RESP 2008159062  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferiu o pedido de inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal ao fundamento de que a simples ausência de recolhimento de tributos não configura infração legal ou contratual pelo sócio ou diretor da pessoa jurídica.

A recorrente alega que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 134, inciso VII e 135, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como aos artigos 4º da Lei nº 6.830/80 e 10 do Decreto nº 3.708/19.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito à razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe-se ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros mecanismos que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09.05.2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

'Art. 543-C. - Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º - Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º - Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º - O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º - O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º - Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º - Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º - Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º - Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.



§ 9º - O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

"Art. 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º - Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º - O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º - A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no REsp nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(STJ, REsp nº 1.101.728/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 16.12.08) (grifo meu)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2004.61.00.011389-5 AC 1234566  
APTE : JOAO LIRA DE OLIVEIRA  
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
PETIÇÃO : RESP 2008231743

RECTE : JOAO LIRA DE OLIVEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Importa destacar inicialmente que, embora a Caixa Econômica Federal - CEF tenha sido intimada a se manifestar acerca da possibilidade de conciliação nos autos de nº 2004.61.00.014307-3, em apenso, deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 642).

Nesse passo, resta desnecessária a remessa dos presentes autos à Seção de Apoio à Conciliação deste Egrégio Tribunal.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Especial interposto por JOÃO LIRA DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao agravo inominado, para manter a r. decisão que julgou prejudicada a apelação, nos termos dos artigos 557 e 808, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto da cautelar, com o julgamento da ação principal.

Insurgiu-se a parte, através da apelação cível, contra a sentença que, nos autos da ação cautelar ajuizada com o fim de restringir as medidas executivas por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, notadamente do leilão extrajudicial de imóvel, julgou improcedente o pedido, cassando a medida liminar concedida.

Busca o recorrente seja recebido o recurso especial no efeito suspensivo, para que seja reconhecida a irregularidade no procedimento do Decreto-Lei nº 70/66, bem como seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao contrato habitacional e, em consequência, sejam suspensos os atos de execução extrajudicial e seus efeitos, devendo o mutuário ser mantido na posse do imóvel, até final decisão.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

No entanto, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

No caso em apreço, não se vislumbra, ao menos numa análise preliminar, a demonstração inequívoca de que a decisão recorrida tenha negado vigência ou violado norma em oposição ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

É que o recurso especial não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, pois pleiteia a reforma da r. decisão, ao fundamento da violação ao artigo 421, do Código Civil, os artigos 535, inciso II e 620, do Código de Processo Civil, os artigos 5º, incisos I, XXII, XXIII, XXIV, XXXV, LIII, LIV e LV, 6º e 7º, da Constituição Federal, o artigo 31 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66 e os artigos 6º, inciso V, 46, 47, 51 e 53, da Lei nº 8.078/90, consoante redação que passo a transcrever:

"(...)

RECURSO ESPECIAL com pedido de efeito suspensivo contra o v. acórdão...em razão dos seguintes motivos:

1 - Sistema Financeiro da Habitação - SFH, Execução Extrajudicial, decreto Lei nº 70/66, inconstitucionalidade, ofensa aos princípios constitucionais, princípio da menor onerosidade da execução.

2 - A execução extrajudicial prevista no decreto Lei nº 70/66 não se amolda às garantias oriundas do devido processo legal, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa, constantes do texto constitucional em vigor.

3 - Os artigos 31 e 38 do Decreto Lei nº 70/66, portanto, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, face os princípios esculpidos nos seus artigos.

4 - Portanto foram feridos as seguintes Leis Federais:

Artigo A) 620 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Artigo 421 do CÓDIGO CIVIL

Artigo 5º incisos XXXV, LIII, LIV e LV." (sic)

E, ao revés, o v. acórdão lançado negou provimento ao agravo inominado, mantendo a r. decisão monocrática, em razão da perda de objeto da medida cautelar, com o julgamento da ação principal, consoante ementa que passo a transcrever:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SFH. AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tendo enfrentado, a decisão recorrida, questão de ordem processual para, concluindo pela ausência superveniente de interesse, extinguir o feito sem julgamento de mérito, o agravo deveria impugnar estas razões de decidir e sua parte dispositiva, e não veicular, de forma dissociada do decisor, razões relacionadas às questões de mérito.

2. Não obstante, ainda que possível fosse superar o óbice processual, é inequívoca a jurisprudência no sentido da ocorrência de perda do objeto da ação cautelar em face ao julgamento da ação principal.

3. Agravo inominado desprovido."

Assim, não há correlação lógica entre a fundamentação constante do v. acórdão e do recurso excepcional, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

De modo que, apesar do periculum in mora, ausente o fumus boni iuris, não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial.

Ademais, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso excepcional.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## DECISÃO

PROC. : 2004.61.00.014307-3 AC 1245432  
APTE : JOAO LIRA DE OLIVEIRA  
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VIVIAN LEINZ  
PETIÇÃO : RESP 2008231741  
RECTE : JOAO LIRA DE OLIVEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Importa destacar inicialmente que, embora a Caixa Econômica Federal - CEF tenha sido intimada a se manifestar acerca da possibilidade de conciliação (fls. 641), deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 642).

Nesse passo, resta desnecessária a remessa dos presentes autos à Seção de Apoio à Conciliação deste Egrégio Tribunal.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Especial interposto por JOÃO LIRA DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao agravo inominado, para manter a r. decisão que negou seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Insurgiu-se a parte, através da apelação cível, contra a sentença que, nos autos de ação ordinária, objetivando a revisão do saldo devedor de contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização da forma de amortização da Tabela Price em substituição ao SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente, julgou improcedente o pedido.

Busca o recorrente seja recebido o recurso especial no efeito suspensivo, para que seja reconhecida a irregularidade no procedimento do Decreto-Lei nº 70/66, bem como seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao contrato habitacional e, em consequência, sejam suspensos os atos de execução extrajudicial e seus efeitos, devendo o mutuário ser mantido na posse do imóvel, até final decisão.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

No entanto, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais, para legitimar-se, depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

No caso em apreço, não se vislumbra, ao menos numa análise preliminar, a demonstração inequívoca de que a decisão recorrida tenha negado vigência ou violado norma em oposição ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

É que o v. acórdão, ao examinar a questão da suspensão da execução extrajudicial, baseada no Decreto-Lei nº 70/66, apoiou-se em análise do material fático-probatório, nos termos do que constou na ementa do acórdão recorrido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI 70/66. RECURSO IMPROVIDO.

1. Desnecessário o exame técnico para o deslinde da controvérsia conforme precedentes do E. STJ, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

2. É inequívoca a jurisprudência no sentido da legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada.

4. Agravo inominado desprovido."

Veja-se, a propósito, trecho do voto:

"No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina."

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Doraci de Paula Bueno, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 188):

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 70/66 - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.

3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou abuso de poder.

6. Agravo de instrumento improvido.

Aos embargos de declaração opostos foi negado provimento (fl.203).

Em suas razões de Recurso Especial, a recorrente aponta violação dos arts. 273, 620, 798 e 799 do CPC; do art. 51, VII e VIII, do CDC; e do Decreto-Lei 70/1966.

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, pois "formulou expressamente o pedido na petição inicial, que se centra no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações incontroversas; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato do não pagamento das prestações segundo os valores que o agente financeiro entende corretos resultar na execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/1966 e conseqüente perda do imóvel; e que o pleiteado pela recorrente não acarreta nenhum prejuízo à recorrida, vez que é mais útil a esta o recebimento dos valores incontroversos".

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 230-239).

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem (fls. 243-245).

É o relatório.

Decido.

O pedido recursal não comporta conhecimento.

Esta Corte já consolidou entendimento de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Verifiquem-se trechos do acórdão recorrido que demonstram estar a decisão jurídica fundada nas circunstâncias factuais da espécie:

"Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

(...)

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que a inscrição do nome dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto de discussão nos autos da ação ordinária"

Confiram-se os precedentes jurisprudenciais:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - PROCESSO-CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.

1. De início, verifica-se que os arts. arts. 2º e 7º da Lei n. 10.522/02; do art. 2º, e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

Recurso não-conhecido. (REsp 675.710/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 349, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 840.607/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 337, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

Esta Corte tem admitido a interposição de agravo, objetivando o destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie. Ausentes os pressupostos da medida (fumus boni juris e periculum in mora), notadamente porque o especial traz questão federal que demanda análise probatória, qual seja a aferição dos requisitos da antecipação de tutela. (art. 273 do CPC), o indeferimento é de rigor. Assim, a análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7, da Súmula deste Tribunal Superior. - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 655.762/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 247, grifei)

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial (art. 557, CPC).

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(REsp 1039910/SP - Proc. 2008/0047215-4 - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 30.04.2008, DJ 14.05.2008)"

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente que trago à colação:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIS GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional, ajuizada pelo ora recorrente, decidiu, no que interessa, nos termos da seguinte ementa:

"REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO. SISTEMA

SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66.

- Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante.

- O procedimento estabelecido pelo Decreto-lei nº 70/66 para execução extrajudicial do imóvel financiado exige o cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário, especialmente quanto à prerrogativa de ser notificado pessoalmente para o exercício de seu direito de purgar a mora e a publicação de editais de leilão, consoante dispõe os arts. 31 e 32." (fl. 178)

O recorrente sustenta, em síntese, que houve violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil; 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor; 31 a 38 do Decreto-Lei n.º 70/66; e 4º do Decreto n.º 22.626/33. Alega, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Afirma que não foi intimado pessoalmente para exercer o direito de purgar a mora, evitando a ocorrência do leilão extrajudicial do imóvel financiado. Aduz, ainda, a existência de capitalização de juros. Por fim, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação em espécie.



A recorrida não apresentou contra-razões (certidão à fl. 217).

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

(...).

Por fim, anote-se que é entendimento desta Corte Superior de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações existentes entre mutuários e instituições financeiras. Entretanto, há que se comprovar a existência de abusividade nas cláusulas contratuais, o que não se verificou na espécie, diante do acima decidido.

Nega-se, portanto, seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(REsp nº 1047701-RS (2008/0078845-2) - rel. Min. MASSAMI UYEDA, julgado em 23.05.2008, DJ 12.06.2008.)"

De modo que, apesar do periculum in mora, ausente o fumus boni iuris, não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial.

Ademais, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso excepcional.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.048926-5 CauInom 6449  
REQTE : SILVIO FERNANDES LAPACHINSKE  
ADV : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI  
REQDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2008260598

RECTE : silvio fernandes lapachinske

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de medida cautelar, ajuizada diretamente à Vice-Presidência deste Tribunal Regional Federal, onde se pleiteou a concessão de efeito suspensivo a recurso especial e extraordinário interpostos nos autos da Apelação Cível nº 98.03.076417-9.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].
2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062

EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de

efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in judicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a)

Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Na situação em tela, verifica-se que já foi exercido o juízo de admissibilidade, inclusive tendo sido inadmitidos os recursos especial e extraordinário interpostos, aos quais se buscava atribuir efeito suspensivo através da presente.

De sorte que a presente cautelar perdeu por completo seu objeto quando do exercício da admissibilidade do recurso excepcional que se buscava fosse recebido no duplo efeito.

Nestes termos, não cabe a esta Desembargadora outra possibilidade senão indeferir a exordial.

De sorte que julgo o processo extinto sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. art. 97 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Apense-se aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

DECISÃO

PROC. : 2009.03.00.009524-3 CauInom 6572 200461000276670 13 Vr SAO  
PAULO/SP  
REQTE : REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2009052819

RECTE : REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada diretamente neste Tribunal, visando a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 2004.61.00.027667-0 e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Nos autos principais, a autora pretende assegurar o direito de recolher a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF à alíquota zero, decorrente de operações relacionadas na Portaria 227/2002, do Ministério da Fazenda e nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei 9.311/1996.

A r. sentença recorrida, de fls. 68/71, julgou procedente o pedido da impetrante e concedeu a segurança pretendida.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), para reconhecer que a empresa autora é instituição financeira e faz jus a aplicação do artigo 8º, inciso III, da Lei 9.311/1996, no entanto, determinou que somente as atividades listadas no objeto social da autora fiquem sujeitas à alíquota zero e não todas àquelas atividades descritas na Portaria do Ministério da Fazenda, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 96/101.

Inconformada a requerente interpôs recurso especial de fls. 103/113 que aguarda admissibilidade, recursal, consoante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO.

Decido

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062

EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in iudicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a)

Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2.177 pela Exma Ministra Relatora Ellen Gracie, referendada pelo Pleno, em julgamento realizado em 12/11/2008, entendeu, por maioria de votos, que compete ao tribunal onde foi interposto o recurso extraordinário conhecer e julgar ação cautelar, com a possibilidade de conferir efeito suspensivo quando for reconhecida repercussão geral sobre a questão e sobrestado o recurso extraordinário admitido ou não na origem. De sorte que, nos casos de sobrestamento dos recursos excepcionais, determinado nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil, permanece a competência do tribunal de origem para análise do efeito suspensivo pretendido.

Na situação em tela, como ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estarem sendo processados, passo a análise do pedido de efeito suspensivo nesta cautelar.

O pleito merece prosperar.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece que a redução da alíquota zero na CPMF se estende às demais atividades das empresas que realizam operações de arrendamento mercantil, por equiparação às instituições financeiras, conforme arestos que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ART.8º, III, DA LEI N. 9.311/96. PORTARIAS 06/97 E 134/99 DO MINISTRO DA FAZENDA. PRECEDENTES.

1. A redução da alíquota zero da CPMF aplicável às empresas que realizam operações de arrendamento mercantil, que são equiparadas às instituições financeiras, não é restrita apenas a essas operações, mas se estende às demais atividades por elas exercidas que estejam previstas em ato do Ministro de Estado da Fazenda (Portaria nº 134, de 11 de junho de 1999).

2. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 411586/PR 2002/0015404-2 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 21/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.11.2006 p. 241).

"TRIBUTÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ART.8º, III, DA LEI N. 9.311/96. APLICABILIDADE.

1. "As empresas que realizam arrendamento mercantil são equiparadas às instituições financeiras, sujeitando-se, assim, à redução da alíquota a zero na CPMF. Ratio essendi do inciso III, do art. 8º da Lei 9.311/96." (REsp 512.251/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09.02.2004). Precedente: REsp 332.485/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.12.2002.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 753557/SP 2005/0086173-5 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 23/08/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 310).

A propósito, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou a jurisprudência mencionada por ocasião do recente julgamento proferido no REsp 826075/SP, abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO - EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO DE CPMF - ART. 8º, INCISO III, DA LEI N. 9.311/96.

1. Na hipótese em exame, as empresas de arrendamento mercantil financeiro são equiparadas a instituições financeiras. Aplica-se, conseqüentemente, alíquota zero da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, CPMF, na forma do disposto no art. 8º, inciso III, da Lei n. 9.331/96.

2. O artigo 3º, inciso XXVI, da Portaria n. 134, de junho de 1999, do Ministro de Estado da Fazenda, não faz distinção no tocante às operações realizadas pela empresa de arrendamento mercantil; não sendo, portanto, cabível a interpretação de que a redução da alíquota zero somente se aplica às operações financeiras.

3. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido da incidência da alíquota zero de CPMF em arrendamento mercantil independentemente de se tratar de operações financeiras. (Resp 411586/PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 16.11.2006) Recurso especial provido."

(STJ - REsp 826075 /SP 2006/0048651-3 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 14/02/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 11.06.2007 p. 259).

Diante de todo esse quadro, que se afigura presente na atualidade, é caso de se atribuir efeito suspensivo ao apelo extremo ora interposto, dado que demonstrada a plausibilidade da tese da autora.

Cumprе ressaltar, ainda, que a presente cautelar inominada constitui medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional, pelo que deixo de ordenar a citação da parte ora requerida, consoante tem enfatizado, em sucessivas decisões, o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (RTJ 167/51, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AC 175-QO/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 1.158-AgR/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - Pet 1.256/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.246-QO/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pet 2.267/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.424/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Pet 2.466-QO/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet. 2.514/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Ante o exposto, defiro a liminar para conceder o efeito suspensivo ao recurso especial até que seja procedido o juízo de admissibilidade do recurso excepcional, interposto nos autos da apelação em mandado de segurança - processo nº 2004.61.00.027667-0.

Apense-se esta medida cautelar aos autos da apelação em mandado de segurança - processo nº 2004.61.00.027667-0.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

DESPACHO/DECISÃO - P01C

PROC. : 1999.61.08.000840-6 ACR 29675  
APTE : N. Q. B.  
ADV : MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON  
APTE : A. P.  
ADV : AILTON JOSE GIMENEZ  
APTE : C. V. Q. B.  
ADV : MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON  
APDO : Justica Publica  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

V I S T O S

1.Tendo em vista que o defensor constituído por NERLE QUAGGIO BRESSOLIN e CARMEN VITORIA QUAGGIO BRESOLIN, devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo legal sem apresentação de contra-razões recursais, intime-se pessoalmente o Réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado, sob pena de nomeação de defensor 'ad hoc'.

2.Na inércia, oficie-se a Defensoria Pública da União para atuar em defesa dos réus, intimando-se-lhe para apresentar, no prazo legal, contra-razões ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal.

3.Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO: 142735.

PROC. : 2000.03.99.051591-4 ApelReex 622292

APTE : HANTALIA TEXTIL LTDA

ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Vistos.

Trata-se de processo encaminhado a esta Vice-Presidência em razão da apresentação de recurso especial pela União Federal (fls. 213-245) e por Hantália Têxtil Ltda. (fls. 246-250).

No entanto, encontra-se pendente de julgamento os Embargos Infringentes anexados nas fls. 158-193, em relação aos quais não houve qualquer julgamento.

Nos termos do artigo 22, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, compete à Vice-Presidência decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários, sendo que o mesmo Regimento estabelece em seu artigo 12, I ser de competência da respectiva Seção o julgamento do recurso de embargos de infringentes.

Considerando que não houve o julgamento dos Embargos Infringentes apresentados nas fls. 158-193, restitua-se os autos para cumprimento da decisão de fls. 206.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.03.99.039178-0	AC 833306
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ESMERALDO CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUIS CARLOS VECCHI	
ADV	:	ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE	
PETIÇÃO	:	RESP 2008034540	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Trata-se de recurso especial apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 135/147, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou seguimento a seu apelo e confirmou a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, fixando o termo inicial do benefício na data da citação, com fulcro no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Intimada a parte contrária para apresentação de Contra-razões, manifestou-se o autor às fls. 156/158, aceitando a fixação do termo inicial do benefício, conforme proposto pelo INSS em Recurso Especial.

Encaminhados os autos à 10a. Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, foi homologada a proposta de acordo às fls. 174.

Posto isso, julgo prejudicada a análise da admissibilidade do Recurso Especial de fls. 135/147.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente



PROC. : 2002.61.00.005796-2 AC 959453  
APTE : CIA METALURGICA PRADA e outros  
ADV : ADRIANA KOBS ZACARIAS  
APTE : BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS  
ADV : MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAIS  
APTE : CIA METALGRAPHICA PAULISTA  
ADV : BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO  
APTE : ARO S/A EXP/ IMP/ IND/ E COM/  
ADV : MARCIA SILVA DOS ANJOS  
APTE : METALURGICA MOCOCA S/A  
ADV : BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO  
APTE : CERVIFLAN INDL/ E COML/ LTDA  
ADV : JOSE BARRETTO e outros  
APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis  
IBAMA  
ADV : VERIDIANA BERTOGNA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009044879

RECTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 371: Vistos.

Trata-se de pedido de desistência da ação e renúncia ao direito em que se funda a mesma.

Manifestou-se o IBAMA às fls. 382/383, nada opondo ao pedido formulado pela recorrida.

Homologo o pedido de desistência do presente feito e renúncia ao direito em que se funda a ação, para extingui-lo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. V, do Código do Processo Civil, e julgo prejudicado o recurso especial e extraordinário interpostos pela BRASILATA S.ª EMBALAGENS METÁLICAS às fls. 314/367.

Certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos à vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.014970-9 AMS 293202  
APTE : NOBILIS FISCAL E CONTABIL LTDA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: DES 2009114647

RECTE : NOBILIS FISCAL CONTÁBIL LTDA.

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial e extraordinário interpostos contra acórdão proferido pela Quarta Turma desta Egrégia Corte.

Foi requerida a desistência do recurso especial e extraordinário (fl. 283).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo prejudicado o recurso especial e extraordinário, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

EXPEDIENTE 158 - BLOCO 142459 - P62A

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 95.03.056558-8/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : ANA CELIA CARINHATO MUNHOZ (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62A

REO 95.03.074965-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA  
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62A

AMS 96.03.037917-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : DU PONT DO BRASIL S/A  
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62A

AMS 1999.61.00.028503-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : SOCIEDADE BEMAVENTURADA IMELDA  
ADV : CHRISTIANI ROBERTA MONELLO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62A

REOMS 1999.61.04.006891-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : SOLAR IMP/ E EXP/ DE VESTUARIOS LTDA  
ADV : FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62A

AMS 2000.03.99.041381-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ASSOCIACAO SANTA TEREZINHA  
ADV : HUGO MESQUITA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62A

AMS 2000.61.00.001973-3/SP

RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP  
ADV : CID PEREIRA STARLING  
RECDO : ROSIMAR APARECIDA GONCALVES  
ADV : ALEX COSTA PEREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62A

AC 2000.61.06.010987-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS  
ADV : CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62A

AMS 2001.03.99.046218-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : LIKI RESTAURANTES LTDA  
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62A

AMS 2001.61.08.008604-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : LIVRARIA MENORAH LTDA -ME  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62A

AC 2002.03.99.010337-2/MS

RECTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADV : MARIA DE FATIMA SOALHEIRO  
RECDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SIND SEP MS  
ADV : LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62A

AC 2002.61.02.003294-6/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
RECDO : HOSPITAL SAO PAULO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS LTDA

ADV : ANTONIO CARLOS BORIN  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62A

AMS 2003.61.08.009381-6/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : BRAZ ANTONINHO PRENHACA -ME  
ADV : JOSE ALVES BATISTA NETO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62A

AC 2003.61.08.009981-8/SP  
RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : APARECIDO ALVES PENA  
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62A

AC 2003.61.08.012144-7/SP  
RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : ANTONIO JOSE PRATES  
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62A

AC 2003.61.18.001730-7/SP  
RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : PAULO ROBERTO DE ALCANTARA e outros  
ADV : DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62A

AC 2004.03.99.030360-6/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : LATICINIOS OLIMPIA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOSE DOS SANTOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62A

AC 2004.61.02.001045-5/SP  
RECTE : MAURY DE CAMARGO SEGUI  
ADV : WAGNER MARCELO SARTI  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62A

AC 2004.61.04.010178-8/SP  
RECTE : HONORATO PEREIRA DA SILVA NETO  
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62A

AC 2004.61.05.014114-0/SP  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO ZACARIAS

RECDO : EMERSON DAVI DOS SANTOS  
ADV : GISELE CRISTINA CORRÊA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62A

AC 2004.61.18.001586-8/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : ERIVELTO TAPAJÓS DE CARVALHO LOPES  
ADV : AZOR PINTO DE MACEDO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62A

AC 2005.61.00.005326-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANA HISSAE MIURA  
RECDO : PAULO CESAR DORNELAS  
ADV : CLAUDIO MARCOS KYRILLOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62A

AC 2005.61.00.018254-0/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : NELSON NAZAR  
ADV : SERGIO LAZZARINI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62A

AC 2005.61.19.004104-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : FLEXIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA  
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62A

AMS 2007.61.00.001493-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62A

EXPEDIENTE N. 163 - BLOCO 142.470 - P63C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 96.03.052535-9/SP

RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA  
ADV : RENATA VALERIA PINHO CASALE e outros  
RECDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO  
DO EXERCICIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO  
SINSEXPRO  
ADV : ARTHUR JORGE SANTOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63C

APELREEX 97.03.067480-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : EMESA S/A IND/ E COM/ DE METAIS  
ADV : GUILHERME STUSSI NEVES e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63C

APELREEX 97.03.067481-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : EMESA S/A IND/ E COM/ DE METAIS  
ADV : GUILHERME STUSSI NEVES e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63C

APELREEX 1999.61.02.002719-6/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : VERA LUCIA FAVARO  
ADV : VERA LUCIA FAVARO SIENA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63C

AMS 2000.61.02.005632-2/SP

RECTE : CENTRAL DE DIAGNOSTICOS DE RIBEIRAO PRETO LTDA CEDIRP  
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES  
RECDO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC  
ADV : ALESSANDRA PASSOS GOTTI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63C

APELREEX 2001.03.99.016746-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : SEDAFLOR IND/ E COM/ DE PLASTICOS E SEDA LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63C

AMS 2003.03.99.024034-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : EPS EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A  
ADV : DANIELA FERREIRA ZIDAN  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63C

APELREEX 2003.60.02.003772-7/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : ADEMIR BATISTA DE SOUZA e outros  
ADV : LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63C

AMS 2004.61.09.005460-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : RODOPOSTO TOPAZIO LTDA  
ADV : MARCOS ROBERTO DE SOUZA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63C

AC 2005.61.05.000011-0/SP  
RECTE : PAULO CEZAR MARDEGAN e outro  
ADV : THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63C

AC 2006.61.00.015492-4/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : FASCREEN ARTES GRAFICAS LTDA  
ADV : ROBERTO BORTMAN  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63C

AC 2006.61.04.010342-3/SP  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO BENTO JUNIOR  
RECDO : ROSANE RUAS COELHO e outro  
ADV : MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR  
ASSIST : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63C

EXPEDIENTE Nº 170 - BLOCO 139.500 - P63E

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 92.03.025462-5/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA  
ADV : MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63E.

AC 92.03.063118-6/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : REFRAIARIOS SAO CARLOS LTDA  
ADV : FELICIO VANDERLEI DERIGGI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63E.

AC 96.03.066666-1/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : FABIO THEODORO DAS NEVES e outros  
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63E.

APELREEX 97.03.029850-8/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A  
ADV : MARIA CAROLINA GABRIELLONI e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63E.

APELREEX 1999.03.99.118799-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA  
ADV : ALVARO TREVISIOLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63E.

AMS 1999.61.00.021030-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : G B C GENERAL BRAS CARGO TRANSPORTES LTDA  
ADV : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63E.

AMS 1999.61.08.002084-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CARROCEL S/C LTDA  
ADV : JOSE LUIZ RAGAZZI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63E.

APELREEX 2000.03.99.071868-0/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : JOSE FRANCISCO ALVES e outros  
ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63E.

APELREEX 2001.03.99.008905-0/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : MAURO FERRER MATHEUS e outros  
ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63E.

AMS 2001.61.25.005555-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : VARGAS PEREZ E CIA LTDA  
ADV : DANIELA GENTIL ZANONI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63E.

AC 2002.03.99.020196-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : LAURA CANDIDA DE JESUS ANGELO  
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63E.

APELREEX 2002.03.99.035554-3/SP

RECTE : DOMORAL IND/ METALURGICA LTDA e outros  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO



RECDO : HARLO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : LUIS PAVIA MARQUES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63E.

APELREEX 2003.61.00.030716-8/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : LUIZ FABIO FORTES  
ADV : VANESSA CARDOSO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63E.

AMS 2003.61.14.000497-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : SIEMENS DEMATIC LTDA  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63E.

APELREEX 2004.60.02.003170-5/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : SERGIO LOPES DE CARVALHO  
ADV : JOE GRAEFF FILHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63E.

AMS 2005.61.00.026100-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : BLACK BOX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63E.

AC 2006.61.04.009822-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : CLINICA SANTISTA DE ANESTESIA S/S LTDA -EPP  
ADV : MILTON RUBENS BERNARDES CALVES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63E.

AC 2007.03.99.019742-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : HARUO SUZUKI  
ADV : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63E.

AC 2007.03.99.036437-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : FRANCOVEL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA  
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63E.

AC 2008.03.99.006186-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECD O : CASA DE SAUDE SANTO ANTONIO S/C LTDA  
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63E.

EXP. 157 - BLOCO 142452 - P.61B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 95.03.021020-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECD O : SANEBASE IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA  
ADV : MAURICIO BELLUCCI e outro  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61B

AC 95.03.056175-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECD O : PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61B

AC 96.03.056151-7/SP

RECTE : JOAO GILBERTO PACCES e outros  
ADV : ANTONIO ALOI  
RECD O : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VICTOR JEN OU  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61B

APELREEX 97.03.028407-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECD O : PAIOL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA  
ADV : ADALBERTO DE JESUS COSTA e outro  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61B

AMS 97.03.036161-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECD O : STHAL BRASIL S/A  
ADV : MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61B

AMS 1999.03.99.062376-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECD O : CONSANI E CONSANI LTDA  
ADV : MARIA LUCIANA MANINO AUED  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61B

AMS 1999.03.99.106776-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECD0 : BPI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A  
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61B

AMS 1999.61.00.044199-2/SP  
RECTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
RECD0 : COOPERATIVA DE USUARIOS E BENEFICIARIOS DE ASSISTENCIA  
MEDICA DE SANTOS USIMED  
ADV : LUIZ NORTON NUNES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61B

AMS 1999.61.08.000868-6/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECD0 : CRAL BATERIAS E AUTO PECAS LTDA  
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61B

AMS 2000.03.99.073266-4/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECD0 : ABEL DE BARROS COM/ E IND/ DE TINTAS S/A  
ADV : DOMINGOS DE TORRE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61B

APELREEX 2000.61.06.011365-1/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECD0 : SOCIEDADE RADIO DIFUSORA SANTA CRUZ LTDA  
ADV : ELEANDRO ESTEVES GUIMARAES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61B

APELREEX 2001.03.99.055978-8/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECD0 : GARAVEL0 DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS  
S/A massa falida  
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61B

AC 2001.61.02.008026-2/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECD0 : ACCACIO PEDRO RIBEIRO  
ADV : SILMARA APARECIDA RIBEIRO FERRARI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61B

AC 2002.03.99.038829-9/SP  
RECTE : JOB BAPTISTA DOS SANTOS e outros  
ADV : MARCOS DE SOUZA  
RECD0 : HILDERALDO LUIZ SUMAIO e outros  
ADV : ONOFRE ANTONIO MACIEL FILHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61B

AC 2002.61.00.006652-5/SP

RECTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
RECDO : SILVESTRE PEDRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCELO MANOEL BARBOSA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61B

APELREEX 2003.60.00.012512-0/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : ELZA CALDAS e outros  
ADV : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61B

AC 2004.61.00.007869-0/SP

RECTE : DROGARIA E PERFUMARIA SHARING LTDA e outro  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
RECDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61B

AC 2005.03.99.014068-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : CHUL UN KIM e outro  
ADV : TETSUO SHIMOHIRAO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61B

AC 2005.61.82.000238-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : SAO TOME IND/ E COM/ DE CAFE LTDA massa falida  
ADV : JORGE TOSHIHIRO UWADA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61B

AC 2007.03.99.036731-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : EDUARDO YOSHIKAWA  
ADV : LEONARDO YAMADA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61B

EXP.160 - BLOCO 140020 - P61E

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

APELREEX 89.03.033466-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : PINTEX ORGANIZACAO DE PUBLICIDADE LTDA

ADV : JOSE RENA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61E

AC 97.03.023854-8/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : NEC DO BRASIL S/A  
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61E

AMS 1999.61.00.025881-4/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : RHODIA POLIAMIDA LTDA  
ADV : PAULO AKIYO YASSUI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61E

AC 1999.61.82.001560-7/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : FLOR DE MAIO S/A  
ADV : LUCIANA PRIOLLI CRACCO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61E

AMS 2000.03.99.041688-2/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : TARRAF COM/ DE PECAS LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61E

REOMS 2000.03.99.066961-9/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : COFAP CIA FABRICADORA DE PECAS  
ADV : THAYS REGINA MARTINS FONTES MOREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61E

AC 2000.61.13.000168-6/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : PAZON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro  
ADV : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61E

AC 2001.03.99.020614-4/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : SUPERMERCADO MAINITI II LTDA  
ADV : GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61E

AC 2001.61.14.003875-3/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : LEMOR IND/ MECANICA LTDA  
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61E

AC 2002.61.04.007664-5/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : JOSE ANTONIO MARINHO ROCHA e outros  
ADV : MARIO TADEU MARATEA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61E

AC 2003.03.99.006837-6/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : APARECIDO MARINHO DE MATOS e outros  
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61E

APELREEX 2003.03.99.007765-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : REPRESENTACOES DI FELLIPE LTDA  
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61E

AC 2003.61.04.011628-3/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : ANA MARIA DEBIASI  
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61E

AC 2003.61.08.012219-1/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : CARLOS QUAGGIO e outro  
ADV : EDISON BASTOS GASPARINI JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61E

AC 2004.03.99.025227-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECTE : KANAFLEX IND/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV : MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA  
RECDO : OS MESMOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61E

AC 2004.03.99.037443-1/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : ISABELA DE VITA CAVALHEIRO incapaz e outro  
REPTE : ROBSON CAVALHEIRO  
ADV : FIRMINO TADEU SIMOES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61E

APELREEX 2004.60.02.000139-7/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : CARLOS CANCIO DA SILVA  
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61E

APELREEX 2004.60.02.000227-4/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : NELIE MOREIRA DE OLIVEIRA  
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61E

AMS 2005.61.00.011097-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A e outros  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61E

AMS 2006.61.00.001616-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA  
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61E

AMS 2007.61.13.000592-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : MAGAZINE LUIZA S/A e outro  
ADV : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61E

EXP. 168 - BLOCO 142457 - P.62B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 89.03.029484-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : CELESTINO AUGUSTO  
ADV : RUBENS VELLOSO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62B

AMS 92.03.004441-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC  
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62B

APELREEX 96.03.036373-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECD0 : BRINDES TIP LTDA  
ADV : GILSON JOSE RASADOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62B

APELREEX 96.03.047665-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECD0 : CIA VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL CELPAV  
ADV : EDUARDO LAVINI RUSSO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62B

EI 96.03.053126-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECD0 : JUNDSONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA e outros  
ADV : ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62B

AC 1999.03.99.008098-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECD0 : LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL  
ADV : JOAQUIM MENDES SANTANA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62B

AC 1999.03.99.096770-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECD0 : IND/ DE BICICLETAS PIMONT LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62B

REO 1999.03.99.111440-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECD0 : MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA  
ADV : JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62B

REOMS 1999.61.05.013958-4/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : PRISCILLA TEDESCO ROJAS  
RECD0 : MATERNIDADE DE CAMPINAS e outro  
ADV : VICENTE OTTOBONI NETO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62B

AMS 2000.61.00.012133-3/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECTE : Ministério Publico Federal  
PROC : MARLON ALBERTO WEICHERT  
RECD0 : UNIMED DE CAMPOS DO JORDÃO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO



ADV : CLAUDIO BORBA VITA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62B

AC 2001.03.99.021720-8/SP  
RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : EUTAIL ALBA GOMES e outros  
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62B

AC 2003.03.99.003421-4/SP  
RECTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
RECDO : ARTUR JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62B

AC 2003.03.99.006838-8/SP  
RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : CIRO BERBES e outros  
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62B

AC 2003.61.02.004930-6/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : TRANS OLIBRA TRANSPORTES GERAIS LTDA  
ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62B

AC 2004.61.12.000181-6/SP  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GUNTHER PLATZECK  
RECDO : LOTERICA MINA DE OURO LTDA -ME  
ADV : CLAUDINEI ALVES FARIA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62B

AC 2004.61.13.000201-5/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : NWM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA e outros  
ADV : NELSON FREZOLONE MARTINIANO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62B

APELREEX 2005.61.82.055930-0/SP  
RECTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
RECDO : PRONTO BABY HOSP E PRONTO SOC INF S/C LTDA  
ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62B

AC 2006.03.99.003680-7/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : BAR E RESTAURANTE PINGUIM DE SAO SEBASTIAO -ME  
ADV : MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62B

AMS 2006.61.05.011872-1/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : ITALIA DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA -EPP  
ADV : CLEBER CARDOSO CAVENAGO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62B

AMS 2007.61.19.004773-9/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : VALDEMAR YOSHIO SHINOHARA  
ADV : EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62B

AC 2008.03.99.032570-0/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : LANGONI E CANEPPELE  
ADV : ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62B

Bloco 140013 Exp 156 P61C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

APELREEX 95.03.050010-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61C

APELREEX 1999.03.99.094076-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ARMANDO TAKEYUKI YOSHIO  
ADV : MITURU MIZUKAVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61C

APELREEX 1999.61.05.008507-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : ESCOLA SALESIANA SAO JOSE  
ADV : GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL  
REMTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis CRECI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61C

AC 2000.61.02.000834-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : MATHIAS GONCALVES LTDA  
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61C

APELREEX 2001.03.99.029750-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : LIFEMED PRODUTOS MEDICOS COM/ LTDA  
ADV : ENOQUE TADEU DE MELO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61C

APELREEX 2001.03.99.057475-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : 9 CARTORIO DE NOTAS DA CAPITAL  
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61C

AC 2002.03.99.010051-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : PERES DIESEL VEICULOS S/A  
ADV : MARIA RITA FERRAGUT  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61C

AMS 2002.61.24.000141-0/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RECDO : UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : ELSON BERNARDINELLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61C

APELREEX 2003.03.99.006175-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ASSOCIACAO PROTETORA DOS INSANOS DE SOROCABA  
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61C

APELREEX 2003.60.00.012250-6/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : JENIVAL ALBRES DA SILVA e outros  
ADV : ANDRE LOPES BEDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61C

AC 2003.61.00.007351-0/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO  
ADV : ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61C

APELREEX 2003.61.82.037077-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : GRADCON PRESTACAO DE SERVICOS SOCIEDADE S/C LTDA

ADV : MARCOS DE SOUZA BACCARINI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61C

AMS 2004.61.00.031546-7/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : EDUARDO DABLE REIS  
ADV : ELSO ELOI BODANESE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61C

AMS 2004.61.05.008601-2/SP  
RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : FNZ INDL/ LTDA  
ADV : ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61C

AC 2004.61.26.000749-9/SP  
RECTE : DROGASIL S/A  
ADV : DANIELA NISHYAMA  
RECDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61C

APELREEX 2004.61.82.001027-9/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : MAISON DU VIN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : ALEXANDRE VENTURINI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61C

AC 2005.61.02.015330-1/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : FIBRASOL IND/ E COM/ DE PLASTICOS E FIBRAS LTDA  
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61C

AC 2005.61.13.003450-1/SP  
RECTE : DROGAREDE LTDA -ME  
ADV : ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS  
RECDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61C

REOMS 2006.61.00.001589-4/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : REAL SEGUROS S/A  
ADV : EDUARDO CANTELLI ROCCA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61C

AMS 2006.61.00.004499-7/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

RECDO : BASSO PINTURAS E DECORACOES LTDA  
ADV : EDSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR  
ADV : JAIME EIJI KONDO IDE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61C

AC 2006.61.05.006696-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA  
ADV : GUSTAVO BARROSO TAPARELLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61C

AC 2006.61.20.006890-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : GRACIANO R AFONSO S/A VEICULOS e outro  
ADV : PAULO CESAR BRAGA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61C

AC 2007.61.00.012742-1/SP

RECTE : JAIR PERALTA  
ADV : EDISON LORENZINI JÚNIOR  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61C

AC 2007.61.00.013984-8/SP

RECTE : MARIA DA PIEDADE SIMOES FONTES  
ADV : MARCELO SANCHEZ CANTERO  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61C

Bloco 140012 Exp 159 P61D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:  
APELREEX 93.03.109786-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : DYNACAST DO BRASIL LTDA  
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61D

AMS 95.03.072176-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : KITCHENS COZINHAS E DECORACOES LTDA  
ADV : AGENOR BETTA e outro  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61D

AC 97.03.000992-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : SUPERHIDRO COM/ DE HIDRAULICOS LTDA  
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61D

APELREEX 97.03.000993-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : SUPERHIDRO COM/ DE HIDRAULICOS LTDA  
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61D

AMS 1999.03.99.022469-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : IND/ E COM/ DE AGUARDENTE COLOSSO LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61D

AC 1999.03.99.046703-4/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO  
RECDO : BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/  
LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61D

APELREEX 1999.03.99.110415-2/SP

RECTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER  
RECDO : ADUA BOLLETTA LEONE e outros  
ADV : SILVIA REGINA RAMONE SINHORINE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61D

AMS 1999.61.00.050671-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : CIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA e filia(l)(is)  
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61D

AC 2000.61.02.005732-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : CENTRO EDUCACIONAL ANCHIETA S/C LTDA  
ADV : ELIANE REGINA DANDARO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61D

AC 2001.03.99.041494-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : FLORESTAL MATARAZZO LTDA  
ADV : ROBERTA DE TINOIS E SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61D

APELREEX 2002.03.99.023295-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS DO SUBDISTRITO DO  
TUCURUVI  
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61D

AC 2003.03.99.024049-5/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : HORACIO REZENDE BOANERGES VIEIRA  
ADV : JOSE ROBERTO PEREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61D

AC 2003.61.00.004191-0/SP

RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao  
Paulo CREA/SP  
ADV : MARCOS JOSE CESARE  
RECDO : HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ADV : RENATO MONTE FORTE DA FONSECA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61D

APELREEX 2004.60.00.001572-0/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : RINALDO FLAVIO DE SOUZA e outros  
ADV : ANDRE LOPES BEDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61D

AMS 2004.61.08.005578-9/SP

RECTE : ASSOCIACAO ATLETICA BOTUCATUENSE  
ADV : JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR  
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : Servico Social do Comercio SESC  
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61D

AC 2005.61.00.019206-4/SP

RECTE : ALICE MARIA DE ALENCAR BLUMER e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61D

AC 2005.61.82.008263-5/SP

RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : CHRISTIAN ERNESTO GERBER  
RECDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61D

APELREEX 2005.61.82.057935-9/SP

RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADV : LUCIA BARBOSA DEL PICCHIA  
RECDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61D

AMS 2006.61.05.009698-1/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : COSAN S/A IND/ E COM/  
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61D

AMS 2006.61.08.008209-1/SP  
RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de São Paulo  
OMB/SP  
ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
RECDO : SAMUEL GUSTINELLI NETO e outros  
ADV : ELLEN KARIN DACAX  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61D

Bloco 139578 Exp 164 P62C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 97.03.031345-0/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : IND/ ELETRONICA SANYO DO BRASIL LTDA  
ADV : ROSANA RENATA CIRILLO GEREZ NOGUERÓ e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62C

APELREEX 1999.03.99.073972-1/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : SLIM PRODUTOS DIETETICOS LTDA  
ADV : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO  
ADV : LEINER SALMASO SALINAS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62C

AMS 1999.61.00.023891-8/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO  
ADV : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62C

REO 2000.61.00.001572-7/SP  
RECTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADV : SANDRA MARISA COELHO  
RECDO : GEM GRUPO DE EMPREEENDIMENTOS MEDICOS S/C LTDA  
ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62C

AMS 2000.61.00.018867-1/SP



RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP  
ADV : DENISE RODRIGUES  
RECD0 : COLOR REVESTE PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA  
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62C

AC 2001.61.00.025037-0/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RECD0 : CLINICA FARES S/C LTDA  
ADV : EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62C

AC 2001.61.11.000630-0/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECD0 : APARECIDA CREUZA ALIOTO MACEDO e outros  
REPT0 : APARECIDA CREUSA ALIOTO MACEDO  
ADVG : JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62C

AC 2003.61.00.006225-1/SP

RECTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4  
ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES  
RECD0 : SINDICATO DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO SINDICARNES  
ADV : ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62C

AC 2003.61.05.001645-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECD0 : IBG IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA e outro  
ADV : PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62C

AMS 2004.61.00.022950-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECD0 : MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS  
ADV : ZABETTA MACARINI CARMIGNANI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62C

AMS 2004.61.05.010892-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECD0 : MARCOS TROMBETTA  
ADV : FLAVIO RICARDO FERREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62C

AMS 2005.03.99.000691-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECD0 : EXPRESSO JOACABA LTDA  
ADV : ADEMAR LIMA DOS SANTOS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62C

AC 2005.61.00.027602-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA  
ADV : JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62C

AMS 2006.61.00.008747-9/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR  
RECDO : UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : MAGDIEL JANUARIO DA SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62C

AC 2006.61.26.003987-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : CARLOS APARECIDO LUSSARI  
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62C

Bloco 139581 Exp 171 P62D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 90.03.000982-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E  
CONEXOS e outros  
ADV : ANTONIO DE CARVALHO e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62E

AC 93.03.110597-4/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARINILDA GALLO  
RECDO : LUIS BORTOLUCCI  
ADV : PLACIDO APARECIDO CHIARELI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62E

AC 94.03.045368-0/SP

RECTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
ADV : BRAZ PESCE RUSSO e outro  
RECDO : JOSE AVELINO RIBAS D AVILA espolio  
ADV : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62E

APELREEX 95.03.040733-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : REZENDE BARBOSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

ADV : FERNANDO LOESER  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62E

AC 95.03.057887-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : IRMAOS GODOY LTDA  
ADV : LUIZ CARLOS DALCIM e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62E

APELREEX 96.03.012981-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
RECDO : BANCO REAL S/A  
ADV : MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA e outro  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62E

APELREEX 2001.03.99.058940-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : JOHNSON E JOHNSON IND/ E COM/ LTDA  
ADV : FELIPE CHIATTONE ALVES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62E

AMS 2001.61.00.010510-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : PEIXOTO E CURY ADVOGADOS S/C  
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62E

AMS 2001.61.00.014914-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : FERNANDO RIEMMA PHILIPSON  
ADV : BENVINDA BELEM LOPES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62E

AMS 2002.61.04.004359-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : GRIMALDI COMPANGNIA DI NAVIGAZIONE SPA  
REPTE : OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A  
ADVG : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62E

APELREEX 2003.03.99.006048-1/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : LUIZA BELLINI DELFINI e outro  
ADV : VALERIA ALVES DE SOUZA  
ADV : OLGA DE CARVALHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62E

AC 2003.03.99.009742-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : JOSE RENATO DA SILVA  
ADV : LEANDRA YUKI KORIM  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62E

REOMS 2004.61.00.004636-5/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : AMERICA AIR TAXI AEREO LTDA  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62E

AC 2004.61.00.014995-6/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : BERTIN LTDA e filia(l)(is)  
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62E

AC 2004.61.83.003481-5/SP  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : NILTON GONCALVES DOS SANTOS  
ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62E

AMS 2005.61.21.003940-0/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : POSTO E RESTAURANTE TRES GARCAS LTDA  
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62E

AC 2006.03.99.011076-0/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : SERVILIMPE LTDA  
REPTA : MOACIR ANDRELLO  
ADVG : LENI APARECIDA ANDRELLO PIAI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62E

REOMS 2006.60.05.002039-1/MS  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : TEREZINHA FIGUEREDO DE JESUS  
ADV : ADRIANA LAZARI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62E

AC 2007.03.99.035128-6/SP  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : ANGELO PASCOAL SANDI  
ADV : ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62E

AMS 2007.61.00.000048-2/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RECDO : UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62E

AMS 2007.61.00.008636-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA  
ADV : LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62E

AMS 2007.61.06.002327-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : RIO PRETO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA  
ADV : WALTER CARVALHO DE BRITTO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P62E

EXPEDIENTE 155 - BLOCO 142.486 - VISTA CORE - P63A.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 92.03.078466-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : CRISTINA DE QUEIROZ e outros  
ADV : SEBASTIANA APARECIDA DE M COELHO  
ADV : TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA BAPTISTA SERRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63A.

AC 95.03.029466-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : DARIO TADEU LEMOS  
ADV : IRAPUAN MENDES DE MORAIS e outro  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63A.

AC 95.03.040191-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : PLASTUNION IND/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63A.

AC 96.03.000597-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : UTREPLAS IND/ E COM/ LTDA

ADV : ROSANA OLEINIK PASINATO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63A.

AC 96.03.011624-6/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : ROBERTO BERTONI  
ADV : MARILEA CUELBAS SOUTO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63A.

AC 1999.03.99.003041-0/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : POPI IND/ E COM/ DE CALÇADOS  
ADV : PRAXEDES NOGUEIRA NETO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P63A.

AC 1999.03.99.103249-9/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : STOCK LAUSANE COM/ DE FIOS LTDA  
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63A.

AMS 1999.61.00.035434-7/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
ADV : MARCELLO BACCI DE MELO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63A.

AMS 2000.03.99.043767-8/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : CASAS PEKELMAN S/A  
ADV : EDSON ANTONIO MIRANDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63A.

AMS 2000.61.04.005911-0/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA  
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63A.

AMS 2000.61.19.024140-9/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : ARTET IND/ E COM/ LTDA  
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63A.

AC 2001.61.06.000384-9/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : EDSON BENONI DE LOURENCO E CIA LTDA e outro  
ADV : MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63A.

APELREEX 2002.03.99.033807-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : AUREA BASSANI BUCCHI  
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63A.

APELREEX 2004.60.02.000945-1/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : ARMINDO DE ARAUJO FERREIRA  
ADV : RUBENS R A SOUSA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63A.

APELREEX 2004.60.02.003529-2/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : AUGUSTO LOZANO DE AZAMBUJA e outros  
ADV : LAUDELINO LIMBERGER  
PARTE A : GIOVANI FELIX DA SILVA e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63A.

AC 2004.60.04.000204-8/MS

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : NEUZA RODRIGUES LEITE DE SOUZA  
ADV : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63A.

AC 2004.61.00.011474-7/SP

RECTE : CRISTIANE LOPES DE OLIVEIRA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63A.

AMS 2004.61.00.021648-9/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RECDO : EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA  
ADV : ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63A.

AC 2005.61.82.035441-6/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
RECDO : HOSPITAL METROPOLITANO S/A  
ADV : WALKER ARAUJO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63A.

AMS 2006.61.00.019919-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : IND/ AGRICOLA TOZAN LTDA  
ADV : PAULO XAVIER DA SILVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63A.

AMS 2006.61.08.007244-9/SP

RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de São Paulo  
OMB/SP  
ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
RECDO : KELY CRISTINA BOSCHETI e outros  
ADV : ELLEN KARIN DACAX  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63A.

AC 2007.03.99.039711-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : APARECIDA DE FATIMA ARAUJO  
ADV : CÁSSIO APARECIDO MAIOCHI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63A.

AC 2007.03.99.051344-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : MARIA PIRES DE MORAES GONCALVES (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63A.

AMS 2007.61.05.002486-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO E CULTURA ASLESC  
ADV : ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63A.

AC 2007.61.11.000328-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO FURIAN ZORZETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : ANTONIA APARECIDA DA SILVA  
ADV : ANDERSON CEGA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63A.

AC 2008.03.99.001772-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : HELENA NAPOLEONE CARDIA  
ADV : ELIANE DA COSTA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63A.

AC 2008.03.99.021283-7/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM



RECDO : JOAO ALBERTO GAVIOLI e outros  
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63A.

AC 2008.03.99.022101-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : ONICE DA SILVA ALMEIDA  
ADV : ANA PAULA PENNA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63A.

EXPEDIENTE 161 - BLOCO 142.480 - VISTA CORE - P63B.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 94.03.080055-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : LOJAS AMERICANAS S/A  
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63B.

APELREEX 94.03.080358-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP  
ADV : JORGE RICARDO LOPES LUTF  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63B.

AC 94.03.105163-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ARACAMAR AGRICOLA LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS e outro  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63B.

APELREEX 95.03.072897-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : PAULO EDSON DE NORONHA e outros  
ADV : DULCE SOARES PONTES LIMA  
ADV : ANDREA LAZZARINI SALAZAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63B.

APELREEX 96.03.008740-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : AEROS FUNDO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR  
ADV : ALEXANDRE DE MENDONCA WALD e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63B.

AMS 98.03.039740-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : BITZER COMPRESSORES LTDA  
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63B.

AC 2001.61.19.000491-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : SOLANGE GONCALVES CARMONA  
ADV : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES  
INTERES : TUDERO IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63B.

AC 2002.61.00.007454-6/SP

RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVG : VINICIUS NOGUEIRA COLLAÇO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARISA ALBUQUERQUE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS S/C LTDA  
ADV : EDGARD HERMELINDO LEITE JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63B.

APELREEX 2004.03.99.021175-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63B.

AC 2004.61.04.002759-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : MARIA LUCIA DA SILVA  
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63B.

AC 2004.61.10.009348-1/SP

RECTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT  
RECDO : MAJESTADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : TELMO TARCITANI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63B.

AMS 2004.61.19.006965-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : N R YAMASSAKI INFORMATICA LTDA e outros  
ADV : LEONARDO SOBRAL NAVARRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63B.

AMS 2005.61.03.002602-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : CONTABILIDADE CAMPOS ARRUDA S/C LTDA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63B.

AMS 2005.61.05.006025-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA  
ADV : ARNALDO CONCEICAO JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63B.

APELREEX 2005.61.83.000329-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : EDDY GOMES DOS REIS  
ADV : BRENO BORGES DE CAMARGO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63B.

AC 2006.61.13.003494-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : LUCIANO MAGNO S COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : DORISIA IZAIAS RODRIGUES  
ADV : TANIO SAD PERES CORREA NEVES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63B.

EXPEDIENTE 166 - BLOCO 139.498 - VISTA CORE - P63D.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 93.03.030361-0/MS

RECTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM (Int.Pessoal)  
RECDO : ALBINO COIMBRA FILHO e outro  
ADV : EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63D.

AC 98.03.086272-3/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RECDO : JOSE ALVES SANTOS  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P63D.

APELREEX 1999.61.05.000612-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ASSOCIACAO PROMOCIONAL ORACAO E TRABALHO APOT  
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P63D.

APELREEX 2000.03.99.010095-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : CONSTRUTORA CARNELOSSI FURLAN LTDA  
ADV : PAULO CESAR ALARCON  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P63D.

AMS 2005.61.00.011248-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
RECDO : OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
ADV : PLINIO JOSE MARAFON  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P63D.

AMS 2005.61.21.000178-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P63D.

AMS 2005.61.26.005368-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
ADV : SERGIO FARINA FILHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P63D.

AMS 2006.61.00.001618-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : CIA IMOBILIARIA IBITIRAMA  
ADV : TERCIO CHIAVASSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P63D.

EXPEDIENTE 172 - BLOCO 139.527 - VISTA CORE - P63F.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

REO 89.03.009527-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : DU PONT DO BRASIL S/A  
ADV : EDUARDO GUIMARAES FALCONE e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63F.

AMS 97.03.031492-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : EDIPEL IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA  
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63F.

AC 98.03.020617-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ATLANTA CONSTRUcoes COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV : WALDEMIR RECHE JUARES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63F.

APELREEX 1999.03.99.114152-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : ARIDIO PEREIRA MARTINS  
ADV : JOSE GERALDO CHRISTINI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63F.

AC 2000.61.00.040930-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA  
ADV : MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63F.

AMS 2000.61.00.049147-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : TRATORCEASA PECAS E IMPLEMENTOS LTDA  
ADV : WILTON MAGARIO JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63F.

APELREEX 2000.61.82.032106-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : NAJULA COML/ LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO CORTEZ  
ADV : JOSE ROBERTO MACHADO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63F.

APELREEX 2001.03.99.031416-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : ANTONIO GEREMIAS BORGES  
ADV : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63F.

APELREEX 2001.03.99.031644-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABRAS LTDA  
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63F.

APELREEX 2002.61.00.006237-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : METALURGICA ARIAM LTDA  
ADV : VINICIUS TADEU CAMPANILE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63F.

AMS 2002.61.04.004360-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : GRIMALDI COMPANGNIA DI NAVEGAZIONE SPA  
REPTTE : OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A e filial  
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63F.

AC 2002.61.82.030443-6/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
RECDO : DROG MIRANTE DO JARDIM SAO PAULO LTDA  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63F.

AC 2003.61.02.005736-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : CLINICA CECORP S/C LTDA  
ADV : ELISETE BRAIDOTT  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63F.

AMS 2003.61.10.007913-3/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : ELLENCO CONSTRUCOES LTDA  
ADV : REGINALDO DE CAMARGO BARROS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63F.

AMS 2004.61.00.022219-2/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA e outro  
ADV : SERGIO DA SILVA TOLEDO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63F.

AMS 2004.61.08.009911-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : SUELI APARECIDA DOS SANTOS SANDES  
ADV : RONALDO LABRIOLA PANDOLFI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63F.

AC 2004.61.12.004619-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : JAYME GUSTAVO ARANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : ELAINE MENDES DE OLIVEIRA incapaz  
REPTA : ELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVG : LUZIMAR BARRETO FRANCA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63F.

AC 2005.03.99.052962-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : CATO ANTONIALE E CIA LTDA  
ADV : GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63F.

APELREEX 2005.61.04.008022-4/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : LIGIA PALUMBO  
ADV : LUCIANA RODRIGUES FARIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63F.

AC 2006.03.99.010339-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : LDC EDITORA E COMUNICACAO LTDA  
ADV : SANDRA PEREIRA DA SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63F.

APELREEX 2006.03.99.017499-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : EVELIN KAROLINE GODOY MACHADO incapaz e outro  
REPTA : MARCIA GODOY  
ADV : JOAO CARLOS WILSON  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63F.

AC 2006.61.11.001393-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : IONIS ZAPOLA LIMA  
ADV : ANDERSON CEGA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63F.

AC 2007.03.99.036379-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : MATFLEX IND/ E COM/ S/A  
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63F.

AC 2007.03.99.046470-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : AUTO POSTO FARIA ITAPETININGA LTDA  
ADV : CARLA ANDREIA DE MATOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63F.

AC 2008.03.99.021321-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : ROSEMARA RODRIGUES CASALI DE LIMA  
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63F.

APELREEX 2008.03.99.023903-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : RUI MARIANO DE BARROS  
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63F.

AC 2008.03.99.025659-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
REPTA : IZABEL CRISTINA DA SILVA  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
RECDO : ROANITA CRISTINA DA SILVA BUENO incapaz  
ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P63F.

BL.140004 - EXP.154 - P61A

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 90.03.043114-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : CLUBE ATLETICO PIRACICABANO



ADV : WANDERLEY DOS SANTOS SOARES e outro  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P61A)

AC 96.03.051081-5/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : COOPERATIVA PAULISTA DE MEDICOS LTDA  
ADV : RICARDO BOCCHINO FERRARI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P61A)

AC 96.03.052106-0/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : NEOMATER S/C LTDA  
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P61A)

REOMS 98.03.086751-2/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ELETRO RIO LTDA  
ADV : MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P61A)

APELREEX 98.03.088581-2/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : WAF IND/ E COM/ DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA  
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P61A)

AC 1999.03.99.091508-0/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : SDK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA  
ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P61A)

AMS 1999.61.09.005308-1/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : COOPERATIVA DE ENERGIZACAO E DE DESENVOLVIMENTO RURAL  
DO VALE DO MOGI CERVAM  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO LOPER  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P61A)

AC 2000.03.99.040444-2/SP  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : OVIDIO APRIGIO DE OLIVEIRA  
ADV : DIRCEU MIRANDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P61A)

REO 2000.60.00.001053-3/MS

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : ALBACIR MESSA DO AMARAL  
ADV : AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (Int.Pessoal)  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P61A)

AMS 2000.61.00.027912-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE COOPERPAS 10  
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR  
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P61A)

APELREEX 2000.61.02.003454-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : DISTRIBUIDORA PAGANELLI LTDA  
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P61A)

REOMS 2000.61.05.009941-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO  
ESTADO DE SAO PAULO SINTRAJUD  
ADV : HAMILTON BARBOSA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P61A)

AC 2000.61.06.000007-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : LUIZ COMUNHAO  
ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P61A)

AC 2001.03.99.021629-0/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : CASEMIRO MARINO DOS SANTOS FILHO e outros  
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P61A)

AC 2001.03.99.027720-5/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR  
RECDO : HUMBERTO DE MOURA FABRETTI e outro  
ADV : CHRISTIANE PEREZ SUCENA  
INTERES : KVM ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P61A)

AMS 2001.03.99.045342-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : COLEGIO DE SANTA INES  
ADV : CHRISTIANI ROBERTA MONELLO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P61A)

APELREEX 2002.03.99.028636-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : JOSE MARCOS QUARIGLIA  
ADV : HELENA MARIA CANDIDO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P61A)

AC 2004.60.00.001581-0/MS

RECTE : União Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : CLAUDIO JOSE SANTANA e outros  
ADV : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P61A)

APELREEX 2004.61.00.007989-9/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : XII DE OUTUBRO EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV : HELIO BOBROW  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P61A)

AMS 2004.61.04.004271-1/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA  
ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P61A)

AMS 2006.03.99.004039-2/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ABRAO ANTONIO HADDAD  
ADV : FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P61A)

AMS 2007.61.00.010271-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : AGRICOLA COML/ E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA e outro  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P61A)

AMS 2007.61.02.004887-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : ARCA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE RETENTORES LTDA  
ADV : LAERTE POLLI NETO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P61A)

AC 2008.03.99.026335-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : R COSTA S/C LTDA -ME  
ADV : JOSE BENEDICTO BARBOSA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P61A)

BL.140022 - EXP.162 - P61F

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

REOMS 93.03.080962-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : AMERICAN EXPRESS FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P61F)

AC 95.03.046210-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : EMPRESA LINEAS MARITIMAS ARGENTINAS S/A e outro  
ADV : SERGIO LUIZ RUAS CAPELA e outro  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P61F)

AC 96.03.043276-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : MANOEL MARTINS RIBEIRO SOBRINHO  
ADV : JONIL CARDOSO LEITE FILHO e outro  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P61F)

APELREEX 96.03.064953-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A  
ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA  
ADV : PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P61F)

APELREEX 1999.03.99.091481-6/MS

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : MIRO APODACA  
ADV : SOLANGE ANDRADE NAME  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P61F)

AMS 1999.03.99.095015-8/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : CONCENTRO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA  
ADV : AIRES GONCALVES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P61F)

AMS 1999.61.00.021989-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : BOSCH TELECOM LTDA  
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P61F)

AMS 2000.03.99.074629-8/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : CEIL COML/ EXPORTADORA INDL/ LTDA  
ADV : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P61F)

AMS 2000.61.00.022973-9/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : MULTISA COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SAUDE  
ADV : CELSO GALDINO FRAGA FILHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P61F)

AMS 2000.61.05.005476-5/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA  
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P61F)

AMS 2000.61.19.016860-3/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A  
ADV : RODRIGO PARANHOS ZULIAN  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P61F)

APELREEX 2000.61.82.040331-4/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : SUPERMERCADO TULHA LTDA massa falida  
ADV : CLAUDINEA SOARES VIEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P61F)

AMS 2001.61.08.001953-0/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P61F)

AMS 2002.03.99.031816-9/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : CNH LATIN AMERICA LTDA  
ADV : FERNANDO LOESER  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P61F)

AMS 2002.61.05.001202-0/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : FUPRESA HITCHINER S/A  
ADV : SANDRA MARA LOPOMO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P61F)

AMS 2004.61.08.003064-1/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : VALDEMAR BASQUES  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P61F)

AMS 2006.61.17.001347-1/SP  
RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo  
OMB/SP  
ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
RECDO : CAIO DANIEL MESSIAS ALMEIDA e outros  
ADV : PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P61F)

AC 2008.03.99.000418-9/SP  
RECTE : SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO  
ADV : JOAO FRANCISCO GABRIEL  
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERES : TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P61F)

BL.139580 - EXP.165 - P62D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

REO 94.03.015641-4/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA  
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62D)

APELREEX 1999.03.99.091409-9/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : SAO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA  
ADV : WALTER GASCH  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62D)

AC 2000.61.02.009713-0/SP  
RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : HELIO MORGANTI espolio e outros  
REPTE : NADYR TOLEDO PIZA E MORGANTI  
ADV : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62D)

AMS 2003.61.19.007723-4/SP  
RECTE : ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
RECDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE  
ADV : LENICE DICK DE CASTRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62D)

AMS 2004.61.00.007168-2/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : GRAHAM PACKAGING DO BRASIL IND/ E COM/ S/A e filia(l)(is)  
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62D)

AMS 2005.61.00.011255-0/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COSESP  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62D)

APELREEX 2005.61.00.011295-0/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA e outros  
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62D)

AMS 2005.61.05.014477-6/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : PRO FAST COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
ADV : RICARDO MATUCCI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62D)

AMS 2006.61.00.013793-8/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : SCHOTT BRASIL LTDA  
ADV : LUIS ANDRE GRANDA BUENO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62D)

AC 2006.61.00.014670-8/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COM/ INTERNACIONAIS  
LTDA  
ADV : ANGELO IOANNIS TSUKALAS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62D)

AMS 2006.61.14.007191-2/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : INTERAMERICAN LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62D)

AC 2006.61.82.012158-0/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : RONAMA ENGENHARIA S/C LTDA  
ADV : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62D)

AC 2008.03.99.007357-6/SP  
RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
RECDO : LAR SAO VICENTE DE PAULO DE ITAPETININGA  
ADV : MARIA DE LOURDES MARQUES VIEIRA CESAR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62D)

BL.139635 - EXP.167 - P62F

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 2000.03.99.046645-9/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : M G A COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62F)

AMS 2000.03.99.073907-5/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : FRANCISCO ALVES LINHARES NETTO  
ADV : JOSE ALMEIDA SILVARES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62F)

AMS 2000.61.03.000543-8/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : HAGACE MAGAZINE LTDA  
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62F)

AMS 2001.60.00.003091-3/MS  
RECTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES  
RECDO : JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA  
ADV : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62F)

AMS 2001.61.00.000143-5/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : AUBERT ENGRENAGENS LTDA  
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62F)

AMS 2001.61.07.004991-3/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA



RECDO : JOSE NASCIMENTO GUARARAPES  
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62F)

AMS 2001.61.19.000042-3/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : ZINCAGEM E FOSFATIZACAO MOGI LTDA  
ADV : TERUO TACAOCA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62F)

AC 2004.03.99.038199-0/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA  
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62F)

APELREEX 2004.60.00.000380-7/MS  
RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECTE : CLEBERSON FABIO ESPINDOLA e outros  
ADV : NELLO RICCI NETO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62F)

AMS 2004.61.00.005489-1/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : HMR CONSULT ENGENHARIA S/C LTDA  
ADV : ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62F)

AMS 2004.61.00.027922-0/SP  
RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RECDO : UNIMED DE FERNANDOPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO  
MEDICO  
ADV : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62F)

AMS 2004.61.09.002246-0/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : BRASCON SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA  
ADV : HALLEY HENARES NETO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62F)

AC 2004.61.18.001598-4/SP  
RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : ALEXANDRE SILVA  
ADV : AZOR PINTO DE MACEDO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62F)

AMS 2006.61.00.001372-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : ALERIS PARTICIPACOES LTDA  
ADV : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62F)

AMS 2006.61.00.003492-0/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : POTAFERTZ FERTILIZANTES REPRESENTACAO COML/ LTDA  
ADV : WAGNER BERTOLINI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62F)

AMS 2006.61.00.020489-7/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : COLEGIO INTEGRADO PAULISTANO LTDA  
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62F)

AMS 2006.61.09.003839-6/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : MARCHE AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA  
ADV : ALFREDO ZERATI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62F)

AMS 2007.61.00.000735-0/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : SUNWATCH COM/ E IMP/ LTDA  
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62F)

AMS 2007.61.00.007884-7/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : TICKET SERVICOS S/A  
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62F)

AMS 2007.61.00.020732-5/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : TELSUL SERVICOS S/A  
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62F)

AMS 2007.61.05.007488-6/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : VIACAO CAPRIOLI LTDA  
ADV : MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62F)

AMS 2007.61.10.003371-0/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RECDO : CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA  
ADV : CARLA DE LOURDES GONCALVES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62F)

AC 2007.61.26.003657-9/SP

RECTE : NICOLINO PACENTE (= ou > de 60 anos)  
ADV : GILBERTO DOS SANTOS  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62F)

AC 2008.03.99.009893-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : JEREMIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62F)

## **SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições legais, resolve:

Transferir a realização da Sessão Extraordinária do Órgão Especial do dia 26 de março de 2009, às 10 horas, para o dia 15 de abril de 2009, às 10 horas, com a finalidade de apreciar, em mesa, o feito inframencionado:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 714

PROC. : 2009.03.00.005028-4 INDISPONÍVEL

ADV : IGOR TAMASAUSKAS e outros

ADV : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI

RELATOR : DES. FEDERAL CORREGEDOR-GERAL

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

MARLI FERREIRA

PRESIDENTE

C O N V O C A Ç Ã O

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e cumprindo o disposto no art. 21, IV, do RITRF-3ª Região,

c o n v o c a

os Excelentíssimos Desembargadores Federais deste Tribunal para participarem da Sessão Extraordinária do Órgão Especial, a realizar-se no dia 15 de abril de 2009, com a finalidade de apreciar os feitos inframencionados:

ÀS 10 HORAS:

1) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 714

PROC. : 2009.03.00.005028-4 INDISPONÍVEL

ADV : IGOR TAMASAUSKAS e outros

ADV : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI

RELATOR : DES. FEDERAL CORREGEDOR-GERAL

ÀS 13 HORAS:

2) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 717

PROC. : 2009.03.00.006677-2 INDISPONÍVEL

ADV : PIERPAOLO BOTTINI

ADV : IGOR TAMASAUSKAS

RELATOR : DES. FEDERAL CORREGEDOR-GERAL

Registre-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

MARLI FERREIRA

Presidente

PAUTA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Dia 29/04/2009 - 14 horas

I - JUDICIÁRIA:

1) PROC : 2002.03.00.003951-8 MS 232577

ORIG. : 200103000298593 SAO PAULO/SP

9206079328 4 VR CAMPINAS/SP

IMPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : RICARDO VALENTIM NASSA e outros

ADV : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA QUARTA

TURMA

LIT.PAS : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS

ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI E OUTROS

ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO

INTERES : GRAFICA RAMI LTDA

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / ORGÃO ESPECIAL

2) PROC : 2008.03.00.032124-0 MS 310073

IMPTE : ACACIO LUIZ ALMEIDA SANTOS JUNIOR

ADV : EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES e outros

IMPDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA

REGIAO

LIT.PAS : UNIAO FEDERAL

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / ORGÃO ESPECIAL

3) PROC : 2008.03.00.050313-4 MS 313596  
IMPTE : JOSE EDUARDO BARBOSA SANTOS NEVES  
ADV : LUIS ROBERTO BARROSO e outros  
IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO

LIT.PAS : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / ORGÃO ESPECIAL

4) PROC : 2008.03.00.042648-6 MS 312446  
IMPTE : FRANCISCO JAVA DE CARVALHO AMARAL  
ADV : ARLETE DE CARVALHO MAGALHAES e outro  
IMPDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA

REGIAO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / ORGÃO ESPECIAL

- Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

II - ADMINISTRATIVA:

1) PROC : 2005.03.00.019871-3 INDISPONÍVEL  
ADV : AMÉRICO LOURENÇO MASSET LACOMBE e outros  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / ÓRGÃO ESPECIAL

- Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

- Assuntos gerais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente

## SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

PROC. : 94.03.051061-7 AR 265  
ORIG. : 9107105851 17 Vr SAO PAULO/SP  
AUTOR : JOSE ROBERTO MARCHIOTI e outro  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro  
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, DO CPC. ALEGAÇÃO DE LITERAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 343/STF. MEDIDA CAUTELAR DE DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. PLANO COLLOR. PROCEDÊNCIA SEM CONDENAÇÃO EM VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL. INDEFERIMENTO INICIAL.

1. Cabível a ação rescisória, fundada no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, se inexistente controvérsia nos Tribunais sobre a interpretação da norma legal, que se alegou frontalmente violada. Caso em que não se discute a tese, controvertida, da cumulação de sucumbência em cautelar e principal, mas o direito, frente ao artigo 20 do Código de Processo Civil, do vencedor de auferir as verbas de sucumbência ao menos num dos feitos.

2. Não é condição da ação rescisória que a decisão judicial tenha sido impugnada nas vias recursais ordinárias (Súmula 514/STF), bastando o trânsito em julgado quanto a matéria de mérito, e a descrição de um dos vícios do artigo 485 do Código de Processo Civil.

3. É passível de ação rescisória a sentença, proferida em medida cautelar, que defere providência inerente ao próprio mérito da ação principal, sobretudo se a principal é extinta, sem resolução do mérito, justamente em função do julgamento anterior. A discussão, relativa ao cabimento de condenação em verba honorária em face de sentença, assim proferida, é cabível na via rescisória.

4. Em juízo rescindendo, cabe reconhecer a literal violação do artigo 20 do Código de Processo Civil pela sentença que, julgando procedente a cautelar de desbloqueio de cruzados novos, deixa de condenar o vencido em verbas de sucumbência, as quais não são suportadas sequer na principal, para a qual relegada a sua fixação, em face do

indeferimento liminar da respectiva inicial. A manutenção da situação, criada com as duas sentenças proferidas, importaria em suprimir a regra de sucumbência, com manifesta violação dos princípios da causalidade e responsabilidade processual.

5. Rescindida a sentença, neste ponto, promove-se, em juízo rescisório, a condenação do vencido, na cautelar, às verbas de sucumbência, custas, despesas e honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% sobre o valor atualizado da respectiva causa.

6. Pedido julgado procedente, com cominação da respectiva sucumbência, e reversão do depósito efetuado.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por maioria, conheceu da ação rescisória, afastando a preliminar de ausência de pressuposto de admissibilidade, e, no mérito, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 98.03.037221-1 AC 419955  
ORIG. : 9506029547 16 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO e outros  
EMBGDO : V. ACÓRDÃO E FLS. 162/171 (JOSE FERNANDO WAGNER)  
ADV : SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA e outro  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. OMISSÃO EXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Verificada a existência de omissão no julgado.

2. Tendo sido julgado improcedente o pedido, impõe-se a condenação do autor no pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC.

3. Embargos de declaração acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com que votaram os Desembargadores Federais NERY JUNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados ROBERTO JEUKEN e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO.

Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN).

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento).



PROC. : 1999.61.00.045569-3 AC 648087  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo  
SEBRAE/SP  
ADV : DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO  
EMBGDO : DIARIO DO GRANDE ABC S/A  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO SESC  
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC e SEBRAE. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º CPC. PRECEDENTES.

I. Verba honorária bem fixada, ex vi do § 4º, art. 20, CPC, que se mantém.

II. Precedentes (STJ, 1ª Turma, REsp 817.928-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 6.6.06, negaram provimento, v.u., DJU 22.6.06, p. 190; AGA 825766, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ DATA:28/06/2007 PÁGINA:872; EDAGA 746164, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:14/06/2007 PÁGINA:256; TRF 3a Região, AC 199961000494467-SP, 2a Seção, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 DATA: 21/05/2008).

III. Embargos Infringentes desprovidos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.069144-4 MS 214102  
ORIG. : 8900397567 15 Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO  
INTERES : TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/  
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO  
ADV : ELAINE PAFFILI IZA  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Descabe a oposição de embargos de declaração, sob o fundamento de omissão, por não estampar o acórdão referência expressa a dispositivo legal ou constitucional empregado na fundamentação do recurso. Prequestionamento implícito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - Admissibilidade dos embargos declaratórios quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado.

III - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

IV - Embargos de Declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.005925-2 MS 217321  
ORIG. : 9000383056 15 Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
INTERES : CERAMICA MARISTELA S/A  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Descabe a oposição de embargos de declaração, sob o fundamento de omissão, por não estampar o acórdão referência expressa a dispositivo legal ou constitucional empregado na fundamentação do recurso. Prequestionamento implícito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - Admissibilidade dos embargos declaratórios quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado.

III - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

IV - Embargos de Declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.011483-4 MS 219417  
ORIG. : 9000019818 15 Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
INTERES : CERAMICA SANTANA S/A  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Descabe a oposição de embargos de declaração, sob o fundamento de omissão, por não estampar o acórdão referência expressa a dispositivo legal ou constitucional empregado na fundamentação do recurso. Prequestionamento implícito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - Admissibilidade dos embargos declaratórios quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado.

III - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

IV - Embargos de Declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.016513-1 MS 221694  
ORIG. : 9107203616 8 Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI  
INTERES : PLASCAR S/A IND/ E COM/  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Descabe a oposição de embargos de declaração, sob o fundamento de omissão, por não estampar o acórdão referência expressa a dispositivo legal ou constitucional empregado na fundamentação do recurso. Prequestionamento implícito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - Admissibilidade dos embargos declaratórios quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado.

III - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

IV - Embargos de Declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.034388-4 MS 229039  
ORIG. : 9300144286 21 Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
INTERES : NIQUELACAO RODRIGUEZ LTDA e outros  
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Descabe a oposição de embargos de declaração, sob o fundamento de omissão, por não estampar o acórdão referência expressa a dispositivo legal ou constitucional empregado na fundamentação do recurso. Prequestionamento implícito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - Admissibilidade dos embargos declaratórios quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado.

III - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

IV - Embargos de Declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.08.008161-1 EI 994096  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBGDO : PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE BAURU LTDA  
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PIS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1- O prazo para pleitear a devolução de tributos recolhidos de forma indevida ou a maior é de cinco anos, contados da data do pagamento, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação.

2- Conjugação dos artigos 156, I; 150, § 1º e 168, I, todos do CTN (cf. EAC 524965, TRF - 3ª Região, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

3- Embargos infringentes providos, para fazer prevalecer o voto anteriormente vencido, que considerava prescrita a pretensão da autora, negando provimento à sua apelação, para manter a r. sentença de improcedência do pedido, inclusive no que toca à sucumbência.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2.ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2002.03.00.010576-0 MS 234196  
ORIG. : 9107202296 13 Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Descabe a oposição de embargos de declaração, sob o fundamento de omissão, por não estampar o acórdão referência expressa a dispositivo legal ou constitucional empregado na fundamentação do recurso. Prequestionamento implícito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - Admissibilidade dos embargos declaratórios quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado.

III - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

IV - Embargos de Declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.043169-8 MS 241367  
ORIG. : 9000194750 18 Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
INTERES : TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/ e outros  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Descabe a oposição de embargos de declaração, sob o fundamento de omissão, por não estampar o acórdão referência expressa a dispositivo legal ou constitucional empregado na fundamentação do recurso. Prequestionamento implícito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - Admissibilidade dos embargos declaratórios quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado.

III - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

IV - Embargos de Declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

## SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERCEIRA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 23 de abril de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AR 275 94.03.084945-2 9302045471 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
REVISORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
AUTOR : REINAUD LARAGNOIT  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00002 AR 415 96.03.056141-0 9400000178 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
REVISORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ANTONIO JOSE TAVARES NOVAES  
ADV : MARCIO DE LIMA e outros

00003 AR 2404 2002.03.00.033798-0 97030590500 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
REVISORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
AUTOR : VALDOMIRO DE OLIVEIRA CAMPOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : EDINELSON DO CARMO MACHADO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00004 AR 2490 2002.03.00.038485-4 200003990769687 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
REVISORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
AUTOR : JORGE JOSE BITAR  
ADV : ANA MARIA ARANTES KASSIS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AR 2765 2003.03.00.004933-4 0000000330 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
REVISORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
AUTOR : EDITE DA SILVA TERRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : DIRCEU MIRANDA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AR 4268 2004.03.00.050267-7 200103990290519 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIA NEIDE LEME  
ADV : EDITH MARIA DE OLIVEIRA  
ADV : CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO

00007 AR 5323 2007.03.00.036545-6 200403990043074 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AUTOR : MARIA MONTALVAO DOS SANTOS  
ADV : JAIR CESAR NATTES  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AR 5558 2007.03.00.084676-8 200261200018678 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : EROTILDES SOUTO PASTA PASSOS  
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AR 6122 2008.03.00.013424-4 0500022105 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : IRACEMA PAUKA VERENHITACH

00010 AR 1090 2000.03.00.018756-0 95030614830 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO  
AUTOR : ANTONIA ASCENCIO BORTOLANI  
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AR 1365 2000.03.00.065943-3 97030728723 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
REVISORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIA DE LOURDES CONTENA PIRES  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
Anotações : JUST.GRAT.



00012 AR 5432 2007.03.00.061312-9 200361170040771 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
REVISORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIA DEOLINDA MURARI  
ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA e outros

00013 EI 716726 2001.03.99.036331-6 9800000791 SP

INCID.: EMBARGOS INFRINGENTES

PETIÇÃO: 2005/283047 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : OLIDIA BORGES CORREA  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AR 5744 2007.03.00.100082-6 200503990505542 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
REVISOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AUTOR : MATILDE SCOCO OMIZZOLO  
ADV : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AR 1420 2001.03.00.005499-0 98030061356 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
REVISORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ANNA ROSA WAGNER MORGADO  
ADV : JOSE DINIZ NETO

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## **SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

ACÓRDÃOS:

PROC. : 97.03.087866-0 AC 402290  
ORIG. : 9306008996 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : CORNELIO MIRANDA CARNEIRO  
ADV : RAIMUNDO NONATO ALVES  
APDO : Uniao Federal - MEX  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APELO IMPROVIDO.

1.O acidente que motiva o autor a requerer a indenização ocorreu no ano de 1972, conforme informado em sua petição inicial e o seu licenciamento das fileiras do Exército se deu em 13 de abril de 1977.

2.Faz-se necessário, destacar que a presente ação foi ajuizada apenas em 24 de março de 1993, mais de vinte anos após o acidente que causou a deficiência no olho esquerdo do ex-soldado Cornélio Miranda Carneiro.

3.Necessário destacar que a presente ação foi ajuizada apenas em 24 de março de 1993, mais de vinte anos após o acidente que causou a deficiência no olho esquerdo do ex-soldado Cornélio Miranda Carneiro e dezesseis anos de seu licenciamento do serviço militar.

4.É cediço que em face do princípio da especialidade a norma especial afasta a aplicação da norma geral, assim não prospera o pedido do autor de que a prescrição seja computada nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, a qual lhe daria o prazo de vinte anos para reclamar seu suposto direito à indenização.

5.No caso em espécie deve ser aplicado o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que preconiza que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

6.Em face da inobservância dos autores em relação ao prazo legal estipulado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, merece ser mantida a r. sentença.

7.Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.000163-0 AC 449812

ORIG. : 9500024667 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : APARECIDA SUELI AMAMCIO GARCIA e outros  
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE A : ANTONIO CLAUDIO TORRES (desistente)  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO QUE VISA A RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS - INCOMPETÊNCIA DECLARADA DE OFÍCIO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - RELATIVA - MATÉRIA PRECLUSA - APELAÇÃO IMPROVIDA, NA PARTE CONHECIDA.

1. Inicialmente, não conheço da apelação em relação ao co-autor Antonio Cláudio Torres haja vista a homologação do acordo por ele firmado com a Caixa Econômica Federal.

2. No mais, observo que o MM. Juiz 'a quo' declarou de ofício a incompetência para apreciar a demanda, por entender que a discussão que envolve a competência entre as subseções judiciárias teria natureza funcional e, portanto, seria absoluta.

3. Funda-se a ação pela qual os autores objetivam a correção de suas contas vinculadas ao FGTS, em tema relativo a direito pessoal e, pelo critério de divisão de competência é territorial, portanto, de natureza relativa.

4. Com efeito, tratando-se de competência territorial, é vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, consoante o enunciado na Súmula nº. 33 do STJ, só podendo ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil.

5. Apesar disso, a declinação de competência com ordem para que os autores providenciassem o desmembramento, submeteu-se a preclusão. Foi objeto de interlocutória publicada em 05 de abril de 1995 e os autores foram notificados a cumprir o despacho de fls. 65 em 10 (dez) dias sob pena de extinção, o que não fizeram. O agravo de instrumento interposto não gerou qualquer efeito suspensivo. Portanto, a questão não pode ser reavivada em apelação.

5. Apelo improvido, na parte conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação em relação ao autor Antonio Cláudio Torres e, em relação aos demais, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.110816-9 AC 552991  
ORIG. : 9400058160 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : JOSE TOMAZ DA SILVA  
ADV : CRISTIANA DE SOUZA BRILTES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRETENDIDO RECONHECIMENTO A ASCENÇÃO AO POSTO DE CAPITÃO DA AERONÁUTICA, COM BASE EM ACÓRDÃO DESTA CORTE QUE TERIA

ASSEGUARADO AO AUTOR, JÁ NA RESERVA E QUE DESEMPENHAVA FUNÇÕES COMO SUBOFICIAL MÉDICO, O POSTO DE 1º TENENTE. ALEGADA INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 71.756/73 QUE PERMITIRIA ESSA PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, TEMA QUE SOBRELEVA A PRÓPRIA PRESCRIÇÃO E PREJUDICA TODO O MAIS. PROCESSO EXTINTO.

Não tem o autor legítimo interesse de agir e nem é juridicamente possível a pretensão ventilada, já que inexistente fundamento na pretensão de um Suboficial que passa à reserva na condição de 2º Tenente, em ascender ao posto de Capitão, somente porque o Judiciário reconheceu-lhe direito a percepção de vencimentos equivalentes ao de 1º Tenente exclusivamente em virtude da função que o mesmo exercia na vida castrense (médico). Caso em que sequer legalmente o autor teria a ascensão pretendida, à vista do artigo 30 do Decreto nº 71.756/73. Sendo falsa a premissa em que se assenta o direito postulado na inicial o caso comporta extinção do processo, prejudicadas todas as demais questões ventiladas, inclusive a prescrição declarada em sentença.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar o autor carecedor de ação por falta de condição para o seu legítimo exercício (ausência de legítimo interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido) e extinguir o processo sem exame do mérito, restando prejudicado o exame da apelação voluntária, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, vencido o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, que não reconhecia a carência e examinava o mérito, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.017967-8 AC 1248163  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal e outro  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : VERA HELENA DUARTE DE CERQUEIRA LIMA  
ADV : MANOEL DE PAULA E SILVA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - DIREITO DA PARTE EM CONHECER O TEOR DO VOTO VENCIDO EMITIDO NA SESSÃO DE JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3.Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

4.Acresço que conforme antiga e sedimentada jurisprudência, o órgão judicial, para manifestar sua convicção, não necessita aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta.

5.Contudo devem ser parcialmente acolhidos os embargos de declaração, uma vez que ficou caracterizada a omissão no julgado quando, em julgamento proferido por maioria de votos, não constou do acórdão o voto vencido. Impõe-se, nesse passo, o acolhimento dos embargos nesta parte, para que se proceda à inclusão, nos autos, do voto vencido.

6.Recurso parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.041149-7 AI 182820  
ORIG. : 200261000085817 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : MERCEDES GARCIA SAEZ  
ADV : MARIO VITALINO ROSSINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3.Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4.Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

5.Ainda, quanto à alegada existência de omissão no v. acórdão, na realidade, essa circunstância não ocorreu, bastando para assim concluir proceder-se à correta apreciação do "decisum". Isso porque o julgamento do agravo teve por fundamento a melhor exegese dos dispositivos legais atinentes ao tema, o que culminou na ausência de interesse da União para a ação de usucapião promovida no Juízo Estadual, de forma que não há que se falar em omissão quando a

Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta.

6.Recurso improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.071903-0 AI 193560  
ORIG. : 200261040024300 2 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : VALDIR SEGA e outros  
ADV : BENEDITO ANTONIO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão e contradição para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

5. Recurso improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.016991-9 AI 232027  
ORIG. : 200261000126595 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LUIZ CARLOS VEIGA  
ADV : RUBENS TAVARES AIDAR  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.Na verdade, não é o acórdão que é "omisso" e sim os embargos declaratórios o são, pois não se reportam a qualquer vício que pudesse recomendar o emprego do recurso.

3.Os exatos lindes desses "omissos" embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de alguma carência para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

4.Recurso improvido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.088813-4 AI 252604  
ORIG. : 200561180005995 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ANTONIO DIAS GUIMARAES  
ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS

## DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4. Ainda, no que pertine às alegações de omissão, destaco que tais argumentos não merecem prosperar. Isso porque o julgamento do agravo de instrumento teve por fundamento a melhor exegese dos dispositivos legais atinentes ao tema, de modo que não se cogita de omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta.

5. Recurso improvido.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.073584-0 AI 273635  
ORIG. : 200661000125419 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FABRICIO DOCAMPO  
ADV : VAGNER DOCAMPO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do



órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4. Na singularidade do caso, destaco que a alegação de existência de omissão no v. acórdão não merece prosperar. Não restam dúvidas de que o decisum recorrido teve por fundamento o melhor entendimento acerca do objeto da presente ação.

5. Recurso improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.036303-8 AI 348398  
ORIG. : 200860040005997 1 Vr CORUMBA/MS  
AGRTE : JOAO LEITE DOS SANTOS  
ADV : CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SJJ - MS  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PROMOÇÃO - REGULAMENTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DE PRAÇAS DA MARINHA (PCPM) MEDIANTE PORTARIAS EXPEDIDAS PELO COMANDANTE DA MARINHA - LEGALIDADE DA ESTIPULAÇÃO DO INTERSTÍCIO NECESSÁRIO À ADMISSÃO DE CABO DA MARINHA NO PROCEDIMENTO QUE DÁ ACESSO À PROMOÇÃO AO CARGO DE TERCEIRO-SARGENTO DO QUADRO ESPECIAL DE SARGENTOS DO CORPO DE PRAÇAS DA ARMADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.O Decreto nº 4.034, de 26 de novembro de 2001 - que encontra respaldo na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - introduziu alterações no regulamento das promoções de praças da marinha, onde aparentemente houve delegação da regulamentação acerca do Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM) ao Comandante da Marinha (artigo 5º). Ainda, ao regulamentar as condições básicas de promoção, o Decreto nº 4.034/2001, determinou em seu artigo 15 que o interstício necessário à obtenção do acesso à promoção de todos os corpos e quadros da Marinha seria definido pelo PCPM, interregno esse que, inclusive, pode ser reajustado a critério do Comandante da Marinha

2.Tanto o Decreto referido quanto o parágrafo único do art. 59 do Estatuto dos Militares estabeleceram discricionariedade em favor dos Comandantes das Forças Armadas (hoje aglutinados no Ministério da Defesa criado pela Emenda Constitucional nº 18/99) para dispor sobre a planificação das carreiras no âmbito das respectivas forças.

3.Não há ilegalidade nos atos administrativos praticados pelo Comandante da Marinha, consubstanciados na Portaria de nº 88/MB, de 25/03/2002, atualmente sucedida pela Portaria nº 342/MB, de 17/12/2007, referente ao Plano de Carreira de Praças da Marinha - PCPM, na medida em que se apresenta como a autoridade competente para a regulamentação do PCPM, inclusive para o fim de estipular o interstício necessário à admissão do Cabo da Marinha no procedimento que dá acesso à promoção ao cargo de Terceiro-Sargento do Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Praças da Armada. Isso por conta da aparente discricionariedade de que dispõe para isso.

4.Recurso a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe dava provimento, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.036536-9 AI 348576  
ORIG. : 200860040006655 1 Vr CORUMBA/MS  
AGRTE : RICARDO DOS SANTOS FRAGA  
ADV : LUIZ CARLOS DOBES  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PROMOÇÃO - REGULAMENTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DE PRAÇAS DA MARINHA (PCPM) MEDIANTE PORTARIAS EXPEDIDAS PELO COMANDANTE DA MARINHA - LEGALIDADE DA ESTIPULAÇÃO DO INTERSTÍCIO NECESSÁRIO À ADMISSÃO DE CABO DA MARINHA NO PROCEDIMENTO QUE DÁ ACESSO À PROMOÇÃO AO CARGO DE TERCEIRO-SARGENTO DO QUADRO ESPECIAL DE SARGENTOS DO CORPO DE PRAÇAS DA ARMADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.O Decreto nº 4.034, de 26 de novembro de 2001 - que encontra respaldo na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - introduziu alterações no regulamento das promoções de praças da marinha, onde aparentemente houve delegação da regulamentação acerca do Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM) ao Comandante da Marinha (artigo 5º). Ainda, ao regulamentar as condições básicas de promoção, o Decreto nº 4.034/2001, determinou em seu artigo 15 que o interstício necessário à obtenção do acesso à promoção de todos os corpos e quadros da Marinha seria definido pelo PCPM, interregno esse que, inclusive, pode ser reajustado a critério do Comandante da Marinha

2.Tanto o Decreto referido quanto o parágrafo único do art. 59 do Estatuto dos Militares estabeleceram discricionariedade em favor dos Comandantes das Forças Armadas (hoje aglutinados no Ministério da Defesa criado pela Emenda Constitucional nº 18/99) para dispor sobre a planificação das carreiras no âmbito das respectivas forças.

3.Não há ilegalidade nos atos administrativos praticados pelo Comandante da Marinha, consubstanciados na Portaria de nº 88/MB, de 25/03/2002, atualmente sucedida pela Portaria nº 342/MB, de 17/12/2007, referente ao Plano de Carreira de Praças da Marinha - PCPM, na medida em que se apresenta como a autoridade competente para a regulamentação do PCPM, inclusive para o fim de estipular o interstício necessário à admissão do Cabo da Marinha no procedimento que dá acesso à promoção ao cargo de Terceiro-Sargento do Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Praças da Armada. Isso por conta da aparente discricionariedade de que dispõe para isso.

4.Recurso a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe dava provimento, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.040553-7 AI 351696  
ORIG. : 200860040006679 1 Vr CORUMBA/MS  
AGRTE : RUBENS TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR  
ADV : CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PROMOÇÃO - REGULAMENTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DE PRAÇAS DA MARINHA (PCPM) MEDIANTE PORTARIAS EXPEDIDAS PELO COMANDANTE DA MARINHA - LEGALIDADE DA ESTIPULAÇÃO DO INTERSTÍCIO NECESSÁRIO À ADMISSÃO DE CABO DA MARINHA NO PROCEDIMENTO QUE DÁ ACESSO À PROMOÇÃO AO CARGO DE TERCEIRO-SARGENTO DO QUADRO ESPECIAL DE SARGENTOS DO CORPO DE PRAÇAS DA ARMADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.O Decreto nº 4.034, de 26 de novembro de 2001 - que encontra respaldo na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - introduziu alterações no regulamento das promoções de praças da marinha, onde aparentemente houve delegação da regulamentação acerca do Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM) ao Comandante da Marinha (artigo 5º). Ainda, ao regulamentar as condições básicas de promoção, o Decreto nº 4.034/2001, determinou em seu artigo 15 que o interstício necessário à obtenção do acesso à promoção de todos os corpos e quadros da Marinha seria definido pelo PCPM, interregno esse que, inclusive, pode ser reajustado a critério do Comandante da Marinha

2.Tanto o Decreto referido quanto o parágrafo único do art. 59 do Estatuto dos Militares estabeleceram discricionariedade em favor dos Comandantes das Forças Armadas (hoje aglutinados no Ministério da Defesa criado pela Emenda Constitucional nº 18/99) para dispor sobre a planificação das carreiras no âmbito das respectivas forças.

3.Não há ilegalidade nos atos administrativos praticados pelo Comandante da Marinha, consubstanciados na Portaria de nº 88/MB, de 25/03/2002, atualmente sucedida pela Portaria nº 342/MB, de 17/12/2007, referente ao Plano de Carreira de Praças da Marinha - PCPM, na medida em que se apresenta como a autoridade competente para a regulamentação do PCPM, inclusive para o fim de estipular o interstício necessário à admissão do Cabo da Marinha no procedimento que dá acesso à promoção ao cargo de Terceiro-Sargento do Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Praças da Armada. Isso por conta da aparente discricionariedade de que dispõe para isso.

4.Recurso a que se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe dava provimento, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

#### ACÓRDÃOS:

PROC. : 2000.03.99.036187-0 AC 602977  
ORIG. : 9602011220 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : CARLOS LEITE e outros

ADV : ERALDO AURELIO FRANZESE  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO ANTIGO DNOCS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DAS PARCELAS INCORPORADAS (IN Nº 03/89). PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Da decisão que indeferiu o pedido de prova pericial não recorreram os apelantes. Matéria preclusa. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.
2. Não há impedimento legal para juntada de documentos, a qualquer tempo, pelas partes, desde que seja observado o contraditório (artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil).
3. O Decreto-Lei nº 2.280, de 16 de dezembro de 1985, autorizou o pagamento da complementação salarial aos servidores do DNOCS na forma de vantagem pessoal nominalmente identificável, até a data da edição da Lei nº 8.460/92 que determinou a incorporação da vantagem aos vencimentos, sem causar redução de vencimentos.
4. Assim, não há irregularidade no ato da Administração que suprimiu o pagamento da vantagem como rubrica autônoma.
5. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que não existe direito adquirido ao regime jurídico anterior, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos, como ocorreu (REs nºs 210455 e 4098466).
6. A Pretensão de reajustamento das parcelas incorporadas (Lei 8.460/92), com base na Instrução Normativa nº 03, de 20/12/89, da Secretaria do Tesouro Nacional, não prospera, pois referida norma não tem natureza de lei.
7. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2004.60.02.000044-7 ApelReex 1248169  
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CIRO CARDOSO e outros  
ADV : SIMONE PAULINO RIBEIRO  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS À DATA DO

INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MP Nº 2.131/2000. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1.Nas prestações de trato sucessivo a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Súmula 85 do STJ.

2.O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, resultado da revisão geral de vencimentos, é devido tanto aos civis como aos militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF).

3.Os servidores militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nos 8.237/91 e 8.627/93, tendo em vista que referidas leis promoveram uma revisão geral de remuneração.

4.Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93.

5.O pagamento das diferenças se limita à 31 de dezembro de 2000, data da vigência da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.

6.Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), a partir da citação.

7.Sucumbência recíproca.

8.Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da E. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC. : 2004.60.02.000135-0 ApelReex 1206737  
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ALEXANDRE CANDIA  
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS À DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MP Nº 2.131/2000. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1.Nas prestações de trato sucessivo a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Súmula 85 do STJ.

2.O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, resultado da revisão geral de vencimentos, é devido tanto aos civis como aos militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF).

3.Os servidores militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nos 8.237/91 e 8.627/93, tendo em vista que referidas leis promoveram uma revisão geral de remuneração.

4.Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93.

5.O pagamento das diferenças se limita à 31 de dezembro de 2000, data da vigência da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.

6.Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

7.Sucumbência recíproca.

8.Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da E. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC. : 2004.60.02.000189-0 ApelReex 1247963  
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : FLAVIO ANTONIO ARGUELHO CORONEL  
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS À DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MP Nº 2.131/2000. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1.Nas prestações de trato sucessivo a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Súmula 85 do STJ.

2.O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, resultado da revisão geral de vencimentos, é devido tanto aos civis como aos militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF).

3.Os servidores militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nos 8.237/91 e 8.627/93, tendo em vista que referidas leis promoveram uma revisão geral de remuneração.

4.Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93.

5.O pagamento das diferenças se limita à 31 de dezembro de 2000, data da vigência da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.

6.Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

7.Sucumbência recíproca.

8.Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da E. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC. : 2004.60.02.000194-4 ApelReex 1198196  
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : JOEL CONQUISTA DA SILVA  
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS À DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MP Nº 2.131/2000. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1.O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, resultado da revisão geral de vencimentos, é devido tanto aos civis como aos militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF).

2.Os servidores militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nos 8.237/91 e 8.627/93, tendo em vista que referidas leis promoveram uma revisão geral de remuneração.

3.Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93.

4.O pagamento das diferenças se limita à 31 de dezembro de 2000, data da vigência da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.

5.Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

6.Sucumbência recíproca.

7.Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da E. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC. : 2004.60.02.000226-2 ApelReex 1206807  
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : RAMAO DENIS OROSCO  
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS À DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MP Nº 2.131/2000. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1.O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, resultado da revisão geral de vencimentos, é devido tanto aos civis como aos militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF).

2.Os servidores militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nos 8.237/91 e 8.627/93, tendo em vista que referidas leis promoveram uma revisão geral de remuneração.

3.Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93.

4.O pagamento das diferenças se limita à 31 de dezembro de 2000, data da vigência da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.

5.Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), a partir da citação.

6.Sucumbência recíproca.

7.Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da E. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC. : 2004.60.02.000228-6 ApelReex 1264640  
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS



APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : PAULO TOMAZ DA SILVA  
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS À DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MP Nº 2.131/2000. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1.Nas prestações de trato sucessivo a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Súmula 85 do STJ.

2.O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, resultado da revisão geral de vencimentos, é devido tanto aos civis como aos militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF).

3.Os servidores militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nos 8.237/91 e 8.627/93, tendo em vista que referidas leis promoveram uma revisão geral de remuneração.

4.Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93.

5.O pagamento das diferenças se limita à 31 de dezembro de 2000, data da vigência da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.

6.Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

7.Sucumbência recíproca.

8.Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da E. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC. : 2004.60.02.000788-0 ApelReex 1206858  
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA  
ADV : RUBENS R A SOUSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS À DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MP Nº 2.131/2000. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1.Nas prestações de trato sucessivo a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Súmula 85 do STJ.

2.O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, resultado da revisão geral de vencimentos, é devido tanto aos civis como aos militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF).

3.Os servidores militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nos 8.237/91 e 8.627/93, tendo em vista que referidas leis promoveram uma revisão geral de remuneração.

4.Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93.

5.O pagamento das diferenças se limita à 31 de dezembro de 2000, data da vigência da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.

6.Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), a partir da citação.

7.Sucumbência recíproca.

8.Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da E. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC. : 2004.60.02.000940-2 ApelReex 1201793  
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OSMAR PEREIRA GRILO  
ADV : JOE GRAEFF FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS À DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MP Nº 2.131/2000. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1.O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, resultado da revisão geral de vencimentos, é devido tanto aos civis como aos militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF).

2.Os servidores militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nos 8.237/91 e 8.627/93, tendo em vista que referidas leis promoveram uma revisão geral de remuneração.

3.Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93.

4.O pagamento das diferenças se limita à 31 de dezembro de 2000, data da vigência da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.

5.Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), a partir da citação.

6.Sucumbência recíproca.

7.Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da E. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC. : 2004.60.02.000986-4 ApelReex 1264620  
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : NILDA JOSEFINA CARDOSO  
ADV : RUBENS R A SOUSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS À DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MP Nº 2.131/2000. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1.O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, resultado da revisão geral de vencimentos, é devido tanto aos civis como aos militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF).

2.Os servidores militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nos 8.237/91 e 8.627/93, tendo em vista que referidas leis promoveram uma revisão geral de remuneração.

3.Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93.

4.O pagamento das diferenças se limita à 31 de dezembro de 2000, data da vigência da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.

5.Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

6.Sucumbência recíproca.

7.Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da E. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC. : 2004.60.02.001368-5 ApelReex 1196004  
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : JADIR RENY CUNHA DE FREITAS  
ADV : RUBENS R A SOUSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS À DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MP Nº 2.131/2000. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1.Nas prestações de trato sucessivo a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Súmula 85 do STJ.

2.O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, resultado da revisão geral de vencimentos, é devido tanto aos civis como aos militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF).

3.Os servidores militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nos 8.237/91 e 8.627/93, tendo em vista que referidas leis promoveram uma revisão geral de remuneração.

4.Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93.

5.O pagamento das diferenças se limita à 31 de dezembro de 2000, data da vigência da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.

6.Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), a partir da citação.

7.Sucumbência recíproca.

8.Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da E. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC. : 2004.60.02.002378-2 ApelReex 1206877  
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : VICTOR ALBERTO CARDOSO  
ADV : RUBENS R A SOUSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS À DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MP Nº 2.131/2000. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1.Nas prestações de trato sucessivo a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Súmula 85 do STJ.

2.O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, resultado da revisão geral de vencimentos, é devido tanto aos civis como aos militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF).

3.Os servidores militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nos 8.237/91 e 8.627/93, tendo em vista que referidas leis promoveram uma revisão geral de remuneração.

4.Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93.

5.O pagamento das diferenças se limita à 31 de dezembro de 2000, data da vigência da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.

6.Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), a partir da citação.

7.Sucumbência recíproca.

8.Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da E. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC. : 2004.60.02.004549-2 REO 1340577  
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS  
PARTE A : ALISSON RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADV : RUBENS R A SOUSA  
PARTE R : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS À DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MP Nº 2.131/2000. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1.O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, resultado da revisão geral de vencimentos, é devido tanto aos civis como aos militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF).

2.Os servidores militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nos 8.237/91 e 8.627/93, tendo em vista que referidas leis promoveram uma revisão geral de remuneração.

3.Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93.

4.O pagamento das diferenças se limita à 31 de dezembro de 2000, data da vigência da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.

5.Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

6.Sucumbência recíproca.

7.Remessa oficial parcialmente provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da E. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC. : 2004.61.00.001584-8 AC 1346807  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LOURIVAL GOMES BARRETO  
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2.Embargos de declaração não providos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009.

PROC. : 2007.03.99.039050-4 AC 1231679  
ORIG. : 9804001942 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ANATALIA FERREIRA SANCHES e outros  
ADV : MAURO FRANCISCO DE CASTRO  
PARTE A : JULIA BASSANELLI  
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS À DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MP Nº 2.131/2000. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. Inépcia da inicial. Inocorrência. Os documentos que instruem a inicial comprovam a condição das autoras de pensionistas de servidores do Ministério da Aeronáutica. Preliminar rejeitada.

2. O pedido de incorporação do percentual de 28,86% nos vencimentos dos autores não afronta o disposto na Súmula nº 339 do C. Supremo Tribunal de Justiça a ensejar a alegada impossibilidade jurídica do pedido, posto que decorre de previsão legal (Lei nº8.627/93), sujeitando-se à apreciação do Poder Judiciário, nos termos preconizados pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

3. O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, resultado da revisão geral de vencimentos, é devido tanto aos civis como aos militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF).

4. Os servidores militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nos 8.237/91 e 8.627/93, tendo em vista que referidas leis promoveram uma revisão geral de remuneração.

5. Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93.

6. O pagamento das diferenças se limita à 31 de dezembro de 2000, data da vigência da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.

7. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto da E. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.99.001511-4 AC 1298977  
ORIG. : 9713075544 2 Vr BAURU/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : FLORES PRESTRIDGE (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
PARTE A : UBAJARA CUNHA NOGUEIRA DE FREITAS  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS À DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MP Nº 2.131/2000. JUROS DE MORA.

1. Nas prestações de trato sucessivo a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Súmula 85 do STJ.
2. O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, resultado da revisão geral de vencimentos, é devido tanto aos civis como aos militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF).
3. Os servidores militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nos 8.237/91 e 8.627/93, tendo em vista que referidas leis promoveram uma revisão geral de remuneração.
4. Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93.
5. O pagamento das diferenças se limita à 31 de dezembro de 2000, data da vigência da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.
6. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).
7. Sucumbência recíproca das partes.
8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.



PROC. : 2008.61.00.010047-0 REOMS 312559  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : HELIO RIVETTI e outro  
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.

2.O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.

3.A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

4.Remessa oficial não provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009.

#### DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.000973-9 AI 360015  
ORIG. : 0700012076 A Vr PIRASSUNUNGA/SP 0500092860 A Vr  
PIRASSUNUNGA/SP  
AGRTE : CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e  
outros  
ADV : ITACIR ROBERTO ZANIBONI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Devidamente intimada (fl. 89), a parte agravante deixou transcorrer 'in albis' o prazo concedido na decisão de fl. 88 para a regularização do recurso (fl. 90).

Pelo exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, dê-se a baixa dos autos.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.039853-3 AI 351120  
ORIG. : 0500000389 1 Vr APIAI/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : MADEIREIRA E SERRARIA AGBC LTDA e outros  
ADV : MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP  
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão de fls. 179 (fls. 69 dos autos originais) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Apiaí/SP que, atuando sob delegação fiscal em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, deixou de extinguir os embargos à execução, determinando a sua suspensão durante o prazo do parcelamento e a manutenção da penhora efetivada no executivo fiscal.

Assim procedeu o Juiz de Direito por considerar que "mesmo que se entenda que o pedido de parcelamento é uma forma de confissão de dívida, os embargos subsistem pois neles se discute a validade ou não da penhora" e também que "o parcelamento apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), devendo, então, ser mantida a garantia".

Requer a parte agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 07/08), para que os embargos opostos pela executada sejam extintos sem julgamento de mérito.

Afirma que o agravado pretende continuar a discussão acerca da penhora nos autos dos embargos, objetivando o levantamento da penhora, o que não se pode permitir.

Decido.

Cinge-se a controvérsia noticiada no agravo acerca da suspensão dos embargos à execução fiscal ante o noticiado parcelamento do débito.

Sustenta a agravante que os embargos devem ser extintos ante a ausência de interesse de agir da executada, consistente no reconhecimento da dívida por ocasião do parcelamento.

Anoto que a decisão agravada determinou tanto a suspensão dos embargos durante o prazo do parcelamento quanto a manutenção da penhora efetivada nos autos da execução fiscal.

Assim, fica difícil vislumbrar interesse processual no pleito da exequente com relação ao pedido de extinção dos embargos na medida em que o débito permanece garantido por penhora, ou seja, não se entrevê nenhum prejuízo ao direito da agravante.

A propósito, neste tocante a decisão agravada foi proferida nos exatos termos do requerimento de fls. 177/178 (fls. 67/68 dos autos originais) formulado pela própria exequente.

De todo modo, a decisão agravada encontra-se consonante com a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar do seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DE DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES.

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 923.784/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008)

Pelo exposto, seja em razão da falta de interesse recursal, seja porque o recurso encontra-se em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.040313-9 AI 351407  
ORIG. : 200461820507071 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO  
GRISI NETO  
AGRDO : GIUSEPPE BOAGLIO  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA  
PARTE R : FERCI COMUNICACOES COM/ E IND/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o teor das informações (fls. 693/697) que noticiam a reconsideração da decisão impugnada, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 16 de março de 2009.

DESPACHO:

PROC. : 2003.60.00.000161-2 ACR 35894  
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : LUIZ ANTONIO DE SOUZA CAMPOS  
APTE : JATYR MASTRIANI DE GODOY  
ADV : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Fls. 1208/1209

Intime-se o defensor constituído de LUIZ ANTONIO DE SOUZA CAMPOS e JATYR MASTRIANI DE GODOY, Dr. RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB/MS 5871, para que apresente as razões ao recurso interposto (fls. 1196/1197), nos termos do disposto no artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.004236-6 HC 35680  
ORIG. : 200761810077391 7P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : JAIME LEAL MAIA  
PACTE : MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA  
ADV : JAIME LEAL MAIA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus impetrado por Jaime Leal Maia, nos autos da ação penal de nº 2007.61.81.007739-1, em favor de Maria Thereza Grossinger Costa, contra a instauração de persecutório penal em desfavor do paciente. Referido inquérito policial foi inaugurado ante a requisição do Ministério Público, visando apurar supostas práticas de infrações de natureza e índole fiscal.

Insurge-se o impetrante, alegando ausência de justa causa para instauração e desenvolvimento do referido persecutório. Assevera que a instauração do inquérito policial causa gravame aos direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Aduz ainda afronta ao quanto disposto no art. 83 da lei de nº 9.430/96.

Segundo alega o impetrante, o presente inquérito policial padece de elementos de materialidade, uma vez que o auto de infração, que deu azo ao presente apuratório, restou impugnado pelo paciente, não havendo que se falar em constituição definitiva do débito lançado nos autos.

Informações do MM. Juízo a quo nas fls. 33/41.

É a síntese do relatório.

Decido.

De fato, em uma análise preliminar, própria do momento processual, vislumbro a presença dos elementos necessários à concessão da liminar requerida.

Com efeito, como já é cediço em nossas Cortes Superiores, para que a ação penal, nos delitos referentes à ordem tributária, tenha seu normal prosseguimento, com vistas à consecução do jus puniendi estatal, é necessário que o débito tributário se encontre devidamente constituído, com o respectivo lançamento do tributo.

Outrossim, para que a ação penal, nos crimes tributários, possua justa causa para a persecução do ilícito, necessário se faz que os débitos se encontrem devidamente lançados, e não ocorra a pendência de qualquer espécie de recurso administrativo.

No caso presente, nas fls. 22/23, consta notícia de impugnação ao débito referente ao presente persecutório penal, sendo cabível, portanto, a suspensão liminar do referido inquérito, até o trânsito em julgado do recurso, na seara administrativa.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para suspender o andamento do inquérito policial, até o julgamento do writ.

Ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que informe a respeito do andamento do presente recurso administrativo.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.007296-6 HC 35958  
ORIG. : 200761060041415 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
IMPTE : FRANKLIN ASSUNCAO PEREIRA  
PACTE : ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA reu preso  
ADV : FRANKLIN ASSUNCAO PEREIRA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA com o objetivo de derrogar decisão que prorrogou a prisão temporária do paciente, emanada do Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, tendo sido a medida originária determinada nos autos do Pedido de Prisão Temporária nº 2008.61.06.012502-0, formulado pela Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP em decorrência das investigações que deflagraram a OPERAÇÃO ALFA, que apura a atuação de quatro organizações criminosas dedicadas ao tráfico internacional de entorpecentes na região.

Sustenta-se, em síntese, que a prisão do paciente não deve prosseguir porque a decisão hostilizada não contém fundamentação suficiente para legitimar a prorrogação da medida, sendo ela pessoa que ostenta boas condições subjetivas e que não se envolveu nos fatos sob apuração pela Polícia Federal.

#### DECIDO

A decisão hostilizada sucedeu despacho que - de modo robusto - fundamentou a necessidade de prender determinado número de pessoas para permitir investigação de narcotráfico transnacional; tenho para mim que ambas encontram-se corretamente fundamentadas na medida em que a Polícia Federal debruça-se sobre complexas e densas atividades criminosas de narcotráfico, com vários investigados foragidos, sendo cabível a prorrogação da prisão temporária diante do critério da necessidade.

Deve-se lembrar, a propósito, que a medida cautelar de prisão temporária sequer arranha a Constituição Federal (STJ, RHC nº 7.065/PB, 5ª Turma, j. 5/2/98).

É certo que não devem ser prodigalizadas medidas constritivas da liberdade individual; a isso, contudo, opõe-se o justo direito do Estado de perseguir as condutas de pessoas que, reunidas em grupos ou organizações, afrontam a saúde pública espargindo drogas em nosso meio social e além-fronteiras.

Não há ilegalidade ou abuso de poder quando, diante da evidente necessidade de investigar fatos cuja complexidade foi engendrada pelos próprios investigados, a autoridade pública necessita do recolhimento deles para que não se oponham a colheita probatória ou criem embaraços a ação policial.

Nem cabe falar em ilegalidade no ato da captura porquanto o mandado de prisão atendeu os requisitos do artigo 243 do Código de Processo Penal e foi cumprido sem qualquer violência desnecessária.

No mais, não cabe em sede de Habeas Corpus perscrutar a prova indiciária até então coligida pela Polícia, revolvendo-a e sobre ela fazendo juízo de valor, para concluir pela imprescindibilidade da cautela.

Confira-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 1º, I E III, "G", DA LEI 7.960/89. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO.

I - Atendidos os requisitos previstos no art. 1º, I e III, "g", da Lei 7.960/89, afigura-se perfeitamente cabível a decretação da prisão temporária.

II - Inviável a análise da veracidade dos elementos que embasaram a decretação de prisão temporária se, para tanto, faz-se necessário o revolvimento do contexto fático-probatório em que sucedeu o suposto fato criminoso.

III - (...)

Ordem denegada.

(HC 24.319/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2003, DJ 30/06/2003 p. 272)

O que até agora sobeja é a necessidade de colheita de prova policial destinada a desvendar delito de natureza grave, ramificado em vários estados da federação, sendo necessária a prisão da paciente para esse fim.

De outro lado, como já dito noutra ocasião, é desimportante que a paciente possa ostentar condições subjetivas favoráveis, já que se trata de prisão temporária cuja necessidade deriva de imperativos da investigação policial.

Com efeito, não se pode, sem maiores cuidados, fulminar as razões que levaram a autoridade judiciária a decretar a prisão temporária especialmente em face de criminalidade com repercussões internacionais.

Finalmente, convém ressaltar que dada a natureza da modalidade de custódia veiculada na Lei nº 7.960/89, não serve como causa petendi em Habeas Corpus, destinado a desfazer decreto de prisão temporária, alegar-se o princípio da presunção de inocência e afirmações de que o detido não praticou crime nenhum.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Após, ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.007369-7 HC 35960  
ORIG. : 200861810043490 7P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : PAULA SION DE SOUZA NAVES  
IMPTE : RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO  
IMPTE : WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR  
PACTE : OZIRES SILVA  
ADV : PAULA SION DE SOUZA NAVES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Fls. 103: manifeste-se o impetrante diante do novo despacho judicial. Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.61.81.011153-6 ACR 34379  
ORIG. : 2P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO  
ADV : JOSE ROBERTO BATOCHIO  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Fls. 88/89

Intime-se os defensores constituídos para que juntem instrumento procuratório outorgado pelo réu, com concordância expressa do termo de desistência do presente recurso de apelação.

São Paulo, SP, 19 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.049623-3 HC 35197  
ORIG. : 200860020039280 2 Vr DOURADOS/MS  
IMPTE : SILVIA INACIO DA SILVA  
PACTE : MARCIO FERNANDES FERREIRA reu preso  
ADV : SILVIA INACIO DA SILVA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de habeas corpus ajuizado em favor de MARCIO FERNANDES FERREIRA, que se encontra preso à disposição da 2ª Vara Federal de Dourados desde 20/8/2008, sendo processado como incurso no art. 33, § 1º, I, com a causa especial de aumento de pena da transnacionalidade, por suposto envolvimento com terceiros no transporte, trazer consigo e guarda de 37.829 gramas de lidocaína e cafeína, substâncias usadas na produção de cocaína, oriunda do Paraguai, conforme aditamento a denúncia que se acha a fls. 41/44; consta que as drogas iriam para Brasília.

A impetração alega constrangimento ilegal na manutenção da prisão do paciente porque (a) o réu é primário e de bons antecedentes, inexistindo a concorrência de qualquer dos requisitos que recomendaria a prisão preventiva, (b) a prisão é ilegal porque o réu foi preso em flagrante como estando voltado a traficância de cocaína - e assim foi denunciado - mas o laudo definitivo esclarece que se tratava de lidocaína e cafeína, restando portanto insubsistente a "razão" de prender; tal circunstância afastaria a vedação contida no artigo 44 da Lei de Drogas que veda a liberdade provisória em casos como o do paciente.

O pedido de liminar foi indeferido por decisão deste Relator (fls. 103/105).

A Procuradoria Regional da República, na pessoa da Dra. Mônica Nicida Garcia, opinou pela denegação da ordem (fls. 110/114).

Conforme extrato em anexo referente ao andamento da ação penal de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região, houve prolação de sentença condenatória na ação penal originária (processo nº 2008.60.02.003928-0), tendo sido negado o direito ao réu de apelar em liberdade.

Assim, evidente a perda de objeto do mandamus ante a alteração no título da prisão do paciente, que veio a ser condenado nos autos da ação penal de origem, com negativa do direito de apelar em liberdade.

Diante do exposto, a presente ação perdeu seu objeto, razão pela qual julgo-a prejudicada com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de março de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.003390-0 AI 362009  
ORIG. : 200861140067681 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : AUTO VIACAO ABC LTDA  
ADV : REINALDO PISCOPO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA



Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento tirado pela União Federal contra a decisão de fls. 464/465 (fls. 405-406 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar requerida pela impetrante para anular a decisão administrativa que indeferiu o pedido de parcelamento especial (nº 36.216.008648/2006-40).

Assim procedeu o magistrado de origem por considerar ilegal a exigência veiculada no artigo 12, § 3º, da Instrução Normativa MPS/SRP nº 13, de 21/07/2006, consistente na apresentação de "autorização de débito parcelado em conta - ADPC" como requisito necessário ao deferimento do parcelamento, uma vez que o ato normativo infralegal não pode criar nova hipótese de indeferimento do parcelamento especial instituído pela Medida Provisória nº 303/2006, a qual prescreveu todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Neste agravo a União Federal busca a reforma da decisão, com pedido de efeito suspensivo (fls. 02), aduzindo, em síntese, que não há qualquer ilegalidade na exigência contida na Instrução Normativa porquanto se trata apenas de critério de execução dos trâmites administrativos necessários ao deferimento e manutenção do parcelamento.

Decido.

Na impetração da qual tirado o presente recurso a empresa ora agravada insurge-se contra a notificação procedida pela impetrada no tocante à exigência da apresentação de autorização de débito parcelado em conta - ADPC como condição para o deferimento do parcelamento especial então requerido.

Em razão do não atendimento da referida notificação foi proferida decisão administrativa que rejeitou o requerimento de parcelamento de débitos de que tratava a Medida Provisória nº 303/2006.

Assim, buscava a impetrante no 'writ' originário o reconhecimento da nulidade daquela decisão administrativa sob os seguintes argumentos: (1) nulidade da notificação porquanto inexistente o fundamento legal indicado pela Administração (§ 3º do artigo 11 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 13/2003), violando assim o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório; (2) a falta de razoabilidade na exigência diante da exiguidade do prazo estabelecido para seu cumprimento, sendo que, ademais, a empresa vem pagando as parcelas regularmente; (3) desrespeito ao princípio da motivação, já que não elencados o dispositivo legal aplicável e os fatos que levaram a sua aplicação - fls. 20/32.

Observo, contudo, que o Juízo 'a quo' deferiu a liminar por fundamento diverso da causa de pedir e do pedido articulados na impetração, em manifesta violação ao artigo 460 do Código de Processo Civil.

Com efeito, em nenhum momento a impetrante argumenta que a Instrução Normativa teria extrapolado os critérios estabelecidos em norma com força de lei para concessão e manutenção do parcelamento - único fundamento da decisão agravada.

Limitou-se a impetrante a atacar formalmente a notificação administrativa que, por evidente erro material, transcreveu equivocadamente o fundamento legal para a apresentação de ADPC (constou "§ 3º do artigo 11 da IN 13/2006" em vez de "§ 3º do artigo 12" - fls. 66; 102/104).

Ao reconhecer a impossibilidade de veiculação, em ato normativo infralegal, da exigência da apresentação de autorização de débito parcelado em conta para concessão do parcelamento pleiteado administrativamente, o d. Juiz decidiu fora dos limites da causa de pedir e do pedido da impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE CONCEDE A ORDEM COM BASE EM CAUSA DE PEDIR DIVERSA DA APRESENTADA PELO IMPETRANTE. NULIDADE SANADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APRECIACÃO DO PEDIDO NOS ESTRITOS LIMITES DOS FUNDAMENTOS TRAZIDOS NA INICIAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Consoante inteligência dos arts. 458, II, e 460 do CPC, é nula a sentença que decide a questão trazida aos autos utilizando fundamento diverso daquele apresentado na inicial como causa de pedir. Na espécie, todavia, o Tribunal de

origem, ao examinar a apelação interposta pelo Ministério Público Estadual, sanou o equívoco cometido pelo juiz de primeira instância, uma vez que apreciou o direito do recorrido nos estritos limites do que foi postulado.

2. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, efetividade e economia processual, não se justifica a anulação da sentença quando inexistente prejuízo ou interesse público a justificá-la.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 419.710/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 295)

Com efeito, em sede de mandado de segurança a causa de pedir e o pedido devem ser unívocos dada a feição peculiar do instituto, não vigorando a regra "narra mihi factum dabo tibi ius" porque à impetrante cabe indicar escrupulosamente o ato coator de um direito que desde logo deve aparentar-se como líquido e certo.

A decisão agravada não pode subsistir porquanto se revela atentatória do artigo 460 do Código de Processo Civil (extra petita) e, por se tratar de situação que infringe a "ordem pública" processual, defiro tutela recursal para, de ofício, ANULÁ-LA.

Comunique-se a origem.

Com o trânsito, archive-se no Juízo 'a quo'.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017775-9 AI 335028  
ORIG. : 9512003120 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : PRUDENTE COUROS LTDA  
ADV : ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão de fls. 101/102 (fls. 260/261 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Presidente Prudente/SP que, em sede de execução fiscal de dívida previdenciária ajuizada em face de Prudente Couros Ltda, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução à empresa Vitapelli Ltda.

No curso da ação executiva o exequente requereu o reconhecimento da existência de grupo econômico entre as empresas Prudente Couros Ltda e Vitapelli Ltda, ou, ao menos, a ocorrência da transferência de fundo de comércio, de modo a redirecionar a execução em face desta última.

O pleito foi indeferido pelo Juízo de origem porquanto o exequente não comprovou (1) o esvaziamento patrimonial da executada Prudente Couros em benefício da empresa Vitapelli, nem tampouco (2) o encerramento das atividades da empresa agravada de modo a configurar a sucessão de empresas.

Requer a agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de que seja declarada a sucessão ou a caracterização de grupo econômico entre as empresas, uma vez que o bem penhorado na ação executiva não é suficiente para garantir o juízo.

Insiste em que a documentação encartada aos autos é suficiente para demonstrar que a empresa Vitapelli assumiu a atividade da executada, devendo ser responsabilizada pelos débitos nos termos do artigo 133 e 135 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Através do presente instrumento pretende a União Federal a reforma da decisão que indeferiu o pedido de inclusão da empresa Vitapelli Ltda no polo passivo da execução fiscal, pedido este fundado na alegação de existência de grupo econômico entre esta empresa e a executada.

Observo que um dos fundamentos adotados pelo Juízo 'a quo' para indeferir a pretensão da União Federal residiu na não comprovação do esvaziamento patrimonial da executada, ou seja, que a exequente não demonstrou a inexistência de bens penhoráveis a justificar o redirecionamento da ação executiva fiscal.

Não obstante a alegação da agravante no sentido de que o bem penhorado não é suficiente para a garantia da execução (fls. 05), anoto que não foi colacionado ao agravo qualquer documento que permita verificar o valor atual do débito, nem tampouco é possível aferir qual o valor dos bens penhorados.

Por outro lado, a agravante não infirma o segundo fundamento da decisão agravada, qual seja, o não encerramento das atividades da empresa Prudente Couros.

Disso resulta que os argumentos expendidos na minuta do instrumento são insuficientes para a reforma da interlocutória recorrida, na medida em que a agravante se limita a elencar circunstâncias que, conforme bem assinalado pelo magistrado de primeiro grau, não passam de desconfianças sobre as movimentações entre as empresas.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo de primeiro grau, requisitando-se informações.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020244-4 AI 336814  
ORIG. : 9200887201 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : J MOMMENSOHN E CIA LTDA  
ADV : JOAO FRANCISCO GOMES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento tirado pela União Federal contra a decisão de fls. 169/170 (fls. 160/161 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo que, em sede de execução de acórdão que garantiu à agravada a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente a título de 'pro labore', determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório, desde que os atos não tenham se realizado dentro de um mês e ano.

Requer a União Federal concessão de efeito suspensivo ao recurso, aduzindo, em síntese, que entre a data da elaboração do cálculo até a expedição do precatório não há mora imputável à Administração.

Decido.

Transitado em julgado o acórdão de fls. 122 que reconheceu a inexigibilidade das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente a título de 'pro labore' (artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91), teve início a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 129/133).

Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes para acolher os cálculos da Contadoria Judicial, decisão que foi reformada em sede de apelação apenas excluir a incidência do índice do IPC de janeiro de 1989 dos cálculos, fixando-se a sucumbência recíproca (fls. 145/160).

Com o trânsito em julgado da fase executória, o MM. Juiz 'a quo' determinou a remessa dos autos novamente ao Contador para apuração da conta de liquidação e, após a feitura da conta, ordenou a intimação das partes, consignando desde já que do ofício requisitório deve constar a incidência de juros de mora entre a data da realização do cálculo e a expedição do precatório, residindo neste tópico a insurgência da agravante.

A inclusão de juros de mora, seja no precatório originário, seja no precatório complementar, só se justifica se houver efetivo atraso no depósito em descumprimento do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, hipótese que é afirmada na Súmula nº 45 do TRF/4ª Região.

Ademais, no âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante "dezoito meses" se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento.

Assim, pela mesma razão, são devidos juros de mora entre a atualização da conta e a expedição de precatório.

Nesse sentido:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE-AgR 561800/SP, Relator: Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)

**EMENTA:** Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(STF - AI-AgR 492779/DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 13/12/2005, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 03-03-2006 PP-00076)

A propósito, convém registrar que foi reconhecida a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, a teor do que se extrai do seguinte julgado (grifei):

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, § 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito.

Decisão: Após o voto da relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), que propôs solução da questão de ordem, e do voto divergente do Senhor Ministro Marco Aurélio quanto à solução apresentada, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Britto. Plenário, 13.03.2008.

Decisão: O Tribunal acolheu a questão de ordem proposta pela Senhora Ministra Ellen Gracie, para: a) nos termos do voto da relatora, definir procedimento próprio para exame de repercussão geral nos casos de questões constitucionais que formam a jurisprudência dominante nesta Corte, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio; b) reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório; e c) determinar a distribuição normal do recurso extraordinário, para futura decisão do mérito no Plenário, nos termos do voto da relatora, reajustado parcialmente. Votou o Presidente, Ministro

Gilmar Mendes. Plenário, 11.06.2008.

(RE 579431 QO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 13/03/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01809)

Disso não destoa o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EFETUAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DO RESPECTIVO OFÍCIO REQUISITÓRIO. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a realização dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do respectivo ofício requisitório.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp 1092295/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 02/03/2009)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 988.994/CE, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 20/10/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório não há mora da Fazenda Pública que determine sua incidência.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 1043353/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 08/09/2008)

TRIBUTÁRIO - JUROS MORATÓRIOS - CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ART. 100 DA CF/88 - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão de juros moratórios, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório ou do ofício requisitório, em execução de título judicial contra a União.

2. Encontra-se em desacordo com a jurisprudência do STJ o entendimento da aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora que determine sua incidência se o poder público não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.

Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 990.340/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO.

1. É indevida a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento, não se podendo cogitar de sua cobrança, também, entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistente nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional.

2. Assim, somente serão devidos juros moratórios em sede de precatório complementar se não for realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo estipulado no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 897.917/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJ 29.11.2007 p. 211)

Pelo exposto, tratando-se de recurso manejado em face de decisão manifestamente contrária a orientação iterativa do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de 1º grau.

Intime-se e publique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 17 de março de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.031537-8 AI 345126  
ORIG. : 200161260056904 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : MAGNUS COM/ DE OLEOS LUBRIFICANTES LTDA -EPP  
ADV : LAERCIO BENKO LOPES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão de fls. 155 (fls. 148 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André/SP que, em sede de execução fiscal, indeferiu o decreto de prisão civil por infidelidade no depósito.

O fundamento da decisão agravada ateu-se à modificação do entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel.

Pleiteia a agravante a reforma da decisão, inclusive mediante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, aduzindo, em síntese, que os precedentes citados na decisão agravada tratam de prisão civil do depositário extrajudicial, contudo o caso dos autos cuida de descumprimento de munus público, contra o qual a lei permite o decreto prisional.

Decido.

Através do presente instrumento a União Federal busca a reforma da decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o decreto de prisão civil por infidelidade no depósito.

Sucedede que o E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, julgado em 03/12/2008, por unanimidade, definiu inconstitucional a prisão civil do depositário infiel, tendo a maioria da Corte reconhecido a

supralegalidade do Pacto de San Jose de Costa Rica, entronizado no ordenamento jurídico nacional, derogando as normas que autorizavam a custódia, cancelando, inclusive, a Súmula 619 do próprio Tribunal.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem, requisitando-se informações.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

#### PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 7 de abril de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00092 ACR 11845 2001.61.81.000504-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : VALDIR MOREIRA DE MELO  
ADV : JUDITH ALVES CAMILLO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

00093 ACR 25367 2002.61.16.001219-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : Justica Publica  
APTE : JOSE CARLOS SOARES  
ADV : SILVIO PELOSI  
ADV : SILVIO SATYRO PELOSI  
APTE : HELCIO BONINI RAMIRES  
ADV : MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO  
APDO : OS MESMOS

00094 ACR 23433 2002.61.81.003993-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI



REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : ROGERIO SPOSITO  
ADV : MARLON ANTONIO FONTANA  
APDO : Justica Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 7 de abril de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00021 AC 1334791 2000.61.00.039603-6 (\*)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : HUMBERTO MOLINA e outros  
ADV : NELSON PADOVANI  
PARTE A : ISABEL MOLINA GOMES  
Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC 976898 2000.61.19.026457-4 (\*)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
APDO : JOSE DA PENHA DA SILVA e outros  
ADV : EMELSON MARTINS PEREIRA  
APDO : MARIANO CALIXTO VASCONCELOS  
ADV : EDSON FERREIRA SILVA  
PARTE A : EDSON NUNES BARBOSA  
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

(\*) Redisponibilizado por ter saído com incorreção no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 18/03/09.

## SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

### ACÓRDÃOS

PROC. : 94.03.076177-6 AC 204186  
ORIG. : 9200052606 21ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP  
APTE : DANIEL RIVELLI DE ALMEIDA  
ADV : INÁCIO SILVEIRA DO AMARILHO e outros  
APDO : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.056773-8 AMS 181711  
ORIG. : 9700008126 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : C A ELETRONICA E APARELHOS LTDA  
ADV : MURILO SERAGINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

### E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N.º 7.787/89 E 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. COMPENSAÇÃO. GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO). NATUREZA. LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. SÚMULA 688 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. O mandado de segurança é via processual adequada ao exame do direito à compensação tributária e inclusive para o acertamento dos respectivos critérios.
2. O Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei n.º 7.787/89 e do inciso I do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, que permitiam a cobrança de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a empresários, autônomos e administradores.
3. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina. Súmula 688 do STF.
4. O direito à compensação não se cinge aos valores recolhidos a partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.383/91.
5. As Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95, que estabeleceram limitações percentuais à compensação, não se aplicam aos recolhimentos efetuados antes das respectivas vigências. Ressalva do entendimento pessoal do relator.
6. A correção monetária incidente sobre os valores a serem compensados é devida consoante os mesmos critérios utilizados pelo Fisco na cobrança da contribuição, ex vi do § 6º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplica-se a Taxa SELIC, consoante o disposto no art. 39 da Lei n.º 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.00.048560-8	AI 94082
ORIG.	:	9715056857	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	REPERGLAS PERFIS TECNICOS LTDA	
ADV	:	SIEO TOKUDA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	KIRUO ENDO e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. RISCO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA.

1. No caso dos autos, antes de o Juízo a quo acolher a pretensão do agravado, quanto ao reforço de garantia, consistente em penhora de trinta por cento do faturamento mensal da agravante, foram realizadas diversas penhoras anteriores no decorrer da execução, sendo certo, porém, que insuficientes os bens arrecadados para a plena garantia do Juízo. Outrossim, de fato foi efetuado um pagamento parcial da dívida exigida, conforme documento colacionado aos autos, de valor que representava, à época, menos de meio por cento do valor da dívida executada.
2. Portanto, não se apresentava destituído de fundamento o pleito de reforço de penhora, para recair sobre o faturamento da ora agravante, até em face do valor remanescente da dívida.
3. Ocorre, contudo, que, apesar de ser válida a penhora realizada sobre o faturamento da empresa, trata-se de medida a ser adotada em circunstâncias específicas e excepcionais, tendo em vista que a execução deve ser feita da forma menos onerosa ao devedor, desde que resguardado o interesse do credor em ver satisfeito o seu crédito e, no caso, plenamente justificável porque não localizados outros bens passíveis de serem oferecidos para garantia do juízo.

4. Todavia, não é razoável a penhora incidir sobre o percentual de trinta por cento do faturamento da empresa, pois, resulta em ônus sobremaneira pesado a inviabilizar o exercício da atividade econômica e a interrupção desta não é desejável e sequer legal, porquanto implicaria desaparecer a capacidade de honrar outros compromissos igualmente relevantes, como, por exemplo, a aquisição de matérias-primas para garantir o seu funcionamento e, principalmente, o pagamento da folha de salários de seus empregados.

5. Releva assinalar que, uma vez admitida a penhora do faturamento, a hipótese é de redução do percentual de trinta para dez por cento do faturamento mensal da agravante, conquanto restam preservados ambos os interesses, de um lado, o da empresa, que deve ter condições de manter o exercício de sua atividade econômica, e, de outro, o da autarquia previdenciária, que tem legítimo interesse em buscar a satisfação de seus créditos.

6. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

7. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 1999.60.00.007041-0 ApelReex 792660  
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : NELSON PASSOS ALFONSO  
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.004269-6 AC 658987  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANTONIO CARLOS BARBOSA FREITAS e outros

ADV : EDNA RODOLFO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. AUSÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA, NO ACÓRDÃO, A DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A motivação das decisões judiciais não precisa ser exaustiva, bastando que seja suficiente para justificar a conclusão a que se chegou. Não é, pois, necessário o exposto exame de cada um dos dispositivos legais invocados pela parte.
2. Efeito preclusivo da coisa julgada, traduzido pelo princípio do "deduzido e do dedutível", ou seja, a imutabilidade da sentença alcança não apenas aquilo que efetivamente foi deduzido como também aquilo que poderia ter sido e não foi.
3. Embargos de declaração e pedido de homologação rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.043359-4 AC 1171343  
ORIG. : 19ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP  
APTE : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA  
ADV : LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.056579-6 ApelReex 1247207  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CABOT DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO  
APDO : OS MESMOS  
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. AUSÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA, NO ACÓRDÃO, A DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A motivação das decisões judiciais não precisa ser exaustiva, bastando que seja suficiente para justificar a conclusão a que se chegou. Não é, pois, necessário o exposto exame de cada um dos dispositivos legais invocados pela parte.

2. Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a E. 2ª Turma do .C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.059639-2 AC 828563  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS  
LTDA  
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. AUSÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA, NO ACÓRDÃO, A DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A motivação das decisões judiciais não precisa ser exaustiva, bastando que seja suficiente para justificar a conclusão a que se chegou. Não é, pois, necessário o exposto exame de cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a motivação expendida pelo órgão julgador mostra-se de tal forma abrangente que torna inúteis outras considerações.

2. Ditos embargos não têm, ademais, o objetivo de correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.012536-0 AC 840686  
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR ISES  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
ADV : MARCOS SEIITI ABE  
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.064942-6 AMS 208544  
ORIG. : 9700357805 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : VERA CRUZ SERVICOS LTDA  
ADV : ROSE MARY PESCHIERA  
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Omissão alegada inexistente.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.023958-7 AC 809127  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : AMARAL MACHADO MINERACAO LTDA  
ADV : EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI  
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE "REFORMATIO IN PEJUS". ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA NO MOMENTO DE SUA PROPOSITURA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A motivação das decisões judiciais não precisa ser exaustiva, bastando que seja suficiente para justificar a conclusão a que se chegou. Não é, pois, necessário o exposto exame de cada um dos dispositivos legais invocados pela parte.
2. Não há que se falar em "reformatio in pejus", tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade quanto à condenação da verba sucumbencial.
3. Os embargos de declaração não têm, ademais, o objetivo de correção de erros in iudicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.
4. Embargos declaratórios rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.050225-0 AMS 247625  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ARBITRAGEM  
ADV : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. LEVANTAMENTO VALOR NA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.

1. O árbitro é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

2. É válida a arbitragem como meio de solução de conflitos trabalhistas, sendo que a sentença arbitral é documento hábil a permitir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes.

3. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso e conceder a segurança para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que, para fins de levantamento de saldos de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em casos de dispensa sem justa causa, se abstenha de recusar validade às sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.00.000161-4	AI 123760
ORIG.	:	9500000197	1 Vr NOVA GRANADA/SP
AGRTE	:	DESTILARIA PORTO VELHO LTDA	
ADV	:	ELIAS MUBARAK JUNIOR	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP	
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PREVALÊNCIA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 578, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DOMICÍLIO DO DEVEDOR NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. LOCAL DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO. COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 363, DO STF, E 58, STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O artigo 1º da Lei nº 6.830/80, dispõe que a execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida pelo mencionado diploma legal e, subsidiariamente, pelo Código Adjetivo, nada existindo de ilegal na decisão recorrida, que tem supedâneo na norma contida no artigo 578, parágrafo único, do CPC, de aplicação na espécie, que, expressamente admite seja a ação executiva proposta no foro de qualquer um dos estabelecimentos do executado, ou no local onde praticado ou ocorrido o fato gerador da dívida, guardando tais disposições consonância com a norma contida no artigo 127, inciso II, do Código Tributário Nacional.

2. No caso dos autos, não bastasse, a Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 1º de julho de 1994, que aprovou o novo estatuto social da agravante, expressamente dispõe que a sociedade tem filial na Rodovia Armando Salles de Oliveira, Km 504, no município de Içém, Comarca de Nova Granada, Estado de São Paulo, restando claro que a competência para a ação executiva foi firmada no local em que se praticou o fato gerador do débito, ou seja, o do estabelecimento onde praticado os atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, incidindo, na hipótese, o disposto na Súmula 363, do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, os documentos societários acostados aos autos datam de fevereiro e março de 1996, sendo posteriores ao ajuizamento da execução, não tendo o condão de modificar a competência, pois, esta, é determinada no momento em que a ação é ajuizada (CPC, art. 87), sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas após, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Daí a Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça dispor que "proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.023078-0 AI 134845  
ORIG. : 9805597121 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CONSERVATORIO ARTISTICO MUSICAL BELA BARTOK S/A  
ADV : FABIO KOZLOWSKI e outros  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. AVALIAÇÃO E DEPÓSITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI Nº 9.289/96, ART. 11. POSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DO BEM NOMEADO.

1. O artigo 11, da Lei nº 9.289/96, dispõe que os depósitos de pedras preciosas serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal ou, na sua inexistência, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

2. Decorre da norma legal, que não é possível a guarda de pedras e metais preciosos pela própria parte interessada, pois, a lei impõe-lhe o dever de efetuar o depósito junto à referida instituição financeira e, se inexistente agência desta, em qualquer outro banco oficial, suportando, ainda, os ônus da avaliação e da locação de cofre apropriado.

3. Releva anotar que referidos encargos decorrem de lei e não se vislumbra nos mesmos qualquer afronta aos princípios do devido processo legal e do direito de acesso ao Judiciário, conquanto não inviabilizam o exercício de tais direitos em face da possibilidade de substituição dos bens oferecidos em garantia.

4. Agravo a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.029356-0 AI 139162  
ORIG. : 200161050055040 2 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA  
ADV : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NEGADO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ARTIGO 151 DO CTN. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO TAXATIVAS. AUSENTES REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a relevância dos motivos quando o que se alega é a inconstitucionalidade das normas de instituição e cobrança das contribuições. Passando o fulcro da questão pelo ponto sensível do chamado controle de constitucionalidade, por via de exceção, manda a prudência que o seu enfrentamento somente ocorra quando do julgamento final da demanda. E, rigorosamente falando, a antecipação da tutela é faculdade do juiz quando, além da existência de prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, requisitos esses ausentes no presente caso.

2. No caso dos autos, com relação às contribuições previdenciárias referentes ao período de abril de 1994 a dezembro de 1997, incidentes sobre os valores de mão-de-obra de trabalhadores temporários de empresas prestadoras de serviços, a agravante, na condição de tomadora, detém a responsabilidade solidária, não havendo benefício de ordem, nos termos da legislação previdenciária aplicável ao caso, e, embora tenha sido alterada após os fatos geradores, a Lei nº 9.711/98 manteve a responsabilidade da tomadora de serviços, porém com a obrigação de reter a contribuição devida sobre o valor da nota fiscal.

3. Releva, ainda, destacar que no tocante à existência de recolhimentos das referidas contribuições pelas empresas prestadoras de serviços no período acima mencionado, bem como sua regularidade e a apuração do débito mediante a aferição indireta, demanda exame aprofundado a ser verificado até por perícia-contábil, o que inclusive, pelo que consta do sistema de acompanhamento processual, está em andamento nos autos da respectiva ação anulatória. Decorre também daí que não há como avaliar se de fato a autuação é ilegal e os valores cobrados são indevidos, conquanto a questão exige análise minuciosa e exauriente sob todos os aspectos, não havendo como se convencer da verossimilhança da alegação por ausência de prova inequívoca, requisito inafastável para a antecipação parcial ou total da tutela.

4. Quanto à contribuição social para o financiamento das prestações do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, em sede de cognição sumária, entendo que não ofende o princípio da legalidade estrita da tributação, pois, a sua lei de regência dispõe suficientemente sobre todos os elementos de estrutura da referida obrigação e as normas regulamentares baixadas não desbordam de sua função, conquanto não estabelecem nenhum encargo novo, sem base legal. Ademais, a norma não gera incerteza quanto à incidência da contribuição social e nem sequer estabelece desigualdades insuportáveis a violar a isonomia. As alíquotas são progressivas segundo o grau de risco da atividade que prepondera na empresa a partir de seu número de empregados, não existindo aí nenhuma dúvida insuperável; e, quanto à isonomia, a gradação do risco funciona como elemento indutor de igualdade entre empresas em igualdade de situação e desigualador naquelas colhidas em situação diferente. Contudo, de uma forma ou de outra, todas têm condições de conhecer com antecipação o encargo que deverão suportar em face da contribuição - já que reúnem elementos para subsumir a sua situação de fato à hipótese prevista na norma - e esta sim é uma exigência que decorre do princípio da segurança jurídica. Por fim, ainda que haja divergência quanto ao percentual cobrado e o grau de risco, a discussão é própria do trâmite da ação anulatória, ausentes, portanto, os requisitos autorizadores da tutela antecipada, restando irrelevante o oferecimento da fiança bancária para tal pretensão.

5. Afastada a possibilidade de suspensão do crédito tributário, com base no artigo 151, inciso V, do CTN, de outra parte, a ação anulatória não tem como pressuposto essencial o depósito preparatório do valor do débito, mas em não sendo efetuado este, a Fazenda não estará inibida de propor a execução fiscal, ou seja, o depósito não é pressuposto essencial da ação, pois seria incidir em violação da garantia constitucional do acesso ao Judiciário, porém, medida que obsta a Fazenda Pública de ajuizar e prosseguir na ação de execução enquanto não decidida aquela. A propósito, a

Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça, exara o seguinte: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."

6. A prestação de fiança bancária, em sede de ação anulatória, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito, considerando que as hipóteses elencadas no artigo 151 do CTN são taxativas e devem ser interpretadas restritivamente.

7. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a agravante alega que sofrerá os efeitos econômicos em decorrência de tal débito. Contudo, tais alegações, ainda que pertinentes, não se prestam para demonstrar a ocorrência do periculum in mora quando o desconforto é gerado por exigência prevista em lei que merece ser prestigiada com a presunção de constitucionalidade, pois, em princípio, presume-se que o legislador tenha sido reverente à Constituição. Por outro lado, a questão não se esgota no receio fundado de que o direito venha a perecer. O seu outro aspecto é o da necessidade de se obtê-lo desde já, em sede de antecipação de tutela. E aqui, o ponto é o de equilíbrio entre os interesses envolvidos no processo, devendo, afinal, prevalecer o juízo de que, afastado o perigo da irreparabilidade do dano ou a sua difícil reparação, aconselhável que se aguarde a tutela definitiva.

8. Agravo a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.001081-3 AC 1027931  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MANANCIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro  
ADV : RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. AUSÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA, NO ACÓRDÃO, A DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE "REFORMATIO IN PEJUS". ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA NO MOMENTO DE SUA PROPOSITURA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A motivação das decisões judiciais não precisa ser exaustiva, bastando que seja suficiente para justificar a conclusão a que se chegou. Não é, pois, necessário o exposto exame de cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a motivação expendida pelo órgão julgador mostra-se de tal forma abrangente que torna inúteis outras considerações.

2. Não há que se falar em "reformatio in pejus", tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade quanto à condenação da verba sucumbencial.

3. Os embargos de declaração não têm, ademais, o objetivo de correção de erros in iudicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.81.001116-0 ACR 25551  
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EDUARDO ROCHA reu preso  
ADV : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APTE : WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM FERREIRA  
ADV : SERGIO SALOMAO SHECAIRA  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PENAL - ESTELIONATO - FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA - CONDENAÇÃO - PROVAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA - DOSIMETRIA DAS PENAS - DELAÇÃO PREMIADA - AUSÊNCIA DE EFICÁCIA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - APELAÇÕES DOS RÉUS DESPROVIDAS.

I - Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, pois apresentou fundamentação bastante minuciosa quanto aos diversos aspectos de aplicação das penas aos réus, não havendo qualquer vício.

II - O delito de estelionato consistente em fraude para obtenção de benefício previdenciário, cuja vantagem se estende durante um período continuado, caracteriza um crime material que se consuma com o recebimento da primeira prestação indevida, de natureza eventualmente permanente, razão pela qual não ocorre crime continuado e a prescrição da pretensão punitiva, na hipótese, tem seu termo inicial no momento em que cessa o recebimento das prestações do benefício obtido indevidamente, nos termos do artigo 111, inciso III, do Código Penal, tratando-se de delito que não exige exame pericial para sua comprovação.

III - Rejeitada a alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena aplicada na sentença, seja entre a data de cessação do benefício indevido (30.04.2000) e a data de recebimento da denúncia (16.08.2002), seja daí até a publicação da sentença condenatória (04/05/2006), e nem daí até a presente data (17.02.2009), mesmo para o acusado Waldomiro que já tinha mais de 70 anos de idade quando da sentença e fazia jus à redução pela metade do prazo prescricional (Código Penal, artigo 109, IV, 110 e 115).

IV - Materialidade e autoria delitivas comprovadas quanto aos co-réus que atuaram como intermediário na obtenção do benefício mediante fraude.

V - Fixação das penas-base acima do mínimo legal justificado, na hipótese, pelo fato de os réus possuírem extensa folha de antecedentes, inclusive com condenações criminais, revelando conduta social reprovável e personalidade voltada para a prática de ilícitos.

VI - Ante a quantidade das penas impostas aos réus e as circunstâncias desfavoráveis observadas em relação a ambos, incabível o benefício da suspensão condicional da pena e o da substituição por pena restritiva de direitos (respectivamente, artigos 77 e 44 do Código Penal).

VII - Legítimo o estabelecimento de regime inicial fechado quanto ao réu Eduardo Rocha, e o semi-aberto para o réu Waldomiro Antonio Joaquim Ferreira, em razão das graves circunstâncias anotadas na aplicação das penas, conforme artigo 33, § 3º c.c. artigo 59 do Código Penal.

VIII - A "delação premiada" é um estímulo a que participantes ou autores de delitos denunciem os co-autores de forma a desestruturar grupos ou organizações criminosas, outorgando àqueles que assim ajam o benefício de terem a pena reduzida de 1/3 a 2/3 (um a dois terços), conforme artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.072/90, artigo 14 da Lei nº 9.807/99, artigo 32, §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.409/02, e artigo 41 da Lei nº 11.343/2006, exigindo-se, portanto, um efetivo resultado para a identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na

recuperação total ou parcial do produto do crime. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

IX - No caso em exame, não houve efetividade para a identificação de qualquer dos possíveis co-autores do ilícito e nem para recuperação do produto do crime, sendo que a participação do co-réu Eduardo Rocha no fato delituoso já estava demonstrada desde o início das investigações (pela procuração outorgada pela seguradora para intermediar o requerimento do benefício perante o INSS), motivo pelo qual não há que se aplicar ao acusado o benefício da delação premiada.

X - Apelações dos réus desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento às apelações dos réus Waldomiro Antonio Joaquim Pereira e Eduardo Rocha, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.043736-6 AI 165597  
ORIG. : 9712046974 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE R : CONSTERCAL CONSTRUcoes E TERRAPLENAGENS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS DA UNIÃO FEDERAL E DO INSS. PREFERÊNCIA DA UNIÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Da inteligência das normas contidas nos artigos 186 e 187, do Código Tributário Nacional, verifica-se que o crédito tributário prefere sim a qualquer outro, salvo os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou da legislação acidentária, descabendo a assertiva de que o crédito oriundo de contribuições previdenciárias decorre da legislação do trabalho, pois, não há falar em interpretação extensiva da lei para englobar nesta referidas contribuições.

2. Ademais, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, em seu artigo 29, menciona expressamente que o concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, não tratando de rateio entre os créditos da União e suas autarquias, restando claro que a União prefere às suas autarquias, inclusive a previdenciária, na ordem de pagamento dos créditos, independentemente da data da penhora.

3. Agravo a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.028637-0 AI 179767

ORIG. : 9405051440 5F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : IND/ ELETRO MECANICA FE AD LTDA  
ADV : ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : ADORACION MARIM CABALLERO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO E TRANSMISSÃO DE BENS DE SÓCIOS EM FRAUDE À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA AGRAVANTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. No caso dos autos, a decisão agravada reconheceu a ocorrência de fraude à execução e declarou ineficazes, em relação às execuções fiscais apontadas, a partilha de bens aos herdeiros e as alienações dos bens em nome dos sócios co-executados, que figuravam no pólo passivo, quando do ajuizamento da execução.

2. A ora agravante não detém legitimidade ativa ad causam para a interposição do recurso, conquanto a decisão objeto do agravo se refere à fraude de execução em face da alienação de bens levados à penhora e de propriedade de seus sócios, como, aliás, consta das averbações levadas a efeito nas matrículas dos imóveis.

3. Com efeito, as condições da ação, pressupostos processuais e condições de procedibilidade de recursos não estão sujeitos à ocorrência de preclusão, podendo ser reconhecido de ofício, inclusive no âmbito recursal, aferindo-se a existência de interesse na solução da questão posta, o que não se verifica no caso, já que a agravante não foi atingida pelos termos da decisão recorrida, não podendo pleitear em nome próprio direito alheio, eis que não autorizada por lei.

4. Agravo de instrumento não conhecido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.037390-3 AI 182173  
ORIG. : 9707082488 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
AGRDO : ALFEU ALVES DA SILVA e outro  
ADV : LUIS ANTONIO LAVIA  
PARTE R : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A  
ADV : DARCIO JOSE DA MOTA  
PARTE R : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ANTERIOR: PRECLUSÃO. RAZÕES SUPERADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO NESTA PARTE. DECISÃO REFORMADA.

1. O presente recurso não se presta para questionar o alentado despacho, proferido nos autos principais, que apreciou questões preliminares, dentre elas, decidiu pela inclusão da ora agravante no pólo passivo da ação, além de outros

pedidos, impulsionando a tramitação daquela demanda, conquanto, proferido em 05.12.2002, não consta tenha sido objeto de recurso interposto oportunamente, operando-se, pois, a preclusão.

2. Descabida, também, a discussão, nesta sede, das alegações deduzidas pela agravante acerca da nulidade da referida decisão, pois, na verdade, além de preclusa a oportunidade, as mesmas restaram superadas com a prolação da sentença naquele feito, sendo certo, ademais, que lá interpôs recurso de apelação. Assim sendo, a matéria não é passível de apreciação por meio do presente agravo, que não deve ser conhecido nessa parte.

3. Do mesmo modo, também não se admite a apreciação nesta sede das alegações da agravante de que a sentença contraria o disposto nos artigos 463 e 468, da Lei Adjetiva, pois, a questão deve ser examinada no âmbito do recurso de apelação, ainda pendente de julgamento por esta Egrégia Turma.

4. Portanto, passível de apreciação, nesta sede, apenas o despacho que recebeu as apelações interpostas somente no efeito devolutivo, sendo relevante anotar que, ao menos pelo que consta, somente a agravante recorreu da decisão do Juízo a quo.

5. Ora, é muito razoável atribuir efeito suspensivo à apelação, em casos como o dos autos, onde, não bastasse merecer reexame a questão da legitimidade ad causam, evidentemente, na sede apropriada no recurso de apelação, a execução provisória do decisum pode resultar em lesão grave e de difícil reparação à parte agravante.

6. Agravo conhecido em parte, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento, com a reforma da decisão.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo e, na parte em que conhecida, dar-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.041369-0 AI 183008  
ORIG. : 200261200007772 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A  
ADV : ROBERTO CESAR AFONSO MOTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ -SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. APÓLICES DÍVIDA PÚBLICA. REJEIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PELA PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravo de instrumento encontra-se deficientemente instruído, tendo em vista a agravante não trazer para os autos cópia de documentos contidos nos autos da execução fiscal, em que tirado o presente recurso, para comprovar que os atos mencionados na decisão agravada não foram, realmente, praticados com intuito meramente protelatório.

2. A decisão recorrida encontra supedâneo em fundamentos plausíveis, pontuando, inclusive, as condutas praticadas e concluindo que a atitude da ora agravante enquadrava-se nas hipóteses previstas nos artigos 18 e 601, do Código Adjetivo, "vez que praticou atos que dificultou ou impediu a satisfação do crédito, abusou de seu direito de defesa e empregou meios artificiosos para opor-se à execução, realizando assim, atos atentatórios à dignidade da justiça."

3. De fato, a agravante insistiu em garantir o juízo com títulos da dívida pública emitidos no início do século passado, atingidos pela prescrição, sem valor de mercado e indeferida a pretensão, consta que a ora agravante, alegando fato



superveniente relevante, juntou aos autos da execução cópia da sentença da ação declaratória prolatada pela Justiça Federal da Seção do Estado de Goiás e, novamente, insistiu na penhora de apólices das dívidas pública.

4. Dessa decisão que não aceitou os bens, novamente oferecidos, foi interposto outro agravo de instrumento, fundado em matéria já alegada e decidida, sendo certo que contra o acórdão proferido, interpôs "Agravo Interno", sendo certo que sequer foi conhecido, posto que descabida a sua interposição.

5. Ora, resta claro o emprego de meios artificiosos utilizados pela agravante na tentativa de opor-se à execução e dificultar ou impedir a satisfação do crédito, abusando de seu direito de defesa e utilizando de má-fé para procrastinar o andamento da ação executiva.

6. Portanto, no presente caso, correta a decisão agravada que entendeu estarem configuradas as hipóteses de litigância de má-fé e ato atentatório à justiça, previstas nos artigos 18 e 600 do Código de Processo Civil, sendo correta, pois, a aplicação da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, constante no artigo 601, do referido diploma legal, até porque a agravante não logrou êxito em comprovar o contrário em sede recursal.

7. Agravo conhecido em parte, e, na parte conhecida, improvido para manter íntegra a decisão recorrida.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, em parte, do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.050355-0 AI 186473  
ORIG. : 9405197045 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : GAZETA MERCANTIL S/A e outros  
ADV : MARISA CYRELLO ROGGERO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODAS AS EMPRESAS DO GRUPO SOCIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O ALEGADO. NECESSIDADE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravante requer o reconhecimento de grupo econômico, com a consequente responsabilidade solidária de todas as empresas pertencentes ao grupo societário, tendo em vista a constatação da inexistência de bens penhoráveis de propriedade da empresa executada para garantir o juízo na execução fiscal. Para tanto, apenas mencionou em sua inicial a obtenção de dados retirados em consulta à internet, junto ao site INPI, não colacionando nenhuma prova para os autos.

2. Ocorre que o agravante, em momento algum, colacionou aos autos qualquer meio de prova que pudesse corroborar com tais informações, e, nem ao menos adotou a cautela, de anexar cópia da consulta ao próprio sítio da rede mundial de computadores.

3. Convenhamos que o simples apontamento, pelo agravante, de empresas com coincidência de acionistas ou sócios, não é o bastante para servir de amparo para a decretação do reconhecimento da existência de grupo econômico, com a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilidade solidária das empresas mencionadas.

4. Ainda, deve-se ter em vista os efeitos que uma eventual decisão na forma em que pleiteada poderia trazer à lide e as próprias partes, desta forma, necessário se faz exame mais apurado, com supedâneo em um conjunto probatório capaz

de secundar decretação de tão graves conseqüências, exigindo, pois, a necessária dilação probatória, o que não é adequado em sede deste agravo de instrumento.

5. Ademais disso, o agravante requer a desconsideração da pessoa jurídica, porém, para tanto, deveria também comprovar a caracterização de desvio de finalidade ou a alegada confusão patrimonial, conforme os termos do artigo 50 do Código Civil, o que não ocorreu nestes autos.

6. Outrossim, ao que consta dos autos, o nome constante na certidão de dívida ativa, que embasou a presente execução fiscal, é o da empresa executada e de seus sócios, os quais, já foram, inclusive, incluídos no pólo passivo da referida ação, como co-responsáveis tributários, por determinação do juízo a quo, quando proferida a decisão agravada. Não vislumbro, pelo menos em sede de cognição sumária, a possibilidade comprovada de plano para a inclusão de outras empresas, sob pena de, inclusive, afetar direito de terceiros.

7. Agravo a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.061958-8 AI 190239  
ORIG. : 200261020040190 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : USINA SANTA LYDIA S/A  
ADV : ELIANA TORRES AZAR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. IMÓVEL JÁ HIPOTECADO E PENHORADO. RECUSA JUSTIFICADA. POSSIBILIDADE. NÃO OBEDIÊNCIA À ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/80 E NO ART. 655 DO CPC. NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620, CPC) ANTE O INTERESSE DO CREDOR.

1. No caso dos autos, o imóvel oferecido em garantia do juízo já fora gravado anteriormente por ônus de hipotecas e penhoras, sendo certo que, apenas as duas últimas, montam valores que superam em muito o valor atribuído ao bem pela própria agravante, não havendo margem para suportar qualquer novo gravame.

2. Em que pese o princípio da menor onerosidade visar à proteção do devedor, regendo que a execução deverá ser feita da maneira menos gravosa, certo, também, que não poderá implicar prejuízo para o credor. Assim, não se pode exigir que o credor aceite a oferta de bens à penhora nos moldes pretendidos pelo devedor, sob pena de prejuízo ao seu legítimo interesse, sendo possível a recusa desde que justificada, como de fato ocorreu.

3. Frise-se, a parte agravada justificou a recusa de forma plausível, possibilitando ao Juízo a quo acolher a impugnação apresentada e declarar a ineficácia da nomeação, conquanto trata-se de imóvel objeto de hipotecas e de penhoras em diversas outras execuções fiscais.

4. Ademais, a executada, ora agravante, não obedeceu à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, sendo lícita a recusa da parte credora em não aceitar o bem nomeado à penhora, conquanto, em que pese o princípio da menor onerosidade, a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

5. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.070037-9 AI 192420  
ORIG. : 199961000258589 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FRANCISCO RENATO MELLO espolio  
REPTE : TEREZINHA GONCALVES MELLO  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE. CÁLCULO ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO DA CONFIANÇA DO JUÍZO.

1. Quanto a critério de atualização de valores, é corrente o entendimento jurisprudencial sobre não malferir a coisa julgada o acolhimento, em cálculos de liquidação, de índices de correção monetária que melhor reflitam a recomposição do poder de compra da moeda, assim reconhecido e assentado pelos tribunais, notadamente quando a utilização de tais ou quais índices, como é o caso, não foi vedada pelo julgado proferido nos autos da ação principal.

2. Ademais, consagrado o entendimento dos tribunais de que a correção monetária não traduz nenhum acréscimo ao valor corrigido, mas significa, apenas, a manutenção do valor de compra de certa quantia, corroído pela inflação, sendo de rigor a sua incidência sobre os valores objeto de pleito de restituição, pagamento de diferenças salariais ou de remuneração, sob pena de haver ressarcimento apenas parcial, e não pleno, do quantum debeatur.

3. No caso dos autos, a decisão agravada dispõe, expressamente, que a conta deve ser refeita, observando-se a correção monetária do valor devido, com a aplicação dos índices constantes da Tabela de Ações Condenatórias em Geral, da Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, a qual foi recepcionada pelo Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, com a inclusão dos índices do IPC-IBGE referentes aos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), sendo correto o critério adotado quanto aos períodos mencionados, porém, resta acrescentar a correção monetária relativa aos meses de maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%) e agosto (12,03%).

4. No tocante ao pleito de aplicação do IPC-M, ao invés da UFIR, para o período de julho a agosto de 1994, pacificou-se a jurisprudência quanto à validade da utilização da UFIR, sendo legal o critério.

5. De outra parte, não verifico qualquer ilegalidade pelo fato de o Juízo a quo ter destacado os documentos que considerou suficientes para a elaboração do cálculo, em observância ao princípio da livre apreciação e valoração da prova, conquanto não há nenhuma evidência de que a sua determinação ofendeu os termos do julgado.

6. Por último, no tocante à elaboração de novos cálculos, não verifico nenhuma justificativa plausível e razoável a ensejar a nomeação de perito para tanto, com acompanhamento de assistentes técnicos, pois, Contadoria Judicial é órgão da confiança do Juízo, não havendo nenhuma dúvida quanto à sua imparcialidade e condição técnica para a elaboração das contas.

7. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para reformar a decisão agravada, na forma acima.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, para reformar a decisão agravada, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.077992-0 AI 195685  
ORIG. : 199961000258589 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : FRANCISCO RENATO MELLO espolio  
REPTA : TEREZINHA GONCALVES MELLO  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. MEMORIAIS DE CÁLCULO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Quanto a critério de atualização de valores, é corrente o entendimento jurisprudencial sobre não malferir a coisa julgada o acolhimento, em cálculos de liquidação, de índices de correção monetária que melhor reflitam a recomposição do poder de compra da moeda, assim reconhecido e assentado pelos tribunais, notadamente quando a utilização de tais ou quais índices não foi vedada pelo julgado proferido nos autos da ação principal.

2. Ademais, consagrado o entendimento dos tribunais de que a correção monetária não traduz nenhum acréscimo ao valor corrigido, mas significa, apenas, a manutenção do valor de compra de certa quantia, corroído pela inflação, sendo de rigor a sua incidência sobre os valores objeto de pleito de restituição, pagamento de diferenças salariais, ou de remuneração, sob pena de haver ressarcimento apenas parcial, e não pleno, do quantum debeat.

3. Os juros de mora incidem desde o evento danoso, com fundamento na Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça.

4. Não há qualquer ilegalidade na determinação do juízo a quo para que a Contadoria Judicial elabore dois memoriais, ainda que seja para fins de expedição de ofício precatório, pois, se for o caso, e no momento oportuno, as partes poderão oferecer a impugnação devida, não sendo, portanto, passível de reforma, nesse ponto, a decisão recorrida.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento e agravo regimental prejudicado.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.016703-6 AC 1239546  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : TKM LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA  
ADV : ELIANA REGINATO PICCOLO  
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.14.002421-0 AC 1032533  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : ADELIANO LUCENA SOARES  
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. AUSÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA, NO ACÓRDÃO, A DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A motivação das decisões judiciais não precisa ser exaustiva, bastando que seja suficiente para justificar a conclusão a que se chegou. Não é, pois, necessário o exposto exame de cada um dos dispositivos legais invocados pela parte.
2. Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.25.000951-3 ApelReex 1247213  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : VIRGILIO MAISTRO  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Omissão alegada inexistente.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.003759-2 AI 197409  
ORIG. : 200361090040134 3 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : NADIR HELENA VOLTARELLI  
ADV : JOAO ORLANDO PAVAO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO  
AGRDO : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALEGADO SINISTRO EM IMÓVEL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. QUESTÃO CONTROVERSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA.

1. Em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a relevância dos motivos quando o que se alega são questões fáticas que demandam dilação probatória, tendo em vista, ainda, a controvérsia presente nos autos, com a apuração de responsabilidade das partes, mandando a prudência que o seu enfrentamento somente ocorra quando do julgamento final da demanda.

2. Diante da controvérsia estabelecida, em face da responsabilidade pelos problemas apresentados no imóvel, e a sua cobertura ou não pela seguradora, evidente que a questão exige exame aprofundado a ser feito por meio de provas capazes de elucidar os fatos, decorrendo que não há como concluir pela responsabilidade das agravadas senão após a completa instrução do feito, que, certamente, indicará se as condições do imóvel são resultantes de erros de construção ou do desgaste imposto pelo tempo e pela falta de conservação adequada, não havendo como se convencer da verossimilhança da alegação por ausência de prova inequívoca, requisito inafastável para a antecipação parcial ou total da tutela antecipada.

3. Por outro lado, a questão não se esgota no receio fundado de que o direito venha a perecer. O seu outro aspecto é o da necessidade de se obtê-lo desde já, em sede de antecipação de tutela. E aqui, o ponto é o de equilíbrio entre os interesses envolvidos no processo, devendo, afinal, prevalecer o juízo de que, afastado o perigo da irreparabilidade do dano ou a sua difícil reparação, aconselhável que se aguarde a tutela definitiva.

4. Desta feita, quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a agravante alega que a sua vida está em risco, tendo em vista a possibilidade de o telhado desabar a qualquer momento. Contudo, tais alegações, ainda que pertinentes, não se prestam para demonstrar a ocorrência do periculum in mora quando o que há, na verdade, é um temor que vem se arrastando durante anos e, portanto, não iminente.

5. Nesse ponto, releva destacar que o perigo de desmoronamento apenas se refere à área da lavanderia (abrigo). Ademais disso, não há falar em perigo iminente, alegando que corre um sério risco de sofrer um terrível acidente em sua própria residência, com a possibilidade de o teto vir a desabar, tendo em vista que a própria agravante afirma ter notado os problemas no imóvel desde dezembro de 1997, buscando o socorro do Poder Judiciário somente em 06 de junho de 2003.

6. Agravo de instrumento não provido e agravo regimental prejudicado.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.006479-0 AI 198638  
ORIG. : 9705275181 5F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CARLOS CELSO RUSSO  
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : COMEXIM MATERIAS PRIMAS IND/ E COM/ LTDA e outro  
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIDO EM PARTE. DILIGÊNCIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS FRUSTRADAS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES, PELO JUÍZO, AO FISCO. POSSIBILIDADE. CTN, ART. 198, § 1º, I.

1. A decisão fustigada em nenhum momento tratou de prescrição, de ilegalidade na inclusão da parte ora agravante no pólo passivo da ação de execução, de citação de sócios, ou de necessidade de apuração do saldo devedor, nos termos da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, não sendo, tais assuntos, passíveis de apreciação nesta sede, porquanto não são objetos da decisão recorrida, sob pena de caracterizar-se supressão de instância, devendo, assim, ser conhecido em parte o recurso interposto, apenas quanto à alegada quebra de sigilo fiscal.

2. No caso, a execução fiscal em que tirado este agravo, foi ajuizada em 05/02/1997, sendo certo que, na oportunidade de prolação da decisão agravada, somente havia sido oferecido à penhora, para garantia do juízo, bens de propriedade da primeira executada, aliás, pertencentes ao seu estoque rotativo, e que se mostraram de difícil alienação, conquanto restaram infrutíferos quatro leilões realizados. Daí a autarquia exequente ter pleiteado a substituição dos bens por outros de mais fácil alienação e, não tendo sido localizados outros bens pelos meios ordinários, entendeu o Juízo de requisitar informações à Receita Federal.

3. Assim sendo, em face do impasse a que chegou a execução, entendendo o Juízo que o seu prosseguimento restara inviabilizado, houve por bem de requisitar as informações relativas aos bens e rendimentos do agravante, motivado por

decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que entende ser impróprio falar em quebra de sigilo fiscal em casos como tais, tendo em vista que os dados requisitados foram fornecidos pelo próprio contribuinte ao fisco, tratando-se, pois, de mera transferência de informações para satisfazer interesse de pessoa de direito público encarregada de velar por relevante interesse social, qual seja, o do correto recolhimento das contribuições previdenciárias.

4. Não há falar em quebra de sigilo fiscal na hipótese de fornecimento de dados acerca da declaração de bens e rendimentos do executado, pois, isso se deu no interesse da administração da Justiça, tendo em vista a ausência de bens para garantir a execução que já vem se arrastando desde 1997, inclusive, com a realização de leilões que restaram negativos, em face da ausência de interessados na aquisição dos bens levados a leilão, mostrando-se, dessa forma, razoável a decisão recorrida, conquanto visou a, apenas, evitar a frustração da segunda fase da execução fiscal.

5. Em que pese o artigo 198, caput, do Código Tributário Nacional, vedar a divulgação, por parte do Fisco, de informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, o § 1º, do mesmo artigo, estabelece algumas exceções e, expressamente, autoriza, no inciso I, a requisição das informações por autoridade judiciária, no interesse da Justiça, não caracterizando a hipótese quebra de sigilo, até porque os documentos continuam revestidos desse caráter sigiloso, tendo em vista que tratados com a cautela necessária para o resguardo dos dados contidos nas informações fornecidas.

Agravo de instrumento conhecido em parte, e, na parte conhecida, improvido, para manter íntegra a decisão recorrida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.020996-2 AI 205726  
ORIG. : 200361040039010 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A  
ADV : ANTONIO CARLOS CEDENHO  
ADV : MARIA CRISTINA DE ALMEIDA MORAES  
AGRDO : WALQUIRIA MARIA DOS SANTOS PORTELA  
ADV : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS  
AGRDO : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADV : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE FALHAS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELO MUTUÁRIO CONTRA A SEGURADORA. RESSEGUROS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCABIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de Justiça, ao não conhecer do recurso e determinar a remessa dos autos para a Justiça Federal, acabou por não se pronunciar sobre questão de sua integral competência, qual seja, decidir sobre a apelação interposta contra sentença proferida por juiz sujeito à sua jurisdição. Com efeito, a matéria encontra-se resolvida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 55, que exara o seguinte: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal."

2. No caso, apesar disso, em cumprimento ao decidido no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, os autos foram diretamente remetidos e redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, onde a magistrada proferiu a decisão



objeto do agravo, indeferindo o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente, declinando da competência e determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual. De fato, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

3. Objetiva-se, pois, a definir sobre a competência ou não da Justiça Federal para processar e julgar a ação principal ajuizada, tendo concluído o Juízo a quo pelo descabimento da intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial, pois, não havendo concordância da ré, Bradesco Seguros, com relação à exclusão do IRB Resseguros da lide, seria, na verdade, inadmissível a integração da instituição econômica à demanda.

4. Deveras, a autora objetiva o pagamento de indenização, por parte da seguradora do imóvel, Bradesco Seguros S/A, alegando danos decorrentes de falhas na construção, considerando que o contrato de seguro é firmado entre o mutuário e a referida seguradora.

5. No entanto, deve ser registrado que a discussão do contrato de resseguro, que justificaria a presença do IRB e da CEF na demanda, refoge à lide posta, de modo que o julgador, na ação principal, não teria como condenar a CEF ao pagamento da indenização pleiteada, e, em razão disso, não remanesce interesse desta empresa pública para figurar na lide; e, não integrando a demanda, nada justificaria o seu deslocamento para a Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual.

6. Realmente, nos casos em que o juiz da ação principal for incompetente para processar e julgar a denunciação da lide, esta é incabível, devendo ser ajuizada como ação própria perante o juízo competente.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento, para manter íntegra a decisão recorrida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.073913-6 AI 225809  
ORIG. : 9412032420 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : ENIDES MENEGHESSO GODOI  
ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : EXPRESSO SANTA FATIMA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÓCIA. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXERCIA CARGO DE GERÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada entendeu ter ocorrido fraude à execução e declarou ineficaz a alienação da fração ideal correspondente ao imóvel pertencente aos co-executados e, via de consequência, declarou a ineficácia da alienação para permitir a incidência de atos executórios sobre a referida parte ideal, asseverando que o quanto decidido não desconstituía a venda, porém, tornava-a ineficaz em face do exequente.

2. Até em face da ausência total de prova em sentido contrário, deve ser tida como correta a inclusão da agravante como co-responsável na certidão de dívida ativa, conquanto decorrente de ato administrativo que goza da presunção de legitimidade, sendo certo, ainda, que, durante a maior parte do período de apuração das contribuições previdenciárias,

ostentava a condição de sócia, com poderes para gerir os negócios da sociedade, não tendo demonstrado que não participava da gestão da empresa.

3. Acrescente-se, ainda, que instada, a autarquia previdenciária, provou que, salvo imóvel residencial com gravame de bem de família, não há notícia de outros bens livres e desembaraçados para garantir a execução; demonstrou, ademais, que a alienação da parte ideal do imóvel aqui tratado foi efetuada por meio de instrumento particular datado de 09.02.2001, restando evidente o propósito de fraudar a execução.

4. Ora, de fato, ao tempo da alienação do imóvel, corria contra a devedora a execução fiscal referida nestes autos, além de outras, sendo suficientes para reduzi-lo à condição de insolvência, configurando a situação prevista no artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil. Não bastasse, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 185, que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou o seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, somente não se aplicando esta norma, nos termos do parágrafo único do mencionado artigo, se reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, o que não ocorreu no caso dos autos.

5. Na verdade, a intenção subjacente da agravante é a de proteger a sua meação no imóvel penhorado em garantia da dívida. Porém, de um lado, é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução e, de outro, não há prova nos autos de que não participava da gerência da empresa. Aliás, determinando o contrato que o uso da firma seria feito apenas por dois sócios, em conjunto, e sendo a agravante e seu marido, durante longo tempo, os únicos cotistas da sociedade, mais se impõe a sua participação nos negócios sociais, decorrendo daí a sua responsabilidade.

6. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.00.029463-4	AC 1230720
ORIG.	:	24 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	NELSON LUIZ PINTO	
APDO	:	MARIA AUGUSTA PINTO e outro	
ADV	:	MURIEL DOBES BARR	
APDO	:	ANTONIO ALVES DE ANDRADE e outros	
ADV	:	GALDINO SILOS DE MELLO	
RELATOR	:	JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA	

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. AUSÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA, NO ACÓRDÃO, A DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A motivação das decisões judiciais não precisa ser exaustiva, bastando que seja suficiente para justificar a conclusão a que se chegou. Não é, pois, necessário o exposto exame de cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a motivação expendida pelo órgão julgador mostra-se de tal forma abrangente que torna inúteis outras considerações.

2. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.21.002049-6 ApelReex 1204612  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : FRANCISCO SIRIACO DE LIMA  
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. AUSÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA, NO ACÓRDÃO, A DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A motivação das decisões judiciais não precisa ser exaustiva, bastando que seja suficiente para justificar a conclusão a que se chegou. Não é, pois, necessário o exposto exame de cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a motivação expendida pelo órgão julgador mostra-se de tal forma abrangente que torna inúteis outras considerações.

2. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.011413-0 AI 229737  
ORIG. : 200361000068538 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ASSOCIACAO DA DEFESA E HARMONIA DA ORDEM  
CONSTITUCIONAL AD HOC  
ADV : LAERCIO JOSE LOUREIRO DOS SANTOS  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : MARCIO THOMAZ BASTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. QUESTÃO NÃO VENTILADA NA DECISÃO. DEMANDA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO QUE CUMPRE OS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. IMPLANTAÇÃO DO NÚMERO ÚNICO DE REGISTRO DE IDENTIDADE CIVIL. LEI Nº 9.454/1997. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA.

1. No que tange à questão preliminar, argüida em contraminuta, pelo Ministro de Estado da Justiça, verifico que a decisão recorrida nada dispôs quanto à legitimidade ou ilegitimidade ad causam da referida autoridade federal para figurar no pólo passivo da demanda. Portanto, não tendo a decisão recorrida ventilado a matéria, dela conhecer em grau de recurso implicaria supressão de instância, em frontal desobediência ao princípio do duplo grau de jurisdição.
2. É possível o manuseio da ação civil pública por associações constituídas há mais de ano e que incluam, dentre as suas finalidades institucionais, a defesa de interesses coletivos, como é o caso tratado nos autos da ação principal, não havendo falar em carência da ação, por ausência de interesse de agir, pois a pretensão se amolda à finalidade da agravante, qual seja a defesa da ordem constitucional.
3. No caso dos autos, a ora agravante, requereu a antecipação da tutela para o fim de obter provimento jurisdicional visando compelir a parte agravada a adotar as providências necessárias para a implantação do número único de registro de identidade civil de que trata a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997.
4. Com efeito, referido diploma legal instituiu um número único de Registro de Identificação Civil, que deverá ser operacionalizado por uma rede de órgãos locais, coordenados, no âmbito estadual, por órgãos regionais, tudo sob a coordenação e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, sendo certo que a lei estabeleceu o prazo máximo de cinco anos, a contar de sua promulgação, para a completa implantação do sistema.
5. Em que pese o prazo para a completa implantação do sistema ter decorrido em 7 de abril de 2002, isso não significa, necessariamente, violação dos princípios da legalidade, da moralidade e da razoabilidade, que, certamente, se constituem em vetores fundamentais da atuação estatal, conquanto esta deve ser desenvolvida segundo a lei, norteadas por princípios éticos consagrados da administração e operada segundo a lógica do razoável.
6. Deveras, os autos dão conta de que o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública, vem estudando o assunto desde 1997, e que já foi alcançado um acordo com as Secretarias Estaduais de Segurança Pública para que este órgão da Administração Federal defina o método de identificação capaz de eliminar redundâncias existentes nos bancos de dados estaduais e federais, visando à implantação de sistema seguro de identificação unívoca da pessoa, utilizando-se de impressões digitais, conhecido pela sigla inglesa AFIS, e que já teria sido aprovado por todos os diretores dos Institutos Estaduais de Identificação o Projeto de Integração do Sistema de Informação e Identificação Criminal, para integração das informações criminais centralizadas no Instituto Nacional de Identificação, vinculado ao Departamento de Polícia Federal. Aliás, alguns Estados-membros já possuem os sistemas AFIS para identificação civil, alguns de fabricantes distintos, decorrendo daí a necessidade de se estabelecer protocolos de comunicação entre estes e os futuros sistemas que serão adquiridos para centralizar o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.
7. Portanto, não se verifica o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em face do atraso verificado na implantação do sistema, pois, ao lado das providências que vêm sendo adotadas pela agravada, na verdade, os sistemas hoje existentes, apesar dos percalços, têm funcionado satisfatoriamente e, para mudança de tamanho impacto e envergadura, aconselha a prudência a adoção de todas as medidas necessárias para que o novo sistema entre em funcionamento quando atender plenamente aos objetivos para os quais estruturado, pois, com a sua implantação, deixarão de existir os sistemas hoje em funcionamento em todos os Estados da Federação.
8. Ademais, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a relevância dos motivos quando o que se alega são questões fáticas que demandam dilação probatória, tudo indicando para a necessidade de completa instrução do feito para permitir o exame seguro dos pleitos deduzidos, mandando a prudência que o seu enfrentamento somente ocorra quando do julgamento final da demanda. E, rigorosamente falando, a antecipação da tutela é faculdade do juiz quando, além da existência de prova inequívoca, esteja convencido da verossimilhança da alegação, requisitos esses ausentes no presente caso.
9. Por outro lado, a questão não se esgota no receio fundado de que o direito venha a perecer. O seu outro aspecto é o da necessidade de se obtê-lo desde já, em sede de antecipação de tutela. E aqui, o ponto é o de equilíbrio entre os interesses envolvidos no processo, devendo, afinal, prevalecer o juízo de que, afastado o perigo da irreparabilidade do dano ou da sua difícil reparação, aconselhável que se aguarde a tutela definitiva.
10. Desta feita, quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a agravante alega que o atraso na implantação do referido sistema viola princípios consagrados pela Constituição Federal. Contudo, tais alegações, não são pertinentes, e não se prestam para a prova de tais requisitos.

11. Quanto à ocorrência do periculum in mora, apesar de a lei ter fixado o prazo de cinco anos para a implantação do sistema, não é difícil intuir as dificuldades de sua estruturação no plano técnico e é mais simples ainda vislumbrar as dificuldades de ordem institucional para obter o consenso mínimo necessário para a empreitada, considerando ser o País organizado sob a forma de Federação, com competências delimitadas no plano da Constituição da República.

12. Agravo de instrumento não provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.059508-8 AI 240667  
ORIG. : 200560000039041 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : CARLOS ERILDO DA SILVA  
AGRDO : SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. LIMINAR DENEGADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso dos autos, as multas eram atingidas pela prescrição, em face da orientação do primeiro agravado, então Delegado Regional do Trabalho, para a segunda agravada, então Chefe do Núcleo de Multas e Recursos da DRT local, de que os processos administrativos que fossem objeto de ações judiciais, independentemente da existência de decisão judicial favorável, deveriam permanecer suspensos até decisão definitiva da Justiça Federal. Em face disso, os processos administrativos que se encontravam na referida situação não eram movimentados, e teriam sido atingidos pela prescrição, em razão da norma contida no artigo 1º, da Lei nº 9.873/99.

2. Com efeito, a norma referida não trata, de forma específica, da questão do prazo diante da hipótese de ajuizamento de ação judicial para a discussão da mesma matéria em andamento na esfera administrativa, sendo certo que esta suspensão não decorre da inércia do servidor, mas, sim, do fato de a questão encontrar-se sub judice, no âmbito da competência do Poder Judiciário.

3. Ora, nesses casos, razoável a conclusão do Juízo a quo, de que, não resolvendo a questão, a norma legal transcrita, de aplicação o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, pois, de fato, a propositura de ação judicial com o mesmo objeto importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Assim sendo, aceitável considerar que o processo administrativo ficaria suspenso durante o trâmite da ação judicial, não correndo o prazo da prescrição.

4. Nesse contexto, em sede de cognição sumária, verifico que a determinação de aguardar o desfecho da ação judicial não é manifestamente ilegal e as condutas dos agravados não justificam a decretação de medida extrema como a indisponibilidade de seus bens, pois, pelo que consta dos autos, não há notícia de apuração de fatos criminosos a eles imputados, ou provas que demonstrariam a obtenção de eventuais vantagens a comprovar o enriquecimento ilícito dos servidores.

5. Frise-se, em relação ao primeiro agravado, como visto, não teria ocorrido o prazo de prescrição, e, ademais, encerrada a instância administrativa, poderiam as multas serem inscritas e exigidas. E, com relação à segunda agravada, em princípio, a ordem recebida de seu superior hierárquico, para a suspensão dos processos administrativos até o deslinde da ação judicial, não pode ser definida como manifestamente ilegal.

6. Ademais, a decretação da indisponibilidade de bens, com base no artigo 7º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, tem natureza cautelar e, em razão disso, o seu deferimento fica condicionado à presença dos requisitos comuns das cautelares, quais sejam, o da plausibilidade do direito e o do perigo da demora.

7. Agravo a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.091163-6 AI 253659  
ORIG. : 200261200007772 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A  
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ -SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. EXCESSO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, foi oferecido à penhora metade de imóvel avaliado em R\$ 104.652.032,30, para garantia do juízo em execução fiscal de débito de R\$ 308.000,00, até que laudo pericial confirmasse o efetivo valor do bem. Realizada a perícia e confirmado o valor do imóvel, a executada requereu a redução da penhora, em face do excesso, com o que não concordou o exequente, alegando que suas dívidas já ultrapassavam o montante de R\$ 40.000.000,00.

2. Todavia, tendo recaído a penhora sobre a metade do bem imóvel, isso, até que fosse realizada perícia para sua avaliação, feita esta, razoável o pleito da agravante de vê-la reduzida ao percentual suficiente para a garantia do Juízo, pois, da mesma forma que, em face de penhora insuficiente, deve ser providenciado o seu reforço, constatado o excesso, deve ocorrer redução para valor bastante para a garantia.

3. Saliente-se que, nos termos do artigo 685, do Código de Processo Civil, feita a avaliação o juiz poderá, após ouvir os interessados, reduzir a penhora aos bens suficientes para a garantia do Juízo. Na verdade, não se trata de faculdade, mormente nos casos em que patente o excesso.

4. Quanto ao pedido de revogação da penhora que teria incidido sobre maquinário, não pode sequer ser examinado nesta sede, posto que não foi objeto da decisão agravada

5. Agravo de instrumento conhecido em parte, e, na parte conhecida, provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.091993-3 AI 254336  
ORIG. : 200561000234307 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO  
DA 2a REGIAO - AMATRA II  
ADV : SERGIO LAZZARINI  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 8.460/92. LEI Nº 9.527/97. CAUSA DE INTERESSE NÃO EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU.

1. No caso dos autos, não se verifica a competência originária da Suprema Corte, pois, consoante seu próprio entendimento consolidado, a interpretação do dispositivo invocado, art. 102, I, n, da Constituição Federal, é restrita, tendo aplicação norma somente nas causas relativas a interesses privativos da magistratura, não incidindo, portanto, mencionado preceito constitucional, quando a questão debatida seja também de interesse de outros servidores públicos civis, como é a hipótese, conquanto a Lei nº 8.460/92, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.527/97, na qual a agravante fundamenta seu pedido para extensão do direito ao auxílio-alimentação aos seus associados, dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, tratando, inclusive, do benefício pretendido.

2. Assim sendo, resta claro que a questão posta pela agravante não diz respeito a interesse privativo da Magistratura, não configurando hipótese de aplicação da norma constitucional referida, sendo o caso de se firmar a competência da Justiça Federal de primeira instância para processar e julgar o feito.

3. De outra parte, não é o caso de aplicação Súmula 731 do Pretório Excelso, pois, como firmado alhures, a matéria em discussão não é de interesse exclusivo de toda a magistratura, já que o auxílio-alimentação decorre de legislação aplicável aos servidores públicos civis.

4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo a que se dá provimento, para reformar a decisão recorrida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.02.000337-6 AC 1255318  
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : ARTUR ALVES LOUREIRO  
ADV : CELSO MITSUO TAQUECITA  
ADV : ANTONIO CARLOS MORETTI JUNIOR  
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.002953-0 AC 1188638  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
APDO : CHARLES FRANCISCO XAVIER e outros  
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO  
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece de recurso cujas razões sejam dissociadas da fundamentação expendida pelo acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer dos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.000723-7 AI 257435  
ORIG. : 200561190054267 1 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : ANTONIO GARCIA ZACARIAS  
ADV : SPENCER BAHIA MADEIRA  
AGRDO : CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A  
ADV : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO  
AGRDO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT  
ADV : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP



RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.017187-6 AI 262368  
ORIG. : 199961820195282 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO  
AGRDO : CONFECOES FLAMANCIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.099026-7 AI 281500  
ORIG. : 200061060137655 6ª VARA S. JOSÉ DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENÂNCIO  
AGRDO : ELETRO SOL S J RIO PRETO INDUSTRIAL LTDA

ORIGEM : JUÍZO FED. DA 6ª VARA DE S.JOSÉ DO RIO PRETO/SP  
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.027752-9 AMS 308236  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARTINA CARVALHO DA SILVA e outros  
ADV : APARECIDO INACIO  
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADV : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI  
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS /SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.027777-3 AMS 308109  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIA JOSE CARREGOSA DE ARAUJO e outros  
ADV : APARECIDO INACIO  
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADV : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI

RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS /SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.028064-4 AMS 305450  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : YEDA FREIRE TRINDADE e outros  
ADV : APARECIDO INACIO  
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS /SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005701-8 HC 31148  
ORIG. : 2007.61.19.008821-3 5ª Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI  
IMPTE : PATRICK RAASCH CARDOSO  
PACTE : NIGSON MARTINIANO DE SOUZA  
ADV : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE GUARULHOS>19 SSP>SP

RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL, À CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO E À ORDEM PÚBLICA. PACIENTE ADVOGADO. SALA DE ESTADO MAIOR.

1. Havendo concreto risco à aplicação da lei penal, à conveniência da instrução e à manutenção da ordem pública, é de manter-se a prisão preventiva do paciente, ainda que seja ele primário e conte com bons antecedentes.
2. O simples fato de o paciente - preso preventivamente - ser advogado não lhe confere direito a prisão domiciliar, máxime se custodiado em Sala de Estado Maior.
3. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, denegar a ordem, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de julho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.016124-6 AC 1297279  
ORIG. : 9800479201 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLOS KOYNONIA  
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os depósitos judiciais realizados nos autos só podem ser levantados após o trânsito em julgado da decisão que determinar quem serão vencido e vencedor. Sendo consequência automática da coisa julgada a conversão dos depósitos em renda favorável à parte vencedora ou levantamento da quantia pela parte depositante, não há necessidade de pronunciamento expresse do órgão colegiado nesse sentido.

II - Omissão alegada inexistente.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.020623-0 AC 1306953  
ORIG. : 9800074473 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : NILZA APARECIDA DE CARVALHO DE OLIVEIRA  
ADV : NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO  
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. AUSÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA, NO ACÓRDÃO, A DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A motivação das decisões judiciais não precisa ser exaustiva, bastando que seja suficiente para justificar a conclusão a que se chegou. Não é, pois, necessário o exposto exame de cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a motivação expendida pelo órgão julgador mostra-se de tal forma abrangente que torna inúteis outras considerações.

2. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.60.00.002990-0 AMS 272912  
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL  
APDO : VILMA BEGOSSI  
ADV : PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CARGO EM COMISSÃO - PORTARIA 474/87 DO MEC - QUINTOS INCORPORADOS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - RECURSO IMPROVIDO.

I - Decisão proferida no recurso apelação em mandado de segurança que se encontra devidamente fundamentada e justificada, entendendo que a apelante possui legitimidade passiva ad causam, uma vez que os impetrantes pertencem ao quadro pessoal da impetrada, e que o ato impetrado ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, nos termos do art. 37, inciso XV, da Constituição Federal de 1988.

II - A jurisprudência do STF e do STJ é pacífica no sentido de que o servidor de instituição federal de ensino tem o direito de continuar recebendo integralmente o valor dos "quintos" ou "décimos" incorporados na vigência da Lei nº 7.596/97 pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/87 do MEC, sem a redução prevista na Lei nº 8.168/91, hipótese que não configura direito adquirido a regime jurídico.

III - Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar seguimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2001.61.19.002155-4 ACR 33264  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : JULIANO ALMEIDA DE OLIVEIRA  
APTE : JOSIAS ALVES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES MUZZI  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. ART. 297 DO CP. SENTENÇA PENAL REFORMADA PARA ABSOLVER O ACUSADO POR INEXISTÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM RELAÇÃO A CO-RÉU. ACUSADO MENOR DE QUE 21 ANOS AO TEMPO DA PRÁTICA DELITIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 115 DO CP.

1.Prescrição integral da pretensão punitiva estatal, em relação ao acusado JULIANO ALMEIDA DE OLIVEIRA.

2.Atipicidade da imputação do delito do art. 297 do CP ao acusado JOSIAS ALVES DE OLIVEIRA.

3.Ao fundamentar a condenação daquele acusado nas sanções do art. 297 do CP, a saber, falsificação de documento público, o juízo a quo registrou que: "de sua própria narrativa extraio elementos sólidos a apontar para sua atuação livre e consciente com vistas a intermediar a obtenção de documentos falsos (...)".

4.Uma vez cotejado aquele excerto da sentença condenatória com o termo de interrogatório do acusado, às fls. 131/132, a noção de "elementos sólidos a apontar a sua atuação livre e consciente" não subsiste.

5.Único elemento probatório produzido nos autos desta ação penal acerca de tal circunstância, pelo que não figura a menor prova sequer que pudesse corroborar a tal "atuação livre e consciente" do acusado, vontade livre e consciente em falsificar (ou "encomendar" que o fizessem, o que dá no mesmo) o visto consular no passaporte do filho, de modo a assegurar a entrada deste em território norte-americano.

6.É sabido que no crime do tipo penal do art. 297, o elemento subjetivo do tipo, constante no dolo, isto é, na vontade livre e deliberada de falsificar documento público ou, outrossim, de alterar materialmente documento público verdadeiro.

7.Nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal - CPP, na redação dada ao dispositivo pela Lei federal modificadora n.º 11.690, de 2008, a saber, "não existir prova suficiente para a condenação", reformo a sentença penal condenatória, para absolver o acusado JOSIAS ALVES DE OLIVEIRA.

8.Reconheço também, ex officio, a prescrição retroativa integral da pretensão punitiva estatal, nos termos do caput do art. 61 do CPP, e declaro extinta a punibilidade da omissão delitiva imputada ao acusado JULIANO ALMEIDA DE OLIVEIRA pela denúncia oferecida nos autos desta ação penal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da defesa para absolver JOSIAS ALVES DE OLIVEIRA e, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a JULIANO ALMEIDA DE OLIVEIRA, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.15.002009-9 ACR 32927  
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : Justica Publica  
APDO : ELIANA DE FATIMA MESSIAS GENEROSO  
ADV : ALEXANDRE PEDRO PEDROSA  
APDO : MARCOS ALVES RODRIGUES  
ADV : ANGELO ROBERTO ZAMBON  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO-DESVIO. ART. 312, CAPUT, SEGUNDA PARTE, CP. É INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUANDO O BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA PENAL É A MORALIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA PARA CONDENAR OS ACUSADOS POR PECULATO DESVIO. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO.

1.A jurisprudência desta Segunda Turma, na esteira do entendimento formulado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ e pelo Supremo Tribunal Federal - STF, não admite a incidência do princípio da insignificância quando a norma penal aplicada tem por escopo tutelar a moralidade administrativa.

2.Materialidade e autoria provadas mediante Auto de Exibição e Apreensão e declarações prestadas em juízo por testemunhas e pelos próprios acusados.

3.Recurso de apelação provida pêra condenar os acusados a 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multas, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

4.Presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, a pena privativa foi substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas e prestação pecuniária.

5.Tendo em vista que a pena cominada aos acusados foi de 02 (dois) anos, a prescrição se verifica em 04 anos (art. 109, inciso V, CP e Súmula 497 STF). Considerando que a denúncia foi recebida em 7/5/2004, que a sentença do juízo a quo fora absolutória, com apelação do Ministério Público, e o presente acórdão foi proferido em janeiro de 2009, ocorreu lapso de tempo suficiente para configurar a prescrição retroativa.

6.De ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar l provimento a apelação do Ministério Público Federal para condenar os acusados e, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.81.005814-3 ACR 31283

ORIG. : 10P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SANDRO SILVA SOARES  
ADV : WALTER DE CARVALHO  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, § 1º, DO CP. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

O Auto de Exibição e Apreensão (fls. 24/32) e o laudo pericial de fls. 7/8 são concludentes em afirmar a falsidade da cédulas apreendidas.

1.A autoria restou clara e insofismável. Através dos depoimentos dos autos resta claro que o réu guardava cédulas falsas, sabendo-as falsas.

2.Qualquer versão no sentido do desconhecimento da falsidade da moeda em tela não é crível, motivo pelo qual o dolo na prática delitativa restou evidente, com a conduta deliberada de guardar moeda falsa, sabendo de sua falsidade. É inaplicável a regra contida no § 2º, do art. 289, do CP, pois não há elemento indicando recebimento de boa-fé da moeda em questão. No caso dos autos as circunstâncias fáticas pelas quais se deram a apreensão da moeda falsa denotam a presença do elemento subjetivo exigido pelo delito.

3.Condenação mantida nos termos da sentença condenatória recorrida.

4.Enfim, nos termos dos artigos 44, § 2º, 45, § 1º, e 46, todos do CP, foi substituída a pena privativa de liberdade, por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação interpostos pela defesa, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.006250-7 AC 858930  
ORIG. : 9500533456 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JONAS JOSE GIANOTTI  
ADV : VANESSA CHRISTINA BUENO DE MORAES LACERDA  
(Int.Pessoal)  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVONE COAN  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - EFEITOS INFRINGENTES - INADMISSIBILIDADE.

I - Sustentam os embargantes que há omissão na decisão, atacando seus fundamentos.

II - Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada e/ou com o fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC, sendo desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais, se a matéria, por eles tratada, for apreciada pelo Tribunal ou afastada por fundamento diverso.



III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.03.005097-4 AC 1311853  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : RENATO CAVALCANTI BARAUNA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES-CP) - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - REVISÃO CONTRATUAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RECURSO IMPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66 não viola a Constituição Federal, assegurando-se ao devedor, contudo, o direito de questionar, perante o Poder Judiciário, a legalidade do procedimento adotado, o que não ocorreu no presente caso, limitando-se o recorrente a sustentar a inconstitucionalidade da execução de forma genérica.

II - Nos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação não pode ser aplicado, de forma indiscriminada, o Código de Defesa do Consumidor, sendo necessária a comprovação de cláusula abusiva, de excessiva onerosidade do contrato ou de violação à boa-fé contratual, o que não ocorreu no presente caso.

III - As alegações de possibilidade de pagamento dos valores incontroversos e proibição de negativação do nome do mutuário não podem ser conhecidas, uma vez que não constam do recurso de apelação.

IV - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.06.000647-1 ACR 33032  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : EDGAR ANTONIO RIBEIRO  
ADV : ELADIO SILVA  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

CRIME DE OPERAÇÃO CLANDESTINA DE EQUIPAMENTO DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183, LEI FEDERAL N. 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS PROVADAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE MERA CONDUTA. PRESCINDIBILIDADE DE RESULTADO NATURALÍSTICO. PRINCÍPIO DA CAUTELA. REPERCUSSÕES NO MEIO-AMBIENTE. DIFICULDADE DE QUANTIFICAR-SE A EVENTUAL LESÃO PERPETRADA. PENA DE MULTA DO ART. 183 DA LEI FEDERAL.

1. Materialidade e autoria do delito provadas mediante laudos técnicos e provas testemunhais, afirmando a aptidão do equipamento encontrado com o acusado (transceptor) para desenvolver atividade de telecomunicação.
2. Clandestinidade apurada pelo funcionamento do aparelho, para fins empresariais, sem a devida autorização legal.
3. Inaplicabilidade do "princípio da insignificância", em razão de tratar-se de crime de mera conduta, qual seja, a de utilizar o espectro de radio difusão mediante atividade de telecomunicação sem a respectiva autorização legal.
4. Imputação que prescinde de dano ou resultado naturalístico, pelo que a mensuração do potencial lesivo como maior, menor ou insignificante, nada importa.
5. Caráter difuso que eventual dano pela desenvolvimento da atividade pode causar, sua suscetibilidade e amplidão em relação ao meio-ambiente, exige-nos uma dicção do plexo normativo atinente à persecução penal de tal conduta que não pode ser realizada senão segundo os ditames do "princípio da precaução", pelo qual, no direito ambiental, em se havendo risco ambiental em certa atividade, cuja extensão do dano não se pode verificar, é imperativo que, em razão da precaução, seja ela evitada, como é o caso da difusão clandestina de telecomunicação.
6. Mantida a multa aplicada pelo fato do crime de desenvolvimento de atividade de telecomunicação clandestina haver figurado no curso de atividade empresarial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação criminal interposto pela defesa, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.018032-0 AC 1232844  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : ROGERIO VENTURINELI  
ADV : ADEMIR DE MENEZES  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Sustenta a embargante que o acórdão foi omissivo porque não se manifestou, de forma expressa, em relação aos artigos de lei supostamente violados.

II - Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada e/ou com o fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC, sendo desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais, se a matéria, por eles tratada, for apreciada pelo Tribunal ou afastada por fundamento diverso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091382-4 AI 312685  
ORIG. : 200761190069942 5 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : ALESSANDRA DIAS DA SILVA  
ADV : MARCIO BERNARDES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66 - NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

I - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66 não viola a Constituição Federal, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito, a qual não restou comprovada no presente caso. Ademais, a mutuária confessa sua inadimplência na petição inicial que deu origem ao recurso.

II - Agravo legal ao qual se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009.

PROC. : 2007.61.00.028757-6 AC 1356449  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SANDRA REGINA DE CARVALHO FEITOSA e outro  
ADV : MARCIO BERNARDES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - INCOMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO IMPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66 não viola a Constituição Federal, assegurando-se ao devedor, contudo, o direito de questionar, perante o Poder Judiciário, a legalidade do procedimento adotado, o que não ocorreu no presente caso, limitando-se o recorrente a sustentar a inconstitucionalidade da execução de forma genérica.

II - O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66.

III - Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2007.61.19.008880-8 ACR 34124  
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : AUGUSTINE OKEKE  
ADV : JOAO PERES  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PASSAPORTE FALSIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO RECONHECIDO. PROVAS. AUSÊNCIA DE DOLO. DOSIMETRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. VALOR DO DIA MULTA FIXADO DE OFÍCIO.

1- Preliminares afastadas. O réu foi assistido por advogado em todos os atos necessários, assim como foi também acompanhado por intérprete habilitado durante seu interrogatório judicial. Os prazos processuais foram respeitados, não tendo a r.defesa requerido quaisquer tipos de provas indeferidas pelo Magistrado. Ademais, a defesa, em nenhum momento especificou no que realmente consistiu o cerceamento de defesa, formulando apenas genericamente a alegação de nulidade processual.

2- Materialidade comprovada. Conforme declarado no Laudo Pericial, a falsificação não poderia ser detectada sem o conhecimento específico fornecido, posteriormente, pela embaixada da República da Namíbia. Ademais, o passaporte reunia atributos suficientes para enganar pessoas de médio conhecimento geral, restando, dessa maneira a contrafação do passaporte amplamente comprovada.

3- Não há que se falar em ausência de dolo. O réu foi preso em flagrante pela prática de tráfico internacional de entorpecentes, momento em que se identificou com documento falso. Não é crível supor que uma pessoa que se propõe a praticar um ato de tamanha ilicitude, ao receber de um desconhecido um passaporte fora de seu país de origem, ao menos, não desconfiasse que o passaporte era ilícito. Soma-se a isso, que na ocasião de interrogatório do réu, nos autos do processo que respondeu por tráfico de drogas, declarou ter retirado o passaporte no Consulado da Namíbia, corroborando, tal versão diversa, para a não credibilidade de seu aventado desconhecimento da falsidade do documento utilizado.

4- O efetivo uso do documento restou comprovado à exaustão, tendo em vista que se identificou com o passaporte falsificado em todas as ocasiões em que necessitou identificar-se, além de constar carimbos de entrada e saída no passaporte contrafeito.

5- O carimbo do controle de Imigração da República da Namíbia constante em seu passaporte não convalida a falsidade do documento, apenas prova que a falsificação perpetrada foi igualmente capaz de enganar as autoridades locais.

6- Nada há que se alterar nas penas impostas. A pena-base foi aplicada no mínimo legal, assim como o índice da causa de aumento referente à continuidade delitiva, a qual restou cabalmente configurada, conforme se observa do carimbo de entrada no Brasil constante do passaporte e a data do flagrante, devendo ser mantida conforme estipulada.

7- Verifica-se, entretanto, que o i. Magistrado não fixou o valor do dia-multa, razão pela qual o estabelecimento, de ofício, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data dos fatos, uma vez que ausentes provas de condição econômica favorável.

8- Registra-se que o réu é estrangeiro, não comprovou residência no Brasil, responde pelo cometimento de crime de uso de documento falso, tendo, ainda, sido preso praticando crime assemelhado ao hediondo, restando o regime de cumprimento de pena estipulado na r.sentença adequado.

9- Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 2º, §1º, da Lei 8.072/90, mesmo porque, o regime fixado não impossibilita a progressão prisional caso seja cumprido os requisitos impostos na Lei de Execuções Penais, devendo a mesma ser pleiteada no Juízo competente, nos termos do artigo 66 da Lei 7.210/84.

10- Apelação que se nega provimento.

11- Valor do dia multa fixado de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, e, de ofício, fixar o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 03 de março de 2009

PROC. : 2007.61.81.011960-9 ACR 33628  
ORIG. : 10P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CORIFEU GOMES DE CARVALHO  
ADV : PRICILLA GOTTSFRITZ  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM. CONSTRIÇÃO ADMINISTRATIVA. INCOMPETENCIA DA ESFERA CRIMINAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1- Não houve decreto de perdimento de bens, mas sim, o encaminhamento do veículo ao órgão administrativo, conforme determinado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/01311/07 de fls. 54/57, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou ofensa à Código de Processo Penal, conforme alega.

2- Inexistindo apreensão do veículo na seara criminal, uma vez que instaurado procedimento administrativo objetivando o perdimento do bem, e estando este à disposição da autoridade administrativa, não é este o Juízo competente para analisar o pedido de afastamento da retenção

3- Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 17 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.036977-6 HC 34046  
ORIG. : 200761810031597 7P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : SORAYA RODRIGUES TAVARES BAMBIL  
PACTE : JOACIR BAMBIL reu preso  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - NEGADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO. SÚMULA 716 DO STF - APLICÁVEL. NÃO OBSTANTE A RESOLUÇÃO Nº. 57 DO CNJ, ENTENDE-SE COMO DE MAIOR ACERTO A ADMISSIBILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. A PARTIR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, HAVENDO OU NÃO RECURSO DA ACUSAÇÃO, O RÉU TEM A PRERROGATIVA À EXPEDIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO PARA QUE POSSA EXERCER OS DIREITOS INERENTES À EXECUÇÃO DA REPRIMENDA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA QUANTO AOS PLEITOS QUE DEVEM SER DEDUZIDOS NO JUÍZO DA EXECUÇÃO: PROGRESSÃO DE REGIME E TRANSFERÊNCIA DE PRESÍDIO. NA PARTE CONHECIDA, ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

I - Apesar de a Lei nº. 11.719/08 ter revogado do artigo 594 do CPP, a novel legislação entrou em vigor em 23 de agosto de 2008 e a sentença em questão foi lavrada em 29 de abril de 2008.

II - Em conformidade com o Princípio do Tempus Regit Actum, o disposto na sentença é válido, pois obedeceu ao estabelecido no artigo 594 supracitado e à interpretação dada à ele à época. Trata-se de ato realizado sob a vigência da lei anterior à Lei nº. 11.719/08, cujo entendimento era o de que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não é aplicável ao réu preso, desde o início da instrução penal, em decorrência de flagrante ou de preventiva, persistindo os motivos autorizadores da custódia cautelar.

III - Não obstante, a decisão foi suficientemente fundamentada, tomando por base não só a gravidade do delito, mas todo o esquema de atuação da organização criminosa, tudo detalhadamente analisado por uma sentença de 42 (quarenta e duas) laudas que no seu transcorrer demonstrou que persistem os fundamentos que ensejaram a prisão preventiva do paciente, de modo a justificar a impossibilidade de recorrer em liberdade.

IV - Apesar de a Resolução nº. 57 do CNJ dispor que a guia de recolhimento provisório só poderá ser expedida na hipótese de não haver interposição de recurso com efeito suspensivo por parte do Ministério Público, entende-se como de maior acerto posição mais recente, ainda que em franco confronto com a sobredita Resolução, no sentido da admissibilidade da execução provisória da pena, o que demanda, conseqüentemente, a expedição da guia de recolhimento provisório. Aliás, esse é o entendimento que se extrai da Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal.

V - A mera possibilidade de majoração da pena em razão de recurso da acusação não é suficiente nem razoável para se negar a instauração da execução provisória da pena imposta na sentença pelo juiz singular. Até porque, se é possível que a pena seja majorada, é igualmente possível que seja mantida. E nesta última hipótese, ao se negar a execução provisória, não haveria mecanismo apto a devolver ao condenado a fruição dos benefícios da execução, isto é, não haveria como reverter a restrição de direitos à que teria sido submetido. Já em caso de majoração da reprimenda, é possível ao juiz readequar a execução, até mesmo adotando regime prisional mais gravoso.

VI - Sendo assim, a partir da sentença condenatória, havendo ou não recurso da acusação, o réu tem a prerrogativa à expedição da guia de recolhimento provisório para que possa exercer os direitos inerentes à execução da reprimenda.

VII - Mandamus não conhecido no que diz respeito aos pedidos de progressão de regime e transferência de presídio, uma vez que ambos são pleitos que devem ser deduzidos perante o Juízo competente, qual seja, o Juízo das execuções penais.

VII - Na parte conhecida, habeas corpus concedido em parte, apenas para ratificar a determinação de expedição de guia de recolhimento provisório.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em conhecer parcialmente do habeas corpus e, na parte conhecida, conceder em parte a ordem, apenas para ratificar a determinação de expedição da guia de recolhimento provisório do paciente, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 17 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.047521-7 HC 35088  
ORIG. : 200261030033832 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
IMPTE : MARCIO DOS SANTOS  
PACTE : MARCIO DOS SANTOS  
ADV : REINALDO IORI NETO (Int.Pessoal)  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMONÍMIA CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DETERMINAR QUALIFICAÇÃO SEGURA ACERCA DA IDENTIDADE DO ACUSADO. ORDEM CONCEDIDA.

I - Da análise dos documentos juntados aos autos, da comparação das fotos dos documentos do paciente com a foto que consta como sendo do réu em ação penal, e da ausência de elementos aptos a determinar uma qualificação segura a respeito da identidade deste, conclui-se que se trata realmente de caso de homonímia.

II - A denúncia apresentou qualificação baseada apenas na identidade física do acusado. Ademais, confrontando-se as fotos do paciente com as fotos do autor do crime, ainda que não tão nítidas, percebe-se que se tratam de pessoas diferentes. Há também divergência quanto aos endereços.

III - Comprovada a homonímia, ordem concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em conceder a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 17 de março de 2009.

PROC. : 2008.61.14.003794-9 RSE 5224  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : JOSE APARECIDO BEZERRA  
ADV : JOSE LUIZ FILHO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LIBERDADE PROVISÓRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1- O réu foi colocado em liberdade no dia 30/06/2008, não havendo nos autos nenhuma informação de que tenha praticado algo suspeito de ilicitude, bem como descumprido algum dos compromissos assumidos perante o Juiz quando da concessão de sua liberdade, até o presente momento.

2- Considerando que se trata de suposto crime praticado sem violência ou ameaça, e que o réu comprovou ocupação laborativa lícita e residência fixa, o restabelecimento de sua prisão, nesse momento, é desprovido de razoabilidade, frente aos efeitos sabidamente deletérios do sistema carcerário e a realidade social brasileira.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 17 de março de 2009.

PROC. : 2000.61.08.008761-0 ACR 18473  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
APTE : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA reu preso  
ADV : AILTON JOSE GIMENEZ  
APTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : JUÍZA CONV. MÁRCIA DE OLIVEIRA / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PENAL. ESTELIONATO. CRIMES DE FALSO ABSORVIDOS. MATERIALIDADE E AUTORIAS COMPROVADAS. SENTENÇA JUDICIAL BEM FUNDAMENTADA. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. PENA CORPORAL CORRETAMENTE APLICADA. REDUÇÃO DO VALOR DO DIA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I - Demonstrada a autoria e a materialidade do estelionato os crimes de uso e falsificação de documentos são absorvidos.

II - A sentença observou todas as provas acostadas aos autos e encontra-se suficientemente fundamentada. Não há violação do princípio da ampla defesa.

III - Mesmo que o segurado tivesse direito ao benefício, o que é duvidoso, a adulteração de sua carteira de trabalho foi fundamental para a propositura da ação previdenciária que lhe concedeu o benefício, pois é o início de prova documental necessário para o início da ação.

IV - Redução do valor do dia multa pela falta de fundamento acerca das condições econômicas dos réus.

V - Apelação dos réus parcialmente providas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, não decretar o sigilo dos autos, vencida a Senhora Juíza Federal Convocada Relatora. A Turma, por unanimidade, decide rejeitar a preliminar de nulidade e, por maioria, dar parcial provimento aos recursos dos acusados unicamente para reduzir o valor do dia-multa para um salário mínimo, mantendo-se os demais termos da condenação, nos termos do voto da Senhora Juíza Federal Convocada Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos que, de ofício e nos termos dos artigos 617 e 383 do Código de Processo Penal, desclassificava a conduta para o tipo penal do art. 297 do Código Penal, impondo a ambos os réus a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão em regime inicial semi-aberto, vedado o direito à substituição, acompanhando a Senhora Juíza Federal Convocada Relatora no tocante à pena de multa.

São Paulo, 01 de agosto de 2006. (data do julgamento)



PROC. : 2000.61.11.005955-5 ACR 11898 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
EMBTE : NELSON FANCELLI  
ADV : MARILIA FANCELLI PAVARINI  
ADV : MARCELA FANCELLI  
EMBDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 1045/1067  
PARTE A : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 289, § 1º DO CP. CONFIGURAÇÃO DO DELITO COM A SIMPLES GUARDA.

I - Os presentes embargos ostentam caráter infringente pretendendo os embargantes, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, o que não se coaduna com a via processual eleita.

II - O julgado embargado não encerra contradição ou obscuridade, tendo enfrentado devidamente as questões aduzidas.

III - Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.003343-2 AMS 214765 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
ORIG. : 9800465103 15 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 250/257  
PARTE A : SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDUSTRIAL  
E BANCARIA LTDA e outro  
ADV : RICARDO BORDER  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO V. ARESTO GUERREADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - In casu, as alegações aduzidas pelo embargante não denotam omissão, eis que foram objeto de apreciação e decisão pelo julgado embargado, com a devida fundamentação e motivação.

III - Na verdade, o que pretende o embargante é a rediscussão de questão posta em juízo e devidamente decidida pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg nos EREsp 633.102/BA, Corte Especial, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 03.12.2008, DJe 05.02.2009; e (EDcl no REsp 994.218/PR, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 08.04.2008, DJ de 08.05.2008).

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.11.001918-5 ACR 14650 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO  
CRIMINAL  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
EMBTE : NELSON FANCELLI  
ADV : MARCELA FANCELLI  
EMBTE : MARILIA FANCELLI PAVARINI  
ADV : MARILIA FANCELLI PAVARINI  
EMBDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 492/502  
PARTE A : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

I - Os presentes embargos ostentam caráter infringente pretendendo os embargantes, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, o que não se coaduna com a via processual eleita.

II - O julgado embargado não padece de omissão, nem de contradição, tendo enfrentado devidamente a questão aduzida.

III - Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.036559-8 AI 162264  
ORIG. : 9500392992 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : OSNY TELLES ORSELLI  
ADV : VANIA NOGUEIRA CORREA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO  
AGRDO : BANCO SAFRA S/A  
ADV : GETULIO HISAIKI SUYAMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. TRANSAÇÃO. FALTA DE INSTRUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Cabe, por oportuno, ressaltar que já se passaram 18 (dezoito) anos da tentativa do agravante em quitar o financiamento com o Banco Safra S/A, se considerada a data do ajuizamento da ação cautelar e principal na Justiça Estadual, tendo sido depositados, em juízo, os valores para tanto.

II - De outra parte, o MM. Juiz de Direito solicitou informações, a respeito do presente recurso, notificando que os autos originários encontram-se na Justiça Estadual aguardando o julgamento do presente agravo.

III - Com efeito, o que se verifica é que o Juiz Federal de primeira instância, ou mesmo esta Corte, não detém competência para anular o acórdão proferido pelo E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

IV - Por sua vez, a competência para processar e julgar, originariamente, conflitos de competência entre juízes e tribunal a eles não vinculado é do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea 'd', da Constituição Federal.

V - No que tange à questão dos honorários advocatícios, considerando que o agravante não deu causa a toda essa movimentação processual, há que se isentá-lo de seu pagamento.

VI - Agravo parcialmente provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo, desobrigando o agravante do pagamento de honorários advocatícios e suscitando-se conflito de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.19.005495-3 ACR 33751  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : REINALDO SILVERIO  
ADV : WALTER ROSA DE OLIVEIRA  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP.

I - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.

II - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.

III - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico.

IV - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos.

V - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que incoorreu no presente feito.

VI - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).

VII - Apelação improvida. De ofício, reduzido o acréscimo decorrente da continuidade delitiva para ¼ (um quarto), o que resulta na pena definitiva de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e o pagamento de 13 (treze) dias-multa.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e de ofício, reduzir o acréscimo decorrente da continuidade delitiva para ¼ (um quarto), resultando na pena definitiva de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e o pagamento de 13 (treze) dias-multa, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.071596-0 AI 224656  
ORIG. : 200461000294944 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EDMILSON ALVES DIAS e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
AGRDO : Instituto de Previdencia do Estado de Sao Paulo IPESP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRICE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. FCVS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 72/87 dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de 218 (duzentos e dezoito) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses, ou seja, cumpriram aproximadamente 87% (oitenta e sete por cento) de suas obrigações.

IV - Cabe, por oportuno, anotar que os agravantes desde o início se dispuseram a pagar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entendem corretos, segundo planilha de cálculo elaborada por profissional por eles contratado.

V - Ressalte-se que se trata de contrato bastante antigo (12/08/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, período no qual pairam dúvidas quanto à sua correta observação por parte da autarquia agravada, a ser comprovada através de perícia, e que os agravantes honraram o quanto ajustado até a propositura do presente recurso, se dispondo a encontrar uma alternativa para não ficarem inadimplentes.

VI - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos, e o largo tempo decorrido entre o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o julgamento do presente recurso, prazo este suficiente para a quitação das prestações vencidas e vincendas pelos valores cobrados, não há que se falar em prejuízo às instituições agravadas se dado provimento ao recurso interposto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos.

VII - Agravo provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.00.073611-1	AI 225524
ORIG.	:	200461000242804	24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MARCIA MARIA GOMES MASSIRONI	
ADV	:	MONICA CASTAGNA DE SOUSA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. QUITAÇÃO. FALTA DE INSTRUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A agravante apresentou alegações genéricas e superficiais a respeito da liquidação do contrato, sem sequer carrear aos autos cópia do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF.

II - A falta de instrução do agravo com documentos tidos como úteis e necessários para comprovar os termos do acordo celebrado impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.

III - As meras reflexões feitas pela agravante não se traduzem em causa bastante a ensejar a reforma da decisão.

IV - Agravo improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.00.061672-9	AI 241609
ORIG.	:	200561000053647	12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JOSE CARLOS MARTINS	e outro
ADV	:	LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal	- CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
AGRDO	:	Instituto de Previdencia do Estado de Sao Paulo	IPESP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO	/ SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FALTA DE INSTRUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Os agravantes apresentaram alegações genéricas e superficiais a respeito das relações contratuais, sem sequer carrear aos autos cópia do contrato de mútuo e da planilha de evolução do financiamento, com a discriminação dos valores referentes às parcelas pagas e/ou em atraso.

II - A falta de instrução do agravo com documentos tidos como úteis e necessários para comprovar os termos do acordo celebrado, e mais, a sua situação atual, impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.

III - As meras reflexões feitas pelos agravantes não se traduzem em causa bastante a ensejar a reforma da decisão.

IV - Agravo improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.066796-8 AI 244249  
ORIG. : 200361000130050 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ERIVALDO JUSTINO FERREIRA e outro  
ADV : WANDERLEI APARECIDO PINTO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS DO PERITO. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. RESOLUÇÃO Nº 440. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes.

II - No caso dos autos, os autores da ação originária, ora agravantes, requereram a realização da prova pericial, fato este que os credenciam a arcar com o adiantamento desta despesa processual.

III - Contudo, in casu, se foi acolhido o pedido de gratuidade e tendo em vista que os aludidos honorários ainda se encontram pendentes, tem-se que estes também devem ser abarcados por este benefício da gratuidade, observando-se a Resolução nº 440 do Conselho da Justiça Federal.

IV - Tal benefício, no entanto, não resulta na gratuidade do trabalho pericial, havendo disposição a respeito do seu pagamento, dentro dos seus limites valorativos, conforme o artigo 3º e § 1º da Resolução nº 440, do Conselho da Justiça Federal, a ser perpetrado após a realização da atividade pericial.

V - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.069188-0 AI 244634 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
ORIG. : 200561040027520 2 Vr SANTOS/SP  
EMBTE : JOSEFA DILMA PEREIRA  
REPTE : FERNANDO PEREIRA  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 59/66  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O acórdão apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico.

II - A alegação da embargante, portanto, reflete mais seu inconformismo com o resultado do julgamento, insurgência cuja apreciação implicaria em reabrir-se discussão sobre questões já apreciadas e decididas no julgado embargado, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.00.085393-4	AI 251539
ORIG.	:	200561080035760	3 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	GUILHERME LOPES MAIR	
AGRDO	:	REINALDO MIGUEL DE QUEIROZ e outro	
ADV	:	GIL ALVAREZ NETO	
PARTE R	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A agravante apresentou alegações genéricas e superficiais a respeito da proposta de transação sem sequer carrear aos autos cópia do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF e da planilha de evolução do financiamento, com a discriminação dos valores referentes às parcelas pagas e/ou em atraso.

II - A falta de instrução do agravo com documentos tidos como úteis e necessários para comprovar os termos do acordo celebrado, e mais, a sua situação atual, impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.

III - As meras reflexões feitas pela empresa pública federal não se traduzem em causa bastante a ensejar a reforma da decisão.

IV - Agravo improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da



Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.035704-2 HC 24558 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO HABEAS CORPUS  
ORIG. : 200561810029296 5P Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
IMPTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON  
IMPTE : EDSON JUNJI TORIHARA  
EMBDO : R. DECISÃO DE FLS. 738/740  
PARTE A : CARLOS BERNARDO TORRES RODENBURG  
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO.

I - Os presentes embargos ostentam caráter infringente pretendendo o embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, o que não se coaduna com a via processual eleita.

II - A decisão embargada não padece de omissão ou contradição, tendo enfrentado devidamente a questão aduzida.

III - O ponto de insurgência aduzido na questão de ordem não somente foi enfrentada, como foi o cerne da decisão embargada, justamente pela arguição de omissão do julgado no HC nº 2006.03.00.035704-2, que foi omissivo quanto à questão da competência para julgamento da causa.

IV - A decisão embargada expressamente se manifestou sobre a questão da competência, referindo-se ao julgado nos autos do HC nº 2008.03.00.001673-9, por esta 2ª Turma, ao declarar nulidade do julgamento do v. acórdão prolatado nestes autos, por proclamar a incompetência desta Justiça.

V - Descabe, em sede de declaratórios, reabrir-se discussão sobre matéria apreciada e decidida na decisão embargada.

VI - Inadmissibilidade da pretensão de modificação do julgado pela via dos declaratórios.

VII - Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.089300-6 AI 278573

ORIG. : 200161140046075 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
AGRDO : TAURUS ELETRO MOVEIS LTDA massa falida  
SINDCO : CINTIA LACINTRA  
AGRDO : SHINSUKE KUBA e outro  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória, o que engloba a ilegitimidade de parte no pólo passivo de execução fiscal.

II - A execução fiscal foi proposta em 18/12/2001 e tem por objeto a cobrança de débitos para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os quais não têm natureza tributária, o que afasta a incidência da norma disposta no artigo 135, do Código Tributário Nacional.

III - Por conta disso, não caberia a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal com base nas disposições do artigo 135, do Código Tributário Nacional. Entretanto, nas execuções de dívidas referentes ao não recolhimento de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, podem os sócios/acionistas serem responsabilizados pelos débitos da sociedade na hipótese de restar comprovada a dissolução irregular da empresa.

IV - No caso dos autos, verifica-se que a falência da empresa foi declarada aberta em 26/04/2001, por meio de sentença prolatada pelo Juízo Estadual, o que afasta a hipótese de dissolução irregular da executada apta a ensejar a responsabilização dos sócios. Entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: STJ, REsp 824914/RS, Relatora Ministra Denise Arruda; AgA 700638/PR, Relator Ministro Castro Meira.

V - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.089944-6 AI 279118  
ORIG. : 200561140052550 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao período de março/2001 a janeiro/2003. Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os sócios gerentes podem ser responsabilizados pela dívida da pessoa jurídica. A título de exemplo, confira-se: STJ, EREsp 852437/RS, Relator Ministro Castro Meira.

II - De acordo com as alterações do contrato social da empresa, os sócios Edson Silva Araújo, Rui Silva Araújo, Nelson Silva Araújo e Elisabeth Silva Araújo foram admitidos na empresa em 05/12/2000 e se retiraram em 13/10/2004, sendo certo que no período de constituição da dívida (março/2001 a janeiro/2003) a gerência da sociedade ficava a cargo dos sócios Newton Silva Araújo, Waldemar Francisco de Assis Barreto e NEWAL Participações Ltda.

III - Por conta disso, os sócios Edson Silva Araújo, Rui Silva Araújo, Nelson Silva Araújo e Elisabeth Silva Araújo não devem ser responsabilizados pela dívida, vez que em nenhum momento detiveram poderes para administrar a empresa executada.

IV - Agravo improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.091412-5	AI 279285
ORIG.	:	200661020053610	9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	USINA SANTA LYDIA S/A	
PARTE R	:	SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. EXCLUSÃO DOS ACIONISTAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I - A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

II - Da análise de referida certidão, verifica-se que os nomes dos acionistas da empresa executada constam no documento, os quais figuram na condição de co-responsáveis pelos débitos oriundos do não recolhimento de contribuições previdenciárias.

III - Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa (CDA), o executado deve apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), não cabendo ao Magistrado, de ofício, determinar a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo do executivo fiscal, sem a devida provocação.

IV - Agravo provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.093644-3 AI 279962  
ORIG. : 200561230009887 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : AUTO POSTO GALEAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA - 23ª SSI-  
SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I - A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

II - Da análise de referida certidão, verifica-se que os nomes dos sócios da empresa executada constam no documento, os quais figuram na condição de co-responsáveis pelos débitos oriundos do não recolhimento de contribuições previdenciárias.

III - Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa (CDA), o executado deve apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), não cabendo ao Magistrado, de ofício, determinar a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo do executivo fiscal, sem a devida provocação.

IV - Agravo provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.005162-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HC  
26698  
ORIG. : 200261080076358 1 Vr BAURU/SP

EMBT E : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
EMBDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 398/416  
PARTE A : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. VIGÊNCIA DA FIANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO DA APELAÇÃO RESSALVADA A QUEBRA DA FIANÇA.

I - O acórdão embargado não foi claro em relação à efetiva vigência da fiança concedida, devendo ser declarado.

II - É cediço que a concessão da fiança assegura a liberdade do réu até o trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que, não haja quebra, caso em que, o réu deverá ser recolhido à prisão.

III - Embargos parcialmente acolhidos para, declarando a obscuridade, integrar o julgado, para estabelecer que o paciente permaneça em liberdade, mediante o pagamento de fiança, até a ocorrência do trânsito em julgado de sua apelação, desde que, não seja quebrada a fiança.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração para, declarando a obscuridade, integrar o julgado, para estabelecer que o paciente permaneça em liberdade, mediante o pagamento de fiança, até a ocorrência do trânsito em julgado de sua apelação, desde que, não seja quebrada a fiança, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.035739-3 AI 297859  
ORIG. : 200561110036905 1 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRDO : CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E CARLOS EDUARDO  
SPAGNOL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. CDA. AGRAVO PROVIDO.

I - No caso dos autos, os sócios devem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal por 2 (duas) razões, uma, porque consta dos autos certidão da Oficiala de Justiça Avaliadora dando conta da inexistência de bens em nome da empresa aptos a garantir a dívida (fl. 53) e, duas, porque os nomes deles constam da petição inicial da execução fiscal e das Certidões de Dívida Ativa - CDAs (fls. 20/51) - título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em especial, EREsp 702232/RS, Relator Ministro Castro Meira.

II - Por conseguinte, os sócios constantes da petição inicial e das Certidões de Dívida Ativa - CDAs devem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão deles seja determinada futuramente, no momento da análise de eventuais embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

III - Agravo provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064513-1 AI 303541  
ORIG. : 200461820637410 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ALEXANDRE RODRIGUES DE JESUS  
ADV : RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : RTT BAR E CHOPPERIA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

**EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. CDA. RESPONSABILIDADE. PERÍODO DA DÍVIDA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória.

II - No caso dos autos, o nome do sócio consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80. Por conta disso, a inclusão do nome do sócio que consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA no pólo passivo da execução fiscal é legítima, cabendo ao co-executado comprovar que não é o responsável pela origem da dívida. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em especial, EREsp 702232/RS, Relator Ministro Castro Meira.

III - Entretanto, verifica-se que a execução foi proposta para cobrança de dívida referente ao período de outubro/1997 a abril/1999. Consoante cópia da Ficha Cadastral da empresa fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, o recorrente retirou-se da sociedade em 09/04/1999, o que o credencia a responder somente pela dívida gerada no período em que esteve no quadro social. Precedente desta Egrégia Corte: Agravo nº 2007.03.00.101059-5, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes.

IV - Por conseguinte, o recorrente deve ser mantido no pólo passivo da execução fiscal para que responda pela dívida gerada no período de outubro/1997 a abril/1999 (época em que fazia parte da empresa), porém, restando claro que nada impede que a exclusão dele seja determinada futuramente, no momento da análise de eventuais embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

V - Agravo parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064850-8 AI 303891  
ORIG. : 9805591735 5F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : RUBENS FRANCHINI JUNIOR  
ADV : REINALDO PISCOPO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : GARCIA TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. CDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, o sócio só deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a sua ilegitimidade seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia.

II - No caso dos autos, o recorrente não deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal por 2 (duas) razões, primeiro, porque a análise de eventual responsabilização dele perante os débitos da sociedade demanda uma análise de cognição exauriente, a qual somente pode se dar por meio de embargos à execução fiscal, já que não há nenhuma prova nos autos capaz de isentá-lo da responsabilidade e, segundo, porque o nome dele consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

III - Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o co-responsável executado deve apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), a qual deve ser produzida em sede de embargos à execução fiscal, e não em exceção de pré-executividade que, repita-se, não admite dilação probatória. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em especial, EREsp 702232/RS, Relator Ministro Castro Meira.

IV - Ademais, a execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao período de dezembro/1990 a março/1997, época em que o recorrente era integrante do quadro societário da executada, vez que ele somente se retirou da empresa em 20/12/1999 (cópia da alteração contratual), o que reforça a necessidade de permanência do nome dele no pólo passivo da execução.

V - Por conseguinte, o recorrente deve ser mantido no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão dele seja determinada futuramente, no momento da análise de eventuais embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

VI - Agravo improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da

Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064887-9 AI 303917  
ORIG. : 200661080064416 3 Vr BAURU/SP  
AGRTE : ACUMULADORES AJAX LTDA e outro  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DA EMPRESA DEVEDORA DO PÓLO PASSIVO. CDA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, os devedores constantes da petição inicial de execução fiscal só devem ser excluídos do pólo passivo em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a ilegitimidade deles seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia.

II - No caso dos autos, as recorrentes constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA e da petição inicial da execução fiscal na qualidade de devedores pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de janeiro/1999 a maio/2000, sendo certo que não há nenhum documento juntado capaz de comprovar que a exigibilidade do crédito da Fazenda Nacional esteja suspensa por conta da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Pelo contrário, segundo documento trazido pelo exequente, o pedido de parcelamento formulado pelas recorrentes foi indeferido pelo Ministério da Previdência Social, o que tornam legítimas a execução fiscal e a presença das empresas devedoras no pólo passivo.

III - Agravo improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.006941-0 AC 1379495  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MAURO LUIZ DA SILVA  
ADV : WALKIRIA CAMPOS  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA



## E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: LICENCIAMENTO DE MILITAR. ANISTIA EM RAZÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. ARTIGO 8º DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ATO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Para a implementação do direito à anistia é necessário que fique configurado que o militar tenha sido punido por ato decorrente de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei 864, de 12 de setembro de 1969, não se incluindo nessa acepção os "militares expulsos com base em legislação disciplinar ordinária, ainda que em razão de atos praticados por motivação política" (Súmula 674/STF, de 24/09/2003).

II - Apelação improvida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.022840-7 AC 1375904  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
APDO : ROBERTO NOBUAKI YAMADA (= ou > de 60 anos)  
ADV : DALMIRO FRANCISCO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1966 a 1996, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos juros progressivos.

IV - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

V - Recurso parcialmente provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da

Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021870-1 HC 32668 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO  
HABEAS CORPUS  
ORIG. : 200061080088480 2 Vr BAURU/SP  
EMBTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 408/422  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. VIGÊNCIA DA FIANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO DA APELAÇÃO RESSALVADA A QUEBRA DA FIANÇA.

I - O acórdão embargado não foi claro em relação à efetiva vigência da fiança concedida, devendo ser declarado.

II - É cediço que a concessão da fiança assegura a liberdade do réu até o trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que não haja quebra, caso em que o réu deverá ser recolhido à prisão.

III - Embargos parcialmente acolhidos para, declarando a obscuridade, integrar o julgado, para estabelecer que o paciente permaneça em liberdade, mediante o pagamento de fiança, até a ocorrência do trânsito em julgado de sua apelação, desde que não seja quebrada a fiança.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração para, declarando a obscuridade, integrar o julgado, para estabelecer que o paciente permaneça em liberdade, mediante o pagamento de fiança, até a ocorrência do trânsito em julgado de sua apelação, desde que não seja quebrada a fiança, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025949-1 AI 340935 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
ORIG. : 0600001214 A Vr EMBU/SP 0600102556 A Vr EMBU/SP  
EMBTE : ITA INDL/ LTDA  
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 94/98  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÕES RECURSAIS. DESNECESSIDADE DE SEREM RESPONDIDOS UM A UM TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELO RECORRENTE SE APRECIADA E MOTIVADAMENTE DECIDIDA A PRETENSÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC.

I - Não padece de omissão ou obscuridade acórdão que de forma clara e precisa aprecia a insurgência, mesmo que sob fundamentos diversos daqueles considerados apropriados pelos embargantes.

II - Havendo exposição de motivos suficientes para embasar a decisão não está o órgão julgador compelido a apreciar todos os argumentos manifestados pelos recorrentes.

III - A finalidade de prequestionamento não afasta a imprescindibilidade dos pressupostos do art. 535, do CPC para a admissibilidade dos embargos declaratórios.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026011-0 AI 340989 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
ORIG. : 200861230008677 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
EMBT E : CELSO DE TOLEDO e outro  
ADV : HENRIQUE JOSÉ FERREIRA  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 87/94  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-  
SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O acórdão apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico.

II - A alegação dos embargantes, portanto, reflete mais seu inconformismo com o resultado do julgamento, insurgência cuja apreciação implicaria em reabrir-se discussão sobre questões já apreciadas e decididas no julgado embargado, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.030470-8 AI 344176  
ORIG. : 200561820313992 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : MARIA APARECIDA MONTEIRO  
ADV : LÉIA DE OLIVEIRA  
PARTE R : B E J ROCKET EQUIPAMENTOS PARA PNEUS LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. CDA. PERÍODO DA DÍVIDA. RETIRADA DO QUADRO EM PERÍODO ANTERIOR. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, o sócio só pode ser excluído do pólo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a sua ilegitimidade seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia.

II - É o caso dos autos. A execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao não recolhimento do 13º salário do ano de 1996, ao passo que a sócia Maria Aparecida Monteiro se retirou da empresa em julho/1996, conforme comprovam as cópias da Ficha Cadastral fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e da alteração contratual da sociedade, o que afasta a responsabilidade dela perante os débitos contraídos no período em que não fazia parte da empresa.

III - Com efeito, a inclusão do nome da excipiente na Certidão de Dívida Ativa - CDA e, por conseguinte, no pólo passivo da execução fiscal, se deu de forma indevida, vez que ela não figurava como sócia da executada no período de constituição da dívida, o que não a credencia a responder pelos débitos da empresa referentes àquela época.

IV - Agravo improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.035040-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HC  
33860

ORIG. : 200361810072030 5P Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : NEY RICARDO SARAIVA  
EMBTE : NELSON GERAB  
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
EMBDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 182/190  
PARTE A : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NOVA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O julgado embargado não padece de omissão ou contradição, tendo enfrentado devidamente as questões aduzidas.

II - O objeto do presente writ cinge-se à aduzida falta de justa causa para a ação penal em virtude da existência de recurso administrativo pendente de julgamento.

III - Firmado pela Turma o entendimento de que o delito de apropriação indébita previdenciária não prescinde do esgotamento do processo administrativo como condição de procedibilidade para a instauração da ação penal, era absolutamente desnecessária a análise dos documentos que foram trazidos com a impetração, para demonstrar a existência de processo administrativo fiscal pendente de julgamento.

IV - As dificuldades financeiras supostamente atravessadas pela empresa, bem como, eventual ocorrência de irregularidades no processo administrativo, são questões que não foram enfrentadas por não terem sido suscitadas na impetração.

V - A questão relativa à tipificação dada aos fatos, com base em lei posterior, não foi analisada no acórdão embargado, pois, além de não ter sido suscitada, opõe-se à tese sustentada na impetração, centrada na alegação de que o crime tipificado no artigo 168-A do CP é material e, por conseguinte, afigura-se imprescindível à instauração da ação penal, o esgotamento do processo na via administrativa.

VI - Não há, portanto, contradição nem omissão, tendo o julgado embargado, de forma clara e precisa, enfrentado todas as questões suscitadas na impetração.

VII - O recurso de embargos de declaração não é meio adequado para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros.

VIII - Embargos rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.037992-7 AI 349555  
ORIG. : 200861000107384 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GENY FERREIRA CARVALHO RIBEIRO  
ADV : LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.

I - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei 9.784/99).

II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que o recebeu.

III - O melhor entendimento para a não devolução dos valores pagos indevidamente é aquele que elege como requisito não o erro da Administração, mas o princípio da boa fé, que é presumível. Presume-se a boa-fé quando se acredita legítimos os valores recebidos, mesmo diante da surpresa do quantum creditado.

IV - Agravo provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.038732-8 HC 34383  
ORIG. : 200161080015316 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS-CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - A suspensão condicional do processo depende do concurso de requisitos objetivos e subjetivos, a teor do disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. São requisitos objetivos: a) que a pena mínima cominada para o crime seja igual ou inferior a um ano; b) que o acusado não esteja sendo processado; e c) que o acusado não tenha sido condenado por outro crime. Os requisitos subjetivos estão previstos no artigo 77, inciso II, do CP. São eles: a) culpabilidade; b) os antecedentes; c) a conduta social; e d) a personalidade do agente.

II - A decisão que indeferiu o pedido está devidamente fundamentada, não padecendo de ilegalidade.

III - O "sursis" processual é permitido apenas para os crimes que tenham pena mínima não superior a 01 ano, sendo inaplicável no presente caso, cuja pena mínima ultrapassa o limite de um 01 ano, haja vista a incidência da causa de aumento do § 3º do artigo 171 do Código Penal.

IV -o acusado possui contra si instauradas mais de quinhentas ações penais. Vê-se, portanto, , que não estão presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal), a demonstrar que os requisitos subjetivos também não restaram satisfeitos.

V - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.039040-6 AI 350419  
ORIG. : 200861030070260 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : MICHEL LEITE PIMENTA  
ADV : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. TRATAMENTO DE SAÚDE.

I - A exclusão do militar temporário do serviço ativo, por término de cumprimento do período obrigatório ou em vista do término de prorrogação do tempo de serviço, ainda que decorra do poder discricionário da autoridade militar, só poderá ser efetivada quando, atestada a condição de saúde do mesmo, for verificado que ele permanece com sua higidez preservada na data do desligamento, tal qual a verificada na da incorporação.

II - Ainda que o agravante se encontre impossibilitado de exercer atividade laborativa, haja vista a irreversibilidade de seu quadro clínico e das limitações que passara a deter em consequência da eclosão dos males, dos documentos carreados aos autos não se consegue formular um juízo de convicção necessário ao deferimento do pedido, uma vez que, repita-se, não restou suficientemente demonstrado nos autos o quanto alegado.

III - Agravo improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.040462-4 AI 351599  
ORIG. : 200661040025813 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : MARIA VIRGINIA CASTOR  
ADV : EDUARDO KLIMAN  
PARTE R : LEILA MORGANA VIEIRA  
ADV : KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO MILITAR. LEI 6.880/80. COMPANHEIRA.

I - É pacífico o entendimento segundo o qual a ausência de designação não constitui óbice ao deferimento do pedido de pensão por morte pelo companheiro, quando se tratar de comprovada união more uxória, bem como a possibilidade de divisão da pensão entre a ex-companheira e os demais pensionistas, desde que comprovados os requisitos da norma de regência (artigo 50, § 3º, "i", da Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares).

II - Correta a decisão de primeiro grau que concedeu a antecipação da tutela pleiteada, considerando a caracterização da união estável e da dependência financeira da agravada em relação ao seu convivente, após a verificação da documentação trazida aos autos.

III - A necessidade de atribuição da tutela de urgência contra a Fazenda Pública, no caso presente, justifica-se pela imprescritibilidade do benefício pleiteado, bem como pelo seu caráter alimentar.

IV - Agravo improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.041431-9 HC 34635  
ORIG. : 200561050003664 1 Vr CAMPINAS/SP  
IMPTE : FABIANA MENDES DOS SANTOS  
PACTE : ROSEVAL QUIRINO DA SILVA reu preso  
ADV : FABIANA MENDES DOS SANTOS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. CRIME DE MOEDA FALSA. ARTIGO 289 PARÁGRAFO 1º DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA DE EXCEÇÃO. REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP NÃO COMPROVADOS. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA COM FUNDAMENTO NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSIDADE INCONTRASTÁVEL DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO AO CHAMAMENTO JUDICIAL. DECRETAÇÃO DA REVELIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LAPSO PRESCRICIONAL. MEDIDAS PREVISTAS NO ARTIGO 366 DO ESTATUTO PROCESSUAL PENAL.

I - À luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais, o princípio da presunção da inocência (CF, artigo 5º, LVII) e, segundo a melhor doutrina processual penal, a prisão preventiva é medida de exceção



somente podendo ser decretada quando presentes os pressupostos previstos no artigo 312 do CPP, e desde que haja necessidade incontestável da medida.

II - A segregação cautelar foi decretada exclusivamente para assegurar a aplicação da lei penal pois o paciente estaria se ocultando com o objetivo de se furtar ao chamamento judicial.

III - A prisão preventiva é prisão cautelar e não medida de coação processual para obrigar o réu a ser citado para o interrogatório.

IV - A pena prevista para réu que se oculta para não ser citado, é a citação editalícia, ex vi do estabelecido no art. 362 do CPP. Não comparecendo o réu ao ato do interrogatório, a medida cabível é a decretação da sua revelia e a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, consoante disposto no artigo 366 do CPP.

V - Não demonstrada a necessidade incontestável da medida, e, não sendo admitida a prisão preventiva como medida de coação processual para obrigar o réu a ser citado para interrogatório, afigura-se patente a ilegalidade do decreto de prisão preventiva expedido contra o Paciente e o constrangimento em sua manutenção.

VI - Ordem concedida. Liminar mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conceder a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.60.00.000664-1	AC 588307
ORIG.	:	2ª Vr CAMPO GRANDE/MS	
APTE.	:	PAULO RAUL DALMOLIN	
ADV.	:	EDER WILSON GOMES	
APDA.	:	Caixa Econômica Federal - CEF	
ADV.	:	TOMAS BARBOSA RANGEL NETO	
RELATOR	:	DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

2. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

3. Não conheço do agravo e aplico multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, em prol da parte agravada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do Relatório e voto do Senhor Juiz Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que integram do julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009.

PROC. : 2001.61.00.019364-6 AC 1365047  
ORIG. : 13ª Vr SÃO PAULO/SP  
APTE. : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV. : VIVIAN LEINZ  
APTE. : BANCO ITAU S/A  
ADV. : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR  
APDOS. : LUIZ ANTONIO JEREZ e outro  
ADV. : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI  
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. CES. TR. CDC. DL Nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

3- A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

4- A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

5 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

6 - Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

7 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

8- A questão nos autos também se refere à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

9- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

10- Os argumentos trazidos no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

11. Não conheço dos agravos e aplico multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, em prol da parte agravada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos agravos e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do Relatório e voto do Senhor Juiz Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que integram do julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009.

PROC. : 2001.61.00.021025-5 AC 1299528  
ORIG. : 1ª Vr SAO PAULO/SP  
APTE. : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV. : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
APDOS. : MARTINHO MONTOYA PERESTRELO e outro  
ADV. : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
ASSIST. : União Federal  
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. FCVS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1- A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

2- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

3- Os argumentos trazidos no presente recurso são mera reiteração da contestação e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

4. Não conheço do agravo e aplico multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, em prol da parte agravada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do Relatório e voto do Senhor Juiz Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que integram do julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009.

PROC. : 2002.61.00.020896-4 AC 1357274  
ORIG. : 10ª Vr SAO PAULO/SP  
APTE. : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV. : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS  
APTE. : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV. : MONICA DENISE CARLI  
APDOS. : REGINA MARTA RAMALHO MARTINS e outro  
ADV. : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. FCVS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1- A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

2- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

3- Os argumentos trazidos no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

4. Não conheço dos agravos e aplico multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, em prol da parte agravada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos agravos e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do Relatório e voto do Senhor Juiz Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que integram do julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009.

PROC. : 2002.61.14.000816-9 AC 1378756  
ORIG. : 2ª Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE. : BANCO BRADESCO S/A  
ADV. : APARECIDA DE LOURDES PEREIRA  
APTE. : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV. : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
APDOS. : WALTER LEONE DE ANDRADE PACHECO e outro  
ADV. : ROBSON RODOLFO ONEDA  
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. FCVS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1- A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

2- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

3- Os argumentos trazidos no presente recurso são mera reiteração da contestação e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

4. Não conheço do agravo e aplico multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, em prol da parte agravada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do Relatório e voto do Senhor Juiz Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que integram do julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009.

PROC. : 2003.61.00.013795-0 AC 1365063  
ORIG. : 5ª Vr SAO PAULO/SP  
APTE. : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV. : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
APDO. : BANCO REAL S/A  
ADV. : RENATA GARCIA VIZZA  
APDA. : AUREA GAGETTI  
ADV. : MARCELO RIBEIRO  
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. FCVS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1- A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

2- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

3- Os argumentos trazidos no presente recurso são mera reiteração da contestação e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

4. Não conheço do agravo e aplico multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, em prol da parte agravada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do Relatório e voto do Senhor Juiz Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que integram do julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009.

PROC. : 2003.61.00.017739-0 AC 1096257  
ORIG. : 21ª Vr SAO PAULO/SP  
APTE. : BANCO ITAU S/A  
ADV. : ELVIO HISPAGNOL  
APTE. : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV. : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
APDOS. : RONALDO DA COSTA OLIVEIRA e outro  
ADV. : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES  
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. FCVS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1- A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

2- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

3- Os argumentos trazidos no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

4. Não conheço dos agravos e aplico multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, em prol da parte agravada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos agravos e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do Relatório e voto do Senhor Juiz Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que integram do julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009.

PROC. : 2003.61.04.002979-9 AC 1251390  
ORIG. : 1ª Vr SANTOS/SP  
APTE. : MARIA APARECIDA BERNARDES SALVADOR e outro  
ADV. : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDA. : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A  
ADV. : LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR  
APDA. : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV. : SILVIO TRAVAGLI

PARTE R. : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADV. : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO  
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. FCVS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1- A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

2- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

3- Os argumentos trazidos no presente recurso são mera reiteração da contestação e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

4. Não conheço do agravo e aplico multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, em prol da parte agravada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do Relatório e voto do Senhor Juiz Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que integram do julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009.

PROC. : 2004.61.00.004997-4 AC 1160868  
ORIG. : 6ª Vr SAO PAULO/SP  
APTE. : BANCO DE CREDITO NACIONAL BCN  
ADV. : MARCIO PEREZ DE REZENDE  
APTE. : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV. : ELIZABETH CLINI DIANA  
APDO. : GENARO MANNIS  
ADV. : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES  
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. FCVS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1- A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

2- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento

em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

3- Os argumentos trazidos no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

4. Não conheço dos agravos e aplico multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, em prol da parte agravada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos agravos e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do Relatório e voto do Senhor Juiz Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que integram do julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009.

PROC.	:	2004.61.00.008404-4	AC 1373981
ORIG.	:	4ª Vr SÃO PAULO/SP	
APTE.	:	BANCO BRADESCO S/A	
ADV.	:	MARIA CRISTINA GUEDES MARINHO	
APTE.	:	Caixa Econômica Federal - CEF	
ADV.	:	SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA	
APDOS.	:	KIYOSHI YANAGAWA e outros	
ADV.	:	LUCIANE DE MENEZES ADAO	
PARTE R.	:	União Federal	
ADV.	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. FCVS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1- A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

2- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

3- Os argumentos trazidos no presente recurso são mera reiteração da contestação e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

4. Não conheço do agravo e aplico multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, em prol da parte agravada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no



artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do Relatório e voto do Senhor Juiz Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que integram do julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009.

PROC. : 2004.61.00.019097-0 AC 1359613  
ORIG. : 20ª Vr SAO PAULO/SP  
APTE. : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV. : GABRIEL AUGUSTO GODOY  
APDO. : BANCO ITAU S/A  
ADV. : REGINALDO BALÃO  
PARTE R. : RENATO PAPALEO  
ADV. : EDUARDO SCALON  
PARTE R. : NILSA CLEUSA REGO PAPALEO  
ADV. : ALDO AUGUSTO DE SOUZA LIMA JUNIOR  
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. FCVS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1- A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

2- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

3- Os argumentos trazidos no presente recurso são mera reiteração da contestação e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

4. Não conheço do agravo e aplico multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, em prol da parte agravada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do Relatório e voto do Senhor Juiz Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que integram do julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009.

PROC. : 2005.61.14.900023-5 AC 1271373  
ORIG. : 2ª Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE. : CELSO BARBOSA SANTIAGO e outro  
ADV. : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDA. : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV. : YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

2. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

3. Não conheço do agravo e aplico multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, em prol da parte agravada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do Relatório e voto do Senhor Juiz Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que integram do julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009.

## SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 12 DE MARÇO DE 2009.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. MÁRCIO MORAES

Representante do MPF: Dr(a). MARCELA MORAES PEIXOTO

Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Às 14:20 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MÁRCIO MORAES, CECILIA MARCONDES e NERY JUNIOR e os(as) Juízes(as) Convocados(as) ROBERTO JEUKEN e VALDECI DOS SANTOS, foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, o Sr. Desembargador Federal CARLOS MUTA, que se encontra em férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Às 15h30, ausentou-se da sessão o Sr. Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

0001 AI-SP 342934 2008.03.00.028690-1(9805155706)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : COFEPA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AI-SP 351831 2008.03.00.040844-7(200761820051520)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SOMATICK TREINAMENTO E SERVICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AI-SP 352309 2008.03.00.041407-1(200561820509321)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ROBERTO FRANCISCO MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AI-SP 352466 2008.03.00.041699-7(9805244830)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA  
ADV : JORGE ALEXANDRE SATO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AI-SP 353950 2008.03.00.043620-0(200461820179481)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : COML/ DE ARMARINHOS RTN LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AI-SP 345339 2008.03.00.031842-2(200661820196438)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SPACA SERVICE LTDA  
ADV : ANTONIO RUSSO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AI-SP 275162 2006.03.00.078514-3(8900345079)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA  
ADV : CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ARANHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AI-SP 224212 2004.03.00.071030-4(9700565122)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : HENK CLEMENS GEORG TRANKNER  
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AI-SP 351101 2008.03.00.039828-4(200761060054124)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : PEDRO ADOLPHO e outros  
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AI-SP 351100 2008.03.00.039827-2(200761060055621)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : EUNICE DE FELIPE BAITELLO e outros  
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AI-SP 224298 2004.03.00.071127-8(200261050129506)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : NADIR FIRMANI  
ADV : LYGIA MARIA SOUZA RAMOS FIRMANI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : NADIR FIRMANI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AI-SP 298347 2007.03.00.036456-7(0500003052)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : SQM BRASIL PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS  
QUIMICOS E SERVICOS LTDA  
ADV : ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AI-SP 316583 2007.03.00.096544-7(200061090043560)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : INSIGHT COMUNICACAO E PRODUCAO S/C LTDA  
AGRDO : JOAO BATISTA DE LIMA  
ADV : NOEDY CARLOS JOLY  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AI-SP 350534 2008.03.00.039186-1(200261270019076)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA  
ADV : CIBELE GONSALEZ ITO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 1378718 2008.61.17.002462-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : ABILIO VIOTTO

ADV : MARCELO GOES BELOTTO

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0016 AC-SP 1379285 2008.61.25.000438-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : EDUARDO MAITA e outros  
ADV : LEOPOLDO BARBI

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0017 AC-SP 1345770 2007.61.12.010221-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA ONGARATTO  
APDO : FRANCISCO MODAELI (= ou > de 60 anos)  
ADV : HELOISA CREMONEZI

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0018 AC-SP 1367224 2007.61.12.013027-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA ONGARATTO  
APDO : ISAMU TAKEUCHI (= ou > de 65 anos)  
ADV : ANDRE SHIGUEAKI TERUYA

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0019 AC-SP 1374337 2008.61.11.000284-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : KIKUE HATAO (= ou > de 65 anos)  
ADV : SALIM MARGI

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida, não conheceu de parte da apelação e negou-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0020 AC-SP 1338336 2007.61.11.001539-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : MANOEL GONZALES e outros  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida, não conheceu de parte da apelação e negou-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0021 AC-SP 1371666 2005.61.08.006283-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : GONCALVINO INFORZATO  
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1385652 2006.61.14.001529-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : EDSON MENDES GOMES e outros  
ADV : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos, nos termos do voto do Relator.



0023 AMS-SP 313414 2008.61.04.002092-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALVARO PERES MESSAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ERIK GUEDES NAVROCKY e outros  
ADV : ERIK GUEDES NAVROCKY  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AMS-SP 312009 2007.61.00.004009-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COLBRAS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-MS 1369531 2005.60.00.004257-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : DENSITECH TECNOLOGIA EM MEDICINA S/C LTDA  
ADV : TATIANA GRECHI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1120855 2005.61.02.011557-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : LABELLA ODONTOLOGIA S/S LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar suscitada em contra-razões e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0027 AMS-SP 313373 2006.61.00.022847-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : OLGA CHAMEH MELLONE  
ADV : DALSON DO AMARAL FILHO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante e deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo fazendário, nos termos do voto do Relator.

0028 AMS-SP 314074 2008.61.00.017265-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : HELOISA DA SILVA DO NASCIMENTO  
ADV : ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES

A Turma, por maioria, submeteu parcialmente a sentença ao reexame necessário, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que a submetia integralmente e, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0029 ApelReex-SP 1385602 2008.61.00.010924-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LUCI CARDOSO PEDRETTI  
ADV : MARIA SONIA DA SILVA SAHD

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 ApelReex-SP 1382122 2006.63.01.058499-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : AFAFE ZAKKA  
ADV : HELENA PEDRINI LEATE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 1346458 2007.61.04.008519-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : WIL MADSON SOARES ALMEIDA  
ADV : REGIANE LOPES DE BARROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1381025 2007.61.04.003813-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : REGINALDO PRADO MIGUEL  
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0033 REOMS-SP 279965 2005.61.04.002717-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
PARTE A : FABIO TEIXEIRA  
ADV : JANES CARLOS DOS SANTOS JUNIOR  
PARTE R : Universidade Paulista UNIP  
ADV : SONIA MARIA SONEGO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 831370 2002.03.99.038318-6(9700490572)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BANCO CACIQUE S/A  
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO

Após o voto do Relator negando provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, tendo sido acompanhado pela Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, pediu vista o Desembargador Federal NERY JÚNIOR.

0035 ApelReex-SP 1232151 2007.03.99.039226-4(9500440466)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BANCO SCHAHIN CURY S/A  
ADV : VINICIUS BRANCO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP

Após o voto do Relator rejeitando a preliminar e negando provimento à apelação e à remessa oficial, tendo sido acompanhado pela Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, pediu vista o Desembargador Federal NERY JÚNIOR.

0036 AC-SP 1347652 2001.61.24.002797-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COSTA E DEFENDI LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1288768 2002.61.26.002473-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FUNDICAO HTC LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1385194 2008.61.05.006325-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
APDO : LEONARDO ALVES STANTON

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AI-SP 356282 2008.03.00.046472-4(9805059936)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MULTILAC COML/ E DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS LTDA  
PARTE R : CARLOS VITOR DE BAPTISTA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AI-SP 351783 2008.03.00.040798-4(200461820528268)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : WAGNER PINTO DE FIGUEIREDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AI-SP 351666 2008.03.00.040580-0(0400000513)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pela agravante e deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0042 AI-SP 345615 2008.03.00.032368-5(8800038697)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ELECTROALLOY IND/ E COM/ DE ACOS S/A e outro  
PARTE R : MAURILIO FERRAZ FROTA falecido  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AI-SP 353873 2008.03.00.043543-8(200361820124281)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : UNI PRESS IND/ E COM/ DE ELETRONICA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AI-SP 354906 2008.03.00.044903-6(200261820563016)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : TITA S PANIFICADORA LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AI-SP 356895 2008.03.00.047221-6(200761820214718)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : EUGENIA WOOD STACHERA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AI-SP 356792 2008.03.00.047177-7(200461820462269)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CENTER PARQUE CABELEIREIROS S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AI-SP 348700 2008.03.00.036758-5(0400003842)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : PAOLINETTI IND/ E COM/ DE CAFE LTDA  
ADV : CAIO VINICIUS DA ROSA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 1304849 2007.61.15.000832-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : LUCIA ROSSI PORTALORE e outro  
ADV : JORGE LUIZ BIANCHI

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, não conheceu de parte do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0049 AC-SP 1375585 2007.61.26.000818-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : VALENTIM MELITO  
ADV : RENATA LIBERATO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação para reconhecer a legitimidade de parte da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, condenou-a a pagar à autora a diferença de correção monetária verificada nos meses de abril e maio de 1990, nos termos do voto da Relatora.

0050 AC-SP 1304852 2007.61.23.000895-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : TEREZA DE MORAES BIASETO  
ADV : DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF



ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para reconhecer a legitimidade de parte da Caixa Econômica Federal e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, condenou-a a pagar à autora a diferença de correção monetária verificada no mês de abril de 1990, nos termos do voto da Relatora.

0051 AC-SP 1374346 2007.61.22.000905-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : MASAACKI UEKI  
ADV : FUMIO MONIWA

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0052 AC-SP 1355220 2007.61.23.000926-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : ALEXANDRE DIRAGITCH espolio  
REPTTE : ALEXANDRE DIRAGITCH  
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.

0053 AC-SP 1285084 2007.61.11.000978-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : BENEDITA PINHEIRO e outro  
ADV : SALIM MARGI

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0054 AC-SP 1371659 2007.61.23.001053-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : RODRIGO BARBOSA LIMA  
ADV : JOSE AMICIS VASCONCELLOS DINIZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e condenou o autor nas penas de litigância de má-fé, nos termos do voto da Relatora.

0055 AC-SP 1342085 2007.61.13.001112-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : JAYME RODRIGUES NETO (= ou > de 60 anos)  
ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

0056 AC-SP 1365500 2006.61.22.001269-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : WALDEMAR CAMILLO e outro  
ADV : VICENTE APARECIDO DA SILVA

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, não conheceu de parte do apelo e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0057 AC-SP 1386864 2009.03.99.000281-1(0500000549)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO  
ADV : MAURICIO ULIAN DE VICENTE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 ApelReex-SP 1385180 2007.61.04.011029-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CRISTINA PERLIN  
APDO : Prefeitura Municipal de Santos SP  
PROC : PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES  
(Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0059 ApelReex-SP 1380700 2008.03.99.061545-2(9405102788)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PATTY BIJOUTERIAS FINAS LTDA e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1386622 2009.03.99.000072-3(0100000183)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : ARBAME S/A MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO  
ADV : SILVIO ALVES CORREA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, reconheceu de ofício a prescrição do crédito fazendário, com fulcro no artigo 219, § 5º, do CPC, e declarou prejudicada a apelação da embargante, nos termos do voto da Relatora.

0061 AC-SP 1389188 2008.61.05.006247-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
APDO : CLAUDIO FAZZINGA OPORTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 1386662 2009.03.99.000112-0(9700000308)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DANIEL CARDOSO DOS SANTOS MERCEARIA -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 1314430 2005.61.16.001468-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : CONSTRUTORA MELIOR LTDA  
ADV : MARCOS DOMINGOS SOMMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 1371621 2004.61.02.008934-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : SILVESTRE PASQUINI TONISSI ROSELLI E BONFIM SOCIEDADE  
DE ADVOGADOS

ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0065 ApelReex-SP 1235832 2007.03.99.039943-0(0500008347)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT  
APDO : CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
ADV : DAIANNE BORGES SOARES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 1293175 2006.61.14.006976-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : COOPERATIVA INDL/ DE TRABALHADORES EM ARTEFATOS  
PLASTICOS PLASTCOOPER  
ADV : LUIS FERNANDO MURATORI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1229963 2005.61.26.002703-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : CENTRO AUTOMOTIVO BARILOCHE LTDA  
ADV : CELSO BENEDITO CAMARGO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e deu-lhe parcial provimento na parte em que conhecida, nos termos do voto da Relatora.

0068 AC-SP 1177639 2007.03.99.006713-4(0100000120)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : WLAMIR COELHO DOS SANTOS -ME  
ADV : ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 1325206 2008.03.99.031436-1(0400014282)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : C M IND/ ELETRO ELETRONICA LTDA  
ADV : ALEXANDRE FONTANA BERTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 295190 95.03.103680-1 (8800000762)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : AGATA KULKAMP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 1391222 2007.61.82.005110-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : DEGREMONT TRATAMENTO DE AGUAS LTDA  
ADV : KAVAMURA KINUE

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 1386161 2004.61.82.048347-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO  
VEICULOS LTDA  
ADV : LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0073 AC-SP 1387542 2009.03.99.000712-2(0500000898)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU SP  
ADV : ELAINE CARNEVALI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 1386385 2006.61.19.001661-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : MARLY VIEIRA SCHEER  
ADV : ENEDIR JOAO CRISTINO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERES : CONFECÇOES CLYVER GUARULHOS LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 1337446 2008.03.99.038656-6(0700000073)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : VALE DO TAQUARAL COM/ DE MADEIRAS E PRESTACAO DE  
SERVICOS E TRANSPORTE LTDA e outros  
ADV : DAGMAR DOS SANTOS FIORATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 1380583 2008.03.99.061429-0(0800002453)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : FRIGORIFICO MARTINI LTDA  
ADV : DANIEL HENRIQUE CACIATO  
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : MARIA LUIZA GIANNECCHINI  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, declarou a nulidade da sentença de fls. 108, bem como dos atos processuais a ela posteriores, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o recebimento do recurso interposto à fls. 93/102, nos termos do voto da Relatora.

0077 AC-SP 1381663 2003.61.82.062788-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
APDO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP  
ADV : ANDREA DE OLIVEIRA NOGUEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 ApelReex-SP 1280172 2008.03.99.007453-2(0600000040)



RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ANTONIO CORVELLONI e outros  
ADV : LUIZ CARLOS FIORAVANTE  
INTERES : MARIA APARECIDA DE SOUZA CORVELLONI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 1388446 2007.61.00.025211-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BANCO ITAU S/A  
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1387842 2006.61.00.016222-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FENIX IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : ANTONIO DE ANDRADE FILHO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 1381484 2007.61.00.022408-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOSE OTACILIO CHAGAS  
ADV : NELSON VIVIANI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AMS-SP 268764 2003.61.00.017123-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARIA APARECIDA GALDINO DE SOUSA  
ADV : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AMS-SP 313583 2007.61.00.032809-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOSE RENATO DE ANDRADE  
ADV : PERISSON LOPES DE ANDRADE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, submeteu parcialmente a sentença ao reexame necessário, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que a submetia integralmente e, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0084 REOMS-SP 296631 2006.61.00.027606-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
PARTE A : ODAIR MANOEL GARCIA  
ADV : VICENTE BERTOTTI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AMS-SP 312818 2008.61.00.013324-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JORGE TEIXEIRA DE GOUVEA NETO  
ADV : FERNANDA APARECIDA ALVES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial e deu-lhe provimento, bem como à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0086 AMS-SP 308580 2007.61.00.028401-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TARCIO AGUIAR DA NOBREGA  
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, bem como à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0087 ApelReex-SP 983682 2002.61.09.000281-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARCELO ROSENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : MARCELO ROSENTHAL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

0088 REOMS-SP 310847 2008.61.00.007008-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
PARTE A : CARGILL AGRICOLA S/A  
ADV : ALESSANDRA CHER

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 1390030 2009.03.99.001840-5(9811009473)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA filial  
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 REOMS-SP 312173 2006.61.00.024000-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
PARTE A : THEMA IND/ E COM/ ASSESSORIA E MANUTENCAO ELETRICA  
LTDA  
ADV : RUBENS SALLES DE CARVALHO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AMS-SP 302310 2006.61.00.007662-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CODIZ IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADVG : OSVALDO FERREIRA DE SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AMS-SP 304366 2007.61.00.000833-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP  
ADV : LUIS ALBERTO RODRIGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AMS-SP 311913 2008.61.00.000964-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PRO FORMULA FARMACEUTICA LTDA -EPP  
ADV : CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AMS-SP 304821 2007.61.02.002621-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OCIMAR FERREIRA DOS REIS  
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 1335692 2007.61.10.003728-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : GERBO ENGENHARIA E MANUFATURA LTDA  
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AMS-SP 311607 2008.61.05.001015-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PRODUTOS ALIMENTICIOS MILHO DOCE LTDA  
ADV : BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AMS-SP 311768 2008.61.00.007946-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOSE ROBERTO RIBEIRO  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AMS-SP 310849 2008.61.00.010940-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BUENO DE MORAES EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AMS-SP 298828 2006.61.00.027421-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MURIEL DO BRASIL IND/ DE COSMETICOS LTDA  
ADV : MANUELA SANTANA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 1341657 2007.61.00.002330-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
REVISOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ARISTIDES DUARTE (= ou > de 65 anos)  
ADV : PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADV : MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AI-SP 217458 2004.03.00.051799-1(200261820469840)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SODICAR BANK FACTORING FOMENTO COML/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 1391861 2002.61.26.005259-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : AUTO APARELHOS ABC TAXI LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 ApelReex-SP 1389435 2009.03.99.002101-5(9805612821)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS IMBRASOM LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 1391219 2001.61.26.007877-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MADEIREIRA NAVIMAD LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 1391462 2006.61.16.001262-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARCIANO JOSE DO NASCIMENTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0106 ApelReex-SP 1388949 2009.03.99.001123-0(9805324796)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BOMBEMA BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV : JOYCE GABRIELA CARLESSO DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1388611 2009.03.99.001397-3(8700005009)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : IVO FRANCA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 1388609 2009.03.99.001395-0(8700005012)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : NICOLA SELEK

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 1388618 2009.03.99.001404-7(8700004996)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MINERACAO GERAL DO BRASIL LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 1391843 2005.61.82.020792-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FACHI METALURGICA LTDA massa falida

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 1391182 2003.61.82.026184-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SHOW DE COZINHAS COM/ DE MOVEIS LTDA massa falida  
SINDCO : NELSON GAREY  
ADVG : JOSE BASANO NETTO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 1391496 2006.61.82.002715-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SELLINVEST DO BRASIL S/A massa falida

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 1391841 2005.61.82.028605-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CONFECÇÕES BYBRAS LTDA massa falida

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 1389724 2007.61.18.000486-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : CIA OPERADORA DE RODOVIAS  
ADV : GRAZIELE PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 1388952 2004.61.82.044747-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BRASCROW IND/ E COM/ LTDA  
ADV : THYENE RABELLO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AC-SP 1390781 2009.03.99.002214-7(0400000606)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : AWETA PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ADV : RICARDO DA COSTA MONTEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 1327778 2008.03.99.032679-0(0500000050)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : FABRICA DE CALCADOS LUCIANO LTDA  
ADV : WAGNER MANTELLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AC-SP 1386884 2009.03.99.000301-3(0500006386)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU SP  
ADV : FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AC-SP 1352813 2007.61.00.013354-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : FABIO BUZONE e outros  
ADV : ADNAN EL KADRI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE A : BERNARDETE MELO E SILVA e outros

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN que lhe negava provimento.

0120 AC-SP 1386453 2007.61.16.000833-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : LUCIA HELENA CONSTANTINO  
ADV : WALTER VICTOR TASSI

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e negou provimento à parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0121 AC-SP 1386188 2007.61.08.005216-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : VANUSA MARGARIDA FACCHIM  
ADV : CRISTIANE FACCHIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AC-SP 1386192 2007.61.14.003741-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO  
ADV : ARIANE BUENO DA SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AC-SP 1386272 2007.61.14.003851-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : PEDRO LUIS GUAZZELLI  
ADV : MARIA JOSE FALCO MONDIN  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 1386210 2007.61.10.005306-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : EDGAR JOSE BRESOLIN

ADV : CAROLINE CRISTINA CARREIRA MARCIANO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AC-SP 1386469 2008.61.11.000279-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : YOSHICASU KAGA  
ADV : SALIM MARGI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 1201604 2004.61.08.005336-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : MARIA EUNICE SANTANNA SCRIPTORE  
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS e outros  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DENISE DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 ApelReex-SP 1367400 2006.61.02.005112-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CONSTRUTORA PERDIZA VILLAS BOAS LTDA  
ADV : GETULIO TEIXEIRA ALVES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, ao recurso adesivo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0128 AMS-SP 266081 2004.61.00.019855-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA  
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AMS-SP 276451 2004.61.00.018704-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : REITZFELD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AMS-SP 285656 2006.61.00.004652-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : EDITORA SCIPIONE LTDA  
ADV : PAULA MONTEIRO CHUNDO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 REOMS-SP 292852 2005.61.00.026512-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : CECIL S/A LAMINACAO DE METAIS

ADV : JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 REOMS-SP 293439 2005.61.00.007715-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : KLABIN SEGALL S/A  
ADV : JORGE AMILTON HELITO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 REOMS-SP 285150 2005.61.00.012316-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : ENESCIL ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA  
ADV : ROMUALDO NAKVASAS JUNIOR  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AMS-SP 267536 2004.61.00.023157-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SUSSANTUR TRANSPORTE E TURISMO E FRETAMENTO LTDA  
ADV : SIGFRIED WALTER DE CARVALHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0135 REOMS-SP 284049 2005.61.00.003994-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : GAMBRO DO BRASIL LTDA  
ADV : RONALDO CORREA MARTINS  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 REOMS-SP 291919 2005.61.00.023977-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : MCCANN-ERICKSON PUBLICIDADE LTDA  
ADV : WILSON DONATO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0137 REOMS-SP 283612 2005.61.14.005452-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : PRIMETECH IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV : ADRIANA FILARDI CARNEIRO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AMS-SP 273020 2004.61.00.022566-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : POLIERG IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CLARICE SAYURI KUGUIMIYA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AMS-SP 273736 2004.61.00.022869-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SPECTRUN BIO ENGENHARIA MEDICA HOSPITALAR LTDA  
ADV : GUSTAVO MARTINI DE MATOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AMS-SP 284872 2004.61.00.021981-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : VILARIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AMS-SP 266668 2004.61.00.021179-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : VISTA LINDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AMS-SP 278223 2004.61.00.021772-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : AMERICAN AIRLINES INC  
ADV : THOMAS BENES FELSBURG  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AMS-SP 295640 2004.61.00.021961-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PNEUASTOR COML/ LTDA  
ADV : EDGAR LOURENCO GOUVEIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0144 AMS-SP 273432 2001.61.00.018776-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : AVON INDL/ LTDA  
ADV : FABIO GARUTI MARQUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AC-SP 1263866 2004.61.12.002124-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : LEONARDO FRANCO DE LIMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AMS-SP 310974 2008.61.00.003669-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA LTDA  
ADV : ISLEI MARON  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 REOMS-SP 296598 2004.61.05.007236-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : COOPSERVICE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS  
PROFISSIONAIS DE SUPORTE EMPRESARIAL  
ADV : MILTON ARAUJO AMARAL  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AC-SP 1381245 2008.61.09.000531-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : JOAQUIM ORLANDO TOTOLLO e outros  
ADV : SUELI YOKO TAIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AMS-SP 312224 2006.61.00.020372-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : SETCESP SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE  
CARGA DE SAO PAULO E REGIAO  
ADV : ADAUTO BENTIVEGNA FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AMS-SP 312859 2007.61.00.024560-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : KAUA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -EPP  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AMS-SP 302299 2005.61.00.902223-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JULIANA AMORIM LEME  
ADV : JULIANA AMORIM LEME  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AMS-SP 302319 2007.61.03.000733-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : S/C DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA  
ADV : MARCOS LOPES COUTO  
APDO : JOEL DAMASCENO  
ADV : NELCIADES DE OLIVEIRA FILHO (Int.Pessoal)  
PARTE R : FACULDADES INTEGRADAS MODULO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0153 AMS-SP 188233 1999.03.99.007107-2(9600127476)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : VDO DO BRASIL MEDIDORES LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AC-SP 1231805 1999.61.82.018517-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : SILFER COM/ IND/ E EXP/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA  
ADV : FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0155 AC-SP 1324864 2000.61.02.017772-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : RADIO RENASCENCA LTDA  
ADV : JORGE BATISTA NASCIMENTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERES : RICARDO CHRISTIANO RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargante e ao seu agravo retido, nos termos do voto do Relator.

0156 AC-SP 1324865 2000.61.02.017778-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : AGROPECUARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE PARAISO  
LTDA  
ADV : JORGE BATISTA NASCIMENTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERES : RICARDO CHRISTIANO RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargante e ao seu agravo retido, nos termos do voto do Relator.

0157 AC-SP 1326666 2000.61.12.006329-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SURAIÁ MELEM  
ADV : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 AC-SP 685146 2001.03.99.017740-5(9800009757)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : MEC PAR COM/ E IND/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA  
ADV : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 ApelReex-SP 690811 2001.03.99.021360-4(9803035592)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : LAURINDO JOSE CERNE  
ADV : MARCELO FERNANDES GAETANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhes negava provimento.

0160 AC-SP 1272129 2001.61.06.004522-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : VIACAO SAO RAPHAEL LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
PARTE R : DENISE LEAL PIMENTA CELICO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0161 AC-SP 1267604 2001.61.07.002051-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : J DIONISIO VEICULOS LTDA  
ADV : JOAO ANTONIO JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AC-SP 1321512 2001.61.09.005357-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : JORGE MATTAR



APDO : WALDIR DA CUNHA ROLDAO -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 AC-SP 1350210 2001.61.82.014498-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : VERA LUCIA BADRA DAVID  
ADV : MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO  
INTERES : SILVE S/A COM/ E IMP/ e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 AC-SP 1340405 2001.61.82.021199-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : LUMENS ELETRICA LTDA  
ADV : CLAUDIO MANOEL ALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AC-SP 1331227 2002.61.03.000007-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS  
ADV : CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0166 AC-SP 1326588 2002.61.26.009600-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DARLAN MORAES  
ADV : RUBENS ROSENBAUM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 AC-SP 1353537 2002.61.82.026035-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : AUTO POSTO PITSTOP LIMITADA  
ADV : HERNANI KRONGOLD  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 ApelReex-SP 1325962 2002.61.82.044450-7

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : LUCIA BARBOSA DEL PICCHIA  
APDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADV : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 AC-SP 1279665 2003.61.82.060956-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : DUILIO SQUASSONI JR  
ADV : IRINEU DESGUALDO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0170 AC-SP 925421 2004.03.99.010436-1(9810063245)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COMAUTO CONSORCIO MARILIENSE DE AUTOMOVEIS S/C LTDA  
ADV : ALBERTO ROSELLI SOBRINHO

Após os votos do Relator dando provimento ao apelo da União e do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES negando-lhe provimento, pediu vista a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES.

0171 AC-SP 1356404 2004.61.02.012298-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI  
APDO : Prefeitura Municipal de Ribeirao Preto SP  
ADV : RODRIGO TROVO LENZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AC-SP 1264829 2004.61.03.001584-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DROGARIA PLANTAO LTDA  
ADV : JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 AMS-SP 268377 2004.61.11.003014-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : MARCOS TERUAQUI TOMIOKA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 AC-SP 1283441 2004.61.12.008658-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA  
ADV : EMERSON MALAMAN TREVISAN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 AC-SP 1348209 2004.61.26.005162-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : OROZIMBO DIAS MIRANDA  
ADV : ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 AC-SP 1298457 2004.61.82.019698-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : SEQUOIA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV : MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AC-SP 1344827 2004.61.82.022021-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : HOSPITAL SAINT GERMAIN S/C LTDA e outros  
ADV : MARCOS TADEU CONTESINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AC-SP 1294580 2004.61.82.040696-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : INTERCONTINENTAL HOTELS GROUP DO BRASIL LTDA  
ADV : FABIO HIROSHI HIGUCHI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 AC-SP 1230261 2004.61.82.041024-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : AES TIETE S/A  
ADV : PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo da União e deu provimento ao apelo adesivo da executada, nos termos do voto do Relator.

0180 AC-SP 1289635 2004.61.82.041269-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ARLETTE JEAN ABDO PEREIRA  
ADV : SERGIO ALEXANDRE DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 AC-SP 1330832 2004.61.82.042652-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : CRYOVAC BRASIL LTDA  
ADV : ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo da União e deu parcial provimento ao apelo adesivo da executada, nos termos do voto do Relator.

0182 AC-SP 1315453 2004.61.82.051869-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PLATODIESEL IND/ E COM/ DE EMBREAGENS LTDA  
ADV : CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0183 AC-SP 1326937 2004.61.82.052118-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ACG TECHNOLOGY SERVICES BR LTDA  
ADV : RICARDO DE AGUIAR FERONE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0184 AC-SP 1283447 2004.61.82.052724-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS e outro  
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A  
ADV : GUSTAVO OLIVI GONCALVES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AMS-SP 288792 2005.61.06.002658-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARIO WHATELY e outros  
ADV : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0186 REO-SP 1315772 2005.61.82.060347-7

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
PARTE A : EDNA MARIA DAL COL ISMENIO CARNEIRO  
ADV : JOAO CESAR DE OLIVEIRA ROCHA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERES : SAC SISTEMAS APLICATIVOS E COMPUTADORES LTDA e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0187 AC-SP 1282347 2005.61.06.008730-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : JOSE AUZILIO BOTARO e outro  
ADV : AIRTON JORGE SARCHIS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE A : DIRCE FAGIOLI GARCIA falecido  
ADV : AIRTON JORGE SARCHIS  
INTERES : HIDRAL PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA e outro

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0188 AC-SP 1298656 2005.61.08.009902-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : AUTO POSTO INDEPENDENCIA DE BAURU LTDA  
ADV : LARISSA MARISE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0189 ApelReex-SP 1325553 2005.61.11.000906-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : MARILAN ALIMENTOS S/A  
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo da União e à remessa oficial e deu parcial provimetno ao apelo da embargante, nos termos do voto do Relator.

0190 AC-SP 1298420 2005.61.24.001690-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : RELOS-IND/,COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro  
ADV : JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0191 AC-SP 1353504 2005.61.26.004478-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : WK IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA -ME  
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0192 AC-SP 1296391 2005.61.82.021027-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DANZAS AEI DO BRASIL LTDA  
ADV : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0193 AC-SP 1280022 2005.61.82.033907-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : EDITORA LISA LTDA  
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0194 AC-SP 1325505 2005.61.82.035085-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : CHURRASCARIA N P LTDA  
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0195 AC-SP 1325950 2005.61.82.045127-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES  
ADV : ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA  
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : MARCIO MORANO REGGIANI

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do apelo do embargante e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0196 ApelReex-SP 1325536 2005.61.82.056229-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SUELY NUNES ALVARENGA DE SOUZA PINTO  
ADV : WALDEMIR THEODORO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0197 AC-SP 1247286 2005.61.06.007300-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : INCORP ELETRO INDL/ LTDA  
ADV : HELCIO DANIEL PIOVANI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0198 ApelReex-SP 1247285

2005.61.06.007297-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : INCORP ELETRO INDL/ LTDA  
ADV : HELCIO DANIEL PIOVANI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0199 AC-MS 1266593

2006.60.07.000410-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : DARI ANTONIO STEFANELLO  
ADV : ADEMAR QUADROS MARIANI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0200 AMS-SP 306159

2006.61.00.014738-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇOES LTDA  
ADV : JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0201 REOMS-SP 306720

2006.61.00.018726-7

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
PARTE A : GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S/A e outro  
ADV : THOMAS BENES FELSBERG  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0202 AMS-SP 305187 2006.61.00.018834-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SISTEMA PRI ENGENHARIA LTDA  
ADV : CARLOS HENRIQUE LUDMAN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0203 AC-SP 1271439 2006.61.00.019040-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : VELEJAX PRODUTOS QUIMICOS LTDA -ME  
ADV : EDUARDO RAMOS DEZENA  
APDO : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP  
ADV : JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0204 AC-SP 1320201 2006.61.05.015331-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : IDEAL STANDARD WABCO TRANE IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Após o voto do Relator dando provimento à apelação da autoria, pediu vista o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES. Aguarda a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES.

0205 AC-SP 1297247 2006.61.06.005421-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : LECIO JOAO RIBEIRO  
ADV : BERLYE VIUDES  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0206 AC-SP 1290826 2006.61.08.003007-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ROGERIO BELZER  
ADV : MARCELO GOMES FAIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0207 AMS-SP 305383 2006.61.10.011594-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : GEOGLEN ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA  
ADV : VINICIUS CAMARGO SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0208 AC-SP 1316873 2006.61.11.001712-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : EDSON MALDONADO  
ADV : RUY MACHADO TAPIAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0209 AC-SP 1248519 2006.61.14.001053-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA  
ADV : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0210 AC-SP 1280071 2006.61.14.002150-7

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : SILIBOR IND/ E COM/ LTDA  
ADV : GISELE WAITMAN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0211 AC-SP 1353501 2006.61.26.005318-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : ELUMA S/A IND/ E COM/  
ADV : ANDREA TOZO MARRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0212 AC-SP 1341735 2006.61.82.031376-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : EQUIPONENTE REPRESENTAÇÃO COM/ E ASSISTÊNCIA TÉCNICA  
ODONTOLÓGICA LTDA  
ADV : PAULO AUGUSTO TESSER FILHO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0213 AC-SP 1329648 2006.61.82.038396-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : COM/ DE ROUPAS E ACESSÓRIOS MARCIA KOLANIAN LTDA e  
outro  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO e outros  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0214 AC-SP 1343553 2006.61.82.049001-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA  
ADV : MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0215 AC-SP 1333617 2006.61.82.049799-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : BANCO CITIBANK S/A  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, sendo que os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES e CECÍLIA MARCONDES afastavam a multa por litigância de má-fé.

0216 AI-SP 302951 2007.03.00.061745-7(200161050063345)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : BLEND BRASIL CAFES FINOS LTDA e outros  
ADV : JURANDI AMARAL BARRETO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto e julgou prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

0217 AI-SP 314489 2007.03.00.093704-0(200761820240559)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : ZINWELL DO BRASIL LTDA  
ADV : JOSE FELIPPE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0218 AI-SP 322195 2007.03.00.104475-1(200561030016070)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : SED CONSTRUCOES LTDA  
ADV : ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0219 AC-SP 1294347 2007.61.06.006524-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : J CONTE CHOPERIA LTDA  
ADV : WELINGTON FLAVIO BARZI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0220 AC-SP 1282357 2007.61.11.004184-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MUNICIPIO DE GARCA SP  
ADVG : HERCILIO FASSONI JUNIOR

A Turma, por unanimidade, declinou da competência para julgar o recurso interposto para o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquela Colenda Corte, com baixa na distribuição e demais anotações, nos termos do voto do Relator.

0221 AC-SP 1274598 2008.03.99.004209-9(0500000072)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : MAURICIO SANTICIOLI RIZZON  
ADV : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
INTERES : MAURICIO SANTICIOLI RIZZON -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0222 AC-SP 1279979 2008.03.99.007347-3(0500001174)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : FIGUEIREDO S/A  
ADV : SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0223 AC-SP 1280656 2008.03.99.007794-6(0100019717)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
APDO : MARTIN LOOSLI  
ADV : WENDEL CARLOS GONÇALEZ  
INTERES : HEVEACAT BENEFICIAMENTO E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0224 AC-SP 1314639 2008.03.99.025423-6(0400000022)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA

Após o voto do Relator não conhecendo de parte do apelo do CRF e quanto à parte conhecida, negando-lhe provimento, tendo sido acompanhado pelo Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, pediu vista a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES.

AC-SP 493692 1999.03.99.048583-8(9403026731)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
REVISOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA  
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO  
APDO : EVALDO CLARETE DE MARCO e outro  
ADV : DANIEL COSTA RODRIGUES

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR, vencida a Relatora que dava provimento à apelação e julgava prejudicado o recurso adesivo. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal NERY JÚNIOR.

AI-SP 34670 96.03.009190-1 (9500516900)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : EDUARDO PIRES WALDIVIA e outro  
ADV : PAULO LEME FERRARI e outros

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 220250 2004.03.00.058393-8(200361090085853)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : RODOVIAS DAS COLINAS S/A  
ADV : ANTONIO JOSE LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AI-MS 174877 2003.03.00.011695-5(200360000049566)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : UNIMED DE CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO  
MEDICO LTDA  
ADV : SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXAO  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : DANILCE VANESSA ARTE O CAMY  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 189713 2003.03.00.061209-0(9400278578)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : SYNVAL TOZZINI  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : GILBERTO LEONEL DE ALMEIDA VELLOSO  
ADV : ANTONIO DA SILVA AIRES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1173824 2003.61.19.004013-2

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA  
ADV : FLAVIA PEREIRA RIBEIRO  
APDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADV : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1119725 2005.61.00.024461-1

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS DE  
ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1132991 2006.03.99.027487-1(9805523101)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : IND/ QUIMICA GIENEX LTDA  
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 227346 1999.61.00.043131-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : ROSELI PAULA MAZZINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.  
REOMS-SP 281774 2001.61.06.008984-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
PARTE A : SILVIO DA COSTA  
ADV : ANDREA CRISTINA GAUY DOURADO  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-MS 313013 2007.03.00.091690-4(200760000075248)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : BRASIL TELECOM S/A e outro  
ADV : PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS  
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 308085 2006.61.00.014119-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADV : FLAVIO MIFANO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
APDO : OS MESMOS

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento à apelação da impetrante e negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, vencido o Relator que negava provimento ao recurso do impetrante e dava parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES.

AI-SP 281070 2006.03.00.097318-0(9200692478)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : ABRAO JOSE CURY (= ou > de 60 anos)  
ADV : CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VICTOR JEN OU  
INTERES : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 307721 2007.03.00.084153-9(200761000148564)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : ALCIDES MORENO espolio  
REPTE : ALCIDES MORENO JUNIOR  
ADV : KLEBER INSON  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 307483 2007.03.00.083769-0(9600090890)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ADILSON FRANCISCO SIMOES

ADV : ADILSON FRANCISCO SIMOES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 316677 2007.03.00.096685-3(200761820385290)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : AROUCA REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTADORA DE  
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : VINÍCIUS MONTE SERRAT TREVISAN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe negava provimento.

AI-SP 316676 2007.03.00.096684-1(200761820385288)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : AROUCA REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTADORA DE  
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : VINICIUS MAURO TREVIZAN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, sendo que a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES acompanhou por outro fundamento.

AC-MS 1174661 2000.60.00.007832-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : BARTOLOMEU LUSTOZA  
ADV : RENATO BARBOSA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1329251 2006.61.82.005285-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ARMARINHOS E CONFECÇÕES MIROIS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1326988 2007.61.17.002635-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : EUGENIO PENNA FILHO  
ADV : PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 295923 2005.61.09.001132-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CAFE EXPRESSO LTDA  
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 510473 1999.03.99.066867-2(9502010019) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES



APTE : GRAFICA E EDITORA VICE REI LTDA  
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 645616 2000.03.99.068441-4(9700364321) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA  
ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 817818 2002.03.99.030357-9(9706111620) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA  
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 287287 2005.61.02.011460-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : BBO STANDS PROMOCIONAIS LTDA  
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 296111 2006.61.00.007519-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SENSO DE DIAGNOSTICOS POR IMAGENS LTDA  
ADV : JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 256991 2003.61.00.003644-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA e filia(l)(is)  
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER  
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE  
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 293858 2006.61.13.001381-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : CALCADOS FERRACINI LTDA  
ADV : ATAÍDE MARCELINO JÚNIOR  
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Agencia de Promocao de Exportacoes do Brasil APEX Brasil  
ADV : CARLOS EDUARDO CAPARELLI  
APDO : Agencia Brasileira de Desenvolvimento Industrial ABDI  
ADV : ADRIANA DIAFERIA e outros  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1296521 2007.61.00.009342-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/  
LTDA  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE  
ADV : LENICE DICK DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 684551 1999.61.00.047986-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1249395 2007.03.99.045385-0(9806055900) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : ISOLADORES SANTANA S/A  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADV : MARTA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 579126 2000.03.99.016197-1(9600180857) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CLAUDIO ROSSINI  
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 868546 2003.03.99.011246-8(9800162550) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TRADICAO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA  
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 260267 2003.61.06.000844-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : MARE MAR CONFECÇÕES LTDA  
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : JOHN NEVILLE GEPP  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 869948 2002.61.08.004092-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : TERRASEMEN BAURU PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA  
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 982029 2003.61.00.007016-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : ADRIANA DELBONI TARICCO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APDO : OPEN INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA  
ADV : REINALDO PISCOPO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 182508 97.03.084870-2 (9612054266) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO MASTELLINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADV : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 429651 98.03.061814-8 (9500612550) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : DENVER COTIA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JANAINA DA SILVA BOIM e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 242527 2000.61.05.015449-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : GIOVANNI PASSARELLA E CIA LTDA  
ADV : EDISON CARLOS FERNANDES e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 270710 2001.61.10.009863-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : COOPER TOOLS INDL/ LTDA  
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 834933 2002.61.00.000788-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : MARICATO ADVOGADOS S/C LTDA  
ADV : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1040017 2003.61.02.012560-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : CLINICA MATRIX  
ADV : ABRAHAO ISSA NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, julgando-os prejudicados no tocante à omissão do voto-vencido, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 939536 2003.61.02.012913-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : NEUROLOGIA SAO RAFAEL S/C LTDA  
ADV : TATIANA BOEMER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, julgando-os prejudicados no tocante à omissão do voto-vencido, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1033331 2005.03.99.024449-7(9900000965) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SOGERAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1164737 2004.61.82.033543-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP  
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1080691 2003.61.82.008350-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : QUALEX LABORATORIO E COM/ DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS  
LTDA  
ADV : ABRAO SCHERKERKEVITZ

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1107330 2003.61.82.022508-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : B S K CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA  
ADV : CLAUDIA DE CASTRO CALLI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1147015 2004.61.82.053315-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : IND/ E COM/ TWILL LTDA  
ADV : SERGIO FARINA FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).



EM MESA ApelReex-SP 769369 2002.03.99.002201-3(9805219780) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SAMCIL S/A SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA AO COM/ E IND/  
ADV : SERGIO RIYOITI NANYA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1151908 2005.61.82.030001-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : EXPEDITORS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA  
ADV : ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, retificando de ofício erro de digitação contido no julgado a fl. 122, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REO-SP 206975 94.03.080105-0 (9200158404) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
PARTE A : ANTONIO BROTTTO e outros  
ADV : LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1278108 1999.61.03.001819-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK  
ADV : ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 309817 2007.61.83.008058-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : MARINILCE APARECIDA FRISO GRIGOL  
ADV : MARINILCE APARECIDA FRISO GRIGOL  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1265019 2002.61.00.019164-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : LUFTECHNIK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS  
ANTIPOLUENTES LTDA  
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 234189 1999.61.10.002421-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 610984 1999.61.00.014486-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A e outro  
ADV : EDUARDO SIMOES NEVES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 872726 1999.61.00.009343-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : UNISYS TECNOLOGIA LTDA  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
ADV : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 633153 1999.61.00.016999-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : PACHECO E CIA LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 212630 1999.61.00.019478-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : CHEMIN INCORPORADORA S/A

ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 202659 1999.61.00.035956-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SMH DO BRASIL IND/ E COM/ DE RELOGIOS LTDA  
ADV : VICTOR DE LUNA PAES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 402980 98.03.000232-5 (9405183796) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : LUIZ ANTONIO REDONDANO LIBERTUCCI  
ADV : JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERES : CONSTRUTORA RASPONI BUERIS LTDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 709333 2001.03.99.032509-1(9900000135) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA massa falida  
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 691404 2001.03.99.021707-5(9405130552) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LEBERT IND/ METALURGICA LTDA massa falida  
ADV : CLAUDINEA SOARES VIEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 921565 2002.61.82.049387-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CASA ANGLO BRASILEIRA S/A massa falida  
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA  
ADV : ADILSON SANTANA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REO-SP 854271 2003.03.99.003881-5(9900000106) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : PANAMERICANA EMBALAGENS LTDA massa falida  
ADV : LUIZ ANDRETTO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REO-SP 931064 2004.03.99.013397-0(9800000358) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : PANAMERICANA EMBALAGENS LTDA massa falida  
ADV : LUIZ ANDRETTO (Int.Pessoal)  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 832550 1999.61.07.001504-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FARMACIA SAO LUCAS LTDA massa falida  
ADV : JOSE ROMUALDO DE CARVALHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 294759 2007.03.00.021409-0(9200195814) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : JOSE RIBEIRO NETO e outros  
ADV : DAVID CHNAIDERMAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 276706 2006.03.00.082563-3(9106731473) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : NICOLA CANONICO FILHO  
ADV : JOSE SIDNEI ROSADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 295145 2007.03.00.021961-0(9100068934) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MILTON CARLOS BACARIM  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1349704 2008.03.99.045143-1(0700000283) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES  
ADV : DOUGLAS GUSMAO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 366547 97.03.020518-6 (9200000128) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA  
ADV : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO e outros  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 370796 97.03.027745-4 (9600000216) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : MANUFATUREIRA GARTEC LTDA  
ADV : JESUINO JOSE RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 685812 2001.03.99.018230-9(0000000038) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DROGARIA DROGANOVA LTDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 470440 1999.03.99.023263-8(9700000068) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : HABASTOS COML/ LTDA  
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ e outros  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).



EM MESA AC-SP 480302 1999.03.99.033257-8(9500000179) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A  
ADV : CLAUDIO VESTRI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 696694 2001.03.99.025232-4(9900000120) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : O ZANIBONI E CIA LTDA  
ADV : ITACIR ROBERTO ZANIBONI  
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 472095 1999.03.99.024921-3(9700000039) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : MARIA DE OLIVEIRA VIANA GUARIBA -ME  
ADV : SIDINEI MAZETI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 968140 2003.61.82.022355-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : HARTFITAS IND/ E COM/ DE LAMINADOS LTDA  
ADV : MONICA SOUTO MARTINELLI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 277390 95.03.079012-3 (9107299907) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ANESIO BERNARDES e outro  
ADV : LUIZ FERNANDO GELEZOV  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA  
APDO : BANCO ITAU S/A  
ADV : CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS  
APDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : RODRIGO FERREIRA ZIDAN e outros  
APDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
ADV : JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 583641 2000.03.99.020176-2(9503036593) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : MANOEL AGUIAR DE AZEVEDO e outro  
ADV : RENATA MARIA SOARES DUTRA  
INTERES : BANCO ABN AMRO S/A  
ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE  
ADV : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 258385 95.03.048865-6 (9200750389) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : MARCEP S/A CONSULTORIA ESTUDOS E PLANEJAMENTO  
ADV : RICARDO BOCCHINO FERRARI e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 769167 1999.61.02.008165-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A  
ADV : SANDRO DALL AVERDE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1230666 2005.61.00.005943-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : LILIAN FERNANDES GIBILINI  
APDO : VALMIR DE SOUZA CARVALHO  
ADV : MARILIA TEREZINHA MARTONE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 261331 1999.61.00.005608-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : BANCO BMC S/A e outros  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 262740 2003.61.00.007985-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : BANCO DAYCOVAL S/A  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-MS 192894 1999.03.99.072631-3(9820009014) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A  
ADV : MANOEL DE PAULA E SILVA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 969100 2004.03.99.030587-1(9900000053) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COMVELTA COM/ DE VEICULOS TAQUARITINGA LTDA massa falida  
ADV : EDLOY MENEZES

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração excepcionalmente com efeito modificativo para dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 969101 2004.03.99.030588-3(9900000054) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COMVELTA COM/ DE VEICULOS TAQUARITINGA LTDA  
ADV : EDLOY MENEZES

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração excepcionalmente com efeito modificativo para dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1349710 2008.03.99.045149-2(0700000332) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES  
ADV : DOUGLAS GUSMAO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou de ofício a correção do erro material apontado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1324298 2007.61.00.006647-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA SP  
ADV : KARIN BELLÃO CAMPOS (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou de ofício a correção do erro material apontado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 261481 2004.61.13.000129-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/03/2009 1565/3599

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : MATER CLIN FRANCA CLINICA DE GINECOLOGIA E  
OBSTETRICIA S/C LTDA  
ADV : MARLO RUSSO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e acolheu parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão quanto à juntada do voto vencido, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 622461 2000.03.99.051700-5(9800109390)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ADELINA NORBIATO ALVARES  
ADV : LINEU ALVARES e outros

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 310291 2007.03.00.087510-0(200461820289810) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : FERDINANDO NATALE  
ADV : SERGIO PINTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : PROBIT TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração opostos pelo executado e rejeitou aqueles opostos pela União Federal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 296774 2007.03.00.032832-0(200461820289810) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : ANTONIO GERALDO MOTA  
ADV : SERGIO PINTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : PROBIT TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 342442 2008.03.00.028118-6(200461820289810) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : LUCIANA FERREIRA DA SILVA  
ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : PROBIT TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 954200 2004.03.99.024802-4(9805199983) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APTE : RIL BRASIL COML/ E IMPORTADORA LTDA  
ADV : JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 727400 2001.03.99.042653-3(9500000027) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FRIGOSUD FRIGORIFICO SUD MENUCCI LTDA  
ADV : CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 246751 2000.61.00.002497-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : MERCANTIL NOVA ERA LTDA e filia(l)(is)  
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos inominados, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 199668 2000.03.99.016038-3(9803137026) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA  
ADV : LANA CARLA SOUZA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 356611 2008.03.00.046961-8(200761090109553) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : VETEK ELETROMECHANICA LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).



EM MESA AI-SP 358569 2008.03.00.049456-0(0600118032) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : INFOR SYSTEM SISTEMAS DE INFORMACAO S/C LTDA  
ADV : MAXIMO SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 322254 2007.03.00.104531-7(200461050163500) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : FORBRASA VEICULOS E PECAS FB VALINHOS LTDA  
ADV : FLAVIO RICARDO FERREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 323432 2008.03.00.001120-1(0600013876) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : SERVICOS MEDICOS CAMPO LIMPO PAULISTA SERVICAL MED S/C LTDA  
ADV : WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 291038 2007.03.00.007996-4(200261820180061) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI

ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : COML/ RANCHARIA IPANEMA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 318016 2007.03.00.098666-9(200561020031890) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : JOSE BUISCHI NETO  
ADV : LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : BUISCHI COM/ E IND/ DE BEBIDAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 309583 2007.61.10.006766-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR  
APDO : MUNICIPIO DE TORRE DE PEDRA  
ADV : CARLOS ROBERTO AMARAL PAES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 318459 96.03.039219-7 (9000340039) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : DIVA CORTELASO LUVIZETO (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : ANDREA LAZZARINI SALAZAR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 258849 2006.03.00.006516-0(200461000271257) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : GRECIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA -ME  
ADV : WARLEY DA SILVA MARTINS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA CauInom-SP 5813 2007.03.00.091422-1(200561020079186) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
REQTE : USINA SAO MARTINHO S/A (desistente)  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REQDO : Servico Nacional de Aprendizagem Rural SENAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 351030 2008.03.00.039861-2(200561260014149) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : JORGE CHAMMAS NETO  
ADV : SIDNEIA CRISTINA DA SILVA ZAFALON  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 341565 2008.03.00.026951-4(200761260051416) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA e outro  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 357919 2008.03.00.048613-6(9107179103) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MARIA APARECIDA ZAPPA BORGES  
ADV : WALDIR BURGER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 350681 2008.03.00.039358-4(200461820276929) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 296068 2007.03.00.029543-0(9805280870) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : TELAMINER LTDA

ADV : ADAUTO NAZARO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 329221 2008.03.00.009499-4(0600000338) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : GEOBRAS S/A  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 358337 2008.03.00.049119-3(200661820054024) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ILHA BELA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 359037 2008.03.00.050224-5(200561820502193) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : GERALDO RODRIGUES PIMENTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 358718 2008.03.00.049722-5(200661820132394) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : BEKA STUDIO ACADEMIA DE CABELEIREIRO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 351795 2008.03.00.040776-5(200761820219108) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : JOSE CARLOS LOPES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 356822 2008.03.00.047207-1(200661820063931) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : EMPREITEIRA IRMAOS PEREIRA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 351796 2008.03.00.040809-5(200661820331366) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : TAISEI CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 343389 2008.03.00.029234-2(9800002324) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : CHIEA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 351789 2008.03.00.040808-3(200561820174890) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : WILLIAN DE BARROS REPRESENTACOES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 360204 2009.03.00.001190-4(200561820133795) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : LANCHES SUPIMPA LTDA -EPP e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 359174 2008.03.00.050405-9(200461820157229) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : HARTY PEDRAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 357001 2008.03.00.047408-0(200661820014142) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : EMPREIMOVEIS IND/ E COM/ LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 359169 2008.03.00.050400-0(200261820069319) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : RESTAURANTE RJ LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).



EM MESA AI-SP 356952 2008.03.00.047279-4(200761820199160) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : GERALDO JOSE DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 348558 2008.03.00.036577-1(0006490557) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : CONSOLINE VEICULOS LTDA  
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos inominados, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 358549 2008.03.00.049438-8(9900102904) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator, tendo o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES acompanhado pela conclusão.

EM MESA AI-SP 347301 2008.03.00.034818-9(0300001486) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator, tendo o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES acompanhado pela conclusão.

EM MESA AI-SP 347300 2008.03.00.034817-7(0300001486) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator, tendo o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES acompanhado pela conclusão.

ApelReex-SP 301550 96.03.009189-8 (9300211633)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : EDUARDO PIRES WALDIVIA e outro  
ADV : PAULO LEME FERRARI e outros  
PARTE R : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1248779 2005.61.00.009406-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : CONSTRUTORA MORAES DANTAS S/A e outro  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
APDO : Servico Social da Industria em Sao Paulo SESI/SP  
ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE  
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial em Sao Paulo SENAI/SP  
ADV : MARCOS ZAMBELLI  
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
ADV : DANIEL DE ALMEIDA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 16:50 horas, tendo sido julgados 342 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 12 de março de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO

Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 96.03.064803-5 AC 333457  
ORIG. : 9106057691 13 VR SAO PAULO/SP  
APTE : PEDREIRA ITAPISERRA LTDA  
ADV : BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E OUTROS  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Defiro o pedido de folhas 212/213.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, autorizando a conversão dos depósitos judiciais para depósitos em guia específica à disposição do tesouro nacional, nos termos da Lei nº. 9.703/98.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 97.03.035218-9 AI 51935  
ORIG. : 9700136213 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
ADV : JORGE CHAGAS ROSA e outros  
AGRDO : ADEMIR GALVAO ANDRADE e outros  
ADV : JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES e outros  
PARTE R : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Ação Popular aforada por ADEMIR GALVÃO ANDRADE E OUTROS que concedeu a liminar pleiteada para determinar a suspensão do fechamento de todas as agências do ora agravante.

Admitido, o presente recurso foi julgado prejudicado, sendo-lhe negado seguimento, posto que se verificou, através do agravo de instrumento nº 97.03.042664-6, que o MM. Juiz Federal da 15ª Vara de São Paulo, após reconhecer a conexão existente entre a ação originária e os autos da ação cível nº 97.15544-7, aditou a liminar concedida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara/SP para proibir o fechamento, tão somente, das quarenta e cinco agências superavitárias, elencadas naqueles autos.

A ora recorrente interpôs agravo inominado, nos termos do artigo 557, §1º, do CPC, pugnando pela reconsideração dessa decisão.

Ofício nº 40/2008, expedido pela 15ª Vara Federal de São Paulo, informa que foi proferida sentença nos autos da Ação Popular nº 97.0013621-3, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, cassando, inclusive, os efeitos das liminares deferidas às fls. 223/229 e 249.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo inominado, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 97.03.042664-6 AI 52609  
ORIG. : 9700136213 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ADEMIR GALVAO ANDRADE e outros  
ADV : JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES e outros  
AGRDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
ADV : ALCEU MALOSSO JUNIOR e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, proferida nos autos de Ação Popular que objetivava suspender o fechamento de agências do Banespa em todo o território nacional, com vistas a sanar o déficit do banco, concedeu a liminar, determinando a manutenção do funcionamento das quarenta e cinco agências pioneiras e superavitárias.

A ora recorrente sustenta que a decisão agravada merece ser parcialmente reformada, a fim de que a liminar abranja as agências excluídas, bem como requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Preenchidos os requisitos obrigatórios de admissibilidade, o presente recurso foi recebido.

Decisão deferiu o pedido de suspensividade da sentença a quo proferida no Processonº 97.0013621-3, mantendo o teor do julgamento das liminares de fls. 235/241, até oportuna apreciação deste recurso.

Contra essa decisão, a ora agravada interpôs agravo regimental, nos termos do artigo 250 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Ofício nº 39/2008, expedido pela 15ª Vara Cível de São Paulo, informou que foi proferida sentença nos autos da Ação Popular nº 97.0013621-3, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, cassando, inclusive, os efeitos das liminares deferidas às fls. 235/241 e 261.

Ante o exposto, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 1999.03.99.006599-0 ApelReex 455052  
ORIG. : 9700000734 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BANCO MARTINELLI S/A  
ADV : JOAO FLAVIO RIBEIRO  
INTERES : JOMAR TURISMO LTDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE LARANJAL PAULISTA SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Retifique-se a autuação, como acima indicado.

Trata-se de embargos de terceiro, opostos à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para efeito de anular a penhora incidente sobre bem imóvel, acolhidos por sentença, que condenou a embargada em verba honorária de 15% sobre o valor atualizado da causa.

Havendo, na ocasião, apenas remessa oficial, foi esta parcialmente provida, para reduzir a verba honorária de 15% para 10% sobre o valor atualizado da causa.

Em embargos declaratórios, desprovidos, a Fazenda Nacional alegou que não houve sua intimação pessoal da sentença. Interposto recurso especial, foi-lhe dado provimento, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para regular intimação pessoal da Fazenda Nacional da r. sentença.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma parcial da r. sentença, requerendo a redução da verba honorária, uma vez que foi fixada de forma elevada, aplicando o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, inclusive em percentual inferior a 10%.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte, para exame da apelação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, tem sido reiteradamente firmada pela jurisprudência, destacadamente nesta Turma, a suficiência e a adequação da verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa quanto a embargos de terceiro, tal como ocorreu no julgamento da remessa oficial (f. 72/7). Nem se alegue que tal percentual ainda é excessivo, pois o valor da causa, em agosto/97, era de dez mil reais (f. 09), o que, hoje, equivale a R\$26.641,94, de modo que o valor da condenação não vai além, na atualidade, de R\$2.665,00, que está longe de ser considerado exorbitante, tendo sido, ao contrário, garantida a correta e condigna remuneração do defensor que atuou de forma técnica, com dedicação e zelo, considerando, ainda, o próprio local da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, e o tempo exigido para a consecução da tarefa (artigo 20, § 3º e 4º, CPC).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 3º c/c § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.00.010537-3 AI 103903  
ORIG. : 200061000016940 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ITAU CORRETORA DE VALORES S/A e outros  
ADV : SELMA NEGRO CAPETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, proferida nos autos de mandado de segurança, autorizou o impetrante a deduzir integralmente, na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, 1/3 da COFINS, paga nos termos da Lei nº 9.718/98, bem como afastou a restrição imposta pelo ato Declaratório nº 23/99.

Sustenta a ora recorrente que a r. decisão proferida afronta o princípio da isonomia, em prejuízo da arrecadação e de toda a sociedade, posto que permite ao agravado auferir em duplicidade benefício legal previsto em matéria tributária.

Não vislumbrando a necessidade de providência urgente, decisão, proferida em 28 de agosto de 2000, determinou o processamento do feito.

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs agravo regimental, juntado às folhas 29/30.

Decisão de folha 49 converteu o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, determinando sua remessa ao Juízo de origem para apensamento aos autos principais.

Contra essa decisão, a agravante apresentou pedido de reconsideração.

Às folhas 61/65, verifica-se cópia da sentença proferida nos autos do processo de Mandado de Segurança nº 2000.61.00.001694-0, referente ao presente agravo.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, o que faço com supedâneo do caput do artigo 557 do Código de Processo civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2000.61.03.000434-3 AMS 229175  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : GUARA MOTOR S/A  
ADV : PUBLIUS RANIERI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

FLs 223/226: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo improrrogável de 5 dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2000.61.10.004427-0 AC 1076735

ORIG. : 2 VR SOROCABA/SP  
APTE : TIETE AUTOMOVEIS LTDA  
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do recurso, manifestada na folha 336.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem para providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 17 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2001.61.10.009142-2 AMS 247715  
ORIG. : 2 VR SOROCABA/SP  
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA  
ADV : FABIO RIBEIRO DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que o signatário da petição de folhas 203/204 não possui procuração nos autos, intime-se o apelado para que providencie a regularização da representação processual.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2002.03.00.014433-8 AI 152636  
ORIG. : 200261000017678 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : RENO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ADV : JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, proferida nos autos de Medida Cautelar requerida no mister de sustar o leilão de mercadorias apreendidas e afastar a pena de perdimento, autorizando a entrega das mercadorias despachadas e desembaraçadas, mediante a prestação de garantia bancária, pelo valor atribuído aos bens pela Receita Federal, deferiu parcialmente a medida liminar.



Sustenta a ora recorrente, ao teor da minuta, que a decisão agravada merece ser reformada, a fim de que seja obstado seu cumprimento e concedido efeito suspensivo ao presente recurso, bem como, ao final, seja dado provimento ao mesmo.

Decisão, de 2 de maio de 2002, indeferiu a suspensividade pleiteada, posto que não foi verificada a presença de lesão grave e de difícil reparação, pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo ao presente agravo.

Cópia da sentença prolatada nos autos de Medida Cautelar nº 2002.61.00.001767-8, julgando improcedente a ação e cassando expressamente a liminar, foi juntada ao recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, o que faço nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC.	:	2003.03.00.015178-5	AI 175786
ORIG.	:	200260000055859	3 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	Agencia Nacional de Saude	Suplementar ANS
ADV	:	ANA JALIS CHANG	
AGRDO	:	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE	MATO GROSSO DO SUL CASSEMS
ADV	:	FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a antecipação de tutela pleiteada nos autos de ação ordinária, proposta com o fim de conhecer a nulidade dos atos administrativos da Agência Nacional de Saúde que regulamentaram o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, bem como de declarar a nulidade de débito para com a autarquia.

Sustenta a ora recorrente que a decisão agravada merece ser reformada, tendo em vista a ausência de requisitos condicionantes da tutela antecipatória.

A agravante pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que a demora em seu julgamento final não prejudique o repasse dos valores devidos ao SUS aos prestadores do atendimento dos beneficiários de planos de saúde.

Recebido o agravo de instrumento, decisão proferida em 7 de abril de 2003 indeferiu a suspensividade postulada.

Contra essa decisão, a ora agravante interpôs agravo regimental, juntado às folhas 143/149.

Conforme ofício nº 61/2008, proveniente da 1ª Vara Federal de Campo Grande, foi prolatada sentença nos autos da ação ordinária nº 2002.60.00.005585-9, referente ao presente agravo.

Ante o exposto, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, o que faço com supedâneo no caput do artigo 557 do Código de Processo civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2004.03.00.047670-8 AI 215221  
ORIG. : 200461050063619 7 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS  
ADV : FABIO GARIBE  
AGRDO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL  
ADV : SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA  
AGRDO : Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial CBEE  
ADV : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado nos autos de ação ordinária, que objetivava garantir o afastamento da cobrança de adicional sobre a tarifa de energia elétrica e encargos e assegurar o depósito judicial dos valores discutidos.

A ora recorrente, ao teor da minuta, desiste, no que se refere ao recurso, do pedido liminar para suspensão da exigibilidade da cobrança de adicional sobre a tarifa de energia elétrica e encargos, mantendo somente a pretensão da autorização para o depósito judicial dos valores controversos.

Não vislumbrando se tratar de caso de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, a ponto de autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, além de entender que o acolhimento da pretensão acarretaria grave lesão à ordem e à economia públicas, decisão indeferiu a suspensividade postulada, fundamentando-se, ainda, no fato de inexistir prova inequívoca do direito da autora.

Contra essa decisão, a ora agravante interpôs agravo regimental, nos termos do artigo 250 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Em cópia juntada às fls. 287/294, verifica-se que já foi prolatada sentença nos autos de origem nº 2004.61.05.006361-9, referente ao presente agravo.

Ante o exposto, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2004.03.00.048179-0 AI 215624  
ORIG. : 200361000346680 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV : MARCOS SEIITI ABE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada nos autos de ação declaratória, proposta com o fim de garantir a não inclusão na base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados de encargos financeiros decorrentes de vendas a prazo, suportados por recursos próprios, bem como suspender a exigibilidade de tributos devidos a ora agravada, até a medida dos excessos recolhidos a maior.

Inconformada, a ora recorrente sustenta que a decisão agravada merece ser reformada, posto que, com a inclusão dos encargos financeiros na base de cálculo do IPI, o regulamento do imposto extrapola os limites legais e constitucionais, além de ofender a capacidade contributiva, vez que o contribuinte acaba arcando com tributação superior àquela suportada em venda à vista. Por esses fundamentos, pleiteia a concessão de efeito suspensivo a este recurso, bem como o seu provimento.

Vislumbrando razão à agravante, a ponto de autorizar a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, nos termos do artigo 527, III, do Código de Processo Civil, decisão deferiu parcialmente a suspensividade postulada, para que não fossem incluídos, na base de cálculo do IPI, os encargos financeiros, indeferindo, contudo, a compensação dos valores já recolhidos a esse título.

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs agravo regimental, pugnando pela reconsideração da decisão.

Em cópia juntada às fls. 78/84, verifica-se que já foi prolatada sentença nos autos de origem nº 2003.61.00.034668-0, referente ao presente agravo.

Ante o exposto, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, o que faço com supedâneo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2004.03.00.064614-6 AI 222759  
ORIG. : 200461000138697 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial CBEE  
ADV : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES  
AGRDO : ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS  
ADV : RAMON MOLEZ NETO  
PARTE R : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, proferida nos autos de ação declaratória, concedeu parcialmente a antecipação de tutela determinando à ora agravante e à ora parte recorrida a abstenção na cobrança de "adicional tarifário", "encargo de capacidade emergencial" e "encargo de aquisição de energia elétrica emergencial", previstos na Lei nº 10.438/02 e na Resolução nº 71/2002, bem como autorizando o depósito judicial dos valores questionados, suspendendo suas exigibilidades, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Decisão juntada às fls. 224/225 indeferiu a suspensividade.

Contra essa decisão, a ora agravante interpôs agravo regimental, com base no artigo 250 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Verifica-se, juntada ao presente recurso, cópia da sentença prolatada nos autos da ação declaratória nº 2004.61.00.013869-7, julgando improcedente o pedido e cassando expressamente a tutela concedida.

Ante o exposto, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, o que faço com supedâneo no caput do artigo 557 do Código de Processo civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2004.61.04.006736-7 AC 1309850  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CARAVEL SERVICOS DE CONTAINERS S/A  
ADV : CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 278/279: Até cinco dias para a parte apelada se manifestar, em o desejando.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 17 de março de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.10.001861-6 ApelReex 1229637  
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : SVEDALA FACO LTDA  
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ CONVOC SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

F. 536: Intime-se a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2004.61.82.003839-3 ApelReex 1382787  
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MADEIRAS PINHEIRO LTDA  
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de IRPJ, reconhecendo a ocorrência da prescrição, com a condenação da embargada em verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a inoccorrência da prescrição, pois: (1) tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional somente tem curso a partir da constituição definitiva, ou seja, com a inscrição em dívida ativa; e (2) deve ser considerada a suspensão de 180 dias, nos termos do artigo 2º, § 3º da LEF. Por fim, requereu a exclusão da condenação em verba honorária, ou, quando menos, sua redução.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, analisando a sentença, no que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, verifica-se que o valor do direito controvertido situa-se abaixo do mínimo legal exigido para que seja admitida e processada a remessa oficial, na forma do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01, que prescreve, verbis: "Não se aplica o disposto neste artigo - ou seja, o reexame obrigatório - sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Em relação ao recurso da exeqüente, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser

exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Na espécie, restou demonstrada a data da entrega da DCTF em 28.05.98 (f. 170), tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 12.06.03, quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição.

Nem se alegue que com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. A propósito, os seguintes precedentes, dentre outros:

- AgRg no Ag 1.054.618, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 26/11/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO-TRIBUTÁRIAS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. 1. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. 2. (...) 3. Agravo regimental não-provido."

- AC nº 2004.61.82.000011-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 18.11.08: "EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN - PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DOS VALORES EM EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80. 2. (...) "

Por fim, certo, pois, que é devida a verba honorária à embargante, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

r.a.

PROC. : 2005.03.00.053813-5 AI 239061  
ORIG. : 200561000040094 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ADVENT INTERNACIONAL LTDA  
ADV : CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA  
AGRDO : Conselho Regional de Economia CORECON  
ADV : PAULO ROBERTO SIQUEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado nos autos de ação ordinária que objetivava o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração nº 022/2004, equivocadamente lavrado pelo ora agravado, bem como a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange à obrigatoriedade de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo.

Manifestos os requisitos de admissibilidade, o presente recurso foi recebido; sendo postergada a apreciação da suspensividade postulada para após a instrução do feito.

Contra essa decisão, a ora agravante interpôs agravo regimental.

Não vislumbrando se tratar de provisão jurisdicional de urgência, bem como caso de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, decisão converteu o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, determinando sua remessa ao Juízo de origem para apensamento aos autos principais.

Dessa decisão, a recorrente apresentou pedido de reconsideração.

Às folhas 143/150, verifica-se cópia da sentença prolatada nos autos de origem nº 2005.61.00.004009-4, referente ao presente agravo.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.052025-7 AC 1076734  
ORIG. : 9809036213 2 VR SOROCABA/SP  
APTE : TIETE AUTOMOVEIS LTDA  
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do recurso, manifestada na folha 379.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem para providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 17 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.010098-5 AI 260096  
ORIG. : 200661000008452 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : AROUCA REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTADORA DE  
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : DENIZE MALAMAN TREVIZAN  
AGRDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, proferida nos autos de Ação Ordinária de Cobrança e Compensação de Crédito Tributário, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada com o escopo de suspender a exigibilidade de crédito referente a empréstimo compulsório de energia elétrica.

A ora recorrente, ao teor da minuta, requer que seja o presente recurso regularmente processado, conhecido e totalmente provido, alegando a necessidade da decisão a quo ser reformada, vez que todos os requisitos essenciais à concessão da tutela foram preenchidos.

Recebido o presente agravo de instrumento, decisão, proferida em 16 de fevereiro de 2006, converteu-o em retido, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, determinando sua remessa ao Juízo de origem para pensamento aos autos principais.

Dessa decisão, a agravante apresentou pedido de reconsideração.



Às folhas 130/132 e 136, juntaram-se e-mails, enviados pela 4ª Vara Federal Cível, com cópias das sentenças prolatadas nos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.00.000845-2 e dos Embargos de Declaração, extinguindo os feitos, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC.	:	2006.03.00.118403-9	AI 287335
ORIG.	:	200661000263403	11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA	
ADV	:	ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido liminar formulado nos autos de Mandado de Segurança, impetrado com o escopo de afastar o indeferimento do pedido de restituição/ compensação (processo administrativo nº 13807.002548/2006-54), por meio do qual pretende a impetrante, ora agravante, o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, nos termos da Lei nº 9.718/98.

A recorrente alega, ao teor da minuta, a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS reconhecida pelo STF, bem como argumenta que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional e a Súmula 212 do STJ só se aplicam antes do trânsito em julgado da ação judicial questionadora do tributo.

Pelo exposto, a ora agravante sustenta que a r. decisão merece ser reformada, posto que o MM. Juízo a quo, a despeito da existência de direito líquido e certo da impetrante, indeferiu o pedido liminar, com base no referido artigo do CTN, bem como no fato de haver apelação em sede de mandado de segurança nº 1999.61.00.009758-2 pendendo publicação de acórdão.

Não vislumbrando relevância na fundamentação expendida pela agravante, a ponto de autorizar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 527, III, do CPC, bem como inexistência de lesão grave à parte e de difícil reparação, pressupostos para se admitir a interposição do agravo por instrumento, decisão converteu o presente recurso em retido.

Dessa decisão, a agravante apresentou pedido de reconsideração.

Cópia da sentença proferida nos autos originários (Mandado de Segurança nº 2006.61.00.026340-3), denegando a segurança pela inexistência do coator e dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269,I, do CPC, foi juntada ao presente agravo.

Pelas razões, julgo prejudicado o agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.008120-5 REO 1092806  
ORIG. : 9200508944 5ª Vara SAO PAULO/SP  
PARTE A : JUVENAL JESUS DE ALMEIDA e outros  
ADV : JAIR VIEIRA LEAL  
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em ação de repetição de indébito tributário ajuizada em desfavor da União Federal, com o fito de perceber da requerida os valores pagos a título de empréstimo compulsório, instituído pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, correspondente a 28% do valor de consumo de gasolina e álcool carburante.

O MM. Juízo a quo, julgou procedente o pedido para condenar a União Federal a restituir o valor incidente sobre combustível, pela média do consumo, relativamente ao período de propriedade dos respectivos veículos. Fixou a correção monetária a partir de 31 de dezembro de 1989, juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Condenou a União Federal ao pagamento de honorários de 5% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a ré, postulando pela reforma da sentença. Os autores, por sua vez, interpuseram recurso adesivo requerendo que a correção monetária incidisse a partir do recolhimento indevido, nos termos da Súmula 46 do TFR.

Posteriormente, a União Federal desistiu do recurso interposto, nos termos do Decreto nº 1.601 de 23 de agosto de 1995. A juíza monocrática homologou a desistência do recurso, julgando prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Após seu regular processamento, vieram os autos a esta Corte, por força da remessa oficial.

O feito foi remetido ao MPF para parecer, nos termos dos artigos 71 e 77 da lei nº 10.741/03.

Analisando-se os autos, verifica-se que o valor atualizado da causa é R\$ 5.520,89. Dessa forma, sendo o valor convertido inferior a 60 salários mínimos, não existe remessa oficial diante das alterações efetuadas pela Lei nº 10.352/01 no artigo 475 do Código de Processo Civil.

Fica mantida, portanto, a decisão de 1.º grau por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2006.03.99.029717-2 AC 1136210  
ORIG. : 9812055908 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOSE GASQUES  
ADV : WILSON ROBERTO CORRAL OZORES  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Fls. 159, ciência às partes, no comum prazo de até dois dias.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 17 de março de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.00.021443-0 AMS 300347  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CIMAF CABOS S/A  
ADV : RODOLFO DE LIMA GROPEN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ CONVOC SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2006.61.82.011876-2 ApelReex 1389432  
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA

ADV : GILSON HIROSHI NAGANO  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de IRPJ, reconhecendo a ocorrência de prescrição, com a condenação da embargada em verba honorária fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição, pois, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional somente tem curso a partir do fluxo integral do prazo decadencial com a homologação, pelo Fisco, do lançamento (prazo decenal: cinco + cinco).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar

também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos cobrados ocorreram entre 31.07.97 e 31.12.97, tendo sido a própria execução fiscal proposta em 12.06.03, fora, portanto, do prazo quinquenal, de tal modo que a citação não teve o efeito de interromper a prescrição, porquanto anteriormente consumada por inteiro.

Tampouco cabe acolher a alegação fazendária de que a prescrição somente fluiria depois da homologação do lançamento, pois, conforme a jurisprudência citada, com a DCTF, salvo a hipótese de lançamento de ofício - o que não é o caso dos autos -, fica aperfeiçoada a constituição, não mais se cogitando da possibilidade de decadência, tendo curso, então, o quinquênio para o exercício do direito de ação, pela Fazenda Nacional.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

r.a.

PROC.	:	2007.03.00.000518-0	AI 288799
ORIG.	:	200661000239670	26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	FULL TRADING E COM/ LTDA	
ADV	:	ELIAS MUBARAK JUNIOR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu liminar em sede de mandado de segurança, impetrado com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 13401.000654/2003-13, enquanto este estiver pendente de julgamento.

A União Federal (Fazenda Nacional) requer, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, determinando a suspensão da decisão que autorizou a sustação da exigibilidade dos débitos da ora agravada nos autos de mandado de segurança, até o julgamento final deste agravo, bem como que seja, no mérito, provido o presente recurso, reformando a decisão agravada.

Manifestos os requisitos de admissibilidade, o presente recurso foi recebido, sendo postergada a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Cópia de sentença prolatada nos autos de mandado de segurança nº 2006.61.00.023967-0, referente ao presente agravo, foi juntada ao mesmo.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.064915-0 AI 303932  
ORIG. : 200761260032021 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
embte : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBDO : SOMA SOLUCOES MAGNETICAS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ENOS DA SILVA ALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

RELATOR: juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

É preciso acolher os embargos para corrigir a decisão (erro de fato), passando a constar, no relatório de f. 242, a seguinte redação:

"Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em ação cautelar requerida para "determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado através do Autor de Infração FM 00193 - Processo Administrativo nº 10805.000901/96-79, [...] sendo que a Requerente se dispõe a ofertar como caução/ garantia do débito em questão bens do patrimônio, representados pela quase totalidade de suas máquinas, conforme devidamente listado e avaliados [...] cujo montante supera, em muito, o valor do débito em questão [...] assegurando-se à Requerente a obtenção da competente certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do CTN, afastando-se eventuais punições ou coações por parte do Requerido, tendentes a exigir o crédito ora questionado, tais como inclusão do nome da Requerente no CADIN".

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para corrigir o relatório de f. 242, mantidos os demais termos da decisão embargada.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

i.h.

PROC. : 2007.03.00.084671-9 AI 308157  
ORIG. : 200761080062552 2 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SUPERMERCADO SANTO EXPEDITO DE LENCOIS LTDA  
ADV : NEOCLAIR MARQUES MACHADO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, proferida nos autos de Mandado de Segurança, deferiu o pedido de liminar que visava garantir a abstenção do impetrado, ora agravante, de praticar qualquer medida coativa ou punitiva, tendente a exigir da impetrante o PIS e a COFINS com base de cálculo majorada, em virtude da inclusão do ICMS, bem como, posteriormente, assegurar a concessão da segurança definitiva, autorizando a compensação dos valores recolhidos a maior por força dessa inclusão.

Ofício, expedido pela 2ª Vara Federal de Bauru, informa a prolação de sentença nos autos de Mandado de Segurança nº 2007.61.08.006255-2, reconhecendo a ilegalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, determinando à impetrada fornecer certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, desde que a única causa impeditiva seja a exação discutida nesta lide, assim como autorizando a compensação atualizada dos valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição dos arrecadados antes de 29/6/2002.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

jPROC. : 2007.03.00.090540-2 AI 312289  
ORIG. : 200761000219893 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO  
ADV : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, proferida nos autos de Mandado de Segurança impetrado com o escopo de preservar direito líquido e certo da impetrante, ora agravada, contra ato do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional e do Chefe de Equipe do CAC - Centro de Atendimento ao Contribuinte - Luz, deferiu pedido liminar para determinar às autoridades a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no Processo Administrativo nº 16327.000488/00-32, até decisão da manifestação de inconformidade, bem como a consequente expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Manifestos os requisitos de admissibilidade, o presente recurso foi recebido; sendo postergada a apreciação da suspensividade postulada para após a instrução do feito.

Ouvido, o Ministério Público opinou pelo não provimento do presente recurso, devendo ser mantida a decisão de 1º grau.

Às folhas 357/360, verifica-se que foi juntada ao presente agravo cópia da sentença prolatada nos autos de Mandado de Segurança nº 2007.61.00.021989-3, cassando a liminar, denegando a segurança e julgando improcedente o pedido.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.093008-1 AI 313972  
ORIG. : 200161000295431 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SERRANA S/A  
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que corrigiu de ofício o pólo passivo nos autos de Mandado de Segurança, para fazer constar como autoridade impetrada o Inspetor da Receita Federal em São Paulo.

Ao teor da minuta, a ora recorrente sustenta que a decisão agravada merece reforma, uma vez que o juízo a quo não adotou o procedimento devido, ou seja, a extinção do feito, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como requer que seja afastada a possibilidade de conversão do presente recurso em agravo retido.

Manifestos os requisitos de admissibilidade, o presente recurso foi recebido; sendo postergada a apreciação da suspensividade postulada para após a instrução do feito.

Ofício nº 954/08, expedido pela 15ª Vara Cível de São Paulo, informou que foi prolatada sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.029543-1, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no caput do artigo 557 do Código de Processo civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR



PROC. : 2007.03.00.098091-6 AI 317595  
ORIG. : 200761000261575 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMAO  
ADV : RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, proferida nos autos de Mandado de Segurança, impetrado pela ora agravada, concedeu liminar para determinar expedição imediata de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Sustenta a recorrente, ao teor da minuta, a importância da antecipação da tutela ao presente agravo, tendo em vista a não ocorrência da prescrição dos créditos discutidos, posto que estes, declarados ou não, reportam-se ao período de 1997 a 1999, sendo lícita a conclusão de que o prazo decadencial mais antigo somente se findaria em janeiro de 2008. Menciona, ainda, que o prazo em questão deve ser analisado pela interpretação sistemática do CTN, especificamente dos artigos 150, § 4º e 174.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o presente recurso foi recebido, sendo postergada a apreciação do direito à concessão do efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Às folhas 630/ 638, verifica-se cópia da sentença prolatada nos autos de Mandado de Segurança nº 2007.61.00.026157-5, concedendo a segurança para determinar a expedição de certidão negativa de débitos, nos termos do artigo 205 do CTN, caso os únicos óbices sejam as inscrições na dívida ativa nºs 80.6.04070681-87, 80.6.06091252-63 e 80.6.06184815-80 e o processo administrativo nº 16327-001.651/99-41

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.098453-3 AI 317839  
ORIG. : 0009787623 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA  
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de expedição imediata de precatório, em sede de ação ordinária.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.99.009270-0 AC 1181698  
ORIG. : 0500000121 2 Vr PIRAJU/SP 0500017829 2 Vr PIRAJU/SP  
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJU SP  
ADV : FERNANDO CLAUDIO ARTINE  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido veiculado em sede de embargos à execução fiscal, no qual se alegou inépcia da inicial, que não atende aos requisitos do art. 276 do Código de Processo Civil.

Valor da execução fiscal: R\$ 536,84 (19/10/2005).

Pela inicial, a Prefeitura de Municipal de Piraju alega sua inépcia por não preencher aos requisitos do art. 267 do Código de Processo Civil, uma vez que a ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo enfatiza multa administrativa mas não caracteriza em que essa consiste e quais os parâmetros utilizados para se chegar à atualização monetária; não tendo, portanto, como a executada ter conhecimento do que se refere tal multa.

Em sede de apelação, expõe a apelante a indisponibilidade dos direitos e interesses do Poder Público, não havendo, portanto, que se falar em preclusão do direito da Fazenda Pública Municipal de apresentar matéria que deva ser examinada de ofício pelo Juiz da causa, bem como se refere à inexigibilidade da presença de profissional de farmácia em dispensário de medicamentos, à luz da Lei 5.991/73.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar, posto que a apelante inova em sede de apelação, que não se presta à introdução de fundamento novo, não deduzido na petição inicial.

Dessa forma, tratando-se de inovação em sede recursal, a apelação não merece ser conhecida.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL - INOVAÇÃO DO PEDIDO - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - ART. 30, da Lei nº 10.833/03. I Ao aduzir matéria não ventilada na inicial, qual seja, a restituição dos valores recolhidos a título da Cofins nos últimos 10 anos, a apelante inova em sede recursal. Recurso não conhecido nesta parte. Inteligência do art. 264, parágrafo único, do CPC. II - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. III - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

IV - Precedentes desta 3ª Turma. V - Agravo retido não conhecido, tendo em vista a ausência de requerimento de apreciação em apelação. VI - Descabida a pretensão de ver afastada a aplicação do art. 1º da Lei nº 10.833/03, uma vez que inexistente na mencionada norma desrespeito à hierarquia legislativa, por entender que a Lei Complementar nº 70/91, consoante precedentes do C. STF (ADC 1-1, ADI 2010/MC) e do Órgão Especial desta Corte (Arguição de Inconstitucionalidade na MAS nº 1999.61.00.019337-6), possui natureza materialmente ordinária. VII - Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 20046000036667/MS, TERCEIRA TURMA, DJF3 19/08/2008, Relatora CECILIA MARCONDES).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA PREJUDICADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Os embargos de declaração da União Federal merecem acolhimento, inclusive com efeito modificativo do julgado. 2. Não ocorreu a decadência alegada pela empresa executada, já que não transcorreram 5 anos entre a data do lançamento do tributo em discussão (18/10/89) e o prazo final, que somente ocorreria em 31/12/1992. 3. Cuida-se de lançamento suplementar do IRPJ da competência de 4/87, exercício financeiro de 1986. Assim, o "dies a quo" foi em 1/1/1988, que somados ao quinquênio legal chega-se ao exercício de 1992, o qual se encerrou em 31/12/1992. 4. Prescrição também afastada, pois a execução fiscal foi proposta em 22/7/1996, menos de 5 anos da data de constituição definitiva do crédito tributária exequendo (ciência, em 17/6/1993, da negativa de provimento do recurso administrativo). 5. Não merece conhecimento a apelação no que se refere à alegação de que a substituição da CDA não pode ser aceita, pois tal matéria representa inovação em sede recursal, o que é vedado pelo sistema processual vigente, uma vez que não tinha sido tratada nos autos anteriormente. 6. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 de extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 7. Não há que se falar em nulidade da CDA, pois o título foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências legais, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título. 8. Embargos de declaração da União conhecidos e acolhidos, com efeito infringente, para negar provimento à apelação da empresa executada, mantendo a sentença de improcedência dos embargos. 9. Embargos de declaração da empresa embargante prejudicados. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 98030629352/SP, TERCEIRA TURMA, DJF3 12/08/2008, Relator MÁRCIO MORAES).

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. DEFESA TÉCNICA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE N.º 5 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENA DE DEMISSÃO. LEGALIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A adoção das razões de decidir expendidas em precedente não importa nulidade da sentença. 2. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamento novo, não deduzido na petição inicial. 3. Da mesma forma como ocorre no direito penal, no direito administrativo-disciplinar o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados; e não da sua capitulação legal (STF, MS n.º 23.299-2/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição - Súmula Vinculante n.º 5 do Supremo Tribunal Federal. 5. Não é dado ao Poder Judiciário rediscutir o mérito do julgamento administrativo, mas tão-somente verificar a regularidade do processo. 6. Apelação parcialmente conhecida; na parte conhecida, desprovida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 200061000056067/SP, SEGUNDA TURMA, DJF3 04/12/2008, Relator NELTON DOS SANTOS).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. FUNDAMENTOS DIVERSOS. INOVAÇÃO DA LIDE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. 1. As matérias não discutidas na inicial não podem ser devolvidas ao exame da Corte, pois importaria em inovação da lide, em sede recursal, com supressão de instância. 2. A propositura de embargos à execução, ainda que com base em teses jurídicas superadas na jurisprudência ou sem prova das alegações deduzidas, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. : (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990227849/SP, TERCEIRA TURMA, DJU 04/04/2001, Relator CARLOS MUTA).

Assim, não se conhece da apelação interposta.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2007.61.04.005079-4 AMS 306722  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A  
REPTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO  
ADV : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, a desistência do recurso manifestada na folha 344.

Oportunamente, baixem-se os autos a vara de origem para providências de praxe.

Publique-se.Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2007.61.06.001654-8 AMS 301186  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A  
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ CONVOC SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.61.12.003440-9 AC 1361947  
ORIG. : 1 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : HENRIQUE CHAGAS  
APDO : JUCIE MULATO UCHOA (= OU > DE 60 ANOS) E OUTROS  
ADV : PAULO CESAR COSTA  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista a conciliação informada na petição de folhas 91/94, julgo extinta a ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem para as providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.007636-0 AI 327915  
ORIG. : 0700001849 1 Vr ITAPOLIS/SP 0700026405 1 Vr ITAPOLIS/SP  
AGRTE : TRIANGULO ALIMENTOS LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL  
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, proferida nos autos de execução fiscal, acolheu recusa à indicação de bens com cotação em bolsa de valores e definidos como commodities no mercado internacional, bem como determinou ao exequente, ora agravado, a indicação dos bens que deseja ver penhorados.

A ora recorrente sustenta, ao teor da minuta, que a decisão agravada merece reforma, posto que a recusa aos bens oferecidos à penhora torna a execução mais gravosa, ferindo, assim, o artigo 620 do Código de Processo Civil. Requer, ainda, que seja concedido a este recurso efeito suspensivo, em caráter de liminar e de extrema urgência.

Decisão proferida em 18 de junho de 2008 manteve o presente agravo em seu regular processamento, postergando a apreciação do efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Às folhas 84/93, verifica-se documentação comprobatória de quitação da dívida, bem como informação oferecida pelo Instituto Nacional de Meteorologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO esclarecendo que foi requerida a extinção da execução fiscal, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil; razões pelas quais o presente feito resta prejudicado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.009424-6 AI 329176  
ORIG. : 200761180021158 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : SIDNEY SOUZA DIAS  
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, proferida nos autos de Ação Ordinária, concedeu antecipação da tutela jurisdicional para assegurar a inscrição do autor, ora agravado, no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica, não obstante não ser observado o requisito do limite de idade, qual seja, não possuir menos de 17(dezessete) anos de idade na data da matrícula e nem vir a completar 24 (vinte e quatro) anos até a data da matrícula, isto é, até 2 de junho de 2008 (fls.23 e 50).

Ao teor da minuta, a ora recorrente sustenta que a decisão a quo merece ser revogada, posto que o limite de idade é requisito regularmente discriminado no edital, em razão de sua pertinência à função.

Não vislumbrando hipótese de ocorrência de lesão grave à parte e de difícil reparação, pressupostos para se admitir a interposição do agravo por instrumento, decisão converteu o presente recurso em retido, com fulcro no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.187/05, determinando sua remessa para o Juízo de origem para apensamento aos autos principais.

Dessa decisão, a agravante apresentou pedido de reconsideração.

Às folhas 136/152, juntou-se e-mail enviado pela 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo com cópia da sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.18.002115-8, julgando improcedente a pretensão pleiteada pelo autor, ora agravado.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.010220-6 AI 329639  
ORIG. : 200861190019037 2 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : MARCO AURELIO DA COSTA  
ADV : RODRIGO ALMEIDA DE AGUIAR  
AGRDO : Universidade de Guarulhos UNG  
ADV : PAULA SATIE YANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de garantir à ora agravante o direito de efetuar matrícula em instituição privada de ensino superior, postergou a apreciação de pedido liminar para após a vinda de informações.

Sustenta a ora recorrente que a decisão a quo merece ser reformada, posto que não pode a agravada, com base em uma divergência contratual, expurgar seu aluno matriculado no último semestre do curso de Direito, ainda mais quando este se encontra adimplente das semestralidades, impedi-lo de assistir a aulas, bem como restringi-lo do acesso ao material pedagógico para a conclusão do curso. A agravante requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Acostada pelo entendimento de que a demora jurisdicional poderia acarretar irremediável e irreversível dano à agravante, decisão, proferida no dia 24 de março de 2008, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela como forma de impedir o perecimento do direito até a apreciação da liminar, determinando à agravada que procedesse à matrícula do aluno nas matérias pendentes para a conclusão do curso superior e, conseqüentemente, à inclusão de seu nome na lista de presença desde o início do ano letivo, bem como ao aproveitamento de provas e trabalhos já realizados, até ulterior providências do Juízo de origem.

Às folhas 281/ 282, verifica-se que foi juntada cópia da sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.19.001903-7, decretando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.019895-7 AI 336623  
ORIG. : 200861090030801 3 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : A FRIEDBERG DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : EDGARD BISPO DA CRUZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu parcialmente a antecipação de tutela requerida pela ora agravada nos autos de ação declaratória para determinar a parte ré a análise do pedido de habilitação no Sistema de Comércio Exterior - SISCOMEX no prazo estipulado, sob pena de multa diária pelo descumprimento da ordem.

Ao teor da minuta, a agravante sustenta que a decisão a quo merece ser reformada, com a conseqüente cassação da liminar concedida, posto que restou demonstrada a ausência de requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Requer, ainda, que seja dado ao recurso efeito suspensivo.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o presente recurso foi recebido; sendo postergada a apreciação da suspensividade postulada para após a instrução do feito.

Às folhas 219/222, verifica-se informação fornecida pela ora agravada esclarecendo a respeito da desistência do pedido de habilitação e da formulação de outro com características diferentes, o qual foi totalmente atendido; exigindo-se, por conseguinte, a interrupção da ação

Ofício nº 18/2009, expedido pela 3ª Vara Federal de Piracicaba, informou que foi proferida sentença nos autos originários nº 2008.61.09.003080-1, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no caput do artigo 557 do Código de Processo civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.020389-8	AI 336941
ORIG.	:	200861000097111	17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA em liquidação extrajudicial	
ADV	:	MARCELO SALLES ANNUNZIATA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos termos do artigo 173 do CTN, indeferiu liminar, requerida nos autos de Mandado de Segurança, impetrado com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário de IRPJ, CSLL e ILL, objeto do processo administrativo nº 13808.001877/97-80.

Em 1992, a ora agravante ajuizou mandado de segurança pleiteando reconhecimento do direito de não ser compelida ao recolhimento dos impostos acima mencionados do exercício financeiro de 1992 (ano - base 1991), sem deduzir os valores da despesa representada pelo saldo devedor da correção monetária de balanço, decorrentes da diferença entre a variação do IPC e do BTN Fiscal em 1990. Sentença prolatada em 1993 denegou a segurança. Dessa decisão, a impetrante apelou, sendo que a 6ª Turma deste Tribunal negou provimento ao recurso e confirmou a sentença.

A agravante sustenta que em 2008 recebeu carta cobrança e o comunicado nº 001502231, relativos ao referido processo administrativo, informando que, caso não fosse efetuado o recolhimento dos débitos IRPJ, CSLL e ILL, medidas legais cabíveis seriam adotadas, bem como a inscrição de seu nome no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN.

Alega a recorrente a ilegalidade do ato, posto que à época em que o Fisco lavrou o auto de infração, a fim de prevenir a decadência, esta já se havia operado. A agravante ainda declara que o direito da Fazenda Nacional de constituir crédito tributário extinguiu-se em 1996, tendo em vista que os créditos em questão são relativos a fatos geradores ocorridos em 1991.

Em conformidade com o juízo de 1º grau, decisão do dia 2 de julho de 2008 indeferiu a suspensividade postulada no presente agravo.

Contra essa decisão, a agravante interpôs agravo regimental, nos termos do artigo 250 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal.



Verifica-se, às fls. 209/214, cópia da sentença prolatada nos autos de Mandado de Segurança nº 2008.61.00.009711-1, negando a segurança pleiteada e julgando improcedente o pedido.

Ante o exposto, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, o que faço com supedâneo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.024433-5 AI 339845  
ORIG. : 200861000133000 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A  
ADV : CLAUDIA DE CASTRO CALLI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada pela impetrante, ora agravante, que visava possibilitar o exercício de direito à compensação de seus créditos de PIS e COFINS, oriundos de recolhimentos indevidos, reconhecidos na decisão judicial transitada em julgado na Ação Ordinária nº 1999.34.00.12277-3, mediante deferimento da habilitação desses cálculos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, foi recebido o presente recurso.

Não vislumbrando se tratar de provisão jurisdicional de urgência, assim como caso de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste recurso via instrumento, decisão converteu este agravo de instrumento em retido, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, determinando sua remessa ao Juízo de origem para apensamento aos autos principais.

Inconformada, a ora agravante interpôs embargos de declaração alegando obscuridade contida na decisão, uma vez que se configura in casu a hipótese de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, conforme demonstrado na inicial, bem como o fato de a conversão deste agravo em retido equivaler-se à negativa da prestação jurisdicional.

Ofício nº 1563/08, expedido pela 13ª Vara Cível de São Paulo, informa que foi proferida sentença nos autos de Mandado de Segurança nº 2008.61.00.013300-0, denegando a segurança pleiteada e rejeitando os embargos de declaração propostos contra indeferimento do pedido de renúncia à execução do julgado apresentado na Ação Ordinária nº 1999.34.00.012277-3.

Ante o exposto, julgo prejudicados o agravo de instrumento e os embargos de declaração, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.027712-2 AI 342131  
ORIG. : 0800001881 6 Vr BARUERI/SP 0800186103 6 Vr BARUERI/SP  
AGRTE : JOSE ALCEU LOPES  
ADV : ROBERTO JONAS DE CARVALHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE BARUERI SP  
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Reconsidero a decisão de f. 133/6.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que se trata de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de "determinar a nulidade do arrolamento de bens sob nº 19515.003323/2005-04 [...] a liberação e desbloqueio em definitivo de todos os bens" arrolados, sendo que a decisão agravada foi proferida por Juízo Estadual, que não está no exercício da competência delegada, razão pela qual, esta Corte é absolutamente incompetente para apreciação do presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, proceda-se a baixa e os registros pertinentes.

São Paulo, 17 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.029505-7 AI 343572  
ORIG. : 200861140027099 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : EDUARDO FERRAZ GUERRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, proferida nos autos de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido de liminar que visava garantir o direito líquido e certo da impetrante, ora agravante, de apresentar a Denúncia Espontânea de seus débitos de IRPJ, CSLL, PIS e da COFINS dos períodos de 30/06/2007 e 31/12/2007, sem incidência de multas de qualquer espécie.

Decisão, proferida em 27 de agosto de 2007, converteu o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a agravante apresentou pedido de reconsideração, juntado às fls. 119/121.

Ofício nº 052/ 2008, expedido pela 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, informa a prolação de sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.14.002709-9, ratificando o indeferimento da liminar e denegando a segurança pleiteada.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.030689-4 AI 344415  
ORIG. : 200861000183696 7ª VaraSAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : LUIZ CARLOS GREGO  
ADV : IVONE LEITE DUARTE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido liminar postulado.

À folha 46, há decisão deste Relator postergando a apreciação para após a instrução do feito.

Ocorre que nas folhas 55/60, juntou-se e-mail da 7ª Vara Cível de São Paulo, com cópia da sentença que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial concedendo a segurança, razão pela qual o presente feito restou prejudicado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, visto que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.031634-6 AI 345090  
ORIG. : 200861000172339 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : JAVIER FLECHA GARCIA  
ADV : PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a liminar requerida em sede de Mandado de Segurança, impetrado com o escopo de suspender a exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas e proporcionais indenizadas, em virtude de rescisão de contrato de trabalho.

A ora recorrente, ao teor da minuta, requer que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, posto que a liminar, nos termos em que foi deferida, propiciará prejuízo à União, uma vez que os valores relativos ao Imposto de Renda não serão depositados em juízo, bem como que seja determinada a realização do depósito judicial da quantia controvertida.

Recebido o presente agravo de instrumento, decisão, proferida em 28 de agosto de 2008, converteu-o em retido, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, determinando sua remessa ao Juízo de origem para pensamento aos autos principais.

À folha 54, há decisão negando seguimento ao presente agravo, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em razão de sentença prolatada nos autos originários. nº 2008.61.00.017233-9, que concedeu parcialmente a segurança pleiteada e julgou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A agravante interpôs agravo inominado, nos termos do artigo 557, §1º, do CPC, pugnando pela reconsideração dessa decisão.

Às folhas 65/71, juntou-se cópia da sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.017233-9, referente ao presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo inominado, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.035066-4 AI 347467  
ORIG. : 200861000221790 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BANCO SANTANDER S/A  
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a medida liminar requerida nos autos do Mandado de Segurança impetrado com o escopo de obter o reconhecimento de seu direito líquido e certo de que o crédito tributário oriundo do Processo Administrativo nº 16327.001903/ 2007-40 não fosse impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Compulsando os autos, notadamente às fls. 580/583, constata-se que foi juntada documentação comprobatória da realização de depósito judicial pela ora recorrente a fim de garantir integralmente o crédito tributário em cobrança (CDA 80.2.07.013313-97), evidenciando, portanto, sua falta de interesse de agir, inclusive pelo fato de a certidão requerida ter sido expedida.

Ofício remetido pela 6ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo informou que foi proferida sentença declarando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI e XI c/c artigo 462 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

,

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o presente agravo foi recebido.

Não vislumbrando se tratar de provisão jurisdicional de urgência, bem como caso de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste recurso via instrumento, decisão converteu o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, determinando sua remessa ao Juízo de origem para apensamento aos autos principais.

Inconformada, a ora agravante interpôs embargos de declaração alegando obscuridade contida na decisão, uma vez que está configurada in casu a hipótese de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, conforme demonstrado na inicial, bem como o fato de a conversão deste agravo em retido equivaler-se à negativa da prestação jurisdicional.

Ofício nº 1563/08, expedido pela 13ª Vara Cível de São Paulo, informa que foi proferida sentença nos autos de Mandado de Segurança nº 2008.61.00.013300-0, denegando a segurança pleiteada e rejeitando os embargos de declaração.

Ante o exposto, julgo prejudicados o agravo de instrumento e os embargos de declaração, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.040132-5	AI 351310
ORIG.	:	200861000233742	10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	PMT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA	
ADV	:	SAMANTHA DA CUNHA MARQUES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, proferida nos autos de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido liminar visto que ausentes os pressupostos legais, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Ao teor da minuta, a ora recorrente requer a reforma da decisão agravada, a fim de que se determine a imediata cessão da ordem que autorizou a quebra de seu sigilo bancário, bem como o regular seguimento do presente agravo.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, decisão, do dia 2 de setembro de 2008, determinou o prosseguimento do feito.

Cópia da sentença prolatada nos autos de Mandado de Segurança nº 2008.61.00.0233374-2, denegando a segurança, foi juntada ao presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.043152-4 AI 353664  
ORIG. : 200161030049574 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JÚLIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : RENATO PRIANTI  
ADV : MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente e determinando a exclusão do sócio co-executado do pólo passivo.

Aduz a agravante, em síntese, a não ocorrência da prescrição intercorrente do crédito em cobro, e que a consulta aos autos permite concluir que não houve inércia da União Federal, nem a suspensão ou o arquivamento do processo.

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seja dado-lhe provimento para a reforma da decisão agravada.

Decido.

O presente recurso discute a possibilidade de apreciação de matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, como a prescrição intercorrente, a ilegitimidade de parte, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a apreciação das matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

No que tange à chamada prescrição intercorrente, esta caracteriza-se se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ 11/09/2000, pág. 245).

Assim, ter-se-á a prescrição intercorrente se no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio, decorrer mais de 5 (cinco) anos e ficar configurada a desídia da agravante.

No caso em comento, verifica-se que não foi juntada a estes autos cópia integral dos autos principais da execução, não havendo, pois, elementos suficientes a examinar o alegado desacerto da decisão agravada.

Na sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei nº 9.139/1995, compete à parte interessada instruir o recurso com peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.043658-3 AI 354061  
ORIG. : 0300002918 A Vr BARUERI/SP  
AGRTE : DURAL ENGENHARIA E COM/ LTDA  
ADV : LEONARDO SOBRAL NAVARRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, sob o fundamento da ocorrência de prescrição, determinando o bloqueio de valores em nome da agravante através do BACENJUD.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, cabe destacar que o crédito executado foi constituído por lançamento do próprio contribuinte, mediante DCTF entregue ao Fisco em 16.06.98 (f. 66), tendo sido a execução fiscal proposta em 16.05.03 (f. 32), dentro do quinquênio legal, considerada a aplicação das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistência de prescrição.

Como se observa, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a da propositura da execução fiscal, não houve o decurso do quinquênio, fundamento bastante a elidir a configuração da prescrição, cabendo apenas ressaltar que, em 04.01.03, houve pedido de parcelamento e respectivo deferimento, com cancelamento em 08.02.03 (f. 44).

No tocante à determinação expedida pelo Juízo, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a consequente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."

- AG 200703000973432, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 02.04.08, p. 334: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2- Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3- Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a



utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4 - No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6 - Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7 - Agravo de instrumento não provido."

- AG 200703000978430, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

AG 2007.03.00.094644-1. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, não havendo nenhuma pesquisa de veículos ou imóveis realizada pela exequente, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela parte exequente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

glc

PROC. : 2008.03.00.043765-4 AI 354183  
ORIG. : 200761030062489 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA  
ADV : TATIANE MIRANDA  
AGRDO : Conselho Regional de Farmácia CRF  
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a penhora dos bens indicados, em garantia do juízo quais sejam, medicamentos do estoque rotativo da empresa e, deferiu a expedição de mandado de penhora para constrição judicial livre, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.045076-2 AI 355042  
ORIG. : 200861000260861 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JÚLIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : PANAMERICANO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E  
VALORES MOBILIÁRIOS LTDA e outro

ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo inominado, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com supedâneo no art. 557, caput, do mesmo estatuto.

Verifica-se, todavia, às fls. 87/99 destes autos, que foi proferida sentença, nos autos principais, apreciando a matéria discutida no aludido recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.045405-6 AI 355396  
ORIG. : 0400000042 1 Vr ITIRAPINA/SP 0400000930 1 Vr ITIRAPINA/SP  
AGRTE : SERLEY APARECIDA MARTINS e outro  
ADV : LUIZ FRANCISCO MEDINA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cingem-se os autos de agravo de instrumento interposto em face de decisão, proferida pelo MM Juiz de Direito investido de Jurisdição Federal, que rejeitou exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal.

A decisão agravada foi publicada no DJE em 4/10/2007. Houve interposição de embargos de declaração, cuja decisão foi publicada em 01/11/2007.

O agravo foi interposto perante o e.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 14/11/2007.

Em que pese a argumentação do agravante, o presente recurso não merece prosperar porquanto manifestamente inadmissível, haja vista que a decisão recorrida foi prolatada pelo Juízo Estadual investido na jurisdição federal, vez que a execução se dá em favor da Fazenda Nacional, de modo que a impugnação dessas decisões deve ocorrer perante o Tribunal Regional Federal e não perante o Tribunal de Justiça do respectivo Estado, nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal.

Ex positis, forte na fundamentação supra, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.045943-1 AI 355779  
ORIG. : 200861000217943 11ª Vara SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : TINTAS MC LTDA  
PARTE A : AMILCAR JOSE DE SA  
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido liminar para determinar a suspensão dos efeitos da intimação referentes ao débito 138.05.001.640/98-37.

Ocorre que nas folhas 173/176, juntou-se e-mail da 11ª Vara Cível com cópia da sentença que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial concedendo a segurança, para o fim de declarar extinto o crédito tributário controvertido, objeto do processo n. 13805.003507/98-98, razão pela qual o presente feito restou prejudicado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, visto que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.046799-3 AI 356563  
ORIG. : 200861000289073 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A  
ADV : JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, proferida nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de tutela antecipada para afastar a exigência da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários como condição ao registro da ata societária de incorporação da Seguradora Seasul S/ A.

Compulsando os autos, notadamente às fls. 140/141, relativas à informação prestada pela ora agravante, constata-se que o presente recurso resta prejudicado, vez que foi concedido o direito invocado pela impetrante na medida liminar.

Às folhas 145/147, verifica-se cópia da sentença prolatada nos autos de mandado de segurança nº 2008.61.00.028907-3, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.047457-2 AI 357103  
ORIG. : 0600000137 1 Vr ELDORADO/SP 0600007140 1 Vr ELDORADO/SP  
AGRTE : KASTRUBRAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA  
ADV : RODRIGO SHIRAI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, entendendo realizada a avaliação e prestados os esclarecimentos pelo perito, determinou a devolução da Carta Precatória ao Juízo de origem.

O MM Juízo a quo entendeu que a Carta Precatória restava devidamente cumprida, por ter havido manifestação das partes sobre o Laudo, bem como do perito.

Assevera a agravante a necessidade de devolução dos autos ao Juízo deprecado para nova manifestação do Sr Perito ou, alternativamente, a realização de uma nova perícia. Para tanto, aduz que existem diversos pontos ditos falhos no Laudo de Avaliação elaborado, bem como o baixo grau de precisão do mesmo. Ademais, relata que requereu novo esclarecimento, por parte do perito, ao Juízo deprecado, sendo o mesmo indeferido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação da matéria neste momento processual.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JUNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.047626-0 AI 357169  
ORIG. : 200161000037867 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EOZEBIO GARCIA (= ou > de 60 anos) e outro  
ADV : PAULO CESAR BRANDÃO  
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial, julgou procedente a impugnação apresentada pela CEF e determinou que a expedição de alvará de levantamento dos valores remanescentes em favor da CEF, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar a sua expedição, em sede de ação ordinária.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.048961-7 AI 358138  
ORIG. : 0300006443 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0300143500 A Vr  
RIBEIRAO PIRES/SP  
AGRTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cingem-se os autos de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de substituição do bem penhorado por debêntures conversíveis em ações da Eletrobrás.

A execução objetiva a cobrança de crédito tributário no valor consolidado de R\$ 137.856,46 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos), em julho de 2008.

O MM. Juízo a quo houve por bem indeferir o pedido de substituição do bem penhorado, qual seja, dinheiro, por debêntures da Eletrobrás, ao argumento da discordância da agravada, bem como pela ausência de liquidez e estabilidade de tais títulos em bolsa de valores.

Sustenta a agravante que, tendo oferecido debênture da Eletrobrás à penhora, a qual é título da dívida pública com cotação em bolsa, não poderia o Juízo a quo ter se negado à substituição do bem penhorado, uma vez que o título ofertado é dotado de liquidez. Requereu concessão de efeito suspensivo ativo.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de substituição de penhora efetuada em dinheiro por debêntures da Eletrobrás.

Ab initio, destaco que a penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário.

Destarte, no caso em tela, constato que houve o oferecimento de debênture da Eletrobrás a fim de garantir a execução fiscal, bem este que foi rejeitado pela União e pelo Juízo de primeiro grau.

Quanto às debêntures da Eletrobrás, esta Turma firmou entendimento pacífico no sentido da impossibilidade de tais bens garantirem execução fiscal, nos termos do artigo 11 da Lei 6.830/80, devido à ausência de certeza, liquidez e cotação em bolsa. Nesse sentido, colaciona-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 612 E 620 DO CPC. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. ARTIGO 11, LEF. AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA. FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Ao apreciar o bem indicado à penhora pelo devedor, devem ser observados conjuntamente, o princípio da menor onerosidade (620, CPC) e o princípio de que a execução se processa a interesse do credor (612, CPC).
2. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que não se prestam à garantia de execução fiscal, à luz do artigo 11 da LEF, debêntures emitidas pela Eletrobrás, por tratarem-se de títulos cuja liquidez e certeza não são aferíveis de plano e que não tem cotação na bolsa de valores.
3. Por outro lado, a execução encontra-se frustrada na sua utilidade e eficácia, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, e as consultas ao cadastros de imóveis e veículos, que demonstram a ausência de quaisquer bens em nome da executada passíveis de garantir a execução.
4. Tal solução revela que a r. decisão agravada não padece de ilegalidade, no que deferiu a penhora do faturamento, em percentual moderado, mesmo porque é certo que a agravante, mesmo tendo-lhe sido oportunizado, não ofereceu alternativa menos onerosa e, ao mesmo tempo, como necessária, de tal ordem a garantir a eficácia e a utilidade da execução.
5. Agravo inominado desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 331431 - TERCEIRA TURMA - RELATOR JUIZ ROBERTO JEUKEN - DJF3 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 361) (grifou-se)

Dessa forma, a orientação firmada nesta Turma é no sentido da imprestabilidade de uma debênture da Eletrobrás garantir processo executivo fiscal. Com efeito, há de se negar provimento ao agravo de instrumento.

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.049213-6 CauInom 6451  
ORIG. : 200860060011310 1 Vr NAVIRAI/MS  
REQTE : MANOEL DA SILVA MARQUES  
ADV : MARCOS DOS SANTOS  
REQDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
IBAMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Concedo à requerente o prazo de dez dias para, sob pena de indeferimento da inicial, (1) juntar cópia autenticada da petição inicial da ação cautelar nº 2006.60.06.000692-5; e (2) apontar o valor correto da causa.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.049433-9 AI 358545  
ORIG. : 9200937330 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NIVALDO GASPAR e outro  
ADV : JOSE CARLOS BERTAO RAMOS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cingem-se os autos de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de impugnação à liquidação de sentença, rejeitou a mesma mas não condenou a agravada ao pagamento de honorários advocatícios.

O MM. Juízo a quo houve por bem não condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios ao argumento de que, da decisão que rejeitou a impugnação cabe agravo de instrumento, não sendo possível a condenação em verba honorária.

Sustenta a agravante, em síntese, a possibilidade de condenação da agravada em honorários advocatícios nos termos do parágrafo quarto do artigo 20 do CPC. Aduziu que existe jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça corroborando tal posicionamento.



Decido.

O presente agravo discute a possibilidade de condenação em honorários advocatícios em sede de decisão sobre a impugnação à liquidação de sentença.

Neste agravo, cabe perquirir se, mesmo com alterações promovidas pela Lei 11.232/2005 no tocante à fase de cumprimento de sentença, haveria a possibilidade de condenação em verba honorária em incidente de impugnação à liquidação.

Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.232/05 tiveram o escopo de unificar os processos de conhecimento e execução, tornando este último um mero desdobramento ou continuação daquele. Conforme anota Luiz Rodrigues Wambier, "hoje, o princípio do sincretismo entre cognição e execução predomina sobre o princípio da autonomia" (Sentença Civil: liquidação e cumprimento. São Paulo: RT, 2006, 3ª ed., p. 419).

No entanto, a alteração da natureza da liquidação de sentença, a qual deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. Nesse sentido, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

- O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

- A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não".

- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.

- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.

- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação.

Recurso especial conhecido e provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 978.545 - MG - RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI)

Nesse ponto, impende destacar que a própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC, conforme aduziu o agravante, não deixa margem para dúvidas na medida em que afirma que os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não".

Perfilhando essa forma de pensar, no julgamento do EREsp 158.884/RS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 30.04.2001, a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que a redação do art. 20, § 4º, do CPC, "deixa inquestionável o cabimento de honorários de advogado em execução mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial ou execução fundada em título extrajudicial".

Com efeito, o fato de a liquidação de sentença agora ser um mero "incidente" do processo não impede a condenação em honorários, como, ocorre em sede de exceção de pré-executividade, incidente processual no qual a jurisprudência admite a incidência da verba honorária.

Dessa forma, tomando-se por base jurisprudência do STJ, imperioso o reconhecimento da possibilidade de condenação em honorários advocatícios em sede de impugnação à liquidação de sentença. Entretanto, deixo de fixar o montante dos honorários devidos a fim de não ocorrer supressão de instância.

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, concedo provimento ao agravo de instrumento para determinar que o Juízo de primeiro grau promova a condenação da agravada em honorários advocatícios, em montante compatível com o determinado pela legislação processual vigente.

Dê-se ciência ao Juízo de primeiro grau para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.049441-8 AI 358554  
ORIG. : 200861260024119 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA  
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cingem-se os autos de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de impugnação ao valor da causa, julgou procedente o incidente para fixar o valor dos embargos à execução em montante equivalente ao da execução fiscal.

A execução objetiva a cobrança de crédito tributário no valor consolidado de R\$ 391.656,32 (trezentos e noventa e um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), em novembro de 2008.

O MM. Juízo a quo houve por bem julgar procedente o incidente ao argumento de que, nos embargos à execução fiscal, o valor da causa deve corresponder ao da dívida constante da CDA.

Sustenta a agravante, em síntese, que apenas parte do débito esta sendo contestado em sede de embargos à execução. Dessa forma, o valor da causa apenas deveria corresponder a essa diferença.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a fixação do valor da causa em sede de embargos à execução fiscal.

Acerca da discussão aventada neste agravo, vale transcrever o disposto no art. 258 do Código de Processo Civil:

Art. 258: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Com efeito, "a exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a

fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.)" (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10ª ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495).

Outrossim, o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Isto posto, a jurisprudência deste E. Tribunal Regional é forte no sentido de que o valor da causa, nos embargos à execução, deve ser semelhante ao valor da execução fiscal. Com efeito, o valor da causa nos embargos à execução fiscal deve ser equivalente ao montante atualizado da Certidão da Dívida Ativa. Nesse sentido, colaciono, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO VALOR DA EXECUÇÃO. EMBARGOS PROCESSADOS PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. LEI ESTADUAL Nº 11.608/03 E ART. 1º, §1º DA LEI Nº 9.289/96. APLICABILIDADE.

1. Os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação autônoma, logo, a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual.

2. É possível ao juiz determinar à parte que regularize o valor inicialmente atribuído à causa, sob pena de extinção do feito, pois a sua correta indicação traduz-se em requisito de admissibilidade da petição inicial (arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC).

3. O valor da causa, nos embargos à execução, deve guardar correspondência com o valor da execução fiscal, ou seja, o montante indicado na Certidão da Dívida Ativa, com os acréscimos legais.

4. A Lei nº 9.289, de 04/07/1996 dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeira e Segunda Instâncias, afastando o recolhimento de custas processuais, quando houver a interposição de reconvenção ou embargos à execução.

5. Todavia, a presente ação tramita na justiça estadual e, segundo o art. 1º, §1º da Lei 9.289/96, a legislação estadual regerá a cobrança de custas nestes casos, devendo ser aplicado o dispositivo 4º, II da Lei Estadual nº 11.608/03.

6. O art. 6º, inciso VI, da Lei do Estado de São Paulo nº 4.952/85, dispunha não incidir a taxa judiciária nos embargos à execução. Entretanto, com o advento da Lei Estadual Paulista nº 11.608/03, que começou a vigorar em 1º de janeiro de 2004, o art. 12, revogou expressamente as disposições em contrário insertas na lei estadual nº 4.952/85.

7. Precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG. 2004.03.00.057907-8, Des. Fed. Lazarano Neto, DJ. 22/03/2005, j. 02/03/2005, p. 407; AG 2005.03.00.061737-0, Juiz Luciano de Souza Godoy, DJ 25/05/2006, j. 09/05/2006, pág. 222; AG 2005.03.00.006027-2. Des. Fed. Nery Junior, DJ 29/06/2005, j. 08/06/95, p. 269).

8. Assim, na espécie, é devido o pagamento das custas exigidas, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/03, quando da interposição dos embargos à execução, tal como determinado pelo r. Juízo a quo.

9. Não houve comprovação da impossibilidade financeira para o recolhimento de citadas custas, de modo a possibilitar o diferimento de seu recolhimento para após a satisfação da execução, nos termos do art. 5º, IV, de mencionada Lei Estadual.

10. A exigência do recolhimento de taxa judiciária não viola o art. 5º, XXXV, tampouco, o art. 150, II, ambos do Texto Constitucional.

11. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 318098 - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - DJF3 DATA:02/06/2008) (grifou-se)

Assim, tendo a agravante indicado como valor da causa R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e sendo o valor atualizado da execução fiscal o montante de R\$ 391.656,32 (trezentos e noventa e um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e

dois centavos), impõe-se a manutenção da decisão do incidente de impugnação ao valor da causa, na medida em que ela determinou a fixação deste último como sendo o valor dos embargos à execução fiscal.

Ex positis, forte na fundamentação supra, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.050359-6	AI 359127
ORIG.	:	200003990131784	6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	GECILDA CIMATTI DE LUCENA	
ADV	:	GECILDA CIMATTI LUCENA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PARTE A	:	CHAPEUS VICENTE CURY S/A	
PARTE R	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Cingem-se os autos de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido da agravante de liberação dos honorários advocatícios.

O MM. Juízo a quo houve por bem indeferir o pedido de expedição de Alvará, ao argumento de que havia uma decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.03.99.010856-8 declarando a nulidade dos contratos celebrados entre o INSS e advogados credenciados.

Sustenta a agravante, em síntese, ter direito à percepção dos honorários na medida em que despendeu esforços na causa. Assevera, ainda, que haveria enriquecimento sem causa da União Federal se os honorários a ela forem entregues, uma vez que seria direito da agravante perceber pelos serviços prestados.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a reforma de decisão do juízo executivo que indeferiu o pedido da agravante de liberação dos honorários advocatícios.

Entendo que o pleito de concessão de efeito suspensivo veiculado neste Agravo de Instrumento não pode prosperar, senão vejamos:

A agravante celebrou com o INSS contrato para fins de representá-lo judicialmente, sem qualquer vínculo empregatício com o mesmo, tendo desempenhado suas funções no feito 2000.03.99.013178-4.

Ora, perlustrando os autos, constato que existe jurisprudência no sentido da nulidade dos contratos celebrados entre o INSS e advogados credenciados, o que é o caso dos autos.

Dessa forma, havendo risco de o contrato ser anulado na via judicial, impossível a concessão da suspensividade pleiteada, na medida em que ocorre, in casu, o periculum in mora reverso.

Ex positis, forte na fundamentação supra, indefiro a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta.

Após, volvam os autos conclusos para julgamento do agravo.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.000708-1 AI 359796  
ORIG. : 200861000259767 9 Vr SAO PAULO/SP  
embTE : EXTERNATO AGNUS DEI LTDA -EPP  
ADV : MARCUS VINICIUS PERELLO  
embDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento (artigo 557, do CPC), interposto contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade do IRPJ referente aos anos-calendários de 1993 a 1996, objeto de autuação fiscal, por ter sido a contribuinte enquadrada, indevidamente, no regime de microempresa.

Nos presentes embargos de declaração, restou alegado, em suma, que a r. decisão embargada incorreu em contradição, pois (1) quando da autuação debatida, o embargante não possuía nem sequer em seu objeto social a prestação de serviços de ensino médio; (2) "embora o contrato social da empresa seja um norteador para fins de enquadrá-la no regime tributário, o que caracteriza o seu real objeto social não é propriamente a atividade elencada no aludido contrato social, mas a atividade efetivamente exercida pela sociedade"; (3) desde a sua constituição, dedicou-se exclusivamente à atividade de creche e pré-escola, conforme documentos comprobatórios ora juntados (Registro de alunos Censo Escolar), pelo que foi requerido o suprimento, inclusive com efeito infringente.

DECIDO.

Rejeito os embargos de declaração, pois não houve qualquer contradição no exame dos documentos apresentados, vez que competia à embargante instruir o processo com prova do seu direito alegado, ressaltando-se que este era ônus processual exclusivamente seu, não cabendo, agora, em sede de embargos a apreciação de documentos. Ademais, cabe observar que não restou comprovada a alteração do objeto da empresa à época dos fatos, razão pela qual se decidiu que a empresa não poderia optar pelo SIMPLES por prestar serviços na área de ensino médio, a partir da análise do contrato social (f. 47). Percebe-se, pois, que se pretende a revisão do julgamento da Relatoria para efeito de sua adequação ao interesse da embargante, o que não se revela próprio dos embargos de declaração, justamente porque, para tanto, existe recurso próprio.

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em embargos de declaração.

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal convocado

Relator

i.h.

PROC.	:	2009.03.00.001084-5	AI 360122
ORIG.	:	200561000297238	4 Vr SAO PAULO/SP
embTE	:	Estado de Sao Paulo	
ADV	:	MARTINA LUISA KOLLENDER (Int.Pessoal)	
embDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto contra decisão que cancelou a audiência para oitiva de testemunhas, em ação declaratória e anulatória, proposta em face do Conselho Regional de Farmácia, por autuações vinculadas à falta de contratação de profissional farmacêutico, inscrição no CRF e pagamento de anuidades.

Alegou, em suma, o embargante que o julgado incorreu em omissão e contradição, quanto à neutralidade do perito e à realização de inspeção judicial; aduzindo, ainda, que "a manutenção da designação de profissional farmacêutico para a realização da perícia (que há de ser afastada com o fito de preservar a neutralidade da prova), cerceando, duplamente, o direito de ação e de defesa do autor. Nesta medida, também há contradição no acórdão embargado, onde claramente consta que a convicção do juiz comporta afastamento em caso de ilegalidade, capaz de cercear o direito de ação ou de defesa", pelo que requereu seu suprimento, inclusive com efeito infringente.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial omissão e contradição no julgamento impugnado, pois decidiu a Relatoria, expressamente, que a prova constitutiva do direito dispensa a prova oral, sendo a controvérsia resolvida pela análise de documentos, conforme entendimento firmado pela Turma, daí porque afastada a realização de prova testemunhal. Concluiu-se que não existe

violação ou cerceamento de defesa, quanto a tais fatos, diante do princípio do livre convencimento do juiz e do deferimento da prova pericial, com a designação de perito judicial, em momento oportuno. Ademais, cumpre destacar que o princípio da ampla defesa não significa que as provas possam ser produzidas sem qualquer limitação, pois é evidente que o processo é, antes de mais nada, um conjunto de atos processuais logicamente concatenados e tendentes a alcançar uma finalidade. Se tal interpretação é correta, ou não, cabe discutir na instância competente através dos recursos próprios, e não em sede de embargos de declaração.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal convocado

Relator

i.h.

PROC.	:	2009.03.00.001155-2	AI 360142
ORIG.	:	0400015736	AI Vr OSASCO/SP
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	COML./ CRISTO REI OSASCO LTDA e outro	
ADV	:	ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO	
ORIGEM	:	JUÍZO DE DIREITO DO SAF I DE OSASCO SP	
RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que excluiu o sócio da empresa, TEODORICO SÉRGIO RODRIGUES DE SOUZA, do pólo passivo da execução fiscal.

Aduz a exeqüente, ora agravante, que propôs a execução fiscal em face da executada, COMERCIAL CRISTO REI OSASCO LTDA, tendo por objeto o recebimento de valores devidos a título de: IRPJ (80.2.04.032720-23), IRPJ (80.2.04032721-04), Contribuição Social (80.6.04.047538-73), COFINS (80.6.04.047539-54), Contribuição Social (80.6.04.047540-98), PIS (80.7.04.011780-26).

Segundo alega a agravante, considerando que foi decretada a falência da Executada e logo depois encerrada, o redirecionamento desta Execução Fiscal (pela integralidade do débito) contra TEODORICO SÉRGIO RODRIGUES DE SOUZA, que era sócio- gerente da empresa executada à época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos, se tornou a única alternativa de dar efetiva satisfação ao crédito da União.

O sócio em questão, apresentou a manifestação denominada exceção de pré-executividade, para ser excluído do pólo passivo da execução, vez que a empresa- executada teve sua falência decretada em 28 de maio de 2003 nos autos do processo nº 1.331/02.

O MM. Juízo de 1ª Instância entendeu por bem acolher a ilegitimidade passiva aduzida através de pré-executividade do sócio gerente, considerando incorreta sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal tendo em vista a decretação judicial da falência.

Decido.

O presente agravo discute a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, com a responsabilização do sócio-gerente.

Tenho aceitado a possibilidade de inclusão do sócio-gerente da empresa devedora no pólo passivo da execução fiscal, haja vista que os atos, em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente, são praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o artigo 135, III, do CTN. Entendimento consoante às palavras de HUGO DE BRITO MACHADO (Curso de Direito Tributário, 12.ª edição, Editora Malheiros, p.113).

A insolvência, inclusive por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis da executada.

Todavia, resalto que é de rigor, antes da inclusão da pessoa física, sócio-gerente da executada, a verificação de que a pessoa jurídica não possua bens suficientes para garantir a execução.

Compulsando os autos, verifico que a empresa executada teve sua falência decretada e posteriormente encerrada (fl. 37).

Há de se fazer ressalva da contemporaneidade entre o fato gerador do tributo cobrado e a gerência da pessoa jurídica pelo sócio a ser incluído, mesmo que a execução fiscal decorra de contribuições sociais.

No presente recurso, não restou demonstrada prova acerca da contemporaneidade da gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao período de apuração do fato gerador do tributo em cobro, além de não ter sido juntada cópia da certidão de dívida ativa - CDA, documento imprescindível para a apreciação do feito.

Portanto, não há elementos suficientes a examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque o recurso não foi instruído com peça necessária.

Na sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei n.º 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.



São Paulo, 20 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.002488-1 AI 361260  
ORIG. : 200861030057024 2 Vr SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA.  
ADV : RENATA SOUZA ROCHA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE S. J. CAMPOS SP  
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar no qual postula a impetrante, ora agravada, para que lhe seja assegurado o direito ao imediato aproveitamento dos créditos de PIS - importação e COFINS - importação a que faz jus em razão da importação de uma máquina para produção de fibras agrícolas (usada), destinada ao ativo imobilizado da empresa, em sede de mandado de segurança.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2009.03.00.002538-1 AI 361298  
ORIG. : 0300075298 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP 0300002028 A Vr  
FRANCO DA ROCHA/SP  
AGRTE : JOSE AUGUSTO DOS REIS  
ADV : ADONILSON FRANCO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE R : AURO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cingem-se os autos de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, manteve o redirecionamento da execução fiscal quanto ao sócio José Augusto dos Reis.

A execução fiscal objetiva a cobrança de crédito tributário no valor consolidado de R\$ 349.368,81 (trezentos e quarenta e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos), em julho de 2007, a título de impostos.

O MM. Juízo a quo houve por bem deferir o pedido da União de inclusão no pólo passivo do sócio da empresa executada.

Sustenta o agravante, em síntese, a ilegitimidade de sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. Aduz, outrossim, que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal de modo a justificar a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução.

Decido.

O presente agravo discute a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, com a responsabilização do sócio-gerente.

Acerca da discussão aventada neste agravo de instrumento, peço vênica para transcrever o decisório por mim proferido preliminarmente:

Com base em julgados do Superior Tribunal de Justiça (AGA 388.776, DJ 22/10/2001, Rel. Min. José Delgado; REsp 141.516, DJ 30/11/1998, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp 36543, DJ 14/10/1996, rel. Min. Ari Pargendler), tenho entendido que deva existir, inicialmente, a verificação de que a pessoa jurídica não possua bens suficientes para garantir a execução, para a penhora incidir no patrimônio dos sócios.

Assevera a agravante a impossibilidade de inclusão de sócio no pólo passivo da execução fiscal.

Com efeito, a responsabilidade dos membros da sociedade LTDA decorre da aplicação do artigo 135 do CTN. Respeitadas as divergências na interpretação do artigo 135, do Código Tributário Nacional, a expressão "ato praticado com infração da lei" não abrange, pura e simplesmente, a simples omissão no pagamento do tributo. No entanto, fazemos valer as palavras de HUGO DE BRITO MACHADO, para quem "os atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o artigo 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente".(Curso de Direito Tributário, 12.<sup>a</sup> edição, Editora Malheiros, p.113).

E tal insolvência, inclusive por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis da executada ou mesmo com a não localização da própria executada.

Ocorre, todavia, que no caso em apreço, há notícia de decretação da falência da executada.

A falência, como se sabe, não configura modo irregular de dissolução da sociedade, porquanto prevista legalmente, de modo que não se subsume, de pronto, à hipótese de redirecionamento da execução fiscal.

Enquanto não finalizado o processo falimentar, a qual se submete a empresa executada, descabe a inclusão dos sócios no pólo passivo. É de rigor a verificação de saldo positivo em favor da empresa falida, antes da responsabilização dos sócios. Somente em caso negativo é que se apreciará a possibilidade do gravame sobre o patrimônio das pessoas físicas integrantes da jurídica.

Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para excluir do pólo passivo da execução fiscal o ora agravante.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.002539-3 AI 361299  
ORIG. : 0300002028 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP 0300075296 A Vr  
FRANCO DA ROCHA/SP  
AGRTE : JOAO ANTONIO FIGUEIREDO VALENTE  
ADV : ADONILSON FRANCO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : AURO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cingem-se os autos de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, manteve o redirecionamento da execução fiscal quanto ao sócio João Antonio Figueiredo Valente.

A execução fiscal objetiva a cobrança de crédito tributário no valor consolidado de R\$ 349.368,81 (trezentos e quarenta e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos), em julho de 2007, a título de impostos.

O MM. Juízo a quo houve por bem deferir o pedido da União de inclusão no pólo passivo do sócio da empresa executada.

Sustenta o agravante, em síntese, a ilegitimidade de sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. Aduz, outrossim, que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal de modo a justificar a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução.

Decido.

O presente agravo discute a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, com a responsabilização do sócio-gerente.

Acerca da discussão aventada neste agravo de instrumento, peço vênha para transcrever o decisório por mim proferido preliminarmente:

Com base em julgados do Superior Tribunal de Justiça (AGA 388.776, DJ 22/10/2001, Rel. Min. José Delgado; REsp 141.516, DJ 30/11/1998, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp 36543, DJ 14/10/1996, rel. Min. Ari Pargendler), tenho entendido que deva existir, inicialmente, a verificação de que a pessoa jurídica não possua bens suficientes para garantir a execução, para a penhora incidir no patrimônio dos sócios.

Assevera a agravante a impossibilidade de inclusão de sócio no pólo passivo da execução fiscal.

Com efeito, a responsabilidade dos membros da sociedade LTDA decorre da aplicação do artigo 135 do CTN. Respeitadas as divergências na interpretação do artigo 135, do Código Tributário Nacional, a expressão "ato praticado com infração da lei" não abrange, pura e simplesmente, a simples omissão no pagamento do tributo. No entanto, fazemos valer as palavras de HUGO DE BRITO MACHADO, para quem "os atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o artigo 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente".(Curso de Direito Tributário, 12.<sup>a</sup> edição, Editora Malheiros, p.113).

E tal insolvência, inclusive por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis da executada ou mesmo com a não localização da própria executada.

Ocorre, todavia, que no caso em apreço, há notícia de decretação da falência da executada.

A falência, como se sabe, não configura modo irregular de dissolução da sociedade, porquanto prevista legalmente, de modo que não se subsume, de pronto, à hipótese de redirecionamento da execução fiscal.

Enquanto não finalizado o processo falimentar, a qual se submete a empresa executada, descabe a inclusão dos sócios no pólo passivo. É de rigor a verificação de saldo positivo em favor da empresa falida, antes da responsabilização dos sócios. Somente em caso negativo é que se apreciará a possibilidade do gravame sobre o patrimônio das pessoas físicas integrantes da jurídica.

Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para excluir do pólo passivo da execução fiscal o ora agravante.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.002681-6 AI 361340  
ORIG. : 200861820095175 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LEGIAO DA BOA VONTADE LBV  
ADV : LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a suspensão da execução fiscal, face ao parcelamento do débito noticiado pela exequente, além do arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.002903-9 AI 361607  
ORIG. : 200861200085530 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : MARCENARIA E CARPINTARIA SAO JOSE LTDA ME  
ADV : FABIANA GOMES DE ARAUJO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a liminar requerida nos autos do mandado de segurança impetrado com o escopo de garantir a manutenção do impetrante no regime do simples.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para pensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2009.03.00.002907-6 AI 361527  
ORIG. : 200861050136380 6 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS  
ADV : EDERSON MARCELO VALENCIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cingem-se os autos de agravo de instrumento interposto em razão da decisão que, em sede de ação de repetição de indébito, indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita, sob o argumento de que a agravante, por ser pessoa jurídica, não se enquadra no conceito de necessitado conforme estabelece a Lei 1.060/50.

O MM Juízo de origem indeferiu o benefício à ora agravante e determinou o recolhimento das custas processuais em 30 (trinta) dias, sob pena de negativa de seguimento.

A recorrente, não se conformando, alega ser instituição filantrópica e passar por situação financeira difícil, não podendo arcar com o pagamento dos encargos processuais. Colaciona jurisprudência. Pugna, então, pela reforma do decisum e pela concessão do efeito suspensivo ao agravo.

Aprecio.

No tocante à concessão da assistência judiciária, ressalto ser garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Outrossim, como se nota, essa preocupação do Estado é antiga e tem origem mesmo antes do ordenamento constitucional de 1988.

A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela malsinada lei, era o que bastava.

Em que pese o estabelecido pela Constituição Federal, no sentido de exigir a comprovação da situação precária do requerente da assistência judiciária gratuita, ainda vigora na jurisprudência a admissão da mera declaração de insuficiência patrimonial, para a concessão do benefício.

Observa-se que o privilégio não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas. Todavia, ao contrário da pessoa física, para beneficiar-se da assistência jurídica gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência, comprovando a situação financeira precária por meio de balancetes e ou títulos protestados, independentemente de sua natureza beneficente ou lucrativa.

É o que se tem decidido na Superior Corte de Justiça:

Ementa EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita. Embargos conhecidos e rejeitados. (STJ, ERESP 321997, MG, CORTE ESPECIAL, Data da decisão: 04/02/2004, Relator CESAR ASFOR ROCHA).

Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 1.060/1950. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. 3. Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 594316, SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/03/2004, Relator JOSÉ DELGADO). (grifou-se).

Com efeito, observo ser a agravante entidade filantrópica, de reconhecida utilidade pública, comprovada por certificados juntados aos autos deste agravo, expedidos pela Administração Pública. Além disso, para o gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita exige-se a prova de sua precária situação econômico-financeira, a qual resta comprovada ao serem compulsados estes autos.

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para conceder à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dê-se ciência ao Juízo de primeiro grau para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.003207-5 AI 361825  
ORIG. : 200961100000865 2 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : RENZO INDL/ LTDA  
ADV : NELSON ANTONIO DONATTI  
AGRDO : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a liminar requerida pela agravante, diante da ausência de um dos requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, em sede de mandado de segurança.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar, segundo as razões que passo a expor:

A agravante foi intimada da decisão, constante à fls. 23/24 (fls. 153/154 nos autos originários), no dia 19/1/2009, conforme documento acostado à fl. 171 (fl. 156 nos autos originários).

O presente agravo foi, contudo, interposto em 30/1/2009, como se verifica no protocolo à fl. 2 destes autos.

Destarte, infere-se a intempestividade do presente agravo de instrumento, eis que interposto em prazo superior ao estabelecido no art.522, do Código de Processo Civil.

Por fim, o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno não foi em acordo com a Resolução 169, de 4 de maio de 2000, alterada pela resolução 255, de 16 de junho de 2004, do Egrégio Conselho e Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo elas requisitos necessários para interposição do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, §1º do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2009.03.00.003479-5 AI 361960  
ORIG. : 200961000021718 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA  
ADV : LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante a realização de depósito judicial correspondente a vinte por cento do valor do débito, e demais parcelas mensais, nos termos do art. 14-A da Lei nº 10.522/2002, assegurando à agravante a obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.003631-7 AI 362067  
ORIG. : 9100710660 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : BRASCROW IND/ E COM/ LTDA e outros  
ADV : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas em garantia do Juízo, segundo o percentual de 75% dos saldos atualizados dos aludidos depósitos, em sede de ação cautelar.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2009.03.00.003646-9 AI 362079  
ORIG. : 0500040868 A Vr CARAPICUIBA/SP 0500000545 A Vr  
CARAPICUIBA/SP  
AGRTE : L & M TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA  
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JÚLIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA



ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu pedido de bloqueio "on-line" de ativos financeiros da empresa executada, via sistema BACENJUD.

A execução objetiva a cobrança de crédito tributário a título de COFINS, referente à CDA nº 80.6.06.037292-02, no valor R\$ 61.384,74 (sessenta e um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) em fevereiro/2006 (fl. 63).

Sustenta a agravante, em síntese, o não cabimento da medida constritiva, não tendo sido caracterizada situação de excepcionalidade a teor do disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Aduz, ainda, o oferecimento de bens à penhora para a garantia da execução.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada, sendo ao final dado provimento ao recurso para que a penhora recaia sobre o bem indicado pela ora agravante ou, ainda, seja declarada nula a decisão a quo, determinando-se que o magistrado especifique os limites da indisponibilidade dos bens.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de penhora sobre recursos, via BACENJUD, com vistas ao bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.

A penhora é ato expropriatório de execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário.

Cumprе ressaltar, todavia, que não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado. Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACENJUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACENJUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.

Analisando os documentos trazidos aos autos, não verifico a caracterização da excepcionalidade da medida, uma vez que houve manifestação da executada, ora agravante, com oferecimento de bens de sua propriedade à penhora - um conjunto de dutos para ar condicionado central completo com acessórios -, aparentemente livre e desembaraçado de quaisquer ônus, no valor aproximado de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) em setembro/2007, segundo informações da executada, e à disposição do Juízo para constatação e avaliação.

Ademais, não obstante a possibilidade prevista no art. 15 da Lei nº 6.830/1980, de substituição de bens penhorados e de reforço da penhora, não há como aferir, neste momento processual, se os bens nomeados à penhora são de difícil alienação ou insuficientes para a garantia da dívida, considerando que a exequente requereu a penhora de ativos financeiros antes de qualquer tentativa de hasta pública.

De outra parte, entendo que a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil.

Outrossim, verifico presente, também, o perigo de dano grave e de difícil reparação, pois a medida deferida na decisão agravada é extrema e inviabiliza o exercício normal das atividades da empresa, principalmente o cumprimento dos seus compromissos junto a empregados e fornecedores.

Na esteira desse raciocínio, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1 A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

3. Cumpre salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

4. Consta dos autos apenas a certidão do Oficial de Justiça com negativa de penhora, e extrato de consulta ao RENAVAM com a indicação da existência de um veículo, não restando comprovada, porém, a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

5. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, AG, Processo nº 2007.03.00.099760-6, Terceira Turma, Data da Decisão: 29/05/2008, SP, Fonte DJF3 DATA: 10/06/2008, Relator: Des. Fed. Carlos Muta)

Destarte, utilizar-se da chamada penhora "on line" com ordem de bloqueio imediato de numerário é medida extremamente gravosa. Isso porque, adentrar na conta de um cidadão e bloquear os montantes lá existentes no valor integral da dívida, que pode ser o total encontrado, é medida que não se justifica, tendo em vista que até a penhora sobre o faturamento de pessoa jurídica é limitada pela jurisprudência em 30%, independentemente do valor da dívida (RESP 287.603/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2.º Turma, j. 1.º/4/2003, v.u., DJ 26/5/2003).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar que a penhora recaia sobre o bem indicado pela executada, ora agravante.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

## RELATOR

PROC. : 2009.03.00.003764-4 AI 362271  
ORIG. : 9814026930 1 Vr FRANCA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : FRANCHINI E CIA e outros  
ADV : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cingem-se os autos de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, excluiu do pólo passivo a sócia Maria Aparecida Franchini, sob o argumento da ocorrência de prescrição intercorrente quanto à mesma.

A execução fiscal objetiva a cobrança de crédito tributário no valor consolidado de R\$ 45.984,99 (quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), em abril de 1998, a título de crédito tributário.

O MM. Juízo a quo houve por bem excluir a sócia acima mencionada do processo executivo por entender ter havido a ocorrência de prescrição intercorrente. Para o magistrado, decorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data do ajuizamento da ação e o despacho que ordenou a citação da sócia, de modo a ser declarada a prescrição da pretensão executiva da União Federal no que pertine a sócia em questão.

Sustenta a agravante, em síntese, que para a caracterização da prescrição intercorrente, faz-se necessária a inércia da exequente, isto é, a paralisação da ação por 5 anos, e não somente o decurso do tempo.

Decido.

O presente agravo discute a ocorrência da prescrição intercorrente.

O prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do crédito tributário e se interrompia pela citação pessoal do devedor, bem como outras hipóteses descritas no art. 174 do Código de Processo Civil, antes da alteração da Lei Complementar n.º 118/2005. Ter-se-ia a prescrição intercorrente se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio tivesse decorrido mais de 5 anos e configurada a desídia da exequente, ora agravante.

Entretanto, compulsando os autos, verifico que, no decurso do prazo prescricional, a exequente não permaneceu inerte, uma vez que aceitou a indicação de bens à penhora pela executada, bem como solicitou a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis. Ademais, constato que só houve o pedido de redirecionamento da execução quando houve o conhecimento de que a executada original alienou os bens indicados à penhora e também do encerramento das atividades da empresa.

Sendo assim, não vislumbro a ocorrência de requisito essencial para ocorrência da prescrição intercorrente, qual seja, a desídia da exequente. Neste sentido decidem os tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.

3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 623036, UF: MG, órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Relatora: Denise Arruda, DJ DATA:03/05/2007) (grifou-se)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA.

1. A prescrição intercorrente ocorre se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio decorrerem mais de 5 anos e for configurada a desídia da exequente, ora agravante.

2. Não vislumbro a ocorrência de requisito essencial para ocorrência da prescrição intercorrente, qual seja, a desídia da exequente.

3. A agravante não colacionou nenhum documento que prove a responsabilidade do sócio indicado, tampouco cópia da Certidão da Dívida Ativa, documento que instrui a execução fiscal, não sendo possível verificar nela a data do fato gerador do tributo, para provar que o agravado integrava o quadro societário da empresa à época dos fatos geradores.

4. Recurso parcialmente provido. ( TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - 2007.03.00.081091-9 AG 305522 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL - NERY JUNIOR ) (grifou-se)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE. - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA.

1 Consoante pacificado na Seção de Direito Público do STJ, o

redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica (STJ, AGA 406313/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 21/02/2008, Relator HUMBERTO MARTINS).

2 Assim, ter-se-ia a prescrição intercorrente se, entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio, tivesse decorrido prazo maior que cinco anos e configurada a desídia da agravante.

3 No caso dos autos, a execução foi proposta em 02/4/2002; a empresa foi citada por edital em 13/9/2006 e o pedido de redirecionamento da execução ocorreu em 14/12/2006, de modo que não se operou a prescrição intercorrente.

4 - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 321705 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR) (grifou-se)

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, concedo provimento ao agravo de instrumento para afastar a prescrição intercorrente.

Dê-se ciência ao Juízo de primeiro grau para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.003872-7 AI 362262  
ORIG. : 200361820630680 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ESCOLA SANTO INACIO S/C LTDA

ADV : CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIA TELLO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC) e determinou o desapensamento deste feito dos autos principais.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2009.03.00.004041-2 AI 362400  
ORIG. : 200860000129742 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : VIACAO CIDADE MORENA LTDA  
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cingem-se os autos de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de medida liminar em mandado de segurança, indeferiu o pleito da agravante de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à COFINS cobrados com esteio na Lei 9718/98, devido à ausência de periculum in mora.

O MM. Juízo a quo houve por bem indeferir o pedido da agravante ao argumento de que não haveria prejuízos irreversíveis caso a medida apenas fosse deferida ao final do processo na medida em que a sentença proferida em sede de mandado de segurança pode ser executada de imediato.

Sustenta a agravante, em síntese, a inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS de acordo com o disciplinado pela Lei 9718/98. Aduz, outrossim, que o Pretório Excelso já reconheceu a mencionada inconstitucionalidade.

Decido.

O presente agravo discute a possibilidade de concessão de medida liminar no sentido da suspensão de exigibilidade dos créditos tributários referentes à COFINS cobrados com esteio na Lei 9718/98.

Recentemente o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 concluiu pela inconstitucionalidade tão-somente do alargamento da base de cálculo da COFINS, promovida pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, jogando, portanto, pá de cal sobre o debate ora travado.

Neste passo, observo que a decisão do Pretório Excelso, apenas afastou o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, contudo manteve intocável a base de cálculo.

No caso sub judice, mister reconhecer o direito à agravante quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à COFINS no tocante ao alargamento da base de cálculo.

Ademais, não há que se alegar que com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 haveria a superveniência da Lei n.º 9.718/98, porquanto tal figura não encontra abrigo em nosso ordenamento jurídico. É o entendimento do seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 346084 / PR, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 01-09-2006).

Ademais, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão de medida liminar em mandado de segurança, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, concedo provimento ao agravo de instrumento, determinando a concessão da medida liminar, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário de COFINS no tocante ao alargamento da base de cálculo efetuado por meio da Lei 9718/98.

Dê-se ciência ao Juízo de primeiro grau para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC.	:	2009.03.00.004348-6	AI 362626
ORIG.	:	200961040004409	1 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	KRAFT FOODS BRASIL S/A	
ADV	:	MIKAEL MARTINS DE LIMA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o pedido de liminar requerido pela agravante para suspender a aplicação da pena de perdimento das mercadorias objeto do termo de apreensão e guarda fiscal nº 0817800/90561/08, para que possa ser iniciado o despacho aduaneiro, indenizada previamente a Fazenda

Nacional pelas despesas realizadas, nos termos do art. 577 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, em sede de mandado de segurança.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2009.03.00.004379-6 AI 362654  
ORIG. : 200861820035749 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA  
ADV : LUÍS EDUARDO VEIGA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cingem-se os autos de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, aceitou como garantia do juízo a carta de fiança apresentada pelo executado.

O MM. Juízo a quo houve por bem receber a carta de fiança apresentada como garantia do juízo ao argumento de que a garantia oferecida seria idônea.

Sustenta a agravante, em síntese, que a carta de fiança ofertada como garantia não poderia ser aceita na medida em que contém cláusula que determina a extinção da fiança em caso de sucessão da devedora, bem como não apresenta renúncia ao benéfico de ordem. Aduz que existe jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de uma carta de fiança com tais características ser aceita como garantia de execução fiscal. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a aceitabilidade de carta de fiança apresentada pelo agravado como apta a ensejar a garantia de uma execução fiscal.

A respeito da garantia a ser prestada no processo de execução dispõe o art. 9º da Lei de Execução Fiscal:

Art. 9º. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida, o executado poderá:

(...)

II - oferecer fiança bancária;

Como se vê, à primeira vista, o dispositivo não faz qualquer restrição quanto a eventuais requisitos a serem observados pela Carta de Fiança.

Contudo, entendo que o legislador disse menos do que deveria na medida em que não basta a mera apresentação de carta de fiança para afiançar a dívida, mas, sim, a idoneidade de seu conteúdo, de forma a garantir o cumprimento integral das obrigações constituídas em termo de responsabilidade. Esse é o entendimento desta Turma, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. ARTIGO 9º, INCISO II DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. GARANTIA EFICAZ.

I - A Lei n. 6.830/80 é clara ao dispor, no artigo 9º, inciso II, que o executado pode oferecer fiança bancária em garantia do valor integral da execução fiscal.

II - Embora tal dispositivo não estabeleça qualquer restrição quanto aos requisitos a serem observados pela fiança bancária, é evidente que não basta a mera apresentação do documento para garantir a dívida, mas, sim, a idoneidade de seu conteúdo, de forma a garantir o cumprimento integral das obrigações constituídas em termo de responsabilidade.

II - Hipótese em que a Carta de Fiança parece-me idônea e contém os requisitos necessários a garantir a integralidade da dívida executada.

III - Não verificado óbice algum para que seja aceita a presente

carta de fiança bancária como garantia plena e eficaz do débito

executado.

IV- Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 295697 - TERCEIRA TURMA - RELATORA CECILIA MARCONDES - DJU DATA:01/08/2007 PÁGINA: 226) (grifou-se)

Assim, nos termos acima expostos, cabe ao juiz da execução aferir se a fiança bancária é suficiente ou não para garantir o débito, sendo possível ser exigida a atualização do valor afiançado, bem como a fixação do limite temporal de validade da fiança prestada.

Com efeito, perlustrando os autos, observo que a agravante se insurge contra a garantia ofertada haja vista a carta de fiança conter cláusula que determina a extinção da fiança em caso de sucessão da devedora, bem como não apresentar renúncia ao benefício de ordem. Sobre o tema, colaciono decisão proferida por este E. Regional no feito 2008.03.00.039689-5:

(...) manifestou-se a Sexta Turma no sentido de que se presta a fiança bancária à garantia da execução fiscal, contanto que observadas as normas do Conselho Monetário Nacional, segundo as quais deve constar cláusula de renúncia ao benefício de ordem

(...)Ademais, não nos parece atender ao fim colimado - garantia da execução fiscal, a cláusula constante da carta de fiança atinente a sua extinção " em caso de eventual sucessão da devedora"

Destarte, em sendo idêntica a situação deste Agravo de Instrumento, entendo que a carta de fiança, do modo como foi ofertada, não se presta à garantia da execução fiscal, por ser inidônea.

Constato, outrossim, a presença dos requisitos justificadores da antecipação da tutela recursal.



Ex positis, forte na fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a agravada promova, de imediato, o aditamento da carta de fiança ofertada, de modo a constar a renúncia ao benefício de ordem e excluir a cláusula que estabeleceu a extinção da fiança na hipótese de sucessão da devedora.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intime-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.004594-0 AI 362802  
ORIG. : 9200590942 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : RIO PRETO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a expedição de alvará de levantamento do depósito em favor do autor, em sede de ação cautelar.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2009.03.00.004717-0 AI 362977  
ORIG. : 200860000096475 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : MARCIO CORDEIRO ISTORI  
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
AGRDO : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a medida liminar requerida pelo agravante, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de determinar à autoridade impetrada que revalide imediatamente o diploma do curso de medicina de universidade localizada no Paraguai, nos termos do acordo básico de cooperação e cultural Brasil - Paraguai, promulgada pelo Decreto nº 75.105/74.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2009.03.00.004783-2 AI 363007  
ORIG. : 9600044112 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ANTONIO FALCAO BERTOLO  
ADV : MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido da União Federal de conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos e determinou a expedição de alvará de levantamento do depósito, integralmente, em favor do autor, em sede de ação cautelar.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2009.03.00.005016-8 AI 363122  
ORIG. : 200661820289040 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : LUCIANA FURTADO  
PARTE R : RITA DE CASSIA ROLIM DE GOES  
ADV : GILBERTO MORELLI DE ANDRADE  
PARTE R : HGF COMUNICACAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cingem-se os autos de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, reconheceu a ilegitimidade passiva da excipiente Luciana Furtado e julgou extinta a execução fiscal em relação à mesma.

A execução fiscal objetiva a cobrança de crédito tributário no valor consolidado de R\$ 30.478,83 (trinta mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos), em março de 2006.

O MM. Juízo a quo houve por bem deferir o pedido formulado na exceção de pré-executividade ao argumento de a sócia não mais integrar a executada quando da sua dissolução irregular.

Sustenta a agravante, preliminarmente, a nulidade da decisão por violação direta ao princípio do contraditório. Aduz, ainda, a plena legitimidade da agravada para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Decido.

A priori, resalto que a preliminar avençada não pode prosperar. Ora, a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

Com efeito, consoante acima afirmado, não prescinde a exceção de pré-executividade de contraditório, razão pela qual não se acolhe a preliminar suscitada.

O presente agravo discute a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, com a responsabilização do sócio-gerente.

Acerca da discussão aventada neste agravo de instrumento, peço vênia para transcrever o decisório por mim proferido preliminarmente:

Com base em julgados do Superior Tribunal de Justiça (AGA 388.776, DJ 22/10/2001, Rel. Min. José Delgado; REsp 141.516, DJ 30/11/1998, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp 36543, DJ 14/10/1996, rel. Min. Ari Pargendler), tenho entendido que deva existir, inicialmente, a verificação de que a pessoa jurídica não possua bens suficientes para garantir a execução, para a penhora incidir no patrimônio dos sócios.

Com efeito, a responsabilidade dos membros da sociedade LTDA decorre da aplicação do artigo 135 do CTN. Respeitadas as divergências na interpretação do artigo 135, do Código Tributário Nacional, a expressão "ato praticado com infração da lei" não abrange, pura e simplesmente, a simples omissão no pagamento do tributo. No entanto, fazemos valer as palavras de HUGO DE BRITO MACHADO, para quem "os atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o artigo 135, III, do CTN, são aqueles atos em

virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente".(Curso de Direito Tributário, 12.<sup>a</sup> edição, Editora Malheiros, p.113).

E tal insolvência, inclusive por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis da executada ou mesmo com a não localização da própria executada, o que se depreende no presente caso.

No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, quando do momento da realização da penhora.

De outra banda, conforme ficha cadastral da JUCESP acostada, a sócia gerente Luciana Furtado integrava a direção da empresa executada na época dos fatos geradores, bem como assinava pela empresa.

Ademais, consta dos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pela empresa devedora, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do DOI, DETRAN/RENAVAM, etc., sendo possível, portanto, a responsabilidade da sócia gerente neste momento.

Havendo, então, contemporaneidade entre os fatos geradores dos tributos cobrados e a gerência da pessoa jurídica pela sócia incluída na execução, tendo a União esgotado os meios de execução quanto à empresa executada, resta demonstrada a plausibilidade do pedido de redirecionamento efetuado pela União Federal. Invertida a decisão, exclui-se a condenação em honorários advocatícios.

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.005054-5 AI 363228  
ORIG. : 200961000027289 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLE LTDA  
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA  
AGRDO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ. FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, pleiteada para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a apresentação de certidões negativas de débitos ou certidões positivas com efeitos de negativa, para o arquivamento dos atos de alteração e redistribuição de contas junto a JUCESP" (f. 168).

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária, foi proferida sentença, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 16.03.09, pelo que resta prejudicado o presente agravo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2009.03.00.005055-7 AI 363232  
ORIG. : 200661820194661 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GRADCON PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : ANA CECILIA DOS SANTOS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, não reconhecendo a ocorrência da prescrição alegada.

A referida execução trata da cobrança de IRPJ, COFINS e PIS, conforme CDA's acostadas às fls. 25/86, no valor consolidado de R\$ 91.011,01 (noventa e um mil, onze reais e um centavo) em março/2006.

A teor da minuta, sustenta a agravante, em síntese, a ocorrência da prescrição em relação às CDA's que embasam o título executivo, devendo ser extinta a execução fiscal.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo até o julgamento deste agravo, sendo-lhe dado ao final integral provimento para reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito em cobro, com a extinção da execução, ou, ainda, declarada a nulidade do título executivo, com a condenação da agravada ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Decido.

Acerca da discussão aventada neste agravo de instrumento, a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória.

A prescrição é matéria passível de alegação por meio de exceção de pré-executividade, desde que aferível de plano.

Executam-se, in casu, valores referentes a IRPJ, COFINS e PIS, cujo lançamento dá-se por homologação, sendo o crédito tributário constituído com a entrega da DCTF, já que desde esse momento já pode a Fazenda Nacional inscrever o débito em dívida ativa.

No presente caso, não obstante não constar a informação da data da entrega da DCTF referente às CDA's que embasam a execução, tratando-se de débitos declarados e não pagos, deve-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários. A partir da data do vencimento, a Fazenda tem 5 (cinco) anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal para sua cobrança. Precedentes.

Nesse sentido o posicionamento do E. STJ sobre a matéria:

**TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO.PRESCRIÇÃO.**

1. Não está o magistrado obrigado a emitir juízo a respeito de matéria que não foi suscitada oportunamente.
2. Analisadas todas as questões relevantes e pertinentes postas em julgamento, devolvidas por força da apelação, de forma suficientemente fundamentada, sem que tenha o magistrado incorrido em omissão, apenas adotando outros elementos como base para formar sua convicção, está ausente a ofensa ao artigo 535 do CPC.
3. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF e a falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.
4. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. Precedentes.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 883046 / RS, processo 2006/0190892-4, data do julgamento 08/05/2007, Relator: Ministro CASTRO MEIRA)

Observo, ainda, que a propositura da referida execução fiscal data de 27/03/2006 e, portanto, já na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9/6/2005), a qual alterou a redação do inciso I, do art. 174 do Código Tributário Nacional, determinando que a prescrição se interrompe com o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Outrossim, considerando-se que a data do despacho citatório deu-se em 18/05/2006 (fl. 88), verifica-se que operou a prescrição do crédito em cobro tão-somente em relação aos seguintes vencimentos que embasam a execução fiscal: 30/04/2001 (CDA nº 80.2.06.018448-21), 15/02/2001, 15/03/2001, 12/04/2001 e 15/05/2001 (CDA nº 80.6.06.028721-78), 30/04/2001 (CDA nº 80.6.06.028722-59), 15/02/2001, 15/03/2001, 12/04/2001, e 15/05/2001 (CDA nº 80.7.06.007123-91).

Por fim, em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as despesas devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a prescrição parcial do crédito tributário conforme exposto.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.005301-7 AI 363392  
ORIG. : 200461820402054 5F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : HERIBERT WILHELM  
ADV : JORGE GUALDINO IMLAU RODRIGUES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : RUDY E MAUKY TRATAMENTO TERMICO LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cingem-se os autos de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta ante a alegação de que os créditos tributários objetos da execução fiscal foram atingidos pela prescrição.

A execução fiscal pretende a cobrança de valores relativos a tributos, no importe de R\$ 12.583,45 (doze mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), em junho de 2004.

O MM. Juízo a quo houve por bem rejeitar a exceção, em suma, ao fundamento de que não ocorreu a prescrição.

A teor da minuta, alega a agravante que a prescrição dos créditos torna-se questão de ordem pública, razão pela qual se justifica cabimento da exceção de pré-executividade. Aduz ter havido prescrição da pretensão da União.

Decido.

A priori, destaco que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

É certo que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

Analiso a ocorrência ou não da prescrição.

Com efeito, conforme disposto no artigo 174 do CTN, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário estendendo-se até a propositura da ação de cobrança.

Perlustrando os autos, constato que as DCTF's que originaram a presente inscrição na dívida ativa foram apresentadas em 13/05/1998, 21/05/1999, 13/08/1999 e 15/05/2000, constituindo, nessas datas, o crédito tributário. Assim entende a jurisprudência em virtude de os tributos sujeitos a lançamento por homologação, antes da data de vencimento, serem declarados através de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência do crédito tributário.

Destarte, a partir de tais datas, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

Assevera a agravante que teria ocorrido a prescrição. Entretanto, entende esta Turma, que a interrupção da prescrição, nas execuções ajuizadas antes da vigência da LC nº 118/2005, dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ. Nesse sentido, colaciono:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DA DCTF. SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

1.O crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa (STJ, REsp 804323 / RS). In casu, não há a informação da data da entrega da DCTF, dado que também não consta da CDA, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários (STJ, REsp 883046 / RS).

2.A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para

inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

3.Execução proposta antes da alteração legislativa advinda com a promulgação da LC nº 118/2005, entende esta Turma, que a interrupção da prescrição dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

4.Apelação provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1330818 - TERCEIRA TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - DJF3 DATA:09/12/2008 PÁGINA: 324) (grifou-se)

Confrontando os dados, verifica-se que, entre as datas da constituição do crédito tributário (13/05/1998, 21/05/1999, 13/08/1999 e 15/05/2000), até o ajuizamento da execução (20/07/2004), transcorreu, para algumas CDA's, o prazo prescricional.

Com efeito, observo que as CDA's cujas datas de apresentação das DCTF's ocorreram em 13/05/1998 e 21/05/1999 encontram-se prescritas. No entanto, as demais CDA's encontram-se com sua exigibilidade ativa, não havendo que se cogitar em prescrição.

Ex positis, forte na fundamentação supra, dou parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, com supedâneo no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR



PROC. : 2009.03.00.005713-8 AI 363757  
ORIG. : 200461820033620 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo  
CRMV/SP  
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
AGRDO : VANESSA RUGNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2009.03.00.006501-9 AI 364417  
ORIG. : 200761050052167 2 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : MANN HUMMEL BRASIL LTDA  
ADV : NELSON CAIADO SEGURA FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cingem-se os autos de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de saneamento de alegado vício de intimação e determinou o retorno dos autos ao arquivo.

O MM. Juízo a quo houve por bem indeferir o pedido ao argumento de que, malgrado exista nos autos pedido no sentido de que as intimações devessem ser efetuadas em nome de ambos os advogados constituídos, tem-se por válida a intimação veiculada na imprensa nacional em nome de um deles.

Sustenta a agravante, em síntese, a nulidade da intimação efetuada apenas em nome de um dos patronos constituídos na medida em que existe requerimento no sentido de que apenas fossem veiculadas intimações em nome de ambos os procuradores da agravante. Requereu o reconhecimento da nulidade da intimação e conseqüente prelibação positiva do recurso de apelação através da complementação espontânea das custas.

Decido.

A questão central a ser dirimida diz respeito à validade de intimação efetuada a apenas um dos procuradores da agravante, ainda que efetuado requerimento no sentido de que as intimações devessem ser formuladas em nome de ambos os advogados constituídos nos autos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência forte no sentido de que, em regra, quando da mesma procuração consta o nome de vários advogados, basta que a intimação seja feita a um deles, não havendo que se perquirir qualquer nulidade de intimação.

Entretanto, o próprio STJ tem entendimento de que, havendo requerimento de que a intimação seja feita em nome de dois ou mais advogados, tal pedido deve ser acatado. Nesse caso, em não sendo efetuada intimação para a totalidade de advogados, haveria nulidade de intimação, sendo o caso de repetição do ato processual. É o que se depreende das jurisprudências a seguir colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS REQUERIMENTO PRÉVIO E EXPRESSO DE INTIMAÇÃO APENAS EM NOME DE UM. NÃO-OBSERVÂNCIA. NULIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Estando a Autora representada por mais de um advogado, basta, em regra, que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais. Todavia, em havendo pedido expresso para que as intimações se façam em nome de determinado patrono, a sua não-observância acarreta prejuízo à parte e, por consequência, nulidade do ato processual.

2. A divergência jurisprudencial não restou demonstrada nos moldes do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 do RISTJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 512692 - RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ - DJ DATA:23/08/2004 PG:00265)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SEIS MESES APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. REQUERIMENTO PARA QUE AS INTIMAÇÕES FOSSEM EFETUADAS "TAMBÉM" EM NOME DO SUBSTABELECIDO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REALIZADA EM NOME DE UM DOS OUTROS PATRONOS. NULIDADE RECONHECIDA.

1. No caso dos autos, houve substabelecimento, com reserva de poderes, com solicitação expressa para que as intimações fossem expedidas "também" em nome do Advogado substabelecido. Logo, na publicação deveria constar, pelo menos, o nome deste. Nada impediria que na publicação constasse, além do nome daquele patrono substabelecido, o de qualquer dos outros. O que não poderia acontecer era deixar de fora, justamente, o daquele que peticionou com solicitação expressa no sentido da providência não atendida.

2. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "Constando expressamente de petição de juntada de substabelecimento que as intimações sejam feitas no nome dos advogados substabelecidos, o seu desatendimento implica ofensa ao disposto no art. 236, § 1º, do CPC" (REsp 515.690/MG, 3.ª Turma, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 24/11/2003).

3. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, determinar à Eg. Segunda Turma que, afastada a preliminar de intempestividade, prossiga no exame do mérito do recurso especial. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 900818 - RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ - DJE DATA:12/06/2008)

Com efeito, perlustrando os autos, observo que existe, de fato, o requerimento no sentido de que as intimações se dessem em nome de ambos os procuradores da agravante. Dessa forma, de acordo com a jurisprudência acima, impõe-se a declaração da nulidade da intimação efetuada às fls. 240/241.

Em decorrência, não houve perda de prazo da agravante em complementar o valor do preparo da apelação. Assim, deve o Juízo a quo proceder ao juízo de prelibação da apelação interposta.

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para declarar a nulidade da intimação de fls. 240/241. Determino que o magistrado proceda ao juízo de prelibação da apelação apresentada.

Dê-se ciência ao MM Juízo a quo para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.006857-4 AI 364641  
ORIG. : 200961000037209 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : REGINALDO MARCELINO DA SILVA  
ADV : JAIME DOS SANTOS PENTEADO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cingem-se os autos de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar para reconhecer a desoneração da incidência de IRPF sobre férias indenizadas, férias indenizadas médias, férias proporcionais médias, férias proporcionais e seus respectivos 1/3 (um terço) constitucional.

O MM. Juízo a quo houve por bem deferir parcialmente a medida limiar ao argumento de que as verbas acima elencadas possuem natureza indenizatória.

Sustenta a agravante, em síntese, que as parcelas objeto de deferimento da medida liminar têm natureza salarial, sendo passíveis de incidência tributária.

Decido.

A questão central a ser dirimida diz com a interpretação sobre a natureza de parcelas pagas a empregado, e em especial se tais parcelas se inserem no conceito constitucional de "renda" para efeito de tributação pelo imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Em primeiro plano deve ser aquilatada a natureza jurídica das parcelas.

Em razão dessa demissão, o agravado insurge-se contra a tributação incidente sobre as verbas denominadas férias vencidas indenizadas e férias proporcionais indenizadas, bem como seus respectivos adicionais constitucionais.

Passo a considerar, de per si, as parcelas objeto de concessão de medida liminar.

Quanto às férias proporcionais, há de se considerar que não possuem elas a natureza indenizatória, pelo fato de corresponderem a férias normais, regulares, diversas de férias indenizadas (não usufruídas por necessidade de serviço ou impossibilidade material) ou férias em dobro ("os dias de férias, gozados após o período legal de concessão, deverão ser remunerados em dobro" - Enunciado n. 7 do TST).

As férias proporcionais (e respectivo "terço constitucional") correspondem, em verdade, ao pagamento das férias em razão do número de meses trabalhados antes do advento do lapso temporal para o seu gozo de modo completo; se ocorresse o lapso temporal que justificasse a aquisição da integralidade das férias, ao percebê-las, o empregado veria descontado o imposto de renda sobre elas. Desse modo, se no gozo oportuno das férias há a incidência do imposto sobre a renda, é evidente que na percepção proporcional dessas mesmas férias há também de incidir a tributação.

Desse modo, reputo como inafastável a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais, ou férias simples, normais, não indenizadas e seu respectivo terço constitucional.

Especificamente sobre as parcelas denominadas férias vencidas e respectivo "terço constitucional", não merece procedência o agravo. A indenização pelas férias não gozadas oportunamente não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, a propósito, já sumulou entendimento no sentido de que "o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda" (Súmula nº 125).

Percebe-se claramente que as parcelas relativas às férias vencidas e o terço constitucional guardam consonância com a vontade legal no sentido de se caracterizarem como parcelas substitutivas de determinado direito - as férias - previsto em lei e não oportunamente concedido. Não se caracterizando, portanto, como acréscimo, ilegítima a incidência do Imposto de Renda, na fonte.

No que diz com a exigência de comprovação do requisito necessidade de serviço como justificativa para o não gozo das férias, tenho que não se há de exigir tal justificativa no caso concreto.

Com efeito, não se há de cogitar, na hipótese, acerca da existência ou não, durante a vigência do contrato de trabalho, da necessidade de trabalho, posto que tal imperativo é subjacente à realidade posta nos autos, que se extrai dos próprios termos da rescisão de contrato de trabalho. Ora, se por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, o empregador declara (e paga) o valor das férias não gozadas, a presunção de que o empregado laborou em prol do serviço é de natureza absoluta.

Ademais, como se vê dos claros termos do artigo 134, da Consolidação das Leis do Trabalho, "as férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito", não podendo, de tal sorte, ser o empregado obrigado a provar que trabalhou por necessidade de serviço, posto que a omissão do empregador, como se afirmou, deve ser reconhecida de modo absoluto nas hipóteses como a dos autos.

Em síntese, não se desincumbindo o empregador de, por ato típico de sua responsabilidade, comunicar o empregado de suas férias regulamentares e, ao término do contrato de trabalho, indenizá-las, torna incontestável o fato de haver o empregado trabalhado esse período em favor da empresa e por necessidade dela.

Não bastasse essa verificação a justificar o caráter indenizatório das férias não gozadas, indenizadas, no caso de demissão do empregado se faz impossível, materialmente, usufruir do período de descanso, sobretudo se o empregador não exige o gozo antes do efetivo término da relação laboral.

Ex positis, com fulcro no art. 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para reformar, parcialmente, a medida liminar tão-somente para afastar da incidência de imposto de renda as férias vencidas indenizadas e o seu respectivo "terço constitucional". Devem as férias proporcionais e seu adicional sofrer normal incidência de IR.

Dê-se ciência ao MM Juízo a quo para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.006988-8 AI 364845  
ORIG. : 0700000010 1 Vr GUARA/SP 0700020148 1 Vr GUARA/SP  
AGRTE : ELEKEIROZ S/A  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cingem-se os autos de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão que deferiu pedido efetuado pela agravada e determinou a expedição de Carta Precatória com o fito de proceder à avaliação e ao praxeamento do bem penhorado.

Assevera a agravante, em apertada síntese, que a execução deve se processar na maneira menos gravosa ao devedor. Aduziu, outrossim, que, embora a empresa tenha oferecido um imóvel em garantia, o qual foi devidamente aceito pela Procuradoria da Fazenda Nacional, outro imóvel restou penhorado. Dessa forma, requereu a concessão de efeito suspensivo mediante a suspensão dos bens penhorados na execução fiscal por carta de fiança bancária.

Aprecio.

Destaco, a priori, que o agravo de instrumento deve possuir pertinência temática com a decisão agravada. Assim, em face de decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, o agravante deve apresentar sua minuta de agravo no sentido de reforma daquela com base na ratio decidendi da decisão agravada.

Com efeito, perlustrando os autos, constato que a agravante requereu a substituição do bem a ser levado à praça por fiança bancária ao argumento de que a execução deve ser processada da maneira menos gravosa ao devedor, bem como por suposto equívoco na penhora do imóvel. Pede, ainda, a agravante que seja concedido o efeito suspensivo para que seja aguardado o desfecho da apelação dos embargos à execução.

Ora, primeiramente, observo que o bem penhorado foi ofertado pela própria agravante, não podendo a mesma, agora, em momento processual posterior, requerer, sem qualquer fundamento válido e comprovado, a troca da garantia ofertada, justamente no momento em que iria se iniciar o procedimento expropriatório.

Ademais, verifico que o objeto da minuta do agravo não possui pertinência temática com a decisão agravada na medida em que a agravante requereu que fosse aguardado o desfecho da apelação interposta quanto aos embargos à execução. A agravante deveria se insurgir contra a ausência de concessão de efeito suspensivo à apelação em outro momento processual, mas o fez agora, em face de uma decisão que apenas determinou o prosseguimento da execução com o conseqüente praxeamento do bem penhorado.

Dessa forma, não bastasse a ocorrência de preclusão quanto à troca da garantia firmada, há divergência temática entre a minuta e a decisão agravada.

Ex positis, forte na fundamentação supra, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que manifestamente improcedente, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.007391-0 AI 365144  
ORIG. : 200861050090562 5 Vr CAMPINAS/SP 8400000047 1 Vr  
CAMPINAS/SP 8400019679 1 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA  
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a substituição da penhora por bem móvel.

DECIDO.

É sempre cabível o julgamento in limine, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpra considerar que, inicialmente, a penhora recaiu sobre "uma máquina retificadora especial de fuso vertical com 4 cabeçotes por disco, modelo 4V36 TR - Marca Gardner, com seus equipamentos. Standart e Acessórios. Ficha de inventário nº 1.134 [...]" (f. 24). Todavia, em razão da necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal, cuja expedição foi recusada pela autoridade fiscal sob o argumento da insuficiência do bem penhorado, a agravante requereu a substituição da penhora pelo seguinte bem (f. 29/30): "01 Gerador marca Caterpillar modelo 3508 1025 KVA 820 KW número de série 3FN00908 [...]". Tal bem foi recusado pela FAZENDA NACIONAL, cuja manifestação foi acolhida pelo Juízo, sob o fundamento da (1) difícil alienação do bem; e da (2) duvidosa avaliação efetuada pelo contribuinte.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF).

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- AGRESP nº 331242, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 20.10.03, p. 243: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - BEM OFERECIDO À PENHORA - SUBSTITUIÇÃO - DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA - ART. 15, I DA LEI 6.830/80. EXECUÇÃO FISCAL. 1. Só se admite a substituição de bens nomeados a penhora em execução fiscal por dinheiro ou fiança bancária art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80. Preclusão consumativa. 2. Agravo provido."

- RESP nº 446028, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 03.02.03, p. 287: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. 1. A substituição de bens penhorados, a pedido da parte executada, só pode ser concedida se for por dinheiro. Aplicação, em executivo fiscal, do art. 15, da Lei nº 6830/80. Na execução comum do art. 668, do CPC. 2. Impossibilidade, portanto, de êxito da pretensão da recorrente em substituir a penhora de bens móveis (mercadoria do seu estoque) por imóvel, não só pela proibição legal, mas, especialmente, porque o bem indicado encontra-se penhorado em outras execuções. 3. Não conhecimento do Recurso Especial quanto à questão da decretação da prisão do depositário. Matéria não questionada no acórdão. 4. Recurso improvido na parte conhecida."

- RESP nº 259942, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 10.09.01, p. 372: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se pode olvidar que o objetivo primordial da penhora é a conversão do bem em dinheiro, pela arrematação, para que se satisfaça o crédito exequendo, daí porque vir o dinheiro em primeiro lugar na ordem de nomeação de bens à penhora. A substituição preconizada pelo artigo 15, I, da Lei n. 6.830/80, tem o propósito de garantir à execução maior liquidez, uma vez que o executado somente poderá substituir o bem constricto judicialmente "por depósito em dinheiro ou fiança bancária", dentre os quais não se inclui o Título da Dívida Pública, isto porque o objetivo da execução é obter igual resultado que se conseguiria com o cumprimento da prestação, qual seja, receber em dinheiro. Embora se possa argumentar que os títulos públicos não necessitem de cotação em Bolsa de Valores, porque presumível a solvabilidade do Poder Público, é assente na jurisprudência desta egrégia Corte Superior que, embora corrigidos por índices que mantenham, de forma nominal, seu valor real, esses títulos têm valor reduzido e são de difícil resgate. Se os Títulos da Dívida Pública não trazem ao credor a segurança de que deles se extrairá o quantum necessário para realizar a execução, perfeitamente razoável a recusa justificada da Fazenda exequente, exercendo seu direito à substituição dos bens penhorados, preconizado pelo artigo 15 da Lei n. 6.830/80. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial pela ausência do prequestionamento explícito dos dispositivos de lei federal tidos por objurgados (Súmula n. 282, do Supremo Tribunal Federal), entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada. Os artigos 620 e 656, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indicados no recurso

especial, tidos por violados, não foram enfrentados pelo v. acórdão guerreado. Precedentes. Recurso Especial não conhecido."

- AG nº 2002.03.00007770-2, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 25.11.02, p. 574: "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. 1.Os títulos objeto deste agravo não podem ser aceitos como caução, porque já se encontram prescritos, a teor dos Decretos-Leis 263/67 e 396/68. 2.O fato de não terem os portadores de tais títulos procedido ao resgate, não lhes defere o direito de virem invocar a validade de títulos caducos há trinta anos. 3.Aplicação da Súmula 112, do STJ. 4. Nos termos do art. 15 da Lei n.º 6.830/80, o executado somente poderá proceder à substituição da penhora por dinheiro e desde que haja anuência da Fazenda Nacional. 5.Os Títulos da Dívida Pública são direitos de crédito resgatáveis a longo prazo, de valoração duvidosa, o que dificulta o seu real valor. Assim, não há como saber, antecipadamente se corresponde ao total discutido na ação. 6. Decisão monocrática mantida. 7. Agravo Regimental prejudicado. 8. Agravo a que se nega provimento."

- AG nº 1999.01.00058989-4, Rel. Des. Fed. ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES, DJU de 01.10.03, p. 41: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. PENHORA. 1. Somente se apresenta juridicamente possível a substituição do bem penhorado por depósito em dinheiro ou por fiança bancária, a teor do disposto nos arts. 668, do Código de Processo Civil e 15, inciso 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. Apólices da Dívida Pública de exigibilidade e resgate discutíveis, não se prestam para garantir a execução fiscal, mormente quando se verifica o disposto no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Precedente deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 3. Agravo improvido."

- AG nº 1999.04.01138581-5, Rel. Juiz Convocado LEANDRO PAULSEN, DJU de 18.10.00, p. 188: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEF. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. PEDIDO DO EXECUTADO. DEPÓSITO EM DINHEIRO OU FIANÇA. 1. O Executado só tem direito à substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. 2. Nas Execuções Fiscais, é aplicável a Lei 6.830/80, que, enquanto lei especial, prevalece relativamente às normas gerais estabelecidas no CPC. 3. Agravo de instrumento improvido."

Na espécie, é manifesta a improcedência do pedido de reforma, no juízo próprio deste recurso, uma vez que a substituição da penhora é possível apenas nos estritos limites do artigo 15 da LEF. Desse modo, sendo válida a penhora e ilegal a substituição, evidente a indisponibilidade do recurso para movimentação, como igualmente requerido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.007422-7 AI 365167  
ORIG. : 200961000000831 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GALDERMA BRASIL LTDA  
ADV : EDUARDO JACOBSON NETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator



PROC. : 2009.03.00.007590-6 AI 365258  
ORIG. : 200961000000521 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : TRADBRAS S/A IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : KIHATIRO KITA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de medida liminar, garantiu à agravada seu direito de distribuir e comercializar produtos importados antes do início da vigência da Instrução Normativa RFB nº 824, sem a obrigatoriedade da utilização do selo de controle.

O MM. Juízo a quo houve por bem deferir a liminar, ao argumento de que a Instrução Normativa teria início a partir de 1º de janeiro de 2009 e ela não previu as hipóteses de importação ocorridas antes do início de sua vigência.

Sustenta a agravante, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão da medida liminar. Aduz, ainda, a impossibilidade de comércio de produtos importados sem a utilização dos selos de controle. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de comercialização de produtos importados antes do início vigência da Instrução Normativa RFB nº 824, sem a utilização de selos de controle.

A priori, impende colacionar a IN 824/2008, in verbis:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 1º, § 6º, do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e nos arts. 223 e 261 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), resolve:

Art. 1º Os produtos classificados no código 2206 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, ficam incluídos no Anexo I da Instrução Normativa SRF nº

504, de 3 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Os produtos de que trata o art. 1º

estão sujeitos ao selo de controle, nos termos da Instrução Normativa SRF nº

504, de 2005, a partir de 1º

de julho de 2008.

§ 1º

Excepcionalmente, a previsão de selos de controle a serem consumidos no ano-calendário de 2008 deverá ser feita pelos estabelecimentos de que trata o art. 1º

da Instrução Normativa SRF nº

504, de 2005, até o dia 31 de março de 2008.

§ 2º

O fornecimento do selo de controle referido no caput fica condicionado à concessão do registro especial de que trata o art. 2º

da Instrução Normativa SRF nº

504, de 2005.

§ 3º Os estabelecimentos detentores do registro especial na data de publicação desta Instrução Normativa estão dispensados de apresentar nova solicitação para a mesma espécie.

§ 4º Até o dia 31 de março de 2008, os estabelecimentos referidos no § 3º devem atualizar as informações de que trata o inciso X do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº

504, de 2005, junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil ou Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de seu domicílio fiscal.

Art. 3º

A partir de 1º

de janeiro de 2009, os estabelecimentos atacadistas e varejistas não poderão comercializar os produtos referidos no art. 1º

sem o selo de controle de que trata a Instrução Normativa SRF nº

504, de 2005.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o art. 26 da Instrução Normativa SRF nº

504, de 2005.

Com efeito, a IN acima colacionada nada dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de selo de controle quanto aos produtos importados em data anterior a sua vigência (20/02/2008).

Dessa forma, nada dispondo sobre a situação constante dos autos, impõe-se a manutenção da medida liminar pois não poderá o agravado ser prejudicado por hipótese sequer constante da Instrução Normativa 824/2008.

Constato, outrossim, a presença dos requisitos justificadores da concessão da medida liminar, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Ex positis, forte na fundamentação supra, indefiro a suspensividade postulada.

Intime-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.008851-2 AI 366200  
ORIG. : 0500032471 1 Vr CAJAMAR/SP 0500000508 1 Vr CAJAMAR/SP  
AGRTE : OCEANO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADV : MARILIA DE CARVALHO MACEDO GUARALDO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal promovida pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança de ICMS, deferiu o requerimento, formulado pela exequente, de penhora "on line" dos ativos financeiros da executada.

DECIDO.

Preliminarmente, verifica-se que não se trata de ação que, por sua natureza, permita a delegação da jurisdição federal ao Juízo de Direito que a processou e julgou (artigo 109, § 3º, CF, e artigo 15 da Lei nº 5.010/66).

Certo, assim, que, na hipótese, o Juízo de Direito atuou, não por delegação de jurisdição federal, mas no exercício de competência considerada própria, processando e julgando a ação proposta. Ora, em assim sendo, a competência para a revisão da r. decisão não é deste Tribunal Regional Federal, mas do respectivo Tribunal Estadual, a que vinculado o Juízo de Direito, em causas da espécie.

Neste sentido, a jurisprudência consolidada na Súmula 55 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal."

Ainda que se cogitasse, por mera hipótese argumentativa, de eventual interesse da UNIÃO FEDERAL ou de qualquer dos seus entes, para efeito de deslocar a competência para o processamento e julgamento da ação para a Justiça Federal, é certo que não seria o Tribunal Regional Federal competente para anular a decisão proferida por Juiz Estadual, mas sim o Tribunal Estadual, conforme elucidado.

Ante o exposto, presente a incompetência absoluta deste Tribunal Regional Federal para a revisão da r. decisão, declino da competência em favor da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE METALÚRGICA LASZLO LTDA., CNPJ 62.658.992/0001-04, na pessoa de seu representante legal, COM PRAZO DE 20 (VINTE DIAS).

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR, Relator da Apelação Cível nº 2005.61.82.040859-0, em que figuram como Apelantes METALÚRGICA LASZLO LTDA. e UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) e Apelados os mesmos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quantos o presente E D I T A L virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se processam os termos do Recurso de Apelação Cível supramencionado, interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo-SP, que julgou parcialmente procedentes os embargos à Execução Fiscal nº 2004.61.82.027827-6 movida pela União Federal, sendo este para intimar METALÚRGICA LASZLO LTDA., CNPJ Nº 62.658.992/0001-04, na pessoa de seu(s) representante(s) lega(l)(is), que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que regularize sua representação processual. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, São Paulo/SP e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência da Terceira Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 19 de março de 2009.

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 16 de abril de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 340866 2008.03.00.025905-3 0600002513 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC  
ADV : OLGA FAGUNDES ALVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

00002 AI 348527 2008.03.00.036510-2 0700000296 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CICERO JOSE DA COSTA CONSTRUÇOES  
ADV : VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO SP

00003 AI 356425 2008.03.00.046674-5 200765000000892 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : DINEI ALVES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00004 AI 356812 2008.03.00.047197-2 200561820527268 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : EDVALDO PEREIRA MELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00005 AI 357685 2008.03.00.048280-5 200061820357950 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : AICAZ IND/ E COM/ LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00006 AI 347041 2008.03.00.034459-7 200461820520166 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : MASSARU KASHIWAGI  
ADV : FLAVIO RICARDO FERREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : SID MICROELETRONICA S/A e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00007 AI 338921 2008.03.00.023015-4 9700236498 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ADUANA PROJETOS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA  
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00008 AI 229304 2005.03.00.009699-0 200461050152010 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS  
ADV : GILBERTO BIZZI FILHO  
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00009 AI 358517 2008.03.00.049384-0 9500378051 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ABET ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DA  
TELESP  
ADV : WASHINGTON A TELLES DE FREITAS JR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00010 AI 350491 2008.03.00.039194-0 200861000185735 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS e outro  
ADV : GABRIEL ANTUNES CORREIA DA SILVA  
ADV : LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO  
AGRDO : MARCOS ROBERTO FERNANDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00011 AI 274666 2006.03.00.076528-4 200661070057385 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : MARIA BALLERA OLIVEIRA  
ADV : DARIO MIGUEL PEDRO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00012 AI 344010 2008.03.00.030148-3 200861120049144 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA  
AGRDO : MARIO RODRIGUES DA COSTA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCELO RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00013 AI 343393 2008.03.00.029238-0 200661820230161 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : STILL VOX ELETRONICA LTDA  
ADV : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00014 AI 343731 2008.03.00.029782-0 200461820550018 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : COSTEX TRACTOR PARTS DO BRASIL LTDA  
ADV : MARCOS LIBANORE CALDEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00015 AMS 309666 2008.61.00.002349-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : AD COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : MARCOS TADEU HATSCHBACH  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00016 AMS 312289 2007.61.00.032564-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : RUFATO E JORA LTDA -ME e outros  
ADV : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
PARTE A : PAULA JORA RUFATO  
ADV : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00017 AC 1395050 2007.61.16.000171-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : ELISA LINA DA ROSA PONTES  
ADV : LUIZ CARLOS PUATO  
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1395051 2007.61.16.000172-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : ELISA LINA DA ROSA PONTES  
ADV : LUIZ CARLOS PUATO  
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1389694 2007.61.16.001253-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : JOAO ZANA  
ADV : LUIZ CARLOS PUATO

00020 AC 1389695 2007.61.16.001255-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : JOAO ZANA  
ADV : LUIZ CARLOS PUATO

00021 AC 1393561 2007.61.16.001635-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES



APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : LUIS MOREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : AGENOR LOPES PRIORIDADE

00022 AC 1381291 2008.61.17.002443-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : JOSE GASPARIN  
ADV : BENEDITO ANTONIO STROPPA

00023 AC 1394167 2008.61.17.002895-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : JOSE RICARDO PARRO  
ADV : CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO  
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1396258 2008.61.08.003377-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : DOLORES REMEDIO CASSOLA TIROTTI  
ADV : MARCO AURELIO DIAS RUIZ  
Anotações : JUST.GRAT.

00025 ApelRe 1114836 2001.61.09.000598-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS ROSSETTI LTDA  
ADV : GLAUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00026 ApelRe 1120222 1999.61.00.046972-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CARTONAGEM ITABAIANA LTDA  
ADV : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00027 AMS 293252 2006.61.00.003622-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : ALVES E PLATERO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA  
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00028 AMS 293047 2006.61.00.024308-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : TELA BRAZIL PRODUCOES LTDA  
ADV : LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00029 AMS 256372 2003.61.06.011107-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : JOSE MARCOS COIMBRA TONELLI  
ADV : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00030 AC 948548 2004.03.99.022423-8 9700347745 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : JOSE BENEDITO ARDENGHE PAVAN e outros  
ADV : JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL  
ADV : MARIO EDUARDO ALVES

APDO : SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO  
ESTADO DE SAO PAULO  
ADV : ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO  
APDO : FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO  
DE SAO PAULO  
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADV : PASQUAL TOTARO (Int.Pessoal)  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA

00031 AMS 205542 2000.03.99.049827-8 9804042835 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : LUMINI COMUNICACAO VISUAL LTDA  
ADV : ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00032 AC 1228152 2005.61.00.028074-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : OZEIAS TEIXEIRA NUNES  
ADV : ANTONIO MANOEL LEITE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

00033 AMS 314396 2008.61.00.003159-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : KLEBER RAFAEL TOMAZ FERREIRA  
ADV : FERNANDA APARECIDA ALVES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00034 REOMS 313913 2008.61.00.004810-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
PARTE A : RUBIA FERNANDA LEITE e outros  
ADV : ELISABETE DA SILVA MONTESANO  
PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO UNINOVE

ADV : FABIO ANTUNES MERCKI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. PRIORIDADE

00035 AC 1398268 2002.61.27.001229-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CURCIO E LUCIANO LTDA e outro  
ADV : NELSON RANGEL LUCIANO

00036 AC 1398802 2000.61.14.004695-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LEON COM/ DE PRODUTOS PARA DECOR E PAINES LTDA -ME

00037 AC 1398291 2009.03.99.003227-0 0000992380 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOAO PEREIRA

00038 AC 1398412 2000.61.82.018920-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : TABA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : ELISABETE DE MELLO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00039 AC 1398275 2007.61.14.003208-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP  
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
APDO : CARLOS CESAR FLORINDO

00040 AC 1398252 2007.61.14.003194-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
APDO : ALIPIO BAPTISTA DA ROCHA FILHO

00041 AC 1398253 2007.61.14.003193-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
APDO : A FENIX ENGENHARIA E DEMOLICOES LTDA

00042 AC 1348240 2007.61.26.001711-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : RADIO CLUBE DE SANTO ANDRE LTDA

00043 ApelRe 1392810 2009.03.99.002902-6 9610038247 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LUCKY TRADE COM/ E IMP/ LTDA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00044 ApelRe 1386386 2006.61.19.000294-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CAMPONESA MERCHANDYSING IMP/ E EXP/ LTDA massa falida  
ADV : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00045 AC 959923 2004.03.99.026556-3 9708062189 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

00046 AC 1297227 2001.61.82.018432-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : SEQUENCIA CINEMATOGRAFICA  
ADV : ENRIQUE DE GOEYE NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00047 AC 983912 2004.03.99.037533-2 9900000311 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : LANIFICIO BROOKLIN LTDA  
ADV : NORBERTO AGOSTINHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00048 AC 1232593 2004.61.82.051524-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : INTERMEIOS COMUNICACAO E MARKETING LTDA  
ADV : ALEX DE ASSIS COMITO MENDES

00049 AI 353718 2008.03.00.043387-9 0600000056 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
AGRDO : JOAO JOSE TOMAZELA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

00050 AI 355912 2008.03.00.046100-0 200561820252980 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CHEMICON S/A INDUSTRIAS QUIMICAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00051 AI 355065 2008.03.00.045099-3 200561820254045 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ALONE COML/ E ARREMATADORA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00052 AI 357816 2008.03.00.048155-2 200261080066845 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : JJR RESTAURANTES LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00053 ApelRe 1317360 2004.61.06.009775-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COMPEL COM/ DE PECAS LTDA e outros  
ADV : JANE PAULA DE SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00054 ApelRe 1385311 2007.61.05.000104-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A massa falida  
ADV : ADRIANO NOGAROLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00055 AC 1398249 2007.61.14.003228-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
APDO : GEORG KARL REINBACH

00056 AC 1391278 2009.03.99.002874-5 9715094619 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : F G ALMEIDA E CIA S/C LTDA -ME

00057 AC 1349736 2008.03.99.045176-5 0700006443 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : TELMA BIAGIO DROGARIA LTDA  
ADV : CAIO PIVA  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CRISTINA PERLIN  
APDO : OS MESMOS

00058 REO 385556 97.03.054795-8 9103131980 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : CELSO LUIZ LOPES  
ADV : JOSE ROBERTO PIRES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU



00059 AC 1392736 2005.61.03.000322-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CLAUDIO ROLAND SONNENBURG  
PARTE R : CARLOS SERGIO ANTONIO DA SILVA  
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU

00060 ApelRe 1385327 2005.61.82.032592-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : DAKOL DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA  
ADV : CIBELI DE PAULI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00061 ApelRe 1392785 2006.61.82.055154-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FSP S A METALURGICA e outros  
ADV : MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00062 AC 1399318 2004.61.82.056490-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : CENTROCORDIS CENTRO DE DIAGNOSTICO DE DOENCA DO  
CORACAO  
ADV : LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00063 AC 1399317 2004.61.82.040229-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : CENTROCORDIS CENTRO DE DIAGNOSTICO DE DOENCAS DO  
CORACAO S/C LTDA  
ADV : LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00064 AC 1391474 2009.03.99.001765-6 9605265982 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ITS INTERNACIONAL TRADE SERVICES IMP/ EXP/ COM/ E  
DISTRIBUICAO LTDA  
ADV : ANDREA DE AZEVEDO PALMEIRA  
Anotações : REC.ADES.

00065 AMS 302727 2006.61.00.013518-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COOPER EVOLUTION SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00066 AC 1398701 2007.61.00.005813-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : CARBONATOS DO NORDESTE S/A CARBONOR  
ADV : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00067 AMS 313658 2007.61.00.025365-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DIEGO ROMERO LIMA

ADV : FERNANDA APARECIDA ALVES  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES. AGR.RET.

00068 AMS 261916 2003.61.00.005066-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : EDIVINO CORREA  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00069 AMS 310616 2005.61.00.028239-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARIMPORT EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA  
ADV : JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00070 AMS 311590 2005.61.00.901614-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : MOBITEL S/A  
ADV : ROBERTO CARLOS KEPPLER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00071 AMS 307644 2007.61.00.020716-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SKILL COMPUTER SERVICES LTDA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00072 AMS 302631 2006.61.19.007279-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LETTERO EMPREENDIMENTOS PUBLICIDADE E PARTICIPACOES  
S/A  
ADV : FABRICIO RIBEIRO FERNANDES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00073 AC 1398244 2007.61.14.003188-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
APDO : CONSTRUTORA CTR TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE  
LTDA

00074 AC 1400518 2001.61.82.021816-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PORFIRIO E PLAZA ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA  
ADV : EUNICE MELLO LIMA

00075 AC 1399937 2005.60.00.003927-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : AGENCIA ESTADUAL DE ADMINUISTRACAO DO SISTEMA  
PENITENCIARIO DE MATO GROSSO DO SUL AGEPEM  
ADV : ANTONIO PAULINO DE MOURA CASTRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00076 AC 1401808 2004.61.82.043249-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ROSSI TRUST E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : ADEMAR GONZALEZ CASQUET  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00077 AC 1400075 2009.03.99.005216-4 9715017789 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
APDO : CASADO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

00078 AC 1398407 2003.61.82.040342-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOAO ALVARES VELOSO E CIA LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

00079 AC 1400035 2004.61.82.053396-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS  
LTDA  
ADV : ULISSES PENACHIO

00080 AC 1398247 2007.61.14.003242-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
APDO : JOSE RICARDO ALONSO VIANNA

00081 AC 1398243 2007.61.14.003186-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
APDO : D G RODRIGUES CONSTRUTORA LTDA

00082 AC 1399499 2009.03.99.005679-0 8700004688 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CELSO RODRIGUES

00083 AC 1389441 2007.61.14.008103-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : PROJET IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : RUBENS ROSENBAUM  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00084 AC 1398805 2007.61.14.002764-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : VITA CORPUS CLINICA MEDICA E FISIOTERAPICA S/C LTDA.  
ADV : MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA

00085 AC 1401756 2007.61.82.017171-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : CARLOS FIGUEIREDO MOURAO  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

00086 AC 1401751 2007.61.82.017176-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

00087 ApelRe 944371 2004.03.99.020041-6 9000083818 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PAULIFERTIL FERTILIZANTES LTDA  
ADV : MARLENE SALOMAO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00088 AC 1262508 2007.61.14.002605-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : JOAO BATISTA LIMA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00089 REOMS 288769 2006.60.00.002900-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : CARLA CRISTINA SOUZA  
ADV : LAERTE GOMES DA SILVA (Int.Pessoal)  
PARTE R : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB  
ADV : LIZANDRA GOMES MENDONCA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00090 AMS 293515 2006.60.00.008094-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : SUYNDARA DAVILA  
ADV : ODILSON DE MORAES  
APDO : UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO UCDB

ADV : LETICIA LACERDA NANTES

00091 AMS 194604 1999.03.99.086343-2 9803001450 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA  
ADV : ELISETE BRAIDOTT  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00092 AC 262165 95.03.054447-5 9200677797 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : PRISMO UNIVERSAL SINALIZACAO RODOVIARIA LTDA  
ADV : PIO PEREZ PEREIRA  
APDO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADV : DINO PAGETTI e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00093 ApelRe 1232235 2007.03.99.039253-7 9600157154 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : GIOVANNI STASSI e outros  
ADV : TANIA CRISTINA NASTARO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00094 AC 1296409 2003.61.00.012598-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : RIVALDO RODRIGUES  
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

00095 AC 536741 1999.03.99.094692-1 9400277229 SP



RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : TAPETES SAO CARLOS LTDA  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO

00096 AC 996801 2000.61.00.007978-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : MARIA DE LOS ANGELES CASTELLO ECHEVERRIA  
ADV : ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00097 AC 251079 95.03.037342-5 9200570984 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : MARINO DOS SANTOS  
ADV : SILVIA HELENA MACHUCA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00098 AC 1360688 2007.61.05.006718-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL  
APDO : CRISTIANE HELENA GALLASCH  
ADV : ALINE CRISTINA PANZA  
PARTE A : WALTER TADEU GALLASCH  
Anotações : JUST.GRAT.

00099 AC 1386240 2006.61.00.025674-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ANTONIO TAVARES DE TOLEDO (= ou > de 60 anos) e outro  
ADV : REINALDO FRANCISCO JULIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR PRIORIDADE

00100 AC 1380775 2007.61.12.009537-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA  
APDO : PEDRO NUNES CANO  
ADV : CLAYTON JOSÉ MUSSI  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00101 AC 1365206 2006.61.05.014993-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL  
APDO : MIGUEL ARCANJO (= ou > de 60 anos)  
ADV : CARLOS WOLK FILHO  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00102 AC 1398743 2008.61.11.001637-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : LUIS AUGUSTO BADONA  
ADV : ADRIANA MARIA AVELINO LOPES  
Anotações : JUST.GRAT.

00103 AC 1398740 2007.61.25.001646-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : JOAO DE PAULA GARBIM e outros  
ADV : LEOPOLDO BARBI

00104 AC 1385650 2007.61.14.004158-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : DIRCEU SIQUEIRA CABRAL  
ADV : SANDRA LENHATE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR  
Anotações : JUST.GRAT.

00105 AC 1400483 2008.61.05.009058-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : VERA APARECIDA FERREIRA  
ADV : LIZE SCHNEIDER DE JESUS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL  
Anotações : JUST.GRAT.

00106 AMS 286979 2006.61.14.001737-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PANEX PRODUTOS DOMESTICOS LTDA  
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00107 REOMS 284068 2006.61.00.004119-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : PAEZ DE LIMA CONSTRUÇOES COM/ E EMPREENDIMENTOS  
LTDA  
ADV : AGOSTINHO SARTIN  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00108 AMS 288737 2006.61.00.003576-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PROGRESS SOFTWARE DO BRASIL LTDA  
ADV : ANA CAROLINA SANCHES POLONI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00109 AMS 305737 2006.60.00.001253-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : RIO CORRENTE AGRICOLA S/A  
ADV : ARNALDO CONCEICAO JUNIOR

00110 AMS 288178 2006.61.00.006574-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CARBINOX COML/ LTDA  
ADV : LEANDRO MACHADO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00111 AMS 270315 2004.61.00.007416-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DAB DISTRIBUIDORES AUTOMATICOS DO BRASIL LTDA  
ADV : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00112 AMS 270010 2004.61.00.008666-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : APPLE COMPUTER BRASIL LTDA  
ADV : FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00113 AMS 270920 2004.61.00.007589-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : KURITA DO BRASIL LTDA  
ADV : ROGERIO PIRES DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

## **SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 91.03.030350-0 AC 56370  
ORIG. : 8900405578 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CLAUDIO CHAMORRO REBERTE  
ADV : RAFAEL VACCARI TAVARES e outros  
APDO : Uniao Federal  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de apelação contra a r. sentença extintiva da execução de título judicial.

b.Argumenta-se com o cabimento dos juros de mora a partir da data da homologação da conta até o efetivo pagamento.

c.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ªT, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo

inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ªT, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004) (os destaques não são originais).

2. Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

3. Por esta razão, dou parcial provimento à apelação, para determinar a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório (artigo 557, §1ª-A, do Código de Processo Civil).

4. Comunique-se.

5. Publique-se e intime(m)-se

6. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PROC. : 93.03.065888-4 AC 121225  
ORIG. : 9106542034 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARCO AURELIO GRECO  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a. Trata-se de apelação contra a r. sentença extintiva da execução de título judicial.

b. Argumenta-se com o cabimento dos juros de mora a partir da data da homologação da conta até a expedição do precatório.

c.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ªT, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ªT, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004) (os destaques não são originais).

2.Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

3.Por esta razão, dou provimento à apelação (artigo 557, §1ª-A, do Código de Processo Civil).

4. Comunique-se.

5. Publique-se e intime(m)-se

6. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

PROC. : 94.03.051035-8 AI 17336  
ORIG. : 9300307975 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : J L S PEIXOTO LTDA -ME  
ADV : JOSE ROBERTO OSSUNA e outro  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista o julgamento e arquivamento dos autos de Ação Ordinária e Medida Cautelar a que se refere o presente recurso, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 96.03.075593-1 AC 339550  
ORIG. : 9300305140 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA  
ADV : JOSE BOIMEL e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Ante a não regularização, desentranhe-se a petição de fls. 147/150, devolvendo-a à sua subscritora.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.



ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 97.03.023268-0 AMS 179418  
ORIG. : 9000184231 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA  
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO  
ADV : JOSE MARIA DE CAMPOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fl. 90 - Homologo a desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Resta, pois, prejudicado o recurso interposto pela impetrante.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 98.03.043446-2 ApelReex 423369  
ORIG. : 9600210284 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ENTREGADORA BRASIPAN LTDA e outro  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Se no prazo, admito os Embargos Infringentes, nos termos dos artigos 260 e 261, do R.I. desta E. Corte Regional, dando-se vista para impugnação.

Após, redistribuam-se os autos na forma regimental.

P.I.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 98.03.101439-0 AC 448303  
ORIG. : 9400005484 A Vr GUARULHOS/SP  
APTE : ACOPLAST IND/ E COM/ LTDA  
ADV : PEDRO BATISTA MORETTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se apelação contra r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

b.É uma síntese do necessário.

1.A apelação do executado não pode ser conhecida, pois a incidência da TR como índice de correção monetária não integrou o pedido inicial.

2.Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - É o autor que fixa, na petição inicial, os limites da lide, sendo que o julgador fica adstrito ao pedido, juntamente com a causa de pedir, sendo-lhe vedado decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, nos termos do artigo 460 do CPC.

II - Se o julgador de primeiro grau fica adstrito ao pedido, também é vedado ao Tribunal, em sede de apelação, decidir fora dos limites da lide recursal. Embora a apelação seja o recurso de maior âmbito de devolutividade, há limites do mérito do recurso, que fica restrito às questões suscitadas e discutidas no primeiro grau de jurisdição.

III - No caso em debate, ao Tribunal de origem era defeso conhecer da matéria relativa à aplicação da lei tributária mais benéfica, levantada somente em grau de recurso, suprimindo um grau de jurisdição, por não se tratar de questão de ordem pública, mas de direito patrimonial disponível.

IV - Somente seria possível o reconhecimento da aplicação da lei tributária mais benéfica, em segundo grau de jurisdição, se o autor tivesse formulado um pedido genérico de redução da multa na inicial dos embargos de devedor, ou, ao menos, suscitado a questão antes do julgamento de primeira instância.

V - Recurso especial provido".

(REsp nº 685715/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, por unanimidade; j. 21/10/2004, DJ 06/12/2004, p. 233)

3.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso do executado (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

4.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

5.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 06 de fevereiro de 2009.

PROC. : 1999.03.99.008479-0 REOAC 456131  
ORIG. : 9700000106 4 Vr ITU/SP  
PARTE A : MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLLA S/A  
ADV : YOSHISHIRO MINAME  
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao -FNDE  
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de reexame obrigatório da r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal.

b.É uma síntese do necessário.

1.O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

2.No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

3.É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante. A contribuição salário-educação, devida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), é constitucional. Antes ou depois da Constituição Federal de 1988. Antes ou depois da Lei Federal nº 9424/96. O Supremo Tribunal Federal encerrou a discussão.

"O Pleno desta Corte, ao julgar os RREE 290.079 e 272.872, decidiu, em síntese, quanto, respectivamente, aos exercícios anteriores e posteriores a dezembro de 1996, que o salário-educação, que não era incompatível com a Emenda Constitucional nº 1/69, não o é também com a Constituição de 1988, tendo, aliás, sido mantido expressamente por ela, permanecendo nos moldes fixados pelo Decreto-Lei nº 1.422/75, com as alíquotas estabelecidas pelo Decreto nº 76.923/75 e reiteradas pelo Decreto nº 87.043/82 - e por terem elas sido mantidas no patamar por este estabelecido, não há ofensa ao artigo 25 do ADCT que não revogou os atos praticados por delegação -, até sua nova disciplina pela Lei nº 9.424/96, cujo artigo 15 foi declarado constitucional, com efeito vinculante, pelo julgamento de procedência da ADC nº 3, em 02.12.99. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. 3. Em face do exposto, nego seguimento ao presente recurso extraordinário".

(STF, RE nº 291.994/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17/09/2002, monocrática, DJ 03/10/2002)

"O acórdão recorrido decidiu no sentido da constitucionalidade da contribuição do salário-educação, objeto do Decreto-lei 1.422/75, do Decreto regulamentador 87.043/82 e da Lei 9.424/96, redação da M.P. 1.565/97.

Daí o recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade da referida contribuição. O recurso foi inadmitido.

A decisão é de ser mantida. É que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, julgando procedente pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade, declarou a "constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia erga omnes e com efeito ex tunc, do art. 15, §1º, incisos I e II, e §3º da Lei nº 9.424, de 24/12/96" (ADC 3/DF, Ministro Nelson Jobim, "D.J." de 14.12.99). Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu do recurso extraordinário, interposto pelo contribuinte, que versava a respeito da cobrança da contribuição do salário-educação posteriormente à Lei 9.424/96 (RE 272.872/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 19.4.2001). Finalmente, em 17.10.2001, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu do recurso extraordinário, interposto pelo contribuinte, em que se questionava a cobrança da citada contribuição na vigência da Constituição Federal de 1988, mas em período anterior à Lei 9.424/96. É dizer, o Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, deu pela constitucionalidade do DL 1.422/75, art.1º, §§ 1º e 2º, e pela recepção, pela C.F./88, da alíquota de 2,5% fixada pelo Decreto 87.043, de 22.03.82, que perdurou até ter vigência a Lei 9.424, de 24.12.96 (RE 290.079/SC,

Relator Ministro Ilmar Galvão). Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários."

(STF, AI nº 443.154 - 5, Rel.Min. Carlos Velloso, j. 18/06/2003, monocrática, DJ 01/07/2003)

"Constitucional. Ação declaratória de constitucionalidade do art. 15, Lei 9.424/96. Salário-educação. Contribuições para o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. Decisões judiciais controvertidas. Alegações de inconstitucionalidade formal e material. Formal: lei complementar. Desnecessidade. Natureza da Contribuição Social. §5º, do art. 212 da CF que remete só à lei. Processo legislativo. Emenda de redação pelo senado. Emenda que não alterou a proposição jurídica. Folha de salários-remuneração. Conceitos. Precedentes. Questão interna corporis do poder legislativo. Cabimento da análise pelo tribunal em face da natureza constitucional. Inconstitucionalidade material: base de cálculo. Vedação do art. 154, I da CF que não atinge esta contribuição, somente impostos. Não se trata de outra fonte para a seguridade social. Imprecisão quanto a hipótese de incidência. A CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas. Não resta dúvida. Constitucionalidade da lei amplamente demonstrada. Ação declaratória de constitucionalidade que se julga procedente, com efeitos ex-tunc."

(STF, ADC nº 03/UF, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 01/12/1999, por maioria, DJ 09/05/2003)

5.Com relação à Lei Federal nº 9424/96, particularmente, o julgamento da ADC nº 3 foi qualificado com eficácia vinculante, "erga omnes" e "ex tunc".

6.Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido inicial (artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil).

7.A verba honorária corresponde a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

8.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

9.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

PROC.	:	1999.03.99.071752-0 ApelReex 514997
ORIG.	:	9603036242 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	CODIVAL COML/ DISTRIBUIDORA DE VIDROS PARA AUTOS LTDA
ADV	:	GETULIO TEIXEIRA ALVES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

Fls. 302/319.

Admito os embargos infringentes interpostos pela União.

Proceda-se em conformidade com o disposto nos artigos 533 do Código de Processo Civil e 260 do Regimento Interno desta Corte regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora designada para o acórdão

PROC. : 1999.03.99.076205-6 REOMS 193396  
ORIG. : 9704031432 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
PARTE A : MARCIA FERREIRA  
ADV : MARCIA FERREIRA PEREIRA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fl. 191 - A intimação pessoal do representante judicial da União, somente passou a ser obrigatória com a edição da Lei nº 10.910, de 15/07/04, que em seu artigo 19 deu nova redação ao art. 3º da Lei nº 4.348/1964.

Desta forma, antes da vigência da referida legislação bastava a intimação da autoridade coatora, o que foi feito conforme comprova o ofício de fls. 102. Portanto, considerando que a r. sentença foi proferida em 29/09/1998 (fls. 82/91), não há que se falar em nulidade no caso dos autos.

Quanto à intimação para contra-razões, melhor sorte não socorre à União, considerando que o recurso de apelação da Impetrante foi julgado deserto.

Pelo exposto, indefiro o pleito formulado pela União à fl. 191.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.077760-6 AC 520453  
ORIG. : 9806048210 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : VITI VINICOLA CERESER S/A  
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADV : PAULO CESAR SANTOS  
RELATOR : DES.FED. Fábio prieto de souza / QUARTA TURMA

1.Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

3.Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 1999.03.99.092678-8 ApelReex 534820  
ORIG. : 9800147225 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : LIOTECNICA IND/ E COM/ LTDA e filial  
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. Fábio prieto de souza / QUARTA TURMA

1.Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

3.Cumpra-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

PROC. : 1999.03.99.117059-8 ApelReex 559306  
ORIG. : 9400224230 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FORMATEX REPRESENTACOES LTDA  
ADV : CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 101/104 - Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pela autora, em face do v. acórdão de fls. 91/98.

O presente recurso foi julgado na sessão de 09/10/2002, tendo a E. 4ª Turma, por unanimidade, dado provimento à remessa oficial, e, por maioria, condenar à autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Dispõe o artigo 530 do Código de Processo Civil:

"Art. 530 - Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

Considerando que o v. acórdão "in casu", por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para reformar a r. sentença, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, resta evidenciada a ausência de um dos pressupostos necessários para a admissão dos presentes embargos infringentes.

Neste sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. JULGAMENTO POR MAIORIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PROFERIDA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EMBARGOS INFRINGENTES. INADMISSÃO.

I - O juízo de primeiro grau proferiu sentença extinguindo a execução sem o julgamento do mérito. Tal sentença foi complementada no julgamento de embargos declaratórios, afirmando-se que não eram devidos honorários advocatícios em face do que dispõe o artigo 26 da LEF. Interposta apelação, o Tribunal a quo, por maioria, alterou esta parcela do julgado, entendendo que seria devida a verba honorária. Interpostos embargos infringentes, estes não foram conhecidos.

II - O art. 530 do CPC, com a nova redação da Lei nº 10.352/2001, encontra-se assim disposto, verbis:"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria

objeto da divergência."

III - Não se desconhecem os precedentes que consideram devido o recebimento de embargos infringentes quando a única questão à baila for matéria acessória, como honorários advocatícios. Com este diapasão: REsp n. 904.840/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 07/05/2007 e REsp nº 597.480/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 20/06/2005.

IV - Não obstante, verifica-se que na hipótese dos autos a parcela acessória (honorários advocatícios) decorre de sentença extintiva sem julgamento do mérito. Assim, resta evidenciada a ausência de um dos requisitos necessários à admissão dos embargos infringentes, qual seja, a impositiva sentença de mérito.

V - Recurso especial improvido." (STJ-RESP nº 107824/SP, 1ª Turma, data do julgamento: 14/10/2008, DJe dATA: 29/10/2008, Relator: Ministro Francisco Falcão).

Pelo exposto, não admito os embargos infringentes, nos termos do art. 531 do CPC c.c. art. 260 do R.I. desta E. Corte.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.61.00.000811-1 AC 646312  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : METALURGICA DISPLAY LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADV : PAULO CESAR SANTOS  
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 558/567 - Ante o preenchimento dos pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil.

Processe-se, nos termos do artigo 260, parágrafo 2º, do R.I. desta E. Corte.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.61.00.010028-3 AC 677255  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CONSTRUTORA SALLES VANNI LTDA  
ADV : HELIO SPOLON  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO  
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 376/382- Ante o preenchimento dos pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil.

Processe-se, nos termos do artigo 260, parágrafo 2º, do R.I. desta E. Corte.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.61.00.012784-7 REOMS 199248  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : TECELAGEM CALUX S/A  
ADV : ANTONIO CARLOS SILVA LEONE



PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc

Chamo o feito à ordem.

Considerando-se que foi julgado improcedente o pedido e denegada a ordem, conforme se verifica da r. sentença de fls. 56/59, desnecessária a submissão ao reexame necessário que aliás não foi determinado, não havendo, ademais, recurso de Apelação.

Observadas as formalidade legais, baixem os autos a Vara de origem, dando-se baixa na distribuição

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 1999.61.00.043776-9 AMS 208932  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SERVACAR COM/ SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA  
ADV : MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a fiscalização e a aplicação de multas, pelo fato de a impetrante utilizar, em seus estabelecimentos de revenda de combustíveis, o sistema de auto-abastecimento conhecido como self service.

Processado o feito, sobreveio sentença com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, para rejeitar o pedido.

Inconformada, apelou a impetrante.

Distribuídos os autos nesta Corte regional, vem a impetrante requerer a desistência da apelação (fls. 408).

Decido.

Recebo o pedido de desistência da apelação, ante a observância das formalidades legais.

Tal fato superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. decisum guerreado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.61.02.003123-0 ApelReex 714406  
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : DANIMPRESS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA  
ADV : SIDINEI MAZETI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

- 1.Trata-se de recursos contra a r. sentença de parcial procedência proferida em embargos à execução fiscal.
- 2.A embargante argumenta com a falta de lançamento da exação, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 2º, da Lei Federal nº 7.689/89, e a ilegalidade do uso da taxa selic.
- 3.Requer, por fim, o afastamento ou a redução da verba honorária.
- 4.A seu turno, a União requer a manutenção do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.
- 5.O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.
- 6.No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.
- 7.É o caso concreto. O Código Tributário Nacional prevê o lançamento "efetuado com base na declaração do sujeito passivo" (art. 147, "caput").
- 8.Nesta modalidade, a declaração abrange a determinação da "matéria tributável" (art. 142, "caput", do CTN), no que se compreendem, entre outros aspectos da obrigação tributária, o montante do débito e o prazo para o seu pagamento.
- 9.Vencido, sem a prestação, o prazo para o pagamento - nos exatos e inalterados termos declarados pelo devedor -, ao credor compete, tão-só, a inscrição na dívida ativa.
10. E, neste contexto, sem alteração da dívida ou do prazo para o seu pagamento, tal qual declarados pelo devedor, não cabe ao credor notificar a inscrição na dívida ativa, porque esta será feita com os dados cientificados pelo primeiro.
11. É neste sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPI - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - SÚMULA 13 STJ - VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

- A título puramente elucidativo é pacífica a orientação deste Tribunal no sentido de que "nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível,

independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003).

- Recurso especial não conhecido."

(RESP 281867 / SC, 2ª T, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 01/04/2003, v.u., DJU 26/05/2003).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.

"I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco.

III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF". (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252).

IV- Recurso especial provido. "

(RESP 551015 / AL, 1ª T, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 14/09/2004, v.u., DJU 04/10/2004).

12.A questão da constitucionalidade do artigo 2º, § 2º, da Lei 7.689/89, que definiu a base de cálculo da CSL para as pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, é objeto de jurisprudência dominante:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 7689/88. - não é inconstitucional a instituição da Contribuição Social sobre o Lucro das pessoas jurídicas, cuja natureza é tributária. Constitucionalidade dos artigos 1., 2. e 3. da Lei 7689/88. Refutação dos diferentes argumentos com que se pretende sustentar a inconstitucionalidade desses dispositivos legais. - Ao determinar, porém, o artigo 8. da lei 7689/88 que a contribuição em causa já seria devida a partir do lucro apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988, violou ele o princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III," a ", da Constituição Federal, que proíbe que a lei que institui tributo tenha, como fato gerador deste, fato ocorrido antes do início da vigência dela. recurso extraordinário conhecido com base na letra "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, mas a que se nega provimento porque o mandado de segurança foi concedido para impedir a cobrança das parcelas da contribuição social cujo fato gerador seria o lucro apurado no período-base que se encerrou em 31 de dezembro de 1988. declaração de inconstitucionalidade do artigo 8. da Lei 7689/88."

"RE

146733/SP, Trib. Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, j. 29/06/1992, DJ 06/11/1992 p. 20110." (os destaques não são originais)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. Lei n. 7.689, de 15.12.88. I. - Contribuições parafiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais. II. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do parág. 4. do mesmo art. 195 é que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, parág. 4.; C.F., art. 154, I). Posto não estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, "a"). III. - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada. IV. - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa e que ela se

destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1.). V. - Inconstitucionalidade do art. 8., da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art, 150, III, "a") qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, parágrafo. 6). Vigência e eficácia da lei: distinção. VI. - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8. da Lei 7.689, de 1988."

(STF, RE

138284/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, J 01/07/1992,DJU 28/08/1992, pág. 13456).

13.A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

14.O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

15.Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4.O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min.TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

16.Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

"Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC".

17.Quanto à verba honorária, é exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

18 Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação da embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg. no Ag. nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

9. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80".

(TRF-3ª Região, AC nº 2001.61.82.022425-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/10/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.

5. Mantido o referido encargo.

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022236-0, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Álvares, j. 17/12/2003, v.u., DJU 31/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%.

(...)

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.

10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária."

(TRF-3ª Região, AC n° 2004.03.99.017661-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/08/2004, v.u., DJU 27/08/2004).

19.No caso concreto, há a condenação ao pagamento de verba honorária no percentual de 10% sobre o valor do crédito tributário, com aplicação da sucumbência recíproca.

20.Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso da União e à remessa oficial, para julgar improcedentes os embargos à execução, mantida a exigência do encargo previsto no DL 1.025/69. Nego provimento ao recurso da embargante (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

21.Comunique-se.

22.Publique-se e intimem-se.

23.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 09 de março de 2009.

PROC. : 1999.61.09.000505-0 ApelReex 728148  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : GIULEN IND/ TEXTIL LTDA e filial  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

Trata-se de recurso interposto em ação destinada a afastar a exigibilidade do salário-educação, tema objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

\* \* \* DO AGRAVO RETIDO REITERADO EM CONTRA-RAZÕES \* \* \*

A despeito de ser lícito ao autor estimar o valor da causa, quando o conteúdo econômico da ação não seja imediato, é inadmissível fixá-lo muito aquém do provável ganho financeiro com o resultado útil da demanda.

Houve apreciação do tema no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O valor da causa na ação declaratória deve corresponder ao benefício econômico que se pretende auferir com a demanda."

(RESP nº 444.683-RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/10/02, v.u., DJ 18/11/02).

"AÇÃO DECLARATÓRIA - VALOR DA CAUSA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - ART. 260, DO CPC.

O simples fato de cuidar-se de ação declaratória não implica a inexistência de conteúdo econômico, nem autoriza seja o valor da causa fixado por simples estimativa.

Pretendendo-se a declaração de inexistência de determinada relação jurídica, o valor da causa deverá corresponder ao benefício econômico auferido(...)"

(RESP nº 165.011-SP, 1ª T., Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 03/04/01, v.u., DJ 19/11/01).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DELIMITADO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Existindo conteúdo econômico delimitado, não é possível atribuir-se valor da causa, por estimativa, à ação declaratória.

Improvemento do recurso especial."

(RESP nº 164.753-RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 21/06/01, v.u., DJ 15/10/01).

No caso concreto, o benefício econômico poderá ser muito superior ao valor atribuído à causa (R\$ 2.730,00).

\* \* \* DA CONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO \* \* \*

São legítimos para figurar no pólo passivo da ação o INSS e o FNDE. O primeiro por deter capacidade tributária delegada para exigir e fiscalizar a contribuição salário-educação. O segundo por ser o destinatário da arrecadação (STJ: 1ª Turma: Resp nº 332407/RS, Rel. o Min. José Delgado; AGA nº 443200/SC, Rel. o Min. Francisco Falcão; 2ª Turma: Resp nº 332513/SC, Rel. a Min. Eliana Calmon; AgResp nº 417011/PR, Rel. o Min. Franciulli Netto).

A matéria não comporta qualquer dúvida. A exação é constitucional. Antes ou depois da Constituição Federal de 1988. Antes ou depois da Lei Federal nº 9424/96. O Supremo Tribunal Federal encerrou a discussão.

"O Pleno desta Corte, ao julgar os RREE 290.079 e 272.872, decidiu, em síntese, quanto, respectivamente, aos exercícios anteriores e posteriores a dezembro de 1996, que o salário-educação, que não era incompatível com a Emenda Constitucional nº 1/69, não o é também com a Constituição de 1988, tendo, aliás, sido mantido expressamente por ela, permanecendo nos moldes fixados pelo Decreto-Lei nº 1.422/75, com as alíquotas estabelecidas pelo Decreto nº 76.923/75 e reiteradas pelo Decreto nº 87.043/82 - e por terem elas sido mantidas no patamar por este estabelecido, não há ofensa ao artigo 25 do ADCT que não revogou os atos praticados por delegação -, até sua nova disciplina pela Lei nº 9.424/96, cujo artigo 15 foi declarado constitucional, com efeito vinculante, pelo julgamento de procedência da ADC nº 3, em 02.12.99. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. 3. Em face do exposto, nego seguimento ao presente recurso extraordinário".

(STF, RE nº 291.994/RS, Rel.Min. Moreira Alves, j. 17/09/2002, monocrática, DJ 03/10/2002)

"O acórdão recorrido decidiu no sentido da constitucionalidade da contribuição do salário-educação, objeto do Decreto-lei 1.422/75, do Decreto regulamentador 87.043/82 e da Lei 9.424/96, redação da M.P. 1.565/97.

Daí o recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade da referida contribuição. O recurso foi inadmitido.

A decisão é de ser mantida. É que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, julgando procedente pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade, declarou a "constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia erga omnes e com efeito ex tunc, do art. 15, §1º, incisos I e II, e §3º da Lei nº 9.424, de 24/12/96" (ADC 3/DF, Ministro Nelson Jobim, "D.J." de 14.12.99). Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu do recurso extraordinário, interposto pelo contribuinte, que versava a respeito da cobrança da contribuição do salário-educação posteriormente à Lei 9.424/96 (RE 272.872/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 19.4.2001). Finalmente, em 17.10.2001, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu do recurso extraordinário, interposto pelo contribuinte, em que se questionava a cobrança da citada contribuição na vigência da Constituição Federal de 1988, mas em período anterior à Lei 9.424/96. É dizer, o Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, deu pela constitucionalidade do DL 1.422/75, art.1º, §§ 1º e 2º, e pela recepção, pela C.F./88, da alíquota de 2,5% fixada pelo Decreto 87.043, de 22.03.82, que perdurou até ter vigência a Lei 9.424, de 24.12.96 (RE 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários."

(STF, AI nº 443.154 - 5, Rel.Min. Carlos Velloso, j. 18/06/2003, monocrática, DJ 01/07/2003)

"Constitucional. Ação declaratória de constitucionalidade do art. 15, Lei 9.424/96. Salário-educação. Contribuições para o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. Decisões judiciais controvertidas. Alegações de inconstitucionalidade formal e material. Formal: lei complementar. Desnecessidade. Natureza da Contribuição Social. §5º, do art. 212 da CF que remete só à lei. Processo legislativo. Emenda de redação pelo senado. Emenda que não alterou a proposição jurídica. Folha de salários-remuneração. Conceitos. Precedentes. Questão interna corporis do poder legislativo. Cabimento da análise pelo tribunal em face da natureza constitucional. Inconstitucionalidade material: base de cálculo. Vedação do art. 154, I da CF que não atinge esta contribuição, somente impostos. Não se trata de outra fonte para a seguridade social. Imprecisão quanto a hipótese de incidência. A CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas. Não resta dúvida. Constitucionalidade da lei amplamente demonstrada. Ação declaratória de constitucionalidade que se julga procedente, com efeitos ex-tunc."

(STF, ADC nº 03/UF, Rel.Min. Nelson Jobim, j. 01/12/1999, por maioria, DJ 09/05/2003)

Com relação à Lei Federal nº 9424/96, particularmente, o julgamento da ADC nº 3 foi qualificado com eficácia vinculante, "erga omnes" e "ex tunc".

Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo retido e à apelação do contribuinte (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil). Dou provimento à apelação da União e do FNDE, para julgar improcedente o pedido inicial (artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 26 de fevereiro de 2009.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 1999.61.82.059806-6 ApelReex 1340262  
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : HOECHST MARION ROUSSEL S/A  
ADV : FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA



Vistos, etc.

Trata-se de Apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal, objetivando desconstituir a R. Sentença monocrática.

Considerando-se que foi extinta a Execução Fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, cancelada a inscrição em dívida ativa, conforme ofício e documentos anexos, ocorreu a perda de objeto da presente Apelação.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, extinto o feito sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2000.03.00.049076-1 AI 115501  
ORIG. : 200061150006112 1 Vr SAO CARLOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : MATRA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.

b. A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 61/81) - faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

c. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo

quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160)

d. Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 11 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2000.03.99.029042-4 AMS 201180  
ORIG. : 9806086090 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : CASA NASSER COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
ADV : CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 394/398:

Razão assiste à Apelante, ora Agravante, motivo pelo qual reconsidero a r. decisão de fls. 389.

Após, conclusos para o julgamento dos Embargos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2000.03.99.032793-9 AC 598645  
ORIG. : 9700000701 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP  
APTE : RELOJOARIA E OTICA RUBI LTDA  
ADV : LUIZ GERALDO ALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 60), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls 02/04 e 07/08 dos referidos autos.

Cumpridas tais providências, remetam-se aqueles autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2000.03.99.033184-0 AC 599205  
ORIG. : 9900000096 1 Vr CRAVINHOS/SP  
APTE : DESMEWA DESMATAMENTOS E MECANIZACAO AGRICOLA  
WATANABE LTDA  
ADV : SIDINEI MAZETI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por DESMEWA DESMATAMENTOS E MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA WATANABE LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

A r. sentença julgou improcedentes os Embargos, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da execução.

Apela o Embargante pugnando pela reforma do r. decisum, sustentando a nulidade da CDA ante a ausência de notificação do procedimento administrativo, insurgindo-se contra a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, objetivando, a final, a exclusão da verba honorária.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, tem-se que o débito exequendo, IR, é tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, "ex vi" do art. 150 do CTN, declarado pela Embargante, e, ausente seu recolhimento, fica sujeito a inscrição em Dívida Ativa da União independentemente de prévia notificação ou de instauração de procedimento administrativo, motivo pelo que inexistente o alegado cerceamento de defesa.

A propósito, orientação pretoriana:

"É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte." (STF, Revista Trimestral de Jurisprudência, 103/221).

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CITAÇÃO PESSOAL EFETIVADA APÓS A CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNIAL PARA A COBRANÇA.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 673.585/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 238), firmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo

prescricional".

2. No caso, a parte recorrente defende a consumação do prazo prescricional quinquênial para a cobrança de créditos tributários referentes ao IRPJ e à COFINS do ano-base de 1995, constituídos via declaração de rendimentos, cujos vencimentos ocorreram em datas compreendidas entre os meses de janeiro a maio e setembro a dezembro de 1995. Portanto, deve-se reconhecer que a dívida encontra-se prescrita, já que a firma devedora foi citada na pessoa de seu representante legal em agosto de 2001.

3. Recurso especial provido para julgar procedentes os embargos à execução fiscal, declarando-se prescrita a dívida executada."

(STJ, RESP nº 671043, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 17.09.2007)

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação em honorários advocatícios, constituindo sanção cominada ao devedor recalcitrante em percentual fixado na norma de origem, à luz da Súmula nº 168 do extinto TFR.

Assim, é de ser excluída a verba honorária fixada pela r. sentença, mantido o encargo legal previsto pelo Decreto-Lei 1025/69.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação da Embargante, para excluir a verba honorária, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intime-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

---

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 2000.61.00.041110-4 AC 854839  
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ESACHEM IND/ E COM/ LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que do r. despacho de fls. 82 a União aparentemente não foi intimada, baixem os autos ao MM. Juízo Federal de origem para as providências eventualmente cabíveis.

São Paulo, 16 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.61.02.015009-0 AC 693201  
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : IMOBILIARIA BORSARI S/C LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO  
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

REL.acó: DES.FED. newton de lucca / QUARTA TURMA

1.Recebo os embargos infringentes opostos, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.Publique-se.

3.Após, encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

4.Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

PROC. : 2000.61.02.016770-3 AC 706446  
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : VALLANDRO E CIA LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO de souza / QUARTA TURMA

1.Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.Publique-se.

3.Após, encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

4.Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2000.61.09.004719-0 AC 1088424  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : CIA SIDERURGICA BELGO MINEIRA  
ADV : MARCELO DOMINGUES PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 272/280 - Ante o preenchimento dos pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil.

Processe-se, nos termos do artigo 260, parágrafo 2º, do R.I. desta E. Corte.

São Paulo, 6 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.61.12.002596-7 AC 1183886  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : JOSE ORLANDO VOLPON  
ADV : SILVANA VOLPON TERRA DA PAZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

ADV: THIAGO BOSCOLI FERREIRA

Vistos etc.

Fls. 89/90:

Desentranhe-se a petição e procuração entregando-se ao seu subscritor.

Oportunamente, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Desembargadora Federal - Relator Salette Nascimento

PROC. : 2000.61.19.019614-3 AC 1152473  
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA  
ADV : ROBERTO JONAS DE CARVALHO  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Julgados parcialmente procedentes os Embargos, para reduzir a multa de mora para 20%, apela a União Federal pugnando pela reforma da r. sentença, sustentando a legalidade da multa aplicada.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, tenho que a multa moratória tem natureza de sanção administrativa, sendo devida em face da ausência de pagamento do tributo no prazo legal, devendo ser calculada acrescendo-se correção monetária.

Nesse sentido, decidiu o extinto e não menos colendo Tribunal Federal de Recursos, via Súmulas 45 e 209, verbis:

Súmula 45 - "As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária."

Súmula nº 209 - "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e de multa moratória."

Tenho que a multa no percentual de 30% (trinta por cento) é confiscatória, merecendo redução para 20%, aplicando-se a lei que comine penalidade menos severa, na hipótese vertente o art 61, §2º da Lei 9430/96, à luz do disposto no art. 106, II do CTN.

Muito embora a multa, sanção fiscal voltada a coibir certas práticas típicas, pelo contribuinte, tenha natureza jurídica diversa do tributo, conceituado pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, é de se considerar que o confisco é genericamente vedado pelo art. 150, IV da Carta Política.

Sem prejuízo do exposto, julgados desta E. Corte bem assim do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO

ART. 106, II, C, DO CTN ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, 512 E 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(...)

2. "Não incorre em julgamento ultra petita a aplicação de ofício pelo Tribunal de lei mais benéfica ao contribuinte, para redução de multa, em processo no qual se pugna pela nulidade total da inscrição na dívida ativa. Inexistência de violação ao art. 460 do CPC." (Resp 649.957/SP, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 28.06.2006).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 898197, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 22.03.2007)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 150 DO CTN - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174 DO CTN - CANCELAMENTO DO DÉBITO - DECRETO-LEI 2.303/86 - VALOR CONSOLIDADO SUPERIOR AO PERMITIDO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO -

POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA.

(...)

10. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

11. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC nº 95.03.001109-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 30.07.2007)

Isto posto, nego provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do art. 557, caput do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

---

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 2001.03.00.019170-1 MC 2516  
ORIG. : 9300396811 12 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA e outro  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA



RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Em face do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança, a presente cautelar, que se destina a atribuir-lhe efeito suspensivo, perdeu o objeto.

2.Por isto, julgo prejudicados a medida cautelar e o agravo regimental.

3.Publique-se e intimem-se.

4.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

PROC. : 2001.03.99.017556-1 AC 684922  
ORIG. : 9800000194 3 Vr TUPA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : BRAVISCO DE BASTOS COM/ E IND/ LTDA  
ADV : ANDRÉIA JULIANA PEIXOTO MORENO  
RELATOR : DES.FED. Fábio prieto de souza / QUARTA TURMA

1.Fl.s. 249/250: a apelante - FAZENDA NACIONAL - informa o cancelamento da inscrição em dívida ativa e pede a extinção do feito. O apelado concorda (fls. 251/253).

2.Tendo em vista a manifestação da União Federal e a concordância do apelado, julgo prejudicado este recurso, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

3.Honorários advocatícios em 1% do valor da causa atualizado.

4.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

5.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2001.03.99.039568-8 AC 722091  
ORIG. : 9900012474 A Vr MAUA/SP  
APTE : SIMED PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA  
ADV : JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 131), estando nos autos as demais peças pertinentes dos feitos em apenso, proceda-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 54/59 do Processo 12474/99, desampensando-se após, as Execuções Fiscais.

Cumpridas tais providências, remetam-se à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2001.03.99.042753-7 ApelReex 727596  
ORIG. : 9700437965 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A e outros  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADV : PAULO CESAR SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

1 - Ante a informação trazida pela União às fls. 952/958, de que a partir de 1º de abril de 2008, passou para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a representação judicial e extrajudicial do INSS e FNDE, nos termos do art. 16º, § 3º, I, da Lei nº 11.457/07, encaminhem-se os autos à UFOR, para retificação da autuação.

2 - Fls. 921 e 943 - Ante a concordância da União, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em relação à Usina Açucareira Éster S/A e Comercial e Agrícola Cosmópolis Ltda., e, por consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Restam, pois, prejudicados os recursos interpostos pelas partes, bem como a remessa oficial.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a serem suportados pelas autoras.

3 - Certifique a Subsecretaria eventual trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 935/940, em relação as demais autoras.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.99.042754-9 ApelReex 727597  
ORIG. : 9700533875 8 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A e outros  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
INDIC : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

1 - Ante a informação trazida pela União às fls. 277/283, de que a partir de 1º de abril de 2008, passou para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a representação judicial e extrajudicial do INSS e FNDE, nos termos do art. 16º, § 3º, I, da Lei nº 11.457/07, encaminhem-se os autos à UFOR, para retificação da autuação.

2 - Fls. 245 e 268 - Ante a concordância da União, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em relação à Usina Açucareira Éster S/A e Comercial e Agrícola Cosmópolis Ltda., e, por consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Resta, pois, prejudicado o recurso interposto pela União, bem como a remessa oficial.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, dada a condenação nos autos principais.

3 - Certifique a Subsecretaria eventual trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 259/265, em relação as demais autoras.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.99.044951-0 AC 731329  
ORIG. : 9900000023 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA  
ADV : CELSO LUIS ANDREU PERES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : CONSTRUTORA SQUADRO LTDA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que há determinação legal quanto aos efeitos no recebimento da Apelação, em sede de Embargos à Execução e não tendo sido enunciado no despacho de fls. 25, aqueles efeitos, tenho como expresso o previsto em lei.

Pelo exposto, desapensem-se os autos da Execuções Fiscais, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/09, 27/28, 30/31 e 33 do Processo 23/99, e fls. 02/09 do Processo 438/99.

Cumpridas tais providências, remetam-se à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2001.03.99.047257-9 AC 736021  
ORIG. : 9800376100 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VIVENDA DO CAMARAO RESTAURANTE LTDA e outros  
ADV : FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 1288/1308 - Ante o preenchimento dos pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil.

Processe-se, nos termos do artigo 260, parágrafo 2º, do R.I. desta E. Corte.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.61.00.000313-4 ApelReex 1170195  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : RADIO EMEGE LTDA e outro  
ADV : SHEILA MARIA ABDO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

ADV: GILMAR COSTA DE BARROS

Vistos etc.

Fls. 115:

Regularizem os subscritores da petição de fls. 113, juntando-se o substabelecimento.

No silêncio, desentranhe-se.

Oportunamente, inclua-se em pauta.

S.Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2001.61.00.020767-0 AMS 293917  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARITIMA SEGUROS S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Ante a discordância da União, indefiro o pedido de fls. 469/472.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.61.00.021043-7 AMS 258060  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : DROGARIA SAO PAULO LTDA  
ADV : HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

1 - Reconsidero a r. decisão de fl. 246.

2 - Fls. 243/244 - Defiro. Intime-se conforme requerido.

Retifique-se a autuação.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.61.00.021288-4 AMS 310240  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Converto o julgamento em diligência.

1- Baixem os autos ao MM. Juízo Federal de origem, para exame e providências eventualmente cabíveis quanto ao requerido às fls. 410/411.

2- Oportunamente, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.61.00.024639-0 AC 1181119  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS LOCADORAS DE AUTOMOVEIS  
ABLA  
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR  
ASSIST : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COM/ S/A EBEC  
ADV : MAURITY IZIDRO ALVES DE OLIVEIRA FILHO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Ante a informação prestada pela Subsecretaria da 4a. Turma à fl. 627, de que o peticionário de fl. 622, está devidamente substabelecido à fl. 559, revogo a r. decisão de fl. 624.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.61.14.004551-4 AC 1335361  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA  
ADV : ANIBAL BLANCO DA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
INTERES : CELSO ALVES e outros  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os Embargos para reduzir a multa de mora para 20%, nos termos do art. 61, §2º, da Lei 9.430/96.

Apela a Embargante, insurgindo-se contra a cobrança excessiva da multa de mora, devendo esta se adequar à previsão do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, na redação dada pela Lei nº 9.298/96 objetivando, a final, afastar a exigência de juros à taxa Selic "ex vi" da Lei 9250/95.

Em suas razões de apelação, pugna a União Federal pelo restabelecimento da multa de mora incidente sobre o débito fiscal.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, tenho que a multa moratória tem natureza de sanção administrativa, sendo devida em face da ausência de pagamento do tributo no prazo legal, devendo ser calculada acrescentando-se correção monetária.

Nesse sentido, decidi o extinto e não menos colendo Tribunal Federal de Recursos, via Súmulas 45 e 209, verbis:

Súmula 45 - "As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária."

Súmula nº 209 - "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e de multa moratória."

A multa no percentual de 30% (trinta por cento) é confiscatória, merecendo redução para 20%, aplicando-se a lei que comine penalidade menos severa, na hipótese vertente o art 61, §2º da Lei 9430/96, à luz do disposto no art. 106, II do CTN.

Muito embora a multa, sanção fiscal voltada a coibir certas práticas típicas, pelo contribuinte, tenha natureza jurídica diversa do tributo, conceituado pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, é de se considerar que o confisco é genericamente vedado pelo art. 150, IV da Carta Política.

Sem prejuízo do exposto, julgados desta E. Corte bem assim do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO

ART. 106, II, C, DO CTN ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, 512 E 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(...)

2. "Não incorre em julgamento ultra petita a aplicação de ofício pelo Tribunal de lei mais benéfica ao contribuinte, para redução de multa, em processo no qual se pugna pela nulidade total da inscrição na dívida ativa. Inexistência de violação ao art. 460 do CPC." (Resp 649.957/SP, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 28.06.2006).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 898197, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 22.03.2007)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 150 DO CTN - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174 DO CTN - CANCELAMENTO DO DÉBITO - DECRETO-LEI 2.303/86 - VALOR CONSOLIDADO SUPERIOR AO PERMITIDO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO -

POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA.

(...)

10. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

11. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC nº 95.03.001109-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 30.07.2007)

Acresça-se, a alegação desenvolvida, no sentido de que, com o advento da Lei 9298/96, Código de Defesa do Consumidor, e, mais, a estabilização econômica, não se justificaria a aplicação de tão elevada multa, merecendo redução ao percentual de 2% (dois por cento), não se coaduna com a hipótese dos autos.

A normação contida na Lei 9.298/96 é inaplicável às relações tributárias - entre fisco e contribuinte - porque se volta a dar nova redação ao disposto no art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que regulamenta a aplicação de multa em situações de fornecimento de produtos e serviços. Já no âmbito tributário, de que se cuida, há lei específica, 8218, de 29/08/91, art. 4º, dispondo sobre a multa aplicável à espécie:

"Art.4 - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas: I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às infrações relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI."

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada



mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário.

Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03.

(...)

VI - Agravo regimental improvido."

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007)

Isto posto, nego provimento às apelações, nos termos do art. 557, caput do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

---

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 2001.61.20.001805-4 AC 1175776  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : GM AUTO PECAS LTDA e outro  
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO  
RELATOR : DES.FED. Fábio prieto de souza / QUARTA TURMA

1.Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

3.Cumpra-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2001.61.26.003353-9 AC 1176230  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CORTIRIS S/A IND/ E COM/ massa falida  
ADV : LUIZ ROBERTO MALHEIROS  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por MASSA FALIDA DE CORTIRIS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a exclusão da multa moratória, correção monetária e dos juros.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação para excluir a multa moratória, os juros, nos termos do art. 26 da Lei de Falências.

Apela a União Federal pugnando pelo restabelecimento dos juros e da multa moratória.

Descabida a intimação do representante ministerial, nos termos da Lei 11.101/05.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Reveste-se, "ab initio", de extrema importância a aplicação deste dispositivo aos processos em curso, vez que atende à prestação jurisdicional célere proclamada no art. 5º, LXXVIII, da Carta de 88, especialmente quando assentada nos Tribunais Superiores pacífica jurisprudência acerca das questões enfrentadas por esta E. Corte.

A matéria posta já não comporta decepção, sedimentada em sede pretoriana, via das Súmulas 192 e 565 do Pretório Excelso.

Súmula 192: "Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa."

Súmula 565: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

A própria Lei Falimentar (nº 7.661/45), em seu art. 23, parágrafo único, já dispunha que: "Não podem ser reclamados na falência: III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas."

A multa moratória, ora questionada, tem nítido caráter administrativo, sendo inexigível em sede de execução fiscal contra a massa falida.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência" (Súmula 565/STF).

2. "Não há julgamento extra petita quando o acórdão decide a controvérsia em conformidade com o pedido consignado na exordial"

(AgRg no Ag 730.188/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9.11.2007).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP nº 833213, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 19.12.2007)

Aplicáveis juros moratórios "ex vi" do art. 26 da Lei Falimentar, "contra a massa não correm juros, ainda estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal", inexigíveis no período posterior a quebra.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES.

(...)

3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.

4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06.

5. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 949319, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 10.12.2007)

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, caput do CPC.

II - Comunique-se.

III- Publique-se e intímese.

IV- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO RELATORA

PROC. : 2002.03.00.009583-2 MC 2955  
ORIG. : 200061000119983 4 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : COTINCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de Ação Cautelar originária com pedido de liminar para afastar a aplicação de penalidades impostas pela requerida e assegurar à requerente o direito de interpor recurso administrativo, perante o E. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% do valor do débito, ou ao menos para se admitir como garantia recursal crédito tributário pertencente à requerente, relativo ao IRRF incidente sobre aplicações financeiras, acumulado entre os anos de 1995 a 1997, até o julgamento da apelação interposta no Mandado de Segurança.

Nesse passo, conforme se infere de informação obtida junto ao Sistema Processual desta Corte, a apelação interposta na ação principal (AMS nº 2000.61.00.011998-3) foi julgada com esteio no art. 557, § 1º-A, cuja decisão, publicada em 16 de abril de 2008, foi no sentido de se dar provimento à apelação. Resta, portanto, prejudicada a análise do pedido contido nesta medida cautelar.

A jurisprudência desta Corte assim tem entendido, conforme aresto que cito:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM COFINS. AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PREJUDICIALIDADE.

1 - A presente medida cautelar perdeu o seu objeto, uma vez que a ação principal está sendo julgada nesta mesma sessão, nada mais havendo a acautelar.

2 - Remessa oficial prejudicada."

(REO n.º 519.233, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, 3ª T, v.u., DJ 07/03/2001, pág. 556).

No âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tal entendimento é esposado, conforme ementa que transcrevo:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DE APELAÇÕES NA CAUTELAR E NA AÇÃO PRINCIPAL.

Julgada a apelação interposta contra sentença proferida na ação principal, confirmando-a para assegurar aos autores o reajuste funcional, a apelação contra a sentença que adiantou o exercício do direito, na cautelar, fica prejudicada."

(AC nº 9202175306, Rel. Des. Fed. CLELIO ERTHAL, 1ª T, V.U., DJ 23/03/1993).

Ante o exposto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicada a ação cautelar.

Publique-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.03.00.021217-4 MC 3059  
ORIG. : 200061050076803 2 Vr CAMPINAS/SP  
REQTE : DUBAR IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA  
ADV : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 171/179: ciência à União Federal.

2.Publique-se e intime(m)-se.

3.Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2002.03.00.043941-7 MC 3199  
ORIG. : 200161000299242 24 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : PRIMICIA S/A IND/ E COM/  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REQDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE  
ADV : JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 215/221.

1- Intime-se a requerente a comprovar a efetivação do depósito, na forma da liminar de fls. 169/170.

2- Após o decurso do prazo para a resposta da requerente, intinem-se os requeridos para manifestação sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito ou quanto à existência de eventual interesse remanescente.

São Paulo, 16 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.03.99.022152-6 AC 804375

ORIG. : 9700243982 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A  
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADV : DINO PAGETTI  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 448.

Ante a inércia da Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A em atender ao despacho de fls. 445, além do lapso de tempo decorrido desde a notícia do acordo extrajudicial, resta prejudicado o pedido de fls. 434/435.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, cumpra-se a decisão de fls. 431.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.61.00.005493-6 AMS 294177  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV : CARLA SOARES VICENTE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Fl. 674: dou provimento aos embargos de declaração, para corrigir o erro material no Relatório do v. Acórdão e esclarecer que onde se lê "A União interpôs apelação" leia-se "A União apresentou contra-razões (fls. 640/647)".

b.Publique-se e intime(m)-se.

c.Prossiga-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2002.61.00.008643-3 AMS 285252  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SAO PAULO TRANSPORTES S/A  
ADV : MÁRCIA APARECIDA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fl. 194/195 - Homologo a desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Resta, pois, prejudicado o recurso interposto pela impetrante.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.00.011737-5 AC 1366268  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : COMBRAS COM/ E IND/ DO BRASIL S/A e filia(l)(is)  
ADV : EDUARDO TELLES PEREIRA  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que da r. sentença e dos atos processuais subsequentes a União aparentemente não foi intimada, baixem os autos ao MM. Juízo Federal de origem para as providências eventualmente cabíveis.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.61.00.027939-9 AC 1384093  
ORIG. : 2 VR SAO PAULO/SP  
APTE : MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de discussão sobre a possibilidade da incidência de correção monetária, pela Taxa SELIC, sobre créditos de IPI lançados extemporaneamente.

b. É uma síntese do necessário.

c. A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

d. Não configurada a resistência da autoridade fiscal ao exercício do direito no momento oportuno, é indevida a correção monetária.

A jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO. ART. 166 DO CTN. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART 1º DO DECRETO 20.910/32.

(...)

5. A jurisprudência do STJ e do Supremo assentou o entendimento de que é indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero. Todavia é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude da resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de evitar-se o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 668.620/PR, Rel. Ministro Castro Meira, j. 10.06.2008, DJe 18.09.2008.)

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS ESCRITURAIS DE IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMORA DO FISCO EM LIBERAR TAIS CRÉDITOS.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, em se tratando de créditos escriturais de IPI, só há autorização para atualização monetária de seus valores quando há demora injustificada do Fisco para liberar o pedido de ressarcimento.

2. Correto o acórdão que entende de modo seguinte: TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO FORMULADO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO IMPEDIMENTO INJUSTIFICADO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99 1. Ainda que se trate de créditos escriturais, a jurisprudência encontra-se pacificada quanto ao cabimento da atualização monetária dos valores envolvidos nas situações em que a fruição do direito tenha sido obstada por atuação injustificada da Administração. A medida justifica-se em casos específicos, para evitar o enriquecimento sem causa do devedor e concretizar o princípio da não-cumulatividade constitucionalmente assegurado.

2. Não se enquadra na hipótese excepcional a simples demora na apreciação do requerimento administrativo de restituição ou compensação de valores, sobretudo quando não há prova da existência de impedimento injustificado ao aproveitamento dos créditos titularizados pelo contribuinte.

3. Embora se possa argumentar que a demora na apreciação do pedido formulado na via administrativa configura por si só conduta "ilegal" quando extrapolado o prazo estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99 (trinta dias prorrogáveis por mais trinta dias) - cuja aplicação é amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal -, para o pronunciamento da Administração, é relevante notar que o prazo legal só tem início com o encerramento da instrução do processo administrativo. Além disto, é insuprimível o requisito "resistência ilegítima ao pleito do contribuinte" para o surgimento do direito à atualização dos créditos escriturais.

3. Recurso especial não-provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 985.327/SC, Rel. Ministro José Delgado, j. 04.03.2008, DJe 17.03.2008.)



"TRIBUTÁRIO - IPI - CREDITAMENTO - MATÉRIA PRIMA E INSUMOS TRIBUTADOS - PRODUTO FINAL - ALÍQUOTA ZERO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM JULGADO DO STF - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ e a do STF estão no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em face da resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

2. Quanto à prescrição, é pacífico nesta Corte o entendimento de que "a prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação". (REsp 530.182/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.10.2004).

3. Divergência apresentada pela alínea "c" contra julgado do Supremo Tribunal Federal. Essa circunstância obsta o conhecimento do presente recurso, nessa parte, sob pena de o Superior Tribunal de Justiça penetrar em competência constitucionalmente afeta à Corte Máxima.

Recurso especial da Fazenda Nacional improvido, e recurso especial do Contribuinte parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 668.724/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 13.05.2008, DJe 27.05.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NÃO-TRANSFERÊNCIA A TERCEIRO DO ENCARGO RELATIVO AO TRIBUTO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

(...)

2. A jurisprudência do STJ e do STF firmou-se no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI. Entretanto, se o direito ao creditamento não foi exercido no momento oportuno, em razão de óbice normativo instituído pelo Fisco, a correção monetária deverá incidir sobre os referidos créditos, a fim de preservar o seu valor real (EREsp 468.926/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.4.2005).

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 674542/MG, Relator(a) Min. Denise Arruda, j. 27.03.2007, DJ 30.04.2007, p. 285.)

4. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

5. Publique-se e intimem-se.

6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

PROC. : 2002.61.05.009179-5 REOMS 266969  
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP  
PARTE A : PAHIM COM/ E REPRESENTACOES DE CALCADOS E  
          CONFECÇOES LTDA  
ADV : IDA MARIA FALCO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que denegada a segurança, conforme se verifica da r. sentença de fls. 74/79, não houve interposição de recurso.

Pelo exposto os autos aqui se encontram indevidamente.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2002.61.06.003249-0 ApelReex 875274  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : ELIACO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. Fábio prieto de souza / QUARTA TURMA

1.Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

3.Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2002.61.82.041188-5 AC 1302023  
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : HABERLY INFORMATICA LTDA  
ADV : JOSE ANGELO FILHO  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Apelação em Execução Fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de HABERLY INFORMATICA LTDA. objetivando o recebimento de crédito fiscal contido na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução no valor de R\$ 81.757,39 (oitenta e um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos).

O r. decisum singular extinguiu a presente execução ao fundamento de cancelamento de débito, nos termos dos arts. 267, VI e 462, ambos do CPC, condenando a Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00.

Apela a União Federal pugnando pela exclusão dos honorários fixados.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Reveste-se, "ab initio", de extrema importância a aplicação deste dispositivo aos processos em curso, vez que atende à prestação jurisdicional célere proclamada no art. 5º, LXXVIII, da Carta de 88, especialmente quando assentada nos Tribunais Superiores pacífica jurisprudência acerca das questões enfrentadas por esta E. Corte.

Dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80 que:

"Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes."

Na hipótese "sub judice", a execução fiscal foi extinta pelo juiz a quo, vez que cancelado administrativamente o débito constante na Certidão de Dívida Ativa.

Leciona ZUUDI SAKAKIHARA que:

"...A extinção da execução fiscal é consequência lógica e necessária do cancelamento da dívida ativa. Aqui, mais uma vez, a lei está afirmando o óbvio, pois, cancelada a inscrição em dívida ativa, desaparece o título executivo, tornando impossível o prosseguimento válido e regular da execução fiscal, por ausência de pressuposto fundamental ao seu desenvolvimento..." (...) "...Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-la, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação..."

(in Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência - coord. de WLADIMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 432-433)

Assim, são devidos honorários advocatícios nos termos do art. 20, §4º do CPC em favor do executado.

Tal entendimento encontra-se pacificado via da Súmula nº 153:

"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

E, mais, inúmeros precedentes:

**"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.**

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp nº 1026615, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 16.04.2008)

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.**

1. "É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada." (Resp 836763/MG, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 07.08.2006, p. 214).

2. São devidos os honorários na hipótese em que o cancelamento da inscrição e a conseqüente extinção da Execução Fiscal decorreram do oferecimento da defesa incidental. Precedentes.

3. Recurso especial não provido."

(STJ, Resp nº 640992, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19.12.2007)

Considerando-se a iterativa jurisprudência desta E. 4ª Turma, tenho que é de ser fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, atribuído em R\$ 5.000,00 (fl. 08).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO RELATORA

PROC.	:	2003.03.00.028806-7	AI 179909
ORIG.	:	8900427717	18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CARLOS ALBERTO MOTTA	
ADV	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

1.Fl. 97/99:

Trata-se de Embargos de Declaração, alegando contradição na R. decisão monocrática de fls. 94, que por erro material deixou de receber o Agravo interposto nos termos do art. 557, § 1º do CPC, à míngua de previsão legal, em razão do disposto no art. 527, Parágrafo Único do mesmo Estatuto Processual Civil.

Assiste razão à embargante.

Considerando a evidência de erro material, impõe-se sua retificação de ofício.

Neste sentido orientação Pretoriana:

"Erro material é aquele perceptível primo ictu oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença." (STJ-2ª Turma. REsp 15.649-0-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 17.11.93, DJU 6.11.93).

Acolho pois os presentes Embargos, para reconsiderar aquela decisão.

2.Fls. 73:

À distribuição para regularizar.

Retornem, após, os autos conclusos para julgamento.

P. I.

São Paulo, 03 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2003.03.00.063973-3 AI 190953  
ORIG. : 200261820432074 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PLUS VITA ALIMENTOS LTDA  
ADV : RICARDO AZEVEDO SETTE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que suspendeu a Execução "sine die" até que a Administração esgote sua atribuição de responder o pedido de revisão do contribuinte.

Tendo em vista o cancelamento da inscrição nº 80.2.01.00163813, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2003.03.00.079674-7 AI 196062  
ORIG. : 200361190085103 2 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO S/A  
ADV : ROBERTO D ANDREA VERA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2003.03.99.026650-2 REO 897043  
ORIG. : 9600001910 6 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ROSAURA REGOLINI e outros  
ADV : MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Em face do julgamento da apelação interposta na ação principal (AC n.º 2003.03.99.028343-3), a presente cautelar perdeu o seu objeto.

2.Por isto, julgo-a prejudicada.

3.Publique-se e intimem-se.

4.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo em , 12 de março de 2009.

PROC. : 2003.61.04.007241-3 AC 1166222  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COM/ E IND/ LTDA  
ADV : ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE A : Cia Nacional de Abastecimento CONAB  
ADV : CELSO DE AGUIAR SALLES  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Ante o pedido formulado pela CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento às fls. 630/633, intime-se a União, para que esclareça se é atribuição da Advocacia Geral da União - AGU, a representação judicial da empresa pública

acima mencionada, tendo em vista a informação prestada pela mesma às fls. 595/596, bem como a manifestação da Procuradoria Seccional da União à fl. 600 e a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" à fl. 601.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.82.049823-5 AC 1078820  
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA  
ADV : CESAR TADEU SISTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

1- Certifique-se o eventual decurso de prazo para manifestação da apelante, em relação ao despacho de fls. 62.

2- Vistos em decisão.

Cuida-se de apelação em autos de embargos à execução fiscal, extintos sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 267 do CPC, c.c. artigos 1º e 16 da Lei nº 6.830/80.

Distribuídos os autos nesta Corte, informa o juízo de origem que a execução fiscal foi extinta com fundamento no art. 794, inc. I, do CPC, em razão do pagamento do débito (fls. 58/60).

Intimadas, apenas a apelada se manifestou, no sentido de negar seguimento à apelação (fls. 65).

Tal fato tem o condão de retirar uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Assim, ante a carência superveniente da ação, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Sem honorários advocatícios, porquanto trata-se o feito de embargos à execução fiscal, onde aplicável o Decreto-Lei nº 1.025/69 e o preceito contido na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis:

"Súmula 168: O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

Custas ex lege.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 16 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.00.010222-5 AI 200573  
ORIG. : 200460000009380 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : MUNICIPIO DE SONORA MS  
ADV : RUY OTTONI RONDON JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação declaratória, que deferiu parcialmente antecipação de tutela, para determinar ao Banco do Brasil, depositário do Fundo de Participação dos Municípios que retenha o valor do PASEP, colocando-o à disposição do Juízo.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.036251-0 AI 210875  
ORIG. : 199961820427697 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GILBERTO DE ANDRADE FARIA JUNIOR  
ADV : JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : TEMPLE S/A e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava GILBERTO DE ANDRADE FARIA JUNIOR do R. despacho singular que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, bem como determinou o prosseguimento do Executivo Fiscal.



Sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, bem como a ocorrência de prescrição.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada (fls. 400/402), o recurso foi julgado improcedente por esta Corte na sessão de 28.09.2005, sob o fundamento da inadequação da via processual eleita, tendo em vista a necessidade de dilação probatória.

Irresignado, o agravante interpôs recurso especial que foi julgado procedente, com determinação de análise da alegação de prescrição por esta Corte (fls. 561/564, 584/586, 597/601, 608/609 e 615/619), decisão transitada em julgado em 01.10.2008, com baixa dos autos e redistribuição em 16.10.2008.)

II - Ressalvado o entendimento desta Relatora, passo à análise da alegação de prescrição.

Conforme consta da CDA de fls. 34/50, o débito exequendo refere-se ao não recolhimento de IRRF/Rendimento de Trabalho Assalariado, IRRF/Rendimento de Aluguéis e Royalties, IRRF/Remuneração de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica ou Sociedades Civas e IRRF/Rendimento de Trabalho Sem Vínculo Empregatício, cujos vencimentos ocorreram no período compreendido entre 01/1996 e 01/1997, que foram declarados por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.

Por sua vez, o ajuizamento do Executivo Fiscal ocorreu em 16.08.1999, com despacho determinando a citação da executada em 21.02.2000 (fls. 51).

Ante a devolução do AR, com informação de que a empresa destinatária teria mudado de endereço, foi determinada a manifestação da exequente, que requereu, em 26.09.2000, a inclusão no pólo passivo dos responsáveis legais da executada (fls. 56), o que foi deferido em 23.05.2001.

Ante a devolução do AR relativamente ao co-executado JUAN RAMON SANCHIS ALBERICH, foi determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, com posterior juntada de diversos documentos relativos aos bens imóveis do referido sócio, pela União, em 06.09.2002 (fls. 74/103 e 111/145).

Posteriormente, a exequente (fls. 152/156), requereu a juntada da Ficha Cadastral da JUCESP, bem como a inclusão dos demais sócios no pólo passivo, a Determinada citação por oficial de justiça, em 03.07.2003, o que foi deferido em 17.09.2003.

Devidamente citado, o sócio GILBERTO DE ANDRADE FARIA JUNIOR, ora agravante, ofereceu bens imóveis de sua propriedade à penhora (fls. 169/171), que foram recusados pela exequente, sob a alegação de existência de bens no foro da execução, ocasião em que requereu a penhora sobre o faturamento mensal da executada TEMPLE S/A, nova denominação da SOLARIA S/A (fls. 175/176), o que foi deferido, decisão objeto o agravo de instrumento nº 2004.03.00.000140-8, julgado improcedente por esta Corte em 19.05.2004, com baixa definitiva dos autos em 12.07.2007.

O co-executado, ora agravante, interpôs exceção de pré-executividade em 12.02.2004, sob o fundamento de que desde a data da constituição definitiva do crédito tributário até a propositura da ação de cobrança contra si, transcorreram mais de cinco anos, restando extrapolado o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, bem como a ausência de atos de gestão na empresa, colacionando cópia integral do Processo Administrativo nº 10880-223979/99-64, que redundou na Inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.99.021503-00, objeto do Executivo Fiscal a que se refere o presente recurso.

Em manifestação de fls. 319/335, a exequente impugnou a referida exceção, sob o fundamento da inadequação da via processual eleita, da responsabilidade do excipiente, eis que ocupava o cargo de presidente do Conselho Administrativo até 26.07.1996, ocasião em que ocorreu sua renúncia/destituição. Aduzia, ainda, a não ocorrência da prescrição.

III - Devidamente relatados os fatos, verifico, inicialmente, que restou evidenciada a dissolução irregular da empresa executada, pela devolução do AR, bem como pela ausência de informações da exequente e do co-executado, ora agravante, acerca de eventual continuidade das atividades da empresa, fato que propicia o redirecionamento da execução, com a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação.

Neste sentido, colaciono julgado do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. ART. 135, III, DO CTN.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo decidiu pela responsabilidade dos sócios-gerentes, reconhecendo existirem indícios concretos de dissolução irregular da sociedade por "impossibilidade de se localizar a sede da empresa, estabelecimento encontrado fechado e desativado, etc."

2. Dissídio entre o acórdão embargado (segundo o qual a não-localização do estabelecimento nos endereços constantes dos registros empresarial e fiscal não permite a responsabilidade tributária do gestor por dissolução irregular da sociedade) e precedentes da Segunda Turma (que decidiu pela responsabilidade em idêntica situação).

3. O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.

4. Embargos de Divergência providos."

(STJ - ERESP 716412/PR, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j 12/09/2007, DJ 22/09/2008).

Observo, ainda, que o excipiente/agravante retirou-se da empresa em 26.07.1996, a teor da informação contida na Ficha Cadastral da JUCESP, motivo pelo que a sua responsabilidade fica restrita aos débitos vencidos até 26.07.1996, fato reconhecido pela própria exequente, às fls. 324.

No que se refere à alegação de prescrição, ressalto que os débitos referem-se ao período compreendido entre 01/1996 e 01/1997, com ajuizamento da execução em 16.08.1999 e despacho ordenando a citação proferido em 21.02.2000, motivo pelo que não há que se falar em prescrição em relação à empresa executada.

Por sua vez, o redirecionamento da execução, decorrente da não localização da empresa, em relação ao co-executando, ora agravante ocorreu em 17.09.2003, sendo certo que além de não haver transcorrido o prazo prescricional, também não restou evidenciada a inércia da exequente, motivo pelo que não reconheço a prescrição alegada.

Trago, a propósito:

**EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.**

1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.

2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória.

3. Na presente hipótese, o Tribunal de origem firmou entendimento de que não é caso de exceção de pré-executividade. Rever tal entendimento encontraria óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 996480 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26/11/2008).

Assim, o recurso é de ser parcialmente provido, tão somente para excluir da responsabilidade do sócio, ora agravante, os débitos vencidos a partir de 26.07.1996.

Ante o exposto, dou parcial provimento presente ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2004.03.00.042825-8 AI 213010  
ORIG. : 200061820931422 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : THAIS SCHINNER DE FREITAS GUIMARAES OLIVEIRA  
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : PEM COML/ DE SUCATAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 73/80: Trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão de fl. 71, na qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

O agravo de instrumento foi interposto por Thais Schinner de Freitas Guimarães Oliveira contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-"Boletim AASP nº 1465/11).

Assim, é cabível a arguição de ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade, como ocorre no caso dos autos.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III do Código Tributário Nacional - CTN.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar, que em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

(...)

2. O acórdão a quo, nos termos do art. 135, III, do CTN, deferiu

pedido e inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução

fiscal, referente aos fatos geradores da época em que pertenciam à sociedade.

3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa à época dos fatos geradores.

4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN).

6. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de

infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

7. Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsp nº 260107/RS, unânime, DJ de 19/04/2004.

8. Agravo regimental não-provido."

(1ª Turma, AGA nº 930.334, Rel. Min. José Delgado, j. 06/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 00447).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono o seguinte julgado da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN, sendo certo que a r. decisão não está em sintonia com o entendimento acima.

Ante a abrangência de tal entendimento, resta prejudicada a insurgência relativa ao reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 71, para dar provimento ao agravo de instrumento, determinando a exclusão da sócia agravante do pólo passivo da ação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.066085-4 MC 4445  
ORIG. : 199961000136940 17 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA  
ADV : GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR  
ADV : MARCOS DE CARVALHO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 220/244.

Indeíro. Aguarde-se o trânsito em julgado na ação principal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.99.001636-8 AC 912981  
ORIG. : 0100000120 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP  
APTE : IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 55), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls 02/07 e 11/12vo. dos referidos autos.

Cumpridas tais providências, remetam-se aqueles autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2004.03.99.012502-9 AC 930172  
ORIG. : 9700001267 A Vr EMBU/SP 9700001418 A Vr EMBU/SP  
9700001338 A Vr EMBU/SP 9700001348 A Vr EMBU/SP  
APTE : SERVICE COURIER ENTREGAS RAPIDAS LTDA  
ADV : PAULO PEREIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 61), desapensem-se os autos das Execuções Fiscais, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls 67/75 do Processo 1267/97, fls. 02/11 do Processo 1338/97, fls. 02/11 do Processo 1418/97 e fls. 02/04 do Processo 1348/97.

Cumpridas tais providências, remetam-se aqueles autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2004.03.99.023439-6 AC 949880  
ORIG. : 9709056174 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : F M M COM/ DE VEICULOS LTDA  
ADV : EUGENIO CESAR KOZYREFF  
INTERES : FABIO MOTT e outro  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 66/68.

1- Indefiro, porquanto o pedido de substituição de garantia importa numa série de atos incompatíveis com o julgamento da apelação - interposta em sede de embargos à execução fiscal.

Observe a apelada que a substituição de garantia deve se dar nos autos onde foi efetivada a penhora.

2- A fim de se evitar tumulto processual, faculto à apelada requerer o desapensamento da execução fiscal, desde que trasladada cópia para estes autos.

Publique-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.99.028774-1 AC 965721  
ORIG. : 9805544974 4F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : UNITED AIR LINES INC  
ADV : RICARDO BERNARDI

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 159/160 - Ciência às partes.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.99.032426-9 AMS 262132  
ORIG. : 9700373916 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A e outros  
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 418/423 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Regimental.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.99.037703-1 AC 984476  
ORIG. : 9900001081 A Vr SAO VICENTE/SP  
APTE : POLITI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA  
ADV : CELIA POLITI BLANCO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.



Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 131), estando nos autos as demais peças pertinentes dos feitos em apenso, proceda-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 57/58 do Processo 1081/99, dispensando-se após, as Execuções Fiscais.

Cumpridas tais providências, remetam-se à Vara de origem, mantendo-se, o apenso referente aos Embargos à Execução julgados conjuntamente a estes.

São Paulo, 10 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2004.61.00.009778-6 AC 1080364  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LUZ E LUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
ADV : MARIVONE DE SOUZA LUZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. Fábio prieto de souza / QUARTA TURMA

1.Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

3.Cumpra-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2004.61.00.011716-5 AC 1048849  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EVIDENCE PROPAGANDA E MARKETING LTDA  
ADV : MARCELO MINHÓS SILVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 218/233 - Ciência às partes.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.00.016029-0 AC 1134706  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : WILSON LOGISTICS DO BRASIL LTDA  
ADV : MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 512/515: ciência às partes.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2004.61.00.021102-9 AC 1154930  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA  
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAPELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária proposta por FABRICA NACIONAL DE EVENTOS LTDA., objetivando o reconhecimento de crédito integralmente atualizado, consubstanciado em Obrigação ao Portador das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, para o fim de compensar débitos tributários da Autora em face da União Federal.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, sobreveio o r. decisum monocrático de improcedência do pedido, reconhecendo a prescrição ex vi do art. 269, IV do CPC e, mais, condenando a Autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizado, para cada um dos co-réus. Apela a Autora pugnando pela reforma da r. sentença.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, verifico que a matéria, presentemente, está sedimentada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, restando pacificado o entendimento pela prescrição dos créditos aqui apontados. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESGATE DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, SITUAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM AS HIPÓTESES EM QUE SE PLEITEIA APENAS AS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, A CONTAR DA DATA APRAZADA PARA RESGATE.

1. O empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei 4.156/62, para vigorar a partir de 1964, prevendo, inicialmente, um prazo de resgate de dez anos, a contar da tomada compulsória das obrigações.
2. A cobrança da exação em tela foi prorrogada sucessivamente até o ano de 1993, inclusive, estabelecendo-se, no entanto, a partir de 1º de janeiro de 1967, um prazo de resgate de vinte anos, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei 5.073/66.
3. Na sistemática prevista no § 2º do art. 4º da Lei 4.156/62, o consumidor apresentava as suas contas relativas ao consumo de energia elétrica, onde também eram discriminados os valores cobrados a título de empréstimo compulsório, e recebia os títulos correspondentes ao valor das obrigações.
4. Em obediência ao referido preceito legal, a Eletrobrás emitiu - de 1965 a 1977 - diversos títulos ao portador, representativos do crédito referente ao empréstimo compulsório.
5. Ocorre, no entanto, que a Lei 4.156/62 (art. 4º, § 11) estabeleceu o prazo máximo de cinco anos para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo compulsório, prazo este que também se aplicaria, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro.
6. Considerando, desse modo, que os últimos títulos foram emitidos em 1977, com previsão de resgate em vinte anos, é possível concluir que, a partir de 1997, o direito de ação já poderia ser exercitado, visando ao resgate de tais obrigações.
7. Com efeito, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional, que, no caso, é quinquenal (art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62), deve ser definido a partir do pedido formulado na ação, observando-se o princípio da actio nata.
8. Tem-se, assim, que a ação objetivando o resgate desses títulos, na melhor das hipóteses, deveria ter sido ajuizada até o ano de 2002.
9. Ainda que se conteste o prazo definido no § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que o prazo de prescrição aplicável na hipótese é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, não se aplicando os prazos prescricionais definidos no Código Civil.
10. É, portanto, de cinco anos o prazo prescricional da ação em que se busca o resgate de obrigações ao portador, representativas do crédito referente ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, contados da data apazada para resgate prevista no próprio título, situação que não se confunde com as hipóteses em que se pleiteia apenas as diferenças de correção monetária e juros.
11. Hipótese em que a prescrição da ação, ajuizada em 2002, é ainda mais evidente, por se tratar de obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS no ano de 1973.
12. Salienta-se, por fim, que as obrigações ao portador em comento não se confundem com as debêntures, pois os títulos emitidos em decorrência da instituição do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, que se caracteriza como espécie tributária, são sujeitos a regime jurídico próprio no que diz respeito à emissão, incidência de juros, prazo de resgate e prescrição.
13. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 1007280 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 29/10/2008).

Evidente a consolidação do prazo prescricional na espécie vez que, proposta a demanda em julho de 2004, pretende a Autora o resgate de títulos emitidos em 1974 (fl. 23 a 48).

Isto posto, nego seguimento à apelação da Autora, nos termos do art. 557, caput do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intime-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.

---

Desembargadora Federal Salette Nascimento

Relatora

PROC. : 2004.61.00.024012-1 AMS 312992  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SOBRAL INVICTA S/A  
ADV : WALTER CARVALHO DE BRITTO  
ADV : TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade do IPI nas operações que envolvam a elaboração de produtos personalizados, sob encomenda, nas operações futuras, e para que se efetue o creditamento do que foi pago indevidamente a este título, com o próprio IPI e outros tributos administrados pela SRF, nas operações passadas.

Processado o feito, sobreveio sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, da qual apelou a impetrante.

Distribuídos os autos nesta Corte regional, vem a impetrante requerer a desistência do recurso (fls. 273).

Decido.

Recebo o pedido de desistência do recurso, porquanto observadas as formalidades legais.

Tal fato superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. decisum guerreado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.04.010260-4 AMS 280878  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP

APTE : OLIMPIO ANTUNES DE SA  
ADV : ROGER DIAS GOMES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado pelo autor, em petição avulsa (fls. 250/261), no qual alega a ocorrência de dissenso jurisprudencial entre a Terceira, Quarta e Sexta Turmas que compõem a Segunda Seção desta C. Corte, a fim de unificar o entendimento acerca da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias pagas espontaneamente através de Instrumento Particular de Transação ou outro documento que não em razão de adesão a Programa de Demissão Voluntária - PDV, com fulcro nos artigos 476 a 479 do Código de Processo Civil, e artigos 103 a 106 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

É o breve relatório, decido.

O Incidente de Uniformização de Jurisprudência possui caráter preventivo, e não corretivo, motivo por que deve ser requerido pelas partes nas razões recursais, nas contra-razões ou por simples petição até a conclusão do respectivo julgamento.

Na espécie, o pleito é extemporâneo, uma vez que formulado apenas na oportunidade da oposição dos embargos de declaração.

A propósito, confirmam-se os seguintes escólios:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE.

1. Embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social sob o argumento de existência de omissão em acórdão de minha relatoria que firmou entendimento no sentido de que a verba honorária decorrente da sucumbência possui natureza alimentar, incluindo-se na exceção do art. 100, § 1º-A da Carta Magna de 1988.

Requer seja suprida omissão relativa ao art. 100, caput e § 1º-A da CF/1998, bem como seja suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 476 do CPC.

2. As razões dos aclaratórios atacam diretamente o mérito do decisum, evidenciando a pretensão de se obter rejuízo do recurso extremo no que diz respeito à definição da natureza alimentar dos honorários sucumbenciais. Tal pretensão não se coaduna com a via do recurso de embargos de declaração, cuja finalidade constitui, unicamente, sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão, complementando-a, para que as partes conheçam, com detalhes, os fundamentos que a integram.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 470.407/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, publicado

no DJ de 13.10.2006, reconheceu a natureza alimentar dos honorários pertencentes ao profissional advogado, independentemente de serem oriundos de relação contratual ou de sucumbência judicial.

4. O incidente de uniformização de jurisprudência, previsto no art. 476 do CPC, possui caráter preventivo, e não corretivo, motivo por que deve ser requerido pelas partes nas razões recursais, nas contra-razões ou por simples petição até a conclusão do respectivo julgamento. No caso dos autos, o pleito é extemporâneo, porquanto formulado apenas em sede de embargos declaratórios.

5. Embargos de declaração rejeitados, dada à inexistência de omissão no aresto embargado." (g.n.)

(STJ, EDcl no RMS 12331/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, j. 26/06/2007, DJU 16/08/2007, p. 285)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REINTEGRAÇÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE. FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 476, parágrafo único, do CPC, o incidente de uniformização de jurisprudência possui caráter preventivo, e não corretivo, pelo que a parte deve suscitá-lo nas razões do recurso ou até o seu julgamento. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, a agravante somente suscitou o incidente após o julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento ao seu agravo regimental, pelo que o pedido formulado é extemporâneo.

3. "A suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui faculdade, não vinculando o juiz, sem embargo do estímulo e do prestígio que se deve dar a esse louvável e belo instituto." (REsp 3.835/PR, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 29/10/90).

4. Agravo regimental improvido." (g.n.)

(STJ, AgRg no AgRg no Ag 789582 / MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA,

T5, j. 13/12/2007, DJU, 07/02/2008, p. 1)

"Processo civil. Agravo contra decisão que indeferiu incidente de uniformização de jurisprudência. Extemporâneo.

- O incidente de uniformização de jurisprudência deve ser suscitado nas razões do recurso ou em momento anterior à conclusão do julgamento. Precedentes.

Negado provimento ao agravo." (g.n.)

(STJ, AgRg no Ag 501805/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 268)

"RMS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EXTEMPORÂNEO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há direito líquido e certo a processamento de incidente de uniformização suscitado a destempo.

2. O incidente de uniformização de jurisprudência tem caráter preventivo, não vinculando o julgador, a quem cabe a iniciativa de admitir seu processamento.

2. Recurso ordinário desprovido."

(STJ, RMS 25177 / MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, j. 01/04/2008, DJU 12/08/2008)

"CRIMINAL. RESP. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO JUIZ. DESNECESSIDADE. DIANTE DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRAZO RECURSAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. DIES A QUO. INGRESSO DOS AUTOS NA PROCURADORIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - O incidente de uniformização de jurisprudência não tem natureza de recurso, devendo ser suscitado antes da prestação jurisdicional, sob pena de se mostrar extemporâneo.

II - Conforme sedimentada jurisprudência desta Corte, o incidente de uniformização de jurisprudência constitui faculdade do órgão judicante, que avalia, em cada caso concreto, a conveniência de sua instauração.

III - Hipótese em que há clara divergência jurisprudencial acerca do termo a quo para contagem do prazo de que dispõe o Ministério Público para recorrer.

IV - Diante da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, mostra-se desnecessária, na espécie, a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito desta Corte, que já conta com precedente no mesmo sentido, posteriormente à decisão do Pretório Excelso.

V - Entendimento no sentido de que o prazo recursal para o Ministério Público não pode correr de acordo com a conveniência do integrante do Parquet, sob pena de malferimento ao princípio da igualdade das partes.

VI - Se o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a mais recente jurisprudência do Pretório Excelso, deve ser mantido por seus próprios fundamentos. Precedente.

VII - Recurso desprovido."

(STJ, REsp 604683 / SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, j. 23/06/2004, DJU 02/08/2004, p. 541)

Ante o exposto, rejeito a instauração do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.05.012957-6 AC 1389343  
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : MARCELO MONZANI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por SANTO ANTÔNIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Julgados improcedentes os Embargos, apela a Embargante pugnando pela reforma da r. sentença, sustentando a nulidade da CDA ante a ausência de demonstrativo de débito, insurgindo-se contra a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora e, objetivando, a final, afastar a exigência de juros à taxa Selic "ex vi" da Lei 9250/95.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, ausente o sustentado cerceamento de defesa na espécie, sendo descabida a apresentação de demonstrativo de débito pela exequente.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF.

omissis

8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez.

omissis

13. Recurso especial improvido."

(STJ, Resp nº739910, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 29.06.2007)

Cabível a cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária, de vez que se revestem de natureza jurídica diversa, "ex vi" do art. 2º, §2º da Lei de Execução Fiscal.

Relativamente aos juros de mora têm a finalidade precípua de remunerar o valor retido pelo devedor até o efetivo pagamento do "quantum debeatur", devendo incidir sobre o valor originário do tributo corrigido monetariamente, nos termos do art. 161 do CTN, com natureza de lei complementar, recepcionada pela Carta de 88.

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE



CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário.

Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03.

(...)

VI - Agravo regimental improvido."

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007)

Isto posto, nego provimento à apelação do Embargante, nos termos do art. 557, caput e §1º-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

---

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 2004.61.05.012959-0 AC 1389337  
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : MARCELO MONZANI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por SANTO ANTÔNIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Julgados improcedentes os Embargos, apela a Embargante pugnando pela reforma da r. sentença, sustentando a nulidade da CDA ante a ausência de demonstrativo de débito, insurgindo-se contra a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora e, objetivando, a final, afastar a exigência de juros à taxa Selic "ex vi" da Lei 9250/95.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, ausente o sustentado cerceamento de defesa na espécie, sendo descabida a apresentação de demonstrativo de débito pela exequente.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF.

omissis

8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez.

omissis

13. Recurso especial improvido."

(STJ, Resp nº739910, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 29.06.2007)

Cabível a cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária, de vez que se revestem de natureza jurídica diversa, "ex vi" do art. 2º, §2º da Lei de Execução Fiscal.

Relativamente aos juros de mora têm a finalidade precípua de remunerar o valor retido pelo devedor até o efetivo pagamento do "quantum debeatur", devendo incidir sobre o valor originário do tributo corrigido monetariamente, nos termos do art. 161 do CTN, com natureza de lei complementar, recepcionada pela Carta de 88.

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário.

Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03.

(...)

VI - Agravo regimental improvido."

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007)

Isto posto, nego provimento à apelação do Embargante, nos termos do art. 557, caput e §1º-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

---

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 2004.61.19.006215-6 AC 1283181  
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA  
ADV : VALERIA MARINO  
APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Indefero o pleito formulado à fl. 793, por ausência de amparo legal.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.26.003335-8 AMS 268963  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : LOJAS JGS LTDA  
ADV : WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fl. 194 - Homologo a desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Resta, pois, prejudicado o recurso interposto pela impetrante.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.82.063831-1 REO 1283958  
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : CAMPANARIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA massa  
falida  
SINDCO : JOAO BOYADJIAN  
ADV : JOAO BOYADJIAN  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para determinar a exclusão da multa do crédito tributário, bem como para que os juros de mora e a correção monetária sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressalvando-se o direito da embargada exigir os juros de mora e a correção monetária após a sentença de falência desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei.

A teor do ofício nº 109/2008, acostado às fls. 44/46, o MM. Juízo "a quo" informa que foi julgada extinta a ação de execução fiscal, com fundamento no art. 267, VIII do CPC c/c com o art. 26 da Lei nº 6830/80.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, a teor do art. 267, VI, do CPC.

Resta, pois, prejudicada a remessa oficial.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de Embargos à Execução Fiscal, com a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.005020-5 CauInom 4574  
ORIG. : 9600094179 10 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e outro  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 279/294.

1- Manifeste-se a União sobre o pedido de mudança de vinculação do depósito feito em 09.04.2007, na conta 1181.635.00002479-0 (fls. 294), para os autos da ação principal (AMS nº 2005.03.99.042911-4 - reg. orig. 96.00094179).

2- No silêncio, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, conforme requerido.

3- Com a resposta ao ofício, confirmando-se a nova vinculação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.015922-7 AI 231336  
ORIG. : 200561009011637 14 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : GRAN SAPORE BR BRASIL S/A  
ADV : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.03.00.034859-0 AI 235868  
ORIG. : 200461820069559 12F Vr SAO PAULO/SP 200461820119332 12F Vr  
SAO PAULO/SP 200461820170880 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : HIDRASAN ENGENHARIA CIVIL E SANITARIA LTDA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Regularmente intimado, fls. 234 ao cumprimento da decisão de fls. 234, a Agravante deixou transcorrer "in albis", conforme certidão de fls. 236vº.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, III, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2005.03.00.064206-6 CauInom 4853  
ORIG. : 199961000100570 8 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : AVENTIS PHARMA LTDA  
ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO  
ADV : VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.03.00.080572-1 AI 249224  
ORIG. : 200561820236924 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : UNILEVER BRASIL LTDA  
ADV : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar o recolhimento do mandado de penhora e a manifestação da exequente acerca das alegações da executada, no prazo de 30 dias, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até ulterior pronunciamento.

Tendo em vista a prolação de nova decisão, em que foi julgada extinta e execução em relação à CDA nº 80.7.04.024742-06, bem como determinando o prosseguimento do feito em relação à CDA 80.6.04.073461-79, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 06 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2005.03.00.096199-8 AI 255280  
ORIG. : 9700001139 A Vr EMBU/SP 9700001140 A Vr EMBU/SP  
9700001141 A Vr EMBU/SP  
AGRTE : ALBERTO ANTONIO BITTENCOURT FURTADO  
ADV : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : PRIMARY TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 280/282: Trata-se de Pedido de Reconsideração da R. decisão de fls. 276/277, que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da R. decisão de fls. 257/258, proferida pelo Juiz Federal Convocado DJALMA GOMES, que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido.

Com razão o agravante, eis que a questão já tinha sido dirimida às fls. 265, com a reconsideração da r. decisão de fl. 257/258, com determinação de inclusão de pauta oportunamente.

Pelo exposto, reconsidero a R. decisão de fls. 276/277.

Após, paute-se o agravo de instrumento, preferencialmente.

P.I.

São Paulo, 06 de março de 2009.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.003740-6 AC 1001708  
ORIG. : 0200000013 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : INDUSTRIA CERAMICA MARTHA-FRANCHI LTDA ME  
ADV : LIGIA MARIA MARTHA FRANCHI SILVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 61), desapensem-se os autos das Execuções Fiscais, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls 02/07 do Processo 24/2002, e, 02/07, 14/20 e 31/32vo. do Processo 13/2002.



Cumpridas tais providências, remetam-se aqueles autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2005.03.99.007362-9 AC 1008068  
ORIG. : 0300000987 1 Vr TAQUARITUBA/SP  
APTE : ALMIR TSUNASE  
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls.186:

Cumpra-se a decisão de fls. 174, encaminhando-se os autos à Vara de origem, juntando-se, bem ainda, cópias de fls. 177/181, 185, 186 e desta decisão.

Inclua-se em pauta.

São Paulo, 03 de março 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2005.03.99.029056-2 AC 1041724  
ORIG. : 0200000293 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
APTE : LOJIKINA ROUPAS FEITAS LTDA -ME  
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 118), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls 02/32 e 39/41 dos referidos autos.

Cumpridas tais providências, remetam-se aqueles autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2005.61.00.017805-5 AMS 286354  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : NS FACILITY TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA  
ADV : WESLEY DI GIORGE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 236/238:

Inclua-se em pauta.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2005.61.00.017884-5 AC 1333022  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A e filia(l)(is)  
ADV : EDUARDO BOCCUZZI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 1148/1149 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Agravante em face da decisão de fl. 1143.

Em síntese, sustenta a Embargante que houve omissão na decisão embargada, pois não foi apreciada a questão da suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nos presentes autos, tendo em vista que foram reconhecidos como extintos pela Embargada.

Requer, por fim, que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos e providos, a fim de suprir a omissão apontada na decisão embargada.

Decido.

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

A decisão proferida à fl. 1143, na qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206 do CTN, teve por objetivo possibilitar à autora a continuidade de suas atividades empresariais, evitando-se, assim, a ocorrência de um dano irreparável ou de difícil reparação.

Portanto, a alegação da necessidade de um provimento jurisdicional suspendendo a exigibilidade dos débitos em discussão, não procede, considerando que já foi determinada à ré a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos moldes do artigo 206 do CTN.

Ademais, a apreciação neste momento processual da alegada suspensão da exigibilidade dos débitos pela decadência resultaria em antecipação do julgamento do mérito do recurso de apelação.

Desta forma, não vislumbro omissão na decisão embargada.

Pelo exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, mantendo integralmente a decisão de fl. 1143.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.04.000853-7 MC 4823  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
REQTE : WKM MASCHINENHANDELSGESELLSCHAFT MBH  
REPTTE : GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA  
ADV : CAIO AMURI VARGA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 320/321. Manifeste-se a União sobre o depósito relativo ao complemento dos honorários advocatícios, realizado pela requerente.

No silêncio, entende-se pela satisfação da obrigação.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.82.015982-6 AC 1384541  
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : HIDROPLAS S/A  
ADV : MARCELO DELEVEDOVE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

\* \* \* A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO \* \* \*

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

\* \* \* A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL \* \* \*

A inicial não é inepta.

No caso concreto, não se trata de execução por quantia certa, mas de execução fiscal regida pela Lei Federal nº 6830/80, sendo inexigível a juntada de demonstrativo do débito atualizado. Rejeito, pois, a preliminar.

\* \* \* A PERTINÊNCIA DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE \* \* \*

A dívida ativa, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, ilidível, apenas, por prova inequívoca (artigo 3º, "caput" e § único, da Lei Federal nº 6830/80).

No caso concreto, o embargante não demonstrou, objetivamente, a ocorrência de erro ou excesso na execução, para justificar a produção de prova pericial.

Na realidade, a discussão está restrita aos critérios legais utilizados para a apuração da dívida. Trata-se, portanto, de matéria meramente de direito, passível de julgamento antecipado.

É neste sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INCIDÊNCIA DA TRD SOBRE DÉBITOS FISCAIS, COMO JUROS DE MORA.

1. Sendo unicamente de direito a tese discutida nos autos e inexistindo particularização do então embargante quanto à prova a ser produzida, descabida a alegação de cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide que, no contexto delineado pelo Tribunal recorrido, apresentou-se escorreito.
2. Jurisprudência pacífica nesta Corte quanto à aplicabilidade da TRD como taxa de juros a incidir sobre débitos fiscais.
3. Recurso especial improvido."

(RESP 365618 / SC, 2ª T, Rel. Mina. Eliana Calmon, j. 03/04/2003, v.u., DJU 12/05/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES MÚLTIPLOS.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.
2. O acórdão a quo manteve decisão singular que indeferiu a realização de prova pericial.
3. Para a verificação dos valores devidos, os quais são efetivados por simples cálculo do contador, pela Delegacia da Receita Federal ou pela parte interessada, à vista dos comprovantes constantes dos autos e sendo dispensável a utilização de conhecimento técnico-especial para a apuração de tais valores, é desnecessária a realização de prova pericial.

4. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99)

5. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, REsp nº 67024/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL; REsp nº 132039/PE, Rel. Min. VICENTE LEAL; AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; EDcl nos EDcl no Resp nº 4329/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA; AgReg no AG nº 14952/DF, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA.

6. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada.

7. Agravo regimental não provido.

(RESP 614221 / PR, 1ª T, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2004, v.u., DJU 07/06/2004).

\* \* \* A LIQUIDEZ E A CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL \* \* \*

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido."

(STJ - AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação

processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(STJ - RESP 330518- Relator Min. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).

\* \* \* OS JUROS DE MORA \* \* \*

Não procede a insurgência contra a cobrança de juros superiores ao limite de 12% ao ano.

A Súmula 648, do Supremo Tribunal Federal, dispõe: "A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

O artigo 161, "caput" e §1º, do Código Tributário Nacional estabelecem: "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

No caso em análise, o artigo 13, da Lei Federal nº 9.065/95, descrito na Certidão de Dívida Ativa, dispõe de modo diverso e determina a aplicação da taxa selic.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PERCENTUAIS ELEVADOS. ANATOCISMO. CAUÇÃO E PAGAMENTO ATRAVÉS DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

5. Não comprovado o excesso na consolidação do débito fiscal a título de juros de mora, cuja fixação é definida por lei específica, sequer impugnada: não se aplica aos débitos fiscais o teto de 12%, previsto anteriormente na Constituição Federal (§ 3º do artigo 192); nem se evidencia, na espécie, a prova da cobrança dos juros compostos, ainda que a legislação fiscal esteja sujeita a regime próprio, como indicado pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

(...)."

(AC 199961060048629 - Relator Desembargador Federal. Carlos Muta - Terceira Turma, v.u., DJ 18/03/2004).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ISENÇÃO DE CUSTAS PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO.

I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

III. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. IV. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

V. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de entender a limitação dos juros, prevista no art. 192, §3º, CF, dependente de regulamentação.

VI. Apelação parcialmente provida.

(AC 2000.61.82.049884-2/SP, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, v.u., DJU de 26/01/2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL TR. SELIC. JUROS NO LIMITE DE 12% AO ANO. MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Não há qualquer irregularidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de juros, aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos termos do que dispõe a legislação (Lei nº 8.177/91, art. 9º). Precedentes (STJ, 2ª Turma, RESP nº 245252, Proc. nº 200000035050, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 17.09.2002, in DJ de 25.11.2002, p. 215 e TRF3, 6ª Turma, AC nº 778171, Proc. nº 2002.03.99.007742-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.04.2002, in DJU de 14.06.2002, p. 547).

2. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem.

3. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.

4. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e, recentemente, a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, revogou o dispositivo constitucional.

5. Por constituir a multa excutida penalidade imposta pelo descumprimento de obrigação tributária acessória (art. 4º, I da Lei nº 8.218/91), ela está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

6. Retroatividade benéfica da Lei nº 9.430/96 (art. 44, I). Aplicação do art. 106, II, c do CTN. Precedente (TRF4, 2ª Turma, AC nº 277042, Proc. nº 199904010425003, Rel. Juiz Sergio Renato Tejada Garcia, j. 04.11.1999, in DJU de 16.02.2000, p. 201).

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os EMBARGOS forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos EMBARGOS, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Apelação parcialmente provida.

(AC 2000.03.99.062723-6/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU de 07/11/2003)

\*\*\* A INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO \*\*\*

"O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária" (artigo 161, do CTN).

Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PERCENTUAIS ELEVADOS. ANATOCISMO. CAUÇÃO E PAGAMENTO ATRAVÉS DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

5. Não comprovado o excesso na consolidação do débito fiscal a título de juros de mora, cuja fixação é definida por lei específica, sequer impugnada: não se aplica aos débitos fiscais o teto de 12%, previsto anteriormente na Constituição Federal (§ 3º do artigo 192); nem se evidencia, na espécie, a prova da cobrança dos juros compostos, ainda que a legislação fiscal esteja sujeita a regime próprio, como indicado pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

(...)."

(AC 199961060048629 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 03/03/2004, v.u., DJ 18/03/2004).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ANATOCISMO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. MULTA. REDUÇÃO.

(...)

4. As limitações previstas no art 1º, § 3º, do Decreto 22.626/33 são aplicáveis somente às relações contratuais da área privada; excluindo-se, implicitamente, a presente relação entre o fisco e o contribuinte, decorrência de uma obrigação não cumprida e legalmente exigível do devedor, em razão de sua responsabilidade tributária passiva. Ademais o próprio Decreto, em seu artigo 4º, cria exceção ao limite contido no artigo 1º, quando se tratar de juros vencidos. Percebe-se que a intenção do legislador previu também a incidência de juros sobre juros vencidos.

5. A aplicação da taxa SELIC é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9250/95. Do mesmo modo, a SELIC tem previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95, quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84).

(...)" .

(AC 200203990290044 - Relator Juiz Federal Manoel Álvares - Quarta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 10/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL. DÉBITO INSCRITO SEM CONSIDERAR AS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º DO CTN. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. TR. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. LEGALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.

(...)

5. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida.

(...)



10. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados. Precedente deste Tribunal: 4ª Turma, AC nº 1999.61.14.002169-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 25.09.2002, DJU 18.10.2002, p. 521.

11. De acordo com o art. 161, §1º do CTN, em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% ao mês.

12. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequiando, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, Resp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgado em 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

(...)"

(AC 200061820095085 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/03/2004, v.u., DJ 30/03/2004).

\* \* \* A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS \* \* \*

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4.O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

"Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13

acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC".

\* \* \* A LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA CUMULATIVA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS \* \* \*

A possibilidade da cumulação da correção monetária e dos juros de mora é objeto da jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.

(...)"

(AC nº 1999.61.82.034454-8, 3ª T, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/09/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS.RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. PRESUNÇÃO E EFEITO. MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPERTINÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI Nº 9.298/96 - EM OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 209 DO TFR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREVALÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

(...)

IV - A INCIDÊNCIA DA MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DERIVA EXCLUSIVAMENTE DE IMPOSIÇÃO LEGAL, ENCONTRANDO-SE A FAZENDA PÚBLICA ADSTRITA AO "PRINCÍPIO DA LEGALIDADE".

V - O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 9.298/96), POR

REGULAMENTAR RELAÇÕES DE CONSUMO, NÃO É APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.

VI - É LEGÍTIMA A COBRANÇA CUMULATIVA DA MULTA E DOS JUROS DE MORA, CONFORME A SÚMULA Nº 209 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

VII - A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFIGURA EVIDENTE EXCESSO, DIANTE DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, CONSOANTE SE INFERE DA SÚMULA 168 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

(AC nº 2001.03.99.036221-0, 4ª T, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 02/04/2003, v.u., DJU 24/09/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. É cabível a cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, conforme prevê o § 2.º, art. 2.º, da Lei 6.830/80, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

2. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida

3. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo.

(...)"

(AC nº 98.03.059923-2, 6ª T, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17/03/2004, v.u., DJU 16/04/2004).

\* \* \* A INCIDÊNCIA DOS JUROS SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO \* \* \*

A incidência dos juros deve ocorrer sobre o débito corrigido monetariamente. A jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS ACESSÓRIOS DO DÉBITO. CÁLCULO DOS JUROS SOBRE O VALOR CORRIGIDO DO DÉBITO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 1% AO MÊS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. É devida a aplicação da correção monetária sobre os acessórios do débito, como a multa e os juros, pois esta não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, tratando-se de mero instrumento de manutenção do valor da moeda.

5. O cálculo dos juros deve ser efetuado sobre o valor do imposto após a incidência de correção, pois a desconsideração da atualização monetária do principal tornaria irrisório o valor de tais verbas, que são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre a quantia originária da obrigação, sendo seu termo inicial o vencimento do débito.

(...)

(AC nº 1999.61.82.058407-9, 3ª T, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 16/03/2005, v.u., DJU 06/04/2005).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -DL 1.025/69.

(...)

- A multa moratória fica sujeita à correção monetária, que apenas recompõe o valor real da dívida. Súmula 45 do extinto TFR. - juros de mora devidos à razão de 1% ao mês sobre o principal corrigido monetariamente. Inexistência da limitação dos juros ao patamar de 30% (trinta por cento).

(...)

(AC nº 98.03.050543-2, 4ª T, Rel. Des. Fed. Terezinha Cazerta, j. 27/09/2000, v.u., DJU 01/12/2000).

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - MULTA FISCAL - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA - ATUALIZAÇÃO PELA UFIR - LEI N.º 8.383/91 - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE

(...)

6. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

(...)

8. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

(...)

(AC nº 1999.61.82.040796-0, 6ª T, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 03/11/2004, v.u., DJU 19/11/2004).

\* \* \* VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 \*  
\* \*

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

A condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

9. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80".

(TRF-3ª Região, AC nº 2001.61.82.022425-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/10/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.

5. Mantido o referido encargo.

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022236-0, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, j. 17/12/2003, v.u., DJU 31/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%.

(...)

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.

10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária."

(TRF-3ª Região, AC nº 2004.03.99.017661-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/08/2004, v.u., DJU 27/08/2004).

\* \* \* DISPOSITIVO \* \* \*

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.03.00.037865-3 AI 267800  
ORIG. : 200661000076445 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ALEXANDER FORBES BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b. A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c. Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d. Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.03.00.057468-5 AI 271012  
ORIG. : 199961820241220 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : COML/ ELETRICA ARICANDUVA LTDA  
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 66/67 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.099725-0 AI 281869  
ORIG. : 200261820465330 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : SONNERVIG TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV : JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 309/312: Trata-se de agravo interposto pela União Federal contra a r. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade.

Em síntese, sustenta a agravante que interpôs o agravo de instrumento tempestivamente, nos termos do art. 241, II, do CPC, uma vez que foi intimada da decisão agravada por mandado de Oficial de Justiça, juntado aos autos em 19/09/2006.

O E. STJ firmou posicionamento no sentido de que o prazo para a Fazenda Pública interpor recurso começa a fluir da data de juntada aos autos do mandado de intimação cumprido, quando efetuado por Oficial de Justiça, como é o caso dos autos.

Trago a lume o seguinte julgado:

"ICMS. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO. ART. 241, II, DO CPC. APLICAÇÃO NO TRIBUNAL. MANDADO CUMPRIDO. ARQUIVAMENTO. JUNTADA. CELERIDADE PROCESSUAL.

I - Nos termos do art. 241, inciso II, do CPC, começa a correr o prazo, quando a intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido.

II - Conforme consignado nas certidões de fls. 313 e 330, o mandado de intimação devidamente cumprido foi arquivado em secretaria em 10.06.2008. Em 11.06.2008 se iniciou o decêndio, findando-se em 20.06.2008.

III - O fato de o defensor ter feito carga dos autos, não havendo nestes, ainda, sido juntada a certidão de arquivamento do mandado cumprido, não permite a dilação do prazo. A intimação pessoal ocorreu; a juntada é apenas uma garantia processual de sua validade, contando-se a partir dela o prazo recursal, a teor do que determina o art. 241, II, do CPC.

IV - Assim, considerando que a contagem do prazo recursal da Fazenda Pública começa a fluir da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido (EREsp 601.682/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.8.2005), no caso dos autos, a referida contagem inicia-se a partir do arquivamento, na Coordenadoria do órgão julgador, do mandado de intimação devidamente cumprido e certificado. (g.n.)(AgRg no AgRg no REsp 895.440/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe de 10.09.2008)

V - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AARESP nº 1051156, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07/10/2008, DJE 20/10/2008).

As informações constantes do agravo permitem verificar a tempestividade do recurso, motivo pelo qual revogo a decisão de fl. 306.

Passo à análise do efeito suspensivo pleiteado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN. Sustenta que a sentença extinguiu a ação fiscal sem o julgamento do mérito, de forma que o crédito em questão não foi atingido. Assevera, ainda, que não se pode admitir a suspensão da exigibilidade do crédito pela mera alegação de compensação, sem o prévio reconhecimento da existência de crédito em favor do contribuinte pela Administração, ressaltando que a agravada não comprovou possuir créditos a serem restituídos, o que levou à não homologação da compensação realizada.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Consoante se depreende dos autos, a execução fiscal nº 2002.61.82.046533-0 foi extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento de que "a exequente não se revela nutrida de informações sobre a sanidade de sua pretensão, tudo de molde a autorizar a conclusão de que indefinida está a necessidade de vir ao Judiciário, faltando-lhe, assim, interesse de agir" (cf. fl. 52).

A executada, por sua vez, ajuizou medida cautelar inominada incidental, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o re-exame necessário da r. sentença, sustentando ter sido negado seu pedido de emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, formulado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Com efeito, embora não se verifique a presença de nenhuma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, como bem ressaltou o magistrado, a sentença que extinguiu o executivo fiscal sem resolução do mérito se encontra pendente de revisão, nos termos do art. 475 do CPC, razão pela qual vislumbro razoável a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de evitar dano irreparável à agravada, qual seja, ter negada a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, considerando que as demais inscrições em dívida ativa existentes no nome da empresa se encontram com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (cf. fls. 103/104 e 110/111).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.107926-8 AI 284556  
ORIG. : 200461820376602 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DFJ MODAS LTDA e outro  
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 171/178 - Trata-se de embargos infringentes interpostos pela agravante, em face do v. acórdão de fls. 156/168.

O presente Agravo de Instrumento foi julgado na sessão de 24/04/2008, tendo a E. 4ª Turma, por maioria, negado provimento ao presente recurso.

Nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil:



"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

Em se tratando de agravo de instrumento, afigura-se descabida a interposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530, do Código de Processo Civil.

Assim, ante a ausência dos pressupostos legais, não admito os presentes Embargos Infringentes.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.040997-1 AC 1152821  
ORIG. : 0400003532 A Vr ITU/SP  
APTE : GHADIEH E CIA LTDA  
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
ADV : ROBERTSON SILVA EMERENCIANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal, objetivando desconstituir a r. sentença monocrática.

Considerando que a Apelante, GADIEH E CIA LTDA, promoveu o parcelamento do débito inscrito na dívida ativa sob nº 80.7.98.006674-15, conforme manifestação da União Federal (Faz. Nacional) de fls.205/208, renunciando, a Apelante, expressamente ao direito sobre que se funda a ação, (art. 269 V do CPC), manifestação de fls. 219/224, ocorreu a perda de objeto da presente Apelação.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa, até a extinção do crédito tributário, à luz do art. 195 do CTN. Mantida no mais a r. sentença monocrática.

Pelo exposto, julgo extinto o feito com apreciação do mérito nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. os artigos, 501, 267, VI e 269 V, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2006.61.00.002829-3 AMS 285505  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SIG COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se "writ" impetrado por SIG COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., objetivando assegurar direito dito líquido e certo a suspender os efeitos da declaração de inaptidão da inscrição da Impetrante no CNPJ, de forma a permitir que a Impetrante realize seu objeto social, comercializando produtos com terceiros no mercado interno brasileiro e transacionando com estabelecimentos bancários.

Sustenta, em síntese, que a declaração de inaptidão decorre de procedimentos especiais de fiscalização realizadas pela Secretaria da Receita Federal, inviabilizando o livre exercício de sua atividade econômica.

Sobreveio a r. sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da decadência do direito à impetração.

Irresignada, apela a Impetrante, sustentando a inconstitucionalidade da limitação à garantia constitucional. Pugna pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opinou pela manutenção da r. sentença.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, verifico que a matéria, presentemente, está sedimentada na jurisprudência do Excelso Pretório:

**E M E N T A:** MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO DEDUZIDA QUANDO JÁ ESGOTADO O PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS (LEI Nº 1.533/51, ART. 18) - AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DECADENCIAL - CONSUMAÇÃO - EXTINÇÃO DO DIREITO DE IMPETRAR O WRIT - CONSTITUCIONALIDADE. - Com o decurso in albis do prazo decadencial de 120 dias, a que se refere o art. 18 da Lei nº 1.533/51 - cuja constitucionalidade foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 142/161 - RTJ 145/186 - RTJ 156/506) -, extingue-se, de pleno direito, a prerrogativa de impetrar mandado de segurança. MANDADO DE SEGURANÇA E TERMO INICIAL DO PRAZO DE SUA IMPETRAÇÃO. - O termo inicial do prazo decadencial de 120 dias começa a fluir, para efeito de impetração do mandado de segurança, a partir da data em que o ato do Poder Público, formalmente divulgado no Diário Oficial, revela-se apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado. Precedentes. A CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL - QUE SÓ ATINGE O DIREITO DE IMPETRAR O WRIT - NÃO GERA A PERDA DO DIREITO MATERIAL AFETADO PELO ATO ABUSIVO DO PODER PÚBLICO. - O ato estatal eivado de ilegalidade ou de abuso de poder não se convalida e nem adquire consistência jurídica, pelo simples decurso, in albis, do prazo decadencial a que se refere o art. 18 da Lei nº 1.533/51. Desse modo, a extinção do direito de impetrar mandado de segurança, resultante da consumação do prazo decadencial, embora impeça a utilização processual desse instrumento constitucional, não importa em correspondente perda do direito material, ameaçado ou violado, de que seja titular a parte interessada, que sempre poderá - respeitados os demais prazos estipulados em lei - questionar, em juízo, a validade jurídica dos atos emanados do Poder Público que lhe sejam lesivos. Precedente: RTJ 145/186-194.

(STF, MS-Agr 23795 / DF, Pleno, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 02-03-2001 PP-00003).

Considerando o entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, exsurge a decadência do direito do Impetrante à via mandamental, nada obstando que recorra a outros meios processuais na persecução de seu alegado direito.

Isto posto, nego seguimento à apelação da Impetrante, nos termos do art. 557, caput do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intime-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

---

Desembargadora Federal Salette Nascimento

Relatora

PROC. : 2006.61.00.003236-3 AMS 301213  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CREDICARD BANCO S/A  
ADV : PLINIO JOSE MARAFON  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

Diante da argumentação apresentada nos embargos de declaração, verifico, em exame preliminar, a possibilidade de atribuição de efeito infringente ao recurso.

Por esta razão, determino a intimação da parte contrária. Neste sentido, confira-se:

"EMENTA: Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV).

Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."

(STF - RE nº 384.031-2/AL - 1ª Turma - Relator Min. Sepúlveda Pertence - v.u. - DJ 04.06.2004).

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.018494-1 AC 1245926  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MANUTENCAO E SERVICOS CITA LTDA e outro

ADV : WALDNEY OLIVEIRA MOREALE  
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária proposta por MANUTENÇÃO E SERVIÇOS CITA LTDA., objetivando o reconhecimento de crédito integralmente atualizado, consubstanciado em Obrigação ao Portador das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS.

sobreveio o r. decisum monocrático de improcedência do pedido, reconhecendo a prescrição ex vi do art. 269, IV do CPC e, mais, condenando a Autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Apela a Autora pugnando pela reforma da r. sentença.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, verifico que a matéria, presentemente, está sedimentada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, restando pacificado o entendimento pela prescrição dos créditos aqui apontados. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESGATE DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, SITUAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM AS HIPÓTESES EM QUE SE PLEITEIA APENAS AS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, A CONTAR DA DATA APRAZADA PARA RESGATE.

1. O empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei 4.156/62, para vigorar a partir de 1964, prevendo, inicialmente, um prazo de resgate de dez anos, a contar da tomada compulsória das obrigações.

2. A cobrança da exação em tela foi prorrogada sucessivamente até o ano de 1993, inclusive, estabelecendo-se, no entanto, a partir de 1º de janeiro de 1967, um prazo de resgate de vinte anos, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei 5.073/66.

3. Na sistemática prevista no § 2º do art. 4º da Lei 4.156/62, o consumidor apresentava as suas contas relativas ao consumo de energia elétrica, onde também eram discriminados os valores cobrados a título de empréstimo compulsório, e recebia os títulos correspondentes ao valor das obrigações.

4. Em obediência ao referido preceito legal, a Eletrobrás emitiu - de 1965 a 1977 - diversos títulos ao portador, representativos do crédito referente ao empréstimo compulsório.

5. Ocorre, no entanto, que a Lei 4.156/62 (art. 4º, § 11) estabeleceu o prazo máximo de cinco anos para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo compulsório, prazo este que também se aplicaria, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro.

6. Considerando, desse modo, que os últimos títulos foram emitidos em 1977, com previsão de resgate em vinte anos, é possível concluir que, a partir de 1997, o direito de ação já poderia ser exercitado, visando ao resgate de tais obrigações.

7. Com efeito, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional, que, no caso, é quinquenal (art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62), deve ser definido a partir do pedido formulado na ação, observando-se o princípio da actio nata.

8. Tem-se, assim, que a ação objetivando o resgate desses títulos, na melhor das hipóteses, deveria ter sido ajuizada até o ano de 2002.

9. Ainda que se conteste o prazo definido no § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que o prazo de prescrição aplicável na hipótese é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, não se aplicando os prazos prescricionais definidos no Código Civil.

10. É, portanto, de cinco anos o prazo prescricional da ação em que se busca o resgate de obrigações ao portador, representativas do crédito referente ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, contados da data aprazada para resgate prevista no próprio título, situação que não se confunde com as hipóteses em que se pleiteia apenas as diferenças de correção monetária e juros.

11. Hipótese em que a prescrição da ação, ajuizada em 2002, é ainda mais evidente, por se tratar de obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS no ano de 1973.

12. Salieta-se, por fim, que as obrigações ao portador em comento não se confundem com as debêntures, pois os títulos emitidos em decorrência da instituição do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, que se caracteriza como espécie tributária, são sujeitos a regime jurídico próprio no que diz respeito à emissão, incidência de juros, prazo de resgate e prescrição.

13. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 1007280 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 29/10/2008).

Evidente a consolidação do prazo prescricional na espécie vez que, proposta a demanda em agosto de 2006, pretende a Autora o resgate de títulos emitidos em 1966 (fl. 49).

Isto posto, nego seguimento à apelação da Autora, nos termos do art. 557, caput do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intime-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.

---

Desembargadora Federal Salette Nascimento

Relatora

PROC. : 2006.61.00.021754-5 AMS 312901  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BRINDES TIP LTDA  
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 457/463:

Inclua-se em pauta.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2006.61.19.000150-4 AMS 289395  
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : CLINICA DR ARACILI LTDA  
ADV : PRISCILA SANTOS BAZARIN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fl. 197 - Homologo a desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.82.001170-0 AC 1380311  
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ALSTOM IND/ LTDA  
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 652/653 -Defiro a retirada dos autos da Pauta de Julgamento do dia 12/03/2009.

Ante a ausência de recebimento do recurso de apelação da União e conseqüentemente a falta de intimação da parte para oferecimento de contra-razões, determino a baixa dos autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.82.004657-0 AC 1349922  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA  
ADV : SORAYA HISSAE GOMES KOMIYAMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por FUTURAMA SUPERMECADO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Julgados improcedentes os Embargos, apela a Embargante pugnando pela reforma da r. sentença, sustentando a nulidade da CDA e insurgindo-se contra a cobrança cumulativa dos juros de mora e da multa moratória e, mais, o caráter excessivo desta.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, tem-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, lavrada nos termos do art. 2º, §5º da Lei 6830/80.

Doutrina MARIA HELENA RAU DE SOUZA (in Execução Fiscal doutrina e Jurisprudência - coord. VLADMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 78) "a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida; não abalando a higidez desse título alegações feitas no recurso (...)"

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS.DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CDA. ART. 2º, § 5º, DA LEF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS JÁ REVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA.APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça.

2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária .

3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

(Precedentes: REsp 686516 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005

REsp 271584/PR, Relator Ministro José delgado, DJ de 05.02.2001)

5. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata da indicação de dispositivos legais já revogados como fundamentação legal ao executivo fiscal, não tendo havido qualquer prejuízo à defesa, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido.

(...)

11. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 760752, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 02.04.2007)

Cabível a cobrança cumulativa de juros e multa, de vez que se revestem de natureza jurídica diversa, "ex vi" do art. 2º, §2º da Lei de Execução Fiscal.

Precedente do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF.

1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art.918 do CC. Súmula 282/STF.

2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor.

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido."

(STJ, RESP nº 836434, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 11.06.2008)

Relativamente aos juros de mora têm a finalidade precípua de remunerar o valor retido pelo devedor até o efetivo pagamento do "quantum debeatur", devendo incidir sobre o valor originário do tributo corrigido monetariamente, nos termos do art. 161 do CTN, com natureza de lei complementar, recepcionada pela Carta de 88.

Isto posto, nego provimento à apelação do Embargante, nos termos do art. 557, caput do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO RELATORA



PROC. : 2006.61.82.021424-6 AC 1298488  
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL  
ADV : WALTER PUGLIANO  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

O r. decisum singular extinguiu a presente execução ao fundamento de cancelamento de débito, nos termos dos arts. 267, VI e 462, ambos do CPC, deixando de condenar a Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais.

Apela a União Federal pugnando pela exclusão dos honorários fixados.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, o r. "decisum" monocrático deixou de condenar a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, vez que a sentença proferida nos autos da execução fiscal assim o fez.

Impõe-se, portanto, na espécie, o não seguimento do recurso, por ser manifestamente inadmissível.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não merecendo o apelo, portanto, ser conhecido.

2. omissis

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA nº 932393/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 17/12/2007)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGATIVA DE OFENSA AOS ARTS. 245, 460 E 515 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - APLICAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - ART. 514, II DO CPC - INTELIGÊNCIA.

1 - O requisito inarredável do prequestionamento encontra-se configurado, quando o tribunal de segunda instância expende juízo de valor acerca do dispositivo de lei federal que se reputa ofendido.

2 - Em suas razões de apelação, deve a parte sucumbente infirmar, de forma clara e objetiva, a sentença impugnada. In casu, as razões recursais se reportam a situação diversa da que efetivamente foi decidida nos autos, caracterizando, destarte, a defectiva fundamentação do recurso.

3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. Decisão unânime."

(STJ, Resp nº 154.061/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 15/03/99)

Isto posto, nego seguimento à apelação da Embargante, nos termos do art. 557, "caput" do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

---

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 2007.03.00.020962-8 AI 294551  
ORIG. : 9413025231 2 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CEWAL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA -ME e  
outros  
ADV : WAGNER HERRERA SANCHES  
AGRDO : MARIA CECILIA LOPES ABELHA PACIULLI  
ADV : FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA  
AGRDO : WALDEMAR PACIULLI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 129:

Considerando-se a decisão de fls. 102/107, dando provimento ao Agravo, reconsidero a r. decisão de fls. 127 que determinava inclusão em pauta, oportunamente.

Cumpra-se a parte final daquela decisão de fls. 102/107.

P.I.

São Paulo, 03 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.034109-9 AI 297039  
ORIG. : 200461820463158 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MIRIAM MADEIRA GOMES e outro  
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : NUTRI TUTTY COM/ E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA e  
outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Deixo de receber os embargos infringentes, vez que não estão presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.Publique-se e intime (m)-se.

3.Após, prossiga-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.03.00.040676-8 AI 299114  
ORIG. : 200561820547346 5F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CONFECOES OITO E TREZE LTDA  
ADV : LUCAS MUN WUON JIKAL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de executivo, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta sob o fundamento de ilegitimidade da pessoa jurídica para figurar no pólo passivo. A pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida.

Conforme informação do juízo de I grau, às fls. 108/109, o feito em que exarada a decisão agravada - 2005.61.82.054734-6 - fora sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.040708-6 AI 299141  
ORIG. : 199961820569911 5F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LEDA BOUASLI  
ADV : MARCIA BUENO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : CAR PLACE IMPORT LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Deixo de receber os embargos infringentes, vez que não estão presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.Publique-se e intime (m)-se.

3.Após, prossiga-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.03.00.047200-5 AI 299935  
ORIG. : 200061820775539 12F Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em  
agravo de instrumento  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : DIPAL COML/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Diante da argumentação apresentada nos embargos de declaração, verifico, em exame preliminar, a possibilidade de atribuição de efeito infringente ao recurso.

Por esta razão, determino a intimação da parte contrária. Neste sentido, confira-se:

"EMENTA: Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV).

Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."

(STF - RE nº 384.031-2/AL - 1ª Turma - Relator Min. Sepúlveda Pertence - v.u. - DJ 04.06.2004).

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

PROC. : 2007.03.00.047907-3 AI 300423  
ORIG. : 200561820225483 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DIFUS AR IND/ BRASILEIRA DE ACESSORIOS TECNICOS LTDA  
ADV : CLAUDIO MOLINA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista que a executada DIFUS AR IND/ BRASILEIRA DE ACESSÓRIOS TÉCNICOS LTDA aderiu ao parcelamento previsto na MP 303/2006, tendo sido suspensa e sobrestada a Execução, conforme informações de fls. 69/69vº e 71/72, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 10 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.056327-8 AI 301818  
ORIG. : 200761000060223 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NET BRASIL S/A  
ADV : EDUARDO JACOBSON NETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes da CDA nº 8020606141691 e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, tendo em vista estarem os mesmos extintos pelo pagamento, sob o fundamento de que a via mandamental não comporta dilação probatória, não obstante constar parcial liquidação do crédito tributário. Determinou que a autoridade impetrada procedesse à retificação dos créditos tributários, nos moldes da DERAT, em 48 horas, e trouxesse aos autos informação do saldo remanescente, em 5 dias.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.074401-7 AI 305062  
ORIG. : 200361820500898 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ADRIANA MARIA COCCO e outro  
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : FABRICA DE MAQUINAS COEMPAR LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 210/219 - Trata-se de embargos infringentes interpostos pela agravante, em face do v. acórdão de fls. 169/175.

O presente Agravo de Instrumento foi julgado na sessão de 24/01/2008, tendo a E. 4ª Turma, por maioria, dado parcial provimento ao agravo de instrumento.

Nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil:

"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

Em se tratando de agravo de instrumento, afigura-se descabido a interposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530, do Código de Processo Civil.

Assim, ante a ausência dos pressupostos legais, não admito os presentes Embargos Infringentes.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.086869-7 AI 309850  
ORIG. : 200761060065183 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : MARCELO CONSALTER CAMPOS  
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : ALVARES VEICULOS LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.

b. A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

c. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferiu a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160)

d. Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.03.00.088156-2 AI 310730  
ORIG. : 199961070039455 2 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : GLORIA MARIA CASTRO GROSSO e outro  
ADV : GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : GROSSO TRANSPORTES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Fl.s. 176/180: os agravantes peticionam solicitando a exclusão de seus nomes do CADIN.

b.O pedido traz inovação na lide, pois não foi formulado na inicial da exceção de pré-executividade. Do mesmo modo, não o foi na inicial do agravo de instrumento e sequer foi abordado na r. decisão agravada.

c.Por tais fundamentos, o pedido não pode ser apreciado. Nem pelo digno Juízo de 1º grau, nos termos do artigo 460, caput, do Código de Processo Civil, e menos pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância e subversão da estrutura decisória do Poder Judiciário.

d.Publique-se e intimem-se.

e.Após, conclusos.

São Paulo, em 17 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.03.00.088826-0 AI 311140  
ORIG. : 200761000225157 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : MOLDEP IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MARCIA DA SILVA GUARNIERI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 188/191 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2009.



ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.091968-1 AI 313221  
ORIG. : 200761000225054 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ECADIL QUIMICA FARMACEUTICA LTDA  
ADV : JOSE HENRIQUE CABELLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 177/181 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.098726-1 AG 318091  
ORIG. : 9805476774 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : MITOSHI HASHIMOTO  
ADV : MARCOS HASHIMOTO  
PARTE R : PREMASA PRESIDENTE MOTORES AGRICOLAS LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta por TADANORI HASHIMOTO, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam da excipiente, determinando a sua exclusão do pólo passivo da lide e condenando, mais, a ora agravante, ao pagamento de verba honorária fixada em 5% sobre o valor da causa.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram em parte os requisitos para a concessão da providência requerida.

Mantenho, "si et in quantum" a decisão singular que, fundamentadamente, excluiu o sócio do pólo passivo da execução, insuscetível de causar dano ou prejuízo irreparável.

Concedo, no entanto, efeito suspensivo à decisão recorrida no que tange à fixação da verba honorária que tenho por descabida na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUTIVO FISCAL. CITAÇÃO E PENHORA SOBRE O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR PRINCIPAL. CRÉDITO EXEQÜENDO REGULARMENTE GARANTIDO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE CO-RESPONSÁVEL DO PÓLO PASSIVO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DA PRETENSÃO COM CONDENAÇÃO DO EXEQÜENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

5 - Entretanto, a exceção de pré-executividade, como meio excepcional e atípico, até porque não tem previsão legal, não passa de mero incidente processual, não havendo que se falar de condenação do exeqüente em honorários advocatícios, dado que a hipótese de cabimento do aludido incidente limita-se, apenas, às questões apreciáveis de ofício, independentemente de prova ou análise mais aprofundada.

6 - Precedentes.

7 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 1ª REGIÃO - AG 200101000464299/MG - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. PLAUTO RIBEIRO - j. 26/06/2002 - p. 13/09/2002)

IV - Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 10 de março de 2009.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.099647-0 AI 318616  
ORIG. : 200761000292900 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : RICARDO MARINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 243/247 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.103994-9 AI 321823  
ORIG. : 200361820186948 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : PLASTICOS BRASIL DISTRIBUICAO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e  
outros  
AGRDO : SORAIA NADER e outro  
ADV : OSWALDO BIGHETTI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade apresentada por SORAIA NADER, para determinar que a excipiente deverá responder apenas pelos créditos referentes ao período de 07/02/1997 a 10/07/1997.

Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intimem-se os agravados, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.104175-0 AI 321961  
ORIG. : 200761190088791 2 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : EXTERNATO SAO JUDAS TADEU S/S LTDA  
ADV : CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA  
ADV : VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.037413-4 ApelReex 1226060  
ORIG. : 0400000068 1 Vr CAPIVARI/SP 0400023034 1 Vr CAPIVARI/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APDO : AUTO VIACAO M M SOUZA TURISMO LTDA  
ADV : FERNANDO DE FREITAS GIMENES  
ADV : FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 309/314 - Pleiteia a Embargante o oferecimento de reforço de penhora, tendo em vista que com a atualização dos valores e somadas ambas as execuções, o valor do bem foi ultrapassado.

O pleito formulado pela Embargante deverá ser apreciado pelo MM. Juízo "a quo", nos autos da Execução Fiscal.

Assim sendo, proceda a subsecretaria ao desentranhamento da petição de fls.309/314, juntando-a aos autos da Execução Fiscal em apenso.

Após, desapensem-se os autos da Execução, com posterior remessa à Vara de Origem; devendo o peticionário providenciar cópia de fls. 02/09 dos autos da execução, a fim de instruir os Embargos.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.006315-7 AMS 310243  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : INOVA TECNOLOGIAS DE INFORMACAO LTDA  
ADV : ANA AMÉLIA DE CAMPOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Tendo em vista a manifestação da apelante (fls. 163/164) e a concordância da União Federal (fls. 168/170), julgo prejudicado este recurso, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

2.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

3.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

PROC. : 2007.61.00.024965-4 AC 1331640  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FABRICA NACIONAL DE EVENTOS LTDA  
ADV : MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Medida Cautelar de Caução proposta por FABRICA NACIONAL DE EVENTOS LTDA., objetivando o reconhecimento de crédito integralmente atualizado, consubstanciado em Obrigação ao Portador das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, para o fim de caucionar débitos tributários da Autora em face da União Federal, suspendendo-se a exigibilidade dos tributos contestados.

Sobreveio o r. decisum monocrático de improcedência do pedido na forma do art. 285-A do CPC, reconhecendo a prescrição ex vi do art. 269, IV do CPC. Apela a Autora pugnando pela reforma da r. sentença.

Citada, a União Federal apresentou contra-razões a fls.176-184.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, verifico que a matéria, presentemente, está sedimentada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, restando pacificado o entendimento pela prescrição dos créditos aqui apontados. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESGATE DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, SITUAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM AS HIPÓTESES EM QUE SE PLEITEIA APENAS AS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, A CONTAR DA DATA APRAZADA PARA RESGATE.

1. O empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei 4.156/62, para vigorar a partir de 1964, prevendo, inicialmente, um prazo de resgate de dez anos, a contar da tomada compulsória das obrigações.

2. A cobrança da exação em tela foi prorrogada sucessivamente até o ano de 1993, inclusive, estabelecendo-se, no entanto, a partir de 1º de janeiro de 1967, um prazo de resgate de vinte anos, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei 5.073/66.

3. Na sistemática prevista no § 2º do art. 4º da Lei 4.156/62, o consumidor apresentava as suas contas relativas ao consumo de energia elétrica, onde também eram discriminados os valores cobrados a título de empréstimo compulsório, e recebia os títulos correspondentes ao valor das obrigações.

4. Em obediência ao referido preceito legal, a Eletrobrás emitiu - de 1965 a 1977 - diversos títulos ao portador, representativos do crédito referente ao empréstimo compulsório.

5. Ocorre, no entanto, que a Lei 4.156/62 (art. 4º, § 11) estabeleceu o prazo máximo de cinco anos para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo compulsório, prazo este que também se aplicaria, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro.

6. Considerando, desse modo, que os últimos títulos foram emitidos em 1977, com previsão de resgate em vinte anos, é possível concluir que, a partir de 1997, o direito de ação já poderia ser exercitado, visando ao resgate de tais obrigações.

7. Com efeito, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional, que, no caso, é quinquenal (art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62), deve ser definido a partir do pedido formulado na ação, observando-se o princípio da actio nata.

8. Tem-se, assim, que a ação objetivando o resgate desses títulos, na melhor das hipóteses, deveria ter sido ajuizada até o ano de 2002.

9. Ainda que se conteste o prazo definido no § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que o prazo de prescrição aplicável na hipótese é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, não se aplicando os prazos prescricionais definidos no Código Civil.

10. É, portanto, de cinco anos o prazo prescricional da ação em que se busca o resgate de obrigações ao portador, representativas do crédito referente ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, contados da data apazada para resgate prevista no próprio título, situação que não se confunde com as hipóteses em que se pleiteia apenas as diferenças de correção monetária e juros.

11. Hipótese em que a prescrição da ação, ajuizada em 2002, é ainda mais evidente, por se tratar de obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS no ano de 1973.

12. Salienta-se, por fim, que as obrigações ao portador em comento não se confundem com as debêntures, pois os títulos emitidos em decorrência da instituição do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, que se caracteriza como espécie tributária, são sujeitos a regime jurídico próprio no que diz respeito à emissão, incidência de juros, prazo de resgate e prescrição.

13. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 1007280 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 29/10/2008).

Evidente a consolidação do prazo prescricional na espécie vez que, proposta a demanda em agosto de 2007, pretende a Autora o resgate de título emitido em setembro de 1967 (fl. 75).

Isto posto, nego seguimento à apelação da Autora, nos termos do art. 557, caput do CPC, condenando-a a honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intime-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.

---

Desembargadora Federal Salette Nascimento

Relatora

PROC. : 2007.61.00.032722-7 AMS 314059  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A e outro  
ADV : EDUARDO RICCA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 143/145:

Baixem os autos em diligência para regularização, conforme apontado pelo Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.61.02.011349-0 AMS 305857  
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
ADV : DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fl. 190 - Homologo a desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Resta, pois, prejudicado o recurso interposto pela impetrante.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.09.005708-5 AC 1393644  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA  
ADV : MARCELO ROSENTHAL  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

\* \* \* A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO \* \* \*

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

\* \* \* VERBA HONORÁRIA INDEVIDA: INCLUSÃO DO ENCARGO, DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, NO PARCELAMENTO DO DÉBITO COM A FAZENDA NACIONAL \* \* \*

No presente recurso, discute-se o cabimento da condenação ao pagamento da verba honorária, na hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, diante da adesão do embargante ao REFIS.

A Primeira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento no sentido de ser indevida a fixação de verba honorária, em razão do valor do débito consolidado incluir o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:



a) o art. 13, § 3º da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;

b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;

c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência:

- em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ);

- em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios;

- em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(ERESP 412409/RS, 1ª Seção, Rel. Mina. Eliana Calmon, j. 10/03/2004, v.u., DJU 07/06/2004).

\* \* \* DISPOSITIVO \* \* \*

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 02 de março de 2009.

PROC. : 2007.61.10.002732-1 AC 1283954  
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : ELFON COM/ E SERVICOS LTDA  
ADV : GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de expresse pedido de desistência do recurso interposto, estando a postulação formalmente apresentada de acordo com o artigo 501 do Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que a lei ressalvou que, no tocante à desistência do recurso, esta poderá ser postulada a qualquer tempo.

Anota Theotônio Negrão, com propriedade, que "embora o CPC não exija expressamente homologação da desistência de recurso (artigo 501), e sim desistência da ação (artigo 158, parágrafo único), o RI. STF (21 - VIII) prevalece sobre o CPC neste ponto (C.F. artigo 119, parágrafo 3º, "c") e, por isso, a desistência deve ser homologada (STF, 1ª Turma, RE nº 65.538 - RJ, Rel. Min. Antonio Neder, j.11.03.75, p. 2.534., 3ª col).

Assim sendo, homologo expressamente a desistência do recurso formulada à fl. 363.

Em consequência, determino o envio dos autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.14.005037-8 AMS 313893  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA  
ADV : IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Tendo em vista a prorrogação do prazo da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, por mais 180 (cento e oitenta) dias a contar de 16/02/2009 (data da publicação da decisão no DJE nº 31), aguarde-se o seu julgamento.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.20.008853-8 AC 1389675  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : SEBASTIAO BRASILINO FILHO  
ADV : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em ação ordinária na qual se objetiva a atualização dos saldos existentes em suas contas do PIS/PASEP, em janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e em abril de 1990, no percentual de 44,80%, referentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, respectivamente, bem como a incidência de juros remuneratórios de 3% (três por cento) sobre o saldo credor corrigido, juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária.

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, esta contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, de exigência obrigatória, nos termos do art. 239.

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo."

Precedentes do E. STF:

"AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

1.A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

2.Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

3.O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais."

(STF, ACO 580/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA, PROPOSTA PELO ESTADO DE SÃO PAULO, CONTRA A UNIÃO FEDERAL, VISANDO À DECLARAÇÃO DE VALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 10.851, DE 10 DE JULHO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO DO ESTADO DO SISTEMA DE CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP, INSTITUÍDO PELO ART. 8º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 8, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1970. E, CONSEQÜENTEMENTE, O RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DESSA CONTRIBUIÇÃO, PELO ESTADO.

1. O artigo 239 da Constituição Federal de 1988 constitucionalizou o PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, dando-lhe caráter eminentemente nacional, com as alterações nele enunciadas (§§ 1º, 2º, 3º e 4º). Dessa forma, tornou obrigatória a contribuição, que antes era facultativa. O mais foi objeto da Lei, que encomendou, ou seja, a de nº 7.998, de 11/01/1990.

2. Precedente: ACO nº 471.

3. Ação julgada improcedente, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei paulista nº 10.851, de 10 de julho de 2001, e a exigibilidade da contribuição relativa ao PASEP (devida pelo Estado à União), cassada, em consequência, a liminar concedida nos autos da Petição nº 2.436.

4. Plenário. Decisão unânime."

(Pleno do STF, ACO 621-SP, Rel. Min. Sydney Sanches, j.12.02.2003, DJU 09.05.03, p.043).

Em razão desse entendimento, aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, tendo em vista a natureza não-tributária da matéria.

"Art. 1º. As dívidas passivas da União, do Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato do qual se originaram".

Nesse sentido, a jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp n.º 745.498, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.6.2006, DJ 30.6.2006, p. 173).

"PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUENAL.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PASEP.

2. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

3. Consumação da prescrição.

4. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC n.º 1999.61.00.033658-8, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.7.2005, DJU 5.10.2005, p. 276).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.82.003083-8 AC 1384455  
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : KESSEY COM/ E CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA  
ADV : EDSON DE SOUZA FARIAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por KESSEY COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Julgados improcedentes os Embargos, apela a Embargante pugnando pela reforma da r. sentença, insurgindo-se contra a cobrança cumulativa dos juros e da multa moratória, bem como quanto ao seu caráter excessivo, objetivando, a final, afastar a exigência de juros à taxa Selic "ex vi" da Lei 9250/95.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, cabível a cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária, de vez que se revestem de natureza jurídica diversa, "ex vi" do art. 2º, §2º da Lei de Execução Fiscal.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.

omissis

5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).

omissis

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

improvido."

(STJ, Resp nº665320, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 19.02.2008)

A multa moratória prevista no art. 61, §2º, da Lei 9430/96, deve ser mantida em 20%, vez que fixada de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, tendo, mais, natureza de sanção administrativa, sendo devida em face da ausência de recolhimento do tributo no prazo legal, devendo ser acrescida de correção monetária.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO CITAÇÃO PELO CORREIO - ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO - LEGALIDADE: ARTIGO 8º, "CAPUT" E INCISO II, DA LEF - MULTA MORATÓRIA: REDUÇÃO PARA 20%.

(...)

3. A multa moratória deve ser aplicada no percentual de 20%, nos

termos do artigo 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e artigo 106,

inciso II, letra c do Código Tributário Nacional.

(...)

6. Apelação parcialmente conhecida e provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.06.000514-3, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 31.10.2007)

Relativamente aos juros de mora têm a finalidade precípua de remunerar o valor retido pelo devedor até o efetivo pagamento do "quantum debeatur", devendo incidir sobre o valor originário do tributo corrigido monetariamente, nos termos do art. 161 do CTN, com natureza de lei complementar, recepcionada pela Carta de 88.

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE

CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário.

Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03.

(...)

VI - Agravo regimental improvido."

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007)

Isto posto, nego provimento à apelação da Embargante, nos termos do art. 557, caput do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

---

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 2007.61.82.003900-3 AC 1393076  
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : GABRIEL SIMAO E CIA LTDA  
ADV : JOSE RENA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

\* \* \* A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO \* \* \*

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

\* \* \*A REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 61, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 9.430/96\* \* \*

O Código Tributário Nacional dispõe que "a lei aplica-se a fato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática" (art. 106, inciso II, letra c).

No caso concreto, é aplicável a limitação do percentual da multa moratória a vinte por cento, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 106 DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa nos casos como os da espécie, em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada. O referido artigo não especifica a esfera de incidência da retroatividade da lei mais benigna, o que enseja a aplicação do mesmo, tanto no âmbito administrativo como no judicial.

Recurso especial provido."

(RESP 295762 / RS - Relator Min. Franciulli Netto - Segunda Turma, j. 05/08/2004, v.u., DJ 25/10/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INCORPORADORA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. MULTA FISCAL (MORATÓRIA). APLICAÇÃO. ARTS. 132 E 133, DO CTN. REDUÇÃO DA MULTA. LEI NOVA MAIS BENIGNA (10.932/97). ALCANCE DE FATOS PRETÉRITOS POR SER MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE (ART. 106, II, "C", DO CTN). PRECEDENTES.

(...)

5. Acórdão recorrido que, com base na Lei nº 10.932/97, do Estado do Rio Grande do Sul, diminuiu percentual de multa moratória.

6. Apesar do seu caráter de pena, nos termos do art. 161, do CTN, a referida multa não está sujeita à lavratura de especificado auto de infração, o qual ensejaria um procedimento administrativo, sendo, conseqüentemente, inaplicáveis ao caso concreto as disposições constitucionais que amparam a garantia da prévia e ampla defesa, diante da inexigibilidade desse processo administrativo.

7. Com o advento da Lei nº 10.932/97, alcançando fatos pretéritos por ser mais favorável ao contribuinte (art. 106, II, "c", do CTN), há de se reduzir a multa moratória, não perdendo, contudo, o título executivo, os caracteres de liquidez e certeza. Precedentes desta Corte.

8. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso parcialmente provido."

(RESP 592007 / RS - Relator Min. José Delgado - Primeira Turma, j. 16/12/2003, v.u., DJ 222/03/2004).

\* \* \* DISPOSITIVO \* \* \*

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso e à remessa oficial (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.



São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.000526-2 AI 322992  
ORIG. : 199961820530150 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CIA DE TRANSPORTES UNICO e outros  
ADV : CLAUDIO VICENTE MONTEIRO  
AGRDO : ANTONIO RUAS e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho monocrático que, em sede de execução fiscal, acolheu em parte exceção de pré-executividade, determinando a exclusão dos excipientes e dos co-responsáveis do pólo passivo da lide, e condenando a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que a União não seja compelida a pagar a verba honorária fixada indevidamente.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, a propósito, precedente desta Corte Regional:

"PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA CDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

1. Para defender-se da cobrança indevida o executado opôs exceção de pré-executividade comprovando não ser o responsável pelo pagamento do crédito tributário, porquanto, transferiu os direitos do "Domínio Útil por Aforamento da União", fato este comunicado a Secretaria do Patrimônio da União em 06/12/2002, ou seja, antes da inscrição em dívida ativa, que no presente caso deu-se em 13/05/2003.

2. O ajuizamento do executivo compeliu o executado a incorrer em despesas na contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio, de modo que, pelo princípio da causalidade, justifica-se a condenação da Fazenda Nacional no pagamento dos ônus da sucumbência.

3. O artigo 1º - D, da Lei 9.494/97, não se aplica à espécie, considerando que o STF no julgamento do RE 420.816/PR declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/01, que incluiu o referido artigo na Lei 9.494/97, todavia, reduziu-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), com exclusão, dos casos de pequeno valor, objeto do § 3º, do art. 100, da C.F.

4. Valor da verba honorária mantida, porquanto nos termos do entendimento adotado nesta Turma.

5. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida."

(AC 1245304/SP - SEXTA TURMA, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, j. 09/10/08, p. DJU 10/11/08)

IV - Intimem-se os agravados, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.003104-2 AI 324792  
ORIG. : 200861190000170 5 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : CLAUDIO BENEDITO DA CRUZ  
ADV : LARIZE MAURICIO PIRES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS>19 SSP>SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 168/174 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004191-6 AI 325531  
ORIG. : 200761030057287 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : HC ELETRICA MANUTENCAO E COM/ DE MATERIAIS  
ELETRICOS LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu a liminar, para manter a exigibilidade da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Federal n.º 10.637/02.

b.É uma síntese do necessário.

1.A alegação de inconstitucionalidade fundada no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20, é inaplicável à Lei Federal n.º 10.637/02.

2.O entendimento jurisprudencial no STF sobre o tema:

"Embargos declaratórios. Efeito Infringente. Conhecimento dos embargos como agravo regimental. 2. COFINS. Lei 9.718/98. RREE 336.134 e 357.950. 3. Aplicação, no tempo, dos efeitos da proclamação de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Leis 10.637/02 e 10.833/03. Identidade de fundamentos. Inexistência. Legislação posterior à EC 20/98. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(ED em RE nº 379.243-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 09/05/06, DJ 09/06/06)

3.Quanto à não-cumulatividade e o princípio da isonomia, a Emenda Constitucional nº 42, de 2003, alterou o artigo 195, da Constituição Federal, acrescentando o parágrafo 12:

"A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas."

4.Foram então editadas as Leis Federais nºs 10.637/02 e 10.833/03, que tornaram, respectivamente, o PIS e a COFINS tributos não-cumulativos.

5.O sistema da não-cumulatividade substitui o sistema de incidência do tributo nas diversas fases econômicas da cadeia de produção, por alíquota incidente uma única vez, e possibilita à empresa a dedução de determinados valores - taxativamente elencados no artigo 3º, da Lei Federal nº 10.637/02 - da contribuição por ela devida.

6.Portanto, a despeito do aumento nas alíquotas do PIS e da COFINS (de 0,65% para 1,65% e de 3% para 7,6%, respectivamente), houve ganho na eficiência econômica, pois o legislador objetivou a aplicação aos bens e serviços levados em consideração quando da formação da receita tributável.

7.No tocante ao princípio da isonomia, este, também, permanece intacto.

8.Na exigência de imposto de renda de pessoa jurídica e contribuição social, o Supremo Tribunal Federal autoriza a distinção dos contribuintes, em razão da natureza da atividade econômica. E, assim, legitima a disciplina de alíquotas diferentes.

9.No julgamento da contribuição para o custeio do seguro de acidente do trabalho, o Ministro Carlos Velloso - com lastro no entendimento da juíza Ellen Gracie, então no TRF 4ª Região, hoje Ministra do Supremo Tribunal Federal - registrou que "não há que se falar, portanto, em tratamento igual entre contribuintes em situação desigual, já que a própria lei fazia a distinção" (RE nº 343.446/SC - Pleno).

10.No paradigma do Supremo Tribunal Federal, o índice maior de acidentes do trabalho, na empresa, foi considerado causa justa para a diferenciação e a elevação das alíquotas.

11.Ademais, não há ofensa ao artigo 195, §9º, da Constituição Federal, pois este não definiu critérios para a instituição da não-cumulatividade e sim de distinção de alíquotas e bases de cálculo, independentemente do regime de cobrança ao qual se está sujeito.

12.Prova disso é o fato de tal parágrafo haver sido trazido ao texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não pela 42/03, que tratou da não-cumulatividade.

13.O artigo 246, da Constituição Federal, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 32:

"É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive."

14.A supra-aludida Emenda Constitucional foi promulgada em 11 de setembro de 2001. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao artigo 246 pelas medidas provisórias nºs 66/02 e 135/03 (convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente), pois estas vieram a instituir a não-cumulatividade para as contribuições do PIS e da COFINS, regime autorizado pelo parágrafo 12, do artigo 195 da Constituição Federal, introduzido, por sua vez com a Emenda nº 42, de 19 de dezembro de 2003.

15.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

16. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

17. Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

18. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.005383-9 AI 326401  
ORIG. : 200761180011141 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : EDMO DELGADO DE PAULA JUNIOR  
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.

b. A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia em anexo - faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

c. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferiu a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160)

d. Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 03 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.006016-9 AI 326776  
ORIG. : 200860000015864 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : PAGNONCELLI E CIA LTDA -ME  
ADV : ARMANDO MALGUEIRO LIMA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b. A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c. Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d. Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.007253-6 AI 327688  
ORIG. : 200861000025586 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : GRANLESTE MOTORES LTDA  
ADV : ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.008577-4 AI 328580  
ORIG. : 200761040146542 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : PETROLEO BRASILIO S/A PETROBRAS  
ADV : ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO PRESGRAVE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que aceitou caução, para determinar a expedição de CPD-EN.

b.A r. decisão - cuja prolação está documentada conforme extrato computadorizado anexo - noticia a recusa de oferecimento de seguro garantia para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

c.O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

d.Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e. Publique-se e intime(m)-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.009345-0 AI 329019  
ORIG. : 200561820519922 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : A G CARDOSO CELULAR -ME  
ADV : RODRIGO DANILO LEITE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 108/109 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Agravante em face da decisão de fl. 210, que manteve a r. decisão de fls. 198/199, que pleiteava a sustação/suspensão dos leilões designados para os dias 07/11/2008 e 24/11/2008.

Em síntese, sustenta a embargante, que em respeito ao princípio da economia, da celeridade e da efetividade processual, não seria necessário ingressar com nova ação para averiguar a regularidade do recolhimento, bastaria apenas que a União fosse oficiada a fim de realocar os créditos que lhe foram destinados.

Alega, ainda, que não houve manifestação expressa na r. decisão embargada acerca dos principais dispositivos legais e constitucionais, que são os artigos 5º, caput, e LIV, da CF e 243, 558 e 798, CPC, art. 156, I, do CTN e arts. 4º e 5º da LICC, impossibilitando a interposição de recurso especial e extraordinário perante os C. Tribunais Superiores.

Requer, por fim, que os presentes Embargos de Declaração sejam recebidos e acolhidos, para que seja determinado a sustação/suspensão dos leilões designados, bem como a suspensão da ação executiva e, ainda, a expressa manifestação acerca dos principais dispositivos legais e constitucionais argüidos pela embargante.

Decido.

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão embargada obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

Assim sendo, ante a ausência dos pressupostos legais, rejeito os Embargos de Declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 210 e 198/199.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010133-0 AI 329710  
ORIG. : 200861080012127 1 Vr BAURU/SP  
AGRTE : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.

b. A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

c. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferiu a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.



3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160)

d. Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.011143-8 AI 330554  
ORIG. : 200861000060446 20 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : COML/ ELETRONICA UNITROTEC LTDA  
ADV : MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Fls. 523/524: aguarde-se, em subsecretaria, o julgamento da ADC 18-5.

2. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.014087-6 AI 332742  
ORIG. : 200761230012135 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
AGRTE : LABRAMO CENTRONICS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : RODRIGO PIRES PIMENTEL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Homologo para que produza seus efeitos de direito a desistência como formulada pela Agravante LABRAMO CENTRONICS IND. E COM. LTDA. a fls. 137/138, declarando extinto o recurso, sem apreciação de mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte c.c. art 501 do CPC.

Prejudicada a antecipação da tutela recursal concedida, à fls. 119/123.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P.I.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.014713-5 AI 332981  
ORIG. : 200861000041350 19 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : TABOAO FAST FOOD LTDA  
ADV : WALTER AROCA SILVESTRE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.015953-8 AI 333778  
ORIG. : 200861000101898 22 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : TSA IND/ COM/ E DISTRIBUICAO DE ESPUMAS E COLCHOES  
LTDA  
ADV : ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 321/323) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.016099-1 AI 333966  
ORIG. : 200761040017882 4 Vr SANTOS/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRTE : Uniao Federal  
AGRDO : LIDIO GOMES DA ROCHA  
ADV : ANDREA PINTO AMARAL CORREA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fl.s. 139/141: não conheço do agravo. O pedido de reconsideração é idêntico ao formulado no recurso de agravo precedente, julgado por este Relator em 21 de novembro de 2008 e publicado no DJU de 15 de abril de 2008 (fls. 137).

2.Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, em 06 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.017638-0 AI 334870  
ORIG. : 200861050041563 8 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : MERCK SHARP E DOHME FARMACEUTICA LTDA e filia(l)(is)  
ADV : RICARDO VILA NOVA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

c.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160)

d. Julgo prejudicados o agravo de instrumento e o pedido de reconsideração.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 25 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.018265-2 AI 335222  
ORIG. : 9200184111 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : MARIO NUSBAUM  
ADV : ELIZABETH WOLFF PAVAO DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em ação ordinária que determinou a compensação de honorários fixados em embargos à execução com o valor devido na ação principal.

b.A r. decisão - cuja prolação está documentada conforme extrato computadorizado anexo - noticia a reconsideração da r. decisão agravada.

c.O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

d.Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.Publique-se e intime(m)-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.018266-4 AI 335223  
ORIG. : 9000025710 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : NORIVAL BEGO  
ADV : JANE PUGLIESI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em ação ordinária que determinou a compensação de honorários fixados em embargos à execução com o valor devido na ação principal.

b.A r. decisão - cuja prolação está documentada conforme extrato computadorizado anexo - noticia a reconsideração da r. decisão agravada.

c.O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

d.Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.Publique-se e intime(m)-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.019294-3 AI 335970  
ORIG. : 200861000075784 23 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : TREELOG S/A LOGISTICA E DISTRIBUICAO  
ADV : FABIO ROSAS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 511/514:

Mantenho a decisão de fls. 503/504 pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final daquela decisão.

São Paulo, 17 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.020118-0 AI 336774  
ORIG. : 200461820537439 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : LINEAR PARTICIPACOES S/A e outro  
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 109/111 - A Fazenda Nacional foi intimada da decisão agravada, pessoalmente, por meio do ofício n. 685/07, o qual foi juntado aos autos em 02/08/2007, portanto, a partir desta data os autos ficaram à disposição da agravante para interposição do recurso, ou seja, desta data teve início o prazo recursal e não da carga dos autos à Exeqüente, conforme pretende.

Ressalto, ainda, que a Lei 11.033/04, em seu artigo 20, apenas estabeleceu que a intimação deve ser feita pessoalmente na pessoa do representante legal da Fazenda Nacional, no caso o Procurador da Fazenda Nacional, o que ocorreu no caso dos autos.

Desde a intimação do Procurador do Órgão de que os autos estão à disposição para a retirada, é que deve ser contado o prazo; em primeiro lugar porque não tem sentido sair o meirinho carregando os autos para entregá-los nos Órgãos; em segundo lugar porque o pretendido privilégio fere o princípio da isonomia, pois às partes deve ser dispensado tratamento igualitário, porque a Constituição Federal de 1988 diz em seu art. 5º, caput, que todos são iguais perante a lei.

Portanto, tendo havido a intimação pessoal do Procurador do Órgão da Administração e estando os autos com vista aberta a ele, em condições de ser retirado, o prazo deve ser contado daí e não quando o representante do órgão de dispuser a retirá-lo.

Pelo exposto, mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021268-1 AI 337634  
ORIG. : 200861000133681 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 02 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.022064-1 AI 338274  
ORIG. : 200661820231293 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MERRILL LYNCH REPRESENTACOES LTDA  
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / ORGÃO ESPECIAL

1.Fls. 211/214: prejudicado o exame dos embargos de declaração.

2. Isto porque o digno Juízo de 1º grau, com fundamento na r. decisão ora embargada, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme extrato computadorizado anexo.

3. Está caracterizada a falta de interesse de agir superveniente.

4. Publique-se. Intime(m)-se.

5. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.024410-4 AI 339828  
ORIG. : 200861000127449 15 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : A KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA  
ADV : EDUARDO JACOBSON NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Mantenho a decisão de fls. 147/148, pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o Agravo Regimental interposto à fls. 153/160, pela União Federal (Faz. Nacional), nos termos dos artigos 250 e 251 do R. I. desta E. Corte.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2008.03.00.025740-8 AI 340780  
ORIG. : 199961820207296 5F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA  
ADV : MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de recurso contra a r. decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora sobre 5% do faturamento da agravante.

b. É uma síntese do necessário.

1. A dívida tributária diz respeito ao período 1993/1994 (fls. 21/29). A execução fiscal foi ajuizada em fevereiro de 1999 (fls. 20).



2.A penhora recaiu, ainda em 1999, sobre 10 microcomputadores e sistemas de gerenciamento produzidos pela própria agravante.

3.Em 2003, após três leilões negativos, no quarto, apenas os microcomputadores foram arrematados por R\$ 1.200,00 (fls. 58). A dívida, em março de 2008, segundo a r. decisão agravada (fls. 17), superava mais de R\$ 228.000,00.

4.A agravante, passados os incidentes acima relatados, quer reduzir a penhora de 5% para 1%, porque outras três constrações já alcançariam 7% do faturamento.

5.O quadro indica que a pretensão não pode ser acolhida. A venda dos bens oferecidos pela agravante foi economicamente insignificante, demorada e, assim, de pouca utilidade processual.

6.A jurisprudência tem preservado a vitalidade da atividade empresarial, com o veto a penhoras excessivas sobre o faturamento, mas abandonou o paradigma hermenêutico que, a partir de posições insólitas do Poder Judiciário, colocava o País como exemplo - negativo - de proteção à inadimplência e aos devedores. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. REQUISITOS.

(...)

- As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal têm admitido a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que, cumuladamente: a) o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, arts. 677) e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

- O processo, e a execução em especial, pauta-se por um novo paradigma, segundo o qual a rápida consecução do resultado assegurado pelo direito material é a tônica que impregna os atos processuais.

- A penhora de 15% da renda bruta mostra-se adequada à conservação da empresa.

Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 782.901/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 20/06/2008).

7.No caso concreto, a ponderada decisão agravada não merece qualquer reparo. Não há outros bens passíveis de constração. Os que foram por primeiro oferecidos demandaram tempo e custos inúteis.

8.A prova de que a penhora sobre 5% do faturamento tornará a empresa inviável é inconsistente. São declarações subscritas por empregado da agravante, sem que aos autos tenham vindo demonstrações bancárias efetivas, inclusive com relação aos pagamentos realizados a sócios e dirigentes da devedora.

9.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

10.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

11.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

12.Publique-se e intemem-se.

13.Prejudicado o pedido de reconsideração (fls. 156/160).

São Paulo, em 02 de março de 2009

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

PROC. : 2008.03.00.025746-9 AI 340784  
ORIG. : 0500002827 A Vr TABOAO DA SERRA/SP 0500039195 A Vr  
TABOAO DA SERRA/SP  
AGRTE : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : SILVANA BUSSAB ENDRES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Junte-se a petição protocolizada neste Gabinete na data de hoje.

b.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de depósito efetuado em medida cautelar, determinou a suspensão da execução fiscal.

c.Requer-se a extinção do feito executivo, em razão da ocorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com precedência à propositura da execução fiscal.

d.É uma síntese do necessário.

1.A falta de requisito de admissibilidade é patente. A agravante carece de interesse recursal, mais especificamente do pressuposto da necessidade.

2.No caso concreto, houve decisão judicial determinando o sobrestamento da execução fiscal, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

3.O provimento jurisdicional não causa gravame à parte.

4.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso.

5.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

6.Publique-se e intime-se.

7.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, em 02 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.026986-1 AI 341670  
ORIG. : 200761140022577 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : OSBORN INTERNATIONAL LTDA  
ADV : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se que foi proferida sentença julgando extinta a Execução (art. 704, I, do CPC), em razão do cancelamento da inscrição da CDA 80 6 06 130482-42, naquela ação, conforme informação de fls. 111/113, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 10 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.028042-0 AI 342471  
ORIG. : 200861100065387 3 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA  
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA>10ºSSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 118/128 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028890-9 AI 343124  
ORIG. : 200861180007701 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : RODRIGO SABBADIM BARROSO e outros  
ADV : HALEN HELY SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em ação ordinária.

b. A r. decisão - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - noticia o reconhecimento da incompetência da Subseção Judiciária de Guratinguetá/SP e a determinação de remessa dos autos à 4ª Região da Justiça Federal.

c. O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

d. Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e. Publique-se e intime(m)-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.028920-3 AI 343151  
ORIG. : 9605028743 2F Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em agravo de instrumento  
AGRTE : POSTO SAN REMO LTDA  
ADV : MATHEUS FANTINI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão que converteu o agravo de instrumento em retido.

2. O recurso foi interposto contra a r. decisão que, em exceção de pré-executividade, rejeitou a alegação de necessidade de instauração de processo administrativo.

3. Alega-se a existência de contradição na r. decisão.

4. Requer-se o prequestionamento.

5. É uma síntese do necessário.

6. Não há contradição no v. Acórdão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

7. No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada no v. Acórdão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, de omissão na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

8. De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

9. Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR -

PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados".

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

10.No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.).

11.Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

12.Decorrido o prazo recursal, remetam-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

13.Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

São Paulo, em 05 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.031609-7 AI 345075  
ORIG. : 200861000025586 22 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : GRANLESTE MOTORES LTDA  
ADV : ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação mandamental, recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

b.É uma síntese do necessário.

1.A apelação interposta contra a sentença denegatória, em mandado de segurança, tem, em regra, efeito devolutivo.

2.A jurisprudência admite, a título de exceção, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

3.A hipótese de exceção não alcança o caso concreto.

4.No agravo de instrumento nº 2008.03.00.007253-6, contra a r. decisão que determinou a suspensão do ato administrativo que excluiu a ora agravante do PAES, esta relatoria proferiu a seguinte decisão:

"a.Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que determinou a suspensão do ato administrativo que excluiu a agravada do PAES.

b.É uma síntese do necessário.

1."É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei" (artigo 15, da Lei Federal nº 9.311/96, que instituiu a CPMF).

2.A existência de previsão a respeito da vedação, na lei regulamentadoras do parcelamento especial (PAES), é desnecessária. Há disposição legal expressa sobre o tema em lei específica precedente.

3.Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo".

5.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

6.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

7.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

8.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.033552-3 AI 346480  
ORIG. : 200861000203671 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL  
ALBERT EINSTEIN  
ADV : AMANDA CRISTINA VISELLI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 131/134 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.033774-0 CauInom 6315  
ORIG. : 200861000177246 13 Vr SÃO PAULO/SP  
REQTE : MATEO BEI EVENTOS E PROMOCOES LTDA  
ADV : NANCI APARECIDA EDUARDO  
REQDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar inominada, na qual a requerente busca provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de exercer atividade comercial voltada a diversões e entretenimento, até que se reconheça o direito insculpido na Lei nº 9.613/98 (diploma legal que regulamenta a atividade de bingo), com a expedição de ofício às entidades requeridas para que se abstenham de promover qualquer represália contra a requerente.

Noticia o ajuizamento de anterior Ação Declaratória, com pedido de liminar, cujo escopo é ver declarado o direito de explorar atividade comercial voltada a diversões e entretenimento, a qual já exercia a mais de 3 (três) anos no mercado, com idoneidade comercial. A ação foi julgada improcedente, o que ensejou a interposição de recurso de apelação pela ora requerente.

Alega presentes os pressupostos da Medida Cautelar, haja vista a fumaça do bom direito, inserida na Lei nº 9.613/98, e o perigo na demora, caracterizado pela possibilidade de falência comercial, bem como pelo fato de deixar de proporcionar empregos.

Em petição de fls. 15/31, a requerente apresenta cópia do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2008.61.00.017742-6.

Custas processuais recolhidas às fls. 36.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 às fls. 40.

Não houve citação das requeridas.

É o relatório, decidido.

De proêmio, recebo a petição de fls. 15/31 como aditamento à inicial.

A medida cautelar tem por escopo preservar a eficácia de provimentos jurisdicionais veiculados na ação principal, guardando um caráter de acessoriedade.

Para Liebman, esse tipo de ação destina-se a "assegurar, a garantir o curso eficaz e o resultado útil" das demais ações (cognitiva e executiva), "concorrendo, assim, indiretamente, para a consecução dos objetivos gerais da jurisdição".

Daí resulta na subsidiariedade e instrumentalidade existente entre ações cautelar e principal.

No dizer de José Frederico Marques "o litígio que o processo cautelar procura compor é diverso daquele do processo principal, porquanto a pretensão insatisfeita, que qualifica a lide cautelar, diz respeito à garantia que o autor exige, a fim de arrear, do resultado do processo, os riscos da dilação processual".

Conclui-se, portanto, que a ação cautelar tem por objetivo viabilizar o resultado pretendido no processo principal, e não satisfazê-lo.

Assim sendo, a tutela cautelar é distinta da antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, que se presta a adiantar o pleito de mérito.

Não escapou ao ilustre Nelson Nery Júnior, essa distinção:

"Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é providência que tem natureza jurídica de execução "lato sensu", com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento. Com a instituição da tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito no direito brasileiro, de forma ampla, não há mais razão para que seja utilizado o expediente das impropriamente denominadas " cautelares satisfativas", que constitui em si uma "contradictio in terminis", pois as cautelares não satisfazem: se a medida é satisfativa é porque, "ipso facto", não é cautelar".

Com efeito, diante do instituto da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do CPC, esvaziou-se o interesse processual na utilização da denominada "ação cautelar satisfativa".

De outro lado, o sistema jurídico processual pátrio, desde a edição da Lei nº 9.139, de 30.11.1995, que deu nova redação ao art. 558 do CPC, permitiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (inclusive efeito suspensivo ativo) e à apelação dele desprovidos.

A reforma do Código de Processo Civil, neste particular, teve por escopo máxime evitar a utilização de ações autônomas como instrumento de impugnação às decisões judiciais.

Os recursos ordinários foram dotados dos mecanismos necessários à produção dos efeitos equivalentes aos obtidos por meio das ações autônomas, como as ações cautelares.

Eventuais medidas de urgência, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, providências cabíveis em agravo de instrumento, nos termos do art. 522 c.c o art. 527, inc. III, ambos do CPC, afastando-se, regra geral, a admissão de ação cautelar contra ato judicial passível de recurso.

A jurisprudência predominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o agravo de instrumento é o recurso apropriado contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação, tendo em vista a possibilidade do deferimento imediato de efeito suspensivo postulado, assim como a antecipação de tutela da pretensão recursal, total ou parcialmente, configurando-se a falta de interesse do uso de cautelar para emprestar efeito suspensivo à apelação recebida apenas no efeito devolutivo ou antecipar o pleito de mérito, até porque implicaria em aumento de prazo recursal, favorecendo uma das partes em detrimento da outra. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO O EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES.

(...)

2. Como regra geral, não se deve admitir a ação cautelar contra ato judicial passível de recurso, visto que o pedido de efeito suspensivo, este previsto tanto para o agravo de instrumento (arts. 527, II, e 588, CPC), quanto para a apelação quando desprovida do referido efeito (arts. 520 e 558, parágrafo único, CPC), revelam-se mais adequados para tutelar a situação.

3. Desde o advento da Lei nº 9.139, de 30/11/95, que deu nova redação ao art. 558, do CPC, e, nos casos em que a execução da providência judicial questionada possa provocar lesão grave e de difícil reparação, permitiu-se ao relator atribuir efeito suspensivo tanto ao recurso de agravo de instrumento, como ao de apelação dele desprovido.

4. A jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o agravo de instrumento é o recurso apropriado contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação em mandado de segurança (suspensivo ou devolutivo), não se prestando o ajuizamento de ação cautelar, tendo em vista a possibilidade do deferimento imediato de efeito postulado.



5. "I - O art. 523, § 4º do CPC deve ser interpretado de forma a não frustrar a eficácia do processo. Dessa forma, contra decisão interlocutória que verse sobre os efeitos em que recebida a apelação, cabe o agravo de instrumento. II - Após a introdução do art. 558 e parágrafo único pela Lei nº 9.139/95, capaz de proporcionar ao recorrente a satisfação de sua pretensão de forma célere, a ação cautelar não tem lugar, até porque implicaria em aumento de prazo recursal, favorecendo uma das partes em detrimento da outra". (REsp nº 263824/CE)

6. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 6ª Turmas desta Corte.

7. Recurso provido." (RESP n. 475508/SP, 1ª Turma, j. 06/02/2003, Min. José Delgado, DJU 10/03/2003, pág. 135).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de instrumento, não podendo ser substituído pela propositura de ação cautelar autônoma, máxime pela possibilidade de concessão imediata de efeito suspensivo ope judius, pelo relator.

Recurso especial improvido." (RESP n. 423214/SP, 1ª Turma, j. 18/06/2002, Min. Luiz Fux, DJU 19/08/2002, pág. 149).

Ainda neste sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITOS DA SENTENÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A medida cautelar não é o mecanismo processual adequado para antecipar os efeitos da sentença. Seu efeito é apenas garantir a utilidade e eficácia da futura prestação jurisdicional satisfativa, servindo à tutela do processo, conceito no qual não se insere a pretensão de se atribuir efeito suspensivo ao recurso.

2. Com a edição da Lei 9139/95, o recurso de agravo de instrumento passou a ser dotado de efeito suspensivo, conforme previsto no art. 588 do CPC. Assim, deveria a parte valer-se do agravo de instrumento, que é a via adequada para obter o efeito suspensivo ao recurso de apelação.

3. Sendo absolutamente desnecessária esta medida cautelar, era de rigor a extinção do feito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

4. Recurso improvido. Sentença mantida." (g.n.)

(TRF 3ª Região, AC - 260454, Processo: 2006.61.00.020660-2/SP, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, Quinta Turma, unanimidade, j. 19.05.2008, DJU 15.07.2008)

Em caso análogo, a Egrégia Quarta Turma deste Tribunal, à unanimidade, julgou extinta medida cautelar sem julgamento do mérito, na qual enfrentou pontualmente o tema : MC n. 1603/SP, j. 10/04/2002, Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 24/05/2002, pág. 384.

Apenas em situações excepcionalíssimas e presentes o risco de dano irreparável e a relevância do direito alegado, mostra-se cabível a medida cautelar para antecipar efeitos da tutela recursal, o que não se verifica no caso em concreto.

Ausente quaisquer destes requisitos, não se deve aceitar o manuseio da cautelar incidental como sucedâneo de recurso, tampouco a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou liminar.

O processo cautelar, via de regra, conforme dito alhures, tem como finalidade resguardar pretensão direito subjetivo enquanto não haja provimento jurisdicional meritório com características de definitividade.

Assim, a ação cautelar estabelece uma relação de instrumentalidade com o processo principal. Porquanto, visa garantir a efetividade da justiça, assegurando o resultado prático do provimento jurisdicional.

In casu, processualmente, pretende a requerente antecipar a pretensão recursal veiculada nos autos principais, qual seja, ver assegurado o direito de exercer atividade comercial voltada a diversões e entretenimento, até que se reconheça o direito insculpido na Lei nº 9.613/98, objeto da Ação Declaratória.

O interesse processual, no ensinamento da melhor doutrina, revela-se em seu triplo aspecto, quais sejam: necessidade e utilidade da prestação jurisdicional e eleição da via processual adequada.

Destarte, não se vislumbram presentes os requisitos autorizadores da cautelar, sendo medida de rigor o seu indeferimento, por inadequação da via processual eleita, o que resulta na ausência de interesse de agir (interesse-adequação), condição da ação.

Isto posto, entendo ausentes os pressupostos autorizadores do manuseio da Medida Cautelar, razão pela qual indefiro, in limine, a petição inicial, em face da falta de interesse de processual decorrente da inadequação da via processual eleita, nos termos do art. 295, inc. III, do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Estatuto Processual Civil c.c o art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta C. Corte Regional.

Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual.

Custas ex lege.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034244-8 AI 346871  
ORIG. : 200861260032682 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : JOSE LUIZ EUSEBIO  
ADV : PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 75/78 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.034772-0 AI 347219  
ORIG. : 200861000211539 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : MARIA ANGELICA WIEGAND CALVO  
ADV : ADRIANA ZANNI FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se que foi proferida sentença de mérito naquela ação, conforme informação de fls. 39/48 ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicada a concessão da antecipação requerida de fls. 30/31, bem ainda, o Agravo Interno de fls. 49/52.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.034784-7 AI 347290  
ORIG. : 0800007514 1 Vr ELDORADO/MS 0800000756 1 Vr  
ELDORADO/MS  
AGRTE : JOTAIR HILARIO DE MOURA  
ADV : PAULO CAMARGO ARTEMAN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : LUIZ CARLOS DONA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO MS  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Reconsidero a r. decisão de fls. 102, com base nos argumentos expendidos no agravo (fls. 107/110), bem como no documento trazido pelo agravante (fls. 111), que atesta não ter havido publicação do Diário de Justiça de Mato Grosso do Sul, em 26 de agosto de 2008.

b.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

c.É uma síntese do necessário.

1.A afirmação pela parte, no sentido de que não poderá custear a demanda sem prejuízo do próprio sustento, é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 20).

2.Há entendimento jurisprudencial, a respeito do tema, no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag nº 664.435/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21/06/2005, v.u., DJU 01/07/2005).

3.Ademais, o artigo 4º e § 1º, da Lei Federal nº 1.060/50, dispõem:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais" (o destaque não é original).

4.Milita, portanto, em favor da agravante, presunção relativa.

5.De outra parte, a presunção não é dirimida pelo fato de o montante do débito exequendo ser elevado ou porque o agravado contratou advogado. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO JUIZ APENAS QUANDO HÁ "FUNDADAS RAZÕES" - REPRESENTAÇÃO DO AUTOR POR ADVOGADO COM MANDATO NÃO INVIABILIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".

2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). Ainda, cabe ao adverso impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência.

3. No caso dos autos o autor é "aposentado" e é da sabença comum que no Brasil essa classe se compõe de pessoas sofridas e de poucos recursos.

4. O fato de a parte fazer-se representar por advogado com mandato (ao invés de patrono oferecido por convênio com a OAB) não inviabiliza a concessão da gratuidade porquanto é de praxe que os advogados se prestem a militar em determinadas ações oferecendo à parte trabalhar ad exitum. Não pode ser discriminado o autor, ora agravante, simplesmente por ter contratado advogado espontaneamente.

5. Agravo de instrumento provido" (o destaque não é original).

(TRF3, AG 2005.03.00.006447-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 27/09/2005, v.u., DJU 07/03/2006).

6.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

7.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

8.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

9.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.035279-0 AI 347632  
ORIG. : 200861000191668 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Junte-se a petição anexa.

b.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

c.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia em anexo - substitui a decisão liminar.

d.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

e.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

f.Intimem-se.

g.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 04 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.036346-4 AI 348414  
ORIG. : 9106724388 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A  
ADV : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que determinou o sobrestamento dos autos em arquivo, a fim de aguardar decisão sobre o pedido de expedição de mandado de penhora no rosto dos autos, formulado na ação de execução fiscal.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida decisão nos autos principais, determinado a intimação das partes das penhoras efetuadas no rosto dos autos, restando evidenciada a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.036382-8 AI 348439  
ORIG. : 0500000338 1 Vr SAO VICENTE/SP 0500065109 1 Vr SAO  
VICENTE/SP  
AGRTE : RAIMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADV : CLAUDIO VIEIRA DE FRANÇA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

1 - Pleiteia o subscritor da petição de fl. 101, a exclusão de seu nome em todas as publicações relativas a este recurso, em razão de ter substabelecido os poderes conferidos pelo agravante sem reservas a outro procurador (Dr. Cláudio Vieira de França), bem como requer a republicação de todas as decisões que tenham sido feitas irregularmente, com devolução de eventuais prazos.

Decido.

Ante a informação prestada pela Subsecretaria da 4a. Turma à fl. 106, defiro a devolução de prazo recursal para determinar a intimação do novo procurador do agravante da r. decisão de fl. 94, iniciando-se a contagem a partir da publicação desta decisão, bem como revogo a r. decisão proferida à fl. 97, determinando o regular prosseguimento do presente agravo de instrumento.

2 - Encaminhem-se os autos à UFOR, para a retificação da autuação, fazendo constar o nome do novo procurador do agravante (Dr. Cláudio Vieira de França).

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.036455-9 AI 348453  
ORIG. : 200161260104339 2 Vr SANTO ANDRE/SP 9900000686  
2FP Vr SANTO ANDRE/SP agravo em agravo de instrumento  
AGRTE : SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A  
ADV : RODRIGO AUGUSTO PIRES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, pela falta de necessidade, no tribunal, de adoção de provisão jurisdicional de urgência, bem como de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

b.Mantenho a r. decisão, pois, no caso concreto, a agravante não demonstrou a necessidade de interposição do recurso de agravo na forma de instrumento, devendo ser aplicada a regra do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.187/05.

c.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

d.Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, em 05 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.036780-9 AI 348721  
ORIG. : 200661000060796 19 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CBPO ENGENHARIA LTDA  
ADV : MARCELO MAZON MALAQUIAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, pela falta de necessidade, no tribunal, de adoção de provisão jurisdicional de urgência, bem como de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

b.Mantenho a r. decisão, pois, no caso concreto, a agravante não demonstrou a necessidade de interposição do recurso de agravo na forma de instrumento, devendo ser aplicada a regra do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.187/05.

c.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

d.Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, em 05 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.036857-7 AI 348778  
ORIG. : 200861000130424 15 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : TIETE VEICULOS S/A  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 119/122) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.037561-2 AI 349297  
ORIG. : 200861050083570 6 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : VIACAO BRASIL REAL LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 67/69) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."



d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.037735-9 AI 349402  
ORIG. : 200861000159694 19 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : COBIREL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.037743-8 AI 349409  
ORIG. : 200861000224716 17 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : CASA DAS GUIAS COM/ ATACADISTA LTDA  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 137/140) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.037871-6 AI 349467  
ORIG. : 200861000196095 21 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : PENNACCHI E CIA LTDA  
ADV : EDUARDO JACOBSON NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 98/101) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.037974-5 AI 349574  
ORIG. : 200461080066600 2 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA  
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 59/65 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.038059-0 AI 349634  
ORIG. : 200761000348577 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : POSTSHOP COMUNICACOES E SERVICOS LTDA e outros  
ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que julgou procedente a impugnação ao valor da causa e fixou o valor em R\$ 710.512,01.

b.É uma síntese do necessário.

1.As agravantes propuseram ação de consignação em pagamento com o objetivo de consignar os valores referentes ao SIMPLES, com a exclusão dos valores do ISS, cuja exigibilidade discutem administrativamente. Isto porque a guia DAS - Documento de Arrecadação do Simples - não permitia a referida exclusão.

2.Atribuíram à causa o valor de R\$ 20.000,00, posteriormente modificado para R\$ 54.700,49, equivalente ao valor depositado em agosto de 2007, mês da propositura da ação.

3.A União impugnou o valor da causa, o que culminou com a fixação em R\$ 710.512,01, referente ao valor dos depósitos efetuados em agosto, somados à anualidade da referida prestação mensal, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil.

4.Artigo 260, do Código de Processo Civil: "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações".

5.As agravantes argumentam que a ação de consignação em pagamento versa sobre o período de agosto de 2007 a janeiro de 2008. Isto porque, em 4 de janeiro de 2008, houve manifestação do comitê Gestor do Simples Nacional, através do Ofício Resposta nº 3/08 da CGSN, segundo o qual foi divulgada a tomada de providências para a inclusão, na guia DAS, da opção "exigibilidade suspensa", a partir de fevereiro de 2008.

6.No entanto, o período em discussão era indeterminado. As prestações, no caso, eram todas vincendas. Não cabe, no curso da ação, modificar o critério de aferição do valor da causa. Este deve ser fixado no momento da propositura e deve atrelar-se ao valor consignado. Embora o que se pretende seja a exclusão dos valores de ISS, a totalidade da mensalidade do SIMPLES foi consignada.

7.Assim, a regra específica, quanto ao valor da causa, em ação de consignação contemplada com prestações vincendas (artigo 260, do Código de Processo Civil), a anuidade deve ser observada.

"VALOR DA CAUSA - DEPOSITO - FIXAÇÃO.

A importância depositada para suspender a exigibilidade do crédito tributário pode servir de parâmetro a fixação do valor da causa, por refletir o conteúdo econômico imediato da demanda.

Recurso improvido".

(REsp 104209/DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/1997, DJ 16/02/1998 p. 29).

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO CONSIGNATÓRIA E DE REVISÃO DE SALDO DEVEDOR. PEDIDO ECONOMICAMENTE AFERÍVEL. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA ALTERAR O VALOR DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Na ação de consignação em pagamento com pedido de revisão de saldo devedor, o valor da causa deve ser fixado de acordo com o pedido economicamente aferível no momento do ajuizamento, que se refere ao valor das prestações vincendas que se pretende consignar em Juízo, na forma do art. 260 do CPC.

2. Além disso, a impugnação ao valor da causa "deve estar instruída com elementos objetivamente declarados, aferíveis e considerados, com vista a possibilitar a sua alteração pelo Juízo a quo", sendo que, "à míngua de elementos concretos que viabilizem o reexame da questão no Juízo ad quem, é de se manter o 'quantum' originalmente atribuído à causa pelos autores" (TRF 1ª Região, AG 1997.01.00.06489-6, 1ª Turma, Relator Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ de 3.12.98).

3. Não provimento do agravo".

(TRF - 1, 6ªT, AI nº 2004.01.00.016851-9/DF, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Galotti Rodrigues, j. 17/12/2007, v.u., DJU 22/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - VALOR DA CAUSA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O valor da causa, em ação de consignação em pagamento de dívida deve ser o da quantia a consignar e não o valor total do contrato. Inteligência do artigo 260 do código de processo civil.

2. Resta prejudicada a questão relativamente a impugnação ao valor da causa em montante inferior a 51 OTN's em face da edição da lei 8.197/91.

3. Agravo improvido".

(TRF-3, 5ªT, AI nº 9803088280-5/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j.15/03/99, v.u., DJU 18/05/99).

8.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

9.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

10.Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

11.Publique-se e intímese.

São Paulo, 9 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.038167-3 AI 349725  
ORIG. : 200861040005653 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : J F N SERVICOS E COM/ LTDA  
ADV : HAROLDO DE ALMEIDA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se da discussão sobre a aptidão da denúncia espontânea como causa liberatória, ou não, da responsabilidade pelo pagamento de multa moratória resultante do descumprimento de obrigação acessória.

b. É uma síntese do necessário.

1. A entrega intempestiva da declaração de rendimentos configura descumprimento de norma alusiva ao exercício da atividade fiscalizadora do tributo, autônoma em relação ao fato gerador da exação.

2. O artigo 138, do Código Tributário Nacional, não tem aplicação às infrações decorrentes do descumprimento das obrigações acessórias.

3. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente de atraso na entrega da declaração de rendimentos.

2. As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.

3. Recurso provido".

(REsp 213067/MG; Rel. Min. João Otávio Noronha, Segunda Turma, por unanimidade; j. 26/10/2004; DJ 17/12/2004, p. 473).

"TRIBUTÁRIO. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. É assente no STJ que a entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

2. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.

3. A entrega da DCTF fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 490441/PR; Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, por unanimidade; j. 18/05/2004; DJ 21/06/2004, p. 164).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ENTREGA SERÔDIA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 113 E 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - OCORRÊNCIA - ARTIGO 88 DA LEI N. 8.981/95 - APLICAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA.

A entrega intempestiva da declaração de imposto de renda, depois da data limite fixada pela Receita Federal, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, constitui-se em infração formal, que não se confunde com a infração substancial ou material de que trata o art. 138, do Código Tributário Nacional.

A par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um.

De outra parte, o conhecimento do recurso pela alínea c, depende suficiente demonstração analítica da divergência, nos termos dos artigos 541, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ.

Essa exigência, contudo, pode e deve ser mitigada quando se tratar de dissídio jurisprudencial notório, como na hipótese vertente.

Recurso especial conhecido pelas letras a e c e provido.

Decisão por unanimidade".

(REsp 289.688/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2001, DJ 10/09/2001 p. 373).

4.Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo.

5.Comunique-se ao digno Juízo de 1o Grau.

6.Publique-se e intimem-se.

7.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1o Grau.

São Paulo, em 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.038201-0 AI 349753  
ORIG. : 200861000126548 1 Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em agravo de instrumento  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : MARILDA ASSIS BATISTA  
ADV : ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de embargos de declaração opostos em agravo de instrumento destinado a discutir a controvérsia a respeito da incidência de imposto de renda no recebimento da complementação de aposentadoria.

2.Alega-se omissão.

3.É uma síntese do necessário.

4. Não há omissão. A jurisprudência colacionada na r. decisão foi explícita: "Não deve haver nova incidência tributária no momento do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido, cujo ônus tenha sido do beneficiário, no período de 1º/01/89 a 31/12/95, ou seja, na vigência da Lei 7.713/88" (fls. 142).

5. Ademais, os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535, do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão da Turma.

6. No caso concreto, verifica-se que a embargante não demonstra qualquer dos requisitos necessários para viabilizar tal recurso; apenas manifesta seu inconformismo com o teor do julgamento.

7. Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados".

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

8. Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

9. Decorrido o prazo recursal, remetam-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

10. Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

São Paulo, em 05 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.038606-3 AI 350032  
ORIG. : 0700001998 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP  
AGRTE : VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA  
ADV : FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Reconsidero a r. decisão que negou seguimento ao agravo (fls. 83/86), com base nos argumentos expendidos no agravo regimental (fls. 90/93).

b.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que acolheu a recusa da União em relação ao bem oferecido à penhora - debênture da Eletrobrás - e determinou o bloqueio de veículos.

c."A parte poderá requerer a substituição da penhora: se não obedecer à ordem legal" (artigo 656, "caput" e inciso I, do Código de Processo Civil). Esta e a dificuldade de alienação foram a fundamentação legal utilizada pela agravada e acolhida pela r. decisão impugnada.

d.De outra parte, a execução se faz em benefício do credor. O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

e.Acompanho a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE RELEVÂNCIA DO DIREITO.

1.Para a concessão da medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, é indispensável, além da demonstração de risco iminente de dano irreparável, a verossimilhança do direito alegado, consistente na probabilidade de êxito do recurso especial.

2. No caso dos autos, buscou a requerente conferir efeito suspensivo a recurso especial no qual se questiona o indeferimento da nomeação à penhora de debêntures da Companhia Vale do Rio Doce. Todavia, o acórdão seguiu a jurisprudência dominante nesta Corte no sentido de que o julgador pode não aceitar a nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor quando desobedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação (v.g: REsp 885062 / RS, Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJ 29.03.2007; AgRg no Ag 787.646/RS, Min. Castro Meira, 2ª T., DJ 16.10.2006; REsp 763.405/RS, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 28.09.2006).

Tampouco houve o prequestionamento da questão referente à violação do art. 794, I, do CPC. Dessa forma, ausente a plausibilidade da pretensão invocada, não se verifica na hipótese o requisito da verossimilhança do direito alegado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg na MC 14.267/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 27/08/2008 - o destaque não é original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.

4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

5. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª Turma, AGRESP nº 511367/MG, Rel. Min. José Delgado, j. 16/10/2003, v.u., DJU 01/12/2003).

f.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

g.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.



h. Publique-se e intimem-se.

i. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.038789-4 AI 350171  
ORIG. : 199961820552170 4F Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : BALI EXPRESS COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que determinou o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança de diferenças de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido referente ao ano calendário 1995.

b. A agravante alega que os valores inscritos na certidão de dívida ativa correspondem à diferença entre os valores da declaração original e os que foram recolhidos à época e declarados, posteriormente, na declaração retificadora.

c. Requer a suspensão da execução fiscal e, ao final, a extinção desta.

d. É uma síntese do necessário.

1. A entrega da declaração retificadora ocorreu em 10 de março de 1999. No entanto, a agravante tomou ciência do início do procedimento de fiscalização referente ao ano calendário de 1995 em 14 de dezembro de 1998 (fls. 67) e foi intimada em 26 de fevereiro de 1999 (fls. 68).

2. A matéria é objeto de jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. CADIN. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA APRESENTADA ANTES DA INCLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 151 DO CTN. ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO.

1. Apelada que pretendeu ser indenizada por danos morais, por entender que a Fazenda Nacional incorreu em erro ao incluí-la no CADIN, apesar de ter sido por ela apresentada a declaração retificadora do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica em data anterior à inclusão na Dívida Ativa da União.

2. Nos termos do art. 147 do Código Tributário Nacional - CTN, a apresentação de declaração retificadora do Imposto de Renda, por iniciativa do próprio contribuinte, só poderá ser levada em consideração para fins de redução ou exclusão do tributo, se for efetuada antes do procedimento administrativo fiscal.

3. Hipótese em que a contribuinte reuniu as condições para que a Fazenda Nacional admitisse a sua retificação, eis que a mesma foi apresentada em data anterior à da sua

inclusão na Dívida Ativa da União.

4. Inércia da Fazenda Nacional, que deixou transcorrer o prazo para contestar e, após ter sido intimada para especificar provas, limitou-se a afirmar que à Apelada competia trazer aos autos as provas robustas e suficientes.

5. Prova da ocorrência dos fatos e das conseqüências resultantes da inclusão indevida da Autora no CADIN. Nexo causal evidenciado, ante a impossibilidade de a Apelada realizar operações financeiras em órgãos oficiais de crédito. Dano moral configurado.

6. Impossibilidade de fixação do "quantum" indenizatório, sob pena de incorrer numa reforma em desfavor da Fazenda Nacional, por ter o dispositivo sentencial determinado que o mesmo fosse arbitrado somente em sede de liquidação de sentença, de acordo com o que fora peticionado. Apelação e Remessa Obrigatória improvidas".

(TRF-5, 3ªT, Ac nº 9905564365/RN, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, j.06/092007, v.u., DJU 11/10/2007 - os destaques não são originais).

3.De outra parte, a apresentação de declaração retificadora não é suficiente para desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial a ponto de suspender a exigibilidade do crédito. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, ou recolhimento a menor, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, a não expedição de certidão negativa do débito.

2. A impetrante não faz jus à certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do CTN, eis que não há nos autos qualquer prova da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), pois a declaração retificadora que apresentou não tem o condão de suspender a mencionada exigibilidade. 3. Apelação improvida"

(TRF-2, 4ªT, AMS nº 2001.51.01.006932-1/RJ, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 28/08/2007, v.u., DJU 18/10/2007).

4.Converto o agravo de instrumento em retido.

5.Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

6.Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.039237-3 AI 350578  
ORIG. : 200861040076623 2 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A  
REPTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO  
ADV : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM  
DIREITA S/A  
ADV : JOSE LUIZ MORAES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, conforme cópia em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 16 de março de 2009.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.039339-0 AI 350661  
ORIG. : 200861140058345 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : POLIMOLD INDL/ S/A  
ADV : MIGUEL CALMON MARATA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Mantenho a decisão de fls. 706/707, por seus próprios fundamentos.

Não havendo previsão legal, deixo de receber o Agravo interposto, fls. 714/721, (art. 527, parágrafo Único, art. 33, XIII, do R.I.).

Cumpra-se, a parte final daquela decisão, encaminhando-se os autos à Vara competente.

P.I.

São Paulo, 17 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.039466-7 AI 350724  
ORIG. : 200861000207263 25 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : LUIZ BETTI NETO  
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito daquela ação, conforme informação fls. 234/237, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 17 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.039519-2 AI 350804  
ORIG. : 200861000226970 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA  
ADV : EDUARDO JACOBSON NETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo legal.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.039523-4 AI 350807  
ORIG. : 200861030070429 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : VALTRA DO BRASIL S/A  
ADV : RONALDO CORREA MARTINS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, para desautorizar o recebimento, processamento e julgamento de recursos voluntários interpostos em face da improcedência das manifestações de inconformidade apresentadas em 72 processos administrativos.

b.É uma síntese do necessário.

1.A agravante obteve liminar para o recebimento das manifestações de inconformidade no efeito suspensivo (proc. nº 2008.61.19.003249-2).

2.Desta decisão, a agravada interpôs agravo de instrumento (proc nº 2008.03.00.020885-9), no qual esta relatoria assim decidiu:

"a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação mandamental, deferiu a liminar para determinar o recebimento das manifestações de inconformidade, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos.

b.É uma síntese do necessário.

1.As compensações foram consideradas não declaradas. Isto porque foram elaboradas sem a utilização do programa PER/DCOMP.

2.Há disposição legal expressa sobre o tema proposto (artigo 31, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005):

Art. 31. "A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 4º do art. 76, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação".

§ 2º "Às hipóteses a que se refere o caput e o § 1º não se aplica o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 26 e nos arts. 29, 30 e 48".

Art. 48. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do despacho que não-homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.

3.Inviável, por isto, a apresentação de manifestação de inconformidade, pois o artigo 48, da IN SRF nº 600/05, não se aplica às hipóteses de compensação considerada não declarada.

4.De outra parte, a elaboração do pedido em papel sinaliza a tentativa de compensar créditos anteriores ao primeiro quinquênio que antecede a data do pedido de restituição. Isto porque no meio eletrônico o requerimento não poderia ser sequer formulado.

5.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo".

3.Está suspensa, portanto, a liminar proferida no processo nº 2008.61.19.003249-2.

4.Entretanto, foram apreciadas as manifestações de inconformidade, sendo mantida a improcedência.

5.Diante disto, a agravante interpôs recursos voluntários e, para viabilizar o recebimento destes, ajuizou a ação ordinária nº 2008.61.00.007042-9.

6.O raciocínio adotado no agravo precedente, no tocante às manifestações de inconformidade é válido, também, para o subsequente recurso voluntário: há inviabilidade na suspensão da exigibilidade (§11, do artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/96), pois a compensação foi considerada não declarada (§12, do mesmo artigo).

7.Converto o agravo de instrumento em retido.

8.Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

9.Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.039531-3 AI 350812  
ORIG. : 200761820242910 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CESARAY S/A  
ADV : VINICIUS LEONCIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que, em exceção de pré-executividade, entendeu que a matéria alegada demanda dilação probatória e, por isto, somente pode ser argüida em sede de embargos à execução.

b.Argumenta-se com a quitação dos débitos por meio de compensação.

c.É uma síntese do necessário.

1.A alegação de compensação não cabe em exceção de pré-executividade. O artigo 16, § 3o, da Lei de Execuções Fiscais:

"§ 3º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos."

2.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA - IMPOSSIBILIDADE.

I - O sistema consagrado no Art. 16 da Lei 6.830/80 não admite as denominadas "exceções de pré-executividade".

II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta, é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe rapidez.

III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o Juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer "tabula rasa" do preceito contido no Art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário."

(STJ, 1ª Turma, RESP 143571 / RS, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 22/09/1998, v.u., DJ :01/03/1999).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DEFESA: EMBARGOS OU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. Nas execuções, a defesa deve ser formulada via embargos, admitindo-se, excepcionalmente, que nos próprios autos da execução sejam argüidas objeções como defesa.

2. Como exceção, não há possibilidade de se estender o elenco de matérias a discutir, restringindo-se a excepcionalidade a questões que possam ensejar prova pré-constituída e tecnicamente considerada como objeção, ou seja, às questões de direito material que atinjam a substância do título.

3. Recurso especial que não atacou as razões do acórdão e deixou de fazer o cotejo analítico dos acórdãos, para possibilitar o conhecimento.

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 2ªT, RESP 406461/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02/03/2004, v.u., DJU 17/05/2004).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO.

1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exequentes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ.

2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à argüição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes.

3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução.

4. Recurso especial não conhecido".

(REsp 610.465/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 270).

3.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil).

4.Comunique-se.

5.Publique-se e intimem-se.

6.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009

PROC. : 2008.03.00.039551-9 AI 350837  
ORIG. : 200861000222057 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Plastiprene Plásticos e Elastômeros Ltda. contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar, o qual visava obter ordem judicial que autorizasse a manutenção da impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, sendo mantida pela decisão que conheceu dos embargos de declaração opostos, negando-lhes provimento.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 276/279, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039912-4 AI 351149  
ORIG. : 200761820277741 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ZZR TEXTIL LTDA  
ADV : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, por considerar que a nulidade da Certidão de Dívida Ativa é tema passível de alegação apenas no âmbito dos embargos de devedor.

b.É uma síntese do necessário.

1.É viável a discussão sobre a nulidade da CDA, em sede de exceção de pré-executividade, pois o tema afeta a exigibilidade do título.

2.No caso concreto, não é necessária a dilação probatória, o que justifica a utilização da exceção de pré-executividade.

3.A matéria é objeto de entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça.

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DIVERGÊNCIA ENTRE O CTN, CPC E A LEF

1. Em princípio, somente as questões de ordem pública, identificadas como objeções, podem ser argüidas como exceção de pré-executividade, dispensando os embargos, tais como: nulidade absoluta, pagamento, decadência, etc.

2. A prescrição, como exceção, está elencada como passível de argüição só por embargos. Entretanto, em nome da economia processual, quando a matéria fática estiver comprovada de plano, tem a jurisprudência admitido seja argüida em exceção de pré-executividade.



3. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

4. Prevalência do CPC e do CTN sobre a norma contida na LEF 5. Recurso especial improvido" (o destaque não é original).

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 595979/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/04/2005, v.u., DJU 23/05/2005).

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALTA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO.

1. Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor.

2. Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exeqüente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, RESP 160.107-ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 16/03/1999, v.u., DJU 03/05/1999).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 07/STJ.

1. As matérias insertas nos dispositivos legais apontados como violados pela recorrente não foram prequestionadas pelo acórdão recorrido. Também não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, o que atrai as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. A Exceção de Pré-Executividade é restrita à discussão de matérias de ordem pública ou aos casos em que a nulidade do título se verifica de plano, dispensáveis o contraditório e a dilação probatória.

3. Para a aferição da tese recursal, verifica-se que seria necessário o exame aprofundado do conjunto probatório, porquanto não diz respeito a aspectos formais do título executivo, e tampouco poderia ser conhecida de ofício. No presente caso, deveria ser veiculada tal questão em embargos do devedor.

4. A pretensão da recorrente de afastar a aplicação de multa por litigância de má-fé, depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na instância especial - Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial conhecido, em parte, e improvido." (o destaque não é original).

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 445454, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/09/2004, v.u., DJU 16/11/2004).

4. Por esta razão, dou provimento ao recurso (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil), apenas para que, em Primeiro Grau, sejam analisadas as alegações formuladas na exceção de pré-executividade.

5. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

6. Publique-se e intimem-se.

7. Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 03 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.039951-3 AI 351176  
ORIG. : 0400010326 A Vr BARUERI/SP 0400318327 A Vr BARUERI/SP  
AGRTE : ZICARD VIEIRA GERENCIAMENTO PROMOCIONAL LTDA  
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que recebeu a apelação da União Federal em ambos os efeitos.

b.A r. decisão - cuja prolação está documentada (fls. 237) - noticia a reconsideração do provimento jurisdicional agravado

c.O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

d.Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.Publique-se e intime(m)-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.040129-5 AI 351308  
ORIG. : 199961820051284 1F Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA  
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que manteve a penhora formalizada em execução fiscal.

b.A agravante pede o levantamento da penhora, com fundamento na existência de constrição sobre o mesmo bem, formalizada na Justiça do Trabalho.

c.A insatisfação da agravante decorre da diferença entre os valores atribuídos ao bem penhorado, nos dois juízos.

d.É uma síntese do necessário

1.Os artigos 709, inciso II, e 711, do Código de Processo Civil, estabelecem que:

"Art. 709. O juiz autorizará que o credor levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados quando:

II - não houver sobre os bens alienados qualquer outro privilégio ou preferência, instituído anteriormente à penhora".

"Art. 711. Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora".

2.A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 186, DO CTN. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA AO TRIBUTÁRIO. CONCURSO DE CREDORES. DEVEDOR SOLVENTE OU INSOLVENTE. CRITÉRIO ALHEIO À PREVISÃO LEGAL. CRÉDITO TRABALHISTA. NECESSIDADE DE PLURALIDADE DE PENHORAS OU MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O MESMO BEM. INSTITUIÇÃO DO CONCURSO DE PREFERÊNCIAS EX OFFICIO. SÚMULA 07 DO STJ.

1. A preferência dos créditos trabalhistas sobre os créditos tributários, prevista no art. 186, do CTN, não se limita ao concurso universal de credores, em razão de insolvência civil ou falência, aplicando-se, da mesma forma, aos casos de execução contra devedor solvente.

2. É que o art. 711, do CPC sobrepõe a preferência de direito material à de direito processual consagrada na máxima prior tempore potior in iure.

3. Deveras, o art. 186, do CTN, antes da alteração trazida pela LC n.º 118/2005, dispunha que: "O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho." Consectariamente, o próprio CTN privilegiou o crédito trabalhista, in casu, objeto de execução aparelhada.

4. Raciocínio inverso conspiraria contra a ratio essendi do art.

186, do CTN, o qual visa resguardar a satisfação do crédito trabalhista, tendo em vista a natureza alimentar de referidas verbas, sendo irrelevante para a incidência do preceito, a natureza jurídica da relação que originou a execução fiscal, sobre se contra devedor solvente ou insolvente.

5. É pacífica a necessidade de pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem para que seja instaurado o concurso de preferências, estendendo-se essa regra aos casos de arresto, para fins do art. 711 do CPC, considerando que essa providência constritiva traduz medida protetiva de resguardo de bens suficientes para a garantia da execução, passível de posterior conversão em penhora, sendo, inclusive a ela equiparado pelo artigo 11 da LEF. (Precedentes:REsp 636.290/SP, DJ 08.11.2004 ; REsp 655233/PR, DJ 17.09.2007)

6. Atendendo a esse requisito, dessume-se a possibilidade de instituição do concurso de preferências, consoante extrai-se do aresto dos embargos de declaração, in verbis: "(...) Inúmeras penhoras são apontadas, inclusive no rosto dos autos, quer pela decisão atacada, fls. 12/13 e 292/293, quer pela própria embargante, fl. 285."

7. Com efeito, vários precedentes deste Tribunal Superior assentam a obrigatoriedade de que o credor privilegiado, com vistas a exercer a preferência legalmente prevista, demonstre que promoveu a execução e que penhorou o mesmo bem objeto de outra constrição judicial, nos termos do art. 711 do CPC. (Precedentes: REsp 33902/SP, DJ 18.04.1994; REsp 655233/PR, DJ 17.09.2007; CC 41.133/SP, DJ 21.06.2004; REsp 88683/SP, DJ 24.03.1997)

8. Entrementes, a verificação de tais providências pelos detentores de créditos trabalhistas, à míngua de informação precisa nas decisões exaradas nos autos, implica o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é insindicável na estreita via do recurso especial, consoante o enunciado da Súmula 07 do STJ.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte desprovido".

(REsp 871.190/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008).

3.Ademais, a manutenção da penhora não causa dano à agravante, pois a r. decisão recorrida determinou a reavaliação do bem, para corrigir a distorção entre o valor atribuído na Justiça do Trabalho e o atribuído nesta Justiça Federal.

4.Por estes fundamentos, converto o agravo em retido.

5.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

6.Comunique-se, publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.040245-7 AI 351341  
ORIG. : 200861000225964 13 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CESAR BERTAZZONI E CIA LTDA  
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

b.É uma síntese do necessário.

1.O Plenário do Superior Tribunal de Justiça:

"Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea "b", da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS.

1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário.

2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.

3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal" (o destaque não é original).

2. Por esta razão, dou parcial provimento ao agravo, apenas para suspender o julgamento do feito em 1º Grau, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

3.Comunique-se.

4.Publique-se e intimem-se.

5.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 11 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.040614-1 AI 351712  
ORIG. : 200861000230832 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A  
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito daquela ação, conforme informação fls. 143/145, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 10 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.041086-7 AI 352119  
ORIG. : 0700000151 A Vr COTIA/SP  
AGRTE : VECCHIO EMPORIO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
ADV : WALTER LUIZ SALOME DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade, para excluir da execução os valores constantes da certidão de dívida ativa nº 80.2.07.007231-86.

b.A agravante requer seja reconhecida a legalidade da compensação pleiteada no processo administrativo nº 13897.000314/2007-91, cujos valores constam da certidão de dívida ativa nº 80.6.07.010415-84.

c.É uma síntese do necessário.

1.O protocolo do processo administrativo nº 13897.000314/2007-91, em que se pleiteia a compensação, ocorreu em 25 de julho de 2007 (fls. 64). A inscrição em dívida ativa, em 24 de janeiro de 2007 (fls. 29).

2.Há disposição legal expressa sobre o tema proposto (Artigo 74, 3º, III, da Lei Federal nº 9.430/96):

Art. 74. "O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União";

3.A Instrução Normativa SRF nº 600/2005, de 28 de dezembro de 2005:

Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 4º do art. 77, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação.

§ 1º Também será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º do art. 26;

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

II - o débito que já tenha sido encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União;

4. Não há que se falar, portanto, na admissão da compensação.

5. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

6. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

7. Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

8. Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.041373-0 AI 352294  
ORIG. : 200861820009982 7F Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CREAÇÕES BIA E BETH LTDA  
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que recebeu os embargos à execução fiscal no efeito suspensivo.

b. É uma síntese do necessário.

1. O artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe:

"Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" - o destaque não é original.

2. A embargante, ora agravada, não requereu, em 1º grau, a concessão do efeito suspensivo aos embargos (fls. 80/104).

3. Quanto à exigibilidade do crédito tributário, a suspensão só pode ser alcançada com o depósito integral e em dinheiro do valor executado. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só pode ocorrer mediante o depósito, em dinheiro, do montante integral devido, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN. Incidência da Súmula 112/STJ.
3. O art. 15 da Lei de Execução Fiscal somente se aplica à penhora em execução fiscal.
4. Recurso especial conhecido em parte e provido".

(REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007 p. 316).

"AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

I - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só pode ocorrer mediante o depósito, em dinheiro, do montante integral devido, nos exatos termos do art. 151, II, do CTN.

II - Tendo o contribuinte se valido da fiança bancária e não de montante em dinheiro na integralidade do débito, não se satisfazem as exigências impostas pelo legislador. Precedentes: REsp nº 304.843/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 11/06/2001 e REsp nº 448.308/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 01/07/2005.

III - Recurso especial provido".

(REsp 873067/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 14/12/2006 p. 323).

4. Por estes fundamentos, defiro o efeito suspensivo.
5. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.
6. Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.
7. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.00.041517-8	AI 352458
ORIG.	:	0000376043	1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ADM ADMINISTRADORA COML/ LTDA	
ADV	:	FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	PLASTIFON S/A PLASTICOS E DERIVADOS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

Fls. 254/256 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Agravante em face da decisão de fls. 247/248, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Em síntese, sustenta a Embargante que houve omissão na decisão embargada, pois não foram apreciados os documentos acostados às fls. 192 e 199, que comprovam que o valor da carta de fiança ofertada (R\$ 350.000,00) é superior ao valor consolidado na execução (R\$ 268.080,37).

Requer, por fim, que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos e providos, a fim de suprir a omissão apontada na decisão embargada, e, conseqüentemente, deferir a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pela Embargante.

Decido.

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

Pelo exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 247/248.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.042601-2 AI 353314  
ORIG. : 200861000260083 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BANCO FIAT S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, pela falta de necessidade, no Tribunal, de adoção de provisão jurisdicional de urgência, bem como de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

b.Mantenho a r. decisão, pois, no caso concreto, a agravante não demonstrou a necessidade de interposição do recurso de agravo na forma de instrumento, devendo ser aplicada a regra do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.187/05.

c.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

d.Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, em 06 de fevereiro de 2009.



PROC. : 2008.03.00.042686-3 AI 353453  
ORIG. : 200861050102473 7 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : DIEGO CUENCA GIGENA  
ADV : SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito daquela ação, conforme informação fls. 90/94, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.042688-7 AI 353455  
ORIG. : 200861050102497 1 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : MARIA ROSA LOVISARO  
ADV : SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito daquela ação, conforme informação fls. 90/95, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 10 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.042979-7 AI 354412  
ORIG. : 0300000321 A Vr LIMEIRA/SP 0300211927 A Vr LIMEIRA/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : JORNAL DE LIMEIRA LTDA  
ADV : CLAUDIO FELIPPE ZALAF  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que acolheu a exceção de pré-executividade e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

b.É uma síntese do necessário.

1.É viável a alegação de pagamento em sede de exceção de pré-executividade, quando há prova documental.

2.A matéria é objeto de entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional.

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALTA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO.

1. Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor.

2. Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, RESP 160.107-ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 16/03/1999, v.u., DJU 03/05/1999).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, IV E § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ARTS. 125, III, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICAS. PECULIARIDADE, IN CASU. INTEGRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. CONCENTRAÇÃO, EM UMA SÓ PESSOA, DA REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE E DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA COM SEUS BENS.

(...)

2. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

3. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

(...)

10. Recurso não provido." (o destaque não é original)

(STJ, 1ª Turma, RESP 633480-MG, Rel. Min. José Delgado, DJU 13/09/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONCEITO. REQUISITOS. GARANTIA DO JUÍZO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1 - A exceção de pré-executividade é uma espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, ou seja, independentemente de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução, o executado pode promover a sua defesa pedindo a extinção do processo, por falta do preenchimento dos requisitos legais. É uma mitigação ao princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor.

2 - Predomina na doutrina o entendimento no sentido da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecível, inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ser objeto da exceção de pré-executividade (na verdade objeção de pré-executividade, segundo alguns autores que apontam a impropriedade do termo), até porque há interesse público de que a atuação jurisdicional, com o dispêndio de recursos materiais e humanos que lhe são necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; por inexistentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica-processual e, ainda, por se mostrar a autoridade judiciária absolutamente incompetente.

3 - Há possibilidade de serem argüidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente (v.g. pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia etc.) desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução.

4 - Isso não significa estar correta a alegação, de certa forma freqüente principalmente em execuções, de que, com a promulgação da atual Constituição Federal, a obrigatoriedade da garantia do juízo para oferecimento de embargos mostrar-se-ia inconstitucional, tendo em vista a impossibilidade de privação de bens sem o devido processo legal. É certo que o devido processo legal é a possibilidade efetiva da parte ter acesso ao poder judiciário, deduzindo pretensão e podendo se defender com a maior amplitude possível, conforme o processo descrito na lei. O que o princípio busca impedir é que de modo arbitrário, ou seja, sem qualquer respaldo legal, haja o desapossamento de bens e da liberdade da pessoa. Havendo um processo descrito na lei este deverá ser seguido de forma a resguardar tanto os interesses do autor, como os interesses do réu, de forma igualitária, sob pena de ferimento de outro princípio constitucional, qual seja, da isonomia, que também rege a relação processual.

5 - No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo.

6 - Agravo de Instrumento improvido."

(TRF-3, 4ª Turma, AG 2001.03.00.014099-7-SP, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 03/09/2003, DJU 29/10/2003).

3.No caso concreto, verifica-se que os débitos especificados nas guias DARF (fls. 41/43) não correspondem aos cobrados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.055165-70 (fls. 16/21).

4.Não há prova de duplicidade na cobrança. A Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.194775-43 aponta débitos diversos dos mencionados na certidão nº 80.6.02.055165-70 (fls. 55/59).

5.Quanto à condenação em honorários advocatícios, o processo civil tem regra para a propositura de execução mal aparelhada: "O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu lugar à execução" (art. 574, do CPC).

6.Todavia, ainda que aplicável, no caso especial da execução fiscal, a norma geral do processo civil, não houve embargos à execução. Assim, incabível o pagamento de honorários, conforme artigo 1º-D, da Lei Federal nº 9.494/97:

"Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas"

7.Desta forma, a pretensão de imposição de pagamento de verba honorária carece de fundamento.

8.Por esta razão, defiro o efeito suspensivo.

9.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

10.Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

11.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.043117-2 AI 353630  
ORIG. : 200861100122450 2 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : AVRAHAM GELBERG  
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 02 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.043196-2 AI 353611  
ORIG. : 200661000265874 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PLISB COML/ E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : BENO SUCHODLSKI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.O presente agravo foi interposto contra r. decisão que, ao apreciar embargos de declaração, determinou o prosseguimento do feito.

b.Contrariamente ao sustentado pela agravante, o andamento do feito principal não foi suspenso pela r. decisão prolatada no agravo de instrumento nº 2008.03.00.021186-0.

c.A concessão do efeito suspensivo atinge apenas a produção de provas. Não o andamento do feito. A determinação para o prosseguimento é mera consequência da r. decisão prolatada no agravo de instrumento precedente.

d.Por isto, nego seguimento ao agravo de instrumento (Código de Processo Civil, artigo 557, caput), pois manifestamente inadmissível.

e.Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 29 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.043412-4 AI 353779  
ORIG. : 200861050105504 4 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : CLICK AUTOMOTIVA INDL/ LTDA  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 333/339 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.043526-8 AI 353800  
ORIG. : 200461820140503 2F Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : SE SUPERMERCADOS LTDA  
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso contra a r. decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação somente no efeito devolutivo.

b.É uma síntese do necessário.

1.Para a interpretação da matéria recursal, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara (Redação da Lei nº 9.139, de 30.11.1995).

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520 (Redação da Lei nº 9.139, de 30.11.1995).

Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739) (Redação da Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo (Redação da Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1o

O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (Redação da Lei nº 11.382, de 2006).

2. Na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo à apelação, nos embargos, depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

3. No caso concreto, a apelante, ora agravante, não demonstrou a potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação, nem requereu a concessão do efeito suspensivo na apelação (fls. 118/126).

4. Indefiro o efeito suspensivo.

5. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

6. Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

7. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.043888-9 AI 354223  
ORIG. : 9805342794 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANTEX METALURGICA E ELETRONICA LTDA  
ADV : ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que nomeou perito administrador da penhora sobre o faturamento.

b. Requer-se o afastamento ou a redução da referida penhora.

c.É uma síntese do necessário.

1.A executada interpôs agravo de instrumento contra a decisão que autorizou a penhora sobre o faturamento (AI nº 2007.03.00.096504-6). Ao recurso foi negado seguimento, por intempestividade.

2.Posteriormente, interpôs novo agravo contra a r. decisão que manteve a referida penhora (AI nº 2008.03.00.022636-9), ao qual foi negado seguimento, em decorrência da preclusão.

3. A matéria está preclusa.

4."Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifício em construção, o juiz nomeará um depositário, determinando-lhe que apresente em 10 (dez) dias a forma de administração" (artigo 677, do Código de Processo Civil).

5.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

6.Comunique-se.

7.Publique-se e intimem-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.044410-5 AI 354618  
ORIG. : 200561040032278 5 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : GENERAL CARGO TRANSPORTES COMBINADOS LTDA  
ADV : WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : CLAUDIO FONSECA SALGADO e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou a alegação de prescrição do crédito tributário.

b.É uma síntese do necessário.

1.O direito de o Fisco promover a "ação de cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, do Código Tributário Nacional).

2.A "constituição definitiva" (supra) do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte. Neste sentido:

"Portanto, no caput do Art. 174 do CTN, há de se entender constituição definitiva do crédito como o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja o ato-norma editado pelo particular. Assim, em conformidade com o direito positivo, a constituição do ato-norma, que coincide com a constituição definitiva do crédito, será o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

(...)

A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (Arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, Finsocial etc), mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao

Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independente de contingências relativas ao prazo para pagamento".

(Eurico M. Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, pág. 217 e 221 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

3 Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte

4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

9. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 443971 / PR, Rel. Min. José Delgado, j. 01/10/2002, v.u., DJ 28/10/2002, pág. 254 - os destaques não são originais).

3. Nestes casos, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do vencimento da obrigação. A questão é objeto de entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

3. Recurso especial provido em parte".

(STJ, 1ª Seção, RESP 673585/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/04/2006, v.u., DJU 05/06/2006).

"TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.



1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

3. Na espécie, os tributos que a recorrente pretende ver anulados são relativos aos vencimentos que sucederam no período compreendido entre fevereiro de 1997 e março de 1998. Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que até março de 2003 (mês derradeiro para a cobrança de tal exação) não houve propositura de execução fiscal. Ocorrência de prescrição.

4. Recurso especial provido".

(STJ, 2ªT, RESP 839664, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/08/2006, v.u., DJU 15/08/2006).

4.O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005). É idêntica a previsão da Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 8º, §2º: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição".

5.A cópia do despacho que ordenou a citação da empresa não foi apresentada.

6.No entanto, verifica-se que, na data do ajuizamento da execução fiscal - 03 de maio de 2005 -, alguns débitos já estavam prescritos.

7.Portanto, é razoável, agora, a alegação de prescrição dos créditos tributários com vencimento entre 12 de fevereiro de 1997 e 10 de março de 2000 (fls.16/50), cujo exame mais detalhado, se necessário, será operado na análise do mérito do recurso.

8.Por estes fundamentos, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo.

9.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

10.Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

11.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.044609-6 AI 354680  
ORIG. : 200361820715581 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CIA PAULISTA DE FERTILIZANTES  
ADV : JOAO BOYADJIAN  
AGRDO : PETER JANSSENS  
ADV : ELIANA DA COSTA LOURENÇO  
AGRDO : FRANCISCO TADEU CIPULLO  
ADV : GILBERTO CIPULLO  
AGRDO : LAERCIO BELLINI e outros

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por União Federal em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu exceção de pré-executividade apresentada pelos Agravados, reconhecendo sua ilegitimidade passiva "ad causam".

Sustenta a Agravante, em síntese, que a empresa executada encerrou irregularmente sua atividade, pelo que se evidenciam a necessidade e a urgência no deferimento da inclusão dos Agravados no pólo passivo da demanda.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Tenho que a inserção de sócios no pólo passivo da execução fiscal requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem.

Desta forma, considero prematura a inclusão de sócios no pólo passivo da ação no atual momento processual, afigurando-se impositiva a constatação da inexistência de bens penhoráveis da empresa para a efetiva garantia da execução, para posterior reanálise de seu pedido pelo MM. Juízo "a quo".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. AVISO DE RECEBIMENTO NÃO CUMPRIDO. FATO INSUFICIENTE.

1. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).

2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.

3. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

4. A simples devolução do AR não cumprido não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica.

5. Precedentes do STJ.

6. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª REGIÃO - AG 215286/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 09/03/2005 - p. 30/03/2005).

V- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.044840-8 AI 354967  
ORIG. : 200761090071082 1 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : VETEK ELETROMECANICA LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em embargos à execução fiscal, que recebeu a apelação interposta contra a sentença de parcial procedência no duplo efeito.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que os embargos foram julgados procedentes no que tange aos capítulos da sentença que deram origem à apelação, não tendo a ora agravada demonstrado a existência de fumus boni iuris capaz de autorizar o recebimento do aludido recurso também no efeito suspensivo.

Decido:

Conforme preceitua o artigo 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando interposta de sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes.

Na hipótese de parcial procedência, o efeito devolutivo refere-se à parte do crédito mantida pelo julgador monocrático, pois, nessa fração, a execução é definitiva.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS - ART. 520, V C/C 587 DO CPC.

(...)

- A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva."

(STJ, 3ª Turma, REsp nº 714.701, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 00288).

E, ainda:

"EMBARGOS DE DEVEDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO.

A orientação predominante neste Tribunal é no sentido de que prosseguirá com o caráter de definitividade a execução cujos embargos de devedor tenham sido julgados improcedentes ou parcialmente procedentes. Neste segundo caso, a execução continuará com caráter de definitividade em relação ao que foi mantido, isto é, no ponto em que foram julgados improcedentes os embargos.

Precedentes.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 304.215, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 28/08/2001, DJ 05/11/2001, p. 00117).

Por fim:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS DO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. ART. 520, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Segundo mandamento constante do inc. V do art. 520 do Código de Processo Civil, a apelação interposta em face da sentença que julga improcedente os embargos à execução ou os rejeita liminarmente, não tem efeito suspensivo.
2. No tocante ao recebimento do recurso de apelação somente no efeito devolutivo nos casos de parcial procedência dos embargos do devedor, o STJ já se posicionou no sentido de autorizar a execução dos pontos julgados incontroversos.
3. Com a interposição de recurso de apelação contra sentença condenatória, recebido o recurso somente no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta de sentença (art. 521 do CPC).
4. Contudo, enquanto em trâmite o recurso, é vedada a prática de ato que importe em alienação do domínio ou, sem caução idônea, o levantamento de dinheiro, à luz dos expressos termos do CPC 588 II.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o Agravo Regimental."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 2000.03.00.020630-0, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, j. 15/03/2004, DJU 05/05/2004, p. 1216).

Neste caso, a r. decisão não se encontra em perfeita sintonia com o entendimento acima, razão pela qual dou provimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar o recebimento da apelação tão-somente no efeito devolutivo no que tange aos pontos incontroversos da execução; e no duplo efeito, quanto ao mais.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.044851-2 AI 354982  
ORIG. : 0800001735 1 Vr CAJAMAR/SP 0800043069 1 Vr CAJAMAR/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : METALGRAFICA ROJEK LTDA  
ADV : JORGE ALEXANDRE SATO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 103/106: Trata-se de agravo interposto pela União Federal contra a r. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Ante as alegações da União de fls. 103/106, reconsidero a decisão de fl. 99 e determino o prosseguimento do agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em medida cautelar, que deferiu o pedido de antecipação de prova, nomeou perito, fixando os honorários provisórios em R\$ 1.500,00, bem como determinou a citação da requerida.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a incompetência absoluta da justiça estadual para processar e julgar a medida cautelar, que deve ser ajuizada perante a justiça federal, consoante o disposto no § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que a medida cautelar não é meio adequado para a produção de provas, uma vez que a lei prevê os embargos do devedor como o instrumento correto para tanto. Assevera, outrossim, que a ora agravada apresentou pedido genérico, sem definir com precisão o que pretende provar, razão pela qual é inepta a petição inicial.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.044911-5 AI 354998  
ORIG. : 200261260102578 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : SILVIO ANTONIO GARCIA  
ADV : LAUDEVY ARANTES  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : ETALON CONSULTORIA INSTRUMENTACAO E COM/ DE  
EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.O agravante, apesar de intimado (fls. 59), deixou de regularizar o recolhimento das custas processuais na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, do Código de Processo Civil) por deserção (artigo 511, do Código de Processo Civil).

3.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

4.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 2 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.045079-8 AI 355045  
ORIG. : 200861000270581 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : JOSE MARIA BARIONI  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.045172-9 AI 355207  
ORIG. : 200461140001536 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : SCHOWE ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA  
ADV : MARLENE MACEDO SCHOWE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 65/66 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Agravante em face da decisão de fl. 60, que negou seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Em síntese, sustenta a Embargante que houve contradição na decisão embargada, tendo em vista que foram acostadas no presente recurso, cópias da decisão agravada bem como da certidão de intimação.

Requer, por fim, que os presentes Embargos de Declaração sejam recebidos e acolhidos, a fim de suprir a contradição apontada na decisão embargada.

Decido.

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

A petição de agravo de instrumento deverá ser instruída obrigatoriamente com as cópias elencadas no art. 525, I, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que a agravante juntou apenas a cópia da publicação encaminhada pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP (fl. 8), sendo que esta publicação não tem caráter oficial e, não substitui a legalmente exigida.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Pelo exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, mantendo integralmente a decisão de fl. 60.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.045279-5 AI 355224  
ORIG. : 200461820288166 9F Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : FERNANDO CAIUBY ARIANI  
ADV : FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO  
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : PARK HOTEL ATIBAIA S/A e outros  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, para manter o sócio no pólo passivo de execução fiscal ajuizada contra a respectiva pessoa jurídica.

b. É uma síntese do necessário.

1. A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2. Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3. A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

9.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

10.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

11.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

12.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 08 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.045300-3 AI 355330  
ORIG. : 200661190089171 3 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA  
ADV : VALERIA MARINO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Megapress Embalagens Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de substituição da penhora dos autos por mil debêntures da Companhia Vale do Rio Doce.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que as debêntures oferecidas têm cotação em bolsas de valores, possuindo grande liquidez. Sustenta, ainda, que a manutenção da penhora sobre o maquinário da empresa poderá



prejudicar a continuidade de suas atividades. Assevera, por fim, que a execução deve se proceder de modo menos gravoso ao devedor.

Decido:

Nos termos do artigo 558, do CPC, para a antecipação de tutela, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

De fato, estabelece o artigo 15, I, da Lei 6.830/80, ser permitido ao executado, em qualquer fase do processo, substituir a penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

A propósito, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA.

1. Em execução fiscal, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei n. 6.830, de 1980, a penhora de bens móveis, imóveis e outros direitos, pode ser substituída por depósito em dinheiro ou fiança bancária a qualquer tempo.

2. Penhora em faturamento da empresa não pode ser considerada como sendo igual a depósito em dinheiro. O faturamento além de ser incerto, exige para ser penhorado, procedimento específicos.

3. Correto a decisão que indefere pedido da penhora de 42.120 botijões de GLP ser substituído por penhora de 2% do faturamento da

executada.

(...)

5. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 954.157, Rel. Min. José Delgado, j. 27/11/2007, DJ 12/12/2007, p. 407).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL.EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80.

1. Em execução fiscal, somente dinheiro ou fiança bancária podem ser indicados de forma unilateral pelo devedor para substituir os bens nomeados a penhora - art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80.

2. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 801.871, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/10/2006, DJ 19/10/2006, p. 279).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558, do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.045349-0 AI 355344  
ORIG. : 200861000273909 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : OMNI CCNI MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO ANDRADE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

1.Fls. 179: homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

2.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.

3.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.045410-0 AI 355401  
ORIG. : 0700000326 2 Vr SUMARE/SP  
AGRTE : JOSE CARLOS DUBIEL -ME  
ADV : ANTONIO CARLOS TOGNOLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada, ora agravante.

Inconformada, sustenta que os débitos em cobrança foram constituídos com base em erro na DCTF, razão pela qual não subsiste a execução.

Decido.

Mantenho a decisão agravada.

Sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve se basear em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas.

A defesa deve estar acompanhada de prova pré-constituída, uma vez que em se tratando de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Havendo litígio, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

In casu, a documentação acostada aos autos não infirma a exigibilidade do crédito tributário. O documento de fl. 24, isoladamente, não corrobora com as alegações da agravante. Resta inviabilizada a análise do mérito da defesa oposta.

Dessa forma, ante tais elementos, afigura-se improcedente, de plano, o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.045570-0	AI 355432
ORIG.	:	200461820241976	9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	SERVOTICA LTDA e outros	
ADV	:	EDUARDO FERRARI LUCENA	
AGRDO	:	ESPEDITO RODRIGUES FROES e outros	
PARTE R	:	ALFREDO DE ALMEIDA TAVARES	
ADV	:	FABIANA BETTAMIO VIVONE	
PARTE R	:	EDVALDO NEY SMANIOTTO	
ADV	:	LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

1 - Fls. 233/237 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2 - Ante a impossibilidade de intimar os agravados, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.045831-1 AI 355841  
ORIG. : 200161060014914 6 Vr SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : DOMINGOS ASSAD STOCHE  
ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE A : FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO CAIS  
PARTE A : JOSE CARLOS FIAMENGHI  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a legitimidade ativa para a execução da verba honorária advocatícia.

b.É uma síntese do necessário.

1.A jurisprudência fixou a legitimidade ativa concorrente da parte e de seu advogado, para a execução de verba honorária advocatícia.

2.O Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA.

A execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado.

Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 191378/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 29/08/2000; DJ 20/11/2000, p. 299)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA UNIÃO. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE.

(...)

4. "A execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado." (RESP 191.378/MG).

5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 456955/MG; AGA 505690/DF; REsp n. 191.378/MG; REsp n. 252.141/DF e REsp 304.564/MS (...).

(REsp 615424/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 24/11/2004; DJ 17/12/2004, p. 440 - o destaque não é original)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROCURAÇÃO AD JUDICIA VALIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE CAUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 475, II. INOCORRÊNCIA. EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. MATÉRIA QUE NÃO DEVE SER ALEGADA EM EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE DA PARTE. SÚMULA 389 DO STF.

(...)

8. Inobstante possua o advogado direito autônomo quanto aos honorários advocatícios, a jurisprudência consolidada do STJ reconhece à parte a legitimidade para a execução de referidas verbas.

9. "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389 do STF)

10. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" (o destaque não é original).

(REsp 300196/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, j. 12/08/2003; DJ 15/12/2003, p. 183)

3. Por esta razão, dou provimento ao agravo de instrumento.

4. Comunique-se.

5. Publique-se e intime(m)-se

6. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 10 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.045960-1 AI 355869  
ORIG. : 200661820335724 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ALVARO ANTONIO DA SILVA FERREIRA  
ADV : LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios-gerentes da executada no polo passivo do executivo fiscal.

Sustenta o agravante que a sociedade executada encontra-se ativa, inexistindo causa a justificar a despersonalização da pessoa jurídica nos autos da ação.

Requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Nesta sede de cognição sumária verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações dos agravantes a justificar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Conforme se depreende dos autos, justificou-se o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios, a pedido da Fazenda Nacional, tendo por fulcro a dissolução irregular da empresa executada.

Do exame dos autos, verifico que não subsiste tal alegação, uma vez que à fl. 68 (fl. 50 dos autos principais) certificou o Sr. Oficial de Justiça que empresa encontra-se ativa, porém não foram localizados bens aptos à constrição.

Destarte, entendo que a decisão deve ter a eficácia imediatamente cessada, pois não se justifica a despersonalização da pessoa jurídica no caso em apreço.

Por primeiro, que não há comprovação das condutas previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Por segundo, que sequer foram esgotadas as diligências em busca de bens aptos à constrição ou requeridas providências legais para se efetivar a garantia do débito em cobrança.

Por esses motivos, concedo o efeito suspensivo e determino a exclusão dos sócios-gerentes do polo passivo do executivo fiscal.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.046216-8 AI 356097  
ORIG. : 200861080084138 3 Vr BAURU/SP  
AGRTE : R M RODRIGUES MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : ALEX LIBONATI  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar, para impedir que a agravante, com débitos consolidados no PAES, incluía outros em parcelamento da Secretaria da Receita Federal.

b.É uma síntese do necessário.

1.A agravante impetrou mandado de segurança, por meio do qual se insurgiu contra a tentativa da autoridade coatora de obstar a continuidade no Parcelamento Especial de Débito - PAES, simultaneamente com parcelamento da Secretaria da Receita Federal.

2.Embora a coexistência entre parcelamentos seja possível, no caso concreto, há impedimento.

3.O artigo 7º, da Lei Federal nº 10.684/03 - instituidora do PAES, dispõe que dele será excluído o sujeito passivo se constatada "inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos artigos 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003".

4.Qualquer parcelamento, tendente a quitar débitos não pagos, posteriores a 28 de fevereiro de 2003, exclui, por decorrência legal, a permanência no PAES.

5.Portanto, a condição para a adesão a novo parcelamento é a causa de exclusão do PAES, motivo pelo qual a concomitância é impossível.

6.Por estes fundamentos, converto o agravo em retido.

7.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

8.Comunique-se, publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.046260-0 AI 356043  
ORIG. : 200861000274197 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : 2 SERVICO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL SP  
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação mandamental, deferiu pedido liminar determinando à autoridade administrativa que protocole o pedido de habilitação de crédito do impetrante, objeto do Processo Administrativo nº 11610.008807/2008-94, desde que o óbice seja a exigência da desistência da execução do título judicial homologada pelo Poder Judiciário nos autos do processo nº 97.0021309-9.

Inconformada, sustenta a agravante que o impetrante não preencheu o requisito legal, inserto no art. 51, § 2º, inciso V, da IN nº 600/2005 da Secretaria da Receita Federal, consubstanciado na comprovação da homologação pelo Poder Judiciário do pedido de desistência da execução do título judicial ou renúncia à sua execução e, desistência da execução dos honorários advocatícios e custas processuais, requisito indispensável para a efetivação da compensação administrativa.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

De se analisar as razões trazidas em sede de recurso.

No caso, observo que tendo o impetrante se sagrado vencedor nos autos da ação de repetição de indébito nº 97.0021309-9, buscou a execução dos honorários advocatícios e custas processuais renunciando à execução do valor principal, em razão da compensação administrativa que pretendia efetivar.

Todavia, o pedido de habilitação de crédito tributário, reconhecido por decisão transitada em julgado, Processo Administrativo nº 11610.008807/2008-94, protocolizado junto à autoridade administrativa em 23/06/2008, restou indeferido com fundamento no Art. 51, parágrafo 2º, II, da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, porquanto não atendidos os requisitos previstos na referida norma (fl. 64).

Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, a Instrução nº 600/2005, em seu Art. 51, § 2º, V, assim dispõe:

Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Omissis.

§ 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

Omissis.

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

Da leitura do dispositivo supra citado, em se partindo de uma interpretação literal do texto entendo que os termos do inciso V, não alcança os efeitos pretendidos pela agravante. Isso porque, a norma infra-legal dispõe expressamente que o pedido de habilitação de crédito será deferido mediante a comprovação de que houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução.

Daí porque a expressa indicação da homologação da desistência da execução ou comprovação de sua renúncia, ligadas entre si pela conjunção "ou", evidencia claramente que a ocorrência de uma das hipóteses exclui automaticamente a outra.

In casu, consoante se extrai da petição de fls. 39/42, observo que a execução do julgado se refere exclusivamente aos honorários advocatícios e custas processuais. Quanto ao valor principal o contribuinte informa sua opção pela compensação administrativa renunciando expressamente à execução judicial do crédito principal.

Como se percebe pelos documentos colacionados aos autos, a autora renunciou à execução judicial do valor principal em razão da liquidação administrativa - via compensação - do crédito a que faz jus.

Considerando que a atuação da Administração Pública encontra-se delimitada ao fiel cumprimento da lei, a interpretação literal do texto infra-legal permite aventar que não está o contribuinte obrigado a apresentar a homologação judicial do pedido de desistência quando presente manifestação expressa pela renúncia à execução judicial do valor principal do crédito, em razão da compensação administrativa que pretende efetivar.

Portanto, não vejo como a agravante possa impor ao administrado obrigação não prevista em lei.

Desta forma, indefiro a liminar pleiteada em sede de agravo

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Publique-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora



PROC. : 2008.03.00.046276-4 AI 356051  
ORIG. : 200861140062646 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : SHERWIN WILLIANS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : WALTER DOS SANTOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar, o qual visava a suspensão da cobrança executiva do crédito alcançado pela prescrição e a não inscrição do seu nome no CADIN ou sua baixa, bem como a concessão da Certidão Negativa de Tributos Federais.

Conforme consta no e-mail retro, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.046279-0 AI 356054  
ORIG. : 200861000274379 23 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE RICARDO BOSSEL  
ADV : CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que deferiu parcialmente a liminar, para impedir a incidência de imposto de renda sobre férias proporcionais, o respectivo terço constitucional e aviso prévio indenizado.

b.É uma síntese do necessário.

1.No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki fixou a norma de incidência do imposto de renda, a de sua isenção, bem como o regime jurídico das indenizações, de modo a esclarecer o paradigma hermenêutico da questão.

2.As férias proporcionais, respectivo adicional e o aviso prévio indenizado não são tributáveis. No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki esclareceu:

"No caso concreto, as verbas sobre as quais se pretende ver reconhecida a não-incidência do IR são as referentes aos seguintes pagamentos: férias vencidas e não-gozadas convertidas em pecúnia; férias proporcionais e adicional sobre 1/3 de férias.

5. O pagamento relativo a adicional de 1/3 sobre férias sujeita-se à incidência do referido imposto, não apresentando caráter indenizatório, mas tipicamente salarial. Aliás, tal natureza está assentada de modo expresse nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.

Todavia, é diferente a situação quando tal adicional integra o valor pago a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas, ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão do contrato de trabalho. Nesse caso, o adicional assume a mesma natureza do pagamento principal.

Ora, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado em decorrência de rescisão do contrato de trabalho, relativamente às férias vencidas e não gozadas e às férias proporcionais, não se sujeita à cobrança do imposto de renda, pois está abrangido na regra de isenção referente à indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99. Os dispositivos têm a seguinte redação:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; "

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

"XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);"

Com efeito, a conversão em pecúnia das férias devidas (a) tem natureza indenizatória (é pagamento substitutivo do direito a descanso) e (b) decorre da cessação do contrato de trabalho.

É o que se depreende do art. 146 da CLT:

Art. 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias".

3.No caso, é irrelevante a consideração acerca da existência ou não de prova de que a conversão se deu por "necessidade do serviço", pois ela decorreu da própria extinção do contrato.

4.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável.

5.No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki esclareceu: "O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de 'indenização por liberalidade da empresa', não tem natureza indenizatória. E, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a lei isenta de imposto de renda 'a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99)".

6.Não se confunde a liberalidade, permanente ou ocasional, fundada no tempo de serviço ou espontânea, franqueada, pelo empregador, a um ou poucos empregados, com plano coletivo de demissão incentivada estruturado nas grandes empresas, destinado à concessão de proteção econômica extraordinária, deferida a grande número de trabalhadores, em prol do interesse social, em tempo de significativa transformação econômica de certos segmentos empresariais, com séria repercussão negativa no mercado de trabalho, causa da edição da Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça.

7.Houve determinação judicial de depósito das verbas questionadas. No entendimento desta Relatoria, nem seria o caso. De qualquer modo, a medida não é prejudicial ao interesse da parte.

4.Por estes fundamentos, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para manter a exigência do depósito das verbas relativas ao imposto incidente sobre a gratificação.

5.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

6.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

7.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 29 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.00.046488-8	AI 356295
ORIG.	:	9605039206	1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	R B O A S DO BRASIL EXP/ E IMP/ LTDA e outros	
ADV	:	ARIANE ACCIOLY ALMIRANTE	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

Fls. 111/113 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.047147-9 AI 356763  
ORIG. : 200661820274759 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : FAMA FERRAGENS S/A - em recup. judicial e outros  
ADV : MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS A. DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 747/758 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.047303-8 AI 356971  
ORIG. : 200861140067863 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : FIBAM CIA INDL/  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL da R. decisão singular que, em sede de "writ" preventivo, determinou a regularização do valor atribuído à causa, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, a propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. ADEQUAÇÃO AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a ação de mandado de segurança, objetivando garantir a compensação de tributos, tem proveito econômico certo, de modo a impedir a fixação do valor da causa com base em mera estimativa, devendo ser considerado, para tanto, o montante que se pretende declarar como crédito do contribuinte, a partir dos recolhimentos indevidamente efetuados.

2. Cabe ao magistrado zelar pelo correto cumprimento dos requisitos da petição inicial, especialmente quanto ao valor atribuído à causa, quando manifesta a sua inadequação frente aos requisitos legais específicos.

3. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª REGIÃO - AMS 278686/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - p. 25/04/2007)

"PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - NECESSÁRIA SIMETRIA COM A

EXPRESSÃO ECONÔMICA DA AÇÃO, SEJA QUAL FOR A NATUREZA DESTA, DECLARATÓRIA OU MANDAMENTAL INCLUSIVE.

1. O valor da causa deve guardar simetria com o conteúdo econômico da ação. A jurisprudência fixou a regra, com a superação dos óbices suscitados em decorrência da natureza da ação. A circunstância da ação ser declaratória ou mandamental não tem, para tal efeito, relevância. O Poder Judiciário deve cuidar do requisito, ainda que de ofício.

2. Apelação improvida."

(TRF 3ª REGIÃO - AMS 221150/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO - p. 21/03/2007)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 02 de março de 2009.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047383-0 AI 357078  
ORIG. : 200761130013063 2 Vr FRANCA/SP  
AGRTE : JOAO ROBERTO BARBEIRO e outro  
ADV : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : NID FEET INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO ROBERTO BARBEIRO E OUTRO, em face de decisão que, em sede de execução fiscal que lhes move a União Federal, determinou a inclusão dos Agravantes, sócios da empresa executada, no pólo passivo da execução.

Sustentam, em síntese, que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, apenas justificada diante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato ou estatuto social, sendo que o encerramento da atividade empresarial, por si só, não autoriza a inclusão dos sócios.

Pedem, de plano, a concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Tenho que a inserção de sócios no pólo passivo da execução fiscal requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem.

In casu, há indícios da dissolução irregular, vez que certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que a empresa encerrou suas atividades sem deixar bens (fl. 32).

A propósito:

TRIBUTÁRIO. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. ART. 135, III, DO CTN.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo decidiu pela responsabilidade dos sócios-gerentes, reconhecendo existirem indícios concretos de dissolução irregular da sociedade por "impossibilidade de se localizar a sede da empresa, estabelecimento encontrado fechado e desativado, etc.".

2. Dissídio entre o acórdão embargado (segundo o qual a não-localização do estabelecimento nos endereços constantes dos registros empresarial e fiscal não permite a responsabilidade tributária do gestor por dissolução irregular da sociedade) e precedentes da Segunda Turma (que decidiu pela responsabilidade em idêntica situação).

3. O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.

4. Embargos de Divergência providos.

(STJ - ERESP 716412/PR, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j 12/09/2007, DJ 22/09/2008).

IV- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 12 de março de 2.009.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047415-8 AI 357007  
ORIG. : 200861000278713 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV

ADV : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 170/174) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.047644-1 AI 357254  
ORIG. : 200661820571225 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A  
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05: "na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

No caso concreto, a indisponibilidade de bens e direitos deve ser decretada, porque presentes os requisitos legais: a) houve citação (fls. 56); b) não houve penhora ou a que se realizou não é suficiente para a garantia do juízo.

A empresa ofereceu à penhora imóvel localizado em Tocantins (fls. 57/59). A exeqüente recusou o bem (fls. 172/173). A recusa de bem situado em outra comarca é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL LOCALIZADO EM OUTRA COMARCA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE.

I - O posicionamento desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar os bens indicados à penhora pelo devedor quando estes se situam em outra Comarca, dificultando a alienação, em face da execução operar-se no interesse do credor. Precedentes: AgRg no Ag nº 733.354/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/05/06; AgRg no REsp nº

685.108/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 21/03/05; AGA nº 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/04.

II - Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1064104/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 06/10/2008 - o destaque não é original).

"RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA DE IMÓVEL LOCALIZADO EM OUTRA COMARCA - BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO - RECUSA DO CREDOR: POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Acórdão que entendeu legítima a recusa da indicação à penhora de imóvel localizado em outra comarca que não é de propriedade plena do executado, por considerá-lo de difícil arrematação e por não criar interesse no caso de leilão público.

2. Jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade da recusa de bem à penhora quando de difícil comercialização, o que não importa em ofensa ao art. 620 do CPC.

3. Recurso especial não provido. Mantida multa do art. 557, § 2º do Código de Processo Civil".

(REsp 891.544/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 05/09/2008 - os destaques não são originais).

De outra parte, não há violação ao artigo 620, do Código de Processo Civil:

"EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido".

(REsp 390116/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002 p. 211).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTA STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato constritivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP).



4 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

5 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

6 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 325 - os destaques não são originais).

Indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se o agravado para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 5 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.047674-0 AI 357279  
ORIG. : 200661820298259 5F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FACTORY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C  
LTDA  
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava FACTORY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, determinando o prosseguimento do feito.

Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.047812-7 AI 357559  
ORIG. : 200861190067263 6 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : HOBRAS COM/ DE PAPEL LTDA  
ADV : LEONARDO YAMADA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que, em ação cautelar, deferiu a liminar para reincluir a agravada no Refis.

b.É uma síntese do necessário.

1.A Lei Federal nº 9.964/00, no artigo 5o, estabelece: "A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000".

2.A opção pelo Refis implica a aceitação das condições estabelecidas na referida lei.

3.Das guias de recolhimento juntadas (fls. 51/81), verifica-se que as parcelas com vencimento em 28 de dezembro de 2001, 30 de setembro de 2002, 10 de fevereiro de 2006 e 26 de dezembro de 2006 foram pagas com atraso, não se justificando a exclusão da agravante do parcelamento.

4.Por estes fundamentos, converto o agravo em retido.

5.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

6.Comunique-se, publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.047880-2 AI 357342  
ORIG. : 200661820308356 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : RODO CITY TRANSPORTES LTDA  
ADV : HALLEY HENARES NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que revendo a decisão de fl. 414 daqueles autos (fl. 439 destes), suspendeu a exigibilidade do crédito tributário descrito na CDA nº 80.7.06.010879-54, não devendo, até ulterior pronunciamento, obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, bem como para excluir o nome da executada do CADIN, até que a exequente se manifeste conclusivamente acerca da higidez da cobrança.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a alegação apresentada pela ora agravada ainda se encontra sujeita à aferição de sua exatidão pelo órgão fazendário, não se podendo admitir que a sua mera apresentação seja suficiente para regular os débitos fiscais já inscritos em dívida ativa, os quais gozam de presunção de certeza e liquidez. Sustenta que a suspensão da execução fiscal não se confunde com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assevera que a alegação de compensação não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não constando do rol taxativo do art. 151 do Código Tributário Nacional. Alega que a executada possui outros débitos inscritos em dívida ativa, razão pela qual não pode ser excluída do CADIN.

Decido:

Nos termos do artigo 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da decisão agravada.

Conforme se depreende dos autos, a executada interpôs exceção de pré-executividade, na qual alega que os débitos do PIS em cobrança foram objeto de compensação, devidamente requerida, cujo processo encontra-se pendente de decisão (PA nº 11610.004558/2001-91), bem como que os valores referentes ao IR foram devidamente pagos nas datas de vencimento.

Instada a se manifestar, a exequente, ora agravante, cingiu-se a alegar que "a Receita Federal encaminhou os débitos para inscrição em dívida ativa da União, pois o pedido de compensação não foi considerado pertinente pela Equipe competente daquele Órgão, ou sequer chegou a seu conhecimento. Assim, apenas no caso de manifestação em sentido contrário da Receita Federal, reconhecendo correto o encontro de contas promovido pelo apelado, poderia restar ilidida a certeza e liquidez de que goza a certidão de Dívida Ativa" (fl. 419).

O magistrado, revendo a decisão de fl. 414 daqueles autos (fl. 439 destes), proferiu outra em 14 de novembro de 2008, nos seguintes termos: "... constata-se às fls. 121 e seguintes, que o contribuinte protocolou pedido de restituição, na 'modalidade Compensação', em 10/10/2001. Anota-se, nesse passo, que a ora executada, apurando crédito em seu favor, apresentou pedido formal de restituição/compensação ao fisco antes mesmo da inscrição do eventual débito em dívida ativa, e plena observância ao disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei 9430/96... Em face dos fundamentos ora expendidos, resta impossibilitado o prosseguimento do feito nos termos pretendidos pela exequente, ante a inequívoca demonstração de que foi protocolado pedido de compensação anteriormente à inscrição dos créditos exigidos a título de PIS (CDA n.º 80.7.06.010879-54). O deslinde da questão, portanto, está necessariamente vinculado à apreciação administrativa das alegações formuladas. Por outro lado, é certo que o contribuinte não pode suportar ônus da exigência de crédito cuja existência é objeto de dúvida do próprio Fisco. Pode-se considerar, no caso, a existência de uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Se é certo que as alegações do executado não são, por si, suficientes para afastar por completo a presunção de liquidez e certeza do título executivo, de igual modo, não se pode considerar como plenamente exigível o crédito cuja manutenção dependa, ainda, de manifestação conclusiva da exequente. Instaurada fundada dúvida acerca da consistência do crédito tributário, este não pode, logicamente, ser considerado como exigível... Além da suspensão da execução, medida necessária e já adotada, é imperioso que se determine a exclusão do nome do executado do CADIN, até que a exequente conclua pela manutenção ou não do débito" (fls. 431, 433 e 434 daqueles autos / fls. 455, 458 e 459 destes).

A prejudicialidade imposta ao contribuinte, pela habitual morosidade da autoridade fazendária em analisar os processos administrativos é inegável, sendo certo que o prosseguimento do feito executivo afigura-se, à primeira vista, abusivo, uma vez que a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo apresenta-se duvidosa, diante da insegurança da própria exequente em dar andamento à execução promovida.

De qualquer forma, o processo executivo foi apenas suspenso, e não extinto, sendo certo que na eventualidade do débito ser considerado exigível, a execução poderá retomar seu curso normal, com a reinclusão do executado nos órgãos cadastrais.

Precedentes deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reconhecem devida a suspensão do processo executivo, enquanto existirem dúvidas sobre a certeza e liquidez do título executivo (AG no 240.980/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19.4.2006, DJU 30.8.2006, p. 262; AG no 232860/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio

Moraes, j. 20.7.2005, DJU 10.8.2005, p. 300; AG nº 209.934/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.10.2004, DJU 5.11.2004, p. 344; e AG nº 191.409/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 3.3.2004, DJU 30.3.2004, p. 187).

Assim sendo, ausentes os requisitos do art. 558, do CPC, nego o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.048051-1 AI 357508  
ORIG. : 200561820586595 12F Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : NEW LYNE IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em embargos à execução fiscal, deixou de atribuir efeito suspensivo à apelação interposta contra a r. sentença de parcial procedência.

b.É uma síntese do necessário.

1.Para a interpretação da matéria recursal, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara (Redação da Lei nº 9.139, de 30.11.1995).

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520 (Redação da Lei nº 9.139, de 30.11.1995).

Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739) (Redação da Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo (Redação da Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (Redação da Lei nº 11.382, de 2006).

2. Na sistemática processual vigente, a atribuição de efeitos suspensivo e devolutivo à apelação, nos embargos, depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

3. No caso concreto, a r. decisão agravada que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo não cuidou dos três pontos, de modo que a qualificação dispensada ao recurso não pode subsistir.

4. Não obstante ter deixado de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o fato é que nenhum motivo, a este título, foi lançado na r. decisão recorrida (fls. 220).

5. Houve violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

6. Dou parcial provimento ao agravo, para determinar que o digno Juízo recorrido realize novo julgamento sobre o tema no feito executivo, agora com a fiel observância da Constituição Federal e do Código de Processo Civil.

7. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

8. Publique-se e intimem-se.

9. Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, em 28 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.048223-4 AI 357628  
ORIG. : 9106878385 1 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : SELMA MAZETO DE CARVALHO ANDRADE  
ADV : RODRIGO FELIPE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Regularmente intimada ao cumprimento da decisão de fls. 163, conforme se verifica à fls. 166, com o "ciente", deixou transcorrer "in albis", conforme certidão de fls. 167.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, III, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 17 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.048256-8 AI 357661  
ORIG. : 9200205690 6 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ANITA BAZARIAN MINASSEAN  
ADV : CRISTIANE DE CARVALHO CALDEIRA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial.

b.A ação versa sobre a repetição de indébito das quantias pagas a título de empréstimo compulsório.

c.É uma síntese do necessário.

1.A possibilidade de inclusão, na fase de execução do título judicial, de índices inflacionários representativos da real desvalorização da moeda, é tema com jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"1. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

2. Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

3. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

(...)

5. De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal, o IPC é o índice que melhor refletiu a desvalorização da moeda, estando a sua aplicação em perfeita harmonia com a realidade inflacionária da época, daí a possibilidade de sua inclusão na conta de liquidação da sentença.

6. Recurso especial conhecido e improvido." (o destaque não é original)

(STJ, 6ª Turma, RESP nº 389.081/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/03/2002, v.u., DJU 19/12/2002)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Pela sua natureza, que não representa um acréscimo no quantum devido, mas uma atualização do poder aquisitivo da moeda, aplicam-se os índices de correção monetária também na fase de execução, quando não definidos critérios próprios pela decisão exequenda, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal.

2. Recurso especial a que se nega provimento." (o destaque não é original)

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 438.819/MG, Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 20/03/03, v.u., DJU 07/04/2003)

"PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%) E FEV/91 (21,87%) - JUROS MORATÓRIOS - MAJORAÇÃO NO SEGUNDO GRAU - IMPOSSIBILIDADE - "NON REFORMATIO IN PEJUS" - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA 45/STJ - PRECEDENTES. A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados. É defeso ao Tribunal, no reexame necessário, agravar a situação da Fazenda Pública majorando a taxa dos juros moratórios fixados na sentença, sem que haja recurso voluntário da parte contrária. Recurso conhecido e parcialmente provido"

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 158.064/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 16/08/2001, v.u., DJU 08/10/2001)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE OS COMBUSTÍVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC. IMPROVIMENTO.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que é devida a inclusão dos índices de inflação expurgados na repetição de indébito, sendo que o IPC é o índice adequado para a correção monetária." (o destaque não é original)

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 477063/sp, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18/02/2003, v. u., DJU 22/04/2003)

2.Por esta razão, nego seguimento ao agravo (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

3.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

4.Publique-se e intimem-se.

5.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para o digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.048348-2 AI 357710  
ORIG. : 200760000082680 6 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : IZAIAS RODRIGUES DA CUNHA  
ADV : PATRICIA OLIVALVES FIORE  
ADV... : ANTONIO PIONTI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : SO VAREJO DISTRIBUIDORA IMP/ EXP/ INDUSTRIA E  
REPRESENTACAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IZAIAS RODRIGUES DA CUNHA em face de decisão que, em sede de execução fiscal que lhe move a União Federal, determinou a inclusão do Agravante no pólo passivo da demanda ao fundamento de que há presunção de dissolução irregular quando a empresa não é encontrada no seu domicílio fiscal, justificando a inclusão dos sócios na forma do art. 135 do CTN.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o simples inadimplemento de tributo não é razão suficiente para a determinação de inclusão dos sócios no pólo passivo, devendo a exequente provar a prática de ato ilícito ou com abuso de direito na forma do art. 135 do CTN.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito independentemente da providência requerida..

IV- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 22 de dezembro de 2.008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.048658-6 AI 357950  
ORIG. : 200761230017212 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
AGRTE : ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/  
ADV : PAULO AYRES BARRETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-  
23ª SSJ-SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls.1893/1894) que manteve decisão anterior.

2.O provimento jurisdicional anterior (fls. 1873) recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo. Inconformada, a agravante peticionou (fls. 1881/1889).

3.O gravame adveio com a decisão originária, da qual a agravante tomou ciência em 14 de outubro de 2008 (fls. 1874, verso). A manutenção do posicionamento inicial é irrelevante. Pedido de reconsideração não é recurso, nem afasta a preclusão.

4.A presente irresignação, oferecida em 10 de dezembro de 2008 (fls. 02), não pode ser recebida. A decisão efetivamente impugnada por este recurso está preclusa.

5.Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

6.Publique-se e intemem-se.

7.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 29 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.048682-3 AI 357971  
ORIG. : 200861000196587 7 Vr SAO PAULO/SP



AGRTE : UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA  
ADV : CLEIDE PREVITALI CAIS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 511/514 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União em face da decisão de fls. 502/503, que deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para suspender os efeitos da decisão agravada no tocante ao reconhecimento da litispendência.

Em síntese, sustenta a Embargante que houve contradição na decisão embargada, pois não antevê a conexão, mas ao mesmo tempo, afasta a litispendência.

Aduz a embargante, que a inexistência de litispendência obriga a manutenção dos autos nº 2008.61.00.019658-7 na 7ª Vara Federal, pois tanto estes como a ação anteriormente ajuizada (autos nº 2008.61.00.004693-0) dizem respeito à anulação do mesmo ato administrativo (PA nº 10831.011795/2005-75).

Alega, também a existência de omissão, pois não foi apreciada a questão de que as ações anulatórias possuem as mesmas partes e fundamentos senão iguais, muito similares.

Afirma, ainda, que a MM. Juíza da 12ª Vara Federal suscitou o Conflito Negativo de Competência, tendo em vista que o MM. Juiz da 7ª Vara Federal indeferiu a distribuição por dependência dos autos principais aos autos nº 2008.61.00.004693-0.

Requer, por fim, que os presentes Embargos de Declaração sejam recebidos e acolhidos, inclusive com caráter infringente, para reconsiderar em parte a r. decisão de fls. 502/503 e determinar que todas as causas tramitem perante o MM. Juízo da 7ª Vara Federal.

Decido.

Os embargos de Declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão embargada obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

Em verdade, reitera a agravante, ora embargante, a alegada existência de conexão dos feitos, com a finalidade de justificar a manutenção do processo perante o Juízo da 7ª Vara Federal.

Contrariamente ao afirmado pela embargante, a decisão embargada não afasta a litispendência, mas tão somente remete a sua apreciação ao Juiz ao qual vier a ser distribuída a demanda.

Por outro lado, conforme informa a própria embargante, foi suscitado pela MM. Juíza da 12ª Vara Federal conflito negativo de competência, onde então será apreciada a alegada conexão.

Ante a ausência dos pressupostos legais, rejeito os Embargos de Declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 502/503.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.048690-2 AI 357976  
ORIG. : 200861000278920 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BRAMPAC S/A  
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de pretensão ao exercício do direito à compensação supostamente garantido em mandado de segurança precedente.

b.É uma síntese do necessário.

1.A agravante foi intimada de decisões administrativas que consideraram as compensações como não-declaradas.

2.Impetrou, então, outro mandado de segurança, para garantir o cumprimento do julgado.

3.A liminar foi, inicialmente, deferida e, após, reconsiderada, com fundamento na informação relativa à revogação da decisão proferida no mandado de segurança anterior.

4.É incabível impetrar mandado de segurança para garantir a execução de título judicial formalizado em ação idêntica precedente.

5.De outra parte, no caso concreto, a parcial procedência da ação rescisória proposta pela União ensejou a revogação do provimento jurisdicional que embasou a segunda impetração.

6.Nego seguimento ao recurso manifestamente improcedente.

7.Comunique-se.

8.Publique-se e intemem-se.

9.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 15 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.048824-8 AI 358199  
ORIG. : 200861210026900 1 Vr TAUBATE/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CLINICA 9 DE JULHO MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA  
ADV : SILVIA LIMA PIRES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade e da exequibilidade do crédito tributário, bem como para determinar que a ré se abstenha de inserir o nome da autora em órgãos de restrição ao crédito, tão-somente em relação ao objeto daquele feito.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que para fazer jus à compensação deve o contribuinte observar todas as exigências previstas na legislação de exigência, sob pena de, a bem do princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, não ser possível o encontro de contas. Sustenta que o preenchimento do requerimento via internet visa tão-somente agilizar, no âmbito da Receita Federal, os trâmites da homologação da compensação pretendida pelo contribuinte, razão pela qual não há violação ao direito de petição ou ao princípio da proporcionalidade.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Consoante se depreende dos autos, o magistrado proferiu decisão em 30 de outubro de 2008, nos seguintes termos: "Assim, tenho que a formulação de pedidos pela via eletrônica, para adequar-se à garantia fundamental do direito de petição e aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser tratada como uma faculdade do sujeito passivo, como mais um meio de acesso. Outrossim quanto à exigência de o contribuinte demonstrar a impossibilidade da formulação pela via eletrônica para ter direito à utilização do meio físico papel, sem prejuízo dos fundamentos acima apresentados, deve ser ela afastada na hipótese da administração tributária, em razão da notoriedade da situação, tiver conhecimento de que o sistema não comporta determinado pedido, tal qual demonstrado pela autora à fl. 153 dos autos. Assim, é certo que o sistema da Receita Federal não processa os pedidos de restituição de créditos que não obedeça ao prazo de 5 (cinco) anos, não poderia a autora utilizar-se de outra forma de requerimento que não o formulado por papel... Cabe salientar, ainda, que houve falha na decisão administrativa que considerou 'não declarada' o pedido de compensação, tendo em vista que a situação vivida pela autora não se enquadra em nenhuma das situações previstas no § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Assim, tem razão a autora quando diz que o seu pedido de compensação deveria ser considerado 'não homologado' e, portanto, passível de impugnação mediante apresentação do recurso previsto no art. 74, § 9º, da Lei 9.430/96. Dessa maneira, o art. 31 da Instrução Normativa 600/2005 da Secretaria da Receita Federal, ao prever que 'a autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a § 4º do art. 77, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação', extrapola os limites do poder de regulamentar (art. 74, § 14º, Lei 9.430/96), pois amplia as hipóteses estabelecidas pelo art. 74, § 12, da Lei 9.430/96 e, por conseqüência, reduz a possibilidade de interposição de recurso administrativo dotado do efeito de suspender a exigibilidade o crédito tributário" (fls. 65/67).

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, porquanto não conseguiu trazer aos autos elementos capazes de infirmar os fundamentos da r. decisão agravada.

Assim sendo, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.048906-0 AI 358100  
ORIG. : 200861040090383 2 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : SAO PAULO PARTICIPACOES LTDA  
ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por São Paulo Participações Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava fosse atribuído efeito suspensivo à integralidade da impugnação apresentada no processo administrativo nº 10845.001456/2003-60, sobremaneira na parte indeferida.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que em 2003 apresentou Declarações de Compensação pleiteando a compensação de débitos relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS com créditos de IRPJ e CSLL oriundos dos anos de 1999 e 2002, as quais foram parcialmente deferidas. Sustenta que apresentou impugnação administrativa demonstrando que a suposta decadência não ocorreu, uma vez que o envio da PERDCOMP de restituição foi efetuada dentro do quinquênio exigido pela DRF, não obstante só tenha usado o crédito na medida que foram surgindo os débitos. Alega que a sua manifestação de inconformidade deve ser conhecida sem as restrições contidas na decisão administrativa DRF/STS nº 117/08. Assevera que nas restrições previstas no § 3º c/c § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se encontra a decadência como causa impeditiva do conhecimento da declaração de compensação ou sua consideração como não declarada. Sustenta, por fim, que a impugnação interposta no processo administrativo nº 10845.001456/2003-60 tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nele discutido.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante ingressou com pedido administrativo de restituição/compensação, que gerou o processo administrativo nº 10845.001456/2003-60. Com o deferimento parcial de tal pleito, foi-lhe facultado o direito de "apresentar manifestação de inconformidade para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua ciência, somente com relação à homologação parcial da compensação relacionada ao valor dos créditos deferidos, alertando-a de que não caberá recurso, nos termos do art. 151 do CTN, para as Dcomp's atingidas pela decadência..." (fl. 56), o que levou à impetração do presente mandamus.

Analisando a legislação aplicável, qual seja, a Lei nº 9430/96, que disciplina o procedimento de compensação tributária vemos que o art. 74, com a nova redação dada pelo advento da Lei n.º 10.833/03, dispõe que "O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrado por aquele Órgão." (art. 74, caput)

Assim, a compensação que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (§ 1º).

É bem verdade que é facultado ao sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação (§ 9º), e da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade cabe recurso ao Conselho de Contribuintes (§ 10), sendo que ambos, por expressa previsão do § 11, enquadram-se como causas de suspensão da exigibilidade do crédito que trata o inciso III do art. 151 do CTN.

Todavia, para beneficiar-se desta suspensão de exigibilidade do crédito, a referida declaração não pode estar inserida entre as hipóteses indicadas no §12, pelo que:

§ 12 - Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II- em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

Desta forma, verifica-se que tanto a manifestação de inconformidade quanto o recurso cabível na hipótese de sua improcedência, possuem o condão de suspender a exigibilidade do débito, objeto da compensação.

Por outro lado, cumpre observar que o art. 168 do Código Tributário Nacional estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação.

Entendo que o contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (inciso I do mencionado artigo), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.

Considerando que a atuação da Administração Pública encontra-se delimitada ao fiel cumprimento da lei, não se verifica qualquer ilegalidade na sua conduta, uma vez que, embora não esteja a decadência dentre as situações de expressa vedação ao pedido de compensação indicadas no § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, não é crível que possa ser deferida compensação fora do período legalmente permitido.

Com efeito, eventual irresignação do contribuinte em relação ao indeferimento da compensação procedida, somente poderá ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, o mesmo ocorrendo em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.048968-0 AI 358258  
ORIG. : 200861000226970 3 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA  
ADV : EDUARDO JACOBSON NETO  
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

b.É uma síntese do necessário.

1.A apelação interposta contra a sentença denegatória, em mandado de segurança, tem, em regra, efeito devolutivo.

2.A jurisprudência admite, a título de exceção, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

3.A hipótese de exceção alcança o caso concreto.

4.Discute-se, na ação mandamental originária, a exclusão das receitas decorrentes de exportação da base de cálculo da CSLL.

5.Antes da r. sentença, foi concedida a liminar, por decisão monocrática desta Relatoria, ao dar provimento ao agravo de instrumento nº 2008.03.00.039519-2, o que justifica, também neste momento, a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação.

6.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

7.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

8.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

9.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 17 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.049054-1 AI 358292  
ORIG. : 200761820043237 8F Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A  
ADV : SANDRA MARA LOPOMO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo contra a r. decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

b.É uma síntese do necessário.

1.As pendências fiscais originárias do processo administrativo nº 11610.010656/2006-72 são objeto de impugnação administrativa (art. 15, do Decreto nº 70.235/72 - fls. 140/151).

2.A Certidão de Dívida Ativa (fls. 16/18) se refere aos débitos originários de processo administrativo diverso (nº 10880.503417/2007-08). Não se aplica ao caso o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

3.Por estes fundamentos, defiro o efeito suspensivo.

4.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

5.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

6.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 19 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.049344-0 AI 358473  
ORIG. : 199961120017334 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : COPAUTO CAMINHOS LTDA  
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que, em exceção de pré-executividade, deixou de aceitar o oferecimento à penhora de crédito resultante de compensação.

b.Argumenta-se com o reconhecimento do direito à compensação de valores de FINSOCIAL recolhidos a maior com parcelas da COFINS, no processo nº 94.0025034-7.

c.É uma síntese do necessário.

1.É incabível a alegação de compensação em exceção de pré-executividade. O artigo 16, § 3o, da Lei de Execuções Fiscais:

"§ 3º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos."

2.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA - IMPOSSIBILIDADE.

I - O sistema consagrado no Art. 16 da Lei 6.830/80 não admite as denominadas "exceções de pré-executividade".

II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta, é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe rapidez.

III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o Juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer "tabula rasa" do preceito contido no Art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário."

(STJ, 1ª Turma, RESP 143571 / RS, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 22/09/1998, v.u., DJ :01/03/1999).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DEFESA: EMBARGOS OU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. Nas execuções, a defesa deve ser formulada via embargos, admitindo-se, excepcionalmente, que nos próprios autos da execução sejam argüidas objeções como defesa.
2. Como exceção, não há possibilidade de se estender o elenco de matérias a discutir, restringindo-se a excepcionalidade a questões que possam ensejar prova pré-constituída e tecnicamente considerada como objeção, ou seja, às questões de direito material que atinjam a substância do título.
3. Recurso especial que não atacou as razões do acórdão e deixou de fazer o cotejo analítico dos acórdãos, para possibilitar o conhecimento.
4. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 2ªT, RESP 406461/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02/03/2004, v.u., DJU 17/05/2004).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO.

1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exequentes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ.
2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à argüição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes.
3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução.
4. Recurso especial não conhecido".

(REsp 610.465/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 270).

- 3."A parte poderá requerer a substituição da penhora: se não obedecer à ordem legal" (artigo 656, "caput" e inciso I, do Código de Processo Civil). A penhora de direitos e ações é a última opção dentre os bens passíveis de constrição (artigo 11, da Lei Federal nº 6.830/80).
- 4.De outra parte, a execução se faz em benefício do credor. O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.
- 5.Acompanho a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.
2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.



3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.

4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

5. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª Turma, AGRESP nº 511367/MG, Rel. Min. José Delgado, j. 16/10/2003, v.u., DJU 01/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. SUBSTITUIÇÃO POR DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO EXPEDIDO CONTRA PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQÜENTE. ART. 656 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independentemente do consentimento do credor.

2. "A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656)" - Voto vencedor no AgRg no REsp 826.260, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006.

3. A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista na LEF, deve ser acatada.

4. Entre as razões da Fazenda Pública para recusar a penhora do precatório em questão está a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, uma vez que o bem inicialmente indicado à constrição, um imóvel, está à frente na ordem estabelecida pelo dispositivo da LEF.

Ou seja, o exequente não deseja a substituição do bem penhorado e fundamenta sua negativa na ordem legal que, de fato, estabelece a preferência do imóvel sobre direito de crédito. Assim, não há como compelir a substituição.

5. Recurso especial provido".

(REsp 943.259/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008).

6. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil).

7. Comunique-se.

8. Publique-se e intimem-se.

9. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 25 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.049373-6 AI 358498  
ORIG. : 200860000120611 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : DISCAR LTDA  
ADV : ARY RAGHIAN NETO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar, para manter a exclusão da agravante do Refis.

b.É uma síntese do necessário.

1.A Lei Federal nº 9.964/00, no artigo 5o, estabelece: "A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos".

2.A opção pelo Refis implica a aceitação das condições estabelecidas na referida lei.

3.Da documentação juntada, verifica-se que o imóvel - sede da sociedade agravante - está locado para o Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 107/114), fato este que justifica a exclusão do parcelamento, porque enquadrada no inciso XI, do artigo 5o, da Lei Federal nº 9.964/00, primeira parte.

4.Por estes fundamentos, converto o agravo em retido.

5.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

6.Comunique-se, publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.049442-0 AI 358555  
ORIG. : 200461820188238 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ARCHITECTOS S/C LTDA  
ADV : CARLOS EDUARDO ROSENTHAL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou o prosseguimento da execução, diante da notícia de que o parcelamento do débito foi rescindido.

b.Alega-se que deixou de ser intimada sobre a informação trazida pela exeqüente.

c.É uma síntese do necessário.

1.A r. decisão agravada, ao determinar o prosseguimento da execução, baseou-se nas informações prestadas pela União Federal (fls. 65/67) e nos documentos (fls. 68/71) que atestam o indeferimento do pedido de parcelamento.

2.A agravante, entretanto, não trouxe nenhum argumento ou documento em sentido contrário à afirmação fazendária.

3.Limitou-se a argumentar com o direito ao contraditório.

4.Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. BEM DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DA EXEQÜENTE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS APTOS À GARANTIA DO DÉBITO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE

EVENTUAIS CRÉDITOS DO EXECUTADO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, CTN E ART. 655-A, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE QUE FORAM ESGOTADOS TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR.

1. Não vislumbro qualquer violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, pela ausência de intimação dos patronos da executada sobre a recusa dos bens oferecidos à constrição, nem do oferecimento de oportunidade para que pudesse indicar novos bens à penhora; muito embora a agravante tenha oferecido bens à penhora, que foram recusados pela agravada, não há previsão legal para que esta seja intimada a oferecer novos bens ou mesmo que haja intimação sobre a recusa dos bens, como se depreende do disposto nos arts. 9 e 11, da LEF e 655, do CPC.

2. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

(...)

12. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado".

(TRF-3, 6ªT, AI nº 2008.03.00.025737-8/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27/11/2008, v.u., DJU 26/01/2009 - os destaques não são originais).

5. Por estes fundamentos, converto o agravo de instrumento em retido.

6. Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

7. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, em 27 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.00.049447-9	AI 358560	
ORIG.	:	9800000145	1 Vr CORDEIROPOLIS/SP	9800000054 1 Vr
			CORDEIROPOLIS/SP	
AGRTE	:	CARBUS IND/ E COM/ LTDA		
ADV	:	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO		
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP		
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA		

a. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que rejeitou a alegação de prescrição, em exceção de pré-executividade.

b. É uma síntese do necessário.

1. O direito de o Fisco promover a "ação de cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, do Código Tributário Nacional).

2. A "constituição definitiva" (supra) do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte. Neste sentido:

"Portanto, no caput do Art. 174 do CTN, há de se entender constituição definitiva do crédito como o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja o ato-norma editado pelo particular. Assim, em conformidade com o direito positivo, a constituição do ato-norma, que coincide com a constituição definitiva do crédito, será o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

(...)

A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (Arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, Finsocial etc), mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independente de contingências relativas ao prazo para pagamento".

(Eurico M. Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, pág. 217 e 221 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

3 Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte

4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

9. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 443971 / PR, Rel. Min. José Delgado, j. 01/10/2002, v.u., DJ 28/10/2002, pág. 254 - os destaques não são originais).

3. De outra parte, a minuta do agravo de instrumento deve ser instruída com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias, para evitar a instrução deficiente. Neste sentido:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, ou à turma julgadora o não conhecimento dele". (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

"O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, as peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias, e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso por instrução deficiente. (RT 736/304, JTJ 182/211)".

(Nota nº 4 ao Artigo 525, Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª edição, Editora Saraiva.).

"Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento

em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente". (Nelson Nery Junior, "CPC comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", pág. 1028, nota 5, ed. RT, 4ª edição).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.

1. Do agravo de instrumento devem constar não só as peças elencadas no artigo 544, § 1º, do CPC, mas também todas as peças necessárias à exata compreensão do tema em discussão.

2. A formação do instrumento é de responsabilidade do Agravante.

3. Agravo Regimental improvido.

(STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, AGA 513123/SP, j. 19/02/2004, v.u., DJU 05/04/2004)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes.

(STJ - 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, RESP 447631/RS, j. 26.08.2003, v.u., DJU 15/09/2003)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

III - Recurso desprovido.

(STJ - 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, RESP 490731/PR, j. 03/04/2003, v.u., DJU de 28/04/2003)".

4. No caso concreto, o agravante deixou de juntar a cópia da ordem de citação, peça que possibilitaria a aferição do termo final do prazo prescricional. Tal documento é imprescindível à apreciação da questão controvertida.

5. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

6. Comunique-se.

7. Publique-se e intime-se.

8. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.049699-3 AI 358696  
ORIG. : 200761820274624 7F Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : RUBBERART S/A ARTEFATOS DE BORRACHA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

b.É uma síntese do necessário.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da referida lei. Confira-se:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS -SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.."

2.No entanto, a emenda Constitucional nº 20 dá guarida às Leis Federais nºs 10.637/02 e 10.833/03, cujas disposições acerca da base de cálculo do PIS e da COFINS remetem à receita bruta auferida.

3.Por estes fundamentos, converto o agravo em retido.

4.Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

5.Comunique-se, publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.049868-0 AI 358789  
ORIG. : 200761820221619 7F Vr SÃO PAULO/SP

AGRTE : AMIRA FAHD HAZIME  
ADV : FATIMA PACHECO HAIDAR  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, quanto à alegação de prescrição.

b.É uma síntese do necessário.

1.O débito é referente ao exercício de 1999.

2.Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial de 5 anos (artigo 173, do Código Tributário Nacional) conta-se a partir da ocorrência do fato gerador (artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional).

3.Verifica-se, da análise da certidão de dívida ativa (fls. 16), que a constituição do crédito ocorreu por meio da lavratura de auto de infração. A notificação do devedor foi efetuada no dia 03 de outubro de 2001, antes de decorridos 5 anos.

4.O prazo prescricional, por sua vez, deve ser contado a partir da constituição definitiva do crédito (artigo 174, do Código Tributário Nacional), ocorrida em 03 de outubro de 2001.

5.O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005). É idêntica a previsão da Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 8º, §2º: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição".

6.No caso concreto, o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 10 de dezembro de 2007 (fls. 17).

7.Portanto, é razoável, agora, a alegação de prescrição, cujo exame mais detalhado, se necessário, será operado na análise do mérito do recurso.

8.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

9.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

10.Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

11.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.049970-2 AI 358899  
ORIG. : 200561820202240 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que considerou válida a citação realizada por meio de Aviso de Recebimento, bem como a intimação da penhora.

b.É uma síntese do necessário.

1.É incabível a alegação de nulidade da intimação.

2.Houve ciência eficaz do agravante. A intimação foi enviada ao endereço cadastrado junto à Receita Federal, por meio de correspondência postal, com Aviso de Recebimento, recebida e assinada, na data de 26 de outubro de 2005 (fls. 26).

3.A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. ART. 8º. CITAÇÃO PELO CORREIO. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA À EMPRESA E AO SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. INCURSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 702.232/RS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, não se podendo cogitar de sua nulidade.

2. O exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Na execução fiscal, nos termos do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, a citação deve ser realizada, inicialmente, pelo correio, com aviso de recebimento; se frustrada, deverá ser efetuada por intermédio de Oficial de Justiça e, somente diante da impossibilidade de todos esses meios, proceder-se-á à publicação de edital.

4. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 432.189/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 15.9.2003), consagrou entendimento no sentido de que, conforme dispõe o art. 8º, I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, com a devida assinatura do aviso de recebimento de quem a recebeu, mesmo que seja outra pessoa, que não o próprio citando.

5. A Primeira Seção, no julgamento dos ERESP 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento no sentido de que: (a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; (b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135;

(c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão.

6. Tendo sido a execução proposta contra a empresa e também o sócio-gerente, e constando da CDA seu nome, entende-se que cabe a este o ônus de provar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, porquanto a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza.

7. Recurso especial desprovido" (o destaque não é original).

(REsp 648.624/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 312).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO.



1. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando.

2.Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da citada Lei de Execuções Fiscais.3. Agravo regimental desprovido" (o destaque não é original).

(AgRg no REsp 432189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.08.2003, DJ 15.09.2003 p. 236)

4.De outra parte, o Sr. Célio Rubens Bortoleto, intimado da penhora em 23 de outubro de 2006 (fls. 42), em ocasião anterior, apresentou-se ao oficial de justiça como representante legal da empresa (fls. 31).

5.O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. RECEBIMENTO QUE SE APRESENTA COMO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA.

Em consonância com o moderno princípio da instrumentalidade processual, que recomenda o desprezo a formalidades desprovida de efeitos prejudiciais, é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como sua representante legal e recebe a citação sem qualquer ressalva quanto a inexistência de poderes para representá-la em Juízo.

Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos".

(REsp 156970/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2000, DJ 22/10/2001 p. 261).

6.Não há que se falar, portanto, em nulidade da intimação.

7.Converto o agravo de instrumento em retido.

8.Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

9.Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.050093-5 AI 358916  
ORIG. : 200861000314857 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : UNIMIN DO BRASIL LTDA  
ADV : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Unimin do Brasil Ltda. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que concedeu parcialmente a liminar pleiteada, para determinar que as autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, procedam à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na exordial e, ao final, expeçam certidão que demonstre sua real situação.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que faz jus à Certidão Positiva Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, uma vez que os supostos débitos impeditivos de sua emissão se encontram com a exigibilidade suspensa ou extintos por pagamento. Sustenta que referida certidão é indispensável, não só para a participação em licitações, mas também para empréstimos bancários, registro de alterações de controle societário, incorporações, de modo que a negativa de sua expedição, além de ilegal, impede o regular exercício das atividades empresariais da agravante.

Decido:

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, vislumbro razoável o prazo fixado de 10 (dez) dias para que a Administração analise a documentação apresentada e, conseqüentemente, expeça a certidão que demonstre a real situação da empresa,

Pelo exposto, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.050206-3	AI 359003
ORIG.	:	200261820120118	7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	SERGIO VLADIMIRSCHI	
ADV	:	ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO	
AGRDO	:	L ATELIER MOVEIS LTDA	
ADV	:	GILBERTO CIPULLO	
AGRDO	:	GF TREND IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu exceção de pré-executividade apresentada por SERGIO VLADIMIRSCHI, determinando sua exclusão do pólo passivo da demanda, ao fundamento de que não era sócio da executada durante o período em que ocorreram os fatos geradores dos tributos executados.

Sustenta a Agravante, em síntese, a existência de responsabilidade solidária dos sócios na forma do art. 8º do Decreto Lei nº 1.736/79, vez que a execução é relativa a débitos de Imposto de Importação.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II- Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Compulsando os autos, verifico que o Agravado retirou-se do quadro societário em outubro de 1984 (fl. 471-475), sendo que os tributos executados na espécie referem-se ao exercício de 1998 (fls. 20 a 27). A análise do relatório da JUCESP de fls. 284-288 também revela, extreme de dúvidas, que o Agravado apenas atuou na empresa executada na qualidade de representante legal de uma das sócias. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. (...)

IV - Observo, ademais, que embora o sócio Antônio Rodrigues Filho tenha-se retirado da sociedade em 16/04/1996 - como comprova a ficha cadastral emitida pela JUCESP- sobressalta o fato de que a dívida objeto da execução é relativa a período em que ele era sócio e assinava pela empresa.

V - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª REGIÃO - AG 290344 - Processo: 2007.03.00.005798-1/SP - Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES - j. 07/08/2008 - DJ 19/08/2008).

IV- Intime-se o Agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 26 de dezembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.050237-3 AI 359050  
ORIG. : 200661820369930 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA  
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em exceção de pré-executividade, reconheceu a decadência do débito com vencimento em março de 2000 (certidão de dívida ativa nº 80.6.06.035403-81).

b.É uma síntese do necessário.

1.Nos casos em que não há pagamento antecipado pelo contribuinte, o prazo para o lançamento do tributo é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional).

2.A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, § 4º do CTN).

2. Em não havendo pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado.

3. Na hipótese, não houve pagamento antecipado. Pretende o fisco cobrar valor apurado através de notificação de lançamento realizada em 02.05.97. Cuidando-se de fato gerador ocorrido em 1991, o lançamento poderia ter ocorrido no exercício de 1992. Conta-se o prazo decadencial a partir de 01.01.1993, fluindo até o dia 31.12.1997. Logo, ainda não havia se consumado o prazo decadencial, no momento em que ocorreu a notificação do lançamento.

5. Recurso especial improvido" (os destaques não são originais).

(REsp 670687/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 25.09.2006 p. 251).

3.O prazo para o lançamento, considerando-se o vencimento em 31 de março de 2000, começaria em 01º de janeiro de 2001, com término em 01º de janeiro de 2006.

4.Ocorre que, no caso concreto, o contribuinte efetuou a declaração. Com relação ao débito com vencimento em março de 2000, o documento foi entregue em 19 de outubro de 2004 (fls. 140). Antes, portanto, do término do prazo para o lançamento por parte do Fisco.

5.Com a declaração, realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário. A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"Portanto, no caput do Art. 174 do CTN, há de se entender constituição definitiva do crédito como o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja o ato-norma editado pelo particular. Assim, em conformidade com o direito positivo, a constituição do ato-norma, que coincide com a constituição definitiva do crédito, será o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

(...)

A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (Arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, Finsocial etc), mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independente de contingências relativas ao prazo para pagamento".

(Eurico M. Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, pág. 217 e 221 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.
- 3 Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte
4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.
5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.
6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.
7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.
8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.
9. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 443971 / PR, Rel. Min. José Delgado, j. 01/10/2002, v.u., DJ 28/10/2002, pág. 254 - os destaques não são originais).

6. Portanto, como a constituição definitiva do débito ocorreu antes do término do prazo para o lançamento, não há que se falar em decadência.

7. Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo, para que a cobrança do débito com vencimento em março de 2000 prossiga nos termos da planilha (fls. 139/140).

8. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

9. Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

10. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.050246-4 AI 359058  
ORIG. : 0600001243 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0600116256 A Vr MOGI  
DAS CRUZES/SP  
AGRTE : HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI D OR LTDA  
ADV : MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05: "na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

No caso concreto, a indisponibilidade de bens e direitos deve ser decretada, porque presentes os requisitos legais: a) houve citação; b) não houve penhora ou a que se realizou não é suficiente para a garantia do juízo.

De outra parte, não há violação ao artigo 620, do Código de Processo Civil:

"EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido".

(REsp 390116/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002 p. 211).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTA STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

5 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

6 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 325 - os destaques não são originais).

Converto o agravo em retido.

Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Comunique-se, publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.050489-8 AI 359242  
ORIG. : 200861070116910 1 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : BIBANO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

O presente recurso não merece prosperar, uma vez que o agravante deixou de instruir o recurso com cópias da decisão agravada, documento obrigatório para a formação do presente instrumento recursal, a teor do inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

I.A exigência de juntada de documentos para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatórios, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

II.A instrução deficiente do agravo, de documentos obrigatoriamente exigidos pelo código de processo civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento."

(Agravo Inominado - 97.03.017639-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, pg. 249).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.050497-7 AI 359250  
ORIG. : 200860000120313 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : SOCIEDADE DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL ABRIGO DOS  
BICHOS  
ADV : WAGNER LEAO DO CARMO  
AGRDO : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que, em ação cautelar preparatória, indeferiu a liminar, para manter a incidência da Portaria Interministerial nº 1.426/08, expedida pelos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde.

b.É uma síntese do necessário.

1.A discussão a respeito da eutanásia de animais diagnosticados com leishmaniose e sua eficácia na prevenção da transmissão da doença à população humana é tema que demanda complexa dilação probatória, incompatível em sede de liminar.

2.Ademais, há decisão do Superior Tribunal de Justiça que evidencia a preocupação do Município de Campo Grande em realizar diagnósticos mais precisos antes da determinação de eutanásia dos animais. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. LEISHMANIOSE VISCERAL CANINA. CONTROLE DA DOENÇA. DIAGNÓSTICO POSITIVO. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE DOIS EXAMES (I.F.I. e E.I.E.). POSSIBILIDADE. INTERESSE DA UNIÃO. INGRESSO NA CAUSA COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

- Existente, in casu, nítido interesse da União no deslinde da controvérsia, admite-se a sua intervenção na qualidade de assistente litisconsorcial do Município.

- Quanto à sua intervenção na causa principal, trata-se de tema que refoge ao âmbito restrito desta medida, devendo, pois, ser requerido e discutido nas vias próprias.

- Não se está impedindo a municipalidade de continuar a prática de eutanásia dos animais diagnosticados com leishmaniose visceral canina, mas, tão-somente, exigindo que o diagnóstico positivo seja comprovado pela execução simultânea de dois exames, a saber, o I.F.I. e o E.I.E., procedimento já adotado pelo Município, conforme ele próprio informou. Não há, nesse ponto, evidências de que o decisório possa causar risco à saúde da população.

- Mantém-se a decisão agravada, cujos fundamentos deixaram de ser impugnados pela agravante (Súmula n. 182/STJ).

Agravo improvido".

(AgRg na SLS .738/MS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2008, DJe 10/03/2008).

3.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

4.Comunique-se ao digno Juízo de 1o Grau.

5.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

6.Publique-se e intemem-se.



São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.99.001878-4 AC 1270951  
ORIG. : 0300014931 A Vr PERUIBE/SP 0300055875 A Vr PERUIBE/SP  
APTE : TUBAGAS COM/ DE DERIVADOS PETROQUIMICOS LTDA  
ADV : LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 102/110 - Pleiteia a União a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 90 (noventa) dias.

O pleito formulado deverá ser apreciado pelo MM. Juízo "a quo", nos autos da Execução Fiscal.

Assim sendo, proceda a subsecretaria ao desentranhamento da petição de fls. 102/110, juntando-a aos autos da Execução Fiscal em apenso.

Após, desapensem-se os autos da Execução, com posterior remessa à Vara de Origem; devendo providenciar cópia de fls. 02/33 dos autos da execução, a fim de instruir os Embargos.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.003301-3 AC 1273442  
ORIG. : 0400013707 5 Vr ITU/SP  
APTE : GAPLAN PARTICIPACOES LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 232/233 - Pleiteia a Embargante a substituição dos bens penhorados anteriormente por bem imóvel indicado na referida petição.

O pleito formulado pela Embargante deverá ser apreciado pelo MM. Juízo "a quo", nos autos da Execução Fiscal.

Assim sendo, proceda a subsecretaria ao desentranhamento da petição de fls. 232/248, juntando-a aos autos da Execução Fiscal em apenso.

Após, desapensem-se os autos da Execução, com posterior remessa à Vara de Origem; devendo o peticionário providenciar cópia de fls. 02/67 dos autos da execução, a fim de instruir os Embargos.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.007106-3 ApelReex 1279267  
ORIG. : 0300000048 A Vr OSASCO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PEIXOTO E SOUZA LTDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

1.Trata-se de apelação contra r. sentença extintiva de execução fiscal.

2.Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3.É uma síntese do necessário.

4.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. Nos termos da Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei nº 10.522/02, as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Evolução Jurisprudencial. Precedentes.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 664533-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/05/2005, v.u., DJU 06/06/2005).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. A Lei nº 10.522, de 19.07.2002, em seu art. 20, determina o arquivamento, sem baixa na distribuição - e não a extinção - das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedente: EREsp 669561 /RS, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 670580-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28/09/2005, v.u., DJU 10/10/2005).

5. Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

6. Comunique-se.

7. Publique-se e intimem-se.

8. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.021177-8 AC 1306820  
ORIG. : 9600399921 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DANIEL CONSTANTINO DE OLIVEIRA e outros  
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO  
APDO : Banco do Brasil S/A  
ADV : WLADEMIR EICHEM JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 293/315 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Regimental.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.043503-6 AC 1346365  
ORIG. : 0200000124 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP  
APTE : MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES

ADV : PAULO MAZZANTE DE PAULA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

- 1.Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a r. sentença proferida em embargos à execução.
- 2.Os autos da execução fiscal, por equívoco, acompanharam os do recurso.
- 3.Determino o desapensamento e a remessa da execução fiscal ao digno Juízo de origem.
- 4.Nos embargos, o ônus de "juntar aos autos os documentos" (art. 16, § 2º, da Lei Federal nº 6830/80) é do embargante, ora apelante. Faculto ao embargante o prazo de 10 dias, para a extração de cópias da Certidão da Dívida Ativa, do Auto de Penhora e da Certidão de Intimação da penhora.
- 5.Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.043668-5 AC 1346977  
ORIG. : 0300000493 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
APTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS LINOFORTE LTDA  
ADV : APARECIDO BALSALOBRE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 508), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls 02/16, 24/59 e 100/101 dos referidos autos.

Cumpridas tais providências, remetam-se aqueles autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.99.051746-6 AC 1365894  
ORIG. : 0500000180 1 Vr DUARTINA/SP 0500016468 1 Vr DUARTINA/SP  
APTE : COM/ E IND/ LEOMAR LTDA  
ADV : HERCIDIO SALVADOR SANTIL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por COMÉRCIO E INDÚSTRIA LEOMAR LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Julgados improcedentes os Embargos, apela a Embargante pugnando pela reforma da r. sentença, insurgindo-se contra a multa de mora, e mais, objetivando, a final, afastar a exigência de juros à taxa Selic "ex vi" da Lei 9250/95.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, tenho que o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos Embargos, a condenação em honorários advocatícios, constituindo sanção cominada ao devedor recalcitrante em percentual fixado na normação de regência, à luz da Súmula nº 168 do extinto TFR.

A multa moratória prevista no art. 61, §2º, da Lei 9430/96, deve ser mantida em 20%, vez que fixada de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, tendo, mais, natureza de sanção administrativa, sendo devida em face da ausência de recolhimento do tributo no prazo legal, devendo ser acrescida de correção monetária.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO CITAÇÃO PELO CORREIO - ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO - LEGALIDADE: ARTIGO 8º, "CAPUT" E INCISO II, DA LEF - MULTA MORATÓRIA: REDUÇÃO PARA 20%.

(...)

3. A multa moratória deve ser aplicada no percentual de 20%, nos

termos do artigo 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e artigo 106,

inciso II, letra c do Código Tributário Nacional.

(...)

6. Apelação parcialmente conhecida e provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.06.000514-3, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 31.10.2007)

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário.

Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03.

(...)

VI - Agravo regimental improvido."

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007)

Isto posto, nego provimento à apelação da Embargante, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO RELATORA

PROC. : 2008.03.99.060629-3 AC 1379111  
ORIG. : 0400001539 2 Vr ITATIBA/SP 0500008961 2 Vr ITATIBA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : L R C AGROPECUARIA LTDA  
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 154/156:

Indefiro, considerando-se que a Apelação foi recebida nos dois efeitos, conforme se verifica do r. despacho de fls. 151, não havendo, ademais, irrisignação contra aquela decisão.

Oportunamente, inclua-se em pauta.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2008.03.99.060828-9 AC 1379647  
ORIG. : 0200000059 1 Vr PEDREGULHO/SP 0200004052 1 Vr  
PEDREGULHO/SP  
APTE : MVM CALCADOS DE FRANCA LTDA  
ADV : GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

\* \* \* A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO \* \* \*

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

\* \* \* A REGULARIDADE DA MULTA MORATÓRIA FISCAL \* \* \*

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

A jurisprudência desta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 59, CLT. REVELIA ADMINISTRATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA.

(...)

5. A multa administrativa não tem natureza fiscal, o que afasta a aplicabilidade do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. O valor da multa foi fixado, conforme os critérios de arbitramento indicados na própria decisão administrativa e se houve, como afirmado, excesso na sua aplicação, é certo, porém, que a embargante sequer fundamentou em que termos ocorreu, para efeito de viabilizar o reexame do arbitramento administrativo, o que evidencia o caráter genérico da defesa e, pois, a impossibilidade de seu acolhimento, dada a presunção de legitimidade do ato administrativo." (o destaque não é original).

(AC 98030616293 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 17/12/2003, v.u., DJ 28/01/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.

6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida."

(AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003).

\* \* \* OS JUROS DE MORA \* \* \*

Não procede a insurgência contra a cobrança de juros superiores ao limite de 12% ao ano.

A Súmula 648, do Supremo Tribunal Federal, dispõe: "A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

O artigo 161, "caput" e §1º, do Código Tributário Nacional estabelecem: "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

No caso em análise, o artigo 13, da Lei Federal nº 9.065/95, descrito na Certidão de Dívida Ativa, dispõe de modo diverso e determina a aplicação da taxa selic.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PERCENTUAIS ELEVADOS. ANATOCISMO. CAUÇÃO E PAGAMENTO ATRAVÉS DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

5. Não comprovado o excesso na consolidação do débito fiscal a título de juros de mora, cuja fixação é definida por lei específica, sequer impugnada: não se aplica aos débitos fiscais o teto de 12%, previsto anteriormente na Constituição Federal (§ 3º do artigo 192); nem se evidencia, na espécie, a prova da cobrança dos juros compostos, ainda que a legislação fiscal esteja sujeita a regime próprio, como indicado pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

(...)."

(AC 199961060048629 - Relator Desembargador Federal. Carlos Muta - Terceira Turma, v.u., DJ 18/03/2004).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ISENÇÃO DE CUSTAS PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUÍDEZ E CERTEZA. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO.

I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

III. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. IV. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa



moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

V. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de entender a limitação dos juros, prevista no art. 192, §3º, CF, dependente de regulamentação.

VI. Apelação parcialmente provida.

(AC 2000.61.82.049884-2/SP, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, v.u., DJU de 26/01/2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL TR. SELIC. JUROS NO LIMITE DE 12% AO ANO. MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Não há qualquer irregularidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de juros, aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos termos do que dispõe a legislação (Lei nº 8.177/91, art. 9º). Precedentes (STJ, 2ª Turma, RESP nº 245252, Proc. nº 200000035050, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 17.09.2002, in DJ de 25.11.2002, p. 215 e TRF3, 6ª Turma, AC nº 778171, Proc. nº 2002.03.99.007742-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.04.2002, in DJU de 14.06.2002, p. 547).

2. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequiando, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem.

3. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.

4. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e, recentemente, a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, revogou o dispositivo constitucional.

5. Por constituir a multa excutida penalidade imposta pelo descumprimento de obrigação tributária acessória (art. 4º, I da Lei nº 8.218/91), ela está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

6. Retroatividade benéfica da Lei nº 9.430/96 (art. 44, I). Aplicação do art. 106, II, c do CTN. Precedente (TRF4, 2ª Turma, AC nº 277042, Proc. nº 199904010425003, Rel. Juiz Sergio Renato Tejada Garcia, j. 04.11.1999, in DJU de 16.02.2000, p. 201).

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os EMBARGOS forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos EMBARGOS, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Apelação parcialmente provida.

(AC 2000.03.99.062723-6/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU de 07/11/2003)

\* \* \* A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS \* \* \*

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

"Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC".

\* \* \* VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 \*  
\* \*

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

A condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

9. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80".

(TRF-3ª Região, AC nº 2001.61.82.022425-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/10/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.

5. Mantido o referido encargo.

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022236-0, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, j. 17/12/2003, v.u., DJU 31/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%.

(...)

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.

10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária."

(TRF-3ª Região, AC nº 2004.03.99.017661-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/08/2004, v.u., DJU 27/08/2004).

\* \* \* DISPOSITIVO \* \* \*

Por estes fundamentos, dou parcial provimento ao recurso (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil), para excluir a condenação em honorários advocatícios e determinar a aplicação do encargo do Decreto-lei 1.025/1969

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.063758-7 ApelReex 1385364  
ORIG. : 9600000108 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ALEGRE NOGUEIRA LTDA  
ADV : HERMES FERRACINI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de apelação e remessa oficial contra r. sentença extintiva de execução fiscal.

2.Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3.É uma síntese do necessário.

4.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. Nos termos da Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei nº 10.522/02, as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Evolução Jurisprudencial. Precedentes.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 664533-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/05/2005, v.u., DJU 06/06/2005).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. A Lei nº 10.522, de 19.07.2002, em seu art. 20, determina o arquivamento, sem baixa na distribuição - e não a extinção - das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedente: EREsp 669561 /RS, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 670580-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28/09/2005, v.u., DJU 10/10/2005).

5. Por estes fundamentos, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

6. Comunique-se.

7. Publique-se e intimem-se.

8. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.61.00.005199-8 AMS 314797  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A  
ADV : SILVIO LUIZ DE COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Tendo em vista a prorrogação do prazo da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, por mais 180 (cento e oitenta) dias a contar de 16/02/2009 (data da publicação da decisão no DJE nº 31), aguarde-se o seu julgamento.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.61.09.004493-9 AC 1389514  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : JOSE BISO (= ou > de 60 anos) e outros

ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em ação ordinária na qual se objetiva a atualização dos saldos existentes em suas contas do PIS/PASEP, em janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e em abril de 1990, no percentual de 44,80%, referentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, respectivamente, bem como a incidência de juros remuneratórios de 3% (três por cento) sobre o saldo credor corrigido, juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária.

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, esta contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, de exigência obrigatória, nos termos do art. 239.

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo."

Precedentes do E. STF:

"AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

1.A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

2.Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

3.O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais."

(STF, ACO 580/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA, PROPOSTA PELO ESTADO DE SÃO PAULO, CONTRA A UNIÃO FEDERAL, VISANDO À DECLARAÇÃO DE VALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 10.851, DE 10 DE JULHO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO DO ESTADO DO SISTEMA DE CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP, INSTITUÍDO PELO ART. 8º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 8, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1970. E, CONSEQÜENTEMENTE, O RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DESSA CONTRIBUIÇÃO, PELO ESTADO.

1. O artigo 239 da Constituição Federal de 1988 constitucionalizou o PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, dando-lhe caráter eminentemente nacional, com as alterações nele enunciadas (§§ 1º, 2º, 3º e 4º). Dessa forma, tornou obrigatória a contribuição, que antes era facultativa. O mais foi objeto da Lei, que encomendou, ou seja, a de nº 7.998, de 11/01/1990.

2. Precedente: ACO nº 471.

3. Ação julgada improcedente, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei paulista nº 10.851, de 10 de julho de 2001, e a exigibilidade da contribuição relativa ao PASEP (devida pelo Estado à União), cassada, em consequência, a liminar concedida nos autos da Petição nº 2.436.

4. Plenário. Decisão unânime."

(Pleno do STF, ACO 621-SP, Rel. Min. Sydney Sanches, j.12.02.2003, DJU 09.05.03, p.043).

Em razão desse entendimento, aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, tendo em vista a natureza não-tributária da matéria.

"Art. 1º. As dívidas passivas da União, do Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato do qual se originaram".

Nesse sentido, a jurisprudência:

**"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp nº 745.498, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.6.2006, DJ 30.6.2006, p. 173).

**"PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QÜINQUENAL.**

1. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PASEP.

2. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

3. Consumação da prescrição.

4. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1999.61.00.033658-8, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.7.2005, DJU 5.10.2005, p. 276).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.61.09.006403-3 AC 1380351  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : AGNALDO FERREIRA e outros  
ADV : SUELI YOKO TAIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em ação ordinária na qual se objetiva a atualização dos saldos existentes em suas contas do PIS/PASEP, em janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e em abril de 1990, no percentual de 44,80%, referentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, respectivamente, bem como a incidência de juros remuneratórios de 3% (três por cento) sobre o saldo credor corrigido, juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária.

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, esta contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, de exigência obrigatória, nos termos do art. 239.

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo."

Precedentes do E. STF:

"AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

1.A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

2.Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

3.O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições



constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais."

(STF, ACO 580/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA, PROPOSTA PELO ESTADO DE SÃO PAULO, CONTRA A UNIÃO FEDERAL, VISANDO À DECLARAÇÃO DE VALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 10.851, DE 10 DE JULHO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO DO ESTADO DO SISTEMA DE CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP, INSTITUÍDO PELO ART. 8º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 8, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1970. E, CONSEQÜENTEMENTE, O RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DESSA CONTRIBUIÇÃO, PELO ESTADO.

1. O artigo 239 da Constituição Federal de 1988 constitucionalizou o PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, dando-lhe caráter eminentemente nacional, com as alterações nele enunciadas (§§ 1º, 2º, 3º e 4º). Dessa forma, tornou obrigatória a contribuição, que antes era facultativa. O mais foi objeto da Lei, que encomendou, ou seja, a de nº 7.998, de 11/01/1990.

2. Precedente: ACO nº 471.

3. Ação julgada improcedente, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei paulista nº 10.851, de 10 de julho de 2001, e a exigibilidade da contribuição relativa ao PASEP (devida pelo Estado à União), cassada, em consequência, a liminar concedida nos autos da Petição nº 2.436.

4. Plenário. Decisão unânime."

(Pleno do STF, ACO 621-SP, Rel. Min. Sydney Sanches, j.12.02.2003, DJU 09.05.03, p.043).

Em razão desse entendimento, aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, tendo em vista a natureza não-tributária da matéria.

"Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato do qual se originaram".

Nesse sentido, a jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp n.º 745.498, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.6.2006, DJ 30.6.2006, p. 173).

"PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUENAL.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PASEP.

2. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

3. Consumação da prescrição.

4. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC n.º 1999.61.00.033658-8, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.7.2005, DJU 5.10.2005, p. 276).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.61.09.007242-0 AC 1386506  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : MARIA APARECIDA MATIAS BUENO e outros  
ADV : SUELI YOKO TAIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em ação ordinária na qual se objetiva a atualização dos saldos existentes em suas contas do PIS/PASEP, em janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e em abril de 1990, no percentual de 44,80%, referentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, respectivamente, bem como a incidência de juros remuneratórios de 3% (três por cento) sobre o saldo credor corrigido, juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária.

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, esta contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, de exigência obrigatória, nos termos do art. 239.

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo."

Precedentes do E. STF:

"AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

1.A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

2.Com o advento da nova ordem constitucional transmudou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

3.O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais."

(STF, ACO 580/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA, PROPOSTA PELO ESTADO DE SÃO PAULO, CONTRA A UNIÃO FEDERAL, VISANDO À DECLARAÇÃO DE VALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 10.851, DE 10 DE JULHO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO DO ESTADO DO SISTEMA DE CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP, INSTITUÍDO PELO ART. 8º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 8, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1970. E, CONSEQÜENTEMENTE, O RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DESSA CONTRIBUIÇÃO, PELO ESTADO.

1. O artigo 239 da Constituição Federal de 1988 constitucionalizou o PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, dando-lhe caráter eminentemente nacional, com as alterações nele enunciadas (§§ 1º, 2º, 3º e 4º). Dessa forma, tornou obrigatória a contribuição, que antes era facultativa. O mais foi objeto da Lei, que encomendou, ou seja, a de nº 7.998, de 11/01/1990.

2. Precedente: ACO nº 471.

3. Ação julgada improcedente, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei paulista nº 10.851, de 10 de julho de 2001, e a exigibilidade da contribuição relativa ao PASEP (devida pelo Estado à União), cassada, em consequência, a liminar concedida nos autos da Petição nº 2.436.

4. Plenário. Decisão unânime."

(Pleno do STF, ACO 621-SP, Rel. Min. Sydney Sanches, j.12.02.2003, DJU 09.05.03, p.043).

Em razão desse entendimento, aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, tendo em vista a natureza não-tributária da matéria.

"Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato do qual se originaram".

Nesse sentido, a jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp n.º 745.498, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.6.2006, DJ 30.6.2006, p. 173).

"PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUENAL.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PASEP.

2. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

3. Consumação da prescrição.

4. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC n.º 1999.61.00.033658-8, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.7.2005, DJU 5.10.2005, p. 276).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.61.09.007346-0 AC 1380340  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : EUDORICO JUSTINO RIBEIRO (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE A : ANEZIO TOMAZ (= ou > de 60 anos)  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em ação ordinária na qual se objetiva a atualização dos saldos existentes em suas contas do PIS/PASEP, em janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e em abril de 1990, no percentual de 44,80%, referentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, respectivamente, bem como a incidência de juros remuneratórios de 3% (três por cento) sobre o saldo credor corrigido, juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária.

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, esta contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, de exigência obrigatória, nos termos do art. 239.

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo."

Precedentes do E. STF:

"AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

1.A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

2.Com o advento da nova ordem constitucional transmudou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

3.O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais."

(STF, ACO 580/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA, PROPOSTA PELO ESTADO DE SÃO PAULO, CONTRA A UNIÃO FEDERAL, VISANDO À DECLARAÇÃO DE VALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 10.851, DE 10 DE JULHO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO DO ESTADO DO SISTEMA DE CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP, INSTITUÍDO PELO ART. 8º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 8, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1970. E, CONSEQÜENTEMENTE, O RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DESSA CONTRIBUIÇÃO, PELO ESTADO.

1. O artigo 239 da Constituição Federal de 1988 constitucionalizou o PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, dando-lhe caráter eminentemente nacional, com as alterações nele enunciadas (§§ 1º, 2º, 3º e 4º).

Dessa forma, tornou obrigatória a contribuição, que antes era facultativa. O mais foi objeto da Lei, que encomendou, ou seja, a de nº 7.998, de 11/01/1990.

2. Precedente: ACO nº 471.

3. Ação julgada improcedente, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei paulista nº 10.851, de 10 de julho de 2001, e a exigibilidade da contribuição relativa ao PASEP (devida pelo Estado à União), cassada, em consequência, a liminar concedida nos autos da Petição nº 2.436.

4. Plenário. Decisão unânime."

(Pleno do STF, ACO 621-SP, Rel. Min. Sydney Sanches, j.12.02.2003, DJU 09.05.03, p.043).

Em razão desse entendimento, aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, tendo em vista a natureza não-tributária da matéria.

"Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato do qual se originaram".

Nesse sentido, a jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp nº 745.498, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.6.2006, DJ 30.6.2006, p. 173).

"PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUENAL.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PASEP.

2. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

3. Consumação da prescrição.

4. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC n.º 1999.61.00.033658-8, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.7.2005, DJU 5.10.2005, p. 276).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.61.82.002581-1 AC 1353560  
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS  
ADV : RICARDO RISSATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por INBRAC S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Julgados improcedentes os Embargos, apela a Embargante pugnando pela reforma da r. sentença, sustentando a nulidade da CDA, insurgindo-se contra a correção monetária pela UFIR (indexada pela TR), objetivando, a final, afastar a exigência de juros à taxa Selic "ex vi" da Lei 9250/95.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, tem-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, lavrada nos termos do art. 2º, §5º da Lei 6830/80.

Doutrina MARIA HELENA RAU DE SOUZA (in Execução Fiscal doutrina e Jurisprudência - coord. VLADMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 78) "a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida; não abalando a higidez desse título alegações feitas no recurso (...)"

Aplicável à espécie a UFIR como índice de correção monetária a partir de janeiro de 1992 à luz de remansosa orientação pretoriana.

Nesse sentido, julgados da 4ª Turma desta E. Corte:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. CORREÇÃO

MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE TR. CABIMENTO. UFIR.(omissis)

3. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a Ufir.

4. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

parcialmente provido."

(STJ, RESP 341620, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 25.04.2006)

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário.

Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03.

(...)



VI - Agravo regimental improvido."

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007)

Isto posto, nego provimento à apelação da Embargante, nos termos do art. 557, caput do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de março de 2009.

---

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 2008.61.82.019258-2 AC 1388947  
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : OLD MACHINE COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA  
ADV : JONAS JAKUTIS FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

\* \* \* A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO \* \* \*

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

\* \* \* OS JUROS DE MORA \* \* \*

Não procede a insurgência contra a cobrança de juros superiores ao limite de 12% ao ano.

A Súmula 648, do Supremo Tribunal Federal, dispõe: "A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

O artigo 161, "caput" e §1º, do Código Tributário Nacional estabelecem: "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

No caso em análise, o artigo 13, da Lei Federal nº 9.065/95, descrito na Certidão de Dívida Ativa, dispõe de modo diverso e determina a aplicação da taxa selic.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PERCENTUAIS ELEVADOS. ANATOCISMO. CAUÇÃO E PAGAMENTO ATRAVÉS DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

5. Não comprovado o excesso na consolidação do débito fiscal a título de juros de mora, cuja fixação é definida por lei específica, sequer impugnada: não se aplica aos débitos fiscais o teto de 12%, previsto anteriormente na Constituição Federal (§ 3º do artigo 192); nem se evidencia, na espécie, a prova da cobrança dos juros compostos, ainda que a legislação fiscal esteja sujeita a regime próprio, como indicado pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

(...)."

(AC 199961060048629 - Relator Desembargador Federal. Carlos Muta - Terceira Turma, v.u., DJ 18/03/2004).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ISENÇÃO DE CUSTAS PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUÍDEZ E CERTEZA. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO.

I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

III. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. IV. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

V. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de entender a limitação dos juros, prevista no art. 192, §3º, CF, dependente de regulamentação.

VI. Apelação parcialmente provida.

(AC 2000.61.82.049884-2/SP, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, v.u., DJU de 26/01/2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL TR. SELIC. JUROS NO LIMITE DE 12% AO ANO. MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Não há qualquer irregularidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de juros, aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos termos do que dispõe a legislação (Lei nº 8.177/91, art. 9º). Precedentes (STJ, 2ª Turma, RESP nº 245252, Proc. nº 200000035050, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 17.09.2002, in DJ de 25.11.2002, p. 215 e TRF3, 6ª Turma, AC nº 778171, Proc. nº 2002.03.99.007742-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.04.2002, in DJU de 14.06.2002, p. 547).

2. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem.

3. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.

4. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min.

Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e, recentemente, a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, revogou o dispositivo constitucional.

5. Por constituir a multa excutida penalidade imposta pelo descumprimento de obrigação tributária acessória (art. 4º, I da Lei nº 8.218/91), ela está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

6. Retroatividade benéfica da Lei nº 9.430/96 (art. 44, I). Aplicação do art. 106, II, c do CTN. Precedente (TRF4, 2ª Turma, AC nº 277042, Proc. nº 199904010425003, Rel. Juiz Sergio Renato Tejada Garcia, j. 04.11.1999, in DJU de 16.02.2000, p. 201).

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os EMBARGOS forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos EMBARGOS, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Apelação parcialmente provida.

(AC 2000.03.99.062723-6/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU de 07/11/2003)

\* \* \* A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS \* \* \*

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

"Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC".

\* \* \* DISPOSITIVO \* \* \*

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.61.82.020053-0 AC 1393584  
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PRIVATE BUSINESS FASHION HAIR LTDA -EPP  
ADV : GABRIEL DE CASTRO LOBO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por PRIVATE BUSINESS FASHION HAIR LTDA. - EPP, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Julgados improcedentes os Embargos, apela a Embargante, sustentando a nulidade da CDA, insurgindo-se contra a cobrança de multa ante a denúncia espontânea da infração, contra a cobrança cumulativa dos juros de mora e da multa moratória, bem como seu caráter excessivo, e mais, contra a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, objetivando, a final, afastar a exigência de juros à taxa Selic "ex vi" da Lei 9250/95.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, lavrada nos termos do art. 2º, §5º da Lei 6830/80.

Doutrina MARIA HELENA RAU DE SOUZA (in Execução Fiscal doutrina e Jurisprudência - coord. VLADMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 78) "a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida; não abalando a higidez desse título alegações feitas no recurso (...)".

Relativamente a alegada denúncia espontânea da infração, trata o art. 138 do CTN da exclusão de responsabilidade do agente, seja o contribuinte, responsável tributário, ou quem os represente, pela denúncia espontânea da infração,

acompanhada, quando pertinente, do pagamento do tributo e juros de mora. Pendente o quantum debeat de apuração pela autoridade administrativa, impõe-se o depósito arbitrado por aquela autoridade, "ex vi" do art. 155 - A do CTN.

Somente se tem como espontânea, a denúncia oferecida anteriormente ao início do procedimento administrativo.

A matéria está sedimentada, via da Súmula 208 do extinto e não menos Colendo Tribunal Federal de Recursos:

"A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea."

Precedentes: STJ, Agresp 831016, Rel. Min. Castro Meira, DJU 29.08.2006; AGA 757794, Rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.2006 e RESP 499982, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 14.08.2006.

Cabível a cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária, de vez que se revestem de natureza jurídica diversa, "ex vi" do art. 2º, §2º da Lei de Execução Fiscal.

A multa moratória prevista no art. 61, §2º, da Lei 9430/96, deve ser mantida em 20%, vez que fixada de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, tendo, mais, natureza de sanção administrativa, sendo devida em face da ausência de recolhimento do tributo no prazo legal, devendo ser acrescida de correção monetária.

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO CITAÇÃO PELO CORREIO - ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO - LEGALIDADE: ARTIGO 8º, "CAPUT" E INCISO II, DA LEF - MULTA MORATÓRIA: REDUÇÃO PARA 20%.**

(...)

3. A multa moratória deve ser aplicada no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e artigo 106, inciso II, letra c do Código Tributário Nacional.

(...)

6. Apelação parcialmente conhecida e provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.06.000514-3, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 31.10.2007)

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação em honorários advocatícios, constituindo sanção cominada ao devedor recalcitrante em percentual fixado na normação de regência, à luz da Súmula nº 168 do extinto TFR.

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

**"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.**

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.
4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.
5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário.

Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03.

(...)

VI - Agravo regimental improvido."

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007)

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, caput do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de março de 2009.

---

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 2009.03.00.000150-9 AI 359379  
ORIG. : 0300004106 A Vr SUMARE/SP 0300247716 A Vr SUMARE/SP  
AGRTE : CABINAS LARA SERVICOS E PECAS LTDA  
ADV : JOANI BARBI BRUMILLER  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Agrava CABINAS LARA SERVIÇOS E PEÇAS LTDA, de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Inadmissível o presente agravo, não tendo sido cumprida a regra do art. 525, inciso I do CPC, que dispõe que a inicial deverá ser, obrigatoriamente, instruída com a cópia da intimação da r. decisão agravada.

Ademais, não foram juntadas às fls. 59/73, mencionadas naquela decisão, certidão de intimação do mandado de fls. 26 e 47 dos presentes autos, irrelevante, bem ainda, a assertiva quanto à suspensão de prazos no Fórum (fls.2), considerando que a r. decisão agravada data de 02.06.2008.

Verifica-se, na espécie, lacuna no que tange àquela exigência legal, cogente.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.(AIRR-609.539/1999.9, Rel. Min. Guilherme A. C. Bastos, DJ, pg. 358, 12.5.00)."

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

P.I.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2009.03.00.000210-1 AI 359420  
ORIG. : 8900130609 19 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : LEON ALFONSIN VAGLIENGO  
ADV : JOSE CARLOS DE MELO FRANCO JUNIOR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, que considerou cabíveis os juros de mora a partir da data da homologação da conta do primeiro precatório.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ªT, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ªT, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004) (os destaques não são originais).

2.Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

3.Por esta razão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

4.Comunique-se.

5.Publique-se e intime(m)-se

6.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.000238-1 AI 359446  
ORIG. : 200261820116784 10F Vr SAO PAULO/SP



AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : NASSOTEX IND/ E COM/ LTDA e outros  
AGRDO : JOSE AVELINO DE MOURA  
ADV : PATRICIA SANTOS BATISTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACEN-JUD, ao fundamento de que se trata de medida drástica, a ser determinada naqueles casos em que exequente tiver esgotado todas medidas extrajudiciais de identificação do patrimônio dos executados.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Tenho que a determinação de bloqueio é medida excepcional, apenas justificada quando exauridas todas as medidas de localização de bens dos executados. Desta forma, considero prematura sua determinação no atual momento processual, vez que a fls. 124, 125, e 138 foram identificados bens penhoráveis.

Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

6. No caso sub judice, ao que consta dos autos, todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor, aptos a garantir a execução, restaram infrutíferas. A agravante, por seu turno, somente após o bloqueio das contas é que ofereceu bens em substituição à penhora, pleito ainda não analisado pelo magistrado de origem.

6. Esgotados todos os meios para localizar bens em nome da executada, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, cabível a utilização do sistema BACENJUD para o bloqueio dos ativos financeiros em nome da executada, não constituindo qualquer ilegalidade em tais medidas.

9. Agravo de instrumento improvido.

(AG nº 2007.03.00.01834-4, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar, j. 11/07/07, p. DJU 13/08/07).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - SISTEMA BACENJUD - VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO PARA BLOQUEIO E PENHORA NO LIMITE DO CRÉDITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Em princípio, os elementos constantes no sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

3. A jurisprudência tem admitido a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização dos bens da executada, sem lograr êxito, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos (Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora).

4. O bloqueio de contas ou aplicações financeiras em nome do executado, até o valor do débito exequendo, está em consonância com a ordem de preferência prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80, não se havendo falar em quebra de sigilo bancário, pois o bloqueio e conseqüente penhora de ativos financeiros restringem-se ao montante do crédito exequendo, não se permitindo a informações de movimentações financeiras ou a totalidade dos saldos dos ativos em nome do executado, razão pela qual não resta violada a Lei Complementar nº105/2001.

5. A recuperação de crédito tributário, através do devido processo legal, se reveste em interesse geral da coletividade, porque o tributo é uma prestação pecuniária compulsória, instituída por lei, paga pelos cidadãos ao Poder Público para viabilizar e financiar as atividades do Estado em prol do interesse coletivo, o que justifica, em caráter excepcional, a constrição de ativos financeiros depositados em instituição financeira em nome do executado. Executado que citado não pagou o débito exequendo, nem nomeou bens a penhora. Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.24) declarando a ausência de bens.

6. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2006.03.00.105779-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/05/07, p. DJU 04/06/07)

IV- Intime-se os agravados, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2.009.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.000280-0 AI 359482  
ORIG. : 200861000075383 7 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : FUNDACAO CASPER LIBERO  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

b.É uma síntese do necessário.

1.A apelação interposta contra a sentença denegatória, em mandado de segurança, tem, em regra, efeito devolutivo.

2.A jurisprudência admite, a título de exceção, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

3.A hipótese de exceção não alcança o caso concreto.

4.Discute-se, na ação mandamental originária, a imunidade do contribuinte, entidade de assistência social sem fins lucrativos, sobre a CPMF.

5.Há entendimento jurisprudencial nesta Corte sobre o tema:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. IOF. CPMF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "C", E ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS LEGAIS ESPECÍFICOS EXIGIDOS PARA O GOZO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Embora invocada a condição de entidade beneficente de assistência social, não logrou a autora comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 150, VI, "c", da Constituição Federal, c/c artigo 14 do Código Tributário Nacional, e artigos 195, § 7º, da Constituição Federal, c/c artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

2. Não padece de inconstitucionalidade formal a Lei nº 8.212/91, em cujo artigo 55 foram fixados os requisitos para o gozo do benefício em conformidade com o § 7º do artigo 195 da Carta Federal.

3. A suspensão cautelar de preceitos da Lei nº 9.732/98, que alteravam a Lei nº 8.212/91, não se fundou no reconhecimento de inconstitucionalidade formal, por violação à reserva de lei complementar, mas resultou, ao contrário, da atribuição de relevância jurídica especificamente à tese de inconstitucionalidade material, por terem as normas impugnadas criado "requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade" (ADIMC nº 2.028, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 16.06.00, p. 30).

4. Apelação desprovida".

(TRF3, AC 1999.61.00.008823-4, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, j. 24/05/06, DJU 07/06/06).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE.AÇÃO DECLARATÓRIA. ARTIGOS 3º, V DA LEI 9311/96 E 195, § 7º DA CF. CPMF. IMUNIDADE. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

1- Agravo Regimental prejudicado.

2- Ação Declaratória.Tutela Antecipada. O exame da questão em sede de agravo de instrumento deve se restringir à apreciação dos pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Prova inequívoca com a qual se convença o magistrado da verossimilhança das alegações, e haja fundado receio de dano irreparável.

3- Artigo 195, § 7º da CF. Imunidade da CPMF para as entidades beneficentes de assistência social que atenderem às exigências estabelecidas em lei.

4- Inexiste nos autos prova inequívoca de que a agravante se constitua em entidade beneficente de assistência social.

5- Ausentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada.

6- Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(TRF3, AG 2000.03.00.029901-5, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª Turma, j. 15/05/05, DJU 24/06/05).

6.Neste contexto normativo, o contribuinte, ora agravante, para gozar da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, deve preencher os requisitos do artigo 55, da Lei Federal nº 8.212/91.

7.No caso concreto, a agravante é entidade registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, conforme consulta ao sítio eletrônico do SICNAS (Sistema de Informações do Conselho Nacional de Assistência Social).

8.Dois pedidos de renovação de certificado foram deferidos, em 1995 e 1997. A partir de então, a Fundação parece não ter cumprido os requisitos necessários.

9.A renovação requerida no ano de 2000 foi negada em 2003.

10.Com a negativa, dois novos pedidos foram formulados, em 2003 e 2006, ambos sem decisão.

11.Há, ainda, precedente ação declaratória referente ao tema da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da CF (Proc. nº 2005.61.00.022945-2), cuja improcedência, em 1º grau, ensejou a interposição de apelação pela ora agravante, de relatoria do Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza.

12.Não houve, pois, o cumprimento cumulativo dos requisitos legais.

13.Por estes fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

14.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

15.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

16.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 27 de fevereiro de 2009.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC.	:	2009.03.00.000396-8	AI 359528
ORIG.	:	200661820331949	12F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	PRO ENSINO SOCIEDADE CIVIL LTDA	
ADV	:	BENEDITO PEREIRA DA SILVA	
ORIGEM	:	JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA	

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que acolheu a exceção de pré-executividade, quanto à alegação de prescrição.

b.É uma síntese do necessário.

1.O direito de o Fisco promover a "ação de cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, do Código Tributário Nacional).

2.A "constituição definitiva" (supra) do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte. Neste sentido:

"Portanto, no caput do Art. 174 do CTN, há de se entender constituição definitiva do crédito como o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja o ato-norma editado pelo particular. Assim, em conformidade com o direito positivo, a constituição do ato-norma, que coincide com a constituição definitiva do crédito, será o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

(...)

A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (Arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, Finsocial etc), mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independente de contingências relativas ao prazo para pagamento".

(Eurico M. Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, pág. 217 e 221 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

3 Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte

4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

9. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 443971 / PR, Rel. Min. José Delgado, j. 01/10/2002, v.u., DJ 28/10/2002, pág. 254 - os destaques não são originais).

3.Nestes casos, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do vencimento da obrigação. A questão é objeto de entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.
2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.
3. Recurso especial provido em parte".

(STJ, 1ª Seção, RESP 673585/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/04/2006, v.u., DJU 05/06/2006).

"TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.
2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.
3. Na espécie, os tributos que a recorrente pretende ver anulados são relativos aos vencimentos que sucederam no período compreendido entre fevereiro de 1997 e março de 1998. Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que até março de 2003 (mês derradeiro para a cobrança de tal exação) não houve propositura de execução fiscal. Ocorrência de prescrição.
4. Recurso especial provido".

(STJ, 2ªT, RESP 839664, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/08/2006, v.u., DJU 15/08/2006).

4.O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005). É idêntica a previsão da Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 8º, §2º: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição".

5.O despacho que ordenou a citação da empresa foi proferido em 15 de setembro de 2006 (fls. 59).

6.Portanto, é razoável, agora, a alegação de prescrição dos créditos com vencimento anterior a 15 de setembro de 2001, cujo exame mais detalhado, se necessário, será operado na análise do mérito do recurso.

7.Por estes fundamentos, defiro parcialmente o efeito suspensivo.

8.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

9.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

10.Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 27 de janeiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.000470-5 AI 359605  
ORIG. : 200761090037128 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : EUN HEE PARK -ME  
ADV : ADRIANO FLABIO NAPPI  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação ordinária, deferiu a antecipação de tutela, para declarar a nulidade do ato administrativo que excluiu a agravada do SIMPLES, porque a intimação do ato foi operada por edital.

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 15, § 3o, da Lei Federal nº 9.317/96:

3o A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

2.Pela ordem, o artigo 23, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, prevê intimação: 1) pessoal; 2) postal; 3) por meio eletrônico, e 4) por edital.

3.A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ATRAVÉS DE ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA. PRETERIÇÃO DAS FORMAS ORDINÁRIAS DE INTIMAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - O art. 23, do Decreto 70.235/72, prevê, em seus incisos, a forma de intimação das decisões tomadas em sede de processo administrativo fiscal. Os incisos I e II prevêm, como formas ordinárias, a intimação pessoal ou via postal ou telegráfica, com aviso de recebimento; o inciso III prevê que, em não sendo possível nenhuma das formas de intimação previstas nos incisos I e II, a citação será realizada por edital. Extrai-se daí que a intimação por edital é meio alternativo, excepcional, admitido somente quando frustradas a intimação pessoal ou por carta.

II - O § 3º, do art. 23, do Decreto 70.235/72, dispõe que não existe ordem de preferência entre as formas de intimação previstas nos incisos I e II do art. 23, sem se referir ao inc. III do mesmo artigo, em reforço à idéia de que a intimação por edital é exceção.

III - Somente é cabível a intimação por edital, de decisão tomada em sede de processo administrativo fiscal, após frustradas as tentativas de intimação pessoal ou por carta.

IV - O art. 69, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressalva a aplicação da norma própria quando se tratar de processo administrativo específico.

V - Recurso especial improvido".

(REsp 506.675/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2003, DJ 20/10/2003 p. 210)

"TRIBUTÁRIO. SIMPLES. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

I - O art. 23 do Decreto nº 70.235/72 determina que, qualquer que seja o meio de intimação adotado, deve ser feita a prova de sua efetivação.

II - O fato de a lei prever a contagem de quinze dias para se considerar feita a intimação não exclui a necessidade da apresentação da prova de que esta foi realizada. Com efeito, a omissão a que se refere a norma é a referente à data em que o intimado teve ciência do ato e não, como quer fazer crer a recorrente, à prova de que a intimação efetivamente ocorreu.

III - Ressalte-se que a previsão de excluir de ofício o contribuinte que aderiu ao SIMPLES não afasta a imperiosidade de se observar o contraditório e a ampla defesa, os quais só serão possibilitados a partir da intimação do administrado.

IV - Recurso especial improvido".

(REsp 712.124/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 04/05/2006 p. 138)

4.Por estes fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

5.Comunique-se ao digno Juízo de 1o Grau.

6.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

7.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.000586-2 AI 359698  
ORIG. : 0800000903 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0800070509 A Vr MOGI  
DAS CRUZES/SP  
AGRTE : ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ E COM/ DE MATERIAIS DE  
CONSTRUCAO LTDA  
ADV : ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, recusou os bens oferecidos à penhora.

b.É uma síntese do necessário.

1.A executada, ora agravante, indicou bens móveis à penhora.

2.A União rejeitou a oferta. A rejeição foi acolhida pela r. decisão agravada.

3.A execução se faz em benefício do credor. O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

4.Desta forma, cabível a recusa da exeqüente.

5.Acompanho a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.



1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.
2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.
3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.
4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.
5. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 511367/MG, Rel. Min. José Delgado, j. 16/10/2003, v.u., DJU 01/12/2003).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BENS - DIREITO DO DEVEDOR.

1. É direito do devedor indicar os bens para garantia do débito em execução.
2. O credor pode recusar a nomeação se ela não obedecer a ordem do art. 11, da LEF ou se a indicação recair em bens de difícil comercialização.
3. O direito do devedor não é absoluto, cedendo para o credor que, para recusar, deverá apresentar razões plausíveis.
4. Recurso especial improvido".

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 612686/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/04/2005, v.u., DJU 23/05/2005).

6. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

7. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

8. Publique-se e intimem-se.

9. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 14 de janeiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.000670-2 AI 359768  
ORIG. : 200103990297800 6 Vr SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP 9707000848 6  
Vr SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : M RAMOS E CIA LTDA  
ADV : AGENOR FERNANDES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, em execução de honorários devidos à União.

b. É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Merece prestígio a decisão agravada. As pessoas jurídicas têm existência distinta dos seus membros. Os sócios-gerentes, por falta de previsão legal, não poderão ser incluídos na lide, na fase de execução, tão-somente para que arquem com o pagamento de honorários advocatícios a que foi condenada a empresa.

2. Agravo improvido.

(TRF-1, 4ªT, AI nº 2002.01.00.032358-2/MG, j. 09/04/2003, v.u., DJU 23/05/2003).

2.O voto do relator:

"Ocorre que, no caso, cuida-se de execução de sentença. Aplicáveis, então, as regras do Código de Processo Civil que impedem o deferimento do pedido da agravante, já que os sócios-gerentes que não figuraram como parte na fase de conhecimento não podem ser incluídos na fase de execução para fins de recebimento de valores relativos à verba honorária".

3.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

4.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

5.Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

6.Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.000720-2 AI 359806  
ORIG. : 200861000297756 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A  
ADV : CARLA DE LOURDES GONCALVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A, da r. decisão singular que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando a suspensão da exigibilidade da CSLL relativamente às receitas decorrentes de exportação, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde a promulgação da EC nº 33/2001.

Sustenta, em síntese, que as receitas decorrentes de exportação são imunes à incidência da CSLL a partir da competência de janeiro de 2002, conforme previsto pela EC nº 33/2001 e art. 149, § 2º, I, da CF/88.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a parcial concessão da providência requerida.

Ressalvado meu posicionamento pessoal quanto à matéria, na esteira, inclusive, de inúmeros precedentes jurisprudenciais, é de se atentar para recente orientação da Excelsa Corte:

"TRIBUTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS E O LUCRO DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. OFENSA APARENTE AO DISPOSTO NO ART. 149, § 2º, INC. I, DA CF, INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. PRETENSÃO DE INEXIGIBILIDADE. RAZOABILIDADE JURÍDICA, ACRESCIDA DE PERIGO DE DANO DE REPAÇÃO DIFICULTOSA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO NA ORIGEM. LIMINAR CAUTELAR CONCEDIDA PARA ESSE FIM.

-Aparenta ofender o disposto no art. 149, § 2º, inc. I, da Constituição da República, incluído pela Emenda nº 33/2001, a exigência da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSSL calculada sobre as grandezas específicas que decorram de receitas de exportação.

(STF - Plenário - AC-MC - Processo: 1738/SP - Relator Min. César Peluso - Dje 19.10.2007 pag. 0027)

Por sua vez, não merece prosperar o pedido relativo à compensação dos valores indevidamente recolhidos, vez que é expressamente vedada a realização de compensação tributária antes do trânsito em julgado da sentença, a teor do disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, bem como nos termos da Súmula nº 212 do E. STJ.

IV - Comunique-se ao MM. Juízo "a quo"

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.000721-4 AI 359807  
ORIG. : 200861000299182 16 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A  
ADV : CARLA DE LOURDES GONCALVES  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre as receitas de exportação, com negativa de compensação dos recolhimentos.

b.É uma síntese do necessário.

1.A compensação de tributos mediante concessão de liminar é vedada no nosso ordenamento jurídico, tanto pela edição da Súmula nº 212 (com a redação alterada), quanto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Confira-se:

Súmula nº 212: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória."

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento do tributo, objeto da contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

2.Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo.

3.Publique-se, intimem-se e comunique-se.

4.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.000793-7 AI 359866  
ORIG. : 0200000472 1 Vr IBITINGA/SP  
AGRTE : TEMPERALHO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que suspendeu os embargos à execução.

b.É uma síntese do necessário.

1."Não são admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução", artigo 16, § 1º, da Lei Federal 6.830/80.

2.O valor do débito exequendo é de R\$ 150.132,55 (cento e cinquenta mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos - fls. 55). A penhora foi formalizada sobre Títulos da Dívida Pública, no valor de R\$ 358.251,14 (trezentos e cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e catorze centavos - fls. 54), posteriormente recusados.

3.Por estes fundamentos, converto o agravo em retido.

4.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

5.Publique-se, comunique-se e intimem-se.

São Paulo, em 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.000807-3 AI 359880  
ORIG. : 9700001315 A Vr BIRIGUI/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : METALURGICA BIBICA LTDA  
ADV : JOSE LUIZ BORELLA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Inexistindo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 27 de janeiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.000900-4 AI 359955  
ORIG. : 200861050134152 2 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CRBS S/A  
ADV : DANIEL MARCELINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em autos de ação mandamental, na qual se deferiu parcialmente pedido liminar, a fim de determinar que a autoridade administrativa proceda à análise da regularidade das garantias oferecidas em relação aos débitos pertinentes, tanto à sua circunscrição fiscal, quanto a outros débitos - se possuir elementos para tanto - independente de qualquer alteração formal do status do débito no sistema e, caso a autoridade possua elementos para afastar a restrição, determinou se expeça a certidão fiscal adequada à real situação do contribuinte. Fixou-se o prazo de 10 (dez dias), para cumprimento das determinações, cujo término se daria em 26/12/2008.

Inconformada, a União traz recurso requerendo a concessão de efeito suspensivo à liminar e reforma da decisão.

Decido.

A impetrante busca afastar os efeitos do item 3.7, Anexo I, da Portaria PGFN nº 724/2005, o qual exige "prévia alteração do status do débito no Cadastro Informativo da Dívida Ativa da União, pela unidade da PGFN responsável pela administração de determinado débito do contribuinte" (atualização no sistema de dados das unidades da Procuradoria sobre a situação dos débitos; a existência de garantia; sua natureza e suficiência da penhora) como condição para expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais.

Como se verifica a expedição de Certidão ficou subordinada à atualização de informações sobre o contribuinte no sistema de dados, pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Como o déficit de funcionários e acúmulo de serviços são fatos concretos, bem se vê as dificuldades de cumprimento pela autoridade fiscal em tempo razoável.

Da realidade da situação se imbuí o magistrado de primeiro grau, determinando à autoridade impetrada analisar a regularidade e suficiência das garantias oferecidas em relação aos débitos do contribuinte, tanto na sua circunscrição fiscal, quanto a outros débitos e, se possuir elementos para tanto, deverá afastar a restrição, independente de qualquer alteração formal do status do débito no sistema e, expedir a certidão fiscal adequada à real situação do contribuinte, no prazo de 10 (dez dias). Prazo final em 26/12/2008.

O agravado no writ apontou possuir débitos junto à PGFN de diversas unidades, dentre elas: Anápolis; Salvador; Campinas; Camaçari; Rio de Janeiro e Londrina, os quais embora inscritos em Dívida Ativa da União se encontram com a exigibilidade suspensa em razão do oferecimento de Carta de Fiança Bancária para garantia das execuções fiscais em trâmite perante as respectivas comarcas, contudo, mantém-se a situação de "ATIVA AJUIZADA", no sistema de dados da Fazenda Nacional.

In casu, consoante documento de fls. 146, a PFN analisou a situação do agravado e emitiu a certidão positiva de débitos. Isto porque embora reconheça a existência das Cartas de Fianças, contrapõe a ausência de procuração dos fiadores para fins de oferta as garantias, ausência de estatutos sociais dos fiadores e insuficiência dos valores afiançados. Aponta ainda não haver dados de suspensão quanto à inscrição 50.3.06000225-19.

Ou seja, ao cumprir a determinação do magistrado a agravante concluiu não haver condições de se expedir certidão negativa mas apenas a positiva. Neste aspecto restou cumprida a decisão.

Contudo, a agravante neste recurso pretende mais. Pretende que se reconheça que a expedição de certidão sem a inclusão da verdadeira situação do contribuinte no sistema de dados pode ser danosa, prejudicial e perigosa.

Neste aspecto tem razão, não há como se excluir a obrigação posta em Portaria para fins de expedição da certidão, pois, apenas prescreve modelo mais seguro e mais completo.

O problema é apenas a demora da autoridade fiscal em repassar ao sistema de dados as informações sobre suspensão da exigibilidade dos débitos, pois nenhum prazo fixou a Portaria para o cumprimento e, não se pode admitir, como bem frisou o magistrado, tempo ilimitado para o aguarado da expedição de certidão negativa ou positiva.

Por outro lado, a referida Portaria não pode servir de obstáculo à emissão da certidão requerida pelo contribuinte ao simples fundamento da existência de débitos fiscais, competindo ao Procurador da Fazenda responsável pelas inscrições de sua unidade, analisar a suficiência e regularidade da garantia ofertada, a fim de proceder a devida anotação no sistema de dados, em tempo razoável, evitando prejuízo ao contribuinte em face da inércia.

Fato é que o contribuinte não pode ficar a mercê da demora do Fisco, na inserção de dados atualizados sobre a eventual suspensão da exigibilidade dos débitos nos sistemas informatizados da PGFN, não podendo ser penalizado em razão de qualquer dificuldade técnica operacional, criada pela Portaria nº 724/2005, ou impossibilidade de anotação junto à inscrição da Dívida Ativa da União.

Ainda que se diga que a Administração não pode trabalhar em cima de dúvidas, também não pode manter o contribuinte em estado permanente de insegurança jurídica. Se oferecida a Carta de Fiança Bancária, deve a autoridade administrativa proceder à análise imediata de eventual suspensão da exigibilidade providenciado de imediato a inserção dos dados em seus sistemas, a fim de possibilitar ao contribuinte a obtenção de certidões que reflita sua real situação fiscal, necessárias ao pleno exercício de suas atividades econômicas.

Ademais, a decisão agravada tão-somente determina que à autoridade impetrada proceda a análise da regularidade das garantias ofertadas e, se, preenchidos os requisitos exigidos para suspensão da exigibilidade dos débitos, seja expedida a certidão requerida pelo contribuinte, sem impor o reconhecimento de qualquer situação fática que possa vir a ocasionar qualquer dano ao erário ou a terceiros.

Se na hipótese a própria agravante junta o documento de fls. 146 a comprovar ter cumprido integralmente a decisão liminar e, expedido certidão positiva, nada há a agravar.

Logo, o presente recurso é manifestamente improcedente.

Por primeiro, em razão de que, diferentemente do alegado pela agravante a r. decisão hostilizada determinou a análise de eventual causa suspensiva da exigibilidade para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Por segundo, que a agravante impugna genericamente a decisão agravada, sem contudo demonstrar materialmente qual o prejuízo infringido com a determinação da análise dos documentos apresentados pelo agravado, de modo a justificar a interposição do presente recurso.

Por terceiro que, in casu, cumprida a decisão, torna-se esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, porquanto verse sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Desta forma não se vislumbra interesse da agravante, na apreciação do agravo, não se devendo onerar o Judiciário além do necessário.

Com efeito, a prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual, face a ausência de interesse recursal da recorrente.

Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.000930-2 AI 359978  
ORIG. : 200861000313403 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : AB ENZIMAS BRASIL COML/ LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 02 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.000962-4 AI 360004  
ORIG. : 0800000706 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP  
0800029480 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP  
AGRTE : LEONARDO COUVRE  
ADV : JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS  
PALMEIRAS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

b.É uma síntese do necessário.

1.A afirmação pela parte, no sentido de que não poderá custear a demanda sem prejuízo do próprio sustento, é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 41).

2. Há entendimento jurisprudencial, a respeito do tema, no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag nº 664.435/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21/06/2005, v.u., DJU 01/07/2005).

3. Ademais, o artigo 4º e § 1º, da Lei Federal nº 1.060/50, dispõem:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais" (o destaque não é original).

4. Milita, portanto, em favor da agravante, presunção relativa.

5. De outra parte, a presunção não é dirimida pelo fato de o montante do débito exequendo ser elevado ou porque o agravado contratou advogado. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO JUIZ APENAS QUANDO HÁ "FUNDADAS RAZÕES" - REPRESENTAÇÃO DO AUTOR POR ADVOGADO COM MANDATO NÃO INVIABILIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".

2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). Ainda, cabe ao adverso impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência.

3. No caso dos autos o autor é "aposentado" e é da sabença comum que no Brasil essa classe se compõe de pessoas sofridas e de poucos recursos.

4. O fato de a parte fazer-se representar por advogado com mandato (ao invés de patrono oferecido por convênio com a OAB) não inviabiliza a concessão da gratuidade porquanto é de praxe que os advogados se prestem a militar em determinadas ações oferecendo à parte trabalhar ad exitum. Não pode ser discriminado o autor, ora agravante, simplesmente por ter contratado advogado espontaneamente.

5. Agravo de instrumento provido" (o destaque não é original).

(TRF3, AG 2005.03.00.006447-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 27/09/2005, v.u., DJU 07/03/2006).

6. Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

7. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.



8.Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

9.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.001050-0 AI 360092  
ORIG. : 200861050092534 2 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : ALBATROZ PETROLEO LTDA  
ADV : LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR  
AGRDO : Estado de Sao Paulo  
ADV : ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON (Int.Pessoal)  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 635/636) que revogou a determinação de inscrição estadual da agravante e autorização de emissão de notas fiscais necessárias à operação de suas atividades.

b.A agravante pleiteou junto à Receita Federal do Brasil, por meio de convênio com o Estado de São Paulo, a expedição conjunta de CNPJ e a Inscrição Estadual junto ao Estado de São Paulo. O pedido foi indeferido ao argumento de que um dos sócios - Sandro Baptista de Oliveira - participa de empresa com inscrição estadual cassada.

c.É uma síntese do necessário.

1.A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se nos seguintes termos (fls. 601/603):

"Na operação Medusa, operação comandada pela Delegacia de estelionato e Desvio de Carga da Polícia Civil do Paraná, o Sr. Sandro foi indicado como o responsável por montar esquema de empresas de fachada, visando a venda de combustíveis com sonegação de imposto.

Desta forma, o sócio da autora é pessoa em débito com o fisco, razão pela qual não poderá ter inscrição estadual neste Estado até que regularize sua situação.

Ademais, quando o interessado ingressa no sistema requisitando um CNPJ e uma IE, caso os sócios não tenham pendências com os fiscos, o sistema solicita que compareça ao Posto Fiscal e cumpra a Portaria CAT 22/99, juntando todos os documentos necessários para a análise, Ou seja a análise dos documentos é feita após o sistema acusar que os sócios podem ser proprietários de distribuidora de petróleo.

Aqui, como o Sr. Sandro está em situação irregular com o fisco, decidiu vir direto ao judiciário, sem apresentar os documentos da Portaria CAT 22/99, para a necessária análise da DEAT Combustíveis.

(...)

Não há como fazer o Judiciário determine a concessão de Inscrição Estadual, sem qualquer análise dos documentos necessários e exigidos por diversos órgãos da Federação.

Desta forma, a FESP reitera pedido de não ser possível a concessão de inscrição estadual sem análise de documentação e que parte da documentação aqui apresentada pelos Fiscos de São Paulo e do Paraná, noticiam graves irregularidades cometidas pelo Sr. Sandro que por si só, inviabilizaria a sua condição de sócio de uma nova distribuidora de petróleo".

2.No caso particular, os elementos e documentos trazidos aos autos impõem a necessidade de dilação probatória para verificar a verossimilhança das alegações - requisito indispensável à concessão da tutela.

3.Ademais, o provimento concedido neste momento acarretaria a irreversibilidade da medida.

4.De outra parte, o artigo 273, do Código de Processo Civil autoriza, se for o caso, a antecipação de tutela a qualquer tempo pelo digno Juízo de 1º Grau.

5.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

6.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

7.Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

8.Publique-se e intímem-se.

São Paulo, em 27 de fevereiro de 2009.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001193-0 AI 360207  
ORIG. : 200861000238259 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ZINCO TELHA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Inexistindo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 20 de janeiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.001199-0 AI 360212  
ORIG. : 199961820158042 6F Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA  
ADV : ANTONIO BERGAMO ANDRADE  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05: "na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

No caso concreto, a indisponibilidade de bens e direitos deve ser decretada, porque presentes os requisitos legais: a) houve citação (fls. 27); b) a penhora que se realizou não é suficiente para a garantia do juízo (fls. 33/35).

De outra parte, não há violação ao artigo 620, do Código de Processo Civil:

"EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido".

(REsp 390116/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002 p. 211).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTA STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp n°s 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

5 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

6 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 325 - os destaques não são originais).

Defiro a antecipação de tutela da pretensão recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se o agravado para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.001208-8 AI 360221  
ORIG. : 199961820146003 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : VEMASP VEICULOS E MAQUINAS SAO PAULO LTDA e outro  
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO  
AGRDO : FRANCISCO MAZZEI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACEN-JUD, ao fundamento de que se trata de medida drástica, a ser determinada naqueles casos em que o valor da dívida supere cinquenta mil reais.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Tenho que a determinação de bloqueio é medida excepcional, apenas justificada quando exauridas todas as medidas de localização de bens dos executados.

In casu, verifico que as diligências administrativas realizadas pela Agravante revelaram a existência de bens penhoráveis de propriedade dos co-executados (v. fls. 217-229, 251-265, 272-280).

Desta forma, considero prematura sua determinação no atual momento processual, afigurando-se impositiva a efetiva constatação da inexistência de bens penhoráveis da empresa para a efetiva garantia da execução, para posterior reanálise de seu pedido pelo MM. Juízo "a quo".

Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.**

1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

6. No caso sub judice, ao que consta dos autos, todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor, aptos a garantir a execução, restaram infrutíferas. A agravante, por seu turno, somente após o bloqueio das contas é que ofereceu bens em substituição à penhora, pleito ainda não analisado pelo magistrado de origem.

6. Esgotados todos os meios para localizar bens em nome da executada, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, cabível a utilização do sistema BACENJUD para o bloqueio dos ativos financeiros em nome da executada, não constituindo qualquer ilegalidade em tais medidas.

9. Agravo de instrumento improvido.

(AG nº 2007.03.00.01834-4, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar, j. 11/07/07, p. DJU 13/08/07).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - SISTEMA BACENJUD - VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO PARA BLOQUEIO E PENHORA NO LIMITE DO CRÉDITO EXEQÜENDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Em princípio, os elementos constantes no sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

3. A jurisprudência tem admitido a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização dos bens da executada, sem lograr êxito, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos (Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora).

4. O bloqueio de contas ou aplicações financeiras em nome do executado, até o valor do débito exequendo, está em consonância com a ordem de preferência prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80, não se havendo falar em quebra de sigilo bancário, pois o bloqueio e conseqüente penhora de ativos financeiros restringem-se ao montante do crédito exequendo, não se permitindo a informações de movimentações financeiras ou a totalidade dos saldos dos ativos em nome do executado, razão pela qual não resta violada a Lei Complementar nº105/2001.

5. A recuperação de crédito tributário, através do devido processo legal, se reveste em interesse geral da coletividade, porque o tributo é uma prestação pecuniária compulsória, instituída por lei, paga pelos cidadãos ao Poder Público para viabilizar e financiar as atividades do Estado em prol do interesse coletivo, o que justifica, em caráter excepcional, a constrição de ativos financeiros depositados em instituição financeira em nome do executado. Executado que citado não pagou o débito exequendo, nem nomeou bens a penhora. Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.24) declarando a ausência de bens.

6. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2006.03.00.105779-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/05/07, p. DJU 04/06/07)

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2.009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.001211-8 AI 360224  
ORIG. : 200761820138844 4F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SPANIW RECURSOS HUMANOS LTDA  
ADV : CLAUDIA YU WATANABE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que suspendeu o seu andamento até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do mandado de segurança coletivo autuado sob nº 2004.61.00.007938-3.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a decisão proferida no mandamus não tem o condão de obstaculizar a execução, eis que são taxativas as hipóteses de suspensão do crédito tributário. Sustenta, ainda, que o mandado de segurança em comento não se refere expressamente aos débitos em cobro na execução fiscal, não se prestando a suspender feitos executivos a ele não relacionados.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-Boletim AASP nº 1465/11').

Cumprir observar que a concessão de liminar em mandado de segurança é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no art. 151, IV, do CTN.

Consoante se depreende dos autos, o Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo impetrou mandado de segurança coletivo, a fim de que suas afiliadas recolhessem "o PIS e a COFINS sobre a receita, assim entendida como os valores efetivamente recebidos pelas empresas e que a elas pertençam, excluindo-se, portanto, os valores meramente reembolsados (salários, encargos sociais e tributos), quando da prestação de serviços de fornecimento de mão-de-obra e

terceirização em geral" (fl. 46), tendo sido deferida liminar e, em 31 de maio de 2007, concedida a segurança "para assegurar às filiadas da impetrante o direito de adotarem, como base de cálculo do PIS e da COFINS, relativos aos serviços que prestam de locação demão-de-obra e terceirização, apenas, os valores referentes às taxas de serviço" (fls. 50/57).

Por outro lado, ajuizou a União Federal, em 27 de abril de 2007, execução fiscal da dívida ativa consubstanciada na CDA nº 80.6.06.136745-18, referente à COFINS com vencimento entre 13 de fevereiro de 2004 a 14 de janeiro de 2005 (fls. 10/20).

Com efeito, embora entenda que inexistente relação de prejudicialidade externa entre as ações mandamental e executiva, considerando que foi deferida a liminar naquela ação e, posteriormente, concedida a ordem, sem tenha sido a apelação da União recebida duplo efeito (cf. fl. 82), é patente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, não podendo a execução prosseguir até o julgamento definitivo do mandamus em comento.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO (ART. 151 DO CTN). SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DENEGATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR PELA SENTENÇA E RESTAURAÇÃO PELO ACÓRDÃO. ATOS PRATICADOS NO INTERREGNO. NOVA REVOGAÇÃO. EFEITO EX TUNC. SÚMULA 405/STF.

1. A concessão de liminar em mandado de segurança é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do CTN). Todavia, revogada a liminar pela sentença e considerando o efeito meramente devolutivo da apelação, nada impedia que a Fazenda promovesse, desde logo, as medidas tendentes a inscrever a dívida e promover sua execução judicial. A superveniência de acórdão do Tribunal, restaurando a liminar revogada, não é, portanto, causa de nulidade automática dos atos anteriores validamente praticados.

2. No caso, tendo sido proposta a execução em época em que não havia liminar em vigor, a superveniente restauração da medida fez ressurgir, em caráter provisório, a inexigibilidade da obrigação, cujo efeito, entretanto, não é o da automática nulidade dos atos processuais validamente praticados em data anterior, mas sim a suspensão do processo, até o julgamento definitivo do mandado de segurança. Adequado ao caso, portanto, o acolhimento do pedido subsidiário nesse sentido.

(...)

4. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 707.342, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 20/05/2008, DJE 02/06/2008).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO RECONHECIDA EM SENTENÇA MANDAMENTAL. EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS SOBRESTADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. A sentença proferida em mandado de segurança detém eficácia declaratória, ao lado da carga mandamental, obstativa dos atos que importem exigência de créditos relativos à exação questionada. Malgrado não estar coberta pelo trânsito em julgado, a sentença do writ importa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, obtida já em sede liminar, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

2. Assim, nada obstante a inexistência de relação de prejudicialidade externa entre as ações mandamental e executiva, verdade é que, dentro de uma perspectiva de direito material, a liminar angariada no processo mandamental deixa sobrestada a exigibilidade dos créditos, não podendo prosseguir a execução. Tanto é assim que, durante a manutenção do estado de suspensão da exigibilidade, também o prazo prescricional fica paralisado.

3. Agravo de instrumento provido."

(TRF4, 1ª Turma, AG nº 2005.04.01.001117-0, Rel. Des. Fed. Wellington Mendes de Almeida, j. 08/06/2005, DJ 22/06/2005, p. 711).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.001219-2 AI 360232  
ORIG. : 200261820224507 7F Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : MAXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COM/ S/A  
ADV : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA  
AGRDO : PAULO NATAL BARBOSA  
ADV : JOSE BORGES DE MORAIS JUNIOR  
PARTE R : EDUARDO MARTINS DA CRUZ  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que excluiu o sócio do pólo passivo de execução fiscal ajuizada contra a respectiva pessoa jurídica.

b.É uma síntese do necessário.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII).

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva. O Código Tributário Nacional não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

7.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".



8.O artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/93, trouxe alterações que são dirigidas, exclusivamente, às Leis Federais nº 8.212 e 8.213, respectivamente, Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

9.A matéria relativa à responsabilidade solidária dos sócios é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código

Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

Recurso especial improvido." (os destaques não são originais)

(STJ, 1ª Seção, RESP nº 717717, Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2005, maioria, DJU 08/05/2006).

10.Lei ordinária não pode ampliar a responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional.

11. Por estes fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

12.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

13.Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

14.Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.001223-4 AI 360236  
ORIG. : 9700004339 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 9700131894  
A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : CHIEA IND/ E COM/ S/A  
ADV : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que determinou o prosseguimento da execução.

b.É uma síntese do necessário.

1.A agravante peticionou (fls. 90/91) no sentido de sustar o leilão em razão da extinção da obrigação tributária por meio da compensação. A referida petição tem contornos de exceção de pré-executividade.

2.A alegação de compensação não cabe em exceção de pré-executividade. O artigo 16, § 3o, da Lei de Execuções Fiscais:

"§ 3º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos."

3.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA - IMPOSSIBILIDADE.

I - O sistema consagrado no Art. 16 da Lei 6.830/80 não admite as denominadas "exceções de pré-executividade".

II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta, é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe rapidez.

III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o Juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer "tabula rasa" do preceito contido no Art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário."

(STJ, 1ª Turma, RESP 143571 / RS, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 22/09/1998, v.u., DJ :01/03/1999).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DEFESA: EMBARGOS OU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. Nas execuções, a defesa deve ser formulada via embargos, admitindo-se, excepcionalmente, que nos próprios autos da execução sejam argüidas objeções como defesa.

2. Como exceção, não há possibilidade de se estender o elenco de matérias a discutir, restringindo-se a excepcionalidade a questões que possam ensejar prova pré-constituída e tecnicamente considerada como objeção, ou seja, às questões de direito material que atinjam a substância do título.

3. Recurso especial que não atacou as razões do acórdão e deixou de fazer o cotejo analítico dos acórdãos, para possibilitar o conhecimento.

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 2ªT, RESP 406461/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02/03/2004, v.u., DJU 17/05/2004).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO.

1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exequentes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ.

2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à arguição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes.

3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução.

4. Recurso especial não conhecido".

(REsp 610.465/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 270).

4.De outra parte, não se trata de compensação de crédito relativo a tributo, mas de valor oriundo de obrigações de guerra, com distinto regramento jurídico, portanto.

5.A suspensão da exigibilidade dos créditos tributários compensados, bem como as regras atinentes à manifestação de inconformidade previstas no artigo 74 e parágrafos, da Lei Federal nº 9.430/96, são inaplicáveis ao caso.

6.Isto porque não se trata de compensação de crédito apurado pelo agravante, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (IN/SRF 600/2005, artigo 31, § 1º, inc. II, "e").

7.Por estes fundamentos, converto o agravo de instrumento em retido.

8.Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

9.Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.001330-5 AI 360324  
ORIG. : 200061820760913 12F Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : FATIMA DE ALMEIDA BARROS MORAO  
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : ZINETTI IND/ E COM/ PLASTICO E ELETRONICO LTDA e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que manteve a sócia no pólo passivo de execução fiscal ajuizada contra a respectiva pessoa jurídica.

b.É uma síntese do necessário.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII).

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva. O Código Tributário Nacional não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

7.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

8.O artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/93, trouxe alterações que são dirigidas, exclusivamente, às Leis Federais nº 8.212 e 8.213, respectivamente, Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

9.A matéria relativa à responsabilidade solidária dos sócios é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código

Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

Recurso especial improvido." (os destaques não são originais)

(STJ, 1ª Seção, RESP nº 717717, Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2005, maioria, DJU 08/05/2006).

10. Lei ordinária não pode ampliar a responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional.

11. Por estes fundamentos, defiro o efeito suspensivo.

12. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

13. Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

14. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.001369-0 AI 360352  
ORIG. : 200861000272929 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : STILO CARGAS COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DE  
LOGISTICA E TRANSPORTES  
ADV : FELIPE MAIA DE FAZIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança que indeferiu pedido liminar consistente em ver afastada a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre seus atos cooperativos próprios [\[T1\]](#), nos termos da Lei nº 10.833/03, ou seja, sobre os valores de suas faturas.

Inconformada, alega a agravante que presta serviços somente aos associados de forma não onerosa, não auferindo qualquer faturamento ou receita bruta, já que todos os ingressos financeiros são repassados aos associados.

Decido.

A inexigibilidade tributária, em relação às cooperativas, se calcaria na inconstitucionalidade do art. 72, II, a, da Medida Provisória nº 2.158-33/2001. Esta MP teria revogado o art. 6º, incisos I e III, da Lei Complementar nº 70/91 que isentava as sociedades cooperativas do recolhimento do mencionado tributo, quanto aos atos próprios de suas finalidades.

O art. 146, III, c, da Constituição Federal, reservou à lei complementar a tributação sobre ato cooperativo, mas referida norma ainda não foi promulgada.

Discute-se, assim, se a isenção prevista no art. 6º, I, da Lei Complementar nº 70/91, por liberalidade do legislador, poderia ser revogada pela Medida Provisória nº 1.858, de 30/06/1999, art. 23, II, "a" (originada da MP nº 1.807; atual MP nº 2.158-34).

Primeiramente, há que se distinguir o ato cooperativo - também chamado ato cooperativo próprio - do ato não-cooperativo.

As sociedades cooperativas não têm fito de lucro e são constituídas para prestar serviços aos seus associados. A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu art. 79, define atos cooperativos como "os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais", aí não se incluindo "operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria".

Assim, ato negocial, praticado entre a cooperativa e terceiros, constitui ato não-cooperativo, sendo que o art. 111, da norma citada, dispõe que serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas no fornecimento de bens e serviços a não-associados, entre outras operações.

Observo que é do ato negocial que a agravante objetiva a isenção.

Nesse aspecto, não antevejo presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Cumpra-se o art. 527, V, CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001549-1 AI 360532  
ORIG. : 200461020008230 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : INTERMOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA -EPP  
ADV : DECIO POLLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que indeferiu o pedido de rastreamento e bloqueio de valores da devedora através do sistema BACEN JUD.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que se trata de procedimento de cumprimento de sentença, que

condenou a agravada ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da recorrente. Sustenta que as recentes reformas processuais vieram outorgar maior efetividade aos processos executivos, possibilitando a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, independentemente do prévio esgotamento da pesquisa de bens passíveis de penhora.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para o deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A questão trazida no presente recurso cinge-se à possibilidade de se efetuar a indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, por meio da chamada penhora on line.

Dispõe o artigo 655-A do CPC, com redação dada pela Lei no 11.382/06, in verbis:

"Art. 655-A.

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1o

As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução."

A meu ver, tal previsão veio dar efetividade e celeridade ao processo de execução. Entretanto, para o deferimento de tal medida extrema faz-se necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens dos devedores.

No presente caso, verifica-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional não esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de constrição em nome da devedora, uma vez que não consta dos autos se a mesma procedeu à pesquisa junto ao banco de dados do Renavam e no DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), bem como se realizou buscas através de Oficial de Justiça.

Desse modo, me parece razoável, ao menos por ora, o indeferimento da pretensão da agravante, uma vez que não demonstrou que esgotou todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis da agravada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.001550-8 AI 360533  
ORIG. : 199961020045125 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS  
ADV : PAULO EDUARDO CARNACCHIONE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05: "na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

No caso concreto, a indisponibilidade de bens e direitos deve ser decretada, porque presentes os requisitos legais: a) houve citação (fls. 22); b) não houve penhora ou a que se realizou não é suficiente para a garantia do juízo.

De outra parte, não há violação ao artigo 620, do Código de Processo Civil:

"EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido".

(REsp 390116/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002 p. 211).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTES STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP).



4 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

5 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

6 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 325 - os destaques não são originais).

Defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se o agravado para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 29 de janeiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.001576-4 AI 360557  
ORIG. : 200661820289283 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA  
ADV : SHOSUM GUIMA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada que visava suspender a inscrição do débito, no valor de R\$ 131.949,99 (noventa e três mil, quinhentos e noventa e nove reais e doze centavos), na Dívida Ativa da União.

Decido.

Contudo, o presente recurso não merece prosperar uma vez que a agravante deixou de observar o prazo estipulado para a interposição do agravo.

O art. 506 do Código de Processo Civil dispõe que o prazo para a interposição do recurso conta-se da data da leitura da sentença em audiência, da intimação às partes, quando não proferida em audiência, ou da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial.

Nesta análise de cognição sumária observo que a decisão foi disponibilizada em data de 5 de dezembro de 2008, conforme se infere da certidão de publicação no Diário Oficial à folha 14 e, a interposição do recurso somente se deu em 16 de janeiro de 2009, quando já esgotado o prazo legal de 10 dias.

De se ressaltar que a contagem do prazo para interposição de recursos se inicia no primeiro dia útil seguinte à intimação da parte interessada, independentemente de a intimação ter ocorrido por meio de carta precatória ou ofício, nunca sendo utilizada a data da juntada do documento comprobatório da intimação como termo inicial do prazo em apreço.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001665-3 AI 360610  
ORIG. : 200861000328248 25 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : SOCIEDADE DE ENSINO E BENEFICENCIA e filia(l)(is)  
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

b.É uma síntese do necessário.

1.Embora a Lei 1.060/50 não faça menção explícita às pessoas jurídicas, quando estabelece as diretrizes para a concessão do benefício da justiça gratuita, subentende-se estarem estas abrangidas, sem que caiba a discussão quanto aos fins almejados pela empresa, lucrativos ou não.

2.As empresas, inclusive com fim lucrativo, podem ser beneficiadas pela justiça gratuita. A única exigência é a comprovação da situação de dificuldade financeira.

3.No entanto, tal não ocorre no presente caso, o que inviabiliza a concessão do benefício.

4.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI.

I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado.

II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc.

IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais.

V- Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, Corte Especial, Embargos de Divergência no RESP nº 388045/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 01/08/2003, v.u., DJU 22/09/2003) (O destaque não é original).

5.Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

6.Comunique-se.

7.Publique-se e intimem-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2009.03.00.001816-9	AI 360726
ORIG.	:	200961000017478	19 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	MAURICIO DE FREITAS LEITE	
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	
ORIGEM	:	JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA	

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar, para afastar a incidência de imposto de renda sobre férias vencidas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais e sobre a gratificação recebida em decorrência de Programa de Demissão Voluntária.

b.É uma síntese do necessário.

1.No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki fixou a norma de incidência do imposto de renda, a de sua isenção, bem como o regime jurídico das indenizações, de modo a esclarecer o paradigma hermenêutico da questão.

3.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis. No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki esclareceu:

"No caso concreto, as verbas sobre as quais se pretende ver reconhecida a não-incidência do IR são as referentes aos seguintes pagamentos: férias vencidas e não-gozadas convertidas em pecúnia; férias proporcionais e adicional sobre 1/3 de férias.

5. O pagamento relativo a adicional de 1/3 sobre férias sujeita-se à incidência do referido imposto, não apresentando caráter indenizatório, mas tipicamente salarial. Aliás, tal natureza está assentada de modo expresso nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.

Todavia, é diferente a situação quando tal adicional integra o valor pago a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas, ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão do contrato de trabalho. Nesse caso, o adicional assume a mesma natureza do pagamento principal.

Ora, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado em decorrência de rescisão do contrato de trabalho, relativamente às férias vencidas e não gozadas e às férias proporcionais, não se sujeita à cobrança do imposto de renda, pois está abrangido na regra de isenção referente à indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99. Os dispositivos têm a seguinte redação:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; "

"Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

"XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);"

Com efeito, a conversão em pecúnia das férias devidas (a) tem natureza indenizatória (é pagamento substitutivo do direito a descanso) e (b) decorre da cessação do contrato de trabalho.

É o que se depreende do art. 146 da CLT:

Art. 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias".

4.A indenização, prêmio, bônus ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável.

5.No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki esclareceu: "O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização por liberalidade da empresa", não tem natureza indenizatória. E, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99)".

6.Não se confunde a liberalidade, permanente ou ocasional, fundada no tempo de serviço ou espontânea, franqueada, pelo empregador, a um ou poucos empregados, com plano coletivo de demissão incentivada estruturado nas grandes empresas, destinado à concessão de proteção econômica extraordinária, deferida a grande número de trabalhadores, em prol do interesse social, em tempo de significativa transformação econômica de certos segmentos empresariais, com séria repercussão negativa no mercado de trabalho, causa da edição da Súmula 215 ("A indenização recebida pela adesão a programa de demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda"), do Superior Tribunal de Justiça.

7.Por estes fundamentos, defiro parcialmente o efeito suspensivo, para determinar a incidência do tributo sobre a gratificação especial.

8.Comunique-se ao digno Juízo de 1o Grau.

9.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

10.Publique-se e intemem-se.

São Paulo, em 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.001897-2 AI 360832  
ORIG. : 200561200026536 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : H B ALONSO COM/ FISCALIZACAO E ENSAIOS TECNOLOGICOS  
LTDA  
ADV : MARCELO JOSE GALHARDO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : HAMILTON BENJAMIM ALONSO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa-executada contra a r. decisão que determinou a inclusão dos respectivos sócios no pólo passivo de execução fiscal.

b.É uma síntese do necessário.

1.A empresa não tem legitimidade para recorrer, em nome próprio, de decisão que prejudica terceiros, no caso, os seus sócios.

2.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso.

3.Comunique-se ao digno Juízo de 1o Grau.

4.Publique-se e intemem-se.

5.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1o Grau.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.002000-0 AI 360892  
ORIG. : 200361820713304 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : MADEIRAS PINHEIRO LTDA  
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05: "na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

No caso concreto, a indisponibilidade de bens e direitos deve ser decretada, porque presentes os requisitos legais: a) houve citação (fls. 33); b) não houve penhora ou a que se realizou não é suficiente para a garantia do juízo.

De outra parte, não há violação ao artigo 620, do Código de Processo Civil:

"EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido".

(REsp 390116/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002 p. 211).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTA STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

5 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

6 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 325 - os destaques não são originais).

Defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se o agravado para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 29 de janeiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.002122-3 AI 361054  
ORIG. : 200561150022991 1 Vr SAO CARLOS/SP  
AGRTE : JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO  
ADV : ALUIZIO CAETANO DE MELO  
AGRDO : MUNICIPIO DE SAO CARLOS  
ADV : RENATO SCIULLO FARIA (Int.Pessoal)  
PARTE R : WILTON HIROTOSHI MOCHIDA e outros  
ASSIST : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002153-3 AI 360967  
ORIG. : 200861000306873 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : RENTALCENTER COM/ E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA

ADV : LAERCIO BENKO LOPES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito naquela ação, conforme cópias em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 05 de março de 2009.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.002188-0 AI 360998  
ORIG. : 200761020152690 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADV : HALLEY HENARES NETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada, ora agravante.

Irresignada, a recorrente sustenta a nulidade da notificação por edital, haja vista que a intimação da decisão administrativa, que indeferiu a Manifestação de Inconformidade, apresentada pelo contribuinte, nos autos do PA nº 12861.000097/2007-847, somente poderia ser realizada pessoalmente.

Aduz que os débitos estão com a exigibilidade suspensa, pelo que requer a reforma do r. decisum.

Decido.

Mantenho a decisão agravada.

Sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve se basear em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas.



A defesa deve estar acompanhada de prova pré-constituída, uma vez que em se tratando de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Havendo litígio, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

In casu, a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar, de plano, as alegações da agravante, de nulidade da notificação do contribuinte, efetivada via edital. Na hipótese constato que a agravante não logrou êxito na juntada do Processo Administrativo nº 12861.000097/2007-847, em sua integralidade, vez que a decisão indeferitória da Manifestação de Inconformidade, datada de 29/08/2007, se encontra juntada às fls. 83/84 dos autos administrativos (fls. 101/102 dos presentes autos) e o Edital SACAT/DRF/POR/Nº 063/2007, com sua intimação, fora juntada à fl. 152, denotando ausência de diversas folhas dos autos administrativos, os quais seriam essenciais ao deslinde da questão.

Restando controversas as questões suscitadas, como também não cabalmente demonstradas, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Dessa forma, ante tais elementos, afigura-se improcedente, de plano, o presente recurso, pois somente na via própria dos embargos a agravante poderá infirmar o conjunto probatório carreado aos autos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.002190-9 AI 361000  
ORIG. : 200561000111386 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS LTDA  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que considerando o decidido no conflito de competência nº 2007.03.00.090420-3, reconsiderou a decisão de fl. 231 daqueles autos, restando prejudicada a decisão de fls. 190/191, devendo prevalecer a sentença prolatada às fls. 158/170. Determinou, ainda, à Secretaria que certifique o decurso para interposição de recursos pelas partes e a remessa dos autos a esta Corte para reexame necessário.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não há que se falar em decurso de prazo para interposição de recursos, uma vez que a sentença mantida foi publicada quando já argüida a exceção de incompetência pela ora agravada, incidente processual que tem o condão de suspender o andamento do feito principal, a teor do disposto no art. 306 do CPC. Sustenta, ainda, que é da republicação daquele decisum que decorrerá a obrigatoriedade de abertura de novo prazo para manifestação das partes.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumprir observar, ab initio, que, oposta a exceção de incompetência, suspende-se o processo até o julgamento definitivo daquela, a teor do disposto nos arts. 265, III, e 306, ambos do CPC, sendo defeso, nesse ínterim, a prática de atos processuais.

Consoante se depreende dos autos, referida exceção foi recebida pelo juízo da 7ª Vara Cível da capital em 08 de setembro de 2005 (cf. fl. 210 destes autos) e julgada em 16 de junho de 2006 (cf. fl. 196), ao passo que foi proferida sentença nos autos nº 2005.61.00.011138-6 em 08 de setembro de 2005 (cf. fls. 179/191), o que lhe acarreta a nulidade, como reconhecido pela própria magistrada (cf. fl. 211), não havendo que se falar, portanto, no decurso de prazo para recursos, devendo ser prolatada nova sentença.

Trago à colação o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA DO FORO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DEFESA A PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL - NULIDADE DE SENTENÇA PROFERIDA ENQUANTO SUSPENSO O PROCESSO, SEM DECISÃO DO INCIDENTE - ARTS. 265, III, 306 E 266 DO CPC.

I - Recebida a exceção de incompetência do foro, o processo fica suspenso, até que julgada, sendo defeso, durante a suspensão, praticar atos processuais, a teor dos arts. 265, III, 306 e 266 do CPC.

II - Não tendo sido decidida a exceção de incompetência, o processo encontrava-se e encontra-se suspenso, por força de lei, inclusive quando proferida a sentença apelada - que resulta nula.

III - Sentença anulada (art. 267, parágrafo 3., do CPC). Apelação prejudicada"

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 94.01.28945-0, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 16/05/1995, DJ 05/06/1995, p. 34519).

E, ainda:

"PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA NÃO APRECIADA. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS.

- Exceção de incompetência não apreciada pelo juiz de primeiro grau.

- Recebido o incidente, o processo deve ficar suspenso até seu definitivo julgamento. (Inteligência do artigo 306 do CPC).

- Anulação da sentença e de todos os atos praticados após o oferecimento da exceção.

- Recurso prejudicado."

(TRF3, 1ª Turma, AC nº 89.03.026522-0, Rel. Des. Fed. Sinval Antunes, j. 03/10/1995, DJ 07/11/1995, p. 76147).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para determinar que seja prolatada nova sentença.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002278-1 AI 361107  
ORIG. : 9107387857 21 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : NEIZE MUNHOZ CHATEAUBRIAND e outros  
ADV : CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, que considerou cabíveis os juros de mora a partir da data da homologação da conta do primeiro precatório.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ªT, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo

inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ªT, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004) (os destaques não são originais).

2. Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

3. Por esta razão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

4. Comunique-se.

5. Publique-se e intime(m)-se

6. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 04 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.002327-0 AI 361147  
ORIG. : 0800000560 A Vr MIRASSOL/SP  
AGRTE : LEANDRO APARECIDO DA SILVA  
ADV : BERLYE VIUDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de embargos à execução fiscal, deixou de receber o recurso de apelação interposto em face da sentença de extinção dos embargos do devedor, posto que desacompanhado da guia de recolhimento do porte de remessa e retorno, ao fundamento de não ser o embargante beneficiário da assistência judiciária gratuita e, não ter colacionado aos autos prova de sua situação financeira.

Irresignado, sustenta o agravante ofensa ao princípio constitucional do acesso à justiça e ao duplo grau de jurisdição; cerceamento do direito de defesa; nulidade da decisão ante a falta de fundamentação.

Aduz que não se apresenta em condições de suportar as custas processuais, no presente momento, sem prejuízo próprio, sendo de rigor a concessão da gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1060/50.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Compulsando os autos verifico que a execução para a cobrança de débitos de IPI no montante de R\$ 405.716.61 (quatrocentos e cinco mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos) se arrasta desde 2004.

Processado o feito, ao que tudo indica, foi o sócio gerente incluído no pólo passivo da execução. Posteriormente, garantido o Juízo, em sede de embargos à execução, em trâmite na Justiça Estadual, no exercício da Jurisdição Federal, pleiteou o co-executado os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 129). Intimado a comprovar a impossibilidade financeira o executado-embargante requereu o diferimento do recolhimento das custas ao final do julgamento da ação executiva (fls.132/137).

Todavia, tal pedido restou indeferido pelo Magistrado de primeiro grau, em vista da ausência de comprovação da falta de recursos para arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio, oportunidade em que julgou extintos os embargos do devedor, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fl. 81).

Em embargos de declaração, o agravante reiterou o pedido de assistência judiciária gratuita, o qual lhe foi novamente negado, em razão da inexistência de comprovação da hipossuficiência financeira, culminando com a manutenção da sentença, nos termos em que proferida, ressaltando o esgotamento do ofício jurisdicional, nos termos do art. 463 do CPC, decisão essa disponibilizada no DJE. de 02/12/2008.

Na apelação interposta, mais uma vez, o embargante pleiteou a gratuidade da justiça, aduzindo não possuir condições financeiras para arcar com o recolhimento da taxa judiciária, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Contudo, o Magistrado de primeiro grau deixou de receber a apelação ao seguinte fundamento: "O embargante não é beneficiário da assistência judiciária gratuita e mais uma vez, não trouxe prova de sua situação financeira. Deixo de receber o recurso de apelação apresentado às fls. 102/120, porque desacompanhado do recolhimento da taxa de remessa e retorno dos autos, a qual, compõe o preparo. Certifique-se o trânsito em julgado e prossiga nos principais / manifestando-se a exeqüente", decisão objeto do inconformismo do agravante.

Na hipótese o agravante pretende lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, em vista de sua situação econômica, a fim de que seja recebido o processado o recurso de apelação interposto contra a sentença de extinção dos embargos.

Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, muito embora tenha firmado entendimento no sentido de não ser necessário a condição de miserabilidade para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, bastando apenas afirmar não ter condições de arcar com o pagamento das custas, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, na forma do § 1º, do art. 4º, da Lei nº 1060/50, in casu, observo que se operou a preclusão temporal para interposição do agravo já que o mesmo deveria ter sido interposto em face da primeira decisão que determinou a comprovação - através de prova documental - da impossibilidade financeira de arcar com os custos da demanda (fl. 131), pedido esse indeferido em diversas outras oportunidades (fl. 138, 158) e não da decisão que - muito tempo depois - nada inovando, nesse tópico, quanto à decisão anterior, cingiu-se a reiterar o indeferimento, ao fundamento da ausência de prova da situação financeira (fl.178).

Assim, tenho que o ato judicial, ora atacado, é mera reiteração do decisum precedente, razão pela qual entendo estar preclusa a oportunidade de impugnação.

Interpondo agravo somente quando do advento da "quarta" decisão que lhe negava o pleito, o recorrente privou-se da possibilidade de revisão em sede superior.

Manifesta a inoportunidade do agravo, uma vez que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe a fluência do prazo.

Ante o exposto, manifestamente inadmissível o agravo, nego-lhe seguimento, o que faço com base no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intime-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.002374-8 AI 361172  
ORIG. : 0600001859 A Vr MAUA/SP 0600192396 A Vr MAUA/SP  
AGRTE : QUALY TOOLS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : DJALMA DE LIMA JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05: "na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

No caso concreto, a indisponibilidade de bens e direitos deve ser decretada, em relação à empresa, porque presentes os requisitos legais: a) houve citação (fls. 81); b) não houve penhora.

De outra parte, não há violação ao artigo 620, do Código de Processo Civil:

"EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido".

(REsp 390116/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002 p. 211).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTA STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp n°s 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

5 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

6 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 325 - os destaques não são originais).

Indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se o agravado para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 20 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.002375-0 AI 361173  
ORIG. : 0700005777 A Vr AMERICANA/SP 0700185702 A Vr  
AMERICANA/SP  
AGRTE : INVISTA NYLON SUL AMERICANA S/A  
ADV : EDIMARA IANSEN WIECZOREK  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência formulada à fls. 335/336, pela Agravante INVISTA NYLON SUL AMERICANA S/A, e julgo extinto o recurso, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, c.c. o art. 501 do Estatuto Processual Civil.

P.I.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2009.03.00.002511-3 AI 361273  
ORIG. : 200861000259100 22 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ANTONIO CARNEIRO ARAGAO  
ADV : HUMBERTO BENITO VIVIANI  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de controvérsia a respeito da incidência de imposto de renda no recebimento da complementação de aposentadoria.

b. A r. decisão agravada suspendeu a exigibilidade do imposto sobre as contribuições recolhidas antes de janeiro de 1996.

c. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção da Corte, no EREsp 289.398/DF, pacificou entendimento de que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a homologação.

2. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

3. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Não deve haver nova incidência tributária no momento do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido, cujo ônus tenha sido do beneficiário, no período de 1º/01/89 a 31/12/1995, ou seja, na vigência da Lei 7.713/88.

5. Recurso especial improvido".

(RESP 601561, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03/06/2004, v.u., DJU 20/09/2004).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA PACIFICADA.



1. Desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda que incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento.

2. No período de vigência da Lei nº 7.713/88, o resgate ou recebimento da complementação de aposentadoria por entidade de Previdência Privada, decorrentes de recolhimentos efetuados no período de 1º.01.89 a 31.12.95, não constituem renda tributável pelo IRPF, porque a Lei nº 7.713/98 determinava que a tributação fosse efetuada no recolhimento. Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se novamente a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.96 passaram sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o nº 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação de aposentadoria ou resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação.

3. Recurso especial desprovido".

(RESP 498873, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/11/2003, v.u., DJU 24/11/2003).

2.Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento.

3.Publique-se, intímese e comunique-se.

4.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 18 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.002553-8 AI 361312  
ORIG. : 9106982565 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas Indústrias Muller de Bebidas Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que tendo em conta principalmente a sentença proferida naqueles autos, que entendeu devida a CSLL nos termos do art. 8º da Lei nº 7.787/89, e que restou mantida nas instâncias superiores e transitou em julgado, determinou a conversão em renda da União dos depósitos efetuados.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a CSL efetivamente devida no período base de 1991, exercício de 1992, objeto do writ originário e do mandado de segurança nº 91.0710226-7, é muito inferior aos depósitos judiciais realizados, do que resulta ser indevida a sua integral conversão em renda, até mesmo porque o próprio Fisco reconheceu ser possível a restituição da quantia de 91.805,78 UFIRs. Alega que embora a Fazenda reconheça essa diferença a favor do impetrante, menciona que a restituição somente seria possível até o exercício de 1992, na forma da Lei nº 7.450/85, alterada pelo Decreto-lei nº 2.287/86, sem demonstrar qual dispositivo legal estabeleceria tal restrição temporal. Sustenta, ainda, que as antecipações, duodécimos e cotas da CSL foram e permanecem depositadas em juízo, impossibilitando o ressarcimento no próprio exercício de 1992, quando entregue a declaração de rendimentos o ano-base de 1991. Assevera, por fim, ser devido o levantamento integral em seu favor dos depósitos efetuados nas contas judiciais nos 0265.005.00086332-2, 0265.005.00089576-0, 0265.005.00098449-6, 0265.005.00102757-6 e

0265.005.00106527-3, bem como o levantamento parcial, no valor originário de 8.990,30 UFIRs, relativamente à conta judicial nº 0265.005.00109553-9.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra observar, ab initio, que a autoridade fazendária informa à fl. 239, que "... o valor correspondente ao depósito às fls. 99 foi totalmente utilizado na amortização do débito referente à antecipação da CSLL, vencida em 30/09/1991, julgada devida na ação judicial. Assim, tal valor deve ser convertido em renda a favor da União na sua integralidade".

Por outro lado, sustenta a agravante que "... foram efetuados depósitos judiciais nestes autos em valor maior que o discutido, motivo pelo qual se requereu o levantamento dos montantes excedentes. Comprovou-se que a Impetrante depositou o equivalente a 120.867,15 UFIR's, quando o efetivamente devido no período seria o valor de 29.061,97 UFIR's... Dessa forma, e com a devida vênia, é devido o levantamento integral em favor da Impetrante dos depósitos efetuados nas contas no 0265.005.00086332-2 (proc. nº 91.0698256-5 - apenso); 0265.005.00089576-0; 0265.005.00098449-6; 0265.005.00102757-6 e 0265.005.00106527-3, cabendo, ainda, o levantamento parcial, no valor originário de 8.990,30 UFIR's (em 28/02/92, relativamente à conta nº 0265.005.00109553-9, com os acréscimos proporcionais desde a data a data do depósito (28/02/92), mantendo-se em conta tão somente o restante efetivamente discutido nos autos, para posterior conversão em renda da União" (fls. 272/273).

Com efeito, existe controvérsia relativamente ao destino dos valores depositados judicialmente, tendo as partes oferecido cálculos bastante diferenciados (a União Federal requer a conversão integral dos depósitos em renda, enquanto a ora agravante pleiteia o levantamento parcial dos mesmos), restando evidenciado que a questão deverá ser dirimida pelo magistrado.

Ante a complexidade da questão em que se apura a parcela a ser levantada e a ser convertida em renda, é perfeitamente cabível a utilização pelo magistrado dos préstimos da Contadoria Judicial para a formação de seu convencimento, nos exatos termos do art. 130 do CPC.

Por fim, observo que as partes deverão ser instadas a se manifestar sobre os cálculos elaborados.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que esta esclareça se há valores a serem levantados pela agravante, apontando-os em caso positivo, devendo as partes ser intimadas a se manifestar sobre os cálculos realizados.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002564-2 AI 361323  
ORIG. : 200961040008981 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : TAPON CORONA METAL PLASTICOS LTDA  
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tapon Corona Metal-Plásticos Ltda. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a medida liminar, que visava a concessão de ordem para impedir a entrega de mercadorias arrematadas no leilão nº 0817800/000006/2008 Processo Administrativo nº 11128.009550/208-30), descritas no lote nº 99, que foram objeto de importação efetuada pela agravante através do BL GHS 8021516, ou para determinar a devolução dos bens importados, na hipótese de já terem sido entregues ao arrematante.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto o presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002623-3 AI 361331  
ORIG. : 0800000066 1 Vr SERRANA/SP 0800027087 1 Vr SERRANA/SP  
AGRTE : PHENIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : ROGÉRIO DAIA DA COSTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Phenix Administração e Participações Ltda. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação cautelar, que determinou à executada nos autos do processo nº 10/95 da Comarca de Serrana/SP, que demonstre mediante documentação idônea o desconto de notas promissórias, onde o Sr. Oficial de Justiça foi informado que a empresa recebeu antecipadamente a quantia de R\$ 1.800.000,00 pelo imóvel

alienado (cf. fls 651/652), bem como, deposite judicialmente o referido valor, e ainda, apresente as trinta notas promissórias (vias originais) representativas das parcelas da venda do referido bem.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não tinha conhecimento da existência da ação executiva fiscal ou da presente medida cautelar de arresto quando da alienação de seu imóvel. Sustenta que nos autos da execução fiscal nº 10/95, a agravada indicou a nua propriedade do imóvel denominado Fazenda Martinópolis, o que restou deferido, lavrando-se o competente auto, de modo que o juízo encontra-se garantido, sendo de rigor a extinção da medida cautelar de arresto. Alega, ainda, inexistir prova da insolvência da executada Usina Martinópolis ou da agravante, pelo que resta descaracterizada qualquer tentativa de imputação de fraude. Assevera, outrossim, que, nos termos do art. 818 do CPC, inexistente direito à penhora até o presente momento, razão pela qual não pode ser compelida a depositar em Juízo o valor descontado, que não mais possui, assim como não está obrigada a apresentar as demais notas promissórias.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, porquanto as determinações contidas na decisão agravada são consequências do quanto decidido pela magistrada às fls. 327/328 dos autos da ação cautelar (fls. 368/369 destes), determinando o arresto dos valores indicados na inicial, decisão esta que foi objeto do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.033196-7, o qual teve o efeito suspensivo negado por este Relator, nos seguintes termos:

"Cumpra observar, ab initio, que o arresto é medida que se destina a assegurar efetividade à execução e que acarreta a perda do poder de livre disponibilidade material e jurídica do bem.

Consoante se depreende dos autos, a magistrada proferiu decisão em 21 de julho de 2008, nos seguintes termos: '... De início, cumpre esclarecer que nos autos da execução fiscal n. 10/95, movida pela União Federal contra a Usina Martinópolis S.A. Açúcar e Álcool, foi determinada a inclusão da requerida no pólo passivo do feito, com fundamento no art. 133, do Código Tributário Nacional, ante os fortes indícios de que sua constituição teve por objetivo fraudar o Fisco. Nestes autos, a União requer concessão de medida liminar, a fim de que sejam arrestados os valores pagos à requerida, em razão da venda do imóvel matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. Os documentos acostados à inicial e a certidão da dívida ativa consubstanciam prova literal da dívida líquida e certa, conforme exigido pelo inciso I, do art. 814 do Código de Processo Civil. Restou demonstrada, outrossim, a hipótese prevista no art. 813, II, "b", do Código de Processo Civil. Embora tenha sido determinada há pouco tempo a inclusão da requerida no pólo passivo da execução fiscal n. 10/95, restou explicitado, naqueles autos, que o objetivo de sua constituição era fraudar o Fisco. Tudo indica que seus reais proprietários são os mesmos proprietários da usina executada, que não dispõe de bens para quitar seus débitos tributários. Outrossim, há possibilidade de que o dinheiro obtido com a venda do imóvel seja remetido a favor da sócia majoritária da requerida, off shore localizadas nas Bahamas, conhecido paraíso fiscal. E nem se alegue o desconhecimento por parte da ré. Por fim, evidente o perigo da demora, eis que as sucessivas manobras perpetradas pelas executadas, dentre as quais a requerida, poderão frustrar o crédito da exequente, em prejuízo ao erário e ao interesse público. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e determino o arresto dos valores indicados na inicial, com fulcro no art. 813, II, "b", do Código de Processo Civil, pelo que fica a sociedade adquirente do imóvel obrigada a efetuar os depósitos em juízo. Expeça-se mandado. Conforme requerido pela autora, nomeio como depositários os representantes da sociedade empresária adquirente do imóvel, Sr. Jorge Cury Neto e Sr. Marco Antônio Cattini Mattar (fls. 06)...' (fls. 50/51).

Por outro lado, nos autos da execução fiscal nº 10/95, quando da apreciação do pedido de inclusão da ora agravante no pólo passivo do feito, em 27 de março de 2008, consignou a magistrada que: 'Da análise dos autos, verifica-se que em 31.10.85, a família Cury alienou as ações que compunham todo o capital social da Usina Martinópolis a Luiz Cardamone Neto e Maria Helena dos Santos Cardamone (fls. 351/360). Em 27.05.98, depois de muito litígio entre as duas famílias, foi firmado um acordo confidencial, pelo qual encerrariam a batalha decorrente da venda das ações. Dentre outros, a família Cury, mediante arrematação judicial ou dação em pagamento, tornar-se-ia proprietária de todos os bens penhorados nas ações de execução anteriormente enumeradas, praticando os atos que fossem necessários, com a devida concordância dos Cardamone e da Usina (fls. 361/378). Pois bem. Curiosamente, decorridos pouco mais de vinte dias do acordo, mais precisamente em 24.06.98, foi constituída a PHENIX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 386), ocupando a qualidade de cessionária dos créditos consignados nas notas promissórias emitidas por Luiz Cardamone, em favor de Emílio Cury e dos direitos decorrentes das ações de execução ns. 25/87, 436/87, 21/88,

164/88 e 106/90, em que figuravam como exeqüente, Emílio Cury e como executados Luiz Cardamone Neto e a Usina Martinópolis. A sociedade PHENIX, na qualidade de cessionária, passou a ocupar o pólo ativo de tais execuções. Há fortes indícios de que a Phenix foi constituída com o objetivo de fraudar o Fisco, o que autoriza a inclusão da mesma no pólo passivo desta execução, a teor do art. 133, do Código Tributário Nacional. Nos moldes do aludido contrato, a Phenix deveria pagar aos cedentes a quantia de três milhões de reais. Tal quantia é absolutamente incompatível com os créditos adquiridos. A título de exemplo, veja-se os débitos veiculados nas ações executivas de n. 106/90 e 21/88, em que Luiz Cardamone confessou o débito de mais de vinte e dois milhões de reais. E mais. O capital social da Phenix, na época do contrato de cessão, equivalia a módicos um mil reais. Como seria possível o pagamento de três milhões de reais aos cessionários, sobretudo se estivesse inativa nos anos de 1998 e 1999? O quadro societário, do mesmo modo, denota o intuito fraudulento. A sociedade foi fundada por Jarbas Kaliman e Lusia Aparecida Magazoni, esta detentora de 99% do capital social. Ocorre que Lusia foi contadora responsável, em 1998, pela declaração do imposto de renda de Ircury Batatais Veículos Ltda., pessoa física cujos sócios são Emílio Cury e Edgard Cury (fls. 485/487). Cerca de um mês depois, Lusia retirou-se e em seu lugar passou a figurar a sociedade E&E Invesments Ltd., pessoa jurídica com sede nas Bahamas. Ante o exposto, determino a inclusão de PHENIX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. no pólo passivo do feito...' (fls. 960/961).

Consoante se depreende, a questão colocada afigura-se complexa, demandando análise aprofundada sobre o tema, com ampla dilação probatória, não havendo nos autos, ao menos no atual momento processual, elementos capazes de infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, que, ao menos à primeira vista, vislumbra indícios de fraude e simulação.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado."

Ademais, não traz a agravante elementos novos e suficientes para justificar o deferimento de sua pretensão, razão pela qual se impõe, ao menos por ora, a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002855-2 AI 361496  
ORIG. : 200461820452434 4F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : OXITENO S/A IND/ E COM/  
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que aceitou a carta de fiança oferecida pela executada para a garantia do juízo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a carta de fiança foi aceita pelo magistrado sem que a exequente tivesse vista dos autos para se manifestar. Sustenta, ainda, que não foram preenchidos todos os requisitos necessários para a aceitação da carta de fiança, estabelecidos no art. 9º, II, da Lei 6.830/80, eis que não há cláusula estabelecendo o seu prazo indeterminado, além de não constar a eleição de nenhum foro para cobrança ou para dirimir questões a ela referentes.

Decido:

Nos termos do artigo 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento do efeito suspensivo pleiteado, porquanto não foi oportunizada a manifestação da exequente quanto ao oferecimento da carta de fiança para a garantia do juízo, procedimento este imprescindível, uma vez que execução é feita no seu interesse e não no da executada.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para possibilitar a manifestação da Fazenda Nacional quanto ao bem ofertado pela executada.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002864-3 AI 361504  
ORIG. : 200561820416495 3F Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : SACRAMENTO DESIGN LTDA  
ADV : VANESSA STORTI  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu a inclusão dos sócios no pólo passivo de execução fiscal ajuizada contra a respectiva pessoa jurídica.

b.É uma síntese do necessário.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

9.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

10.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

11.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

12.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.003075-3 AI 361687  
ORIG. : 200161000302370 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA e filial  
ADV : ARIIVALDO LUNARDI  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA. do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, determinando o prosseguimento do feito, ao fundamento de que, com o provimento da apelação da União Federal e da remessa oficial, inverteu-se o ônus da sucumbência.

Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 16 de março de 2009.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003126-5 AI 361731  
ORIG. : 200461190056119 3 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : RAPID PACK EMBALAGENS LTDA e outro  
ADV : CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA  
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : NORIVAL VILELA e outros  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que rejeitou a alegação de prescrição dos créditos executados.

b.É uma síntese do necessário.

1.Os débitos são referentes aos exercícios de 1996, 1997 e 2000.

2.Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial de 5 anos (artigo 173, do Código Tributário Nacional) conta-se a partir da ocorrência do fato gerador (artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional).

3.Verifica-se, da análise da certidão de dívida ativa (fls. 34/47), que a constituição do crédito ocorreu por meio da lavratura de auto de infração. A notificação do devedor foi efetuada no dia 21 de junho de 2000, antes de decorridos 5 anos.

4.O prazo prescricional, por sua vez, deve ser contado a partir da constituição definitiva do crédito (artigo 174, do Código Tributário Nacional), ocorrida em 21 de junho de 2000.

5.O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005). É idêntica a previsão da Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 8º, §2º: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição".

6.No caso concreto, o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 30 de novembro de 2004 (fls. 49).

7.Portanto, não é razoável, agora, a alegação de prescrição, cujo exame mais detalhado, se necessário, será operado na análise do mérito do recurso.

8.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.



9. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

10. Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

11. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.003202-6 AI 361765  
ORIG. : 200861150007036 2 Vr SAO CARLOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : IMART MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA  
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que recebeu os embargos à execução nos efeitos devolutivo e suspensivo.

b. É uma síntese do necessário.

1. O artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe:

"Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" - o destaque não é original.

2. Na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

3. No caso concreto, a r. decisão recorrida não cuidou dos três pontos, de modo que a qualificação dispensada ao recurso não pode subsistir.

4. Houve violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

5. Dou provimento ao agravo, para determinar que o digno Juízo recorrido realize novo julgamento sobre o tema no feito executivo, agora com a fiel observância da Constituição Federal e do Código de Processo Civil.

6. Comunique-se.

7. Publique-se e intime(m)-se.

8. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 16 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.003292-0 AI 361864  
ORIG. : 200861050137931 6 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ARTEPAN IND/ DE MOVEIS LTDA  
ADV : PAULO DONIZETI CANOVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, determinando que a impetrada expeça a certidão positiva com efeitos de negativa, fazendo constar em seus registros que o débito encontra-se garantido pelos bens ofertados pelo impetrante, até que haja ulterior determinação por parte do juízo da execução fiscal.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o simples oferecimento de bens não permite a emissão de certidão de regularidade fiscal, sendo necessário a formalização da penhora, o que não ocorreu.

Decido:

Consoante se vislumbra dos autos, não houve manifestação da exequente, ora agravante, sobre os bens oferecidos à penhora pela executada, não tendo sido, assim, formalizada qualquer constrição, não restando garantido o juízo, o que inviabiliza a oposição dos embargos, cujo recebimento possui o condão de suspender a execução.

Destarte, a r. decisão agravada está em dissonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL INSTAURADA. PENHORA INSUFICIENTE. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA DO FISCO EM REQUERER REFORÇO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - A interpretação que se extrai do art. 206 do CTN é a de que a penhora, para fins de garantia do crédito tributário, há de ser efetiva e suficiente. Portanto, para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessária a penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequendo. Precedentes: AgRg no REsp 798.215/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 10/04/2006; AGRMC nº 7.731/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/05/2004; AgRg no Ag 469.422/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/05/2003; REsp nº 408.677/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002 e REsp nº 205.815/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/06/1999.

(...)

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGREsp nº 1022831, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 08/04/2008, DJE 08/05/2008).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - CONDICIONAMENTO À PENHORA QUE SATISFAÇA O DÉBITO EXEQUENDO - LEGALIDADE - PROTEÇÃO AO INTERESSE E AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

(...)

2. Para ser reconhecido o direito à Certidão Negativa de débito, não basta o oferecimento de bens à penhora. É necessário seja a mesma efetivada, garantindo o débito. Precedente.

3. Recurso improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 408.677, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 00245).

Trago à colação, ainda, aresto desta E. Corte:

"TRIBUTÁRIO - CND - OFERECIMENTO DE BENS - EFETIVAÇÃO DA PENHORA - DIREITO À CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

(...)

2. Após a propositura da ação de execução fiscal, o devedor pode se defender pela via dos embargos, garantindo o crédito exequendo mediante o oferecimento de bens à penhora. A sua efetivação deve ocorrer nos termos preconizados pelo artigo 9º, III, da Lei 6.830/80 com aplicação subsidiária dos artigos 656, 657 e 659 do CPC.

3. Depois da efetivação da penhora, com a garantia da execução, estará o executado apto à obtenção de certidão com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do CTN.

(6ª Turma, AMS nº 2005.61.00.012163-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, j. 13/12/2007, DJU 11/02/2008, p. 584).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para suspender, por ora, a r. decisão agravada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.003312-2 AI 361882  
ORIG. : 200861180020018 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : GUILHERME FERRAZ GUERRA incapaz  
REPTE : PAULO SIQUEIRA GUERRA  
ADV : ANA MATILDE RAYMUNDO GUERRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que concedeu parcialmente a antecipação da tutela pleiteada, para assegurar a participação do candidato, Guilherme Ferraz Guerra, no Teste de Avaliação do condicionamento Físico do CFS-ME-BCT 2009 - Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica (modalidade Especial) da Especialidade Básico em Controle de Tráfego Aéreo, a realizar-se em 17 de novembro de 2008, determinando que se officie ao Comando da Escola de Especialistas da aeronáutica em Guaratinguetá/SP, para cumprimento da decisão, bem como para que encaminhe ao juízo, no prazo de

dez dias, a documentação médica referente à inspeção de saúde do autor, para fins de designação incontinenti de perícia médica.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o agravado foi considerado contra-indicado à matrícula no curso de controlador de tráfego aéreo devido ao resultado da inspeção de saúde levado a cabo pelo órgão militar, que concluiu que sua deficiência era incompatível com as funções do cargo (diagnóstico: H 51.1 - miopia + H 52.2 - astigmatismo) e que estava em desacordo com o edital (item 9.4.1., "D", das instruções específicas do concurso), tendo observado, portanto, o princípio da legalidade. Sustenta, ainda, que o controlador de tráfego aéreo permanece seis horas monitorando os radares, necessitando de excelente acuidade visual.

Decido:

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC, a justificar a exclusão definitiva do autor do Curso de Formação em comento, no atual momento processual, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.003471-0 AI 361953  
ORIG. : 000004424 A Vr SÃO CAETANO DO SUL/SP 0000149970 A Vr  
SÃO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : JOAO ALFREDO DA SILVA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e  
outros  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE SÃO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, para manter os sócios no pólo passivo de execução fiscal ajuizada contra a respectiva pessoa jurídica.

b.É uma síntese do necessário.

1.A alegação de prescrição - cujo prazo é de 05 anos (art. 174, do CTN) - está dotada de aparente razoabilidade.

2.A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a Declaração de Rendimentos mencionada na CDA (fls. 15/17).

3.O termo inicial a ser considerado é a data do vencimento da obrigação. Aqui, os vencimentos ocorreram entre fevereiro e maio de 1996.

4.Nenhuma causa de interrupção do lapso extintivo foi validamente produzida.

5.O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". É idêntica a previsão da Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 8º, §2º: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição".

6.A ordem de citação deve ser individual. Não cabe projetar no sócio, gerente ou administrador - ou no consumidor, fornecedor, pessoas jurídicas distintas ou qualquer terceiro - o ato praticado em relação à pessoa jurídica devedora.

7.A legitimidade do crédito público - ou da relação de consumo, de fornecimento, empresarial ou de qualquer outra prestigiada pela ordem jurídica - não opera como causa de obstrução ao devido processo legal.

STF - RE 101.067-3 - Rel. o Min. Aldir Passarinho:

EMENTA:- Execução fiscal. Embargos à execução. Sociedade por cotas. Citação. Prescrição: interrupção. Inocorrência.

Tendo sido citada a firma executada, mas não o sócio sobre cujo bem veio a incidir a penhora, não pode esta subsistir. Embora pudesse ser tal sócio responsável, em substituição, pelo débito fiscal da sociedade, incabível admitir-se a penhora de seus bens sem que tivesse ele sido previamente citado. E como somente a citação interrompe a prescrição, não tendo ela sido realizada oportunamente, na pessoa daquele sócio, é de se manter o acórdão que julgou procedentes seus embargos de terceiro, por ter o prazo prescricional transcorrido por inteiro.

8.O despacho ordinatório da citação foi proferido em 14 de abril de 2008 (fls. 157).

9.Portanto, é razoável, agora, a alegação de prescrição dos créditos, cujo exame mais detalhado, se necessário, será operado na análise do mérito do recurso.

10.Por estes fundamentos, defiro o efeito suspensivo.

11.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

12.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

13.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 06 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.003610-0 AI 362153  
ORIG. : 200461150003300 2 Vr SAO CARLOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : FROTA DIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em ação declaratória que postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela, para depois da apresentação de contestação.

b.A r. decisão - cuja prolação está documentada conforme cópia em anexo - noticia a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

c.O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

d.Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.Publique-se e intime(m)-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.003637-8 AI 362070  
ORIG. : 200461820142585 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GINO RICCO JUNIOR  
ADV : ALEXANDRE FORNE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : BATAH CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo / antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Aguarde-se o julgamento do presente recurso pela Turma.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003690-1 AI 362168  
ORIG. : 200861150000868 2 Vr SAO CARLOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : DOCEL IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : JAIR ALBERTO CARMONA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que recebeu os embargos à execução nos efeitos devolutivo e suspensivo.

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe:

"Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" - o destaque não é original.

2.Na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

3.No caso concreto, a r. decisão recorrida não cuidou dos três pontos, de modo que a qualificação dispensada ao recurso não pode subsistir.

4.Houve violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

5.Dou provimento ao agravo, para determinar que o digno Juízo recorrido realize novo julgamento sobre o tema no feito executivo, agora com a fiel observância da Constituição Federal e do Código de Processo Civil.

6.Comunique-se.

7.Publique-se e intime(m)-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 16 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.003783-8 AI 362284  
ORIG. : 9408005112 1 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : SILMARA CRISTIANE PEREIRA AMARILLA MARQUES  
ADV : ROBERTO KOENIGKAN MARQUES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERES : RICARDO KOENIGKAN MARQUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Silmara Cristiane Pereira Amarilla Marques contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de adjudicação dos bens arrematados em 25/11/2008.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que requereu a adjudicação antes da expedição da carta de arrematação dos bens, razão pela qual não há que se falar em preclusão do seu pedido. Sustenta, ainda, que o cônjuge se encontra em situação de desvantagem perante o exequente e os eventuais arrematantes, já que estes poderão arrematar ou adjudicar o bem penhorado por valor inferior e em condições melhores, inclusive através de pagamento do lance de forma parcelada, como ocorreu no caso dos autos. Assevera, outrossim, que o disposto no art. 24, II, "b", da Lei nº 6.830/80 deve ser aplicado ao cônjuge, eis que este tem preferência sobre a própria exequente, conforme estabelece o art. 685-A, § 3º, do CPC.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para o deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Cumprido observar, ab initio, que a execução fiscal é regida pelas regras positivadas na Lei nº 6.830/80, a qual expressamente prevê, no seu art. 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, devendo-se, contudo, compatibilizar ambos os ordenamentos.

Os arts. 787 a 790 do Código de Processo Civil foram revogados pela Lei nº 11.382/06, restando aos parentes do executado, antigos legitimados para a remição do bem, a utilização do instituto da adjudicação, com preferência em relação aos demais pretendentes, desde que em igualdade de oferta, conforme estabelece o art. 685-A, § 3º, incluído pela referida lei.

Neste passo, dispõe o art. 686 do CPC, com a sua nova redação, in verbis:

"Art. 686.

Não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado, será expedido o edital de hasta pública, que conterà:

I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor do bem;

III - o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados;

IV - o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel;

V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados;

VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lance (art. 692).

(...)"



Conforme se depreende da leitura do referido dispositivo, o pedido de adjudicação do bem deverá ser efetuado antes da realização do leilão.

Com efeito, encontra-se precluso o pedido de adjudicação da agravante, eis que inaplicável o disposto no art. 24, II, "b", da Lei nº 6.830/80, previsão direcionada exclusivamente à Fazenda Pública.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.003817-0 AI 362217  
ORIG. : 200561820221246 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ANFELPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA -ME e outro  
AGRDO : JERONIMO JOSE SALLES DE JESUS  
ADV : JUHATI SATO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que deferiu a exclusão do excipiente Jerônimo José Sales de Jesus do pólo passivo da demanda.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o não-recolhimento do tributo por si só constitui infração à legislação tributária, nos termos do art. 135, III, do CTN. Sustenta, ainda, ser ônus do responsável tributário comprovar que cumpriu devidamente a legislação tributária, sob pena de responder pelos débitos com seu patrimônio pessoal.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados,

cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-"Boletim AASP nº 1465/11).

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.003850-8 AI 362249  
ORIG. : 200761820277480 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MK HOLDING DE COMUNICACAO LTDA  
ADV : PEDRO REBELLO BORTOLINI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em sede de execução fiscal que, a pedido da exequente, suspendeu o andamento da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Irresignada, alega a agravante ser indevida a cobrança em razão do pagamento integral da dívida, na época aprazada, não podendo ser penalizada com a suspensão da execução pelo prazo de 180 dias.

Sustenta a nulidade da decisão hostilizada, em vista da falta de fundamentação; ausência de previsão legal para suspensão do feito; ofensa ao direito fundamental da razoável duração do processo, inserto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Constitucional.

Requer o prosseguimento do feito.

Decido.

Em sede de exceção de pré-executividade, a executada alegou a extinção dos créditos exequíveis, em razão do pagamento regular. Juntou documentos consistentes nas guias DARFs de fls. 45/47, onde se pode aferir a similaridade entre os valores exigidos através das Certidões da Dívida Ativa nºs 80.6.06.150133-65 e 80.7.06.036341-89.

Intimada a se manifestar, a respeito das alegações da executada, a Fazenda requereu o sobrestamento do feito executivo, pelo prazo de 180 dias, a fim de se pronunciar conclusivamente sobre a efetiva exigibilidade do débito em cobrança, o que restou deferido pelo Magistrado de primeiro grau, sem sequer ouvir a parte executada, decisão objeto do inconformismo da agravante.

Passo, desde logo, a analisar a alegação de nulidade da decisão hostilizada por suposta ausência de fundamentação.

O art. 93, IX da Constituição Federal consagrou o princípio da motivação, sob pena de nulidade, das decisões do Poder Judiciário.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery afirmam que: "As decisões do Poder Judiciário, quer sejam administrativas (CF 93 X), quer sejam jurisdicionais, têm que ser necessariamente fundamentadas, sob pena de nulidade, cominada no próprio texto constitucional. A exigência de fundamentação das decisões judiciais é manifestação do princípio do devido processo legal (CF 5º LV)..." (In CPC Comentado, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 170).

A jurisprudência e a doutrina, contudo, vêm temperando tal exigência, entendendo que apenas as decisões manifestamente desprovidas de fundamentação é que devem ser penalizadas com a decretação de nulidade e não aquelas cuja fundamentação seja concisa, em especial as decisões interlocutórias.

Nesse sentido, assim se manifestou recentemente o Supremo Tribunal Federal, verbis:

"1 - DECISÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA CONSTITUIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide; declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional, cuja análise depende do revolvimento de questões de fato e reexame de prova, a que não se presta a via extraordinária (Súmula 279)." (STF, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 402.819/PE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 12/08/03. DJU 05/09/03)."

Ora, este é exatamente o caso em questão, onde o Magistrado "a quo", apesar de não ter se utilizado da melhor técnica, ao acolher a manifestação da credora-exequente, mostrou-se concisa, não havendo, portanto, que se falar em nulidade, mormente porque não se operou em razão disso prejuízo algum à defesa da parte adversa, tanto é que a mesma compreendeu o que tinha sido decidido e interpôs no prazo legal o recurso cabível.

No mais, assiste razão à agravante haja vista que, em se tratando de alegação de pagamento, com a juntada dos DARFs aptos a comprovar o pagamento integral do débito exequível, entendendo já ter transcorrido prazo suficiente para a exequente se manifestar em caráter conclusivo sobre a efetiva higidez do débito cobrado e, mediante tal fato, a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos executivos apresenta-se duvidosa, pois demonstra que os referidos pressupostos não subsistem, de pronto, frente à defesa oposta pela executada - tanto que se faz necessária a revisão administrativa do débito.

Destarte, considerando que o mero ajuizamento da execução fiscal tem o condão de ocasionar constrições ao objetivo social do contribuinte, não se afigura razoável restringir o objeto social da executada por mais 180 dias (6 meses) sem a certeza da existência do débito em cobrança.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, verifico presente a plausibilidade do direito alegado a justificar o deferimento parcial da providência requerida, devendo Fazenda Pública se manifestar nos autos, acerca dos documentos juntados pelo contribuinte, apresentando informações no sentido de que o recolhimento das exações promovido pela executada foi suficiente para extinguir o débito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, com posterior apreciação do debate pelo Magistrado de primeiro grau.

Assim sendo, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, pleiteada em sede de agravo.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003874-0 AI 362263  
ORIG. : 0500004528 A Vr LIMEIRA/SP  
AGRTE : MARIA ANGELA PACHECO FERES  
ADV : ROSEANE CALABRIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

1.Fls. 23: homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

2.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.

3.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.003888-0 AI 362309  
ORIG. : 200661000259394 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A  
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu pedido de produção de prova pericial a ser realizada no Processo Administrativo nº 13808.002558/2001-75, visando esclarecer o "real objeto da autuação", o qual foi nomeado como Imposto de Renda Retido na Fonte quando na verdade se trata de Imposto de Renda na Fonte não recolhido.

Decido.

No caso em exame, entendeu o Juiz Natural que os documentos apresentados são suficientes para o julgamento da lide, sendo desnecessária a dilação probatória.

Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento ordinário do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico.

Assim, sendo o destinatário da prova, a ele cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização.

De qualquer maneira, é dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF).

In casu, o juiz entendeu não ser necessária, ao deslinde da questão, a produção de outras provas, senão a que estão carreadas aos autos.

Por esses fundamentos, indefiro a pleiteada suspensão dos efeitos da r. decisão agravada.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003993-8 AI 362373  
ORIG. : 200261820219913 12F Vr SAO PAULO/SP 200261820227375 12F Vr  
SAO PAULO/SP 200261820243666 12F Vr SAO PAULO/SP  
200261820243678 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JUSSARA ARAUJO  
ADV : MAURICIO ROBERTO GIOSA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FREIRE LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jussara Araújo contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a ocorrência de prescrição, uma vez que o crédito tributário em questão foi definitivamente constituído em 14/12/2001, ao passo que a inclusão da sócia no pólo passivo da execução se deu apenas em 28/03/2008. Sustenta, ainda, que a decisão de fls. 137/139 (fls. 77/79 destes), a que se refere o MM. Juízo a quo, afastou a ocorrência de prescrição em relação à executada principal e ao sócio administrador, sendo certo que a agravante não integrava o pólo passivo da demanda naquele momento. Assevera, outrossim, que nunca exerceu cargo de gerência ou direção na empresa executada e que se retirou desta anteriormente à sua dissolução irregular, razão pela qual deve ser excluída do pólo passivo da demanda. Requer, por fim, a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 20% sobre o valor das execuções, devidamente atualizados.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para o deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documental comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exeqüente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-"Boletim AASP nº 1465/11).

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

**"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.**

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante a abrangência de tal entendimento, resta prejudicada a análise referente à alegação de ocorrência de prescrição em relação à agravante.

Por outro lado, entendo que os honorários advocatícios são devidos somente na hipótese de acolhimento e procedência da exceção de pré-executividade, que importe na extinção da execução, o que não ocorreu no caso dos autos, vez que a ação prossegue.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar a exclusão da sócia agravante do pólo passivo da ação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.



ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.004051-5 AI 362409  
ORIG. : 9800334017 8 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CENTER INOX ACOS METAIS E LIGAS LTDA  
ADV : ALDO SOARES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, em execução de honorários devidos à União.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Merece prestígio a decisão agravada. As pessoas jurídicas têm existência distinta dos seus membros. Os sócios-gerentes, por falta de previsão legal, não poderão ser incluídos na lide, na fase de execução, tão-somente para que arquem com o pagamento de honorários advocatícios a que foi condenada a empresa.

2. Agravo improvido.

(TRF-1, 4ªT, AI nº 2002.01.00.032358-2/MG, j. 09/04/2003, v.u., DJU 23/05/2003).

2.O voto do relator:

"Ocorre que, no caso, cuida-se de execução de sentença. Aplicáveis, então, as regras do Código de Processo Civil que impedem o deferimento do pedido da agravante, já que os sócios-gerentes que não figuraram como parte na fase de conhecimento não podem ser incluídos na fase de execução para fins de recebimento de valores relativos à verba honorária".

3.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

4.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

5.Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

6.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.004131-3 AI 362685  
ORIG. : 200961000009093 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : HOLDING AMBIENTAL  
ADV : PEDRO AQUINO DE ARAUJO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Com a entrada em vigor da Resolução nº 148, de 09 de outubro de 1997 (atualizada pela Resolução nº 278/07), que interiorizou no âmbito deste Tribunal a Lei Federal nº 9.289/96 (DOU de 08/07/96) e aprovou a tabela de custas constante do anexo I, tornou-se devido, a partir de 17 de novembro de 1997, o recolhimento de preparo (Tabela IV-A, "b"), bem como do porte de retorno (Tabela IV-B, "b"), no ato de interposição dos agravos de instrumento.

2.Ocorre que o presente recurso não veio acompanhado das respectivas guias de recolhimento (artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), sendo, por conseguinte, deserto (artigo 511, do Código de Processo Civil).

3.Por estes fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

4.Comunique-se.

5.Publique-se e intime-se.

6.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 16 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.004220-2 AI 362567  
ORIG. : 0500003854 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : FABIO PARISI  
ADV : ANA MARIA PARISI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : J P MOLAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, ex-sócio da executada, na qual aduzia sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do executivo fiscal.

Decido.

Inicialmente, em vista da declaração acostada aos autos pelo co-executado (fl. 137), a fim de comprovar a insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas, entendo deva ser deferido os benefícios da gratuidade judiciária ao agravante.

No mais, o instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência

dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

No que toca à ilegitimidade de parte, nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante.

Na hipótese, verifica-se que o co-executado pertencia ao quadro de administradores da sociedade na ocasião dos fatos geradores dos débitos em cobrança, figurando como sócio gerente da empresa executada, assinando pela empresa devendo, pois, o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive, para posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

Isso não impede, nem influi - repita-se - na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

Assim, ad cautelam, afasto a preclusão atinente aos temas suscitados na exceção de pré-executividade, a fim de permitir sua alegação e apreciação em sede de embargos à execução.

Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como para afastar eventual preclusão atinente aos temas suscitados na exceção de pré-executividade e permitir sua alegação e apreciação em sede de embargos à execução.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.004347-4 AI 362625  
ORIG. : 200961040002152 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : MARCIO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO  
ADV : JOSÉ RICARDO ROSSI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu o pedido de liminar, para afastar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do registro do despacho de importação referente à Fatura 091708-2, sem prejuízo da verificação dos demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que restou violado o art. 93, IX, da Constituição Federal, ante a total inadequação da fundamentação apresentada pelo magistrado. Sustenta que não foi observado o disposto nos art. 5º, I, da Lei nº 1.533/91, art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 e art. 1º da Lei nº 2.770/56. Assevera, ainda, que o IPI incide sobre operação de importação realizada por pessoa jurídica ou física, empresária ou não, a menos que haja norma imunizante ou isentiva, o que não ocorre no caso em apreço. Alega, outrossim, que entendimento contrário impõe uma distorção de todo o sistema tributário nacional, visto que a função extrafiscal do IPI restaria comprometida, pois o bem produzido no país seria tributado de forma mais gravosa do que o importado, além de ferir os princípios da seletividade e da capacidade contributiva.

Decido:

A r. decisão agravada está em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO.

1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-AgR

501773/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 24.06.08, DJe 15.08.2008).

E, ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU DEVIDOS O IPI E O ICMS, NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA QUE NÃO É COMERCIANTE NEM EMPRESÁRIO. APELO EXTREMO PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IPI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ICMS.

A simples leitura das razões do recurso extraordinário revela que a parte agravante submeteu a esta excelsa Corte unicamente a questão relativa ao IPI. Ao fazê-lo, ressaltou a possibilidade de discussão acerca do ICMS em outra lide.

Presente esta moldura, não há falar em omissão.

Agravo regimental desprovido.

Condenação da parte agravante a pagar à parte agravada multa de 10 (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isto com lastro no § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil."

(RE-AgR

412045/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, j. 29.06.2006, DJ 17.11.2006, p. 52).

E, por fim:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, § 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI.

I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, § 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, "DJ" de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "DJ" de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "DJ" de 09.11.2001.

II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido."

(RE-AgR

255682/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29.11.2005, DJ 10.02.2006, p. 14).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.004388-7 AI 362663  
ORIG. : 9107371926 6 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : INDUSPUMA S/A IND/ E COM/ e outros  
ADV : MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação cautelar, que indeferiu o pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que já foi realizada a prova pericial determinada nos autos do agravo de instrumento nº 1999.03.00.002825-8, com relação ao destino dos depósitos judiciais, tendo o magistrado entendido pela sua conversão integral, decisão contra a qual a Induspuma interpôs apelação, que não foi recebida, sobrevindo, então, o agravo de instrumento autuado sob nº 2003.03.00.001991-3, a fim de que referido recurso fosse recebido, deixando esta E. Corte de se manifestar sobre tal agravo, uma vez que não houve pleito de efeito suspensivo. Sustenta que não há que se falar em aguardar o deslinde dos agravos mencionados, uma vez que o primeiro já teve seu objeto esgotado, e no segundo sequer foi atribuído efeito suspensivo. Assevera que os depósitos foram realizados antes da edição da Lei nº 9.703/98, razão pela qual sobre eles não incide a taxa SELIC.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Consoante se depreende dos autos, o magistrado proferiu decisão em 27 de novembro de 2008, nos seguintes termos: "Indefiro o requerido pela ré, tendo em vista que não houve decisão nos agravos interpostos. Aguarde-se no arquivo, decisão final nos agravos de instrumento" (fl. 325).

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto entendo que a determinação exarada nos autos do agravo de instrumento nº 1999.03.00.002825-8 já foi cumprida, ao passo que não houve pleito de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento autuado sob nº 2003.03.00.001991-3, o que, eventualmente, poderia obstaculizar a pretendida conversão em renda dos depósitos judiciais.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de determinar a conversão em renda da União os depósitos judiciais efetuados naqueles autos.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.004445-4 AI 362726  
ORIG. : 200861000288512 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : HQS CONSULTORIA ASSESSORIA E COM/ EM INFORMATICA  
LTDA  
ADV : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu a apelação do agravante somente no efeito devolutivo, em autos de ação mandamental, no qual foi denegada a segurança.

Inconformada, a agravante pleiteia a atribuição de efeito suspensivo à sentença de improcedência.

Decido

A ação mandamental, por sua índole constitucional, traz carga executiva, configurando-se o decisum como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e executoriedade imediata pela autoridade coatora.

Portanto, prolatada a sentença na ação mandamental o recurso de apelação deve ser recebido no efeito devolutivo.

Neste sentido:

"O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida.

(S.T.J.- Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, Rel. Min. Torreão Braz, j. 12/12/91, negaram provimento, v.u., D.J.U. 03/02/92. pg. 420, 2ª col.)."

Assim, em regra, a apelação, no mandado de segurança, não suspende os efeitos da sentença, ressalvados casos especiais citados pela jurisprudência.

No caso em tela, sobreveio a prolação de sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 18, da Lei nº 1.533/51 c/c art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com o reconhecimento da ocorrência de decadência do direito de impetrar a ação mandamental, sendo a apelação da impetrante recebida somente no efeito devolutivo, razão pela qual interpôs o presente recurso.

Ora, em casos como o presente, não há que se cogitar de atribuição de efeito suspensivo à apelação eventualmente interposta, porquanto, em verdade, tal decisão não gera efeitos: ela apenas ratifica ou reconduz o demandante ao status quo ante, negando-lhe a providência requerida. O único efeito da apelação, no caso, será o devolutivo.

Como síntese do exposto, tem-se como cabível o agravo somente nos casos em que o Juízo de primeiro grau atribui efeito suspensivo ou meramente devolutivo à apelação interposta de sentença ao menos parcialmente concessiva.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo, por inadmissível.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.004568-9 AI 362776  
ORIG. : 200061820822736 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ERVANDO DA SILVA BUENO  
ADV : JOSE ALBERTO DE CASTRO  
AGRDO : SPUMOLAR COM/ DE COLCHOES LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACEN-JUD, ao fundamento de que não restou comprovado o esgotamento das medidas de localização de bens da executada (fl. 134).

Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Tenho que a determinação de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACEN-JUD é medida excepcional, apenas justificada quando exauridas as demais medidas de localização de bens do executado.

Desta forma, considero prematura a determinação no atual momento processual, vez que as diligências efetuadas pela Agravante demonstraram a existência de bens penhoráveis (fls. 102 e 103).

Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

6. No caso sub judice, ao que consta dos autos, todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor, aptos a garantir a execução, restaram infrutíferas. A agravante, por seu turno, somente após o bloqueio das contas é que ofereceu bens em substituição à penhora, pleito ainda não analisado pelo magistrado de origem.

6. Esgotados todos os meios para localizar bens em nome da executada, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, cabível a utilização do sistema BACENJUD para o bloqueio dos ativos financeiros em nome da executada, não constituindo qualquer ilegalidade em tais medidas.

9. Agravo de instrumento improvido.

(AG nº 2007.03.00.01834-4, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar, j. 11/07/07, p. DJU 13/08/07).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - SISTEMA BACENJUD - VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO PARA BLOQUEIO E PENHORA NO LIMITE DO CRÉDITO EXEQÜENDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA.



1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
2. Em princípio, os elementos constantes no sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.
3. A jurisprudência tem admitido a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras diante da demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para a localização dos bens da executada, sem lograr êxito, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos (Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora).
4. O bloqueio de contas ou aplicações financeiras em nome do executado, até o valor do débito exequendo, está em consonância com a ordem de preferência prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80, não se havendo falar em quebra de sigilo bancário, pois o bloqueio e conseqüente penhora de ativos financeiros restringem-se ao montante do crédito exequendo, não se permitindo a informações de movimentações financeiras ou a totalidade dos saldos dos ativos em nome do executado, razão pela qual não resta violada a Lei Complementar nº105/2001.
5. A recuperação de crédito tributário, através do devido processo legal, se reveste em interesse geral da coletividade, porque o tributo é uma prestação pecuniária compulsória, instituída por lei, paga pelos cidadãos ao Poder Público para viabilizar e financiar as atividades do Estado em prol do interesse coletivo, o que justifica, em caráter excepcional, a constrição de ativos financeiros depositados em instituição financeira em nome do executado. Executado que citado não pagou o débito exequendo, nem nomeou bens a penhora. Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.24) declarando a ausência de bens.
6. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2006.03.00.105779-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/05/07, p. DJU 04/06/07)

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2.009.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.004569-0 AI 362777  
ORIG. : 200261820047051 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA  
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05: "na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

No caso concreto, a indisponibilidade de bens e direitos deve ser decretada, porque presentes os requisitos legais: a) houve citação (fls. 19); b) não houve penhora ou a que se realizou não é suficiente para a garantia do juízo (fls. 24, 65 e 123).

De outra parte, não há violação ao artigo 620, do Código de Processo Civil:

"EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido".

(REsp 390116/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002 p. 211).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTA STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp n°s 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

5 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

6 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 325 - os destaques não são originais).

Defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se o agravado para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 03 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.004592-6 AI 362800  
ORIG. : 200961000020982 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : AMERICAN AIRLINES INC  
ADV : THOMAS BENES FELSBURG  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, para assegurar à impetrante o direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que inexistentes outros débitos além daqueles referidos nos autos (PA nº 10715.007595/2008-97 e DA's nos 70.4.1.000008-67, 70.5.08.001838-13, 70.5.08.001836-51, 80.3.96.001042-05 e 80.4.96.000314-69), bem como para determinar a anotação da suspensão da exigibilidade dos débitos que ainda não estejam sob esse registro, enquanto mantidas as causas suspensivas.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que somente os débitos inscritos em dívida ativa sob nos 80.4.96.000314-69 e 80.3.96.001042-05 são óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal. Sustenta que a agravada não fez prova da regularidade e suficiência da penhoras realizadas nos autos que tratam das mencionadas CDAs. Sustenta que, com relação à restrição apontada pela Receita Federal do Brasil referente ao PA nº 10715.007595/2008-97, não há comprovação nos autos de que efetivamente houve recurso administrativo, o que ensejaria a suspensão da exigibilidade do crédito.

Decido:

Consoante se depreende dos autos, o magistrado proferiu decisão em 22 de janeiro de 2009, nos seguintes termos: "Com efeito, a própria autoridade fiscal reconhece a suspensão da exigibilidade dos débitos em relação às inscrições de nºs 70.4.1.000008-67, 70.5.08.001838-13 e 70.5.08.001836-51, conforme se verifica às fls. 51, 54 e 55, sendo desnecessárias maiores digressões neste momento. Da mesma forma acontece com o PA nº 10715.007595/2008-97, de acordo com o extrato de fls. 46. Já no que concerne às inscrições de nºs 80.3.96.001042-05 e 80.4.96.000314-69 verifica-se pela documentação acostada aos autos que também não podem constituir óbices à emissão da pretendida certidão. Realmente, em ambos os casos houve penhora, com posterior apresentação de embargos, não podendo se deixar de prestar obediência a decisões judiciais que assegurem a suspensão do crédito, ainda que sob o argumento de desvalorização dos bens penhorados. Para tal situação seria necessário pedido de reforço de penhora, após reavaliação dos bens ou modificação das decisões judiciais correlatas" (fl. 372).

Assim, não merecem prosperar as alegações da agravante.

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC, eis que na hipótese de ser indevida a expedição da referida certidão, poderá ser posteriormente requerida a anulação todos os atos praticados, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.004631-1 AI 362896  
ORIG. : 0700006952 A Vr PENAPOLIS/SP 9600088816 A Vr  
PENAPOLIS/SP  
AGRTE : LEONOR DE ABREU SODRE EGREJA  
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : SANTA ROSA MERCANTIL AGROPECUARIA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PENAPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela co-executada, ex-sócia empresa executada, na qual se argüiu sua ilegitimidade passiva.

Inconformada, sustenta que ingressou no quadro social da empresa executada em decorrência do falecimento de seu esposo, sócio da empresa, e que jamais exerceu a gerência da sociedade ou praticou qualquer ato vinculado ao fato gerador do débito em cobrança - o que evidencia, ab initio, sua ilegitimidade passiva para integrar o polo passivo do feito.

Afirma ainda, que em relação à sua pessoa o débito foi atingido pela prescrição, haja vista que o pedido de redirecionamento da execução formulado pela Fazenda Nacional foi protocolizado após o transcurso de 10 anos da citação da empresa executada.

Requer, liminarmente, a reforma da decisão impugnada.

Decido.

Do exame dos autos verifico, da alteração contratual (fl. 173), que a agravante jamais exerceu a gerência da sociedade ou praticou ato de gestão.

A jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de que não exercendo a gerência da sociedade se afigura ilegítima a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, exceto, se restar efetivamente demonstrado que o mesmo agiu em infração a lei - o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO QUOTISTA SEM PODERES DE GERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O integrante de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sem função de gerência, não pode ser responsabilizado por dívidas tributárias contraídas pela sociedade, ainda que esta tenha se dissolvido irregularmente. Precedentes.

2. Recurso especial provido. (REsp no 808386/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/02/2007, DJU 26/02/2007, p. 578)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135, CTN. ART. 557, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. O art. 535 do CPC não é violado, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedentes: REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15.04.2002; AgRg no AG 420.383/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.04.2002; Resp 385.173/MG, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 29.04.2002).

2. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais somente é cabível para o sócio-gerente da empresa quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, desta relatoria, DJ de 25/10/2004).

3. Hipótese em que restou comprovado que o sócio não exercia atividade de gerência, sendo a fortiori irrelevante ter havido ou não dissolução irregular da empresa executada (REsp 645.262/SC, Rel. p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ 06.02.2006).

4. "A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa." (EREsp 374.139/RS, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 28.02.2005).

5. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

6. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

7. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

8. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no

REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ

24.04.2006).

9. Agravo Regimental desprovido. (AgA no 749668/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/10/2006, DJ 23/11/2006, p. 221)

Não sendo por isso, verifico no caso em apreço a ocorrência de prescrição intercorrente uma vez que o pedido de inclusão da agravante no pólo passivo ocorreu após o transcurso de cinco anos da citação da empresa executada, razão também pela qual não subsistiria sua manutenção no polo passivo da lide.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela existência de prova indiciária de encerramento irregular das atividades da sociedade executada.

4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula n.º 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004.

5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco

Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exsurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.

8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa. (STJ, REsp no 652483/SC, 1a

Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.09.2006, DJ 21.09.2006, p. 218)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

- A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade.

- O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

- Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, REsp no 751508/RS, 2ª Turma, Rel. Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.2005, DJU 13.02.2006, p. 770)

Destarte, não subsiste a manutenção da agravante o polo passivo do feito.

Por esses motivos, dou provimento ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, §1º - A do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.004708-0 AI 362968  
ORIG. : 0400000006 A Vr BOTUCATU/SP  
AGRTE : PAULO ROBERTO DE LUCCIA  
ADV : MARCELO DELEVEDOVE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : L E M COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. Artigo 62, da Lei Federal nº 5.010/66: "Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores: I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive".

3. A r. decisão agravada foi publicada em 18 de dezembro de 2008 (fls. 12).

4. Ocorre que, no dia 19 de dezembro de 2008, ainda não havia se iniciado o recesso na Justiça Federal.

5. Este agravo foi protocolado em 16 de janeiro de 2009 (fls. 02), quando esgotado o prazo recursal de 10 (dez) dias.

6. Por estes fundamentos, inexistindo um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, nego seguimento ao recurso (artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte).

7. Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

6.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 20 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.004724-8 AI 362945  
ORIG. : 200761020017244 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : LEO E LEO LTDA  
ADV : FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio do montante depositado em favor da executada e pendente de levantamento junto à 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto (proc. nº 92.0300096-8).

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 4.000.000,00 em 06 de julho de 2007, ao passo que o valor da execução naquele momento era de R\$ 4.139.372,30, o que justificaria o reforço de penhora, que pode se efetuado a qualquer tempo, ainda que pendentes embargos à execução, posto que estes implicam tão-somente na suspensão da execução. Sustenta, por fim, que não há óbice ao reforço de penhora pelo valor total do precatório expedido nos autos do proc. nº 92.0300096-8, que à época da avaliação do bem penhorado, montava em R\$ 90.000,00, aproximadamente.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

É cediço que a executada tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, todavia, a postergação do recebimento dos embargos, ou mesmo sua extinção, importa em inegável prejudicialidade à continuidade de suas atividades.

Encontra-se pacificado na jurisprudência a possibilidade de recebimento dos embargos do devedor, ainda que insuficiente a penhora realizada, eis que tal insuficiência poderá ser oportunamente suprida, em qualquer fase do processo, segundo preconiza o art. 15, II, da Lei nº Lei 6.830/80.

No entanto, considerando que o imóvel constrito foi avaliado pelo oficial de justiça em R\$ 4.000.000,00, em 06 de julho de 2007, e que o débito atualizado até 06 de agosto de 2008 monta em R\$ 4.139,372,30, entendo que não há discrepância nesses valores apta a possibilitar, no atual momento processual, o reforço da penhora pretendido pela exequente, ora agravante.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.



São Paulo, 02 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.004773-0 AI 362997  
ORIG. : 200961000032420 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA  
SEGURANCA ELETRONICA SERVICOS DE ESCOLTA E CURSOS DE  
FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO SESVESP  
ADV : DIOGO TELLES AKASHI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que, nos autos da ação mandamental, determinou a intimação do impetrante para adequar o valor da causa, ao benefício econômico almejado, complementando o montante recolhido a título de custas.

Decido.

Por não haver como se quantificar o exato conteúdo econômico do ato impugnado, trata-se de causa de valor inestimável, posto que não se pode considerar o benefício patrimonial a ser auferido por cada associado do Sindicato impetrante.

Ocorre que o mandado de segurança tem por objeto a correção de ato ilegal ou abusivo de autoridade que esteja violando ou ameaçando direito líquido e certo, seja individual ou coletivo.

Desta forma, no mandado de segurança, o valor dado à causa não é necessariamente o valor econômico em discussão, visto que o que se discute é o ato da autoridade e não a cobrança de numerário.

Neste sentido e a jurisprudência que a título exemplificativo transcrevo a seguir:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SEM VALOR ECONÔMICO - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA IMPUGNAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA VALOR DA CAUSA - ARTIGO 261 DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A fiscalização pertinente ao VALOR DA CAUSA não integra a função do Ministério Público Federal, vez que, se relevância tem, diz ela respeito às partes que se beneficiarão, ou não, com a fixação de ônus da sucumbência, inexistente no MANDADO DE SEGURANÇA.

2. A natureza do MANDADO DE SEGURANÇA não contempla discussão acerca de valor econômico, sendo destinado, apenas, à correção de ato de autoridade que, em face de sua manifesta ilegalidade, põe em risco o direito líquido e certo do jurisdicionado.

3. Descabe ao juízo monocrático determinar a retificação do VALOR DA CAUSA, devendo ser considerado correto o valor atribuído na inicial, se não impugnado oportunamente, sob pena de se negar vigência ao artigo 261 do CPC.

4. Agravo improvido".

(TRF da 3ª REGIÃO, AG 2000.03.00.051857-6/SP, QUINTA TURMA, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 08/09/2003, DJU 25/11/2003, p. 393)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO "EX OFFICIO". IMPOSSIBILIDADE.

1. Ato de ofício do juiz determinando a correção do VALOR DA CAUSA em ação de MANDADO DE SEGURANÇA. Incompatibilidade com a natureza da medida e também com a matéria, que não se sujeita aos poderes de ofício do juiz.

2. Agravo provido".

(TRF da 3ª REGIÃO, AG 2000.03.00.011091-5/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 05/08/2003, por maioria, DJU 26/09/2003, p. 436)."

"PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADESÃO AO REFIS. DISPENSA DE EXIGÊNCIAS LEGAIS. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO ESTIMADA. POSSIBILIDADE. REFLEXO PATRIMONIAL REMOTO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO INCABÍVEL. ART. 261 DO CPC.

I - Considerando-se como benefício pretendido a dispensa de exigências legais para a adesão ao REFIS, há reflexo patrimonial remoto, não mensurável de plano, pois não se discute a quantia considerada principal, apenas as regras de adesão ao sistema.

II - A alteração de ofício do VALOR DA CAUSA tem lugar quando há critério fixado em lei, nas hipóteses previstas nos arts. 259 e 260 do Código de Processo Civil. Não se amoldando o caso concreto a nenhuma das hipóteses legais, aplica-se a regra do art. 261, ouvindo-se primeiro o réu para impugnar, se quiser, o valor atribuído à causa pelo autor.

III - Incidência da regra da fixação estimada do VALOR DA CAUSA, cabendo ao réu trazer os motivos do inconformismo, impugnando-o através do meio processual adequado.

IV - Impossível que o magistrado se antecipe e imponha alteração, inaudita altera parte, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (art. 128, CPC).

V - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF da 3ª REGIÃO, AG 2001.03.00.034913-8/SP, QUARTA TURMA, Rel. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, j. 28/08/2002, por maioria, DJU 29/11/2002, p. 577)."

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - INDEFERIMENTO.

1. Tem-se o mandado de segurança como causa de valor inestimável.

2. Não cabe ao julgador, de ofício, retificar o valor da causa e indeferir a inicial por não ter sido atendida a determinação de complementar as custas iniciais.

3. Recurso provido".

(TRF da 1ª Região, AMS 199301011280/MG, Quarta Turma, Relatora Juíza Eliana Calmon, DJ 05/09/1994, p. 48449)."

Isto posto, nos termos do art. 527, inc. III, do CPC, concedo o efeito suspensivo pleiteado, para manter o valor originalmente indicado pelo impetrante.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada na forma do Art. 527, inc. V do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intime-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.004858-7 AI 363079  
ORIG. : 200961000033642 3 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : JOAO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ  
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida ação ordinária, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, na qual pleiteou o autor/agravante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos, ante a realização de depósito judicial.

Decido.

Indefiro o pedido.

O agravante não instruiu o presente recurso com a comprovação do depósito informado, de modo que não há como se aferir sua integralidade e, por conseguinte, a existência de causa suspensiva da exigibilidade.

Assim sendo, indefiro o pedido liminar.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agrava nos termos do art. 527, V, do CPC;

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.005020-0 AI 363126  
ORIG. : 200561820485432 7F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : MARCOS VIRISSIMO DOS SANTOS  
ADV : MARCELLO BACCI DE MELO  
AGRDO : GRAN LOTOY COM/ E CONFECÇÃO LTDA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão, proferida em autos de execução fiscal que acolheu a exceção de pré-executividade oposta, para determinar a exclusão do co-executado MARCOS VIRISSIMO DOS SANTOS do pólo passivo do executivo fiscal.

Inconformada, a Fazenda Nacional aduz a irregularidade da situação da empresa, devendo ser responsabilizado, pelo não recolhimento de tributos, os sócios-gerentes que compunham o quadro social da executada à época do fato gerador da obrigação tributária que fundamentou a dívida em cobrança, como no caso do agravado.

Requer a suspensão dos efeitos da decisão proferida.

Decido.

Frise-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo e somente em hipóteses excepcionais, como o pagamento integral ou a ilegitimidade da parte, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações documentalmente comprovadas.

Desta forma, a sua admissibilidade deve basear-se em situações absolutamente relevantes e reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade qualquer discussão sobre o tema.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- " Boletim AASP nº 1465/11)."

In casu a ilegitimidade de parte não restou cabalmente comprovada.

Poder-se-ia afastar liminarmente a legitimidade, por exemplo, no caso de ser citado um estranho à empresa devedora, ou sócio não pertencente ao quadro de administradores, o que não ocorreu na hipótese em exame.

Fazendo parte da gerência da sociedade devedora, deve o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

Cabe ressaltar que a indicação do sócio para figurar no pólo passivo tem caráter meramente processual, posto que sua responsabilidade pelo inadimplemento da empresa poderá ser amplamente discutida em sede de embargos à execução, permitindo-se a produção de prova e demonstração da real ingerência de cada um nos rumos do empreendimento.

Justifica-se, portanto, a manutenção do sócio gerente da empresa, mormente em casos de inadimplência de tributos por pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

Isso não impede, nem influi - repita-se - na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

Portanto, o presente caso está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa ou discussão de qualquer questão incidental, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos.

Por esses fundamentos, concedo o efeito suspensivo pleiteado para determinar a manutenção do sócio MARCOS VIRISSIMO DOS SANTOS, responsável pela executada, no pólo passivo da lide.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Na impossibilidade de se intimar o agravado, aguarde-se julgamento.

Publique-se

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.005027-2 AI 363207  
ORIG. : 200961000002670 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ELCIO GAVA  
ADV : ESTELA DO AMARAL ALCANTARA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação ordinária que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar que a União Federal libere a verba no montante de R\$ 35.388,08 (trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e oito centavos), em favor da Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo, para a compra e fornecimento gratuito ao autor, portador de GLIOBLASTOMA GRAU IV (tumor cerebral cancerígeno em estágio avançado - nível IV), do medicamento TEMODAL 150 mg, referente a 02 (dois) meses de tratamento.

Irresignada, sustenta a União a incompetência da Justiça Federal para julgamento da demanda; sua ilegitimidade passiva, porquanto, em que pese seja gestora e financiadora do SUS, não executa diretamente suas atividades. Aduz, no mais, que a decisão não leva em consideração o impacto orçamentário ao erário público, que acarretará danos à população que necessita de medicamentos destinados à atenção básica, além de não ter sido demonstrado que o medicamento pretendido tem a eficácia prolatada pela autoria, nem mesmo a inexistência de droga de caráter e eficácia similares ao princípio ativo do Temodal 150mg.

Requer a suspensão dos efeitos da decisão proferida.

Decido.

Os motivos de convicção do juízo a quo são substanciais e merecem ser mantidos. Ademais, as razões trazidas pela agravante não me convencem do desacerto da decisão que está devidamente fundamentada.

No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva da União e incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, ressalto a impossibilidade de analisar neste momento, cabendo ao agravante provocar previamente a manifestação do MM. Juízo a quo acerca do tema, sob pena de se suprir um grau de jurisdição.

O caso em exame tem por escopo o direito à vida e à saúde, cabendo se ponderar todos os riscos que a falta do tratamento poderia implicar ao autor, mormente em se tratando de quadro médico grave.

O autor, não possui condições financeiras prover o medicamento receitado, a fim de amenizar os males da moléstia que a acomete.

O art. 1º, III, da Constituição Federal, assegura a todos os brasileiros a dignidade da pessoa humana. Por sua vez, no art. 5º, § 2º, da lei constitucional, pode-se verificar que os direitos e garantias expressamente indicados não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados.

A saúde é um direito social (art. 6º da C.F.), e mais do que direito social, a Constituição Federal assegurou o direito à saúde como um garantia constitucional de todo brasileiro e estrangeiros, constituindo-a como um dever do Estado, que deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução de doenças e seus agravos, com acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).

Em sendo a saúde um dever do Estado, fácil evidenciar que, em falhando o Estado, tanto por ausência de recursos adequados, como por falta de técnicas válidas ou científicas, não pode ficar o doente à mercê de sua própria sorte.

Se faltam recursos, como no caso do autor? que não têm condições financeiras para bancar tratamento médico e demais despesas necessárias, indubitável que o Estado não pode ficar omissos ou inerte, tendo o dever de suprir as despesas necessárias para que a demandante tenha a oportunidade de viver dignamente.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. STF:

"PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.

MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância

maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE-AgR 393175/RS, 2a

Turma, Min. Celso de Mello, j. 12.12.2006, DJU 02.02.2007, p. 140)."

Assim, a meu ver, o Estado tem o dever de garantir ao autor, tratamento digno, adequado, seguro e eficaz, para combater a moléstia que o assola, ou, ao menos, amenizar seus efeitos.

Por esses fundamentos, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2009.03.00.005083-1	AI 363252
ORIG.	:	200561820239627	9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ADRIANA PESCE SALLES ARCURI	
ADV	:	ANTONIO SILVESTRE FERREIRA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PARTE R	:	ANGULO COM/ DE ALIMENTOS LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA	

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo.

2.Verifica-se não ter sido acostada aos autos as cópias da decisão agravada, da certidão de intimação do ato recorrido e da procuração outorgada ao advogado do agravante, que consubstanciam peças obrigatórias, a teor do inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.139/95, que preceitua:

"A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"(o destaque não é original).

3.As custas de preparo e porte de retorno, por sua vez, foram pagas equivocadamente.

4.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

5.Comunique-se.

6.Publique-se e intimem-se.

6.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 20 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.005089-2 AI 363257  
ORIG. : 200861100159874 1 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA  
ADV : FELIPE BOCARDO CERDEIRA  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE R : JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo.

Entretanto, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que o agravante deixou de instruir o recurso com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento declarado obrigatório pelo inciso I, do art. 525, do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

I.A exigência de juntada de documentos para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatórios, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

II.A instrução deficiente do agravo, de documentos obrigatoriamente exigidos pelo código de processo civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento."

(Agravo Inominado - 97.03.017639-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, pág. 249)."

Ressalto que, competia ao agravante providenciar a comprovação da data em que tomou conhecimento da r. decisão impugnada, permitindo-se, assim, a aferição da tempestividade do recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal



Relatora

PROC. : 2009.03.00.005100-8 AI 363266  
ORIG. : 200561820206804 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : AUTOMIT COM/ DE VEICULOS LTDA  
ADV : RICARDO VILA NOVA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Automit Comércio de Veículos Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo extinta tão-somente a obrigação tributária discriminada à fl. 09 (fl. 58 destes autos) da certidão de dívida ativa nº 80.7.05.003782-87, na forma do art. 156, V, do CTN.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a consolidação dos créditos tributários ocorreu entre 16 de março de 1999 e 16 de junho de 2000 e que sua citação válida se deu com o comparecimento espontâneo nos autos, em 22 de junho de 2007, quando do oferecimento da exceção de pré-executividade, o que torna incontroversa a ocorrência da prescrição da totalidade dos créditos exigidos.

Decido:

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-Boletim AASP nº 1465/11').

Cumprido observar que a agravante deixou de trazer aos autos cópia do processo administrativo que redundou na inscrição em dívida ativa, o que impede a verificação da existência de alguma causa suspensiva de sua exigibilidade.

Destarte, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita.

Por oportuno, trago a lume orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto em comento, aplicável no caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

(...)

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 869.357, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 204).

E, ainda:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento

da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório."

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 915.503, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 23/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 207).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.005148-3 AI 363350  
ORIG. : 200461050055131 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : CERALIT S/A IND/ E COM/  
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Entendo que é possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de insolvência da empresa - o que não ocorreu na hipótese em exame.

A mera afirmação da agravante de que não possui recursos financeiros para arcar com as custas da inicial e custas de preparo do recurso não é suficiente para o deferimento do pleito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento nesse sentido, conforme aresto que a título exemplificativo transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. Precedentes da Corte.

2. A lacração indevida da empresa, impossibilitando o seu funcionamento por mais de um ano, fato que ocasionou a propositura de ação de reparação de danos, evidencia a sua impossibilidade de suportar as despesas do processo, sem que isso dificulte a sua própria manutenção.

(...)

(STJ, RESP 200201011719/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, v.u., DJ 22/04/2003, pág. 205).

No Supremo Tribunal Federal a questão também tem recebido idêntico tratamento conforme se vê do julgado abaixo transcrito:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.

Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. (STF, AGREDRCL 1905/SP, Rel. Min. Pres. MARCO AURÉLIO, Sessão Plenária, v.u., DJ 20/09/2002, Ementários 2083-2)

Assim sendo, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a agravante, no prazo improrrogável de 48 horas, o recolhimento das custas de processamento e porte de retorno, tal como determinado na Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126, sob pena de ser negado seguimento ao recurso por deserção.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.005222-0 AI 363298  
ORIG. : 200461820246020 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : SILVIA EDELWEISS LONGOBARDI FURMANOVICH  
ADV : CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO  
AGRDO : AAG EXP/ E IMP/ LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que revendo a decisão de fls. 113/115 daqueles autos (fls. 134/136 destes), acolheu a exceção de pré-executividade oposta, excluindo a excipiente Silvia Edelweiss Longobardi Furmanovich do pólo passivo da lide.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a responsabilidade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual é solidária nos casos de débitos junto à seguridade social. Sustenta, ainda, que o fato da empresa estar em situação de pendência perante a Receita e não ter sido localizada, induz à presunção de que houve dissolução irregular, com o assenhoreamento do capital social. Assevera, por fim, que a infração legal mostra-se cristalina pela omissão em atualizar os dados cadastrais.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-"Boletim AASP nº 1465/11).

Assim, é cabível a argüição de ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intimem-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.005266-9 AI 363377  
ORIG. : 200861000331491 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA  
ADV : EDUARDO MARTINELLI CARVALHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Novelis do Brasil Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a imediata compensação dos valores indevidamente recolhidos de CPMF relativos aos fatos geradores de janeiro a março de 2004 (parcela relativa à diferença da alíquota "majorada" de 0,08% para 0,38%) com parcelas vincendas de tributos federais.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que em face do disposto na EC nº 37/02, a expectativa dos contribuintes era de que em 2004 a CPMF seria exigida em alíquota menor (0,08%) do que a prevista nos anos anteriores (0,38%), o que não ocorreu em razão da EC nº 42/03, que prorrogou aludida contribuição à alíquota majorada de 0,38%, sem que tenha se sujeitado ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 150, III, "c", e art. 195, § 6º, ambos da CF. Sustenta, ainda, ser inconstitucional a restrição imposta pelo art. 170-A do CTN à compensação imediata dos valores indevidamente recolhidos.

Decido:

Nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inc. III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Acerca da compensação há de ser observado o disposto na Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, a seguir transcrito:

Art. 170-A. "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787 E 8.212. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 66 DA LEI N. 8.383/81. LIMITAÇÃO. LEIS N. 9.032/95 E 9.129/95. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN.

1. A teor do disposto no art. 170-A do CTN, a compensação mostra-se viável desde que não mais haja discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, após o trânsito em julgado da demanda.

2. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.

(...)

6. Recurso especial interposto pela Climax Participações S/C Ltda. parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Recurso

especial interposto pelo INSS provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 839.929, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 22/08/2006, DJ 05/10/2006, p. 297).

Assim, não merecem prosperar as alegações da agravante.

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC, eis que a agravante poderá compensar o montante indevidamente recolhido logo após o trânsito em julgado da r. sentença, em observância à legislação vigente, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 03 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.005431-9 AI 363402  
ORIG. : 200461820500854 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : THAIS GUIMARAES MIGUEL  
ADV : FERNANDO FIGUEIROA MACEDO LEME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos da executada, determinando automática suspensão do curso da execução.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a suspensão da execução fiscal é excepcional e depende de requerimento do interessado, bem como atendimento dos requisitos constantes do art. 739-A, §1º do CPC, por força da aplicação subsidiária do Código Processual na forma do art. 1º da LEF.

Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

II- Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão parcial da providência requerida. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS CUMULATIVOS INDISPENSÁVEIS: RELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES E RISCO IMINENTE DE DANO IRREPARÁVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

1. A matéria trazida no recurso especial foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza constitucional, não se configurando, por isso mesmo, a verossimilhança do direito alegado.

2. No atual quadro normativo, a execução fiscal supõe prévia formação do título executivo, mediante procedimento administrativo em que se assegura o contraditório, no âmbito do qual se promove a constituição do crédito tributário e a inscrição em dívida ativa. Ademais, a própria execução fiscal comporta embargos do devedor com efeito suspensivo, se for o caso (CPC, art. 739-A, § 1º). Há ainda, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). Tudo isso evidencia a inexistência de risco iminente de dano irreparável a justificar a excepcional medida aqui requerida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg na MC 13249 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/10/2007 p. 124).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - LEI 6.830/80, ARTIGO 16, §1º - ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Insurge-se a parte agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil, ou seja, sem a suspensão do curso da ação executiva fiscal, ante a ausência de penhora suficiente.

2. Sustentam os recorrentes a inaplicabilidade do art. 739-A, do Código de Processo Civil, e que deveriam ser observadas as disposições específicas da Lei das Execuções Fiscais.

3. Com o acolhimento desta tese, os embargos à execução sequer seriam recebidos, em atenção ao disposto no § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80: "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".



4. No entanto, a Lei nº 6.830/80 não é omissa quanto a penhora e embargos, de modo a ser suplementada pelo Código de Processo Civil; os artigos 7º e 8º deixam claro que o devedor é citado para também "garantir" a execução e no seu silêncio haverá penhora forçada (artigo 10), segundo a ordem do artigo e os embargos poderão ser opostos em 30 dias contados da intimação da penhora (artigo 16, III).

5. Tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (art. 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A. Mas mesmo essa exceção envolve a plena garantia da execução, o que nem é o caso dos autos.

6. O devedor restou beneficiado com as inovações da Lei nº 11.382/2006, mas não é lícito dar-lhe mais do que o previsto na "bondosa" legislação sob pena de travar-se o direito de que tem a seu favor a presunção decorrente do título executivo.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 314949/SP - PRIMEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO - j. 18/03/2008 - p. 17/04/2008).

IV- Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 12 de março de 2.009.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2009.03.00.005466-6 AI 363487  
ORIG. : 200861000290427 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA  
ADV : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ciba Especialidades Químicas Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação anulatória, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a qual visava a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos processos administrativos nºs 11610-002.558/2001-57, 11610-002.555/2001-13 e 11610-002.557/2001-11.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o oferecimento de carta de fiança referente ao total do débito existente acarreta a suspensão do crédito tributário, a teor do disposto no art. 151, II, do CTN. Sustenta que, ainda que não houvesse a apresentação de fiança bancária, o inc. V do art. 151 do CTN determina que a concessão de tutela antecipada também suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Decido:

Cabe ressaltar que as causas de suspensão da exigibilidade do crédito da Fazenda Pública vêm expressamente previstas no artigo 151 do CTN.

Por outro lado, tratando-se de garantia do pagamento de tributo, somente é possível por meio de depósito integral e em dinheiro do valor em discussão, como bem ressaltou o magistrado.

E neste sentido também já se manifestou o C. STJ por meio da Súmula nº 112 que prevê:

"O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Trago à colação, ainda, o seguinte aresto:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.**

1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.

2. O oferecimento, por via de ação cautelar e a título de "antecipação de penhora", de caução representada por bem móvel ou imóvel não se enquadra em qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. Dentre as hipóteses, previstas de modo exaustivo no referido dispositivo, as que se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo são apenas: (a) o depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) a concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).

(...)

4. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).

(...)

6. Não há falar, assim, em dano ao contribuinte no caso de demora do ajuizamento da execução, ou a de que ele tem o "direito" de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.

7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de hígidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.

(...)

9. Em verdade, o objetivo dessa estranha "ação cautelar" não é o que aparenta ser. O que com ela se busca, não é medida cautelar e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei. Precedentes: RESP 545.533/RS, 1ª

T., Min. José Delgado, DJ de 1º.08.2005; RESP 650.701, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, Relatora para acórdão Minª. Denise Arruda, DJ de 21.10.2005 e RESP 710.153/RS, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 03.10.2005.

10. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 846.797, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 00287).

Por fim:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. CAUÇÃO APENAS EM DINHEIRO. PRECEDENTES.

(...)

2. Com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizo óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda

adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência desta Corte (REsps nºs 686075/PR, 536037/PR, 424166/MG e 99653/SP).

3. Sobre a garantia do juízo, vinha entendendo pela possibilidade de se oferecer caução em bens a fim de permitir a emissão de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa. Porém, tendo em vista novos pronunciamentos da egrégia 1ª Turma do STJ, revejo minha posição, a fim de externar que somente em dinheiro é possível a caução pretendida.

4. Precedentes: REsp nº 716260/RS, DJ de 19.12.2005; REsp nº 572157/RS, DJ de 14.11.2005; REsp nº 633805/RS, DJ de 14.11.2005; REsp nº 650701/DF, DJ de 24.10.2005; REsp nº 710153/RS, DJ de 03.10.2005; REsp nº 575002/SC, DJ de 26.09.2005; REsp nº 545871/PR, DJ de 28.03.2005

5. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, dá-se provimento ao recurso especial."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 727.219, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2006, DJ31/08/2006, p. 00218).

No caso, a r. decisão se encontra em perfeita sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.005496-4 AI 363521  
ORIG. : 200361820389380 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : STANLEI JOSE FELIX  
ADV : MAIRA MILITO GOES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : METAL PLUS IND/ E COM/ LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Stanlei José Felix contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que foi sócio da empresa executada tão-somente até 14 de março de 1997 e que os débitos inscritos na certidão de dívida ativa referem-se ao período de 30 de abril de 1997 a 30 de janeiro de 1998. Sustenta, ainda, que não restou comprovado que tenha praticado atos de gestão em desconformidade com a lei ou contrato social. Requer, por fim, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-"Boletim AASP nº 1465/11).

Assim, é cabível a arguição de ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade, como ocorre no caso dos autos.

Verifico que o Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social, acostado às fls. 62/66, foi firmado em 19 de março de 1997, ocorrendo registro na JUCESP somente em 14 de agosto de 1997 (fls. 38/39), provavelmente por motivos burocráticos e procedimentais do próprio Cadastro, devendo ser observado, ainda, que o vencimento dos tributos ocorreu entre 07 de fevereiro de 1997 e 09 de janeiro de 1998 (fls. 23/30), afigurando-se descabida a responsabilização do sócio Stanlei José Felix pelas exações com vencimento posterior à sua retirada da sociedade.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar, que em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono o seguinte julgado da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante a abrangência de tal entendimento, resta prejudicada a insurgência relativa ao reconhecimento da prescrição.

Por outro lado, é cediço que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido em qualquer fase do processo e a qualquer tempo, desde que devidamente requerido, bastando a simples afirmação do estado de pobreza, ressalvado ao magistrado indeferir a pretensão se existirem fundadas razões, o que não se verifica dos elementos constantes dos autos.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE.

(...)

- "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY)."

(STJ, 3ª Turma, AGA nº 773.951, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 294).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DO AUTOR QUE NÃO POSSUI RECURSOS PARA PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO - AGRAVO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".

2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º).

3. Agravo de instrumento provido."

(TRF3, 1ª Turma, AG nº 2002.03.00.032838-3, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo j. 05/04/2005, DJU 29/04/2005, p. 299).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a exclusão do sócio agravante do pólo passivo da ação. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.005538-5 AI 363625  
ORIG. : 200961050004133 2 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : OSMARINA MAZZO  
ADV : JAIRO GONDIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação ordinária, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o fornecimento gratuito do medicamento "Tracleer (Bosentana)" à autora, portadora de hipertensão arterial pulmonar.

Decido.

Os motivos de convicção do Juiz a quo são substanciais e merecem ser mantidos. Ademais, as razões trazidas pela agravante não me convencem do desacerto da decisão, que está devidamente fundamentada.

O caso em exame tem por escopo o direito à vida e à saúde, cabendo se ponderar todos os riscos que a falta do tratamento poderia implicar à autoria, mormente em se tratando de quadro médico grave.

A autora, não possui condições financeiras prover o medicamento receitado, a fim de amenizar os males da moléstia que a acomete.

O art. 1º, III, da Constituição Federal, assegura a todos os brasileiros a dignidade da pessoa humana. Por sua vez, no art. 5º, § 2º, da lei constitucional, pode-se verificar que os direitos e garantias expressamente indicados não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados.

A saúde é um direito social (art. 6º da C.F.), e mais do que direito social, a Constituição Federal assegurou o direito à saúde como um garantia constitucional de todo brasileiro e estrangeiros, constituindo-a como um dever do Estado, que deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução de doenças e seus agravos, com acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).

Em sendo a saúde um dever do Estado, fácil evidenciar que, em falhando o Estado, tanto por ausência de recursos adequados, como por falta de técnicas válidas ou científicas, não pode ficar o doente à mercê de sua própria sorte.

Se faltam recursos, como no caso da autora? que não têm condições financeiras para bancar tratamento médico e demais despesas necessárias, indubitável que o Estado não pode ficar omissivo ou inerte, tendo o dever de suprir as despesas necessárias para que a demandante tenha a oportunidade de viver dignamente.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. STF:

"PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.

MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE-AgR 393175/RS, 2a

Turma, Min. Celso de Mello, j. 12.12.2006, DJU 02.02.2007, p. 140)

Assim, a meu ver, o Estado tem o dever de garantir à autora, tratamento digno, adequado, seguro e eficaz, para combater a moléstia que a assola, ou, ao menos, amenizar seus efeitos.

Por esses fundamentos, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.005663-8 AI 363691  
ORIG. : 200861000297963 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARCIA AMORIM SCHNITTER  
ADV : MARCELO FOGAGNOLO COBRA  
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA



Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia Amorim Schnitter contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar, o qual visava a determinação para que a autoridade impetrada se abstivesse de reter na fonte o imposto de renda incidente sobre os valores recebidos pela impetrante a título de aposentadoria por tempo de serviço.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, ser portadora de neoplasia maligna - carcinoma de mama E., conforme laudo emitido pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo - USP, tendo sido submetida a procedimentos cirúrgicos em 23/11/1999 e 06/03/2001. Sustenta que necessita constantemente de tratamentos médicos, rígido controle pós-operatório, com avaliações clínicas, radiológicas e laboratoriais periódicas, consoante laudo emitido por médico particular em 07/12/2007, além de uma série de medicamentos destinados ao controle da moléstia, razão pela qual é devida a isenção concedida pelo inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, bem com a restituição dos valores retidos nos últimos cinco anos.

Decido:

É cediço que são isentos do imposto de renda os proventos percebidos por portadores de determinadas doenças graves, dentre as quais a neoplasia maligna, ainda que tenham sido contraídas depois da aposentadoria ou reforma, a teor do preconizado no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88 e alterações subsequentes.

A Lei n.º 9.250/95, por sua vez, estabeleceu em seu art. 30 que, "a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

No entanto, referido dispositivo legal não vincula o Juiz, que é livre para apreciar as provas acostadas aos autos pelas partes, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, sendo certo que os documentos acostados aos autos comprovam a existência da moléstia.

Com efeito, a r. decisão agravada está em dissonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO AOS PORTADORES DE NEOPLASIA MALIGNA - PROVA - LAUDO OFICIAL (LEI 9.250/95, ART. 30) - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa a aplicação de dispositivo legal invocado pela parte, mas o interpreta de forma diversa da pretendida, não se prestando os embargos declaratórios para a rediscussão da matéria.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, embora o art. 30 da Lei 9.250/95 imponha, como condição para a isenção do imposto de renda de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, a emissão do laudo pericial por meio de serviço médico oficial, esse comando legal "não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes" (Resp 673.741/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, dentre outros).

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 907.158, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/08/2008, DJE 18/09/2008).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre os valores recebidos pela agravante a título de aposentadoria por tempo de serviço.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.005665-1 AI 363693  
ORIG. : 200761820346714 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA  
ADV : KIHATIRO KITA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão que recebeu os embargos à execução opostos pela executada no efeito suspensivo.

Decido.

As normas que regem o processamento dos embargos opostos pelo devedor, em sede de execução fiscal, têm fundamento no Código de Processo Civil, por subsidiariedade de sua aplicação à ausência de disposição na legislação específica de regência (lei nº 6.830/80) acerca dos efeitos de sua propositura, sendo que a regra de regência do processamento dos embargos à execução, no CPC tem previsão no artigo 739-A.

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A excepcionalidade do recebimento dos embargos no efeito suspensivo (§1o), está condicionada à integral garantia do débito em cobrança, pois, é certo, que a ação executiva é um instrumento coativo, a fim de satisfazer a pretensão do credor, e não ao contrário.

In casu, verifico da documentação acostada aos autos, que se efetivou a penhora de bens da executada em valor suficiente a garantir a integralidade do débito. Por sua vez, a exequente não impugnou em qualquer momento a penhora formalizada.

Sem adentrar no mérito dos embargos opostos, a meu ver, estão presentes os requisitos para o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, uma vez que, do contrário, os bens penhorados poderão ser imediatamente executados, sem assegurar a ampla defesa do executado, razão pela qual justifica, por si, o recebimento dos embargos no efeito suspensivo.

É que a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são relativas, podendo a efetiva legalidade do fato gerador do débito, bem como sua exigibilidade, ser amplamente discutida nos embargos à execução.

Não se olvide ainda, que há pedido expresso de sobrestamento do feito, formulado na exordial dos embargos.

Sob estes fundamentos, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.005669-9 AI 363697  
ORIG. : 200861820092447 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : SO W DIESEL IND/ E COM/ DE PARAFUSOS E PECAS IMP/ E EXP/  
LTDA  
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que ante a exceção de pré-executividade oposta, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na dívida ativa da União, como também a exclusão do nome da executada do CADIN.

Inconformada, sustenta a exeqüente que a mera alegação de pagamento do débito em cobrança não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Requer, liminarmente, a suspensão da decisão impugnada.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, serve para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, pois aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

In casu, a executada colacionou aos autos conjunto probatório apto a corroborar com a alegada extinção do débito pelo regular pagamento.

Por sua vez a agravante, nas razões recursais, não impugna a documentação carreada aos autos pela executada, recorrendo da decisão de forma genérica, de modo que, ao menos nesta sede de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Mitigados os pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA, por meio de prova produzida pela executada, afigura-se temerário constringir o patrimônio do executado em razão de débito, aparentemente, pago.

Anoto ainda, que a questão não foi atingida pela preclusão, estando resguardado o direito da Fazenda Nacional de demonstrar, no próprio Juízo a quo, a higidez da cobrança.

Ante o exposto, nego o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.005707-2 AI 363754  
ORIG. : 200961000014829 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : WALTER ANNICCHINO  
ADV : VICTOR LUIS SALLES FREIRE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Walter Annicchino contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar, o qual visava a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos a juros incidentes sobre multa lançada de ofício pelo Fisco, no que tange à cobrança de débito remanescente de IRPF apurado por meio do processo administrativo nº 13805.000780/95-18, afastando-se, assim, os óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que nos débitos objeto de cobrança no processo administrativo nº 13805.000780/95-18 foram incluídos valores referentes a juros sobre a multa aplicada, sem que estes tivessem sido objeto de lançamento. Sustenta, ainda, que não obstante haja previsão no art. 161 do CTN sobre a incidência de juros na seara tributária, inexistente previsão legal expressa no tocante ao alcance destes sobre a multa aplicada de ofício. Assevera, outrossim, que não há como se pretender que os débitos mencionados no caput do art. 61 da Lei nº 9.430/96 sejam distintos daqueles a que se refere o § 3º do referido dispositivo, razão pela qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito objeto de cobrança no mencionado processo administrativo.

Decido:

Nos termos do artigo 558, do CPC, para a antecipação de tutela, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Cumpra diferenciar, ab initio, multa punitiva de multa moratória. A primeira decorre do descumprimento de obrigação acessória por parte do contribuinte, ao passo que a multa de mora é aplicada em decorrência do inadimplemento da obrigação tributária principal.

Nos termos do art. 113, § 3º, do CTN, "a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária".

Desta forma, incidem os juros de mora sobre a multa fiscal punitiva, não ocorrendo o mesmo com a multa moratória, sobre a qual incide apenas a correção monetária.

No caso dos autos, aparentemente, não se trata de multa moratória, mas de multa punitiva, a qual está sujeita à incidência de juros de mora, uma vez que integra a obrigação tributária principal, razão pela qual se impõe, ao menos por ora, a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558, do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.005722-9 CauInom 6535  
ORIG. : 200861180008018 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
REQTE : MICHELLE PEREIRA NUNES  
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA  
REQDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, visando assegurar à requerente sua matrícula no EAGS-B/2009, sem a exigência do quesito de idade, garantindo sua participação nas etapas seguintes e, em caso de término do curso com aproveitamento, que lhe seja garantida a formatura, nomeação a Terceiro Sargento, designação e prosseguimento regular na carreira com recebimento dos respectivos vencimentos, sem qualquer diferença em relação aos demais aprovados, mantendo-a no serviço ativo da Aeronáutica até o trânsito em julgado da ação principal (processo nº 2008.61.18.000801-8).

Narra a requerente que foi impedida de participar do concurso para a formação de sargentos da Aeronáutica, porque não atendeu o requisito etário estabelecido pelo edital daquele concurso.

Inconformada, propôs ação judicial a fim de ver assegurada a sua participação no certame, com o conseqüente acesso à carreira, alegando inconstitucionalidade da referida limitação etária, nos termos do art. 142, § 3º, inc. X, da Constituição Federal - processo nº 2007.61.18.002111-0.

Salienta que foi deferido o pedido de antecipação da tutela naqueles autos, decisão esta reformada em sede de agravo de instrumento interposto pela União (AI nº 2008.03.00.009418-0).

Aduz que, não obstante a liminar ter sido cassada, prosseguiu nas fases do certame, sendo aprovada em terceiro lugar nacional na prova intelectual e considerada apta nos exames psicológico, físico e de saúde.

Sustenta que a limitação etária em questão, além do vício formal, não decorre das atribuições e natureza do cargo pretendido, sendo materialmente inconstitucional e ilegal, além de atentar contra a regra contida no art. 264, do CPC.

Informa, outrossim, que ajuizou posteriormente a ação principal nº 2008.61.18.000801-8, distribuída por dependência (CPC, art. 253, I), na qual pleiteia o reconhecimento do vício material apontado, sua continuidade no concurso, acesso à carreira e soldos em atraso. A ação foi extinta sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da litispendência. Dessa decisão, interpôs recurso de apelação, encontrando-se pendente de julgamento.

Defende a viabilidade das ações principal e cautelar, alegando ainda a inexistência de litispendência na espécie, pois as causas de pedir são diversas, além de o pedido na segunda ação ser mais amplo.

Afirma que na primeira ação não discutiu a inconstitucionalidade e ilegalidade material da restrição etária, limitando-se a demonstrar o vício formal. Na segunda ação, a causa de pedir é diversa, o vício apontado é de ordem material.

Postula a concessão de liminar e, após, seja julgada procedente a presente ação.

Protesta pela posterior juntada de provas adicionais, de natureza documental, testemunhal e pericial e demais que se fizerem necessárias.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Não houve citação da requerida.

É o relatório, decido.

Primeiramente, defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.050/60.

A medida cautelar tem por escopo preservar a eficácia de provimentos jurisdicionais veiculados na ação principal, guardando um caráter de acessoriedade.

Para Liebman, esse tipo de ação destina-se a "assegurar, a garantir o curso eficaz e o resultado útil" das demais ações (cognitiva e executiva), "concorrendo, assim, indiretamente, para a consecução dos objetivos gerais da jurisdição".

Daí resulta na subsidiariedade e instrumentalidade existente entre ações cautelar e principal.

No dizer de José Frederico Marques "o litígio que o processo cautelar procura compor é diverso daquele do processo principal, porquanto a pretensão insatisfeita, que qualifica a lide cautelar, diz respeito à garantia que o autor exige, a fim de arrear, do resultado do processo, os riscos da dilação processual".

Conclui-se, portanto, que a ação cautelar tem por objetivo viabilizar o resultado pretendido no processo principal, e não satisfazê-lo.

Assim sendo, a tutela cautelar é distinta da antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, que se presta a adiantar o pleito de mérito.

Não escapou ao ilustre Nelson Nery Júnior, essa distinção:

"Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é providência que tem natureza jurídica de execução "lato sensu", com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento. Com a instituição da tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito no direito brasileiro, de forma ampla, não há mais razão para que seja utilizado o expediente das impropriamente denominadas "cautelares satisfativas", que constitui em si uma "contradictio in terminis", pois as cautelares não satisfazem: se a medida é satisfativa é porque, "ipso facto", não é cautelar".

Com efeito, diante do instituto da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do CPC, esvaziou-se o interesse processual na utilização da denominada "ação cautelar satisfativa".

De outro lado, o sistema jurídico processual pátrio, desde a edição da Lei nº 9.139, de 30.11.1995, que deu nova redação ao art. 558 do CPC, permitiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (inclusive efeito suspensivo ativo) e à apelação dele desprovidos.

A reforma do Código de Processo Civil, neste particular, teve por escopo máxime evitar a utilização de ações autônomas como instrumento de impugnação às decisões judiciais.

Os recursos ordinários foram dotados dos mecanismos necessários à produção dos efeitos equivalentes aos obtidos por meio das ações autônomas, como as ações cautelares.

Eventuais medidas de urgência, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, providências cabíveis em agravo de instrumento, nos termos do art. 522 c.c o art. 527, inc. III, ambos do CPC, afastando-se, regra geral, a admissão de ação cautelar contra ato judicial passível de recurso.

A jurisprudência predominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o agravo de instrumento é o recurso apropriado contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação, tendo em vista a possibilidade do deferimento imediato de efeito suspensivo postulado, assim como a antecipação de tutela da pretensão recursal, total ou parcialmente, configurando-se a falta de interesse do uso de cautelar para emprestar efeito suspensivo à apelação recebida apenas no efeito devolutivo ou antecipar o pleito de mérito, até porque implicaria em aumento de prazo recursal, favorecendo uma das partes em detrimento da outra. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO O EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES.

(...)

2. Como regra geral, não se deve admitir a ação cautelar contra ato judicial passível de recurso, visto que o pedido de efeito suspensivo, este previsto tanto para o agravo de instrumento (arts. 527, II, e 588, CPC), quanto para a apelação quando desprovida do referido efeito (arts. 520 e 558, parágrafo único, CPC), revelam-se mais adequados para tutelar a situação.

3. Desde o advento da Lei nº 9.139, de 30/11/95, que deu nova redação ao art. 558, do CPC, e, nos casos em que a execução da providência judicial questionada possa provocar lesão grave e de difícil reparação, permitiu-se ao relator atribuir efeito suspensivo tanto ao recurso de agravo de instrumento, como ao de apelação dele desprovido.

4. A jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o agravo de instrumento é o recurso apropriado contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação em mandado de segurança (suspensivo ou devolutivo), não se prestando o ajuizamento de ação cautelar, tendo em vista a possibilidade do deferimento imediato de efeito postulado.

5. "I - O art. 523, § 4º do CPC deve ser interpretado de forma a não frustrar a eficácia do processo. Dessa forma, contra decisão interlocutória que verse sobre os efeitos em que recebida a apelação, cabe o agravo de instrumento. II - Após a introdução do art. 558 e parágrafo único pela Lei nº 9.139/95, capaz de proporcionar ao recorrente a satisfação de sua

pretensão de forma célere, a ação cautelar não tem lugar, até porque implicaria em aumento de prazo recursal, favorecendo uma das partes em detrimento da outra". (REsp nº 263824/CE)

6. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 6ª Turmas desta Corte.

7. Recurso provido." (RESP n. 475508/SP, 1ª Turma, j. 06/02/2003, Min. José Delgado, DJU 10/03/2003, pág. 135).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de instrumento, não podendo ser substituído pela propositura de ação cautelar autônoma, máxime pela possibilidade de concessão imediata de efeito suspensivo ope judius, pelo relator.

Recurso especial improvido." (RESP n. 423214/SP, 1ª Turma, j. 18/06/2002, Min. Luiz Fux, DJU 19/08/2002, pág. 149).

Ainda neste sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITOS DA SENTENÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A medida cautelar não é o mecanismo processual adequado para antecipar os efeitos da sentença. Seu efeito é apenas garantir a utilidade e eficácia da futura prestação jurisdicional satisfativa, servindo à tutela do processo, conceito no qual não se insere a pretensão de se atribuir efeito suspensivo ao recurso.

2. Com a edição da Lei 9139/95, o recurso de agravo de instrumento passou a ser dotado de efeito suspensivo, conforme previsto no art. 588 do CPC. Assim, deveria a parte valer-se do agravo de instrumento, que é a via adequada para obter o efeito suspensivo ao recurso de apelação.

3. Sendo absolutamente desnecessária esta medida cautelar, era de rigor a extinção do feito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

4. Recurso improvido. Sentença mantida." (g.n.)

(TRF 3ª Região, AC - 260454, Processo: 2006.61.00.020660-2/SP, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, Quinta Turma, unanimidade, j. 19.05.2008, DJU 15.07.2008)

Em caso análogo, a Egrégia Quarta Turma deste Tribunal, à unanimidade, julgou extinta medida cautelar sem julgamento do mérito, na qual enfrentou pontualmente o tema : MC n. 1603/SP, j. 10/04/2002, Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 24/05/2002, pág. 384.

Apenas em situações excepcionalíssimas e presentes o risco de dano irreparável e a relevância do direito alegado, mostra-se cabível a medida cautelar para antecipar efeitos da tutela recursal, o que não se verifica no caso em concreto.

Ausente quaisquer destes requisitos, não se deve aceitar o manuseio da cautelar incidental como sucedâneo de recurso, tampouco a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou liminar.

O processo cautelar, via de regra, conforme dito alhures, tem como finalidade resguardar pretensão direito subjetivo enquanto não haja provimento jurisdicional meritório com características de definitividade.

Assim, a ação cautelar estabelece uma relação de instrumentalidade com o processo principal. Porquanto, visa garantir a efetividade da justiça, assegurando o resultado prático do provimento jurisdicional.

In casu, processualmente, pretende a requerente antecipar a pretensão recursal veiculada nos autos principais, qual seja, a sua matrícula no EAGS-B/2009, sem a exigência do quesito de idade, com a garantida de sua participação nas etapas seguintes e, em caso de término do curso com aproveitamento, que lhe seja garantida a formatura, nomeação a Terceiro Sargento, designação e prosseguimento regular na carreira com recebimento dos respectivos vencimentos, sem qualquer



diferença em relação aos demais aprovados, mantendo-a no serviço ativo da Aeronáutica, até o trânsito em julgado da ação principal.

A ação principal (processo nº 2008.61.18.000801-8) foi extinta, sem resolução do mérito, pela caracterização da litispendência, em face do anterior ajuizamento de ação idêntica (processo nº 2007.61.18.002111-0).

O recurso de apelação interposto pela ora requerente nos autos da ação principal nº 2008.61.18.000801-8 foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante informação obtida mediante o Sistema Informatizado desta C. Corte.

Ademais, impende observar que nos autos da ação nº 2007.61.18.002111-0, julgada improcedente, foi deferida liminar com a antecipação dos efeitos da tutela recursal, posteriormente cassada por esta C. Corte, em decisão monocrática deste relator, em sede de agravo de instrumento interposto pela União (processo nº 2008.03.00.009418-0).

O interesse processual, no ensinamento da melhor doutrina, revela-se em seu triplo aspecto, quais sejam: necessidade e utilidade da prestação jurisdicional e eleição da via processual adequada.

Destarte, não se vislumbram presentes os requisitos autorizadores da cautelar, sendo medida de rigor o seu indeferimento, por inadequação da via processual eleita, o que resulta na ausência de interesse de agir (interesse-adequação), condição da ação.

Isto posto, entendo ausentes os pressupostos autorizadores do manuseio da Medida Cautelar, razão pela qual indefiro, in limine, a petição inicial, em face da falta de interesse de processual decorrente da inadequação da via processual eleita, nos termos do art. 295, inc. III, do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Estatuto Processual Civil c.c o art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta C. Corte Regional.

Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual.

Custas ex lege, observado o disposto na Lei nº 1.050/60, tendo em vista o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.005741-2 AI 363778  
ORIG. : 200361820024699 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : WAGNER ANDRADE DA FONSECA  
ADV : CARLOS EDUARDO GONCALVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wagner Andrade da Fonseca contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a não incidência do imposto de renda sobre a "Indenização de Horas Trabalhadas", verba paga pela Petrobrás S.A. aos empregados que sofreram prejuízo por não exercitar seu direito à folga. Sustenta que ainda que não se acolha o argumento anterior, os valores exigidos foram atingidos pela decadência.

Decido:

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmentemente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-"Boletim AASP nº 1465/11).

Cumpra observar, por outro lado, que o conceito de acréscimos patrimoniais abarca tão-somente salários, abonos e vantagens pecuniárias, mas não indenizações, que igualmente não se enquadram no conceito de renda.

Com efeito, as verbas recebidas pelo agravante a título de "Indenização de Horas Trabalhadas"- IHT, resultante de acordo trabalhista celebrado com a Petrobrás, em razão da redução da jornada de trabalho ininterrupto de revezamento para 6 horas, conforme o disposto no art. 7º, XIV, da CF, não têm natureza salarial, pois não revelam o conceito de fato gerador para a incidência de imposto de renda, uma vez que não geram aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, mas apenas e tão somente compensam o trabalhador de horas trabalhadas e não gozadas.

Observo, ainda, que a "Indenização de Horas Trabalhadas" difere de verbas recebidas a título de horas extras, posto que estas possuem natureza salarial, pois compõem aquisição de disponibilidade econômica decorrente de trabalho, de capital ou da combinação de ambos, enquanto que aquela tem caráter indenizatório e, como tal, não enseja acréscimo patrimonial, vale dizer, não constitui "renda". Portanto, não pode haver incidência do imposto de renda ou qualquer outro imposto da competência residual da União.

Neste sentido, colaciono arestos do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.FOLGAS NÃO GOZADAS. MUDANÇA DE REGIME DE SOBREVISO.DIMINUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. SISTEMA DE REVEZAMENTO. UM DIA DE TRABALHO POR UM DIA E MEIO DE FOLGA. COMANDO DA CF/88. ADAPTAÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO APENAS EM AGOSTO DE 1990. ACORDO COLETIVO-PETROBRÁS. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS.CARÁTER INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE DISTINTA DO PAGAMENTO DE HORA-EXTRA A DESTEMPO.

As verbas em debate percebidas pelo recorrente decorrem de indenização por folgas não gozadas, prevista na Lei n. 5.811/72 e devidas em virtude de alteração promovida nos regimes de turno ininterrupto de revezamento, com o advento da CF/88, que modificou seu regime de trabalho.

O sistema de revezamento em que laborava o recorrente conhecido por 1x1 (um dia de trabalho por um dia de folga), previsto no art. 2º e seguintes da Lei 5.811/72, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, em virtude de uma extensão dos efeitos do inciso XIV do art. 7º para os empregados que trabalhavam em regime de sobreaviso, passou a ser de 1x1,5 (um dia de trabalho por um dia e meio de folga).

A Petrobrás apenas conseguiu adaptar os contratos de trabalho e implantar turmas de serviço de acordo o novo regime de trabalho dois anos após a promulgação de Acordo Coletivo assinado em agosto de 1990, comprometeu-se a indenizar os períodos de folga não gozadas por seus empregados, seguindo as disposições do art. 9º da Lei 5.811/72, cuja base de cálculo seria o valor da hora extra do turno respectivo, bem como indenizar a supressão do adicional de sobreaviso habitualmente pago àqueles. O montante foi acertado em 25 parcelas mensais, pagas de 1995 a 1996, tendo essas verbas sofrido a incidência do imposto de renda na fonte.

Com efeito, o dano sofrido pelos empregados da Petrobrás que ensejou a intitulada "Indenização de Horas Trabalhadas" está consubstanciado justamente nos dias de folga acrescidos pela Constituição - mas não gozadas, percepção que descaracteriza e afasta o tratamento dado ao caso dos autos até o momento, com mera hipótese de pagamento de hora-extra a destempo.

A impossibilidade do empregado de usufruir desse benefício gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia.

A natureza indenizatória desse pagamento não se modifica para salarial, diante da conversão em pecúnia desse direito.

O dinheiro pago em substituição a essa "recompensa" não se traduz em riqueza nova, nem tampouco empréstimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofre prejuízo ao não exercitar esse direito à folga. Em consequência, não incide o imposto de renda sobre essa indenização.

Recurso especial provido".

(2ª Turma, REsp nº 508.340, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11/04/2005)

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PETROBRÁS. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO".

(1ª Turma, REsp nº 881.488, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30/11/2006, p. 170)

Face à abrangência de tal entendimento, resta prejudicado o exame referente à alegação de que os débitos em cobrança foram alcançados pela decadência.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.005744-8 AI 363780  
ORIG. : 0800007448 A Vr AMERICANA/SP 0800221117 A Vr  
AMERICANA/SP  
AGRTE : POLYENKA LTDA - em recuperação judicial  
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Polyenka Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em embargos à execução fiscal, que considerando não possuir a oposição dos mesmos o condão de suspender o curso da demanda executiva, nos termos do art. 739-A do CPC, entendeu que nada justificaria o apensamento dos embargos aos autos da execução, determinando ao embargante, que no prazo de dez dias, traga aos autos cópias das peças processuais relevantes, extraídas dos autos da execução, bem como que apresente a diferença do recolhimento da taxa judiciária, sob pena de extinção.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a decisão recebeu os embargos à execução fiscal sem o necessário efeito suspensivo. Sustenta que a Lei nº 6.830/80 traz disposições que determinam, ainda que implicitamente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Sustenta, ainda, que os embargos devem ser recebidos com a suspensão do feito executivo para evitar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Alega, ainda, que o débito cobrado encontra-se com sua exigibilidade suspensa, por força de pendência de decisão em processo administrativo, conforme reconhecido por este Relator nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.024247-8. Aduz, por fim, que a execução fiscal está devidamente garantida por penhora.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Cumprido observar, ab initio, que a execução fiscal é regida pelas regras positivadas na Lei no 6.830/80, a qual expressamente prevê, no seu art. 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, devendo-se, contudo, compatibilizar ambos os ordenamentos.

Entendo que a Lei de Execuções Fiscais prevê, ainda que implicitamente, o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução, a teor do disposto em seus arts. 18 e 19, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do Código de Processo Civil, porquanto lei geral posterior não tem o condão de revogar lei especial anterior.

Na espécie, verifico que restou penhorado bens móveis avaliados em R\$ 1.277.071,00, em 23 de setembro de 2008 (cf. fl. 92), para o pagamento do débito que, atualizado até 05 de junho de 2006, montava em R\$ 1.463.048,35 (cf. fl. 87), estando, portanto, o juízo garantido.

Com efeito, devem os embargos à execução ser recebidos no efeito suspensivo, pela razão acima explicitada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.005887-8 AI 363912  
ORIG. : 200961050010145 2 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : CLINICA MALO CAMPINAS SERVICOS MEDICOS  
HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA  
ADV : SÍLVIA HELENA GOMES PIVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a medida liminar pleiteada, a qual visava a determinação para que fosse concedida de ofício a habilitação da impetrante perante o SISCOMEX (Radar) na modalidade simplificada, protocolo nº 10831.006679/2008-87, bem como para que a autoridade impetrada se absteresse de aplicar a pena de perdimento de bens em relação à mercadoria apreendida.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, o desrespeito a princípios constitucionais, bem como às diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 650/2006. Sustenta que foram preenchidos os requisitos exigidos para o deferimento do pleito e que o desenvolvimento regular de suas atividades está sendo obstado pela inércia do Poder Público em não analisar seu pedido de habilitação dentro do prazo legal estabelecido, fato este comprovado pela apreensão de mercadoria importada pela agravante, que deveria ter sido desembaraçada no aeroporto de Viracopos, o que não ocorreu até o presente momento.

Decido:

Conforme se depreende dos autos, a medida liminar pleiteada foi indeferida sob o fundamento de que "contrariamente ao alegado, em suas informações a autoridade comunica que o processo está em regular andamento e aguarda providências da parte impetrante para a autorização pretendida. Ou seja, os documentos de fls. 281/293 dão notícia de que a impetrante ainda pende de apresentação de documentação regular exigida para que seja submetido à análise e aprovação/autorização do cadastramento... A cópia do Alvará de uso/funcionamento da empresa (item "a" da segunda intimação) ainda encontra-se aguardando liberação pela autoridade municipal e a comprovação do protocolo de requerimento não supre tal requisito, uma vez que se trata de alvará válido; A prova de integralização do capital social da empresa (item "b") ainda pende de apreciação perante a JUCESP desde 06/01/2009. É de se concluir pela existência dos requisitos exigidos pela autoridade, e portanto, justificadamente impedidos de realizar o cadastramento... Também conforme informações da autoridade, não existem cargas apreendidas em nome da impetrante, mas sim carga armazenada" (fls. 60/61).

Posteriormente, a ora agravante apresentou pedido de reconsideração às fls. 304/306 dos autos principais (fls. 65/67 destes), juntando extrato emitido pela JUCESP, bem como declaração emitida pelo contador da empresa com a finalidade de comprovar a efetiva integralização do capital social no valor de R\$ 250.000,00, e prestando esclarecimentos sobre a ausência de apresentação do Alvará de uso/funcionamento, sob a alegação de que o deferimento do respectivo pedido depende do deslinde de discussão judicial em curso acerca da alteração promovida no zoneamento do Município de Campinas.

O magistrado, por sua vez, proferiu decisão nos seguintes termos: "fls. 304-306: oportunizo à Impetrante que junte aos autos certidão da Junta Comercial dando conta da anotação do aumento de capital, não sendo suficiente para tanto, os documentos acostados às fls. 308-310. Após a juntada, será apreciado o pedido de fls. 304-306" (fl. 362).

Às fls. 365/367 dos autos do presente recurso, a agravante colacionou certidão simplificada obtida junto à JUCESP, informando ter apresentado concomitantemente cópia do referido documento na primeira instância, não obstante entenda que se trata de documento desnecessário para o deferimento do pleito.

Desta forma, considerando que foi colacionada aos autos do mandamus a certidão da JUCESP, cuja apresentação entendo ser necessária, e que, por conseguinte, o pedido de reconsideração da impetrante será analisado pelo MM. Juízo a quo, não vislumbro risco de lesão grave e de difícil reparação a justificar o deferimento da pretensão da agravante.

Ademais, a análise do referido documento por este Relator configuraria supressão de um grau de jurisdição, o que se revela inadmissível.

Cumprе ressaltar, ainda, que a agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a alegação da autoridade coatora de que não existe carga apreendida em nome da impetrante, mas apenas carga armazenada.

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC, eis que o pedido de reconsideração apresentado às fls. 304/306 dos autos principais (fls. 65/67 destes) será analisado pelo MM. Juízo a quo, haja vista ter sido atendida a condição para a sua apreciação, mediante a juntada da certidão obtida junto à JUCESP, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.005890-8 AI 363914  
ORIG. : 9107172168 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DICASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA  
ADV : HELCIO HONDA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Dicasil Engenharia e Construções Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação cautelar, que determinou a suspensão do levantamento do saldo existente na conta corrente nº 0265.005.94273-4, junto à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de noventa dias, sendo liberada a expedição de alvará em favor da autora, independente de nova vista à União, após decorrido o prazo sem manifestação.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a realização de depósito judicial é uma faculdade do contribuinte, possuindo a União diversas outras maneiras de realizar a cobrança dos débitos já inscritos em dívida ativa, razão pela qual não pode subsistir o bloqueio dos valores depositados.

Decido:

Consoante se depreende dos autos, o magistrado proferiu decisão em 17 de dezembro de 2008, nos seguintes termos: "Observo que a Douta Procuradora da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos da autora DICASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., conforme planilha de fls. 152/154. Assim, SUSPENDO o levantamento do saldo existente na conta-corrente 0265.005. 94273-4, junto à CEF, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, fica liberada a expedição de alvará de levantamento em favor da autora, independentemente de nova vista à União Federal" (fl. 273).

Assim, não merecem prosperar as alegações da agravante.

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC, eis que o crédito da agravante não ficará indefinidamente retido, aguardando a adoção das medidas necessárias à realização da penhora no rosto dos autos, mas apenas pelo prazo de noventa dias, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.005920-2 AI 363941  
ORIG. : 200861820232208 6F Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : ALSTOM IND/ LTDA  
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Alstom Indústria Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em embargos à execução fiscal, que recebeu a apelação interposta contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito somente no efeito devolutivo.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a apelação deve ser recebida no duplo efeito para evitar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, em razão do prosseguimento da execução com a conseqüente conversão em renda dos valores bloqueados.

Decido:

Em sede de execução fiscal fundada em título extrajudicial, como a certidão de dívida ativa, a execução é definitiva, a teor do artigo 587 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, preceitua o artigo 520, inciso V, do referido Codex, que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando interposta de sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes, prosseguindo o processo até a realização do leilão, com a conseqüente arrematação.

Ad cautelam, poderão ser suspensos a expedição do mandado de entrega ou da carta de arrematação e o levantamento do produto, até o trânsito em julgado da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes arestos, deste Tribunal:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. ADJUDICAÇÃO DE BENS. POSSIBILIDADE

I - A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos não tem efeito suspensivo e, ainda que pendente de julgamento, a apelação, prossegue o processo de execução fiscal.

II - O art. 24 da Lei de Execução Fiscal autoriza expressamente a Fazenda Pública adjudicar os bens penhorados antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos, entre outras hipóteses.

III - Agravo de instrumento provido."

(TRF3, 4ª Turma, AG nº 2005.03.00.082508-2, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14/06/2006, DJU 29/11/2006, p. 358).

E, ainda:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - EFEITOS DO RECURSO.

I. Da sentença que rejeita liminarmente embargos à execução cabe o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, CPC.

II. A execução é provisória quando fundada em sentença não transitada em julgado impugnada por recurso recebido só no efeito devolutivo. A execução de título extrajudicial é definitiva e como tal não se desnatura pela situação de recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo, porquanto é o primeiro e não a sentença recorrida que fundamenta a execução. Incidência do art. 587 do CPC em sua primeira parte. Súmula nº 317 do STJ.

III. Descabimento da atribuição de efeito suspensivo por aplicação do art. 558 do CPC à falta dos requisitos ensejadores da medida excepcional.

IV. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."

(TRF3, 2ª Turma, AG nº 2006.03.00.029955-8, Rel. Juiz Peixoto Junior, j. 19/09/2006, DJU 20/10/2006, p. 477).



Desta forma, a r. decisão recorrida está em sintonia com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, bem como deste Tribunal, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.005984-6 AI 364026  
ORIG. : 200461120060869 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : JOMANE PORTO DE AREIA LTDA  
ADV : JOSELITO FERREIRA DA SILVA  
PARTE R : METALURGICA DIACO LTDA  
ADV : NILSON GRIGOLI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em embargos de terceiro, que indeferiu a expedição de mandado de constatação e avaliação, a fim de que o oficial de justiça informe se existe divisibilidade física cômoda entre a área do imóvel penhorado ocupada pela embargante e a remanescente e, em caso positivo, avalie a área cuja posse pertence à Jomane Porto de Areia Ltda.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o indeferimento do pleito de constatação da possibilidade de divisão da área ocupada não encontra amparo legal, salientando que o documento de fl. 48 daqueles autos não é elucidativo a esse respeito e pode não corresponder à área penhorada e à ocupada pela agravada. Sustenta, ainda, ser importante que o oficial de justiça diligencie no local do imóvel penhorado, que foi avaliado em sua integralidade, para constatar se a área ocupada pela Jomane pode ser efetivamente destacada daquela pertencente à empresa executada. Assevera, por fim, que não foi possível concluir, com segurança, se as benfeitorias elencadas no laudo de fl. 181 estão construídas na área do imóvel ocupada pela Metalúrgica Diaço.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Consoante se depreende dos autos, foi procedida à constatação e reavaliação do imóvel penhorado, objeto da Matrícula nº 41.885 da 2º CRI de Presidente Prudente, correspondente a "Uma área de terras urbana, com 21.016,00 m², identificada como área 'A', situada à Rod. Com. Alberto Bonfiglioli, nesta cidade e comarca de Presidente Prudente, compreendida dentro seguinte roteiro: 'inicia-se no ponto que dista 10,68 m. da confluência da Rodovia Com. Alberto Bonfiglioli com a linha divisória das propriedades de Sílvio Pullig e José Espinhosa, de onde segue em 238,69 m, confrontando com a área 'B', de propriedade de Sílvio Pullig; deflete à direita, de onde segue em 90,48 m, ainda confrontando com a área 'B', de propriedade de Sílvio Pullig, até encontrar com o alinhamento da propriedade e José

Girardi; deflete à direita, de onde segue em 207,69 m, confrontando com propriedade de José Girardi, até encontrar com o alinhamento a Rodovia Com. Alberto Bonfiglioli; deflete à direita, de onde segue em 93,89 m, confrontando com a Rod. Com. Alberto Bonfiglioli, para a qual faz frente, até encontrar o ponto de início, encerrando a área de 21.016,00 m<sup>2</sup>, cadastro municipal n.º 30.1.1.7100.07000.010", tendo o Sr. Oficial de Justiça consignado que, "Embora não averbadas, há sobre o imóvel as seguintes benfeitorias: a) Dois barracões com área total aproximada de 2.500 m<sup>2</sup>, contendo estrutura de ferro e de aço, cobertura e telhas amianto e piso concretado, com a parte frontal de acesso aberta e o restante com paredes de alvenaria e uma parte com fechamento da metade superior com canaletões de amianto, estando alguns vãos superiores abertos; e b) Um prédio de alvenaria, com cobertura de telhas de amianto e área aproximada de 125 m<sup>2</sup>, contendo 4 salas, banheiro, cozinha e instalações sanitárias da indústria", reavaliando o bem construído em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (fl. 188 daqueles autos / fl. 181 destes).

A União Federal protocolizou petição, em 01 de fevereiro de 2008 (fls. 185/186 daqueles autos / fls. 192/193 destes), requerendo a expedição de mandado de constatação e avaliação, a fim de que o oficial de justiça informe se existe divisibilidade física cômoda entre a área do imóvel penhorado ocupada pela embargante e a remanescente e, em caso positivo, avalie a área cuja posse pertence à Jomane Porto de Areia Ltda.

O magistrado proferiu decisão em 07 de maio de 2008, nos seguintes termos: "1) Fls. 185/186 - Não é necessária constatação por oficial de justiça, qual postulada pela co-Embargada União Federal, porquanto o que pretende que seja apurado quanto à divisibilidade física cômoda já se encontra respondido pelo documento de fl. 48, que demonstra já estarem as áreas partidas, até porque esta é a tese sustentada pela Embargante, ou seja, de que já existe divisão fática. E também não se justifica a diligência para a avaliação do bem uma vez que isso foi recentemente providenciado, conforme fl. 181, quando foi visto em sua integralidade, consoante a descrição do laudo, a qual confere com aquela efetivada por ocasião da constrição, copiada à fl. 44. Fica, ainda, atendida, por derivação, a pretensão da co-Embargada quanto ao requisito da avaliação da área cuja posse não pertence à Embargante, uma vez que, havendo indícios de que há a referida fronteira, resta concluir que as benfeitorias avaliadas encontram-se dentro do espaço pertencente à co-Embargada METALÚRGICA DIAÇO LTDA., considerando que a constatação e a avaliação efetivadas recaíram sobre o objeto da Matrícula do imóvel penhorado, conforme determinação passada à fl. 164. Desta forma, INDEFIRO o pedido de fls. 185/186. 2) Fls. 138/139, 140/141, primeira parte, 152/153, 154 e 155, parte final - Ante a documentação que instrui a inicial, diga a co-Embargada União Federal se mantém o interesse na produção da prova pericial imobiliária, ficando desde logo ciente que é ônus seu o depósito prévio dos honorários do Perito judicial nomeado. 3) Fl. 191 - Por ora, regularize a co-Embargada METALÚRGICA DIAÇO LTDA. sua representação processual, por meio da juntada de instrumento de mandato e de instrumento de constituição que comprove que o signatário da procuração é capaz de representá-lo em Juízo, nos termos do art.12, VI, do CPC, sem que se seja olvidada sua condição de revel, certificada e reconhecida às fls. 123/124, que desta forma permanecerá até o atendimento do ora disposto. A fim de que não se alegue nulidade, cadastre-se o nome do i. advogado que firma a petição de fl. 191 para ser validamente intimado deste despacho. Transcorrido "in albis" o prazo para cumprimento, fica desde já determinada sua exclusão dos registros deste feito. Após, se em termos, será apreciado o pedido de direcionamento das publicações" (fls. 192/193 daqueles autos / fls. 199/200 destes).

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto entendo que deve o Sr. Oficial de Justiça certificar nos autos se há possibilidade de destacar fisicamente a área pertencente à embargante, Jomane Porto de Areia Ltda, daquela de propriedade da empresa executada e avaliar cada uma individualmente, descrevendo onde se localizam as benfeitorias mencionadas no laudo de reavaliação de fl. 181 (fl. 188 destes autos).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a expedição de mandado de constatação e avaliação nos termos mencionados.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.006001-0 AI 364043  
ORIG. : 200861020051724 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : SAVA SERVICOS DE ANESTESIA DR VALCYR SANT ANA  
ADV : ALAN KARDEC RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que recebeu os embargos opostos com suspensão do feito.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a matéria atinente aos efeitos do recebimento dos embargos à execução sempre foi relegada à aplicação subsidiária do CPC, nos termos da autorização contida no art. 1º da Lei no 6.830/80. Sustenta que a partir da Lei no 11.382/06 os embargos opostos à execução não mais possuem efeito suspensivo, salvo se preenchidos os requisitos cumulativos do art. 739-A, o que não é o caso dos autos. Assevera, outrossim, que se o efeito suspensivo for mantido, a execução fiscal, que sempre foi definitiva, passará a ser provisória, comprometendo a sua efetividade.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumprir observar, ab initio, que a execução fiscal é regida pelas regras positivadas na Lei no 6.830/80, a qual expressamente prevê, no seu art. 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, devendo-se, contudo, compatibilizar ambos os ordenamentos.

Entendo que a Lei de Execuções Fiscais prevê, ainda que implicitamente, o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução, a teor do disposto em seus arts. 18 e 19, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do Código de Processo Civil, porquanto lei geral posterior não tem o condão de revogar lei especial anterior.

Na espécie, verifico que, consoante o noticiado pela ora agravada nos embargos à execução opostos, foi penhorado um veículo marca Volkswagen, modelo Fox 1.0, ano de fabricação e modelo 2006, conforme o Auto de Penhora e Depósito acostado à fl. 50 dos autos da execução fiscal (cf. fl. 15), razão pela qual não há, a princípio, nada que obste sejam os embargos à execução recebidos no efeito suspensivo.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.006053-8 AI 363973  
ORIG. : 200861000223232 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : CYCLUS INFORMATICA LTDA  
ADV : ANDRE LUIZ PORCIONATO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar requerida para suspender os efeitos da decisão administrativa que impôs à impetrante a suspensão de licitar e contratar com a Administração Pública pelo período de 1 (um) ano.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, preliminarmente, carência de ação, ante a inadequação da via impugnatória, uma vez que o SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados pratica atos de mera gestão administrativa, de caráter essencialmente contratual, inexistindo, portanto, ato de autoridade, decorrente de delegação estatal. Alega que a agravada somente retirou sua proposta após 54 (cinquenta e quatro) minutos da abertura do pregão, o que fez com que participasse da licitação até o seu final, razão pela qual não podia o pregoeiro deixar de impor à impetrante a penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02 e constante do Edital nº 1.247/08.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumpram ressaltar, ab initio, como bem ressaltou o magistrado, que "não há como se afastar a possibilidade de impetração do mandado de segurança contra ato praticado pela empresa pública no curso do certame, pois dito ato não se configura como simples atos de gestão interna, mas ato sujeito a regime jurídico de direito público" (cf. fl. 160).

Conforme se depreende dos autos, o pregoeiro constatou "uma enorme discrepância" entre o valor apresentado pela impetrante, e o valor de referência (cf. fl. 120), o que deveria, a princípio, ter dado ensejo à desclassificação da proposta da agravada, não obstante a ausência de regra de inexecutabilidade no Edital regente do certame.

Ademais, não verifico nestes autos a presença de elementos que comprovem a alegada conduta inidônea por parte da agravada, considerando que a empresa informou via fax a ocorrência de erro na digitação dos valores referentes à sua proposta, deixando inclusive de registrar lances, razão pela qual a sanção administrativa se revela, ao menos por ora, medida extrema e gravosa.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.006143-9 AI 364110  
ORIG. : 200761020134182 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA  
ADV : SERGIO ROBERTO MONELLO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos da executada, determinando automática suspensão do curso da execução.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a suspensão da execução fiscal é excepcional e depende de requerimento do interessado, bem como atendimento dos requisitos constantes do art. 739-A, §1º do CPC, por força da aplicação subsidiária do Código Processual na forma do art. 1º da LEF.

Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

II- Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão parcial da providência requerida. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS CUMULATIVOS INDISPENSÁVEIS: RELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES E RISCO IMINENTE DE DANO IRREPARÁVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

1. A matéria trazida no recurso especial foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza constitucional, não se configurando, por isso mesmo, a verossimilhança do direito alegado.

2. No atual quadro normativo, a execução fiscal supõe prévia formação do título executivo, mediante procedimento administrativo em que se assegura o contraditório, no âmbito do qual se promove a constituição do crédito tributário e a inscrição em dívida ativa. Ademais, a própria execução fiscal comporta embargos do devedor com efeito suspensivo, se for o caso (CPC, art. 739-A, § 1º). Há ainda, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). Tudo isso evidencia a inexistência de risco iminente de dano irreparável a justificar a excepcional medida aqui requerida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg na MC 13249 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/10/2007 p. 124).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - LEI 6.830/80, ARTIGO 16, §1º - ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Insurge-se a parte agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil, ou seja, sem a suspensão do curso da ação executiva fiscal, ante a ausência de penhora suficiente.
2. Sustentam os recorrentes a inaplicabilidade do art. 739-A, do Código de Processo Civil, e que deveriam ser observadas as disposições específicas da Lei das Execuções Fiscais.
3. Com o acolhimento desta tese, os embargos à execução sequer seriam recebidos, em atenção ao disposto no § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80: "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".
4. No entanto, a Lei nº 6.830/80 não é omissa quanto a penhora e embargos, de modo a ser suplementada pelo Código de Processo Civil; os artigos 7º e 8º deixam claro que o devedor é citado para também "garantir" a execução e no seu silêncio haverá penhora forçada (artigo 10), segundo a ordem do artigo e os embargos poderão ser opostos em 30 dias contados da intimação da penhora (artigo 16, III).
5. Tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (art. 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A. Mas mesmo essa exceção envolve a plena garantia da execução, o que nem é o caso dos autos.
6. O devedor restou beneficiado com as inovações da Lei nº 11.382/2006, mas não é lícito dar-lhe mais do que o previsto na "bondosa" legislação sob pena de travar-se o direito de que tem a seu favor a presunção decorrente do título executivo.
7. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 314949/SP - PRIMEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO - j. 18/03/2008 - p. 17/04/2008).

IV- Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 12 de março de 2.009.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2009.03.00.006199-3 AI 364177  
ORIG. : 200961110003255 3 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : JAK LINE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO DOMINGUES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Jak Line Indústria e Comércio de Confecções Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a manutenção da impetrante no regime do Simples Nacional.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que condicionar a adesão e/ou permanência de micro e pequenas empresas no Simples Nacional ao pagamento de dívidas tributárias é medida inconstitucional, pois o meio jurídico de cobrar tributos em atraso é a execução fiscal.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para o deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Consoante o disposto no art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, é vedado o recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional pela microempresa ou a empresa de pequeno porte "que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa".

Ante a ausência de comprovação de regularização ou causa de suspensão da exigibilidade dos débitos existentes, inexistente direito líquido e certo à adesão ao sistema, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da referida exigência.

Neste sentido, colaciono o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM AS FAZENDAS FEDERAL E MUNICIPAL. VEDAÇÃO À ADESÃO. ARTIGOS 17, V, DA LC 123/06.

1. Não há ilegalidade na negativa de adesão ao SIMPLES Nacional em relação ao contribuinte que possui débitos para com as Fazendas Federal e Municipal, forte no que dispõe o art. 17, V, da LC nº 123/2006.

2. Inexistindo comprovação de regularização ou causa de suspensão dos débitos, até mesmo facultada pela LC nº 123/06, em seu art. 79, não há direito líquido e certo à adesão ao sistema.

3. Apelação improvida."

(TRF4, 1ª Turma, AC nº 2008.71.07.000483-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Artur César de Souza, j. 05/11/2008, DE 18/11/2008).

E, ainda:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERSIMPLES. INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 17, V, DA LC 123/06.

-A exigência da Lei Complementar 123/06 de que, para aderir ao Supersimples, a empresa de pequeno porte ou microempresa não possua débitos com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, nada tem de inconstitucional. Ademais, é juridicamente inviável reconhecer ou não a constitucionalidade da norma em sede de análise de pedido liminar em agravo de instrumento."

(TRF4, 2ª Turma, AG nº 2008.04.00.002373-4, Rel. Juíza Fed. Conv. Vânia Hack de Almeida, j. 11/03/2008, DE 26/03/2008).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, a teor do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.006236-5 AI 364192  
ORIG. : 200261820110289 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : JOSE CARLOS DA SILVA  
ADV : ANA PAOLA SENE MERCADANTE  
AGRDO : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE COOPERPAS 3  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio dos ativos financeiros dos executados, depositados em instituições bancárias.

Inconformada, a agravante sustenta em síntese que, com o advento da lei no 11.382/06, resta mitigada a natureza excepcional da penhora sobre ativos financeiros, uma vez que prefere aos demais bens, a teor do disposto no artigo 655-A do CPC.

Requer o imediato deferimento da providência requerida.

Decido.

Inicialmente, consigno, que a meu ver a edição da Lei no 11.382/06, não dispensa a comprovação do esgotamento das diligências em busca de bens do executado aptos servir de garantia ao débito em cobrança, eis que deve ser interpretada conjuntamente com o ordenamento jurídico.

Nesse aspecto, não se pode olvidar que a certidão de dívida ativa é título executivo extrajudicial, revestida de presunção - juris tantum - de liquidez, certeza e exigibilidade passível de ser desconstituída no mérito, por meio dos embargos da execução. A experiência mostra que não é raro tal fato ocorrer; portanto, não se afigura razoável impor tal gravame ao executado, ab initio, do trâmite processual, sem qualquer análise do caso concreto, autorizar a execução antecipada do patrimônio do executado, como também de invadir a privacidade assegurada na Constituição Federal, atinente ao sigilo bancário.

Além disso, o artigo 185 - A, caput, do CTN (norma geral de direito tributário) dispõe, especificamente, sobre o bloqueio de bens do devedor de crédito tributário, dentre os quais, relaciona-se a providência requerida nestes autos, impõe como requisito da medida a comprovação da não localização de bens passíveis de constrição.



Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial

Confira-se a iterativa jurisprudência do C. STJ sobre o tema.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 950236 MG 2007/0220765-3, 2a

Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 26/02/2008, DJ 11/03/2008, p. 01)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ, 282/STF e 356/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897 / RS, DJ 30.03.2006

p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001.

2. Na presente hipótese, o Tribunal a quo considerou que "da análise dos autos, verifico não terem sido esgotadas as diligências na busca de bens passíveis de penhora, uma vez que foram juntadas aos autos somente as consultas ao Ofício do Registro de Imóveis, porém não consta ter havido consulta ao DETRAN" (fls. 62-v), importando no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ).

3. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

4. Deveras, é cediço que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF); bem como que "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

5. Agravo regimental desprovido. (Agresp - 959837 200701343435 UF: RS , 1a Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 04/12/2007, DJ 03/03/2008, p. 01)

In casu, verifico que não foram esgotadas as diligências a fim de localizar bens dos executados, de modo que não se justifica, por ora, o deferimento da providência requerida nestes autos.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, tal como autoriza o "caput" do art. 557 do CPC, por estar em manifesto confronto com entendimento jurisprudencial de Tribunal Superior.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006278-0 AI 364231  
ORIG. : 0100000080 2 Vr PIEDADE/SP 0100004486 2 Vr PIEDADE/SP  
AGRTE : VIMAX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por VMX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face de r. decisão monocrática que, em sede de Execução Fiscal, determinou a penhora sobre o faturamento mensal da executada, ora Agravante, no percentual de 10% (dez por cento).

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão agravada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE.

I - A restrição da penhora com incidência sobre o faturamento da empresa não é absoluta devendo ser verificada caso a caso, em atenção à utilidade da penhora para a execução.

II - Nesse panorama, inexistindo pedido de substituição da penhora ou sendo o objeto apresentado à constrição inidôneo para garantir a execução, tem-se viabilizada a penhora sobre o faturamento da empresa em patamar que não impeça o exercício de suas atividades.

III - Agravo regimental provido."

(STJ - AGA 570268 - Processo: 200302172640/SP - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSE DELGADO - j. 03/06/2004 - p. 06/12/2004)

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE.

1. A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.
2. Faturamento é bem penhorável.
3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª REGIÃO - AG 285512 - Processo: 2006.03.00.111400-1/SP- QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO - j. 15/08/2007 - p. 31/10/2007)

No mesmo sentido, colaciono julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO NO PATAMAR DE 10% (DEZ POR CENTO). PRECEDENTES. (STJ: RESP 45.621-5/SP, REL. MIN. PEÇANHA MARTINS, DJU DE 14.08.95; EDAG 97.00.05145-5/RS, DJU 27.04.98; TRF1: REL. JUIZ CÂNDIDO RIBEIRO, AI 98.01.00.006154-2, DJU 24.03.00; TRF3: AI 95.03.075482-8, REL. DES. FEDERAL MAIRAN MAIA, DJU 19.01.00; AG 95.03.089821-8, REL. DES. FED. MARLI FERREIRA, DJU 15.04.98; TRF4: AI 1999.04.01.019930-1, REL. JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU 25.08.99; AI 95.04.062593-2, REL. JUIZ VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, DJU 17.07.96). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 219140 - Processo: 2004.03.00.055775-7 - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 28/09/2005 - p. 26/10/2005)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 12 de março de 2009.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.006290-0 AI 364240  
ORIG. : 200861820242482 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Cia Brasileira de Distribuição contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a discussão acerca do crédito exequendo está pendente de julgamento nos autos do processo administrativo nº 13807.012063/2002-45, sendo que as Declarações de Compensação nºs 31795.20039, 35578.44010, 18773.48385, 26630.43906, 15323.75378, 35034.58634 e 23354.30717 estão diretamente vinculadas ao referido crédito, ensejando a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, III, do CTN. Sustenta, ainda, que não restam dúvidas de que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS é inquestionável, e já o era à data das referidas Declarações de Compensação.

Decido:

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documental comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-Boletim AASP nº 1465/11').

O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão relativa à compensação depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita, conforme expressamente consignado na r. decisão agravada.

Por oportuno, trago a lume orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto em comento, aplicável no caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

(...)

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 869.357, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 204).

E, ainda:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO

PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento

da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório."

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 915.503, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 23/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 207).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.006303-5 AI 364280  
ORIG. : 200761020113452 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ELEBE IND/ E COM/ LTDA -ME  
ADV : ROMILDO BUSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão que recebeu os embargos à execução opostos pela executada no efeito suspensivo.

Decido.

As normas que regem o processamento dos embargos opostos pelo devedor, em sede de execução fiscal, têm fundamento no Código de Processo Civil, por subsidiariedade de sua aplicação à ausência de disposição na legislação específica de regência (lei nº 6.830/80) acerca dos efeitos de sua propositura, sendo que a regra de regência do processamento dos embargos à execução, no CPC tem previsão no artigo 739-A.

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A excepcionalidade do recebimento dos embargos no efeito suspensivo (§1o), está condicionada à integral garantia do débito em cobrança, pois, é certo, que a ação executiva é um instrumento coativo, a fim de satisfazer a pretensão do credor, e não ao contrário.

In casu, verifico da documentação acostada aos autos, que se efetivou a penhora de bens da executada em valor suficiente a garantir a integralidade do débito. Por sua vez, a exequente não impugnou em qualquer momento a penhora formalizada.

Sem adentrar no mérito dos embargos opostos, a meu ver, estão presentes os requisitos para o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, uma vez que, do contrário, os bens penhorados poderão ser imediatamente executados, sem assegurar a ampla defesa do executado, razão pela qual justifica, por si, o recebimento dos embargos no efeito suspensivo.

É que a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são relativas, podendo a efetiva legalidade do fato gerador do débito, bem como sua exigibilidade, ser amplamente discutida nos embargos à execução.

Não se olvide ainda, que há pedido expresso de sobrestamento do feito, formulado na exordial dos embargos.

Sob estes fundamentos, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006392-8 AI 364355  
ORIG. : 200961110005100 3 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : FUNDAÇÃO DE ENSINO EURÍPEDES SOARES DA ROCHA  
ADV : TATIANE THOME  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava suspender a intimação fiscal expedida em razão do Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência nº 08.1.18.00.2008-01495-3, impedindo a exigência de apresentação de documentos e informações atinentes ao seu patrimônio para fins de

arrolamento, bem como para determinar que a autoridade coatora se abstenha de formalizar o arrolamento de bens e direitos da impetrante.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que é entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos e de caráter filantrópico, detentora do CEBAS, sendo também uma entidade de utilidade pública, reconhecida por todas as esferas governamentais, fazendo jus, portanto, à imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF, no que se refere às contribuições para a Seguridade Social. Sustenta que foi alvo de uma fiscalização procedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no final do ano de 2008, que culminou com a lavratura de autos de infração para cobrança de contribuições sociais, cota patronal e de terceiros, com o único intuito de prevenir a decadência, sendo a exigibilidade dos mesmos suspensa. Assevera que devem ser obstados os atos propensos a efetivar o arrolamento de bens e direitos da agravante, uma vez que goza de imunidade, não sendo sujeito passivo de contribuições sociais, cota patronal e terceiros.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Cumpra observar, ab initio, que o disposto no § 7º do art. 195 do Texto Fundamental, não obstante faça referência a isenção, estabelece verdadeira hipótese de imunidade tributária para as entidades beneficentes, em relação às contribuições para a Seguridade Social, conforme já reconhecido pela Corte Suprema.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto, sendo a agravante entidade beneficente, consoante se verifica dos documentos acostados nas fls. 65, 66, 69 e 70, entendendo injustificada, na espécie, a realização de procedimentos tendentes a formalizar o arrolamento de bens e direitos.

Ademais, deve ser levado em consideração o fato de que os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para obstar a realização dos procedimentos em comento tendentes a formalizar o arrolamento de bens e direitos.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.006434-9 AI 364276  
ORIG. : 200961000013102 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : SIEMENS S/A  
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança que deferiu medida liminar para assegurar à impetrante o não recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL incidente sobre as receitas oriundas de exportação, nos termos do artigo 149, §2o, I, da Constituição Federal.

Decido.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deferiu nos autos da ação cautelar no 1738/SP medida liminar para afastar a incidência da CSSL sobre as receitas que decorram de exportação, consoante se transcreve:

Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSSL. Incidência sobre as receitas e o lucro decorrentes de exportação. Inadmissibilidade. Ofensa aparente ao disposto no art. 149, § 2º, inc. I, da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pretensão de inexigibilidade. Razoabilidade jurídica, acrescida de perigo de dano de reparação difícil. Efeito suspensivo ao recurso extraordinário admitido na origem. Liminar cautelar concedida para esse fim. Aparenta ofender o disposto no art. 149, § 2º, inc. I, da Constituição da República, incluído pela Emenda nº 33/2001, a exigência da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSSL calculada sobre as grandezas específicas que decorram de receitas de exportação. (AC-MC 1738/SP, Tribunal Pleno, Rel. Ministro César Peluso, j. 17.9.2007, DJ 19.10.2007, p. 27)

Por esse motivo, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada na forma do Art. 527 inc. V do Código de Processo Civil.

Int.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006507-0 AI 364537  
ORIG. : 9800003702 A Vr AMERICANA/SP  
AGRTE : TRANSPORTE TRANSVIEL LTDA  
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, nos autos de execução fiscal, que rejeitou a alegação da Agravante manejada em face da prescrição constatada diante da decorrência do prazo



de 05 (cinco) anos entre a data da citação da pessoa jurídica e a citação dos sócios para responderem como co-responsáveis do crédito exequendo.

Da análise dos autos, verifico que a Agravante foi intimada em 17/02/2009 (fl.47), sendo interposto o presente agravo de instrumento somente em 02/03/2009, ou seja, após ultrapassado o prazo legal.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, por intempestividade a teor do art. 522, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.006599-8 AI 364439  
ORIG. : 200661820053172 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ROSARIO CARRERAS GUERRA  
ADV : DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA  
PARTE R : CARRERAS DISCOS LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que reconsiderando o despacho de fls. 124/126 (fls. 142/144 destes), deferiu a exclusão da excipiente Rosário Carreras Guerra do polo passivo da demanda.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de produção de provas em torno das questões suscitadas pela excipiente, ora agravada, revelando-se via inadequada para tanto a exceção de pré-executividade oposta. Sustenta, ainda, que a não localização da empresa no endereço constante dos registros públicos da Administração gera presunção juris tantum de sua dissolução irregular, a ensejar o redirecionamento dos atos executivos. Afirma que a agravada ingressou no quadro societário da executada em 29/12/1994, durante o período de ocorrência dos fatos geradores do crédito tributário ora perseguido pelo Fisco, assinando pela empresa, consoante se verifica da ficha cadastral da JUCESP. Assevera, outrossim, que o débito executado inclui a cobrança de contribuições sociais, vigorando, por conseguinte, a regra da responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei 8.620/93, independentemente da comprovação da prática de atos abusivos, cometidos com excessos, ou contrários à legislação, estatuto ou contrato social.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Consoante se depreende dos autos, a sócia agravada interpôs o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.040638-4 em face da decisão que a manteve no polo passivo da execução fiscal, o qual foi julgado prejudicado por este Relator ante a decisão proferida às fls. 144/147 dos autos principais (fls. 162/165 destes), que deu ensejo à interposição do presente recurso pela União Federal.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-"Boletim AASP nº 1465/11).

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIO- NAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento

da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.006826-4 AI 364615  
ORIG. : 200761820354735 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : COML/ HERNANDES LTDA  
ADV : ORLANDO DUTRA DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos da executada, determinando automática suspensão do curso da execução.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a suspensão da execução fiscal é excepcional e depende de requerimento do interessado, bem como atendimento dos requisitos constantes do art. 739-A, §1º do CPC, por força da aplicação subsidiária do Código Processual na forma do art. 1º da LEF.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo, determinando-se a pronta continuidade da execução.

II- Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 12 de março de 2.009.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2009.03.00.006828-8 AI 364617  
ORIG. : 9805334830 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : HEITOR EITSURU IWAKURA  
ADV : PAULO SANCHES CAMPOI  
AGRDO : SUPERMERCADO KOFU LTDA massa falida  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 5 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.006963-3 AI 364756  
ORIG. : 200461000186000 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : COML/ NAHUEL LTDA

ADV : MARCELO DUARTE IEZZI  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que determinou a suspensão do processo, até o julgamento definitivo da questão em debate.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a repercussão geral é um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, não repercutindo diretamente nos processos de primeira instância, razão pela qual não se trata de uma causa de sua suspensão.

Decido:

A r. decisão agravada está em dissonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM UNIDADE REAL DE VALOR - URV. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. APRECIÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADI Nº 1.797-0. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não compete ao relator determinar o sobrestamento deste feito em razão de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(6ª Turma, ADREsp nº 970.580, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 05/06/2008, DJE 29/09/2008).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO INDEFERIDO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, o sobrestamento do feito, ainda que em face do reconhecimento da repercussão geral por parte do Pretório Excelso, apenas deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte.

(...)

4. Embargos rejeitados."

(5ª Turma, EEARES, Proc. nº 2007.0211198-3/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 02/09/2008, DJE 29/09/2008).

E, ainda:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. REAJUSTE DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO-CABIMENTO. COMPENSAÇÃO E LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ. ADI 1.797/PE. ENTENDIMENTO SUPERADO NO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Compete ao Tribunal de origem, qual seja, aquele em que proferidos acórdãos contra os quais foram interpostos recursos extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, sobrestar o

juízo dos feitos quando reconhecida a repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não cabe, em regra, o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais no Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(3ª Seção, AEERES nº 815.013, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 13/08/2008, DJE 23/09/2008).

Por fim:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Embora a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, descabe sobrestar o feito na fase em que se encontra. Tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte. Questão a ser apreciada no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(2ª Turma, EAREsp nº 950.637, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/2008, DJE 21/05/2008).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para suspender a r. decisão agravada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.006979-7 AI 364817  
ORIG. : 200961000023806 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇOES  
ADV : MARCIO POLLET  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Inepar S/A Indústria e Construções contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu o pedido liminar, o qual visava a determinação para que a autoridade impetrada procedesse à expedição de certidão informando a ocorrência de possíveis créditos não alocados em favor da impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de configuração de crime de desobediência.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que possui direito líquido e certo à obtenção de certidão informativa sobre a existência de créditos não alocados em seu favor, uma vez que a obtenção de certidão junto às repartições públicas, para o esclarecimento de situações de interesse pessoal, é direito assegurado a todos os cidadãos, a teor do disposto no art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal. Sustenta que a demora na prestação jurisdicional prejudica as atividades econômicas da agravante, eis que os débitos, que poderiam ser quitados ou pelo menos reduzidos caso fossem aproveitados os créditos não alocados existentes em seu nome, aumentam mensalmente devido à incidência de juros e correção monetária.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para o deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Consoante o disposto no art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal, da República, é assegurada a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.

No entanto, a certidão informativa de créditos não alocados não possui previsão legal, razão pela qual, a princípio, entendo que a recusa na expedição desta pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária não representa violação a direito fundamental.

O direito de certidão é uma prerrogativa jurídica assegurada constitucionalmente.

Assim, quando presentes os pressupostos justificadores para tal emissão, a recusa revela-se injusta, o que, aparentemente, não é o caso dos autos.

Ademais, como bem ressaltou o magistrado, "o confronto de débitos com os pagamentos efetuados é de responsabilidade da Impetrante e, havendo divergência entre os valores, poderá se valer da restituição, compensação e REDARF, além de solicitar a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa para esclarecimento de situações" (fl. 91), inexistindo, portanto, risco de lesão grave e de difícil reparação a justificar o deferimento da pretensão da agravante no atual momento processual.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.007172-0 AI 364985  
ORIG. : 200860040012874 1 Vr CORUMBA/MS  
AGRTE : E S ALVES IMP/ E EXP/ -ME  
ADV : DJALMA MAZAL ALVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SJJ - MS  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela E S Alves Importação E Exportação ME contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que recebeu o recurso de apelação interposto somente no efeito devolutivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a apelação em mandado de segurança deve ser recebida no duplo efeito para evitar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, bem como restabelecidos os efeitos da liminar concedida. Sustenta que a manutenção da suspensão de seu CNPJ implicará em prejuízos econômicos irreversíveis, uma vez que estará impossibilitada de exercer suas operações, vindo a cair no descrédito perante seus clientes e fornecedores.

Decido:

Conforme se depreende dos autos, foi deferida a liminar pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que reativasse o CNPJ da impetrante, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (fls. 23/24).

Posteriormente, foi proferida sentença sendo cassada a liminar e denegada a segurança postulada, sob o fundamento de que existiam indícios nos autos aptos a autorizar a conduta da autoridade impetrada (fls. 41/45).

Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é circunstância incompatível com o caráter célere e urgente da ação mandamental.

A jurisprudência a respeito do tema é pacífica, sendo oportuno destacar julgados do C. STJ e desta E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI N. 1.533/51. PRECEDENTES.

1. Remansosa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ.

2. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 14.11.94).

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 332.654/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.09.2004, DJU 21.02.2005, p. 120).



E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA NO ÚNICO EFEITO. CORRETA DECISÃO.

1.O artigo 12, parágrafo único, do Lei 1.533/51 estabelece a execução provisória da sentença proferida em mandamus.

2.O apelo interposto contra a sentença concessiva de segurança deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

3.O objeto da segurança conferida não se subsume às hipóteses em que, excepcionalmente, o apelo é recebido no duplo efeito.

4.Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(AG nº 2003.03.00.048604-7/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 02.12.2003, DJU 16.01.2004, p. 107)

No mesmo sentido, cito demais precedentes do C. STJ e desta E. Corte: REsp nº 622.012/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03.02.2005, DJU 21.03.2005, p. 248; AG nº 187.999/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 23.06.2004, DJU 27.10.2004, p. 388 e AG nº 182.268/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Lazarano Neto, j. 12.11.2003, DJU 28.11.2003, p. 553.

A decisão está em sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Encaminhem-se os autos à UFOR para retificação da autuação, fazendo constar o nome do procurador da agravante, Dijalma Mazali Alves.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.007178-0 CauInom 6545  
ORIG. : 200061000240565 16 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : DARLAN ALVES DA SILVA  
ADV : JOSE VANIO OLIVEIRA SENA  
REQDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Medida Cautelar Incidental (AC nº 2000.61.00.024056-5), ajuizada originariamente nesta C. Corte, com pedido de liminar inaudita altera pars, na qual o requerente visa provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de matrícula no Curso de Formação Profissional para o cargo de Delegado da Polícia Federal, que ocorre entre 05 de março a 03 de julho de 2009, conforme Editais 007, 008 e 009/2009 de 03.02.2009, em respeito à ordem de classificação, com direito a receber a mesma ajuda de custo que os demais candidatos receberão, sob pena de multa

diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo eventual descumprimento da decisão, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

No mérito, requer a procedência desta ação para tornar definitiva a tutela e, sendo considerado apto no curso de formação, seja declarado o direito de ser nomeado, tomar posse e entrar em exercício de imediato, observada a ordem de classificação com base no Edital, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo eventual descumprimento da decisão, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Alega o requerente que participou do Concurso, objeto do Edital nº 1/93 - DRS/ANP, para ingresso ao cargo de Delegado da Polícia Federal, tendo sido disponibilizadas 200 vagas.

Aduz que a seleção para o provimento do cargo consistia em duas etapas distintas, de caráter eliminatório. A primeira compreendia provas de conhecimentos, exames (psicotécnico e médico) e prova de capacidade física, ao passo que a segunda destinava-se ao curso de formação profissional a ser realizado na Academia Nacional de Polícia - ANP (Edital, itens 2.01, 3.01, 4.0, 5.0 e 9.0).

Ressalta que o exame psicotécnico ocorreria em duas partes, somente chamado para a seguinte o candidato considerado apto na anterior (Edital, item 3.02).

Afirma que o desdobramento do exame se deu de forma contrária ao previsto no Edital, pois a homologação dos resultados somente poderia ocorrer finda ambas as etapas, uma vez que a primeira apenas credenciava os candidatos a realizarem a segunda, e não a serem nomeados.

Com a realização de superveniente concurso público (Edital 77/97), houve a preterição do direito à nomeação dos candidatos anteriormente aprovados.

Narra que a Academia Nacional de Polícia lançou ata, não divulgada oficialmente, em que deliberou a anulação de 22 (vinte e duas) questões, sendo que posteriormente (março/94) foram publicados os Editais 3/94 e 4/94, em que divulgou o número exato das questões anuladas, que totalizavam apenas 20 (vinte).

Informa que não foram acrescentados ao requerente os pontos relativos à anulação já que havia acertado a maioria das questões anuladas e, por consequência, a sua média final que foi de 71,66 em muito subiria.

De outra parte, o requerente combate o resultado de inaptidão que foi lhe atribuído no exame psicotécnico, sob o argumento de que atuava a mais de 10 (dez) anos na carreira, no cargo de Agente da Polícia Federal, sem qualquer mácula ou deslize profissional. Assim, restou alijado do concurso numa segunda fase do psicotécnico aplicada fora dos parâmetros previstos no edital.

Alega, ainda, que outros agentes da Polícia Federal, todos em situação análoga ao do requerente/candidato, obtiveram por ato da Administração apostilamento no cargo de Delegado, sem qualquer referência ou motivação à decisão ou processo judicial.

Sustenta a necessidade de freqüentar a Academia Nacional de Polícia para ser nomeado ao cargo de Delegado de Polícia Federal, caso venha lograr êxito no mérito do processo principal nº 2000.61.00.024056-5.

Postula, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, com juntada de declaração de pobreza.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 27.901,00 (vinte e sete mil e novecentos e um reais).

Não houve citação da requerida.

É o relatório, decido.

Primeiramente, defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.050/60.

A medida cautelar tem por escopo preservar a eficácia de provimentos jurisdicionais veiculados na ação principal, guardando um caráter de acessoriedade.

Para Liebman, esse tipo de ação destina-se a "assegurar, a garantir o curso eficaz e o resultado útil" das demais ações (cognitiva e executiva), "concorrendo, assim, indiretamente, para a consecução dos objetivos gerais da jurisdição".

Dai resulta na subsidiariedade e instrumentalidade existente entre ações cautelar e principal.

No dizer de José Frederico Marques "o litígio que o processo cautelar procura compor é diverso daquele do processo principal, porquanto a pretensão insatisfeita, que qualifica a lide cautelar, diz respeito à garantia que o autor exige, a fim de arrear, do resultado do processo, os riscos da dilação processual".

Conclui-se, portanto, que a ação cautelar tem por objetivo viabilizar o resultado pretendido no processo principal, e não satisfazê-lo.

Assim sendo, a tutela cautelar é distinta da antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, que se presta a adiantar o pleito de mérito.

Não escapou ao ilustre Nelson Nery Júnior, essa distinção:

"Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é providência que tem natureza jurídica de execução "lato sensu", com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento. Com a instituição da tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito no direito brasileiro, de forma ampla, não há mais razão para que seja utilizado o expediente das impropriamente denominadas "cautelares satisfativas", que constitui em si uma "contradictio in terminis", pois as cautelares não satisfazem: se a medida é satisfativa é porque, "ipso facto", não é cautelar".

Com efeito, diante do instituto da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do CPC, esvaziou-se o interesse processual na utilização da denominada "ação cautelar satisfativa".

De outro lado, o sistema jurídico processual pátrio, desde a edição da Lei nº 9.139, de 30.11.1995, que deu nova redação ao art. 558 do CPC, permitiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (inclusive efeito suspensivo ativo) e à apelação dele desprovidos.

A reforma do Código de Processo Civil, neste particular, teve por escopo máxime evitar a utilização de ações autônomas como instrumento de impugnação às decisões judiciais.

Os recursos ordinários foram dotados dos mecanismos necessários à produção dos efeitos equivalentes aos obtidos por meio das ações autônomas, como as ações cautelares.

Eventuais medidas de urgência, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, providências cabíveis em agravo de instrumento, nos termos do art. 522 c.c o art. 527, inc. III, ambos do CPC, afastando-se, regra geral, a admissão de ação cautelar contra ato judicial passível de recurso.

A jurisprudência predominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o agravo de instrumento é o recurso apropriado contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação, tendo em vista a possibilidade do deferimento imediato de efeito suspensivo postulado, assim como a antecipação de tutela da pretensão recursal, total ou parcialmente, configurando-se a falta de interesse do uso de cautelar para emprestar efeito suspensivo à apelação recebida apenas no efeito devolutivo ou antecipar o pleito de mérito, até porque implicaria em aumento de prazo recursal, favorecendo uma das partes em detrimento da outra. Confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO O EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES.**

(...)

2. Como regra geral, não se deve admitir a ação cautelar contra ato judicial passível de recurso, visto que o pedido de efeito suspensivo, este previsto tanto para o agravo de instrumento (arts. 527, II, e 588, CPC), quanto para a apelação

quando desprovida do referido efeito (arts. 520 e 558, parágrafo único, CPC), revelam-se mais adequados para tutelar a situação.

3. Desde o advento da Lei nº 9.139, de 30/11/95, que deu nova redação ao art. 558, do CPC, e, nos casos em que a execução da providência judicial questionada possa provocar lesão grave e de difícil reparação, permitiu-se ao relator atribuir efeito suspensivo tanto ao recurso de agravo de instrumento, como ao de apelação dele desprovido.

4. A jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o agravo de instrumento é o recurso apropriado contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação em mandado de segurança (suspensivo ou devolutivo), não se prestando o ajuizamento de ação cautelar, tendo em vista a possibilidade do deferimento imediato de efeito postulado.

5. "I - O art. 523, § 4º do CPC deve ser interpretado de forma a não frustrar a eficácia do processo. Dessa forma, contra decisão interlocutória que verse sobre os efeitos em que recebida a apelação, cabe o agravo de instrumento. II - Após a introdução do art. 558 e parágrafo único pela Lei nº 9.139/95, capaz de proporcionar ao recorrente a satisfação de sua pretensão de forma célere, a ação cautelar não tem lugar, até porque implicaria em aumento de prazo recursal, favorecendo uma das partes em detrimento da outra". (REsp nº 263824/CE)

6. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 6ª Turmas desta Corte.

7. Recurso provido." (RESP n. 475508/SP, 1ª Turma, j. 06/02/2003, Min. José Delgado, DJU 10/03/2003, pág. 135).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de instrumento, não podendo ser substituído pela propositura de ação cautelar autônoma, máxime pela possibilidade de concessão imediata de efeito suspensivo ope judius, pelo relator.

Recurso especial improvido." (RESP n. 423214/SP, 1ª Turma, j. 18/06/2002, Min. Luiz Fux, DJU 19/08/2002, pág. 149).

Ainda neste sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITOS DA SENTENÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A medida cautelar não é o mecanismo processual adequado para antecipar os efeitos da sentença. Seu efeito é apenas garantir a utilidade e eficácia da futura prestação jurisdicional satisfativa, servindo à tutela do processo, conceito no qual não se insere a pretensão de se atribuir efeito suspensivo ao recurso.

2. Com a edição da Lei 9139/95, o recurso de agravo de instrumento passou a ser dotado de efeito suspensivo, conforme previsto no art. 588 do CPC. Assim, deveria a parte valer-se do agravo de instrumento, que é a via adequada para obter o efeito suspensivo ao recurso de apelação.

3. Sendo absolutamente desnecessária esta medida cautelar, era de rigor a extinção do feito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

4. Recurso improvido. Sentença mantida." (g.n.)

(TRF 3ª Região, AC - 260454, Processo: 2006.61.00.020660-2/SP, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, Quinta Turma, unanimidade, j. 19.05.2008, DJU 15.07.2008)

Em caso análogo, a Egrégia Quarta Turma deste Tribunal, à unanimidade, julgou extinta medida cautelar sem julgamento do mérito, na qual enfrentou pontualmente o tema : MC n. 1603/SP, j. 10/04/2002, Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 24/05/2002, pág. 384.

Apenas em situações excepcionalíssimas e presentes o risco de dano irreparável e a relevância do direito alegado, mostra-se cabível a medida cautelar para antecipar efeitos da tutela recursal, o que não se verifica no caso em concreto.

Ausente quaisquer destes requisitos, não se deve aceitar o manuseio da cautelar incidental como sucedâneo de recurso, tampouco a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou liminar.

O processo cautelar, via de regra, conforme dito alhures, tem como finalidade resguardar pretensão direito subjetivo enquanto não haja provimento jurisdicional meritório com características de definitividade.

Assim, a ação cautelar estabelece uma relação de instrumentalidade com o processo principal. Porquanto, visa garantir a efetividade da justiça, assegurando o resultado prático do provimento jurisdicional.

In casu, processualmente, pretende a requerente antecipar a pretensão recursal veiculada nos autos principais, isto é, a sua matrícula no Curso de Formação Profissional para o cargo de Delegado da Polícia Federal e, caso considerado apto, seja assegurado o direito a ser nomeado, tomar posse e entrar em exercício.

A ação principal (processo nº 2000.61.00.024056-5) foi extinta, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Desta decisão, foi interposto recurso de apelação pelo requerente, o qual está pendente de julgamento por esta C. Corte.

Ademais, impende observar que foram indeferidos os pedidos de antecipação da tutela formulados pelo requerente nos autos da ação principal, os quais tinham por escopo sua matrícula em cursos de formação profissional realizados nos anos anteriores.

Pertinente ressaltar, ainda, que o requerente não obteve aprovação no exame psicotécnico, nem demonstrou qualquer nulidade quanto ao referido exame, sendo-lhe, portanto, vedado participar das etapas seguintes do certame, inclusive do curso de formação a ser realizado na Academia Nacional da Polícia Federal, considerado a segunda e última etapa para o ingresso na carreira de Delegado da Polícia Federal, conforme estabelecido no Edital nº 1/93.

O interesse processual, no ensinamento da melhor doutrina, revela-se em seu triplo aspecto, quais sejam: necessidade e utilidade da prestação jurisdicional e eleição da via processual adequada.

Destarte, não se vislumbram presentes os requisitos autorizadores da cautelar, sendo medida de rigor o seu indeferimento, por inadequação da via processual eleita, o que resulta na ausência de interesse de agir (interesse-adequação), condição da ação.

Isto posto, entendo ausentes os pressupostos autorizadores do manuseio da Medida Cautelar, razão pela qual indefiro, in limine, a petição inicial, em face da falta de interesse de processual decorrente da inadequação da via processual eleita, nos termos do art. 295, inc. III, do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Estatuto Processual Civil c.c o art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta C. Corte Regional.

Deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual.

Custas ex lege, observado o disposto na Lei nº 1.050/60, tendo em vista o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.007180-9 CauInom 6546  
ORIG. : 200061000240565 16 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : SIDNEY COELHO  
ADV : JOSE VANIO OLIVEIRA SENA  
REQDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Medida Cautelar Incidental (AC nº 2000.61.00.024056-5), ajuizada originariamente nesta C. Corte, com pedido de liminar inaudita altera pars, na qual o requerente visa provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de matrícula no Curso de Formação Profissional para o cargo de Delegado da Polícia Federal, que ocorre entre 05 de março a 03 de julho de 2009, conforme Editais 007, 008 e 009/2009 de 03.02.2009, em respeito à ordem de classificação, com direito a receber a mesma ajuda de custo que os demais candidatos receberão, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo eventual descumprimento da decisão, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

No mérito, requer a procedência desta ação para tornar definitiva a tutela e, sendo considerado apto no curso de formação, seja declarado o direito de ser nomeado, tomar posse e entrar em exercício de imediato, observada a ordem de classificação com base no Edital, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo eventual descumprimento da decisão, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Alega o requerente que participou do Concurso, objeto do Edital nº 1/93 - DRS/ANP, para ingresso ao cargo de Delegado da Polícia Federal, tendo sido disponibilizadas 200 vagas.

Aduz que a seleção para o provimento do cargo consistia em duas etapas distintas, de caráter eliminatório. A primeira compreendia provas de conhecimentos, exames (psicotécnico e médico) e prova de capacidade física, ao passo que a segunda destinava-se ao curso de formação profissional a ser realizado na Academia Nacional de Polícia - ANP (Edital, itens 2.01, 3.01, 4.0, 5.0 e 9.0).

Ressalta que o exame psicotécnico ocorreria em duas partes, somente chamado para a seguinte o candidato considerado apto na anterior (Edital, item 3.02).

Afirma que o desdobramento do exame se deu de forma contrária ao previsto no Edital, pois a homologação dos resultados somente poderia ocorrer finda ambas as etapas, uma vez que a primeira apenas credenciava os candidatos a realizarem a segunda, e não a serem nomeados.

Com a realização de superveniente concurso público (Edital 77/97), houve a preterição do direito à nomeação dos candidatos anteriormente aprovados.

Narra que a Academia Nacional de Polícia lançou ata, não divulgada oficialmente, em que deliberou a anulação de 22 (vinte e duas) questões, sendo que posteriormente (março/94) foram publicados os Editais 3/94 e 4/94, em que divulgou o número exato das questões anuladas, que totalizavam apenas 20 (vinte).

Informa que não foram acrescentados ao requerente os pontos relativos à anulação já que havia acertado a maioria das questões anuladas e, por consequência, a sua média final que foi de 71,66 em muito subiria.

De outra parte, o requerente combate o resultado de inaptidão que lhe foi atribuído no exame psicotécnico, sob o argumento de que atuava a mais de 10 (dez) anos na carreira, no cargo de Agente da Polícia Federal, sem qualquer mácula ou deslize profissional. Assim, restou alijado do concurso numa segunda fase do psicotécnico aplicada fora dos parâmetros previstos no edital.

Alega, ainda, que outros agentes da Polícia Federal, todos em situação análoga ao do requerente/candidato, obtiveram por ato da Administração apostilamento no cargo de Delegado, sem qualquer referência ou motivação à decisão ou processo judicial.

Sustenta a necessidade de frequentar a Academia Nacional de Polícia para ser nomeado ao cargo de Delegado da Polícia Federal, caso venha lograr êxito no mérito do processo principal nº 2000.61.00.024056-5.

Postula, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, com juntada de declaração de pobreza.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 27.901,00 (vinte e sete mil e novecentos e um reais).

Não houve citação da requerida.

É o relatório, decidido.

Primeiramente, defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.050/60.

A medida cautelar tem por escopo preservar a eficácia de provimentos jurisdicionais veiculados na ação principal, guardando um caráter de acessoriedade.

Para Liebman, esse tipo de ação destina-se a "assegurar, a garantir o curso eficaz e o resultado útil" das demais ações (cognitiva e executiva), "concorrendo, assim, indiretamente, para a consecução dos objetivos gerais da jurisdição".

Daí resulta na subsidiariedade e instrumentalidade existente entre ações cautelar e principal.

No dizer de José Frederico Marques "o litígio que o processo cautelar procura compor é diverso daquele do processo principal, porquanto a pretensão insatisfeita, que qualifica a lide cautelar, diz respeito à garantia que o autor exige, a fim de arrear, do resultado do processo, os riscos da dilação processual".

Conclui-se, portanto, que a ação cautelar tem por objetivo viabilizar o resultado pretendido no processo principal, e não satisfazê-lo.

Assim sendo, a tutela cautelar é distinta da antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, que se presta a adiantar o pleito de mérito.

Não escapou ao ilustre Nelson Nery Júnior, essa distinção:

"Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é providência que tem natureza jurídica de execução "lato sensu", com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento. Com a instituição da tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito no direito brasileiro, de forma ampla, não há mais razão para que seja utilizado o expediente das impropriamente denominadas " cautelares satisfativas", que constitui em si uma "contradictio in terminis", pois as cautelares não satisfazem: se a medida é satisfativa é porque, "ipso facto", não é cautelar".

Com efeito, diante do instituto da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do CPC, esvaziou-se o interesse processual na utilização da denominada "ação cautelar satisfativa".

De outro lado, o sistema jurídico processual pátrio, desde a edição da Lei nº 9.139, de 30.11.1995, que deu nova redação ao art. 558 do CPC, permitiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (inclusive efeito suspensivo ativo) e à apelação dele desprovidos.

A reforma do Código de Processo Civil, neste particular, teve por escopo máxime evitar a utilização de ações autônomas como instrumento de impugnação às decisões judiciais.

Os recursos ordinários foram dotados dos mecanismos necessários à produção dos efeitos equivalentes aos obtidos por meio das ações autônomas, como as ações cautelares.

Eventuais medidas de urgência, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, providências cabíveis em agravo de instrumento, nos termos do art. 522 c.c o art. 527, inc. III, ambos do CPC, afastando-se, regra geral, a admissão de ação cautelar contra ato judicial passível de recurso.

A jurisprudência predominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o agravo de instrumento é o recurso apropriado contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação, tendo em vista a possibilidade do deferimento imediato de efeito suspensivo postulado, assim como a antecipação de tutela da pretensão recursal, total ou parcialmente, configurando-se a falta de interesse do uso de cautelar para emprestar efeito suspensivo à apelação recebida apenas no efeito devolutivo ou antecipar o pleito de mérito, até porque implicaria em aumento de prazo recursal, favorecendo uma das partes em detrimento da outra. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO O EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES.

(...)

2. Como regra geral, não se deve admitir a ação cautelar contra ato judicial passível de recurso, visto que o pedido de efeito suspensivo, este previsto tanto para o agravo de instrumento (arts. 527, II, e 588, CPC), quanto para a apelação quando desprovida do referido efeito (arts. 520 e 558, parágrafo único, CPC), revelam-se mais adequados para tutelar a situação.

3. Desde o advento da Lei nº 9.139, de 30/11/95, que deu nova redação ao art. 558, do CPC, e, nos casos em que a execução da providência judicial questionada possa provocar lesão grave e de difícil reparação, permitiu-se ao relator atribuir efeito suspensivo tanto ao recurso de agravo de instrumento, como ao de apelação dele desprovido.

4. A jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o agravo de instrumento é o recurso apropriado contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação em mandado de segurança (suspensivo ou devolutivo), não se prestando o ajuizamento de ação cautelar, tendo em vista a possibilidade do deferimento imediato de efeito postulado.

5. "I - O art. 523, § 4º do CPC deve ser interpretado de forma a não frustrar a eficácia do processo. Dessa forma, contra decisão interlocutória que verse sobre os efeitos em que recebida a apelação, cabe o agravo de instrumento. II - Após a introdução do art. 558 e parágrafo único pela Lei nº 9.139/95, capaz de proporcionar ao recorrente a satisfação de sua pretensão de forma célere, a ação cautelar não tem lugar, até porque implicaria em aumento de prazo recursal, favorecendo uma das partes em detrimento da outra". (REsp nº 263824/CE)

6. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 6ª Turmas desta Corte.

7. Recurso provido." (RESP n. 475508/SP, 1ª Turma, j. 06/02/2003, Min. José Delgado, DJU 10/03/2003, pág. 135).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de instrumento, não podendo ser substituído pela propositura de ação cautelar autônoma, máxime pela possibilidade de concessão imediata de efeito suspensivo ope judius, pelo relator.

Recurso especial improvido." (RESP n. 423214/SP, 1ª Turma, j. 18/06/2002, Min. Luiz Fux, DJU 19/08/2002, pág. 149).

Ainda neste sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITOS DA SENTENÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A medida cautelar não é o mecanismo processual adequado para antecipar os efeitos da sentença. Seu efeito é apenas garantir a utilidade e eficácia da futura prestação jurisdicional satisfativa, servindo à tutela do processo, conceito no qual não se insere a pretensão de se atribuir efeito suspensivo ao recurso.



2. Com a edição da Lei 9139/95, o recurso de agravo de instrumento passou a ser dotado de efeito suspensivo, conforme previsto no art. 588 do CPC. Assim, deveria a parte valer-se do agravo de instrumento, que é a via adequada para obter o efeito suspensivo ao recurso de apelação.

3. Sendo absolutamente desnecessária esta medida cautelar, era de rigor a extinção do feito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

4. Recurso improvido. Sentença mantida." (g.n.)

(TRF 3ª Região, AC - 260454, Processo: 2006.61.00.020660-2/SP, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, Quinta Turma, unanimidade, j. 19.05.2008, DJU 15.07.2008)

Em caso análogo, a Egrégia Quarta Turma deste Tribunal, à unanimidade, julgou extinta medida cautelar sem julgamento do mérito, na qual enfrentou pontualmente o tema : MC n. 1603/SP, j. 10/04/2002, Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 24/05/2002, pág. 384.

Apenas em situações excepcionalíssimas e presentes o risco de dano irreparável e a relevância do direito alegado, mostra-se cabível a medida cautelar para antecipar efeitos da tutela recursal, o que não se verifica no caso em concreto.

Ausente quaisquer destes requisitos, não se deve aceitar o manuseio da cautelar incidental como sucedâneo de recurso, tampouco a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou liminar.

O processo cautelar, via de regra, conforme dito alhures, tem como finalidade resguardar pretensão direito subjetivo enquanto não haja provimento jurisdicional meritório com características de definitividade.

Assim, a ação cautelar estabelece uma relação de instrumentalidade com o processo principal. Porquanto, visa garantir a efetividade da justiça, assegurando o resultado prático do provimento jurisdicional.

In casu, processualmente, pretende a requerente antecipar a pretensão recursal veiculada nos autos principais, isto é, a sua matrícula no Curso de Formação Profissional para o cargo de Delegado da Polícia Federal e, caso considerado apto, seja assegurado o direito a ser nomeado, tomar posse e entrar em exercício.

A ação principal (processo nº 2000.61.00.024056-5) foi extinta, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Desta decisão, foi interposto recurso de apelação pelo requerente, o qual está pendente de julgamento por esta C. Corte.

Ademais, impende observar que foram indeferidos os pedidos de antecipação da tutela formulados pelo requerente nos autos da ação principal, os quais tinham por escopo sua matrícula em cursos de formação profissional realizados nos anos anteriores.

Pertinente ressaltar, ainda, que o requerente não obteve aprovação no exame psicotécnico, nem demonstrou qualquer nulidade quanto ao referido exame, sendo-lhe, portanto, vedado participar das etapas seguintes do certame, inclusive do curso de formação a ser realizado na Academia Nacional da Polícia Federal, considerado a segunda e última etapa para o ingresso na carreira de Delegado da Polícia Federal, conforme estabelecido no Edital nº 1/93.

O interesse processual, no ensinamento da melhor doutrina, revela-se em seu triplo aspecto, quais sejam: necessidade e utilidade da prestação jurisdicional e eleição da via processual adequada.

Destarte, não se vislumbram presentes os requisitos autorizadores da cautelar, sendo medida de rigor o seu indeferimento, por inadequação da via processual eleita, o que resulta na ausência de interesse de agir (interesse-adequação), condição da ação.

Isto posto, entendo ausentes os pressupostos autorizadores do manuseio da Medida Cautelar, razão pela qual indefiro, in limine, a petição inicial, em face da falta de interesse de processual decorrente da inadequação da via processual eleita, nos termos do art. 295, inc. III, do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Estatuto Processual Civil c.c o art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta C. Corte Regional.

Deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual.

Custas ex lege, observado o disposto na Lei nº 1.050/60, tendo em vista o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.007202-4 AI 365004  
ORIG. : 8900400932 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : GTE SYLVANIA LTDA  
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu o desentranhamento da carta de fiança pela impetrante, mediante recibo nos autos, devido ao vencimento de seu prazo de validade, com sua substituição por cópia simples, salientando que a alegação da existência de dívida da impetrante junto ao Fisco é estranha ao feito e deverá ser objeto de demanda própria.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que antes mesmo de ter a agravante tomado ciência da decisão ora impugnada e do transcurso do prazo para este recurso, a Secretaria do Juízo procedeu ao seu cumprimento, com o desentranhamento da carta de fiança. Sustenta que não ocorreu a decadência dos créditos tributários, uma vez que a prestação de fiança equivale ao depósito, razão pela qual não haveria a necessidade de lançamento. Assevera que a caução, uma vez transitada em julgado a sentença de mérito, deve ser convertida em renda pelo pagamento do tributo devido, ou na impossibilidade de fazê-lo em virtude da validade da fiança bancária, ser o devedor intimado a recolher a exação.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Cumpra observar, ab initio, que segundo menciona a impetrante, ora agravada, o prazo de validade da carta de fiança expirou em 27 de novembro de 1993 (cf. fl. 84), informação essa reiterada pela magistrada à fl. 93.

A fiança bancária é a garantia de uma obrigação do cliente da instituição financeira para com terceiros, no caso dos autos com a Fazenda Nacional. Contudo, se foi dada com prazo de validade determinado e este vence sem que haja renovação, os créditos que estavam com a exigibilidade suspensa em razão da garantia voltam a ser exigíveis automaticamente.

Aliás, no caso dos autos, a carta de fiança teve por escopo tão somente suspender a exigibilidade do crédito tributário. Portanto, vencida a carta de fiança poderá a agravante efetuar a cobrança dos tributos.

No entanto, tal cobrança deverá ser efetivada em ação própria, uma vez que a ação mandamental não pode ser utilizada como sucedâneo da ação de cobrança.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Colaciono o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - COMPENSAÇÃO - PEDIDO CONDENATÓRIO - VIA ELEITA INADEQUADA - ENUNCIADOS 213/STJ E 269/STF - DIREITO À COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - RECURSO IMPROVIDO.

(...)

3. Prevalece o enunciado 269/STF, que afirma a impossibilidade do mandado de segurança ser utilizado como sucedâneo da ação de cobrança.

4 - Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, ROMS nº 18.790, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 00282).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2009.03.00.007223-1	AI 365030
ORIG.	:	200961000003315	25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	DACARTO BENVIC S/A	
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Dacarto Benvic S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava exercer o direito de creditamento do PIS e COFINS calculados no regime de não-cumulatividade previsto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o mandamus visa o reconhecimento do direito de crédito do PIS E COFINS apurados no regime da não-cumulatividade previsto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e não a compensação de tributos pagos a maior. Sustenta, ainda, que a sistemática de apuração dessas exações no regime mencionado equipara-se ao procedimento adotado para o IPI, no qual o valor devido é resultado da diferença entre o débito (alíquota aplicada sobre a receita e/ou faturamento) e o crédito resultante das aquisições de insumo e/ou serviços utilizado na produção.

Decido:

Nos termos do artigo 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumprir observar, ab initio, que a Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, acrescentou o art. 170-A ao CTN, a seguir transcrito:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Não obstante compensação e creditamento sejam institutos que não se confundem, o certo é que para ambos se exige liquidez e certeza dos créditos e esses atributos tão-somente se implementam com o trânsito em julgado de decisão favorável ao contribuinte.

Com efeito, os fundamentos que levaram à edição da Súmula no 212 do C. STJ, inadmitindo o deferimento de compensação em sede de tutela antecipada ou de liminar, são parelhos aos que impossibilitam a concessão dessa providência judicial in initio litis, no pedido de creditamento.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. IPI. APROVEITAMENTO. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO-PRÊMIO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULAS 212 DO STJ E 45 DO TRF 4ª.

1. Há de se considerar o disposto no art. 170-A do CTN, que preconiza a impossibilidade de proceder-se à compensação de tributo discutido judicialmente antes do trânsito em julgado da ação, bem ainda o conteúdo das Súmulas 212/STJ e 45/TRF4, que vedam expressamente a concessão de liminar que autorize a compensação de tributos.

2. Malgrado a compensação tratada na disciplina delineada (Lei 8.383/91 e Lei 9.430/96) diferencie-se da compensação aqui vertida (sistema de conta-corrente com abatimento contábil dos créditos escriturados dos débitos de mesmo período), entendo cabível sua extensão à hipótese dos autos, porquanto, uma vez placitado o creditamento, o lançamento na conta gráfica permitirá a utilização imediata, o que ressoa temerário."

(TRF4, 1ª Turma, AG nº 2004.04.01.039037-0, Rel. Des. Fed. Wellington Mendes de Almeida, j. 03/11/2004, DJU 17/11/2004, p. 559).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CRÉDITOS DE IPI. LEI 9.779/99. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. Súmula 212 STJ. ART. 170 DO CTN.

1. Não ficou demonstrado, na espécie, a presença do periculum in mora, vez que o não creditamento imediato do IPI não tem o condão de causar lesão irreparável se, afinal a decisão do mandado de segurança acolher o pleito da recorrente.

2. No caso em tela, inexistente, também, na espécie, o *fumus boni iuris*, já que a compensação pretendida não pode ser deferida por meio de liminar. A Súmula 212 do STJ diz: "a compensação de créditos tributários não se pode dar por meio de medida liminar ou de tutela antecipada".

3. Agravo a que se nega provimento."

(TRF1, AG nº 2004.01.00.003259-5, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, j. 02/6/2004, DJ 03/8/2004, p. 55).

Destarte, os valores recolhidos a título de PIS e COFINS, eventualmente indevidos, somente poderão ser objeto de creditamento após o julgamento definitivo do mandamus.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2009.03.00.007240-1	AI 365037
ORIG.	:	200461050117460	5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS	
ADV	:	AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS em face da r. decisão singular que, em sede de embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de Apelação interposto pela Agravante.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDENTES. PENDÊNCIA DE RECURSO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

I - O entendimento dominante no âmbito desta Corte é no sentido de que a execução de título extrajudicial é definitiva, ainda que pendente de julgamento recurso interposto em ataque à sentença de improcedência dos embargos à execução.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 442254 - Processo: 200200724670/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 03/04/2003 - p. 23/06/2003)

"MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SOMENTE EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, NÃO SENDO O CASO DOS AUTOS. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E APELAÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ARGÜIDO.

1. Na esteira da jurisprudência da Egrégia Primeira Seção, a execução fiscal por título extrajudicial da dívida ativa é definitiva quando julgados improcedentes os embargos à execução e o recurso de apelação, nos termos do disposto no art. 587 do Código de Processo Civil.

2. No caso dos autos, os embargos à execução e o recurso de apelação já foram apreciados e, ao final, julgados improcedentes.

3. Em face do entendimento majoritário desta Corte, mostra-se ausente o requisito da plausibilidade do direito argüido.

4. Pedido de medida cautelar julgado improcedente, com a conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida."

(STJ - MC 4071/RS - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. LAURITA VAZ - J. 28/05/2002 - P. 01/07/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROCEDENTES NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER DEFINITIVO. ART. 587, DO CPC.

I - Assentado na doutrina e na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que, julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os Embargos, a execução prosseguirá em caráter definitivo, se ou quando fundada em título extrajudicial, equiparada esta, inclusive, àquela com suporte em sentença com trânsito em julgado. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGA 283294 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO 200000031682/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. WALDEMAR ZVEITER - DJ 19/03/2001 - P. 107)

"EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CARÁTER DEFINITIVO - ART. 587, DO CPC. Julgado parcialmente procedentes os embargos do devedor, a execução prosseguirá com a característica de definitividade no tocante à parte em que se negou procedência aos embargos, ainda que pendente de julgamento a apelação interposta pelo embargante. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido." (STJ - RESP 183055 - RECURSO ESPECIAL - PROCESSO 199800547363/SP - QUARTA TURMA - Rel. BARROS MONTEIRO - DJ 14/12/1998 - P. 255)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REJEITADOS LIMINARMENTE. DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 520, INCISO V, DO CPC. DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 587, 585, VI, DO CPC.

- Agravo de instrumento contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação somente no efeito devolutivo. Sustenta-se a provisoriedade da execução, enquanto não julgado o recurso.

- O artigo 520, inciso V, do CPC estabelece que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução. In casu, eles foram liminarmente extintos sem julgamento do mérito, ex vi do § 3º e inciso IV do artigo 267 do CPC. Como o artigo 587 do mesmo diploma reza que é definitiva a execução fundada em título extrajudicial, como é o caso da certidão de dívida ativa (art. 585, VI, CPC), claro está que a execução em questão tem caráter definitivo. Precedentes do STJ.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região - AG 144.631 - Processo n.º 2001.03.00.037344-0/SP - QUINTA TURMA - Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE - j. 18/04/2005 - p. 18/05/2005)

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 12 de março de 2009.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.007375-2 AI 365095  
ORIG. : 9100061115 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ALFREDO ROVAI FILHO e outros  
ADV : ALFREDO ROVAI FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que determinou a expedição de ofício requisitório complementar nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial encontram-se em discordância com o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00. 093611-3, uma vez que os juros de mora deveriam ter sido computados entre junho de 2000 e abril de 2006.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Consoante se depreende dos autos, a magistrada proferiu decisão em 20 de outubro de 2008, nos seguintes termos:

"1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 287/303, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal e no ofício nº 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste Juízo, e de acordo com o entendimento exposto na r. decisão de fls. 283/285.

2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Cumpridas as determinações supra expeça-se ofício requisitório complementar.

4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo.

6. Intimem-se" (fl. 315 daqueles autos / fl. 328 destes).

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, porquanto os cálculos elaborados pela contadoria judicial e homologados pela magistrada estão em consonância com a decisão que este Relator proferiu por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.093611-3, que ora transcrevo:

"Cumpre observar, 'ab initio', que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento, desde que ocorrido no prazo estabelecido na Constituição Federal, porquanto não caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público.

Por outro lado, consoante entendimento jurisprudencial pacificado por esta E. Corte, no período que abrange a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório principal, bem como naquele que compreende o último dia do exercício seguinte ao que o crédito deveria ser pago e a data do efetivo pagamento, a União Federal estaria constituída em mora, sendo devidos, portanto, os juros de mora.

No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (ART. 557, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional; jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos - inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório - os juros são devidos.

3. Agravo improvido."

(4ª Turma, AG nº 2003.03.00.024399-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 26.04.2006, p. 365).

Menciono, ainda, demais precedentes deste Tribunal: (AG nº 231.332/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12.07.2006, DJU 19.07.2006, p.777; AG no 157.954/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 20.07.2005, DJU 30.11.2005, p. 293; e AC no 260.782/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 1.6.2005, DJU 7.12.2005, p. 266).

Verifico pelos elementos constantes dos autos que o valor disponibilizado pelo ofício requisitório nº 99/2006 ao Sr. Alfredo Rovai Filho (R\$ 4.005,33), em abril de 2006, refere-se, aparentemente, à somatória de seu crédito, na qualidade de co-autor, com o montante dos honorários advocatícios a que tinha direito pelo patrocínio da causa.

Com efeito, devem ser elaboradas novos cálculos pela Contadoria Judicial, computando-se juros de mora entre a data da elaboração das contas e a data da expedição do precatório/RPV, levando-se em consideração que o co-autor Alfredo Rovai Filho, também tem direito aos honorários advocatícios correspondente a cada autor por ser o procurador destes" (fls. 283/284 daqueles autos / fls. 296/297 destes).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.



Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.007387-9 AI 365140  
ORIG. : 199961820121870 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/ LTDA  
ADV : JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de inclusão dos representantes legais da empresa executada no pólo passivo da ação.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a responsabilidade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual é solidária nos casos de débitos junto à seguridade social.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

(...)

2. O acórdão a quo, nos termos do art. 135, III, do CTN, deferiu

pedido e inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução

fiscal, referente aos fatos geradores da época em que pertenciam à sociedade.

3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa à época dos fatos geradores.

4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN).

6. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de

infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

7. Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsp nº 260107/RS, unânime, DJ de 19/04/2004.

8. Agravo regimental não-provido."

(1ª Turma, AGA nº 930.334, Rel. Min. José Delgado, j. 06/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 00447).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN, sendo certo que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, motivo pelo qual a r. decisão está em sintonia com o entendimento jurisprudencial acima mencionado.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.007606-6 AI 365307  
ORIG. : 199961820060637 5F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CESI CENTRO EDUCACIONAL SANTA INES S/C LTDA  
ADV : HIDENORI CHINEN  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACEN-JUD, ao fundamento de que não restou comprovado o esgotamento das medidas de localização de bens da executada (fl. 127/138).

Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, tenho por presentes os requisitos necessários à concessão da providência requerida.

Tenho que a determinação de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACEN-JUD é medida excepcional, apenas justificada quando exauridas as demais medidas de localização de bens do executado.

In casu, a executada, citada (fl. 22), não pagou nem indicou bens à penhora. Verifico, mais, que resultaram negativas as diversas tentativas de leilão dos bens penhorados (fls. 103/104, 120-121), sendo que as diligências realizadas pela Agravante junto aos Cartórios de Imóveis e RENAVAL restaram infrutíferas (fls. 110-111), razão pela qual é de ser deferido o bloqueio.

Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.**

1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

6. No caso sub judice, ao que consta dos autos, todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor, aptos a garantir a execução, restaram infrutíferas. A agravante, por seu turno, somente após o bloqueio das contas é que ofereceu bens em substituição à penhora, pleito ainda não analisado pelo magistrado de origem.

6. Esgotados todos os meios para localizar bens em nome da executada, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, cabível a utilização do sistema BACENJUD para o bloqueio dos ativos financeiros em nome da executada, não constituindo qualquer ilegalidade em tais medidas.

9. Agravo de instrumento improvido.

(AG nº 2007.03.00.01834-4, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar, j. 11/07/07, p. DJU 13/08/07).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - SISTEMA BACENJUD - VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO PARA BLOQUEIO E PENHORA NO LIMITE DO CRÉDITO EXEQÜENDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Em princípio, os elementos constantes no sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

3. A jurisprudência tem admitido a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras diante da demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para a localização dos bens da executada, sem lograr êxito, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos (Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora).

4. O bloqueio de contas ou aplicações financeiras em nome do executado, até o valor do débito exequendo, está em consonância com a ordem de preferência prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80, não se havendo falar em quebra de sigilo bancário, pois o bloqueio e conseqüente penhora de ativos financeiros restringem-se ao montante do crédito exequendo, não se permitindo a informações de movimentações financeiras ou a totalidade dos saldos dos ativos em nome do executado, razão pela qual não resta violada a Lei Complementar nº105/2001.

5. A recuperação de crédito tributário, através do devido processo legal, se reveste em interesse geral da coletividade, porque o tributo é uma prestação pecuniária compulsória, instituída por lei, paga pelos cidadãos ao Poder Público para viabilizar e financiar as atividades do Estado em prol do interesse coletivo, o que justifica, em caráter excepcional, a constrição de ativos financeiros depositados em instituição financeira em nome do executado. Executado que citado não pagou o débito exequendo, nem nomeou bens a penhora. Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.24) declarando a ausência de bens.

6. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2006.03.00.105779-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/05/07, p. DJU 04/06/07)

IV- Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 12 de março de 2.009.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.007611-0 AI 365312  
ORIG. : 0200001123 A Vr DIADEMA/SP  
AGRTE : TORO IND/ E COM/ LTDA

ADV : ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO FERNANDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Toro Indústria e Comércio Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que deferiu a constrição de ativos financeiros junto ao BACEN.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que, embora tivesse indicado bens à penhora e houvesse constrição de outros bens, houve o deferimento da penhora on line, em virtude do argumento de que não possuem valor de mercado. Sustenta, ainda, que em momento algum a agravada diligenciou no sentido de encontrar bens diversos que pudessem ser objeto de constrição.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

A questão trazida no presente recurso cinge-se à possibilidade de se efetuar a indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, por meio da chamada penhora on line.

Dispõe o artigo 655-A do CPC, com redação dada pela Lei no 11.382/06, in verbis:

"Art. 655-A.

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1o

As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução."

A meu ver, tal previsão veio dar efetividade e celeridade ao processo de execução. Entretanto, para o deferimento de tal medida extrema faz-se necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens dos devedores.

Na espécie, observo que restaram penhorados bens móveis avaliados em R\$ 484.513,40, em 06 de agosto de 2007, ao passo que o débito montava R\$ 484.256,65, em 27 de outubro de 2004 (cf. fl. 44).

Por outro lado, verifico que a Procuradoria da Fazenda Nacional não esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, uma vez que não consta dos autos se a mesma, além de proceder a buscas através de Oficial de Justiça, pesquisou no banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias).

Destarte, o bloqueio de ativos financeiros afigura-se, ao menos por ora, medida extrema e gravosa.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros da agravante.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.007627-3 AI 365326  
ORIG. : 200561000037587 8 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : WCA COM/ LTDA  
ADV : CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela WCA.COM Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que recebeu o recurso de apelação interposto somente no efeito devolutivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a apelação em mandado de segurança deve ser recebida no duplo efeito para evitar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, bem como restabelecidos os efeitos da liminar que havia deferido a suspensão da exigibilidade do PIS, COFINS e CSLL incidentes sobre as entradas advindas do reembolso dos salários, das contribuições previdenciárias dos trabalhadores e repasses em geral, autorizando que se proceda ao recolhimento das referidas contribuições apenas sobre o valor da taxa de serviços.

Decido:

Conforme se depreende dos autos, foi deferida a liminar pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade do PIS, COFINS e CSLL incidentes sobre as entradas advindas do reembolso dos salários, das contribuições previdenciárias dos trabalhadores e repasses em geral, autorizando que se proceda ao recolhimento das referidas contribuições apenas sobre o valor da taxa de serviços (fls. 68/70).

Posteriormente, foi proferida sentença sendo cassada a liminar e denegada a segurança postulada (fls. 71/73).

Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é circunstância incompatível com o caráter célere e urgente da ação mandamental.

A jurisprudência a respeito do tema é pacífica, sendo oportuno destacar julgados do C. STJ e desta E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI N. 1.533/51. PRECEDENTES.

1. Remansosa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ.

2. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 14.11.94).

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 332.654/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.09.2004, DJU 21.02.2005, p. 120).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA NO ÚNICO EFEITO. CORRETA DECISÃO.

1. O artigo 12, parágrafo único, do Lei 1.533/51 estabelece a execução provisória da sentença proferida em mandamus.

2. O apelo interposto contra a sentença concessiva de segurança deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

3. O objeto da segurança conferida não se subsume às hipóteses em que, excepcionalmente, o apelo é recebido no duplo efeito.

4. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(AG nº 2003.03.00.048604-7/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 02.12.2003, DJU 16.01.2004, p. 107)

No mesmo sentido, cito demais precedentes do C. STJ e desta E. Corte: REsp nº 622.012/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03.02.2005, DJU 21.03.2005, p. 248; AG nº 187.999/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23.06.2004, DJU 27.10.2004, p. 388 e AG nº 182.268/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Lazarano Neto, j. 12.11.2003, DJU 28.11.2003, p. 553.

A decisão está em sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.007652-2 AI 365341  
ORIG. : 0500007275 A Vr EMBU/SP 0500144981 A Vr EMBU/SP  
AGRTE : PREMIUM CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA  
ADV : RENATO DOS SANTOS FREITAS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA



ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Da análise dos autos, verifico que a Agravante não colecionou aos autos a certidão de intimação da decisão agravada, impossibilitando a análise da tempestividade do recurso.

Assim sendo, não tendo a recorrente observado o disposto no artigo 525, I, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 557 do referido diploma legal.

Após, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.007684-4 AI 365350  
ORIG. : 9605125110 5F Vr SAO PAULO/SP 9605123908 5F Vr SAO  
PAULO/SP 9605236273 5F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DECAR SP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : JOSE YUNES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : TECNON PLASTICOS LTDA e outros  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Decar SP Administração e Participações Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que indeferiu sua exclusão do pólo passivo da ação.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que se originou de uma cisão parcial da empresa Decar Autopeças Ltda no ano de 2003, nada tendo a ver com a empresa executada. Sustenta que a inclusão de seu nome nos documentos expedidos pela JUCESP referentes à empresa Tecnon Plásticos Ltda., que teve sua falência decretada em 18 de março de 1999, trata-se de equívoco.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Verifica-se dos autos a ocorrência de cisão parcial da Tecnon Plásticos Ltda., pela qual transferiu parcela de seu patrimônio para a empresa Têxtil Tabacow S.A. e para a ora agravante, as quais respondem solidariamente pelos débitos da sociedade cindida até o momento da operação (fls. 17/26), sendo razoável, assim, a manutenção da empresa Decar SP Administração e Participações Ltda no pólo passivo da ação, que poderá, com a regular citação e garantia do juízo, alegar toda a matéria pertinente à sua defesa, na via própria dos embargos, inclusive no tocante à sua ausência de responsabilidade pela dívida ativa.

Colaciono o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. O § 1º do artigo 229, da Lei n.º 6.404/76, dispõe que a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão.

2. A cisão constitui uma forma de transformação das sociedades, prevendo o artigo 133 do Código Tributário Nacional a responsabilidade solidária das empresas que se utilizam da incorporação, fusão e transformação, incluída aqui a cisão.

3. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 1ª Turma, AG nº 2005.03.00.040752-1, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 18/07/2006, DJU 21/09/2006, p. 264).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CISÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O art. 132 do CTN não faz menção expressa à modalidade da cisão porque seu conceito apenas foi normatizado após a edição do CTN, pela Lei nº 6.404/76, o que não afasta sua inclusão dentre as hipóteses de responsabilidade tributária por sucessão. Dessa forma, a empresa cindida e as que absorvem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações adquiridas antes da cisão.

(...)"

(TRF4, 2ª Turma, AG nº 2004.04.01.045097-4, Rel. Des. Fed. Marcelo de Nardi, j. 31/01/2006, DJU 22/02/2006, p. 462).

Por fim:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS - IUM. AUTUAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CISÃO EMPRESARIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO DO TRIBUTOS APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Pela cisão, a sociedade transfere parcelas de seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes. Extingue-se a sociedade cindida se houver versão de todo o patrimônio. Havendo versão apenas de parte do patrimônio, divide-se o seu capital (Lei n. 6.404, art. 229). A sociedade cindida que subsistir, naturalmente por ter havido versão apenas parcial de seu patrimônio, e as que absorverem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. Havendo extinção da sociedade cindida, isto é, no caso de versão total, as sociedades que absorverem as parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da cindida (Lei 6.404, art. 223). Respondem, assim, obviamente, pelas dívidas tributárias." (Cf. MACHADO, HUGO DE BRITO. Curso de Direito Tributário. 16ª. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 119/120).

(...)

3. É razoável entender-se, como advoga a autora, que o art. 133 do CTN também alcança as hipóteses de cisão. Entretanto, não se pode sacar a solução simplista de que a sucessão, no caso de cisão, seja determinada por um aspecto meramente formal, qual seja, a empresa que ficou com o CGC, atual CNPJ, do estabelecimento empresarial contra o qual, originariamente e antes da cisão, foi lavrado o auto de infração.

4. Com efeito, a Caraíba Metais S/A sucedeu a Caraíba Metais S/A Indústria e Comércio, e, por isso, é responsável tributária por sucessão solidariamente com a Mineração Caraíba Ltda, podendo o Fisco exigir de quaisquer uma das duas empresas resultantes da cisão o crédito tributário da empresa que lhes deu origem.

(...)

7. Apelação desprovida."

(TRF1, 3ª Turma Suplementar, AC nº 1999.01.00.119142-6, Rel. Juiz Fed. Claudio Macedo da Silva, j. 19/8/2004, DJ 16/9/2004, p. 42).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.007721-6 AI 365390  
ORIG. : 20096000009765 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : TECNIFH TECNOLOGIA E CONSTRUÇOES LTDA e outros  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intimem-se as agravadas nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 16 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.007864-6 AI 365487  
ORIG. : 9605125110 5F Vr SAO PAULO/SP 9605123908 5F Vr SAO  
PAULO/SP 9605236273 5F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JACOB TABACOW e outro  
ADV : JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : TECNON PLASTICOS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jacob Tabacow e outro contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que postergou a apreciação da exceção de pré-executividade para após a resposta do ofício expedido ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá, a fim de que forneça certidão de inteiro teor dos autos do processo falimentar nº 109/98, bem como informe a existência de inquéritos judiciais e ações penais falimentares concernentes à quebra de Tecnon Plásticos Ltda, determinando o regular cumprimento do mandado de penhora expedido.

Inconformados com a decisão, os agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a inclusão de seus nomes no pólo passivo foi feita indevidamente, em razão de não terem participado do quadro societário da empresa à época dos fatos geradores, tampouco terem praticado qualquer ato que justificasse a responsabilidade sobre o crédito tributário, nos termos art. 135 do CTN. Sustentam, ainda, que o crédito tributário está extinto, nos termos do art. 156, V, do CTN, face a ocorrência da prescrição intercorrente. Pleiteiam, por fim, seja impedido o cumprimento do mandado de penhora até que seja apreciada a exceção de pré-executividade oposta.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-"Boletim AASP nº 1465/11).

Assim, é cabível a arguição de ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade.

No entanto, considerando que o magistrado determinou que fosse expedido "ofício ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Arujá, a fim de que forneça certidão de inteiro teor dos autos do processo falimentar nº 109/98, bem como informe a existência de inquéritos judiciais e ações penais falimentares concernentes à quebra de Tecnon Plásticos Ltda" (fl. 412) antes de apreciar aludido incidente processual, entendo razoável que se suspenda o cumprimento do mandado de penhora até a vinda das informações solicitadas e a conseqüente apreciação da exceção de pré-executividade oposta.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para suspender, por ora, a r. decisão agravada tão-somente no que tange ao cumprimento do mandado de penhora expedido.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.007889-0 AI 365493  
ORIG. : 9107152116 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : EMBALAGENS PAULICEA LTDA  
ADV : DORIVAL SCARPIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho monocrático que, em sede de ação repetitória, que determinou a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, com a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

Decido

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior" (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u, DJU 6.6.06, p. 137)

(Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que cabível a incidência de juros moratórios em precatório complementar no período compreendido entre a data da elaboração da conta e sua expedição pelo Tribunal.

Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557 , § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO : JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório, os juros são devidos.

3. Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 272320/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO - j. 28/02/07, p. DJ 25/07/07)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data em que a requisição do precatório dá entrada no Tribunal (conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e adotados pelo MM. Juízo a quo), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.

2. Agravo de instrumento improvido.

3. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 212555 - Processo: 200403000422098/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 22/06/2005 - p. 06/07/2005)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Interposto o recurso na vigência da Lei nº 10.352, de 26.12.01, que conferiu nova redação ao § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, permitindo que as peças, tanto as obrigatórias como as demais, sejam juntadas, em cópias simples, ficando o advogado, doravante, pessoalmente responsável pela autenticidade dos documentos.

2. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

3. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

4. Precedentes."

(TRF 3ª REGIÃO, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, AG n.º 2004.03.00.015543-6/SP, j. em 02/02/2005, DJU de 09/03/2005, v.u.).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.007918-3 AI 365571  
ORIG. : 200961050023840 8 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ARCEL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES  
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade dos créditos relativos às multas moratórias incidentes sobre as diferenças de CSLL referentes aos trimestres dos anos de 2005 a 2007, em face do reconhecimento da denúncia espontânea realizada, observados os limites objetivos do pedido.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a denúncia espontânea não tem o condão de exonerar o contribuinte do pagamento da multa moratória.

Decido:

A r. decisão agravada está em consonância com a orientação jurisprudencial prevalecente no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:

"TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO.

I - Acerca da denúncia espontânea, esta Colenda Corte Superior firmou entendimento no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação quando não há o denominado autolancamento, por meio de prévia declaração de débitos pelo contribuinte, não se encontra constituído o crédito tributário, razão pela qual, nesta situação, a confissão da dívida acompanhada do seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo, configura denúncia espontânea, capaz de afastar a multa moratória. Precedentes: REsp nº 836.564/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/08/2006; AgRg no REsp nº 868.680/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/11/2006 e AgRg no Ag nº 600.847/PR, Min. LUIZ FUX, DJ de 05/09/2005.

II - Agravo regimental improvido"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp nº 923267, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 25/03/2008, DJ 24/04/2008, p. 1).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONFISSÃO DA DÍVIDA ACOMPANHADA DO PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138) - CARACTERIZAÇÃO.

1. O contribuinte, ao espontaneamente denunciar o débito tributário em atraso e recolher o montante devido, com juros de mora, ou seja, na integralidade, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização fica exonerado de multa moratória.

2. O contribuinte, in casu, pagou o débito, integralmente, antes de qualquer procedimento fiscal, nos termos do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGREsp nº 936.085, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2007, DJ 15/02/2008, p.1)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.008199-2 AI 365743  
ORIG. : 200561140022374 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : SEA DO BRASIL S/A  
ADV : MATEUS PERUCHI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Sea do Brasil S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que deferiu a constrição de ativos financeiros da executada através do sistema BACEN JUD, pleiteada nos autos do processo apensado nº 2008.61.14.007020-5.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.043068-4 este Relator deferiu o efeito suspensivo, para suspender a decisão proferida na execução fiscal nº 200561140022374, que havia determinado a expedição de mandado de penhora sobre 5% do faturamento mensal da executada. Sustenta que o magistrado determinou o apensamento ao referido feito executivo dos processos autuados sob nºs 2007.61.14.001709-0 e 2008.61.14.007020-5, nos quais ofereceu bens à penhora. Assevera que não houve a prévia busca por outros bens da executada anteriormente ao deferimento da constrição de ativos financeiros. Aduz que a execução deve se dar pelo modo menos oneroso ao devedor. Sustenta que a efetivação dessa penhora inviabilizará a continuidade do funcionamento da empresa.



Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

A questão trazida no presente recurso cinge-se à possibilidade de se efetuar a indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, por meio da chamada penhora on line.

Dispõe o artigo 655-A do CPC, com redação dada pela Lei no 11.382/06, in verbis:

"Art. 655-A.

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1o

As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução."

A meu ver, tal previsão veio dar efetividade e celeridade ao processo de execução. Entretanto, para o deferimento de tal medida extrema faz-se necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens dos devedores.

Na espécie, verifica-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional recusou os bens móveis nomeados pela executada às fls. 21/24 da execução fiscal nº 2008.61.14.007020-5 (fls. 157/160 destes autos).

Observo, também, que a Fazenda Nacional não esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora em nome da executada naquela execução fiscal, uma vez que não consta dos autos se a mesma procedeu a buscas através de Oficial de Justiça e pesquisou no banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias).

Destarte, o bloqueio de ativos financeiros afigura-se, ao menos por ora, medida extrema e gravosa.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para suspender, por ora, a r. decisão agravada.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.008336-8 AI 365855  
ORIG. : 199961060077162 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : EVANILDA AMARAL HUSSEINI  
ADV : FLAVIO MARQUES ALVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : ARMAGEM DOS CALCADOS LTDA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Evanilda Amaral Husseini contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando a expedição de mandado de registro de penhora das garagens constritas, a ser cumprido pelo Sr. Oficial do 2º CRI, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de multa, nos termos do art. 14, V, c/c parágrafo único do CPC, o resguardo do direito de preferência dos condôminos do Edifício Michelangelo quando da realização de hasta pública, cuja data deverá ser comunicada com antecedência mínima de 10 dias ao Sindico, a fim de que providencie a divulgação àqueles, bem como da meação de Hafez Ali Husseini, marido da excipiente, acerca do produto de eventual arrematação.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o suposto crédito exequendo refere-se ao IRPJ e Lucro Presumido com parcelas vencidas no período de fevereiro a novembro de 1995, sendo que, quando da sua inclusão no pólo passivo do feito, já havia transcorrido o lustro previsto no art. 174 do CTN. Sustenta, ainda, a impenhorabilidade dos imóveis constritos para garantir a execução, por se tratarem de bens de família nos termos da Lei nº 8.009/90.

Decido:

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documental comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-Boletim AASP nº 1465/11').

Cumprido observar que a agravante deixou de trazer aos autos cópia do processo administrativo que redundou na inscrição em dívida ativa, o que impede a verificação da existência de alguma causa suspensiva de sua exigibilidade.

Destarte, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita.

Por oportuno, trago a lume orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto em comento, aplicável no caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

(...)

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 869.357, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 204).

E, ainda:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento

da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório."

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 915.503, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 23/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 207).]

Por outro lado, acerca da impenhorabilidade de bem de família, entendo que a questão não deve ser veiculada em exceção de pré-executividade, haja vista também exigir dilação probatória.

Neste sentido, colaciono os seguintes arestos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. NULLA EXECUTIO SINE TITULO. BEM DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A exceção de pré-executividade é meio processual admitido pela doutrina e pela jurisprudência para discussão de matérias passíveis de cognição ex officio, dentre as quais a nulidade do título executivo, suscitada pela parte executada, desde que não se exija dilação probatória.

2. A natureza do bem de família é matéria que depende de dilação probatória, a ser discutida em embargos do devedor, razão pela qual não pode ser alegada em exceção de pré-executividade In casu, a impenhorabilidade do bem de família já foi objeto de embargos à execução, os quais foram rejeitados liminarmente por intempestividade. Ademais, o documento de fl. 32 não é prova de que o bem penhorado se caracteriza como bem de família e a certidão de fl. 29 apenas se limita a transcrever o que foi dito pelo devedor ao Oficial de Justiça.

3. Agravo de instrumento provido."

(TRF3, 5ª Turma, AG nº 2004.03.00.044383-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 30/01/2006, DJU 15/03/2006, p. 330).

E, ainda:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE RESTRITA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O uso da exceção de pré-executividade é restrito às matérias que podem ser apreciadas de ofício pelo juiz, independentemente da dilação probatória, não servindo para substituir os embargos à execução. Admite-se o incidente quando se estiver diante de vício aferível de plano, que torne nulo o título executivo ou a própria execução, ou inexigível o crédito inscrito no título, sendo dispensáveis, nesse caso, a garantia do juízo e a oposição dos embargos do devedor. Contudo, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. Embora a questão referente à impenhorabilidade do bem de família venha sendo reconhecida pela jurisprudência como questão de ordem pública, na hipótese dos autos, não dispensa a dilação probatória, mostrando-se, assim, inviável de ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF4, 2ª Turma, AG nº 2007.04.00.020277-6, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, j. 25/09/2007, D.E. 10/10/2007).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.99.001413-8 AC 1388627  
ORIG. : 0200001026 A Vr DIADEMA/SP  
APTE : PRIMATEX IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CARLOS EDUARDO BARLETTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

\* \* \* A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO \* \* \*

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

**\* \* \* A REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO \* \* \***

O Código Tributário Nacional prevê o lançamento "efetuado com base na declaração do sujeito passivo" (art. 147, "caput").

Nesta modalidade, a declaração abrange a determinação da "matéria tributável" (art. 142, "caput", do CTN), no que se compreendem, entre outros aspectos da obrigação tributária, o montante do débito e o prazo para o seu pagamento.

Vencido, sem a prestação, o prazo para o pagamento - nos exatos e inalterados termos declarados pelo devedor -, ao credor compete, tão-só, a inscrição na dívida ativa.

E, neste contexto, sem alteração da dívida ou do prazo para o seu pagamento, tal qual declarados pelo devedor, não cabe ao credor notificar a inscrição na dívida ativa, porque esta será feita com os dados cientificados pelo primeiro.

É neste sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPI - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - SÚMULA 13 STJ - VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

- A título puramente elucidativo é pacífica a orientação deste Tribunal no sentido de que "nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003).

- Recurso especial não conhecido."

(RESP 281867 / SC, 2ª T, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 01/04/2003, v.u., DJU 26/05/2003).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.

"I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco.

III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF". (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252).

IV- Recurso especial provido. "

(RESP 551015 / AL, 1ª T, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 14/09/2004, v.u., DJU 04/10/2004).

**\* \* \* A LIQUIDEZ E A CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL \* \* \***

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.**

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido."

(STJ - AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003).

**"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.**

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação

processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(STJ - RESP 330518- Relator Min. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).

**\* \* \* A REGULARIDADE DA MULTA MORATÓRIA FISCAL \* \* \***

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

A jurisprudência desta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 59, CLT. REVELIA ADMINISTRATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA.

(...)

5. A multa administrativa não tem natureza fiscal, o que afasta a aplicabilidade do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. O valor da multa foi fixado, conforme os critérios de arbitramento indicados na própria decisão administrativa e se houve, como afirmado, excesso na sua aplicação, é certo, porém, que a embargante sequer fundamentou em que termos ocorreu, para efeito de viabilizar o reexame do arbitramento administrativo, o que evidencia o caráter genérico da defesa e, pois, a impossibilidade de seu acolhimento, dada a presunção de legitimidade do ato administrativo." (o destaque não é original).

(AC 98030616293 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 17/12/2003, v.u., DJ 28/01/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.

6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida."

(AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003).

\* \* \* OS JUROS DE MORA \* \* \*

Não procede a insurgência contra a cobrança de juros superiores ao limite de 12% ao ano.

A Súmula 648, do Supremo Tribunal Federal, dispõe: "A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

O artigo 161, "caput" e §1º, do Código Tributário Nacional estabelecem: "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

No caso em análise, o artigo 13, da Lei Federal nº 9.065/95, descrito na Certidão de Dívida Ativa, dispõe de modo diverso e determina a aplicação da taxa selic.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PERCENTUAIS ELEVADOS. ANATOCISMO. CAUÇÃO E PAGAMENTO ATRAVÉS DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

5. Não comprovado o excesso na consolidação do débito fiscal a título de juros de mora, cuja fixação é definida por lei específica, sequer impugnada: não se aplica aos débitos fiscais o teto de 12%, previsto anteriormente na Constituição Federal (§ 3º do artigo 192); nem se evidencia, na espécie, a prova da cobrança dos juros compostos, ainda que a legislação fiscal esteja sujeita a regime próprio, como indicado pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

(...)."

(AC 199961060048629 - Relator Desembargador Federal. Carlos Muta - Terceira Turma, v.u., DJ 18/03/2004).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ISENÇÃO DE CUSTAS PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO.

I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

III. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. IV. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

V. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de entender a limitação dos juros, prevista no art. 192, §3º, CF, dependente de regulamentação.

VI. Apelação parcialmente provida.

(AC 2000.61.82.049884-2/SP, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, v.u., DJU de 26/01/2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL TR. SELIC. JUROS NO LIMITE DE 12% AO ANO. MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Não há qualquer irregularidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de juros, aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos termos do que dispõe a legislação (Lei nº 8.177/91, art. 9º). Precedentes (STJ, 2ª Turma, RESP nº 245252, Proc. nº 200000035050, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 17.09.2002, in DJ de 25.11.2002, p. 215 e TRF3, 6ª Turma, AC nº 778171, Proc. nº 2002.03.99.007742-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.04.2002, in DJU de 14.06.2002, p. 547).

2. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem.

3. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.

4. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min.



Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e, recentemente, a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, revogou o dispositivo constitucional.

5. Por constituir a multa excutida penalidade imposta pelo descumprimento de obrigação tributária acessória (art. 4º, I da Lei nº 8.218/91), ela está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

6. Retroatividade benéfica da Lei nº 9.430/96 (art. 44, I). Aplicação do art. 106, II, c do CTN. Precedente (TRF4, 2ª Turma, AC nº 277042, Proc. nº 199904010425003, Rel. Juiz Sergio Renato Tejada Garcia, j. 04.11.1999, in DJU de 16.02.2000, p. 201).

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os EMBARGOS forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos EMBARGOS, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Apelação parcialmente provida.

(AC 2000.03.99.062723-6/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU de 07/11/2003)

\* \* \* A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS \* \* \*

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

"Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC".

\* \* \* A INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS JUROS SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO \* \* \*

A incidência da multa moratória e dos juros deve ocorrer sobre o débito corrigido monetariamente. A jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS ACESSÓRIOS DO DÉBITO. CÁLCULO DOS JUROS SOBRE O VALOR CORRIGIDO DO DÉBITO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 1% AO MÊS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. É devida a aplicação da correção monetária sobre os acessórios do débito, como a multa e os juros, pois esta não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, tratando-se de mero instrumento de manutenção do valor da moeda.

5. O cálculo dos juros deve ser efetuado sobre o valor do imposto após a incidência de correção, pois a desconsideração da atualização monetária do principal tornaria irrisório o valor de tais verbas, que são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre a quantia originária da obrigação, sendo seu termo inicial o vencimento do débito.

(...)

(AC nº 1999.61.82.058407-9, 3ª T, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 16/03/2005, v.u., DJU 06/04/2005).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -DL 1.025/69.

(...)

- A multa moratória fica sujeita à correção monetária, que apenas recompõe o valor real da dívida. Súmula 45 do extinto TFR. - juros de mora devidos à razão de 1% ao mês sobre o principal corrigido monetariamente. Inexistência da limitação dos juros ao patamar de 30% (trinta por cento).

(...)

(AC nº 98.03.050543-2, 4ª T, Rel. Des. Fed. Terezinha Cazerta, j. 27/09/2000, v.u., DJU 01/12/2000).

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - MULTA FISCAL - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA - ATUALIZAÇÃO PELA UFIR - LEI N.º 8.383/91 - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE

(...)

6. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

(...)

8. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

(...)

(AC nº 1999.61.82.040796-0, 6ª T, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 03/11/2004, v.u., DJU 19/11/2004).

\* \* \* DISPOSITIVO \* \* \*

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.001846-6 AC 1390106  
ORIG. : 0100000545 A Vr DIADEMA/SP  
APTE : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA  
ADV : DANIEL DOS SANTOS PORTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

\* \* \* A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO \* \* \*

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

\* \* \* A LIQUIDEZ E A CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL \* \* \*

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido."

(STJ - AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação

processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(STJ - RESP 330518- Relator Min. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).

\* \* \* A INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO \* \* \*

"O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária" (artigo 161, do CTN).

Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PERCENTUAIS ELEVADOS. ANATOCISMO. CAUÇÃO E PAGAMENTO ATRAVÉS DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

5. Não comprovado o excesso na consolidação do débito fiscal a título de juros de mora, cuja fixação é definida por lei específica, sequer impugnada: não se aplica aos débitos fiscais o teto de 12%, previsto anteriormente na Constituição

Federal (§ 3º do artigo 192); nem se evidencia, na espécie, a prova da cobrança dos juros compostos, ainda que a legislação fiscal esteja sujeita a regime próprio, como indicado pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

(...)."

(AC 199961060048629 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 03/03/2004, v.u., DJ 18/03/2004).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ANATOCISMO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. MULTA. REDUÇÃO.

(...)

4. As limitações previstas no art 1º, § 3º, do Decreto 22.626/33 são aplicáveis somente às relações contratuais da área privada; excluindo-se, implicitamente, a presente relação entre o fisco e o contribuinte, decorrência de uma obrigação não cumprida e legalmente exigível do devedor, em razão de sua responsabilidade tributária passiva. Ademais o próprio Decreto, em seu artigo 4º, cria exceção ao limite contido no artigo 1º, quando se tratar de juros vencidos. Percebe-se que a intenção do legislador previu também a incidência de juros sobre juros vencidos.

5. A aplicação da taxa SELIC é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9250/95. Do mesmo modo, a SELIC tem previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95, quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84).

(...)" .

(AC 200203990290044 - Relator Juiz Federal Manoel Álvares - Quarta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 10/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL. DÉBITO INSCRITO SEM CONSIDERAR AS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º DO CTN. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. TR. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. LEGALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.

(...)

5. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida.

(...)

10. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados. Precedente deste Tribunal: 4ª Turma, AC nº 1999.61.14.002169-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 25.09.2002, DJU 18.10.2002, p. 521.

11. De acordo com o art. 161, §1º do CTN, em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% ao mês.

12. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, Resp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgado em 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

(...)."

(AC 200061820095085 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/03/2004, v.u., DJ 30/03/2004).

\* \* \* OS JUROS DE MORA \* \* \*

Não procede a insurgência contra a cobrança de juros superiores ao limite de 12% ao ano.

A Súmula 648, do Supremo Tribunal Federal, dispõe: "A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

O artigo 161, "caput" e §1º, do Código Tributário Nacional estabelecem: "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

No caso em análise, o artigo 13, da Lei Federal nº 9.065/95, descrito na Certidão de Dívida Ativa, dispõe de modo diverso e determina a aplicação da taxa selic.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PERCENTUAIS ELEVADOS. ANATOCISMO. CAUÇÃO E PAGAMENTO ATRAVÉS DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

5. Não comprovado o excesso na consolidação do débito fiscal a título de juros de mora, cuja fixação é definida por lei específica, sequer impugnada: não se aplica aos débitos fiscais o teto de 12%, previsto anteriormente na Constituição Federal (§ 3º do artigo 192); nem se evidencia, na espécie, a prova da cobrança dos juros compostos, ainda que a legislação fiscal esteja sujeita a regime próprio, como indicado pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

(...)"

(AC 199961060048629 - Relator Desembargador Federal. Carlos Muta - Terceira Turma, v.u., DJ 18/03/2004).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ISENÇÃO DE CUSTAS PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO.

I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

III. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. IV. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

V. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de entender a limitação dos juros, prevista no art. 192, §3º, CF, dependente de regulamentação.

VI. Apelação parcialmente provida.

(AC 2000.61.82.049884-2/SP, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, v.u., DJU de 26/01/2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL TR. SELIC. JUROS NO LIMITE DE 12% AO ANO. MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Não há qualquer irregularidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de juros, aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos termos do que dispõe a legislação (Lei nº 8.177/91, art. 9º). Precedentes (STJ, 2ª Turma, RESP nº 245252, Proc. nº 200000035050, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 17.09.2002, in DJ de 25.11.2002, p. 215 e TRF3, 6ª Turma, AC nº 778171, Proc. nº 2002.03.99.007742-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.04.2002, in DJU de 14.06.2002, p. 547).

2. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem.

3. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.

4. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e, recentemente, a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, revogou o dispositivo constitucional.

5. Por constituir a multa excutida penalidade imposta pelo descumprimento de obrigação tributária acessória (art. 4º, I da Lei nº 8.218/91), ela está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

6. Retroatividade benéfica da Lei nº 9.430/96 (art. 44, I). Aplicação do art. 106, II, c do CTN. Precedente (TRF4, 2ª Turma, AC nº 277042, Proc. nº 199904010425003, Rel. Juiz Sergio Renato Tejada Garcia, j. 04.11.1999, in DJU de 16.02.2000, p. 201).

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os EMBARGOS forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos EMBARGOS, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Apelação parcialmente provida.

(AC 2000.03.99.062723-6/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU de 07/11/2003)

\* \* \* A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS \* \* \*

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

"Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC".

\* \* \* VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 \*  
\* \* \*

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

A condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)



9. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80".

(TRF-3ª Região, AC nº 2001.61.82.022425-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/10/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.

5. Mantido o referido encargo.

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022236-0, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, j. 17/12/2003, v.u., DJU 31/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%.

(...)

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.

10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária."

(TRF-3ª Região, AC nº 2004.03.99.017661-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/08/2004, v.u., DJU 27/08/2004).

\* \* \* DISPOSITIVO \* \* \*

Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil), para excluir a condenação em honorários advocatícios e determinar a aplicação do encargo do Decreto-lei 1.025/1969.

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.002084-9 AC 1390476  
ORIG. : 0400008244 A Vr DIADEMA/SP  
APTE : AUTO POSTO SETE LUAS LTDA  
ADV : CELSO BENEDITO CAMARGO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

\* \* \* A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO \* \* \*

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

\* \* \* A PERTINÊNCIA DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE \* \* \*

A dívida ativa, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, ilidível, apenas, por prova inequívoca (artigo 3º, "caput" e § único, da Lei Federal nº 6830/80).

No caso concreto, o embargante não demonstrou, objetivamente, a ocorrência de erro ou excesso na execução, para justificar a produção de prova pericial.

Na realidade, a discussão está restrita aos critérios legais utilizados para a apuração da dívida. Trata-se, portanto, de matéria meramente de direito, passível de julgamento antecipado.

É neste sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INCIDÊNCIA DA TRD SOBRE DÉBITOS FISCAIS, COMO JUROS DE MORA.

1. Sendo unicamente de direito a tese discutida nos autos e inexistindo particularização do então embargante quanto à prova a ser produzida, descabida a alegação de cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide que, no contexto delimitado pelo Tribunal recorrido, apresentou-se escorreito.

2. Jurisprudência pacífica nesta Corte quanto à aplicabilidade da TRD como taxa de juros a incidir sobre débitos fiscais.

3. Recurso especial improvido."

(RESP 365618 / SC, 2ª T, Rel. Mina. Eliana Calmon, j. 03/04/2003, v.u., DJU 12/05/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES MÚLTIPLOS.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. O acórdão a quo manteve decisão singular que indeferiu a realização de prova pericial.

3. Para a verificação dos valores devidos, os quais são efetivados por simples cálculo do contador, pela Delegacia da Receita Federal ou pela parte interessada, à vista dos comprovantes constantes dos autos e sendo dispensável a utilização de conhecimento técnico-especial para a apuração de tais valores, é desnecessária a realização de prova pericial.

4. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99)

5. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, REsp nº 67024/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL; REsp nº 132039/PE, Rel. Min. VICENTE LEAL; AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; EDcl nos EDcl no Resp nº 4329/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA; AgReg no AG nº 14952/DF, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA.

6. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada.

7. Agravo regimental não provido.

(RESP 614221 / PR, 1ª T, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2004, v.u., DJU 07/06/2004).

\* \* \* A IRRELEVÂNCIA PROBATÓRIA DA CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO \* \* \*

A ausência, no processo judicial, da cópia do procedimento administrativo, não caracteriza cerceamento de defesa.

A presente execução fiscal está devidamente instruída com a Certidão da Dívida Ativa (artigo 6º, § 1º, da Lei Federal nº 6.830/80).

O procedimento administrativo - mencionado na CDA - permaneceu na repartição competente. A Lei Federal nº 6830/80, no artigo 41, autoriza o interessado a requerer cópia. Diante da resistência da autoridade administrativa, o juiz pode requisitar o documento.

No caso concreto, o embargante sequer fez prova a respeito da própria iniciativa, a evidenciar a irrelevância do documento para o julgamento do caso.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"I - Há necessidade de requisição, pelo juízo, do processo administrativo, somente se relevantes os argumentos do devedor ao questionar a origem da dívida e a sua formação.

II - O título executivo preenche os requisitos legais previstos no art. 202 do CTN e do art. 2, § 5º, da Lei 6.830/80, e carece de fundamento impor à exequente o detalhamento de toda a atividade administrativa que resultou na apuração do crédito.

III - Se o título executivo preenche os requisitos formais, o mesmo ocorre com a petição inicial, pois aquele é parte integrante desta, nos termos do art. 6º, par. 1º e 2º, da L.E.F.

IV - Inexistência de cerceamento de defesa. (...)"

(AC 97030737773-SP, 1ª T, 25/11/2003, v.u., DJU 16/12/2003).

"(...)

2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 161109, Proc. nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 295809, Proc. nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.

3. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente e julgar o feito antecipadamente, não caracterizando cerceamento de defesa.

4. O julgamento antecipado da lide é autorizado pelo art. 17, parágrafo único da Lei das Execuções Fiscais, e não constitui violação ao princípio da ampla defesa.

5. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, e no art. 202, do Código Tributário Nacional. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556".

(AC 200103990385282-SP, 6ª T, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 10/09/2003, v.u., DJU 24/10/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXIBIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

1.O processo administrativo não é documento que deva instruir a petição inicial da execução fiscal, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa, que goza de presunção legal de liquidez e certeza.

2.A ação de execução fiscal não comporta a discussão da validade do título, mediante produção de prova, como a requisição de processo administrativo, o qual, aliás, encontra-se à disposição do interessado para consulta na repartição competente.

3.Sendo execução, os atos admissíveis são os típicos da espécie processual, devendo a defesa do devedor, com ampla direito de produção de prova, ser deduzida em embargos, depois de garantido o Juízo, ou, em se tratando de caso de nulidade do título que dispense instrução, por meio de exceção de pré-executividade.

4.Não se afigura, pois, plausível a alegação de ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

5.Precedentes.

(AG 200103000190540-SP, 3ª T, Rel. Des. Carlos Muta, j. 13/08/2003, v.u., DJU 27/08/2003).

\* \* \* A REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO \* \* \*

O Código Tributário Nacional prevê o lançamento "efetuado com base na declaração do sujeito passivo" (art. 147, "caput").

Nesta modalidade, a declaração abrange a determinação da "matéria tributável" (art. 142, "caput", do CTN), no que se compreendem, entre outros aspectos da obrigação tributária, o montante do débito e o prazo para o seu pagamento.

Vencido, sem a prestação, o prazo para o pagamento - nos exatos e inalterados termos declarados pelo devedor -, ao credor compete, tão-só, a inscrição na dívida ativa.

E, neste contexto, sem alteração da dívida ou do prazo para o seu pagamento, tal qual declarados pelo devedor, não cabe ao credor notificar a inscrição na dívida ativa, porque esta será feita com os dados cientificados pelo primeiro.

É neste sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPI - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - SÚMULA 13 STJ - VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

- A título puramente elucidativo é pacífica a orientação deste Tribunal no sentido de que "nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003).

- Recurso especial não conhecido."

(RESP 281867 / SC, 2ª T, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 01/04/2003, v.u., DJU 26/05/2003).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.

"I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco.

III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF". (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252).

IV- Recurso especial provido. "

(RESP 551015 / AL, 1ª T, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 14/09/2004, v.u., DJU 04/10/2004).

\* \* \* A LIQUIDEZ E A CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL \* \* \*

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido."

(STJ - AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação

processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(STJ - RESP 330518- Relator Min. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).

\* \* \* A REGULARIDADE DA MULTA \* \* \*

A multa é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

A jurisprudência desta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 59, CLT. REVELIA ADMINISTRATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA.

(...)

5. A multa administrativa não tem natureza fiscal, o que afasta a aplicabilidade do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. O valor da multa foi fixado, conforme os critérios de arbitramento indicados na própria decisão administrativa e se houve, como afirmado, excesso na sua aplicação, é certo, porém, que a embargante sequer fundamentou em que termos ocorreu, para efeito de viabilizar o reexame do arbitramento administrativo, o que evidencia o caráter genérico da defesa e, pois, a impossibilidade de seu acolhimento, dada a presunção de legitimidade do ato administrativo." (o destaque não é original).

(AC 98030616293 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 17/12/2003, v.u., DJ 28/01/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.

6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida."

(AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003).

\* \* \* A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS \* \* \*

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de

juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4.O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

"Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC".

\* \* \* VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 \*  
\* \*

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

A condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

9. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80".

(TRF-3ª Região, AC nº 2001.61.82.022425-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/10/2004, v.u., DJU 20/10/2004).



"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.

5. Mantido o referido encargo.

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022236-0, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, j. 17/12/2003, v.u., DJU 31/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%.

(...)

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.

10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária."

(TRF-3ª Região, AC nº 2004.03.99.017661-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/08/2004, v.u., DJU 27/08/2004).

\* \* \* DISPOSITIVO \* \* \*

Por estes fundamentos, dou parcial provimento ao recurso (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil), para excluir a condenação em honorários advocatícios e determinar a aplicação do encargo do Decreto-lei 1.025/1969

Comunique-se.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.004080-0 AC 1395914  
ORIG. : 9900001242 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP 9900049760 1 Vr  
FERRAZ DE VASCONCELOS/SP  
APTE : IND/ E COM/ GOTTHARD KAESEMODEL S/A  
ADV : ARIANE LAZZEROTTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por INDÚSTRIA E COMÉRCIO GOTTHARD KAESEMODEL S/A., em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Julgados improcedentes os Embargos, apela a Embargante pugnando pela reforma da r. sentença, objetivando afastar a exigência de juros à taxa Selic "ex vi" da Lei 9250/95.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, no que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário.

Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03.

(...)

VI - Agravo regimental improvido."

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007)

Isto posto, nego provimento à apelação da Embargante, nos termos do art. 557, "caput" do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de março de 2009.

---

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

---

[\[T1\]](#) Não é exatamente o caso, mas é informação: O art. 79, da Lei nº 5.764, de 16/12/1971, não inclui a relação entre cooperados e terceiros no conceito de ato cooperativo.

Não sendo ato cooperativo, a atividade passa a ser tributada conforme dispuser a lei ordinária, prescindindo-se de lei complementar para regular a matéria.

Conseqüentemente, o disposto no art. 45 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, ao versar sobre *ato não-cooperativo*?, não tinha de vir veiculado em lei complementar (art. 146, III, c, da Constituição da República), tal como pretende a recorrente (STJ, RESP 254549, Rel. Ministro José Delgado, j. 17.08.2000, DJ 18.09.2000, p. 00105; STJ, ERESP 169662, Rel. Ministro Garcia Vieira, j. 26.05.1999, DJ 27.09.1999, p. 00038; TRF ? 4ª Região, EAC 91.04.18093-3/PR, Rel. Juiz Paim Falcão, j. 05.04.1995, DJ 24.05.1995, p. 31516).

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 1999.03.99.000130-6 ACR 29172  
ORIG. : 9801041293 2P Vr SAO PAULO/SP 2P Vr SAO PAULO/SP

APTE : ROMEU SORDILI  
ADV : ADAUTO CARDOSO MARTINS  
APTE : ROMILDO LOUREIRO  
APTE : LUIZ ANTONIO ROMERO  
ADV : JOSE ANTONIO DE GOUVEA  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. Autoria e materialidade comprovadas.

2. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições.

3. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário.

4. Acolhido o parecer ministerial para decretar a extinção da punibilidade de Luiz Antonio Romero, prejudicado seu recurso de apelação. Decretada ex officio a extinção da punibilidade de Romeu Sordili e Romildo Loureiro dos fatos anteriores a 24.06.96 e reduzida a pena desses acusados. Apelações desprovidas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher o parecer ministerial para decretar a extinção da punibilidade de Luiz Antonio Romero, prejudicado seu recurso de apelação; ex officio, decretar a extinção da punibilidade de Romeu Sordili e Romildo Loureiro em relação aos fatos anteriores a 24.06.96, reduzir a pena desses acusados e negar provimento aos recursos de suas defesas, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.08.000250-7 ACR 27623  
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : ANGELA MARIA PARENTI BICUDO  
APTE : FRANCISCO AMA NETO  
APTE : JOSE BENEDITO ARRUDA  
ADV : CARLOS EDUARDO COLENCI  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PAGAMENTO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO.

1. Autoria e materialidade comprovadas.

2. Extinção da punibilidade em razão de pagamento em relação às condutas atinentes ao débito n. 32.397.531-3.

3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições.

4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário.

5. Ex officio, decretada a extinção da punibilidade dos fatos anteriores a 02.04.97. Apelação parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, decretar, ex officio, a extinção da punibilidade dos acusados em relação às condutas delituosas anteriores a 02.04.97, e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de março de 2009.(data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.81.000640-3	ACR 33994
ORIG.	:	4P Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	JOSE KROISTSFELT	
ADV	:	JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA	
APTE	:	CINTIA DE CASSIA KROISTSFELT	
APTE	:	CHRISTIANE KROISTSFELT	
ADV	:	ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO	
APTE	:	FABIO TONIOLO VIEIRA	
ADV	:	ANDRE LIMA DE MORAES	
APDO	:	Justica Publica	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

## E M E N T A

PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. ATENUANTE. INAPLICABILIDADE.

1. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado com base na pena in concreto, em relação aos fatos anteriores a 17.04.94.

2.Autoria e materialidade comprovadas.

3.A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições.

4.O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário.

5.Acolhida parcialmente a preliminar argüida pela defesa para decretar a extinção da punibilidade dos réus Cíntia de Cássia Kroistsfelt, Christiane Kroistsfelt e Fabio Toniolo Vieira e decretar a extinção da punibilidade do réu José Kroistsfelt dos fatos anteriores a 17.04.94, e, ex officio, reduzida a pena desse réu. Apelações não providas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher parcialmente a preliminar suscitada pelos acusados Cássia Kroistsfelt, Christiane Kroistsfelt e Fabio Toniolo Vieira para decretar a extinção da punibilidade; decretar a extinção da punibilidade do réu Jose Kroistsfelt, em relação aos fatos anteriores a 17.04.94 e, ex officio, reduzir sua pena; negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.81.000747-0 ACR 25948  
ORIG. : 2P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIA CECILIA FERREIRA PINTO  
APTE : JOAO FERREIRA PINTO  
ADV : JOAO FERREIRA PINTO  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO. LEI N. 8.137/90, ART. 1º, I e IV. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS QUANTO À CO-RÉ. PENA DE PERDIMENTO DE BENS SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.

1. Há interesse recursal se a pena cominada à co-ré atinge o patrimônio do apelante.
2. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado, se superado o respectivo prazo entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença.
3. Materialidade comprovada pela representação fiscal para fins penais e auto de infração constantes no processo administrativo-fiscal.
4. Autoria comprovada pela prova testemunhal e documental.
5. A pena de perdimento de bens cominada, não obstante a gravidade e reprovabilidade da conduta praticada pela ré, afigura-se excessiva, com caráter aflitivo exacerbado, especialmente, tendo em vista que as declarações das testemunhas não discrepam da afirmação da acusada de que vivencia situação econômica e financeira difícil. Substituição por prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade.
6. Apelação de João Ferreira Pinto conhecida em parte e, nesta, julgada prejudicada. Apelação de Maria Cecília Ferreira Pinto parcialmente provida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer de parte da apelação de João Ferreira Pinto e, nesta, julgá-la prejudicada, dar parcial provimento ao apelo de Maria Cecília Ferreira Pinto e negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.81.003663-5 ACR 28181  
ORIG. : 2P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LUCIO PATERNO  
ADV : BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 16 DA LEI N. 7.492/86. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

- 1.A materialidade e a autoria restaram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório carreado aos autos.
- 2.Considerada a pena definitiva cabível o regime aberto para início de cumprimento de pena e a substituição da a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos.
3. Apelação desprovida. Parecer ministerial acolhido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e acolher o parecer ministerial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.009931-9 ACR 26840  
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : BOLIESLAF PLIOPA  
ADV : LELIS DEVIDES JUNIOR  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.INADMISSIBILIDADE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. PENA-BASE. CONTINUIDADE DELITIVA.

1. O parcelamento não enseja a extinção da punibilidade, mas tão-somente suspende. o crédito tributário. A extinção da punibilidade se subordina ao pagamento do débito, ou seja, somente ocorre a extinção da punibilidade se houver também a extinção do crédito que a enseja.
2. A suspensão da pretensão punitiva deve observar os critérios legais. Os débitos que ensejaram a presente ação não foram incluídos no Paes, conforme informação prestada pelo INSS (fl. 476), não se configurando, portanto, a causa da suspensão da pretensão punitiva estatal.
3. Autoria e materialidade comprovadas.
4. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições.

5. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário.

6. Desprovida a apelação da defesa. Provida a apelação da acusação para majorar a pena do acusado Bolieslaf Pliopa.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa e dar provimento ao recurso da acusação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.81.000049-9 ACR 30859  
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EDNA MARIA COSTA  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ADV : REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI N. 8.137, ART. 1º, I. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

1. Materialidade comprovada pelo auto de infração constante do processo administrativo-fiscal.
2. Autoria comprovada pelo interrogatório da acusada e prova testemunhal.
3. Apelação desprovida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.81.002980-5 ACR 28940  
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EDUARDO RIBEIRO ROCHA  
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA  
ADV : HUGO LEONARDO  
APDO : Justica Publica  
REL P/ ACÓRDÃO : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO.



1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial.
2. Inexistência de omissão. Todas as questões suscitadas no recurso foram apreciadas de forma clara e devidamente fundamentadas.
3. Embargos de declaração desprovidos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.81.006127-0 ACR 26474  
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LUIZ ANTONIO SALES  
ADV : LUIZ RICCETTO NETO  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA. NULIDADE. LEI N. 8.137, ART. 1º, I e II. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

1. O feito foi distribuído livremente e houve a atuação de diversos Procuradores da República, nos termos de suas atribuições, sendo descabida a alegação de que fora destacado para o caso sub judice um acusador de exceção.
2. A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal preenche os requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. O fato criminoso está exposto com clareza, possibilitando o adequado exercício de defesa pelo acusado.
3. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte.
4. Materialidade comprovada pelos autos de infração constantes no processo administrativo-fiscal.
5. Autoria comprovada pela prova testemunhal e documental.
6. Preliminares suscitadas rejeitadas e apelação desprovida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.60.00.009112-1 ACR 23090  
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : ALMIR DE ALMEIDA

APTE : JOANNA D ARC DE PAULA ALMEIDA  
ADV : RICARDO TRAD  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 16 DA LEI N. 7.492/86. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

1. Não há que se falar em nulidade da sentença por falta de fundamentação. A prescrição da pretensão punitiva do Estado que, in casu, não ocorreu pode ser alegada e reconhecida a qualquer tempo.

2. A materialidade e a autoria restaram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório carreado aos autos.

3. Não merece reparo a dosimetria da pena imposta.

4. Preliminar de nulidade rejeitada. Apelação desprovida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.003559-0 ACR 33315  
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Justica Publica  
APDO : PAULO AFONSO DE LUNA PINHEIRO  
ADV : ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TIPIFICAÇÃO. NULIDADE. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO EXISTENTE. MATERIALIDADE. AUTORIA.

1. A Lei n. 9.983/00, que instituiu o art. 337-A do Código Penal, entrou em vigor no dia 25 de outubro de 2000. Entretanto, antes da vigência dessa norma, a conduta de sonegar contribuição previdenciária encontrava-se tipificada no art. 1º da Lei n. 8.137/90, tendo em vista que contribuição previdenciária é espécie de tributo.

2. É suficiente, para comprovar a materialidade delitiva, o lançamento fiscal (NFLD, DEBCAD etc.), sendo prescindível a elaboração de prova pericial.

3. A materialidade do delito está comprovada pela NFLD n. 35.386.677-6. O procedimento administrativo-fiscal concluiu pela existência de vínculo empregatício entre o Centro Médico Hospitalar Pitangueiras Ltda. e conseqüente supressão de contribuições previdenciárias dada a omissão desses segurados empregados em GFIPs, fatos que não foram elididos pela defesa.

4. Autoria comprovada pelas declarações do acusado, em seus interrogatórios policial e judicial, que afirmou ser diretor financeiro e responsável pela contabilidade da empresa, tendo assinado os termos de início e de encerramento da ação fiscal e a NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

5. Rejeitada preliminar de nulidade suscitada pela defesa. Apelação da acusação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela defesa e, por maioria, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.19.001094-2 ACR 30476  
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : VALMIR FERREIRA DA SILVA  
ADV : EDSON APARECIDO LEITE  
APTE : VALMIRENE FERREIRA DA SILVA  
ADV : MARCEL MORAES PEREIRA  
APTE : JOZAFÁ PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADV : FÁBIO TEIXEIRA  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONTINUIDADE DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. ATENUANTE DE CONFISSÃO. RETRATAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. Prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado Valmir Ferreira da Silva.
2. Autoria e materialidade comprovadas.
3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições.
4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário.
5. A primariedade e bons antecedentes não são as únicas circunstâncias a serem consideradas na fixação da pena-base, justificando-se a elevação acima do mínimo legal, a título de consequências do crime, quando os valores não-recolhidos forem de grande monta.
6. A substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito decorre de previsão legal, nos termos do § 2º do art. 44 do Código Penal e, portanto, não implica em bis in idem.
7. Justifica-se a elevação da pena da acusada Valmirene, por força da continuidade delitiva, no patamar de 1/5 (um quinto), tendo em vista que a conduta criminosa fora perpetrada de 07.99 a 07.01, ao longo de 24 (vinte e quatro) meses portanto.
8. Para caracterizar a atenuante genérica, a confissão deve ser ampla e sem reservas nem ressalvas. O acusado Jozafá não apenas retratou-se em Juízo, mas também opôs excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras da empresa, não tendo cabimento a atenuante.

9. Acolhido o parecer ministerial para decretar a extinção da punibilidade do acusado Valmir Ferreira da Silva, prejudicada sua apelação. Desprovida a apelação do acusado Jozafá Pereira da Silva. Parcialmente provida a apelação da acusada Valmirene Ferreira da Silva.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher o parecer ministerial para decretar a extinção da punibilidade do acusado Valmir Ferreira da Silva, prejudicada sua apelação, negar provimento à do acusado Jozafá Pereira da Silva, e dar parcial provimento à apelação da acusada Valmirene Ferreira da Silva, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.22.001542-0 ACR 25979  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : ANTONIO LAERCIO LEANDRINI  
ADV : DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. LEI N. 8.137, ART. 1º, I. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

1. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte.
2. Materialidade comprovada pelo auto de infração constante do processo administrativo-fiscal.
3. Autoria comprovada pelo interrogatório do acusado e prova testemunhal.
4. Preliminar rejeitada e apelação desprovida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.81.004678-9 ACR 26361  
ORIG. : 6P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JAYSON LEE  
ADV : RENATA RAMOS RODRIGUES  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 16 DA LEI N. 7.492/86. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

1. A materialidade e a autoria restaram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório carreado aos autos.

2. Não merece reparo a dosimetria da pena imposta.

3. Apelação desprovida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.06.003225-5 ACR 34456  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Justica Publica  
APDO : PEDRO NETO CHICOU DE ALENCAR  
ADV : HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Materialidade e autoria comprovadas.

2. Nos delitos de contrabando e descaminho, é inaplicável o princípio da insignificância na hipótese de o crédito tributário exceder a R\$100,00 (cem reais). Precedentes do STJ.

3. Apelação provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.001651-7 ACR 32754  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : JOAO OSCAR BERGSTRON NETO  
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. PERDÃO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO.

1. Sentença formalmente em ordem, provida de relatório, fundamentação e dispositivo, não padece de vício de nulidade.

2. Autoria e materialidade comprovadas.

3. A propositura de ação de rito ordinário com o intuito de obter parcelamento junto ao INSS não implica pagamento. O acusado não juntou aos autos documentos que comprovassem o pagamento e a consequente extinção do débito objeto da ação penal (NFLD n. 35.641.631-3, fl. 33), razão pela qual não prospera a alegação de extinção de punibilidade e, da mesma forma, de concessão de perdão judicial.

4. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições.

5. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário.

6. Apelação desprovida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.20.002966-5 ACR 28526  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : SEBASTIAO PROSPERI  
ADV : ADEMILSON MARILDO STEFANUTTO  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI N. 8.137, ART. 1º, I. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

1. Materialidade comprovada pelo auto de infração constante no processo administrativo-fiscal.

2. Autoria comprovada pela prova testemunhal.

3. Apelação desprovida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.011804-7 RSE 5232  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
RECTE : Justica Publica

RECDO : RODSON PIRES REIS  
ADV : ELIANA ALVARENGA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO PENAL. CP, ART. 334, CAPUT. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. CPP, ART. 41. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. O juiz, ao rejeitar ou receber a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis.
2. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no curso da ação penal.
3. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Os fatos descritos constituem em tese, infração penal. Estão presentes as condições genéricas da ação.
4. Nos delitos de contrabando e descaminho, é inaplicável o princípio da insignificância na hipótese de o crédito tributário exceder a R\$100,00 (cem reais). Precedentes do STJ.
5. Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela (STF, Súmula n. 709).
6. Recurso provido, denúncia recebida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.005471-0 ACR 34486  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Justica Publica  
APDO : SALVADOR GONZALES BRABO  
APDO : JOSE CARLOS DE BRITO  
ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA  
RELATOR : DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DOS AGENTES..

1. Autoria do delito comprovada pelo contrato social e alterações subseqüentes que informam que a responsabilidade pela administração da empresa pertencia ao acusado Salvador Gonzales Brabo.
2. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa de exclusão de ilicitude por inexistência de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. Os acusados têm o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições.
3. Apelação da acusação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.13.002403-6 ACR 34518  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : JEZIEL REBELO NOVELINO  
APTE : CLESIO CARON  
APTE : JOSE CLAUDIO BORDINI  
ADV : SEBASTIAO DANIEL GARCIA  
APDO : Justiça Publica  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## EMENTA

PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ATENUANTES. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Autoria e materialidade comprovadas.

2. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições.

3. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário.

4. A pena-base foi fixada pelo MM Juízo a quo no mínimo legal, inaplicáveis circunstâncias atenuantes, a teor da súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Justifica-se a elevação da pena, por força da continuidade delitiva, no patamar de 1/2 (metade), tendo em vista que a conduta criminosa fora perpetrada de 03.05 a 03.07, ao longo de 24 (vinte e quatro) meses.

6. Tendo em vista a ausência de informações sobre alteração da situação econômica dos acusados, são mantidos os valores da pena de 15 dias-multa e da pena substitutiva de multa nos moldes fixados na sentença.

7. Desprovida a apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento).



PROC. : 2008.03.00.032877-4 HC 33661  
ORIG. : 200661090063780 1 Vr PIRACICABA/SP  
IMPTE : APARECIDO DONIZETI DE FEIRIA  
PACTE : APARECIDO DONIZETI DE FEIRIA  
ADV : DENY WILLIAMS CURY HADDAD  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

HABEAS CORPUS. NULIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. INOCORRENCIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AS PARTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL DE CONTAGEM. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Não há nulidade na decisão proferida em juízo de retratação, visto que a primeira decisão decorreu de equívoco do julgador e ainda não havia transitado em julgado, havendo recurso interposto pelo Ministério Público Federal, de modo que não se encontrava esgotado o exercício da jurisdição.
2. Procedendo-se à análise da prescrição, conclui-se que não ocorreu a prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal, a qual se consumou com a condenação definitiva.
3. Transitada em julgado a decisão condenatória para ambas as partes, tem início a pretensão executória estatal, cujo marco inicial de contagem do prazo prescricional, entretanto, é a data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes.
4. Está prescrita a pretensão executória estatal pois, a partir da data do trânsito em julgado para a acusação, transcorreu período superior a 4 (quatro) anos.
5. Ordem concedida para decretar a extinção da punibilidade do paciente.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus pleiteada para decretar a extinção da punibilidade do paciente, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de março de 2009.(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.035282-0 HC 33886  
ORIG. : 200661190026422 6 Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE : RICARDO JOSE FREDERICO  
PACTE : ANTONIO GOMES  
ADV : RICARDO JOSE FREDERICO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. DEVOLUÇÃO DE PASSAPORTE. HABEAS CORPUS. CABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. É cabível a impetração de habeas corpus contra decisão judicial que indeferiu requerimento de devolução de passaporte apreendido em ação penal, por implicar restrição à liberdade de locomoção do paciente.
2. Conforme se infere das informações dos autos, o passaporte do paciente ainda pode interessar ao processo de tráfico pelo qual foi condenado, haja vista que não transitou em julgado.

3. Trata-se de estrangeiro, o qual respondeu preso ao processo de tráfico internacional de droga pelo qual foi condenado, sem vínculo com o País, a ser expulso em razão daquela prática delitiva, o que aconselha a retenção do passaporte até a efetiva expulsão.

4. Preliminar rejeitada e ordem de habeas corpus denegada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a preliminar e, à unanimidade, denegar a ordem pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastschalow.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.044591-2 RSE 5297  
ORIG. : 9801012889 4P Vr SAO PAULO/SP 200803990451297 SAO  
PAULO/SP  
RECTE : NELSON ADHEMAR FAGARAZZI  
ADV : FABIO TOFIC SIMANTOB  
RECDO : Justica Publica  
PARTE R : RICARDO MONTEIRO VALENTE  
ADV : LUIZ RICCETTO NETO  
PARTE R : ORLANDO TERZULLI FILHO  
ADV : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)  
PARTE R : LUIZ GILBERTO CESARI  
ADV : ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI (Int.Pessoal)  
PARTE R : SERGIO PAROLINI  
ADV : MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA  
PARTE R : SERGIO JOSE COFFONI  
ADV : ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS (Int.Pessoal)  
PARTE R : FABIO TADEU RIBEIRO CAMPOS  
ADV : JOSE ALMIR  
PARTE R : LUIZ EMILIO TERZULLI  
ADV : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

INTERESSE RECURSAL. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. CONSEQÜÊNCIAS PRÁTICAS.

1. O interesse recursal se resolve na necessidade da tutela jurisdicional em sede de recurso para que a parte logre obter o resultado prático por ela almejado. É portanto admissível o recurso para alterar a fundamentação da sentença, desde que disso decorram conseqüências práticas vantajosas à parte recorrente.

2. Recurso em sentido estrito desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekastschalow.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.005900-4 ACR 14509  
ORIG. : 9711053071 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Justica Publica  
APDO : PAULO SERGIO DE AZEVEDO  
ADV : LUIZ NAZARENO SCHIAVINATO  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - DESNECESSIDADE DE OITIVA DE CO-AUTOR DO DELITO - DOLO COMPROVADO - FIXAÇÃO DA PENA BASE - GRANDE QUANTIDADE DE CÉDULAS FALSAS - ARTIGO 59 CÓDIGO PENAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - ARTIGO 44 CÓDIGO PENAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - CONDENAÇÃO MANTIDA.

1.A materialidade delitativa está bem demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelos depoimentos das testemunhas de acusação, pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo pericial elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística, este último atestando a falsidade das cédulas apreendidas, inclusive sua aptidão para confundirem-se no meio circulante e enganarem o homem de médio conhecimento (resposta ao terceiro quesito).

2.A autoria, por sua vez, também é certa, não havendo dúvidas, pelas provas coligidas, que todas as cédulas falsas foram encontradas na posse do apelante. Com efeito, o próprio apelante admitiu, em seu interrogatório judicial que estava guardando as 42 cédulas de dez reais, o que restou confirmado pela prova testemunhal e documental (auto de exibição e apreensão).

3.A não comprovação da origem das cédulas falsas enfraquece a tese de inocência do acusado. Precedentes.

4.As versões dissonantes dadas aos fatos pelo apelante, no que diz respeito à origem das cédulas falsas, esboroam a tese de que agia com lisura e debilita muito a tese de sua inocência.

5.Impende, ainda, ressaltar que o apelante, no momento em que foi realizada a diligência policial no estacionamento em que trabalhava, inicialmente mentiu acerca da existência, no local, de cédulas falsas e, com o prosseguimento da diligência, acabou confessando que realmente guardava as cédulas espúrias de dez reais.

6.O grande volume de cédulas do mesmo valor nominal apreendidas e a circunstância de todas as notas possuírem o mesmo número de série são elementos de convicção eloqüentes de que o acusado estava cômico de que trazia consigo cédulas falsas de cinquenta reais.

7.Restou demonstrado nos autos que o apelante já adquiriu as cédulas ciente de sua falsidade e, de outra banda, o recorrente foi condenado pela guarda de cédulas falsas, não havendo comprovação de que tenha restituído as cédulas espúrias à circulação, circunstâncias estas que impedem a incidência do § 2º do art. 289 do Estatuto Repressivo.

8.A quantidade de notas apreendidas (quarenta e duas cédulas de dez reais) realmente demonstra culpabilidade mais acentuada e também atinge com mais veemência o bem jurídico tutelado (fé pública), o que permite a fixação da pena-base em patamar pouco acima do mínimo legal. O magistrado "a quo", entretanto, apenas com base nestas circunstâncias, e mesmo reconhecendo que o apelante não registra antecedentes criminais e nem lhe são desfavoráveis as demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, majorou de maneira excessiva e desproporcional a pena-base, fixando-a em 05 anos de reclusão, o que representa recrudescimento de 2/3 (dois terços) da sanção penal, merecendo, neste tópic, ser reformada a sentença, para estabelecer a pena-base em 03 anos e 06 meses de reclusão.

9.O aumento da pena de multa, prevista no preceito secundário do art. 289, § 1º do Código Penal, deveria ser proporcional à majoração levada a cabo na pena privativa de liberdade, o que resultaria em pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa. No entanto, a sentença de primeiro grau, não obstante ter majorado a pena privativa de liberdade na primeira fase da dosagem da pena, manteve o número de dias-multa no patamar mínimo (10 dias-multa), não se afigurando mais possível reformá-la em recurso manejado exclusivamente pela Defesa, já que proibida, em nossa sistemática processual, a reformatio in pejus. Permanece, pois, a pena pecuniária em 10 dias-multa, arbitrados estes no piso legal.

10.Presentes os requisitos legais constantes do art. 44 do Código Penal, e por ser socialmente recomendável, a pena privativa de liberdade aplicada deve ser substituída por duas penas restritivas de direito.

11.Recurso parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Juízes da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, para reduzir a pena aplicada para 03 anos e 06 meses de reclusão, que fica substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de uma cesta básica, no valor mínimo de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta. reais),em favor de entidade com destinação social, mantendo, no mais, a r. sentença, em seu inteiro teor.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.81.000494-1 ACR 24803  
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ADMIR DANTAS CANUTO  
ADV : ANDRE DEL CISTIA RAVANI  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL COM RELAÇÃO A PARTE DAS CONDUTAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 168-A DO CP, AINDA QUE MAIS GRAVOSO PARA O RÉU - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - PROVA DO "ANIMUS REM SIBI HABENDI" - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.

1.Transitada em julgado a sentença condenatória para o Ministério Público Federal, e tomando-se a pena cominada ao apelante pelo decisum de primeiro grau (02 anos de reclusão), descontando-se o aumento pela continuidade delitiva (art. 119 do Código Penal), constata-se que o lapso prescricional consuma-se em 04 anos, nos termos do art. 109, inc. V do Código Penal.

2.Por sua vez, a empresa do acusado aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 24 de fevereiro de 2000 (fls. 146), dele sendo excluída em 03 de dezembro de 2001 (cf. informação de fls.103), pelo que permaneceu suspenso o fluxo do prazo prescricional durante 01 ano, 09 meses e 09 dias (art. 15, § 1º da Lei nº 9.964/00).

3.Desta forma, e considerando o período de suspensão do fluxo prescricional pela adesão ao REFIS, observa-se que o interregno de 04 anos acima referido já decorreu entre a data do recebimento da denúncia (10.11.03 - fls. 187) e os fatos delituosos perpetrados de maio de 1997 a 10 de fevereiro de 1998, urgindo seja reconhecida, com fulcro no art. 61 do Código Processo Penal e art. 107, inc.IV do Código Penal, a extinção da punibilidade destes delitos, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

4.Incabível sustentar, em apelação, nulidade por cerceamento de defesa, já que a questão relativa à prova não produzida deveria ter sido suscitada preliminarmente nas derradeiras alegações da defesa, conforme preceitua o art. 571, inc. II do Código de Processo Penal, cumprindo à Defesa demonstrar, naquela ocasião, o efetivo prejuízo suportado. Ademais, serão consideradas sanadas eventuais máculas se a parte, ainda que tacitamente, tiver aceito os seus efeitos, quedando-se inerte nos autos, como se evidenciou in casu (art. 572, inc. III do Código de Processo Penal). Preliminar rejeitada.

5.A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada por intermédio das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD's) constantes dos autos e pelos respectivos discriminativos de débito que as acompanham.

6.Por sua vez, a autoria delitiva também está amplamente demonstrada nos autos, haja vista que o réu tinha o dever legal de proceder aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, descontadas das folhas de pagamento de seus funcionários. Conforme admitido pelo próprio réu, quando inquirido como informante e em interrogatório judicial,

cabia a ele a administração financeira do estabelecimento, devendo pois ser responsabilizado pelas condutas delitivas descritas na denúncia.

7. Não se exige, para a caracterização do delito em foco, o elemento subjetivo do tipo (dolo específico), não sendo necessária uma intenção de se apropriar de valores ou auferir proveito.

8. As dificuldades financeiras acarretadoras de estado de necessidade ou de exigibilidade de conduta diversa devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, e cabia ao apelante, segundo o disposto no artigo 156 do CPP, a cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa estava comprometida, caso fossem recolhidas as contribuições devidas, o que não se evidenciou in casu.

9. Recurso da defesa desprovido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em reconhecer, de ofício, extinta a punibilidade dos delitos praticados em maio/97, julho/97 e setembro a dezembro/97, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva; rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e negar provimento ao recurso interposto por ADMIR DANTAS CANUTO, mantendo a sentença condenatória.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.06.008410-3 RSE 5154  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECDO : MARIA JOSE DA SILVA  
ADV : GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO (Int.Pessoal)  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

## E M E N T A

**PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO PARA RECEBER A DENÚNCIA.**

1. Não se pode considerar insignificante o prejuízo causado pela conduta da ré, já que o valor da mercadoria apreendida equivalia a R\$ 2.000,00 e o valor do salário mínimo da época não superava R\$ 260,00.

2. Por outro lado, o bem jurídico tutelado pela norma não se resume no pagamento do tributo, mas também diz respeito a garantia da administração pública, quanto a entrada e saída de mercadorias do território nacional, o que está intimamente ligado à política de desenvolvimento econômico do país.

3. Também não serve de parâmetro o valor permitido para o arquivamento ou dispensa de execuções fiscais em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00, até mesmo porque o artigo 20 da Lei 10.522/02, que trata dessa dispensa, não estabelece que haverá extinção do crédito fiscal. Precedentes.

4. O Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 685.135/RS, tendo como Relator o Ministro Félix Fischer, alterou o entendimento vigente acerca do critério do princípio de insignificância no delito de descaminho. Abandonou-se - como critério para aferir a insignificância da conduta - o patamar previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (atualmente fixado em R\$ 10.000,00 pela Lei nº 11.033/04), que se refere, em verdade, apenas ao valor pelo qual não se ajuizará ação de execução ou o arquivamento sem baixa na distribuição, e adotou-se o patamar estatuído no art. 18, § 1º do mesmo diploma legal, que determina o "cancelamento" (rectius: extinção) do crédito fiscal igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), como sendo aquele em que há desinteresse da Fazenda Pública em cobrar o débito tributário.

5. Portanto, afastada a tese do princípio da insignificância, e, estando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e ausentes as circunstâncias do artigo 395 do mesmo diploma legal, é de ser recebida a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.

6. Comprovação da materialidade delitiva e existência de indícios suficientes de autoria.

7. Recurso ministerial provido. Decisão reformada. Denúncia recebida. Retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso ministerial, para receber a denúncia oferecida, nos termos da Súmula nº 709 do Supremo Tribunal Federal, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da ação penal.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.06.002847-2 RSE 5084  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECDO : JOSE REINALDO STUCHI  
ADV : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

## E M E N T A

**PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO PARA RECEBER A DENÚNCIA.**

1. Não se pode considerar insignificante o prejuízo causado pela conduta da ré, já que o valor da mercadoria apreendida equivalia a R\$ 3.250,00 e o valor do salário mínimo da época não superava R\$ 350,00.

2. Por outro lado, o bem jurídico tutelado pela norma não se resume no pagamento do tributo, mas também diz respeito a garantia da administração pública, quanto a entrada e saída de mercadorias do território nacional, o que está intimamente ligado à política de desenvolvimento econômico do país.

3. Também não serve de parâmetro o valor permitido para o arquivamento ou dispensa de execuções fiscais em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00, até mesmo porque o artigo 20 da Lei 10.522/02, que trata dessa dispensa, não estabelece que haverá extinção do crédito fiscal. Precedentes.

4. O Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 685.135/RS, tendo como Relator o Ministro Félix Fischer, alterou o entendimento vigente acerca do critério do princípio de insignificância no delito de descaminho. Abandonou-se - como critério para aferir a insignificância da conduta - o patamar previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (atualmente fixado em R\$ 10.000,00 pela Lei nº 11.033/04), que se refere, em verdade, apenas ao valor pelo qual não se ajuizará ação de execução ou o arquivamento sem baixa na distribuição, e adotou-se o patamar estatuído no art. 18, § 1º do mesmo diploma legal, que determina o "cancelamento" (rectius: extinção) do crédito fiscal igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), como sendo aquele em que há desinteresse da Fazenda Pública em cobrar o débito tributário.

5. Portanto, afastada a tese do princípio da insignificância, e, estando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e ausentes as circunstâncias do artigo 395 do mesmo diploma legal, é de ser recebida a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.

6. Comprovação da materialidade delitiva e existência de indícios suficientes de autoria.

7. Recurso ministerial provido. Decisão reformada. Denúncia recebida. Retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso ministerial, para receber a denúncia oferecida, nos termos da Súmula nº 709 do supremo Tribunal Federal, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da ação penal.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.044165-7 HC 34848  
ORIG. : 200861810089361 6P Vr SAO PAULO/SP 200861810101695 6P Vr  
SAO PAULO/SP 200761810102087 6P Vr SAO PAULO/SP  
200861810082834 6P Vr SAO PAULO/SP 200861810134998 6P Vr  
SAO PAULO/SP 200861810089191 6P Vr SAO PAULO/SP  
200861810114343 6P Vr SAO PAULO/SP 200861810090028 6P Vr  
SAO PAULO/SP 200861810097333 6P Vr SAO PAULO/SP  
200861810101361 6P Vr SAO PAULO/SP 200861810082913 6P Vr  
SAO PAULO/SP 200861810089968 6P Vr SAO PAULO/SP  
200861810126370 6P Vr SAO PAULO/SP 200761810012852 6P Vr  
SAO PAULO/SP 200861810108264 6P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO  
IMPTE : ILANA MULLER  
PACTE : DANIEL VALENTE DANTAS  
ADV : ANDREI ZENKNER SCHMIDT  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

## E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PENAL E PROCESSO PENAL - PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INFORMAÇÃO (ABIN) EM INQUÉRITO CONDUZIDO PELA POLÍCIA FEDERAL - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - LEI 9.883/99 QUE PERMITE COMPARTILHAMENTO DE DADOS ENTRE ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SISTEMA BRASILEIRO DE INTELIGÊNCIA - NULIDADES VERIFICADAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL NÃO CONTAMINAM FUTURA AÇÃO PENAL - ORDEM DENEGADA.

1. Os impetrantes não instruíram o "writ" com elementos de prova suficientes para que esta Corte, neste passo, emita juízo de valor sobre a participação, ou não, de servidores vinculados à Agência Brasileira de Informação (ABIN) nos procedimentos investigatórios, relacionados com a denominada "Operação Satiagraha". E mesmo que, por hipótese, se prestassem a permitir uma conclusão positiva, tais documentos não esclarecem em que medida se deu essa participação, a ponto de autorizar, já neste momento, um exame da sua legalidade.

2. A autoridade impetrada nega a participação de agentes da ABIN na persecução penal nº 2008.61.81.008291-3, amparando-se, inclusive, em declaração da própria autoridade policial que presidiu as investigações que culminaram na denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. À mingua de quaisquer outros elementos de convicção, robustos o suficiente para provar o contrário, é medida de rigor prestigiar as informações apresentadas pela autoridade impetrada, pois é aquela que se encontra em contato mais direto com os fatos.

3. No que diz respeito aos demais procedimentos investigatórios verifica-se que, em relação a eles, também não foram apresentados a esta Corte, elementos de convicção suficientes o bastante para que seja avaliada a participação e eventual ilegalidade dessa atividade, por parte dos agentes da ABIN. A impetração não indica um único fato específico, concreto, no qual houve a participação de agentes da ABIN. As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que, se houve participação de agentes da ABIN nos demais procedimentos investigatórios que integram a operação em apreço, esta deu-se de forma secundária, incapaz de justificar qualquer alegação de nulidade de prova,

especialmente porque ausente demonstração concreta de prejuízo, conforme se viu do trecho das informações já transcritas nesta decisão. Há que se ter em mente que é premissa básica do processo penal a regra segundo a qual não se declara nenhuma nulidade sem a demonstração do prejuízo. O artigo 563 do Código de Processo Penal é firme nesse sentido.

4. Não há prova acerca de um prejuízo concreto experimentado pelo paciente, pelo fato de servidores da Agência Brasileira de Informação, hipoteticamente, terem conhecido do conteúdo de conversas telefônicas interceptadas. É certo que esse fato pode até vir a gerar a responsabilização funcional daquela autoridade que eventualmente violou o seu dever de sigilo, contudo, tal violação, não possui o condão de macular a prova como um todo.

5. A Lei 9.883/99 - que instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência - indica a possibilidade de órgãos componentes do aludido sistema, compartilharem informações e dados relativos a situações nas quais haja interesse do estado brasileiro. Tanto a Polícia Federal como a ABIN, integram o Sistema Brasileiro de Inteligência, como se infere dos incisos III e IV do artigo 4º do Decreto nº 4.376/02, que regulamenta a Lei 9.883/99.

6. O compartilhamento de dados e informações sigilosos entre os órgãos encarregados da persecução penal e outros órgãos integrantes do Estado, não é novidade. Basta lembrar que, ordinariamente, IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Receita Federal, INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), BACEN (Banco Central do Brasil) e CVM (Comissão de Valores Mobiliários), os quais cita-se apenas a título de exemplo, compartilham dados com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, visando o aprofundamento das apurações criminais, e isso nunca causou perplexidade ou surpresa.

7. Eventuais nulidades da fase pré-processual não possuem o condão de contaminar a ação penal. O Código de Processo Penal consagra a dispensabilidade do Inquérito Policial (artigo 39, § 5º), o que, também, roborava o raciocínio de que eventuais nulidades verificadas naquele âmbito não contaminam a ação penal, que lhe é posterior e ontologicamente distinta.

8. Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data de julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.048513-2	HC 35119
ORIG.	:	200860050023169	1 Vr PONTA PORA/MS
IMPTE	:	ANTONIO LUIZ DE DEUS JUNIOR	
PACTE	:	SEMI YASSIN reu preso	
ADV	:	ANTONIO LUIZ DE DEUS JUNIOR	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SJJ - MS	
RELATOR	:	JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA	

## E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PENAL E PROCESSO PENAL - DESCAMINHO E QUADRILHA - REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPPB CONFIGURADOS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - OCUPAÇÃO LÍCITA, MORADIA FIXA E BONS ANTECEDENTES - ELEMENTOS INCAPAZES DE JUSTIFICAR O BENEFÍCIO - ARTIGO 580 DO CPPB - PEDIDO DE EXTENSÃO - RAZÕES DE CUNHO SUBJETIVO - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA.

1. Extraí-se dos autos que há justificativas para que se mantenha o paciente em prisão cautelar, pois, não só restaram atendidas todas as formalidades relativas à prisão preventiva decretada em seu desfavor, como não há meios para conceder-lhe o almejado benefício da liberdade provisória.



2. De acordo com o que consta dos autos, observa-se que o paciente não preenche os requisitos exigidos pelo parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal (liberdade provisória independente de fiança e mediante compromisso de comparecimento), e, também, que não se trata de infração que autoriza livrar-se solto, nos termos dos incisos do artigo 321, também do Código de Processo Penal.

3. Por seu turno, o inciso IV do artigo 324 da mesma lei supracitada, proíbe que se cogite, no caso, da concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança.

4. O paciente deve, por conseguinte, permanecer recolhido ao cárcere, à disposição do Juízo impetrado, até eventual modificação do quadro fático. O artigo 324 do Código de Processo Penal proíbe a concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança quando se está diante de uma situação permissiva da prisão preventiva, o que é o caso dos autos.

5. A manutenção da prisão preventiva - como toda e qualquer providência de natureza cautelar - demanda as presenças do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". O pressuposto consistente na "fumaça do bom direito" vem previsto na parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria), ao passo que o "perigo da liberdade" está expresso na primeira parte do mesmo dispositivo (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal). Ambos estão caracterizados, de modo a permitir a manutenção da prisão processual do paciente.

6. A "fumaça do bom direito" está suficientemente delineada, vez que a prisão processual do paciente decorreu de acurada investigação policial na qual, inclusive, SEMI YASSIN confessou a prática do crime de descaminho. As informações prestadas a esta Corte dão conta do seguinte: "(...) Em seu interrogatório (...) SEMI confessa sua participação no esquema de contrabando, imputando fatos criminosos a outros investigados da seguinte forma: a) Sobre JULIO CESAR DUARTE, VALDECI NEGRETE (vulgo Paulinho) e GILMAR DIAS BARBOSA (vulgo GIL)(...) conhece a pessoa de JULIO CESAR DUARTE, proprietário do HOTEL PONTA PORÃ/MS (...) conheceu JULIO em viagens que realizava para PEDRO JUAN CABALLERO/PY, sendo que a excursão tinha como local de hospedagem o referido hotel (...) conhece JULIO a aproximadamente 2 anos (...) sua relação com referida pessoa se restringe a ser hóspede de seu hotel (...) já esteve na cidade de DOURADOS/MS, mas não conhece nenhuma pessoa nesta cidade (...) já solicitou que JULIO transportasse mercadorias contrabandeadas de PEDRO JUAN CABALLERO/PY até a cidade de DOURADOS/MS (...) as mercadorias quando vieram da cidade de PEDRO JUAN com destino a cidade de Dourados ficaram armazenadas no hotel NEVES (...) acredita que não era JULIO quem levava as mercadorias para o hotel NEVES (...) acredita que seja a pessoa de nome PAULINHO quem levava as mercadorias até o hotel NEVES (...) não sabe qual era o procedimento de JULIO para não ser fiscalizado no percurso entre PEDRO JUAN e DOURADOS (...) nas tratativas que mantinha com JULIO este se referia várias vezes com a pessoa de nome PAULINHO (...) sabe que PAULINHO realizava transporte de mercadorias a mando de JULIO (...) já ouviu falar em uma pessoa de apelido GIL (...) por aproximadamente duas vezes as mercadorias foram deixadas na garagem de revenda de carros da referida pessoa de apelido GIL (...) b) Sobre o uso de notas fiscais para 'esquentar' mercadorias contrabandeadas (...) o bloco de notas fiscais encontradas em sua residência por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão foi usada apenas uma vez para 'esquentar' (transportar) mercadorias contrabandeadas (...) a ocasião em que usou as notas fiscais para 'esquentar' a mercadoria contrabandeada foi em razão da apreensão que ocorreu pela SEFAZ na cidade de Rondonópolis (...) as mercadorias que foram apreendidas e objeto das notas fiscais eram ferramentas tipo torneira, trena, broca, e outras mais (...) d) Sobre tentativa de iludir a Receita Estadual para liberar mercadorias, utilizando-se de policiais (...) o 'menino' a que se refere o áudio são Policiais Civis amigos de seu primo CALEDE (...) não conhece tais policiais e esclarece que não houve nenhuma ingerência ou interferência por parte dos policiais a que se referiu (...) na ligação que efetuou para CALEDE manifestou o interesse de que esses policiais fossem até a SEFAZ para investigar as mercadorias; Para formação de culpa de SEMI, importante analisar os interrogatórios dos investigados DIEGO e MOACIR, acima colacionados, bem como de ARIIVALDO (...) Por fim, vale ressaltar que na residência de SEMI foi encontrado o bloco de notas fiscais de onde se extraiu a nota utilizada para 'esquentar' mercadorias contrabandeadas, já confessadas pelo investigado (...). Demonstrado, pois, o "fumus boni iuris" necessário para restringir o direito de locomoção do paciente.

7. O "perigo da demora" em não se decretar (ou em não se manter) a prisão processual também está configurada, ao menos no que diz respeito ao requisito da providência extrema ser útil para a "garantia da ordem pública". Há elementos concretos, na hipótese, que permitem reconhecer como fundada a probabilidade de que o paciente volte a delinquir, caso deferida a liberdade provisória. Ressalte-se que não se trata aqui de uma mera possibilidade de que o paciente cometa novo crime. Trata-se de efetiva probabilidade, e esta autoriza a decretação e a manutenção da prisão processual, na medida em que justifica o receio de que, em liberdade, o preso volte a praticar crimes.

8. Em que pese a via estreita do "writ", depreende-se do contexto probatório trazido aos autos que o paciente faz do descaminho o seu meio de vida. Mesmo sendo conhecedor do caráter ilícito do seu comportamento, o paciente optou por perseverar na prática criminosa, o que justifica a necessidade da prisão processual. Conforme bem ressaltou a Douta

Procuradoria Regional da República em seu parecer: "(...) Consoante certidões de antecedentes criminais juntadas ao presente feito, o ora paciente responde a processo pela prática do delito de contrabando perante a 5ª vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande, sob o nº 2008.60.00.002987-5, razão pela qual a propensão criminosa do paciente, pode abalar, a garantia da ordem pública. Nesse sentido, frise-se que no supracitado processo, a denúncia oferecida em face do ora paciente, devido à suposta prática do delito de descaminho (art. 334 do CP), já foi recebida pelo d. magistrado em 28/03/2008, consoante andamento processual em anexo (...) Ademais, cumpre ressaltar que a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal da 5ª Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS, a qual manteve a prisão preventiva do paciente, ao contrário do que sustenta o impetrante, restou devidamente fundamentada. Destacou-se, na oportunidade, que, de acordo com o conjunto probatório, o ora paciente, mesmo estando respondendo a outros processos, não evitou a prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal. Desse modo, caso permanesse em liberdade, o réu continua desenvolvendo práticas ilícitas voltadas ao delito em tela, o que colocaria em risco a ordem pública (...)". A necessidade de garantir a ordem pública, ameaçada pela condição de criminoso habitual do paciente, é o que está a justificar a restrição preventiva do seu direito de locomoção.

9. Basta examinar com atenção a decisão de fls. 96/97 para se concluir que ela é devidamente fundamentada, permitindo ao jurisdicionado conhecer as razões de fato e de direito que guiaram a autoridade impetrada na manutenção da prisão preventiva.

10. Conforme reiterado entendimento desta Corte, domicílio fixo, ocupação lícita e emprego estável não são circunstâncias suficientes para, isoladamente, justificar a concessão de liberdade provisória, especialmente quando caracterizada hipótese permissiva da manutenção da prisão cautelar, como o caso.

11. Tampouco cabe a idéia de que seria possível estender ao paciente o benefício da liberdade provisória, que foi conferido a outro co-réu. O próprio artigo 580 do Código de Processo Penal, aplicado por analogia a situações como a presente, proíbe que decisões benéficas que sejam assentadas em circunstâncias e motivos de natureza pessoal, alcancem outros co-réus, diferentes do postulante.

12. Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.048624-0	HC 35126
ORIG.	:	200761810012785	2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	GERSON AMAURI BASSOLI	
PACTE	:	JOAO CARLOS JAHN	reu preso
ADV	:	GERSON AMAURI BASSOLI	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA	

## E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - LAVAGEM DE DINHEIRO - PRISÃO TEMPORÁRIA - REQUISITOS CONFIGURADOS - EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO - LAPSO DA PRISÃO TEMPORÁRIA SEQUER INICIADO, VISTO QUE AINDA NÃO EFETIVADA A PRISÃO - PACIENTE FORAGIDO - ORDEM DENEGADA.

1. Nestes autos estão espelhados os requisitos traçados pelo legislador para a decretação da prisão temporária, visto que há indícios significativos da autoria e da materialidade dos crimes de quadrilha ou bando (alínea 'l' do inciso III) e contra o sistema financeiro nacional (alínea 'o' do inciso III), motivo pelo o qual, não há nulidade na decisão que decretou a segregação cautelar do paciente.

2. A decisão está assim assentada: "(...) As transcrições de algumas comunicações telefônicas interceptadas demonstram a existência de fundadas razões a autorizar todas as providências pretendidas. Do teor delas denota-se provável prática de crimes de quadrilha ou bando, contra o Sistema Financeiro Nacional, estelionato e de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores (...) tendo em conta a imprescindibilidade para as investigações (art.1º, I, Lei nº 7.960/89) - porquanto são necessárias e úteis as oitivas dos suspeitos, que, embora tenham o direito de permanecerem calados, 'podem delatar outros envolvidos ou mesmo confessar', decreto as prisões temporárias, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a partir de suas efetivações, de (...) João Carlos Jahn (...) eis que fundadas razões de suas autorias e participações em crime de quadrilha ou bando, contra o Sistema Financeiro Nacional, estelionato e de Lavagem de Dinheiro (art. 1º, III, I e o, Lei nº 7.960/89) (...)".

3.As manifestações ministeriais cujas fotocópias encontram-se nos autos indicam, claramente, a necessidade na manutenção da ordem de prisão expedida em desfavor do paciente: "(...) Nesse passo, não se pode perder de vista que a análise do robusto conjunto probatório até o momento amalhado demonstra cabalmente que o Peticionário exerceu função de destaque no contexto da organização criminosa comandada por DORON MUKAMAL. Deveras, da denúncia apresentada nos autos do processo penal nº 2007.61.81.002517-2, ora em trâmite perante esse MM. Juízo Federal, apontou o Ministério Público Federal, no que tange ao ora peticionário (...) Segundo restou apurado, DORON MUKAMAL, chegou no Brasil no final do ano de 2003. No início do ano de 2004 ele montou um escritório na Alameda Lorena, com cerca de quatro estrangeiros, além de FRANCISCO ROCELO LOPES BESERRA. Posteriormente, depois de aproximadamente seis meses, o escritório (boiler room) é transferido para a rua Iguatemi, São Paulo-SP, a fim de acolher um número maior de operadores (cerca de dez). Passados outros seis meses, aproximadamente, nova mudança, agora para um escritório maior localizado na cidade uruguaia de Punta Del Est, com cerca de vinte operadores. Após alguns meses, DORON MUKAMAL, retornou ao Brasil, passando a ocupar um imóvel na avenida Brigadeiro Faria Lima (...) o qual funcionou até novembro de 2005. Em meados de 2006, um novo escritório foi montado na Rua Funchal, com funcionamento até julho de 2007, quando foi fechado. Alguns meses depois, novo escritório foi aberto (...) em Buenos Aires, Argentina. Em janeiro de 2008, uma filial do escritório estava sendo montada por DORON MUKAMAL para ser dirigida por ARON JOHN ANTHONY PATRICK TRAINOR na Alameda Lorena (...) ocasião em que foram cumpridas as diligências policiais. Para conferir aparência de legalidade à sua atividade deletéria, DORON MUKAMAL, constituiu, em 15 de março de 2005 e em conjunto com JOÃO CARLOS JAHN, a pessoa jurídica 'TELEWORK TELEMARKEETING LTDA'. (...) Em 20 de maio de 2005 a 'TELE WORK TELEMARKEETING LTDA' sofre a sua primeira alteração societária para o fim de retificar-se o procurador de DORON MUKAMAL. Retira-se WERNER BATZ e ingressa CARLOS ROBERTO PEREIRA GOMES, pai da denunciada BÁRBARA CARDOSO DE MENDONÇA GOMES, que chegou a ser noiva de DORON MUKAMAL (...) A segunda alteração societária ocorre em 25 de agosto de 2005, destacando-se a indicação de que os sócios fizeram constar que, 'do montante total do capital social da Sociedade subscrito pelo sócio-quotista DORON MUKAMAL, a quantia de R\$ 121.500,00 (...) foi integralizada pelo mesmo, em moeda corrente nacional, mediante a capitalização dos recursos por ele remetidos do exterior, evidenciada no contrato de câmbio nº 05/089004, de 24/08/2005. O valor restante do capital social total da Sociedade deverá ser totalmente integralizado pelos sócios-quotistas até 15 de março de 2006' Na terceira alteração societária, efetivada em 15 de maio de 2006, CARLOS ROBERTO PEREIRA GOMES substitui JOÃO CARLOS JAHN na condição de sócio de DORON MUKAMAL (...) o que persistiu por ocasião da quarta alteração societária da 'TELE WORK TELEMARKEETING LTDA', elaborada em 16 de agosto de 2006' (...) Em outro dizer: do procedimento investigatório deflagrado por ocasião da denominada 'Operação Piritá' emana a presença inequívoca de diversos indícios de autoria e de participação no crime de 'lavagem' de dinheiro (artigo 1º, incisos VI e VII, da Lei nº 9.613/1998), os quais foram levados a efeito sob o contexto de uma bem articulada e sofisticada organização criminosa (...) De fato, do conteúdo das interceptações telefônicas concretizadas (...) logrou-se descortinar, a partir de informações encaminhadas pela Securities and Exchange Commision (SEC) dos Estados Unidos da América, uma engendrada organização criminosa que se utiliza de comunicações por meio da rede mundial de computadores (internet) para ludibriar investidores ao redor do mundo (...)". Hígida a prisão temporária decretada.

4. A prisão temporária do paciente também se apresenta regular sob o ângulo do seu prazo, que sequer foi iniciado. Conforme argumentou a Douta Procuradoria Regional da República em seu parecer: "(...) Obviamente o tempo determinado para a custódia temporária começa a fluir quando realizada a prisão, sendo descabida a alegação de vencimento do decreto prisional pelo decurso do prazo ali estabelecido. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Cfr. HC nº 48.665-RJ, DJU de 25.09.2006 e HC nº 75.488-SP, DJ de 29.06.2007). Ora, o juízo impetrado dá conta nas informações de fls. 44/46 que 'o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente não foi cumprido'. O paciente está foragido (...)".

5.Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

São Paulo, 09 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.049838-2 HC 35216  
ORIG. : 200361040110876 3 Vr SANTOS/SP  
IMPTE : MARIO SERGIO MALAS PERDIGAO  
PACTE : MARCIO APARECIDO VIEIRA  
ADV : MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PENAL E PROCESSO PENAL - MOEDA FALSA - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NA LEI - LEITURA AMPLIATIVA DO ARTIGO 117 DO CPB - NORMA EXCEPCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM CONCEDIDA.

1. Embora, em princípio, o meio de impugnação adequado para o combate da decisão ora impugnada (fl. 28) fosse o agravo previsto no artigo 197 da Lei de Execuções Penais, observo que a natureza da pretensão veiculada (prescrição), assim como, o fato daquele "decisum" ter restado acobertado pela preclusão, permitem o ajuizamento do "writ".

2. A jurisprudência tem se revelado extremamente majoritária no entendimento de que a audiência admonitória não se constitui em marco interruptivo da prescrição da pretensão estatal quando se trata do cumprimento de pena restritiva de direito, exatamente a hipótese retratada nestes autos.

3. Em se tratando de normas excepcionais, elas se restringem a regulamentar apenas e tão somente aquelas situações identificadas expressamente pelo legislador como tais. As demais situações não rotuladas como excepcionais devem ser disciplinadas pela norma de regência ordinária. A exceção não pode ser transformada em regra, sob pena de subversão do sistema normativo. E resta claro que as causas interruptivas e suspensivas da prescrição são normas de natureza excepcional, sendo regra o fluxo do prazo prescricional, que só se obsta ou interrompe nos casos taxativamente dispostos em lei.

4. Conforme corretamente apontou o representante do "parquet" nesta Corte: "(...) As hipóteses de interrupção da prescrição estão taxativamente previstas nos incisos do art. 117 do CP, onde não se inclui a audiência admonitória. Sendo assim, não se pode atribuir à essa audiência a natureza de causa interruptiva da prescrição por patente violação ao princípio da legalidade. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que a audiência admonitória interrompe a prescrição somente quando se refere à concessão do sursis, não tendo o mesmo efeito quando realizada para a fixação das regras para o cumprimento das penas restritivas de direitos (...)".

5. Desde o trânsito em julgado da condenação para o Ministério Público Federal, ocorrido aos 09/08/1999, até a presente data, foi ultrapassado o lapso de 8 (oito) anos - aplicável à espécie por força da combinação do artigo 112 com o § 1º do artigo 110 e o inciso IV do artigo 109, todos do Código Penal - sem a incidência de qualquer hipótese interruptiva prevista no artigo 117 do Código Penal.

6. Ordem concedida. Prescrição da pretensão executória, reconhecida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conceder a ordem, declarando o advento da prescrição da pretensão executória estatal, relativamente ao fato criminoso praticado por MARCIO APARECIDO VIEIRA, reconhecido pela sentença condenatória decretada nos autos de número 96.0206184-7 (fls. 15/20).

São Paulo, 16 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.050467-9 HC 35288  
ORIG. : 200860050018101 1 Vr PONTA PORA/MS  
IMPTE : DEMIS FERNANDO LOPES BENITES  
IMPTE : JUCIMARA ZAIM DE MELO  
PACTE : GILMAR DIAS BARBOSA reu preso  
ADV : JUCIMARA ZAIM DE MELO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

## E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PENAL E PROCESSO PENAL - DESCAMINHO E QUADRILHA - REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPPB CONFIGURADOS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - OCUPAÇÃO LÍCITA, MORADIA FIXA E BONS ANTECEDENTES - ELEMENTOS INCAPAZES DE JUSTIFICAR O BENEFÍCIO - ORDEM DENEGADA.

1. Extrai-se dos autos que há justificativas para que se mantenha o paciente em prisão cautelar, pois, não só restaram atendidas todas as formalidades relativas à prisão preventiva decretada, como também, não há meios para conceder-lhe o almejado benefício da liberdade provisória. De acordo com o que consta dos autos, observa-se que o paciente não preenche os requisitos exigidos pelo parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal (liberdade provisória independente de fiança e mediante compromisso de comparecimento), e, também, que não se trata de infração que lhe permite livrar-se solto, nos termos dos incisos do artigo 321, também do Código de Processo Penal. Por seu turno, o inciso IV do artigo 324 da mesma lei supracitada, proíbe que se cogite, no caso, da concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança.

2. A manutenção da prisão preventiva - como toda e qualquer providência de natureza cautelar - demanda as presenças do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". O pressuposto consistente na "fumaça do bom direito" vem previsto na parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria), ao passo que o "perigo da liberdade" está expresso na primeira parte do mesmo dispositivo (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal).

3. A "fumaça do bom direito" está suficientemente delineada, vez que a prisão processual decorreu de acurada investigação policial, onde houve, inclusive, interceptação de conversas telefônicas. Consta dos autos, o seguinte: "(...) No bojo da Operação 334, foram autorizadas (...) interceptações telefônicas, que revelaram o modus operandi de organização criminosa voltada para a prática dos delitos de contrabando e descaminho, envolvendo, ainda, os delitos de corrupção ativa e passiva, facilitação de contrabando e descaminho e tráfico de substância entorpecente. Conforme apurado, JÚLIO CESAR DUARTE, nacional paraguaio, articulador da quadrilha, pe proprietário do Hotel Ponta Porá, localizado na cidade de Pedro Juan Caballero/PY, no qual hospeda e alicia 'laranjas' para o transporte de mercadorias provenientes do país vizinho, importadas irregularmente, cujo destino são os Estados de Mato Grosso e de Minas Gerais. O esquema conta, ainda, com a participação de proprietários e responsáveis pelos ônibus fretados, organizadores das viagens e os destinatários das mercadorias nos referidos Estados. Outrossim, de notável importância para a consecução da empreitada criminosa, a atuação do Policial Rodoviário Federal, ALÁERCIO DIAS BARBOSA, vulgo BACANA, que, por intermédio de seu irmão, GILMAR DIAS Barbosa, recebe vantagem indevida consistente em dinheiro, para não proceder à fiscalização nos ônibus da quadrilha nos seus plantões, possibilitando a passagem segura das mercadorias na Rodovia BR 463, facilitando, pois, a prática do contrabando/descaminho (...) GILMAR DIAS BARBOSA tinha como papel na quadrilha intermediar os encontros entre seu irmão ALAÉRCIO e JÚLIO, nos quais era paga vantagem indevida consistente em dinheiro ao Policial Rodoviário Federal, para que facilitasse o esquema de contrabando/descaminho, ao não fiscalizar os ônibus da quadrilha. Outrossim, GILMAR repassava informações dadas por ALAÉRCIO aos demais componentes do esquema acerca dos melhores horários e dias para a passagem dos ônibus. Insta consignar que os encontros ocorriam normalmente na casa do próprio ALAÉRCIO ou na concessionária DOURACAR, de propriedade de GILMAR, e restaram cabalmente comprovadas no Apenso I, Volume I, destes autos, conforme avistável nas conversas telefônicas interceptadas e nos registros fotográficos. Os monitoramentos telefônicos demonstram a participação de GILMAR no esquema criminoso, mormente as conversas constantes nos Índices 2116624, 2220973, 2285203, 2285240, 2231581, 2232646, 2232690, 2232772, constante no Apenso IV, Volume I, e reproduzidos por ocasião dos questionamentos formulados em seu interrogatório às fls. 368/373, Volume II. As apreensões de mercadorias referentes a GILMAR são as mesmas imputadas a seu irmão ALAÉRCIO descritas no tópico anterior. Inquirido perante a autoridade policial, GILMAR afirmou que conhece JÚLIO CÉSAR, e ainda que já

realizou negócios referentes à compra e venda de veículos com ele, inclusive a venda de um GM/ASTRA. Ademais, GILMAR confessou que, juntamente com seu irmão ALAÉRCIO, ajudou JÚLIO CESAR em algumas ocasiões, no transporte de mercadorias contrabandeadas (...) A materialidade e autoria criminosas vem demonstradas nas interceptações telefônicas realizadas, nos relatórios de inteligência, trabalhos de vigilância levados a efeito pelos policiais, nas apreensões efetuadas e nos interrogatórios dos denunciados (...). Demonstrado, pois, o "fumus boni iuris" necessário para restringir o direito de locomoção do paciente.

4. O "perigo da demora" em não se decretar (ou em não se manter) a prisão processual também está configurada, ao menos no que diz respeito ao requisito da providência extrema ser útil para a "garantia da ordem pública". Há elementos concretos, na hipótese, que permitem reconhecer como fundada a probabilidade de que o paciente volte a delinquir, caso deferida a liberdade provisória. Ressalte-se que não se trata aqui de uma mera possibilidade de que o paciente cometa novos crimes. Trata-se de efetiva probabilidade, e esta autoriza a decretação e a manutenção da prisão processual, na medida em que justifica o receio de que, em liberdade, o preso volte a praticar crimes. Em que pese a via estreita do "writ", depreende-se do contexto probatório trazido aos autos que o paciente faz do descaminho o seu meio de vida. A necessidade de garantir a ordem pública, ameaçada pela condição de criminoso habitual do paciente, é que está a justificar a restrição preventiva do seu direito de ir e vir.

5. Outrossim, em reforço de argumentação, cabe ainda ter em conta que, conforme assentou a autoridade impetrada: "(...) impõe-se ainda o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, ora representados, com a finalidade de cessar a prática reiterada de delitos, tendo em vista tratar-se de pessoas listadas em 'diversos procedimentos criminais pela prática de tráfico de drogas e contrabando' e que, por todo o exposto na representação (...) provavelmente fazem da atividade criminosa meio de trabalho habitual e sustento (...)". Desta forma, presente uma das causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória, quer seja mediante termo de comparecimento (artigo 310, parágrafo único), ou mediante pagamento de fiança (artigo 324, inciso IV).

6. Domicílio fixo, ocupação lícita e bons antecedentes não são circunstâncias que, isoladamente, permitem a concessão de liberdade provisória.

7. Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.050601-9 HC 35325  
ORIG. : 200860050018101 1 Vr PONTA PORA/MS  
IMPTE : MARCELA LEO SOARES  
PACTE : ARIIVALDO MUNDIM reu preso  
ADV : MARCELA LEO SOARES  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SJJ - MS  
RELATOR : JUÍZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

## E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PENAL E PROCESSO PENAL - DESCAMINHO E QUADRILHA - REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPPB CONFIGURADOS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - OCUPAÇÃO LÍCITA, MORADIA FIXA E BONS ANTECEDENTES - ELEMENTOS INCAPAZES DE JUSTIFICAR O BENEFÍCIO - PROJEÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA EM HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO EVENTUAL - ORDEM DENEGADA.

1. Extrai-se dos autos que há justificativas para que se mantenha o paciente em prisão cautelar, pois, não só restaram atendidas todas as formalidades relativas à prisão preventiva decretada em seu desfavor, como não há meios para conceder-lhe o almejado benefício da liberdade provisória.

2. De acordo com o que consta dos autos, observa-se que o paciente não preenche os requisitos exigidos pelo parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal (liberdade provisória independente de fiança e mediante compromisso de comparecimento), e, também, que não se trata de infração que autoriza livrar-se solto, nos termos dos incisos do artigo 321, também do Código de Processo Penal. Por seu turno, o inciso IV do artigo 324 da mesma lei supracitada, proíbe que se cogite, no caso, da concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança. O paciente deve, por conseguinte, permanecer recolhido ao cárcere, à disposição do Juízo impetrado, até eventual modificação do quadro fático.

3. A manutenção da prisão preventiva - como toda e qualquer providência de natureza cautelar - demanda as presenças do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". O pressuposto consistente na "fumaça do bom direito" vem previsto na parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria), ao passo que o "perigo da liberdade" está expresso na primeira parte do mesmo dispositivo (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal).

4. A "fumaça do bom direito" está suficientemente delineada, vez que a prisão processual do paciente decorreu de acurada investigação policial na qual, inclusive, ARIIVALDO MUNDIM confessou a prática, reiterada, do crime de descaminho. As informações prestadas a esta Corte deram conta do seguinte: "(...) Em seu interrogatório (...) ARIIVALDO confessa a prática reiterada de transporte de mercadorias oriundas do Paraguai, assim como sobre 'acertos' e tentativas de 'acertos' com policiais para não ser autuado ou ter liberadas as mercadorias contrabandeadas, dos quais selecionamos alguns trechos: a) Sobre viagens para o Paraguai e o transporte de mercadorias 'QUE utiliza um ônibus alugado para realizar as viagens; QUE o ônibus é alugado de ARI DE LIMA, proprietário da ESPAÇO TOUR de Várzea Grande/MT; QUE paga quatro mil reais por viagem, sendo que faz duas ou três viagens por mês; QUE em cada viagem leva vinte e três passageiros, cada um por trezentos reais; QUE já esteve em Foz do Iguaçu/PR, tendo aproximadamente três meses que não vai até a cidade; QUE tem como conhecidos em Foz do Iguaçu: ILÁRIO, MARCELO e Dª ESTELA, JOSÉ JUNIOR, MICHEL, MÁRIO, Sr. SEBASTIÃO, SOTELO, que todas essas pessoas trabalham fazendo transporte de passageiros entre Foz do Iguaçu e o Paraguai; QUE às vezes que esteve no Paraguai foi transportando pessoas, não mercadorias; QUE esclarece que as pessoas que transportam normalmente trazem mercadorias, mas que não tem nenhuma responsabilidade sobre elas; QUE as mercadorias que saem do Paraguai chegam a Cuiabá normalmente, após serem fiscalizadas na estrada pela Receita e Polícia'; b) Nova rota de contrabando 'QUE com o aumento da fiscalização em Foz do Iguaçu/PR, as viagens passaram a ser feitas usando como rota estradas paraguaias, saindo de Ciudad'Oeste/PY, e entrando no Brasil por Pedro Juan Caballeiro/PY; c) Confissão sobre cargas de contrabando imputadas ao investigado 'QUE já teve dois veículos apreendidos nas proximidades de Ponta Porã, uma vez pela Polícia Federal e outro pelo DOF (Departamento de Operações Fronteiriças); QUE após a reprodução do áudio de índice 2151062, diz que tal diálogo foi travado com CÉLIO, pessoa que trabalha com o interrogado, e estava falando sobre perfumes encomendados por DÊNIA, esposa de WILSON, proprietário de uma barraca no Shopping Popular em Cuiabá/MT, QUE na ocasião DÊNIA tinha encomendado uma grande quantidade de perfumes, aproximadamente dois ou três mil reais em mercadorias, que o interrogado planejou trazer em uma gaveta onde fica os fusíveis no ônibus, local que chamou de MOCÓ; QUE sobre os cinco mil cruzeiros registrados no áudio supracitado, esclarece que era o valor em perfumes que DÊNIA lhe encomendou, mas como não pode trazer mercadorias na gaveta trouxe uma quantidade menor; QUE era o responsável por um ônibus apreendido no início do mês de Julho de 2008, estando o veículo fretado pelo interrogado; d) Sobre corrupção ativa e passiva 'QUE após a reprodução do áudio índice 2235369 disse que os cinquenta reais do acerto foram pagos no Paraguai para policiais paraguaios; QUE se recorda que uma vez foi parado pela Polícia Rodoviária Federal nas proximidades de Mundo Novo/MS e após ameaças de terem as mercadorias transportadas apreendidas fizeram o pagamento de propinas a um PRF que não se recorda o nome; QUE além das propinas pagas no Paraguai e uma vez para PRF perto de Mundo Novo/MS em uma terceira oportunidade fez pagamentos a policial, dessa vez PM em Ponta Porã, QUE não se recorda o nome do Policial Militar; e) Sobre JULIO CESAR DUARTE e o esquema de facilitação para o transporte de contrabando pela rodovia 'QUE conhece JÚLIO há aproximadamente um ano; QUE além do hotel JÚLIO trabalha também enviando mercadorias até Dourados/MS; QUE acredita que JÚLIO leve mercadorias duas ou três vezes por semana; QUE essas mercadorias não são legalizadas; QUE pediu uma vez que JULIO fosse seu batedor até Dourados/MS no fim de 2007 ou início de 2008 pagando por isso duzentos reais, QUE em conversas com JULIO este falou que alterna a rota para Dourados entre a BR e a estrada de chão, pegando esta última apenas onde não tem nenhum conhecido trabalhando; QUE nesse trecho da BR fica um posto policial (PRF), Posto Capei, QUE JÚLIO não falou quais eram seus conhecidos; f) Sobre SEMI YASSIN e SUZETE MARIANO 'QUE conhece SEMI YASSIN há aproximadamente três anos em razão de viagens ao Paraguai; QUE já transportou SEMI YASSIN ao Paraguai e já trouxe mercadorias para ele; QUE SEMI YASSIN não tem loja mas é fornecedor para comerciantes do setor de ferramentas e ferragens; QUE SUZETE MARIANO LOSCHI também trabalha transportando pessoas para o Paraguai; QUE conhece SUZETE há sete anos, sendo concorrentes no ramo de transporte (...)". Demonstrado, pois, o "fumus boni iuris" necessário para restringir o direito de locomoção do paciente.

5. O "perigo da demora" em não se decretar (ou em não se manter) a prisão processual também está configurada, ao menos no que diz respeito ao requisito da providência extrema ser útil para a "garantia da ordem pública". Há elementos concretos, na hipótese, que permitem reconhecer como fundada a probabilidade de que o paciente volte a delinquir,

caso deferida a liberdade provisória. Ressalte-se que não se trata aqui de uma mera possibilidade de que o paciente cometa novo crime. Trata-se de efetiva probabilidade, e esta autoriza a decretação e a manutenção da prisão processual, na medida em que justifica o receio de que, em liberdade, o preso volte a praticar crimes. Em que pese a via estreita do "writ", depreende-se do contexto probatório trazido aos autos que o paciente faz do descaminho o seu meio de vida. Mesmo sendo conhecedor do caráter ilícito do seu comportamento, o paciente optou por perseverar na prática criminosa, o que justifica a necessidade da prisão processual.

6. Conforme reiterado entendimento desta Corte, domicílio fixo, ocupação lícita e emprego estável não são circunstâncias suficientes para, isoladamente, justificar a concessão de liberdade provisória, especialmente quando caracterizada hipótese permissiva da manutenção da prisão cautelar, como o caso. Ademais, conforme bem ressaltou a Douta Procuradoria Regional da República, não há prova de que o paciente exerce atividade lícita. Ao contrário, os elementos contidos nos autos demonstram que o paciente faz da prática do crime de descaminho o seu meio de vida, justificando-se, pois, a manutenção da prisão preventiva decretada em seu desfavor.

7. A quantidade da pena, assim como a fixação do regime carcerário inicial, são temas que não se pautam apenas nos elementos indicados pela impetrante em sua manifestação. Há necessidade de serem observados outros requisitos (objetivos e subjetivos), dentre os quais as circunstâncias judiciais, o que não pode ser objeto de apreciação neste passo.

8. Tampouco cabe a idéia de que seria possível estender ao paciente o benefício da liberdade provisória, que foi conferido a outro co-réu. O próprio artigo 580 do Código de Processo Penal, aplicado por analogia a situações como a presente, proíbe que decisões benéficas que sejam assentadas em circunstâncias e motivos de natureza pessoal, alcancem outros co-réus, diferentes do postulante.

9. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC.	:	2008.61.81.014037-8	HC 34440
ORIG.	:	10P Vr SAO PAULO/SP	
IMPTE	:	FABIO VIEIRA DE MELO	
IMPTE	:	MILENA GORDON BAKER	
PACTE	:	RODRIGO ODILON GUEDES MESQUITA	
PACTE	:	VALTER DE SOUZA MESQUITA	
PACTE	:	RICARDO DE SOUZA MESQUITA	
ADV	:	FABIO VIEIRA DE MELO	
IMPDO	:	PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA	

## EMENTA

PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, para tanto, se valer do recurso próprio.

2. E a própria ementa que sintetiza o v. acórdão ora embargado é assaz clara no sentido de que este Órgão Colegiado determinou a suspensão, não o trancamento do procedimento investigatório instaurado contra os pacientes. Portanto, não é de ser admitido que os embargantes alcancem por via oblíqua, a alteração do conteúdo do acórdão de fl. 286.

3. Embargos de declaração conhecidos mas rejeitados.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data de julgamento)

### DESPACHO:

PROC. : 96.03.083619-2 AI 45855  
ORIG. : 9500489511 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP  
ADV : CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA  
ADV : IAMARA GARZONE  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : ANA LUCIA AMARAL  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

### DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE e incluam-se os nomes dos advogados da TELESP, Dr. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA (OAB/SP nº 6.255) e Dra IAMARA GARZONE (OAB/SP nº 79.683), conforme petição (fl. 144), procuração e substabelecimento de fls. 145/147.

Fl. 148. Anote-se.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2000.03.00.031735-2 AI 111241  
AGRTE : KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA  
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Kalunga Comércio e Indústria Gráfica Ltda. contra a decisão de fls. 33/35, que concedeu tutela antecipada nos autos originários, para facultar à agravante, até julgamento final da ação, a quitação perante o INSS das prestações vincendas do parcelamento, determinando à agravada a suspensão de qualquer ato construtivo sobre a agravante, tal como a recusa da emissão de certidão positiva com efeito de negativa.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 43/44).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 48).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, em 24.11.03, foi publicada sentença homologando o pedido de desistência da agravante nos autos originários, de maneira que, transcorrido o prazo para interposição de recursos, os autos foram remetidos ao arquivo.

Nítida, portanto, a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2000.03.00.039956-3	AI 113687
ORIG.	:	200061000035933	7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	AUDI AKTIENGESELLSCHAFT	
ADV	:	SANDRA BRANDAO DE ABREU	
ADV	:	LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO	
AGRDO	:	AUDI S/A COM/ E IND/	
ADV	:	GUSTAVO LORENZI DE CASTRO	
PARTE R	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI	
ADV	:	VANIA MARIA PACHECO LINDOSO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

#### DESPACHO

1. Fls. 129/130: Retifique-se a autuação, para que passe a constar como autos originários os de n. 2000.61.00.017757-0.

2. Após, intime-se a agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça seu interesse no julgamento deste agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.00.030362-0 AI 139819  
ORIG. : 9814053937 1 Vr FRANCA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CALCADOS CLOG LTDA  
ADV : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fl. 12, que deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face da adesão da executada ao Refis.

Sustenta-se, em síntese, o seguinte:

- a) ao contrário do afirmado pelo MM. Juiz a quo, o parcelamento do débito não suspende a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que, no caso de adesão ao Refis, a execução fiscal somente poderá ser suspensa após a homologação da opção;
- b) o débito é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), razão pela qual a opção ao Refis condiciona-se à prestação de garantia (fls. 2/10).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 16).

O agravado não apresentou resposta (fl. 25).

Decido.

Refis. Suspensão da execução fiscal. Débito superior a R\$500.000,00. Inadmissibilidade. Consoante o art. 3º, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei n. 9.964/00, a inclusão de débitos superiores a R\$500.000,00 depende da prestação de garantias idôneas, não restando prejudicadas aquelas já realizadas anteriormente (penhora, medida cautelar fiscal). Sendo assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se deve suspender a execução fiscal, salvo se a opção pelo Refis tiver sido expressamente homologada e aceitas as garantias prestadas pela pessoa jurídica:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO, CONDICIONADA À GARANTIA DO DÉBITO.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que entende pela suspensão da Execução Fiscal antes da homologação, pelo Comitê Gestor, da opção do contribuinte pelo REFIS) e os acórdãos confrontados (que, para a suspensão da Execução, entendem pela necessidade de homologação expressa, após a

garantia do débito ou arrolamento de bens, exceto no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Simples ou aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido dos acórdãos paradigmas.

2. É pacífico o entendimento desta Primeira Seção de que, nos casos de adesão ao REFIS, suspender-se-á a execução fiscal somente após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, a qual está condicionada, no entanto, quando os débitos excederem a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao arrolamento de bens ou à apresentação de garantia. No caso de débitos superiores a R\$500.000, 00 (quinhentos mil reais) não ocorre homologação tácita, que a lei permite apenas em relação às empresas optantes pelo SIMPLES e com débitos inferiores a R\$500.000,00.' (EREsp 447.184/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2004).

3. Embargos de Divergência providos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 715.759-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 09.05.07, DJ 08.10.07, p. 205)

"EMENTA: ADESÃO AO REFIS. FALTA DE HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA.

I - Mesmo que se atenuem o óbice contido nas súmulas 634 e 635 do STF, ante a falta do juízo de admissibilidade do recurso especial, providência extremamente excepcional, o certo é que o recurso especial vinculado não teria viabilidade, uma vez que para se afastar o entendimento de que os bens são insuficientes para servir de garantia à execução, seria necessário o reexame do conjunto probatório. Incidência da súmula 7/STJ.

II - Por outro lado, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que nos casos de adesão ao REFIS, a suspensão da execução fiscal somente poderá ocorrer após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, à qual está condicionada. Precedentes: REsp 706011/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17.09.2007 p. 213; EDcl no AgRg no REsp 727480/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 18.05.2006 p. 192 e AgRg nos EREsp 388570/SC, JOSÉ DELGADO, DJ 06.03.2006 p. 140.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGRMC n. 13.139-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.10.07, DJ 25.10.07, p. 124)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - REFIS - DÉBITO QUE EXCEDE A R\$ 500.000,00 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA E HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA DO COMITÊ GESTOR.

1. A controvérsia essencial destes autos cinge-se à opção, sem homologação, da recorrente pelo Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, que não produz o efeito de suspender a execução fiscal.

2. A suspensão da execução fiscal somente ocorrerá após a expressa homologação da opção pelo REFIS pela autoridade administrativa.

3. A homologação da opção, seja ela expressa ou tácita, condiciona-se à prestação de garantia ou ao arrolamento dos bens integrantes do patrimônio do contribuinte, à exceção das pessoas jurídicas optantes do SIMPLES e daquelas cujo débito consolidado não seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (cf. §§ 4º e 5º do art. 3º da Lei n. 9.964/00), requisitos cujo preenchimento não restou demonstrado nos autos, pelo que não se pode considerar homologada a opção pelo Programa.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 671.462-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 17.04.07, DJ 02.05.07, p. 213).

Do caso dos autos. A inclusão do executado no Refis não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem a execução fiscal, considerando-se que o débito consolidado da empresa é superior a R\$ 500.000,00 (cf. extrato de fl. 11).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.00.036566-1 AI 144116  
ORIG. : 200161820095170 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS  
ADV : MOACIL GARCIA  
ADV : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 138, que indeferiu exceção de pré-executividade oposta com vistas à suspensão da execução fiscal em virtude do trâmite de ação anulatória de débito.

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que a ação ordinária n. 2000.61.00.045549-1, que visava à anulação do débito executado, encontra-se com sentença transitada em julgado. Sendo assim, ante a aparente perda de objeto, esclareça a agravante sobre o interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.027456-8 AI 157488  
ORIG. : 200261020054425 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : TWR TECIDOS LTDA  
ADV : MAURÍCIO SURIANO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Insurge-se a agravante TWR TECIDOS LTDA contra a decisão que, nos autos da medida cautelar ajuizada pelo agravante, visando a sustação de protesto da nota promissória, indeferiu o pedido de liminar.

Considerando que, de acordo com o banco de dados informatizados desta Corte Regional, cujo extrato ora determino seja juntado aos autos, nos autos principais foi proferida sentença de extinção do processo, com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, e posteriormente, nos termos do art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil, dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2002.03.00.040721-0 AI 164133  
ORIG. : 9400155689 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A  
ADV : ISRAEL VERDELI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Remetam-se os autos à UFOR, para que faça constar na autuação a alteração da denominação da agravante informada a fl. 44.
2. Após, intime-se a agravante para que esclareça sobre o interesse no julgamento deste recurso no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.009960-0 AI 174453  
ORIG. : 200161000166710 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : R A F COM/ E CONSTRUCOES LTDA e outro  
ADV : ELIANE BRUNELO  
ADV : ANAMARIA BRUNELO  
AGRTE : MARCIA BRUNELLO CURVELLO  
ADV : ELIANE BRUNELO  
AGRDO : IRINEU DE OLIVEIRA SANTOS e outro  
ADV : MARIA APARECIDA ESPESANI  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação de que foi prolatada sentença nos autos originários, a qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito com relação à agravada e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 734/738v.), esclareça a recorrente sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.033162-3 AI 181111  
ORIG. : 200361000071409 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : YOSHIO TAKAMOTO  
ADV : AURENICE ALVES BELCHIOR  
AGRDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADV : DENISE GASPARINI MORENO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Yoshio Takamoto contra a decisão de fls. 27/39, que acolheu impugnação ao valor da causa oposta pelo Banco ABN Amro Real S/A.

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, em 07.06.06, o MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido, para declarar quitado o contrato de mútuo habitacional, condenando as rés ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada uma.

Assim, esclareça o agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.015307-5 AI 202717  
ORIG. : 200461000065566 18 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANTONIO BRITO DA SILVA e outro  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome da advogada Dra. ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI.

Os agravantes ANTÔNIO BRITO DA SILVA e KÁTIA REGINA DE SOUZA, apesar de intimados (fls. 189 verso), para constituírem novo patrono, não nomearam advogado substituto até a presente data.

Verifico, portanto, que os embargos de declaração (fls. 113/115) não podem ser julgados, haja vista que os agravantes não estão mais representados por advogado, nos autos.

Assim sendo, nego seguimento aos embargos de declaração por eles interpostos, ante a ausência de pressuposto processual recursal, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno desta Corte Regional.

Desse modo, certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado do acórdão (fl. 110), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC.	:	2004.03.00.024312-0	AI 206816
ORIG.	:	200061000442630	19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS	
ADV	:	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outros	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LILIAN CASTRO DE SOUZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS contra ato do Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), determinou, em razão do trânsito em julgado da sentença que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, a transferência dos valores depositados para conta à disposição do Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais, julgando prejudicado o pedido de levantamento dos valores depositados, em face da penhora realizada no rosto dos autos, para garantia do débito em cobrança na Execução Fiscal nº 1999.61.82.057213-2.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, requer a reforma da decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do Código de Processo Civil:

"Art. 162 - Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1 - Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.



§ 2 - Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3 - São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

§ 4 - Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários."

No caso concreto, os valores depositados nos autos originários foram objeto de penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.82.057213-2, de modo que o Juízo "a quo" não pode mais autorizar o seu levantamento.

Na verdade, se a parte agravante discorda da penhora realizada no rosto dos autos da ação ordinária ou se entende que há nulidade ou excesso, deve argüir a questão junto ao Juízo da Execução.

Note-se, ademais, que o ato aqui impugnado, ao determinar a transferência dos valores depositados para uma conta à disposição do Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais, nada mais fez do que dar cumprimento à decisão judicial que determinou a realização da penhora, do que se conclui que não se reveste de natureza decisória, mas meramente ordinatória.

E dos despachos, conforme dispõe o artigo 504 do Código de Processo Civil, não cabe recurso.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2005.03.00.033931-0 AI 235664  
ORIG. : 9705715211 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TREPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Treplan Engenharia e Construções Ltda. contra a decisão de fl. 47, que determinou o prosseguimento de execução fiscal, com a expedição de mandado de intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, à vista da manifestação do exequente no sentido de exclusão da executada do Refis.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a decisão agravada é nula, uma vez que após a manifestação da exequente, não foi observado o contraditório;
- b) ofensa ao princípio da ampla defesa;
- c) o crédito executado foi incluído no Refis, a agravante prestou garantias, bem como informou ao MM. Juízo a quo sua adesão, renunciou ao direito de opor embargos e outras medidas judiciais;

d) em decorrência, deveria o MM. Juiz a quo suspender a execução (fls. 2/7).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 58/59).

O MM. Juiz a quo prestou informações (fl. 66).

O agravado não apresentou resposta (fl. 75).

Decido.

Do caso dos autos. O INSS ajuizou execução fiscal contra a agravante pelo débito representado pelas CDAs ns. 55.667.010-8 e 55.667.017-5, as quais somam R\$ 50.023,53 (cinquenta mil e vinte e três reais e cinquenta e três centavos) (fls. 10/26).

A agravante requereu a suspensão da execução fiscal, sob o fundamento de que teria aderido ao Refis (fls. 32/38).

O MM. Juiz a quo determinou o prosseguimento da execução fiscal (fl. 47), tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de que a agravante não comprovou as exigências legais para adesão e permanência no Refis (fls. 39/46).

Inicialmente, afasta-se a alegação de nulidade, porquanto a agravante não aponta o prejuízo causado pelo vício que alega (CPC, art. 249, § 1º), considerando-se que não está impedida de defender-se na execução fiscal.

Malgrado permaneça como contribuinte ativo junto ao Refis (fl. 43), a recorrente tinha, em 24.08.04, um débito consolidado de R\$ 1.392.741,02 (um milhão, trezentos e noventa e dois mil e setecentos e quarenta e um reais e dois centavos), e de setembro de 2003 a agosto de 2004, pagou parcelas mensais que variaram de R\$ 131,09 (cento e trinta e um reais e nove centavos) a R\$ 257,33 (duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos), conforme consulta ao sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal juntada pelo exequente (fl. 44).

À vista da discrepância entre o débito consolidado e os valores recolhidos pela agravante, conclui-se que o parcelamento assumido junto ao Refis está longe de ser cumprido. Assim, não há como se suspender o curso da execução. Do contrário, estar-se-ia a impedir o natural exercício do direito de ação do qual desfruta a Fazenda Pública, no que diz respeito à pretensão de satisfazer seus créditos, cuja existência não é controvertida.

Assim, não comprovada a regularidade da adesão da agravante ao Refis, não merece reparo a decisão que determinou o prosseguimento da execução fiscal.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.063424-0 AI 242246  
ORIG. : 200561040039923 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : SONIA BEZERRA NASCIMENTO

ADV : RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sônia Bezerra Nascimento contra a decisão de fl. 26, que declarou a incompetência do Juízo Federal para a análise da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Alega-se, em síntese, que o art. 3º da Lei n. 10.259/01, que determina a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, é inconstitucional, pois restringe o devido processo legal e o contraditório e ampla defesa (fls. 2/8).

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 35).

O MM. Juiz a quo prestou informações (fls. 38/39).

Decido.

Juizado Especial. Causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Vara Federal sediada no mesmo foro. Competência absoluta. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01:

"Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na referida lei ordinária e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º).

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à aplicação do § 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01:

"PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. FGTS. VALOR DA CAUSA.

(...)

2. Entendo que com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, por meio de seu art. 3º, a competência absoluta destes para julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

5. Em se considerando que a competência dos Juizados é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria - Enunciado n.º 25, TRF3ª Região/SP - comportando o feito conteúdo patrimonial correspondente a, no máximo, 60 salários mínimos, deve ser fixada a competência no Juizado, mormente porque a lei é clara ao disciplinar que se trata de hipótese de competência absoluta (artigo 3º, §3º da Lei n.º 10.259/01).

6. Consta como valor da causa, fixado pelos agravantes, a quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), valor que não ultrapassa o teto fixado no caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/01, que até março de 2008 se encontrava estabelecido em R\$ 24.900,00 (60 X 415,00 - valor do salário mínimo à época).

7. Desta feita, não superando o limite estabelecido na Lei especial em comento, é de ser mantida a competência no Juizado Especial Federal Cível.

8. Agravo a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2008.03.00.017975-6, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, unanimidade, j. 23.09.08, DJF3 10.11.08).

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A competência absoluta do juizado especial federal está prevista no § 3.º, do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/01, e em seu caput estabelece a competência para julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos. Nas causas em que há litisconsórcio ativo, deve haver correspondência entre o valor da causa e a pretensão de cada autor.

2. Configurada a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que o valor atribuído à causa dividido pelo número de demandantes é inferior ao limite estabelecido no caput, do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/01.

3. Agravo a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2007.03.00.096296-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unanimidade, j. 21.10.08, DJF3 30.10.08).

Do caso dos autos. A agravante ajuizou perante a Justiça Federal de Santos (SP) ação ordinária para restituição de contribuição social incidente sobre o décimo terceiro salário (fls. 9/15).

Tendo em vista que o valor dado à causa, de R\$ 1.435,82 (mil quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e levando em consideração a existência de Juizado Especial Federal no foro em que foi ajuizada a ação, está configurada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01, não havendo razões para afastar a sua incidência.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.013644-0 AI 261359  
ORIG. : 200561200029501 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : JOAQUIM DE ANTONIO  
ADV : JOAQUIM DE ANTONIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAQUIM DE ANTONIO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, rejeitou a exceção de pré-executividade por ele oposta, ante a necessidade de dilação probatória.

Neste recurso, alega que não foi regularmente intimado do ato administrativo que o excluiu do REFIS, o que torna nulo o título que embasa a execução.

Requer, assim, seja decretada a nulidade da execução, condenando a exequente ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A execução fiscal está embasada em título que, nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, goza de presunção de liquidez e certeza, só podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo, no caso, da empresa devedora, ora agravante.

Assim sendo, a inexigibilidade do título de crédito, seja em razão da ausência de seus requisitos seja em decorrência de uma nulidade na sua constituição, é tema a ser argüido em sede de embargos, garantido o Juízo, na forma estabelecida pela Lei de Execução Fiscal:

"Art. 16 - O executado oferecerá Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

.....

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Por outro lado, dispõe o Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente:

"Art. 741 - Na execução contra Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

.....

II - inexigibilidade do título".

Quanto à exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória.

E, no caso concreto, a parte agravante alega que não foi intimada da decisão que a excluiu do REFIS. Todavia, deixou de instruir o feito com cópia do processo administrativo, o que impede verificar se ela realmente não foi intimada, não sendo suficiente, para tanto, o documento de fl. 25.

Como bem asseverou a D. Magistrada de Primeiro Grau, na decisão trasladada às fls. 26/27:

"... 'in casu', há necessidade de dilação probatória para eventual extinção do feito executivo. Vejamos.

Preliminarmente, necessário se faz o exame do processo onde foi firmado o contrato de parcelamento para fins de comprovação da efetiva constituição em mora.

Ademais, alegações e argumentações destas espécie devem ser deduzidas em sede de Embargos à Execução, apenas."

A respeito, confira-se o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE AS PROVAS SÃO INSUFICIENTES - SÚMULA Nº 7 / STJ.

1. É cabível a exceção de pré-executividade, em execução fiscal relativamente às questões de ordem pública, dês que verificável de plano a nulidade argüida à luz de prova pré-constituída, vedada, em consequência, a dilação probatória.

2. Compete às instâncias ordinárias o exame da suficiência da prova que embasa a exceção de pré-executividade, assim não reconhecida no acórdão impugnado, sendo vedado a este Superior Tribunal de Justiça proceder a tal análise em sede de recurso especial, uma vez que conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexecutável na via da instância especial, à luz do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG nº 1014366 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 18/08/2008)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA COMPROVAÇÃO DE SUPOSTA PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CDA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO 'A QUO' - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DISPOSTO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 / STJ - PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 83 / STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao exame da possibilidade de análise, por meio de exceção de pré-executividade, da existência de crédito tributário e de suposta ilegitimidade de inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal, porquanto necessitam de dilação probatória.

2. A matéria infraconstitucional supostamente violada não foi objeto de análise por parte do Tribunal de origem, razão pela qual ausente o necessário questionamento.

3. É pacífico o entendimento de que, por meio de exceção de pré-executividade, a nulidade da execução fiscal pode ser apontada, mas exclusivamente quando desnecessária dilação probatória, ao contrário do caso apresentado nestes autos; porquanto o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria produção de provas, o que elide o manejo da exceção de pré-executividade.

4. O acórdão 'a quo' encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, na hipótese de os sócios constarem, juntamente com a empresa executada, da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual detém presunção de certeza e liquidez, cabe a eles provarem, por meio de embargos à execução, a inexistência de excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 1048424 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 20/08/2008)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE                      Relatora

AS-EP/

PROC.	:	2006.03.00.078727-9	AI 275313
ORIG.	:	200561220009120 1 Vr TUPA/SP	
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HELTON DA SILVA TABANEZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	SERGIO DE OLIVEIRA	
ADV	:	GUILHERME OELSEN FRANCHI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão de fls. 30/32, proferida em execução fiscal, que declarou nula a penhora que recaiu sobre crédito de natureza trabalhista.

Alega-se, em síntese, que a impenhorabilidade deve ser entendida como meio de assegurar o básico, o indispensável, sem o qual o devedor não poderia sobreviver, o que ocorre no caso, porquanto a penhora de pouco mais de 5% (cinco por cento) de um montante que tem por objeto reajuste salarial preserva o mínimo patrimonial indispensável à sobrevivência digna do obrigado, sem causar prejuízo ao mínimo necessário à sua sobrevivência (fls. 2/6).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 35/37).

O MM. Juiz a quo prestou informações (fls. 47/48).

Intimado, o agravado não apresentou resposta (fl. 49).

Decido.

Servidor Público. Vencimentos. Impenhorabilidade. De acordo com o art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os vencimentos de servidor público. Pouco importa que a constrição seja feita sobre parcela única e não mensal e menos importância tem o fato de que a porcentagem da penhora não prejudique a subsistência do devedor, haja vista que tais circunstâncias não são contempladas pela lei como aptas a afastar a impenhorabilidade. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL (...) EXECUÇÃO. PENHORA. PERCENTUAL EM CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. PRESENÇA.

I. Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC.

II. Agravo desprovido."

(STJ, AgREsp n. 969.549-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 18.09.07)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE DETERMINOU A PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE EM QUE SERVIDOR PERCEBE SEUS VENCIMENTOS (...) DECISÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL.

(...)

II - O ato que determina o bloqueio de saldo em conta corrente em que servidor público estadual percebe seus vencimentos é

manifestamente ilegal (CPC, art. 649, IV).

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido."

(STJ, ROMS n. 26.937-BA, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 07.10.08)

Do caso dos autos. Consta da decisão agravada que a penhora recaiu sobre crédito de que o executado é titular em razão de ação judicial proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Marília (SP), Autos n. 95.1001602-0, proveniente da extensão aos servidores públicos civis da União do percentual de 28,86%, concedido até então apenas aos militares. Em face da natureza alimentar do crédito sobre o qual incidiu a constrição, o MM. Juiz a quo declarou sua nulidade (fls. 30/32).

O reajuste salarial pretendido na mencionada ação judicial proposta pelo agravado, que lhe originou o crédito sobre o qual recaiu a penhora, tem natureza salarial, razão pela qual é impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Tupã.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

André Nekatschalow



Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.107102-6 AI 284074  
ORIG. : 200161140040231 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRDO : ESCOLA TECNICA COML/ CACIQUE TIBIRICA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 25, proferida em execução fiscal, que indeferiu a realização de nova hasta pública e determinou à agravante a indicação de bens passíveis de substituição aos bens penhorados,

Alega-se, em síntese, que o Código de Processo Civil e a Lei n. 6.830/80 não vedam a realização de terceiro e quarto leilões, os quais são admissíveis para satisfazer o crédito do exequente (fls. 2/15).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido (fl. 38).

À míngua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório (fl. 43), a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), a agravada não foi intimada para apresentar resposta.

Decido.

Apesar de infrutíferos os 2 (dois) leilões realizados, conforme se extrai da decisão recorrida (fl. 25), não se afigura desarrazoada a realização de novas hastas públicas, mormente porque o Código de Processo Civil e a Lei n. 6.830/80 não os proíbem.

A realização de terceiro e quarto leilões é condizente com a teleologia do processo executivo, cujo resultado há de ser a satisfação do credor (CPC, art. 612).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.116405-3 AI 286667

ORIG. : 200661000241109 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA e outro  
ADV : ROBERTO SORIANO DE AMORIM  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Roberto Annoni Bonadies Advocacia e Paulo Roberto Annoni Bonadies contra a decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de São Paulo, que indeferiu antecipação de tutela requerida para o cancelamento de protesto e a exclusão dos nomes dos agravantes de cadastros de proteção ao crédito.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 360/361).

O MM. Juiz a quo prestou informações (fls. 366/367).

Intimada, a CEF apresentou resposta (fls. 369/380).

Tendo em vista a informação da prolação de sentença de improcedência nos autos originários (fls. 386/393), os agravantes manifestaram desinteresse no prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.082558-3 AI 306584  
ORIG. : 200661000166069 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : VAUDESIO FELICIO MARTINS  
REPTE : MARIA DAS GRACAS SANTOS MARTINS  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE A : MARIA DAS GRACAS SANTOS MARTINS  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DESPACHO

1. Fls. 183/186: anote-se a renúncia.

2. Fls. 192/193: Tendo em vista o decurso do prazo sem que o agravante tenha se manifestado no sentido de constituir novo advogado nos autos, o processo deverá prosseguir independentemente da sua intimação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 61.839-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.03.96, DJU 29.04.96, p. 13.414).

3. Publique-se o acórdão de fl. 181. Após, decorrido o prazo para interposição de recursos pelas partes, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.031195-6 AI 344690  
ORIG. : 200861000151774 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CBE EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES LTDA  
ADV : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação de que foi prolatada sentença de mérito nos autos originários (fls. 554/556v.), esclareça a agravante sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.039143-5 AI 350506  
ORIG. : 200860000094260 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
AGRDO : MUNICIPIO DE MIRANDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Aceito a conclusão à vista da ausência do Eminent Relator, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno (cfr. fl. 143).

Fls. 133/141: trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela Fundação Nacional do Índio - Funai, da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, dada a falta do requisito de relevância dos fundamentos (fl. 126).

A Fundação Nacional do Índio - Funai afirma que é seu dever legal demarcar fisicamente a área em litígio e que a demarcação tem por finalidade preservar direitos e prevenir conflitos fundiários. Sustenta que as alternativas colocadas pelo Juízo a quo são despidas de efeito, pois já foi realizado o georeferenciamento da área, se não possuem modernos aparelhos os ocupantes não saberão os precisos limites e a falta de marcos físicos facilitará a permanente intrusão de não-índios em área indígena.

Decido.

Mantenho a respeitável decisão de fl. 126. Segundo se infere das razões que fundamentaram o entendimento do MM. Juízo a quo, entrevê-se distinção entre a identificação da área indígena e a matéria possessória que disso decorre. A cautela não parece despropositada e a Funai pelo que se vê daquela decisão não está impedida de dar prosseguimento à sua atividade.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal

em Substituição Regimental

PROC. : 2008.03.00.043667-4 AI 354071  
ORIG. : 200861050085992 3 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA  
ADV : VICTOR DE LUNA PAES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Benteler Estamparia Automotiva Ltda. contra a decisão de fls. 184/184v., que indeferiu antecipação de tutela deduzida para "que seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da constituição do crédito tributário por meio da LDC ou, ao menos, seja reconhecida a extinção definitiva dos créditos", tendo em vista a decadência em relação a parte dos valores e a extinção do crédito tributário em relação aos demais, em decorrência da quitação das dez primeiras prestação de parcelamento. Requer, ainda, que a União se abstenha de cobrar as demais parcelas do parcelamento, as quais não devem ser óbice à expedição de CND (cf. item V, a, de fl. 59).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) os documentos que instruem a petição inicial são suficientes à elucidação da questão e à demonstração da verossimilhança dos fundamentos da agravante;
- b) o LDC objeto é uma forma de lançamento de ofício, por meio do qual a autoridade administrativa dá cumprimento ao art. 142 do Código Tributário Nacional, razão pela qual não procede a afirmação de que decorreria de confissão da dívida pelo contribuinte;
- c) há vício na manifestação de vontade da agravante ao realizar o parcelamento, uma vez que decorre de coação em face das consequências da lavratura da LDC;
- d) em decorrência, o parcelamento está eivado de vício insanável;

- e) ofensa aos princípios basilares do processo administrativo (CR, arts. 5º, LIV e LV, Lei n. 9.784/99);
- f) o LDC é inconstitucional, nos termos dos arts. 142 e 155-A do Código Tributário Nacional, art. 151 do Código Civil, art. 5º, II, LIV e LV, e art. 37, ambos da Constituição da República;
- g) é inconstitucional e ilegal a vedação à retratação do parcelamento;
- h) o prazo decadencial e prescricional das contribuições da seguridade social é de 5 (cinco) anos, razão pela qual ocorreu a decadência dos débitos do período de janeiro de 1998 a setembro de 2002, considerando-se que o LDC foi lavrado em 12.09.07;
- i) a Súmula Vinculante n. 8, do Supremo Tribunal Federal, teve seus efeitos modulados, a fim de que os créditos pendentes de pagamento e ainda não cobrados, não mais possam sê-lo, após o lapso temporal quinquenal;
- j) em relação aos valores não decaídos, devem ser considerados quitados pelo recolhimento das dez primeiras prestações do parcelamento;
- k) o requerimento administrativo formulado pela agravante foi indeferido, sob o fundamento de pendência de orientação da Secretaria da Receita Federal (fls. 2/30).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 204/204v.) e a União apresentou resposta (fls. 213/219).

Decido.

Do caso dos autos. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BENTELEER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da constituição do crédito tributário por meio do LDC, ou, ao menos, a extinção definitiva dos créditos consubstanciados no processo administrativo nº 10830.008079/2007-82 (parte deles pela decadência e a outra parte pela quitação realizada por meio do recolhimento das 10 primeiras prestações do parcelamento). Pretende, ainda: a) não ser compelida ao recolhimento das próximas parcelas do parcelamento; b) que a ré se abstenha de adotar qualquer medida tendente à cobrança administrativa das parcelas vincendas, inclusive a remessa dos autos para inscrição em dívida ativa e c) que os débitos referentes ao referido processo administrativo não obstaculizem a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Entende que para manter sua regularidade fiscal aderiu ao parcelamento de débito de valores alcançados pela decadência (fl. 03, item 3).

Por discordar do lançamento, pretende sua desconstituição.

Em atendimento à determinação do juízo, o autor atribuiu o valor de R\$705.504,45 à causa e recolheu as custas processuais complementares.

Decido.

Fls. 147/148: Recebo como aditamento à inicial, anote-se.

Para a concessão da tutela antecipada, é indispensável, existindo prova inequívoca, a demonstração da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O autor pretende o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da constituição do crédito tributário por meio do LDC, ou, ao menos, a extinção definitiva dos créditos consubstanciados no processo administrativo nº 10830.008079/2007-82 (parte deles pela decadência e a outra parte pela quitação realizada por meio do recolhimento das 10 primeiras prestações do parcelamento). Pretende, ainda: a) não ser compelida ao recolhimento das próximas parcelas do parcelamento; b) que a ré se abstenha de adotar qualquer medida tendente à cobrança administrativa das parcelas vincendas, inclusive a remessa dos autos para inscrição em dívida ativa e c) que os débitos referentes ao referido processo administrativo não obstaculizem a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes, por ora, para demonstrar a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, indispensáveis à concessão do pedido, havendo necessidade de análise pormenorizada dos elementos probatórios, constantes dos autos, procedimento que não se coaduna com a aferição perfunctória deste momento processual.

INDEFIRO, pois, a antecipação da tutela pretendida.

Fl. 27, item 77: Defiro, anote-se.

Registre-se. Cite-se.

Int." (fls. 184/184v.)

Não se verifica a presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal. Conforme ponderou o MM. Juiz a quo, os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar, com segurança, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações da agravante, fazendo-se necessária dilação probatória, a ser realizada em sede própria.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2009.03.00.000839-5	AI 359912
ORIG.	:	200861000274653	24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	
ADV	:	EDUARDO SIMÕES FLEURY	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

#### DESPACHO

Fls. 930/934: mantenho a decisão de fls. 921/922, que deferiu o pedido de efeito suspensivo, por seus próprios fundamentos.

Oportunamente o feito será levado a julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.001705-0 AI 360664  
ORIG. : 0200019033 1 Vr ADAMANTINA/SP 0200000110 1 Vr  
ADAMANTINA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : ANA PAULA OLIVEIRA FERREIRA DE MORAIS  
ADV : MILTON DE PAULA  
AGRDO : SETER SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 61, que indeferiu o "pedido de penhora dos proventos percebidos da CAPES/PROSUP (Programa de Suporte à Pós Graduação de Universidades Particulares)", com fundamento no art. 649, IV, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) na interpretação da lei, o magistrado deve valorá-la com base nos princípios gerais do direito, prestigiando a justiça, a proporcionalidade e a efetividade do processo;
- b) o indeferimento da penhora dos proventos recebidos pela executada demonstra excessivo apego ao ideário positivista;
- c) os valores recebidos a título de bolsa de estudos não têm natureza jurídica de salário e não visa, necessariamente, satisfazer necessidades alimentícias;
- d) o valor recebido mensalmente pela executada (R\$ 1.700,00) é superior ao salário mínimo e, não admitida a penhora total, é razoável a penhora de 30% do valor mensalmente, até a garantia da execução;
- e) aplicação do art. 655, I, do Código de Processo Civil (fls. 2/21).

Decido.

Penhora. Bolsa de estudos. Nos termos do art. 649, I, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis as quantias destinadas ao sustento do devedor, excetuando-se a penhora para pagamento de prestação alimentícia (TRF da 3ª Região, AI n. 2005.03.00.082343-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.06.06, AG n. 2004.03.00.016759-1, Rel. p/acórdão Des. Fed. André Nabarrete, j. 02.10.06).

Do caso dos autos. A União pretende a penhora de valores recebidos pela agravada pelo Programa de Suporte à Pós Graduação de Universidades Particulares. A agravada juntou aos autos documentos que comprovam que referidos valores são necessários ao seu sustento (fls. 36/38, fls. 41/46), o que não foi infirmado pela agravante.

Assim, não merece reparo a decisão agravada, que indeferiu a penhora, ainda que parcial, com fundamento no art. 649, IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.002300-1 AI 361123  
ORIG. : 200861050123828 8 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRDO : USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. JUNTEM-SE, aos autos, petição protocolizada sob nº 2009.024770.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas que, nos autos do mandado de segurança impetrado por USINA BOM JESUS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, objetivando a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, deferiu a liminar pleiteada.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, concedendo a segurança, como se vê dos documentos juntados, dou por prejudicado este recurso, em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2009.03.00.002447-9 AI 361219  
ORIG. : 200861170002974 1 Vr JAU/SP  
AGRTE : PORTAL COM/ DE BORRACHA E PECAS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : DANIEL ROSADO PINEZI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AIRTON GARNICA  
PARTE R : SILVANA BELLUZZO GIMENEZ e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO



Trata-se de agravo de instrumento interposto por Portal Comércio de Borracha e Peças Industriais Ltda. contra a decisão de fl. 47, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por considerar não comprovada satisfatoriamente a alegação de miserabilidade jurídica.

Alega-se, em síntese, que a empresa está em situação econômica delicada, com vários títulos protestados e outras pendências (fls. 2/13).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 62/63).

Intimada, a CEF apresentou resposta (fls. 68/69).

Decido.

Pessoa jurídica. É possível conceder assistência judiciária à pessoa jurídica. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça condiciona a outorga desse benefício à comprovação de que a pessoa jurídica, tendo ou não fins lucrativos, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria manutenção (STJ, 3ª Turma, AGA n. 904.361-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, unânime, j. 11.03.08, DJ 01.04.08, p. 1; AGEDAG n. 950.463-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 26.02.08, DJ 10.03.08, p. 1; 1ª Turma, AGA n. 977.111-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 26.02.08, DJ 10.03.08, p. 1).

Do caso dos autos. A agravante sustenta que não tem patrimônio e renda, mas não instruiu o recurso com balancete ou outro elemento que corrobore a alegação de que teria direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita. A consulta ao Serasa juntada aos autos, na qual constam títulos protestados em nome da agravante (fl. 45), é insuficiente à comprovação de que não teria condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.003685-8 AI 362103  
ORIG. : 200861140064783 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : MARIA TERESA SOUZA  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

À agravante foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 118), razão pela qual está dispensada do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ela contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pede o deferimento do efeito suspensivo para (fls. 06 e 10):

- 1- Autorizar os depósitos judiciais das parcelas vincendas, no montante incontroverso apresentado pela mutuária;
- 2-Suspender os efeitos da execução extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL 70/66;
- 3- Impedir a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

É o breve relatório.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas, fato não provado nos autos.

No caso, observo que o contrato de financiamento prevê o reajuste das prestações segundo as regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional e a amortização da dívida pela Tabela Price (fl. 57), sendo certo que, em sede de cognição sumária, não é possível fazer um juízo acerca dos índices adotados para o reajuste das prestações, para tanto sendo necessária a produção de prova pericial, que demonstrará a evolução da dívida e seus reajustes.

Além disso, a suspensão da execução extrajudicial pretendida pela agravante somente será possível caso efetue o pagamento, diretamente, à ré, dos valores incontroversos e o depósito do valor controvertido, nos termos do §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004.

Descabe, assim, autorizar o depósito das prestações vincendas pelo valor que a agravante entende devido, sendo inviável, do mesmo modo, a suspensão dos efeitos da norma prevista no DL 70/66.

Quanto à inscrição do nome da agravante em cadastros de inadimplentes, observo que o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento desta Corte Regional, sob pena de supressão de instância.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Anote-se o sigilo em face dos documentos de fls. 49/54.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO

PROC. : 2009.03.00.005989-5 AI 364031  
ORIG. : 200461120090886 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : EMP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA  
ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL  
PARTE R : ELIANA MENDES PONTALTI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela União contra a decisão de fl. 126, proferida em embargos à execução fiscal, que deferiu a produção de prova testemunhal, requerida pelos sócios executados para comprovar que não exerceram poderes de gerência.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o INSS ajuizou execução fiscal contra Pontalti Móveis e Eletrodomésticos - massa falida e outros, para cobrança de dívida no valor de R\$ 106.454,67;
- b) em face da falência da empresa Pontalti Holding Administração e Participação S/C Ltda. e da ausência de bens dos demais devedores, o INSS requereu a inclusão de EMP Administração e Participação S/C Ltda. no polo passivo da execução fiscal;
- c) a inclusão foi deferida pelo MM. Juiz a quo e foram penhorados bens da EMP Administração e Participação S/C Ltda., a qual interpôs embargos à execução;
- d) nos embargos, a executada sustenta não ser responsável tributária (teria saído da sociedade executada em 27.08.97), não ter poderes de administração e não ter praticado ilícito tributário;
- e) em sua resposta, o INSS aduziu que, nos termos do art. 108 da Lei n. 6.404/76, bem como art. 1.003, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a empresa que se retira da sociedade fica responsável por eventual dívida pelo período de 2 (dois) anos;
- f) os fatos geradores dos tributos ocorreram no período de 01.11.86 a 10.02.99 e a agravada participou da sociedade a partir de 10.10.80 e, mesmo após sua retirada, em 03.09.97, permaneceu responsável pelo prazo de 2 (dois) anos
- g) ademais, a responsabilidade patrimonial da agravada é solidária, sem benefício de ordem, e decorre do art. 13 da Lei n. 8.620/93 e do art. 124, II, do Código Tributário Nacional;
- h) é desnecessária a realização de prova testemunhal, uma vez que a responsabilidade da agravada é solidária e independe da comprovação de prática de atos sociais dolosos, ilegais, ou do exercício efetivo da gerência social;
- i) a responsabilidade tributária não se confunde com as normas que respeito da constituição e disciplina das sociedades limitadas;
- j) não há fatos controvertidos a serem provados, pois a responsabilidade da agravada decorre da extinção irregular da sociedade devedora;
- k) prequestiona o art. 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição da República, arts. 334 e 400, I, do Código de Processo Civil, art. 108 da Lei n. 6.404/76, art. 1.003 do Código Civil e art. 13 da Lei n. 8.620/93 (fls. 2/18).

Decido.

Em março de 2000, o INSS ajuizou execução fiscal contra Pontalti Móveis e Eletrodomésticos - massa falida, Eliana Mendes Pontalti, José Demétrio Pontalti e Pontalti Holding Administração e Participação S/C Ltda., para cobrança de dívida no valor de R\$ 106.454,67 (fls. 31/39).

Depreende-se dos documentos que instruem o recurso que a inclusão da agravada foi posteriormente requerida sob o fundamento de que Pontalti Holding Administração e Participação S/C Ltda. teria alterado sua denominação social para EMP - Administração e Participação S/C Ltda. (cf. fls. 40 e 55) e que Pontalti Holding seria uma das sócias de Pontalti Móveis e Eletrodomésticos Ltda. (cf. fl. 60).

A agravada pretende a produção de prova testemunhal para comprovar que não tinha de gerência da empresa Pontalti Móveis e Eletrodomésticos Ltda. (fls. 124/125).

O art. 130 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz deve apreciar a pertinência e necessidade da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos. No caso dos autos, o MM. Juiz Federal deferiu a produção de prova testemunhal, nos seguintes termos:

"Fls. 101/102 e 106/107 - Requereu a Embargante prova pericial, bem assim prova testemunhal, no sentido de comprovar que os sócios componentes nunca exerceram cargo de gerência na empresa executada. A embargada declarou a desnecessidade de outras provas e postulou o julgamento antecipado da lide.

DECIDO.

Considerando que o único fundamento destes Embargos é a ilegitimidade passiva, indefiro o pedido de prova pericial. DEFIRO, no entanto, a produção de prova testemunhal, cabendo também à Embargada a oportunidade de arrolar testemunhas, de modo a não restar prejudicada a igualdade das partes (...)." (fl. 126)

Considerando-se que há divergências sobre a necessidade de comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei para se configurar a responsabilidade tributária de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, bem como sobre a necessidade de poderes de gerência, não se verifica, nesta sede liminar, a presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada para apresentar resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.006325-4 AI 364302  
ORIG. : 200761190055750 2 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : JOAQUIM DE ALMEIDA SILVA  
ADV : VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 41, que determinou de ofício a retificação do polo passivo da ação, excluindo o INSS e incluindo a agravante, com fundamento na Lei n. 11.457/07.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o agravado ajuizou ação de rito ordinário em face do INSS, para a restituição de valores recolhidos à Seguridade Social após a concessão de seu benefício previdenciário;
- b) citado, o INSS alegou ilegitimidade passiva ad causam, com fundamento na Lei n. 11.457/07;
- c) instado a manifestar-se, o agravante requereu a permanência do INSS no polo passivo da ação;

d) descabida a alteração de ofício pelo MM. Juiz a quo, que deveria ter julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil;

e) aplicação do art. 264 do Código de Processo Civil;

f) não se trata de substituição da parte, pois ao tempo da propositura da ação judicial, já vigia a Lei n. 11.457/07 (fls. 2/9).

Decido.

Não se verifica, nesta sede liminar, a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, em especial considerando-se o princípio da instrumentalidade das formas. A própria agravante não discorda de sua legitimidade passiva ad causam, ao afirmar que "no momento da propositura da presente demanda, ocorrida em 02 de julho de 2007 (fl. 02 dos autos originais), a União já estava imbuída das atribuições de arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias (desde 02/08/2007, cabendo a ela responder por eventual repetição de indébito a partir dessa data" (fls. 7/8).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se o agravado para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.006799-5 AI 364720  
ORIG. : 200061110068179 1 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
AGRDO : ADALVADI DE SOUZA RAMOS REBOUCAS e outros  
ADV : FRANCISCO GOMES SOBRINHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 18/20, que homologou laudo pericial para fixar a importância devida pela recorrente, a título de indenização aos agravados, em R\$ 33.847,05 (trinta e três mil oitocentos e quarenta e sete reais e cinco centavos), descontadas eventuais indenizações já adimplidas, bem como condenou a recorrente por litigância de má-fé, com imposição de multa de 1% (um por cento) e indenização de 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor atualizado da causa.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) os agravados ajuizaram ação de rito ordinário para a condenação da agravante a indenizá-los, em virtude de roubo de joias dadas em penhor;

b) mantida a sentença que julgou procedente o pedido, o MM. Juiz a quo determinou a realização de perícia indireta para apurar o real valor de mercado das joias, embora a agravante tenha demonstrado sua impossibilidade;

- c) a perícia levou em consideração o peso das joias e a cotação do dólar americano, o que não corresponde a seu valor real;
- d) houve cerceamento de defesa, uma vez que o MM. Juiz a quo, ao homologar o laudo pericial, não considerou as provas produzidas nos autos e não enfrentou as ponderações e questões aduzidas pela agravante, em especial acerca do valor justo da condenação;
- e) a agravante adota critérios técnicos para avaliação das joias, razão pela qual é justa a indenização por ela proposta, correspondente a uma vez e meia o valor avaliado por ocasião da assinatura do contrato de mútuo com garantia pignoratícia;
- f) a perícia levou em consideração somente o mercado restrito de lojas e feiras de antiguidades, não atentando para o fato de as joias serem comuns, sem valor como antiguidade;
- g) não deve subsistir a condenação por litigância de má-fé, pois o assistente técnico da agravante não teve a intenção de questionar a idoneidade do perito, mas apenas discordou tecnicamente do laudo, por meio de palavras usualmente utilizadas em avaliações;
- h) prequestiona o art. 33, I, do Código de Processo Civil e os arts. 5º, LV e 93, IX, ambos da Constituição da República (fls. 2/17).

Requer a agravante "a decretação da nulidade da perícia, por ausência de fundamento hábil a firmá-la e a dar à CAIXA a condição de defesa, com a consequente reforma da decisão agravada no sentido de dar pela suficiência da indenização calculada pela CEF e já paga aos autores-agravados; e ainda, revogar a parte da decisão que a condenou em litigância de má-fé" (fl. 15).

Decido.

Liquidação. Perícia. Preço médio do grama de ouro. À míngua de dados para quantificar o valor da jóia extraviada, é lícito adotar como paradigma o preço médio do grama de ouro praticado no mercado. Neste sentido, confira-se o precedente abaixo indicado:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ROUBO - JÓIAS - LAUDO PERICIAL - AVALIAÇÃO INDIRETA - VALORES FIXADOS PELO MAGISTRADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Perito adotou, como critério de avaliação das jóias roubadas, o valor do dólar americano cotado em R\$2,15(dois reais e quinze centavos) e o valor já pago pela CEF no ano de 2000.
2. O Magistrado na liquidação de sentença, objetivando a apuração do quantum da obrigação, entendeu que a avaliação das jóias roubadas teria como base a cotação do valor do grama de ouro (cotação de mercado).
3. A metodologia utilizada pelo Magistrado se mostrou como a mais adequada, sendo mais razoável para o efeito de permitir a exata indenização em prol dos autores, porquanto melhor atende ao valor de mercado das jóias roubadas.
4. Na livre apreciação da prova, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo se valer de outros elementos ou provas para formar sua convicção, desde que presente a devida fundamentação, como ocorreu no caso.
5. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI n. 2007.03.00.044249-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 22.10.07, DJU 27.11.07, p. 605)

Encontram-se preclusas as alegações da agravante acerca da inadmissibilidade da perícia indireta e do valor justo da indenização, pois foram objeto de apreciação na sentença, a qual considerou admissível a perícia indireta e rejeitou o valor proposto pela CEF, por não expressar "a realidade do mercado" (fl. 30). Acrescente-se que a agravante interpôs apelação contra a sentença, à qual foi negado provimento.

Não há nos autos elementos que corroborem a afirmação da agravante de que não teve direito à efetiva defesa, considerando-se que nomeou assistente técnico e apresentou parecer (fls. 43/53). Conforme ponderou o MM. Juiz a quo (fls. 18/20), a agravante questiona o perito, os critérios por ele adotados e o mercado que frequenta, mas não indica o valor que entende correto, apenas reafirma questões preclusas (inadmissibilidade de perícia indireta e indenização em um e meio do valor da avaliação).

Assim, não se verifica ofensa ao art. 33, I, do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 5º, LV e 93, IX, ambos da Constituição da República.

Litigância de má-fé. Exercício do jus sperniandi. Ao considerar a hipótese de litigância de má-fé (CPC, art. 17), deve o juiz ponderar se a parte, concretamente, agiu com dolo no sentido de incidir nas sanções cominadas pelo ordenamento processual. Em linha de princípio, o exercício das faculdades inerentes ao contraditório e à ampla defesa, por meio dos recursos existentes em lei (CR, art. 5º, LIV e LV), não configura, por si só, má-fé processual. É aceitável que a parte exerça o seu jus sperniandi mais ou menos com o vigor de sua individualidade. Não se deve permitir, isso sim, que a parte atue com plena consciência da ilegalidade de sua pretensão ou defesa, da falsidade de suas afirmações, dos fins ilícitos a serem alcançados por meio do processo ou, também, que ela retarde o andamento deste de modo intolerável, por meio de expedientes temerários, incidentes infundados e recursos evidentemente procrastinatórios. A caracterização de condutas semelhantes, para render ensejo à penalização pela litigância de má-fé, deve ser suficientemente clara, de modo a não frustrar o direito à defesa sob a especiosa urgência na distribuição de justiça.

No caso dos autos, embora a assistente técnica da agravante tenha utilizado palavras impertinentes à impugnação técnica do laudo pericial, não agiu com dolo no sentido de incidir nas sanções cominadas pelo ordenamento processual.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo civil, para afastar a condenação da agravante por litigância de má-fé.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 13 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.006801-0 AI 364722  
ORIG. : 200061110071970 1 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
AGRDO : ELIZETE MARIA DE CARVALHO SALOMAO AIDAR e outros  
ADV : FRANCISCO GOMES SOBRINHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 16/17, que homologou laudo pericial para fixar a importância devida pela recorrente, a título de indenização aos agravados, em R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), descontadas eventuais indenizações já adimplidas.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) os agravados ajuizaram ação de rito ordinário para a condenação da agravante a indenizá-los, em virtude de roubo de joias dadas em penhor;
- b) mantida a sentença que julgou procedente o pedido, o MM. Juiz a quo determinou a realização de perícia indireta para apurar o real valor de mercado das joias, embora a agravante tenha demonstrado sua impossibilidade;
- c) a perícia levou em consideração o peso das joias e a cotação do dólar americano, o que não corresponde a seu valor real;
- d) houve cerceamento de defesa, uma vez que o MM. Juiz a quo, ao homologar o laudo pericial, não considerou as provas produzidas nos autos e não enfrentou as ponderações e questões aduzidas pela agravante, em especial acerca do valor justo da condenação;
- e) a agravante adota critérios técnicos para avaliação das joias, razão pela qual é justa a indenização por ela proposta, correspondente a uma vez e meia o valor avaliado por ocasião da assinatura do contrato de mútuo com garantia pignoratícia;
- f) a perícia levou em consideração somente o mercado restrito de lojas e feiras de antiguidades, não atentando para o fato de as joias serem comuns, sem valor como antiguidade;
- g) prequestiona o art. 33, I, do Código de Processo Civil e os arts. 5º, LV e 93, IX, ambos da Constituição da República (fls. 2/15).

Requer a agravante a reforma da decisão, "para o efeito de ANULAÇÃO DA PERÍCIA, com a declaração de suficiência dos valores já pagos pela CEF a título de indenização aos agravados" (fl. 15).

Decido.

Liquidação. Perícia. Preço médio do grama de ouro. À míngua de dados para quantificar o valor da jóia extraviada, é lícito adotar como paradigma o preço médio do grama de ouro praticado no mercado. Neste sentido, confira-se o precedente abaixo indicado:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ROUBO - JÓIAS - LAUDO PERICIAL - AVALIAÇÃO INDIRETA - VALORES FIXADOS PELO MAGISTRADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Perito adotou, como critério de avaliação das jóias roubadas, o valor do dólar americano cotado em R\$2,15(dois reais e quinze centavos) e o valor já pago pela CEF no ano de 2000.
2. O Magistrado na liquidação de sentença, objetivando a apuração do quantum da obrigação, entendeu que a avaliação das jóias roubadas teria como base a cotação do valor do grama de ouro (cotação de mercado).
3. A metodologia utilizada pelo Magistrado se mostrou como a mais adequada, sendo mais razoável para o efeito de permitir a exata indenização em prol dos autores, porquanto melhor atende ao valor de mercado das jóias roubadas.
4. Na livre apreciação da prova, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo se valer de outros elementos ou provas para formar sua convicção, desde que presente a devida fundamentação, como ocorreu no caso.
5. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI n. 2007.03.00.044249-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 22.10.07, DJU 27.11.07, p. 605)

Encontram-se preclusas as alegações da agravante acerca da inadmissibilidade da perícia indireta e do valor justo da indenização, pois foram objeto de apreciação na sentença, a qual considerou admissível a perícia indireta e rejeitou o valor proposto pela CEF, por não expressar "a realidade do mercado" (fl. 30). Acrescente-se que a agravante interpôs apelação contra a sentença, à qual foi negado provimento.



Não há nos autos elementos que corroborem a afirmação da agravante de que não teve direito à efetiva defesa, considerando-se que nomeou assistente técnico e apresentou parecer (fls. 38/40). Conforme ponderou o MM. Juiz a quo (fls. 16/17), a agravante questiona o perito, os critérios por ele adotados e o mercado que frequenta, mas não indica o valor que entende correto, apenas reafirma questões preclusas (inadmissibilidade de perícia indireta e indenização em um e meio do valor da avaliação).

Assim, não se verifica ofensa ao art. 33, I, do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 5º, LV e 93, IX, ambos da Constituição da República.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 13 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.006808-2 AI 364729  
ORIG. : 199961170004669 1 Vr JAU/SP  
AGRTE : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ADV : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Central Paulista Açúcar e Alcool contra a decisão de fl. 115, que considerou prejudicado o recurso interposto nos Embargos à Execução n. 1999.61.17.000465-7, considerando-se que "na execução subjacente, houve substituição da CDA, fato este que ensejou o manejo de novos embargos".

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a manutenção da decisão agravada configuraria inusitada anulação de sentença pelo próprio juiz prolator;
- b) dado o tumulto dos autos e a interposição de apelação pela agravante, é necessária a suspensão do feito até o julgamento do recurso (fls. 2/9).

Requer a agravante a suspensão da execução, até decisão a ser proferida neste agravo de instrumento (fls. 7/8).

Decido.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Chamo o feito à ordem.

Desentranhem-se as cópias constantes do início do primeiro volume dos autos, vez que estranhas à lide, certificando-se.

Observo que, na execução subjacente, houve substituição da CDA, fato este que ensejou o manejo de novos embargos (que aqui, por ocasião da redistribuição do feito a esta justiça federa, receberam a numeração 19996117004669), restando prejudicado o julgamento do recurso deduzido nos autos dos anteriores embargos (199961170004657), ora sob relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow, da Quinta Turma do TRF da 3ª Região, s.m.j.

Isto posto, oficie-se ao relator, remetendo-se cópia desta decisão. Após, concertados os autos, tornem para sentença.

Intimem-se." (fl. 115)

Não se verifica, nesta sede liminar, a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo. A sentença que julgou extintos os embargos à execução foi proferida em 11.10.02 (fl. 94) e a apelação da União foi recebida somente no efeito devolutivo (fl. 3.890 dos Autos n. 1999.61.17.000465-7), razão pela qual a execução fiscal deve ter regular andamento. No que concerne à decisão agravada (fl. 115), duvido é o interesse da agravante, considerando-se que a decisão julgou prejudicado recurso interposto pela União.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada para apresentar resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.007116-0 AI 364949  
ORIG. : 200361120034039 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA e outros  
ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ativo em agravo de instrumento interposto por Salioni Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. e outros contra a decisão de fl. 104, proferida em execução fiscal, que indeferiu a sustação de leilões designados para 04 e 18 de março de 2009.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) a empresa executada, a partir de novembro de 2008, efetuou depósitos judiciais e ofereceu à penhora imóvel rural no valor de R\$ 12.600.000,00 (doze milhões e seiscentos mil reais), suficiente à garantia de todas as execuções contra ela ajuizadas;

b) malgrado a empresa executada tenha adotado todas as providências lhe são exigidas, os exequentes, contrariando compromisso firmado de evitar alienação judicial de bens de valores ínfimos, discordaram da suspensão dos leilões de bens que são ferramentas de trabalho e de produção (fls. 2/7).

Decido.

Do caso dos autos. Em 23.04.03, o INSS ajuizou execução fiscal contra os agravantes, para cobrança de dívida no valor de R\$ 1.548.477,10 (um milhão, quinhentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e dez centavos), representado pelas CDAs ns. 35.016.034-1, 35.016.035-0 e 35.016.036-8 (fls. 22/62).

Em 29.03.07, foi lavrado auto de reforço de penhora e depósito de 4 (quatro) veículos, cuja avaliação total é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (fls. 66/69). Os leilões foram designados pelo MM. Juiz a quo em 19.11.08 (fls. 77/79). Em 12.12.08, os bens foram reavaliados, perfazendo um total de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais) (fl. 81).

Em 03.03.08, a empresa executada requereu a sustação dos leilões, aduzindo que passa por crise econômica que motivou a alienação judicial de bens móveis dos sócios, mas sem prejuízo de sua solvência. Acrescentou que age de boa-fé e que ofereceu garantias nas execuções contra ela ajuizadas (fls. 82/87).

O MM. Juiz a quo indeferiu a sustação dos leilões, "tendo em vista a discordância da credora em processos com situação semelhante" (cfr. fls. 104, 88/91).

Não se verifica, nesta sede liminar, a presença dos requisitos para a suspensão dos leilões, considerando-se que os agravantes não demonstraram que ofereceram em substituição bens suficientes à garantia do juízo. Ademais, nos Autos n. 97.1201096-1, a União afirma que o débito consolidado da empresa ultrapassa R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais) e "apenas uma parcela destes débitos encontra-se garantida por penhora nas diversas execuções ajuizadas em seus desfavor" (fls. 88/89).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo.

Intime-se a União para apresentar resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal

em substituição regimental

PROC. : 2009.03.00.007505-0 AI 365246  
ORIG. : 200861110001760 3 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
AGRDO : ADELINO PEREIRA FELIPE  
ADV : GILBERTO GARCIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a antecipação de tutela deferida em sentença que julgou procedente o pedido deduzido pelo agravado.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) a antecipação de tutela foi deferida para determinar à agravante que "em 10 (dez) dias, outorgue ao espólio-autor a quitação perseguida com a conseqüente liberação do ônus hipotecário, comprovando-o nestes autos, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais)" (fl. 31);

b) ilegitimidade passiva ad causam, considerando-se que a agravante não é responsável pela cobertura securitária;

c) o contrato de seguro é firmado entre o segurado e a Caixa Seguradora S/A e a agravante apenas concedeu o financiamento habitacional;

d) prequestiona os arts. 5º, LV e 93, IX, ambos da Constituição da República, bem como o art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 2/12).

Requer a agravante "a concessão do efeito suspensivo ativo, para o fim de excluir a CEF da responsabilidade de pagamento de seguro ao qual na se responsabilizou, e ao final, a reforma da decisão de fls. 194/199" (fl. 12).

Decido.

Cabimento de apelação contra sentença em que se antecipa tutela jurisdicional. O Código de Processo Civil relaciona os atos do juiz à sistemática recursal. Contra a sentença, diz o art. 513, caberá apelação. Esse é o recurso portanto cabível contra o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, com resolução ou não do mérito da causa (CPC, art. 162, § 1.º). Pouco releva para efeitos recursais o conteúdo da decisão, sejam quais forem as questões resolvidas, incidentais ou de mérito. Dentre as questões incidentes que podem eventualmente ser decididas na sentença encontra-se também o pedido de antecipação da tutela (CPC, art. 273). Mas a solução dessa questão, a exemplo do que sucede com toda matéria incidental, não afeta a sistemática recursal, consoante os precedentes abaixo indicados deste Egrégio Tribunal:

"PROCESSO CIVIL (...) ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - MOMENTO DA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - CABIMENTO - EFEITO DEVOLUTIVO - LEI PROCESSUAL NO TEMPO (...).

(...).

2. O recurso cabível contra antecipação de tutela deferida na sentença é a apelação, recebida apenas no efeito devolutivo.

3. Mesmo antes da vigência da Lei 10.352/2001, a apelação contra sentença, que confirma ou defere antecipação de tutela, pode ser recebida sem efeito suspensivo.

(...).

(STJ, REsp n. 267.540-SP, REL. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 21.11.06)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

1. Em nosso sistema processual, o recurso cabível contra decisão que põe termo ao processo é sempre o de apelação. Nesse passo, afigura-se despidendo o fato de que o inconformismo cinge-se à concessão da tutela antecipada, uma vez que tal decisão é parte integrante do decisum de mérito, razão pela qual eventual irresignação deve ser manifestada através dos meios processuais cabíveis.

(...).

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2000.03.000589913-8-MS, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 18.06.02,)

Do caso dos autos. Em 16.02.09, o MM. Juiz a quo proferiu sentença por meio da qual julgou procedente o pedido, para condenar a recorrente e a Caixa Seguros "a efetuar a quitação do mútuo habitacional na data em que concedida ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez (21/08/2007), marco indubitoso do sinistro, devendo a CEF providenciar o cancelamento da hipoteca gravada" (fl. 31). Na oportunidade, o MM. Juiz a quo deferiu em parte a antecipação da tutela

"a fim de que a CEF, em 10 (dez) dias, outorgue ao espólio-autor a quitação perseguida com a consequente liberação do ônus hipotecário, comprovando-o nestes autos, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais)" (fl. 31).

Considerando-se que a antecipação de tutela foi concedida na sentença, o recurso cabível para impugná-la é a apelação.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao mm. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.007592-0 AI 365260  
ORIG. : 200961000049455 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : TOZZINI FREIRE TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS  
ADV : MARCELO PEREIRA GOMARA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 69/71, proferida em mandado de segurança, que concedeu a liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o aviso prévio indenizado tem natureza salarial e é considerado tempo de serviço pela Justiça do Trabalho, razão pela qual a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração correspondente a esse período também é devida;
- b) ainda que se entenda que tem natureza indenizatória, a incidência tributária não é afastada;
- c) o regime previdenciário é contributivo e o legislador estabeleceu situações em que há incidência de contribuição previdenciária embora não ocorra a prestação de trabalho e sua respectiva remuneração (fls. 2/9);

Decido.

Do caso dos autos. A agravada impetrou mandado de segurança para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a ser apurados a partir de janeiro de 2009 (item IV, a, fl. 29). Afirma a agravada que o Decreto n. 6.727/09 revogou o art. 214, § 9º, V, f, do Decreto n. 3.048/99, que previa expressamente a não-incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual é necessária a concessão da medida liminar, considerando-se que pode vir a ser atuada pelas autoridades tributárias caso deixe de efetuar o respectivo recolhimento (fls. 27/28).

No entanto, a agravada não instruiu o mandado de segurança com documentos que comprovem a iminente prática de ato que possa sujeitá-la à incidência da contribuição previdenciária, o que afasta a alegação de periculum in mora.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.007715-0 AI 365384  
ORIG. : 200361080011319 3 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPT E : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JULIO CANO DE ANDRADE  
AGRDO : ALEXANDRE QUAGGIO TRANSPORTES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão de fl. 52, que indeferiu a realização de novos leilões dos bens penhorados, determinando à exequente a indicação de novos bens para serem constritos.

Alega-se, em síntese, que os imóveis penhorados encontram-se bem localizados e com boa possibilidade de serem arrematados, não havendo limitação legal em relação ao número de leilões a serem realizados (fls. 2/6).

Decido.

Pedido de reconsideração e dilação de prazo. Prazo recursal não interrompido. O prazo recursal conta-se da intimação da decisão objeto de irresignação. A mera reiteração do pedido não interrompe nem suspende a fluência desse prazo. E o gravame não decorre da decisão que aprecia a reiteração do pedido, mas sim daquela que em primeiro lugar resolveu a questão controvertida:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DOCTRINA. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO DESACOLHIDO.

O pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal que já se iniciou."

(STJ, REsp n. 110.105, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 25.02.97, DJ 24.03.97, p. 9031)

Do caso dos autos. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de agravo é de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão objeto de irresignação.

A decisão do MM. Juízo a quo que indeferiu a realização de novos leilões dos bens penhorados foi proferida em 15.08.08, com ciência do advogado da agravante em 26.09.08 (fls. 52/53). A agravante, porém, limitou-se a requerer a reconsideração desta decisão (fl. 54), pedido negado pelo Juiz de primeiro grau em 20.02.09 (fl. 55).

Assim, é patente a intempestividade deste agravo de instrumento, que foi interposto somente em 06.03.09.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 522, 527, I, c. c. 557, todos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

André Nekatshcalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.007896-8 AI 365498  
ORIG. : 200561000185527 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ADEMIR VALENTE  
ADV : ORLANDO RASIA NETO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ademir Valente contra a decisão de fls. 107/107v., que indeferiu a devolução de prazo para recorrer de sentença proferida em 10.02.06.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) devem ser anulados os atos posteriores à sentença, uma vez que a agravada fez carga dos autos no prazo para interposição de recurso pela agravante;
- b) em decorrência, resta evidentes o cerceamento de defesa do agravante, a ofensa ao devido processo legal e à segurança das relações jurídicas (fls. 2/9).

Decido.

Do caso dos autos. Em agosto de 2005, a Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face do agravante, com base em contrato de abertura de crédito a pessoa física, cujo saldo devedor sustenta ser de R\$ 47.725,85 (quarenta e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos) (fls. 18/20).

Em 28.10.05, o agravante foi citado, por meio de oficial de justiça, para pagar ou oferecer embargos, nos termos do art. 1.102B do Código de Processo Civil (fls. 36/37). À fl. 39, certificou-se o decurso do prazo legal sem manifestação do agravante.

O MM. Juiz a quo, em 10.02.06, proferiu sentença julgando procedente o pedido, a qual foi publicada em 24.02.06 (fls. 40/41 e 43).

Os autos foram retirados em carga pelo advogado da CEF em 08.03.06 e devolvidos em 14.03.06 (fl. 44).

Não se verifica, nesta sede, a relevância dos fundamentos deduzidos pelo agravante, necessários à concessão do efeito suspensivo. Não consta dos autos que, durante o prazo para recorrer, o agravante tenha requerido a devolução do prazo, fazendo-o tão somente em 05.09.08, após a prática de diversos atos executórios (fls. 94/97). Nessa ordem de idéias, a decisão agravada:

"Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo réu visando, em síntese, a anulação de todos os atos praticados após a publicação da sentença, a reabertura de prazo para a interposição de recurso, bem como a designação de audiência de conciliação.

A Caixa Econômica Federal apresentou resposta a fls. 96, manifestando-se no sentido de que as alegações devem ser afastadas, bem como concordou com a realização de audiência de conciliação.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o prazo para apelação do réu revel da sentença proferida a fls. 28/29 se iniciou em 01/03/2006 e se encerrou em 15/03/2006, tendo a parte autora feito carga dos autos no período compreendido entre os dias 09/03/2006 e 14/03/2006.

Observo, outrossim, que em razão dos efeitos da revelia, os prazos contra o réu revel correm a partir da publicação do ato, independentemente de intimação, podendo nos autos intervir em qualquer fase, mas o receberá na fase em que se encontrar, a teor do que dispõe o artigo 322 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, deveria o réu ter intervindo no processo, dentro do prazo recursal, para pleitear a devolução do prazo, em função dos autos estarem em carga com a parte contrária, razão pela qual INDEFIRO o pedido de anulação de todos os atos processuais praticados após a prolação de sentença e, por conseqüência, a devolução de prazo recursal.

Nesse sentido, a jurisprudência (conforme nota 3b do art. 180 do 'Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor', de Theotônio Negrão, 39ª edição), vem se orientando no sentido de que 'não aproveita à parte, para fins de restituição do prazo para apelar, a alegação de terem sido os autos retirados do cartório pela parte contrária, se foram eles devolvidos antes de findo o prazo recursal e, durante o transcurso deste, nada requereu' (TRF-4ª Turma, Ag 41.338-RJ, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 29.10.80, negaram provimento, v.u., DJU 27.11.80, p. 10.061).

Tendo em vista que as partes manifestaram interesse na composição do presente litígio, designo audiência de conciliação para o dia 26 de março de 2009, às 14:30h.

Intimem-se." (fls. 107/107v.)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a agravada para apresentar resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.008088-4 AI 365691  
ORIG. : 200961050020205 6 Vr CAMPINAS/SP



AGRTE : MARCIA CONCEICAO VILLIBOR  
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia Conceição Villibor contra a decisão de fls. 48/48v., que indeferiu o pedido de liminar em medida cautelar, deduzido para a suspensão do leilão extrajudicial de imóvel objeto de financiamento ou, no caso de já houver sido realizado, a suspensão de seus efeitos.

Alega-se em síntese, que:

- a) o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional;
- b) deve ser deferida a liminar para o depósito judicial dos valores incontroversos, de acordo com os valores apresentados pela agravante em planilha feita por técnico devidamente habilitado (fls. 2/10).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. A agravante ajuizou medida cautelar visando à suspensão do leilão extrajudicial de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional. Alega-se, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, bem como que "a autora demonstrará, em momento oportuno, que a requerida, tanto na correção das prestações, como na correção

monetária do saldo devedor, não obedeceu às cláusulas contratuais e as normas específicas atinentes ao SFH" (fl. 13). A recorrente requer, como medida liminar, a suspensão do leilão extrajudicial designado, ou, caso já tenha ocorrido, a suspensão dos seus efeitos (fls. 12/20).

Não merece reparo a decisão do Juízo a quo. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, razão pela qual falece o fumus boni iuris à medida liminar requerida pela agravante. Ademais, não há elementos nos autos que permitam verificar quaisquer abusividade ou ilegalidade no contrato de mútuo celebrado com a agravada.

No que tange ao depósito judicial dos valores incontroversos, deixo de conhecer tal matéria, uma vez que não há pedido nesse sentido nos autos originários.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE o agravo de instrumento e, na parte conhecida, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.008338-1 AI 365857  
ORIG. : 200961180002495 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : BENEDICTO AUGUSTO DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Benedicto Augusto de Araújo contra a decisão de fl. 22, que determinou o recolhimento das custas processuais ou a juntada de documentos que comprovem a hipossuficiência, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postula-se, ainda, que seja determinada a requisição de extratos da poupança do agravante, bem como de eventuais peças de outro feito, para a comprovação de inexistência de litispendência (fls. 2/6).

Não há pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar resposta.

São Paulo, 19 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.008363-0 AI 365806  
ORIG. : 200261820231895 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : ROBERTO GUTIERREZ  
ADV : ZACHIA METNE CARVALHO  
AGRDO : EMPREITEIRA MENDES GUTIERREZ LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 158/161, que determinou a exclusão do agravado do pólo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) inadmissibilidade da exceção de pré-executividade para análise da responsabilidade de sócio, por se tratar de matéria que demanda dilação probatória;
- b) à época dos fatos, o art. 13 da Lei n. 8.620/93 previa a responsabilidade solidária do sócio das empresas de cotas por responsabilidade limitada, nos casos de débito para com a Previdência Social;
- c) a responsabilidade do sócio prescinde da comprovação de ilegalidade de sua conduta, do exercício de poderes de gerência ou de seu ingresso posterior na sociedade (fls. 2/18).

Decisão.

Legitimidade passiva. Nome constante da CDA. Caracterização. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário ex officio afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. Em 10.06.02, o INSS ajuizou execução fiscal contra Empreiteira Mendes Gutierrez Ltda., Jorge Gutierrez e Roberto Gutierrez, para cobrança de dívida no valor de R\$ 98.656,65 (noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), representada pela Certidão de Dívida Ativa n. 30.983.576-3 (fls. 22/35).

Citado (fl. 102), o sócio Roberto Gutierrez opôs exceção de pré-executividade (fls. 103/117), a qual foi acolhida pelo MM. Juiz a quo, para determinar sua exclusão do polo passivo da execução fiscal (fls. 156/161). No entanto, o nome de Roberto Gutierrez consta da CDA (fl. 25), a qual goza de presunção de certeza e liquidez. Desse modo, eventual ilegitimidade passiva deve ser deduzida em sede adequada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.008393-9 AI 365892  
ORIG. : 200961180000176 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : GUARACY OEST DE BARROS (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Guaracy Oest de Barros contra a decisão de fl. 24, que determinou o recolhimento das custas processuais ou a juntada de documentos que comprovem a hipossuficiência, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, manifestação sobre eventual prevenção e a juntada aos autos de extrato analítico de sua conta vinculada do FGTS(fl. 2/6).

Não há pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar resposta.

São Paulo, 19 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

#### DESPACHO:

PROC. : 2007.61.81.001785-0  
APTE : MARIA ELVIA PIRES GARZON SAAVEDRA reu preso  
ADV : MARLON ANTONIO FONTANA

APTE : IVAN MARTIN TABOADA RAMIREZ reu preso  
ADV : JOSE DORIVAL TESSER  
APTE : JELVANI CORREA reu preso  
ADV : JANIO URBANO MARINHO JUNIOR (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APTE : JOSIMAR MAURICIO DA SILVA reu preso  
ADV : ROBSON APARECIDO DO AMARAL KUBLICAS  
APTE : Justica Publica  
APDO : IVAN ROAS PORTUGAL  
ADV : MANOEL JOSÉ SARAIVA  
APDO : PEDRO MIGUEL TABOADA RAMIREZ  
ADV : JOSE DORIVAL TESSER  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

Mec/

PROC. : 2009.03.00.008634-5 HC 36045  
ORIG. : 200761810102087 6P Vr SAO PAULO/SP 200761810114193 6P Vr  
SAO PAULO/SP  
IMPTE : ANDREI ZENKNER SCHMIDT  
IMPTE : DEBORA POETA WEYH  
PACTE : MARIA AMALIA COUTRIM  
PACTE : DANIELLE SILBERGLEID NINIO  
ADV : ANDREI ZENKNER SCHMIDT  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de ordem de habeas corpus impetrada por Andrei Zenkner Schmidt e por Débora Poeta Weyh, Advogados, em favor de MARIA AMÁLIA COUTRIM e de DANIELLE SILBERGLEID NINIO, sob o argumento de que as pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da Sexta Vara Criminal de São Paulo, caracterizado, no caso, pela ilegalidade/inconstitucionalidade dos monitoramentos telefônico, telemático e de dados, decretados nos processos de nºs 2007.61.81.010208-7 e 2007.61.81.011419-3.

Alegam, em síntese, a nulidade do monitoramento telefônico, informático, telemático e de dados, haja vista:

II.1. A violação do sigilo de comunicações telemáticas, decretada no processo nº 2007.61.81.011419-3, que atingiu centenas de pessoas que não eram investigadas, recaindo sobre I.P. registrado em nome de pessoa jurídica diversa da referida nas decisões judiciais (houve interceptação sem autorização judicial, evidenciando-se o crime descrito no art. 10, da Lei nº 9.296/96).

II.2. A violação do sigilo de comunicações telefônicas, decretadas no processo nº 2007.61.81.010208-7, que atingiu todos os usuários de operadoras de telefonia (houve interceptação de conversas telefônicas sem autorização judicial, evidenciando-se o crime descrito no art. 10, da Lei nº 9.296/96).

II.3. A ausência de fundamentação acerca do objeto e da necessidade/imprescindibilidade da investigação através de monitoramentos telemático e telefônico (houve ofensa aos artigos. 2º, incs. I e II, 4º e 5º, da Lei nº 9.296/96 e ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal de 1988).

II.4. A nulidade do monitoramento telefônico e telemático, porquanto realizado à margem de inquérito policial, tendo havido investigação criminal oficiosa, que perdeu mais de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses sem inquérito, a despeito do caráter acessório das medidas restritivas implementadas (houve ofensa ao art. 5º, inc. XII, da Constituição Federal, aos artigos 5º, I e 6º, do CPP, e ao art. 8º, da Lei 9.296/96).

II.5. A duração do monitoramento telefônico e telemático além do limite da razoabilidade (ofensa ao art. 5º, da Lei nº 9.296/96).

II.6. A ausência de transcrição dos diálogos monitorados e de produção de prova pericial para apurar indícios de tratamento digital dos arquivos de áudio (ofensa ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96 e ao art. 14 da Resolução/CNJ nº 59/2008).

II.7. O monitoramento de diálogos entre Advogados e entre investigados e Advogados, restritas a conteúdo de defesa (ofensa ao art. 7º, inc. II, da Lei nº 8.906/94).

Pedem:

- a) a dispensa de informações da autoridade coatora em face da juntada, na íntegra dos mencionados processos.
- b) a notificação do Ministério Público Federal para emissão de parecer.
- c) a concessão da ordem, com a decretação de nulidade dos processos 2007.61.81.010208-7 e 2007.61.81.011419-3.

Juntaram os documentos de fls. 69/1573.

É o breve relatório.

Não há pedido de liminar, razão pela qual deixo de examinar a possibilidade de concedê-la, até porque os pressupostos que a justificam não se evidenciam.

As informações, no entanto, são necessárias, vez que à autoridade apontada como coatora é dado justificar os atos impugnados pelos impetrantes, dos quais, segundo afirmam, decorre o constrangimento ilegal ao direito de liberdade das pacientes.

Requisitem-se-as, pois, e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2009

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

## SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC. : 2007.03.00.088533-6 AI 310996  
ORIG. : 200761080065796 2 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : CARAMURU ALIMENTOS S/A  
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 68/71 dos autos originários (fls. 144/147 destes autos), que, em sede de ação ordinária, deferiu a tutela antecipada requerida para o fim de suspender a eficácia do auto de infração questionado, até final julgamento.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a determinação para que seja feito o desmembramento dos comboios quando da transposição de algumas pontes, tem por objetivo a segurança do tráfego na hidrovía Tietê-Paraná e, também, na rodovia servida pela ponte, bem como das pessoas que poderiam sofrer graves conseqüências na hipótese de um acidente.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 157/161).

Da leitura do auto de infração nº 405P2007002432 (fls. 125), depreende-se que a agravada foi multada em razão do comandante da embarcação ter realizado a transposição sob a ponte da SP-191 (no Rio Tietê), sem efetuar o desmembramento do comboio formado pelas embarcações TQ-31 (empurrador), TQ-45, TQ-56 e TQ-75 (chatas), descumprindo as normas de Tráfego da Hidrovía Tietê-Paraná, cuja cópia foi apresentada pela agravada em sua contestação.

Sendo assim, ficou tipificada a infração descrita no art. 23, inc. VIII, da Lei nº 9.537/97, aprovado pelo Decreto nº 2.596/98.

Por outro lado, não se deduz abusiva, prima facie, a fixação da multa em R\$ 800,00 (oitocentos reais), pois justificado o valor devido a configuração de circunstância agravante (grave ameaça à integridade física das pessoas).

Em face do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal



Relatora

PROC. : 2007.03.00.099112-4 AI 318365  
ORIG. : 200761200064625 2 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : Prefeitura Municipal de Araraquara SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

O agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 06 dos autos originários (fls. 14 destes autos), que declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal de Araraquara para processar e julgar ação regressiva acidentária e determinou a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não se aplicam as hipóteses de exclusão da competência da Justiça Federal contidas na parte final do inciso I do art. 109 do Texto Maior às ações regressivas ajuizadas pelo INSS contra empresas negligentes com normas e segurança e higiene do trabalho; que o art. 109, I da Constituição Federal, quando excepciona da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho, se refere apenas às ações ajuizadas por beneficiários da Previdência Social contra o INSS, pleiteando a manutenção, concessão ou revisão de benefício oriundo de acidente do trabalho.

No caso em apreço, o agravante deduziu protesto judicial com objetivo de interromper a prescrição e que está instrumentalmente ligado a ação regressiva a ser ajuizada em face da Prefeitura Municipal de Araraquara, tendo como causa de pedir que a ré descumpria uma série de normas regulamentadoras de segurança de trabalho, maximizando seus lucros em detrimento da segurança de seus empregados e como fundamento jurídico os arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91.

O art. 109, I da Constituição Federal, quando excepciona da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho, se refere apenas às ações propostas por beneficiários da Previdência Social contra o INSS, pleiteando a manutenção, concessão ou revisão de benefício oriundo de acidente do trabalho.

De outro giro, as ações regressivas ajuizadas pelo INSS contra as empresas visando o ressarcimento dos valores pagos a título de benefício acidentário de pensão por morte, alegando para tal a negligência quanto às normas de segurança do trabalho não se amoldam na hipótese de exclusão da competência da Justiça Federal prevista na parte final do inciso I do art. 109 do Texto Maior.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado :

**CIVIL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA POR ACIDENTE DE TRABALHO EM RAZÃO DE INOBSERVÂNCIA DE NORMAS DE SEGURANÇA. ART. 120 DA LEI 8.213/91.**

1. Compete a Justiça Federal conhecer e julgar ação regressiva da autarquia previdenciária contra os responsáveis por acidente de trabalho em razão de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para proteção individual ou coletiva.

2. Sentença anulada. Remessa do processo à Justiça Federal.

(TRF-1ª Região, AC nº 01000461757/MG, Terceira Turma Suplementar, rel. Juiz Convocado Moacir Ferreira Ramos, DJU 07/11/2002, p. 120).

Em face do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado, para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito originário.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.026369-0 AI 341306  
ORIG. : 200861180006496 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIIS LTDA  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 2067/2068 dos autos originários (fls. 63/64 destes autos), que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação de tutela para o efeito de suspender a exigibilidade, nos moldes do art. 151, V, do CTN, dos créditos tributários apurados pelo FISCO em razão do não reconhecimento do crédito-prêmio de IPI que a autora MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIIS LTDA utilizou em sede de compensação e requereu ressarcimento conforme Processos Administrativos relacionados às fls. 72.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem diante do disposto no art. 41, § 1º, do ADCT, segundo, o qual "Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei", nova discussão se coloca a respeito da vigência do referido estímulo fiscal, tendo o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão no bojo do julgamento do RE 577.302-7, reconhecido a presença de

"Questão relevante do ponto de vista econômico e jurídico" (Re. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENT VOL-02317-07 PP-01403), o que implicou no sobrestamento dos feitos que tratam da questão (art. 543-B, § 1º, do CPC).

Neste contexto, não há razão para se permitir a cobrança de créditos fiscais decorrentes da não aplicação da norma do art. 1º do Decreto-lei 491/69, o que acarretaria em efeitos deletérios ao contribuinte, notadamente de trilhar a canhestra via do solve et repete.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.035506-6 AI 347796  
ORIG. : 200861080065077 2 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 66/68 dos autos originários (fls. 86/88 destes autos), que, em sede de ação ordinária, deferiu a tutela antecipada requerida para o fim de suspender a eficácia do auto de infração lavrado pela autoridade administrativa (AI nº 405P2008000537) até final julgamento.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a determinação para que seja feito o desmembramento dos comboios quando da transposição de algumas pontes, tem por objetivo a segurança do tráfego na hidrovía Tietê-Paraná e, também, na rodovia servida pela ponte, bem como das pessoas que poderiam sofrer graves conseqüências na hipótese de um acidente; que o auto de infração traz a descrição da infração, bem como os elementos necessários à defesa pela agravada.

A agravada não ofereceu contraminuta (fls. 100).

No caso em apreço, verifico que da leitura do auto de infração de fls. 46, depreende-se que a agravada foi multada em face do comandante da embarcação ter realizado a transposição sob a ponte da SP-191 (no Rio Tietê), sem efetuar o desmembramento do comboio formado pelas embarcações TQ-25 (empurrador), TQ-34, TQ-37, TQ-56 E TQ-59 (chatas).

Sendo assim, ficou tipificado o fato sob a regra do art. 23, inc. VIII, da Lei nº 9.537/97, aprovado pelo Decreto nº 2.596/98.

De outro giro, na fundamentação do julgamento (fls. 46 vº), constou o descumprimento do Aviso aos Navegantes nº 10/2008 da CFTP e o parágrafo 1º do art. 3º do Capítulo III das Normas de Tráfego da Hidrovia, às 12:02 do dia 25/04/08, que descreve o comportamento sancionado pela autoridade marítima.

Em face do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.042403-9 AI 353261  
ORIG. : 200861160004962 1 Vr ASSIS/SP  
AGRTE : IBERIA INDL/ E COML/ LTDA  
ADV : ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
ADV : MAURICIO FABRETTI  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 455/468 dos autos originários (fls. 36/49 destes autos), que, em sede de ação civil pública, deferiu a tutela antecipada requerida para determinar à agravante que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a elaboração do Plano de Assistência Social previsto na Lei nº 4.870/65, relativo à presente e futuras safras no setor sucroalcooleiro, apresentando-o ao Ministério da Agricultura, bem como à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como a aplicarem as quantias devidas à título do PAS, na forma prevista na referida legislação.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o Ministério Público não tem legitimidade para propor ação civil pública com objetivos tributários; que a determinação judicial para que a agravante elabore Plano de Assistência Social e o apresente ao Ministério da Agricultura e à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, é impossível de ser cumprida; que enquanto não houver preços oficiais do açúcar e do álcool está suspensa a eficácia da lei; que não deve prevalecer a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) caso a agravante não apresente o Plano de Assistência Social e efetive a sua aplicação.

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública com pedido de tutela antecipada em face da União Federal e empresa Ibéria Industrial e Comercial Ltda (fls. 78/88 vº), objetivando impor à União o dever de promover a efetiva fiscalização da aplicação dos recursos do PAS pela empresa acionada e outras que venham a explorar o mesmo tipo de atividade, reestruturando o setor destinado ao recebimento e fiscalização de cumprimento dos Planos de Assistência Social e para os fins de obrigar a IBÉRIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA a promover a elaboração do plano de Assistência Social (PAS) relativo às presentes e futuras safras do setor sucroalcooleiro, apresentando-o ao Ministério da Agricultura, bem como à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Preliminarmente, cumpre observar que é atribuição do Ministério Público Federal ajuizar as ações civis públicas de interesse federal.

De conseguinte, diante do manifesto interesse social e público presente na tutela coletiva dos indivíduos que trabalham no setor sucroalcooleiro, o Ministério Público Federal detém legitimidade para ajuizar ação coletiva, com fulcro no art. 21 da Lei nº 7.347/85, c.c. os arts. 81, inc. III, 82 e 92 da Lei nº 8.078/90, e, finalmente, com os arts. 6º, 7º, inc. XXIV, 127 e 129, incs. II, III e IX do Texto Maior.

No caso em apreço, cumpre observar que a Lei nº 4.870/65 foi recepcionada pela Carta Magna, especialmente na parte que cria a obrigação das empresas do setor canavieiro de aplicar um percentual de sua produção em programa de assistência social aos trabalhadores da agroindústria canavieira.

Analisando os dispositivos legais que regulam a matéria, tem-se que os arts. 35, 36 e 37 da Lei nº 4.870/65, assim dispõem :

Art. 35. A parcela resultante do percentual estabelecido na alínea "b" do artigo 23 será aplicada em programas de assistência social aos trabalhadores da agro-indústria canavieira, tendo por objeto :

- a) higiene e saúde, por meio de assistência médica, hospitalar e farmacêutica bem como à maternidade e à infância, complementando a assistência prestada pelas usinas e fornecedores de cana;
- b) complementação dos programas de educação profissional;
- c) estímulo e financiamento às cooperativas de consumo;
- d) financiamento de culturas de subsistência, nas áreas de terras utilizadas pelos trabalhadores rurais, de acordo com o disposto no art. 23, do Decreto-lei n. 6.969, de 19 de outubro de 1944;
- e) promoção e estímulo de programas educativos, culturais e de recreação.

Artigo 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente ao mínimo, às seguintes porcentagens :

- a) de 1% (um por cento) sobre preço oficial de são de açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo, revogado o disposto no artigo 8º do Decreto-lei n. 9.827, de 10 de setembro de 1946;
- b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada da cana-de-açúcar entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas e autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria;
- c) 2% (dois por cento) sobre o valor oficial do litro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias.

Art. 37. Na execução do programa de assistência social, o IAA coordenará, sempre que possível, sua atividade com os órgãos da União, dos Estados e dos Municípios e de entidades privadas que sirvam aos mesmos objetivos e procurará conjugá-las com os planos de assistência de que trata o artigo anterior.

E conforme observou o r. Juízo de origem a própria Ré, no parecer PGFN/CAF/ n. 1941/2001, da Procuradoria da Fazenda Nacional, devidamente aprovado e homologado pelo Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional, em 05/11/2001, reconheceu a recepção normativa da Lei n. 4.870/65 pela Constituição Federal de 1988, ao referenciar a conclusão de que,

"(...) com o advento da Portaria n. 102, de 1988, promovendo a liberação dos preços dos referidos produtos (leia-se aqui cana-de-açúcar e álcool), a única alteração promovida na Lei n. 4.870, de 1965, foi em relação aos preços que, de oficiais, passaram a ser liberados.

(...)

Depreende-se daí que a liberação dos preços dos mutireferidos produtos em nada alterou o cálculo da contribuição, vez que a citada Portaria já tratava, como de fato trata, da interpretação da expressão "preço oficial" para efeito dos cálculos das contribuições, o que torna perfeitamente compatíveis a contribuição e a liberação de preços do setor.

De todo o exposto, em suma, conclui-se que a decisão de liberar preços, repita-se, em nada alterou a contribuição do PAS, sendo ambos perfeitamente compatíveis devendo, pois, os produtores do setor continuar contribuindo para o referido plano nos moldes da Portaria n. 304, de 1995".

Dessa maneira, não há dúvidas de que a Lei nº 4.870/65, que criou o Plano de Assistência Social - PAS, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico em vigor.

De outro giro, o fato de não ser estabelecido pelo Poder Público, preço para o açúcar, cana e álcool, não quer dizer que o art. 36 da indigitada lei não possa ser aplicado.

Na época da promulgação da mencionada lei somente existia o preço fixado, daí, denominado "preço oficial". Contudo, nos dias de hoje, na ausência de intervenção do governo sobre este item, a alíquota tratada legalmente recairá sobre o preço praticado.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte :

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI Nº 4.870/65 - PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS - PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL - NORMA RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO - FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL - CABIMENTO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

1 - O pedido formulado pelo autor, ora apelante, é juridicamente possível. Observa-se que o fato de ter sido extinto o IAA em nada impossibilita a pretensão do ora apelante, vez que a matéria discutida nos respectivos autos, não está afeta a regulamentação do preço da cana e do açúcar, mas sim a discussão no sentido de ser ou não aplicável o implemento do Plano de Assistência Social previsto pela Lei 4.870/65.

2 - Foi recepcionado pela Constituição Federal o art. 36 da Lei 4.870/65, regulamentada pelo Decreto-lei 308/67, seguida da Resolução 07/89, do IAA, tendo como escopo atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos pela Constituição, independentemente da contribuição à seguridade social.

3 - Cumpre às usinas a efetiva prestação assistencial a partir de recursos financeiros oriundos das contribuições criadas para tal mister, vez que a Seguridade Social, não está unicamente vinculada à atuação do Estado, mas a coes oriundas da sociedade, inclusive no que diz respeito a financiamento de programas, com fundamento no princípio constitucional da solidariedade que orienta o Sistema da Seguridade (art. 203 CF).

4 - O fato de não ser estabelecido pelo Poder Público, preço para o açúcar, cana e álcool, não significa que o art. 36 da Lei 4.870/65 não possa ser aplicada. Na época da promulgação da mencionada lei somente existia o preço fixado, daí, denominado "preço oficial" (referido pelo citado dispositivo legal), contudo, atualmente, na ausência de intervenção governamental sobre este item, a alíquota tratada legalmente, recairá sobre o preço praticado.

5 - Tendo sido extinto o IAA, e vindo a União Federal sucedê-lo, evidentemente que por via de consequência tomou para si as responsabilidades do mencionado Instituto. Assim passou a ser da responsabilidade da União Federal a fiscalização da implementação objeto de discussão no presente feito. Aliás, a União Federal, já co-responsável pela coordenação do Plano de Assistência Social, por força do art. 37 da Lei 2.870/65.

6 - Deixo de condenar as rés em honorários advocatícios às rés, tendo em vista o fato de o autor não ter requerido na peça exordial.

7 - Apelação do autor provida.

(TRF-3ª Região, AC 1233671/SP, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 07/10/2008).

Em face do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.045556-5 AI 355419  
ORIG. : 200861000249427 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ACOS VILLARES S/A  
ADV : MARISA APARECIDA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 543/546 dos autos originários (fls. 556/559 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar às autoridades coatoras que expeçam a certidão requerida pela impetrante, desde que não constem outros débitos além daqueles que são objeto de compensação no processo administrativo nº 10875.000546/98-94, devendo, ainda, o mesmo não constar como restrição até a finalização do procedimento de compensação.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a resposta da agravada ao Aviso de Cobrança não pode ser entendida como impugnação ou recurso administrativo e conseqüentemente, não está entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN; que caso a impugnação apresentada pela agravada ao Aviso de Cobrança pudesse ser recebida como pedido de compensação, esse não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não estar entre as hipóteses previstas no art. 151 do CTN.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem da análise dos documentos acostados aos autos, bem como diante das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em São José dos Campos, verifico que o processo administrativo nº 10.875.000546/98-94, encontra-se atualmente aguardando a análise da compensação alegada pela impetrante.

Note-se que ainda que a impetrante tenha formalizado seu pedido de compensação, nos termos da exigência do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, seu pleito de impugnação ao aviso de cobrança, que deu origem ao processo administrativo nº 10.875.000546/98-94, foi adotado como tal e assim sendo, outra não poderia ser a solução, que não a suspensão da exigibilidade do referido crédito, já que ainda pendente de homologação.

O parágrafo 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, prescreve que "a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação", entendendo por compensação declarada os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, desde o seu protocolo, o que é o caso deste mandamus.

Desse modo, os débitos em referência não se constituem em óbices à expedição da certidão requerida pela impetrante.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.049878-3 AI 358825  
ORIG. : 200861200051507 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : COMPER TRATORES LTDA  
ADV : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 70 dos autos originários (fls. 66 destes autos), que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos opostos pela agravante nos termos do disposto no art. 739-A, caput, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, sem efeito suspensivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei).

Dentre as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, está a previsão de que os embargos do executado, como regra, não terão efeito suspensivo. A concessão desse efeito somente poderá se dar se, sendo relevantes os fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes(art. 739-A, caput e § 1º).

A Lei nº 6.830/80 não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, razão pela qual o CPC deverá ser aplicado subsidiariamente.



Por outro lado, por se tratar de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

No caso vertente, deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada, que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, diante da ausência de relevância de seus fundamentos e de grave dano de difícil ou incerta reparação em caso de prosseguimento da execução.

Com efeito, a agravante se limita a argumentar que o débito constante da CDA é composta de multa que não merece prosperar, por força do disposto no art. 138 do CTN; que é ilegal a cobrança da taxa SELIC.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003300-6 AI 361871  
ORIG. : 200861040124861 2 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : RENE FOLKOWSKI e outro  
ADV : MOACIR FERREIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

Os agravante interpuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 23/25 dos autos originários (fls. 30/32 destes autos), que, em sede de ação ordinária, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Pretendem os agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o montante pretendido ultrapassa o valor do teto do Juizado Especial Federal; que caso os autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal, os agravantes terão sérios prejuízos, pois a execução ficaria limitada ao valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, totalizando nos dias de hoje R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), restando uma diferença de R\$ 13.175,03 (treze mil, cento e setenta e cinco reais e três centavos) que não poderia ser executada; que a ação foi ajuizada em litisconsórcio ativo necessário, uma vez que a pretensão se refere a uma única conta poupança de titularidade de ambos os cônjuges; que quando a ação é ajuizada visando as diferenças de correção monetária de uma única conta poupança, não há que se dividir o valor pretendido pelos titulares da única conta, pois o litisconsórcio é necessário.

No caso em apreço, os ora agravantes ajuizaram ação de cobrança em face da Caixa Econômica federal (fls. 13/20), objetivando a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 38.075,03 (trinta e oito mil, setenta e cinco reais e três centavos)

O r. Juízo de origem decidiu que resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, pois o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo número de autores, é inferior ao limite estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Contudo, na hipótese dos autos, há formação de litisconsórcio ativo necessário, sendo que a pretensão se refere a uma única conta-poupança de titularidade de ambos os agravantes (fls. 25/26), ou seja, pela natureza da relação contratada, o julgamento da lide irá acarretar repercussão direta aos co-titulares da conta-poupança.

Dessa maneira, não se aplica ao caso o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao importe econômico referente ao pedido e deve ser dividido pelo número de litigantes,

Em face do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), para reconhecer a competência do r. Juízo de origem para o processamento e julgamento da ação de cobrança ajuizada pelos agravantes em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003301-8 AI 361872  
ORIG. : 200861040123546 2 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : RENE FOLKOWSKI e outro  
ADV : MOACIR FERREIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

Os agravante interpuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 26/28 dos autos originários (fls. 33/35 destes autos), que, em sede de ação ordinária, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Pretendem os agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o montante pretendido ultrapassa o valor do teto do Juizado Especial Federal; que caso os autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal, os agravantes terão sérios prejuízos, pois a execução ficaria limitada ao valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, totalizando nos dias de hoje R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), restando uma diferença de R\$ 12.554,96 (doze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos) que não poderia ser executada; que a ação foi ajuizada em litisconsórcio ativo necessário, uma vez que a pretensão se refere a uma única conta poupança de titularidade de ambos os cônjuges; que quando a ação é ajuizada visando as diferenças de correção monetária de uma única conta poupança, não há que se dividir o valor pretendido pelos titulares da única conta, pois o litisconsórcio é necessário.

No caso em apreço, os ora agravantes ajuizaram ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal (fls. 13/21), objetivando a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 37.454,96 (trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos)

O r. Juízo de origem decidiu que resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, pois o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo número de autores, é inferior ao limite estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Contudo, na hipótese dos autos, há formação de litisconsórcio ativo necessário, sendo que a pretensão se refere a uma única conta-poupança de titularidade de ambos os agravantes (fls. 26/28), ou seja, pela natureza da relação contratada, o julgamento da lide irá acarretar repercussão direta aos co-titulares da conta-poupança.

Dessa maneira, não se aplica ao caso o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao importe econômico referente ao pedido e deve ser dividido pelo número de litigantes,

Em face do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), para reconhecer a competência do r. Juízo de origem para o processamento e julgamento da ação de cobrança ajuizada pelos agravantes em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003395-0 AI 362014  
ORIG. : 200860060013859 1 Vr NAVIRAI/MS  
AGRTE : EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A  
ENERSUL  
ADV : PAULO TADEU HAENDCHEN  
AGRDO : GERVASIO KAMITANI  
ADV : JADER EVARISTO  
PARTE R : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 166/167 dos autos originários (fls. 191/192 desses autos), que, em sede de ação declaratória reconheceu a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no pólo passivo da relação processual e determinou a restituição dos autos para a Justiça Estadual.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, pelas razões que aduz.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem deve figurar no pólo passivo da relação processual somente aquele que for passível de ser responsabilizado pela obrigação decorrente do pedido ou objeto da ação, "in casu", relacionado com eventual conduta abusiva da ENERSUL em face dos consumidores de energia elétrica.

Entendo que os interesses jurídicos e fiscalizatórios da ANEEL não serão atingidos pela decisão de mérito a ser prolatada nestes autos, pois, a relação jurídica deduzida em Juízo desenvolve-se unicamente entre os consumidores e a concessionária de energia elétrica - ENERSUL, sendo que a simples normatização não gera, por si só, interesse jurídico do órgão regulador em relação às lides propostas contra as empresas que exploram o setor econômico.

Trago à colação as ementas dos seguintes julgados a respeito de matéria semelhante e que têm aplicabilidade à hipótese dos autos:

PROCESSUAL CIVIL - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - MAJORAÇÃO - PORTARIAS DNAEE 38 E 45/86 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ANEEL - SUCESSORA DA UNIÃO FEDERAL - FORO COMPETENTE - JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES.

- É pacífica a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que a União, sucedida pela ANEEL, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às majorações de tarifas de energia elétrica, promovidas por empresas usuárias contra concessionárias de serviço público de energia elétrica.

- Compete à Justiça estadual processar e julgar as ações promovidas contra as concessionárias de serviço público.

- Recurso especial conhecido e provido para declarar a ilegitimidade passiva da União e a competência de uma das Varas da Justiça estadual da Comarca de São Paulo.(realcei)

(STJ, 2ª Turma, Resp 279172/SP, Proc. nº 2000/0096988-5, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 11.03.2003, DJ 19.05.2003, p. 161)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

Tratando-se de questão a ser dirimida entre o usuário e o prestador de serviço, firmou-se a jurisprudência no sentido da competência da justiça estadual e ilegitimidade passiva da União. Discutir de novo as duas teses seria promover novo julgamento do recurso, para o que não se prestam os embargos. (realcei)

(STJ, 2ª Turma, EDResp 159424/SP, Proc. nº 1997/0091564-6, Rel. Min. Hélio Mosimann, j. 14.04.1998, DJ 11.05.1998, p. 81)

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003648-2 AI 362081  
ORIG. : 200661000235766 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP  
ADV : ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN  
AGRDO : CONFECOES AMAMONA LTDA  
ADV : MOUZART LUIS SILVA BRENES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 264/266 dos autos originários (fls. 13/15 destes autos), que, em sede de ação ordinária, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Estaduais da Comarca de São Paulo.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que detêm competência para exercer as atividades relacionadas com a metrologia, normalização, certificação de produtos, serviços e apuração das faltas cometidas no campo de sua atuação, exercendo atividade delegada pelo Poder Público Federal (INMETRO); que as multas administrativas, eventualmente aplicadas no exercício dessa delegação, são submetidas voluntariamente, ou ex officio, ao controle recursal do INMETRO e, em sendo mantidas, constituem-se créditos do INMETRO que, não solvidos, são inscritos em dívida ativa; que a natureza do crédito contra o qual se propôs ação ordinária é federal em sua origem e fim, não sendo pela simples delegação de sua execução que a natureza desse crédito sofre qualquer alteração; que, em sendo o agravante representante da autarquia federal INMETRO, nos termos do art. 109, I, do Texto Maior, a competência para julgar a ação originária é da Justiça Federal.

No caso em apreço, verifico que a ação originária foi ajuizada em face de instituição que atua por delegação de autarquia federal, o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, do Texto Maior, como se depreende da jurisprudência emanada do E. STJ :

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNÇÃO DELEGADA DE AUTARQUIA FEDERAL. INMETRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. Tratando-se de ação movida contra instituição que atua por delegação de autarquia federal, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitante.

(STJ-CC nº 62.537/SP, rel. Min. Castro Meira, DJU 07/08/2007).

No mesmo sentido : AI nº 2008.03.00.042053-8/SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida.

Em face do exposto, DEFIRO O efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito originário.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003707-3 AI 362176  
ORIG. : 200861820294159 4F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : BANCO INDL/ E COML/ S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 10 dos autos originários (fls. 22 destes autos), que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora em dinheiro a incidir sobre os valores que o executado pretende distribuir a título de juros sobre o capital próprio, aos seus acionistas.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que tomou conhecimento de que o agravado irá promover a distribuição de juros sobre capital próprio a seus acionistas no montante de R\$ 23.860.000,00 (vinte e três milhões, oitocentos e sessenta mil reais), razão pela qual pleiteou a penhora sobre tal numerário, até o limite do valor cobrado; que se valeu da prerrogativa que lhe confere o art. 53 da Lei 8.212/91, cujo enunciado estatui que na execução fiscal da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exequente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor; que o agravado, ao pretender distribuir bonificações a seus acionistas sem antes garantir os débitos fiscais em execução, está burlando as regras insertas no art. 32 da Lei nº 4.357/64 e no art. 52, I, da Lei nº 8.212/91. por força das quais é vedado às pessoas jurídicas com débitos tributários em aberto distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas, como juros sobre capital próprio.

O pleito de penhora de ativos financeiros, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizado somente quando houver comprovação de que a exequente esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o devedor e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

De outro giro, há de se ter em vista que o agravado sequer foi citado, sendo que a agravante não comprovou que esgotou as diligências tendentes à penhora de bens suficientes à garantia do débito.

Em face do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003956-2 AI 362352  
ORIG. : 200861150017431 1 Vr SAO CARLOS/SP  
AGRTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS  
DE PORTO FERREIRA  
ADV : EDUARDO HEITOR BERBIGIER  
AGRDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 429/433 dos autos originários (fls. 569/573 destes autos), que, em sede de ação cautelar, indeferiu a liminar, que visava o oferecimento de títulos emitidos pela ELETROBRÁS em antecipação de penhora em execução fiscal.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

No caso vertente, a agravada recusou o oferecimento de obrigação da Eletrobrás em antecipação de penhora sob a alegação de que a nomeação não obedeceu à gradação legal e de que a referida obrigação estaria prescrita (fls. 300/309 destes autos).

Ademais, cumpre observar que a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que não se prestam à garantia de execução fiscal, à luz do art. 11 da Lei nº 6.830/80, debêntures emitidas pela Eletrobrás, por tratarem-se de títulos cuja liquidez e certeza não são aferíveis de plano e que não tem cotação em bolsa de valores.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado de minha relatoria :

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. "OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS". NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL.**

1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

2. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução, independentemente da ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6830/80, e em qualquer fase do processo (Lei nº 6830/80, 15, II).

3. As "Obrigações ao Portador" da ELETROBRÁS ofertadas à penhora carecem de certeza e liquidez, por não possuírem expressão monetária atual, já que não se sujeitam à atualização da moeda, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.

4. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80.

(...)

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-3ª Região, AG nº 270207/SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 19/03/2007, p. 399).

Em face do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.004246-9 AI 362591  
ORIG. : 200861120177869 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : LEONARDO CORREA  
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 20 dos autos originários (fls. 36 destes autos), que, em sede de ação de ordinária, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

No caso em apreço, embora o agravante tenha juntado aos autos a declaração de que não possui condições de suportar as custas e despesas processuais (fls. 32), entendo que o pedido de assistência judiciária gratuita somente poderá ser deferido se o agravante juntar aos autos originários documento hábil a comprovar referida alegação.

Tal medida servirá para comprovar se o agravante possui ou não capacidade econômica para arcar com as custas processuais.

Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, bem como, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 5775 e 8021, respectivamente (Guia DARF, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.



Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009..

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.004450-8 AI 362730  
ORIG. : 200961000033216 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO UNIBAN  
ADV : DECIO LENCIONI MACHADO  
AGRDO : CAMILA MANRUBIA DA COSTA ROLIM  
ADV : OCIREMA SILVA GUERRA MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 53/57 dos autos originários (fls. 75/79 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para o fim de determinar à autoridade coatora que proceda à matrícula da impetrante nos dois semestres que faltam para a conclusão do curso, desde que os únicos débitos que existam sejam anteriores à obtenção da bolsa de estudos do Programa Universidade para Todos - PROUNI.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a agravada iniciou seus estudos no ano letivo de 2007, sem qualquer concessão de bolsa de estudos, tendo optado pelo pagamento da anuidade da Universidade em 12 parcelas mensais e sucessivas ao longo do respectivo ano letivo; que apesar da instituição cumprir com sua parte no contrato, a agravada descumpriu o pactuado, inadimplindo as mensalidades de fevereiro a dezembro do ano letivo de 2007; que no dia 20/12/2007 a agravada entabulou Termo de Composição e Confissão de Dívida com a instituição, onde pagaria à vista, entrada no valor de R\$ 385,63 (trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), mais 12 (doze) parcelas de R\$ 308,36 (trezentos e oito reais e trinta e seis centavos); que a instituição não obsteu a rematrícula da agravada para o ano letivo de 2008, porque a mesma não se encontrava inadimplente na época da rematrícula; que a agravada apenas pagou a primeira e segunda parcelas do referido acordo, restando inadimplidas as 11 (onze) demais parcelas; que a agravada apenas foi contemplada com a bolsa do Programa Federal denominado PROUNI, a partir do ano letivo de 2008, devendo, portanto, pagar as mensalidades do acordo firmadas para quitar os débitos referentes ao ano letivo de 2007; que negou a rematrícula da agravada, em razão da falta de pagamento das parcelas do acordo firmado para quitar débitos relativos ao ano letivo de 2007, o que a caracterizou como aluna inadimplente.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juiz a quo o caso em testilha apresenta peculiaridades que permitem a concessão da liminar.

Conforme se verifica da documentação que instrui a petição inicial, a Impetrante, de fato, encontra-se inadimplente em relação às mensalidades do primeiro ano do Curso de pedagogia. Entretanto, submeteu-se ao ENADE e, posteriormente, obteve bolsa de estudos integral do Programa Universidade para Todos - PROUNI. Em razão da obtenção da bolsa de estudos, a instituição de ensino permitiu a matrícula da Impetrante nos dois anos subseqüentes, mesmo persistindo a inadimplência anterior.

Por conseguinte, não se entremostra razoável a recusa em matricular a Impetrante para o derradeiro ano do curso de pedagogia, pois além de constituir expediente tendente à compeli-la ao pagamento do débito, implicaria a sua exclusão do PROUNI, cuja finalidade é justamente possibilitar o acesso de estudantes de baixa renda ao ensino universitário.

Acrescente-se que a Instituição de Ensino Superior pode valer-se dos meios judiciais cabíveis para a cobrança de seu débito.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.005041-7 AI 363219  
ORIG. : 200961000020519 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A  
ADV : SELMA NEGRO CAPETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 55/57 dos autos originários (fls. 31/33 destes autos), que, em sede de ação anulatória, indeferiu o pedido de tutela antecipada, que visava a anulação do crédito tributário relativo a multa moratória decorrente da compensação da antecipação do IRPJ de janeiro de 2006, em razão da existência da denúncia espontânea.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juiz a quo segundo a dicção legal, portanto, a denúncia espontânea somente se dá pelo pagamento do tributo devido e não por outra forma de extinção do crédito tributário, como a compensação.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região :

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

I. Preceitua o art. 138, do CTN, que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

II. Não caracteriza denúncia espontânea a compensação efetuada pelo contribuinte, vez que o art. 138 do CTN, fala em pagamento, modalidade de extinção do crédito tributário diversa, a teor do artigo 156, I e II, do CTN, que pressupõe o arrependimento mais eficaz do contribuinte em débito para com o fisco.

III. Aplicação da multa moratória adequada ao caso."

(TRF-3ª Região, AC n. 366167, Proc. n. 97030199054/SP, 3ª Turma, Des. Fed. Baptista Pereira.

Desta forma, ao menos nesse âmbito de cognição superficial, não é aplicável, ao caso, o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.005330-3 AI 363450  
ORIG. : 0800042368 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : IMAVI IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. dos autos originários (fls. 10 destes autos), que, em sede de execução fiscal, determinou o recolhimento da taxa de postagem judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 237, § 1º, do CPC.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é isenta das custas processuais, conforme expressamente disposto no art. 39, da Lei nº 6.830/80; que por estarem abrangidas as despesas de postagem no conceito de custas processuais, a exigência é arbitrária.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. RT, 1999, p. 320-329)

Como é cediço, segundo o entendimento jurisprudencial recente ao E. STJ, as despesas com postagem encontram-se inseridas no conceito de custas e emolumentos, previstas na Lei nº 6.830/80, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da isenção da Fazenda Nacional relativamente ao pagamento das referidas despesas :

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES.**

1. A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confundem com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.
2. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do 'quantum' equivalente à postagem de carta citatória.
3. Não há violação ao art. 1.212, do CPC, quando a demanda é proposta perante a Justiça Federal, como é o caso dos autos.
4. Recurso especial provido.

(Resp nº 338454/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 11/12/2001, v.u., DJ 04/03/2002, p. 200).

A respeito do tema, já decidi que :

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. DESPESAS COM POSTAGEM. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 39, DA LEI 6.830/80.**

1. O art. 39 da Lei nº 6.830/80 prevê a isenção da Fazenda Pública quanto ao pagamento de custas e emolumentos.
2. Em princípio, no feito executivo a citação dar-se-á pelo correio, com aviso de recebimento, conforme art. 7º, I, c.c. art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80.
3. As despesas inerentes à postagem da carta citatória incluem-se no conceito de custas processuais, tal como fixado pelo art. 39 da mesma Lei, para fins de isenção da Fazenda Nacional.
4. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 446361/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/02/2003, DJ 24/02/2003, p. 198; TRF-3ª Região, 6ª Turma, AG 20030300028444-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 03/09/2003, DJ 19/09/2003).
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3ª Região, AG nº 2007.03.00.018038-9/SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 30/05/2007).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.005331-5 AI 363451  
ORIG. : 0800042406 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : IMPACTO FLORES E PLANTAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. dos autos originários (fls. 10 destes autos), que, em sede de execução fiscal, determinou o recolhimento da taxa de postagem judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 237, § 1º, do CPC.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é isenta das custas processuais, conforme expressamente disposto no art. 39, da Lei nº 6.830/80; que por estarem abrangidas as despesas de postagem no conceito de custas processuais, a exigência é arbitrária.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. RT, 1999, p. 320-329)

Como é cediço, segundo o entendimento jurisprudencial recente ao E. STJ, as despesas com postagem encontram-se inseridas no conceito de custas e emolumentos, previstas na Lei nº 6.830/80, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da isenção da Fazenda Nacional relativamente ao pagamento das referidas despesas :

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES.

1. A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confundem com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

2. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do 'quantum' equivalente à postagem de carta citatória.

3. Não há violação ao art. 1.212, do CPC, quando a demanda é proposta perante a Justiça Federal, como é o caso dos autos.

4. Recurso especial provido.

(Resp nº 338454/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 11/12/2001, v.u., DJ 04/03/2002, p. 200).

A respeito do tema, já decidi que :

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. DESPESAS COM POSTAGEM. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 39, DA LEI 6.830/80.

1. O art. 39 da Lei nº 6.830/80 prevê a isenção da Fazenda Pública quanto ao pagamento de custas e emolumentos.

2. Em princípio, no feito executivo a citação dar-se-á pelo correio, com aviso de recebimento, conforme art. 7º, I, c.c. art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80.

3. As despesas inerentes à postagem da carta citatória incluem-se no conceito de custas processuais, tal como fixado pelo art. 39 da mesma Lei, para fins de isenção da Fazenda Nacional.

4. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 446361/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/02/2003, DJ 24/02/2003, p. 198; TRF-3ª Região, 6ª Turma, AG 20030300028444-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 03/09/2003, DJ 19/09/2003).

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3ª Região, AG nº 2007.03.00.018038-9/SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 30/05/2007).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.005351-0 AI 363469  
ORIG. : 200961040005694 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A  
ADV : MARCO ANTONIO MACHADO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 258/259 vº dos autos originários (fls. 298/299 vº destes autos), que, em sede de medida cautelar, deferiu parcialmente a liminar para determinar a sustação de quaisquer atos tendentes à destinação da mercadoria objeto do Processo administrativo nº 11128.001853/2008-12 (AITGF nº 0817800/04832/08).

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a fundamentação adotada pelo r. Juízo de origem é inadequada, pois deveria ter analisado o periculum in mora sob todos os ângulos que a questão comporta e afastado as vedações legais à concessão da liminar previstas no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992 e no art. 5º, I da Lei nº 1.533/1951, aplicáveis à espécie; que a autoridade aduaneira procedeu em conformidade com os ditames legais aplicáveis à espécie, pois iniciou o procedimento de despacho aduaneiro com o exame do valor aduaneiro, conforme a IN SRF nº 327/2003, ao que se deparou com indícios de subfaturamento do valor aduaneiro declarado e de falsidade das informações lançadas nos documentos apresentados, hipótese para a qual é prevista pena de perdimento, de maneira que submeteu a importação em tela ao procedimento especial de controle aduaneiro previsto na IN SRF nº 206/2002; que o impedimento da destinação das mercadorias não é a melhor solução, pois a demora da decisão definitiva da questão, em decorrência da morosidade do procedimento ordinário, não atenderá aos interesses da agravada.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem no caso vertente, conforme se apura dos documentos que instruíram a inicial, a fiscalização alfandegária constatou na operação de importação realizada pela demandante a existência de indícios de subfaturamento. Por tal razão, tomando o valor declarado como falsidade ideológica, procedeu-se a lavratura de Auto de Infração nº 0817800/04832/08 (fls. 27/39), com fundamento no art. 618, VI, do Decreto nº 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro), que assim dispõe :

(...)

Assim, ante a notícia trazida na inicial de que a mercadoria acha-se em processo de destinação (fl. 14 e 251/252), as circunstâncias da espécie recomendam que, por cautela, presente o "periculum in mora", seja suspensa eventual destinação, a qual, se concretizada, inviabilizaria o próprio objeto da demanda que se pretende instaurar.

Nessa medida, considerando os postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e o caráter instrumental da presente medida, voltada a garantir a eficácia do processo principal, reputo deva ser concedida oportunidade para que a requerente, no curso da demanda, cujo rito garante ampla dilação probatória, afaste a imputação de fraude e demonstre a exatidão do valor praticado na importação em questão, para fins de liberação das mercadorias importadas.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009..

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.005358-3 AI 363476  
ORIG. : 200861020076058 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO  
INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
ADV : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA  
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADV : CHRISTIAN MATTOS BARROSO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 298/300 dos autos originários (fls. 325/327 destes autos), que, em sede de ação declaratória, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que visava obstar a eficácia da ampliação do rol de procedimentos de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde pela Resolução Normativa nº 167/2008, editada pela Agência Nacional de Saúde (ANS).

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, possuindo a obrigação de manutenção da saúde de seus usuários nos limites legais e contratuais, posto que atua no mercado de planos de saúde; que agregar valores de manutenção de toda a carteira da forma determinada pela RN nº 167/2008, sem a devida contraprestação, inviabiliza sua manutenção, e por consequência, irá onerar a toda a sociedade; que os usuários não sofrerão prejuízos, uma vez que o antigo rol possibilita ampla cobertura aos procedimentos necessários para a persecução da saúde; que terá prejuízos de grande proporção, uma vez que será obrigada a custear procedimentos aos quais sequer de natureza médica efetivamente o são, fazendo com que inúmeros usuários utilizem de forma indevida o plano de saúde, causando nítido desequilíbrio contratual, que não pleiteou a concessão da tutela antecipada com relação a suspender atendimentos, mas sim, somente aos novos procedimentos criados pela RN nº 167/2008, permanecendo em pleno vigor as obrigações existentes nas obrigações anteriores.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem embora tenha declarado, na inicial, que é obrigada a observar os rigores da atuaria, a autora foi completamente omissa em especificar os prováveis custos adicionais que teria que suportar por força de tais custeios. Sequer declarou, aliás, que tenha efetivamente custeado qualquer desses tratamentos tornados obrigatórios.



É verdade que, juntamente com a inicial, apresentou um documento denominado "Impacto Financeiro do Novo Rol de Procedimentos" 9fls. 136 e seguintes). Percebe-se, primeiramente, que tal documento, além de unilateral, é apócrifo eis que não há a identificação do (eventual) responsável técnico por sua elaboração. Em segundo lugar, mesmo que não existisse essa grave deficiência formal, nada há em tal documento que permita aferir que ele se refere à situação concreta da autora.

Por último, a alegação de prejuízo somente poderia ter alguma plausibilidade nas hipóteses em que o evento causador é alheio à atividade normal de quem o alega, caracterizando-se, assim, também como imprevisível.

No entanto, é importante perceber que a cláusula legal definidora das coberturas mínimas dos planos de saúde é aberta, encontrando-se vinculada às definições estipuladas pela Organização Mundial de Saúde. Nesse sentido, o art. 10, caput, da Lei nº 9.656-98, preconizou que ficava "instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde.

Portanto, para aquele que se dedica à exploração comercial de planos de assistência à saúde, é inerente (e previsível) a variação do rol de procedimentos obrigatórios, não lhe sendo lícito alegar esse evento, mesmo em tese, para procurar caracterizar lesão indevida. Pelo contrário, é seu dever utilizar os recursos da atuaria para considerar a possibilidade de tais variações na elaboração das perspectivas de custeio dos planos que comercializa.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.005536-1 AI 363623  
ORIG. : 200661820164887 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 1148 dos autos originários (fls. 105 destes autos), que, em sede de execução fiscal, recebeu no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela agravada contra a r. sentença que reconheceu a prescrição do débito e extinguiu o feito nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o feito originário se trata de execução fiscal ajuizada pela agravada objetivando a cobrança de suposto débito relativo ao PIS, referente ao período de junho de 1994 a dezembro de 1995; que tendo em vista a edição da Súmula Vinculante nº 8, aprovada pelo Plenário do Supremo

Tribunal Federal, a qual reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que objetivavam fixar prazos decadencial e prescricional maiores do que os previstos no CTN, a agravante requereu a extinção da ação executiva, em virtude da ocorrência da decadência/prescrição dos supostos débitos exigidos; que foi proferida sentença que reconheceu a prescrição do débito em questão e extinguiu a execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, do CPC; que a agravada interpôs recurso de apelação, que foi recebido no duplo efeito; que caso seja a mantida a r. decisão agravada, haverá uma série de conseqüências gravosas à agravante, pois ocorrerá não só a perpetuação das penhoras já efetuadas no rosto dos autos dos processos nºs 2002.61.00.005810-3, 2002.61.00.010689-4 e 98.0200853-2, para garantia de uma execução fiscal que, além de ter valor muito elevado, é totalmente improcedente, bem como o prosseguimento da execução fiscal, com a constrição das próximas parcelas de precatórios da agravante, que serão disponibilizadas nos aludidos processos; que o § 1º, do art. 518 do CPC é contudente ao determinar a impossibilidade de recebimento de recurso de apelação em face de sentença proferida em conformidade com Súmula do STF; que deve ser determinado a liberação das penhoras efetuadas no rosto dos autos nºs 2002.61.00.005810-3, 2002.61.00.010689-4 e 98.02.0200853-2, bem como que as próximas parcelas dos precatórios da agravante não sejam objeto de constrição.

No caso em apreço, cumpre afastar a pretensão da agravante no tocante ao não recebimento do recurso de apelação interposto pela agravada, com o conseqüente levantamento das penhoras realizadas no rosto dos processos nºs 2002.61.00.005810-3, 2002.61.00.010689-4 e 98.0200853-2.

A agravante sustenta que a r. sentença proferida pelo r. Juízo a quo se baseou na Súmula Vinculante nº 08, do STF, razão pela qual, no seu entendimento, o recurso de apelação interposto pela agravada não deveria sequer ser recebido.

Contudo, analisando a r. sentença de fls. 60/67, verifico que ao contrário do entendimento esposado pela agravante, o r. Juízo a quo não afastou diretamente a aplicação dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 ante o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo E. STF (Súmula Vinculante nº 08).

De fato, o r. Juízo de origem reconheceu a ocorrência da prescrição, aplicando à espécie o art. 174 do Código Tributário Nacional, razão pela qual, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não se demonstra aplicável ao presente caso a norma prevista no § 1º do art. 518 do CPC, expressa no sentido de que o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

De outro giro, o recurso de apelação, como regra geral, é recebido no duplo efeito (suspensivo e devolutivo), nos termos do art. 520, caput, 1ª parte, do Código de Processo Civil, que tem aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80. Por outro lado, a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando o sistema processual vigente expressamente excepcionar a hipótese. No CPC, tais situações estão elencadas nos incisos contidos no art. 520.

Não obstante a hipótese dos autos não se enquadrar nas exceções previstas em referido dispositivo legal, nem em outras dispostas fora do Diploma Processual Civil, razão pela qual a apelação deveria, a princípio, ser recebida no duplo efeito, reconheço presentes a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação para a agravante, impondo-se o recebimento do recurso da agravada somente no efeito devolutivo.

A execução fiscal ajuizada pela agravada foi julgada extinta, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do CPC, por força do reconhecimento da prescrição.

O periculum in mora também está presente, uma vez que o recebimento do apelo em ambos os efeitos poderá causar à agravante lesão grave e de difícil reparação, pois haverá o risco concreto de prosseguimento da execução fiscal, diante da suspensão da eficácia da r. sentença.

Em face do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para que seja atribuído o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela agravada, tão somente para suspender o prosseguimento da execução fiscal originária, e, conseqüentemente, obstar que as próximas parcelas dos precatórios que serão disponibilizadas nos autos dos processos nºs 2002.61.00.005810-3 e 2002.61.00.010689-4, sejam objeto de constrição.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.005541-5 AI 363628  
ORIG. : 200861050048624 8 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : RENATO APARECIDO DOS SANTOS  
ADV : MARIA DAS DORES V DOS SANTOS CAMARGO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 77 dos autos originários (fls. 52 destes autos), que, em sede de ação ordinária, recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o agravado ajuizou ação anulatória de auto de infração visando a restituição do veículo VW Gol, placas DXE 2235. o qual, em 26/03/2008, foi abordado pela equipe da Polícia Rodoviária Federal na BR 227, KM 277, em Santa Terezinha de Itaipu, e encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu, onde foi apreendido por transportar mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país; que em consequência do ocorrido, houve a aplicação da pena de perdimento ao automóvel; que o pedido do agravado foi julgado procedente, ao argumento de que a pena de perdimento aplicada não guardava proporcionalidade com o ilícito praticado; que o recurso de apelação interposto pela agravante foi recebido no efeito devolutivo; que o recebimento do apelo apenas no efeito devolutivo permite que o agravado obtenha imediatamente a posse do veículo, o que causa danos ao direito da agravante, pois esta terá dificuldades de encontrar o veículo caso a r. sentença seja reformada.

Como é cediço, o recurso de apelação, como regra geral, é recebido no duplo efeito (suspensivo e devolutivo), nos termos do art. 520, caput, 1ª parte, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando o sistema processual vigente expressamente excepcionar a hipótese. No CPC, tais situações estão elencadas nos incisos contidos no art. 520.

No caso em apreço, a apelação interposta pela agravante deverá ser recebida, a princípio, no efeito meramente devolutivo, por se enquadrar nas exceções previstas em referido dispositivo legal, mais precisamente no inc. VII, do art. 520 do CPC.

De outro giro, o relator pode conferir excepcionalmente efeito suspensivo ao apelo, desde que verificadas as circunstâncias mencionadas no caput do art. 558 do CPC, conforme autoriza o parágrafo único do referido dispositivo legal, o que não vislumbro no caso vertente.

De fato, conforme o entendimento adotado pelo r. Juízo a quo, a qual me filio, passando à margem da responsabilidade solidária do proprietário do veículo por infração cometida por terceiros no transporte ilegal de mercadorias (descaminho) culminando na perda do veículo (inciso V do art. 104 do DL 37), a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, no transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. Assim, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entende aquela corte de que não deve ser aplicada a pena de perdimento.

Em face do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.005560-9 AI 363680  
ORIG. : 200661200006086 2 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA  
ADV : ONOFRE CARLOS DE ARRUDA SAMPAIO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE R : HORST JAKOB HAPPEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 6339 dos autos originários (fls. 43 destes autos), que, em sede de ação cautelar de busca e apreensão, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é imperiosa a atribuição do efeito suspensivo ao recurso de apelação a fim de se evitar a imediata execução provisória da sentença, que por sua natureza, possui caráter irreversível e causará a perpetuação do objeto da ação cautelar de busca e apreensão antes do seu trânsito em julgado, independentemente da procedência do recurso de apelação; que existem nulidades na ação cautelar de busca e apreensão que justificam o reexame da r. sentença, não se justificando uma execução provisória com efeitos irreversíveis antes mesmo de ser apreciada a apelação, evitando-se, assim, o exaurimento do objeto da causa; que a ação cautelar de busca e apreensão prevista no art. 35-A da Lei nº 8.884/94 é autônoma e de natureza satisfativa, fato que, per si, já autorizaria o exercício do poder de cautela do juiz; que caso sejam rompidos os lacres e utilizado o material apreendido no processo administrativo, é notório que os efeitos da execução da sentença serão permanentes; que ao ser admitida a execução provisória, estar-se-á retirando o efeito devolutivo pleno da apelação; que a SED pretende utilizar documentos datados de período de tempo coberto por processo administrativo e por compromisso de Cessação de Prática, declarado cumprido e arquivado de forma definitiva, ou seja, no qual opera preclusão administrativa, como fundamento para uma medida de busca e apreensão; que integrantes da SDE violaram a Constituição Federal e invadiram, sem se identificarem, o domicílio da agravante, realizando eles próprios a busca e apreensão na sede da agravante; que a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação, com a manutenção dos lacres do material coletado na ação de busca e apreensão, até o trânsito em julgado, não acarretará prejuízos à SDE e à União Federal, pois não há risco de que tal material venha a se perder, bem como, porque o andamento do processo administrativo nº 08012.008372/1999-14 vem ocorrendo independentemente do material coletado junto à agravante; que o sobrestamento dos efeitos da sentença terá como consequência o resguardo da ordem processual no processo administrativo, evitando que seja utilizado o material apreendido que se encontra submetido a fortes e concretas alegações de ilicitude; que o periculum in mora se encontra presente, pois já está autorizada a SDE a executar o deslacre e utilização do material apreendido, com consequências irreversíveis à agravante e ao processo administrativo.

No julgamento dos Agravos de Instrumento nº 2006.03.00.069272-4 e nº 2007.03.00.011794-1, de minha relatoria, que também foram interpostos contra decisões que indeferiram o efeito suspensivo às apelações interpostas nos autos de medidas cautelares de busca e apreensão, decidi nos seguintes termos :

As agravantes pretendem o efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença proferida nos autos da ação cautelar de nº 2006.61.00.001564-0.

A pretensão não merece guarida.

Primeiramente, ressalto que o caso em exame enquadra-se na hipótese prevista no inc. IV, do art. 520, do Código de Processo Civil, que excepciona a regra geral de que a apelação deva ser recebida no duplo efeito (art. 520, caput), determinando o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo.

Entretanto, o relator poderá conceder efeito suspensivo à apelação quando vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, a teor do parágrafo único, do art. 558, do Estatuto Processual.

Não é o que ocorre no presente caso.

A busca e apreensão de documentos deve ser feita nos estritos termos da lei, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob pena de contaminar a prova e, conseqüentemente, o próprio processo administrativo.

Diante das providências tomadas pela Secretaria de Direito Econômico no âmbito do processo administrativo, no sentido de assegurar tais medidas, não há razão para suspender os efeitos da decisão que determinou a busca e apreensão. Do contrário, estar-se-ia retardando indevidamente a tramitação do processo administrativo, em que se apura a existência ou não da prática de abusos de ordem econômica.

Nos autos da medida cautelar nº 13.103/SP requerida pela Associação Brasileira de Exportadores de Cítricos - ABECITRUS junto ao E.STJ, foi concedida parcialmente a liminar pleiteada, tão somente para determinar que o processo administrativo 08012.0083372-99-14, em trâmite perante a Secretaria de Direito Econômico, seja processado sob sigilo, nos termos do art. 35, parágrafo segundo, da Lei 8.884/94, até final julgamento do Recurso de Apelação interposto nos autos da Ação Cautelar de Busca e Apreensão.

Na esteira da decisão supra mencionada, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso de apelação tão somente para assegurar à agravante a preservação do sigilo da documentação apreendida, mediante o processamento, sob sigilo, do processo administrativo em trâmite perante a SDE, com acesso restrito, até o julgamento da apelação, à agravante, à SDE e ao CADE.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.005818-0 AI 363877  
ORIG. : 200660070004172 1 Vr COXIM/MS

AGRTE : KRUM SOFTOV E CIA LTDA  
ADV : RUY OTTONI RONDON JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 213 dos autos originários (fls. 16 destes autos), que determinou o recebimento, apenas no efeito devolutivo, do recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

A execução que tem nascedouro em título executivo extrajudicial é definitiva, a teor do que prescreve o art. 587 do CPC, logo, há de ter prosseguimento normal, não se suspendendo, ainda quando pendente de julgamento o recurso de apelação interposto em face da decisão que julgou improcedentes os embargos á execução.

No caso em apreço, o r. Juízo a quo, fundamentadamente, afastou as preliminares argüidas pela agravante e a ocorrência de prescrição, bem como, as alegações de cobrança de juros acima do limite constitucional, da aplicação da correção monetária em percentuais superiores ao desgaste da moeda, da indexação do débito fiscal pela Taxa SELIC, da dupla penalização diante da cobrança de multa cumulada com comissão de permanência e juros de mora e pela exclusão da cobrança simultânea da multa moratória e dos juros.

A propósito, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROCEDENTES NÃO TRANSITADA EM JULGADO - CARÁTER DEFINITIVO - ART. 587, DO CPC.**

I-Assentado na doutrina e na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que, julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os Embargos, a execução prosseguirá em caráter definitivo, se ou quando fundada em título extrajudicial, equiparada esta, inclusive, àquela com suporte em sentença com trânsito em julgado. Precedentes.

II-Agravo Regimental improvido.

(STJ, 3ª Turma, AGA 283294/SP, Relator Min. Waldemar Zveiter, j. 07/12/2000, DJ, 19/03/2001, p. 107)

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a autenticação das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006009-5 AI 364050  
ORIG. : 200961050011903 4 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA  
ADV : MAURICIO BELLUCCI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 109/111 dos autos originários (fls. 58/60 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a declaração da inconstitucionalidade da majoração da CPMF prevista pela EC nº 42/2003, relativa a fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a março de 2004.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo a quo o princípio da anterioridade nonagesimal (ou mitigada), a teor do art. 195, § 6º, da Constituição Federal, apenas se aplica aos casos de instituição ou modificação da contribuição social.

Conforme se depreende da leitura de seu art. 3º, a EC nº 42, de 19 de dezembro de 2003, apenas prorrogou a vigência da CPMF, instituída pela Lei nº 9.311/96, não havendo que se falar, portanto, em aplicação do princípio constitucional invocado.

De outro giro, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADINs nºs 2666-DF e 2673-DF afirmou a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 37/02, ao fundamento de tratar-se de mera prorrogação da exação, não importando instituição ou modificação da contribuição social e, pois, não sendo aplicável o princípio da anterioridade nonagesimal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006110-5 AI 364017  
ORIG. : 200961040017428 2 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : HOTEIS DELPHIN LTDA  
ADV : LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO  
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais  
Renovaveis IBAMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

O agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 83/90 vº dos autos originários (fls. 122/129 vº destes autos), que, em sede de ação cautelar, indeferiu a liminar, que visava a suspensão dos efeitos do auto de embargo/interdição nº 129242 - Série "C", lavrado pelo IBAMA, para liberação das atividades do quiosque localizado na praia da Enseada (Guarujá), bem como dos guarda-sóis fixos que o integram, até o julgamento final da ação de anulação de ato administrativo e da ação civil pública nº 2008.61.04.012351-0.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o IBAMA realizou a fiscalização do seu quiosque, mesmo antes de integrar a lide na Ação Civil Pública que trata da remoção do estabelecimento; que a questão está sub judice no âmbito de ação civil pública; que não existe a necessidade de licenciamento ambiental e elaboração de EIA/RIMA, sendo certo que o quiosque não restringe o acesso livre à praia; que a situação consolidada do espaço, instalado há mais de 35 (trinta e cinco) anos, deve ser tratada com razoabilidade e proporcionalidade, principalmente porque o agravante detém alvará de funcionamento concedido pela Prefeitura Municipal do Guarujá; que não há dano ambiental.

O agravante interpôs o presente recurso, objetivando a reforma da r. decisão agravada que indeferiu a liminar em ação cautelar, bem como a suspensão dos efeitos de auto de embargo e interdição lavrado pelo IBAMA sobre as atividades de seu quiosque localizado na praia da Enseada (Guarujá).

Conforme informou a agravante na sua minuta, o Decreto Municipal nº 7.985/2007 criou um Grupo de Trabalho visando buscar soluções aos problemas relacionados com os quiosques relacionados na orla da praia (fls. 112/113), que possui um membro do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA :

Art. 2º. Integrarão o Grupo de Trabalho :

I - Representantes do Poder Público Municipal;

- a) O Secretário Municipal do Meio Ambiente;
- b) O Secretário Municipal do Desenvolvimento Econômico;
- c) O Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Financeira;
- d) O Secretário Municipal da Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano;
- e) O Secretário Municipal do Turismo.

II - Representantes do Poder Público Federal :

- a) 01 (um) membro da Secretaria do Patrimônio da União a ser indicado por esta;



b) 01 (um) membro do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a ser indicado por este;

III - Representantes da Sociedade Civil Organizada.

O Ofício nº 238/2008/IBAMA/ESREGSANTOS/SP, assinado pela Chefe do Escritório Regional do IBAMA em Santos, datado de 04/06/2008 (fls. 116), por sua vez, informa que quanto ao quiosque do Hotel Delphin não foram adotados procedimentos visto estar em discussão junto à Prefeitura Municipal e Ministério Público Federal a adoção de uma solução conjunta para todos os quiosques em faixa de areia na Praia da Enseada/Guarujá.

Considerando as notícias da existência da criação de um Grupo de Trabalho através do Decreto Municipal nº 7.985/2007 e do Ofício retro mencionado, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para suspender, por ora, os efeitos do auto de embargos/interdição nº 129242 - Série "C", lavrado pelo IBAMA, até que seja apresentada uma proposta de solução conjunta para todos os quiosques localizados na faixa de areia da Praia da Enseada (Guarujá), em atenção ao princípio da distribuição equitativa dos ônus sociais.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comuniquem-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006121-0 AI 364121  
ORIG. : 200961040011487 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CESAR AUGUSTO ROSSI  
ADV : RODRIGO VILANI BARROS VASCONCELOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 52/54 dos autos originários (fls. 71/73 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para afastar a exigência do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do registro do despacho de importação referente ao BL nº KUA 028634 (LI nº 09/0120531-9), sem prejuízo da verificação dos demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária e das anotações que se fizerem necessárias.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

O agravado impetrou mandado de segurança objetivando tutela jurisdicional que o exima do pagamento do imposto sobre produtos industrializados, cobrado em razão de importação de automóvel para uso próprio.

Na presente hipótese, independe para a exigibilidade do referido tributo se o importador é pessoa física ou jurídica, e se a mercadoria é destinada a uso próprio ou não.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte :

MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO - IPI - ICMS - EXIGIBILIDADE.

1. O IPI é tributo de competência da União Federal nos termos do inciso IV do artigo 153 da Constituição, mas já vinha tratado na Lei 4.502/64 que trazia em seu artigo 34 o fato gerador como sendo o desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira ou a saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado.

2. Deve-se reconhecer que a hipótese de incidência do IPI não é propriamente a industrialização do produto, mas sim a realização de operações com produtos industrializados. Nesse sentido, relevante para o IPI é a sua entrada no circuito econômico independentemente de sua operação, se a saída do estabelecimento ou a importação.

3. Independe para a exigibilidade do referido tributo se o importador é pessoa física ou jurídica, e se a mercadoria é destinada a uso próprio ou não o que, aliado às razões acima expostas, implica na manutenção da sentença.

(...)

(TRF-3ª Região, AMS nº 96.03.011047-7/SP, Sexta Turma, rel. Juiz Convocado Miguel Di Pierro, j. em 23/11/2005).

Em face do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006377-1 AI 364349  
ORIG. : 200861100078977 2 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : SACOMANO ALVAREZ SERVICOS POSTAIS LTDA -ME  
ADV : DANTE SOARES CATUZZO  
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : SIMONE REGINA DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 194/197 dos autos originários (fls. 15/18 destes autos), que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, que visa determinar à ECT que se abstenha de instalar uma agência dos Correios nas dependências da "Casa do Cidadão".

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a IN nº 01 de 17/02/2002 prevê que a implantação de agências do tipo ACC I, deverá observar uma distância mínima de 1 KM de raio de outras agências já instaladas; que diante da documentação trazida à colação e a própria confissão ficta da agravada não restam dúvidas de que a Agência dos Correios da Casa do Cidadão do Bairro Jardim éden se trata de agência tipo ACC I, totalmente vedada pela Instrução Normativa 01/2002; que se a principal função da Agência da Casa do Cidadão é servir como correspondente bancário, não existe razão para prestar serviços de forma eventual de correios; que sofreu prejuízos com a instalação da nova agência; que a instalação da agência Casa do Cidadão constitui infração da ordem econômica.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem a ré relata que a nova agência instalada próxima à da autora possui serviços distintos daqueles oferecidos por esta e que, eventualmente, a nova agência também prestará serviços de correios.

Além disso, neste momento processual, a autora não logrou demonstrar os prejuízos sofridos com a instalação da nova agência nas suas proximidades até porque, a ré, em sua contestação, demonstrou que o faturamento da autora em nada foi afetado com a instalação da nova agência que, no mês de julho permaneceu um pouco acima da média do primeiro semestre e, no mês de agosto, foi bem superior a essa média.

Outrossim, o fechamento da agência instalada dentro do projeto social denominado "Casa do Cidadão" se mostra descabida e despropositada simplesmente com base nas alegações da inicial. As conseqüências de um fechamento abrupto, unicamente sob a alegação de concorrência desleal e prejuízos financeiros à autora, poderão ser irreversíveis ante a possibilidade da dispensa imediata de funcionários, bem como o prejuízo que causará à população com relação aos serviços de caráter social que oferece, estendendo seus efeitos a pessoas estranhas à questão discutida nestes autos.

Também, os alegados prejuízos financeiros suportados pela autora é questão que demanda dilação probatória neste sentido, com fim de verificar a alegada concorrência desleal praticada pela ECT, bem como o descumprimento das regras atinentes à questão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.007117-2 AI 364950  
ORIG. : 199961120015891 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA

ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. DEFIRO, por ora, o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), para determinar a sustação do leilão designado para o dia 18/03/2009, às 11:00 horas, tendo em vista a ausência, até o presente momento, de parecer conclusivo da agravada a respeito dos documentos e provas carreadas pela agravante nos autos originários.

2. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

3. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.007588-8 AI 365206  
ORIG. : 200961230003465 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
AGRTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO  
ADV : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-  
SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 126/129 dos autos originários (fls. 208/211 destes autos), que, em sede de ação ordinária, indeferiu o benefício da assistência judiciária, bem como a antecipação de efeitos da tutela para sustar a exigibilidade dos impostos federais.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado mantida por recursos provenientes de associados e parte dos alunos que contribuem para manutenção de sua atividade educacional; que não tem condições de arcar com as custas judiciais, em razão de que caso tenha que dispor de algum capital para pagar as taxas judiciárias, seus programas de assistência às crianças e aos adolescentes ficariam debilitados; que a lei que disciplina sobre assistência judiciária gratuita não determina que somente seja concedido o benefício apenas às pessoas físicas, sendo tal regime também aplicável às pessoas jurídicas, principalmente à agravante que é entidade beneficente de assistência social; que se caracteriza como uma entidade de assistência social, tendo em vista suas metas e finalidades de atender as crianças e adolescentes privados das condições básicas; que faz jus à concessão do benefício da imunidade tributária

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita a todos e gratuitas a todos que comprovarem a insuficiência de recursos.

Por sua vez, em consonância com o dispositivo constitucional, a Lei nº 1.060, de 05/02/1950, e alterações, estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, mediante a simples alegação do interessado de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem comprometimento de seu sustento e de sua família (art. 4º).

A condição de pobreza é presumida, a teor do que prescreve o art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e somente pode ser afastada mediante prova incontestável em sentido contrário.

Por outro lado, a jurisprudência tem admitido a possibilidade da concessão do benefício da assistência judiciária para as pessoas jurídicas classificadas como entidade assistencial sem fins lucrativos, e, mais recentemente para aquelas que comprovarem a insuficiência de recursos.

No presente caso, contudo, conforme decidiu o r. Juízo a quo entendo que a autora, rigorosamente, não se enquadra no favor legal previsto na legislação da Assistência Judiciária. Sendo pessoa jurídica, não vejo como possa se caracterizá-la "pobre na acepção jurídica do termo", de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. É bem de ver que, no caso concreto, a requerente alega que não tem condições de arcar com o recolhimento das custas judiciais, mas, contraditoriamente, alega que vem recolhendo valores de tributação federal em valores que, mensalmente, ultrapassam em muito o necessário para custear a taxa judiciária, o que demonstra, a meu ver, a improcedência do argumento de inaptidão para o seu recolhimento.

De outro giro, o reconhecimento da imunidade tributária pretendida é questão não apenas jurídica, mas também fática, sendo necessária a demonstração do preenchimento dos requisitos legais, o que demandará regular dilação probatória a ser produzida no curso da ação originária.

De fato, conforme ressaltou o r. Juízo de origem o mero fato de se tratar de pessoa jurídica dedicada à atividade educacional não permite, nem de longe, se possa tomá-la por entidade de benemerência nos termos da Lei. Nem o fato de conceder bolsas estudantis a alunos. É sabido que muitas entidades educacionais assim o fazem, e, nem por isso, alçam à condição de entidade filantrópica ou de assistência social.

De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela autora, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeia a presente demanda, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo.

Em face do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.008204-2 AI 365715  
ORIG. : 200961050025021 6 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : INSTITUTO CANGURU  
ADV : ARIONES PEREIRA GOMES NETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Campinas/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando à liberação do medicamento importado Orfadin NTBC 10 mg.

Sustenta a agravante, em síntese, que é uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP - sem fins lucrativos, que tem por objeto difundir conhecimentos sobre doenças metabólicas hereditárias. Dentre os auxiliados, está uma criança de 06 (seis) anos de idade que possui diagnóstico de TIROSINEMIA TIPO I. Para ter melhores condições de sobrevivência, a criança necessita a utilização do medicamento Orfadin NTBC 10 mg, doado por laboratório sediado na Suíça.

Ao receber a doação por meio de transporte aéreo, os agentes da ANVISA não liberaram o medicamento, alegando a necessidade do preenchimento de cadastro, além da apresentação de outros documentos.

Afirma a recorrente que não tem condições financeiras e que não possui CNPJ, o que impossibilita a regularização nos termos em que pleiteado pela autoridade impetrada. Considerando o direito à vida do paciente, faz-se necessária a imediata liberação do medicamento. Pede a antecipação da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Diviso a presença dos requisitos para a parcial antecipação da tutela recursal de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Embora deva ser preservado o direito à vida, não menos certo é que a importação de medicamentos deve obedecer às normas da Vigilância Sanitária, devendo o importador regularizar a situação junto à ANVISA, agência responsável pela promoção da "...saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras", conforme dicção do art. 6º da Lei nº 9.782, de 26/01/1999.

Há que se ressaltar, finalmente, que a agravante não figura como importadora (fls. 34).

Ante o exposto, a fim de preservar a integridade física do paciente, no exercício do poder geral de cautela, concedo parcialmente o efeito suspensivo para determinar que no prazo de 30 (trinta) dias, a autoridade administrativa não tome nenhuma providência tendente à devolução do medicamento, até que a agravante ou o real importador, regularize a situação cadastral junto à ANVISA e/ou a Secretaria da Receita Federal.

Comunique-se com urgência.

Intimem-se. Publique-se.

Vista ao Ministério Público.

São Paulo, 20 de março de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.008235-2 AI 365778  
ORIG. : 200961000062848 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : VANIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 29/30 dos autos originários (fls. 45/46 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava o recebimento de valores decorrentes de rescisão do contrato de trabalho sem a retenção de imposto de renda na fonte, relativamente à verba denominada INDENIZAÇÃO LIBERAL.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem não há nos autos qualquer documento que comprove a natureza jurídica da verba "INDENIZAÇÃO LIBERAL", não podendo ser afastado o imposto de renda sobre tal valor, sendo certo que o documento de fl. 25 indica que o afastamento da impetrante se deu sem justa causa.

Diante de tal quadro probatório, não é lícito supor que a referida verba constitua indenização, mesmo que o documento emitido pela ex-empregadora faça menção como sendo indenizatória, pois a denominação do pagamento é insuficiente para modificar sua natureza jurídica e afastar a incidência tributária.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 16 de abril de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 195581 2003.03.00.077801-0 0200001133 SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

RELATORA

AGRTE : RAVEL S/A COML/ INDL/ E IMPORTADORA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

00002 AI 362636 2009.03.00.004358-9 199961050030938 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : WANTAN COM/ DE CEREAIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00003 AI 361489 2009.03.00.002851-5 200661820038780 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MEIO DO BEXIGA BAR E MERCEARIA LTDA MICROEMPRESA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00004 AI 361103 2009.03.00.002296-3 200661820190965 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA



AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : R G S COM/ DE ELETRO ELETRONICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00005 AI 361800 2009.03.00.003259-2 200561820338198 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : JOTAN IMPORTADORA DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00006 AI 365003 2009.03.00.007197-4 200661820528770 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ  
AGRDO : RAI0 JEANS CONFECÇÕES LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00007 AI 363448 2009.03.00.005328-5 9800000538 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ARAGAO E LIMA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP

00008 AI 362058 2009.03.00.003622-6 200561820226610 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : METALMASTER COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00009 AI 361503 2009.03.00.002863-1 200661820198850 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : DANCRI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA  
PARTE R : FRANCISCO ANTONIO OLIVA DE PAULA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00010 AI 102439 2000.03.00.007547-2 9800000152 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : PAULO VIALTA  
ADV : ANTONIO LUIZ BONATO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : PAULO VIALTA E CIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA SP

00011 AI 365263 2009.03.00.007595-5 200561820063008 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MD COM/ DE VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00012 AI 365267 2009.03.00.007599-2 199961820561298 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : PONT P COM/ DE COMPUTADORES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00013 AI 364442 2009.03.00.006602-4 200561820260914 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : SUPER CONFECÇOES PAX LTDA  
PARTE R : FERNANDO VAZ DE QUEIROZ FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00014 AI 358918 2008.03.00.050004-2 200161260082289 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS  
ADV : RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : UNITE S VIAGENS E TURISMO LTDA e outros  
PARTE R : ROBERTO EVANDRO TINOCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00015 AI 353229 2008.03.00.042366-7 200161100041730 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : NACIM MOD  
ADV : RICARDO MALUF  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : PACOLIN PAPELARIA COPIADORA LIVRARIA E INFORMATICA  
LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

00016 AI 357924 2008.03.00.048618-5 0600009262 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : TRANSBEB TRANSPORTADORA LTDA  
ADV : CARLOS EDUARDO GONCALVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

00017 AI 356890 2008.03.00.047216-2 200561820208941 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CENTRAL CRAFT ARTIGOS PARA BORDADOS LTDA  
ADV : LUIZ CARLOS RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00018 AI 356937 2008.03.00.047263-0 200461000248855 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : FERNANDO PINHEIRO GAMITO  
AGRDO : FRISCAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA  
ADV : DANIELA PREGELI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00019 AI 362882 2009.03.00.004616-5 200461820489494 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADV : MARCIA TANJI  
AGRDO : ADUBOS VIANNA S/A IND/ E COM/  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00020 AI 363016 2009.03.00.004792-3 200561820503604 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ALEXANDRE AUGUSTO SAMPAIO SAYEG -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00021 AI 351502 2008.03.00.040342-5 200661820242862 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E ASSOCIADOS S/C  
ADV : CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00022 AI 363029 2009.03.00.004805-8 200361820724107 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ARLINDO DE ALMEIDA TOLDOS -ME e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00023 AI 364020 2009.03.00.006113-0 200661820388900 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADV : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA  
AGRDO : PAVARINI I FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00024 AI 360231 2009.03.00.001218-0 200561820124356 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : DROGARIA MAGISTRAL DO JARDIM BRASIL LTDA -ME e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00025 AI 364198 2009.03.00.006242-0 200761820216806 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : EDMILSON PEREIRA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00026 AI 364263 2009.03.00.006418-0 200761820200010 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : JEFFREY THADDELIS MACTUGA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00027 AI 360393 2009.03.00.001469-3 200561820117170 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ARTRON LOCACOES SERVICOS E COM/ LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00028 AI 361786 2009.03.00.003244-0 200561820527530 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MARIZETTE DE BESSA E SILVA CARLUCCI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00029 AI 362787 2009.03.00.004579-3 200361820024687 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : RICARDO SAMUEL EBOLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00030 AI 349597 2008.03.00.038005-0 200561090041470 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : VIACAO PIRACICABA LTDA  
ADV : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX  
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

00031 AMS 277298 2005.61.00.008643-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES  
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00032 AMS 266084 2002.61.05.001489-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : PANAMBI SUDESTE LTDA  
ADV : PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00033 AMS 239245 2001.61.00.022807-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SNAD PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA  
ADV : ADRIANA ZANNI FERREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00034 AMS 294014 2003.61.00.027220-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA RAMOS  
ADV : SIDNEY GONCALVES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00035 ApelRe 1400102 2005.61.00.028488-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : GLAUCO DI GIACOMO e outros  
ADV : VERA LUCIA PEREIRA ABRAO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00036 REOMS 314321 2008.61.26.003404-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
PARTE A : JOSE ROBERTO CHIARELLI  
ADV : EDERALDO MOTTA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

Anotações : DUPLO GRAU

00037 AC 1398541 2006.61.04.003331-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : ODAIR CIRIACO FERNANDES  
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00038 AC 1397311 2004.61.05.009590-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : JOSE VALENTE NETO  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00039 AC 1399094 2004.61.05.008664-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : DEVARLEY MASTRO  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00040 AC 1398785 2007.61.25.001595-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : ANTONIO MILANI  
ADV : MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES

00041 AMS 313093 2007.61.00.034706-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES



APDO : ABDIAS BEZERRA DE MELO  
ADV : BENVINDA BELEM LOPES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00042 AMS 314516 2008.61.00.008272-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARIA JULIA FALCAO FERREIRA DA SILVA  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AMS 314319 2008.61.00.010355-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JOCELI MARCOS ATAYDES e outros  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 1399084 2008.61.00.013570-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : WALTER BENEDITO AUGUSTO  
ADV : FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS

00045 REOMS 314013 2008.61.00.022269-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
PARTE A : ELIANE CORREIA DE LIMA  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00046 AMS 314754 2008.61.00.010344-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JOSE ROBERTO LOPES LYRA  
ADV : JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00047 AMS 313126 2007.61.00.004704-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : ANTONIO LOPES CAMARGO FILHO  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00048 ApelRe 1396464 2005.61.00.010075-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : NELSON VAS HACKLAUER  
ADV : ANA PAULA DE CARVALHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00049 AC 1402519 2008.61.00.006541-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA  
ADV : ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00050 AMS 314315 2008.61.00.016833-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : MARIA HELENA DEL COMPARI  
ADV : DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Anotações : JUST.GRAT.

00051 ApelRe 1394241 2004.61.00.027240-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : IRENE NEVES NARDINI  
ADV : MAURICIO TAVARES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00052 AC 1395784 2008.61.03.002519-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LUIS MELO DE SOUSA REIS  
ADV : VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO

00053 AC 1399429 2008.61.17.003012-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : MANOEL JOSE GALHARDO CAVALHEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADV : IRINEU MINZON FILHO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00054 AC 1397049 2008.61.11.003862-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : AUGUSTO TROVO e outro  
ADV : SALIM MARGI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

00055 AC 1396645 2008.61.00.013398-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : WANDA EUGENIA NEVES  
ADV : RENATO ANDRE DE SOUZA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA  
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 1390654 2008.61.20.001125-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : ANGELA MANDELI GIROTO  
ADV : KARINA ARIOLI ANDREGHETO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 1398741 2008.61.14.005250-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : LINDALVA VASCONCELOS MARTIN  
ADV : DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1398777 2008.61.00.016422-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : ANEZIO GARBUIO (= ou > de 60 anos)  
ADV : LEO ROBERT PADILHA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00059 AC 1396224 2007.61.00.028181-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : JOSE BONFANTE DEMARIA (= ou > de 60 anos)  
ADV : CARLOS MARQUES DOS SANTOS  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00060 AC 1401250 2008.61.17.003845-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : LOURDES MENEGHESSO NOGUEIRA e outros  
ADV : JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00061 AC 1402353 2009.03.99.007378-7 0700000661 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : JAYME IRINEU FIORELLI e outros  
ADV : ELIAS GONCALVES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

00062 AC 1399123 2008.61.00.025041-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : VIRGILIO PEDRO (= ou > de 60 anos) e outro  
ADV : ANDREA RIBEIRO RAMOS PEREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00063 AC 1396109 2007.61.03.004150-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : PAULO RODOLFO NOGUEIRA ROSSI GUIMARAES AGUIAR  
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1396635 2007.61.11.002311-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : ALICE ALVES CAETANO  
ADV : MARUY VIEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1391446 2007.61.27.003516-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : BENEDITO MARGARIDO FERREIRA  
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 1396640 2007.61.05.001856-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : ELZA PEDROTTI FORATO  
ADV : SIMONI MEDEIROS DE SOUZA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL  
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 1390651 2008.61.00.018609-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : ROSANA APARECIDA DA SILVA BESSA e outro  
ADV : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

00068 AC 1397041 2007.61.11.002588-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : CARMELINO MOREIRA ALVES (= ou > de 65 anos)  
ADV : VERA LUCIA GONÇALVES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00069 AC 1400546 2007.61.09.011835-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APTE : JOANNA BUENO FLABIO  
ADV : RENATO VALDRIGHI  
APDO : JULIANA BUENO DE MORAES

ADV : RENATO VALDRIGHI  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AC 1401243 2008.61.27.002877-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APTE : GERMANA DE CASTRO JORGE  
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00071 AC 1397193 2008.61.17.002992-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : MATILDE KEILER BELTRAME  
ADV : IRINEU MINZON FILHO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00072 AC 1398752 2008.61.17.003015-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : ALCIR EVERALDO ZAGO  
ADV : IRINEU MINZON FILHO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : OS MESMOS

00073 AC 1399129 2007.61.12.005909-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : LUIZ AUGUSTO RAMOS DE ALMEIDA e outros  
ADV : GUSTAVO JANUARIO PEREIRA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : AGR.RET.

00074 AC 1399436 2008.61.17.003047-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : MARIA APARECIDA BOTTON GONCALVES  
ADV : IRINEU MINZON FILHO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00075 AC 1393568 2007.61.16.001252-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : JOAO ZANA  
ADV : LUIZ CARLOS PUATO

00076 AC 1393130 2006.61.22.001247-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : MARIA EVA BELLONE  
ADV : MARCOS LÁZARO STEFANINI  
Anotações : JUST.GRAT.

00077 AC 1393108 2006.61.22.001933-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : APOLONIA GARCIA PERES (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00078 AC 1399101 2007.61.05.006722-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI



APDO : TAIS REGINA BARDUCHI  
ADV : ALINE CRISTINA PANZA  
Anotações : JUST.GRAT.

00079 AC 1401768 2008.61.12.002945-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA ONGARATTO  
APDO : ANTONIO DIONISIO DE LIMA  
ADV : KATIA REGINA GUEDES AGUIAR

00080 AC 1402734 2007.61.22.001103-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : MASARU YOSHIDA espolio  
REPTE : HARUMI YOSHIDA  
ADV : MARCELO YUDI MIYAMURA

00081 AC 1401265 2007.61.10.006270-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA  
APDO : ORACI JOAO DE VECHI MORELLI  
ADV : JULIANO DE ALMEIDA

00082 AC 1401242 2008.61.27.002876-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : GIMENA DE CASTRO JORGE  
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00083 AC 1401261 2007.61.10.005270-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA  
APDO : CLAUDIO GUILHERME RASZL (= ou > de 60 anos) e outro  
ADV : GISELE MURARO MATHEUS  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00084 AC 1402108 2007.61.16.001257-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : MARIA DA CONCEICAO VERONI  
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00085 AC 1401274 2007.61.22.001532-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : ANTONIO MARTINS FERNANDES  
ADV : FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA

00086 AC 1402730 2007.61.22.001745-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : GILBERTO JORGE  
ADV : FUMIO MONIWA

00087 AC 1402786 2006.61.16.002017-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : DIOMAR MARIA ZACHARIAS  
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00088 AC 1402785 2006.61.16.002005-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : DIOMAR MARIA ZACHARIAS  
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00089 AC 1402787 2006.61.16.002013-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : DIOMAR MARIA ZACHARIAS  
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00090 AC 1402118 2007.61.22.000828-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : ROSELI ROMANINI RAMMAZZINA  
ADV : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES

00091 AC 1401229 2006.61.22.002347-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : EVANY SEIXAS IBEDI e outros  
ADV : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI

00092 AC 1401949 2007.61.22.001038-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : KAZUTOSHI KOGA  
REPTA : WELINGTON KOGA  
ADVG : GIOVANE MARCUSSI

00093 AC 1396256 2007.61.03.007713-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS  
APDO : JOSE ALFREDO CORREA (= ou > de 65 anos)  
ADV : PEDRO MAGNO CORREA  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00094 AC 1393557 2007.61.27.005148-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : FRANCISCO JOSE DE ANDRADE JUNIOR  
ADV : VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA  
PARTE A : FRANCISCO JOSE DE ANDRADE falecido  
Anotações : JUST.GRAT.

00095 AC 1396622 2008.61.17.002842-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : MARILIA PIVA ALMEIDA LEITE SEGANTIN  
ADV : ADRIANO FERNANDO SEGANTIN

00096 AC 1395070 2008.61.27.002587-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA  
APDO : SARAH REHDER BONON  
ADV : VANDERLEI VEDOVATTO  
Anotações : JUST.GRAT.

00097 AC 1399017 2007.61.25.001714-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA

APDO : SEBASTIAO BRAZ GUERRA JACINTO  
ADV : LEOPOLDO BARBI  
Anotações : JUST.GRAT.

00098 AC 1393578 2007.61.23.001012-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI  
APDO : APARECIDA HARADA  
ADV : ELI DE FARIA GONCALVES  
Anotações : JUST.GRAT.

00099 AC 1399008 2008.61.25.000167-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : ROSANA MARIA DE CARVALHO GONCALVES FONSECA  
ADV : CARLA FERREIRA AVERSANI  
Anotações : JUST.GRAT.

00100 AC 1397039 2007.61.03.004434-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS  
APDO : MARIA JOSE BATISTA SOLDI e outros  
ADV : AZENIO RODRIGUES DE AZEVEDO CHAVES  
Anotações : JUST.GRAT.

00101 AC 1395048 2006.61.16.001659-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : BENEDITO DE OLIVEIRA SILVA  
ADV : LUIZ CARLOS PUATO  
Anotações : JUST.GRAT.

00102 AC 1395049 2006.61.16.001981-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : BENEDITO DE OLIVEIRA SILVA  
ADV : LUIZ CARLOS PUATO  
Anotações : JUST.GRAT.

00103 AC 1393109 2007.61.22.001148-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : KIYOKO NAKASHIMA WATARAI  
ADV : DANIELE LIE WATARAI

00104 AC 1396257 2007.61.06.009931-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
APDO : ANA MARIA MARQUES PINTO ZANOLA  
ADV : SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO  
Anotações : JUST.GRAT.

00105 AC 1395057 2005.61.16.001066-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : NADIR DE PAULA E FREITAS (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00106 AC 1395058 2005.61.16.001096-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : ALCINO VASCONCELOS LEAL (= ou > de 60 anos) e outro  
ADV : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00107 AC 1395055 2005.61.16.000859-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : JUVENIL FLORIANO ROSA  
ADV : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO  
Anotações : JUST.GRAT.

00108 AC 1395056 2005.61.16.000950-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : EUCLIDES NOVAES  
ADV : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO  
Anotações : JUST.GRAT.

00109 AC 1394171 2007.61.27.002217-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA  
APDO : DOLORES DA SILVA MORAES  
ADV : MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES  
Anotações : JUST.GRAT.

00110 AC 1394173 2008.61.27.002424-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA  
APDO : MARIA DE LOURDES PAULUCCI FERREIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : LUCILENE DOS SANTOS GOMES  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00111 AC 1393136 2007.61.22.001247-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : PIEDADE MARIN  
ADV : DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO

00112 AC 1393532 2007.61.22.000825-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : WALTER ANTONIO RAMMAZZINA  
ADV : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES

00113 AC 1393541 2007.61.05.005239-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI  
APDO : IRENE GIOMO CARVALHO e outros  
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO

00114 AC 1393550 2007.61.22.001264-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : MITSUO TAKAHATA  
ADV : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON

00115 AI 282056 2006.03.00.099797-3 200661000044407 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA CFMV  
ADV : CYRLSTON MARTINS VALENTINO  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : ADRIANA DA SILVA FERNANDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00116 AI 291737 2007.03.00.010918-0 200661000195320 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA CFMV  
ADV : CYRLSTON MARTINS VALENTINO  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : ADRIANA DA SILVA FERNANDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP



00117 AI 285112 2006.03.00.109878-0 200661000044407 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA CFMV  
ADV : CYRLSTON MARTINS VALENTINO  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : ADRIANA DA SILVA FERNANDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00118 AI 274405 2006.03.00.076161-8 200661000044407 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA CFMV  
ADV : CYRLSTON MARTINS VALENTINO  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : ADRIANA DA SILVA FERNANDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00119 AI 194953 2003.03.00.075913-1 200361000248700 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS  
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADV : ANA JALIS CHANG  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00120 AI 179033 2003.03.00.024662-0 9400175698 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00121 AI 179488 2003.03.00.028251-0 9206008722 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA  
ADV : GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00122 AI 361098 2009.03.00.002291-4 200661820322560 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : LUIS EDUARDO DIAZ TOLEDO MARTINS  
ADV : LUIZ TOLEDO MARTINS  
PARTE R : LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA e outro  
PARTE R : ROGERIO GIGO MARCONDES CESAR  
ADV : FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00123 AI 361099 2009.03.00.002292-6 200661820322560 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ROGERIO GIGO MARCONDES CESAR  
ADV : FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR  
PARTE R : LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA e outro  
PARTE R : LUIS EDUARDO DIAZ TOLEDO MARTINS  
ADV : LUIZ TOLEDO MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00124 AI 364889 2009.03.00.007050-7 9805342000 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MORRO DO S COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA  
massa falida  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00125 AI 348768 2008.03.00.036844-9 200861000186089 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

AGRTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA  
ADV : ALFREDO DIVANI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00126 AI 353420 2008.03.00.042791-0 200761820049094 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00127 AI 359079 2008.03.00.050268-3 200561820534390 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : UNIFIBER IND/ E COM/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00128 AI 356984 2008.03.00.047368-3 0300009193 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : FERDAL IND/ E COM/ METALURGICA LTDA  
ADV : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

00129 AI 195699 2003.03.00.079027-7 200361000126873 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO  
ADV : LAERCIO JOSE DOS SANTOS  
AGRDO : CEZAR SCHIRMER  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00130 AI 195697 2003.03.00.079025-3 200361000064624 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO  
ADV : LAERCIO JOSE DOS SANTOS  
AGRDO : ROBERTO PESSOA  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00131 AI 195686 2003.03.00.079017-4 200361000064053 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO  
ADV : LAERCIO JOSE DOS SANTOS  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00132 AI 182725 2003.03.00.041048-1 200361000064557 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO  
ADV : LAERCIO JOSE DOS SANTOS  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ESTHER GROSSI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00133 AI 357690 2008.03.00.048285-4 199961820352703 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA e outros  
ADV : SILVANA MARIA TURINE AUGUSTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00134 AI 348892 2008.03.00.037067-5 0800000002 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

AGRTE : FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA  
ADV : ALEXANDRE REGO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS SP

00135 AI 355611 2008.03.00.045515-2 200761030022923 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : SERGIO BARBOSA DE LIMA  
ADV : LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00136 AI 351678 2008.03.00.040592-6 200461820097099 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS  
AGRDO : JIN LIN COM/ IMP/ EXP/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00137 AI 351756 2008.03.00.040770-4 200761820186012 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MAURICIO ALEJANDRO CASAMOYO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00138 AI 351382 2008.03.00.040286-0 200261820618261 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : FULTEC REVESTIMENTOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00139 AI 351670 2008.03.00.040584-7 200361820330634 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA  
AGRDO : XAVAN TEX CONFECÇOES LTDA -EPP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00140 AI 350977 2008.03.00.039629-9 200661130017600 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA  
AGRDO : HARD VISION COM/ E IND/ DE CONFECÇOES LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00141 AI 359172 2008.03.00.050403-5 200061820779879 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : SERVIC SERVICOS TECNICOS DE CONSTRUCAO LTDA  
ADV : HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA  
AGRDO : MARIA DO CARMO COELHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00142 AI 359178 2008.03.00.050409-6 200561820487325 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CARLOS VIEIRA DE ARAUJO FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00143 AI 356794 2008.03.00.047179-0 200561820203025 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : VIACAO CAPITAL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00144 AI 357433 2008.03.00.047980-6 200361820161435 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : LUIZ EDUARDO MONTEIRO DE OLIVEIRA  
ADV : OSWALDO BIGHETTI NETO  
AGRDO : PLASTICOS BRASIL DISTRIBUICAO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e  
outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00145 AI 359658 2009.03.00.000540-0 200561820110400 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : JULIO CESAR GIANELLI -ME e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00146 AI 354283 2008.03.00.044099-9 199961820508594 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : INGER BRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00147 AI 355465 2008.03.00.045603-0 9505052081 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : HERBERT VICTOR LEVY FILHO  
ADV : JOSE SIDNEY GARCIA SCHIAVON  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00148 AI 357352 2008.03.00.047890-5 200561820583405 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CARLOS RODOLFO SCHNEIDER  
ADV : MARCOS LEANDRO PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00149 AI 357457 2008.03.00.047997-1 200761820060028 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00150 AC 512420 1999.03.99.068987-0 9500353059 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : PEDRO LIASCH FILHO  
ADV : ROGERIO LAURIA TUCCI  
APDO : CREFITO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA  
OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIAO  
ADV : LUCIA RIENZO VARELLA

00151 AMS 197842 1999.61.08.001502-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS  
ADV : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00152 AMS 212528 1999.61.15.006468-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : CARDINALI IND/ E COM/ LTDA  
ADV : FLAVIO DE SA MUNHOZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES



00153 AMS 203347 2000.03.99.042234-1 9800374493 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : UNIMASTER SERVICOS DE COM/ EXTERIOR LTDA  
ADV : SANDRA HELENA MOLITERNI  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : OS MESMOS

00154 AMS 197732 1999.61.11.005525-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : S PICININ E CIA LTDA  
ADV : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00155 REO 341389 96.03.079192-0 0004466861 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
PARTE A : BRASMARK IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros  
PARTE R : EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S/A PORTOBRAS  
ADV : ABA GONCALVES e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00156 AMS 309931 2004.61.00.018030-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : MARCEL BARNABE SAMPAIO E CIA LTDA -ME  
ADV : BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00157 AMS 314214 2008.61.00.005670-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : GERSON CAVALARO DE OLIVEIRA

ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00158 AMS 303901 2007.61.00.006260-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : W2G2 S/A  
ADV : NADIME MEINBERG GERAIGE  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR

00159 AC 599400 2000.61.10.000229-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : CONTROL IMP/ E COM/ DE ROLAMENTOS LTDA  
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00160 ApelRe 571978 2000.03.99.010233-4 9400100850 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PAN MARC IND/ GRAFICA LTDA  
ADV : EMERSON TADAO ASATO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00161 AC 459306 1999.03.99.011807-6 9712058930 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : FARIAS FILHOS E CIA LTDA  
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00162 ApelRe 603550 2000.03.99.036761-5 9400102968 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : FECHOPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS E METAIS LTDA  
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00163 AMS 306792 2007.61.20.003742-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : CECILIA HELENA MALZONI DE CARVALHO  
ADV : ROBERTO TIMONER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00164 AC 589073 2000.03.99.024608-3 9505083262 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO  
S/A e outro  
ADV : BRAZ LAMARCA JUNIOR

00165 AC 569175 2000.03.99.007220-2 9600000694 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ODALTIR DE MEDEIROS E CIA LTDA  
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI  
Anotações : AGR.RET.

00166 AC 626823 2000.03.99.054917-1 9300141163 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A  
ADV : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00167 ApelRe 563359 2000.03.99.002204-1 9800000050 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SUPERMERCADOS LUZITANA DE LIS LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00168 AC 653529 2000.03.99.075591-3 9411015875 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS e filial  
ADV : RODOLPHO LOPES DO CANTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00169 AC 652381 2000.03.99.074701-1 9605324318 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : SE S/A COM/ E IMP/  
ADV : RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00170 AC 594644 2000.03.99.029524-0 9700000081 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : AUTO POSTO ANGATUBA LTDA

00171 AC 707180 2001.03.99.031316-7 9900000256 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TRANSPORTADORA MELO VIEIRA LTDA

00172 ApelRe 651746 2000.03.99.074434-4 9900000465 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : EUCLIDES DE FREITAS e outro  
ADV : AUGUSTO REIS DA COSTA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA  
QUATRO  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00173 AC 563609 2000.03.99.002500-5 9700000708 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : JEL INDL/ DE EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00174 AC 576767 2000.03.99.013961-8 9705308624 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Conselho Regional de Economia CORECON  
ADV : ADRIANA VIEIRA  
APDO : JOSE CABRAL FILHO  
ADV : RUBENS HEITZMANN

00175 AC 617808 2000.03.99.048252-0 9505164459 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MATHIAS SINGER  
ADV : ANTONIO CARLOS FINI

00176 ApelRe 588500 2000.03.99.024051-2 9605364646 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARIA DA CONSOLACAO MACIEL  
ADV : CARLOS ALBERTO FARO  
INTERES : IND/ E COM/ DE LUMINOSOS IGORPLEX LTDA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00177 AC 641437 2000.03.99.065322-3 9705538727 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : CHRISTOS LEONIDAS TELIONOPOULUS  
ADV : LUIZ FISCHER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00178 AC 563063 2000.03.99.001908-0 9605101661 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : ROBSON COMPONENTES LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00179 AC 584968 2000.03.99.021200-0 9705308683 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CANETAS SYLVAPEN S/A e outros  
ADV : CACILDA ARISTIDES DE OLIVEIRA

00180 AC 588381 1999.61.00.036254-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
REVISORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : EMILIA ANA SZLAPAK  
ADV : ROBERTO CERVEIRA  
APTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADV : CESAR AKIO FURUKAWA  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

LAZARANO NETO

Presidente do(a) SEXTA TURMA

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

DECISÕES:

PROC. : 1999.61.04.001436-5 AC 883646  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : EDUARDA MARTINS GASPAR e outros  
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por EDUARDA MARTINS GASPAR, SAHRA RAMOS NOVAIS, MARIA ANA DUARTE MORAES, OSWALDO DOS SANTOS PEREIRA, INOCENCIA QUINTAL MARTINEZ, MARIA FELICIA FUSCHINI LOPES, ALICE DO NASCIMENTO CIVEIRA, ARY DE OLIVEIRA, VALDETE DA SILVA VIEIRA e ROGERIO PEREIRA TEIXEIRA, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: a) a reconversão dos valores de seus benefícios previdenciários em URVs, a contar de 01/03/94, substituindo os percentuais relativos às "antecipações" pelos percentuais relativos às efetivas variações do IRSM/IBGE respectivas aos meses de setembro, outubro, novembro de 1993 e janeiro de 1994, observando seus reflexos nas rendas mensais seguintes; b) incorporação aos benefícios, a contar de 01/03/94, da variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro de 1994, observando o reflexo da incorporação nas rendas mensais seguintes.

A r. sentença, proferida em 30 de julho de 2002, julgou improcedente o pedido e fixou os honorários em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa, a serem pagos pelos autores, observando o preceito do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 124/145), no qual sustenta a procedência do pedido. Alega em caráter preliminar a nulidade da r. sentença, posto que está fundada nas medidas provisórias de nºs 434, de 27/02/94, 457, de 29/03/94 e 482, de 28/04/94, inexistentes no mundo jurídico e que sequer foram convertidas em lei. E, no mérito, aduz, em síntese, que o réu ao efetuar a conversão dos valores em URV reduziu drasticamente seu poder aquisitivo, bem como contrariou frontalmente as garantias e direitos assegurados no inciso IV, do parágrafo único do artigo 194 e parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição Federal, além da legislação infraconstitucional que especifica. Argumenta, ainda, que o artigo 20, I, "caput", da Lei nº 8.880/94 é inconstitucional, porquanto desprezou parte da inflação.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação das contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação não merece ser provida.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade, vez que a r. sentença está devidamente fundamentada e abordou de forma clara e objetiva as questões invocadas na exordial e na contestação. De outro lado, urge esclarecer, independentemente da discussão sobre a eficácia das aludidas medidas provisórias, que ao contrário do alegado pelos recorrentes, na r. decisão guerreada somente são citados os dispositivos constitucionais e a legislação ordinária que rege a matéria. Não há uma única menção das medidas provisórias. E, ademais, o entendimento adotado pelo magistrado prolator da decisão diz respeito ao mérito. Portanto, totalmente descabida a alegação dos autores em sede preliminar.

Passo agora a analisar o mérito da questão posta à apreciação.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Com efeito, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.



Trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

E no que se refere à inconstitucionalidade do inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, a questão de a muito está superada com o entendimento esposado pelo C. STF, conforme julgado que transcrevo:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e assim, não há que se falar em prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação dos autores não deve prosperar.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar argüida pela parte autora e nego provimento ao seu recurso de apelação, mantendo integralmente a r. sentença na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 09 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.61.04.001466-3 AC 621149  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : CAMILO TAVARES PEREIRA e outros  
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por CAMILO TAVARES PEREIRA, MARLENE PEREZ RACCIOPPI, ANTONIO HENRIQUE JACINTO, OTACÍLIO FERREIRA DA SILVA, MARIA JOSÉ DOS SANTOS, VITOR DO NASCIMENTO, MARIA ZILDA RODRIGUES GURGEL, MARIA ALBERTINA MONTEIRO FERNANDES, YOLANDA CRUZ e MARIA DO CARMO NICOLAS PASSALIS, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: a) a reconversão dos valores de seus benefícios previdenciários em URVs, a contar de 01/03/94, substituindo os percentuais relativos às "antecipações" pelos percentuais relativos às efetivas variações do IRSM/IBGE respectivas aos meses de setembro, outubro, novembro de 1993 e janeiro de 1994, observando seus reflexos nas rendas mensais seguintes: b) incorporação aos benefícios, a contar de 01/03/94, da variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro de 1994, observando o reflexo da incorporação nas rendas mensais seguintes.

A r. sentença, proferida em 10 de março de 2000, julgou improcedente o pedido, devendo os autores arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, contudo com observância das disposições legais pertinentes à Justiça Gratuita, de que são beneficiários.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 98/116), no qual sustenta a procedência do pedido. Alega em caráter preliminar a nulidade da r. sentença, posto que está fundada nas medidas provisórias de nºs 434, de 27/02/94, 457, de 29/03/94 e 482, de 28/04/94, inexistentes no mundo jurídico e que sequer foram convertidas em lei. E, no mérito, aduz, em síntese, que o réu ao efetuar a conversão dos valores em URV reduziu drasticamente seu poder aquisitivo, bem como contrariou frontalmente as garantias e direitos assegurados no inciso IV, do parágrafo único do artigo 194 e parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição Federal, além da legislação infraconstitucional que especifica. Argumenta, ainda, que o artigo 20, I, "caput", da Lei nº 8.880/94 é inconstitucional, porquanto desprezou parte da inflação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação não merece ser provida.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade, vez que a r. sentença está devidamente fundamentada e abordou de forma clara e objetiva todas as questões invocadas na exordial e na contestação. De outro lado, urge esclarecer, independentemente da discussão sobre a eficácia das aludidas medidas provisórias, que ao contrário do alegado pelos recorrentes, na r. decisão guerreada somente são citados os dispositivos constitucionais e a legislação ordinária que rege a matéria. Não há uma única menção das medidas provisórias. E, ademais, o entendimento adotado pelo magistrado prolator da decisão diz respeito ao mérito. Portanto, totalmente descabida a alegação dos autores em sede preliminar.

Passo agora a analisar o mérito da questão posta à apreciação.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Com efeito, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base

do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

E no que se refere à inconstitucionalidade do inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, a questão de a muito está superada com o entendimento esposado pelo C. STF, conforme julgado que transcrevo:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época,

previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e assim, não há que se falar em prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação dos autores não deve prosperar.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar argüida pela parte autora e nego provimento ao seu recurso de apelação, mantendo integralmente a r. sentença na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 04 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.61.04.001488-2 AC 622342  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : WILMAR WALDEMIRO ANDERSON e outros  
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILSON BERENCHTEIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por WILMAR WALDEMIRO ANDERSON, OSEAS DE OLIVEIRA, DOMINGOS BARROSO, MANOLO RUAS, CAETANO GARCIA, JOSE PEDRO RODRIGUES, JOSE MARIA GUERRA, JOSE VICTOR, JOSE VICTOR, PEDRO FERRAZ e COSME FARIAS DA SILVA, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: a) a reconversão dos valores de seus benefícios previdenciários em URVs, a contar de 01/03/94, substituindo os percentuais relativos às "antecipações" pelos percentuais relativos às efetivas variações do IRSM/IBGE respectivas aos meses de setembro, outubro, novembro de 1993 e janeiro de 1994, observando seus reflexos nas rendas mensais seguintes; b) incorporação aos benefícios, a contar de 01/03/94, da variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro de 1994, observando o reflexo da incorporação nas rendas mensais seguintes.

A r. sentença, proferida em 21 de fevereiro de 2000, julgou improcedente o pedido e determinou que os autores arcarão com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez) por cento sobre o valor da causa devidamente corrigido, com observância das disposições legais pertinentes à Justiça Gratuita, de que são beneficiários.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 101/119), no qual sustenta a procedência do pedido. Alega em caráter preliminar a nulidade da r. sentença, posto que está fundada nas medidas provisórias de nºs 434, de 27/02/94,

457, de 29/03/94 e 482, de 28/04/94, inexistentes no mundo jurídico e que sequer foram convertidas em lei. E, no mérito, aduz, em síntese, que o réu ao efetuar a conversão dos valores em URV reduziu drasticamente seu poder aquisitivo, bem como contrariou frontalmente as garantias e direitos assegurados no inciso IV, do parágrafo único do artigo 194 e parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição Federal, além da legislação infraconstitucional que especifica. Argumenta, ainda, que o artigo 20, I, "caput", da Lei nº 8.880/94 é inconstitucional, porquanto desprezou parte da inflação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação não merece ser provida.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade, vez que a r. sentença está devidamente fundamentada e abordou de forma clara e objetiva as questões invocadas na exordial e na contestação. De outro lado, urge esclarecer, independentemente da discussão sobre a eficácia das aludidas medidas provisórias, que ao contrário do alegado pelas recorrentes, na r. decisão guerreada somente são citados os dispositivos constitucionais e a legislação ordinária que rege a matéria. Não há uma única menção das medidas provisórias. E, ademais, o entendimento adotado pelo magistrado prolator da decisão diz respeito ao mérito. Portanto, totalmente descabida a alegação dos autores em sede preliminar.

Passo agora a analisar o mérito da questão posta à apreciação.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Com efeito, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

E no que se refere à inconstitucionalidade do inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, a questão de a muito está superada com o entendimento esposado pelo C. STF, conforme julgado que transcrevo:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e assim, não há que se falar em prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação dos autores não deve prosperar.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar argüida pela parte autora e nego provimento ao seu recurso de apelação, mantendo integralmente a r. sentença na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 09 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.61.04.001495-0 AC 731684  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : VALDINEA SENA DE BARROS e outros  
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILSON BERENCHTEIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por VALDINEA SENA DE BARROS, ELISA MOTA LA SCALA, TERESINHA LEITE DA SILVA, JOSEFINA TAVARES DE LIMA, ADILIA MONTEIRO DE SIQUEIRA, MARIA LEITE DA COSTA, EULINA NOVAES DA COSTA, MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, OFELIA ENRIQUE EXPOSITO e DIVA FERREIRA PENEIREIRO, qualificadas nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: a) a reconversão dos valores de seus benefícios previdenciários em URVs, a contar de 01/03/94, substituindo os percentuais relativos às "antecipações" pelos percentuais relativos às efetivas variações do IRSM/IBGE respectivas aos meses de setembro, outubro, novembro de 1993 e janeiro de 1994, observando seus reflexos nas rendas



mensais seguintes; b) incorporação aos benefícios, a contar de 01/03/94, da variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro de 1994, observando o reflexo da incorporação nas rendas mensais seguintes.

Às fls. 64/65, caracterizada a litispendência em relação à autora MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, foi declarado extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Determinou-se, ainda, a exclusão da autora do pólo ativo do processo e a r. decisão transitou em julgado na data de 09/09/1999 (fl. 67).

A r. sentença, proferida em 30 de março de 2001, julgou improcedente o pedido das demais autoras, condenando-as ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições legais atinentes à Justiça Gratuita, porquanto beneficiárias da Justiça Gratuita.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 113/131), no qual sustenta a procedência do pedido. Alega em caráter preliminar a nulidade da r. sentença, posto que está fundada nas medidas provisórias de nºs 434, de 27/02/94, 457, de 29/03/94 e 482, de 28/04/94, inexistentes no mundo jurídico e que sequer foram convertidas em lei. E, no mérito, aduz, em síntese, que o réu ao efetuar a conversão dos valores em URV reduziu drasticamente seu poder aquisitivo, bem como contrariou frontalmente as garantias e direitos assegurados no inciso IV, do parágrafo único do artigo 194 e parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição Federal, além da legislação infraconstitucional que especifica. Argumenta, ainda, que o artigo 20, I, "caput", da Lei nº 8.880/94 é inconstitucional, porquanto desprezou parte da inflação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação não merece ser provida.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade, vez que a r. sentença está devidamente fundamentada e abordou de forma clara e objetiva as questões invocadas na exordial e na contestação. De outro lado, urge esclarecer, independentemente da discussão sobre a eficácia das aludidas medidas provisórias, que ao contrário do alegado pelas recorrentes, na r. decisão guerreada somente são citados os dispositivos constitucionais e a legislação ordinária que rege a matéria. Não há uma única menção das medidas provisórias. E, ademais, o entendimento adotado pelo magistrado prolator da decisão diz respeito ao mérito. Portanto, totalmente descabida a alegação das autoras em sede preliminar.

Passo agora a analisar o mérito da questão posta à apreciação.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Com efeito, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

E no que se refere à inconstitucionalidade do inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, a questão de a muito está superada com o entendimento esposado pelo C. STF, conforme julgado que transcrevo:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e assim, não há que se falar em prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação das autoras não deve prosperar.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar argüida pela parte autora e nego provimento ao seu recurso de apelação, mantendo integralmente a r. sentença na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 06 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.61.04.001497-3 AC 572316  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : MARIO BATISTA e outros

ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por MARIO BATISTA, RUBENS DOS SANTOS RAMOS, JOSE MARINHO FILHO, WALDIR CAVALAR COUCEIRO, TECLO RODRIGUES DO PRADO, ANTONIO NASCIMENTO PINTO, AULOBERTO DE OLIVEIRA, JOSE ALVES DE OLIVEIRA, FIRMINO VIEIRA BUENO e GILDO LUIZ DE FRANÇA, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: a) a reconversão dos valores de seus benefícios previdenciários em URVs, a contar de 01/03/94, substituindo os percentuais relativos às "antecipações" pelos percentuais relativos às efetivas variações do IRSM/IBGE respectivas aos meses de setembro, outubro, novembro de 1993 e janeiro de 1994, observando seus reflexos nas rendas mensais seguintes; b) incorporação aos benefícios, a contar de 01/03/94, da variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro de 1994, observando o reflexo da incorporação nas rendas mensais seguintes.

A r. sentença, proferida em 05 de outubro de 1999, julgou improcedente o pedido, devendo os autores arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, contudo com observância das disposições legais pertinentes à Justiça Gratuita, de que são beneficiários.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 97/115), no qual sustenta a procedência do pedido. Alega em caráter preliminar a nulidade da r. sentença, posto que está fundada nas medidas provisórias de nºs 434, de 27/02/94, 457, de 29/03/94 e 482, de 28/04/94, inexistentes no mundo jurídico e que sequer foram convertidas em lei. E, no mérito, aduz, em síntese, que o réu ao efetuar a conversão dos valores em URV reduziu drasticamente seu poder aquisitivo, bem como contrariou frontalmente as garantias e direitos assegurados no inciso IV, do parágrafo único do artigo 194 e parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição Federal, além da legislação infraconstitucional que especifica. Argumenta, ainda, que o artigo 20, I, "caput", da Lei nº 8.880/94 é inconstitucional, porquanto desprezou parte da inflação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação não merece ser provida.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade, vez que a r. sentença está devidamente fundamentada e abordou de forma clara e objetiva todas as questões invocadas na exordial e na contestação. De outro lado, urge esclarecer, independentemente da discussão sobre a eficácia das aludidas medidas provisórias, que ao contrário do alegado pelos recorrentes, na r. decisão guerreada somente são citados os dispositivos constitucionais e a legislação ordinária que rege a matéria. Não há uma única menção das medidas provisórias. E, ademais, o entendimento adotado pelo magistrado prolator da decisão diz respeito ao mérito. Portanto, totalmente descabida a alegação dos autores em sede preliminar.

Passo agora a analisar o mérito da questão posta à apreciação.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Com efeito, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

E no que se refere à inconstitucionalidade do inciso I do artigo 20 da Lei n.º 8.880/94, a questão de a muito está superada com o entendimento esposado pelo C. STF, conforme julgado que transcrevo:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei n.º 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e assim, não há que se falar em prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei n.º 8.880/94.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação dos autores não deve prosperar.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar argüida pela parte autora e nego provimento ao seu recurso de apelação, mantendo integralmente a r. sentença na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 06 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.61.04.001551-5 AC 586265  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : FRANCISCO CABRAL FAGUNDES e outros  
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILSON BERENCHTEIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO CABRAL FAGUNDES, ADEMAR AUGUSTO, ALICE NUNES REAL, ANTONIO HENRIQUE DOS REIS, ANTONIO RIBEIRO NASCIMENTO, ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR, ARNALDO DE OLIVEIRA, MOISEIS DA SILVA e/ou MOISES DA SILVA, PAULO MORENO e VALDEMAR SOARES MAGALHÃES e/ou WALDEMAR SOARES MAGALHÃES, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: a) a reconversão dos valores de seus benefícios previdenciários em URVs, a contar de 01/03/94, substituindo os percentuais relativos às "antecipações" pelos percentuais relativos às efetivas variações do IRSM/IBGE respectivas aos meses de setembro, outubro, novembro de 1993 e janeiro de 1994, observando seus reflexos nas rendas mensais seguintes; b) incorporação aos benefícios, a contar de 01/03/94, da variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro de 1994, observando o reflexo da incorporação nas rendas mensais seguintes.

A r. sentença, proferida em 30 de setembro de 1999, julgou improcedentes os pedidos e condenou os autores em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja cobrança fica sobrestada até ser demonstrado que não mais subsiste a hipossuficiência, no prazo de 05 (cinco) anos.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 83/103), no qual sustenta a procedência dos pedidos. Alega, em apertada síntese, que: a) o dispositivo legal que serviu de base para a conversão do valor dos benefícios em URV (artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.880/94) padece de manifesta inconstitucionalidade; b) a preservação do valor real dos benefícios estava expressamente assegurada no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, e no artigo 201, § 2º, da Constituição Federal; c) era uma imposição constitucional a correção monetária do valor dos benefícios de modo a manter o poder de compra; d) a média utilizada para a conversão do valor dos benefícios em URV não poderia ser extraída a partir dos valores nominais e desfalcados dos benefícios, uma vez que a Carta Magna assegura a manutenção do valor real do benefício, e não apenas de seu valor nominal; e) a palavra nominal contida no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.880/94 é inconstitucional, ofendendo os artigos 194, parágrafo único, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, como já reconheceu o Plenário do E. TRF-4ª Região.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação não merece ser provida.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Com efeito, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.



IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

E no que se refere à inconstitucionalidade do inciso I do artigo 20 da Lei n.º 8.880/94, a questão de a muito está superada com o entendimento esposado pelo C. STF, conforme julgado que transcrevo:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. N.º 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei n.º 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e assim, não há que se falar em prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei n.º 8.880/94.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação dos autores não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo integralmente a r. sentença, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 09 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.61.04.001560-6 AC 809265  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : CALIMERIA VIEIRA GOMES e outros  
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por CALIMERIA VIEIRA GOMES, ADELAIDE SILVA DE OLIVEIRA, AGOSTINHA FERNANDES DA SILVA, ALZIRA VICENTE MOTTA, AMÉLIA CONCEIÇÃO VASQUES, CARMEN BATISTA GONÇALVES, CARMEN OZORES ALONSO, CLAUDETE PINTO RAMIRO, MARIA ROSA BATISTA DA SILVA e MARIA TEREZA SILVA E SILVA, qualificadas nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo de seus benefícios, a partir de 01/03/94, obedecendo a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994, sendo que o valor apurado, apenas com vistas à conversão, deverá ser considerado para a conversão em URV. Pleiteou-se também a condenação do réu ao pagamento das diferenças de prestações atrasadas, corrigidas monetariamente e com juros de mora.

A r. sentença, proferida em 22 de fevereiro de 2002, julgou improcedente o pedido, deixando de condenar as autoras nas verbas de sucumbência, por serem beneficiárias da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 101/109), no qual sustenta a procedência do pedido. Alega, em apertada síntese, que todos os tribunais do país se aperceberam que a conversão em URV prejudicou os aposentados do INSS, conforme os arestos colacionados.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação não merece ser provida.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Com efeito, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e assim, não há que se falar em prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação das autoras não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo integralmente a r. sentença na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 03 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.61.04.001649-0 AC 667648

ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : LOURIVAL RODRIGUES e outros  
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por LOURIVAL RODRIGUES, EUGENIO GONÇALVES FILHO, NEYDE BAPTISTA VELHO, HELENA COUTO PERES MARTINS, MARIA VIEIRA GONÇALVES, ABIGAIL HELENO DOS SANTOS, MARIA DA SILVA LIMA BISPO, MARINA DONNARUMMA CARDOSO, JOSEPHA NOVOA DONARUMMA e ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA FILHO, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: a) a reconversão dos valores de seus benefícios previdenciários em URVs, a contar de 01/03/94, substituindo os percentuais relativos às "antecipações" pelos percentuais relativos às efetivas variações do IRSM/IBGE respectivas aos meses de setembro, outubro, novembro de 1993 e janeiro de 1994, observando seus reflexos nas rendas mensais seguintes; b) incorporação aos benefícios, a contar de 01/03/94, da variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro de 1994, observando o reflexo da incorporação nas rendas mensais seguintes.

A r. sentença, proferida em 14 de abril de 2000, julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, devidamente corrigido, os quais, somente poderão ser exigidos se houver a perda da condição de necessitados, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 112/131), no qual sustenta a procedência do pedido. Alega em caráter preliminar a nulidade da r. sentença, posto que está fundada nas medidas provisórias de nºs 434, de 27/02/94, 457, de 29/03/94 e 482, de 28/04/94, inexistentes no mundo jurídico e que sequer foram convertidas em lei. E, no mérito, aduz, em síntese, que o réu ao efetuar a conversão dos valores em URV reduziu drasticamente seu poder aquisitivo, bem como contrariou frontalmente as garantias e direitos assegurados no inciso IV, do parágrafo único do artigo 194 e parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição Federal, além da legislação infraconstitucional que especifica. Argumenta, ainda, que o artigo 20, I, "caput", da Lei nº 8.880/94 é inconstitucional, porquanto desprezou parte da inflação.

Com contra-razões, nas quais, entre outras questões, é invocada a preliminar de decadência da ação, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade, vez que a r. sentença está devidamente fundamentada e abordou de forma clara e objetiva todas as questões invocadas na exordial e na contestação. De outro lado, urge esclarecer, independentemente da discussão sobre a eficácia das aludidas medidas provisórias, que ao contrário do alegado pelos recorrentes, na r. decisão guerreada somente são citados os dispositivos constitucionais e a legislação ordinária que rege a matéria. Não há uma única menção das medidas provisórias. E, ademais, o entendimento adotado pelo magistrado prolator da decisão diz respeito ao mérito. Portanto, totalmente descabida a alegação dos autores em sede preliminar.

Igualmente, fica repelida a preliminar argüida em contra-razões. É pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, instituído pela MP 1.523/97 e convertida na Lei 9.528/97 e, posteriormente, alterado para 05 (cinco) anos pela MP 1.663-15 de 1998 e convertida na Lei nº 9.711/98, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, os benefícios foram concedidos anteriormente à edição das medidas provisórias em comento e, portanto, sua disciplina não o alcança.

Passo agora a analisar o mérito da questão posta à apreciação.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Desta feita, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

E no que se refere à inconstitucionalidade do inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, a questão de a muito está superada com o entendimento esposado pelo C. STF, conforme julgado que transcrevo:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e assim, não há que se falar em prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação dos autores não deve prosperar.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar argüida em contra-razões pelo INSS e nas razões recursais da parte autora, e nego provimento ao seu apelo, mantendo integralmente a r. sentença na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 06 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.61.04.001679-9 AC 635287  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : JOAQUIM DE SOUZA e outros  
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILSON BERENCHTEIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOAQUIM DE SOUZA, JOAQUIM FREIRE, JOÃO RIBEIRO MARTINS, JOSÉ PEREIRA MARTINS, JOSÉ PELUSO, JOSÉ PAULO VIEIRA DANTAS, JOSÉ PAULO, JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA, JOSÉ NOGUEIRA LIMA e JOSÉ DE MELLO, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo de seus benefícios, a partir de 01/03/94, obedecendo a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994, sendo que o valor apurado, apenas com vistas à conversão, deverá ser considerado para a conversão em URV. Pleiteou-se também a condenação do réu ao pagamento das diferenças de prestações atrasadas, corrigidas monetariamente e com juros de mora.

À fl. 71, a inicial foi indeferida nos termos do artigo 295, III, do CPC, em relação aos autores JOSÉ PAULO e JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA, vez que postularam pedido idêntico ao formulado nos autos de nº 1999.61.04.001550-3.

A r. sentença, proferida em 30 de junho de 2000, julgou improcedentes os pedidos dos autores remanescentes, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja cobrança fica sobrestada até ser demonstrado que não mais subsiste a insuficiência, no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 105/113), no qual sustenta a procedência do pedido. Alega, em apertada síntese, que todos os tribunais do país se aperceberam que a conversão em URV prejudicou os aposentados do INSS, conforme os arestos colacionados.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação não merece ser provida.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.



Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Com efeito, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e assim, não há que se falar em prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação dos autores não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo integralmente a r. sentença na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 03 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.61.04.001731-7 AC 611187  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : VILMA RAMOS ALONSO e outro  
ADV : MARCELO CHUERE NUNES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por VILMA RAMOS ALONSO e RUBELÍSIA DE CASTRO PRATES, qualificadas nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: a) a declaração da existência de direito das autoras, "desde 1º de março de 1994, em ter seus benefícios previdenciários reajustados pela integralidade do IRSM/IBGE de novembro de 1993 a fevereiro de 1994; b) "Constituir/reajustar os benefícios previdenciários com a aplicação da integralidade do IRSM/IBGE de dezembro de 1993 a fevereiro de 1994 para pagar corretamente as seguradas os benefícios da aposentadoria a que têm direito;" c) "Condenar a ré no pagamento das diferenças mensais devidas, desde março de 1994, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, até o trânsito em julgada da sentença da presente(...)".

A r. sentença, proferida em 07 de fevereiro de 2000, julgou improcedentes os pedidos e condenou a parte autora a arcar com o honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja cobrança fica sobrestada até ser demonstrado que não mais subsiste a hipossuficiência, no prazo de 05 (cinco) anos.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 45/49), no qual sustenta a procedência do pedido. Alega, em síntese, que: a) a Constituição Federal prescreve em seus artigos 194, IV e 201, §4, que os benefícios previdenciários não podem sofrer redução e devem ser preservados os seus valores reais; b) o comando constitucional não pode ser contrariado por normas infraconstitucionais; c) o artigo 20, I e II, da Lei nº 8.880/94, estabeleceu critério inconstitucional de atualização do valor dos benefícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Desta feita, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

E no que se refere à inconstitucionalidade do inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, a questão de a muito está superada com o entendimento esposado pelo C. STF, conforme julgado que transcrevo:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e assim, não há que se falar em prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação das autoras não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 09 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.61.04.001981-8 AC 612509  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : OLIVIO MANOEL e outros  
ADV : DONATO LOVECCHIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por OLIVIO MANOEL, ORIVALDO RICARDO SHELLING, ORLANDO BASTIDES, ORLANDO DIAS, PEDRO NUNES DA MOTA, PERGENTINO RIBEIRO DE ALMEIDA, PLINIO LOPES, REGINA ISMÊNIA COLOMBRINI DUARTE, RUBENS DE BRITO E SILVA e WALDOMIRO RODRIGUES, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo de seus benefícios, a partir de 01/03/94, obedecendo a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994, sendo que o valor apurado, apenas com vistas à conversão, deverá ser considerado para a conversão em URV. Pleiteou-se também a condenação do réu ao pagamento das diferenças de prestações atrasadas, corrigidas monetariamente e com juros de mora.

A r. sentença, proferida em 22 de março de 2000, julgou improcedente o pedido e condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, ficando a condenação sobrestada conforme artigo 12 da Lei nº 1060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 80/85), no qual sustenta a procedência do pedido. Alega, em apertada síntese, que a decisão contraria pacífica orientação jurisprudencial, no sentido de que a conversão em URV em março de 1994 deve ter por base o valor dos benefícios em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, plenamente recompostos pelo índice legal. Traz em anexo a tabela comparativa entre o critério adotado pelo INSS e o pretendido pelos Autores.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação não merece provimento.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Com efeito, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e assim, não há que se falar em prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação dos autores não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 09 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.61.04.002086-9 AC 605059  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : CORONA CARVALHO GALLEGOS e outros  
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por CORONA CARVALHO GALLEGO, MARIA MADALENA ALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO MANEIRA FIGUEIRA, PAULO GONÇALVES FARIA, LUCILIA DO AMARAL CASTRO, BENITO RODRIGUES, SAURO INCERPI, JOÃO DOS SANTOS RIBEIRO, VALTAIR CARVALHO e JOÃO ROSA DO VALE, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: a) a reconversão dos valores de seus benefícios previdenciários em URVs, a contar de 01/03/94, substituindo os percentuais relativos às "antecipações" pelos percentuais relativos às efetivas variações do IRSM/IBGE respectivas aos meses de setembro, outubro, novembro de 1993 e janeiro de 1994, observando seus reflexos nas rendas mensais seguintes: b) incorporação aos benefícios, a contar de 01/03/94, da variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro de 1994, observando o reflexo da incorporação nas renda mensais seguintes.

A r. sentença, proferida em 11 de novembro de 1999, julgou improcedente o pedido e condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, ficando a condenação sobrestada conforme artigo 12 da Lei nº 1060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 102/118), no qual sustenta a procedência do pedido. Alega em caráter preliminar a nulidade da r. sentença, posto que está fundada nas medidas provisórias de nºs 434, de 27/02/94, 457, de 29/03/94 e 482, de 28/04/94, inexistentes no mundo jurídico e que sequer foram convertidas em lei. E, no mérito, aduz, em síntese, que o réu ao efetuar a conversão dos valores em URV reduziu drasticamente seu poder aquisitivo, bem como contrariou frontalmente as garantias e direitos assegurados no inciso IV, do parágrafo único do artigo 194 e parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição Federal, além da legislação infraconstitucional que especifica. Argumenta, ainda, que o artigo 20, I, "caput", da Lei nº 8.880/94 é inconstitucional, porquanto desprezou parte da inflação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação não merece ser provida.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade, vez que a r. sentença está devidamente fundamentada e abordou de forma clara e objetiva todas as questões invocadas na exordial e na contestação. De outro lado, urge esclarecer, independentemente da discussão sobre a eficácia das aludidas medidas provisórias, que ao contrário do alegado pelos recorrentes, na r. decisão guerreada somente são citados os dispositivos constitucionais e a legislação ordinária que rege a matéria. Não há uma única menção sobre medidas provisórias. E, ademais, o entendimento adotado pela magistrada prolatora da decisão diz respeito ao mérito. Portanto, totalmente descabida a alegação dos autores em sede preliminar.

Passo agora a analisar o mérito da questão posta à apreciação.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Com efeito, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

E no que se refere à inconstitucionalidade do inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, a questão de a muito está superada com o entendimento esposado pelo C. STF, conforme julgado que transcrevo:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e assim, não há que se falar em prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação dos autores não deve prosperar.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar argüida pela parte autora e nego provimento ao seu recurso de apelação, mantendo integralmente a r. sentença na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 04 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.61.04.002438-3 AC 586285  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : FRANCISCA SOUTO OLIVEIRA e outros  
ADV : DONATO LOVECCHIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por FRANCISCA SOUTO OLIVEIRA, ISABEL MARIA DA SILVA SANTOS, IVANICE MARTINS SERRA, MARIA ANINHA RODRIGUES SERRA, MARIA APARECIDA DE MEDEIROS, MARIA DE JESUS AQUINO, MARIA DE LOURDES PINHEIRO OLIVEIRA, MARIA MARIANO DOS SANTOS e SANDRA MATTOS CORBANE, qualificadas nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo de seus benefícios, a partir de 01/03/94, obedecendo a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994, sendo que o valor apurado, apenas com vistas à conversão, deverá ser considerado para a conversão em URV. Pleiteou-se também a condenação do réu ao pagamento das diferenças de prestações atrasadas, corrigidas monetariamente e com juros de mora.

A r. sentença, proferida em 27 de agosto de 1999, julgou improcedente o pedido, condenando as autoras ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, ficando a condenação sobrestada conforme artigo 12 da Lei nº 1060/50. E, foi julgado extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação à autora ISABEL MARIA DA SILVA SANTOS, condenando-a ao pagamento das custas processuais, ficando a condenação sobrestada, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/5, deixando de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 22 do Código de Processo Civil. A magistrada sentenciante entendeu que, consoante a documentação que instruiu a exordial, a autora Isabel Maria da Silva Santos, teve seu benefício concedido em data posterior, a qual não está abrangida pelos períodos do objeto do presente feito (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994) faltando-lhe, portanto, legitimidade para pleitear o reajuste nesses períodos.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 84/91), no qual sustenta a procedência do pedido. Alega, de início, que deve ser afastada a carência de ação quanto à autora Isabel Maria da Silva Santos, vez que a sua pensão é conseqüente da aposentadoria de seu falecido marido, Pedro dos Santos, que tem como termo inicial do benefício a data de 01/11/1974. E, para corroborar o alegado, carrou aos autos cópia da Caderneta de Inscrição Pessoal emitida pelo Ministério da Marinha em nome de Pedro dos Santos. E, no mais, sustenta a procedência do pedido, aduzindo em apertada síntese, que a decisão contraria pacífica orientação jurisprudencial, no sentido de que a conversão em URV em março de 1994 deve ter por base o valor dos benefícios em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, plenamente recompostos pelo índice legal. Traz em anexo a tabela comparativa entre o critério adotado pelo INSS e o pretendido pelos Autores.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação não merece provimento.

Inicialmente, é de ser mantida a r. sentença de carência da ação em relação à co-autora Isabel Maria da Silva Santos, que instruiu a Inicial somente com o instrumento procuratório de fl. 15, Extrato Trimestral de Benefício (fl. 16) e a declaração de insuficiência econômica de fl. 17, para fins de assistência Judiciária Gratuita. Observa-se que no extrato trimestral consta a data inicial do benefício como sendo de 16 de outubro de 1995. Assim, a magistrada de primeiro grau ateuve-se a analisar a referida documentação, que infirma a pretensão da requerente. Ainda que se admita a juntada posterior e, no caso dos autos, após a prolação da r. sentença e em sede recursal, a documentação de fls. 90/91, não tem o condão de influir no julgamento e tampouco infirmar o entendimento perfilhado pela MMª Juíza "a quo". Não há elementos que possam permitir a conclusão de efetivo vínculo da autora com a pessoa nominada na cópia da Caderneta

de Inscrição Pessoal expedido pelo Ministério da Marinha. O sobrenome é comum e não consta dos autos a certidão de óbito para ratificar a afirmação da autora.

Após, passo a analisar o mérito propriamente dito.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Com efeito, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e assim, não há que se falar em prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação das autoras não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 09 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.61.04.002672-0 AC 598796  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : CLODOALDO DOS REIS PORTELLA e outros  
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por CLODOALDO DOS REIS PORTELLA, YVONE DE MELLO VENTURA, IRINEU LEMELA e MARIA AUGUSTA CORREIA FERREIRA, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício, desde 01.03.94, computando-se os meses de janeiro e fevereiro de 1994, a proporção inteira do IRSM, respectivamente, 40,25% e 39,67%, sem o expurgo de 10% (dez por cento), a que se refere o parágrafo 1º do artigo 9º da Lei nº 8.700/93.

A r. sentença, proferida em 25 de novembro de 1999, julgou improcedente o pedido e condenou os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, ficando a condenação sobrestada conforme artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 54/56), no qual sustenta a procedência do pedido. Alega, em síntese, que: a) é incontroversa a redução dos proventos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e também no mês de fevereiro de 1994, cuja conversão não foi realizada na integralidade do IRSM; b) a Constituição Federal garante a majoração dos benefícios previdenciários, para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real. E, no caso dos autos, essa orientação não foi obedecida, de acordo com os artigos 194, IV e 201, §, da Carta Constitucional.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Desta feita, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.



IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

E no que se refere à inconstitucionalidade do inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, a questão de a muito está superada com o entendimento esposado pelo C. STF, conforme julgado que transcrevo:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e assim, não há que se falar em prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação dos autores não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 10 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.61.04.002708-6 AC 572297  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : ANESIA TUNA VICENTE e outros  
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ANESIA TUNA VICENTE, ANTONIA MARIA DA SILVA, ANTONIA RITA FERREIRA, ANTONIO ESTEVÃO DA SILVA, BENEDITO DA SILVA DIAS, JADER FREIRE DE MACEDO, JULIETA DE SOUZA HENRIQUE, NEUSA LOPES SANTOS, ODAIR FERNANDES e VALDOMIRO JOSE DE CARVALHO, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo de seus benefícios, a partir de 01/03/94, obedecendo a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994, sendo que o valor apurado, apenas com vistas à conversão, deverá ser considerado para a conversão em URV. Pleiteou-se também a condenação do réu ao pagamento das diferenças de prestações atrasadas, corrigidas monetariamente e com juros de mora.

A r. sentença, proferida em 25 de agosto de 1999, julgou improcedente o pedido e condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, ficando a condenação sobrestada conforme artigo 12 da Lei nº 1060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 89/98), no qual sustenta a procedência do pedido. Alega, em apertada síntese, que todos os tribunais do país se aperceberam que a conversão em URV prejudicou os aposentados do INSS, conforme os arestos colacionados.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação não merece provimento.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Com efeito, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e assim, não há que se falar em prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação dos autores não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 06 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.61.04.002723-2 AC 703832  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : IDALINA CANDIDA NEUBER MARTINS e outros  
ADV : RICARDO WEHBA ESTEVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por IDALINA CANDIDA NEUBER MARTINS, ALMERIO RAMAJO PERES, ANTONIO RAMAJO PERES, CARLOS PACHECO ANTUNES DE MOURA, CASSIO PACHECO ANTUNES DE MOURA, ELIAS AKAUI e FERNANDO GUILHERME MARTINS, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo de seus benefícios previdenciários, a partir de 01/03/94, obedecendo a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994, sendo que o valor apurado, apenas com vistas à conversão, deverá ser considerado para a conversão em URV. Requereu-se, ainda, o pagamento de diferenças das prestações atrasadas, não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde seus vencimentos, a teor das Súmulas n.ºs 43 e 148 do C. STJ, acrescidas de juros de mora.

A r. sentença, proferida em 23 de novembro de 2000, julgou improcedentes os pedidos e condenou os autores nas custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 152/168), no qual sustenta a procedência do pedido. Alega, em síntese, que: a) a legislação previdenciária veio dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais (artigos 194, IV e 201, §2º), quanto à manutenção da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciário e preservação do valor real dos benefícios; b) ao INSS cabe cumprir as normas imperativas da Constituição Federal; c) a conversão dos benefícios em URV, com base na média dos valores pagos aos segurados entre novembro de 1993 a fevereiro de 1994, não foi realizada na integralidade do IRSM, mas com base em valores defasados; d) ao ser considerado o valor nominal ao invés do valor real, ocasionou a defasagem de 10% (dez por cento). Para corroborar o alegado, transcreveu arestos do E. TRF-4ª Região.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91.

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei n.º 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Desta feita, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

E no que se refere à inconstitucionalidade do inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, a questão de a muito está superada com o entendimento esposado pelo C. STF, conforme julgado que transcrevo:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e assim, não há que se falar em prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação dos autores não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 09 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.61.04.002739-6 AC 611294  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : ALVARO PEREIRA e outros  
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ALVARO PEREIRA, CELIA DE OLIVEIRA MOREIRA, ERQUILINO FRANCISCO LIMA, HENRIQUE PEIXOTO FERREIRA, JOAO FERNANDES RODRIGUES, JOSE MARCIO TAVARES DE LIRA, JOSE RUBENS ROCHA, JOSE RUFINO IRMAO, LIDIA CARREIRA DE SOUZA e OLAVO LUIZ DA SILVA, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo de seus benefícios, a partir de 01/03/94, obedecendo a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994, sendo que o valor apurado, apenas com vistas à conversão, deverá ser considerado para a conversão em URV. Pleiteou-se também a condenação do réu ao pagamento das diferenças de prestações atrasadas, corrigidas monetariamente e com juros de mora.

A r. sentença, proferida em 22 de outubro de 1999, julgou improcedentes os pedidos e condenou os autores em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja cobrança fica sobrestada até ser demonstrada que não mais subsiste a hipossuficiência, no prazo de 05 (cinco) anos. Isenção de custas na forma do artigo 128 da Lei nº 8.213/91.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 87/96), no qual sustenta a procedência do pedido. Alega, em apertada síntese, que todos os tribunais do país se aperceberam que a conversão em URV prejudicou os aposentados do INSS, conforme os arestos colacionados.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, em relação à co-autora LIDIA CARREIRA DE SOUZA, cabe explicitar que na AC nº 2000.61.04.003520-8, oriunda da Terceira Vara Federal de Santos, de minha relatoria, julgada em 04 de setembro de 2006, por esta Sétima Turma deste Tribunal e com trânsito em julgado datado de 10 de janeiro de 2007, a mesma figura como autora/apelante. É certo que a matéria aqui tratada já foi debatida naqueles autos, contudo, não observo a identidade das ações, porquanto a autora requereu naquele feito a revisão do benefício de pensão por morte (DIB. 13/12/78) e nesta ação pleiteou a revisão da aposentadoria por velhice, DIB. 12/12/89 (fl. 56).

Passo, pois, a analisar o mérito da questão discutida nos autos.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."



Com efeito, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e assim, não há que se falar em prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação dos autores não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 03 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.61.04.002838-8 AC 711161  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : ADELINA DA CONCEICAO FRANCISCO e outros  
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ADELINA DA CONCEIÇÃO FRANCISCO, ANTONIO CARLOS FAGUNDES, ARTUR SANTOS, IGNEZ ZATTARELLI, IRENE PENHA DOS SANTOS, MANUELA GONZALEZ GONZALEZ, MARIA DE LOURDES BARBOSA GOMES e SARA ZACARIAS NAZARE, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo de seus benefícios, a partir de

01/03/94, obedecendo a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994, sendo que o valor apurado, apenas com vistas à conversão, deverá ser considerado para a conversão em URV. Pleiteou-se também a condenação do réu ao pagamento das diferenças de prestações atrasadas, corrigidas monetariamente e com juros de mora.

À fl. 55, ante o falecimento da co-autora MANUELA GONZALEZ GONZALEZ, foi admitida para integrar a lide a sua filha, Sra. Maria da Conceição Bernardino Inácio.

A r. sentença proferida em 31 de julho de 2000: 1) julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos autores ADELINA DA CONCEIÇÃO FRANCISCO e ARTUR SANTOS, condenando-os ao pagamento das custas processuais, ficando a condenação sobrestada, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, diante do artigo 22 do Código de Processo Civil; b) Julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com relação ao autor ANTÔNIO CARLOS FAGUNDES, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil; c) julgou o pedido dos demais autores improcedente, condenando-os ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, ficando a condenação sobrestada conforme artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 93/101), no qual sustenta a procedência do pedido. Alega, em apertada síntese, que: a) os autores ADELINA DA CONCEIÇÃO FRANCISCO e ARTUR SANTOS não poderiam ter sido julgados carecedores da ação, porquanto seus benefícios previdenciários se iniciaram em novembro/91 e dezembro/72; b) todos os tribunais do país se aperceberam que a conversão em URV prejudicou os aposentados do INSS.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, não conheço da apelação em relação à autora Adelina da Conceição Francisco, vez que não está em consonância com a r. sentença, que julgou a autora carecedora da ação por ter deixado de trazer "à colação, documentação hábil capaz de comprovar a efetiva titularidade do seu benefício." Portanto, a carência de ação decretada não tem correlação com a data de concessão do benefício da autora, como dito nas razões recursais. Evidencia-se que o recurso em relação à autora nominada desatende a disciplina do artigo 514, inciso II, do CPC, bem como inviabiliza a apreciação da matéria impugnada na apelação, nos termos do artigo 515 do mesmo diploma legal.

Também observo que em relação ao co-autor Antônio Carlos Fagundes, a r. sentença julgou extinto o processo sem julgamento, posto que foi acolhida a preliminar de litispendência argüida pelo INSS. A r. decisão não foi impugnada quanto a esse aspecto, é o que se extrai da leitura atenta das razões de apelação.

Irreparável a r. sentença que julgou o co-autor Artur Santos carecedor da ação ao entendimento de que "conforme documento de fl. 24, teve seu benefício concedido em 28.12.96, em período posterior, não abrangido pelo objeto do presente feito, qual seja, novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, faltando, pois, ao autor legitimidade para pleitear o reajuste de seu benefício, a partir de 1º de março de 1994, com a variação integral do IRSM do referido período." Embora o autor ventile nas razões recursais que o termo inicial de seu benefício é de dezembro de 1972, o documento de fl. 24, infirma a sua pretensão. No caso, no extrato trimestral do benefício está consignado como início do benefício, a data de 28 de dezembro de 1996.

Passo a analisar o mérito da questão discutida nos autos em relação aos autores remanescentes.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Com efeito, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n° 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e assim, não há que se falar em prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação dos autores não deve prosperar.

Ante o exposto, não conheço da apelação em relação à autora Adelina da Conceição Francisco e nego provimento ao recurso dos autores Artur Santos, Ignez Zattarelli, Irene Penha dos Santos, Maria da Conceição Bernardino Inácio (sucessora processual de Manuela Gonzalez Gonzalez), Maria de Lourdes Barbosa Gomes e Sara Zacarias Nazaré, mantendo integralmente a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 02 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.03.99.002177-6 AC 659176  
ORIG. : 9900002248 8 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : JACYRA DE ANDRADE BECK BOTTION  
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JACYRA DE ANDRADE BECK BOTTION, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB. 112.499.467-7 e DIB. 22/01/1999), mediante a aplicação do índice do IGP-DI no reajuste de junho de 1999, substituindo o índice aplicado, de 1,0190, pelo que entende devido, de 1,0788. Aduz que no reajustamento de junho de 1999, não se considerou a variação acumulada do IGP-DI no período de 06/98 a 12/98, acrescida da variação acumulada do IGP-M do período 01 a 05/99, como previsto no artigo 15 da Medida Provisória nº 1.729/98 e reedições subsequentes.

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 31 de maio de 2000, julgou improcedente o pedido e deixou de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita e à vista da natureza alimentar da demanda.

Inconformada, a autora apela (fls. 31/37) e requer a reforma da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega em apertada síntese, que: a) quando editadas as Leis de Custeio (Lei nº 8.212/91) e de Benefícios (Lei nº 8.213/91), o legislador ordenou a vinculação perene ao princípio de isonomia entre os reajustes das contribuições previdenciárias e dos benefícios previdenciários; b) caberia ao apelado, quando do reajustamento de junho/99, obedecer a alteração feita no artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 pelo artigo 8º, §3º, da MP 1.415/96, transformada na Lei nº 9.711/98, com efeitos então plenamente vigentes; c) o reajustamento discutido nos autos contraria a garantia constitucional da preservação do valor real do benefício, seja por negar vigência ao contido nos artigos 7º e 10 da Lei nº 9.711/98, fatos que ficam expressamente questionados.

Com contra-razões (fls. 40/42), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação não merece ser provida.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual cumpre ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação da autora não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 12 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.61.03.001745-7 AC 945808  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : MARCOS ORLANDO PORTUGAL SOUZA  
ADV : NEY SANTOS BARROS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por MARCOS ORLANDO PORTUGAL SOUZA (NB. 74.292.187/5 e DIB. 01/09/89) qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor mensal de seu benefício previdenciário para efeito de conversão da URV de 637,64, com aplicação da variação integral do IRSM, e não somente aqueles realizados em novembro, dezembro de 1993 e fevereiro de 1994 e inclusive o de outubro daquele ano.

A r. sentença, proferida em 12 de março de 2003, julgou improcedente o pedido e determinou que, cessado o estado de pobreza e observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (artigo 12, Lei 1.060/50), o autor arcará com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 100/114), no qual sustenta a procedência do pedido. Alega, em síntese, que: a) a aplicação de índices incorretos no reajuste do benefício não se coaduna com os princípios da irredutibilidade e da permanente manutenção do valor real do benefício (art. 201, §2º, CF); b) a adoção de valores nominais antigos, não acrescidos do reajuste integral no período, resultou em defasagem do benefício; c) é flagrante o equívoco perfilhado pela Lei nº 8.880/94, expurgando índices de reajuste do cálculo para conversão dos valores de cruzeiros reais, que ocasionou perdas permanentes e cumulativas. Para corroborar o alegado invoca também os artigos 5º, XXXVI, e 194 da Constituição Federal.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."



Desta feita, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

E no que se refere à inconstitucionalidade do inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, a questão de a muito está superada com o entendimento esposado pelo C. STF, conforme julgado que transcrevo:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e assim, não há que se falar em prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação do autor não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 10 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.61.03.003349-9 AC 985652  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : GERALDO OLIVEIRA DE CARVALHO  
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por GERALDO OLIVEIRA DE CARVALHO (NB. 78.670.277/0 e DIB. 07/05/85) qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a aplicação dos índices de 39,67% e 40,25%, respectivamente em fevereiro e janeiro de 1994, expurgados de seu benefício previdenciário quando da conversão em URV.

A r. sentença, proferida em 12 de março de 2004, julgou improcedente o pedido e determinou que, cessado o estado de pobreza e observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (artigo 12, Lei 1.060/50), o autor arcará com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), importância a ser corrigida por ocasião da execução de sentença.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 68/73), no qual sustenta a procedência do pedido. Alega, em síntese, que: a) o artigo 201, §2º, da Constituição Federal e o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, asseguram o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei; b) o critério preconizado no artigo 58 do ADCT deveria ser obedecido até a implantação do plano de custeio e de benefícios mencionados no artigo 59 da mesma disposição; c) a partir da primeira emissão do Plano Real, os valores dos benefícios deveriam ser atualizados em conformidade com a variação do IPC-r; d) o próprio apelado confessa que não aplicou o índice integral do IRSM de janeiro de 1.994, bem como, deixou de aplicar o mesmo índice referente ao mês de fevereiro de 1.994, antes da conversão da moeda para URV. Tampouco aplicou os reajustes anuais com a variação do IGP-DI, a partir do exercício de 1.996; e) o réu não cumpriu as determinações estabelecidas no artigo 20 da Lei nº 8.880/94. Ao final, requer, inclusive à aplicação do IGP-DI, a partir de 1996, nos reajustes do benefício.

Transcorrido "in albis" (fl. 85) o prazo para apresentação das contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, deixo de conhecer de parte da apelação do autor. As questões pertinentes à aplicação do artigo 58 do ADCT e do IGP-DI a partir de 1996, invocadas nas razões recursais, são estranhas aos autos. Sequer integraram a inicial da ação revisional e, assim, não foram apreciadas na r. sentença atacada.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Desta feita, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e assim, não há que se falar em prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação da parte autora não deve prosperar.

Ante o exposto, não conheço de parte da apelação do autor e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo a r. sentença nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 13 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.61.26.000575-1 ApelReex 816922  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : LAURO REZENDE  
ADV : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por Lauro Rezende, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão de seu benefício previdenciário (NB. 067.724.180-1 e DIB. 29/05/95), mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%, na forma do artigo 21, §§ 1º e 3º, da Lei 8880/94. Pleiteou também a aplicação na data do primeiro reajuste, "a diferença percentual existente entre o salário de benefício e o teto, no caso do salário de benefício vier a atingir um valor superior ao teto e ter que ficar limitado a ele, conforme especifica o parágrafo 3º do mesmo artigo".

No juízo "a quo" o pedido foi julgado parcialmente procedente e o INSS condenado a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, corrigindo os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). E quanto à questão do teto, dispôs que "Não há que se falar na aplicação da diferença entre o salário de benefício e o teto, tendo em vista que, nos termos do documento de fls. 07, o cálculo não foi limitado pelo teto." O réu foi condenado, também, ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora, no importe de 0,5% (meio por cento), desde a citação (Súmula nº 204, STJ). À vista da sucumbência recíproca, compensação dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111, STJ), devendo ser observada a gratuidade da Justiça deferida nos autos. O r. decism foi submetido ao reexame necessário.

A parte autora interpôs apelação (fls. 47/49), na qual requer a reforma da r. sentença na parte que não acolheu o pedido de aplicação do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94 e alega que os juros de mora devem ser computados desde a citação, quando devem incidir desde o início das diferenças devidas até a citação de forma englobada, e após mês a mês. Aduz que a verba honorária deve ser fixada em 15% (quinze por cento) do total da condenação até a sentença, mais 12 (doze) prestações vincendas.

O INSS, por seu turno recorre também (fls. 55/63) e sustenta a improcedência do pedido. Argúi, preliminarmente, a decadência da ação, prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, bem como requer seja declarada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. E, no mérito, aduz em apertada síntese, que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201 e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Requer também a reforma da verba honorária, que deve ser arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) limitados à r. sentença, na forma da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 64/67 e 70/74), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Inicialmente não conheço de parte da apelação do INSS. Deixo de conhecer da alegação pertinente ao tema da prescrição quinquenal das parcelas vencidas, porquanto foi tratada na r. sentença da forma pleiteada pelo Instituto/apelante.

Rejeito a alegação de decadência com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que na redação dada pela Lei nº 10.839/04, preceitua:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" ."

Ademais, já era pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.663-15, convertida na Lei 9.711/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, o benefício foi concedido anteriormente à edição da mencionada medida provisória e, portanto, sua disciplina não o alcança.

Sobre a matéria de fundo tem decidido, reiteradamente, o STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalho, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido".

(Rel. Min. Hamilton Carvalho, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que o direito ao índice pleiteado já se encontra consagrado nos tribunais superiores.

E relativamente à insurgência da parte autora quanto ao não acolhimento do pedido de aplicação do §3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, não merece reparo a r. sentença, vez que a Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fl. 07, demonstra que o valor apurado não foi limitado ao teto. E, ademais, o regramento contido no parágrafo citado, é imperativo legal a ser observado tanto na esfera administrativa ou na fase de execução.

E no que diz respeito à verba honorária, assiste razão em parte ao autor. No caso, a sucumbência foi mínima, ou seja, somente não foi acolhido o requerimento de aplicação do §3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Dessa forma, o INSS arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e a teor da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Não há que se falar, portanto, em 15% (quinze por cento) do total da condenação até a r. sentença, mais 12 (doze) prestações vincendas, como pretendido pelo autor. Portanto, no tocante aos honorários advocatícios, fica acolhido o inconformismo da Autarquia Previdenciária.

Mantenho a r. sentença em relação ao termo inicial dos juros de mora, a contar da citação, ex vi do artigo 219 do CPC.

Por força da remessa oficial, explico que a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar de decadência da ação e, no mérito, dou parcial provimento ao seu recurso e à apelação da parte autora, para reformar os honorários advocatícios e dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar a incidência da correção monetária, na forma da fundamentação. Mantenho, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente.

São Paulo, 12 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.61.26.002112-4 AC 804109  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : ABNER JOSE DE BRITO  
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ABNER JOSE DE BRITO, , qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB. 0001513478 e DIB. 01/05/1989), mediante a aplicação do índice do IGP-DI no reajuste de 1999, substituindo o índice aplicado, de 1,0461, pelo que entende devido, de 1,0801. Aduz que no reajustamento de junho de 1999, não se considerou a variação acumulada do IGP-DI no período de 06/98 até 05/99, como previsto no artigo 8º, §3º, da Medida Provisória nº 1.415/95 e reedições subsequentes, convertida na Lei nº 9.711/98.

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 13 de março de 2002, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor, atualizado, dado à causa,



contudo, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, foi dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 48/58) e requer a reforma da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega em apertada síntese, que: a) quando editadas as Leis de Custeio (Lei nº 8.212/91) e de Benefícios (Lei nº 8.213/91), o legislador ordenou a vinculação perene ao princípio de isonomia entre os reajustes das contribuições previdenciárias e dos benefícios previdenciários. Determinou que, sempre que reajustado o valor do salário-de-contribuição, obrigatoriamente os benefícios mantidos seriam também reajustados, nas mesmas datas e com os mesmos índices; b) caberia ao apelado, quando do reajustamento de junho/99, obedecer a alteração feita no artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 pelo artigo 8º, §3º, da MP 1.415/96, transformada na Lei nº 9.711/98, com efeitos então plenamente vigentes; c) o reajustamento discutido nos autos contraria a garantia constitucional da preservação do valor real do benefício, seja por negar vigência ao contido nos artigos 7º e 10 da Lei nº 9.711/98, fatos que ficam expressamente prequestionados.

Com contra-razões (fls. 62/65), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação não merece ser provida.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual cumpre ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação do autor não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Em tempo: providencie a Subsecretaria da 7ª Turma, a regularização das folhas da r. sentença de primeiro grau (fls. 43/45), porquanto invertidas.

São Paulo, 12 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.61.83.002707-0 AC 936694  
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ALICE APARECIDA JUSTINO GASPARETO e outros  
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ALICE APARECIDA JUSTINO GASPARETO, ANTONIO BENEDITO TRAVASSOS, ARISTIDES GONÇALVES, AUGUSTO BERNARDO DA SILVA, FRANCISCO FERREIRA DE PAIVA, ISRAEL SEBASTIÃO VIEIRA, JOSÉ ALVES DOS SANTOS, JOSE DE PAULA DIAS, NELSON MARQUES e OEIDE ORTELAN, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários, a fim que seja considerada a variação integral do IRSM apenas para os efeitos de conversão em URV, nos meses de novembro de 1993(34,92%), dezembro de 1993 (34,89%) e fevereiro de 1994 (40,25%), além do FAS em janeiro de 1994 (75,28%). Pleiteou-se, também, o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, inclusive quanto à gratificação natalina, com aplicação dos índices de URV de março a junho de 1994 (Lei 8.880/94, art. 20, §5º), IPC-r de junho de 1994 a junho de 1995 (Lei 8.880/94, art. 20, §5º e 6º), INPC de julho de 1995 a abril de 1996 (MP nº 1.053/95, art. 4º, §3º e reedições), IGP-DI a partir de maio de 1996 a maio de 1998 (MP nº 1.415/96, art. 8º e reedições) e INPC, a partir de junho de 1998 (MP nº 1.620-38/98 c/c Decreto nº 1.544/95).

A r. sentença, proferida em 04 de julho de 2003, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora em honorários fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) e em custas processuais, ficando a execução suspensa tendo em vista a concessão da assistência judiciária (art. 12 LAJ).

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 112/115), no qual sustenta a procedência do pedido. Alega que: a) o fundamento do pedido exordial é a inconstitucionalidade da palavra "nominal" contida no inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94. Contudo, a magistrada prolatora da decisão guerreada não se manifestou sobre a inconstitucionalidade apontada; b) o Plenário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 97.04.32540-1/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do termo "nominal"; c) a palavra "nominal" é inconstitucional, por violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, disposto nos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, e 201, §2º, da Constituição Federal.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação não merece provimento.

Vislumbra-se que as razões recursais da parte autora estão delimitadas à questão da inconstitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94. De início, refuto a alegação de que a MMª Juíza sentenciante não apreciou esse tema. Embora os autores, ora apelantes, tenham ventilado a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal na exordial, deixaram de requerer o reconhecimento da inconstitucionalidade argüida, consoante se observa do item "D" do pleito final de fl. 07: "Requer-se a revisão dos benefícios, devendo o INSS considerar a variação integral do IRSM, apenas para os efeitos da conversão em URV, nos meses de novembro de 1993 (34,92%), dezembro de 1993 (34,89%) e fevereiro de 1994 (40,25%), além dos FAZ em janeiro de 1994 (75,28%)." Já o item "D.1" é decorrência do item anterior, em caso de procedência do pedido. É óbvio, portanto, que a magistrada sentenciante se ateve estritamente aos limites do pedido, não padecendo a r. sentença de qualquer mácula.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Desta feita, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

E no que se refere à inconstitucionalidade do inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, no que diz respeito à expressão "nominal", único tema debatido na apelação dos autores, a questão de a muito está superada com o entendimento esposado pelo C. STF, conforme julgado que transcrevo:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e assim, não há que se falar em prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação dos autores não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 11 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.61.83.003263-5 AC 800906  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : AMELIA GALAN e outros  
ADV : MARCELLO TABORDA RIBAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por AMELIA GALAN, ANTONIO IZIDRO COSTA, CARLOS GOMES, ILDA EVANGELISTA DO CARMO, JOSE DA CRUZ, JOSE EUSTAQUIO DIAS, JOSE KHUSALA, LAVINIA BARLETTA RODRIGUES, ORLANDO VIEIRA e VALDIR ANTONIO, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários, a

fim que seja considerada a variação integral do IRSM apenas para os efeitos de conversão em URV, nos meses de novembro de 1993 (34,92%), dezembro de 1993 (34,89%) e fevereiro de 1994 (40,25%), além do FAS em janeiro de 1994 (75,28%). Pleiteou-se, também, o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, inclusive quanto à gratificação natalina, com aplicação dos índices de URV de março a junho de 1994 (Lei 8.880/94, art. 20, §5º), IPC-r de junho de 1994 a junho de 1995 (Lei 8.880/94, art. 20, §5º e 6º), INPC de julho de 1995 a abril de 1996 (MP nº 1.053/95, art. 4º, §3º e reedições), IGP-DI a partir de maio de 1996 a maio de 1998 (MP nº 1.415/96, art. 8º e reedições) e INPC, a partir de junho de 1998 (MP nº 1.620-38/98 c/c Decreto nº 1.544/95).

A r. sentença, proferida em 31 de janeiro de 2002, julgou improcedente o pedido e à vista da concessão de Justiça Gratuita, sem incidência de custas e verbas honorárias.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 103/107), no qual sustenta a procedência do pedido. Alega que: a) o fundamento do pedido exordial é a inconstitucionalidade da palavra "nominal" contida no inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94. Contudo, o magistrado prolator da decisão guerreada não se manifestou sobre a inconstitucionalidade apontada; b) o Plenário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 97.04.32540-1/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do termo "nominal"; c) a palavra "nominal" é inconstitucional, por violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, disposto nos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, e 201, §2º, da Constituição Federal.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação das contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação não merece provimento.

Vislumbra-se que as razões recursais da parte autora estão delimitadas à questão da inconstitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94. De início, refuto a alegação de que o MM. Juiz sentenciante não apreciou esse tema. Embora os autores, ora apelantes, tenham ventilado a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal na exordial, deixaram de requerer o reconhecimento da inconstitucionalidade argüida, consoante se observa do item "D" do pleito final de fl. 07: "Requer-se a revisão dos benefícios, devendo o INSS considerar a variação integral do IRSM, apenas para os efeitos da conversão em URV, nos meses de novembro de 1993 (34,92%), dezembro de 1993 (34,89%) e fevereiro de 1994 (40,25%), além dos FAZ em janeiro de 1994 (75,28%)." Já o item "D.1" é decorrência do item anterior, em caso de procedência do pedido. É óbvio, portanto, que o magistrado se ateve estritamente aos limites do pedido, não padecendo a r. sentença de qualquer mácula.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Desta feita, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

E no que se refere à inconstitucionalidade do inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, no que diz respeito à expressão "nominal", único tema debatido na apelação dos autores, a questão de a muito está superada com o entendimento esposado pelo C. STF, conforme julgado que transcrevo:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e assim, não há que se falar em prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação dos autores não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 13 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.61.83.003302-0 AC 802073  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOAO LUSTOSA CABRAL  
ADV : AIRTON GUIDOLIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em 1º de agosto de 2001, por JOÃO LUSTOSA CABRAL (NB. 60.155.620-8 e DIB. 01/08/1983), qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que objetiva a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento "das diferenças a serem apuradas em regular liquidação de sentença, pela efetiva equivalência do salário mínimo nos benefícios do autor, a partir de março/94, quando da conversão dos valores em URV's." Aduz que é beneficiário de aposentadoria por invalidez e a renda mensal inicial do benefício em 1989, correspondia a 7,51 salários mínimos, bem como a partir de março de 1994, quando do advento da URV, os reajustes não obedecem aos valores correspondentes à data da concessão da aposentadoria, ou seja, não há equivalência do salário mínimo. Alega, ainda, que na conversão dos valores em URV, o requerido utilizou expressões monetárias diferentes, vez que os benefícios foram corrigidos apenas para o primeiro dia de cada um dos meses empregados na conversão.

A r. sentença, proferida em 28 de fevereiro de 2002, julgou improcedentes os pedidos e à vista da concessão de Justiça Gratuita, sem incidência de custas e verbas honorárias.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 73/76), no qual sustenta a procedência dos pedidos. Alega, em síntese, que: a) o artigo 41 da Lei nº 8.213/91 disciplina o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; b) o "ordenamento jurídico que informa os benefícios de prestação continuada por via de sucessivos diplomas legais, sempre estabeleceu o primado do princípio da manutenção dos seus valores em nível de correspondência ao salário mínimo, de modo a preservar-lhes o seu poder aquisitivo." c) a Súmula nº 260 do e. TFR preconiza a aplicação do índice "salário mínimo atualizado" nos reajustes subsequentes à concessão do benefício; d) a irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários tem previsão constitucional (artigos 194 e 201, CF).

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação das contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação não merece ser provida.

#### A - DA NECESSIDADE DE REAJUSTES DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE MODO A MANTER A EQUIVALÊNCIA COM O SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DA CONCESSÃO

O autor, ora apelante, pleiteia a revisão de benefício previdenciário concedido em 01.08.1983. Alega que a partir de março de 1994, os reajustes aplicados pela autarquia previdenciária não correspondem aos valores correspondentes à data da concessão da aposentadoria, bem como a conversão da URV acarretou-lhe prejuízos, posto que reduziu sensivelmente o valor real do benefício.

Denota-se, de início, que o requerente pretende, em verdade, o reajuste do valor de seu benefício, a fim de ser mantida a equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. No caso, menciona na exordial de fls. 02/06, que em 1989 a renda mensal inicial revisada totalizava 7,51 salários mínimos.

A necessidade do valor do benefício previdenciário manter-se atualizado, em correspondência ao valor aquisitivo da moeda, veio consagrada na Constituição Federal de 1988.

Dessa maneira, os benefícios que já estivessem em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal foram conformados à regra do artigo 58 do ADCT, que estabeleceu:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Essa norma constitucional determina que a atualização do benefício seria devida e paga do 7º mês da promulgação da Carta Magna, sem autorizar, entretanto, a conclusão da permanência desse critério de reajuste.

De maneira que, com a regra do artigo 58 do ADCT a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários já concedidos, de molde a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão e, essa norma, na condição de transitória, teve sua incidência até a implantação dos Planos de Custeio e de Benefícios, face o próprio comando constitucional assim o estabelecer.

Com a vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento não era mais caso de invocação do artigo 58 do ADCT, dado que os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Destarte, o período de incidência da regra transitória, prevista no artigo 58 do ADCT, compreende o período de 5 de abril de 1991 até dezembro de 1991, quando implantados os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social, com a regulamentação das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, pelos Decretos respectivos, publicados em 9 de dezembro de 1991.

E, de outro lado, totalmente descabida a invocação da Súmula nº 260 do TFR, que sequer foi tratada na r. sentença, posto que não integrou a inicial da ação revisional. De qualquer forma, é remansoso o entendimento jurisprudencial de que após o advento da Constituição Federal, não é aplicável o critério de revisão inserto na aludida súmula.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual cumpre ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

Como se observa, os benefícios previdenciários são revistos e reajustados pelos índices legais previstos em legislação própria. Incabível a utilização de índices não oficiais na revisão dos benefícios, sob pena de ofensa ao Sistema de Seguros: fonte de custeio x benefício e portanto ao disposto no artigo 195 § 5º da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

.....

§5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

Conclui-se, pois, que a partir de dezembro de 1991, quando da vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento, os critérios para o reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse necessariamente correspondência direta com o salário mínimo, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

#### B- DOS ALEGADOS PREJUÍZOS COM A CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Desta feita, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 93 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282 - STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importa em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

(STJ, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, REsp 354648, Proc. 200101293801, UF: RS, j. 28/05/2002, DJ. 24/06/2002, pg.00327)

E no que se refere à constitucionalidade da expressão "nominal", inserta no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, a questão de a muito está superada com o entendimento esposado pelo C. STF, conforme julgado que transcrevo:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e assim, não há que se falar em prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação do autor não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 11 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.61.83.003934-8 ApelReex 1324428  
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE AURELIANO RIBEIRO DE VASCONCELOS (= ou > de 60 anos)  
e outros  
ADV : INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO ROBERTO CACHEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 243/245: Insurge-se o INSS em face da r. decisão monocrática terminativa de fls. 238/240, que negou provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à remessa oficial, para esclarecer os parâmetros de incidência da correção monetária, mantendo no mais, a r. sentença.

Extrai-se da irresignação da autarquia previdenciária que, embora não tenha interposto recurso voluntário em face da r. sentença de primeiro grau, requer somente agora a observância da prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Contudo, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, nos termos do artigo 193 do Código Civil. Dessa forma, a fim de esclarecer o cumprimento da decisão guerreada, em juízo de retratação, faço acrescer no julgado que "o cálculo das diferenças observará sempre a prescrição quinquenal, da data do ajuizamento da ação".

Diante do exposto, em razão da reconsideração, cumpre explicitar a parte dispositiva da decisão de fls. 238/240, que assim fica redigida:

"Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial, para esclarecer os parâmetros de incidência da correção monetária e determinar que no cálculo das diferenças, deverá ser observada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, mantendo no mais, a r. sentença."

Decorrido o prazo recursal, comunique-se o INSS para que dê cumprimento imediato à decisão de fls. 238/240.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

LEIDE POLO

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2003.61.14.008743-8 ApelReex 1047466  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : OTAVIO ZACARIAS  
ADV : MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANA FIORINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de ação proposta por OTÁVIO ZACARIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício 42/88.448.401-7 (DIB 15.05.1991), nos seguintes moldes:

- aplicar o índice redutor de 1,10, descontado o índice de 1,3025, totalizando, assim, 1,4025 que entende ser a inflação integral de janeiro de 1994, na competência de fevereiro de 1994;
- aplicar o índice de 1,3967, de acordo com o IRSM de fevereiro de 1994, na competência de março de 1994;
- aplicar os índices de 1,1802 (maio/1996); 1,0996 (junho/1997); 1,0791 (junho/1999); 1,1419 (junho/2000); 1,1091 (junho/2001); 1,0941 (junho de 2002); 1,3003 (junho/2003).

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e condenou o autor a pagar ao réu honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com os critérios fixados pelo Provimento nº 26/2001, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei 1060/50. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, na qual sustenta a aplicabilidade dos índices especificados na inicial, a fim de corrigir o benefício previdenciário da autora.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

#### DA APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM ANTES DA CONVERSÃO EM URV.

Cumprido salientar que a complementação dos dispositivos constitucionais, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10 do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Com efeito, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que a parte autora afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão do (s) autor (s) de ter (em) reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos

trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Portanto, é de se notar que, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a Autarquia Previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e assim, não há que se falar em prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

O artigo 20, incisos I e II, da Lei 8.880/94 estabeleceu a forma de conversão dos benefícios em URV, em 1º de março de 1994, determinando que se dividisse o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses.

Confira a jurisprudência abaixo colaciono:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO /94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.701/93, que o previa, pela Lei 8.880/94.

Precedentes. - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes. - O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor.

Precedentes. - O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido".

(STJ, RESP 416377 / RS ; RECURSO ESPECIAL N.º2002/0022188-7, DJ DATA:15/09/2003, PG:00349, Relator :- Min. JORGE SCARTEZZINI).

DO REAJUSTE DO BENEFÍCIO COM APLICAÇÃO DO INPC DO IBGE EM 01.05.1996 E DO IGP-DI NO MÊS DE JUNHO DOS ANOS DE 1997,1999, 2000 E 2001.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.



E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

Sendo assim, verifica-se haver expressa previsão legal do índice a ser utilizado, no reajuste dos benefícios previdenciários, para o mês de maio de 1996, qual seja, o IGP-DI, segundo a Medida Provisória nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98, razão pela qual não prospera o pedido da parte autora de aplicação, nesse período, de outros índices diversos.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação da parte autora não deve prosperar, portanto, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos delineados na inicial.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, para manter íntegra a r. sentença, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.83.001608-4 AC 1115051  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : JUVENAL DOS SANTOS  
ADV : EDUARDO MOREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JUVENAL DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (42/NB. 102.929.592-9 e DIB. 18/03/1996) quando da conversão em URV, nos seguintes termos: "a.1) na média aritmética determinada pelo art. 20, I, da Lei 8.880/94 sejam considerados os valores integrais (e não nominais) da prestação nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro a fevereiro de 1994; a.2) na conversão do valor dos benefícios, utilizar a URV do primeiro dia do mês considerado na conversão, e não a do último;" bem como: "b) Revisar o reajustamento de seu benefício previdenciário a partir de 01/05/96, com a utilização do índice apurado pelo INPC/IBGE, acumulado, ou outro a ser definido por este juízo; b.1) Pagar as diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, correspondentes."

A r. sentença, proferida em 25 de novembro de 2005, reconheceu a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação e julgou improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls.131/139), no qual sustenta a procedência do pedido. Alega, em apertada síntese, que: a) a aplicação do INPC está prevista no inciso II do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, preservando

o valor em caráter permanente, conforme o §2º do artigo 201 da Constituição Federal; b) o artigo 202 da Carta Magna é auto-aplicável, não havendo o que regulamentar; c) ao substituir o INPC pelo IRSM, o Governo Federal achatou os benefícios, revelando-se inconstitucional a sua aplicação; d) por ser inconstitucional a regra do artigo 40, §2º, da Lei nº 8.542/91, a conclusão lógica é a de que jamais teve eficácia; e) o IGP-DI não pode ser índice de reajuste de proventos de aposentado e sua utilização é inconstitucional, porquanto não preserva o valor real do benefício.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação das contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, incongruente a questão invocada no que diz respeito à auto-aplicabilidade ou não do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação primitiva, vez que o benefício da parte autora foi concedido em 18/03/1996, na vigência da Lei nº 8.213/91 e a questão discutida nos autos é pertinente ao reajuste do benefício nos períodos invocados na Inicial. Não se trata, pois, de revisão da renda mensal inicial.

Equivocada também a alegação acerca da inconstitucionalidade do "artigo 40, §2º, da lei 8.542/91", posto que a Lei 8.542/92 apresenta somente 12 artigos.

Feitas essas considerações, passo ao mérito propriamente dito.

A apelação não merece provimento conforme se verá adiante.

#### A) DA CONVERSÃO DOS VALORES DO BENEFÍCIO EM URV

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Com efeito, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Portanto, é de se notar que, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês, descabido o pleito da parte autora, porque não há previsão legal. Transcrevo o aresto do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 93 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282 - STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importa em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

(STJ, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, REsp 354648, Proc. 200101293801, UF: RS, j. 28/05/2002, DJ. 24/06/2002, pg.00327)

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e assim, não há que se falar em prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

#### **B) REVISÃO DO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO A PARTIR DE 01/05/96, COM A UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE APURADO PELO INPC/IBGE**

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a

junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual cumpre ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação do autor não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo integralmente a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.83.002572-3 AC 1117393  
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VALDEMIR EDUARDO DE ANDRADE  
ADV : EDUARDO MOREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ENI APARECIDA PARENTE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por VALDEMIR EDUARDO DE ANDRADE, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajuste de seu benefício previdenciário (42/NB. 102.099.887-0 e DIB. 28/12/1995) quando da conversão em URV, nos seguintes termos: "a.1) na média aritmética determinada pelo art. 20, I, da Lei 8.880/94 sejam considerados os valores integrais (e não nominais) da prestação nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro a fevereiro de 1994; a.2) na conversão do valor dos benefícios, utilizar a URV do primeiro dia do mês considerado na conversão, e não a do último;" bem como: "b) Revisar o reajustamento de seu benefício previdenciário a partir de 01/05/96, com a utilização do índice apurado pelo INPC/IBGE, acumulado, ou outro a ser definido por este juízo; b.1) Pagar as diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, correspondentes."

A r. sentença, proferida em 08 de novembro de 2005, julgou improcedente o pedido e a parte autora foi eximida do pagamento de custas e dos honorários advocatícios (justiça gratuita).

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 62/70), no qual sustenta a procedência do pedido. Alega, em apertada síntese, que: a) a aplicação do INPC está prevista no inciso II do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, preservando

o valor em caráter permanente, conforme o §2º do artigo 201 da Constituição Federal; b) o artigo 202 da Carta Magna é auto-aplicável, não havendo o que regulamentar; c) ao substituir o INPC pelo IRSM, o Governo Federal achatou os benefícios, revelando-se inconstitucional a sua aplicação; d) por ser inconstitucional a regra do artigo 40, §2º, da Lei nº 8.542/91, a conclusão lógica é a de que jamais teve eficácia; e) o IGP-DI não pode ser índice de reajuste de proventos de aposentado e sua utilização é inconstitucional, porquanto não preserva o valor real do benefício.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação das contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, incongruente a questão invocada no que diz respeito à auto-aplicabilidade ou não do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação primitiva, vez que o benefício da parte autora foi concedido em 28/12/1995, na vigência da Lei nº 8.213/91 e a questão discutida nos autos é pertinente ao reajuste do benefício nos períodos invocados na Inicial. Não se trata, pois, de revisão da renda mensal inicial.

Equivocada também a alegação acerca da inconstitucionalidade do "artigo 40, §2º, da lei 8.542/91", posto que a Lei 8.542/92 apresenta somente 12 artigos.

Feitas essas considerações, passo ao mérito propriamente dito.

A apelação não merece provimento conforme se verá adiante.

#### A) DA CONVERSÃO DOS VALORES DO BENEFÍCIO EM URV

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Com efeito, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Portanto, é de se notar que, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês, descabido o pleito da parte autora, porque não há previsão legal. Transcrevo o aresto do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 93 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282 - STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importa em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

(STJ, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, REsp 354648, Proc. 200101293801, UF: RS, j. 28/05/2002, DJ. 24/06/2002, pg.00327)

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e assim, não há que se falar em prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

#### **B) REVISÃO DO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO A PARTIR DE 01/05/96, COM A UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE APURADO PELO INPC/IBGE**

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a



junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual cumpre ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação do autor não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo integralmente a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.99.045549-6 AC 1063792  
ORIG. : 0300003156 2 Vr JACAREI/SP 0300058782 2 Vr JACAREI/SP  
APTE : IVO DE CARVALHO  
ADV : DIRCEU MASCARENHAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por IVO DE CARVALHO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (42/NB. 0443742375 e DIB. 18/03/1992), a fim de que seja aplicado o expurgo de 10% (dez por cento) referente a janeiro de 1994, bem como a correção inflacionária do período de 01 a 28 de fevereiro de 1994, equivalente a 39,67% para somente após, ser efetuada a conversão da moeda de cruzeiros reais em URV, apurando-se o valor real para o benefício em março de 1994 e subseqüentes, com a condenação da Autarquia ao pagamento das diferenças nas prestações mensais desde março de 1994, com exceção das prescritas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

A r. sentença, proferida em 22 de novembro de 2004, julgou improcedente o pedido e condenou o autor em honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizado do ajuizamento, ficando sujeita a execução na forma da Lei 1060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 71/76), no qual sustenta a procedência do pedido. Alega, em apertada síntese, que: a) o parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição Federal disciplina que os critérios para o reajustamento dos benefícios devem ser definidos em lei; b) com a edição da Lei nº 8.880/94, que converteu os salários-de-contribuição para URV a partir de março de 1994 houve o expurgo de 10% a 39,67%, no tocante à correção mensal

pelo IRSM nos meses de outubro/93 a fevereiro/94, o que não se pode admitir; c) foram descumpridas normas constitucionais e normas legais, pelo que deve haver reposição do valor da renda mensal do benefício, pois os índices adotados pelo Instituto-requerido em janeiro (30,25%) e fevereiro (0,00%) de 1994, foram inferiores aos corretos (40,25% e 39,67% respectivamente), à luz da legislação vigente.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação não merece provimento.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Com efeito, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos

trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Confira-se nesse sentido:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

Não há que se falar, portanto, em prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários em URV.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo integralmente a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.085027-9 AI 308441  
ORIG. : 0700095391 1 VR JACAREI/SP 0700001041 1 VR JACAREI/SP  
AGRTE : KAHORU HIRAI  
ADV : DIRCEU MASCARENHAS  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KAHORU HIRAI contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 34, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Auxílio-Doença, a qual indeferiu a antecipação da tutela.

Às fls. 47 foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

No entanto, através do ofício de fls. 61, o MM. Juiz "a quo" informa que reconsiderou a decisão ora agravada, deferindo liminarmente a implantação do benefício pleiteado.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.027040-1 AI 341712

ORIG. : 200861030035983 1 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : GILSON TORQUATO FERNANDES  
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GILSON TORQUATO FERNANDES contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 74/75, que nos autos de ação previdenciária objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, indeferiu a antecipação da tutela.

Regularmente processado o recurso, através do ofício juntado às fls. 86/99, o MM. Juiz "a quo" informa que reconsiderou a decisão agravada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.002464-9 AI 361237  
ORIG. : 0900000020 1 VR GUARARAPES/SP  
AGRTE : LUIZA BELTRAO (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIZA BELTRÃO contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 19, proferida nos autos de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Regularmente processado o recurso, o MM. Juiz "a quo", através do ofício juntado às fls. 27/30, informa que reconsiderou a decisão ora agravada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006558-5 AI 364578  
ORIG. : 0800001893 2 VR PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800132089 2 VR  
PRESIDENTE EPITACIO/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CLEUDE DA CONCEICAO MEIRELES  
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 52, que deferiu o pedido de antecipação da tutela em ação objetivando o restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez à autora CLEUDE DA CONCEIÇÃO MEIRELLES, ora agravada.

Consoante se verifica dos autos, a carta precatória que citou o INSS e o intimou da decisão agravada foi juntada aos autos originários em 30.01.2009 (fls. 55vº), sendo que o prazo para interpor o presente recurso teve início em data de 02.02.2009 e término em 25.02.2009. Entretanto, o agravante somente protocolou este recurso em 26 de fevereiro de 2009, ou seja, quando transcorrido in albis o prazo.

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolado somente no dia 26.02.2009 e à vista do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, é ele extemporâneo, não podendo prosseguir.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.005257-8 AI 363382  
ORIG. : 0800083309 2 Vr GARCA/SP 0800001833 2 Vr GARCA/SP  
AGRTE : GERALDO HORACIO DA SILVA FILHO

ADV : HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARÇA SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que, para apreciação do pedido de justiça gratuita, determinou a juntada, em 5 (cinco) dias, de "declaração de próprio punho afirmando não possuir condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento, formalizando o pedido expresso acerca da gratuidade".

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a redação atual do art. 128 da Lei 8.213/91, dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, não mais contempla a isenção de custas judiciais concedida na redação originária. Deste modo, salvo quando concedida a gratuidade da justiça, disciplinada pela Lei nº 1.060/50, não há mais isenção de custas no âmbito dos feitos previdenciários em geral.

Muito embora não opere com efeitos retroativos, o direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição. Para seu deferimento, o próprio STF já afirmou que basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família - artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (RE nº 205029-6/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, um., DJU 7.3.97, p. 5.416).

Essa norma atende ao espírito da Constituição, que deseja ver facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).

Ademais, a declaração de pobreza, assinada pelo próprio interessado, encontra-se formulada à folha 18 dos autos principais, juntamente com o instrumento de procuração (fl. 42). Trata-se de extrema formalidade exigir que o cidadão comum escreva, de próprio punho, em letras cursivas, o inteiro teor dessa declaração, bastando que a assine pessoalmente.

Não obstante, entendo oportuno deixar ressaltado que, não só a outra parte pode impugnar a concessão de tal benefício (sendo seu o ônus de provar que o beneficiário da gratuidade da justiça não preenche os requisitos do art. 7º da Lei nº 1.060/50), mas o benefício também poderá ser revogado, independentemente de provocação da outra parte, se for verificado que a concessão era indevida, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.060/50.

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, e defiro pedido de gratuidade da justiça formulado nos termos disciplinados pela Lei nº 1.060/50.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator em Substituição Regimental

PROC. : 1999.03.00.012649-9 AI 80608  
ORIG. : 9000001337 4 Vr JAU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : GERALDO QUAGLIATTO e outro  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JAU SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu requerimento formulado em sede de ação previdenciária.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi efetuada consulta junto aos expedientes internos desta corte, constatando o sentenciamento do feito.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.



Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.00.037733-2 AI 88344  
ORIG. : 9000001309 4 Vr JAU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO CACULA MOREIRA  
ADV : LUIZ FREIRE FILHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JAU SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que não atendeu o pedido para alteração de valor da conta.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi efetuada consulta junto aos expedientes internos desta corte, constatando o sentenciamento do feito.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.99.063206-2 ApelReex 638444  
ORIG. : 9300025635 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF  
ADV : MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA e outros  
APDO : ADILSON DOS SANTOS REZENDE e outro  
ADV : IZABEL MEIRA C LEMGRUBER PORTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de reajustamento de benefício previdenciário movida em face do INSS e do FUNCEF, visando a incorporação ao benefício da parte autora do percentual de 26,06% referente a julho de 1987, bem como a incorporação da URP de abril e maio de 1988 e do mês de fevereiro de 1989 no percentual de 26,05% , observados os reflexos do referido reajustamento em todas as rendas mensais seguintes, com o pagamento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido, condenando os réus ao reajuste dos vencimentos nos percentuais de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% incidentes sobre os vencimento dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente desde a data em que devidas as diferenças, acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, de 0,5% (meio por cento) ao mês. Não houve condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o FUNCEF argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, pleiteia que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos da exordial. Caso mantido o decisum, requer a indicação da devida fonte de custeio.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Preliminarmente, assevero que se trata de litisconsórcio passivo obrigatório, uma vez que, muito embora os benefícios sejam pagos pelo INSS, as aposentadorias em tela foram concedidas pela antiga SASSE (Serviço de Assistência e Seguridade Social dos Economiários) que foi sucedida pela FUNCEF (Fundação dos Economiários Federais), à qual foi atribuída a operacionalização e a complementação dos proventos, daí porque deve figurar no feito como parte ré.

Dos expurgos inflacionários:

No tocante ao percentual de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987, aplicado pelo Decreto-Lei nº 2.302/86, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 144.756/DF, declarou a inexistência de direito adquirido ao respectivo reajuste com respaldo no Decreto-Lei nº 2.335/87.

Outrossim, a Excelsa Corte também proclamou ser indevida a correção salarial advinda da URP dos meses de fevereiro e março de 1989, nos percentuais de 26,05% e 2,43%, respectivamente, em face da extinção normativa ocasionada pela Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, antes, portanto que se caracterizasse qualquer hipótese de direito adquirido do respectivo reajustamento.

Não é outro o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se depreende a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IPC DE JUNHO/87 - URP DE FEVEREIRO/89 - IPC'S DE JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.

1. Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
2. Não é devida a inclusão do percentual de 26,06% - relativo a junho/87, nos reajustes dos benefícios previdenciários. Precedentes.
3. Indevida a inclusão do índice de 26,05% - URP de fevereiro/89 - nos reajustes dos benefícios. Precedentes do STJ e STF.
4. (...omissis...)
5. (...omissis...)
6. Recursos de Antonio Molina e Outros, e do INSS, parcialmente conhecidos e, nessa parte providos.

(STJ/ RESP 178719, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU: 13/08/2001, pág. 200).

No entanto, no que se refere à aplicação da URP de abril e maio de 1988 já se pacificou entendimento quanto à sua aplicação, de acordo com o aresto a seguir transcrito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESJUSTE DE 16,19% (URP DOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988). JUROS DE MORA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- 1.O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que relativamente à URP de abril e maio de 1988, o reajuste se restringe a 7/30 de 16.19% sobre os vencimentos de abril e maio (RE nº 146.749-DF).
- 2.Juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, da citação até 26 de agosto de 2001, e, a partir de 27 de agosto do mesmo ano, à taxa de 6% ao ano (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Medida Provisória nº 2.180-35/2001)
- 3.Apelação e Remessa oficial parcialmente providas.

(TRF-3ª Região, APELREE 2003.03.99.006208-8, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, v.u., DJF3 02/02/2009, pág. 343)

Cumprir esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Posto isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo FUNCEF e nego seguimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo a r. sentença.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2001.03.00.006933-6	AI 127033
ORIG.	:	9700000348	1 Vr BRAS CUBAS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GILSON ROBERTO NOBREGA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ANTONIO PEDRO GONCALVES	
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRAS CUBAS SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu pedido do INSS, em incidente de execução, de retificação da conta de liquidação quanto aos honorários advocatícios, sob o fundamento de que referida matéria deveria ser objeto de embargos à execução, cujo prazo se esgotou sem a manifestação da Autarquia.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso sustentando que o erro material, à luz do que prevê o artigo 463, inciso I, do CPC, não transita em julgado, razão pela qual entende deva ser determinada a retificação da conta de liquidação no tocante aos honorários advocatícios, os quais não foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tal como determinado no título executivo.

O pedido de efeito suspensivo teve sua análise postergada, pela decisão da fl. 57, para após a vinda da manifestação da parte contrária e das informações solicitadas.

Com contraminuta nas fls. 93/95, os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à Autarquia Previdenciária quando aduz a existência de erro quanto ao valor lançado, a título de honorários advocatícios, na conta de liquidação.

Isto porque, como se constata da r. sentença das fls. 84/87 dos autos em apenso, o INSS foi condenado, com a procedência do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço a parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, sendo que à causa, conforme fl. 07, foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nota-se, entretanto, que na conta elaborada pelo embargado nas fls. 224/227 do apenso, o valor apresentado para os honorários advocatícios supera a 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, estando mais próximo, inclusive, a valor correspondente a 10% (dez por cento) da condenação.

Assim, considerando que o erro material, segundo o disposto no inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, constitui hipótese em que se permite a atuação do magistrado, inclusive após o esgotamento de sua atividade jurisdicional, com a correção, de ofício, dos eventuais equívocos existentes, sendo certo ainda, que este não transita em julgado, reconheço o erro material apontado, determinando a readequação da conta de liquidação ao título executivo quanto aos honorários advocatícios.

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Posto isso, dou provimento ao recurso do INSS, nos termos do parágrafo 1º-"A" do artigo 557 do Código de Processo Civil, para que os honorários advocatícios sejam cobrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, tal com fixado no título executivo.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2002.03.99.021594-0 AC 802898  
ORIG. : 9700000348 1 Vr BRAS CUBAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO PEDRO GONCALVES  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Tratam-se de embargos à execução ajuizados em 27/06/2000, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob a alegação de excesso de execução na conta de liquidação acostada nas fls. 225/227 do apenso, no montante de R\$ 59.934,41 (cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e quatro reais, quarenta e um centavos) para fevereiro/2000, decorrente da utilização de salários-de-contribuição sem atentar para o período básico de cálculo, bem como pelo emprego dos índices constantes da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para fins de correção monetária, ao invés dos índices previdenciários. Aduz ainda, a incorreta inclusão dos expurgos inflacionários, por não constarem do título executivo, e o cômputo de juros de mora de forma englobada. Apresenta cálculo do valor que entende devido, para o mesmo mês e ano (02/2000), fixando o quantum debeatur em R\$ 39.190,44 (trinta e nove mil, cento e noventa reais, quarenta e quatro centavos).

A r. sentença, proferida em 19/07/2000, com base em certidão acostada na fl. 23, rejeitou liminarmente os embargos à execução em virtude de sua intempestividade (art. 739, I, do CPC), julgando-os extintos (fl. 24).

Inconformado, apela o INSS sustentando a necessidade de reforma da r. sentença ante a existência de erro material na conta de liquidação quanto aos honorários advocatícios, que não foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tal como determinado no título executivo.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

O prazo para oferecimento de embargos à execução de valores relativos a benefícios previdenciários é de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 130 da L. 8.213/91, "in verbis":

"Art. 130. Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias." (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Assim, tendo sido o mandado de citação juntado aos autos em 04/05/2000 (fl. 230 v do apenso) e os embargos à execução opostos em 27/06/2000, é certo que estes são intempestivos.

Ressalte-se, por outro lado, que embora o erro material existente na conta liquidação, de fato, não transite em julgado, não vislumbro razões para se discutir no presente feito a existência, ou não, de equívoco quanto ao cálculo dos honorários advocatícios, especialmente porque referida matéria é objeto do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.006933-6 em apenso.

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Isto posto, nego seguimento à apelação do INSS, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.61.09.003381-0 AC 1073501  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : BENJAMIM RODRIGUES SABARA incapaz  
REYTE : MARIA HELENA FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 11-05-2004 em face do INSS, citado em 28-06-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 10-02-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que o requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

O Ministério Público Federal, na pessoa do I. Procurador Regional Dr. José Leonidas Bellem de Lima, em seu parecer acostado nas fls. 139/142, opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que o requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 10-08-1943, que durante laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Cruzeiro, datado de 05-06-2005 (fl. 14), certidão de seu casamento celebrado em 04-12-1980, qualificando-o como lavrador (fl. 15), declaração assinada por duas pessoas, datada de 08-03-2004, do exercício da atividade rural (fl. 16), certidão fornecida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, extraída dos autos de interdição nº 163/01, que por decisão proferida em 07-02-2002, transitada em julgado, foi decretada a interdição do autor, tendo sido nomeada curadora do mesmo, sua esposa, Sra. Maria Helena Ferreira dos Santos (fls. 17/18).

Cumprido estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa, em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, uma vez que as testemunhas José Pereira da Costa e Maria Aparecida Alves de Jesus declararam que o autor trabalhou na roça, em período que não soube precisar, sendo que a testemunha Marcos Roberto Antonio declarou que o requerente trabalhava em fazenda e que viu essa situação durante suas férias. Não soube precisar o início e o término do contrato de trabalho do autor. Respondeu ter passado férias em Minas duas vezes, em 1980 e 1981.

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver

congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que o autor sempre foi lavrador, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.61.18.000880-3 AC 1290618  
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
APTE : MARIA JOSE LEITE DE CARVALHO  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA VALERIO DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 17-06-2004 em face do INSS, citado em 27-08-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 01-10-2007 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não restou caracterizado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não restou caracterizado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.



Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 24-09-1941, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida a requerente juntou aos autos certidão de seu casamento celebrado em 28-06-1960, com Jurandyr Lino de Carvalho, qualificado como lavrador (fl. 14).

Cumprido estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênha para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se contraditória, em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 73/74, uma vez que a testemunha Vicente Gomes declarou que "conhece a autora da época em que ambos moravam no Pinhal. Que tanto ela quanto o marido eram filhos de proprietários rurais e que após o falecimento destes cada um continuou a lavoura de suas propriedades. Que não sabe precisar o exato período em que ambos trabalhavam na roça. Que se lembra de que nas vezes em que vinha para o Pinhal encontrava a autora trabalhando na roça, mas não consegue indicar a época em que ela deixou o Pinhal. Que atualmente a autora é doméstica, cuidando de sua casa."

A testemunha Terezinha Carvalho Macedo declarou que "é cunhada da autora, sendo irmã do Sr. Jurandir Lino de Carvalho. Que conhece a autora desde solteira sendo que ela e o irmão trabalhavam e moravam em propriedades de seus pais e a autora também o fazia na propriedade de seus pais. Que a depoente mudou-se para a cidade há mais ou menos trinta anos, sendo que a autora também se mudou para a cidade, mas não sabe indicar a data. Sabe, todavia, que faz um bom tempo que a autora reside na cidade. Que não se lembra da autora trabalhando na roça, tão somente o seu marido exercia atividades em propriedades rurais em torno de Guaratinguetá, que cabia a autora cuidar dos filhos e às vezes conseguia alguns "bicos" na atividade de costura. Frisa que só o Sr. Jurandir trabalhava na roça."

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.040456-7 AC 1056814  
ORIG. : 0400000022 2 Vr LEME/SP 0400004153 2 Vr LEME/SP  
APTE : IVONE RODRIGUES  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
ADV : LOURDES ROSELY GALLETI MARTINEZ FACCIOLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 07-01-2004 em face do INSS, citado em 18-02-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 06-04-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a conseqüente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido desde a citação, bem como a fixação do honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do o valor da condenação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 24-11-1947, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 31-08-1963, com Dorival da Silva Pereira, qualificado como lavrador (fl. 11), bem como CTPS própria, com registros de trabalho rural nos períodos de 29-05-1972 a 26-07-1972, 14-05-1974 a 08-03-1975, 12-03-1975 a 19-07-1975, 01-09-1975 a 25-10-1975, 27-12-1975 a 02-04-1976, 01-06-1976 a 19-11-1976, 01-12-1976 a 02-02-1977, 27-12-1977 a 20-02-1978, 09-08-1978 a 21-02-1979, 28-05-1979 a 19-07-1979, 04-01-1982 a 08-04-1982, 05-07-1983 a 28-01-1984, 04-06-1984 a 19-01-1985, 19-06-1985 a 16-09-1985, 10-11-1986 a 20-03-1987, 09-11-1992 a 08-04-1993 e 07-02-1994 a 31-03-1994 (fls. 12/16).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 89/91.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também

se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.040915-2 ApelReex 1057273  
ORIG. : 0300000183 1 Vr PROMISSAO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ALVES DE OLIVEIRA CASTRO  
ADV : OSWALDO SERON  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 07-02-2003 em face do INSS, citado em 25-03-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 31-05-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 10-07-1940, que sempre foi trabalhadora rural, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 15-10-1962, com Oliveiro Pedro de Castro, qualificado como lavrador (fl. 10), bem como CTPS própria, com registro de trabalho rural no período de 10-12-1987 a 13-04-1988 (fls. 09 e 12).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 40/44.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documento em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.  
- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Ressalte-se que o cônjuge da parte autora passou a exercer atividade urbana a partir de 01-10-1987 (fls. 70/71), porém, in casu, não ocorre a descaracterização da condição de rurícola da requerente, tendo em vista que a autora apresentou documento em seu próprio nome qualificando-a como trabalhadora rural (fls. 09 e 12).

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que os juros de mora são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.043705-6 AC 1061286  
ORIG. : 0300001565 2 Vr ADAMANTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES MENEGATTI MAION  
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 08-10-2003 em face do INSS, citado em 26-11-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 22-11-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 08 do Tribunal Regional Federal, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a modificação do termo inicial do benefício e dos critérios de correção monetária, a fixação de juros de mora a partir da citação, a redução da verba honorária e a isenção de despesas processuais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 05-12-1937, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos os seguintes documentos: a certidão de seu casamento, celebrado em 25-10-1955, com Olivio Maion (fl. 08), as certidões de nascimento dos filhos do casal, lavradas em 09-10-1956, 08-03-1958, 11-02-1959, 27-08-1960 e 23-01-1964 (fls. 09/13), certificado de reservista de seu marido, emitido em 10-04-1961 (fl. 14), todos os documentos qualificando seu cônjuge como lavrador, ficha de matrícula junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina, em nome de seu marido, indicando sua admissão em 09-09-1976 e comprovantes de pagamento de contribuições sindicais referentes aos exercícios de 1974 a 1976 (fls. 15/18), título eleitoral, em nome de seu marido, datado de 28-06-1978 (fl. 23), bem como declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina, datadas de 29-07-1994 e de 02-08-1994, indicando que o cônjuge da requerente trabalhou em atividade rural nos períodos de novembro de 1963 a julho de 1970 e de outubro de 1970 a setembro de 1977, sem homologação do Ministério Público (fls. 24/25).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova



não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada, em nome do marido, não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido inscreveu-se junto ao INSS, em 01-01-1980, na qualidade de vendedor ambulante e efetuou recolhimentos nessa condição, passando a receber benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/064.951.744-0) em 05-04-1995, sendo tal benefício convertido em pensão por morte (NB: 21/141.532.002-8) em 17-03-2008, constando que o de cujus era segurado na condição de comerciário, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 96/103, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome.

Ademais, nota-se que o título eleitoral do cônjuge da requeira, datado de 28-06-1978, indica a qualificação de comerciante sobreposta à profissão de lavrador (fl. 23), o que revela o exercício de atividade urbana pelo esposo da parte autora.

Outrossim, no tocante às declarações expedidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, observo que até o advento da Lei nº 9.063, de 14-06-1995, bastava a homologação pelo Ministério Público para que a referida declaração servisse como prova alternativa do exercício de atividade rural; após esta lei, a declaração passou a ter de ser homologada pelo INSS para que fizesse tal prova. No caso da apelada, todavia, as declarações não foram homologadas nem pelo Ministério Público, nem pelo INSS.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.045878-3 AC 1064122  
ORIG. : 0400000183 2 Vr TUPI PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EUDECIA MENEGUELO LOPES DOS SANTOS (= ou > de 60  
anos)  
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 31-03-2004 em face do INSS, citado em 04-05-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 28-04-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Em contrarrazões, pleiteia a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela.

Subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 27-11-1943, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: CTPS própria, com registro de trabalho rural no período de 02-05-1993 a 30-11-1993 (fls. 58/59), bem como cartão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista, em nome da parte autora, datado de 16-12-2003 e recibos de pagamento de contribuições sindicais nos períodos de dezembro de 2003 a novembro de 2004 e janeiro a março de 2005 (fls. 60/61).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 70/72.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Quanto à realização de atividade urbana pelo cônjuge da parte autora, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou exclusivamente nas lides rurais.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito pela parte autora em contrarrazões, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.047252-4 AC 1068404  
ORIG. : 0400000075 1 Vr TABAPUA/SP  
APTE : ANTONIO ALVES DE TOLEDO SOBRINHO  
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 19-02-2004 em face do INSS, citado em 28-05-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 29-03-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não restou caracterizado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, de modo que o requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

## DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não restou caracterizado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, de modo que o requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, afirma a parte autora, nascida em 27-03-1943, que sempre exerceu a função de rurícola, tendo trabalhado em regime de economia familiar durante toda a sua vida.

O requerente juntou aos autos os seguintes documentos: a certidão de seu casamento, celebrado em 1969, qualificando-o como lavrador (fl. 07), escritura de divisão amigável de um imóvel rural, com área de 525,14 ha (quinhentos e vinte e cinco hectares e quatorze ares), comprovando que a parte autora permaneceu com a área de 51,86,06 ha (cinquenta e um hectares, oitenta e seis ares e seis centiares), a partir de 24-10-1980 (fls. 08/11), comprovantes de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em nome do requerente, concernentes a um imóvel rural denominado "Estância Alto Alegre", com área de 51,80 ha (cinquenta e um hectares e oitenta ares), dos exercícios de 1982, de 1984 a 1990 e de 1994 a 1996 (fls. 12/18), notificações de lançamento e de inscrição em dívida ativa do ITR, em seu nome, concernentes ao já referido imóvel, dos exercícios de 1983 e de 1991 a 1993 (fls. 14 e 16), certificados de cadastro do mencionado imóvel rural, em nome do requerente, dos exercícios de 1996/2002 (fls. 19/21), declarações anuais do ITR, em nome do autor, concernentes ao mesmo imóvel rural, dos exercícios de 1997 a 2002 (fls. 22/27), declarações de produtor rural do requerente, dos exercícios de 1972 a 1981 e de 1983 (fls. 28/71), declarações cadastrais de produtor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, em nome do autor, datadas de 20-09-1996 e de 12-09-2002 (fls. 72/73), notas fiscais, em nome do requerente, demonstrando o depósito e a comercialização da produção, emitidas em 02-06-1973, 30-06-1973, 11-09-1974, 12-09-1974, 11-01-1975, 28-11-1975, 19-04-1976, 04-05-1976, 06-07-1977, 01-08-1977, 26-07-1978, 09-06-1979, 26-09-1979, 07-05-1980, 16-07-1980, 23-10-1981, 18-01-1982, 16-02-1983, 28-05-1984, 30-09-1984, 30-09-1985, 31-10-1985, 05-11-1986, 21-07-1987, 08-05-1989, 31-07-1989, 04-07-1990, 30-09-1990, 30-09-1991, 31-10-1991, 31-08-1992, 30-11-1992, 05-09-1993, 30-09-1993, 06-07-1994, 07-07-1995, 10-07-1996, 30-09-1996 e 08-08-1998 (fls. 74/97, 100/110 e 112/119), extrato de conta corrente de CARGILL CITRUS LTDA., referente aos meses de outubro e novembro de 1987, apontando os valores pagos ao autor pelo fornecimento de frutas (fls. 98/99), nota fiscal, em nome de Manoel Alves de Toledo Netto, demonstrando a comercialização da produção, emitida em 04-12-1993 (fl. 111) e demonstrativo de pagamentos ao requerente efetuados por FRUTESP S.A., no período de 1999 a 2001 (fls. 120/122).

O INSS juntou, ainda, certidões de registro de dois imóveis rurais, com áreas de 94,38 ha (noventa e quatro hectares e trinta e oito ares) e de 36,56,62 ha (trinta e seis hectares, cinquenta e seis ares e sessenta e dois centiares), comprovando que os pais da parte autora doaram ao requerente, com reserva de usufruto vitalício, partes ideais dos referidos imóveis em 28-02-1985, sendo que este vendeu suas partes ideais em 24-02-2000 (fls. 156/167), bem como certidão de registro de um imóvel rural, com área de 8,71,20 ha (oito hectares, setenta e um ares e vinte centiares), comprovando que o autor comprou parte ideal do referido imóvel em 28-09-1990, vendendo-a em 24-02-2000 (fls. 168/170).

Cumprido esclarecer o que se entende por regime de economia familiar. Aduz o art.11, §1º da Lei 8.213/91, que esta forma de exercício rural refere-se à atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

No entanto, no transcurso do processo o requerente, em seu depoimento pessoal (fls. 180/181), afirmou que em seu imóvel rural há aproximadamente cinco mil pés de laranja, plantação de manga em quantidade que não sabe especificar e vinte cabeças de gado mestiço para corte. Asseverou, ainda, que já chegou a produzir quinze mil caixas de laranja por ano e que a última produção foi de cerca de quatro mil caixas, sendo que a produção de manga em 2003 foi de cinquenta e cinco toneladas.

O depoimento pessoal do requerente e as notas fiscais acostadas aos autos nas fls. 74/97, 100/110 e 112/119 revelam que a produção do imóvel rural em questão excede em demasia o indispensável ao sustento da parte autora e ao de sua família, tornando-se inviável enquadrá-la como segurada especial - pequena produtora rural, que vive sob o regime de economia familiar.

Ademais, a fim de evidenciar a descaracterização da atividade exercida sob o regime de economia familiar, ressalte-se a utilização de mão-de-obra de terceiros que não aquela de seus entes familiares, nos dizeres do próprio requerente: "A colheita é feita pela empresa que compra a produção. (...) Eu tinha um contrato com a Citrosuco, venceu esses dias. A última produção foi de cerca de quatro mil caixas. A Citrosuco paga U\$ 2,80, por caixa, na boca da empresa, ou seja, neste valor já estão incluídos os gastos com colheita e transporte, que ficam por minha conta. Gastei cerca de U\$ 1,00 por caixa colhida e transportada." (fls. 180/181). Referida circunstância foi confirmada pelos testemunhos das fls. 182 e 183.

Outrossim, de acordo com os documentos de fls. 12/17 referentes à "Estância Alto Alegre", verifica-se o enquadramento sindical e classificação do imóvel como "Empregador IIB - Latifúndio por exploração", ficando clara a descaracterização do regime de economia familiar.

Destarte, por não ser enquadrada a sua atividade nos limites do conceito de "regime de economia familiar", imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram integralmente recolhidas pela parte autora.

Neste contexto, peço vênua para transcrever excerto da douda decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que, brilhantemente, afirmou:

"(...) Enfim, não há como negar que o autor tinha condições e deveria recolher as contribuições previdenciárias para ter direito à aposentadoria. Por essas razões, não convence a alegação de que o autor se qualifica como segurado especial ou de que exercia atividade rural em regime de economia familiar. Por conseqüência, não comprovado o regime de economia familiar e não comprovados os recolhimentos de contribuições à seguridade social, outra solução não há senão a decretação de improcedência da ação". (fl. 190)

É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - EXPLORAÇÃO DE PROPRIEDADE SOB REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA E VOLUME DE PRODUÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Para que se configure a exploração de propriedade sob o regime de economia familiar, é mister que as atividades sejam desenvolvidas pela própria família em regime de cooperação e dependência.

2. A contratação de mão de obra de terceiros e o grande volume de produção descaracterizam aquela situação.

3. Não se enquadrando o Autor como pequeno proprietário, deve ele comprovar a contribuição para a Previdência no período determinado pela legislação.

4. Apelo provido.

5. Prejudicada a Remessa Oficial.

6. Sentença reformada."

(TRF 1ª REGIÃO, AC 01000958180. Rel. Juiz Catão Alves. DJ.31/07/00, pág.22).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os documentos anexados aos autos revelam razoável produção agrícola, incompatível com o regime de economia familiar, que é delimitado pela pequena propriedade rural, com pequenas e rudimentares culturas de subsistência, revelando ser o requerente, empregador rural.

2. Ademais, a Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

4. Apelação do INSS provida.

5. Sentença reformada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200003990599149/SP, 7º T., REL. DES. LEIDE POLO, D.: 22/08/2005, DJU DATA:22/09/2005 PÁGINA: 260).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do exercício da atividade rural em regime de economia familiar e, por conseguinte, da não-comprovação de recolhimentos ao erário público, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.048567-1 ApelReex 1070496  
ORIG. : 0300000771 1 Vr OLIMPIA/SP 0300017496 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA GROSSI LAROCCA  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 30-04-2003 em face do INSS, citado em 21-11-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 01-06-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício de "aposentadoria integral por tempo de serviço", a partir da data do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais comprovadamente desembolsadas, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração da verba honorária.

Com contrarrazões da parte autora, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.



DECIDIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração da verba honorária.

Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença, ao constar o nome do benefício concedido como sendo "aposentadoria integral por tempo de serviço" quando o correto seria "aposentadoria rural por idade", sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil.

Ainda, observa-se que o termo inicial fixado pelo MM. Juiz a quo está além do requerido na exordial, caracterizando, por sua vez, julgado ultra petita, cuja vedação está preconizada nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Destarte, ao Tribunal ad quem cabe retificar o equívoco, entendimento, inclusive, pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO.

1. A sentença ultra petita é nula e por se tratar de nulidade absoluta, pode ser decretada de ofício. Contudo, em nome do princípio da economia processual, quando possível, a decisão deve ser anulada apenas na parte que extrapola o pedido formulado. Precedente.

2. Recurso especial conhecido em parte."

(STJ/Sexta Turma, RESP 263829/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU: 18/02/2002, pág. 526)

Outrossim, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 06-07-1946, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos sua CTPS, com registros de trabalho rural nos períodos de 31-08-1987 a 12-01-1988, 11-07-1988 a 12-12-1988, 16-05-1989 a 03-08-1989, 28-08-1989 a 21-02-1990 e 01-12-2001 a 31-01-2002 (fls. 12/14).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 30/32.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Quanto à realização de atividade urbana pelo cônjuge da parte autora, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou exclusivamente nas lides rurais.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos como fixados pela r. sentença, ou seja, em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, em observância à proibição de reformatio in pejus, tendo em vista que o entendimento desta Turma resultaria em um montante inferior ao já fixado.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, retifico o erro material constante na r. sentença para que conste a expressão "aposentadoria rural por idade" em substituição à "aposentadoria integral por tempo de serviço" e reduzo o comando sentencial aos limites do pedido, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.006794-4 ApelReex 1089835  
ORIG. : 0400000320 4 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOVENINA DOS SANTOS GOULART  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 16-03-2004 em face do INSS, citado em 10-06-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 28-09-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, com incidência de juros de mora desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 2.880,00), acrescida de parcelas vincendas, isentando-o do pagamento de custas processuais. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Em petição nas fls. 66/67, pleiteia a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 01-03-1943, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 25-10-1980, com José Goulart, qualificado como operário (fl. 06).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que o único documento acostado aos autos (fl. 06), qual seja, a certidão de casamento da autora, celebrado em 25-10-1980, qualifica seu marido como operário, o que torna inviável a possibilidade de se estender à esposa a condição de lavrador de seu cônjuge, uma vez que não há provas que indiquem que o mesmo de fato laborava como trabalhador rural.

Ressalta-se ainda que, em que pese a parte autora ter juntado aos autos declaração fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Atibaia/SP (fls. 12/14), informando que naquela região a profissão de operário é reconhecida e estendida também aos trabalhadores agrícolas, verifica-se na certidão de casamento da demandante acostada na fl. 06, que o matrimônio foi celebrado na Comarca de Extrema/MG, sendo que não há como se concluir que também neste Município, inclusive pertencente a outro Estado, a condição de operário era igualmente atribuída ao trabalhador rural.

Ademais, o INSS acostou ao autos o resultado da pesquisa promovida em nome da requerente no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 31/34), que demonstra a existência de um registro em atividade urbana no período de 04-04-1988 a 09-02-1989, sendo que a autora não juntou qualquer outro documento em seu nome a comprovar o seu efetivo labor no meio rural.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ.

1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o mesmo resta prejudicado, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.022360-7 AC 1123467  
ORIG. : 0500000050 1 Vr VIRADOURO/SP 0500025564 1 Vr  
VIRADOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEFA PAGOTO RONDINI  
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 21-01-2005 em face do INSS, citado em 04-03-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 26-12-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, com incidência de juros de mora fixados de acordo com o art. 406 do Código Civil, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo como termo final a data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão. Não houve condenação em custas processuais.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 23-06-1943, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 23-09-1961, com Nelson Rondini, qualificado como lavrador (fl. 06).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

"In casu", nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que o documento apresentado, em que consta a profissão de seu marido como lavrador, não pode ser extensível à esposa, uma vez que conforme se verifica no resultado da pesquisa promovida no Cadastro Nacional de Informações Sociais (DATAPREV) acostado nas fls. 48/53, o mesmo passou a exercer atividade urbana, recebendo, inclusive, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1294522458), com data de início em 18-06-1998, na condição de "comerciário".

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa e contraditória, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 27/28, aqui transcritos:

Antonio Zucoloto: "Conhece a autora há mais de 40 anos. Desde que conhece a autora ela sempre trabalhou na roça. A autora parou de trabalhar há 7 ou 8 anos. Trabalhou junto com a autora na Fazenda Cardoza, por cerca de dois ou três meses. Sabe que a autora continuou a trabalhar na roça. A autora morou no sítio Cardoza. Atualmente a autora mora na cidade. A autora trabalhava o ano todo, de segunda a sábado, de cedo até tarde. O marido da autora também era lavrador. O serviço era sem registro. Não sabe onde foi o último local em que a autora trabalhou".

Durval Argenal: "Conhece a autora há 40 anos. Desde que conhece a autora ela sempre trabalhou na roça. A autora parou de trabalhar há 15 anos. O último local em que a autora trabalhou foi na Fazenda dos Gibran. A autora chegou a morar na fazenda dos Gibran tendo saído de lá há dez anos. Nessa fazenda a autora trabalhava na lavoura, carpindo laranja e quebrando milho. O serviço era sem registro. O marido da autora também era lavrador".

Pelos depoimentos acima transcritos, nota-se que a testemunha Antonio Zucoloto afirma que a requerente parou de trabalhar no meio rural há aproximadamente 7 (sete) ou 8 (oito) anos, enquanto que a testemunha Durval Argenal declara que a demandante deixou de laborar há 15 (quinze) anos, ou seja, antes mesmo do implemento do requisito etário, tendo em vista que a autora completou 55 anos no ano de 1998, sendo que a audiência foi realizada em 2005, o que demonstra a inexatidão e incoerência nas informações prestadas.

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido a fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.024049-6 AC 1125370  
ORIG. : 0500014774 1 Vr CAARAPO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELIZABETE DO ESPIRITO SANTO FERNANDES  
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 26-07-2005 em face do INSS, citado em 23-08-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 17-04-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação válida, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente pelo IGPM-FGV, a partir do vencimento de cada prestação, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a modificação dos critérios de correção monetária e a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 08-10-1941, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 25-06-1966, com Sebastião Domingues Fernandes, qualificado como lavrador (fl. 10).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:



"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada, em nome do marido, não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano com registros em CTPS, a partir de 01-09-1975, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 75/80, passando a receber benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB: 32/113.353.692-9) em 30-03-1999, na condição de comerciante, demonstrando, portanto, que o mesmo não permaneceu desempenhando labor rural.

Note-se, ainda, que a autora tornou-se empregada urbana com registro em CTPS, a partir de 01-08-1986 (fls. 83/86), o que comprova que a mesma não mais exercia trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se em desconformidade com o conjunto probatório, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, tendo em vista que as testemunhas afirmaram que o cônjuge da requerente é trabalhador rural (fls. 43/44), quando a informação constante no documento juntado nas fls. 75/80 demonstra que seu esposo exerceu atividade urbana por um longo período, até sua aposentadoria.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido à fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.024497-0 AC 1125949  
ORIG. : 0300002006 2 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : TERESA DELNIRA PELEGRINI TRINCA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 15-10-2003 em face do INSS, citado em 12-03-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

Agravo retido da parte autora nas fls. 84/90.

A r. sentença proferida em 21-09-2004 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não ostentava a qualidade de segurada à época da implementação das condições exigidas para a concessão do benefício, bem como não teria comprovado o período de carência exigido pela lei. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Em petição acostada na fl. 120, requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela, bem como em petição acostada nas fls. 126/127, requer manifestação sobre tal pedido.

Em decisão acostada nas fls. 129/130, não foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não ostentava a qualidade de segurada à época da implementação das condições exigidas para a concessão do benefício, bem como não teria comprovado o período de carência exigido pela lei.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Primeiramente, não comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação não foi requerida, conforme preceitua o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 03-01-1948, que laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

A requerente juntou aos autos certidão de seu casamento celebrado em 29-07-1967, com Bianor Trinca, qualificado como lavrador (fl. 18), declaração datada de 19-04-1999, subscrita pelo marido da autora, do exercício de trabalho rural pela parte autora, em regime de economia familiar, no período de 1967 a 1998 (fl. 19), escritura de imóvel rural denominado Sítio Nossa Senhora Aparecida, de área de 18,38,61 ha (dezoito hectares, trinta e oito ares e sessenta e um centiares), adquirido pelo marido da autora em 13-07-1978 (fls. 22/23), declarações de produtor rural referentes aos exercícios 1976 e 1977, em nome do marido da autora, onde consta que a renda total do declarante provém da totalidade de dois imóveis rurais (fls. 25/26), recibos de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, dos exercícios 1979 a 1980, 1982 a 1984, 1986 a 1991 (fls. 27/37), notas fiscais de produtor, em nome do marido da autora, dos anos 1979, 1982 a 1983, 1986 a 1987 (fls. 38/42).

Cumprido esclarecer o que se entende por regime de economia familiar. Aduz o art.11, §1º, da Lei 8.213/91, que esta forma de exercício rural refere-se à atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Não obstante a documentação apresentada, verifica-se que os documentos das fls. 25/26 nos informam que a renda total do marido da autora provém da totalidade de dois imóveis rurais, tornando-se inviável enquadrá-lo como segurado especial - pequeno produtor rural, que vive sob o regime de economia familiar.

Destarte, por não ser enquadrada a sua atividade nos limites do conceito de "regime de economia familiar", imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora.

É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - EXPLORAÇÃO DE PROPRIEDADE SOB REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA E VOLUME DE PRODUÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Para que se configure a exploração de propriedade sob o regime de economia familiar, é mister que as atividades sejam desenvolvidas pela própria família em regime de cooperação e dependência.

2. A contratação de mão de obra de terceiros e o grande volume de produção descaracterizam aquela situação.

3. Não se enquadrando o Autor como pequeno proprietário, deve ele comprovar a contribuição para a Previdência no período determinado pela legislação.

4. Apelo provido.

5. Prejudicada a Remessa Oficial.

6. Sentença reformada."

(TRF, AC 01000958180. Rel. Juiz Catão Alves. DJ.31/07/00, pág.22).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXTENSÃO À ESPOSA. PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA PELO CÔNJUGE DA AUTORA SIMULTANEAMENTE EM PROPRIEDADES DISTINTAS E EM ESCALA DE PRODUÇÃO INCOMPATÍVEL COM O DESTINADO À SUBSISTÊNCIA DO GRUPO FAMILIAR. UTILIZAÇÃO DE EMPREGADOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO TRABALHADORA RURAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

I - O caput do artigo 4º da Lei 1.060/50 autoriza a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação de sua necessidade na própria petição inicial.

II - O conceito de regime de economia familiar está previsto no § 1º do artigo 11, repetido pelo § 2º do artigo 12 da Lei 8.212/91, e pelo § 5º do art. 9º do Decreto 3.048/99: "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

III - A mútua dependência e colaboração impõe que todos os membros do grupo familiar exerçam a atividade para garantir a subsistência do próprio grupo, sendo que, uma vez caracterizado o regime de economia familiar, todos os membros do grupo são segurados especiais, fazendo jus aos benefícios previdenciários previstos no artigo 39 da Lei 8.213/91.

IV - A qualificação profissional do marido, na condição de rurícola, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental.

V - Hipótese em que a prova material não demonstra o alegado labor rural da apelada sob o regime de economia familiar, considerando que os contratos de arrendamento e as notas fiscais de produtor constantes dos autos apontam que o cônjuge da apelada exercia atividade agrícola em escala de produção discrepante do alegado regime familiar, já que a cultura era feita de forma simultânea em pelo menos duas propriedades agrícolas distintas, situadas nos municípios de Quatá-SP e Nova Andradina-MS, com uma produção de grande volume e incompatível com a escala familiar alegada na inicial.

VI - Demonstrado nos autos que a propriedade rural do cônjuge da apelada era explorada com o auxílio de empregados, onde exercia também a pecuária, o que igualmente descaracteriza o regime de economia familiar, admitindo a lei tão somente o auxílio eventual de terceiros, o qual, nos termos do § 6º do artigo 9º do Decreto 3.048/99, é aquele "exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração."

VII - Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrado moderadamente em R\$ 300,00

(trezentos reais), verba cujo adimplemento, porém, obedecerá a norma do art. 12 da Lei 1.060/50, isentando-a das custas processuais. Julgo prejudicado o recurso adesivo da autora."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2000.03.99.033849-4/SP, 9º T., REL. DES. MARISA SANTOS, D.: 14/11/2005, DJU DATA:15/12/2005 PÁGINA: 381)

Ademais, os depoimentos pessoal e testemunhal colhidos mostram-se contraditórios entre si, bem como em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, uma vez que em seu depoimento pessoal a autora declarou que "Trabalhou até 1996, quando o sítio foi vendido. Desde 1996 passou a ser somente dona de casa, não trabalhando mais. Na declaração de produtor rural feita pelo marido da depoente em 1976/1975, ele informou a existência de outros dois sítios, mas a autora não se recorda de tal fato, achando tratar-se de alguma sociedade do marido dela com algum irmão dele."

A testemunha Arlindo Alizon declarou que "(...) depois da venda do sítio a autora continuou a trabalhar na lavoura com o marido para terceiros".

A testemunha Adilor Galeni declarou que "(...) Não conheceu os Sítios São Sebastião e Santo Antonio que pertenceriam ao marido da autora. Via a autora trabalhando na roça até 1998 ou 1999, depois não mais a viu".

Assim, como se depreende do depoimento pessoal acima transcrito, a parte autora parou de trabalhar em 1996, ou seja, antes do implemento do requisito etário (03-01-2003).

Destarte, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do exercício da atividade rural em regime de economia familiar, bem como devido à não permanência nas lides rurais até o implemento do requisito etário, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.017755-9 AC 1193145  
ORIG. : 0500001162 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500023644 2 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : LAERTE RODOLFO ALVES PENHA (= ou > de 60 anos)  
ADV : IRACI PEDROSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 23-11-2005 em face do INSS, citado em 07-03-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 28-06-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal em desconformidade com as alegações iniciais da parte autora, afastando a credibilidade dos depoimentos

prestados, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.600,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal em desconformidade com as alegações iniciais da parte autora, afastando a credibilidade dos depoimentos prestados, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 20-08-1942, que sempre laborou nos meios rurais, como na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos certidão de seu casamento celebrado em 23-05-1964, com Renaldo Penha, qualificado como lavrador (fl. 07).

Cumprido estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se contraditória, em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, como bem fundamentado no r. decisum:

"3) A prova oral não corroborou as alegações iniciais.

Observe que o marido da autora, apontado nos documentos como trabalhador rural, exerce atualmente atividade urbana (fls. 23).

As versões da autora e da testemunha Laura Magri Lochetti Braz que noticiaram trabalho rural com a ex-mulher da testemunha Luiz Fantini Neto (fls. 23 e 25) foram desmentidas pela versão da testemunha Luiz Fantini Neto que declarou que sua ex-mulher não trabalhou na lavoura e que ela trabalhava como manicure e pedicure (fls. 24 verso).

As testemunhas Luiz Fantini Neto (fls. 24) e Ferdinando Fávero (fls. 26) afirmaram que não trabalharam com a autora, revelando o primeiro que suas afirmações eram baseadas na condição de vizinho que já não mantém há quinze anos, o segundo que o conhecimento sobre suposto trabalho rural da autora provinha de conversas com ela."(fl. 29)

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver

congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.61.03.001091-0 AMS 310945  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIO APARECIDO ARRUDA  
ADV : ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN  
ADV : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA  
REMTE : JUZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O Exmo. Des. Federal Walter do Amaral (Relator): Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar objetivando compelir a autoridade impetrada a proceder à conversão do tempo de serviço considerando a existência do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum nos períodos compreendidos entre 09/05/1968 e 18/10/1968, 11/04/1969 e 12/04/1972 e entre 27/06/1972 e 30/04/1973, com a expedição de respectiva Certidão de Tempo de Contribuição com os períodos já convertidos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido para que fossem considerados como especial os períodos compreendidos entre 09/05/1968 e 18/10/1968 e entre 11/04/1969 e 12/04/1972.

Devidamente processado, sobreveio sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança para determinar à autoridade impetrada que reconheça como especial, para fins de conversão, os períodos laborados pela parte impetrante, sob o regime celetista, compreendidos entre 09/05/1968 e 18/10/1968 e entre 11/04/1969 e 12/04/1972. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS suscita preliminarmente a ocorrência de prescrição e, no mérito, pleiteia a reforma total da r. sentença com a denegação da segurança.

Com contrarrazões, subiram os autos para este Tribunal para o reexame necessário.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso do INSS e a reforma da sentença, a fim de garantir da conversão, também do período compreendido entre 27/06/1972 e 30/04/1973.

É o breve relato.

DECIDO.

Preliminarmente, assevero que no caso em tela não há que se falar em ocorrência de prescrição das parcelas vencidas, uma vez que a parte impetrante pleiteia tão somente o reconhecimento e a conversão das atividades especiais em tempo de serviço comum, com a respectiva expedição da CTC, daí por que rejeito a preliminar arguida.

No mais, assevero que, no que tange aos óbices à conversão de tempo especial em comum, entendo oportuno traçarmos um breve esboço histórico para melhor entendermos a questão.

A MP nº 1.663, de 28/05/98, por seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 que, para fins de concessão de aposentadoria especial, permitia a conversão do tempo de trabalho exercido em condições insalubres em tempo comum.

Assim, o INSS expediu as Ordens de Serviço nº 600/98, 612/98 e 623/99 que passaram a exigir a comprovação, por laudo, de efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para a concessão do benefício, retroagindo tal exigência inclusive ao período anterior a MP 1.663, proibindo a conversão a partir de 29 de maio de 1998, além de outras inovações.

Por certo, ao fazerem tais critérios retroagirem para antes da edição da MP 1.663, as referidas OS's violaram o direito adquirido dos segurados que já haviam implementado os requisitos para a obtenção da aposentadoria especial.

Todavia, na conversão em lei da MP 1.663/98 (Lei 9.711, de 20/11/98), não foi mantida a suspensão dos efeitos do aludido § 5º do art. 57, perdendo a regra então sua eficácia a partir da publicação, consoante dispõe o artigo 62 da Constituição Federal.

Dessa forma, perderam as ordens de Serviço nºs. 600 e 612 seu fundamento de validade, pois que subsiste o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei n.º 9.032/95.

De mais a mais, a Lei n.º 9.711/98, bem como, seu Decreto regulamentador n.º 3.048/99 resguardam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior, em comum, observados, para fins de enquadramento, os Decretos então vigentes à época da prestação do serviço.

As mencionadas Ordens de Serviço foram, finalmente, revogadas pela própria Previdência, por meio da Instrução Normativa n.º 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001, e da Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, que passaram a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época.

Posteriormente, o Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, que alterou o art. 70 do regulamento da Previdência Social, entrou em vigor em 04/09/2003, dispondo no seu parágrafo 1º que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". Acrescentando no parágrafo 2º que as regras de conversão de tempo especial em comum "aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Dessa forma, até a edição da Lei n.º 9.032/95, em 29.04.95, deve-se levar em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, os quais admitem como meio de prova para a caracterização da condição especial da atividade exercida o registro em carteira da função expressamente considerada especial, sem prejuízo a outros meios de prova.

Após o referido diploma, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente. No entanto, tendo em vista que a Lei n.º 9.032/95 não estabeleceu a forma como deverá ser comprovada a exposição aos agentes agressivos, esta comprovação dar-se-á através da apresentação do informativo SB-40 ou do DSS-8030, sem limitação aos demais possíveis meios de prova.

Sendo assim, somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, bem como, que o nível de ruído que passou a caracterizar a insalubridade da atividade foi elevado a 90 decibéis.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição a cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGRESP 493458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJU:23/06/2003)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1.As Turmas que compõem a Egrégio Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os. 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2.Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3.O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4.Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.(grifo nosso)

5.A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6.Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, RESP 412351/RS, 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u., DJ 17/11/2003, pág. 355)

No mais, no que tange ao uso de equipamento de proteção auricular, de acordo com a orientação ditada pela Súmula nº 10 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso do equipamento de proteção individual



auricular não descaracteriza a natureza especial da atividade, vez que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho mas, somente, reduz seus efeitos.

In casu, tendo em vista que a condição especial a ser reconhecida é referente aos períodos compreendidos entre 09/05/1968 e 18/10/1968 e entre 11/04/1969 e 12/04/1972, há a necessidade do enquadramento dentro das atividades elencadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou apresentação de SB40 (tendo em vista a entrada em vigência da Lei 9.032/95), tendo o impetrante trazido aos autos informativo e laudo técnico, a fim de confirmar a insalubridade das atividades.

Isto posto, rejeito a preliminar de prescrição e, nos termos do disposto no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

Cumpridas todas as formalidades legais, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.030609-2	AI 344354
ORIG.	:	200361210045830	1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LEONARDO MONTEIRO XEXEO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	BENEDITO EDSON DE CARVALHO e outros	
PARTE A	:	BENICIO RODRIGUES DOS SANTOS	
ADV	:	ALENCAR NAUL ROSSI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, entendendo serem intempestivos, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo INSS.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator deverá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

Tendo em vista ofício do MM. Juízo singular noticiando a reconsideração do despacho que deu ensejo ao presente recurso (fls. 246/247), resta evidenciada a perda do objeto do presente agravo.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.033271-6 AI 346318  
ORIG. : 0800001515 3 Vr ITATIBA/SP 0800072532 3 Vr ITATIBA/SP  
AGRTE : ISABEL RAMALHO ANGELON (= ou > de 65 anos)  
ADV : AGNALDO LUIS FERNANDES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITATIBA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi acostado aos autos cópia da sentença prolatada nos autos do feito originário.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença julgando procedente o pedido, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, permanecendo em vigor os efeitos da tutela concedida nos presentes autos até a decisão final a ser proferida nos autos principais.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.008009-0 AC 1280867  
ORIG. : 0600000677 1 Vr PIEDADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLIVIA MARCOLINA DE JESUS  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 29-06-2006 em face do INSS, citado em 11-08-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo.

A r. sentença proferida em 25-06-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo (22-01-1996), observando-se a prescrição quinquenal, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Lei n. 6.899/81, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a incidência dos juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação, bem como a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 31-01-1931, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 23-07-1949, com José Jacintho Garcia, qualificado como lavrador (fl. 08), bem como cópia da matrícula fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piedade - SP, demonstrando que a requerente e seu marido em virtude do usucapião homologado por sentença transitada em julgado em 10-06-1985, tornaram-se proprietários de parte de um imóvel rural de aproximadamente 20 (vinte) alqueires (fls. 10/11), comprovantes de declaração do ITR referentes aos exercícios de 1998 a 2001, 2004 e 2005, emitidos em nome da autora e de seu cônjuge (fls. 12/23) e documento de Cadastramento do Trabalhador Contribuinte Individual, datado de 08-01-1996, em que se verifica a ocupação da demandante como "trabalhadora rural" (fl. 24).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 49/50.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.  
- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Note-se, ainda, que a morte de seu marido não constitui óbice para a concessão do benefício em tela, haja vista que, quando de seu falecimento ocorrido em 16-05-1998 (fl. 09), a autora já havia implementado o requisito etário.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (22-01-1996 - fls. 25/27), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então, observando-se a prescrição quinquenal, tal como fixado na r. sentença.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar que os juros de mora incidam à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.009576-6 AC 1283883  
ORIG. : 0600000708 2 Vr TATUI/SP 0600056306 2 Vr TATUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JACIRA PACHECO ALMEIDA  
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 07-06-2006 em face do INSS, citado em 11-09-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 14-06-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da propositura da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as prestações vincendas (Súmula n.º 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 25-03-1948, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 19-02-1966, com Paulino de Almeida (fl. 16), certificado de reservista, datado de 04-09-1964 (fl. 17), certidões de nascimento dos filhos do casal, lavradas em 16-05-1968, 15-02-1971 e 04-09-1973 (fls. 19, 21 e 22), certidão de casamento na qual seu marido foi testemunha, celebrado em 05-10-1968 (fl. 20), todos qualificando o cônjuge da requerente como lavrador, bem como declaração do Posto Fiscal de Itararé, demonstrando a inscrição de seu marido como produtor rural em 20-02-1969 (fl. 18), cédula rural pignoratícia, em nome de seu cônjuge, emitida em 09-03-1979 (fl. 23) e certidão comprovando que seu esposo adquiriu um imóvel rural denominado "Fazenda Pinhal Formoso", com área de 16,94 ha (dezesseis hectares e noventa e quatro ares), em 26-05-1967 (fl. 24).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 60/61.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ART. 202, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADES COMPROVADAS. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL II-B (ou II-C). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

(...)

3 - Os Certificados de Cadastro, as Declarações Cadastrais junto ao INCRA, as Notas Fiscais de Entrada e de Produtor Rural, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do art. 106 da Lei nº 8.213/91.

4 - Os trabalhadores rurais, em regime de economia familiar, são segurados obrigatórios da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios.

5 - A qualificação do autor como lavrador, constante da certidão de casamento e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos, constitui razoável início de prova material da atividade rural, bem como é extensível à esposa, co-autora nos presentes autos, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

6 - A prova testemunhal, acrescida de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

7 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

(...)

13 - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990069134/SP, 9º T., REL. DES. NELSON BERNARDES, D.: 07/08/2006, DJU DATA: 28/09/2006 PÁGINA: 400).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGENCIA DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO LABOR

RURÍCOLA. INICIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. ART. 461 DO CPC.

1.Nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/1988 e do art. 11, inc. VII, § 1º, da Lei 8.213/91, é segurado especial da Previdência Social o trabalhador rural, em regime de economia familiar.

2.A parte autora comprovou a satisfação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rurícola, previstos nos arts. 48, 142 e 143, da Lei 8.213/91.

3.A falta de contribuições não obsta a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural em regime de economia familiar, no valor de um salário mínimo.

4. Implemento da idade mínima legal foi comprovado documentalmente.

5.No caso dos autos, o exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar alegado na inicial restou comprovado pelo início de prova material em conjunto com a prova testemunhal.

6.Desnecessário que o exercício da atividade rural tenha ocorrido no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade.

7.Para concessão da aposentadoria por idade, não mais tem relevância a perda da qualidade de segurado (art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003).

(...)

12.Agravo retido e apelação do INSS a que se nega provimento, bem como remessa oficial a que se dá parcial provimento. Concedida a tutela do art. 461, § 3º, do CPC, para a imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200203990223158/SP, 2º T., REL. DES. VALDIRENE FALCAO, D.: 14/08/2006, DJU DATA:28/09/2006 PÁGINA: 441).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO



CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. A preliminar de incompetência absoluta do juízo a quo não subsiste diante da autorização do § 3º do art. 109 da CF de 1988, que faculta a propositura da ação previdenciária perante a Justiça Estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários da previdência social.
3. Rejeitada também a preliminar de carência de ação suscitada, porque a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

4. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da autora, sob regime de economia familiar, ou seja: "atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

5. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.

(...)

9. Remessa oficial não conhecida. Rejeitada a matéria preliminar. Apelação do INSS parcialmente provida. Sentença mantida em parte."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200203990322495/SP, 7º T., REL. DES. LEIDE POLO, D.: 13/03/2006, DJU DATA: 06/04/2006 PÁGINA: 550)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.010094-4 AC 1285324  
ORIG. : 0600000891 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM JOSE DA SILVA  
ADV : RICARDO RODRIGUES MOTTA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 25-08-2006 em face do INSS, citado em 26-09-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do implemento do requisito etário (06-01-2006).

A r. sentença proferida em 26-09-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região ou outro que o substituir, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado de forma decrescente. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais porventura existentes, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação do termo

inicial do benefício na data da citação, a redução da verba honorária, bem como a isenção do pagamento de eventuais custas e despesas processuais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 06-01-1946, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de nascimento de seu filho, lavrada em 20-04-1982, qualificando-o como lavrador (fl. 11).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 31/32.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.**

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.**

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, com incidência de juros de mora a contar do termo inicial do benefício.

Todavia, merece parcial reforma o decisum no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

O INSS é isento do pagamento das despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante à fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante, bem como quanto ao pedido de isenção do pagamento de custas processuais, uma vez que não houve condenação nesse sentido.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante à fixação do termo inicial do benefício na data da citação e de isenção do pagamento de eventuais custas processuais, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ), bem como para isentar a autarquia do pagamento das despesas processuais.

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.010820-7	AC 1287744
ORIG.	:	0600002293 1 Vr IGARAPAVA/SP	0600082134 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOANA D'ARC FLORENCIO BEZERRA	
ADV	:	JOSE LUIS MATTAR COLMANETTI	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em 14-11-2006 em face do INSS, citado em 18-12-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 05-07-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n.º 24/97 da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em conformidade com a Súmula n.º 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a incidência da correção monetária nos termos do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 e dos juros de mora, de forma decrescente, sobre cada parcela vencida, a partir da citação, bem como a redução da verba honorária.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 23-10-1951, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos CTPS própria, com registro de atividade rural no período de 14-02-1983 a 20-08-1983 (fls. 07/08), CTPS de seu marido, com registros de atividade rural nos períodos de 01-09-1980 a 20-08-1983, 01-07-1988 a 22-10-1988 e 01-08-1989 a 06-12-1989 (fls. 09/10), certidão de seu casamento, celebrado em 21-12-1968, com Manuel Henrique Bezerra, qualificado como lavrador (fl. 11), certidão de óbito de seu cônjuge, lavrada em 20-12-1990, qualificando-o como lavrador (fl. 12).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 31/32.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.
- Apelação da autora parcialmente provida.
- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de forma englobada.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.011445-1 AC 1288676  
ORIG. : 0500000771 1 Vr OLIMPIA/SP 0500017830 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SANTA MAXIMINA DOS SANTOS GOMES  
ADV : CELSO APARECIDO DOMINGUES  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 11-05-2005 em face do INSS, citado em 03-10-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 26-04-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), isentando-o do pagamento de custas processuais.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação apurado em liquidação de sentença, bem como a fixação dos juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação.

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.



Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação apurado em liquidação de sentença, bem como a fixação dos juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 10-05-1950, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos CTPS própria com registros como trabalhadora rural nos períodos de 16-07-1984 a 01-12-1984, 19-08-1985 a 06-01-1986, 16-06-1988 a 18-07-1988, 24-10-1988 a 12-12-1988, 20-02-1989 a 08-04-1989, 01-09-1989 a 31-10-1989, 13-11-1989 a 03-03-1990, 23-07-1990 a 31-10-1990, 19-11-1990 a 26-01-1991, 24-06-1991 a 28-12-1991, 22-08-1994 a 22-01-1995 e 09-06-1997 a 21-06-1997 (fls. 11/17), bem como CTPS de seu marido com vínculos em atividades rurais nos lapsos de 17-06-1975 a 10-09-1975, 28-05-1984 a 08-12-1984, 15-07-1985 a 17-08-1985, 19-08-1985 a 06-01-1986, 23-06-1986 a 08-09-1986, 16-06-1987 a 28-01-1988, 16-06-1988 a 22-07-1988, 10-10-1988 a 12-12-1988, 20-02-1989 a 08-04-1989, 26-06-1989 a 02-10-1989, 09-01-1989 a 03-03-1990, 12-03-1990 a 11-04-1990, 23-07-1990 a 31-10-1990, 12-11-1990 a 26-01-1991, 01-07-1991 a 31-08-1991, 16-09-1991 a 30-11-1991, 06-01-1992 a 08-02-1992, 26-10-1992, 16-01-1993, 16-08-1993 a 26-12-1993, 31-10-1994 a 03-02-1995, 12-06-1995 a 02-09-1995, 05-05-1997 a 08-11-1997, 04-06-1998 a 03-12-1998, 30-07-2001 a 28-12-2001, 17-06-2002 a 05-03-2003, 05-08-2003 a 07-11-2003 e 17-07-2004 a 15-12-2004 (fls. 18/35).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 65/66.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.
- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.
- Precedentes.
- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.
- Apelação da autora parcialmente provida.
- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a

manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no "caput" e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para esclarecer que os juros de mora são devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Mantenho, quanto ao mais, a doua decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.018140-3	AC 1302233
ORIG.	:	0700000995	2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE	:	ANTONIA ALVES DOS SANTOS	
ADV	:	CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em 25-09-2007 em face do INSS, citado em 19-10-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 13-11-2007 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 494,00 (quatrocentos e noventa e quatro reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 15-08-1924, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 11-09-1943, com Otávio dos Santos, qualificado como operário agrícola (fl. 10), guia de sepultamento de seu marido falecido em 20-04-1973 (fl. 11) e documento de matrícula escolar de sua filha, datado de 13-02-1978 (fl. 12), ambos documentos qualificando o marido da autora como lavrador.

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada em nome do marido não é, por si só, suficiente para a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que o marido da requerente faleceu em 20-04-1973 e, outrossim, a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome, restando somente a prova testemunhal.

Outrossim, o documento de matrícula escolar acostado na fl. 12, qualificando o marido da parte autora como lavrador, é datado de 13-02-1978, posteriormente ao falecimento deste, ocorrido em 20-04-1973.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.  
4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.022424-4 AC 1310156  
ORIG. : 0700000383 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0700031720 1 Vr  
MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUINA MARIA ROSA DE JESUS  
ADV : JORGE CHAIM REZEKE  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 08-05-2007 em face do INSS, citado em 19-06-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 21-08-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 28-03-1928, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 31-07-1978 (fl. 07), a certidão de óbito de seu cônjuge, lavrada em 09-03-1984 (fl. 08) e as certidões de nascimento dos filhos do casal, lavradas em 01-11-1957, 23-10-1960, 04-05-1962 e 20-09-1974 (fls. 09/13), todas qualificando seu cônjuge como lavrador.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 28/29.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início

de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP, Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Note-se que, embora o cônjuge da autora tenha falecido no ano de 1984, tal fato não obsta a concessão do benefício, uma vez que a parte autora implementou o requisito etário em 28-03-1983 e as testemunhas ouvidas em júízo foram unânimes em afirmar que a autora laborou nas lides rurais até o ano de 2000.

Outrossim, verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).



Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.023345-2 AC 1311646  
ORIG. : 0700000518 2 Vr GARCA/SP 0700023204 2 Vr GARCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DE ABREU ROSA  
ADV : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 04-04-2007 em face do INSS, citado em 30-07-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 20-11-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 02-09-1952, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 23-01-1971, com José Rosa, qualificado como lavrador (fl. 30), bem como CTPS própria com registros como trabalhadora rural nos períodos de 01-10-1983 a 25-09-1985, 30-09-1985 a 31-08-1986, 01-09-1986 a 15-10-1987, 08-02-1988 a 06-06-1989, 01-05-1994 a 31-01-1996, 15-04-1996 a 20-09-1996, 14-06-1999 a 31-08-1999, 02-05-2000 a 25-01-2001, 02-04-2002 a 15-06-2002, 03-06-2002 a 13-09-2002, 05-05-2003 a 22-08-2003, 22-04-2004 a 25-08-2004, 01-06-2005 a 26-08-2005, 01-04-2006 a 29-09-2006 e 02-10-2006 a 30-11-2006 (fls. 09/21).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 70/71.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é

muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Quanto à realização de atividade urbana por um curto período, conforme se verifica na CTPS da parte autora acostada nas fls. 09/21, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais de que a autora trabalhou, predominantemente, nas lides rurais.

Com relação ao requisito etário, ou seja, 55 (cinquenta e cinco) anos, nota-se que a requerente ao ajuizar a presente ação (04-04-2007) ainda não havia cumprido tal requisito, fato que somente ocorreu em 02-09-2007, tendo em vista que a autora nasceu em 02-09-1952, conforme se verifica nos documentos acostados na fl. 08.

Todavia, em respeito aos princípios da efetividade e da instrumentalidade do processo, bem como da economia processual, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei, tendo em vista o caráter alimentar que se reveste o presente pleito, sendo assim, observando-se que o implemento da idade mínima exigida para a concessão do benefício pleiteado se deu no curso da ação, vale ressaltar, antes da prolação da sentença de primeiro grau (20-11-2007), constata-se o cumprimento de todos os elementos necessários que autorizam o prosseguimento da ação.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde a data em que a autora completou o requisito etário, ou seja, em 02-09-2007.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício em 02-09-2007, ou seja, data em que a autora implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, mantendo, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.024069-9 AC 1312577  
ORIG. : 0700000598 1 Vr BRASILANDIA/MS 0700008450 1 Vr  
BRASILANDIA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO MARQUES DA SILVA  
ADV : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 06-06-2007 em face do INSS, citado em 04-07-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 04-12-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as vincendas (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, alegando, preliminarmente, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

A preliminar referente à prescrição quinquenal, por confundir-se com o mérito, será com este analisado.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 21-07-1933, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de nascimento de seu filho, lavrada em 06-06-1988, qualificando-o como lavrador (fl. 21) e declaração comprovando que o autor é beneficiário do Projeto de Reassentamento Rural, desenvolvendo atividade agropecuária em um lote com área de 35 ha (trinta e cinco hectares) na "Fazenda Pedra Bonita", datada de 04-02-2003 (fl. 22).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 64/65.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

ART. 202, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADES COMPROVADAS. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL II-B (ou II-C). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

(...)

3 - Os Certificados de Cadastro, as Declarações Cadastrais junto ao INCRA, as Notas Fiscais de Entrada e de Produtor Rural, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do art. 106 da Lei nº 8.213/91.

4 - Os trabalhadores rurais, em regime de economia familiar, são segurados obrigatórios da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios.

5 - A qualificação do autor como lavrador, constante da certidão de casamento e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos, constitui razoável início de prova material da atividade rural, bem como é extensível à esposa, co-autora nos presentes autos, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

6 - A prova testemunhal, acrescida de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

7 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

(...)

13 - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990069134/SP, 9º T., REL. DES. NELSON BERNARDES, D.: 07/08/2006, DJU DATA: 28/09/2006 PÁGINA: 400).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGENCIA DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO LABOR

RURÍCOLA. INICIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. ART. 461 DO CPC.

1.Nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/1988 e do art. 11, inc. VII, § 1º, da Lei 8.213/91, é segurado especial da Previdência Social o trabalhador rural, em regime de economia familiar.

2.A parte autora comprovou a satisfação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rurícola, previstos nos arts. 48, 142 e 143, da Lei 8.213/91.

3.A falta de contribuições não obsta a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural em regime de economia familiar, no valor de um salário mínimo.

4. Implemento da idade mínima legal foi comprovado documentalmente.

5.No caso dos autos, o exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar alegado na inicial restou comprovado pelo início de prova material em conjunto com a prova testemunhal.

6.Desnecessário que o exercício da atividade rural tenha ocorrido no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade.

7. Para concessão da aposentadoria por idade, não mais tem relevância a perda da qualidade de segurado (art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003).

(...)

12. Agravo retido e apelação do INSS a que se nega provimento, bem como remessa oficial a que se dá parcial provimento. Concedida a tutela do art. 461, § 3º, do CPC, para a imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200203990223158/SP, 2º T., REL. DES. VALDIRENE FALCAO, D.: 14/08/2006, DJU DATA:28/09/2006 PÁGINA: 441).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. A preliminar de incompetência absoluta do juízo a quo não subsiste diante da autorização do § 3º do art. 109 da CF de 1988, que faculta a propositura da ação previdenciária perante a Justiça Estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários da previdência social.

3. Rejeitada também a preliminar de carência de ação suscitada, porque a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

4. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da autora, sob regime de economia familiar, ou seja: "atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

5. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.

(...)

9. Remessa oficial não conhecida. Rejeitada a matéria preliminar. Apelação do INSS parcialmente provida. Sentença mantida em parte."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200203990322495/SP, 7º T., REL. DES. LEIDE POLO, D.: 13/03/2006, DJU DATA: 06/04/2006 PÁGINA: 550)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de observância da prescrição quinquenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, todavia, sendo desnecessária a sua observância no caso em tela, pois o termo a quo do benefício foi fixado a partir da data da propositura da ação.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante à alegação preliminar de observância da prescrição quinquenal, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL



DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.024772-4 AC 1313377  
ORIG. : 0700000990 1 Vr PIEDADE/SP 0700044405 1 Vr PIEDADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRENE DIAS NUNES  
ADV : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 23-08-2007 em face do INSS, citado em 26-09-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 08-11-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Lei n. 6.899/81, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação dos juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem como a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Primeiramente, observo que a preliminar argüida pelo INSS, pleiteando que a apelação interposta seja recebida no duplo efeito, já foi devidamente apreciada pelo MM. Juiz a quo ao analisar os requisitos de admissibilidade do referido recurso, decorrido in albis o prazo para a autarquia recorrer, nos termos do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 21-05-1950, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 11-06-1966, com Renato Antonio Nunes, qualificado como lavrador (fl. 13), bem como cópia da matrícula fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piedade - SP, demonstrando que a requerente e seu marido, qualificados como lavradores, em virtude do usucapião homologado por sentença transitada em julgado em

30-09-1993, tornaram-se proprietários de um imóvel rural denominado "Chácara Irene" (fl. 14) e cópia do mandado expedido nos autos da ação de usucapião (Processo nº 639/91), datado de 13-10-1993, constando a qualificação da demandante e seu cônjuge como lavradores (fl. 15).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 38/39.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.**

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.**

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.**

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.
- Apelação da autora parcialmente provida.
- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destaco que o Instituto juntou aos autos nas fls. 26/32 informação do sistema DATAPREV no qual consta que o marido da requerente recebe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (NB nº 1399244954) desde 02-07-2004, o que corrobora as alegações da exordial.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisor, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a

vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.027807-1 AC 1318686  
ORIG. : 0600001320 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600035913 1 Vr  
OSVALDO CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ISABEL GIROTO MONTEIRO  
ADV : GISLAINE FACCO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 19-10-2006 em face do INSS, citado em 11-01-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 06-11-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Não houve condenação em custas processuais. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença. Alega, outrossim, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações do requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. Caso mantido o decísum, requer a redução da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 5.000,00) e considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 21-02-1948, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de casamento de seus pais, celebrado em 15-12-1945 (fl. 13), o certificado de reservista de seu genitor, expedido em 17-09-1947 (fl. 14) e a certidão de óbito de seu pai, falecido em 27-06-2006 (fl. 15), constando em todos os documentos a qualificação do mesmo como lavrador, bem como cópia da matrícula do imóvel rural denominado "Sítio Blanco", de propriedade da família da demandante, demonstrando que em 06-01-2005 a autora e seu marido, qualificados respectivamente como "do lar" e "aposentado", tornaram-se proprietários, por meio de doação, de parte do referido imóvel (fls. 16/17) e declaração cadastral de produtor em nome do pai da requerente datada de 12-08-1996 (fl. 18).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que não há possibilidade de se estender à autora a condição de lavrador atribuída a seu pai, uma vez que não foram acostados aos autos documentos hábeis a comprovar que de fato a demandante permaneceu laborando em regime de economia familiar após o seu casamento.

Com efeito, ressalta-se que o único documento acostado aos autos que faz menção a atividade exercida pela autora e seu marido, qual seja, a cópia da matrícula do imóvel rural denominado "Sítio Blanco" (fls. 16/17), qualifica-os, respectivamente, como "do lar" e "aposentado", razão pela qual não há como se concluir que a demandante permaneceu laborando no meio rural pelo período de carência necessário, nos termos da legislação em vigor.

Observo, ainda, que o MM. Juiz a quo ao julgar procedente o feito, baseou a sua decisão no documento acostado na fl. 13, por entender tratar-se da certidão de casamento da demandante, "que aponta como sendo a de lavrador a profissão de seu marido e de prendas domésticas a da autora" (fl. 43). Todavia, numa melhor análise verifica-se que a referida certidão refere-se ao casamento dos pais da demandante, o que torna inviável, portanto, o aproveitamento de tal documento como prova material de labor nas lides rurais pela autora.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.**

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente, revogando-se a tutela anteriormente concedida.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente concedida. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.028831-3 AC 1321032  
ORIG. : 0600001842 1 Vr VIRADOURO/SP 0600029651 1 Vr  
VIRADOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA QUINDEROLI PEREIRA  
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 08-11-2006 em face do INSS, citado em 01-02-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 25-10-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado a "Maria Aparecida Quinderoli", a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença, ao constar o nome da autora "Maria Aparecida Quinderoli" quando o correto seria "Maria Aparecida Quinderoli Pereira", sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 16-07-1947, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: a certidão de nascimento de sua filha, nascida em 29-11-1991, demonstrando que a parte autora é companheira de Luiz Aparecido Pereira (fl. 12), bem como CTPS de seu companheiro, com registros de trabalho rural nos períodos de 27-03-1985 a 25-10-1985, de 09-06-1986 a 30-06-1986, de 10-07-1986 a 05-12-1986, de 08-12-1986 a 28-04-1987, de 21-08-1987 a 13-09-1987, de 15-09-1987 a 14-10-1987, de 19-10-1987 a 25-04-1988, de 01-02-1990 a 13-08-1990, de 19-06-1991 a 21-10-1991, de 15-06-1992 a 28-07-1992, de 05-10-1992 a 10-01-1993 e de 14-06-1993 a 17-08-1993 (fls. 13/17).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 43/44.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste dos documentos apresentados a profissão de lavrador atribuída apenas ao seu companheiro, por certo é admissível estender tal ofício também à companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao companheiro, conforme se depreende dos julgados a seguir colacionados:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À COMPANHEIRA.

INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SÚMULA N.º 111 DO C. STJ.

(...)

2- A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88.

3- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

4- A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que se aplica analogamente à união estável verificada nos presentes autos.

5- A prova testemunhal é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, desde que acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

(...)

10- Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, Proc. nº 2003.03.99.014280-1, j. 27-10-2003, DJU 20-11-2003, p. 404)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REQUISITOS. CARENCIA. INICIO DE PROVA MATERIAL. HONORARIOS ADVOCATICIOS E SUMULA 111 DO E. STJ.

1. O § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01, afasta o reexame necessário das sentenças proferidas a partir de 27.03.02, quando a norma entrou em vigor, no caso de ser a condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, hipótese que se configura em relação aos benefícios equivalentes a um salário mínimo, cujo interstício entre seu termo inicial e a sentença não tenha superado 60 (sessenta) meses.

2. A concessão de aposentadoria por idade, equivalente a um salário mínimo, em favor de rurícola, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, não se subordina à comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias ou carência (Lei n. 8.213/91, art. 26, III, c.c. art. 39, I).

3. A certidão de casamento ou nascimento com a indicação da profissão do marido ou companheiro como lavrador consubstancia início de prova material da atividade rural, pois autoriza a presunção de que a mulher também trabalhava na condição de rurícola.

4. O registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social é prova hábil para a comprovação de atividade laborativa, com efeitos na contagem de tempo de serviço.

5. A súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça censura o reconhecimento do tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, mas não se esta for respaldada por início de prova material. Espera-se do juiz, diferentemente do que sucede com o subalterno agente administrativo, que aprecie todo o conjunto probatório dos autos para formar sua convicção, dominada pelo princípio da livre persuasão racional. O rol de documentos indicados na legislação previdenciária não equivale ao sistema da prova tarifada ou legal, sistema que baniria a atividade intelectual do órgão jurisdicional no campo probatório.

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as prestações vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provido."

(TRF-3ª Região, Nona Turma, AC 843302/SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJ 18/09/03, pag. 411)



Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, retifico o erro material constante na r. sentença para que conste a expressão "Maria Aparecida Quinderoli Pereira" em substituição à "Maria Aparecida Quinderoli" e nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, no mais, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

## RELATOR

PROC. : 2008.03.99.029785-5 AC 1322502  
ORIG. : 0700000893 2 Vr PIEDADE/SP 0700041470 2 Vr PIEDADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIO DOS SANTOS  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 07-08-2007 em face do INSS, citado em 03-10-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir da propositura da ação.

A r. sentença proferida em 20-11-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a incidência dos juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação, bem como a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

## DECIDIDO.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Primeiramente, observo que a preliminar argüida pelo INSS, pleiteando que a apelação interposta seja recebida no duplo efeito, já foi devidamente apreciada pelo MM. Juiz a quo ao analisar os requisitos de admissibilidade do referido recurso, decorrido in albis o prazo para a autarquia recorrer, nos termos do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega o autor, nascido em 07-06-1947, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 24-12-1977 (fl. 16), título eleitoral emitido em 21-03-1967 (fl. 17) e certificado de dispensa de incorporação expedido em 27-11-1967 (fl. 18), constando em todos os documentos sua qualificação como lavrador.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 54/55.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é

muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante à fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS no tocante à fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.036132-6 AC 1332942  
ORIG. : 0700002094 3 Vr TATUI/SP 0700003582 3 Vr TATUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCEU PRESTES (= ou > de 60 anos)  
ADV : ABIMAEL LEITE DE PAULA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 12-01-2007 em face do INSS, citado em 27-04-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a propositura da ação.

A r. sentença proferida em 07-02-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da propositura da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora legais, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as parcelas vincendas (Súmula n.º 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, bem como a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 07-04-1943, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 01-06-1964, qualificando-o como lavrador (fl. 13), bem como CTPS própria, com registro de atividade rural no período de 07-05-1990 a 08-11-1990 (fls. 14/15).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 39/41.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Quanto à realização de atividade urbana, por um curto período, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola do requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

Ainda, verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, muito embora o percentual estabelecido de 15% (quinze por cento) seja superior ao estabelecido por esta Turma (10%), pois caso este fosse aplicado, o valor arbitrado resultaria em um montante irrisório.

Ademais, a Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.037467-9 AC 1335820  
ORIG. : 0700000633 3 Vr TATUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA GODEGUEZI DA COSTA  
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 21-05-2007 em face do INSS, citado em 26-06-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a propositura da ação.

A r. sentença proferida em 06-02-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da propositura da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora legais, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as vincendas (Súmula n.º 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, bem como a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 02-02-1950, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 13-10-1973 (fl. 15), a certidão de nascimento do filho do casal, lavrada em 22-02-1991 (fl. 16) e o certificado de dispensa de incorporação, datado de 22-08-1978 (fl. 17), todos qualificando seu cônjuge como lavrador, bem como a CTPS de seu marido, com registros de labor rural nos períodos de 30-05-1995 a 05-10-1995, 09-10-1995 a 14-11-1995, 04-12-1995 a 28-02-1996, 14-05-1996 a 26-11-1996, 29-08-1997 a 30-11-1997, 12-04-1999 a 04-05-1999, 10-05-1999 a 23-08-1999 e 01-09-2000 a 31-12-2000 (fls. 18/20).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 51/53.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.



Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO

EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decísium.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, muito embora o percentual estabelecido de 15% (quinze por cento) seja superior ao estabelecido por esta Turma (10%), pois caso este fosse aplicado, o valor arbitrado resultaria em um montante irrisório.

Ademais, a Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.039828-3 AC 1339439  
ORIG. : 0600000601 1 Vr ITAPIRA/SP 0600028416 1 Vr ITAPIRA/SP  
APTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 01-06-2006 em face do INSS, citado em 03-08-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a data do ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 08-01-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 10-09-1938, que sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos certidão de seu casamento celebrado em 01-10-1955, com Paulo Vicente de Souza, qualificado como lavrador (fl. 12) e certidão de nascimento de sua filha, lavrada em 26-05-1975 (fl. 13).

Cumprido estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, verifica-se que em seu depoimento pessoal acostado nas fls. 60/61, as informações prestadas pela parte autora não corroboram a alegação da exordial de seu efetivo labor rural durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, impossibilitando o aproveitamento dos documentos apresentados como início de prova material em favor da requerente.

Nesse sentido, a transcrição parcial do depoimento pessoal da parte autora:

(...)

J: A senhora trabalhou em que fazenda?

D: José Borsato, Fazenda Barreiro.

J: Desde quando que a senhora começou a trabalhar?

D: Eu trabalhei lá cinco anos, mas depois não trabalhei mais, dez anos atrás já não trabalhei mais, uns cinco anos lá.

J: A senhora trabalhou cinco anos nessa fazenda ou a senhora trabalhou cinco anos como trabalhadora rural?

D: Não era rural, meu marido trabalhava, ele pegava o negócio do rural; lá mulher não era registrada, trabalhava sem registro sem nada, ia ajudar na lavoura lá.

J: A senhora trabalhou quanto tempo como trabalhadora rural na vida?

D: Uns cinco anos.

J: Só cinco anos como trabalhadora rural?

D: Trabalhei no rural uns cinco anos e depois fiquei doente e não trabalhei mais, dez anos atrás não trabalhei mais.

Outrossim, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa, contraditória, em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial e em seu depoimento pessoal, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, como segue em transcrições parciais:

Testemunha: José Roberto Camilo.

J: O senhor conhece Dona Maria Aparecida?

D: Conheço.

J: Conhece há quanto tempo?

D: Uns dez anos.

J: Sabe no que ela trabalhou?

D: Trabalhou na apanha café.

J: Quanto tempo ela trabalhou?

D: Trabalhou tempo.

J: Quantos anos? Nesses dez anos que o senhor a conheceu, ela sempre trabalhou como trabalhadora rural?

D: Trabalhou uns seis anos por aí.

(...)

J: Há quanto tempo que ela parou de trabalhar?

D: Uns seis anos acho.

Testemunha: Maria de Lourdes Alves.

J: A senhora conhece dona Maria Aparecida?

D: Conheço.

J: Há quanto tempo?

D: Desde setenta e quatro.

J: Desse tempo que a senhora a conhece, ela trabalhou em que na vida?

D: Na roça.

J: Ela parou de trabalhar quando?

D: Que ela parou de trabalhar...depois que eu mudei para Mogi Mirim.

J: Quando a senhora mudou?

D: Faz uns dois anos.

J: Ela continuava trabalhando ainda?

D: Estava trabalhando.

J: A senhora lembra em que fazenda ela trabalhava?

D: Era uma fazenda aqui em Itapira, não lembro mais a fazenda, a gente ia com caminhão de turma.

J: A senhora chegou a trabalhar com ela?

D: Trabalhei com ela.

J: Quando?

D: De setenta e quatro.

J: Em que lugar?

D: Era uma fazenda, mas eu não lembro o lugar, trabalhei em muitas fazendas junto com ela.

J: Qual a última vez que a senhora trabalhou junto de dona Maria Aparecida?

D: Trabalhei em noventa e cinco a única vez, mas eu sabia que ela continuou no serviço de roça.

Testemunha: Vilma Silva de Matos Camilo.

J: A senhora conhece dona Maria Aparecida?

D: Conheço.

J: Faz tempo?

D: Faz uns dez anos.

J: A senhora trabalhou com ela?

D: Eu morei lá perto.

J: Ela trabalhou em que?

D: Trabalhou na fazenda do José Borsato na apanha de café.

J: Há quanto tempo?

D: Faz uns dez anos atrás que eu a vi trabalhando, depois ela teve problema de saúde.

J: A senhora sabe quanto tempo ela trabalhou, já que a senhora a conhece há dez anos?

D: Dez anos atrás.

J: A senhora chegou a ver ela trabalhando?

D: Cheguei ver trabalhando.

J: Estava no final do trabalho já?

D: É, no finalzinho já.

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.039834-9 AC 1339445  
ORIG. : 0700000575 1 Vr GARCA/SP 0700027689 1 Vr GARCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARGARIDA OLIVEIRA DOS REIS  
ADV : HELIO LOPES  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 24-04-2007 em face do INSS, citado em 04-06-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 16-04-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 06-08-1951, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 28-03-1970, com Joaquim Aparecido dos Reis, qualificado como lavrador (fl. 13), bem como CTPS própria com registros como trabalhadora rural nos períodos de 22-05-1996 a 21-09-1996 e 17-07-2000 a 24-10-2000 (fls. 17/19).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 52/54.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.



- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.
- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.
- Precedentes.
- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.
- Apelação da autora parcialmente provida.
- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.040268-7	AC 1341121
ORIG.	:	0600000520	1 Vr PARANAIBA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ALMÉRICO RODRIGUES DE OLIVEIRA	
ADV	:	DEBORA ALVES FARIA DINIZ	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em 14-06-2006 em face do INSS, citado em 05-07-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 11-03-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega o autor, nascida em 05-06-1946, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

O autor juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 23-12-1976 (fl. 19) e certificado de dispensa de incorporação, datado de 07-11-1969 (fl. 18), ambos documentos qualificando-o como lavrador, declaração subscrita por Ruy Massuia, constando a informação que o mesmo cedeu ao autor, uma área de terras de sete hectares, para trabalho em regime de economia familiar, no período de janeiro de 1977 a dezembro de 1988, bem como escritura de compra e venda, atualização cadastral e certificado de cadastro com emissão em 2003/2005, todos da referida propriedade (fls. 20/24), CTPS própria com registros de atividade rural nos períodos de 01-04-1989 a 14-09-1990, 01-09-1995 a 31-12-1995 e 01-01-2003 sem anotação da data de saída (fls. 25/26), carteira de vacinação da Secretaria do Estado da Saúde com anotações no ano de 1995 e nota fiscal de venda a consumidor datada de 26-11-2005, ambos documentos constando a Fazenda Boa Vista como domicílio do autor (fls. 27/28), declarações não datadas, do exercício da atividade rural do autor, nos períodos de 1991 a 1994, janeiro de 1996 a dezembro de 1998, janeiro de 2000 a dezembro de 2000, janeiro de 2001 a dezembro de 2002 e de janeiro de 2003 até os dias atuais ( 29/32).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 125/126.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Quanto à realização de atividade urbana, por um curto período, como consta da CTPS do autor, com anotação da atividade de servente no período de 25-01-1999 a 10-05-1999 (fls. 25/26), tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola do requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.040613-9 AC 1341513  
ORIG. : 0700000284 1 Vr ITARARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE BLUME FILHO  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 28-03-2007 em face do INSS, citado em 21-05-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o requerimento administrativo (05-02-2007).

A r. sentença proferida em 26-02-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, sem a incidência sobre o valor das parcelas vencidas após o trânsito em julgado.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês e a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Em contrarrazões, a parte autora requer a majoração da verba honorária.

Subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 19-10-1946, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos os seguintes documentos: a certidão de seu casamento, celebrado em 03-09-1966, qualificando-o como lavrador (fl. 09) e certidão da 57ª Zona Eleitoral de Itararé - SP, informando que o autor inscreveu-se em 30-06-1965, com a qualificação de lavrador (fl. 11).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 51/52.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Quanto à realização de atividade urbana, por um curto período, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola do requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprе esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

De outra forma, com relação ao pedido de redução da verba honorária, seu percentual foi fixado pela r. sentença de acordo com o entendimento desta E. Turma, no entanto, merece parcial reforma o decisum no tocante a sua forma de incidência, a qual deve se limitar sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

Ainda, com relação à verba honorária, não conheço do pedido feito em contrarrazões pela parte autora, em que requer a sua majoração, tendo em vista não ter se utilizado da via recursal adequada, qual seja, recurso de apelação ou adesivo ao apresentado pelo INSS.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do pedido feito em contrarrazões pela parte autora, por não ter se utilizado da via recursal adequada, e dou parcial provimento à apelação do INSS para limitar a incidência da verba honorária às parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.042690-4 AC 1344692  
ORIG. : 0700000525 1 Vr GALIA/SP 0700012957 1 Vr GALIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NALDO VALERIO  
ADV : JOÃO SARDI JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 31-08-2007 em face do INSS, citado em 22-10-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 28-04-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Súmula nº 8 desta E. Corte Regional. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando-o do pagamento de custas processuais. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 17-04-1946, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos certificado de dispensa de incorporação expedido em 21-12-1973 (fl. 31), certidões de nascimento de suas filhas registradas em 02-01-1989, 13-08-1992 e 26-01-1994 (fls. 32/34) e certidão de seu casamento celebrado em 28-05-1994 (fl. 35), constando em todos os documentos sua qualificação como lavrador, bem como CTPS própria com registros como trabalhador rural nos períodos de 23-12-1980 a 08-02-1983, 27-06-1983 a 19-10-1984, 02-01-1986 a 20-01-1986, 02-02-1986 a 28-02-1986, 31-03-1986 a 14-06-1986, 16-06-1986 a 01-12-1986, 09-07-1987 a 17-11-1988, 19-04-1989 a 30-06-1989, 06-06-1989 a 31-08-1989, 18-09-1989 a 23-11-1990, 01-06-1991 a 06-07-1991, 17-08-1993 a 12-09-1993, 18-07-1994 a 01-09-1994, 05-06-1996 a 28-08-1996, 09-10-1996 a 17-09-1996, 07-04-1997 a 18-04-1997, 15-09-1997 a 09-11-1997, 15-12-1997 a 20-01-1998, 16-03-1998 a 30-04-1998, 04-05-1998 a 30-06-1998, 22-06-1998 a 15-09-1998, 18-07-2000 a



02-10-2000, 03-05-2004 a 28-09-2004, 09-05-2005 a 14-07-2005, 15-07-2005 a 20-08-2005, 10-04-2006 a 31-08-2006 e 02-05-2007, sem data de saída (fls. 13/31).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 70/71.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Saliento que a inclusão de juros de mora, em sede de apelação, não configura reformatio in pejus, uma vez que encontra-se implícito no pedido, decorre de lei e pode ser considerado até mesmo em sede de liquidação, inclusive no caso de não ter constado expressamente na exordial ou na condenação.

Cristalizando esse entendimento, sobreveio a Súmula n.º 254 do STF, nos seguintes termos :

"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação"

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.045757-3 AC 1350796  
ORIG. : 0700000976 2 Vr ITARARE/SP 0700038035 2 Vr ITARARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADV : ANA CLAUDIA FURQUIM  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 03-10-2007 em face do INSS, citado em 18-12-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 05-03-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês e a redução da verba honorária.

Em contrarrazões, a parte autora requer a majoração da verba honorária.

Subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 09-06-1946, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de escritura de cessão de direitos possessórios sobre um imóvel rural, com área de 7,86,50 ha (sete hectares, oitenta e seis ares e cinquenta centiares), apontando que a parte autora cedeu a posse do referido imóvel em 16-11-1992 (fl. 10) e comprovante de entrega de declaração do Cadastro de Proprietário Rural junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em nome da requerente, datado de 17-05-1972 (fl. 11).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 47/48.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA.

- Valoração da prova. Serve como início de prova material de atividade rurícola, em regime familiar, certidão do registro de imóvel rural de pequena área, onde vive e trabalha a beneficiária."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 174168/SP, Relator Min. José Dantas, D: 15/09/1998, DJ:13/10/1998, pág. 00172)

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Ademais, verifica-se do documento do Sistema Dataprev juntado pelo INSS nas fls. 53/55 que a parte autora passou a receber benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro (NB: 21/139.146.078-0) em 19-03-1999, constando que o de cujus era segurado na condição de empregado em atividade rural, sendo admissível estender tal ofício também à autora.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é

muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora, a contar do termo inicial do benefício, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Ainda, com relação à verba honorária, não conheço do pedido feito em contrarrazões pela parte autora, em que requer a sua majoração, tendo em vista não ter se utilizado da via recursal adequada, qual seja, recurso de apelação ou adesivo ao apresentado pelo INSS.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do pedido feito pela parte autora, em contrarrazões, por inadequação da via eleita e nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a dita decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.045910-7 AC 1351109  
ORIG. : 0700001417 1 Vr ANGATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IRENE MARIA BUENO  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 21-12-2007 em face do INSS, citado em 01-02-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 04-06-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a imediata implantação do benefício.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Primeiramente, observo que a preliminar arguida pelo INSS, pleiteando que a apelação interposta seja recebida no duplo efeito, já foi devidamente apreciada pelo MM. Juiz a quo ao analisar os requisitos de admissibilidade do referido recurso, decorrido in albis o prazo para a autarquia recorrer, nos termos do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 17-01-1947, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 22-09-1973, com Artur Bueno, qualificado como lavrador (fl. 08), bem como a CTPS de seu marido, com registros de trabalho rural nos períodos de 17-12-1987 a 30-06-1988 e de 01-07-1988 a 29-07-1997 (fls. 10/11).

Cumprido estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 36/37, aqui transcritos:

Milton Soares de Moraes: "Conheço a autora há uns vinte e cinco anos. Conheci ela em Paranapanema na Fazenda Taquari. Ela trabalhava na lavoura, serviço rural. Ela trabalhou até quando viemos de lá e continuou trabalhando. Eu vim para Angatuba um pouco antes. Faz uns vinte e cinco anos que vim para Angatuba. Ela, acho que faz uns quinze ou dezesseis anos que veio para Angatuba. Ela é casada. O marido dela é aposentado. Ele sempre trabalhou na lavoura. Trabalhou um pouco no comércio. Não sei dizer se ela já foi registrada em serviço rural. Ela parou de trabalhar há um bom tempo. Acredito que já faz uns quatro ou cinco anos que ela parou de trabalhar. O último lugar em que trabalhou foi com o turmeiro da Vila Ribeiro, na colheita de batata e feijão."

Maria Clotilde Betim Pedroso: "Conheço a autora. Faz mais de vinte anos. Ela sempre trabalhou em serviços rurais. Acho que era registrada. Ela trabalhou na Fazenda do Holandês e também com Amadeus turmeiro. Ela parou de trabalhar por problemas de saúde há cinco anos. Acho que ela não é casada. Ela é conhecida minha há muitos anos. Ela é vizinha assim, eu moro na Vila Ribeiro e eu na Vila Volpi."

Da prova testemunhal acima transcrita, nota-se que a testemunha Maria Clotilde Betim Pedroso sequer soube informar o estado civil da requerente e, por sua vez, a testemunha Milton Soares de Moraes afirmou em seu depoimento que o marido da parte autora trabalhou no comércio, sem precisar o período em que referida circunstância ocorreu.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, deve a demanda ser julgada improcedente, devendo, por consequência, ser cassada a tutela antecipada anteriormente concedida.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, devendo ser cassada a tutela antecipada anteriormente concedida. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.046448-6	AC 1352483
ORIG.	:	0800000425 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP	
APTE	:	ISALTINA RITA DA SILVA	
ADV	:	CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 23-04-2008, em face do INSS, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir da data de propositura da ação.

A r. sentença, proferida em 28-04-2008, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, conforme artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, por ausência de prévio requerimento na via administrativa. Não houve condenação em custas processuais.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Pediu a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

## DECIDIDO

A r. sentença, proferida em 28-04-2008, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, conforme artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, por ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Alegou a parte autora, em suas razões de recurso, a desnecessidade de prévio pedido ou de exaurimento na via administrativa. Pediu a reforma do decism, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.048388-2 AC 1356921  
ORIG. : 0800000221 4 Vr ITAPETININGA/SP 0800022388 4 Vr  
ITAPETININGA/SP



APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO NUNES PEREIRA  
ADV : ALEXANDRE INTRIERI  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 13-02-2008 em face do INSS, citado em 29-02-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 18-06-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, sem a incidência das prestações vincendas.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês e a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 04-09-1945, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos os seguintes documentos: seu certificado de dispensa de incorporação, emitido em 01-09-1980 (fl. 10), a certidão de seu casamento, celebrado em 16-02-1990 (fl. 11), certidões de nascimento dos filhos do requerente, lavradas em 04-08-1992, (fls. 12/13), todos qualificando-o como lavrador, bem como CTPS do autor, com registro de trabalho na função de serviço rural, no período de 03-01-2002 a 10-12-2002 e na função de caseiro, a partir de 01-07-2003, sem data de saída (fls. 16/17).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 56/57.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Quanto à realização de atividade urbana, no período de 12-02-2001 a 09-03-2001 (fl. 37), tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola do requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

Ademais, no tocante ao trabalho desempenhado na condição de caseiro (fls. 16/17 e 37), o autor atesta em seu depoimento pessoal que executa tarefas inerentes ao labor nos meios rurais (fl. 55), o que é corroborado por declaração do tesoureiro de seu atual empregador (fl. 18) e pelo conjunto probatório, destarte, conclui-se que o requerente manteve a sua qualidade de rurícola.

Outrossim, ressalte-se que, conforme se verifica na Classificação Brasileira de Ocupações (<http://www.mtecbo.gov.br>), do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria nº 397, de 09-10-2002, a designação caseiro abrange não somente profissão de natureza urbana (CBO nº 5121-05), mas também ocupação de natureza rural (CBO nº 6220-05), sendo que o caso dos autos enquadra-se nesta última espécie de atividade, em virtude de seu nítido caráter campestre.

Neste sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PRELIMINARES. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. CARÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

(...)

- À concessão do benefício de aposentadoria de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- Conforme consulta feita ao Ministério do Trabalho e Emprego, na Classificação Brasileira de Ocupações (www.mteco.gov.br), o título caseiro integra tanto a família ocupacional urbana, como agrícola.

(...)

- Preliminares, conhecidas, rejeitadas. Apelação improvida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC 1146756/SP, 10ª T., Rel. Des. Anna Maria Pimentel, D: 13/02/2007, DJU:14/03/2007, pág. 662)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. DECISÃO FUNDAMENTADA.

(...)

II - Não merece reparos a decisão recorrida que concedeu o benefício de pensão por morte pleiteado, fundamentando-se no fato de que o conjunto probatório comprovou a atividade rural do falecido, através da certidão de casamento de 18.12.1976 e de óbito, em 07.05.1999, ambas atestando a condição de lavrador do de cujus e CTPS do falecido com dois registros em estabelecimento agrícola, sendo um de 08.10.1990 a 20.02.1991, trabalhando em serviços gerais e outro de 01.05.1991 a 30.09.1991, como caseiro.

III - O fato do de cujus ter sido registrado como caseiro, não afasta a sua condição de rural, eis que se deu em estabelecimento agrícola e muito provavelmente tenha laborado com a terra e com animais. Além do que, as testemunhas confirmam o labor rural.

IV - Agravo não provido."

(TRF 3ª REGIÃO, AC 648382/SP, 8ª T., Rel. Des. Marianina Galante, D: 24/03/2008, DJU: 23/04/2008, pág. 343)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 29-02-2008 e a sentença fora proferida em 18-06-2008, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.049730-3	AC 1360428
ORIG.	:	0600001817	1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE	:	JOVELINA BERGUI SANT ANNA	
ADV	:	ANTONIO MARIO DE TOLEDO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em 26-10-2006 em face do INSS, citado em 18-01-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 25-07-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais eventualmente despendidas, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, bem como a fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre a liquidação final.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 22-03-1934, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 12-06-1951, com Benedicto Sant'Anna, qualificado como lavrador (fl. 11), bem como cópia da CTPS de seu marido, com registros de atividade rural nos períodos de 09-12-1981 a 13-03-1982, 05-06-1982 a 26-07-1982, 01-08-1986 a 22-11-1986, 13-10-1987 a 26-12-1987, 29-02-1988 a 07-05-1988, 01-06-1988 a 30-11-1982 e 01-10-1989 a 02-12-1989 (fls. 12/18). Ainda, juntou a certidão de nascimento de um de seus filhos, lavrada em 27-02-1953, qualificando a parte autora e seu cônjuge como lavradores (fl. 19), bem como a certidão de nascimento de outro filho do casal, lavrada em 06-11-1965, demonstrando que a família residia na zona rural (fl. 20).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 47/51.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.
- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.
- Precedentes.
- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.
- Apelação da autora parcialmente provida.
- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Todavia, no tocante aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.050036-3 AC 1361294

ORIG. : 0700002003 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700125570 2 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAMILA BLANCO KUX  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TAKAO SHIBA (= ou > de 60 anos)  
ADV : OCLAIR ZANELI  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 21-12-2007 em face do INSS, citado em 17-04-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 13-05-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação (17-04-2008), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da tabela previdenciária do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a prolação da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a imediata implantação do benefício, com data do início do pagamento em 13-05-2008.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que o termo inicial do benefício seja a data da citação, decretação da prescrição quinquenal, utilização dos índices previstos na legislação previdenciária para a correção monetária, redução da verba honorária e não condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega o autor, nascido em 29-07-1928, que sempre foi trabalhador rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o autor juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 21-07-1954, qualificando-o como lavrador (fl. 12), notas fiscais de produtor, datadas dos anos de 1968 e 1971, constando endereço do autor na Fazenda Santa Rita - Populina - Estado de São Paulo (fls. 13/14).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 48/50.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.



- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.
- Precedentes.
- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.
- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS no tocante à observância da prescrição quinquenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, todavia, sendo desnecessária a sua observância no caso em tela, pois o termo a quo do benefício foi fixado a partir da data da citação, ao pedido de isenção do pagamento das custas e despesas processuais por falta de interesse recursal, considerando-se que não houve a referida condenação pela r. sentença. e à fixação do termo inicial do benefício pleiteado na data da citação, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante à observância da prescrição quinquenal, ao pedido de isenção do pagamento das custas e despesas processuais e à fixação do termo inicial do benefício pleiteado na data da citação, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.050270-0 ApelReex 1362257  
ORIG. : 0700000522 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP 0700014732 1 Vr  
CORDEIROPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REINALDO LUIS MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : THEODORA ALICE GONCALVES MARONEZI  
ADV : JOSE BENEDITO RUAS BALDIN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 28-06-2007 em face do INSS, citado em 16-08-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei n. 8.213/91, desde o requerimento administrativo (29-08-2005).

A r. sentença proferida em 04-03-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com incidência de juros de mora, a partir da data do do requerimento administrativo. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.600,00). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Em contrarrazões, a parte autora pugna pela condenação da autarquia por litigância de má-fé.

Subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**DECIDIDO.**

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o cumprimento do período de carência, bem como o requisito etário, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9032, de 28/04/95)"

In casu, a autora, nascida em 11-09-1935, implementou todas as condições necessárias à concessão do benefício em 1995, ano em que completou o requisito etário (60 anos), já que a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, no caso, 78 (setenta e oito) contribuições em conformidade com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Com efeito, demonstrou a requerente que trabalhou com registro em Carteira de Trabalho por cerca de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses, nos períodos de 03-11-1951 a 15-02-1955, 01-07-1956 a 15-03-1958, 01-09-1967 a 31-12-1969, 01-03-1974 a 20-11-1974, 01-01-1976 a 28-04-1976 e 14-01-1977 a 20-03-1979, conforme se verifica nos documentos juntados às fls. 13/18, totalizando, assim, 126 (cento e vinte e seis) contribuições.

Ressalte-se, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Sendo assim, afasta-se a alegação de necessidade de cumprimento simultâneo das condições previstas pela legislação previdenciária.

Neste sentido tem entendido o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido."

(STJ - AGRESP 489406/RS; processo n. 2003/0005269-8, Relator Min. GILSON DIPP, DJ 31/03/2003, Pág. 274)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 519317, Processo 200300730553, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, Pág. 378).

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Inclusive, na esteira deste raciocínio, para fins de cumprimento do requisito carência, há de ser aplicada a tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8213/91, levando-se em consideração o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que o autor implementou o requisito etário e não de acordo com o ano em que entrou em vigência a referida norma infraconstitucional.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Improcedem as alegações suscitadas em sede de contrarrazões pela parte autora, em que requer a condenação da autarquia em litigância de má-fé, tendo em vista não estar configurado no referido recurso nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 17 do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização

e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3.º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS e ao pedido feito em contrarrazões pela parte autora, de condenação da autarquia nas penas por litigância de má-fé, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.052227-9	AC 1366535		
ORIG.	:	0700000777	1 Vr	IGARAPAVA/SP	0700013728 1 Vr
				IGARAPAVA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	GILBERTO AURELIO			
ADV	:	ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO			
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA			

Trata-se de ação ajuizada em 10-04-2007 em face do INSS, citado em 17-05-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o requerimento administrativo ou a partir da citação.

A r. sentença proferida em 09-05-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, em valor consoante as contribuições da parte autora ou, se inferior, no de um salário mínimo, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento nº 24, de 29-04-1997, da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, contados após a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação da correção monetária nos termos do artigo 41 da Lei nº 8213/91 e de juros de mora de forma decrescente, bem como a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 02-08-1943, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos sua CTPS, com registro de trabalho rural no período de 01-09-1974 a 29-08-1978, apontando ainda o pagamento de contribuições a Sindicato de Trabalhadores Rurais nos anos de 1981 a 1983 (fls. 10/13), bem como a certidão de seu casamento, celebrado em 22-02-1964, qualificando-o como lavrador (fl. 16).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 56 e 62/63.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Quanto à realização de atividade urbana, por um curto período, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola do requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

Ademais, verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de forma englobada.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a

vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Mantenho, quanto ao mais, a doula decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.054476-7	AC 1369943		
ORIG.	:	0700001480	1 Vr IGARAPAVA/SP	0700026677	1 Vr
		IGARAPAVA/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	ODAIR DE SOUZA			
ADV	:	MICHELE JUNQUEIRA RAGGOZONI			
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA			

Trata-se de ação ajuizada em 27-06-2007 em face do INSS, citado em 30-08-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, no valor de um salário mínimo, desde a citação.

A r. sentença proferida em 09-05-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, no valor correspondente à média das contribuições da parte autora ou, se inferior, no de um salário mínimo, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento nº 24, de 29-04-1997, da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, contados após a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decismum, requer a fixação da correção monetária nos termos do artigo 41 da Lei nº 8213/91 e de juros de mora de forma decrescente, bem como a redução da verba honorária.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.



Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 01-08-1947, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 07-01-1967, com Ernesto Rodrigues, qualificado como lavrador (fl. 09), bem como CTPS própria, com registros de trabalho rural nos períodos de 20-09-1977 a 24-06-1980, de 26-06-1980 a 12-12-1980, de 15-06-1981 a 27-11-1981, de 15-01-1982 a 12-06-1982, de 14-06-1982 a 15-12-1982, de 06-07-1983 a 01-05-1984, de 11-07-1984 a 30-11-1984, de 14-01-1985 a 30-05-1985, de 01-06-1985 a 23-10-1985, de 17-01-1986 a 19-12-1986, de 16-03-1987 a 15-04-1987, de 25-06-1987 a 12-11-1987, de 01-07-1988 a 22-10-1988, de 01-07-1989 a 20-11-1989, de 25-01-1990 a 13-12-1990, de 09-01-1991 a 31-01-1992, de 28-05-1992 a 28-11-1992, de 21-12-1992 a 14-01-1993, de 06-05-1994 a 01-12-1994 e de 29-01-1996 a 22-02-1996 (fls. 10/23).

A testemunha ouvida no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmou que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica no depoimento da fl. 45.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.**

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documento em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.**

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Ressalte-se que a parte autora desquitou-se de seu cônjuge por decisão judicial de 26-11-1974, sendo que o desquite foi convertido em divórcio em 19-07-1984 (fl. 09), porém, in casu, não ocorre a descaracterização da condição de rurícola da requerente, tendo em vista que a autora juntou aos autos CTPS própria (fls. 10/23), comprovando que trabalhou como lavadeira durante período superior ao exigido pela legislação previdenciária.

Ademais, verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço laborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de forma englobada.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.054836-0 AC 1370315  
ORIG. : 0800000177 1 Vr URUPES/SP 0800002348 1 Vr URUPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO BENEDITO ORLANDO  
ADV : VANESSA DE OLIVEIRA AMENDOLA CAPITELLI  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 01-02-2008 em face do INSS, citado em 25-02-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 19-08-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora legais, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária, bem como a isenção de custas e despesas processuais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 08-01-1946, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 25-10-1975 (fl. 11) e certidões de nascimento de dois filhos seus, lavradas em 11-07-1982 e 08-04-1985 (fls. 12/13), todas o qualificando como lavrador, bem como contratos particulares de parceria agrícola, em nome do requerente, abrangendo o período de 15-08-1984 a 31-10-1993 (fls. 14/17), notas fiscais demonstrando a comercialização da produção, emitidas em 05-06-1990 (fls. 18/19), CTPS própria, com registros de atividade rural nos períodos de 20-01-1981 a 20-07-1989, 10-01-1994 a 08-11-1994, 15-05-1995 a 31-12-1995, 18-08-1997 a 07-12-1997 e 08-04-1999 a 29-10-1999 (fls. 20/24).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 60/61.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA

ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalho, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Quanto à eventual realização de atividade urbana, por um curto período, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola do requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos como fixados pela r. sentença, ou seja, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, por estar em consonância com o entendimento desta Turma.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas e despesas processuais, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida condenação pela r. sentença.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas e despesas processuais, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.059887-9 AC 1377568  
ORIG. : 0700001268 2 Vr PIRAJUI/SP 0700093459 2 Vr PIRAJUI/SP  
APTE : ILDA RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 28-11-2007 em face do INSS, citado em 11-01-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 18-08-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.560,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 13-12-1937, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 25-08-1956, com Salviano José da Silva, qualificado como lavrador (fl. 12), bem como CTPS de seu marido com registros como trabalhador rural nos períodos de 13-09-1985 a 15-07-1989, 20-07-1989 a 28-02-1990, 01-03-1990 a 30-05-1990, 01-06-1990 a 16-12-1991, 04-01-1992 a 10-06-1992, 15-06-1992 a 29-10-1992, 01-04-1993 a 18-03-1995, 19-03-1995 a 26-07-1995 e 13-03-1996 a 30-05-1996 (fls. 45/48).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 53/54.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.



- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.
- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.
- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.
- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535 ).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao ficar viúva e parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera

impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas processuais. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.060914-2 AC 1379747  
ORIG. : 0700000697 3 Vr MATAO/SP 0700038251 3 Vr MATAO/SP  
APTE : PEDRO DE CARLO  
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 13-06-2007 em face do INSS, citado em 27-08-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data em que o autor implementou o requisito etário (29-06-2006).

Agravo retido do INSS nas fls. 30/32.

A r. sentença proferida em 20-05-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal frágil a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que o requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.560,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, desde a data em que o autor implementou o requisito etário.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal frágil a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que o requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Inicialmente, não comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação não foi requerida, conforme preceitua o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 29-06-1946, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 30-05-1967, constando sua qualificação como lavrador (fl. 12).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 41/46.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, passando a executar trabalhos artesanais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas processuais. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.61.14.005516-2 AC 1390851  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : MARIA DE LOURDES BATISTA BELARMINO  
ADV : PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 12-09-2008 em face do INSS, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 da Lei n. 8.213/91, desde o requerimento administrativo (11-08-2008).

A r. sentença proferida em 17-09-2008 dispensou a citação do réu e, com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora, tendo perdido a qualidade de segurada anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91 e permanecendo nessa condição na data da entrada em vigor do referido diploma legislativo, não se enquadra na regra de transição do seu artigo 142, de modo que deve cumprir o período de carência de cento e oitenta contribuições, somente podendo aproveitar as contribuições que verteu até 1970, após contribuir por mais sessenta meses a partir da nova filiação à Previdência Social. Assim, a requerente não teria preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora, argumentando que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam, a idade e a carência exigidas pela Lei, que foram comprovados documentalmente.

As contrarrazões das fls. 43/46 foram desentranhadas, por serem intempestivas.

Subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A r. sentença recorrida dispensou a citação do réu e, com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora, tendo perdido a qualidade de segurada anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91 e permanecendo nessa condição na data da entrada em vigor do referido diploma legislativo, não se enquadra na regra de transição do seu artigo 142, de modo que deve cumprir o período de carência de cento e oitenta contribuições, somente podendo aproveitar as contribuições que verteu até 1970, após contribuir por mais sessenta meses a partir da nova filiação à Previdência Social. Assim, a requerente não teria preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Inicialmente, observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, circunstância em que poderá ser dispensada a citação do réu e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

No caso em análise, verifica-se que a solução para o litígio não depende de dilação probatória, posto que se cuida de controvérsia exclusivamente de direito.

Passo a examinar, então, se o pedido da parte autora deve ser julgado improcedente, com fulcro no referido artigo da legislação processual.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9032, de 28/04/95)"

In casu, a autora, nascida em 27-08-1940, completou o requisito etário (60 anos), em 27-08-2000, em data anterior, portanto, à propositura da ação.

Além da idade, a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, em conformidade com a tabela do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora alega estar coberta pela Previdência Social Urbana anteriormente à edição da referida lei.

Com efeito, demonstrou a requerente que trabalhou com registro em Carteira de Trabalho por cerca de 7 (sete) anos e 9 (nove) meses, no período de 14-03-1962 a 08-01-1970, conforme se verifica no documento juntado nas fls. 15/18.

Observa-se, ainda, que o INSS admitiu como comprovados 95 (noventa e cinco) meses de contribuições previdenciárias, de acordo com a comunicação de decisão da fl. 14.

Desta forma, nota-se que a parte autora não logrou êxito quanto à comprovação da carência, pois não demonstrou o recolhimento de contribuições previdenciárias por 114 (cento e quatorze) meses, levando-se em consideração o ano do implemento do requisito etário (2000).

Esse é o entendimento adotado por esta Corte, conforme os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. AGRAVO RETIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS IDADE E CARÊNCIA. ARTIGOS 32 E 98, § ÚNICO, DA ANTIGA C.L.P.S. (DECRETO 89.312/84). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

(...)

IV. Se a autora comprova idade, mas não a carência, indevida é a aposentadoria por idade.

V. Agravo retido improvido.

VI. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF 3ª REGIÃO, 9ª TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, PROC. N.º 2002.03.99.016058-6, J. 11-10-2004, DJU 18-11-2004, PÁG. 441)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ART.48 DA LEI Nº 8.213/91. DISCUSSÃO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO.

I - Aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, observada a tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Não sendo comprovado o cumprimento da carência exigida legalmente, é de rigor a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade.

IV - Apelação da autora improvida."

(TRF 3ª REGIÃO, 10ª TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, PROC. N.º 2000.03.99.009151-8/SP, D. 15/02/2005, DJU 14/03/2005 PÁGINA: 481).

Desta forma, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da ausência de comprovação do período de carência, deve a demanda ser julgada improcedente.

Sob outro aspecto, caso a parte autora continue a recolher as contribuições previdenciárias devidas, não há óbices ao requerimento do benefício nas vias administrativas, desde que cumprida a carência necessária, nos termos da legislação em vigor.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, por fundamentação diversa, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.004551-3 AI 362861  
ORIG. : 200861120189914 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : TEREZA SILVA OLIVEIRA  
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar seguimento ao recurso, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, a teor do artigo 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (art. 525, inciso I, do CPC), acarretará a inadmissibilidade do recurso.

O presente feito encontra-se deficientemente instruído. Desta forma, sendo a cópia da decisão agravada peça essencial para que se possa verificar as razões do inconformismo da recorrente, a ausência de seu inteiro teor impõe o não-conhecimento do recurso.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.005344-3 AI 363462  
ORIG. : 0900000187 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP  
0900000014 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP  
AGRTE : CICERO FERREIRA LIMA  
ADV : UENDER CASSIO DE LIMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO  
PARANAPANEMA SP



RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.005579-8 AI 363663  
ORIG. : 080000294 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP 0800006652 1 Vr AGUAS  
DE LINDOIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVANDRO MORAES ADAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NILSA DOS SANTOS PIASSAROLI  
ADV : MARIANA RAMIRES LACERDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que manteve a decisão anteriormente proferida, a qual deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame.

É manifesta a intempestividade do presente agravo, uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, interromper ou, tampouco, de provocar a devolução do prazo para a interposição do recurso cabível ocorrendo, na espécie, a chamada preclusão temporal, o que inviabiliza o conhecimento deste recurso.

Ademais, sendo certo que o agravo é instrumento hábil apenas para o recorrente buscar a reforma das decisões interlocutórias que lhe venham causar prejuízos (artigo 522, do CPC), verifico que a r. decisão impugnada não possui caráter decisório e, portanto, não há como proceder ao reexame da controvérsia pela via do agravo.

Dessa forma, entendendo ser intempestivo e manifestamente inadmissível o presente recurso, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com base no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.99.001997-5 AC 1390389  
ORIG. : 0600000638 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0600019700 1 Vr PILAR  
DO SUL/SP  
APTE : ILDA MARIA BUENO DE PAULA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 30-06-2006, em face do INSS, citado em 17-11-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir da data de propositura da ação.

A r. sentença, proferida em 02-09-2008, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, conforme artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de prévio pedido ou de exaurimento na via administrativa. Aduziu, ainda, que houve a configuração de pretensão resistida, posto que a autarquia apresentou contestação. Pediu a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito. Outrossim, requereu a isenção de custas processuais.

Sem contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

A r. sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento da ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Alegou a parte autora, em suas razões de recurso, a desnecessidade de prévio pedido ou de exaurimento na via administrativa. Aduziu, ainda, que houve a configuração de pretensão resistida, posto que a autarquia apresentou contestação. Pediu a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Por fim, observo que a isenção de custas processuais já está compreendida no benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte autora na fl. 11.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.004431-3 AC 1396706  
ORIG. : 0700004951 1 Vr OUROESTE/SP  
APTE : MAURA ROSA DE AZEVEDO (= ou > de 65 anos)  
ADV : OCLAIR ZANELI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 04-01-2008 em face do INSS, citado em 27-03-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 13-05-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal frágil a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal frágil a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 01-10-1936, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 18-10-1952, com Ademar de Azevedo (fl. 08) e a certidão de nascimento de seu filho, registrado em 28-12-1957 (fl. 09), constando em ambos os documentos a qualificação de seu marido como lavrador, bem como certidão de nascimento da filha da demandante, registrada em 05-11-1970, constando como local de domicílio a Fazenda Jagóra (fl. 10).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

"In casu", nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que os documentos apresentados, em que constam a profissão de seu marido como lavrador, não podem ser extensíveis à esposa, uma vez que conforme o resultado da pesquisa promovida no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) acostado nas fls. 39/45, a requerente recebe desde 18-05-1978 o benefício de pensão por morte por falecimento de seu cônjuge (NB 0005562392), o qual efetuou contribuições na condição de industrial.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa e contraditória, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 32/24, aqui transcritos:

Maura Rosa de Azevedo: "Sempre trabalhou no meio rural, desde a idade de 10 anos. A última vez que trabalhou na roça foi no ano passado, na roça de algodão do Sr. Valdevino. Também lava roupa profissionalmente, sendo certo que dedica a maior parte de seu tempo a essa atividade. Conhece as testemunhas Valdemar Porfírio e Ademar de Carvalho e Maria de Fátima, tendo trabalhado com as mesmas na roça, não se recordando quando foi a última vez que trabalhou, tampouco qualquer outro detalhe, a exemplo do local, nome do tomador da mão de obra ou lavoura".

Ademar Porfírio: "Conhece a autora há 30 anos e sabe dizer que ela sempre trabalhou na lavoura. Tem certeza que ela nunca trabalhou em outra atividade. Já trabalhou com a autora na roça de algodão. A última vez que a autora trabalhou na roça foi há 15 ou 20 dias. Sabe disso porque a viu indo para o trabalho".

Valdevino de Carvalho: "Conhece a autora há 25 anos e sabe dizer que ela sempre trabalhou na roça. Tem certeza absoluta que ela nunca trabalhou em outra atividade. A última vez que a autora trabalhou na roça foi há dois meses. Sabe disso porque viu a autora trabalhando".

As contradições existentes nos referidos depoimentos foram brilhantemente apontadas pelo MM. Juiz a quo, cujo trecho da r. sentença peço vênias para transcrever:

"A prova oral produzida é imprestável em razão das contradições com o depoimento da autora. As testemunhas ouvidas afirmaram sem sombra de dúvidas que a autora dedicou sua vida apenas às lides rurais. Ocorre que, a própria autora relatou que dedica boa parte de seu tempo a lavar roupas para fora, em detrimento da atividade rural. Mas não é só. A autora afirmou que trabalhou no campo pela última vez no ano passado. Já as testemunhas prestaram depoimentos manifestamente divergente, tendo Ademar afirmado que a viu saindo para o trabalho na roça há 15 ou 20 dias e Valdevino afirmado que a viu trabalhando no campo há 02 meses" (fls. 30/31).

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido a fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

DESPACHOS:

PROC. : 2008.03.00.045825-6 AI 355835  
ORIG. : 200661830043382 4V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : AMENOFRE SILVEIRA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 92/97: Mantenho a decisão de fls. 87/87vº por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a oportuna inclusão, do presente agravo de instrumento, em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.047779-2 AI 357529  
ORIG. : 200861830051454 4V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE FERREIRA MARTINS FILHO  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 43/46: Mantenho a decisão de fls. 38/38vº por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a oportuna inclusão, do presente agravo de instrumento, em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.006638-3 AI 364475  
ORIG. : 0800001259 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP 0800044917 1 Vr SAO  
SEBASTIAO/SP  
AGRTE : WILLIAN DE OLIVEIRA SIQUEIRA  
ADV : ALTAMIRA SOARES LEITE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada que objetivava a manutenção do benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, até os 24 (vinte e quatro) anos por ser estudante universitária.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do decisum, para que seja concedida liminar para compelir os INSS a manter o benefício da requerente até a conclusão do curso superior ou até completar integralmente 24 (vinte e quatro) anos de idade. Requer a concessão do efeito ativo ao presente recurso.

É o breve relato. Decido.

Cumpra examinar, por conseguinte, se presentes as condições legais de antecipação da tutela recursal (CPC, art. 527, III).

À primeira vista, portanto, em juízo de cognição sumária, não há verossimilhança na alegação da parte Agravante a aconselhar a concessão do efeito ativo requerido (CPC, art. 558).

A pensão por morte é prevista no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Tal dispositivo preconiza que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não".

Na espécie, verifica-se que o referido benefício foi implantado em favor da parte Autora, face ao falecimento de seu pai e vinha recebendo a pensão por morte desde 01.07.2005. Após completar 21 (vinte e um) anos socorreu-se ao Poder Judiciário para valer-se do benefício até que complete 24 (vinte e quatro) anos ou até a colação de grau universitário.

A condição de dependência do segurado é disciplinada pelo artigo 16 da lei 8.213/91, o qual preconiza que:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§.2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento." (grifamos)

Outrossim, o artigo 77, § 2º, inciso II, da supra citada lei, preconiza que a pensão por morte extingue-se para o filho que completar vinte e um anos, salvo se for inválido, afastando, de tal forma, a manutenção do benefício em tal hipótese.

Verifica-se, in casu, que a parte Agravante, agora maior de vinte e um anos, não é inválida, fato que a destitui do rol de dependentes do segurado instituidor, conforme acima exposto, inviabilizando a prorrogação da pensão na forma pleiteada.

Observa-se que em obediência ao princípio da legalidade, emanado do inciso II do artigo 5º da Lei Fundamental, "só haverá a obrigação de pagar determinada contribuição previdenciária ou a concessão de determinado benefício da Seguridade Social, se houver previsão em lei. Inexistindo esta, não há obrigação de contribuir, nem direito a certo benefício."

Desta forma o pagamento dos benefícios não pode ser efetuado aos maiores de vinte e um anos, ainda que universitários, por falta de fundamento legal, sendo de salientar-se a possibilidade de que estes trabalhem para custear seus estudos.

Esposando o mesmo sentido caminha a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. UNIVERSITÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A pensão por morte extingue-se para o filho que completar vinte e um anos, salvo se for inválido, nos termos do art. 77, § 2º, II da Lei n. 8.213/91.

II - O pagamento do benefício não pode ser efetuado aos maiores de vinte e um anos, ainda que universitários, uma vez que não se enquadram como dependentes (art. 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91).

III - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região - AC nº 2000.03.99.045635-1 - 8ª Turma - Rel. Des. Fed. Regina Costa - j. 27.09.04, v.u. - DJ 22.10.04 - p. 547)



Isto posto, indefiro a medida urgente requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.

Intime-se o Agravado para os fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.008505-1 AI 328623  
ORIG. : 200761830074279 1V VR SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARIA HELENA BELTRAME DE SOUZA  
ADV : GABRIEL BAZZEGGIO DA FONSECA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Esclareça a agravante qual o percentual do desconto que vem sendo efetuado em seu benefício pela autarquia previdenciária, juntando aos autos comprovante atualizado de seu pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.024719-1 AI 340027  
ORIG. : 0100000223 2 VR SANTA FE DO SUL/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DIRCE GUARIEIRO MARCATO  
ADV : CELSO GIANINI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 41/43, que entendeu correta a incidência de juros moratórios entre a data da conta e a da efetiva expedição do ofício requisitório, determinando a expedição de ofício requisitório complementar.

Irresignado pleiteia o Agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Em sede de cognição sumária, entendo assistir razão ao Agravante.

Com efeito, o artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 30/2000, assim dispõe:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório."

Por sua vez, a Jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de serem indevidos os juros moratórios, quando cumprida a obrigação no exercício seguinte ao da expedição do precatório, consoante se verifica dos vv. Acórdãos assim ementados (verbis):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

Destarte, considerando que o precatório foi pago no prazo constitucionalmente previsto para tanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo e que desta fica fazendo parte integrante, bem como dos documentos acostados aos autos, indevida é a incidência de juros moratórios impugnada pelo agravante.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.036268-0	AI 348353
ORIG.	:	9700002118	1 VR JUNDIAI/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	EVANDRO MORAES ADAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MANOEL PEDRO FORTUNATO	
ADV	:	ELIO FERNANDES DAS NEVES	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP	
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de decisão proferida em ação previdenciária em fase de execução de sentença, que não acolheu as impugnações do agravante em relação ao cálculo elaborado nos autos originários pelo Sr. Contador Judicial, deferindo o levantamento, por consequência, do valor por ele depositado.

Pleiteia o agravante a suspensão da decisão agravada. No entanto, através das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo" às fls. 90/91, o mesmo informa que suspendeu o levantamento do depósito determinado na decisão agravada, até o julgamento deste agravo de instrumento.

Nesse diapasão, não verifico perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer da decisão impugnada, à vista das informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" às fls. 90/91. Assim, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.038568-0 AI 350056  
ORIG. : 0600002036 1 VR MOGI MIRIM/SP 0600187251 1 VR MOGI  
MIRIM/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE AILTON SANTANA  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista do endereço informado às fls. 74, intime-se o agravado para resposta, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.038702-0 AI 350100  
ORIG. : 0800001119 1 VR UBATUBA/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SILVIA TERESINHA DOS SANTOS  
ADV : ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.050574-0 AI 359320  
ORIG. : 0800002716 3 VR MOGI GUACU/SP 0800017931 3 VR MOGI  
GUACU/SP  
AGRTE : CLAUDETE BORTOLINI DA SILVA  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Intime-se o agravado nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001059-6 AI 360100  
ORIG. : 200861270051442 1 VR SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA APARECIDA DA SILVA contra a decisão juntada por cópia às fls. 14/16, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001700-1 AI 360659  
ORIG. : 200661210009590 1 VR TAUBATE/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : YARA BACIC  
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 108/110, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social ajuizada por YARA BACIC. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisor ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.004400-4 AI 362743  
ORIG. : 200861110053035 2 VR MARILIA/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : PEDRO FURIAN ZORZETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA ALEXANDRE DA VISITACAO  
ADV : SILVIA FONTANA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.004692-0 AI 362929  
ORIG. : 0900000091 2 VR ITUVERAVA/SP 0900003059 2 VR  
ITUVERAVA/SP  
AGRTE : JOSE MANOEL GOMES DA SILVA  
ADV : JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.005023-5 AI 363129  
ORIG. : 200061830036685 2V VR SAO PAULO/SP  
AGRTE : BENJAMIM ZANOM E OUTROS  
ADV : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : WILSON H MATSUOKA JR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.005209-8 AI 363364  
ORIG. : 0900000152 1 Vr MOGI GUACU/SP 0900010212 1 Vr MOGI  
GUACU/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CLAUDETE APARECIDA BARAO DOLFINI (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA



Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 52/53, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença ajuizada por CLAUDETE APARECIDA BARÃO DOLFINI. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo.

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da agravada é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda que deva reiterar o pedido nesse sentido.

Destarte, em havendo a necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.005849-0 AI 363907  
ORIG. : 200661090026874 2 VR PIRACICABA/SP  
AGRTE : MOACIR CANDIDO DE SOUZA  
ADV : ANDREA CAROLINE MARTINS  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006011-3 AI 364051  
ORIG. : 9800080772 3 VR TATUI/SP 9800000972 3 VR TATUI/SP  
AGRTE : MARIO ROSA E OUTROS  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIO ROSA E OUTROS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 08, que entendeu pela não incidência de juros moratórios durante o período a que se refere o artigo 100, §1º da Constituição Federal.

Irresignados pleiteiam os Agravantes concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, serem devidos os juros moratórios no período acima referido.

Em sede de cognição sumária, entendo não assistir razão aos Agravantes.

Com efeito, o artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 30/2000, assim dispõe:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório."

Por sua vez, a Jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de serem indevidos os juros moratórios, quando cumprida a obrigação no exercício seguinte ao da expedição do precatório, consoante se verifica dos vv. Acórdãos assim ementados (verbis):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

Destarte, considerando que o precatório foi pago no prazo constitucionalmente previsto para tanto, consoante se verifica dos documentos juntados às fls. 60/66, indevida é a incidência de juros moratórios requerida pelos agravantes.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006019-8 AI 364057  
ORIG. : 0800000351 1 VR PINDAMONHANGABA/SP 0800017065 1 VR  
PINDAMONHANGABA/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SEVERINA JOSEFA DA CONCEICAO  
ADV : ANIRA GESLAINE BONEBERGER (INT.PESSOAL)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, junte o agravante cópia reprográfica da certidão de intimação da decisão agravada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006036-8 AI 364071  
ORIG. : 0900000061 1 VR TABAPUA/SP  
AGRTE : MARIA VITORIA VALENÇA DOS SANTOS  
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA VITORIA VALENÇA DOS SANTOS contra a decisão juntada por cópia às fls. 19, proferida em ação previdenciária ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã-SP, o qual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva-SP.

Irresignada com essa decisão, pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO". (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz deste juízo sumário, vislumbro in casu a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, assim dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal:

"....."

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Esse dispositivo constitucional, ao meu ver, tem caráter absoluto na medida em que estabelece a favor do beneficiário da Previdência Social a possibilidade de ajuizar a Ação Previdenciária no foro de seu domicílio.

E provado que o domicílio da Agravante é na cidade de Tabapuã-SP, adequada, portanto, a propositura da Ação perante a Justiça Estadual daquela localidade.

E nenhuma outra regra infraconstitucional pode sobrepor-se àquela contida no dispositivo supra transcrito.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos em que disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006188-9 AI 364167  
ORIG. : 0900000566 1 VR BIRIGUI/SP 0900023586 1 VR BIRIGUI/SP  
AGRTE : NIVALDO MARUCHI  
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NIVALDO MARUCHI contra decisão juntada por cópia às fls. 32, proferida nos autos de ação previdenciária, que concedeu ao autor, ora agravante, o prazo de 60 dias para comprovar a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 dias.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão ao agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no decisum agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006197-0 AI 364175  
ORIG. : 0800001572 3 VR PENAPOLIS/SP 0800125373 3 VR  
PENAPOLIS/SP  
AGRTE : MARCIA INACIO DA SILVA  
ADV : LEONARDO DE PAULA MATHEUS  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006264-0 AI 364217  
ORIG. : 0900000065 1 VR QUATA/SP 0900001291 1 VR QUATA/SP  
AGRTE : ROMILDO BARRETO  
ADV : MELINA PELISSARI DA SILVA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROMILDO BARRETO contra decisão juntada por cópia às fls. 68 e verso, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença, conforme documentos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo e que desta ficam fazendo parte integrante, nos períodos de 02.05.2002 a 31.05.2002, de 26.04.2007 a 10.11.2007 e de 24.01.2008 a 28.10.2008.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para a realização de esforços físicos, conforme se depreende da documentação acostada aos autos.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

Ademais disso, observo que a natureza dos males que acometem o agravante não levam à conclusão, nesta cognição sumária, que os mesmos tenham desaparecido.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença a favor do agravante, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006342-4 AI 364319  
ORIG. : 0900004920 1 VR REGENTE FEIJO/SP 0900000258 1 VR REGENTE  
FEIJO/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : DANILO TROMBETTA NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARLY BIANCHINI DE BARROS  
ADV : VIVIANE DE CASTRO GABRIEL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 49, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença ajuizada por MARLY BIANCHINI DE BARROS. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo.

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da agravada é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda que deva reiterar o pedido nesse sentido, sendo certo que os documentos acostados aos autos não sugerem, para fins de antecipação da tutela, a concessão do Auxílio-Doença deferido.

Destarte, em havendo a necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.



Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006343-6 AI 364320  
ORIG. : 0900004657 1 VR REGENTE FEIJO/SP 0900000239 1 VR REGENTE  
FEIJO/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : DANILO TROMBETTA NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juiz "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006372-2 AI 364345  
ORIG. : 200961140002915 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : ROSA STUCHI RODRIGUES  
ADV : THIAGO CRUZ CAVALCANTI  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo", inclusive para esclarecer se foi realizado estudo social na residência da agravante, encaminhando, em caso positivo, cópia reprográfica do respectivo laudo.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006427-1 AI 364366  
ORIG. : 200961060007600 1 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : IVONE MARIA ESTAMISLAU DA SILVA  
ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IVONE MARIA ESTAMISLAU DA SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 23, proferida nos autos de ação previdenciária, que suspendeu o feito originário pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora ora agravante formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do feito.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no decism agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006573-1 AI 364593  
ORIG. : 0900000407 4 VR LIMEIRA/SP 0900029414 4 VR LIMEIRA/SP

AGRTE : ROZEMEIRE APARECIDA RIBEIRO VILANOVA  
ADV : SILVIO CARLOS LIMA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROZEMEIRE APARECIDA RIBEIRO VILANOVA contra a decisão juntada por cópia às fls. 60, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006783-1 AI 364706  
ORIG. : 200961120008602 3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : MARIA SANTOS LIMA SALVANINI  
ADV : MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006811-2 AI 364732  
ORIG. : 0800002903 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800131483 3  
VR SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : JOSE CARLOS RIBEIRO  
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ CARLOS RIBEIRO contra decisão juntada por cópia às fls. 75, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006845-8 AI 364632  
ORIG. : 200961190011614 1 VR GUARULHOS/SP  
AGRTE : HERMINIA PEREIRA DA SILVA  
ADV : GUILHERME DE CARVALHO  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HERMINIA PEREIRA DA SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 115/116, proferida nos autos de ação objetivando que se declare a renúncia ao benefício 42/102.419.766-0, visando a desaposentação para nova concessão de benefício no valor integral, bem como, a revisão do benefício para que seja computado no seu PBC as contribuições natalinas. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006873-2 AI 364766  
ORIG. : 200861260048161 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : GENEROSA BORGES SOARES  
ADV : NADIR AMBROSIO GONCALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006888-4 AI 364779  
ORIG. : 0900000048 3 VR ATIBAIA/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE MAURICIO DOS SANTOS  
ADV : MAGDA TOMASOLI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juiz "a quo", inclusive esclarecendo se a prova pericial já se realizou, encaminhando, em caso positivo, cópia reprográfica do respectivo laudo. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006998-0 AI 364854  
ORIG. : 0900000132 1 Vr CAJAMAR/SP 0900003171 1 Vr CAJAMAR/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : RIVALDO SAMPAIO  
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 28, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por RIVALDO SAMPAIO. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.007006-4 AI 364862  
ORIG. : 0800001231 1 VR AGUAS DE LINDOIA/SP 0800028336 1 VR  
AGUAS DE LINDOIA/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : EVANDRO MORAES ADAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA APARECIDA CONSTANTINI BRUGIN  
ADV : MARIANA RAMIRES LACERDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 42, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por MARIA APARECIDA CONSTANTINI BRUGIN. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decism ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO



Relatora

PROC. : 2009.03.00.007140-8 AI 364974  
ORIG. : 0800000234 2 Vr VALINHOS/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JURACY NUNES SANTOS JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ARLINDO BARROS DA SILVA  
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 98/99, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por ARLINDO BARROS DA SILVA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decism ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.007365-0 AI 365125  
ORIG. : 200961270001728 1 VR SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : VALDEMIR RAMOS  
ADV : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALDEMIR RAMOS contra decisão juntada por cópia às fls. 14/15, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença no período de 10.03.2005 a 15.12.2008, consoante se verifica do documento obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo e que desta fica fazendo parte integrante.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para a realização de esforços físicos, conforme se depreende da documentação acostada aos autos.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença a favor do agravante, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.007488-4 AI 365208  
ORIG. : 0200001226 3 VR MATAO/SP  
AGRTE : MARIA JOSE DE PAULA  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA JOSÉ DE PAULA contra decisão juntada por cópia às fls. 312, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Auxílio-Doença e, sucessivamente, Aposentadoria por Invalidez, que deferiu requerimento do INSS nos autos originários, no sentido de intimar a parte autora, ora agravante, para restituir os valores recebidos a título de Auxílio-Doença em razão de deferimento da antecipação da tutela, tendo em vista a improcedência do feito.

Irresignada pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

À luz de uma cognição sumária, vislumbro in casu a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Verifica-se dos autos que a antecipação da tutela foi primeiramente deferida pelo MM. Juiz "a quo" em 12.02.2004 (fls. 113/119), sendo que em face dessa decisão o INSS interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo em 29.03.2004 (fls. 133).

Proferida sentença de improcedência do pedido em 30.12.2004 (fls. 164/166), a ora agravante interpôs recurso de apelação em 01.03.2005 (fls. 168), o qual foi recebido em ambos os efeitos em 21.03.2005 (fls. 180). Subiram os autos a este Egrégio Tribunal, onde foi negado provimento à apelação interposta pela ora agravante em 05.12.2005 (fls. 198/203).

Inconformada, a agravante interpôs Recurso Especial em 10.02.2006 (fls. 207/220), sendo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido da autora, em data de 19.10.2006. Em face dessa decisão o INSS interpôs Agravo Regimental em 02.10.2006 (fls. 260/262) e, em juízo de retratação, o e. Ministro Relator reconsiderou a decisão então agravada e negou seguimento ao recurso especial, em data de 10.06.2008 (265/270), a qual transitou em julgado em 29.07.2008 (fls. 272). Assim, baixaram os autos à instância de origem para execução do julgado, seguindo o despacho de fls. 275, datado de 21.08.2008. Posteriormente, foi proferida a decisão ora agravada (fls. 312), determinando que a agravante restitua os valores que recebeu por força de tutela antecipada.

Nesse diapasão, verifica-se que os valores pagos à agravante pelo INSS, os quais a autarquia previdenciária pretende a repetição nos autos originários, foram pagos por força de antecipação da tutela ali deferida.

Destarte, a agravante obteve provimento jurisdicional que lhe deferiu a antecipação da tutela, à vista do preenchimento dos requisitos necessários para tanto. Assim sendo, entendo que os valores reclamados pelo INSS, a princípio, foram recebidos de boa-fé, sendo certo que o caráter alimentar dos mesmos, não autorizam a cautela pretendida pela autarquia previdenciária nos autos originários, devendo o mesmo se valer da via adequada para tanto.

Nesse sentido, confira-se o julgado desta Egrégia Corte proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.084995-9, relator o Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, DJU 21.11.2007, em v. Acórdão assim ementado (verbis):

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INVIABILIDADE. VALOR RECEBIDO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Valores recebidos de boa-fé, em sede de tutela antecipada, não devem ser objeto de repetição, pelo caráter alimentício do qual se revestem.

2. Deve ser resguardado o princípio da segurança jurídica, que deve reger a relação entre o Estado e os beneficiários de boa-fé do ato emanado de ente estatal.

2. Agravo de instrumento improvido".

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.007717-4 AI 365386  
ORIG. : 200361080096349 2 VR BAURU/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CLAUDIA ADRIANA STRIPARI RODRIGUES  
ADV : JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 28/40, que deferiu o pedido de antecipação da tutela em ação objetivando a concessão do benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 ajuizada por CLAUDIA ADRIANA STRIPARI RODRIGUES.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Em sede de cognição sumária, vislumbro os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Acerca da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I- Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".

Relativamente à incapacidade da família em prover o sustento do idoso ou do deficiente, o Decreto nº 1.744/95 esclarece como sendo aquela "cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93", ou seja, inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se dos autos que não restou devidamente demonstrado, ao menos nesta cognição, que a agravada não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, haja vista que a mesma encontra-se amparada por seus familiares, em especial por seu marido, cujo ganho mensal ultrapassa R\$1.000,00 (mil reais) por mês, consoante se verifica do documento acostado às fls. 27, o que se mostra suficiente para suprir as suas necessidades básicas, garantindo-lhe o mínimo necessário à sua sobrevivência.

Por fim, é importante ressaltar que o critério fixado na lei para medir a incapacidade da família em prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, qual seja, renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo (artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93), representa um limite mínimo, a ser avaliado criteriosamente em análise conjunta às circunstâncias de fato constantes nos autos. No caso sub judice, a agravada não logrou demonstrar a condição de miserabilidade, afastando, portanto, a antecipação da tutela para a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado até o julgamento deste recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.007762-9 AI 365429  
ORIG. : 200861830133070 4V VR SAO PAULO/SP  
AGRTE : OSVALDO JOSE DE SOUSA  
ADV : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OSVALDO JOSÉ DE SOUSA contra decisão juntada por cópia às fls. 60/61, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003677-9 AI 362167  
ORIG. : 200861830099001 1V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CARMEN SAMPAIO AMENDOLA  
ADV : ALBERICO MARTINS GORDINHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária, que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, para que o cálculo das contribuições relativas ao período anterior à Lei nº 9.032/95 fosse feito de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, sem a incidência dos juros moratórios e multa.

Alega o agravante, em síntese, a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, a ausência do fumus boni iuris, uma vez que o recolhimento das contribuições em atraso deve obedecer aos critérios estabelecidos no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, pelo qual o recolhimento das contribuições em atraso, devidas ao seguro autônomo, no momento que requer sua aposentadoria será feito com base na média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição (salário-base), incidindo juros moratórios de 0,5% ao mês e multa de 10% por cento. Por fim, sustenta a irreversibilidade da medida liminar.

A questão da ilegitimidade da autoridade coatora não merece ser discutida no presente, devendo ser apreciada pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância.

Outrossim, em razão da garantia constitucional do amplo acesso ao Judiciário, é admissível a concessão liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Passo a análise do caso.

Não tendo na condição de empresário recolhido as contribuições previdenciárias na época própria, entendo cabível a incidência do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Nesse sentido, confira-se:

A Turma Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu nestes termos:

"Tributário. Contagem de tempo de serviço. Empresário, autônomo e equiparado. Contribuições previdenciárias. Obrigatoriedade de indenização. Art. 45, § 2º, da Lei 8.212/91.

O aproveitamento do tempo de serviço exercido na condição de empresário, autônomo e equiparado tem como requisito o pagamento de indenização das contribuições inadimplidas na época oportuna. A indenização deve ser calculada pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do interessado, conforme previsto no art. 45, 2º, da Lei 8.213/91, vigente por ocasião do requerimento, sem a incidência de multa e juros moratórios. Apelação do autor provida em parte. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas."

Daí o recurso especial, no qual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alega negativa de vigência do art. 45, § 4º, da Lei nº8.212/91. A autarquia sustenta, em resumo, que, por imposição legal, sobre o quantum devido a título de indenização incidem juros moratórios e multa, cujo cabimento é pacífico "pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias na época própria". Assim, continua, "ao afastar a incidência de juros e multa está o Poder Judiciário estimulando a inadimplência, uma vez que permite ao contribuinte o pagamento dos valores somente por ocasião do seu pedido de reconhecimento do tempo de serviço sem que haja qualquer penalidade, o que é inadmissível".

Reputo relevante anotar que a Corte Especial, após o julgamento, em 1º.12.04, da questão de ordem suscitada pelo Ministro Luiz Fux no REsp-497.754, deu pela competência da Terceira Seção nas hipóteses semelhantes à dos autos.

A meu sentir, são plausíveis as alegações de ofensa à referida legislação federal, portanto é de se conhecer do especial. Com efeito, merece acolhida a tese nele defendida. De acordo com o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal, são devidos os juros de mora e a multa previstos no § 4º do art. 45 da Lei nº8.212/91 em casos nos quais ficar estabelecido que o cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria depende do recolhimento das contribuições previdenciárias não pagas no momento próprio. A propósito, eis alguns precedentes:

"Processual Civil e Tributário - Repetição de indébito - Juros de mora - Recurso especial - Alínea 'c' - Divergência não configurada - Justiça gratuita - Indeferimento - Contribuições - Previdenciárias - Recolhimento em atraso, incidência de juros (art. 45, § 4º, da Lei 8.212/91). 1. O reconhecimento, pelo INSS, de tempo de serviço prestado por autônomo implica exigência do recolhimento das contribuições do período. Incidência dos acréscimos decorrentes da mora, configurada - art. 45, § 3º, da Lei 8.212/91. 2. A divergência pretoriana que alicerça o cabimento do recurso especial somente se verifica quando, para o mesmo suporte fático, diversa é a interpretação jurídica em torno do mesmo dispositivo de lei federal. Hipótese em que não há similitude entre as bases fáticas confrontadas. 3. Recurso especial do INSS provido, não conhecido o recurso da parte adversa." (REsp-722.804, Ministra Eliana Calmon, DJ de 22.8.05.)

"Tributário. Contribuição previdenciária. Recolhimento tardio. Incidência de juros e multa. Art. 45, § 4º da Lei 8.212/91. 1. Incidem juros de mora e multa quando o contribuinte - visando à obtenção do benefício de aposentadoria - opta por pagar as contribuições previdenciárias não recolhidas a tempo e a modo. Art.45, § 4º, da Lei 8.212/91. Precedentes. 2. Recurso especial provido." (REsp-552.275, Ministro Castro Meira, DJ de 15.8.05.)

"Tributário. Processual Civil e Constitucional. Contribuições. Contagem do tempo de serviço. Recolhimento em atraso. Incidência de juros moratórios e multa. Art. 45, § 4º, da Lei 8.212/91. I - Para se reconhecer o tempo de serviço prestado pelo contribuinte, deve-se efetuar o recolhimento das contribuições do período, aí incidindo juros moratórios e multa, constantes do § 4º do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Precedente: REsp nº 508.462/PR, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2004. II - Recurso especial provido." (REsp-464.370, Ministro Francisco Falcão, DJ de 6.6.05.)

À vista disso e a teor do disposto no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar a incidência dos juros e da multa sobre o cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

Publique-se.

(STJ, RESP 641526, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 07.12.05).

Por essa razão, vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Processe-se, destarte, com o efeito suspensivo, a fim de que a autarquia não seja obrigada, por ora, a efetuar o cálculo das contribuições relativas ao período anterior à Lei nº 9.032/95 de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, até o julgamento do presente recurso. Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.086157-5 AI 309305  
ORIG. : 0700001010 2 Vr MOCOCA/SP 0700044274 2 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : ROSELY DONIZETE DE SOUZA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Petição das fls. 80/84.

Aguarde-se o resultado da perícia médica judicial, uma vez que é nesta esfera judicial que tramita o feito.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.099492-7 AI 318582  
ORIG. : 0700001645 1 Vr MOCOCA/SP



AGRTE : ANA PAULA ALVES  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Petição das fls. 93/97.

Aguarde-se o resultado da perícia médica judicial, uma vez que é nesta esfera judicial que tramita o feito.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.031460-0 AI 345042  
ORIG. : 200861830002364 4V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EDIMILSON JUSTINO DE BRITO  
ADV : ALEX FABIANO ALVES DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou que se aguardasse o arquivamento dos autos daquele processo, tendo em vista que a parte autora interpôs apelação por advogado cujos poderes haviam cessado em razão da juntada de substabelecimento sem reserva destes.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o substabelecimento juntado constou sem a reserva de poderes por mero erro material, devendo ser recebida a apelação interposta.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que o artigo 38 do Código de Processo Civil dispõe que a procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.

Ademais, faculta nossa legislação ao patrono da parte que substabeleça os poderes que lhe foram outorgados a outro profissional, que, assim, também estará apto a representar a parte em juízo.

Todavia, caso o substabelecimento juntado aos autos não conferir poderes ao substabelecente, implicará em sua renúncia ao poder de representação, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO SEM MANDATO. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS.

NÃO SE CONHECE DE RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO QUE SUBSTABELEÇA TODOS OS PODERES RECEBIDOS, SEM RESERVAS, O QUE IMPORTA EM RENÚNCIA DO PODER DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO RECORRENTE"

(AERESP 36319-GO, Corte Especial, Rel. Min. Dias Trindade, data da decisão 10/11/1994)

Portanto, constata-se que a apelação interposta pela parte agravante carecia de um dos pressupostos de admissibilidade em razão da ausência de instrumento de mandato válido, decorrente da cessação dos efeitos da procuração anteriormente outorgada.

Quanto à alegação de ocorrência de erro material no referido substabelecimento, esta não merece prosperar, visto que não consta no referido documento erro de grafia, tampouco pode ser considerado erro por mero descuido ou distração.

Ressalte-se, por fim, que à parte agravante foi concedido prazo para regularização da representação processual, com a juntada de nova procuração, porém não houve manifestação ou juntada de novo instrumento de mandato no prazo fixado.

Por esses motivos, indefiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.042354-0 AI 353217

ORIG. : 200861120138694 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : MARIA REGINA DA TRINDADE  
ADV : SIDNEI SIQUEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se, com urgência, o INSS para que restabeleça o auxílio-doença devido à parte agravante, nos termos da decisão constante nas fls. 60/61, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de serem tomadas todas as providências criminais e administrativas cabíveis, bem como a estipulação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para o caso de descumprimento, uma vez que a referida decisão, em seu teor, determina o restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo no âmbito judicial, posto que é nessa esfera que tramita o presente feito.

Cuide a Subsecretaria de que o mandado seja instruído com cópia da decisão acima citada, bem como da presente.

São Paulo, 10 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.61.11.001052-8 AC 1397029  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANUELA JUSSARA  
ADV : SIMONE FALCÃO CHITERO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora MANUELA JUSSARA indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 12 e 15 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 10 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.003438-2 AI 362018  
ORIG. : 9200000114 5 Vr MAUA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA D AMATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ALBERTO TONELOTTI  
ADV : GLAUCIA SUDATTI  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos cálculos para apuração de valor remanescente a ser pago em precatório complementar, acolheu o cálculo apresentado pela contadoria.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

A parte agravante sustenta, em síntese, não serem devidos os juros em continuação cobrados pelo autor, pois o valor requisitado foi devidamente atualizado e depositado dentro do prazo constitucional (art. 100 da Constituição Federal).

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto e que transcrevo a seguir:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto de decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(destaque nosso)

(STF, AI-AgR 492779/DF, 2ª Turma, Rel, Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 00076)

Portanto, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Neste mesmo sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 923.549-RS:

"PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso Especial provido.

(RESP 923.549-RS,, Rel. Min. PAULO GALOTTI, data da decisão 24/04/2007)

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Por fim, deve ser considerada, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia em que foi efetuado o depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Isto posto, defiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.004768-6 AI 362992  
ORIG. : 9300001065 1 Vr BOTUCATU/SP 9300001340 1 Vr  
BOTUCATU/SP  
AGRTE : MARIA DO CARMO BRANCO PORTELLA  
ADV : ODENEY KLEFENS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que determinou que fosse certificado o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos, por ter sido considerada intempestiva a apelação interposta pela parte autora, ora agravante.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a apelação foi interposta tempestivamente, haja vista que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

De fato, consta dos autos que a parte agravante opôs embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, dos quais não se conheceu. Por tal razão, observou o MM. Juízo a quo que o prazo para interposição de apelação não foi interrompido.

Todavia, o fato de não se ter conhecido dos embargos de declaração não afasta a aplicação do artigo 538 do Código de Processo Civil, que dispõe expressamente que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Recente jurisprudência exarada pelo STJ corrobora tal entendimento:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-CONHECIDOS. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA. AGRAVO INTERNO. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. ARTIGO 538 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO.

1. Tendo o Tribunal de origem examinado, fundamentadamente, as

questões suscitadas pela parte não há falar na ocorrência de omissão

no aresto e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC.

2. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que "consoante

regra inserta no art. 538 do CPC, os embargos de declaração, ainda

que considerados incabíveis, interrompem o prazo para a interposição

de outros recursos" ( Corte Especial - Emb. de Div. em REsp. nº

302.177/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ. 27.09.2004).

Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido

para determinar o regular processamento do feito, afastando-se a intempestividade do recurso de apelação interposto pelo autor, ora recorrente, perante o eg. Tribunal a quo."

(STJ, REsp 818623/RS, Relator Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 29/05/2006, p. 266)

"Processual Civil. Agravo de Instrumento. Embargos de Declaração. Não conhecimento. Interrupção de prazo. Multa. Sentença que julga antecipadamente a lide. Recurso cabível. Apelação. Princípio da instrumentalidade das formas.

- Os embargos de declaração, ainda que não conhecidos por inexistirem os alegados vícios na decisão embargada, interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

- A simples interposição de embargos declaratórios baseada em alegações razoáveis, que denotem omissão no julgado, com fim de prequestionamento, não pode justificar a penalização do embargante, ainda que nele não se verifique o indigitado vício.

- O recurso cabível contra a sentença que julga antecipadamente a lide é a apelação.

- No caso concreto, não deve ser anulado o acórdão que deu provimento ao agravo retido interposto contra sentença, visto que a questão foi reiterada nas razões de apelação e outro não seria o resultado do julgamento. Aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas."

(STJ, REsp 443396/RJ, Relatora Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 06/10/2003, p. 268)

No caso em tela, observo que os embargos de declaração foram opostos em 21/02/2008, sendo a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo publicada em 10/03/2008. Desse modo, o prazo para interposição do recurso de apelação findou em 25/03/2008.

Assim, tendo em vista que a parte agravante cuidou de protocolizar o recurso dentro do prazo cabível, entendo deva ser recebida a apelação da parte autora, ora agravante.

Dessa forma, concedo a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para assegurar o recebimento da apelação interposto pela parte autora.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.005206-2 AI 363286  
ORIG. : 0900000159 2 Vr SALTO/SP 0900012230 2 Vr SALTO/SP  
AGRTE : OZEIA VIANA DOS SANTOS  
ADV : VITORIO MATIUZZI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.



Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.005355-8 AI 363473  
ORIG. : 0900000166 1 Vr INDAIATUBA/SP 0900008704 1 Vr  
INDAIATUBA/SP  
AGRTE : MARIA DAS GRACAS DE JESUS GUIMARAES  
ADV : LUCAS SCALET  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.005374-1 AI 363535  
ORIG. : 0900022193 4 Vr LIMEIRA/SP 0900000323 4 Vr LIMEIRA/SP  
AGRTE : ROSELI REGINA PEREIRA  
ADV : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.005630-4 AI 363685  
ORIG. : 0800002313 3 Vr MOGI GUACU/SP 0800152958 3 Vr MOGI  
GUACU/SP  
AGRTE : ELSA ROSELI PECCOLO  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.005651-1 AI 363738  
ORIG. : 0800001796 1 Vr JABOTICABAL/SP 0800121600 1 Vr  
JABOTICABAL/SP  
AGRTE : CICERO SANTOS SILVA  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.005792-8 AI 363817  
ORIG. : 200961190007891 5 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : JOSE DA SILVA  
ADV : KARINA DA SILVA CORDEIRO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.005825-8 AI 363884  
ORIG. : 200961270003210 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : LUIZ ELIAS  
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP



RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.006015-0 AI 364054  
ORIG. : 0900000242 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0900009639  
1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : SIDNEY MELLO  
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 05 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.006160-9 AI 364142  
ORIG. : 200961020009256 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : ALINE COSTA  
ADV : RICARDO VASCONCELOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e remeteu o feito ao Juizado Especial Federal, por entender que o valor atribuído à causa não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a ação não deve ser processada perante o Juizado Especial Federal, vez que deve ser considerado o pedido de danos morais para o cálculo do valor da causa

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

De fato, com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Contudo, os autores que optam por propor a ação perante a Justiça Federal comum submetem-se às regras do artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, no que se refere ao valor da causa.

Nessa seara, o artigo 259, inciso II, do referido Código, determina:

"Art. 259: O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

(...)

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles"

Assim, para o cálculo do valor da causa, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos.

Recente jurisprudência exarada pelo STJ corrobora tal entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ARTS. 258 E 259 DO CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil.
2. Em face da cumulação dos pedidos de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, é de aplicar-se o art. 259, II, CPC, quanto ao valor da causa.
3. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 692580/MT, Relator Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJ 14/04/08, p. 01)

"PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - ART. 259, II, DO CPC -BENEFÍCIO ECONÔMICO INDICADO NO PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE.

1. Havendo cumulação de pedidos autônomos entre si, economicamente identificados segundo os elementos constantes da inicial, o valor da causa é fixado pelo somatório de todos, ao teor do art. 259, II, do CPC. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp 512082/SC, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 14/02/07, p. 206)

No caso dos autos, observa-se que a importância fixada como valor da causa ultrapassa o limite estabelecido pela Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juízo Federal.

Dessa forma, pelas razões expostas, defiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 04 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.006165-8 AI 364147  
ORIG. : 200961020000101 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

AGRTE : JOAO VANDERLEI SILVA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e remeteu o feito ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, por entender que o valor atribuído à causa não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a ação previdenciária não pode ser processada perante o Juizado Especial, vez que a demanda envolve prestações vencidas e vincendas e a soma destes valores ultrapassa o limite máximo estabelecido pela Lei 10.259/01.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

De fato, com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Dispõe o § 2º do artigo 3º, do citado texto legal, que "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput" (60 salários mínimos).

Contudo, os autores que optam por propor a ação perante a Justiça Federal comum submetem-se às regras do artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, no que se refere ao valor da causa.

Nessa seara, o artigo 260, do referido Código, determina que nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas.

Isto é o que determina o CPC, em seu artigo 260:

Art. 260. "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

Assim, o valor da causa corresponde ao valor das parcelas vencidas na data da propositura da ação somadas a doze prestações vincendas, excluídos juros e correção monetária, uma vez que para efeitos de cálculo do valor da causa considera-se exclusivamente ao valor da prestação.

No caso dos autos, a soma dos valores vencidos e vincendos não ultrapassa o valor estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, pelas razões expostas, indefiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 04 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2009.03.00.006192-0	AI 364170
ORIG.	:	0800001640 3 Vr	MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	CICERO TEIXEIRA BESERRA	
ADV	:	GESLER LEITAO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono da agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.006333-3 AI 364310  
ORIG. : 200861120186974 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELICA CARRO GAUDIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ADRIANO PEREIRA  
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 11 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.006338-2 AI 364315  
ORIG. : 0900002870 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0900000137 1 Vr REGENTE  
FEIJO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANILO TROMBETTA NEVES



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : GUINAURA ALVES VILELA JARDI  
ADV : JULIANA SILVA GADELHA VELOZA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 05 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.006503-2 AI 364419  
ORIG. : 200861830097340 4V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANTONIO DE PADUA PACHECO  
ADV : BRENO BORGES DE CAMARGO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu liminar em mandado de segurança para reconhecer como atividade especial os períodos compreendidos entre 01/04/1983 a 03/02/1984; 26/04/1984 a 31/01/1986; 25/02/1986 a 05/06/1992; 03/01/1990 a 05/06/1992 e 10/06/1991 a 13/06/1997, para fins de expedição de certidão de tempo de serviço.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante se encontrarem presentes os requisitos legais para a concessão do provimento liminar que determine o reconhecimento da atividade especial.

O Agravo de instrumento é recurso originariamente recebido somente no efeito devolutivo, ou seja, sua interposição não obsta o andamento do processo originário, conforme disposto no artigo 497 do CPC.

No entanto, dispõe o artigo 527 do CPC que, recebido o agravo de instrumento no Tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá conceder o efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, ou para a antecipação dos efeitos da tutela recursal, tal como autoriza o inciso III do art. 527, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, entendo oportuno salientar que, muito embora não seja essa a matéria devolvida a este Eg. Tribunal por meio do presente recurso, essa Colenda 7ª Turma de Julgamentos já firmou entendimento de que a via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.

No entanto, atendo-me, exclusivamente, ao tema aqui proposto, verifico que a questão cinge-se tão-somente ao reconhecimento da atividade.

Assim, no que tange à contagem do tempo de serviço, os documentos acostados aos autos pelo autor são hábeis a comprovar os períodos compreendidos entre 01/04/1983 a 03/02/1984; 26/04/1984 a 31/01/1986; 25/02/1986 a 05/06/1992; 03/01/1990 a 05/06/1992 e 10/06/1991 a 13/06/1997 como trabalhados em atividades consideradas especiais.

A partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97 é que tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

Dessa forma, entendendo se encontrarem presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal, para assegurar ao agravante que tenha os períodos de 01/04/1983 a 03/02/1984; 26/04/1984 a 31/01/1986; 25/02/1986 a 05/06/1992; 03/01/1990 a 05/06/1992 e 10/06/1991 a 13/06/1997 considerados como atividades especiais.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.006732-6 AI 364658  
ORIG. : 200961040002905 6 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : HILDA FERREIRA FONSECA  
REPTE : MARIA GORETI DA FONSECA SILVA  
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para a suspensão de descontos efetuados no valor do benefício de pensão recebido por viúva de ex-combatente marítimo.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 06 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.006742-9 AI 364668  
ORIG. : 200961200004030 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : APARECIDA DOS SANTOS GUANDALINI  
ADV : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 11 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.006755-7 AI 364681  
ORIG. : 0900000073 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0900001321 1 Vr  
VARGEM GRANDE DO SUL/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO ARLINDO TAVARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SANDRA APARECIDA FELIPE  
ADV : LUCILENE DOS SANTOS GOMES ESTEVES  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 05 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.006798-3 AI 364719  
ORIG. : 200961030000596 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BENEDITA RAMOS MACHADO (= ou > de 60 anos)  
ADV : CRISTIANE REJANI DE PINHO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício de pensão por morte.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 06 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.007032-5 AI 364923  
ORIG. : 0900000280 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : EDSON VALTER DE CASTRO  
ADV : ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.007033-7 AI 364907  
ORIG. : 200961060008524 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : SUELI ZANCHINI DE SOUZA incapaz  
REPTÉ : ELAINE CRISTINA ZANCHINI GONCALVES  
ADV : ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.



Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono da agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.007059-3 AI 364909  
ORIG. : 0800001250 4 Vr AMERICANA/SP 0800135900 4 Vr  
AMERICANA/SP  
AGRTE : JOSE PEREIRA DA SILVA  
ADV : ROGERIO MOREIRA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LIVIA MEDEIROS DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE AMERICANA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e remeteu o feito ao Juizado Especial Federal de Americana, por entender que o valor atribuído à causa não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante que a Ação Previdenciária não pode ser processada perante o Juizado Especial, vez que a demanda envolve prestações vencidas e vincendas e a soma destes valores ultrapassa o limite máximo estabelecido pela Lei 10.259/01.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

De fato, com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Dispõe o § 2º do artigo 3º, do citado texto legal, que "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput" (60 salários mínimos).

Contudo, quando os pretensos autores optam por propor a ação perante a Justiça Federal comum submete-se às regras do artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, no que se refere ao valor da causa.

Nessa seara, o artigo 260, do referido Código, determina que nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas.

Isto é o que determina o CPC, em seu artigo 260:

Art. 260. "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

Assim, o valor da causa corresponde ao valor das parcelas vencidas na data da propositura da ação somadas a doze prestações vincendas, excluídos juros e correção monetária, uma vez que para efeitos de cálculo do valor da causa considera-se exclusivamente ao valor da prestação.

No caso dos autos, a soma dos valores vencidos e vincendos ultrapassa o valor estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juízo Federal.

Dessa forma, pelas razões expostas, defiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 09 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.007189-5 AI 365000  
ORIG. : 200961190010233 4 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : BEATRIZ NOGUEIRA ALENCAR incapaz  
REPTE : STELA NOGUEIRA RODRIGUES  
ADV : BENEDITO JOSE DE SOUZA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão de auxílio-reclusão em favor da parte requerente, filha menor e dependente do segurado.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustentaa a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; nº 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. nº 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. nº 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Na forma da lei, o benefício denominado auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, alterado pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Contudo, por força da redação contida na EC nº 20/98, o inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal que restringiu a concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda, o último salário de contribuição o segurado deve ser inferior ou igual a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos) - valor atualizado a partir de 1º de abril de 2007, pelo art. 6º da Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007.

São merecidas as críticas à alteração constitucional e ao critério adotado para distinguir os trabalhadores de baixa renda, deixando ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, ainda que em percentual mínimo, quando a finalidade deste benefício é justamente a manutenção da família do preso.

Ademais, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais e outros rendimentos ocasionais, bem como a dependência econômica e as condições de miserabilidade dos dependentes.

O mesmo já ocorre com o Amparo Assistencial, onde o preceito contido no art. 20, par. 3º, da Lei n. 8.742/93 não deve ser o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal.

"A renda familiar 'per capita' inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerada insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor"

(STJ, Quinta Turma, Resp. 314264/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, pág. 00185).

Dessa forma, comprovado o efetivo recolhimento do segurado em estabelecimento prisional, e entendendo estarem presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja concedido o benefício de auxílio-reclusão à parte agravante, ressaltando que a medida aqui deferida restringe-se tão somente a imediata implantação do benefício.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono da agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 10 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.007308-9 AI 365100  
ORIG. : 0700004406 1 Vr ATIBAIA/SP 0700193745 1 Vr ATIBAIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FERNANDO EMIDIO BERARDI  
ADV : DOMINGOS GERAGE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 11 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.007364-8 AI 365124  
ORIG. : 200961270006817 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : APARECIDA DE FATIMA AUGUSTA CRUZ FONTES  
ADV : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.007371-5 AI 365128  
ORIG. : 200961270005175 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : CLAUDINEIA GOMES SOARES  
ADV : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.007464-1 AI 365224  
ORIG. : 0800001976 1 Vr ARUJA/SP 0800063503 1 Vr ARUJA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MILTON VICENTE  
ADV : CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARUJA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).



Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 13 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.007516-5 AI 365278  
ORIG. : 200861070120043 2 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : ROSANGELA SANTANA DE SOUZA  
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 17 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.007898-1 AI 365551  
ORIG. : 0800002013 3 Vr BEBEDOURO/SP 0800056047 3 Vr  
BEBEDOURO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA JOSE FARIAS  
ADV : MARCELO GUEDES COELHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 17 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.008172-4 AI 365717  
ORIG. : 200961230004007 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
AGRTE : SIOMARA LUCY DE OLIVEIRA NERI  
ADV : JOSÉ ANTONIO SERRA JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a manutenção do benefício de pensão por morte.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 17 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.008227-3 AI 365757  
ORIG. : 200661140058877 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : TEREZA ELIODORIO DA COSTA  
ADV : VANDIR DO NASCIMENTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de apreciação dos quesitos suplementares formulados.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 18 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

## **SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 14 de abril de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AMS 295903 2006.61.25.003685-2

: DES.FED. DIVA MALERBI

RELATORA

APTE : NATALIA LEITE DA SILVA

ADV : FERNANDO ALVES DE MOURA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AMS 309991 2008.61.25.000944-4

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : VALDIR CAMPOS CARVALHO  
ADV : PEDRO MONTANHOLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 1192632 2007.03.99.017393-1 0500000214 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : ALICE TOMOKO WATANABE SANTOS incapaz e outros  
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00004 AC 1359874 2008.03.99.049480-6 0700000515 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : GLACIELY ROZANO MARCELINO DOS SANTOS  
ADV : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1200060 2007.03.99.023275-3 0400000464 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : LEANDRO HENRIQUE SIMAO incapaz e outros  
ADV : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00006 AC 1275674 2008.03.99.005174-0 0500000109 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : DRIELY PEREIRA DOS SANTOS incapaz e outros  
ADV : LUCIANA KARINE MACCARI (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00007 ApelRe 1285548 2001.61.10.007752-8

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADRIANO CATANOZI BEZERRA incapaz e outro  
ADV : ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00008 AC 1362024 2008.03.99.050138-0 0600015506 MS

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SARA LUCIA BAIER incapaz e outros  
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ REC.ADES. PRIORIDADE

00009 AC 1367159 2008.03.99.052668-6 0600000267 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EVELYN CRISTINA NICOLETTI incapaz  
REPTA : DAIANE LUCIA DE OLIVEIRA  
ADV : DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00010 AC 1257320 2007.03.99.048637-4 0600000327 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE DE OLIVEIRA COSTA  
ADV : GIULIANA FUJINO  
Anotações : JUST.GRAT.

00011 ApelRe 1319871 2008.03.99.028338-8 0500000647 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DANIELE CRISTINA DE SOUZA incapaz e outro  
ADV : RENATA BORSONELLO DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00012 AC 1288239 2008.03.99.011161-9 0600001385 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GEDALIA PEREIRA DOS SANTOS e outro  
ADV : NEUZA PEREIRA DE SOUZA  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00013 REO 1251139 2005.61.05.011023-7

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
PARTE A : EDNA APARECIDA FABIANI e outro  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00014 AC 1261041 2006.61.06.005954-3

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS incapaz  
REPTE : MARCELO ALEX SANDRO DOS SANTOS  
ADV : SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00015 AC 1000943 2002.61.16.000621-0

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : JOAO VICTOR MARQUES DOS SANTOS  
REPTE : PRESCILIA GONCALVES DOS SANTOS e outro  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00016 ApelRe 1350033 2008.03.99.045293-9 0700001615 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALINE PIAN DA SILVA  
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.

00017 ApelRe 1355324 2005.61.03.001040-7

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SONIA LEOPOLDO ALVES  
ADV : ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00018 AC 1228034 2006.61.06.006433-2



RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : IVANIZA FRANCISCA DA SILVA  
ADV : VALMES ACACIO CAMPANIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1400726 2009.03.99.006321-6 0800000468 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCIMARA DA SILVA RIBEIRO  
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE  
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1387370 2000.61.83.004444-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : CARLOS HENRIQUE CYRILLO incapaz  
REPTE : ANTONIO CYRILLO  
ADV : EDSON BELEM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00021 AC 1385862 2008.03.99.063987-0 0500000038 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA  
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI  
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1357414 2006.61.20.002753-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : ODETE JOANA DE FREITAS HONORATO

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1322565 2006.61.11.001002-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO DA LUZ  
ADV : PAULO CESAR FERREIRA SORNAS (Int.Pessoal)  
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1374999 2007.61.12.000732-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : CLARA DIAS SOARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GEISA SILVA DE CARVALHO  
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1390236 2007.61.06.004620-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : ISALTINA APARECIDA RODRIGUES  
ADV : ANTONIO DAMIANI FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1351381 2008.03.99.046105-9 0500000712 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : HELIO BENCK DA VEIGA  
ADV : TANIA MARISTELA MUNHOZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1355561 2008.03.99.047831-0 0600000689 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCA RODRIGUES DE ABREU  
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1392361 2007.61.06.003090-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : SEBASTIAO CARLOS SARAIVA  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1351881 2008.03.99.046214-3 0400000666 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : JOAO SEBASTIAO DE SOUZA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1393180 2007.61.23.001155-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : NANCY DE AZEVEDO  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1384937 2008.61.11.001225-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : MARIA DE FATIMA LOPES  
ADV : MARILIA VERONICA MIGUEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1353837 2008.03.99.047090-5 0500001819 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : MARIA APARECIDA DA MOTA COELHO  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1385701 2006.61.09.007518-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : REINALDO LUIZ MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAZARA PEREIRA LUCIANO  
ADV : RENATO VALDRIGHI  
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1331229 2006.61.13.002459-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELIDIA VIDAL PARRA  
ADV : LAZARO DIVINO DA ROCHA  
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1390086 2006.61.16.001768-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : LEONILDA DE CAMARGO RIBEIRO  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1387277 2006.61.83.007650-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : APARECIDA DAS DORES ALVES BLANES (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE ANTONIO ABUFARES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00037 ApelRe 1382894 2006.60.02.000229-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : NICOLE ROMEIRO TAVEIROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GONCALO RUFINO DA SILVA  
ADV : SIUVANA DE SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00038 AC 1264370 2007.61.19.002122-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : MARIA ODETE DA SILVA  
ADV : CAROLINA ALVES CORTEZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1269841 2008.03.99.001408-0 0100001227 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE VIEIRA DE MATOS  
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1383159 2008.03.99.062707-7 0600000912 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : CLARA DIAS SOARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO GABRIEL MARQUES DAVOLI incapaz  
REPTÉ : ROSALINA APARECIDA MARQUES DAVOLI  
ADV : MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00041 AC 1351910 2008.03.99.046243-0 0200000233 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA GOMES DA SILVA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1372926 2008.03.99.056655-6 0700001496 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BEVENUTE PEREIRA  
ADV : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA  
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 1391635 2009.03.99.002415-6 0600000342 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DO LIVRAMNETO SILVA  
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 1376062 2008.03.99.058645-2 0200001249 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AMELIA ORTEGA PEREIRA  
ADV : MILENE DE OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 1373763 2008.03.99.057267-2 0500000798 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE DOS REIS (= ou > de 60 anos)  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00046 AC 1310065 2008.03.99.022332-0 0600000256 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SERGIO APARECIDO FRANCO  
ADV : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO  
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 1369860 2008.03.99.054417-2 0500000436 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALICE DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
Anotações : JUST.GRAT.

00048 ApelRe 1367274 2008.03.99.052743-5 0200000058 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA BORIM PINHOLATTI  
ADV : JOSE BRUN JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00049 AC 1370795 2008.03.99.055264-8 0800000088 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VIRGINIA DA SILVA DE ARAUJO  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
Anotações : JUST.GRAT.

00050 ApelRe 1367134 2008.03.99.052643-1 0600002253 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE APARECIDO FERNANDES PEREIRA  
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00051 ApelRe 1329371 2000.60.00.006859-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO SILVA incapaz  
REPTTE : NAIR DE OLIVEIRA  
ADV : EDIR LOPES NOVAES (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.



00052 AC 1369856 2008.03.99.054413-5 0500000203 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : MARTA GOMES DE OLIVEIRA  
ADV : GISELDA CELIA DOMPIERI (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1353808 2008.03.99.047061-9 0600001613 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : EDSILVIO MILTON MUGNOLI  
ADV : PRISCILA CARINA VICTORASSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1358470 2008.03.99.048853-3 0700000652 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : LUCELIA NUNES  
ADV : JONAS DIAS DINIZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 1352496 2008.03.99.046461-9 0600000892 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : MARIA NEUSA FAUSTINO DA SILVA  
ADV : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00056 AC 1283602 2008.03.99.009440-3 0300000869 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : MARIA ROCHA DE SOUSA  
ADV : MARIA APARECIDA DIAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 1372999 2008.03.99.056728-7 0600000191 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : JUDITE FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1374604 2008.03.99.057873-0 0700004347 MS

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : IRACI IZABEL DE JESUS  
ADV : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1371279 2008.03.99.055677-0 0700024666 MS

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : VALDELI MARIA DE OLIVEIRA  
ADV : MARCEL MARTINS COSTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00060 ApelRe 1325896 2008.03.99.031750-7 0500000329 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLARINDA CONSTANTINO GULO  
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00061 AC 1343234 2008.03.99.041633-9 0300001263 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JUAREZ GOMES  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00062 AC 1284131 2004.61.23.000761-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIS ALBERTO COMETTI  
REPTE : PAULO ANTONIO COMETTI  
ADV : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ REC.ADES.

00063 AC 1333364 2008.03.99.036323-2 0300000195 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERICK BEZERRA TAVARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MATHEUS ZILLI DE FREITAS incapaz  
REPTE : LUIZA SUZANA ZILLI DE FREITAS  
ADVG : MARCOS AURELIO DE MATOS  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ REC.ADES.

00064 AI 359852 2009.03.00.000779-2 0800001374 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ERNESTO SERAFIM VARELA  
ADV : ALAN RUBENS GABRIEL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

00065 AI 359886 2009.03.00.000814-0 0800000810 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA NEUZA SCHIO  
ADV : ALAN RUBENS GABRIEL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

00066 AI 357880 2008.03.00.048315-9 200861120167475 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
AGRTE : MARIA RITA PEDROSA DOS SANTOS  
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00067 AI 360095 2009.03.00.001053-5 200861270051508 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
AGRTE : JOSE MARIA NOGUEIRA  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

**SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª  
SEÇÃO**

DESPACHO:

PROC. : 93.03.095808-0 AMS 138594  
ORIG. : 8700066370 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : IPAUSSU AGROPECUARIA LTDA  
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
PRIMEIRA SEÇÃO

Fls. 187: até máximos dois outros dias ao apelante, considerando-se o já transcorrido tempo a tanto.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 23 março de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 94.03.080939-6 REO 207709  
ORIG. : 0001253522 1 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : BENEDITO MECATTI espolio e outro  
PARTE A : JACI MOREIRA DE OLIVEIRA  
REPTA : LUIZ ANTONIO PICCHI MARTINS  
ADV : ANTONIO MOSCA FILHO e outros  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA  
SEÇÃO

Fls. 171, recebido o apelo da União, intime-se ao originário autor, com urgência, para contra-razões a dito recurso.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.047731-5 ApelReex 424077  
ORIG. : 9406030837 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE  
VALINHOS  
ADV : LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
PRIMEIRA SEÇÃO

Traga o requerente/apelado de fls. 320 prova do aludido telegrama, em até três dias.

Após, conclusos, fls. 293 e 321.

Urgente intimação.

São Paulo, 23 março de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

## **SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 2ª SEÇÃO**

DESPACHO:

PROC. : 96.03.090719-7 AC 348210  
ORIG. : 9300000037 1 Vr CANDIDO MOTA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARIA DO CARMO MENDES AGUIAR SILVA  
ADV : GERSON GHIZELLINI  
APDO : JOSE LAZARO AGUIAR SILVA  
ADV : GILSON JOSE RASADOR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA  
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Dr. Roberto, apelado, aqui embargos de Maria do Carmo, mostre, em até dois dias, onde a referida página 15, de seus embargos, a conter o trecho transcrito a fls. 167, segundo parágrafo.

Urgente intimação.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

## **SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 3ª SEÇÃO**

DESPACHO:

PROC. : 92.03.061669-1 AC 86125  
ORIG. : 9100000973 1 Vr JAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZELIA FERRAZ DE CAMARGO e outros  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista a informação de fls. 120/121, providencie a Secretaria a intimação do embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia dos embargos de declaração opostos por ZELIA FERRAZ DE CAMARGO, protocolizado em 07/05/2007, cuidando o Sr. Diretor para que fatos desta natureza não voltem a ocorrer.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

# **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

## DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLECIO BRASCHI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.00.007224-6 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE  
REU: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ULISSES VETTORELLO  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.007283-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.007285-4 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.007286-6 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 30 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.007287-8 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.007288-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.007289-1 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.007290-8 PROT: 23/03/2009



CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.007291-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.007292-1 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.007295-7 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.007296-9 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.007297-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.007299-4 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 28 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.007300-7 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.007301-9 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 26 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.007302-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.007304-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA  
ADV/PROC: RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO

REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.007305-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.007306-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.007307-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.007308-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.007309-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.007310-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 23 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.007311-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.007312-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.007313-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.007314-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.007318-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FABIO MOURA NEVES COSTA  
ADV/PROC: SP051238 - ANTONIO JOSE DE LIMA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE RECUR HUMANOS DA PETROBRAS - PETR BRASILEIRO S/A  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.007324-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM  
ADV/PROC: SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.007325-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NILTON COIMBRA DE SA E OUTRO  
ADV/PROC: SP212518 - DANIEL LARA MORAES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.007326-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LYDIA SERRICCHIO CHAGAS  
ADV/PROC: SP051963 - ROSELI PAGURA ORLANDO  
REU: BANCO DO BRASIL S/A  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.007327-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.007328-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.007338-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDEVILSON CARLOS DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.007339-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.007341-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.007342-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP119738 - NELSON PIETROSKI

EXECUTADO: SIRIUS COM/ E SERVICOS DE AUDIO, VIDEO E ILUMINACAO E OUTROS  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.007343-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: COLEGIO CAMPANELE LTDA E OUTRO  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.007344-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: FERRO MOLE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.007345-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: DIANA CASTRO PRODUCOES ESPECIAIS ME E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.007346-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: HELIOS BAR E LANCHONETE LTDA ME E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.007347-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: COM/ DE FRUTAS MARINA LTDA E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.007348-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.007349-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: R J AUTOMECANICA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA E OUTROS  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.007350-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: SELETIVA COLETA DE RECICLAGENS LTDA EPP E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.007351-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: WILSON SANDOLI  
ADV/PROC: SP025589 - NELSON ALTIERI  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.007352-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALPAX COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA  
ADV/PROC: SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.007353-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TECTRADE COMERCIAL LTDA  
ADV/PROC: SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.007354-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CHIANG PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV/PROC: SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN  
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.007355-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 24 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.007356-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CLODOALDO & CIA LTDA  
ADV/PROC: SP216411 - PAULO BARDELLA CAPARELLI E OUTROS  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA PROCURAD FAZENDA NACIONAL SP - DIVIDA ATIVA UNIAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.007357-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEONILDA MORALES SIMAO  
ADV/PROC: SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.007358-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00109 - HABEAS DATA  
IMPETRANTE: MARIO CESAR SORRISO - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP258928 - ALEX KOROSUE E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.007359-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.007360-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.007361-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GAFOR LTDA  
ADV/PROC: SP138246 - FRANCISCO STELVIO VITELLI  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.007363-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FRANCISCO DANTAS CHIARADIA  
ADV/PROC: SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.007364-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF  
ADV/PROC: SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.007365-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ELISANGELA GALVAO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.007366-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ALVES - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.007367-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.007368-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.007369-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.007370-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALFREDO BOTTONE  
ADV/PROC: SP164956E - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.007371-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA

ADV/PROC: SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.007372-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO VERAS VIEIRA & CIA LTDA  
ADV/PROC: SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.007373-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA SOUSA  
ADV/PROC: SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.007374-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BRUNA CAROLINA BONEZI  
ADV/PROC: SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SAO CAMILO  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.007375-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NORIVAL LASSALA  
ADV/PROC: SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.007376-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES  
ADV/PROC: SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.007377-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS  
ADV/PROC: SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO  
REU: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.007378-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.007379-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.007380-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E OUTRO  
REU: AOCF ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS S/C

LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.007381-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LAURA LOURENCO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP279800A - LUÍS OTÁVIO LARA  
IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.007382-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.007383-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ELINA BARBOSA DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP201939 - GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA  
IMPETRADO: PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E  
OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.007384-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.007386-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
AUTOR: VALMIR RIELO E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.007388-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: HENCORP COMMCOR CORRETORA DE MERCADORIAS S/A  
ADV/PROC: SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E OUTROS  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP  
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.007389-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ESTRE AMBIENTAL S/A  
ADV/PROC: SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.007390-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS MOREIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP120116 - HELIO JOSE DIAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.007391-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP



VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.007392-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA II  
ADV/PROC: SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.007393-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA II  
ADV/PROC: SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.007394-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAIRA BECHELLI  
ADV/PROC: SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.007395-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.007397-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
ADV/PROC: SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA  
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.007398-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.007399-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.007400-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MIGUEL PAULO CACCESE  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.007406-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GREEN HOUSE PAES E DOCES LTDA  
ADV/PROC: SP122646 - MARCIO IBRAHIM SALHAB E OUTRO  
IMPETRADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.007408-5 PROT: 24/03/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DIPROMED COM/ E IMP/ LTDA  
ADV/PROC: SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.007409-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.007410-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA  
ADV/PROC: SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO -  
SP E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.007413-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDNA PEREIRA DE SOUZA INACIO E OUTROS  
ADV/PROC: SP112360 - ROSELI ANTONIA DA SILVA  
REU: DAMIAO CAETANO DE SOUZA E OUTROS  
VARA : 14

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.00.007225-8 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2009.61.00.007224-6 CLASSE: 29  
REQUERENTE: MARIA FERREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE  
REQUERIDO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
ADV/PROC: SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.007226-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2009.61.00.007224-6 CLASSE: 29  
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
ADV/PROC: SP132630 - WALLACE LEITE NOGUEIRA  
REQUERIDO: MARIA FERREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.007227-1 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2009.61.00.007224-6 CLASSE: 29  
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
ADV/PROC: SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA  
REQUERIDO: MARIA FERREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.007228-3 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2009.61.00.007224-6 CLASSE: 29  
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
ADV/PROC: SP206903 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD  
REQUERIDO: MARIA FERREIRA DA SILVA

ADV/PROC: SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.007321-4 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 97.0037549-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. KAORU OGATA  
EMBARGADO: MARCELO BOTTA E OUTROS  
ADV/PROC: SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.007322-6 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.016962-6 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: SOLANGE DAVANCO  
ADV/PROC: SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.007323-8 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.032633-1 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: ADRIMAR COSMETICOS LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS E OUTRO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.007329-9 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2006.61.00.027101-1 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: VERA LUCIA ALVES DA SILVA  
ADV/PROC: PE000686B - TELMA ARAUJO FIGUEIREDO MELO DA SILVA  
EMBARGADO: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME  
ADV/PROC: SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.007330-5 PROT: 10/03/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.027527-0 CLASSE: 207  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANDREA GROTTI CLEMENTE  
EMBARGADO: MARIA LYGIA QUARTIM DE MORAES E OUTRO  
ADV/PROC: SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES  
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.007331-7 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.018289-8 CLASSE: 148  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIA OLIVA ZAMBONI  
EMBARGADO: SONIA MARIA DE CAMPOS NETTO  
ADV/PROC: SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO E OUTROS  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.007332-9 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 88.0046058-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOAO SAIA ALMEIDA LEITE  
EMBARGADO: INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A

ADV/PROC: SP026750 - LEO KRAKOWIAK  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.007333-0 PROT: 25/02/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 97.0059826-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ  
EMBARGADO: ERNESTO JACINTO COLLA E OUTROS  
ADV/PROC: SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E OUTROS  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.007334-2 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 95.0025428-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES E OUTRO  
EMBARGADO: ADRIANO FERRIANI  
ADV/PROC: SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.007335-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.009316-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GABRIELA ALKIMIM HERRMANN  
EMBARGADO: JONAS SCHIANI  
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.007336-6 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE  
PRINCIPAL: 97.0038781-0 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: LINDA MALUF PALEI E OUTROS  
ADV/PROC: SP051362 - OLGA DE CARVALHO E OUTRO  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.007337-8 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.031392-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: INSTITUTO DE INTEGRACAO CULTURAL E COML/ IEDA PICON LTDA - ME  
ADV/PROC: SP148159 - VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.007340-8 PROT: 03/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 88.0043558-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANELY MARCHEZANI PEREIRA  
EMBARGADO: ROBERT YVES JOSEPH CHAUVIN  
ADV/PROC: SP026885 - HELIO FERNANDES E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.007362-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.032644-6 CLASSE: 137  
AUTOR: MASAMITSU SHINZATO E OUTRO  
ADV/PROC: SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.007385-8 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2000.61.00.048694-3 CLASSE: 75  
REQUERENTE: JUIZO DE DIREITO DA 30 VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DE SAO PAULO-SP  
REQUERIDO: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.007407-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2009.61.00.007406-1 CLASSE: 126  
REQUERENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A  
ADV/PROC: SP174890 - JOSÉ GUSTAVO CHAGAS ARRUDA  
REQUERIDO: GREEN HOUSE PAES E DOCES LTDA  
ADV/PROC: SP122646 - MARCIO IBRAHIM SALHAB E OUTRO  
VARA : 15

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.029642-9 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE TADEU DOS SANTOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.005322-7 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PHARMACIA ARTESANAL LTDA  
ADV/PROC: SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.006894-2 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANDERSON JORGE ANGELO E OUTRO  
ADV/PROC: SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA  
IMPETRADO: GERENTE DE ALIENACAO DE BENS MOVEIS/IMOVEIS CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.007036-5 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA  
ADV/PROC: SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 17

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000097  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000020  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000004

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000121

Sao Paulo, 24/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLECIO BRASCHI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.00.007387-1 PROT: 24/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: SEGREDO DE JUSTICA

DEPRECADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 7

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000001

Sao Paulo, 24/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### 3ª VARA CÍVEL

TERCEIRA VARA CÍVEL FEDERAL

PORTARIA Nº 09/2009

A DOUTORA MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

RESOLVE, por absoluta necessidade de serviço, alterar o período de férias da servidora Luciana Cunha Alonso Esteves, Técnica Judiciária, RF 4802, na seguinte conformidade:

- A primeira parcela de férias de 04.05.2009 a 15/05/2009 fica alterada para 22.04.2009 a 01.05.2009.

- A segunda parcela de férias de 08.09.2009 a 25/09/2009 fica alterada para 09/09/2009 a 28/09/2009.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Encaminhe-se cópia à MM.ª Juíza Diretora do Foro.  
São Paulo, 23 de março de 2009.

MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA  
Juíza Federal

## 4ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 05/2009

A DOUTORA MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA QUARTA VARA FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO que a servidora SILVIA KADLUBA ANTUNES, RF 2305, Oficiala de Gabinete, estará em férias no período de 26/03 a 07/04/2009,

RESOLVE:

DESIGNAR para substituí-la no referido período a servidora MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS SOUZA - RF 3416.

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.  
São Paulo, 24 de março de 2009.

MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE  
JUÍZA FEDERAL

## 5ª VARA CÍVEL

Intimação dos Procuradores abaixo para que procedam a devolução dos autos que se encontram em carga consigo ou de Estagiário a sua ordem, impreterivelmente no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO bem como adoção das demais medidas cabíveis, devendo esta publicação ser desconsiderada caso a devolução já tenha sido realizada.

No. PROCESSO - No. OAB - NOME:

2007.61.00.031690-4 OABSP228090 JOAO BATISTA JORGE PIRES

2007.61.00.031690-4 OABSP027494 JOAO BATISTA ANTONIO PIRES

## 7ª VARA CÍVEL

COMUNICADO 02/2009

Nos termos do artigo 218 do Provimento n. 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, compareçam os requerentes abaixo relacionados para regularizar a petição de desarquivamento, recolhendo as custas judiciais devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sua devolução:00.0419602-3 - Adv.: Dra. Cinthia Nelken Setera, OAB/SP n. 172.315; 00.0981626-7 - Adv.: Dra. Melina Simões, OAB/SP 235.623;91.0671870-1 - Adv.: Dra. Maria Dalva Zangrandi Coppola, OAB/SP 160.172;91.0729145-0 - Adv: Dra. Sueli Dias Marinha, OAB/SP 110.399;92.0035296-0 - Adv.: Dr. Mauricio Frigeri Cardoso, OAB/SP 200.887;95.0014016-0 - Adv.: Dra. Odete Neubauer de Almeida, OAB/SP 82.491;96.0030251-0 - Adv.: Nicanor Joaquim Garcia, OAB/SP 16.074; 96.0032201-5 - Adv.: Dr. José Roberto Marcondes, OAB/SP 52.694, e, Dra. Sandra Amaral Marcondes, OAB/SP 118.948; 97.0006415-8 - Adv.: Dr. Nei Calderon, OAB/SP 114.904;97.0018654-7 - Adv. Dra. Luciane Cristina da Silva Feitosa, OAB/SP 93.736;98.00.26500-7 - Adv.: Dra. Cibele Carvalho Braga, OAB/SP 158.044;98.0048033-1 - Adv.: Dr. José Vicente de Souza, OAB/SP 109.144; 1999.61.00.019147-1 - Adv.: Dra. Maria de Lourdes C. Guimarães, OAB/SP 129.231999.61.00.019147-1 - Adv.: Dra. Maria de Lourdes C. Guimarães, OAB/SP 129.234; 2000.61.00.002576-9 - Adv.: Dr. Alexandre Dantas Fronzaglia, OAB/SP n. 101.471;

2000.61.00.042868-2 - Adv.: Dra. Silvana Bernades Felix Martins; 2007.61.00.031254-6 - Adv.: Dr. Euzébio Inigo Funes, OAB/SP 42.188; 2008.61.00.017765-9 - Adv.: Dr. Silvene de Campos, OAB/PR 30.506, Dr. Sílvia Alexandre Marto, OAB/SP 37.030, e, Dr. José Jair de Oliveira Júnior, OAB/SP 279.306; 2008.61.00.018135-3 - Adv.: Dr. Enrico Francavilla, OAB/SP 172.565; 2008.61.00.021197-7 - Adv.: Dr. Paulo Roberto Gomes, OAB/SP n. 210.881; 2008.61.00.023941-0 - Adv.: Dra. Cristiane Leandro de Novaes, OAB/SP 181.384; e, 2008.61.00.026748-0 - Adv. Dra. Azenaide Maria da Silva, OAB/SP 110.818; São Paulo, 24 de março de 2009. Belª. Veridiana Toledo de Aguiar. Diretora de Secretaria.

## 9ª VARA CÍVEL

9ª VARA FEDERAL  
PORTARIA nº 06/2009

A Doutora LIN PEI JENG, Juíza Federal Substituta da Nona Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,  
RESOLVE

Alterar, por necessidade de serviço os períodos de férias dos servidores abaixo relacionados:

JULIANA BATTAGIN SERRAGLIO, RF 4518, com fruição anteriormente marcada para 25 de março a 03 de abril de 2009 (3ª parcela referente ao exercício de 2008), 13 a 22 de julho de 2009 (1ª parcela referente ao exercício de 2009, 13 a 22 de outubro de 2009 (2ª parcela referente ao exercício de 2009) e 20 a 29 de janeiro de 2010 (3ª parcela referente ao exercício de 2009, ficando a fruição para 15 a 24 de julho de 2009 (3ª parcela de 2008); 13 a 22 de outubro de 2009 (1ª parcela de 2009); 20 a 29 de janeiro de 2009 (2ª parcela de 2009) e 01 a 10 de março de 2010 (3ª parcela de 2009);

LEANDRO RIBEIRO FERREIRA, RF 6138, com fruição anteriormente marcada para 12 a 21 de agosto de 2009, ficando a fruição para 13 a 22 de abril de 2009.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.  
São Paulo, 09 de fevereiro de 2.009.

LIN PEI JENG  
Juíza Federal Substituta

## 12ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 11/2009

A DRA ELIZABETH LEÃO, JUÍZA FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

RESOLVE



A L T E R A R, em parte, por absoluta necessidade de serviço, a Portaria n.º 45/08, expedida por este Juízo em 17.09.08, para que fique constando como período de férias da servidora MARIA CAROLINA MICHELAN PRETO, técnico judiciário, r.f. 5900, anteriormente marcados para 15/06 a 26.06.09, 13.10 a 30.10.09 os períodos de 04/05 a 15/05/09 a 08/09 a 25/09/09.

A L T E R A R, em parte a Portaria n.º 45/08, expedida por este Juízo em 17.09.08, para que fique constando que a servidora MARIA CAROLINA MICHELAN PRETO, técnico judiciário, r.f. 5900, não deseja receber a Antecipação de remuneração mensal.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009

ELIZABETH LEÃO  
Juíza Federal

P O R T A R I A N.º 1 2 / 2 0 0 9

A DOUTORA TAIS BARGAS FERRACINI, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 12ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

R E S O L V E

A L T E R A R, em parte, por absoluta necessidade de serviço, a Portaria n.º 45/08, para que fique constando como período de férias da servidora KARINA VIDALI BALIEIRO DAIDONE, Analista Judiciário, anteriormente marcado para 29.03.09 a 07.04.09 o período de 22/04 a 01/05/09.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.  
São Paulo, 16 de março de 2009

TAIS BARGAS FERRACINI  
Juíza Federal Substituta

P O R T A R I A N.º 1 3 / 2 0 0 9

A DOUTORA TAIS BARGAS FERRACINI, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 12ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

R E S O L V E

R E T I F I C A R , a Portaria 07/09, referente à designação de MARY SETSUKO NAKASHIMA ISHIMURA, RF 3954 para substituir Andrea Terron Lavini Crevatin, Oficial de Gabinete (FC-5);, para que fique constando:

ONDE SE LÊ: ... de 20.01 a 06.02.09, ...

LEIA-SE: ... de 20.01 a 23.01.09 e de 26.01 a 06.02.09, ...

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.  
São Paulo, 20 de março de 2009

TAIS BARGAS FERRACINI  
Juíza Federal Substituta

## 23ª VARA CÍVEL

PORTARIA n.º 05/2009

O DOUTOR EURICO ZECCHIN MAIOLINO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 23ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO - FÓRUM PEDRO LESSA - NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES.

CONSIDERANDO a licença-saúde concedida ao servidor FELIPE GARCEZ DA PALMA, RF nº 4870, Oficial de Gabinete, nos períodos de 09/03/2009 a 13/03/2009 e 16/03/2009 a 13/04/2009.

RESOLVE indicar a servidora SIMONE SORDI, RF 5313, como substituta na função de Oficial de Gabinete, nos períodos de 09/03/2009 a 13/03/2009 e 16/03/2009 a 13/04/2009.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE  
São Paulo, 23 de março de 2009.

EURICO ZECCHIN MAIOLINO  
Juiz Federal Substituto  
no exercício da titularidade da 23ª Vara

## 7ª VARA CIVEL - EDITAL

### EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL, COM PRAZO DE 30 DIAS, PARA CITAÇÃO CO-EXECUTADO NA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 2004.61.00.033957-5, MOVIDA POR BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES EM FACE DE HIDRO METALURGICA KALIFA LTDA - ME E OUTROS.

A Dra. DIANA BRUNSTEIN, Juíza Federal Titular da 7ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo e respectiva Secretaria processam-se os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 2004.61.00.033957-5, movida por BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES, tendo como pedido a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 202.551,50 (duzentos e dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos) atualizado até 19/01/2009. Estando o co-executado em lugar incerto e não sabido é expedido o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias para citação de, ANTONIO CARLOS EGÍDIO CARNEIRO, para os atos e termos da ação proposta, para que pague o valor supramencionado ou ofereça embargos no prazo de 15 (quinze dias). Ficando ciente de que, não opondo embargos, serão penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito exequendo. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. São Paulo, 20 de março de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ (Pedro Luiz Soler Ascêncio), Técnico Judiciário, digitei. E eu, \_\_\_\_\_ (Lílian Mara de Almeida e Silva), Diretora de Secretaria Substituta, conferi.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Titular

## EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL, COM PRAZO DE 30 DIAS, PARA CITAÇÃO DOS RÉUS NA AÇÃO MONITÓRIA Nº. 2007.61.00.031643-6, MOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM FACE DE ANTONIO AUGUSTO VIEIRA E OUTRO.

A Dra. DIANA BRUNSTEIN, MMª Juíza Federal Titular da 7ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo e respectiva Secretaria processam-se os autos da Ação Monitória, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo como pedido a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 11.604,02 (onze mil, seiscentos e quatro reais e dois centavos) atualizado até 05/09/2007. Estando os co-réus, ANTONIO AUGUSTO VIEIRA e NADIR XAVIER DE LIMA VIEIRA em lugar incerto e não sabido é expedido o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias para citação de ANTONIO AUGUSTO VIEIRA e NADIR XAVIER DE LIMA VIEIRA, para os atos e termos da ação proposta, para que paguem o valor supramencionado ou ofereçam embargos no prazo de 15 (quinze dias). Ficando cientes de que, não opondo embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. São Paulo, 02 de março de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ (Pedro Luiz Soler Ascêncio), Técnico Judiciário, digitei. E eu, \_\_\_\_\_ (Veridiana Toledo de Aguiar), Diretora de Secretaria, conferi.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Titular

## 17ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL COM O PRAZO DE 15 DIAS -

O Dr. José Marcos Lunardelli - MM. Juiz Federal da 17ª Vara da Justiça Federal, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei,

F a z S a b e r - a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este r. Juízo tramita, nos termos legais, a Ação Ordinária nº. 2001.61.00.018400-1, proposta por GONÇALO AGRA DE FREITAS em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, objetivando a declaração de nulidade do registro e todas as certidões e documentos expedidos pela Junta Comercial do Estado de São Paulo que dá o autor como sócio da sociedade Conexão Motos Ltda. Em razão da tentativa de citação e intimação do réu MARCOS FERNANDES ter resultado infrutífera, conforme certificado pelo Senhor Oficial de Justiça encarregado da diligência (fls. 427 e 960), encontrando-se, pois, em lugar incerto e não sabido, foi determinado a citação por edital do referido réu dos atos e termos da ação proposta, ficando o mesmo ciente de que, não contestado o feito em quinze dias, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. E, para que o presente edital produza seus efeitos de direito será o mesmo afixado e publicado na forma da Lei.

São Paulo, 17 de março de 2009.

JOSÉ MARCOS LUNARDELLI  
Juiz Federal

## DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.003043-7 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA  
ROGANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
ROGADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.003044-9 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.003045-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003046-2 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: SEGREDO DE JUSTICA  
DEPRECADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.003047-4 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.003048-6 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003049-8 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.003050-4 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.003051-6 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.003052-8 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003053-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.003054-1 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.003055-3 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003056-5 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.003057-7 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003058-9 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003059-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.003060-7 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.003061-9 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TOLEDO - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003062-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.003063-2 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO DO SUL - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.003064-4 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO DO SUL - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.003065-6 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.003066-8 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003067-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.003068-1 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.003069-3 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003070-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003071-1 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA AMBIENTAL, AGR E RES FORUM FED FLORIANOPOLIS-SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003072-3 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003073-5 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003074-7 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003075-9 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003076-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.003077-2 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.003078-4 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.003079-6 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003080-2 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.003081-4 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.003082-6 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003083-8 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003084-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003085-1 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003086-3 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.003087-5 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.003088-7 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003089-9 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003090-5 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.003091-7 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003092-9 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7



PROCESSO : 2009.61.81.003093-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003094-2 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.003095-4 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003096-6 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.003097-8 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.003098-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.003099-1 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.003100-4 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.003101-6 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.003102-8 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.003103-0 PROT: 17/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CACERES - MT  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.003104-1 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003105-3 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JACAREZINHO - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003106-5 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003107-7 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.003108-9 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003109-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.003110-7 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.003111-9 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003112-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: MARIA JOSE SILVEIRA SANTOS  
ADV/PROC: SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003113-2 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003114-4 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.003115-6 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003116-8 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.003117-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003118-1 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.003119-3 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003120-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.003121-1 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.003122-3 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.003123-5 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003124-7 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.003125-9 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.003126-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.003127-2 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.003128-4 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003129-6 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.003130-2 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003131-4 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.003132-6 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003133-8 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003134-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003135-1 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003136-3 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003137-5 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003138-7 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003139-9 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003140-5 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003141-7 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.003142-9 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.003143-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003144-2 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003145-4 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003146-6 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003147-8 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003148-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003149-1 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.003042-5 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 10

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.014119-6 PROT: 06/11/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000107  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000109

Sao Paulo, 17/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.003371-2 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: ROBERTO MIRANDA ALVES  
ADV/PROC: SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003372-4 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: MARCIO DE FREITAS SANTANA  
ADV/PROC: SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003375-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.003376-1 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003377-3 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.003378-5 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003379-7 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.003380-3 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003381-5 PROT: 23/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003382-7 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.003383-9 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003384-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.003385-2 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003386-4 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.003387-6 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003388-8 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003389-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003390-6 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.003391-8 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP



VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.003392-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.003393-1 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003394-3 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.003395-5 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003396-7 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.003397-9 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003398-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003399-2 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003400-5 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003401-7 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.003402-9 PROT: 23/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003403-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003404-2 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.003405-4 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003406-6 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA  
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA  
ROGADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003407-8 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.003408-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.003410-8 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.003411-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
INDICIADO: JOAO PAULO NUNES DO CORRO LAVAREDES E OUTROS  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003412-1 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: VANDERLEI JOSE RAMOS  
ADV/PROC: SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003413-3 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: JOSE GERALDO ROZEMBRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003414-5 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003415-7 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: ORLANDO GONCALVES FILHO  
ADV/PROC: SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003416-9 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: DIRNEI DE JESUS RAMOS  
ADV/PROC: SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003417-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.003418-2 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.003419-4 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003420-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003421-2 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003422-4 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.003423-6 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003424-8 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.003425-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003426-1 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.003427-3 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.003428-5 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003429-7 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.003430-3 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003431-5 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003432-7 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS - TO  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.003433-9 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.003434-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003435-2 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABAIANA - SE  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003436-4 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.003437-6 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.003438-8 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.003439-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003440-6 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003441-8 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.003442-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.003443-1 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003444-3 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.003445-5 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003446-7 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003447-9 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003448-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.003449-2 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.003450-9 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003451-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.003452-2 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS - TO  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.003453-4 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003454-6 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003455-8 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.003409-1 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2009.61.81.002880-7 CLASSE: 64  
REQUERENTE: ARMANDO CHAVES BARBOSA FILHO  
ADV/PROC: SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.003456-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
EMBARGANTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA  
EMBARGADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.60.04.000714-0 PROT: 24/08/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000513-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.60.04.000624-2 PROT: 29/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002445-0 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.81.003103-2 PROT: 29/03/2007  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
REU: MARCOS ROBERTO HERRERA GARCIA E OUTRO  
ADV/PROC: SP177041 - FERNANDO CELLA E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003410-8 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 9

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000082

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000002

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000006

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000090

Sao Paulo, 23/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.003459-5 PROT: 24/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003460-1 PROT: 24/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.003461-3 PROT: 24/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003462-5 PROT: 24/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003463-7 PROT: 24/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.003464-9 PROT: 24/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 3



PROCESSO : 2009.61.81.003465-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003466-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.003467-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.003468-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
REQUERENTE: VANDER LIMA DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003469-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.003470-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003471-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003472-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.003473-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003474-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003475-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.003476-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.003477-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: DANIEL SADAYUKI SHIMIZU E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.003478-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: VALMIR DE SOUZA REZENDE  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.003479-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.003480-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.003481-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.003482-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003483-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.003484-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.003485-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003486-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.003487-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003488-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003489-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003490-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.003491-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003492-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.003493-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.003494-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.003495-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: AUGUSTO RABELO DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.003496-0 PROT: 24/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003497-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.003498-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.003457-1 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS  
PRINCIPAL: 2006.61.81.007433-6 CLASSE: 120  
IMPETRANTE: VALTER FERREIRA  
ADV/PROC: SP260447A - MARISTELA DA SILVA  
IMPETRADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.003458-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
PRINCIPAL: 2007.61.81.008093-6 CLASSE: 203  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: PEDRO GONCALVES  
VARA : 9

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.61.04.006800-7 PROT: 10/08/2000  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: DAVID BARACHO NETO  
VARA : 1

PROCESSO : 2002.61.81.001117-5 PROT: 05/03/2002  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. MPF  
INDICIADO: RUBENS DE CAMARGO FILHO  
VARA : 6

PROCESSO : 2003.61.04.008169-4 PROT: 15/08/2003  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2004.61.04.001738-8 PROT: 27/02/2004  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.04.000066-3 PROT: 08/01/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.04.010235-6 PROT: 31/08/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002817-0 PROT: 10/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000040  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000007

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000049

Sao Paulo, 24/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 6ª VARA CRIMINAL

PORTARIA N.º 12/2009 DE 20 DE MARÇO DE 2009

O DOUTOR FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, MM. JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM LAVAGEM DE VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE:

INTERROMPER, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias da servidora NOEMIA MARIA FERREIRA FONSECA - RF 1720, de 20.03.2009 a 26.03.2009 (07 dias), ficando anotadas para usufruí-las no período 04.08.2009 a 10.08.2009 (07 dias).

P.R.C.

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS  
JUIZ FEDERAL

## 1ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

O Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, DOUTOR FERNANDO MARCELO MENDES, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e Secretaria, correm os termos do processo-crime nº 2003.61.81.009502-8, que a Justiça Pública move em face de JAILTON INÁCIO DA LUZ, RG 37.633.780-1/SSP/SP, CPF 260.160.088-85, filho de EUNICE INÁCIO DA SILVA. Denunciado pelo Ministério Público Federal em

26.02.2008 como incurso no artigo 342 do Código Penal. A denúncia foi recebida por este Juízo em 04.04.2008. Pelo presente edital fica o mesmo citado e intimado para oferecer defesa por escrito no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP, com a redação dada pela Lei n 11.719/08. Na resposta, poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário (art. 396-A, CPP). E, para que não alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 361 e 363, 1º, do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. São Paulo, 16 de março de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Gabriel d'Andrea Machado), Analista Judiciário, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, (Tânia Aranzana Melo), Diretora de Secretaria, subscrevo.

FERNANDO MARCELO MENDES  
Juiz Federal Substituto

## 5ª VARA CRIMINAL - EDITAL

### EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 90 DIAS

O DOUTOR LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 2004.61.81.004284-3, movida pela Justiça Pública em face de UMBERTO MASON, italiano, casado, industrial, portador do RNE nº W2254911 e CPF nº 026.017.458-00, e JOSÉ CARLOS LEAL, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 1.110.602 - SSP/SP e CPF nº 061.476.408-44, denunciados como incurso nas penas do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal aos 08 de junho de 1990, e recebida aos 24 de junho de 1990. E como não tenha sido possível intimar pessoalmente o co-réu José Carlos Leal, por estar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, da r. sentença de fls. 633/644 e 648/649, cujos tópicos finais são do seguinte teor: Fls. 633/644: ... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de : a) ABSOLVER UMBERTO MASON, de CPF nº 026.017.458-00, da imputação de ter praticado o delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. b) CONDENAR JOSÉ CARLOS LEAL, de CPF nº 061.476.408-44, no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. 71 do Código Penal a cumprir a pena de 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS, DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA, E a pagar o valor correspondente a 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA , a razão de metade do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição retroativa. e Fls. 648/649: ... Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, IV e parágrafo único, e 115, todos do Código Penal, e amparada pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime quer ensejou o julgamento neste feito de JOSÉ CARLOS LEAL (portador do CPF nº 061.476.408-44). Transitada em julgado esta sentença e certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 633/344, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação das partes no pólo passivo, que deverá passar para os códigos 6 (acusado - punibilidade extinta) e 7 (acusado absolvido), respectivamente quanto a JOSÉ CARLOS LEAL e UMBERTO MASON; b) expedição de ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual dos sentenciados; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Custas indevidas. P.R.I.C. São Paulo, 17 de novembro de 2008. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital, com fundamento no artigo 392, inciso IV, parágrafo 1º do Código de Processo Penal. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 20 de março de 2009. Eu \_\_\_\_\_ Márcio Rogério C. A. Pereira, Técnico Judiciário - RF 1362, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, Belª . Maria Teresa La Padula, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi.

LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Substituto

## DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.007197-7 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES

EXECUTADO: ALESSANDRA FATARELLI

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.007224-6 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES

EXECUTADO: ROBERTO MAGRI

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.007225-8 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES

EXECUTADO: ROBERTO MORMINI MIRANDA

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.007226-0 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES

EXECUTADO: ROBERTO MUNIZ ESPARRELL

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.007227-1 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES

EXECUTADO: ROBERTO NOBREGA DE ARRUDA

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.007228-3 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES

EXECUTADO: ROBERTO NUNES SAKAKIBARA

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.007229-5 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES

EXECUTADO: CELIA REGINA LOPES DE OLIVEIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.007230-1 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
EXECUTADO: CELIA MIYOKO KOYAMA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.007231-3 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
EXECUTADO: CELIA MARIA GOMES DE MELO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.007232-5 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
EXECUTADO: CELESTE FIDALGA GOUVEIA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.007233-7 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
EXECUTADO: CECILIA MASSAE YASUTAKE  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.007234-9 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
EXECUTADO: CATIA BRAGANCA ALVES  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.007235-0 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
EXECUTADO: CASSIO ELI DIAS SILVA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.007236-2 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
EXECUTADO: CASSIO BATISTA DOS SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.007237-4 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
EXECUTADO: CASSIA SALES RIBEIRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.007238-6 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
EXECUTADO: CASSIA NUNES DA SILVA



VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.007239-8 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES  
EXECUTADO: CASSIA CRISTINA FARAH  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.007240-4 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES  
EXECUTADO: CASSIA APARECIDA DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.007241-6 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES  
EXECUTADO: CAROLINA GARCIA SILVEIRA LAVORINI  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.007242-8 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES  
EXECUTADO: CARMINO PUGLIESE NETO  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.007243-0 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: LENER AKIO TAKIYA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.007244-1 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: LENI DOS SANTOS RODRIGUES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.007245-3 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: LENICE NOGUEIRA MAGALHAES BATISTA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.007246-5 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: LEO COSTA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.007247-7 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: LEOCLAUDIO DE ASSUMPCAO

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.007248-9 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: LEODETE RODRIGUES ZULIAN  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.007249-0 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: LEONARDO DIAS  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.007250-7 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: LEONARDO MARTINS FLORENCIO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.007251-9 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: LEONICE ARIZA CASTILHO SALMAZIO  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.007252-0 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.007253-2 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: LEONILDA LACERDA CONSTANCIO  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.007254-4 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: LEONTINA ALEXANDRINA DOS S SILVA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.007255-6 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: LETICIA FERNANDA LOPES  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.007256-8 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: LETICIA GROCHANKE TAVARES DA SILVA

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.007257-0 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: LETICIA REZENDE FRANCISCO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.007258-1 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: LIANA GOMES E GOMES  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.007259-3 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: LIBERATO TURIBIO DE OLIVEIRA BASTOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.007260-0 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: LUCIOMARA APARECIDA DE MEDEIROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.007261-1 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: LIDIA FARIAS DE SOUZA OLIVEIRA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.007262-3 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: LIDIA LEILA DA SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.007263-5 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: LIDIA SOUZA DE MACEDO GONCALVES DA SILVA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.007264-7 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: LIGIA CRISTINA DE LIMA CUSTODIO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.007265-9 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: LIGIA FARIA DOS SANTOS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.007266-0 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: LIGIA TADEU AMIGO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.007267-2 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: TERESA CRISTINA VIEIRA DO SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.007268-4 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: TERESA SANGINETO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.007269-6 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: TERUO YAMAUTI  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.007270-2 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: TETSUO HASHIMOTO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.007271-4 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: THAIS DE ANDRADE FREIRE  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.007272-6 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: THELMA YVONNE TAVARES CESAR PEREIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.007273-8 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: THERSYA FELIX MENDONCA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.007274-0 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: THIAGO DANIEL PEREIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.007275-1 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: THIAGO GOMES NOGUEIRA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.007276-3 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: THIAGO PAIXAO DA FONSECA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.007277-5 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: THIAGO RODRIGO DOS SANTOS  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.007278-7 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: THIAGO SANTANA SOUZA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.007279-9 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: THIAGO SILVA FREITAS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.007280-5 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: THIAGO VINICIUS CIPRIANO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.007281-7 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: TIAGO SANTOS NUNES  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.007282-9 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: TICIANE BEZERRA DOS SANTOS  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.007283-0 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: TOKIMORI NAKANO  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.007284-2 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: TOMOE TOBO SEMBONGUI  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.007285-4 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: TRAJANO ROLIN DE OLIVEIRA FILHO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.007286-6 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: TSUKASA KIKUCHI  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.007287-8 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: URCULINA CHAVES FERNANDES MAGALHAES  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.007288-0 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: VAGNER AUGUSTO FONSECA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.007289-1 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: VAGNER DO NASCIMENTO SANTANA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.007290-8 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: VAGNER DORTE  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.007291-0 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: VAGNER DUARTE DA SILVA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.007292-1 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: VAGNER JOSE ESTEVES DOS REIS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.007293-3 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: VAGNER SATIRO DE OLIVEIRA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.007294-5 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: VAINÉ ESTEVES DE SOUZA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.007295-7 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: VALDECIR NUNES DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.007296-9 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: VALDECK RIBEIRO DOS SANTOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.007297-0 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: VALDEMIR DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.007298-2 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: VALDEMIR DA SILVA OLIVEIRA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.007299-4 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: VALDEMIR DOS SANTOS  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.007300-7 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: VALDEMIR GONCALVES SURITA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.007301-9 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: VALDICE ALVES PEREIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.007302-0 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: VALDIR ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.007303-2 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: VALDIR BIBIANO SILVA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.007304-4 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: VALDIR CARLOS SALA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.007305-6 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: VALDIR GOMES DE AZEVEDO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.007306-8 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: VALDIR JOSE LIMA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.007307-0 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: VALDIR MARQUES MUNIZ  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.007308-1 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: VALDIR MINOR AOEKE  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.007309-3 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: VALDIR MORENO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.007310-0 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS



EXECUTADO: VALDIRENE SILVA DE ANDRADE  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.007311-1 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: VALERIA CARDOSO ROSA SANTOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.007312-3 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: VALERIA CRISTINA NICOLA QUIO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.007313-5 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: VALERIA DOS SANTOS SIQUEIRA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.007314-7 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: VALERIA OLIVATTI BEJO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.007315-9 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: JOAO BAIDER FILHO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.007316-0 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: JOAO BATISTA PEDREIRA SOBRINHO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.007317-2 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: JOAO CARLOS BENETON  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.007318-4 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: JOAO CARLOS CABRAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.007319-6 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: JOAO LUIS RAMOS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.007320-2 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: JOAO PEREIRA DA SILVA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.007321-4 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: JOAO PEREIRA RIBEIRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.007322-6 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS NETO  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.007323-8 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: JOAQUIM NOVAES FREITAS  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.007324-0 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: JOEL PEREZ NUNES  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.007325-1 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: JORGE GATTAZ FILHO  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.007326-3 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.007327-5 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO BARBERATO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.007328-7 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO DE MORAES  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.007329-9 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: MARCOS CHEMZARIAN  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.007330-5 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: MARCOS CRISTOVAM  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.007331-7 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.007332-9 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SILVA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.007333-0 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: MARIA AUGUSTA LUCCA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.007334-2 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DE SOUZA LIMA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.007335-4 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS CARVALHO DE FREITAS  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.007336-6 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: LUCIANA DE AMORIM  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.007337-8 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: LUCIANA LEIKO ISHIZAWA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.007338-0 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: LUCIANA MAGDA DO NASCIMENTO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.007339-1 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: LUCIANA MENDES CAMPOS  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.007340-8 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: LUCIANA QUEIROZ SIRINO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.007341-0 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: LUCIANA ROSSI SALOMAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.007342-1 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: LUCIANA ZANINI  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.007496-6 PROT: 09/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: NICOLINO ANTONIO D ANGELO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.007497-8 PROT: 09/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES PIRES  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.007498-0 PROT: 09/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ABRAO ISAC BAUMEL  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.007499-1 PROT: 09/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CESAR FRANCISCO MARENGO GARROUX  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.007500-4 PROT: 09/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: OLICIO MESSIAS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.007501-6 PROT: 09/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ZALDEIR BRAGA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008671-3 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008672-5 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008673-7 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008674-9 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008675-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008676-2 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008677-4 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008678-6 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.82.010020-5 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 98.0560956-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PADO S/A INDL/ COM/ E IMPORTADORA  
ADV/PROC: SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.010021-7 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.82.000999-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MULTI NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA  
ADV/PROC: SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.010022-9 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.016337-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: RODOVIARIO UBERABA LTDA  
ADV/PROC: SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.010023-0 PROT: 26/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.82.035060-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO PASCOA  
ADV/PROC: SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010024-2 PROT: 10/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 00.0908620-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: POLYMETAL IND/ COM/ DE ESQUADRIAS LTDA  
ADV/PROC: SP099832 - ROBERTO DOMINGUES  
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS  
ADV/PROC: PROC. VALDIR MIGUEL SILVESTRE  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010025-4 PROT: 25/02/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2000.61.82.047652-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MASAHIRO NAGANO  
ADV/PROC: SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: PROC. NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010026-6 PROT: 03/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.82.019917-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ROSEANE MESTRE PASCHOAL

ADV/PROC: SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO DA CUNHA MELLO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010027-8 PROT: 03/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.82.019917-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: INDUSTRIAS CARAMBEI S/A  
ADV/PROC: SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO DA CUNHA MELLO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010028-0 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.005908-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: TESC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADV/PROC: SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010029-1 PROT: 03/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.058932-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIVET S/A INDUSTRIA VETERINARIA  
ADV/PROC: SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010030-8 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.018618-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ALBERTO ALVES JUNIOR E OUTRO  
ADV/PROC: SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010031-0 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 98.0520032-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA  
ADV/PROC: SP151597 - MONICA SERGIO E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010032-1 PROT: 26/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 98.0528527-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: NOVA GAULE COM/ E PARTICIPACOES S/A  
ADV/PROC: SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010033-3 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2001.61.82.012907-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA (MASSA FALIDA)  
ADV/PROC: SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: PROC. IVONE COAN  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.010034-5 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.021243-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPÇÃO PENTEADO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.010035-7 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.013556-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIO DE LIMA E CASTRO  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.010036-9 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.82.013968-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. DENISE HENRIQUES SANTANNA  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.010037-0 PROT: 12/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.057140-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: INSTITUTO PARALELO DE ENSINO S/C LTDA.  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.010038-2 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.001991-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LANIFICIO BROOKLIN LTDA  
ADV/PROC: SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.010039-4 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.047459-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO  
ADV/PROC: SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.010040-0 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.044119-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO  
ADV/PROC: SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA



EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.010740-6 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.013245-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DECIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR  
ADV/PROC: SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010741-8 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.033167-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: TELECOM ITALIA LATAM S/A  
ADV/PROC: SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010742-0 PROT: 02/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.025536-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ZILMA NEVES DE QUEIROZ  
ADV/PROC: SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010743-1 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.027188-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010744-3 PROT: 21/11/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.018891-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DANIEL EPIFANIO RIOS ARIZA  
ADV/PROC: SP190475 - MIRANE COELHO BISPO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010745-5 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.024711-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: AGROPECUARIA ZK LTDA  
ADV/PROC: SP186167 - DÉBORA MARTINS FUZARO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010746-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.008615-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
ADV/PROC: SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010757-1 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
PRINCIPAL: 1999.61.82.049522-8 CLASSE: 99  
REQUERENTE: UNIGABY CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA  
ADV/PROC: SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI E OUTROS  
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA  
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 92.0084132-5 PROT: 02/10/1992  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
EMBARGANTE: SILVINO STEINBERG  
ADV/PROC: SP105631 - MARIROSA MANESCO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000134  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000029  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000164

Sao Paulo, 24/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

PORTARIA N.º 04/2009

Dr. Sergio Henrique Bonachela, Juiz Federal Substituto, na Titularidade da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando o grande número de feitos em tramitação nesta Vara e a necessidade de padronizar os procedimentos visando dar maior celeridade à tramitação processual;

RESOLVE:

Art. 1º. A expedição dos documentos seguintes, quando cabível, será feita nesta Vara conforme as quantidades de vias e cópias e os destinatários assinalados:

I. Sentença em Execução, 1 via e 1 cópia, sendo:

- a) via - Autos
- b) cópia - Livro

II. Sentença em Embargos, 1 via e 2 cópias, sendo:

- a) via - Autos dos Embargos
- b) 1ª cópia - Livro
- c) 2ª cópia - Autos da Execução

III. Alvará de Levantamento, 4 vias (1 original e 3 xerocópias), sendo:

- a) 1ª via (formulário) - Banco (entregue ao Beneficiário)
- b) 2ª via (1ª xerocópia) - Autos (entregue ao Beneficiário, retornando após levantamento)
- c) 3ª via (2ª xerocópia) - Beneficiário
- d) 4ª via (3ª xerocópia) - Pasta Obrigatória

IV. Mandado ou Contra-Mandado de Prisão e Alvará de Soltura, 4 vias e 2 cópias, sendo:

- a) 1ª/2ª/3ª vias - Polícia Federal
- b) 4ª via - Oficial de Justiça (juntada aos autos após cumprimento)
- c) 1ª cópia - Autos
- d) 2ª cópia - Pasta Obrigatória

V. Mandados de Citação ou Intimação, 3 vias (se for apenas um citando/intimando), sendo:

- a) 1ª via - Citando/Intimando (tantas vias quantos forem os citandos/intimandos)
- b) 2ª via - Oficial de Justiça (juntada aos autos após cumprimento)
- c) 3ª via - Autos

VI. Mandado de Penhora, 3 vias, sendo:

- a) 1ª via - Executado/Síndico da Falência (no caso de penhora no rosto dos autos)
- b) 2ª via - Oficial de Justiça (juntada aos autos após cumprimento)
- c) 3ª via - Autos

VII. Mandado de Entrega de Bens Arrematados, 3 vias, sendo:

- a) 1ª via - Arrematante
- b) 2ª via - Depositário
- c) 3ª via - Autos

VIII. Mandado de Registro de Penhora ou de seu Cancelamento, 3 vias, sendo:

- a) 1ª via - Cartório de Registro de Imóveis
- b) 2ª via - Oficial de Justiça (juntada aos autos após cumprimento)
- c) 3ª via - Autos

IX. Carta Precatória ou Rogatória, 2 vias (se for apenas um citando/intimando) e 1 cópia, sendo:

- a) 1ª via - Juízo Deprecado (juntada aos autos após devolução)
- b) 2ª via - Contra-Fé (tantas vias quantos forem os citandos/intimandos)
- c) cópia - Autos

X. Certidões, 1 via, para o requerente;

XI. Ofícios em Geral, 1 via e 2 cópias, sendo:

- a) via - Destinatário
- b) 1ª cópia - Autos
- c) 2ª cópia - Pasta Obrigatória

XII. Ofícios Precatórios ou Requisições de Pequeno Valor, 1 cópia, que será impressa diretamente no sistema processual eletrônico, desta Justiça Federal, após a assinatura eletrônica do MMº Juiz Federal (rotina PR-AD), devendo ser arquivada em pasta própria.

XIII. Editais em geral, 1 via e 1 cópia, sendo:

- a) via - Saguão do Fórum
- b) cópia - Autos

XIV. Portarias ou Ordens de Serviço, 2 vias, sendo:

- a) 1ª via - Quadro de Avisos
- b) 2ª via - Pasta

Parágrafo único. Todas as vias serão assinadas, enquanto as cópias serão extraídas depois de apostas todas as assinaturas necessárias.

Art. 2º. Todos os documentos previstos nesta portaria serão assinados pelo Juiz, salvo as certidões, os mandados de citação, intimação, penhora, registro ou seu cancelamento, constatação e avaliação ou reavaliação de bens e os ofícios não dirigidos a outros Magistrados, que serão assinados pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto legal.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.  
Encaminhe-se mensagem eletrônica, com cópia desta portaria, para ciência da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região, afixando-se em Secretaria.  
Cumpra-se. Comunique-se. Publique-se.  
São Paulo, 20 de março de 2009.

SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.003360-6 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: VILKER VIEIRA  
ADV/PROC: SP251818 - JORDANA BONILHA PEREIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003366-7 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003372-2 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003373-4 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003374-6 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003375-8 PROT: 19/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003376-0 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003377-1 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003378-3 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003379-5 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003380-1 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003381-3 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003382-5 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003383-7 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003384-9 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003385-0 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003386-2 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003387-4 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003388-6 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003389-8 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003390-4 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003391-6 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003392-8 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003393-0 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003394-1 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003395-3 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003396-5 PROT: 19/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003397-7 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003398-9 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003399-0 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003400-3 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003401-5 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003402-7 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003403-9 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003404-0 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003405-2 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003406-4 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003407-6 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003408-8 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003409-0 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003410-6 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003411-8 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003412-0 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003413-1 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003414-3 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003415-5 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003416-7 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003417-9 PROT: 19/03/2009



CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003418-0 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003419-2 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003420-9 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003421-0 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003422-2 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003423-4 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003424-6 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003425-8 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003426-0 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003427-1 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003428-3 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003429-5 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003430-1 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003431-3 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003432-5 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003433-7 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003434-9 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003435-0 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003436-2 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003450-7 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003460-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003461-1 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003462-3 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003463-5 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003464-7 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003465-9 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003466-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003467-2 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003468-4 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003469-6 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003470-2 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003471-4 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003472-6 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003473-8 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003474-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003475-1 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003476-3 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003477-5 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003478-7 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003479-9 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003480-5 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003481-7 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003482-9 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003483-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003535-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003536-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003537-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003539-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCELO BIANCHI  
ADV/PROC: SP059392 - MATIKO OGATA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003540-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003542-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: SEBASTIAO GOMES DE CARVALHO FILHO E OUTRO  
ADV/PROC: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003543-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: ELIANA PEREIRA  
ADV/PROC: SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003544-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00032 - ACAO POPULAR  
AUTOR: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO  
ADV/PROC: SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003545-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDITH JOSEFA CONCEICAO  
ADV/PROC: SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000101  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000101

Araçatuba, 24/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE ARAÇATUBA

PORTARIA 03/2009

A DOUTORA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, CONSIDERANDO, os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias, RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, a Portaria de Férias nº 10/2008, referentes aos servidores abaixo relacionados:

- Gizela Rodrigues Ramos, RF 1871, anteriormente marcada de 21.01 a 30.01.2009 (10 dias) para 25.02 a 06.03.2009, de 10.03 a 19.03.2009 (10 dias) para 13.04 a 22.04.2009 e de 13.07 a 22.07.2009 (10 dias) para 08.07 a 17.07.2009, exercício 2009.
- Mariângela Pereira, RF nº 2350, anteriormente marcada de 11.02 a 20.02.2009 (10 dias) para 25.02 a 06.03.2009, exercício 2009.
- Willian Keity Okano, RF nº 5315, anteriormente marcada de 02.02 a 11.02.2009 (10 dias) para 11.02 a 20.02.2009 e de 21.10 a 30.10.2009 (10 dias) para 20.10 a 29.10.2009, exercício 2009.
- Edson de Paula Júnior, RF nº 4951 anteriormente marcada de 08.09 a 26.09.2009 (19 dias) para 08.09 a 25.09.2009 e de 10.11 a 20.11.2009 (11 dias) para 09.11 a 20.11.2009, exercício 2009.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se

Araçatuba, 20 de janeiro de 2009.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.000534-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA STELA GASPAR DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000535-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOEL DE ANDRADE SILVA  
ADV/PROC: SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000536-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE KINDLER  
ADV/PROC: SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000537-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JEFERSON ADRIANO RANGERIO  
ADV/PROC: SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000538-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. JOSE RENATO DE LARA SILVA E OUTRO  
EXECUTADO: ASSISPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.16.000539-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.16.000538-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: GILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR  
ADV/PROC: SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. JOSE RENATO DE LARA SILVA E OUTRO

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000005

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000006

Assis, 24/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE ASSIS

P O R T A R I A Nº 01/09

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA E O DR. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS, NAS CONDIÇÕES, RESPECTIVAMENTE, DE JUIZA FEDERAL TITULAR E DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS, 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizarem e uniformizarem os quesitos comumente formulados pelo Juízo, em ações que tenham por objeto o reconhecimento de incapacidade física ou a ausência de condições sociais, tais como auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, amparo assistencial a pessoa portadora de necessidades especiais e ou idoso;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do expediente interno aberto em razão dos Ofícios expedidos pela Procuradoria Federal Especializada - INSS, ambos de nºs 1419/2008, subscritos que foram pelos Doutores Júlio da Costa Barros e José Renato de Lara e Silva, respectivamente, Procurador Federal Seccional e Procurador Federal da Procuradoria Federal Especializada - INSS, em Ourinhos, SP, que houveram por bem apresentar, para depósito junto a Secretaria desta 1ª Vara Federal de Assis, SP, rol de quesitos padronizados e unificados, em causas que versem sobre a concessão, ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, seja temporária ou permanente, e de amparo social a pessoa portadora de necessidades especiais;

CONSIDERANDO que a padronização de referidos quesitos resultará na dispensa de tratamento igualitário às partes, na otimização dos trabalhos prestados pela Serventia Judicial, que propiciará uma prestação jurisdicional mais célere, atendendo-se assim ao disposto no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que determina que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

RESOLVEM:

ADOTAR, nas causas que tenham por objeto a concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários por incapacidade temporária, ou permanente, e de amparo assistencial a pessoa portadora de necessidades especiais, quesitos padrões que obrigatoriamente deverão ser respondidos pelos Senhores(as) Peritos(as) Judiciais, além daqueles outros que eventualmente venham a ser formulados pelas partes;

DETERMINAR que, ante o acima exposto, venham a constar compulsoriamente nos ofícios de certificações, nos mandados de intimação de nomeação dos(as) Senhores(as) Peritos, ou nos mandados de constatação a serem cumpridos por Oficiais de Justiça deste Juízo, a quesitação abaixo declinada, observando-se sempre o caso em concreto. São os seguintes quesitos:

1) DO JUÍZO, em ações cujo objeto seja a concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, temporária ou permanente, ou a verificação de deficiência física ou mental:

a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se para, citando-se inclusive o respectivo CID, ser especificada a doença, além de ser esclarecido se há correlação entre a doença e a atividade laboral do(a) periciando(a), a extensão da doença, sintomatologia, sua data de início e se há possibilidade de recuperação ou de cura;

b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. Se negativo, esclarecer os motivos da impossibilidade da recuperação e ou da cura;

c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício de outra atividade profissional e, se positivo, quais as eventuais limitações?;



- d) Se inferir pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?;
- e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da efetiva incapacidade?;
- f) O(a) periciando(a), no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências ?, e
- g) Qual(is) o(s) recurso(s) e critérios utilizado(s) pelo Sr(a). Perito(a) (exames realizados, documentos analisados, anamnese, entre outros) que permitiram chegar a sua conclusão ?
- 2) DO JUÍZO, nas ações em que o objeto do pedido seja a concessão e ou restabelecimento de amparo assistencial a pessoa portadora de necessidades especiais ou idoso:
- a) Quais as condições de vida do(a) autor(a) e sua condição sócio-econômica, descrevendo a residência;
- b) Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa;
- c) Como é composto seu núcleo familiar, identificando seus membros, respectivas filiações, datas de nascimento, RG e CPF;
- d) Quais as condições das pessoas que com ele(a) residem, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada uma delas;
- e) Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho;
- f) Se o(a) autor(a) auferir alguma renda a qualquer título;
- g) Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia.
- 3) DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS, em ações cujo pedido seja a concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, temporária ou permanente, e de amparo social a pessoa portadora de necessidades especiais:
- a) Em face dos documentos de identificação (RG, Carteira Profissional) apresentado ao Sr. Perito, quem se apresenta para realização da Perícia Médica é de fato o autor da ação?
- b) Poderia descrever o Sr. Perito o quadro clínico do autor, suas condições gerais de saúde no momento da perícia judicial e exames médicos porventura realizados ?
- c) Na hipótese de não ter sido possível ao Sr. Perito de confirmar o diagnóstico e/ou a incapacidade(s) com base apenas no exame médico-pericial levado a termo, quais outros elementos auxiliares porventura apresentados (relatórios médicos, exames complementares, etc) estavam legíveis e claros o suficiente para permitir, com precisão, uma eventual convicção dignóstica do Perito ? Fundamente.
- d) O Sr. Perito teve acesso ao histórico médico-pericial do autor junto ao INSS ?
- e) O Sr. Perito conhece do(s) agravo(s) atribuídos ao examinando que foram motivadores de possíveis benefícios previdenciários por incapacidade, os quais pretende o autor, com a presente ação, a concessão ou o restabelecimento ?
- f) Sabendo que o conceito de incapacidade laboral vincula um determinado agravo à condição não-poder fazer alguma atividade, questionamos se o Sr. Perito tere acesso ao histórico médico profissional do autor.
- g) No momento, o autor necessita de algum tratamento médico, ou segue a algum tratamento prescrito por profissional da área da saúde ?
- h) O autor já esgotou todas as possibilidades de tratamento que pudesse restaurar sua saúde ?
- i) Em se constatando que o autor não possa realizar quaisquer atividades relacionadas à sua profissão, ainda de acordo com seu quadro clínico, que outros tipos de tarefas poderia o autor realizar, sem que houvesse prejuízo ao quadro mórbido apresentado ?

4) DELIBERAR que a resposta aos quesitos acima não impedem a apresentação de quesitos complementares pelo Juízo ou pelas partes, caso a caso.

ENCAMINHE-SE, por ofício, cópia desta Portaria à Procuradoria Federal Especializada - INSS e à Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Assis, SP, 16 de março de 2009

ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

Juíza Federal Titular da 1ª Vara Federal de Assis

FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

Juiz Federal Substituto Substituto da 1ª Vara Federal de Assis

## 1ª VARA DE ASSIS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE (20) VINTE DIAS

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, MM.ª Juíza Federal da Vara acima referida, na

forma da lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 1999.61.16.001829-9 movida por EMPORIUM CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA (CGC. N.º 52.966.918/0001-93) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. E tendo em vista o fato de que a empresa embargante EMPORIUM CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, acima qualificada, está atualmente em local ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, INTIMA a empresa executada EMPORIUM CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA (CGC. N.º 52.966.918/0001-93), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, com o consequente cumprimento do determinado às fls. 94 e 97, sob pena de extinção do mesmo, sem resolução do mérito, conforme despacho de fl. 104. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 19 de março de 2009

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O DOUTOR FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, MM. Juiz Federal Substituto, da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da Ação de Execução Fiscal processo n.º 2006.61.16.001293-7, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VALDECI JAQUEIRO DA SILVA ME (CGC n.º 64.881.295/0001-35) e OUTRO (VALDECI JAQUEIRO DA SILVA - CPF n.º 484.574.009-59), sendo certo que os executados VALDECI JAQUEIRO DA SILVA ME e VALDECI JAQUEIRO DA SILVA encontram-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, INTIMA os executados VALDECI JAQUEIRO DA SILVA ME (CGC n.º 64.881.295/0001-35) e OUTRO (VALDECI JAQUEIRO DA SILVA - CPF n.º 484.574.009-59), acerca do teor da sentença proferida nos autos, fls. 23/26, bem como para que constitua advogado para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo exequente às fls. 29/38, no prazo legal de 15 (quinze) dias e, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, nos termos dos r.despachos de fls. 46 e 51. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 19 de março de 2009.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O DOUTOR FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, MM. Juiz Federal Substituto da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da Ação de Execução Fiscal processo n.º 2005.61.16.000221-6, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMPANHIA NACIONAL DE AUTOMÓVEIS (CGC n.º 61.095.279/0001-29), sendo certo que o sócio-gerente da empresa executada, SR. CARLOS ALBERTO SENATORE - CPF n.º 002.669.818-87, encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, INTIMA a empresa executada, na pessoa de seu sócio-gerente, SR. CARLOS ALBERTO SENATORE - CPF n.º 002.669.818-87, acerca do teor da sentença proferida nos autos, fls. 185/186, bem como para, querendo, constitua advogado para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo exequente às fls. 190/196, no prazo legal de 15 (quinze) dias e, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do despacho de fl. 198. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 19 de março de 2009.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O DOUTOR FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, MM. Juiz Federal Substituto da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da Ação de Execução Fiscal processo n.º 2006.61.16.001859-9, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GARDIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CGC n.º 55.694.954/0001-33), sendo certo que a empresa executada, encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, INTIMA a empresa executada GARDIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CGC n.º 55.694.954/0001-33), na pessoa de seu representante legal, SR. JOSÉ CARLOS CILLI, acerca do teor da sentença proferida nos autos, fls. 52/55, bem como para, querendo, constitua advogado para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo exequente às fls. 58/64, no prazo legal de 15 (quinze) dias e, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do despacho de fl. 72. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 19 de março de 2009.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O DOUTOR FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, MM. Juiz Federal Substituto da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria

respectiva, tramita os Autos da Ação de Execução Fiscal processo n.º 2007.61.16.000113-0, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de EDIONE DE OLIVEIRA, sendo certo que a executada, EDIONE DE OLIVEIRA, encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, INTIMA a executada EDIONE DE OLIVEIRA, acerca do teor da sentença proferida nos autos, fls. 32/35, bem como para, querendo, constitua advogado para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo exequente às fls. 42/47, no prazo legal de 15 (quinze) dias e, decorrido o prazo, os autos serão novamente conclusos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da LEF. Conforme despacho de fl. 73. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 19 de março de 2009.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, MM.<sup>a</sup> Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da Ação de Execução Fiscal processo n.º 2004.61.16.001608-9, em tramitação conjunta com o feito n.º 2004.61.16.001583-8, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de J R BELAVENUTE (CGC n.º 59.908.046/0001-56) e OUTRO (JOSÉ RAMIRO BELAVENUTE - CPF n.º 799.305.738-87), sendo certo que os executados J R BELAVENUTE e JOSÉ RAMIRO BELAVENUTE encontram-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, INTIMA a empresa executada J R BELAVENUTE (CGC n.º 59.908.046/0001-56), na pessoa de seu representante legal, JOSÉ RAMIRO BELAVENUTE - CPF n.º 799.305.738-87, acerca do teor da sentença proferida nos autos, fls. 56/59, e da sentença do apenso de fl. 62/65, bem como para que constitua advogado para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo exequente às fls. 62/70, deste feito, e 68/76 do apenso, no prazo legal de 15 (quinze) dias e, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do despacho de fl. 75 e de fl. 81 dos autos em apenso. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 19 de março de 2009.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, MM.<sup>a</sup> Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da Ação de Execução Fiscal processo n.º 2006.61.16.001854-0, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de STEEL PROJETOS E MANUTENÇÕES AGRÍCOLAS LTDA., sendo certo que a empresa executada, encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, INTIMA a empresa executada STEEL PROJETOS E MANUTENÇÕES AGRÍCOLAS LTDA., na pessoa de seu representante legal, acerca do teor da sentença proferida nos autos, fls. 25/26, bem como para, querendo, constitua advogado para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação interposto pela exequente, fls. 32/38, no prazo legal de 15 (quinze) dias e, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do despacho de fl. 52. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 19 de março de 2009.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, MM.<sup>a</sup> Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da Ação de Execução Fiscal processo n.º 2006.61.16.001856-3, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de PLANTA - PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA S/C LTDA. (CGC. n.º 51.501.526/0001-96), sendo certo que a empresa executada, encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, INTIMA a empresa executada PLANTA - PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA S/C LTDA. (CGC. n.º 51.501.526/0001-96), na pessoa de seu representante legal, acerca do teor da sentença proferida nos autos, fls. 22/23, bem como para, querendo, constitua advogado para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação interposto pela exequente, fls. 29/33, no prazo legal de 15 (quinze) dias e, decorrido o prazo, os autos serão novamente conclusos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da LEF, conforme despacho de fl. 56. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 19 de março de 2009.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, MM.<sup>a</sup> Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da Ação de Execução Fiscal processo n.º 2007.61.16.000112-9, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de ESTACAS SOMMARE PROJ. REFOR. DE FUNDAÇÕES, sendo certo que a empresa executada, encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, INTIMA a empresa executada ESTACAS SOMMARE PROJ. REFOR. DE FUNDAÇÕES, na pessoa de seu representante legal, acerca do teor da sentença proferida nos autos, fls. 25/26, bem como para, querendo, constitua advogado para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação interposto pela exequente, fls. 33/38, no prazo legal de 15 (quinze) dias e, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do despacho de fl. 56. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 19 de março de 2009.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, MM.<sup>a</sup> Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da ação de Execução Fiscal n.º 2006.61.16.000688-3, em tramitação conjunta com Autos da ação de Execução Fiscal n.º 2006.61.16.000695-0 movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ENGSAT COMÉRCIO DE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO (CGC n.º 05.081.438/0001-65) e OUTROS (VALDIR COELHO DOS SANTOS JUNIOR - CPF n.º 166.049.658-64 e SALIM MOHAMED YOUSSEF - CPF n.º 710.768.758-15). E tendo em vista o fato de que o co-executado SALIM MOHAMED YOUSSEF, acima qualificado, está atualmente em local ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, CITA o co-executado SALIM MOHAMED YOUSSEF - CPF n.º 710.768.758-15), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida no valor total de R\$ 25.284,51 (vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), calculado em 05/08/2008, referente as CDAs 60.196.515-9 e 60.266.357-1 ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, tudo nos termos da decisão de fls. 73/76. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 19 de março de 2009.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, MM.<sup>a</sup> Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da ação de Execução Fiscal n.º 2005.61.16.000646-5, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MERIDIONAL EMPREITEIRA LTDA. (CGC n.º 04.538.531/0001-93) e OUTRO (RONALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA - CPF n.º 137.140.018-08). E tendo em vista o fato de que o co-executado RONALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, acima qualificados, está atualmente em local ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, CITA o co-executado RONALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA - CPF n.º 137.140.018-08, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a dívida no valor total de R\$ 17.657,88 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), calculado em 04/08/2008, referente a CDA n.º 80.2.05.034372-37, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, tudo nos termos do despacho de fl. 49. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 19 de março de 2009.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, MM.<sup>a</sup> Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da ação de Execução Fiscal n.º 2007.61.16.000648-6 movida pela FAZENDA NACIONAL em face de N. S. MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP (CGC n.º 04.677.903/0001-62). E tendo em vista o fato de que a empresa executada N. S. MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, acima qualificada, está atualmente em local ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, CITA a empresa executada N. S. MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP (CGC n.º 04.677.903/0001-62), na pessoa de seu representante legal, SR. SÉRGIO ANTONIO NEGRÃO - CPF n.º 015.284.108-31, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida no valor total de R\$ 215.256,87 (duzentos e quinze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos), calculado em 04/08/2008, referente às CDAs n.ºs 80.2.06.094313-80, 80.6.06.190896-76, 80.6.06.190898-38 e 80.7.06.051386-00, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos

bastem para a satisfação da dívida, tudo nos termos do despacho de fl. 76. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 19 de março de 2009.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GUILHERME ANDRADE LUCCI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.05.003585-3 PROT: 20/03/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: BENEDITO JOSE DOS SANTOS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.003691-2 PROT: 24/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003692-4 PROT: 24/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003693-6 PROT: 24/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003694-8 PROT: 24/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003695-0 PROT: 24/03/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MARIA ROSA TROVA

ADV/PROC: SP164761 - FRANCISLAINE TITATO DE CASTRO MEIRA

IMPETRADO: DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.003696-1 PROT: 24/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO GARRIDO MACEIRA E OUTRO

ADV/PROC: SP262057 - FLÁVIA VAZ RABELLO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.003697-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTAREM - PA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.003698-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL RIO DE JANEIRO - RJ  
REU: VALBER BITTENCOURT E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.003699-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
REU: JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.003700-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003701-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003702-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO BERNARDINO DE ALMEIDA FILHO  
ADV/PROC: SP192198 - CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA  
REU: CAIXA SEGURADORA S/A E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.003703-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003704-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003705-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003706-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARLINDO SOLINSCKI  
ADV/PROC: SP216815 - FERNANDO POSSA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.003707-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003708-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003709-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003710-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003711-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003712-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003713-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003714-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003715-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003716-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003717-5 PROT: 24/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003718-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003719-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003720-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003721-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003722-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003723-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003724-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS HEDLUND  
ADV/PROC: SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.003725-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DEVANIR FERREIRA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.003726-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.003727-8 PROT: 24/03/2009



CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: SERRA COM/ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003728-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CONTACTO CONS DE NEG LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003729-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: BADEN EMPR & CONSTRUCOES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003730-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE NUNES DA SILVA  
ADV/PROC: SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.003734-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ORLEAN DE SA ALENCAR  
ADV/PROC: PR013079 - LUIZ EDUARDO GOLDMAN  
IMPETRADO: RECEITA FEDERAL DO BRASIL E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.003735-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EDSON ROBERTO FERREIRA  
ADV/PROC: SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.003736-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS CORTINA  
ADV/PROC: SP249720 - FERNANDO MALTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.003737-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.003738-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE LAURINDO DE MELO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.003739-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.003740-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.003741-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.003742-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ANGELS RENT A CAR TRANSPORTES LTDA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.003743-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.003758-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DA COSTA E OUTRO  
ADV/PROC: SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.003759-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JANETE DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.003760-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUFTHANSA CARGO A G  
ADV/PROC: SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.003761-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RICHARD KLINGER IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.003762-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RICHARD KLINGER IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.003781-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RICARDO RAFFA VALENTE  
ADV/PROC: SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA E OUTRO  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.003783-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.003784-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO ABDALLA  
ADV/PROC: SP099904 - MARCOS ALVES  
IMPETRADO: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.003787-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003788-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003789-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003790-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A  
ADV/PROC: SP203607 - ANDRÉ VILLAC POLINESIO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.003791-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA  
ADV/PROC: SP143304 - JULIO RODRIGUES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.003792-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ORGANIC LIFE COM/ E EXP/ LTDA  
ADV/PROC: SP155155 - ALFREDO DIVANI E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.003793-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ADEMIR DE PAULA BUENO  
ADV/PROC: SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.003794-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE CLAUDINO DA SILVA  
ADV/PROC: SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.003795-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUIZ ORNILO DE PONTES  
ADV/PROC: SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.003796-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003797-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003798-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003799-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003800-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003804-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.003731-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE  
PRINCIPAL: 2008.61.05.000006-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: JOAO SUSUMU KIKUCHI  
ADV/PROC: SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.003732-1 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.05.004984-7 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: GILBERTO DANIEL E OUTRO  
ADV/PROC: SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA E OUTRO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.003733-3 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2004.61.05.007738-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO GOMES DA SILVA  
EMBARGADO: AILTON ROQUIM E OUTRO  
ADV/PROC: SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE  
VARA : 7

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.00.004798-7 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO  
REQUERENTE: MINISTERIO DA JUSTICA  
INTERESSADO: PIERO BRESCHAK  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.003485-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FAUSTO DE A GAVAZZI ME  
ADV/PROC: SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ  
REU: FILATORIO COML/ LTDA - EPP E OUTRO  
VARA : 3

#### III - Nao houve impugnação

#### IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000074

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000079

Campinas, 24/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2009.61.05.003506-3  
PROTOCOLO: 20/03/2009  
CLASSE: 99 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA BERNADETE DOS SANTOS PINHEIRO

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA BERNADETE DOS SANTOS PINHEIRO

PROCESSO: 2009.61.05.003558-0  
PROTOCOLO: 20/03/2009  
CLASSE: 99 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: VERA LUCIA CLEMENTE  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: VERA LUCIA CLEMENTE

Demonstrativo

Total de Processos .....: 002

Campinas, 25/03/2009

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Distribuidor

## 2ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 04/2009

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 2ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a realização de plantões judiciários pela servidora abaixo relacionada, e a possibilidade de se compensar, em caráter excepcional, referidas horas sem prejuízo para o normal andamento dos serviços.

RESOLVE

Autorizar a compensação dos referidos plantões e/ou horas extraordinárias na forma a seguir:

PATRICIA JAVARONI MAZZALI RIBEIRO - RF 5396, compensa às 06 (seis) horas trabalhadas no recesso judiciário de 2008/2009 ( dias 02 e 03/jan) no dia 20/04/2009 Publique-se e officie-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Campinas, 16 de março de 2009.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

PORTARIA Nº 05/2009

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 2ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a escala de plantão judiciária da Unidade Administrativa Regional Três, com sede nesta cidade, estabelecida através da Portaria nº 04/2009, de 10 de fevereiro de 2009,

RESOLVE

Designar os funcionários abaixo relacionados para comparecerem ao Plantão Judiciário relativo aos dias 08 a 12 de abril p.f., no período das 09:00 às 12:00: .

Dia 08/04/2009, quarta-feira, das 09h00 às 12h00:.  
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA - Diretor de Secretaria .

RICARDO AUGUSTO ARAYA - Analista/Técnico Judiciário.

Dia 09/04/2009, quinta-feira, das 09h00 às 12h00:.  
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA - Diretor de Secretaria .  
OLIVIA RIBEIRO CARVALHO - Analista/Técnico Judiciário.

Dia 10/04/2009, sexta-feira, das 09h00 às 12h00:.  
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA - Diretor de Secretaria .  
GISELE APARECIDA BERTANHA - Analista/Técnico Judiciário.

Dia 11/04/2009, sábado, das 09h00 às 12h00:.  
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA - Diretor de Secretaria .  
ELIANA FERRUCCI TAVEIROS - Analista/Técnico Judiciário.

Dia 12/04/2009, domingo, das 09h00 às 12h00:.  
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA - Diretor de Secretaria .  
ELIANA FERRUCCI TAVEIROS - Analista/Técnico Judiciário.

Publique-se e officie-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Campinas, 24 de Março de 2009

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

Fica o advogado John Patrick Brennan - OAB 262667-SP intimado a devolver os Autos nº.2002.61.05.012874-5, no prazo de 24:00(vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão dos mesmos e aplicação do disposto no artigo 196 do C.P.C.

Após a devolução, junte-se o presente despacho nos referidos autos.

Cumpra-se.

Campinas, 16 de março de 2009

Guilherme Andrade Lucci  
Juiz Federal Substituto

Fica o advogado Daniel Santos de Melo Guimarães - OAB 155453-SP intimado a devolver os Autos nº.2000.61.05.003542-4, no prazo de 24:00(vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão dos mesmos e aplicação do disposto no artigo 196 do C.P.C.

Após a devolução, junte-se o presente despacho nos referidos autos.

Cumpra-se.

Campinas, 16 de março de 2009

Guilherme Andrade Lucci  
Juiz Federal Substituto

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

Nos termos dos artigos 210 e seguintes do Provimento COGE nº 64/2005, fica(m) o(s) requerente(s) abaixo relacionado(s) intimado( s), para no prazo de 05 (cinco) dias regularizar( em) a petição de desarquivamento, instruindo-a com comprovante de recolhimento, na Caixa Econômica Federal - CEF, em guia DARF, código 5762, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

Decorrido o prazo sem manifestação do(s) requerente(s) e não tendo o(s) mesmo(s) comparecido junto à secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas para proceder a retirada da petição, a mesma deverá ficar arquivada em pasta própria.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.000805-2 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
AUTOR: MARIA HELENA RESENDE SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000806-4 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000807-6 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MAGAZINE LUIZA S/A  
ADV/PROC: SP125645 - HALLEY HENARES NETO E OUTROS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000808-8 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.13.000809-0 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.13.000511-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ANTONIO MILTON MORETI  
ADV/PROC: SP119751 - RUBENS CALIL  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO  
VARA : 3



III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000004

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000005

Franca, 23/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.000542-3 PROT: 24/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: NIVALDO CESAR DAVID

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000543-5 PROT: 24/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: GISELDA LIMA DOS SANTOS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000544-7 PROT: 24/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA BERNARDO VALIANTE

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000545-9 PROT: 24/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: MARIA ANTONIA FERRAZ

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000546-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ANA CLAUDIA FERREIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000547-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MONICA REGINA DOS SANTOS MONTEIRO DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000548-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: NILSA DA CUNHA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000549-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ANA CAROLINA MESQUITA REBELLO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000550-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: LUANA APARECIDA DE PAULA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000551-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: FERNANDA FREITAS CHAVES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000552-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA EUGENIA RODRIGUES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000553-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DE SOUZA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000554-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ROGERIA DA COSTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000555-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: LILIAN APARECIDA PISANI ROCHA DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000556-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ALEXANDRA MARIA DA SILVA FERREIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000557-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: NORMA EVANGELISTA R DE CARVALHO CRUZ  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000558-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIO CELSO ROSA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000559-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: GERALDO DANIEL DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000560-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000561-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: WANDETTE CATARINA DE A B F DE MEDEIROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000562-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARCIA ELIANE ESCOBAR  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000563-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000564-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA TEREZA ANTUNES DA SILVA HEID  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000565-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ERIKA VALERIA GONCALVES DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000566-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE DA PAIXAO E OUTROS  
ADV/PROC: SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000567-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO RODRIGUES DA ROCHA  
ADV/PROC: SP195645B - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000568-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA - SP  
ADV/PROC: SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000569-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA - SP  
ADV/PROC: SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000570-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCOS NAZARENO CLARO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E OUTROS  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000571-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
REQUERENTE: CLEBER LOURENCO DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP116581 - ADILSON CARVALHO DE ALMEIDA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000572-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ABRAO SILVERIO SOUZA  
ADV/PROC: SP153178 - ANDREIA RODRIGUES DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000031

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000031

Guaratingueta, 24/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.17.001019-7 PROT: 24/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO ROMILDO PINTO

ADV/PROC: SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001020-3 PROT: 24/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001021-5 PROT: 24/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001022-7 PROT: 24/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001023-9 PROT: 24/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001024-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001025-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADONIRIO MENDES DO AMARAL  
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000007  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000007

Jau, 24/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDO DAVID FONSECA GONCALVES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.001608-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELIO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001609-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001610-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001611-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001612-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001613-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001614-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001615-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001616-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA HELENA DAS CHAGAS VERNASCHI  
ADV/PROC: SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001617-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: WALDOMIRO NUNES  
ADV/PROC: SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001618-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001619-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001620-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001621-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001622-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00107 - EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COI  
AUTOR: MARIA ODETE DA SILVA BARBOZA  
ADV/PROC: SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001623-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001624-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDILEUSA DA SILVA CARNEIRO  
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001625-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLARICE SCARABOTTO NUNES  
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001626-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA FREIRE DA SILVA  
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001627-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRENE CAROLINA DA SILVA  
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001628-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA TEREZA DE ANDRADE  
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001629-8 PROT: 24/03/2009



CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IGNES FLORA DE MELLO  
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001630-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA CARDOSO PEREIRA LOTTI  
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001631-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PLACIDO BERNACHI GOMES  
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001632-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JUDITE MARIA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001633-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA PEREIRA DA COSTA  
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001634-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GEIR VIEIRA COELHO  
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001636-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001637-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001638-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001639-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LECIANE ANDRESSA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP061433 - JOSUE COVO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001640-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LINCOLN BENEDITO  
ADV/PROC: SP214809 - GUILHERME KRUSICKI BRAGA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001641-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCELO FACHINI  
ADV/PROC: SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001642-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: INES LEAO DE LIMA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001643-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELISA DA SILVA SOARES  
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001644-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCA NOGUEIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001645-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VANILDA MARIA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001646-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARMANDO FERRO  
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001647-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERSON GOMES  
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.11.001635-3 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2006.61.11.005823-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: R M MARILIA IND/ COM/ DE PLACAS E ART DE METAIS LTDA  
ADV/PROC: SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000039  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000040

Marilia, 24/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

PORTARIA Nº 01/2009

O Doutor LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS, Meritíssimo Juiz Federal no exercício da titularidade plena da Vara acima referida, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando o erro material constante da Portaria nº 09/2008;  
RESOLVE:

ALTERAR na portaria nº 09/2008 referente à servidora Anelise Vanessa Prezoto, RF 4305, a 1ª parcela de férias anteriormente marcada de 12/02/2009 a 21/02/2009, para o período de 11/02/2009 a 20/02/2009.  
CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Marília, SP, 15 DE JANEIRO DE 2009.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS  
Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA PAULOVICH DE LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.002791-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002792-2 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002793-4 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002794-6 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002795-8 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002796-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002797-1 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002798-3 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002799-5 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002800-8 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002801-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002802-1 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002803-3 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002804-5 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002805-7 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002806-9 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002807-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002808-2 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002809-4 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002810-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002811-2 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002815-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002816-1 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002817-3 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002818-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JESUINO BERNARDINO DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002820-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO DONIZETH BOVO  
ADV/PROC: SP197082 - FLÁVIA ROSSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002821-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FLAVIO MARAFANTI  
ADV/PROC: SP197082 - FLÁVIA ROSSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002822-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO APARECIDO VICELLI  
ADV/PROC: SP197082 - FLÁVIA ROSSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002825-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADALBERTO BITTENCOURT  
ADV/PROC: SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002826-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE BLUMENAU - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002827-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002828-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002829-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002830-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002831-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002832-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002833-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002834-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002835-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAIS RENAN ROMAO  
ADV/PROC: SP282105 - FRANCIELE PIZOL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002836-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSUEL JOSE DA COSTA  
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002837-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADAIL ALVES BUENO  
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002838-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEODORO ALBANEZ NETO  
ADV/PROC: SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002839-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSALINA TUNUCCI BENEDITO  
ADV/PROC: SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002840-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELENA NOGUEIRA DA PAZ FELTRIN  
ADV/PROC: SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002841-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002842-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002843-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002844-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002845-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002846-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002847-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA



DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002848-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002849-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002850-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002851-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002853-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ROSANA VIEIRA SILVA  
ADV/PROC: SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002854-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: EMILIO BATAGIN E OUTRO  
ADV/PROC: SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002855-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA ARAUJO DE JESUS LIMA  
ADV/PROC: SP125409 - PAULO CEZAR PISSUTTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002856-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MATEUS PEZZATO  
ADV/PROC: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN  
REU: BANCO BRADESCO S/A E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002857-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA BUENO MENDES  
ADV/PROC: SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002858-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOAO ANGELO CALDERAN  
ADV/PROC: SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002859-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DORACI CURTOLO  
ADV/PROC: SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002860-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ELISABETE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002861-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SALVADOR SCHMIDT FILHO  
ADV/PROC: SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002862-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NADIR LUIZ DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002865-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: EDSON WILSON GONZALES  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.002823-9 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2009.61.09.000575-6 CLASSE: 206  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CHARQUEADA  
ADV/PROC: SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002824-0 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2009.61.09.000574-4 CLASSE: 206  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CHARQUEADA  
ADV/PROC: SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002852-5 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2009.61.09.001740-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JULIANO PEREIRA PASSOS  
ADV/PROC: SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002864-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2003.61.09.000254-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: THIAGO FAULA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLA REGINA ROCHA  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.09.006711-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000066  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000004  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000071

Piracicaba, 24/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO ALBERTO SARNO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.003265-3 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIA MARIA BOTELHO SANTOS  
ADV/PROC: SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.003275-6 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SIMONE MORAES RODERO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.003276-8 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003277-0 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.003278-1 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.003279-3 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.003304-9 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEUZA RODRIGUES DE MOURA  
ADV/PROC: PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.003305-0 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIANO ALEIXO DA SILVA  
ADV/PROC: PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.003306-2 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES  
ADV/PROC: PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003307-4 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: ADILSON ZANETTI  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003308-6 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: AILTON HISSATO MADA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003309-8 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: ALEXANDRE MARCELO RIZO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003310-4 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003311-6 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: PAULO SHUJI SASSAKI  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003312-8 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: SIDNEI ANTONIO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003313-0 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: ELENICE PEREIRA DOS SANTOS CARMO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003314-1 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: EDSON GONCALVES DRIMEL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003315-3 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: DIVA AGUIAR COELHO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003316-5 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: DEVAIR CHANQUINI  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003317-7 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: ELVIRA APARECIDA GUINE CARVALHO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003318-9 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: JOAO MARTIN OZORES  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003319-0 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: JOAO ALBERTO FRANCO DE CAMARGO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003320-7 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: GILBERTO MOREIRA DA SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003321-9 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003322-0 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: JORGE HIRAM CARRICONDO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003323-2 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: CLAUDIO ALVES SIQUEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003324-4 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: CIDEMAR TADEU PEREIRA FOGACA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003325-6 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: CHRISTIANE APARECIDA TOSTI  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003326-8 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: CASSIO PIO DA SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003327-0 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: ANTONIO DE FREITAS VIEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003328-1 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: ANGELA APARECIDA FOLTRAN  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003329-3 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: ANA MARIA DE SOUZA BAGLI  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003330-0 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: ADRIANO TREVISAN  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003331-1 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: ADOLPHO SOARES NETO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003332-3 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: ADELITA DE SANTIAGO GUEDES  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003333-5 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: JOSE HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003334-7 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: JOSE PAVONI VANTINI  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003335-9 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA ALVES  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003336-0 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: KARINA KELLY DA SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003337-2 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: LEANDRO FONTE BOA ZAINA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003338-4 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: LUIS CARLOS DA SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003339-6 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: LUIZ ROCHA DA SILVA FILHO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003340-2 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003341-4 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: MARCOS AURELIO DA SILVA MOURA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003342-6 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: MARCOS ANTONO DE OLIVEIRA E SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003343-8 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: MARCOS LUIZ DE SOUZA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003344-0 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL



EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO ZAGO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003345-1 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: MARIO EDUARDO BARRETO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003346-3 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: MARLI APARECIDA DOS SANTOS HONORIO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003347-5 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: MICHELE FERREIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003348-7 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: NILTON CESAR DA SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003349-9 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: NILTON PETRUCIO DE CASTELA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003350-5 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: ROSA MITIO MISSE  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003351-7 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: ROSANGELA BONILHA GUIMARAES  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003352-9 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: ROSELI AMBROSIO REGO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003353-0 PROT: 16/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: SERGIO PEREIRA MAIOLINI  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003354-2 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: SIDNEY FRATUCCI  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003355-4 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: SILVIO VITOR GONCALVES  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003356-6 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: SUELI MARTINS DE LIMA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003357-8 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: TADEU APARECIDO DE ANDRADE  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003358-0 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: THAIZA FERRARI VIEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003359-1 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: THIAGO VIEIRA LEBRAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003360-8 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: VALDEMIR PRODOMO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003361-0 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: WILSON TADEU BARBOZA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003362-1 PROT: 16/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: YOCHIKA SUELI SHINTANI MELILLI  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003363-3 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: AUDITEC AUDITORIA FISCO CONTABIL S/C LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003364-5 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003365-7 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: LUIS AUGUSTO CARRICONDO DENARIO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003369-4 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA  
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.003370-0 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIA VIEIRA DA ASSUMPCAO  
ADV/PROC: SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003371-2 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003372-4 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003373-6 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003374-8 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003375-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003376-1 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003377-3 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003378-5 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003379-7 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003380-3 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003381-5 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003382-7 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003383-9 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003384-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003385-2 PROT: 17/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003386-4 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003387-6 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003388-8 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003389-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003390-6 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003391-8 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003392-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003393-1 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003394-3 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003395-5 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003396-7 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003397-9 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003398-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003399-2 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003400-5 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003401-7 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ALCIDES DOS ANJOS  
ADV/PROC: SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.003402-9 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRACEMA ROSENO DE FREITAS SILVA  
ADV/PROC: SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003403-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA HELENA GABAS BALESTEIRO  
ADV/PROC: SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.003404-2 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003405-4 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003406-6 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003407-8 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003408-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003409-1 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003410-8 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003411-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003412-1 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003413-3 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003414-5 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003415-7 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003416-9 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003417-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003418-2 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003419-4 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003420-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003421-2 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003422-4 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003423-6 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003424-8 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
REU: KLEBER CARVALHO SE SOUZA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003425-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003426-1 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IZABEL RODRIGUES PEREZ



ADV/PROC: SP019700 - ATALLA NAUFAL  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003427-3 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: MARCIO SEBASTIAO MARIANO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003428-5 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIA VIANA TEIXEIRA  
ADV/PROC: SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003429-7 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SERAPHIM RODRIGUES PEREZ  
ADV/PROC: SP019700 - ATALLA NAUFAL  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003430-3 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALERIA CRISTINA RAMOS BARRANCEIRA CALIXTO ALVES  
ADV/PROC: SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003431-5 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARDOSO FERREIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.003432-7 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA EUNICE TAVARES  
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003433-9 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADRIANO DAS NEVES  
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.003434-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA  
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003435-2 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA ANJOS DO MONTE VIEGAS  
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.003436-4 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA LINDINALVA BISPO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.003437-6 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OTILIA ALVES  
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.003280-0 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2008.61.12.016660-4 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ANGELICA CARRO GAUDIM  
IMPUGNADO: JOAO LIBANIO  
ADV/PROC: SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003281-1 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2008.61.12.017092-9 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ANGELICA CARRO GAUDIM  
IMPUGNADO: SIDNEI LUIZ FIRETTI  
ADV/PROC: SP145642 - LEONARDO QUEIROS DE ARAUJO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003282-3 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2007.61.12.012203-7 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM ME E OUTRO  
ADV/PROC: SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003283-5 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2005.61.12.009324-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA  
ADV/PROC: SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000137  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000004  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000141

Presidente Prudente, 17/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO ALBERTO SARNO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.003273-2 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ALESANDRO GABRIEL ALVES  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.003274-4 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ELIEMAR JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.003366-9 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA  
REPRESENTADO: CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.003438-8 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003439-0 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: ROSALINA SILVEIRA DELICIO ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003440-6 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA PRESIDENTE PRUDENTE ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003441-8 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE

EXECUTADO: STILLUS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003442-0 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA DE SOUZA CHURRASCARIA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003443-1 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: SILVIO SALVATO ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003444-3 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: SELARIA PRO HORSE LTDA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003445-5 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA  
REPRESENTADO: ASSHIKE E ARAUJO LTDA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.003446-7 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES  
REPRESENTADO: DINAMICA PROMOCAO DE VENDAS SHOWS E EVENTOS LTDA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.003449-2 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CASSIA APARECIDA FERREIRA DA CRUZ  
ADV/PROC: SP265871 - TATIANE FERRARI CAVERSAN  
REU: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO -  
CORCESP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003450-9 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ISOLINA SEIXAS SILVA  
ADV/PROC: SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003451-0 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003452-2 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003453-4 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003454-6 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003455-8 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003456-0 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003457-1 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003458-3 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003459-5 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003460-1 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003461-3 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003462-5 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003463-7 PROT: 18/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003464-9 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003465-0 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003466-2 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003467-4 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003468-6 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003469-8 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003470-4 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003471-6 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003472-8 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003473-0 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003474-1 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003475-3 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003476-5 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003477-7 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003478-9 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003479-0 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003480-7 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003481-9 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00144 - PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVA  
REQUERENTE: BARTOLOMEO GRAGNANO E OUTRO  
ADV/PROC: SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E OUTRO  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.003482-0 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JURACEMA TEIXEIRA DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003483-2 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003484-4 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003485-6 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANIVALDO FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.003486-8 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALTER APARECIDO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003487-0 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003488-1 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DA SILVA LOPES MIRANDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003489-3 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IDELINA DE JESUS CARDOSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.003490-0 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRACI ALMEIDA MACHADO  
ADV/PROC: SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.003491-1 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELSO DA CRUZ NAZARE  
ADV/PROC: SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003492-3 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.003494-7 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99



PROCESSO : 2009.61.12.003495-9 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003496-0 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003497-2 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003498-4 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003499-6 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003500-9 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003501-0 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003502-2 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003503-4 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003504-6 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003505-8 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003506-0 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003507-1 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003508-3 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003509-5 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003510-1 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003511-3 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003512-5 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003513-7 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003514-9 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PATRICIA CUSTODIO DA SILVA  
ADV/PROC: PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003515-0 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZA MARIA DA SILVA ARAUJO  
ADV/PROC: PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.003516-2 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NILZA COSTA  
ADV/PROC: SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.003517-4 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMILIA DE OLIVEIRA ARAUJO  
ADV/PROC: SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.003518-6 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUZIA MARIA DA CRUZ  
ADV/PROC: SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.003519-8 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GISELE BEATRIZ PEDROSA  
ADV/PROC: SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.003447-9 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2006.61.12.005880-0 CLASSE: 240  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: WILSON ALVES DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003448-0 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.12.008966-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: YATIMA COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA. - EPP  
ADV/PROC: SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARCOS ROBERTO CANDIDO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003493-5 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 98.1206088-0 CLASSE: 206  
EMBARGANTE: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. LUIZ EDUARDO SIAN  
EMBARGADO: FLORES PONCE & CIA LTDA ME  
ADV/PROC: SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000082  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000085

Presidente Prudente, 18/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO ALBERTO SARNO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.003522-8 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIANE APARECIDA CAVALHEIRO  
ADV/PROC: SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.003523-0 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: DALILA DE AMAZONAS  
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.003524-1 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: MARIA BEATRIZ DA SILVA  
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.003525-3 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCO PAULO LAURINAVICIUS  
ADV/PROC: SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.003526-5 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADELICE NOVAES PARDIM  
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.003527-7 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARMELITA BERNARDO MONTEIRO  
ADV/PROC: SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003528-9 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ERENI DA SILVA VENTURA  
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003529-0 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: FRANCISCO TAVARES DA SILVA  
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003530-7 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZENI NERES SOARES  
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003531-9 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: MARIA LEONICE GALINDO SILVA  
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.003532-0 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: DORALICE DE OLIVEIRA SANTOS  
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.003533-2 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: TERESA TAVARES CAVALCANTE  
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.003534-4 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: MARIA DELGADO SOARES  
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003535-6 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVANI NUNES MOREIRA  
ADV/PROC: SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.003536-8 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DONIZETH ZANGARINI  
ADV/PROC: SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.003537-0 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARILDA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003538-1 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAMIRO LEITE DA SILVA  
ADV/PROC: SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.003539-3 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JOSE DE ANDRADE SANTOS  
ADV/PROC: SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000018  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000018

Presidente Prudente, 19/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO ALBERTO SARNO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.003520-4 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FERNANDO COIMBRA  
EXECUTADO: HONORIO LOPES PEREZ E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003521-6 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE VITORIO SYLLA  
ADV/PROC: SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.003540-0 PROT: 20/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ILSON JUSTINO RODRIGUES  
ADV/PROC: SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003541-1 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DARCY OLIVEIRA DE AZEVEDO  
ADV/PROC: SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.003542-3 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCIA ROBERTO DA SILVA BATISTA  
ADV/PROC: SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.003543-5 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NATANAEL MEDEIROS DE SOUZA  
ADV/PROC: SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.003544-7 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003545-9 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003546-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003547-2 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003548-4 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003549-6 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003550-2 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003551-4 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003552-6 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003553-8 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003554-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003555-1 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003556-3 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003557-5 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003558-7 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003559-9 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003560-5 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP



DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003561-7 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003562-9 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003563-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003564-2 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003565-4 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003566-6 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: EDSON JACOMOSI  
ADV/PROC: SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003567-8 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: MARIA LUCIA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003568-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003571-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DRACENA  
ADV/PROC: SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003572-1 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: TADASHI KURIKI  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003573-3 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DRACENA  
ADV/PROC: SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003574-5 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DRACENA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003575-7 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DRACENA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003576-9 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DRACENA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003577-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DRACENA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003578-2 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DRACENA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003579-4 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VERA LUCIA RANIEIRI BONATO  
ADV/PROC: SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.003580-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSENA GOMES BUENO  
ADV/PROC: SP261732 - MARIO FRATTINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003581-2 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANELICE LOPES DE BARROS  
ADV/PROC: SP261732 - MARIO FRATTINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.003582-4 PROT: 20/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVIO AMBROSIO  
ADV/PROC: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.003583-6 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILBERTO FERNANDES DOLCIMASCULO  
ADV/PROC: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.003584-8 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ILDA PINHEIRO  
ADV/PROC: SP271812 - MURILO NOGUEIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003586-1 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELSO BORGES  
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003587-3 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OZINO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003588-5 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALICE GARCIA WATANABE  
ADV/PROC: SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.003589-7 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUCIA APARECIDA DA SILVA  
ADV/PROC: SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA S/A  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.003569-1 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.12.006300-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRO  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE  
ADV/PROC: PROC. HENRIQUE TOLEDO CESAR MELLO QUELHO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003570-8 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.12.001391-9 CLASSE: 99

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE DRACENA  
ADV/PROC: SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000049  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000051

Presidente Prudente, 20/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO ALBERTO SARNO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.003585-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARAPONGAS - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003590-3 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALZIRA PINHA CARA  
ADV/PROC: SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.003591-5 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALVIMAR FERNANDES PINHEIRO  
ADV/PROC: SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.003592-7 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIS CRISTINA MARTINS MAGALHAES  
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.003593-9 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA CARLOTA DA SILVA SANTOS

ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.003594-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIANA QUEIROZ COSTA  
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.003595-2 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BRASILIANO LUIZ DE MENEZES  
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.003596-4 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DOS SANTOS CORREIA  
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003597-6 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS MILTON DE SOUZA  
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.003598-8 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRENE FRANCISCA DA COSTA NUNES  
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.003601-4 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDEMIR NICOLUCCI  
ADV/PROC: SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003602-6 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO MARINS FERRAZ SOBRINHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.003603-8 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SANTINA ANA ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003604-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA VICENTINA DE FREITAS RAMOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.003605-1 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA GABRIEL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.003606-3 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVONE DALMASO DO NASCIMENTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.003607-5 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE MARCELINO DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003608-7 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO BENTO PANHAN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.003609-9 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003610-5 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003611-7 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003612-9 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003613-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003614-2 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003615-4 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003616-6 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003617-8 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003618-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003619-1 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003620-8 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003621-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003622-1 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003623-3 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003624-5 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003625-7 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003626-9 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003627-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003628-2 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003629-4 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003630-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003631-2 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003632-4 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003633-6 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003634-8 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003635-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003636-1 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA



DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003637-3 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003638-5 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003639-7 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA  
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.003640-3 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003641-5 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARA LI GOMES SOARES  
ADV/PROC: SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.003642-7 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003643-9 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.003644-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: DANILO BARROS SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.003645-2 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003646-4 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003647-6 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003648-8 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003649-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003650-6 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003651-8 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003652-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003653-1 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003654-3 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003655-5 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003656-7 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003657-9 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003658-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003659-2 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003660-9 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003661-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003662-2 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003663-4 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003664-6 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003665-8 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VANDENILDA APARECIDA MACEDO  
ADV/PROC: SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003666-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADELINA DE JESUS DA SILVA  
ADV/PROC: SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.003667-1 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDO ANTONIO ALVES  
ADV/PROC: SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.003668-3 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DESTILARIA ALCIDIA S/A  
ADV/PROC: SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.003669-5 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003670-1 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003671-3 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003672-5 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003673-7 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003674-9 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003675-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003676-2 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003677-4 PROT: 23/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003678-6 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003679-8 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003680-4 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003681-6 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003682-8 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003683-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003684-1 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003685-3 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003686-5 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003687-7 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003688-9 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003689-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES  
REPRESENTADO: CLIN DE REABILITACAO PSICOFUNCIONAL E SOCIAL SC LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.003690-7 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES  
REPRESENTADO: DIRETOR DA FACULDADE DE PRESIDENTE EPITACIO - FAPE  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003691-9 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ULISSES FERREIRA  
ADV/PROC: SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003692-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELSA DIAS DA SILVA  
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.003693-2 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REGINALDO VIEIRA FLORES  
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.003694-4 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA  
ADV/PROC: SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.003695-6 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JUSTINA FERREIRA DE LIMA  
ADV/PROC: SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.003599-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2004.61.12.006265-9 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. PATRICIA SANCHES GARCIA  
EMBARGADO: JOSE CARLOS MARTIN  
ADV/PROC: SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.003600-2 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00091 - EXCECAO DE SUSPEICAO  
PRINCIPAL: 2009.61.12.002765-7 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: JOAO CRISTOVAM DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
EXCEPTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000105  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000107

Presidente Prudente, 23/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PORTARIA N. 05/2009

O Doutor PAULO ALBERTO SARNO, Meritíssimo Juiz Federal da Primeira Vara de Presidente Prudente - Décima Segunda Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,  
R E S O L V E:

I - Alterar os períodos de férias da servidora ANA CARLA DA SILVA CORGHIS, RF 5334, Técnica Judiciário, anteriormente marcadas para 07 a 16/04/2009 e de 16 a 25/06/2009, para 01/06/2009 a 10/06/2009 e para 01/07/2009 a 10/07/2009, por absoluta necessidade serviço;

II - Alterar o período de férias do servidor JOSÉ ROBERTO BLASEK, RF 4257, Técnico Judiciário, anteriormente marcado para 29/03/2009 a 07/04/2009, para 15 a 24/04/2009, por absoluta necessidade de serviço.  
Comunique-se. Publique-se. Arquive-se.  
Presidente Prudente - SP, 23 de março de 2009.

PAULO ALBERTO SARNO  
Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.003836-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: ELAINE BOSCARDIN DA SILVA  
ADV/PROC: SP186172 - GILSON CARAÇATO E OUTRO  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.003839-6 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA  
AVERIGUADO: ANTONIO CESAR PADOVAN SCARPIN  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.003840-2 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA  
AVERIGUADO: PAULO VINICIUS DOS SANTOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.003846-3 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ADRIANO DA SILVA CORREA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.003847-5 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: WALTER PELISON  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.003853-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARIA JOSE BOTEGA GUIMARAES  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.003856-6 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE ELINALDO DA SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.003857-8 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: BENEDITO APARECIDA LINO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.003858-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARIA SILVANA CABRAL DA SILVA



VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.003859-1 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: LUIS CARLOS APARECIDO PEREIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.003861-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARCELO DONIZETE POLETTI E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.003865-7 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARIA VILMA DE JESUS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.003866-9 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: RADIO NOVA FM (RESPONSAVEIS)  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.003867-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JULIO CESAR DA SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.003871-2 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.003872-4 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: JOSE LUIZ PAIVA NETO INFORMATICA ME E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.003873-6 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: JTC MACHADO ARTESANATO ME E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.003874-8 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.003875-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.003876-1 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: PADRE CICERO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA ME E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.003877-3 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: PADRE CICERO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA ME E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.003878-5 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: SILVIA APARECIDA PAVAN GARIERI  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.003879-7 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.003881-5 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
AUTOR: IDE-VAN TRANSPORTES LTDA - EPP  
ADV/PROC: SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.003882-7 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: QUALIAGUA S/S LTDA  
ADV/PROC: SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.003883-9 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO BORSATO  
ADV/PROC: SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.003884-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDNA SILVA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.003885-2 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO HODNIK

ADV/PROC: SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.003886-4 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADILSON MENDES  
ADV/PROC: SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.003887-6 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: ANTONIO SERRAO NUNES JUNIOR E OUTRO  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.003888-8 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIRCEU BALTAZAR  
ADV/PROC: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.003889-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA SIMOES RIBEIRO OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.003890-6 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LARICA BARBOSA RAIMUNDO  
ADV/PROC: SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.003891-8 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGOS CARDOSO  
ADV/PROC: SP218861 - ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.003892-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GETULIO APARECIDO CARDOSO  
ADV/PROC: SP218861 - ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.003893-1 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA NEUSA DA SILVA FABBRE  
ADV/PROC: SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.003894-3 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCIA HELENA TEIXEIRA DE ANDRADE CHAVES  
ADV/PROC: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.003897-9 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.003898-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003899-2 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003900-5 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003920-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA IZABEL DA SILVA  
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.003921-2 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZINHA BATISTA DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.003922-4 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOUREGIAN  
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.003923-6 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALDO BRIANEZ  
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.003928-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: THIAGO AUGUSTO VILLELA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.003929-7 PROT: 24/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAIO AUGUSTO VILLELA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.003930-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT  
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.003931-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT  
REU: MUNICIPIO DE ORLANDIA-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.003932-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.003933-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003934-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003935-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003936-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003937-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003938-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003939-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003940-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003941-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003942-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003943-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003944-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003945-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003946-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003947-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003948-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003949-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003950-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003951-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003952-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003953-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003954-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003955-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003956-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003957-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003958-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003959-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003960-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003961-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003962-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003963-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003964-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003965-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003966-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003967-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003968-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003969-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003970-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP



DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003971-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003972-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003973-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003974-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003975-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003976-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003977-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003978-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003979-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003980-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003981-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003982-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003983-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003984-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003985-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003986-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003987-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003988-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003989-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003990-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003992-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: NICACIO JOSE DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.003993-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO MASCARENHAS DE SOUZA  
ADV/PROC: SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.003994-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JUACIR DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.003995-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELIO IDAMAR GOMES  
ADV/PROC: SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.003996-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO ROZADO E OUTRO  
ADV/PROC: SP151963 - DALMO MANO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.003997-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA PINTO  
ADV/PROC: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.003998-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JACIR MARIA DE ANDRADE  
ADV/PROC: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.003999-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO JANE SPONTIADO  
ADV/PROC: SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.004000-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBERTO PEREIRA  
ADV/PROC: SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.004001-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: ALESSANDRO DA SILVA CANDIDO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.004002-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.004004-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: LUIS FRANCISCO SANTANA DO CARMO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.004005-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: DJALMA FERREIRA DA SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.004006-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: CASSIO FERREIRA DOS SANTOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.004012-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.004013-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA  
AVERIGUADO: MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.004014-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA TURMA RECURSAL DO JEF DE SAO PAULO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.02.003895-5 PROT: 10/12/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.02.011952-5 CLASSE: 73  
IMPUGNANTE: LUIZ CREMASCO E OUTROS  
ADV/PROC: SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E OUTROS  
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.003896-7 PROT: 09/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2006.61.02.014213-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA  
ADV/PROC: SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003924-8 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2009.61.02.000703-0 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO RICCHINI LEITE  
IMPUGNADO: APARECIDO DONIZETI TECOLI  
ADV/PROC: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.003925-0 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.02.012871-0 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO RICCHINI LEITE  
IMPUGNADO: JOAO BATISTA DA SILVA FILHO  
ADV/PROC: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.003926-1 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.02.011716-4 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO SIMAO TRAD  
IMPUGNADO: CALCADOS PARAGON LTDA  
ADV/PROC: SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.003927-3 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.02.012294-9 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. EDGARD DA COSTA ARAKAKI  
IMPUGNADO: MARIA DO ROSARIO LUIZ  
ADV/PROC: SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO  
VARA : 7

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.02.011546-8 PROT: 27/09/2006  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA  
REPRESENTADO: MARILU SANTANA SANTOS  
VARA : 6

## III - Nao houve impugnação

## IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000125  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000006  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000132

Ribeirao Preto, 24/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 07/2009

O DR. CÉSAR DE MORAES SABBAG, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JFPI/SP -, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, ETC..,

Por absoluta necessidade de serviço, resolve ALTERAR, em parte, os termos das Portarias nºs 20, de 12 de setembro de 2008, e 29, de 11 de novembro de 2008, referentes às Escalas de Férias para o ano 2009 dos servidores lotados na 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, para mudar a época de fruição da servidora abaixo, na forma ali descrita:

Servidora

Ana Rosa de Aguiar Barbosa da Silveira-RF 5364

Férias - exercício 2009 (2ª parcela)

de: 28/04 a 15/05/09 (18 dias)

para: 13/04 a 30.04.09 (18 dias)

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Rib. Preto, 23 de março de 2009.

PA 1,15 para: 13/04 a 30.04.09 (18 dias).PA 1,15 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Rib. Preto, 23 de março de 2009.

PORTARIA Nº 08/2009

O DR. CÉSAR DE MORAES SABBAG, JUIZ TITULAR DA 6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JFPI/SP -, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, ETC..,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 307, de 05 de março de 2003, do E. Conselho da Justiça Federal, Resolve DESIGNAR substituto(a/s) para função(ões) comissionada(s), na forma e pelas razões abaixo descritas:

Ocupante da Função:

Ana Rosa de Aguiar Barbosa da Silveira - RF 5364 - Supervisora da Seção de Processamento Diversos

Período: De 23.03 a 07/04/09 (Licença médica)

Substituto(a/s):

José Tarcisio Faleiros Freitas - RF 4933

Ocupante da Função:

Ana Rosa de Aguiar Barbosa da Silveira - RF 5364 - Supervisora da Seção de Processamento Diversos

Período: De 13 a 30.04.2009 (férias - 2ª parcela, exercício 2009)

Substituto(a/s):

José Tarcisio Faleiros Freitas - RF 4933

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Rib. Preto, 23 de março de 2009.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*PA 1,10 O Doutor SERGIO NOJIRI, MM. Juiz Federal da Nona Vara Federal de Ribeirão Preto/SP - Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

INTERROMPER a partir de 25/03/2009 o período de férias da servidora SANDRA ADRIANA GONÇALVES DA SILVA - RF 3492, por absoluta necessidade de serviço.

e, CONSIDERANDO que a servidora SANDRA ADRIANA GONÇALVES DA SILVA - RF 3492, teve 10 dias do seu

período de férias interrompidos nos termos desta Portaria, por absoluta necessidade de serviço, CONSIGNAR que estes dias serão gozados a partir de 25/01/2010.

RESOLVE AINDA:

RETIFICAR a Portaria nº 20/2008, por absoluta necessidade de serviço, para remarcar o segundo período de férias da servidora SANDRA ADRIANA GONÇALVES DA SILVA - RF 3492, para 07/01/2010 a 24/01/2010.

RETIFICAR a Portaria nº 20/2008, para remarcar o segundo período de férias da servidora ANA BEATRIZ FELICE FONTES - RF 4135, de 29/06/2009 a 08/07/2009 para 09/12/2009 a 18/12/2009, bem como o terceiro período da mesma servidora, de 09/12/2009 a 18/12/2009 para 11/01/2010 a 20/01/2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Ribeirão Preto, 23 de março de 2009.

SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: UILTON REINA CECATO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.17.000401-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE SOUSA  
ADV/PROC: SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2007.63.17.002763-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2007.63.17.002803-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: NICE RIBEIRO TUNES XAVIER  
ADV/PROC: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2007.63.17.005216-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO FANTASIA  
ADV/PROC: SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2007.63.17.008416-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IDAIR APARECIDO RICCI  
ADV/PROC: SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.63.17.000215-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALEXANDRE VENTOSA PEREIRA  
ADV/PROC: SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001373-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
EXECUTADO: METALURGICA MOTTA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001374-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
EXECUTADO: CAMPRESERVES CAMPELLO PREST DE SERVICOS ESPEC SC LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001375-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
EXECUTADO: ADS TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA-ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001376-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
EXECUTADO: SALVADOR MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001377-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
EXECUTADO: THEO SERV TOPOGR TERRAPLANAGEM E CONSTRUcoes S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001378-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL



EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
EXECUTADO: HOSPITAL DAS NACOES LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001379-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
EXECUTADO: PREST SERV PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001380-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
EXECUTADO: RUBI PAES E DOCES DE SANTO ANDRE LTDA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001381-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
EXECUTADO: ASSIS MOVEIS TUBULARES E SERRALHERIA ARTISTICA LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001382-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001383-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001384-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001385-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAZARO HENRIQUE  
ADV/PROC: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001387-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HANS UWE KROEGER  
ADV/PROC: SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001388-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA  
ADV/PROC: SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001389-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIANO MARTINS  
ADV/PROC: SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001390-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001391-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CONFAB INDL/ S/A  
ADV/PROC: SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001392-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001393-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001394-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001395-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001396-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001397-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001398-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001399-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001400-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001401-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001402-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001403-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001404-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001405-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001406-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001407-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.26.001386-2 PROT: 12/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.26.004201-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A  
ADV/PROC: SP180744 - SANDRO MERCÊS

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2003.61.05.008022-4 PROT: 13/06/2003  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: APURAR SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA DE FGTS EM NOME DE ABDUL RARIM EL  
FAKI  
VARA : 2

PROCESSO : 2006.61.26.004975-2 PROT: 21/09/2006  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: REGINALDO SOARES  
ADV/PROC: SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000040  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000043

Sto. Andre, 24/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO SOUZA AGUIAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.003096-2 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE BRITO E OUTROS  
ADV/PROC: SP127300 - SONIA REGINA DE SOUZA  
REU: APESP ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO E OUTROS  
ADV/PROC: SP157223 - WILSON ROGÉRIO OHKI E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.003157-7 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SANTA VERONICA  
ADV/PROC: SP158962 - ROSA MARIA DE ANDRADE  
REU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.003158-9 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIANO CAETANO  
ADV/PROC: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003159-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE JOINVILLE - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003160-7 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FED FISCAL SAO JOAO DO MERITI - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003161-9 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003162-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003163-2 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003164-4 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003165-6 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003166-8 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003167-0 PROT: 23/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PERUIBE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003168-1 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: NOVA ESCUDO VEICULOS LTDA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.003169-3 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: LUCI LIDIA RAFAEL DOS SANTOS - ME E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.003170-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: EDNA DOMINGUES  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.003171-1 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: F ROSEMBERG COM/ LTDA EPP E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.003172-3 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: JHOHANN COLMENA CUEVAS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.003173-5 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003174-7 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003176-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003177-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ANTONIA MOREIRA DE SALLES

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003178-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ABERNIZ GARCIA DA MOTA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003179-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: AURORA DIAS DE ARAUJO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003180-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ALESSANDRA DA ROCHA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003181-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: CAMILA RODRIGUES MARCAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003182-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA DO CARMO DE JESUS ALVES GONZALEZ  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003183-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA SILVIA DOS SANTOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003184-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: CLAUDIA NOGUEIRA DEL PINTOR  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003185-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ANDREA CHAVES MARQUES  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003186-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ADRIANA RAMOS DO NASCIMENTO

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003187-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ADILSON DA SILVA FERNANDES  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003188-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ALDECI ALVES DOS SANTOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003189-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: JOCEMARA ALVES  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003190-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: SUELI FIGUEIREDO REINOL  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003191-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: RENATO DE MORAES LOUZADA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003192-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: KELLY CHINEN DO ROSARIO CURVELO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003193-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: VANDETE DA SILVA ASSUNCAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003194-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: RENATA DE SOUZA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003195-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: CELI APARECIDA DOS SANTOS



VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003196-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ANA PAULA DE LIMA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003197-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ANA PAULA SANTOS DE SOUZA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003198-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ZELIA MARIA DE OLIVEIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003199-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: IZABEL DAS NEVES SENA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003200-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: VERA LUCIA RODRIGUES PINHEIRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003201-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA REGINA PINTO CAMPOS MELLO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003202-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: DORES DE APARECIDA EUZEBIO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003203-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: GERSON DA SILVA MONCAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003204-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: KATIA MARCEONILIA MENDES

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003205-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: KATIA CRISTINA SANTANA DOS SANTOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003206-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: VALERIA TEIXEIRA JUCA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003207-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: LUCIANA DA SILVA COELHO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003208-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: IVANE REGINA SOUZA DA SILVA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003209-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: JANDYRA SORANZO DE OLIVEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003210-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: CLISSIA DOS SANTOS CRUZ  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003211-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA AZEVEDO MORAIS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003212-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: RITA ALMERINDA ABRANCHES  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003213-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: LUCIANA DE FREITAS JUSTO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003214-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: LOURDES MARIA CASSITA DE ALMEIDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003215-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: TANIA REGINA GONZAGA DE SIQUEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003216-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: GENY CASSIA DOS SANTOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003217-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: EVA GERSINA DO NASCIMENTO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003218-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA CORREA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003219-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003220-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: IRACY LUIZ DE SOUZA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003221-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: IRANILDE VIEIRA OLIVEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003222-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: REGINA MARIA DA SILVA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003223-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES RODRIGUES SALES  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003224-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: DANIELA FARIAS DE SOUZA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003225-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: FABIANA SOUSA RIECHELMANN  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003226-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: FRANCIS FERNANDES DE OLIVEIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003227-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: IVACY PEREIRA DA CRUZ  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003228-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: LUIZITA DE OLIVEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003229-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: YARA FERNANDES DE MOURA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003230-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: DANIELE CRISTIANNE ALVES  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003231-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: AUGUSTA TEODORA DE OLIVEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003232-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: VERONICA INACIO FERREIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003233-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: SUELI SANTANA PASSOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003234-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: REGINA MARIA JULIAO DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003235-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003236-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003237-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003238-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003251-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003252-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003253-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA CAROLINA PRIULI MOTA  
ADV/PROC: SP246938 - ANA CAROLINA PRIULI MOTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.003254-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIANA PRIULI MOTA  
ADV/PROC: SP246938 - ANA CAROLINA PRIULI MOTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.003255-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003256-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP233948B - UGO MARIA SUPINO  
EXECUTADO: BIZARRO E SIMOES PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003257-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
REU: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.003258-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
REU: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.003260-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: LAERCIO BAPTISTA BEZERRA  
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO  
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.003261-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003262-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE APARECIDO ASTOLFO  
ADV/PROC: SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003263-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003264-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ANDRADE DE MORAES  
ADV/PROC: SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.003265-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003266-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003267-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.003268-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003269-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003270-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003295-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MULTILASER INDL/ LTDA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.003296-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MULTILASER INDL/ LTDA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.003302-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

REU: ARLEY DOS SANTOS GUERRA  
ADV/PROC: SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO  
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.04.003097-4 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2009.61.04.003096-2 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: BRADESCO SEGUROS S/A  
ADV/PROC: SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO  
IMPUGNADO: LUIZ CARLOS DE BRITO E OUTROS  
ADV/PROC: SP127300 - SONIA REGINA DE SOUZA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.003098-6 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2009.61.04.003096-2 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: BRADESCO SEGUROS S/A  
ADV/PROC: SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO  
IMPUGNADO: LUIZ CARLOS DE BRITO E OUTROS  
ADV/PROC: SP127300 - SONIA REGINA DE SOUZA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.003239-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.04.009003-6 CLASSE: 137  
REQUERENTE: JOSE VENTURA CARDEAL  
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO  
REQUERIDO: BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADV/PROC: SP239853 - DENIS CARDOSO FIRMINO E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.003240-5 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 95.0204430-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO: PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS  
ADV/PROC: SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.003241-7 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.04.012248-7 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES  
IMPUGNADO: JOSE ANTONIO  
ADV/PROC: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.003242-9 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2008.61.04.013045-9 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES  
IMPUGNADO: WILTER FANTINATTI - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.003243-0 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2009.61.04.001055-0 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



ADV/PROC: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES  
IMPUGNADO: GREMIO RECREATIVO VETERANOS DA BENJAMIN CONSTANT  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.003244-2 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2009.61.04.000607-8 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES  
IMPUGNADO: LINDA PEREIRA DE AMORIM - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.003245-4 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.04.013045-9 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES  
EXCEPTO: WILTER FANTINATTI - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.003246-6 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2008.61.04.013235-3 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES  
IMPUGNADO: MARIA LUCIA SANTOS DO AMARAL  
ADV/PROC: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.003247-8 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2004.61.04.013122-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA  
EMBARGADO: IRENE DE MELO SOUZA  
ADV/PROC: SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.003248-0 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2005.61.04.010687-0 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO  
IMPUGNADO: HORACIO GONCALVES NETO E OUTRO  
ADV/PROC: SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.003249-1 PROT: 12/03/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.04.018923-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA  
EMBARGADO: CARLOS ALBERTO MENDES DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.003250-8 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2009.61.04.000269-3 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES  
IMPUGNADO: IVONE CORREA - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP209390 - SOCRATES MOURA SANTOS JUNIOR E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.003303-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.04.003302-1 CLASSE: 240  
REQUERENTE: ARLEY DOS SANTOS GUERRA  
ADV/PROC: SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 6

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.04.011685-1 PROT: 25/11/2005  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP233948B - UGO MARIA SUPINO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.005831-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL AFONSO LOBO  
ADV/PROC: SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001679-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CAVALCANTE DE LIMA  
ADV/PROC: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000104  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000015  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000003

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000122

Santos, 24/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 4ª VARA DE SANTOS

COBRANÇA DE AUTOS: FICAM OS ADVOGADOS MENCIONADOS ABAIXO, INTIMADOS PARA QUE NO PRAZO DE 24 HORAS, DEVOLVAM À SECRETARIA DESTA 4ªVARA FEDERALEM SANTOS/SP OS PROCESSOS RELACIONADOS, QUE SE ENCONTRA EM PODER DOS MESMOS, SOB AS PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTIGOS 196 DO CPC E 89 XVIII, B, DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

Processo Classe Carga Folha

2008.61.04.001103-3 28-ACAO MONITORIA 15/01/2009 13940 OAB-SP224325 - ROBERTA SANCHES DA PONTE (Fone: 2125-7900 R. 194)2001.61.04.005000-7 96000-FEITOS CONTENCIOSOS 27/01/2009 14005 OAB-SP017986 - ANTONIO DOS SANTOS SOARES FILHO (Fone: (16) 625-3559) 92.0200430-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 29/01/2009 14021 OAB-SP243847 - ARIANE COSTA DE LIMA (Fone: 35692281)2003.61.04.010072-0 25-ACAO DE USUCAPIAO 02/02/2009 14036 OAB-SP164422E - CAROLINE TELES DA SILVA (Fone: (13) 3238-8729)2002.61.04.000111-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 03/02/2009 14052 OAB-SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES (Fone: 13 3238-9998)2008.61.04.006087-1 73-EEX 03/02/2009 14052 OAB-SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES (Fone: 13 3238-9998)2008.61.04.004417-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 05/02/2009 14066 OAB-SP164870E - MONIQUE DE OLIVEIRA SILVA (Fone: 13 32322800)2004.61.04.003677-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 05/02/2009 14070 OAB-SP279572 - JENNIFER BRAGA DA SILVA (Fone: 2127-4500)2008.61.04.002118-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 06/02/2009 14079 OAB-SP163925E - AÍRA NATALY MIRANDA DE FREITAS (Fone: (13)35661724)2004.61.04.008191-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 06/02/2009 14078 OAB-SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO (Fone: 3234.2122)2008.61.04.011911-7 73-EEX 06/02/2009 14078 OAB-SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO (Fone: 3234.2122)2007.61.04.007832-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 06/02/2009 14075 OAB-SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA (Fone: 3228-9700/9107-9107)2007.61.04.009562-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 06/02/2009 14075 OAB-SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA (Fone: 3228-9700/9107-9107)2007.61.04.011708-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 06/02/2009 14075 OAB-SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA (Fone: 3228-9700/9107-9107) 95.0202997-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 10/02/2009 14107 OAB-SP241010 - BRUNA MIRELLA FIORE BRAGHETTO (Fone: 3223.4219)2008.61.04.012299-2 1-ACAO CIVIL PUBLICA 10/02/2009 14110 OAB-SP246604 - ALEXANDRE JABUR (Fone: 11-99546394/5579.5641) 89.0200536-4 15-ACAO DE DESAPROPRI 11/02/2009 14136 OAB-SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK (Fone: 3223-7486)2008.61.04.001238-4 98-EXECUCAO DE TITULO 12/02/2009 14154 OAB-SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE (Fone: (13)3289-3445)2008.61.04.010387-0 126-MANDADO DE SEGURAN 12/02/2009 14157 OAB-SP279338 - LUCIANO PEDRO DA SILVA (Fone: 13 3219-5454)2004.61.04.006724-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 13/02/2009 14161 OAB-SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO (Fone: 13 3219.2664)2008.61.04.010078-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 13/02/2009 14162 OAB-SP152949E - FABIANA BATISTA DE MATOS (Fone: 13-3232.2800)2008.61.04.011386-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 13/02/2009 14162 OAB-SP152949E - FABIANA BATISTA DE MATOS (Fone: 13-3232.2800)2007.61.04.013129-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 13/02/2009 14178 OAB-SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES (Fone: 3235 2447)2006.61.04.009987-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 16/02/2009 14182 OAB-SP125906 - ELAINE ALCIONE DOS SANTOS (Fone: (013) 3467-1584)2002.61.04.000797-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 16/02/2009 14191 OAB-SP167970E - MARYAM ALI ABOU ARABI (Fone: 13 32895472)2008.61.04.010311-0 11-ACAO DE CONSIGNACA 17/02/2009 14198 OAB-SP164540E - RODOLFO NASCIMENTO GUIMARÃES (Fone: 13-3273-6719)1999.61.04.008920-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/02/2009 14202 OAB-SP166984E - LEONARDO RACIOPPI SILVEIRA (Fone: 32194746)2006.61.04.008206-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/02/2009 14222 OAB-SP166966 - ANDREA GONÇALVES COSTA (Fone: (13) 3221-4537)2008.61.04.009007-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/02/2009 14218 OAB-SP170973E - ANDREIA CORREIA DE SOUZA (Fone: 3232.2800/3301.0893) 92.0205501-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 19/02/2009 14238 OAB-SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA (Fone: 11 - 3673-1192)?? ??

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROGERIO VOLPATTI POLEZZE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.002078-4 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARILZA APARECIDA BORGES SALLES  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002079-6 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: WELITON MARCOS GONCALVES  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002106-5 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: SANDRA LUZIA DE OLIVEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002107-7 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: TAIS CRISTINA BATISTA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002108-9 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: SORAYA MARCATO ZANQUINI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002109-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ELAINE VARGAS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002111-9 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARINA MATOS FRANCISCO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002112-0 PROT: 20/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARQUES SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002113-2 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA BERNARDETE TADEUSA DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002114-4 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: LUIGINA KOPELINGH  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002115-6 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: VAGNER DE OLIVEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002116-8 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: KATIA CILENE EUFRASIO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002117-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARLY APARECIDA JOAQUIM DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002118-1 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: VALERIA DE FATIMA ROSA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002119-3 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA VICENTE DE SOUZA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002120-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: UBIRAJARA BRASIL ALOISIO BRAGA RESENDE MACIEL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002121-1 PROT: 20/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: LOURDES ALAVE ZONZINI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002122-3 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: VANIA CRISTINA MAIA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002123-5 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: SILVANA GUILHERME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002124-7 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA DO CARMO RIBEIRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002125-9 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: REGINALDO FEITOSA DE BARROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002126-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SABINO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002127-2 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: OZIEL DO AMARAL MACHADO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002128-4 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ROSANGELA PECANHA DIAS MACHADO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002129-6 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA HELENA FERNANDES DE OLIVEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002130-2 PROT: 20/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: FERMINO DO ESPIRITO SANTO NETO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002131-4 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002132-6 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: LEILIANE RODRIGUES GOMES  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002152-1 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: META CONS DE IMOVEIS S/C LTDA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002153-3 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: APLAUSO IMOB S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002154-5 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: SARCON CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002155-7 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: BARON & MULLER ASS E CONS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002156-9 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: PANIFICADORA ITA BRASIL LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002157-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: SUMYONGH PLASTICS IND/ E COM/ LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002163-6 PROT: 23/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO CESAR SERVULO  
ADV/PROC: SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002173-9 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002174-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 35 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.002175-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: EDIFICIO RUBI  
ADV/PROC: SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002176-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: JOSE RUBENS TABORDA  
ADV/PROC: SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002177-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS NAUM  
ADV/PROC: SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002179-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA CLEMENTE LIMA FERREIRA  
ADV/PROC: SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002180-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEUSA DA CONCEICAO LOPES  
ADV/PROC: SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002181-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002182-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP



DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002183-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002184-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002185-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002186-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002187-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002188-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002189-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002193-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRENE KOZILEK CARDOSO SOUZA  
ADV/PROC: SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002194-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO CARLOS DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002195-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AURISTELA DE SOUZA BARBOSA

ADV/PROC: SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002196-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA NAZARE BARBOZA DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP192566 - DIRCE MARIA CARDOSO MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002197-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FLARAIDE NOLASCO MEIRA  
ADV/PROC: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002198-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEVERINA LUIZA DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002199-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARTA DE BARROS GONCALVES  
ADV/PROC: SP103781 - VANDERLEI BRITO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.81.007691-6 PROT: 10/07/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.81.006206-5 PROT: 04/06/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.81.008634-3 PROT: 23/07/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002075-4 PROT: 02/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001946-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ATT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV/PROC: SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA E OUTRO

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000058

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000005

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000063

S.B.do Campo, 24/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - EDITAL

O DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo são promovidas as seguintes Execuções Fiscais:

Autos nº 2006.61.14.003408-3 Certidão de Dívida Ativa nº 80206017111, 80603099925, 80606026734, 80606026735, 80706006379,

Data de Inscrição: 03/02/2006 e 30/10/2003. Processo Administrativo nº 138 19 500943/2006-69, 138 19 500684/2003-23, 138 19 500944/2006-11, 138 19 500946/2006-01 e 138 19 500945/2006-58. Natureza da Dívida: IRPJ, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e PIS. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: FRUTYMIX INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.

C.G.C.: 03979666/0001-21

Quantia devida (atualizada em ): R\$ 18.435,41 (08/09/2008).

Autos nº 2006.61.14.003756-4 Certidão de Dívida Ativa nº 80206017353, 80703002153, 80703016504 e 80706006443

Data de Inscrição: 03/02/2006, 14/01/2003 e 14/03/2003 Processo Administrativo nº 138 19 501768/2006-27, 138 19 502756/2002-96, 138 19 200097/2003-37 e 138 19 501769/2006-71 Natureza da Dívida: IRPJ, PASEP, PIS Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ALUP MONTAGENS MANUTENÇÃO E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT.

C.G.C.: 66613977/0001-92

Quantia devida (atualizada em ): R\$ 18.503,30 (14/10/2008).

Autos nº 2004.61.14.007448-5 Certidão de Dívida Ativa nº 80404001120 Data de Inscrição: 08/04/2004 Processo Administrativo nº 138 19 200064/2004-78 Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: DU-RA MODAS LTDA C.G.C.: 69183374/0001-96

Quantia devida (atualizada em ): R\$ 19.839,07 (14/10/2008).

Autos nº 98.1505086-9

Certidão de Dívida Ativa nº FGSP199703626 Data de Inscrição: 27/01/1988 Processo Administrativo nº 7485 Natureza da Dívida: FGTS

Exequente: FAZENDA NACIONAL/CEF Executado: SECREEN PINTURAS TECNICAS E COM/ LTDA C.G.C.: 45.638.194/0001-93 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 9.124,22 (05/09/2008).

Autos nº 97.1509050-8

Certidão de Dívida Ativa nº FGTSSP9700367 Data de Inscrição 04/02/1997 Processo Administrativo nº 94416 Natureza da Dívida: FGTS

Exequente: FAZENDA NACIONAL/CEF Executado: IRMÃOS DI FAVARI & CIA LTDA C.G.C.: 59107367000151

Quantia devida (atualizada em ): R\$ 19.920,50 (08/09/2008).

Autos nº 2006.61.14.003898-2 Certidão de Dívida Ativa nº 80606049754 Data de Inscrição: 09/02/2006 Processo Administrativo nº 138 19 503436/2006-87 Natureza da Dívida: DO/2006 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: PROJEPYN COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 59987495/2001-37

Quantia devida (atualizada em ): R\$ 93.844,59 (08/09/2008).

Autos nº 98.1505221-7

Certidão de Dívida Ativa nº FGSP199803148 Data de Inscrição: 29/10/1985 Processo Administrativo nº 24517 Natureza da Dívida: FGTS

Exeçúente: FAZENDA NACIONAL/CEF Executado: GREJYOR MANUFATURA DE ROUPAS LTDA C.N.P.J.: 44.366.581/0001-55 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 5.051,86 (08/09/2008).  
Autos nº 2006.61.14.000862-0 Certidão de Dívida Ativa nº 80200002582, 80205041264, 80402055403, 80404066546, 80604093541, 80604093542 e 80704024354. Data de Inscrição: 10/05/2000, 22/09/2005, 28/06/2002 e 16/08/2004  
Processo Administrativo nº 138 19 200972/00-94, 138 19 2203271/2005-65, 138 19 200663/2002-20, 138 19 202624/2004-29, 138 19 202622/2004-30, 138 19 202623/2004-84 e 138 19 202621/2004-95. Natureza da Dívida: IRPJ 2000, IRPJ/2005, TD/2002, TD/2004, DO/2004, DO/2004, e PIS/2004.  
Exeçúente: FAZENDA NACIONAL Executado: RESTAURANTE ARTE DE COMER LTDA. C.N.P.J.: 69212124/0001-37 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 13.558,63 (22/04/2008).  
Autos nº 2005.61.14.001953-3 Certidão de Dívida Ativa nº 80204060845, 80205035054, 8060410575

0, 80605048539 e 80605048540.

Data de Inscrição: 28/12/2004 e 03/02/2005 Processo Administrativo nº 10830 452520/2001-74, 138 19 502483/2005-22, 138 19 502485/2005-11 e 138 19 502487/2005-19. Natureza da Dívida: IRPJ/2005, DO/2004, DO/2005, DO/2005 e IRPJ/2004

Exeçúente: FAZENDA NACIONAL Executado: PRO TIPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA C.N.P.J.: 60270907/0001-00 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 519.157,10 (14/10/2008).  
Autos nº 2005.61.14.000141-3 Certidão de Dívida Ativa nº 80404066277 Data de Inscrição: 16/08/2004 Processo Administrativo nº 138 19 202030/2004-18 Natureza da Dívida: TD/2004 Exeçúente: FAZENDA NACIONAL Executado: GRÁFICA PASCHOTTO LTDA ME C.N.P.J.: 55021240/0001-64 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 45.313,59 (19/09/2008).

Autos nº 2006.61.14.003398-4 Certidão de Dívida Ativa nº 8070601718539 Data de Inscrição: 09/02/2006 Processo Administrativo nº 138 19 502800/2006-91 Natureza da Dívida: PIS/2006 Exeçúente: FAZENDA NACIONAL /CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: RKL EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA S/C LTDA. C.N.P.J.: 04254935/0001-55 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 33.239,71 (12/2006).

Autos nº 2007.61.14.001120-8 Certidão de Dívida Ativa nº 80403029596 e 80404065594. Data de Inscrição: 24/12/2003 e 16/08/2004. Processo Administrativo nº 138 19 205415/2003-56 e 138 19 201192/2004-39. Natureza da Dívida: TD/2003 e TD/2004. Exeçúente: FAZENDA NACIONAL Executado: GELSON CERNA WSKI IGUAL C.N.P.J.: 02308433/0001-34 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 6.913,08 (02/2006).

Autos nº 2007.61.14.002201-2 Certidão de Dívida Ativa nº 80206034978, 80603073080, 80606055483, 80606055484, 80606130684 e 80706019021. Data de Inscrição: 19/06/2006, 29/09/2003, 20/07/2006 e 19/06/2006. Processo Administrativo nº 138 19 450679/2001-09, 138 19 003025/98-89, 138 19 450679/2001-09, 138 19 507244/2006-40 e 138 19 450679/2001-09 Natureza da dívida: IRPJ/2006, DO/2003, DO/2006 E PIS/2006 Exeçúente: FAZENDA NACIONAL Executado: PROJEMAQ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA C.N.P.J.: 60653862/0001-45 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 27.242,57 (25/07/2008).

Autos nº 2005.61.14.000259-4 e 2005.61.14.003704-3 Certidão de Dívida Ativa nº 80404066467, 80205036169, 80605050180 e 80705015597.

Data de Inscrição: 16/08/2004 e 14/02/2005 Processo Administrativo nº 138 19 202436/2004-09 e 138 19 001683/99-62,

Natureza da Dívida: TD/2004, IRPJ/2005, DO/2005 e PIS/2005. Exeçúente: FAZENDA NACIONAL Executado: MADEIREIRA ALEIXO LTDA C.N.P.J.: 65656811/0001-90 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 48.434,78 (03/06/2008).

Autos nº 2005.61.14.000236-3 Certidão de Dívida Ativa nº 80404066357 Data de Inscrição: 16/08/2004 Processo Administrativo nº 138 19 202225/2004-68 Natureza da Dívida: TD/2004 Exeçúente: FAZENDA NACIONAL Executado: FARMÁCIA DROGANORTE LTDA ME C.N.P.J.: 59168161/0001-31 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 17.180,91 (18/06/2008).

Autos nº 2004.61.14.005394-9 Certidão de Dívida Ativa n.º 80403029457 e 80700001379 Data de Inscrição: 24/12/2003 e 10/05/2000 Processo Administrativo nº 138 19 205255/2003-45 e 138 19 200286/00-87 Natureza da Dívida: TD/2003 E PIS/2000 Exeçúente: FAZENDA NACIONAL Executado: CV PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA-ME C.N.P.J.: 58127051/0001-69 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 29.357,27 (03/06/2008)  
Autos nº 2007.61.14.001667-0 Certidão de Dívida Ativa n.º 80206058359, 80606129680, 80606129672, 80706030158. Data de Inscrição: 20/07/2006. Processo Administrativo nº 138 19 504542/2006-88, 138 19 504543/2006-22, 138 19 504545/2006-11, 138 19 504544/2006-77 Natureza da Dívida: IPRJ 2006, DO 2006 e IPI/2006 Exeçúente: FAZENDA NACIONAL Executado: JO-VI CONSTRUÇÕES LTDA C.N.P.J.: 02187910/0001-50 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 44.156,91 (22/04/2008)

Autos nº 2006.61.14.000432-7 Certidão de Dívida Ativa n.º 80203013911, 80203055800, 80603039868, 80603039869, 80604093392, 80605070490, 80701006062, 80704024314, Data de Inscrição: 14/03/2003, 24/12/2003, 14/03/2003, 16/08/2004, 30/05/2005 e 07/11/2001

Processo Administrativo nº 138 19 200621/2003-70, 138 19 205428/2003-25, 138 19 200620/2003-25, 138 19 200622/2003-14, 138 19 202252/2004-31, 138 19 201130/2005-16, 138 19 002280/99-21, 138 19 202251/2004-96 Natureza da Dívida: IRPJ/2003, DO/2003, DO/2004, DO/2005, PIS/2001, PIS/2004

Exeçúente: FAZENDA NACIONAL Executado: MERCADINHO FRANJU LTDA C.N.P.J.: 59536227/0001-07

Quantia devida (atualizada em ): R\$ 13.874,16 (25/07/2008)

Autos nº 2007.61.14.003512-2 Certidão de Dívida Ativa nº 80204000355 Data de Inscrição: 10/02/2004 Processo Administrativo nº 138 19 001649/2002-45 Natureza da Dívida: IRPJ/2004 Exeçúente: FAZENDA NACIONAL Executado: JADE EMPREITEIRA S/C LTDA C.N.P.J.: 56828452/0001-10 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 22.790,55 (22/04/2008)

Autos nº 2004.61.14.008481-8 Certidão de Dívida Ativa nº 80204054940, 80604072632, 80604072633, 80704018159 Data de Inscrição: 30/07/2004, Processo Administrativo nº 138 19 504020/2004-14, 138 19 504021/2004-69, 138 19 504023/2004-58 e 138 19 504022/2004-11 Natureza da Dívida: IRPJ/2004, DO/2004, e PIS/2004 Exeçúente: FAZENDA NACIONAL Executado: JOSE HENRIQUE DA SILVA & CIA LTDA ME C.N.P.J.: 68448794/0001-94 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 44.037,88 (27/03/2008)

Autos nº 2007.61.14.003363-0 Certidão de Dívida Ativa nº 80107041720-12 Data de Inscrição: 02/02/2007 Processo Administrativo nº 13819 600482/2007-12 Natureza da Dívida: IRPF/2007 Exeçúente: FAZENDA NACIONAL Executado: CIDEMAR GALLI C.P.F.: 36335728-15

Quantia devida (atualizada em ): R\$ 11.933,48 (22/04/2008)

Autos nº 2007.61.14.003459-2 Certidão de Dívida Ativa nº 80107000289 Data de Inscrição: 29/01/2007 Processo Administrativo nº 13819001205/2003-91 Natureza da Dívida: IRPF/2007 Exeçúente: FAZENDA NACIONAL Executado: CARLOS ROBERTO RODRIGUES C.N.P.J.: 004341858-92

Quantia devida (atualizada em ): R\$ 4.709.214,57 (22/04/2008)

Autos nº 2005.61.14.006844-1 Certidão de Dívida Ativa nº 80405059332 Data de Inscrição: 30/05/2005 Processo Administrativo nº 13819200460/2005-86 Natureza da Dívida: TD/2005 Exeçúente: FAZENDA NACIONAL Executado: MORAX COMERCIO DE MÓVEIS LTDA ME C.N.P.J.: 03606039/0001-45 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 24.160,77 (25/07/2008).

Autos nº 2006.61.14.003436-8 Certidão de Dívida Ativa nº 80205034740-00, 80206017038-45, 80603004477-41, 80603099855-76, 80604093198-61, 80606026622-89, e 80606026623-60 Data de Inscrição: 03/02/2005, 03/02/2006, 14/01/2003, 30/10/2003, e 16/08/2004

Processo Administrativo nº 138 19 501114/2005-12, 138 19 500665/2006-40, 138 19 502100/2002-73, 138 19 500537/2003-53, 138 19 201410/2004-35, 138 19 500666/2006-94 e 138 19 500667/2006-39 Natureza da Dívida: IRPJ/2005, IRPJ/2006, DO/2003, DO/2004 e DO/2006

Exeçúente: FAZENDA NACIONAL Executado: ANTONIA DE BARROS VITORIO C.N.P.J.: 03136230/0001-70

Quantia devida (atualizada em ): R\$ 14.712,03 (25/07/2008).

Autos nº 2006.61.14.000581-2 Certidão de Dívida Ativa nº 80203000927-58, 80204027644-61, 80204054886-19, 80304003165-40, 80604072590-12 e 80704011439-07 Data de Inscrição: 14/01/2003, 13/02/2004 e 30/07/2004 Processo Administrativo nº 138 19 502655/2002-15, 138 19 501848/2004-11, 138 19 503816/2004-50, 138 19 3817/2004-02, 138 19 503818/2004-49 e 138 19 200070/2004-25

Natureza da Dívida: IRPJ/2003, IRPJ/2004, IRPJ/2004, IPI/2004, DO/2004 e PIS/2004

Exeçúente: FAZENDA NACIONAL Executado: COSMOPLASTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA C.N.P.J.: 61249140/0001-92 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 15.913,95 (30/07/2008).

Autos nº 2006.61.14.003964-0 Certidão de Dívida Ativa nº 80606049333-01, 80703039329-74, e 80706017046-60 Data de Inscrição: 09/02/2006, 30/10/2003 e 09/02/2006,

Processo Administrativo nº 138 19 501959/2006-99, 138 19 500010/2003-29, 138 19 501960/2006-13

Natureza da Dívida: DO/2006, PIS/2003 e PIS/2006 Exeçúente: FAZENDA NACIONAL Executado: DRAGO ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA C.N.P.J.: 00024371/0001-03 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 108.696,47 (18/06/2008)

Autos nº 2005.61.14.006825-8 Certidão de Dívida Ativa nº 80405059569-96 Data de Inscrição: 30/05/2005 Processo Administrativo nº 138 19 200697/2005-67 Natureza da Dívida: TD/2005 Exeçúente: FAZENDA NACIONAL Executado: FLASH MOTOS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME C.N.P.J.: 04831295/0001-07 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 19.858,96 (03/06/2008).

Autos nº 2005.61.14.002166-7 Certidão de Dívida Ativa nº 80205034739-77, 80605048120-73, 80605048121-54 e 80705014852-22

Data de Inscrição: 03/02/2005 Processo Administrativo nº 138 19 501110/2005-34, 138 19 501111/2005-89, 138 19 501113/2005-78 e 138 19 501112/2005-23 Natureza da Dívida: IRPJ/2005, DO/2005, e PIS/2005 Exeçúente:

FAZENDA NACIONAL Executado: C.R. EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA S/C LTDA C.N.P.J.: 03127547/0001-40 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 28.355,14 (1/07/2008).

Autos nº 2004.61.14.005735-9 Certidão de Dívida Ativa nº 8040302901-49 Data de Inscrição: 24/12/2003 Processo Administrativo nº 138 19 205196/2003-13 Natureza da Dívida: TD/2003 Exeçúente: FAZENDA NACIONAL Executado: CAMPOS E RIBEIRO EDITORA GRÁFICA LTDA EPP C.N.P.J.: 00378855/0001-50 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 248.699,91(08/05/2008).

Autos nº 2006.61.14.003250-5 Certidão de Dívida Ativa nº 80205041767-04, 80605077468-96, 80605077469-77 e 80705022814-34

Data de Inscrição: 07/11/2005 Processo Administrativo nº 10943 000019/2005-82 Natureza da Dívida: IRPJ/2005, DO/2005 e PIS/2005 Exeçúente: FAZENDA NACIONAL Executado: ALPA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

LTDA C.N.P.J.: 02084001/0001-97 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 71.099,20 (25/07/2008)  
Autos nº 2006.61.14.000473-0 Certidão de Dívida Ativa nº 80203049370-35, 80603039862-28, 80603129705-68, 80603129706-49, 80604043271-81, 80799040168-36, 80703016612-64, 80704011454-46 e 80704024295-02  
Data de Inscrição: 09/12/2003, 14/03/2003, 09/12/2003, 09/12/2003, 08/04/2004, 06/08/1999, 14/03/2003, 08/04/2004 e 16/08/2004 Processo Administrativo nº 138 19 204323/2003-59, 138 19 200606/2003-21, 138 19 204322/2003-12, 138 19 204324/2003-01, 138 19 200221/2004-45, 138 19 204071/99-57, 138 19 200605/2003-87, 138 19 200220/2004-09 e 138 19 202127/2004-21

Natureza da Dívida: IRPJ/2003, DO/2003, DO/2003, DO/2003, DO/2004, PIS/1999, PIS/2003, PIS/2004

Exeçúente: FAZENDA NACIONAL Executado: REAL COMÉRCIO DE LONAS LTDA ME C.N.P.J.:

57633315/0001-93 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 11.486,08 (31/07/2008).

Autos nº 2000.61.14.009480-6 e 2000.61.14.009515-0 Certidão de Dívida Ativa nº 80600006470 e 80200002524 Data de Inscrição: 10/05/2000 Processo Administrativo nº 138 19 200784/00-84 e 138 19 200783/00-11

Natureza da Dívida: DO/2000 E IRPJ/2000 Exeçúente: FAZENDA NACIONAL Executado: INDUSTRIA QUÍMICA RAISER LTDA C.N.P.J.: 53798807/0001-88 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 13.322,95 (28/07/2008)

Autos nº 2006.61.14.004015-0 Certidão de Dívida Ativa nº 80203049411-48, 80206032424-11, 80206032425-00, 80206032426-83, 80603129769-22, 80606049451-48, 80706017113-64 e 80603129768-41

Natureza da dívida: IRPJ/2003, IRPJ/2006, IRPJ/2006, IRPJ/2006, DO/2003, DO/2003, DO/2006 e PIS/2006

Data da inscrição: 09/12/2003 e 09/02/2006 Processo Administrativo nº 138 19 204437/2003-07, 138 19 502340/2006-00, 138 19 502341/2006-46, 138 19 502342/2006-91, 138 19 204436/2003-54, 138 19 204438/2003-43, 138 19 502344/2006-80 e 138 19 502343/2006-35 Natureza da Dívida: IRPJ/2003, IRPJ/2006, IRPJ/2006, IRPJ/2006, DO/2003, DO/2003, DO/2006, PIS/2006

Exeçúente: FAZENDA NACIONAL Executado: NEOTECNICA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA C.N.P.J.:

02194540/0001-89 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 335.997,49 (25/07/2008).

Autos nº 2005.61.14.000163-2 Certidão de Dívida Ativa nº 80404066133-81 Data de Inscrição: 16/08/2004

Processo Administrativo nº 138 19 201760/2004-00 Natureza da Dívida: TD/2004 Exeçúente: FAZENDA NACIONAL Executado: OFICINA MECÂNICA SANTA ADELIA S/C LTDA C.G.C.: 43337823/0001-10

Quantia devida (atualizada em ): R\$ 23.007,06 (16/06/2008).

Autos nº 2006.61.14.000813-8 Certidão de Dívida Ativa nº 80202037851-08, 80203055795-74, 80205041229-65, 80602092562-03, 80603135314-28, 80603135315-09, 80604093144-79, 80604093145-50 e 80704024234-82

Data de Inscrição: 24/12/2002, 24/12/2003, 22/09/2005, 24/12/2002, 24/12/2003, 16/08/2004, 16/08/2004 e 16/08/2004 Processo Administrativo nº 138 19 209383/2002-14, 138 19 205387/2003-77, 138 19 202902/2005-29, 138 19 202984/2002-69, 138 19 205386/2003-22, 138 19 205388/2003-11, 138 19 200878/2004-11, 138 19 200879/2004-57 e 138 19 200877/2004-68

Natureza da Dívida: IRPJ/2002, IRPJ/2003, IRPJ/2005, DO/2002, DO/2003, DO/2003, DO/2004 e PIS/2004

Exeçúente: FAZENDA NACIONAL Executado: HIGH LINE COM E REPRESENTAÇÕES LTDA C.G.C.: 00964366/0001-80

Quantia devida (atualizada em ): R\$ 13.502,77 (30/07/2008).

Autos nº 2006.61.14.003216-5 Certidão de Dívida Ativa nº 80204054537-42, 80206032352-02, 80606049341-03, 80606049342-94 e 80706017051-27 Data de Inscrição: 30/07/2004 e 09/12/2006 Processo Administrativo nº 138 19 502660/2004-90, 138 19 502000/2006-71, 138 19 502001/2006-15, 138 19 502003/2006-12 e 138 19 502002/2006-60

Natureza da Dívida: IRPJ/2004, IRPJ/2006, DO/2006 e PIS/2006 Exeçúente: FAZENDA NACIONAL Executado:

EFRAIN COM. E PRESTAÇÃO DE SERV. RADIOLÓGICOS LTDA C.G.C.: 00309653/0001-57

Quantia devida (atualizada em ): R\$ 48.717,84 (16/06/2008).

Autos nº 2007.61.14.003361-7 Certidão de Dívida Ativa nº 80107041704-00 Data de Inscrição: 02/02/2007 Processo Administrativo nº 138 19 600466/2007-11 Natureza da Dívida: IRPF/2007 Exeçúente: FAZENDA NACIONAL

Executado: CESAR TAVARES GUTIERRES C.P.F.: 317749338-63

Quantia devida (atualizada em ): R\$ 29.308,75 (22/04/2008).

Autos nº 2006.61.14.000974-0 Certidão de Dívida Ativa nº 80204027718-32, 80204054937-01, 80604029345-95, 80604072629-00 e 80701003718-54 Data de Inscrição: 13/02/2004, 30/07/2004, 13/02/2004, 30/07/2004, e 28/09/2001

Processo Administrativo nº 138 19 502132/2004-31, 138 19 504006/2004-11, 138 19 502133/2004-85, 138 19 504007/2004-65 e 138 19 200482/2001-12 Natureza da Dívida: IRPJ/2004, DO/2004 e PIS/2001 Exeçúente:

FAZENDA NACIONAL Executado: GOLDEN SHOE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA C.G.C.: 68052679/0001-04

Quantia devida (atualizada em ): R\$ 21.906,05 (17/04/2008).

Autos nº 2007.61.14.003516-0 Certidão de Dívida Ativa nº 80103016693-34 Data de Inscrição: 25/11/2003 Processo Administrativo nº 138 19 003017/99-31 Natureza da Dívida: IRPF/2003 Exeçúente: FAZENDA NACIONAL

Executado: JOÃO VOINO NICOLITZ C.P.F.: 588194017-20

Quantia devida (atualizada em ): R\$ 40.275,57 (22/04/2008).

Autos nº 2007.61.14.003456-7 Certidão de Dívida Ativa nº 80107041240-42 Data de Inscrição: 02/02/2007 Processo Administrativo nº 138 19 600002/2007-13 Natureza da Dívida: IRPF/2007 Exeçúente: FAZENDA NACIONAL

Executado: JULIANO CESAR FERNANDES C.P.F.: 000272506-10

Quantia devida (atualizada em ): R\$ 18.311,11 (22/04/2008).

Autos nº 2007.61.14.003465-8 Certidão de Dívida Ativa nº 80107041286-25 Data de Inscrição: 02/02/2007 Processo Administrativo nº 138 19 600048/2007-24 Natureza da Dívida: IRPF/2007 Exeçúente: FAZENDA NACIONAL

Executado: JOÃO ALBINO LEITÃO C.P.F.: 016811848-34

Quantia devida (atualizada em ): R\$ 21.806,54 (22/04/2008).

Autos nº 2006.61.14.000425-0 Certidão de Dívida Ativa nº 80403029564-95 e 80404065568-09 Data de Inscrição: 24/12/2003 e 16/08/2004 Processo Administrativo nº 138 19 205373-2003-53 e 138 19 201161/2004-88

Natureza da dívida: TD/2003 e TD/2004 Exeçúente: FAZENDA NACIONAL Executado: GAVIÕES DA NOITE COM. E PREST. DE SERVIÇOS LTDA C.G.C.: 02203460/0001-42

Quantia devida (atualizada em ): R\$ 14.758,04 (17/04/2008).

Autos nº 2006.61.14.000594-0 Certidão de Dívida Ativa nº 80203024343-03, 80600006145-02, 80603004312-33, 80603045608-87, 80603066762-38, 80603099632-54, 80702025599-17, 80703024720-74 e 80704024226-72

Data de Inscrição: 18/06/2003, 10/05/2000, 14/01/2003, 14/03/2003, 18/06/2003, 30/10/2003, 24/12/2002, 18/06/2003 e 16/08/2004 Processo Administrativo nº 138 19 203272/2003-48, 138 19 200218/00-27, 138 19 501723/2002-29, 138 19 201487/2003-24, 138 19 203273/2003-92, 138 19 500064/2003-94, 138 19 202473/2002-47, 138 19 203270/2003-59, e 138 19 200751/2004-93

Natureza da Dívida: IRPJ/2003, DO/2000, DO/2003, DO/2003, PIS/2002, PIS/2003 e PIS/2004

Exeçúente: FAZENDA NACIONAL Executado: SINERGIA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA ME C.G.C.: 00503307/0001-05

Quantia devida (atualizada em ): R\$ 13.803,14 (17/04/2008).

Autos nº 2002.61.14.002908-2, 2002.61.14.002909-4 e 2002.61.14.003230-5

Certidão de Dívida Ativa nº 80601030521, 80601030522 e 80701006137

Data de Inscrição: 07/11/2001 Processo Administrativo nº 138 19 400777/00-53 Natureza da Dívida: CONT. SOCIAL, PIS e COFINS Exeçúente: FAZENDA NACIONAL Executado: MULTI-WORK SERVIÇOS AUXILIARES S/C LTDA C.N.P.J.: 71541262/0001-01 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 110.850,14 (14/10/2008)

Encontrando-se o (a)(s) Executado(a) (s) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a citação do(s) mesmo(s) por Edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para , querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens à penhora. E, para que chegue ao conhecimento do(s) Executado(s) e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, 14ª Subseção Judiciária, situado à Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo., CUMPRASE na forma e sob as penas da lei. Expedido nesta cidade de São Bernardo do Campo - SP, em 13 de março de 2009. Eu, (\_\_\_\_\_), Cláudia L. Albachiari, Técnico Judiciário, digitei. E eu (\_\_\_\_\_) , Ilgoni Cambas Brandão Barbosa, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLA ABRANTKOSKI RISTER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.000565-2 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: E P DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000574-3 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO GOMES  
ADV/PROC: SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000575-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.000576-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.000577-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.000578-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000579-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000580-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: SEBASTIAO CARLOS DE CASTRO NOGUEIRA JUNIOR  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000583-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VANILDO VAREJAO DA LUZ  
ADV/PROC: SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

II - Redistribuídos



PROCESSO : 2005.61.13.003684-4 PROT: 27/09/2005  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO SIMAO TRAD  
EXECUTADO: MENEGHELLI EXPRESS CARGAS LTDA E OUTRO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000009  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000010

Sao Carlos, 24/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 07/2009

A Doutora CARLA ABRANTKOSKI RISTER, MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Carlos, 15ª Subseção, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 383, de 05/07/2004, do Conselho da Justiça Federal, publicada no D.O.U. de 07/07/2004, que regulamenta a concessão de férias no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

RESOLVE:

1) ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias, do servidor ANATALÍCIO GONÇALVES DA SILVA, técnico judiciário, RF 903, de 25/02/2009 à 11/03/2009, para 22/04/2009 à 06/05/2009.

Publique-se, encaminhando-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS - EDITAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, MM. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS, NA FORMA DA LEI

etc

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a AÇÃO PENAL n.º 2008.61.15.000799-1, que a Justiça Pública move contra ANDRÉ MACIEL VIEIRA. O réu ANDRÉ MACIEL VIEIRA foi denunciado em 25/07/2008, como incurso nas penas do artigo 34, caput, c.c. art. 36, ambos da Lei nº 9.605/98. E como não tenha sido possível citar pessoalmente o denunciado, pessoalmente, por não ter sido encontrado no endereço constante dos autos, pelo presente CITA e CHAMA o referido denunciado ANDRÉ MACIEL VIEIRA, brasileiro, solteiro, portador de cédula de identidade, RG. nº 33.041.384-3 (SSP/SP), nascido aos 20 de março de 1981, natural de São Paulo / SP, filho de Moisés Vieira e de Eunice Manoel Vieira, a responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n 11.719/08), momento em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Caso não seja apresentada a resposta no prazo assinalado, ou se o acusado não constituir defensor, bem como não tenha possibilidade de contratação de advogado, sua defesa poderá ser promovida por advogado dativo nomeado por este Juízo. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, o qual será publicado e afixado na forma da Lei, por

ordem do MM. Juiz Federal. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Carlos, aos 11 de março de 2009. Eu \_\_\_\_\_ (José Eduardo Fragoso), Técnico Judiciário, digitei e imprimi. E eu \_\_\_\_\_ (Cássio Angelon), Diretor de Secretaria, conferi.  
ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

P O R T A R I A Nº 004/2009

A DOUTORA OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO, JUÍZA FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o período de licença médica da Diretora de Secretaria desta 6ª Vara Federal, Flávia Andréa da Silva (RF 1732), de 18 de fevereiro a 06 de março do corrente ano,

RESOLVE :

DESIGNAR o servidor Rodolfo Arlindo Marini (RF 1692) - Técnico Judiciário, para substituí-la no período mencionado.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.  
S.J.RIO PRETO, 18 de março de 2009.

OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO  
Juíza Federal

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL**

2ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 04/2009 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI, MM. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria se processa a Ação Penal nº 2007.61.06.001994-0, em que é autor a Justiça Pública e réu IVO DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. E como não foi localizado no endereço constante nos autos, pelo presente CITA e CHAMA o réu IVO DOS SANTOS, brasileiro, autônomo, filho de Tereza Barbosa dos Santos, nascido aos 30/10/1977, natural de Cordélia/PR, portador do RG. nº. 37.642.180-0 SSP/SP e CPF nº. 029.023.942-42 a comparecer perante este juízo, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº. 1000, Bairro Chácara Municipal, São José do Rio Preto (SP), no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita à acusação, apresentando defesa prévia, observando os termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. E, para que chegue ao conhecimento de todos e da mencionada denunciada, expediu-se o presente edital, nos termos do art. 361 do CPP, que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, aos 17 de março de 2009. Eu \_\_\_\_\_, Neide Lúcia Scaramal, técnica judiciária, digitei e eu \_\_\_\_\_, Marco Antonio Veschi Salomão, Diretor de Secretaria, conferi.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 02/2009 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI, MM. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria se processa a Ação Penal nº 2008.61.06.006622-2, em que é autor a Justiça Pública e réis RITA DE CÁSSIA VIEIRA BORGES e ZULEIKA NOGUEIRA VIEIRA, como incursoas nas penas do artigo 2º, II, da Lei 8137/90. E como não foram localizadas para efeito de propositura de transação penal, pelo presente CITA e CHAMA a ré RITA DE CÁSSIA VIEIRA BORGES, portadora do RG/RNE 17.951.578 e CPF nº. 65.505.588-67 a comparecer perante este juízo, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº. 1000, Bairro Chácara Municipal, São José do Rio Preto (SP), no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita à acusação, apresentando defesa prévia, observando os termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008. E, para que chegue ao conhecimento de todos e da mencionada denunciada, expediu-se o presente edital, nos termos do art. 361 do CPP, que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, aos 17 de março de 2009. Eu \_\_\_\_\_, Neide Lídia Scaramal, técnica judiciária, digitei e eu \_\_\_\_\_, Marco Antonio Veschi Salomão, Diretor de Secretaria, conferi.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 03/2009 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI, MM. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria se processa a Ação Penal nº 2008.61.06.006622-2, em que é autor a Justiça Pública e réis RITA DE CÁSSIA VIEIRA BORGES e ZULEIKA NOGUEIRA VIEIRA, como incursoas nas penas do artigo 2º, II, da Lei 8137/90. E como não foram localizadas para efeito de propositura de transação penal, pelo presente CITA e CHAMA a ré ZULEIKA NOGUEIRA VIEIRA, portadora do RG/RNE 16.590.329 e CPF nº. 162.407.688-20 a comparecer perante este juízo, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº. 1000, Bairro Chácara Municipal, São José do Rio Preto (SP), no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita à acusação, apresentando defesa prévia, observando os termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008. E, para que chegue ao conhecimento de todos e da mencionada denunciada, expediu-se o presente edital, nos termos do art. 361 do CPP, que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, aos 17 de março de 2009. Eu \_\_\_\_\_, Neide Lídia Scaramal, técnica judiciária, digitei e eu \_\_\_\_\_, Marco Antonio Veschi Salomão, Diretor de Secretaria, conferi.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

# DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.001829-1 PROT: 20/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: GISELE PENHA MANTOVANI ME

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001830-8 PROT: 20/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: DROG BERNARDELLI LTDA ME

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001831-0 PROT: 20/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: ROGERIO PIRES DE CAMPOS

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001832-1 PROT: 20/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: FELIPE MORATORE DROG ME

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001833-3 PROT: 20/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: JOSIMAR AZEVEDO ME

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001834-5 PROT: 20/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: DIST DROG SETE IRMAOS LTDA

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001835-7 PROT: 20/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: DIST DROG SETE IRMAOS LTDA

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001836-9 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DIST DROG SETE IRMAOS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001837-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG FENIX SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001838-2 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG SENDRETTO CRUZ LTDA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001839-4 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG DIST MOREIRA & SAMPAIO LTDA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001840-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: CRUZ & LA HOZ DROG LTDA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001841-2 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG FARIA & OLIVEIRA LTDA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001842-4 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG JIND LTDA EPP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001843-6 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: VIVALE SERV SAUDE LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001844-8 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DIST DROG SETE IRMAOS LTDA

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001845-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DIST DROG SETE IRMAOS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001846-1 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DISTR DROG SETE IRMAOS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001847-3 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: ADELIA SOUZA S J CAMPOS ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001848-5 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROGAPAR SATELITE LTDA EPP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001849-7 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG MABILE LTDA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001850-3 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG JARDIM AMERICA LTDA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001851-5 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: ROGERIO LUIZ MOREIRA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001852-7 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: JOSE EDSON LIMA & CIA LTDA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001853-9 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROGAFARMA SAO JOSE LTDA

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001854-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001855-2 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: ORLANDO ALVES TOLEDO ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001856-4 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DIST DROG SETE IRMAOS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001857-6 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN MONTEIRO LOBATO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001858-8 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG SUICA LTDA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001859-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROGAMIL SANTANA LTDA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001860-6 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG SOUZA VIVANCO SJCAMPOS LTDA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001861-8 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PAULO CESAR OLIVEIRA DROG ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001863-1 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DIOGO LUIZ FARIA DROG LTDA ME

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001864-3 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: WILLIAM VIANA AMARO ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001865-5 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: VANIA MARIA TARGINO S J CAMPOS ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001866-7 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: APARECIDO DONIZETE BERGAMASQUI ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001867-9 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: RAFAEL RIBEIRO SOUZA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001868-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG SILVA & MOREIRA LTDA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001869-2 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG AMARA GILAINÉ LTDA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001870-9 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: SHEILA ALVES ALENCAR ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001871-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: POSTO MED PELOSO LTDA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001872-2 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: ANTENOR FELIX SANTOS ME



VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001873-4 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: ANTONIO ELI REIS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001874-6 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001875-8 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DIST DROG SETE IRMAOS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001876-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA SILVA SJCAMPOS ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001877-1 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: LUZIA DE CASTRO LEITE  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001878-3 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG CANAVER LTDA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.002061-3 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: JOAO GONCALVES COSTA IRMAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002062-5 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: JOAO GONCALVES COSTA IRMAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002063-7 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: JOAO GONCALVES COSTA IRMAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002064-9 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: JOAO GONCALVES COSTA IRMAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002065-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: JOAO GONCALVES COSTA IRMAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002066-2 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: JOAO GONCALVES COSTA IRMAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002067-4 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: JOAO GONCALVES COSTA IRMAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002068-6 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: JOAO GONCALVES COSTA IRMAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002069-8 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: JOAO GONCALVES COSTA IRMAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002070-4 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: JOAO GONCALVES COSTA IRMAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002071-6 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: JOAO GONCALVES COSTA IRMAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002072-8 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002092-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002093-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002094-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CARAGUATATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002095-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CARAGUATATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002096-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002097-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002098-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002099-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002100-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002101-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002102-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002103-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002104-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002105-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002106-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002107-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002108-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002109-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002110-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002111-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002112-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002113-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002114-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002115-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002116-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002117-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002118-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002119-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002120-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002121-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002122-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002123-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002124-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002125-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002126-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE SIRLEI DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002127-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PRISCILA KATHLEEN CIBELE FRIGI  
ADV/PROC: SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002128-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELIA GOMES DA SILVA  
ADV/PROC: SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002130-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MOREIRA & DUTRA LTDA  
ADV/PROC: SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E OUTROS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002134-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ASSIS JOSE DA SILVA  
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002135-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIAO LEMOS DA SILVA  
ADV/PROC: SP266571 - ANA CECÍLIA SILVA DE ALENCAR  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002136-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDERSON LOPES DOMINGOS  
ADV/PROC: SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002137-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: REINALDO ANTONIO LAMIN  
ADV/PROC: SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002140-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NILSON RODRIGO DE SENE  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002141-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDERSON RICARDO DOS SANTOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002142-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO  
AUTOR: EDILSON RAIMUNDO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002143-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO  
AUTOR: GIONETE ACELINO DA SILVA  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002144-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA CANDIDA ZANCA  
ADV/PROC: SP063792 - MARIA DAS DORES GUIMARAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002145-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDENIR DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP063792 - MARIA DAS DORES GUIMARAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002146-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS  
REPRESENTADO: OCIMAR FRANCISCO DE MELLO  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.002129-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
PRINCIPAL: 2009.61.03.000939-3 CLASSE: 126  
REQUERENTE: ILCINEY VIEIRA BENTO  
ADV/PROC: SP269188 - DAVI BASTOS BARBOSA  
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000110

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000111

Sao Jose dos Campos, 24/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA - EDITAL

.PA 1,10 EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS - 20/03/2009

O Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal em Sorocaba - 10ª. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO Juiz Federal, .PA 1,10 FAZ SABER, a todos que o presente Edital de Citação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processa a ação penal nº. 2004.61.10.010691-8 que a Justiça Pública move contra 1) Salastier Roque dos Santos, RG 3.439.499-7 SSP/PR, filho de Manoel Roque dos Santos e Alexandrina Damacena, nascido aos 26/12/1953, natural de Clevelandia/PR, constando dos autos residir à Rua 02, casa 133, Três Lagoas, Foz do Iguaçu, denunciado como incurso nas penas do artigo 334 caput do Código Penal, denúncia oferecida em 12 de julho de 2006 e recebida por este Juízo em 14 de julho de 2006. Tendo em vista que o acusado não foi encontrado no endereço constante dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 dias, por intermédio do qual fica(m) o(s) acusado(s) 1) Salastier Roque dos Santos, RG 3.439.499-7 SSP/PR, citado(s) e intimado(s) para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s), expediu-se o presente edital com o prazo de 15 dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e fixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Sorocaba aos 20 de março de 2009. Eu, Edna dos Reis Fagundes Pontes, Analista Judiciário, digitei. Eu, Margarete Aparecida Rosa Lopes, Diretora de Secretaria, subscrevi. JOSÉ DENILSON BRANCO - Juiz Federal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS - 19/03/2009

O Juiz Federal da 1ª Vara Federal em Sorocaba - 10ª. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO Juiz Federal, etc...

FAZ SABER, a todos que o presente Edital de Intimação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº. 2003.61.10.011262-8 que a Justiça Pública move contra Marcos de Oliveira Silva, RG 19.258.131-4, filho de José de Oliveira Silva e Aparecida Fernandes Silva, nascido aos 27/12/1966, natural de São Paulo e outros, tendo em vista que o réu encontra-se evadido da Penitenciária de Franco da Rocha I, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 dias, por intermédio do qual fica(m) o réu Marcos de Oliveira Silva, RG 19.258.131-4, intimado da decisão proferida por este Juízo em 12 de março de 2009 a qual transcrevo a seguir: 1. Ante o teor da certidão de fl. 1334-verso, no sentido de que a defensora nomeada dativa ao acusado Marcos não atua mais como defensora dativa, tendo inclusive comunicado tal fato à OAB, torno sem efeito a sua nomeação, feita por meio da decisão de fl. 1296, deixando contudo, de fixar honorários advocatícios, porque ela não praticou qualquer ato processual nestes autos. 2. Não existindo defensor voluntário cadastrado no Sistema Processual até este momento, nomeio, na qualidade de defensora dativa ao acusado MARCOS DE OLIVEIRA SILVA, a Dra. RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO - OAB/SP 166.111, que deverá ser intimada pessoalmente para que fique ciente acerca do ora decidido, bem como acerca das decisões proferidas às fls. 1296 e 1321, e, ainda, das expedições das cartas precatórias mencionadas nas referidas decisões. 3. Intime-se o acusado Marcos, por edital, uma vez que ele encontra-se evadido. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s), expediu-se o presente edital com o prazo de 15 dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e fixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Sorocaba aos 19 de março de 2009. Eu, Edna dos Reis Fagundes Pontes, Analista Judiciário, digitei. Eu, Margarete



## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VALERIA DA SILVA NUNES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.003234-8 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO LAURINDO FILHO  
ADV/PROC: SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003235-0 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RIVKA HAMEIRY  
ADV/PROC: SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003236-1 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WANDERLEY DE CILLO OLIVETTO  
ADV/PROC: SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003237-3 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FERNANDO JOAO DUARTE  
ADV/PROC: SP275177 - LIDIA FERREIRA BRITO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003238-5 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARMANDO RAMIRO  
ADV/PROC: SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003239-7 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE ROMAO BRAGA  
ADV/PROC: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003240-3 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DANIEL BATISTA PEREIRA  
ADV/PROC: SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003242-7 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO MARCELINO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003244-0 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELSO IVAN JABLONSKI  
ADV/PROC: SP095421 - ADEMIR GARCIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003245-2 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REGINA DE ALMEIDA PIRES GARCIA  
ADV/PROC: SP100335 - MOACIL GARCIA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003246-4 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ROSARIA ESTANISLAU  
ADV/PROC: SP258406 - THALES FONTES MAIA E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003247-6 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003248-8 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBERTO LUIZ AMERIOT  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003249-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULA SENHORA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP036420 - ARCIDE ZANATTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003250-6 PROT: 17/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AFONSO THOMAZ  
ADV/PROC: SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003251-8 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DOMINGOS GOMES  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003252-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS DO O DA SILVA  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003253-1 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAMILE NOGUEIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003254-3 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO CAMPOS DA CRUZ  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003255-5 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAERCIO MESSIAS DA SILVA  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003256-7 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAIMUNDO ENILSON DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003257-9 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAMILO LELES DA SILVA  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003258-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003259-2 PROT: 17/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS XAVIER - ESPOLIO E OUTRO  
ADV/PROC: SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003260-9 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RENATA ARAUJO DE LACERDA  
ADV/PROC: SP254156 - CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003261-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIANA DO ESPIRITO SANTO MARTINS PEREIRA BRITO  
ADV/PROC: SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003262-2 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCO AURELIO PEREIRA LIMA  
ADV/PROC: SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003263-4 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ELISABETH BENFATTI ARRUDA KOBINGER  
ADV/PROC: SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003264-6 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL DO CARMO OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003265-8 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEONALDO AMARO DA SILVA  
ADV/PROC: SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003266-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IZALTINA PECORARE XAVIER  
ADV/PROC: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003267-1 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IGNEZ ALVES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003268-3 PROT: 17/03/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MANOEL BEZERRA DE CASTRO  
ADV/PROC: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003269-5 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOVELINA APARECIDA LIMA  
ADV/PROC: SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 88.0022495-4 PROT: 06/07/1988  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELENA MACHADO DE SIQUEIRA  
ADV/PROC: RJ050180 - IZABEL MEIRA COELHO L PORTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. JOAO CARLOS VALALA  
VARA : 5

PROCESSO : 1999.61.00.033906-1 PROT: 16/07/1999  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOEL GOMES  
ADV/PROC: SP037209 - IVANIR CORTONA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2000.61.83.002715-5 PROT: 11/07/2000  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE LUIZ RIVEIRO MOSQUERA E OUTROS  
ADV/PROC: SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
VARA : 5

PROCESSO : 2000.61.83.003153-5 PROT: 07/08/2000  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE VENANCIO DE FREITAS  
ADV/PROC: SP125504 - ELIZETE ROGERIO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO  
VARA : 7

PROCESSO : 2001.03.99.033962-4 PROT: 18/04/1995  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRMA BERTOLO EGEE E OUTROS  
ADV/PROC: SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
VARA : 4

PROCESSO : 2001.03.99.034106-0 PROT: 24/03/1997  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADAMASCO SPEFAR E OUTROS  
ADV/PROC: SP013630 - DARMY MENDONCA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
VARA : 4

PROCESSO : 2001.03.99.059647-5 PROT: 14/09/1995  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JUAN OROZCO ALVAREZ E OUTROS  
ADV/PROC: SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARIO DI CROCE  
VARA : 4

PROCESSO : 2001.61.83.004628-2 PROT: 22/10/2001  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HORIDES ALBANO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ENI APARECIDA PARENTE  
VARA : 1

PROCESSO : 2002.61.83.001449-2 PROT: 13/05/2002  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO BRINATTI  
ADV/PROC: SP091747 - IVONETE VIEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.005888-2 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.14.000613-1 PROT: 30/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUI BARBOSA LIMA  
ADV/PROC: SP036420 - ARCIDE ZANATTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000034  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000011

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000045

Sao Paulo, 17/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VALERIA DA SILVA NUNES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.003363-8 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO JACO  
ADV/PROC: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003364-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003365-1 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILSON DO NASCIMENTO FILHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003366-3 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAURO GONCALVES PALMA  
ADV/PROC: SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003375-4 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIAS FRANCOSO  
ADV/PROC: SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003376-6 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSELI DE LIMA  
ADV/PROC: SP227995 - CASSIANA RAPOSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003377-8 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE RUBENS DE BARROS  
ADV/PROC: SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003378-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIZETE FERNANDES PEREIRA  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003379-1 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAURO MASAMI NAGOSHI  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003380-8 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: NELSON SOARES  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003381-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADELMO PEREIRA ARRUDA  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003382-1 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DANIEL BALBINO CANDIDO  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003383-3 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JESUINO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003384-5 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003385-7 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO MILTON MAGALHAES  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003386-9 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDER JOSE FABRI  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003387-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDO GILBERTO FERNANDEZ  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003388-2 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ JOSE DE CASTRO  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003389-4 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO



AUTOR: MANOEL LEONETTE - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003390-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JOSE CLAUDINO DA SILVA  
ADV/PROC: SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003391-2 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE JORGE DA SILVA  
ADV/PROC: SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003392-4 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE OSORIO  
ADV/PROC: SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003393-6 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAXWELL SILVA MORAES  
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003394-8 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP239617 - KRISTINY AUGUSTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003395-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DALVA TONIATI RIVOLTA  
ADV/PROC: SP239617 - KRISTINY AUGUSTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003396-1 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE NUNES FERREIRA FILHO  
ADV/PROC: SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003397-3 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAILDE DE OLIVEIRA MACIEL  
ADV/PROC: SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003398-5 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FLORESVALDO NORBERTO DA SILVA  
ADV/PROC: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003399-7 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ANTUNES DE MACEDO PRIMO  
ADV/PROC: SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003400-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FLAVIO ROMANHOLI FURTELE  
ADV/PROC: SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003401-1 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VITALINA NICESIO PEREIRA  
ADV/PROC: SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003402-3 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LOURIVAL MARTINS RICARDO  
ADV/PROC: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003403-5 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE VENANCIO BARBOSA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003404-7 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ATILIO DA PIEDADE  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003405-9 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARACI APARECIDA LIMA  
ADV/PROC: SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003406-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELZA MARIA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003407-2 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JURANDIR COLETTI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003408-4 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADEMAR ALVES DINIZ  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003409-6 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OLIMPIO GARCIA BLANCO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003410-2 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON FERREIRA LEITE  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003411-4 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ILMA DO NASCIMENTO BRITTO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003412-6 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DINIZ NEPOMUCENO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003413-8 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA CARMELITA BATISTA ROQUE  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003414-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE VIEIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003415-1 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO ALVES FERREIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003416-3 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003417-5 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003418-7 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARQUES  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003419-9 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HUMBERTO SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003420-5 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO BARBOSA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003422-9 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JESUS PUGLIEZI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003423-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE AMARO FELIX  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003424-2 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARANHÃO ALVES  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003425-4 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LOURIVAL DIAS GRILLO JUNIOR  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003426-6 PROT: 20/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO BARROSO DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003427-8 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDO BARTOLOMEU MENDES  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003428-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRINEU ALVES DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003429-1 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROMILDO ALVES DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003430-8 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELSO FERNANDES BISSIGUINI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003431-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DALTON NUNES CAGLIERI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003432-1 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DE JESUS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003433-3 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FLORISVALDA DE JESUS DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003434-5 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZINHA HIPOLITO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003435-7 PROT: 20/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA ESTEVAM DE PAULA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003436-9 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: INACIO FERNANDES DE LIMA  
ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003437-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO JOSE LEANDRO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003438-2 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARLENE RAIMUNDA ROCHA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003439-4 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLODOALDO ROCHA LIMA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003440-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDO JOSE MARIA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003441-2 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDEMIRO ROSA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003442-4 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIA SEGATTI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003443-6 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIA GARCIA MARTINS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003444-8 PROT: 20/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SANDRA MARIA MARQUES  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003445-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO RAIMUNDO FERREIRA FILHO  
ADV/PROC: SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003446-1 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO BOSCO SANTANA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003447-3 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MARIA GOMES  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003448-5 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEITI KOEZUKA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003449-7 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PETRUCIO SANTOS SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003450-3 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GYORGY GALFI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003451-5 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EVANILDE DIAS DE CASTRO  
ADV/PROC: SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003452-7 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003454-0 PROT: 20/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SOLANGE GAGLIARDI  
ADV/PROC: SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003455-2 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILSON NERY  
ADV/PROC: SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003456-4 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE GOMES FIGUEIREDO  
ADV/PROC: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003457-6 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO DE ABREU  
ADV/PROC: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003458-8 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: OSMAR PELEGRINI  
ADV/PROC: SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003459-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALTEMAR VINCOLETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003460-6 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIO CESAR KLUKEVICZ  
ADV/PROC: SP261874 - ANDRÉIA LUIZ DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003461-8 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO ANIVALDO PEREIRA  
ADV/PROC: SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003462-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO BALTAZAR EUZEBIO RIBEIRO  
ADV/PROC: SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003463-1 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO



AUTOR: ELIZABETH SANCHES MARTINS E OUTRO  
ADV/PROC: SP104350 - RICARDO MOSCOVICH  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003464-3 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA PENHA ROSA DA CRUZ  
ADV/PROC: SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003465-5 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA GORETE BATISTA  
ADV/PROC: SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003466-7 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA SIMPLICIO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003467-9 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIZABETE PESSOA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003468-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003470-9 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAGDA CATARINA DE MATOS  
ADV/PROC: SP261982 - ALESSANDRO MOREIRA MORAIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003471-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA LACERDA  
ADV/PROC: SP228083 - IVONE FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003472-2 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILMARA REGINA LAISE DE JESUS  
ADV/PROC: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003473-4 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO BERNALDINO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003474-6 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TANIA MIRANDA DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003475-8 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO FERREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003476-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEVINO GOMES MACEDO  
ADV/PROC: SP094152 - JAMIR ZANATTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003477-1 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIO ELUIZ DE BARROS  
ADV/PROC: SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003478-3 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE TRUCILIO  
ADV/PROC: SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003479-5 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEDRONI  
ADV/PROC: SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003480-1 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA COELHO ARAUJO  
ADV/PROC: SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003481-3 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSA MARIA DE LIMA  
ADV/PROC: SP204677 - ALZERINA MARTINS UCHÔA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003482-5 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003483-7 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZALVANI FERREIRA CELESTINA  
ADV/PROC: SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003505-2 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO CORA  
ADV/PROC: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.83.003469-2 PROT: 12/03/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.83.008128-8 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES  
EXCEPTO: FLAVIO CARDOSO SILVA  
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ  
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2002.03.99.026474-4 PROT: 16/12/1994  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JESUS GABRIELI  
ADV/PROC: SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. LIZANDRA LEITE BARBOSA  
VARA : 2

PROCESSO : 2005.61.00.016459-7 PROT: 28/07/2005  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAQUIM FIGUEIREDO  
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.00.029977-3 PROT: 29/10/2007  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARGARIDA ARANTES DE CARVALHO E OUTROS  
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP136825 - CRISTIANE BLANES  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.00.033183-8 PROT: 06/12/2007  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARILENE CORREIA DE CARVALHO MASSARICO E OUTROS  
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.006053-7 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALICE HELENA ALVES FERREIRA E OUTROS

ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.017504-3 PROT: 22/07/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: DJALMA PEREIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.020212-5 PROT: 18/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SANTA RENATA VILALTA MACHADO E OUTROS  
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012749-5 PROT: 11/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ZILDA AUGUSTO CAPELO  
ADV/PROC: SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.006054-9 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
ADV/PROC: SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA  
REQUERIDO: ALICE HELENA ALVES FERREIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.006055-0 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE  
EXEQUENTE: ALICE HELENA ALVES FERREIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.006056-2 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO  
REQUERIDO: ALICE HELENA ALVES FERREIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.006057-4 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO  
REQUERIDO: ALICE HELENA ALVES FERREIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.006058-6 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO  
REQUERIDO: ALICE HELENA ALVES FERREIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.006081-1 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD  
REQUERIDO: ALICE HELENA ALVES FERREIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.006082-3 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD  
REQUERIDO: ALICE HELENA ALVES FERREIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.006083-5 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
REQUERIDO: ALICE HELENA ALVES FERREIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.006084-7 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: ALICE HELENA ALVES FERREIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.006085-9 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO: ALICE HELENA ALVES FERREIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.017505-5 PROT: 22/07/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO  
REQUERIDO: DJALMA PEREIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP018102 - ADIB ABIB JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.017506-7 PROT: 22/07/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP088580 - CECILIA BRENHA RIBEIRO  
REQUERIDO: DJALMA PEREIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP018102 - ADIB ABIB JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.017507-9 PROT: 22/07/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO  
REQUERIDO: DJALMA PEREIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP018102 - ADIB ABIB JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.017508-0 PROT: 22/07/2008

CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD  
REQUERIDO: DJALMA PEREIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP018102 - ADIB ABIB JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.017509-2 PROT: 22/07/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD  
REQUERIDO: DJALMA PEREIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP018102 - ADIB ABIB JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.017510-9 PROT: 22/07/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD  
REQUERIDO: DJALMA PEREIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP018102 - ADIB ABIB JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.017529-8 PROT: 22/07/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
EMBARGANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
ADV/PROC: SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA  
EMBARGADO: DJALMA PEREIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP018102 - ADIB ABIB JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.020221-6 PROT: 18/08/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD  
REQUERIDO: SANTA RENATA VILALTA MACHADO E OUTROS  
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.020222-8 PROT: 18/08/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD  
REQUERIDO: SANTA RENATA VILALTA MACHADO E OUTROS  
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.020223-0 PROT: 18/08/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD  
REQUERIDO: SANTA RENATA VILALTA MACHADO E OUTROS  
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.020225-3 PROT: 18/08/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
REQUERIDO: SANTA RENATA VILALTA MACHADO E OUTROS  
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000111

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000029

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000141

Sao Paulo, 23/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VALERIA DA SILVA NUNES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.003484-9 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE DA SILVA LOPES  
ADV/PROC: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003485-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO PEREIRA DOS PASSOS  
ADV/PROC: SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003486-2 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NEIDE VICENTE  
ADV/PROC: SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003487-4 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARGARETE MARIA ARIZZA DO PRADO PENTEADO  
ADV/PROC: SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003488-6 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003489-8 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003490-4 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003491-6 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003492-8 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003493-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSEFA IVO DE DEUS  
ADV/PROC: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003494-1 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA  
ADV/PROC: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003495-3 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEONOR ALVES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: ES006531 - MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003496-5 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003497-7 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA CELIA BERNARDES FONSECA  
ADV/PROC: SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003498-9 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDICTO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4



PROCESSO : 2009.61.83.003499-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO VANDERLEI DE FREITAS ARAUJO  
ADV/PROC: SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003500-3 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE LARANJEIRAS  
ADV/PROC: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003501-5 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO HERMINIO FERREIRA  
ADV/PROC: SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003502-7 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA  
ADV/PROC: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003503-9 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE LIMA DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003504-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARLI DE LOURDES BORBA  
ADV/PROC: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003506-4 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA CHEGANCAS GANDRA PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003507-6 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VITORIA CAMPOS  
ADV/PROC: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003508-8 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TARCILA COUTINHO CICCHINI RODRIGUES CAMPOS  
ADV/PROC: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003509-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SAMUEL SOARES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003510-6 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DOURINHA RODRIGUES SILVA  
ADV/PROC: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003511-8 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR  
ADV/PROC: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003512-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARA BEATRIZ ANCESQUE E OUTROS  
ADV/PROC: SP102705 - ELISABETE ALOIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003513-1 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADILSON FERNANDES RODRIGUES  
ADV/PROC: SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003514-3 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GUILHERMINO ALVES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003515-5 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSALVES PEREIRA DIAS  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003516-7 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUBEN AMERICO GARCIA LUZ  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003517-9 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDUARDO PLACIDO DE DOMENICO  
ADV/PROC: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003518-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA ZANGIROLAMI BRABO  
ADV/PROC: SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003519-2 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ILZA MARIA PEIXOTO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003520-9 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCELO JULIANI  
ADV/PROC: SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003521-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE FRANCA PAIVA  
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003522-2 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIO JOSE DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003523-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV/PROC: SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003524-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES  
ADV/PROC: SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTRO  
REU: GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003525-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA MATA  
ADV/PROC: SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003526-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DA PENHA LACERDA  
ADV/PROC: SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003527-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVANILDO SOARES DE ALBUQUERQUE  
ADV/PROC: SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003528-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE BRITO  
ADV/PROC: SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003529-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALEXANDRE SOARES LIMA  
ADV/PROC: SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003530-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MIGUEL PAULO CACCESI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003531-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AGDO PIMENTEL DE SOUZA  
ADV/PROC: SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003532-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADV/PROC: SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003533-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIMAR URBANO DE ARRUDA  
ADV/PROC: SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003534-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO JOAO DA SILVA  
ADV/PROC: SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003535-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIRCEU DA SILVA BRITO  
ADV/PROC: SP248763 - MARINA GOIS MOUTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003536-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO NETO CORDEIRO DE CASTRO  
ADV/PROC: SP115797 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003537-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003538-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003539-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003540-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003541-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MOISES LEANDRO  
ADV/PROC: SP173678 - VANESSA SENA MARQUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003542-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBERTO VILAR DA ROCHA  
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003543-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA BASTOS AZEVEDO  
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003544-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GENI FERREIRA E SILVA BARRADA E OUTRO  
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003545-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEYDE CANTALOGO MORAES E OUTRO

ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003546-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JUDITH RODRIGUES DE SA E OUTRO  
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003547-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MADALENA TACCI DE CASTRO E OUTRO  
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003548-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PALMIRA PEREIRA COTTA E OUTRO  
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003549-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEONILDE RUIZ GONCALVES E OUTRO  
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003550-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DILZA MARQUES ALIPIO E OUTRO  
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003551-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILDETE PEREIRA ESTEVES E OUTRO  
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003552-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIA MARIA DE JESUS MELLO E OUTRO  
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003553-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NADIR MARIA DE SOUSA E OUTRO  
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003554-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIVA AZEVEDO E OUTRO

ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003555-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL E OUTRO  
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003556-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NANCY SOARES DO VALLE E OUTRO  
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003557-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUTH AGONDI RIBEIRO E OUTRO  
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003558-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IDALINA CORREA RUAS E OUTRO  
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003559-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITA CASSIANO E OUTRO  
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003560-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FATIMA GONCALVES DA MOTA  
ADV/PROC: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003561-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO FERREIRA  
ADV/PROC: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003562-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEONILDA MIGLIORINI CASALE  
ADV/PROC: SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003563-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LENITA MENDES GUIMARAES RAMOS

ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003564-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDIO MORENO  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003565-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDIR DONIZETE VIEIRA  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003566-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ACIR MIRANDA DA SILVA  
ADV/PROC: SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003567-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ORANDIR TAPPI  
ADV/PROC: SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003568-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELVINO PEREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.14.000158-3 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARILEIDE DE SOUSA MIRANDA  
ADV/PROC: SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

## III - Nao houve impugnação

## IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000084  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000085

Sao Paulo, 24/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)



## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

PORTARIA Nº 014/2008

A Excelentíssima Senhora Dra. CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA Juíza Federal Substituta nesta Primeira Vara Federal Previdenciária no uso de suas atribuições,  
C O N S I D E R A N D O os termos do disposto no caput do artigo 76 da Lei 8.112/90,

R E S O L V E:

DETERMINAR que o período de férias da funcionária desta 1ª Vara Previdenciária, referente ao período adquirido no exercício das funções no Instituto Nacional do Seguro Social, obedeça a escala abaixo, no exercício de 2009:

FLAVIA NAOMI UEDA - RF 6095  
02/02/2009 a 15/02/2009  
23/03/2009 a 07/04/2009

Cumpra-se. Comunique-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
Juíza Federal Substituta

PORTARIA Nº 015/2008

O Excelentíssimo Senhor Dr. MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, Juiz Federal desta Primeira Vara Federal Previdenciária, no uso de suas atribuições,  
C O N S I D E R A N D O os termos do disposto no artigo 80 da Lei n 8.112/90.

R E S O L V E:

I N T E R R O M P E R as férias do servidor ALBERTO CASTRO SALAZAR FILHO, RF 3235, anteriormente designadas para o período de 01.08.08 a 30.08.08, a partir de 21.08.08, por absoluta necessidade de serviço, ficando referente período para gozo oportuno.

Cumpra-se. Comunique-se. Publique-se.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

Nos termos do artigo 218 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, e mediante as atribuições por ele concedidas, a Diretora de Secretaria da Segunda Vara Federal Previdenciária, INTIMA os(as) advogados(as) abaixo relacionados(as) a fim de que regularizem os pedidos de desarquivamento formulados.

Processo nº 2008.61.83.009643-7 - Advogado Dr. Rodrigo Correa Nasário da Silva, OAB/SP nº 242.054.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e não havendo o cumprimento da determinação, a petição que se encontra em cartório deverá ser retirada pelo(a) causídico(a) subscritor(a). Não sendo retirada, será arquivada em pasta própria (artigo 218, parágrafos 1º e 2º do Provimento COGE nº 64/2005).

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.002220-2 PROT: 23/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS BRAGA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002224-0 PROT: 23/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANDERSON MARQUES DOS SANTOS

ADV/PROC: SP229374 - ANA KELLY DA SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002225-1 PROT: 23/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: AMELIA ANGELUCCI

ADV/PROC: SP229374 - ANA KELLY DA SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002226-3 PROT: 23/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: BASSO IMOVEIS E ARQUITETURA LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002227-5 PROT: 23/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: IMOBILIARIA BONS NEGOCIOS S/C LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002228-7 PROT: 23/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: ORLANDO ROBERTO GALEAZZI ARENA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002229-9 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002230-5 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEUZA APPARECIDA COLETTA BOMTEMPO  
ADV/PROC: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002231-7 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADAO DIAS CARVALHO  
ADV/PROC: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002232-9 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOANA DIAS CARVALHO  
ADV/PROC: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002233-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEIDE MARIA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002234-2 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEUSA APARECIDA MARCONI MAZZOLA  
ADV/PROC: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002235-4 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MERCEDES BALAGUER MAZZOLA  
ADV/PROC: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002237-8 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS OLIVEIRA RIOS  
ADV/PROC: SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002238-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDICTA GIOVANI FRADE  
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002239-1 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002240-8 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002241-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002242-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EXPEDITO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002243-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DOMINGUES  
ADV/PROC: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002244-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002245-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002246-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002247-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002248-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002249-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002250-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002251-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002252-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002253-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002254-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002255-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002256-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002257-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002258-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002259-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002260-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002261-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002262-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002263-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002264-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002265-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EUGENIO GOMES DA SILVA  
ADV/PROC: SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002266-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAURINDO DE LAZARI  
ADV/PROC: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002267-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DIGIT SERVICOS DE DIGITACAO S/S LTDA - ME  
ADV/PROC: SP190570 - ANA CAROLINA MARTIMBIANCO CABRERA E OUTRO  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2001.61.20.000096-7 PROT: 10/01/2001  
CLASSE : 00075 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL  
EMBARGADO: OSWALDO FRANCO  
ADV/PROC: SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER  
VARA : 2

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000044

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000045

Araraquara, 24/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.000586-3 PROT: 24/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA LUCAS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000587-5 PROT: 24/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: JOANA BATISTA SIQUEIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000588-7 PROT: 24/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: ANTONIO DARIO DA SILVA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000589-9 PROT: 24/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: ANTONIA CELIA SOARES DA ROCHA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000590-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ANDREIA SILVA ALVES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000591-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: LAUDICEIA JORGE PENA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000592-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: RITA MICHELUTTI DE SOUZA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000593-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: IZILDINHA HELENA DA SILVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000594-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARTA MOZER DE AQUINO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000595-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: WALKIRIA PIOVESAN UENO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000596-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: PAULO SERGIO DO CARMO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000597-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ONOFRE JOSE ARAUJO  
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000598-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS FURUKAWA  
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1



PROCESSO : 2009.61.23.000599-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCO AURELIO FERNANDES  
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000014  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000014

Braganca, 24/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PORTARIA nº 01/2009

O Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, MM Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares.

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 19/2008 que aprovou a escala geral de férias dos servidores desta 1ª Vara Federal, bem como a adequação das referidas férias com o bom andamento do serviço;

RESOLVE:

1. DESIGNAR, os períodos de férias da servidora Ligia Filomena Vernaci Estrella, Técnica Judiciária, RF. 1483, relativas ao exercício de 2009, para os seguintes períodos: de 27/01 a 06/02/2009 (1º período - 11 dias), e de 03 a 21/11/2009 (2º período - 19 dias).

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

Bragança Paulista, 02 de fevereiro de 2009.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE  
Juiz Federal Substituto

PORTARIA nº 02/2009

O Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, MM Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares.

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 19/2008 que aprovou a escala geral de férias dos servidores desta 1ª Vara Federal, bem como a adequação das referidas férias com o bom andamento do serviço;

RESOLVE:

1. ALTERAR, o período de férias do servidor Hugo Guerrato Netto, Analista Judiciário - Executante de Mandados, RF. 2865, por absoluta necessidades dos serviços cartorários, anteriormente designadas para o período de 25/02 a 06/03/2009 (remanescentes de 2008), para serem usufruídas no período de 20 a 29/04/2009; redesignado o período de férias da 1ª parcela do exercício de 2009, anteriormente marcadas para esse período (20 a 29/04/2009), para serem usufruídas no período de 17 a 26/06/2009.

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2009.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE  
Juiz Federal Substituto

PORTARIA nº 03/2009

O Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, MM Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares.

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 19/2008 que aprovou a escala geral de férias dos servidores desta 1ª Vara Federal, bem como a adequação das referidas férias com o bom andamento do serviço;

RESOLVE:

1. ALTERAR, o período de férias do servidor Antonio Carlos Rossi, RF. 3188, Técnico Judiciário - Supervisor de Procedimentos de Ações Diversas, por absoluta necessidades dos serviços cartorários, anteriormente designadas para os períodos 01/6/2009 a 10/6/2009 (período de fruição 2007/2008 - saldo de dez dias); 24/9/2009 a 09/10/2009 (período de fruição 2008/2009 - 16 dias) e; 17/3/2010 a 30/3/2010 (período de fruição 2008/2009 - 14 dias), para os períodos de: 1) 16/9/2009 a 25/9/2009 - 10 dias (período de fruição 2007/2008); 2) 28/9/2009 a 07/10/2009 (período de fruição 2008/2009 - 1ª parcela 10 dias); 3) 05/4/2010 a 14/4/2010 (período de fruição 2008/2009 - 2ª parcela 10 dias) e; 4) 20/9/2010 a 29/9/2010 (período de fruição 2008/2009 - 3ª parcela 10 dias).

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2009.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE  
Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.001034-8 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA - SP  
ADV/PROC: SP198830 - ODIRLEY CÉSAR DE OLIVEIRA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001065-8 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA - SP  
ADV/PROC: SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001066-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001067-1 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001068-3 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001069-5 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP  
ADV/PROC: SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001071-3 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIDNEY APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP142320 - GLAICE TOMMASIELLO HUNGRIA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001072-5 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001074-9 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO BASTISTA GAKHOTE  
ADV/PROC: SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE

REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001075-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS  
IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA DE DEUS OLIVEIRA  
IMPETRADO: COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE ENGENHARIA COMBATE DE PINDAMONHANGABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001076-2 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP  
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001077-4 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001078-6 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001079-8 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001080-4 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001081-6 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001082-8 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001083-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA - SP  
ADV/PROC: SP249453 - JAQUELINE MARTINS DOS ANJOS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001084-1 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA - SP  
ADV/PROC: SP206280 - ROSIANI VIEIRA CORNETTI PEREIRA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001085-3 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA - SP  
ADV/PROC: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001086-5 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA - SP  
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.21.001070-1 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2003.61.21.000708-6 CLASSE: 126  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL  
REQUERIDO: CLINICA OFTALMICA E ODONTOLOGICA ANTONIO MAGALHAES BASTOS S/C LTDA  
ADV/PROC: SP154058 - ISABELLA TIANO  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.00.006354-6 PROT: 29/03/2007  
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO  
AUTOR: MANOEL LUIZ MENOCH TUBIO E OUTROS  
ADV/PROC: SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO  
REU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTROS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000021  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000023

Taubate, 23/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.001087-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP251510 - ANDRÉ LUIS MANSUR ABUD E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001088-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LINDEN ADMINISTRACAO PARTICIPACOES EMPREENDEMENTOS E SERVI. LTDA  
ADV/PROC: SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001089-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E OUTRO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001090-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ ALVES DA SILVA  
ADV/PROC: SP223413 - HELIO MARCONDES NETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001091-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001092-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIO JOSE DE MATTOS GARCEZ  
ADV/PROC: SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO E OUTRO  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001093-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000007

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000007

Taubate, 24/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**  
**DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.000981-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GLORINHA PEREIRA GARCIA  
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000982-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CERQUEIRA CESAR  
ADV/PROC: PR031263 - JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000983-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000984-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000985-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000986-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000987-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000988-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000989-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000990-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: VISA EMP IMOB S/C LTDA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000010  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000010

Ourinhos, 24/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2009



JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ODILON DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.002821-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002822-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FED. CRIMINAL ESPEC. DE CAMPINAS/SP - SJSP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002823-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002824-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002825-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002826-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002827-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE MIRANDA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002828-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE MIRANDA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002829-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002830-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002831-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE JARDIM - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002832-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRO GOMES/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002833-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002834-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002835-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRO GOMES/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002836-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA DE EXEC. PENAS DA COMARCA DE FLORIANOPOLIS/SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002837-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESID. DA 5A. TURMA - TRF 3A. REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002838-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3A. REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002948-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO: GUSTAVO LEAL POVOA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002949-1 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002950-8 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO: VALTELY PEREIRA RIBAS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002951-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002952-1 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002953-3 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002954-5 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002955-7 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002956-9 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002957-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY  
REPRESENTADO: WALDOMIRO SOUZA COSTA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002960-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: GERARDO RUBEN ZELADA CAFURE E OUTRO  
ADV/PROC: MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E OUTRO  
REU: BANCO ITAU S/A E OUTRO  
ADV/PROC: MS001129 - NILZA RAMOS E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.002967-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EDNEIA TAVARES DA FONSECA E SILVA  
ADV/PROC: MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO  
IMPETRADO: PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.002968-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DUSAN KOSTIC  
ADV/PROC: MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.002969-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FELIX FRANCISCO GONZALES DE BARROS  
ADV/PROC: MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.002970-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ DE CAMARGO  
ADV/PROC: MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.002971-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE VITELIO RUIZ RIVERO  
ADV/PROC: MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.002972-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO ESQUIBEL JIMENEZ  
ADV/PROC: MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.002973-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RICARDO TELES DE ANDRADE  
ADV/PROC: MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.002974-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LICIO ANTONIO AUGUSTO NEPOMUCENO  
ADV/PROC: MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.002975-2 PROT: 24/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS  
ADV/PROC: MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN  
EXECUTADO: NIUMAN REPRESENTACOES COMERCIAIS E ADMINIST. LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002976-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS  
ADV/PROC: MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN  
EXECUTADO: MAYOR TELEINFORMATICA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002977-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS  
ADV/PROC: MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN  
EXECUTADO: MAYER REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002978-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS  
ADV/PROC: MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN  
EXECUTADO: MAPA COM. E REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002979-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS  
ADV/PROC: MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN  
EXECUTADO: M. M. H. REPRESENTACOES S/C LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002980-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS  
ADV/PROC: MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN  
EXECUTADO: JOSE LUIZ DE CALAIS - ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002981-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS  
ADV/PROC: MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN  
EXECUTADO: JOAO & CAROLINA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002982-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS  
ADV/PROC: MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN  
EXECUTADO: IGUACU ENTREPOSTO DE PESCADOS E ALIMENTO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002983-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS  
ADV/PROC: MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN  
EXECUTADO: FUTURA REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002984-3 PROT: 24/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS  
ADV/PROC: MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN  
EXECUTADO: FILTROLUX REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002985-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS  
ADV/PROC: MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN  
EXECUTADO: FERNANDES & FRANCO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002986-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS  
ADV/PROC: MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN  
EXECUTADO: ESTRELA GUIA REPRESENTACOES LTDA - ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002987-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS  
ADV/PROC: MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN  
EXECUTADO: ENGESIX - AUTOMACAO, ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002988-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS  
ADV/PROC: MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN  
EXECUTADO: EDSON ALVES DE AMORIM - ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002989-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS  
ADV/PROC: MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN  
EXECUTADO: COM. VAREJISTA DE FRIOS CORCOVADO LTDA - ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002990-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS  
ADV/PROC: MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN  
EXECUTADO: CEZAR FLORES MALHADA-ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002991-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS  
ADV/PROC: MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN  
EXECUTADO: CANDIDO E CANDIDO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002992-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS  
ADV/PROC: MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN  
EXECUTADO: BRAGA & GUTIERREZ COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002993-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS  
ADV/PROC: MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN  
EXECUTADO: BEZERRO REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002994-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS  
ADV/PROC: MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN  
EXECUTADO: ASSENAV COM. E REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002995-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS  
ADV/PROC: MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN  
EXECUTADO: A. DE QUEIROZ & CIA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002996-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELIA TEREZINHA FASSINA  
ADV/PROC: MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA  
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.002997-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEIXEIRA E ALMEIDA LTDA - EPP  
ADV/PROC: MS011185 - MANOEL EDUARDO SABIO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.002998-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TUPA/SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002999-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARISTEO MAURICIO AGUERO - INCAPAZ  
ADV/PROC: PROC. VITOR DE LUCA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.003000-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROZENILDA VEIGA FERNANDES  
ADV/PROC: MS009212 - FLAVIA GUEDES COLOMBO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.003201-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA E OUTROS  
ADV/PROC: MS007075 - PAULO LINO CANAZARRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.003202-7 PROT: 24/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO JOSE SOARES  
ADV/PROC: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.003203-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00107 - EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COI  
AUTOR: MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ  
ADV/PROC: MS004887 - MARA DE AZAMBUJA SALLES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.003208-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS  
ADV/PROC: MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA  
EXECUTADO: SUELI SEBASTIANA NOGUEIRA LOPES TELLES  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003209-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS  
ADV/PROC: MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO ARIAS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003210-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS  
ADV/PROC: MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA  
EXECUTADO: FATIMA NUNES XAVIER  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003211-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CLEBER BEBETE DOS SANTOS  
ADV/PROC: MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.003212-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SADI RONALDO XAVIER ANDRIGHETTO  
ADV/PROC: MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.003213-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MADALENA MARIA BRAUNER  
ADV/PROC: MS010187 - EDER WILSON GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.003215-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCOS SAFAR - ME  
ADV/PROC: MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E OUTROS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

2) Por Dependência:



PROCESSO : 2009.60.00.002959-4 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2005.60.00.001315-5 CLASSE: 206  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RONILDE LANGHI PELLIN  
EMBARGADO: MARCELINO DUARTE  
ADV/PROC: MS002549 - MARCELINO DUARTE  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.003214-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2009.60.00.001948-5 CLASSE: 120  
REQUERENTE: HELTON APARECIDO TORRES  
ADV/PROC: MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000073  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000075

CAMPO GRANDE, 24/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**  
**SECAO DE DISTRIBUICAO E PROTOCOLOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.001274-5 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NATALICIO DA SILVA CANTEIRO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001275-7 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE BEZERRA TERHORST  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001277-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001279-4 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS  
INDICIADO: ANTONIO ROSA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001280-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS  
INDICIADO: CLARICE DE OLIVEIRA MELO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001281-2 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001283-6 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CRIVELARO  
ADV/PROC: MS012098 - RODRIGO BINOTTO PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001284-8 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADALVA DA CONCEICAO CRIVELARO  
ADV/PROC: MS012098 - RODRIGO BINOTTO PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001285-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ILDA DE LOURDES LOURENCO ALVES  
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001286-1 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CICERO ALVES FERREIRA  
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001287-3 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDELINO LEITE DE SOUZA  
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.02.001269-1 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE  
PRINCIPAL: 2008.60.02.005332-9 CLASSE: 170  
EXCIPIENTE: ALBERTO FERREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP255308 - ANDRE SOARES DOS SANTOS  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001276-9 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00170 - PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTI  
PRINCIPAL: 2008.60.02.005855-8 CLASSE: 170  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOANA BARREIRO  
ACUSADO: EDVALDO OVELAR FERREIRA  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2003.60.02.001193-3 PROT: 12/05/2003  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
REU: NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000011  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000014

DOURADOS, 20/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.02.001288-5 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.60.02.001074-8 CLASSE: 64  
REQUERENTE: FLAVIO DE OLIVEIRA ANTUNES  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. JOANA BARREIRO  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.60.02.001186-8 PROT: 17/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARINGA -PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000000  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000002

DOURADOS, 23/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.001218-6 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001219-8 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001220-4 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001221-6 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001222-8 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001223-0 PROT: 17/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001224-1 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001225-3 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001226-5 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001227-7 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001228-9 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001229-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001230-7 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001231-9 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001232-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001233-2 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001234-4 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001235-6 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001236-8 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001237-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001238-1 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001239-3 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001240-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001241-1 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001242-3 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001243-5 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001244-7 PROT: 17/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001245-9 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001246-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001247-2 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001248-4 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001249-6 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001250-2 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001251-4 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001264-2 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001265-4 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001317-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000037

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000037

DOURADOS, 24/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 2ª VARA DE DOURADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS

Rua Ponta Porã, 1875 - Dourados - CEP 79824-120 - Fone: (67) 3422-9804

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2009 - 2ª VARA

A Doutora KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 180, de 26/08/2008, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como as normas ali mencionadas;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar a expedição de documentos pela Secretaria e pelo Gabinete da Vara,

CONSIDERANDO a disponibilidade técnica das impressoras da Secretaria e do Gabinete,

DETERMINA:

1. Todos os documentos expedidos pela Secretaria e pelo Gabinete da Vara deverão utilizar a impressão frente e verso, se permitido pelo equipamento, devendo ser adequadamente configurada a página a fim de se evitar perda de texto.
2. Todas as impressoras existentes na Vara deverão ser configuradas no modo econômico, ou de rascunho (ou fast, ou de menor dpi ou pontos por polegada, de acordo com a nomenclatura utilizada pelo fabricante.
3. Na digitação dos documentos deverá ser utilizada, preferencialmente, a fonte tipo courier new, tamanho 12.
4. Na digitação dos documentos deverá ser evitado o uso de negrito e do sublinhado, sendo permitido o uso apenas para destacar: a) o nº do feito e o tipo da ação; b) o nome das partes; c) o nome e o cargo de autoridades; d) o título do documento.
5. Os documentos enviados via correio serão enviados em apenas uma via, sem necessidade de se enviar a cópia com a anotação favor devolver esta via recebida, porque o Aviso de Recebimento - A.R. comprova o recebimento pelo destinatário.
6. Caso não seja possível a conferência de documentos pela rede, os documentos destinados à conferência pelo Diretor de Secretaria, Oficial de Gabinete e respectivos Supervisores de Seção serão digitados em uma única via, expedindo-se as demais após a realização do ato.
7. Salvo nos feitos em segredo de justiça, as folhas de papel sulfite eventualmente inutilizadas, por conter erros de digitação e/ou impressão, deverão ser guardadas para reutilização do verso, para impressão de documentos que não serão utilizados em processos, tais como, expedientes de publicação para conferência; legislação e jurisprudência,



quando necessário; anotações necessárias para o desenvolvimento dos trabalhos da Serventia, etc.

8. As comunicações entre órgãos da Justiça Federal da 3ª Região serão efetuadas sempre por meio de correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64/05, sem necessidade de expedição de qualquer expediente escrito, e serão salvas pelos servidores dentro da pasta denominada CORREIO ELETRÔNICO, disponível na rede, no diretório Vara02, por ordem de data, certificando-se nos autos. Na primeira hora do expediente do dia, o Diretor de Secretaria deverá acessar a referida pasta e enviar todas as comunicações salvas no dia útil imediatamente anterior.

9. Fica vedada a impressão de termos já existentes em Secretaria, em forma de carimbos tradicionais (termos de juntada, baixa, data, vista, recebimento, etc), autorizando-se apenas a impressão daqueles cujo conteúdo não se adapta aos mesmos.

10. Para uso diário dos computadores, deverão os servidores tomar as seguintes providências: a) ir até o menu iniciar e clicar em painel de controle; b) dar um duplo clique em opções de energia; c) em esquemas de energia, clicar na seta para baixo e selecionar um esquema de energia entre desligar o monitor, desligar discos rígidos e o sistema entra em modo inativo; d) selecionar um espaço de tempo para o modo de economia de energia, para o período em que estiver ligado à alimentação; e) adotar a seguinte configuração: desligar o monitor em cinco minutos; f) desligar o disco rígido em duas horas; g) sistema em espera em quarenta e cinco minutos; h) hibernar em uma hora.

11. Dê-se ciência a todos os servidores e estagiários para integral cumprimento.

12. Esta ordem de serviço entra em vigor em 01 de abril de 2009, admitindo-se um período de 30 (trinta) dias para adaptação dos servidores e para as tomadas das providências necessárias para a implantação das normas constantes da presente ordem de serviço.

Dourados/MS, 20 de março de 2009.

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO  
Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS

PORTARIA Nº 008/2009 - 2ª VARA

A Doutora KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO, MMª. Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul,

CONSIDERANDO o disposto no item XIV da Portaria Administrativa Consolidada nº 291/2008-DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para a expedição de portarias de designação e dispensa para a função comissionada, e também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO que o servidor WILSON JOSE DE OLIVEIRA MENDES, Técnico Judiciário, RF 5177, Supervisor do Setor de Procedimentos Criminais Diversos, encontrar-se-á em gozo de férias no período de 25.02.2009 a 06.03.2009,

RESOLVE:

I - DESIGNAR a servidora ANGÉLICA ROSELI BARBOSA LEITE SOUZA, Técnico Judiciário, RF 4701, para substituir o servidor acima indicado, na referida função, no período mencionado.

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Dourados, MS, 19 de fevereiro de 2009.

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO  
Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS

PORTARIA Nº 009/2009 - 2ª VARA

A Doutora KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO o disposto no item XIV da Portaria Administrativa Consolidada nº 291/2008-DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para a expedição de portarias de designação e dispensa para a função comissionada, e também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;  
CONSIDERANDO que a servidora FLAVIA PERCILIA ERTZOGUE RUBIO RIOS, Técnico Judiciário - RF. 5280, Supervisora da Seção de Processamentos de Execuções Fiscais, encontra-se afastada de suas atividades, tendo em vista a prorrogação da licença gestante, por mais 60 (sessenta) dias, com início da prorrogação em 20/01/2009 e término da prorrogação em 20/03/2009,

R E S O L V E:

- I - DESIGNAR a servidora NÍNIVE GOMES DE OLIVEIRA MARTINS, Técnico Judiciário, RF 2192, para substituir a servidora acima indicada, na referida função, no período mencionado (20/01/2009 a 20/03/2009).
- II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.

CUMPRASE. REGISTRESE. DÊSE CIÊNCIA.  
Dourados, 16 de março de 2009.

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO  
Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS

PORTARIA Nº 010/2009 - 2ª VARA

A Doutora KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO o disposto no item XIV da Portaria Administrativa Consolidada nº 291/2008-DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para a expedição de portarias de designação e dispensa para a função comissionada, e também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;  
CONSIDERANDO ainda a Resolução nº 363, de 16.02.2009, divulgada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19.02.2009, considerada publicada em 20.02.2009, que destinou novas funções comissionadas à 2ª Vara Federal de Dourados,

R E S O L V E:

- I - DESIGNAR o servidor RAFAEL SCHAEFER COMPARIN, Técnico Judiciário, RF 6260, para exercer a função comissionada de Assistente de Gabinete FC-04, da 2ª Vara Federal de Dourados, a partir da publicação.

II - DESIGNAR a servidora NÍNIVE GOMES DE OLIVEIRA MARTINS, Técnico Judiciário, RF 2192, para exercer a função comissionada de Assistente I FC-04, da 2ª Vara Federal de Dourados, a partir da publicação.  
III - DESIGNAR a servidora ADRIANA BARROSO VAZ, Técnico Judiciário, RF 5229, para exercer a função comissionada de Assistente Técnico FC-03, da 2ª Vara Federal de Dourados, a partir da publicação.  
IV - DESIGNAR a servidora ANA PAULA MICHELS BARBOSA MELIM, Analista Judiciário, RF 5207, para exercer a função comissionada de Assistente Operacional FC-02, da 2ª Vara Federal de Dourados, a partir da publicação.  
V - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. DÊ-SE CIÊNCIA.  
Dourados, 19 de março de 2009.

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO  
Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS

PORTARIA Nº 011/2009 - 2ª VARA

A Doutora KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o teor do ofício 06/221/19/2009, de 12 de março de 2009, expedido pela Procuradoria Seccional Federal de Dourados.

R E S O L V E:

I - DETERMINAR que a citação e a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS seja realizada mediante simples vista dos autos. II - DETERMINAR que a carga de autos ao INSS em Dourados, para tal finalidade, seja feita pela Serventia semanalmente, todas as sextas-feiras, ou, excepcionalmente, no próximo dia útil seguinte, quando o dia da carga coincidir com feriado legal ou regimental.

III - DETERMINAR que todas as intimações alusivas a deferimento de antecipação de tutela para implantação de benefícios sejam feitas diretamente à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS em Dourados, por ofício, para cumprimento imediato da ordem judicial. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE E CUMPRE-SE.  
Dourados, 24 de março de 2009.

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO  
Juíza Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

**SEDI TRES LAGOAS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.013923-6 PROT: 02/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: VARA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FED. CIVIL DE CRICIUMA/SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000205-0 PROT: 02/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12A. VARA FEDERAL DE EXEC. FISCAIS DE SAO PAULO/SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000206-2 PROT: 02/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A. VARA DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000207-4 PROT: 02/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA - PR - SJPR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000208-6 PROT: 02/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS  
ADV/PROC: MS009294 - JEFFERSON GRECO JUSTINO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000209-8 PROT: 02/03/2009  
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO  
AUTOR: MIGUEL GULARTE DA SILVA  
ADV/PROC: MS004688 - ALTAIR LEONEL DA SILVA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000006

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000006

TRES LAGOAS, 02/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.03.000216-5 PROT: 03/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000217-7 PROT: 03/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARCIA CRISTINA FREITAS DA SILVA

ADV/PROC: MS012716 - EDSON JOSE DIAS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.03.000210-4 PROT: 03/03/2009

CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU

PRINCIPAL: 2009.60.03.000192-6 CLASSE: 64

REQUERENTE: ELCIO SOUZA OLIVEIRA

ADV/PROC: MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA E OUTRO

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000211-6 PROT: 03/03/2009

CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU

PRINCIPAL: 2009.60.03.000192-6 CLASSE: 64

REQUERENTE: EMERSON DE ALMEIDA SANTOS

ADV/PROC: MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA E OUTRO

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000212-8 PROT: 03/03/2009

CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU

PRINCIPAL: 2009.60.03.000192-6 CLASSE: 64

REQUERENTE: CLEBERSON CLAYTON RABELO

ADV/PROC: MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA E OUTRO

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000213-0 PROT: 03/03/2009

CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU

PRINCIPAL: 2009.60.03.000192-6 CLASSE: 64

REQUERENTE: LAOR ALBERTO DA COSTA

ADV/PROC: MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA E OUTRO

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000214-1 PROT: 03/03/2009

CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU

PRINCIPAL: 2009.60.03.000192-6 CLASSE: 64

REQUERENTE: FRANCISCO DE LIMA

ADV/PROC: MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA E OUTRO

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000215-3 PROT: 03/03/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.60.03.000192-6 CLASSE: 64  
REQUERENTE: WILSON SOUZA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.02.003990-4 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEOBINA PINHEIRO FERREIRA  
ADV/PROC: MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000002

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000006

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000009

TRES LAGOAS, 03/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.03.000218-9 PROT: 03/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000219-0 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000220-7 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIDO DE DIREITO DO SERVICO ANEXO FAZENDAS DE AMERICANA/SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000221-9 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HAGNIS SALES  
ADV/PROC: MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000222-0 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP SJSP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000223-2 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALCIONE GARCIA DE QUEIROZ  
ADV/PROC: SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000006  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000006

TRES LAGOAS, 04/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.03.000224-4 PROT: 05/03/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES  
REU: DANILO AUGUSTO SILVA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000225-6 PROT: 05/03/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO  
REU: MARCOS ROBERTO ANDRADE MORAIS E OUTRO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000002  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000  
  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000002

TRES LAGOAS, 05/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.03.000226-8 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADOLFO FERREIRA NETO  
ADV/PROC: SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000228-1 PROT: 09/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALONSO DAMASCENO MARCELIANO E OUTRO  
ADV/PROC: MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000229-3 PROT: 09/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS  
ADV/PROC: MS010156 - DENNIS STANISLAU MENDONCA THOMAZINI  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000232-3 PROT: 09/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EUCLIDES ANDRADE DELFINO  
ADV/PROC: MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000004  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000  
  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000004

TRES LAGOAS, 09/03/2009



JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.03.000227-0 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000230-0 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000231-1 PROT: 09/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 15A. VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG - SJMG  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000233-5 PROT: 10/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVIO FRUTUOSO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000240-2 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL DE EXECUCOES FISCAIS DE MARINGA/PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000241-4 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000242-6 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000243-8 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO ALVES MUNIZ

ADV/PROC: SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000244-0 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVIA TOMAZ DE AQUINO SILVA  
ADV/PROC: SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000009  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000009

TRES LAGOAS, 11/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.03.000234-7 PROT: 10/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO AUGUSTO GUELFY  
REPRESENTADO: ROBERTO DE SOUZA PEREIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000235-9 PROT: 10/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO AUGUSTO GUELFY  
REPRESENTADO: ERNANE DA COSTA MOURA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000236-0 PROT: 10/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO AUGUSTO GUELFY  
REPRESENTADO: DANIELA GONCALVES ACOSTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000237-2 PROT: 10/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO AUGUSTO GUELFY

REPRESENTADO: MANOEL QUEIROZ DE ALMEIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000238-4 PROT: 10/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO AUGUSTO GUELFY  
REPRESENTADO: JOAO ROBSON AMARAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000239-6 PROT: 10/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO AUGUSTO GUELFY  
REPRESENTADO: JACKSON PINHEIRO LIMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000245-1 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ILAUDO SOARES DA SILVA  
ADV/PROC: SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000246-3 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO AUGUSTO GUELFY  
REPRESENTADO: CINEADSON ALMEIDA DE ALENCAR  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000247-5 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO AUGUSTO GUELFY  
REPRESENTADO: VANDERLEI DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000248-7 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO AUGUSTO GUELFY  
REPRESENTADO: RAIMUNDO GLORIA LOBO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000249-9 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO AUGUSTO GUELFY  
REPRESENTADO: VANDA INGUARDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000250-5 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: CLEISY RITA ARAGAO DE SOUZA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000251-7 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZILDA FERREIRA SOUTO  
ADV/PROC: MS006278 - ANA CLAUDIA CONCEICAO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000252-9 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAIMUNDO DE ALENCAR CRISPIM  
ADV/PROC: MS012795 - WILLEN SILVA ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000253-0 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ZARATIN GONCALVES  
ADV/PROC: MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000254-2 PROT: 12/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000255-4 PROT: 12/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000256-6 PROT: 12/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000257-8 PROT: 12/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO ZANARDO  
ADV/PROC: SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000258-0 PROT: 12/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MIRIAN APARECIDA DE OLIVEIRA DO ROSARIO  
ADV/PROC: MS011691 - CLEBER SPIGOTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000020  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000020

TRES LAGOAS, 12/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.03.000259-1 PROT: 12/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO AUGUSTO GUELF  
REPRESENTADO: VALMIR BAZOTI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000260-8 PROT: 12/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO AUGUSTO GUELF  
REPRESENTADO: ROSEMARI PERTILE  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000261-0 PROT: 12/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO AUGUSTO GUELF  
REPRESENTADO: FRANCISCA DA SILVA PESSOA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000003  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000003

TRES LAGOAS, 13/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.03.000262-1 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: MARCIO JOSE DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000263-3 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO AUGUSTO GUELFY  
REPRESENTADO: PATRICIA SOUSA LUZ  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000264-5 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO AUGUSTO GUELFY  
REPRESENTADO: CLEITON NORMANDIA DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000265-7 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO AUGUSTO GUELFY  
REPRESENTADO: SIDNEI LUCIO CANDIDO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000266-9 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO AUGUSTO GUELFY  
REPRESENTADO: ADEMIR JOSE DE ABREU  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000267-0 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO AUGUSTO GUELFY  
REPRESENTADO: WILLIAN DOUGLAS ALVES DE SOUZA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000271-2 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO AUGUSTO GUELFY  
REPRESENTADO: PAULO SERGIO DE LAZARI  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000007  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000007

TRES LAGOAS, 16/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.03.000276-1 PROT: 17/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS

ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000294-3 PROT: 17/03/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: SEGREDO DE JUSTICA

ORDENADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000002

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000002

TRES LAGOAS, 17/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.03.000272-4 PROT: 18/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: BENEDITO ANTONIO PAES

ADV/PROC: SP229750 - ANGELICA ALVES DIAS

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000277-3 PROT: 17/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA

EXECUTADO: JOANA DARC DE CAMPOS RODRIGUES

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000278-5 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: RENATO CELESTINO DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000279-7 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP  
ADV/PROC: MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: AUTO POSTO PX LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000280-3 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: IZABEL BERNARDES DIAS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000281-5 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: DAVI LEANDRO SANTOS JORDAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000282-7 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: IND. COM. DE LENHA E CARVAO S. S. LTDA - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000283-9 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: ELAINE LAZARIN SALATTA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000284-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: EDVALDO MERCADANTE  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000285-2 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: FRANCISCO CATARINO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000286-4 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: ANTONIO BARBOSA  
VARA : 1



PROCESSO : 2009.60.03.000287-6 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: JOSE REIS DE CASTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000288-8 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: JESUIR VICENTE ALVES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000289-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
ADV/PROC: MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000290-6 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO AUGUSTO GUELFY  
REPRESENTADO: EDMO DIAS RODRIGUES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000291-8 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO AUGUSTO GUELFY  
REPRESENTADO: MARIA EUNICE FERREIRA DA ROCHA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000292-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO AUGUSTO GUELFY  
REPRESENTADO: VANEIDE MANCUELHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000293-1 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO AUGUSTO GUELFY  
REPRESENTADO: AILTON BOTELHO DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000295-5 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS  
INDICIADO: CLAUDEMIR JULIAO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000299-2 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS  
INDICIADO: EMERSON STEPHAN DANTAS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.03.000273-6 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.60.03.001254-3 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
ADV/PROC: MS010181 - ALVAIR FERREIRA  
IMPUGNADO: ANTONIO ROBERTO CESPED  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000020  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000021

TRES LAGOAS, 18/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.03.000268-2 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO AUGUSTO GUELF  
REPRESENTADO: JOSE MARCOS COSTA MARTINS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000269-4 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO AUGUSTO GUELF  
REPRESENTADO: ROGELIA MACIAS SORIA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000270-0 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO AUGUSTO GUELF  
REPRESENTADO: OSVALDO RODRIGUEZ SALAZAR  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000274-8 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEIDE APARECIDA DIOGO  
ADV/PROC: MS012795 - WILLEN SILVA ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000275-0 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO AUGUSTO GUELFY  
REPRESENTADO: RUBEN MURGA HUANCA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000296-7 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO AUGUSTO GUELFY  
REPRESENTADO: JONAS BEIRA GONCALVES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000297-9 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO AUGUSTO GUELFY  
REPRESENTADO: ALBERTO APARECIDO DE ABREU CARVALHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000298-0 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO AUGUSTO GUELFY  
REPRESENTADO: MAGNA SHEILA RODRIGUES COSTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000300-5 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
REU: ROMEU DE CAMPOS JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000301-7 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: FLAVIO VIEIRA PARAIZO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000302-9 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JANDIRA DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADV/PROC: MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000303-0 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JUSCELINO FREITAS DE SOUZA  
ADV/PROC: MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000304-2 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA GERTRUDES DE JESUS  
ADV/PROC: MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000013

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000013

TRES LAGOAS, 19/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.61.00.017480-3 PROT: 12/08/2005  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA BRAGA  
ADV/PROC: SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000306-6 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE COSTA DE SOUZA  
ADV/PROC: MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000307-8 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS VITAME  
ADV/PROC: MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000308-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS  
ADV/PROC: MS007480 - IVAN CORREA LEITE E OUTRO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000309-1 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS  
ADV/PROC: MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000310-8 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEMENCIA RIBEIRO DE LIMA  
ADV/PROC: MS007554 - MARCELO GONCALVES PENA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000317-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS  
INDICIADO: WANDERLEY VENANCIO BARBOSA  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.03.000311-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.60.03.000295-5 CLASSE: 64  
REQUERENTE: CLAUDEMIR JULIAO  
ADV/PROC: MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000312-1 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.60.03.000295-5 CLASSE: 64  
REQUERENTE: ELIAS TERASSI  
ADV/PROC: MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000313-3 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.60.03.000299-2 CLASSE: 64  
REQUERENTE: EMERSON STEPHAN DANTAS  
ADV/PROC: MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000007  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000010

TRES LAGOAS, 20/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.03.000314-5 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO AUGUSTO GUELFY  
REPRESENTADO: ALEANDRO BISPO SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000315-7 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO AUGUSTO GUELFY  
REPRESENTADO: MARIZETE DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000316-9 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DORCELINO FERREIRA  
ADV/PROC: MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000318-2 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELIA JANUARIO DA SILVA  
ADV/PROC: MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000319-4 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS  
INDICIADO: JOSE HURI DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000320-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDITE MARIA FARIA DOS SANTOS  
ADV/PROC: MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000321-2 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES  
ADV/PROC: MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000322-4 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS  
ADV/PROC: MS009294 - JEFFERSON GRECO JUSTINO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000323-6 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS  
ADV/PROC: MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000324-8 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS  
ADV/PROC: MS011691 - CLEBER SPIGOTI  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000325-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AGUA CLARA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000326-1 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO AUGUSTO GUELFY  
REPRESENTADO: GUILHERMINO GONCALVES ROCHA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000012  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000012

TRES LAGOAS, 23/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.001045-3 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001046-5 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001047-7 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001048-9 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001049-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001050-7 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001051-9 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001052-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001053-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001054-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1



PROCESSO : 2009.60.05.001055-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001056-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001057-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001058-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001059-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001060-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001061-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001062-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001063-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001064-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001065-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001066-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001067-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001068-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001069-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001070-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001071-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001072-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001073-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001074-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001075-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001076-3 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001077-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001078-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001079-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001080-5 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001081-7 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001082-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001083-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001084-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001085-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001086-6 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001087-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001089-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CLEDINALDO VIEIRA  
ADV/PROC: MT010843 - DIOGO TADEU DAL AGNOL  
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001090-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA TRF/3A. REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
ADV/PROC: MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001091-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA TRF/3A. REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
ADV/PROC: MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001096-9 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS  
INDICIADO: TIAGO FRANCISCO DE MOURA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001097-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS  
INDICIADO: HARRISSON ARCE SALAZAR E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001098-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.05.001088-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.60.05.001029-5 CLASSE: 64  
REQUERENTE: CLEONICE ELVIRA WINK DE MIRANDA  
ADV/PROC: MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000049  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000050

PONTA PORA, 24/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **SEDI NAVIRAI**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.06.000267-2 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: BALDINEY FLAUZINO ALBERTO  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000277-5 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA TRF/3A. REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000278-7 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000279-9 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000280-5 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MICHEL CARLOS RIBEIRO  
ADV/PROC: PR026216 - RONALDO CAMILO  
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000005  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000005

NAVIRAI, 17/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.06.000282-9 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELENA DE SOUZA

ADV/PROC: MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000001  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000001

NAVIRAI, 18/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.06.000283-0 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: MARIA BELEM GONCALVES  
ADV/PROC: MS006097 - ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000284-2 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE AGUIAR  
ADV/PROC: MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000002  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000002

NAVIRAI, 19/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.06.000281-7 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: OBDULIA ESCURRA OCAMPOS  
ADV/PROC: MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000285-4 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: SEBASTIANA ALMARONE DA SILVA  
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000286-6 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ROSIMEIRE DA SILVA  
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000287-8 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: JULIETA ANA CRISPIM  
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000289-1 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000291-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GENI MARIA BRITO  
ADV/PROC: MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000006

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000006

NAVIRAI, 20/03/2009



JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.06.000288-0 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVIO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000290-8 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: MARCELO LANGALAITHE RODRIGUES  
ADV/PROC: SP164551 - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000292-1 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA TRF/3A. REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000293-3 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: JUIZ(A) RELATOR(A) DO TRF-3.REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000294-5 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.06.000295-7 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2009.60.06.000007-9 CLASSE: 120  
REQUERENTE: EDESIO RAITZ  
ADV/PROC: PR016269 - LUIZ CORREIA DA SILVA NETO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000005  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000006

NAVIRAI, 23/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

# JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0377/2009**

Lote 25768/2009

2003.61.84.003556-3 - HILARIO PEDROSO DA SILVA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria

Judicial para elaboração de cálculos, conforme determinado no acórdão. Cumpra-se.

2003.61.84.068912-5 - MILTON DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo

INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30

(trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de

30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.84.098002-6 - DILSON FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria

Judicial. Expeça a Secretaria os Ofícios Obrigação de Fazer e Requisatório. Int.

2003.61.84.100180-9 - MARIO PEDRO (ADV. SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES e ADV. SP275810 - VANESSA CRISTIANE TOMBOLATO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Considerando a petição acostada aos autos pela parte autora, requerendo que o desconto administrativo somente ocorra após o término do pagamento do empréstimo efetuado por ele; considerando que o autor agiu de boa-fé; considerando que a parte é titular de benefício de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, acrescido ao

benefício o aumento de 25% em razão da necessidade de auxílio de terceiros para cuidados com o autor, decido: Defiro o

requerido pelo autor e determino que se oficie ao INSS para que acresça na dívida do autor o valor devido neste processo, procedendo ao desconto nos termos do artigo 115 da Lei 8213/91, somente ao término do pagamento do empréstimo efetuado pelo autor, isto é, somente na competência de abril de 2012, respeitando os percentuais hoje

descontados no benefício da parte, de forma que se mantenha o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2003.61.84.114035-4 - MARIA JULIA DE ALMEIDA (ADV. SP084089 - ARMANDO PAOLASINI e ADV. SP212008 -

DANIELA PAOLASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.84.003272-4 - VALDEVINO QUIRINO DE OLIVEIRA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido em petição acostada aos autos.

O acórdão que reformou a sentença, dando parcial provimento ao recurso do réu, determinou que a autarquia averbasse tempo de contribuição do autor que, somado aos demais períodos, o autor não acumularia tempo suficiente para a obtenção do benefício previdenciário. Assim, em que pese à alegação de haver nos autos dois pareceres contábeis favoráveis ao autor, o parecer homologado pelo v. acórdão foi no sentido que o autor contaria com 28 anos, 07 meses e 26 dias, passando, referido parecer a fazer parte integrante do acórdão. Ressalta-se que pareceres de contadores, ainda que judiciais, não vinculam decisão do juízo, servindo como meios de corroborar o entendimento do juiz. Assim, defiro o

prazo de 20(vinte) dias para que cumpra a obrigação de devolver os valores levantados indevidamente, a saber, R\$ 22.900,16 (VINTE E DOIS MIL NOVECENTOS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), devidamente atualizados, conforme

já determinado em decisão anterior. Decorrido o prazo sem devolução dos valores, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova as medidas necessárias a fim de inscrever o autor deste processo em dívida ativa da União, comunicando este juízo às medidas adotadas. Decorrido 60 (sessenta) dias sem manifestação da Fazenda Nacional, dê-se

baixa no processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.019896-1 - FERNANDO SILVEIRA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que, após haver sido reconhecida a procedência do pedido de revisão do benefício pelo índice da ORTN, a Autarquia ré foi intimada a efetuar os cálculos de

execução do julgado. O INSS em 27/06/2007 juntou aos autos memória de cálculo expondo que a Renda Mensal Inicial paga seria igual à RMI revista. Os autos remetidos à Contadoria Judicial, retornaram com parecer em que se chegou à mesma conclusão do INSS. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível. Diante do exposto, não

existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução,

nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, arquivem-se

os autos.

2004.61.84.022846-1 - FRANCISCO SIQUEIRA DE MEDEIROS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE

PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos presentes autos o pedido foi julgado

em lote, com sentença improcedente e não houve interposição de recurso pelo autor. Assim, tendo em vista o trânsito em

judgado da sentença, não sendo mais cabível a rediscussão da matéria, consoante sentença, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.84.024754-6 - ANNA CRUZ MAIANTE (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido da curadora e determino que seja oficiado a CEF

para que libere o montante depositado a favor da beneficiária deste processo, à sua curadora, a Sra. Ana Lúcia Cruz Maiante, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 054.423.138-40, uma vez que, consta anexado aos autos o termo de curatela provisória. Cumpra-se.

2004.61.84.074054-8 - EMÍLIO TROVATO CASTORINO (ADV. SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Note-se que a execução é iniciada pelo credor.

Assim, entendendo que a conta apresentada pelo devedor está equivocada, deverá demonstrar, trazendo planilha do débito, no prazo de 20 (vinte) dias, até porque se trata de simples cálculo aritmético e a parte está assistida por advogado.

Por isso, indefiro a remessa dos autos à Contadoria. Int.

2004.61.84.218417-5 - BEATRIZ TARSO PRISEL (ADV. SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em

vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer discussão referente aos valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava

de requisição do valor total da condenação e, não, de parte incontroversa. Há de se observar, sobretudo, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Decorrido o prazo concedido a parte autora, sem cumprimento do determinado,

arquite-se o feito diante do exaurimento da prestação jurisdicional. Com a recomposição da conta, tornem conclusos. Intime-se.

2004.61.84.382897-9 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a recomposição da conta levantada indevidamente pela parte autora junto a Caixa Econômica Federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores requisitados a favor do autor neste feito. Cumpra-se.

2004.61.84.382941-8 - ANTONIO SCAGLIA (ADV. SP129979 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido em

petição acostada aos autos e determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, tempo suficiente para que sejam localizados possíveis herdeiros do autor e se manifestem quanto ao interesse em prosseguir com o feito. Decorrido o prazo,

tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.401795-0 - AMADO FERNANDES DE MELLO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a recomposição da conta levantada indevidamente pela parte autora junto a Caixa Econômica Federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores requisitados a favor do autor neste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se com nossas homenagens.

2004.61.84.455898-4 - LACY DE OLIVEIRA (ADV. SP159890 - FABIANA COIMBRA SEVILHA e ADV. SP020885 -

JUDITE NAHAS e ADV. SP054473 - JOSE OSCAR BORGES e ADV. SP139486 - MAURICIO NAHAS BORGES e ADV.

SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA e ADV. SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA e ADV. SP216025 - DANIELA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a documentação

acostada aos autos, determino a remessa do feito ao Setor de Cadastro para inclusão do NB originário d apensão, após, retornem os autos ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.464616-2 - JOÃO DOS SANTOS PAULINO (ADV. SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FABRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de revisão de

renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral da ORTN. A ação foi julgada procedente e os autos remetidos eletronicamente ao INSS para elaboração de cálculos para apuração dos valores devidos a título de atrasados bem como revisão da Renda Mensal do autor. O INSS no documento anexado aos autos em 28/05/2008 informa a este Juízo que o Benefício do autor foi revisado em vista do julgamento em outros autos, processo nº 2005.63.10.04226-3 oriundo do Juizado da Subseção Judiciária de Americana e o Benefício cessado devido a óbito do autor. No referido processo foi determinada a baixa devido a constatação de litispendência. Antes de mais nada, promova o requerente a habilitação de todos os herdeiros necessários. Após, voltem conclusos. No silêncio dê-se baixa findo nos autos. Int.

2004.61.84.533598-0 - JACINTO MATEUS GANTE (ADV. SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as informações trazidas aos autos, determino que se oficie a 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí - SP, informando-lhes da existência deste processo e solicitando-lhes cópia da petição inicial, sentença, acórdão e Certidão de Trânsito em julgado dos autos 94.0000036-0 em trâmite naquela Vara, a fim de se apurar possível litispendência e ou coisa julgada em relação ao processo deste Juizado. Após juntada das cópias, voltem conclusos. Cumpra-se.

2005.63.01.011107-7 - FRANCISCO DE ASSIS SALES (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Exclua do cadastro processual o advogado constituído, ante a revogação do mandato apresentada nos autos, e cadastre, para fins de intimação da parte autora, o endereço de sua procuradora ad negotia (fls. 2 do documento anexado nesta data). 2- Intimem-se as partes a esclarecerem, no prazo de 5 dias, se desejam produzir novas provas em audiência, devendo a parte autora pronunciar-se, inclusive, sobre o despacho de fls. 177 do documento anexado no dia 24/10/2007 (obs. considerando que foram ouvidas duas testemunhas por meio de precatória, havendo interesse, poderá a parte autora indicar uma mais - art. 34 da Lei 9.099/95). Após, tornem os autos conclusos para antecipação da audiência ou julgamento, conforme o caso. Int. Cumpra-se com urgência.

2005.63.01.023788-7 - ANTONIO ISAIAS PROFETA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência à parte autora do documento onde a CEF informa que já houve a progressividade da taxa de juros em sua conta vinculada. Havendo discordância, comprove a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações, com dados e extratos especificamente em relação ao presente feito, de forma a viabilizar o pleno cumprimento da obrigação.No silêncio da parte autora, dê-se baixa findo.Int.

2005.63.01.025021-1 - NOE BATISTA THEOBALDO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, na forma de memória de cálculos e/ou extratos. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.047223-2 - ADELMO SIQUEIRA NOGUEIRA DE SA (ADV. SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão anterior que determinou a juntada da relação dos salários de contribuição, uma vez que conforme dispositivo da sentença, os cálculos deverão ser efetuados mediante a aplicação da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, e não da relação dos salários de contribuição. Com efeito, a utilização de referidos salários na elaboração dos cálculos estaria violando o disposto em sentença transitada em julgado. Do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elabore os cálculos conforme condenação em sentença, utilizando para tanto da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, que dispensa a apresentação dos salários de contribuição. Com a juntada do parecer da contadoria judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 20(vinte) dias sobre os mesmos, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.242508-7 - VITOR MANCINI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 13.03.2009 : Deixo de receber o recurso interposto

pois não está em conformidade com o art. 14 da Lei 10.259/01, segundo o qual "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei." Tendo havido, nos presentes autos, trânsito em julgado, sem recurso à Turma Recursal, não há como admitir-se o recurso interposto. Retornem ao arquivo. Int.

2005.63.01.250216-1 - ARMITA GASTAO DA SILVA PEREIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES e ADV. SP160416 - RICARDO RICARDES e ADV. SP162329 -

PAULO LEBRE e ADV. SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) : "Reitere-se a solicitação sobre o cumprimento da deprecata.

2005.63.01.278569-9 - MARCIO MACHADO RABELLO (ADV. SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2005.63.01.303118-4 - BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30

(trinta) dias para cumprimento da decisão. Intimem-se.

2005.63.01.304665-5 - SÉRGIO VISENTIM (ADV. SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Diante dos documentos anexados pela parte autora,

expeça-se ofício ao INSS para que esta autarquia apresente, no prazo de 15 dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor. Instrua-se tal ofício com cópia dos documentos de fls. 03/04 da manifestação do autor de 16/03/2009. Cumpra-se, com urgência, para que seja evitada a redesignação da audiência de conhecimento de sentença agendada para o dia 03/04/2009. Int.

2005.63.01.336246-2 - RENILDA GOMES DA SILVA (ADV. SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À vista do saneamento do feito, aguarde-se audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

2006.63.01.010981-6 - OSMAR SARTORE (ADV. SP083051B - NILSON FERREIRA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) E OUTROS ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; BANCO BRADESCO S/A. (ADV. SÉRGIO SOCHA) :

"Vistos em decisão. Exclua-se a Caixa Econômica Federal do polo passivo do feito, eis que o autor não propôs a ação em

face desta instituição financeira. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de

30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.013875-0 - JACINTO BEBIANO SIMOES FERREIRA (ADV. SP054058 - OSWALDO JOSE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Vistos em decisão. Exclua-se a Caixa Econômica Federal do polo passivo do feito, eis

que o autor não propôs a ação em face desta instituição financeira. Defiro o trâmite privilegiado. Anote-se. Cite-se. Int.

2006.63.01.034748-0 - LINDINALVA NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Arbitro os honorários definitivos do perito em R\$

1.000,00 (um mil reais), quantia que deve ser depositada pela parte autora em 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial em 10 dias, devendo fundamentar suas alegações.

Int.

2006.63.01.045983-9 - FLORIANO THEODORO MANOEL E OUTRO (ADV. RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO);

OLGA INACIO DA COSTA MANUEL(ADV. SP196776-EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo-se em vista o ofício anexado ao feito no dia 19/02 próximo-

passado, cumpra-se o V. Acórdão do STJ. Devolvam-se os autos físicos arquivados neste Juizado para a 26ª Vara Cível Federal, acrescido de todos os documentos digitalizados existentes no sistema informatizado deste JEF, após sua devida impressão. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.01.069935-8 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em

14/07/2008: com razão a CEF. Dos extratos anexados em 04/07/2007, observa-se que os valores creditados nas contas de FGTS do autor foram sacados, todos com valor inferior a R\$ 100,00, o que configura a adesão, nos termos da LC 110/2001 e Lei 10.555/2002, que abrangem justamente os únicos índices reconhecidos na sentença. Assim, tendo havido transação a respeito dos valores reconhecidos, não há o que ser executado. Arquivem-se.

2006.63.01.071348-3 - TAMOTSU YAMADA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e ADV. SP257807 -

KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Vistos. Defiro. Expeça-se ofício à Receita Federal, para que esta apresente, em 20 dias, cópia da declaração de ajuste anual da parte autora, referente ao ano de 2002 (ano calendário 2001). Int.

2006.63.01.077994-9 - LUIZ GONZAGA (ADV. SP135366 - KLEBER INSON) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ;

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Vistos em decisão. Exclua-se a Caixa Econômica Federal do polo passivo do

feito, eis que o autor não propôs a ação em face desta instituição financeira. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar.

Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.081248-5 - PAULO SALVINO EUGENIO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor a apresentar procuração atualizada, no prazo de 10 dias. Int.

2006.63.01.081690-9 - FRANCISCO SILVA DE SOUSA (ADV. SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de fase de execução fundada em título

judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS mediante

o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos. A ré comprovou nos autos a adesão do autor ao termo de que trata a Lei Complementar nº 110/01. A adesão ao acordo preconizado pela LC 110/01 pressupõe a

declaração do titular da conta vinculada de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril

e maio de 1990 e a fevereiro de 1991 (art. 6º, III). Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia

do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº 1:

OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS

CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE

TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não

competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2006.63.01.083858-9 - ROMARIO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra-se integralmente a decisão nº 986/2007, datada de 29.01.2007, com a remessa dos autos ao Juízo competente. Cancele-se a audiência de conhecimento de sentença agendada para o dia 19.03.2009 às 13 horas, tendo em vista a decisão de declínio de competência proferida nos autos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2006.63.01.084400-0 - WELDIMARA MACHADO DE SOUZA (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante das consultas anexadas aos autos, relativas ao resultado do julgamento do conflito de competência, no qual restou fixada a competência do juízo suscitado, devolvam-se os autos ao juízo de origem, 12ª Vara Federal Cível desta Capital, remetendo-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão. Int.

2007.63.01.004711-6 - MARIA NILDA FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP041245 - OLINDO LIBERATOSCIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal protocolizou petição nos autos eletrônicos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Fica ressalvada que a parte autora deve comparecer a uma unidade da Caixa Econômica Federal para que se possa dar cumprimento à sentença, munida dos documentos pessoais, tais como: RG; CPF; CTPS, além do número do PIS. Considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título e determino o arquivamento dos autos. Providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.004839-0 - ALAN CASSIA PINTO DA SILVA (ADV. SP109893 - GUACIRA MARIA DA COSTA PASSOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da audiência. DECIDO. Nada a reconsiderar. Já houve duas perícias negativas que atestaram que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Portanto, não há motivos para antecipar a audiência que se está marcada para maio de 2009 é pelo fato da parte autora ter entendido imprescindível ouvir testemunhas fora de São Paulo. Aguarde-se a audiência já designada. Int

2007.63.01.008666-3 - NILSON PEREZ (ADV. SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O levantamento de valor incontroverso não implica reconhecimento do total adimplemento da dívida. Fazia-se necessária, para que se extraísse tal conclusão, a intimação da parte acerca do valor do depósito, o que não se deu na espécie. Por outro lado, se a credora discorda do montante que o devedor depositou, deve apresentar memória discriminada da diferença que entende devida. Para tanto, assinalo à credora o prazo de 5 dias. Silente, archive-se o feito. Int.

2007.63.01.008727-8 - MARIA LUIZA ASSUMPTÃO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Da análise dos autos verifico que a Sentença proferida em lote julgou procedente o feito e, o autor requereu a atualização da conta vinculada do "de cujus" Sr. Tito Assumpção, conforme documentos e petição inicial. Portanto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a ré cumpra o julgado. Int.

2007.63.01.011627-8 - IZAURA MALVEIRO (ADV. SP192948 - ALEXANDRE PINHEIRO BREVILIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento da decisão anterior. Fornecido o endereço, intime-se a testemunha, deprecando-se se necessário. Int.



2007.63.01.017687-1 - ADEFILDO CORREIA DANTAS (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Indefiro o pedido de arbitramento de honorários formulado pela advogada Maria Aparecida Leite de Siqueira Oliveira. Isso porque nos Juizados Especiais Federais, em primeiro grau de jurisdição, a parte é isenta de pagamento de custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55, c.c. Lei nº 10.259/01, art. 1º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetam-se os autos ao arquivo.

2007.63.01.017769-3 - IVAN LUIS FLORES (ADV. SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para juntada dos documentos. No silêncio, dê-se baixa nos autos. Int.

2007.63.01.022377-0 - SANDRA APARECIDA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP122308 - ALEXANDRE HOMEM DE MELO); ALLAN FERREIRA DIAS DA SILVA(ADV. SP122308-ALEXANDRE HOMEM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; RENILDA FERREIRA DA SILVA (ADV. ) ; ARIEL FERREIRA DA SILVA (ADV. ) : "Reitere-se a solicitação sobre o cumprimento da deprecata.

2007.63.01.025952-1 - JOSE LOZANO MELLADO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias a juntada aos autos dos documentos solicitados pelo antigo Banco depositário ,com vistas a viabilizar a execução do julgado.Silente, dê-se baixa findo nos autos.Int.

2007.63.01.030871-4 - JOVENIL DE ANDRADE (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, em especial a petição de habilitação, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Conceição de Andrade, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 278.499.118-06, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. No mais, aguarde-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.030933-0 - CLAUDIO MASANORI MATAYOSHI (ADV. SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do § 4º, do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Nos presentes autos, a CEF já ofertou contestação em secretaria. Assim, determino sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. No silêncio, presumir-se-á sua anuência. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.031443-0 - ILCA MARIA DE JESUS (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não é possível o acolhimento do pedido de tutela ante a apresentação de novos documentos solicitados na audiência de instrução e julgamento, porquanto é imprescindível a análise do feito em cognição plena, não se podendo aferir de pronto a verossimilhança do direito alegado. Ademais, assim como a autora, milhares de outros casos também requerem apreciação o mais breve possível, dada a natureza alimentar, não sendo, portanto, possível a antecipação da data de audiência de instrução e julgamento. Assim, INDEFIRO a antecipação da tutela para concessão do benefício e para antecipação da data de audiência de instrução e julgamento. Intime-se.

2007.63.01.032257-7 - LUCIRA FAUSTINO FERREIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais quarenta e cinco dias para cumprimento integral da decisão anterior.

2007.63.01.032752-6 - MARTINHA FERREIRA SANTOS (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino agendamento de perícia médica indireta com Dr. José

Otávio De Felice Júnior (clínico geral), para o dia 09/06/2009, às 14h30min, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir do falecido. O não-comparecimento injustificado

à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2007.63.01.041855-6 - ISAURA TERSI DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP147086 - WILMA KUMMEL); OSVALDO DOS

SANTOS(ADV. SP147086-WILMA KUMMEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção, e com base na certidão anexa aos autos, observo que há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência entre aquele processo e o presente com relação ao autor Osvaldo dos Santos. Manifeste-se o autor em dez dias acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

2007.63.01.042615-2 - MARCO ANTONIO BRAGA GUIMARAES (ADV. SP047956 - DOUGLAS MASTRANELO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição anexada aos

autos em 05/08/2008 como aditamento à inicial. Cite-se o réu. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.051982-8 - VALDOMIRO MELATTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Atente o autor para teor da

decisão de 14.10.2008: foi intimado para apresentar informações tendentes à localização dos extratos. Por isso, indefiro o

requerimento de novo ofício, sem que novas informações sejam prestadas, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se

os autos.

2007.63.01.052135-5 - IRACI CAMPOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, o Senhor Sergio Jackson Fava, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, apresente cópia integral do processo administrativo (NB 32/01.705.389-7), ou de

eventual revisão neste benefício. Cumpra-se.

2007.63.01.053705-3 - AUGUSTO HIDESHI TENGUAM (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Autos conclusos em 11/02/2009.

Recebo a petição anexada aos autos em 09/01/2008 como aditamento à inicial. Cite-se o réu. Outrossim, certifique a Secretaria quanto ao alegado pela parte autora na petição anexada em 05/02/2009. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

2007.63.01.058308-7 - LUCIANO BARRETO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES

BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da petição acostada aos autos

informando sobre a concessão do benefício em via administrativa, após a prolação da sentença e considerando a expedição de pagamento efetuado neste processo diante do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino: a)

a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para que, verifique os valores pagos a parte em via administrativa e elabore

novos cálculos conforme condenação em sentença, descontando-se o que a parte já tenha recebido perante o INSS. b) com a juntada do parecer da Contadoria Judicial nos autos, manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. c) oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda ao bloqueio dos valores depositados neste processo. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.063743-6 - JOSE NORIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP249833 - BRUNO RICARDO BORBA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do parecer complementar acostado aos autos em 12/03/2009. Intimem-se.

2007.63.01.063887-8 - ANTONIO LIBERATO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anterior.

2007.63.01.066838-0 - BERNARDO FELISBERTO DA PAIXAO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anterior.

2007.63.01.074901-9 - HERMES COMIS (ADV. SP248993 - SHEYLA LIMA FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CITIBANK S.A (ADV. RJ082782-MONICA CRISTINA HENRIQUES) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do saque informado pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.075229-8 - CICERO ABILIO FERREIRA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em decisão. Considerando o descredenciamento do perito nomeado nos autos, designo nova perícia médica, a ser realizada no dia 23/04/2009, às 13:13 horas, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, com o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, que deverá responder aos quesitos de praxe, bem como esclarecer, caso não mais haja incapacidade, a data da sua cessação. O autor deverá comparecer munido de todos os documentos médicos que possua. Por ora, indefiro a tutela de urgência, especialmente porque ausente prova nos autos dos requisitos carência e qualidade de segurado. Int.

2007.63.01.080661-1 - CARLOS GONZALO ALDAY VILLANUEVA (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria. Dispensado o relatório, na forma da lei. Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." Da análise do dispositivo legal acima transcrito, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal, uma vez que o benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da ação, ultrapassa os sessenta salários-mínimos, levando-se em conta a soma de doze prestações vincendas a título de diferença entre a renda apurada pelo INSS e aquela pretendida pela parte autora (R\$ 1.643,34, referente ao mês de setembro de 2007, a ser pago em outubro de 2007, quando da propositura da ação), bem como o valor dos atrasados (R\$ 40.086,19, também em outubro de 2007, quando da propositura da ação), resultando o montante de R\$ 59.842,27. Por tais razões, considerando que na espécie dos autos o valor econômico da pretensão da parte autora (que resulta da soma de doze prestações vincendas àquelas retroativas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais), ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal. Oportuno mencionar, por fim, que não há que se falar na renúncia, pela parte autora, aos valores que superam o limite de 60 salários mínimos, eis que este limite é regra de competência

absoluta, que, portanto, não pode ser modificada pelo interesse dos litigantes. Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Int.

2007.63.01.085648-1 - SIDNEI MAXIMO DE MATOS (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no

Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 96.00.34456-6, que tramitou perante à 8ª Vara Federal Cível.

Em igual prazo, apresente a parte autora os extratos da conta vinculada do FGTS, sendo desnecessária a intervenção judicial, e elabore demonstrativo do débito, adequando o valor da causa. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.088243-1 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS (ADV. SP160901B - FLÁVIO CESAR DA CRUZ ROSA e ADV.

SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA e ADV. SP225393 - ANDREIA PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inclua-se em pauta.

2007.63.01.088882-2 - ROSE MARLY SILVA DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Na petição apresentada em 11.03.2009 a autora

menciona a existência de doença profissional. Velando pela regularidade do processo e tendo em vista o disposto no artigo

109, inciso I, da Constituição Federal, esclareça a autora se realmente a doença decorre do exercício de sua função, apresentando documentos médicos pertinentes, para verificação de competência do juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.088946-2 - LAZARO DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado

aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão

de objeto e pé do processo nº 1999.61.00.021675-3, em trâmite perante à 6ª Vara Federal Cível. Deverá, ainda, trazer extratos do período e elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.089147-0 - FERNANDO SANTOS DE SANTANA (ADV. SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES e ADV. SP247398 - BRUNO DE CAMPOS CAMARGO GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante os documentos apresentados pelo autor, notadamente parecer de assistente técnica,

determino a intimação do médico perito, Dr. Luiz Soares da Costa, para que: a) manifeste-se a respeito dos documentos no

prazo de 10 (dez) dias, e diga se reitera ou se retifica suas conclusões; b) informe se o transtorno do autor tem relação ou

não com o trabalho, segundo os parâmetros estabelecidos nos artigos 19 a 21 da lei nº 8.213/91 (LBPS). Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2007.63.01.089536-0 - EDUARDO KENJI VATANABE (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 30 (trinta) dia,

sob pena de extinção do feito, para que o autor comprove, documentalmente, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 2006.61.00.018273-7, da 9ª Vara - Fórum Ministro Pedro Lessa. Após juntada das cópias, voltem conclusos.

2007.63.01.089540-1 - ADHEMAR TAVANO (ADV. SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Comprove o autor o alegado na petição anexada em 04/04/2008, documentalmente, no prazo de 90 dias, sob pena de extinção do feito, juntando cópia da inicial, sentença ou acórdão e trânsito em julgado, se houver, dos processos 200261000240641 e 200361000179063. Int.

2007.63.01.089565-6 - PEDRO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP148695 - LUCIMEIRE GUSMÃO e ADV. SP214498 - EDIMAR VIANNA DE MOURA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Trata-se de ação pela qual a parte autora requer sejam incluídos em sua conta vinculada do FGTS os índices expurgados de planos econômicos. De início, determino á secretaria que faça as anotações devidas á alteração dos patronos da parte. Sem prejuízo, concedo o prazo de 90 dias para que a parte comprove, com juntada da petição inicial e certidão de objeto e pé a inoocorrência de litispendência ou coisa julgada, em face dos processos citados no termo de prevenção. Int

2007.63.01.089771-9 - ELZA SAKAGUCHI SAKURAI (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 30 (trinta) dia, sob pena de extinção do feito, para que a autora comprove, documentalmente, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 95.00.02664-3, da 11ª Vara - Fórum Ministro Pedro Lessa. Após juntada das cópias, voltem conclusos.

2007.63.01.089781-1 - PAULO CARDOSO (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 90 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Intime-se.

2007.63.01.091038-4 - MARIA ABADIA DA SILVA (ADV. SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA (Excluído desde 10/12/2008)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, é possível verificar que existem dois cadastros em nome da advogada Arleide Costa de Oliveira Braga, o primeiro é referente à OABSP n.º 248308 - Suplementar, com situação Inativo - Baixado, e o segundo é da OABSP n.º 248308 - Transferido de Outra Seccional, com situação Ativo - Normal. Ante o exposto, e considerando que não consta o cadastramento nestes autos da OAB Suplementar da advogada da autora, certifique o setor de informática o motivo de constar do sistema informatizado a exclusão da advogada desde 10/12/2008. Após, voltem conclusos para deliberação. Cumpra-se.

2007.63.01.091073-6 - JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA (ADV. SP155686 - GEOVANE MOREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 90 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Intime-se.

2007.63.01.091171-6 - JOSE CARLOS SENNE (ADV. SP155686 - GEOVANE MOREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo

apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.091420-1 - JOEL AVELINO (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário por meio da aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994. Os autos foram encaminhados ao Instituto Previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação, no entanto, o sistema de processamento de revisão do

INSS acusou o seguinte código de erro "revisto MP 201/04". A Medida Provisória 201/2004, convertida na Lei nº. 10.999

de 15.12.2004, autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos após fevereiro de 1994 por meio da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM no mês de fevereiro de 1994. O art. 2º da referida Lei estabelece que terão direito à revisão os segurados que firmarem, até 31.10.2005, o Termo de Acordo na forma do Anexo I desta Lei

ou o Termo de Transação Judicial na forma do Anexo II desta Lei. Em consulta ao Sistema Dataprev, constata-se que a parte autora firmou termo de adesão nos termos da MP 201/2004, para recebimento dos valores decorrentes da revisão pelo índice IRSM na via administrativa. Verifica-se que o acordo vem sendo cumprido regularmente pelo Instituto Previdenciário, que já pagou 50 parcelas das 96 convencionadas. Desse modo, como o autor firmou o Termo de Acordo nos termos da Lei acima citada em sede administrativa entendendo que não há mais interesse no prosseguimento do processo.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II,

e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2007.63.01.092082-1 - SILVANA DE SOUZA VILAS BOAS (ADV. SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os documentos acostados aos autos pela parte

autora, determino a intimação do médico perito, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, para que se manifeste a respeito dos documentos no prazo de 10 (dez) dias, e diga se reitera ou se retifica suas conclusões. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2007.63.01.092330-5 - CARMO ANTONIO FERREIRA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a juntada do laudo médico em 27.02.2009, concedo às

partes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem. Em seguida, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.092589-2 - ALIRA VICENTE SANTOS (ADV. SP201644 - GERALDO DE OLIVEIRA DE FRANCISCO JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. ) : "Vistos. Primeiramente, exclua-se o nome do

antigo patrono da parte autora do cadastro deste feito. Recebo a manifestação da parte autora de 12/06/2008 como aditamento à inicial, em parte, eis que o Banespa S/A não é parte legítima para figurar no pólo ativo deste feito, cujo objeto

é o levantamento de valores de conta vinculada de FGTS - atualmente centralizadas na CEF. Assim, retifique-se o polo passivo da demanda, do qual somente deverá constar a CEF. No mais, cite-se a ré. Int.

2007.63.01.093684-1 - GABRIEL PAPP (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento

integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.095100-3 - LUIZ SANCHEZ DA CUNHA (ADV. SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR

NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Vistos. Aguarde-

se o prazo informado pela CEF para entrega dos extratos. Esgotado este, providencie a parte autora, em cinco dias, sua juntada aos autos, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.095480-6 - MARLENE APARECIDA MARINS MARQUES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV.

SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI

ANTUNES) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 90 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Intime-se.

2007.63.20.002489-9 - JOANA FRANCISCA LEITE (ADV. SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante a decisão da Coordenação das Turmas

Recursais dos Juizados Especiais Federais, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, mantenho a r. decisão anteriormente proferida e concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias, para que, desejando a parte prosseguir no questionamento da execução, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se o feito diante do exaurimento da prestação jurisdicional. Com a recomposição da conta, tornem conclusos. Intime-se.

2008.63.01.000929-6 - JORGE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 15.08.2008 : Intime-se o perito judicial a responder,

no prazo de 15 dias, aos quesitos suplementares formulados. Indefiro a reclassificação uma vez que na petição forma apresentados quesitos. Petição de 06.02.2009 : Indefiro a expedição de ofício ao INSS pois cabe ao autor, o qual encontra-se devidamente assistido por advogado, trazer aos autos a prova constitutiva de seu direito. Int.

2008.63.01.001917-4 - LAERTES DA SILVA (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que o autor reside atualmente no município de

São Carlos, na rua Isak Falgen nº 1432 - Bairro Antenor Garcia, expeça-se carta precatória com urgência, ao Juizado Especial Federal de São Carlos para a realização de perícia socioeconômica, salientando que a audiência está designada para o dia 13/05/2009. E que o perito assistente social responda os quesitos do Juízo que seguem: 1) Onde mora o autor? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que o autor reside? Ele paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o garantem? 3) Quantas pessoas residem com o autor? Qual seu grau de parentesco com ele? Qual o grau de escolaridade do autor e dos que com ele residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que o autor? 4) Qual é a renda mensal de cada

um dos integrantes do núcleo familiar do autor? Qual a atividade de cada um? Pede-se que o perito cheque a CTPS dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno. 5) Qual é a renda "per capita" da família do autor? 6) O autor sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ele ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? 7) Quais as despesas fixas do autor, inclusive com medicamentos por ele utilizados, se o caso? 8) O autor ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Descrever. Intimem-se.

2008.63.01.003001-7 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por

invalidez. Verifico que a parte autora faltou à perícia agendada com a psiquiatria. Instado a manifestar-se, justifica agravamento da doença, que acato e redesigno perícia para o dia 28/04/2009 às 09h45min. Com a psiquiatra, Dr<sup>a</sup>. Thatiane Fernandes da Silva. Fica a parte autora ciente que nova ausência à perícia, injustificada, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.003413-8 - EDSON RICARDO TENORIO FONSECA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 09/03/2009:

Ante a manifestação apresentada pela parte autora, determino a realização de perícia médica ortopedica, com o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira (ortopedista), para o dia 27/04/2009, às 10h15min, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuem que comprovem sua incapacidade. O não

comparecimento à perícia implicará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC, sem novo agendamento. Intimem-se as partes.

2008.63.01.004062-0 - EDNA ROSA GOMES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o prontuário médico juntado aos autos, intime-se o perito designado para que, no prazo de trinta dias informe se, com base na nova documentação trazida aos autos, mantém as conclusões a que chegou no laudo pericial, especificamente no que concerne à data de início da incapacidade. Int.

2008.63.01.004538-0 - VALTER PINHO RIBEIRO (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Intime-se

2008.63.01.005133-1 - NATANAEL PESSOA DE SOUSA (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Rubens Hirsler Bergel (psiquiatra), que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação com neurologista e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 04/05/2009 às 10h15min, aos cuidados da Dra. Cynthia A. L. dos Santos (neurologista), no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2008.63.01.008543-2 - CLAUDEMIR JOSE LUIZ (ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 12.03.2009 : As questões atinentes à correta implantação do benefício concedido em sede de tutela bem como seu valor serão solucionadas por ocasião do julgamento do feito. Aguarde-se.

2008.63.01.010487-6 - ORLANDO LANSE (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 199961000558664 foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.012707-4 - ROBSON ADAO (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão que antecipou a tutela pleiteada e restabeleça o auxílio-doença 31/570.527.130-8 a contar da data da realização da perícia médica perante este Juizado Especial (26/08/2008), sob pena de adoção das medidas cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se com urgência.

2008.63.01.014497-7 - THAIS FORTES BARELA (ADV. SP119476 - ANA MARIA MOREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente cópia do CPF/MF e comprovante de residência com CEP. Int.

2008.63.01.014755-3 - EFIGENIO FERRAZ RAMOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA



PRADO) : "Defiro ao autor, o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento da decisão de 29/04/2008, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.63.01.015107-6 - CLARA DA SILVA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO e ADV. SP112369 - EDISON JESUS DE SOUZA e ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a juntada do procedimento administrativo, aguarde-se a audiência já designada. Int.

2008.63.01.015955-5 - JAIDETE LISBOA DE CARVALHO (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a juntada aos autos do laudo médico do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, clínica médica e cardiologia, cuja perícia realizar-se-á em 21/05/2009, às 14h15min, para verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. A parte autora deverá comparecer àquela perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade ora alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.019857-3 - JACIRA BATISTA DOS ANJOS (ADV. SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira (ortopedista), que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação com psiquiatra e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 27/10/2009 às 9h30min, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn (psiquiatra), no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2008.63.01.020756-2 - WILTON VIEIRA DA SILVA (ADV. SP115310 - MANOEL WALTER DE AZEVEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Exclua-se do cadastro o advogado constituído nos autos, haja vista que renunciou ao mandato. Desnecessária a intimação da parte para constituir novo patrono, haja vista que se prescinde da representação processual no âmbito dos Juizados. Aguarde-se a realização da perícia médica, devidamente notificada ao autor nos termos do documento anexado em 06/03/2009. Int.

2008.63.01.022793-7 - LUZINETE MARIA DE LIRA (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A autora apresenta petição requerendo a juntada de documentos médicos e a intimação do perito para que reavalie a data de início da incapacidade e o prazo estipulado para reavaliação. DEFIRO a juntada dos documentos e a conversão do julgamento em diligência. Intime-se o perito responsável pela elaboração do laudo médico para que, à luz dos documentos apresentados, reitere ou modifique suas conclusões a respeito dos pontos acima mencionados. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.025165-4 - EDEVAL JOSE CARRARO (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a manifestação do autor, anexada aos autos em 27/01/2009, designo nova perícia médica para o dia 11/05/2009, às 15h15m, no 4º andar deste Juizado, aos cuidados da Dra. Raquel Sztlerling Nelken - Psiquiatra. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.028442-8 - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS); TANIA CRISTINA CORREIA DA SILVA(ADV. SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando os autos virtuais, verifico que a patrona dos autores apresentou, em 11/03/2009, apenas cópia da petição inicial e extrato da consulta processual do processo nº 2005.61.00.024628-0, não cumprindo integralmente a decisão de 10/12/2008. Desta forma, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento da decisão nº 6301095759/2008, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.028713-2 - FABIANA FERREIRA (ADV. SP170047 - ELIZETE MARIA BARTAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 02.02.2009 : As questões relativas à DIB do benefício serão solucionadas quando do julgamento do feito. Aguarde-se a audiência.

2008.63.01.029111-1 - ROSEMEIRE LOPES AUGUSTO (ADV. SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA e ADV. SP239451 - LUÍS CARLOS DA CONCEIÇÃO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "As alegações da parte autora não são suficientes a convencer este Juízo da necessidade da antecipação da perícia. Em homenagem ao princípio da isonomia, mantenha-se a data da perícia, agendada conforme a ordem cronológica de distribuição do processo. Int.

2008.63.01.032758-0 - DIVINA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP138692 - MARCOS SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "As alegações da parte não são suficientes a convencer este Juízo da necessidade da antecipação da perícia. Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, mantenha-se a data da perícia, agendada conforme a ordem cronológica de distribuição do processo. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão que indeferiu a tutela de urgência. Após a juntada do laudo, poderá ser reapreciada a decisão. Int.

2008.63.01.034398-6 - PEDRO JOAO DA SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.040884-1 - MARINALVA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional tem por pressuposto a probabilidade suficiente de que a pretensão da parte seja acolhida em sede de cognição exauriente (fumus boni iuris). Para tanto, deve haver prova inequívoca de fatos relevantes para o julgamento favorável ao demandante (CPC, 273). Ainda que não se exija certeza absoluta sobre todos os pontos importantes, não pode haver elementos probatórios em sentido oposto. Nesses autos, o laudo pericial atesta que a autora não apresenta enfermidade incapacitante, razão pela qual indefiro a medida antecipatória postulada, por falta de fumus boni iuris. Por outro lado, tendo em vista o requerimento da autora e os documentos que instruem a inicial, defiro a designação de perícias nas especialidades requeridas pela autora, quais sejam: a) dia 16.07.2009, às 14:30, com o Dr. Isamel Vivacqua Neto (ortopedista), a ser realizada no 4º andar deste Juizado Especial Federal; b) dia 30.11.2009, às 13 horas, com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva (cardiologista), a ser realizada no 4º andar deste Juizado Especial Federal; No prazo de 5 dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (CPC, artigo 421, §1º). A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior. Com a vinda dos laudos, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.042504-8 - ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se a informação constante do laudo socioeconômico de que o autor, desde dezembro de 2008, é beneficiário de benefício assistencial,

concedo o prazo de 10 dias para que manifeste seu interesse no feito, sob pena de extinção. Int.

2008.63.01.042720-3 - IVONE GOMES COSTA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada em 04/02/2009 e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.051735-6 - NEUSA BRASILIO DA SILVA (ADV. SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "NEUSA BRASILIO DA SILVA pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido ODAIR JORGE SILVA, ocorrido em 18.10.1994. Na petição inicial, esclarece que requereu o benefício em seu nome e em nome dos filhos, contudo, o benefício foi concedido apenas aos menores sem qualquer fundamentação. Pleiteia a concessão da tutela antecipada. Instada, a autora apresentou cópia do processo administrativo. DECIDO. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No caso em tela não há como se aferir de plano o fumus boni iuris justificador da concessão da medida pleiteada. Isso porque consta do processo administrativo anexado aos autos que a parte autora requereu a revisão da pensão por morte concedida aos seus filhos com objetivo de ser incluída como beneficiária da pensão (arquivo "PROCESSO ADMINISTRATIVO", pág. 33). Contudo, sem nenhuma justificativa aparente, a parte autora requereu a desistência do pedido de revisão, não apresentando os documentos solicitados pelo INSS ("PROCESSO ADMINISTRATIVO", pág. 47). Dessa forma, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora instruir o feito com comprovantes de mesmo domicílio com o segurado falecido, em períodos próximos, anteriores e contemporâneos ao óbito do segurado, e justificar a desistência apresentada ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.053317-9 - MARIA AUSENI SILVA DA COSTA (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de adiantamento da perícia médica, uma vez que não há nos autos comprovação de que o estado de saúde da autora é grave o suficiente para justificar a antecipação da perícia em detrimento de outras partes, as quais também se encontram doentes. Oportuno mencionar, neste ponto, que a perícia é marcada levando-se em conta o agendamento eletrônico, que considera a disponibilidade do médico especialista e a ordem da distribuição dos feitos. Desta forma, somente será adiantada a perícia quando demonstrado que, não tomada esta previdência, pode ela ser tornar inútil, em razão da doença ter sido fatal - o que não ocorre no caso em tela. Não constato presentes os requisitos para o deferimento, neste momento, da antecipação dos efeitos da tutela, eis que ausente prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, bem como mantenho a data agendada para perícia médica. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053852-9 - ANTONIO LEANDRO DA SILVA (ADV. SP097942 - MARIA APARECIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a ocorrência de perícia médica, em 13/03/2009, aguarde-se livre distribuição para julgamento. Cumpra-se.

2008.63.01.053967-4 - ALAIDE SANT ANA DE ALMEIDA COELHO (ADV. SP272530 - LUCIA BENITO DE M MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 5 dias, cumpra a liminar deferida ou justifique os motivos do descumprimento, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis.

2008.63.01.057483-2 - MARCELO LENARDON (ADV. SP138692 - MARCOS SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão vez que imprescindível a realização de perícia médica para a concessão da tutela, ressaltando a impossibilidade de antecipação deste ato diante do considerável número de feitos, todos prioritários.

2008.63.01.061318-7 - JOSE BALCONE (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

2008.63.01.062447-1 - RUBENS LUIZ CAVELLUCCI E OUTROS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MERCEDES DE JESUS VIDEIRA CAVELLUCCI(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); CELSO CAVELLUCCI(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); IRENY CAVELLUCCI-ESPOLIO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais vinte dias conforme decisão anterior.

2008.63.01.062770-8 - ELZA CIPOLLA ELMAUER (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Expeça-se ofício ao INSS, para que esta autarquia informe, em 15 dias, acerca do cumprimento da decisão que concedeu a tutela requerida, com implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora ELZA CIPOLLA ELMAUER. Cumpra-se. Int.

2008.63.01.064367-2 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se integralmente o despacho inicial, instruindo a inicial como determinado. Int.

2008.63.06.014088-8 - LEONOR MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por LEONOR MARIA DE JESUS SILVA visando à implantação imediata de benefício de aposentadoria por idade. DECIDO. Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a requerente afirma titularizar. No caso presente, este requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. Conforme documentos constantes dos autos, o INSS não reconheceu todo o período de carência que a autora afirma ter. Não se trata de divergência quanto à aplicação das Leis nº 8.213/91 e 10.666/03, mas sim quanto à validade de todas os vínculos e contribuições da parte autora. Desse modo, faz-se necessária a produção de provas mais contundentes ao longo da instrução processual, de modo a verificar se é caso ou não de desconstituição da presunção de legitimidade que reveste os atos da administração. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.001701-7 - ROSENITA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora cumpra a decisão de 20/01/2009, juntando aos autos cópia das principais peças do processo judicial (2007.63.09.009342-2) indicado no termo de prevenção anexado em 13/01/2009.

2009.63.01.002738-2 - CIRLEI NASCIMENTO DE FREITAS (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI e ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo como aditamento à inicial a petição de 13/3/2009. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.003857-4 - JOSE BENEDITO GOUVEIA (ADV. SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a r. decisão por seus próprios fundamentos. Além disso, uma vez que concedido o benefício administrativamente não há urgência a justificar a antecipação da tutela ou da data para perícia, sem que, esta última medida, ofenda o princípio da igualdade, pois os outros demandantes estão em condições idênticas as do autor. Int.

2009.63.01.006090-7 - OSMAR MACIEL FERREIRA (ADV. SP040310 - HARUMY KIMPORA HASHIMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.006312-0 - ANTONIA FAGUNDES DE ARAUJO CASSIMIRO (ADV. SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intemem-se.

2009.63.01.006318-0 - EDILA PAIXAO ROBERTO (ADV. SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.006815-3 - DIVA MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA e ADV. SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A alegação de gravidade da doença não é suficiente a convencer este Juízo da necessidade da antecipação da perícia. Trata-se de argumento utilizado por quase todos os postulantes a benefício por incapacidade. Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, mantenha-se a data da perícia, agendada conforme a ordem cronológica de distribuição do processo. Outrossim, mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência por seus próprios fundamentos. Int.

2009.63.01.006918-2 - ANTONIO LISBOA ALMEIDA (ADV. SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte está assistida por advogado que tem a prerrogativa legal de ter acesso a qualquer processo administrativo e obter cópias. Também não há demonstração de que houve recusa no fornecimento de cópia de documentos públicos. Assim sendo, desnecessária a intervenção judicial, renovo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a inicial seja instruída com cópia do processo administrativo. Int.

2009.63.01.007880-8 - GENY MEDEIROS (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de antecipação da data de audiência, em respeito ao princípio da isonomia. Ressalto, por oportuno, que o agendamento de audiências é feito de acordo com a ordem de distribuição dos feitos, e que, somente em casos efetivamente excepcionais, em que esteja demonstrado o efetivo risco à vida da parte, é que se pode cogitar do desrespeito a tal ordem - o que não ocorre no caso em tela, em que a autora, em meados do ano passado, declarou exercer função de plantonista em uma imobiliária - o que, nesta análise inicial, não parece ser compatível com a alegada incapacidade total por artrite reumatóide severa, doença que se desenvolve ao longo do tempo. Int.

2009.63.01.011663-9 - CICERA ISABEL SANTOS (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da

tutela para concessão de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora padece de enfermidades, mas, ainda que comprovem a doença, não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011897-1 - TEREZINHA MARIA DA SILVA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação de concessão de auxílio-doença

com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu. O auxílio-doença tem por requisitos para sua concessão a incapacidade, para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em análise, trata-se de restabelecimento de benefício, isto é, resta, em análise perfunctória, comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Passo a analisar a questão relativa à incapacidade para o trabalho. Observo que a parte recebeu o benefício por cerca de 7 anos. Portanto, entendo que há fortes indícios de incapacidade para o trabalho tendo em vista o afastamento por tão longo período. Tendo em vista que a tutela exige apenas uma probabilidade de êxito da demanda e não a certeza da procedência, entendo que encontram-se presentes os requisitos para sua concessão. Pelo exposto, concedo a tutela no sentido de que seja restabelecido o benefício do auxílio-doença previdenciário, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei. Int

2009.63.01.012075-8 - SHIRLENE APARECIDA DOS REIS PONTES (ADV. SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em tutela antecipada. Examinando o pedido

de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intemem-se.

2009.63.01.012937-3 - AURORA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Cumpra a parte autora a

decisão proferida em 26/02/2009, eis que os extratos apresentados não são referentes ao período em discussão neste feito. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 dias. Int.

2009.63.01.013420-4 - DIEGO TOGNOLO RUFINO DA SILVA (ADV. SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito.

2009.63.01.014129-4 - VALMIR CAMACHO MATARAM (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Informe a parte

autora, em 10 dias, o resultado da perícia marcada para 16/03/2009, anexando documentos comprobatórios de suas alegações. Após, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2009.63.01.014253-5 - SHEINA BEGUN (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O juiz, "na posição de garantidor dos direitos

fundamentais", deve dar tratamento igualitário às partes e proferir decisões com base legal. Note-se que a tutela antecipada, por exceção ao princípio do contraditório, também garantido pelo constituinte, é cabível apenas nos estritos termos do artigo 273 do CPC. Nesse passo, exigiu o legislador prova inequívoca dos fatos constitutivos do direito, não sendo a urgência, decorrente da idade e da extensão da pauta de audiências, o único requisito legal. Ora, se os atos dos agentes administrativos gozam de presunção legal de veracidade e se são incontroversas apenas 41 contribuições (nesse ponto, faço correção da decisão anterior que indica 68 contribuições), razoável aguardar a instrução para que se verifique

o porquê de constar averbação na carteira de trabalho e não na certidão própria para homologação do período. Além disso, não se sabe se o comprovante de pagamento da indenização contempla todo o crédito das contribuições previdenciárias pagas posteriormente. Como já dito, a distância da data da audiência, lamentavelmente, não pode justificar

uma tutela. São milhões de jurisdicionados nesta subseção, contando este Juizado com mais de duzentos mil processos. A

grande maioria dos demandantes é idosa, como a autora, e, alguns, deficientes, doentes e carentes de recursos financeiros. Logo, o apelo social não justifica uma decisão desapegada da cautela exigida quando se trata de interesse público. Entretanto, houve uma omissão na decisão que deve ser corrigida. Observo que o legislador também autorizou o

juízo a conceder tutelas de urgência, de ofício (art. 4º da Lei 10.259/2001). Além disso, há o princípio da fungibilidade de

tais provimentos (art. 273, §7º, do CPC). Assim, CONCEDO, DE OFÍCIO, LIMINAR, para que o INSS implante o benefício

de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, pois presentes os requisitos legais para a medida cautelar. A fumaça do bom direito, que é menos do que a verossimilhança, está na existência de acolhimento dos religiosos como segurados do regime geral no ano de 1979 (Lei nº 6696). Até então as contribuições não eram exigíveis. E, se foram acolhidos posteriormente, assim como ocorreu com os trabalhadores rurais, a indenização ao sistema deve ser reconhecida

para fins de carência, até porque foi realizada em momento em que a autora ainda estava distante de completar o requisito

etário (ano de 1983). O perigo da demora está na idade avançada da autora, que conta com 71 anos de idade. Intime-se o INSS para implantar o benefício, no prazo de 45 dias. Reitero a determinação de juntada de cópia integral do processo administrativo, que é documento indispensável ao ajuizamento, até porque é necessário fazer um exame de legalidade do

ato administrativo, conhecendo-se os motivos da desconsideração da indenização feita pela autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. Do contrário, a petição inicial será indeferida. Int.

2009.63.01.014267-5 - LUIZ ANTONIO PROCOPIO (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA e

ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Da análise dos autos virtuais, verifico que não consta a comprovação do requerimento dos

extratos de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal, nem tampouco foi informado na petição inicial o número da

agência e da conta poupança do autor, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, concedo ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que apresente os extratos de sua conta-poupança dos períodos em que pretende a atualização, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014366-7 - JACINTO ROQUE DE SOUSA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. "É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo

e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação" (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de requerimento administrativo junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Isto posto, apresente a parte autora,

no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até novembro de 2008, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.63.01.014497-0 - TEREZINHA AGUIAR DOS SANTOS (ADV. SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do aparente equívoco na publicação da decisão proferida em 26/02/2009, republique-se-a, quando então será iniciado o prazo para seu cumprimento. Int.

2009.63.01.017496-2 - MARCIA REGINA RODRIGUES KURGONAS (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência,

poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.017678-8 - CLEONICE ALMEIDA PAIS (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência

judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do

laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.017859-1 - CLEMIRA MICHEL DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-

doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. De início, não há que se falar em litispendência pois o processo que consta no termo de prevenção foi extinto sem julgamento

do mérito. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez têm por requisitos para sua concessão a incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, no primeiro caso por mais de quinze dias consecutivos, e no

segundo caso de maneira insuscetível de reabilitação, bem como qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador:

TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL.

COMPROVAÇÃO POR

ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da

presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a



incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido. Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.017889-0 - RICARDO DE SOUZA (ADV. SP200136 - ANA CRISTINA FARINA GATOLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de tutela

antecipada, objetivando o autor a exclusão de seu nome do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, sendo necessária a instrução do feito, sob o crivo do contraditório, para a verificação das alegações da parte autora. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Independentemente do prazo para contestação, OFICIE-SE à CEF, a fim de que informe,

em 15 (quinze) dias, acerca da emissão dos cheques n°s 00055, 00056, 00057, 00059, 00060, 00066 e 00077 e as razões que culminaram a inclusão do nome do autor no cadastro de cheques sem fundos. Cite-se a CEF. Intime-se.

2009.63.01.017906-6 - TEREZA MENDES (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido

de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.017995-9 - MARIA ZELIA CASTRO DA SILVA (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora requer a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de ser determinada a imediata implantação de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu

filho. DECIDO. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito

dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência. No entanto, não é

possível verificar, neste feito, a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a

verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido. Isso porque para a concessão do pedido há que se demonstrar indubitavelmente a dependência econômica da mãe em relação ao filho. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.018028-7 - CICERA MARIA BATISTA DA SILVA (ADV. SP036986 - ANA LUIZA RUI e ADV. SP065284 -

CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.018032-9 - NADIA CARRION RUSSO (ADV. SP106598 - MARIA LUCIA BELLINTANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "NADIA CARRION RUSSO propõe a presente demanda em face

do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou,

subsidiariamente a concessão de auxílio doença, sob alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral.

Postula a antecipação da tutela. DECIDO. Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.63.01.086506-8 do Juizado Especial Federal de São Paulo foi extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dou prosseguimento ao feito, passando a análise do pedido de antecipação da tutela. Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Por fim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora apresente cópia de sua CTPS, eventuais carnês de recolhimento, bem como a comprovação do requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.018040-8 - MARLI NUNES BAPTISTA (ADV. SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que

a autora requer sua desaposentação. Examinando os autos, não verifico a presença, no presente momento processual dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária, sobretudo considerando-se que a autora requer o cancelamento de ato administrativo concedido sem vícios, sendo de rigor a devolução das parcelas eventualmente recebidas. Nesse sentido há jurisprudência: " Previdenciário. Desaposentação. Revisão da Renda Mensal Inicial. Reconhecimento de tempo de serviço exercido como segurado autônomo. Necessidade de indenização do tempo exercido como autônomo. Necessidade de devolução prévia dos valores recebidos como condição para desaposentação. Recurso parcialmente provido para que seja reconhecido o tempo de serviço como autônomo para eventual indenização futura. Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. O Segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. Apelação do autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. Trf- 3ª Região. AC 1297012. 10ª Turma. Relator o Juiz Omar Chamon DJF3 de 19/11/2008." Acrescento que a concessão da tutela, nos moldes requeridos, esgotará a prestação jurisdicional, implicando em irreversibilidade do provimento, o que é vedado pelo § 2º do art. 273 do CPC. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Quanto aos pedidos de expedição de ofícios à CEF e ao UNIBANCO, ficam desde já indeferidos já que cabe à autora trazer aos autos a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Int.

2009.63.01.018121-8 - FLORIZA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "FLORIZA OLIVEIRA DA SILVA propõe a presente

demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-

doença sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral. Postula a antecipação da tutela. DECIDO. Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº.

2008.63.01.023211-

8 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil, em razão do indeferimento

da inicial, com base no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, já tendo transitado em julgado, conforme certidão

nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dou prosseguimento ao feito, passando à análise do pedido de antecipação da tutela. Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua

concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso,

é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado

procedente o pedido formulado na petição inicial, a autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.018190-5 - ERIKA FUKUDA ALVES DE LIMA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para

concessão de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora, qualificada como bancária, é portadora de poliarterite nodosa enfermidade que dificulta sua locomoção, mas, ainda que demonstrada a enfermidade, não há comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.018193-0 - MARIA VANIA DE MOURA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição

Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.018223-5 - FILOMENA DE JESUS ALMEIDA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA e ADV. SP199565

- GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o

pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.018224-7 - MARIA APARECIDA VIANA DOS SANTOS (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em tutela antecipada.

Trata-se de pedido de pensão por morte de marido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança

das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, sendo necessária a instrução do feito, sob o crivo do contraditório, para a verificação da qualidade de segurado do falecido, ou de seu direito a benefício na data do óbito, bem

como que a Contadoria elabore parecer. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Cite-se e intime-se.

2009.63.01.018278-8 - AUREA DA SILVA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte

autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido

de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.018306-9 - EDILEUZA OLIVIA DA SILVA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.018339-2 - APARECIDA PREVIATO CAVICHIOLI (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional formulado por APARECIDA PREVIATO CAVICHIOLI visando à implantação imediata de benefício de

aposentadoria por idade. DECIDO. Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração

de verossimilhança do direito material que a requerente afirma titularizar. No caso presente, este requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. Conforme documentos constantes dos autos, a parte autora não comprovou na petição inicial o cumprimento do período de carência necessário para a concessão da aposentadoria por idade. Isso porque, por ter completado 60 anos em 2005 (petição inicial, pág. 08) , deveria contar com 144 meses de contribuição (Lei

nº 8.213/91, artigo 142). O INSS, todavia, reconheceu apenas 74 contribuições (petição inicial, pág. 26), inferior ao mínimo exigido. Considerando que o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade, faz-se necessária a produção de provas mais contundentes ao longo da instrução processual, de modo a verificar se a parte autora faz jus ao benefício postulado. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Publique-se. Registre-se.

Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.018349-5 - MANOEL MAXIMIANO DE CARVALHO FILHO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em tutela antecipada. Trata-se de pedido de

pensão por morte de marido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, sendo necessária a instrução do feito, sob o crivo do contraditório, para

a verificação da qualidade de segurado do falecido, ou de seu direito a benefício na data do óbito, bem como que a Contadoria elabore parecer. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Cite-se e intime-se.

2009.63.01.018360-4 - MARIA DOMINGAS DOS REIS GOMES (ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO e

ADV. SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se

acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada não comprova, de plano, o direito ao benefício. Com efeito, não se depreende, dos documentos apresentados, a situação narrada no art. 15, § 1º, da Lei 8213/91, pois embora o de cujus tenha contribuído por mais de 120 meses, não o fez ininterruptamente. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.01.018371-9 - MARILENE NICOMEDIO DOS SANTOS (ADV. SP246903 - LUÍS ANTÔNIO ROSA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em tutela antecipada. Examinando o pedido

de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intime-se.

2009.63.01.018383-5 - DIRCEU DE SOUZA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do

artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do

laudo pericial. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.018402-5 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA e ADV. SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor, qualificado como cabeleireiro, é portador de HIV, encontrando-se

no curso de tratamento clínico ( fl. 31 ), mas, ainda que demonstrem a enfermidade, não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade

de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Considerando-se, entretanto, a natureza da doença que acomete o autor, determino o adiantamento da perícia para o dia 19/06/2009 às 14:30 a ser realizada pelo Dr. Paulo Sergio Sachetti. Com a vinda do laudo, tornem os autos conclusos para nova análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2009.63.01.018439-6 - SANDRA MARISA LAZARO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de

legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a

medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.018447-5 - SONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em tutela antecipada. Trata-se de pedido de pensão por

morte de irmã do segurado falecido, após o óbito de sua mãe beneficiária da pensão por morte do filho. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, eis que a mãe da autora falecida recebia pensão por morte decorrente do falecimento do filho. Assim, na condição de genitora

passou a receber o benefício. Em uma análise preliminar, entendo que o artigo 16 da Lei n. 8213./91 é expresso no

sentido de que a existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. De forma que quando a mãe passou a receber o benefício, não tinha a autora direito à pensão por morte. Ademais não há previsão legal para percepção de pensão decorrente de outra pensão. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.01.018449-9 - LEONOR GONÇALVES MACHADO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2004.61.84.009788-3 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei

nº 9.099/95, combinado com o art. 267, inciso VI, do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Em se tratando de prova da dependência econômica, necessária a colheita da prova oral. Por isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu e aguarde-se a audiência.

2009.63.01.018453-0 - NILSON CASTRO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 dias para que o autor junte aos autos cópia legível da carta de indeferimento do benefício ( fl. 37 ) e da contagem de fls. 30 -36. Após, conclusos.

2009.63.01.018454-2 - ODETE FERREIRA PALHARINE (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ODETE FERREIRA PALHARINE visando à implantação imediata de benefício de aposentadoria

por idade. DECIDO. Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a requerente afirma titularizar. No caso presente, este requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. Conforme documentos constantes dos autos, a parte autora não comprovou na petição inicial o cumprimento do período de carência necessário para a concessão da aposentadoria por idade. Isso porque, por ter completado 60 anos em 2008 (petição inicial, pág. 09) , deveria contar com 162 meses de contribuição (Lei

nº 8.213/91, artigo 142). O INSS, todavia, reconheceu apenas 56 contribuições (petição inicial, pág. 14), inferior ao mínimo exigido. Considerando que o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade, faz-se necessária a produção de provas mais contundentes ao longo da instrução processual, de modo a verificar se a parte autora faz jus ao benefício postulado. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à autora o prazo de 45 dias para que trazer aos autos cópia integral do processo administrativo NB 41/148.266.503-1, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.018475-0 - MARIA DA NATIVIDADE CAMPOS DA SILVA (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência,

poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.018477-3 - GERALDA JOANA DA SILVA (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em tutela antecipada. Examinando o pedido

de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua

concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intemem-se.

2009.63.01.018480-3 - MARLUCE MARIA DE LIMA SILVA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA e

ADV.

SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Inicialmente

concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e,

apesar da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.018531-5 - CELIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição

Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o benefício foi cessado administrativamente e, apesar da possibilidade de desconstituição,

a cessação é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do

laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.018552-2 - CLEUZA NUNES MACHADO (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em tutela antecipada. Examinando o pedido

de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua

concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intemem-se.

2009.63.01.018560-1 - MIRYAN MURANO MASTROMAURO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "MIRYAN MURANO MASTROMAURO requer a

antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à imediata implantação de pensão por morte em decorrência do falecimento de NELSON MASTROMAURO. Alega que o benefício foi indeferido administrativamente por falta de qualidade

de segurado do propenso instituidor da pensão por morte. Informa que seu falecido marido ajuizou ação neste Juizado Especial objetivando aposentadoria por tempo de contribuição e que o referido feito aguarda julgamento na Turma Recursal (200461845671619). DECIDO. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do

artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Passo ao exame do pedido de liminar. Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é

imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a parte demandante afirma titularizar. No caso

presente, esse requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. A qualidade de segurado - não reconhecida pelo INSS - é imprescindível para a concessão da pensão por morte. Por isso, a prova de vinculação do pretense instituidor da pensão é necessária à solução da lide e somente poderá ser verificada após a instrução processual.

Neste momento, não há prova inequívoca das alegações da parte, tampouco verossimilhança do direito material alegado.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção. Ante o exposto,

indefiro a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, verifico que o propenso instituidor da pensão por morte

ajuizou

ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O referido processo foi distribuído sob o nº 200461845671619 e aguarda julgamento do recurso interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido do

autor. Dessa forma, há relação de prejudicialidade entre o presente processo e o feito que aguarda julgamento de recurso na 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, razão pela qual determino a suspensão do presente feito por 120 dias, nos termos do Art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se

2009.63.01.018561-3 - MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUSA (ADV. SP261184 - SIMONE VENDRAMINI

CHAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em tutela antecipada. Trata-se

de pedido de pensão por morte dada a condição de filho do segurado falecido. Entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Não vislumbro

a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, sendo necessária a instrução do feito, para verificação da relação de dependência entre a autora e falecido. Ressalto que o segurado falecido possuía apenas 21 (vinte e um anos) quando do falecimento, sendo necessária maior dilação probatória para verificação da condição de dependência. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Ressalto que a parte autora deverá trazer na audiência de instrução e julgamento as testemunhas que comprovem o alegado em audiência, independentemente de intimação. Cite-se. Intime-se.

2009.63.01.018574-1 - MAURO DOMINGOS COSTA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "MAURO DOMINGOS COSTA é titular de auxílio-

doença com termo final previsto para 05.05.2009. Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja mantido seu benefício até a decisão final deste processo. DECIDO. O poder geral de cautela (Lei nº 10.259/01, art. 4º) autoriza a concessão de provimento antecipatório diverso daquele pleiteado pelo autor, desde que assegure proteção contra o perecimento de direitos por ação do tempo e, ao mesmo tempo, atenda ao princípio da menor onerosidade possível. No caso em tela, a verificação do grau de comprometimento da saúde do autor depende da produção de prova pericial médica, sem a qual não há prova inequívoca dos fatos que sustentam sua pretensão veiculada na inicial. Todavia, o perigo da demora consistente na eventual cessação do benefício pela chamada "alta programada" de fato existe e enseja intervenção judicial. A parte autora requereu e obteve auxílio-doença com termo final previsto para 05.05.2009. Não houve

designação de perícia final. Em outras palavras, a alta médica foi previamente programada pela autarquia. A "alta programada" instituída pelo INSS em relação ao auxílio-doença é procedimento que se revela inadmissível. Embora o auxílio-doença seja benefício temporário, sua cessação sujeita-se a um evento incerto, qual seja, a recuperação do segurado. Daí a imprescindibilidade da perícia e da comprovação de eventual recuperação da capacidade por parte do segurado antes da cassação do benefício. Ao dispensar a perícia médica para aferir a recuperação da capacidade laboral, além de contrariar o disposto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, o INSS coloca o segurado em situação de extrema insegurança, pois entre o pedido de renovação do benefício e sua concessão há o decurso de um lapso temporal em que o cidadão se priva de qualquer renda e não sabe sequer se voltará a tê-la. Nesse interregno, suas dívidas se acumulam e suas necessidades básicas ficam desatendidas. O pagamento retroativo dos valores referentes a este período, caso o benefício seja prorrogado pela autarquia, nem sempre tem o condão de apagar os efeitos da falta de recursos anterior. Além disso, se o segurado não retornar ao trabalho após a cessação do auxílio-doença, presume-se abandono de emprego

(TST, súmula 32, com a redação atual: Presume-se abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer.). Como se vê,

a incerteza a que o segurado fica submetido pode lhe causar prejuízos irreversíveis. Isto posto, DEFIRO, EM PARTE, A

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL requerida por MAURO DOMINGOS COSTA, para o fim de

afastar os efeitos da alta programada pelo INSS e manter o auxílio-doença identificado pelo NB 31/534.293.545-4 até que

perícia médica, a cargo da autarquia, apure a efetiva aptidão do segurado para retornar ao trabalho, perícia essa que não fica proibida por esta decisão, mormente por ser dever da autarquia fiscalizar os benefícios em manutenção. Na hipótese de o segurado faltar injustificadamente à perícia, fica autorizada a suspensão do benefício até o seu comparecimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS. Oficie-se com urgência.

2009.63.01.018587-0 - VILMA FERNANDES (ADV. SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença com

pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O auxílio-doença tem por requisito para sua concessão a incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, por mais de quinze dias consecutivos, bem como qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la.

Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo:

200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D

AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE

LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA

INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o

caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável

à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido. Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.018591-1 - EDITE SANTOS RICARDO (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Considerando que os princípios da celeridade e

da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva

doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da

parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.018632-0 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-

doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez têm por requisitos para sua concessão a incapacidade para o exercício das

atividades profissionais habituais do segurado, no primeiro caso por mais de quinze dias consecutivos, e no segundo caso

de maneira insuscetível de reabilitação, bem como qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças

graves previstas em lei. No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da

decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR.

IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1.

A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a

realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança

do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido. Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.018640-0 - HAMILTON MIRANDA DOS SANTOS (ADV. SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A antecipação de tutela somente é possível após

melhor verificação da situação financeira da família do autor. Nota-se que o pai do autor recebe benefício previdenciário

em valor aproximado de dois salários mínimos. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização das perícias. Int.

2009.63.01.018643-5 - OSNAIDE ALBERTON RAMOS CARDOSO (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em tutela antecipada. Examinando o pedido

de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua

concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.018651-4 - DARIO NEVES FERREIRA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Considerando que os princípios da celeridade

e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva

doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva

da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.018803-1 - RONALDO MARIGUI AVILA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. "É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação" (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido administrativo de concessão de benefício de auxílio-doença, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.63.01.018810-9 - SANTINA BELO DE OLIVEIRA (ADV. SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora, qualificada como empregada doméstica, padece de diversas enfermidades, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.018830-4 - ANTONIO HENRIQUE NETO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Analisando os presentes

autos, verifico que a sentença proferida nesta data foi proferida indevidamente, eis que o autor menciona ter sofrido acidente de trânsito, e não acidente do trabalho. Assim, torno-a sem efeito - por intermédio do termo em anexo. Entretanto, para que sejam esclarecidas quaisquer dúvidas - notadamente em razão do autor exercer a função de entregador, determino que informe, em 05 dias, se o acidente ocorreu no exercício de sua atividade, ou no caminho desta. Após, voltem conclusos para esta magistrada. Int.

2009.63.01.018839-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intemem-se.

2009.63.01.018845-6 - ELI GUIMARAES DE LIMA (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para

concessão de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor padece de enfermidades mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.018859-6 - MOACIR ORTENCIO NETO (ADV. SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em tutela antecipada. Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intime-se.

2009.63.01.018864-0 - ROSELANDIA ALVES ALMEIDA QUEIROS (ADV. SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA

FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação dos

efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado

pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora, cujo

último vínculo registrado foi na função de sub-gerente de um comércio de roupas, padece de enfermidades psiquiátricas,

mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi

indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.018873-0 - APARECIDO DARIO GABRIEL (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.018908-4 - EDILENE MARIA DOS SANTOS BARROS (ADV. SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação dos

efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado

pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos não são atualizados e demonstram que a autora apresentou problemas nos ombros que tinham indicação cirúrgica, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual e atual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.018937-0 - ELIS REGINA VICENTINI (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.018951-5 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da

tutela para concessão de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte

autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor, qualificado

como ajudante geral, padece de enfermidades, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato

administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.018976-0 - MARIA CONCEICAO PAULINO ROMERO (ADV. SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.018983-7 - ANTONIO MANOEL DE MORAES (ADV. SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de adiantamento da perícia médica já designada para o presente feito, uma vez que não há nos autos comprovação de que o estado de saúde da autora é grave o suficiente para justificar sua antecipação em detrimento de outras partes, as quais também se encontram doentes.

Oportuno mencionar, neste ponto, que a perícia é marcada levando-se em conta o agendamento eletrônico, que considera

a disponibilidade do médico especialista e a ordem da distribuição dos feitos. Desta forma, somente será adiantada a perícia quando demonstrado que, não tomada esta providência, pode ela ser tornar inútil, em razão da doença ter sido fatal

- o que não ocorre no caso em tela. Indo adiante, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não constato presentes os requisitos para o deferimento, neste momento, da antecipação dos efeitos da tutela, eis que ausente prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, bem como mantenho a data agendada para perícia médica. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.018993-0 - JOANA DARC BESERRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em tutela antecipada. Trata-se de pedido de antecipação de tutela

para exclusão no nome da autora dos cadastros de inadimplentes, no bojo do processo em que pede indenização por danos materiais e morais, pelo fato de que o débito apontado pela instituição bancária ré já foi quitado E que a autora somente agora foi avisada da existência do débito. Em uma análise perfunctória, entendo que estão presentes os requisitos

ensejadores da antecipação da tutela. A demanda tem como objeto o pagamento de valores pertinentes ao uso do limite oferecido pela CEF, alegando a parte autora, com a juntada de demonstrativo de movimentação da conta-corrente n.

023.00.000.438-9, que já quitou o débito. Assim, e com o objetivo de evitar prejuízos à autora com inscrição indevida

de seu nome, entendo que é prudente e razoável que a instituição bancária ré providencie o levantamento da anotação do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito. Destarte, presentes os requisitos da lei (CPC 273) porquanto evidentemente verossímil o direito alegado quanto à restrição cadastral ao seu nome, e sendo plenamente reversível a medida, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e, portanto, DETERMINO que a parte ré providencie o levantamento de quaisquer constrições ao crédito em nome da autora tendo por objeto o débito questionado nesta ação, como negativção no SERASA/SPC, até que sobrevenha provimento jurisdicional final. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar em 10 (dez) dias o cumprimento da tutela ora deferida. Ademais, INVERTO o ônus da prova, a fim de que a CEF comprove que a autora deixou de quitar o débito. Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.001023-7 - CLAUDIA NUNES GUARDADO (ADV. SP231681 - ROSEMBERG FREIRE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Acolho a petição como aditamento à inicial.

Corrija-se o assunto no sistema. Já foi realizada a perícia médica, não encontrando o Sr. Perito incapacidade. Por isso, indefiro a antecipação de tutela. Para que não seja cerceada a prova, determino a realização do estudo social, nomeando a perita Maria Madalena Bicudo de Albuquerque para perícia social a ser realizada em 01.04.2009, às 10 horas. Intime-se com urgência.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MM. JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL  
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 0379/2009**

Lote 25890/2009

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação da OTN/ORTN dos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados. Assiste razão ao INSS porque, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexecutível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2003.61.84.066832-8

JOSE SILVESTRE

FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640

2004.61.84.369717-4

ORLANDO DE FABRIS

NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA-SP100266

2004.61.84.409732-4  
JOSE BENEDITO DE BRITO  
SERGIO GONTARCZIK-SP121952  
2004.61.84.426738-2  
MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS  
ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS-SP184259  
2004.61.84.453604-6  
LAURA ROMAO REGACINI  
CESIRA CARLET-SP040378  
2004.61.84.535508-4  
ALZIRA HENRIQUE PITA  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2004.61.84.542143-3  
PAULO GERMANO DE CASTRO  
JOAO LUIZ REQUE-SP075606  
2004.61.84.542572-4  
NELDO CASONI  
JOAO LUIZ REQUE-SP075606  
2004.61.84.543613-8  
HELADIO BATAGLINI  
MARCIO HENRIQUE BOCCHI-SP137682  
2004.61.84.584977-9  
RUBENS ADAMI F  
NIVALDO PESSINI-SP024775  
2004.61.84.586181-0  
BENEDITO DE MORAES  
JULIETA ARRUDA LOPES-SP080099  
2005.63.01.003190-2  
RITA CAVALCANTI MARTORANO  
TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA-SP130874  
2005.63.01.016045-3  
ARLINDO RAMOS DA SILVA  
KARINE PALANDI BASSANELLI-SP208657  
2005.63.01.017322-8  
EUNICE GUIMARAES VANDENKOLK  
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A  
2005.63.01.083419-1  
JOAO BAPTISTA RATIGUERI  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2005.63.01.089264-6  
MARIA JOSE DE ARAUJO ANDRADE  
HYNEIA CONCEICAO AGUIAR-SP046001  
2005.63.01.089347-0  
DELPHINA DOS SANTOS MARIANO  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2005.63.01.091840-4  
JAIME DOS SANTOS  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2005.63.01.094491-9  
JULIO VENDRAME  
GISELE NASCIMBENE-SP139701  
2005.63.01.100852-3  
NELSON TIZEO  
ROGERIO DA CRUZ SANTOS-SP150493  
2005.63.01.101544-8  
JOSE JOAO DE OLIVEIRA  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2005.63.01.113807-8  
SONIA KLEMENCHUK  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2005.63.01.118241-9  
MARIA EMILIA BENTO  
APARECIDA VIEIRA DA ROCHA-PI003792

2005.63.01.133114-0  
RACHEL MEDEIROS DE CAMPOS  
MARIA ODETE DUARTE RODRIGUES-SP184785  
2005.63.01.155786-5  
JOSE INACIO GOMES NETO  
JOSE ALBERTO DE CASTRO-SP124992A  
2005.63.01.156423-7  
BERTOLINO CORDEIRO DE ABREU  
WALDEMAR RAMOS JUNIOR-SP257194  
2005.63.01.180142-9  
VALQUIRIA TORRECILLAS  
RUI ENGRACIA GARCIA-SP098102  
2005.63.01.214700-2  
ONOFRE LOURENÇO BRAZ RABESCO  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2005.63.01.246034-8  
GERALDA DE SOUZA CUSTODIO  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2005.63.01.261834-5  
ROSELI APARECIDA RODRIGUES  
EMERSON FRANCISCO GRATÃO-SP172889  
2005.63.01.264280-3  
ISMAEL DA SILVA FRANCO  
LILIAN DOS SANTOS MOREIRA-SP150216B  
2005.63.01.270787-1  
CIRO DE OLIVEIRA MARTINS  
SIBELE STELATA DE CARVALHO-SP133950  
2005.63.01.280588-1  
CELIA FRANZONE  
NILTON MORENO-SP175057  
2005.63.01.284275-0  
FRANCISCA MARIA DA SILVA  
RAQUEL FONSECA PALERMO-SP215299  
2005.63.01.290344-1  
BENEDITO PIRES DE GODOY  
PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA-SP171828  
2005.63.01.308838-8  
ELVINA PEREIRA DE MELLO  
VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI-SP152936  
2005.63.01.311531-8  
JOSE DAMIAO DA SILVA  
LUCIANO APARECIDO ANTONIO-SP190706  
2005.63.01.350389-6  
DOMINGOS NAPOLI  
MARCILIO MIRANDA DE SOUZA-SP114419  
2006.63.01.002902-0  
RENEE GLORIA MILTZMAN  
MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA-SP133758  
2006.63.01.006173-0  
JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS  
EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS-SP022048  
2006.63.01.047723-4  
ROBERTO FRANCO  
RUTE REBELLO-SP161765  
2006.63.01.048794-0  
JAIR VICTOR DOS SANTOS  
GREICYANE RODRIGUES BRITO-SP165736  
2006.63.01.049320-3  
MODESTO PEREIRADA SILVA  
JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA-SP079365  
2006.63.01.049403-7  
OSCAR ROSA DOS SANTOS  
MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS-SP074168



2006.63.01.051276-3  
FLAVIANO PEDRO COSTA  
VILMAR BRITO DA SILVA-SP260316  
2006.63.01.051374-3  
MIGUEL MOLINA FILHO  
RONALDO DONIZETI MOLINA-SP219237  
2006.63.01.052519-8  
MAKSIMAS GUKOVAS  
IVANY DESIDÉRIO MARINS-SP184108  
2006.63.01.052776-6  
EDITH ANTONIA DE OLIVEIRA  
MARIA DO SOCORRO DA SILVA-SP128323  
2006.63.01.054741-8  
HELENA DAIS  
IVANY DESIDÉRIO MARINS-SP184108  
2006.63.01.056526-3  
MARGARIDA NICOLETTI  
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188  
2006.63.01.056709-0  
BENEDITA DO CARMO FRANÇA  
WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS-SP160641  
2006.63.01.058189-0  
MARIA ANOLINA DA SILVA  
JOAO CARLOS HONORATO-SP139381  
2006.63.01.059614-4  
MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES GODINHO  
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188  
2006.63.01.060026-3  
ELIANE MARIA LA TORRE E OUTRO  
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152  
2006.63.01.060101-2  
ELEUTÉRIO GONÇALVES DE SOUSA  
GIULIANO BURATTI-SP211096  
2006.63.01.061518-7  
FRANCISCO MARTINEZ MARTIN  
ARMANDO MONTAGNANA NETO-SP077846  
2006.63.01.061797-4  
DEL GRECO ULDERICO  
IVANY DESIDÉRIO MARINS-SP184108  
2006.63.01.062032-8  
FERNANDO GONZALEZ SAN ANTONIO  
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047  
2006.63.01.065482-0  
AMERINDO DE SOUZA FREIRES  
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188  
2006.63.01.067745-4  
IRACEMA DIAS MURANO  
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188  
2006.63.01.068204-8  
JULIO MENDES RODRIGUES  
RODRIGO GASPARINI-SP207615  
2006.63.01.069127-0  
MANUEL ANTONIO ALVES FERREIRA  
MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO-SP179244  
2006.63.01.069131-1  
MARIA DE SOUSA FERREIRA ALVES  
MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO-SP179244  
2006.63.01.069171-2  
BIASE DI BENEDETTO  
IVANY DESIDÉRIO MARINS-SP184108  
2006.63.01.075899-5  
FILIPINA CRETLI GOMES  
SHIGUEO MORIGAKI-SP183488

2006.63.01.080837-8  
LUIS FERNANDO LOPES DE MORAES  
MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO-SP137401  
2006.63.01.082627-7  
MANOEL FERREIRA DE FIGUEIREDO  
MARIA APARECIDA MOREIRA-SP055653  
2006.63.01.083981-8  
ANTONIO GERONA MORENO  
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144  
2007.63.01.000239-0  
NILDA MOSS FERREIRA  
JOIR DOS SANTOS SILVA-SP117155  
2007.63.01.000471-3  
JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO  
EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS-SP022048  
2007.63.01.004756-6  
EVELIN MARINHO DA SILVA  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2007.63.01.006659-7  
ISMAEL NERIS DE OLIVEIRA  
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144  
2007.63.01.006787-5  
MIGUEL FRANCISCO DA SILVA  
CARLOS LACERDA DA SILVA-SP102671  
2007.63.01.006833-8  
MANOEL MESSIAS MACAMBIRA  
TATIANA REGINA SOUZA SILVA-SP188637  
2007.63.01.006835-1  
GIOVANI NASCIMENTO PRADO  
VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE-SP172980  
2007.63.01.012836-0  
EVA FIALHO DE GOUVEIA  
EMERSON CESAR KUTNER CORDEIRO-SP238046  
2007.63.01.013979-5  
ALFREDO JOSE DE QUEIROS  
MARCIA BARBOSA DA CRUZ-SP200868  
2007.63.01.014223-0  
DIRCE DA SILVA MASSARI  
FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO-SP174279  
2007.63.01.016135-1  
SYDNEY PIRONI  
IVANY DESIDÉRIO MARINS-SP184108  
2007.63.01.017873-9  
ATALIBA EUZEBIO GONZAGA  
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144  
2007.63.01.019596-8  
PAULO PEREIRA DE CARVALHO  
JOAO RICARDO PEREIRA-SP146423  
2007.63.01.022697-7  
MARIA IRANDI DE SOUZA  
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144  
2007.63.01.026890-0  
MUIRAJI RODRIGUES DE SOUZA  
DARIO LEANDRO DA SILVA-SP264166  
2007.63.01.027031-0  
GRACIETE ELINA CAVALCANTI DA SILVA  
ANTONIO IRINEU PERINOTTO-SP027177  
2007.63.01.027139-9  
LAURA DO NASCIMENTO  
CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES-SP200576  
2007.63.01.027525-3  
SATURNINO FRANCISCO DA SILVA  
DARIO LEANDRO DA SILVA-SP264166

2007.63.01.031452-0  
ANTONIO OSVAIR MELEGA  
PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA-SP140807  
2007.63.01.031688-7  
MESSIAS BEZERRA  
ELIETE MARGARETE COLATO-SP105934  
2007.63.01.032187-1  
LAZARO PINHEIRO DE TOLEDO  
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188  
2007.63.01.033644-8  
DIVINA RAMOS DA SILVA  
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144  
2007.63.01.033689-8  
APARECIDO PEDRO DA SILVA  
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188  
2007.63.01.034172-9  
CIRO DA SILVA SANTOS  
JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA-SP240729  
2007.63.01.034623-5  
MIRIAM LEA BERNARDO  
ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA-SP094173  
2007.63.01.035264-8  
MANOEL OLIVEIRA DE PAIVA  
IVAN MATHEOS-SP101044  
2007.63.01.035281-8  
VENCESLAU TEIXEIRA MARTINS  
SILMARA HELENA FUZARO SAIDEL-SP126564  
2007.63.01.035289-2  
VALDECI SANTOS FIUZA  
ALMIR ROBERTO CICOTE-SP178117  
2007.63.01.035325-2  
TEREZA FRANCISCA DE JESUS  
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144  
2007.63.01.035664-2  
EUCLIDES PREZZI  
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188  
2007.63.01.039697-4  
NESIO DE ANGELOS  
ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS-SP119858  
2007.63.01.044130-0  
MARIA DE SOUZA E SILVA  
JOSE GERALDO MARTINS-SP126442  
2007.63.01.052531-2  
SERGIO ANTONIO CORREA  
EDUARDO SALUM FARIA-SP228575  
2007.63.01.064023-0  
ELIAS APOLINARIO DE LUNA  
ALVARO PROIETE-SP109729

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MM. JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL  
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 0380/2009**

Lote 25953/2009

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do índice IRSM aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada

no sistema informatizado deste Juizado. Em Ofício anexado aos autos virtuais, o INSS informa que ao elaborar uma evolução da renda do benefício da parte autora com base no pedido de revisão pleiteada, foi encontrado o mesmo valor atualmente pago à autora. Isso ocorreu porque o valor da renda mensal inicial era inferior ao valor mínimo pago pelo INSS, e houve elevação para pagamento da prestação equivalente ao salário mínimo. Assim, a revisão pelo índice IRSM não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores à título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

## 1\_PROCESSO

### 2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2004.61.84.129898-7

JOSE ANTÔNIO ALVES

VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349

2004.61.84.130624-8

LUIZA SILVA SANTANA

VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349

2004.61.84.131095-1

JOSE LELES DE LACERDA

VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349

2004.61.84.134783-4

OTAVIO LEITAO DA SILVA

VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349

2004.61.84.136085-1

SEBASTIAO DIAS DE ARAUJO

VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349

2004.61.84.138367-0

GENILDA MENEGASSO FERNANDES

VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349

2004.61.84.142610-2

NIVALDO DA COSTA PEREIRA

JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA-SP116541

2004.61.84.153371-0

JOSE DA SILVA CABRAL

ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804

2004.61.84.153411-7

NEUZA QUINEZI DE CARVALHO

ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804

2004.61.84.153490-7

YOLANDA DE ALMEIDA JOGETTO

LUIS MARCOS BAPTISTA-SP130994

2004.61.84.154411-1

MARIA DE LOURDES ZUCCARI CAMPINAS

LUIS MARCOS BAPTISTA-SP130994

2004.61.84.155394-0

GILMAR LIBONI

LUIS GUSTAVO GALVANI-SP173908

2004.61.84.156374-9

ADELIA DO AMARAL

ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804

2004.61.84.158353-0

EUNICE GONÇALVES

VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO-SP184516

2004.61.84.163297-8

MALVINA COELHO LIMA

ALBERTO MARCELO GATO-SP034721

2004.61.84.163449-5

IRMA DE CAMPOS JAIME

ALBERTO MARCELO GATO-SP034721

2004.61.84.172737-0

JOAO DE CAMPOS  
SERGIO GONTARCZIK-SP121952  
2004.61.84.173591-3  
CARMEM SCARPIN  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2004.61.84.177258-2  
ISMAEL LORA  
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242  
2004.61.84.178899-1  
ANTONIO CARLOS SILVEIRA  
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144  
2004.61.84.181365-1  
GERALDO GONZALES  
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382  
2004.61.84.182001-1  
MARIA APARECIDA CALIXTO DA SILVA  
VANESSA DA CUNHA CARVALHO-SP164640  
2004.61.84.182063-1  
BENEDICTO PINTO  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2004.61.84.182187-8  
ANDRELINA DA CONCEICAO BAPTISTA  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2004.61.84.182213-5  
ZELINA MARTINS  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2004.61.84.182518-5  
WANDERLEY DA SILVA MODESTO  
LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES-SP111577  
2004.61.84.187653-3  
LOURDES CABEZ  
SAMANTHA REBELO DERONCI-SP168318  
2004.61.84.187853-0  
LINDOURO GONCALVES LOPES  
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197  
2004.61.84.255268-1  
MARIA ORTIZ RAMOS  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2004.61.84.256013-6  
BENILDE MARUSHI LEITE  
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349  
2004.61.84.256895-0  
MARIA GEROLDI DE ALMEIDA  
VANESSA SANTOS MELO-SP212059  
2004.61.84.266415-0  
MADALENA RODRIGUES DA SILVA  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2004.61.84.266874-9  
HISAE AWAGAKUBO  
LUIS DE ALMEIDA-SP105696  
2004.61.84.267223-6  
ANTONIA RITA DE LIMA  
ANA CRISTINA DE SOUZA MEIRA-SP118282  
2004.61.84.273427-8  
ANTONIO CORDEIRO  
ROBERTO EISENBERG-SP075720  
2004.61.84.273480-1  
JOSEFA SILVA  
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197  
2004.61.84.273518-0  
JOSE CARLOS RODRIGUES RIBEIRO  
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197  
2004.61.84.273891-0

ANNA HONORIO  
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349  
2004.61.84.277715-0  
ZULMIRA DA SILVA CANDIDO  
PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ-SP040053  
2004.61.84.278238-8  
EUGENIA DE FRANCA ALMEIDA  
PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ-SP040053  
2004.61.84.281555-2  
CESARINA PERUCIO GRUPP  
PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ-SP040053  
2004.61.84.287114-2  
MARIA FERNANDES CURTIS  
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197  
2004.61.84.287308-4  
MARIA DE LOURDES FERREIRA  
DALVA PAES LANDIM AMORIM-SP127258  
2004.61.84.288211-5  
IDA APARECIDA DA COSTA HERNANDEZ  
TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA-SP130874  
2004.61.84.288217-6  
JOSE SANTOS  
CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS-SP171260  
2004.61.84.288384-3  
LUZIA DE CARVALHO SANTOS  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2004.61.84.302887-2  
JOSE VITOR GUIMARAES  
MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845  
2004.61.84.302982-7  
ERMIRO ANDRE DA SILVA  
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197  
2004.61.84.303526-8  
AVANI CARDOSO  
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197  
2004.61.84.304277-7  
NADIR MACHADO DO NASCIMENTO  
SIMONE FERRAZ DE ARRUDA-SP201753  
2004.61.84.309460-1  
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
PAULO KUNTZ-SP081817  
2004.61.84.309555-1  
NEIDE APARECIDA FURLAN  
DECIO JOSE NICOLAU-SP092249  
2004.61.84.309671-3  
SEBASTIAO MARTINS  
SOLANGE PEDRO SANTO-SP193917  
2004.61.84.314572-4  
MAFALDA BRUNO  
VIRGÍNIA PARENTI-SP164300  
2004.61.84.555758-6  
MARIA INES TASCA MANTELATO  
MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES-SP190716  
2004.61.84.566702-1  
BENEDICTA DE OLIVEIRA ANTUNES  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2004.61.84.566795-1  
JOSE OLIMPIO DA ROCHA FILHO  
LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA-SP087100  
2004.61.84.566941-8  
LENIR TEIXEIRA DO VALE  
CLOVIS FRANCISCO COELHO-SP115634  
2004.61.84.566946-7

DEOLINA MARIA DA SILVA  
PEDRO LUCIO STACIARINI-SP104346  
2004.61.84.567016-0  
AKEKO DENGUTI DOJO  
EDALTO MATIAS CABALLERO-SP166344  
2004.61.84.567199-1  
ARMELINDA SOUZA ROSA  
FERNANDO VALDRIGHI-SP158011  
2004.61.84.567744-0  
JUVENCIO GOMES FILHO  
SANDRA FONSECA-SP169251  
2004.61.84.568301-4  
ANNA PAULODETTI GIOVANELLI  
ELISABETE MATHIAS-SP175838  
2004.61.84.569256-8  
SETSUKO NAKAHATA  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2004.61.84.569430-9  
MARIA RITA ALVES FERNANDES  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2004.61.84.569526-0  
FUMIKO INOUE  
ROSE MARY GRAHL-SP212583A  
2004.61.84.569721-9  
DIRCE ALVES DE ANDRADE  
ROSE MARY GRAHL-SP212583A  
2004.61.84.575262-0  
MARIA BARBOSA PEIXOTO  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2005.63.01.004284-5  
LEONIDIA DA SILVA BUTURRA  
MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER-SP097980  
2005.63.01.008290-9  
MARIA DE SOUSA MELO  
GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO-SP214319  
2005.63.01.022367-0  
NELLY RAYMUNDO  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2005.63.01.022484-4  
NELSON HENRIQUE DE CARVALHO  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752  
2005.63.01.022591-5  
MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752  
2005.63.01.023743-7  
JOAQUIM MIRANDA  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752  
2005.63.01.023842-9  
COSME GABRIEL DOS SANTOS  
ALDO FERREIRA RIBEIRO-SP084877  
2005.63.01.023845-4  
ITALA SONEGO  
ALDO FERREIRA RIBEIRO-SP084877  
2005.63.01.024016-3  
ANADYR THOMAZ SOUZA  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752  
2005.63.01.024318-8  
JACYRA RODRIGUES SEGURA  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2005.63.01.024342-5  
SEBASTIAO VIEIRA DA COSTA  
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349  
2005.63.01.025175-6

ANTONIO JOAQUIM DA SILVA  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2005.63.01.028627-8  
SILVIO BATISTA DOS SANTOS  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752  
2005.63.01.028652-7  
MARIA OLIVEIRA ZIOLI  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2005.63.01.045191-5  
ASSUNTA FRIDA FETT DE OLIVEIRA  
CRISTINA RAMOS-SP152449  
2005.63.01.046902-6  
ANIBAL FERREIRA DE ARAGAO  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2005.63.01.053896-6  
CONCEIÇÃO MOURA VIEIRA  
LIDIANE GONÇALVES DOS SANTOS BARBOSA-SP214558  
2005.63.01.081177-4  
LUCIA CHAVES DOS SANTOS  
AMAURI SOARES-SP153998

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 0381/2009**

Lote 25779/2009

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2004.61.84.037559-7 - PEDRO CARVALHO CEZARINO (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2004.61.84.363557-0 - ANTONIO CARLOS NEGRAO (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2004.61.84.556248-0 - MARIO FRACAROLLI (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.042638-6 - BENEDITA FARIAS LUZ (ADV. SP071948 - JOSE RIBAMAR DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.048887-2 - JOAQUIM APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.049585-2 - VITORINO TERAMUSSI (ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.192763-2 - LUIZ NETO (ADV. SP073065 - MELAINE REGINA GIBRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.296217-2 - AGNALDO DA SILVA AMARO (ADV. SP201530 - ROGÉRIO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .



2005.63.01.340151-0 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.345140-9 - ALCEU ALVES DIAS (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.347593-1 - CARLOS BENEDITO CUSTODIO (ADV. SP173852 - ANTÔNIO BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; MARKKA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA (ADV. ) : .

2006.63.01.059953-4 - VANESSA ARANTES DE SOUZA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO e ADV. SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.068067-2 - JOSE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.078120-8 - MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO e ADV. SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.079956-0 - SEVERINA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.081536-0 - MARIA THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.082856-0 - ELEONOR POLITANO AIELLO (ADV. SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.082936-9 - JOSE RUBENS BUENO DE DONNO (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.083040-2 - THEREZINHA PEREIRA DA SILVA CABRAL (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.083049-9 - DIVA ALVES SIMOES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.083054-2 - EUNICE GUIMARÃES GAVASSI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.083094-3 - STELMO FERNANDO NUNES DE SOUZA (ADV. SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.083413-4 - DIONEI DE SOUZA SANTOS (REP PELA MÃE: LUZA ALVES DE SOUSA) (ADV. RJ092811 - ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.003914-4 - CARLOS BATISTA DA SILVA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.005111-9 - OSCAR FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2007.63.01.025724-0 - SOLANGE APARECIDA DE LIMA (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.026446-2 - RAILTON COELHO DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.027342-6 - ZULEIDE ALVES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.035020-2 - LISETE DA SILVA (ADV. SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; LETICIA DA SILVA LEME (ADV. ) : .

2007.63.01.037078-0 - SERGIO TAVARES (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.065846-4 - JOSE NUNES MACEDO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.070514-4 - VALDIR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.078290-4 - MARIA AUZINETE MOREIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.085318-2 - JULIA DA CRUZ NUNES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.086232-8 - SANDRA REGINA GOMES DA CRUZ (ADV. SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.088267-4 - JOSE HELIO BORSARI (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.088369-1 - MANOEL GERMANO DOS SANTOS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.088765-9 - HELIO FERNANDES DE ARAUJO (ADV. SP172727 - CRISTIANE DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2007.63.01.088795-7 - JACQUELINE NAGEL (ADV. SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2007.63.01.089221-7 - JOSE INACIO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.089278-3 - GENIVAL ALVES DOS SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.089283-7 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.089856-6 - LUIZ LIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.089918-2 - VANDERLY APARECIDA SILVA LEME (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.002593-9 - VANESSA APARECIDA BRITO DE OLIVEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.004136-2 - MARIA INES TALAMONI SILVA (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR e ADV. SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.004616-5 - ANTONIA MARIA DE SOUSA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.004882-4 - NAIR MARIA NOVAES DOS ANJOS (ADV. SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.005165-3 - IRACI MARIA DA SILVA (ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.005663-8 - FERNANDES BARROSA DE SENA (ADV. SP212088 - MACEDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.008653-9 - OLGA MARIA DE MELLO (ADV. SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.009067-1 - VALDECY PAIXAO DOS SANTOS (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.009439-1 - ANTONIO PEDRO DE ALMEIDA ALCANTARA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.010115-2 - LUCENIRA FERREIRA ARAUJO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.010975-8 - ISABEL OLINDA DA CONCEICAO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.012953-8 - MARIA EUGENIA DE MACEDO (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.019517-1 - JOSE ROCHA FILHO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.038850-7 - HATUMI HORIE YANASSE (ADV. SP130058 - SYLVIO ROBERTO BISCAIA DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO POR JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO**

**EXPEDIENTE N.º 0382/2009**

2005.63.01.250699-3 - ORILIA DA SILVA (ADV. SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, especificamente, com relação ao alegado pela ré na petição acostada aos autos em 05.04.2007. No silêncio, dê-se baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0383/2009**

Lote 26120/2009

**UNIDADE SÃO PAULO**

2007.63.01.089079-8 - ERONILDES LEOPORDO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Convento o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 dias para que o autor demonstre a qualidade de segurado na data da constatação da incapacidade pela perícia bem como traga aos autos a carta de indeferimento do benefício.

2007.63.01.091605-2 - KATIA CILENE GARCIA (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) ; MURILLO GARCIA RODRIGUES (ADV. SP156695-THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de

ação ajuizada por KÁTIA CILENE GARCIA, por si e representando seu filho menor MURILO GARCIA RODRIGUES, assistidos por advogado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, à obtenção, na qualidade de companheira, de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de MÁRCIO JOSÉ RODRIGUES, ocorrido em 30/10/2005, e à retroação da data de início do pagamento do benefício concedido ao menor. O processo não está em termos para julgamento. Com efeito, a inicial dá conta de que o benefício foi requerido administrativamente em nome de ambos os autores, sendo concedido somente em nome do menor Murilo, porém com início de pagamento em data posterior à data do requerimento administrativo. Assim, a pretensão posta nos autos consiste

na concessão da pensão por morte à autora Kátia e na retroação da data de início do pagamento do benefício concedido a seu filho Murilo. Todavia, verifico que o benefício de titularidade deste, cuja concessão sua mãe também pretende para

si, fora concedido também à outra filha do de cujus, Vitória da Silva Rodrigues, com início em 30/10/2005. Diante disso,

tal situação, em caso de procedência dos pedidos, pode afetar a esfera jurídica de terceiro, sendo necessária, portanto, a citação de VITÓRIA DA SILVA RODRIGUES, com endereço na RUA SÃO FRANCISCO, 29, BAIRRO CANEMA,

MUNICÍPIO DE CRUZ, CEARÁ, CEP 62595-000, para integrar o pólo passivo da demanda, nos termos do disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil. Neste sentido, tratando-se de litisconsorte passivo necessário, deverá a parte autora

aditar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e, ato contínuo, providenciar a Serventia a citação da co-ré e citar novamente o INSS, em razão da alteração da inicial. Neste sentido, fica, desde já, redesignada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 05/02/10, às 13:00 horas. Saem intimadas as partes presentes, inclusive as testemunhas arroladas pela autora - Sr. Erisvando Pereira Menezes - RG nº 38.588.255-5- SSP/SP; Sra. Soraia de Souza Antonio - RG nº 26.839.811-2-SSP/SP e Sra. Rizia Denise Maciel de Aquino - RG nº 47.842.816-9- SSP/SP. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

2008.63.01.019667-9 - NEUMISIA DA PURESIA MENDES (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de pedido de aposentadoria por idade

formulado por Neumisia da Puresa Mendes. Verifico que, caso julgado procedente o pedido da parte autora, o valor a que ela faria jus a título de atrasados, na data do ajuizamento do feito, quando somado às doze parcelas vincendas, seria superior à alçada deste Juizado, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (R\$ 61.478,12). Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento (R\$ 24.900,00), sob pena de remessa do processo a uma das Varas Previdenciárias Federais desta Capital. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2006.63.01.013357-0 - JOSE LANDO ARGENTIERI (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . DECISÃO 1) Ante o teor do parecer da Contadoria Judicial e, por

se tratar de documento indispensável para o julgamento do processo, concedo à patrona do autor o prazo de 30 (trinta) dias, para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 42/048.114.317-3), contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS quando da concessão do benefício, bem como de todos os documentos lá apresentados. 2) Com a juntada da cópia do referido processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer. 3) Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2010, às 17:00 horas. Intimem-se.

2007.63.01.057754-3 - ROMOLO MAZZONI (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do aditamento à inicial

juntado aos autos em 10/12/2008, retificando o valor da causa para R\$ 44.256,47 (QUARENTA E QUATRO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital.

2004.61.84.481824-6 - ISAURINA DOS SANTOS CARNEIRO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende a parte autora a revisão de

seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Verifico que, caso julgado procedente o pedido da parte autora, o valor a que ela faria jus a título de atrasados, na data do ajuizamento do feito, quando somado às doze parcelas vincendas, seria superior à alçada deste Juizado, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (R\$ 31.393,03). Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento (R\$ 14.400,00), sob pena de remessa do processo a uma das Varas Previdenciárias Federais desta Capital. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 10/09/2006 às 14:00 horas, ficando dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2005.63.01.351118-2 - LEONILDO BORACHINI (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para 20/08/2009, às 14:00 horas, tendo em vista a necessidade de apresentação do processo administrativo relativo ao pedido

de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 070.138.398-4, contendo contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do deferimento do benefício com todas as informações dos períodos de atividade urbana averbados administrativamente. Sai o autor intimado para que, em 30 (trinta) dias apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2007.63.01.091319-1 - PEDRO CUSTODIO (ADV. SP200217 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria Judicial

anexado ao feito em 18/03/09, para o adequado deslinde do feito, necessário que o autor, por meio de seu advogado, providencie a juntada de cópia integral do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/076.585.081-8), devendo constar, necessariamente, contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do deferimento do benefício, SB40, laudo(s) técnico(s) pericial(ais) e análise contributiva, se for o caso, bem como cópia da

CTPS e eventuais guias e carnês de recolhimento de contribuição previdenciária, no prazo de até 30 (trinta) dias antes da

próxima audiência. Fica desde já redesignada audiência de conhecimento de sentença para o dia 03/07/09, às 13:00 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.347077-5 - JULIO CESAR GUARNIERI (ADV. SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) ; CLAUDETE

PEREIRA ROCHA(ADV. SP107699B-JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Vistos em decisão. Compulsando os autos, verifico que as partes não

foram intimadas da designação desta audiência, motivo pelo qual redesigno a audiência de instrução e julgamento para 16/11/2009 às 18 horas. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.091846-2 - JOSE CATARINA BARBOSA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Intime-se o autor para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de

acordo anexa aos autos em 11.03.2009. Após, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo

originário, sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação desta decisão servirá como razões em eventual conflito de competência. P.R.I.

2006.63.01.084118-7 - FRANCISCO SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) ;

ELISABETE JARDIM DE OLIVEIRA(ADV. SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.084013-4 - LUIZ DO NASCIMENTO COSTA (ADV. SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) ; ROSA

MARIA DO NASCIMENTO(ADV. SP173348-MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.091541-2 - CLEIDE LOURENCO DE MELO (ADV. SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO e ADV. SP122201

- ELÇO PESSANHA JÚNIOR e ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO e ADV. SP218021 - RUBENS MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a presente

demanda dispensa em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.63.01.302306-0 - ANTONIO FRANCISCO (ADV. SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas

teses sustentadas na peça inicial. Verifico que, caso julgado procedente o pedido da parte autora, o valor a que ela faria jus a título de atrasados, na data do ajuizamento do feito, quando somado às doze parcelas vincendas, seria superior à alçada deste Juizado, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (R\$ 16.506,86). Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento (R\$ 15.600,00), sob pena de remessa do processo a uma das Varas Previdenciárias Federais desta Capital. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 15/09/2009 às 15 horas, ficando dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2007.63.01.091315-4 - VANY MENDES (ADV. SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria Judicial anexado ao feito em 18/03/09,

para o adequado deslinde do feito, necessário que o autor, por meio de seu advogado, providencie a juntada de todos os documentos referentes ao seu vínculo com a empresa - INBRAC S A CONDUTORES ELÉTRICOS, especialmente, cópia

legível do PPP e do laudo pericial que atesta a exposição a ruído, no prazo de até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência. Fica desde já redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/10, às 14:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.304056-2 - AURORA THEREZINHA PADOVANI MASCARENHAS (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA

FERNANDES VIEIRA e ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente prova documental do requerimento anterior a DER considerada pelo INSS, sob pena de preclusão da prova. Redesigno audiência em pauta-extra para 10/07/2009 às 14:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se. Nada mais.

2007.63.01.091739-1 - JESUINA ALVES DA SILVEIRA GORDO (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) ;

HELENIR APARECIDA SOARES DA SILVA(ADV. SP110481-SONIA DE ALMEIDA CAMILLO); AIRTON SOARES

GORDO(ADV. SP110481-SONIA DE ALMEIDA CAMILLO); WILSON SOARES GORDO(ADV. SP110481-SONIA DE

ALMEIDA CAMILLO); EUZEBIO SOARES GORDO - ESPÓLIO(ADV. SP110481-SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Considerando a notícia constante na petição inicial de que o falecido deixou bens e de que houve inventário, concedo à patrona dos autores o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia do formal de partilha, a fim de regularizar o pólo ativo do feito. Com a juntada,

voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.63.01.003429-8 - DURVALINA MATEUS DOS SANTOS (ADV. SP166259 - ROSELI APARECIDA GASPAROTTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando-se que até a presente data não foi

juntado aos autos o processo administrativo NB 118.372.809-0, referente ao benefício assistencial da autora, conforme determinado na audiência anterior, necessário se faz expedir mandado de busca e apreensão para apresentação referido documento. Sendo assim, expeça-se mandado de busca e apreensão ao INSS para que apresente imediatamente o processo administrativo, NB 118.372.809-0, referente ao benefício assistencial da autora, para verificação da composição

familiar declarada à época do requerimento do referido benefício. É necessário ainda, que a autora junte aos autos documento que comprove o domicílio comum, bem como a dependência econômica em relação ao falecido. Intime-se a autora para que no prazo de 30 dias, apresente a documentação acima citada, bem como compareça à próxima audiência com testemunha(s), uma vez que é imprescindível para o deslinde da presente ação. Redesigno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 30/03/2010 às 15:00 horas. Int.

2006.63.01.084129-1 - TERESINHA MARQUES NEME (ADV. SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Junte, a autora, comprovantes legíveis dos pagamentos efetuados, bem como relacione mês a mês os valores que pretende a devolução nos presentes autos. Prazo: 20 (vinte ) dias, sob pena de extinção do

feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se

2007.63.01.091814-0 - BENEDITA VIRGINIO DOS SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2010, às 14h00min.

2008.63.01.005870-2 - CARLINDA CASTRO DA ROCHA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a parte autora não apresentou neste ato o documento original em que consta a data da cessação do vínculo empregatício com a empresa S/A "ELNI" DE PRODUTOS MANUFATURADOS, documento cuja cópia foi acostada aos autos, no entanto, essa cópia não permite que se afirme que os documentos de fls. 09 e 10 pertencem à parte autora, já que no documento de fl. 09, apesar da existência das datas referentes ao gozo de férias, não há nenhuma informação quanto ao titular de tal documento. Assim, entendo necessária a apresentação, em audiência, do original dos documentos de fls. 09-10, o que permitirá que se conclua ou não que se trata de frente e verso do mesmo documento. Ademais, deverá a parte autora juntar cópia das CTPSs aos autos. Outrossim, considerando que a contagem de tempo de serviço administrativa do mesmo procedimento, fls. 23 e 24 (Carta de Indeferimento administrativo fls. 28), considera incontroverso o período de atividade laborativa de 14/08/1968 a 17/02/1969, determino que a contadoria deste juízo acrescente na contagem de tempo de serviço elaborada nos presentes autos, o referido período. Redesigno a presente audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/01/2010, devendo a parte autora juntar as cópias das CTPSs no prazo de até 20 dias antes da próxima audiência, bem como trazer os originais das mesmas na referida data. Por derradeiro, ressalto que a parte autora deverá, na data designada para a próxima audiência, apresentar o referido documento original, mormente para que seja possível identificar a quem se referem as declarações dele constantes. Saem as partes intimadas para comparecerem na data designada para a próxima audiência. Intime-se.

2006.63.01.084217-9 - JOSE AIRES DE LIRA (ADV. SP192095 - FERNANDA CASTRO SILVA e ADV. SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com efeito, verifico que não foram carreados aos autos cópias dos procedimentos administrativos do autor, o que inviabilizada a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, ante a ausência das contagens de tempo de serviço elaboradas pelo INSS por ocasião do indeferimento do primeiro pedido administrativo, NB 42/134.395.292-9, com DER em 16.06.2004. Assim, OFICIE-SE ao DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 30 (trinta) dias, apresente cópia integral dos processos administrativos (NB 42/137.393.173-3 com DIB em 05.04.2005 e NB 42/134.395.292-9, com DER em 16.06.2004), relativos aos pedidos de benefício do segurado, José Aires de Lira, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para 03.07.2009 às 13 horas. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2004.61.84.421038-4 - NADIR DE ARAUJO (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Recebo a petição anexa aos autos em 22/08/2008, em aditamento à inicial. Assim sendo, providencie a Secretaria a citação do INSS, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 03/09/2009, às 14 horas. Cite-se. Intimem-se.

2005.63.01.305329-5 - RAPHAEL MORENO BEJARANO (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifica-se pelo parecer da Contadoria Judicial acostado aos autos, que a pensão por morte previdenciária foi cancelada em 27/02/2009, em virtude de falecimento do autor. Dessa forma, concedo o prazo de trinta dias para que o patrono constituído nos autos apresente os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, sob pena de extinção do feito. Redesigno audiência de



#### Conhecimento

de sentença para o dia 26/08/2009, às 14:00 horas, ficando as partes dispensadas de comparecer em audiência. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2007.63.01.026293-3 - JOAO NATALICIO VIEIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O autor informa que suas testemunhas estão domiciliadas em outro

Estado. Aponta, ainda, falta de contagem do trabalho urbano para o Arquidiocesano, de 1º.01.1965 a 16.09.1969. De fato,

não houve contagem do período urbano acima indicado. Isso porque não foi apresentado registro em carteira ou anotação

no CNIS. Assim, considerando que foi apresentada apenas declaração da instituição de ensino, determino a expedição de

ofício ao Colégio Marista para que confirme o vínculo e encaminhe cópia da folha de registro de empregados, no prazo de

15 (quinze) dias. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de início de prova material do tempo de serviço

rural, em seu nome, bem como para indicar as testemunhas que serão ouvidas pelo juízo deprecado. Com a informação, expeça-se carta precatória. Marco audiência de instrução e julgamento para o dia 19.02.2010, às 13 horas.

2007.63.01.091402-0 - VIVIANE PARDINI SIMONI (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE e ADV. SP244309 -

ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em

vista o que foi relatado na certidão anexa aos autos, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito do laudo médico.

Em seguida, retornem os autos conclusos. Cancele-se o termo de decisão nº 46832/2009. Intimem-se.

2006.63.01.083579-5 - GILDO BIANCALANA PINTO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Analisando o processo, conforme parecer da contadoria judicial, para calcular a aplicação dos reais salários-de-contribuição é necessário que o autor apresente cópia dos comprovantes de recebimento de salários de julho/94 a dezembro/95, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para 20/08/2009 às 14:00 horas. P.R.I.

2008.63.01.020078-6 - UBIRAJARA NELSON DE LALLO (ADV. SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o que foi relatado na certidão anexa

aos autos e o fato de o INSS ter apresentado proposta de acordo, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito da referida proposta. Em seguida, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.311990-7 - ROBERTO SCAVASSA (ADV. SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário,

com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Verifico que, caso julgado procedente o pedido da parte autora, o valor a

que ela faria jus a título de atrasados, na data do ajuizamento do feito, quando somado às doze parcelas vincendas, seria superior à alçada deste Juizado, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (R\$ 22.921,65). Assim, concedo ao

autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que

ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento (R\$ 18.000,00), sob pena de remessa do processo a uma das Varas Previdenciárias Federais desta Capital. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 25/08/2009 às 15 horas, ficando dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2007.63.01.088894-9 - IDALINO ZAMPIROLI (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 -

CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se, o autor, no prazo de 10 dias, sobre a

proposta de acordo formulada pelo INSS. Decorrido o prazo para manifestação do autor acerca da transação, à contadoria para cálculo conforme acordo, em caso de aceitação ou conforme o pedido, caso não haja aceitação da proposta ou ausência de manifestação.

2007.63.01.091289-7 - SERGIO ALVES DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para dia 31/03/2009 às 14:00 horas, tendo em vista a falha ocorrida nesta data no sistema processual informatizado do Juizado Especial Federal. Intime-se o autor com urgência para ciência desta decisão.

2007.63.01.010192-5 - ISIS BUENO (ADV. SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a petição da parte autora anexa aos autos em 12/03/2009, redesigno a audiência para 17/03/2010 às 14:00 horas. Intime-se.

2005.63.01.343903-3 - MARIA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Verifico que para a elaboração dos cálculos pela Contadoria deste Juízo, faz-se necessária a apresentação das cópias das CTPS(s), bem como os carnês de recolhimentos previdenciários da autora. Diante do exposto, oficie-se ao Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo - Centro, para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 115.566.138-6, contendo as cópias das CTPS(s), bem como os carnês de recolhimentos previdenciários da autora, no prazo de trinta dias, sob pena de busca e apreensão. Após, com base na nova prova trazida aos autos, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para parecer complementar. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 09/09/2009 às 15 horas. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2007.63.01.091320-8 - CARLOS ALBERTO LANZONI (ADV. SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . DECISÃO 1) Ante o teor do parecer da Contadoria Judicial e por se tratar de documento indispensável para o deslinde do feito, concedo ao patrono do autor, o prazo de 60 (sessenta) dias, para trazer aos autos cópia do processo administrativo (NB 42/055.449.661-5), contendo as contagens de tempo efetuadas pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício, eventuais SB 040, laudo técnico pericial, e, análise contributiva, se o caso; bem como cópia das CTPS's e eventuais guias e carnês de recolhimento da contribuição previdenciária. 2) Com a juntada da cópia do referido processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer. 3) Cancele-se a audiência agendada para o dia 19/03/2009, às 15:00 horas. 4) Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2010, às 15:00 horas. Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.083854-1 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) ; IZABEL APARECIDA DUGOLIN DOS SANTOS(ADV. SP197163-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR); EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS(ADV. SP197163-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Cuida-se de ação cautelar de suspensão de leilão extrajudicial já ocorrido. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.067623-5 - MARIA LUIZA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) ; FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(ADV. SP065561-JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2010, às 15 horas. Determino que se oficie à 64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, para que remeta a este Juízo cópia de eventual acórdão que confirmou a sentença, certidão de trânsito em julgado, bem como certidão de objeto e pé relativa ao processo nº 2580/1995, em que figurou como autor Francisco Alves de Oliveira, portador do RG nº 4.359.931-x SSP/SP. Oficie-se.

Sai

intimada a autora. Intime-se o INSS. NADA MAIS.

2007.63.01.092438-3 - ANTENOR GOMES DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Converto o julgamento em diligência. Ao perito judicial para que responda adequadamente ao quesito 15 informando se, considerando-se a natureza da doença e os documentos trazidos aos autos, houve algum período pregresso de incapacidade. Prazo : 20 dias..

2007.63.01.091773-1 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de pedido de pensão por morte formulado pela autora

Maria Antonia de Oliveira. Constato no RG da autora a sua condição de analfabeta e que não consta dos autos procuração por instrumento público indispensável para regularidade formal do processo. Verifico, ademais, que nos autos do processo nº 2006.63.01.011425-3, com o mesmo pedido, partes e causa de pedir, extinto em razão do pedido de desistência da ação, também não consta o instrumento público exigido pelo CPC. Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize a representação processual, com a juntada da procuração por instrumento público. Indefero o pedido de conclusão do feito para julgamento tendo em vista que este Juízo aprecia diversos casos diariamente em audiência de instrução e julgamento impossibilitando o chamamento do feito à conclusão. Não obstante, entendo que é caso de concessão de ofício de tutela antecipada, considerando que a autora não trabalha e já está com a idade avançada. A verossimilhança do direito alegado está em que o último vínculo empregatício do segurado falecido data de 13/01/1995, sendo que a Contadoria judicial juntou aos autos comprovante do recebimento de seguro-desemprego. De forma que o período de graça estende-se por 24 meses, ficando garantido a qualidade de segurado até 13/01/1997. Assim, quando do óbito do segurado em 20/09/1996 ostentava, pelo menos em uma análise superficial, a qualidade de segurado. Oficie-se ao INSS para que implante a pensão por morte à autora, NB 140.914.903-7, no valor de um salário mínimo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis. Ressalto que apresente tutela antecipada não implica em pagamento de atrasados. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2010 às 14 horas. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2006.63.01.083692-1 - SELMA FRANCISCO ALVES ARRUDA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, sendo este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Acidentárias da Comarca desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. P.R.I.

2007.63.01.091033-5 - SEBASTIAO EVERARDO DE ASSIS (ADV. SP079591 - RONALDO CARVALHO DA MOTTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 29/01/2010, às 16:00 horas, tendo em vista a necessidade de apresentação do processo administrativo (NB:103.530.017-3), devendo o autor, no prazo de até 20 dias antes da audiência, juntar tal documentação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

2007.63.01.091511-4 - JOÃO CARLOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. P.R.I.

2007.63.01.091308-7 - FRANCISCO GARCIA (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, redesigno a audiência de instrução e julgamento

para o dia 10/12/2009, às 18:00 horas. Concedo o prazo de até 20 (vinte) dias antes da audiência ora designada para que o autor apresente cópia do processo administrativo relativo ao benefício que pretende revisar, com cópias de todos os documentos a ele anexados, bem como do pedido de revisão do benefício, sob pena de extinção. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. NADA MAIS.

2006.63.01.083883-8 - SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL . Cuida-se de ação cautelar que visa notificar/interpelar as rés a fim de reiterar a mora perpetrada, visando ressarcimento, interromper prescrição e disponibilização de dossiês dos empreendimentos constantes dos arquivos públicos. Inicialmente a ação foi distribuída na Justiça Federal Cível, que remeteu o feito a este Juizado pelo valor dado à causa. A Lei n.º 10.259, em seu artigo 3º, §1º, elenca as causas que não são da competência do Juizado Especial Federal. Em seu artigo 4º, consolida a competência do Juizado apenas para propositura de ações cautelares incidentais. A Portaria deste Juizado Especial Federal de nº 72, de 12/09/2006, proíbe o protocolo de petições iniciais que tenham procedimento especial. Vejamos: "Fica expressamente proibido o protocolo de petições iniciais referentes a medidas cautelares e procedimentos especiais, tais como: busca e apreensão, exibição de documentos, justificação, consignação em pagamento, prestação de contas, ação monitória, execução de títulos e alvará de levantamento, porquanto fora da competência do Juizado Especial para processá-las e julgá-las." Ademais, verifico que só podem figurar como autores neste Juizado, ante o previsto no inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001: "as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996". Analisando os documentos acostados na inicial, observo que a parte autora não se enquadra no disposto no art. 6º, I da Lei 10.259/01, visto que não é microempresa ou empresa de pequeno porte. Desse modo, ao analisar o pedido formulado neste feito, verifico que a matéria discutida, por se tratar de procedimento especial, bem como a parte autora não possui legitimidade ativa, motivo pelo qual declino da competência para julgamento do feito. Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário, sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação desta decisão servirá como razões em eventual conflito de competência. P.R.I.

2007.63.01.085738-2 - ADENOR SILVA (ADV. SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO SUDAMERIS S/A (ADV. SP189053-PATRICIA TATIANA COELHO). Vistos. Defiro o prazo suplementar requerido pelo réu, Banco ABN Amro Real S/A. Por conseguinte, prejudicado o julgamento do feito. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 20 de abril de 2009, às 12h00min, estando expressamente dispensada a presença das partes. Int.

2006.63.01.083648-9 - LUIZ CARLOS PIRES DOS SANTOS (ADV. SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Assim, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para 16/09/2009 às 14:00 horas.

2007.63.01.091371-3 - RICARDO LOPES DURIZZO (ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Observo que o pedido não se limita à concessão do auxílio-acidente, havendo pleito de revisão do cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Assim sendo, tornem os autos à Contadoria para parecer e dê-se ciência às partes. Em seguida, remetam-se os autos conclusos, uma vez que desnecessária audiência.

2008.63.01.020665-0 - JANETE GEROMEL GALERA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos que demonstrem a constituição e regularidade da empresa Janete Geromel Galera - ME, sob pena de preclusão da prova. No mesmo prazo a autora deverá apresentar todas as guias de recolhimento de contribuições do período. Redesigno a presente audiência para o dia 09/03/2010 às 14 horas. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.091312-9 - VALDIR LUIS RODRIGUES (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Registre-se e Cumpra-se.

2005.63.01.277768-0 - RAPHAEL DALOIA JR (ADV. SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); UNIÃO FEDERAL (AGU) . Assim sendo, à vista do parecer da Contadoria Judicial carreado aos autos em 16/03/2009, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para que traga aos autos todos os extratos dos depósitos e JAM creditados desde a opção pelo FGTS, bem como os extratos com saldo em 01/89 e 04/90, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 07/07/2009 às 15h00, ficando dispensado o comparecimento das partes (PAUTA EXTRA). Intimem-se.

2006.63.01.092029-4 - JOAO EVANGELISTA DE ALMEIDA (ADV. SP161765 - RUTE REBELLO e ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Verifico que, caso julgado procedente o pedido da parte autora, o valor a que ela faria jus a título de atrasados, na data do ajuizamento do feito, quando somado às doze parcelas vincendas, seria superior à alçada deste Juizado, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (R\$ 22.818,57). Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento (R\$ 21.000,00), sob pena de remessa do processo a uma das Varas Previdenciárias Federais desta Capital. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 10/09/2009 às 16 horas, ficando dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2005.63.01.353045-0 - AUGUSTO FERNANDES DE AZEVEDO (ADV. SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a demandante apresente cópia completa do processo de concessão de seu benefício, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito. Redesigno audiência em pauta-extra para 10/07/2009 às 13:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se. Nada mais.

2007.63.01.077590-0 - GERALDO TRENTINO (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO e ADV. SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS e ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não está em termos para julgamento. Com efeito, por decisão exarada em 21/05/2008, em razão de parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, foi determinado que a parte autora apresentasse cópia dos "processos administrativos relativos aos pedidos de aposentadoria do autor NB(s): 107.585.582-6 e 131.922.145-6), contendo contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do deferimento do benefício com todas as informações dos períodos de atividade urbana e rural averbados administrativamente". Contudo, por meio de petição anexada aos autos em 30/05/2008 foi juntada somente a cópia do processo NB 131.922.145-6. Diante disso, a fim de se evitar prejuízo à parte autora, concedo o prazo derradeiro de até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência, para que a parte autora apresente a cópia do processo administrativo NB 107.585.582-6, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/10, às 16:00 horas. Saem intimadas as partes presentes. Intime-se o INSS.

2004.61.84.520063-5 - JOAO PALOMBE (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, em razão da complexidade do pedido de habilitação, tendo em vista

os

diferentes graus de parentesco dos requerentes e a impossibilidade de aferição de possível existência de outros herdeiros e, considerando ainda, que da certidão de óbito constou que o falecido deixou bens a inventariar, determino: a) a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada do termo de compromisso de inventariança, bem como certidão de objeto e pé do inventário, para que a análise possa ser feita em nome do inventariante a quem incube a administração dos bens deixados pelo falecido até a devida partilha. b) Com a juntada do termo de inventariança, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.285302-4 - MIRIAM TERESINHA BRESSAN (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) ; ANGELO BRESSAN NETO(ADV. SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretendem os autores a revisão de seu benefício

previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, devendo juntar aos autos certidão de óbito, CPF, RG de todos herdeiros, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, sob pena de extinção. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 27/08/2009 às 15 horas , ficando dispensada a presença das partes. P.R.I.

2007.63.01.091803-6 - JOSE MATIAS DE SOUZA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, considerando que o autor encontra-se assistido por advogado, concedo o prazo de até 20 (vinte) dias antes da audiência ora redesignada, para que o autor junte aos autos, sob pena de preclusão da prova, cópia legível dos documentos supramencionados com as irregularidades apontadas devidamente sanadas. Verifico, ainda, que o INSS não apresentou o processo administrativo relativo ao pedido de benefício do autor, com a contagem de tempo realizada pelo INSS. Destarte, oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo do autor JOSÉ MATIAS DE SOUZA (NB 42/1418265931) com todos os documentos

que o instruem, em 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Redesigno audiência de instrução e julgamento para 05/03/2010 às 15 horas. Ressalto que todos os documentos que instruem os processos virtuais dos Juizados Especiais Federais, devem ser trazidos em audiência para eventual conferência no caso de dúvida na digitalização. Sai intimado o autor. Intime-se o INSS. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.63.01.089551-6 - ALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.088814-7 - GENILDO DE JESUS SANTOS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.088973-5 - TEREZINHA SORAIA VIANA (ADV. SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.092966-6 - SONIA MARGOU COAN (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090763-4 - ALCIDES BAGOLAN (ADV. SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.092275-1 - ROSA MARIA GUEDES (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR e ADV. SP012616 - ABRAHAO JOSE SCHVARTZ e ADV. SP163999 - DENISE TANAKA DOS SANTOS (DPU)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.084179-5 - ZENILDE ARAGAO DA SILVA (ADV. SP239759 - ADRIANA REGINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) . Desta feita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a

demandante apresente os referidos recibos de salário, sob pena de preclusão da prova. Redesigno audiência em pauta-extra para 10/07/2009 às 13:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se. Nada mais.

2007.63.01.090120-6 - LUIZ CARLOS BARBOZA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Convento o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos, tendo em vista a aceitação da proposta de acordo pela parte autora. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.137422-9 - MARIA APARECIDA QUINTINO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o apurado pela contadoria judicial, no sentido de ser a renda mensal atual da parte autora inferior à que já recebe, caso o processo seja julgado procedente, informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 06.07.2009 às 13:00 horas, ficando dispensada a presença das partes. Int.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 376/2009**

2003.61.85.005059-7 - JOSE DOS REIS SOUZA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Convento o julgamento em diligência.(...)Dessa forma, a fim de garantir o princípio do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista ao INSS dos mencionados documentos, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.Intimem-se.

2004.61.84.009563-1 - AMADOR BATISTA SILVA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA e ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA e ADV. SP242026 - CLEVERSON ROCHA e ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto pelo INSS, em face de sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para majorar o coeficiente de cálculo do benefício aposentadoria por invalidez, para 100% do valor do salário de benefício, em face de legislação superveniente à concessão. Em suas razões recursais, pretende a reforma da decisão. Alega em síntese, a irretroatividade da lei, uma vez que a pretensão da parte autora viola o ato jurídico perfeito, afrontando o princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Aduz, ainda, que a majoração de benefício sem a previsão da fonte de custeio é vedada não só para o legislador, mas também para o aplicador da lei ao caso concreto, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, sendo que a retroação da lei na forma pleiteada somente seria admissível se houvesse disposição expressa nesse sentido. (...)Pelo exposto, dou provimento ao recurso interposto pelo INSS para julgar improcedente o pedido da parte autora, concernente à majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez.Int.

2004.61.84.010880-7 - EDUARDO JOSE CARRERA SILVA (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Decorrido prazo legal sem interposição de recurso, dê-se baixa dos autos.Intime-se.Publique-se.

2004.61.84.011046-2 - ANTONIO MENDES DA SILVA (ADV. SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art.

11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.Intime-se. Publique-se.

2004.61.84.011445-5 - MARIA HELENA CABRAL (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial - RMI, mediante a aplicação da ORTN/OTN. (...)Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido.Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.Intime-se.

2004.61.84.017564-0 - MARIA MARANDOLA GOMES (ADV. SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em

sede recursal. (...)Assim, dou provimento ao recurso. Julgo improcedente o pedido de revisão pela aplicação da ORTN/OTN como fator de atualização dos salários de contribuição.Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.Intime-se.Publique-se.

2004.61.84.025396-0 - ABRAHÃO GALVÃO YOUNIS (ADV. SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia de todos os carnês de contribuição,Após, remetam-se os documentos para a Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.Oportunamente, inclua-se em pauta de julgamento.Int.

2004.61.84.047437-0 - JOSIAS DIAS DE MATOS (ADV. SP198404 - DENISE BELCHIOR PARRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art.

11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos. Intime-se.Publique-se.

2004.61.84.047469-1 - LAERCIO ANTONIO TONELLI (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede

recursal. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Deixo

de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei

nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.Intime-se. Publique-se.

2004.61.84.055947-7 - IRENE DE ARAUJO GOZZO (ADV. SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em

sede recursal. (...)Assim, dou provimento ao recurso. Julgo improcedente o pedido de revisão pela aplicação da ORTN/OTN como fator de atualização dos salários de contribuição.Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.Intime-se.Publique-se.



2004.61.84.055958-1 - PAULINA PISTORESÍ GODOY (ADV. SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Decisão em sede recursal. (...)Assim, dou provimento ao recurso. Julgo improcedente o pedido de revisão pela aplicação da ORTN/OTN como fator de atualização dos salários de contribuição.Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.Intime-se.Publique-se.

2004.61.84.056282-8 - PAULO OSCAR HELENE DE PAULA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Requer a parte autora a prioridade na tramitação do processo, na forma da Lei nº 10.741/03. (...)Assim, aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.Intime-se.

2004.61.84.056915-0 - MARIA ALAIDE VARELA FOGACA (ADV. SP212351 - SUELI DEL MASSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Decisão em sede recursal. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.Intime-se. Publique-se.

2004.61.84.068281-0 - MANOEL LEAL DOS SANTOS (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Decisão em sede recursal. (...)Diante do exposto, dou provimento ao recurso, reformando a sentença para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: a) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos respectivos salários-de-contribuição; b) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data;c) os eventuais valores das diferenças serão calculados até a data desta decisão, acrescidos de correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Incidem ainda juros de forma decrescente e sem remuneração no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consolidada por sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 58.337/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 22.09.1997.Os atrasados mencionados no item "c" acima deverão ser pagos via ofício requisitório de pequeno valor ou precatório, conforme o valor que se apurar em sede de execução, devendo o INSS informá-lo ao Juizado Especial Federal para expedição do ofício adequado, na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/01.Eventuais valores pagos pelo INSS em decorrência da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8 deverão ser compensados.Valores posteriores a esta decisão, caso existentes, devem ser pagos via "complemento positivo".Considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10259/01 combinado com art. 260 do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e doze parcelas vincendas não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, considerada a data do ajuizamento da demanda, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém, as demais parcelas vencidas no curso da ação.Após o trânsito em julgado, oficie-se para que o INSS ver proceda à revisão do benefício e cálculo dos atrasados no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias. Fixo multa diária de R \$ 100,00 (cem reais) em caso de eventual descumprimento, observado, porém, o disposto no art. 461, § 6º do Código de Processo Civil quando da eventual liquidação da mesma.Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55, da Lei nº 9.099/1995 prevê que só poderá haver condenação do recorrente.Por fim, consigno que, a decisão que contenha os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32, do FONAJEF e da Súmula n.º 318, do Superior Tribunal de Justiça.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.Intime-se.Publique-se.

2004.61.84.069016-8 - MOURADIAN ALFRED (ADV. SP194756 - MAURICIO BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Decisão em

sede recursal. (...)Considerando-se que parte autora apresentou a relação de salários de contribuição que teriam sido utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício (arquivo P.30.05.2005.pdf) em data anterior a prolação da sentença e que a aplicação da referida tabela é subsidiária, determino:1)que a contadoria do Juizado de origem efetue os cálculos e apure se, neste caso concreto, a substituição do índice aplicado administrativamente pelo INSS pela ORTN/OTN favorece à parte a autora;2) caso a aplicação da ORTN/OTN seja favorável, os valores de renda mensal inicial, renda mensal atual e atrasados, apurados até a data da sentença.Após a juntada do parecer da contadoria, vistas ao autor e réu no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se.Publique-se.

2004.61.84.080004-1 - PEDRO DOS SANTOS LAMEGAL (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Intime-se.Publique-se.

2004.61.84.081487-8 - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"ecisão em sede recursal. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art.

11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Fica prejudicada a análise da petição protocolada em 15.10.2007.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.Intime-se.Publique-se.

2004.61.84.081795-8 - DILTON PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.Intime-se.Publique-se.

2004.61.84.081802-1 - RUBENS ESTEVO DE BITTENCOURT (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.Intime-se.Publique-se.

2004.61.84.083413-0 - ILDA COSTA RIBEIRO (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.Intime-se.Publique-se.

2004.61.84.090042-4 - MERCEDES MENON DE GODOY (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal. (...)Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Esclareço que a regra em questão prevalece,

no que se refere ao quantum, sobre o art. 55 da Lei nº. 9.099/95, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (art. 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n. 9.099/95 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos. Intime-se. Publique-se.

2004.61.84.141789-7 - ROMILDO RUY MARTINS (ADV. SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em

sede recursal. (...)Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste órgão. Determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais Previdenciárias da subseção judiciária de São Paulo, em razão do domicílio do autor. Tendo em vista que o procedimento naquele órgão não é informatizado e, ainda, a indispensabilidade da representação por advogado, determino que a Secretaria deste Juizado tome as providências necessárias para a remessa destes autos virtuais. Intime-se. Publique-se.

2004.61.84.155143-7 - NEUSA DOS SANTOS NERI (ADV. SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em

sede recursal. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11

e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos. Intime-se. Publique-se.

2004.61.84.175922-0 - OSVALDO DA ROSA (ADV. SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em

sede recursal. (...)Vistos. Assim, dou provimento ao recurso. Julgo improcedente o pedido de revisão pela aplicação da ORTN/OTN como fator de atualização dos salários de contribuição. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos. Intime-se. Publique-se.

2004.61.84.181530-1 - WALTER DE ASCENCAO PINTO (ADV. SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em

sede recursal. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos. Intime-se. Publique-se.

2004.61.84.238261-1 - PLINIO PROFIRIO DE LIMA (ADV. SP048867 - PLINIO PORFIRIO DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em

sede recursal. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11

e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos. Intime-se. Publique-se.

2004.61.84.275259-1 - ELISABET BATISTA DO CARMO (ADV. SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal.(...)Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste órgão. Determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais Previdenciárias da subseção judiciária de São Paulo, em razão do domicílio do autor.Tendo em vista que o procedimento naquele órgão não é informatizado e, ainda, a indispensabilidade da representação por advogado, determino que a Secretaria deste Juizado tome as providências necessárias para a remessa destes autos virtuais.Intime-se. Publique-se.

2004.61.84.318300-2 - JOSE DAMASIO DO PORTO (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.Intime-se.Publique-se.

2004.61.84.341699-9 - WALDYR GUAZZELLI (ADV. SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal.

(...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.Intime-se.Publique-se.

2004.61.84.353384-0 - ANTONIO GONÇALVES (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art.

11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.Intime-se.Publique-se.

2004.61.84.370693-0 - MARIA JOSE HONORIO (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Decorrido prazo legal sem interposição de recurso, dê-se baixa dos autos.Intime-se.Publique-se.

2004.61.84.370876-7 - MARIA GONÇALVES BUENO (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e ADV. SP248762 - MARCO ANTÔNIO ROSSINI JÚNIOR e ADV. SP253836 - ALBUQUERQUE GALLO

e ADV. SP259709 - GREGÓRIO ZI SOO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.Intime-se.Publique-se.

2004.61.84.384012-8 - ADEMAR LOURENÇO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e ADV. SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.

(PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Decorrido prazo legal sem interposição de recurso, dê-se baixa dos autos.Intime-se.Publique-se.

2004.61.84.407884-6 - CICERO MOREIRA COSTA (ADV. SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR e ADV. SP167914

- ANDERSON SOUZA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício aposentadoria especial. (...)Diante do exposto, nego provimento ao

recurso da parte autora.Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 11, §2º, e 12 da Lei nº 1.060/50.Int.

2004.61.84.449288-2 - MARGARETE MANTOVANI BENTO (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal. (...)Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para afastar a majoração de coeficiente de benefício determinada em sentença.Fica mantida, a condenação na aplicação da ORTN/OTN como fator de atualização dos primeiros 24 salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de origem.Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.Intime-se.Publique-se.

2004.61.84.458807-1 - ELIDIO FORTI (ADV. SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos.Deixo

de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei

nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.Intime-se.Publique-se.

2004.61.84.459050-8 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP160319 - MARCIO BALDINI PEREIRA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida

em todos os seus termos.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.Intime-se.Publique-se.

2004.61.84.470951-2 - HIROKAZI IZUMI (ADV. SP040378 - CESIRA CARLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. (...)Diante do

exposto, dou provimento ao recurso, reformando a sentença para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: a) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos respectivos salários-de-contribuição; b)

efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data;c) os eventuais valores das diferenças serão calculados até a data desta decisão, acrescidos de correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Incidem ainda juros de forma decrescente e sem remuneração no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consolidada por sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 58.337/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 22.09.1997.Os atrasados mencionados no item "c" acima deverão ser pagos

via ofício requisitório de pequeno valor ou precatório, conforme o valor que se apurar em sede de execução, devendo o

INSS informá-lo ao Juizado Especial Federal para expedição do ofício adequado, na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/01. Eventuais valores pagos pelo INSS em decorrência da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8 deverão ser

compensados. Valores posteriores a esta decisão, caso existentes, devem ser pagos via "complemento positivo". Considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10259/01 combinado com art. 260 do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e doze parcelas vincendas não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, considerada a data do ajuizamento da demanda, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém, as demais parcelas vencidas no curso da ação. Após o trânsito em julgado, oficie-se para que o INSS ver proceda à

revisão do benefício e cálculo dos atrasados no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de eventual descumprimento, observado, porém, o disposto no art. 461, § 6º do Código de Processo Civil quando da eventual liquidação da mesma. Deixo de condenar o recorrido ao pagamento de honorários advocatícios,

tendo em vista que o art. 55, da Lei nº 9.099/1995 prevê que só poderá haver condenação do recorrente. Por fim, consigno que, a decisão que contenha os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32, do FONAJEF e da Súmula n.º 318, do

Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos. Intime-se. Publique-se.

2004.61.84.477868-6 - CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

Trata-se de pedido de revisão do benefício originário da pensão por morte com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1.994. (...) Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS para reconhecer a incompetência do Juizado Especial Federal para julgar e processar a presente ação, anulando os atos decisórios, para que tenha regular prosseguimento juízo

competente. Determino a remessa dos autos para uma das Varas Previdenciárias Federais desta Subseção Judiciária. Tendo em vista que o procedimento naquele órgão não é informatizado, determino que a Secretaria deste Juizado tome as providências necessárias para a remessa destes autos virtuais. Int.

2004.61.84.484239-0 - JOSE PEREIRA (ADV. SP048867 - PLINIO PORFIRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal.

(...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária

gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito

em julgado, dê-se baixa dos autos. Intime-se. Publique-se.

2004.61.84.493430-1 - OIDER JOSE TRIGO (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art.

11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos. Intime-se. Publique-se.

2004.61.84.505380-8 - JOSE CELSO CARDOSO (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em

sede recursal. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos. Intime-se. Publique-se.

2004.61.84.521534-1 - PRENTICE CAETANO DE ALMEIDA (ADV. SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art.

11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.Intime-se.Publique-se.

2004.61.85.004848-0 - OTAVIO CALOI (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto

pelo réu e pelo autor em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante reconhecimento de tempo de serviço comum, dos períodos laborados em condições especiais e conversão em tempo de serviço comum. Foi deferido a antecipação da tutela. (...)Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência do Juizado Especial Federal para julgar e processar a presente ação, anulando os atos decisórios, para que

tenha regular prosseguimento no juízo competente.Determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, em razão do domicílio da parte autora.Tendo em vista que o procedimento naquele órgão não é informatizado, determino que a Secretaria deste Juizado tome as providências necessárias para a remessa destes autos virtuais.DA TUTELA DE URGÊNCIAConsiderando o poder geral de cautela e, ainda, que a diversidade de procedimentos adotado neste Juizado e nas demais Varas Federais pode acarretar certa demora na apreciação da demanda por aquele órgão, tenho por necessária a manutenção da medida de urgência, ainda que proferida por Juízo absolutamente incompetente, diante da evidente existência do periculum in mora e do fumus boni iuris

em favor da parte autora.Neste caso, a natureza alimentar do benefício associada à ausência de demonstração de outra fonte de renda tornam necessário pagamento de benefício, em face do evidente perigo na eventual demora no provimento

jurisdicional. Há verossimilhança da alegação, dada à análise contida na sentença de procedência/decisão que deferiu a medida de urgência. Não há que se falar em irreversibilidade do provimento cautelar pois em caso de improcedência da ação poderá o INSS valer-se dos meios legais para reaver os valores eventualmente recebidos liminarmente, não havendo

como se presumir que a ação adequada será ajuizada, muito menos se, quando da execução, a parte autora será insolvente. Por tratar-se de benefício destinado a garantir a sobrevivência do segurado, não há que se exigir caução, sob pena de tornar ineficaz o próprio benefício implementado. Assim mantenho a tutela para pagamento de benefício até que o

Juízo competente aprecie a questão.Int.

2004.61.85.006048-0 - ALICE DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES e ADV.

SP210846 - ALESSANDRO CUÇULIN MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. (...)Ante o exposto, dou provimento ao

recurso, para afastar a majoração de coeficiente de benefício determinada em sentença.Fica mantida a condenação na aplicação da ORTN/OTN como fator de atualização dos primeiros 24 salários de contribuição utilizados para o cálculo da

renda mensal inicial do benefício de origem, posto que não recurso sobre o tema.Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.Intime-se.Publique-se.

2004.61.85.012549-8 - IGNEZ ROSSINI (ADV. SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos. (...)Ante o exposto,

nego seguimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos.Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 11, §2º, e 12 da Lei nº 1.060/50.Int.

2004.61.86.003147-6 - OZORIO IZIDORO PEREIRA (ADV. SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal.

(...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos. Intime-se. Publique-se.

2004.61.86.004073-8 - MARINA ANDRADE BORGES (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de

ação visando à revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, aplicando-se o índice de 147,06% sobre os salários de contribuição de março a agosto de 1991. (...)Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando que não há condenação. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/1950. Int.

2004.61.86.004911-0 - MARIA ANUNCIADA DA SILVA (ADV. SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de ação visando à revisão da renda mensal inicial de benefício originário da pensão por morte, aplicando-se o índice de 147,06% sobre os salários de contribuição de março a agosto de 1991. (...)Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando que não há condenação. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/1950. Int.

2004.61.86.004914-6 - NELSON SAMPAIO (ADV. SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos. Intime-se. Publique-se.

2004.61.86.004997-3 - ENIO TROTTI (ADV. SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal.

(...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos. Intime-se. Publique-se.

2004.61.86.005058-6 - NAIR DE LIMA NASCIMENTO (ADV. SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO



NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. Vistos. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11

e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos. Intime-se. Publique-se.

2004.61.86.011555-6 - TIAGO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em

sede recursal. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11

e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos. Intime-se. Publique-se.

2004.61.86.011571-4 - NATERCIO PEDROSA (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. Vistos. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11

e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos. Intime-se. Publique-se.

2004.61.86.011582-9 - OSWALDO DE JESUS FAVINHA (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em

sede recursal. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11

e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos. Intime-se. Publique-se.

2004.61.86.011587-8 - ANTONIO SAN NICOLAS NAVARRO (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de ação visando à revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria especial, aplicando-se o índice

de 147,06% sobre os salários de contribuição de março a agosto de 1991. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando que não há condenação. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e

12 da Lei n.º 1.060/1950. Int.

2004.61.86.011588-0 - ALCINDO GIORDANO (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de ação visando

à revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria especial, aplicando-se o índice de 147,06% sobre os salários de contribuição de março a agosto de 1991. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando que não há condenação. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/1950. Int.

2005.63.01.189136-4 - RENATO CARDOSO (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "RENATA

APARECIDA DA SILVA E ROBSON DA SILVA CARDOSO formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do

falecimento do autor, seu pai. (...)Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação dos requerentes, na qualidade de sucessores do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição, devidamente instruída da documentação necessária. No mais, o presente processo, após ter sido sentenciado e julgado em sede de recurso, ocasião em que a sentença de procedência do pedido foi mantida, houve r. decisão, de 14.11.2007, extinguindo o processo sem resolução do mérito, pelo falecimento do autor e pelo fato da ação, nesse caso, ser intransmissível. Contra

a r. decisão as advogadas dos autores se insurgem, alegando ter ciência de que o benefício em questão é intransferível não gerando direito à pensão, no entanto, o que os autores pretendem é tão somente o recebimento do valor referente às diferenças compreendidas entre o indeferimento do benefício na esfera administrativa e a concessão da tutela antecipada,

que, conforme cálculos da Contadoria Judicial totalizam R\$3.773,85, atualizado até abril de 2006. Entendo que a r. decisão

que extinguiu o processo sem resolução do mérito realmente foi equívoca. Com efeito, além do que prescreve o art. 112 da

Lei 8213/91, acima transcrito, da mesma forma como previsto atualmente pelo Decreto 6.214/07, o Decreto 1.744/95, com as alterações acrescidas pelo Decreto 4.712/03, vigente à data do óbito, estabelecia que o resíduo não recebido em vida pelo beneficiário deveria ser pago aos seus herdeiros ou sucessores: (...)Assim, anulo a r. decisão de 14.11.2007 e determino que se oficie o INSS para pagamento dos atrasados não recebidos em vida pelo autor, conforme cálculos da Contadoria Judicial, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em relação ao pedido de pagamento dos honorários advocatícios contratuais diretamente ao advogado, ressalto que será analisado na fase executória. Ressalto ainda que o INSS já foi condenado aos honorários advocatícios no acórdão proferido por esta Turma Recursal e anexado a estes autos virtuais em 02.04.2007. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Após a comprovação

do pagamento dos atrasados pelo INSS, dê-se baixa desta Turma Recursal. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

2005.63.01.307659-3 - JOAO HONORINO DE OLIVEIRA (ADV. SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Decisão em

sede recursal. (...) Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do processo, uma vez que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que tramitam nesta Turma Recursal e que devem ser considerados prioritários. Ademais, a parte autora já vem auferindo benefício previdenciário, tratando-se, o objeto da demanda, apenas de revisão dos valores que já recebe e eventual direito de recebimento de atrasados. Dito isto, indefiro o pedido formulado. Publique-se. Intime-se.

2005.63.02.013794-4 - DJAIME SEGATINI (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Decisão em sede recursal.

(...)Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do processo, uma vez que a apreciação do feito será realizada de acordo

com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que tramitam nesta Turma Recursal e que devem ser considerados prioritários. Ressalto que o autor não apresentou, por meio de prova, nenhuma situação ensejadora de concessão de prioridade na inclusão em pauta, que justifique que não sejam observados os critérios objetivos adotados por esta Turma. Dito isto, indefiro o pedido formulado. Publique-se. Intime-se.

2005.63.03.010982-9 - ANDRÉ VIEIRA DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Decisão em sede recursal. (...)Isso posto,

dou parcial provimento ao recurso do autor para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros

progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que

manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo);c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; ed)depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.03.010992-1 - NESTOR APARECIDO RUIZ (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Decisão em sede recursal. (...)Isso posto,

dou parcial provimento ao recurso do autor para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros

progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:a)pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo);c)calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência

de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e d)depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo.Publique-se.

Intime-

se. Cumpra-se.

2005.63.03.011032-7 - ANTÔNIO GODOY (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal. (...)Isso posto,

dou parcial provimento ao recurso do autor para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa

Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer

(art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:a)pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo);c)calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência

de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; ed) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da

Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo.Publique-se.

Intime-

se. Cumpra-se.

2005.63.03.011037-6 - BENEDITO BELOTI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Decisão em sede recursal. (...)Isso posto, dou parcial

provimento ao recurso do autor para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer

(art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo); c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora

ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Decorrido o prazo, certifique-se o

trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.03.011043-1 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Decisão em sede recursal. (...) Isso posto,

dou parcial provimento ao recurso do autor para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros

progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo); c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Decorrido o prazo, certifique-se o

trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.03.011184-8 - EUCLYDES MARCHESONI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal. (...) Isso

posto, dou parcial provimento ao recurso do autor para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento

da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo); c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte

autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Decorrido o prazo, certifique-se o

trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.03.011314-6 - DOMENICO LOSINNO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal. (...)Isso

posto, dou parcial provimento ao recurso do autor para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento

da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo);c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; ed) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte

autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Decorrido o prazo, certifique-se

o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.03.012123-4 - JOSÉ CARLOS SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Decisão em sede recursal. (...)Isso

posto, dou parcial provimento ao recurso do autor para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento

da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo);c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; ed) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.03.012229-9 - NAIR REDUCINO ROGATO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal. (...)Isso

posto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) do falecido, com a aplicação

dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo,

da seguinte forma:a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.705/1971, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo);c) calcular os valores atualmente devidos, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; ed) depositar os valores devidos.Após o cumprimento da obrigação de fazer, os valores depositados poderão ser levantados pelo (s) interessado (s) diretamente na CEF, independentemente de nova decisão judicial, de acordo as disposições legais vigentes para a movimentação da conta vinculada nas hipóteses de falecimento do trabalhador. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela

Medida Provisória 2.164-41.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.03.012246-9 - CLESO TURRINI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Decisão em sede recursal. (...)Ante o exposto, nego

provimento ao recurso interposto pela parte autora.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.03.012366-8 - JOSE VALDIR BRAGHETTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal.(...)Isso

posto, dou parcial provimento ao recurso do autor para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento

da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo);c)calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; ed)depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte

autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Decorrido o prazo, certifique-se

o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.03.014784-3 - APARECIDA DA SILVA GULHOTE (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal. (...)Isso

posto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) do falecido, com a aplicação

dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo,

da seguinte forma:a)pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.705/1971, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b)observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a

data da propositura da ação (data do protocolo);c)calcular os valores atualmente devidos, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; ed) depositar os valores devidos.Após o cumprimento da obrigação de fazer, os valores depositados poderão ser levantados pelo (s) interessado (s) diretamente na CEF, independentemente de nova decisão judicial, de acordo as disposições legais vigentes para a movimentação da conta vinculada nas hipóteses de falecimento do trabalhador. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.03.014993-1 - CARMEM RUIS BRAGHETTI E OUTROS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI

SENNA e ADV. SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI); LUIZ ANTONIO BRAGHETTI(ADV. SP204049-

HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA); EDSON ALEXANDRE BRAGHETTI(ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO

CAVALCANTI SENNA); FATIMA APARECIDA BRAGHETTI MURER(ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO

CAVALCANTI

SENNÁ); CARLOS EDUARDO BRAGHETTI(ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA);  
MARIA DE

LOURDES NERES BRAGHETTI(ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA  
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Decisão em sede recursal.(...)Isso posto, dou  
parcial

provimento ao recurso da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa  
Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de  
fazer

(art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) do falecido, com a aplicação dos juros  
progressivos,

nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:a)

pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo  
empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.705/1971, nº 5.705/1971 e nº

5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da

propositura da ação (data do protocolo);c) calcular os valores atualmente devidos, considerando a incidência de  
juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da

Justiça Federal; ed) depositar os valores devidos.Após o cumprimento da obrigação de fazer, os valores depositados

poderão ser levantados pelo (s) interessado (s) diretamente na CEF, independentemente de nova decisão judicial, de

acordo as disposições legais vigentes para a movimentação da conta vinculada nas hipóteses de falecimento do  
trabalhador. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida

Provisória 2.164-41.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas  
Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.03.016786-6 - HELIO MASSA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA  
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal. (...)Isso posto,  
dou

parcial provimento ao recurso do autor para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a  
Caixa

Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de  
fazer

(art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros  
progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da

seguinte forma:a)pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve  
o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971

e nº 5.958/1973; b)observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da

propositura da ação (data do protocolo);c)calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a  
incidência

de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho

da Justiça Federal; ed)depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o  
saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº

8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em  
julgado.Oportunamente, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo.Publique-se.

Intime-

se. Cumpra-se.

2005.63.03.016787-8 - LAZARO BENTO DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X  
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede  
recursal. (...)Isso

posto, dou parcial provimento ao recurso do autor para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial,  
condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para  
cumprimento

da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a  
aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento

administrativo, da seguinte forma:a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o  
período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº

5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo

como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo);c)calcular os valores atualmente devidos à parte  
autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº

561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; ed)depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da

parte

autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Decorrido o prazo, certifique-se

o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.03.016859-7 - OCTACILIO FELIPPE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal.Vistos, etc. (...)Isso

posto, dou parcial provimento ao recurso do autor para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento

da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo);c)calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; ed)depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte

autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Decorrido o prazo, certifique-se

o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.03.016913-9 - MARIA HELENA TEMPLE DE ANTONIO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal.Vistos, etc. (...)Isso posto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para julgar parcialmente procedente o

pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s)

do falecido, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses

de pagamento administrativo, da seguinte forma:a)pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.705/1971, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b)observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo);c)calcular os valores atualmente devidos, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; ed) depositar os valores devidos.Após o cumprimento da obrigação de fazer, os valores depositados poderão ser levantados pelo (s) interessado (s) diretamente na CEF, independentemente de nova decisão judicial, de acordo as disposições legais vigentes para a movimentação da conta vinculada nas hipóteses de

falecimento do trabalhador. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela

Medida Provisória 2.164-41.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.03.016915-2 - JOSE DIAS PEREIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede

recursal. (...)Isso

posto, dou parcial provimento ao recurso do autor para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento

da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº



5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo);c)calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; ed) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.03.016977-2 - ANTONIO BONITO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal. (...)Isso posto, dou parcial provimento ao recurso do autor para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:a)pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo);c)calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; ed) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.03.017166-3 - HAROLDO DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal. (...)Isso posto, dou parcial provimento ao recurso do autor para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo);c)calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; ed)depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.03.017220-5 - ALFREDO GOUVEIA FILHO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal. (...)Isso posto, dou parcial provimento ao recurso do autor para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento

da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:a)pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo);c)calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; ed)depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.03.017225-4 - JOSE GABRIELLI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal. (...)Isso posto, dou parcial provimento ao recurso do autor para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:a)pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b)observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo);c)calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; ed) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.03.018094-9 - MARIA SLENPOR BRASILINA DE JESUS (ADV. SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "É pedido de habilitação, apresentado por Neusa Barbosa e outros, sucessores da parte autora originária MARIA SLENPOR BRASILINA DE JESUS. (...)Diante do exposto, defiro o pedido formulado e determino a expedição de ofício ao Chefe da APS na cidade de Sumaré, no endereço mencionado pelo procurador dos interessados (Rua José Maria Miranda, nº 1000, Jardim São Carlos, Sumaré/SP, CEP 13.170-234), para que seja expedida, no prazo improrrogável de 20 dias, a certidão necessária à apreciação do presente pedido de habilitação.Oficie-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

2005.63.03.022316-0 - JOSÉ ARLINDO NUNES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal.Vistos, etc.Trata-se de recurso interposto pela parte autora, visando à reforma de sentença que não acolheu o pedido para a condenação da Caixa Econômica Federal (CEF) à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço (FGTS) do recorrente, com a aplicação de juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973.Alega o recorrente, em apertada síntese, que não ocorreu prescrição. Requer a reforma da sentença, com a procedência total ou parcial do pedido.Veio o feito a esta Turma Recursal, para julgamento.É relatório. (...)  
Isso posto, dou parcial provimento ao recurso do autor para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial,

condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento

da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:a)pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período

em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo);c)calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; ed)depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte

autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Decorrido o prazo, certifique-se

o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.03.022334-1 - VALDIR ANTONIO BARBI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal. (...)

Vistos, etc.Iso posto, dou parcial provimento ao recurso do autor para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora,

com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo);c)calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; ed)depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.006830-7 - PASQUALINO DEGRANDE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso visando a

reforma da sentença que não acolheu o pedido para a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS, com a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973, sob o fundamento de que para as opções efetuadas antes de 22/09/71 sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. (...)

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer

(art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) do falecido, com a aplicação dos juros progressivos,

nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:apagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.705/1971, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b)observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;c)calcular os valores atualmente devidos, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; ed) depositar os valores devidos.Sem condenação em honorários.Intimem-se.

2005.63.04.010080-0 - SERGIO APARECIDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO);

JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO(ADV. SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Decisão em sede recursal.Trata-se de petição apresentada pela parte autora SÉRGIO APARECIDO DA SILVA e outro, solicitando a extração de cópia, autenticada por este Juizado, da procuração juntada aos autos virtuais de nº 2005.63.04.010080-0. Comprovou o recolhimento da taxa de xerox, referente ao tipo de cópia pretendida.Defiro o pedido, observando que o autor poderá retirar a solicitada cópia diretamente na Central de Cópias deste Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

2005.63.05.001277-3 - CLAUDIO MILLAN IESCA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Trata-se de recurso visando a reforma

da sentença que não acolheu o pedido para a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS, com a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973, sob o fundamento de que para as opções efetuadas antes de 22/09/71 sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. (...)Isso posto, dou parcial provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer

(art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) do falecido, com a aplicação dos juros progressivos,

nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.705/1971, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b)observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;c)calcular os valores atualmente devidos, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; ed) depositar os valores devidos.Sem condenação em honorários.Intimem-se.

2005.63.07.003636-9 - JUDITH TABORDA SEULLNER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Decisão em sede recursal.Vistos,

etc. (...)Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora.Sem honorários advocatícios, nos termos

do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito

em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.07.003707-6 - EDSON PINTO DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Decisão em sede recursal. (...)Ante o exposto,

nego provimento ao recurso interposto pela parte autora.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.07.003929-2 - MARCELINO RUSSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Decisão em sede recursal.Vistos, etc. (...)Ante

o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C

da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.07.003930-9 - DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Decisão em sede recursal. (...)Ante o exposto,

nego provimento ao recurso interposto pela parte autora.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.07.003945-0 - GERALDO ANTONIO FUMIS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Decisão em sede recursal.

(...)Ante o

exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da

Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.07.004012-9 - NEIDE APARECIDA MATIAS CHISTOPHANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) :

"Decisão em sede

recursal. (...)Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Decorrido o prazo, certifique-se o

trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas

de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.15.003375-0 - OLIVEIRA CARDOSO DE PONTES (ADV. SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. (...)Ante o exposto, com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, nego provimento ao recurso do INSS e confirmo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo

em vista que a Fazenda Pública foi vencida, bem como por não ter natureza complexa a presente causa, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil.Sem custas para o INSS, nos termos do art. 8º § 1º da Lei nº 8620/93.Decorrido o

prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.15.003585-0 - PEDRO RODRIGUES MARTINS NETO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez) (...)Diante do exposto, nego provimento ao recurso da autarquia previdenciária.Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida, bem como por não ter natureza complexa a

presente causa, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil.Sem custas para o INSS, nos termos do art. 8º § 1º

da Lei nº 8620/93.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais.Intime-se.

2005.63.15.003965-0 - JULIO APARECIDO DE BARROS (ADV. SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez) (...)Diante do exposto, nego provimento ao recurso da autarquia previdenciária.Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida, bem como por não ter natureza complexa a presente causa, nos termos do art. 20, §4º

do Código de Processo Civil.Sem custas para o INSS, nos termos do art. 8º § 1º da Lei nº 8620/93.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais.Intime-se.

2005.63.15.005467-4 - NILSON VAZ (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez). (...)Diante do exposto, nego provimento ao recurso da autarquia previdenciária. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida, bem como por não ter natureza complexa a presente causa, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Sem custas para o INSS, nos termos do art. 8º § 1º da Lei nº 8620/93. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais. Intime-se.

2005.63.15.006483-7 - CLEUSA CONCEIÇÃO TORRES (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. (...)Ante o exposto, com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, nego provimento ao recurso do INSS e confirmo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida, bem como por não ter natureza complexa a presente causa, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Sem custas para o INSS, nos termos do art. 8º § 1º da Lei nº 8620/93. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.15.006663-9 - VICENTE TADEU ANTUNES (ADV. SP240690 - VICENTE ANTUNES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. (...)Ante o exposto, com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, nego provimento ao recurso do INSS e confirmo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida, bem como por não ter natureza complexa a presente causa, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Sem custas para o INSS, nos termos do art. 8º § 1º da Lei nº 8620/93. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.16.001031-0 - MIGUEL ZANINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Decisão em sede recursal. Vistos, etc. (...) Isso posto, exerço o juízo de adequação e dou parcial provimento ao recurso do autor, para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo); c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.16.001098-9 - WALDEMAR RIQUETTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Decisão em sede recursal.Vistos, etc. (...)Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.16.001267-6 - JOSE RUSSIAN FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Decisão em sede recursal.Vistos, etc.

(...)Isso posto, exerço o juízo de adequação e dou parcial provimento ao recurso do autor, para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:a)pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b)observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo);c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; ed) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.16.001286-0 - ROSA MARIA DONEGA DE BRITO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Decisão em sede recursal.

(...)Isso posto, exerço o juízo de adequação e dou parcial provimento ao recurso do autor, para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:a)pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo);c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; ed) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.16.001469-7 - MARIA YVONNE DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Decisão em sede recursal. (...)Isso

posto, exerço o juízo de adequação e dou parcial provimento ao recurso do autor, para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:a)pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo);c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições

da

Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; ed) depositar os valores devidos na (s) conta (s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.078584-6 - THEREZA BELLATI (ADV. SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) () : " Decisão em sede recursal. (...) Considerando que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe, em seu artigo 71, caput, que "é assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em

qualquer instância"; considerando a idade avançada da parte autora e considerando, ainda, que a demanda está em condições de ser julgada, determino o de trâmite privilegiado, conforme o Estatuto do Idoso. Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.078663-2 - BRUNO CARLOS DA SILVA SANTOS (ADV. SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA

CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 11/03/09: Oficie-se, com urgência, ao INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a tutela concedida na sentença, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Int.

2006.63.01.089052-6 - FRANCISCO ALCIDES BRITO (ADV. SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAYS ALENCAR) :

"Em petição protocolizada em 28.11.2008, a parte autora informou a concessão de benefício previdenciário na esfera administrativa e requereu a desistência do feito. Devidamente intimado, o INSS informou que não tem interesse no prosseguimento do recurso. Tenho, assim, por prejudicada a apreciação do recurso interposto pela ré, diante do pedido de desistência, determinando o arquivamento do feito. Int.

2006.63.02.001580-6 - JOSE DONIZETE DE MORAIS (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAYS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal. Vistos, etc. (...) Assim, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar dos benefícios previdenciários, visando evitar perecimento de direito da parte autora e agindo com o fito, ainda, de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado ao chefe da Unidade Avançada do INSS, para que informe, no prazo improrrogável de 15 dias, os

motivos pelos quais o benefício da parte autora está sendo pago com descontos. Fixo, a teor do artigo 461, parágrafos 3º e

4º, do CPC, multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), revertida à parte autora, sem prejuízo do disposto no

artigo parágrafo 5º, do mesmo artigo 461 do CPC, ficando o INSS com o dever-poder de direito de regresso contra o servidor responsável pelo descumprimento da ordem judicial que acarretar a exigibilidade da multa diária, se isso vier a ocorrer de

fato. Oficie-se ao INSS com urgência. Publique-se. Intime-se.

2006.63.03.000619-0 - OLDENIR GREGGIO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal. Vistos, etc. (...) Isso

posto, dou parcial provimento ao recurso do autor para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento

da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº



5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo);c)calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; ed) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.03.002680-1 - MARIA DAS MERCEDES BARBOSA DO AMARAL (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Busca a parte autora a

condenação da recorrida ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não-observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva em relação aos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS. (...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, c/c

515, § 3º, CPC.Sem condenação em custas e honorários.Intimem-se.

2006.63.03.005585-0 - JEFFERSON SOARES GUATURA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal.Vistos,

etc. (...)Isso posto, dou parcial provimento ao recurso do autor para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial,

condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento

da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo);c)calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; ed)depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte

autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Decorrido o prazo, certifique-se

o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.03.006068-7 - THEREZINHA DA SILVA GARCIA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal. (...)Isso

posto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) do falecido, com a aplicação

dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo,

da seguinte forma:a)pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.705/1971, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b)observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a

data da propositura da ação (data do protocolo);c)calcular os valores atualmente devidos, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; ed)depositar os valores devidos. Após o cumprimento da obrigação de fazer, os valores depositados poderão ser levantados pelo (s) interessado (s) diretamente na CEF, independentemente de nova decisão judicial, de acordo as disposições legais vigentes para a movimentação da conta vinculada nas hipóteses de falecimento do trabalhador. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas

Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.03.007362-1 - CHRISTOVAM PEREZ MARTINEZ (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso visando a

reforma da sentença que não acolheu o pedido para a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS, com a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973, sob o fundamento de que para as opções efetuadas antes de 22/09/71 sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. (...)Isso posto, dou parcial provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer

(art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) do falecido, com a aplicação dos juros progressivos,

nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.705/1971, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;c) calcular os valores atualmente devidos, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; ed) depositar os valores devidos. Sem condenação em honorários. Intimem-se.

2006.63.04.005029-0 - JOSE ANTONIO FIRMINO GOMES (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAYS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal. (...)Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de

30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação

dos documentos, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.04.006329-6 - ARCANJO PEREIRA SANTOS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal. Vistos,

etc. (...)Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora. Sem honorários advocatícios, nos termos

do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito

em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.04.006401-0 - BENEDITO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal. Vistos,

etc. (...) Isso posto, dou parcial provimento ao recurso do autor para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial,

condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento

da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo);c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; ed) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte

autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Decorrido o prazo,

certifique-se

o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.04.006621-2 - GONÇALO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal. Vistos,

etc. (...) Isso posto, dou parcial provimento ao recurso do autor para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial,

condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento

da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo); c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte

autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Decorrido o prazo,

certifique-se o

trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.04.006896-8 - JOSE EDUARDO PACHECO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal. Vistos,

etc. (...) Isso posto, dou parcial provimento ao recurso do autor para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial,

condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento

da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo); c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Decorrido o

prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.04.006977-8 - OSVALDO GUIZE (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal. Vistos, etc. (...) Isso

posto, dou parcial provimento ao recurso do autor para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento

da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo); c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da

parte

autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.04.006992-4 - TERESINHA APARECIDA SEREM (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal. Vistos,

etc. (...) Isso posto, dou parcial provimento ao recurso do autor para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial,

condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento

da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo); c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.07.003429-8 - JOSE CARLOS CABRERA DE CASTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Decisão em sede recursal. Vistos, etc. (...) Isso posto, exerço o juízo de adequação e

dou parcial provimento ao recurso do autor, para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros

progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo); c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Decorrido o prazo, certifique-se o

trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas

de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.07.003500-0 - ODIVAL CAVINATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA e ADV.

SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI) : "Decisão em sede recursal. Vistos, etc. (...) Isso posto, exerço o juízo de adequação e dou parcial provimento ao recurso do autor, para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no

prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos

do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: a) pagar a

diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo);c)calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; ed)depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.07.004917-4 - CLAUDIA FURLAN FELICIO (ADV. SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO e ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) :  
"Diante da ausência de interposição de recurso do acórdão publicado em 20 de junho de 2008, certifique-se o trânsito em julgado da ação.Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem para execução do julgado, conforme requerido pela parte autora.Intimem-se.

2006.63.09.005084-4 - RAIMUNDO RICARDO DE SANTANA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal. (...)Isso posto, dou parcial provimento ao recurso do autor para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo);c)calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; ed) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.11.010179-7 - RAMIRO RAMOS PAES NETO (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial - RMI, mediante a aplicação da ORTN/OTN. (...)Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando que não há condenação. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.Intime-se.

2006.63.14.000328-5 - LINDOLFO ARAUJO CUNHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Decisão em sede recursal. (...)Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora.Sem honorários advocatícios, nos termos do

art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.14.004068-3 - GILBERTO KENGO TSUZUKI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Decisão em sede recursal. Vistos, etc. (...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.14.004079-8 - ELIZIARIO GONÇALVES DE LIMA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Decisão em sede recursal. Vistos, etc.

(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora. Sem honorários advocatícios, nos termos do

art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em

julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.14.004468-8 - CLARA GAVILHA DE SOUZA NOBRE (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA

NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) :

"Decisão em sede

recursal. (...) Isso posto, dou parcial provimento ao recurso do autor para julgar parcialmente procedente o pedido feito na

inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora,

com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo); c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e d) depositar os valores devidos na (s) conta (s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.15.000420-1 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em

sede recursal. Vistos, etc. (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, nego provimento ao recurso do INSS e confirmo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida, bem como por não ter natureza complexa a presente

causa, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Sem custas para o INSS, nos termos do art. 8º § 1º da Lei nº

8620/93. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.15.001608-2 - NEUZA MARIA PAIZANI (ADV. SP108102 - CELSO ANTONIO PAIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença ou, alternativamente,

aposentadoria por invalidez). (...)Diante do exposto, nego provimento ao recurso da autarquia previdenciária. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida, bem como por não ter natureza complexa a presente causa, nos termos

do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Sem custas para o INSS, nos termos do art. 8º § 1º da Lei nº 8620/93. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais. Intime-se.

2006.63.15.002178-8 - MARIA DA GLORIA CAMPOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez) (...)Diante do exposto, nego provimento ao recurso da autarquia previdenciária. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida, bem como por não ter natureza complexa a presente causa, nos termos

do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Sem custas para o INSS, nos termos do art. 8º § 1º da Lei nº 8620/93. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais. Intime-se.

2006.63.15.002214-8 - ANTONINA CABRAL GARCIA (ADV. SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez) (...)Diante do exposto, nego provimento ao recurso da autarquia previdenciária. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida, bem como por não ter natureza complexa a

presente causa, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Sem custas para o INSS, nos termos do art. 8º § 1º

da Lei nº 8620/93. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais. Intime-se.

2006.63.15.003518-0 - DALILA FATIMA MOURA DE OLIVEIRA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. (...)Ante o exposto, com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da

Lei nº 10.259/01, nego provimento ao recurso do INSS e confirmo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida, bem como por não ter natureza complexa a presente

causa, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Sem custas para o INSS, nos termos do art. 8º § 1º da Lei nº

8620/93. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.15.004463-6 - CARLOS PEREIRA LIMA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal. (...)Ante o exposto, com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, nego provimento ao recurso do INSS e confirmo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condono a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo

em vista que a Fazenda Pública foi vencida, bem como por não ter natureza complexa a presente causa, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Sem custas para o INSS, nos termos do art. 8º § 1º da Lei nº 8620/93. Decorrido o

prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.15.005873-8 - AMELIA MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS

PICHIGUELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez) (...)Diante do exposto, nego provimento ao recurso da autarquia previdenciária. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida, bem como por não ter natureza complexa a

presente causa, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Sem custas para o INSS, nos termos do art. 8º § 1º

da Lei nº 8620/93. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais. Intime-se.

2006.63.15.007022-2 - MARIA APARECIDA DO AMARAL (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez). (...)Diante do exposto, nego provimento ao recurso da autarquia previdenciária. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida, bem como por não ter natureza complexa a presente causa, nos termos

do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Sem custas para o INSS, nos termos do art. 8º § 1º da Lei nº

8620/93. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais. Intime-se.

2006.63.15.007250-4 - ELAINE APARECIDA EVANGELISTA VIEIRA (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal. Vistos, etc. (...)Ante o exposto, com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei

nº 10.259/01, nego provimento ao recurso do INSS e confirmo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida, bem como por não ter natureza complexa a presente

causa, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Sem custas para o INSS, nos termos do art. 8º § 1º da Lei nº

8620/93. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.15.007527-0 - ADEMIR LEME FIORAVANTE (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez) (...)Diante do exposto, nego provimento ao recurso da autarquia previdenciária. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida, bem como por não ter natureza complexa a presente causa, nos termos

do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Sem custas para o INSS, nos termos do art. 8º § 1º da Lei nº

8620/93. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais. Intime-se.

2006.63.15.008936-0 - JOAQUIM DIAS DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. Vistos, etc. (...)Ante o exposto, com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01,

nego provimento ao recurso do INSS e confirmo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condono a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida, bem como por não ter natureza complexa a presente causa, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Sem custas para o INSS, nos termos do art. 8º § 1º da Lei nº

8620/93. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.15.009046-4 - MARIA APARECIDA BRANCO DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES



SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. (...)Vistos, etc.Ante o exposto, com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, nego provimento ao recurso do INSS e confirmo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida, bem como por não ter natureza complexa a presente causa, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil.Sem custas para o INSS, nos termos do art. 8º § 1º da Lei nº 8620/93.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.15.009194-8 - ANA MARIA DA SILVA BARROS (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIAS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal.Vistos, etc. (...)Ante o exposto, com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, nego provimento ao recurso do INSS e confirmo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida, bem como por não ter natureza complexa a presente causa, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil.Sem custas para o INSS, nos termos do art. 8º § 1º da Lei nº 8620/93.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.15.009196-1 - WASHINGTON DE PAULA LIMA (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIAS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal.Vistos, etc. (...)Ante o exposto, com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, nego provimento ao recurso do INSS e confirmo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida, bem como por não ter natureza complexa a presente causa, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil.Sem custas para o INSS, nos termos do art. 8º § 1º da Lei nº 8620/93.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.15.010928-0 - MARIO MANOEL LEITE (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIAS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal.Vistos, etc. (...)Ante o exposto, com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, nego provimento ao recurso do INSS e confirmo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida, bem como por não ter natureza complexa a presente causa, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil.Sem custas para o INSS, nos termos do art. 8º § 1º da Lei nº 8620/93.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.16.000915-3 - OLYDIO BOFFI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal.Vistos,

etc. (...)Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora.Sem honorários advocatícios, nos termos

do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito

em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.16.001399-5 - JOSE DE ANGELO VERGA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal.  
(...)Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.022548-1 - MARIA CREUSA DE MOURA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Decisão em sede recursal. Vistos, etc. (...) Esclareço ainda, por oportuno, que a finalidade da publicação da ata de distribuição automática é somente dar ciência às partes de que o feito foi distribuído a estas Turmas Recursais e qual Juiz Federal Recursal será o relator do processo. Como não houve prejuízo a nenhuma das partes do processo e estando esclarecidas as dúvidas do procurador da parte autora, entendo não ser necessária a republicação do ato.Publique-se. Intime-se.

2007.63.02.005861-5 - GELSON MARCOS CREMONEZ (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário por meio da aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição, relativo ao mês de fevereiro de 1994, com os respectivos reflexos monetários.  
(...)Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando que não há condenação. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º1.060/1950. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais.Intime-se.

2007.63.02.010857-6 - MARIA JOSE ZAMPOLO DE CASTRO (ADV. SP121899 - CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursalVistos, etc. (...)Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância. Após, dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades e cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.02.011368-7 - WALDECI CORDEIRO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal. (...)Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.02.014529-9 - ARISTIDES ALVES LINO (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário por meio da aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição, relativo ao mês de fevereiro de 1994, com os respectivos reflexos monetários.

(...)Diante

do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios,

que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando que não há condenação. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos

dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/1950. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais. Intime-se.

2007.63.03.004492-3 - JOSE CARLOS SEVILHA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Busca a parte autora a condenação da recorrida

ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não-observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva em relação aos saldos depositados em sua conta vinculada do

FGTS. (...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, c/c 515, § 3º, CPC. Sem

condenação em custas e honorários. Intimem-se.

2007.63.03.010693-0 - MAURO G SALA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal. Vistos, etc.

(...)Isso

posto, dou parcial provimento ao recurso do autor para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para

cumprimento

da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo); c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.03.011452-4 - JOEL CAMPOS REINATO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal. Vistos,

etc. (...)Isso posto, dou parcial provimento ao recurso do autor para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial,

condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento

da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo); c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.03.014089-4 - MARIA DE LOURDES DEMETRIO (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em

sede recursal. Vistos, etc... (...)Diante do exposto, determino a expedição de ofício ao chefe da unidade avançada do

INSS

para que informe os motivos pelos quais os pagamentos referentes ao benefício de nº 505.444.233-9, em nome de MARIA DE LOURDES DEMÉTRIO, não estão sendo realizados, no prazo de 30 dias, a contar da data em que for intimado do teor desta decisão, sob pena de imposição de multa diária, em caso de descumprimento. Oficie-se ao INSS com urgência. Intime-se.

2007.63.05.000252-1 - LUZIA REIS MARREIRO (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em

sede recursal. Vistos, etc... (...) Assim, considerando que a cessação administrativa do benefício contrariou as determinações da sentença de primeiro grau e tendo em vista, ainda, o caráter nitidamente alimentar do benefício em comento, determino seja oficiado ao chefe da Unidade Avançada do INSS, para que restabeleça, de imediato, o benefício

em favor da parte autora, nos exatos termos determinados na sentença de primeiro grau proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Os pagamentos deverão

ser restabelecidos a partir da data desta decisão. Determino, ainda, que seja implantado o processo de reabilitação profissional em favor da autora. Fixo, a teor do artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do CPC, multa diária, no valor de R\$ 100,00

(cem reais), revertida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo parágrafo 5º, do mesmo artigo 461 do CPC, ficando

o INSS com o dever-poder de direito de regresso contra o servidor responsável pelo descumprimento da ordem judicial que

acarretar a exigibilidade da multa diária, se isso vier a ocorrer de fato. Oficie-se ao INSS com urgência. Intime-se.

2007.63.10.014003-8 - APARECIDO JOSE FERRADAS (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal Vistos, etc. (...) Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de

Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância

do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância. Após, dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades e cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.15.000700-0 - DARCI BRANCO (ADV. SP266015 - GISELE APARECIDA FLÓRIO RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A

parte

autora pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez). (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso da autarquia previdenciária. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida, bem como por não ter natureza complexa a presente causa, nos termos

do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Sem custas para o INSS, nos termos do art. 8º § 1º da Lei nº 8620/93. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais. Intime-se.

2007.63.15.001335-8 - SONIA TEREZA VELISKA (ADV. SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A

parte

autora pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez). (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso da autarquia previdenciária. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida, bem como por não ter natureza complexa a presente causa, nos termos

do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Sem custas para o INSS, nos termos do art. 8º § 1º da Lei nº 8620/93. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais. Intime-se.

2007.63.15.003973-6 - MARIA LAURINDA AIOLFI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : A

parte autora pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez) (...)Diante do exposto, nego provimento ao recurso da autarquia previdenciária. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida, bem como por não ter natureza complexa a presente causa, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Sem custas para o INSS, nos termos do art. 8º § 1º da Lei nº 8620/93. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais. Intime-se.

2007.63.15.009286-6 - MARILANDIA DE OLIVEIRA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez) (...)Diante do exposto, nego provimento ao recurso da autarquia previdenciária. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida, bem como por não ter natureza complexa a presente causa, nos termos

do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Sem custas para o INSS, nos termos do art. 8º § 1º da Lei nº 8620/93. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais. Intime-se.

2007.63.15.009349-4 - MARINA MOLINA DA SILVA (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em petição

protocolizada em 26.02.2009, a parte autora formulou pedido de desistência do recurso. Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido. Assim, homologo a desistência do recurso, restando mantida a decisão proferida em primeiro grau. Int.

2007.63.15.010886-2 - ELZA MOURA CUZINATO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Em petição protocolizada em 25.02.2009, a parte autora formulou pedido de desistência do recurso. Nos termos do artigo

501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido. Assim, homologo a desistência do recurso, restando mantida a decisão proferida em primeiro grau. Int.

2007.63.15.012088-6 - MARINA GENOVEVA CORTENOVI CAFISSO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES

SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez) (...)Diante do exposto, nego provimento ao recurso da autarquia

previdenciária. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida, bem como por não ter natureza complexa a presente causa, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Sem custas para o INSS, nos termos do art. 8º § 1º

da Lei nº 8620/93. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais. Intime-se.

2007.63.15.013109-4 - ROSA PEINADO FARIAS (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença ou,

alternativamente, aposentadoria por invalidez) (...)Diante do exposto, nego provimento ao recurso da autarquia previdenciária. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida, bem como por não ter natureza complexa a presente causa, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Sem custas para o INSS, nos termos do art. 8º § 1º da Lei nº 8620/93. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais. Intime-se.

2007.63.17.001959-7 - ONOFRE BERNARDO SALA (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário por meio da aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição, relativo ao mês de fevereiro de 1994, com os respectivos reflexos monetários. (...)Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando que não há condenação. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais. Intime-se.

2008.63.01.025708-5 - LOURENCO FERNANDES SANCHES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo-se em vista que proferi a decisão agravada nos autos principais (nº 2007.63.08.000296-1), reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, e por este motivo determino a redistribuição do presente feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.025712-7 - FRANCISCO CARLOS RETT (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo-se em vista que proferi a decisão agravada nos autos principais (nº 2007.63.08.003205-9), reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, e por este motivo determino a redistribuição do presente feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.028190-7 - JOAQUIM LOPES CABRAL (ADV. SP208805 - MARINALVA REINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão que deferiu antecipação dos efeitos de tutela para a concessão de auxílio-doença em 04.06.2008. Requer o recorrente a concessão de efeito suspensivo em suas razões recursais. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar. Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Int.

2008.63.03.003726-1 - JOSE BENEDICTO THOMAZ (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal. (...)Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.15.001421-5 - JOSE CARLOS FONSECA (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Trata-se de recurso visando a reforma da sentença que não acolheu o pedido para a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS, com a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art.

2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973, sob o fundamento de que está prescrito o direito da parte autora ao recebimento de diferença decorrente da não aplicação de juros progressivos como remuneração das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. (...)Isso posto, dou parcial provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) do falecido, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:a)pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.705/1971, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b)observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;c)calcular os valores atualmente devidos, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; ed)depositar os valores devidos.Sem condenação em honorários.Intimem-se.

2008.63.15.007745-6 - ANTONIO CORREA ANTUNES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Decisão em sede recursal. (...)Isso posto, dou parcial provimento ao recurso do autor para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo);c)calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; ed)depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.15.011361-8 - BENEDITO LOPES FILHO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Decisão em sede recursal. (...)Isso posto, dou parcial provimento ao recurso do autor para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo);c)calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; ed) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.15.012114-7 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Decisão em sede recursal. (...)Isso posto, dou parcial provimento ao recurso do autor para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação

de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo); c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; ed) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.15.013556-0 - ESSID DE MORAES (ADV. SP081240 - ESSID DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Decisão em sede recursal. (...) Isso posto, dou parcial provimento ao

recurso do autor para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no

prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos

do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo); c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e

correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; ed) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990,

introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se

baixa desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.19.000942-5 - LUPERSIO CASTIGLIANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e

ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Decisão em sede recursal. (...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte

autora. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.017473-1 - WILSON NORBERTO FILONE (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV. ) : "Trata-se de mandado de segurança impetrado pela

parte autora contra ato de JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP que, nos autos do

processo nº 2006.63.01.060323-9, determinou a baixa nos autos, tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional, com o levantamento dos valores apurados a título de atrasados. (...) Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Desnecessária a vinda de informações, por tratar-se de matéria puramente de direito. Vistas ao Ministério Público

Federal para parecer, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.017829-3 - JOSE FARAJ DIB BICHARA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X JUIZADO



ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV. ) : "Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato praticado por Juiz Federal atuante no Juizado Especial Federal de São PAULO que, nos autos n.º 2007.63.01.018773-0, proferiu a seguinte decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a medida liminar.Por outro lado, considerando que este Mandado de Segurança visa reformar decisão judicial, e que a eventual concessão da ordem afetará diretamente a parte adversa do processo principal, tenho por necessária a inclusão do INSS no pólo passivo desta demanda.Concedo assim, prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante emende a inicial e requeira a citação do INSS, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva. Desnecessária a vinda de informações, por tratar-se de matéria puramente de direito.Vistas ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo legal.Oficie-se a autoridade impetrada, para ciência.Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019071-2 - AUGUSTO SABADIN (ADV. SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal.Vistos, etc. (...)Ante o exposto, não conheço o recurso, posto que manifestamente inadmissível.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Publique-se. Intime-se.

## **PODER JUDICIÁRIO**

**Juizados Especiais Federais de São Paulo**  
**Seção Judiciária do Estado de São Paulo**

### **PAUTA DE JULGAMENTOS DA 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000025/2009.**

**Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 01 de abril de 2009, quarta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar.**

0001 PROCESSO: 2004.61.84.463480-9  
RECTE: GONÇALINA FADINE DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2004.61.84.484249-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ASTIR MARIA DEFILICIBUS  
ADVOGADO: SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2005.63.01.002917-8  
RECTE: EDISIA ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2005.63.01.047734-5  
RECTE: MARIA JOSE MARTINS DE CARVALHO

ADVOGADO(A): SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2005.63.01.075161-3  
RECTE: JOSE OLIVEIRA LIMA FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2005.63.01.164822-6  
RECTE: JOSE BENEDITO RAMOS  
ADVOGADO(A): SP046122 - NATALINO APOLINARIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2005.63.01.234046-0  
RECTE: IRACEMA DAVID NAJAR  
ADVOGADO(A): SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2005.63.01.241410-7  
RECTE: MARIA ALVES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2005.63.01.242832-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: NELSON FEDERICHI E OUTRO  
ADVOGADO: SP024917 - WILSON SOARES  
RECD: CECILIA PEDROSO FEDERIGHI  
ADVOGADO(A): SP024917-WILSON SOARES  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2005.63.01.244141-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA AJAJ  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2005.63.01.252689-0  
RECTE: GERCI DELLA BETTA IZIDORO  
ADVOGADO(A): SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2005.63.01.271608-2  
RECTE: ARMANDO PADRONI

ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2005.63.01.276354-0  
RECTE: ARLINDO LOPES GOMES  
ADVOGADO(A): SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2005.63.01.289429-4  
RECTE: ARLINDA VICTORIO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2005.63.01.300208-1  
RECTE: EUCLIDES ABEL DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0016 PROCESSO: 2005.63.01.300256-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: GENI CARDOZO NUNES  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2005.63.01.301176-8  
RECTE: ALCIDES DE AQUINO  
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2005.63.01.313265-1  
RECTE: JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2005.63.03.005617-5  
RECTE: ANTONIO REGA ALVARES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Sim

0020 PROCESSO: 2005.63.03.013940-8  
RECTE: APARECIDA GOBATTI DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP033166 - DIRCEU DA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2005.63.03.015923-7  
RECTE: MARIA DAS DORES XAVIER ALVES  
ADVOGADO(A): SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2005.63.03.021405-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DENISE MILAO VIEIRA  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2005.63.04.007013-2  
RECTE: SIDNEIA APARECIDA GALDEANO TREVISAN  
ADVOGADO(A): SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2005.63.04.007825-8  
RECTE: MARIA HELENA FRAGA  
ADVOGADO(A): SP143414 - LUCIO LEONARDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2005.63.05.001332-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DIRCE DA MOTA LIMA  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2005.63.08.001821-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: NAPOLEAO BATISTA PEREIRA  
ADVOGADO: SP160594 - JÚLIO CESAR DE SOUZA BORGES  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2005.63.08.003535-0  
RECTE: MARIA DA SILVA DIAS  
ADVOGADO(A): SP236332 - DANIELA ANDRADE DO CARMO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2005.63.09.006617-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE BATISTA DE SIQUEIRA

ADVOGADO: SP224643 - ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2005.63.11.005963-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DAGMAR PIMENTA VILELA REP/ P/ MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA  
ADVOGADO: SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2005.63.14.002983-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECD: MARTA VIEIRA  
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2006.63.01.004062-2  
RECTE: SEBASTIANA MARIANA DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0032 PROCESSO: 2006.63.01.005356-2  
RECTE: ANDERSON MOURA PEDROSA  
ADVOGADO(A): SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RECTE: ANGELICA MOURA PEDROSA  
ADVOGADO(A): SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2006.63.01.023848-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUZIA DINIZ BLANCO (PROC. E FILHA APARECIDA DINIZ IGNACIO)  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2006.63.01.025239-0  
RECTE: DEUSIANA MARTINS BARCELLOS  
ADVOGADO(A): SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2006.63.01.026669-7  
RECTE: PAULO BORBOREMA  
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2006.63.01.034288-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIA FRANÇA MATIOLI  
ADVOGADO: SP124533 - SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2006.63.01.060425-6  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: PEDRA DA CRUZ MORAES  
ADVOGADO: SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2006.63.01.069305-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SONIA DE FÁTIMA LOPES  
ADVOGADO: SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2006.63.01.086383-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SONIA SUELI MELLO TONETTI  
ADVOGADO: SP070323 - MARCOS CESAR MELLO  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2006.63.02.007229-2  
RECTE: IDALINA MOLESIN MOSCARDIM  
ADVOGADO(A): SP197082 - FLAVIA ROSSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2006.63.09.003644-6  
RECTE: ROSA MARIA NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADO(A): SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2006.63.09.005191-5  
RECTE: DEBORA CRISTINE ANDRADE VERISSIMO DA ROSA  
ADVOGADO(A): SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2006.63.11.003725-6  
RECTE: EDNA MORATO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA (Excluído desde 13/10/2008)  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0044 PROCESSO: 2006.63.11.007606-7

RECTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2007.63.01.050541-6  
RECTE: JOSIE APARECIDA DA ROCHA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2007.63.01.066457-9  
RECTE: SANTO CLEMENCIO CORREA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2007.63.01.069379-8  
RECTE: VALDEMIR PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2007.63.01.071267-7  
RECTE: MARIDALVA FERREIRA DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Sim

0049 PROCESSO: 2007.63.05.001608-8  
RECTE: SAMUEL RHEDED  
ADVOGADO(A): SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2007.63.05.002056-0  
RECTE: VITTORIO GIUSEPPE CAVALLONE  
ADVOGADO(A): SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2002.61.84.013423-8  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: LEILA YARA CUCOMO  
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 02/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2003.61.84.019778-2  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ADELAIDE NEWMANN LIMA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2003.61.84.043646-6  
RECTE: OTONIEL ALVES RIBEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2004.61.84.569345-7  
RECTE: FRANCISCA NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2005.63.01.048463-5  
RECTE: JOAO ALVES PINHEIRO NETO  
ADVOGADO(A): SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2005.63.01.114927-1  
RECTE: JOSE OGENES DE MATOS  
ADVOGADO(A): SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2005.63.01.123795-0  
RECTE: LUCIO PETEAN  
ADVOGADO(A): SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2005.63.01.195661-9  
RECTE: JOAO ROBERTO BASILE  
ADVOGADO(A): SP132251 - SIMONE MARIANI GRANADO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2005.63.01.298990-6  
RECTE: LURDES SOUZA GUIMARAES PONTES  
ADVOGADO(A): SP055226 - DEJAIR PASSERINI DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2005.63.01.303697-2  
RECTE: ALCIDES BERGAMASCO  
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO



RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2005.63.01.319524-7  
RECTE: ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP154226 - ELI ALVES NUNES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2005.63.04.003387-1  
RECTE: JOSE ANTONIO BUENO FILHO  
ADVOGADO(A): SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2005.63.04.004263-0  
RECTE: MARIA INES POLETTO  
ADVOGADO(A): SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2005.63.11.010205-0  
RECTE: OLDAK XAVIER DOS SANTOS (REP. P/ EDINOLIA N. DOS SANTOS)  
ADVOGADO(A): SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2006.63.01.086581-7  
RECTE: HORACIO SOUSA FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2006.63.01.088030-2  
RECTE: CLAUDIO GONCALVES  
ADVOGADO(A): SP203999 - TATIANA BACAYCOA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2006.63.01.091685-0  
RECTE: JOSE GOMES DE SANTANA  
ADVOGADO(A): SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2006.63.01.091842-1  
RECTE: ILVANIA CRISTINA DOS PRAZERES  
ADVOGADO(A): SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2006.63.02.003773-5  
RECTE: APARECIDA DA PENHA ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2006.63.02.004086-2  
RECTE: EVALDO EUZEBIO  
ADVOGADO(A): SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO  
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA  
RECDO: FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA  
ADVOGADO(A): SP111273-CRISTIANO CECILIO TRONCOSO  
RECDO: FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA  
ADVOGADO(A): SP156536-GLÁUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2006.63.02.008604-7  
RECTE: ALICE MARIA DE SOUZA RESENDE  
ADVOGADO(A): SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2006.63.02.008613-8  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ANDRE LUIS DAMASCENO  
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2006.63.02.010280-6  
RECTE: VILMA DONIZETI PIATI ALBERTINI  
ADVOGADO(A): SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2006.63.04.004332-7  
RECTE: GEORGINA DA CONCEIÇÃO SIMÃO  
ADVOGADO(A): SP041083 - BELMIRO DEPIERI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2006.63.11.005244-0  
RECTE: ATAIDE BONFIM  
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2006.63.17.003442-9  
RECTE: ELVIRA ARISSON DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2007.63.01.053081-2  
RECTE: JOSÉ BATISTA DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO(A): SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2007.63.01.070629-0  
RECTE: LUIS BATISTA PINTO  
ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2007.63.01.092193-0  
RECTE: OSORIO SERAFIM DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2007.63.04.005166-3  
RECTE: MOACIR APARECIDO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 05/03/2009 MPF: Não DPU: Sim

0081 PROCESSO: 2007.63.09.000425-5  
RECTE: ADHEMAR VERGILIO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2007.63.09.000447-4  
RECTE: ANTENOR RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2007.63.09.000468-1  
RECTE: JOSE CANDIDO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2007.63.09.000898-4

RECTE: BENEDITO OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2007.63.09.001289-6

RECTE: JOSÉ VENTURA

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2007.63.09.001300-1

RECTE: MÁRIO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2007.63.09.001788-2

RECTE: IRACY SOARES COSTA

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2007.63.09.001866-7

RECTE: ANTONIO PEDRO FERNANDES

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2007.63.09.001882-5

RECTE: NORIAKI ONO

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2007.63.09.002334-1

RECTE: ALBINO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2007.63.09.002841-7

RECTE: JOSÉ RUY LOPES

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2007.63.15.001927-0  
RECTE: JESUSMINA DOS SANTOS MIRANDA  
ADVOGADO(A): SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2007.63.15.006122-5  
RECTE: JOSE FRANCISCO RODRIGUES URTADO  
ADVOGADO(A): SP189362 - TELMO TARCITANI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2007.63.15.012824-1  
RECTE: ANTONIO TELES PROCOPIO  
ADVOGADO(A): SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2007.63.15.016338-1  
RECTE: ADENIR CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2007.63.17.000599-9  
RECTE: JOSE BARNABE DA FONSECA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2007.63.17.000601-3  
RECTE: JAIR SECOND  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2007.63.17.001124-0  
RECTE: ANTONIO RITA DE CASTRO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2007.63.17.001550-6  
RECTE: ANA GARCIA MORELLI  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2007.63.17.002020-4  
RECTE: DIRCE NORONHA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 24/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2007.63.17.002223-7  
RECTE: ELIZIO DE JESUS PELLEGI  
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2007.63.17.002381-3  
RECTE: VALDEVINO CANDIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2007.63.17.002595-0  
RECTE: MARLY LOPES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2007.63.17.003882-8  
RECTE: MIGUEL MARIANO SANTOS  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2007.63.17.005565-6  
RECTE: ARNALDO FELIPE DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP168245 - FABIO RICARDO FABBRI SCALON  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2007.63.17.006891-2  
RECTE: MARIA DO SOCORRO FERREIRA SILVA  
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2007.63.17.007219-8  
RECTE: EDMUNDO VIEIRA MATTOS  
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2007.63.17.008311-1  
RECTE: IDIONE PEDRO  
ADVOGADO(A): SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2007.63.17.008376-7  
RECTE: RUBENS BAPTISTA  
ADVOGADO(A): SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2008.63.01.054879-1  
IMPTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Sim DPU: Não

0111 PROCESSO: 2008.63.01.063880-9  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
IMPTE: DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS  
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0112 PROCESSO: 2008.63.09.001143-4  
RECTE: ANTONIO CARLOS ALVES  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2008.63.15.004001-9  
RECTE: APARECIDO CARDOSO DA APARECIDA  
ADVOGADO(A): SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2008.63.15.010165-3  
RECTE: LUIZ CLAUDIO GOLOMBIESKI  
ADVOGADO(A): SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2008.63.15.011693-0

RECTE: EDSON MOTA CARDOSO  
ADVOGADO(A): SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 24/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2008.63.15.013129-3  
RECTE: PAULO BERBET FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2008.63.15.013151-7  
RECTE: TERESA BONAPARTE GARCIA  
ADVOGADO(A): SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2008.63.15.013178-5  
RECTE: ADEMIR MODANESI  
ADVOGADO(A): SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2008.63.15.013202-9  
RECTE: AIRTON DE CAMPO  
ADVOGADO(A): SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2008.63.15.013217-0  
RECTE: CATARINA MARIA ZANATA PAZIM  
ADVOGADO(A): SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2008.63.15.013360-5  
RECTE: JOSE BUCKUS  
ADVOGADO(A): SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2008.63.15.014225-4  
RECTE: VALFRIDO DE GOODI VIEIRA  
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não



0123 PROCESSO: 2008.63.17.000542-6  
RECTE: ULISSES MENDONÇA  
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2008.63.17.001886-0  
RECTE: MARIA DE LOURDES MENDES DA LUZ  
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2008.63.17.002898-0  
RECTE: ETISSI BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2008.63.17.003195-4  
RECTE: FRANCISCO GARCIA  
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2008.63.17.003313-6  
RECTE: HIGINO CLEMENTE  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2004.61.84.064419-5  
RECTE: ANTONIO DA SILVA ROCHA  
ADVOGADO(A): SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2004.61.84.085707-5  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: GENTIL DE BRITO  
ADVOGADO: SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2004.61.84.114290-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ELISABETH PERUSSO  
ADVOGADO: SP216875 - ELISABETE FATIMA DE SOUZA ZERBINATTI  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2004.61.84.125504-6  
RECTE: JOSE ANTONIO VENDRAMI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2005.63.08.000732-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MADALENA RODRIGUES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2005.63.11.011204-3  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: REGIANE VIEIRA FERRO  
ADVOGADO: SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2006.63.01.087537-9  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WILMA DA SILVA ROCHA SILVA  
ADVOGADO: SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2006.63.04.000874-1  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA DO ROSARIO DE SOUZA BARBOSA  
ADVOGADO: SP235919 - SILVIA BEATRIZ TOLEDO CARDOSO  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2006.63.04.002455-2  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: FRANCISCO ÁLVARO LEARDINI E OUTRO  
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
RECDO: OLGA DELFORNO LEARDINI  
ADVOGADO(A): SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2006.63.08.001639-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ARLINDA DE SOUZA PEREIRA  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2006.63.08.001793-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PAULO CESAR BATISTA

ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2006.63.08.002265-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA IDALINA PROENÇA  
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2006.63.08.003117-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUZIA SEBASTIANA DA SILVA  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2006.63.08.003602-4  
RECTE: ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2006.63.08.003633-4  
RECTE: BENEDITO GIL FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2006.63.08.003971-2  
RECTE: EDVALDO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2006.63.09.003175-8  
RECTE: ELAINE SOUSA LIMA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2006.63.09.003920-4  
RECTE: CALIXTO GUERRA DE ARAUJO NETO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2006.63.09.004852-7  
RECTE: AUGUSTO DE LIMA FRANCO

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2006.63.09.005495-3  
RECTE: ADAMASTOR DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2006.63.09.005894-6  
RECTE: GILBERTO PAULO OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2006.63.11.002500-0  
RECTE: ELIZAMA MARIA CONCEIÇÃO DE ARAUJO SILVA PICAZ  
ADVOGADO(A): SP188800 - RITA DE CÁSSIA APARECIDA ARAÚJO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2006.63.11.011509-7  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: HILDO RODRIGUES e outro  
ADVOGADO: SP194713B - ROSANGELA SANTOS  
RECD: LOURDES FERREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP194713B-ROSANGELA SANTOS  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2006.63.17.003391-7  
RECTE: ROBERTO OTAVIO DE PAULA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2006.63.17.003454-5  
RECTE: CLESIO DOS PASSOS OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2006.63.17.003917-8  
RECTE: ALCIDES PEREIRA PRIMO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2006.63.17.004168-9  
RECTE: MARIO ALVES GONZAGA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2006.63.17.004179-3  
RECTE: MAIR PEREIRA COSTA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2007.63.01.010668-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: HIDEO SHIGIHARA  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2007.63.01.057528-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: IVA RODRIGUES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP153998 - AMAURI SOARES  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2007.63.01.071562-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LAERCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2007.63.03.007615-8  
RECTE: ANALIA LINA DE OLIVEIRA CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2007.63.03.008580-9  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: ANTONIO MARTINS SOLER  
ADVOGADO: SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2007.63.03.009391-0  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: OILTON ROSA LIMA  
ADVOGADO: SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2007.63.08.001152-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOAO VITAL FREIRE DA SILVA

ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2007.63.08.001733-2

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ALPINO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2007.63.08.003191-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: EZIO NUNES COELHO

ADVOGADO: SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2007.63.08.003868-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: IRACEMA DE MARCHI MIRA

ADVOGADO: SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2007.63.08.004044-5

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

RECD: SONIA FLOR APARECIDA MARTINS

ADVOGADO: SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2007.63.08.004421-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JACIRA MARIA ALVES

ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2007.63.09.000424-3

RECTE: MATILDE SIQUEIRA PINTO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2007.63.09.000432-2

RECTE: ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2007.63.09.000457-7  
RECTE: OSCARLINO BENEDITO DE CAMARGO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2007.63.09.000471-1  
RECTE: NATALINA DE JESUS DOMINGOS  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2007.63.09.000820-0  
RECTE: JOÃO FERREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2007.63.09.000834-0  
RECTE: ORLANDO NUNES  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2007.63.09.001140-5  
RECTE: EDUARDO FURLAN  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2007.63.09.001313-0  
RECTE: JOSÉ ESTELINO BALBINO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2007.63.09.001441-8  
RECTE: ELIDA DA SILVA COELHO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2007.63.09.001780-8  
RECTE: JOSE QUARTO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2007.63.09.001873-4  
RECTE: IVAN MELGES  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2007.63.09.001874-6  
RECTE: WALTER LOPES BALDUINO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2007.63.09.002359-6  
RECTE: LEONOR TRUJILHANO DE MOURA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2007.63.11.001310-4  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: JOÃO ALVARO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2007.63.11.001389-0  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA FREIRE  
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2007.63.11.002203-8  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: SILVIA STELLA RODRIGUES SANT' ANNA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2007.63.11.003506-9  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: JOSE RIVALDO SANTANA E OUTRO  
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO  
RECDO: VALDELICE DO NASCIMENTO SANTANA  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2007.63.11.003683-9



RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: STHEPAHIE DOS SANTOS SILVA (MENOR, REPR.P/)  
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2007.63.11.004398-4  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: CLAUDIO ESTEVAM CAVALLINI  
ADVOGADO: SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2007.63.11.005087-3  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: AGOSTINHO ANDRADE  
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2007.63.11.005248-1  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: THIAGO DE FREITAS FARIAS  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2007.63.11.005513-5  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: MOISES GOMES DE FARIAS  
ADVOGADO: SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2007.63.11.005622-0  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: BETINE LEMKE CLUTTERBUCK  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2007.63.11.005634-6  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: AMELIA CORREA COELHO  
ADVOGADO: SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2007.63.11.005647-4  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: VANESSA FERNANDES DA SILVA PRIETO  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2007.63.11.005670-0  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: MARIA SALETE GOUVEA  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2007.63.11.005952-9  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: VERA MENEZES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2007.63.11.006029-5  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: JOSE DE LOURDES PINTO  
ADVOGADO: SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2007.63.11.006170-6  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: MARIA SALETE DA SILVA  
ADVOGADO: SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2007.63.11.006177-9  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: JOSE AUGUSTO SOARES NOVAES  
ADVOGADO: SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2007.63.11.006188-3  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: IVANIR VITORIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2007.63.11.006192-5  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: NELSON DE ASSUPNÇÃO QUIRINO  
ADVOGADO: SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2007.63.11.006293-0  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: ADEMIR DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2007.63.11.006353-3  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: IDA MATEUS SAMPAIO  
ADVOGADO: SP235868 - MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2007.63.11.006407-0  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: YOLANDA TORMASSY MANGIACAVALLI  
ADVOGADO: SP235868 - MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2007.63.11.006409-4  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: AGLAYR LEAL DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP235868 - MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2007.63.11.006783-6  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: IRMA OLIVEIRA NEVES  
ADVOGADO: SP127334 - RIVA NEVES  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2007.63.11.009909-6  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: VIRGINIA DA SILVA LOPES  
ADVOGADO: SP205445 - FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2007.63.11.010059-1  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: SILVANA COBUCCI LEITE  
ADVOGADO: SP177414 - ROSA ANGELA COBUCCI  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2007.63.11.010133-9  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: ODETE PINTO BAPTISTA  
ADVOGADO: SP139191 - CELIO DIAS SALES  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2007.63.11.010522-9  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: NELSIMAR SOUZA LOPES  
ADVOGADO: SP151172 - SIMONE ELENO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2007.63.11.010558-8

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: DORICE AUXILIADORA DE JESUS  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 19/01/2009 MPF: Não DPU: Sim

0210 PROCESSO: 2007.63.13.000941-6  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: NEYA JERONYMA SANTOS GUEDES RAMOS  
ADVOGADO: SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2007.63.13.001913-6  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: EDWIGES BIELECKI  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2007.63.15.007748-8  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
RECD: ALBA REGINA HERRERA  
ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 22/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2007.63.15.013696-1  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
RECD: BENEDITO CLOVIS SANTOS  
ADVOGADO: SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2007.63.17.000605-0  
RECTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2007.63.17.000606-2  
RECTE: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2007.63.17.001120-3  
RECTE: IVAN DE SOUZA GOMES  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2007.63.17.001129-0  
RECTE: JOSE PARREIRA FILHO

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2007.63.17.002555-0  
RECTE: ANDRE ILEK SOBRINHO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2007.63.17.006725-7  
RECTE: RUBENS MARCONDES  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2007.63.17.006726-9  
RECTE: JOAO LUIZ PAPA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2007.63.17.006733-6  
RECTE: JERONIMO SAMPAIO OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2008.63.02.002085-9  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: VICENTE SOARES BRAGA  
ADVOGADO: SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2008.63.02.004451-7  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: MARIA THEREZINHA DE CASTRO  
ADVOGADO: SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2008.63.02.006857-1  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: KAMAL TAHA  
ADVOGADO: SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2008.63.02.010288-8

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: MARCIA SERRA  
ADVOGADO: SP209414 - WALTECYR DINIZ  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2008.63.03.001285-9  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: JOSÉ CECÍLIO  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 06/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2008.63.03.002748-6  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: JOSE CARLOS MELZANI  
ADVOGADO: SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2008.63.03.004518-0  
RECTE: DIRCE GIROTO FERRO  
ADVOGADO(A): SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2008.63.11.000304-8  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: ANTONIO CARLOS DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2008.63.11.000307-3  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: ANTONIO CARLOS DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2008.63.11.000670-0  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: JOSE MARIA RIO RODA  
ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2008.63.11.001667-5  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: GERALDO FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP193667 - SANDRA APARECIDA SIQUEIRA  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2008.63.11.001713-8

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: LUIZ ANTONIO FERNANDES  
ADVOGADO: SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2008.63.11.003052-0  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: LUIS ALBERTO FERNANDES CARVALHO  
ADVOGADO: SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2008.63.11.004347-2  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: MARIA CARMELITA FERRO DOS PASSO  
ADVOGADO: SP184714 - JOÃO BATISTA BARBOSA BUENO  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2008.63.15.002927-9  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
RECD: BELMIRO MARIN E OUTRO  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RECD: NAIR DOS SANTOS MENEGUEL  
ADVOGADO(A): SP204334-MARCELO BASSI  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

**Publique-se. Registre-se.**  
**São Paulo, 24 de março de 2009.**

**JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO**  
**Presidente em exercício da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS**  
**5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 42/2009**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP**

2007.63.03.012046-9 - APARECIDA CANDIDO PRADO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, APARECIDA CONDIDO PRADO.  
Sem condenação de custas e honorários nesta instância.  
Processse-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.003321-8 - NADIA ILKA MATSUBARA KARASAWA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, afastada a pretensão relativa

ao Plano Collor I e reconhecida a prescrição quanto ao Plano Bresser, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto

o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário",

fora dos períodos reconhecidos na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.012047-0 - MARCOS GERALDO SILVA (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, MARCOS

GERALDO SILVA.

Sem condenação de custas e honorários nesta instância.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.003208-1 - BRIGIDA CODOGNO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em

parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada

em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.003201-9 - LUIZ ROBERTO DESTRO (ADV. SP198895 - JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando

extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela

norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital

aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1%

ao mês, a partir da citação . Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.004130-6 - CARMEM DE JESUS SOUZA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora,



CARMEM DE JESUS SOUZA. Condeno o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 30 dias, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 31/12/2007, e convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício (DIB) em 03/09/2008 e data de início do pagamento do benefício (DIP) em 01/03/2009, considerando, para cálculo da RMI, os salários-de-contribuição registrados no CNIS e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando os valores apurados da RMI. Condeno-o ainda a pagar o montante das prestações vencidas até a data de início do pagamento, acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da data da citação, de juros moratórios de 1% ao mês, cabendo à Contadoria do Juízo apurar o montante das prestações vencidas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, reconhecida a prescrição quanto ao

Plano Bresser, e afastada a pretensão quanto aos Planos Collor I e II, este relativamente ao contrato vigente em fevereiro/91 com incidência de resultados em março/91, julgo procedente em parte o pedido, quanto ao Plano Verão, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.003357-7 - MARIA DA SOLIDADE FREIRES DOS SANTOS (ADV. SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003164-7 - ANTONIO ALCIDES IAGOBUCHE (ADV. SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.03.000553-7 - VALTER CREMONESI (ADV. SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.009171-8 - SONIA MARIA GRISI DE CAMPOS ARAÚJO (ADV. SP102033 - LEONE SARAIVA e ADV.

SP046365 - ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO) ; ANTONIO FRANCISCO DE ARAÚJO(ADV. SP102033-LEONE

SARAIVA); ANTONIO FRANCISCO DE ARAÚJO(ADV. SP046365-ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o

pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês,

a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos

períodos

contemplados na presente sentença. As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.005628-0 - MARIA ESTELA GOETTLICHER CIRINI DOS SANTOS (ADV. SP211838 - MILENA MARTINS DE

PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo

procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta

de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos reconhecidos na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado

nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.004349-2 - ANTONIO MARCO LEME (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o

pedido do autor, ANTONIO MARCO LEME. Condeno o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 30 dias, o

benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 11/01/2008 e data de início do

pagamento do benefício (DIP) em 01/03/2009, considerando, para cálculo da RMI, os salários-de-contribuição registrados

no CNIS e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando os valores apurados da RMI.

Condeno-o ainda a pagar o montante das prestações vencidas até a data de início do pagamento, acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da data da citação, de juros moratórios de 1% ao mês, até a data dos cálculos, cabendo à Contadoria do Juízo apurar o montante das prestações vencidas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido,

ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2009.63.03.000326-7 - SILVIA LUZIA RIBEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001611-0 - MARIA APARECIDA DA ROCHA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA

BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.003115-5 - LIBERATA DE GODOY FRANCISCO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009322-7 - GLORIA DELGADO FAIS (ADV. SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002902-1 - DORIVAL SIGNORETTO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003211-1 - JOÃO BOSCO SILVA (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003171-4 - ANTONIA IVANDA DEGELO BARBARINI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.003207-0 - MARIA AUXILIADORA CORTEZ (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003205-6 - ELOA MOISES TEIXEIRA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009373-9 - CARLOS ALBERTO BARREIRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003159-3 - HELIO ARISTIDES DO CARMO (ADV. SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003192-1 - ANDREIA CAMARGO (ADV. SP208096 - FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA) ; LAIDE MOREIRA ; ADRIANA CAMARGO CARUSO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.009872-5 - MAURO MIZUTANI (ADV. SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009320-0 - PEDRO PEDRAZINI (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.03.004100-8 - JOAQUIM APARECIDO CUSTODIO DOS ANJOS (ADV. SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, JOAQUIM APARECIDO CUSTODIO DOS ANJOS. Condeno o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 30 dias, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 03/10/2007, e convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício (DIB) em 19/05/2008 e data de início do pagamento do benefício (DIP) em 01/03/2009, considerando, para cálculo da RMI, os salários-de-contribuição registrados no CNIS e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando os valores apurados da RMI. Condeno-o ainda a pagar o montante das prestações vencidas até a data de início do pagamento, acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da data da citação, de juros moratórios de 1% ao mês, cabendo à Contadoria do Juízo apurar o montante das prestações vencidas.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP**

2008.63.03.001193-4 - OSMAR CANDIDO DA SILVA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a

consulta

anexada aos autos, informando que a parte Autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisatório. Intime-se.

2008.63.03.003277-9 - ANTONIO CARLOS TASSO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos,

informando que a parte Autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu

cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisatório. Intime-se.

2008.63.03.006506-2 - VANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a

parte Autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisatório. Intime-se.

2008.63.03.010308-7 - IRACI ANTONIA DE SOUZA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o INSS não deu

cumprimento à

determinação exarada na decisão nº 3030/2009, da qual foi intimada em 12/02/2009, aplico a pena nela cominada, de multa diária que fixo, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do décimo dia subsequente ao

dia da intimação da presente decisão. Intimem-se.

2008.63.03.008591-7 - DIRCE LOLO (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o INSS procedeu à concessão do benefício previdenciário

pleiteado pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração dos valores devidos em atraso, conforme os parâmetros determinados na sentença.

2007.63.03.011042-7 - MARCELINO MARTINS QUEIROZ (ADV. SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não

houve

cumprimento do determinado no ofício nº. 68/2009, recebido pela autarquia em 30/01/2009, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se.

2008.63.03.001779-1 - MAURICIO SIDNEI VALERIO DE SOUZA (ADV. SP098968 - BEATRIZ HELENA ASTOLFI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não

houve

cumprimento do determinado no ofício nº. 124/2009, recebido pela autarquia em 30/01/2009, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se.

2005.63.03.011194-0 - BENEDITO LAUREANO PALMERO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista que os juros progressivos já foram creditados, conforme se

comprova pelos extratos anexados aos autos, em petição protocolada no dia 20.07.2006, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.011244-0 - CLAUDINEI FRANCISCO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Tendo em vista que os juros progressivos já foram creditados, conforme se comprova pelos extratos anexados aos autos, em petição protocolada no dia 25.04.2007, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.013588-9 - OSVALDO PEREIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi extinta sem a resolução do mérito.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2006.63.03.006602-1 - DANIEL DE SOUZA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista que os juros progressivos já foram creditados, conforme se comprova pelos extratos anexados aos autos, em petição protocolada no dia 24.11.2006, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2007.63.03.008674-7 - MARUIR DOS SANTOS (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi extinta sem a resolução do mérito.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei

5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta

Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da

Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2008.63.03.002789-9 - MARA CRISTINA TAROSI NIZOLI (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos em cadernetas de poupança. A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao

mês, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em petição protocolada no dia 09/03/2009, informa a ré que as contas poupança objeto do presente feito (0323.013.00032978-7 e 0323.013.00036050-1) não possuíam saldo a ser corrigido na data de aniversário no mês de fevereiro de 1989, inexistindo quaisquer diferenças de correção monetária a

serem creditadas em favor da parte autora. Desta sorte, dê-se ciência à parte autora, da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2008.63.03.003124-6 - REINALDO JACINTO (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos em cadernetas de poupança. A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) a pagar à parte autora a importância correspondente à

diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em petição protocolada no dia 09/03/2009, informa a ré que a conta poupança (0323.013.00026710-2), objeto da presente demanda, tem sua data de aniversário na segunda quinzena do mês, inexistindo quaisquer diferenças de correção monetária a ser creditado em favor da parte autora. Desta sorte, dê-se ciência à parte autora, da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.006239-1 - REGINA ESTELA MAITO VIEIRA (ADV. SP252213 - ELOI FRANCISCO VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2007.63.03.011518-8 - MARIA ELZA CAMARGO (ADV. SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2007.63.03.011866-9 - LEONEY COUTO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2007.63.03.011891-8 - LOURDES ZANOTELLO COLBANO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2007.63.03.013636-2 - APARECIDO BUENO DE SOUZA (ADV. SP084024 - MARY APARECIDA OSCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.001132-6 - ELZA RIBEIRO FERREIRA (ADV. SP133596 - LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.002354-7 - ODAIR ZEQUINI (ADV. SP251047 - JOICE ELISA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.002669-0 - IDALINA DE OLIVEIRA CAMARGO OLIVEIRA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.002759-0 - BENEDICTA CORREA DE LIMA (ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.002760-7 - DIRCE NUNES MARTINS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.003283-4 - ODETTE DE SOUZA FURLANETTO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.003834-4 - PAULO ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos



cálculos

elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.004884-2 - KWEE YU FONG TSUI (ADV. SP142173 - ROBERTO JOSE CURY) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.006632-7 - ANA DE JESUS DE OLIVEIRA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.006730-7 - ODETTE RODRIGUES CACAO FERREIRA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.008104-3 - TEREZINHA MARINO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.009734-8 - HUGUETTE THEREZINHA MARTINS SCARPELINE (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA

TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.010604-0 - ANGELA MARIA CHAGAS (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.010704-4 - SAULO GONDIM (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2005.63.03.010734-1 - JOSÉ CARLOS DIAS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica

Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à

época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é

posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito

aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da

Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.010776-6 - JESUS BRAZ DE CARVALHO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.011190-3 - RONALDO PIRES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da

parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma,

para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de

3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que

o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma

situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva

do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.011192-7 - GERALDO GIMENEZ (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da

parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma,

para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de

3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que

o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma

situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva

do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.011202-6 - JORGE MAHLON (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da

parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma,

para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre

de

3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que

o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma

situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva

do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.011340-7 - ALDEMIRO LUIZ MARCHI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da

Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica

Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é

posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito

aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da

Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.011378-0 - ALZIRA MARTINS RODRIGUES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da

Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica

Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos,

sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é

posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito

aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da

Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.011509-0 - ANTONIO LIZI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da

parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma,

para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de

3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que

o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma

situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva

do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.012134-9 - OZÉLIO BIZARRE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da

parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma

forma,

para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de

3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que

o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma

situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva

do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.012956-7 - JOÃO RIQUELME (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.013112-4 - ANTONIO BIANCHIN (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em

face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É

importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova

redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta

Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da

Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.013380-7 - LEÔNIDAS DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.013438-1 - VALTER DA SILVA QUEIROZ (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em

face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É

importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei

5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta

Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da

Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.013570-1 - NEIDE FROTA DE SOUZA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : Trata-se de ação proposta em face

da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa

Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é

posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito

aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da

Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.014744-2 - ZENEDIR LASSA FORMIGARI E OUTROS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI

SENNNA); EDSON FERNANDO FORMIGARI(ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA); ANDRÉA

FERNANDA FORMIGARI(ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA); ADRIANA LASSA FORMIGARI

(ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros

de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos

e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros

progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o



direito

aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo

vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes

de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta

Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da

Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.015204-8 - EMIR PAVIN (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei

5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente

caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os

optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.015246-2 - JAIR PIRES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

: "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos

e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos

juros

progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito

aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo

vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes

de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta

Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da

Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.015404-5 - THEREZINHA DE JESUS MARTINS ZANI (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a

condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.015432-0 - JOSE DA ASSUMPTÃO ALVES (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento

ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.015986-9 - SEBASTIÃO MARIA VEDEMIATO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.016252-2 - RAIMUNDO MACHADO DE SOUZA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a

condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se

que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.016600-0 - PAULO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a

condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.016814-7 - AIRTO MORILHA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da

parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma,

para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que

o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de

capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.017262-0 - RÚBENS BARBOSA CALDAS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.017316-7 - ANA MARIA FURLANETTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente,

forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.022318-3 - CLAUDIO SIGRISTI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da

parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma,

para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de

3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que

o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma

situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva

do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.022322-5 - DOMINGOS DA SILVA MARTINS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os

juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.022394-8 - JOSE CARLOS HENRIQUE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.022660-3 - NEUZA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal,

buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei

Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente

caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os

optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2006.63.03.000608-5 - CAMILA EMIDIA ROMANO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os

juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2006.63.03.001206-1 - GISLENE KREITLOW E OUTROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal,

buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei

5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente

caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os

optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.010417-0 - JOÃO CÂNDIDO DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS



da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.010447-9 - TARCISO ALVES DE LIMA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da

Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica

Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é

posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito

aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da

Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.010943-0 - NELSON GIANNOTTI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da

Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica

Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é

posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito

aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da

Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.011233-6 - ALCIDES MAZIERO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica

Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é

posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito

aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da

Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.011239-7 - SEBASTIÃO ANSELMO CASSANELLI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em

face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros

progressivos.É

importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta

Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da

Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.011345-6 - ALCEBÍADES DANIEL (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.011369-9 - ALCIDES MARTINAZZO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e,

conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.011371-7 - WANDERLEY PARANHO DELCANTÃO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a

condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s)

da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.011373-0 - ALCIDES AMÂNCIO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da

parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma,

para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de

3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que

o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos

empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma

situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva

do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.011375-4 - ALFREDEMIR ANTONIO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da

Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica

Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é

posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito

aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da

Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.011515-5 - ARMANDO ALICIO FIORINI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente

seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.011519-2 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da

parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma,

para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de

3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que

o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma

situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva

do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.012143-0 - JOSE NOGUEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica

Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é

posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito

aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto

que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da

Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.012249-4 - ANESIA DE BRITO SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da

Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica

Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é

posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito

aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da

Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.012613-0 - MÁRIO SUSSUMU HUEARA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da

Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica

Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é

posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito

aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse

demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da

Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.013379-0 - DARIO MANARINI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da

parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma,

para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de

3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que

o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma

situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva

do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.016777-5 - VENTURA PREVIDE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da

parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma,

para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de

3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que

o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível



condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.016939-5 - EDUARDO ANTONIO ARMELINI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.022193-9 - ANTONIO NUNES SIQUEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.022273-7 - LAERTE ZANELLATTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2006.63.03.005491-2 - ROSEMARY FERREIRA MARQUES (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2009/117 - Lote 4084/2009-mpa

2007.63.02.005906-1 - CLESIO FERREIRA GALVAO (ADV. SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) : "Tendo em vista que o autor

estava depositando em Juízo, regularmente, as prestações do financiamento, intime-se a CEF para que imediatamente exclua o nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. De fato, a inclusão só será devida se futuramente o autor deixar de pagar as prestações. Cumpra-se."

2003.61.85.000115-0 - JOSE DE LIMA CABRAL (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que não houve mora do INSS na implantação do benefício, em 02/06/2005, tendo em vista que no mandado de intimação para implantação do benefício, recebido pelo INSS em 22/06/2005, anexado aos autos em 08/07/2005, constou o prazo de sessenta dias para que o INSS procedesse à implantação. A própria parte autora não impugnou o prazo de sessenta dias constante do mandado, sendo que, inclusive, requereu que o INSS fosse intimado a implantar o benefício no prazo de quarenta e cinco dias, conforme petição anexada aos autos em 27/07/2005. Portanto, não caracterizada a mora, não há que se falar em imposição de multa ao INSS. Intime-se. Após, dê-se baixa."

2003.61.85.002954-7 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS (ADV. SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que não há litispendência entre estes autos e os autos nº 2004.61.85.002311-2, tendo em vista que aqueles foram extintos sem resolução do mérito. Remetam-se os autos à Contadoria."

2004.61.85.000751-9 - ALICE MORENO CATHARIN (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS de Ribeirão Preto para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), remeta cópia do procedimento administrativo do auxílio-doença - NB 31/001.728.094-4 - em nome de Luiz Hugo Catharin, nascido em 11/12/1934, DIB em 24/02/1975, ou informe acerca de eventual destruição dos autos administrativos. Após, venham conclusos."

2005.63.02.001110-9 - HEITOR BASILIO DE OLIVEIRA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A restituição dos valores pagos em duplicidade não pode efetivar-se nestes autos, devendo o INSS se valer de ação própria, ou mesmo proceder, administrativamente, a descontos no benefício do autor, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91. Intime-se. Após, dê-se baixa."

2005.63.02.002240-5 - GERALDO GARCIA MARIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de "desistência" apresentado pelo advogado do autor. Com efeito, não há litispendência com os autos nº 2006.63.02.010735-0, tendo em vista que, naqueles, o autor requereu desistência, conforme fls. 121 da petição inicial daqueles autos. Observa-se que tal processo (2006.63.02.010735-0) foi devolvido à 2ª Vara Cível de Bebedouro - processo originário 3708/2003, nº de ordem 1531/03, e, conforme consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo, anexada aos autos, foi naquela comarca homologada a desistência do autor aos 15/05/2007. Portanto, determino o prosseguimento do feito, expedindo-se a RPV."

2005.63.02.005966-0 - PEDRO GUILHERME LIMA (ADV. SP202481 - RONEY JOSÉ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Observo que a parte autora já obteve a resposta jurisdicional em outra ação, de forma que nada há, aqui, a ser executado. Ante o exposto, declaro extinta a execução, por perda do objeto. Dê-se baixa findo nos presentes autos virtuais. Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.02.005973-8 - GERALDO APARECIDO DA SILVA/LAZINHA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP202481 - RONEY

JOSÉ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Chamo o feito à ordem.

Observo que a parte autora já obteve a resposta jurisdicional em outra ação, de forma que nada há, aqui, a ser executado.

Ante o exposto, declaro extinta a execução, por perda do objeto. Dê-se baixa findo nos presentes autos virtuais. Intime-se.

Cumpra-se."

2005.63.02.007453-3 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (ADV. SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Observo que a parte autora já

obteve a resposta jurisdicional em outra ação, de forma que nada há, aqui, a ser executado. Ante o exposto, declaro extinta a execução, por perda do objeto. Dê-se baixa findo nos presentes autos virtuais. Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.02.007458-2 - SILVANA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP148036 - MAURA LUCIA DE MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Observo que a parte

autora já obteve a resposta jurisdicional em outra ação, de forma que nada há, aqui, a ser executado. Ante o exposto, declaro extinta a execução, por perda do objeto. Dê-se baixa findo nos presentes autos virtuais. Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.02.007821-6 - GERALDA DE JESUS LIMA CUSTÓDIO (ADV. SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Observo que a autora

faleceu antes do ajuizamento da presente ação. Logo, tendo em vista que os herdeiros não detêm legitimidade para requerer a revisão do benefício da de cujus, nada há a ser executado nos presentes autos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se."

2005.63.02.009721-1 - JOAO BATISTA FERREIRA NETO (ADV. SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Observo que a parte autora já

obteve a resposta jurisdicional em outra ação, de forma que nada há, aqui, a ser executado. Ante o exposto, declaro extinta a execução, por perda do objeto. Dê-se baixa findo nos presentes autos virtuais. Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.02.010760-5 - JOAO BATISTA DE LIMA (ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Observo que a parte autora já

obteve a resposta jurisdicional em outra ação, de forma que nada há, aqui, a ser executado. Ante o exposto, declaro extinta a execução, por perda do objeto. Dê-se baixa findo nos presentes autos virtuais. Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.02.010965-1 - MARCELINA FERREIRA (ADV. SP202481 - RONEY JOSÉ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora já obteve a prestação jurisdicional em outra ação, nada há a ser executado nestes autos. Intime-se. Remetam-se os autos ao arquivo."

2005.63.02.011394-0 - DAIANE CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que não há litispendência entre estes

autos e os autos nº 2005.63.02.006321-3, tendo em vista que naqueles autos houve requerimento de benefício desde a DER, em 24/03/2005, diferentemente destes autos. Expeça-se RPV."

2005.63.02.014022-0 - HILDA FERREIRA MARQUES (ADV. SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Observo que a parte autora já

obteve a resposta jurisdicional em outra ação, de forma que nada há, aqui, a ser executado. Ante o exposto, declaro

extinta a execução, por perda do objeto. Dê-se baixa findo nos presentes autos virtuais. Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.02.014371-3 - CELSO THEODORO DIAS (ADV. SP070198 - JORGE JESUS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Observo que a parte autora já obteve a resposta jurisdicional em outra ação, de forma que nada há, aqui, a ser executado. Ante o exposto, declaro extinta a execução, por perda do objeto. Dê-se baixa findo nos presentes autos virtuais. Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.02.014446-8 - JOAO DE SOUZA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Observo que a parte autora já obteve a resposta jurisdicional em outra ação, de forma que nada há, aqui, a ser executado. Ante o exposto, declaro extinta a execução, por perda do objeto. Dê-se baixa findo nos presentes autos virtuais. Intime-se. Cumpra-se."

2006.63.02.002482-0 - LEONILDA MARIA PORTO (ADV. SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Rejeito a impugnação do INSS quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, uma vez que os valores foram apurados nos termos da r. sentença proferida. Observo que a aposentadoria por tempo de contribuição do segurado falecido foi concedida com 80% do salário de benefício. A pensão por morte vinha sendo paga no percentual de 100% do que o de cujus recebia, e não 100% do salário de benefício. De fato, ao contrário do que alega o INSS, tendo em vista que a pensão por morte da parte autora tem como benefício originário a aposentadoria por tempo de contribuição do de cujus, é certo que deve ser majorado para 100% o salário de benefício do benefício originário, no caso, da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, estão corretos os cálculos da Contadoria Judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme determinado na sentença e fixado no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, cumpra a sentença/acórdão, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido ofício requisitório. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.002893-0 - ALBINO BETTUCCI (ADV. SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que a parte autora já obteve o provimento jurisdicional nos autos nº 2004.61.84.272768-7, do JEF de São Paulo/SP, razão por que nada há a ser executado nos presentes autos. Intime-se. Remetam-se os autos ao arquivo."

2006.63.02.004878-2 - SEVERIANO JOSE PEREIRA (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Observo que a parte autora já obteve a resposta jurisdicional em outra ação, de forma que nada há, aqui, a ser executado. Ante o exposto, declaro extinta a execução, por perda do objeto. Dê-se baixa findo nos presentes autos virtuais. Intime-se. Cumpra-se."

2006.63.02.005638-9 - VALDIVINO FURTUNATO DE OLIVEIRA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Observo que a parte autora já obteve a resposta jurisdicional em outra ação, de forma que nada há, aqui, a ser executado. Ante o exposto, declaro extinta a execução, por perda do objeto. Dê-se baixa findo nos presentes autos virtuais. Intime-se. Cumpra-se."

2006.63.02.006266-3 - NERVAL DURIGAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que a parte autora já obteve o provimento jurisdicional nos autos nº 1505/2003, da 3ª Vara da Comarca de Jaboaticabal/SP, razão por que nada há a ser executado nos presentes autos. Intime-se. Remetam-se os autos ao arquivo."

2006.63.02.006268-7 - SYDNEY MARTINS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há litispendência entre estes autos e o processo nº 2006.63.02.010650-2, tendo em vista que houve decisão naqueles autos excluindo o pedido de revisão pela ORTN. Expeça-se RPV."

2006.63.02.008931-0 - MANOEL XAVIER DO CARMO (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Observo que a parte autora já obteve a resposta jurisdicional em outra ação, de forma que nada há, aqui, a ser executado. Ante o exposto, declaro extinta a execução, por perda do objeto. Dê-se baixa findo nos presentes autos virtuais. Intime-se. Cumpra-se."

2006.63.02.009193-6 - ANTONIO SOARES (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Observo que a parte autora já obteve a resposta jurisdicional em outra ação, de forma que nada há, aqui, a ser executado. Ante o exposto, declaro extinta a execução, por perda do objeto. Dê-se baixa findo nos presentes autos virtuais. Intime-se. Cumpra-se."

2006.63.02.012430-9 - MARIA SABINO DE OLIVEIRA (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Observo que a parte autora já obteve a resposta jurisdicional em outra ação, de forma que nada há, aqui, a ser executado. Ante o exposto, declaro extinta a execução, por perda do objeto. Dê-se baixa findo nos presentes autos virtuais. Intime-se. Cumpra-se."

2006.63.02.013465-0 - MARIO DA SILVA (ADV. SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora já obteve resposta jurisdicional à sua pretensão, por meio de outra ação, nada há a ser executado nestes autos. Intime-se. Remetam-se os autos ao arquivo."

2006.63.02.013882-5 - CREUSA DIAS DE ARAUJO ALVES (ADV. SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Observo que a parte autora já obteve a resposta jurisdicional em outra ação, de forma que nada há, aqui, a ser executado. Ante o exposto, declaro extinta a execução, por perda do objeto. Dê-se baixa findo nos presentes autos virtuais. Intime-se. Cumpra-se."

2006.63.02.016303-0 - HELI FESTUCCIA DO PRADO (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, comprove os salários-de-contribuição nos períodos de janeiro, fevereiro, março, abril, junho e agosto de 1995. Após, venham conclusos para apreciação dos embargos de declaração."

2006.63.02.016984-6 - CAMILA PAULA SOARES DE SOUZA PINTO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro a inclusão no pólo ativo dos outros filhos da de cujus neste momento processual. De fato, os herdeiros precisam requerer administrativamente a concessão do benefício e, em caso de indeferimento, requerer em Juízo por meio de nova ação. Intime-se. Expeça-se RPV."

2007.63.02.014550-0 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o pedido de desistência da ação. Após, venham conclusos."

2007.63.02.016483-0 - BENTO STABILE (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença prolatada nestes autos, razão por que, com fulcro no art. 463 do Código de Processo Civil, a retifico para esclarecer que

o

vínculo empregatício do autor iniciado em 01.09.1982 cessou em 18.01.1984. Segundo contagem da Contadoria Judicial,

o autor completou 35 anos de contribuição em 13/11/2006, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de 100%, desde esta data, e não desde a DER, como constou na sentença. Assim, retifico o

dispositivo da r. sentença, nos seguintes termos: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de 02/08/1978 a 29/05/1979 e de 01/06/1982 a 16/08/1982, (2) considere que o autor, nos períodos de 14/05/1975 a 30/08/1975, 18/05/1977 a 30/10/1977, 02/08/1978 a 29/05/1979, 13/08/1979 a 22/09/1980, 27/01/1981 a 16/03/1981, 14/07/1981 a 08/09/1981, 01/09/1982 a 18/01/1984, 26/01/1984 a 01/07/1984, 14/12/1984 a 01/11/1985, 02/11/1985 a 01/10/1986, 02/10/1986 a 15/07/1988, 16/07/1988 a 15/01/1991, 01/03/1991 a 20/07/1993, 02/08/1993 a 18/10/1993, 19/10/1993 a 07/03/1995, 08/03/1995 a 30/05/1996 e de 01/06/1996 a 05/03/1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data em que completou 35 anos de contribuição (13/11/2006), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício. Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DIB, em 13/11/2006, e a data da efetivação da antecipação de tutela O INSS deverá apurar os atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários

e, a partir da data especificada, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente." Intime-se. Oficie-se."

2008.63.02.002861-5 - ALCINO PEREIRA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora já obteve a resposta jurisdicional à mesma pretensão em outra ação, nada há a ser executado nestes autos. Intime-se. Remetam-se os autos ao arquivo."

2008.63.02.003141-9 - IRACY PAIS PESSINATO E OUTROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ALDOMIRO PROCOPIO ; ALZIRA RISSI DA SILVA ; ANGELO SOARES ; BENEDITO RODRIGUES ; CARLOS FERREIRA DA SILVA ; ELIANE APARECIDA DEMENATO SGARBI ; CARLOS ROBERTO MAZZOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Observo que a parte autora já obteve a resposta jurisdicional em outra ação, de forma que nada há, aqui, a ser executado. Ante o exposto, declaro extinta a execução, por perda do objeto. Dê-se baixa findo nos presentes autos virtuais. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.02.004517-0 - ANTENOR VIEIRA JUNIOR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Observo que o Sr. Antenor Vieira Júnior já obteve resposta jurisdicional à sua pretensão nos autos nº 2005.63.01.178506-0, do JEF de São Paulo/SP, de forma que nada há a ser executado nos presentes autos. Intime-se. Remetam-se os autos ao arquivo."

2008.63.02.005183-2 - ADILSON MOITA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Observo que a parte autora já obteve a resposta jurisdicional em outra ação, de forma que nada há, aqui, a ser executado. Ante o exposto, declaro extinta a execução, por perda do objeto. Dê-se baixa findo nos presentes autos virtuais. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.02.012550-5 - DANIELA BRONZI GUIMARAES RAIMUNDO (ADV. SP190646 - ÉRICA ARRUDA DE

FARIA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que, em 01/12/2008, foi

proferida nova sentença regularizando o feito. Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2008.63.02.009556-2 - VANESSA COLUCI VALENTIM (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de

condenar o INSS a implantar em favor de Vanessa Coluci Valentim, o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo em 12/02/2008. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados na forma e

nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano. Concedo a antecipação da tutela

para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício pensão por morte. Intime-se. Oficie-se,

requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente."

2008.63.02.009786-8 - AURORA RODRIGUES SOARES (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e

ADV. SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a implantar em favor de Aurora Rodrigues Soares, o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Nadson Rodrigues Lima,

com DIB na data do requerimento administrativo em 13/06/2007. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os

atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano. Concedo

a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício. Intime-se. Oficie-se,

requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2004.61.85.008899-4 - JAIME SIENA (ADV. SP023202 - NESTOR RIBAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ocorre que, em 16/04/2004, foi proferida sentença extra petita, uma vez que o

autor pediu a revisão de seu benefício com base na revisão pela ORTN, sendo que a sentença apreciou revisão com aplicação de IRSM. De tal sorte que não restou, de fato, configurada a prestação da tutela jurisdicional na solução do conflito de interesses, consubstanciando-se, pois, hipótese de erro material da decisão. Portanto, torno sem efeito o Termo

de Sentença nº 5416/2004. Observo que os autos já foram regularizados, tem sido proferida nova sentença, Termo nº 1165/2009. Prossiga-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO



SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2009/6302000115

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%), descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.013676-0 - GERALDO ANDRE BERTOCCHO (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO e ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI e ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014430-5 - CARLOS RENATO VIEIRA DE FREITAS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA e ADV. SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014306-4 - DANIEL VIEIRA DE FREITAS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA e ADV. SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013767-2 - WILSON ROBERTO PEZZOLO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000016-6 - IVAN MARIO MERMEJO (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013677-1 - JURANDIR COSTA (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO e ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI e ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014669-7 - ROQUE MOURO (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013555-9 - ROSARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013531-6 - IRACEMI BAPTISTA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013398-8 - JOSE FOSSALUZA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013372-1 - ARMANDO COSTA FERREIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) ; ANA CRISTINA

DO VALE FERREIRA(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.008136-8 - OSWALDO MODOLO (ADV. SP153481 - DANIELA PIZANI e ADV. SP192635 - MIQUELA

CRISTINA BALDASSIN e ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011016-2 - JOSE GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI e ADV. SP153481 -

DANIELA PIZANI e ADV. SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011018-6 - ANNA MARIA RODRIGUES BREDAS (ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI e ADV. SP153481 - DANIELA PIZANI e ADV. SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.006813-6 - CAMILA DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA e ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) ; ANA CLAUDIA DOS SANTOS RIBEIRO(ADV. SP102550-SONIA

APARECIDA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.008449-7 - CAIRO ROBERTO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para

determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados(juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar

a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure

o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta

fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.015097-4 - JULIO OLIVIERI (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013690-4 - NILZA DE LURDES PAPANOTTI (ADV. SP121899 - CARLOS ALBERTO CHAIN

CAMPANA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013692-8 - MAFALDA TORNISIELLO PAPANOTTI (ADV. SP121899 - CARLOS ALBERTO CHAIN  
CAMPANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013708-8 - NILSON BERTI (ADV. SP212766 - JOSÉ EDUARDO MARCHIÓ DA SILVA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013682-5 - OSWALDO FERNANDES (ADV. SP189629 - MARIANA MENDES GONÇALVES) ;  
MARIA  
CRISTINA VANZOLIN FERNANDES(ADV. SP189629-MARIANA MENDES GONÇALVES) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014948-0 - NICÁCIO ROSA DA SILVA (ADV. SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013786-6 - VIRGILIO DE ALMEIDA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013991-7 - MARIA ALICE TAVEIRA ALBERGARIA MOTA (ADV. SP177585 - JOICE DE  
ALBERGARIA MOTA  
MOSSIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.015038-0 - SELMA APARECIDA DA CUNHA (ADV. SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO) ;  
THEREZINHA DE JESUS PIZANI(ADV. SP137391-FRANCISCO JOSE DE FALCO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL  
(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014113-4 - ERCIO VELOZODE MATOS (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA  
CAVALCANTI) ;  
HILDA ALVES FIGUEIRA DE MATOS(ADV. SP247006-GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000099-3 - LUIS CARLOS GERON (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000102-0 - ALFEO GONCALVES PESTANA JUNIOR (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA  
DA  
SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000108-0 - CLAUDIA HELENA TREVILIN PITTA (ADV. SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO  
LIZARELLI  
e ADV. SP213295 - RENATA CARRETO e ADV. SP231931 - JESSICA DEL NERO COELHO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013535-3 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013417-8 - ITALO VICTORIO ACERBI (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000118-3 - MARILIA FERNANDES AMBROSIO (ADV. SP231850 - AGNALDO MARCOS DE  
SOUZA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013374-5 - MADALENA PIN FARGNOLI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) ; LUIZ CARLOS FARGNOLI(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000227-8 - JULIA VALISE OLIVATI (ADV. SP027311 - PAULO ROBERTO BERTONE e ADV. SP190670 - JÉSSIKA PAULA BERTONE GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013344-7 - GERALDO SEIZO SAITO (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014109-2 - HILDA ALVES FIGUEIRA DE MATOS (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014297-7 - MIRELA CRISTINA TAVARES DE FREITAS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA e ADV. SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014832-3 - JOAQUIM ALVES PEREIRA (ADV. SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014793-8 - SAMIA RIGOTTO CARUSO (ADV. SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014784-7 - ROBERTO PEDRO BENINTENDI (ADV. SP130683 - ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR) ; DALVA DIAS GOMES BENINTENDI(ADV. SP130683-ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014729-0 - IRENE SORDI GUIDELLI (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014672-7 - OVANDA SEGUNDO PESTANA (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014642-9 - OLYMPIO MANTOVANI (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014988-1 - ANA CAROLINA RODRIGUES SANDOVAL (ADV. SP178752 - ANA CAROLINA RODRIGUES SANDOVAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014300-3 - DANIEL VIEIRA DE FREITAS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA e ADV. SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014114-6 - ERCIO VELOZODE MATOS (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) ; HILDA ALVES FIGUEIRA DE MATOS(ADV. SP247006-GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X

CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014135-3 - VERA NILCE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP046403 - GENILDO LACERDA CAVALCANTE) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014295-3 - CARLOS RENATO VIEIRA DE FREITAS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA e  
ADV.  
SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO  
ARRIENTI  
ANGELI).

2008.63.02.014292-8 - RAFAEL PROCOPIO VIEIRA DE FREITAS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA e  
ADV.  
SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO  
ARRIENTI  
ANGELI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o  
pedido, e  
extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas  
ou  
honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-  
se.com o trânsito, dê-se baixa.

2008.63.02.013829-9 - DELFINA DEIZE PAIVA DE LUCCA (ADV. SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA  
CORREA)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013817-2 - ANEZIA STUQUE HAMMINE (ADV. SP272696 - LUCAS HENRIQUE I MARCHI e ADV.  
SP229156  
- MOHAMED ADI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI  
ANGELI).

2008.63.02.014503-6 - MARIA APARECIDA BRANCO DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA  
MATOS) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013455-5 - NEIDE DE RUSSI COLI (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012620-0 - JOSE VALERIO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; MARLEILI  
THEREZA MARINO VALERIO(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013830-5 - LUIZ ROBERTO DE LUCCA (ADV. SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA  
CORREA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014947-9 - NICÁCIO ROSA DA SILVA (ADV. SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013038-0 - JOSE CHRISTIANO SCALABRINI REBELLO (ADV. SP213980 - RICARDO AJONA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, caracterizada a coisa

julgada, julgo  
extinto o processo, sem julgamento do mérito

2008.63.02.014564-4 - JOSE APARECIDO MARTINS KAIRALA (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2009.63.02.000040-3 - EUNICE CARUSO (ADV. SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) ; TEREZA PARO CARUSO (ADV. SP178010-FLÁVIA TOSTES MANSUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial

2009.63.02.001964-3 - ANTONIO ALBERTO PINTO (ADV. SP267995 - ANDRÉ ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.002167-4 - ADRIANO CESAR CINTRA (ADV. SP267995 - ANDRÉ ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.002860-7 - MANOELA DE SOUZA QUIRINO (ADV. SP267995 - ANDRÉ ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.002569-2 - DURVAL FRANCISCO DE ALCANTARA (ADV. SP094998 - JOSE CARLOS HADAD DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001730-0 - JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.002854-1 - LAFAIETE MACHADO DA COSTA (ADV. SP267995 - ANDRÉ ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001966-7 - EDSON BAPTISTA LOPES (ADV. SP267995 - ANDRÉ ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.002124-8 - NELSON LOPES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.002168-6 - ANTONIO SOARES DE CARVALHO (ADV. SP267995 - ANDRÉ ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.002865-6 - HELENA CLEUSA GOMES (ADV. SP267995 - ANDRÉ ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.002862-0 - FRANCISCO MARCELO DOS SANTOS (ADV. SP267995 - ANDRÉ ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.005268-0 - AGOSTINHO SCLAUNIK (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, conheço dos embargos e nego provimento.

2006.63.02.016933-0 - PEDRO JOSE POLI (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2006.63.02.017912-8 - NELSON LOPES (ADV. SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido do autor determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, de modo que a renda mensal corresponda a R\$ 810,73 (OITOCENTOS E DEZ REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) em fevereiro de 2009.

Em

consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 38.273,37 (TRINTA E OITO MIL DUZENTOS E

SETENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) , atualizadas para janeiro de 2009, nos termos do cálculo da

contadoria deste juizado. Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários

nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Ocorrendo o trânsito, oficie-se requisitando a implantação da nova renda mensal, bem como, tratando-se de prestações vencidas cujo valor ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-

mínimos, o autor deverá ser intimado a, no prazo de 10 (dez) dias, optar expressamente pelo recebimento via requisição de

pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, ou fazendo opção pelo recebimento via ofício precatório. No silêncio, expeça-se precatório. Sentença registrada

eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2008.63.02.008958-6 - ILDA CORREA RIBEIRO BERTANHA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2005.63.02.006229-4 - OSMANI BORGES DE SOUZA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.013114-4 - CELIA DE LOURDES MARETTI (ADV. SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.015718-2 - CARLOS REIS EZEQUIEL (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.014482-5 - ANTONIO CARLOS PELICIONI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.016129-0 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.016126-4 - WALDIVINO ALEXANDRE DE SOUZA (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.011902-5 - GERALDINA DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora

2006.63.02.008319-8 - RODRIGO FERNANDO GONÇALVES ANDRÉ (ADV. SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido

2006.63.02.013527-7 - SAMIRO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP163859 - SÉRGIO MENEZES MAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo sem julgamento de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.008730-9 - MARIA DO CEU VIEIRA DA SILVA (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008696-2 - JORCELINO DA SILVA NETO (ADV. SP164662 - EDER KREBSKY DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009034-5 - ANA LUCIA DE ALMEIDA PEREIRA (ADV. SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012902-0 - MARIA JARDIM SCHIAVON (ADV. SP229462 - GUILHERME GOMIDE VERALDI e ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008956-2 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009058-8 - LUIZ CARLOS PERES JARROS (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012904-3 - APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013068-9 - OSCAR CLOVIS JUSTO (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.002496-8 - JOSE BENEDITO SPINELLI (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Acolho os embargos de declaração

2006.63.02.001618-5 - ADALTO PEREIRA DE SIQUEIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a



gratuidade da justiça.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), mediante a incidência do IPC referente àqueles meses, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.011558-5 - ANTONIO CLEMENTE MOTTA (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013116-5 - NILZA MARIA MARTINELLI (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) ; CARMEN SILVIA MARTINELLI CARVALHO(ADV. SP103112-ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011594-9 - ANTONIO CLEMENTE MOTTA (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011646-2 - ANTONIO CLEMENTE MOTTA (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011876-8 - ANTONIO CLEMENTE MOTTA (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.02.003765-0 - ANTONIO DE PAULA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . acolho os presentes embargos

2008.63.02.005077-3 - SEBASTIAO CONCEICAO ALVES (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) ; ADRIANA DO NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a Caixa Econômica Federal libere o saldo do FGTS do autor Sebastião Conceição Alves para o fim único de quitação de parcelas atrasadas ou saldo devedor do financiamento realizado para aquisição de imóvel junto à COHAB (contrato nº 199.0319-29), extinguindo o processo nos termos do art. 269, I do CPC.

2008.63.02.008708-5 - EUCLIDES MONTANINE BONFIGLIOLI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedentes os pedidos de benefícios previdenciários

2008.63.02.005528-0 - ADEMAR PIVA (ADV. SP165861 - ANALÍ DELAZERI BASSANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) e, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados; bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança, incluindo-se ainda, na atualização, as diferenças entre o IPC de 44,80% e 7,87% (abril e maio de 1990) e os índices oficiais. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.014822-0 - PAULO ROBERTO COELHO (ADV. SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) ; MARIANA CRISTINA COELHO(ADV. SP205596-ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012006-4 - DIRCE PAVAO BIBIANO (ADV. SP186172 - GILSON CARAÇATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012543-8 - CELIA DE PAULA RAMA (ADV. SP186172 - GILSON CARAÇATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.02.001620-3 - LUIZ FERNANDO BONELLA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido

2008.63.02.014376-3 - GLORIA PEREIRA TAVARES (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIO SILVA

GOMIERO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Isto considerado, com base no art. 269,

inciso III, CPC, homologo o presente acordo entre as partes, de modo que fica a CEF obrigada a cumprir a obrigação de fazer acima mencionada. Saem os presentes intimados. Dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DIANTE do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2009.63.02.000479-2 - CLEUSA CATARINA MAURIN MARTINS (ADV. SP267995 - ANDRÉ ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014885-2 - LOURDES MARIA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP205568 - ANDREZA VIRGÍNIA BOCHIO e ADV. SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012717-4 - VALDERLI PLAZA DIAS (ADV. SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR e ADV. SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012045-3 - MARIA DE FÁTIMA MUNUTTI (ADV. SP212844 - THIEME CAROLINE NAKAMURA LIBÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011966-9 - MARCIA MARLENE HILDEBRAND CANDIA (ADV. SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.000394-1 - UEBEDERSON AMARAL DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido

da autora e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para

determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 dos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àqueles meses (42,72% e 84,32%, respectivamente), e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de

acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de

assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários

nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.001315-0 - ILDA BRANCO JABUR (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000453-6 - WALDEMAR LACERDA DA SILVA (ADV. SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012735-6 - MAURO LUCIO PINHATA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000481-0 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA (ADV. SP109396 - ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012470-7 - ROBERTO BALTIERI MAUAD (ADV. SP200956 - ALFREDO MAUAD DIPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000940-6 - LENI VITALINO MOTA (ADV. SP263047 - HELTON GONTIJO DELMÔNICO) ; NADIR EURIPEDES VITALINO BONOMI(ADV. SP263047-HELTON GONTIJO DELMÔNICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001326-4 - IVAN GOMES DE SA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002512-6 - MARIA DE LOURDES FRANCISCO (ADV. SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001690-3 - LUIS BENEDITO BERALDO (ADV. SP145168 - SILVANA FELIPE DA SILVA SCARDUELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014816-5 - WALTER SANDRIM (ADV. SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002089-0 - JOVINA MARIA DA SILVA PAES (ADV. SP151777 - ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012632-7 - VERONICA ROSA SABO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ROSA ARANI SABO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012469-0 - RICARDO BALTIERI MAUAD (ADV. SP200956 - ALFREDO MAUAD DIPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 dos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àqueles meses (42,72% e 84,32%, respectivamente), e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.013675-8 - ARNALDO ROQUE PASSARELA (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013683-7 - CESAR AUGUSTO PASSARELA (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.005078-5 - JOAO BATISTA CARDOSO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) ; ANA LUIZA GONCALVES CARDOSO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a Caixa Econômica Federal libere o saldo do FGTS

do autor Sebastião Conceição Alves para o fim único de quitação de parcelas atrasadas ou saldo devedor do financiamento realizado para aquisição de imóvel junto à COHAB (contrato nº 199.0594-24), extinguindo o processo nos termos do art. 269, I do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2008.63.02.002928-0 - SEBASTIAO ULISSES MORO (ADV. SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT(ADV. SP205337-SIMONE REGINA DE SOUZA).

2008.63.02.001711-3 - NORBERTO LUIZ LEITE (ADV. SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP140659-SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.02.000100-6 - ANTONIO TADEU TAVARES (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.010903-2 - LAERCIO CORTES DESORDI (ADV. SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010764-3 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP266914-ARLINDO RAMOS DAS NEVES e ADV. SP263999-PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS).

2008.63.02.010996-2 - MARCO ANTONIO BATISTA (ADV. SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES e ADV. SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010563-4 - ADAUTO BASILIO FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011161-0 - DANIEL DE SOUZA (ADV. SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010892-1 - NELSON FRANCISCO (ADV. SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010833-7 - MIGUEL PINTO ROSA (ADV. SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA e ADV. SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010759-0 - DOMICIO PAZ ALCANTARA DE MELO (ADV. SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES e ADV. SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010758-8 - GERVAZIO ZUQUETTE (ADV. SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES e ADV. SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010742-4 - JULIO CESAR SABIO (ADV. SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010739-4 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010736-9 - MARIA ELZA DO NASCIMENTO DE MELLO (ADV. SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010600-6 - OSVALDO RODRIGUES (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011122-1 - APARECIDA CONCEICAO SILVERIO ALEXANDRE (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) ; LUIS ANTONIO ALEXANDRE FILHO(ADV. SP065415- PAULO HENRIQUE PASTORI); LUIS ANTONIO ALEXANDRE FILHO(ADV. SP254950-RICARDO SERTÓRIO GARCIA); JULIANA APARECIDA ALEXANDRE(ADV. SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI); JULIANA APARECIDA ALEXANDRE(ADV. SP254950-RICARDO SERTÓRIO GARCIA); VIVIANE APARECIDA ALEXANDRE(ADV. SP065415- PAULO HENRIQUE PASTORI); VIVIANE APARECIDA ALEXANDRE(ADV. SP254950-RICARDO SERTÓRIO GARCIA); CRISTIANE APARECIDA ALEXANDRE(ADV. SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI); CRISTIANE APARECIDA ALEXANDRE(ADV. SP254950-RICARDO SERTÓRIO GARCIA); GISELLE APARECIDA ALEXANDRE(ADV. SP065415- PAULO HENRIQUE PASTORI); GISELLE APARECIDA ALEXANDRE(ADV. SP254950-RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010465-4 - MARCOS PEREIRA RAFFAINI (ADV. SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO e ADV. SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.007844-8 - MARTA REGINA DE FREITAS AUGUSTO (ADV. SP031115 - CONSTATINO PIFFER

JUNIOR e  
ADV. SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS  
ALBERTO  
ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.006377-9 - NAPOLEAO FAGUNDES SILVA (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, face as razões  
expendidas,  
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.011270-5 - MARY GOMES DE SOUZA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010844-1 - LEONARDO AUGUSTO VICENTE PESTANA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011400-3 - JOSE WANDERLEI VANTINI (ADV. SP119416 - GENARO PASCHOINI e ADV. SP132706  
-  
CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO  
ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011160-9 - ANTONIO LOURENÇO PIRES (ADV. SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001995-0 - JOSE GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA  
MUNIZ) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.006509-0 - JEOVANI DO NASCIMENTO DE MELLO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS  
SANTOS  
DE ALMEIDA e ADV. SP229018 - CARLA MICHELE CARLINO ALVES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL  
DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os  
pedidos e  
decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários  
nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.  
Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.02.010990-1 - ARISTHEU ALVES (ADV. SP270720 - LEILA MARIA MENEZES FONSECA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010993-7 - JESUS ALBERTO DE BRITO (ADV. SP270720 - LEILA MARIA MENEZES FONSECA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010969-0 - NATANIEL RODRIGUES (ADV. SP270720 - LEILA MARIA MENEZES FONSECA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010994-9 - JOSE EURIPEDES GARCIA (ADV. SP270720 - LEILA MARIA MENEZES FONSECA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a improcedência do  
pedido

autoral e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2006.63.02.013502-2 - APARECIDA CANDIDO CHAGAS (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.016088-0 - CLARA BERNARDES ANDRIANI (ADV. SP190969 - JOSÉ CARLOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.009519-7 - MARIA LUIZA FRIZZO FANHANI (ADV. MG112387 - ANGÉLICA DE FÁTIMA BONIFÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 dos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àqueles meses (42,72% e 84,32%, respectivamente), e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.012255-3 - MARIA ANGELA DE AZEVEDO DEL PAPA E OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011863-0 - CECILIA HELENA PEREIRA D ANDREA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.010740-0 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011200-6 - DOROTEA ERICA DRESLER (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.011321-7 - JOSE CARLOS DONIZETE TASQUETI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido



JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 118/ 2009

2004.61.85.002462-1 - CELIO ANTONIO OZORIO DOS SANTOS (ADV-OAB-SP 017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302006856/2009: "Indefiro o requerimento do INSS, pelos seguintes fundamentos: 1 - acórdão transitado em julgado; 2 - a própria Lei nº 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatórios, em seu art. 17, § 4º, in verbis: "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista." O dispositivo acima transcrito estabelece claramente que a condenação em atrasados pode superar os sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma faculdade da parte, não uma imposição. Nesse sentido, Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 17, aduz: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". Turma Recursal do Rio de Janeiro, em seu enunciado 10, aduz: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". E, ainda, nas Turmas Recursais do E. TRF 3a. Região, em seu enunciado 20, aduz: "É possível a expedição de precatório no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, quando o valor da condenação exceder 60 salários mínimos". Após, com as guias de pagamento, remetam-se os autos ao arquivo. Int."

2004.61.85.013719-1 - RAIMUNDA ARMENIA NETO DERIGO (ADV-OAB-SP 197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302006875/2009: "Vistos. Remetam-se os autos à contadoria para atualização do valor dos honorários de sucumbência. Após, expeça-se."

2004.61.85.017356-0 - JOAO CARLOS SANTANA (ADV-OAB-SP 090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302006931/2009: "Indefiro o requerimento do INSS, pelos seguintes fundamentos: 1 - acórdão transitado em julgado; 2 - a própria Lei nº 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatórios, em seu art. 17, § 4º, in verbis: "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista." O dispositivo acima transcrito estabelece claramente que a condenação em atrasados pode superar os sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma faculdade da parte, não uma imposição. Nesse sentido, Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 17, aduz: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". Turma Recursal do Rio de Janeiro, em seu enunciado 10, aduz: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". E, ainda, nas Turmas Recursais do E. TRF 3a. Região, em seu enunciado 20, aduz: "É possível a expedição de precatório no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, quando o valor da condenação exceder 60 salários mínimos". 3 - a soma de doze parcelas da renda mensal do autor não supera 60 salários mínimos. Após, com a manifestação do autor, requisitem-se. Int."

2004.61.85.018106-4 - ANA SILVIA TIEZERINI MORGADO (ADV-OAB-SP 112602 - JEFERSON IORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302006891/2009: Vistos. Considerando que a prestação jurisdicional já se encontra exaurida, tendo inclusive a parte autora sacado o valor da condenação, não há mais nada a ser discutido nestes autos. Ao arquivo. Int. Cumpra-se."

2004.61.85.024524-8 - ANDRE LUIS TROVO (ADV-OAB-SP 190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302006877/2009: "Intime-se o advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o CPF do autor, não informado na inicial e dado exigido para a requisição do pagamento, conforme determinado no artigo 6º, inciso XI, §1º, IV, da Resolução n º 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumprida a determinação, expeça-se. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Cumpra-se."

2004.61.85.027263-0 - CARLOS AILTON GULHERME (ADV-OAB-SP 090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302006898/2009: "Vistos. Indefiro requerimento. Se há dúvida quanto ao parecer apresentado pela contadoria judicial, cabe à parte autora apresentar planilha demonstrando que o parecer apresentado está incorreto, já que a Justiça não é órgão consultivo. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que à parte autora apresente planilha que demonstre o alegado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.005349-9 - MINERVINO PAES DOS SANTOS (ADV-OAB-SP 170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302006912/2009: "Vistos. Indefiro. Se há dúvida quanto ao valor apresentado, cabe à parte autora apresentar planilha demonstrando que o valor apresentado está incorreto, já que a Justiça não é órgão consultivo. Assim, intime-se à parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, comparecer ao PAB/CEF, situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/ SP, prédio da Justiça Federal, para efetuar o levantamento do valor da condenação já depositado. No silêncio ao arquivo sobrestado."

2005.63.02.006481-3 - ROQUE CHELI (ADV-OAB-SP 090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302006915/2009: "Vistos. Indefiro requerimento. Se há dúvida quanto ao parecer apresentado pela contadoria judicial, cabe à parte autora apresentar planilha demonstrando que o parecer apresentado está incorreto, já que a Justiça não é órgão consultivo. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que à parte autora apresente planilha que demonstre o alegado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.007298-6 - SEBASTIÃO LUIZ ROMANCINI (ADV-OAB-SP 190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302006956/2009: "Vistos. Considerando o ofício do E. TRF3ª, n º 03157/2009 - UFEP-P, o qual determinou à CEF : 1 - estorno do excedente do valor da condenação e dos honorários de sucumbência, referente às requisições de pagamento deste Juizado de números 1151, protocoladas nesse E. TRF da 3ª Região, sob os n ºs 20080105130; 2 - inversão da titularidade dos valores requisitados no precatório n º 1151, protocolada nesse E. TR3, sob o número 20080105130, fazendo constar que o valor requisitado e depositado na conta 2014005990328085 em nome de SEBASTIÃO LUIZ ROMANCINI pertence ao beneficiário LUIZ DE MARCHI, bem como que o valor requisitado e depositado na conta 2014005990328093 em nome de LUIZ DE MARCHI pertence ao beneficiário SEBASTIÃO LUIZ ROMANCINI. E, também, que há notícia de que a CEF já recebeu diretamente do TRF3 a determinação para estorno e inversão da titularidade das contas, conforme ofício 03214/2009 - UFEP-P, recebido na CEF, dia 20/03/2009, expeça-se ofício à CEF autorizando a liberação dos valores depositados na conta 2014005990328093, referente ao precatório n º 20080105130, ao autor SEBASTIÃO LUIZ ROMANCINI, bem como a liberação dos valores depositados na conta 2014005990328085, referente ao precatório 20080105130, ao advogado LUIZ DE MARCHI. Após, com as guias de depósito, remetam-se os autos ao arquivo. Int."

2005.63.02.008182-3 - CLAIRTON APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV-OAB-SP 248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302006879/2009: "Vistos. Tendo em vista que o valor dos atrasados apresentados pela Contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar

pelo

seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Ainda, observo à

parte autora a inovação trazida pelo art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução n° 559, de 26/06/07, do Conselho da Justiça Federal (CJF), no sentido de firmar que os honorários sucumbenciais que os advogados fazem jus doravante serão considerados como parte integrante do valor devido ao credor para o fim de classificação do requisitório como de pequeno

valor. Eis o seu texto: "Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais,

e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor." Ou seja, não haverá mais a possibilidade de se destacar tal verba de

honorário sucumbencial do valor a ser recebido pelo beneficiário ou credor, de modo que uma seja recebida via RPV e a outra, se for o caso, via Precatório. Ambas integrarão a mesma verba, não podendo ser mais cindidas: ou são pagas na forma de RPV ou, então, via Precatório. Assim, caso ocorra manifestação do nobre causídico acerca da renúncia ao valor

excedente aos 60 salários mínimos, bem como a interpretação dada pelo Tribunal da Terceira Região, acerca do parágrafo

único do artigo 4º da Resolução n° 559/2007, informe a parte autora, também, por meio de AR, de que será requisitado uma RPV para o autor no valor R\$25.110,00 e uma outra RPV, para o advogado, no valor de R\$2.790,00, referente aos honorários de sucumbência determinados no Acórdão. Após, com a manifestação expressa, tornem conclusos para análise

do desbloqueio ou estorno dos valores depositados, bem como do requerimento do INSS e da requisição dos honorários de

sucumbência. Outrossim, considerando que não cabe a este Juízo analisar vários contratos firmados entre partes e advogados, nem entre advogados, providencie o advogado que por último foi substabelecido para, no prazo de 05 (cinco)

dias, apresentar nome do advogado/sociedade e CPF/CNPJ, para fim de destaque dos honorários, conforme artigos 5º e 6º da Resolução n° 559/2007, de 26 de junho de 2007, sob pena de expedição da requisição sem destaque dos honorários. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.008797-7 - DIRCEU DELLEFRATE (ADV-OAB-SP 090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302006853/2009: "Intime-se o advogado para, no

prazo de 10 (dez) dias, apresentar o CPF da parte autora, não informado na inicial e dado exigido para a requisição do pagamento, conforme determinado no artigo 6º, inciso XI, §1º, IV, da Resolução n° 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumprida a determinação, expeça-se. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Cumpra-se."

2005.63.02.009726-0 - OSWALDO MIGUEL FERREIRA (ADV-OAB-SP 212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302006958/2009: "Vistos. Torno sem

efeito à decisão n° 18382/2008. Remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se."

2005.63.02.009774-0 - DIVALDO PEQUENO (ADV-OAB-SP 090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302006962/2009: "Vistos. Indefiro requerimento.

Se há dúvida quanto ao parecer apresentado pela contadoria judicial, cabe à parte autora apresentar planilha demonstrando que o parecer apresentado está incorreto, já que a Justiça não é órgão consultivo. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que à parte autora apresente planilha que demonstre o alegado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.001878-9 - VERA LUCIA DE FAVARI (ADV-OAB-SP 192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES e ADV-OAB-

SP 149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

DECISÃO Nr: 6302006874/2009: "Remetam-se os autos à contadoria para parecer/cálculo. Após, tornem conclusos."

2006.63.02.007536-0 - ORESTES TAVARES DE MELO (ADV-OAB-SP 149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

e ADV-OAB-SP 243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID). DECISÃO Nr: 6302006880/2009: "Indefiro o requerimento do INSS, pelos seguintes fundamentos: 1 - acórdão

transitado em julgado; 2 - a própria Lei nº 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatórios, em seu art. 17, § 4º, in verbis: "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-

á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista." O dispositivo acima transcrito estabelece claramente que a condenação em atrasados pode superar os sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma faculdade da parte, não uma imposição. Nesse sentido, Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 17, aduz: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". Turma Recursal do Rio de Janeiro, em seu enunciado 10, aduz: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". E, ainda, nas Turmas Recursais do E. TRF 3a. Região, em seu enunciado 20, aduz: "É possível a expedição de precatório no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, quando o valor da condenação exceder 60 salários mínimos". Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, expressamente pelo recebimento dos atrasados por meio de RPV ou PRC, já que o valor da condenação corrigido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. No silêncio da parte autora, remetam-se os autos arquivado sobrestado. Decorrido o prazo, com manifestação, expeça-se. Int. Cumpra-se."

2006.63.02.010843-2 - NEUSA CARVALHO BERCCELLI (ADV-OAB-SP 192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302006933/2009: "Vistos. Verifico dos

autos que a autora faleceu e o valor da condenação encontra-se depositado na CEF. Tratando-se de benefício previdenciário, sem dependentes habilitados à pensão por morte, faz-se necessário decidir a sucessão dos créditos na forma da lei civil. Assim sendo, considerando a documentação anexada aos autos, defiro a habilitação dos sucessores: CARLOS ANTONIO BERCCELLI (50%) e CESAR AUGUSTO BERCCELLI (50%), bem como autorizo o levantamento.

Quanto à habilitação do requerente ANTONIO BERCCELLI FILHO, indefiro. Expeça-se ofício à CEF. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.000873-9 - MARIA MADALENA COSTA (ADV-OAB-SP 247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302006845/2009: "Vistos. Chamo o

feito à ordem. Verifico que a requisição do pagamento do valor da condenação foi requisitada em nome do advogado dos

autos, Dr. Amarildo Aparecido da Silva - CPF 052.429.208-66, ao invés da autora, Sra. Maria Madalena Costa - CPF 088.516.328-12. Assim sendo, determino a expedição à CEF para que seja tomada as providências necessárias no sentido

de alterar a titularidade da conta nº 2014005990324098, em nome de Amarildo Aparecido da Silva - CPF 052.429.208-66,

para a autora do processo Maria Madalena Costa - CPF 088.516.328-12. Outrossim, após a alteração da titularidade, está a

Sra. Maria Madalena Costa - CPF 088.516.328-12 autorizada a efetuar o levantamento dos valores depositados na conta 2014005990324098. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.003528-7 - ALICE JABOR (ADV-OAB-SP 079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES e ADV-OAB-SP

140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID). DECISÃO Nr: 6302006926/2009: "Indefiro o requerimento do INSS, pelos seguintes fundamentos: 1 - acórdão

transitado em julgado; 2 - a própria Lei nº 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatórios, em seu art. 17, § 4º, in verbis: "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-

á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista." O dispositivo acima transcrito estabelece claramente que a condenação em atrasados pode superar os sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma faculdade da parte, não uma imposição. Nesse sentido, Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 17, aduz: "Não há

renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". Turma Recursal do Rio de Janeiro, em seu enunciado 10, aduz: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". E, ainda, nas Turmas Recursais do E. TRF 3a. Região, em seu enunciado 20, aduz: "É possível a expedição de precatório no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, quando o valor da condenação exceder 60 salários mínimos". 3 - a soma de doze parcelas da renda mensal da autora não supera 60 salários mínimos. Após, com a manifestação da autora, requisitem-se. Int."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6304000296 - LOTE 3431**

2008.63.04.001140-2 - CELIA LIMA VILAR (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; LEANDRO VILAR LINS ; ANA CLAUDIA VILAR LINS .

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a incluir a autora como beneficiária da pensão por morte NB 143.933.873-3.

Não há condenação em atrasados.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.04.001448-8 - JOSUE LACERDA FARIAS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da

parte autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30

(trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 22/04/2008, dada da citação.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão das condições de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de

eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno ainda o INSS a calcular o valor das prestações vencidas e apresentá-los neste processo, no prazo de 60 dias da ciência desta sentença, desde 22/04/2008 até a competência de fevereiro/2009, no valor de R\$ 4.619,75 (QUATRO MIL SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), conforme parecer contábil que passa a fazer

parte da presente sentença. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Intime-se o MPF.

2008.63.04.001425-7 - LUZIA CANDIDA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Fica a parte autora intimada de que o prazo para interposição de eventual

recurso é de 10 dias e, para tanto, deverá constituir advogado ou requerer nomeação de advogado voluntário neste Juizado. P.R.I. Intime-se o MPF.

2008.63.04.001596-1 - JULIA COSTA DE MORAES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Sem honorários advocatícios.

2008.63.04.001185-2 - DONIZETE JOSE LEITE (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS a reconhecer e averbar

os períodos de atividade rurícola do autor de 01/01/1975 a 30/04/1980 e de 26/08/1980 a 14/10/1982. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício para averbação. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Registre-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001154-2 - JOSE OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a

presente ação, para condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá

ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor de R\$ 1.439,13 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E TREZE CENTAVOS) para a competência de fevereiro/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com data de início de vigência na citação, em 04/04/2008.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de fevereiro/2009, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 17.360,21 (DEZESSETE MIL TREZENTOS

E SESSENTA REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela

Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Registre-se. Cumpra-se.

2007.63.04.007054-2 - CELINA MARIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício

assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República,

e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 19/12/2007, dada da citação. Oficie-se.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão das condições de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de

eventual recurso em face da presente sentença.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações vencidas, calculadas desde 19/12/2007 até a competência de fevereiro/2009, no valor de R\$ 6.545,03 (SEIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal.

Expeça-se o ofício requisitório após o trânsito em julgado, para pagamento em 60 (sessenta) dias.

Sem honorários advocatícios. P.R.I. Intime-se o MPF.

2008.63.04.001162-1 - AUGUSTO ROCHA NETO (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em percentual correspondente a 75% do valor do salário-de-benefício (Lei 9.876/99), o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor de R\$ 489,18 (QUATROCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E DEZOITO

CENTAVOS) para a competência de fevereiro/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado,

que passa a fazer parte integrante desta sentença, com data de início de vigência na citação, em 04/04/2008.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de fevereiro/2009 data,

que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 5.901,01 (CINCO MIL NOVECENTOS E UM REAIS E UM CENTAVO), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela

Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Registre-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000903-1 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI e ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora de revisão do benefício concedido anteriormente a 27/06/1997, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.001307-1 - VALDEVINO MARTINS DA SILVA (ADV. SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa, em razão do valor, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV c.c. parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.007261-7 - HELENA MARIA PIRES DOS SANTOS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, de concessão do benefício de pensão por morte.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.001703-9 - MARIA DAS DORES DE MELO PINHEIRO (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I. Intime-se o MPF.

2006.63.04.003016-3 - SEBASTIÃO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de

mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

Intime-se. Registre-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

#### **EXPEDIENTE Nº 2009/6304000297 - LOTE 3443**

2008.63.04.001157-8 - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, SEBASTIÃO ANTONIO DOS SANTOS,

extinguindo o processo com resolução de mérito, para:

i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40: de 09/11/1974 a 10/06/1975;

de 21/10/1975 a 07/08/1978;  
de 08/09/1986 a 17/07/1989;  
de 18/07/1989 a 01/03/1991;  
de 02/03/1991 a 09/08/1991;  
de 01/10/1992 a 03/06/1993.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.04.007697-0 - ANISIO RODRIGUES FILHO (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, ANISIO RODRIGUES FILHO, extinguindo o processo com

resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

I) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício no valor

de R\$ 1.218,07 (UM MIL DUZENTOS E DEZOITO REAIS E SETE CENTAVOS) e renda mensal no valor de R\$ 1.490,12

(UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA REAIS E DOZE CENTAVOS) para a competência de fevereiro de 2009.

II) pagar à parte autora o valor de R\$ 47.776,35 (QUARENTA E SETE MIL SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E

TRINTA E CINCO CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DER, em 09/03/2005, atualizadas pela contadoria judicial até março de 2009 e observada a prescrição quinquenal, com o desconto referente ao valor de renúncia, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório / precatório, conforme opção da parte autora que se manifestará no momento oportuno, devendo ser cancelado o benefício de aposentadoria por

idade recebido pelo autor (NB 41/137.854.194-1) em virtude da impossibilidade de cumulação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela a fim de

que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2009, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6304000298 - Lt. 3458**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo de FGTS,

da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.005604-1 - LUCILO TROMBINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005618-1 - BENJAMIM SERVILHA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pela inexistência de valor a ser executado em favor da autora.

Publique-

se. Intimem-se.

2007.63.04.002995-5 - RUBENS FRANCISCO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA



FEDERAL  
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003017-9 - PEDRO COSTA PACHECO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/299 - LT 3466**

2007.63.04.002675-9 - LUCIA STEFANO E OUTRO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI); MAURÍCIO FERNANDES TORELLI(ADV. SP225168-ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI )

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.002705-3 - HIROITIRO SHIBA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.002955-4 - ANTONIO MAGIA E OUTRO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI); NAIR LOPES

MAGIA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.003247-4 - WILSON ALMEIDA MARTINS DA FONTE (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.007209-5 - EDSON LEITE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 -

MARIA HELENA PESCARINI ) :

Manifeste-se a CAIXA, querendo, no prazo de 10 (dez) dias quanto à pretensão de produzir prova em audiência, apresentando o rol de suas testemunhas, se for o caso, assim como eventuais provas adicionais, a serem juntadas aos autos no mesmo prazo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/300**

2006.63.04.001979-9 - ADEMIR PINTO FERNANDES (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Aguarde-se a juntada do processo administrativo do autor, indispensável para a elaboração dos cálculos por se tratar de benefício de revisão de aposentadoria. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 15/05/2009, às 11:20 horas. P.R.I.C.

2008.63.04.000912-2 - JUVITA JUSTINA FERREIRA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10/06/2009, às 14:30 horas. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**  
**29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**  
**EXPEDIENTE Nº 0024/2009**

2009.63.05.000228-1 - RENATO DA SILVA GONÇALVES REP ELVIRA MARIA DA SILVA (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sem prejuízo do cumprimento da decisão anterior, cancele-se, por ora, a perícia agendada. Intimem-se a parte autora e o perito, este por meio eletrônico."

2009.63.05.000262-1 - ORLANDO RAYMUNDO LEMES (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sem prejuízo do cumprimento da decisão anterior, cancele-se, por ora, a perícia agendada. Intimem-se a parte autora e o perito, este por meio eletrônico."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6306000091**

**UNIDADE OSASCO**

2009.63.06.000664-7 - FRANCISCO ASSIS BRITO DE ALENCAR (ADV. SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA e ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

2008.63.06.009081-2 - JOSÉ MIRANDA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,  
com fundamento nos artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.06.011520-1 - BENEDITO PENTEADO PINTO (ADV. SP252649 - LUIS GUSTAVO DI GIAIMO e ADV. SP264349  
- EUGENIA NUNES IGNATIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Homologo o  
pedido de desistência formulado pela parte autora em 11/03/2009 e julgo extinto o processo sem resolução do mérito,  
com  
fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.  
Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

2008.63.06.007168-4 - CATLIANE TOMIYAMA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). extinto o processo com resolução do  
mérito, no  
que tange o PLANO BRESSER, com base no artigo 269, IV e 295, IV do Código de Processo Civil.  
No mais, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, no que tange o Verão, com fundamento no artigo  
267,  
inciso VI.

2008.63.06.003314-2 - MAZIRA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a parte autora não cumpriu  
a  
diligência determinada por este Juízo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III e VI do  
CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo, sem julgamento do  
mérito,  
com fundamento nos artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.06.010126-3 - NELSON LUIZ DE CAMARGO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.011844-5 - CARLITO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010127-5 - QUITERIA DUNGA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP223282 - ANDREA FERREIRA DE  
ANDRADE)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo sem  
resolução do  
mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

2008.63.06.012919-4 - CIRO FABRINI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE  
WALKIRIA  
LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC.  
OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012894-3 - LORIVAL PEREIRA CARVALHO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 -  
SIBELE  
WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL  
(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012870-0 - LAIR FERREIRA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE

WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012936-4 - FERNANDO SANTANA DA SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012187-0 - ORLANDO MORAES DA SILVEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.011938-3 - MIGUEL NAHAS JUNIOR (ADV. SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) ; BENEDITA LINO DA SILVA(ADV. SP212086-KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014357-9 - MARIA JULIA FLORENCIO (ADV. SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.012086-5 - JOSE EDI MACHADO (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: indefiro liminarmente a inicial, extinguindo o feito sem resolução do seu mérito por ausência de interesse processual com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

2008.63.06.010230-9 - JOSE CAMPOS PETA (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.013835-3 - LUIZ BARRILE (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.06.005172-7 - LAURICE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos III e VI, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do código de Processo Civil.

2009.63.06.000307-5 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA (ADV. SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS e ADV. SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000330-0 - FRANCISCO PEREIRA SALES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000537-0 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.005029-2 - URBANO ALVES DE SOUZA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.003632-5 - JOAO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.010093-3 - JOSE ROBERTO LANZONI (ADV. SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES DE BUENO MIRANDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.06.005150-8 - FRANCISCO VIEIRA DE SA (ADV. SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA e ADV. SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008771-0 - DIOMAR MACHADO (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.005257-4 - VICENTE TERUAKI SUZUKI (ADV. SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) ; HIDEKI SUZUKI(ADV. SP146479-PATRICIA SCHNEIDER); ELLEN SUZUKI(ADV. SP146479-PATRICIA SCHNEIDER); WILLIAM TERUAKI SUZUKI(ADV. SP146479-PATRICIA SCHNEIDER); ERICK KENJI SUZUKI(ADV. SP146479-PATRICIA SCHNEIDER); ERICK KENJI SUZUKI(ADV. SP209473-CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.06.011249-2 - JOSE GOMES DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

2008.63.06.012995-9 - NELSON CASTELANI DE ALENCAR (ADV. SP214236 - ALEXANDRE KORZH e ADV. SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

2008.63.06.009977-3 - LUIZ APARECIDO MANZINI (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.005417-0 - STENIO SALOMAO SILVA SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido

de exclusão de fiadores do contrato de financiamento estudantil - FIES - e extingo o feito sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, com relação à realização do aditamento contratual.

2008.63.06.013555-8 - WILSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

2007.63.06.015936-4 - JOSE APARECIDO BRITTO (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.005164-8 - MAGNO ALEXANDRE BEZERRA DE LIMA (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.06.005158-2 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA e ADV. SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.06.002047-0 - HENRIQUE HELIO DOS SANTOS (ADV. SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.020113-7 - ANTONIO BERNARDINO DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIA DO CARMO DE SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN . JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial

2008.63.06.008818-0 - EDVALDO SILVA RAMOS (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.010320-6 - NEUSA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP258618 - ALEXSANDER LUIZ GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial

2008.63.06.010233-4 - JOSE CANDIDO DE FARIA (ADV. SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA e ADV. SP073913 - ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES e ADV. SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO e ADV. SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS e ADV. SP141182 - MARGARETH MORGADO e ADV. SP180940 - CARLOS EDUARDO D) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:  
1) no prazo de 60 (sessenta) dias a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal

2007.63.06.021972-5 - MARIA JOSE MARTINS SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Em face do exposto, JULGO  
PROCEDENTE

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6306000092**

**UNIDADE OSASCO**

2008.63.06.008778-3 - INACIO BARBOSA DE JESUS (ADV. SP264497 - IRACI MOREIRA DA CRUZ) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP**

**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE  
BOTUCATU/SP**

**EXPEDIENTE Nº 2009/630700039**

**UNIDADE BOTUCATU**

2007.63.07.005303-0 - MUHAMMAD DIB ABDALLA IHLASEH (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Pelo exposto, em razão da quitação  
antecipada e  
próxima ao vencimento da prestação, a ré cometeu um pequeno erro de cálculo do valor a ser quitado. Entretanto, no dia  
13/03/07 devolveu a parcela restante acrescida de juros e correção monetária. Portanto, o autor não sofreu dano  
material.

Quanto ao dano moral, não vislumbro sua ocorrência, porque conforme consta na inicial, o autor auferia renda superior a  
R

\$1.000,00, bem como o valor foi restituído pela ré em curto prazo. Outrossim, entendo que o do cálculo do pagamento  
antecipado gerou um equívoco na devolução da parcela quitada, a qual foi devolvida com juros e correção monetária.

Destarte, o fato acima narrado constitui mero aborrecimento que não gera reparação por dano moral. Por conseguinte,  
não

vislumbrei nos autos elementos que indiquem a experimentação por parte do autor de angústia emocional ou sofrimento  
que mereça reparação monetária. Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo  
improcedente

a pretensão do autor. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.005302-9 - MUHAMMAD DIB ABDALLA IHLASEH (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Isso posto, com escora no artigo 269, I, do  
Código de

Processo Civil, julgo improcedente a pretensão do autor. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se.  
Registre-se. Intimem-se.

2006.63.07.000531-6 - JOSE ANTONIO STECCA NETO (ADV. SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI); UNIÃO FEDERAL (AGU) . Isso posto, com  
escora no  
artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão do autor. Com espeque nos artigos 54 e 55

da  
lei 9099/95, não são devidas custas e honorários de advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.003275-4 - APARECIDA MARIANO DELEO (ADV. SP239314 - VITOR CARLOS DELEO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar a parte autora o benefício de

auxílio-doença, conforme segue:

a) Termo inicial: 01/01/2008 (data da incapacidade)

b) Implantação: 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4

não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de setembro de 2008 com renda mensal de R\$ 478,99;

d) Atrasados: R\$ 4.090,74 (QUATRO MIL NOVENTA REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) , devidos desde 01/01/2008, data da incapacidade, até 31/08/2008, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado,

expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2006.63.07.002678-2 - JERONYMO SEGURA PARRA (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer

em favor da parte autora o direito à conversão, em tempo de atividade comum, dos períodos de 01/06/1983 A 30/05/1984 e 02/01/1986 a 04/06/1986, em que laborou em atividades sob condições hostis à saúde, conforme fundamentação contida nesta sentença, e, considerando que implementou o tempo de contribuição necessário, condeno o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar-lhe a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com renda mensal, em valor atualizado para outubro, de R\$ 593,25 (Quinhentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, que fica a fazer parte integrante deste julgado.



Os atrasados, já descontados o período prescrito somam R\$ 8.112,19 (oito mil, cento e doze reais e dezenove centavos). Os cálculos da Contadoria foram elaborados consoante as diretrizes da Resolução nº. 561/2007 do CJF, com juros de mora de 1% ao mês.

Oportunamente, expeça-se requisitório.

Tendo em conta tratar-se de benefício alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício à EADJ, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento, implante a nova renda mensal do benefício em

favor da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de agosto de 2008, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Sem custas. Sem honorários.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.005293-1 - TEREZA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a TEREZA BATISTA DE SOUZA o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (06/04/2006), no valor de um salário mínimo mensal.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, particularmente a sua idade, a torná-la destinatária do sistema protetivo contemplado na Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), devida a partir do 46º dia, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento

da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), sem prejuízo das sanções criminais e da representação para efeito de punição disciplinar, se for o caso.

Expeça-se ofício à EADJ, para a implantação do benefício, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de março de 2009.

Condeno, ainda, após o trânsito em julgado, o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da requisição, nos termos do art. 17, caput da Lei nº 10.259/2001, sob pena de seqüestro, o pagamento dos valores devidos em atraso, devidos entre 06/04/2006 a 29/02/2009, os quais, conforme cálculos da Contadoria Judicial, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, totalizam R\$ 15.726,17 (Quinze mil, setecentos e vinte e seus reais e dezessete centavos), expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Sem custas. Sem honorários (art. 55, da Lei nº 9099/95).

2008.63.07.002038-7 - ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS

SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União Federal à obrigação de fazer nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, estabelecendo de imediato a VPNI percebida pelo autor, a partir da publicação da Lei nº 10.909/2004, ou seja, 15/07/2004, obedecido, em qualquer caso, o teto de subsídios estabelecido na Constituição Federal. Sobre o valor da condenação deverão ser aplicadas as disposições da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, incidir correção monetária, desde a data em que as parcelas deveriam ter sido pagas, pela variação do INPC no período, e juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação, na

forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o estabelecimento da vantagem se dê no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença à ré, sob pena de multa diária que, com fundamento no artigo 461 do CPC, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), respondendo por ela a União, com direito de regresso contra a autoridade que desatender a ordem judicial, nos termos do que dispõe a parte final do § 6º do art. 37 da Constituição Federal, mediante desconto nos respectivos vencimentos, sem prejuízo das sanções aplicáveis por improbidade administrativa, porquanto o

cumprimento de ordem judicial é ato de ofício (artigo 11, inciso II da Lei nº. 8.429/92).

Após o trânsito em julgado, a ré será intimada a apresentar o cálculo dos atrasados, com atualização monetária nos termos

da Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000499-0 - MARIA INEZ SHIRAYAMA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA INEZ SHIAYAMA o benefício de aposentadoria por idade urbana, no valor de um salário mínimo mensal. Condono, ainda, o INSS a pagar ao autor o valor das prestações vencidas da data do requerimento administrativo (09/09/2005) até 29/02/2009, as quais, conforme apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 15.870,72 (Quinze mil, oitocentos e setenta reais e setenta e dois centavos), expedindo-se, oportunamente, o ofício requisitório. Considerando a idade da autora, nos termos da Lei nº 10.741/2003, destinatário dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas "todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade", sendo obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade (artigos 2º e 9º), decido antecipar os efeitos da tutela, para imediata implantação do benefício. Ressalto que não há óbice legal à antecipação de tutela por ocasião da sentença, como tem decidido o STJ (3ª. Turma, Recurso Especial nº. 648886/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, DJU 6/9/2004, p. 162). Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), devida a partir do 46º dia, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), sem prejuízo das sanções criminais e da representação para efeito de punição disciplinar, se for o caso. Para efeito de implantação administrativa - e apenas para esse efeito - o termo inicial será o dia 1º de março de 2009. Sem custas. Sem honorários. Saem intimadas as partes. P. R. I.

2007.63.07.002112-0 - ANTONIO BENEDITO GHELFI (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer em favor da parte autora o direito a conversão do período de 07/12/1976 a 18/03/1982, em que laborou em atividades sob condições hostis à saúde, conforme fundamentação contida nesta sentença, e, considerando que implementou o tempo de contribuição necessário, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando a renda mensal, em valor atualizado para janeiro de 2008, de R\$ 1.488,55 (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, que fica a fazer parte integrante deste julgado. Condono, ainda o instituto réu ao pagamento dos atrasados, , no montante de R\$ 23.450,40 (Vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta centavos). Os cálculos da Contadoria foram elaborados consoante as diretrizes da Resolução nº. 561/2007 do CJF, com juros de mora de 1% ao mês. Oportunamente, expeça-se requisitório, aplicando-se ao caso o Enunciado da Súmula nº 16 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: "É possível a expedição de precatório no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/2001, quando o valor da condenação exceder 60 (sessenta) salários mínimos." Sem custas. Sem honorários. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002109-0 - VERA LUCIA DE FATIMA FELIPE (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer em favor da parte autora o direito a conversão do período de 01/03/1978 a 04/02/1987, em que laborou em atividades sob condições hostis à saúde, conforme fundamentação contida nesta sentença, e, considerando que implementou o tempo de contribuição necessário, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando a renda mensal, em valor atualizado para janeiro de 2008, de R\$ 430,06 (quatrocentos e trinta reais e seis centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, que fica a fazer parte integrante deste julgado. Condono, ainda o instituto réu ao pagamento dos atrasados, , no montante de R\$ 2. 444,29 (Dois mil, quatrocentos e

quarenta e quatro mil, e vinte e nove centavos). Os cálculos da Contadoria foram elaborados consoante as diretrizes da Resolução nº. 561/2007 do CJF, com juros de mora de 1% ao mês.

Oportunamente, expeça-se requisitório, aplicando-se ao caso o Enunciado da Súmula nº 16 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: "É possível a expedição de precatório no Juizado Especial Federal, nos termos

do artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/2001, quando o valor da condenação exceder 60 (sessenta) salários mínimos."

Sem custas. Sem honorários.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002111-9 - JOSE LUIS FIORI (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer em favor da parte autora o

direito a conversão dos períodos de: 03/11/1970 a 03/03/1971; de 29/06/1971 a 22/12/1971; de 05/05/1972 a 07/01/1974; de 09/01/1974 a 21/06/1976, e de 07/10/1982 a 31/08/2003, em que laborou em atividades sob condições hostis à saúde, conforme fundamentação contida nesta sentença, e, considerando que implementou o tempo de contribuição necessário, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, fixando a renda mensal, em valor atualizado para janeiro de 2008, de R\$ 1.108,71 (Um mil, cento e oito reais e setenta e um centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, que fica a fazer parte integrante deste julgado.

Condeno, ainda o instituto réu ao pagamento dos atrasados, , no montante de R\$ 27.098,20 (Vinte e sete mil, noventa e oito reais e vinte centavos). Os cálculos da Contadoria foram elaborados consoante as diretrizes da Resolução nº. 561/2007 do CJF, com juros de mora de 1% ao mês.

Sem custas. Sem honorários.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.004162-7 - VICENTE VERONES (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a

efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até fevereiro de 2009, totalizam R\$ 2.922,71 (DOIS MIL NOVECENTOS E

VINTE E DOIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) , conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em

12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2007.63.07.005292-0 - ALEXSANDRA APARECIDA CANDIDO (ADV. SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR)

; EMILY CANDIDO MOREIRA(ADV. SP139515-APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR); NICOLY CANDIDO MOREIRA

(ADV. SP139515-APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Como é sabido, as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo adotavam o entendimento

de que, para fins de fixação de competência dos Juizados, deveria prevalecer o critério previsto no Enunciado nº. 13, verbis: "O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº. 10.259/01".

Nessa linha de idéias, este Juízo sempre se orientou no sentido de que a definição do valor da causa, para efeito de alçada, não guarda correlação com o quantum da condenação, dada a possibilidade legal de expedição de precatório nos Juizados Especiais Federais, quando o montante devido ultrapassar o equivalente a 60 salários mínimos (art. 17, § 4º da Lei nº 10.259/2001), facultada à parte vencedora a renúncia ao valor excedente, caso queira receber seu crédito mediante requisitório. Sem prejuízo da expedição de precatório, caso não haja renúncia.

Todavia, quando da recente formação das novas Turmas Recursais da 3ª Região, em setembro de 2008, decidiu-se, por maioria dos juízes componentes, que o Enunciado n.º 13 não seria mais adotado no âmbito daquele Colegiado. Preferiu-se

seguir, pois, a orientação vigente no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Naquela Corte, o entendimento

é o

de que, para efeito de determinação do valor da causa, inclusive nas ações perante os Juizados Especiais, há de se seguir os critérios do artigo 260, primeira parte, do Código de Processo Civil, ou seja, incluindo os atrasados no cálculo. A esse

respeito, tem decidido aquele Tribunal, de forma reiterada, que nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas,

o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas (TRF/3ª Região, AC 1121084, processo 200561050109417/SP, 7ª Turma, decisão de 30/6/2008, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, DJ de 16/7/2008).

Dita orientação tem sido adotada, também, no julgamento de conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e

Varas Comuns (Federais ou Estaduais), em processos nos quais fui voto vencido na 3ª Seção daquela Corte, juntamente com o Desembargador Federal SANTOS NEVES e o Juiz Federal VENILTO NUNES (TRF/3ª Região, Terceira Sessão,

Conflito de Competência 9997, processo nº 200703000004095/SP, decisão de 24/1/2008, DJU de 11/03/2008, p. 231).

Aqui, nota-se que o valor de eventual condenação, caso venha a ser julgado procedente o pedido, superará a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido.

É claro que a rejeição do Enunciado nº 13 não impede o julgador de continuar a adotar a orientação nele contida.

Todavia, por dever de ofício, cabe-me ponderar que são grandes as chances de que o entendimento que venho perfilhando não seja acolhido pela Turma Recursal. E isso redundaria, quando do julgamento de eventual recurso, na anulação dos atos decisórios e no posterior encaminhamento da ação a Vara Comum da Justiça Federal ou Estadual, conforme o caso (CPC, art. 113, § 2º), o que faria o processo voltar à estaca zero e só contribuiria para a demora da decisão final, conspirando contra o princípio da celeridade processual, em prejuízo do próprio autor da ação. Estas ponderações, as faço em razão de meu dever ético de velar para que as causas sejam decididas em prazo razoável (Código de Ética da Magistratura Nacional, artigos 20, 24 e 25).

Assim sendo, não tendo havido renúncia do autor ao montante que excedia 60 salários mínimos, determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa ao Juízo competente, procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo.

Após, remeta-se tudo a Justiça Federal de Jaú S.P., com as nossas homenagens.

Em seguida, dê-se baixa nos autos virtuais.

Intimem-se.

2007.63.07.005334-0 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Como é sabido, as Turmas Recursais dos Juizados

Especiais Federais de São Paulo adotavam o entendimento de que, para fins de fixação de competência dos Juizados, deveria prevalecer o critério previsto no Enunciado nº. 13, verbis: "O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/01".

Nessa linha de idéias, este Juízo sempre se orientou no sentido de que a definição do valor da causa, para efeito de alçada, não guarda correlação com o quantum da condenação, dada a possibilidade legal de expedição de precatório nos Juizados Especiais Federais, quando o montante devido ultrapassar o equivalente a 60 salários mínimos (art. 17, § 4º da Lei nº 10.259/2001), facultada à parte vencedora a renúncia ao valor excedente, caso queira receber seu crédito mediante requisitório. Sem prejuízo da expedição de precatório, caso não haja renúncia.

Todavia, quando da recente formação das novas Turmas Recursais da 3ª Região, em setembro de 2008, decidiu-se, por maioria dos juízes componentes, que o Enunciado n.º 13 não seria mais adotado no âmbito daquele Colegiado. Preferiu-se

seguir, pois, a orientação vigente no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Naquela Corte, o entendimento é o

de que, para efeito de determinação do valor da causa, inclusive nas ações perante os Juizados Especiais, há de se seguir os critérios do artigo 260, primeira parte, do Código de Processo Civil, ou seja, incluindo os atrasados no cálculo. A esse

respeito, tem decidido aquele Tribunal, de forma reiterada, que nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas,

o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas (TRF/3ª Região, AC 1121084, processo 200561050109417/SP, 7ª Turma, decisão de 30/6/2008, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, DJ de 16/7/2008).

Dita orientação tem sido adotada, também, no julgamento de conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e

Varas Comuns (Federais ou Estaduais), em processos nos quais fui voto vencido na 3ª Seção daquela Corte, juntamente com o Desembargador Federal SANTOS NEVES e o Juiz Federal VENILTO NUNES (TRF/3ª Região, Terceira

Sessão,

Conflito de Competência 9997, processo nº 200703000004095/SP, decisão de 24/1/2008, DJU de 11/03/2008, p. 231). Aqui, nota-se que o valor de eventual condenação, caso venha a ser julgado procedente o pedido, superará a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido.

É claro que a rejeição do Enunciado nº 13 não impede o julgador de continuar a adotar a orientação nele contida. Todavia, por dever de ofício, cabe-me ponderar que são grandes as chances de que o entendimento que venho perfilhando não seja acolhido pela Turma Recursal. E isso redundaria, quando do julgamento de eventual recurso, na anulação dos atos decisórios e no posterior encaminhamento da ação a Vara Comum da Justiça Federal ou Estadual, conforme o caso (CPC, art. 113, § 2º), o que faria o processo voltar à estaca zero e só contribuiria para a demora da decisão final, conspirando contra o princípio da celeridade processual, em prejuízo do próprio autor da ação. Estas ponderações, as faço em razão de meu dever ético de velar para que as causas sejam decididas em prazo razoável (Código de Ética da Magistratura Nacional, artigos 20, 24 e 25).

Assim sendo, não tendo havido renúncia do autor ao montante que excedia 60 salários mínimos, determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa ao Juízo competente, procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo.

Após, remeta-se tudo a comarca de Barra Bonita S.P., com as nossas homenagens.

Em seguida, dê-se baixa nos autos virtuais.

Intimem-se.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP**

#### **31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP**

#### **EXPEDIENTE Nº 2009/6307000040**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

#### **INTIMA**

os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Para adequação da pauta de audiência de conciliação determino novas datas para audiências de conciliação para a terceira semana do mês de abril de 2009. Desse modo, qualquer audiência anteriormente marcada deve ser desconsiderada. Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, ficam as audiências de conciliação designadas conforme relacionado abaixo. As partes estão obrigadas a comparecer às audiências nos referidos dias ou peticionar com antecedência, no caso de haver proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Intimem-se. Cumpra-se. Botucatu (SP), data supra.

1_PROCESSO	2_AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR	DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA
------------	---------	----------------------	----------------------------------

200763070046876	LAZARA DE FATIMA SILVA	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037	13/04/2009
200763070051227	ROZILDA GOMES DE CASTRO	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	16/04/2009
200863070006512	AMALIA MARIA DE ALMEIDA	CARLOS EDUARDO COLENCI-SP119682	13/04/2009
200863070008582	MARIANA DO NASCIMENTO SILVA	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	13/04/2009
200863070014612	JOAO GERALDO SANTILLI	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	13/04/2009
200863070017704	JOAO DOMINGOS DE LUCA	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716	13/04/2009
200863070021082	BERNADETE VIANA MOREIRA DO NASCIMENTO	RAFAEL MATTOS DOS SANTOS-SP264006	13/04/2009
200863070021136	MARILZA RAFASQUI	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894	13/04/2009
200863070024228	WALTER MELCHIOR	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176	13/04/2009
200863070025312	SANDRO ROGERIO FRANCA	LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI-SP237605	13/04/2009
200863070028283	MARIA LEAL GIACHELI	JAIR JOSE MICHELETTO-SP063711	13/04/2009
200863070028740	JULIO CARLOS DE FREITAS	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	13/04/2009
200863070030423	ROSARIA RECHE DA SILVA MARTOS	ODENEY KLEFENS-SP021350	13/04/2009
200863070030599	MURILO CUSTODIO SANTANA	MÁRIO JOSÉ CHINA NETO-SP209323	13/04/2009
200863070030678	DENISE APARECIDA SEVERINO	ROGERIO NOGUEIRA-SP167772	13/04/2009
200863070031890	NILSON STRAMANTINOLI	FABIOLA ROMANINI-SP250579	13/04/2009
200863070032250	CLAUDIO ROBERTO GRANAÍ	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107	13/04/2009

200863070032523	JONAS BRAGA DE ALBUQUERQUE	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	13/04/2009
200863070033783	MARLENE DE FATIMA BRUNHEIRA	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	13/04/2009
200863070034106	SILVIA REGINA BERNARDO	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	13/04/2009
200863070035494	LUIZ MAURICIO DE ALEMAR	CAMILA FUMIS LAPERUTA-SP237985	13/04/2009
200863070040453	JUCILEIA REGINA LAZARINI	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	13/04/2009
200863070042516	SILVANA CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655	13/04/2009
200863070043375	DIRCE LAVADO ROCHA	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107	13/04/2009
200863070044082	NEUZA MARTINS DA SILVA	PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA-SP144663	13/04/2009
200863070044240	ADILSON DE OLIVEIRA	ANA PAULA PÉRICO-SP189457	13/04/2009
200863070044252	ANTONIO APARECIDO CHAGAS	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	13/04/2009
200863070044276	LUIZA HELENA FELIX DE MENDONCA	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	13/04/2009
200863070044379	SELMA ARAUJO GOMES	REYNALDO AMARAL FILHO-SP122374	13/04/2009
200863070044914	JOANA DARC DE LIMA RODRIGUES	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	13/04/2009
200863070045475	DONATO APARECIDO SCUDILIO	WAGNER PARRONCHI-SP208835	13/04/2009
200863070045499	MARIA DAS GRACAS SALES CANDIDO	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	13/04/2009
200863070045505	QUITERIA FERREIRA DA CONCEICAO	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	13/04/2009
200863070045554	AMAURY DE OLIVEIRA	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	13/04/2009
200863070045633	MARIA LUCIA STRINGUETTA JORGE	ODENEY KLEFENS-SP021350	13/04/2009

200863070045694	MARCOS ALVES CARNEIRO	LUCIANA APARECIDA TERRUEL- SP152408	13/04/2009
200863070045712	MANOEL DAVI RODRIGUES DE SOUZA	LUCIANA APARECIDA TERRUEL- SP152408	13/04/2009
200863070045750	MARIA APARECIDA LIMEIRA FERREIRA	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP- SP143802	13/04/2009
200863070045920	ROBERTO CASSEMIRO	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	13/04/2009
200863070045992	CARMEN ALEXANDRINA DE OLIVEIRA	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP- SP143802	13/04/2009
200863070046029	JUAREZ VANDERLEI ZANINI	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	13/04/2009
200863070046455	JOSE ANTONIO GUERRA	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO- SP205927	13/04/2009
200863070046509	CREUSA SPADIN MOTOLO	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	13/04/2009
200863070046522	ANA ROSA DE ALMEIDA CAMARGO	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	13/04/2009
200863070046560	ANGELO SATORI	PEDRO FERNANDES CARDOSO- SP130996	13/04/2009
200863070046674	IRENE ARANDA	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756	13/04/2009
200863070046832	APARECIDO FRANCISCO	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS- SP170553	13/04/2009
200863070046870	APARECIDA PEREIRA	ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA-SP142550	13/04/2009
200863070046959	MARIA LUIZA GONCALVES MARTINS	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO- SP205927	13/04/2009
200863070046960	JOSE HENRIQUE FILHO	ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA-SP142550	13/04/2009



200863070047058	GISELE MARIA GONCALVES	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO-SP258201	13/04/2009
200863070047113	ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS	EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO-SP063693	13/04/2009
200863070047125	MEIRE SILVIA DIAS DA SILVA	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP- SP143802	13/04/2009
200863070047137	ADAO RIBEIRO JORGE	LICIA EBURNEO IZEPPE-SP275176	13/04/2009
200863070047149	IRINEU CUSTODIO	WAGNER PARRONCHI-SP208835	13/04/2009
200863070047198	IVANILDO FERREIRA DOS SANTOS	GERALDO JOSE URSULINO-SP145484	13/04/2009
200863070047204	LUCIANA MUNHOZ	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037	13/04/2009
200863070047265	ROSIMEIRE APARECIDA MALACHIAS	ANTONIO CARLOS TEIXEIRA-SP111996	13/04/2009
200863070047356	NEUZA DE JESUS ALMEIDA	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	16/04/2009
200863070047368	JOSE CARLOS TAMIAO	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	16/04/2009
200863070047370	SANDRA REGINA ALBUQUERQUE MEDEIROS	ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR- SP212706	16/04/2009
200863070047381	RITA JOSE DOS SANTOS	LUIZ HENRIQUE MARTINS-SP233360	16/04/2009
200863070047393	TEONILIO FIALHO DE CARVALHO	LUIZ HENRIQUE MARTINS-SP233360	16/04/2009
200863070047400	CLEITON SIMOES GALIACI JUNIOR	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	16/04/2009
200863070047411	LUIZ ANTONIO RIBEIRO	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	16/04/2009
200863070047472	APARECIDA IZABEL DE CAMARGO ROSA	ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA- SP172851	16/04/2009
200863070047484	BRAZ SOARES DE OLIVEIRA	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO- SP205927	16/04/2009
200863070047538	CLAUDIO FRANCISCO MACHADO	CAMILA FUMIS LAPERUTA-SP237985	16/04/2009

200863070047691	MARCELO PEREIRA DOS ANJOS	EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO-SP063693	16/04/2009
200863070047708	MARIA JOSE DA SILVA	ROSANA MARY DE FREITAS-SP077086	16/04/2009
200863070047710	JOSEFA ISIDORIO DA SILVA	MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO-SP131812	16/04/2009
200863070047782	PASCOALINA DE FATIMA GUIMARAES	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	16/04/2009
200863070047812	LUCIANO DA SILVA	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	16/04/2009
200863070047824	GILBERTO LOPES	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	16/04/2009
200863070047836	DORACY BENEDITA BUENO	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	16/04/2009
200863070047873	JOAO MANOEL RIBEIRO	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	16/04/2009
200863070047885	LUCI APARECIDA BERALDO DE MELLO	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	16/04/2009
200863070047897	TEREZA BORGES PINCELLI	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	16/04/2009
200863070047903	UMBERTO RENATO QUINELI	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	16/04/2009
200863070047915	HELOISA LOURENCO	EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR- SP159451	16/04/2009
200863070047927	VIVIANE FERREIRA DOS SANTOS	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	16/04/2009
200863070047939	AMADEU GARCIA	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	16/04/2009
200863070047990	MARCIA SILVA DOS SANTOS SOUZA	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	16/04/2009
200863070048026	GUSTAVO OLIVEIRA SANTOS	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	16/04/2009
200863070048142	JOSE CARLOS CAPELLARI	CARLA APARECIDA ARANHA- SP164375	16/04/2009
200863070048610	VALDEMAR FERNANDES RIBEIRO	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO- SP205927	16/04/2009

200863070048634	TEREZA DE PAULA COELHO	ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR- SP212706	16/04/2009
200863070048658	ALUZIA DOMINGUES	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO- SP205927	16/04/2009
200863070048660	ROSALINA DE CAMARGO DE OLIVEIRA	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472	16/04/2009
200863070048671	ANTONIO CARLOS SERAFIM	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO- SP205927	16/04/2009
200863070048828	FRANCISCO CICERO ZACARIAS	SABRINA DELAQUA PENA MORAES- SP198579	16/04/2009
200863070048841	JUVENAL JESUS DA SILVA	SABRINA DELAQUA PENA MORAES- SP198579	16/04/2009
200863070048853	DIRCE SIQUEIRA VENANCIO	SABRINA DELAQUA PENA MORAES- SP198579	16/04/2009
200863070048907	ELISABETE LOPES RAUL	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS- SP170553	16/04/2009
200863070048981	ANA LUCIA GONCALVES	FABRÍCIO MARK CONTADOR- SP245623	16/04/2009
200863070049031	LUIZA DA SILVA BERNARDO	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583	16/04/2009
200863070049079	DEOLINDA TRAVAIM PASTORI	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	16/04/2009
200863070049201	CRISTIANO BENTO DA SILVA	ANDREA CRISTINA CARDOSO- SP121692	16/04/2009
200863070049225	LAURA LODO DIOGO	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA- SP210327	16/04/2009
200863070049250	UMBERTO RUIZ	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA- SP210327	16/04/2009
200863070049651	MARIA LUCIA BONALUME RODRIGUES	SABRINA DELAQUA PENA MORAES- SP198579	16/04/2009
200863070049729	IRENIO TELES RIBEIRO	REYNALDO AMARAL FILHO-SP122374	16/04/2009
200863070049730	MARCOS MACAO	SABRINA DELAQUA PENA MORAES- SP198579	16/04/2009

200863070049791	MARIA ANTONIA DE MORAES	MARIA FERNANDA FORTE MASCARO- SP264558	16/04/2009
200863070050057	OSVALDO JOSE DA SILVA	LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO-SP075015	16/04/2009
200863070050070	APARECIDO CONTENA	SABRINA DELAQUA PENA MORAES- SP198579	16/04/2009
200863070050094	MARCELO DA SILVA	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO- SP205927	17/04/2009
200863070050460	CELDA MARIA SILVA	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756	17/04/2009
200863070050483	MARTA MARIA SEVERINO RUAS	GERALDO JOSE URSULINO-SP145484	17/04/2009
200863070050495	TERCILIA CARDOSO DE OLIVEIRA	ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA-SP142550	17/04/2009
200863070050513	MARIA DE FATIMA BENCI CHABARIBERI	GERALDO JOSE URSULINO-SP145484	17/04/2009
200863070050562	AFRANIO VICENTE DE PAULA BENTO	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO- SP205927	17/04/2009
200863070050574	JOAO BATISTA GONCALVES	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO- SP205927	17/04/2009
200863070050744	NILSON FERNANDO GARCIA	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	17/04/2009
200863070050823	ELIAS RIBEIRO DE PAULA	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	17/04/2009
200863070050835	FERNANDO FINCO PENHA	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	17/04/2009
200863070050847	DIRCE DESIDERIO GEREMIAS	EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR- SP159451	17/04/2009
200863070050872	MARIA DE LOURDES SCHIAVON	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431	17/04/2009

200863070050884	MARLI MORESQUI	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431	17/04/2009
200863070051141	APARECIDA AMELIA DOS SANTOS	PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA-SP144663	17/04/2009
200863070051165	EDEZIA APARECIDA RODRIGUES	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	17/04/2009
200863070051220	MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARBOSA	RODRIGO RAZUK-SP180275	17/04/2009
200863070051256	FERNANDO ADAO MOREIRA	MARCELO GASTALDELLO MOREIRA-SP185307	17/04/2009
200863070051402	ELZA APARECIDA SILVA MAZZA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	17/04/2009
200863070051426	ANTONIO ALVARO CARNIATO	ODENEY KLEFENS-SP021350	17/04/2009
200863070051463	ROSELI ANGELO FERREIRA GUSTAVO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	17/04/2009
200863070051475	JUAREZ APARECIDO CLEMENTE	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	17/04/2009
200863070051906	LAURA DE BRITO PARRO	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472	17/04/2009
200863070051920	EDVAL APARECIDO FELIX SOARES VIGARO	SABRINA DELAQUA PENNA MORAES-SP198579	17/04/2009
200863070052042	DENILTON ROBERTO FLORO	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	17/04/2009
200863070052145	APARECIDA RUIZ PASSOS	ANA PAULA PÉRICO-SP189457	17/04/2009
200863070052170	APARECIDA DIRCE DE BARROS DIONIZIO	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408	17/04/2009
200863070052182	CLARINDA APARECIDA RODRIGUES	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408	17/04/2009
200863070052212	EDSON LEITE	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408	17/04/2009
200863070052560	JOSEFA DOMINGUES ANDRADE	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927	17/04/2009

200863070052686	VALDECIR VECCHI	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472	17/04/2009
200863070052870	CRIZELIDIA BUENO	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	17/04/2009
200863070052893	JOSE JACINTO DE FREITAS	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	17/04/2009
200863070052900	MARIA APARECIDA DE CAMARGO NUNES	SOLANGE DE FATIMA PAES-SP202877	17/04/2009
200863070054087	ANA ROSA DELAQUA DE SOUZA	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	17/04/2009
200863070054531	ALICE GERACINDO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	17/04/2009
200863070054737	WAGNER ALVES COSTA	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	17/04/2009
200863070054749	MAURA LÚCIA DOS SANTOS SILVA	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	17/04/2009
200863070054907	GILMAR CESAR DOS REIS	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS-SP170553	17/04/2009
200863070054920	MARIA ROSA GALVAO RIBEIRO	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692	17/04/2009
200863070054981	EDILENE DE JESUS SANTOS	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	17/04/2009
200863070055092	INEZ MARIA MOTTOLO DA SILVA	ROSANA MARY DE FREITAS-SP077086	17/04/2009
200863070055109	JURACY DE OLIVEIRA	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176	17/04/2009
200863070055791	LAZARA ROSANE FERNANDES	PEDRO FERNANDES CARDOSO-SP130996	13/04/2009
200863070055950	LUIS CARLOS GALI	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	16/04/2009
200863070055997	DIRCE MARIA BOLDRIN GONCALVES	JAIZA DOMINGAS GONCALVES-SP055633	16/04/2009
200863070056151	APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	16/04/2009

200863070056266	LUCILA TEREZINHA DE PAULI	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176	13/04/2009
200863070056977	APARECIDO DONIZETTI RAMOS	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	17/04/2009
200863070057027	GIOVANA KARINA MOTOLO	SOLANGE DE FATIMA PAES-SP202877	17/04/2009
200863070057040	ELENA LINHARES DA SILVA DE MORAES	AURELIO SAFFI JUNIOR-SP139944	17/04/2009
200863070057325	NEIDE DE OLIVEIRA	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472	17/04/2009
200863070057519	MOACIR ALVES	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431	17/04/2009
200863070057878	MARIA MARTA PINTO	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927	17/04/2009
200863070057880	BENEDITA BONIFACIO ALVES	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927	17/04/2009
200863070059152	JOAO SANTANA	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	17/04/2009

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIA N.º 13, de 18 de março de 2009.**

**O DOUTOR DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 03, de 10/03/2008, do Conselho da Justiça Federal;

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº 111/2008, de 13/08/2008, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo,

- 1) CONSIDERANDO** que o servidor DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, Técnico Judiciário, Supervisor de Atendimento (FC-5), esteve de férias, **RESOLVE DESIGNAR** a servidora ÉRIKA REGINA SPADOTTO DONATO, RF 5723, Analista Judiciário, para substituí-lo no período de 09/03/2009 a 17/03/2009.
- 2) ENCAMINHE-SE**, via mensagem eletrônica, cópia desta Portaria a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Botucatu, 18 de março de 2009.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIA N.º 14, de 23 de março de 2009.**

**O DOUTOR DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,**

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 285, de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal;

**RESOLVE:**

**Art. 1º DESIGNAR** a servidora SELMA GOMES DA ROCHA, RF 5094, para substituir o Diretor de Secretaria, EVERSON DA SILVA MARCOLINO, em suas férias, no período de 23 a 31/04/2009, no exercício da função comissionada CJ3.

**Art. 2º ENCAMINHE-SE**, via mensagem eletrônica, cópia desta Portaria a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Botucatu, 23 de março de 2009.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 20/03/2009.

DECISÃO Nr: 6308001848/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003401-2 AUTUADO EM 22/07/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BENEDITA DE FATIMA ROSALEN SIMAO

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/07/2008 19:50:43

DECISÃO

DATA: 02/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo autor, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Intime-se.



DECISÃO Nr: 6308001847/2009  
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003390-1 AUTUADO EM 22/07/2008  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA ROSALEN SIMAO  
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/07/2008 10:29:49

DECISÃO

DATA: 02/03/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo autor, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Intime-se.

DECISÃO Nr: 6308001948/2009  
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004116-4 AUTUADO EM 28/09/2007  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: JOSE BARBOSA FILHO  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007 12:32:31

DECISÃO

DATA: 04/03/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Conforme se verifica nos autos, já houve por parte do autor o levantamento do requisitório, com o valor incorreto. Assim, manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se, também a parte autora. Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001937/2009  
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003713-0 AUTUADO EM 12/08/2008  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: MARCIA IARALHA SANTOJO  
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/08/2008 12:03:32

DECISÃO

DATA: 04/03/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Petição protocolo nº 2008/6308032084.

Defiro o cadastramento do advogado, nos termos do requerido.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002315/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001003-6 AUTUADO EM 27/01/2009  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: SANTA RODRIGUES DELFINO  
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:21:06

DECISÃO

DATA: 17/03/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos. etc... .

Junte a parte autora, cópia da sentença do processo nº 375/06 , o qual nos foi remetido da Justiça Estadual de Piraju, cadastrado sob nº 2006.63.08.001667-0 (nosso nº), e devolvido.

Dê-se o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento, sob pena de extinção.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002358/2009  
PROCESSO Nr: 2008.63.08.000862-1 AUTUADO EM 14/02/2008  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: ROSELI APARECIDA CUNHA CORREA  
ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/03/2008 18:40:12

DECISÃO

DATA: 17/03/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Petição protocolo nº 2008/6308029354 de 25/08/2008, defiro nos termos do requerido.

Promova a Secretaria, o cadastramento dos co-réus e a devida citação dos mesmos.

Tendo em vista a inclusão de menores no polo passivo da presente ação, inclua a participação do Ministério Público Federal, intimando-o a se manifestar acerca de sua cota.

Cite-se a Autarquia Ré deste aditamento a inicial.

Designo a data de 27/05/2009, às 15:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Citem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002329/2009  
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005071-6 AUTUADO EM 04/11/2008  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: JORGE ROSA  
ADVOGADO(A): SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2008 11:40:51

DECISÃO

DATA: 17/03/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Petição protocolo sob o nº 2009/6308000371 de 08/01/2009.

Considerando os princípios éticos que devem nortear a atuação dos advogados, principalmente nas causas dos Juizados Especiais Federais, onde a presença do advogado não é obrigatória;

Considerando que, quando da assinatura da procuração e protocolo da petição sob análise, o processo já se encontrava com o seu trâmite processual adiantado;

Mudando meu posicionamento anterior, indefiro o requerido na presente petição.

Exclua-se o nome do causídico da presente ação.

Intime-se o autor pessoalmente da presente decisão, bem como o INSS.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002335/2009  
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003948-4 AUTUADO EM 20/08/2008  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: JOSE DOGNANI  
ADVOGADO(A): SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS E OUTROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/08/2008 10:45:10

DECISÃO

DATA: 17/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Petição protocolo nº 2009/6308006740 de 06/03/2009, defiro nos termos do requerido.

Providencie a Secretaria a devida inclusão dos Doutos Causídicos.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002336/2009  
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003458-9 AUTUADO EM 28/07/2008  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: CESAR AUGUSTO TRESOLAVY  
ADVOGADO(A): SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/07/2008 12:26:37

DECISÃO

DATA: 17/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Petição protocolo sob o nº 2009/6308006739 de 07/03/2009.

Considerando os princípios éticos que devem nortear a atuação dos advogados, principalmente nas causas dos Juizados Especiais Federais, onde a presença do advogado não é obrigatória;

Considerando que, quando da assinatura da procuração e protocolo da petição sob análise, o processo já se encontrava com o seu trâmite processual adiantado;

Mudando meu posicionamento anterior, indefiro o requerido na presente petição.

Exclua-se o nome do causídico da presente ação.

Intime-se o autor pessoalmente da presente decisão, bem como o INSS.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002321/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005323-7 AUTUADO EM 31/10/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ORLANDA CARDOZO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/11/2008 11:51:53

DECISÃO

DATA: 17/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a petição da Autarquia Ré, designo a data de 12/05/2009, às 15:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002340/2009  
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004888-6 AUTUADO EM 07/10/2008  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: MALVINA CORREA  
ADVOGADO(A): SP164959 - KARINA TOLEDO GARCIA E OUTRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2008 19:13:18

DECISÃO

DATA: 17/03/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Petição protocolo nº 2009/6308007299 de 12/03/2009, defiro nos termos do requerido.

Providencie a Secretaria o devido acerto no sistema virtual.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002341/2009  
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004889-8 AUTUADO EM 07/10/2008  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: MALVINA CORREA  
ADVOGADO(A): SP164959 - KARINA TOLEDO GARCIA E OUTRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2008 19:13:19

DECISÃO

DATA: 17/03/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Petição protocolo nº 2009/6308007300 de 12/03/2009, defiro nos termos do requerido.

Providencie a Secretaria o devido acerto no sistema virtual.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002342/2009  
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004890-4 AUTUADO EM 07/10/2008  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: MALVINA CORREA  
ADVOGADO(A): SP164959 - KARINA TOLEDO GARCIA E OUTRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2008 19:13:21

DECISÃO

DATA: 17/03/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Petição protocolo nº 2009/6308007302 de 12/03/2009, defiro nos termos do requerido.

Providencie a Secretaria o devido acerto no sistema virtual.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002343/2009  
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005706-1 AUTUADO EM 19/11/2008  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: JOSE NICOLETTI  
ADVOGADO(A): SP164959 - KARINA TOLEDO GARCIA E OUTRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/11/2008 15:49:50

DECISÃO

DATA: 17/03/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Petição protocolo nº 2009/6308007303 de 12/03/2009, defiro nos termos do requerido.

Providencie a Secretaria o devido acerto no sistema virtual.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002344/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005709-7 AUTUADO EM 19/11/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE NICOLETTI

ADVOGADO(A): SP164959 - KARINA TOLEDO GARCIA E OUTRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/11/2008 15:49:57

DECISÃO

DATA: 17/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Petição protocolo nº 2009/6308007304 de 12/03/2009, defiro nos termos do requerido.

Providencie a Secretaria o devido acerto no sistema virtual.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002345/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005711-5 AUTUADO EM 19/11/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE NICOLETTI

ADVOGADO(A): SP164959 - KARINA TOLEDO GARCIA E OUTRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/11/2008 15:50:02

DECISÃO

DATA: 17/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Petição protocolo nº 2009/6308007305 de 12/03/2009, defiro nos termos do requerido.



Providencie a Secretaria o devido acerto no sistema virtual.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002346/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005746-2 AUTUADO EM 19/11/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE NICOLETTI

ADVOGADO(A): SP164959 - KARINA TOLEDO GARCIA E OUTRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/11/2008 17:08:42

DECISÃO

DATA: 17/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Petição protocolo nº 2009/6308007306 de 12/03/2009, defiro nos termos do requerido.

Providencie a Secretaria o devido acerto no sistema virtual.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002347/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005730-9 AUTUADO EM 19/11/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE NICOLETTI

ADVOGADO(A): SP164959 - KARINA TOLEDO GARCIA E OUTRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/11/2008 16:20:01

DECISÃO

DATA: 17/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Petição protocolo nº 2009/6308007307 de 12/03/2009, defiro nos termos do requerido.

Providencie a Secretaria o devido acerto no sistema virtual.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002356/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000897-2 AUTUADO EM 19/01/2009  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: CARLOS FIORI  
ADVOGADO(A): PR040331 - FERNANDA ANDREIA ALINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:15:27

DECISÃO

DATA: 17/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Petição protocolo nº 2009/6308005840 de 28/02/2009, defiro nos termos do requerido, redesignando a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27/10/2009, às 18:00 horas.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002360/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000660-4 AUTUADO EM 19/12/2008  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: ANTONIO BRIANEZI SOBRINHO  
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 17:58:56

DECISÃO

DATA: 17/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação (Extratos), regularize a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002361/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000662-8 AUTUADO EM 19/12/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: APARECIDA GONCALVES BRIANEZI

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 17:59:00

DECISÃO

DATA: 17/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação (Extratos), regularize a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002365/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000663-0 AUTUADO EM 19/12/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: FRANCISCO BENEDITO ROCHA

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 17:59:02

DECISÃO

DATA: 17/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação (Extratos), regularize a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002367/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000783-9 AUTUADO EM 22/12/2008  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: DALVA BATAN DE VASCONCELOS E OUTROS  
ADVOGADO(A): PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 18:03:21

DECISÃO

DATA: 17/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação, qual seja, o comprovante de endereço de Iracema Kanagusto Moreira, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002369/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000785-2 AUTUADO EM 22/12/2008  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: MIGUEL GONÇALEZ NAVEIROS E OUTROS  
ADVOGADO(A): PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 18:03:24

DECISÃO

DATA: 17/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação, qual seja, o comprovante de endereço

de Sandra Faber Passarelli Vieira e Solange Faber Passarelli, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002370/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000790-6 AUTUADO EM 22/12/2008  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: HELIO MORAES E OUTROS  
ADVOGADO(A): PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 18:03:33

DECISÃO

DATA: 17/03/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação, qual seja, o comprovante de endereço de Luiz Carlos Ordonha, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002371/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000876-5 AUTUADO EM 16/01/2009  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: ROSA ROCHA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/02/2009 20:41:51

DECISÃO

DATA: 17/03/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação (Certidão de Óbito), regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002372/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000877-7 AUTUADO EM 16/01/2009  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO(A): SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/02/2009 20:41:53

DECISÃO

DATA: 17/03/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação (Certidão de Óbito e comprovante de endereço com número correto), regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002373/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000904-6 AUTUADO EM 21/01/2009  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: SANDRA REGINA JANUARIO AUGUSTO E OUTRO  
ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:15:47

DECISÃO

DATA: 17/03/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida na presente ação, designo a data de 01/07/2009, às 16:00 horas para a

realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Cite-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002374/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000924-1 AUTUADO EM 22/01/2009  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: AMELIA PEREIRA DE MENDONCA  
ADVOGADO(A): SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:16:34

DECISÃO

DATA: 17/03/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação (Extratos), regularize a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002375/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000934-4 AUTUADO EM 23/01/2009  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: JOSE AUDACIO PEDROZO  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:16:57

DECISÃO

DATA: 17/03/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação (comprovante de endereço atualizado), regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002376/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000925-3 AUTUADO EM 22/01/2009  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: AMELIA PEREIRA DE MENDONCA  
ADVOGADO(A): SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:16:36

DECISÃO

DATA: 17/03/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação (Extratos), regularize a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002377/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001001-2 AUTUADO EM 27/01/2009  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: TERCENIO RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:21:01

DECISÃO

DATA: 18/03/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação (comprovante de endereço), regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.



Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002378/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000442-5 AUTUADO EM 18/12/2008  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CORREA  
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/01/2009 14:58:18

DECISÃO

DATA: 18/03/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos presentes autos, cancelo de ofício a Audiência de Conciliação,  
Instrução e Julgamento anteriormente agendada.

Tenham os autos seu regular processamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002380/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000804-2 AUTUADO EM 13/01/2009  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: JULIA APARECIDA BUENO  
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/02/2009 20:39:41

DECISÃO

DATA: 18/03/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos presentes autos, cancelo de ofício a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento anteriormente agendada.

Tenham os autos seu regular processamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002381/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000809-1 AUTUADO EM 13/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: VERANILCE LOPES GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/02/2009 20:39:48

DECISÃO

DATA: 18/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos presentes autos, cancelo de ofício a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento anteriormente agendada.

Tenham os autos seu regular processamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002382/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001020-6 AUTUADO EM 28/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: IOLANDA FERREIRA ANTUNES

ADVOGADO(A): SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:21:51

DECISÃO

DATA: 18/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos presentes autos, cancelo de ofício a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento anteriormente agendada.

Tenham os autos seu regular processamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002383/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001162-4 AUTUADO EM 09/02/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA LUZIA REGINALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:27:29

DECISÃO

DATA: 18/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos presentes autos, cancelo de ofício a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento anteriormente agendada.

Tenham os autos seu regular processamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ  
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2009/6308000072

LOTE: 1211/2009

UNIDADE AVARÉ

2009.63.08.000342-1 - ROQUE TOMAZ (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X BANCO DO BRASIL

S/A . Ante o exposto, ante a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

DECISÃO Nr: 6308002164/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004461-0 AUTUADO EM 23/10/2007

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFL. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: IVONE DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 18:02:33

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Levando-se por conta a natureza desta Ação, bem como o teor do artigo 16, parágrafo 4º da Lei nº 8.213/1991, DEFIRO o

postulado pela parte Autora na petição anexada aos Autos na data de 13/12/2007. Nessa esteira, determino a realização de "Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento" para o dia 26/05/2009, às 13:30 h, cientificando a parte Autora de

que deverá comparecer munida das provas que venham a corroborar suas alegações. Intimem-se as partes.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002165/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003772-0 AUTUADO EM 12/9/2007

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFL. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CANDIDA MARIA SUHER ALVES

ADVOGADO(A): SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/9/2007 16:18:43

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Levando-se por conta a natureza desta Ação, bem como o teor do Artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/1991, determino a realização de "Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento" para o dia 29/04/2009, às 13:30 h, cientificando a parte Autora de que deverá comparecer munida das provas que venham a comprovar sua dependência econômica em relação ao "de cujus". Intimem-se as partes.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002171/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001749-6 AUTUADO EM 17/05/2007

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SEVERINO LINO FRANCISCO

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 11:38:20

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante a informação da parte autora, oficie-se ao INSS, a fim de que junte aos autos virtuais, cópia do Processo Administrativo do Sr. Severino Lino Francisco, conforme qualificação da inicial, com urgência, sob as penas da lei.

Para tanto, concede-se à Autarquia-Ré, prazo de 10 dias.

P. I. C.

ona o Senhor

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ  
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0073/2009

2007.63.08.001230-9 - LUCIANA LUZIA DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO      Data de Divulgação: 26/03/2009      3245/3599

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005218-0 - MARIA LUCIA ALMEIDA (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005820-0 - MARIA HELENA TAKEDA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005834-0 - BENEDITO DE AQUINO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005849-1 - SERGIO MITCHIGUIAN (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005928-8 - JOSE FERNANDES DOS ANJOS (ADV. SP082956 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005935-5 - MARIA ANGELA PORFIRIO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005947-1 - MARIA APARECIDA LEME LEONEL (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005948-3 - MARIA DAS DORES MOREIRA SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005949-5 - ANTONIA DE MIRANDA AMADO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005978-1 - ENI DA SILVA PIEDADE BARRETO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006166-0 - DINA DEIA VARRASCHIN FLORIANO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006177-5 - NELSON HIPOLITO DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000118-7 - JAIR ASSUNCAO DE SOUZA (ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000613-6 - JESSICA MICHELE DE OLIVEIRA (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000622-7 - ISVAIR APARECIDO DE LIMA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000629-0 - OLIVIA DA SILVA FARIA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000630-6 - ANGELA SANTOS DE ANDRADE PEREIRA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000632-0 - ISABEL APARECIDA MIMI DA SILVA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000664-1 - VANIA APARECIDA DOS SANTOS ARANTES (ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000665-3 - ANTONIO XAVIER DE BARROS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000669-0 - FATIMA ALBINO DE JESUS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000672-0 - BENEDITA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000673-2 - LUCIA RIBEIRO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000681-1 - TEREZA APARECIDA BUENO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000691-4 - ELISANGELA FATIMA DE CASTRO (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO e ADV. SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000693-8 - LAUDINALVA APARECIDA FERREIRA BERGAMINI (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se"



sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000694-0 - ELISABETE RODRIGUES CORREA DE SOUZA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000695-1 - MARINA APARECIDA DE CAMPOS VIEIRA (ADV. SP150247 - NADIA CRISTINA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000698-7 - JOSE HELIO FOGAÇA (ADV. SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000699-9 - MARIA DE FATIMA PIRES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 -

JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000703-7 - ANDRE MOIA GONCALVES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 -

JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000734-7 - RITA GOMES CARDOSO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000755-4 - LUIS AUGUSTO TORRES (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000798-0 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000811-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000853-4 - DANIELA PEREIRA DOS REIS (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000865-0 - JOSE BUENO DA COSTA NETO (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA e ADV. SP162962E - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000875-3 - ANA MARIA DE SA (ADV. SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000878-9 - MARIA DE LOURDES GOMES FARIA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000881-9 - EMERENCIANA DE FATIMA BERNARDO DA SILVA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000910-1 - RAFAEL GARCIA DE FREITAS (ADV. SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000921-6 - MIRIAM MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000933-2 - MARIA LEGORI DEL BEL (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000937-0 - MADALENA VIOL FRANCISCON (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000986-1 - GILDASIA DA SILVA (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001009-7 - APARECIDO ALVES (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001016-4 - LAZARA FABIANO DE FREITAS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001019-0 - ONDINA JESUINA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001023-1 - MARIA APARECIDA DE ARRUDA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001027-9 - MARCILIO DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001028-0 - LUCIA MARIA DO AMARAL (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001031-0 - MARIA ESTELA GONÇALVES LOPES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001036-0 - MARIA APARECIDA CEZAR (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo

comum de 15  
(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001039-5 - JOAO JOSE MACHADO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001052-8 - CARLOS ADALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001054-1 - ROSENEIDE TINELO RAMOS (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001056-5 - VIVIANE BARBOSA DINIZ (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001066-8 - FRANCISCO ALVES (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001070-0 - MATILDE LOPES DE MORAES (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001088-7 - MARIA ANTONIA ALVIM RIBEIRO (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001115-6 - JOAO ROQUE DE CAMPOS (ADV. SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001136-3 - EDINAIRA CORREIA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001138-7 - DEUSDETE DE ARAUJO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001195-8 - SERGIO PAULINO DE OLIVEIRA (ADV. SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ  
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2009/6308000074  
LOTE: 1229/2009

UNIDADE AVARÉ

2008.63.08.003582-0 - ROSA MARIA DIAS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Rosa Maria Dias o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 02/01/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2008.63.08.003787-6 - BENEDITA COSTA DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a CLEUSA FRANCO CARDOSO o benefício de Auxílio Doença NB- 560.229.478-0 a partir de 31/03/2008, com DIB original em 14/09/2006, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 350,00 (trezentos reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) para setembro de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.004081-4 - ROSA JUSTINA ZAMPAULO (ADV. SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS e ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.003609-0 - ANTONIO FERRAZ (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.08.002728-3 - JORGE ROBERTO DA CRUZ (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE  
O PEDIDO para reconhecer, em favor de JORGE ROBERTO DA CRUZ, o direito de averbar, perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS os períodos de 18/05/1981 a 12/06/1982 e de 01/01/1991 a 28/04/1995, como tempo de trabalho em atividade especial, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, para fins Previdenciários.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,  
extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2008.63.08.005305-5 - GERCI IXI DE ASSIS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005468-0 - APARECIDA DE SOUZA SALMAZO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.08.001484-7 - LAERCIO GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, verificada a carência superveniente,  
extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.004773-0 - JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para  
condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a José Raimundo de Araújo o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 13/08/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 605,97 (seiscentos e cinco reais e noventa e sete centavos).

2008.63.08.003755-4 - BENEDITA DA SILVA FONSECA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a BENEDITA DA SILVA FONSECA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 22/09/2008 (citação), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 406,02 (quatrocentos e seis reais e dois centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em outubro de 2008.

2007.63.08.003705-7 - FRANCISCA RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, dou provimento aos Embargos, para  
acolher o pedido da parte ré, ante a existência de contradição no dispositivo da sentença prolatada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, rejeito os referidos Embargos.

2008.63.08.002474-2 - MANOEL STRADIOTTO (ADV. SP192119 - JOSÉ BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.000641-7 - MARIA DE BRITO PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.08.003208-8 - IRACEMA DA SILVA CERINO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a efetuar o pagamento à parte autora do valor das diferenças devidos em atraso, já descontados o valores percebidos administrativamente, no valor de R\$ 1.726,91 (um mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos) para novembro de 2008, conforme apurado nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

2007.63.08.005007-4 - TEREZA ROMIN DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Tereza Romin da Silva o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 23/11/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

2008.63.08.003785-2 - ACACIO GALVAO DE CAMARGO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ACACIO GALVAO DE CAMARGO o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 18/04/2008 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 331,13 (trezentos e trinta e um reais e treze centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em agosto de 2008.

2008.63.08.002414-6 - MARIA APARECIDA BARROS GRANDINETTI (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a efetuar o pagamento à parte autora do valor das diferenças devidos em atraso, já descontados o valores percebidos administrativamente, no valor de R\$ 13.326,68 (treze mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos) para novembro de 2008, conforme apurado nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

2007.63.08.000600-0 - ISAIAS MARQUES DE MORAES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora para constar o valor de R\$ 586,94 (quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), de forma que a o valor da renda mensal atual (RMA) passe para R\$ 634,76 (seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), valor válido para a competência de novembro de 2008.

2008.63.08.001190-5 - VALDIRENE CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA S CEZAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, tratando-se de hipótese de incompetência absoluta (artigo 109, I, da Constituição Federal), reconhecível, portanto, de ofício; declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto processual subjetivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2008.63.08.003636-7 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE DALAQUA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003756-6 - MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA MEDEIROS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.08.005162-9 - SIDNEY APARECIDA ORTIZ (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, o termo de acordo realizado na Audiência de Conciliação de nº. 1287/09, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

**TÓPICO SÍNTESE:**

Nome do Segurado (representante legal) SIDNEY APARECIDA ORTIZ  
Benefício Concedido Aposentadoria por invalidez  
Data de Início do Benefício (DIB) 30/07/2008  
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 395,07  
Valor dos atrasados (70%) R\$ 2.262,27  
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/03/2009  
Data da elaboração do cálculo (Posição) 11/03/2009

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2008.63.08.003759-1 - BENEDITA CALIXTO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a BENEDITA CALIXTO o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 01/04/2008, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 302,68 (trezentos e dois reais e sessenta e oito centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em setembro de 2008.

2008.63.08.001370-7 - APARECIDO FRANCO DE CAMARGO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a efetuar o pagamento à parte autora do valor das diferenças devidos em atraso, já descontados o valores percebidos administrativamente, no valor de R\$ 434,51 (quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos) para maio de 2008, conforme apurado nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram



fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

2008.63.08.004729-8 - JOSE CARLOS DE MOURA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a José Carlos de Moura o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 07/08/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.821,03 (mil, oitocentos e vinte e um reais e três centavos).

2008.63.08.002893-0 - JERUSA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a JERUSA DE OLIVEIRA SANTOS o benefício de Auxílio Doença NB- 134.482.056-2 a partir de 31/05/2007, com DIB original em 01/06/2007, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 300,00 (trezentos reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) para agosto de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2007.63.08.005188-1 - MIGUEL LIPARE (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para constar como renda mensal atual (RMA) o valor de R\$ 2.079,26 (dois mil e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), valor válido para a competência de março de 2009.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto processual subjetivo.

2007.63.08.003960-1 - JOAO ARENA LEAO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.000751-0 - PAULO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.08.002588-6 - LAUDELINA BATISTA ROSA (ADV. SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LAUDELINA BATISTA ROSA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 15/05/2008 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 766,29 (setecentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 766,29 (setecentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos) em novembro de 2008.

2008.63.08.005491-6 - HAMILTON FLORIANO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, o termo de acordo enviado via internet pela autarquia ré, protocolado no dia 04/03/2009 e aceito pela parte autora em documento anexado aos autos no dia 10/03/2009, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

**TÓPICO SÍNTESE:**

Nome do Segurado (representante legal) HAMILTON FLORIANO

Benefício Concedido Auxílio-Doença e Reabilitação Profissional

Data de Início do Benefício (DIB) 08/09/2008

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 719,38

Valor dos atrasados (85%) R\$ 3.729,51

Data de Início do Pagamento (DIP) 01/03/2009

Data da elaboração do cálculo (Posição) 11/03/2009

Data de Cessão do Benefício (DCB) Quando reabilitado

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2009.63.08.000804-2 - JULIA APARECIDA BUENO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV.

SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Isto posto, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.001424-4 - ALEXANDRE LUIZ MEDA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ,

correspondente a o NB 560.147.767-8, a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 01/02/2008, a contar da data cessação do Benefício convertido, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 460,16 (quatrocentos e sessenta reais e dezesseis centavos).

2007.63.08.000125-7 - GILBERTO BORBA (ADV. SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o

INSS a revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, correspondente ao NB 134480129-0, com DIB

em 28/02/2005; de modo a que o referido benefício, ante o teor da Lei 9897/99, passará a ter uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 898,15 (oitocentos e noventa e oito reais e quinze centavos), correspondente a uma renda mensal atualizada

(RMA) correspondente a R\$ 1.041,89 (mil, quarenta e um reais e oitenta e nove centavos), atualizada para setembro de 2008

2008.63.08.003102-3 - MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e

ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ correspondente ao NB 560.807.174-0,

em nome de Maria das Dores Ferreira da Silva, a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB)

em 01/03/2008, a contar da data cessação do Benefício convertido, com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício convertido, no valor de R\$ 501,44 (quinhentos e um reais e quarenta e quatro centavos).

2007.63.08.003291-6 - DAVI RABELLO DE ARRUDA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a DAVI RABELLO DE ARRUDA, o benefício de Aposentadoria por Idade, a partir da prolação dessa sentença, tendo como data de início do benefício (DIB), da data da citação, em 19/09/07, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2008.63.08.005302-0 - NEUSA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, o termo de acordo realizado na Audiência de Conciliação de nº. 1414/09, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

**TÓPICO SÍNTESE:**

Nome do Segurado (representante legal) NEUSA DA SILVA PEREIRA  
Benefício Concedido Auxílio-Doença  
Data de Início do Benefício (DIB) 05/12/2008  
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 317,09  
Valor dos atrasados (70%) R\$ 904,89  
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/03/2009  
Data da elaboração do cálculo (Posição) 11/03/2009  
Data de Cessão do Benefício (DCB) 05/06/2009

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2008.63.08.002688-0 - CONCEICAO APARECIDA ALVES DA SILVA (ADV. SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a efetuar o pagamento à parte autora do valor das diferenças devidos em atraso, já descontados o valores percebidos administrativamente, no valor de R\$ 25.725,35 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos) para novembro de 2008, conforme apurado nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

2008.63.08.000417-2 - MARIA IGNEZ ZEVOLA DE ALMEIDA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a efetuar o pagamento à parte autora do valor das diferenças devidos em atraso, já descontados o valores percebidos administrativamente, no valor de R\$ 3.357,91 (três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos) para novembro de 2008, conforme apurado nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

2008.63.08.003083-3 - MARILZA DE JESUS BATISTA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARILZA DE JESUS BATISTA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 13/06/2007 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 424,23 (quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de

R\$ 443,10 (quatrocentos e quarenta e três reais e dez centavos) em outubro de 2008.

2008.63.08.003703-7 - NAIR THOME DE OLIVEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV.

SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a NAIR THOME DE OLIVEIRA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 14/04/2008 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 494,07 (quatrocentos e noventa e quatro reais e sete centavos),

que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 494,07 (quatrocentos e noventa e quatro reais e sete centavos) em outubro de 2008.

2008.63.08.005501-5 - GLADYS BEATRIZ ORDONEZ (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III,

do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, o termo de acordo enviado via internet pela autarquia ré, protocolado no dia 04/03/2009 e aceito pela parte autora em documento anexado aos autos no dia 17/03/2009, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

#### TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) GLADYS BEATRIZ ORDONES

Benefício Concedido LOAS IDOSO

Data de Início do Benefício (DIB) 15/10/2008

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 415,00

Valor dos atrasados (80%) R\$ 846,34

Data de Início do Pagamento (DIP) 01/01/2009

Data da elaboração do cálculo (Posição) 23/01/2009

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2008.63.08.003165-5 - JOAO DE PAULO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 -

FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto

posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a

pagar a João de Paulo o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data

de início do benefício (DIB) em 29/08/2008, a contar da data da citação, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 417,30 (quatrocentos e dezessete reais e trinta centavos).

2009.63.08.000366-4 - ORLANDO GRANDE (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, à luz de todo o

exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta a notícia do falecimento da parte autora trazida aos Autos, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.003673-2 - CLAUDIA PIRES DE MORAES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Claudia Pires de Moraes o benefício de que

trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 18/09/2008, a contar da data de Citação, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.003322-2 - SEBASTIANA GARCIA CIRIACO (ADV. SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta a petição datada de 19/01/2009, apresentada aos Autos pela parte Autora, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.003689-6 - ANGELICA GIL DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a ANGELICA GIL DA SILVA ALMEIDA o benefício de Auxílio Doença NB-113.511.764-8 a partir de 01/12/2008, com DIB original em 17/09/1999, pelo período de 02 (dois) anos a contar da data do exame pericial, com renda mensal no inicial R\$ 692,72 (seiscentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.287,87 (um mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos) para fevereiro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005361-4 - NELSON SILVA BARBOSA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, o termo de acordo realizado na Audiência de Conciliação de nº. 1848/09, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

#### TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) NELSON SILVA BARBOSA  
Benefício Concedido Aposentadoria por Invalidez  
Data de Início do Benefício (DIB) 02/12/2008  
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 426,94  
Valor dos atrasados (85%) R\$ 1.156,41  
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/03/2009  
Data da elaboração do cálculo (Posição) 10/03/2009

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2008.63.08.002408-0 - TAKUMI HONJI (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a efetuar o pagamento à parte autora do valor das diferenças devidos em atraso, já descontados o valores percebidos administrativamente, no valor de R\$ 22.643,63 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) para novembro de 2008, conforme apurado nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

2008.63.08.003500-4 - WALDOMIRO EDUARDO BREZING (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONVERTER o benefício de Auxílio-Doença NB 560.294.742-20 em nome de Waldomiro Eduardo Brezing em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a

partir da prolação, dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 01/06/2008, a contar da data cessação do Benefício convertido, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.277,10 (mil, duzentos e setenta e sete reais e dez centavos).

2008.63.08.003103-5 - LUZIA RIOS DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONVERTER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 130.424.275-4, em nome de Luzia Rios da Silva em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 26/01/2008, a contar da data cessação do Benefício convertido, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 533,62 (quinhentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos).

2007.63.08.002463-4 - DIRCEU MARTINS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, o termo de acordo enviado via internet pela autarquia ré, protocolado no dia 06/02/2009 e aceito pela parte autora em documento anexado aos autos no dia 20/02/2009, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

#### TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) DIRCEU MARTINS  
Benefício Concedido Aposentadoria por Invalidez  
Data de Início do Benefício (DIB) 16/01/2008  
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 1.109,65  
Valor dos atrasados R\$ 12.948,54  
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/01/2009  
Data da elaboração do cálculo (Posição) 20/02/2009

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2007.63.08.003885-2 - JURANDIR LOPES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer, em favor de JURANDIR LOPES, o direito de averbar perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS os períodos de 29/03/1974 a 31/05/1975, de 01/06/1975 a 24/11/1975, 18/12/1975 a 31/05/1975, 01/06/1976 a 17/12/1976, 21/12/1976 a 01/07/1977, 13/07/1977 a 11/08/1977, 17/08/1977 a 09/10/1978, 22/11/1978 a 21/01/1980, 14/02/1980 a 30/09/1980, 07/11/1980 a 31/07/1981, 01/08/1981 a 22/06/1982, 04/09/1982 a 15/01/1983, 05/05/1983 a 01/06/1983, 20/03/1984 a 04/09/1984, 18/09/1984 a 23/04/1985, 10/05/1985 a 31/05/1985, 18/06/1985 a 05/03/1986, 02/10/1986 a 26/02/1988, 01/07/1988 a 06/03/1989, 09/01/1990 a 20/09/1990, 23/10/1990 a 02/08/1991, 06/08/1991 a 13/04/1992, 05/05/1992 a 02/02/1993, 11/12/1993 a 18/07/1994, 10/08/1994 a 28/04/1995, 02/05/1996 a 24/09/1996, como tempo de trabalho em atividade especial, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, para fins Previdenciários.

2008.63.08.002578-3 - ANTONIO ALVES MARTINS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ANTONIO ALVES MARTINS, o benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 29/06/2007 a partir da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 564,38 (quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos), correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 589,49 (quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove

centavos) em novembro de 2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2008.63.08.002575-8 - MARIA APARECIDA BENEDITO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002345-2 - CHIRLEY CORREA CONCIANI (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004241-0 - VERA LUCIA VIERIA MAINARDI (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001875-4 - MARIA DE FATIMA MAZINI DE OLIVEIRA (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS e ADV. SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004188-0 - ANA MARIA DOMINGUES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002629-5 - MARGARIDA DOS SANTOS CUNHA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002669-6 - CLAUDINO ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003917-4 - JOSE EDSON FRANCISCO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003735-9 - CLAUDIONOR MANOEL DE JESUS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.08.004501-0 - ELIO ROCHA MELO (ADV. SP202883 - VÂNIA DE FÁTIMA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para constar como renda mensal atual (RMA) o valor de R\$ 1.776,41 (um mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), valor válido para a competência de novembro de 2008.

2008.63.08.002394-4 - NORBERTO GILIOLI (ADV. SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a efetuar o pagamento à parte autora do valor das diferenças devidos em atraso, já descontados o valores percebidos administrativamente, no valor de R\$ 3.607,14 (três mil, seiscentos e sete reais e catorze centavos) para novembro de 2008, conforme apurado nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12%

a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da

Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

2008.63.08.005423-0 - MARIA ROSANA DE JESUS ANTUNES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia

Ré, através da petição datada de 03/03/2009 e aceito pela parte Autora através da petição anexada aos Autos na data de 09/03/2008, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

#### TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) MARIA ROSANA DE JESUS ANTUNES

Benefício Concedido LOAS - DEFICIENTE

Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 465,00

Data de Início do Benefício (DIB) 05/09/2008

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 415,00

Valor dos atrasados R\$ 1.883,48 (75% do valor dos atrasados)

Data de Início do Pagamento (DIP) 01/03/2009

Data da elaboração do cálculo (Posição) 11/03/2009

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.08.003757-8 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA ARCANJO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA LUIZA DE OLIVEIRA ARCANJO o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB

em 25/10/2007, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 306,17 (trezentos e seis reais e dezessete centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual

(RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em setembro de 2008.

2007.63.08.002510-9 - OLINDINA CORREIA DE MELO (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) ; EVERTON

CORREIA DE MELO GONÇALVES ; MAIARA CORREIA DE MELO GONÇALVES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Sra. OLINDA CORREIA DE MELO GONÇALVES e aos filhos menores

EVERTON CORREIA DE MELO GONÇALVES e MAIARA CORREIA DE MELO GONÇALVES o benefício de "Pensão por

Morte", com DIB em 16/06/2006 (data do óbito), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.039,94 (um mil e trinta e nove

reais e noventa e quatro centavos), o que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.125,12 (um mil,

cento e vinte e cinco reais e doze centavos), posição de 27/10/2008

2007.63.08.003052-0 - JOAO RIVALDO SCHIMITT (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando

o INSS a corrigir o valor da RMI do benefício da parte autora, mediante a aplicação da variação integral do IRSM no



mês

de fevereiro de 1994 (39,67%), observando, quanto ao teto, as regras insertas no art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94 e no art. 26

da Lei 8.870/94, resultando, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.870,76 (um mil, oitocentos e setenta reais e setenta e seis centavos) para o mês janeiro de 2009.

2007.63.08.005189-3 - VALDEMAR ROCCO (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e

condeno o INSS a efetuar o pagamento à parte autora do valor das diferenças apuradas conforme os cálculos apresentados que passam a fazer parte integrante desta sentença no valor de R\$ 297,52 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos) atualizados para janeiro de 2009, conforme apurado nos termos da Resolução 561/2001 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art.

34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

2007.63.08.001345-4 - JOSE HILARIO AGOSTINHO PINTO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à REVISÃO do benefício de "APOSENTADORIA DE TEMPO DE SERVIÇO", considerando-se o

tempo de serviço prestado em 33 anos e 10 dias, o que resulta para a parte Autora o coeficiente de 88% sobre o salário de

benefício. Desta feita, a renda mensal inicial (RMI - revista) será de R\$ 850,15 (oitocentos e cinquenta reais e quinze centavos), de forma que a o valor da renda mensal atual (RMA) passe para R\$ 1.737,08 (um mil, setecentos e trinta e sete

reais e oito centavos), valor válido para a competência de outubro de 2008.

2007.63.08.003085-3 - JOAO ELIAS DA SILVA NETO (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de JOAO ELIAS DA SILVA

NETO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 08/05/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.613.431-0), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$

370,80 (trezentos e setenta reais e oitenta centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de

R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 18/01/2008.

2008.63.08.002520-5 - LEILA MARIA FELIPE (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III,

do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, a proposta de acordo aceita pela parte autora, conforme o teor da petição anexada aos autos virtuais, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

#### TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) LEILA MARIA FELIPE

Benefício Concedido APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 561,43

Data de Início do Benefício (DIB) 26/06/2008

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 541,30

Valor dos atrasados R\$ 4.211,11

Data de Início do Pagamento (DIP) 01/03/2009

Data da elaboração do cálculo (Posição) 12/03/2009

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.003313-1 - CLAUDIO GARCIA LEAL (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.004460-8 - MANOEL VENTURA DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.000844-6 - FRANCISCO DONIZETI ROCHA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.004023-8 - JOSE REINALDO DA SILVA (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.08.003372-0 - AMANDA GOULART DA CUNHA ALVES (ADV. SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a menor AMANDA GOULART DA CUNHA ALVES o benefício de Pensão por Morte, com DIB em 31/07/2004 (data do óbito), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.133,30 (um mil, cento e trinta e três reais e trinta centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.360,56 (um mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos) em novembro de 2008.

2008.63.08.000388-0 - LUCIA HELENA RODRIGUES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a efetuar o pagamento à parte autora do valor das diferenças devidos em atraso, já descontados o valores percebidos administrativamente, no valor de R\$ 2.873,55 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) para novembro de 2008, conforme apurado nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

2007.63.08.003620-0 - ANTONIETTA MILAN DOS REIS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a efetuar o pagamento à parte autora do valor das diferenças devidos em atraso, já descontados o valores percebidos administrativamente, no valor de R\$ 1.897,20 (um mil, oitocentos e noventa e sete reais e vinte centavos) para janeiro de 2009, conforme apurado nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

2008.63.08.004833-3 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE LIMA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE LIMA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 28/08/2008, a contar da data da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 694,04 (seiscentos e noventa e quatro reais e quatro centavos).

2008.63.08.005321-3 - MARCELO JOSE MONTEIRO (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, o termo de acordo realizado na Audiência de Conciliação de nº. 1378/09, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

**TÓPICO SÍNTESE:**

Nome do Segurado (representante legal) MARCELO JOSE MONTEIRO  
Benefício Concedido Auxílio-Doença  
Data de Início do Benefício (DIB) 02/12/2008  
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 812,47  
Valor dos atrasados R\$ 1.425,10  
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/02/2009  
Data da elaboração do cálculo (Posição) 23/02/2009  
Data de Cessão do Benefício (DCB) 02/12/2010

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2007.63.08.005205-8 - FRANCISCO ANTONIO DA ROSA (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.

Cancele-se audiência e perícia no sistema (se houver).

Com trânsito em julgado, após o prazo supracitado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.08.004048-6 - FRANCISCO ARANTES MARTINI (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005926-4 - ROSANA BARRETO FERRARI ROLDÃO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000600-8 - HELIO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005927-6 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005881-8 - MARIA BENEDITA LEAL (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005273-7 - BENEDITO PROENCIO COSTA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000387-1 - LUIZ VIEIRA PINTO DOS SANTOS (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.000988-1 - JOSE HENRIQUE SOUZA VIEIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005968-9 - EDY CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000961-7 - MARIA BENEDITA LEAL (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.004846-8 - NELSON RUSSO (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004363-3 - OSWALDO RODRIGUES NETTO (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.004652-6 - ANTONIO CARLOS DALBON (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.001023-4 - JOÃO NARDO DE GODOY (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.001390-9 - EMILIA DE SOUZA GOMES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.001771-0 - ADHEMAR VIEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.000676-0 - NELSON CATIB (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.004843-2 - BENEDITO RUMIM CUSTODIO (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.000599-8 - CARLOS ALBERTO LAUREANO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.004731-2 - GELTA FIGUEIRA SANTOS (ADV. SP151026 - ROGERIO SCUCUGLIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.004168-1 - JAUMAR FERNANDO COUTO CONCEICAO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.004159-0 - JOSE BORGES (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.004042-1 - BENEDITO MACHADO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.004037-8 - OELIO FERNANDES ROCHA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.000867-7 - JOSE ROBERTO FRASSON (ADV. SP151026 - ROGERIO SCUCUGLIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.001606-6 - MARA REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA JUKI (ADV. SP151026 - ROGERIO SCUCUGLIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.001604-2 - VALDEMIR JUKI (ADV. SP151026 - ROGERIO SCUCUGLIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.08.004645-9 - DANIEL IGINO DE SOUZA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para constar como renda mensal atual (RMA) o valor de R\$ 663,46 (seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), valor válido para a competência de março de 2009.

2007.63.08.000713-2 - JOSE ANTONIO BORIM (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, não conheço dos presentes Embargos de declaração.

2006.63.08.003728-4 - LUCIA DIOGO DA CUNHA VIEIRA (ADV. SP146768 - LUCINEIA COSTA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora para constar o valor de R\$ 627,02 (seiscentos e vinte e sete reais e dois centavos), de forma que a o valor da renda mensal atual (RMA) passe para R\$ 980,77 (novecentos e oitenta reais e setenta e sete centavos), valor válido para a competência de março de 2009.

2008.63.08.002647-7 - APARECIDA PEREIRA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a APARECIDA PEREIRA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 11/02/2008 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 457,48 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 457,48 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos) em setembro de 2008.

2007.63.08.000506-8 - JOSE ANTONIO PRANDINI (ADV. SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora para constar o valor de R\$ 477,95 (quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), de forma que a o valor da renda mensal atual (RMA) passe para R\$ R\$ 2.052,84 (dois mil e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), valor válido para a competência de novembro de 2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

2007.63.08.005090-6 - ALCIDES RIBEIRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.000957-8 - DANIL ANTONIO CANDIDO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.08.005463-1 - NEWTON RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, o termo de acordo realizado na Audiência de Conciliação de nº. 1824/09, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) NEWTON RODRIGUES DE MORAES  
Benefício Concedido Auxílio-Doença  
Data de Início do Benefício (DIB) 11/08/2008  
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 566,53  
Valor dos atrasados R\$ 4.037,01  
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/03/2009  
Data da elaboração do cálculo (Posição) 10/03/2009  
Data de Cessão do Benefício (DCB) 11/12/2009

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2008.63.08.003761-0 - LEONINA ROSETTO NICOLINI (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LEONINA ROSETTO NICOLINI o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 22/09/2008 (citação), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 808,19 (oitocentos e oito reais e dezenove centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 824,11 (oitocentos e vinte e quatro reais e onze centavos) em março de 2009.

2008.63.08.005714-0 - ALMEIDA & CIA. COMERCIO E REPRESENTACAO DE GENEROS ALIMENTIC (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE); TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA. ; SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS . Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, I, c.c. 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Tendo em vista a proposta de acordo anexada aos autos virtuais pela parte ré e constando dos autos virtuais a concordância expressa manifestada pela parte autora, dando-se por satisfeita com os termos ali elencados, homologo por sentença o acordo entabulado, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c. com art. 22, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.08.005292-0 - OFELIA BATISTA RODRIGUES PEAO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005301-8 - ANTONIA NUNES DE LIMA ALVES (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004820-5 - FLAVIO OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005234-8 - LIDIA ALEIXO DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005233-6 - LOURDES ORTEGA DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005194-0 - RUBENS CORREA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004521-6 - MARIA DE LOURDES BATISTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.004549-6 - IVANI APARECIDA DIAS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004408-0 - BENVINDA MIRANDA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004395-5 - DALGISA DO PORTO DIAS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004972-6 - GENI BOTELHO DO PRADO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.08.005454-0 - OSWALDO VALENTIM BERNARDO (ADV. SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art.

269,

inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré, através da petição datada de 02/03/2009 e aceito pela parte Autora, conforme os termos da "Audiência de Conciliação", lavrada na data de 04/03/2009 e registrada no Termo sob nº 2009/6308001695, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

**TÓPICO SÍNTESE:**

Nome do Segurado (representante legal) OSWALDO VALENTIM BERNARDO

Benefício Concedido APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 888,92

Data de Início do Benefício (DIB) 30/09/2008 (data da DER)

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 871,75

Valor dos atrasados R\$ 3.293,04 (70% do valor dos atrasados)

Data de Início do Pagamento (DIP) 01/03/2009

Data da elaboração do cálculo (Posição) 11/03/2009

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.08.004994-1 - TEREZA CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a TEREZA CUSTÓDIO DA SILVA o benefício de

AUXÍLIO-DOENÇA, correspondente a NB 560.121.921-0/31; a partir de 24/07/2006 (primeiro dias após a DCB), com DIB

original em 23/06/2006, com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício restabelecido, pelo período de 01 (um) ano

a contar da data do exame pericial. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento,

o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002446-8 - GENI CALDEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE

FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto,

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de

Processo Civil.

2008.63.08.004152-1 - NESTOR BEZERRA DE MIRANDA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os

pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos 269, I, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem

julgamento de mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil.

2008.63.08.000407-0 - HOMERO RODRIGUES XAVIER (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.000647-8 - ANTONIO MATIAS (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .



2007.63.08.004161-9 - ANTONIO HIDALGO FILHO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.08.004651-8 - ANDRELINA DE SOUZA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Andreлина de Souza o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 23/09/2008 a contar da data de cessação do benefício nº 531.620.109-0, pelo período de 01 (um ano) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 556,22 (quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2007.63.08.004869-9 - HELIO APARECIDO CRISPIM (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a Helio Aparecido Crispim o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, correspondente ao NB nº 570.003.630-0, pelo período de 06 (seis meses) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 796,16 (setecentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

2008.63.08.003494-2 - IRENE LUCAS DA SILVA (ADV. SP169527 - SILVIA HELENA MATTIAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.003504-8 - NILSON CESAR DELLA MAGGIORE (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.004841-9 - RENI LOPES DA FONSECA (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.005206-0 - LORIVAL FRANCISCO DE MELO (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, ante a constatação de desistência tácita da parte autora no prosseguimento do feito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, extingue-se o feito sem resolução de mérito.

2009.63.08.000401-2 - JOSE GERALDO LOURENCO (ADV. SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO e ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO

ANDRADE).

2009.63.08.000221-0 - ANTONIO MIRANDA (ADV. SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000216-7 - JOSE ANTONIO CERRI (ADV. SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000716-5 - DIRCE GONCALVES DAMIAO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005541-6 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADV. PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005221-0 - ALTAIR BATISTA LEAL (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT´ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000739-6 - AGNALDO JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005070-4 - MARINA CANDIDO DE JESUS (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000362-7 - ODETE PINTO ARGENTA (ADV. SP160136 - GERSON DE ALBUQUERQUE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000449-8 - TEREZINHA CONCEICAO DE CAMPOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000287-8 - MIGUEL ROQUE TADEU DA SILVA (ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005656-1 - GILBERTO APARECIDO MATEUS (ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000659-8 - ROSA MARIA DA CRUZ SILVA (ADV. SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005204-0 - APARECIDO HENRIQUE PEREIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000456-5 - SERGIO MARTINS SILVA (ADV. SP268677 - NILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

DECISÃO Nr: 6308002393/2009  
PROCESSO Nr: 2006.63.08.002572-5 AUTUADO EM 11/09/2006  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: JOANA NUNES DE LARA  
ADVOGADO(A): SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/09/2006 16:22:50

DECISÃO

DATA: 18/03/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.  
Considerando a determinação do V.Acórdão, designo para o dia 17/04/2009, às 09h15min, a realização de nova  
perícia  
médica, com o perito Antonio Guillermo Penãloza Noriega, em obediência aos princípios da celeridade e equidade.  
Ficam  
as partes intimadas, para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.  
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002385/2009  
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005943-4 AUTUADO EM 27/11/2008  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: MERCEDES RIVERA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/12/2008 16:49:07

DECISÃO

DATA: 18/03/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a conclusão do I.Perito clínico geral, designo para o dia 28/04/2009, às 09h40min, a realização de  
exame  
médico pericial, na especialidade psiquiatria. Outrossim, redesigno para o dia 21/05/2009, às 14h00min, a realização da  
audiência de conciliação.  
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002136/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001041-3 AUTUADO EM 29/1/2009  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: NICANOR PAULINO  
ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/2/2009 12:22:36

DECISÃO

DATA: 06/03/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Substitua o Setor responsável pelo cadastramento, passando a figurar no polo ativo o Sr. Benedito Carlos Paulino (filho de extinto) posto que pessoas falecidas não podem figurar como autores.

P.R.I.C.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002138/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001099-1 AUTUADO EM 03/02/2009  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: ODEMAR LUIZ BORIM  
ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:25:01

DECISÃO

DATA: 11/03/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Retifique o Setor responsável, o cadastramento para Ação de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição com Averbação de Tempo como Rurícola, cancele-se a perícia e a audiência anteriormente marcadas, agendando a seguir Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 20/10/2009 às 17:00 horas.

P.R.I.C.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002229/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000752-9 AUTUADO EM 09/01/2009  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/02/2009 12:41:36

DECISÃO

DATA: 11/03/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Agende o Setor responsável, Audiência Coletiva para 07/05/2009 às 14 horas, posto tratar-se de feito relativo a Benefício Assistencial da LOAS, ao deficiente.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002242/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001075-9 AUTUADO EM 02/02/2009  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: ANA MARIA AMADEU  
ADVOGADO(A): SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:23:58

DECISÃO

DATA: 11/03/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Agende o Setor responsável, Audiência Coletiva para 21/05/2009 às 14 horas, posto tratar-se de pleito relativo a Auxílio Doença ou Aposentadoria Por Invalidez.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002244/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001104-1 AUTUADO EM 04/02/2009  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: ADIR MORAES  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:25:13

DECISÃO

DATA: 11/03/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Retifique o Setor responsável, o cadastramento do feito posto tratar-se de pleito relativo a Aposentadoria Por Idade Urbana.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002276/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001561-7 AUTUADO EM 04/03/2009  
ASSUNTO: 020906 - SEGURO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: NILSA RODRIGUES DE ALMEIDA GONCALVES  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO  
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/03/2009 12:18:01

DECISÃO

DATA: 17/03/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Cadastre o Setor responsável, também a Caixa Seguradora no polo passivo da ação, posto tratar-se de contrato de seguro residencial.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002312/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000526-0 AUTUADO EM 18/12/2008  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: CECILIA DA SILVA LOPES  
ADVOGADO(A): SP268677 - NILSON DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/1/2009 16:46:34

DECISÃO

DATA: 17/03/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Junte a parte autora documentos do filho falecido, a fim de comprovar sua condição de segurado e a dependência econômica da requerente.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ  
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2009/6308000079  
LOTE 2009/1279

UNIDADE AVARÉ

2007.63.08.004473-6 - MAURA LAUREANA DE OLIVEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, dou provimento aos Embargos, para acolher o pedido da parte ré, ante a existência de contradição no dispositivo da sentença prolatada.

2006.63.08.000510-6 - AILTON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP098729 - JOSE BONIFACIO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Isto posto, não conheço dos presentes Embargos de declaração.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ  
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0081/2009

2008.63.08.004412-1 - MARIA APARECIDA ROGADO GONÇALVES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005237-3 - MARIA NEIDE PEREIRA THADEY (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005338-9 - MARTA CARDOSO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953

- CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam

intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005373-0 - EVA DE FATIMA DA ROCHA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953

- CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam

intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005384-5 - PEDRO HONORIO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953

- CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam

intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou

sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005528-3 - MARIO DE CASTRO SANCHES (ADV. SP279576 - JONATHAN KÄSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005781-4 - ROSA BISCAIN GRACIANO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006014-0 - JOSE ANTONIO NASCIMENTO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006015-1 - ANTONIO VICENTE DE MACEDO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000071-7 - ZACARIAS JOSE DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000097-3 - MARIA APARECIDA ELOI DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000169-2 - SONIA DEOLINDA FURTADO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000302-0 - JORGE RIBEIRO MACHADO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000634-3 - MARINA APARECIDA CARDOSO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"



2009.63.08.000639-2 - GUILHERME CARLOS MUNHOZ (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000744-0 - LUCAS WELLINGTON RODRIGUES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000752-9 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000899-6 - JOAO BARBOSA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000926-5 - MARINA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000947-2 - ROSANA APARECIDA FLAUZINO DA SILVA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000950-2 - MARIA HELENA DA SILVA LUIZ (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000959-9 - OSVALDO DE DEUS RAMIRO DOS SANTOS (ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000976-9 - SEBASTIAO MONTEIRO (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e

ADV.

SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001011-5 - JOAO FRANCISCO DO CARMO (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001015-2 - JOSE DONIZETTI DO NASCIMENTO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001021-8 - SILVANIA MARQUES DA SILVA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e

ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001040-1 - JOAO PERECIN (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001065-6 - RAUL ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001091-7 - BENEDITA AUGUSTO GERONIMO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001094-2 - ANTONIO FRANCISCO CALIXTO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e

ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001108-9 - GERVASIA FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo

relacionados"

2009.63.08.001116-8 - JOAO BATISTA BALDUINO (ADV. SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001126-0 - BENEDICTA EMILIANA DOS SANTOS (ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001133-8 - CARLOS ALBERTO PIMENTEL (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001135-1 - VILMA ALCAIDE FERNANDES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001139-9 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001155-7 - ROGERIO VILAS BOAS ASSUNCAO (ADV. SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA e ADV. SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001163-6 - SINESIO LUIS DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001164-8 - RENATO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001165-0 - MARIA ROSINEI VARRASCHIM (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001168-5 - HELENA DE MEDEIROS SALESI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001173-9 - FRANCISCO CARLOS ORTOLAN (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001190-9 - ELISEU DIAS DE MELLO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001194-6 - ANTONIO JANUARIO GONCALVES (ADV. SP279576 - JONATHAN KÄSTNER e ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001206-9 - ROSA PIVETTA FARIA (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001221-5 - NEUZA ALVES DE MIRA TAVARES (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001223-9 - FRANCISCO RIBAMAR FERREIRA (ADV. SP279576 - JONATHAN KÄSTNER e ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001230-6 - ANDREIA APARECIDA XAVIER (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001281-1 - JORGINA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001286-0 - ANTONIO SAMPAIO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001293-8 - MARCOS COSTA LEME (ADV. SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001325-6 - MARIA AUGUSTA BOCCI PIVETA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001359-1 - PAULO DE SOUZA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001403-0 - ADEMIR PIRES BAPTISTA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001452-2 - ANA MARIA DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

DECISÃO Nr: 6308002399/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001240-9 AUTUADO EM 10/02/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANA MARIA FERREIRA

ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2009 09:56:47

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a conclusão do laudo pericial elaborado pelo I.Perito psiquiatra, designo para o dia 14/04/2009, às 12h00min, na especialidade ortopedia. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002414/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000920-4 AUTUADO EM 23/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUZIA APARECIDA MARTINS

ADVOGADO(A): SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:16:25

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002415/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001040-1 AUTUADO EM 30/01/2009  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: JOAO PERECIN  
ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:22:33

DECISÃO

DATA: 23/03/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002416/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001049-8 AUTUADO EM 30/01/2009  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: FATIMA ANASTACIA NEGRAO  
ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:22:57

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002417/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001129-6 AUTUADO EM 05/02/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ALICE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:26:15

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos



previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002418/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001140-5 AUTUADO EM 05/02/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: OTAVIO YONAHA

ADVOGADO(A): SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:26:40

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002419/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001146-6 AUTUADO EM 06/02/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANDRE SANTIAGO NETO

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:26:56

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002420/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001148-0 AUTUADO EM 06/02/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CLAUDIO SILVA DE MELO

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:27:01

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002421/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001150-8 AUTUADO EM 06/02/2009  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:27:05

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002422/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001152-1 AUTUADO EM 06/02/2009  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: JOAO RIBEIRO DIAS  
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:27:10

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002423/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001153-3 AUTUADO EM 06/02/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:27:12

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício

previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002424/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001155-7 AUTUADO EM 06/02/2009

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROGERIO VILAS BOAS ASSUNCAO

ADVOGADO(A): SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:27:17

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002425/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001156-9 AUTUADO EM 06/02/2009  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: VALDIR SILVA CANDIDA  
ADVOGADO(A): SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:27:19

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002426/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001164-8 AUTUADO EM 09/02/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: RENATO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:27:33

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002427/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001190-9 AUTUADO EM 09/02/2009

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ELISEU DIAS DE MELLO

ADVOGADO(A): SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)



ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:28:33

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002428/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001222-7 AUTUADO EM 11/02/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIO ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP226032 - CLARA LUCIA DA CUNHA AMARAL MELLO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2009 09:56:15

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002429/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001244-6 AUTUADO EM 10/02/2009

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: EDNA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2009 09:56:54

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002430/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001245-8 AUTUADO EM 10/02/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROSA DE FATIMA RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2009 09:56:56

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002431/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001246-0 AUTUADO EM 10/02/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BELARMINO DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2009 09:56:58

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002432/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001249-5 AUTUADO EM 10/02/2009  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: ANDRESSA CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2009 09:57:04

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002433/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001251-3 AUTUADO EM 11/02/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SANDRA MURILLO

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2009 09:57:08

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002435/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001252-5 AUTUADO EM 10/02/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ADENILDA NELSI SILVA

ADVOGADO(A): SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2009 09:57:10

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002436/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001277-0 AUTUADO EM 13/02/2009

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ELIZABETE TRIGOLO ARAUJO

ADVOGADO(A): SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2009 09:57:55

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como

formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002437/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001278-1 AUTUADO EM 13/02/2009  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: JOEL ANTONIO FARIA  
ADVOGADO(A): SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2009 09:57:57

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:



DECISÃO Nr: 6308002438/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001279-3 AUTUADO EM 13/02/2009  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: ANTONIO RICARDO FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2009 09:57:59

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002439/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001283-5 AUTUADO EM 13/02/2009  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: MARIA ZENAIDE ROSSI  
ADVOGADO(A): SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2009 09:58:05

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002440/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001285-9 AUTUADO EM 13/02/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARGARIDA FRANCISCO ALVES

ADVOGADO(A): SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2009 09:58:09

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002441/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001286-0 AUTUADO EM 13/02/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIO SAMPAIO

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/02/2009 12:14:49

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de

suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002442/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001287-2 AUTUADO EM 13/02/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: REINALDO FERNANDO VICENTE

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/02/2009 12:14:52

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDJO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002443/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001289-6 AUTUADO EM 13/02/2009  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/02/2009 12:14:55

DECISÃO

DATA: 23/03/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.  
Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002444/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001290-2 AUTUADO EM 13/02/2009  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: NILCEIA TEIXEIRA  
ADVOGADO(A): SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/02/2009 12:14:58

DECISÃO

DATA: 23/03/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002445/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001291-4 AUTUADO EM 13/02/2009  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: ANILTON ALVES RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/02/2009 12:15:01

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002446/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001292-6 AUTUADO EM 13/02/2009

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LAURA SANCHES SANTANA

ADVOGADO(A): SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/02/2009 12:15:04

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002447/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001305-0 AUTUADO EM 16/02/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE PAULO MENELEU

ADVOGADO(A): SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/02/2009 12:15:40

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.



Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002448/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001369-4 AUTUADO EM 17/02/2009  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: CLAUDIA MARIA FERNANDES LOPES  
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/02/2009 15:55:32

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002450/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001371-2 AUTUADO EM 17/02/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA JOSE NUNES DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/02/2009 15:55:37

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002451/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001372-4 AUTUADO EM 17/02/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ALDIVINA MINEIRO

ADVOGADO(A): SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/02/2009 15:55:39

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002452/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001375-0 AUTUADO EM 18/02/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BENEDITO CLAUDIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/02/2009 15:55:47

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002453/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001381-5 AUTUADO EM 18/02/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ORLANDO BENTO MARTINS

ADVOGADO(A): SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/02/2009 11:45:00

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança

de  
suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002449/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001370-0 AUTUADO EM 17/02/2009  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: LEDA MARIA DA SILVA PIRES  
ADVOGADO(A): SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/02/2009 15:55:34

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002480/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003887-6 AUTUADO EM 20/09/2007

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: IVONE SANCHES FARIA

ADVOGADO(A): SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 19:05:25

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em complemento à decisão 2333/2009, designo para o dia 17/04/2009, às 09h45min, a realização de perícia médica indireta, com base nos documentos anexados no processo, com o perito Dr. Antonio Guillermo Penáloza Noriega,

em obediência aos princípios da celeridade e equidade. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 05 (cinco)

dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002486/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002589-8 AUTUADO EM 04/06/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA INEZ DE MAGALHAES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/06/2008 11:20:26

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o teor do relatório médico de esclarecimentos, designo para o dia 16/04/2009, às 14h00min, a realização de perícia complementar. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.  
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002406/2009  
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005905-7 AUTUADO EM 25/11/2008  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: RODRIGO CARVALHO SIMOES PINTO  
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/12/2008 16:47:41

DECISÃO

DATA: 23/03/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se o autor, para comparecer a um novo exame pericial na data de 16/04/2009, às 12h00min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.  
Ficam, ainda, intimadas as partes para nova data de audiência de conciliação, redesignada para o dia 21/05/2009, às 14h00min.  
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002413/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000388-3 AUTUADO EM 18/12/2008  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: JOAO DE CAMARGO CAMILO  
ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/01/2009 16:51:50

DECISÃO

DATA: 23/03/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando as alegações da parte autora, cancele-se a perícia médica designada para o dia 25/03/2009, bem como a audiência de conciliação. No mais, aguarde-se por 90 (noventa) dias a realização e a juntada aos autos dos exames requeridos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002485/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001042-5 AUTUADO EM 30/01/2009  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: CUSTODIA DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:22:39

DECISÃO

DATA: 23/03/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a declaração de não comparecimento à perícia, bem como a justificativa apresentada, intime-se a autora para comparecer a um novo exame pericial na data de 20/04/2009, às 12h00min, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:



DECISÃO Nr: 6308002524/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001111-9 AUTUADO EM 05/02/2009  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: SILVANA APARECIDA SOARES  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:25:30

DECISÃO

DATA: 23/03/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se a autora, para comparecer a um novo exame pericial na data de 20/04/2009, às 09h15min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002525/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001185-5 AUTUADO EM 09/02/2009  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES LOREANO  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:28:22

DECISÃO

DATA: 23/03/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se a autora, para comparecer a um novo exame pericial na data de 20/04/2009, às 12h15min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002408/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001216-1 AUTUADO EM 10/02/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CARMENCITA ROSA FREZATTO LAZANHA

ADVOGADO(A): SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/02/2009 18:00:26

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a declaração de não comparecimento à perícia, bem como a justificativa apresentada, intime-se a autora para comparecer a um novo exame pericial na data de 15/04/2009, às 09h40min, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002528/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001251-3 AUTUADO EM 11/02/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SANDRA MURILLO

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2009 09:57:08

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a declaração de não comparecimento à perícia, bem como a justificativa apresentada, intime-se a autora para comparecer a um novo exame pericial na data de 17/04/2009, às 14h45min, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002409/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001140-5 AUTUADO EM 05/02/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: OTAVIO YONAHA

ADVOGADO(A): SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:26:40

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a declaração de não comparecimento à perícia, bem como a justificativa apresentada, intime-se o autor para comparecer a um novo exame pericial na data de 17/04/2009, às 16h15min, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002479/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004146-6 AUTUADO EM 22/08/2008

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JURACI PEREIRA

ADVOGADO(A): SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2008 16:52:53

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Em face do termo de adesão juntado aos autos pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se o autor no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002481/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004147-8 AUTUADO EM 22/08/2008

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CELSO PEREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO(A): SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2008 16:52:57

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista o termo de adesão apresentado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002482/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004148-0 AUTUADO EM 22/08/2008

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DALMO APARECIDO FRESCHI CASSIANO

ADVOGADO(A): SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2008 16:53:01

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista o termo de adesão apresentado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002483/2009  
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004157-0 AUTUADO EM 22/08/2008  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2008 16:53:25

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15(quinze) dias, ao inteiro cumprimento da sentença de mérito proferida nos autos.

Após, conclusos.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002493/2009  
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003849-2 AUTUADO EM 08/08/2008  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: JOAO SALANDIN  
ADVOGADO(A): SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:33:45

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista tratar-se de correção de conta de FGTS, e conforme informado pela Caixa Econômica Federal, a correção já foi efetuada, bem como para levantamento pelas vias administrativas, requer-se o cumprimento do determinado em lei.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002495/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003853-4 AUTUADO EM 08/08/2008

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROSEMEIRY DE CASTRO PRADO

ADVOGADO(A): SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:33:59

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista tratar-se de correção de conta de FGTS, e conforme informado pela Caixa Econômica Federal, a correção já foi efetuada, bem como para levantamento pelas vias administrativas, requer-se o cumprimento do determinado em lei.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002496/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003900-9 AUTUADO EM 08/08/2008

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: EDVALDO MIRANDA MARTINS

ADVOGADO(A): SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:49:32

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista tratar-se de correção de conta de FGTS, e conforme informado pela Caixa Econômica Federal, a correção já foi efetuada, bem como para levantamento pelas vias administrativas, requer-se o cumprimento do determinado em lei.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002497/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003882-0 AUTUADO EM 08/08/2008

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BENEDITO PEREIRA ALVIM

ADVOGADO(A): SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:48:36

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista tratar-se de correção de conta de FGTS, e conforme informado pela Caixa Econômica Federal, a correção já foi efetuada, bem como para levantamento pelas vias administrativas, requer-se o cumprimento do determinado em lei.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002404/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002310-1 AUTUADO EM 01/06/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUIZ CASAGRANDE

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/06/2007 09:30:20

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002405/2009  
PROCESSO Nr: 2007.63.08.001160-3 AUTUADO EM 12/04/2007  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/04/2007 10:29:53

DECISÃO

DATA: 23/03/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Defiro nos termos do requerido. Promova a Secretaria ao cadastramento do Advogado subscritor da petição juntada aos autos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002456/2009  
PROCESSO Nr: 2008.63.08.001241-7 AUTUADO EM 10/03/2008  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: LUIZ CARLOS TADEU BONGOZI  
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/04/2008 09:42:13

DECISÃO

DATA: 23/03/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Defiro nos termos do requerido pelo INSS. Promova o autor a juntada aos autos do verso da certidão de óbito, no prazo de



05(cinco) dias.

Com a juntada, intime-se o INSS. Após, retornem os autos conclusos.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002478/2009  
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004951-9 AUTUADO EM 09/10/2008  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: LUCIA DOS SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2008 10:45:01

DECISÃO

DATA: 23/03/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002392/2009  
PROCESSO Nr: 2008.63.08.000605-3 AUTUADO EM 24/01/2008  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: JORGE KENTARO OSAKI  
ADVOGADO(A): SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/02/2008 19:01:26

DECISÃO

DATA: 18/03/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista tratar-se de correção de conta de FGTS, e conforme petição da Caixa Econômica Federal informando

depósito efetuado na conta do autor, manifeste-se o mesmo, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002338/2009  
PROCESSO Nr: 2008.63.08.002955-7 AUTUADO EM 01/07/2008  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: SERGIO BALDERRAMAS AFONSO  
ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/07/2008 10:46:55

DECISÃO

DATA: 17/03/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição de erro material apresentada pela Autarquia ré, comunique-se a Caixa Econômica Federal, a fim de suspender o pagamento do RPV expedido nestes autos, até verificação do valor pela contadoria deste Juizado.

Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002362/2009  
PROCESSO Nr: 2007.63.08.001417-3 AUTUADO EM 18/04/2007  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: MARI ANGELA CRISTINA PECCA  
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2007 15:31:38

DECISÃO

DATA: 17/03/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo, de a Caixa Econômica Federal inteiro cumprimento,

efetuando os cálculos conforme determinado.

Após, venham os autos conclusos.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002386/2009

PROCESSO Nr: 2006.63.08.002174-4 AUTUADO EM 19/07/2006

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: HISAO NAGAHARA

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA POR DEPENDÊNCIA EM 09/08/2006 16:13:14

DECISÃO

DATA: 18/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002387/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.000310-2 AUTUADO EM 29/01/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/02/2007 15:33:17

DECISÃO

DATA: 18/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002388/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002553-5 AUTUADO EM 31/05/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANDREA LOUZADA LOPES

ADVOGADO(A): SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/06/2007 11:13:37

DECISÃO

DATA: 18/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002389/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001906-0 AUTUADO EM 22/04/2008  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: OSWALDO COCCHI  
ADVOGADO(A): SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2008 15:36:59

DECISÃO

DATA: 18/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002390/2009  
PROCESSO Nr: 2008.63.08.002168-6 AUTUADO EM 06/05/2008  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: CECILIA VILLAS BOAS  
ADVOGADO(A): SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/05/2008 17:34:08

DECISÃO

DATA: 18/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002391/2009  
PROCESSO Nr: 2008.63.08.002543-6 AUTUADO EM 02/06/2008  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: PAULO ROBERTO MARQUES DA CUNHA  
ADVOGADO(A): SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2008 15:44:28

DECISÃO

DATA: 18/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002402/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000643-4 AUTUADO EM 09/01/2009  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: LUIZ DE JESUS MARTINS  
ADVOGADO(A): SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 17:58:24

DECISÃO

DATA: 23/03/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a natureza da matéria discutida na presente ação, designo a data de 10/06/2009, às 14:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002411/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000252-0 AUTUADO EM 16/12/2008  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: URIAS PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2009 17:13:48

DECISÃO

DATA: 23/03/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Levando-se por conta o não esclarecimento pretendido com a decisão nº 2306/2009 de 17/02/2009, dê-se o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que o autor, querendo, regularize a representação processual do advogado subscritor da Petição Inicial, tendo em vista não ter o mesmo procuração nos autos, bem como não ter também, substabelecimento do advogado, constituído nos autos pela Procuração juntada às fls. 07, dos autos vituais.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002454/2009  
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004772-5 AUTUADO EM 21/11/2007  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: JOSE OSMAR ROCHA e outro  
ADVOGADO(A): SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/11/2007 10:07:53

DECISÃO

DATA: 23/03/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida na presente ação, e a necessidade de comprovar a qualidade de dependente, designo a data de 29/07/2009, às 15:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002455/2009  
PROCESSO Nr: 2008.63.08.001883-3 AUTUADO EM 18/04/2008  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: MIRIAM EDUARDA ELIAS  
ADVOGADO(A): SP222179 - MARTA LUIZA ANDRADE NORONHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/04/2008 14:58:09

DECISÃO

DATA: 23/03/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida na presente ação, designo a data de 08/07/2009, às 17:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:



DECISÃO Nr: 6308002457/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002249-6 AUTUADO EM 09/05/2008

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOYCE MARIA DE MELLO CAMARGO

ADVOGADO(A): SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/05/2008 10:23:01

DECISÃO

DATA: 23/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida na presente ação, e a necessidade de comprovar a qualidade de dependente, designo a data de 04/08/2009, às 17:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL**  
**FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE N.º 0088/2009**

2008.63.09.005021-0 - MARIA RITA DE OLIVEIRA MIRANDA (ADV. SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM e  
ADV.

AC002146 - DENER AMARAL BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Desentranhe-se a petição protocolizada em 17/03/2009 eis que firmada por advogado em situação irregular junto ao  
Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado São Paulo. Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.09.006118-8 - SILENE GOMES DA SILVA (ADV. SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM e ADV.  
AC002146 -

DENER AMARAL BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Desentranhe-se a  
petição protocolizada em 17/03/2009 eis que firmada por advogado em situação irregular junto ao Conselho Seccional  
da  
Ordem dos Advogados do Brasil no Estado São Paulo. Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.09.007211-3 - JOSE HENRIQUE SANTOS (ADV. SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM e ADV.  
AC002146 -

DENER AMARAL BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Desentranhe-se a

petição protocolizada em 17/03/2009 eis que firmada por advogado em situação irregular junto ao Conselho Seccional  
da

Ordem dos Advogados do Brasil no Estado São Paulo. Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2009**

**UNIDADE: AMERICANA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.10.003341-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LUCINEIA FERREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: SP244768-OSVINO MARCUS SCAGLIA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/04/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
15/04/2009**

**14:10:00**

**OBS.: Republicação por conter incorreções na Distribuição Original, disponibilizada em 24/03/2009.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6310000043**

**UNIDADE AMERICANA**

**2006.63.10.002273-6 - APARECIDA PEREIRA PATRACAO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X  
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.**

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.63.10.002557-9 - JOSE LISCIO NETO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.**

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.**

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.63.10.015139-5 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.017353-6 - LEONOR MARTINS FAIJAO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.017216-7 - LOURDES CONCEICAO COGO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.017208-8 - GISELIA ALVES DOS SANTOS REZENDE (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.016859-0 - ZILDA APARECIDA REFUNDINI (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.016782-2 - APARECIDO DE MELLO (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.016767-6 - MARIA JULIA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.016877-2 - ANTONIO NAZARETH DE SOUZA (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.014749-5 - APARECIDA ROSA DIAS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.014614-4 - ISABEL VILAS BOAS DE SOUZA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.014581-4 - LEONOR COVRE DE AZEVEDO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.017092-4 - MARIA APARECIDA BUENO BIAZIN (ADV. SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.014550-4 - MAURA DOS SANTOS SILVA DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.017199-0 - ALAUDIN ALVES DIAS (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.015102-4 - ZENAIDE DE MARIA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.017029-8 - EUNICE GONCALVES DE LIMA DOVIGO (ADV. SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.017015-8 - JOAO NEVES DE CARVALHO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.016779-2 - PATROCINIA DEL PINO SANCHEZ (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.10.007204-9 - VALMIR DE FREITAS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01.01.1977 a 31.12.1985 e preenchidos os requisitos legais conceda o benefício.**

**Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**As partes saem intimadas desta sentença.**

**Publique-se. Registre-se.**

**2008.63.10.007040-5 - ROBERTO STRAPASSON PADOVEZE (ADV. SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período de 01.01.1976 a 31.12.2007 como tempo de serviço rural, e reconhecer os períodos de 01.01.1976 a 31.12.1976, de 01.01.1984 a 31.12.1988 e de 01.01.1991 a 31.10.1991 para efeitos de carência, e, preenchidos os requisitos legais conceda o benefício.**

**Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.**

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.007074-0 - JOAO BORTOLOTO FILHO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 20.07.1960 a 31.12.1968 e de 01.01.1972 a 30.09.1980, totalizando, então, a contagem de 36 anos, 02 meses e 09 dias de serviço até o ajuizamento da ação (05.09.2008), concedendo, por conseguinte, ao autor JOAO BORTOLOTO FILHO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 05.09.2008 (ajuizamento da ação), Renda Mensal Inicial de R\$ 673,76 (SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 687,03 (SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E TRÊS CENTAVOS) , para a competência de fevereiro/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 4.388,51 (QUATRO MIL TREZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) , atualizadas para março/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

Beneficiário: JOAO BORTOLOTO FILHO;  
Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;  
RMA: R\$ 687,03;  
RMI: R\$ 673,76;  
DIB: 19.12.2006;  
DIP: 01.03.2009.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.009326-0 - CRISTINA CARDOSO COSTA (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora Cristina Cardoso Costa a cota parte do benefício

de  
pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Luiz Antonio Batista, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (29.02.2008), Renda Mensal Inicial (cota 50%) no valor de R\$ 439,21 (QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) , e Renda Mensal Atual (cota 50%) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 467,57 (QUATROCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) , para a competência de fevereiro/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir do óbito (29.02.2009), apurado pela Contadoria deste Juizado, que perfaz o montante de R\$ 5.981,99 (CINCO MIL NOVECIENTOS E OITENTA E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizada para março/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda a concessão do benefício aqui concedido para a autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

Beneficiária: Cristina Cardoso Costa;  
Benefício: Pensão por morte;  
RMA: R\$ 467,57 (cota 50%)  
RMI: R\$ 439,21 (cota 50%);  
DIB: 29.02.2008;  
DIP: 01.03.2009.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.007133-1 - TEREZINHA DE OLIVEIRA BLUMER (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos de 28.06.1971 a 16.11.1971, de 30.11.1971 a 11.12.1971, de 11.01.1972 a 29.02.1972, de 01.03.1972 a 20.05.1972, de 10.06.1972 a 03.02.1973, de 03.03.1973 a 15.03.1973, de 02.05.1975 a 11.05.1977, de 16.05.1977 a 31.10.1977, de 01.11.1977 a 19.04.1978, de 05.05.1978 a 06.12.1978, de 07.12.1978 a 10.05.1979, de 21.05.1979 a 26.11.1979, de 01.12.1979 a 26.04.1980 e de 08.05.1980 a 23.07.1985 como empregada rural e conceder à autora TEREZINHA DE OLIVEIRA BLUMER, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 10.09.2008 (ajuizamento), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) para a competência de fevereiro/2009.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, que perfazem o montante de R\$ 2.671,17 (DOIS MIL SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), atualizadas para março/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiária: TEREZINHA DE OLIVEIRA BLUMER;  
Benefício: Aposentadoria por idade rural;  
RMA: R\$ 465,00;  
RMI: R\$ 415,00;  
DIB: 10.09.2008;  
DIP: 01.03.2009.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 24.03.2009, às 15 horas e 30 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.007135-5 - INES BRUGNARI ROSATTI (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora INES BRUGNARI ROSATTI, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 14.07.2008 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) para a competência de fevereiro/2009.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, que perfazem o montante de R\$ 3.578,27 (TRÊS MIL QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) , atualizadas para março/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Dados para a implantação:

Beneficiária: INES BRUGNARI ROSATTI;  
Benefício: Aposentadoria por idade rural;  
RMA: R\$ 465,00;  
RMI: R\$ 415,00;  
DIB: 14.07.2008;  
DIP: 01.03.2009.

Publique-se. Registre-se.

2006.63.10.009715-3 - JOSUE CANDIDO DE LIMA (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a corrigir a RMI do benefício do Autor (NB 108.736.081-9), fixando seu valor em R\$ 786,60 (SETECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SESENTA CENTAVOS) .

Condene, ainda, o réu ao pagamento da diferença contada a partir do ajuizamento, cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 20.099,03 (VINTE MIL NOVENTA E NOVE REAIS E TRÊS CENTAVOS) , atualizado para 01/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a revisão:

Beneficiário: JOSUE CANDIDO DE LIMA  
Benefício: aposentadoria por invalidez (NB 108.736.081-9)  
RMA: R\$ 1.675,91;  
Total das diferenças: R\$ 20.099,03;  
DIP: 01.01.2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.007137-9 - MARCILINO DE ARAUJO LOPES (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor MARCILINO DE ARAUJO LOPES o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 10.09.2008 (ajuizamento da ação), Renda Mensal Inicial de R\$



**415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) , para a competência de fevereiro/2009.**

**Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, atualizadas para março/2009, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, que perfaz o montante de R\$ 2.671,17 (DOIS MIL SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) , os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.**

**Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.**

**Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes.**

**Dados para a implantação:**

**Beneficiário: MARCILINO DE ARAUJO LOPES;**

**Benefício: Aposentadoria por idade rural;**

**RMA: 465,00;**

**RMI: R\$ 415,00;**

**DIB: 10.09.2008;**

**DIP: 01.03.2009.**

**Publique-se. Registre-se.**

**2006.63.10.010157-0 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a corrigir a RMI do benefício do Autor (NB 32/135.290.311-0), fixando seu valor em R\$ 607,32 (SEISCENTOS E SETE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) .**

**Condeno, ainda, o réu ao pagamento da diferença contada a partir do ajuizamento, cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 7.920,00 (SETE MIL NOVECENTOS E VINTE REAIS) , atualizado para 01/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.**

**Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.**

**Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Dados para a revisão:**

**Beneficiário: BENEDITO PEREIRA DA SILVA**  
**Benefício: aposentadoria por invalidez (NB 108.736.081-9)**  
**RMA: R\$ 607,32;**  
**Total das diferenças: R\$ 7.920,00;**  
**DIP: 01.01.2009.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**  
**34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 0044/2009**

**2008.63.10.001955-2 - ELISABETE APARECIDA PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2009, às 13:00 horas. Intimem-se.**

**2008.63.10.003684-7 - ANTONIO EVARISTO ARANA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/04/2009, às 15:30 horas. Intimem-se.**

**2008.63.10.004053-0 - MARIO VERNIZZI (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2009, às 14:00 horas. Intimem-se.**

**2008.63.10.005035-2 - BENEDITO BATISTA SOBRINHO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/04/2009, às 15:45 horas.**

**Intimem-se.**

**2008.63.10.005062-5 - TEREZINHA BRAINICK ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2009, às 13:45 horas.**

**Intimem-se.**

**2008.63.10.005114-9 - VALTER BENEDITO LAZARO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/04/2009, às 16:00 horas.**

**Intimem-se.**

**2008.63.10.005172-1 - ARMELINDA LOPES (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2009, às 14:30 horas.**

**Intimem-se.**

**2008.63.10.005312-2 - MIRELA BIANCO DEDONA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2009, às 14:45 horas.**

**Intimem-se.**

**2008.63.10.005475-8 - NAIR GIOVANI SILVERIO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2009, às 16:15 horas.**

**Intimem-se.**

**2008.63.10.005521-0 - EMILIA PEREIRA MORATO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2009, às 15:00 horas. Intimem-se.**

**2008.63.10.005625-1 - MARIA LUZIA DOS SANTOS RODRIGUES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2009, às 16:30 horas. Intimem-se.**

**2008.63.10.005673-1 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/04/2009, às 15:15 horas. Intimem-se.**

**2008.63.10.005675-5 - LAURO PARIS (ADV. SP248287 - PAULO ROBERTO CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/04/2009, às 13:00 horas. Intimem-se.**

**2008.63.10.005753-0 - CONCEICAO FERREIRA CORREIA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2009, às 15:15 horas. Intimem-se.**

**2008.63.10.005832-6 - VALTER SEMENSATO (ADV. SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/04/2009, às 16:30 horas.**

**Intimem-se.**

**2008.63.10.005883-1 - GIANE TETZNER (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/04/2009, às 14:15 horas.  
Intimem-se.**

**2008.63.10.005905-7 - APARECIDA DAS GRACAS BERTOIA DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/04/2009, às 16:15 horas.  
Intimem-se.**

**2008.63.10.006002-3 - TEREZA DE MORAIS FLORES (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2009, às 13:15 horas.  
Intimem-se.**

**2008.63.10.006032-1 - CLEIDE MARIA STOLPHO FRANCO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2009, às 15:30 horas.  
Intimem-se.**

**2008.63.10.006162-3 - MARIA ROSA MARQUES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2009, às 15:45 horas.  
Intimem-se.**

**2008.63.10.006252-4 - JOSE GUMERCINDO SILVA (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2009, às 16:00 horas.  
Intimem-se.

2008.63.10.006301-2 - SYNESIO GHELLER ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o equívoco na contagem do prazo recursal apontado pela ré, cancelo a certidão de trânsito em julgado anexada aos autos.  
Intime-se a parte autora para contra-razões.  
Após, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.  
Cumpra-se.

2008.63.10.006382-6 - GEORGINA CANDIDO (ADV. SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO e ADV. SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2009, às 14:15 horas.  
Intimem-se.

2008.63.10.006462-4 - DORIVAL MOTTA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.  
Cumpra-se.

2008.63.10.006463-6 - EUCLIDES IESQUE (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.  
Cumpra-se.

2008.63.10.006464-8 - FRANCISCO ASSIS LEITÃO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e, decorrido o prazo

legal, distribua-se à Turma Recursal.  
Cumpra-se.

**2008.63.10.006470-3 - REINALDO RODRIGUES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e,  
decorrido o prazo  
legal, distribua-se à Turma Recursal.  
Cumpra-se.

**2008.63.10.006471-5 - ODAIR BAENA FERNANDES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e,  
decorrido o prazo  
legal, distribua-se à Turma Recursal.  
Cumpra-se.

**2008.63.10.006472-7 - ANTONIO BATISTA DE LACERDA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e,  
decorrido o prazo  
legal, distribua-se à Turma Recursal.  
Cumpra-se.

**2008.63.10.006473-9 - ANTONIO MARTINS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e,  
decorrido o prazo  
legal, distribua-se à Turma Recursal.  
Cumpra-se.

**2008.63.10.006480-6 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e,  
decorrido o prazo  
legal, distribua-se à Turma Recursal.  
Cumpra-se.

**2008.63.10.006481-8 - JOAO BATISTA FELIPPE (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.  
Cumpra-se.

**2008.63.10.006483-1 - CARLOS ALBERTO DE SALVI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.  
Cumpra-se.

**2008.63.10.006484-3 - GENTIL MANOEL (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.  
Cumpra-se.

**2008.63.10.006485-5 - IDALINA FECCHI MARQUES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.  
Cumpra-se.

**2008.63.10.006486-7 - JULIO LEME (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.  
Cumpra-se.

**2008.63.10.006487-9 - JOSE SESSO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.  
Cumpra-se.

**2008.63.10.006489-2 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)**



**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.  
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006490-9 - JOSE DOMINGUES DE FARIA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.  
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006491-0 - JAIR ROCHA ALEXANDRINO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.  
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006492-2 - WALDEMAR LUIS PIRES DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.  
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006493-4 - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.  
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006494-6 - MILTON DE OLIVEIRA GERALDO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.  
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006495-8 - JOSE ANTONIO FONTEBASSO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.  
Cumpra-se.

**2008.63.10.006512-4 - SUELI PUGA SANTOS (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/04/2009, às 13:15 horas.  
Intimem-se.

**2008.63.10.006513-6 - SILVIA HELENA DE SOUZA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/04/2009, às 13:30 horas.  
Intimem-se.

**2008.63.10.006628-1 - ROSILENE APARECIDA GERALDO (ADV. SP120407 - DANIELA DINAH MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo em vista a impossibilidade da autora em apresentar a Certidão de Óbito até 17.03.2009, redesigno a audiência de conciliação, intrução e julgamento para o dia 08.06.2009 às 14 horas.

Intimem-se.

**2008.63.10.007035-1 - JOAO BATISTA GOTARDI (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.  
Cumpra-se.

**2008.63.10.007228-1 - NATALINA PEREIRA NAPELOSO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/04/2009, às 16:15 horas.  
Intimem-se.

2008.63.10.007235-9 - VITORIO POSMAO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.  
Cumpra-se.

2008.63.10.007238-4 - DIOVANDI GONÇALVES RAMOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.  
Cumpra-se.

2008.63.10.007240-2 - EDGAR FRANCO VASCONCELLOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.  
Cumpra-se.

2008.63.10.007246-3 - DEONETE APARECIDA GIACOMELI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.  
Cumpra-se.

2008.63.10.007247-5 - JOAO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.  
Cumpra-se.

2008.63.10.007248-7 - LUIZ PARAZZI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X

**INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e,  
decorrido o prazo  
legal, distribua-se à Turma Recursal.  
Cumpra-se.**

**2008.63.10.007249-9 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE  
OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e,  
decorrido o prazo  
legal, distribua-se à Turma Recursal.  
Cumpra-se.**

**2008.63.10.007250-5 - JOSE ALBERTO DE MELO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE  
OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e,  
decorrido o prazo  
legal, distribua-se à Turma Recursal.  
Cumpra-se.**

**2008.63.10.007251-7 - LAURO NAZATTO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e,  
decorrido o prazo  
legal, distribua-se à Turma Recursal.  
Cumpra-se.**

**2008.63.10.007252-9 - ANTONIO CARLOS ROSALEM (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE  
OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e,  
decorrido o prazo  
legal, distribua-se à Turma Recursal.  
Cumpra-se.**

**2008.63.10.007254-2 - JOSE PARAZI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e,  
decorrido o prazo  
legal, distribua-se à Turma Recursal.  
Cumpra-se.**

**2008.63.10.007255-4 - JAIR RIZZI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.**

**2008.63.10.007257-8 - BENIGNO MIRANDA DO PRADO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.**

**2008.63.10.007258-0 - MARIA ANTONIA DA SILVA JANDOSO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.**

**2008.63.10.007259-1 - JAIR CRISP (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.**

**2008.63.10.007260-8 - AMARILDO JOSE CAMPANHOL (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.**

**2008.63.10.007261-0 - MAURI SEBASTIAO CARDOSO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e,**

decorrido o prazo  
legal, distribua-se à Turma Recursal.  
Cumpra-se.

2008.63.10.007264-5 - ANTONIO APARECIDO RAIMUNDO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e,  
decorrido o prazo  
legal, distribua-se à Turma Recursal.  
Cumpra-se.

2008.63.10.007265-7 - GILBERTO DE ANDRADE (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e,  
decorrido o prazo  
legal, distribua-se à Turma Recursal.  
Cumpra-se.

2008.63.10.007266-9 - EMILIO BLATTNER NETO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e,  
decorrido o prazo  
legal, distribua-se à Turma Recursal.  
Cumpra-se.

2008.63.10.007362-5 - JULIO GONCALVES DE ASSIS (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia  
23/04/2009,  
às 15:00 horas.  
Intimem-se.

2008.63.10.007613-4 - MARIA ROSA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE  
ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia  
23/04/2009,  
às 16:30 horas.  
Intimem-se.

2008.63.10.007793-0 - ANA ROSA DA SILVA (ADV. SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/04/2009, às 15:15 horas. Intimem-se.**

**2008.63.10.007875-1 - ODILA ROSSETTO BERTAGNA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2009, às 13:30 horas. Intimem-se.**

**2008.63.10.008139-7 - ANA DE SOUZA MENDES (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/04/2009, às 14:45 horas. Intimem-se.**

**2008.63.10.008214-6 - JOAO DE SOUZA E ALMEIDA (ADV. SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/04/2009, às 16:00 horas. Intimem-se.**

**2008.63.10.008262-6 - ROSALIA CARLOS NUNES (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/04/2009, às 13:45 horas. Intimem-se.**

**2008.63.10.008303-5 - MARIA DE LOURDES TELLES (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/04/2009, às 14:00 horas. Intimem-se.**

**2008.63.10.008392-8 - APPARECIDA MEDEIROS DENARDI (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/04/2009, às 15:30 horas. Intimem-se.**

**2008.63.10.008474-0 - ADAO DE CAMPOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/04/2009, às 14:30 horas. Intimem-se.**

**2008.63.10.008726-0 - WILSON SURACCI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.**

**2008.63.10.009353-3 - ROSALINA MARQUES PEREIRA PEDRO DA SILVA (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Trata-se de ação movida por ROSALINA MARQUES PEREIRA PEDRO DA SILVA em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de seu cônjuge, Sr. Antonio Pedro da Silva, desde a data do óbito em 29.07.2008.**

**Ocorre que o falecido fora instituidor de pensão por morte, NB.: 1458799376, à Sra. Leonora Medina na condição de companheira do falecido, e aos menores Leonardo Medina Pedro da Silva, Luiz Medina Neto e Lucas Medina Pedro da Silva.**

**Desse modo, é necessária a inclusão de LEONORA MEDINA no pólo passivo da ação.**

**Diante do exposto, julgo prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 24.03.2009 às 14 horas e 15 minutos.**

**Cite-se a Sra. LEONORA MEDINA, à Rua do Bangu, nº 368, Jardim Guanabara, município de Americana - SP, com prazo de 30 dias para apresentar contestação.**

**Promova-se o aditamento cadastral.**



Fica redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08.06.2009 às 14 horas e 30 minutos.

Intimem-se as partes.

2008.63.10.010302-2 - MARIA DO SOCORRO NUNES (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/04/2009, às 15:45 horas.  
Intimem-se.

2008.63.10.010564-0 - ORINEU VICENTE ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/04/2009, às 16:30 horas.  
Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA  
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS DE 07/03/2009 A 13/03/2009

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/03/2009

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.13.000329-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BENTO DE MORAES SANTOS  
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 14/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.13.000330-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BENTO DE MORAES SANTOS  
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.000331-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ESTELINO GONCALVES SOARES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PAUTA EXTRA: 28/05/2009 15:30:00**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 15:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.13.000332-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA JOSE LOPES PEREIRA SOARES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PAUTA EXTRA: 14/05/2009 15:45:00**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2009 11:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.000333-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ODILIO MARIO DOS SANTOS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.13.000334-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: KEILLA SOARES MARQUES CHAGAS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PAUTA EXTRA: 29/04/2009 15:15:00**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.000335-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: GENTIL MOREIRA**

**ADVOGADO: SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PAUTA EXTRA: 14/05/2009 16:00:00**

**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 14/04/2009 13:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 16/04/2009 09:45:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2009**

**UNIDADE: CARAGUATATUBA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.13.000336-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: GUIOMAR DIOGO BARBOSA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PAUTA EXTRA: 14/05/2009 16:15:00**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.000337-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: FLAVIO FAGUNDES**

**ADVOGADO: SP206963 - HILDA APARECIDA DA SILVA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.13.000338-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LOURIVALDO DE JESUS COIMBRA**  
**ADVOGADO: SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.13.000339-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODEMIR DE SANTANA MORAES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 14/05/2009 16:45:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/04/2009 10:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.000340-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEONICE DE CASTRO HINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 19/05/2009 15:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.000341-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALICE APARECIDA MATTIAS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.13.000342-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NOE FELIX DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.13.000343-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO DESSUNTE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 19/05/2009 16:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 8**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2009**

**UNIDADE: CARAGUATATUBA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.13.000344-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DERLY GOMES DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.000345-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIZEU TEIXEIRA**  
**ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.13.000346-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: BENEDITO MESSIAS VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.13.000347-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALVARO PAES**  
**ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.13.000348-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.13.000349-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 19/05/2009 16:15:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/04/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.000350-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEONICE DE CASTRO HINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.13.000351-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA**

**PROCESSO: 2009.63.13.000352-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AGNES CHAGAS**  
**ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.13.000353-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WILMAR LUCIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 02/06/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.000354-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANIBAL PEREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.13.000355-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA MARIA DE ANDRADE LUCIANO**  
**ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.13.000356-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LYRES ROSA GODOY DE PINHO**  
**ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.13.000357-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELIO ALVES MOREIRA**  
**ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.13.000358-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOEL VERISSIMO DO REGO**  
**ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.13.000359-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MIGUEL DE SOUZA SILVA**  
**ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.13.000360-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AGNES CHAGAS**  
**ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.13.000361-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANITA ESTER FASTOFSKY IOSELLI**  
**ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.13.000362-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSA APARECIDA ABREU DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.13.000363-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIME CAMARGO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 20**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2009**

**UNIDADE: CARAGUATATUBA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.13.000364-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIZABETH GOMES FERREIRA SALOUN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 02/06/2009 14:30:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/04/2009 09:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.000365-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 19/05/2009 16:30:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.000366-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VICENTE MIGUEL DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.13.000367-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FLAVIO DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.13.000368-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VILSON PEREIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.13.000369-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DE FATIMA GONÇALVES ALVES**  
**ADVOGADO: SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.13.000370-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURI DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 02/06/2009 14:45:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2009**

**UNIDADE: CARAGUATATUBA**

**I - DISTRIBUÍDOS**  
**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.13.000371-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDA GONCALVES DOS SANTOS JACINTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.13.000372-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JORGE PEREIRA GOMES**  
**ADVOGADO: SP266483 - MILENA MARQUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.13.000373-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JAIRA PEREIRA GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 02/06/2009 15:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.13.000374-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE FIGUEIRA REBOLO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 19/05/2009 16:45:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.000375-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RISADALVA DOS SANTOS LOPES**  
**ADVOGADO: SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 02/06/2009 15:15:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/04/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.000376-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CONCILIA GESSULLI CALDEIRA**  
**ADVOGADO: SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 02/06/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.000377-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA VASSALO DE FRANCA CIPOLLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 02/06/2009 15:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.000378-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO LUIZ LOURENCO**  
**ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 02/06/2009 16:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 15:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.13.000379-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARGARIDA ROSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP207916 - JOELSIVAN SILVA BISPO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.000380-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GILSON MARIO ALVES COSTA**  
**ADVOGADO: SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA**  
**RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.000381-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ENEIDA MARIA CAETANO LEITE**

**ADVOGADO: SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 11**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA**  
**35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE N.º 024/2009**

**2006.63.13.000141-3 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP172809 - LUIS CARLOS MAGALHÃES HANCIAU) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Preliminarmente, e nos termos das informações prestadas pela I. Diretora da UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da**

**Presidência do E. TRF da 3ª Região, providencie a Contadoria o cálculo do montante devido a título de atrasados atualizado até a competência do mês 05/2008.**

**Após, cientifiquem-se as partes do valor apurado, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Com o decurso, officie-se a E. Presidência do TRF da 3ª Região, solicitando a alteração do valor do Precatório para o montante apurado.**

**Int.**

**2007.63.13.000528-9 - LOURDES LOPES DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Intime-se a parte autora para que providencie a retirada de seus documentos originais na Secretaria deste Juizado, no**

**prazo de 20 (vinte) dias.**

**Após, aguarde-se cumprimento do ofício expedido e liberação do RPV expedido para levantamento.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.13.001134-8 - ANTONIA FERREIRA DO PRADO (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA**

**MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Officie-se ao INSS informando que o benefício cuja implantação foi determinada judicialmente é o de número 1353499747,**

**deixada pelo instituidor José Adilson da Silva Santos, RG M-4.837.743, CPF 665.140.886-00, filho de Maria da Conceição**

**Santos, nascido aos 23/03/1968.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.13.001178-6 - JANDIRA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA**

**SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Indefiro por ora o requerido pela i. patrona da parte autora, tendo em vista que o INSS ainda está dentro do prazo para**

**cumprimento do ofício expedido pela Secretaria, visto que houve pequena demora na expedição do referido documento,**

**devidamente justificada, em razão de acúmulo de trabalho suportado pela Secretaria no início do ano em razão da**

**realização de Inspeção e Correição Geral e do reduzido quadro de servidores.**

**Sem prejuízo do ora decidido, providencie a Secretaria acompanhamento do prazo para cumprimento do ofício expedido,**

**devendo ser consultado o sistema de informações do INSS para verificação do cumprimento da determinação judicial,**

**reiterando-se se o caso.**



Decorrido o prazo concedido, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive no que tange a eventual fixação de multa por descumprimento.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.001430-1 - FRANCIS DELBEL DOS SANTOS (ADV. SP197366 - FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro o requerido pela i. patrona constituída nos autos e concedo prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do determinado por este Juízo.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.001463-5 - HILDA PIRES DOS SANTOS (ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora e designo o dia 17 de abril de 2009, às 15:00 horas, para a realização

de perícia médica, especialidade ortopedia, com o Dr. Ibrahim Antonio Bittar Junior, neste Juizado, devendo a parte autora

comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir na referida

especialidade.

Redesigno a data para conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra, para o dia 21 de maio de 2009, às 16:15

horas.

Advirto a autora que nova ausência na perícia médica, poderrá acarretar na extinção de processo.

Cumpra-se.

I.

2009.63.13.000156-6 - MARIA LEIDE DE ALMEIDA (ADV. SP099756 - ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o impedimento declarada do i. perito médico, especialidade neurologia, Dr. Hugo, nomeio para atuar como

perito médico no presente feito o Dr. Celso Sadahiro Yagni.

De conseguinte, designo o dia 1º de abril de 2009, às 12:30 horas, para a realização da perícia neurológica, que será

realizada na Avenida Amazonas, n.º. 182, Jardim Primavera, Caraguatatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que

possuir.

I.

2009.63.13.000226-1 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro o requerido pelo i. patrono da parte autora e designo o dia 22 de abril de 2009, às 12:00 horas, para a realização de

perícia médica, especialidade neurologia, com o Dr. Celso Sahiro Yagni, que será realizada na Avenida Amazonas, n.º. 182,

Jardim Primavera, Caraguatatuba/SP.

Deverá a parte autora comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que

possuir na referida especialidade.

Em face da data da perícia designada, necessária a alteração da data para conhecimento da sentença em caráter de

pauta-extra, para possibilitar ao Sr. perito judicial tempo suficiente para a elaboração e conclusão do laudo.

Do exposto, redesigno a audiência para conhecimento da sentença, em caráter de pauta extra, para o dia 12 de maio de

2009, às 14:00 horas.

Cumpra-se.

I.

2009.63.13.000311-3 - ANESIA ROCHA PARLETA (ADV. SP268716 - CHARLES HENRIQUE RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Reputo como válido o comprovante de endereço apresentado (recibo da Nice Calçados) e determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 27 de abril de 2009, às 16:00 horas, para a realização de perícia sócio-econômica, com a i. perita Sra.

Haissa Naomi S. Okimoto, que será realizada na residência da parte autora.

Designo, também, o dia 20 de maio de 2009, às 16:30 horas, para conhecimento da sentença em caráter de pauta extra.

Sem prejuízo do acima disposto, providencie a parte autora a juntada de cópia legível de sua carteira de identidade, visto

que a apresentada não possibilita sua leitura e análise com segurança pelo Juízo.

Cumpra-se.

I.

2009.63.13.000335-6 - GENTIL MOREIRA (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações

de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a

iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em

casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar

sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2009.63.13.000355-1 - ANA MARIA DE ANDRADE LUCIANO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

O sistema de verificação de prevenção apontou distribuição de processo(s) com identidade de partes, conforme termo

indicativo anexado aos autos.

Tendo em vista ser necessária a verificação das partes, do pedido e da causa de pedir do(s) processo(s) indicados antes

do prosseguimento de presente feito, providencie a Secretaria anexação aos presentes autos de cópia da petição inicial e

de eventual sentença proferida nos processos indicados, solicitando, se necessário, consulta de prevenção automatizada

a outros Juízos, nos termos do Provimento COGE 68/2006.

Com a anexação determinada, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

2009.63.13.000360-5 - AGNES CHAGAS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO

**FEDERAL (PFN) :**

1. Trata-se de processo que tem por objeto a restituição de Imposto de Renda incidente sobre a parcela paga a título de repactuação do plano PETROS. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº. 200361030048001, na 3ª Vara Federal de São José dos Campos, com identidade de partes e assunto. Verifico, porém, que naqueles autos o pedido versa sobre restituição de Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos a título de suplementação de aposentadoria. Distinto, portanto, o pedido. Desta forma, o presente feito deve ter seu regular prosseguimento. Cite-se.

**2009.63.13.000375-7 - RISADALVA DOS SANTOS LOPES (ADV. SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

1. Trata-se de processo que tem por objeto a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O sistema eletrônico de prevenção apontou a existência de processos anteriormente distribuídos, com aparente identidade de partes e assunto, conforme Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais.

No entanto, os pedidos anteriores não obstam o prosseguimento do presente processo, uma vez que no presente caso

questiona-se novo indeferimento/cessação administrativa.

Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, no qual o transcorrer do tempo pode acarretar a alteração da

situação fática, distintos são os pedidos, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações

de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a

iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em

casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar

sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

3. Cite-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº 0195/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

**INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que se manifeste quanto ao (s) esclarecimento (s) do perito (s) - anexado. Prazo: 05 (cinco) dias.**  
**2008.63.14.001848-0 - ALBERTINA SANITA CAMARGO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)**  
**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE Nº 0196/2009**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,**

**INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado. Prazo 10 (cinco) dias.**

**2008.63.14.005251-7 - APARECIDA TASTA DE MELO (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2009.63.14.000425-4 - THAIS CRISTINA DA CRUZ (ADV. SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2009.63.14.000446-1 - ANA ALVES DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2009.63.14.000513-1 - LUZIA MURCIA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2009.63.14.000559-3 - ZENAIDE DANIEL BUSTAMANTE (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2009.63.14.000561-1 - CLEONICE RODRIGUES DA CRUZ TURATTI (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE Nº 0197/2009**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,**

**INTIMA o (a) requerida do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição anexada . Prazo 10 (dez) dias.**

**2007.63.14.001536-0 - JOSE LANZA E OUTRO (ADV. SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES); DIRCE BERNARDO**

**DE ARRUDA LANZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE Nº 0198/2009**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,**

**Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,**

**INTIMA a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).**

**2006.63.14.004250-3 - ANTONIO LOPES DE SOUZA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.14.005273-9 - APARECIDO BRAZ SIMPLICIO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2007.63.14.003962-4 - TEREZINHA DE LOURDES RISSI RETUCI E OUTROS (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS); MARIA HELENA RISSI ANDREOLI(ADV. SP119109-MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS); ANTONIO LUIZ RISSI(ADV. SP119109-MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.004072-9 - GEROLINA DE BRITO DA SILVA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000083-9 - ANGELA MARIA DOMINGOS (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000703-2 - MARIA DE LOURDES POLIDORO BERNARDO DE SOUZA (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000726-3 - RITA DE CASSIA FERRAREZI (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000742-1 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP145393 - FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000756-1 - APARECIDO DE LIMA (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.14.000766-4 - NEUSA FERREIRA DA COSTA SILVA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000771-8 - JOAO PAULO XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000803-6 - IVAIR ROSSI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001694-0 - FLAVIA CRISTINA BARBOSA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004050-3 - ADAIR FERRARI (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004054-0 - NEUZA ASSUMPÇÃO DRIGO (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº 0199/2009  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA  
Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,  
INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que se manifeste quanto ao (s) esclarecimento (s) do perito (s) - anexado. Prazo: 10 (dez) dias.

2008.63.14.003792-9 - ADALTO MARTINS CASTANHEIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004751-0 - LAZARA BERNARDO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005190-2 - ROSANGELA DO AMARAL GODOI DE SOUZA (ADV. SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 0200/2009**

**2007.63.14.003167-4 - MARILEUZA ALVES DA SILVA (ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Manifeste-se a Instituição ré,**

**no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da petição anexada em 28/11/2008 pela parte autora. Intime-se.**

**2008.63.14.004894-0 - JOSE AMADEU MORSELLI (ADV. SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia**

**ré em 11.03.2009, designo o dia 17.04.2009, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que**

**a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.**

**2008.63.14.004897-6 - VERA LUCIA FRIGO DE OLIVEIRA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia**

**ré em 11.03.2009, designo o dia 17.04.2009, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que**

**a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.**

**2008.63.14.005028-4 - LEANDRO DIAS GESTEIRA DE SOUZA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA**

**GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o teor da petição**

**anexada pela autarquia ré em 12.03.2009, designo o dia 17.04.2009, às 14:45 horas, para realização de audiência de**

**conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei**

**9.099/95. Intimem-se.**

**2008.63.14.005225-6 - NELSON PERPETUO DA SILVA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia**

**ré em 18.03.2009, designo o dia 17.04.2009, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que**

**a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.**

**2008.63.14.005245-1 - ALECIO CREPALDI DO CARMO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia**

**ré em 12.03.2009, designo o dia 17.04.2009, às 15:15 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que**

**a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.**

**2009.63.14.000577-5 - TANIA GALBIATTI NOLI E OUTROS (ADV. SP234182 - ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA**

**NETO e ADV. SP261641 - HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES DE OLIVERIA); PEDRO HENRIQUE NOLI ;**

**BEATRIZ NOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de contestação**

**do INSS, anexada tempestivamente aos autos da presente ação para concessão do benefício de pensão por morte, com**

**pedido de revogação da decisão que concedeu a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do**

**benefício aos autores Tânia Galbiatti Noli, Beatriz Noli e Pedro Henrique Noli. Aduz a Autarquia Federal que faltam, no**

**presente caso, requisitos indispensáveis à concessão da medida de urgência, quais sejam: prova inequívoca da qualidade**

**de segurado do falecido e da qualidade de dependente da requerente Tania Galbianti Noli, casada com o falecido e**

**representante legal dos autores Beatriz e Pedro Henrique, menores impúberes. Argumenta o INSS, que a prova**

**apresentada para comprovação da qualidade de segurado, qual seja, a sentença trabalhista homologatória, traz**

**indícios**

de fraude contra o INSS, pois ajuizada posteriormente ao óbito e contra empresa pertencente ao suposto padrasto do falecido. Aduz, ainda, que a autora Tânia estava separada de fato do falecido e que possui rendimentos próprios, provenientes do seu trabalho, concluindo que não é dependente do falecido para fins de concessão do benefício que requer. É a breve síntese do alegado. Decido. A decisão que concedeu a antecipação da tutela deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Verifico, analisando detidamente os documentos dos autos, que as afirmações do INSS não têm respaldo em provas concretas e, portanto, não servem para influenciar, até o momento, no convencimento do Juiz. Saliento, por oportuno, que para a modificação da decisão, conforme pretendido pelo INSS, não pode o Juiz basear-se exclusivamente em meras ilações da parte acerca da existência de fraude, pois esta não se presume mas, ao contrário, deve ser devidamente comprovada. Ademais, coaduno do entendimento sumulado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados, segundo o qual : Súmula 31. A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória de acordo constitui início de prova material para fins previdenciários. A propósito confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - SENTENÇA TRABALHISTA - ANOTAÇÃO NA CTPS - ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91 - POSSIBILIDADE. - Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. - As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - determinadas por sentença proferida em processo trabalhista constituem início de prova material. Precedentes. - Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal "a quo" que reconheceu o tempo de serviço urbano exercido pelo segurado. - Precedente desta Corte. - Recurso conhecido mas desprovido. (RESP 495591/RN, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 28.04.2004, DJ 01.07.2004 p. 254).

No caso cuja ementa está transcrita acima, também recorreu o INSS contra acórdão do TRF da 5ª Região que reconheceu a validade da carteira de trabalho anotada em razão de acordo na Justiça do Trabalho, sem outra prova a respaldá-la. A 5ª Turma do STJ negou provimento ao recurso, consignando o ilustre Relator, na redação do acórdão, o seguinte: "Registro que, quando do julgamento do REsp nº 396.386/RN, entendi que a sentença judicial proferida no D. Juízo Trabalhista apenas reconhecia o vínculo existente entre empregado e empregador, sem produzir qualquer efeito previdenciário, já que o INSS não havia participado da lide laboral, não podendo sofrer as conseqüências da demanda. Todavia, melhor refletindo a questão e sendo esta uma Corte de Uniformização Infraconstitucional, revi meu posicionamento anterior. Isto porque, o não reconhecimento da validade e eficácia de uma decisão judicial trabalhista transitada em julgado afetaria, com certeza, o princípio constitucional da segurança jurídica. Assim, se a autarquia previdenciária não se conforma em cumprir tal julgado, que promova sua desconstituição no juízo competente que, com certeza, não é este. Do contrário, só cabe à mesma o cumprimento do título judicial". (grifos acrescentados)

Também não há documento nos autos comprovando a separação de fato. Há, ao contrário, certidão de casamento anexada com a inicial (doc. 08). Além disso, consta da certidão de óbito (doc. 07) que o falecido exercia a atividade de vendedor e era

casado com a requerente Tânia, sendo declarante o Senhor Juarez Edemir Duella, sócio da empresa reclamada na Justiça do Trabalho e suposto padrasto do falecido. Assim, em face da verossimilhança das alegações dos autores e o fundado receito de danos irreparáveis ante o caráter alimentar do benefício, mantenho a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, lembrando às partes que tal medida pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, conforme os termos do § 4º do art. 273, do CPC. Não obstante as razões acima expendidas para a manutenção do benefício, defiro a realização de audiência de instrução e julgamento para ampla produção de prova. Para tanto designo o dia 22/09/2009, às 13h00min, devendo as partes arrolar suas testemunhas no prazo legal, bem como informar ao Juízo, no prazo de dez dias, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 0201/2009**

**2006.63.14.002785-0 - ALFREDO SERGIO LIVAS DE FIGUEIREDO (ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em**

**diligência. Verifico que a parte autora ajuizou a presente ação requerendo o reconhecimento dos períodos em que alega**

**ter trabalhado em atividade especial, bem como o reconhecimento do período de 13/02/1967 a 14/05/1970 no qual alega**

**ter exercido a atividade de auxiliar de serralheiro, na empresa ICAM Ind. e Comércio de Artefatos Metálicos Ltda e para**

**tanto, anexou documentos que considero início de prova material. Assim, para comprovar a alegada atividade urbana sem**

**registro, designo o dia 18/05/2009, às 14 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento,**

**ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao**

**arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto ainda, que as testemunhas que**

**forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as**

**mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Intimem-se.**

**2006.63.14.002895-6 - JOAO CARLOS ANTONIO (ADV. SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Verifico que a parte autora**

**ajuizou a presente ação na qual requer o reconhecimento dos períodos em que alega ter trabalhado em atividade especial.**

**Entretanto, melhor analisando a inicial, verifico que o autor, relata os fatos e faz referência a períodos diferentes daqueles**

**constantes do pedido. Assim, intime-se a parte autora para, em dez dias, aditar a inicial especificando os períodos que**

**pretende ver reconhecidos como especiais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão**

**para sentença. Intimem-se.**

**2006.63.14.003899-8 - DECIO BASSANETTI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES e ADV. SP144034 -**

**ROMUALDO VERONEZE ALVES e ADV. SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS solicitando cópia do Procedimento Administrativo. Prazo: 15**

**(quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos.**

**2007.63.14.000124-4 - DELVAIR HONORIO DOS SANTOS (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI e ADV.**

**SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO**



**JOSE ARAUJO**

**MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie a parte ré - CEF, no prazo de 10**

**(dez) dias, o depósito dos valores correspondentes ao ACORDO celebrado entre as partes. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intimem-se.**

**2007.63.14.002659-9 - JOAO COCA GUARDIA ( SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Vistos. Tendo em vista**

**a manifestação anexada pela União Federal em 16.03.2009, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que os herdeiros**

**providenciem a anexação de formal de partilha. No mesmo prazo, deverão regularizar o instrumento de procuração**

**anexado em 14.11.2008, vez que o nome do procurador apresenta-se incompleto, e anexar comprovante de residência**

**atualizado referente ao herdeiro Rafael João Coca Guardia. Após, com a regularização e a anexação dos documentos**

**acima indicados, defiro a habilitação dos herdeiros: Antônio Aparecido Coca Guardia; Francisco Carlos Coca Guardia; e**

**Rafael João Coca Guardia, e determino a expedição de ofício requisitório em favor dos mesmos. Por conseguinte, deverá o**

**setor de distribuição deste Juizado promover a inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da presente relação jurídica.**

**Intimem-se e cumpra-se.**

**2007.63.14.003368-3 - HELIO FIRETTI (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito,**

**providencie a parte ré - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito dos valores correspondentes ao ACORDO celebrado**

**entre as partes. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intimem-se.**

**2007.63.14.003902-8 - OSVALDO SILVERIO (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito,**

**providencie o (a) autor (a), no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal,**

**visando a expedição de RPV. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.**

**2007.63.14.004360-3 - MAURO EURIPEDES FERREIRA (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o**

**trânsito em julgado do presente feito, providencie a parte ré - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito dos valores**

**correspondentes ao ACORDO celebrado entre as partes. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intimem-**

**se.**

**2007.63.14.004446-2 - APARECIDO MARQUES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista contagem de tempo de serviço constante**

**da petição inicial (doc. 89) e a contestação da autarquia ré que demonstram que o período de 01/01/1966 a 30/12/1971**

**já fora reconhecido administrativamente, entendo desnecessária a realização de audiência para comprovação de atividade**

**rural. Intimem-se. Após, tornem-se os autos conclusos para sentença.**

**2008.63.14.000040-2 - SERGIO BANZATO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15**

**(quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito**

**judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob pena da aplicação da multa prevista no**

artigo 475-J do CPC Intimem-se.

**2008.63.14.000306-3 - ARLETE APARECIDA REDIGOLO ESMERINE (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO**

**BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o trânsito em**

**juízo do presente feito, providencie o (a) autor (a), no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu CPF junto à**

**Secretaria da Receita Federal, visando a expedição de RPV. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos.**

**Intime-se.**

**2008.63.14.000348-8 - ANTONIO PRECIOSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o parecer da Contadoria**

**deste Juizado anexado aos autos, oficie-se ao INSS para, em dez dias, anexar o PA 048.024.664-5, em nome do autor,**

**contendo carta de concessão do benefício com a respectiva memória de cálculo e relação dos salários de contribuição**

**que compõe o BPC, Período Básico de Cálculo. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria deste**

**Juizado. Intimem-se**

**2008.63.14.000351-8 - GERSON MOURO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Tendo em vista o parecer da Contadoria**

**deste Juizado anexado aos autos, oficie-se ao INSS para, em dez dias, anexar o PA 088.323.719-9, em nome do autor,**

**contendo carta de concessão do benefício com a respectiva memória de cálculo e relação dos salários de contribuição**

**que compõe o BPC, Período Básico de Cálculo. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria deste**

**Juizado. Intimem-se**

**2008.63.14.000353-1 - ADEMAR MUNHOZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Tendo em vista o parecer da Contadoria**

**deste Juizado anexado aos autos, oficie-se ao INSS para, em dez dias, anexar o PA 048.022.671-7, em nome do autor,**

**contendo carta de concessão do benefício com a respectiva memória de cálculo e relação dos salários de contribuição**

**que compõe o BPC, Período Básico de Cálculo. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria deste**

**Juizado. Intimem-se**

**2008.63.14.000357-9 - MARILURDES GAZZI MENDES LUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o parecer da**

**Contadoria deste Juizado anexado aos autos, oficie-se ao INSS para, em dez dias, anexar o PA 048.025.168-1, em nome**

**do autor, contendo carta de concessão do benefício com a respectiva memória de cálculo e relação dos salários de contribuição que compõe o BPC, Período Básico de Cálculo. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos à**

**Contadoria deste Juizado. Intimem-se**

**2008.63.14.000369-5 - MARIA DE LURDES ROCHA SANFELICE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO**

**FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o**

**parecer da Contadoria deste Juizado anexado aos autos, oficie-se ao INSS para, em dez dias, anexar o PA 088.327.151-6,**

**em nome do autor, contendo carta de concessão do benefício com a respectiva memória de cálculo e relação dos salários**

**de contribuição que compõe o BPC, Período Básico de Cálculo. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos à**

**Contadoria deste Juizado. Intimem-se**

**2008.63.14.000370-1 - BENEDITA INACIO DE CARVALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Tendo em vista o parecer da**

**Contadoria deste Juizado anexado aos autos, officie-se ao INSS para, em dez dias, anexar o PA 055.459.784-5, em nome**

**do autor, contendo carta de concessão do benefício com a respectiva memória de cálculo e relação dos salários de contribuição que compõe o BPC, Período Básico de Cálculo. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos à**

**Contadoria deste Juizado. Intimem-se**

**2008.63.14.000383-0 - BRIGIDA GUERREIRO CONTIERO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Tendo em vista o parecer da**

**Contadoria deste Juizado anexado aos autos, officie-se ao INSS para, em dez dias, anexar o PA 048.025.776-0, em nome**

**do autor, contendo carta de concessão do benefício com a respectiva memória de cálculo e relação dos salários de contribuição que compõe o BPC, Período Básico de Cálculo. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos à**

**Contadoria deste Juizado. Intimem-se**

**2008.63.14.000397-0 - ANTONIO SITTA CESAR (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o parecer da Contadoria deste Juizado**

**anexado aos autos, officie-se ao INSS para, em dez dias, anexar o PA 063.762.149-2, em nome do autor, contendo carta**

**de concessão do benefício com a respectiva memória de cálculo e relação dos salários de contribuição que compõe o**

**BPC, Período Básico de Cálculo. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado. Intimem-**

**se**

**2008.63.14.000431-6 - AGENOR MEDEIROS NETO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o parecer da Contadoria**

**deste Juizado anexado aos autos, officie-se ao INSS para, em dez dias, anexar o PA 048.111.064-0, em nome do autor,**

**contendo carta de concessão do benefício com a respectiva memória de cálculo e relação dos salários de contribuição**

**que compõe o BPC, Período Básico de Cálculo. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria deste**

**Juizado. Intimem-se**

**2008.63.14.000494-8 - ARLINDO BENVINDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o parecer da Contadoria**

**deste Juizado anexado aos autos, officie-se ao INSS para, em dez dias, anexar o PA 056.613.452-7, em nome do autor,**

**contendo carta de concessão do benefício com a respectiva memória de cálculo e relação dos salários de contribuição**

**que compõe o BPC, Período Básico de Cálculo. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria deste**

**Juizado. Intimem-se**

**2008.63.14.000530-8 - NEIVA BARRELA GIMENEZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o parecer da Contadoria**

**deste Juizado anexado aos autos, officie-se ao INSS para, em dez dias, anexar o PA 048.022.759-4, em nome do autor,**

**contendo carta de concessão do benefício com a respectiva memória de cálculo e relação dos salários de contribuição**

**que compõe o BPC, Período Básico de Cálculo. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria**

deste

**Juizado. Intimem-se**

**2008.63.14.000531-0 - CACILDA RICARDO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO**

**FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**

**Tendo em vista o**

**parecer da Contadoria deste Juizado anexado aos autos, officie-se ao INSS para, em dez dias, anexar o PA 056.611.198-5,**

**em nome do autor, contendo carta de concessão do benefício com a respectiva memória de cálculo e relação dos salários**

**de contribuição que compõe o BPC, Período Básico de Cálculo. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos à**

**Contadoria deste Juizado. Intimem-se**

**2008.63.14.000544-8 - CELEIDE ANTONIA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o**

**parecer da**

**Contadoria deste Juizado anexado aos autos, officie-se ao INSS para, em dez dias, anexar o PA 056.611.197-7, em nome**

**do autor, contendo carta de concessão do benefício com a respectiva memória de cálculo e relação dos salários de contribuição que compõe o BPC, Período Básico de Cálculo. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos**

**à**

**Contadoria deste Juizado. Intimem-se**

**2008.63.14.000547-3 - CEZAR MATIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o parecer da**

**Contadoria**

**deste Juizado anexado aos autos, officie-se ao INSS para, em dez dias, anexar o PA 086.052.373-0, em nome do autor,**

**contendo carta de concessão do benefício com a respectiva memória de cálculo e relação dos salários de contribuição**

**que compõe o BPC, Período Básico de Cálculo. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria deste**

**deste**

**Juizado. Intimem-se**

**2008.63.14.000549-7 - MARIA APARECIDA LOPES ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o**

**parecer da**

**Contadoria deste Juizado anexado aos autos, officie-se ao INSS para, em dez dias, anexar o PA 055.684.467-0, em nome**

**do autor, contendo carta de concessão do benefício com a respectiva memória de cálculo e relação dos salários de contribuição que compõe o BPC, Período Básico de Cálculo. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos**

**à**

**Contadoria deste Juizado. Intimem-se**

**2008.63.14.000557-6 - HELENA BARRETO C A PIETRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o**

**parecer da**

**Contadoria deste Juizado anexado aos autos, officie-se ao INSS para, em dez dias, anexar o PA 085.859.731-4, em nome**

**do autor, contendo carta de concessão do benefício com a respectiva memória de cálculo e relação dos salários de contribuição que compõe o BPC, Período Básico de Cálculo. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos**

**à**

**Contadoria deste Juizado. Intimem-se**

**2008.63.14.000562-0 - DENIR APARECIDA PIZINI DIANNI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o**

**parecer da**

**Contadoria deste Juizado anexado aos autos, officie-se ao INSS para, em dez dias, anexar o PA 128.955.116-0, em nome**

**do autor, contendo carta de concessão do benefício com a respectiva memória de cálculo e relação dos salários de contribuição que compõe o BPC, Período Básico de Cálculo. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos**

**à**

Contadoria deste Juizado. Intimem-se

2008.63.14.000637-4 - MAURO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se a parte autora para

que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé,

mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob pena da aplicação

da multa prevista no artigo 475-J do CPC Intimem-se.

2008.63.14.000661-1 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES e ADV.

SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o (a) autor (a), no prazo de 20 (vinte) dias, a

regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando a expedição de RPV. Decorrido referido prazo

sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2008.63.14.000789-5 - JAIR GREGORIO DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito,

providencie o (a) autor (a), no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal,

visando a expedição de RPV. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2008.63.14.000848-6 - CESAR AUGUSTO FRIAS (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme se denota da sentença exarada no

presente feito, o requerido foi condenado ao pagamento de valores atrasados, cujo montante foi atualizado até a competência indicada pelos cálculos anexados. A parte autora, em sede de execução do julgado, por sua vez, requer seja

destacado do montante da condenação, os honorários contratuais e, para tanto, promoveu a anexação aos autos do

necessário instrumento. Vejamos. Conforme dispõe o art. 5º, da Resolução nº 559/07, do Egrégio Conselho da Justiça

Federal, é lícito ao advogado requerer seja descontado do montante devido à parte, o valor a ele pertinente, sendo que,

para tal, deverá anexar aos autos o contrato correspondente, submetendo-o à apreciação judicial. Ressalte-se, por

oportuno, que tal ato normativo encontra-se em consonância ao quanto previsto no art. 22, par. 4º, da Lei nº 8.906/94. A

toda evidência, referido preceito tem como norte, tão-somente facilitar o recebimento pelo patrono dos honorários

celebrados com seu assistido, já que se trata de negócio jurídico estranho aos autos. O contrato de honorários foi anexado

ao feito. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de

eventual pagamento, ainda que parcial, de valor devido a título de honorários contratuais, em respeito ao previsto no art.

22, par. 4º, "in fine", da Lei nº 8.906/94. Oportunamente, com a vinda das manifestações, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que discrimine os valores devidos (autor e patrono), expedindo-se, ato contínuo, o ofício requisitório e/ou precatório correspondente. Intimem-se.

2008.63.14.001140-0 - JOSE HENRIQUE CELES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o parecer da Contadoria

deste Juizado anexado aos autos, oficie-se ao INSS para, em dez dias, anexar o PA 063.563.120-2, em nome do autor,

contendo carta de concessão do benefício com a respectiva memória de cálculo e relação dos salários de contribuição

que compõe o BPC, Período Básico de Cálculo. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria deste

**Juizado. Intimem-se**

**2008.63.14.001153-9 - MARCILIO MANTOVAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o parecer da Contadoria**

**deste Juizado anexado aos autos, officie-se ao INSS para, em dez dias, anexar o PA 068.102.589-1, em nome do autor,**

**contendo carta de concessão do benefício com a respectiva memória de cálculo e relação dos salários de contribuição**

**que compõe o BPC, Período Básico de Cálculo. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria deste**

**Juizado Intimem-se**

**2008.63.14.001419-0 - REGINALDO SCARPELLI (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Vistos. ntime-se a parte autora para que, no prazo**

**de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante**

**depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob pena da aplicação da multa**

**prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.**

**2008.63.14.001429-2 - IRANDY DE ANDRADE DEFACIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Tendo em vista o parecer da**

**Contadoria deste Juizado anexado aos autos, officie-se ao INSS para, em dez dias, anexar o PA 057.146.028-3, em nome**

**do autor, contendo carta de concessão do benefício com a respectiva memória de cálculo e relação dos salários de contribuição que compõe o BPC, Período Básico de Cálculo. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos à**

**Contadoria deste Juizado. Intimem-se**

**2008.63.14.001432-2 - ALAIDE RODRIGUES DE MELO SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Tendo em vista o parecer da**

**Contadoria deste Juizado anexado aos autos, officie-se ao INSS para, em dez dias, anexar o PA 088.324.824-7, em nome**

**do autor, contendo carta de concessão do benefício com a respectiva memória de cálculo e relação dos salários de contribuição que compõe o BPC, Período Básico de Cálculo. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos à**

**Contadoria deste Juizado. Intimem-se**

**2008.63.14.001723-2 - DIRCE MARTINS COSTA RUSSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Tendo em vista o parecer da**

**Contadoria deste Juizado anexado aos autos, officie-se ao INSS para, em dez dias, anexar o PA 056.614.717-3, em nome**

**do autor, contendo carta de concessão do benefício com a respectiva memória de cálculo e relação dos salários de contribuição que compõe o BPC, Período Básico de Cálculo. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos à**

**Contadoria deste Juizado. Intimem-se**

**2008.63.14.002489-3 - LUCILENE ALVES ANTUNES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Conforme disposto no parágrafo único do artigo 48, da**

**Lei nº 9.099/95 e artigo 463, inciso I, do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer**

**momento. Tendo em vista o valor das diferenças apresentado pela autarquia ré de R\$ 661,54, verifico que na sentença**

**631400093/2009, prolatada em 16/01/2009, constou valor diverso, assim, reconheço ex officio erro material, ao tempo**

**que, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, qual seja, o rito especial conferido**

pela Lei 10.259/01, determino, de ofício, a anulação da mesma. Intimem-se, após, cls para sentença.  
2008.63.14.002750-0 - SALVADOR RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.  
2008.63.14.004417-0 - ORLANDO GRIGOLETO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Defiro o quanto requerido pela Autarquia ré. Assim, intime-se a testemunha, o Sr. Aníbal Antônio Bianchini, no endereço: Fazenda Bela Vista em Catiguá-SP, esclarecendo a de sua condição de testemunha arrolada pela autarquia ré, para que compareça à Audiência, que se realizará no dia 28/07/2009 às 11:00 horas, perante este Juízo, e que seu comparecimento é obrigatório, sob pena de condução com auxílio de força policial e responsabilidade pelas despesas daí decorrentes. Intimem-se.  
2008.63.14.004487-9 - SEBASTIANA JERONIMO MANOEL (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Defiro o quanto requerido pela Autarquia ré. Assim, determino à Secretaria deste Juizado que oficie à Justiça Estadual da Comarca de Jales, para que informe se a parte autora ingressou com ação tendo o INSS como pólo passivo, bem como esclarecendo seu objeto e pé. Intimem-se, cumpra-se.  
2008.63.14.004488-0 - JERONIMO BERNARDES DOS SANTOS (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Defiro o quanto requerido pela Autarquia ré. Assim, determino à Secretaria deste Juizado que oficie à Justiça Estadual da Comarca de Olímpia-SP e a da Comarca de Ituiutaba-MG, para que informem se a parte autora ingressou com ação tendo o INSS como pólo passivo, bem como esclarecendo seu objeto e pé. Intimem-se, cumpra-se.  
2008.63.14.004563-0 - AUREA APARECIDA DAN (ADV. SP087566 - ADAUTO RODRIGUES e ADV. SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "É consabido que o recurso adesivo não são cabíveis em sede dos Juizados Especiais Federais, tendo em vista ser incompatível com seus princípios norteadores. A propósito, importante trazer à baila o teor da Súmula nº 10 da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal: "O recurso adesivo, à míngua de previsão legal na legislação de regência (Leis n. 9.099, de 26-9-1995, e 10.259, de 12-7-2001) e sendo incompatível com o princípio da celeridade, não é admitido nos Juizados Especiais" No mesmo diapasão, o enunciado 88 FONAJEF: "Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal" Do exposto, deixo de conhecer do recurso adesivo apresentado pela parte autora, em razão da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. No mais, subam os autos à Turma Recursal de Americana - SP. Intime-se.  
2008.63.14.004879-4 - JANETE MORTATI (ADV. SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Defiro o quanto requerido pela Autarquia ré. Assim, determino à Secretaria deste Juizado que oficie a 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva-SP, para que remeta cópia na íntegra do processo de

divórcio consensual (autos nº 878/02) em nome da parte autora. Intimem-se, cumpra-se.

2008.63.14.005079-0 - BERENICE MARQUES RODRIGUES (ADV. SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA

JUNIOR e ADV. SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN e ADV. SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Defiro a dilação de

prazo (60 dias) para que a parte autora cumpra o quanto determinado na r. decisão proferida no presente feito em

28.01.2009. Intime-se.

2008.63.14.005084-3 - BENEDICTA MARIA FABER DE SOUZA (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA e ADV.

SP269636 - JOÃO ANTONIO SICOLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos. Defiro nova dilação de prazo requerido pela parte autora (30 dias), visando à regularização do presente feito.

Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2008.63.14.005280-3 - VALTER SANTANA CARVALHO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da designação da

perícia social até a presente data, intime-se a perita do Juízo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a entrega

do respectivo laudo. Cumpra-se.

2008.63.14.005361-3 - ANTONIO BILAQUI (ADV. SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Designo o dia 22.09.2009, às 15:00 horas, para realização de

audiência de conciliação, instrução e julgamento, visando a comprovação da alegada atividade rural, ficando as partes

advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto que as testemunhas que forem

eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as

despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em

audiência, a expedição de carta precatória. Intimem-se.

2008.63.14.005362-5 - JOSE APARECIDO MARCHION (ADV. SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Designo o dia 22.09.2009, às 14:00 horas, para

realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, visando a comprovação da alegada atividade rural,

ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao

arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto que as testemunhas que forem

eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as

mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Intimem-se.

2009.63.14.000140-0 - DILURDES SOARES POGGI (ADV. SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Defiro a dilação de prazo

requerido pela parte autora (30 dias), visando à regularização do presente feito. Decorrido referido prazo sem manifestação,

conclusos. Intime-se.

2009.63.14.000174-5 - IDALINA CRESTANI SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL);

CELIA REGINA DE SIQUEIRA BOMFIM(ADV. SP217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL); JOAO SOUZA BONFIM(ADV.



SP217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Mantenho a decisão proferida em 09.03.2009 (60 dias de prazo para anexação de extratos bancários e documentos dos autores). Intime-se.

2009.63.14.000207-5 - JAIR MARIA DA SILVA (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Defiro nova dilação de prazo requerido pela parte autora (30 dias), visando à regularização do presente feito. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2009.63.14.000208-7 - ORLANDO CESAR SCARPASSA (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Defiro nova dilação de prazo requerido pela parte autora (30 dias), visando à regularização do presente feito. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2009.63.14.000222-1 - EDWIGES LIMA SUYAMA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Defiro nova dilação de prazo requerido pela parte autora (10 dias), visando à anexação de Certidão de "Objeto e Pé" do processo indicado através do termo de prevenção (anexado em 20/01/2009). Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2009.63.14.000279-8 - WALDIR CANASSA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o Senhor Perito nomeado por este Juízo (ORTOPEDIA), para que no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora (petição anexada em 20/03/09), em relação ao laudo pericial anexado em 10/03/2009. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, e, posteriormente, conclusos. Intimem-se.

2009.63.14.000425-4 - THAIS CRISTINA DA CRUZ (ADV. SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a regularização da representação processual do menor, Maycon André da Silva, e a anexação de cópia do CPF/MF do mesmo. Após, com a regularização e a anexação, cite-se o INSS para resposta. Na inércia, conclusos para extinção. Intime-se.

2009.63.14.000460-6 - DOMINGOS DA SILVA PORTO (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, com o escopo de viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia dos extratos bancários relativos aos períodos indicados na inicial. Intime-se.

2009.63.14.000462-0 - ARY MURO PEREZ CARVALHO E OUTROS (ADV. SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA); MARIA BERTINI MURO(ADV. SP088538-ANTONIO CARLOS DE SOUZA); HERMINIA CARVALHO ZACARELLI(ADV. SP088538-ANTONIO CARLOS DE SOUZA); ENCARNACAO MURO RODRIGUES(ADV. SP088538-ANTONIO CARLOS DE SOUZA); JOAO MURO PERES(ADV. SP088538-ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie o aditamento da inicial excluindo o herdeiro falecido, José Peres Muro, e incluindo os sucessores deste, conforme indicado na certidão de óbito anexada à inicial. Outrossim, alerta sobre a necessidade da anexação de cópia do RG, do CPF/MF e do comprovante de residência atualizado de cada um dos herdeiros a serem

incluídos. Intime-se.

2009.63.14.000495-3 - CLAUDETE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Considerando os termos da certidão anexada ao presente feito em 23.03.2009, bem como o disposto na Portaria n.º 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, designo o dia 16.04.2009, às 09:00 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade "Oftalmologia", que será realizado pela Sr.ª Perita deste Juízo, Dr.ª Maria Elizabete Jimenes de Campos, no consultório situado na Rua Olinda, n.º 455, centro, Catanduva-SP, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

2009.63.14.000503-9 - TEREZA GARCIA TULIO E OUTROS (ADV. SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA); NAIR

HELENA TULIO ; NEIDE GARCIA TULIO ; BENEDITO GARCIA TULIO ; ANESIO GARCIA TULIO ; FERNANDO GARCIA

TULIO ; PAULO ANDRE TULIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, com o escopo de viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 30

(trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia dos extratos bancários relativos aos períodos

indicados na inicial. Intime-se.

2009.63.14.000530-1 - SANDRA SPILLER (ADV. SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora

regularize a representação processual anexando instrumento de procuração atualizado, vez que aquele anexado à inicial

foi elaborado no ano de 2007. Intime-se.

2009.63.14.000533-7 - VIRGINIA ANA CARVALHO NUNES (ADV. SP043641 - PEDRO JOSE CLEMENTE SOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Inicialmente, considerando que o cartão do

CPF/MF mostra-se imprescindível para a distribuição e prosseguimento dos feitos nos Juizados Especiais Federais (Portaria

n.º 08/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região), assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que

a parte autora providencie a anexação de aludido documento ao presente feito. Após, com a anexação, cite-se o INSS

para resposta. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

2009.63.14.000543-0 - ROBERIO CAFFAGNI (ADV. SP184815 - PÉRSIO MORENO VILLALVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE RAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, com o escopo de viabilizar o

prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação de

cópia dos extratos bancários relativos aos períodos indicados na inicial. Intime-se.

2009.63.14.000583-0 - SILVIA ADRIANA PEREZ (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Sílvia

Adriana Perez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, sucessivamente, o restabelecimento do

benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, e a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art.

2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC,

art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a análise da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273

do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando

que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.14.000584-2 - SANDRA MARIA FRANCISCO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Sandra Maria

Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, sucessivamente, o restabelecimento do

benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, e a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a

aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art.

2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da

tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC,

art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a análise da prova pericial-médica, com vistas a aferir

a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273

do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando

que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes manifestem-se acerca do laudo pericial anexado em 12.03.2009, apontando em forma de quesitos, se for o caso, as questões relevantes que demandem esclarecimento pelo Sr.º Perito. Intimem-se.

2009.63.14.000585-4 - MARIA CRISTINA PEREIRA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Maria Cristina Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a análise da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.14.000590-8 - ROBERTA DE FREITAS (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, através de pesquisa no sistema Plenus/Dataprev, verifico que atualmente a parte autora não é titular de benefício de auxílio-doença. Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma providencie o aditamento da inicial esclarecendo o seu pedido (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) e qual seria a data de início do benefício (DIB) pretendido. No mesmo prazo, deverá anexar documento comprovando a postulação administrativa do benefício. Intime-se.

2009.63.14.000592-1 - JOSE APARECIDO DOMENE (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por José Aparecido Domene em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, seja deferida a Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossímilante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no Juizado. As provas até aqui produzidas, pelo menos a princípio, não se me afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário, no caso ora sob lentes, a instauração do contraditório e a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Assim, não estando presentes os pressupostos necessários (CPC, art. 273), não vejo justo motivo para a concessão da antecipação de tutela nos moldes pleiteados na inicial, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e Intime-se.**

**2009.63.14.000613-5 - ANTONIA NUNES EGRI (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que as testemunhas arroladas pela parte autora (rol - petição inicial) residem no município e Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP. Não se mostra razoável as testemunhas residentes em circunscrição judiciária diversa arcar com as despesas decorrentes de seu deslocamento, considerando, ademais, que é direito das mesmas serem ouvidas na Comarca ou Subseção em que residem, salvo se por sua livre iniciativa deixarem de exercer tal prerrogativa objetivando colaborar com a Justiça (art. 410, II, CPC). Nesses termos, mantenho a audiência designada para o dia 13/08/09, às 13:00 horas, para efeito de colheita do depoimento pessoal do autor (art. 342, CPC), bem como indefiro a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Caberá à autora, caso entenda conveniente, promover o deslocamento das testemunhas até a sede deste Juízo, sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes, sob sua responsabilidade, inclusive, independentemente de intimação, para serem inquiridas na audiência já designada perante este Juízo, ou, não sendo possível, requerer, em audiência, a expedição de precatória. Intimem-se.**

**2009.63.14.000618-4 - JOSE FERNANDES DE MENDONCA JUNIOR (ADV. SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por José**

Fernandes de Mendonça Júnior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Inicialmente, através da certidão anexada em 19.03.2009 pelo setor de Distribuição deste Juizado, verifico que inexistente prevenção em relação ao presente feito, por conseguinte, determino o seu regular prosseguimento. Feitas as considerações acima, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossímilante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossímilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a análise da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença Intimem-se. 2009.63.14.000625-1 - SEDIVAL WAGNER FERNANDES (ADV. SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Trata-se de Ação de Exibição de Documentos, com pedido de liminar, proposta por SEDIVAL WAGNER FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que esta última seja compelida a lhe fornecer, imediatamente, os extratos de sua conta vinculada do FGTS, a fim de viabilizar a propositura de ação de cobrança de expurgos inflacionários. Requer, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Feito este breve relato, passo a apreciar o pedido de concessão de Medida Liminar. Para a concessão da liminar mister que estejam presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso em exame, analisando as provas até aqui produzidas não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pretendida, mormente pelo fato de não restar comprovado, pelo menos até o presente momento, que exista evidente recusa da instituição financeira ré em fornecer os extratos pretendidos pela parte autora. De outro vértice, mostra-se importante destacar que, em se tratando de ação de cobrança relativa aos

expurgos sobre os saldos do FGTS, este Juízo não exige da parte autora a apresentação dos respectivos extratos. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos necessários, apresenta-se descabida a concessão da medida Liminar, pelo que a indefiro. Cite-se e intímem-se.

**2009.63.14.000629-9 - ELISEU APARECIDO BERTON (ADV. SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Vistos. Trata-se de ação proposta por Eliseu Aparecido Berton em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, e a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a análise da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intímem-se.

**2009.63.14.000665-2 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Vistos. Trata-se de ação proposta por Luiz Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, seja deferida a Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o

faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no Juizado. As provas até aqui produzidas, pelo menos a princípio, não se me afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário, no caso ora sob lentes, a instauração do contraditório e a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Assim, não estando presentes os pressupostos necessários (CPC, art. 273), não vejo justo motivo para a concessão da antecipação de tutela nos moldes pleiteados na inicial, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e Intime-se.

2009.63.14.000669-0 - JAIR MARIA DA SILVA (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA e ADV. SP217326 -

JULLIANO DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS) : "Vistos. Defiro a dilação de prazo (30 dias) requerida através da petição anexada em 20.03.2009. No mesmo

prazo, deverá a parte autora comprovar, através da anexação de requerimento com o devido protocolo, que postulou

perante a Caixa Econômica Federal os extratos bancários relativos à conta-poupança indicada na inicial. Após, com a

anexação dos documentos e a comprovação da existência da postulação administrativa dos extratos (com protocolo),

tornem conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar. Intime-se.

2009.63.14.000864-8 - ALAIR ZAMPIERI BOVOLENTA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Considerando os termos da certidão

anexada em 24.03.2009, bem como o disposto na Portaria n.º 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's,

designo o dia 24.04.2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia socioeconômica, no domicílio da parte autora,

facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a visita

social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, e a ausência da pericianda do local da

visita, após a segunda tentativa empreendida pela perita social, implicará na preclusão da prova. Com a apresentação do

laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem

manifestação, tornem conclusos. Intemem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N° 0202/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria n° 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado. Prazo 05 (cinco) dias.

2008.63.14.000931-4 - ROSANGELA MARCIA PERES SOARES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO



**BALDAN) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6314000203**

**UNIDADE CATANDUVA**

**2008.63.14.001013-4 - LISTER EDUARDO GOMES (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO e**

**ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) ; PAULO HENRIQUE CORREA(ADV. SP219331-ELISANDRA DE**

**LOURDES OLIANI FRIGÉRIO); LUIZ DO CARMO CASEIRO(ADV. SP219331-ELISANDRA DE LOURDES OLIANI**

**FRIGÉRIO); LUIZ DO CARMO CASEIRO(ADV. SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema**

**presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, e tendo em vista a ocorrência de contradição na sentença, conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e, julgando-os procedentes, determino a anulação da**

**sentença proferida em 14/08/2008, termo 6314002403/2008. Outrossim, determino ao Setor de Atendimento que proceda**

**à exclusão de Lister Eduardo Gomes e Luiz do Carmo Caseiro do pólo ativo da ação, dando-se regular prosseguimento ao**

**feito com relação a Paulo Henrique Correa . Cite-se o INSS. Intimem-se.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6314000204**

**UNIDADE CATANDUVA**

**2009.63.14.000553-2 - JOSE CARLOS MUGAYAR (ADV. SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O**

**PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com**

**fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça**

**Gratuita. P.R.I.**

**2008.63.14.005019-3 - VALDEMAR BOGAS MARTINS (ADV. SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, tratando-se de matéria subtraída expressamente da**

**competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, deste Juizado Especial Federal, julgo extinto o processo, sem**

**resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto**

**processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito. Registre-se que na hipótese em**

**causa é impraticável a declinação de competência com remessa dos autos para o juízo competente, como recomenda a**

**praxe processual adotada por medida de economia processual, uma vez que os dados e documentos eletronicamente**

**armazenados não corporificam autos como os convencionalmente conhecidos. Defiro à parte autora os benefícios da**

**justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, e considerando tudo o mais que**

**dos autos consta, revogo os efeitos da antecipação da tutela e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE**

**MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. Assim, em decorrência da revogação da**

antecipação dos

efeitos da tutela, determino à Secretaria deste Juizado que officie à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, ao seu

Departamento de Pessoal, no endereço declinado na inicial, encaminhando cópia desta sentença. Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela. Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n.º 10.259/01. P.R.I. 2008.63.14.001337-8 - SERGIO COELHO LOURENCIN (ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) .

2007.63.14.004419-0 - ADRIANA DA SILVA (ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) .

2007.63.14.004421-8 - MIRMILHA RODRIGUES TRIVELATO (ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.14.004422-0 - GILBERTO GIL LABRICHOSA (ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) .

2008.63.14.000335-0 - OTAVIO DE REZENDE (ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) .

2008.63.14.000767-6 - CLAUDIA ESTELA ANGELONI (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) .

2008.63.14.000769-0 - NORIEDSON MATEUS MARINO (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) .

2007.63.14.004418-8 - SILVIO CESAR MARIN (ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) .

2008.63.14.001338-0 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.14.001339-1 - LUIZ DONIZETI VERSUTE (ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) .

2008.63.14.001340-8 - MARCELO EQUI (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.14.001341-0 - ED MARCIO DE JESUS (ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) .

2008.63.14.001342-1 - ANA PAULA SANCHES MIGUEL (ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) .

2008.63.14.001343-3 - LAERTE DE CAMPOS (ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) .

2008.63.14.001344-5 - LUIZ CARLOS BATISTA (ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) .

2008.63.14.003033-9 - MARGARETE MARIA GIACCHETTO VILELA (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.14.004048-1 - PAULO RODRIGUES (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES e ADV. SP219886 - PATRICIA

YEDA ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.14.002298-3 - CELSO LUIS DOS SANTOS (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) .

2007.63.14.002299-5 - CARLOS ALBERTO SAVAZO (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) .

2007.63.14.003145-5 - ANA PAULA DE CARVALHO OLIVEIRA OLIVEIRA (ADV. SP216750 - RAFAEL

**ALVES GOES) X**

**UNIÃO FEDERAL (PFN) .**

**2007.63.14.003146-7 - ALESSANDRO SALOMÃO (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**2007.63.14.003147-9 - MARIA DO CARMO FERRARI (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .**

**2007.63.14.004417-6 - MARCIA REGINA GALISTEU (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .**

**2007.63.14.004049-3 - PAULO AFONSO DE ATHAYDE (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES e ADV. SP219886 -**

**PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .**

**2007.63.14.004050-0 - BARNABE DA SILVA (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .**

**2007.63.14.004052-3 - ROSANGELA MARIA BERTOLINO FIORAMONTI DOS SANTOS (ADV. SP216750 - RAFAEL**

**ALVES GOES e ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .**

**2007.63.14.004054-7 - APARECIDO CESAR DE CASTILHO (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES e ADV. SP219886**

**- PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .**

**2007.63.14.004056-0 - MARIA DAURICIO (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES e ADV. SP219886 - PATRICIA**

**YEDA ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.14.004228-7 - NAIR MONARI (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, e considerando tudo o mais que dos autos consta,**

**JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Indefiro, entretanto, a**

**gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizativa. Publique-se e intímese as partes.**

**2008.63.14.000338-5 - MARIA JOSE MESQUITA (ADV. SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O**

**PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos**

**do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se e Intímese.**

**2008.63.14.001039-0 - ANTONIO GABRIEL PEREIRA (ADV. SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES ZAFALON) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O**

**PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, em razão da falta de interesse de agir.**

**Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c**

**o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intímese.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6314000205**

**UNIDADE CATANDUVA**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial,**

**extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Defiro à parte**

autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P. R. I.

2008.63.14.004464-8 - MARISA BIANCO ALVARES (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004483-1 - NELSON FRANCISCO (ADV. SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004479-0 - MARIA APARECIDA MOREIRA MOTA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004475-2 - JOANA IRACI POLIZELLI MARTINS (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004472-7 - DORCIDE DE VERGILIO GUALDA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004471-5 - MARIA DE LOURDES DIAS SANSÃO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004470-3 - VERA LUCIA DINIZ (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004467-3 - PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004466-1 - ANISIO FRACALLOSSI (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004465-0 - NEUSA MARIA SGUARTECCHIA MORENO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004485-5 - BELARMINO PAULA ZELA (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004461-2 - MARIA VIRGEM GOMES GUIDINI (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004459-4 - VERA LUCIA ABELLI SILVA (ADV. SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004427-2 - DORIVAL TATANGE (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004426-0 - APARECIDA ZINDRA BARBOZA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004425-9 - EVANDRO ANTONIO PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004424-7 - MARCIA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004423-5 - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004422-3 - VALDIR ANTONIO RUDIAN (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004420-0 - MARIA DE LOURDES LUDUGERIO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004419-3 - SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005059-4 - JOSE CARLOS FELTRIN (ADV. SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005282-7 - MARCOS ANTONIO ALEXANDRE SILVA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005276-1 - IRINEU SILVA DIAS (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005272-4 - ALVINA DA SILVA MIRANDA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005271-2 - SEBASTIANA VAZ BORGES CAMPANHA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005241-4 - VERA LUZIA CINTRAO SARTORI (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005239-6 - APARECIDA ZANINI APARICIO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005219-0 - SANTO BRAS SCARPETA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005169-0 - FRANCISCA PAULA DO NASCIMENTO UCHOA (ADV. SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004526-4 - MARIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005044-2 - EMILIA CANDIDA TONON BARATELLA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005042-9 - MARIA MADALENA PARAIBA ROCHA (ADV. SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005033-8 - SILVIO EDUARDO FIRMINO (ADV. SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004687-6 - MARIA RAMOS (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004681-5 - ISABEL ROSA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004597-5 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004596-3 - MARIA IZILDA BUZZONI (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004585-9 - REINALDO ALBERTO BENZATTI (ADV. SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004527-6 - DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004080-8 - EDSON AUGUSTO BARBOZA (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) ; OZELIA ALVES BARBOZA(ADV. SP083199-ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.  
(PREVID) .  
2008.63.14.004123-4 - EDINORIVALDO APARECIDO DE SOUSA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004165-9 - FATIMA APARECIDA GAROZZI DE LIMA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004141-6 - ROSALINA MACHADO DA SILVA (ADV. SP267614 - CALIL SALLES AGUIL FILHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004139-8 - JOSEFA LAGE FONSECA (ADV. SP267614 - CALIL SALLES AGUIL FILHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.002965-9 - EREMITA PEREIRA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004137-4 - TEREZA ALVES DE ARAUJO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.002082-6 - SUELI APARECIDA LOPES DA SILVA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004108-8 - LUCIA ALVES DA SILVA (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004075-8 - CLAUDIO APARECIDO GONCALVES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.003934-3 - SUELY BONESSO FRUTUOSO (ADV. SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.003907-0 - MARILEI SANT ANA DA SILVA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.003906-9 - NAIR DONA MENEGUETI (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.003905-7 - NAIR PEDRO DA SILVA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.003262-2 - LYDIA MARTIN DIAS DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004244-5 - JULIO CESAR BARBOSA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004281-0 - ALICE RODRIGUES DE MOURA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004283-4 - VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004285-8 - SERGIO GIUS (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004380-2 - JOSE ROBERTO CALCIOLARI (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004351-6 - CARLOS NATAL DA SILVA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004353-0 - LEONICE FARIAS DE CARVALHO FERREIRA (ADV. SP175659 - PAULO

**ROBERTO DE**

**CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.000739-1 - MARIA HELENA DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA  
ARAUJO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.14.001232-5 - CELINA INÊS PAULATTI FRIAS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)  
X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando  
tudo o mais**

**que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos  
formulados na**

**inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo  
Civil. Defiro à**

**parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o  
art. 1º**

**da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.14.003812-0 - VANESSA FRANCIELI BARBOSA (ADV. SP027897 - MIGUEL ERNANDES FILHO) X  
CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, JULGO  
IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I,  
do Código de**

**Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-  
se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, e  
considerando tudo**

**o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos  
formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de**

**Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do  
art. 55 da Lei**

**9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.14.005232-3 - MARLI CRISTINA BARLETO (ADV. SP264897 - EDNEY SIMOES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.003245-2 - ROSANA ESTELA BOER (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X  
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.003419-9 - MAURICIO MARTINS DE ARRUDA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE  
ALMEIDA GOMES)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.003837-5 - SANTINA MAIA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X  
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.001526-0 - JACIRA APARECIDA LONGO (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA  
VASCONCELLOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.000939-9 - VALENTIM DE OLIVEIRA (ADV. SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X  
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.004408-9 - JESUINA DE JESUS SANTANA GARCIA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE  
ALMEIDA**

**GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.004106-4 - MARIA DE LURDES DE SOUSA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X  
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.004243-3 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE  
LOURDES OLIANI**

**FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.004378-4 - AKELE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X  
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.004377-2 - LUIZA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)**

**X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.004354-1 - ILDA MARTINS (ADV. SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X**

**INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.004431-4 - ROSANGELA DOS REIS RAPHAEL FERRAZ (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA**

**GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.003842-9 - SONIA MARIA FIOROT DA SILVA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.004239-1 - TERESINHA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI**

**FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.004138-6 - CESAR DE SOUZA VITO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.003878-8 - MARIA ROSA DE CASTRO RODRIGUES (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO**

**ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.004693-1 - MISAEL GABRIEL (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.003872-7 - PEDRO AZEVEDO MASSUIA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6314000206**

**UNIDADE CATANDUVA**

**2008.63.14.000588-6 - BENEDITA DE OLIVEIRA BRAGA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO**

**PROCEDENTE a presente**

**ação proposta por BENEDITA DE OLIVEIRA BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,**

**pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 5700272144), com início no dia imediato ao da cessação, ou seja, a partir de 01/09/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2009 (primeiro**

**dia após competência de atualização do cálculo), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior**

**evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail**

**do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de**

**pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá**

**ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial**

**Federal no valor de R\$ 570,80 (QUINHENTOS E SETENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS) e renda mensal atual no**

**valor de R\$ 617,55 (SEISCENTOS E DEZESSETE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizada para a**

**competência de janeiro de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ R\$**

**11.673,01 (ONZE MIL SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E UM CENTAVO) , computadas a partir de 01/09/2007, atualizadas até a competência de janeiro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das**

**parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar**

**do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos**



honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.000313-0 - ELIAS TIAGO PEREIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por ELIAS TIAGO PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 02/12/2007 (data posterior à cessação do benefício) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2009 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), esta atualizada para a competência de fevereiro de 2009. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 6.798,62 (SEIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (02/12/2007) e a DIP (01/03/2009), atualizadas até a competência de fevereiro de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. Peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2008.63.14.001290-8 - BRAZ TERRA FERMINO (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por BRAZ TERRA FERMINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, com início na data da realização da perícia judicial, ou seja, a partir de 07/05/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2009 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 566,19 (QUINHENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 592,85 (QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizada para a competência de fevereiro de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 6.333,81 (SEIS MIL TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), computadas a partir de 07/05/2008, atualizadas até a competência de fevereiro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão do tipo de doença da qual a parte autora é portadora (Status pós-operatório de cirurgia de hérnia de disco com dor irradiada para membro inferior direito, limitando seus movimentos de flexão e rotação do tronco) e do tipo de atividade por ela desenvolvida (serviços gerais), determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.14.000882-6 - MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MARIA DE LOURDES SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 5706625561), com início no dia imediatamente posterior ao da cessação, ou seja, a partir de 01/01/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2009 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a**

posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 409,97 (QUATROCENTOS E NOVE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), atualizada para a competência de fevereiro de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 5.796,59 (CINCO MIL SETECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), computadas a partir de 01/01/2008, descontados os valores recebidos a título de auxílio doença (NB 5294996592), atualizadas até a competência de fevereiro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício de auxílio-doença, ora concedido, em período inferior 2 (dois) anos, a contar da data do acidente, ocorrido em 15/07/2007. Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2008.63.14.000178-9 - CLAUDOMIRO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por CLAUDOMIRO APARECIDO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) no dia posterior à cessação indevida (NB 5702021521), em 01/11/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2009 (primeiro dia imeditamente posterior a competência de atualização do cálculo), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação (por e-mail) do recebimento do ofício de implantação expedido por este juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 727,53 (SETECENTOS E VINTE E SETE

REAIS E

CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 746,59 (SETECENTOS E QUARENTA E SEIS

REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizada para a competência de janeiro de 2009. Condene a autarquia ré

ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 12.343,16 (DOZE MIL TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS

REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) computadas a partir de 01/11/2007, atualizadas até a competência de janeiro de

2009, descontados os valores recebidos a título de Auxílio Doença (NB 5707905347). Referido valor foi apurado pela r.

Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas,

cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene, também, a autarquia ré a efetuar o

reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da

Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência

injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem

custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.000792-5 - ROBSON FERNANDES DE ARAGAO COSTA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO

IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE a presente ação, proposta por ROBSON FERNANDES DE ARAGÃO COSTA, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condene a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de

prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no

valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 20/02/2008 (data da postulação

administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo

aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da Confirmação por e-mail do recebimento

do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá

ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial

Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 465,00

(QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) , esta atualizada para a competência de fevereiro de 2009. Condene,

ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$

5.609,02 (CINCO MIL SEISCENTOS E NOVE REAIS E DOIS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a

DIB (20/02/2008) e a DIP (01/03/2009), atualizadas até a competência de fevereiro de 2009. Referido valor foi apurado

pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido

quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene, também, a autarquia ré, a

efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. Peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de

15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no

sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir

desta

sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após

o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do

art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. 2007.63.14.003503-5 - CREUZA APARECIDA PAGOTTO MOREIRA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO

BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE

A AÇÃO proposta por CREUZA APARECIDA PAGOTTO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a converter o benefício de auxílio-doença (NB 5313807230) em aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da apresentação dos esclarecimentos complementares do perito

oftalmologista, em 17/11/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2009 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e

cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda

que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda

mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 737,34 (SETECENTOS E

TRINTA E SETE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 757,83 (SETECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada para a competência de

fevereiro de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 250,58 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), computadas a partir de 17/11/2008,

descontados os valores recebidos a título de Auxílio Doença, atualizadas até a competência de fevereiro de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em

que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a

autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos

do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que

a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício

ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem

custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-

se.

2008.63.14.000969-7 - APARECIDA DE LURDES AICA VINHOLA (ADV. SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação, proposta por APARECIDA DE LURDES AICA VINHOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício assistencial com DIB em 08/02/2008 e DCB em 31/05/2008, com RMI no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e a efetuar o pagamento à autora das

prestações vencidas no período decorrido entre a data da postulação administrativa (08/02/2008) e o dia anterior ao da

concessão do benefício de pensão por morte (31/05/2008), cujo montante foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado

em R\$ 1.779,33 (UM MIL SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) atualizado até

fevereiro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Expeça-se

ofício à EADJ/INSS para que proceda ao registro da implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco dias, contados da confirmação por e-mail do seu recebimento. Condene, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.<sup>a</sup> Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se o pagamento das prestações vencidas. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. 2006.63.14.003821-4 - ANTONIO SERGIO PATTERO (ADV. SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ANTÔNIO SÉRGIO PATTERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e o faço para condenar a autarquia ré a lhe conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, decorrente do falecimento do filho segurado, Sr.º Ricardo do Carmo Pattero, com início (DIB) em 21/07/2006 (data da postulação administrativa), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2009 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta Sentença seja interposto Recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 489,08 (QUATROCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E OITO CENTAVOS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 560,84 (QUINHENTOS E SESENTA REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizada para a competência de fevereiro de 2009. Condene, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 21.348,37 (VINTE E UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB e DIP, atualizadas até fevereiro de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% ao mês a contar do ato citatório. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n.º 10.259/01. P.R.I.C. 2008.63.14.000701-9 - MARIA RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por MARIA RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condene a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 18/05/2007 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2009 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício

ser

implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), esta atualizada para a competência de fevereiro de 2009. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 9.778,63 (NOVE MIL SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (18/05/2007) e a DIP (01/03/2009), atualizadas até a competência de fevereiro de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. 2007.63.14.003266-6 - CONCEIÇÃO APARECIDA BARUFFALDI (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por CONCEIÇÃO APARECIDA BARUFFALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de auxílio-doença, com início na data do indeferimento administrativo, ou seja, a partir de 21/02/2006, e data de cessação do benefício em 16/04/2008 e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2009 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 547,15 (QUINHENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS). Condono, ainda, a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 11.056,73 (ONZE MIL CINQUENTA E SEIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), computadas de 21/02/2006 até 16/04/2008, descontados os valores recebidos a título de Auxílio Doença, atualizadas até a competência de fevereiro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condono, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se.

**Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.14.000145-5 - TEREZINHA SAPELLI DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS**

**PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE**

**A AÇÃO proposta por TEREZINHA SAPELLI DO ESPIRITO SANTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB)**

**na data da realização da primeira perícia, em 13/02/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2009 (início do**

**mês da elaboração do cálculo pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior**

**evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de**

**implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido**

**apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no**

**valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS**

**E QUINZE REAIS) , atualizada para a competência de janeiro de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das**

**diferenças devidas, no montante de R\$ 5.554,07 (CINCO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SETE**

**CENTAVOS) , computadas a partir de 13/02/2009, atualizadas até a competência de janeiro de 2009. Referido valor foi**

**apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter**

**sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a**

**efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da**

**Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência**

**injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem**

**custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-**

**se.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6314000207**

**UNIDADE CATANDUVA**

**2006.63.14.003148-7 - ANGELO ANTONIO DE ARO (ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais**

**que dos autos**

**consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para, reconhecendo o período de 01/01/1972 a**

**31/12/1973, como tempo de serviço rural do autor, na propriedade denominada Sítio Nossa Senhora Aparecida, situada,**

**na época, no município de Catanduva/SP (atualmente pertencente ao município de Elisário/SP), bem como os tempos**

**especiais exercidos pelo autor na empresa Antonio Sérgio Perles, no período de 01/11/77 a 14/12/79; na empresa Metalúrgica Apolo Ind. e Com. De Aços Ltda. (cuja denominação foi alterada para Mebras Indústrias Reunidas Ltda.), no**

**período de 15/06/92 a 05/03/97; e na empresa Máquinas Agrícolas Graciano Ind. e Com. Ltda., nos períodos de 01/02/80 a 06/01/86, de 07/02/86 a 30/06/88 e de 15/07/88 a 20/09/91, conceder-lhe o benefício da aposentadoria**

**por tempo de contribuição, a contar da data da juntada do laudo da perícia judicial, (15/06/2007), e data de início de**

**pagamento (DIP) em 01/03/2009 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada**



pela r.

Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.280,34 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS E

TRINTA E QUATRO CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 1.416,47 (UM MIL QUATROCENTOS E

DEZESSEIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizada para a competência de fevereiro/2009, devendo o

benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do

Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser

recebido apenas no efeito devolutivo. O valor das diferenças foi calculado em R\$ 33.578,23 (TRINTA E TRÊS MIL

QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizadas até a competência de fevereiro

de 2009, correspondente ao período decorrido entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado mediante atualização das

parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar

do ato citatório. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância

judicial. Indefiro, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese

autorizadora. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte

autora. P.R.I.

2008.63.14.000979-0 - TEREZA APARECIDA DAS NEVES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE a presente ação proposta por TEREZA APARECIDA DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a manter o benefício de aposentadoria por invalidez até a

data de 21/06/2009 (NB 1257588262), sendo que, a partir do dia 22/06/2009 (DIB), condeno a autarquia ré a conceder o

benefício do auxílio-doença, e data de início de pagamento (DIP) também nesta data (22/06/2009), atualizando-o pelas

normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado imediatamente após a

cessação da aposentadoria por invalidez, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, devendo a Secretaria deste Juizado expedir ofício à Autarquia

Previdenciária para

cumprimento da sentença. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002,

do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão do tipo de doença da qual a parte autora é portadora (Hérnia de disco lombar

operada) e do tipo de atividade por ela desenvolvida (ajudante geral), determino que a autarquia ré adote as providências

necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a

este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o

benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido

ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a

quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do

benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Sem recolhimento de custas processuais nem

condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos

recursais, uma

vez que configurada a hipótese autorizativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.003489-8 - ERICA VANESSA DE AZEVEDO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI

FRIGÉRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

Ante o acima

exposto,

1) JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de

Processo Civil, com relação ao Plano Verão (janeiro de 1989), tendo em vista a notória ausência de interesse processual

da parte autora na presente demanda.

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que

proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas para os meses de

abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (44,80%), maio de 1990, mediante a incidência do IPC

relativo àquele mês (7,87%) e fevereiro de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%), descontando-

se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados

correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem

concomitantemente com os

remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta

sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o

deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo

implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade

para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o

cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.14.000007-8 - ELZA BORGES (ADV. SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS e ADV. SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-

ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa

Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia

15, apenas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se os

índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados

correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem

concomitantemente com os

remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta

sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e

efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de

multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2006.63.14.003298-4 - JOSE LUIS ZANATO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES e ADV. SP144034 -

ROMUALDO VERONEZE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto

e considerando o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para reconhecer

o período de 01/10/1971 a 30/12/1975, como tempo de serviço rural do autor, trabalhado na propriedade rural pertencente a Atílio Pelinson, situada no município de Catiguá/SP, conhecida como Sítio São Luiz, bem como para

reconhecer os períodos de 03/02/1992 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 11/08/2005, trabalhados na empresa Villares Metals S/A, como tempos especiais exercidos pelo autor, que deverão ser convertidos em tempo comum com os acréscimos pertinentes, determinando ao INSS que averbe os referidos períodos rural e especial reconhecidos.

Em

conseqüência, uma vez averbados os períodos rural (de 01/10/1971 a 30/12/1975) e especiais (de 03/02/1992 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 11/08/2005) reconhecidos, deverá o INSS quando solicitado pelo interessado proceder à

expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço os referidos

períodos. Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do

ofício expedido por este Juízo, proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora em atividade rural e em

atividade especial nos períodos acima reconhecidos, devendo após a averbação ser expedida, quando requerida, a

respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição da qual deverá constar os períodos ora reconhecidos, ainda que

desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Sem honorários advocatícios e custas.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2007.63.14.000672-2 - VICENTE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido,

pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pelo autor em atividade

rural nos períodos de 30.12.1978 a 30.03.1980; de 28.04.1975 a 04.05.1975, de 13 a 18.10.1975, de 01 a 07.11.1975, de 12 a 18.06.1976, de 13 a 17.09.1977, de 06 a 11.12.1976, de 17 a 22 01.1977 de 18 a 23.07.1977, de 30.10.1977 a 30.12.1977, de 01 a 17.07.1978, de 21 a 27.10.1978, de 16 a 22.12.1978, e, por fim, de 02.10.1981 a 30.04.1982.Em conseqüência, uma vez averbado os referidos tempos rurais, condeno ainda o INSS à obrigação de fazer consistente na

expedição de certidão, em favor do autor, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço os supra-citados

períodos rurais, exceto para efeitos de carência e contagem recíproca no regime estatutário. Oficie-se ao INSS para que

em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo,

proceda à averbação e expedição da certidão, conforme acima determinado, independentemente de recurso de qualquer

parte, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Sem honorários advocatícios e custas. P.R.I.

2006.63.14.005309-4 - ANTONIO CARLOS GERRA (ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido,

pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pelo autor como rurícola

na propriedade rural, pertencente a sua família, situada entre os municípios de Uchoa/SP e Cedral/SP, conhecida como

Fazenda Córrego da Alegria ou Fazenda São Domingos, no período de 10/06/1965 a 31/12/1970. Em conseqüência,

condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição/serviço integral, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento

do ofício de implantação expedido por este Juízo, com DIB em 12/12/2006 (data do requerimento administrativo) e DIP em

01/03/2009 (primeiro dia do mês em que proferida a sentença), com renda mensal inicial de R\$ 1.775,88 (UM

**MIL**

**SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), e renda mensal atual de R\$ 2.014,16**

**(DOIS MIL QUATORZE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), para fevereiro de 2009, ainda que desta sentença haja**

**recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das**

**prestações vencidas, relativas ao período entre a DIB (12/12/2006) e a DIP (01/03/2009), atualizadas até fevereiro/2009**

**e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, devidamente calculadas pela Contadoria deste Juizado**

**Especial Federal, no valor de R\$ 63.814,04 (SESSENTA E TRÊS MIL OITOCENTOS E QUATORZE REAIS E QUATRO**

**CENTAVOS). Expeça-se ofício requisitório para pagamento das diferenças, após o trânsito em julgado da sentença. Sem**

**honorários advocatícios e custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.**

**2007.63.14.002780-4 - JOSE RIGONATTO NICOLETTI (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI**

**FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PARCIALMENTE**

**PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado**

**pelo autor em atividade rural no período de 01.01.1969 a 10.11.1971, na propriedade agrária denominada "Bebedouro do**

**Turvo", município de Cajobi/SP. Em consequência, uma vez averbado esse tempo rural (01.01.1969 a 10.11.1971),**

**condene ainda o INSS à obrigação de fazer consistente na expedição de certidão, em favor do autor, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço o referido período rural, exceto para efeitos de carência e contagem recíproca no regime estatutário. Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-**

**mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo, proceda à averbação e expedição da certidão, conforme acima**

**determinado, independentemente de recurso de qualquer parte, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Sem**

**honorários advocatícios e custas. P.R.I.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE**

**PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-**

**poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do**

**IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida**

**empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e**

**remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros**

**moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No**

**intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos**

**deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a**

**fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma**

**estabelecida neste dispositivo.**

**2009.63.14.000098-4 - JOSE CASSIANO PRIETO (ADV. SP097155 - UMBERTO ADILSON MONTEIRO e ADV.**

**SP121183 - LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR e ADV. SP122680 - EUGENIO SLOMP JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2009.63.14.000099-6 - MARCIA MARIA VECHIATTO HERCULIN (ADV. SP097155 - UMBERTO ADILSON**

MONTEIRO e  
ADV. SP121183 - LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR e ADV. SP122680 - EUGENIO SLOMP JUNIOR) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.000100-9 - NILTON ROBERTO HERCULIN (ADV. SP097155 - UMBERTO ADILSON  
MONTEIRO e ADV.  
SP121183 - LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR e ADV. SP122680 - EUGENIO SLOMP JUNIOR) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
EXPEDIENTE Nº 2009/6314000208  
UNIDADE CATANDUVA  
2007.63.14.004076-6 - EDNA MARIA CORREA (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO  
VILARINHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a proposta de  
conciliação  
apresentada pela autarquia ré foi acolhida pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado  
entre as  
partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual a autarquia ré se compromete a efetuar a  
concessão e a  
implantação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do trânsito em julgado da presente sentença, do  
benefício de  
Aposentadoria por Idade em favor da parte autora, com data de início de benefício (DIB) em 23/07/2007 (data do  
requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2009, com renda mensal inicial de  
R\$ 380,00  
(TREZENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E  
CINCO  
REAIS), bem como a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 7.227,39 (SETE MIL DUZENTOS  
E VINTE  
E SETE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), importância esta correspondente a 80% (oitenta por cento)  
do valor total  
dos atrasados, atualizada até a competência de janeiro de 2009, conforme cálculo elaborado pela Autarquia  
Previdenciária  
e anexado ao presente feito, renunciando a parte autora aos 20% (vinte por cento) restantes, e EXTINGO o  
processo com  
julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sentença transitada em  
julgado  
nesta data. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício  
requisitório.Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6315000117**

**2005.63.15.005784-5 - SIMEÃO DOMINGUES DIAS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final: Decido.**

**Após a publicação da sentença, o juiz só poderá modificá-la para corrigir erro material ou por meio de embargos de declaração (artigo 463 do Código de Processo Civil).**

**Contudo, a alegação de ocorrência de erro material foi em razões de recorrer e cabia à Turma**

**Recursal**

**apreciá-lo. Na omissão do acórdão, competia ao INSS opor embargos de declaração. Como a publicação do acórdão, este**

**substituir-se à sentença e eventual erro material só poderá ser corrigido pelo órgão prolator do acórdão.**

**Assim sendo, deixo de apreciar a petição alegando erro material.**

**2005.63.15.007957-9 - MARIA DE LOURDES CARRIEL PIRES DO NASCIMENTO (ADV. SP147401 - CRISTIANO**

**TRENCH XOCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.**

**2006.63.15.003348-1 - ODETE DAS DORES NOGUEIRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final: Decido.**

**Após a publicação da sentença, o juiz só poderá modificá-la para corrigir erro material ou por meio de embargos de declaração (artigo 463 do Código de Processo Civil).**

**Contudo, a alegação de ocorrência de erro material foi em razões de recorrer e cabia à Turma**

**Recursal**

**apreciá-lo. Na omissão do acórdão, competia ao INSS opor embargos de declaração. Como a publicação do acórdão, este**

**substituir-se à sentença e eventual erro material só poderá ser corrigido pelo órgão prolator do acórdão.**

**Assim sendo, deixo de apreciar a petição alegando erro material.**

**2006.63.15.006099-0 - OTAIDE DOS SANTOS ALVES (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.**

**2007.63.15.000596-9 - FLAVIO CAREZIA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "**

**Tendo em vista que o autor não comprovou sua opção retroativa ao regime do FGTS (Lei 5958/73), arquivem-se os autos.**

**2007.63.15.005200-5 - MARIA SUELI BONINI E OUTROS (ADV. SP065372 - ARI BERGER); CARLA ORAZILIA BONINI**

**SILVEIRA(ADV. SP065372-ARI BERGER); GABRIELE APARECIDA BONINI SILVEIRA(ADV. SP065372-ARI BERGER) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final: Decido:**

**1. Intime-se a parte autora, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:**

**1.1 Emendar a inicial, especificando, expressamente, em seu pedido, quais os períodos controversos, que pretende**

**ver reconhecidos como efetivamente trabalhados em atividade especial, delimitando-os (início e fim).**

**Especifique, ainda,**

urbano que porventura pretenda ver averbado.

1.2 Juntar aos autos virtuais:

a) Formulários e laudos dos períodos nos quais alegar ter havido insalubridade e que ainda não se encontram nos autos;

b) Cópia integral do Processo Administrativo, onde constem as contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, para verificação de quais períodos foram ou não considerados pelo INSS e a Contadoria do Juízo

possa elaborar os cálculos.

2. Cumpridas as determinações acima, cite-se novamente o INSS. Após, conclusos.

3. Transcorrido o prazo em silêncio venham os autos conclusos.

4. A sentença será prolatada independentemente de designação de nova data de audiência e as partes serão intimadas nos termos da lei.

**2007.63.15.007359-8 - ORLANDO ABACHERLI (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior com a juntada dos extratos bancários referentes aos

meses de fevereiro e março/1991 (Plano Collor II).

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos.

**2007.63.15.009869-8 - CLEUSA ELIAS CORREA FIDENCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

1. Reitere-se o ofício expedido à empresa Santista (atual Tavex do Brasil SA) para apresentar em juízo os laudos

técnicos referentes a todo o período estipulado na decisão anterior, no prazo de quinze dias.

2. Tendo em vista que a decisão anterior não foi devidamente cumprida pela referida empresa, officie-se ao Ministério Público do Trabalho.

**2007.63.15.009876-5 - NELSON DE CAMARGO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

1. Reitere-se o ofício expedido à empresa Santista (atual Tavex do Brasil SA) para apresentar em juízo os laudos

técnicos referentes a todo o período estipulado na decisão anterior, no prazo de quinze dias.

2. Tendo em vista que a decisão anterior não foi devidamente cumprida pela referida empresa, officie-se ao Ministério Público do Trabalho.

**2007.63.15.010100-4 - CELI APARECIDA VIEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

1. Reitere-se o ofício expedido à empresa Santista (atual Tavex do Brasil SA) para apresentar em juízo os laudos

técnicos referentes a todo o período estipulado na decisão anterior, no prazo de quinze dias.

2. Tendo em vista que a decisão anterior não foi devidamente cumprida pela referida empresa, officie-se ao Ministério Público do Trabalho.

**2007.63.15.010103-0 - MIGUEL VIEIRA MIRANDA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

1. Reitere-se o ofício expedido à empresa Santista (atual Tavex do Brasil SA) para apresentar em juízo os laudos

técnicos referentes a todo o período estipulado na decisão anterior, no prazo de quinze dias.

2. Tendo em vista que a decisão anterior não foi devidamente cumprida pela referida empresa, officie-se ao Ministério Público do Trabalho.

**2007.63.15.011879-0 - MARIA APARECIDA ALVES BEZERRA E OUTRO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO**

**HOLTZ MORAES); KATIA BEZERRA PROENCA(ADV. SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Cumpra a parte autora integralmente a decisão nº 6315011278/2008, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, com a juntada da cópia do termo da audiência realizada em 04.03.2009 nos autos 152/2008, da 2ª Vara Cível da Comarca de Piedade/SP, a fim de comprovar a representação da menor e filha de Maria Aparecida Alves Bezzer. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**2007.63.15.012471-5 - ADEMIR THEODORO MARTINS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

1. Reitere-se o ofício expedido à empresa Santista (atual Tavex do Brasil SA) para apresentar em juízo os laudos técnicos referentes a todo o período estipulado na decisão anterior, no prazo de quinze dias.

2. Tendo em vista que a decisão anterior não foi devidamente cumprida pela referida empresa, officie-se ao Ministério Público do Trabalho.

**2007.63.15.012814-9 - PAULO RODRIGUES SIQUEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

1. Reitere-se o ofício expedido à empresa Santista (atual Tavex do Brasil SA) para apresentar em juízo os laudos técnicos referentes a todo o período estipulado na decisão anterior, no prazo de quinze dias.

2. Tendo em vista que a decisão anterior não foi devidamente cumprida pela referida empresa, officie-se ao Ministério Público do Trabalho.

**2007.63.15.013799-0 - ANTONIO CONTI (ADV. SP249001 - ALINE MANFREDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

Tendo em vista que a CEF efetuou depósito judicial referente às duas contas poupança indicadas na inicial (depósitos anexados em 18/06/2008 e 24/07/2008), e considerando que a Contadoria Judicial apresentou parecer no sentido de que os valores depositados refletem o determinado na sentença transitada em julgado, indefiro o pedido do autor e, consequentemente, mantenho a decisão proferida.

**2008.63.15.004857-2 - VILMA PAVAO FOLINO (ADV. SP048462 - PEDRO LUIZ STUCCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Indefiro o pedido da parte autora para expedição de levantamento do valor depositado, uma vez que os valores calculados pela ré poderão ser reduzidos após parecer da Contadoria Judicial, resultando em eventual devolução à ré do valor excedente.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

**2008.63.15.004858-4 - WAGNER NAVARRO MASSELA (ADV. SP048462 - PEDRO LUIZ STUCCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Indefiro o pedido da parte autora para expedição de levantamento do valor depositado, uma vez que os valores calculados pela ré poderão ser reduzidos após parecer da Contadoria Judicial, resultando em eventual devolução à ré do valor excedente.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

**2008.63.15.008456-4 - BRAULINA VIEIRA DA MOTA (ADV. SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X INSTITUTO**



**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**  
**Mantenho as decisões proferidas pelos seus próprios fundamentos.**

**2008.63.15.009392-9 - RICARDO CARDOSO REIS (ADV. SP131063 - PATRICIA DIAS B PEDROSO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**  
**Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF apresentada em 23.03.2009.**  
**Intime-se. Arquivem-se.**

**2008.63.15.009468-5 - ROSANE OTILIA GABRIEL (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**  
**Cumpra, o INSS, a decisão de 03.02.2009 com a juntada dos autos do processo administrativo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.**  
**Após, voltem os autos conclusos.**

**2008.63.15.010871-4 - CLEUMAR CHAVES DE AGUILAR (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**  
**Considerando a impossibilidade de comparecimento da parte autora na perícia anteriormente agendada,**  
**redesigno a perícia médica para o dia 09.09.2009, às 11h30min, com psiquiatra Dra. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim.**

**2008.63.15.010940-8 - SONIA FÃO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**  
**Considerando-se a manifestação da perita médica psiquiátrica, redesigno perícia médica com perito ortopedista Dr. Luiz Mário Bellegard para o dia 21.05.2009, às 14h00min, devendo a parte autora trazer aos autos os atestados e exames médicos que possuir e relacionada a especialidade acima até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.**

**2008.63.15.011751-0 - NANAKO SHOJI (ADV. SP263284 - VANESSA ZAMORA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**  
**Tendo em vista a comprovação da ré de adesão do autor à LC 110/2001 (conforme extratos juntados), prejudicada a execução da sentença, razão pela qual determino o arquivamento da presente ação (Súmula Vinculante nº 1 do STF).**

**2008.63.15.013033-1 - ANTONIO MAURO DA SILVA (ADV. SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**  
**Comprove a parte autora documentalmente as alegações expendidas, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção.**

**2008.63.15.013678-3 - DULCE HELENA LISBOA (ADV. SP137953 - DULCE HELENA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**  
**Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de Certidão de Inteiro Teor da referida reclamação trabalhista. Após, venham-me conclusos.**

**2009.63.15.000155-9 - NITATORI EMILIA WATANABE E OUTRO (ADV. SP221822 - CARLA SAMIY CONCEIÇÃO); YURIE WATANABE(ADV. SP221822-CARLA SAMIY CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**  
**Retifique-se o pólo ativo da presente ação para que conste a requerente Yurie Watanabe como co-**

autora.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Após, voltem os autos conclusos.

**2009.63.15.001600-9 - EMILIA VIANA FAZOLIN (ADV. SP080556 - AGENOR RIBEIRO VIANA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

Defiro. Retifique-se o pólo ativo da presente ação para que constem os requerentes Marta Regina Fazolin, Rita

de Cassia Fazolin Koyama, Maristela Fazolin e Rosangela Fazolin como co-autoras. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Após, voltem os autos conclusos.

**2009.63.15.001668-0 - JOSE CARLOS LAUREANO (ADV. SP225757 - LEONARDO SANTOS DE ARAUJO CRUZ) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

Defiro. Retifique-se o pólo ativo da presente ação para que conste a requerente Regina Nastri Laureano como

co-autora. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Após, cite-se. Intime-se.

**2009.63.15.001777-4 - ISABEL LOURDES LOPES SANCHES (ADV. SP107827 - NATALINA APARECIDA PARRA**

**PRIONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

Comprove a parte autora, documentalmente, a co-titularidade da conta-poupança indicada na exordial ou proceda a inclusão na lide de todos os herdeiros de Adélia Sanches Lopes, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

**2009.63.15.001838-9 - MIRIAN RODRIGUES PINHO (ADV. SP252655 - MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

Indefiro o pedido da parte autora vez que a renúncia aos direitos sucessórios deve ser realizada por escritura

pública ou por termo judicial perante o Juízo competente (artigo 1.808, do Código Civil).

Proceda a parte autora a regularização do pólo ativo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, com a juntada dos documentos pessoais RG, CPF e comprovante de endereço de todos os sucessores do(s)

titular(es) da conta-poupança ou comprove a renúncia deles nos moldes legais supramencionado.

**2009.63.15.001927-8 - SILVANA APARECIDA PADILHA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA**

**BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; DAIANA CINTIA**

**RODRIGUES DE FREITAS (ADV. ) ; ANTONIO RAYMUNDO DE FREITAS NETO (ADV. ) : "**

Esclareça a parte autora seu pedido quanto a inclusão no pólo passivo de Antonio Raimundo de Freitas Neto

vez que na certidão de óbito anexada na exordial constam como filhos do segurado falecido Daiana e Victor.

**2009.63.15.002629-5 - JOSE CARLOS BACHIR MOBAIER E OUTROS (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE**

**MOREIRA); NANSI BACHIR MOBAIER DE OLIVEIRA(ADV. SP051128-MAURO MOREIRA FILHO); CLOVIS BACHIR**

**MOBAIER(ADV. SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA); CLAUDIO BACHIR MOBAIER X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

Defiro. Retifique-se o pólo ativo da presente ação para que constem os requerentes Nansi Bachir Mobaier de

Oliveira, Clóvis Bachir Mobaier e Cláudio Bachir Mobaier como co-autores. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Após, cite-se.

**2009.63.15.002716-0 - DORIVAL RAMOS (ADV. SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Considerando a impossibilidade de comparecimento da parte autora na perícia anteriormente agendada, redesigno a perícia médica para o dia 27.04.2009, às 15h00min, com clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

**2009.63.15.002798-6 - TATIANA COLOMBARA DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo em vista o teor do ofício da prefeitura municipal de Capela do Alto e ante o cartão de visitas do paciente Djalma Cesar da Silva do Hospital Psiquiátrico Professor André Teixeira Lima anexado aos autos virtuais, oficie-se àquele hospital a fim de que ele forneça a este Juízo cópia do prontuário médico do "de cujus" acima mencionado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a resposta, dê-se vista ao perito médico judicial para apresentação do laudo técnico.

**2009.63.15.002984-3 - MARLI MUNHOZ FERREIRA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); JOSE APARECIDO FERREIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.003010-9 - ESMERALDA COSTA ZOCCA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG, CTPS e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2009.63.15.003011-0 - MARIA INES COSTA (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos

três

meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, certidão de inteiro teor atualizada da ação de reconhecimento de

união estável mencionada na petição inicial, sob pena de extinção do processo.

4. Cancele a audiência designada.

**2009.63.15.003012-2 - MARIA CRISTINA RIBEIRO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente.

Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como

produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação

probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.003014-6 - CLEZIO ANTONIO THOMAZ (ADV. SP203442 - WAGNER NUNES) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação,

e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para

processar e julgar a presente ação.

**2009.63.15.003015-8 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.003016-0 - VALDEMIR CENDON GARRIDO (ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.003017-1 - ESTEVAO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº

2008.63.15.011744-2,

que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido

naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo

requerimento  
administrativo, ou seja, 23/12/2008.

**2009.63.15.003018-3 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.003019-5 - JOAO ALVES BEZERRA SOBRINHO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.003020-1 - MIRIAM DE FATIMA SOARES DO NASCIMENTO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.003021-3 - ESTER DO NASCIMENTO CAMARGO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.003022-5 - ALEX SANDRO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da

tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.003023-7 - FRANK YOSHIKI KANEMARU (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO**

**AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.003024-9 - JOAO BATISTA DOS SANTOS BUENO (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA**

**BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.011176-2, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 29/01/2009.

**2009.63.15.003028-6 - SEBASTIAO RODRIGUES DE CAMARGO (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.003031-6 - MANOEL MILTON DA COSTA (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.003033-0 - OSCAR GABRIEL ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) : "**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.003034-1 - IDA CAMPOS BITTENCOURT (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.003035-3 - ANAGEL CARDOSO DE JESUS (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.003037-7 - JOSE WILSON DA COSTA (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2009.63.15.003039-0 - DEUSDEDIT BENEDITA MARCOLINO (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2009.63.15.003040-7 - JOSELITO ABADE FOLHA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor**

**ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é**

**necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização**

**da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2009.63.15.003041-9 - SIDNELSON PÉCANHA DA SILVA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor**

**ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é**

**necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização**

**da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2009.63.15.003043-2 - MARINEUSA FELICIANO DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.005142-0, que**

**tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela**

**ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 15/12/2008.**

**2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do**

**RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.**

**2009.63.15.003046-8 - LUIZ CARLOS NUNES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção**

**uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de**

**benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido. Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.003049-3 - GISELE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG, CTPS e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.003051-1 - ROSELI MARIA ALVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.003054-7 - NELSON LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a



realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.003057-2 - ROMERO MARCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.003059-6 - MARIA APARECIDA TRINDADE (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.003067-5 - MARLENE FRANCISCO NEVES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.003070-5 - PATRICIA TOMAZ DE OLIVEIRA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); KENDALL TOMAZ FABIANO X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

No caso dos autos, o INSS indeferiu o benefício ao fundamento de que o último salário de contribuição era superior ao máximo permitido.

Nesta hipótese está presente a fumaça do bom direito, pois ficou comprovada a qualidade de segurado do recluso bem como a qualidade de dependente da parte autora.

Assim sendo, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implante o benefício desde a presente data até o julgamento da lide em 1º Instância no valor de um salário mínimo. Oficie-se.

**2009.63.15.003071-7 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a

realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº

2008.63.15.000325-4,

que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido

naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento

administrativo, ou seja, 28/04/2008.

**2009.63.15.003072-9 - TEREZA CORTEZ DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.003076-6 - JOAO BATISTA PEREIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**- I.N.S.S. (PREVID) : "**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.003077-8 - JOVENITA DE OLIVEIRA SANTOS/REP JUVENTINO Q. DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação,

e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para

processar e julgar a presente ação.

**2009.63.15.003078-0 - MARIA JOSÉ AURELIANO CORREIA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.003088-2 - LUCAS ADRIANO ORTIZ GOMES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de

dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor

reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção do

processo.

Cumpridas as determinações acima, analisarei o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.003089-4 - NEUSA LEITE DE MORAES (ADV. SP168775 - SÍLVIA REGINA DE MORAES ROCHA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente.

Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como

produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação

probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.003097-3 - JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI**

**TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.003098-5 - SUELI DA SILVA CAMPOS (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.003099-7 - FABIO ZATTO RODRIGUES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.003303-2 - LUIZ FELIPE RODRIGUES DE BRITO (ADV. SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

No caso dos autos, o INSS indeferiu o benefício ao fundamento de que o último salário de contribuição era superior ao máximo permitido.

Nesta hipótese está presente a fumaça do bom direito, pois ficou comprovada a qualidade de segurado do recluso bem como a qualidade de dependente da parte autora.

Assim sendo, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implante o benefício desde a presente data até o julgamento da lide em 1º Instância no valor de um salário mínimo.

Oficie-se.

**2009.63.15.003306-8 - OSMAR FERREIRA LOPES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido pelo INSS em razão da não implementação do tempo de serviço mínimo. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é

necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o trabalho especial nos períodos elencados na inicial. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.003307-0 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA FRANCA (ADV. SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

**2009.63.15.003308-1 - JOAO MARIA MARTINS (ADV. SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.003309-3 - JOAO JOSE MARIANO (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.003310-0 - PEDRO MAIA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.003312-3 - ELENILDA MARIA DE OLIVEIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.003313-5 - BENEDITA TAVARES PRESTES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.003316-0 - NADIR MADALENA MELONI DE CAMPOS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.009590-2, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 28/01/2009.

**2009.63.15.003317-2 - JAIR DE ARAUJO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.003320-2 - VERA LUCIA DE SOUZA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.003322-6 - ANTONIA MARIA DE ARAUJO EUFRASIO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.003323-8 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.003324-0 - APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS CALIXTRO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.003327-5 - IVETE LIMA BATISTA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.003328-7 - ISMAR LOPES THEODORO (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.003329-9 - SONIA MARIA DIAS BRIQUES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.003332-9 - SONIA REGINA PRESTES DE OLIVEIRA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

**2009.63.15.003338-0 - DARCI CANDIDO DOMINGUES (ADV. PR042710 - CAMILA VASCONCELOS CANDIDO DOMINGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Determino a realização de perícia médica com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão no dia 27/04/2009, às 16h20min.

**2009.63.15.003339-1 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO ( SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (PFN) : "**

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2009.63.15.003341-0 - LUCIMARA SABOIA DE PROENÇA (ADV. SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.005635-0, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 11/11/2008.

**2009.63.15.003342-1 - JOSIVAL MARCOLINO PEREIRA (ADV. SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.003343-3 - ADÃO PEREIRA SANTANA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.003344-5 - CARLOS JOSE DE MELO (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.013248-0, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 12/01/2009.

**2009.63.15.003345-7 - ANA MACHADO DE ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido. Tópico Final:**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do RG, sob pena de extinção do processo.**

**2009.63.15.003346-9 - ANGELINA GASPAS DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido. Tópico Final:**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº**

**2008.63.15.011918-9, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 27/01/2009.**

**2009.63.15.003347-0 - AUREA CORREA DE MARINS (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

**O pedido de pensão por morte foi indeferido pela perda da qualidade de segurado. A qualidade de segurado é um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário. A verificação da qualidade de segurado, não obstante a negativa do INSS, não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.**

**Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2009.63.15.003351-2 - ADELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é**



necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.  
Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**2009.63.15.003352-4 - ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.003353-6 - SOLANGE APARECIDA DIAS BATISTA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.003358-5 - RAFAEL DOS SANTOS TOMAZ ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.003359-7 - ANA RAINHA DE JESUS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.012617-0, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 29/12/2008.

**2009.63.15.003361-5 - EDISON BATISTA DE OLIVEIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.003362-7 - EDNA APARECIDA DE BORBA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

**2009.63.15.003364-0 - SILVIO GONÇALVES DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.003366-4 - LUIZ MANOEL DE MORAES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.003367-6 - MARIA APARECIDA CAMPACCE COSTA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.003368-8 - MARIA ICLEIDE SETUBAL DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.003369-0 - DINA MORATO MONTEIRO PINTO TAVUENCAS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

**2009.63.15.003372-0 - CRISTIANA DE ARAÚJO (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.003373-1 - JOAO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO**

**OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.003374-3 - CREUSA DE JESUS VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.003375-5 - JOSE CARLOS CORREA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.003376-7 - JOAO VALENCIO DIAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.003377-9 - ERONIR ORTIZ VIDAL (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.003378-0 - DINA MORATO MONTEIRO PINTO TAVUENCAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.003379-2 - ALCIR CANDEIA ROCHA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.003380-9 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.003381-0 - QUEZIA REGINA DE PAULA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.003383-4 - EUZÉLIA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2009.63.15.003384-6 - ADELMAR SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2009.63.15.003385-8 - ANATALIA TELES DE LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2009.63.15.003386-0 - APARECIDA DUZZI JAQUES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2009.63.15.003387-1 - PATRICIA REGINA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2009.63.15.003388-3 - SEBASTIAO JORGE GARCIA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**009.63.15.003389-5 - MARIA NILZA SANTOS ROCHA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.003562-4 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Considerando a impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, fica redesignada a

perícia médica da parte autora para o dia 27/04/2009 às 16h00min, com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

**2009.63.15.003572-7 - APARECIDO DA SILVA (ADV. SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Considerando a impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, fica redesignada

a perícia médica da parte autora para o dia 27/04/2009 às 15h20min, com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães

Brandão.

**2009.63.15.003576-4 - JOSE ANTONIO PEREIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Considerando a impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, fica redesignada a

perícia médica da parte autora para o dia 27/04/2009 às 15h40min, com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

**2009.63.15.004058-9 - FRANCISCO GOMES DA COSTA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Redesigno a perícia médica com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior para o dia 20/03/2009, às 11h40min.

**2009.63.15.004106-5 - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITU - SP ( SEM ADVOGADO); PAULO JOSE SANCHES(ADV. SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Trata-se de Carta Precatória Expedida pela Comarca de Itu a fim de que seja realizada perícia médica em ação

versando sobre benefício por incapacidade.

Decido.

O Enunciado 66 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais diz: Os JEFs somente processarão as

cartas precatórias oriundas de outros JEFs de igual competência.

Desta forma, devolva-se a Carta Precatória sem cumprimento.

**2009.63.15.004107-7 - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITU - SP ( SEM ADVOGADO); SUELI BUENO DE LIMA(ADV.**

**SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA ; INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Trata-se de Carta Precatória Expedida pela Comarca de Itu a fim de que seja realizada perícia médica em ação

versando sobre benefício por incapacidade.

Decido.

O Enunciado 66 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais diz: Os JEFs somente processarão as cartas precatórias oriundas de outros JEFs de igual competência.

Desta forma, devolva-se a Carta Precatória sem cumprimento.

**2009.63.15.004108-9 - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITU - SP ( SEM ADVOGADO); HERONDINO PEREIRA DE SOUZA(ADV. SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Trata-se de Carta Precatória Expedida pela Comarca de Itu a fim de que seja realizada perícia médica em ação versando sobre benefício por incapacidade.

Decido.

O Enunciado 66 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais diz: Os JEFs somente processarão as cartas precatórias oriundas de outros JEFs de igual competência.

Desta forma, devolva-se a Carta Precatória sem cumprimento.

**2009.63.15.004109-0 - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITU - SP ( SEM ADVOGADO); MARIA LUISA DA SILVA SEVERO(ADV. SP144023-DANIEL BENEDITO DO CARMO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Trata-se de Carta Precatória Expedida pela Comarca de Itu a fim de que seja realizada perícia médica em ação versando sobre benefício por incapacidade.

Decido.

O Enunciado 66 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais diz: Os JEFs somente processarão as cartas precatórias oriundas de outros JEFs de igual competência.

Desta forma, devolva-se a Carta Precatória sem cumprimento.

**2009.63.15.004110-7 - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITU - SP ( SEM ADVOGADO); MARIA DE FATIMA BHERING (ADV. SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Trata-se de Carta Precatória Expedida pela Comarca de Itu a fim de que seja realizada perícia médica em ação versando sobre benefício por incapacidade.

Decido.

O Enunciado 66 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais diz: Os JEFs somente processarão as cartas precatórias oriundas de outros JEFs de igual competência.

Desta forma, devolva-se a Carta Precatória sem cumprimento.

**2009.63.15.004111-9 - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITU - SP ( SEM ADVOGADO); VAILTON SOUZA DOS SANTOS(ADV. SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Trata-se de Carta Precatória Expedida pela Comarca de Itu a fim de que seja realizada perícia médica em ação versando sobre benefício por incapacidade.

Decido.

O Enunciado 66 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais diz: Os JEFs somente processarão as cartas precatórias oriundas de outros JEFs de igual competência.

Desta forma, devolva-se a Carta Precatória sem cumprimento.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6315000118**

**UNIDADE SOROCABA**

**2008.63.15.003744-6 - VINICIUS HENRIQUE SANTOS FRANCO (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.**

**2008.63.15.006093-6 - ALAN CARLOS DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido**

**2008.63.15.003105-5 - DANIEL CORREA DE SOUZA (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**

**2008.63.15.003711-2 - MARCELO ANTONIO NUNES (ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENÇA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo Parcialmente procedente o pedido**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6317000037**

**UNIDADE SANTO ANDRÉ**

**2008.63.17.005597-1 - PEDRO DA SILVA FONSECA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da necessidade de readequação da pauta extra, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 11/11/2009, às 14h15min. Int.**

**2008.63.17.005577-6 - TANIA TEREZA NOZNICA (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da necessidade de readequação da pauta extra, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 27/10/2009, às 16h. Int.**

**2008.63.17.005656-2 - CLAUDIO DOS SANTOS CASTRO (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Diante da necessidade de readequação da pauta extra, redesigno a audiência de conhecimento de**



sentença (pauta extra) para o dia 23/06/2009, às 14h30min. Int.

**2008.63.17.001839-1 - MARIO DE FREITAS (ADV. SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos.**

Diante da contradição entre os resultados das duas perícias médicas realizadas neste Juizado, designo nova perícia ortopédica, com outro especialista, a realizar-se no dia 15/04/2009, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 26/10/2009, às 18h, dispensado o comparecimento das partes. Int.

**2007.63.17.008590-9 - CAMILA ROCHA BORGES (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do teor da certidão anexada aos autos, informando a impossibilidade de realização da audiência na data anteriormente designada em razão de falha no sistema processual informatizado, determino o reagendamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/04/2009, às 16:00 horas. Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, para comparecimento na nova data agendada.**

**2008.63.17.001093-8 - ANDREIA LENHARDT (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 14.291,69, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.737,92 x 12), totalizam R\$ 35.146,73. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 25/05/2009, às 17h, dispensada a presença das partes. Int.**

**2008.63.17.000055-6 - LUZIA MARIA TRINDADE (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Requisite-se à APS o procedimento administrativo completo da autora, LUZIA MARIA TRINDADE, NB 112.213.426-3, contendo o tempo de contribuição apurado quando do requerimento administrativo do benefício e todos os documentos apresentados pelo segurado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado do processo em que houve a determinação judicial de concessão do benefício. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 09/11/2009, às 14:00 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se. Oficie-se com urgência.**

**2008.63.17.005612-4 - CLARISMUNDO GONSALVES DO SANTOS (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA**

**MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da necessidade de readequação da pauta extra, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 09/11/2009, às 13h30min. Int.**

**2008.63.17.001522-5 - JOSE CANDIDO DA SILVA (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 03/04/2009, às 14h30min.**

**2008.63.17.002602-8 - LUCINEI PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O laudo médico pericial anexado aos autos em 05/08/2008 conclui que: "Do visto e exposto acima concluímos que a pericianda apresenta uma incapacidade total e permanente para exercer suas atividades laborativas habitual, podendo ser readaptado para exercer outra função de menor complexidade."  
Ao responder aos quesitos 10 do Juízo, 09 do INSS e 05 da parte autora, contradiz sua conclusão, afirmando tratar-se de incapacidade temporária.  
Ademais, em resposta ao quesito 02 da parte autora, afirma que a incapacidade perdurou de 28/02/01 a 22/02/08, o que, em princípio, indica que a incapacidade não mais existe.**

**Diante do exposto, e não havendo possibilidade de obtenção de esclarecimentos do Perito, ante seu descredenciamento, reputo necessário novo exame pericial.**

**Determino a realização de nova perícia para o dia 15/04/2009, às 14:00 horas, e redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 26/10/2009, às 17:45 horas. Intimem-se as partes.**

**2008.63.17.006451-0 - LAERCIO JOSE SANTANA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do teor da certidão anexada aos autos, informando a impossibilidade de realização da audiência na data anteriormente designada em razão de falha no sistema processual informatizado, determino o reagendamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/04/2009, às 16:00 horas.  
Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, para comparecimento na nova data agendada.**

**2008.63.17.004690-8 - TANIA MARIA QUINALIA TULLIO (ADV. SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Diante da necessidade de readequação da pauta extra, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 06/11/2009, às 13h45min. Int.**

**2008.63.17.005553-3 - GENALDO DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO e ADV. SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 415,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 24.900,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas**

até o ajuizamento um total de R\$ 20.631,52, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.515,89 x 12), totalizam R\$ 38.822,20. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 27/10/2009, às 15h45min, dispensada a presença das partes. Int.

2008.63.17.005598-3 - JOSENALDO ALVES PEREIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da necessidade de readequação da pauta extra, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 05/11/2009, às 14h. Int.

2008.63.17.002461-5 - ANTONIO FERNANDES DE MORAES (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos.

Diante das alegações constantes da contestação do INSS, intime-se novamente o perito judicial para esclarecer com base em que documentos médicos pode afirmar que o autor esteve incapacitado para o labor desde 2004, quando percebeu o primeiro benefício de auxílio-doença, uma vez que somente constam foram analisados exames e relatórios médicos com emissão a partir de novembro de 2006, conforme laudo pericial, retificando suas conclusões, se necessário.

Igualmente, diante do relatório médico anexado pela parte autora em 10/09/2008 (P 10.09.08.PDF), deverá esclarecer se é possível afirmar que o autor permanece incapacitado, conforme sustentado. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 29/10/2009, às 15h, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.006522-8 - MARLI LEIJOTO CORREA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do teor da certidão anexada aos autos, informando a impossibilidade de realização da audiência na data anteriormente designada em razão de falha no sistema processual informatizado, determino o reagendamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/04/2009, às 16:00 horas. Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, para comparecimento na nova data agendada.

2008.63.17.004233-2 - ANA GIUSEPETTE DO NASCIMENTO (ADV. SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO e ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da necessidade de readequação da pauta extra, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 05/05/2009, às 16h45min. Int.

2008.63.17.005617-3 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da necessidade de readequação da pauta extra, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 10/11/2009, às 14h15min. Int.

2008.63.17.000837-3 - PEDRO MARIA DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 15.955,96, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.188,06 x 12), totalizam R\$ 30.212,68. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 06/11/2009, às 14h, dispensada a presença das partes. Int.**

**2008.63.17.005663-0 - OSCAR MARTINS MORAES (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Mauá. Intimem-se.**

**2008.63.17.005145-0 - JOSE VICENTE DA SILVA (ADV. SP202489 - SUSANA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 22/05/2009, às 15h30min.**

**2008.63.17.001059-8 - VALDELEINA FELICIO JACINTO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA e ADV. SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista as conclusões do laudo pericial apresentado, agendo perícia oftalmológica para o dia 22.04.2009, às 14h30min, a realizar-se na Avenida Senador Roberto Simonsen, 103, Centro, São Caetano do Sul/SP. Devendo a autora comparecer no local munida de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuir. Agendo audiência de conhecimento de sentença para o dia 17.06.2009, às 16h45min, dispensado o comparecimento. Intime-se com urgência.**

**2008.63.17.005680-0 - VALDEMIR GRIZOLI (ADV. SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 415,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 24.900,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 12.516,35, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.778,58 x 12), totalizam R\$ 33.859,31. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 25/05/2009, às 16h45min, dispensada a presença das partes. Int.**

**2008.63.17.005610-0 - NILDA VANDA MOREIRA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da necessidade de readequação da pauta extra, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 06/11/2009, às 14h15min. Int.**

**2008.63.17.005559-4 - APARECIDA CONSOLACAO RODRIGUES (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 415,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 24.900,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 19.195,38, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.465,06 x 12), totalizam R\$ 36.776,10. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 26/10/2009, às 16h, dispensada a presença das partes. Int.

**2008.63.17.000448-3 - DAMIAO SIMOES (ADV. SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Requisite-se à APS o procedimento administrativo completo do autor, DAMIAO SIMOES, NB 42/120.316.856-7, contendo todo o histórico de créditos do benefício. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado do processo em que houve a determinação judicial de concessão do benefício. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 29/10/2009, às 17h45min, dispensada a presença das partes. Int. Oficie-se com urgência.

**2008.63.17.000994-8 - MAURO ANTONIO ZOCOLARO (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Diante da necessidade de readequação da pauta extra, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 06/11/2009, às 13h30min. Int.

**2008.63.17.001056-2 - MARILENE JOSE MORELO (ADV. SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 8.116,25, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.639,91 x 12), totalizam R\$ 27.795,17. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 20 de maio de 2009, às 15h30min, dispensada a presença das partes.

**2008.63.17.005635-5 - VALDECI JACINTO DO NASCIMENTO (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Vistos.

Diante do laudo pericial ortopédico e da petição da parte autora, designo perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 20/04/2009, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 09/06/2009, às 18h15min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.000675-3 - ANTONIO HENRIQUES JORGE (ADV. SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 20.039,35, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 380,00 x 12), totalizam R\$ 24.599,35. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 09/11/2009, às 13h45min, dispensada a presença das partes. Int.

2008.63.17.002458-5 - TEREZINHA DE FREITAS CORREA (ADV. SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da notícia do falecimento da autora, e tendo em vista que da certidão de óbito consta que a falecida deixou um filho menor, assinalo o prazo de trinta dias para regularização do pedido de habilitação na presente ação. Se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido e eventual designação de pauta extra. Intime-se.

2008.63.17.005571-5 - CIBELE BENEDETTI (ADV. SP260731 - EDUARDO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Mauá.

2007.63.17.006280-6 - VANDERLEI REZENDE (ADV. SP067456 - ANTONIO BASILIO DE ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do teor da certidão anexada aos autos, informando a impossibilidade de realização da audiência na data anteriormente designada em razão de falha no sistema processual informatizado, determino o reagendamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/04/2009, às 16:00 horas. Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, para comparecimento na nova data agendada.

2008.63.17.005619-7 - JOSE RAIMUNDO BATISTA BRITO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da necessidade de readequação da pauta extra, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 10/11/2009, às 14h. Int.

2008.63.17.005616-1 - CELSO EUZEBIO (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da necessidade de readequação da pauta extra, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 11/11/2009, às 14h. Int.**

**2008.63.17.001471-3 - ENY MARIA DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos.**

**Diante do parecer contábil, officie-se ao INSS para apresentar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo da autora, ENY MARIA DA SILVA, 141.364.583-3. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.**

**Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 12/11/2009, às 14h, dispensado o comparecimento das partes. Int.**

**2008.63.17.003680-0 - ANA PAULA DE SOUSA BISPO (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos.**

**Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que pleiteia a parte autora o pagamento de prestações devidas e não pagas, relativas ao benefício de auxílio-doença que percebeu, nos meses de abril a julho de 2006.**

**Da análise dos autos, verifica-se que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 515.900.212-6 no período de 03/03/2006 a 05/06/2006.**

**Desta forma, considerando que seu pedido abrange a competência de julho de 2007, em que o benefício não estava mais ativo, indique a parte autora a especialidade adequada para realização de perícia médica para verificar a permanência ou não da incapacidade laborativa na competência mencionada. Prazo: 10 (dez) dias.**

**Sem prejuízo, officie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo da autora, ANA PAULA DE SOUSA BISPO, NB 31/515.900.212-6, contendo todo o histórico de créditos do benefício, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.**

**Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 15/06/2009, às 15h, dispensado o comparecimento das partes. Int.**

**2008.63.17.001025-2 - JOSE NILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em conta a época do acidente sofrido (abril de 2007), bem como a submissão ao tratamento com imobilização, adequada é a realização de nova perícia, a fim de se verificar a persistência da incapacidade. Designo, para tanto, o dia 22 de abril p.f., às 17:45 h, oportunidade em que a parte deverá comparecer ao JEF munida de documentos pessoais e os documentos médicos em seu poder. Redesigno data de conhecimento da sentença, sem comparecimento das partes, para o dia 18 de junho de 2009, às 14:30 h. Int.**

**2007.63.17.005215-1 - LUIS ROBERTO CAMPO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção**

Judiciária de Santo André. Intimem-se.

**2008.63.17.000982-1 - MARIA DE FATIMA JACOBINA DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída à Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Pires.

**2008.63.17.005655-0 - NANCIR SZENTE TRAGUETTA (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Diante da necessidade de readequação da pauta extra, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 23/06/2009, às 14h45min. Int.

**2008.63.17.000058-1 - JOSE DAVID DE SOUSA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Requisite-se à APS o procedimento administrativo completo da parte autora, JOSE

**DAVID DE SOUSA, NB 118.270.390-6, contendo o tempo de contribuição apurado quando do requerimento administrativo**

**do benefício e todos os documentos apresentados pelo segurado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente.**

**No mesmo prazo, apresente a parte autora cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado**

**do processo em que houve a determinação judicial de concessão do benefício.**

**Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.**

**Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 09/11/2009, às 14:15 horas, dispensada a presença das**

**partes.**

**Intime-se. Oficie-se com urgência.**

**2007.63.17.000005-9 - CONCEIÇÃO DE LURDES SIMÕES (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Trata-se de demanda judicial para pagamento de

**pensão por morte que se arrasta desde janeiro de 2007, ultrapassada, e muito, a razoável duração do processo de que**

**trata o Texto Magno.**

**Diante dos novos documentos juntados pela autora (P.01.10.08 e P.03.12.08), determino o retorno dos autos ao I. Perito**

**Renato Anginah, para que se manifeste, fixando, se o caso, eventual data de início da incapacidade que justificasse a**

**impossibilidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de recolhimentos. Prazo: 10 dias.**

**Indefiro a juntada de Processo Administrativo, já que a autora poderia providenciá-lo, sem prejuízo de que as constantes**

**juntadas e vistas retardam a prestação jurisdicional, razão pela qual dou por preclusa a juntada de novos documentos.**

**Feitos os esclarecimentos pelo Perito, o feito deverá seguir para sentença, cuja data fixo em 18.06.2009, às 17:45**

**hs, dispensado o comparecimento das partes. À Secretaria para o que couber, com urgência.**

**2008.63.17.001022-7 - JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Vistos.

**O laudo médico pericial anexado aos autos em 28/07/2008 concluiu que: "Através do exame físico e exames complementares, apresentados pela autora durante entrevista, constatamos que a pericianda apresenta um quadro de**



Osteoartrose coluna cervical e Osteoartrose de coluna lombar. Submetida o tratamento conservador, sendo feito o tratamento medicamentoso e sessões de fisioterapia. Do visto e exposto acima concluímos que a pericianda apresenta uma incapacidade total e permanente para exercer suas atividades laborativas habitual". Afirma, ainda, ao responder aos quesitos do Juízo, que o autor encontra-se permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa. No entanto, ao responder aos quesitos do INSS, afirmou que a incapacidade apurada é temporária e refere-se apenas à atividade habitual.

Diante do exposto, e considerando a impossibilidade de obtenção de esclarecimentos por parte do Perito, ante seu descredenciamento, redesigno nova Perícia com Ortopedista, para o dia 20.04.09, às 17:00 h, oportunidade em que a parte deverá comparecer a este Juizado munida de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuir.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 07/07/2009, às 17h30min, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

**2008.63.17.005825-0 - ESPEDITO DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos.**

Diante do requerido pela parte autora na inicial, oficie-se ao INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo do autor, ESPEDITO DE OLIVEIRA DA SILVA, NB 101.881.118-1. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 29/06/2009, às 14h45min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

**2008.63.17.005554-5 - JOSE ALBERTO DOS REIS (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da necessidade de readequação da pauta extra, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 05/11/2009, às 13h45min. Int.**

**2008.63.17.000723-0 - PAULO RAMON PERES DE SOUZA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos.**

Oficie-se novamente ao Núcleo de Atenção Psicossocial I, considerando o endereço informado pelo INSS em 05/03/2009 (arquivo P 05.03.09.PDF).

Após, com a vinda do prontuário médico do autor, intime-se o perito judicial, em cumprimento à decisão proferida em 07/11/2008, esclarecendo acerca da manutenção ou não da data de início da incapacidade. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 28/10/2009, às 16h, dispensado o comparecimento das partes. Int.

**2008.63.17.001248-0 - CARLOS ALBERTO THEO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 415,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 24.900,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 11.226,80, que,**

somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 2.021,12 x 12), totalizam R\$ 35.480,24. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 24/06/2009, às 14h30min, dispensada a presença das partes. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/03/2009  
LOTE 1321.2009  
UNIDADE: FRANCA**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.18.002006-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA ROCHA FREITAS  
ADVOGADO: SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.002007-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA REGINA EWBANK VILELA DOS REIS DORETTO  
ADVOGADO: SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.002008-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GLEDSON RAMOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/04/2009 10:30:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/03/2009**

**UNIDADE: FRANCA**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.18.001950-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EUGENIA DE FREITAS SOUZA  
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.001951-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.001952-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ONOFRA GARCIA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.001953-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ROSA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.001954-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISMAEL JERONIMO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.001955-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILTON CESAR SILVA BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.001956-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCI DONIZETTE PASSARELLI**  
**ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.001957-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO EURIPEDES ABREU**  
**ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/04/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.001958-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TANIA APARECIDA LEAO**  
**ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.001959-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RONILDA MARIA DE PAULA**  
**ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.001960-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: KEILA SOARES DA SILVA GIMENES**  
**ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.001961-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.001963-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AIDE LONDE RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 18:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.001964-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EURIPEDES DOS REIS**  
**ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.001966-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DALVA PIZZO ARIAS**  
**ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.001967-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCIA PAULINO CANDIDO**  
**ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.001972-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDNA DE PAULA SILVA**  
**ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.001973-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JORGE LUIZ PEDIGONE**  
**ADVOGADO: SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.001974-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE VITOR VAZ**  
**ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.001975-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.001976-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVIMAR FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.001978-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: INEZ DA SILVA CARDADOR**  
**ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.001979-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRACI DE SOUSA**  
**ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.001981-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RONALDO COSTA**  
**ADVOGADO: SP142772 - ADALGISA GASPAR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2009 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.001982-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIS PAULO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2009 18:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.001984-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIA HELENA BARBOSA MACHADO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.001985-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.001986-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SIDNEY MARIANO DE SOUSA**  
**ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.001987-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSELI APARECIDA SANTANA**  
**ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.001988-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA AP MARQUES MOLINA**  
**ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.001990-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SOLANGE APARECIDA CUBAS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.001991-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSELI MARIA DA SILVEIRA DIOGENES**  
**ADVOGADO: SP149689 - ANTONIO APARECIDO DIOGENES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.001992-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IDELMA PAIXAO**  
**ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.001993-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA MARIA GARCIA ZANETTI**  
**ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.001995-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELENA DE CAMPOS BORGES**  
**ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.001997-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SONIA DA SILVA ROSA**  
**ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 18:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.001999-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA JANETE CONCEICAO DE OLIVEIRA SOUZA**  
**ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/04/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.002001-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILCE PRADO FALEIROS NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/04/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.002002-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TERESINHA DE OLIVEIRA LOPES**  
**ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/04/2009 10:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 39**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**  
**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**  
**LOTE 1319/2009**  
**EXPEDIENTE Nº 2009/6318000053**  
**UNIDADE FRANCA**

**2008.63.18.002495-8 - NEUZA MARIA DE JESUS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE e ADV. SP233015 - MURILO REZENDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe, in verbis: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação."

Ante o exposto, homologo a desistência e **EXTINGO O PROCESSO** sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, conforme art. 54, caput, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003634-1 - ANGELA TORNATORE NOGUEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).**

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe, in verbis: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da

ação." Ante o exposto, homologo a desistência e **EXTINGO O PROCESSO** sem o julgamento do mérito consoante os

termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, conforme art. 54, caput, da Lei

9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o pedido de desistência da ação**

**formulado pela parte autora, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe, in verbis:**

**"Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:**

**(...)**

**VIII - quando o autor desistir da ação."**

Ante o exposto, homologo a desistência e **EXTINGO O PROCESSO** sem o julgamento do mérito consoante os termos do

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, conforme art. 54, caput, da Lei

9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004694-2 - JOSE ADAO DE CARVALHO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.18.003793-6 - EDER ROSA PINTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.18.000862-6 - ADALTO FERNANDES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente. Realmente, porquanto na data da prolação da r.sentença n° 142/2009, não havia qualquer notícia da existência do requerimento administrativo efetuado pela parte autora anotado no sistema PLENUS. Todavia, posteriormente, o autor juntou o devido requerimento emitido pela autarquia, o que, de certa forma, perdura a pretensão resistida. Em conformidade com o princípio da celeridade, acolho os embargos de declaração e, com fundamento no art. 296, do Código de Processo Civil, reconsidero a extinção do feito para dar prosseguimento ao feito. No mais, em análise dos autos, verifico que há a necessidade da colheita de prova testemunhal, tendo em vista que à parte autora requer o reconhecimento de período laborado em atividades rurais. Ora, a documentação constante dos autos não fornece elementos suficiente dos fatos alegados, sendo considerados somente como início de prova documental. Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2009 às 14:30 horas. Devendo a parte autora apresentar até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, intime-se todas as partes do inteiro teor desta decisão.

P.R.I.

2008.63.18.002410-7 - SANDRA REGINA RIBEIRO MIRON (ADV. SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o laudo pericial afirmou expressamente a existência de nexo etiológico laboral, à parte autora tem como causa acidente do trabalho. Conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, não há competência da Justiça Federal para processar causas envolvendo acidente do trabalho, ficando estas afetas à Justiça Estadual. A questão não pode ser resolvida à luz do art. 113, § 2º do C.P.C., porquanto a remessa dos autos à Justiça Estadual mostra-se inviável, em virtude do JEF adotar rito processual diferente e tramitação processual exclusivamente eletrônica, o que resulta em evidente incompatibilidade técnica para remessa dos autos. Desta forma a solução para o caso é a extinção do feito, podendo a parte autora deduzir novamente a sua pretensão perante o Juízo Estadual. Colaciono julgado a respeito: "Origem: JEF  
Classe: RECURSO CÍVEL  
Processo: 200235007063578 UF: null Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 11/03/2003



**Documento:**

**Fonte DJGO 24/03/2003**

**Relator(a) IONILDA MARIA CARNEIRO PIRES**

**Decisão**

**III - VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Federal, cassando a sentença e extinguindo o processo sem julgamento do mérito, ficando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Além da Signatária, participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO (Presidente) e Juíza MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, Membro da Turma Recursal.**

**Ementa**

**PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.**

**Data Publicação 24/03/2003**

**Inteiro Teor**

**I - Relatório oral em sessão. II - VOTO: Por força do artigo 109, inciso I, última parte, da Constituição Federal, é excluída da competência dos juízes federais as causas que versem sobre acidente de trabalho. Vê-se da inicial que a recorrente ingressou com "Ação Ordinária de Concessão de Auxílio Acidente de Trabalho e Aposentadoria por Invalidez", o que torna incindível a regra constitucional acima mencionada. Esta Turma tem decidido pela incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento das causas relativas a acidente de trabalho, adotando precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. A matéria em exame é alvo de reiterados julgados nos Tribunais Superiores, estando pacificada no Supremo Tribunal Federal. Analisando a questão, a ilustre Relatora Dra. Maria Maura Martins Moraes Tayer entendeu no Recurso de nº 2002.35.00.704394-6, não ser o caso de fazer a remessa dos autos para a Justiça do Estado, uma vez que a norma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil tem por objetivo evitar a repetição de atos processuais e tem em vista a economia processual. Entendeu, ademais, que, no caso, os atos não poderiam ser aproveitados no juízo competente em razão da diferença de rito. A solução encontrada pela ilustre Relatora, foi, já que a questão não poderia ser resolvida pelo rito da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, extinguir o processo sem julgamento do mérito, podendo a Autora, querendo, formular nova pretensão perante o juízo competente. Deste modo, em atenção à reiterada jurisprudência sobre a matéria e o entendimento dominante desta Turma, reconheço a incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o pedido e casso a sentença monocrática para extinguir o processo sem apreciação do mérito. É o voto." Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2008.63.18.004974-8 - GEOVANA VITORIA RODRIGUES CALADO (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por impossibilidade jurídica do pedido, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.**

**Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios face ao disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.**

**2008.63.18.005304-1 - DEUSELITA ROCHA DE SANTANA (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA**

ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Reconsidero a decisão 1178/09, que concedeu

prazo para alegações finais das partes, tendo em vista que a parte autora faltou à perícia agendada, conforme informação

do perito judicial, apesar de regularmente intimada na pessoa de sua advogada. Assim, por constituir a perícia uma das

audiências a que a autora deve obrigatoriamente comparecer, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE

MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se.

Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.000717-5 - ANIZIA PEREIRA BRANDAO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de

mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da multa imposta, tendo em

vista que tal valor reverte em seu proveito (art. 35 do C.P.C.). Sem custas, nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, julgo extinto o feito, sem resolução do

mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c. art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei N.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.000515-4 - THEREZA DOS PRAZERES (ADV. SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; NOSSA CAIXA NOSSO BANCO .

2009.63.18.000516-6 - CERCIDIO ESTEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; BANCO DO BRASIL S/A .

2009.63.18.000525-7 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES (ADV. SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; BANCO ITAU S/A .

2009.63.18.000526-9 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES (ADV. SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; BANCO SANTANDER S/A .

2009.63.18.000514-2 - THEREZA DOS PRAZERES (ADV. SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; BANCO SANTANDER S/A .

2009.63.18.000527-0 - JOAO BORDIGNON (ADV. SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; BANCO SANTANDER S/A .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.18.003668-7 - ELISA BATISTA BADOÇO (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 - JOAO

NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o pedido de

desistência da ação formulado pela parte autora e a concordância do réu, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que

dispõe, in verbis: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação."

Ante o exposto, homologo a desistência e **EXTINGO O PROCESSO** sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, conforme art. 54, caput, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003014-4 - MARCELO MAGALHAES LICURSI (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Assim sendo, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei N.º 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

**2007.63.18.001477-8 - MIRTES LOURENCO DE SOUZA (ADV. SP232290 - RUI FREITAS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).**

Ante o exposto, declaro a ilegitimidade ativa "ad causam", **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem julgamento do mérito, nos

termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.

9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Tendo em vista a ausência de requerimento

administrativo, **JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** o presente feito, conforme entendimento da Turma

Nacional de Uniformização dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação nos

Juizados Especiais Federais sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º 2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel).

Ademais, não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o

juízo do mérito.

Nessa situação, não há falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Note-se que alguns

casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de

mérito nos termos do art. 267, I e VI, e § 3º, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2009.63.18.000382-0 - NELZIRA DAS DORES MENDES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.004976-1 - DALVO ANDRADE PONCE (ADV. SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA e ADV. SP159992**

**- WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.005355-7 - ALESSANDRA DIAS DA CRUZ (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.005507-4 - ZELIA APARECIDA SILVEIRA ABIVIOLO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE**

**FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.18.000249-9 - RITA JOSE OLIVEIRA MACEDO (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.005603-0 - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2009.63.18.000685-7 - LUCIA HELENA ALVES CARDOSO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o laudo pericial afirmou expressamente a existência de nexó etiológico laboral, a parte autora tem como causa acidente do trabalho, conforme CAT e laudo médico pericial. Conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, não há competência da Justiça Federal para processar causas envolvendo acidente do trabalho, ficando estas afetas à Justiça Estadual. A questão não pode ser resolvida à luz do art. 113, § 2º do C.P.C., porquanto a remessa dos autos à Justiça Estadual mostra-se inviável, em virtude do JEF adotar rito processual diferente e tramitação processual exclusivamente eletrônica, o que resulta em evidente incompatibilidade técnica para remessa dos autos. Desta forma a solução para o caso é a extinção do feito, podendo a parte autora deduzir novamente a sua pretensão perante o Juízo Estadual. Colaciono julgado a respeito:

**"Origem: JEF**

**Classe: RECURSO CÍVEL**

**Processo: 200235007063578 UF: null Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 11/03/2003**

**Documento:**

**Fonte DJGO 24/03/2003**

**Relator(a) IONILDA MARIA CARNEIRO PIRES**

**Decisão**

**III - VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Federal, cassando a sentença e extinguindo o processo sem julgamento do mérito, ficando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Além da Signatária, participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO (Presidente) e Juíza MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, Membro da Turma Recursal.**

**Ementa**

**PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.**

Data Publicação 24/03/2003

Inteiro Teor

**I - Relatório oral em sessão. II - VOTO:** Por força do artigo 109, inciso I, última parte, da Constituição Federal, é excluída da

competência dos juízes federais as causas que versem sobre acidente de trabalho. Vê-se da inicial que a recorrente

ingressou com "Ação Ordinária de Concessão de Auxílio Acidente de Trabalho e Aposentadoria por Invalidez", o que

torna incindível a regra constitucional acima mencionada. Esta Turma tem decidido pela incompetência dos Juizados

Especiais Federais para o processamento e julgamento das causas relativas a acidente de trabalho, adotando precedentes

do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. A matéria em exame é alvo de reiterados julgados nos

Tribunais Superiores, estando pacificada no Supremo Tribunal Federal. Analisando a questão, a ilustre Relatora Dra. Maria

Maura Martins Moraes Tayer entendeu no Recurso de nº 2002.35.00.704394-6, não ser o caso de fazer a remessa dos

autos para a Justiça do Estado, uma vez que a norma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil tem por objetivo evitar

a repetição de atos processuais e tem em vista a economia processual. Entendeu, ademais, que, no caso, os atos não

poderiam ser aproveitados no juízo competente em razão da diferença de rito. A solução encontrada pela ilustre Relatora,

foi, já que a questão não poderia ser resolvida pelo rito da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, extinguir o processo sem julgamento do mérito, podendo a Autora, querendo, formular nova pretensão perante o juízo competente. Deste modo, em

atenção à reiterada jurisprudência sobre a matéria e o entendimento dominante desta Turma, reconheço a incompetência

dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o pedido e cassa a sentença monocrática para extinguir o processo sem apreciação do mérito. É o voto."

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.002043-6 - JOSE NILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.002027-8 - EDMILSON QUINTILIANO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

\*\*\* FIM \*\*\*

**2008.63.18.004761-2 - AGNALDO IZAIAS CAETANO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a ausência de requerimento**

administrativo, julgo extinto o processo sem exame do mérito, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização

dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação nos Juizados Especiais Federais

sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º 2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz

Federal Alexandre Miguel).

Ademais, não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o

julgamento do mérito. Nessa situação, não há falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual.

Note-se que alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional. Diante do

exposto,  
**INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, I e VI, e § 3º, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.002052-7 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO**, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.005209-7 - DIRCE DE OLIVEIRA AZEVEDO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo com relação ao benefício assistencial - LOAS, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com relação a este pedido, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação nos Juizados Especiais Federais sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º 2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel). Ademais, em não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Nessa situação, não há falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Note-se que alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** por falta de interesse de agir, com relação ao pedido de benefício assistencial - LOAS, extinguindo o feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, I e VI, e § 3º, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil. Prosseguindo-se o feito com relação ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, dando-se vistas as partes do laudo pericial e, em alegações-finais, pelo prazo (comum) de 10 (dez) dias. Sem custas e honorários advocatícios. Cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2009.63.18.000431-9 - RUBENILDO RAMOS RIBEIRO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora e o requerimento de extinção do feito, é de se aplicar o inciso VI do artigo 267, que dispõe, in verbis: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual." Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, conforme art. 54, caput, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE n.º 73, de 08/01/2007.

**2008.63.18.004715-6 - MIRIAM JUSTINO FLORINDO SOUZA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A justificativa apresentada pelo advogado da autora, despida de qualquer comprovação, não se apresenta convincente e, por isso, não pode ser acolhida. Esclareço que o advogado da parte autora foi devidamente intimado da perícia pelo DOE, conforme anexado aos autos, sendo que compete ao advogado intimar a parte autora para comparecer à perícia, nos termos do artigo 8º da Lei 9.099/95. Devendo ser aplicado o disposto no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, in verbis: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que o autor deve obrigatoriamente comparecer, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2008.63.18.003800-3 - MARIA ROSA GABRIEL (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto o autor, mesmo intimado na pessoa de seu advogado, não compareceu à presente audiência. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2009.63.18.000400-9 - MARIA JOAQUINA DE ANDRADE GOBBO (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo recente, **JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** o presente feito, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação nos Juizados Especiais Federais sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º 2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel). Ademais, a autora pleiteou o benefício de auxílio-doença em 2005, sendo que neste interstício sua condição de saúde pode ter modificado, não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Nessa situação, não há falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Note-se que alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, I e VI, e § 3º, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A justificativa apresentada pelo advogado do autor, despida de qualquer comprovação, não se apresenta convincente e, por isso, não pode ser acolhida. Esclareço que o advogado da parte autora foi devidamente intimado da perícia pelo DOE, conforme anexado aos autos, sendo que compete ao advogado intimar o autor para comparecer à perícia, nos termos do artigo 8º da Lei 9.099/95.**

**Devendo ser aplicado o disposto no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, in verbis:**

**Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:**

**I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;**

Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que o autor deve obrigatoriamente comparecer, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003671-7 - AGNALDO VIEIRA (ADV. SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.003670-5 - JOSE ANDRADE FERREIRA (ADV. SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.004471-4 - JOSE LUIZ FACIOLI (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante dos fundamentos expostos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor.**  
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003849-0 - PAULO DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.001064-9 - IZALTINO DA SILVA ROZA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.001065-0 - AROLDJO JOAO CAVALLINI (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.000622-1 - ANTONIO ALVES CINTRA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**  
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003816-7 - ERIKA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.003917-2 - LUCELENE DAS DORES CAETANO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**



**2008.63.18.003814-3 - MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.003709-6 - ELIZA ANTONIA DE CARVALHO SOARES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.003677-8 - MARLENE NEVES PINHEIRO (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.003446-0 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.002025-4 - JOACIR CARDOSO DE ANDRADE (ADV. SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.002700-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.002906-3 - VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.002908-7 - FELICIDADE RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.002934-8 - MARIA HELENA DAMASCENO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.002941-5 - APARECIDA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.003338-8 - ROSEMARY APARECIDA CADORIN FALEIROS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.003356-0 - LUCINEIA CRISTINA DIAS (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.003699-7 - NOZETI DE FATIMA ALCANTARA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.003481-2 - LOURDES GOMES DA SILVA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.003686-9 - ANA MARIA GALON DE MATOS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.003465-4 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante dos fundamentos expostos, julgo**

**IMPROCEDENTES os pedidos da autora.**

**Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2008.63.18.003850-7 - JOSE CARLOS CARIDADE (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.000613-0 - JOSE BERNAL (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.001075-3 - ODETE FREIRE MARQUES (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.18.001431-0 - ANA MARIA VENANCIO CAMPOS (ADV. SP229034 - CIRO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO) ;**

**JOSE FERREIRA CAMPOS SOBRINHO(ADV. SP229034-CIRO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).**

**Dispositivo Posto isso, Julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial dos autores. Concedo aos autores os benefícios da**

**assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios ( Lei n.º 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2008.63.18.001652-4 - LUCIMAR BATISTA DE MORAES (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo**

**IMPROCEDENTE o pedido**

**formulado pela autora. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2008.63.18.001056-0 - RAYMUNDO THEODORO (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, julgo**

**IMPROCEDENTES os**

**pedidos do autor. Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em**

**custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO**

**IMPROCEDENTE o pedido**

**formulado pela parte autora.**

**Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**2008.63.18.001946-0 - VALDEMAR OLINTO DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772**

**- ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.001671-8 - VALDIRENE AFONSO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.001654-8 - APARECIDA ROSALINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e o mais que dos autos consta,**

**JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I,**

**do Código de Processo Civil.**

**Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2008.63.18.003785-0 - ELENIR CANDIDA SILVA MONTEIRO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.**

**SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.003464-2 - MARIA APARECIDA ROCHA DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.**

**SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.003313-3 - MARIA VITALINA DE ANDRADE FREITAS (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e**

**ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.18.001270-1 - JOSUE DOS REIS (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Dispositivo**

**Posto isso, Julgo Parcialmente Procedente o pedido inicial, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos**

**índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da caderneta de poupança n.ºs 27.030-4 e 2945-**

**9, em relação aos expurgos abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), perfazendo o total**

**de R\$ 6.982,91 (seis mil novecentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos) atualizado até novembro de 2008,**

**devidamente corrigidas, mais juros remuneratórios de 0,5 a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as**

**correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado. Para o cálculo foram utilizados os critérios**

**da Resolução n.º561/2007 da COGE. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios ( Lei n.º 9.099/95, art. 55). Após o trânsito**

**judgado,**

**oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2008.63.18.001443-6 - APARECIDA HELENA DE OLIVEIRA VEIGA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE**

**CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO**

**PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO e condeno o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão por morte**

**deixada pelo segurado JOSÉ VALENTIM, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 12/03/2008, cuja renda mensal**

**inicial (RMI) deverá ser de R\$ 884,72 (oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos) e atualizada (RMA)**

para R\$ 937,09 (novecentos e trinta e sete reais e nove centavos), calculada na forma da Lei 8213/91. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somam R\$ 12.059,66 (doze mil e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), referentes ao período de março de 2008 a fevereiro de 2009. Defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter alimentar das verbas), com DIP 01/03/2009. Cumpra-se por mandado. Oficie-se o chefe da agência competente. Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003997-4 - LAERCIO DA CRUZ RIBEIRO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição formulado pelo requerente para reconhecer que o Autor trabalhou em atividades rurais sem registro em CTPS no período de 09/03/2005 a 15/09/2008, ficando esse período reconhecido como tempo de serviço. Condeno ainda o INSS a efetuar o respectivo cômputo e emitir a devida certidão. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.18.002089-8 - IVONE SANTANA DA SILVA (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer à autora Ivone Santana da Silva o benefício de auxílio-doença, devido a partir de 01/10/2008, dia posterior ao da cessação do benefício restabelecido NB. 502.934.367-5, sendo a renda mensal inicial (RMI) de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), atualizada (RMA) para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em março de 2008. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de outubro de 2008 a dezembro de 2008, mais o abono anual, os atrasados somam R\$ 1.384,07 (um mil trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos) em dezembro de 2008. Com fulcro no art. 461, caput, do CPC, determino a implantação do benefício de auxílio-doença e início de seu pagamento em 30 (trinta) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao "periculum" (doença da Autora) e ao caráter alimentar das verbas. Oficie-se o chefe da agência competente para implantação do benefício de auxílio-doença com DIP em 01.01.2009, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista deferimento da tutela antecipada. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV (requisição de pequeno valor). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.001633-0 - ELVIRA DO CARMO FRANCISCO LIMA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, acolhendo a preliminar de prescrição e condeno o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (NB502.556.570-3) em benefício de aposentadoria por invalidez à autora Elvira do Carmo Francisco Lima, desde 21.03.2006, dia posterior a cessação do benefício auxílio-doença, conforme pedido da inicial, sendo a renda mensal inicial de R\$ 309,40 (trezentos e nove reais e quarenta centavos) atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em outubro de 2008. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de março de 2006 a outubro de 2008, os atrasados somam R\$ 4.782,38, descontados os valores percebidos a a título de benefício de auxílio-doença. Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.11.2008. Oficie-se o chefe da agência competente. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2008.63.18.001949-5 - FRANCISCA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer à autora Francisca Aparecida da Silva o benefício de auxílio-doença, devido à partir de 06/04/2008, (dia posterior a cessação do benefício de auxílio-doença), sendo a renda mensal inicial (RMI) de R\$ 842,41 (oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos) e, renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 860,85 (oitocentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos) Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de abril de 2008 a dezembro de 2008, os atrasados somam R\$ 5.606,65 (cinco mil seiscentos e seis reais e sessenta e cinco centavos). Assim, atendidas as exigências do art. 273 do CPC, concedo a antecipação de tutela, porquanto se trata de benefício substituto do salário, tendo, portanto, caráter eminentemente alimentar, sendo justo o receio de que o autor venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar a cumprimento de sentença passada em julgado. De outro lado, não há mais que se falar em verossimilhança da alegação do autor, pois já há a certeza do direito do demandante. Oficie-se o chefe da agência competente para implantação do benefício de auxílio-doença com DIP em 06/04/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista deferimento da tutela antecipada. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2008.63.18.003417-4 - DONIZETE CORDEIRO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, com base na fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a requerida a restituir, na forma de obrigação de fazer, ao autor o valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o montante atrasado percebido, resultado na quantia de R\$1.418,06 (um mil quatrocentos e dezoito reais e seis centavos), atualizados em fevereiro de 2009,**

conforme

cálculos da contadoria deste Juizado, observados eventuais valores ajustados administrativamente, com os devidos

consectários legais

Por se tratar de débito tributário o valor da condenação deve sofrer a incidência da taxa SELIC (como índice de correção

monetária e juros de mora) desde a data da retenção indevida. Após o trânsito em julgado, oficie-se a União Federal para que pague o valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase,

nos termos art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.001937-9 - CLEUSA MARIA DE PADUA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o**

**pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer à autora Cleusa Maria de Pádua o benefício de auxílio-doença,**

**devido à partir de 24/02/2007(dia posterior ao da data da cessação do benefício de auxílio-doença), sendo a renda mensal inicial (RMI) de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e, renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da**

**Contadoria deste**

**Juizado, de fevereiro de 2007 a dezembro de 2008, os atrasados somam R\$ 10.617,83 (dez mil seiscentos e dezessete**

**reais e oitenta e três centavos). Assim, atendidas as exigências do art. 273 do CPC, concedo a antecipação de tutela,**

**porquanto se trata de benefício substituto do salário, tendo, portanto, caráter eminentemente alimentar, sendo justo o**

**receio de que o autor venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar a cumprimento de sentença passada**

**em julgado. De outro lado, não há mais que se falar em verossimilhança da alegação do autor, pois já há a certeza do**

**direito do demandante. Oficie-se o chefe da agência competente para implantação do benefício de auxílio-doença com**

**DIP em 01/01/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista deferimento da tutela antecipada. Concedo à autora os**

**benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei**

**n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2008.63.18.000566-6 - JAILISSON JUNIO MALQUIADES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) ; DAISE DE**

**PAULA MALQUIADES(ADV. SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA); JULIO CESAR**

**MALQUIADES(ADV. SP209273-**

**LÁZARO DIVINO DA ROCHA); FELIPE ANTONIO MALQUIADES(ADV. SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA);**

**DALILIA CRISTINA MALQUIADES(ADV. SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e**

**resolver a lide, ACOLHO o pedido dos autores, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de**

**Processo Civil, condenando o INSS a implantar o benefício de pensão por morte a partir do óbito do segurado, 10/12/2006 (DIB), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e**

**atualizada (RMA) para R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS). As parcelas vencidas deverão ser**

**corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da**

**citação, à base de 1% ao mês. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados, referentes ao período**

**de dezembro de 2006 a fevereiro de 2009, somam R\$ 13.209,91 (TREZE MIL DUZENTOS E NOVE REAIS E NOVENTA**

E UM CENTAVOS). Defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter alimentar das verbas), com DIP 01/03/2009. Cumpra-se por mandado. Oficie-se o chefe da agência competente. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001587-8 - CINTIA MACHADO DA SILVA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Dispositivo Posto isso, Julgo Procedente o pedido inicial, para condenar a CEF ao pagamento da diferença do índice de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da caderneta de poupança relativa a conta n.º 008473-2

Agência 0304, em relação aos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 3.017,52 (três mil dezessete reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até novembro de 2008, devidamente corrigidas, mais juros remuneratórios de 0,5 a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado. Para o cálculo foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 da COGE.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004027-7 - ANA LIVIA GIOMETI VISCONDE (ADV. SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, bastantes para

firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, declarando incidentalmente a

inconstitucionalidade da restrição do acesso ao benefício de auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos segurados de

baixa renda, condenando o INSS a implantar em favor do demandante auxílio-reclusão limitado ao valor estabelecido pelo

MPS, com DIB em 09/05/2008, data da detenção do segurado, conforme pedido na exordial, com RMI (renda mensal

inicial) e RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 693,67 (seiscentos e noventa e tres reais e sessenta e sete centavos),

mais abono anual. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV)

ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução n.º 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, até 31 de dezembro de 2008, R\$ 6.100,42

(seis mil e cem reais e quarenta e dois centavos). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é

substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o

cumprimento de sentença passada em julgado. De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da

alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito. Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art.

273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o

benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de janeiro de 2009. Oficie-se o chefe da

agência competente. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do

art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.001588-0 - SEBASTIÃO PLÁCIDO BARBOSA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).**

Dispositivo Posto isso, Julgo Procedente o pedido inicial, para condenar a CEF ao pagamento da diferença do índice de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da caderneta de poupança relativa a conta n.º 0084323-1

Agência 0304, em relação aos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 2.121,93 (dois mil cento e

vinte e um reais e noventa e três centavos) atualizado até novembro de 2008, devidamente corrigidas, mais juros remuneratórios de 0,5 a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme

cálculos da contadoria deste juizado.

Para o cálculo foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 da COGE. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios ( Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.000944-1 - APARECIDA SOLANGE CORREA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269,**

**inciso III, do CPC. Intime-se a Agência do INSS em Franca para implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em**

**09.04.2008 (citação) e DIP em 01.10.2008, com renda mensal no valor de R\$ 1.039,78 (um mil trinta e nove reais e setenta**

**e oito centavos) e, valores em atraso no importe de 80% equivalente à R\$ 5.081,15 (cinco mil oitenta e um reais e quinze**

**centavos) em outubro de 2008, conforme cálculos da contadoria do INSS. Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para**

**implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se RPV. Concedo**

**ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2007.63.18.000911-4 - HILDA DE SOUSA FALEIROS (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos**

**do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se a Agência do INSS em Franca para implantação do benefício de aposentadoria**

**por invalidez, com DIB em 16.10.2007 e DIP EM 01.02.2009, com renda mensal inicial no valor de R\$ 380,00 (trezentos e**

**oitenta reais) e renda mensal atual no valor de R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais) em janeiro de 2009 e, valores em**

**atraso no importe de 80% equivalente a R\$4.115,73 (quatro mil cento e quinze reais e setenta e três centavos) em fevereiro**

**de 2009. Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar o benefício, conforme acordo proposto e cálculos**

**apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se RPV. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.**

**9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2008.63.18.004943-8 - MARCELO MACHADO DE BARROS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE**

**ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo**



firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se a Agência do INSS em Franca para implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 05.12.2008 (citação) e DIP em 01.01.2009 e, valores em atraso no importe de 80% equivalente à R\$ 361,35 (trezentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos) em janeiro de 2009, conforme cálculos da contadoria do INSS. Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se RPV. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.004047-9 - ADELINO FERNANDES ROSA (ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, referente ao acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se a Agência do INSS em Franca para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16.01.2008 (citação) e DIP em 18.06.2008 e, valores em atraso no importe de 80% equivalente à R\$ 6.323,67 (seis mil trezentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos) em Dezembro de 2008, conforme cálculos da contadoria do INSS. Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar o benefício, conforme acordo proposto e cálculo apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se RPV. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004370-9 - ONIVALDO DOMINCIANO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se a Agência do INSS em Franca para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 03.11.2008 (laudo) e DIP em 01.12.2008, com renda mensal no valor de R\$ 695,42 (seiscentos e novena e cinco reais e quarenta e dois centavos) e, valores em atraso no importe de 90% equivalente a R\$ 53,23 (cinquenta e três reais e vinte e três centavos) em dezembro de 2008. Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar o benefício, conforme acordo proposto e cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se RPV. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

**INTIMA** (apenas para os casos com designações de audiências e perícias médicas e sociais),

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, deste Juizado:

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 09/03/2009**

**UNIDADE: LINS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.19.001808-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA SEGOVIA CHUMAHER  
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001809-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEREZA TRONCHIN FERREIRA  
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001810-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA PERES AMORIM OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001831-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELINA DEVECCHI  
ADVOGADO: SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001832-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA PROSPERO ESCALIANTE  
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001833-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO NOBREGA DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001834-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADRIANA DE CASSIA LUZ**  
**ADVOGADO: SP113376 - ISMAEL CAITANO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001835-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZAIDE GLORIA MOURA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP113376 - ISMAEL CAITANO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001836-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO VILELA CARDOSO**  
**ADVOGADO: SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**  
**PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 20/04/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.19.001837-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSA MARIA MARDEGAN ROSA**  
**ADVOGADO: SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001838-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIRCE PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP100030 - RENATO ARANDA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001839-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIRCEU FILIPIM**  
**ADVOGADO: SP100030 - RENATO ARANDA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001840-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS MASSARIOL NETTO**  
**ADVOGADO: SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001841-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDNA LUCI CALIXTO CORREIA**  
**ADVOGADO: SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001842-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALERIO DA COSTA LIMA**  
**ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001843-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CARLOS ROBERTO CRUZ GANDINI**

**ADVOGADO: SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001844-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CARLOS ROBERTO CRUZ GANDINI**

**ADVOGADO: SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001845-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARCIA CRISTINA MACRI**

**ADVOGADO: SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001846-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: FELIX TETSUTOMO AOKI**

**ADVOGADO: SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001847-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE PEREIRA**

**ADVOGADO: SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001848-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: AGNALDO DOMINGUES**

**ADVOGADO: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001849-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: EDILSON DE SOUZA**

**ADVOGADO: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001850-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001851-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: RAUL RAMOS SILVA JUNIOR**

**ADVOGADO: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001852-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JEFERSON MARCELO VEDOTO**  
**ADVOGADO: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001853-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JORGE ALVES**  
**ADVOGADO: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001854-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MILTOM JESUS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001855-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE BASILIO**  
**ADVOGADO: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001856-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCIO CEZAR PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001857-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAIR BUGINI KAUFFMANN**  
**ADVOGADO: SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001858-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA MARTINS**  
**ADVOGADO: SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001859-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EVA RODRIGUES SILVA**  
**ADVOGADO: SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001860-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MILTON MESQUITA**  
**ADVOGADO: SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001861-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO ALIVERSINO DE TOLEDO**  
**ADVOGADO: SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001862-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE DOMINGOS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001863-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALBERTO LOPES GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP167429 - MARIO GARRIDO NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001864-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZUELMA TIBERIO**  
**ADVOGADO: SP167429 - MARIO GARRIDO NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001865-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LIDIA PASCOAL CREPALDI**  
**ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001866-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOELA CASTILHO CUSTODIO**  
**ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001867-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIO KIYOSHI FUJISAKI**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001868-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DA CRUZ ESPERIDIAO LOURENCO**  
**ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001869-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCA AURINETE ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 42**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/03/2009**

**UNIDADE: LINS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.19.001870-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELIO BARBERO**  
**ADVOGADO: SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001871-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GUALBERTO BRAGA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001872-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSENITE ROSA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001873-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO TEODORO FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001874-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE SILVERIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001875-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO LIMA FILHO**  
**ADVOGADO: SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001876-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO LIMA FILHO**  
**ADVOGADO: SP241370 - ERIKA GUIMARÃES PRADO PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001877-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALZIRA AMARAL FADUTI**  
**ADVOGADO: SP241370 - ERIKA GUIMARÃES PRADO PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001878-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALZIRA AMARAL FADUTI**  
**ADVOGADO: SP241370 - ERIKA GUIMARÃES PRADO PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001879-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALZIRA AMARAL FADUTI**  
**ADVOGADO: SP241370 - ERIKA GUIMARÃES PRADO PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001880-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SERGIO PAULO ROBERTO**  
**ADVOGADO: SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2009.63.19.001881-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO ORESTES TOLEDO**  
**ADVOGADO: SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2009.63.19.001882-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EUCLIDES ANTONIO**  
**ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**  
**PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 20/04/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.19.001883-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRINHA MARTINS BINCOLETO**  
**ADVOGADO: SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001885-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AMERICO HILARIO**  
**ADVOGADO: SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001886-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO GREGO FILHO**  
**ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**



**PROCESSO: 2009.63.19.001887-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDA MARTIMIANA DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001888-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JORGE CORREIA**  
**ADVOGADO: SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001889-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO LUIZ BEPE**  
**ADVOGADO: SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001890-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAURA MARIA ALVES MARTINS**  
**ADVOGADO: SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001891-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARILOURDES MARTINS PARRA**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001892-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO ROBERTO DA CRUZ**  
**ADVOGADO: SP255533 - LUCY HELENA DE FREITAS MARQUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001893-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA JORGE**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.19.001894-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO JOSE TORRES**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001895-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CICERA DE JESUS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.19.001896-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCISCO**

**ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.19.001897-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: TEREZA CONCEICAO BARRUFALDI DUARTE**

**ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.19.001899-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: PAULA CONCEICAO GUANDALIN ARCAS**

**ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/04/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.19.001900-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: NELCIO ZUCARELI**

**ADVOGADO: SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/04/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.19.001901-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: APARECIDO ALVES DE SOUZA**

**ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.19.001904-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ROSIMAR DE PAULA**

**ADVOGADO: SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.19.001905-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: DOMINGOS ANTONIO ALVES RODRIGUES**

**ADVOGADO: SP171791 - GIULIANA FUJINO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 16:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 32**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/03/2009**

**UNIDADE: LINS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.19.001906-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO NUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP171791 - GIULIANA FUJINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.19.001907-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIUZA MAURICIO BORGES  
ADVOGADO: SP171791 - GIULIANA FUJINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.19.001908-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO FATIMA ALVES  
ADVOGADO: SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001910-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BELOTO  
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001911-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO EVANGELISTA  
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001912-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUVENIL MOREIRA MACHADO  
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001913-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ DE GONZAGA BEVILACQUA JUNIOR  
ADVOGADO: SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 12/03/2009**

**UNIDADE: LINS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.19.001914-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ELAINE APARECIDA CONDE**

**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001915-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA**

**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001916-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: DIRCON VIEIRA**

**ADVOGADO: SP251813 - IGOR KLEBER PERINE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.19.001917-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ENI DE OLIVEIRA PEREIRA**

**ADVOGADO: SP251813 - IGOR KLEBER PERINE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.19.001918-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: IRACEMA DE SOUZA FLORES**

**ADVOGADO: SP251813 - IGOR KLEBER PERINE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.19.001919-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: NEYDE FATIMA DA SILVA SANTOS**

**ADVOGADO: SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001920-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: APARECIDO PRADO**

**ADVOGADO: SP117598 - VALDEMIR PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001923-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOAO DE SOUZA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001924-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HILDA BORDIN INACIO**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001926-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001927-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLARICE MARI MASSON GRIJOTA**  
**ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001928-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSEFA MARTINS GRIEGER**  
**ADVOGADO: SP150435 - NEVIL REIS VERRI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001929-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULA ESMERIA DE CASTILHO**  
**ADVOGADO: SP252099 - ALEXANDRE MACHADO SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001930-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA CRUZ**  
**ADVOGADO: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001931-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCY DE FATIMA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001932-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RODRIGO AUGUSTO COMEGNO**  
**ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001933-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: DIRCE PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001934-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALAOR DE SOUZA DIAS**  
**ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001935-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DIOGO DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001936-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURICIO FREDERICO**  
**ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001937-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLARICE MURILO QUINTANILHA**  
**ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001938-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CARLOS BOURGOGNE ARANHA**  
**ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001939-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RENATA PACIELLO YAMASHITA**  
**ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001940-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO PEREIRA RANGEL**  
**ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001941-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AGLAE THEREZINHA DA SILVEIRA CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001942-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ABELARDO GUIMARAES TANAJURA FILHO**  
**ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001943-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ORLANDO DURAN FILHO**  
**ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001944-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MOACIR DOMINGOS VENTURA JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001945-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARTABAN AMARAL DE MACEDO**  
**ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001946-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEONICE HELENA BOLINELLI**  
**ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001947-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: KALIM IBRAHIM BITTAR**  
**ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001948-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HERMINIO MURARI**  
**ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001949-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LISANDRA SILVEIRA BONACHELA**  
**ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001950-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILSON GIRALDI**  
**ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001951-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: HATSU OSHIRO ARAKAKI**  
**ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001952-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROZITA FREITAS PONTES**  
**ADVOGADO: SP058229 - JOAQUIM LOURENCO DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001953-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE JOEL DOMINGOS**  
**ADVOGADO: SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001954-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELI ALVES**  
**ADVOGADO: SP248348 - RODRIGO POLITANO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001955-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELI ALVES**  
**ADVOGADO: SP248348 - RODRIGO POLITANO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001956-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOMINGAS MARIA DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001957-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILCE APARECIDA DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001958-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSCAR RAMPAZZO**  
**ADVOGADO: SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001959-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: YOLANDA GRIGOLI MARTINS**  
**ADVOGADO: SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001960-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**



**AUTOR: YOLANDA GRIGOLI MARTINS**  
**ADVOGADO: SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001961-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 45**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/03/2009**

**UNIDADE: LINS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.19.001966-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GUSTAVO DE ANGELIS**  
**ADVOGADO: SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001967-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELSO DE CASTRO GUIMARAES**  
**ADVOGADO: SP202072 - EDILENE DE OLIVEIRA SASTRE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001968-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIELLA DE ANGELIS**  
**ADVOGADO: SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001969-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALZIRA AMARAL FADUTI**  
**ADVOGADO: SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001970-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALZIRA AMARAL FADUTI**  
**ADVOGADO: SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001971-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RODOLFO DE SOUZA LIMA DIONE DA SILVA**

**ADVOGADO: SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001972-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RODOLFO DE SOUZA LIMA DIONE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001973-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EMILIA DE SOUZA LIMA**  
**ADVOGADO: SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001974-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FERNANDA MORAES JANEIRO**  
**ADVOGADO: SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001975-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: THEREZINHA CHAGAS CAMPIONI**  
**ADVOGADO: SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001976-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001977-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001978-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SIDINEI MAZIERO**  
**ADVOGADO: SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001979-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOACYR RODRIGUES DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001980-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JUDITE MARIA DE OLIVEIRA SILVA**

**ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001981-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADELIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001983-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARDOSO**  
**ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001984-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FLORENTINA GONCALES PADOVINI**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001985-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ OSWALDO DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001986-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO FRANCISCO GABRIELE**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001987-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JADYR JOSE GABRIELE**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001988-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANDRA APARECIDA HINKE**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001989-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DE AZEVEDO**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001990-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PATRICIA LOURENCO DIAS FERRO CABELLO**

**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001991-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS ALBERTO CELESTINO**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001992-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CECILIA ROSA ARAUJO OPRMOLLA**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001993-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CREUSA MACARIO TONHOQUE**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001994-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARA MARGARETE OCHIUSI DE BARROS**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001995-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELIO FERNANDES ORSINI**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001996-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: YOLANDA DE CARVALHO ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001997-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE CAMOTE NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001998-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FERNANDO JORGE SALOMAO**  
**ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001999-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEURY CARLONI PUPO CASTILHO**

**ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002000-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MIGUEL SILBER SCHMIDT PETRONI**  
**ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002001-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NORMA BELLINI PETRAGLIA**  
**ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002002-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AMILTON RAMIRO**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002003-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADRIANO PAROLO**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002004-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSALIA OLIANI**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002005-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE IVO ZANATA**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002006-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALCIDES GONCALVES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002007-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EVELINA GONCALVES NOVAIS**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002008-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE BENEDITO DA CUNHA**

**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002009-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVIA HELENA GABRIELE BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002010-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEIDE COLETTA MARCEANO**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002011-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JUDITH DOS SANTOS TONHOQUE**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002012-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOVELINO PIRES**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002013-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE BACCINI**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002014-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDIO GABRIELE**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002015-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OCTAVIO ROMUALDO**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002016-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA THEREZA BERTOLINO GORI**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002017-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS PLANELES**

**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002018-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELENA INFANTE**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002019-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SIDINEI MAZIERO**  
**ADVOGADO: SP178542 - ADRIANO CAZZOLI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002020-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARDOSO**  
**ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 54**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 54**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/03/2009**

**UNIDADE: LINS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.19.002021-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADEMIR MAURO DE FREITAS**  
**ADVOGADO: SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002022-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIA ZENILDE ZULIAN**  
**ADVOGADO: SP241622 - MILENE DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002023-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP201322 - ALESSANDRA ALVES MARTINS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002024-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSICLER JULIA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP201322 - ALESSANDRA ALVES MARTINS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002025-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALMIR TEIXEIRA HERMINIO**  
**ADVOGADO: SP201322 - ALESSANDRA ALVES MARTINS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002026-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARTA ADRIANA CHAPINOTI FREIRE**  
**ADVOGADO: SP201322 - ALESSANDRA ALVES MARTINS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002027-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA FREIRE**  
**ADVOGADO: SP201322 - ALESSANDRA ALVES MARTINS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002028-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSETE RODRIGUES COSTA**  
**ADVOGADO: SP201322 - ALESSANDRA ALVES MARTINS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002029-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUZANI OLIVEIRA FREIRE**  
**ADVOGADO: SP201322 - ALESSANDRA ALVES MARTINS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002030-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARA APARECIDA CHAPINOTI**  
**ADVOGADO: SP201322 - ALESSANDRA ALVES MARTINS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002031-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARILIZA DIAS DOS SANTOS FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002032-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CECILIA DE FREITAS BOMFIM**  
**ADVOGADO: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002033-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DURVALINA APARECIDA MARCIANO MOURA**  
**ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI**



**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002034-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ FERNANDO CANDELORO**  
**ADVOGADO: SP165565 - HERCULES CARTOLARI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002036-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES DIAS**  
**ADVOGADO: SP259355 - ADRIANA GERMANI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002037-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO OCHIUSI**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002038-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA FILHO**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002039-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JANISE HADDAD**  
**ADVOGADO: SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002040-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS CARUY HADDAD**  
**ADVOGADO: SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002041-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIETA CARUY HADDAD**  
**ADVOGADO: SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002042-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO SILVEIRA**  
**ADVOGADO: SP201700 - INEIDA TRAGUETA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002043-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WANDERLEY FERREIRA GREJO**  
**ADVOGADO: SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002045-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUCIA DEPERON MACEDO**  
**ADVOGADO: SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002046-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZA VERGILIO FLAUZINO**  
**ADVOGADO: SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002047-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSMAR BIASI**  
**ADVOGADO: SP201700 - INEIDA TRAGUETA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002048-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA SIMON VIVONE FALCAO**  
**ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002049-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEWTON LOPES GALLO**  
**ADVOGADO: SP237423 - ADRIANO LOPES DE ARAÚJO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002050-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ FERREIRA DE PAULA**  
**ADVOGADO: SP161084 - ROBERTO FERNANDES DE LIMA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002051-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALZIRA OLMEDO GERMANO**  
**ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002052-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ANTONIO BELZUNCES**  
**ADVOGADO: SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002053-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TERESA PEREIRA REGITAN**  
**ADVOGADO: SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002055-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERALDO MAGELA VENANCIO  
ADVOGADO: SP038432 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002056-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEYDE WIENZEFATTI FELIPE  
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002057-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA FELIPE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002058-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARO BAPTISTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002059-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNO BUENO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002060-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARMINDA BERNARDINO BROCCO  
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002061-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JANDIRA POLONI GONCALVES  
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002062-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MATIAS BORGES  
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002063-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO  
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002064-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA LELIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002065-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BERALDO ARRUDA DE PAULA  
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002066-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BERALDO ARRUDA DE PAULA  
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002067-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BERALDO ARRUDA DE PAULA  
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002068-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BERALDO ARRUDA DE PAULA  
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002069-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BERALDO ARRUDA DE PAULA  
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002070-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BERALDO ARRUDA DE PAULA  
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002071-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BERALDO ARRUDA DE PAULA  
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002072-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BERALDO ARRUDA DE PAULA  
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002073-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BERALDO ARRUDA DE PAULA**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002074-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BERALDO ARRUDA DE PAULA**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002075-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS ROBERTO GRACIANO**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 52**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 52**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/03/2009**

**UNIDADE: LINS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.19.002077-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELISABETE MARQUES BRAUL ESCOCIO**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/04/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.19.002078-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAQUEL MIRANDULINA DA CONCEICAO MENDES**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.19.002079-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002080-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ONESIMO ROMEU DE CARVALHO**

**ADVOGADO: SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.19.002081-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ENECIR APARECIDA FERREIRA SALES**  
**ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002082-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVALDO APARECIDO COLASSO**  
**ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002083-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002084-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NATALINO VICENTE ALVES**  
**ADVOGADO: SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.19.002085-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODETE ETELVINA DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002086-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZULMIRA BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002087-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO SANTOS**  
**ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002088-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EMAHIM ALVES FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002089-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BORELLA**

**ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002090-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISMAEL DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002091-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBERTO AGNELO FILHO**  
**ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002092-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS FELIX DE ABREU**  
**ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002093-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADEMIR GOMES ROCHA**  
**ADVOGADO: SP113376 - ISMAEL CAITANO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002094-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE APARECIDO CERON**  
**ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002095-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA VENDRAMI CAUN**  
**ADVOGADO: SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002096-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA VENDRAMI CAUN**  
**ADVOGADO: SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002097-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AUGUSTO GOMES FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002098-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADYRSON BIONDO MENGATO**

**ADVOGADO: SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002099-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA BERTOLDO**  
**ADVOGADO: SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002100-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADYRSON BIONDO MENGATO**  
**ADVOGADO: SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002101-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALCEBIADES ANTONIO**  
**ADVOGADO: SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002102-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MASSAIOSHI NODA**  
**ADVOGADO: SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002103-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRACILO ALVES COSTA**  
**ADVOGADO: SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002104-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDO RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002105-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CREDINALDO SEBASTIAO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002106-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO GILIO**  
**ADVOGADO: SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002107-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA**



**ADVOGADO: SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002108-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS R ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP259355 - ADRIANA GERMANI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002109-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JANETTE MARCHEZINI RAVAZZI**  
**ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002110-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUCIA LIZARDO BUENO**  
**ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/04/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.19.002111-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIANA NUNES DOURADO**  
**ADVOGADO: SP251699 - VIVIANE BIS CORREA LEITE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002112-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LOURDES NUNES DOURADO**  
**ADVOGADO: SP251699 - VIVIANE BIS CORREA LEITE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002113-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROMILDA ESBORINI SANTANA**  
**ADVOGADO: SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.19.002114-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDEVINO FRANCISCO ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002115-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRENILDES GIMENES BERTON**  
**ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39**

2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 39

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/03/2009**

UNIDADE: LINS

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.19.002117-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR ROSA PERES  
ADVOGADO: SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002118-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR SINHORINI  
ADVOGADO: SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002119-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA ALICE ZANDA TOLEDO  
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002120-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LOPES  
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002121-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALDIR RENATO ANTONELLI  
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002122-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES LIMA  
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002123-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS DOMINGUES COSTA  
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002124-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002125-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EURIDISNEI XAVIER**  
**ADVOGADO: SP113376 - ISMAEL CAITANO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002126-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO VALENTIM DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002127-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SERGIO ANTUNES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002128-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELSO SILVA DE MEDEIROS**  
**ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002129-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA GENI PEREIRA CARDOSO BARBERATO**  
**ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002130-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAURIZA RIBEIRO DO VALE**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002131-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZANIRIA ALVES BERGAMASCHI**  
**ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002132-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADAIR DE CASTRO**  
**ADVOGADO: SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002133-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: FLAVIO GENTILE**  
**ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.19.002135-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OLGA MANTOVANI PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002136-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELENA MUNHOZ PADOVANI**  
**ADVOGADO: SP161873 - LILIAN GOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002137-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA FRANCISCO**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002138-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDU LEAL**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002139-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALZIRA SUDARIO MAROSTICA**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002140-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBERTO GOMES**  
**ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002141-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDMEA ROSA DE MOURA BALBO**  
**ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002142-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVONE CARDOSO**  
**ADVOGADO: SP261525 - CLAUDIA FIGUEIREDO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002143-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELIO GIACOMINI DE CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002144-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ORLANDO DE ANDRADE BARROZO**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002145-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO WANDERLEY**  
**ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002146-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HIROSHI NOGUTI**  
**ADVOGADO: SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002148-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA MACHADO**  
**ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002149-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002150-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO AUGUSTO FAUSTINO**  
**ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002151-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE NAZARE REBELO FIGUEIREDO**  
**ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002152-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002153-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDINEI MARUCHI**  
**ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002154-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONICE SALGADO OLBERA**  
**ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002155-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE LAZARI NETO**  
**ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002156-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSANA LINI LOPES**  
**ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002157-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA FATIMA BATISTA**  
**ADVOGADO: SP241370 - ERIKA GUIMARÃES PRADO PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002158-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA ANSELMO**  
**ADVOGADO: SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002159-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LYCIA REGINA MARQUES DON ALONSO VALVERDE MATOS**  
**ADVOGADO: SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002160-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EUDETTE MARQUES DON ALONSO**  
**ADVOGADO: SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002161-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JORGE FRANKIN VALVERDE MATOS FILHO**  
**ADVOGADO: SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002162-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA ALICE MARQUES DON ALONSO VALVERDE MATOS**  
**ADVOGADO: SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002163-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REGINA APARECIDA MARQUES DON ALONSO MATOS**  
**ADVOGADO: SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002164-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: YOSHIKO KANAYAMA OSADA**  
**ADVOGADO: SP249044 - JUCILENE NOTARIO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002165-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALZETINA GONSALVES MASSONI**  
**ADVOGADO: SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002166-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIVA GUANDALIM ARCAS**  
**ADVOGADO: SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002167-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANISIA PELOZI HORNES**  
**ADVOGADO: SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002168-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELENA DE ARO SANCHES**  
**ADVOGADO: SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002169-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIAS DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002170-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NAIR PIZZO MARTINES**  
**ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002171-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDEVINO FRANCISCO ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002172-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EUCLIDES JOAO FRIGERIO**  
**ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002173-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002174-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO**  
**ADVOGADO: SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002175-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO FERRAZ**  
**ADVOGADO: SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002176-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELZA CARDOSO**  
**ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002177-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RUBENS GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP270092 - LUIZ CARLOS COSTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 59**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 59**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 19/03/2009**

**UNIDADE: LINS**

**I - DISTRIBUÍDOS**  
**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.19.002181-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**



**AUTOR: SEBASTIAO PAIVA GOMES**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002182-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ROBLES**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002183-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVIO TADEU DA CRUZ**  
**ADVOGADO: SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002184-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: UIVES BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002186-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA SILVA AFONSO**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002187-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FLORINDO ADENIR BOLDRIM**  
**ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002188-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE WILSON MAZZO**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002190-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002191-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELY FATIMA BASTAZINI**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002192-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES MADUREIRA**  
**ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002193-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HONORIO BATISTA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002195-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDMAR SOUZA BRITO**  
**ADVOGADO: SP133939 - MARCELO DE CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002197-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA GONCALVES BONFIM DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002198-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ DO NASCIMENTO PRETO**  
**ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002199-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRINEU PEREIRA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002200-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIETA BICHUSKY**  
**ADVOGADO: SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002201-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANDRE LUIS PORTO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002202-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANNA SHIRASAWA**  
**ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002203-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARILZA GOMES DE LIMA RIBEIRO BATISTA**  
**ADVOGADO: SP148465 - MILENA MARIA CONSTANTINO CAETANO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002204-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDSON APARECIDO NOGUEIRA DA SILVEIRA**  
**ADVOGADO: SP201700 - INEIDA TRAGUETA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002206-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ENIO ANTONIO VITALLI**  
**ADVOGADO: SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002207-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SERGIO TOGASHI**  
**ADVOGADO: SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002208-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL BERNARDO DE FARIA**  
**ADVOGADO: SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002209-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO MARQUES DA SILVA SOBRINHO**  
**ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002210-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM LYRA**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002211-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VILMA APARECIDA ZAMBONATTO HERRERA**  
**ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002212-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARMELINO APARECIDO GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002213-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIA APARECIDA CABRAL DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002214-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE DOS ANJOS**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002215-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MERCEDES RODRIGUES GONCALVES MARTINS**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002216-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WILSON FIRMINO DE MORAES**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002217-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARTA ANDRADE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002218-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DORACI DIAS SILVESTRE**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002219-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA AMELIA GONCALVES DE AMORIM CAPI**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002220-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NATALINA DELFINO RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002221-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DONILA NEVES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002222-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: NATALINO COLODIANO**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002223-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA SOARES PEREIRA GUEDES**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002224-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002225-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL NICOLAU DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002226-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002227-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARMOSINA MARIA DA CONCEICAO**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002228-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARMOSINA MARIA DA CONCEICAO**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002229-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILSON RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002230-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002232-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CELSO GONCALVES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002233-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002234-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE LOPES DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002235-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALFREDO DOS SANTOS RAMALHO FILHO**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002236-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CAMAFORTE**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002237-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSARIA ALMEIDA E SILVA**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002238-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA FRANCA PELEGRIN**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002239-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE AMERICO DE SOUSA MOURA**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002240-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIA HELENA EVARISTO**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002241-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: APPARECIDA CASSIANO DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002242-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DALVA GOMES**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002243-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO RABELO SOBRINHO**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002244-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE LEITE VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002245-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SIMEIA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002246-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOEL ROCHA PACHECO**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002247-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO GONCALVES LOPES FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002248-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CAROLINA MAGALHAES PADILHA**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002249-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOVELINA DE OLIVEIRA SANTANA**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002250-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: GESIO OTAVIO PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002251-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO D AVILA**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002252-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUCIA PERANDIN MOREIRA**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002253-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELISEU LUIZ DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002254-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSINA SIMOES HERRERA**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002255-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ENY MENEZES MENAO**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002256-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO CONSOLMANO**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002257-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO JOSE GUGLIELMI RANIERI**  
**ADVOGADO: SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002258-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ THOME**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002259-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**



**AUTOR: IRINEU MOMESSO**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002260-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DANILA TEREZA CASTRO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002261-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GILBERTO GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2009.63.19.002262-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALCINDO ZANFERRARI**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002263-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS MAGALHAES PADILHA**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002264-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO PEREIRA DE ARRUDA**  
**ADVOGADO: SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002265-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAFAEL MAGALHAES PADILHA**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002266-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALFREDO DOS SANTOS RAMALHO FILHO**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002267-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS CREPPE JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002268-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES GIMENES**

**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002271-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES GIMENES**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002272-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RAMOS**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002273-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RAMOS**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002274-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RAMOS**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002275-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RAMOS**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002276-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RAMOS**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002277-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS CREPPE**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002278-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS FELICIO BIONDO**  
**ADVOGADO: SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002279-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO PEREIRA**

**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002280-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MARIA DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002281-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JUSTINO CACERES**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2009.63.19.002185-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: Nanci APARECIDA LOPES**  
**ADVOGADO: SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002189-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEIDE COSTA BICUNHA**  
**ADVOGADO: SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002194-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDO RODI**  
**ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002196-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARY BATISTA PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/04/2009 15:30:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 93**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 97**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 20/03/2009**

**UNIDADE: LINS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.19.002269-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE TEIXEIRA NEVES**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002284-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS PLAINA**  
**ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002285-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOCIMAR ANDERSON DOS REIS**  
**ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002286-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZABEL MARIA DANTAS**  
**ADVOGADO: SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002287-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WASHINGTON LUIZ DE ARRUDA**  
**ADVOGADO: SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002288-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDSON CALIXTO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002289-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEIDE BARBIERI MODESTO**  
**ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002290-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LINDETE VAZ CURVELO XAVIER**  
**ADVOGADO: SP081496 - LUIZ NAZARIO DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002291-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO ALVES FILHO**  
**ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002292-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCILINA IDALINA COELHO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002293-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: KEIKO HIRATA IWAHASHI**  
**ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002295-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANTINA FRANQUINI PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002296-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAUDEMIRO MASSON**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002297-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO RAMOS LOURENCON**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002298-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDIO MOURA MARQUES**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002299-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA DE TOLEDO**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002300-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ENIVALDO EPIFANIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002301-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARINES FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002302-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ PAULINO BERGAMASCO**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002304-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELSO LUIZ MARIN**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002305-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIO AUGUSTO PEREZ DE MORAES**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002306-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIA SENTOAMORE**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002307-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAIMUNDO CABLOCO LIANDRO**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002308-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EURIPES SILVA**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002309-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO PIOLA JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.19.002310-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NATALINA BENEDITA MALAQUIAS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002311-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANÇOIS MOUR MENDES**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002312-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: APARECIDA ALVES DE SOUZA E SOUZA**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002313-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO JOSE RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002314-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALMERINDO GOMES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002315-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CICERO DA PAZ**  
**ADVOGADO: SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002316-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ERIVALDO DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002317-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO GUIOTTI**  
**ADVOGADO: SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002318-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JARBAS DE ARRUDA**  
**ADVOGADO: SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002319-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLODOALDO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002320-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOUDES DA CONCEICAO FINOTTI**  
**ADVOGADO: SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002321-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ABILIO FLORIANO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002322-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002323-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LIONTINA DE PAIVA MONTEIRO**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002324-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZIA MONTEIRO**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002326-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SUELI SEMENTILE RINALDI**  
**ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002327-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO LEONI**  
**ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002328-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOANA MANCINI SANCHES**  
**ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002329-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JANDIRA CAVALCANTE RICCI MAGALHAES**  
**ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002330-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBERTO DELAFINA**  
**ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002331-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**



**AUTOR: JOÃO ROBERTO CALZE**  
**ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002332-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA PAVANELLI**  
**ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002333-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ROBERTO NOVAES**  
**ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002334-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ERCILIO DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002335-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002336-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO JOSE GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002337-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO DIAS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002341-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CICERA DE MEDEIROS**  
**ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.19.002342-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RISELMA DE SOUZA DINIZ FREITAS**  
**ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**  
**PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 04/05/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.19.002343-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEIDE APARECIDA DA COSTA CABULAO**  
**ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002344-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSMAR PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002345-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALVARO FRANCISCO SENISE QUEIROZ**  
**ADVOGADO: SP207345 - RITA DE CASCIA LOCCI FERREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002346-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CRISTOVAM PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002347-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVO RAMOS GUEDES**  
**ADVOGADO: SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002348-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MASSUE YI TAMANAKA**  
**ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002349-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADELAYDE CANDIDA DE PAULA**  
**ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002350-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDEVINO DO PRADO**  
**ADVOGADO: SP270092 - LUIZ CARLOS COSTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002351-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIANA NUNES DOURADO**  
**ADVOGADO: SP251699 - VIVIANE BIS CORREA LEITE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002352-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIANA NUNES DOURADO**  
**ADVOGADO: SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002353-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUCIA DEPERON MACEDO**  
**ADVOGADO: SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002354-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MORENO**  
**ADVOGADO: SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002355-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002356-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO RAFAEL**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002357-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALZIRA BUENO HADDAD**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002358-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLENE PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002359-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FLAVIO LOPES FILHO**  
**ADVOGADO: SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002360-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TARCISIO FALCAO NORONHA**  
**ADVOGADO: SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002361-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DAIANA DE CASTRO REBOLHO**  
**ADVOGADO: SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002362-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARGARIDA DE FATIMA CAROLINO**  
**ADVOGADO: SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002363-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DEOLINDO PEDRO DA COSTA FILHO**  
**ADVOGADO: SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002364-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AGOSTINHO PARISE NETO**  
**ADVOGADO: SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002365-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL JERONIMO SILVA**  
**ADVOGADO: SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002366-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISOLINA VIEIRA DO PRADO**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002367-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ XAVIER DE MATOS**  
**ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002368-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIS CARLOS DOMINGUES COSTA**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002369-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CARMO SOARES**  
**ADVOGADO: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002370-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARMEN CARRASCO CALEGON**  
**ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002371-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO RODRIGUES SOARES**  
**ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002372-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002373-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERCINO RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002374-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLENE DE MORAES RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002375-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VICENTE SILVESTRE**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002376-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PERACIO RAMOS DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002377-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP213354 - LIDIANE RODRIGUES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002378-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CARLOS MILANI**  
**ADVOGADO: SP077201 - DIRCEU CALIXTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002379-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AILTON DE ALENCAR VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002380-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MORENO**  
**ADVOGADO: SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.19.002381-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSANGELA MATIAS FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2009.63.19.002303-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVANA DORTA CALVO**  
**ADVOGADO: SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 93**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 94**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS**  
**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -**  
**EXPEDIENTE N.**  
**19/2009**

**2008.63.19.000464-6 - CLEONICE DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)**  
**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."**

**2008.63.19.001898-0 - MANOEL ALVES (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."**

**2008.63.19.001979-0 - CLAUDEMIR DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.**

10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no

prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São

Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.002038-0 - GILMAR LAURINDO DA SILVA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n.

9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São

Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004220-9 - JULIO CHELSKI (ADV. SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas

homenagens. Int."

2008.63.19.004263-5 - FUJIE YOKOMIZO SUGITANI (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São

Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005416-9 - EZIDIO DOS SANTOS (ADV. SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI e ADV. SP251466 -

PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005418-2 - CARMELLA MARIA MARUSSIG DE BRUM (ADV. SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI e

ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em

seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005419-4 - JOSÉ DE BRUM (ADV. SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI e ADV. SP251466 -

PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-

se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005421-2 - DIRCE APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA DUARTE (ADV. SP251466 -

PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Nos termos do artigo 1º da

Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-

se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005424-8 - JANDIRA TRIPOLI RAMOS (ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n.

9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com

as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.000274-5 - ILZA SANTOS AUGUSTO (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO e ADV.

SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.000355-5 - JENNY ZILDA A ALVES (ADV. SP262494 - CÉSAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n.

9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com

as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.000274-1 - VALDECIR FRANCISCO SALAZAR (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o

fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora,

para manifestação, no prazo de cinco dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma

Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.001242-4 - APARECIDA FIDELIS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a

implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem

reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de cinco dias. Após

todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int."

2008.63.19.001433-0 - GILDETE MARIA BERNARDINO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.



10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de cinco dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.001441-0 - MARIO AUGUSTO HONORATO DE SOUZA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da r.

sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de

multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação,

no prazo de cinco dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.001516-4 - ANTONIO ARGENTAO DELATERRA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA e

ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de

Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-

razões. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício

previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do

Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de cinco dias. Após todas as regularizações,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.001560-7 - VILMA ALEXANDRE (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV. SP251489 -

ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do

artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem

prejuízo,

comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique

porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista

à parte autora, para manifestação, no prazo de cinco dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.001603-0 - LUIZA GARCIA DA ROCHA (ADV. SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO e ADV.

SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Nos

termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu

efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem

prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de cinco dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.001807-4 - APARECIDA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o

fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora,

para manifestação, no prazo de cinco dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma

Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.001829-3 - ALBERTO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO e ADV.

SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos

termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu

efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo,

comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique

porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista

à parte autora, para manifestação, no prazo de cinco dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.001894-3 - MARIA TEREZINHA RIBEIRO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n.

9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls.,

referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$

100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de cinco

dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int."

2008.63.19.001896-7 - PAULO DONIZETI FERNANDES DE LIMA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no

prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da r. sentença

de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária

de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no

prazo de cinco dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.001897-9 - MARIA TEREZA ROSA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n.

9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls.,

referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$

100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de cinco

dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int."

2008.63.19.001913-3 - DOMINGAS CARDOSO DE MOURA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o

fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora,

para manifestação, no prazo de cinco dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma

Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.001945-5 - ALDEVINO VERISSIMO (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n.

9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls.,

referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$

100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de cinco

dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas homenagens. Int."

2008.63.19.001968-6 - MARIA DE JESUS VICENTE (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI e ADV.

SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS e ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a

implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem

reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de cinco dias. Após

todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens.

Int."

2008.63.19.004118-7 - ANTONIO MARTINS GONCALVES (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da r. sentença

de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária

de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de

cinco dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int."

2008.63.19.004289-1 - VALDEIR FURTUNATO DA ROCHA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da r. sentença

de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária

de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de

cinco dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int."

2008.63.19.004584-3 - GIANE MARIA PAVAN MASCARO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da r. sentença

de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária

de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de

cinco dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int."

2008.63.19.004766-9 - VIRGILIO SILVESTRINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a

parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância

ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.004767-0 - PERSIVAL CANNABRAVA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA e ADV. SP152412 - LUIZ

ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista o

trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e

revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem

como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.004784-0 - TEREZINHA MATEUS (ADV. SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no

prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora

acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.004890-0 - IRINEU TRAVALON (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV.

SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado

na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes

valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se

Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.004907-1 - OSWALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no

prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora

acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.005013-9 - MANOEL MEIRA ALVES (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no

prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora

acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.005023-1 - LOURIVAL SANTHIAGO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no

prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora

acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.005031-0 - MANOEL DOS SANTOS GUAPO (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a

parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância

ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.005057-7 - MOACYR MARTINS HERNANDES (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no

prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.005065-6 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no

prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora

acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.005151-0 - LEONILDA BOAVENTURA NOALE (ADV. SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES e ADV.

SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos

valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de

05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.005158-2 - ANTONIO SCOMPARIN (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV.

SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos

valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de

05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.005173-9 - MARIA FLORIDO GARCIA (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a

parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância

ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.005197-1 - JOSE CARLOS MOTERANI (ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV.

SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no

prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora

acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.001808-6 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA ALVES E OUTRO (ADV. SP081576 - GILENA

SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"julgo extinto o processo".

2008.63.19.004559-4 - NESTOR DE AZEVEDO FALCAO (ADV. SP224971 - MARACI BARALDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS

novamente para, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após,

manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.004582-0 - ZENAIDE TRAVAIN LEMOS (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA

SANCHES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS novamente para, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão.

Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.004612-4 - LEONOR DO VALLE MACEDO (ADV. SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA)

X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS novamente para, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão.

Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.004613-6 - GEVANILDE BUENO DOS SANTOS (ADV. SP076022 - JOSE FERNANDO DA

CUNHA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS novamente para, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão.

Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.004614-8 - MARIA FATIMA VICENTIN CASSIANO (ADV. SP076022 - JOSE FERNANDO DA

CUNHA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS novamente para, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão.

Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.004615-0 - ANTONIO MARCATTI (ADV. SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS novamente para, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após,

manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.004617-3 - JOHTAIR RODRIGO DA SILVA (ADV. SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA)

X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS novamente para, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão.

Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.004624-0 - JAYME MONTEIRO (ADV. SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS novamente para, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após,

manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

2008.63.19.004625-2 - MIGUEL MEDINA GARCIA (ADV. SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

**INSS**

novamente para, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após,

manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

**2008.63.19.004626-4 - CAZUYUKI AOKI (ADV. SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS

novamente para, no

prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte

autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou

no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

**2008.63.19.004646-0 - JOANA PEREIRA LEILA (ADV. SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS

novamente para, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e

revisão. Após,

manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

**2008.63.19.004683-5 - SILVIA BERTUCIO STABILE (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS novamente para, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão.

Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como

havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

**2008.63.19.004711-6 - OSCAR FRANCISCO DE AGUIAR (ADV. SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS

novamente para, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e

revisão. Após,

manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

**2008.63.19.004712-8 - JOAO BULIO (ADV. SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS novamente para, no

prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte

autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou

no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int."

**2008.63.19.004716-5 - CESARIO DA COSTA LEME MARINHO (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e**

**ADV. SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) :** "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS novamente para, no prazo improrrogável de 20 (vinte)

dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores

apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício

de RPV. Int."

**2007.63.19.000274-8 - IVAN CANDIDO (ADV. SP168946 - OSVALDO MOURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São



Paulo, para requerer o que de direito. No silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.000377-7 - SEBASTIANA LEDA GONÇALVES (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E.

Turma Recursal de São Paulo, para requerer o que de direito. No silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.000400-9 - GLORIA PIRES ROCHA (ADV. SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E.

Turma

Recursal de São Paulo, para requerer o que de direito. No silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.000658-4 - APARECIDA DAS GRAÇAS DE ABREU SILVA (ADV. SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E.

Turma Recursal de São Paulo, para requerer o que de direito. No silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.000938-0 - ELIZABETH APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA LOPES (ADV. SP111877 - CARLOS JOSE

MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do retorno

dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo, para requerer o que de direito. No silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais.

Int."

2007.63.19.001216-0 - JOAO NUNES DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E.

Turma

Recursal de São Paulo, para requerer o que de direito. No silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.001221-3 - OSMAR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E.

Turma Recursal de São Paulo, para requerer o que de direito. No silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.001330-8 - ANTONIA JOAQUIM RODRIGUES TEODORO (ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI

FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do retorno

dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo, para requerer o que de direito. No silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais.

Int."

2007.63.19.001401-5 - CASSIO BALBINO GONÇALVES (ADV. SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO

BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos

autos da E. Turma Recursal de São Paulo, para requerer o que de direito. No silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.002762-9 - VALDECIR DE SOUZA BARBEIRO (ADV. SP255541 - MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E.

Turma Recursal de São Paulo, para requerer o que de direito. No silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.003817-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência

às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo, para requerer o que de direito. No silêncio, dê-se baixa

aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.004820-7 - MARIA MARGARIDA DA SILVA LEITE (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E.

Turma Recursal de São Paulo, para requerer o que de direito. No silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -  
EXPEDIENTE N.  
20/2009**

**2008.63.19.006105-8- AYKO SHIGUIHARA E OUTRO (ADV/OABSP:201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - (ADV/OABSP:087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outras ações com objeto aparentemente idêntico, (Processo nº 20056108002314-8 da 1º Vara do Fórum Federal de Bauru; Processo nº 200561080023150 da 1º Vara do Fórum Federal de Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".**

**2008.63.19.006094-7- SEBASTIÃO LEITE DOS ANJOS (ADV/OABSP:090430- CÉLIA MARISA MAZUCATO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - (ADV/OABSP:087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pretendido, sob pena de extinção".**

**2008.63.19.006090-0- ELZA VERONEZ DOS ANJOS (ADV/OABSP:090430- CÉLIA MARISA MAZUCATO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - (ADV/OABSP:087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pretendido na inicial, sob pena de extinção".**

**2008.63.19.006081-9- SÔNIA MARIA GENTIL (ADV/OABSP:090430- CÉLIA MARISA MAZUCATO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - (ADV/OABSP:087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pretendido, sob pena de extinção".**

**2008.63.19.006174-5- MARIA TOSHIKO KAVANA (ADV/OABSP:111877- CARLOS JOSÉ MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - (ADV/OABSP:087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo aos períodos dos planos econômicos pretendidos, sob pena de extinção".**

**2008.63.19.006175-7- JORGE ABU ABSI (ADV/OABSP:090430- CÉLIA MARISA MAZUCATO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - (ADV/OABSP:087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de existência das contas-poupanças objeto da inicial, relativo aos períodos dos planos econômicos pretendidos, sob pena de extinção".**

**2008.63.19.006175-7- JORGE ABU ABSI (ADV/OABSP:090430- CÉLIA MARISA MAZUCATO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - (ADV/OABSP:087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo nº 200761070062180 da 1º Vara do Fórum Federal de Araçatuba), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".**

**2008.63.19.006177-0- KIKUE KAVANA (ADV/OABSP:111877- CARLOS JOSÉ MARTINEZ) X CAIXA**

## **ECONÔMICA**

**FEDERAL - CEF - (ADV/OABSP:087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo**

**de 10 (dez) dias, comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo aos períodos dos planos econômicos pleiteados, sob pena de extinção".**

**2007.63.19.000954-8 - JACIRA VIZONI SIMOES (ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista os cálculos e os depósitos**

**judiciais efetuados pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou**

**havendo concordância, defiro o levantamento das quantias depositadas, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento das quantias lá existentes. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.**

**2007.63.19.001078-2 - ANGEL GARCIA SANTAMARIA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista que a parte autora apresentou cópia da Carteira de Trabalho**

**anexado aos autos em 24/10/2007, onde consta prova do contrato de trabalho com admissão em 24/05/65 e saída em**

**28/02/86, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o cálculo dos valores devidos.**

**2007.63.19.002176-7 - EUJACIO JOSE DA SILVA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no**

**prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano**

**econômico pretendido, sob pena de extinção da execução.**

**2007.63.19.002235-8 - ISABEL CRISTINA TRINDADE (ADV. SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da**

**parte autora, indefiro, por ora, o levantamento das quantias depositadas. Remetam-se os presentes autos à Contadoria**

**Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença. Int.**

**2007.63.19.002314-4 - INEZ PELLI (ADV. SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial**

**efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo**

**concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando**

**o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.**

**2007.63.19.003875-5 - MARIA OLGA CATALANI (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI e ADV.**

**SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO**

**ANDRADE) : " Tendo em vista o depósito efetuado em conta vinculada ao FGTS, a parte autora deverá dirigir-se a uma das agências da Caixa Econômica Federal com a documentação necessária para o levantamento**

**dos valores depositados em sua conta vinculada. Dê-se baixa no sistema. Int.**

**2008.63.19.000059-8 - REGINA PENALVA DA SILVA RAHAL (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora,**

**desconsidere-se as contra-razões apresentadas. Dê-se seguimento aos autos.**

**2008.63.19.000261-3 - MARIO DOMINGOS FRIGERIO (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial**

**efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo**

**concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário**

autorizando

o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.000262-5 - MAURICIO FRIGERIO (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela

Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância,

defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.000264-9 - ELPIDIO FRIGERIO (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela

Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância,

defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.000265-0 - JOSE HONORIO FRIGERIO (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando

o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.000266-2 - SETUKO WATANABE (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela

Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância,

defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.000311-3 - ANTONIO FERREIRA LOPES (ADV. SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o

depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.000385-0 - ALDUINO PRIOSTE (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05

(cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção da execução.

2008.63.19.000412-9 - JOBAYR AMARAL (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05

(cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção da execução.

2008.63.19.000444-0 - APARECIDA CHAMARELLI CORREA PINTO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando

o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

**2008.63.19.000559-6 - CLARICE MARIA AOKI HORITA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :** "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando

o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

**2008.63.19.000560-2 - CLARICE MARIA AOKI HORITA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :** "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando

o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

**2008.63.19.000565-1 - DORIVAL FERRAZ FLORENCIO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :** "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05

(cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção da execução.

**2008.63.19.000651-5 - ANTONIO GOMES PALMEIRA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :** "Tendo em vista a manifestação da

parte autora não concordando com os cálculos e o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

**2008.63.19.000665-5 - MAURILIO VICENTE LEAL (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :** "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando

o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

**2008.63.19.000666-7 - FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :** "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando

o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

**2008.63.19.000733-7 - ERNANI FRANCISCO GERAÍSSATE (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :** "Tendo em vista o cálculo e o depósito

judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

**2008.63.19.000822-6 - PEDRO PIMENTA (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :** " Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou

havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.000849-4 - JOAO ANTONIO CRIZOL ESPELHO (ADV. SP239667 - ANA LUCIA POLIMENO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.000876-7 - ADEMIR JOAO PASSONI (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.000896-2 - MARIA IZABEL JORDAO BRANCO (ADV. SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.000897-4 - EDY LIMA BARBOSA COBESA (ADV. SP186889 - BRUNO JULIANO PINTO DE LIMA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.001083-0 - NEYDE APPARECIDA VOLPE MARTINEZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ

SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.001089-0 - MARIA TERESA MARTHA DE PINHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.001096-8 - JOSE APARECIDO GOMES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito

judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou

havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário

autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.001101-8 - ARACY CECCONI VENTURINI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA )

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o

depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.001106-7 - MARIA LUIZA BERTONCELLO SENA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e

o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.001130-4 - MARIA CONCEIÇÃO SIMAO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito

judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou

havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário

autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.001942-0 - NAKAMURA MARICO (ADV. SP198895 - JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não

concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento

da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo

com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.002146-2 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista que o depósito

efetuado pela Caixa Econômica Federal foi feito na conta vinculada ao FGTS da parte autora, a mesma deverá dirigir-se a

qualquer agência do banco depositário com todos os documentos necessários para o levantamento da quantia depositada

em sua conta vinculada. Dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.002189-9 - KELI CRISTINE RAMOS ZAGO (ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA e ADV.

SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : " Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias nova petição no formato do padrão do Juizado (pdf), tendo em vista que a anexada aos autos em 27/01/2009 está ilegível.

2008.63.19.003140-6 - MARIO TAKESHIKO IKEDA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição da parte autora, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para providenciar o documento requerido. Int.**

**2008.63.19.003321-0 - MIEKO MANDAI (ADV. SP214276 - CRISTIANE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para que a parte autora providencie a documentação necessária ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.**

**2008.63.19.003532-1 - EUDELINA COGO JULIANI (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05**

**(cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção da execução.**

**2008.63.19.003533-3 - VILMA NOGUEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05**

**(cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção da execução.**

**2008.63.19.003534-5 - IRENE PICOLOTTI PAPASSONI (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora dos cálculos e**

**depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal em sua conta vinculada ao FGTS. Após, dê-se baixa no sistema.**

**2008.63.19.003535-7 - JOAO GIMENIS (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora dos cálculos e do depósito**

**efetuado pela Caixa Econômica Federal em sua conta vinculada ao FGTS. Após, dê-se baixa no sistema.**

**2008.63.19.003695-7 - HERALDO JOEL BENETTI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV.**

**SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO**

**ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte**

**autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,**

**devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as**

**regularizações, dê-se baixa no sistema.**

**2008.63.19.003979-0 - JOAO PEDRO RODRIGUES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO**

**ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : " Tendo em**

**vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10**

**(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria**

**oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa**

**no sistema.**

**2008.63.19.004100-0 - ANDRE LUIZ ALMEIDA CAMPOS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial**

**efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo**

**concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando**

**o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.**

**2008.63.19.004163-1 - JOSE ALBERTO USMARI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**



(ADV.

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias para que a parte providencie o

comprovante da existência da conta-poupança objeto da inicial, sob pena de extinção.

2008.63.19.004164-3 - ANA MARIA GONCALVES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias para que a parte autora providencie o comprovante de existência das contas-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico

pretendido, sob pena de extinção.

2008.63.19.005223-9 - OSCAR PEGORARO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora

para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico,

(Processo nº 2007.63.08.005304-6 da 2ª Vara Federal de Bauru; Processo nº 2007.63.08.006635-1 da 3ª Vara Federal de

Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2008.63.19.005268-9 - ONEIDE MARIA BIGHETTE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a

parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com o objeto aparentemente

idêntico, (Processo nº 2008.61.08.001240-1 da 2ª Vara Federal de Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2008.63.19.005280-0 - TOSHIKO KOMORI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora

para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com o objeto aparentemente idêntico,

(Processo nº 2008.61.08.004356-2 da 1ª Vara - Forum Federal de Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2008.63.19.005288-4 - DINEIA RASI BAPTISTA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora

para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com o objeto aparentemente idêntico,

(Processo nº 2000.61.00051113-5 da 9ª Vara - Forum Ministro Pedro Lessa), comprovando documentalmente a não

coincidência, sob pena de extinção.

2007.63.19.000236-0 - JOÃO PEDRO JAMAS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando

o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema".

2007.63.19.000578-6 - SUELI CRISTINA VIGARINI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05

(cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção da execução.

2007.63.19.000580-4 - CLELIA NAVARRO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias,

sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção da execução.

2007.63.19.000867-2 - ELIAS BARBOSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV.

SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.001480-5 - ADHEMAR DE MELLO (ADV. SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI e ADV.

SP169928 - MARCIO MONTIBELLER LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : " Intime-se a parte autora para providenciar no prazo de 10 (dez) dias, cópia da CTPS, onde conste a

anotação referente à opção retroativa, ou ainda, o termo de opção ao FGTS, sob pena de extinção da execução.

2007.63.19.002625-0 - FELISBELO ANTONIO BOASORTE (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.002815-4 - JOSE GARCIA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma

Recursal de São Paulo. Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.003873-1 - ANA CELIA CATARUCCI MATURANA (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI e

ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora dos cálculos e do depósito em sua conta vinculada do FGTS, efetuados pela

Caixa Econômica Federal. Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.004026-9 - MARCOLINO MODESTO (ADV. SP143111 - LUIZ MARCOS BONINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o

efetivo cumprimento da obrigação. Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.004494-9 - MILTON JOSE MONTEIRO (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora do depósito em

sua conta vinculada do FGTS, efetuada pela Caixa Econômica Federal. Após, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.000057-4 - CHARLES FREIRE DA COSTA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo, para que requeiram o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no

sistema.

2008.63.19.000235-2 - CAROLINA PERES BRAMBILLA (ADV. SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo, para que requeiram o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no

baixa no

sistema.

**2008.63.19.000539-0 - ALTINA DE SOUZA ROSA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :** "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo, para que requeiram o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

**2008.63.19.000687-4 - MAGDALENA XAVIER DE SOUSA (ADV. SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :** "Dê-se ciência às partes do retorno dos

autos da E. Turma Recursal de São Paulo, para que requeiram o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

**2008.63.19.000704-0 - IKOKU KAWAKAMI (ADV. SP149649 - MARCO AURÉLIO UCHIDA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :** "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma

Recursal de São Paulo, para que requeiram o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

**2008.63.19.001902-9 - SERGIO FERREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :** "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias,

sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção da execução.

**2008.63.19.003491-2 - CHARLES DEMETRIUS TEZANI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :** "

Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no

prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a

Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

**2008.63.19.003495-0 - SHIRLEI RODRIGUES CESETI E OUTROS (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV.**

**SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE); ORLEI RODRIGUES CESETTI ; OSNEI R CESETTI ; JAIME JOEL CESETI**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :** "Tendo em vista o cálculo e o

depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

**2008.63.19.003653-2 - OSVALDO DOMINGUES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV. SP250553**

**- TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

**: "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no**

**prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a**

**Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações,**

**dê-se baixa no sistema.**

**2008.63.19.003668-4 - RENATA RODRIGUES PLACIDO DOS SANTOS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO**

**JUNIOR e ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

(ADV. SP087317 -

JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal,

manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da

quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.

Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003709-3 - VITTORIO PASSA E OUTRO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV.

SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET); FRANCESCO DEMETRIO JOAO PASSA X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela

Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância,

defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003710-0 - WILSON BENETTI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV. SP250553 -

TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no

prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a

Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações,

dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003753-6 - RINA DIBAN READY (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA

CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica

Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o

levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003766-4 - CELIA DELGADO (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL e ADV. SP100030 - RENATO

ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : " Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa

no sistema.

2008.63.19.003926-0 - ZULEIDE POLIDO SAMMARTINO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "

Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no

prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a

Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações,

dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003931-4 - RENATA PATRICIA SILVERIO HIGINO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e

ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) :

"Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003932-6 - JOSE GONCALES ABALO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772

- HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo

e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003949-1 - WALDERINA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e

ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no

prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a

Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações,

dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003972-7 - JOAO BATISTA MARTINS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772

- HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo

e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003991-0 - RICARDO FARAH (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela

Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância,

defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003995-8 - JOSE GARCIA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY

FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo

e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

**2008.63.19.003999-5 - JOSE PEDRO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :** "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

**2008.63.19.004015-8 - CARLOTA FABIANO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :** "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

**2008.63.19.004065-1 - ROSALINA COSTA DE PAULA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013722 - WILCKENS TEIXEIRA GOES e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :** "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

**2008.63.19.004072-9 - HELOISA MARIA PIRES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :** "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

**2008.63.19.004081-0 - LUIZ FERNANDO SPINKOSKY BONO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :** "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

**2008.63.19.004087-0 - EURIDES NOGUEIRA DE LIMA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO**

**ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**  
: "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

**2008.63.19.004127-8 - LEONICE MARCAL PEREIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO**

**ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**  
: "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

**2008.63.19.004131-0 - LAURINDO ESCALIANTE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772**

**- HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE**

**GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :** "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

**2008.63.19.004134-5 - JUSSARA APARECIDA PASCHOAL DAL COLLETTTO E OUTRO (ADV. SP150590 - RODRIGO**

**BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236**

**- MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); LUIZ GUILHERME PASCHOAL DAL COLLETTTO(ADV. SP150590-**

**RODRIGO BASTOS FELIPPE); LUIZ GUILHERME PASCHOAL DAL COLLETTTO(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); LUIZ**

**GUILHERME PASCHOAL DAL COLLETTTO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); LUIZ GUILHERME PASCHOAL**

**DAL COLLETTTO(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :** "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica

Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da

quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

**2008.63.19.004136-9 - LEIDA TEREZINHA DE SOUZA FRANCO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e**

**ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS**

**EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :**

"Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no

prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a

Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as

regularizações,  
dê-se baixa no sistema.

**2008.63.19.004160-6 - YARA LUCIA GERVASIO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV. SP250553**

**- TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

**: "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a**

**Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.**

**2008.63.19.004173-4 - ODILA ADELAIDE STEFANINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV.**

**SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO**

**ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte**

**autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,**

**devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as**

**regularizações, dê-se baixa no sistema.**

**2008.63.19.004335-4 - JAIRO AGOSTINHO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP150590 - RODRIGO**

**BASTOS FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE**

**GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo**

**e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No**

**silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco**

**depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.**

**2008.63.19.004350-0 - HELIO PITTA E OUTROS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -**

**HELIO FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE**

**GOTARDI); ELISABETE APARECIDA PITA ; SOLANGE APARECIDA PITTA LOPES CALADO X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela**

**Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância,**

**defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.**

**2008.63.19.004361-5 - SYLVIO ARMATE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY**

**FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o**

**depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No**

**silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco**

**depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.**

**2008.63.19.004362-7 - HUGO DAL COLLETTI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -**

**HELIO FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO**



**ANDRADE**

**GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo**

**e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No**

**silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco**

**depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.**

**2008.63.19.004364-0 - JOAO DELARMELINDO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -**

**HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE**

**GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo**

**e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No**

**silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco**

**depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.**

**2008.63.19.004383-4 - JANE APARECIDA SILVA MORETTO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**SP013772 - HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO**

**ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em**

**vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10**

**(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria**

**oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa**

**no sistema.**

**2008.63.19.004385-8 - PURA MARIA MASSATELLI CAMPOS E OUTROS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS**

**FELIPPE e ADV. SP013772 - HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 -**

**MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); MARCOS CESAR ALMEIDA CAMPOS(ADV. SP150590-RODRIGO**

**BASTOS FELIPPE); MARCOS CESAR ALMEIDA CAMPOS(ADV. SP013772-HELly FELIPPE); MARCOS CESAR**

**ALMEIDA CAMPOS(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MARCOS CESAR ALMEIDA CAMPOS(ADV. SP241236-**

**MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA CAMPOS(ADV. SP150590-RODRIGO**

**BASTOS FELIPPE); MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA CAMPOS(ADV. SP013772-HELly FELIPPE); MARCIA CRISTINA**

**DE ALMEIDA CAMPOS(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA CAMPOS(ADV. SP241236-**

**MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); ANDRE LUIZ ALMEIDA CAMPOS(ADV. SP150590-RODRIGO**

**BASTOS FELIPPE); ANDRE LUIZ ALMEIDA CAMPOS(ADV. SP013772-HELly FELIPPE); ANDRE LUIZ ALMEIDA**

**CAMPOS(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ANDRE LUIZ ALMEIDA CAMPOS(ADV. SP241236-MATEUS**

**EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :**

**"Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no**

**prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a**

**Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as**

regularizações,  
dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.004392-5 - ZENAIDE PONQUIO DE OLIVEIRA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL e ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "

Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a

Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações,  
dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.004400-0 - JAIR LUIZ (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.004401-2 - JURANDIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.004531-4 - ZILDA PINTIASKI DE CAMPOS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.005322-0 - MIGUEL SIMAO NETO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora

para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo nº 200661080077691 da 1ª Vara do Forum Federal de Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.001898-4 - ANDRÉIA DO CARMO MAURÍCIO (ADV. SP999999 - SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "...Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela...".

**2009.63.19.000939-9 - ANTONIO BETONI (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 05**

**(cinco) dias, comprovante de endereço com CEP, sob pena de extinção".**

**2009.63.19.000938-7 - ANTONIO BETONI (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 05**

**(cinco) dias, comprovante de endereço com CEP, sob pena de extinção".**

**2009.63.19.000937-5 - ANTONIO BETONI (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 05**

**(cinco) dias, comprovante de endereço com CEP, sob pena de extinção".**

**2008.63.19.000123-2 - WALDEMAR DOS SANTOS CAMPOS (ADV. SP085459 - JOSÉ LUIZ FERREIRA CALADO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para manifestar-**

**se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou**

**de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS**

**ocorreram anteriormente a 22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores**

**referentes a progressividade de taxa de juros, pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era**

**observada conforme determinava o artigo 4º da Lei 5.107/66, ou apresente extratos analíticos completos e legíveis, de**

**todo o período em que a conta permaneceu sob a administração do banco depositário anterior até a data do saque ou**

**transferência para a Caixa, comprovando o não recebimento dos mesmos, sob pena de extinção da execução".**

**2008.63.19.001302-7 - ANDRÉIA REGINA DOS SANTOS GALDINO E OUTRO (ADV. SP099743 - VALDECIR**

**MILHORIN DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "...Diante**

**do exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito em relação à UNIÃO, reconhecendo sua ilegitimidade**

**passiva (CPC, art. 267, VI), e no mérito julgo improcedente a pretensão revisional formulada por ANDRÉIA REGINA DOS**

**SANTOS GALDINO e PAULO LUCIANO DOS SANTOS GALDINO em detrimento da CEF (art. 269, I, do CPC)...Outrossim,**

**considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, "a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória,**

**quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito" (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma,**

**Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela...Aos demandantes é**

**facultada a possibilidade de recorrer da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias..."**

**2007.63.19.000038-7 - THEREZA KAMIMURA (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial**

**efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo**

**concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando**

**o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.**

**2007.63.19.000039-9 - THEREZA KAMIMURA (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial**

**efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou**

havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.000045-4 - THEREZA KAMIMURA (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando

o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.000050-8 - TEREZA DE FATIMA MERENCIANO CANATA (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o cálculo e

o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.000051-0 - TEREZA DE FATIMA MERENCIANO CANATA (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o cálculo e

o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.000192-6 - MARIA APARECIDA CASSIANO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o

depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, bem como a manifestação da parte autora não concordando com

o mesmo, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial

para verificar se os valores estão de acordo com a sentença. Int.

2007.63.19.000209-8 - MARIA APARECIDA CASSIANO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o cálculo

e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, bem como a manifestação da parte autora não concordando

com o mesmo, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria

Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2007.63.19.000211-6 - MARIA APARECIDA CASSIANO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o cálculo

e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, bem como a manifestação da parte autora não concordando

com o mesmo, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria

Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2007.63.19.000693-6 - WLADIMIR FIORI BONILHA DELANINA (ADV. SP050288 - MARCIA MOSCADI MADDI e ADV.

SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

**ANTONIO**

**ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte**

**autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,**

**devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as**

**regularizações, dê-se baixa no sistema.**

**2007.63.19.001149-0 - SUE ELLEN BASSINI (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela**

**Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância,**

**defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.**

**2007.63.19.001311-4 - PAULO APARECIDO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV.**

**SP169928 - MARCIO MONTIBELLER LUZ e ADV. SP265676 - JULIANA DE ALMEIDA FERREIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial**

**efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo**

**concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando**

**o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.**

**2007.63.19.001681-4 - MAIURY CRISTINE FERRAZ SILVERIO E OUTRO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO**

**FARHA CABETE); THEREZA DE JESUS SECCO COELHO(ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : " Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, bem como a manifestação da parte autora**

**não concordando com o mesmo, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à**

**Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença. Int.**

**2007.63.19.001697-8 - DEOLINDA ALVES TORRES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.**

**SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO**

**ANDRADE) : " Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pretendido, sob pena de extinção**

**da execução.**

**2007.63.19.001699-1 - ZORAIDE MOREIRA DA CUNHA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.**

**SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO**

**ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de existência da conta-**

**poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pretendido, sob pena de extinção da execução.**

**2007.63.19.001703-0 - MARIA ANGELA AMARAL DE ARAUJO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para**

**apresentar no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período**

**do plano econômico pleiteado, sob pena de extinção da execução.**

**2007.63.19.001775-2 - REGINA MAYUMMI TAKEI NISHIMURA (ADV. SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para**

apresentar no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pretendido, sob pena de extinção da execução.

2007.63.19.001777-6 - ISSAMU IMOTO (ADV. SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10(dez) dias, comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pretendido, sob pena de extinção da execução.

2007.63.19.001793-4 - SERGIO TADASHI SATO (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pretendido, sob pena de extinção da execução.

2007.63.19.001898-7 - FRANCISCA BERNARDINO DA SILVA SOUZA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI

HIKIJ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pretendido, sob pena de extinção da execução.

2007.63.19.001948-7 - RICARDO RAMOS CUNHA (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.002290-5 - RYOSO UCHIDA E OUTRO (ADV. SP149649 - MARCO AURÉLIO UCHIDA); SIZUCO INONE

UCHIDA(ADV. SP149649-MARCO AURÉLIO UCHIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, comprovante da existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pretendido, sob pena de extinção da execução.

2007.63.19.002360-0 - FERNANDA OKUBO PROCOPIO PINTO (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.002361-2 - BRUNO LOPES LAUREANO PINTO (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.002703-4 - JOAO BARBOSA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco)

dias, sobre o

efetivo cumprimento da obrigação. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.002906-7 - ANTONIO ROMUALDO MUNARI (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando

o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.002950-0 - ORLANDA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando

o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.001290-4 - NAIR RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da

parte autora, não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por

ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os

mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.001601-6 - APARECIDA GONCALVES LIMA (ADV. SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE

CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo

e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.001613-2 - HELENO BORGHI PILLON (ADV. SP077470 - ANTONIO ADALBERTO

MARCANDELI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.001638-7 - MARCELO NAGAO (ADV. SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando

o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.001643-0 - LUIZ CARLOS MARTINS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "

Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no

prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.001679-0 - CELIA REGINA SEGANTINI CRUZ (ADV. SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.001682-0 - JOAO GOMES DA PENNA (ADV. SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.001694-6 - APARECIDO SAID ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 -

JOSE ANTONIO ANDRADE) : " Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos

do processo em referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS ocorreram anteriormente a

22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores referentes a progressividade de

taxa de juros, pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era observada conforme determinava

o artigo 4º da Lei 5.107/66, ou apresente extratos analíticos completos e legíveis, de todo o período em que a conta permaneceu sob a administração do banco depositário anterior até a data do saque ou transferência para a Caixa,

comprovando o não recebimento dos mesmos, sob pena de extinção da execução.

2008.63.19.001782-3 - MERCEDES PONTES MARTINS GANNAM E OUTRO (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA);

MOISES GANNAM JUNIOR X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "

Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no

prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a

Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações,

dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.001783-5 - JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES e ADV.

SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : " Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o

presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int.

2008.63.19.002168-1 - ANDRE LUIZ RAMOS ZAGO (ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA e ADV.

SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : " Intime-se a parte autora para enviar nova petição no formato do padrão do Juizado (pdf)



no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que a anexada em 27/01/2009 está ilegível.

2008.63.19.003672-6 - JOSE PEDRO TREVISAN NOVARETTI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 -

JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal,

manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da

quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.

Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003674-0 - JOSE ROBERTO AUFIERO JUNIOR (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,

devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003690-8 - HELCIO RONALDO APOLONIO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e

ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da

quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.

Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003712-3 - JUVENTUDE CATOLICA DE MARILIA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal,

manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da

quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.

Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003860-7 - ANA CARRENHO LHANO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no

prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de

efetuar os cálculos e créditos do processo em referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS

ocorreram anteriormente a 22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores

referentes a progressividade de taxa de juros, pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era

observada conforme determinava o artigo 4º da Lei 5.107/66, ou apresente extratos analíticos completos e legíveis, de

todo o período em que a conta permaneceu sob a administração do banco depositário anterior até a data do saque ou

transferência para a Caixa, comprovando o não recebimento dos mesmos, sob pena de extinção da execução.

2008.63.19.003864-4 - IRENE MARTINS MAIA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora do

cálculo e do

depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal em sua conta vinculada do FGTS. Após, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003866-8 - ADELAIDE SANTINI MARIANO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora do cálculo e do

cálculo e do

depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, em sua conta vinculada do FGTS. Após, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003869-3 - NOEMIA BAPTISTA THEODORO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora do

cálculo e do

cálculo e do

depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, em sua conta vinculada do FGTS. Após, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003871-1 - WILMA ZUIM MARIANO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora do cálculo e do

cálculo e do

depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, em sua conta vinculada do FGTS. Após, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003874-7 - ISRAEL JOSE DA SILVA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora do cálculo e do

cálculo e do

depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, em sua conta vinculada do FGTS. Após, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003881-4 - LILIAN MARIA TOLEDO MACHADO DA SILVA (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA

SILVA e ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica

Federal,

manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da

quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.

Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.004170-9 - WALTER MONTENEGRO BARBEIRO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET

e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal,

manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da

quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.

Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.004524-7 - LUIZ ORILDO GOLINO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia

depositada,

devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após

todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.004525-9 - JOSE DA SILVA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 -

ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) :

ANDRADE) :

"Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.004536-3 - YNEIDE PEREIRA RAMOS E OUTROS (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); ADILSON RAMOS MENDES(ADV. SP250553-TALITA FERNANDES SHAHATEET); ADILSON RAMOS MENDES(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); SANDRA MARA RAMOS MENDES(ADV. SP250553-TALITA FERNANDES SHAHATEET); SANDRA MARA RAMOS MENDES (ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); SALETI RAMOS MENDES QUINTILIANO(ADV. SP250553-TALITA FERNANDES SHAHATEET); SALETI RAMOS MENDES QUINTILIANO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.004541-7 - HELOISA RITA MANISCALCO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.002137-8 - WALDOMIRO LOPES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe.Int."

2007.63.19.002629-7 - SEBASTIAO GUIMARAES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe. Int."

2007.63.19.004334-9 - SIMONE MACIEL SAQUETO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões.

Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe.Int."

2007.63.19.004342-8 - SIMONE MACIEL SAQUETO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões.

Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe.Int."

2007.63.19.004528-0 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente

recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-

razões.Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe.Int."

2007.63.19.004529-2 - EMERSON RICARDO ROSSETTO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso

inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-

razões.Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de

praxe.Int." 2007.63.19.004530-9 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS)

X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente

recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-

razões.Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe.Int."

2007.63.19.004667-3 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei

9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as

homenagens de praxe. Int."

2007.63.19.004668-5 - APARECIDA SAMOGIM (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do

art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo

de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo,

com as homenagens de praxe. Int."

2007.63.19.004671-5 - YVANETTE DE SOUZA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do

art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo

de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo,

com as homenagens de praxe. Int."

2007.63.19.004677-6 - APARECIDO DE ASSIS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do

art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo

de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo,

com as homenagens de praxe. Int."

**2007.63.19.004678-8 - EDNA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do**

**art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo**

**de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo,**

**com as homenagens de praxe.Int."**

**2008.63.19.000677-1 - FRANCISCO AMARO DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do**

**art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo**

**de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo,**

**com as homenagens de praxe.Int."**

**2008.63.19.000695-3 - DARCI ALVES DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do**

**art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo**

**de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo,**

**com as homenagens de praxe. Int."**

**2008.63.19.000847-0 - ELSA BRUMATTI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei**

**9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez)**

**dias, apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as**

**homenagens de praxe. Int."**

**2008.63.19.001320-9 - MARIA LOPES LUIZ E OUTRO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI); ANTONIO**

**LUIZ JUNIOR X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º**

**da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a**

**parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os presentes autos à E. turma**

**Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe.Int."**

**2008.63.19.001838-4 - RODRIGO UYHEARA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X UNIÃO**

**FEDERAL (AGU) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-**

**razões.Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe.Int."**

**2008.63.19.002473-6 - ALTINA DE SOUZA ROSA E OUTRO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.**

**SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); TANIA MARIA ROSA HIRATA(ADV. SP201730- MARIANE DELAFIORI**

**HIKIJI); TANIA MARIA ROSA HIRATA(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei**

**9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez)**

**dias, apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as**

homenagens de praxe. Int."

2008.63.19.002546-7 - SUSANA TROVO NUNES (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe. Int."

2008.63.19.003152-2 - ADELINO PEREIRA BUENO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei

9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez)

dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as

homenagens de praxe. Int."

2008.63.19.003153-4 - ANTONINO BIANZENO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95

recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe. Int."

2008.63.19.003328-2 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do

art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo

de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo,

com as homenagens de praxe. Int."

2008.63.19.003641-6 - DARCY SBAGIA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV. SP250553 -

TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito

devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os

presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe. Int."

2008.63.19.003654-4 - ODETTE DE MELLO BARBOZA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV. SP250553 -

TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em

seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se

os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe. Int."

2008.63.19.003663-5 - DAMIAO BRAVO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV. SP250553 -

TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito

devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os

presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe. Int."

2008.63.19.003666-0 - SILVANA MARIA PIMENTA STOCCO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e

**ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE**

**ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso**

**inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe.Int."**

**2008.63.19.003673-8 - JANDYRA SOUTO E OUTRO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV.**

**SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET); JACY SOUTO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 -**

**JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente**

**recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe.Int."**

**2008.63.19.003699-4 - FREDERICO EDUARDO BELUCI IGNACIO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**

**e ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE**

**ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso**

**inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe.Int."**

**2008.63.19.003702-0 - DECIO CERQUEIRA DE MORAES FILHO E OUTRO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO**

**JUNIOR e ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET); SYLVIA HELENA MORALES HORIGUELA DE**

**MORAES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da**

**Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte**

**ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe. Int."**

**2008.63.19.003706-8 - RUTH EMILIA SCHIAVON VIDOTO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV.**

**SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO**

**ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em**

**seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se**

**os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe.Int."**

**2008.63.19.003749-4 - MARILENE ZORZELLA PACIELLO (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 -**

**PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei**

**9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez)**

**dias, apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as**

**homenagens de praxe.Int."**

**2008.63.19.004213-1 - HENRIQUE VIEIRA MUZY (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV.**

**SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO**

**ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em**

seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se

os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe. Int."

2008.63.19.004513-2 - ESMERALDA SPRESSAO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV.

SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em

seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se

os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe. Int."

2008.63.19.004538-7 - DIOGO MOTTA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV. SP250553 - TALITA

FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos

termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os

presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe. Int."

2008.63.19.004647-1 - CHAFIC CHEDID NETO (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do

art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo

de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo,

com as homenagens de praxe. Int."

2008.63.19.004648-3 - SILVIA MARIA RIBEIRO MARTINS FERREIRA (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA

CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do

art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-

se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos à E.

turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe. Int."

2008.63.19.004649-5 - MARIZA BERGAMINI (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV.

SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o

presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas

contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe. Int."

2008.63.19.004650-1 - JOSE ROBERTO SOUZA E SILVA (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e

ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95

recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe. Int."

2008.63.19.004651-3 - LUIZA TENTOR (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP080931 -

CELIO AMARAL e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 -

JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o



presente  
recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas  
contra-razões.Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de  
praxe.Int."

2008.63.19.004652-5 - ADALBERTO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA  
CARDOSO  
COZZA e ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art.  
43 da Lei

9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10  
(dez)

dias, apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com  
as  
homenagens de praxe.Int."

2008.63.19.004653-7 - OLGA BICUDO TOGNOZZI (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO  
COZZA e ADV.

SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95  
recebo o

presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias,  
apresentar suas

contra-razões.Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de  
praxe.Int."

2008.63.19.004654-9 - JOÃO NABUCO FILHO (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e  
ADV.

SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95  
recebo o

presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias,  
apresentar suas

contra-razões.Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de  
praxe.Int."

2008.63.19.004655-0 - LIBERATO EDUARDO PICOLLI (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO  
COZZA e

ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei  
9099/95

recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez)  
dias,

apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as  
homenagens de praxe.Int."

2008.63.19.004657-4 - ROSA APARECIDA DA MOTA MOURA (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA  
CARDOSO

COZZA e ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA  
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art.  
43 da Lei

9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10  
(dez)

dias, apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com  
as

homenagens de praxe.Int."

2008.63.19.004658-6 - ALINE NASSARALLA REGINO (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO  
COZZA e

ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei  
9099/95

recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe. Int."

2008.63.19.004659-8 - JUBILEO MOCO (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe. Int."

2008.63.19.004660-4 - JOAO PEDRO CLEMENTE FILHO (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe. Int."

2007.63.19.003695-3 - MARIA APARECIDA JUNQUEIRA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe. Int."

2007.63.19.004500-0 - ILDEFONSO CIONI DE ALMEIDA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe. Int."

2007.63.19.004532-2 - JOSE INACIO BENTO (ADV. SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe. Int."

2007.63.19.004535-8 - SIDNEI APARECIDO VILELE (ADV. SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe. Int."

2007.63.19.004536-0 - MILTON BIANCONI (ADV. SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte

autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos à E. turma

Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe. Int."

2008.63.19.002821-3 - VERENICE MARTA FAGNANI SATO E OUTRO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI

HIKIJ); WANDERLEI APARECIDO FAGNANI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em

seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após,

remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe. Int."

2008.63.19.002830-4 - IZABEL FISCHER (ADV. SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei

9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez)

dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as

homenagens de praxe. Int."

2008.63.19.003263-0 - DURVAL GELI CAVALI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01

e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São

Paulo, com as homenagens de praxe. Int."

2008.63.19.003280-0 - ANTONIO CARLOS CASTILHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA )

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei

10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte

autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos à E. turma

Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe. Int."

2008.63.19.003800-0 - ANADIR MARIA DOS SANTOS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01

e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São

Paulo, com as homenagens de praxe. Int."

2008.63.19.004445-0 - SALVADOR JOAO KOZUBAL (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e

ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso

inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-

razões. Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe. Int."

2008.63.19.004452-8 - JOAO NOGUEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV.

SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso

**inominado em**

**seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após,**

**remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe. Int."**

**2008.63.19.004691-4 - ELIZABETH DO CARMO RIBEIRO PAULIQUEVIS (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE**

**TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :**  
**"Nos termos do art.**

**1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a**

**parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos à E.**

**turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe. Int."**

**2008.63.19.004692-6 - ELIZABETH DO CARMO RIBEIRO PAULIQUEVIS (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE**

**TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :**  
**"Nos termos do art.**

**1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a**

**parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos à E.**

**turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe. Int."**

**2008.63.19.004693-8 - ELIZABETH DO CARMO RIBEIRO PAULIQUEVIS (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE**

**TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :**  
**"Nos termos do art.**

**1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a**

**parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos à E.**

**turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe. Int."**

**2008.63.19.004705-0 - LUIS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO**

**VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :**  
**"Nos termos do art. 1º da Lei**

**10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte**

**autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos à E. turma**

**Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe. Int."**

**2008.63.19.004706-2 - YVETTE DE LOURDES RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO**

**VALIM); ARLETE APPARECIDA RIBEIRO (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :**  
**"Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art.**

**43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo**

**de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com**

**as homenagens de praxe. Int."**

**2008.63.19.004707-4 - YVETTE DE LOURDES RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO**

**VALIM); ARLETE APPARECIDA RIBEIRO (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :**  
**"Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art.**

**43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo**

**de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com**

**as homenagens de praxe. Int."**

**2008.63.19.004708-6 - YVETTE DE LOURDES RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE**

**DE TOLEDO**

**VALIM); ARLETE APPARECIDA RIBEIRO(ADV. SP245368-TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei**

**9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez)**

**dias, apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as**

**homenagens de praxe.Int."**

**2008.63.19.004709-8 - YVETTE DE LOURDES RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO**

**VALIM); ARLETE APPARECIDA RIBEIRO(ADV. SP245368-TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei**

**9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez)**

**dias, apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as**

**homenagens de praxe.Int."**

**2008.63.19.004741-4 - ROSA MARIA RIOS PERPETUO (ADV. SP169813 - ALINE SOARES GOMES e ADV.**

**SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

**: "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito**

**devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os**

**presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe.Int."**

**2008.63.19.004768-2 - ROSELI SANCHEZ MADOKORO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA e ADV. SP090703 -**

**OTAVIO DE MELO ANNIBAL e ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO e ADV. SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI**

**LOMBA e ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o**

**presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar**

**suas contra-razões.Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de**

**praxe.Int."**

**2008.63.19.004938-1 - FERNANDO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI e ADV.**

**SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO**

**ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em**

**seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões.Após,**

**remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe.Int."**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o feito sem resolução de mérito**

**2009.63.19.002204-5 - EDSON APARECIDO NOGUEIRA DA SILVEIRA (ADV. SP201700 - INEIDA TRAGUETA e**

**ADV. SP277388 - MARCIO FABRICIO LORENZETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2009.63.19.002203-3 - MARILZA GOMES DE LIMA RIBEIRO BATISTA (ADV. SP148465 - MILENA MARIA**

**CONSTANTINO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.19.005271-9 - DEOLINDA SECCO COELHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO**

**ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**Assim, com**

**fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido**

**2008.63.19.006008-0 - NATALINA BIANCHINI RODRIGUES (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL e ADV.**

**SP100030 - RENATO ARANDA e ADV. SP104050 - PAULO ALVES ROCHEL FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.005958-1 - DEVANIL CHRISTIANINI CHAVES (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.006017-0 - WAGNER LOPES DE GODOY (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL e ADV.**

**SP100030 - RENATO ARANDA e ADV. SP104050 - PAULO ALVES ROCHEL FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.19.004410-0 - ANTONIO ENILDO DE OLIVEIRA (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X**

**FAZENDA NACIONAL . " ...Assim, constatada a omissão apontada pelo embargante e considerando o novo parecer**

**apresentado pela Contadoria deste Juizado (anexado ao feito em março/2009), no mérito DOU PROVIMENTO aos**

**presentes embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença que passa a vigorar com a seguinte redação:" Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer em favor do autor o direito à isenção do**

**imposto de renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria, inclusive complementar, conforme fundamentação**

**da sentença e dos embargos, bem como a restituir as quantias retidas na fonte, no período abrangido na inicial, atualizados**

**mediante a taxa Selic, de acordo com os últimos cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos virtuais, que passam**

**a integrar a presente sentença, nos seguintes valores:**

**INSS**

**· Período das diferenças 11/09/2006 a 31/01/2009;**

**· Montante - R\$=833,07= atualizado até janeiro/09.**

**CTEEP - CIA**

**· Período das diferenças 01/09/2006 a 31/01/2009;**

**· Montante - R\$=14.518,87= atualizado até janeiro/09.**

**Por reputar presentes os pressupostos estabelecidos no artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da**

**tutela, para o efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como à Fundação CESP, que faça**

**cessar de imediato as retenções mensais de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria da parte autora, nos**

**termos nos termos da fundamentação da sentença e dos embargos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da**

**ordem, sob as penas da lei.O deferimento da antecipação de tutela não implica o pagamento de atrasados..."**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido. A**

**forma mais efetiva para o cumprimento integral e célere desta decisão é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no**

**sentido de que seja compelida a apurar e pagar os valores por ela devidos dentro de prazo condizente com o caráter de**

massa da demanda em tela.

Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do

IPC relativa àquele mês (44,80%)

2008.63.19.006160-5 - YAEKO NOZ IMOTO (ADV. SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006159-9 - YAEKO NOZ IMOTO (ADV. SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006157-5 - YAEKO NOZ IMOTO (ADV. SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005937-4 - ANNITA FAVA MARINHO (ADV. SP082922 - TEREZINHA VIOLATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006072-8 - NEIDE PIRESS RABITTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.19.005983-0 - JORGE MASSANOBU HANO (ADV. SP256019 - WILLIANA DE FATIMA OJA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Pelas razões expostas, extingo o feito sem

julgamento do mérito, com fundamento no art. 267 inc. I, c/c art. 295 inc. V do Código de Processo Civil APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, com fundamento no artigo 267, inciso V, do

Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito.

2008.63.19.006095-9 - REGINA APARECIDA DA CUNHA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006113-7 - MARIA DE FATIMA ALVES ANDRIOTTI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006146-0 - MARIA MERCEDES VALDERRAMA JARUSSI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006122-8 - ILDA LUNARDON (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000601-5 - LUCY APARECIDA KICH TEIXEIRA GRECCO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000846-2 - JOÃO BATISTA CARVALHO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000781-0 - NÍCIA MILAN PASSAFARO (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL e ADV. SP100030 -

RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2009.63.19.000861-9 - MARIA DE FATIMA LIMA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e  
ADV. SP141868 -  
RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO  
ANDRADE).  
2009.63.19.000871-1 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI  
HIKIJI e ADV.  
SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE  
ANTONIO  
ANDRADE).  
2009.63.19.000645-3 - NADIR PIRONI FONTANA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET  
e ADV.  
SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE  
ANTONIO  
ANDRADE).  
2009.63.19.000860-7 - MARIA LUIZA FELIPE NERVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI  
e ADV.  
SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE  
ANTONIO  
ANDRADE).  
2009.63.19.000546-1 - KIMIKO SAITO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868  
- RONALDO  
LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO  
ANDRADE).  
2009.63.19.000468-7 - FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI e  
ADV.  
SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE  
ANTONIO  
ANDRADE).  
2009.63.19.000165-0 - FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e  
ADV. SP141868 -  
RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO  
ANDRADE).  
2009.63.19.000149-2 - VERA LUCIA MATIAS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.  
SP141868 -  
RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO  
ANDRADE).  
2009.63.19.000547-3 - ANA DO NASCIMENTO CASTRO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI  
HIKIJI e ADV.  
SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) ; SANDRA MARIA DE CASTRO(ADV. SP201730-  
MARIANE DELAFIORI  
HIKIJI); SANDRA MARIA DE CASTRO(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); BENEDITO  
DONIZETTE DE  
CASTRO(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI); BENEDITO DONIZETTE DE CASTRO(ADV.  
SP141868-  
RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO  
ANDRADE).  
\*\*\* FIM \*\*\*  
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, JULGO  
IMPROCEDENTE a  
pretensão deduzida pelo autor em detrimento da CEF  
2008.63.19.006080-7 - ELVIRA VIGARANI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.  
SP141868 -  
RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO  
ANDRADE).  
2008.63.19.006079-0 - ROSA NEVES AZEVEDO PIRES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.006083-2 - ELVIRA VIGARANI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.  
SP141868 -  
RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO  
ANDRADE).  
2008.63.19.006092-3 - HUMBERTO ABDO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.



SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006085-6 - VALCIR MARCIO MASTELLINE (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006086-8 - MARIA DE FATIMA ALVES ANDRIOTTI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006087-0 - MANOEL VERGINIO FERREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006088-1 - ODINEA DIAS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006089-3 - HUMBERTO ABDO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006091-1 - TANIA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006047-9 - MARISA TIEMI SATO (ADV. SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006050-9 - MAURICIO TETSUJI SATO (ADV. SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006034-0 - MALVINA SGORLON MASTELINI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) ; VANI MASTELINI MARQUES DAS NEVES(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI); VANI MASTELINI MARQUES DAS NEVES(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); APARECIDA MASTELINI PAZIN(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI); APARECIDA MASTELINI PAZIN(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006035-2 - MARIA MADALENA PEREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006036-4 - LUIZA DE FRANCA LEMOS DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006038-8 - THEREZINHA DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006044-3 - CELSO TOSHIYUKI YAMADA (ADV. SP249044 - JUCILENE NOTARIO) X CAIXA

**ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.006048-0 - MARISA TIEMI SATO (ADV. SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X CAIXA**

**ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.006077-7 - MELISSA MARIA SATO FONTANA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.**

**SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.006052-2 - MAURICIO TETSUJI SATO (ADV. SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO e ADV. SP249044 -**

**JUCILENE NOTARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.006054-6 - THAIS MITIE SATO (ADV. SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.006056-0 - THAIS MITIE SATO (ADV. SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.006057-1 - CELSO TOSHIYUKI YAMADA (ADV. SP249044 - JUCILENE NOTARIO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.006059-5 - JUCILENE NOTARIO (ADV. SP249044 - JUCILENE NOTARIO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.006074-1 - JUCILENE NOTARIO (ADV. SP249044 - JUCILENE NOTARIO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.006031-5 - JOSE FERNANDO DA SILVA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI e ADV.**

**SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.006152-6 - GILMAR DE BRITO. (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -**

**RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.006142-3 - IVONE RICCI FERREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -**

**RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.006143-5 - AVELINO BATISTA ROCHA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868**

**- RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.006145-9 - SILVIA HELENA PIOVESAN NUNES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.**

**SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.006147-2 - ANTONIO MARTINS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -**

**RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) ; JESNER BRANDINI MARTINS(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI);**

**JESNER BRANDINI MARTINS(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.006148-4 - MARIA LUIZA FELIPE NERVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.**

**SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.006151-4 - MARIA DE FATIMA MARTINS FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP201730 -**

**MARIANE**

**DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.**

**SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.006129-0 - IVONE RICCI FERREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -**

**RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.006153-8 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.**

**SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.006154-0 - ERCILIA PREVIATTO ANTUNES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.**

**SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.006156-3 - ILDA LUNARDON (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -**

**RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.006158-7 - YAEKO NOZ IMOTO (ADV. SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.006161-7 - ALESSANDRA VANESSA SCHIAVON (ADV. SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.006162-9 - GUSTAVO RODRIGO SCHIAVON (ADV. SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.006173-3 - CREUSA ALVES FEITOSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.006093-5 - HUMBERTO ABDO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -**

**RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.006111-3 - LUIZ MERCADO MARTINS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868**

**- RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.006096-0 - LUCILENE ROSA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI**

**HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE**

**ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.006103-4 - MARIA ISABEL DA COSTA FONSECA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.**

**SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.006106-0 - PAULO CARDOSO DOS SANTOS. (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.**

**SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.006107-1 - LUIZ MERCADO MARTINS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868**

**- RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.006108-3 - ZULEIKA DOS SANTOS CHICRALA (ADV. SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ e ADV.**

SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006110-1 - LUIZ MERCADO MARTINS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868

- RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006125-3 - SUELI PEDROSO BEZERRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006114-9 - GEDALVA LIMA VIEIRA VICENTE (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006116-2 - LUIZ MERCADO MARTINS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868

- RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006117-4 - LUIZ MERCADO MARTINS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868

- RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006118-6 - LUIZ MERCADO MARTINS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868

- RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006119-8 - LUIZ MERCADO MARTINS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868

- RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006123-0 - ALICE PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006124-1 - LUIZ MERCADO MARTINS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868

- RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006041-8 - ORLANDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006006-6 - SUELEN BARBOSA NASCIMENTO KUROYAYASI (ADV. SP202072 - EDILENE DE OLIVEIRA

SASTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005954-4 - FERNANDA KASSIS GARLA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV.

SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005938-6 - JOSE ROBERTO SCARE (ADV. SP082922 - TEREZINHA VIOLATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005978-7 - EDSON APARECIDO PETUCOSKI (ADV. SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005887-4 - RICARDO CORDEIRO DE SANTANA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005628-2 - LUIZ MARTUCHI (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI e ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006005-4 - AKIKO KUREBAYASHI (ADV. SP202072 - EDILENE DE OLIVEIRA SASTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005940-4 - TEREZINHA FAVA SCARE (ADV. SP082922 - TEREZINHA VIOLATO) ; RAFAEL SCARE NETO(ADV. SP082922-TEREZINHA VIOLATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006026-1 - BRAS WILSON MARTINS (ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA e ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA e ADV. SP257686 - KAMILA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO 2007.63.19.004393-3 - RAFAEL MORALES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004003-8 - DIONISIO DEARO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001494-9 - SERGIO BRONCHINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003958-9 - BENEDITO GOMES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003968-1 - ANTONIO CASSORILLO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004431-7 - MARLEI GIMENES MENEZES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004040-3 - GERVASIO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004004-0 - MARIA DE LURDES DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004554-1 - ACIR FAGUNDES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004513-9 - FLORINDO BANHARA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004433-0 - SONIA MARA GARCIA MENEZES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido. A forma mais efetiva para o cumprimento integral e célere desta decisão é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar e pagar os valores por ela devidos dentro de prazo condizente com o caráter de massa da demanda em tela.

Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC

relativa ao mês de abril (44,80%)

2008.63.19.004930-7 - LEVINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) ; LAURA

PAIS DA SILVA(ADV. SP245368-TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006098-4 - APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006099-6 - APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006100-9 - APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006102-2 - APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido. A

forma mais efetiva para o cumprimento integral e célere desta decisão é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no

sentido de que seja compelida a apurar e pagar os valores por ela devidos dentro de prazo condizente com o caráter de

massa da demanda em tela.

Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte

autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de

1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)

2008.63.19.005919-2 - HERMENEGILDO CASTILHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005909-0 - LIDIA MARTINS SEMENTILLE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005913-1 - NEUZA APARECIDA SPAGNOL ALQUATI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e

ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006150-2 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO

ANDRADE).

2008.63.19.005910-6 - MARIA WALNYRA MIRAGLIA ZANI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) ; LUCIA MARIA NUNES MIRAGLIA DE ALMEIDA(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE);

LUCIA MARIA NUNES MIRAGLIA DE ALMEIDA(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); LUCIA MARIA

NUNES MIRAGLIA DE  
ALMEIDA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); LUCIA MARIA NUNES MIRAGLIA DE  
ALMEIDA(ADV. SP241236-  
MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); VALDEREZ NUNES MIRAGLIA(ADV. SP150590-RODRIGO  
BASTOS  
FELIPPE); VALDEREZ NUNES MIRAGLIA(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); VALDEREZ NUNES  
MIRAGLIA(ADV.  
SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); VALDEREZ NUNES MIRAGLIA(ADV. SP241236-MATEUS  
EDUARDO  
ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.005911-8 - IRMA MARIA DO ROSARIO MURINO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS  
FELIPPE e ADV.  
SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS  
EDUARDO  
ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.005912-0 - NEUSA CAVAGNA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.  
SP013772 - HELY  
FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE  
GOTARDI)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.005914-3 - NELSON TEIXEIRA MARQUES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e  
ADV.  
SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS  
EDUARDO  
ANDRADE GOTARDI) ; EULALIA TEIXEIRA MARQUES(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE);  
EULALIA  
TEIXEIRA MARQUES(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); EULALIA TEIXEIRA MARQUES(ADV.  
SP215087-VANESSA  
BALEJO PUPO); EULALIA TEIXEIRA MARQUES(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE  
GOTARDI) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.005915-5 - MADALENA PELISSARI BITTENCOURT (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS  
FELIPPE e  
ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 -  
MATEUS  
EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO  
ANDRADE).  
2008.63.19.005917-9 - LUIZ FERRARI NETO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.  
SP013772 -  
HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO  
ANDRADE  
GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.005918-0 - LUIZ ANTONIO DA SILVA PIRES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE  
e ADV.  
SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS  
EDUARDO  
ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.005921-0 - MASSA OGUSUCU NISHIHARA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e  
ADV.  
SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS  
EDUARDO  
ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.006166-6 - FRANCISCO GUTIERREZ LOPES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV.  
SP159778 -  
JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP210166 - CAIO  
LORENZO  
ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.006027-3 - FABIO SILVEIRA BONACHELA (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO  
COZZA e  
ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 -  
THIAGO  
CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.006172-1 - NEIDE DE OLIVEIRA FRANZO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV.

SP159778 -  
JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO  
ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.006171-0 - MARLON LOPES MAKERT (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV.  
SP159778 -  
JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO  
ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.006170-8 - LUIZ OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP159778  
- JULIANA  
LOPES PANDOLFI e ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO  
ACIALDI) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.006169-1 - NILCE DA CUNHA CORREA LANDGRAF (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e  
ADV.  
SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV.  
SP210166 - CAIO  
LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.006168-0 - FUMIE SHIMODA YAMAUTI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV.  
SP159779 -  
KARINA ALVES GONZALEZ e ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP210166 - CAIO  
LORENZO  
ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.006167-8 - NILCE DA CUNHA CORREA LANDGRAF (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e  
ADV.  
SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV.  
SP210166 - CAIO  
LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.005908-8 - FERNANDO ALVES DE BARROS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE  
e ADV.  
SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS  
EDUARDO  
ANDRADE GOTARDI) ; ANTONIETA BRIGIDA DE BARROS MORAIS(ADV. SP150590-RODRIGO  
BASTOS FELIPPE);  
ANTONIETA BRIGIDA DE BARROS MORAIS(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); ANTONIETA BRIGIDA  
DE BARROS  
MORAIS(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ANTONIETA BRIGIDA DE BARROS  
MORAIS(ADV. SP241236-  
MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE  
ANTONIO  
ANDRADE).  
2008.63.19.006165-4 - JOSE RAPHAEL JUNIOR (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP159778 -  
JULIANA  
LOPES PANDOLFI e ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO  
ACIALDI) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.006164-2 - ADALBERTO ARIANO JUNIOR (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV.  
SP159778 -  
JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP210166 - CAIO  
LORENZO  
ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.006163-0 - EMILIA REIKO WATANABE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV.  
SP159778 -  
JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP210166 - CAIO  
LORENZO  
ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.005684-1 - LUIZ CARLOS MARTIANO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e  
ADV. SP013772  
- HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO  
ANDRADE  
GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.005890-4 - IZABEL APARECIDA ANTUNES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e



**ADV.**

**SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). 2008.63.19.005894-1 - FUSAKO MASUDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.005906-4 - APARECIDA FERNANDES FRANCO PIRES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) ; RENATO FERNANDES PIRES(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); RENATO FERNANDES PIRES(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); RENATO FERNANDES PIRES(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); RENATO FERNANDES PIRES(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); SOLANGE FERNANDES PIRES DE OLIVEIRA(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); SOLANGE FERNANDES PIRES DE OLIVEIRA(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); SOLANGE FERNANDES PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); SOLANGE FERNANDES PIRES DE OLIVEIRA(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); PAULO ROBERTO FERNANDES PIRES(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); PAULO ROBERTO FERNANDES PIRES(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); PAULO ROBERTO FERNANDES PIRES(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); PAULO ROBERTO FERNANDES PIRES(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.005907-6 - MARIA THEREZA DE ASSIS LIMA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) ; MARIA APARECIDA BATISTA DE LIMA(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); MARIA APARECIDA BATISTA DE LIMA(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); MARIA APARECIDA BATISTA DE LIMA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MARIA APARECIDA BATISTA DE LIMA(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); ELIANE BATISTA DE LIMA(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); ELIANE BATISTA DE LIMA(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); ELIANE BATISTA DE LIMA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ELIANE BATISTA DE LIMA(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.005925-8 - LUIZA BELORIO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.006065-0 - JURANDYR EMPKE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) ; MARILIZE TEIXEIRA EMPKE(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); MARILIZE TEIXEIRA EMPKE (ADV. SP013772-HELY FELIPPE); MARILIZE TEIXEIRA EMPKE(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MARILIZE TEIXEIRA EMPKE(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); JURACYR EMPKE(ADV. SP150590-**

**RODRIGO BASTOS FELIPPE); JURACYR EMPKE(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); JURACYR EMPKE(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); JURACYR EMPKE(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**  
**2008.63.19.006011-0 - JOSE CARLOS MARTIANO (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**  
**2008.63.19.006010-8 - ITAMAR FERRARINI DE OLIVEIRA (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**  
**2008.63.19.006007-8 - NATALINA BIANCHINI RODRIGUES (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL e ADV. SP100030 - RENATO ARANDA e ADV. SP104050 - PAULO ALVES ROCHEL FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**  
**2008.63.19.006003-0 - ACACIO SOARES JUNIOR (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**  
**2008.63.19.006012-1 - FRANCISCO MAGGI JUNIOR (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) ; NEIDE MAGGI QUINTINO PONTES (ADV. SP080931-CELIO AMARAL); NEIDE MAGGI QUINTINO PONTES(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); NEIDE MAGGI QUINTINO PONTES(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**  
**2008.63.19.006000-5 - MARIA ESTELA RODRIGUES FERRAZ (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**  
**2008.63.19.005999-4 - FABIO LUIZ FABRO NORONHA (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**  
**2008.63.19.005988-0 - BELARMINO CYPRIANO (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**  
**2008.63.19.005986-6 - JOAO CARLOS ZANATTA (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**  
**2008.63.19.005984-2 - EUTELIA MARTA TELLI MANOEL (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) ; JOSE MANOEL FILHO(ADV. SP080931-CELIO AMARAL); JOSE MANOEL FILHO(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); JOSE MANOEL FILHO(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI); ANDRE TELLI MANOEL(ADV. SP080931-CELIO AMARAL); ANDRE TELLI MANOEL(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); ANDRE**

**TELLI MANOEL**

(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI); MARCUS TELLI MANOEL(ADV. SP080931-CELIO AMARAL); MARCUS

TELLI MANOEL(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); MARCUS TELLI MANOEL(ADV. SP229401-

CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006082-0 - LUIZ FONTANA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006014-5 - JUVENAL VIEIRA (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA

CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-

JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006016-9 - CLARISSA GOMES DE CAIROS (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 -

PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006043-1 - LUIZ FONTANA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006042-0 - LUIZ FONTANA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006019-4 - JULIA DA CONCEICAO RODRIGUES BORGES (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV.

SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006020-0 - WAGNER LOPES DE GODOY (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL e ADV.

SP100030 - RENATO ARANDA e ADV. SP104050 - PAULO ALVES ROCHEL FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006021-2 - SERGIO VIZACCRO (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA

CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-

JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006022-4 - EZILIA GAVIOLI CORACINI (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA

CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) ; GENI CORACINI MIRANDA(ADV.

SP080931-CELIO AMARAL); GENI CORACINI MIRANDA(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); GENI

CORACINI MIRANDA(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI); LEONILDO CORACINI(ADV. SP080931-CELIO

AMARAL); LEONILDO CORACINI(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); LEONILDO CORACINI(ADV.

SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI); CLEIDE CORACINI(ADV. SP080931-CELIO AMARAL); CLEIDE CORACINI(ADV.

SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); CLEIDE CORACINI(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006024-8 - KAZUO KOKETU (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP080931 -

CELIO AMARAL e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.006028-5 - ADELE MARIA CESARI DOMINGUES (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO**

**COZZA e ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 -**

**THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.005922-2 - ANTONIO BELLI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY**

**FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.005926-0 - IVAN RAMOS NOGUEIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772**

**- HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE**

**GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.005930-1 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -**

**HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE**

**GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.005931-3 - DULCINEI MARIA BIGUETE TEZANI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO**

**ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.005932-5 - JOSE CONSTANTINO FILHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO**

**ANDRADE GOTARDI) ; LAURINDA PINTO MOREIRA(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); LAURINDA**

**PINTO MOREIRA(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); LAURINDA PINTO MOREIRA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO**

**PUPO); LAURINDA PINTO MOREIRA(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.005933-7 - MARIA DE LURDES GARCIA MIRAS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO**

**ANDRADE GOTARDI) ; MARCIO GARCIA MIRAS(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); MARCIO GARCIA**

**MIRAS(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); MARCIO GARCIA MIRAS(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO);**

**MARCIO GARCIA MIRAS(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); CRISTIANE GARCIA MIRAS**

**(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); CRISTIANE GARCIA MIRAS(ADV. SP013772-HELY FELIPPE);**

**CRISTIANE GARCIA MIRAS(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); CRISTIANE GARCIA MIRAS(ADV. SP241236-**

**MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.005934-9 - LUCY MARIA VITTI DELASTA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO**

**ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.005935-0 - NEUZA MARIA CAPASSO ANDRADE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS**

**EDUARDO**

**ANDRADE GOTARDI) ; NILZA APARECIDA CAPASSO FIGUEIREDO(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE);**

**NILZA APARECIDA CAPASSO FIGUEIREDO(ADV. SP013772-HELLY FELIPPE); NILZA APARECIDA CAPASSO**

**FIGUEIREDO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); NILZA APARECIDA CAPASSO FIGUEIREDO(ADV.**

**SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); NEIDE CATARINA CAPASSO DOS SANTOS(ADV. SP150590-**

**RODRIGO BASTOS FELIPPE); NEIDE CATARINA CAPASSO DOS SANTOS(ADV. SP013772-HELLY FELIPPE); NEIDE**

**CATARINA CAPASSO DOS SANTOS(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); NEIDE CATARINA CAPASSO DOS**

**SANTOS(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); NILCE REGINA CAPASSO CANAVESI(ADV.**

**SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); NILCE REGINA CAPASSO CANAVESI(ADV. SP013772-HELLY FELIPPE);**

**NILCE REGINA CAPASSO CANAVESI(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); NILCE REGINA CAPASSO**

**CANAVESI(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.**

**SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.005957-0 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP256019 - WILLIANA DE FATIMA OJA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.005923-4 - MARIO RODRIGUES BUENO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**SP013772 - HELLY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO**

**ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.005927-1 - SARQUIS OBEID (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELLY**

**FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.005929-5 - ELIZA PEZO DE ARAUJO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -**

**HELLY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE**

**GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.005924-6 - SONIA GUADALUPE MARCOS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**SP013772 - HELLY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO**

**ANDRADE GOTARDI) ; CELIO ROBERTO MARCOS(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); CELIO ROBERTO**

**MARCOS(ADV. SP013772-HELLY FELIPPE); CELIO ROBERTO MARCOS(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO);**

**CELIO ROBERTO MARCOS(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); PEDRO PAULO MARCOS**

**(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); PEDRO PAULO MARCOS(ADV. SP013772-HELLY FELIPPE); PEDRO**

**PAULO MARCOS(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); PEDRO PAULO MARCOS(ADV. SP241236-MATEUS**

**EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.005959-3 - ALZIRA SANCHES GINEZ (ADV. SP112919 - LUCIANE LIRANCO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.005977-5 - PATRICIA CAMARGO ALVES (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA**

**CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.**

SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005979-9 - PAULO ROBERTO PREBIANCHI (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 -

PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005980-5 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E (ADV.

SP256019 - WILLIANA DE FATIMA OJA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005981-7 - SERGIO ZANATA (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA

CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-

JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006084-4 - ANTONIO DIAS (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA e ADV. SP217326 -

JULLIANO DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005982-9 - IVANA PIEDADE ZANINOTTO (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA

CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) ; MARIA DE LORDES P CANARIM(ADV.

SP080931-CELIO AMARAL); MARIA DE LORDES P CANARIM(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA);

MARIA DE LORDES P CANARIM(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, com fundamento no artigo 267, inciso VIII,

do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito.

2008.63.19.005552-6 - IZAEL PRATA DE QUEIROZ (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005333-5 - LUCY IGNEZ DO AMARAL TORRES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005368-2 - MILTON BASILIO DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005539-3 - MARIA NILCE SOARES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005551-4 - IRAIDES DI SAIA POLIDO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005556-3 - HILARIO AUGUSTO DE SIQUEIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

**PORTARIA N. 6319000019 DE 16 DE MARÇO DE 2009.**

**O JUIZ FEDERAL LEANDRO GONSALVES FERREIRA, no exercício da Titularidade da Presidência do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,**

**CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento aos mandados de citação e intimação da partes residentes nos municípios que integram esta Subseção Judiciária.**

**RESOLVE:**

**AUTORIZAR a ida da Oficiala de Justiça Avaliadora, Rosimeire Nieto Brito, R.F. 5996, à cidade de Bauru-SP, no dia 11 de março de 2.009, para o cumprimento do mandado de intimação, expedido nos autos nº 2007.63.19.000154-9, em que figuram como partes Nivaldo de Souza Bonfim e a União Federal - P.F.N.**

**Encaminhe-se cópia à MM. Juíza Federal Diretora do Foro.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

**PORTARIA N. 6319000020 DE 16 DE MARÇO DE 2009.**

**O JUIZ FEDERAL LEANDRO GONSALVES FERREIRA, no exercício da Titularidade do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,**

**CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento aos mandados de citação e intimação da UNIÃO FEDERAL (A.G.U.), cuja representação judicial encontra-se na cidade de Marília/SP.**

**RESOLVE:**

**AUTORIZAR a ida da Oficiala de Justiça Avaliadora, Rosimeire Nieto Brito, R.F. 5996, à cidade de Marília-SP, no dia 16 de março de 2.009, para o cumprimento do mandado de intimação de interesse da União Federal (A.G.U.), expedido nos autos nº 2007.63.19.004643-0, em que figuram como partes Pedro Luis Novaes Santos x União Federal (A.G.U.), bem como os demais mandados constantes do lote nº 747.**

**Encaminhe-se cópia à MM. Juíza Federal Diretora do Foro.**

**Publique-se. Cumpra-se.**